CODIGO COMMERCIAL DO BRAZIL

ADVERTENCIA

Os editores e proprietarios protestam contra reproducção das annotações, que são de sua propriedade, de conformidade com o disposto no art. 261 do Cod. Crim.

CODIGO

COMMERCIAL

DO

BRAZIL

Annotado com toda a legislação do paiz que lhe é referente; com os arestos e decisões mais notaveis dos Tribunaes e Juizes; concordado com a legislação dos paizes estrangeiros mais adiantados; com um vasto e copioso appendice, tambem annotado, contendo não só todos os Regulamentos Commerciaes, como os mais recentes actos do Governo, quer sobre Bancos e Sociedades Anonymas, quer sobre impostos; dispensando consultar-se a Collecção das Leis do Imperio.

PELO CONSELHEIRO DESEMBARGADOR APOSENTADO

Salustiano Orlando de Araujo Costa

Cavalleiro da Ordem de Christo, Commendador da Real Ordem Militar Portugueza de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa, Fidalgo Cavalleiro da Real Casa de Sua Magestade Fidelissima, etc.

SEXTA EDIÇÃO

cuidadosamente revista, mais correcta e consideravelmente augmentada

LAEMMERT & C.ª EDITORES-PROPRIETARIOS

RIO DE JANEIRO — S. PAULO

1896

Companhia Typographica do Brazil, Rua dos Invalidos, 93.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
... volume ... acha-se registrado
... nero ... 3744
1946

INTRODUCÇÃO

As funcções economicas do commercio se exercitam, dando valor ás mercadorias e servindo de *intermediario* entre os productores e os consumidores; é um agente—poderoso —para a civilisação de um povo, e nas paginas historicas das nações o papel que tem representado o commercio sempre foi o da solução do grande problema social a—riqueza.

De envolta com as mercadorias transporta usos, costumes, modos e idéas dos differentes povos da terra, estimulando e inspirando viagens remotas de exploração, quasi fabulosa; com seu genio cosmopolita, approximando as distancias, tem lutado constante em prol dos mais legitimos e importantes interesses;—um povo de commerciantes é um povo laborioso e abastado,—e o commercio é para as nações o que póde ser a imprensa para as lettras.

Foi considerando-o devidamente que o Gover[illegible]nhos. Commercio n. 13 de 15 de com uma legislação especial, consideravelmente

por differentes leis, que por seu interesse têm sido decretadas, creando-se um Ministerio tambem especial, que se esforça em desenvolvel-o e desembaraçar das pêas naturaes que o acanham e entorpecem, em um paiz novo, que não se póde distinguir e recommendar, ainda, por sua industria.

O *Codigo do Commercio* é um livro de todos; deve, pois, apresentar competentemente as alterações que tem soffrido e as reformas por que tem passado: collige-se e aufere-se a utilidade summa de, á primeira vista, ter-se distincto o que vigora, do que caduca.

Orlando.

BIBLIO
volum
mero

EXPLICAÇÃO DAS ABREVIATURAS

Acc.....	Accórdão.
Adv.....	Advogado, advertencia.
Agg.....	Aggravo.
All.....	Allemão.
Alv.....	Alvará.
Anot.....	Annotado.
Ant.....	Antecedente, anterior.
App.....	Appendice, approvado, appellação.
Ar.....	Aresto.
Arg.....	Argentino.
Argum...	Argumento.
Art.....	Artigo.
Ass.....	Assento.
Aust.....	Austria.
Av.....	Aviso.
Avar.....	Avaria.
Belg.....	Belga.
Bilb.....	Bilbão.
C. ou Cap.	Capitulo.
Chil.....	Chile.
Civ.....	Civil.
Cod.....	Codigo.
Comm....	Commercial.
Conf.....	Conferencia, confirmado.
Cons.....	Consulta, conselho.
Consol...	Consolidação.
Const.....	Constituição.
Crim.....	Criminal.
D.....	Direito, digesto.
Dec.....	Decisão.
Decr.....	Decreto.
Diff.....	Differente.
Din.....	Dinamarca.
Dir.....	Direito.
Direc.....	Directoria.
Disp.....	Disposição.
D. Sic....	Duas Sicilias.
Elem.....	Elementos.
Est.....	Estado.
Es Un....	Estados-Unidos.
Estat.....	Estatutos.
Extraj....	Extrajudiciaes.
Fed.....	Federal.
Fr.....	Francez, fragmento.
ff.....	Digesto.
Gaz. Jur..	*Gazeta Juridica.*
Greg.....	Grego.
Ham.....	Hamburguez.
Hesp.....	Hespanhol.
Holl.....	Hollandez.
Hung.....	Hungaro.
I. Jon....	Ilhas Jonicas.
Imp.....	Imperial.
Inglat....	Inglaterra.
Inst.....	Instrucções, instituto.
Int.....	Interno.
Ital.....	Italiano.
Jur.Comm.	Jurisprudencia commercial.
Jur. dos Tribs...	Jurisprudencia dos Tribunaes.
L.....	Lei, livro.
Liv.....	Livro.
Malt.....	Maltez.
Mar.....	Maritimo.
Memb....	Membro.
Merc.....	Mercantil.
Mex.....	Mexicano.
Minist ...	Ministerio.
Misc. Jur.	Miscellanea Juridica.
Mod.....	Modificado, modelo.
Mun.....	Municipal.
N.....	Numero.
Nap.....	Napolitano, Napoleão, (Cod. Civ.)
Not.....	Nota.
Or.....	Oriental.
Ord.....	Ordenança, ordenação.
P. ou Pag.	Pagina.
Part.....	Parte.
Pen.....	Penal.
Port.....	Portuguez, portaria.
Pres.....	Presidente.
Proc.....	Processo, procuração.
Prov.....	Provisão.
Prus.....	Prussiano.
Pub.....	Publico.
Ref. Jud..	Reforma Judiciaria.
Reg.....	Regulamento, regra, registro régia.
Regim....	Regimento.
Rel.....	Relação, relatorio.
Res.....	Resolução.
Rev.....	Revista, revisor.
Rom.....	Romano.
Roum.....	Romaico.
Rus.....	Russo.
Sard.....	Sardo.
Sec.....	Secção.
Sess.....	Sessão.
Suec.....	Suecia.
Sup.....	Supremo, superior.
T. ou Tit.	Tomo, titulo.
Tab.....	Tabella.
Trib.....	Tribunal.
Ult.....	Ultimo.
Un.....	Unico.
Val.....	Valaco.
V. ou Vid.	Vide.
§ ou §§..	Paragrapho, paragraphos.

Observação.— As decisões de aggravos do presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, que não fôrem *datadas*, se encontrão na *Chronica do Fôro* n. 13 de 15 de Julho de 1859 e *Rev. Jur* de 1869, 2º semestre, pag. 224 e seg.

CODIGO COMMERCIAL DO BRAZIL

PARTE PRIMEIRA

DO COMMERCIO EM GERAL

(Lei n. 556 de 25 de Junho de 1850)

TITULO I

Dos commerciantes

CAPITULO I

Das qualidades necessarias para ser commerciante

Art. 1.° Podem commerciar no Brazil :[1]

I. Todas as pessoas[2] que, na conformidade das leis deste Imperio, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens,[3] e não fôrem expressamente prohibidas neste Codigo ;

Nota 1

Art. 484. Vid. *Dir.* vol. 40, pag. 177.

Nota.— O Cod. não define o que seja commercio ; no art. 19 do Reg. n. 737 de 1850, porém, declara-se o que constitue *mercancia*.

— A Const. Pol. do Imperio, art. 176 §§ 24 e 25, proclamou a liberdade de industria com a restricção de não offender os costumes publicos, a segurança ou a saude dos cidadãos.

— A Const. Pol. da Republica, no art. 77 §§ 24, 25 e 27 assegura a brazileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, e garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial — os inventos industriaes pertencendo aos autores, aos quaes ficará por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento e bem assim a propriedade das marcas de fabrica.

— O industrial ou negociante, tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes : Decr. n. 3346 de 1887.

— As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta lei não prohiba (art. 8.°) e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma, ou razão social e as lettras ou cifras sómente servirão para esse fim revestindo fórma distinctiva: Cit. Decr. art. 2.

— Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta lei: Cit. Decr., art. 3.° ; Decr. n. 9928 de 1887, art. 1.°

— As disposições desta lei são applicaveis a. brazileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra da Republica, concorrendo as seguintes condições: — 1.ª — Que entre a Republica e a nação em

cujo territorio existiam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica, assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras ; — 2.ª — Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local ; — 3.ª — Que tenham sido depositadas na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro ; — 4.ª — Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official* : Cit. Decr., art. 25; Decr. cit. n. 9828, art. 4.°

— O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findos os quaes, poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de 3 annos, o dono da marca registrada não fizer uso della: Cit. Decr. art. 12 ; Decr. cit. n. 9828, art. 4.°

— A marca de industria ou de commercio sómente póde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada ; fazendo-se no registro a competente annotação, á vista do documento authentico — Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade na fórma do art. 2.° : Cit. Decr., art. 13; Decr. cit. n. 9828, art. 7.°

— O Av. n. 97 de 1833 declarou o commercio livre a qualquer estrangeiro, como a qualquer cidadão: já a Cart. Reg. de 28 de Janeiro de 1808 havia franqueado o commercio a todas as nações.

— Aos mercadores com cabedaes de 100$ para cima não cabia pena vil por não serem peões : Ord. L. 5, Tit. 138.

— Os commerciantes bons e louvaveis merecem ser animados pela protecção do Principe, da qual são indignos os contrabandistas : Alv. de 19 de Novembro de 1757.

— A alma do commercio consiste na liberdade: Direct. Conf. pelo Alv. de 17 de Agosto de 1758 § 37.

— O commercio civilisa as nações, enriquece os povos e constitue poderosas as monarchias que se arruinam com a sua decadencia e abatimento de sua cultura : Cit. Alv. §§ 35 e 3 .

— A profissão do commercio é necessaria, proveitosa e nobre : Lei de 30 de Agosto de 1870.

— O commercio deve ser animado pelo Soberano : Alv. de 9 de Julho de 1760 e Decr. de 30 de Abril de 1774.

— Os commerciantes são nobilitados : Lei de 29 de Novembro de 1775 § 3.°

— A liberdade do commercio é sempre digna do maior favor: Decr. de 8 de Abril de 1778.

— A utilidade que resulta do commercio é mais geral e mais interessante á monarchia que a dos dotes e liberdade: Ass. de 2 de Dezembro de 1791.

— Incumbe aos Presidentes de Provincia fomentar o commercio : Lei de 20 de Outubro de 1823, art. 24 § 1°.

— Sobretudo quanto possa favorecel-o devem as Camaras Municipaes prover : Lei de 1 de Outubro de 1828, art. 66 § 10.

— Os principios de igualdade commercial e civil devem ser mantidos para todos os estrangeiros residentes no Imperio : Av. n. 410 de 1874.

— Foi creada uma nova Secretaria de Estado com a denominação de Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, *Commercio* e Obras Publicas: Lei n. 1077 de 1860.

— A Lei n. 23 de 1891 reorganisando os serviços da administração federal denominou esta Secretaria—de Industria, Viação e Obras Publicas.

— O Decr. n. 165 A de 1890 dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares.

— O Decr. n. 216 C de 1890 creou secções de estatistica commercial, annexas ás associações commerciaes.

— O Decr. n. 916 de 1890 creou o registro de firmas ou razões commerciaes.

— Regulando a concessão de *patentes* aos autores de invenção ou descoberta industrial : Lei n. 3129 de 1882 — Seu Regulamento : Decr. n. 8820 de 1882.

— Prorogando o prazo estabelecido para o *registro* das patentes no art. 89 do ultimo Decreto (Lei de 28 de Agosto de 1830): Decr. n. 8893 de 1883.

— Os commerciantes são sujeitos ao imposto de industria e profissões. Este imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes. *Aquelles* têm por base a natureza e classe das industrias e profissões, bem como a importancia commercial das praças em que fôrem exercidas, e quanto aos estabelecimentos industriaes, tambem o numero de operarios e outros meios de producção; *estas* o valor locativo do predio, ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão: Decrs. ns. 9870 de 1888 e 86 de 1889.

— Commerciante estrangeiro que acciona seus devedores no Brazil, como prova a sua nacionalidade: Acc. da Rel. de Belém de 31 de Agosto de 1892—*Dir.*, vol. 67, pag. 253.

Nota 2

Nota.— Comprehende nacionaes e estrangeiros, homens e mulheres : Av. n. 97 de 1833.

II. Os menores legitimamente[4] emancipados;

III. Os filhos-familia que tiverem mais de dezoito annos de idade, com autorisação dos pais,[5] provada por escriptura publica.[6]

Nota 3

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 7 e 13; Hesp. 1 e 4; Mex. 3 e 5; Ital. 8 e 9; All. 4 e 5; Belg. 1 e 4; Holl. 2; Arg. 1 e 9; Or. 8; Chil. 7; Roum. 8 e 10.

Nota.—Os maiores ou *sui-juris*; os loucos de todo o genero, prodigos declarados por sentença, não o podem — Ord. L. 4, Tit. 103; Lei de 13 de Novembro de 1830, art. 4°; Reg. n. 834 de 1851, cap. 5°, secç. 1ª. — Nots. 193 e 715.

Nota 4

Art. 26; Reg. n. 737 de 1850, art. 3° § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 8; Hesp. 4; Mex. 5; Ital. 9; All. 7; Belg. 4; Arg. 9; Or. 8; Fr. 2; Chil. 7; Roum. 10.

Nota.—São os casados de 18 annos com autorisação do juiz de orphãos—Ord. L. 1°, Tit. 88 § 27: os que tiverem obtido supplemento de idade—Ord. Liv. 1°, Tit. 3° § 7°; Tit. 88 §§ 27 e 28; L 3°, Tit. 42, princ.: Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2° § 4° e Alv. de 24 de Julho de 1713.

— A menoridade termina aos 21: Res. de 31 de Outubro de 1831; os expostos, porém, aos 20 annos: Alv. de 1 de Janeiro de 1775 § 8°.

— *Minores non habent neque velle neque nolle.*

— Os orphãos que casam sem autorisação do juiz, emquanto não completam 20 annos, não podem ser considerados aptos para a administração de seus bens: Ord. L. 1°, Tit. 88 § 19.

— Não faz referencia o n. 2 a filhos-familias, mas aos que têm obtido supplemento de idade ou se têm casado com autorisação de juiz de orphãos.

Nota 5

Nota.—E' emancipação voluntaria.

— A Ord. L. 4° Tit. 50 § 3°, em referencia ao filho-familias commerciante não fazia distincção de menor ou maior e obrigava o pai pelo emprestimo feito ao filho, quando commerciante e por seu consentimento; obrigava o filho até onde chegasse seu patrimonio: Ass. n. 391 de 2 de Dezembro de 1791.

— As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16 são prohibidos de casar-se, Decr. n. 181 de 1890, art. 7° § 8°.

Nota 6

Art. 26; Reg. n. 737, cit., art. 140.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 8; Hesp. 4; Mex. 6; Ital. 9; All. 7; Belg. 4; Arg. 10; Or. 9 e 10; Roum. 10.

Questão.—A *autorisação é revogavel?* Penso que não: do facto da revogabilidade *expressa* no art. 28, quanto á autorisação dada a mulher, é assim de concluir; e nem o emancipado, maior para os actos da vida civil, poderia ser despojado desse estado. Entretanto os Cods. Arg. art. 12, Ord. 11; Ital. 15 e o Belg. 9 o permittem: pelo direito francez não é prevista a hypothese, e por isso a controversia entre os autores — Revière, Liv. 1 n. 3; Pardessus, tom. 1 n. 58; Molinier, n. 157; Bravard, pag. 17; Beslay, tom. 1, ns. 220, 223; Lyon Caen et Renault, tom. 1 n. 226; Demolombe n. 355; Alauzet n. 55.

Questão.—*Esta autorisação torna os pais responsaveis pelos empenhos mercantis dos filhos?* Não: Massé, n. 112; Pardessus, n. 59; Gouget et Merger, n. 26, verb. *mineur.*

Questão—*Esta autorisação póde dar-se com restricções?* A autorisação emancipa o menor; assim sendo, nenhuma influencia deve ter mais o pai no commercio do filho. O commercio é uma serie de operações que se encadeiam, de uma fórma imprevista, e pois necessaria: não seria sem inconvenientes, tanto para com terceiros como para os autorisados, que sua capacidade mercantil tivesse precisamente de girar em uma esphera movel: Gouget et Merger, n. 13; Massé, n. 90; Toullier, t. 2, ns. 1292 e 1308; E. Cadrés. pag. 55, seguem opinião contraria:—a Côrte de Caen, a 11 de Agosto de 1828, decidiu differentemente.

Questão.—*O menor póde requerer a Justiça para supprir a autorisação paterna?* Entendo que não: póde simplesmente pedir sua emancipação (supplemento de idade) e concedida lhe será livre seguir o ramo da industria ou profissão que lhe aprouver.

Questão.—*Póde a mulher casada requerer á Justiça supprimento da autorisação do marido?* Entendo que não: o poder marital e a paz domestica se oppõem. Nos casos de interdicção e ausencia, julgados judicialmente, sim.— Vid. Alauzet, D. Com. n. 66; Revière, idem, sobre os arts. 4, 5 e 7; Hæchster, sacré et Gardey,

O filho[7] maior de vinte e um annos, que fôr associado ao commercio do pai, e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado[8] e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis.

IV. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autorisação de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da cohabitação dos maridos por sentença de divorcio perpetuo não precisam da sua autorisação.

D. Com., cap. 3; Dalloz, Cod. de Comm., art. 4 n. 18 e Cod. Hesp. arts. 11 e 12.

—No caso do supprimento de autorisação o marido só responde pelos actos da mulher que procederem de obrigações communs, ou reverterem em beneficio commum: Cod. Civ. Port., art. 1199.

Nota 7

Nota.— Entre as palavras — filho — e — maior — se deve entender familias—. Deve entender-se tambem — a filha—.

Nota 8

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Hesp. 5; Ital. 15; Belg. 4; Roum. 18.

Nota.— A exigencia de prova por escripto não tem razão de ser.— «Fôra estatuir direito novo (Dr. Annibal, Obs. a esta nota) pretender-se que o filho maior de 21 annos ficasse por tal emancipado, e, em consequencia, independa do consentimento paterno para commerciar.»— Não é estatuir direito novo; a Lei de 31 de Outubro de 1831, revogando a legislação em contrario, dispõe: « Aos 21 annos termina a menoridade e se é habilitado para todos os actos da vida civil.»— Lour., *Dir. Civ.*, § 91, tratando do modo de dissolver o poder paterno, diz terminantemente — que tal poder se dissolve no caso de ter o filho completado a idade de 21 annos.— O Visconde de Cayrú, *Dir. Merc.*, t. 5, cap. 22, diz: « O filho-familias que publicamente negocia é por direito e estylos do commercio havido por maior; e consequentemente póde fazer sociedades mercantis, e obrigar-se por ellas.»— Nem ha razão para nos adstringirmos ás Felippinas com laivos do *quiritario romano*, que considerava o filho uma *cousa*, se attender-se que a Lei de 31 de Outubro de 1831 teve por fonte o art. 488 do Cod. Nap.,— que a dita lei investio o que attinge 21 annos da capacidade civil para todos os actos da vida,— que ficções e subtilezas não devem prevalecer ante a realidade dos factos. O contrario até é lançar a sizania no seio da familia:— o pai parasitando o filho, direito sem obrigação correlativa! Sim, porque quem poderia impedir o filho maior de 21 annos de entregar-se ou abraçar uma profissão decente e lucrativa?— O pai.— A este diria aquelle, afrouxando os laços de respeito natural, com os pés no limiar.— *Deixo sua casa!*— E eis esboroado tal poder paterno. Sómente por um deploravel equivoco, pois, consagrou o legislador tal exigencia, acompanhando os que acreditam que ha filho-familias maior de 21 annos, e que a Lei de 1831 não revogou o direito antigo, banido da legislação estrangeira, mais adiantada e mesma de Portugal. Cod. Civ., art. 311.— A época da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos 21 annos completos. O maior fica habilitado para dispôr livremente da sua pessoa e bens.— Entretanto, a par da exigencia da approvação provada por escripto, do nosso artigo vemos uma mulher casada, apenas maior de 18 annos, podendo commerciar, obrigando, hypothecando e alheando o seu dote!

— Aos 21 annos termina a menoridade e se está habilitado para todos os actos da vida civil: Rev. n. 9918 de 9 de Dezembro de 1882—*Dir.*, vol. 30, pag. 192.

— Da maioridade de 21 annos resulta a cessação do *patrio poder* nos peremptorios termos do Decr. de 31 de Outubro de 1831, sem mais depender a emancipação de processo e sentença especiaes: Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 17 de Dezembro de 1883—*Dir.*, vol. 33, pag. 499.

— Os maiores de 21 annos estão habilitados para todos os actos da vida civil: Av. n. 61 de 1886.

— Os maiores de 21 annos ainda que em companhia do pai não são considerados filhos-familias: Decr. 200 A de 1890.

Os menores, os filhos-familia e as mulheres casadas devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no registro do commercio do respectivo districto.[9]

Art. 2.° São prohibidos de commerciar:[10]

Nota 9

Arts. 10 § 2, 26 e segs., e 874 § 6; Reg. n. 737, art. 620 § 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 9 e 16; Hesp. 6 e 7; Mex. 11; Ital. 13; All 7; Belg. 9; Arg. 12; Or. 10 e 18; Chil. 9; Fr. 2 e 4; Roum. 15.

— A autorisação para commerciar, para hypothecar bens immoveis, ou para propor acções em juizo, só póde ser outorgada por escripto authentico ou authenticado: Cod. Civ. Port., art. 1196.

—Na Dinamarca as mulheres e viuvas, mesmo maiores, se conservam sob tutella e se não podem obrigar sem consentimento de seus tutores.

—Na Inglaterra, o menor, *enfant*, e a mulher casada, *femme couvert*, são incapazes de commerciar. Não ha emancipação no direito inglez. A menor idade dura até aos 21 annos. O casamento do menor não o subtrahe á tutella, o que não acontece em relação a mulher menor. Não ha excepção se não no costume de Londres, que permitte á mulher casada ser commerciante, *sole trader*. A mulher casada, cujo marido é morto civilmente, ou que delle está separada por divorcio, *judicial separation*, póde ser commerciante, e bem assim a que está abandonada por mais de dous annos póde requerer autorisação judicial.

Nota.— Ha livro de registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias e mulheres casadas: Reg. n. 738, art. 58 n. 2, Dec. n. 596 de 1890, art. 48 § 2 n. 2.

—A expressão em seu *proprio nome* dá a perceber que a mulher não se torna commerciante, se não quando faz commercio *separado* do de seu marido: deve qualificar-se como sua preposta ou factora, quando ella faz compras e vendas, subscreve titulos de dividas, faz cobranças, etc. sendo seu marido commerciante: Gouget et Merger, n. 41; Massé, n. 68; Revière, tit. 1 e 4.

Questão.— *Qual a sancção legal sobre a incapacidade dos menores e mulheres casadas, quando não autorisadas nos termos deste artigo?* Penso que está no disposto no art. 129 n. 1, sem necessidade de recorrer-se ao direito civil— *Not.* 193.

Nota 10

Nota.— Conveniencias sociaes de ordem superior levaram o legislador a prohibir o commercio a certos funccionarios publicos: no art. 1° foram incapazes declarados capazes; aqui o inverso.

A « Observação » a esta Nota assegura que não foi ella razoavel. Deu-se effectivamente o equivoco de inverter-se nosso pensamento, e, agora rectificando-o, offerecemos as considerações feitas por T. de Freitas, Consol. das Leis. art. 343, not. 1.— Antigamente regiam a Ord. L. 4, ts. 15 e 16; Decr. de 18 de Abril de 1720 revogando a Res. de 26 de Novembro de 1709, que permittio commerciar aos governadores das conquistas; Lei de 29 de Agosto de 1720 e Alv. de 27 de Março de 1721. O primeiro elemento dos contractos é a capacidade das partes contractantes,— e a regra do art. 129 n. 1 do Cod. Comm. é applicavel em materia commercial e em materia civil.— O art. 313 acima indica a capacidade de certas pessoas para contractar em certos casos, isto é, quando commerciarem. Taes incapacidades pertencem ao Cod. do Comm. (pois que exclue nesta 2ª edição as do art. 149 do Cod. do Comm. sobre o *mutuo* e *fiança*, que achar-se-hão agora nas nots. aos arts. 477 e 776), e apenas são indicadas na legislação civil como excepção da capacidade geral para contractar. As pessoas designadas no art. 148 do Cod. Crim. e 2° do Cod. do Comm., têm, em geral, capacidade para contractos, mas não a têm para serem commerciantes, ou para fazerem contractos commerciaes, que não sejam os do art. 3° do Cod. do Comm. Os arts. 2° e 3° do Cod. do Comm. repetem com addição o que está no art. 148. do Cod. Crim., e sua redacção tem occasionado e póde occasionar uma falsa intelligencia. O art. 148 do Cod. Crim. prohibio commerciar ás pessoas que designa, isto é, declarou a incapacidade dessas pessoas—para fazer *contractos commerciaes*,—para exercer *actos do commercio*. Esta prohibição envolve a de serem commerciantes, por que pessoas que não podem exercer actos de commercio, está claro que não podem fazer exercicio habitual desses actos. Ser commerciante não é exercer accidentalmente actos de commercio, mas exercel-o habitualmente, fazer de taes actos

I. Os presidentes[11] e os commandantes de armas das provincias,[12] os magistrados vitalicios, os juizes municipaes e os de orphãos,[13]

modo de vida ou profissão. Ao contrario, a prohibição de ser commerciante não induz á de exercer accidentalmente actos de commercio. Ora, o fim principal do art. 2º do Cod. do Comm. foi declarar as incapacidades para a profissão de commerciante, mas amalgamou estas incapacidades especiaes com as do art. 148 do Cod. Crim., relativos ao exercicio accidental de actos de commercio. O art. 1º do Cod. do Comm. quiz dizer—*podem ser commerciantes no Brazil*, e no art. 2º *não podem ser commerciantes*. Devera-se ter reservado para o art. 3º as incapacidades para exercer actos de commercio em accôrdo com o art. 148 do Cod. Crim. Acto de commercio é todo aquelle que se faz para lucrar,—por mero espirito de especulação, e ninguem dirá que taes actos não possam ser accidentalmente exercidos pelas pessoas designadas no art. 2º do Cod. do Comm. Actos de commercio são os mesmos actos da vida civil ; contractos commerciaes são em muitos casos os proprios contractos do direito civil, só com a differença de serem feitos no intuito de lucrar. Esse art. 2º do Cod. do Comm. falseou o art. 148 do Cod. Crim., porque supprimio as palavras—*em quaesquer effeitos que não sejam producções de seus proprios bens*. E por que falseou ? Porque seu fim era outro, porque seu fim foi designar quaes as pessoas incapazes de ser commerciantes,—de exercer a profissão habitual do commercio. A respeito dos incapazes do art. 1º, ns. 2, 3 e 4, o pensamento era inverso ao do art. 2º. Alli são pessoas incapazes que declarou capazes de ser commerciantes ; aqui são pessoas capazes que declarou incapazes de ser commerciantes. Quanto ao exercicio accidental de actos de commercio, nada se tinha a declarar no art. 1º, ns. 2, 3 e 4, pela simples razão de que não é capaz para exercel-os quem não tem capacidade para os actos da vida civil em geral.

— Os consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos. Exceptuam-se os de potencias de pequena importancia commercial com o Imperio, uma vez que renunciem aos ordenados e se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas, que não sejam commerciantes : Decr. n. 4968 de 1872, art. 11 —Já assim dispunha o Decr. de 14 de Abril de 1831, art. 6º.

— E' absolutamente prohibida a associação entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para a exploração da industria da pharmacia sob qualquer fórma: Decr. n. 169 de 1890, art. 51.

— O disposto no art. 51 do Decr. n. 169 de 1890, não comprehende as sociedades anonymas, que tenham por fim a industria de pharmacia: Decr. n. 796 de 1892.

Questão.—*As mulheres das pessoas que são prohibidas de commerciar, por força do art. 2º do Cod. Comm. podem commerciar ?*

Os prohibidos de commerciar podem autorisar suas mulheres ao exercicio do commercio ? Pela affirmativa pensa o illustre Dr. Carneiro Lessa : *Dir.* vol. 45, pag. 161—Estamos de accôrdo : e a Lei n. 917 de 1890, art. 17 §§ 2º e 3º, dispõe :— A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.— O exercicio da capacidade de direitos é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

Nota 11

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14 ; Hesp. 14 ; Arg. 22.

Nota —« Commerciarem directamente os presidentes, commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os parochos e todos os officiaes de fazenda dentro do districto em que exercem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam producções de seus proprios bens.— Penas : de suspensão do emprego por 1 a 3 annos e de multa correspondente á metade do tempo » : antigo Cod. Crim., art. 148, 1º memb.

A prohibição de commerciar com relação aos presidentes de provincia envolve a de poderem ser nomeados commerciantes para esse cargo : entretanto, muitos vice-presidentes commerciantes dentro dos districtos em que exercem as suas funcções temos, sem excitar reparo.

Commerciarem os Governadores e commandantes de armas dos Estados ; os magistrados ; os officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções ; os officiaes militares de mar e terra, salvo se fôrem reformados—Penas: de suspensão de emprego por 1 á 3 annos e multa de 200$ á 500$.

Na prohibição deste artigo não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a

e officiaes de fazenda,[14] dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções;[15]

II. Os officiaes militares de primeira linha e de mar e terra,[16] salvo se fôrem reformados, e os dos corpos policiaes;

---

ouro, ou á premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade profissão habitual do commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia: Cod. Pen. art. 278.

— Governadores ou Presidentes— commandantes de districto militar.

— O commercio foi permittido aos governadores de *ultra-mar*: Res. de 26 de Novembro de 1709.

Esta permissão cessou em virtude da Lei de 29 de Agosto de 1720 e Alv. de 5 de Janeiro de 1757.

— A Lei cit. de 29 de Agosto prohibio aos Ministros e officiaes de justiça.

Nota 12

Idem.

Concordancia.—Cods. Comms., arts. Port. 14; Hesp. 14; Arg. 22.
Cod. Pen. Fr. art. 176.

Nota 13

Idem.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14; Hesp. 14; Arg. 22.—Ord. (Fr.) de 1560, art. 100; Edit. de Março de 1765.

Nota.—A Ord. L. 4º, Tit. 15 prescreve que os corregedores das comarcas e outros officiaes temporaes não comprem bens de raiz, nem façam outros contractos nos logares onde são officiaes.—O que se ampliou aos magistrados vitalicios pela Lei de 10 de Janeiro de 1678.—A virtude faz sua nobreza, seu lustre, sua recompensa, B. Paty, *Dir. Comm. Mar.*, t. 1º, pag. 81.—Se devem contentar com isto tão sómente; pois o governo deste paiz quer magistratura pobre, ignorante, dependente e politica, apezar da farça eleitoral de incompatibilidades; — nem para o magistrado ha estimulo algum official, ainda que elle se recommende á benemerencia publica por seu labor, honestidade e illustração: haja vista que o que tem vantajosos accessos sempre é *partidario* no maior numero de casos.

—A prohibição de commerciar é restricta aos Juiz' Municipaes, e não se estende aos seus supplentes: Av. n. 60 de 1886.

Nota 14

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14; Hesp. 14.

Nota.—O Reg. n. 2647 de 1860, art. 159 §§ 4º e 5º, declara—que os empregados de alfandegas e mesas de rendas não podem commerciar, mesmo por pessoas de suas familias que lhes sejam sujeitas; podem, porém, ser accionistas de sociedades anonymas e socios commanditarios em sociedades em commandita.

— Esta disposição foi reproduzida pelo art. 139 §§ 4º e 5º do Decr. n. 6272 de 1876.

— Tambem decretou esta prohibição a Lei de 29 de Agosto de 1720—*Not.* 21.

— O Av. n. 217 de 1840 declarou que os collectores não estão comprehendidos na classe de officiaes de fazenda.

Os serventuarios de officios de justiça não estão inhibidos de commerciar, se o fazem sem prejuizo do serviço publico: Av. n. 448 de 1880.

— O serventuario de Justiça não está inhibido de commerciar, comtanto que não falte ao exacto cumprimento de seus deveres. No caso contrario será compellido á cumpril-os, ou punido pela contumacia, nos casos determinados nas disposições em vigor: Decr. n. 9420 de 1885, art. 336.

Nota 15

Cod. Pen., art. 233.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14; Hesp. 14.

Nota.—A redacção do nosso artigo não dá logar a que se vacille, que o *final*, dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções—refere-se a todos os funccionarios ahi designados

Nota 16

Idem.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14; Hesp. 14.

Nota.—Ficam derogadas as leis que prohibem o uso de qualquer industria util e honesta aos officiaes do exercito e dos corpos de artilharia de marinha e armada desembarcados: Lei n. 37 de 1834, art. 3º—A profissão militar é dos grandes homens, que com honra de sua patria deixaram eterna memoria: Decr. de 13 de Maio de 1789.

III. As corporações de mão-morta,[17] os clerigos[18] e os regulares;[19]

IV. Os fallidos, emquanto não fôrem legalmente rehabilitados.[20]

Art. 3.° Na prohibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade

Nota 17

Decr. n. 1225 de 1861; n. 4153 de 1870; Consol. das Leis, art. 69.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14; Hesp. 14; Arg. 22; Or. 27.

Nota.—O Av. n. 435 de 1860 declarou que o fornecimento de medicamentos pela Santa Casa da Misericordia de Porto-Alegre á enfermaria militar era um acto de commercio, segundo o art. 19 § 1° do Reg. n. 737, embora não fizesse de tal mercancia profissão habitual, a que se refere o art. 4° do Cod. Comm., pois que esta condição não é essencial para a prohibição decretada.

Nota 18

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 14; Hesp. 14; Arg. 22; Or. 27.

Nota.—A Ord. L. 4°, Tit. 16, prohibe aos clerigos de ordens sacras ou beneficiados comprar para vender, intromettendo-se em actos de mercadejar.—*Nemo militans Deo implicet se negotiis secularibus—negotiatorem rem clericum quasi quandem prestem fuge.*

—O commercio foi prohibido ao Bispo do Maranhão pelo Alv. de 31 de Março de 1680.

Nota 19

Idem.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 700; Hesp. 13; Mex. 12; Arg. 24; Or. 29; Fr. 613.

— Em face da clara e terminante disposição do Cod. Comm. e legislação posterior, os militares de mar e terra não podem commerciar, e conseguintemente não podem acceitar cargos de director de companhias, cujo exercicio importa acto de commercio. — Expediente do Ministerio da Guerra de 27 de Outubro de 1891.

Nota— Proprietas Regularibus omnino, prohibetur: Conc. Trid., Sess. 25, cap. 2.°

Nota 20

Arts. 36 n. 4, 68, 826, 893 e segs.: Reg. n. 737, art. 15; Decrs. n. 806, e n. 858 de 1850, art. 2° n. 4; Alv. de 13 de Novembro de 1756; Ord. L. 5, Tit. 66.

Concordancia.—Cods. Comms. arts., Port. 14: Hesp. 14; Ital. 699; Arg. 22. Or. 27. Roum. 710.

Nota.—O caso de fallencia casual seguida de concordata homologada não inhibe o fallido de exercer o cargo de *gerente* de um Banco: Av. n. 401 de 1881—*Not.* 1297.

— Os fallidos de boa fé civilmente mortos para deixarem de pagar suas dividas e alcances, e resuscitados para tornar a negociar e como: Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 23—*Not.* 1302.

— Os fallidos não rehabilitados não podem ser eleitores: Lei n. 3029 de 1881, art. 8°; Decr. n. 8213 de 1881, art. 17 § 1°.

—O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Const. da Republica, e sujeito as restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras: Decr. n. 917 de 1890, art. 17; Lei n. 35 de 1892, art. 1° § 2°.

—Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem, nos casos apontados no art. 71 da Const. referida, como por condemnação criminal, emquanto decorrerem os seus effeitos.

Questão.—Os *actos commerciaes praticados pelos prohibidos de commerciar são nullos?*—Uns entendem que os actos praticados em contrario á lei prohibitiva são nullos, e se fundam no Alv. de 15 de Setembro de 1696; outros que a prohibição prevenida pelo Cod. Crim. importa nullidade, variando ou divergindo apenas quanto a seus effeitos: *Revière*, Cod. de Comm., pag. 21; *Toullier*, Tom. 7, n. 128; *Molinier*, Traité de Droit Comm., Tom. 1. n. 206; *Dellamarre et Lepoitvin*, Traité du Cont. de Commis., Tom. 1°, n. 61; outros que, em geral, são validos: *Bravard*, Man. de Droit Comm., pag. 23; finalmente outros que taes actos são validos: *Massé*, Droit Comm., Tom. 3°, n. 32; *Gouget et Merger*, Dicc. de Droit Comm., verbs. *Act. de Comm.*, n. 176, et *Commerçant*, n. 19; *B. Locré*, Esprit du Cod. de Comm., arts. 332 e 141; *Rogron*. Cod. Comm., art. 1°; Dicc. de Comm., et Navigat., verb. *Act. de Comm.*

O Codigo, prescrevendo a nullidade dos contractos, art. 129, mencionou os *celebrados entre pessoas incapazes* para contractar; mas a incapacidade não se póde confundir com a prohibição;—os que *recahirem sobre objectos prohibidos por lei ou cujo fim fôr offensivo da sã moral e bons costumes*; mas esta é a incapacidade *objectiva* e generica;—os que *forem*

as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.[21]

Art. 4.° Ninguem é reputado commerciante para effeito de gozar da protecção que este Codigo liberalisa em favor do commercio,

convencidos de fraude, dolo ou simulação; mas esta nullidade é generica tambem;—os que *forem contrahidos por commerciante que vier a fallir, dentro de 40 dias anteriores á declaração da quebra*, esta tambem não tem applicação á questão, até porque o commerciante, neste lapso de tempo, nenhuma prohibição tinha contra si, além de que o fallido, emquanto não rehabilitado, é um verdadeiro interdicto por sua incapacidade legal, como os regulares, não simplesmente *prohibidos* de commerciar, mas incapaz disso. O Codigo, prohibindo commerciar aos corretores e agentes de leilões, arts. 59 § 1°, e 69, fulmina nullidade aos seus actos de commercio: do mesmo modo nos arts. 220, 265, 268, 302, 351, 363, 468, 656, 677, 727, 827 e 828 fez acompanhar a nullidade á infracção da lei. O Reg. n. 737 de 1850, art. 682, dispõe que a nullidade do contracto só póde ser pronunciada—quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contracto e fim da lei. Ora, nem a lei expressamente declarou a nullidade dos actos commerciaes dos *simplesmente prohibidos* de commerciar, do nosso artigo, nem tão pouco é de especial applicação, mas comprehensiva de todos os contractos feitos pelos que podem *commerciar*, a 2ª parte do referido art. 682. Nem se diga que esta intelligencia qualifica de inutil a *prohibição* decretada, desde que os actos commerciaes dos simplesmente prohibidos são vigorosos; alguns soffrem a sancção penal do art. 148 do Cod. Crim.—*Not.* 11; todos se haverão com a impossibilidade da *matricula*, privação das prerogativas que confere, emquanto que ficam sujeitas ás leis especiaes de commercio.

Questão.—O *fallido póde, em vista da lei, celebrar o contracto de sociedade, não se tendo rehabilitado nos termos dos arts.* 893 e 897, *embora tenham feito concordata com seus credores*?—O Trib. do Comm., da Bahia sustentou a negativa, fundado no art. 2° § 4° do Cod. do Comm., porque a concordata é apenas uma concessão dos credores para o fallido liquidar a sua casa, limitando-se as transacções pertencentes á liquidação, cessando todas as interdicções legaes do fallido com a sua rehabilitação (art. 897), porque a concordata antiga não passava de uma moratoria, e hoje não importa a mesma cousa, visto como depende da declaração da fallencia, nem tem o effeito das antigas inducias creditorias; e em taes circumstancias, não póde rehabilitar o fallido, como outr'ora acontecia.—O Pres. do Trib. do Comm. da Côrte sustenta esta opinião, em vista dos arts. 2° § 4° e 897 do Cod. do Comm., não podendo commerciar o fallido senão depois de rehabilitado na fórma do art. 893, por ser este o unico meio de obter rehabilitação.—Rel. do Min. da Just. de 1863 e *Nots.* 1297, 1338 e 1411.

Nota 21

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 23, Or. 28.

Nota.—O Av. de 5 de Janeiro de 1757 declarou que aos Ministros do Conselho e aos que servem nas Relações, ou nos governos militares, ou civis dos reinos, provincias ou conquistas, ou em qualquer logar de justiça ou fazenda real, ou posto militar, é permittido commerciar por meio de companhias de commercio estabelecidas.

— Lei n. 1083 de 1860, art. 2° § 23; Decr. n. 2692 de 1860, art. 9°.

— O Decr. n. 2647 de 1860, art. 159 §§ 4° e 5°, prohibe aos empregados de alfandegas e mesas de rendas, sob pena de demissão, além das outras em que possam incorrer na fórma da legislação em vigor, commerciar em grosso, ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua familia que lhe seja sujeita, e ter parte ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil; ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias, ou sociedades anonymas, ou socio commanditario em commandita.

Esta disposição foi reproduzida pelo art. 138 §§ 4° e 5° do Decr. n. 6272 de 1876.

—Esta disposição, salvo o caso de demissão, devia ter applicação aos *prohibidos* do art. 2°.

—Os prohibidos não estão isentos da jurisdicção commercial; Reg. n. 737, arts. 19 e 20.

—O cargo de Juiz de Orphãos e membro de commissão fiscal de um banco são

sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio do Imperio e faça da mercancia profissão habitual : art. 9.[22]

Art. 5.° A petição da matricula deverá conter :

I. O nome, idade, naturalidade e domicilio do supplicante ; e, sendo sociedade, os nomes individuaes que a compõem e a firma adoptada : arts. 302, 311 e 325.[23]

---

incompativeis: porque os actos dos fiscaes, art 54 e segs. do Decr. n. 8821 de 1882 influem sobre a gerencia da associação; porque interesses de orphãos e interdictos podem entender com a companhia ou sociedade mercantil ; porque o caracter de Juiz e a natu eza de sua missão indicam a conveniencia de evitar-lhe responsabilidade e encargos estranhos que o distraiam, ou perturbem, no exercicio de suas attribuições : Av. n. 58 de 1883.

Nota 22

Arts. 7, 296, 312 e 484; Reg. n. 737, arts. 13, 17 e 18; Reg. n. 738, arts. 15, 17, 18 e 94; Decr. n. 596 de 1890, art. 48 § 2° n. 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 26; Hesp. 18; Mex. 3 e 19; Ital. 8; All. 4 e 5; Belg. 1; Arg. 1 e 25; Or. 32; Chil. 7; Fr. 1; Holl. 2; Roum. 7.

— Sobre si a profissão publica sem o exercicio habitual basta para attribuir a qualidade de commerciante.—Vid. Alauzet, Cod. do Comm. n°30; Dalloz, idem, n. 391.

— A matricula dos commerciantes em nome individual é facultativa; a das sociedades obrigatorias. Cod. Comm., arts.: Port. 47; Hesp. 17; All. 19.

Nota.—Os commerciantes não matriculados gozão do privilegio do fôro commercial para as causas oriundas de dividas de contracto mercantil: Av. n. 16 de 1852.

—Em que consiste a protecção que o Cod. liberalisa a favor do commercio e sómente para os commerciantes *matriculados:*—nas prerogativas estabelecidas pelos arts. 21, 22, 309, 310, 825 e 898 do Cod. 14 e 15 do Tit. *Un.* arts. 3 § 1, 321 e 343 § 3 do Reg n. 737 (arts. 15 § 5 da Lei n. 602 de 1850 e 28 do Decr. n. 722 de 1850): Decr. n. 1597 de 1855, art. 2.

—Já antigamente era prescripta a matricula pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1757 §§ 14 e 15, e os nacionaes que formavam a praça de Lisboa eram obrigados á mesma, não o sendo os das outras praças: Carta de Lei de 30 de Agosto de 1770 §§ 11, 14 e 15.

—O disposto no art. 4° exigindo que o commerciante para gozar da protecção que o Codigo liberalisa faça da *mercancia* profissão habitual, parece destoar do disposto no art 14 do Tit. *un.*—*Nots.* 46 e 47; Reg. n. 738, art. 15.

— Quando uma firma social é matriculada, só a sociedade collectivamente, e não os socios della individualmente, goza das prerogativas de negociantes matriculados; mas nas sociedades, sendo a firma social composta de nomes de commerciantes matriculados, goza esta das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas; porque uma firma, assim composta, é perfeitamente igual ás que, depois de formadas, são especialmente matriculadas; Av n. 148 de 1854; Ass. n. 1 de 7 de Junho de 1855, e n. 4 de 6 de Julho de 1857.

A doutrina do Av. n. 148 e do Ass. n. 1 de 7 de Junho de 1856 não parece de harmonia com os principios de direito, pois não se devia considerar, como matriculada uma sociedade, sómente pelo facto de ser cada um de seus membros matriculados, pois que, se bem que a união de interesses faça da sociedade uma pessoalidade juridica todavia ella é *distincta* de cada um dos associados em seus direitos, acções e domicilios.

—O Trib. do Comm da Côrte, em sessão de 14 de Abril de 1873, resolveu, em consequencia de petições de partes, não considerar matriculada qualquer firma de sociedade commanditaria, quando sómente fôssem matriculados os socios solidarios responsaveis, por ser preciso que o commanditario ou commanditarios tambem o sejam, não se dando impedimento legal para commerciar; e se, tendo-o, e portanto não podendo ser matriculado taes commanditarios, a firma, para gozar dos favores que o Cod. do Comm. liberalisa, deve ser matriculada: *Rel. do Min. da Just.* de 1873.

— *Vide Rel. do Pres. do Trib. do Comm.* da Corte de 1874 e *Not.* 48.

— Quanto á matricula das companhias ou sociedades anonymas. *Not.* 397.

— A profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro dos titulos da matricula do commerciante: Av. n. 472 de 1877.

— Pagam nas Juntas Commerciaes: 10$ de *assignatura* e 1$ (officio) ao Secretario: Av. de 31 de Dezembro de 1850; Av. de 4

II. O logar ou domicilio do estabelecimento.[24]

Os menores, os filhos-familia e as mulheres casadas deverão juntar os titulos da sua capacidade civil : Art. 1°, ns. 2°, 3° e 4.°[24a]

Art. 6.° O tribunal, achando que o supplicante tem capacidade legal para poder commerciar e goza de credito publico, ordenará a matricula, a qual será logo communicada a todos os Tribunaes do Commercio e publicada por editaes, e pelos jornaes onde os houver, expedindo-se ao mesmo supplicante o competente titulo.[25]

---

de Março de 1852; Decr. n. 596 de 1890, tab, 1ª §§ 1° e 2°.

— Não é bastante o despacho declaratorio da fallencia, retrotrahindo-a a data anterior á da petição de um fallido para se dar por averiguada a ob e subrepção da matricula e tão pouco para autorisar a cassação do respectivo titulo, sem fórma, nem figura de processo e no presupposto de competencia, que não se presume e deve fundar-se em disposições expressas da lei: Av. n. 40 de 1888.

— Actualmente podem as Juntas cassar: Dec. n. 596 de 1890, art. 12 § 13.

— Cabe aggravo de despacho que cassa a matricula do commerciante, observadas as disposições dos arts. 23 a 25 do Decr. n. 9828 de 1887; Decr. n. 596 de 1890, art. 43.

— O credor commerciante sómente será admittido a requerer a declaração de fallencia de seu devedor, se mostrar que tem inscripta sua firma, ou razão commercial, no registro do commercio pela fórma estabelecida no Decr. n. 916 de 1890; Decr. n. 917 de 1890, art. 4° § 1°

— O commerciante que não tiver a firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio ficará inhibido de prevenir a declaração da fallencia por qualquer dos modos do art. 12 do Decr. n. 917 de 1890.

— Será qualificada culposa a fallencia, quando o exercicio do commercio sob firma ou razão social não pudesse ser inscripta no registro: Decr. n. 917 de 1890, art. 79 n° 11.

Nota 23

Arts. 4° e 8°; Reg. n. 738, art. 18 n. 1; Reg. n. 1597, art. 6° § 1°; Ass. n. I de 7 de Junho de 1856.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 51; Hesp. 21; Mex. 21; Arg. 27; Or. 31.

Nota.—Nas petições e representações que se dirigia aos Trib$. do Comm. se dava o tratamento de Meritissimo Trib. do Comm.: Cit. Reg. n. 738, art. 17.

Nota 24

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 51; Hesp. 21; Mex. 21; Arg. 27; Or. 31.

Nota.—Além dos requesitos apontados no artigo se deverá declarar o genero de commercio—seu exercicio; se por grosso ou a retalho, e que se justifique se goza do credito publico. Reg. n. 738, art. 15; Av. n. 148 de 1854.

— Deve notar-se que nem o Codigo, nem Reg. posterior, conferio recurso do indeferimento da petição de matricula.

— Vide Decr. n. 596 de 1890, art 41. n 2.

Para ser matriculada uma firma social, não é preciso, bem que fôra para desejar, mostrar-se registrado o contracto de sociedade (art. 5°; Reg. 738, art. 15): Decis. do Trib. do Comm. da Côrte de 1857.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 225.

— Para a matricula dos commerciantes a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5° do Cod. Comm. a designação do genero ou negocio que exerçam por grosso, ou a retalho, a justificação perante ella, do credito commercial de que gozam e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos commerciantes matriculados: Decr. n. 596 de 1890, art. 27.

— A firma social não será matriculada antes de archivado na Junta um exemplar do contracto da sociedade: Dec. n. 596 cit., art. 27 § 1°.

— Não será archivado na Junta contracto de sociedade em commandita sem assignatura do commanditario: omittindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira na publicação respectiva e nas certidões: Decr. n. 596, cit. art. 27 § 3°.

Nota 24 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 49; Hesp, 21; Arg. 28; Or. 35.

Nota 25

Art. 40; Reg. n. 738, arts. 15 e 18 §§ 1° e 8° e 58 ns. 1, 77 e 85 ns. 1 e 94; Decr. n. 1597,

Art. 7.° Os negociantes que se acharem matriculados na Junta do Commercio ficam obrigados a registrar o competente titulo no Tribunal do seu domicilio, dentro de quatro mezes da sua installação, podendo o mesmo Tribunal prorogar este prazo a favor dos commerciantes que residirem em logares distantes art. 31.[26]

Art. 8.° Toda a alteração que o commerciante ou sociedade vier a fazer nas circumstancias declaradas na sua matricula será levada, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, ao conhecimento do Tribunal respectivo, o qual a mandará averbar na mesma matricula, e proceder ás communicações e publicações determinadas no art. 6.° [27]

art. 6° § 1°; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1° e Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6°, 15 § 2° e Decr. n. 596 cit., art. 12 § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 61; Arg. 29; Or. 36 e 37.

Nota—Esta justificação é de summa facilidade e expedição: limitam-se os pretendentes á juntada de dous ou tres attestados de negociantes matriculados. *Not.* 24.

Nota 26

Tit. un., art. 1°; Reg. n. 738, arts. 18 n. 1, 72, 89, 90, 94 e 97; Reg. n. 1597, arts. 3, 4, 11 e segs., Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1°; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6°, 15 § 18; Decr. n. 596 de 1890, art. 29.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 46, 47 e 48; Arg. 33.

Nota.—A Junta foi um tribunal creado pelo Alv. de 23 de Agosto de 1808.

— Supprimido ou extincto pelo art. 30 do cit. Tit. un.

— Alguem se persuade que a *obrigação* imposta pelo art. 7° não tem sancção *moral*: não é assim, pois que a falta de registro em tempo devido acarretaria o matriculado não poder invocar os favores que liberalisa o Codigo. Vide Nots. 21 e 37.

— Das decisões das Juntas Commerciaes sobre matricula de commerciante não cabe recurso: Avs. ns. 16, 17 e 18 de 1885 —Vide Decr. n. 596 de 1890, art. 41.

Nota 27

Arts. 296, 301, 307 e 316; Decr. 375 de 1849, arts. 7° e 10; Reg. n. 738, arts. 56 e 58, n. 1 e 85 n. 1; Av. n. 148 de 1851.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 51; Hesp. 21; Mex. 21; Arg. 31; Or. 38.

Nota.—A 15 de Junho de 1874, a firma commercial Adamson Hoivie & C,. matriculada no Trib. do Comm. de Pernambuco, requereu que se fizesse notar na sua matricula, no sentido de ficarem fazendo parte della dous commerciantes não matriculados, Horatius James Cannan e William Munn Nebster, declarando-se que deixavam de ser associados James Pender Logan e Guilherme Reid. A secretaria do Tribunal informou que a 18 de Abril de 1853, a mesma firma, por petição identica, alcançára do Tribunal, que então funccionava, que se annotasse, em sua matricula, não só o fallecimento do socio Guilherme Hoivie, que não figurava nella como socio, como tambem a entrada em seu logar de Guilherme Reid, que não era commerciante matriculado; que semelhante *nota* não devêra ter sido feita sem reclamação do official-maior de então; porquanto, constando da matricula registrada a 5 de Junho de 1851, que a indicada firma era composta de Olivier Gourley Adamson e de James Pender Logan, não se devêra ter annotado o fallecimento de um socio que não fazia parte da firma em questão; e que, a ser obrigatoria a annotação do nome de um novo socio admittido, teria o Tribunal sempre de mandal-a effectuar, embora o novo socio não estivesse habilitado nos termos dos arts. 5° e 6° do Cod. do Comm. E accrescentou a secretaria que, embora o art. 8° do Codigo citado determine que toda a alteração que a sociedade vier a fazer nas circumstancias declaradas na sua matricula seja levada dentro do prazo de quatro mezes ao conhecimento do Tribunal respectivo, que a mandará averbar na matricula, comtudo a admissão de um novo socio e de que deva-se fazer averbação, por força do citado artigo, pois, a ser ella admittida, o Tribunal nada teria que vêr com a capacidade desse associado, o

Art. 9.° O exercicio effectivo de commercio para todos os effeitos legaes presume-se começar desde a data da publicação da matricula.[28]

CAPITULO II

Das obrigações communs a todos os commerciantes

Art. 10. Todos os commerciantes são obrigados :[29]

I. A seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação e a ter os livros para esse fim necessarios ;[30]

II. A fazer registrar no registro do commercio todos os documentos cujo registro fôr expressamente exigido por este Codigo, dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos (art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Codigo ;[31]

---

qual viria ser admittido em uma matricula sem provar, ou provando apenas por formalidades os requesitos exigidos nos arts. 5° e 6° cits. O Tribunal indeferio essa pretenção, declarando que não tinha obrigação de cingir-se a opinião do Tribunal, que funccionára em 1853, mórmente dando-se a circumstancia de não se ter então levado ao conhecimento do Tribunal que Guilherme Hoivie não figurára como socio na matricula feita em 1851.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1875.

— A falta das averbações exigidas pelo art. 8° do Cod. Comm., que for imputavel ao commerciante ou sociedade, suspende, findo o prazo marcado no mesmo artigo, as prerogativas resultantes da matricula, emquanto não forem averbadas e publicadas as alterações occorridas : Decr. n. 596 de 1890, art. 27 § 2°.

Nota 28

Concordancia.—Cods. Comms. arts. : Arg. 32 ; Or. 39.

Nota.—A certidão negativa de se não haver pago o imposto de industria e profissão, como commerciante, é prova de que se não exerce essa profissão.—Acc. da Rel. da Côrte n. 3588 de 25 de Novembro de 1873 ; *Dir.*, vol. 2, pag. 181.

— Suscitando-se questão no juizo commercial sobre a profissão habitual de commerciante matriculado (art. 4° do Codigo) será a contestação decidida á vista de attestados do Tribunal do Commercio (Junta Commercial), sob informação da praça, e contra esse attestado é inadmissivel qualquer prova ou contestação : Reg. n. 737, art. 17.

— Contestando-se a qualidade de commerciante *não* matriculado, será a contestação decidida, conforme as regras geraes da prova : Reg. n. 737, art. 18 ; Av. n. 307 de 1868.

— A disposição do art. 9° *supra* apenas consagra uma presumpção que só prevalece, quando não se póde provar por outro modo o começo real do exercicio do commercio : Av. n. 172 de 1878.

Nota 29

Nota. — As disposições deste titulo e cap. 2° obrigam a todos os commerciantes, matriculados ou não ; Av. n. 168 de 1853 ; Ass. n. 4 de 6 de Julho de 1857.

Nota 30

Art 11 e segs., 18, 19, 23, 20, 801 n. 1 e 802 n. 6; Reg. n. 737, arts. 138 e segts.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 29 e 39 ; Rus. 1853; Hesp. 43; Mex. 16; Ital. 21; All. 32 ; Belg. 19; Fr. 10; Roum. 29; Holl. 6; Arg. 33; Or. 44.

— O Reg. Rus. de 14 de Junho de 1834 sobre os livros dos commerciantes modificou os arts. 1853 a 1863 do respectivo Codigo.

Nota.—Já os Alvs. de 13 de Novembro de 1756 § 14, e de 16 de Dezembro de 1757 §§ 14 e 15, impunham esta obrigação, que, aliás, todo o homem de methodo e ordem em sua vida observa.

Nota 31

Arts. 1 ns. 4, 7, 27, 31, 40, 74, 87, 159, 265, 301, 460, 468, 472, 491, 568, 633, 874

III. A conservar em bôa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, emquanto não prescreverem[32] as acções que lhes possam ser relativas: Titulo XVIII;[33]

IV. A formar annualmente um balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito e outra qualquer especie de valores, e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; e será datado e assignado pelo commerciante a quem pertencer.[34]

Art. 11. Os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o *Diario* e o *Copiador* de cartas.[35]

---

§ 6º, e 884 n. 2; Tit. un. art. 11; Reg. n. 738, arts. 56, 64, 67, 69 e 100; Decr. n. 930 de 1852, art. 2º Reg. n. 1597, arts. 6º § 4º, 12 § 3º, 15 §§ 1º, 2º e 17; Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 3º n. 4. Not. 415.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 57; Arg. 39; Or. 44 e 50; Hesp. 26; Mex. 29; Chil. 23; All. 25.

Nota.—A falta do registro, salvo os casos expressos no Codigo, não importa a nullidade do instrumento, mas sómente a sancção especial que o Codigo estabelece nos casos em que o exige: Reg. n. 737, art. 693.

— As resoluções da Assembléa Geral que tiverem por objecto augmentar o capital, determinar a continuação da sociedade além de seu termo, ou dissolvel-as antes, estabelecer o modo de liquidação ou alterar de qualquer maneira o contracto social ou estatutos, serão por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 68 e 69 sob pena de não valerem contra terceiros: Decr. n. 434 de 1891, art. 91.

— A falta de registro e publicidade das ditas actas não poderá ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros: Decr. n. 434 cit., art. 92.

— Sobre o registro das marcas de fabrica e productos de commercio—*Not.* 1ª.

Questão.—*Póde ser registrada no Trib. do Comm. á procuração de uma firma social, trinta dias depois de sua data?*—O Trib. do Comm. do Maranhão sustentou unanimemente a affirmativa, fundando-se em que o prazo de 15 dias, estabelecido no § 2º do art. 10 do Cod. Comm. não é estricto; mas declarou que o effeito legal da procuração só começaria da data do registro: doutrina deduzida da ultimap arte do art. 159 do Codigo e art. 14 do Decr n. 482 de 1846—*Rel. do Minist. da Just.* de 1864.

— Esta doutrina confere com as disposições dos Codigos *supra*.

Nota 32

Art. 441 a 456.

Nota 33

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 40; Hesp. 49; Mex. 16; Belg. 19; All. 33; Ital. 26; Arg. 33; Or. 44 e 80; Fr. 11; Chil 44; Holl. 9; Roum. 30.

Nota.—Houve equivoco na impressão; deve ser—XVII—em vez de—XVIII.

Nota 34

Art. 12, 800 n. 4, 801 n. 1, 802 n. 6, 805, 817 e 867.

Concordancia.—Cods. Comm. arts.: Port. 33 e 62; Rus: (Reg. 14 Junho cit.) 10; Hesp. 37; Mex. 38; Belg. 17; Ital. 22; All. 29; Arg. 48; Or. 59; Holl. 8; Chil. 29; Roum. 21.

Nota 35

Art. 802 n. 6; Reg. n. 738, arts. 18 n. 1. e 56.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 29 e 30; Hesp. 33; Belg. 16; Mex. 33; Ital. 21 e 23; All. 10; Arg. 33; Or. 35; Chil. 25; Holl. 6 a 8; Fr. 8 e 9; Roum. 22.

— Na Russia o numero varia conforme uma das tres classes a que pertence o negociante: os de 1ª classe, 9; os de 2ª, 5; e os de 3ª, 3.

Nota. — A disposição deste artigo refere-se, sem excepção, á todos os commerciantes, matriculados ou não; e sua falta importava a qualificação da quebra como fraudulenta, não obstante a ultima parte do art. 15 do Reg. n. 738: Decis. do Inst. dos Advs. da Côrte, em conf. de 22

Art. 12. No Diario é o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja porque titulo fôr, sendo sufficiente que as parcellas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que fôrem extrahidas da caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diario a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo Diario se lançará tambem em resumo, o balanço geral (art. 10, n. 4), devendo aquelle conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a somma total das respectivas parcellas, e será assignado na mesma data do balanço geral.

No Copiador o commerciante é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, facturas ou instrucções que as acompanharem. [36]

---

de Julho de 1858.—*Vide* arts. 47, 50, 71, 88 n. 1. 502, 503 e 504 do Codigo, e 3 do Decr. n. 2.962 de 1860.

— Ainda, como em nossa 1ª edição, reputamos pouco equitativo que pequenos negociantes estejam sob a disposição deste artigo; em vista da disposição final do art. 15 do Reg. n. 738 *ad instar* do que dispõe o Av. n. 192 de 1855.

—Uma firma social, requerendo a transferencia de um Copiador de cartas que pertencera a uma firma extincta, sob informação da secretaria que um dos socios que compunham aquella firma fora rehabilitado e não solicitára a respectiva carta, preterindo-se os direitos da Fazenda, foi indeferido: *Rel.* do Pres. do Trib. do Comm. de Pernambuco, pag. 17 do *Rel do Minist. da Just.* de 1875.

— Não se deve conceder licenças a negociantes para continuarem a sua escripturação em livros que tenham já servido para a de outras firmas: Av. n. 4 de 1866; Av. n. 325 de 1881.

Nota 36

Arts. 13, 14 e segs., 122 § 5º, 801 n. 1 e 802 n. 6.

Concordancia. — Cods. Comms. arts. Port. 31 e 36; Rus. (Reg. cit.) 1, 10, 11, 12; Hesp. 33 e segs.; Mex. 39; Belg. 16; All. 28; Ital. 21; Arg. 45; Or. 56; Chil. 27, 45 e 46; Fr. 8 e 9; Holl. 6, 7 e 8; Roum. 23.

Nota.—Por consulta do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Fevereiro de 1851 se decidio: 1º, que a disposição deste artigo, na parte que obriga os commerciantes a lançarem no Copiador o registro das contas, facturas ou instrucções que acompanharem as cartas missivas, exige o registro se faça por extenso, mas que é licito aos commerciantes dividir o livro Copiador em dous tomos, destinando o 1º para o registro das cartas e o 2º para o registro das contas e facturas que acompanharem as mesmas cartas, comtanto, porém, que ambos os tomos se achem igualmente revestidos das formalidades determinadas neste artigo, e sejam escripturados pela fórma prescripta no art. 14; 2º, que se consultasse a opinião dos Tribs. da Bahia e Pernambuco, e com as respostas, que se recebessem, se apresentasse ao governo, pelo ministerio da justiça, a necessidade de se declarar este artigo pela fórma sobredita; 3º, que se consultasse ao mesmo tempo ao Instituto dos Advogados.

Tambem por consulta do Trib. do Comm. de Pernambuco ao da Bahia, de 18 de Março do mesmo anno, se resolveu pedir ao governo a eliminação das palavras *contas e facturas* do ultimo periodo deste artigo, ficando tudo o mais como está; com cuja resolução se conformou o Trib. da Bahia. Nada publicou-se ulteriormente.

— Em sessão de 27 de Janeiro do mesmo anno, do Trib. do Comm. da Côrte, decidio que o systema ou methodo de escripturação por partidas dobradas não é incompativel com a disposição deste artigo e do 14; comtanto que em ambos os casos se satisfaça o principio de que a escripturação mercantil deve apresentar diariamente o

Art. 13. Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, sellados,[37] e rubricados[37a] em todas as suas folhas por um dos membros do Tribunal do Commercio respectivo a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento, subscriptos pelo secretario do mesmo Tribunal e assignados pelo presidente.[37b]

Nas provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do districto, e, na falta desta, pela primeira autoridade judiciaria da comarca do domicilio do commerciante e pelo seu distribuidor e escrivão, se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia[38] que os Tribunaes do Commercio, cada um no seu respectivo districto, designarem.[39]

---

estado activo e passivo dos commerciantes: Av. n. 325 de 1881.

Nota 37

Decr. n. 434 de 1891, art. 22.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 32 e 50, Hesp. 36; Mex. 34; Ital. 23; All. 32; Belg. 18; Arg. 53; Or. 65; Fr. 11; Roum. 26.

Nota.—Os livros que os commerciantes devem ter, pagam de *sello*, não excedendo cada folha de 33 *cent.* de comprimento e 22 de largura $044. Decr. n. 1.264 de 1893, Tab. B. § 2° n. 10.

— As formalidades do art. 13 do Cod. Comm. não serão preenchidas sem que esteja inscripta a firma a quem pertencem os livros: Decr. n. 596 de 1890, art. 14.

Nota 37 a

Concordancia.—Anterior.

Nota.—Pagam na Junta Commercial:—ao presidente pela distribuição dos livros sujeitos a rubrica e assignatura dos termos respectivos—2$, ao mesmo e deputados repartidamente pela rubrica de cada folha —50 réis, ao secretario, de cada assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica—500 réis: Decr. n. 596 cit. Tab. B §§ 1 á 3.

— Os termos de encerramento dos livros sujeitos a rubrica devem ter a data em que forem rubricados, e não a da distribuição e do termo de abertura: Av. de 8 de Outubro de 1890.

Nota 37 b

Art. 71.

Concordancia.—Anterior.

Nota.—Pagam de *sello* pelos termos de abertura e encerramento 3$300: Decr. n. 1.264 de 1893, Tab. B §5° n. 34.

Nota 38

Nota.—O Trib. do Comm. da Côrte, por Ordem de 7 de Janeiro de 1851, fixou o dia 1 de Julho do mesmo anno.

— O da Bahia o dia 1 de Janeiro de 1852, por Ordem de 6 de Novembro de 1851.

— O do Maranhão o dia 1 de Agosto de 1851.

— Quanto ao de Pernambuco, não nos foi possivel verificar.

— O legislador contentou-se com estas formalidades e com as dos arts. 10 n. 4 e 12. Entretanto parece que se fez pouco para oppôr barreira a quanto negociante mal intencionado apparece: á determinação do tempo em que se deveria proceder aos balanços; o—visto—de alguma autoridade, logo depois do seu lançamento e assignatura; a *imposição de multas* pela infracção; e finalmente o averbamento no registro do commercio, com especial menção dos livros, folhas, etc., difficultariam *a lastimavel especulação* de alguns que com fallencias se arranjam.

Nota 39

Arts. 10, 12, 14 e segs., 501, 502, 503 e 504, 801 n. 1. 802 n. 6; Reg. n. 738, arts. 18 n. 1, 31 n. 5, 35 n. 2, 38 n. 6, 77, 95 e 146 n. 2; Avs. ns. 317 e 355 e Decrs. ns. 858, art. 28 e 864 de 1851; n. 930 de 1852; Decr. n. 1597, arts. 3°, 11, 12 § 2°, 13, 32 e 33, e Av. n. 167 de 1855; Av. n. 246 e Decr. n. 2692 de 1860, arts. 3°, 4°; Decr. n. 917 de 1890; arts. 79, ns. 6, 7 e 8 n. 2.

Nota.—As unicas autoridades competentes para a rubrica dos livros dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio são os Tribunaes do Commercio e Conservatorias. Reg. n. 738, arts. 18, ns. 1, 31,

Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil, e seguida pela ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallo em branco nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas. [40]

Art. 15. Qualquer dos dous mencionados livros, que fôr achado com algum dos vicios especificados no artigo antecedente, não merecerá fé alguma nos logares viciados a favor do commerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe faltarem as formalidades prescriptas no art. 13, ou os seus vicios fôrem tantos, ou de tal natureza, que o tornem indigno de merecer fé. [41]

Art. 16. Os mesmos livros, para serem admittidos em juizo, deverão achar-se escriptos no idioma do paiz; se, por serem de negociantes estrangeiros, estiverem em diversas linguas, serão primeiro traduzidos na parte relativa á questão, por interprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo publico; ficando a estas o direito de contestar a traducção de menos exacta. [42]

---

ns. 5, 35 n. 2. e 77; Decr. n. 930 de 1852; art. 1°; Decr. n. 1597 de 1855; arts. 9 e 12 § 2°; Av. 363 de 1868:—actualmente as Juntas e Inspectorias do Commercio; Decr. n. 2662 de 1875, art. n. 1 § 1°: Decr. n. 6384, de 1876, arts. 9 e 16 § 1° e Decr. n. 596 de 1890, arts. 12 § 7°, 15 § 6°, 17 § 4°, 61 § 4; Decr. n. 1359 de 1893, art. 10 C.

— A Junta Commercial e Syndica, registrados na Camara Syndical.

— Assim torna-se imprestavel a doutrina do Av. n. 168 de 1853, que declarava competentes nas provincias centraes os Juizes de Direito para a *rubrica* dos livros.

— Antes do lançamento da escripturação deve proceder-se ás formalidades prescriptas do sello, rubrica, abertura e encerramento: Decr. n. 1264 de 1893, art. 32 n. 9.—*Not.* 1475

Nota 40

Art. 10 e segs., 801 n. 1 e 802 n. 6; Reg. 737, art. 145 e 146 e Decr. n. 917 de 1890, arts. 79 ns. 6, 7 e 80 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms., arts.: Port. 29 e 39. Rus. (Reg. cit.) 7; Hesp. 43 e 44; Mex. 36; Ital. 25; All. 32; Belg. 19; Roum. 29,; Fr. 10; Holl. 6; Arg. 54; Or. 68; Chil. 31.

Nota.—A escripturação póde ser feita por *preposto*.—*Vide Not.* 37.

— Commerciante que debaixo de uma só firma, tem mais de um ramo de negocio, deve escripturar nos seus livros as transacções de todos os negocios, e levar ao balanço o resultado de todas as operações da sua vida commercial: Acc. da Rel. da Corte de 27 de Abril de 1888—*Dir.* vol. 47 pag. 271.

Nota 41

Arts. 10 ns. 1 e 2, 12, 13, 14, 20, 23, 24, 25, 40, 50, 71, 88 n. 1, 501 a 504, 544, 801, n. 1 e 802 n. 6; Decr. n. 858 de 1850, art. 28, Decr. n. 917 de 1890, arts. 79 ns. 6, 7 e 80 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 44; Hesp. 48; Mex. 12 e 95, Ital. 49; All. 35; Belg. 20 e 24; Roum. 50 e 51; Arg. 55; Or. 67; Chil. 34.

Nota.—Não tem fé em juizo os instrumentos publicos ou particulares e quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados em logar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle: Reg. n. 737, art. 145.

— Tambem não produzirão effeitos os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos emendados ou entrelinhados em logar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada; Reg. n. 737, art. 146.—*Not.* 206.

Nota 42

Arts. 62 e 125; Regs. de 13 de Agosto de 1781; Reg. n. 737, arts. 147 á 151, 501, 502 e 503; Reg. n. 738, arts. 18 n. 2, 77 e 93; Reg. n. 863; arts. 11 a 14; Decr. n. 915 e ns. 1000 e 1002 de 1852; Reg. 1597; art. 12 § 3° e 13; Decr. n. 1956 de 1857; Av.

Art. 17. Nenhuma auctoridade, juizo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio.[43]

Art. 18. A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio, só póde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.[44]

---

n. 209 de 1859; Decr. n. 3172 de 1863; Decr. n. 2662 de 1875 e Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6º e 15 § 2º.—*Not.* 112.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 30; Mex. 36 e 37; Arg. 66; Or. 44; Roum. 29; All. 32; Chil. 26.

Nota 43

Arts. 13, 18, 19, 20, 50, 71, 90, 119, 295 e segs.; Reg. n. 737, art. 211; Reg. n. 738, arts. 18 n. 7, 77 e 93; Lei ns. 1083 de 1860, arts. 1 § 7 ns. 3 e 4, 2 § 7, e 23, Decrs. n. 2490, art. 7º; n. 2679, art. 1º n. 2692, arts. 1, 4, 5 e 8 n. 2711 de 1860, art. 51; n. 2733, art. 9º; Avs. n. 598 e 609 de 1861 e Decr. n. 434 de 1891, arts. 22 e 147.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 41; Hesp. 45; Mex. 42; Ital. 27; Arg. 57; Or. 70; Chil. 41; Roum. 31.

Nota.—A legislação supra mostra a modificação que soffre o principio do *segredo* dos livros.

— O Av. n. 520 de 1860 declarou que não competia ás estações fiscaes o exame dos livros commerciaes, e tão sómente impôr as multas, quando os livros fôrem apresentados em juizo sem o pagamento do respectivo sello.

Questão.—*Póde alguma autoridade, juiz ou tribunal commercial, civil, criminal ou policial exigir a exhibição por inteiro ou a communicação dos livros do commercio em virtude do art. 17 do Cod. Comm. Braz.?*—O Instituto dos Advogados da Côrte, em sessão de 3 de Abril de 1862, decidio por *unanimidade* negativamente: *Rev.* do Inst. t. 1, pag. 120.

Nota 44

Arts. 17, 19, 20, 71, 290 e 303; Reg. n. 737, arts. 211, 351 á 357, e 669 § 3; Reg. n. 738, arts. 18 n. 7, 77 e 93.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 42; Hesp. 46; Mex. 43; Ital. 27; All. 37 e segts.; Belg. 21 e 22; Roum. 31 e segts.; Holl. 11; Fr. 14; Arg. 58; Or. 71; Chil. 42.

Nota.—O herdeiro e a mulher casada, tendo o direito de conhecer qual o estado da casa do finado, podem requerer a exhibição dos livros no juizo commercial, embora o inventario e partilhas pertençam a outro juizo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, de 3 de Fevereiro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 6.

— Dá-se aggravo da sentença de exhibição, requerida como preparatorio de acção, no caso deste artigo: Decis. idem. *Chron. do Fôro* de 1859 n. 6.

— Exequente por divida individual de socio da firma commercial não póde pretender a exhibição e exame por inteiro dos livros da dita firma.

— E mediante acção de exhibição, só no caso de achar-se o executado em qualquer das hypotheses particularisadas e definidas no art. 18 do Cod. Comm., ao qual se refere o art. 351 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Dezembro de 1873.—*Gaz Jur.* vol. 1, pag. 555.

— Constitue nullidade o não ter o juiz procedido a exame nos termos deste artigo, já tendo sido decretado *ex-officio* e tendo sido requerido pela parte, pois que é uma diligencia conducente ao bom e acertado julgamento do feito: Rev. n 5141 de 21 de Agosto de 1854; Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 13 de Fevereiro de 1855, confirmando os Acc. recorridos da Rel. da Côrte.—Jur. Comm., pag. 9.

— Os Trib. do Comm., em caso algum, no contencioso, podem ordenar: Lei n 2342 de 1873, art. 1 §§ 4 e 5.

— Exhibição judicial dos livros de uma casa commercial não póde exigir o associado nos interesses de um dos socios, emquanto existir a sociedade: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Julho de 1878.—*Dir.* vol. 17, pag. 316.

— Um negociante de commissões que não fez negocio em nome do committente,

Art. 19. Todavia o juiz ou Tribunal do Commercio que conhecer de uma causa poderá, a requerimento da parte, ou mesmo *ex-officio*, ordenar, na pendencia da lide, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do commerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar e extrahir o tocante á questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo juiz de direito do commercio respectivo na fórma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fóra do domicilio do commerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha. [45]

---

mas, em nome proprio, não póde ser compellido á exhibição por *inteiro* de sua escripturação por não constituir isto gestão mercantil por conta de outrem: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Abril de 1879 — *Dir.* vol. 19, pag. 371.

— O instrumento de procuração passado por commerciante constituindo outro procurador, para receber dinheiros no Thesouro e credital-os em conta corrente, sendo recebido pelo mandatario que promette opportunamente dar solução, não importa mandato mercantil, não póde ser causa de pedir a *exhibição dos livros* do mandatario, não póde ser a sua propria exhibição requerida no juizo commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1880.—*Dir.* vol. 22, pag. 86.

— A exhibição nos termos do art. 18 do Cod. Comm. póde ser requerida por segunda vez pela mesma pessôa: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro de 1880.—*Dir.* vol. 24, pag. 403.

— A exhibição de livros commerciaes tanto póde ser requerida pendente a acção, como antes de ser ella proposta: Acc. da Rel. da Corte de 7 de Agosto de 1883.—*Dir.* vol. 32, pag. 192.

— O interessado nos lucros de uma casa commercial não póde pedir a exhibição dos respectivos livros sem apresentar contracto social: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Dezembro de 1883.—*Dir.* vol. 33. pag. 457.

Questão.—*Póde alguma autoridade, juiz ou tribunal commercial, civil, criminal ou policial, exigir o exame dos livros nos casos deste art.* 18? *mas só em favor dos interessados ahi designados?*

— O Instituto dos Advogados da Côrte, em sessão de 3 de Abril de 1862, decidio pela *affirmativa* por *unanimidade*: *Rev.* do Inst. t. 1, pag. 120.

— Não são applicaveis ás sociedades anonymas os preceitos geraes, estabelecidos no Cod. Comm., para averiguação na escripturação mercantil dos que negociam em seu nome individual, ou de outras espécies de associação: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 20 de Novembro de 1891.— *Dir.* vol. 57, pag. 410

— A disposição do art. 18 do Cod. do Comm. como preparatorio de acção competente está subordinada ás disposições parallelas das leis especiaes das sociedades anonymas (art. 290 do mesmo Codigo) não tendo o accionista, em regra, direito de exigir a exhibição fóra do tempo legal, ou quando a lei não lhe confere acção judicial individualmente: Acc. do citado Trib. de 4 de Março de 1892.—*Dir.* vol. 57, pag. 599.

Nota 45

Arts. 17, 18, 20, 23, 50, 71, 90, 290: Reg n. 737, arts. 211 e 357; Reg. n. 738, art. 18 n. 7, Av. n. 40 de 1884; Decr. n. 1,359 de 1893, art. 61.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 43; Hesp. 47; Mex. 44 e 45; Ital. 28; All. 38; Belg. 21; Fr. 15 e 16; Holl. 12; Arg. 59; Or. 72 e 73; Chil. 43; Ronm. 32.

Nota.— Não cabe aggravo do despacho que permitte ou recusa a apresentação ou communicação de livros na pendencia da lide, pois que não importa sentença na acção competente para a exhibição: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1875.—*Dir.* vol. 6, pag. 604.

Questão.—*Em vista do art.* 19, *póde na pendencia da lide ter logar a exhibição parcial ou apresentação dos livros? Ainda em juizo civil, da fazenda, de defuntos e ausentes? Mesmo ex-officio?*

— O Instituto dos Advogados da Côrte, em sessão de 3 de Abril de 1862, decidio pela *affirmativa* por *unanimidade* quanto ás duas primeiras questões, e por maioria quanto á ultima: *Rev.* do Inst. t. 1, pag. 120.—*Vide* Ord. L. 3º Tit. 20 §§ 22 e 23;

Art. 20. Se algum commerciante recusar apresentar os seus livros, quando judicialmente lhe fôr ordenado nos casos do art. 18, será compellido á sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do art. 19 será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão fôr entre commerciante, dar-se-ha plena fé dos livros do commerciante a favor de quem se ordenar a exhibição, se forem apresentados em fórma regular: arts. 13 e 14.[46]

CAPITULO III

Das prerogativas dos commerciantes[46a]

Art. 21. As procurações bastantes dos commerciantes, ou sejam feitas pela sua propria mão, ou por elle sómente assignadas, têm a mesma validade que se fossem feitas por tabelliães publicos.[47]

Art. 22. Os escriptos[48] de obrigações relativas a transacções mercantis, para as quaes se não exija por este Codigo prova de

---

Ass. de 23 de Novembro de 1769; Lei. 10 § ult. Dig. *de edend*; Cod. Civ. Fr.; arts. 1320 e 1330; Alv. de 17 de Junho de 1809 § 1º; Port. de 1 de Março de 1811, art. 1º.

Nota 46

Art. 1 e segs. 71, 544 e 801 n. 1; Reg. n. 737, art. 141 § 3º, 166 e segs., 211, 357 e 669 § 6.º. Decr. n. 1359 de 1893, art. 62.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 44; Hesp. 47; All. 35; Belg. 20 e 21; Fr. 12, 13 e 17; Holl. 13; Arg. 63; Or. 72; Chil. 33 e 34.

Nota.— O negociante que, sob pena de desobediencia, é intimado para a exhibição de seus livros, fóra dos casos legaes, soffre constrangimento illegal: Acc. da Rel. do Recife de 9 de Fevereiro de 1875.— *Ref. Jud.* do Cons. Paula Pessoa. not. 346.

—Contra commerciante cuja fallencia individual acha-se aberta não se póde decretar prisão sob fundamento de que recusa-se exhibir os livros de uma firma commercial extincta da qual fez parte: Acc. da Rel. da Corte de 21 de Setembro de 1880.—*Dir.* vol. 23, pag. 623.

Nota 46 a

Nota.—Posto que esta inscripção seja generica se deve entender referente tão sómente aos commerciantes matriculados, unicos que gozam das prerogativas concedidas pelo Codigo: *Not.* 229.

Nota 47

Arts. 4, 22, 309, 825 e 898; Tit. un.; 14 e 15; Reg. n. 737, arts. 3º § 1º, 140, § 1º 321 e 343 § 3º; Reg. n. 1597, art. 2º; Inst. de 30 de Março de 1849, art. 7º § 7º, e Av. n 125 de 1852; Ass. n. 6 de 23 de Novembro de 1769; Carta de Lei de 30 de Agosto de 1770.

— O agente de leilões, ainda que matriculado, como commerciante, não póde passar procuração por seu proprio punho, nem substabelecel-a: Av. n. 400 de 1881.

— Subsiste a pratica, quanto as procurações de proprio punho: Expediente do Ministerio da Fazenda de 15 de Março de 1891.

— Continuam a ser aceitas as procurações passadas por instrumento particular de proprio punho para os actos judiciaes e extrajudiciaes, com poderes de representação, salvo a restricção de que trata a Ord. L. 4, tit. 48 pr. Decr. n. 79 de 1892, art. 1º.

Nota 48

Nota.—Não sei onde está aqui uma prerogativa do negociante matriculado, pois que taes escriptos, embora assignados por simples negociantes, têm a mesma fé, seja qual fôr o seu valor.

Quando no civel isso se dá, com maior força de razão no commercio.

escriptura publica, sendo assignados por commerciante, terão inteira fé contra quem os tiver assignado, seja qual fôr o seu valor: art. 426.[49]

Art. 23. Os dous livros mencionados no art. 11, que se acharem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórma determinada no art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena:

I. Contra as pessoas que delles forem proprietarios, originariamente ou por successão;[50]

Ora é o Codigo, ora o Reg. n. 737, ora o Reg. n. 1597, que as assigna.

— Todo e qualquer commerciante, porque é isso uma prerogativa commum e geral aos commerciantes (Cod. do Comm.), arts. 22 e 426, e Reg. n. 737, arts. 141 § 2 e 247 § 1°, não está inhibido de aceitar escriptos equivalentes a letras de terra: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Maio de 1871.— *Rev. Jur.* de 1871, pag. 381.

— Entende T. de Freitas, *Comm.*, pag. 395, que não tenho razão para assim ter-me externado, pois que, em sua opinião, que *absolutamente não é seguida*, os escriptos de negociantes não matriculados não têm fé, salvo reconhecimento em juizo, sendo excedente á taxa de 400$ do art. 123 do Reg. n. 737.

E' que não lhe occorreu que a opinião que adopto é jurisprudencia dos tribunaes, e que a *sua* convulsionaria o commercio em suas transacções.

Questão.— *Estas procurações só têm effeito no commercio, ou tambem nos actos civis?* Apezar da respeitavel opinião do distincto Dr. Trindade, *Proc. Extraj.*, not. 223, parece que o Ass. cit. de 1769, a legislação referida e os factos da vida pratica têm tanta força que não se póde deixar de conceder ambos os effeitos a estes instrumentos.

Nota 49

— Arts. 4, 21, 309, 544, 825 e 898; Tit. un. arts. 14 e 15; Reg. 737, arts. 3° § 1°, 138 § 2°, 141 §§ 2° e 3°, 183, 217 § 4°, 261, 321 e 343 § 3°; Reg. n. 1597, art. 2°; Ord. L. 3, Tit. 59 § 13; Ass. n. 6 de 13 de Novembro de 1769; Lei de 20 de Junho de 1774 § 42.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 51; Mex. 1205; Ital. 44 e 58; All. 85; Roum. 46; Holl. 1°; Arg. 208 e 210.

Nota.— As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahirem por instrumento particular, feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Não são comprehendidos os casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto: Decr. n. 79 de 1892, art. 2°.

Nota 50

Arts. 20, 122 n. 5, 432, Nots. Reg. n. 737, arts. 138 § 2°, 141 § 3°, 144 e 152 § 5°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 44; Hesp. 48; Mex. 1295; Ital. 48 e segs.; All. 35; Belg. 20 e 21; Roum. 50 e 51; Arg. 63; Or. 76; Chil. 38; Fr. 12; Holl. 10.

Nota.—A disposição deste numero 1 não está subordinada ao artigo; dá-se justamente o contrario, pois que, quando regulares os livros, e que ha prova em favor dos commerciantes, que delles forem proprietarios, sendo contra os mesmos, provam elles ainda *viciados*.

— O Dr. Annibal, «Obs. a esta not.» discorda da intelligencia que dei á disposição do nosso artigo—Analysando o texto do art. 15, diz: «Se pelo art. 15 não se póde dizer que os livros viciados fazem prova contra as pessoas que delles fôrem proprietarios; menos em face do art. 23, que claramente dispõe o contrario, sendo que o n. 1° está tão subordinado e essencialmente ligado á sua disposição como os dous seguintes numeros; o que é obvio e acha-se corroborado pelo Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 141, n. 3 (onde não se faz limitação e distincção alguma), o qual assim dispõe: «Constituem prova plena relativa os livros commerciaes nos casos e pela fórma regulada nos arts. 20, 23 e 544 do Codigo.»

Não posso aceitar tal opinião: a Cons. das leis civis, art. 369 (4), diz:—Posto que a disposição n. 1 do art. 23 do Cod. do Comm, pareça subordinada ás palavras do corpo desse artigo, quando exige que os livros commerciaes se achem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, etc. estará em erro (vid.) quem suppuzer que sem esses requesitos

II. Contra commerciantes com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transacções, e os proprietarios provarem tambem por documentos que não fôram omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeu.[51]

---

taes livros não fazem prova contra os commerciantes que os escripturaram ou mandaram escripturar e seus successores. E' regra invariavel que todo instrumento particular faz prova contra quem o escreveu ou mandou escrever, e por isso diz o Reg. n. 737, art. 144: «Em todo caso os actos e factos referidos, narrados ou enunciados fazem prova plena contra aquelles que os refere, narra ou enuncia.» A exactidão do que fica dito confirma-se com a bôa doutrina de Per. e Sz. § 218 e nots. 469 e 470. «Exige-se que os livros dos commerciantes tenham as formalidades do art. 13 do Cod. do Comm., estejam curiaes, sem vicios nem defeitos, e mercantilmente escripturados, só para o caso de provar em favor delles; e precisamente porque dá-se aqui uma excepção da regra de que os instrumentos particulares não provam a favor de quem os escrever. Esta excepção motivou a exigencia das mencionadas garantias.»

De facto seria um exemplo pernicioso dar fé a um escripto particular, porque cada um poderia pôr uma nota escripta, e por si proprio, constituir devedores.—*Exemplum perniciosum est, ut ei scriptura credatur, qua unusquisque sibi adnotatione propria debitorem constituit.* Lei 7, Cod. de Probat.

Este principio, que qualifica Delam. et Poitv., t. 1 n. 173, de tutelar, foi derogado em favor do commercio, e a gravidade e importancia de uma tal excepção exigiam categoricamente algumas formalidades, como as prescriptas nos arts. 13 e 14, para garantia dos interesses que são affectados com tal excepção: e pois, o requesito de uma escripturação regular para prova contra terceiros e em favor do commerciante, seu dono, comprehende-se perfeitamente; mas para provar contra si não ha mister de tal regularidade o ultimo memb. do art. 114 do Reg. n. 737 é positivo, bem como o do art. 20 do Codigo pois que nenhuma fé merecendo a escripturação, quando em fórma irregular, a exhibição dos livros, não aproveitando áquelle em favor de quem é ordenada, por tal motivo, não lhe póde deixar de ser contraria; e ahi temos nos casos de fallencia a irregularidade da escripturação podendo ser punida, art. 801 n. 1, e até qualificando seu possuidor como fraudulento nas hypotheses do art. 802 n. 6.

Assim, como dizer-se que de estatuir o Codigo a regularidade da escripturação para prova em favor de seu proprietario não é de concluir-se que *viciada* produza effeito contrario? E mesmo pela hermeneutica que *a contrario sensu* tem aqui a lei sua applicação, por não ter sido observada, guardando-se a regularidade prescripta — Delam. et Poitv., n. 72, diz: «Os livros que não são conformes com as prescripções da lei não provam em favor daquelle a quem pertencem, mas *contra* sómente.» Alauzet, t. 1 n. 109, diz: «Os livros de commercio não podem ser oppostos a adversarios cujos livros são regulares; mas este, em todos os casos, póde requerer sua exhibição, fazendo prova *contra* seu dono.» Reviére, pag. 52, diz: «Os livros que não são regularmente escripturados (*tenus*) não podem fazer fé em juizo em proveito de seus donos, salvo a latitude da apreciação deixada aos tribunaes; podem, porém, ser invocados *contra* os mesmos.»

— Os livros commerciaes só fazem prova plena contra o commerciante a quem pertencem, e sómente meia prova contra terceiros: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Agosto de 1872.— Interposta a revista, foi esta denegada por decisão n. 8483 de 20 de Maio de 1871.—*Gaz. Jur.*, vol. 4º, pag. 17.

— Conta não escripta, nem assignada por devedor commerciante serve entretanto para prova da divida, si se verificar que está conforme e combina com a escripturação deste no seu livro Diario: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Novembro de 1872 e de 3 de Fevereiro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 174.—*Vide Not.* 186.

Nota 51

Arts. 20, 122 n. 5, 432 e Not.; Reg. n. 737, art. 111 § 3.º; Reg. n. 738, art. 111.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 41; Hesp. 48; Mex. 1,295; Ital. 48 e segs.; All. 35; Belg. 20 e 21 Roum. 50 e 51; Arg. 63; Or. 76; Chil. 38.

Nota.— Os homens de commercio têm a honra de valerem suas escripturações

III. Contra pessoas não commerciantes, se os assentos fôrem comprovados por algum documento que só por si não possa fazer prova plena.[52]

Art. 24. Fica entendido que os referidos livros não podem produzir prova alguma naquelles casos em que este Codigo exige que ella só possa fazer-se por instrumento publico ou particular.[53]

Art. 25. Illide-se a fé dos mesmos livros nos casos comprehendidos no n. 2 do art. 23, por documento sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos; e quanto aos casos comprehendidos na disposição do n.° 3 do mesmo artigo, por qualquer genero de prova admittida em commercio.[54]

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 26. Os menores e filhos-familia commerciantes podem obrigar, hypothecar e alhear válidamente os seus bens de raiz, sem que possam allegar o beneficio de restituição contra estes actos ou outras quaesquer obrigações commerciaes que contrahirem.

Em caso de duvida, todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se commerciaes.[55]

---

em juizo pela nobreza que lhes dá a Lei de 30 de Agosto de 1770 § 4.°, e Resol. de 4 de Abril de 1818.

— Prova que induz a conta extrahida dos livros de commerciante, desde que é contestada pelo que se diz devedor e não confere com os livros deste, os quaes, aliás, não se acham revestidos dos requesitos exigidos pelo Cod. Comm. Rev. n. 9390 de 29 de Março de 1879. — *Dir.* vol. 19, pag. 137.

Nota 52

Arts. 20, 122 n. 5, e 432; Reg. n. 737, art. 141 § 3.°.

Concordancia. — Anterior. — Cod. Nap. art. 1329.

Nota 53

Arts. 1 n. 4, 27, 74, 124, 140, 257, 265, 271, 281, 295, 300, 360, 566, 633 e 666; Reg. n. 737, arts. 138 a 141, 152, 182 e 183; Ord. L. 3, Tit. 59, *pr. in. fin.*; Ass. de 5 de Dezembro de 1770.

Concordancia — Anterior. — Cod. Arg. 61 e 210.

— Em França, uma jurisprudencia constante tem decidido que a prova testemunhal é admissivel em toda a materia e processo commercial: Cod. Comm. art. 109 § 7°.

Nota 54

Art. 122; Reg. n. 737, Tit. 2, Cap. 12.

Concordancia.— Anterior.

Nota 55

Arts. 1 n. 2 e 3, 353 e 911; Reg. n. 737, arts. 17, 591 e 679. — Ord. L. 1, Tit. 88 § 28.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 8; Mex. 7 e 9; Ital. 11; Belg. 6; Chil. 9; Arg. 19; Roum. 12; Or. 9; All. (Lei 19 de Junho de 1872) 3.—O Arg. e Or. dispõem —que incumbe a prova ao credor — de ter sido a convenção resultante de um acto de commercio.

Nota. — Estão em vigor as disposições dos arts. 2° e 27 do Cod. Comm. sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas com commerciantes para hypothecarem os immoveis: Decr. n. 169 A de

Art. 27. A mulher casada commerciante não póde obrigar, hypothecar ou alhear os bens proprios do marido adquiridos antes do casamento, se os respectivos titulos houverem sido lançados no registro do commercio dentro de quinze dias depois do mesmo casamento (art. 31), nem os de raiz que pertencerem em commum a ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido, provada por escriptura publica inscripta no dito registro. [56]

Poderá, porém, obrigar, hypothecar e alhear válidamente os bens dotaes, [57] os paraphernaes, os adquiridos no seu commercio, e todos

1890, art. 2º § 5º; Decr. n. 370 de 1890, art. 120.

— Contractos de orphão casado, que não obteve licença para seu casamento, é nullo: Acc. do Trib. do Comm. do Maranhão de 12 de Fevereiro de 1872.— *Gaz. Jur.*, vol. 2, pag. 433.

Nota 56

Arts. 1 n. 4, 268 e 874 §6º; Reg. n. 737, arts. 512 § 5º e 620 § 6º; Reg. n. 738, arts. 58 § 2º, 72, e 89; Reg. n. 1597, arts. 12 § 3º, 13 e 15; Decr. n. 169 A e n. 370 cit. *Vide Not.* 338.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 9 e 16; Hesp. 10; Mex. 19; Ital. 14; All. 8 e 9; Belg. 10 e 11; Roum. 16 e 17; Chil. 17; Arg. 20, Or. 24.

Nota.— Tambem é sensivel a imperfeição deste artigo. Sua primeira hypothese suppõe que a mulher já era commerciante ao tempo do casamento, e por isso lhe dá o direito de obrigar, hypothecar e alienar os *bens proprios* do marido, se os respectivos titulos não houverem sido lançados no registro do commercio. Qual o motivo, na hypothese que previo, de distinguir os bens proprios do marido antes do casamento? Não póde o marido adquirir *bens proprios* depois do casamento, ou o regimen seja de separação, ou mesmo de communhão, quando lhe são doados ou deixados com a clausula de se não communicarem com a mulher? Mais notavel é que a respeito dos *immoveis communs* esse art. 27 do Codigo exigisse autorisação especial do marido para sua mulher commerciante poder obrigal-os, hypotheca-los ou alhea-los; entretanto que o mesmo não exige quanto aos bens proprios do marido, adquiridos antes do casamento! Como se póde justificar que a mulher commerciante careça de autorisação do marido para alienar bens que lhe pertencem em commum, e de tal autorisação não careça para alienar bens de propriedade exclusiva do marido? — O que resulta desse art. 27 do Cod. do Comm. é que sendo meeiros os conjuges, e não se tratando de bens de raiz, a mulher commerciante obriga ao pagamento de suas dividas todos os bens moveis do casal.— *Quid*, se houver concursos entre os creditos contrahidos pelo marido e os contrahidos por sua mulher commerciante? Não póde haver separação de massas, os credores estão em igual pé, porque da sujeição dos bens do casal ao pagamento das dividas contrahidas pela mulher commerciante resulta necessariamente a obrigação do marido por essas dividas, e então no marido e na mulher ha um só devedor commum. Quem se obriga, obriga o que é seu. Quem fica com seus bens obrigados, sem haver hypotheca, é pessoalmente, obrigado. — Cons. das Leis, art. 124, not.

Questão.—*Na falta da inscripção será válida a alheação dos bens de raiz commum pela mulher?*— Se em virtude do art. 693 do Reg. n. 737, á falta do registro da escriptura de hypotheca, que era exigido pelo art. 265 do Cod. (da mesma fórma que o faz o art. 27 quanto a de que se trata), não a annullava (Decr. n. 1289 de 1853), é inquestionavel que a mencionada escriptura de autorisação nada soffre em sua validade e consequente effeito por não haver sido registrada; devendo observar-se que, não sendo o registro substancial á autorisação, e sim um meio de dar-lhe mais publicidade em beneficio dos interessados, jámais a estes póde prejudicar sua preterição: *Apont.* sobre o Reg. Publ. do Comm., pag. 18.

Nota 57

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 9, 11 e 16; Hesp. 10; Mex. 7 e 9; Ital. 14; All. 8 e 9; Belg. 10 e 11; Roum. 16 e 17; Arg. 19; Or. 23; Chil. 17; Fr. 7. —Cod. Nap. 217 e 223; 1538 e 1534.

Nota.— Escriptura de hypotheca passada por marido e mulher dos bens dotaes desta póde ser válida e não implica com o

os direitos e acções em que tiver communhão, sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito. [58]

Art. 28. A autorisação para commerciar, dada pelo marido á mulher, póde ser revogada por sentença ou escriptura publica; mas a revogação só sortirá effeito relativamente a terceiro depois que fôr inscripta no registro do commercio e tiver sido publicada por editaes e nos periodicos do logar, e communicada por cartas a todas as pessoas com quem a mulher tiver a esse tempo transacções commerciaes. [59]

Art. 29. A mulher commerciante, casando, presume-se autorisada pelo marido, emquanto este não manifestar o contrario por circular dirigida a todas as pessoas com quem ella a esse tempo tiver transacções commerciaes, inscripta no registro do commercio respectivo e publicada por editaes e nos periodicos do logar. [60]

---

beneficio do Velleiano: Rev. n. 10159 de 1883.—*Dir.* vol. 31, pag. 338.

—A faculdade conferida pela 2ª parte do art. 27 do Cod. Comm. á mulher casada para hypothecar o seu dote, é restricta as que antes do casamento, já eram commerciantes: Decr. n. 181 de 1890, art. 60—*Vid. Not.* 351.

Nota 58

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 9; Hesp. 10; Mex. 7 e 9; Ital. 14; All. 8 e 9; Belg. 10 e 11; Roum. 16 e 17; Chil. 17; Arg. 19; Or. 12 e 21; Fr. 7.

Nota.—Por nosso direito civil já a mulher commerciante não gozava do beneficio do Senatus-Consulto Velleiano: Ass. n. 391 de 2 de Dezembro de 1791.

— São inalienaveis os bens dotaes, e por isso nullos os contractos sobre elles feitos. A mulher commerciante, para poder obriga-los, deve ter autorisação de seu marido para commerciante, e fazer da mercancia profissão habitual: Revs. ns. 8514 e 8579 de 8 de Agosto e 4 de Novembro de 1874, e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 10 de Dezembro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 5 pag. 17; vol. 6, pags. 411 e 414.—*Vide* vol. 3 pag. 333.

A mulher que contrahe com seu marido, na constancia do matrimonio, uma divida avultada por escriptura publica, entregando e abandonando, por fallecimento de seu marido, todos os seus bens ao credor, e havendo posteriormente adquirido bens em consequencia de um legado que lhe foi deixado em testamento, não está obrigada a pagar por estes bens a divida que ficar em parte por solver: Rev. n. 8501 de 4 de Junho de 1874. — *Gaz. Jur.*, vol. 4º pag. 220.

— O Juiz de Direito não póde recusar-se a cumprir a precatoria de outro Juiz de igual categoria para que se dê baixa na hypotheca sobre os immoveis dotaes de uma mulher casada autorisada para commerciar: Rev. n. 9558 de 20 de Março de 1880 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 11 de Junho de 1880. —*Dir.* vol. 22, ag. 501.

Nota 59

Arts. 1 n. 4, 10 n. 2, e 32; Reg. n. 738 arts. 58 § 2º, 72 e 89; Reg. n. 1597, arts. 12 § 3º e 15 § 2º.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Hesp. 8; Mex. 10; Ital. 15; Belg. 9; Roum. 18; Chil. 13; Arg. 21; Or. 25—Civ. Holl. 168; Port. 1197.

Nota.—Constitue obrigação expressa do marido para sua mulher poder litigar o facto daquelle assignar procuração desta: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro e 12 de Dezembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 4º, pag. 378.

Nota 60

Art. 157 n. 4,— Ref. ant.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Hesp. 7 e 9; Mex. 11; Ital. 13; All. 7; Belg. 9; Roum. 15; Arg. 13; Or. 15; Chil. 11.

— A mulher commerciante que meramente auxilia o marido no seu commercio não é reputada commerciante, ainda que casada por carta de ametade: Cod. Port. art. 23; Fr. 5; Prus. 495.

Art. 30. Todos os actos do commercio praticados por estrangeiros residentes no Brazil serão regulados e decididos pelas disposições do presente Codigo. [61]

Art. 31. Os prazos marcados nos arts. 10 n. 2 e 27 começarão a contar-se, para as pessoas que residirem fóra do logar onde se achar estabelecido o registro do commercio, do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete ou navio que houver sahido do districto do domicilio das mesmas pessoas, depois da data dos documentos que devem ser registrados. [62]

TITULO II

Das praças do commercio

Art. 32. Praça do Commercio é não só o local, mas tambem a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, corretores e mais pessoas empregadas no commercio.

Este local e reunião estão sujeitos á policia e inspecção das autoridades competentes.

O regulamento das Praças do Commercio marcará tudo quanto respeitar á policia interna das mesmas praças e mais objectos a ellas concernentes. [63]

Nota 61

Reg. n. 737, arts. 4, 14 § 3º, 60 a 64.

Concordancia . — Cods. Comms. arts. : Port. 1, 3, 5, 6 e 7 ; Hesp. 15 ; Belg. (Lei 18 Maio 1873, arts. 128 á 130) , Ital. 1 e 230 ; Roum. 237 , Or. 31—Cod. Nap. 15 ; Holl. 9.

Nota.—Os Tribunaes de Commercio não têm jurisdicção sobre o estrangeiro que não tem domicilio no Imperio por contracto ajustado em paiz estrangeiro, mas não exequivel no Imperio por não ser feito com Brazileiros : Decis. de agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1857. — *Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

— As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulam as questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fórma do art. 4º do Cod. Comm. Todavia os contractos não serão nullos provando-se que reverterão em utilidade do estrangeiro : Reg. n. 737, art. 3º § 4º.

— Entende T. de Freitas, *Comm.*, pag. 298,—que se reputem não escriptas as palavras—não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fórma do art. 4º do Cod. Comm.—porque a capacidade civil dos estrangeiros (capacidade do acto) deve ser julgada pelas leis do respectivo paiz, ou elles se tenham matriculado ou não, como commerciantes, por ser applicação de leis estrangeiras dictame de direito das gentes, aceito pelo direito brazileiro e não a alguma protecção liberalisada pelo Codigo no seu prisma de negociantes matriculados ou não matriculados.

— O que é facto, porém é que— o Reg. cit. faz esta distincção que se não póde considerar—*como não escripta*..

Nota 62

Arts. 568 e 874 § 6º, not. ; Reg. n. 737 ; art. 693—*Not.* 405.

Concordancia . — Cods. Comms. arts. : Arg. 51 ; Or. 51; Port. 57 ; Hesp. 26; Mex. 29, 39 e 40 ; Chil. 23.

Nota 63

Lei n. 1083 de 1860, art. 7º, Decr. n. 2733 de 1861, art. 17.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 82; Hesp. 64; Belg. 61; Holl. 59; Ital. 2; Arg. 75; Fr. 71; Roum. 2.

Art. 33. O resultado das negociações que se operarem na Praça determinará o curso do cambio e o preço corrente das mercadorias, seguros, fretes, transportes de terra e agua, fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, e de outros quaesquer papeis de credito, cujo curso possa ser annotado. [64]

Art. 34. Os commerciantes de qualquer praça poderão eleger de entre si uma commissão que represente o corpo do commercio da mesma praça. [65]

— Na Inglaterra, a *bolsa*, exchange, não é uma instituição governamental.

Nota.— O Decr. n. 648 de 1849, art. 71, dispõe—que os regulamentos internos das praças de commercio das provincias e as modificações que se deverem praticar nos da Corte, não poderão ser executados sem approvação do governo imperial.

— A casa da Praça de Commercio é o unico logar competente para a reunião dos corretores: Decr n. 806 de 1851, art. 42.

— Bolsa é o logar no salão da Praça do Commercio, ou da Associação Commercial destinado ás operações de compra e venda de titulos publicos, acções de Bancos e Companhias, de valores commerciaes e finalmente de metaes preciosos: Regim. int. de 12 de Abril de 1877, art. 1°.

—Os Decrs. ns. 6132 de 1876,6685 de 1877 e 434 de 1891, alèm de outros, empregam o nome de *bolsa* o logar, no salão da Praça do commercio destinado ás operações de compra e venda de titulos publicos, de acções de bancos e companhias, de valores commerciaes e de metaes preciosos.

— Sómente aos corretores de fundos é permittido o accesso dentro da balaustrada da *bolsa*: Decr. n. 1359 de 1893, art. 99.

— Não é pois indifferente empregar-se o nome de Bolsa para designar-se Praça do Commercio.

— Approvando o Reg. para a praça de Porto-Alegre: Av. n. 175 de 1858.

— Approvando Estatutos da Associação Commercial da praça de Maceió: Decr. n 3823 de 1867.

— Idem, da praça da Fortaleza: Decrs. n. 4059 de 1867 e 4269 de 1868.

— Idem, da de Porto-Alegre: Decr. n. 4736 de 1871.

— Idem, da de Santos: Decr. n. 4738 de 1871.

— Idem, da de Penedo: Decr. n. 5182 de 1872.

— Idem, da de Campos: Decr. n. 5489 de 1872.

— Idem, da do Desterro: Decr. n. 5733 de 1874.

— Idem, de Sergipe: Decr. n. 5763 de 1874.

— Idem, da da Parahyba: Decr. n. 6008 de 1875.

— Os Estatutos da Associação Commercial da Praça da Bahia, creada em 1816, foram approvados por seus socios em 13 de Novembro de 1871.

— O regimento interno da praça do Commercio de Pelotas: Decr. n. 5445 de 1873.

— A Praça da Corte teve regulamento em 21 de Agosto de 1834 approvado pela Port. de 9 de Setembro do mesmo anno: o Decr. n. 4012 de 1867 fez algumas modificações, estando em vigor os Estatutos approvados pelo Decr. n. 6494 de 1877: Decr. n. 216 de 1861, art. 9°.

— Como serviço annexo a cada uma das Associações Commerciaes foi instituida uma secção de estatistica Commercial; Decr. n. 216 C de 1890.

— Para concessão de entreposto particular— a commissão da praça é ouvida: Consol. das Leis das Alf.: art. 220 § *un.*

Nota 64

Arts. 154, 169, 176, 201, 291 e outros: Reg. n. 737, arts. 210, 218 á 220, e Reg. n. 738 arts. 11, 12 e 26: se remettem aos usos das praças: Decr. n. 6132 de 1876 e n. 6635 de 1877; Decr. n. 917 de 1890, art. 22 § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 72 e 73; Holl. 60; Port. 84; Hesp. 80; Belg. 62; Arg. 83.

Nota 65

Reg. n. 737, art. 19.

Nota.—A Junta Directora da Junta Commercial da Bahia não é competente para substituir commerciantes e represental-os em particular em suas questões perante as autoridades e tribunaes do paiz: Av. n. 23 de 1852.

— O art. 17 do Reg. n. 737 não impõe a Praça do Commercio o dever de informar sobre a profissão habitual do commerciante matriculado: Av. n. 307 de 1868.

TITULO III

Dos agentes auxiliares do commercio

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 35. São considerados agentes auxiliares do commercio, sujeitos ás leis commerciaes com relação ás operações que nessa qualidade lhes respeitam:

I. Os corretores ; [66]

II. Os agentes de leilões ; [67]

III. Os feitores, guarda-livros e caixeiros ; [68]

IV. Os trapicheiros e os administradores de armazens de depositos ; [69]

V. Os commissarios de transportes. [70]

Nota 66

Nota.— Apenas os Cods. Arg., e Or. dão esta denominação de *agentes auxiliares* do commercio: os demais de — intermediarios.

—Não são empregados publicos: Av. n. 4 de 1889.

— Os corretores de fundos *sao*; Decr. n. 1350 de 1893, art. 1º.

Nota 67

Vid. *Nots.* 71 e 72.

Nota.— Não são empregados publicos: Av. n. 4 de 1889.

Nota 68

Vid. *Not.* 120 e 121.

Nota.— Não são empregados publicos: Av. n. 4 de 1889.

Nota 69

Vid. *Not.* 193

Nota.—O art. 21 da Lei n. 2029 de 1881 versando sobre incompatibilidade, materia *stricti juris*, pois que importa limitação de direitos politicos, não admitte interpretação extensiva. Não é applicavel ao vereador que é dono de armazem alfandegado, que por tal não é empregado publico; mas um agente auxiliar do commercio: Av. n. 4 de 1889.

Nota 70

Vid. *Not.* 152.—Os interpretes tambem são agentes auxiliares do commercio : Decr. n. 1597 de 1855, art 12, § 6.

Nota 71

Nota.—São de antiga data os corretores: Alvs. de 22 de Novembro de 1681, de 29 de Outubro de 1688, de 28 de Outubro de 1718 e 19 de Abril de 1728.

—São sujeitos ao imposto de industria e profissão, na Capital Federal — os de fundos publicos — 450$000 — os de mercadorias — 300$000 — os de navios — 150$000 : Decr. n. 9870 de 1888, Tab. B.

—O corretor que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 % das outras.

—O agente ou ajudante de corretor pagará a 4ª parte das taxas a que são sujeitos os corretores: Decr. n. 9870 cit.

CAPITULO II

Dos corretores [71]

Art. 36. Para ser corretor requer-se ter mais de vinte e cinco annos de idade, e ser domiciliado no logar por mais de um anno. [72]

Art. 37. Não podem ser corretores:

I. Os que não podem ser commerciantes; [73]

—Não faço menção de corretores dos Estados, desde que a estes ficou pertencendo decretar impostos de industria e profissão: Const. da Republica, art. 9º § 4º.

—Pagam de *sello* (verba) de suas cartas 113$000: Decr. n. 1264 de 1893, Tab. B § 7º n. 7.

—Pagam nas Juntas do commercio 10$ de assignatura aos presidentes e 1$ (officio) aos secretarios: Avs. de 31 de Dezembro de 1851 e 4 de Março de 1852 e Decr. n. 596 de 1890, Tab. §§ 1 e 2.

—Dá-se a mesma razão quanto ao sello e emolumentos: Const. da Republica, art. 9º § 1º n. 1 e *preambulo* do cit. Decr. n. 596 de 1890.

Suas Juntas. — Com fim de superintender os corretores no exercicio de suas funcções e de fiscalisar que alguem sem titulo legal se arrogue as mesmas funcções crearam-se *Juntas*.

A competencia da Junta de corretores para manter a ordem na Bolsa envolve o direito de fazer sahir do recinto o desobediente: Av. de 31 de Agosto de 1891.

Corte. — Funcciona com cinco corretores; tres da classe de fundos publicos e dous das demais, eleito annualmente pelos corretores de todas as classes e por maioria absoluta de votos presentes: Decr. n. 806 de 1851, art. 34; Regim. intern. de 12 de Abril de 1877.

Na Capital Federal não ha mais Junta de corretores, mas uma Camara Syndical composta de um Syndico e cinco membros. Decr. n. 1359 de 1893, art. 79.

O officio de corretor é pessoal e não póde ser substituido, pena de nullidade dos actos de corretagem que fôrem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos corretores, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercer as funcções de seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as condições necessarias para poder ser corretor, prescriptas nos arts. 37 e 39 do Cod. do Comm.; ficando o corretor solidariamente responsavel por todos os actos que essa pessoa possa praticar,—como se por elle proprio praticados fossem: Cit. Decr. n. 806, art. 10.; Avs. ns. 439 de 1868 e 147 de 1881.

—Aos corretores de fundos é permittido terem como auxiliares prepostos seus. Decr. cit. n. 1359 de 1893, art. 90.

—A visita ou entrada no edificio das altandegas ou mesas de rendas, seus armazens e depositos é permittida, independente de licença—aos corretores: *Consol.* art. 204 n. 3.

—Vide nots. 77 e 82.

—A Caixa da Amortização tem um corretor que, como seus tres ajudantes é nomeado pelo Governo Imperial, sob proposta da Junta: Decr. n. 5454 de 1873, art. 3º. n. 2, e Decr. n. 9370 de 1885, art. 16.

—O corretor vence: ordenado, 3:200$ gratificação — 1:600$000.

—Os tres ajudantes: ordenado, 2:000$ gratificação 1:000$000.

—Tab. annexa ao citado Decr. n. 9370.

Nota 72

Arts. 876, § 3º; Decr. n. 806, art. 1º; Decr. n. 858 de 1851, art. 1º. Decr. cit. n. 1359 de 1893, arts. 1 b, e 5 b — Nota 120.

Concordancia. — Cods. Comms. arts. Arg. 88; Or. 89; Chil. 55.

Nota. — Não ha incompatibilidade na accumulação das funcções do corretor e agente de leilões: Av. n. 250 de 1879.

Nota 73

Arts. 2, 36 e 68; Decr. n. 806, arts. 1 e 10; Decr. n. 858, arts. 12, 14 e Reg. int. cit., art. 18 § 14 — Decr. n. 1359 cit., art. 3º. Nots.—20, 21.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 65; Hesp. 94; Arg. 88, Or. 89; Chil. 55.

II. As mulheres ;[74]

III. Os corretores uma vez destituidos ; [75]

IV. Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos arts. 800 n. 2 e 801 n. 1. [76]

Art. 38. Todo o corretor é obrigado a matricular-se no Tribunal do Commercio de seu domicilio; e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o presidente, podendo ser admittidos a jurar por procurador os corretores das praças distantes do logar onde o Tribunal residir ; pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança que houver prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito do mandato. [77]

Nota 74

Decr. n. 806, art. 1° ; Decr. n. 858, art. 2° n. 2. Decr. n. 1359 cit. art. 3°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 64; Arg. 88; Or. 89; Chil 55.

Nota 75

Arts. 51, 52, 56 e 59; Decr. n. 806, arts. 1, 8, 9, 22, 26 e 38; Decr. n. 858, art. 2°, n. 3 e Av. de 4 de Agosto de 1884 ; Decr. n. 1359 cit., art. 3°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 88, e 89 ; Or. 89; Chil. 55.

Nota 76

Arts. 2 n. 4, 39, 68, 893 a 897; Decr. n. 806 art. 1° ; Decr. n. 858, art. 2°, n. 4. Decr. n. 1359 cit., art. 3°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 88 ; Chil. 55 ; Fr. 83.

Nota.—As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de corretor, as funcções mencionadas no art. 27 do Decr. n. 1359 ficam inhabilitadas para o cargo de corretor: Decr. cit., art. 29.

Nota 77

Arts. 4, 5, 6 e 68 ; Tit. un., art. 29. Reg. n. 738, arts. 18 n. 1, 31 n. 6, 51 n. 1, 77 e 85 n. 1 ; Reg. n. 806, art. 1°, 24 e 29; Decr. n. 858. arts. 4° e 7° ; Reg. n. 1597, arts. 6° §§ 1° e 6°, 8° § 3° ; Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 90; Or. 90; Chil. 52; All. 66; Hesp. 62.

Nota —O juramento foi abolido: Const. da Republica art. 72 ; Decr. n. 761 de 1890. —Recebe o presidente da Junta Commercial a solemne promessa de bem cumprir seus deveres: Decr. n. 596 cit., art. 15 § 7°.

—O chefe de policia da Capital Federal, ou qualquer de seus delegados é competente, para cumulativamente com o presidente da Junta dos corretores, impôr a multa de 200$ a 500$, comminada no § 6° do art. 1° do Decr. n. 1026 de 14 de Novembro de 1890 aos individuos que, não sendo corretores, apregoarem, fóra da Bolsa a compra e venda de titulos publicos e acções de companhias: Decr. n. 402 de 1891, art. 1° ; Av. de 2 de Julho de 1891.

— Antecedem á nomeação—a proposta da Camara Syndical—a prestação da caução : aquella deve ser instruida—com a certidão de idade do pretendente—com attestado da autoridade policial da circumscripção do domicilio do candidato, de ter este residencia por mais de um anno na Capital Federal—com certificado, devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma, de haver praticado por termo nunca menor de dous annos, em escriptorio de corretor de fundos publicos, ou funccionado em casa bancaria, ou commercial de grosso trato, na qualidade de guarda-livros ou socio gerente—com folha corrida.

— A caução que deve prestar o candidato antes de obter a nomeação consiste em—deposito de 50 contos no Thesouro Nacional, a titulo de fiança—prestação de 20 contos, para o cofre que fica especialmente creado para garantir a responsabilidade dos corretores entre si, e que será administrado e fiscalisado pela Camara Syndical.

Antes de entrar em exercicio deve o corretor — fazer-se inscrever na repartição competente para pagamento do imposto de sua profissão—tomar perante o

Art. 39. A petição para matricula deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, o genero de commercio para que requer habilitar-se, e a praça onde pretende servir de corretor, e ser instruida com os seguintes documentos originaes. [78]

I. Certidão de idade; [79]

II. Titulo de residencia, por onde mostre que se acha domiciliado ha mais de um anno na praça em que pretende ser corretor; [80]

III. Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato, na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de guarda-livros ou primeiro-agente, ou de algum corretor, com bom desempenho e credito.

Passados cinco annos, a contar da data da publicaçao do presente Codigo, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o officio de corretor, ainda que anteriormente tenha sido nomeado e se ache servindo. [81]

Syndico compromisso de desempenhar suas funcções com probidade e de accordo com as leis em vigor—exhibir para serem paginados e rubricados pelo Syndico e registrados na Camara Syndical, o caderno memorial e o protocollo: Dec. n. 1359 cit., arts. 5, 6, 9 e 10.

— O Dec. n. 882 de 1890 tinha fixado a fiança em 30:000$ e o capital de responsabilidade em 70:000$.

— O Dec. n. 1026 de 1890 dispensou o capital de responsabilidade e elevou a fiança a 50:000$: o que ainda se observa emquanto não resolver o Poder Legislativo.

— *Imposição de multas.* São competentes ás Justiças ordinarias quando conhecem de causas de perdas e damnos: Dec. n. 806 de 1851, art. 16—a Junta Commercial: Dec. 273 de 1861, art. 18; Dec. n. 596 de 1890, art. 12 § 14—O chefe de policia da Capital Federal e seus delegados: Dec. n. 402 de 1891—as autoridades fiscaes: Dec. n. 1264 de 1893, art. 50—a Camara Syndical: Dec. n. 1359 cit. art. 95.

— *Seu destino.* As multas por infracção de leis e regulamentos constituem receita da Republica: Dec. n. 1359 cit. art. 96.

— *Se cobrão* executivamente, pelo mesmo modo estabelecido para a cobrança da divida activa da fazenda publica: Dec. n. 2733 de 1861, art. 18; Dec. n. 1264 cit., art. 64; Dec. n. 1359 cit., art. 97.

— *O processo* para imposição—o administrativo: Dec. n. 596 cit., art. 35 e segs,; Dec. n. 1359 cit., art. 95.

— *Recursos.*: Dec. n. 596 cit., art. 41; Dec. n. 1264 cit., arts. 51 e 54; Dec. n. 1359 cit., art. 95.

Nota 78

Arts. 4, 5, 36 e 68: Reg. n 738, arts. 15 e 18, ns. 1 e 6, 58 ns. 1 e 8; Decr. n. 806, arts. 1 e 10; Decr. n. 858, arts. 3, 4 e 7; Reg. n. 1597, arts. 6° §§ 1° e 6°, 7° e 8° § 3°. Decr. n. 596 cit., art. 28; Decr. n. 1359 cit., art. 5°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 89; Or. 89; Hesp. 94.

Nota 79

Arts. 5°, 36, 68; Reg. n. 738, art. 15; Decr. n. 806, arts. 1 e 10. e Decr. n. 858, art. 4°. Decr. n. 596 cit., art. 28; Decr. n. 1026 de 1890, art. 1° § 2°; Decr. n. 1359 cit., art. 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 94; Arg. 89; Or. 90.

Nota 80

Art. 5°; Reg. n. 738, art. 15; Decr. n 806, arts. 1° e 10; Decr. n. 858, art. 4°. Decr. n. 596 cit., art. 28; Decr. n. 1026 cit., art. 1° § 2°; Decr. n. 1359 cit. art. 6°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 89; Or. 90.

Nota 81

Decr. n. 806, arts. 1° e 10; Decr. n. 858, art. 4°. Decr. n. 596 cit., art. 28; Decr. n. 1026 cit., art. 1° § 2°; Decr. n. 1359 cit., art. 6°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 65; Arg. 89; Or. 90; Hesp. 94.

Art. 40. Mostrando-se o impetrante nas circumstancias de poder ser corretor, o Tribunal o admittirá a prestar fiança idonea; e, apresentando certidão authentica de a ter prestado, lhe mandará passar patente de corretor, procedendo se aos mais termos dispostos no art. 6° para matricula dos commerciantes. [82]

Art. 41. A fiança será prestada no cartorio do escrivão do juiz do commercio do domicilio do corretor.[83]

Os Tribunaes do Commercio, logo que forem installados, fixarão o quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, com relação ao giro das transacções commerciaes das respectivas praças;

Nota.—No fim de cinco annos, contados de 11 de Março de 1863, sómente os alumnos do Instituto Commercial poderão ser nomeados corretores: Decr. n. 3058 de 1863, art. 31.

— Isto não é observado.

— Para ser corretor de fundos publicos é essencial ser—cidadão brazileiro—estar no gozo dos direitos civis e politicos: Decr. n. 1359 cit., art. 2°.

Nots. 76 e 120.

Nota 82

Art. 68; Reg. n. 738, arts. 15 e 18; Decr. n. 806, art. 1°; Decr. n. 858, arts. 4° e 7°; Decr. n. 2662 de 1875 art. 1° §1°; Decr. n 6384 de 1876, arts. 6° e 18; Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 1°, 27, 28, 29 n. 5.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Fr. 74; Chil. 50 e 52; Port. 64 e 67—nomeação do chefe do Estado—Hesp. 94 pelo ministerio *de fomento*—Holl. 62—pela administração local. Na Republica Argentina é *livre*, como nos Estados Unidos.

— Em Inglaterra, pela corporação de que fazem parte os *stock-brockers*, corretores de fundos, assim como os *brokers*, corretores do commercio.

Nota.—A *fiança* sómente póde ser prestada em dinheiro ou apolices da divida publica.

— Providencias para que se exija em Juizo o sello das fianças dos corretores e agentes de leilões, mencionando-se seu pagamento nas guias que se passarem para se effectuar o deposito da caução no Thesouro, nas quaes se deverá declarar, se esta é em dinheiro, especificando sua importancia, ou se em apolices, seu numero e valor, e se é em substituição de outras, ou se retrotrahe ao tempo que esta abrange, convindo communicar-se á Caixa da Amortização para ficarem inalienaveis as apolices emquanto subsistir a caução: Av. n. 193 de 1871.

— Declarou-se—que a obrigação da prestação da fiança em *dinheiro* ou *apolices* da divida publica só era applicavel aos corretores nomeados depois da publicação dos Decretos que assim determinassem: Av. n. 78 de 1882.

— Podem as fianças ser prestadas em apolices da divida publica provincial: Av. n. 69 de 1883. *Vid. Nots.* 77 e 84.

— E' livre a profissão de todos os agentes intermediarios, cessando a limitação ao numero de corretores, mas os encargos publicos, dependentes de especial autorisação, ou commettidos por lei ou regulamento a qualquer delles, só poderão ser exercidos pelos matriculados, assim como as operações da Bolsa, as cotações officiaes e os leilões de valores ou mercadorias, ordenados por autoridade publica: Decr. n. 596 de 1890, art. 28 § un.

— Confere esta disposição com a dos arts. 80 do Cod. Chil., 89 do Cod. Hesp. e Lei Fr. de 18 de Julho de 1866, quanto aos corretores de mercadorias.

— O cargo, porém, de corretor de fundos constitue um officio publico, permittindo-se-lhes terem como auxiliares prepostos seus nomeados pela Camara Syndical, por indicação dos mesmos corretores: Decr. n. 1026 de 1890, art. 1° §5°; Decr. n. 1359 cit., arts. 1 e 90.

— Compete a Junta Commercial approvar a nomeação de prepostos dos corretores (navios e mercadorias) Decr. n. 596 cit., art. 12 § 10.

Nota 83

Decr. n. 806, art. 3°.

Nota.—Requer a parte a prestação de tal fiança ao Tribunal Civil e Criminal e junta o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito respectivo, (Not. 84) em alguma das especies devidas, é a deligencia julgada por sentença, dando-se instrumento a mesma parte.

podendo alterar o seu valor por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente.[84]

Art. 42. Na falta de fiança, será o habilitante admittido a depositar a sua importancia em dinheiro ou apolices da divida publica, pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito.

Se no logar onde deva prestar-se fiança não houver giro de apolices da divida publica, poderá effectuar-se o deposito na praça mais proxima onde ellas girarem.[85]

Nota 84

Reg. n. 738, art. 18, n. 4; Reg. n. 806 art. 3°.

Nota.—A disposição é terminante conferindo sómente aos Tribunaes do Commercio (Juntas Commerciaes, supprimidos aquelles) a fixação do quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, podendo alterar o valor, sempre que o julgarem conveniente. Entretanto o Governo expedindo o Reg. n. 738 de 1850, para os Tribunaes do Commercio, no art. 18 § 4° já fez essa competencia dependente de sua consulta, e depois pelo Decr. n. 806 de 1851 art. 3° fixou por si mesmo as fianças, dizendo que podem soffrer alteração e nova fixação sob consulta do Tribunal. Ora sob consulta do Governo, ora sob a do Tribunal: *consultas* que, finalmente, occasionarão a tornar *letra morta* o texto da lei. Arrogando-se essa competencia expedio o Governo os Decrs. n. 952 de 1852, 7696 e 7697 de 1880, 8579, 8583, 8581, 8585 e 8612 de 1882 e 8976 de 1883. No mesmo andar o Governo Provisorio: o Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 10 diz—compete a Junta Commercial—fixar o valor das fianças dos corretores e alteral-o quando convier, submettendo esses actos á approvação do Governo, emquanto que os Decrs. ns. 882 e 1026 do mesmo anno elevaram as fianças dos corretores de fundos.

—Em a Not. 77 se vê o valor da fiança desses *funccionarios*: os corretores de navios prestam na razão de 5:000$ e os de mercadorias 5:000$: Decr. n. 8579 de 1882, art. 2°.

— A fiança do corretor só póde consistir em dinheiro, apolices da divida publica da União, letras do Thesouro, letras hypothecarias, bem cotadas, de bancos de credito real com séde no Districto Federal, sendo, sómente, em moeda corrente a prestação para o cofre do fundo de garantia: Decr n. 1359 cit., arts. 8° e 9°.—Vid. Decs. ns. 169 A, art. 17 e 370, art. 328 de 1890.

— A fiança dos corretores de fundos publicos deve ser prestada, mediante deposito no Thesouro Nacional, em dinheiro, apolices de divida publica ou letras hypothecarias de bancos de credito real com séde na Capital Federal; Decr. n. 882 de 1890, art. 1°.

— A declaração de capital de responsabilidade deverá consistir em moeda ou titulos da divida nacional ou dos Estados federados, *debentures* ou letras hypothecarias: Decr. n. 882 cit., arts. 2° e 7°.

— Ficaram dispensados desse capital de responsabilidade: Decr. n. 1026 de 1890, art. 1° § 1°.

Questão.—*A fiança dos corretores e dos leiloeiros tem a mesma extensão?* — O illustre Conselheiro Araripe pensa que não tem; que a fiança do corretor comprehende todos os casos de responsabilidade do afiançado, emquanto que a do leiloeiro restringe-se ás multas: *Dir.*, vol. 3 pag. 1 —T. de Freitas, *Comm.* pag. 415—diversamente.—Not. 120.

Nota 85

Not. ant.

Nota —Em logar de fiança, será o impetrante admittido a depositar no thesouro publico a importancia della em dinheiro ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito; das apolices receberá na Caixa da Amortização os dividendos de juros, e do dinheiro o juro annual que o mesmo thesouro publico marcar, pago semestralmente.

E' livre ao proprietario das apolices substituir o deposito pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que o julgar conveniente.

N o caso de deposito de apolices da divida publica, o secretario do Tribunal do Commercio requererá á junta administrativa da Caixa da Amortização que ordene que se faça nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações, para que as

Art. 43. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnisações a que fôr obrigado, se não satisfizer immediatamente aquellas em que fôr condemnado; ficando suspenso emquanto a fiança não fôr preenchida.[86]

Art. 44. No caso de morte, fallencia ou ausencia de alguns dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança por fórma legal (art. 262), cessará o officio de corretor emquanto não prestar novos fiadores.[87]

Art. 45. O corretor póde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis; sendo todavia entendido que é permittido a todos os commerciantes e mesmo aos que o não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, comtanto que a intervenção seja gratuita.[88]

---

apolices depositadas não possam ser transferidas emquanto subsistir o deposito: Decr. n. 806, arts. 5 e 6.—*Vide* Not. 102.

O Tribunal do Commercio da Côrte, para evitar abusos, deliberou, em sessão de 12 de Maio de 1872, que as fianças só podessem ser prestadas, ou em dinheiro, ou em apolices da divida publica, e marcou prazo para que as anteriormente prestadas se convertessem nestas condições.—Assim se observou: actualmente é disposição expressa.—Not. 83.

— As apolices da divida nacional depositadas em garantia da fiança dos corretores e agentes de leilões serão recebidas pelo seu valor nominal: Decr. n. 882 de 1890, art. 10.

Nota 86

Arts. 40 a 42; Decr. n. 896, art. 7°; Decr. n. 858, art. 10; Decr. n. 882 de 1890, art. 6°, Decr. 1359 cit., arts. 13 a) b), 16 á 19.

Nota.—Os corretores são suspensos:

1°—pela Junta Commercial: Decr n. 596 cit., art. 12 § 14.

2°—pelas Justiças ordinarias: Decr. n. 806 cit., art. 16.

— Os corretores de fundos pela Camara Syndical e Ministro da Fazenda: Decr. n. 1359 cit., art. 11.

— O art. 38 do Decr. n. 5690 de 1874 contém disposição fiscal, que em vez de revogar, confirma o preceito dos Decrs. ns. 806, art. 9, e 858, art. 13, na parte relativa á suspensão pela falta de pagamento do imposto annual, deixando subsistente a pena de destituição no caso de não realizar-se o mesmo pagamento até certo e determinado tempo: Av. n. 52 de 1879, Decr. n. 9870 de 1888, art. 48; Decr. n. 1359, cit. art. 13 d).

Nota 87

Art. 203: Decr. n. 806, arts. 8° e 11 a 15; Decr. n. 858, arts. 11 e 12; Decr. n. 1359 cit., art. 20 e segs

Nota 88

Decr. n. 806, arts. 2, 23, 25, 29 e 43; Decr. n. 4245 de 1868.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Chil. 80; Hesp, 89; Fr. 76; Holl. 63; Port. 66; All. 67 e segs.

Nota.—As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas, e dos titulos de divida publica e de quaesquer outros que admittam cotação, só poderão ter logar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade; além das que fôrem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos; salvo as disposições dos tratados em vigor Lei n. 1083 de 1860, art. 2° § 31; Decr. n. 2733 de 1861, arts. 1, 2 e 3.

A visita ou entrada nas alfandegas será permittida aos corretores independentemente de licença: Decr. n. 2647 de 1860, art. 198 § 3°; Avs. ns. 76 e 425 de 1861.

Questão.—*A prohibição dos emprestimos commerciaes e descontos, art. 1° do Decr. n. 2733 cit., não serem feitos senão*

Art. 46. Nenhum corretor póde dar certidão senão do que constar do seu protocollo e com referencia a elle (art. 52); e sómente poderá attestar o que vio ou ouvio relativamente aos negocios do seu

por corretores de fundos publicos, comprehendeas operações dos estabelecimentos bancarios approvados pelo poder executivo? — Comprehendia exceptuando os casos de ser a operação negociada com o interessado: Av. n. 76 de 1861.

Questão.—*Nas praças onde não houver corretores, se procederá ás transacções e transferencia de titulos de fundos publicos e de acções de companhias, observando-se* os arts. 45 do Codigo e 29 do Decr. n. 806?

— O Decr. n. 1731 de 1869, revogando o art. 2º § 24 da Lei n. 1083, restabeleceu a disposição do art. 45 do Codigo

— O presidente da Junta de corretores da Côrte, Rel. do Min. da Just. de 1874, lamenta que, sendo a corporação dos corretores onerada de grande responsabilidade, nenhuma classe de agentes auxiliares seja mais desprotegida, á vista dos abusos que completamente nullificam o intuito da lei em garantir seus direitos. Diz elle: «De todos os abusos, aquelle que mais directamente offende os direitos dos corretores é a intervenção indebita de certos individuos nas operações da praça, usurpando assim ostensivamente as funcções e até o titulo de corretor, e praticando todos os actos que a lei attribue aos agentes legaes; não tendo os corretores outro meio de cohibir esse abuso senão promover contra os intrusos, pelos meios competentes, a applicação das penas decretadas no art. 21 do Regimento n. 806. Mas como haver as provas para o processo? E quando se conseguisse colher essas provas quem quereria encarregar-se do papel degradante de denunciante, quando os que occupam as mais elevadas posições na politica e no commercio, os bancos nacionaes e estrangeiros, não hesitam em empregar esses intrusos, para, por seu intermedio, realizarem operações de toda qualidade? Dahi a impunidade e o incremento diario que tem essa phalange numerosa commummente chamada *zangões*, seita que já conta em seu seio cerca de 80 adeptos de todas as nacionalidades, uma grande porção dos quaes não tendo posição definida na sociedade. Esta classe póde bem chamar-se o *refugium peccatorum*, pois nella tem figurado conspicuamente o negociante fallido e não rehabilitado, o caixeiro que não póde encontrar emprego, o criado de servir despedido e até o policial que obteve baixa! Todos esses, por uma descuidosa e lamentavel complacencia da directoria da Associação Commercial, obtêm ingresso no recinto da Praça do Commercio, mediante uma prestação de 24$ annualmente. A estes individuos dirigem-se as redacções das folhas desta capital a pedir informações, que lhes são fornecidas—segundo o interesse deste ou daquelle *zangão*, que muitas vezes não se cinge á verdade, e dahi a notoria e proverbial incorrecção dos boletins diarios dessas folhas.»—Propõe elle a creação de uma bolsa ou praça especial, estabelecendo-se um *park, ring ou annel*, cuja entrada unicamente se permitta aos corretores, e onde se realizem todas as operações de fundos publicos, durante duas horas diariamente, proclamando estes, em voz alta, os preços das transacções que, á medida de sua realização, apontados em uma pedra para esse fim disposta em logar conveniente, possa o publico a todo o momento consultar, considerando-se nullas as operações realizadas fóra desse recinto. —E propõe mais o restabelecimento do § 24 do art. 2º da Lei n. 1083.

— Nos termos do art. 45 do Cod. Comm., combinado com o art. 25 do Decr. n. 858, a intervenção dos corretores nas convenções, transacções e operações mercantis, além de ser facultativa, e não constituir privilegio, refere-se ás negociações executadas em particular, entre elles ou com terceiros: Av. n. 568 de 1875.

— A cotação dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos e a verificação do curso dos cambios e descontos é regulada pelo Decr. n. 6132 de 1876. Decr. n. 6635 de 1877; Decr. n. 1026 de 1890, art. 1º § 6º.

— Os corretores de mercadorias são obrigados, pena da perda dos cargos, a ministrar quotidianamente ás secções da estatistica nota completa dos contractos da compra e venda dos generos, que houverem celebrado no decurso do dia com declaração exacta dos respectivos preços: Decr. n. 216 C de 1890, art. 5º.

— Os corretores continuam a ser os unicos intermediarios autorisados para as transacções sobre fundos publicos; cumprindo proceder, na forma da lei, contra os interventores incompetentes: Av. de 16 de Abril de 1891.

— Recommenda a observancia do Decr. n. 1026 de 1890, art. 1º §§ 6º: Av. de 26 de Junho de 1891.

officio por despacho de autoridade competente e pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança prestada.[87]

Art. 47. O corretor é obrigado a fazer assento exacto e methodico de todas as operações em que intervier, tomando nota de cada uma, apenas fôr concluida, em um caderno manual paginado.[90]

Art. 48. Os referidos assentos serão numerados seguidamente pela ordem em que as transacções fôrem celebradas, e deverão designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidade e preço dos effeitos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos, e todas e quaesquer circumstancias occurrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.[91]

Art. 49. Nos assentos de negociações de letras de cambio deverá o corretor notar as datas, termos e vencimentos, as praças onde e sobre que forem sacadas, os nomes do sacador, endossadores e pagador, e as estipulações relativas ao cambio, se algumas se fizerem (art. 385).[92]

— São nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, de letras de cambio e de emprestimos commerciaes, de titulos susceptiveis de cotação na bolsa, segundo o boletim da Camara Syndical e a compra e venda de metaes preciosos amoedados ou em barra, feitas por pessoas estranhas á corporação dos corretores, não comprehendidas as negociações realizadas entre o comprador e o vendedor directamente, sem intermediario, e fóra da bolsa: Decr. n. 1359 cit. arts. 27 e 28.

— Depende esta disposição de autorisação legislativa.

— O corretor não poderá encarregar-se de operação alguma, sem ordem escripta dos committentes.

A ordem dada ao corretor não o autorisa a operar, em nome do committente, além do dia em que foi dado, salvo declaração expressa em contrario: Decr. n. 2733 de 1861, art. 11; Decr. n. 1359 cit., art. 32.

— Os corretores são obrigados a dar aos committentes recibos dos fundos e dos valores que lhes forem confiados: Decr. n. 1359 cit., art. 52.

— A venda de acção de companhias ou sociedades anonymas por agentes de leilões em virtude de alvará judicial não constitue acto contrario a litteral disposição de lei: Acc. da Côrte de Appel. de 31 de Outubro de 1893.—*Jornal do Commercio* de 5 de Novembro de 1893.

Nota 89

Concordancia.—Cods. Comms., arts.: Port. 80; Hesp. 96; Arg. 94 e 95; Or. 95; Chil. 58 e 59.

Nota.—As certidões independem de despacho, não havendo segredo, e sendo passadas *verbo ad verbum*: Cod. do Proc. Crim., art. 15 § 2°; Av. n. 447 de 1865, Dec. n. 470 de 1890, art. 1°—mesmo em relatorio.

Nota 90

Arts. 10 n. 1, 12 e 49, Decr. n. 1359 cit., art. 54.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 69 e 70; Hesp. 102; Ital. 33; All. 71; Belg. 66; Fr. 84; Holl. 66; Arg. 91; Or. 92; Chil. 56; Mex. 64.

Nota 91

Arts. 14, 51 e 52; Av. n. 78 de 1888, Decr., n. 917 de 1890, art. 2 g; Decr. n. 1359 de 1893, art. 55.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 69; Hesp. 102; Mex. 64; Ital. 33; All. 72; Belg. 65; Fr. 64; Holl. 66; Chil. 56; Arg. 91; Or. 92.

Nota 92

Arts. 51 e 52. Decr. n. 1359 cit., art. 56.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 121; Fr. 84; Holl. 66; Hesp. 107; Mex. 64; Ital. 33; All. 72, Belg. 65; Chile 56, 78 e 79; Arg. 92; Or. 92.

Nota.—O que aceitar, negociar, ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota, e do

Nos negocios de seguros è obrigado a designar os nomes dos seguradores e do segurado (art. 667, n. 1), o objecto do seguro, seu valor segundo a convenção, logar da carga e descarga, o nome, nação e matricula do navio e o seu porte, e o nome do capitão ou mestre.[93]

Art. 50. Os assentos do caderno manual deverão ser lançados diariamente em um protocollo por copia litteral, por extenso e sem emendas nem interposições, guardada a mesma numeração do manual.[94]

O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13; sob pena de não terem fé os assentos que nelle se lançarem, e de uma multa correspondente á metade da fiança prestada.[95]

O referido protocollo será exhibivel em juizo, a requerimento de qualquer interessado, para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem dos juizes e Trib. do Comm. (arts. 19 e 20).[96]

Art. 51. O corretor cujos livros forem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no art. 50, ou com falta de declaração de algumas individuacões mencionadas nos arts. 48 e 49, será

dobro na reincidencia. Si o negociador da letra, escripto ou nota, for corretor, e houver procedido de má fé, será na reincidencia destituido do officio: Decr. n. 8946 de 1883, art. 48; Decr. n. 1264 de 1893, art. 47.

Nota 93

Arts. 51 e 52

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 69; Hesp. 114; Mex. 64; Ital. 33; All. 71; Belg. 65; Fr. 84; Holl. 66; Arg. 92; Or. 93; Chil. 56, 73 e 78.

Nota.— A verba do sello dos titulos lavrados nos livros de notas, nos das repartições publicas e nos de transferencias de acções de companhias, se lançará em uma nota circumstanciada, assignada por algum dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corretor, mencionando-se no acto, que só á vista dessa nota se poderá lançar o seu numero, quantia e data do sello: Decr. n. 8946 de 1883, art. 29; Decr. n. 1264 de 1893, art. 28.

Nota 94

Art. 14, Decr. n. 1359 cit., art. 54.

Concordancia.—Cods. Comms. arts., Port. 69; Hesp. 93; Ital. 33; All. 71 e 72; Belg. 65 e 66; Fr. 84 (Decr. de 8 de Outubro de 1890), Holl. 66; Arg. 93; Or. 94; Chil. 56.

Nota 95

Arts. 20, 23 e 38; Reg. n. 737, arts. 141 § 3°, 145 e 146. Decr. n. 1359 cit., art. 57.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 69; Hesp. 93; Ital. 33; All. 71 e 72; Belg. 65 e 66; Fr. 84; Holl. 56; Arg. 91; Or. 94; Chil. 56.

Nota.—Além do livro Manual e do protocollo, são os corretores obrigados a ter um livro de *talão*, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo chefe da estação fiscal do districto encarregado da arrecadação do imposto do sello: Decr. n. 2490 de 1859, art. 5° pr.; Decr. n. 2713 de 1860, art. 30; Decr. n. 2733 de 1861, art. 12; Decr. n. 4351 de 1869, art. 66.

— Desde o Decr. n. 4505 de 1870 não foi mais reproduzida essa disposição, sem razão de ser, restabelecido, como foi, o art. 45 do Cod. Comm.—Not. 88.

Este livro devia ser recolhido no fim de cada semestre á estação fiscal do district, ainda que não estéja findo, caso em que será devolvido ao mesmo corretor: Decr. n. 2490 cit., art. 6°; Decr. n. 2713 cit., art 31; Av. n. 428 de 1859.

Nota 96

Reg. n. 737, art. 357.

Concordancia.— Cods. Comms. arts. Port. 74; Hesp. 107; Mex. 63 e 64; Ital. 33 e 34; All. 79; Belg. 65 e 66; Holl, 67; Chil. 56; Arg. 93; Or. 94.

obrigado a indemnisar as partes dos prejuizos que dahi lhes resultarem, multado na quantia correspondente á quarta parte da fiança, e suspenso por tempo de tres a seis mezes; no caso de reincidencia, será punido com a multa de metade da fiança, e perderá o officio.

No caso, porém, de se provar que obrou por dolo ou fraude, além da indemnisação das partes, perderá toda a fiança, e ficará sujeito á acção criminal que possa competir.[97]

Nota.—A exhibição do protocollo dos corretores (art. 59, Cod.), dos livros dos agentes de leilão (art. 71, Cod.), e de quaesquer officiaes publicos, se fará independentemente de acção, a requerimento da parte interessada, e por despacho do juiz, que procederá contra os officiaes que recusarem, como desobedientes, e mandando-os prender (arts. 18 a 20, Cod.).

— Administrativamente, porém, podem as Juntas do Comm. e de Inspectorias: Reg. n. 738, art. 18 § 7°; Decr. n. 806, art. 41 n. 1; Decr. n. 858 de 1850, art. 28; Decr. n. 1597, art. 13 § 5°; Decr. n. 2490 de 1860; arts. 6° e 7°; Decr. n. 2713 de 1860, arts. 30 e 31. Decr. 2733 de 1861, art. 12, Decr. n. 4354 de 1869, art. 66; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1°; de 1876, Decr, n. 6384 arts. 6° e 12 § 5°.

—Compete aos juizes commerciaes e aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio ordenar a prisão do corretor, que recusa exhibir seus livros nos termos do art. 50 do Cod. Comm. Av. n. 431 de 1872.

— Compete á Junta dos corretores superintender todos os corretores, afim de que se contenham nos limites legaes de suas funcções, podendo examinar, sempre que o julgar necessario, precedendo autorisação da Junta Commercial, ou do seu Presidente; quando o exame fôr urgente, se o corretor a elle se não prestar: Regim. int., art. 18 § 1°.

— As estações encarregadas da cobrança (do sello) não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento; devendo no caso de infracção, requisitar ás autoridades certidões ou exames, para procederem contra os infractores: Decr. n. 8916 de 1883, art. 37; Decr. n. 1264 de 1893, art. 33.

— O processo por desobediencia e prisão dos corretores que recusarem exhibir seus protocollos, tem logar, ou seja a exhibição ordenada em virtude de requerimento de parte, ou *ex-officio*, ou pelos juizes commerciaes, ou pelos presidentes dos Trib. do Comm., aos quaes compete, em um e outro caso, proceder nos termos do art. 357 do Reg. n. 737 contra o corretor desobediente: Av. n. 61 de 1873.

— Mesmo na séde da Junta Commercial tem o juiz de direito do commercio competencia para despachar requerimentos em que se pedem certidões dos livros dos corretores e agentes de leilões: Av. n. 40 de 1884.

— Sómente os juizes e a Junta Commercial: Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 12: quanto aos livros dos corretores de fundos —a Camara Syndical. Decr. n. 1359 cit., (arts. 61, 62 e 87 A).

Nota 97

Arts. 52, 53, 55 a 59 ns. 1 e 63; Reg. n. 737, art. 357; Reg. n. 858, art. 29 e Nots. 77, 86, 96, 100, 101 e 106.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 77; Hesp. 97; Mex. 70; Fr. 87 e 88; Holl. 67; Chil. 59; Arg. 109 e 110; Or. 110 e 111.

Nota—São sujeitos á *acção criminal* nos casos dos arts. 56 e 63: Decr. n. 737, art. 357; Decr. n. 806, arts. 16, 24 e 26.

— Os corretores considerar-se-hão cumplices de quebra fraudulenta quando intervierem em qualquer operação mercantil de fallido depois de declarada a quebra; e suas quebras se presumem sempre fraudulentas: arts. 803 § 5°, e 804: Decr. n. 917 de 1890, art. 79 n. 10 e 81 n. 7.

—*Suspensão.*—Decretam a dos corretores a Junta Commercial, Justiça ordinaria, Ministro da Fazenda e Camara Syndical: Reg. n. 738, arts. 18 § 6° e 77; Decr. n. 806, art. 56; Decr. n. 1597, arts. 4° e 12 § 5°; Decr. n. 5690 de 1874, art. 38; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 § 1; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6° e 15 § 2° e Decr. n. 9870 de 1888, art. 48; Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 14; Decr. n. 1026 de 1890, art. 1° § 6°; Decr. n. 1359 de 1893, arts. 11 e 93.

Demissão.— São competentes a Junta Commercial, Justiça ordinaria, Camara Syndical e Ministro da Fazenda: Reg. n. 738, arts. 18 § 6° e 77; Decr. n. 806, art. 16; Decr. 1597, art. 6° § 6°; Decr. n. 2662 cit., art. 1° § 1°; Decr. n. 6384 cit., art. 6°; Decr. n. 8916 de 1883, art. 48; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14; Decr. n. 1359 cit. arts. 14, 15 e 93.

Art. 52. Os livros dos corretores que se acharem sem vicio nem defeito, e regularmente escripturados na fórma determinada nos arts. 48, 49 e 50, terão fé publica.[98]

As certidões extrahidas dos mesmos livros com referencia á folha em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos corretores subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos (art. 46), nos casos em que por este codigo se não exigir escriptura publica ou outro genero de prova especial.[99]

Execução.—Não se admittem embargos: Decr. 806, art. 22.

— As decisões administrativas da Junta do Commercio consultando, suspendendo e demittindo os corretores são mandadas intimar pelos porteiros respectivos: Decr. n. 806, art. 22: Decr. n. 1597, art. 56, pois que não têm mais officiaes de justiça a seu serviço; as das Inspectorias do Commercio pelos seus continuos. Decr. n. 2647 de 1860, art. 155 § 1°.

— *Processo para imposição da pena de destituição.*— Quando administrativo da competencia da Junta: Decr. n. 596 cit., arts. 35 a 40:—Quando contencioso, em causas de perdas e damnos,— os meios ordinarios: Decr. n. 806, art. 160.

— Resulta a destituição tambem, de processo criminal nos termos do Decr. n. 1359 cit., (art. 14 a).

Vid. art. 15 deste Decreto, cumprindo notar a lacuna de não haver-se indicado processo algum ante a Camara Syndical.

Recursos.—Quando da demissão administrativa para o conselho de estado no effeito devolutivo sómente: Decr. n. 806, art. 16; Decr. n. 1597, art. 8° n. 4; Decr. n. 2662, art. 1° § 1°: Decr. n. 6384, art. 6°:—*quanto* aos das multas impostas pelas repartições fiscaes: Decr. n. 8946 de 1883, arts. 51, 52 e 53:—*quanto* ao contencioso nos casos dos arts. 51, 53, 55, 56, 57, 58 e 63 para as relações sem effeito suspensivo nos casos de suspensão e imposição de multas; e em ambos os effeitos, nos de demissão: Decr. n. 806, art. 16.

— Ha recurso para o Governo sem effeito suspensivo das decisões da Junta Commercial pelas quaes suspenderem ou destituirem os corretores: Decr. n. 596 cit., arts. 41 e 42.

—Da suspensão imposta pela Camara Syndical ha recurso para o Ministro da Fazenda: da suspensão e destituição inflingidas aos prepostos dos corretores pela mesma Camara Syndical não se dá: Decr. n. 1359 cit., arts. 11 e 93.

—Quando a suspensão é decretada pelo Ministro da Fazenda, até 3 mezes, não ha recurso; bem assim quando elle procede a destituição: Decr. n. 1359 cits., arts. 11 e 12.

— O Dr. Annibal, *Obs.*, pensa que, em vista do disposto no Decr. n. 1597, art. 6° §§ 6° e 7°, e Av. n. 451 de 1865, se deve considerar como exclusivamente pertencente á jurisdicção administrativa dos Tribs. do Comm. a demissão dos corretores, e que foi alterada a disposição do art. 16 do cit. Decr. n. 806, quanto á competencia conferida ao contencioso.— Não é de concluir da competencia administrativa, ahi prevista e regulada, para exclusão da do contencioso; ao menos deveria ser expresso.

Nota 98

Arts. 13, 14, 23 e 70; Reg. n. 737, arts. 138 e 140 § 1° e 146; Decr. n. 806, arts. 23 e 46; Decr. n. 858, art. 31. Decr. n. 1359 cit., arts. 58 e 60.

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Port. 71; Hesp. 93; All. 77; Ital. 44—differem Holl. 68 e Chil. 60 e 61.

Nota.—Já os Alvs. de 22 de Novembro de 1761 e de 28 de Outubro de 1718 e Av. de 19 de Maio de 1719 davam fé judicial aos protocollos dos corretores.

—Os contractos commerciaes podiam provar-se pelas notas dos corretores e por certidões extrahidas de seus protocollos: art. 122 § 3°.

—Os livros dos corretores têm fe publica, e, pois, a certidão que delles se extrahe, não se provando falsidade, embora o corretor se torne culpado por operações de commercio feitas para si: Revs. ns. 7675 de 31 de Agosto de 1870 e n. 8489 de 4 de Julho de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 178—*Vide* Not. 121.

Nota 99

Arts. 24 e 70; Reg. n. 737. arts. 138 § 1°, 140 § 1°, e 154; Decr. n. 896, art. 47; Reg. n. 858, art. 46; Decr. n. 1359 cit., art. 64.

O corretor que passar certidão contra o que constar dos seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro, e será destituido.[100]

Art. 53. Os corretores são obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, se alguma das partes o exigir; sob pena de uma multa correspondente a cinco por cento da fiança, e de responderem por perdas e damnos.[101]

Art. 54. Os corretores são igualmente obrigados, em negociação de letras ou de outros quaesquer papeis de credito endossaveis, ou apolices da divida publica, a havel-os do cedente e a entregal-os ao tomador, bem como a entregar o preço.[102]

Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondam nem possão constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, serão comtudo garantes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via delles

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 71; Hesp. 93; Ital. 44; All. 77; Holl. 68; Chil. 60 e 61. Decr. de 8 de Outubro de 1890, art. 14 (Fr.).

Nota.—Estando os livros legalisados têm fé publica suas certidões: Rev. n. 9117 de 8 de Agosto de 1877—*Dir.* vol. 15, pag. 473.

—Não ha fundamento legal para serem os leiloeiros privados da faculdade de vender artigos ou valores consistentes em fundos publicos, acções e titulos sujeitos á cotação sempre que as partes quizerem dispensar o concurso dos corretores e as garantias do art. 52 do Cod. Comm.: Av. n. 568 de 1875.—Vide *Not.* 88.

Nota 100

Art. 46; Cod. Pen. art. 259 § 1°; Decr. n. 1359 cit., art. 65.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 68 n. 8 e 80 n. 5; Hesp. 97, 70 e 72; All. 77; Chil. 58 e 59; Arg. 95; Or. 96.

Nota 101

Decr. n. 806, art. 16; Decr. n. 1359 cit., art. 66.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 68; Hesp. 106; Mex. 67; Holl. 69, Chil. 73; Arg. 101; Or. 102.

Nota.—Os corretores são sujeitos á indemnisação dos prejuizos que causam.

— Cod., arts. 51 1ª e ult. part., 55 a 58 e 63 com ref. ao 1° destes arts.: Decr. n. 806, art. 16; Reg. int., art. 29; Decr. n. 2733, arts. 2 e 11.

Seu processo e execução.—Sómente pelos meios ordinarios poderá ter logar a condemnação; visto que, neste caso, nunca se dará o processo administrativo: Reg. n. 737, arts. 6°, 7°, 10 e 11; Decr. n. 806, art. 16; Reg. int. art. 29, e Reg. n. 1597, arts. 19, 24 e 32.—Vide *Nots.* 71, 77, 86, 96, 97, 100, 116 e 119.

Nota 102

Arts. 297, 354 e segs., 425, 426, 427, 587, 635 e 675: sobre apolices da divida publica, Lei de 15 de Novembro de 1827; Decr. n. 116 de 1842: Decr. n. 567 de 1850; Decr. n. 709 de 1850; Av. n. 406 de 1859; Lei n. 1352 de 1866, arts. 5° e 7°; Avs. n. 460 e 536 de 1866 e ns. 404 e 406 de 1868 e ns. 186 e 193 de 1871; Decr. n. 1359 cit., art. 42.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 68; Hesp. 106; Mex. 67 e 68; Ital. 29. Belg. 67; Holl. 70; Chil. 56; Arg. 97; Or. 98;

Nota.— O corretor da Caixa de Amortização e seus ajudantes, além da responsabilidade geral que cabe a todos os empregados pelos seus actos, serão particularmente responsaveis pela validade das transferencias que fizerem, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade, porém, durará sómente 10 annos, contados do dia da transferencia: Decr. n. 5454 de 1873, art. 9; Decr. n. 9350 de 1885, arts. 16 e 17.

negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção. [103]

Art. 56. E' dever dos corretores guardar inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem; e se da revelação resultar prejuizo, serão obrigados á sua indemnisação, e até condemnados á perda do officio e da metade da fiança prestada, provando-se dolo ou fraude. [104]

Art. 57. O corretor que no exercicio do seu officio usar de fraude, ou empregar cavillação ou engano, será punido com as penas do art. 51. [105]

Art. 58. Os corretores, ultimada a transacção de que tenham sido encarregados, serão obrigados a dar a cada uma das partes contrahentes cópia fiel do assento da mesma transacção, por elles assignada, dentro do prazo de quarenta e oito horas uteis, o mais tardar; pena de perderem o direito que tiverem adquirido á sua

Nota 103

Decr. n. 806, art. 16 ; Regim. int., art. 32 e Decr. n. 1359 cit., arts. 66 e 71.

— E' caso de perda do officio.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 68 ; Hesp. 106 ; Mex. 67 e 68 ; Ital. 29; Belg. 67 ; Fr. 86; Holl. 70 ; Chil. 65 ; Arg. 97 ; Or. 98.

Nota.—As transacções de companhias, quando o vendedor não tem titulos destas, o que faz com que ellas não sejam reaes e legitimas, não dão direito á acção judicial: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1857—*Chron. do Fôro* de 1859 n. 15.

Nota 104

Decr. n. 2733 de 1861, art. 13; Decr. n. 1359 cit., art. 48.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 68; Hesp. 95; Mex. 67 ; All. 69; Arg. 100 ; Or. 101.

Nota.—Havendo o Trib. do Comm. da Côrte recommendado o fiel e exacto cumprimento do art. 41 § 6° do Decr. n. 806 á junta de corretores, deu isto logar a que varios commerciantes importadores e exportadores e alguns corretores de navios e mercadorias representassem ao Governo Imperial : o Av. n. 193 de 1863 declarou então que « o Trib. do Comm. não fez mais do que executar o preceito da lei, e que a publicidade dada aos factos ou transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores, sem duvida, devem guardar emquanto ellas não são definitivamente realizadas » : Regim. int. cit., art. 26 ; Decr. n. 2733 cit., art. 13.

Ainda não terminou, porém, a questão do art. 41 § 6° do Decr. n. 806 cit., pois que ainda o conselheiro presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, em seu relatorio de 1867, consultando uma commissão e com o voto do desembargador fiscal, é de parecer que, em vez das cotações do cambio, fundos publicos, descontos, fretes, mercadorias, metaes preciosos, etc., serem feitas *diariamente*, sejam *semanalmente*, pelo obstaculo que allegam os corretores para o cumprimento desse dever, o *segredo* que dos mesmos é exigido pelas partes contractantes, que, receiando prejuizos, oppõem-se á publicidade das referidas cotações.

Finalmente o Decr. n. 4245 de 1868 alterou o art. 41 § 6.°—*Vide* Not. 21 do Decr. n. 806.

Nota 105

Decr. n. 806, art. 16 ; Decr. n. 8946 de 1883, art. 48.

— E' caso de perda do officio : Decr. n. 806, art. 16.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 77 ; Hesp. 97; Mex. 70 e segs. ; Chil. 59; Arg. 110 ; Or. 111.

Nota.—O art. 66 do Decr. n. 4351 de 1869 (cuja disposição não foi reproduzida no vigente Reg. do sello) dispõe que—quando as transacções se realizarem por intervenção de corretor, os termos das transferencias só poderão lavrar-se á vista de cópias dos assentos das transacções, á que se refere o art. 58 do Cod. do Comm., extrahidos de um livro de talão rubricado pelo chefe da estação fiscal.

As repartições fiscaes poderão exigir os livros dos corretores para conferirem com

commissão e de indemnisarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultar. [106]

Art. 59. E' prohibido aos corretores:

I. Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome; contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga; pena de perdimento do officio e de nullidade do contracto. [107]

---

elles os de talão e para outros fins; procedendo-se, no caso de recusa, na conformidade do Cod. Comm. e respectivos regulamentos.—*Not.* 95.

— O que negociar, acceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto a ordem, cheque ou nota promissoria antes de pago o sello em tempo e a multa do art. 40, quando devida, ficará sujeito a multa de 5% do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Si o negociador da letra, escripto ou nota fôr corretor e houver procedido de má fé será na reincidencia, destituido do officio: Decr. n. 1261 de 1893, art. 47.

Nota 106

Arts. 45, 52 e 64; Decr. n. 806, arts. 16, 23, 32 e 33; Decr. n. 2733 cit., arts. 7 e 14; Decr. n. 917 de 1890, (art. 2 g).

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 71; Hesp. 108; Mex. 67; All. 73; Holl. 67; Chil. 56; Arg. 102; Or. 103.

Nota.—Effectuada qualquer transacção, os corretores trocarão em *acto consecutivo* a nota do contracto, que conterá todos os requisitos e formalidades exigidas pelo Cod. Comm. e pelo art. 30 do Reg. n. 2713 de 1860: Decr. cit. n. 2733, art. 12.

— Logo que qualquer corretor acceitar a proposta e as condições da negociação reputar-se-ha fechada a transacção. Os corretores a inscreverão em seus cadernos manuaes e, acto continuo, trocarão entre si um *memorandum* assignado em que estejam consignadas todas as condições da operação que acabaram de effectuar: Decr. n. 1359 cit., art. 104.

Questão.—*A perda da corretagem deve restringir-se aos casos apontados, ou ampliar-se aos em que ao corretor se deva fazer applicação de alguma pena?*—A commissão devida ao corretor é uma remuneração concedida por lei por seu trabalho, regulado pela mesma; é visto que o corretor, violando suas disposições, a que aliás, como na hypothese, se tem juntado uma pena, não deverá gozar da mesma remuneração. Ferr. Borg. *Dicc. de Comm. verb. corretagem*, citando Jorio, commercialista italiano, diz: «... porque seria absurdo fazer ganhar ao corretor naquillo porque devia de ser condemnado.»

— *Vide* Nots. 71, 77, 86, 96, 97, 100, 101 e 119.

— O Dr. Annibal, *Obs.*, diverge de nossa opinião, mas não adduzio argumento que destrua o principio: « *Nemo auditur turpitudinem suam allegans* » Mantemos nossa opinião.

Nota 107

Arts. 2, 3, 60, 61 e 68; Reg. n. 737, arts. 682 e segs.: Decr. n. 858, art. 32 n. 1; Regim. int., art. 18 §§ 2 e 4. Decr. n. 1359 cit., art. 51.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 80; Hesp. 96; Mex. 68 e 70; All. 69; Holl. 65; Chil. 57; Arg. 108; Or. 106; Fr. 85 e 87.

Nota.—E' nullo o contracto de emprestimo a risco em que figura um corretor como dador do dinheiro, e, portanto, nullo é o seguro que basêa-se em tal contracto: Rev. n. 8188 de 6 de Novembro de 1872.—*Dir.*, vol. 3, pag. 163.

Desde que é confessado o mandato, estando este de accôrdo com o contracto, a troca em acto consecutivo da nota do contracto pelo corretor, não passa de irregularidade extrinseca: Acc. da Côrte de Appellação de 16 de Dezembro de 1890 e 28 de Maio de 1891—*Dir.* vol. 57, pag. 433.

— Os corretores são pessoalmente responsaveis pela liquidação que fizerem: 1°— Para com os committentes, quando na cópia do contracto que devem entregar-lhes, na forma e prazo do art. 58 do Cod. do Comm., não declararem os nomes ou partes contractantes.—2°— Para com os outros corretores si em a nota que são obrigados a trocar em seguida á operação da bolsa em virtude do art. 12 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861, não declararem o nome do committente, ou si não apresentarem

II Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia; pena de perdimento do officio. [108]

III. Adquirir para si, ou para pessoa de sua familia, cousa, cuja venda lhes fôr incumbida, ou a algum outro corretor, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio, a arbitrio do tribunal, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada. [109]

Art. 60. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a acquisição de apolices da divida publica, nem a de acções de sociedades anonymas; das quaes, todavia, não poderão ser directores, administradores ou gerentes, debaixo de qualquer titulo que seja. [110]

Art. 61. Toda a fiança dada por corretor em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla. [111]

Art. 62. Aos corretores de navios fica permittido traduzir os manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas do Imperio. [112]

---

autorisação, por escripto, da pessoa designada. (Art. 11 do Decr. n. 2733 de 1861): Decr. n. 882 de 1890, art. 4.

Nota 108

Arts. 2, 3, 60, 61 e 68; Decr. n. 858, art. 32 n. 2. Decr. n. 1359 cit. (art. 51 d).

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 80; Hesp. 96; Mex. 68 e 70; All. 69; Holl. 65; Fr. 85 e 87; Chil. 58; Arg. 105; Or. 106.

Nota.—Poderão agenciar negocios por conta de outrem nas alfandegas e mesas de rendas—os corretores de navios legitimamente provisionados, no que fôr relativo ao desembaraço e despacho das embarcações e ás funcções marcadas pelo art. 28 §§ 4° e 5° do Reg. n. 806 de 1851; Decr. n. 2617 de 1860, art. 648 § 1°.

Nota 109

Arts. 3, 60, 61 e 68; Decr. n. 858, art. 32 n. 3; Decr. n. 1359 cit., (art. 51 c).

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Port. 80; Hesp. 96; Mex. 68 e 70; All. 69; Holl. 65; Chil. 57; Arg. 105; Or. 106.

Nota 110

Arts. 3 e 68; Decr. n. 858, art. 33; Decr. n. 1359 cit. (art. 51 e).

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 106; Or. 107.

Nota 111

Arts. 55, 59 n. 1, 68 e 266; Decr. n. 858, art. 34.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 80; All. 69; Holl. 65; Arg. 107; Or. 108; Fr. 86 e 87; Chil. 57.

Nota 112

Arts. 16 e 125; Decr. n. 806, art. 28 n. 5; Regim. int., art. 18 § 13. Av. n. 79 de 1864.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Fr. 80; Hesp. 113; Port. 66; All. 67 e 70; Belg. 64.

Nota.— Os interpretes servem cumulativamente com os corretores de navios, sempre que as partes os preferirem: Av. 377 de 1856.

— Nos logares onde não houver interpretes ou corretores de navios, podem os capitães das embarcações traduzir os fazer manifestos por quem lhes parecer, ou pelos consules: Av. n. 209 de 1859.

— Dentro de tres dias, depois da entrada do navio, o respectivo capitão ou mestre apresentará ao inspector ou ao administrador duas traducções, ou cópias fieis do manifesto em vulgar, conforme o modelo que lhe fôr ministrado.

— As traducções serão feitas pelos corretores de navios, na fórma do art. 62 do

Estas traducções, bem como as que fôrem feitas por interpretes nomeados pelos Tribs. do Comm., terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. [113]

Art. 63. Aos corretores de navios, que nas traducções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade de que resulte damno ás partes, são applicaveis as disposições do art. 51. [114]

Cod. Comm., e na sua falta por traductores ou interpretes nomeados pelo competente Trib. do Comm., na fórma da 1ª parte do art. 148 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850: e na ausencia, ou impedimento de uns e outros, por interprete nomeado pelo inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas: Consol. das alfandegas, art. 386.

— O Av. n. 19 de 1864 confirma esta disposição.

Nota 113

Art. 16, Reg. n. 737, arts. 138 § 1,140, 148 e 149. Reg. n. 738, art. 18 n. 2; Decr. n. 863, arts. 1 e 10; n. 4, 12 e 14; Decr. n. 1597, art. 12 § 6.º

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 103; Fr. 80.

Nota.—Os interpretes tambem são agentes auxiliares do commercio; Reg. n. 1597, art. 12 § 6.

— São nomeados pela Junta do commercio: Reg. 738, arts. 18 § 2º, e 77; Decr. n. 863, art. 3, Decr. n. 1597, arts. 4 e 12 § 4 e Av. n. 218 de 1876; Decr. n. 596, cit., art. 12 § 2.

— Como os commerciantes estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões: Decr. n. 5690 de 1874, art. 1.

— Decr. n. 9870 de 1888, art. 1.º

— Pagam 40$: Tab. A. do Decr. n. 86 de 1889.

— Prestam ante o presidente da Junta do commercio solemne promessa de bem comprirem os seus deveres. Reg. n. 738, art. 18 § 2º e 31 § 6º; Decr. n. 1597, art. 9º e 12 § 4º; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1, § 1º; Decr. n. 6384 de 1876, arts 6 e 15 § 2º; Av. n. 218 de 1876; Decr. n. 596 cit., art. 15 § 7º.

— Pagam de sello de titulo... 120$000
Decr. n. 1264 de 1873, Tab. B § 7 n. 8.

Emolumentos.—nas Juntas—assignatura 10$, officio ao secretario..... 1$000
Avs. de 31 de Dezembro de 1850 e de 4 de Março de 1852; Decr. n. 596 cit., Tab. §§ 1 e 2.

Vide Nots. 115 e 118.

— O officio de interprete é pessoal e não póde ser substituido: por molestia adquirida depois da nomeação, poderá, porém, por via de pessoa de sua confiança, e approvada pelo Trib. do Comm., exercer o officio, responsabilisando-se por todos os seus actos, como se foram proprios: Decr. n. 863 cit., art. 4º.

— Para ser interprete ou seu substituto é mister não só o conhecimento pratico das linguas estrangeiras, como reunir as qualidades exigidas para ser commerciante: não podem sêl-o as mulheres e os que houverem sido destituidos por sentença; Cit., Decr. art. 5.º

— A petição para a nomeação deve satisfazer as condições prescriptas no art. 6 do cit. Decr. n. 863.

— Não ha incompatibilidade entre as funcções de interprete e as de despachantes geraes e caixeiro destes. Av. n. 528 de 1877.

Suas funcções:—Arts. 10 á 20 do Decr. n. 863.

— São inadmissiveis no juizo commercial quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas no territorio brazileiro que não fôrem exarados no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos em lingua nacional. (art. 125, Cod.): Reg. n. 737, art. 147.

— Os correctores e interpretes não podem confiar a terceiro a traducção dos manifestos e documentos escriptos em lingua que ignorarem. Av. de 14 de Fevereiro de 1887.

— *Imposição de multas, suspensão e distituição.* Decr. n. 863, cit. arts. 19, 21 a 25; Av. n. 38 de 1886; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14.

— *Processo:*—como o dos corretores.

Nota 114

Art. 16. Reg. n. 737, arts. 138 § 1º, 148 e 149; Decr. n. 806, art. 16; Decr. n. 863, art. 19.—*Not.* 100.

Art. 64. Os Tribs. do Comm., dentro dos primeiros seis mezes da sua installação, organizarão uma tabella dos emolumentos que aos corretores e interpretes competem pelas certidões que passarem. [115]

Nota 115

Arts. 62, 151 e 186; Reg. n. 737, arts. 236 § 3°; Reg. n. 738, art. 18 n. 5; Reg. n. 1597, arts. 1°, 4° e 6°; Decr. n. 2733 de 1861, art. 16; Decr. n. 2666 de 1875, art. 1° § 1°, Decr. n. 6384 de 1876, art. 6°, Decr. n. 596; cit. art. 12 §11.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 111; Or. 112; Chil. 66.

(Decr. n. 8,579 de 1882, art. 3°)

TABELLA DAS COMMISSÕES DEVIDAS AOS CORRETORES DA PRAÇA DA CAPITAL FEDERAL

OBJECTOS	Rio de Janeiro — Paga o comprador	Rio de Janeiro — Paga o vendedor	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica	1/8%	1/8%	Sobre o valor effectivo.
Acções de companhias	1/4%	1/4%	Idem.
Metaes	1/8%	1/8%	Sobre sua importancia em moeda corrente.
Letras:			
De cambio	.....	1/8%	Idem.
De descontos até 4 mezes	.....	1/8%	
» » » 8 mezes	.....	2/8%	
» » » 12 mezes	.....	3/8%	
Idem por mais de 12 mezes	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos nacion. de exportação:			
Assucar	1/2%	1/2%	Sobre sua importancia.
Café	50 rs.	50 rs.	Por sacca.
Couros	1/2%	.....	
Borracha	.....	.....	
Copahyba	.....	.....	
Piassava			
Fumo			
Cacáo			
Madeiras			
Outros quaesquer generos	1/2%	.....	
Gener. estr. de import. e reexport.	.....	.....	Sobre sua importancia.
Venda de navios	.....	2 1/2%	Idem.
Fretamento de ditos	.....	2 1/2%	Pagos pelo proprietario ou consign. sobre o valor do frete.
Agencias de seguros	.....	1/10%	Pago pelo segurado.
Traducção de manifestos	.....	5$000	Pago pelo proprietario ou consig. de cada uma das tres 1ª pags. e 2$ de cada uma das seguintes, até 40$000.
Certidões, as de um mez	.....	2$000	Cada uma.
Ditas excedendo	.....	4$000	Idem.

Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrario, será paga repartidamente por ambas as partes.[116]

Art. 65. Vagando algum officio de corretor, o escrivão do juizo do commercio procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e, inventariados elles, dará parte ao Tribunal do Commercio, para este lhes dar o destino que convier. [117]

— As commissões devidas aos corretores da praça do Rio de Janeiro ficam sendo: de 500 réis tanto do comprador como do vendedor, quando á cada uma acção ou titulo de Bancos ou companhias; de tres ou dezeseis avos por cento sobre o valor das letras a cargo do sacador ou vendedor, quanto as letras de cambio; e de dous quintos por cento, pagos repartidamente pelo comprador e vendedor, quanto ao café: Decr. n. 8691 A de 1882.

— Os corretores de fundos nas negociações, que realizarem, perceberão como remuneração a commissão que fôr estabelecida em decretos referendados pelo Ministro da Fazenda expedido sob informação da Camara Syndical.

Emquanto não fôr promulgado o decreto, regularão para a percepção da corretagem o art. 30 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 e art. 1°, parte final, do Decr. n. 2800 de 5 de Junho de 1861: Decr. n. 1893 art. 94.

— Os emolumentes dos interpretes erão regulados pelo Decr. n. 2923 de 1862: o Decr. n. 1531 de 1893, porém, alterou o n. 1 do art. 1° deste Decreto fixando em 3$ o emolumento de cada meia folha de certidão que provar e de traducção que fizer.

Nota 116

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 81; Chil. 48; Or. 112.

Nota.— Compete acção *summaria* aos interpretes para cobrança de seus emolumentos: Reg. n. 737, art. 236 § 3°.

— Compete acção *executiva* aos corretores: Reg. n. 737, art. 308 § 3°.

— A acção executiva não importa privilegio no concurso de preferencia: *Not.* 1374.

Nota 117

Decr. n. 806, arts. 12 a 15: Decr. n. 858, art. 12; Decr. n. 863; arts. 8° e 9°; Reg. int., art. 18 § 11.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 104; Or. 105; Hesp. 99; Mex. 65; All. 75; Chil. 62.

Nota.— O Trib. do Comm. da Côrte, em 26 de Março de 1874, deliberou não conceder exoneração a corretores sem que preceda o recolhimento de livros á respectiva secretaria.

— A nenhum corretor é permittido abandonar o exercicio de seu officio sem communicar préviamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os livros e mais papeis pertencentes ao seu officio ao secretario da Junta de corretores, que os remetterá sem demora ao secretario do Tribunal do Commercio: Decr. n. 806, art. 11.

— A Camara Syndical, quando occorrer o fallecimento ou exoneração de qualquer corretor, mandará publicar a vaga, durante 30 dias nos boletins commerciaes e affixar editaes no recinto da Bolsa, chamando os interessados em transacções em que houvesse intervindo o corretor a virem liquidal-as no prazo de 6 mezes. Findo este prazo a Camara Syndical expedirá em favor dos herdeiros e seus representantes, ou dos interessados, requisitoria ao Ministro da Fazenda para levantamento da fiança depositada no Thesouro: Decr. n. 1359 cit., art. 20.

— Em igual prazo póde a Camara Syndical fazer restituir aos herdeiros no caso de fallecimento do corretor, ou ao proprio corretor, no de exoneração deste a importancia da prestação recolhida ao fundo de garantia, na hypothese de achar-se *reintegra*, ou o que restar delle, no caso de haver tido a applicação prevista no art. 17: Decr. n. 1359 cit., art. 21.

— Occorrendo vaga de officio do corretor o syndico procederá a arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo e ao exame do estado em que se acharem na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda: Decr. n. 1359 cit., art. 22.

Os livros e papeis arrecadados pelos syndicos na hypothese do art. ant., serão examinados pela Camara Syndical, na sua primeira reunião; do exame se fará declaração na acta da sessão e bem assim de se

Art. 66. O mesmo escrivão, no acto da arrecadação, é obrigado a proceder a exame nos sobreditos livros, em presença das partes interessadas e de duas testemunhas, para se conhecer o seu estado.[118]

Art. 67. O Governo, precedendo consulta dos respectivos Tribunaes do Commercio, marcará o numero de corretores que deverá haver em cada uma das praças de commercio do Brazil, e lhes dará regimento proprio; e bem assim aos agentes de leilão: comtanto que por estes regimentos se não altere disposição alguma das comprehendidas no presente codigo. [119]

haver resolvido guardar os livros e papeis no archivo, para serem entregues ao corretor que fôr provido no officio vago: Decr. n. 1359 cit., art. 23.

— A vaga do officio de corretor será preenchida temporariamente, para os effeitos de fazer operação e expedir certidões das escripturadas pelo corretor demissionario, suspenso ou fallecido, por um dos membros da corporação que a Camara Syndical designar: Decr. n. 1359 cit., art. 24.

— Si a vaga occorrer por molestia incuravel ou por fallecimento do corretor, será permittido á Camara Syndical propôr de preferencia a outrem, um filho do corretor para substituto no officio, dada a igualdade de circumstancias, quanto á idoneidade: Decr. n. 1359 cit., art. 25.

— Em tal caso a Camara exigirá a apresentação dos documentos a que se refere o art. 6º e julgando idoneo o substituto, fará ao Ministro da Fazenda proposta para a nomeação, preenchidas as condições exigidas no art. 5º: Decr. n. 1359 cit. art. 26.

— Os livros do corretor quando arrecadados pela Camara Syndical, serão na hypothese do art. 26 deste Decreto, entregues ao successor no officio, fóra deste caso, serão guardados pela Camara Syndical em seu archivo: Decr. n. 1359 cit., art. 63.

Nota 118

Decr. n. 806, arts. 12 e 13.

Nota 119

Reg. n. 738, art. 18, n. 3; Reg. n. 1597, art. 4º; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1º § 1, Decr. n. 6384 de 1876, art. 6º.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Chil. 49.

NUMERO DOS CORRETORES

Nota.

(*Vide* Nots. 71, 77, 86, 96, 97, 100, 101 e 106).

— E' livre a profissão— Not. 82; mas o Decr. n. 1026 de 1890, art. 1º § 8º fixou o numero dos corretores de fundos publicos em 60 sem prejuizo dos actuaes (então) fazendo-se a reducção a medida que vagarem os logares: Decr. n. 1026 de 1890, art. 1º § 8º.

— Fixou em 40, na mesma conformidade com o Decr. n. 1359 cit., art. 78.

— A junta de corretores na Côrte, em seu relatorio de 1872 (Rel. do Ministerio da Justiça de 1873) reclamou contra os *zangões*, intrusos, sem titulo, que tanto prejudicam a sua classe, e o tribunal foi de opinião que tornando-se illimitado o numero dos corretores, se obviaria o mal; ao respectivo presidente pareceu o contrario—*Vide* Not. 88.

REGIMENTO DOS CORRETORES

Rio de Janeiro.—Decr. n. 806 já cit. e para os corretores de fundos publicos na praça da Capital Federal: Decr. n. 1359 de 1893.

— Este Decreto será submettido a approvação do Congresso Nacional, em sua 1ª sessão na parte que excede as faculdades do Poder Executivo: Decr. n. 1359 cit., art. 63.

REGIMENTO DOS INTERPRETES

Rio de Janeiro.— Decr. n. 863 de 1851.

Seu numero

Rio de Janeiro.—Não excederá de—3— para cada lingua, podendo cada um servir para diversas.

Nas demais praças sujeitas á jurisdicção de seus respectivos tribunaes do commercio poder-se-ha nomear—1—ou mais (nunca mais de—3—), conforme a importancia do logar e interresse do commercio: Decr. cit. n. 863, art. 3º.

— Para cada uma das linguas ingleza, franceza, italiana e hespanhola, haverá—4—Decr. n. 2517 de 1860.

— O modo de contar-se o numero dos interpretes do commercio, para o preenchimento do limite legal, é attender-se ás

CAPITULO III

Dos agentes de leilões

Art. 68. Para ser agente de leilões requerem-se as mesmas qualidades e habilitações que para ser corretor.

Aos agentes de leilões são applicaveis as disposições dos arts. 37, 59, 60 e 61 (art. 804). [120]

---

linguas e não aos individuos, expedindo-se em relação a cada um delles o competente titulo: Av. n. 74 de 1882.

— A doutrina do Aviso anterior só é applicavel aos interpretes que fôrem exonerados depois de sua publicação: Av. n. 87 de 1882.

— Não póde sem autorização legislativa o Governo estabelecer penalidade nova aos interpretes suspensos, além da fixada por lei, bem assim o interprete que praticar actos contra as leis e regulamentos incorre na sancção do Cod. Comm.: Av. n. 148 de 1881.

O numero dos interpretes na praça do Rio de Janeiro é de 10 para cada uma das linguas — ingleza, franceza, allemã, italiana e hespanhola. Decr. n. 400 de 1891.

— *São sujeitos a multas, suspensão, destituição e processo criminal.*

A' *multas*: Decr. n. 863 cit., arts. 19 e 20.

— *São competentes* para impol-as: a Junta Commercial: Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14.

— *A' suspensão*: Decr. n. 863 cit., arts. 19 e 20; á Junta Commercial: Decr. n. 9870 de 1888, art. 48; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14.

— *A' destituição*: Decr. n. 863 cit., arts. 19 e 20: a Junta Commercial: Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14.

— *A' processo criminal*: quando provar-se dolo ou falsidade e desobediencia pelo Juizo Commum: Decr. n. 863 cit., arts. 19, 20 e 21.

— *São sujeitos a indemnisação* dos prejuizos que causarem pela justiça ordinaria: Decr. n. 863 cit., art. 19.

— *Recursos*: ha recurso para o Governo sem effeito suspensivo: Decr. n. 596 cit., art. 41, 111 n. 2. Quando das decisões do judiciario (commercial ou criminal): Decr. n. 1030 de 1890; Decr. n. 1331 de 1893. vA. n. 4 de 1889.

Nota 120

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 113; Or. 114—*de los rematadores á martilleros*, Chil. 8 a 84.

—No Chile os *martilleros* são nomeados pelo presidente da Republica em uma lista triplice enviada pelo Tribunal do Commercio, nas Republicas Argentina, Oriental e Franceza a profissão é livre, mas regulamentada.

AGENTES DE LEILÕES

Nota.—Os agentes de leilões são sujeitos ao imposto de industrias e profissões e pagam 500$000: Decr. n. 9870 de 1888, Tab. B.

Ainda pagam de sello dos titulos (verba) 143$000: Decr. n. 1261 de 1893 § 7º n. 7.

Pagam os emolumentos na Junta—assignatura ..... 10$000

Officio ao secretario..... 1$000

Avs. de 31 de Dezembro de 1850 e 4 de Março de 1852 e Decr. n. 596 cit., 1ª Tab.

—São da nomeação dos Tribs. do Comm.: Decr. n. 858, art. 4º: Decr. n. 1597, art. 6º § 1º; e, pois, os juizes municipaes não têm competencia para taes nomeações e nos logares em que não os ha as praças são feitas pelos porteiros do juizo, e como nas arrematações judiciaes: Av. n. 85 de 1856.

—Compete a Junta do Commercio expedir o titulo da matricula: Decr. n. 596 cit., art. 12 § 1º.

—A profissão é livre: *Vid.* Not. 82.

—O cargo de agente de leilões é incompativel com o de secretario da camara municipal: Av. n. 218 de 1876.

—Nos termos do Av. 89 de 1847 não póde ser accumulado o logar de agente de leilões com os officios de distribuidor, contador e partidor: Av. de 9 de Outubro de 1876 (não vem na collecção).

—Não ha incompatibilidade na accumulação das funcções de agente de leilões e corretor: Av. n. 250 de 1879.

—Agente de leilões, ainda que matriculado, como commerciante, não póde passar procuração por seu proprio punho nem tambem substabelecel-a: Av. n. 400 de 1881.

—Actualmente póde: *Vid.* Nots. 47, 49.

—São requisitos para a *nomeação*, idade de 25 annos completos, domicilio por mais de um anno para onde impetram a nomeação, ser brazileiro, alumno do Instituto Commercial: Decr. n. 858, arts. 1º e 3º; Decr. n. 3058 de 1863, art. 31. Esta ultima condição não tem sido praticada por inexequibilidade do proprio decreto.

Prestam solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres ante o presidente da Junta Commercial, pois que a formula do Juramento foi abolida. Decr. n. 738, art. 31, n. 6; Decr. n. 1597, art. 4º; Decr. n. 2662, art. 1º § 1º; Decr. n. 6384, art. 6; Decr. n. 596 cit., art. 15 § 7º. — *Vid.* Not. 77.

—Não podem ser *leiloeiros:* os que não podem ser commerciantes, as mulheres, os corretores e aquelles que uma vez já tiverem sido destituidos; os fallidos não rehabilitados, os rehabilitados de quebra *culposa*, quando por « perdas avultadas em jogos, ou especulação de apostas ou de agiotagem » ou *fraudulenta*, quando por « despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas »: Cod., art. 3º; Decr. n. 858, art. 2º.

—Como não são *empregados publicos*, não se lhes póde applicar as decisões sobre incompatibilidades dos funccionarios publicos. Assim, podem exercer suas funcções conjunctamente com as de vereador da camara: Av. n. 555 de 1868.

—Não podem exercer as funcções fóra dos logares para onde foram nomeados: Delib. do Trib. do Comm. da Corte em 1873, *Rel. da Just.* de 1874.

—O leiloeiro não é empregado publico. O Decr. n. 858 de 1851, que estabelece regimento para os agentes de leilões, na parte penal, sómente comprehende a praça da Capital do Imperio, e não póde ser ampliado a outras praças.

—O leiloeiro que tem *patente* para uma praça mas quer fazer leilão em outra, não incorre em sancção penal. Não é da exclusiva competencia dos agentes de leilões a venda particular de mercadorias feitas na presença e no estabelecimento e armazem do dono dellas: Acc. da Rel. de S. Paulo de 26 de Outubro de 1880.— *Dir.*, vol. 25, pag. 49.

—*Seu numero* ainda continúa indeterminado; Decr. n. 858, art. 5º.

— Sendo *livre* a profissão, cessou a limitação de numeros.

—*Seu officio* é pessoal e não póde ser delegado; todavia, nos casos de molestia temporaria, o poderá exercer por um preposto, que deverá ter *requisitos* para sua nomeação, com titulo de nomeação approvado pelo Tribunal do Commercio e registrado na respectiva secretaria do tribunal: Decr. n. 858, art. 14.

—Os agentes de leilões podem préviamente habilitar pessoas que o substituam por molestia temporaria, mas semelhante substituição só poderá realizar-se quando os leiloeiros participem e provem perante a respectiva Junta Commercial o impedimento, com o qual deverá tambem cessar o exercicio do preposto: Av. n. 104 de 1877.

— Não póde o leiloeiro annunciar leilão em seu nome e mandal-o effectuar por outro leiloeiro: Av. n. 147 de 1881.

—O titulo de preposto, uma vez approvado e registrado deve servir para todos os casos de impedimento por molestia, emquanto não fôr cassada pela Junta por motivos supervenientes, ou a requerimento do leiloeiro. A ratificação da nomeação, sempre que se der o impedimento, inutilisará o intuito da lei, que foi dar substituto prompto ao agente impedido, de modo a não prejudicar o commercio: Av. n. 85 de 1881.

—Não está em condições de *ser preposto* de agente de leilões um individuo anteriormente *destituido* das funcções desse cargo: Av. de 4 de Agosto de 1881.

—Cumpre sempre ter em vista a liberdade da profissão.

—A *fiança* prestam como os corretores; e está fixada em 20:000$000 por deliberação da Junta Commercial de 22 de Fevereiro de 1877. Nots. 82 e 83.

— O Sr. conselheiro Araripe, *Dir.*, vol. 3, pag. 1, entende que « a fiança dos agentes de leilão destina-se ao pagamento simplesmente de multas impostas como penas disciplinares, e é levado a assim pensar porque não enxerga lei commercial que especifique a obrigação de amplial-a á indemnisação dos prejuizos causados por esses agentes auxiliares do commercio.— Parece que em nenhum fundamento se apoia a opinião do illustre magistrado, pois que na referencia que faz o art. 69 do Cod. Comm. ás disposições do Tit. VIII, a indemnisação está plenamente garantida,— o preposto é sempre responsavel ao mandante, quando exorbita; e seu Regim. arts. 10 e 15, n. 2, não offerece duvida: a fiança não garante só o pagamento das multas, e nem póde ser levantada emquanto houver pendente reclamação contra o leiloeiro.

Art. 69. Os agentes de leilões, quando exercerem o seu officio dentro das suas proprias casas de leilões e fóra dellas, não se achando presente o dono dos effeitos que houverem de ser vendidos, são

—T. de Freitas. *Comm.* pag. 415, sustenta esta doutrina.

—A fiança dos agentes de leilão é para pagamento das multas e indemnisações em que elles possam incorrer como funccionarios publicos e não para pagamento do apurado em leilão, caso do art. 72 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. do Recife de 18 de Maio de 1877.—*Dir.* vol. 15, pag. 486.

—Esta decisão não parece acertada.

— São sujeitos á *multa*: arts. 38, 51 e 59; Reg. 858, arts. 19, 20, 32 e 36; Decr. n. 3486 de 1865.

—São *competentes* para impol-as: a Junta do Comm.: Reg. n. 738, art. 18 § 6°; Decr. n. 858, art. 15 § 1°; Decr. n. 1597, arts. 4° e 12 § 5°; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1°; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6° e 15 § 2°:— Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14:—as justiças ordinarias: Decr. n. 858 cit., art. 15 § 2°.

—São sujeitos á *suspensão:* arts. 51 e 59; Decr. n. 858, arts. 10, 12, 13, 23, 29, 32, e 36; Decr. n. 5690 de 1874, art. 38; Decr. n. 9870 de 1888, art. 48.

—São *competentes* para decretal-a: a Junta do Commercio: Reg. n. 738, art. 18 § 6°; Decr. n. 838, art. 15 § 1°; Decr. n. 1597, arts. 4° e 12 § 5°; Decr. n. 2662, art. 1° § 1°; Decr. n. 6384, arts. 6° e 15 § 2°; Decr. n. 9870 cit., art. 48; Decr. n. 596 cit. art. 12 § 14: as justiças ordinarias: Decr. n. 858 cit., art. 15 § 2°; Av. n. 4 de 1889; Decr. n. 1030 de 1890; Decr. n. 1334 de 1893.

— São sujeitos á *demissão*: arts. 51 e 59; Decr. n. 858, arts. 12, 13, 19, 29, 32 e 36.

— São *competentes* para decretal-a: a Junta do Commercio: Reg. n. 738, art. 18 § 6, Decr. n. 858, art. 15 §1; Decr. n. 1597, arts. 4 e 6 § 6, Decr. n. 2662, art. 1 § 1; Decr. n. 6384, art. 6° — as justiças ordinarias: Decr. n. 858, art. 15 § 2; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 14.

— *Recurso* da Junta do Commercio para o Governo; Decr. n. 596 cit., art. 41: — quando das decisões do poder judiciario: Av. n. 4 de 1889; Decr. 1030 de 1890; Decr. n. 1334 de 1893.

SEU REGIMENTO

Rio de Janeiro. — Decr. 858 cit.

COMMISSÕES

Rio de Janeiro. — Decr. n. 858 cit., art. 24: Decr. n. 1325 de 1854.

Vide Nots. 77, 86, 96, 97, 100, 101 e 106.

— Compete-lhes *acção summaria* para pagamento de suas commissões: Reg. n. 737, art. 236 § 3.°— *Not.* 19 do Reg. n. 737.

— O presidente do Trib. do Comm. da Côrte, por officio de 7 de Fevereiro de 1865, pedio ao Governo Imperial, entre outras, as seguintes providencias:

A imposição de uma multa de 50$ a 200$ sobre aquelles que illegalmente substituem aos agentes de leilões, por não terem sido préviamente habilitados com o respectivo titulo de nomeação, approvado pelo Trib. do Comm. e registrado na secretaria do mesmo tribunal.

A creação de uma junta para fiscalisar os actos dos leiloeiros e fazêl-os chegar ao conhecimento do tribunal.

—O Av. n. 299 de 1865 declarou que não era necessaria nova decretação de pena pela infracção do art. 14 do Decr. n. 858, quando o art. 6° do cit. Decreto sujeita os infractores ás penas do art. 137 do Cod. Pen., e a uma multa correspondente ao duplo do valor das commissões recebidas; que tão pouco não se fazia mister a creação de uma junta, porque, além dos committentes, ahi estão, quer as commissões da praça, quer a Junta de corretores, para exercer a fiscalisação reclamada.

Esta classe de agentes auxiliares do commercio, feitas as devidas excepções, estão de continuo a commetter abusos, a despeito das providencias que se tomam; e parece que com razão dizia um dos meus antecessores: « *Elles se consideram fóra das vistas e alcance do tribunal.* »— *Rel. do Pres. do Trib. do Comm. da Corte de* 1873.

— Em virtude de taes abusos, representaram dous ex-presidentes desse tribunal sobre a necessidade de uma *junta*, como a dos corretores, para os agentes de leilões; e em consequencia dessas representações baixou o Av. n. 299 de 1865, declarando não ser necessaria tal *junta*, porque, para fiscalisar os leiloeiros, além dos committentes, ahi estavam, quer a commissão da praça, quer a junta dos corretores. — Nem esta, nem aquella disso jámais se occuparam

— No *Rel.* de 1874 esse magistrado entendeu que, tornando-se inexequivel o art. 31 do Decr. n. 3058 de 1863, e não crendo em taes *juntas*, e tendo como indispensavel uma medida, apontava a de applicar-se aos agentes de leilões a disposição do art. 1.° do

reputados verdadeiros consignatarios, sujeitos ás disposições do Titulo VIII—DA COMMISSÃO MERCANTIL—, arts. 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181, 182, 185, 186, 187, 188 e 189. [121]

Art. 70. Os agentes de leilões ficam sendo exclusivamente competentes para a venda de fazendas e outros quaesquer effeitos, que por este codigo se manda fazer judicialmente ou em hasta publica, e nesses casos têm fé de officiaes publicos.

Decr. n. 1056 de 1852, isto é, a nomeação de 3 em 3 annos.

— Compete a Junta Commercial cassar a matricula que houver sido alcançada ob ou subrepticiamente : Decr. n. 596 cit. art. 12 § 13.

Nota 121

Decr. n. 858, arts. 18, 20, 21, 22 e 23; Consol. das Leis das Alfandegas, art. 297. **Concordancia**.—Cods. Comms. arts.: Arg. 121 ; Or. 122 ; Chil. 94.

Nota.—O Decr. n. 2465 de 1859 declarou que « os agentes de leilões não estão inhibidos de venderem em almoeda bens de raiz ou outros effeitos não commerciaes. ».

— Mas disso não se póde concluir para a abusiva pratica, seguida no juizo de orphãos de Porto-Alegre (e que fiz acabar), de mandar-se vender em leilão, e, o que mais é, auferindo-se com o porteiro do juizo e escrivão os respectivos emolumentos.

— O Decr. n. 3486 de 1865 prohibio exercerem á noite quaesquer actos do seu officio, ampliando o art. 36 do Decr. n. 858 cit., sob as penas do artigo referido, segundo o qual, tambem é prohibido exercer quaesquer actos do seu officio nos domingos.

— Com a maior ingenuidade, o illustre presidente do Trib. do Comm. da Corte, *Rel.* de 1874, estigmatisou a pratica de leilões á noite, e requisitou do chefe de policia esclarecimentos e dados precisos para instaurar o respectivo processo, o que não teve logar, porque *não se dignou aquelle funccionario de prestar informações*. Os cegos viam os leilões á noite á rua do Ouvidor ; e, pois, não havia mister de tal dependencia.

— As penas em que incorrem são : pela primeira vez, a suspensão por tres mezes e multa de 1 % da fiança ; e na reincidencia, perdimento do officio e de toda a fiança.

— Os agentes de leilões não são commerciantes para que possam conferir o caracter de commerciaes ás obrigações que contrahirem, desde que ellas não são attinentes ao exercicio de suas funcções como agentes auxiliares do commercio : Acc. da Rel. da Corte de 12 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 131.

— Os continuos e correios das alfandegas tambem podem desempenhar as funcções de agentes de leilões : Decr. n. 2647, art. 115 § 7.° ; em falta de uns e outros, servirá o porteiro : Av. n. 274 de 1867.

— Declarou-se ao presidente da provincia do Maranhão que não é necessaria a presença do escrivão nas vendas, em leilão mercantil, de bens, effeitos, e mercadorias pertencentes a massas fallidas : Av. n. 371 de 1875.

— Segundo os arts. 70 do Cod. e 18 do Reg. n. 858 e outras disposições, as vendas em hasta publica, salvo os casos de arrematação judicial por execução de sentença, pertencem exclusivamente aos agentes de leilões, cujas funcções relativamente ás dos corretores se distinguem pela fórma e não pelo objecto das operações: e, pois, não ha fundamento legal para serem os leiloeiros privados da faculdade de vender quaesquer artigos ou valores consistentes em fundos publicos, acções e titulos sujeitos á cotação, sempre que as partes quizerem dispensar o concurso dos corretores e as garantias do Cod., arts. 52 e seguintes : Av. n. 568 de 1875.

— Nenhuma lei veda a reunião dos agentes de leilões em um só ou mais compartimentos do mesmo edificio : Av. de 9 de Janeiro de 1885.

— As vendas autorisadas pelos arts. 816 e 862 do Cod. Comm. devem ser feitas por intermedio dos agentes de leilões, e, nos termos onde os não houver, pelos porteiros dos auditorios, sendo a estes applicavel o art. 177 do Regimento de custas.

— Podem ser autorisados judicialmente para vender as acções de companhias ou sociedades anonymas, não obstante o disposto nos arts. 27 a 29 do Decr. n. 1359 de 1893: Acc. da Corte de App de 31 de Outubro de 1893—*Jornal do Com.* de 5 de Novembro de 1893.

Esta disposição não comprehende as arrematações judiciaes por execução de sentença. [122]

Art. 71. Em cada agencia ou casa de leilão haverá indispensavelmente tres livros: o *Diario da entrada*, no qual se lançarão por ordem chronologica, sem interpellações, nem emendas ou raspaduras, as fazendas e effeitos que se receberem; indicando-se as qualidades, volumes ou peças, suas marcas e signaes, as pessoas de quem se receberam, e por conta de quem hão de ser vendidas: outro o *Diario da sahida*, no qual se fará menção, dia a dia, das vendas, por conta e ordem de quem, e a quem, preços e condições do pagamento, e as mais clarezas que pareçam necessarias: terceiro finalmente, o livro de *Contas correntes* entre a agencia e cada um dos seus committentes.

Aos referidos livros são applicaveis as disposições dos arts. 13 e 15; e serão exhibiveis em juizo como os dos corretores (art. 58). [123]

Nota 122

Art. 862; Reg. n. 737, arts. 287 e 358; Decr. n. 858 cit., arts. 18 a 23 e 31.

Nota.—O Av. n. 39 de 1862 declarou que sejam mantidos os agentes de leilões no direito de venderem os bens, fazendas e outros effeitos, pertencentes ás massas fallidas.

— Os agentes de leilões poderão servir nos leilões da Alfandega ou mesa de rendas e, neste caso, cobrarão a commissão unicamente do arrematante, e serão responsaveis pelo preço da venda: Consol. das Leis das Alfandegas, art. 297.

— Nos logares onde não houver agentes de leilões, a praça será feita pelo porteiro do juizo, como nas arrematações judiciaes para execução de sentença: Av. n. 85 de 1856 e Av. n. 615 de 1869.

— Não se póde applicar a disposição do art. 6° do Decr. n. 858 de 1851 aos commerciantes que vendem por si, ou por seus prepostos effeitos de seu commercio com pregão e lanço, meios que a lei não prohibe nas vendas particulares, nem tornou exclusivos para os agentes officiaes: Av. n. 115 de 1879.

— Os negociantes podem vender effeitos de seu commercio com pregão e lanço ás horas da noite, em que estiverem abertos os seus estabelecimentos: Av. n. 41 de 1880.

— Deve ser mantida a doutrina do Av. n. 115 de 1879 · só para os casos de vendas judiciaes, ou em hasta publica, se acha firmada a competencia privativa dos agentes de leilões: Av. n. 85 de 1881.— *Vid. Dir.* vol. 63, pag. 36.

Nota 123

Arts. 18 a 20; Reg. n. 737, art. 357; Reg. n. 738, art. 18, n. 7; Decr. n. 858 cit., arts. 28 e 29; Reg. n. 1597, arts. 4° e 5; Av. de 10 de Julho de 1884.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 118; Or. 119; Chil. 85 e 86.

Nota.—O agente de leilões, cujos livros forem achados sem as regularidades e formalidades especificadas neste artigo, incorrerá nas penas do art. 51 do Cod. Comm. Decr. n. 858, art. 29.

— As contas dadas pelos agentes de leilões aos committentes devem concordar com os seus livros e os seus assentos; e no caso de não concordarem, poderá ter logar a acção criminal de furto: Cod., art. 85: Decr. n. 858, art. 30.

— Pagam 44 réis os livros de *sello fixo* antes de rubricados pela autoridade competente e de começar nelles a escripturação para que devam servir.

— Se excederem as folhas de 33 centimetros de comprimento e 22 de largo, o dôbro: Decr. n. 1264 de 1893, Tab B, § 2°, n. 10.

— Termos de abertura e encerramento 3$:00: Decr. n. 1264 cit., Tab. B, § 5°, n. 34.

— *Emolumentos na Junta Commercial* ao presidente 2$ pela distribuição dos livros sujeitos a rubrica e assignatura ou termos respectivos: *mais* 500 rs., ao secretario de cada assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica e *mais* $050 pela rubrica ao presidente e deputados repartidamente: Decr. n. 596 cit., 1ª Tab.

Art. 72. Effectuado o leilão, o agente entregará ao committente, dentro de tres dias, uma conta, por elle assignada, das fazendas arrematadas, com as convenientes declarações; e dentro de oito dias, immediatamente seguintes ao do leilão, realizará o pagamento do liquido apurado e vencido.

Havendo mora por parte do agente de leilão, poderá o committente requerer, no juizo competente, a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo agente a sua commissão.[124]

Art. 73. Os agentes de leilão em nenhum caso poderão vender fiado ou a prazo, sem autorisação por escripto do committente.[125]

CAPITULO IV

Dos feitores, guarda-livros e caixeiros

Art. 74. Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio, antes de entrarem no seu

Nota 124

Art. 43; Decr. n. 858, arts. 15 e 26 — *Nots.* 85, 120 e 130.

Concordancia . — Cods. Comms. arts. : Arg. 119; Or. 120; Chil. 93.

Nota.—Havendo o conselheiro presidente do Trib. do Comm. da Côrte, em 7 de Fevereiro de 1865, solicitado providencias ao Governo Imperial no sentido de que—«como medida indispensavel contra aquelles que não vão receber os objectos que arrematáram, ou, arrependidos sem justo motivo, recusam recebel-os, se proceda a novo leilão das mercadorias por conta e risco do adjudicatario, tres dias depois que fôr intimado para receber, sendo obrigado pela differença, ou fique ao arbitrio do agente de leilões, rescindir a venda quando o arrematante não fôr conhecido ou não offerecer garantia, entendendo-se que adopta esse meio se, dentro de 24 horas depois de findo o prazo estipulado para o adjudicatario tomar conta das fazendas, não o intimar judicialmente para esse fim»; declarou-lhe o Governo que « os arts. 72 e 73 do Cod. Comm. já determinaram quanto cabia ao legislador determinar para os assumptos de interesse individual.»

No 1º fixa-se o prazo de oito dias para o agente de leilões effectuar o pagamento do liquido apurado.

No 2º prohibe-se a estes agentes vender fiado ou a prazo, sem autorisação por escripto do committente.

Segundo a lettra da lei e mente do legislador, estas vendas devem ser feitas á vista; e sómente por excepção podem ser feitas a prazo.

Uma vez, pois, que esta excepção se não dê, a venda póde ser rescindida: Av. n. 299 de 1865.

— O processo é uma simples *notificação* que independe de conciliação por seu caracter administrativo : da sentença julgando a notificação e decretando a prisão não se dá appellação, mas aggravo : Acc. da Rel. da Côrte, de 27 de Fevereiro de 1874—*Dir.* vol. 5º, pag. 229.

Nota 125

Decr. n. 858, art. 25; Av. n. 299 cit.

Concordancia . — Cods. Comms. arts. : Arg. 120; Or. 121; Chil. 90.

Nota.—Os agentes de leilões não poderão receber em suas casas effeitos alguns para serem vendidos se não forem acompanhados por carta missiva ou guia assignada pelo committente, que os especifique, devendo declarar nella as ordens ou instrucções que julgar conveniente dar-lhes, e fixar, querendo, o minimo dos preços porque os ditos objectos deverão ser vendidos; pena de multa da quinta parte da

exercicio, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escripto, que farão inscrever no Tribunal do Commercio (art. 10, n. 2); pena de ficarem privados dos favores por este Codigo concedidos aos da sua classe.[126]

fiança prestada, que será duplicada na reincidencia; e provando-se dólo, serão demittidos. E quando fóra das proprias casas são obrigados, sempre que se achem presentes os donos dos effeitos, a cumprir a ordens verbaes que estes julgarem conveniente dar-lhes: Decr. n. 858, arts. 19 e 21.

Nota 126

Arts. 865 e 876 § 3; Reg. n. 737, arts. 29 e 236 §§ 2º e 3º; Reg. n. 738, art. 58 n. 3; Decr. n. 858, art. 14; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 3º n. 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 248; Hesp. 281 a 283; Mex. 309 e 310; Ital. 367; Arg. 132 a 134; Or. 133 a 135; Chil. 338 a 340.

Nota.—São sujeitos os guarda-livros ao imposto de industria e profissão, taxado na razão da importancia dos logares em que são exercidos: Decr. n. 9870 de 1888. Tab. A 3ª; Decr. n. 86 de 1889, Tab. A 3ª.

Municipio da Côrte

Cidade	40$000
Fóra da cidade	20$000

— Os guarda-livros pagam de *sello* por seus titulos 11$: Decr. n. 1261 de 1893, Tab. B § 7º n. 1.

— Os caixeiros despachantes pagam de seus titulos 27$500: Decr. n. 1261 cit. Tab. B § 7º n. 10.

— Os commerciantes *não matriculados* tambem podem ter no logar de sua residencia caixeiros *despachantes*, desde que, morigerados, não estejam comprehendidos nas excepções mencionadas nos arts. 649 n. 3 e 650 do Decr. n. 2647 de 1860: Av. n. 65 de 1870.—O titulo de caixeiro despachante será conferido a requerimento da casa commercial que o solicitar mediante o seguinte:—1º, nomeação nos termos do art. 74 do Cod. Comm., comtanto que tenha registrado o titulo da sua nomeação, seja afiançado pela casa commercial a que pertencer, circumscrevendo-se aos negocios especiaes da mesma casa, mencionados nos termos de fiança e seu titulo; 2º, estar livre de pena e culpa; 3º, não ter sido fallido fraudulento, nem em qualquer tempo convencido em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato ou moeda falsa, não ter sido por fraude despedido de alfandega ou mesa de rendas, o que fôr prohibido da entrada nos respectivos edificios, durante o tempo da interdicção: Consol. das Alfandegas, arts. 161 § 2º, 162 n. 3, 165 e 167.—A fiança é prestada ante o inspector: Decr. cit., art. 651.

— Essa fiança não exclue a autorisação do dono da mercadoria para o despacho desta á proporção que as necessidades de seu commercio o exigirem: Av. n. 14 de 1861, § 9º.

— Procuração não é meio legal de constituir caixeiro *despachante*: Av. n. 257 de 1850.

— O que despachar ou agenciar negocios alheios á casa que o afiançára, ou que para illudir as disposições do regulamento, se apresentar munido de conhecimentos de carga que lhe tenha sido transferida, verificada sua má fé, pagará, pela primeira vez a multa de quantia equivalente á metade dos direitos de patente de *despachante*; pela segunda, o dôbro; pela terceira, o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhe vedada a entrada na repartição e logares sujeito á fiscalisação: Decr. cit., arts. 659 e 660.

— O titulo de *despachante* póde ser cassado pelo inspector, prohibindo-se a quem o tem a entrada na repartição e suas dependencias, temporaria ou definitivamente. Quanto ao recurso: Av. n. 251 de 1871.

— Os guarda-livros dos estabelecimentos *sobre penhores* são obrigados a entregar, para serem examinados, os livros, documentos e valores, a prestar informações, e a franquear tudo o que fôr necessario para sua fiscalisação: Decr. n. 2692 de 1860, art. 8º.

— Os prepostos de casas de commercio, ainda que não tenham nomeação escripta o inscripta nos tribunaes, podem demandar os seus salarios no juizo commercial, o que não é protecção no sentido do art. 15 de Reg. n. 737, visto a jurisdicção neste caso nascer do acto e da pessoa do preposto, cit. Reg., art. 10, porque a causa, segundo este art. 74, deriva de obrigações sujeitas ao codigo, e são agentes auxiliares do commercio, e, como taes, commerciantes em relação ás operações que na sua qualidade lhe respeitam, arts. 1 e 35; Ass. n. 7 de 6 de Julho de 1857.

Vide Rev. n. 7432 de 21 de Julho de 1869 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro do mesmo anno:— *Jurispr. Comm*, pags. 14 e 351.

Art. 75. Os preponentes são responsaveis pelos actos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos, praticados dentro das suas casas de commercio, que fôrem relativos ao giro commercial das mesmas casas ainda que se achem autorisados por escripto.[127]

— Caixeiro sem nomeação inscripta e transcripta no registro do commercio tem acção summaria: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 840 de 22 de Junho de 1883.—Fui voto *vencido*.

— Cedendo a terceiro seus salarios vencidos, transmitte tambem o direito de accionar o devedor no fôro commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1851. —*Jurispr. dos Tribs.*—Mafra—t. 1°, pag. 46.

— Tratando-se da responsabilidade de um caixeiro que não está habilitado nos termos do art. 74, é competente o fôro commercial, segundo o disposto no art. 14 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. da Côrte n. 5912 de 27 de Março de 1855. — *Jurispr. dos Tribs.* Mafra — t. 1°, pag. 43.

Acção.—Que tem relativa ao ajuste, despedida e pagamento de salarios, é *summaria*: Reg. n. 737, art. 236 §§ 2° e 3°.

— Com privilegio sobre todo activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior a emissão ou sem garantia de pagamento do preço do immovel adquirido depois da fallencia são credores os de salarios, ou soldadas de feitores, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração da fallencia tenham ou não, os titulos de nomeação registrados: Decr. n. 917 de 1890, art. 70 b.

— Agente de companhia de vapores que compra em interesse e vantagem desta, não se constitue devedor pessoal: Revs. n. 4405 de 3 de Janeiro de 1851, e n. 4617 de Setembro de 1854, e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 12 de Dezembro de 1855.—*Jurispr. Comm.* pag. 11.

— Agente de companhia é pessoa competente para pagar o que seu antecessor comprou em beneficio desta: Rev. n. 4584 de 3 de Agosto de 1852, e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 22 de Abril de 1853. —*Jurispr. Comm.*, pag. 3.

— Os caixeiros das casas commerciaes nacionaes ou estrangeiras, cujos donos se achem matriculados em algum dos Tribunaes do Commercio, poderão ser dispensados do serviço activo da guarda nacional (art. 15 § 5° da Lei n. 602 de 1850; Decr. n. 722 do mesmo anno, arts. 25 § 5°, 27 e 28), observando-se para a concessão das dispensas pelo conselho de qualificação ou de revista as seguintes regras:

Que o caixeiro ou guarda-livros só é reconhecido como tal se tiver recebido e feito inscrever em algum dos Tribunaes de Commercio sua nomeação por *escripto* de seu patrão ou preponente, e que será dispensado —um—caixeiro da casa de commercio que tiver ou se presumir ter capital até 20:000$, —dous—da que tiver mais de 20 até 60:000$, —tres—da que tiver capital maior de 60:000$, sendo mister o duplo nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão; que póde ser designado o que deva ser de preferencia dispensado, quando o não possam ser todos, competindo esta designação ao dono da casa, socio ou gerente, se ella pertencer a uma sociedade, preferindo o mais velho em falta da sobredita designação.

— Os guarda-livros, para o fim de serem dispensados, serão considerados como caixeiros: Decr. cit., art. 29.

— O Alv. de 22 de Fevereiro de 1764 § 22, dispensava do recrutamento os caixeiros e feitores dos commerciantes que, sem excesso e sem dólo, viviam com elles e os ajudavam em seus negocios.

— A nova lei do recrutamento, n. 2556 de 1874, art. 1° § 3°, n. 6, dispensa do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno, um caixeiro de cada casa de commercio que tiver ou se presumir que tem 10:000$ ou mais: no seu Reg. n. 5881 de 1875, art. 5° § 6°, repete-se essa isenção condicional em tempo de paz.

— Está abolido o recrutamento militar forçado: Const. da Republica, art. 87 § 3°.

— As Camaras Municipaes não têm faculdade para fixar o numero de caixeiros de estabelecimentos industriaes ou commerciaes: Av. n. 572 de 1866.

— Não ha incompatibilidade entre as funcções de interprete e as de despachantes geraes e caixeiros destes: Av. n. 528 de 1877.

Nota 127

Arts. 145 e 181; Ass. n. 7 de 6 de Julho de 1857; Decr. n. 858, art. 14.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 249; Hesp. 386; Mex. 315 e 316; Ital. 369 a 371; Arg. 138; Or. 143; Chil. 328.

Nota.—Nas questões respectivas a estabelecimentos commerciaes ou fabricas administradas por feitores ou prepostos poderão ser chamados á conciliação pelos actos que

Quando, porém, taes actos fôrem praticados fóra das referidas casas, só obrigarão aos preponentes, achando-se os referidos agentes autorisados pela fórma determinada no art. 74.

Art. 76. Sempre que algum commerciante encarregar a um feitor, caixeiro ou outro qualquer preposto do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devam entrar em seu poder, e o feitor, caixeiro ou preposto, as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por bôa, sem ser admittida ao preponente reclamação alguma; salvo as que podem ter logar nos casos prevenidos nos arts. 211, 616 e 618.[128]

Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de commercio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escripturação e contabilidade, produzirão os mesmos effeitos como se fôssem escripturados pelos proprios preponentes.[129]

Art. 78. Os agentes de commercio sobreditos são responsaveis aos preponentes por todo e qualquer damno que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta e fiel execução das suas ordens e instrucções, competindo até contra elles, acção criminal no caso de malversação.[130]

Art. 79. Os accidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercicio de suas funcções, não interromperão o vencimento do seu salario, comtanto que a inhabilitação não exceda a tres mezes continuos.[131]

---

como taes tiverem praticado: Reg. n. 737 art. 29.

Questão.—*O dono de uma casa commercial que incumbir a um caixeiro a compra ou venda dos generos de seu commercio, tendo-o despedido sem participação ao commercio em geral, nem annunciado, é responsavel pelo que o mesmo caixeiro comprar posteriormente á sahida, não provando sciencia neste facto, seu vendedor?*

O Acc. n. 5649 da Rel. da Côrte, de 4 de Agosto de 1855, decidio pela affirmativa.—Mafra, *Jurispr. dos Trib.* t. 1°, pag. 244.

— Idem: Rev. n. 4405 de 3 de Junho de 1851; Rev. n. 4581 de 3 de Agosto de 1852 e Acc. *revisor* de 22 de Abril de 1853; Rev. n. 4617 de 12 de Setembro de 1854 e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 12 de Dezembro de 1855—*Jurispr. Comm.*, pag. 10 a 12.

— O furto, ainda mesmo provado, praticado por empregado ou caixeiro do vendedor não póde ser por este invocado como caso fortuito ou força maior para desobrigal-os da entrega da cousa posta á disposição do comprador, pago o preço ou feito o pagamento do preço correspondente. Acc. da Rel. de S. Paulo n. 1719 de 14 de Março de 1890.—*Dir.* vol. 53 pag. 250.

Nota 128

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 260; Hesp. 295; Mex. 324; Arg. 153; Or. 154; Chil. 347.—Cod. Nap. 1384; Civ. Holl. 1463.

Nota 129

Art. 10, n. 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 38; Hesp. 35; Mex. 48; All. 35; Arg. 152; Or. 153; Chil. 347; Roum. 50.

Nota 130

Art. 162. Nota 128.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 297; Mex. 227; Arg. 154; Or. 155.

Nota 131

Art. 75; Reg. n. 737; art. 14 § 2°; Ass. n. 7 de Julho de 1857. Decr. n. 596 cit., art. 37 § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 265, Arg. 155; Or. 156.

Art. 80. Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum damno extraordinario, o preponente será obrigado a indemnisal-o, a juizo de arbitradores.[132]

Art. 81. Não se achando accordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contrahentes poderá dá-lo por acabado, avisando ao outro da sua resolução com um mez de antecipação.

Os agentes despedidos terão direito ao salario correspondente a esse mez; mas o preponente não será obrigado a conserval-os no seu serviço.[133]

Art. 82. Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; sob pena de ser obrigada a indemnisar a outra dos prejuizos que por este facto lhe resultem, a juizo de arbitradores.[134]

Art. 83. Julgar-se-ha arbitraria a inobservancia da convenção por parte dos prepostos, sempre que se não fundar em injuria feita pelo preponente á seguridade, honra ou interesses seus ou de sua familia.[135]

Art. 84. Com respeito aos preponentes, serão causas sufficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo:

I. As causas referidas no artigo precedente;

II. Incapacidade para desempenhar os deveres e obrigações a que se sujeitaram;

III. Todo o acto de fraude ou abuso de confiança;

IV. Negociação por conta propria ou alheia, sem permissão do preponente.[136]

Nota 132

Ass. cit. n. 7; Reg. n. 737, art. 189.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Port. 265; Hesp. 298; Mex. 326; Arg. 156; Or. 157.

Nota 133

Cit. Ass. n. 7.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Port. 263; Hesp. 302; Mex. 328; All. 57; Arg. 157; Or. 158; Chil. 335.

Nota.—Confessada a prestação de serviços e a falta de ajuste prévio, outra não póde ser a decisão que a condemnação do réo a pagar, como herdeiro, o que na execução se liquidar, correspondente á salario de caixeiro: Acc. da Rel. da Corte de 7 de Março de 1876.—*Rev.* (Espozel) de Março de 1876, pag. 57—*Rev.* cit. de Setembro do mesmo anno, pag. 189.

Nota 134

Reg. n. 737, art. 189.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 264; Hesp. 299; Mex. 328; All. 61 e 65; Arg. 158; Or. 159; Chil. 332 e 335.

Nota.—Ao mandatario que, por facto proprio, demitte de si o mandato, não é devida indemnisação: Acc. da Rel. da Corte de 28 de Novembro de 1887 e 8 de Junho de 1888, Rev. n. 10908 de 3 de Outubro de 1888 e Acc. *revisor* de 19 de Março de 1889. —*Dir.* vol. 48, pag. 239; vol. 49, pag. 259.

Nota 135

Concordancia.— Cods.Comms. arts.: Port. 264; Hesp. 300, Mex. 220; All. 64 e 65; Arg. 159; Or. 160; Chil. 333.

Nota 136

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port.Hesp. 301 e 65; Mex. 330; Ital. 372; All. Arg. 168; 63; 264; Or. 161; Chil. 334.

Art. 85. Os prepostos não podem delegar em outrem, sem autorisação por escripto dos preponentes quaesquer ordens ou encargos que delles tenham recebido; sob pena de responderem directamente pelos actos dos substitutos e pelas obrigações por elles contrahidas.[137]

Art. 86. São applicaveis aos feitores as disposições do Tit. VI — DO MANDATO MERCANTIL, arts. 145, 148, 150, 151, 160, 161 e 162.

CAPITULO V

Dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito

Art. 87. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito são obrigados a assignar no Tribunal do Commercio, ou perante o juiz de direito do commercio nos logares distantes da residencia do mesmo tribunal, termo de fieis depositarios dos generos que receberem, e á vista delle se lhes passará titulo competente, que será lançado no registro do commercio.[138]

Emquanto não tiverem preenchido esta formalidade, não têrão direito para haver das partes aluguel algum por generos que receberem, nem poderão valer-se das disposições deste Codigo na parte

---

Nota 137

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 253; Hesp. 296; Mex. 331; All. 53; Arg. 161; Or. 162; Chil. 330.

Nota.—O mandatario não póde subrogar, se o mandato não contém clausula expressa que autorise a delegação. Art. 146.

Nota 138

Arts. 10 n. 2, 35 n. 4; Reg. n. 737 arts. 22 e 280; Reg. n. 738, arts. 18 n. 1, 51 n. 2, 58 n. 1; Reg. n. 1597, arts 6° § 1°, 8° § 4° e 12 § 7°; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1°; Decr. n. 6384 de 1876, art. 6°; Decr. n. 596 cit., art. 14.

Nota.— Os trapicheiros são sujeitos ao imposto sobre industrias e profissões:

—Rio de Janeiro (cidade)..... 600$000 e mais 5 % valor locativo do predio em que exercitam a profissão:

Decr. n. 9870 de 1888, Tabs. B e D.

— Pagam seus titulos de *sello*... 143$000: Decr. n. 1261 de 1893, Tab. B n. 6.

— De *emolumentos* na Junta Commercial e assignatura ao Presidente... 10$000 ao Secretario, officio... 1$000: Decr. n. 596 cit., Tab. §§ 1° e 2°.

— A matricula dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito é da competencia da Junta Commercial: Reg. n. 738, art. 18 n. 1; Av. de 26 de Fevereiro de 1851; Decr. n. 1597 arts 4°, 6° e 7° § 1°; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1°; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 9 e 15 § 2; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 1°:

—Pagam pelos termos de fieis depositarios que assignam ante a Junta Commercial $099 por linha: Decr. n. 1261 cit., Tab. B § 5° ns. 22 e 23.

— Compete-lhes acção summaria para embolso de suas commissões: Reg. n. 737, art. 263 § 5.

— A' vista da doutrina deste art. (87), não póde o Tribunal do Commercio syndicar da moralidade e capacidade dos administradores de trapiches e armazens de deposito para dar-lhes ou negar-lhes a patente; e não são, pois, obrigados a solicitar titulos dos Tribunaes de Commercio: Av. n. 427 de 1857.

Vide Not. 69.

em que são favoraveis aos trapicheiros e aos administradores de armazens de deposito.[139]

Art. 88. Os trapicheiros e administradores de armazens de deposito são obrigados:

I. A ter um livro authenticado com as formalidades exigidas no art. 13, e escripturado sem espaços em branco, entrelinhas, raspaduras, borraduras e emendas;

II. A lançar no mesmo livro, numeradamente e pela ordem chronologica de dia, mez e anno, todos os effeitos que receberem; especificando com toda a clareza e individuação as qualidades e quantidades dos mesmos effeitos, e os nomes das pessoas que os remetterem e a quem, com as marcas e numeros que tiverem, annotando competentemente a sua sahida;[140]

III. A passar recibos competentes, declarando nelles as qualidades, quantidades, numeros e marcas; fazendo pesar, medir ou contar, no acto do recebimento, aquelles generos que forem susceptiveis de ser pesados, medidos ou contados;[141]

IV. A ter em boa guarda os generos que receberem, e a vigiar e cuidar que se não deteriorem, nem se vasem, sendo liquidos; fazendo

---

Nota 139

Quando faltam ao disposto na primeira parte deste artigo, incorrem na pena desta segunda parte, cumprindo que, quando não satisfaçam áquella disposição no tempo marcado, a autoridade fiscal assim o faça constar á competente autoridade commercial: Av. n. 346 de 1858.

Nota 140

Arts. 10 ns. 1 e 3, 13 e 14; Reg. n. 738, art. 18 n. 1, 31 n. 5. 50 ns. 6 e 95: Decr. n. 1597, arts. 9° e 12 § 2°; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1° § 1°; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 9° e 15 § 2°; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 5° n. 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 123; Or. 124.

Nota. - Os livros de que trata o art. 13 cit., não dispensam os exigidos pelos regulamentos das alfandegas e consulados para a escripturação dos trapiches alfandegados: Av. n. 167 de 1855.

— Seus livros pagam e de *rubrica* (sello) 44 réis.

— Decr. n. 1264 de 1893, Tab. B. § 2°, n. 10.

— Termos de encerramento e abertura (emolumentos) 3$300.

— Decr. n. 1264 cit., Tab. B, § 5° n. 34.

— De emolumento na Junta Commercial.

Ao Presidente—distribuição..... 2$000
Ao secretario—de cada assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica..... $500
Ao Presidente e deputados, repartidamente pela rubrica de cada folha..... $050

— Decr. n. 596 cit., Tab. § § 1° e 2°.

Nota 141

Arts. 94 e 97.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 124; Or. 124.

— O Cod. Ital., arts. 461 e seg., compenetrou-se da vantagem da circulação dos effeitos representados pelas mercadorias depositadas nos armazens *geraes* e determinou os direitos e obrigações respectivas.

— A emissão de *warrants* nominativos ou ao portador, Fr., Lei de 28 de Maio de 1858, art. 1°; Lei 31 de Agosto de 1870. art. 1°; Hesp. 93; Port. 94.

Nota.—Os recibos ou cautelas de generos recolhidos a trapiches com valor declarado pagam *sello* proporcional: Decr. n. 1264 cit., Tab. A § 1° n. 20.

— Consideram-se dividas liquidas e certas os recibos dos trapicheiros: Decr. n. 917 de 1890, (art. 2 e). Vide Not. 889.

para esse fim, por conta de quem pertencer, as mesmas diligencias e despezas que fariam se seus proprios fossem ; [141 a]

V. A mostrar aos compradores, por ordem dos donos, as fazendas e generos arrecadados ; [141 b]

VI. A responder por todos os riscos do acto da carga e descarga dos generos que receberem. [141 c]

Art. 89. Os administradores dos trapiches alfandegados remetterão, até ao dia 15 dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Tribunal do Commercio respectivo, um balanço em resumo de todos os generos que no semestre antecedente tiverem entrado e sahido dos seus trapiches ou armazens, e dos que nelles ficarem existindo : cada vez que forem omissos no cumprimento desta obrigação, serão multados pelo mesmo tribunal na quantia de 100$ a 200$000 [142]

Nota 141 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 124; Or. 124.

Nota 141 b

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 123; Or. 124.

Nota 141 c

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 123; Or. 123.

Nota 142

Art. 10, n. 4; Av. de 26 de Fevereiro de 1851; Decr. n. 862 de 1851; Decr. n. 596 cit., art. 12 § 17.

— Fôram isentos do *sello* os livros dos trapiches alfandegados, como fiscaes e sua rubrica, numeração e escripturação, na conformidade dos regulamentos fiscaes e nem eram pagos pela mesma razão : Av. n. 139 de 1850.

— No exercicio das attribuições dos arts. 89 e 90 do Cod. Comm. deve a Junta Commercial proceder de harmonia com as repartições de Fazenda, sob cuja immediata inspecção servem os trapicheiros e administradores de armazens alfandegados : Av. n. 65 de 1888.

— Haverá entrepostos nos seguintes portos: Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Manáos e Rio Grande do Sul ; *Consol.* art. 212.

— Os entrepostos são publicos ou particulares : estes são armazens ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações, sob a fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos: *Consol* ,art. 213 § 2º.

— A concessão dos entrepostos particulares é meramente pessoal, não podendo ser transferida sem autorisação do Ministro da Fazenda ; e cessará nos casos da ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade, e por qualquer facto ou accidente, em virtude do qual o concessionario fique por direito privado da administração de sua pessoa e bens, ou por deliberação do Governo : *Consol.* art. 219.

— A' concessão deve preceder os requisitos enumerados no art. 220 da cit. *Consol.*

— Na carta de concessão se observará o disposto no art. 221 da *Consol.*

— Os donos ou possuidores de edificios, trapiches ou armazens, ainda que tenham obtido concessão de alfandegamento, se pretenderem destinal-os a entrepostos, deverão requerer a concessão nos termos dos arts. 219 e segs., cit. : *Consol.* art. 222.

— A escolha de todo o pessoal dos entrepostos particulares, inclusive do administrador, quando este não fôr o proprio concessionario, fica dependente da approvação de impostos da alfandega : *Consol.* art. 226.

— O que pode ser depositado nos entrepostos particulares : *Consol.* arts. 232 e segs.

— O Inspector da Alfandega pode conceder transferencia de deposito de um para outros entrepostos particulares ; *Consol.*, art. 236.

— O dono ou possuidor do entreposto particular presume-se de pleno direito em relação a Alfandega, ser proprietario das

Art. 90. Os Tribunaes do Commercio poderão officialmente mandar inspeccionar os livros dos trapicheiros e os trapiches, para certificarem-se da exactidão dos ditos balanços, sempre que o julgarem conveniente. Se pela inspecção e exame se achar que os balanços são menos exactos, presumir-se-ha que houve extravio de direitos; e ao trapicheiro cujo fôr o balanço, se imporá a multa no valor do duplo do valor dos direitos que deverão pagar os generos que se presumirem extraviados; applicando-se metade do seu producto á Fazenda Nacional, e a outra metade ao cofre do Tribunal do Commercio. [143]

mercadorias para tudo que diz respeito ao entreposto, direitos, multas e despezas, emquanto as mercadorias não sahirem do entreposto.

A responsabilidade do referido dono ou possuidor, em relação ao dono ou consignatario das mercadorias regular-se-ha pelas disposições do cap. 5º, tit. 3º; parte 1ª do Cod. do Comm: *Consol.*, art. 247.

— Nos casos de damno ou extravio verificado e reconhecido nos termos dos arts. 273 á 275: *Consol.*, art. 248.

— Quanto aos balanços: *Consol.*, art 258 e segs.

— Si pelo resultado dos balanços se verificarem differenças, serão as faltas immediatamente liquidadas nos entrepostos particulares, nos termos já citados no art. 247 supra: a respeito dos damnos na mesma conformidade: *Consol.*, art. 260, ns. 2 e 4.

— As questões sobre dominio das mercadorias são da competencia dos Tribunaes e por suas decisões se regulará a administração da Alfandega, no seu despacho, entrega ou sahida: *Consol.*, art. 263.

— Os administradores dos entrepostos particulares são obrigados a remetter em principio de cada mez uma demonstração dos volumes, ou mercadorias entradas e sahidas durante o mez antecedente, acompanhada de uma relação dos que existirem, sob pena de multa de 100$ até 1:000$, e na reincidencia, de suspensão da administração ou do entreposto: *Consol.*, art. 267.

— Nos entrepostos particulares, armazens e trapiches alfandegados haverá, á custa dos seus administradores, o numero sufficiente de balanças, pesos e medidas, bem como de instrumentos areometricos e stereometricos para os trabalhos de conferencia e despacho, sendo aquelles aferidos pelo competente empregado da camara municipal, na fórma das disposições concernentes a este ramo de serviço: *Consol.*, art. 271.

— A autorisação para abertura de armazens, trapiches e depositos alfandegados poderá ser dada em quaesquer portos alfandegados ou habilitados, em que houver Alfandega ou mesa de rendas, e nas estações das estradas de ferro, na fórma dos arts. 219 á 221.

Paragrapho unico. Os trapiches que se destinarem a deposito de generos nacionaes livres de direitos, ou estrangeiros já despachados para consumo, não necessitam de titulo passado pelo Thesouro, nem de licença das autoridades fiscaes: *Consol.*, art. 268.

Todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares, e mercadorias nelles depositados, ficam em geral extensivas aos trapiches e depositos alfandegados exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo: *Consol.*, art. 269.

— Instaura-se contra o trapicheiro, dono ou administrador de armazem o processo.

— O meio de obrigar os trapicheiros a terem a escripturação exigida pelo Cod. Comm. é a multa e o processo do Decr. n. 862 de 1851: Av. n. 287 de 1867.

— O processo é da competencia da Junta Commercial e está regulado pelos arts. 35 e segs., do Dec n. 596 cit.

— A concessão de entreposto particular e de trapiche alfandegado paga de *sello* 37$100: Dec. n. 1261 cit., Tab. B. § 7º n. 11.

Nota 143

Arts. 10 ns. 4 e 17; Reg. n. 737, art. 357; Reg. n. 738, arts. 18 n. 8, e 51 n. 3; Av. de 26 de Fevereiro de 1851; Decr. cit. n. 862, arts. 1, 6, 7 e 10; Reg. n. 1597, arts. 8º § 1º, 12 § 7º, e 13; Av. cit. n. 427 de 1857; Av. n. 65 de 1888; Decr. n. 596 cit., arts. 12 § 17 e 37.

— *Nota.* — Esta imposição de multas e inspecção não se deve entender a respeito de trapiches *não alfandegados*: é isto de concluir da dependencia deste artigo do antecedente; do Decr. n. 738, art. 18 n. 8, conferindo aos Tribunaes do Commercio a attribuição de inspeccionar os trapiches alfandegados, seus livros, e impôr multas;

Art. 91. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito são responsaveis ás partes pela prompta e fiel entrega de todos os effeitos que tiverem recebido, constantes de seus recibos; pena de serem presos sempre que não a effectuarem dentro de 24 horas depois que judicialmente fôrem requeridos. [144]

Art. 92. E' licito, tanto ao vendedor como ao comprador de generos existentes nos trapiches ou armazens de deposito, exigir dos trapicheiros ou administradores que repesem e contem os mesmos effeitos no acto da sahida, sem que sejam obrigados a pagar quantia alguma a titulo de despeza de repeso ou contagem.

Todas as despezas que se fizerem a titulo de safamento, serão por conta dos mesmos trapicheiros ou administradores. [144 A]

Art. 93. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito respondem pelos furtos acontecidos dentro dos seus trapiches ou armazens; salvo sendo commettidos por força maior, a qual deverá provar-se, com citação dos interessados ou dos seus consignatarios, logo depois do acontecimento. [145]

---

do art. 1° do Decr. n. 862 de 1851, e do art. 8° § 4° do Decr. n. 1597, e Decr. n. 2647 cit., art. 126 § 4° —que sempre fazem menção de trapiches alfandegados.

—T. de Freitas, *Comment.*, pag. 497, discorda desta doutrina: entretanto a mantenho, pois parece que nada tem que vêr a inspecção *fiscal* com esses trapiches que não são depositos de mercadorias importadas com destino a *porto* ou territorio estrangeiro.

O art. 282 § *un.* do Decr. n. 2647 cit., a que se refere o Av. n. 275 de 1864, é prova do nosso asserto, pois que muitos trapiches existem que não estão nas condições previstas pelo art. 282 § *un.*

— *Ainda* o art. 12 § 17 do Decr. n. 596 cit.—Inspeccionar os trapiches alfandegados e os seus livros, e impôr multa aos administradores dos mesmos trapiches, nos termos dos arts. 89 e 90 do Cod. Comm.

Nota 144

Arts. 87, 96, 98, 281 e 284 Reg. n. 737 art. 280.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 124; Or. 125.

Questão.—*A acção de deposito por generos recolhidos em armazens de deposito, no caso de mudança na administração entre o deposito e acção, contra quem compete, em vista dos arts.* 91, 98 e 281 *do Cod. do Comm. e arts.* 268 e 280 *do Reg. n.* 737 ? — *Compete contra o ex-administrador que recebeu os generos e passou os recibos? Compete contra o administrador actual?*

— Em conferencia de 1° de Outubro de 1857, por unanimidade, decidio o Instituto dos Advogados que compete contra o administrador actual — *Rev. dos Tribs.* de 15 de Outubro do mesmo anno.

Considero — sómente esta acção é competente contra o depositario e não contra seus herdeiros e successores para restituição e entrega do deposito, segundo o disposto no art. 268 do Reg. n. 737.

— A responsabilidade dos trapiches alfandegados com relação á Alfandega é regulada e julgada administrativamente, em relação ao dono ou consignatario das mercadorias é regulada pelos arts. 87 e segs. do Cod. Comm., perante o Juizo Commercial: Decis. de Agg. n. 6850 de 12 de Abril de 1889.

— *Contra*: Acc. de 12 de Outubro de 1888—*Dir.* vol. 54 pag. 545.

— Aquella decisão tenho-a como acertada.

— T. de Freitas, Add. ao Cod., (art. 91) entende que nem contra *os actuaes administradores*—nem contra *os que o foram*—cabe a acção de deposito.

Em vez de acção de deposito deve ser intentada acção ordinaria.

Nota 144 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 125; Or. 126.

Nota 145

Art. 96.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 126; Or. 127.

Art. 94. São igualmente responsaveis as partes pelas malversações e omissões de seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes e bem assim pelos prejuizos que lhes resultarem da sua falta de diligencia no cumprimento do que dispõe o art. 88, n. 4. [146]

Art. 95. Em todos os casos em que fôrem obrigados a pagar as partes a falta de effeitos ou outros quaesquer prejuizos, a avaliação será feita por arbitradores. [147]

Art. 96. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito têm direito de exigir o aluguel que fôr estipulado ou admittido por uso ou falta de estipulação, podendo não dar sahida aos effeitos emquanto não fôrem pagos; porém, se houver logar a alguma reclamação contra elles, (arts. 93 e 94), só terão direito a requerer o deposito do aluguel. [148]

Nota 146

Art. 96.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 127; Or. 128.

Nota 147

Reg. n. 727, art. 189.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 128; Or. 129.

Nota 148

Arts. 88 e 90; Av. n. 102 de 1870.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.. Arg. 129; Or. 130.

Nota.—Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, declarar ao Tribunal do Commercio da provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 16 de Janeiro do anno corrente, que o art. 96 do Cod. Comm. reconheceu nos trapicheiros e administradores de armazens de deposito o direito de exigir o aluguel que fôr estipulado, e só na falta de estipulação manda recorrer ao admittido por uso. E declara, portanto, que os trapicheiros têm, como outros quaesquer proprietarios, a faculdade de pedir o aluguel que mais lhes convier, uma vez que o façam de modo que o dono dos generos, recolhendo-os ao trapiche, tenha conhecimento desse pedido, e manifeste, por consequencia, haver-se submettido ao preço estipulado. Sómente a respeito dos trapiches alfandegados, a estipulação do preço seria illusoria, por não haver da parte dos donos dos generos o direito de escolher outro qualquer deposito: mas contra os abusos desses trapicheiros o remedio está no art. 195 do Reg. de 30 de Maio de 1836, que não admitte nos trapiches e armazens alfandegados alteração nos preços estabelecidos sem consentimento do Tribunal do Thesouro e das Thesourarias nas provincias. Nem esta disposição se póde considerar revogada pelo art. 96 do Cod. Comm., que, admittindo a liberdade da estipulação nos trapiches em geral, não podia, sem absurdo, comprehender os alfandegados, os quaes, em tudo o que se refere a esta qualidade, não podem deixar de dirigir-se por principios especiaes.

Quanto aos meios coercitivos de que póde lançar mão o tribunal contra os abusos e infracções, o Cod. Comm. em alguns casos o autorisou expressamente, como a respeito dos trapicheiros se vê no art. 89. Fóra desses casos, os tribunaes devem recorrer, contra os que lhes desobedecerem no exercicio de suas attribuições, ao mesmo procedimento a que recorrem todas as autoridades, juizes e tribunaes do Imperio, em identicas circumstancias, salvo demais ás partes interessadas as acções civeis ou crimes que lhes competirem contra esses infractores das ordens dos tribunaes.

Finalmente quanto á jurisdicção dos Tribunaes do Commercio com relação aos trapiches, e para evitar conflictos com as estações fiscaes, devem os tribunaes limitar-se á inspecção e imposição de multas nos casos declarados nos arts. 89 e 90 do Cod., e a passar os titulos dos trapicheiros e administradores de armazens e depositos que tiverem satisfeito ao disposto no art. 87, e isto independente de intervenção qualquer das repartições fiscaes, que entretanto continuam a ser as unicas competentes para alfandegar os que julgar conveniente. E para que haja inteira coherencia nas disposições relativas á escripturação, nesta data solicito ao Sr. Ministro da Fazenda a expedição de

Art. 97. Os mesmos trapicheiros e os administradores de armazens de deposito têm hypotheca tacita nos effeitos existentes nos seus trapiches ou armazens ao tempo da quebra do commerciante proprietario dos mesmos effeitos, para serem pagos dos alugueis e despezas feitas com a sua conservação (art. 88, n. 4), com preferencia a outro qualquer credor. [149]

Art. 98. As disposições do Titulo XIV—DO DEPOSITO MERCANTIL—são applicaveis aos trapicheiros e aos administradores de armazens de deposito. [150]

CAPITULO VI

Dos conductores de generos e commissarios de transportes

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no logar do ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de

instrucções que harmonizem com o art. 88 do Cod. Comm. o Reg. de 29 de Janeiro de 1839 e as outras ordens posteriores relativas á escripturação fiscal.—(Port. de 26 de Fevereiro de 1851).

— São processados *summariamente* as acções para pagamento dos alugueis ou retribuições devidas a trapicheiros e administradores de armazens de deposito: Reg. n. 737, art. 236 § 3.°

— E' garantido o direito de retenção, salvo a resolução do contrato: Decr. n. 917 de 1890, art. 27.

Nota 149

Art. 877. ns. 1 e 9; Decr. n. 917 de 1890, (art. 70 n. 2 a).

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 130; Or. 131.

Nota. — O trapicheiro matriculado tem hypotheca e retenção nos generos depositados em seu trapiche para cobrar seu aluguel, mesmo de qualquer arrematante judicial ou extrajudicial ainda que por lei ou regulamento fiscaes a arrematação seja livre de direitos e despezas para o arrematante, porque neste caso, fica com direito reversivo para ir depois haver judicial ou administrativamente a importancia do aluguel que adiantou: Dec. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 229.

— *Hypotheca tacita*: não temos outras que as convencionaes e legaes: Decr. n. 169 A de 1890 art. 2, § 8; Decr. n. 370 de 1890, art. 107.

— Continuam em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis não hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias: Lei cit. n. 169 A, art. 5° § 2°.

— Tambem subsistem posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Cod. Comm. estabelece sobre os navios e mercadorias: Decr. n. 370 cit., art. 109.

— São credores da fallencia — os que têm direito de retenção na cousa retida: Decr. n. 917 de 1890, (art. 70 n. 2 e).

— E os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do Cod. Comm.: Decr. n. 917 cit., (art. 70 n. 2 i).

Nota 150

Art. 91; Reg. 737, art. 280.

Concordancia.—Cods. Comms. arts Arg. 131; Or. 132.

seus deveres em casos semelhantes, para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despezas necessarias; e são responsaveis as partes pelas perdas e damnos que, por malversação ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem. [151]

Art. 100. Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se fôrem pedidas, o qual deverá conter: [152]

I. O nome do dono dos generos ou carregador, o do conductor ou commissario de transportes, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o logar onde deva fazer-se a entrega; [153]

II. Designação dos effeitos, e sua qualidade generica, peso ou numeros dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos destes; [154]

III. O frete ou aluguel do transporte; [155]

IV. O prazo dentro do qual deve effectuar-se a entrega: [156]

V. Tudo o mais que tiver entrado em ajuste. [157]

Nota 151

Arts. 35 n. 5, 101, 116 e 448.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 367, 376, 377 e 383; Hesp. 355 e 361; Mex. 590; Ital. 388, 398 e 400; All. 395; Belg. 96 á 99; Holl. 87 á 89 e 91; Chil. 166, 191 e 199; Roum. 425; Arg. 162; Or. 163; Fr. 97 a 99 e 103.

Nota.— Cabe *acção summaria* pelos factos que derivarem da conducção e transporte ou deposito de mercadorias: Reg. n. 737, art. 236 § 5°; e *executiva* aos fretes e alugueis de transportes por agua ou por terra: cit., art. 308 § 2°.

Nota 152

Art. 707; Reg. n. 137, art. 309 § 2°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Port. 369 e 370; Hesp. 350; Mex. 581 e 582 Ital. 389 e 390; All. 391 e 392; Belg. 101 e 102 Holl. 90; Chil. 173 e 174; Roum. 415; Arg. 165; Or. 165; Fr. 101 e 103.

Nota 153

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 370; Hesp. 350; Mex. 582; Ital. 390; All. 392; Belg. 102; Holl. 90; Chil. 175 Arg. 165; Or. 165; Roum. 415; Fr. 101: Cod. Nap. 1785; Cod. Ital. 1632.

—O Cod. Ital. tomou em consideração o desenvolvimento operado pelas estradas de ferro e por isso determinou a forma da cautela ou recibo, podendo ser a *ordem* ou ao *portador* e o direito do expedidor dispôr das mercadorias no curso da viagem.

Nota 154

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port., 370; Hesp. 350; Mex. 582; Ital. 320; All. 392; Belg. 102; Holl. 90; Chil. 175; Arg. 165; Or. 165; Roum. 415; Fr. 112.

Nota 155

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 370; Hesp. 350; Mex. 582; Ital. 320; All. 392; Belg. 102; Holl. 90; Chil. 175; Arg. 165; Or. 165; Roum. 405; Fr. 102.

Nota 156

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 370; Hesp. 350; Mex. 582; Ital. 320; All. 392; Belg. 102; Holl. 90; Chil. 175; Arg. 165; Or. 165; Roum. 415; Fr. 102.

Nota 157

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 370; Hesp. 350; Mex. 582; Ital. 320; All. 392; Belg. 102; Holl. 90; Chil. 175; Arg. 165; Or. 165; Roum. 415; Fr. 102.

Art. 101. A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que recebe as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega. [158]

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros, incumbe ao conductor ou commissario de transportes. [159]

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de algumas das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transportes. [160]

Art. 104. Se, todavia, se provar que para a perda ou avarias dos generos interveio negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (art. 99), será este obrigado á sua indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada. [161]

Art. 105. Em nenhum caso o conductor ou commissario de transportes é responsavel senão pelos effeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautela ou recibo, ou que entre os designados se continham outros de maior valor. [162]

Nota 158

Ass. n. 16 de 9 de Julho de 1857.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 383; Hesp. 355; Ital. 400; All. 395 e 428; Chil. 86; Arg. 170; Or. 167; Roum. 425; Fr. 97 e 103.

Nota 159

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 383; Hesp. 361; Mex. 590; Ital. 400; All. 395; Belg. 98, 100 e 103; Holl. 91; Chil. 184 e 207; Arg. 172; Or. 168; Roum. 425; Fr. 98, 100 e 103.

Nota 160

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 383; Hesp. 363; Ital. 400; All. 395; Belg. 103; Holl. 88; Chil. 184 e 207; Arg. 175; Or. 169; Roum. 430; Fr. 98.

Nota 161

Concordancia.—Cods. Comms. art.: Port. 383; Hesp. 362; Mex. 404; All. 396; Holl. 91; Chil. 184; Arg. 176; Or. 170; Roum. 429; Fr. 103.

Nota 162

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 373; Hesp. 353 e 351; Mex. 583; Ital. 392; All. 391; Belg. 101; Holl. 90; Chil. 178; Arg. 167; Or. 171; Roum. 417; Fr. 101.

Nota.—De modo que a cautela é imprescindivel, entretanto os Cods. Hesp. e Port. dispoem—que na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas as questões ácerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do commercio, e na falta destes, nos termos geraes do direito.

Art. 106. Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compôr a importancia do prejuizo. [163]

Art. 107. O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnisação dos prejuizos que causar, serão liquidados por arbitradores, á vista das cautelas ou recibos (art. 100). [164]

Art. 108. As bestas, carros, barcos, apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, são hypotheca tacita em favor do carregador, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes. [165]

Art. 109. Não terá logar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria. [166]

Art. 110. Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissario de transportes, ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de algumas das causas mencionadas no art. 102; salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel, ou offerecer riscos maiores [167]

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o conductor ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos damnos que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero vier a

Nota 163

Concordancia.—Cods. Comm. arts.: Port. 383; Hesp 364; Ital. 404; All. 396; Chil. 210; Arg. 180; Or. 172; Roum. 429.

Nota 164

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 384; Hesp. 363 e 372; Mex. 590; Ital. 405 e 406; All. 396; Chil. 209; Arg. 179; Or. 172; Roum. 430.

Nota 165

Art. 877 § 9º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 392; Hesp. 372; All. 396; Chil. 190; Arg. 185; Or. 176; Roum. 431; Fr. 101.

Nota.—Não temos hypotheca tacita.—Not. 149; são credores da fallencia com privilegio sobre os moveis, salvo hypotheca anterior inscripta por terem em seu favor a disposição do texto. Decr. n. 917 de 1890, (art. 70 n. 2 i).

Nota 166

Arts. 110, 116 e 441; Reg. n. 737, art. 309 § 2º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 385; Hesp. 366; Mex. 592; Ital. 415; All. 408; Holl. 93; Chil. 214; Arg. 183; Or. 175; Roum. 440; Fr. 105.

Nota.—O Reg. n. 737, art. 309 § 2º faz referencia, mas sem razão de ser; uma vez que este recibo é diverso daquelle que prescreve o art. 100.

Nota 167

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 381; Hesp. 359; Mex. 590; Chil. 194 e 195; Arg. 186; Or. 177.

soffrer na quantidade se a carga fôr de liquidos, a juizo de arbitradores. [168]

Art. 112. Não havendo na cautela ou recibo prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e sendo commissario de transportes, é obrigado a expedil-os pela ordem do seu recebimento, sem dar preferencia aos que fôrem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos. [169]

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effeitos, o conductor ou commissario de transportes é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no logar do destino. [170]

Se, porém, a variação do destino da carga exigir variação de caminho, ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro logar destinado, este tem direito a entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e, não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no logar designado na cautela ou recibo. [171]

Art. 114. O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito por que os generos pertencem ao carregador ou consignatario; e, logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entregal-os, sem lhe ser admittida opposição alguma; pena de responder por todos os prejuizos e riscos que resultarem da mora, e de proceder-se contra elle como depositario (art. 284). [172]

Art. 115. Os conductores e os commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrada no logar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos. [173]

Nota 168

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 382; Hesp. 358; Ital. 397; All. 394; Holl. 92; Chil. 192; Arg. 188; Or. 178; Roum. 422; Fr. 101.

Nota 169

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 382; Hesp. 358; Ital. 397; All. 394; Holl. 92; Chil. 192; Or. 179; Fr. 101; Roum. 422.

Nota 170

Concordancia.—Cods. Comms. arts., Port. 380; Hesp. 360; Mex. 589; Ital. 396; All. 402; Chil. 187; Arg. 191; Or. 180; Roum. 421.

Nota 171

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 380; Hesp. 360; Mex. 589; Ital. 396; All. 402; Chil. 187; Arg. 191; Or. 180; Roum. 421.

Nota 172

Reg. n. 737, art. 280

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Port. 387; Hesp. 368; Mex. 591; Ital. 408; Chil. 202; Arg. 195; Or. 184; Roum. 433.

Nota 173

Arts. 142, 168 e 169

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 383; Hesp. 355; Ital. 400; Chil. 200; Arg. 171; Or. 185; Fr. 97; Roum. 425.

Art. 116. Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua têm direito a ser pagos, no acto da entrega do frete ou aluguel ajustado : passadas vinte e quatro horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109), poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despezas, se algumas tiverem supprido para que os generos se não deteriorem (art. 99).[174]

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete e despezas ; mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.[175]

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcos, lanchas, saveiros, falúas, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza, empregados no transporte dos generos commerciaes.[176]

TITULO IV

Dos banqueiros

Art. 119. São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco.[177]

Nota 174

Not. 151.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 390; Hesp. 374; Mex. 591; Ital. 408; All. 405; Holl. 94; Chil. 211; Arg. 202; Or. 188; Roum. 433; Fr. 106.

Nota 175

Art. 877 § 7°.—*Vid.* Nots. 149 e 165.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 391; Hesp. 375; Mex. 591; Ital. 412; All. 409; Chil. 212 e 213; Arg. 200; Or. 186; Roum. 437.

Nota.—E' garantido o direito de retenção neste caso: Decr. n. 917 de 1890, art. 27.

— São credores da fallencia com privilegio sobre determinados moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta, os conductores de generos e commissarios de transportes nas fazendas carregadas pelo aluguel ou frete e despezas: Decr. n. 917 cit., (art. 70 n. 2 g).

Nota 176

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 206; Or. 190.

Nota 177

Art. 875; Tit. un., arts. 18 e 19; Reg. n. 737, art. 19, § 2°.

Concordancia.—Cod. Comm.: Port. 362.

Nota.—São sujeitos ao imposto de industria e profissão e pagam no Rio de Janeiro (cidade) 1:500$000 e mais 20 °/. na proporção do valor locativo dos predios, em que exercem a profissão: Decr. n. 9870 de 1888, Tabs. B e D.

— *Operações chamadas do banco*: são as sobre numerario, fundos publicos ou titulos negociaveis, e em especial as do cambio, os arbitrios, emprestimos, descontos, cobranças, aberturas de credito.

— O Cod. Port. art. 365— o banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salvo defesa legitima.

Art. 120. As operações de banco serão decididas e julgadas pelas regras geraes dos contractos estabelecidas neste Codigo, que fôrem applicaveis segundo a natureza de cada uma das transacções que se operarem.[178]

TITULO V

Dos contractos e obrigações mercantis

Art. 121. As regras e disposições do direito civil para os contractos em geral são applicaveis aos contractos commerciaes, com as modificações e restricções estabelecidas neste Codigo.[179]

Nota 178

Tit. *un.*, arts. 18 e 19; Reg. n. 737, art. 19 § 2°.

Concordancia.— Cod. Comm. Port. art. 363.

Nota— Aqui trata-se de banqueiros, e não de bancos como sociedades anonymas ou companhias.

Nota 179

Arts. 128, 291 e 428; Reg. n. 737, art. 682.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1 e 3; Hesp. 2 e 50; Mex. 2 e 81; Ital. 1; Belg. 25; Holl. 1; Chil. 2 e 96; Arg. 207; Or. 191; Roum. 1.

Nota.— Todo o tribunal ou juiz, em causas commerciaes, todo arbitro ou perito, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occorrentes: Reg. n. 737, art. 1°.

— As disposições do Codigo, subsidiariamente os usos commerciaes e as leis civis, constituem a legislação commercial: Reg. n. 737, art. 2°.

— As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulam—as questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, uma vez que não sejam negociantes *matriculados*:—a fórma dos contractos ajustados em paizes estrangeiros, salvo os casos exceptuados no mesmo Codigo e os exequiveis no Imperio, sendo celebrados por brazileiros, nos logares em que houver consul brazileiro: Reg. n. 737, art. 3°.

— A respeito das provas dos contractos guardar-se-ha o que está prescripto no Cod. Comm. a respeito dos contractos em geral. (Tit. 5°, part. 1ª) e de cada um delles em particular. Reg. n. 737, art. 139.

— As leis do Imperio regulam os contractos commerciaes ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio e presumem-se contrahidas conforme a legislação do paiz as dividas entre brazileiros no estrangeiro: Reg. n. 737, arts. 4° e 5°.

— Todas as questões de natureza civil ou commercial que recahem sob a jurisdicção civil ou commercial, serão processadas e julgadas de accôrdo com as prescripções da presente lei: Decr. n. 848 de 1890, art. 97.

— Constituirão legislação subsidiaria, em casos omissos, as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente Decreto.

Os estatutos dos povos cultos especialmente os que regem as relações juridicas dos Estados-Unidos da America do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal: Decr. n. 848 cit., art. 387.

Questão.— *O direito commercial é uma excepção ou modificação do direito civil?*—Sim, por unanimidade.

Questão.—*A interpretação do direito commercial, como direito excepcional, é restrictiva?*—Sim, por unanimidade.

— A interpretação do mesmo direito commercial, naquillo em que não é excepção do direito civil, tambem é restrictiva?—Não, unanimemente.

Art. 122. Os contractos commerciaes podem provar-se:

I. Por escripturas publicas;[180]

II. Por escriptos particulares;[181]

III. Pelas notas dos corretores, e por certidões extrahidas dos seus protocollos;[182]

IV. Por correspondencia epistolar;[183]

V. Pelos livros dos commerciantes;[184]

VI. Por testemunhas.[185]

Art. 123. A prova de testemunhas, fóra dos casos expressamente declarados neste Codigo, só é admissivel em juizo commercial nos contractos cujo valor não exceder a quatrocentos mil réis.

Questão.—*O direito civil é o primeiro subsidio do direito commercial em geral?*—Sim, unanimemente.

—Os usos commerciaes do Imperio preferem como direito subsidiario á legislação civil em alguns casos?— Sim, unanimemente.

— Os usos commerciaes e legislação estrangeira tambem são em alguns casos subsidio do nosso direito commercial?—Sim, unanimemente.

Questão.—*O nosso direito commercial, positivo e consuetudinario, anterior ao Codigo do Commercio deve ser ainda considerado como um de seus subsidios?*—Sim, unanimemente. Decis. em Conf. do Inst. dos Advs. em 21 de Setembro de 1865—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 207).

Nota 180

Arts. 304 e 325; Reg. 737, arts. 138 § 1º, 139 e 140 § 1º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 50; Mex. 1205; Ital. 44; Holl. 99; Arg. 208; Or. 192; Fr. 109. Roum. 46.

Nota.—Constituem *prova plena absoluta.*

Nota 181

Arts. 304 e 325; Reg. n. 737, arts. 138 § 2º, 139, 141 §§ 1º e 2º Decr. n. 79 de 1892.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 50; Mex. 1205; Ital. 44; Holl. 99; Arg. 208; Or. 192; Fr. 109. Roum. 46.

— Os Cods. Arg. 208; Ital. 45; Hesp. 51; Roum. 47 e 48; Port. 97 referem-se aos telegrammas.

Nota.—Constitue *prova plena relativa.*

— Não se pondo em duvida a legitimidade dos titulos, a falta do visto *consular* não tem a menor influencia, porque é um meio legal para fazer-se authenticidade, não é porém o *unico* para isso: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Março de 1876.—Espozel. *Rev.* de Setembro de 1876, pag. n. 147.

Nota 182

Arts. 52, 304 e 325; Reg. n. 737, arts. 138 § 1º, e 140 § 1º

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 50; Mex. 1205; Ital. 44; Holl. 99; Arg. 208; Or. 192; Fr. 109. Roum. 46.

Nota 183

Arts. 127, 140, 190, 264, 304, 305 n. 7, e 325; Reg. n. 737, arts.: 138 § 2º, e 152 § 3º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 54; Mex. 1205; Ital. 44; Holl. 99; Arg. 208; Or. 192; Fr. 109, Roum. 35 e 46, All. 321.

Nota 184

Arts. 20, 22, 23, 301 e 325; Reg. n. 737, arts. 138 § 2º, 141 § 3º, 152 § 5º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 50; Mex. 1205; Ital. 44; Holl. 99 Arg. 208, Or. 192, Fr. 109. Roum. 46.

Nota 185

Arts. 140, 190, 304, 325; Reg. n. 737, arts. 138 § 7, 182 e 183.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 51; Mex. 1205; Ital. 44; Holl. 99; Arg. 208; Or. 192, Fr. 109. Roum. 46.

— Em Inglaterra a prova testemunhal é sempre admissivel.

Em transacções de maior quantia, a prova testemunhal sómente será admittida como subsidiaria de outras provas por escripto.[186]

Art. 124. Aquelles contractos para os quaes neste Codigo se estabelecem fórmas e solemnidades particulares, não produzirão acção em juizo commercial se as mesmas fórmas e solemnidades não tiverem sido observadas.[187]

Art. 125. São inadmissiveis nos juizos do commercio quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas em territorio brazileiro que não fôrem exarados no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na lingua nacional.[188]

Art. 126. Os contractos mercantis são obrigatorios, tanto que as partes se accordam sobre o objecto da convenção, e os reduzem a escripto nos casos em que esta prova é necessaria.[189]

Nota 186

Art. 140; Reg. 737, arts. 182 e 183.

Concordancia.—Cods. Comms., arts.: Hesp. 51; Mex. 1287; Ital. 53; Belg. 25; Holl. 1; Chil. 128; Arg. 209; Or. 193; Fr. 41; Roum. 46.

Nota.—Parecia ao conselheiro presidente do Trib. do Comm. da Côrte, *Rel. do Minist. da Justiça*, de 1865, que devia ser elevada a 1:200$ a quantia de 400$ nas cidades capitaes das provincias.

— A escripturação mercantil do autor não se reputa *prova escripta* a que se possa juntar a prova subsidiaria de testemunhas para provar a divida excedente a 400$, quando ella não se refere a documentos: Acc. n. 3200 da Rel. da Côrte de 3 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 3º pag. 115.

— Embora seja muito superior o pedido a 400$ em acção commercial póde ser provado por qualquer genero de prova, quando é elle resultante de uma serie de transacções, cada uma das quaes de valor inferior á taxa do art. 123 do Cod. Comm.: Rev. n. 8342 de 23 de Agosto de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1 pag. 461.

— Posto que não seja admissivel a prova testemunhal para prova dos contractos cujo valor exceda á 400$, esta prohibição não comprehende a serie de transacções successivas, cada qual inferior á taxa legal, embora em sua totalidade a excedam: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Dezembro de 1878—*Dir.*, vol. 18, pag. 358.

— Identica doutrina a do Acc. da Côrte de App. de 31 de Março de 1892.—*Dir.*, vol. 58 pag. 238.

Nota 187

Arts. 23, 24, 257, 271, 281, 300, 638 e 666; Reg. n. 737, arts. 159, 682 § 2, 690 e 692.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 4: Hesp. 51; Ital. 58; Belg. 25; Arg. 210; Or. 194; Roum. 55.

— O Cod. All., art. 317 dispõe—a validade dos contractos, em materia de commercio, não é subordinada, nem á redacção de um escripto, nem á observancia de qualquer outra formalidade.

Nota 188

Art. 16; Reg. n. 737; arts 147 a 151; Decr. n. 803 de 1851 art. 11.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Hesp. 5.

Nota.—Não produz prova e não póde ser acceita conta que está escripta em lingua estrangeira e não traduzida na do paiz: Rev. n. 8342 de 23 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 18. pag. 265.

— Em Juizo e nas estações e repartições a que se refere o art. 11 do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, sejam sómente acceitas as traducções feitas na conformidade dos arts. 12 e 13 do mesmo Decreto Av. n. 3 de 1888.

Nota 189

Arts. 140, 150, 157, 171, 281, 300, 633 e 666.

Concordancia. — Cod. Comm. arts. Or. 199 e 202.

Nota. — *Modus et conventio vincunt legem.*

— As clausulas e condições contidas nos estatutos das sociedades anonymas fazem

Art. 127. Os contractos tratados por correspondencia epistolar reputam-se concluidos e obrigatorios desde que o que receber a proposição expede carta de resposta acceitando o contracto proposto, sem condição nem reserva : até este ponto é livre retractar a proposta; salvo se o que a fez se houver compromettido a esperar resposta, e a não dispôr do objecto do contracto senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a acceitação fôr condicional, tornar-se-ha obrigatoria desde que o primeiro preponente avisar que se conforma com a condição.[190]

Art. 128. Havendo no contracto pena convencional, se um dos contrahentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).[191]

Art. 129. São nullos todos os contractos commerciaes :[192]

I. Que fôrem celebrados entre pessoas inhabeis para contractar :[193]

---

lei entre os associados e como taes não podem ser ampliadas nem restringidas pelos juizes: Rev. 10332 de 1 de Agosto e Acc. *rev.* da Relação da Côrte de 13 de Novembro de 1885.—*Gaz. Jur.* vol. 35, pag. 316.

Nota 190

Arts. 22 § 4°, e 141.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 54; Ital. 36 e 37; All. 321 e 377; Or. 203 á 205; Roum. 35.

Nota 191

Decr. n. 3900 de 1867, arts. 10 § 3, 11, 16 e 70.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 56; All. 284; Or. 288; Cod. Nap. 1228 e 1229; Ital. 1152 a 1155.

Nota 192

Arts. 80, 265, 288, 302 § 7°, 361 § 3°, 363, 406, 468, 656, 677, 827 e 828; Reg. n. 737 arts. 682 a 684 e segs.; Decr. n. 917 de 1890 arts. 28 e 29.

Nota 193

Arts. 1°, 2°, 59 § 1°, e 61; Reg. n. 737, art. 684, § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1 e 3; Hesp. 50; All. 1 e 317; Roum. 1; Ital. 1.

Nota.— A mulher nomeada Curadora de seu marido demente não póde celebrar por elle contracto e sociedade, ou reformar o anterior com clausulas novas: Rev. n. 6170 de 7 de Julho de 1862 e Acc. *revisor* do Trib. do Com. do Maranhão de 18 de Dezembro do mesmo anno: *Jurispr. Comm.* pag. 163.

— Letra acceita por menor de 21 annos é nulla: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Fevereiro e 22 de Abril de 1872.— *Dir.*, vol. 3°, pag. 172.

—Presume-se *simulada* e feita em fraude de credores a compra de bens realizada por quem não está na livre administração de seus bens e vive de uma simples mensalidade: Acc. da Rel. do Maranhão de 11 de Setembro de 1872.—*Dir.*, vol. 3°, pag. 120.

—Nullos são os contractos celebrados pelos dementes antes da sentença da interdicção: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Março de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 330 — *Not.* 179.

—Embora as letras sejam *actos do commercio* não podem obrigar a pagamento, tendo sido aceitas por quem não podia negociar, visto não estar legitimamente emancipado, como requer o art. 1° § 2° do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Julho de 1876.—Espozel. *Rev.* de Julho de 1876, pag. 140.

—O negociante em fallencia aberta não póde acceitar letras: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Julho de 1878—*Dir.*, vol. 17, pag. 321.

—Letra acceita por quem é notoriamente prodigo, embora ainda não julgado interdicto, é nulla, se occorrem presumpções de simulação: Rev. n. 9607 de 31 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 131.

— São nullos todos os actos praticados pelo demente, posto que anterior á sentença que o declara interdicto: Rev. n. 10991 de 15 de Maio de 1889—*Dir.*, vol. 50, pag. 97 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 14 de Fevereiro de 1890—*Dir.*, vol. 52, pag. 180.

II. Que recahirem sobre objectos prohibidos pela lei, ou cujo uso ou fim fôr manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes ;[194]

III. Que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação ;[195]

IV. Que fôrem convencidos de fraude, dólo ou simulação (art. 828) ;[196]

Nota 194

Arts. 287, 677, § 2°, 686, 800 n. 2 ; Dec. n. 917 de 1890, art. 79 n. 9. Reg. n. 737, arts. 250 § 2° e 684 § 2°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Hesp. 53 ;—Nap. 1131 e 1133; Holl. 1371 e 1373; Ital. 1119 ; Hesp. 1275, 1305 a 1307 e 1666.

Nota.— A origem criminal de letras não se prova por conjecturas e presumpções, que não bastam para annullar titulos tão serios, garantidos pelo Cod. Comm.: Rev. n. 6300 de 29 de Abril de 1863. — *Jurispr. Comm.* pag. 114. Vid. *Dir.*, vol. 54, pag. 481.

Nota 195

Arts. 192 e 354; Reg. n. 737, arts. 250 § 2°, 984 § 1° e 686 § 5°—*Not.* 566.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 197.

Nota 196

Arts. 220, 322, 435 e 667 § 3°; Reg. n. 737, arts. 250 e 685; Lei n. 2033 de 1871, art. 21; Cod. Pen. art. 338; Dec. n. 434 de 1891, art. 145.— Vid. *Nots.* 522 do Cod. e 563 do Reg. 737.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 196.

Nota.—Destroe a presumpção de simulação da cobrança de letras o facto dellas serem reformas de outras, e corrobora isso a falta de escripturação da casa commercial, tendo-se concedido prazo para a sua apresentação, e bem assim o desapparecimento de caderno de lançamento de letras acceitas e outras obrigações: Acc. do Trib. do Comm. da Bahia de 20 de Dezembro de 1860, contra a doutrina da Rev. n. 5900 de 10 de Outubro do mesmo anno.—*Jurispr. Comm.*, pag. 16.

— Não se póde presumir simulação no acto de que não resulta prejuizo de terceiro: Rev. n. 6817 de 26 de Março de 1866 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Julho de 1866.—*Dir.*, vol. 3°, pag. 314.

Questão.—*As Ords. liv. 5°, tit. 54° § 1°, e liv. 4° tit. 71 são applicaveis no commercio?*—A Rev. n. 6581 de 14 de Dezembro de 1864 decidio affirmativamente.— *Vide* esta Rev. e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 10 de Julho de 1865 na *Jurispr. Comm.*, pag. 115.

—Nullidade de endosso sem a prova de fraude, em fallencias, não está autorisada pelo art. 129 § 4° do Cod. Comm., remissivo ao art. 828, explicado pelo Ass. n. 8 de 6 de Julho de 1857: Rev. n. 7197 de 24 de Março de 1868, e Acc. *revisor* de 22 de Julho de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 196.

—Contracto convencido de dólo, fraude ou simulação, não dá ao credor em fallencia privilegio algum a respeito da classificação e graduação do seu credito; é chirographario: Rev. n. 7415 de 5 de Maio de 1869. —*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 228.

—E' letra simulada e sem vigor a que não representa transacção real, ou é acceita por ignorancia, insania ou prodigalidade: Acc. n. 3199 da Rel. da Corte de 8 de Maio de 1871—*G. Jur.*, vol. 2°, pag. 429.

—Simulação de contracto resulta da venda feita, em fraude de terceiro, a quem está ainda sob tutela, embora casado: Rev. n. 8440 de 11 de Março de 1874.—*G. Jur.*, vol. 31, pag. 67.

—A simulação e a fraude podem provar-se por indicios e conjecturas, porque encobertamente são praticados esses actos de má fé : Rev. n. 8893 de 14 de Junho de 1876, *G. Jur.*, vol. 12, pag. 698.

— A simulação póde ser provada por presumpção: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Outubro de 1879—*Dir.*, vol. 21, pag. 447.

—A falsidade de contracto commercial póde ser provada por testemunhas: Rev. n. 9517 de 17 de Dezembro de 1879—*Dir.*, vol. 21, pag. 462.

-- *Fraus nunquam præsumitur.*

Dolum ex indicis perspicuis probari convenit: L. 6 Cod. *de dol. mal.*

— Ao terceiro, portador de boa fé, de uma letra não póde prejudicar a decretação da nullidade do contracto, origem da letra: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 3 de Julho de 1883—*Dir.*, vol. 34, pag. 60.

V. Sendo contrahidos por commerciante que vier a fallir dentro de quarenta dias anteriores á declaração da quebra (art. 827).[197]

Art. 130. As palavras dos contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no

— A approvação de balanços e contas feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativos. A approvação, porém, poderá ser annullada nos casos de erro, dólo, fraude ou simulação: Decr. n. 8821 de 1883, art. 74. e Decr. n. 434 de 1891, art. 145.

—Para prova de fraude bastam indicios e presumpção, segundo a Ord. l. 3°,tit. 59 § 25 e é corrente em direito: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Maio de 1887—*Dir.*,vol. 43, pag. 547.

—Simulação e fraude do titulo de dominio discutem-se na contestação dos embargos de terceiro, directamente e não em minuta do aggravo: Decis. de Agg. da Rel. da Corte de 4 de Outubro de 1887. — *Dir.*, vol. 45, pag. 342.

— A prova conjectural e presumptiva de simulação basta para a decretação de fallidade de uma escriptura de hypotheca: Acc. n. 6378 de 15 de Março de 1889—*Dir.*, vol. 49, pag. 216.

— No mesmo sentido: Rev. n. 1100 de 8 de Junho de 1889 e Acc. *revisor* de 12 de Novembro de 1889—*Dir.* vol. 49, pag. 556; vol. 51, pag. 72.

—São annullaveis em beneficio da massa —todos e quaesquer actos, seja qual for a época em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção, provando-se fraude de uma e outra parte contractante: Dec. n. 917 de 1890, art. 30 b.

—E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

Nas questões de fraude, ou má fé, o juiz não ficará adstricto ás regras de direito quanto a prova; mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, comtudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão: Dec. n. 917 cit., art. 35 §§ 3° e 4°.

Nota 197

Reg n. 737, arts. 681 § 1°, Decr. n. 917 cit., arts. 28 á 30. Vid. *Nots.* 193 e 1298.

Concordancia.—Cods. Comms., arts. Port. 721; Hesp. 880; Mex. 978; Ital. 707; Belg. 446; Holl. 773; Chil. 1373; Roum. 721; Arg. 1408; Or. 1552.

Nota.—Contra esta doutrina escreveu o muito laborioso e illustrado conselheiro Araripe um artigo succulento: do confronto de art. 129 § 5° com o art. 827 conclue que cada um delles previne uma ordem de factos mui diversos, aquelle providenciando sobre contractos mercantis, e este sobre actos commerciaes da vida civil, e que se a lei é injusta, nem por isso se illuda sua observancia pois só ao legislador cabe revogal-a ou modifical-a.—*Ejus est tollere qui facit legem.*—*Dir.*, vol. 3°, pag. 537.

—Tambem o Dr. J. J. de Oliveira Fonseca, na mesma Rev., pag. 540, publicou um extenso e bem elaborado artigo, sustentando—que a nullidade estabelecida para os contractos celebrados nos quarenta dias anteriores á decretação da fallencia comprehende todos os contractos commerciaes.

—Constitue má fé a escriptura de hypotheca constituida por um devedor já demandado e em estado de fallencia: Rev. n. 4589 de 23 de Abril de 1852.— *Jurispr. Comm.*, pag. 15..

Questão.—*Este paragrapho é restrictivo aos casos do art. 827, ou se deve entender na generalidade de seus termos, comprehendendo todos os contractos feitos pelo fallido?*—O conselheiro presidente do Sup. Trib. de Just., em seu *Rel. ao Ministro da Just.* de 1866, declarou serem contradictorias as decisões dos tribunaes: hoje, porém, parece que aquelle superior tribunal tem dado uma intelligencia invariavel, de fórma que não se poderá, ou não se deverá mais entrar em duvida.

«O § 5° do art. 126 deve sempre combinar-se com o § 2° do art. 827, sem o que a ultima disposição ficaria sem applicação pela generalidade da primeira, e seria este o menor dos absurdos»: Rev. n. 9689 de 30 de Agosto de 1865.

A Rev. n. 6750 de 16 de Setembro do dito anno decidio a questão do mesmo modo.

« A referencia feita neste artigo ao art. 827 deixa claramente vêr que a disposição de um deve ser entendida pela disposição do outro, que os contractos feridos de nullidade de pleno direito, só pelo facto de serem feitos quarenta dias anteriores á época legal da fallencia, são unicamente as hypothecas e pagamentos antecipados de que reza o art. 827, e ainda assim essa annullação é sómente concedida a beneficio da massa.

commercio, e pelo mesmo modo e sentido porque os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar cousa diversa. [198]

Art. 131. Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

I. A intelligencia simples e adequada, que fôr mais conforme á bôa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras ; [199]

II. As clausulas duvidosas serão entendidas pelas que o não fôrem e que as partes tiverem admittido ; e as antecedentes e

« Além disto, a se dar ao art. 129 § 5º, tomado isoladamente, differente intelligencia, seria inutil a disposição do art. 827: todos os contractos, quer de bôa fé, quer fraudulentos, quer uteis á massa, quer prejudiciaes a ella, seriam nullos de pleno direito, independente de prova, e finalmente seria inutil a disposição do art. 165 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, bastando o arrolamento de todos os contractos feitos nos ditos 40 dias, os quaes por tal motivo ficariam nullos de pleno direito»: Rev. n. 6860 de 9 de Maio de 1866 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 18 de Novembro de 1867—*Jurispr. Comm.*, pags. 22 a 25.

— Com a *mesma* doutrina: Rev. n. 6861 de 9 de Maio de 1866 e Acc. *rev.* do Trib. do Comm. da Côrte de 1º de Abril de 1867 — Rev. n. 6839 de 20 de Junho de 1866 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Corte de 1ª de Outubro de 1856—Rev. n. 7080 de 29 de Maio de 1867 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Corte de 3 de Dezembro de 1867.—Rev. n. 7031 de 2 de Março.—Rev. n. 7077 de 1º de Junho.—Rev. n. 7119 de 14 de Agosto.—Rev. n. 7145 de 17 de Outubro e Rev. n. 7146 de 16 de Novembro de 1867.—*Jurispr. Comm.*, pags. 30 a 50.

— Ainda a *mesma* doutrina: Acc. da Rel. da Corte de 7 de Março de 1876.—*Espozel, Rev.* de Março de 1876, pag. 59.—Rev. n. 8764 de 9 de Outubro de 1875 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 28 de Março de 1876, —*Dir.*, vol. 9, pag. 66, vol. 10, pag. 623 e Acc. da Rel. da Fortaleza de 2 de Maio de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 662.

— O Acc. da Rel. do Recife de 13 de Agosto de 1875 e outro de 24 de Março de 1876 confirmaram decisões em sentido opposto, que a nullidade das vendas é de pleno direito e a Rev. n. 8960 de 4 de Outubro de 1876 não tomou conhecimento do recurso interposto: *Dir.*, vol. 11, pags. 219 e 850.

—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 565, *admira-se*, notando que o Sup. Trib. desmentisse assim a tão celebrada jurisprudencia que a secção de justiça do conselho de estado deplorava não ter sido seguida pelo Trib. do Comm. de Pernambuco.

— Mas isto é simplesmente *desarrazoado*, porque da revista não tomou conhecimento o Sup. Trib. em virtude da causa não ser excedente á alçada da Relação:— não podia, em taes condições, tomar conhecimento *demeritis*.

Nota 198

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 217 e 218; Or. 295; Hesp. 57; All. 278; Chil. 6; Roum. 59.—Cod. Nap. 1163: Civ. Holl. 1386.

Nota.—In contractibus rei veritas potius quam escriptura, perspici.

— Propostas de tantos por cento sobre a melhor proposta entendem-se sobre o total que o proponente preferido tinha de pagar, como é estylo do juizo: Acc. da Rel. da Corte de 31 de Março de 1874. — *Dir.*, vol. 4º pag. 300.

Nota 199

Art. 673 § 3º

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 218; Or. 296; Hesp. 57.

Nota.—Plus valere quod agitur quam quod concipitur.

— *In conventionibus contrahentium voluntas potius quam verba spectari placuit.* L. 219, Dig. *de verborum* signif

— Ninguem póde ser credor de si proprio: Acc. n. 513 da Rel. da Corte de 17 de Novembro de 1876—*Dir.*, vol. 13, pag. 575.

subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambiguas; [200]

III. O facto dos contrahentes posterior ao contracto, que tiver relação com objecto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no acto da celebração do mesmo contracto; [201]

IV. O uso e pratica geralmente observada no commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do logar onde o contracto deva ter execução, prevalecerá a qualquer intelligencia em contrario que se pretenda dar ás palavras; [202]

V. Nos casos duvidosos que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favor do devedor. [203]

Art. 132. Se para se designar a moeda, peso ou medida, se usar no contracto de termos genericos que convenham a valores ou quantidades diversas, entender-se-ha feita a obrigação na moeda, peso ou medida em uso nos contractos de igual natureza. [204]

Art. 133. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, deverá presumir-se que as partes se

Nota 200

Art. 673 § 2°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 218; Or. 296.—Cod. Nap. 1161; Holl. 1384.

Nota— Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quæstio: L. 25 § 1° D. *de leg.*

Nota 201

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 218; Or. 296.—Cod. Nap. 1161; Holl. 1384.

Nota 202

Art. 673 § 3°; Reg. n. 737. arts. 25 e 26.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 218; Or. 296.—Cod. Nap. 1159; Civ. Holl. 1382.

Nota.—Optima legum interpres consuetudo.

— As causas e questões do commercio decidem-se mais pelas maximas, usos e costumes que offerece o manejo delle, do que pela sciencia especulativa, regras de direito ou doutrina dos jurisconsultos:— Alv. de 16 de Dezembro de 1771 § 5° — Not. 198.

— *In contractibus tacité veniunt ea quæ sunt mores et consuetudines*: L. 31 § 20, D. *decedit edict.*

Nota 203

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 218; Or. 296; Hesp. 59; Mex. 87; Chil. 6.—Cod. Nap. 1162; Civ. Holl. 1385.

Nota.—Quando na constituição da divida, o credor convem em que o devedor amortize pelo modo que lhe seja mais commodo, tem este direito de effectuar o pagamento por prestações á sua vontade: Rev. n. 8317 de 28 de Maio de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1°, pag. 187.

— *In stipulationibus, cum quæritur quid actum sit, verba contra stipulatorem interpetranda sunt*: L. 38 § 18 D. *de verb. oblig.*

— *Procliviores ad liberandum quam ad obligandum esse debemus*: Godefroy *ad legem* 47 D. *de oblig. et act.*

Nota 204

Arts. 195 e 351 § 3°; Reg. n. 737, art. 2; Reg. n. 738, arts. 25 e 26.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.. Arg. 220; Or. 298; Ital. 39; Roum. 40.

Nota.—A declaração valor recebido entende-se em moeda corrente: Acc. da Camara Comm. de 18 de Setembro de 1891. —*Dir.*, vol. 56, pag. 443.

sujeitaram ao que é de uso e pratica em taes casos entre os commerciantes no logar da execução do contracto. [205]

Art. 134. Todo o documento de contracto commercial em que houver raspadura ou emenda substancial não resalvada pelos contrahentes com assignatura da resalva, não produzirá effeito algum em juizo ; salvo mostrando-se que o vicio fôra de proposito feito pela parte interessada em que o contracto não valha. [206]

Art. 135. Em todas as obrigações mercantis com prazo certo não se conta o dia da data do contracto, mas o immediato seguinte ; conta-se porém, o dia da expiração do prazo ou vencimento. [207]

Art. 136. Nas obrigações com prazo certo não é admissivel petição alguma judicial para sua execução antes do dia do vencimento ; salvo nos casos em que este Codigo altera o vencimento da estipulação, ou permitte acção de remedios preventivos. [208]

Nota 205

Reg. n. 738, arts. 25 e 26.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 219 ; Or. 297.—Cod. Nap. 1160 ; Holl. 1383.

Nota.— In contractibus tacitè veniunt ea quæ sunt mores et consuetudines.

Nota 206

Arts. 14, 15, 23 e 52; Reg. n. 737, arts. 145 e 146.

Concordancia.—Cods. Comms., arts., Arg. 211; Or. 195.

Nota.—Não obstante a veracidade de uma letra, verificando-se que houve accrescimo relativo ao pagamento dos premios, escripto depois do seu acceite, embora não tenha sido em logar substancial e suspeito, tende, por força do art. 15, a não fazer fé; e por isso essa estipulação de juros deixa de produzir effeito e faz com que se deva contar sómente os juros legaes: Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Recife de 17 de Agosto de 1863 contra a doutrina da Rev. n. 6173 de 2 de Julho de 1862. — *Jurispr. Comm.*, pag. 18.

—O aceite e firma do aceitante são partes essenciaes da letra, porque constituem a obrigação do aceitante, e nestas condições é manifesto que os—*riscos visiveis* e bem patentes, postos na letra a inutilisam e tiram-lhe todo valor, desde que não se provou que o proprio aceitante fôra quem lançára taes riscos sobre a mesma letra, quando é certo que fora o autor quem os fizera: Rev. n. 8737, Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876—*Dir.* vol. 13 pag. 563.

Nota 207

Arts. 219, 356 e 358.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 250.

Nota 208

Arts. 219 a 358 ; Reg. n. 737, art. 381.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 248.—Cod. Nap. 1186.

Nota.—Idem autem quod in diem stipulamur statim quidem debetur, sed peti priusquam dies venerit non potest.

— Dies adjectus efficit ne præsenti die debeatur. E' o aphorismo francez: *Qui a terme, ne doit rien.*

— Embora se tenha usado do remedio preventivo, arresto, não é admissivel acção por divida não vencida: Acc. do Trib. do Comm. da Corte de 9 de Novembro e 7 de Dezembro de 1871.—*Rev. Jur.* de 1872, pag. 188.

Esta decisão não é acertada.—*Not.* 543

— Nas obrigações a prazo ou termo, cessa a causa deste e não pode o devedor reclamar o beneficio de prazo desde que, por facto seu, diminuio ou destruio as seguranças dadas ao credor. (Cod. Civ. Fr. art. 1188; Port. art. 741; Cod. Com., arts. 121 e 428): Acc. n. 113 da Corte de Appel. de 24 de Março de 1892.— *Dir.*, vol. 58, pag. 245.

Art. 137. Toda obrigação mercantil que não tiver prazo certo, estipulado pelas partes ou marcado neste Codigo, será exequivel dez dias depois da sua data. [209]

Art. 138. Os effeitos da móra no cumprimento das obrigações commerciaes, não havendo estipulação no contracto, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento. [210]

Art. 139. As questões de facto sobre a existencia de fraude, dólo, simulação ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores. [211]

TITULO VI

Do mandato mercantil

Art. 140. Dá-se mandato mercantil quando um commerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negocios mercantis, obrando o mandatario e obrigando-se em nome do committente.

Nota 209

Art. 219; Decr. n. 858 de 1851, arts. 6º e 27.—*Not.* 606.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 62; All. 326; Or. 252.

—*Nota.*—A disposição do art. 137 não comprehende as letras, nem as obrigações commerciaes á ellas equiparadas: Rev. n. 7994 de 6 de Março de 1872 —*Rev. Jur.* de 1873, pag. 250.—*Vide* Not. ao art. 261 do Reg. n. 737, e *Dir.*, vol. 5, pag. 261.

A disposição do nosso artigo é menos exigente que a do direito commum: *In omnibus obligationibus in quibus dies non ponitur, præsenti die debetur.*—*Not.* 496.

— Conta corrente acceita por commerciante, reputa-se exigivel 10 dias depois do aceite e é titulo habil para requerer-se a abertura da fallencia de negociante que tem cessado seus pagamentos: *Decis. de Agg.* do Pres. do Trib. do Comm. do Maranhão de 11 de Janeiro de 1872.—*Dir.*, vol. 15, pag. 528.

—E' nullo o julgamento que admitte em juizo o pedido de obrigação não vencida: Rev. n. 9342 de 16 de Julho de 1879.— *Dir.*, vol. 19, pag. 670.

Nota 210

Arts. 248 e 453 § 2º; Reg. n. 737, arts. 38 e 39; Decr. n. 858 cit., arts. 7º e 27.

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Hesp. 63; Or. 213; Ital. 41; All. 288; Roum. 43.— Cod. Nap. 1139, 1145 e 1146; Holl. 1274 e 1278.

Nota.—Unicuique sum mora nocet; L. 173 § 2 D. *de reg jur.*

Vide *Not.* 328.

Nota 211

Art. 172. Reg. n. 737, arts. 189 e segs.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 218.—Cod. do Proc. Civ., Fr. 323; Holl. 256.

Nota.—A questão de facto sobre a existencia de fraude ou omissão culpavel deve ser opportunamente determinada por arbitradores: Rev. n. 8824 de 15 de Dezembro de 1885.—*G. Jur.*, vol. 10, pag. 495.

—Não é licito julgar contra o parecer dos arbitradores nomeados no caso do art. 139 do Cod. Comm.: Rev. n. 10251 de 20 de Dezembro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 412.

— Entretanto o proverbio — *dictum exportorum nunquam transit in rem judicatum.*

O mandato requer instrumento publico ou particular, em cuja classe entram as cartas missivas; comtudo poderá provar-se por testemunhas nos casos em que é admissivel este genero de prova (art. 123). [212]

Nota 212

Reg. n. 737, arts. 140, 141, 182 e 183. Nots. 268, 423, 606 e 753.

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Port. 231; Hesp. 244; Mex. 273 e 304; Chil, 233 e 239; Or. 299 e 300; Arg. 221 á 223 Ital. 349 e 350; Roum. 374 e 375.

— O mandato para ser mercantil depende de ser o committente commerciante, embora possa ser mercantil o contracto feito pelo mandatario com terceiro. Não sendo o committente commerciante, o mandato é civil: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Setembro de 1857.—Mafra, *Jur. dos Trib.*, t. 1, pag. 198.

Nota.—Mandato mercantil requer instrumento publico ou particular, em cuja classe entram as cartas missivas que devem ser anteriores ao contracto: Rev. n. 7431 de 24 de Julho de 1869 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 6 de Dezembro de 1869.—*Jurispr. Comm.*, pags. 14 e 354.

— Mandato não se presume, e requer instrumento, maxime se o seu valor excede á taxa da lei; Rev. n. 7752 de 1 de Abril de 1871, e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 14 de Dezembro de 1871. — *Dir.*, vol. 3º, pag. 49.

— Os consules têm competencia para legalisar as procurações e substabelecimentos que os brazileiros houverem de passar nos paizes estrangeiros, e, se não os houver por duas testemunhas do proprio paiz, reconhecidas as respectivas firmas pela autoridade local: Av. n. 341 de 1873.

— Mandato mercantil prova-se por cartas missivas, por instrumento publico ou particular; Rev. n. 8428 de 11 de Fevereiro de 1874.—*G. Jur.* vol. 2º, pag. 382.

— Mandato não se presume: Acc. da Rel. de Minas de 10 de Novembro de 1874.—*Dir.*, vol. 6º., pag. 70.

— Procuração apresentada em publica-fórma sem as solemnidades exigidas no art. 153 do Reg. n. 737 de 1850 não prova o mandato: Acc. da Rel. de Minas de 25 de Junho de 1875.—*Dir.*, vol. 10, pag. 271.

— Não é prova de mandato o instrumento em publica-fórma não conferido pelas partes: Rev. n. 9519 de 7 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 21, pag. 510.

— A acção para pedir o pagamento da commissão ainda por cobranças e outros serviços prestados em desempenho de mandato, conferido por commerciantes deve ser proposta no fôro civil: Rev. n. 9548 de 20 de Março de 1880 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 20 de Agosto de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 110; vol. 23, pag. 449.

— Affirma-se em uma sentença (*Dir.*, vol. 9º, pag. 557 que o *distinctivo* da commissão e do mandato é que neste o mandatario trata do negocio em nome do committente e o contrario naquelle. —T. de Freitas, *Comm.*, pag. 572, *observando*, diz:—Quanto á differença entre o *mandato e a commissão* reflicta-se sobre estas palavras da *Consol. das Leis Civis*, not. 1 ao art. 456, pag. 419:—« Posto que por excepção, nem o *mandato civil* ou commercial perde seu caracter por figurar o mandatario em seu proprio nome, nem a commissão deixa de ser tal por figurar o committente em nome do commissario. »

— Nem é aquelle o *distinctivo* e nada significa e por *excepção*, pois que segundo os arts. 149 e 150 do Cod. Comm. o mandatario póde agir em *seu proprio nome*.

O *distinctivo* é outro: no *mandato* o mandante deve ser commerciante (art. 140, emquanto na commissão se faz mister que tenha essa qualidade, não o committente, mas o commissario (art. 165). O mandato *mercantil* depende da condição de ser *commerciante* o mandante. Esta é a disposição de nosso direito, embora a lição melhor dos autores.

— Sobre a irresponsabilidade do mandatario que não tem poderes expressos na procuração: Rev. n. 9849 ds 8 de Julho de 1882 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 47 e vol. 34, pag. 561.

— Pode ser mantida a pratica geralmente admittida de resalvarem os tabelliães os poderes impressos tanto em livro especial, autorisado pelo art. 98 § 1º do Decr. n. 5737 de 1874, como no instrumento dado ás partes, não podendo ser, porém tolerado que se ratifiquem os poderes impressos no traslado entregue ás partes quando não tiverem sido ratificados na folha do livro especial: Av. n. 5 de 1887.

— Vide *Dir.*, vol. 44, pag. 239, vol. 50, pag. 543 e Decr. n. 79 de 1892—sobre procurações.

Art. 141. Completa-se o mandato pela acceitação do mandatario; e a acceitação póde ser expressa ou tacita: o principio da execução prova acceitação para todo o mandato. [213]

Art. 142. Acceito o mandato, o mandatario é obrigado a cumpril-o, segundo as ordens e instrucções do committente empregando na sua execução a mesma diligencia que qualquer commerciante activo e probo costuma empregar na gerencia dos seus proprios negocios. [214]

Art. 143. Não é livre ao mandatario, acceito o mandato, abrir mão delle; salvo se sobrevier causa justificada que o impossibilite de continuar na sua execução. [215]

Art. 144. Se o mandatario, depois de acceito o mandato, vier a ter conhecimento de que o committente se acha em circumstancias que elle ignorava ao tempo em que o acceitou, poderá deixar de exequir o mandato, fazendo prompto aviso ao mesmo committente.

Póde igualmente o mandatario deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de supprimento de fundos, emquanto não receber do committente os necessarios; e até suspender a execução já principiada, se as sommas recebidas não fôrem sufficientes. [216]

Art. 145. O mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes, segundo se entende e pratica pelos commerciantes em casos semelhantes, no logar da execução; mas na generalidade dos poderes não se comprehendem os de alhear, hypothecar, assignar fianças, transacções ou compromissos de credores, entrar em

---

Nota 213

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 219; Or. 302 e 303.—Cod. Nap. 1985.

Nota. — Quem recebe mandato para entregar dinheiros a terceiro não contrahe com elle vinculo algum que lhe attribua razão legitima para pedir a entrega dos ditos dinheiros: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Maio de 1873.—*Dir.*, vol. 3°, pag. 84.—*Nots.* 18 e 463.

Nota 214

Arts. 115, 153, 168 e 180.—*Not.* 438.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 238; Hesp. 255 e 256; Mex. 286 e segs. Ital. 356; Chil. 268 e seg.; Arg. 238; Or. 303; Roum. 301.—Cod. Nap. 1991.

Nota.—Resulta vinculo juridico entre o mandante e o mandatario sempre que tiver começo de execução o instrumento do mandato: Rev. n. 8150 de 1 de Agosto de 1874. — *G. Jur.*, vol. 4°, pag. 271.

— O conductor de dinheiro para entregar a terceiro, só é obrigado á restituição provando-se dólo e fraude: sem isso, o remettente não tem acção contra o conductor: Rev. n. 8785 de 1 de Dezembro de 1875.—*G. Jur.*, vol. 10, pag. 197.

— Esta doutrina está em opposição ao Acc. da Not. ant.

Nota 215

Arts. 187 e 188.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 245; Hesp. 252; All. 361; Chil. 245; Arg. 224; Or. 601.—Cod. Nap. 1991 e 2007.

Nota 216

Art. 157 § 3.°

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 243; Hesp. 250; Ital. 360; Chil. 272; Roum. 385—Cod. Nap. 2003 e 2007.

companhias ou sociedades, nem os de outros quaesquer actos para os quaes se exigem neste Codigo poderes especiaes. [217]

Art. 146. O mandatario não póde subrogar, se o mandato não contém clausula expressa que autorise a delegação. [218]

Art. 147. Quando no mesmo mandato, se estabelece mais de um mandatario, entende-se que são todos constituidos para obrar na falta e depois dos outros, pela ordem da nomeação ; salvo declarando-se expressamente no mandato que devem obrar solidaria e conjunctamente ; neste ultimo caso, ainda que todos não acceitem, a maioria dos que acceitarem poderá exequir o mandato. [219]

Art. 148. Se o mandatario fôr constituido por diversas pessoas para um negocio commum, cada uma dellas será solidariamente obrigada por todos os effeitos do mandato. [220]

Nota 217

Arts. 75 e 842 ; Disp. Prov. de 23 de Novembro de 1832, art. 26.

Concordancia.—Cods. Comms., arts. Port. 231 e 233 ; Or. 305, 306, 309; Ital. 350; Roum. 375.— Cod. Nap. 1987 e 1989.

Nota.—Tem inteira applicação no civel.

— Mandato geral não confere ao mandatario poderes para abrir creditos em bancos: Rev. n. 8511 de 26 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 3°, pag. 302, e vol. 5.°, pag. 112.

— A Consol. das Leis, art. 470 § 3.°, diz « que a procuração deve conter poderes especiaes para alienação de bens, cita a Ord. l. 4.° tit. 48 pr., e continuando, amplie-se a hypotheca.—Cod. Comm. art. 145 ; mas nem o poder de alienar comprehende o de hypothecar, nem o de hypothecar o de alienar. »

— Lafayette, *Dir.* das cousas, § 211, o contrario : a capacidade de alienar contém a de hypothecar.

Dahi a regra fundamental : — só póde hypothecar, quem póde alienar.

— Troplong, *Du mandat*, n. 322, doutrina que o poder conferido para vender não comprehende o de hypothecar. A hypotheca se refere á uma outra ordem de combinações, e a outras necessidades.

Nota 218

Art. 176.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 261 ; Mex. 280 ; Chil. 261; Or. 320 ; Arg. 251. Estes 2 ultimos *differentes*. — Cod. Nap. 1984; Ital. 1748 ; Port. 1312.

Nota.—Procurador não póde substabelecer poderes que lhe foram conferidos, afim de obter quitação, em seu proveito, do mandante: Rev. n. 7458 de 30 de Junho de 1869—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 242.

— Procurador não se exime da responsabilidade pelo substabelecimento feito a outrem : Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1872—*Dir.*, vol. 2°, pag. 199.

— O facto de estar uma procuração recolhida a uma repartição publica, ou junta a processo, não prejudica o substabelecimento, sendo simplesmente preciso requerimento do interessado e despacho da autoridade respectiva : Av. n. 586 de 1879.

Questão.— *O procurador substabelecido na procuração com poderes geraes para substabelecer, póde por sua parte substabelecer ? São validos os actos praticados por este segundo substabelecido, dentro dos limites dos poderes conferidos no mandato ? O procurador que tem poderes para transigir e liquidar sem limitação alguma, póde fazer abatimento aos devedores de seus constituintes ?* — Um Accôrdão do Trib. do Comm. da Corte, em uma causa de Pelotas, Rio Grande do Sul, entre partes M. Schlassemann e Dreyfus Ainé & C., decidio pela negativa. —*Chron. do Fôro* n. 3 de 1859.

Nota 219

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 244; Ital. 364; Or. 321; Roum. 389. —Cod. Nap. 1995.

Nota.—Não póde ser procurador dos credores um dos socios da firma demandada. Não se póde admittir em direito essa incompatibilidade de reunir na mesma pessoa as qualidades de autor e réo: Rev. de 30 de Novembro de 1861 e Acc. *revisor* de 22 de Setembro de 1862—Mafra, *Jurispr. dos Tribs.*, t. 1°, pag. 249.

Nota 220

Concordancia.— Cods. Comms. arts.: Or. 317.— Cod. Nap. 2002; Port. 1348.

Art. 149. O committente é responsavel por todos os actos praticados pelo mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome, ou em nome do committente. [221]

Art. 150. Sempre que o mandatario contractar expressamente em nome do committente, será este o unico responsavel; ficará, porém, o mandatario pessoalmente obrigado se obrar no seu proprio nome, ainda que o negocio seja de conta do committente. [222]

Art. 151. Havendo contestação entre um terceiro e o mandatario que com elle contractou em nome do committente, o mandatario ficará livre de toda a responsabilidade apresentando o mandato ou ratificação daquelle por conta de quem contractou. [223]

Art. 152. Se o mandatario, tendo fundos ou credito aberto do committente, comprar em nome delle mandatario, algum objecto que devera comprar para o committente por ter sido individualmente designado no mandato, terá este acção para o obrigar á entrega da cousa comprada. [224]

Art. 153. O commerciante, que tiver na sua mão fundos disponiveis do committente não póde recusar-se ao cumprimento das suas ordens relativamente ao emprego ou disposição dos mesmos fundos; pena de responder por perdas e damnos que dessa falta resultarem. [225]

Art. 154. O committente é obrigado a pagar ao mandatario todas as despezas e desembolsos que este fizer na execução do mandato, e os salarios ou commissões que forem devidas por ajuste expresso, ou

---

Nota 221

Arts. 75 e 116.—*Not.* 558.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 308.—Cod. Nap. 1998; Port. 1345.

Nota.—O committente é responsavel para com terceiros pelos actos do mandatario, sem embargo da falta ou abuso deste, contra quem tem acção; Rev. n. 8294 de 27 de Agosto de 1873—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 473.

Nota 222

Arts. 75 e 116.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 268; Hesp. 246, Ital. 381; All. 360 e 368; Holl. 77 e 78; Chil. 255; Arg. 233; Or. 314; Fr. 14; Roum. 406.—Cod. Nap. 1998.

Nota.—Os lucros e perdas são por conta do committente: Rev. n. 8428 de 11 de Fevereiro de 1874—*G. Jur.*, vol. 2°, pag. 382.

—*Qui facit per alium, est perinde ac si faciat per se ipsum.*

—As sociedades anonymas são responsaveis para com terceiros pelos actos de seus gerentes ou mandatarios e de harmonia com o art. 150 do Cod. do Comm.: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 12 de Fevereiro de 1884, Rev. n. 10238 de 5 de Novembro de 1884—*Gaz. Jur.*, vol. 37 pag. 431; *Dir.*, vol. 35, pag. 519.

Nota 223

Art. 166

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 242 e 267; Hesp. 247; Ital. 359; Holl. 79; Chil. 260; Roum. 384; Or. 315; Fr. 94.

Nota 224

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 316

Nota 225

Art. 142.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 241; Hesp. 263; Mex. 298; Ital. 358; Holl. 79; Chil. 272 e 279; Or. 317; Arg. 228; Roum. 391.

por uso e pratica mercantil do logar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste. [226]

Art. 155. O committente e o mandatario são obrigados a pagar juros um ao outro reciprocamente; o primeiro pelos dinheiros que o mandatario haja adiantado para cumprimento das suas ordens, e o segundo pela mora que possa ter na entrega dos fundos que pertencerem ao committente. [227]

Art. 156. O mandatario tem direito para reter, do objecto da operação que lhe foi commettida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandato. [228]

Art. 157. O mandato acaba:

I. Pela revogação do committente; [229]

Nota 226

Arts. 163, 176, 201 e 291; Reg. n. 737, arts. 218 a 220; Reg. n. 737, arts. 11, 22 e 26.—*Not.* 423.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 243; Hesp. 278; Mex. 305; Ital. 362; Chil. 274; Arg. 276; Or. 310; Roum. 387. —Cod. Nap. 1986.

Nota—Tem jus á indemnisação, na conformidade deste artigo, o mandatario que não procedeu com fraude, dólo ou malicia, de que proviesse damno e perdas ao committente. Não se considera taxativo, mas bases de um calculo approximado o preço orçado de uma encommenda cujo custo fôr superior, se as instrucções dadas não forem bem especificadas: Rev. n. 6519 de 13 de Julho de 1861 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 8 de Fevereiro de 1866—*Jurispr. Comm.*, pag. 57.

—Commissão, quando não estipulada, não é devida ao que não é propriamente mandatario: Rev. n. 8428 de 11 de Fevereiro de 1874—*Dir.*, vol. 3°, pag. 317.

—*Vide* os Ass. ns. 27 de 17 de Agosto de 1857 sobre os usos commerciaes da praça do Rio de Janeiro e provincias do respectivo districto, n. 28 de 18 de Dezembro de 1865 sobre pratica e usos commerciaes da praça da cidade do Rio Grande do Sul. Collecção de estylos e usos commerciaes da praça da Bahia de 2 de Outubro de 1856. Collecção dos usos commerciaes da praça de Pernambuco de 19 de Janeiro de 1857. Collecção de usos e estylos commerciaes da praça do Maranhão de 22 de Junho de 1857.

—O mandato do administrador de companhia ou sociedade anonyma póde ser estipendiado ou gratuito: Decr. n. 8821 de 1882, art. 42; Decr. n. 434 de 1891, art. 98. Que ingenuidade!

Nota 227

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 241 e 247; Hesp. 263 e 278; Mex 298; Chil. 279; Arg. 277; Or. 311 e 323.—Cod. Nap. 1996, e 2001.

Nota.—Os juros legaes, em falta de convenção e por virtude de condemnação, são de 6 % ao anno: Lei de 24 de Outubro de 1832.

Nota 228

Reg. n. 737, art. 622.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 247; Hesp. 276; Mex. 306; Ital. 362 e 363; All. 374 e 375; Holl. 80 a 85; Chil. 284 e segs.; Roum. 387; Arg. 279; Or. 321—Cod. Nap. 1999.

E' garantido o direito de retenção, salvo a resolução do contracto: Dec. n. 917 de 1890, art. 27.

—E' credor da fallencia com privilegio: Dec. n. 917 cit., (art. 70 n. 2 i).

Nota 229

Reg. n. 737, art. 706 § 1°; Ord. l. 3°, tit. 26. *pr.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 245; Ital. 365 e 366; All. 377; Chil. 241; Roum. 391; Arg. 279 e 280; Or. 326.—Cod. Nap. 2001; Port. 1363.

Nota.— A revogação é expressa ou tacita: e ha revogação tacita se o mandante nomear novo mandatario para o mesmo negocio, ainda que esta clausula se não expresse no novo mandato, como no caso do art. 158.

« Ha casos em que o mandato é irrevogavel, ou porque assim se tenha convencionado, e em geral quando por condição

II. Quando o mandatario demitte de si o mandato ;[230]

III. Pela morte natural ou civil, inhabilitação para contractar, e fallimento, quer do committente, quer do mandatario ;[231]

IV. Pelo casamento da mulher commerciante que deu ou recebeu o mandato, quando o marido negar a sua autorisação pela fórma determinada no art. 29.[232]

Art. 158. A nomeação de novo mandatario é sempre derogatoria do mandato anterior, ainda que esta clausula se não expresse no novo mandato.[233]

---

de um contracto bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada. »

« Nos casos em que o mandato é irrevogavel tambem é irrenunciavel » : *Consolid. das leis civis*, art. 473, §§ 2° e 3°, nots.

— O mandato sendo judicial somente considera-se revogado depois de notificado o mandatario : Acc. n. 11237 da Relação do Recife de 7 de Março e 12 de Junho de 1885—*Dir.*, vol. 41, pag. 261.

— *Julianus dit, eum qui dedit diversis temporibus procuratoresduos, posteriorem dando priorem prohibuisse videri* : Dig. l. 3° tit. 3°, lei 31 § 2°.

Nota 230

Reg. n. 737, art. 706 § 2°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 245 ; Ital. 366 ; Arg 224 ; Or. 326.—Cod. Nap. 2003 ; Port. 1363.

Nota.—Ao mandatario que por facto proprio, demitte de si o mandato, não é devida indemnisação : Rev. n. 10908 de 3 de Outubro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 19 de Março de 1889 — *Dir.*, vol. 48, pag. 239; vol. 49, pag. 259.

Nota 231

Reg. n. 737, art. 706 § 3.°

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 246 ; Or. 326.—Cod. Nap. 2003 ; Port. 1363.

Nota.—E' a *capita diminutio maxima* dos Romanos que o Imperador Justiniano abolio na *Nov.* 22, cap. 8 e Valentinianno na Lei 8, Cod. *Theod. de pœnis*.—Mello Freire L. 2, tit. 1° § 11 pensa que nunca houve em Portugal *servidão da pena*, o acompanhando Souza Pinto e Macedo Soares, *Trat. dos Test.*, cap. 10 § 8° e *Consolid. das Leis Civ.*, art. 993 § 6.° not. 6.

Entretanto em contrario temos — Ord. l. 4°, tit. 81 § 6° ; Lobão, *Dir.* Emphyt. § 314 ; Gouveia Pinto, *Trat. de Test.*, cap. 10 ; Liz Teixeira. *Dir. Civ.*, t. 1°, tit. 1° § 12 ; Coelho da Rocha, §§ 312 e 314 ; Forjaz de Sampaio, t. 1° pag. 86 ao art. 818 do Cod. Comm., Port. e Loureiro, *Dir. Civ.*, t. 1°, l. 1° § 12.—Trindade, Proc., § 10 n. 2, not. 22 ; Cod. Nap. art. 2003 ; Luisian 2996.

— O Cod. Comm. Port., bem como o Civ., falla somente de—interdicção.

— Os condemnados no fôro criminal mantêm intacta a capacidade civil, salvo os casos de incapacidade superveniente previstos na lei : Av. n. 55 de 1886.

— A procuração passada pelo socio gerente de uma sociedade commercial, o qual fallece pouco depois de proposta a acção para que deve a procuração, vale para proseguimento da acção até final divisão : Rev. n. 10588 de 9 de Fevereiro de 1887—*Dir.*, vol. 42, pag. 339.

— *Vid.* Cod. Pen. art. 55 e Const. da União, arts. 71 §§ 1° e 2° e 72 §§ 17 e 20.

Questão.—*A inimizade capital, Cod. do Proc. Crim. art.* 75 § 6°, *faz julgar extincto o mandato* ?—Pela affirmativa : Dr. Trind. *Proc. extraj.*, § 10 n. 4. not. 23.

Nota 232

Arts. 29 e 59 ; Reg. n. 737, art. 184 e segs.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 280 ; Ital. 365 ; Chil. 240 ; Or. 326 Roum. 390—Cod. Nap. 1850.

Nota.—O mandato acaba pelo casamento da mulher que deu ou recebeu procuração, porque o marido é o administrador de sua pessoa e bens, como chefe de familia.

Se a mulher, porém, fôr *commerciante*, art. 29, deve o marido negar sua autorisação nos termos deste artigo.

E' desnecessario dizer que finda o mandato pela conclusão do negocio ou vencimento do tempo convencionado. — *Vid.* Trindade, *Proc.* § 10.

Nota 233

Revogação tacita.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 328.—Cod. Nap. 2001 e 2006.

Art. 159. O instrumento do mandato geral e o da sua revogação deverão ser registrados no Tribunal do Commercio do domicilio do mandante e mandatario, ou no cartorio do escrivão do juizo commercial, nos logares distantes da residencia do tribunal.

A falta de registro estabelece a presumpção da validade dos actos praticados pelo mandatario destituido.[234]

Art. 160. A morte do committente, ou a sua incapacidade civil, não prejudica a validade dos actos praticados pelo mandatario até que receba a noticia, nem tão pouco aos actos successivos que fôrem consequencia dos primeiros, necessarios para o adimplemento do mandato.[235]

Art. 161. Morrendo o mandatario, seus herdeiros, successores ou representantes legaes são obrigados a particípal-o ao committente, e, até receberem novas ordens, devem zelar os interesses deste, e concluir os actos da gestão começados pelo finado mandatario, se da mora puder vir damno ao committente.[236]

Art. 162. O mandatario responde ao committente por todas as perdas e damnos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedam de fraude, dólo ou malicia, quer ainda mesmo os que possam attribuir-se sómente á omissão ou negligencia culpavel (art. 139).[237]

Nota 234

Arts. 10 n. 2, e 31; Reg. n. 737, art. 693; Reg. n. 738, art. 58 n. 3; Reg. n. 1597; art. 12 § 3°. Dec. n. 6384 de 1876, art. 6°; Dec. n. 596 de 1890, art. 12 § 3°, n. 4.

Concordancia.—Cods. Comms. Port. 49 e 57; Hesp. 21 e 26; Mex. 29; Ital. 374; All. 25; Chil. 23; Arg. 36 e 39.

Nota.—A falta do registro não annulla o contracto: Reg. n. 737, art. 693.

Nota 235

Art. 157 § 3°.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 330.— Cod. Nap. 2008 e 2009.

Nota.—Vid. *Dir.*, vol. 4°, pag. 23.—Cod. Nap. 2008 e 2009.

Nota 236

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Chil. 240; Or. 331. —Cod. Nap. 2010; Holl. 1850 a 1856.

Nota.— Mandatario não póde dizer-se credor do mandante por uma escriptura de hypotheca, cujo pagamento consta de uma conta corrente assignada pelo mesmo mandatario.

— Morto o mandante, o mandatario não póde ser admittido em juizo a demandar cousa alguma contra os interessados daquelle, sem que primeiro preste a estes as contas de sua administração ou gerencia: Rev. n. 8181 de 30 de Outubro de 1882, e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 14 de Junho de 1872—*Dir.*, vol. 1°, pag. 103.

Nota 237

Art. 78; Reg. n. 737, art. 705.—*Nots.* 606 e 1366.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 236; Or. 318.—Cod. Nap. 1992.

Nota.—Omissão ou negligencia culpavel no desempenho do mandato, obriga, por força do art. 162 do Cod. Comm. o responsavel á indemnisação do prejuizo causado: Rev. n. 8297 de 16 de Outubro de 1872—*Gaz. Jur.*, vol. 1°, pag. 502.

— O juizo do civel é competente para conhecer da acção de indemnisação de damno occasionado por fraude na gerencia de mandato de commissão, e a satisfação do damno póde ser intentada independentemente de condemnação do delinquente em juizo criminal: Rev. n. 8894 de 16 de Junho de 1876—*Dir.*, vol. 10, pag. 521.

— A acção de mandato deve ser exercida contra o mandatario e não contra quem este incumbio da venda de mercadorias em commissão: Rev. n. 9047 de 18 de Abril de 1877—*Dir.*, vol. 13, pag. 200.

Art. 163. Quando um commerciante sem mandato, ou excedendo os limites deste, conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo as disposições da lei geral: mas se este fôr ratificado, toma o caracter de mandato mercantil, e entende-se feito no logar do gestor.[238]

Art. 164. As disposições do Titulo VII—DA COMMISSÃO MERCANTIL —, arts. 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187 e 188, são applicaveis ao mandato mercantil.

TITULO VII

Da commissão mercantil

Art. 165. A commissão mercantil é o contracto do mandato relativo a negocios mercantis, quando pelo menos o commissario é

— O procurador substabelecido, que não cumprio sua obrigação, póde ser accionado directamente pelo mandante: Lei n. 46 § 4; D. *de mandat.*

— O mandatario encarregado da remessa de dinheiro de uma praça para outra, que escolhe para intermediario da remessa, por via de saque, um banco bem reputado, mas que vem a fallir antes do pagamento do mesmo saque, fica exonerado de qualquer responsabilidade para com o mandante, provando ter entregue a este uma das vias do saque e nada haver elle objectado contra a transacção: Rev. n. 9424 de 31 de Maio de 1879—*Dir.*, vol. 20, pag. 175.

— O mandante não tem acção criminal, mas civil, contra o mandatario, que, pretextando liquidação de contas, recusa entregar-lhe dinheiros recebidos: Rev. n. 2302 de 10 de Setembro de 1880—*Dir.*, vol. 23, pag. 396.

— O committente só póde pedir ao mandatario indemnisação pela omissão deste, e da qual lhe resultou damno, provando que houve culpa lata ou dólo, e não sendo gratuito o mandato; Rev. n. 9702 de 22 de Junho de 1881 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 1° de Dezembro de 1881—*Dir.*, vol. 25, pag. 583; vol. 27, pag. 572.

— *Qui occasionem præstat damnum fecisse videtur*: Lei 30 § 3 D. *ad leg. Aquil.*

— *Quæ sine culpa accidunt a nullo præstantur: Ex lege* 23 D. *de reg. jur.*

O mandatario é responsavel ao committente pelas perdas e damnos que lhe occasionar no desempenho do mandato, e tem por isso competencia para propor as acções tendentes a reparar os damnos experimentados pelo mandante: Rev. n. 10782 de 1° de Fevereiro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 24 de Maio de 1889 — *Dir.*, vol. 45, pag. 595 e vol. 49, pag. 593

Nota 238

Arts. 154 e 169.

Concordancia.—Cod. Civ. Port., arts. 1723 e 1724.

Nota.— Si habens mandatum, illud excedit, vel contra facit de mandatario, statim negotiorum gestor efficitur.

— Ratificação de mandato é um facto que depende de prova: Rev. n. 7752 de 1° de Abril de 1871 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 14 de Dezembro de 1871—*Dir.*, vol. 3°, pag. 49.

— Se a lei permitte que o *gestor de negocios* segure qualquer cousa por conta de terceiro, não permitte que receba quantias, nem dê quitação, nem chame á conciliação e nem intente acções em juizo sem exhibir procuração com os respectivos poderes: Rev. n. 8188 de 6 de Novembro de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Recife de 11 de Agosto de 1873—*Dir.*, vol. 3°, pag. 152.

— A ratificação equivale ao mandato, e só póde ser provada para produzir effeitos juridicos, pelos meios exigidos no art. 140 do Cod. Com. para prova do mandato: Acc. da Rel. de S. Paulo.—*Dir.*, vol. 51, pag. 239.

commerciante, sem que nesta gestão seja necessario declarar ou mencionar o nome do committente.[239]

Art. 166. O commissario contractando em seu proprio nome, ou no nome da sua firma ou razão social, fica directamente obrigado ás pessoas com quem contractar, sem que estas tenham acção contra o committente, nem este contra ellas; salvo se o commissario fizer cessão dos seus direitos a favor de uma das partes.[240]

Art. 167. Competem ao committente todas as excepções que póde oppôr o commissario; mas não poderá allegar a incapacidade deste, ainda quando se prove, para annullar os effeitos da obrigação contrahida pelo mesmo commissario.[241]

Art. 168. O commissario que acceitar o mandato expressa ou tacitamente, é obrigado a cumpril-o na fórma das ordens e instrucções do committente: na falta destas, e na impossibilidade de as receber em tempo opportuno, ou occorrendo successo imprevisto, poderá exequir o mandato, obrando como faria em negocio proprio e conformando-se com o uso do commercio em casos semelhantes.[242]

Nota 239

Art. 140.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 266 e 267; Hesp. 244 e 245; Mex. 273; Ital. 380; All. 360; Holl. 76; Chil. 233 e 234; Roum. 374; Arg. 232; Or. 335. Lei Belg. de 5 de Maio de 1872, art. 12; Fr. 91.

Nota.—E' requisito essencial da commissão mercantil ser relativa a negocios mercantis, e que o commissario obre em conta propria: Rev. n. 8379 de 27 de Setembro de 1872—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 315.

— Dá-se sempre que alguem consigna generos a uma casa commercial, para serem vendidos na praça: Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 11 e 28 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 396.—*Not.* 14 do Reg. n. 737.

— Os emprezarios de escriptorios de commissões são sujeitos ao imposto de industria e profissão: Rio de Janeiro, cidade, 80$000, fóra 40$000 e mais 20 °/o sobre o valor locativo do predio em que a industria é exercida: Dec. n 9870 de 1888, Tab. D. 2ª classe; Dec. n. 86 de 1889, Tab. A., 2ª classe.

Nota 240

Arts. 149 e 150.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 268 e 269; Hesp. 246; Mex. 284; Ital. 381; All. 360 e 368; Holl. 78 e 79; Chil. 256 e 259; Roum. 406; Fr. 94; Arg. 233; Or. 337. Lei Belg. cit., art. 13.

Nota.—O commissario tem obrigação de pagar a ordem que do committente recebeu e responder consentindo: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Março de 1870.—*G. Jur.*, vol. 2°, pag. 209.

— O committente é parte legitima para demandar pela importancia do titulo que lhe é cedido pelo commissario: Rev. n. 8731 de 4 de Setembro de 1875 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 17 de Março de 1876—*Dir.*, vol. 8°, pag. 384, vol. 10, pag. 110

Nota 241

Arts. 69, 168, 169 a 173, 177, 181, 182, 185 a 189.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 234; Or. 338.

Nota 242

Arts. 69, 142, 167, 169 a 173, 177, 181, 182, 185 a 189.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 238 e 267; Hesp. 286 a 288; Ital. 356; Chil. 268e 269; Arg. 238; Or. 342.

Nota.—O commissario que acceita o mandato, expressa ou tacitamente, é obrigado a cumpril-o na fórma das ordens do committente que não póde, a pretexto de novas ordens só no proprio interesse e contra terceiros, exigir daquelle novo procedimento, opposto ao que já tivesse, em virtude das primitivas ordens e que o obrigára para com as pessoas interessadas na solução da commissão mercantil.

Art. 169. O commissario que se afastar das instrucções recebidas ou na execução do mandato não satisfizer ao que é de estylo e uso do commercio, responderá por perdas e damnos ao committente.

Será, porém, justificavel o excesso da commissão:

I. Quando resultar vantagem ao committente;

II. Não admittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar damno da sua expedição, uma vez que o commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no commercio;

III. Podendo presumir-se em boa fé que o commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão;

IV. Nos casos do art. 163.[243]

Art. 170. O commissario é responsavel pela boa guarda e conservação dos effeitos de seus committentes, quer lhe tenham sido consignados, quer os tenha elle comprado, ou os recebesse como em deposito, ou para os remetter para outro logar; salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa.[244]

Art. 171. O commissario é obrigado a fazer aviso ao committente, na primeira occasião opportuna que se lhe offerecer, de qualquer damno que soffrerem os effeitos deste, existentes em seu poder, e a verificar em fórma legal a verdadeira origem de onde proveio o damno.[245]

Art. 172. Iguaes diligencias deve praticar o commissario todas as vezes que, ao receber os effeitos consignados, notar a avaria, diminuição ou estado diverso daquelle que constar dos conhecimentos, facturas ou avisos de remessa: se fôr omisso, o committente terá acção para exigir delle que responda pelos effeitos nos termos precisos em que os conhecimentos, cautelas, facturas ou cartas de remessa os designarem;

A acção do committente contra o commissario, em tal caso, é improcedente.

No caso do commissario reconvir, apezar da improcedencia da acção, é valiosa a reconvenção para obrigar o autor, excluido de sua acção, a pagar: Rev. n 9095 de 11 de Julho de 1877 — *G. Jur.* vol. 17, pag. 110.

Nota 243

Arts. 69, 115, 142, 167 a 173, 177, 181, 182, 185 a 189; Reg. n. 737, art. 218; Decr. n. 858, art. 15, n. 2; Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 238 e 267; Hesp. 255 e 256; Mex. 289; Ital. 356; Chil. 268 e 269; Arg. 242; Or. 346.

Nota 244

Arts. 63, 69, 167 a 173, 177, 181, 182 e 185 a 189; Decr. n. 858 cit., art. 15 n. 2.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 236; Hesp. 265 e 266; Mex. 294 e 295; Ital. 351; Chil. 246; Roum. 377 e 379; Arg. 247; Or. 351.

Nota 245

Arts. 69, 167 a 169, 173, 177, 181, 182 e 185 a 188; Decr. n. 858 cit., arts. 15 n. 2 e 20 n. 3.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 237; Hesp. 265 e 266; Mex. 294 e 295; Ital. 352 e 353; Chil. 249; Roum. 379; Arg. 248; Or. 352.

sem que ao commissario possa admittir-se outra defesa que não seja a prova de ter praticado as diligencias sobreditas. [246]

Art. 173. Acontecendo nos effeitos consignados alteração que torne urgente a sua venda para salvar a parte possivel do seu valor, o commissario procederá á venda dos effeitos damnificados em hasta publica, em beneficio e por conta de quem pertencer. [247]

Art. 174. O commissario encarregado de fazer expedir uma carregação de mercadorias em porto ou logar differente, por via de commissario que elle haja de nomear, não responde pelos actos deste, provando que lhe transmittio fielmente as ordens do committente, e que gozava de credito entre os commerciantes. [248]

Art. 175. O commissario não responde pela insolvencia das pessoas com quem contractar em execução da commissão, se ao tempo do contracto eram reputadas idoneas; salvo nos casos do art. 179, ou obrando com culpa ou dólo. [249]

Art. 176. O commissario presume-se autorisado para conceder os prazos que fôrem do uso da Praça, sempre que não tiver ordem em contrario do committente. [250]

Art. 177. O commissario que tiver vendido a pagamento deve declarar no aviso e conta que remetter ao committente o nome e domicilio dos compradores, e os prazos estipulados; deixando de fazer esta declaração explicita, presume-se que a venda foi effectuada a

---

Nota 246

Arts. 69, 167 a 171, 173, 177, 181, 182 e 185 a 188; Decr. n. 858 cit., arts. 15 n. 2 e 20 n. 3.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 237; Hesp. 265 e 266; Mex. 291 e 295; Ital. 352 e 353; Chil. 249; Roum. 379; Arg. 249; Or. 353.

Nota 247

Arts. 69, 167 a 172, 177, 181, 182 e 185 a 189; Decr. n. 858 cit., art. 15 n. 2.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 235; Hesp. 269; Ital. 352; All. 366; Chil. 304; Roum. 377; Arg. 250; Or. 354; Fr. 106; Holl. 93.

Nota.—Vide Rev. n. 4560 de 18 de Janeiro de 1852.—*Jurispr. Comm.* pag. 58.

Nota 248

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Hesp. 261 e 262; Mex. 280; Chil. 261; Arg. 251 e 252; Or. 356.—Cod. Nap. 1991.

Nota.—O commissario está dispensado da prova de que seu substituto gozava de credito entre os commerciantes, quando a nomeação tenha sido do committente, restando-lhe sómente a obrigação de provar que ao commissario nomeado transmittio as ordens recebidas: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Dezembro de 1876—Espozel, *Rev.* de Dezembro de 1876, pag. 196.

Nota 249

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 269; Hesp. 253; Ital. 387; Chil. 317; Arg. 258; Or. 363.

Nota 250

Arts. 146, 154 e 163; Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 271; Hesp. 270 *contra*; Ital. 381; All. 369; Chil. 253, 307 e 310; Roum. 409; Arg. 257; Or. 362.

Nota.—As vendas dos generos de exportação são feitas á vista, salvo convenção de outro modo: as dos generos de importação com os seguintes prazos: — generos de estiva de 4 a 9 mezes; — fazendas seccas

dinheiro de contado, e não será admittida ao commissario prova em contrario. [251]

Art. 178. Vencidos os pagamentos das mercadorias ou effeitos vendidos a prazo, o commissario é obrigado a procurar e fazer effectiva a sua cobrança; e se nesta se portar com omissão ou negligencia culpavel, responderá ao committente por perdas e damnos supervenientes. [252]

Art. 179. A commissão *del credere* constitue o commissario garante solidario ao committente da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma.

Se o *del credere* não houver sido ajustado por escripto, e todavia o committente o tiver acceitado ou consentido, mas impugnar o quantitativo, será este regulado pelo estylo da Praça onde residir o commissario, e, na falta de estylo, por arbitradores. [253]

Art. 180. O commissario que distrahir do destino ordenado os fundos do seu committente, responderá pelos juros a datar do dia em que recebeu os mesmos fundos, e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento das ordens; sem prejuizo das acções criminaes a que possa dar logar o dólo ou fraude. [254]

Art. 181. O commissario é responsavel pela perda ou extravio de fundos de terceiro em dinheiro, metaes preciosos ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou força maior, se não provar que na sua guarda empregou a

---

ferragens, quinquilharias e outras, de 6 a 12 mezes: Ass. cit. n. 17.

Nota 251

Arts. 69, 167 a 173, 181, 182 e 185 a 189; Decr. n. 858 cit., arts. 15 n. 2 e 20 n. 4.

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Port. 273; Hesp. 271; Mex. 302; Ital. 385; Chil. 309; Roum. 410; Arg. 259; Or. 361.

Nota.—O commissario que vende a prazo é obrigado a fazer ao committente o respectivo aviso, porque do contrario entende-se a venda feita á dinheiro; ainda mesmo que o estylo da praça seja de venda *a prazo* da mercadoria em questão, nem por isso estava exonerado o commissario de avisar o committente, quer da falta de pagamento de sua letra, quer de suspeita de fallencia do devedor: Rev. n. 4560 de 13 de Janeiro de 1852—*Jurispr. Comm.* pag. 58.

Nota 252

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Hesp. 273; Mex. 303; Chil. 312; Arg. 260; Or. 365.

Nota 253

Art. 175.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 269; Hesp. 272; Ital. 387; All. 370; Roum. 412; Chil. 317; Arg. 256; Or. 360.

Nota.—A commissão *del credere*, encarregada pelo commissario ao committente, sendo, como é, da natureza do contracto de commissão, não o innova, nem altera: Rev. 9022 de 17 de Fevereiro de 1877 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 5 de Junho de 1877.— *Dir.* vol. 12, pag. 603; vol. 13, pag. 713.

Nota 254

Art. 142.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 241; Hesp. 263 e 264; Mex. 298; Ital. 355 e 358; Roum. 380 e 383; Chil. 251 e 252; Arg. 269; Or. 371.

Nota.—O juizo do civel é competente para conhecer da acção de indemnisação de damno occasionado por fraude na gerencia do mandato de commissão.

A satisfação do damno póde ser pedida independentemente de condemnação do

diligencia que em casos semelhantes empregam os commerciantes acautelados. [255]

Art. 182. Os riscos occorrentes na devolução de fundos do poder do commissario para a mão do committente, correm por conta deste, salvo se aquelle se desviar das ordens e instrucções recebidas, ou dos meios usados no logar da remessa, se nenhumas houver recebido. [256]

Art. 183. O commissario que fizer uma negociação a preço e condições mais onerosas que as correntes, ao tempo da transacção, na Praça onde ella se operou, responderá pelo prejuizo, sem que o releve o haver feito iguaes negociações por conta propria. [257]

Art. 184. O commissario que receber ordem para fazer algum seguro, será responsavel pelos prejuizos que resultarem se o não effectuar, tendo na sua mão fundos sufficientes do committente para satisfazer o premio. [258]

Art. 185. O committente é obrigado a satisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todas as despezas e desembolsos feitos no desempenho da commissão, com os juros pelo tempo que mediar entre o desembolso e o effectivo pagamento, e as commissões que fôrem devidas. [259]

As contas dadas pelo commissario ao committente devem concordar com os seus livros e assentos mercantis, e, no caso de não concordarem, poderá ter logar a acção criminal de furto. [260]

---

delinquente em juizo criminal: Rev. n. 8894, de 16 de Junho de 1876 — *Dir.* vol. 10, pag. 521.

Nota 255

Arts. 69, 167 a 173; 177, 182 e 185 a 189 Decr. n. 858 cit., arts. 15 n. 2 e 20 n. 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 257; Mex. 292; Arg. 270; Or. 375.

Nota.—*Fortuitus casus est cui non potest resisti et cui precaveri non potes:* Cujas, *Cod. de locato.*

Nota 256

Arts. 69, 167, 173, 177, 181 e 185 a 189; Decr. n. 858 cit., arts. 15 n. 2 e 20 n. 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 263; Mex. 292; All. 361; Chil. 282; Arg. 271; Or. 376.

Nota 257

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 270; Hesp. 258; Mex. 289; Ital. 383; All. 363 e 361; Chil. 294 e 297; Roum. 408; Arg. 272; Or. 377.

Nota 258

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 236; Hesp. 274; Chil. 321; Arg. 273; Or. 378.

— O Cod. Port. prescreve ao commissario a obrigação do *seguro*, independente de ordem expressa.

Nota 259

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 243 e 247; Hesp. 263; Mex. 305; Ital. 362; Chil. 274; Arg. 276; Or. 381.

Nota.—Committente deve pagar ao commissario o valor da encommenda feita, juros da mora e commissão, segundo o uso da praça, não o podendo disso eximir a demora havida, por caso fortuito, na execução da commissão: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 12 de Outubro de 1874 e de 1º de Dezembro do mesmo anno — *Dir.* vol. 3º pag. 629; vol. 6º pag. 85.

Nota 260

Arts. 69, 157 a 173, 177, 181, 182 e 186 a 189; Decr. n. 858 cit., art. 20 n. 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 210; Hesp. 278; Mex. 298; Chil. 279 e 280; Arg. 276 e 277; Or. 383.

Art. 186. Todo o commissario tem direito para exigir do committente uma commissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso commercial do logar onde se tiver executado o mandato (art. 154). [261]

Art. 187. A commissão deve-se por inteiro, tendo-se concluido a operação ou mandato; no caso de morte ou despedida do commissario, é devida unicamente a quota correspondente aos actos por este praticados. [262]

Art. 188. Quando, porém, o committente retirar o mandato antes de concluido, sem causa justificada, procedida de culpa do commissario, nunca poderá pagar-se menos de meia commissão, ainda que esta não seja a que exactamente corresponda aos trabalhos praticados. [263]

Art. 189. No caso de fallencia do committente, tem o commissario hypotheca e precedencia privilegiada nos effeitos do mesmo committente, para indemnisação e embolso de todas as despezas, adiantamentos que tiver feito, commissões vencidas e juros respectivos, emquanto os mesmos effeitos se acharem á sua disposição em seus armazens, nas estações publicas ou em qualquer outro logar, ou mesmo achando-se em caminho para o poder do fallido, se provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes de data anterior á declaração da quebra (art. 806). [264]

Nota.—As contas correntes de commerciantes a commerciantes, e de commissario a committente assignadas, ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso são sujeitas a *sello proporcional*: Decr. n. 1264 de 1893, Tab. A, § 1 n. 6.

Nota 261

Arts. 69, 155, 167 a 173, 177, 181, 182, 185, 187 a 189; Decr. n. 858 cit., art. 20 n. 6; Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 232; Hesp. 277; Mex. 304; Ital. 349 e 361; All. 371; Chil. 275 e 276; Roum. 386; Arg. 274; Or. 379.—Cod. Nap. 1986.

Nota.—Commissão quando não estipulada, não é devida ao que não é propriamente mandatario: Rev. n. 8428 de 11 de Fevereiro de 1874—*Dir.* vol. 3, pag. 317.

Nota 262

Arts. 69, 151, 155, 167 a 172, 177, 181, 182, 185, 186 a 189; Decr. n. 858 de 1851, art. 20 n. 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 245 e 246; Ital. 366; Chil. 277; Arg. 275; Or. 380—Cod. Nap. 2004.

Nota 263

Arts. 69, 167 a 173, 177, 181, 182, 185 a 189.

Concordancia.—Idem.

Nota 264

Arts. 69, 167 a 173, 181, 182, 185 a 189, 877 § 9°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 247; Hesp. 276; Mex. 306; Ital. 362 e 363; Chil. 284; Arg. 279; Or. 384; Fr. 93; Holl. 80.

Nota.—No caso de fallencia do commissario, não tem o committente privilegio sobre o producto da mercadoria vendida, se o preço não tinha fim determinado e passou para conta corrente; e esta opéra a transferencia da propriedade sobre o preço, podendo o commissario dispôr delle: Rev. n. 9143 de 10 de Outubro de 1877—*Dir.* vol. 14, pag. 466.

—E' garantido o direito de retenção, salvo a resolução do contracto: — são credores da fallencia privilegiados: Dec. n. 917 de 1890, (arts. 27 e 70 n. 2 i).

Art. 190. As disposições do Titulo VI—DO MANDATO MERCANTIL são applicaveis á commissão mercantil. [265]

TITULO VIII

Da compra e venda mercantil

Art. 191. O contracto de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se accordam na cousa, no preço e nas condições; [266] e desde esse momento nenhuma das partes póde arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a cousa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito senão depois de verificada a condição (art. 127). [267]

Nota 265

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Arg. 232; Or. 336.

Nota 266

Ord. L. 4· t. 2, pr.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Or. 514; Chil. 139—Cod. Nap. 1583; Holl. 1494; Port. 1518, *differente* e Aust. 1583.

Nota.—E' obrigado a perdas e damnos quem recusa, contra o estipulado, assignar titulos descontaveis, passados por compra e venda: Acc. da Rel. da Corte de 13 de Julho de 1873·—*G. Jur.* vol. 3° pag. 249.

Nota 267

Ord. L. 4°, Tit. 8° § 1°.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 469; Hesp. 328; Ital. 328; All. 339; Chil. 131; Arg. 455; Or. 513—Civ. Port. 1551; Cod. Nap. 1584.

Nota.—E' perfeita a venda condicional para o effeito de não autorisar arrependimento.

— A condição de que aqui se trata é *suspensiva* e não *resolutiva*. No uso commum da linguagem, sempre que a compra e venda ou outro qualquer contracto se faz com alguma clausula a que fica sujeita uma das partes contractantes, costuma-se dizer que ha *condição*; mas em direito toda a clausula não é condição; a venda não é condicional pelo motivo de se ter obrigado o comprador ou vendedor a qualquer facto antes ou depois da tradição da cousa vendida. Só é condicional quando sua perfeição fica dependendo de um *facto futuro* e *incerto*, ou este seja casual, ou facto da outra parte contractante, ou facto de um terceiro. Tal é o caracter da *condição suspensiva*. A *condição resolutiva* não suspende a perfeição ou effeitos do contracto ao contrario, suppõe consummado o contracto, mas sujeito a uma resolução eventual,—*resolvitur sub conditione*. Tambem, não se deve confundir a *venda condicional* com a *venda a prazo*. O *prazo* não suspende o contracto, tambem o suppõe consummado; mas retarda sua execução: *Consol. das leis*, not. ao art. 512.

— A venda póde ser feita a *contento* do comprador, por um prazo determinado: Ord. L. 4°, Tit. 1° § 2°,—*pactum displicentiæ*.—Vide Rev. n. 5689 de 4 de Dezembro de 1858, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 5 de Maio de 1859.—*Jurispr. Comm.* pags. 50 a 55, e not. 274.

— Ainda que não se ache entregue a cousa, nem o preço pago, desde que houve accordo das partes sobre a *cousa*, *preço* e *condições*, a venda é perfeita e acabada salvo consentimento das partes para sua rescisão: Acc. da Rel. da Corte, de 27 de Junho de 1876—Espozel, *Rev.* de Junho, pag. 98.

— Os escriptos particulares provam a compra e venda de um estabelecimento commercial: os contractos mercantis, reduzidos a escripto, são obrigatorios para as partes contractantes:—os contractos não se podem nullificar pela vontade de uma

E' unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metallica e o papel-moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias e papeis de credito commerciaes, comtanto que nas referidas transacções o comprador ou vendedor seja commerciante. [268]

das partes, sem consentimento das outras: —a taxa do sello inutilisado em um contracto, sendo inferior á divida, não importa a nullidade do mesmo, e apenas sujeita á revalidação:—os titulos que representam o preço da cousa vendida deixam de ser exigiveis, se o portador delles, que é o mesmo vendedor acceita a revenda da cousa como pagamento:—perfeito e acabado o contracto da revenda, não é a inexecução de algumas de suas clausulas origem de direitos para o portador dos titulos poder ajuizal-os: Acc. da Rel. do Recife de 1 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 337.

— O contracto mercantil da compra e venda fica perfeito e acabado quando suas clausulas expressas são acceitas reciprocamente, não o podendo invalidar a allegação de qualquer outra que ahi não se contivesse, como, por exemplo, a do prazo para a entrega ao comprador pelo vendedor do genero comprado: Rev. n. 10314 de 20 de Maio de 1885 e Acc. *revisor* da Rel. da Corte de 11 de Junho de 1886—*Gaz. Jur.* vol. 35, pag. 433.

— A proposta para compra e venda de uma concessão do Governo, tendo por exemplo a exploração de um serviço publico, embora acceitos reciprocamente accordadas as partes sobre o preço e as condições, não é contracto perfeito e acabado dos comprehendidos na 1ª parte do art. 191. do Cod. Comm..

A condição do consentimento para as transferencias, ainda que tacita, é indispensavel á validade do contracto: e, por isso, antes de realizada, o contracto não sendo exequivel, não ha fundamento para a reclamação de perdas e damnos: Acc. da Corte de Appell. de 22 de Agosto de 1892. — *Dir.* vol. 60, pag. 70.

Nota 268

Arts. 197, 199, 221, 227, 874 § 8°; Reg. n. 737, arts. 13, 19, § 1°, e 20.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 463; Hesp. 325; Mex. 75 e 325; Ital. 3 e 59; Belg. 2; Holl. 3 e 4; Chil. 3; Arg. 451 e 452; Or. 516.—Cod. Nap. 1582 a 1584; Holl. 1493 a 1495.

— O Cod. Fr. sobre este titulo apenas enumerou e em artigo unico, os differentes meios de provas para este contracto: o Cod. Nap. tomou a si essa tarefa.

— Entre nós, porém, apezar dos 21 Tits. da Ord. L. 4°, compilação do direito romano o Codigo precisou de tanto espaço.

— Na Inglaterra, todo contracto de venda, em domingo, é nullo: desse rigor apenas se exceptuam as vendas de alimentos em certas horas do dia, no intervallo do *divine service*.

— Em França a subtileza do direito romano propagada por Pothier, fez concluir que a venda da *cousa alheia* era permittida. M. Trouchet—*il est ridicule de vendre la chose d'autrui*, o Cod. Nap. não adoptou tal principio, como se madifesta entre outros o art. 1653; o Cod. Civ. Port., art. 1555, tambem o não adoptou, e bem assim o Cod. Civ. Arg. art. 1329; entretanto seguindo a doutrina do Cod. Comm. Ital. art. 59, os Cods. Comms. Arg. 453 e Port. 467 dispõem —que em commercio é permittido—*a venda da cousa que fôr propriedade de outrem*.

Nunca adoptamos tal doutrina; nunca passou de um estellionato— art. 264 § 1° do Cod. Pen. de 1830 e art. 338 do Cod. Pen. vigente.

Nota.—A compra para alugar o uso só é mercantil se a locação tambem o fôr: Ass. n. 16 de 9 de Julho de 1857.

— A natureza mercantil de effeitos de mercancia por um negociante para sortir-se e negociar, não imprime o caracter commercial a todas as vendas que dos mesmos effeitos posteriormente se fizerem, se o fim do comprador não fôr a revenda ou a locação mercantil: Decis. de agg. do presidente do Trib. do Comm. da Corte de 22 de Julho de 1857.—*Chron. do Foro.* n. 5. de 1859.

— A compra de acções de companhias por conta de outrem não constitue por si só acto mercantil; e nem está o mandato para semelhante transacção comprehendido na disposição do art. 140 do Cod. Comm. Sómente é considerada mercantil a compra e venda de acções para serem vendidas a grosso ou a retalho: Accs. do Trib. do

Comm. da Côrte de 27 de Maio e 25 de Julho de 1867.—*Rev.Jur.* de 1868, pags. 126a 132.

— Venda de madeiras é mercantil, quando feita a empreiteiro e para construcção naval: Acc. da Rel. da Corte de 14 de Outubro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 373.—Vide Not. 308.

— Venda de carne para hotel é mercantil: Acc. da Rel. da Corte de 21 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol.1°, pag. 383.— Vid. Not. 627.

— A compra de madeiras, para serem revendidas manufacturadas, é contracto mercantil: Acc. da Rel. da Corte de 18 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3°, pag. 12.—*Vide* Not. ao art. 332 do Reg. n. 737.

— A venda de uma typographia é mercantil, porque sua exploração, toda pecuniaria, constitue locação de seu uso: Acc. da Rel. da Corte de 1 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 6° pag. 617.

— A divida procedente de compra de uma typographia, com destino a ser utilizada com a publicação de uma *revista* de jurisprudencia, não é mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol. 8°, pag. 21.

— Não é competente o juizo commercial para conhecer de acção proveniente de venda de generos fabricados por fazendeiro: Accs. da Rel. de Minas de 28 de Julho de 1874 e 4 de Maio de 1875.— *Dir.*, vol. 7°, pag. 639.

— Não só porque as partes são commerciantes, como porque as mercadorias foram compradas para revender, julgou-se o fôro commercial competente para a acção intentada: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Agosto de 1876.—Espozel, *Rev.* de Agosto de 1876, pag. 161.

— Sendo civel a compra e venda de bens de raiz, falta competencia ao juizo commercial para conhecer da validade do contracto, annullando-se o feito: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Outubro de 1876.—Espozel, *Rev.* de Outubro de 1876, pag. 3.

— A cessão que alguem faz á uma companhia, que celebrou contracto com o Governo para introducção de immigrantes, é contracto civil, e não se póde por elle demandar no fôro commercial: Rev. n. 9532 de 5 de Fevereiro de 1880 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 27 de Agosto de 1880.—*Dir.*, vol. 21, pag. 630; vol. 23, pag. 451.

— E' incompetente o juizo commercial para a cobrança de uma conta corrente de mercadorias vendidas para consumo á pessoa não commerciante: Acc. da Rel. do Recife de 24 de Novembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 105.

— E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções; Lei n. 3150 de 1882, art. 31; Decr. n. 8821 de 1882, art. 20 e Decr. n. 434 de 1891, art 40.—Vid. arts.: 25, 27 a 30 deste Decr.

— As facturas, ou contas assignadas, de vendas, são sujeitas ao sello proporcional: Decr. n. 1261 de 1893, Tab. A § 1° n. 5.

— As empreitadas com fornecimento de materiaes comprados para esse fim exprimem a compra para revender, como partes integrantes do objecto da empreitada: Acc. da Rel. da Corte de 5 de Setembro de 1887. *Dir.* vol. 48, pag. 72.

— A compra e venda de animaes e a inscripção delles para corridas não é acto de mercancia: Acc. da Rel. do Recife de 12 de Abril de 1889.—*Dir.* vol. 49, pag. 373.

— Venda de uma factura de generos a chegar, que, segundo o estylo da praça deve ser entregue ao comprador já despachados. Alteração superveniente na pauta dos direitos. Influencia dessa alteração sobre o contracto: *Dir.* vol. 57, pag. 471; vol. 58 pag. 113.

— A venda de acções de sociedade anonyma para ser valida é mister que os respectivos titulos pertençam ao vendedor: Acc. da Corte de Appel. de 28 de Abril de 1892.—*Dir.* vol. 58 pag. 526.—Vid. pag. 527.

Questão.—*O comprador sem a tradição da cousa vendida pode ser considerado credor de dominio?*—O nosso direito civil, Ord. L. 4°. tit. 5° §§ 1° e 7°, e Alv. de 4 de Setembro de 1810, resolve pela negativa a questão. O Cod., em seus arts. 198 e 202, consagra o mesmo principio, de que aliás se apartou o art. 874 § 8°, declarando *credor de dominio* o vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr a credito; deixando de qualificar como tal uma hypotheca de venda a credito: *Consol. das leis.* art. 531.

— A Rev. n. 5959 de 23 de Março de 1861, e o Acc. *revisor* do Trib. do Comm., da Bahia de 9 de Setembro do mesmo anno, decidiram—que a venda ou cessão dá ao comprador ou cessionario um simples direito pessoal contra o vendedor ou cedente; mas não lhe dá o direito de dominio sobre a cousa vendida ou cedida, sem a tradição e sem que o comprador tenha della tomado posse. Conseguintemente, aquelle que simplesmente apresenta um papel de venda ou cessão de bens ou titulos não póde ser considerado credor de dominio.—*Jurispr. Comm.*, pags. 68 e 78.

— E' credor reivindicante, quer tenha acção real ou reipersecutoria, quer não, propriedade plena ou jus *in re*—o vendedor antes da entrega da cousa vendida a credito, se reservou a propriedade até o pagamento, ou se a venda a credito foi induzida por dolo do comprador.—O vendedor

Art. 192. Ainda que a compra e venda deva recahir sobre cousa existente e certa, é licito comprar cousa incerta, como por exemplo, lucros futuros. [269]

Art. 193. Quando se faz entrega da cousa vendida, sem que pelo instrumento do contracto conste o preço, entende-se que as partes se sujeitaram ao que fôsse corrente no dia e logar da entrega; na falta de accôrdo, por ter havido diversidade de preço no mesmo dia e logar prevalecerá o termo médio. [270]

Art. 194. O preço da venda póde ser incerto e deixado na estimação de terceiro; se este não puder ou não quizer fazer a estimação será o preço determinado por arbitradores. [271]

Art. 195. Não se tendo estipulado no contracto a qualidade da moeda em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a corrente no logar onde o mesmo pagamento ha de effectuar-se, sem agio ou desconto. [272]

Art. 196. Não havendo estipulação em contrario, as despezas do instrumento da venda, e as que se fazem para se receber e transportar a cousa vendida, são por conta do comprador. [273]

Art. 197. Logo que a venda é perfeita (art. 191), o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a cousa vendida, no prazo e pelo modo estipulado no contracto; pena de responder pelas perdas e damnos que da sua falta resultarem. [274]

---

de cousa expedida ao fallido, si a este não fôr entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia. Dec. n. 917 de 1890, (art. 68, *h*, *i*).

Nota 269

Arts. 129 § 3°; e 192.—Vid. *Dir.* vol. 57 pag. 474; e vol. 58 pag. 113. Ord. L. 4°, Tit. 2°, pr.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Port. 467;—Cod. Nap. 1130; Holl. 1370; Civ. Port. 1553.

Nota 270

Lei 8 pr. e § 1°, D, *cont. empt.*

Concordancia.—Cods. Comms., arts.: Port. 466; Ital. 60; Chil. 139; Arg. 458; Or. 523.

Nota.—A venda de dividas activas, permittida pelo art. 864 deste Cod. não incorre na sancção irritante da constituição Anastasiana: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro e 30 de Outubro de 1868.—*Rev. Jur.*, t. 8°, pag. 353.

— A Constituição Anastasiana só confere o direito de repetir judicialmente o preço da compra com os juros e expensas feitas: L. 21, 22 e 23, Cod. *mandati vel contra.*

Nota 271

Reg. n. 737, art. 189; Const. Pol. do Imp. art. 160, Dec. n. 1300 de 1867; Dec. n. 1334 de 1893, arts. 4 e 160.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 466; Ital. 60; Chil. 140; Arg. 459; Or. 524.—Cod. Nap. 1572; Holl. 1501.

Nota.—Se o louvado fallecer antes da determinação do preço, invalida-se a venda: Ord. L. 4°, Tit. 1° § 1°: entretanto, pelo nosso artigo, dá-se o contrario, e até não repugna que abandonem as partes o terceiro designado, combinando em outro.

Nota 272

Art. 430.

Concordancia.— Cod. Comm. art. All. 336.— Cod. Civ. Port. art. 725.

Nota 273

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Hesp. 338; Mex. 382; All. 351; Arg. 460; Or. 525.—Civ. Port. 1552.

Nota 274

Ord. Liv. 4°, Tit. 2°, pr.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 329; All. 355; Chil. 144 e 156; Or. 526. —Cod. Nap. 1510 e 1511; Holl. 1603 e 1604.

Art. 198. Não procede, porém, a obrigação da entrega da cousa vendida antes de effectuado o pagamento do preço, se, entre o acto da venda e o da entrega, o comprador mudar notoriamente de estado, e não prestar fiança idonea no pagamento nos prazos convencionados. [275]

Art. 199. A tradição da cousa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no logar onde a mesma cousa se achava ao tempo da venda, e póde operar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pela do titulo, ou pelo modo que estiver em uso commercial no logar onde deva verificar-se. [276]

Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica, salvo a prova em contrario no caso de erro, fraude ou dólo:

I. A entrega das chaves do armazem, loja ou caixa em que se achar a mercadoria ou objecto vendido;

II. O facto de pôr o comprador a sua marca nas mercadorias compradas em presença do vendedor ou com seu consentimento,

III. A remessa e acceitação da factura, sem opposição immediata do comprador;

IV. A clausula — *por conta* — lançada no conhecimento ou cautela de remessa, não sendo reclamada pelo comprador dentro de tres

---

Nota.— Respondem por perdas e damnos que de sua falta resultarem e que se liquidarem na execução, os que venderem a outrem a cousa vendida sem consentimento do comprador: Rev. n. 5689 de 4 de Dezembro de 1856, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 5 de Maio de 1859. *Jurispr. Comm.*, pags. 50 a 55.

— Vide *Dir.* vol. 58, pag. 527.

— E' credor reivindicante o comprador: Dec. n. 917 de 1890, (art 68 c).

Nota 275

Art. 874, § 8°; Reg. n. 737, art. 620, n. 8

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 468; Or. 526.—Cod. Nap. 1613; Holl. 1515.

Nota.—O vendedor da cousa sob condição suspensiva não é obrigado a entrega-la ao comprador, se este vem a fallir antes de verificada a condição: Rev. n. 9169 de 2 de Agosto de 1879.— *Dir.* vol. 20, pag. 377.

A venda de mercadorias a credito, embarcadas por conta e risco do comprador, é quem foi debitada a respectiva importancia, tendo-se além disso effectuado a tradição *symbolica*, por meio de remessa e acceitação das facturas, entende-se perfeita e acabada. Não póde, pois, o vendedor, sob fundamento de que o comprador pedio moratoria a seus credores, exigir que lhe sejam entregues as mercadorias ainda existentes, já na alfandega, já em caminho; ou que dê fiança ao valor das mesmas: Acc. da Rel. do Recife de 23 de Fevereiro de 1883.—*Dir.* vol. 30, pag. 596.

—E' garantido, no caso do art. 198 do Cod. Comm., o direito de retenção, salvo a resolução do contracto: Dec. n. 917 de 1890, art. 27.

Nota 276

Arts. 191. 274, 278, 279, 287, 297 e 874 n. 8; Ass. n. 18 de 18 de Dezembro de 1865, Ord. L. 4 tit. 5° § 1°.—Vid. Not. 366.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Hesp 329 e 337; Mex. 376 e 377; Chil. 144 e 148, Arg. 461 e 462; Or. 527,— Cod. Nap. 1601 e 1609; Holl. 667, 1513.

Nota.— A compra e venda de acções de companhias fica perfeita independente do acto da transferencia, que é uma consequencia do dominio anterior: Rev. n. 5981 de 29 de Maio de 1861 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 4 de Novembro de 1861.—*Jurispr. Comm.* pags. 84 e 85.

— A tradição dos generos de importação e exportação depositados em trapiches ou armazens, opera-se por meio de uma ordem passada pelo vendedor: Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857.

dias uteis, achando-se o vendedor no logar onde se receber a cautela ou conhecimento, ou pelo segundo correio ou navio que levar correspondencia para o logar onde elle se achar;

V. A declaração ou averbação em livros ou despachos das estações publicas a favor do comprador, de accordo de ambas as partes. [277]

Art. 201. Sendo a venda feita á vista de amostras, ou designando-se no contracto qualidade de mercadoria conhecida nos usos do commercio, não é licito ao comprador recusar o recebimento, se os generos corresponderem perfeitamente ás amostras ou á qualidade designada; offerecendo-se duvida, será decidida por arbitradores. [278]

Art. 202. Quando o vendedor deixa de entregar a cousa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contracto, ou de demandar o seu cumprimento com os damnos da mora; salvo os casos fortuitos ou de força maior. [279]

Art. 203. O comprador que tiver ajustado por junto uma partida de generos sem declaração de a receber por partes ou lotes, ou em épocas distinctas, não é obrigado a receber parte, com promessa de se lhe fazer posteriormente a entrega do resto. [280]

Nota 277

Art. 219; Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 463; Mex. 378; Chil. 149; Or. 527.—Cod. Nap. 1006; Holl. 667.

Nota.— A nota de venda, faltando a assignatura do comprador não póde ser considerada como factura para induzir tradição symbolica; e não se apurando a tradição da cousa comprada, não ficou o contracto feito e acabado; Rev. n. 10935 de 28 de Novembro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 23 de Julho de 1889—*Dir.* vol. 48, pag. 254; vol. 52, pag. 53.

Nota 278

Reg. n. 737, arts. 189 e 218; Ass. n. 18 de 18 de Dezembro de 1865.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 469; Hesp. 327; Mex. 373; All. 340 e 346; Chil. 133 e 135; Arg. 456; Or. 521.

Nota.—Não procede a defesa, allegando—serem as caixas de vinho arrematadas de inferior qualidade á da garrafa aberta no acto do leilão; porque não se provou que fosse afiançada a qualidade do genero; porque uma vez reconhecida a differença de genero, cumpria ter-se feito o deposito, havendo recusa de acceita-lo, porque nenhum valor tem o exame procedido, desde que não provou-se terem sido abertas no leilão as mesmas garrafas, que se dizem ter servido de *amostra*: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Abril de 1876. — Espozel, *Rev.* de Abril de 1876, pag. 38.

Nota 279

Ord. L. 4°. tit. 2°, pr. — Vid. Not. 266 e 1393.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 329; Mex. 376; Ital. 67 e 68; All 355; Chil. 144 e 156; Arg. 467. Or. 531.—Cod. Nap. 1148, 1610 e 1611; Holl. 1281, 1516, 1302 e 1303; Port. 1572.

Nota.—A falta de entrega da cousa vendida, embora satisfeito o preço ajustado, importa a rescisão da mesma venda: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Maio e 21 de Julho de 1870.— *Rev. Jur.* t. 12, pag. 357.

— O comprador, optando pela rescisão da venda, que não se realizou, porque não foi a cousa entregue no prazo convencionado, tendo já recebido parte do preço que adiantou, tem jus a pedir a restituição do restante: Rev. n. 9117 de 8 de Agosto de 1877.—*Dir.* vol. 15, pag. 473.

Nota 280

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 330; Mex. 375; Chil. 158; Arg. 468; Or. 537.

Art. 204. Se o comprador, sem justa causa, recusar receber a cousa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor, acção para rescindir o contracto, ou demandar o comprador pelo preço com os juros legaes da mora; devendo, no segundo caso, requerer deposito judicial dos objectos vendidos. [281]

Art. 205. Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora, é necessario que preceda interpellação judicial da entrega da cousa vendida, ou do pagamento do preço. [282]

Art. 206. Logo que a venda é de toda perfeita, e o vendedor põe a cousa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos, e as despezas que se fizerem com a sua conservação; salvo se concorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor, ou por vicio intrinseco da cousa vendida: e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes, e indemnisação dos damnos. [283]

Art. 207. Correm, porém, a cargo do vendedor os damnos que a cousa vendida soffrer antes da sua entrega: [284]

Nota 281

Reg. n. 737, art. 401.—*Not.* 106.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 332; Port. 474; All. 343; Chil. 153; Or. 535.

Nota. — O deposito preparatorio não admitte embargos: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Novembro de 1887.— *Dir.* vol. 45, pag. 333.

— Embora pelo disposto no art. 201 do Cod. Comm. se possa intentar a respectiva acção para tornar effectivo o contracto da venda, nem por isso se fica tolhido do direito á acção de indemnisação pela inexecução do contracto, por ser principio corrente que a obrigam a fazer ou deixar de fazer se resolve em indemnisação as perdas e damnos pelo que a não cumprio: Acc. da Côrte de App. de 28 de Maio de 1891. —*Dir.* vol. 57, pag. 433.

Nota 282

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 473 e 475; Hesp. 337; Mex. 379 e 380; Chil. 144; Arg. 464; Or. 536.

Nota.— Não se dá caducidade de contracto por falta de interpellação judicial. Este artigo não faz essa comminação, cousa diversa da *mora* a que se refere como dependente da interpellação para regularem-se perdas e damnos; Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Junho de 1876. — Espozel. *Rev.* de Junho de 1876, pag. 98.

Nota 283

Art. 207, n. 4; Ord. L. 4°, tit. 8°, pr.: *Res. suo domino perit.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 333; Chil. 142 e 150; Or. 541.

Nota.—Debitur rei certæ ejus interitus liberatur.—As palavras entremeiadas «o vendedor põe a cousa vendida á disposição do comprador», não alteram ou modificam o principio. O pensamento contido nestas palavras é o mesmo da excepção do art. 207 n. 4, que põe o risco a cargo do vendedor, se este deixar de entregar a cousa vendida estando prompto o comprador a recebel-a. —*Consol. das leis*, art. 537.

— O vendedor é o unico responsavel, ainda depois da entrega da cousa vendida, pelos vicios intrinsecos e defeitos ignorados, depois achados na cousa vendida, ainda que entre aquelle e o comprador houvesse um intermediario: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 19 de Junho de 1873.—*Dir.*, vol. 1; pag. 333.

— Vid. *Dir.* vol. 58, pag. 357.

Nota 284

Nota.—A perda total, pendente á condição, corre por conta do vendedor, porque neste caso, pela regra do art. 181, o contracto não se reputa perfeito: Ord. L. 4° Tit. 8° pr.

Questão.—*Se, porém, a perda fôr parcial?*— Fica a cargo do comprador, salvo *mora* na entrega feita por parte do vendedor, porque se deve reputar que a

I. Quando não é objecto determinado por marcas ou signaes distinctivos que a differenciem entre outras da mesma natureza e especie, com as quaes possa achar-se confundida; [285]

II. Quando, por condição expressa no contracto, ou por uso praticado em commercio, o comprador tem direito de examinar e declarar se se contenta com ella, antes que a venda seja tida por perfeita e irrevogavel; [286]

III. Sendo os effeitos da natureza daquelles que se devem contar, pesar, medir ou gostar, emquanto não fôrem contados, pesados, medidos ou provados: em taes compras a tradição real suppre a falta de contagem, peso, medida ou sabor; [287]

---

condição cumprida tem o effeito retroactivo ao dia em que o contracto foi feito, como se tivesse sido simples e puro. O Codigo foi omisso nesta hypothese; mas taes são as disposições da Ord. L. 4°, Tit. 8° § 2° e da Lei 8 ff. *de peric. et comm. rei vend.*, que por força do art. 2° do Reg. n. 737 se devem acceitar, como subsidiarias: *Consol. das leis*, art. 538, § 2°.

Questão.—*Quando se vende uma mercadoria sem condição alguma suspensiva, e debita-se logo o preço ao comprador, succedendo perder-se o genero por motivo independente da vontade do vendedor, póde aquelle, sob pretexto de que ainda não tinha recebido o objecto comprado, ou dado ordem para seu deposito, negar-se ao respectivo pagamento?*— Não, porque a tradição não é necessaria (art. 191) para perfeição do contracto, a qual se verifica dando-se *res, pretium et consensus*.—*Rev. dos Trib.* de 1857, ns. 38 a 40.

Nota 285

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 472; Hesp. 334; Allm. 345; Chil. 142; Or. 512.

Nota.—O autor da *Consol. das leis civis* entende que esta regra, para ser applicada, necessita de explicação. « Ha dous casos de vendas de cousas incertas, um quando vende-se em geral uma cousa só determinada pelo genero ou especie a que pertence, outro quando vende-se uma cousa determinada entre duas ou mais do genero ou especie a que pertence. No primeiro caso não póde haver questão de risco, ou perda fortuita da cousa vendida, pela regra *genus nunquam perit*. No segundo caso (que é o das vendas alternativas), a perda de uma ou alguma das cousas entre as quaes comprehendia-se a vendida, certamente é por conta do vendedor; mas a perda de todas as cousas, entre as quaes comprehendia-se a cousa vendida, não recahe inteiramente sobre o vendedor. Neste ultimo caso o comprador supporta a perda da cousa comprada e deve pagar ao vendedor o preço della.»

E' o que se acha sabiamente previsto na Lei n. 34, § 6 ff. *de contrah. empt.* « *Si emptio ita facta fuerit, est mihi emptus Stichus, aut Pamphilus, in potestate est venditoris quem velit dare; sed uno mortuo, qui superest dandus est; ideo prioris periculum ad venditorem posterioris ad emptorem respicit, sed et si pariter decesserunt, pretium debebitur.*» Assim, pois, quando, na hypothese, a cousa vendida não fôr objecto determinado por marcas ou signaes distinctivos que differenciem entre outras da mesma natureza e especie e com as quaes possa achar-se confundida, a perda será por conta do vendedor em relação a uma ou alguma das cousas entre as quaes se ache a sua vendida; mas não assim quando se perderem todas as cousas entre as quaes achava-se a cousa vendida.

Nota 286

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 472; Hesp. 334; All. 345; Chil. 142; Or. 512.—Cod. Nap. 1587; Holl. 1499.

Nota.—Vid. Rev. n. 8598 de 20 de Março de 1858.—*Jurispr. Comm.* pag. 60.

Nota 287

Art. 208; Ord. L. 4°, Tit. 8°, §§ 5° e 7°, salvo o caso de *mora* do comprador.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 472; Hesp. 334; All. 345; Chil. 142; Or. 342.—Cod. Nap. 1585 e 1587; Holl. 1497.

Nota.—Vid. *Consol. das leis*, art. 538 § 5.

IV. Se o vendedor deixar de entregar ao comprador a cousa vendida, estando este prompto para a receber. [288]

Art. 208. Quando os generos são vendidos a esmo ou por partida inteira, o risco corre por conta do comprador, ainda que não tenham sido contados, pesados ou medidos, e bem assim nos casos n. 3 do artigo antecedente, quando a contagem, peso ou medida deixa de fazer-se por culpa sua. [289]

Art. 209. O vendedor que, depois da venda perfeita, alienar, consumir ou deteriorar a cousa vendida, será obrigado a dar ao comprador outra igual em especie, qualidade e quantidade, ou a pagar-lhe na falta desta, o valor em que por arbitradores fôr estimada, com relação ao uso que o comprador della pretendia fazer, ou ao lucro que podia provir-lhe, abatendo-se o preço, se o comprador o não tiver ainda pago. [290]

Art. 210. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsavel pelos vicios e defeitos occultos da cousa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo taes que a tornem impropria do uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecêra, ou a não comprára, ou teria dado por ella muito menos preço. [291]

Art. 211. Tem principalmente applicação a disposição do artigo precedente, quando os generos se entregam em fardos ou debaixo de coberta que impeçam o seu exame e conhecimento, se o comprador, dentro de dez dias immediatamente seguintes ao do recebimento,

---

Nota 288

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 335; Ord. 512.—Cod. Nap. 1138; Holl. 1273.

Nota 289

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 472; Or. 543.—Cod. Nap. 1586; Holl. 1498.

Nota.—Se a *mora* fôr do comprador, o vendedor só é responsavel por *dólo*: Lei 17 ff. *de peric. et comm. rei vend.*

Nota 290

Reg. n. 737, art. 189; Ord. L. 4°, Tit. 7°; Cod. Pen., art. 261. § 2°; Cod. Pen. Vigente art. 338 ns. 1 e 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 471; Chil. 152; Or. 544.—Cod. Civ. Port. 1578 e 1579.

—O Cod. Ital., art. 59 dispõe—A venda commercial da cousa pertencente a outrem é valida. Obriga o vendedor a fazer acquisição della e entregal-a ao comprador sob pena de indemnisação.

Idem: Nap. 1599.

Nota.—A madeira comprada em arvore por contracto respectivo, não póde, depois de cortada, ser vendida a outrem: Acc. do Trib. do Comm. da Corte de 11 de Setembro de 1871.—*Gaz. Jur.* vol. 1°, pag. 77.

Nota 291

Concordancia.—Cods. Comms. art.: Port. 471; Hesp. 342; All. 349; Mex. 383; Ital. 70; Chil. 158; Or. 545—Cod. Nap. 1641.

Questão.—*O vendedor de generos que se acham avariados será responsavel, ainda depois da entrega, pelos vicios occultos desses generos para com o comprador, que os comprára em supposição de bons?* O Acc. da Rel. da Côrte n. 5748 de 9 de Fevereiro de 1855 decidio pela affirmativa, fundando-se em que tal contracto não estava perfeito e acabado, e que portanto não era a parte por elle obrigada, assistíndo-lhe antes o direito de rescindir do contracto, visto como o seu objecto estava viciado e arruinado.—Mafra, *Jurispr. do Trib.* pag. 313; *Forum* n. 18.

reclamar do vendedor falta na quantidade, ou defeito na qualidade: devendo provar-se, no primeiro caso, que as extremidades das peças estavam intactas, e no segundo, que os vicios ou defeitos não podiam acontecer, por caso fortuito, em seu poder.

Esta reclamação não tem logar, quando o vendedor exige do comprador que examine os generos antes de os receber, nem depois de pago o preço.[292]

Art. 212. Se o comprador reenvia a cousa comprada ao vendedor, e este a acceita (art. 76), ou, sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do deposito ao comprador, presume-se que consentio na rescisão da venda.[293]

Art. 213. Em todos os casos em que o comprador tem direito de resilir do contracto, o vendedor é obrigado não só a restituir o preço, mas tambem a pagar as despezas que tiver occasionado, com os juros da lei.[294]

Art. 214. O vendedor e obrigado a fazer bôa ao comprador a cousa vendida, ainda que no contracto se estipule que não fica sujeito á responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar expressamente no instrumento do contracto, que toma sobre si o risco: devendo entender-se que esta clausula não comprehende o risco da cousa vendida, que, por algum titulo possa pertencer a terceiro.[295]

Art. 215. Se o comprador fôr inquietado sobre a posse ou dominio da cousa comprada, o vendedor é obrigado á evicção em juizo, defendendo á sua custa a validade da venda: e, si fôr vencido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser condemnado á composição das perdas e damnos consequentes, e até ás penas criminaes, quaes no caso couberem.[296]

A restituição do preço tem logar, posto que a cousa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se, porém, o comprador auferir

---

Nota 292

Arts. 76, 441 e 618.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 471; Hesp. 336; Mex. 383; Ital. 70; Chil. 159; Arg. 472; Or. 516.

Nota 293

Art. 204; Reg. n. 737, art. 401.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 470; Or. 540.

Nota 294

Ord. L. 3º, Tit. 45, § 3º; Cod. Nap. art. 1621.

Nota 295

Ord. L. 3º, Tit. 45, § 3º.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 345; Or. 519—Cod. Nap. 1626; Port. 1581.

Nota 296

Art. 223; Reg. n. 737, arts. 12, 17 e 111: Cod. Pen. art. 264, § 1º, Ord. L. 3º, Tit. 45, § 3; Cod. Pen. vigente art. 338 n. 1.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 315; Or. 552—Cod. Nap. 1630.

proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores.[297]

Art. 216. O comprador que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer, tem direito a reter a posse da mesma cousa até ser pago do valor das bemfeitorias, por quem pertencer.[298]

Art. 217. Os vicios e differenças de qualidades das mercadorias vendidas serão determinados por arbitradores.[299]

Art. 218. O dinheiro adiantado antes da entrega da cousa vendida entende-se ter sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca como condição suspensiva da conclusão do contracto: sem que seja permittido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se a perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se offereça a pagar outro tanto do que houver pago ou recebido; salvo se assim fôr ajustado entre ambos, como pena convencional do que se arrepender (art. 128).[300]

Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado, entre commerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, uma para ficar na mão do vendedor, e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 137).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas liquidas.[301]

Nota 297

Arts. 189 e 575.
Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 553—Cod. Nap. 1631 a 1633.

Nota 298

Reg. n. 737, art. 585.
Concordancia.—Cod. Nap., art. 1634.

Nota 299

Reg. n. 737, art. 189.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 476; Or. 559.

Nota 300

Ord. L. 4°, Tit. 2°, § 2°.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 343; Or. 558—Cod. Nap. 1590; Holl. 1500. Vide Fer. Borges, Acc. Comm. Verb. *sig. e Dir.* vol. 63, pag. 562.

Nota 301

Art. 445.—Vide Nots. 209 e 268.
Concordancia.—Cod. Comms. arts.: Port. 476; Arg. 474; Or. 557; Chil. 160.
Nota. — Sómente, pois, as facturas ou contas de vendas podem ser accionadas *dez* dias depois de sua data.
— As facturas ou contas correntes assignadas são sujeitas ao sello proporcional: Decr. n. 1261 de 1893—Tab. A § 1° n. 5.

Art. 220. A rescisão por lesão não tem logar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas commerciantes ; salvo provando-se erro, fraude ou simulação.[302]

TITULO IX

Do escambo ou troca mercantil

Art. 221. O contracto de troca ou escambo mercantil opéra ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as cousas trocadas de preço e compensação reciproca (art. 191). Tudo o que póde ser vendido póde ser trocado.[303]

Art. 222. Se um dos permutantes, depois da entrega da cousa trocada, provar que o outro não é dono della, não será obrigado a entregar a que promettêra, mas sómente a devolver a que recebeu.[304]

Art. 223. O permutante que fôr vencido na evicção da cousa recebida em troca, terá a opção, ou de pedir o seu valor com os damnos,

Nota 302

Art. 129, § 4· Reg. n. 737, art. 685.

Concordancia.—Cods. Comm. arts.: Hesp. 314; Chil. 126; Or. 196—Cod. Civ. Port. 1592.

Nota.—Cumpre provar primeiro o prejuizo do contracto, não o indeterminavel de menos lucro, ou de alguma perda resultante da natureza aleatoria das vendas commerciaes, mas prejuizo estimado e certo ; de modo que não basta haver prejuizo, mas que provenha este do erro, da fraude ou da simulação : Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Março de 1876. — Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 58.

Vid. Ord. l. 4 t· 13 pr.

REPORTE

O contracto de *reporte* consiste na compra a dinheiro de titulos de credito negociaveis e na revenda immediata a prazo, á mesma pessoa.

A entrega real, ou effectiva, dos titulos é substancial para validade do contracto.

A propriedade dos titulos objecto da transacção transmitte-se para o comprador revendedor, sendo licito ás partes estipular que os premios, amortizações e juros que couberem aos titulos, durante o prazo do contracto, corram a favor do primeiro vendedor.

As partes poderão prorogar o prazo do *reporte* por um ou mais termos successivos.

Si, expirado o prazo do *reporte*, as partes liquidarem as differenças, para dellas effectuarem pagamentos separados, e renovarem o *reporte* com respeito a titulos de quantidade ou especies differentes ou por outro preço, haver-se-ha a renovação como um novo contracto : Cod. Ital. arts. 73 á 75; Port. 477 a 479.

— A importancia deste contracto nas operações da Bolsa levou a transcripção supra; o Cod. Ital. foi o primeiro a tratar do assumpto.

— A nossa Ord. l. 4· tit. 67, § 8· já se occupava da —*mohatra*— venda por alto preço á credito e compra da mesma cousa ao comprador por vil preço.

Era um contracto *usurario*.

Nota 303

Concordancia.— Cod. Comm, art.: Or. 572.—Cod. Nap. 1302 e 1303; Holl. 1577 e 1578

Nota 304

Concordancia. — Cod. Comm. art.: Or. 574.—Cod. Nap. 1701; Holl. 1579.

ou de repetir a cousa por elle dada (art. 215); mas se a esse tempo tiver sido alienada, só terá logar o primeiro arbitrio.[305]

Art. 224. Se uma cousa certa e determinada, promettida em troca, parecer sem culpa do que a devia dar, deixa de existir o contracto, e a cousa que já tiver sido entregue será devolvida áquelle que a houver dado.[306]

Art. 225. Em tudo o mais as trocas mercantis regulam-se pelas disposições do Titulo VIII—DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.[307]

TITULO X

Da locação mercantil

Art. 226. A locação mercantil é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a dar á outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma cousa, ou do seu trabalho.

O que dá a cousa ou presta serviço, chama-se locador e o que a toma ou acceita o serviço, locatario.[308]

Nota 305

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 575.— Cod. Nap. 1705; Holl. 1580; Port. 1593.

Nota 306

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 576.

Nota 307

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 480; Hesp. 346; Chil. 161; Or. 577. —Cod. Nap. 1707; Holl. 1682; Port. 1591.

Nota 308

Art. 874, § 1º; Tit. un., art. 19 § 3º: Reg. 737, arts. 20 § 3º, 619 § 1º e 620 § 1º.

Concordancia. — Cod. Comm. art.: Or. 578.—Cod. Nap. 1708 a 1710; Holl. 1583 a 1585; Port. 1595.

Nota.—Sobre a locação de serviços estrangeiros, Lei n. 108 de 1837; sem que se deva entender como revogada por esta lei a de 13 de Setembro de 1830, na parte reguladora do contracto por escripto pelo qual um brazileiro ou estrangeiro, dentro ou fóra do Imperio, se obriga a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento, no todo ou em parte, da quantia contractada, etc.

— O Decr. n. 2827 de 1879 só comprehende: —a locação de serviços applicados á agricultura, ás empreitadas e trabalhos concernentes á obras e fabricas respectivas á agricultura que serão reguladas pelas disposições dos arts. 226 e segs. do Cod. Comm. em casos omissos:—as demais locações de serviços continuarão á regular-se pela Ord. l. 4º tits. 29 a 35 e arts. 226 e segs. cits.

E' applicavel tanto ao locador nacional como estrangeiro, *revogadas* as leis de 13 de Setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837.

— A escriptura publica exige-se para sua fórma e prova: Decr. n. 2827 cit. arts. 1 a 4.

— Para que a locação seja mercantil, não é preciso que a obrigação derive de contracto com caracter mercantil, como em todos os contractos commerciaes em que essa condição é essencialmente exigida pelo codigo.

O art. 226 a não quer: por elle, e pelo que dispõe o art. 19 § 3º do T. un., só não são mercantis as locações de predios rusticos ou urbanos: Decis. de Agg. do presidente

Art. 227. O locador é obrigado a entregar ao locatario a cousa alugada no tempo e na fórma do contracto ; pena de responder pelos damnos provenientes da não entrega.

do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 15 de Julho de 1859.

— A locação de obras de pedreiro e estucador em um predio é acto mercantil, cuja execução pertence á jurisdicção commercial : Rev. n. 6291 de 6 de Dezembro de 1862.—*Chron. do Fôro* de 30 de Dezembro de 1862.

— Dada a existencia de um contracto de locação de serviços em que se pactue preço certo e determinado, é sua materia sujeita ao juizo especial do commercio : Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Corte de 9 de Outubro de 1865.—*Rev. Jur.* de 1866., pag. 191.

— O contracto de locação é civil quando em seu instrumento não se estipula tempo determinado e preço certo : Acc. da Rel. da Corte de 6 de Março de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 189.

— Não é commerciante o agenciador de locação de predios. Acc. da Rel. da Corte de 1 de Setembro de 1868.—*Rev. Jur.*, t. 5°, pag. 218.

— Incompetente é o juizo do civel para conhecer da questão derivada de venda de materiaes a contractador ou empreiteiros de obras: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Dezembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 397.

— As difficuldades em tratar os extremos entre a locação commercial e a civil são geralmente reconhecidas. O conselheiro Furtado, em 1865, quando ministro da justiça, pedio ao parlamento que fixasse a intelligencia do art. 226, visto sua controversia—Vide Not. 268 e *Dir.*, vol. 1°, pag. 3, onde vem um artigo do conselheiro Ribas, e vol. 9, pag. 193 e 423, outros do Sr. Teixeira de Freitas.

— Em falta de legislação civil sobre tão importante assumpto, o Codigo preencheu uma lacuna com suas disposições.

— São isentos do sello proporcional os contractos de empreitada ou locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria : Decr. n. 8946 de 1883, art. 10, n. 10.

— São sujeitos, porém, os contractos de locação que transmittam o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes : Decr. n. 8946 de 1883, Tab. A. § 1° n. 9.

— O que faz extrahir pedra para vender, não é commerciante e nem constitue mercancia, a pedra assim extrahida para vender, e nem é vocação mercantil o trabalho feito em pedreira : Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Outubro de 1876.— Espozel. *Rev.* de 1876, pag. 51.

— Escapa da competencia dos juizes do commercio as questões relativas á locação de predios rusticos e urbanos: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Outubro de 1876.— Espozel. *Rev.* de 1876, pag. 67.

— Não é da competencia do juizo commercial um contracto verbal de empreitada em que não se estipulou preço certo das obras e muito menos um prazo definido para a sua entrega : Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 115.

— Não é competente o juizo commercial se se deixa exhibir o contracto : Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Setembro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 529.

— E' locação mercantil o contracto de serviços por tempo determinado e preço certo : Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Setembro de 1880.— *Dir.*, vol. 24, pag. 408.

— E' da competencia do juizo commercial conhecer de questões suscitadas entre a Camara Municipal e o empreiteiro de obras, que reclama pagamento por serviços extraordinarios prestados em virtude e como consequencia do contracto de locação mercantil entre ambos celebrado : Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Maio de 1882.— *Dir.*, vol. 28, pag. 434.

— O contracto pelo qual o empreiteiro se obriga a construir uma casa por um plano dado, é de locação mercantil, e, como tal, sujeito a respectiva jurisdicção.

A jurisdicção aqui nasce sómente do acto. Porque as questões que derivam desses contractos comprehendidos no tit. 10 do Cod. Comm., estão sujeitas ás disposições deste, Ainda que não intervenha pessoa commerciante.

A excepção unica da lei é a relativa a questões sobre locação de predios rusticos ou urbanos : Decis. de Agg. da Rel. da Côrte de 15 de Fevereiro de 1876.— *Gaz. Jur.*, vol. 11, pag. 138.

— A illustre redacção desta *Revista* qualifica de *irritadissima* toda esta jurisprudencia, e, infelizmente, com sobeja razão. Os tribunaes, em que lhes pese, não cogitam de certa *uniformidade*, com que aliás, tanto se recommendariam ao respeito geral.

— E' de locação mercantil o contracto de empreitada para construcção de obras de estradas de ferro celebrado com a directoria de uma sociedade anonyma : Rev. n. 10802 de 3 de Agosto de 1888.— *Dir.*,

A presente disposição é applicavel ao empreiteiro que deixar de entregar a empreitada concluida, no tempo e na fórma ajustada.[309]

Art. 228. Durante o tempo do contracto, não é licito ao locador retirar a cousa alugada do poder do locatario, ainda que diga ser para uso seu; nem a este fazer entrega della ao locador, antes de findo o tempo convencionado; salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado.[310]

Art. 229. O locatario não é obrigado a indemnisar o damno que a cousa alugada soffrer por caso fortuito; salvo se, por alguma fórma, puder attribuir-se á culpa sua, como por exemplo, se tiver empregado a cousa alugada em outro destino ou logar que não seja o designado no contracto, ou por um modo mais violento e excessivo que o regularmente praticado.[311]

Art. 230. O locatario é obrigado a entregar ao locador a cousa alugada, findo o tempo da locação; se recusar fazer a entrega, sendo requerido, pagará ao locador o aluguel que este arbitrar por toda a demora, e responderá por qualquer damnificação que a cousa alugada soffrer, ainda mesmo que proceda de força maior ou caso fortuito.[312]

Art. 231. Nos ajustes de locação de serviços, se o locador, official ou artifice, se encarregar de fornecer a materia e o trabalho, perecendo a obra antes da entrega, não terá direito á paga alguma; salvo se, depois de prompta, o locatario fôr negligente em a receber.[313]

---

vol. 47, pag. 178 e Acc. *revisor* de S. Salvador de 20 de Novembro de 1888.— *Dir.*, vol. 48, pag. 578.

— Exploração para o fim de empreitadas é acto commercial: Decis. de Agg. n. 6283 da Rel. da Côrte de 16 de Março de 1888. —*Dir.* vol. 47, pag. 239.

— Vid. Rev. n. 10815 de 27 de Junho de 1888, e Acc. *revisor* de S. Luiz de 9 de Novembro de 1888.—*Dir.* vol. 47, pag. 208; vol. 48, pag. 266.

— Para competencia da jurisdicção commercial é elemento essencial a determinação do prazo: Rev. n. 10855 de 18 de Julho de 1888. — Acc. *revisor* da Rel. de S. Luiz de 15 de Março de 1889.—*Dir.*, vol. 47, pag. 220; vol. 49, pag. 210.

— Escapa da jurisdicção commercial o contracto de empreitada em que se não estipula tempo e preço: Rev. n. 11193 de 23 de Julho de 1890.—*Dir.*, vol. 53, pag. 21.

— Os contractos de locação são sujeitos ao sello proporcional. Decr. n. 1264 de 1893 Tab. A, § 1º, n. 10

— E' contracto de locação mercantil e não do fretamento, o aluguel de chatas, ou embarcações de simples descarga de mercadorias.

Não compete a jurisdicção federal a especie: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 31 e Maio de 1893—*Dir.*, vol. 63, pag. 372

Nota 309

Lei 15, §§ 1º e 8º; Lei de 24 ff. *de locat.*

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 579.— Cod. Nap. 1719; Holl. 1586.

Nota.—Empreitadas com fornecimentos para construcção de estrada de ferro são da competencia do Juiz Comm.: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 5 de Setembro de 1887. —*Dir.*, vol. 48, pag. 72.

Nota 310

Ord. L. 4º, t. 51, § 2º.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 582.— Cod. Nap. 1737.

Nota 311

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 587.— Cod. Nap. 1729 a 1732 e 1735.

Nota 312

Ord. L. 4º, t. 51, pr.

Nota 313

Concordancia.—Cod. Comm. art. Or. 592 —Cod. Nap. 1788; Prus. 966.

Questão.—*Incumbe ao empreiteiro a prova de que pereceram os materiaes sem*

Art. 232. Se o empreiteiro contribuir só com o seu trabalho ou industria, perecendo os materiaes sem culpa sua, perecem por conta do dono, e o empreiteiro não tem direito a salario algum ; salvo se, estando a obra concluida, o locatario fôr omisso em a receber, ou a cousa tiver perecido por vicio proprio da sua materia.[314]

Art. 233. Quando o empreiteiro se encarrega de uma obra por um plano designado no contracto, póde requerer novo ajuste, se o locatario alterar o plano antes ou depois de começada a obra.[315]

Art. 234. Concluida a obra na conformidade do ajuste, ou não o havendo, na fórma do costume geral, o que a encommendou é obrigado a recebel-a : se, porém, a obra não estiver na fórma do contracto, plano dado, ou costume geral, poderá engeital-a, ou exigir que se faça abatimento no preço.[316]

Art. 235. O operario que, por impericia ou erro do seu officio, inutilisa alguma obra para que tiver recebido os materiaes, é obrigado a pagar o valor destes, ficando com a obra inutilisada.[317]

Art. 236. O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra já esteja começada a executar, indemnisando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos, e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra.[318]

Art. 237. Se a obra encommendada tiver sido ajustada por medida ou numeros, sem se fixar a quantidade certa de medida ou numeros, tanto o que fez a encommenda como o empreiteiro podem dar por acabado o contracto quando lhes convier, pagando o locatario a obra feita.[319]

Art. 238. O empreiteiro é responsavel pelos factos dos operarios que empregar, com acção regressiva contra os mesmos.[320]

---

culpa sua? — Pela affirmativa decidio a Côrte Imp. de Pariz : Ar. de 22 de Fevereiro de 1867.

Nota 314

Lei 13, § 5°, ff. *de locat.*

Concordancia.—Cod. Comm. art. : Or. 591—Cod. Nap. 1789 e 1790 ; Prus. 961 a 963.

Nota 315

Concordancia.— Cod. Comm. art. Or. 593.

Nota 316

Reg. n. 737, art. 221.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 595.

Nota 317

Leis 9 § 5, 25 §§ 7° e 58 § *de locat.*

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 594.

Nota 318

Concordancia. — Cod. Comm. art. Or. 596.—Cod. Nap. 1794.

Nota.—Dada a inexecução de um contracto, não póde o mesmo fornecer elementos para avaliarem-se perdas e damnos, Rev. n. 10695 de 5 de Outubro de 1887 : acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 14 de Fevereiro de 1888.—*Dir.*, vol. 44 e pag. 575 ; vol. 46 pag. 369.

— Vid. *Dir.*, vol. 46, pag. 176 ; vol. 47 pag. 178 ; vol. 48 e 49, pag. 579 ; vol. 49, pag. 210.

Nota 319

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 596—Cod. Nap. 1791 ; Prus. 906.

Nota 320

Art. 243.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 598—Cod. Nap. 1797.

Art. 239. Os operarios, no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, têm acção para embargar, na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia que baste para o pagamento dos jornaes devidos.[321]

Art. 240. A morte do empreiteiro dissolve o contracto de locação de obra. O locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo empreiteiro, é obrigado a pagar a seus herdeiros ou successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra feita e dos materiaes apparelhados.[322]

Art. 241. Os mestres, administradores, ou directores de fabricas ou qualquer outro estabelecimento mercantil, não podem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo nos casos previstos no art. 83; pena de responderem por damnos aos preponentes; e estes, despedindo-os fóra dos casos especificados no art. 84, serão obrigados a pagar-lhes o salario ajustado por todo o tempo que faltar para a duração do contracto.

Art. 242. Os mesmos mestres, administradores, ou directores no caso de morte do preponente, são obrigados a continúar na sua gerencia pelo tempo do contracto, e, na falta deste, até que os herdeiros ou successores do fallecido possam providenciar opportunamente.

Art. 243. Todo o mestre, administrador ou director de qualquer estabelecimento mercantil, é responsavel pelos damnos que occasionar ao proprietario por omissão culpavel, impericia ou malversação, e pelas faltas e omissões dos empregados que servirem debaixo das suas ordens, provando-se que foi omisso em as prevenir.(art. 238).[323]

Art. 244. O commerciante, emprezario da fabrica, seus administradores, directores e mestres, que por si ou por interposta pessoa alliciarem empregados, artifices ou operarios de outras fabricas que se acharem contractados por escripto, serão multados no valor do jornal dos alliciados, de tres mezes a um anno, a beneficio da outra fabrica.[324]

Nota.— O dono da obra de empreitada não é responsavel pela importancia dos materiaes fornecidos por terceiro, e sim o mestre da obra: Accs. da Rel. da Côrte de 23 de Outubro e 30 de Novembro de 1871.—*Rev. Jur.* de 1872, pag. 182.

Nota 321

Reg. n. 737, art. 321 § 1.

Concordancia.—Cod. Comm. art. Or. 599—Cod. Nap. 1798.

Nota.—Vide *G. Jur.*, vol. 10, pag. 353 e T. de Freitas. *Comm.*, pag. 608.

— O art. 239 do Cod. do Com., por especial ao operario, não póde applicar-se no sub-empreiteiro; protege os jornaes devidos; Acc. da Rel. da Corte de 8 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 466.

Nota 322

Concordancia.—Cod. Comm. art. Or. 588—Cod. Nap. 1795 e 1796.

Nota 323

Concordancia.—Cod. Comm. art. Or. 598.—Nap. 1797.

Nota 324

Art. 448.

Art. 245. Todas as questões que resultarem de contractos de locação mercantil serão decididas em juizo arbitral.[325]

Art. 246. As disposições do Titulo VI.—DO MANDATO MERCANTIL—têm logar a respeito dos mestres, administradores ou directores de fabricas, na parte em que fôrem applicaveis.[326]

TITULO XI

Do mutuo e dos juros mercantis

Art. 247. O mutuo é emprestimo mercantil, quando a cousa emprestada póde ser considerada genero commercial, ou destinada a uso commercial, e pelo menos o mutuario é commerciante.[327]

Nota 325

T. un., arts. 19 § 3°, e 20; Reg. n. 737, arts. 19 § 1, 20 § 3, e 411 § 2.—Vide *Nots.* 308 e 412.

Concordancia. — Cod. Comm. art. Or 601.

Nota.—O juizo arbitral é sempre voluntario e mediante compromisso das partes. Está revogado o juizo arbitral necessario e satisfeita uma aspiração geral: Lei n. 1350 de 1866, art. 1; Decr. n. 3900 de 1867, arts. 1, 2 e 3; Decr. n. 1030 de 1890 art. 6; Decr. n. 1334 de 1893, art. 4.

Nota 326

Concordancia.—Cod Comm. art.: Or. 602.

Nota 327

Ords. L. 4· Tits. 50 e 53 § 1·—São credores de dominio os commodantes, quer nas fallencias, arts. 874 § 1° e 881, quer em concurso de credores: Reg. n. 737, arts. 619 § 1° e 620 § 1°; Ord. L. 4° tit. 54, § 3° —*Nots.* 178 e 360.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Port. 394; Hesp. 311; Mex. 358; Chil. 793; Arg. 558; Or. 700 e 701.

Nota.—« O mutuo póde ser directo ou condicional, e com esta distincção explica-se o art. 247 do Cod. Comm. *ibi*—quando a cousa emprestada póde ser considerada genero commercial.—Como poderia ser entendido este artigo, se elle comprehende na generalidade das palavras transcriptas todas as cousas moveis, pois que todas podem ser consideradas generos commerciaes e destinadas a uso commercial?»— *Consol. das leis civis*, art. 447, not. 1, *in fine*.

—Por ser o *dinheiro*, em que se ha de fazer o pagamento, *genero commercial*, não cabe a classificação de *mutuo mercantil*. Por semelhante razão e intelligencia, á jurisdicção excepcional do commercio sujeitaria o invocado art. 247 do Cod. Comm. todos os emprestimos, que se comprehendem na generalidade de suas palavras, erro que se adverte na *Consol. das leis civis*, not. ao art. 477: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1873. — *Dir.*, vol. 2, pag. 171.

— Não póde deixar de ser reconhecido como competente o juizo commercial para conhecer da questão—de, sendo a divida mercantil, participarem os juros da natureza da obrigação principal: Accs. da Rel. da Côrte de 28 de Maio de 1866 e 24 de Outubro de 1874.—*G. Jur.*, vol. 5°, pag. 227.

—O emprestimo de dinheiro, feito por commerciante a terceiro para constituir a quota em uma sociedade em conta de participação, constitue divida mercantil: *Rev.* n. 8306 de 24 de Outubro de 1872, e Acc. da Rel. da Corte de 1 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 1°, pag. 71 e vol. 6°, pag. 617.

—Negou-se provimento á excepção *declinatoria fori*, porque o aggravante não mostrou sua qualidade de commerciante, de modo a poder considerar-se mercantil o titulo que assignou (Cod., arts. 22, 219 e 426) e como *emprestimo mercantil* a importancia da respectiva conta de que originou-se o mesmo titulo.

Art. 248. Em commercio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Codigo são permittidos ou se mandam contar. Fóra destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou de tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (art. 138). [328]

E seja muito embora *mestre de obras*, suas contas de materiaes não podem ser mercantis, desde que taes effeitos eram empregados no consumo de obras, e de empreitadas, á medida que os tomava: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1876.—Espozel *Rev.* de 1876, pag. 209.

—O mutuante póde pedir a quantia mutuada, posto que do respectivo titulo conste que o mutuo não foi entregue ao mutuario, e sem dar prova de ter sido entregue ulteriormente: Rev. n. 10440 de 31 de Março de 1886.—*Dir.*, vol. 43, pag. 368.

—Juros que não podem ser contados da data do endosso da letra, mas, segundo a regra commum do acto da citação: Acc. da Rel. da Bahia de 26 de Julho de 1885 —*Dir.*, vol. 51, pag. 170.

—Mutuo mercantil: é tal considerado o emprestimo de dinheiro a commissão para fim commercial. Decis. do agg. n. 5812 de 17 de Maio de 1886—*Dir.*, vol. 44, pag. 279.

—São credores reivindicantes os donos de cousas em poder do fallido por titulo de commodato, devendo-lhes ser entregues pelos syndicos com autorisação da commissão fiscal na mesma especie, ou naquella em que existir tendo sido subrogada e na falta da especie, seu valor. Dec. n. 917 de 1890, art. 686 e § 3).

—Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro são sujeitos ao sello proporcional: Dec. n. 1264 de 1893, Tab. A § 1° n. 7.

Nota 328

Arts. 138, 205, 219, 289, 829, 875; Reg. n. 737 art. 38— Dec. 917, de 1890, art. 68 § 1.—Vid. *Not.* 206.

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Port. 395; Hesp. 313; Mex. 360; Chil. 795 e 801; Arg. 559 a 561 e 565; Or. 707 e segs.—Cod. Nap. 1904.

Nota.—Juros da lei—são de 6°/₀ ao anno: Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 3°.

—Não ha meio legal de contar juros de custas: Rev. n. 8749 de 3 de Março de 1873. —*G. Jur.*, vol. 4°, pag. 149.—Vide Rev. n. 6587 de 16 de Novembro de 1864, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 3 de Agosto de 1865.—*Jurispr. Comm.*, pags. 61 a 68.

—Não se póde contar juros da mora sobre quantia ainda illiquida: Rev. n. 9569 de 3 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 721.

—Não é illiquido o instrumento que por si só faz prova legal da obrigação; sendo applicavel o art. 218 do Reg. n. 737, e na execução podendo verificar-se o saldo dessa obrigação: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Dezembro de 1874—*Dir.*, vol. 6°, pag. 485.

—O ajuste de contas puramente civil ou de transacções de natureza particular e não reguladas por disposições do Cod. Comm. deve ser discutido e julgado no fôro commum, embora a pessoa contra quem se pede o ajuste seja commerciante: arts. 10 e 11 do Reg. n. 737, ainda que nessas contas se depare com a importancia de *algumas letras* que fossem pagas e que, por isso, não constituem mais assumpto judicial: Rev. n. 8849 de 29 de Abril de 1876.— *G. Jur.*, vol. 12, pag. 488.

—E' competente o juizo commercial para uma acção intentada para pagamento de saldos de contas, não só porque são commerciantes as partes, como por ser a divida commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Setembro de 1876.—Espozel. *Rec.* de 1876, pag. 62.

—Sem dependencia ou reclamação das partes devem os juizes condemnar nos juros legaes: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 13 de Junho de 1881.

—Juros não estipulados não podem ser contados: Rev. n. 10514 de 25 de Maio de 1887 e Acc. *revisor* de 29 de Novembro de 1887—*Dir.*, vol. 43, pag. 363; vol.45, pag. 560.

—Das dividas illiquidas contam-se juros desde a citação inicial para a propositura da acção: Rev. n. 10695 de 5 de Outubro de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 14 de Fevereiro de 1888—*Dir.*, vol. 46, pag. 369.

—Este Acc. decidio que os juros das dividas são sómente exigidos depois dellas liquidadas.

Art. 249. Nas obrigações que se limitam ao pagamento de certa somma de dinheiro, os damnos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condemnação dos juros legaes. [329]

Art. 250. O credor que passa recibo ou dá quitação de juros menores dos estipulados, não póde exigir a differença relativa ao vencimento passado: todavia, os juros futuros não se julgam por esse facto reduzidos a menos dos estipulados. [330]

Art. 251. O devedor que paga juros não estipulados não póde repetil-os, salvo excedendo á taxa da lei; e neste caso só póde repetir o excesso, ou imputal-o no capital. [331]

Art. 252. A quitação de capital, dada sem reserva de juros, faz presumir o pagamento delles, e opéra a descarga total do devedor, ainda que fossem devidos. [332]

Art. 253. E' prohibido contar juros de juros: [333] esta prohibição não comprehende a accumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno. [334]

—Contra a massa fallida não correm juros; si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypothecas antichrése, ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrése ou penhor, incluido o agricola: Dec. 917 de 1890, art. 21.

Questão.—*Cabe o direito de haver damnos a interesses causados por um deposito forçado em acção decendial em cobrança de letras a que se oppuzeram embargo de falsidade, recebidos com condemnação e em virtude dos quaes depois foram julgadas falsas as letras?*— A Rev. Comm. n. 6575 de 12 de Outubro de 1864 decidio pela affirmativa, de conformidade com os arts. 743 e 559 do Reg. 737, e segundo as prescripções dos arts. 218 e 219 do Cod. e Ord. l. 3° tit. 86, § 4° visto que, em commercio, os juros são novidades do dinheiro, assim como os fructos são novidades da cousa arrematada.—*Rel. do Minist. da Justiça* de 1865.

Nota 329

Art. 289; Lei de 21 de Outubro cit. art. 3°

Concordancia.—Cod. Nap. 1286.

Nota.— A condemnação do réo no pagamento dos juros da mora compensa o prejuizo do autor, contractador de obras, por adiantamentos que fez de dinheiros: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Outubro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 3°, pag. 312.

Nota 330

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Port. 285 (antigo).

Nota 331

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 566; Or. 714; Chil. 782—Cod. Nap. 1906; Holl. 1863.

Nota 332

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 567; Chil. 803; Hesp. 318; Cod. Nap. 1908; Holl. 1806.

Nota 333

Reg. n. 737, art. 735.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 569; Hesp. 317; Mex. 363; Or. 718; Chil 804 e 806.

Nota.—O anatocismo não está prohibido: o nosso artigo prohibe contar juros de juros, quando não estipulados.

— A abertura de uma conta corrente póde resultar da expressa declaração das partes, se induz da natureza das relações e dos usos locaes: Gouget et Merger, *Dic. de Droit. Comm.. verb. comp. courrant.*, ns. 2 e 3.

—Pela accumulação á conta de credito de juros capitalisados sem estipulação, e pela falta de contagem de juros reciprocos nos periodos em que o devedor tivesse saldo em favor, concedeu-se a Rev. n. 10784 de 11 de Fevereiro de 1888 e Acc. *revisor* de 9 de Outubro de 1888—*Dir.*, vol. 45, pag. 552, vol. 48, pag. 70.

—O Acc. *revisor* não cogitou deste ponto.

Nota 334

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 569; Or. 719; Hesp. 317; Mex. 363; Chil. 804 e 806.

Depois que em juizo se intenta acção contra o devedor, não póde ter logar a accumulação de capital e juros. [335]

Art. 254. Não serão admissiveis em juizo contas de capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas. [336]

Nota.— O facto de poder-se accumular *juros vencidos aos saldos liquidados* em conta corrente é prova que a nossa lei não repelle o anatocismo.

— Cada vez que se liquidam os juros, fazem parte do saldo transportado á nova conta aberta: Ar. da Corte Imp. de Pariz de 24 de Junho de 1812.

— A expressão—de anno a anno—não é taxativa; as partes se podem accordar em tempo mais breve.

— Com relação a banqueiros ou sociedades bancarias, está entendido que os periodos da liquidação de suas contas correntes são os do uso ou costume em que as partes assentam tacitamente sem dependencia de expressa estipulação: *Consol. das leis civis*, art. 361 cits. Gouget et Merger.

— Vide Rev. n. 6587 de 16 de Junho de 1864, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 3 de Agosto de 1865.— *Jurispr. Comm.*, pags. 61 a 68.

— Nas contas correntes o saldo de debito e credito, não havendo estipulação em contrario, considera-se vencido a todo o momento, que a conta é encerrada, e elle é exigido, isto pelo uso do commercio: Rev. n. 5782 de 17 de Agosto de 1859.— *Jurispr. Comm.*, pag. 302.

— Tratando se de questão de juros provenientes de conta corrente, entre commerciantes, é competente o juizo commercial, desde que a divida é mercantil e participam os juros da obrigação principal: Acc. da Rel. de S. Paulo de 24 de Outubro de 1874. —*Dir.*, vol. 6°, pag. 315.

— Vide *Dir.*, vol. 15, pag. 259 e Espozel. *Rev.* de Dezembro de 1876, pag. 226.

Nota 335

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 570; Hesp. 319.—Cod. Nap. 1154; Holl. 1286.

Nota.—Encerrada, para serem ajuizadas, cessa a *accumulação*.

Questão.—*E' indifferente que a conta seja entre um commerciante e um simples particular?— A Consol. das leis civis* opina pela affirmativa. Na França tem-se decidido *pró* e *contra*; cits. Gouget et Merger, n. 34.

Nota 336

Reg. n. 737, art. 735.

— Entende-se *contas correntes*, e não contas *simples*, pois que a estas se deve fazer applicação da regra dos arts. 483 §5°, e 439.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 571; Or. 720.

Nota.—Si para a computação do valor da causa em relação ás alçadas, attende-se sómente á quantia principal pedida na acção (Ord. L. 4°, Tit. 18, §§ 6° e 9°), é consequencia que se não deve attender, nem ás custas mesmo em tresdobro (Alv. de 24 de Janeiro de 1815), nem aos juros, ainda que pedidos e vencidos; salvo o caso de anatocismo nos termos dos arts. 253 e 254 do Cod. Comm., porquanto principal é somma capital; juro é lucro e accessorio da divida, não capital, quando não accumulados aos saldos liquidos na conta corrente: Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Corte de 4 de Junho de 1859.— *G. Jur.*, vol. 1, pag. 100.

— Em contrario, que os juros estipulados já vencidos, e pedidos com o capital, se computam e constituem principal: Decis. de Agg. do mesmo presidente de 12 de Fevereiro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 100.

— Tambem em contrario, que a alçada se regula pelo peditorio da acção, accumulando-se todos os rendimentos accrescidos, excluidas as custas: Acc. da Rel. de Minas de 23 de Setembro de 1873. — *Dir.*, vol. 6°, pag. 77.

—Juros reciprocos só podem ser contados em contas correntes: Rev. de 6 de Junho de 1863.— Mafra, *Jurispr. dos Tribs.*, t. 1°, pag. 172.

— São sujeitos ao *sello* proporcional as quitações que comprehendam pagamentos de juros ou de quantias não computadas no titulo principal: Decr. n. 8946 de 1883, art. 10 § 16; Decr. n. 1261 de 1893, art. 10 n. 18.

— E bem assim as contas correntes de commerciante a commerciante, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso: Decr. n. 8946 cit., Tab. A, § 1° n. 5; Decr. n. 1261 cit. Tab. A § 1 n. 6.

Art. 255. Os descontos de letras de cambio ou da terra, e de quaesquer titulos de creditos negociaveis, regulam-se pelas convenções das partes. [337]

TITULO XII

Das fianças e cartas de credito e abono

CAPITULO I

Das fianças

Art. 256. Para que a fiança possa ser reputada mercantil, é indispensavel que o afiançado seja commerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja commerciante. [338]

Art. 257. A fiança só póde provar-se por escripto: abrange sempre todos os accessorios da obrigação principal, e não admitte

— O art. 251 *supra* não autorisa suppor-se que fica *ad nutum* nas contas correntes o quantitativo dos juros: não havendo estipulação delles, devem contar-se os da lei: arts. 138 e 218.

Nota 337

Nota. — O desconto de letras de cambio não é simplesmente o contracto de mutuo, mas uma outra especie de convenção que envolve seguros e riscos, sendo os descontadores não mutuantes, mas compradores de letras, e como taes considerados pelos escriptores da jurisprudencia cambial, e sendo, em consequencia, applicaveis ao dito negocio, quando nella ha lesada alguma das partes, não as leis que dizem respeito ao mutuo, mas as que tratam de compra e venda: Cart. Reg. de 12 de Julho de 1802.

Nota 338

Arts. 258 e 261; Reg. n. 737, art. 372 § 5°, 492 § 3°, e 591.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 439; Arg. 478; Or. 603.

Nota.—As mulheres e menores podem afiançar, sendo commerciantes: Ass. de 23 de Dezembro de 1791; Reg. n. 737, art. 59, Vide *Nots.* 55, 56 e 57.

— Ha nullidade na sentença que condemna a mulher, como fiadora, não sendo commerciante: Rev. n. 8223 de 5 de Fevereiro de 1873, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 18 de Agosto do mesmo anno.— *Dir.*, vol. 1°, pag. 235.

— Vide *Rev.* n. 10639 de 9 de Junho de 1887.—*Dir.* vol. 44, pag. 80.

— Não é mercantil a fiança prestada por leiloeiro. A sentença obtida contra o leiloeiro não é exequivel contra seu fiador: Rev. n. 10958 de 13 de Março de 1889.—*Dir.*, vol. 49, pag. 254.

— E' mercantil a fiança que presta o leiloeiro. A sentença obtida contra o leiloeiro é igualmente exequivel contra seu fiador: Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 29 de Agosto de 1890.—*Dir.*, vol. 51, pag. 56.

— O contracto de fiança por escriptura publica ou particular, por termos lavrados em juizo ou repartição publica paga *sello* proporcional; Decr. n. 1261 de 1893, Tab. A, ns. 15 e 16.

interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende na obrigação assignada pelo fiador. [339]

Art. 258. Toda a fiança commercial é solidaria: nas que se prestam judicialmente, as testemunhas de abonação ficam todas solidariamente obrigadas na falta do fiador principal.

A obrigação do fiador passa a seus herdeiros; mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até ao dia da morte do fiador, e não póde exceder ás fôrças da sua herança. [340]

Art. 259. O fiador mercantil póde estipular do afiançado uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança; mas estipulando retribuição, não póde reclamar o beneficio da desoneração permittido no art. 262. [341]

Art. 260. O fiador que paga pelo devedor fica subrogado em todos os direitos e acções do credor (art. 889). Havendo mais fiadores, o fiador que pagar a divida terá acção contra cada um delles, pela

Nota 339

Arts. 238 e 261; Reg. n. 737, arts. 372 § 5°, 492 § 3°, 591 e 592.— Vide *Nots.* 514 e 515.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 440; Chil. 820; Or. 605.— Cod. Nap. 2015; Port. 826.

Nota.—O fiador não é responsavel por desvios de dinheiros, feitos pelo afiançado no exercicio de um cargo para o qual, especialmente, não afiançou: Rev. n. 9131 de 11 de Junho de 1879.— *Dir.*, vol. 20, pag. 187.

Nota 340

Arts. 257 e 261; Reg. n. 737, arts. 372 § 5°, 942 § 3°, 591 e 592; Av. n. 492 de 1865; Ord. L. 4. Tit. 59 § 4; Alv. de 22 de Junho de 1774, § 14.—Vide *Nots.* 514 e 515.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 101; Arg. 480; Or. 611.—Cod. Nap. 2017.

Nota.—A fiança de pagamento de alugueis de predios, ainda que assignada por commerciante, não é accionada no fôro mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Dezembro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 216.

— Vide *Dir.*, vol. 5, pag. 169 e T. de Freitas, *Comm.*, pag. 620.

— Não são precisas testemunhas de abonação na caução que se mandou que prestasse o vencedor de um pleito commercial, de cuja sentença interpoz revista o vencido.: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Abril de 1874.—*Dir.*, vol. 7, pag. 566

— O abonador ou fiador de acceitante de letras é por esta responsavel, solidario e executado no fôro commercial, porque a fiança participa necessariamente da natureza da obrigação principal, embora tivesse tido logar a fiança em *avulso*, o que não desnatura o acto.—Contra o abonador não é preciso protesto, pois que não é endossador, que é o dono do titulo: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Fevereiro de 1878. *Dir.*, vol. 16, pag. 367.

— O credor, que fallecendo o fiador antes de vencida a divida afiançada, não exige immediatamente do devedor nova fiança, ou immediato pagamento da divida, perde o direito de exigir o pagamento da mesma divida dos herdeiros do fiador: Rev. n. 9561 de 1° de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 34, pag. 484.

— Na mesma conformidade os Accs. da Rel. do Recife de 30 de Junho e 9 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 33, pag. 212.— O Sup. Trib., Rev. n. 10154 de 18 de Junho de 1881 concedeu *revista*: *Dir.*, vol. 34, pag. 588.

Questão.—*O abonador ou garante de letra póde ser considerado endossante? A falta de protesto não desonera da obrigação solidaria contrahida?*—Pela negativa decidiram os Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 29 de Agosto de 1864 e 25 de Setembro de 1865.—*Rev. Jur.* de 1866, pags. 199 e 396.

Nota 341

Reg. n. 737. art. 236 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 441; Arg. 483; Or. 620; Chil. 821.

porção correspondente, em rateio geral; e se algum fallir, o rateio do quinhão deste terá logar por todos os que se acharem solventes. [342]

Art. 261. Se o fiador fôr executado com preferencia ao devedor originario, poderá offerecer á penhora os bens deste, se os tiver desembargados: mas, se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não fôrem sufficientes, a execução ficará correndo nos proprios bens do fiador, até effectivo e real embolso do exequente. [343]

Art. 262. O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorogação de termo, ou faz com elle novação do contracto (art. 438): e póde desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier; ficando todavia obrigado por todos os effeitos da fiança anteriores ao acto amigavel ou sentença por que fôr desonerado. [344]

Nota 342

Ord. L. 3, Tit. 32, *in fine*.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 618—Cod. Nap. 2028 e 2029.

Nota 343

Arts. 257 e 258; Reg. n. 737, arts. 492 § 3, e 496; Av. n. 492 de 1865. — Vide *Not.* 515.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 481; Or. 613.—Civ. Port. 833.

Nota.—Não gozam os fiadores do beneficio de excussão das Ords. L. 4, Tit. 59 pr., e Tit. 61, § 8: Reg. n. 737, art. 591, e Ord. L. 4, Tit. 59, § 3.

— O fiador póde offerecer á penhora os bens do devedor principal citos em termos diversos, e se este os não possuir no de causa principal, expedindo-se para proseguimento da execução precatoria executiva.

Pode-se fazer penhora em bens cuja propriedade seja limitada á um certo tempo.

A clausula de prévia permissão do Governo para transferencia de bemfeitorias feitas por contractantes de obras, que das mesmas tem a propriedade e gozo, só tem applicação, quando se trata de alheiação voluntaria, e não no caso de execução de sentença para pagamento de credores: Acc. da Rel. do Recife de 6 de Agosto de 1886—*Dir.*, vol. 41, pag. 435.—Vide vol. 49 pag. 251.

Nota 344

Art. 359; Decr. n. 806 de 1851, art. 8; Decr. n. 858 de 1851, art. 12.—Lei 18 ff. *de novat.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 621, 623 e 624.—Cod. Nap. 2038 e 2039; Holl. 1882 e 1887; Port. 852.

Nota. — O fiador ou qualquer terceiro póde hypothecar seus bens pela obrigação alheia: Lei Hyp. n. 1237 de 1864; Reg. n. 3453 de 1865, art. 127; Decr. n. 169 A de 1893 art. 2° § 7° e Decr. n. 370 de 1890 art. 122.

— As disposições dos arts. 438 e 453, § 1 não devem ser entendidas sómente em relação aos fiadores nos termos do art. 262 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Dezembro de 1868.

— Executado póde ser o fiador, ainda que não fosse ouvido nem convencido na acção. A fiança extingue-se pelo facto de ter o credor promovido a cobrança do devedor fóra do prazo estipulado no titulo afiançado: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 25 de Agosto de 1873.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 212. Vide *Not.* 515.

— O illustrado redactor desta *Revista* faz alguns mui justos reparos a esta doutrina. De facto, a jurisprudencia do tribunal não é sustentavel em face do disposto no art. 262, que nenhum prazo marca para se promover a cobrança.

— A fallencia não é meio de extinguir a fiança. Bens de fiador, segundo os principios geraes de direito, ficam, desde a assignatura da fiança, tacitamente hypothecados, até á extincção da obrigação: Rev. n. 7436 de 26 de Junho de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 320.

Questão.—*O acceitante de uma letra entregando ao portador uma quantia por conta dos premios vencidos e por vencer, não praticou uma novação de contracto para extinguir a obrigação do fiador?*—Pela negativa decidio o Acc. do Trib. do

Art. 263. Desonerando-se, morrendo ou fallindo o fiador, o devedor originario é obrigado a dar nova fiança, ou a pagar immediatamente a divida. [345]

CAPITULO II

Das cartas de credito

Art. 264. As cartas de credito devem necessariamente contrahir-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação, de quantia creditada: o commerciante que as escreve e abre o credito fica responsavel pela quantia que em virtude dellas fôr entregue ao creditado até a concurrencia da somma abonada. [346]

Comm. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1856.—*Misc. Jur.*, pag. 141.

Questão.—*Opera-se a desoneração da fiança se o credor estipular com o devedor abreviação de prazo?* — T. de Freitas, *Comm.*, pag. 625, entende que não; porém a obrigação fideijussoria sómente se póde tornar effectiva no vencimento do prazo anterior.

Nota 345

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 609 e 610 —*contra*— Cod. Nap. 2020; Holl. 1855, 1866 e 1867; Port 825, 841.

Nota.—O art. 263 do Cod. Comm. impondo ao devedor a obrigação de, no caso de morte do fiador, pagar, ou dar nova fiança, não estatue uma prescripção extinctiva do direito do credor, se este não cobra immediatamente o seu debito.

A demora do credor em cobrar o debito na hypothese do art. 263 não importa, por si só, concessão do prazo e novação de contracto, que só póde ser perfeito pelo *mutuo consentimento* das partes, o que se não presume e deve ser claro e expresso: Rev. n. 10154, Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 24 de Março de 1885.— *Dir.*, vol. 37, pag. 92.

Nota 346

Av. n. 377 de 1861.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 484 a 486; Or. 625 a 627; Hesp. 668 e 569; Chil. 783 e 787.

Nota.—As cartas de credito e abono e de ordem são sujeitas ao sello proporcional; Decr n. 1264 de 1893, Tab. A § 1° n. 17.

— A carta em que o commerciante declara ter vendido a cousa que lhe foi consignada, e que, confórme a ordem recebida, pagará a terceiro uma certa quantia, é titulo habil para que este, sem que mostre a autorização que tem para fazer uso de tal carta, demande pelo pagamento o respectivo signatario, o qual não póde eximir-se, da obrigação, ainda que prove não ter em seu poder fundos do destinatario da carta, e que, em vez de devedor, é credor deste. Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de Março de 1870.—*Dir.*, vol. 2, pag. 370.

— Considera-se de *fiança*, e não de simples recommendação, a carta em que alguem se responsabilisa pelas mercadorias que outrem comprar para sortir seu estabelecimento, embora o maximo do credito não esteja determinado: Rev. n. 8418 de 19 de Julho de 1873.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 206.

— O subscriptor de carta de credito, art. 261 do Cod. do Comm., é o responsavel sómente pela quantia fornecida ao beneficiario: este não póde ser accionado por aquelle pela circumstancia de consignar a carta de credito que *solidariamente* garante o pagamento da quantia creditada: Rev. n. 10810 de 9 de Maio de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 6 de Setembro de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pags. 193 e 400.

— Vid. Rev. n. 11134 de 16 de Abril de 1890 e Acc. *revisor* de 12 de Junho de 1891.— *Dir.*, vol. 52, pag. 166; vol. 56, pag. 442.

As cartas que não abrirem credito pecuniario com determinação do maximo, presumem-se meras cartas de recommendação, sem responsabilidade de quem as escreveu. [347]

TITULO XIII

Da hypotheca e penhor mercantil

CAPITULO I

Da hypotheca

Art. 265. A hypotheca de bens de raiz, [348] feita para segurar qualquer obrigação ou divida commercial, só póde provar-se por

Nota 347

Concordancia.—Cods.Comms.,arts.: Hesp. 568, Mex. 561; Arg. 481; Or. 625; Chil. 794.

Nota.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 631, —entende que a carta *missiva* de credor pignoraticio,assignada por quem recebe o penhor, art. 271 do Codigo deve ser considerada titulo legal de penhor, visto poder conter todas as declarações exigidas no art. 272 do mesmo codigo.

— As cartas de abono devem determinar o maximo do valor abonado; Rev. n. 9389 de 22 de Março de 1879.— *Dir.*, vol. 19, pag. 522.

Questão. —*Uma carta, attenta sua natureza,e disposição dos arts. 271 e 272, póde ser considerada como titulo de penhor?* Pela negativa decidio o Acc. do Trib. do Comm.da Côrte de Maio de 1866.

Nota 348

Art. 478; Reg. n. 737, arts. 12, 13, 159, 512 § 5, e 682 § 2; Reg. n. 738, arts. 58 n. 4, e 61.

Nota.—As hypothecas são de direito civil como destas, porém, de outras materias se acha enxertado o codigo.

—A lei n. 1237 de 1864 e seu Regulamento, innovando o regimen hypothecario, revogaram tudo o que estava estabelecido na legislação anterior: Av. n. 420 de 1869.

— A escriptura publica é da substancia da hypotheca convencional,ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituirem Dec. n. 169 A de 1890, art. 4 § 6: n. 370 de 1890, art. 130.

— Não ha outras hypothecas senão as que este Decreto estabelece: Dec. n. 169 A cit. art. 1; Dec. n. 370 cit.

— A hypotheca é regulada sómente pela lei civil,ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficam derogadas as disposições do Cod. Comm. relativas a hypothecas de bens de raiz: Dec. cit. n. 169 A, art. 2 ; Decr. n. 370 cit. art. 111.

— Nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois deste Decr. a jurisdicção será sempre a commercial, e o fôro competente do contracto ou da situação dos bens hypothecados á escolha do mutuario: n. 169 A, cit., art. 14 § 10.

—Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os signatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem emprestimos mediante hypotheca ou penhor agricola por somma superior á 5:000$000: Dec. n. 169 A cit., art. 20.

—Si a hypotheca fôr unicamente garantia de concordata commercial, para facilidade, de cuja solução as letras deviam ser passadas nos prazos de pagamentos estipulados é claro que a falta das letras não altera a natureza do instrumento, que fica sendo sempre reconhecimento do debito e meio de solvel-o, sendo paga a revalidação do sello: Rev. n. 9651 de 23 de Outubro de 1880. —*G. Jur.*, vol. 29, pag. 495.—*Dir.*, vol. 24 pag. 233.

escriptura publica, inscripta [349] no Registro do Commercio (art. 10 n. 2); fica, porém, entendido que a presente disposição não comprehende os casos em que por este Codigo se estabelece a hypotheca tacita. [350]

Art. 266. A escriptura deve enunciar a natureza da divida, a sua importancia, a causa de que procede, a natureza dos bens que se

Nota 349

A hypotheca é legal ou convencional,— e legaes ou convencionaes, sómente se regulam pela prioridade. Esta é determinada pela data ou pela inscripção, nos termos estabelecidos por essa lei: Decr. n. 169 A, cit., art. 2 §§ 8 e 9; Dec. n. 370, cit. art. 112.

Nota.—O Av. n. 486 de 1865 declarou que, em face do disposto no art. 2 da Lei hyp. e seu Reg., deviam os tribunaes de commercio encerrar o registro das hypothecas commerciaes, visto como só são admittidas pelo Cod. Comm. hypothecas sobre bens de raiz que pelo art. 2 da lei citada são reguladas pela lei civil.

Nota 350

Arts. 97, 117, 565, 625, 626, 633, 738 e 888.

Nota.—Os artigos apontados se referem á hypotheca tacita constituida pelo Codigo: hypotheca tacita quer dizer *legal*.—Vide *Not.* 149.

Questão.—*As hypothecas privilegiadas da legislação actual, como privilegios estão em vigor?*—Si bem que não haja outras hypothecas que as da cit. Lei hyp. n. 1237, art. 1° Reg. n. 3453 art. 110, se bem que no art. 3° trate indistinctamente da hypotheca legal comtudo no art. 5 § 2 mantendo os privilegios nella não comprehendidos, limitando-os aos moveis, aos immoveis não hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias, autorisa, sem duvida, a responder-se á questão do seguinte modo:—Que, ou sob o nome de preferencias, privilegios ou obrigações reaes, estão em vigor, visto a disposição do referido art. 5, § 2 seu Reg., art. 241: excepção do § 2, e Reg., art. 243; regra de seu § 2, e Reg., art. 112.

— Os arts. 1, 3, 5, da Lei hyp. n. 1237 e 1861 correspondem aos mesmos artigos da Lei vigente e bem assim os arts. 110, 112, 243 e 244 de seu Reg. nos arts. 107, 109, 220 e 221 do Dec. n. 370.

Questão.—*Derogando a lei hypothecaria, art. 2, e seu Reg., arts. 113 e 114, as disposições deste codigo relativas a hypothecas de bens de raiz, póde suppôr-se* a contrario sensu *que não foram derogadas as disposições do mesmo codigo relativas a hypothecas de bens moveis?*—Não, não ha outras hypothecas senão as que a lei estabelece, art. 1, Reg., art. 110; a hypotheca é sempre regulada pela Lei civil, art. 2, Reg., art. 114: só podem ser objecto de hypothecas os immoveis, os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis, e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que fôrem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades, o dominio directo dos bens emphyteuticos e o dominio util dos mesmos bens, cit. art. 2 § 1, Reg. arts. 138, 139 e 140.

A hypotheca sendo sempre de direito civil e tendo por objecto sómente immoveis, é visto que foram derogadas todas as disposições do Codigo relativas as hypothecas de bens moveis, sem que a lei tivesse necessidade disso especificar, por dever-se subentender.

Observação.— A Consolid. das leis civis art. 1269 § 2°, not., a respeito desta questão suppõe desharmonica esta disposição, dizendo: « Creio que as transcriptas palavras (referindo-se á 2ª parte do art. 2° da lei) exceptuam sómente as disposições do Cod. Comm. relativas a hypothecas de embarcações, visto como as embarcações são bens moveis ».

— O art. 2° da Lei n. 1237 corresponde ao art. 2° da lei vigente: arts. 113, 114, 138, 139 e 140 do Reg. nos arts. 111, 107, 133, 134 e 135 do Decr. n. 370.

O Dr. Annibal, *Observações*, pensa, e nos parece acertado, que as embarcações não podem ser objectos de hypotheca. O Av. n. 96 de 1866 declarou que, á vista das terminantes disposições dos arts. 1 e 2 da Lei hyp., e 110 e 138 e segs. do Decr. n. 3453 de 1865, os navios não são objectos das hypothecas e registro de que trata a citada lei, subsistindo todavia, como declarou o art. 112 do citado decreto, posto que sem o nome de hypotheca as obrigações reaes que sobre os mesmos navios estabeleceu o Cod. do Comm., cujas obrigações reaes devem ser registradas nos Tribunaes do Commercio, em livros destinados, pelo art. 58 § 4°, para as hypothecas commerciaes.

hypothecam, e se estão livres e desembargados, ou si se acham sujeitos a outra hypotheca ou a outro algum onus. [351] Hypothecando-se diversos bens, devem todos ser nomeados especificamente: a hypotheca geral sem nomeação especifica de bens não produz effeito algum nas obrigações mercantis. [352]

Art. 267. Se o commerciante devedor fôr casado, não é valida a hypotheca que recahir sobre bens do casal em que a mulher seja meieira, se esta não assignar tambem a escriptura. [353]

Art. 268. A hypotheca de bens dotaes da mulher, feita pelo marido, é nulla, ainda que a escriptura seja por ella assignada (art. 27). [354]

Art. 269. São effeitos da hypotheca:

I. Tornar nulla, a favor do credor hypothecario sómente, qualquer alheação dos bens hypothecados que o devedor posteriormente fizer por titulo, quer gratuito, quer oneroso; [355]

Nota 351

Art. 879.

Nota.—A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes: Lei hyp. cit., art. 4°; Reg. n. 3453, art. 119. Este mesmo Reg., no art. 54, exige, para se proceder á inscripção da hypotheca, não só o titulo, como um extracto em duplicata, contendo os requisitos de seu art. 218 e seguintes.

— O art. 4° da Lei n. 1237 corresponde ao art. 4° do Dec. n. 169 A., vigente: os arts. 54, 119, 218 correspondem aos arts. 51, 115 e 196 do Dec. 370 cit.

Nota 352

Nota.— Ficam prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros: Lei hyp. cit., art. 4°; Reg. n. 3453, art. 119, Lei n. 169 A cit., art. 4°; Dec. n. 370 cit., art. 115.

— A escriptura de hypotheca póde ser annullada na parte referente a certos bens hypothecados e subsistentes quanto ao mais, ainda que sob os mesmos fundamentos: Rev. n. 9825 de 8 de Fevereiro de 1882 e Acc. *revisor* de S. Paulo de 26 de Maio de 1882. — *Dir.*, vol. 27, pag. 585; vol. 29, pag. 49.

Questão.—*A hypotheca civil é applicavel a este artigo* ?—A Rev. n. 6659 de 26 de Agosto de 1865 decidio pela negativa para um credor com hypotheca geral e sentença do civel disputar preferencia.—Mafra, *Jurisp. dos Trib.*, vol. 1°, pag. 242.

Nota 353

Art. 27; Ord. L. 4°, Tit. 60, Decr. de 6 de Julho de 1695.

Nota.—Só póde hypothecar quem póde alhear: Lei hyp. cit., art. 2° § 4°; Reg. n. 3453, art. 124.—Dec. n. 169 A cit., art. 2° § 4°; Dec. n. 370 cit., art. 119.

— A hypotheca é um principio de alienação: o principio estabelecido por nosso artigo, si bem que da esphera do direito civil, foi de uma utilidade incontestavel, visto acabar muitas duvidas.

— Quaes os casos em que o marido poderá fazer excepção á regra, nos parece questão fóra do alcance do direito commercial.

Nota 354

Ord. L. 4° Tit. 48 pr.

Nota.—Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados: Lei hyp. cit., art. 2° § 4°: Reg. n. 3453, art. 124: e os bens dotaes são *inalienaveis*.

—O art. 124 do Reg. hyp. ant., corresponde ao art. 119 do Dec. n. 370 cit.

—A faculdade conferida pela 2ª parte do art. 27 do Cod. Comm. á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes: Dec. n. 181 de 1890, art. 60; Dec. n. 169 A cit., art. 21 § 5°; Dec. n. 370 cit., art. 120.—Vide *Not.* 57.

Nota 355

Cod. Crim., art. 264 § 2° Cod. Pen. art. 338: dar em hypotheca, bens que não puderem ser alienados, ou estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciaes, affirmando a isenção delles.

II. Poder o credor hypothecario, com sentença, e penhora executar para seu pagamento a cousa hypothecada, em qualquer parte que ella se achar; [356]

Nota —O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder o da mesma hypotheca; mas, neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade: Lei hyp. cit., art. 4° § 7°; Reg. n. 3453, art. 241.

— O art. 241 corresponde ao art. 218 do Dec. n. 370 cit.

— A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem: Lei, cit. art. 10; Reg. n. 3453, art. 239.—*Est tota in toto et tota in qualibet parte.*

Os arts. 10 da Lei n. 1237 e 239 de seu Reg. corresponde aos arts. 10 do Dec. 169 A vigente e 216 do Dec. n. 370 cit.

Vide Rev. n. 6988 de 12 de Novembro de 1866.—*Jurispr. Comm.*, pag. 68.

Nota 356

Reg. 482 de 14 de Novembro de 1846, art. 13; Reg.n. 737, art. 492 § 6°.

Nota.—Até á transcripção do titulo da transmissão, todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentor; Lei hyp. cit., art. 10 § 1°; Reg. n.3453, art. 240 § 3°; Dec. n. 169 A cit., art. 10 § 1°; Dec. n. 370 cit., art. 217 § *un.*

— Ficam derogadas a excepção de excussão e a faculdade de largar a hypotheca. Lei cit., art. 10 § 2°; Reg. n. 3453, arts. 240 § 2°, 313 e 314. Dec. n. 169 A cit., art. 10 § 2°; Dec. 370 cit., arts. 217 § 2° e 275 e 276.

— Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de excutidos os outros bens do devedor commum: Lei cit. art. 14 § 3°: Reg. n. 3453, art. 240 § 4°.—O Dec. 169 A cit. não reproduzio esta disposição.

— Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados: Lei n. 169 A cit., art. 16.

—A indivisibilidade da hypotheca entende-se no sentido juridico, ou tão sómente no vinculo, que prende a cousa hypothecada á respectiva obrigação: Dec. n. 370 cit., art. 216 § *un.*—Vide *Not.* 357.

— Cumpre notar que este direito não é caracteristico da hypotheca, pois que tal direito compete: 1° á parte vencedora; 2°, a seus herdeiros; 3° ao subrogado, cessionario e successor singular, contra: 1°, a parte vencida; 2°, os herdeiros e successores universaes; 3°, o fiador; 4°, o chamado a autoria; 5°, o successor singular, sendo a acção real; 6°, o comprador de bens segurados, ou alienados em fraude da execução, e em geral contra todos os que recebem cousa do vencido, como o comprador da herança; 7°, todos os que detêm os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente; 8°, o socio. Reg. n. 737, arts. 491 e 492.

— Está, pois, sem vigor a Ord. L. 4°, Tit. 3 pr. que deve ao credor hypothecario acção alternativa, depois da excussão do devedor; e ao possuidor dos bens hypothecados a faculdade de pagar a divida, ou de largar os bens. Esta faculdade não se póde inhibir, porque o fim da hypotheca é o pagamento; mas o credor da hypotheca, armado com a sua sentença, tem direito de fazer logo penhora nos bens registrados. *Consol. das Leis* art. 1295, not. 48.

— O Dr. Annibal, *Observações*, deu extensão demasiada ás expressões que empregámos « que este direito não é caracteristico da hypotheca », pois não tivemos tal pretenção, e equivocando-se quando affirma (pag. 51) ao passo que o credor com hypotheca constituida antes da sentença, tem o direito de executar e penhorar os bens gravados e não remidos, em poder dos adquirentes, quer houvesse, ou não, litigio na occasião da alienação, quer fôssem adquiridos sem dólo, antes ou depois de proposta a acção, quer, finalmente, o devedor possua outros bens livres e desembargados; direito que, certamente, é caracteristico da hypotheca legal ou convencional, e não compete ao simples credor com sentença passada em julgado »; pois que o credor hypothecario só póde excutir e penhorar os bens hypothecados em virtude de sentença; e se assim não fosse, para que a acção de que trata o art. 282 do Reg. hyp. ?

III. Dar ao credor hypothecario preferencia nos bens hypothecados, pela fórma que se dirá no Titulo—DAS PREFERENCIAS. [357]

Art. 270. Se alguma cousa fôr hypothecada a dous ou mais credores, estes preferirão entre si pela ordem estabelecida nos arts. 884 e 885; [358] mas se o valor da cousa hypothecada cobrir todas as hypothecas, ou se, paga a primeira, ainda houver sobras, nestas ou no excedente do valor ficarão radicadas a segunda ou mais hypothecas. [359]

CAPITULO II

Do penhor mercantil

Art. 271. O contracto de penhor pelo qual o devedor, ou um terceiro por elle, entrega ao credor uma cousa movel em segurança e

— Assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros, detentores: Dec. n. 169 A cit., art. 14, § 5°; Dec. n. 370 cit., art. 382.

Nota 357

Arts. 88 e segs.; Reg. n. 482 de 1846, art. 13 n. 3; Reg. n. 737, arts. 605 e segs.; Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3° § 13; Lei de 20 de Junho de 1774, § 42— revogada a Ord. L. 3°, Tit. 91.

— A hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia a quaesquer creditos com excepção somente—*a*) do credito proveniente das despezas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel —*b*) dos *debentures* ou obrigações ao portador emittidos anteriormente pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções: Dec. n. 169 A cit., art. 5° § 1°; Dec. n. 370 cit., art. 220.

— Assim que deduzidas as sobreditas despezas e custas judiciaes e a importancia dos *debentures*, quando houver, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca e só depois do pagamento dessa póde ser applicado aos outros creditos, na ordem que lhes compete: Dec. n. 370 cit., art. 221.

Nota 358

Reg. n. 737, arts. 627 e 628.

Nota.—As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade. Esta é determinada pela inscripção: Dec. n. 169 A cit., art. 2° § 9°.

— As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade, ou seja entre si mesmas ou concorrendo as convencionaes com as legaes: Dec. n. 370 cit., art. 112.

— A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscripção: Dec. n. 370 cit., art. 113.

— Todas as hypothecas legaes, convencionaes ou judiciaes, sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção. Só subsistem, entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

As inscripções serão feitas pela ordem em que forem inqueridas. Esta ordem é designada por numeros. O numero determina a prioridade.

Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 horas até ás 12, ou de tarde, das 12 até ás 6.

Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero: Dec. n. 169 A cit., art. 9° §§ 1 a 5; Dec. n. 370 cit., arts. 43 a 46.

Nota 359

Vide *Not.* 355.

—Havendo mais de uma hypotheca sobre o mesmo immovel, e realizando-se o pagamento de quaesquer das dividas hypothecarias, fica hypothecado ás restantes o immovel integralmente e em cada uma de suas partes: Dec. n. 169 A cit., art. 4° § 7°; Dec. n. 370 cit., art. 218.

garantia de obrigação commercial, só póde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor.[360]

Art. 272. O escripto deve enunciar com toda a clareza a quantia certa da divida, a causa de que procede e o tempo do pagamento, a

Nota 360

Reg. n. 737, art. 729 § 5°; Ord. L. 4°, Tit. 56.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 397 e 400; Mex. 607; Ital. 454; Chil. 813; Arg. 580 e 581; Or 741; All. 309—Lei Fr. de Maio de 1863, art. 91.

Nota.—São credores de dominio os de bens que o fallido ou devedores possuir por titulo de penhor; Art. 874 § 1°; Reg. n. 737, art. 640, § 1.—Vide *Not.* 347.

— São credores reivindicantes os donos de cousas em poder do fallido por titulo do penhor: Decr. n. 917 de 1890; (art. 68 B).

— As acções das companhias ou sociedades anonymas podem ser objecto de penhor, sendo prohibido que uma sociedade anonyma possa acceitar em penhor as suas proprias acções: Lei n. 3150 de 1882, art. 7° § 4°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 19 § 2°; Decr. n. 434 de 1891, arts. 37 e 39.

— O penhor das acções nominativas se constitue por simples averbação nos termos de inscripção e de transferencia; o das transferiveis por endosso e o das acções ao portador pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a respectiva cautela: Dec. n. 434 cit., art. 37.

— As transferencias de apolices, acções de companhias e sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor, são isentos de *sello* proporcional: Decr. n. 8946 de 1883, arts. 10 a 17, Decr. n. 1264 de 1893, art. 10 n. 19.

— O juizo commercial é o competente para a acção fundada em titulos de mutuo e penhor, passados entre commerciantes e com direito sob o imperio do Cod. Comm., como é expresso no art. 10 do Reg. n. 737 de 1850, estando fóra de qualquer duvida a natureza mercantil do mutuo e penhor, comprehendidos nos arts. 247 e 271 do Cod.: Rev. n. 6287 de 20 de Dezembro de 1862.—Mafra, *Jurispr. dos Trib.*, vol. 3°, pag. 125.

— Quem não apresenta titulo escripto de penhor, na fórma dos arts. 271 e 272 do Cod. Comm., não póde ser classificado credor pignoraticio: Rev. n. 8264 de 23 de Março de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 235.

— E' inadmissivel em juizo acção de excussão de penhor, sem o deposito prévio da cousa empenhada: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Maio de 1893.—*Dir.* vol. 62 pag. 532.

— Escriptura de penhor, para garantia do que se deve por letra, é titulo accessorio: Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Outubro de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 203.

— O credor por conta corrente garantida por dous titulos de penhor differentes, póde saldar toda conta com o producto da venda de qualquer dos penhores; e não tem responsabilidade alguma para com terceiro a quem o devedor cedeu o direito de haver o saldo do titulo do penhor vendido, desde que entregue o saldo ao cedente e nunca fosse intimado da cessão: Rev. n. 10780 de 8 de Fevereiro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 26 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 45, pag. 539; vol. 47, pag. 237.

— *Acções*; da remissão do penhor: Reg. n. 637, art. 281—da excussão, arts. 282 e segs.

Questão.—*O contracto de penhor fica provado pela confissão judicial da parte?*—A *Consol. das leis civis*, nots. aos arts. 367 e 767, pronuncia-se pela affirmativa, declarando peremptoriamente que *nada mais é insensato* do que exigir-se que o credor pignoraticio apresente prova escripta do contracto de penhor; e que do Codigo, usando das mesmas palavras, quando determina que a fórma escripta seja da essencia do contracto, e quando quer que o contracto só possa provar-se por escripto, podem concluir e têm concluido os imperitos que sem fórma escripta não ha contracto de penhor, etc., etc.; sendo que, quando a fórma escripta fôr da substancia do contracto, deve o legislador dizer:—O contracto só se póde fazer por tal *fórma*. Quando a fórma escripta fôr só necessaria para a prova do contracto, deve-se então dizer:—O contracto só póde provar-se por tal modo.

Considerando nós, porém, os precisos termos dos arts. 271 e 272 do Cod. e 281 e 283 do Reg. n 736, que exigem juntada da escriptura ou escripto do contracto para a remissão e excussão de penhor; considerando que a confissão, embora judicial, não póde supprir o instrumento publico ou particular, quando exigido para *provar* o contracto, cit. Reg., art., 159; considerando que todos os codigos apontados na

qualidade do penhor, e o seu valor real ou aquelle em que fôr estimado: não se declarando o valor, se estará no caso do credor deixar de restituir ou de apresentar o penhor quando fôr requerido, pela declaração jurada do devedor.[361]

concordancia seguem uma mesma doutrina, exigindo a prova *escripta* para poder o credor exercer sobre o penhor o direito real de *pagar-se pelo penhor* com privilegio e preferencia aos demais credores; considerando que o nosso codigo tem sua fonte no Cod. Comm. Port., que, como fizemos notar, acompanha os demais indicados; considerando a disposição do Decr. n. 2692 de 1860, que em seu art. 6° diz: «Da divida contrahida passará o devedor uma cautela segundo o modelo n. 6..., e receberá do credor outra da fórma do modelo n. 7..., sob as penas da transgressão do art. 7° da Lei n. 1083 do mesmo anno; considerando que a intelligencia que dispensa a *prova escripta* póde autorisar muitos abusos, como de se figurar uma venda em penhor e vice-versa. e que deixa de prevenir, em casos de fallencia do devedor, conveniencias ou vantagens para um credor em detrimento da respectiva massa:» somos levados a não nos conformar com esta opinião.

— O Dr. Annibal, *Observações*, discorda da nossa opinião, mas autorisada com a doutrina da Rev. n. 8264, cit.

Questão.—*O escripto commercial contendo declaração de penhor mercantil, não se achando nas condições dos arts. 271 e 272 do Cod. Comm., poderá produzir os effeitos do mesmo contracto e o privilegio de preferencia, no caso de fallencia do devedor?*—O presidente do Trib. do Comm. da Bahia entende que nestas especies de contractos deve haver entre o credor e o devedor dous escriptos do mesmo theor, de harmonia com os arts. 271 e 272 do Cod Comm. para os casos dos arts. 281 e 282 do Reg. n. 737 e para o mais que interessar, tendo assim decidido com o tribunal em uma revista entre partes Mauá, Mac-Gregor & C. e os administradores da massa fallida de Astley Wilson & C., por isso que estes no papel em que estes se constituiram devedores pignoraticios não havia declaração de quantia certa de divida, qualidade e valor real do penhor, o que importava a nullidade de um tal papel em frente do art. 129§ 3° do Codigo.

Entende tambem o mesmo presidente que, além daquella nullidade que exclue direito de preferencia aquelle documento, outra existe, que não foi contemplada na decisão, e versa sobre a data do escripto em questão.

E' seu parecer que esta data, comquanto anterior á época em que foi o escripto junto aos autos, não podia prevalecer contra terceiros senão do dia em que foi junto aos autos, conforme o direito. porque foi desde essa época que tiveram della conhecimento e podiam contestar-lhes os effeitos, não podendo aproveitar aos credores pignoraticios a escripturação mercantil em devida fórma anterior á juntada, e equivalendo as declarações do devedor em taes circumstancias á confissão de que trata o art. 171 do Reg. n. 737, cujos effeitos só prejudicam aos confitentes e a seus herdeiros, e nunca a terceiros.

O conselheiro presidente do Trib. do Comm. da Côrte é do mesmo parecer, quanto á necessidade da duplicata dos titulos; entendendo, porém, que não ha necessidade de serem identicos na fórma e de conterem as mesmas declarações.—Vide *Rel. do Min. da Just.* de 1863, e T. de Freitas, *Comm.*, pag. 631.

Questão.—*Os dinheiros em penhor são titulos que se podem classificar nos creditos de dominio?*—Vide resposta á questão anterior.

Nota 361

Arts. 281 e 440; Reg. n. 737, art. 172.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 742; Ital. 454—Cod. Nap. 2074; Holl. 1197; Port. 858.

Nota.—O Reg. n. 2692, já cit., regulou o modo do estabelecimento de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores, sendo applicaveis suas disposições e sancção penal aos mencionados em seu art. 17.

— As cautelas prescriptas pelo mesmo Reg., art. 6°, e cujos modelos o acompanharam, satisfazem inteiramente o texto do art. 272.

— Não altera a natureza do penhor mercantil o facto de fixar-se no respectivo titulo quantia certa, mas o prazo arbitrario: Acc. do Trib. do Comm. da Corte de 11 de Fevereiro de 1867.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 344.

— Escriptura publica para garantia do debito por letra é titulo accessorio: Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Outubro de 1872—*Gaz. Jur.* vol. 1°, pag. 529.

Art. 273. Podem dar-se em penhores bens moveis, mercadorias e quaesquer outros effeitos, titulos da Divida Publica, acções de companhias ou emprezas, e em geral quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio.[362]

Não podem, porém, dar-se em penhor commercial escravos, nem semoventes.[363]

Art. 274. A entrega do penhor póde ser real ou symbolica, e pelos mesmos modos por que póde fazer-se a tradição da cousa vendida (art. 199).[364]

Art. 275. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, e não a pagando o devedor, é licito ao credor pignoraticio requerer a venda judicial do mesmo penhor, se o devedor não convier em que se faça de commum accordo.[365]

—Não favorece, nem aproveita, antes compromette ao devedor a allegação de que não lhe pertence a cousa que deu em penhor para garantir a divida. O escripto do penhor mercantil que contém e denuncia as clausulas e condições exaradas no art. 272, prova o direito pignoraticio do credor: Rev. n. 9003 de 24 de Agosto de 1878—*Dir.*, vol. 17, pag. 767—Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 136.

Questão.—*Os bancos que possuem acções de companhias como caução de credito têm o direito de votar na eleição das respectivas directorias?*—O Av. n. 92 de 1863 decidio pela negativa; e representando o Banco do Brazil contra essa decisão, foi ella confirmada pelo Av. n. 335 do mesmo anno:—Os *possuidores* das acções, pois, assim caucionadas, não pódem votar.

Nota 362

Art. 191, 2º pr.; Reg. n. 737, art. 276.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 883; Or. 751—Cod. Nap. 2072 e 2075; Holl. 1196 e 1198; Port. 856 e 857; Chil. 2384, 2389.

Questão.—*As acções de bancos podem constituir penhor mercantil e não são comprehendidas na exclusão final do art. 273? Não obsta que estes titulos não tenham a clausula—á ordem,—nem sejam passados ao portador? O agio das acções, isto é, o valor que ellas têm no mercado acima do valor recolhido, póde ser vendido, cedido ou dado em penhor?*—Pela affirmativa resolveram a Rev. n. 5959 de 23 de Março e o Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Setembro de 1851.—*Jurispr. Comm.*, pag. 69.

—Podem ser dados em penhor navios em construcção, em paiz estrangeiro: Rev. n. 9309 de 24 de Agosto de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 767.

Nota 363

—Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Cod. Comm.: Dec. n. 169 A cit., art. 2 § 11.

Nota 364

—O contracto de penhor é tanto real que o nosso Codigo exige tradição real ou symbolica.—*Nots.* 88, 93 e 400.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 398; Chil. 816; Arg. 584; Or. 752; Ital. 455—Cod. Nap. 2076.

Questão.—*Um devedor que dá a seu credor, em penhor mercantil, acções de companhias, inscriptas no registro dellas, pode dar a um outro seu credor em penhor o valor de taes acções, endossando-lhe a cautela que recebeu do primeiro credor?*—O presidente do Trib. do Comm. da Corte julga essa cautela um effeito commercial, e, nos termos dos arts. 273 e 276, um titulo de deposito e de credito, e que quando o penhor do primeiro não absorve toda a divida, póde ser a cautela dada em garantia de qualquer outra divida e fazer-se a transferencia independente de escriptura publica: esta opinião prevaleceu no Trib. do Comm. da Bahia, apezar da opinião de seu respectivo presidente, que, como outros, entende que essa transferencia deve ser feita por escriptura publica, porque a cautela não tem as condições de effeito commercial.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1862.

Nota 365

Reg. n. 737, art. 282; Ord. L. 3º, Tit. 78, §§ 7º, e 4º, Tit. 56.

Art. 276. O credor que recebe do seu devedor alguma cousa em penhor ou garantia, fica, por esse facto considerado verdadeiro depositario da cousa recebida, sujeito a todas as obrigações e responsabilidades declaradas no Titulo— DO DEPOSITO MERCANTIL.[366]

Art. 277. Se a cousa empenhada consistir em titulos de credito, o credor que os tiver em penhor entende-se subrogado pelo devedor para praticar todos os actos que sejam necessarios para conservar a validade dos mesmos titulos, e os direitos do devedor, ao qual ficará responsavel por qualquer omissão que possa ter nesta parte. O credor pignoraticio é igualmente competente para cobrar o principal e creditos do titulo ou papel de credito empenhado na sua mão, sem ser necessario que apresente poderes geraes ou especiaes do devedor (art. 387).[367]

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 401; Mex. 609; Ital. 456 e 458; Chil. 814; Arg. 585; Or. 753—Cod. Nap. 2078; Holl. 1200.

—O Cod. Ital. simplificou o possivel o processo da venda, dispensando as formalidades do Cod. do Proc., podendo empregar, sem haver recurso, um official publico qualquer para tal fim.

Nota. — Não se suspende durante as ferias as causas de penhor: Reg. n. 737 de 1850, art. 729 § 5°: Decr. n. 1285 de 1853, art. 3° § 4°. Vide *Not.* 587 ao Regul. n. 737, art. 729, § 5°.

—Na excussão de penhor não póde o devedor oppor embargos de nullidade: Rev. n. 9303 de 24 de Agosto de 1878—*Dir.*, vol. 17. pag. 767.

— Vide *Not.* 587 do Regul. n. 737 art. 729 5°.

— Os generos e direitos dados, entre correntistas, pelo credor pignoraticio dentro dos prazos fixos para pagamento das prestações do penhor, são levados a conta do credito pignoraticio de preferencia ao saldo devedor da conta corrente, não importando ao caso que esta não tivesse sido encerrada ao tempo da constituição do penhor.

Na especie supra a constituição do penhor interrompe a conta-corrente e importa uma novação mercantil, não se considerando portanto um contracto accessorio: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 31 de Janeiro de 1894—*Dir.*, vol. 64; pag. 45.

Questão.—*E' nulla a condição do penhor ficar vendido ao credor, vencida a divida e não paga no dia determinado?*— Deve-se fazer applicação da Ord. L. 4°, Tit. 56, pr., e nessa conformidade, isto é, pela affirmativa, decidio a Rev. de 24 de Abril de 1861—*Chron. do Fôro* pag. 58.

Nota 366

Reg. n. 737, art. 281—*Not.* 370.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 587; Or. 754; Ital. 457; Chil. 818—Cod. Nap. 2080; Holl. 1203; Port. 861; Chil. 2394.

Nota.—O art. 279 é uma sancção penal de sua qualidade de *depositario*.

—Em geral o credor é sujeito ás obrigações de um depositario assalariado. Trib. de Cas., Ar. de 3 de Dezembro de 1803.

Questão.— *O proprietario de bens dados em penhor póde vendel-os com esse encargo, e a posse do titulo de venda da acção representará a posse delles?*— Pela affirmativa : nem obsta a falta da transferencia, nem a do pagamento do sello, porque aquella é consequencia do dominio, e este só é necessario quando se faz transferencia: Rev. n. 5959 de 23 de Março, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 9 de Setembro de 1851.— *Jurispr. Comm.*, pag. 69.

Nota 367

Art. 833; Reg. n. 737, arts. 12, 25 § 2°., e 373 § 2.°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 105, n. 5; Dec. n. 917 de 1890, (art. 36 f); Dec. n. 434 de 1891, art. 175 n. 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 321; Ital. 455; Arg. 586; Or. 759—Civ. Port. 860.

Nota.—E' competente para intentar a acção de seguro quem possue a apolice a titulo de penhor, embora não seja endossatario: Rev. n. 8338 de 23 de Agosto de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1.°, pag. 268.

—O proprietario de bens dado em penhor póde vendêl-os com esse encargo; e, pois, entregando ao comprador acautela do penhor, titulo do dominio de acções de

Art. 278. Offerecendo-se o devedor a remir o penhor, pagando a divida ou consignando o preço em juizo, o credor é obrigado á entrega immediata do mesmo penhor; pena de se proceder contra elle como depositario remisso (art. 284)[368]

Art. 279. O credor pignoraticio, que por qualquer modo alhear ou negociar a cousa dada em penhor ou garantia, sem para isso ser autorisado por condição ou consentimento por escripto do devedor, incorrerá nas penas do crime de estellionato.[369]

TITULO XIV

Do deposito mercantil

Art. 280. Só terá a natureza de deposito mercantil o que fôr feito por causa proveniente de commercio em poder de commerciante ou por conta de commerciante.[370]

---

companhia, com a declaração de haver recebido o valor e preço das mesmas, deve este ser considerado verdadeiro ou perfeito proprietario *ex-vi* do art. 191 do Cod. do Comm.; não podendo prejudicar a falta de pagamento do sello, que só se poderia pagar no acto da transferencia das ditas acções; e nem póde invalidar o contracto da compra a falta do acto da transferencia dellas, por isso que tal acto é sempre uma consequencia de dominio: Rev. n. 5981 de 29 de Maio, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 4 de Novembro de 1861. —*Jurispr. Comm.*, pag. 84.

— Embora tenha o credor pignoraticio o direito de cobrar o principal e reddito do titulo empenhado em sua mão, independente de procuração, nem por isso póde para esse fim usar da acção especial que é reservada ás proprias partes contractantes ou endossadores de letras e papeis de credito commerciaes: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1878.— *Dir.*, vol. 16, pag. 369.

Nota 368

Art. 431, Ord. L. 3.°, Tit. 78, § 7.°

Concordancia.— Cod. Comm. art.; Or. 763—Civ. Port. 861 e 870.

Nota.—Tal obrigação não correrá para o mutuante, quando não vencida a divida. —Vide *Not.* 276 e 365.

Nota 369

Cod. Pen., art. 338 § 3.°; Ord. L. 5.°, vol. 65.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 588; Or. 764.

Nota.—O Cod. Pen. Fr., art. 408, pune por abuso de confiança.

Nota 370

Arts. 276 e 450; Reg. n. 737, art. 729 § 4.°

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 403; Hesp. 305; Mex. 332; Arg. 572; Or. 721.

Nota.—Da acção de deposito tratam os arts. 268 e segs. do Reg. n. 737; da retribuição aos depositarios os arts. 236 e segs. do cit. Reg.

— Antes de incorporada uma companhia e de approvados os seus estatutos, o dinheiro dado pelo subscriptor não obriga, e deve ser restituido a titulo de deposito mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Setembro de 1874.—*G. Jur.*, vol. 4°, pag. 484.

— Em virtude da expressa e clara disposição do art. 282 do Cod. Comm. o deposito mercantil, de que trata o art. 280 do mesmo Cod., se effectua independentemente da estipulação da retribuição no contracto ou determinada pelo uso da praça, e quando o depositario a exija será ella determinada por arbitradores: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Julho de 1878. — *Dir.*, vol. 25, pag. 60.

— Esta decisão confirma nossa opinião.

— Os titulos de divida que são dados em garantia de operações de credito para levantamento do valor necessario ás transacções mercantis, não constituem deposito propriamente dito, e podem ser vendidos, devendo o pagamento ser feito pelo preço da cotação official e não pelo valor nominal: Acc. da Rel. de S. Paulo de 17 de Novembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 470.

— **Questão.**— Os *depositantes de dinheiro serão credores de dominio?* A

Art. 281. Este contracto fica perfeito pela tradição real ou symbolica da cousa depositada (art. 199); mas só póde provar-se por escripto assignado pelo depositario.[371]

Consol das leis civis opina pela negativa, dizendo que os credores por titulo de dinheiro não são credores de dominio, porque esse privilegio só cabe ao deposito *regular*, quando fôr de cousas não fungiveis; e que credito de dominio quer dizer direito de reivindicar, e o direito cobra-se, e não reivindica-se. A reivindicação só é possivel quanto ás cousas, cuja identidade póde ser reconhecida.

Não nos podemos conformar com essa intelligencia; na expressão — bens — do art. 874 § 1.º se deve comprehender o *dinheiro*, tanto que o art. 875 diz que — o dinheiro que vencer juros não entra na classe de creditos de dominio; firmando a regra de que o dinheiro que não vencer juros deve entrar ou ser comprehendido nessa classe.

O art. 9.º do Decr. n. 2691 de 1860 com referencia ao art. 1º. § 6.º da Lei n. 1083 do mesmo anno, até considera nessa classe os portadores ou possuidores de notas, bilhetes e escriptos ao portador, passados pelos bancos, nos casos de sua fallencia.

Si o deposito regular confere *sómente* tal titulo, o de dinheiro em muitas circumstancias o será; reivindicar é o direito que tem o dono de uma cousa de reclamal-a; comprehende todos os bens, em cuja qualidade não se póde deixar de classificar o dinheiro, ahi está o art. 1932 do Cod. Nap. dispondo que—o depositario deve entregar identicamente a cousa que recebeu.

Assim, o deposito de dinheiro deve ser entregue nas mesmas especies em que tiver sido feito, seja no caso de augmento, seja no de diminuição de seu valor.

O dinheiro *papel* ou *metallico* póde, sem duvida, ser reconhecido em sua *identidade*: Cod. Comm. Port. art. 307; e, porque sob a *capa* de falsos depositos se tenha especulado, não se deve concluir que o deposito de dinheiro não confere o titulo justo que lhe assigna o art. 874 § 1.º

— Vide *Not.* 375, onde nossa opinião, firmando a doutrina de que o *dinheiro* póde constituir *deposito*, hoje é adoptada pela jurisprudencia do Sup. Trib. de Just.

Finalmente: — Não se considera deposito o de dinheiro, quando ao depositario é permittido fazer uso delle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo sómente tal, quando tomar o caracter de cousa não fungivel: Decr. n. 917 de 1890, art. 68 § 1.º

— E' de natureza civil receber-se dinheiro de alguem para pagar a outrem ou restituil-o, se o pagamento não se effectuar: isto é, mandato commum, e não deposito mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Setembro de 1876 — Espozél. *Rev.* de Setembro de 1876, pag. 150.

— São sujeitos a *sello* proporcional os titulos de deposito extrajudicial: Decr. n. 1264 de 1893, Tab. A n. 22.

— Entende T. de Freitas, *Comm.*, pag. 641 — que para distinguir-se o deposito civil do commercial é necessario consultar o thermometro — gratuito ou oneroso.

Não ha tal: a que vem a citação de Gouget e Merger, se *legem habemus?—Quando verba sunt clara non admittitur mentis interpretatio*: pois se o nosso artigo dispõe —que só terá natureza de deposito mercantil o que fôr feito por causa proveniente de commercio em poder de commerciante ou por conta de commerciante, como concluir que o *distinctivo* do deposito mercantil do civil é o — *gratuito* ou *oneroso*? O deposito mercantil é irregular, art. 282; póde ser *gratuito* portanto.

Questão. — *E' permittido ao depositario de dinheiros usar dos mesmos?* — Não.—Ord. L. 4.º, Tit. 76, § 5.º; L. 3.º ff.: *De reb. cred.*; Cods. Comms. arts.: Hesp. 309; Arg. 575; Or. 724; Port. 406; Chil. 810 — Cod. Nap. 1930; Holl. 1749.

— Constitue crime de furto — appropriar-se da cousa alheia que lhe houver sido confiada ou consignada por qualquer titulo, com obrigação de a restituir, ou fazer della uso determinado: Cod. Pen. art. 331, § 2.º.

E' crime de furto:

Apropriar-se de cousa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo, com obrigação de a restituir, ou fazer della uso determinado: Cod. Pen. art. 371 n. 2.

— Vide Gouget et Merger, verb. *Dépot* n. 59.

Nota 371

Arts. 91 e 98; Reg. n. 737, arts. 270 e 271; Ord. L. 3º. Tit. 30 § 2º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 408; Ital. 461—Cod. Nap. 1919 e 1923; Holl. 1737; Chil. 2212.

Art. 282. O depositario póde exigir, pela guarda da cousa depositada, uma commissão estipulada no contracto, ou determinada pelo uso da praça; e se nenhuma houver sido estipulada no contracto, nem se achar estabelecida pelo uso da praça, será regulada por arbitradores. [372]

Art. 283. O deposito voluntario confere-se e acceita-se pela mesma fórma que o mandato ou commissão; e as obrigações reciprocas do depositante e depositario regulam-se pelas que se acham determinadas para os mesmos contractos entre committente e mandatario ou commissario, em tudo quanto fôrem applicaveis. [373]

Art. 284. Não entregando o depositario a cousa depositada no prazo de quarenta e oito horas da intimação judicial, será preso até

Nota.—Não ha deposito, desde que deixa de haver escripto assignado pelo depositario.

Não póde intentar-se a acção de deposito contra um administrador de massa fallida, em cuja mão se fez penhora de alguma quantia, em seu poder, proveniente de liquidação dos bens do devedor, cumprindo continuar nos termos da execução até que sejam esgotados: Rev. n. 7748 de 4 de Fevereiro de 1871.—*G. Jur.*, vol. 2°, pag. 91.

— No *cível*, escripto particular do deposito, reconhecido em juizo pela parte, expressamente ou á revelia, vale como escriptura publica, embora o valor exceda á taxa da lei: Rev. n. 8414 de 8 de Junho de 1872 — *G. Jur.*, vol. 1°, pag. 395.

—Uma letra não póde ser considerada titulo de deposito, não só pela sua qualidade, como porque nesta operação não concorrem as circumstancias exigidas pelos arts. 281 e 282 do Cod. Comm.: Rev. n. 6747 de 4 de Outubro de 1865.—*Rel. da Justiça de* 1866.

Questão.—*A prova por escripto póde substituir-se pela confissão da parte?*—Ainda nos oppômos á opinião da *Consolid. das leis civis*, art. 430, not.—Vide *Not.* 360, Quest. 3.ª

O art. 270 do Reg. n. 737, para iniciar a acção de deposito, exige a prova *escripta*; o art. 720 § 1° diz: «O autor só é obrigado a juntar documentos logo com a petição de acção—quando sem elles o Cod. Comm. não admittir acção em juizo (arts. 281, 302 e 587).»

—O Dr. Annibal, *Observações* á esta nota pronuncia-se em contrario a resposta que demos á *questão*. Não mudamos de opinião, e a Rev. n. 7748 cit. a confirma.

Nota 372

Art. 339; Reg. n. 737, art. 189.—*Not.* ant.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 404; Hesp. 304; Ital. 3; Chil. 809; Arg. 573; Or. 722.

Nota.—O deposito por direito civil, é, em regra, *gratuito*.

— A acção para pagamento das commissões devidas aos depositarios é *summaria*: Reg. n. 737, art. 236 § 3°.

— Não póde o depositario reter o deposito a titulo de despezas, ou não pagamento da retribuição e nem allegar qualquer compensação que se não funde em titulo de deposito: Reg. n. 737, art. 278.

— Declarou-se que os depositarios que servem por escolha dos interessados, sem intervenção do juizo, têm direito ao que fôr estipulado, por constituir uma convenção particular; e que quando, na falta de deposito publico, o juizo, a seu arbitrio ou a contento das partes, nomeia alguem; é applicavel a esse o disposto no Av. n. 372 de 1859: Av. de 4 de Outubro de 1872.—Não vem na Collecção.

— Não é da essencia do deposito mercantil que se estipule expressamente a retribuição que deve perceber o depositario: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 364.

Nota 373

Arts. 140 e segs. e 165 e segs.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 305; Mex. 331; Chil. 808; Arg. 574; Or. 723.

que se effectue a entrega do deposito ou do seu valor equivalente (arts. 272 e 440). [374]

Art. 285. Os depositos feitos em bancos, ou estações publicas, ficam sujeitos ás disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição. [375]

Art. 286. As disposições do Capitulo II—DO PENHOR MERCANTIL são applicaveis ao deposito mercantil. [376]

Nota 374

Arts. 20 e 114; Reg. n. 737, arts. 269, 272 e 525; Ord. L. 4°, Tit. 76, § 5°.

— *Spoliatus ante omnia restituendus.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 306; Or. 374 e 723; Chil. 808 — Civ. Port. 1448.

O Cod. Nap., art. 2060, só autorisa a prisão, *contrainte par corps*, no caso de deposito necessario; não autorisa no deposito voluntario, porque o depositante deve imputar a si o prejuizo que experimentar.

Nota.—Não se suspendem durante as férias as causas de deposito: Reg. n. 737, art. 729 § 4°; Decr. n. 1285 de 1853, art. 3° § 4°. Vide *Not.* 586 ao art. 729, § 4° do Regul. n. 737.

— O pres. do Trib. do Comm. da Côrte, Rel. do Min. da Just. de 1865, reclama contra a severidade deste art. e 275 do Reg. n. 737, em attenção á penalidade dos arts. 257, 258 e 269 do Cod. Crim.

— O *equivalente* ao dinheiro; Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Março de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 92.

— Não cabe aggravo de sentença que denega a prisão do depositario: Decis. de Agg. do mesmo magistrado de 19 de Fevereiro de 1858.—*Chron. do Fôro* de 31 de Agosto de 1869.

— O executado que, com annuencia do exequente, assigna termo de deposito dos bens penhorados, póde ser preso se recusa á entrega. Não obsta que estes bens estejam por outrem penhorados e que haja outro depositario? Decis. de Agg. do mesmo magistrado de 23 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 31 de Março de 1859.

— Na acção de deposito commercial, o réo, sem prévio deposito do equivalente, não é ouvido para allegar incompetencia do juizo; do despacho que assim decide não cabe aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Outubro de 1875.— *Dir.*, vol. 8°, pag. 707.

— Em face das posteriores disposições do Cod. Crim. não cabe prisão ao depositario *revel*. O embargo em dinheiro feito em poder do arrestado não obriga este á exhibição do respectivo deposito, se por facto posterior cessou a obrigação em que estava como devedor de arrestante: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Agosto de 1878. *Dir.*, vol. 17, pag. 793.

Esta decisão não é *juridica*: — que leis posteriores ao Cod. Crim. se antagonisam com a prisão do depositario revel? todas, e que todos conhecem, autorisam essa providencia: é licito que o depositario por facto seu inutilise o deposito que assignou? — Com razão disse o illustre redactor da *G. Jur.*, vol. 21, pag. 274—«E tudo entre nós é decidido assim pela *rama*!»

— Não ha constrangimento illegal na prisão ordenada por virtude de sentença de autoridade competente, confirmada em grão de aggravo, e que não póde ser reformada por meio de *habeas-corpus*, quaesquer que sejam as causas allegadas contra a validade do deposito: Acc. n. 323 do Sup. Trib. Fed. de 23 de Julho de 1892—*Dir.*, vol. 59, pag. 77.

— Não cabe recurso de aggravo a decisão que rejeita as allegações—embora em fórma de embargo—do depositario judicial contra a intimação para apresentar a quantia depositada: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 12 de Abril de 1893.— *Dir.*, vol. 62, pag. 62.

Nota 375

Art. 278; Reg. n. 737, arts. 269, 328, 526 e segs.; Reg. n. 738, arts. 147, 158 e 161.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 407; Hesp. 310; Mex. 334; Chil. 812; Arg. 579; Or. 740.

Nota.—O deposito mercantil póde consistir em valores e especies determinadas, como em dinheiro: Rev. n. 7975 de 13 de Abril de 1872; Rev. n. 8340 de 16 de Agosto de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1°, pag. 359.

Nota 376

Arts. 271 e segs., e 276.

Concordancia.—Cod. Civ. Chil. art. 2233.

TITULO XV

Das companhias e sociedades commerciaes

CAPITULO I

Das disposições geraes

Art. 287. E' da essencia das companhias e sociedades commerciaes que o objecto e fim a que se propõe seja licito, e que cada um dos socios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em effeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou industria. [377]

Art. 288. E' nulla a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluido, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por um ou mais socios para o fundo social. [378]

Nota 377

Arts. 129 § 2° e 145, 302 § 4, Tit. un., art. 19 § 2; Reg. n. 737, art. 20 § 2°; Ord. L. 4°, Tit. 44 pr.; Avs. ns. 518 de 1877; 343 de 1878; 387 de 1881.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 104 e 118; Hesp. 116; Mex. 89 e 91; Ital. 76; Chil. 348 e 429; Holl. 15; Fr. 18; Arg. 282; Or. 388 e 389.—Cod. Nap. 1832 1833; Holl. 1655 e 1656; Ital. 1697; Hesp. 1665; Chil. 2053—Vid. Lei Belg. de 18 de Maio de 1873 e 22 de Maio de 1886; Lei All. de 18 de Julho de 1884.

Nota. — Não se communicam os lucros illicitos adquiridos, e dá-se restituição, condemnado o socio delinquente, no caso de communicação. São cumplices do crime os que percebem os mesmos lucros: cit. Ord. § 3°.

— E' nulla a clausula do contracto social em que se estipula ausencia de prejuizos para um dos associados: Rev. n. 10514 de 25 de Maio de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 29 de Novembro de 1887—*Dir.*, vol. 43, pag. 363; vol. 45, pag. 560.

— Podem ser objecto de sociedade anonyma—todo o genero de commercio ou industria, as emprezas agricolas e todos e quaesquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrarios á lei, á moral, aos bons costumes: Dec. n. 8821 de 1882, art. 2°; Dec. n. 434 de 1891, art. 2°.

— São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si ou entre elles e a sociedade, a dissolução, liquidação e partilha: Lei n. 3150 de 1882, art. 2° § 3°; Decr. n. 8821 cit., art. 23—Av. de 14 de Agosto de 1884.—*Not.* 411; Dec. n. 434 cit. art. 16.

Nota 378

Arts. 3, 313, 319, 326 e 390; Reg. n. 737, art. 682 § 1°; Decr. n. 2711 de 1860 art. 43; Ord. L. 4°, Tit. 4°, § 9°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 118; Arg. 283; All. 112; Or. 390—Cod. Nap. 1855; Holl. 1672; Hesp. 1691; Ital. 1719.

Nota. — E' o que se chama sociedade *leonina*.

Art. 289. Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela fórma que se estipular no contracto. O que deixar de o fazer, responderá á sociedade ou companhia pelo damno emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro, pagará por indemnisação o juro legal sómente (art. 249). Em um e em outro caso, porém, poderão os outros socios preferir, á indemnisação pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do socio remisso. [379]

Art. 290. Em nenhuma associação mercantil se póde recusar aos socios o exame de todos os livros, documentos, escripturação e correspondencia, e do estado da caixa da companhia ou sociedade, sempre que o requerer; salvo tendo-se estabelecido no contracto, ou outro qualquer titulo da instituição da companhia ou sociedade, as épocas em que o mesmo exame unicamente poderá ter logar. [380]

Art. 291. As leis particulares do commercio, a convenção das partes sempre que lhes fôr contraria, e os usos commerciaes regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para a decisão de qualquer duvida que se offereça senão na falta de lei ou uso commercial. [381]

Nota 379

Art. 336 § 3°; Decr. n. 2711, art. 44.—Vide *Not.* 328.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 118, § 5°; All. 95—Cod. Nap. 1845 e 1846; Holl. 1663 e 1664; Chil. 2083.

Nota.—Quanto á indemnisação do *juro legal* sómente, se entende—se outra cousa não fôr estipulada ou prevista.

—Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe a sociedade, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde da companhia: Dec. n. 434 cit. art. 33.

—Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra os subscriptores e os cessionarios os direitos derivados de suas responsabilidades: Dec. n. 434 cit., art. 34.

—E' a acção de commisso—Vid. *Dir.*, vol. 4°, pag. 241 e vol. 45, pag. 320.

— Não ha nem póde haver subscripção de acção condicionalmente. Quaesquer que tenham sido os motivos que determinem alguem a subscrever acções de uma sociedade anonyma, logo que a subscripção é feita, o subscriptor contrahe para com a sociedade uma obrigação pessoal de que só se exime pelo pagamento integral do valor subscripto: Acc. da Côrte de App. de 28 de Agosto de 1891 e de 7 de Abril de 1892—*Dir.*, vol. 61, pag. 78.

— A venda dos titulos que se acharem no caso do art. 33 do Dec. n. 434 de 4 de Julho de 1891, será levada a effeito pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes: Dec. n. 1359 de 1893, art. 141.

— São os arts. 137 a 140 do Dec. n. 1359 cit.

Nota 380

Arts. 18, 19, 314; Reg. n. 737, art. 351 e segs.; Decr. n. 2711, art. 51.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 42 e 119; Hesp. 133 e 173; Mex. 43 e 123; Ital. 27; Fr. 14; Holl. 11; Chil. 42; Arg. 284; Or. 392.

Nota 381

Arts. 121, 154, 176, 186 e 428; Tit. un., art. 21; Reg. n. 737, arts. 1, 2 e 218; Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857, e n. 18 de 18 de Dezembro de 1865.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1 e 3; Hesp. 2 e 50; Mex. 2 e 81; Ital. 1; Chil. 2 e 96; Arg. 207; Lei Belg. art. 1.

Art. 292. O credor particular de um socio só póde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não fôrem sufficientes para o pagamento. [382]

Nota.—Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunaes federaes, serão processadas e julgadas de accôrdo com as prescripções do Dec. n. 848 de 1890, art. 97.

— Constituirão liquidação subsidiaria em casos omissos, as antigas leis de processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente Decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que seguem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal: Dec. n. 848 cit., art. 387.

— Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema do governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados: Const. Fed. art. 83.

A Const. Fed. é de 24 de Fevereiro de 1891, posterior áquelle Dec. n. 848.

Nota 382

Arts. 350, 811 e 873; Reg. n. 737, arts. 472, 498, 529 § 10, 530, 531 § 1.

— Vide *Not.* 1272, onde desenvolveremos a questão magna da divisão dos patrimonios e applicação deste art. 292 ao estado de fallencia.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 153; Hesp. 174; Mex. 152; Ital. 85; All. 119; Chil. 380 e 453; Arg. 417; Or. 478.

Nota. — A disposição do nosso artigo sobre credores da sociedade em concurso com os credores particulares de cada um dos socios, são inteiramente applicaveis ás sociedades civis. Ha, porèm, esta differença, quando as sociedades civis não são em nome collectivo, ou os socios não estipularam responsabilidade solidaria para com os terceiros. Cada um dos socios só fica obrigado por sua *parte viril*, não pelo pagamento de toda a divida. Isto quer dizer que o pagamento de cada uma das dividas divide-se pelos socios em partes iguaes *pro numero virorum.—Consolid. das leis civis*, art. 751, not. 5.

— Nas sociedades em nome collectivo, as obrigações assignadas com o nome individual dos socios são pagas pelos seus respectivos bens individuaes ainda que sejam provenientes de reformas feitas pela firma social, pois importa isto uma verdadeira novação de contracto: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 14 de Outubro de 1875 —*Dir.*, vol. 8º, pag. 725.

Questão.—*Os bens de raiz de uma sociedade de que o marido é socio, independem do consentimento da mulher para sua alienação?* — A *Consolidação* opina pela affirmativa, visto a sociedade constituir uma pessoa distincta dos socios que a compõem.

Esta doutrina é sã: « A união de interesses faz da sociedade uma abstracção, um ser juridico distincto dos associados, que nasce, adquire, contracta, tem seu patrimonio, suas dividas, suas acções, seus direitos, um domicilio particular, comparece em juizo, acciona e se defende, emfim, vive e se extingue como uma pessoa physica. » — Esta doutrina é de todos os jurisconsultos; e o Trib. de Cass., em 13 de Março de 1823 e em 8 de Novembro de 1836, assim julgou, até fazendo applicação destes principios ás sociedades civis.

— Gouget e Merget, *Dict. de Droit Comm., verb. societé*, ns. 123 e 124.

— A letra acceita por um socio antes de ser conhecida a existencia da sociedade é titulo de divida particular do mesmo socio, e não obriga os credores aos effeitos da concordata realizada ulteriormente entre os credores da sociedade: Rev. n. 9239 de 31 de Julho de 1878. — *Dir.*, vol. 18, pag. 349.

— A sociedade em liquidação é responsavel pelo pagamento da letra acceita por um dos socios: Rev. n. 9350 de 11 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 337.

— A hypotheca legal do menor sobre os immoveis do pai não póde ser *especialisada* na parte que este tem como socio nos immoveis que constituem o patrimonio social: impossivel de effeitos juridicos seria a hypotheca, quando os fundos sociaes não podem ser penhorados pelas dividas particulares do socio, preferindo o credor chirographario social ao hypothecario: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 204.

— As disposições do art. 292 do Cod. Comm. e art. 350, que lhe é parallela, não são applicaveis aos casos de fallencia, por serem inconciliaveis com os arts. 811 e 831 do mesmo Codigo, que mandam reunir na

Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades, com diversos socios, fallindo uma, os credores della só podem executar a quota liquida que o socio commum tiver nas companhias ou sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.[383]

Esta disposição tem logar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades, fallindo uma, os credores da massa fallida só têm direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.[384]

Art. 293. Os socios, administradores ou gerentes, são obrigados a dar contas justificadas da sua administração aos outros socios.[385]

Art. 294. Todas as questões sociaes que se suscitarem entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juizo arbitral.[386]

CAPITULO II

Das companhias de commercio ou sociedades anonymas

Art. 295. As companhias ou sociedades anonymas,[387] designadas pelo objecto ou empreza a que se destinam, sem firma social,

massa fallida não só todo activo social, como o do patrimonio particular de cada socio da firma fallida, sendo por isso exigiveis todas as dividas passivas do fallido, ainda que não se achem vencidas, quer sejam commerciaes, quer civis; sem outra distincção de natureza e graduação desses titulos passivos que as de que trata o art. 873 e segs. do referido Codigo, nos quaes se não encontra a differença entre credor negociante e não negociante, e quando é certo que o art. 874 desse Codigo, nos §§ 5°, 6° e 7°, reconheceu como credores de dominio das massas fallidas a credores do patrimonio particular dos socios da firma fallida: Rev. n. 10197 de 23 Setembro de 1885 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 4 de Junho de 1886.—*Gaz. Jur.* vol. 35, pag. 433.

Nota 383

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 153; Hesp. 174; Mex. 152; Chil. 380, 453; Arg. 417; Or. 479.

Nota 384

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 417; Or. 479.

Nota 385

Arts. 162 e 290.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 119; Hesp. 133; Mex. 43, 123; Ital. 27; All. 105; Fr. 14; Holl. 11; Chil. 42; Arg. 284.

Nota 386

Arts. 245, 739, 783; tit. *un.* art. 20; Reg. n. 737, arts. 20 § 2°, e 411. Vid. *Not.* 325.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 51; Arg. 448; Or. 511; Chil. 414.

— O juizo arbitral forçado tem sido supprimido em geral: não ha na Belgica, Italia, Inglaterra, Hespanha, Portugal. Em França a Lei de 17 de Julho de 1856 abrogou os arts. 51 á 63 do Cod. Comm.

Nota.— As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial ou civil, são regidas pela Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, pelos Decrs. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, n. 164 de 17 de Janeiro, n. 850 de 13 de Outubro, n. 992 de 11 de Novembro de 1890 e n. 1368 de 14 de Fevereiro e n. 1368 de 20 de Fevereiro de 1891: Dec. n. 434 de 1891, art. 3°.

Nota 387

— Anonyma— porque não é conhecida pelo nome, firma ou designação dos associados, mas, pela indicação de seu objecto ou por uma denominação particular.

— O nosso Codigo não se occupou das sociedades *cooperativas*, especialisadas pela

e administradas por mandatarios revogaveis[388], socios ou não socios, só podem estabelecer-se por tempo determinado[389] e com autorisação do

variabilidade do capital social e pela illimitação do numero de socios e tão util ás classes operarias : a Lei Fr. de 24 de Julho de 1867, arts. 48 a 54; Cod. Ital. 219 a 228; Cod. Arg. 392 a 402 e Port. 207 a 223 se occupam dellas, e cumpre ao legislador não descurar do assumpto.

Nota. — Tendo a Companhia Sorocabana da estrada do ferro intentado uma acção pelo juizo dos feitos da provincia de São Paulo para haver garantia de juros em quantia despendida pelo presidente da directoria em distribuição de acções, occorreu um conflicto de jurisdicção; e o Governo Imperial, sob fundamento de que cabia á presidencia da provincia dar á lei a precisa intelligencia para sua execução, interpretando as clausulas legaes do contracto celebrado com a companhia, fixar os limites do capital que lhe era garantido e determinar as condições geraes da existencia de uma empreza de trabalhos publicos, decidio proceder o conflicto levantado, julgando o poder judiciario incompetente : Av. n. 75 de 1874.

— As companhias ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete socios : Dec. n. 434 de 1891, art. 1°.

— Não é permittido á sociedade anonyma ter firma ou razão social, nem qualificar-se pelo nome de qualquer dos socios : Dec. n. 434 cit., art. 13.

— A sociedade anonyma será designada por uma denominação particular ou pela indicação de seu objecto.

§ 1.°—A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou contracto social, e deverá differencial-a de outras sociedades.

§ 2.°— Si fôr identica, ou semelhante, de modo que possa induzir em erro, ou engano, assiste á qualquer interessado o direito de fazel-o modificar e demandar as perdas e damnos, causados pela identidade ou semelhança : Dec. n. 434 cit., art. 14.

—São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si e a sociedade, a dissolução, liquidação e partilha : Dec. n. 434 cit., art. 16.

— As sociedades que se fundarem para fins religiosos, moraes e scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, se tomarem a fórma anonyma, serão em tudo sujeitas as leis e decretos relativos ás sociedades anonymas : Dec. n. 173 de 1893.

Nota 388

Art. 157.

Nota. — E' inadmissivel nas sociedades anonymas a perpetuidade dos presidentes e directores, como a revogabilidade ou destituição é permittida á assembléa dos accionistas quando haja para isto causa justificada : Av. n. 104 de 1858; Lei n. 1083 de 1860, art. 2° §§ 11, 12 e 13; Dec. n. 2711 do dito anno, arts. 5° § 16 e 45; Avs. ns. 68, 438 472, e 546 de 1863; Lei n. 3150 cit., arts. 2° e 9°; Decr. n. 8821 cit., arts. 6 e 41.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 861 a 868, estigmatisa com vehemencia a doutrina do Av. n. 104 de 1854, quando affirma a *temporariedade* dos administradores das companhias ou sociedades anonymas : — questão na actualidade sem prestimo, pois que a Lei n. 3150 cit., art. 9, Decr. n. 8821 cit., art. 41 § 1 expressamente dispõem — que são temporarios, não podendo o mandato exceder o prazo de seis annos.

— Não é permittido á sociedade anonyma ter firma ou razão social, nem qualificar-se pelo nome de qualquer dos socios: Dec. n. 434 de 1891, art. 13.

— A sociedade anonyma será designada por uma denominação particular, ou pela indicação de seu objecto.

A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou contracto social, e deverá differencial-a de outras sociedades.

Se fôr identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou engano, assiste a qualquer interessado o direito de fazel-o modificar, e demandar as perdas e damnos, causados pela identidade ou semelhança : Dec. n. 434 cit., art. 14.

— As sociedades anonymas serão geridas por dous ou mais administradores.

O mandato de administrador não póde durar mais de seis annos, e é revogavel, a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

Os administradores podem ser reeleitos : Dec. n. 434 cit., art. 97.

— Sobre questão de *mandato perpetuo* : Rev. n. 9601 de 14 de Agosto de 1880 — *Dir.* vol. 36, pag. 169 —Rev. n. 10332 de 1 de Agosto de 1885—*Dir.* vol. 38, pag. 26 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 13 de Novembro de 1885—*Dir.*, vol. 39, pag. 283.

Nota 389

Nota. — São *temporarias* : Lei n. 1083 cit., art. 2 § 2; Decr. n. 2711 cit., arts. 5

Governo[390], dependente da approvação do corpo legislativo quando hajam de gozar de algum privilegio[391]; e devem provar-se por

n. 5, e 27; Lei n. 3150 cit., art. 9; Dec. n. 882 cit., arts. 43 e 44.

— A nomeação para administrador póde recahir em individuos que não são socios: Dec. n. 434 cit., art. 99.

Nota 390

Nota. — Não se podem crear, organizar e incorporar sem decreto do poder executivo: Lei cit. n. 1083, art. 2 § 1; Dec. cit. n. 2711, arts. 1 e 27

— Sob fundamento — que a lei creando as sociedades anonymas limitou a responsabilidade dos respectivos socios ao valor nominal das acções ou quotas por que se houverem compromettido no intuito de promover a organização de emprezas que por sua natureza, importancia e duração excedem aos limites das faculdades individuaes, e lhes impõe, por isso, condições de existencia destinadas a prevenir os abusos e perigos que poderiam provir daquella derogação de direito commum—; que entre as medidas geralmente reputadas indispensaveis ao regimen destas sociedades, sobreleva, como efficaz para resalva dos interesses e direitos dos proprios socios dos terceiros com quem a sociedade transigir, o exame e julgamento por parte dos mesmos socios como foram geridos os respectivos negocios; — que incumbe ás assembléas dos accionistas esse exame e julgamento, sendo por esse motivo que o regulamento approvado pelo Dec. n. 2711 de 1860, e expedido para execução da Lei n. 1083 de 1860, n. § 11 do art. 5 terminantemente exige a convocação destas assembléas, ao menos uma vez por anno;—que, embora a citada legislação não fixasse o numero de accionistas com que devem organizar-se e funccionar as companhias ou sociedades anonymas, deprehende-se do complexo de suas disposições, principalmente da necessidade de serem fiscalisados os actos da gerencia pelas assembléas geraes, que este numero não deve ser tal que, eliminados os accionistas seus administradores, os quaes não podem julgar dos proprios actos, torne impossivel a reunião das mesmas assembléas;—que, organizando-se e pretendendo funccionar com cinco accionistas sómente, a companhia Mirim não attende áquella condição essencial das sociedades anonymas, nem poderá cumprir a lettra do citado regulamento, porquanto com um numero de accionistas tão limitado é manifestamente impossivel preencher os logares da directoria e do conselho fiscal, e bem assim reunir a assembléa geral;—que, ainda nas nações que adoptaram disposições mais liberaes ácerca das sociedades anonymas, creando um novo typo de associações, a que denominaram—Companhia de responsabilidade limitada—, as respectivas leis exigem maior numero de accionistas para formulal-as: resolveu o Governo Imperial indeferir a *autorisação* requerida pela companhia Mirim: Av. de 31 de Outubro de 1875.

— Não podem ser admittidos ao registro, antes da approvação do Governo, as reformas de estatutos das sociedades anonymas que dependem desta formalidade: Av. n. 72 de 1884.

— Providencia sobre o caso de estar funccionando uma companhia anonyma estrangeira sem autorisação do Governo e archivamento de seus estatutos: Av. de 11 de Novembro de 1885.—Não vem na collecção: Vid. *Dir.*, vol 39, pag. 345.

— As sociedades anonymas, não autorisadas a funccionar no Brazil, não podem ser admittidas em juizo a pedirem contas aos seus mandatarios ou agentes: Rev. n. 1136 de 26 de Abril de 1890.—Decr. n. 52, pag. 369.

— As sociedades anonymas se podem constituir sem autorisação do Governo, excepto—os bancos de circulação—os bancos de credito real—os montepios, os montes de soccorros ou de piedade, as sociedades de seguros mutuos e as caixas economicas—as sociedades que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares—e as sociedades anonymas estrangeiras e as suas succursaes ou caixas filiaes: Dec. n. 434 cit., arts. 4, 46 e 47.

— As sociedades anonymas, que dependem de autorisação do Governo, não poderão obtel-a, senão quando o contracto ou estatutos forem organisados de conformidade com as disposições deste decreto, ás quaes são e ficam sujeitas: Dec. n. 434 cit., art. 50—Vid. arts. 51 e segs. e Av. n. 10 de 1888.

— Os bancos de deposito e descontos não poderão operar ou continuar a operar sem haver realizado effectivamente no paiz pelo menos 50 % do seu capital.

Esta disposição é extensiva a quaesquer agencias ou succursaes de bancos com séde no estrangeiro. Decr. n. 183 de 1893, art. 21. —Vid. *Not.* 397.

— Compete aos Juizes e Tribunaes Federaes conhecer e julgar as questões movidas

escriptura publica, ou pelos seus estatutos,[392] e pelo acto do Poder que as houver autorisado.[393]

contra companhias ou emprezas de estradas de ferro concedidas pelo Governo da União, e que se fundaram em indemnisação de terrenos necessarios e serviços das mesmas estradas: Decis. de Agg. do Sup. Trib. Fed. de 12 de Julho de 1893.— *Dir.*, vol. 62, pag. 32.

Nota 391

Nota.—São dependentes de autorisação legislativa especial: 1°. os bancos de circulação e suas caixas filiaes e agencias; 2°. as companhias que emprehenderem a construcção de estradas de ferro e canaes de navegação, que servirem a mais de uma provincia.

Esta autorisação é extensiva á approvação ou confirmação dos estatutos ou escripturas de associações e prorogação de fim e duração das referidas companhias ou sociedades anonymas: Lei cit. n. 1083, art. 2°. § 2°.; Dec. cit.n. 2711, art. 1°.

— Sómente os bancos de circulação não se pódem constituir sem prévia autorisação do poder legislativo: Lei n. 3150 cit., art. 1°. § 1°. Not. ant.

— Não carecem de approvação do Governo as sociedades anonymas que tiverem por objecto a construcção de estradas de ferro, concedidas pelo poder competente: Dec. n. 434 cit., art. 48.

—O que sejam operações bancarias. Vid. *Not.* 177.

Nota 392

Lei cit. n.1083, art. 2° §§ 1°, 2°, 6° e 7°; Dec. cit. n. 2711, arts.2° 3° e 4°; Lei n. 3150 cit., art. 3° § 1°; Decr. n.8821 cit., arts. 5°, 26 e 32.

Nota.—A concessão de *privilegio* sempre é legislativa: Av. n. 395 de 1867.

— Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos nas juntas e inspectorias commerciaes, sem que conste delles o assentamento do sello do capital, na estação arrecadadora da séde da companhia, e sendo esta estrangeira, na séde da caixa filial ou agencia na Republica· Dec. n. 1264 de 1893, art. 36.

— As sociedades anonymas se constituem, ou por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral, dos subscriptores: Dec. n. 434 cit., art. 71.

— A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores e deverá conter a declaração da vontade de formarem a companhia, as clausulas ou estatutos, por que ella se ha de reger e a transcripção do conhecimento da decima parte, em dinheiro do capital subscripto: Dec. n. 434 cit., art. 72.

— E' nulla de pleno direito a sociedade anonyma, que se constituir sem escriptura publica, com as formalidades e declarações legaes, ou por deliberação da assembléa geral, na qual não se haja cumprido o disposto no n. 2 do § 1° do art 3° do Dec. n. 164 de 1890: Dec. n. 434 cit., art. 82.

Nota 393

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port.233, 105, 113, 171,e 172; Hesp.122, 152,e 155; Mex.-93,91,e 163; Ital.76, 77, 87,e 91; All. 18, 207, 209,e 213, 227; (*Vid.*Lei de 18 de Julho de 1884); Reg. arts. 4, 26, 27, 28, 30,e 43 (Lei de 18 de Maio de 1873); Holl. 36,37,e 44; Chil. 424, 426, 427,e 431; Roum. 77, 79, 114, 122,e 123; Arg. 289, 318, 319; Or.400 a 405; Fr.29 a 31, e 40. (Lei de 24 de Julho de 1867).

— A autorisação governamental tem sido supprimida geralmente.

Na Inglaterra pelas leis de 1856, 1857 e 1859; em França 1863, e 1867; em Genova 1861, 1868, e 1869; em Hespanha 1868; na Allemanha 1870; na Belgica 1873; na Hungria 1875; na Suissa 1881; na Italia 1882; em Portugal 1867 e no Brazil em 1882.

— O *companies* Act. de 1862 permitte as *limited companies by shares*, que correspondem as nossas sociedades anonymas inserir em sua razão social o nome de pessoas.

Nota.— Poder legislativo ou executivo.

Sello.—Cartas de autorisação a sociedades estrangeiras e a suas succursaes ou caixas filiaes, para funccionarem na Republica sendo:

—Bancos e companhias de seguros	115$500
—Sociedade de seguros mutuos e as que tiverem por objecto o commercio ou o fornecimento de generos alimentares.....	82$500
—Outras companhias mercantis e industriaes	99$000
—Cartas de autorisação e approvação de estatutos de companhias nacionaes, sendo:	
—Banco de circulação.....	231$000
—Outras sociedades.....	165$000

— Se a autorisação fôr dada em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade do sello.

—Titulos de approvação das alterações que se façam nos estatutos.....	37$400

As companhias só podem ser dissolvidas :[393 a]

I. Expirando o prazo da sua duração ;[394]

II. Por quebra ;[395]

III. Mostrando-se que a companhia não póde preencher o intuito e fim social.[396]

— Dec. n. 1261 de 1893, Tab. A § 5°. n. 30 a 32.

— *Sello de verba* e tempo em que se paga. Dec. cit. n. 1264, art. 31 e § 2°. da Tab. A ns. 1 a 5.

—Seus directores e gerentes são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 45 § 2°, no caso de recusa: Dec. n. 1264 cit., art. 35.

— Multa de 10$000 a 50$000 além das penas do Codigo Penal.

— Imposto de *industria e profissão*:— Pagam 1 ½ % dos dividendos distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento, ou, se não houver dividendo, as taxas correspondentes ás industrias que exercerem, e as que tiverem garantia de juros dada pelo Estado ou pelas provincias, pagarão sobre o rendimento liquido, excedente ao garantido.

Não o havendo não estão sujeitos a outras taxas: Dec. n. 9870 de 1888, art. 2°. § 1°.

Pagam as taxas das Tabs. A, B, C, D e E quando não estiverem sujeitas ás de 1 ½ %: Dec. n. 9870 cit., *advertencia* no fim das referidas Tabellas.

— As companhias ou sociedades que funccionarem no Imperio estão sujeitas ao imposto, embora tenham sua séde em paiz estrangeiro: Dec. n. 9870 cit., art. 43.

— Agente, director ou gerente de banco ou sociedade bancaria, quando renumerados no Rio de Janeiro—300$000.

— O presidente do estabelecimento pagará como director e mesmo 25 % da taxa acima, se tiver vencimento superior ao de director.

— *Idem* de outra companhia ou sociedade anonyma 200$000: dando-se a mesma tambem com o presidente: Dec. n. 9870 cit., Tab. B.

—O Dec. n. 86 de 1889 alterou a Tab. A

— A autorisação concedida a vista das bases da associação—não dispensa a approvação do contracto ou estatutos da sociedade: Dec. n. 434 cit., art. 54.

Nota 393 a

Art. 335 § 5°.— *Not.* 396.

Nota.— Sobre dissolução e liquidação *amigavel* e *forçada* das sociedades anonymas: Dec. n. 434 cit., arts. 148 e 166.

Nota 394

Art. 335 n. 1; Dec. cit. n. 2711, art. 35: *additou*—se não for renovado ou prorogado, ou o de sua prorogação ou renovação; Lei n. 3150 cit. art., 17 § 4°; Decr. n. 8821 cit., art. 77 § 5°. Dec. n. 434 cit. art. 148 n. 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Hesp. 221; Mex. 216; Ital. 189; All. 212; Chil. 407; Roum. 191; Arg. 370; Or. 422. Lei Belg. de 1873, art. 72 e seg.

Nota.— A terminação de prazo da sociedade a não ter havido prorogação, importa por força da lei, a dissolução da sociedade: ficando portanto, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com seus votos para que se praticassem: Dec. n. 434 cit., art. 150.

Nota 395

Art. 335 n. 2; Dec. cit. n. 2611, art. 35 n. 2.—Vid. *Not.* 461 e segs., e Decr. n. 2695 de 1860; Lei n. 3150 cit., art. 17 § 3°; Decr. n. 8821 cit., art. 77 §§ 3° e 4°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120. Hesp. 221; Mex. 216; Ital. 189; All. 212; Chil. 407; Roum. 191; Arg. 370; Or. 422. Lei Belg. de 1870, arts. 72 e segs.

Nota.—As sociedades anonymas não são sujeitas a fallencia, salvo a responsabilidade criminal de seus representantes e socios pelos crimes commettidos pessoalmente contra a sociedade e terceiros : Lei n. 3150 cit., art. 18; Decr. n. 8821 cit., art. 96; Dec. n. 434 cit., art. 166.

Nota 396

Art. 336 n. 1.

Concordancia. — Cods. Comms. arts. : Port. 120; Hesp. 221; Ital. 189; All. 212; Chil. 407; Roum. 191; Arg. 370; Or. 422, Lei Fr. de 1867, art. 54 — Cod. Nap. 1865; Holl. 1863.

Nota.—O cit. Dec. n. 2711, art. 35 n. 4, *additou* mais—Provada a impossibilidade de ser preenchido, ou por insufficiencia de capital, ou por qualquer outra causa, o intento e fim social.

Art. 296. A escriptura, estatutos e acto de autorisação das companhias, devem ser escriptos no registro do commercio, e publicados pelo tribunal respectivo antes que as companhias comecem a exercer as suas operações.[397]

— « No caso de ultrapassar o circulo de suas operações, traçado pelos seus estatutos, ou de serem dirigidos de um modo contrario ás condições e regras por elles estabelecidas ou pela Lei n. 1083 cit. »

— « A dissolução se póde operar em qualquer época e em qualquer hypothese, antes da expiração do prazo de duração marcado pelos respectivos estatutos por deliberação da assembléa geral dos accionistas, na fórma dos mesmos estatutos, por mutuo consenso dos observando-se as disposições do art. 38 do Cod. Comm. e do art. 58 n. 5. do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, ou judicialmente nos casos previstos pelo artigo antecedente, ns. 2, 3 e 4 (*já ficam apontados*), a requerimento de qualquer dos accionistas e, finalmente, por ser cassada a autorisação no caso de violação dos estatutos e da citada Lei n. 1083 »: Dec. cit. n. 2711, n. 36.

— As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem: 1°, pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico; 2°, por deliberação da assembléa geral; 3°, insolvabilidade; 4°, pela cessação do pagamento das dividas, 5°, (Vid. Not. 394); 6°, pela reducção do numero dos socios a menos de sete; 7°, mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim, por insufficiencia do capital, ou por qualquer outro motivo: Dec. n. 434 cit., art. 148.

— São estes os casos de dissolução amigavel ou extrajudicial:— quanto a forçada ou judicial nos casos seguintes: 1°, de insolvabilidade; 2°, de cessação de pagamento das dividas; 3°, de perda de tres quartos ou mais do capital social: Dec. n. 434 cit., art. 167.

— Supposto dissolvidas as sociedades anomymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação: Decr. n. 8821 cit., art. 85, Dec. n. 434 cit., art. 156.

Questão. —*Será illegal a clausula, nos estatutos de uma sociedade anonyma, de que fica autorisada para dissolver-se ainda antes do prazo marcado para sua duração?* —O Av. n. 198 de 1851 decidio pela negativa, apezar dos pareceres do Conselheiro Proc. da Corôa e da sec. do Conse de Est. dos Neg. do Imperio e decidio muito bem. — A assembléa geral póde resolver a dissolução da sociedade ainda que não occorra nenhum dos casos mencionados na lei: Dec. n. 434 cit. art. 149.

Nota 397

Arts. 10 n. 2, e 299; Reg. n. 738, art. 58 n. 5; Reg. n. 1597, art. 12 § 3; Decr. n. 2711 de 1860, arts. 14 e 19.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 163; Mex. 166, 175; All. 210; Chil. 22; Arg. 319; Or. 407.

Nota.— As sociedades anonymas, para abrirem subscripção publica, formarão os seus prospectos, nos quaes se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constituil-a: Dec. n. 434 cit., art. 5.

— O que se deve mencionar nos prospectos e de quaes documentos se devem acompanhar, por quem assignados e certidão do deposito em dinheiro da decima parte do capital para o registro na junta commercial: Dec. n. 434 cit., arts. 6 á 9.

— Uma cópia authentica da carta de autorisação será archivada e publicada conjuntamente com os estatutos da sociedade nos termos do art. 45 deste Decr.: Dec. n. 434 cit., art. 62.

— O registro poderá ser substituido, se os presidentes dos Tribunaes do Commercio ou conservadores o julgarem conveniente para economia da respectiva secretaria e rapidez de seu expediente, pela entrega ou deposito de um exemplar ou cópia authentica das cartas de autorisação e approvação de estatutos: Decr. n. 2711 cit, art. 14. Vid. Dec. n. 434 cit. art. 80.

— Antes de competentemente autorisados e approvados os respectivos estatutos de uma companhia pelo governo, podem os incorporadores legalmente receber quantias dos subscriptores das futuras acções —quer essas quantias sejam como adiantamento do capital subscripto, quer como *garantia e penhor* dos seus compromissos para com os mesmos incorporadores; — e podem estes, para certificar taes entregas de capital adiantado, ou de futuras entradas, emittir cautelas ou titulos equivalentes:—e taes cautelas importam, para os portadores, em declaração de accionistas;— e nem são oppostas á Lei n. 1083 de 1860, e ao Dec. n. 2711 do mesmo

As companhias só podem ser prorogadas com approvação do Poder que houver autorizado a sua instituição, procedendo a novo registro.[398]

anno; — e nem importam em conhecimento de deposito. — os incorporadores, que assim as emittem, não são obrigados a restituir, em vista das mesmas, as quantias entregues e recebidas, embora o que as deu não queira mas incorporar-se ahi. — Approvados os estatutos de uma companhia pelo governo, cessa para o subscriptor anterior das acções o direito de vir a juizo reclamar o que, a titulo de penhor, deu antecipadamente: Rev. n. 8879 de 17 de Maio de 1876. *G. Jur.* vol. 12, pag. 141. — Vide a censura que o illustrado redactor dessa Revista fez a tal doutrina.

— As companhias de seguro, e em geral as sociedades anonymas, não carece de prévia declaração do governo para se considerarem legalmente constituidas e começarem a exercer as respectivas funcções: o art. 2º § 5º da Lei n. 1083 e o art. 17 do Dec. n. 2711 se refere aos estabelecimentos bancarios: Av. n. 310 de 1870.

Vide Dec. n. 434 cit., arts. 59 á 61.

— As sociedades anonymas devidamente constituidas não poderão entrar em funcções e praticar validamente acto algum, senão depois de archivados na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro de hypothecas da camarca:

1.º — Os estatutos ou escriptura contendo o contracto social e a constituição da sociedade;

2.º — A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e das entradas de cada um;

3.º — A certidão do conhecimento de deposito da decima parte do capital;

4.º — A acta da constituição da sociedade: — Lei n. 1350 cit., art. 3º § 4º; Decr. 8821 cit., art. 32; Dec. n. 434 cit., art. 79.

— Sob a *mesma comminação* do artigo anterior. Antes das companhias entrarem em exercicio serão publicados nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos na côrte no *Diario Official*, e nas provincias na folha que der o expediente do governo, os estatutos ou a escriptura do contracto social, com declaração da data em que foram archivados, e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha em que se fizerem as ditas publicações e as de que trata o art. 39, sendo permittido a quem quer que seja lêl-as e obter certidões, pagando o respectivo custo: Dec. n. 434 cit., art. 80.

O official do registro dará certificado á folha, e, em protocollo para esse fim creado, fará a competente nota da entrada.

— Continuam sujeitos as disposições da Lei 1083 de 1860, regulado pelo Dec. n. 2711 do mesmo anno as sociedades anonymas estrangeiros.

De accordo com art. 13 § 1º deste Dec. n. 2711, embora archivados ou registrados na Junta Commercial da Côrte os estatutos das referidas sociedades, devem ser igualmente registrados com as respectivas cartas de organisação nas Juntas Commerciaes de cada districto em que se houver de estabelecer caixas filiaes, agencias ou succursaes: Av. n. 65 de 1886.

Vid. Dec. n. 434 cit., arts. 47 e 61 e *Not.* 390.

E' permittido a quem quer que seja lêr a dita folha e obter certidões, pagando o custo: Lei n. 3150, art. 3º § 5º; Decr. n. 8821 cit. art. 33. Dec. 434 cit., art. 31.

— Na Junta Commercial pagam 5$500 pelo archivamento de seus estatutos (de sello): Dec. n. 1264 de 1893, Tab B, § 5º n. 20.

— Mais 1$000 ao Dr. Secretario (o officio): Dec. n. 596 de 1890, Tab. § 2.

Questão. — *As companhias ou sociedades anonymas dependem da matricula para gozar dos favores e isenções dos commerciantes?* — O Av. n. 243 de 1859 decidio que — os decretos do governo approvando seus estatutos, registrados no Tribunal do Commercio, servem-lhes de matricula. — Vid. Dec. n. 434 cit., arts. 79 e 80.

As companhias anonymas não serão inscriptas no registro de firmas ou razões sociaes: Decr. n. 916 de 1890, art. 13.

Nota 398

Art. 10 n. 2; Reg. n. 738, art. 58 n. 5; Lei cit. n. 1083, art. 2º § 1º: Dec. cit. n. 2711, arts. 18 27; Lei n. 3.150 cit., art. 6 § 3º; Decr. n. 8821 cit., arts. 39 e 132.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 128. 129; Hesp. 119, 223; Mex. 202, 208; Ital. 100; Holl. 36 e 37; Chil. 427; Arg. 325; Or. 407; Fr. 37, abrogado e substituido pelo art. 21 da lei cit. de 1867.

Nota. — Na prorogação do prazo da sociedade, bem como em quaesquer alterações dos estatutos, se observarão as disposições deste Decreto, que regem a constituição das sociedades, que dependem da

Art. 297. O capital das companhias divide-se em acções, e estas podem ser subdivididas em fracções.[399]

As acções podem ser exaradas em fórma de titulo ao portador ou por inscripções nos registros da companhia : no primeiro caso, opera-se a transferencia por via de endosso : no segundo só póde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario ou de procurador, com poderes especiaes, salvo o caso de execução judicial.[400]

autorisação do governo : Dec. n. 434 cit., art. 63.

— *Sello proporcional*—Valor : Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem ; havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada no caso contrario : Dec. n. 1261 cit. art. 2 n. 11.

— Das acções— a média da cotação de um anno, publicada no anterior ao da contribuição ; das que não tiverem sido cotadas nesse tempo, o valor nominal : Dec. n. 1261 cit., art. 2° 12.

— Quanto a *debentures*, dividendos e notas ao portador : Dec. n. 1261 cit., art. 2° ns. 12, 13 e 14.

Nota 399

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 544; Fr. 31; Hesp. 276 ; Wurt. 166 ; Hesp. 160 e segs. ; Mex. 178; Ital. 161, 165 ; All. 207 ; Holl. 40 ; Chil. 445, 449 á 451 ; Arg. 326 ; Or. 406 ; Roum. 90 e Lei Belg de 1873, arts. 9 e 135. D. Sic. 49 ; Greg. 34 ; Sard. 45; Val. 33.

Nota — O capital social deve ser dividido em acções, e estas se podem dividir em fracções de valor igual. A fracções, reunidas em numero que dê valor equivalente ao das acções, serão consideradas como fazendo uma acção e conferirão o direito que tem por base a acção, como unidade. O dono, porém, de cada fracção poderá exercer separadamente os direitos que não entram na definição antecedente— como o de alienação e de receber dividendos ; Lei n. 3150 cit., art. 7° ; Decr. n. 8821 cit., art. 8° ; Dec. n. 434 cit , art. 18.

— O capital das sociedades anonymas póde consistir em dinheiro, bens, cousas ou direitos. As entradas ou prestações em bens, cousas ou direitos só serão admittidas pelo valor em que forem estimados or louvados : Dec. n. 434 cit., ar. 17— de art. 73.

r— Não se permittirão acções que não epresentem effectivamente capital em dinheiro, bens ou direitos declarados nos estatutos ou contracto social : Dec. n. 434 cit., art. 19.

—Não é permittido estipular-se nos estatutos ou contracto social, de emissão de acção por series, isto é, a divisão do capital em series successivas dê acções: Dec. 434 cit., art. 84.

— Podem emittir emprestimos em obrigações ao portador (*debentures*) de conformidade com o Decr. n. 177 A de 1893.

— As sociedades anonymas que emittirem obrigações ao portador publicarão, na 1ª quinzena de cada semestre, o balanço do seu estado no ultimo dia do anterior : Decr. n. 177 A cit., art. 2° § 8°.

— Nenhuma sociedade ou empreza de qualquer natureza, nenhum commerciante ou individuo de qualquer condição poderá emittir sem autorisação do Poder Legislativo, notas, bilhetes, fixas, vales, papeis ou titulos contendo promessas de pagamento em dinheiro ao portador ou com o nome deste *em branco* sob pena de multa do quadruplo do seu valor e de prisão simples por quatro a oito mezes.

A pena de prisão só recahe sobre o emissor, e a de multa, tanto sobre este, como sobre o portador: Decr. n. 177 A cit. art. 3°.

Nota 400

Art. 199.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 166, 168 ; Hesp. 160, 164 ; Mex. 178 180 ; Ital. 164, 169 ; All. 182, 183, 207 213 ; Holl. 40, 42 ; Chil. 445, 449, 451 ; Arg. 326, 330 ; Or. 406 ; Fr. 35, 36 ; Roum. 90, 166,—Lei Belg. de 1873, arts. 36, 38, 39 e 76 ; Lei Fr. art. 3.

Nota.—O Decr. n. 2733 de 1861 marca o modo de se verificar as transacções e transferencias de acções de companhias ou sociedades anonymas.

— O art. 10 do cit. Decr. n. 2733, que prohibe a negociação e cotação de acções de companhias que não tenham realizado *um quarto* do seu capital, é applicavel mesmo ás companhias, cujas acções, antes do citado Decr. e Lei de 22 de Agosto, já eram negociadas e cotadas na praça, como seguros, colonisação, etc., etc.: Av. n. 418 de 1861

— Não tem a Junta Commercial que conhecer da nullidade da transferencia de uma acção, negociada antes de realizado o quinto de seu valor em dinheiro: Av. n. 11 de 1884.

Vide *Nots.* 88, 93, 364 e 404.

— As transacções sobre fundos publicos e acções poderão ser á vista ou a prazos, com tanto que ao tempo em que forem feitos, os titulos, que fizerem objecto dellas, pertençam legitimamente aos vendedores, do que os corretores préviamente se certificarão sob os prazos impostos pelo Cod. Comm. pelo presente Decreto e pelos demais Regulamentos ou Regimentos das respectivas Juntas: Decr. n. 2733 de 1860, art. 2.

— As transacções sobre acções de sociedades anonymas para serem validas, é necessario que os respectivos titulos pertençam ao vendedor na época da venda e que pertençam as nominativas aquelle que os tem inscriptos em seu nome, no livro de registro da sociedade: Acc. da Corte de App. de 28 de Abril de 1892. *Dir.* vol. 58, pag. 526 e vol. 60, pag. 454.

— As acções serão nominativas até o seu integral pagamento. Resolvido o do pagamento, poderão ser convertidas em acções transferiveis por endosso, ou em acções ao portador.

A conversão só poderá ser feita por deliberação da Assembléa Geral: Dec. n. 434 cit., art. 21.

— A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscripção no livro do registro.

A cessão se opéra pelo termo de transferencia, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e commissarios, ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios.

No caso de transmissão da acção á titulo de legado, de successão universal, ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatorio, não poderá ser lavrado, senão a vista do alvará do juiz competente de formal de partilha, ou de carta de arrematação.

Aos interessados, se o exigirem, serão dadas certidões dos termos da inscripção e transferencia: Dec. n. 434 cit., art. 23.

— A cessão das acções ao portador se consumma pela simples tradição dos titulos. O portador de acção se presume dono, emquanto o contracto não fôr fixado: Dec. n. 434 cit., art. 24.

— Se o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente á terceiro, o direito da extincção póde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto: Decr. n. 917 de 1890, art. 257 § 3.

— E' nulla a negociação de titulos furtados ou extraviados, feita depois da intimação á Junta dos corretores ou da publicação do edital e o adquirente só terá acção contra o vendedor e o corretor que tiver intervindo na operação: Decr. n. 149 B de 1893, art. 13.

— A venda dos titulos ao portador reputa-se perfeita com a tradição dos titulos pelo corretor vendedor ao corretor comprador, ou pela escripturação dos valores nos livros d'aquelle em nome deste: Dec. n. 1359 de 1893, art. 114.

— A dos titulos nominativos não se opéra só pelo facto da transferencia real (ao comprador) ou á ordem (ao corretor do comprador) nos livros da sociedade emissôra das acções, não dependem do pagamento de preço e da effectiva tradição dos titulos.

Paragrapho unico. A transferencia dos titulos nominativos poderá ser feita nos escriptorios dos corretores em termo avulso, conforme modelo que expenderá a Camara Syndical. A transferencia terá logar á vista de certificado fornecido pela sociedade emissora dos titulos, no qual se declare que a pessoa é legitima possuidora dos mesmos.

A' vista do termo o comprador mandará receber em seu nome os titulos nos livros da companhia: Dec. n. 1359 cit, art. 115.

— As acções de companhias, que não têm garantia publica de juros, não podem ser validamente negociadas senão depois de constituida definitivamente a sociedade, e de realizados 4 % do capital subscripto: Dec. n. 434 cit., art. 25.

— São irritos e nullos os contractos que violarem esta disposição: Dec. n. 434 cit., art. 26.

— As acções de companhias que têm como objecto a realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo Governo Federal, sob garantia publica de juros, podem ser negociadas, desde que tenham realizado um quinto de seu valor: Dec. n. 434 cit. art. 27.

— As acções de companhias que se destinarem a explorar concessões garantidas pelos Governos dos Estados, poderão ser

Art. 298. Os socios das companhias ou sociedades anonymas não são responsaveis a mais do valor das acções ou do interesse por que se houverem compromettido.[401]

Art. 299. Os administradores ou directores de uma companhia respondem pessoal e solidariamente a terceiros, que tratarem com a mesma companhia, até ao momento em que tiver logar a inscripção do instrumento ou titulo da sua instituição no Registro do Commercio (art. 296), effectuado o registro, respondem só á companhia pela execução do mandato.[402]

---

negociadas depois de realizado um quinto do seu valor, se taes companhias se constituirem nas respectivas praças; se, porém, constituirem-se na Capital Federal, as acções sempre poderão ser negociadas depois de realizados 40 % do capital subscripto: Dec. n. 434 cit., art. 28.

—E' prohibida a transferencia dos certificados, promessas ou cautelas de pagamentos parciaes do capital das acções.

Não se comprehende nesta prohibição a transmissão por legado, successão universal, doação, arrematação, adjudicação ou venda em leilão publico por ordem do juiz: Dec. n. 434 cit., art. 29.

— Ainda quando negociadas as acções subsiste a responsabilidade do cedente, para com a sociedade, pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

Tal responsabilidade prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insoluvel por culpa ou damnos occorridos ao tempo em que o cedente era accionista.

E' assegurado ao cedente o direito de indemnisação contra o cessionario, com quem transigir, e os cessionarios ulteriores, os quaes todos são solidariamente obrigados: Dec. n. 434 cit., art. 30.

— Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assembléa geral da sociedade approvar as contas annuaes, ou no prazo de 5 annos, á conta da data da publicação da cessão, se a assembléa geral não se reunir, ou não approvar as contas annuaes: Dec. n. 434 cit. art. 31.

Nota 401

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 105 e 173; Hesp. 153; Mex. 194; Ital. 76; All. 207 219; Holl. 40; Chil. 424; Arg. 316; Or. 410; Fr. 33; Roum. 77— Lei Belg. de 1873, arts. 25 e 42.

—Na Inglaterra encontram-se sociedades por acções *Un limited companies by shares* cujos accionistas são pessoal e solidariamente responsaveis pelas dividas dos socios, o que é contrario á essencia das nossas sociedades anonymas.

Entre outros, o art. 14 da *Companies Act*- de 1862— *Company, whether limited by guarantee or un limited, that a capital divided into shares.*—Bing, Soc. anonymas em *Dir. ital.* pag. 42.

Nota — Entende-se depois de declarada competentemente constituida a companhia ou sociedade anonyma, pois no caso opposto são responsaveis pessoal e solidariamente: Lei n. 1083, art. 2°; Dec. n. 2711 de 1860, art. 41.

— Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções que subscreverem, ou lhes são cedidas. Lei n. 3150 cit., art. 2° § 2; Decr. n. 8821 cit., art. 4° Dec. n. 434 cit. art. 15.

— Vide *Dir.*, vol. 4°,, pag. 241, com um interessante artigo de doutrina pelo Conselheiro Tito Franco.

— No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituil-os; sendo-lhes, portanto, licito allegarem beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de 5 annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos: Dec. n. 434 cit., art. 114.

Nota 402

Art. ant.; Decr. n. 2433 de 1859, art. 38; Lei n. 1083, art. 2 § 1; Dec. n. 2711, art. 41.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 165; Hesp. 120; Ital. 126; All. 241; Holl. 59; Chil. 441 e 459; Roum. 98; Fr. 32; Arg. 324; Or. 408.— Leis Fr. de 1867, arts. 14, 42, 44 e 213. Belg. de 1873, arts. 11 e 34.

Nota.— Os fundadores ou incorporadores respondem *bona fide* collectivamente pelas declarações dos prospectos, fazendo-se effectiva a responsabilidade civil ou criminal, como no caso caiba: Dec. n. 434 cit. art. 12.

CAPITULO III

Das sociedades commerciaes

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 300. O contracto de qualquer sociedade commercial só póde provar-se por escriptura publica ou particular; salvo nos casos dos arts. 304 e 325.[403]

— Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos arts. 68 e 69 deste Decreto ficarão sob a responsabilidade dos fundadores: Dec. n. 434 cit. art. 86.

— Os actos posteriores á constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos arts. 68 e 69 deste Decreto ficarão sob a responsabilidade dos administradores, se estes houveren sido nomeados na escriptura ou pela assembléa geral constitutiva da sociedade: Dec. n. 434 cit. art. 87.

— A assembléa geral constituida a sociedade, poderá resolver que a responsabilidade de taes actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores: Dec. n. 434, cit. art. 88.

— São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados por perdas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções legaes, relativos ás condições e constituição das Companhias: Dec. n. 434 cit. art. 89.

— A responsabilidade solidaria pela inobservancia das formalidades dos arts. 68 e 69 recahirá tão sómente sobre os administradores, quando hajam sido nomeados no acto constitutivo da sociedade: Dec. n. 434 cit. art. 90.

— Os administradores antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos: Dec. n. 434 cit. art. 105.

— Sobre as acções caucionadas terão preferencia para seu pagamento, as sociedades os accionistas e terceiros, pelas responsabilidades em que os administradores incorrem por faltas, culpas ou delictos: Dec. n. 434 cit. art. 106.

— Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria nos contractos ou operações, que recebiam no exercicio de seu mandato: Dec. n. 434 cit. art. 108.

— Os administradores são responsaveis: 1º, á sociedade, pela negligencia, culpa, ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato; 2º, á sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato; 3º, solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados pela violação da lei e dos estatutos: Dec. n. 434 cit. art. 109.

— O accionista tem sempre salva a acção competente para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação da lei e dos estatutos: Dec. n. 434 cit., art. 110. Vid. arts. 111, 112 e 115. Vid. *Not.* 410.

Nota 403

Art. 121: Reg. 737, art. 159.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 113; Hesp. 119; Mex. 93 e 94; Ital. 87; All. 85; Chil. 350; Arg. 289; Or. 393; Fr. 39; Holl. 38; Belg. 4; Lei de 18 de Maio de 1873.

Nota. — As sociedades de commercio não podem deixar de ser celebradas por escriptura publica ou particular. E' inadmissivel a prova testemunhal ou outra qualquer: Rev. n. 4971 de 11 de Outubro de 1853.—*Jur. Comm.* pag. 92.

— Os contractos de sociedades mercantis devem ser celebrados por escriptura publica, para evitar duvidas, quando um dos socios ou todos não souberem lêr nem escrever: Res. do Trib. do Comm. de Pernambuco de 27 de Agosto de 1874.— Rel. de seu presidente, pag. 19, no Rel. do Min. da Just. de 1875.

Nenhuma prova testemunhal será admittida contra e além do conteúdo no instrumento do contracto social.[404]

Art. 301. O teor do contracto deve ser lançado no Registro do Commercio do tribunal do districto em que se houver de estabelecer a casa commercial da sociedade (art. 10 n. 2), e se esta tiver outras casas de commercio em diversos districtos, em todos elles terá logar o registro.[405]

— Os agentes consulares lavram escripturas de formação, dissolução e prorogação de sociedades: Decr. n. 4968 de 1872, art. 96 § 6, modelo n. 19.

— Os contractos de sociedade são sujeitos a *sello* proporcional sobre o fundo do capital; nas prorogações sobre o accrescimo se o houver: Dec. n. 1264 de 1893, art. 2 n. 9, Tab. A § 1° n. 9.

— Pagam mais as *notas* de archivamento, 5$500: Dec. n. 1264 cit., Tab. B § 5 n. 20.

— Pagam ainda de emolumentos na Junta Commercial ao Dr. Secretario 1$000 (officio): Decr. n. 596 de 1890, Tab. § 2.

— Embora celebrado o contracto, em paiz estrangeiro, exequivel no Imperio, está sujeito ao *sello* proporcional: Av. n. 387 de 1871. —*Not.* 406.

Nota 404

Art. 123 ult. p.; Reg. n. 737, arts. 182 § 2, e 183.—*Not.* 22.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 51; Ital. 44; Belg. 25; Fr. 41; Holl. 1 *diff.*; All. 85 *diff.*; Chil. 353; Arg. 290; Roum. 46.—Civ. Port. 2508.

Nota 405

Arts. 8, 303 e 307: Reg. n. 737, arts. 159, 673 e 693. Reg. n. 738, art. 58 n. 5, Reg. n. 1597, art. 12 § 3. — Vide *Not.* 397.

Concordancia Cods. Comms. arts.: Port. 47,57; Hesp. 17,21; Mex. 21,26,89; Ital. 93; All. 19; Chil. 22, 355; Arg. 293,291; Or. 397; Holl. 23; Fr. 42 (abrogado e substituido pelo art. 55 da Lei de 24 de Julho de 1867.); Belg. 6 da lei de 1873.

Nota. — O registro tem logar sómente na Junta Commercial e não nas inspectorias, *Av. n. 216 de 1867*; Dec. n. 596 de 1890, art. 12 § 4 —*Not.* 397.

— A falta do registro do contracto social torna socio solidario ao socio commanditario, e podem os bens deste ser arrecadados em fallencia da sociedade mesmo a requerimento do socio gerente: Decis. de Agg. da Rel. da Côrte de 5 de Maio de 1874 — *Dir.*, vol. 4, pag. 801.

— A falta do registro de contracto social não torna o socio *commanditario* responsavel solidario pelas dividas da sociedade: Acc. da Rel. do Recife de 30 de Junho de 1875.— *Dir.*, vol., 18, pag. 101.

— As juntas do commercio não podem preterir o archivo de um contracto social, porque sua competencia sómente diz respeito a negar o registro, por motivos de ordem publica, aos contractos de sociedades em *commandita* que dividem o seu capital em acções: seria contrario aos principios de liberdade individual garantida pela Constituição, que podessem annullar todos os contractos sociaes, ou negar-lhes effeitos para com terceiros, quando pertence tal attribuição ao poder judiciario, mediante as acções competentes: Av. n. 518 de 1877.

— A 1ª parte da doutrina do Av. caducou, pois que, actualmente, as sociedades em commandita se podem constituir por acções. —*Not.* 434.

— As juntas commerciaes exercem simplesmente uma funcção administrativa em relação aos *registros*, para authenticar e dar publicidade aos contractos de sociedades commerciaes, só podendo prohibir o registro das que offenderem interesses de ordem publica e os bons costumes, não sendo de sua attribuição, para o effeito de *recusa* do registro, entrar na indagação de direito sobre a natureza das clausulas, por envolver este facto discussão contenciosa inopportuna e ser da competencia dos tribunaes judiciarios: Av. n. 343 de 1878.

— As juntas commerciaes carecem de competencia para denegar o registro de estatutos e contractos que não offendam os interesses de ordem publica e bons costumes: Av. n. 48 de 1883; Av. n. 6 de 1886.

— Deve ser recusado o archivamento do instrumento de prorogação de sociedade apresentado depois de haver expirado a duração do primitivo contracto: Av. n. 40 de 1886.

— As juntas commerciaes não podem denegar o registro de um contracto de sociedade em commandita por não constar o nome do commanditario: são incompetentes para se ingerirem na apreciação das

As sociedades estipuladas em paizes estrangeiros com estabelecimento no Brazil são obrigadas a fazer igual registro nos Tribunaes do Commercio competentes do Imperio, antes de começarem as suas operações.

Emquanto o instrumento do contracto não fôr registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros ; mas dará a acção a estes contra todos os socios solidariamente (art. 304).[406]

clausulas dos contractos e solemnidades, que lhes são proprias: Av. n. 10 de 1889.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 666, entende — que se deve denegar o registro do instrumento social quando deixa de ser requerido no prazo de que fallam os arts. 10 n. 2 e 31 do Cod.

— Esta opinião não é acceitavel, não se apoia em razão alguma, e nem ao menos em precedente algum: temos a disposição do art. 693 do Reg. n. 737, applicavel.

— Não se registram contractos de sociedades: apresentam-se ás juntas esses instrumentos em duplicata; um fica archivado e outro que leva a competente averbação, é remettido á Alfandega, que restitue á parte, pago o sello *fixo* supra.

— Nada impede o registro de contractos de sociedades commerciaes que — adoptaram a mesma firma de outra já liquidada por morte do socio principal e de que fazia parte um individuo, cujo nome não figura na nova sociedade, successora da antiga, ainda firmados os contractos por procuradores, que não exhibem procuração : Av. n. 816 de 1878.

— A firma social não será matriculada antes de archivada na Junta Commercial um exemplar do contracto da sociedade: Dec. n. 596 cit. art. 27 § 1°.

— Não será archivado na Junta contracto de sociedade em commandita sem assignatura do commanditario; omittindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira na publicação respectiva e nas certidões: Dec. n. 596 cit., art. 27 § 3°.

— Se publicarão na folha official do Districto Federal os contractos, distractos e estatutos archivados: Dec. n. 596 cit., art. 29 n. 3.

— O § 1°. deste art. 29 provê sobre a publicação.

— Não constando o contracto nem tendo elle sido registrado a assignatura da firma social por qualquer dos socios obriga a sociedade : Acc. da Rel. de Ouro Preto de 26 de Junho de 1886 — *Dir.*, vol. 41 pag. 38.

— Sem a exhibição de contracto social póde ser intentada acção por um dos socios da sociedade capital e industria contra outros, para haver sua quota de lucros: Rv. n. 10526 de 28 de Outubro de 1886 — *Dir.*, vol. 41, pag. 396.

Nota 406

Arts. 8, 303 e 307; Reg. n. 737, arts. 159, 673 e 693; Reg. n. 738, art. 58 § 5; Reg. n. 1597, art. 12 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port 111; Hesp. 15; Mex. 265; Ita. 230; Holl. 20; Fr. 42; Chil. 468; Arg. 287; Or. 398; Lei Belg. 1873, arts. 128 a 130 ; Roum. 237 e seguintes.

Nota.— A falta de registro do instrumento do contracto não accarreta a multa de que trata a *Not.* 397, quando as sociedades deixam de ser anonymas: as sociedades particulares não têm esta sancção.

Sobre a intelligencia da ultima parte deste artigo—Vide *Not.* 416.

— O contracto de sociedade commercial estabelecida em paiz estrangeiro com casa filial no Imperio deve conter designação do capital, ou da quota de cada um dos socios, pois que sem o preenchimento dessa formalidade, que é da essencia das sociedades commerciaes, não ha contracto perfeito e legal, accrescendo que a declaração do capital é indispensavel não só para a publicação do registro, mas ainda para a formação do mappa da estatistica, segundo o *modelo* n. 52 do Decr. n. 7001 de 1879· Av. n. 377 de 1881.

Questão.— *A falta do registro do contracto da sociedade em commandita torna o commanditario responsavel?* — A disposição do artigo é terminante e de applicação absoluta, como regra que não exceptua a sociedade commanditaria.

Em sustentação de nossa opinião: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro de 1878 —*Dir.*, vol. 17, pag. 315, e Acc. *idem*, de 5 de Maio de 1874 (Not. ant.)

Em contrario Acc. da Rel. do Recife de 30 de Junho de 1875 (Not. ant.).

Questão. — *Fallida uma sociedade dessa especie, deve proceder-se á arrecadação dos bens do commanditario ?* — Deve proceder-se desde que se verifica a solidariedade. — *Not.* 438 em contrario.

Art. 302. A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter :[407]

I. Os nomes, naturalidades e domicilios dos socios ; [408]

II. Sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida ; [409]

III. Os nomes dos socios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade ; na falta desta declaração, entende-se que todos os socios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade; [410]

Nota 407

Arts. 312, 319 e 225 ; Reg. n. 737; arts. 682 § 2, e 720 § 1 — Vid. *Not.* 436.

Nota 408

Art. 806.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 114; Hesp. 125; Mex. 95; Ital. 88; All. 17, 86; Fr. 43; Holl. 26; Chil. 352; Arg. 291 ; Or. 395; Roum. 89 — Lei Belg. de 1873, arts. 4 e 7.

Nota 409

Concordancia. — Cods. Comms. arts: Port. 114; Hesp. 125; Mex. 05; Ital. 88; All. 86 : Fr. 43; Holl. 26; Chil. 352; Arg. 29J; Or, 395: Roum. 89.—Lei Belg. de 1873, arts. 4 e 7.

Nota.—E' legal a estipulação, em contracto de sociedade, de usar-se como firma social de nome de individuo, posto que fallecido e Rev. n. 1002 de 26 de Maio de 1883 e Acc. *revisor* de 6 de Dezembro de 1883—*Dir.*, vol. 31, pag. 331; vol. 33, pag. 454.

— Pelo reconhecimento de uma firma social, o tabellião não percebe emolumentos na razão das pessoas que a compõem: Av. n. 402 de 1860.

Nota 410

Concordancia. — Cods. Comms. arts: Port. 114; Hesp. 125 ; Mex. 95; Ital. 88; All. 86; Fr. 43; Holl. 26; Chil. 352; Arg. 291 ; Or. 395; Roum. 89— Lei Belg. de 1873, arts 4 e 7.

Nota. — Queixa dada por firma collectiva não é admissivel em juizo criminal: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Agosto de 1881—*Dir.*, vol. 26, pag. 550.

— O socio gerente de uma firma social não é pessoa legitima para intentar queixa criminal e prestar juramento em nome da mesma firma, independentemente de procuração especial : Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Novembro de 1882— *Dir.*, vol. 30, pag. 53.

— Ainda que fosse admissivel em juizo criminal queixa em nome collectivo de uma firma social, o socio gerente e liquidante, quando a parte offendida era a sociedade, não é pessoa competente para intental-a : Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Agosto de 1883—*Dir.*, vol. 32 pag. 229.

— Uma companhia ou sociedade não é parte legitima e competente para intentar queixa criminal: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Outubro de 1883 —*Dir.*, vol. 34, pag. 105.

— Um dos socios em nome da sociedade não póde dar queixa, quando segundo os principios do direito, essa pessoa juridica, de existencia ideal, constituindo um corpo moral, todavia não se póde confundir com os associados, isoladamente, ou cada um de per si, não obstante a firma social, sob esse nome collectivo, *nomem sociale*, comprehender todos os associados para seus intuitos sociaes: Cod. Comm. art. 316.

— Assim sendo ; e considerando que o direito de queixa é personalissimo, *qui passus est*, Cod. do Proc., art. 72, e que o juramento respectivo sómente deve ser deferido ao proprio queixoso, cit. Cod., art. 78, ou a seu procurador, precedendo licença de comparecimento, Lei n. 261 de 1841, art. 92—e considerando que a responsabilidade penal prevista no art. 235 do Cod. Crim. não poderia ter applicação nem ser effectiva em referencia a firma social—é visto ter incorrido o summario na censura de direito : Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 26 de Outubro de 1883.

Destoam desta doutrina :

— O socio gerente de uma firma social é pessoa legitima para intentar queixa criminal e prestar juramento em nome da mesma firma, independente de procuração especial e de prévia licença do juizo : Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Setembro de 1882. —*Dir.*, vol. 29, pag. 304.

Uma companhia ou sociedade é parte legitima para intentar queixa criminal.—Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro de 1883. —*Dir.*, vol. 34, pag. 100.

IV. Designação especifica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital (art. 287), e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas ; [411]

— A sociedade, qualquer accionista e os terceiros offendidos podem dar queixa pelos crimes previstos nos arts. 135 e segs. do Decr. n. 8821 de 1883, art. 139.

Esta disposição está em harmonia com os principios geraes de direito : a faculdade que ahi se reconhece é simplesmente no attinente a questões do *objectivo social*

— As pessoas de existencia ideal, em cuja classe entram os bancos ou estabelecimentos de credito, podem intentar acções criminaes na medida de sua capacidade juridica; podendo offerecer e jurar queixas por seus representantes legitimos : Acc. da Rel. de S. Paulo de 5 de Maio de 1885 —*Dir.*, vol. 38, pag. 69

— A sociedade não póde ser compellida a pagar dividas de documentos firmados por *punho* diverso do do socio unicamente autorisado para contrahil-as, embora a letra da firma seja a do outro socio ; mas neste ultimo caso, póde a sociedade ser compellida a pagar, provando-se que a divida reverteu em beneficio da caixa filial.

Pela mesma acção intentada contra a sociedade não póde ser condemnado individualmente o socio devedor, que, sem estar autorisado, contrahio a divida, mas, sim, em acção, onde seja ouvido e convencido : Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Setembro e 16 de Novembro de 1857.— Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 280.

— O socio não póde propôr em seu nome sómente a acção competente em que pretenda o pagamento de uma divida commum. Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Março de 1886 —Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 282.

— Nas sociedades, em nome collectivo, as obrigações assignadas com o nome individual dos socios são pagas pelos seus respectivos bens individuaes, ainda que sejam provenientes de reformas feitas pela firma social, pois importa isto uma verdadeira novação de contracto : Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 14 de Outubro de 1875. —*Dir.*, vol. 8, pag. 725.

— Julgou-se deserta e não seguida a appellação por não ser procedente a nullidade de uma petição em *nome individual* do aggravado, e não no da *firma social* :— assignada, porém, por procurador legitimo, e constando da accusação em audiencia a citação do aggravante : Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Março de 1876—Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 99.

— Uma sociedade responde pela divida cujo instrumento um dos socios assignou, desde que pelas clausulas do contracto social esse socio podia usar da firma no impedimento do outro socio, tanto mais não se pondo em duvida a origem da mesma divida : Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro de 1876. — Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 130.

— Embora a letra ajuizada de *aceite individual* de um dos socios, individualmente condemnado a pagal-a por sentença exequenda, todavia, como figura na escripturação social, constituindo seu fundo social, a firma é responsavel por essa mesma obrigação, por ter sido contrahida no seu interesse : Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Novembro de 1876—Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 63.—*Not.* 602.

— O gerente de banco não é representante legal deste, mas seu procurador, e, como tal, não póde dar queixa criminal em nome de seu mandante, sem que preceda licença e alvará nos termos do art. 92 da Lei n. 261 de 1841 : Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Novembro de 1886—*Gaz. Jur.* vol. 35, pag. 467.

— Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou contracto social.

No silencio ou omissão do contracto ou dos estatutos, subsistirão os principios seguintes :

1.° Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, e para representar a sociedade em juizo, em todas as acções por ella ou contra ella intentados.

2.° Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, sendo em todo o caso responsaveis pelos actos de taes agentes, e constituir advogados e procuradores que os representem em juizo ou fóra delle : Dec. n. 434 de 1891, art. 101.

— Vid. *Dir.*, vol. 56, pag. 443.

Nota 411

Arts. 319 e 330 ; Ord. L. 4, Tit. 44, § 9.— *Nots.* 405 e 406.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 114 ; Hesp. 125 ; Mex. 95 ; Ital. 88 ; All. 86 ; Fr. 43; Holl 26 ; Chil. 352 ; Arg. 291 ; Or. 395 ; Roum. 89—Lei Belg. de 1873, arts. 4 e 7.

Nota.—O Dr. Annibal, *Observações*, julgou que não foi sómente por illustração que

V. A fórma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes; [412]

VI. Não sendo a sociedade por tempo determinado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a fórma da sua liquidação e partilha (art. 344); [413]

VII. Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si para com terceiro. [414]

Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, é nulla. [415]

citámos a Ord. L. 4, Tit. 44, § 9, e então lembrou o art. 330. Manifesto equivoco; entretanto, que esqueceu-se do disposto no art. 319.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 673 entende que póde ser indeterminada a *quota* da entrada social, porque aqui nada se distingue sobre a designação da mesma quota.

— A lettra ou texto do artigo não offerece duvida alguma, é positivo referindo-se ao art. 287. — Quanto, porém, á parte nos lucros e perdas, nada se tendo estipulado, será o caso da applicação dos arts. 319 e 330.

— Não se deve admittir *a registro* um contracto de sociedade sem designação do respectivo capital, ou da quota de cada um dos socios: Av. n. 50 de 1884— Dec. n. 596 de 1890, art. 29 § 1°.

Nota 412

Arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846; Tit. *un.* 20; Reg. 737, arts. 20 § 1, 411 e segs.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Fr. 51 (abrogado o juiz arbitral forçado pela Lei de 17 de Julho de 1856); Or. 511; Chil. 352; Arg. 448.

Nota.—Desde que não é mais *necessario* o juizo arbitral, não é mister este requisito, n. V, salvo sendo estipulado, em cujo caso se deve observar o disposto no art. 7° e segs. do Decr. n. 3900 de 1867 — Vid. *Not.* 386.

Nota 413

Art. 344 e segs. — Ord. L. 4°, vol. 44 *princ.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 114; Hesp. 125; Mex. 95; Ital. 88; Holl. 26; Chil. 352; Roum. 89; Arg. 291; Or. 395; Fr. 43.—Este artigo foi abrogado e substituido pelo art. 57 da Lei de 24 de Julho de 1867.

Nota.—Não havendo tempo determinado acaba por vontade de um dos socios, sómente continuando para a respectiva liquidação—Art. 335 n. 5.

Nota 414

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 114; Hesp. 125; Mex. 95; Ital. 88; Holl. 26; Chil. 352; Roum. 89; Fr. 43; Arg. 291; Or. 395.

Nota. — Pelo proprio enunciado deste e dos numeros antecedentes se vê quaes sejam os requisitos *essenciaes*. —*Not.* 403.

Nota 415

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 119; Arg. 291; Or. 395: Fr. 42 (abrogado e substituido pelo art. 56 da Lei de Julho de 1867).

Nota.—Os infractores, no caso de companhias anonymas, incorrem nas penas do art. 2 §§ 1 e 4 da Lei n. 1083, e Dec. n. 2711 de 1860

Questão.—*Fóra dos casos dos arts.* 302, 303, 587 *e* 589, *é indispensavel a exhibição inicial do instrumento do contracto nas acções que os intentarem?* —O presidente do Trib. do Comm. da Bahia opina pela negativa, não havendo nullidade do processo por falta dessa exhibição, senão nos casos restrictos dos artigos do codigo.

O Sup. Trib. de Just., em uma questão em que o comprador de umas letras não acceitas, nem pagas, que exigio o seu reembolso por meio de acção ordinaria, exhibio os titulos nas razões de appellação, decidio-se pela affirmativa, annullando o processo.

O presidente do Trib. do Comm. da Côrte, fundando-se principalmente na disposição do art. 673 § 7 do Reg. n. 737, conforma-se com a intelligencia do presidente do Trib. do Comm. da Bahia.— *Not.* 416.

Art. 303. Nenhuma acção entre os socios ou destes contra terceiro, que fundar a sua intenção na existencia da sociedade, será admittida em juizo, se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da mesma sociedade. [416]

Nota 416

Reg. n. 737, arts. 159, 673 § 7, 682 § 2. e 720 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 57; Hesp. 24; Ital. 98, 99; All. 110; Chil. 24; Arg. 296; Ur. 399; Roum. 98, 99, *Nota.*—Vide *Not.* 406.

— Com documento comprobatorio da existencia da sociedade, competentemente registrado, deve ser instruida a acção entre socios, ou destes contra terceiros, não só quando a intenção se fundar na existencia da mesma sociedade (art. 303), mas em toda e qualquer acção entre os ditos socios ou contra terceiros. Esta é a intelligencia natural e obvia que resulta da combinação dos arts. 300 e 301; pois do contrario, além da incoherencia de se reconhecer em juizo como existente e validamente constituida uma sociedade sem contracto, contra as disposições que estatuiram o modo de se constituirem as sociedades mercantis, tornar-se-hia illusoria a sancção do art. 301 do Reg. n. 737, arts. 159, 673 § 7. e 693: Decis. de Agg. do presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 1857.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 228.

— Não é applicavel a disposição deste artigo quando em nome de uma sociedade se intenta uma acção para cuja procedencia são indifferentes as condições do acto social: Decis. idem de 27 de Novembro de 1857. —*Chron. do Fôro* de 15 de Julho de 1859.

— Tornou-se, pois, controvertida a intelligencia dos arts. 300, 301 e 303: por esta ultima decisão temos os seguintes arestos:

—« A disposição deste artigo entende-se sómente com os casos em que a obrigação deriva de condições do contracto social, e não quando ella assenta em outro titulo »: Rev. n. 6088 de 14 de Agosto de 1861, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 28 de Setembro de 1863.—*Jur. Comm.*, pag. 95.

—« A' exhibição do instrumento comprobatorio da sociedade requer-se como habilitação dos socios e legalisação da propositura das acções, que elles entre si possam intentar no tocante á sociedade, não com referencia a factos provenientes de transacções commerciaes »: Rev. n. 709 de 13 de Julho de 1867 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Novembro de 1867.—*Jur. Comm.* pag. 97.

O autor da *Consol. das leis civis*, not. ao art. 747, sobre a questão firma a verdadeira intelligencia da disposição da lei, dizendo:—« As acções que esse art. 303 veda aos socios entre si, e contra terceiros, se não forem logo acompanhadas do instrumento probatorio da sociedade, não são todas as acções indistinctamente, mas só aquellas que não tiverem outra causa possivel senão a existencia de uma sociedade. E' o que bem se conhece pelas palavras do cit. artigo—*que fundar sua intenção na existencia da sociedade.*—E na verdade, se estas palavras distinguem certas acções dos socios entre si ou dos socios contra terceiros, como é possivel entender que os socios estão privados de demandar-se reciprocamente pela restituição dos bens de suas entradas sociaes, pela partilha dos bens havidos em commum, e de demandar a terceiros para o pagamento de dividas? Quando não mais uma sociedade legalmente constituida ou contractada em fórma legal, existio, todavia, uma *sociedade de facto — uma communhão de bens e de interesses* e ahi temos uma causa juridica de acções, embora não tenhamos a existencia legal de uma sociedade.

« Por outra, o art. 303 do Cod. Comm. prohibe que sem o instrumento social registrado se venha demandar em juizo effeitos futuros do contracto de sociedade, por exemplo, para que um socio realize a promettida entrada social; porém não véda que se demande em juizo pelos effeitos já produzidos, ou pelo que respeita ao passado. A não ser assim, autorisava-se a usurpação dos bens alheios. Esta é a doutrina de todos os escriptores francezes que têm tratado do contracto de sociedade, doutrina que tem por si a boa razão, e mesmo o simples bom senso. »

— De accordo com esta doutrina: Acc. da Rel. da Côrte n. 6283 de 16 de Março de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 239.

O presidente do Trib. do Comm. da Côrte pedio em seu Rel. de 1862 ao ministerio da Justiça providencias para evitar duvidas neste sentido.

— O mesmo funccionario, em seu Rel. de 22 de Fevereiro de 1873 diz, quanto a reformas do codigo: « Ainda o Cod. Comm. e seus Regs. não tinham dous annos de execução, e já variadas reformas e melhoramentos se lhe propunham !!... Podem ser

Art. 304. São porém admissiveis, sem dependencia da apresentação do dito instrumento, as acções que terceiros possam intentar contra a sociedade em commum, ou contra qualquer dos socios em particular.

acertadas, mas, por prematuras, não deixam de incorrer em precipitação; e a prova nellas mesmo se acha. Era uma dessas reformas «que no art. 303 do Cod. Comm. em logar de—*ou destes* diga-se *ou de cada um destes*, afim de que se não entenda que o codigo exige (como parece e se tem julgado), para ser admissivel a acção entre os socios cumulativamente contra terceiros, a exhibição do instrumento probatorio da existencia da sociedade, accrescentando-se a palavra—sociedade—*na parte relativa que têm os preponentes para propôl-a...*» Decorridos 9 annos mais ou menos, firmou-se a verdadeira intelligencia do art. 30, sem necessidade da reforma indicada, e desde 1861 a jurisprudencia seguida e corrente tem sido — julgar-se indispensavel a exhibição do instrumento probatorio da existencia da sociedade, sómente nas acções que os socios ou a sociedade proponham, fundada a sua intenção na existencia da sociedade, e não na existencia de uma obrigação mercantil de terceiros para com a sociedade, pois das palavras do referido artigo « *que fundar sua intenção na existencia da sociedade* » evidentemente se deprehendia ser esse o seu preceito, aliás inutil e ociosas seriam estas palavras: *Rev. Jur.* de 1873, pag. 387.

— Em questões de liquidações de sociedade, não é mister apresentação do instrumento do contracto, mas sim a do distracto. Dec. de Agg. do Presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 20 de Junho de 1868—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 256.

— Exhibição do contracto social não tem logar quando em nome de uma sociedade é intentada a acção, para cuja procedencia são indifferentes as condições do mesmo contracto: Accs. da Rel. da Côrte de 31 de Julho de 1874 e de 10 de Novembro do mesmo anno.—*G. Jur.*, vol. 6, pag. 27.

— Os membros de uma firma fallida não podem, como se fossem terceiros, impedir e oppôr-se á arrecadação de bens que dizem pertencer a outra firma de que são socios, e da qual, entretanto, não exhibem o contracto social: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Fevereiro, de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 611.

«Havemos dito que entre os associados a nullidade é absoluta e irrevogavel, mas que não offende senão o futuro: ella não póde retrahir-se. O contracto, ainda que nullo, não deixa de conservar seu caracter de contracto social para todos os effeitos occorridos durante a communhão de interesses, antes do pedido da nullidade, cujo unico effeito é tornar ou restituir a cada um sua liberdade antes do termo que houvesse sido designado. Seria injusto que por um vicio de fórma, por mais importante que pareça, quando as estipulações têm merecido fé, que o objecto da sociedade é licito, que o contracto tenha sido livremente consentido, um dos associados se arrogasse exclusivamente as vantagens da exploração commum, ou que a partilha da mesma se viesse a fazer sob differentes bases que as da convenção. Para o passado a nullidade é como se não fosse pronunciada. » Gouget et Merger, *Dict. de Droit Comm.*, verb. *société*, n. 291.

— Aquelle que concorre com a idéa e o trabalho para a operação de lucros, tem o direito de ser considerado em igualdade de circumstancias aos outros socios que concorrem com dinheiro.—E os compromissos, garantidos pelo contracto social, não podem ser resolvidos pela violencia dos outros socios, expulsando a um dentre elles.—E o que assim soffre tal violencia tem o direito de haver dos que deste modo procedem com elle, indemnização pelos damnos, prejuizos e lucros cessantes.—E um tal pedido não se funda na existencia, ou intenção social, mas a sua existencia em compromissos de facto ou communhão de interesses explorados conjunctamente: Rev. n. 8865 de 6 de Maio de 1876.—*G. Jur.* vol. 12, pag. 713.

— Não póde a acção ser iniciada sem exhibição do instrumento do contracto commercial. A inobservancia deste preceito constitue nullidade insanavel. E induz incompetencia do juizo commercial para conhecer da acção: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Novembro de 1886.—*Dir.*, vol. 44, pag. 129.

— Não é necessario exhibir-se o contracto social para cobrança de divida: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1223 de 11 de Março de 1887.

— Retrahindo-se o pedido á um alcance verificado na dissolução da sociedade, por este facto ter relação ao passado, ou a effeitos já produzidos, não é mister a exhibição do contracto social: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1258 de 11 de Março de 1887.

— Independente de exhibição do contracto de uma firma commercial a cobrança de um credito que a mesma promove: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1342, de 31 de Outubro de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 551.

A existencia da sociedade, quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, póde provar-se por todos os generos de prova admittidos em commercio (art. 122), e até por presumpções fundadas em factos de que existia ou existio sociedade. [417]

Art. 305. Presume-se que existe ou existio sociedade, sempre que alguem exercita actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumam praticar sem a qualidade social.

Desta natureza são especialmente:

I. Negociação promiscua e commum; [418]

II. Acquisição, alheação, permutação ou pagamento commum; [419]

III. Se um dos associados se confessa socio, e os outros o não contradizem por uma fórma publica; [420]

— O liquidante de uma sociedade que existio de facto póde demandar as dividas activas da extincta sociedade sem que seja mister exhibir instrumento do mandato ou do acto da sua nomeação de liquidante: Rev. n. 11043 de 21 de Setembro de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 21 de Fevereiro de 1890.—*Dir.*, vol. 50, pag. 352; vol. 52, pag. 56 e 381.

Nota 417

Reg. n. 737, arts. 138, 139, 185 e segs.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 107; Arg. 297; Or. 400; Chil. 357 e segs.

Nota.—Estabelecendo-se communhão de interesses na exploração de motivo social, isto constitue uma sociedade de facto, verdadeira fonte de direitos e obrigações: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Setembro de 1876.—Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 142.

— A exhibição inicial do contracto social é fórmula imprescindivel em acção entre socios, fundando-se a intenção na existencia da sociedade: Rev. n. 8942 de 26 de Agosto de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 18 de Maio de 1887.—*Dir.*, vol. 11, pag. 613 e vol. 14, pag. 83.

Sob fundamento de existencia de communhão de interesses deve, quem decahio da acção fundada em sociedade, cujo contracto não foi exhibido, ser attendido para o effeito de se mandar liquidar na execução os lucros e interesses a que se julga com direito: Rev. n. 9473 de 24 de Setembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 493.

— Não é necessario a exibição do contracto social, registrado, para que uma firma social possa cobrar a importancia de uma letra: Rev. n. 1002 de 26 de Maio de 1883 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro de 1883. — *Dir.*, vol. 31, pag. 331 e vol. 33, pag. 454 e Acc. n. 1224 da Rel. de Porto Alegre, de 3 de Setembro de 1886.

— Se deve exigir prova da existencia das firmas sociaes para regularidade dos pagamentos de generos pelo ministerio da marinha: Av. n. 240 de 1876.

— Declarou-se que as repartições do ministerio da guerra não contractem fornecimento algum com firmas sociaes sem que os respectivos associados exhibam seus contractos, ou, no caso de os não terem, provem a existencia da sociedade pelos meios facultados nos arts. 304 e 305 do Cod. Comm.: Av. n. 266 de 1876.

Vide *Dir.*, vol. 45, pag. 574 e vol. 58, pag. 615.

Nota 418

Reg. n. 737, art. 186, e Avs. ns. 240 e 266 de 1876.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 298; Or. 401.

Nota.— E' responsavel solidario, como socio tacito de uma firma mercantil, a qualquer, posto empregado publico, não consegue elidir a presumpção legal que contra si se induz da pratica de actos das especies enumeradas no art. 305 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Bahia de 20 de Março de 1888. — *Dir.*, vol. 46, pag. 42.

Nota 419

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 298; Or. 401.

Nota 420

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 298; Or. 401.

IV. Se duas ou mais pessoas propoem um administrador ou gerente commum; [421]

V. A dissolução da associação como sociedade; [422]

VI. O emprego do pronome *nos* ou *nosso* nas cartas de correspondencia, livros, facturas, contas e mais papeis commerciaes; [423]

VII. O facto de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social; [424]

VIII. O uso de marca commum nas fazendas ou volumes; [425]

IX. O uso de nome com addição — *e companhia*. [426]

A responsabilidade dos socios occultos é pessoal e solidaria, como se fossem socios ostensivos (art. 316). [427]

Art. 306. A pessoa que emprestar o seu nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas debaixo de firma social, com acção regressiva contra os socios, mas não responderá a estes por perdas e damnos. [428]

Nota 421

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 298; Or. 401.

Nota 422

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 298; Or. 401.

Nota 423

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 298; Or. 401.

Nota.—Constitue o emprego do monosyllabo *nós* presumpção legal, condicional que dispensa o *onus de prova*, em favor de quem milita para a existencia de sociedade em *conta de participação*; maxime corroborando-se esse facto com depoimentos de testemunhas e cartas de negociantes respeitaveis, referindo-se a *propria ouvida* do que consta fazer parte da sociedade, não sendo de presumir, e nem verosimil que possa, e deva ser considerada como simples empregado, preposto, aquelle que por mais de 2 annos tratou da empreza social sem ter cogitado de ajustar salario algum, nesse lapso de tempo: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 1039 de 13 de Março de 1885. — *Dir.*, vol. 40, pag. 455.

— O Supremo Trib. concedeu revista por Acc. de 12 de Maio de 1886 e o Acc. *revisor* de 9 de Julho de 1886 decidio — que—quem obra em nome de outrem em virtude de mandato por escripto não póde ser reputado associado, posto que na respectiva correspondencia epistolar tenha levado o emprego dos vocabulos — *nós* — e *vosso*. *Dir.*, vol. 40, pags. 455 e 640.

— Vid. *Dir.*, vol. 57, pag. 323.

Nota 424

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 298; Or. 401.

Nota 425

Concordancia.—Cod. Comm. Port. art. 569 n. 11 (ant.)

Nota 426

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 298; Or. 401 n. 7.

Nota 427

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 298; Or. 401.

Nota 428

Art. 302 n. 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 153, 202; Hesp. 147; Mex. 103; Ital. 114; All. 168; Chil. 368, 377; Roum. 114; Arg. 299; Or. 402.

Nota.—E' responsavel para com terceiros quem apparece e annuncia como socio,

Art. 307. Se, expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta tiver de continuar, a sua continuação só poderá provar-se por novo instrumento, passado e legalisado com as mesmas formalidades que o da sua instituição (art. 301).

O mesmo terá logar quando se fizer alguma alteração no contracto primordial. [429]

Art. 308. Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fallecido (art. 335 n. 4), se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejam autorizados judicialmente ; salvo sendo legitimamente emancipados. [430]

Art. 309. Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade ; competindo sómente ao mesmo juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança. [431]

---

pois do contrario ficariam illudidos aquelles que a sociedade attrahisse pela confiança desse socio, co-réo *debendi* solidario : Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Julho de 1876.—Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 18.

Nota 429

Arts. 8, 12, 296 e 332 ; Reg. n. 737, arts. 139 ; Reg. n. 738, art. 58 n. 5 ; Dec. n. 2711 de 1860, arts. 18 e 27 ; Lei n. 3150, arts. 3 § 4, 5 e 6 ; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 33, 39 e 40.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 116 ; Hesp. 119 ; Mex. 94 ; Ital. 96, 100 ; All. 87 ; Chil. 350 ; Roum. 114 ; Arg. 295, 294 ; Or. 396 ; Fr. 46 (abrogado pela lei de Julho de 1867, substituido por seu art. 61.)— Cod. Nap. 1808 ; Holl. 1688.

Nota.—Not. 98 do Reg. n. 737.

— *Nihil tam naturale est quam eo genere quod que dissolvere quo colligantum est :* Lei 25 D. *de reg. jur.*

— Os herdeiros do socio, que sem instrumento social reconhecem a existencia da sociedade, podem prevalecer-se da disposição deste art. 307. Os juizes de orphãos nos inventarios tambem podem prevalecer-se della : T. de Freitas, *Comm.*, pag. 681.

— A que proposito os juizes de orphãos — se menores nunca podem ter parte na sociedade ?— art. 308.

Nota 430

Arts. 121 e 353.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 428 ; Or. 490.—Cod. Nap. 1868 ; Holl. 1688.

Nota.—A Ord. L. 4, Tit. 41 pr., não admitte a condição ou convenção da continuação da sociedade com os herdeiros do socio fallecido, seguindo o rigor do direito romano, que reprova a sociedade na confiança mutua dos socios que não póde existir a respeito de um herdeiro que os associados não conheciam—*censetur industria personæ.*

Para que esse— *salvo sendo legitimamente emancipados* do art. 308 ? —Os menores em taes condições independem de autorisação : art. 1 n. 2.

—O direito francez, entretanto, não limita o principio, ainda que o herdeiro seja menor ou interdicto : Julgado do Trib. de Liége de 26 de Julho de 1837.

Nota 431

Reg. n. 737, art. 23 § 2 ; Decr. n. 855 de 1851, art. 9 ; Decr. n. 2433 de 1859, art. 10.

Concordancia.—Cods. Comms. arts : Arg. 428, ; Or. 491.

Nota —Não compete ao juizo de ausentes a arrecadação de bens de um membro, de

No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade ou, quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos, se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para a ultimação das negociações pendentes: procedendo-se a liquidação e partilha pela fórma determinada na secção VIII deste capitulo; com a unica differença de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em assembléa presidida pelo juiz de direito do commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante. [432]

Art. 310. As disposições do artigo precedente têm igualmente logar, sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se, pela fórma acima declarada, dous administradores e um fiscal para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido, ou por outros titulos authenticos, que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio. [433]

---

uma sociedade commercial fallecido *ab-intestato*. Feita a liquidação no juizo commercial e provada a existencia da sociedade, compete áquelle juizo sómente arrecadar a quota liquida pertencente ao socio que morreu sem testamento e sem deixar herdeiros no logar: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Outubro de 1869.—*Rev. Jur.*, de 1869, pag. 399.

Nota 432

Arts. 4 e 856; Reg. n. 737, art. 21 §§ 1 e 2, e 23 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 428; Or. 491.

Nota.— E' um dos privilegios dos negociantes *matriculados*: Decr. n. 1597, art. 2.

—Não cabe aggravo dos despachos meramente administrativos, respeitantes ao processo em que os juizes do commercio exercem attribuição sem recurso: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Corte de 3 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 17.

Nota 433

Reg. n. 737, art. 21 § 2; Reg. 738, art. 18 § 9.

Nota.—Ainda é um privilegio de commerciante matriculado: Decr. n. 1597, art. 2.

Senão houverem negociantes matriculados, ou, no caso affirmativo, désse recusa, serão mesmo os não matriculados que deverão ser nomeados.

— O regulamento dos defunctos e ausentes manda que se observe esta disposição: Decr. n. 2433 de 1859, art. 10.

— O nomear administradores e fiscaes das heranças nos casos do art. 310 do Cod. Comm. é da competencia dos Juizes de Direito:—Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 n. 3: Decr. n. 6835 de 1876, art. 1 n. 3.

— Não compete a arrecadação do Juiz dos ausentes, do espolio de commerciante nos termos do art. 310 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Corte de 17 de Fevereiro de 1888.— *Dir.*, vol. 45, pag. 577.

— Pretores, Juizes da Camara Comm.: Decr. n. 1030 de 1890 e n. 1334 de 1893.

SECÇÃO II

Das sociedades em commandita

Art. 311. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se associam para fim commercial, obrigando-se uns como socios solidariamente responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade em *commandita*. [434]

Se houver mais de um socio solidariamente responsavel, ou sejam muitos encarregados da gerencia, ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome collectivo para estes e em *commandita* para os socios prestadores de capitaes. [435]

— E' necessaria para firmar a competencia commercial a não existencia dos herdeiro presentes : Acc. da Rel. da Côrte n. 6492 de 26 deJunho de 1888.—*Dir.*, vol. 48, pag. 595.

Nota 434

Art. 805; Reg. n. 738, art. 110.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 105, 199 ; Hesp. 122 ; Mex. 154 ; Roum. 77, 78; Ital. 76 ; All. 150; Holl. 19 ; Chil. 470 ; Fr. 23 ; Arg. 372 ; Or. 425; Lei Fr. de 1867, art. 1 ; Lei Belg. de 1873, arts. 2, 18.—Vid. *Not.* 439.

Nota.— O Decr. n. 1487 de 1854 não permitte dividir seu capital em acções, nem que os Tribs. de Comm. admittam ao registro os instrumentos dos respectivos contractos contendo essa clausula.—Não seguimos a legislação franceza nesta parte.

— Actualmente as sociedades em commandita podem dividir em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

— A responsabilidade *solidaria* cabe aos gerentes e aos socios que por seus nomes, prenomes ou appellidos figurarem na firma social, e aos que assignarem a firma, a não ser declaradamente por procuração, devendo os nomes dos mesmos gerentes ser indicados no acto constitutivo da sociedade, não podendo ser dividido em acções o capital com que entram os socios *solidarios* e não sendo prohibido que estes, com seus recursos individuaes, adquiram acções não sendo vedado que se qualifique por uma denominação especial ou pela designação de seu objecto, mas tendo *firma* ou *razão social*, de que podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios : Lei n. 3150 de 1882, art. 35 ; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 145 e 148.

— E' permittido ás sociedades em commandita (arts. 311 a 314 do Cod. Comm.) dividir em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

Não pode ser dividido em acções o capital com que entram os socios solidariamente responsaveis. Todavia não lhes é prohibido, com os seus recursos individuaes, adquirirem acções: Dec. n. 434 de 1891. art. 215.

— A sociedade em commandita por acções, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentos : Dec. n. 434 cit., art. 226.

Nota 435

Art. 805; Reg. n, 738, art. 110.—Vid. *Not.* 406.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 200; Hesp. 145; Ital. 115 ; All. 150 ; Holl. 33 ; Fr. 24; Chil. 489; Arg. 372 ; Or. 425 ; Roum. 89, 90 ; Lei. Fr. de 1867, arts. 55 e seg. ; Lei Belg. de 1873, arts. 4 e 7.

— Os gerentes representam a sociedade em suas relações exteriores.

Os socios commanditarios em suas relações com os gerentes, são representados pela assembléa geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalisação: Dec. n. 434, cit., art. 227.

Art. 312. Na sociedade em commandita não é necessario que se inscreva no Registro do Commercio o nome do socio commanditario, mas requer-se essencialmente que se declare no mesmo registro a quantia certa do total dos fundos postos em commandita. [436]

Art. 313. Na mesma sociedade os socios commanditarios não são obrigados, além dos fundos com que entram ou se obrigam a entrar na sociedade, nem a repôr, salvo nos casos do art. 828, os lucros que houverem recebido; mas os socios responsaveis respondem solidariamente, pelas obrigações sociaes, pela mesma fórma que os socios das sociedades collectivas. (art. 316). [437]

Art. 314. Os socios commanditarios não podem praticar acto algum de gestão nem ser empregados nos negocios da sociedade, ainda

Nota 436

Reg. n. 738, art. 58 § 5; Decr. n. 1597, art. 12 §§ 13 e 14.—Vid *Not.* 22. Av. de 14 de Agosto de 1884.—*Not.* 411.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 373; Or. 426; Chil. 475; All. 151.

Nota.—A sociedade *em commandita* é uma sociedade verdadeiramente commercial, está sujeita ás regras de que faz menção o art. 302 (Cod. Comm.), de que é excepção o art. 312, que sómente se refere ao registro do teor do contracto, dispensando delle a inscripção do nome do socio commanditario, em razão ou natureza especial desta sociedade, em que sómente são responsaveis os socios ostensivos: Av. n. 31 de 1856.

— E' facultativa a disposição do art. 14 do Dec. n. 2711 de 1860 e deve entender-se subordinada á do art. 312 do Cod. Comm., observando-se a pratica adoptada, quando o registro dos contractos da sociedade em commandita fôr feito de accordo com as disposições do Decr. n. 4394 de 1869: Av. n. 343 de 1877.—*Not.* 405 e Av. n. 72 de 1881.

— Em face do art. 71 do Decr. n. 8387 de 1882 só é permittido sociedade em commandita de pharmaceutico com individuo não profissional para ter botica, sendo o primeiro socio solidario e unico responsavel; e, pois, não póde ter logar o registro do contracto de sociedade feito entre elles, em nome collectivo, por applicar-se á hypothese a doutrina do Av. n. 343 de 1878, na parte relativa aos contractos offensivos aos interesses da ordem publica. —Pelo mesmo fundamento, o contracto de sociedade em commandita para estabelecimento de botica, entre um pharmaceutico e a mulher de um medico, casada no regimen da communhão de bens, e autorisado por seu marido para commerciar, não deve ser admittido no registro commercial, por offender ao espirito da disposição do art. 49 do cit. Decr., que ficaria burlado com a substituição do marido por sua mulher, a titulo de commanditaria: Av. n. 1 de 1883 —*Not.* 405.

— As juntas commerciaes são incompetentes para se ingerirem na apreciação das clausulas dos contractos e das solemnidades que lhes são proprias: assim deve ser admittido a registro um contracto social com a omissão do nome do socio commanditario: Av. n. 46 de 1889.

— Não será archivado na Junta Commercial contracto de sociedade em commandita sem assignatura do commanditario; omittindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira na publicação respectiva e nas certidões: Dec. n. 596 de 1890, art. 27 § 3.

— Nas sociedades em commandita por acções os nomes dos gerentes devem ser indicados no acto constitutivo da sociedade: Lei n. 3151, art. 35 § 2; Decre. n. 8821 de 1882, art. 149; Dec. n. 434 cit., art. 219.

Nota 437

Corcordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 204; Hesp. 148; Mex. 154; ital 117; All. 153; 165; Holl. 20; Fr. 26; Chil. 480. Arg. 376; Or. 427, 428; Lei Belg. de 1873, arts. 18, 21, 22; Roum. 117.

Nota.—Os socios commanditarios só se obrigam pela quota do capital das acções que subscreverem ou lhes são concedidas: Dec. n. 434 cit., art. 216.

— Os gerentes são illimitada e solidariamente responsaveis por todas as dividas, compromissos e obrigações sociaes. Qualquer socio, sem ser gerente, póde pelo contracto contrahir responsabilidade illimitada e solidaria: Dec. 434 cit., art. 217.

mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social; pena de ficarem solidariamente responsaveis como os outros socios; não se comprehende, porém, nesta prohibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (art. 290). [438]

SECÇÃO III

Das sociedades em nome collectivo ou com firma

Art. 315. Existe sociedade em nome *collectivo*, ou com firma, quando duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejam

Nota 438

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 203; Hesp. 148, 158; Mex. 156, 158; Ital. 118; All. 160; Fr. 57, 28; Holl. 20, 21; Chil. 484, 485, 487; Arg. 377, 378; Or. 430, 431; Lei Belg. de 1873, arts. 19, 22, 23; Roum. 118.

Nota.—Socio em commandita, solidario por actos de gestão, fica sujeito a processo de fallencia.

Declarado alguem fallido, como membro de uma firma social, ou como commanditario solidario por actos de gestão, póde oppôr-se com embargos de terceiro á arrecadação de seus bens, allegando e provando que não foi parte de tal firma, ou não praticou taes actos, embora o contrario já se tenha julgado em aggravo por elle interposto: Rev. n. 8485 de 3 de Julho de 1874. —*G. Jur.* vol. 4, pag. 33.

— O socio commanditario não é obrigado além do seu fundo social. Attendendo que como socio tambem commanditario da firma liquidante não está obrigado ás dividas da firma liquidada, quando a liquidação se faz por mandato, sem successão no activo e passivo da outra firma. Attendendo que nem podia ser executado em seus bens particulares o socio das duas firmas, senão depois de executados os bens sociaes destes, segundo o art. 350 do Cod. Comm.—Deu-se provimento á appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Dezembro de 1876.—Espozel, *Rev.* de 1876, pag. 199.

— Os socios commanditarios, ainda que responsaveis solidariamente por praticarem actos de gestão, não estão sujeitos á fallencia, nem se lhes póde attribuir a qualidade de fallidos. — Importam actos de gestão—admissão de caixeiros—direcção de negocios durante a molestia de outro socio—retirada de dinheiros—intervenção na escripturação do estabelecimento: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 315.

— O socio commanditario, arguido de ter praticado actos de gestão social, não se considera incurso na responsabilidade solidaria do art. 314 do Cod. Comm. por effeito sómente da declaração official de tal responsabilidade no processo da fallencia.—A responsabilidade social do socio commanditario, na hypothese predita, não póde ser provada e decretada senão por meio de acção ordinaria, contra elle proposta pelos credores do fallido.—Antes de julgada definitivamente a mencionada acção, e de ter sido assim condemnado o socio commanditario como solidario, os seus bens não podem, a titulo de medidas de segurança, ser arrecadados para a massa fallida, nem tão pouco ser objecto de arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Julho e 20 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pags. 569, 579 e 582.

— As sociedades em commandita por acções, embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial, ou pela designação de seu objecto, devem ter firma ou razão social.

§ 1.º Das firmas só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios.

§ 2.º Ficam illimitada e solidariamente responsaveis os socios que, por seus nomes, prenomes, ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della rezarem, assignando-a, sálvo se o fizer como procuradores e com expressa declaração: Dec. n. 434 cit., art 218.

— Entretanto, si a commandita não fôr por acções, o texto do art. 314 deve ser

commerciantes, se unem para commerciar em commum debaixo de uma firma social. [439]

Não podem fazer parte da firma social nomes de pessoas que não sejam socios commerciantes. [440]

Art. 316. Nas sociedades em nome collectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes que no instrumento do contracto fôr autorizado para usar della, obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro ; com excepção sómente dos casos em que a firma social fôr empregada em transacções estranhas ao negocio designado no contracto. [441]

---

observado: o socio commanditario que fôr empregado nos negocios da sociedade —ou procurador—, mesmo com *declaração expressa*, incorrerá na solidariedade social.

— As sociedades em commanditas por acções são sujeitas ao processo da fallencia, na conformidade do Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890: Dec. n. 434 cit., art. 231.

— O administrador provisorio só é responsavel como mandatario e pela execução do mandato: Dec. n. 434 cit., art., 225 § 4.

— A fallencia de sociedade em commandita simples ou por acções accarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 2.º Os socios commanditarios, que nos termos do art. 314 do Cod. Comm., se tornarem solidarios não incindirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes: Dec. n. 917 cit, art. 72 § 2.

Nota 439

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 105,153; Hesp. 126; Mex. 100; Ital. 76,105; Fr. 20; Holl. 16; Chil. 365: Arg. 301; Or. 453; Roum. 105; Lei Belga de 1873, art. 16; All. 17, 85.

— Na Inglaterra, nada impede as sociedades em nome collectivo e em commandita exercerem sua industria sob uma denominação determinada pelo objecto a que se destinam— Bing, Soc. Anonymas em *Dir.* Ital. pag. 43.

Nota 440

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 152,154; Hesp. 126; Ital. 76,105; Fr. 21; Chil. 365,366; Arg. 301; Or. 453; Roum. 105; Lei Belg. de 1873, art. 15,16; All. 17, 85.

Nota.— Na Inglaterra os *partnership not registred* têm socios responsaveis solidaria e indefinidamente, não obstante quaesquer clausulas do contracto; não exigem firma social, *firme* e nem tão pouco dependem de escripto e das formalidades de registro ou publicidade.

— A sociedade com firma social não se póde dizer em conta de participação, mas em nome collectivo; e os seus socios, tendo esta fallido, devem ser declarados devedores solidariamente *responsaveis* com a massa fallida dos devedores della: Rev. n. 829 de 9 de Julho de 1873 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Setembro de 1873.— *Dir.*, vol. 1, pags. 159 e 1473.

O Acc. *revisor* decidio differentemente. —*Not* 453.

Nota 441

Art. 343; Reg. n. 737, art. 28.— *Nots.* 456 e 557.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 152,154; Hesp. 127,128; Mex. 105; Ital. 105; All. 112; Chil. 370,371,374; Roum. 451; Fr. 22; Arg. 302,303; Or. 451; Holl. 17; Lei Belg. de 1873, art. 17.

Nota.— A sociedade com contracto registrado, no qual se estipula que a firma social não póde ser empregada em fianças, é responsavel para com terceiro de bôa fé pela fiança prestada por um dos socios, usando da firma social: Rev. n. 10,639 de 9 de Julho de 1887.— *Dir.*, vol. 44 pag. 80.

— A sociedade civil, em cujo contracto se acha estipulado, que a firma social não póde ser usada em transacções que dependam de titulos, não é responsavel, para com terceiros de bôa fé, pelo pagamento de uma conta de fornecimento que o seu socio gerente, usando da firma social, reconhece verdadeira: Acc. da Rel. da Côrte n. 5883

Não havendo no contracto designação de socio ou socios que tenham faculdade de usar privativamente da firma social, nem algum excluido, presume-se que todos os socios têm direito igual de fazer uso della.[442]

Contra o socio que abusar da firma social dá-se acção de perdas e damnos, tanto da parte dos socios, como de terceiro; e, se com o abuso concorrer tambem fraude ou dolo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber.[443]

SECÇÃO IV

Da sociedade de capital e industria

Art. 317. Diz-se sociedade de capital e de industria aquella que se contrahe entre pessoas que entram por uma parte com os fundos necessarios para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua industria sómente.[444]

O socio de industria não póde, salvo a convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial, estranha á sociedade; pena de ser privado dos lucros daquella e excluido desta.[445]

---

de 13 de Setembro de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 518.— Vid. a Rev. n. 11251 de 8 de Novembro de 1890—*Dir.*, vol. 54, pag. 174.

Nota 442

Arts. 302 § 3 e 343.

Concordancia.—Cods.Comms. arts-: Port. 152; Hesp. 129; Mex. 105; Ital. 107; All. 100; Holl. 17: Chil. 384; Arg. 302; Or. 457; Roum. 107.

Nota.—Vid. Acc. da Rel. de Ouro Preto de 26 de Junho de 1886. —*Dir.*, vol. 41, pag. 38.

Nota 443

Arts. 333, 343 e 805; Reg. n. 737. arts. 185 e 186.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 154; Hesp. 128; Ital. 105, 107; All. 115; Chil. 367; Roum. 107; Arg. 307; Or. 459.

Nota.— Não ha antinomia entre a ultima disposição e a excepção final deste artigo, a qual prevê o caso de um socio gerente contractar para seu particular, mas sob a firma social, qualquer negocio permittido no contracto social, a excepção acautela o abuso de um gerente empregar a firma social em transacções estranhas ou vedadas no contracto social. Decis. do Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1857.—*Rev. Jur.*, de 1869, pag. 221.

Nota 444

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 383; Or. 435.

Nota.— A mulher em sociedade de capital e industria com seu marido, por este facto não fica constituida em obrigação alguma de pagar as dividas anteriores do mesmo, mórmente quando se não prova que houve simulação e que disso proviesse prejuizo a seus credores: Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 23 de Maio de 1864.—*Jur., Comm.*, pag. 104.

Nota 445

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 157, 158; Arg 384; Or. 436; Hesp. 138; Mex. 112; Chil. 406; Ital. 112, 113; Roum. 112, 113; All. 96, 97.

Nota.—A sociedade de capital e industria é uma sociedade *irregular*, visto a responsabilidade limitada que tem o que concorre com a *industria* sómente.

Art. 318. A sociedade de capital e industria póde formar-se debaixo de uma firma social ou existir sem ella. No primeiro caso, são-lhe applicaveis todas as disposições estabelecidas na secção 3ª deste capitulo.[446]

Art. 319. O instrumento do contracto da sociedade de capital e industria além das enunciações indicadas no art. 302, deve especificar as obrigações do socio ou socios que entrarem na associação com a sua industria sómente, e a quota de lucros que deve caber-lhes em partilha.

Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito a uma quota nos lucros, igual á que fôr estipulada a favor do socio capitalista de menor entrada.[447]

Art. 320. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria, e estende-se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade.[448]

Art. 321. O socio de industria não responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores da sociedade. Se, porém, além da industria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou fôr gerente da firma social, ficará constituido socio solidario em toda a responsabilidade.[449]

—Apenas os Cods. Arg. e Or. consagram, como o nosso, uma secção a essa sociedade.

— E' que a sociedade em nome collectivo a comprehende, ao contrario da em commandita, em que o commanditario sómente póde contribuir com dinheiro ou equivalente.

Vid. Rev. n. 11084 de 23 de Novembro de 1889—*Dir.*, vol. 58, pag. 233.

Nota 446

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 385; Or. 437.

Nota.—No primeiro caso do nosso artigo temos a sociedade em nome collectivo, ainda que com algum ou alguns socios de *industria*; no segundo, um mandatario verdadeiro, gerente ou caixeiro, de que dá testemunho o art. 328.

Nota 447

Arts. 302 n. 4, e 399.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 118: Hesp. 140 e 151; Mex. 126; All. 106 e 109; Chil. 383 e 447; Arg. 387; Or. 439.

Nota.—Bem como o nosso codigo, todos os da *Concordancia* não preveniram a hypothese de ser apenas *um só*, socio capitalista.

— Sem a exhibição do contracto social póde ser intentada acção por um dos socios da sociedade de capital e industria contra outros, para haver sua quota de lucros. Na ausencia do contracto e de prova contraria essa quota é na razão da metade. O dinheiro que um socio empresta a outro, vencendo juros em conta corrente, não é capital desse socio: Rev. n. 10526 de 28 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 396.

Nota 448

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 558; Arg. 386; Or. 438.

Nota 449

Art. 314.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 388; Or. 440.

Nota.—O socio de industria da sociedade fallida não póde ser rehabilitado sem exhibir quitação dos credores: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Maio de 1870. — *Rev. Jur.* de 1870, pag. 359.

— Esta decisão destôa do disposto no art. 321.

— Socio de industria não tem responsabilidade pelas differenças encontradas no balanço que precedeu á extincção da sociedade e servio de base a transacções: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Agosto de 1876. — *Dir.*, vol. 10, pag. 257.

— A fallencia da sociedade em nome collectivo do capital e industria acarreta á

Art. 322. O socio de industria não é obrigado a repôr, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociaes nos dividendos; salvo provando-se dolo ou fraude da sua parte (art. 828).[450]

Art. 323. Os fundos sociaes em nenhum caso podem responder nem ser executados por dividas ou obrigações particulares do socio de industria sem capital; mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber na partilha.[451]

Art. 324. Competem, tanto aos socios capitalistas, como aos credores sociaes, contra o socio de industria, todas as acções que a lei faculta contra o gerente ou mandatario infiel ou negligente culpavel.[452]

SECÇÃO V

Da sociedade em conta de participação

Art. 325. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se reunem, sem firma social, para lucro commum, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, accidental, momentanea ou anonyma : esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e póde provar-se por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes (art. 122).[453]

---

de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis: Dec. n. 917 de 1890, art. 72.

Nota 450

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 181; Arg. 389: Or. 441; Chil. 155.

Nota 451

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 390; Or. 442.

Nota 452

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 391; Or. 443.

Nota.— Antes de effectuada a liquidação da sociedade de capital e industrias com firma social, é já credor da sociedade, pela importancia de sua entrada social, o socio capitalista que mostra ter oportunamente realizado tal entrada, existente em dinheiro e mercadorias.

Em circumstancias taes, contestado o facto da entrada social, assiste ao socio capitalista o direito de, como credor da sociedade, promover contra este a medida do arresto, pondo em deposito, em poder de terceiro, os bens, valores e effeitos que constituem o acervo ou massa social, ainda não liquidada; ficando por esta fórma retirado da administração e gerencia da sociedade o socio de industria a que fôra commettido pelo contracto social o encargo da gerencia: Acc. da Rel. da Bahia de 2 de Agosto de 1889.—*Dir.*, vol. 51, pag. 199.

Nota 453

Art. 300; Reg. n. 738, art. 58 § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 224 e 228; Hesp. 239 e 240; Mex. 268; Ital. 233 a 238; All. 266; Fr. 47 a 50; Holl. 57 a 58; Chil. 518; Arg. 395 a 397; Or. 444 a 447; Lei Belg. de 1873, arts. 3, 5; 14 e 108; Roum. 251 e 256.

Nota.— A legislação ingleza não conhece esta especie de sociedade: toda a associação em participação não póde deixar de ser uma sociedade ordinaria—*patnership.*

— O mandato para compra de um carregamento a risco e perigo de quem dirige

Art. 326. Na sociedade em conta de participação, o socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiro : os outros socios ficam unicamente obrigados para com o mesmo socio por todos os resultados das transacções e obrigações sociaes comprehendidas nos termos precisos do contracto.[454]

Art. 327. Na mesma sociedade o socio gerente responsabilisa todos os fundos sociaes, ainda mesmo que seja por obrigações pessoaes se o terceiro com quem tratou ignorava a existencia da sociedade; salvo o direito dos socios prejudicados contra o socio gerente.[455]

Art. 328. No caso de quebrar ou fallir o socio gerente, é licito ao terceiro, com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas : ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação.[455a]

---

uma carta de ordem e de seu destinatario constitue uma sociedade em conta de participação: Rev. de 13 de Maio de 1853. —Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 2, pag. 245.

— Não constitue sociedade em conta de participação, mas com nome collectivo o contracto pelo qual negociantes de praças differentes consignam reciprocamente mercadorias, divididos os lucros a titulo de commissão: Rev. n. §290 de 9 de Julho de 1873, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Setembro de 1873.— *G. Jur.*, vol. 1, pags. 228 e 358.

— O Acc. *revisor* não manteve a doutrina do Sup. Trib.—*Not.* 440.

— Sociedade em conta de participação depende de prova plena quanto ao consocio, para obrigal-o á entrega da metade dos lucros, liquidando-se estes no ingresso da execução : Rev. n. 8100 de 8 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 156.

— Sobre—se as associações em conta de participação assumem o caracter de verdadeira sociedade—um bello trabalho do Dr. J. Pereira Monteiro.— *Dir.*, vol. 30, pag. 481.

— Um ajuste para obras de estrada de ferro por empreitada e de duração com capital adiantado por emprestimo é sociedade em conta de participação momentanea e accidental ; dispensa a exhibição do instrumento da sociedade.: Rev. n. 10619 de 13 de Agosto de 1887.—*Dir.* vol. 42, pag. 347 : vol. 44, pag. 349.

— Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos: Dec. n. 917 de 1890, art. 72 § 3.

— Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuiram, se provarem que não foi absorvida pelas perdas conforme a quota de cada um: Dec. n. 917 cit., art. 73 § 8.

Nota 454

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 226, 229; Hesp. 242; Mex. 269, 270; Ital. 235; All. 269; Chil. 510; Roum. 253; Arg. 398; Or. 448; Lei Belg. de 1873, art. 3, 108.—Cod. Nap. 1862, 1863; Holl. 1079, 1680.

Nota 455

Art. 316.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 226 e 229; Hesp. 242; Mex. 269, 270; Ital. 235; All. 269; Chil. 510; Roum. 253; Arg. 398; Or. 448; Lei Belg. de 1873, arts. 3 e 108.

Nota 455 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 229; Hesp. 243; Chil. 511; Arg. 401; Or. 451.

Nota.—Quid, no caso de fallecer o socio gerente?—Póde ser liquidante dos negocios sociaes, e fazer a subsequente partilha, o socio não ostensivo?—Respondi negativamente, sem prejuizo de alguma disposição testamentaria em contrario: T. de Freitas, *Comm.*, pag. 689.

SECÇÃO VI

Dos direitos e obrigações dos socios

Art. 329. As obrigações dos socios começam da data do contracto ou da época nelle designada; e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extinctas todas as responsabilidades sociaes. [456]

Art. 330. Os ganhos e perdas são communs a todos os socios na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social; salvo se outra cousa fôr expressamente estipulada no contracto. [457]

Art. 331. A maioria dos socios não tem faculdade de entrar em operações diversas, das convencionadas no contracto, sem o consentimento unanime de todos os socios. Nos mais casos todos os negocios sociaes serão decididos pelo voto da maioria, computada pela fórma prescripta no art. 486. [458]

Art. 332. Se o contracto social fôr da natureza daquelles que só valem sendo feitos por escriptura publica, nenhum socio póde responsabilisar a firma social válidamente sem autorização especial dos

— No caso de fallir o socio gerente da sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro, com quem houver tratado saldar, todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam, debaixo de distinctas designações com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem, que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, de existir a sociedade: Dec. n. 917 de 1890, art. 73 § 7.

Nota 456

Arts. 339 e segs.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 403; Or. 465—Cod. Nap. 1843; Hesp. 1679; Ital. 1707.

Nota.—A responsabilidade individual do socio pelas obrigações que contrahio durante a existencia da sociedade perdura depois de dissolvida esta: Rev. n. 9217 de 22 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 478.

— Quem fez parte de uma firma social nem por isso exime-se da responsabilidade solidaria pelas obrigações contrahidas pela mesma firma em tempo anterior á sua retirada: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1881 e de 28 de Fevereiro de 1882.—*Dir.*, vol. 25, pag. 467 e vol. 28, pag. 32—*Nots.* 476 e 477.

Nota 457

Arts. 302 e 319—Ord. L. 4, Tit. 49. § 4.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 118, 119; Arg. 408; Or. 470; Hesp. 140, 141, Mex. 126; Chil. 382, 383—Cod. Nap. 1853, 1855; Ital. 1717; Holl. 1670.

Nota.— Os accionistas beneficiarios de uma companhia anonyma, salvo convenção em disposição estatuaria, são equiparados aos accionistas de capital; e como estes têm igual direito em uma quota dos juros garantidos pelos poderes publicos, geral ou provincial, á companhia, e por ella percebidos: Rev. n. 9850 de 26 de Abril de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 438.

Nota 458

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 151; Arg. 412; Or. 473; Mex. 114, 121; Ital. 108; Chil. 390; Roum. 108.

outros socios, outorgada expressamente por escriptura publica (art. 307). [458 a]

Art. 333. O socio que sem consentimento por escripto dos outros socios, applicar os fundos ou effeitos da sociedade para negocio ou uso de conta propria ou de terceiro, será obrigado a entrar para a massa commum com todos os lucros resultantes e se houver perdas ou damnos, serão estes por sua conta particular, além do procedimento criminal que possa ter logar (art. 316). [459]

Art. 334. A nenhum socio é licito ceder a um terceiro, que não seja socio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercicio das funcções que nella exercer, sem expresso consentimento de todos os outros socios, ; pena de nullidade do contracto ; mas poderá associal-o á sua parte, sem que por este facto o associado fique considerado membro da sociedade. [460]

SECÇÃO VII

Da dissolução da sociedade

Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas : [461]

I. Expirando o prazo ajustado da sua duração; [462]

Nota 458 a

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 295; Hesp. 119; Mex. 94; Ital. 96; Chil. 351 ; Roum. 96.

Nota.—Deve ser *archivada* a escriptura de dissolução, em parte, de uma sociedade commercial embora contra o disposto no art. 332, assignada sómente por um dos socios e o procurador dos herdeiros de outro, sem autorização dos ausentes, pois que ás juntas commerciaes não cabe entrar na indagação do direito sobre a natureza das clausulas do contracto, por envolver este facto discussão contenciosa: Av. n. 343 de 1878—*Not.* 405.

Nota 459

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 110; Arg. 415; Or. 477; Chil. 404; Hesp. 136; Port. 157; All. 96, 97; Roum. 112, 113—Cod. Nap. 1847; Holl. 1664.

Nota 460

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 161; Hesp. 147; Mex. 120; Ital. 79, 105; Chil. 404; Arg. 418; Or. 477; All. 98, 104; Roum. 80, 105— Cod. Nap. 1861; Holl. 1678.

Nota.—O art. 334 do Cod. não é extensivo ao socio que faz cessão de sua quota social a outro socio. Rev. n. 7698 de 11 de Setembro de 1870.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 119.

Nota 461

Vide *Nots.* 364 e segs. e 404.

Nota.—Regra geral, applicavel a toda a sentença ou decisão: quando as razões de um pedido qualquer são invalidadas por outras contrarias ou de recusa, a consequencia necessaria é que o pedido não proceda. Ora, pedir um dos socios a dissolução judicial da sociedade com outro, que não impugna, e antes allega e prova mutuo consenso entre ambos para tal fim, aceita esta razão e accusada aquella pelo juiz, não póde elle mais ordenar tal dissolução; seria acceitar o principio e tirar consequencias diversas. Entretanto, para ser judicialmente decretada a dissolução da sociedade commercial, não basta pedil-a e justificar desintelligencia entre os socios; é essencial a prova de sua impossibilidade: *a*) por não preencher o intuito ó fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser sufficiente; *b*) por inhabilidade de algum dos socios, ou incapacidade moral ou civil, julgada

II. Por quebra da sociedade ou de qualquer dos socios ; [463]

III. Por mutuo consenso de todos os socios; [464]

IV. Pela morte de um dos socios; salvo convenção em contrario a respeito dos que sobreviverem ; [465]

por sentença ; *c*) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes ou fuga de algum dos socios. —Fóra destes meios, não ha meios, não ha sociedade dissolvida judicialmente, e sim pelos modos amigaveis ou naturaes seguintes: *a*) expirando o prazo : *b*) por quebra da sociedade ou de qualquer socio: *c*) por mutuo consenso ; *d*) pela morte de um dos socios; *e*) por vontade de um delles, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado : Rev. n. 8850 de 24 de Março de 1876.—*G. Jur.*, vol. II, pag. 483,

—*Sello proporcional* : Nas dissoluções de sociedades a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles.

No de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada: Dec. n. 1261 de 1893, art. 2 n. 10. —Vid. Av. n. 12 de 1888.

Nota 462

Art. 395 n. 1— Ord. L. 44 § 8— *Not.* 391.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Hesp. 221; Mex. 133, 206; Ital. 189, 190; All. 123; Chil. 407; Roum 191; Arg. 422; Or. 484; Lei Belg. de 1873, art. 72: Lei Fr. de 1867, art. 37 — Cod. Nap. 1865; Holl. 1683; Chil. 2098.

Nota.— Findo o tempo convencionado para a duração da sociedade, não se fazendo contracto expresso de prorogação, mas havendo uma prorogação de facto, depois da qual falleceu um dos socios; a dissolução em tal caso reputa-se no dia desse fallecimento, ou no do vencimento do prazo? Resolvi que no dia do fallecimento: T de Freitas, *Comm.*, pag. 691.

— *Dispositio facta pro certo tempore ultra illud non extenditur*: Straccha, *Decis.* 27 n. 8.

Nota 463

Art. 295 n. 2—*Not.* 395.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Hesp. 221; Mex. 133, 206; Ital. 189; All. 123; Arg. 422; Or. 484; Chil. 407; Roum. 191; Lei Belg. de 1873, art. 72; Lei Fr. de 1867, art. 37— Cod. Nap. 1865; Holl. 1683; Chil. 2100, 2106.

Nota.—Se o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. 11 do Cod. Comm.) ; e em sua liquidação intervirão os syndicos e o curador fiscal com os poderes do art. 353 do Cod. Comm : Dec. n. 917 cit , art. 19.

Nota 464

Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 1; Decr. n. 8821 de 1882, art. 77 n. 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Hesp. 224; Mex. 133, 206; Ital. 189; All. 123 : Arg. 422; Or. 484; Chil. 407; Roum. 191; Lei Belg. de 1873, art. 72; Lei Fr. de 1867, art. 37—Cod. Nap. 1865; Holl. 1683; Chil. 2107.

Nota.—Não póde um socio de seu *motu proprio*, na ausencia de outro, dissolver a sociedade, sem que o ausente seja ouvido sobre a dissolução ; fazendo-o é tal dissolução insolita, illegal e contraria aos principios de direito commercial e não deixar de julgar-se subsistente a mesma sociedade até o tempo em que o socio ausente comparece em juizo para tratar da dissolução e liquidação: Rev. n. 5109 de 28 de Maio de 1856—Mafra, *Jur. dos Tribs.* vol., 1, pag. 279.

— Não póde o juiz soccorrer-se do art. 335 n. 3 do Cod. Comm. que manda considerar dissolvida a sociedade, quando ella já o está—por mutuo accôrdo de todos os socios: Rev. n. 8350 de 24 de Março de 1876—*G. Jur.*, vol. 11, pag. 483.

Nota 465

Art. 308; Or. L. 4, Tit. 4, § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 123; Hesp. 222; Mex. 133, 206: Ital. 191; All. 123; Roum. 191; Arg. 422; Or. 484; Lei Fr. de 1867, art. 37; Lei Belg. de 1873, art. 72—Cod. Nap. 1865; Holl. 1683; Chil. 2103.

Nota.—Não se dissolve pela morte da mulher de qualquer dos socios ainda que os herdeiros sejam menores. Posto que se dissolva a sociedade pela morte de qualquer socio, os actos praticados antes da noticia da morte são validos e obrigatorios: *Consol. das leis*, art. 758 § 1. *Not.* 17.

V. Por vontade de um dos socios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. [466]

Em todos os casos deve continuar a sociedade, sómente para se ultimarem as negociações pendentes; procedendo-se á liquidação das ultimadas. [467]

Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do periodo marcado uo contracto, a requerimento de qualquer dos socios: [467 a]

I. Mostrando-se que é impossivel a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser sufficiente; [468]

II. Por inhabilidade de alguns dos socios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; [469]

— E' da competencia dos pretores a decretação da dissolução de firma social e consequente liquidação por morte de um dos socios, processando o feito até a sentença da liquidação exclusive e attendendo ao valor da causa: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 24 de Maio de 1893—*Dir.*, vol. 63 pag. 371.

Nota 466

Ord. L. 4, Tit. 44, § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Arg. 422; Or. 484; Chil. 407; All. 123; Roum. 191; Hesp. 221;— Cod. Nap. 1895; Holl. 1683; Chil. 2108.

Nota.—O contracto social estabelecendo prazo certo para a duração da sociedade, póde esta ser dissolvida por vontade de um dos socios, se algum dos artigos do mesmo contracto assim o permitte: Rev. n. 10112 de 12 de Dezembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 195.

Nota 467

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 122; Arg. 422; Or. 484; Chil. 407; Hesp. 227 e seg.; Holl. 32.— Cod. Civ. Chil. 2115.

Nota.— Finitur quidem societas, sed non obligatio societatis.— Nots. 396 e 476 *a*.

— Vide *Dir.*, vol. 46, pag. 21.

— Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações de liquidações: Dec. n. 434 cit., art. 156.

Nota 467 a

Nota.— Não existindo contracto social, a dissolução da sociedade só póde ser pedida por acção ordinaria: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Novembro de 1885—*Dir.*, vol. 39, pag. 154.

— Quando se trata de dissolução de sociedade nas hypotheses deste artigo, dissolução dependente de audiencia da parte contraria, da discussão e prova dos factos que legitimam a dissolução, a decretação desta é da competencia da camara pelo valor da alçada e não do pretor: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 6 de Junho de 1894—*Jornal do Comm.* de 17 de Junho de 1894.

Nota 468

Ord. L. 4, Tit. 44, § 8; Decr. n. 2711 de 1860, art. 35 n. 3.—Vid. *Not.* 397.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Hesp. 218; Mex. 131; Ital. 189; All. 128; Chil. 407; Roum. 188; Arg. 419; Or. 481— Cod. Nap. 1871; Holl. 1681; Chil. 2100.

Nota.— Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo: Dec. n. 434 cit., art. 148 § 7.

Nota 469

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 120; Hesp. 218; Mex. 131; Ital. 189; All. 128; Chil. 407; Roum. 188; Arg. 419; Or. 481—Cod. Nap. 1871; Holl. 1684; Chil. 2106.

III. Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou fuga de algum dos socios. [470]

Art. 337. A sociedade formada por escriptura publica ou particular deve ser dissolvida pela mesma fórma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distracto tiver logar amigavelmente. [471]

Art. 338. O distracto da sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto no Registro do Commercio e publicado nos periodicos do domicilio social, ou no mais proximo que houver, e na falta destes, por annuncios affixados nos logares publicos; pena de

Nota 470

Ord. L. 4, Tit. 44, § 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 128; Hesp. 218; Mex. 131; Ital. 103; All. 123, 128; Chil. 407; Roum. 138; Arg. 419; Or. 481.—Cod. Nap. 1871; Holl. 1864; Chil. 2101.

Questão.—*A ausencia, e por motivo de serviço publico, tambem dará logar á dissolução judicial?*—Certamente se ella importar preterição de serviços necessarios á sociedades: Troplong, § 991; Bourgeois, *Sociétés*, pag. 135.—Assim, não mantemos a solução dada nas anteriores edições; accentuando, porém, agora, que a ausencia (mesmo a fuga de que faz menção o nosso artigo), póde não autorizar o procedimento judicial, se por ventura circumstancias occorrerem que o deixem de justificar.

O Cod. Felippino, not. á Ord. L. 4, vol. 44 § 8 diz—que não é applicavel ao direito commercial a circumstancia a que se refere a mesma Ord.—como o Dr. Annibal, preoccupou-se e ao pé da lettra (*ut scripta est lex*; *ita lex esto*): o caso não comporta a distincção que adoptam.

— O Dr. Annibal, *Observações* a esta questão, discorda a nossa opinião, parecendo-lhe que as causas que dão logar á dissolução judicial das sociedades, antes do prazo estipulado, são expressas neste codigo que, deixando de mencionar a *ausencia* como causa justa de dissolução antecipada, não autoriza esta contra a vontade dos outros socios. Podemos estar em erro; mas o nosso douto collega deve considerar que os termos do nosso art. 336 não são *taxativos*, mas *exemplificativos*: podem ser dissolvidos— não quer dizer que sómente o possam ser por taes factos—; nem o legislador podia ser *casuistico*, devendo ter em vista outras muitas hypotheses que podem occorrer para esse facto, sendo que o art. 1871 do Cod. Nap., fonte do disposto no nosso art. 336, suffraga nossa opinião, deixando ao criterio dos juizes o conhecimento da legitimidade e gravidade de outras circumstancias semelhantes.— *Nemo potest præcise cogi ad factum*.

— Vid. *Dir.*, vol. 57, pag. 89.

Nota 471

Arts. 329, 343 e 444; Ord. L. 3, Tit. 59 pr., e §§ 3 e 11.—*Not.* 329.

Questão.—*A disposição deste artigo deve ser applicada em rigor com relação ás associações em conta de participação?*—Considerando que esta especie de sociedade não é sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades; considerando que póde provar-se por todo genero de provas, Cod. art. 825, Reg. n. 737, art. 138, pouco importa que em sua origem se tenha ou houvesse constituido por escriptura publica ou particular: as modificações ou dissolução poderão igualmente ser provadas por testemunhos ou por um complexo de presumpções geraes, precisas e concordantes.

O Dr. Annibal, *Observações* a esta questão pensa que a resposta devia ser *affirmativa*, porque o codigo não distingue, e falla das sociedades em geral: assim é, porém, para os que não procurarem harmonizar a disposição deste artigo com a do art. 300; os que as *combinarem*, pensarão comnosco. Estas sociedades, por sua indole accidental, escapam ao principio estabelecido no art. 337, repetindo aquelle da cit. Ord.

A' *Consol. das leis*, art. 370, Nota, vai até mais longe da nossa opinião.—Como esse contracto pode-se fazer por escriptura publica ou particular, parece que tambem se póde distratar por qualquer destas duas fórmas, e pela da escriptura particular; embora tenha sido feita por escriptura publica. Mas o art. 337 do codigo dá a perceber o contrario, que nada tem de razoavel.

subsistir a responsabilidade de todos os socios a respeito de quaesquer obrigações que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade.[472]

Art. 339. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas, e perdas havidas até ao momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do socio que se despedir ou fôr despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.[473]

Nota 472

Arts. 329 e 343; Reg. n. 738, art. 58 § 5; Decr. n. 2711 de 1860, art. 36.—*Not.* 456. —Lei n. 3150 de 1882, art. 6 n. 4; Decr. n. 8821 de 1882, art. 39, Dec. n. 917 de de 1890, art. 74.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 123; Hesp. 226; Mex. 136; Ital. 103; Holl. 25, 29; Chil. 22, 250; Arg. 429; Or. 492; Fr. 42; Roum. 96 e 100.

Nota.—A falta de publicação nos periodicos do domicilio social importa subsistencia da responsabilidade; salvo se provar-se sciencia da parte, caso em que esta suppre áquella: Rev. n. 6164 de 24 de Maio de 1862; Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 15 de Dezembro do mesmo anno.—*Jur. Comm.*, pag. 109.—Vide Rev. n. 6281 de 29 de Novembro de 1862.—*Jur. Comm.*, pag. 113.

—Perdura a responsabilidade dos actos do consocio, praticados mesmo depois da dissolução da sociedade, se ella não teve vigor na fórma da lei: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Setembro de 1873. —*G. Jur.*, vol. 3, pag. 159.

—O registro da dissolução da sociedade é sempre necessario para que cesse a responsabilidade do socio para com terceiros, podendo a noticia provada da dissolução da sociedade dispensar a publicação da mesma dissolução: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Agosto de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 106.

—O registro do distracto social só é necessario para o effeito de exonerar os socios das responsabilidades pelos actos posteriores ao distrato, mas não é uma solemnidade da validade do acto, que fica subsistente não obstante a falta do mesmo registro: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 358.

— Está sujeito aos effeitos do despacho de pronuncia o membro da firma social que nem recorreu da abertura da fallencia da mesma firma, nem provou o distrato social e sua responsabilidade para com os credores, por assentimento expresso, ou tacito, destes na *resalva* que allega ter obtido de outro socio contra toda a responsabilidade futura: Acc. da Rel de Belém de 3 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 33, pag. 238.

— Ordenar o archivamento de um exemplar dos contractos das sociedades commerciaes e dos estatutos das companhias ou sociedades anonymas: Dec. n. 596 de 1890, art. 12 § 4.

Nota 473

Ord. L. 4, Tit. 44, § 6.

Concordancia. -Cods. Comms. arts.: Port. 137; Hesp. 219, 235; Mex. 132; Ital. 187, 188; All. 127, 13, 131; Chil. 367; Arg. 420; Roum. 189.

Nota.—Dissolvida e liquidada uma sociedade em que por duvidas entre os socios se tenha partilhado a massa social, os lucros ou rendimentos futuros della são divisiveis, não já na razão do estipulado no contracto que regula só durante sua existencia (ainda que, por exemplo, apezar da differença das entradas, se haja convencionado que os lucros sejam iguaes) mas como rendimentos de propriedade commum, consignando-se a cada socio na proporção daquella que lhe couber na massa: Decis. de Agg. do Presidente do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Foro* de 1859, n. 15.

—O annuncio em que o socio de uma sociedade commercial (a quem, segundo o contracto social, era conferido a faculdade de retirar-se, quando lhe aprouvesse) declara que deixa de fazer parte da firma social, constitue prova real contra qual não militam presumpções de renuncia voluntaria da mesma sociedade por parte desse socio: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 420.

Art. 340. Depois da dissolução da sociedade, nenhum socio póde válidamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fôsse contrahida antes do periodo da dissolução, ou applicada para pagamento de dividas sociaes.[474]

Art. 341. Uma letra de cambio ou de terra, sacada ou acceita por um socio depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade, não póde ser accionada contra os outros socios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em bôa fé, por falta de noticia; nem ainda mesmo que prove que a letra foi supplicada, pelo socio sacador ou acceitante, á liquidação de dividas sociaes, ou que adiantou o dinheiro para uso da firma durante a sociedade; salvos os direitos que ao socio sacador ou acceitantes possam competir contra os outros socios.[475]

Art. 342. Fazendo-se participação aos devedores, depois de dissolvida a sociedade, de que um socio designado se acha encarregado de receber as dividas activas da mesma sociedade, o recibo passado posteriormente por um dos outros socios não desonera o devedor.[476]

Art. 343. Se, ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas, dando aos outros socios resalva contra toda a responsabilidade futura, esta resalva não prejudica a terceiros, se antes disso não convierem expressamente; salvo se fizerem com aquelle alguma novação de contracto (art. 438). Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no giro da negociação que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade ficarão desonerados inteiramente se o credor celebrar, com o socio que continúa a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transacções subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.[476 a]

—O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e fundos havidos até o momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação do registro do commercio (arts. 338, 339 do Cod. Comm.): Dec. n. 917 de 1890, art. 74, paragrapho unico.

Nota 474

Concordancia. -Cods. Comms. arts.: Arg. 430; Or. 493; Chil. 367.

Nota 475

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 431; Or. 494.

Nota 476

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 432; Or. 495.

Nota.—Para a reivindicação de um predio é competente o cessionario da firma social dissolvida: Rev. n. 8415 de 4 de Março de 1874.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 461; *Dir.*, vol. 6, pag. 416.

Nota 476 a

Reg. n. 737, art. 321.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 433; Or. 496.

Nota.— Os direitos de terceiro não são prejudicados pela responsabilidade assumida por um dos socios de receber e pagar

SECÇÃO VIII

Da liquidação da sociedade [476 b]

Art. 344. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios autorizados para gerir durante a sua existencia, devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, additada com a clausula—*em liquidação*; salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os socios, a aprazimento commum, ou por pluralidade de votos, em caso de discordia, encarregar a liquidação a algum dos outros socios não gerentes, ou á pessoa de fóra da sociedade. [477]

as dividas sociaes, salvo caso de novação. Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Outubro de 1876.— *G. Jur.*, vol. 5, pag. 220.

— Arresto tem o direito de pedir o ex-socio de uma firma dissolvida, em liquidação, o qual continúa a usar da firma da sociedade, para garantia de divida da qual é reconhecido credor no seu nome individual, desde que a obrigação estabeleceu-se de facto sob a razão da dita firma: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Agosto de 1879.— *Dir.*, vol. 21, pag. 352.

— O recebimento de quantia em pagamento não constitue uma transacção nos termos finaes do art. 343: Accs. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1881 e 28 de Fevereiro de 1882— *Dir.*, vol. 25, pag, 567; vol. 28 pag. 32.

— Ainda mesmo provada a dissolução da sociedade mercantil pelo socio que se retira com *resalva* fornecida pelo socio remanescente, esta não o exonera da responsabilidade social para com os credores, que, expressa, ou tacitamente, nella não convieram. E o socio que assim se retira antes de liquidada a sociedade está sujeito aos effeitos da fallencia requerida pelos credores dissidentes: Acc. da Rel. de Belém de 2 de Outubro de 1882.— *Dir.*, vol. 30, pag. 350—*Not.* 472. Vid. *Dir.*, vol. 44, pag. 271

Nota 476 b

Nota.— Sobre liquidação amigavel, ou forçada, das companhias ou sociedades anonymas: Lei n. 3150 de 1882, art. 19 e seg.; Decr. n. 8821 de 1882, art. 84 e seg.; Dec. n. 434 cit, arts. 148 e 166. Vide *Dir.*, vol. 48, pag. 595.

Nota 477

Art. 332 § 6. — *Not.* 382.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 130 e seg.; Hesp. 227, 229; Mex. 138 seg.; Ital. 197; All. 139; Holl. 32; Arg. 434; Or. 451; Roum. 199 e 200.

Nota.— Quando na liquidação do contracto não se definem as funcções de cada socio, deve a mesma ficar a cargo de quem fez sacrificios pecuniarios: Rev. n. 8665 de 9 de Julho de 1875.— *G. Jur.*, vol. 7, pag. 428.

— Socio liquidante de companhia ou sociedade anonyma é competente, ou pessoa legitima para appellar, art. 738 do Reg. n. 737: Rev. n. 9232 de 4 de Maio de 1878.— *Dir.*, vol. 16, pag. 19 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 308

— Esta decisão do Sup. Trib. não parece acertada, quando reconhece no liquidante a legitimidade para appellar sob fundamento do art. 738 do Reg. n 737; actualmente esta solução não merece commentario *ex-vi* do disposto nos arts. 88 § 2 e 121 do Decr. n. 8821 de 1882.

— Juiz do civel não é competente para o processo de reclamação contra a confissão de divida e garantia de hypotheca, desde que tal divida filia-se a uma liquidação de sociedade commercial e no juizo commercial reclamou-se contra a liquidação: Rev. n. 9524 de 29 de Janeiro de 1880. *Dir.*, vol. 22, pag. 66.

— Não tem logar a fallencia da sociedade em liquidação, se não prova-se ter-se dado cessação de pagamento antes do periodo da liquidação: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Abril de 1881. — *Dir.*, vol. 25, pag. 565.

Art. 345. Os liquidantes são obrigados:

I. A formar inventario e balanço do cabedal social nos quinze dias immediatos á sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os socios; pena de poder nomear-se em juizo uma administração liquidadora á custa dos liquidantes, se fôrem socios; e não o sendo, não terão direito á retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito: [478]

II. A communicar mensalmente a cada socio o estado da liquidação, debaixo da mesma pena: [479]

III. Ultimada a liquidação, a proceder immediatamente á divisão e partilha dos bens sociaes, se os socios não accordarem que os dividendos se façam na razão de tantos por cento, á proporção que os ditos bens se fôrem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade. [480]

— Não é caso de *damno irreparavel* o despacho que ordena dilligencias para o fim de saber-se qual dos dous socios de uma firma social era o gerente da mesma, não se tratando ainda da nomeação de pessoa estranha para a liquidação social: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Agosto de 1881.— *Dir.*, vol. 27, pag. 536.

— No juizo da liquidação de uma sociedade commercial que se opéra por fallecimento de um dos socios, e na qual o consul portuguez representa herdeiros ausentes, não podem esses herdeiros pedir para serem habilitados, sem terem promovido sua habilitação no juizo dos orphãos: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Outubro de 1881.— *Dir.*, vol. 36, pag. 281.

— Cabe aggravo e não appellação da decisão que não recebe artigos de contrariedade para tornar ordinario o incidente de louvação em pessoa que se deve encarregar da liquidação de uma sociedade commercial, divergentes ambos os socios, pois que tal decisão não é *definitiva*— art. 669 § 15 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 19 de Dezembro de 1881 sob n. 260.

— Credor que penhora os fundos liquidos que seu devedor tem em uma sociedade commercial de que faz parte, não fica subrogado nos direitos deste, para que possa requerer a dissolução e liquidação da sociedade.

Os fundos penhorados são executiveis como qualquer outra especie de bens.

A subrogação só tem logar depois da adjudicação: Decis. de Agg. da Rel. da Côrte de 2 de Fevereiro de 1888. — *Dir.*, vol. 46, pag. 21.

— As dividas dos socios solidarios em uma sociedade, em nome collectivo, só podem ser solvidas depois da liquidação legal da sociedade: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 12 de Junho de 1888 — *Dir.*, vol. 51, pag. 87.

— O liquidante de uma sociedade que existio de facto póde demandar as dividas da extincta sociedade sem que seja mister exhibir instrumento de mandato ou do acto de sua nomeação de liquidante: Rev. n. 11013 de 21 de Setembro de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 21 de Fevereiro de 1890—*Dir.*, vol. 50, pag. 352; vol. 52, pag. 381.

— Sobre liquidação de sociedades anonymas: Dec. n. 434 cit. arts. 157 e seg. — Vid. *Not.* 467 a.

Nota 478

Dec. n. 432 cit., art. 159

Concordancia.— Cods. Comms. arts. Port. 132, 133; Hesp. 230; Ital. 200; Chil. 413; Arg. 436; Or. 499: Ital. 200.

Nota.— Viola a expressa e terminante disposição do art. 345, n. 1, o Accordão que julga a liquidação social sem ter se procedido ao inventario e balanço: Rev. n. 9687 de 30 de Julho de 1881. —*Dir.*, vol. 26, pag. 601.

Nota 479

Dec. n. 8821 cit. arts. 93 e 124.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 139; Hesp. 230; Arg. 436; Or. 499; Chil. 413; Ital. 200.

Nota 480

Vide *Nota.* 473.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 140; Hesp. 232; Arg. 436; Or. 439; Chil. 413; All. 142; Ital. 208.

Art. 346. Não bastando o estado da caixa da sociedade para pagar as dividas exigiveis, é obrigação dos liquidantes pedir aos socios os fundos necessarios, nos casos em que elles fôrem obrigados a prestal-os. [481]

Art. 347. Os liquidantes são responsaveis aos socios pelo damno que á massa resultar da sua negligencia no desempenho de suas funcções e por qualquer abuso dos effeitos da sociedade. [482]

No caso de omissão ou negligencia culpavel, poderão ser destituidos pelo Tribunal do Commercio ou pelo juiz de direito do commercio nos logares fóra da residencia do mesmo tribunal, e não terão direito á paga alguma do seu trabalho; provando-se abuso ou fraude, haverá contra elles a acção criminal que competir. [483]

Art. 348. Acabada a liquidação, e proposta a fórma da divisão e partilha, e approvada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O socio que não approvar a liquidação ou a partilha é obrigado a reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser

Nota. — E' nulla a sentença que condemna o socio sobrevivente a pagar em dinheiro, com juros, aos herdeiros do fallecido, o capital demonstrado no balanço, dependente de liquidação: Rev. n. 10528 de 5 de Março de 1887. — *Dir.*, vol. 43, pag. 11.

Nota 481

Decr. n. 434 cit., art. 161.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 136; Hesp. 218; Ital. 186; Chil. 405; Roum. 188; All. 144; Arg. 437; Or. 500; Lei Belg. de 1873, art. 116.

Nota 482

Decr. n. 8821 de 1882, art. 95; Dec. 165: **Concordancia.**—Cods. Comms. arts.: Port, 141, 434 cit., art. 144; Hesp. 231; Mex. 143; Ital. 205; Chil. 410; All. 140, 205; Roum. 203 á 205; Arg. 440; Or. 503; Lei Belg. de 1873, art. 119.

Nota.—Nas liquidações judiciaes por fallecimento de algum dos socios, o juiz deve evitar a venda em leilão dos bens sociaes, desde que disso resulte prejuizo aos socios e exercitar o seu prudente arbitrio em ordem a conciliar os interesses destes: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Junho de 1879.— *Dir.*, vol. 19, pag. 534.

Nota 483

Titulo un., art. 17; Reg. n. 737, art. 22; Reg. n. 738, art. 18 § 10; Dec. n. 434 cit. art. 191.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 141, 144; Hesp. 231; Mex. 143; Ital. 201, 205; Chil. 410; Roum. 203 a 205; Arg. 440; Or. 503; Lei Belg. cit., 119.

Nota.—Os tribunaes de commercio continuam a ser exclusivamente competentes, nos logares de sua residencia, para destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas, quer essas sociedades sejam matriculadas, quer não: Ass. n. 5 de 6 de Julho de 1857.

— Os conservadores de commercio, nos logares de sua residencia, tambem têm a mesma attribuição ou competencia: Decr. n. 1597, art. 12 § 4.

— Esta attribuição é actualmente da competencia dos juizes de direito: Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 n. 4; Decr. n. 6385 de 1876, art. 1, n. 4.

— Na capital Federal a Camara Commercial.

— Decr. n. 1030 de 1890, art. 103; Decr. n. 1334 de 1893, art. 26 n. 1 e 28.

— Contém damno irreparavel, e dá por isso logar a aggravo, o despacho que nega a destituição do liquidante de uma sociedade: Acc. da Rel. da Côrte de 1º de Dezembro de 1879. — *Dir.*, vol. 22, pag. 101.

communicada; pena de não poder mais ser admittido a reclamar, e de se julgar por bôa a mesma liquidação e partilha.[484]

A reclamação que fôr apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por arbitros dentro de outros dez dias uteis; os quaes o juiz de direito do commercio poderá prorogar por mais dez dias improrogaveis.[485]

Art. 349. Nenhum socio póde exigir que se lhe entregue o seu dividendo emquanto o passivo da sociedade se não achar todo pago ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento; mas poderá requerer o deposito das quantias que se fôrem apurando.[486]

Esta disposição não comprehende aquelles socios qne tiverem feito emprestimo á sociedade, os quaes devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma fórma que outros quaesquer credores.[487]

Nota 484

Art. 444; Decr. n. 434 cit., art. 161.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 141; Hesp. 233; Mex. 146; Ital. 208, 215, 216; Chil. 414; Arg. 441; Or. 504; Lei Belg. cit., 121; Roum. 210 e 217.

Nota.— Não convindo ás partes que se proûra decisão por arbitros, Lei n. 1350 de 1866 e Reg. n. 3900 de 1867, a acção deverá ser ordinaria: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Setembro de 1868.

— Não se dá acção criminal entre socios ou interessados em uma casa commercial, sem que préviamente se proceda á liquidação da mesma, e se faça certo o desfalque, e o motivo que o originou: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Setembro de 1876.— *Dir.*, vol. 11, pag. 730.

— Das decisões sobre duvidas que se suscitam no processo das liquidações das sociedades commerciaes não se dá appellação, sómente cabida das sentenças que julgam afinal a partilha: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro de 1881. —*Dir.*, vol. 27, pag. 134.

— Quando sobre o modo de liquidação e partilha de uma sociedade, promovida em processo administrativo, verifica-se desaccordo entre as partes, manda-se que se faça a liquidação por acção ordinaria: Acc. da Rel do Recife de 18 de Maio de 1886. —*Dir.*, vol. 40, pag. 468.

— O socio que para liquidação da sociedade, annue em que lhe sejam dados em pagamento letras, de acceites de terceiros, aos quaes, por isso lhe são debitados em conta corrente, torna-se proprietario das letras; e só aos acceitantes, e nunca ao liquidante póde pedir o pagamento dellas.— O julgamento em contrario importa violação do art. 348 do Cod. Comm.: Rev. n. 10661 de 6 de Julho de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 13 de Dezembro de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 336; vol. 45, pag. 407.

— Vide *Dir.*, vol. 57, pag. 476.

Nota 485

Reg. n. 737, art. 411 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 141; Hesp. 233; Mex. 146; Ital. 208, 215, 216; Chil. 414; All. 142; Arg. 441; Or. 501; Lei Belg. cit., 121; Roum. 210 e 217.

Nota.—O juizo arbitral é sempre voluntario :—*Not.* 325.

Nota 486

Dec. n. 434 cit., art. 162.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 137; Hesp. 235; Mex. 144; Ital. 201; Arg. 442; Or. 505; Lei Belg. cit., 118; Roum. 203.

Nota 487

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 137; Hesp. 235; Mex. 144; Ital. 201; Arg. 442; Or. 505; Roum. 203.

— Vide *Dir.*, vol. 57, pag. 604.

Art. 350. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes. [488]

Art. 351. Os liquidantes não podem transigir nem assignar compromissos sobre interesses sociaes sem autorização especial dos socios, dada por escripto; pena de nullidade. [489]

Art. 352. Depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escripturação e os respectivos documentos sociaes serão depositados em casa de um dos socios que á pluralidade de votos se escolher. [490]

Nota 488

Arts. 192, 309, 310 e 811; Reg. n. 737, arts. 497 e 531 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 153; Hesp. 237; Mex. 151; Ital. 206; Arg. 443; Or. 506; Lei Belg. cit., 122; Roum. 106 e 208 — Cod. Nap. 1165 e seg.; Holl. 1376.

Nota.—Quem sujeita os proprios bens particulares para dar á concordata a garantia de realizavel, não póde invocar o favor do art. 350 do Cod. Comm. nem do art. 531 Reg. n. 737 que se não ajustam á natureza do contracto e á validade da hypotheca, regulando apenas para o caso o que está estabelecido no § 9 do art. 4 da Lei 1237 de 1864: Rev. n. 9651 de 23 de Outubro de 1880. — *G. Jur.*, vol. 29, pag. 495; *Dir.*, vol. 24, pag. 233. —*Not.* 437.

Nota 489

Dec. n. 434 cit., arts. 160, 193.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 134; Hesp. 231; Mex. 142; Ital. 205; Chil. 411; All. 137, 138; Arg. 444; Or. 507; Roum. 205. — Cod. Nap. 1988.

Nota. — Os syndicos nas companhias, ou sociedades anonymas, para transigirem sobre as dividas e negocios da liquidação é necessario que tenham poderes expressos, concedidos pelos credores. Decr. n. 8821 de 1882. art. 123, Dec. n. 474 cit. art. 193.

Vid. art. 160 sobre liquidantes na liquidação amigavel.

Nota 490

Art. 10 § 3.

Concordancia. — Cods. Comms arts.: Port. 143; Mex. 149; Ital. 209 Holl. 35; Arg. 446; Or. 509; Roum. 211.

Nota.— ACCÓRDÃO EM RELAÇÃO, ETC. — Depois do sorteio legal de juizes adjuntos, exposição do feito e discussão — dão provimento ao aggravo interposto da decisão de fls. 44, sustentada á fls. 57 que denegou a exhibição da escripturação mercantil da extincta *razão* social «Ch. Reuter & C.ª» —sob fundamento de, em virtude da dissolução de fl., verificar-se o aggravante não ser mais *socio* do aggravado e sim seu *credor*, dest'arte verificando-se não ter, de modo algum, o aggravante, art. 18 do Cod. Comm., communhão, administração, sociedade ou gestão mercantil na casa commercial, cuja exhibição judicial dos livros requer.

Porquanto é certo que a disposição do cit. art. 18, reproduzida no art. 351 do Reg. n. 737 de 1850, não póde ser invocada para deixar-se de reconhecer o direito do aggravante á exhibição intentada pelo facto da extincção da sociedade entre o aggravante e o aggravado, operada em 30 de Abril de 1883, em consequencia do principio — *societatis effectus dural, extincta societate donec pertinentia sint exacta* (Straccha), ou como disse o presidente Favre.— *Finitur quidem societas, sed non obligatio societatis*, pois que não se póde contestar que, mesmo extincta uma sociedade, differentes relações juridicas se mantenham interessando e agindo de fórma a estabelecer um prolongamento de direitos e obrigações respectivas; e ainda indubitavelmente reconhecendo e sanccionando este facto e verdade o art. 352 do cit. Cod. dispõe — «depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escripturação e os respectivos documentos sociaes serão depositados em casa de um dos socios que a pluralidade de votos se escolher», o que se deve entender de accôrdo com o art. 10 § 3º do mesmo Cod., e seriam estas disposições salutares, resguardoras de direitos, *de todo sem prestimo*, se porventura o *deposito referido* não tivesse, como foi, sido ordenado, por lei, para o depositario ser obrigado á

Art. 353. Nas liquidações de sociedades commerciaes em que houver menores interessados, procederá á liquidação e partilha com seus tutores e com um curador especial que para este fim lhes será nomeado pelo juiz dos orphãos; e todos os actos que com os ditos tutor e curador se praticarem serão válidos e irrevogaveis, sem que contra elles em tempo algum se possa allegar beneficio de restituição; ficando unicamente direito salvo aos menores para haverem de seus tutores e curadores os damnos que de sua negligencia culpavel, dólo ou fraude, lhes resultarem.[491]

sua exhibição ou communicação, quando os demais socios o exigissem para resolverem duvidas futuras — Ferreira Borges, *Soc.*, § 178; Forjas de Sampaio ao art. 747 do Cod. Comm. Port.; Pardessus, vol. 1, n. 1083; Bourgeois, *Soc.*, pag. 160, sobrelevando notar ser esta a legislação estrangeira a comparar.

Nem em contrario desta doutrina póde prevalecer a disposição allegada, dos arts. 348 e 444, 2º memb. do cit. Cod., inteiramente inaplicavel á acção vertente de exhibição, que absolutamente não é, nem póde ser, por fórma alguma— *a reclamação*—, a que se referem, e sim a *preparatoria* da acção competente, art. 351 do Reg. n. 737 de 1850, a *rescisoria*. cit. Reg., art. 681 § 4º, da liquidação e partilha amigavel, a que pretenderam as partes, como dito fica, sendo que o art. 352 cit. combinado com o art. 10 § 3º se prestariam no caso de intelligencia contraria a inevitavel antagonismo com as disposições *supra* invocadas, quando é corrente— *que toda a contradicção e incompatibilidade na lei não é cousa admissivel.* — Lei de 6 de Agosto de 1770 § 11; Lei de 15 de Dezembro de 1774.

Assim o julgam e mandam que o juiz *a quo* reforme o despacho com que Aggravou o Aggravante e conceda-lhe a exhibição com a comminação requerida, pagando as custas o Aggravado.

Porto-Alegre, 24 de Fevereiro de 1885. —*Souza Martins*, presidente.— *Affonso Guimarães.*— *Sampaio*, vencido, por entender que achando-se liquidada a sociedade de que se trata extincta e partilhados os haveres sociaes em virtude da escriptura de distrato de fl. em que se declara que de sua data em diante não seria admissivel reclamação alguma, entre os socios, nenhum direito tinha o Aggravante de exigir a exhibição dos livros e mais escripturação da sociedade extincta, visto que não devia mais figurar como socio e sim como credor do Aggravante pelas letras de fls. a fls., e como tal de nenhum modo podiam aproveitar ao Aggravante os arts. 18 do Cod. Comm. e 357 do Regulamento Commercial n. 737, como bem entendeu o Juiz *a quo* no despacho aggravado.

Nem obsta o disposto no art. 352 do Cod. Comm. em que se funda o accórdão, pois que essa disposição deve ser entendida de accôrdo com os arts. 358 — 444, ultima parte, art. 10 § 3º do Cod. Comm., que não autorisam de modo algum a doutrina do accórdão, visto que a conservação dos livros de escripturação e dos documentos sociaes só é obrigatoria emquanto não prescreverem as acções que lhe possam ser relativas, e a prescripção na hypothese sujeita já se havia operado por força das citadas disposições, como dos autos se evidencia.—*Orlando*.

—Quando o art. 352 do Cod. Comm. manda depositar em poder de um dos socios, depois da liquidação e partilha definitiva, os livros da escripturação e os respectivos documentos sociaes, tem por fim pol-os ao alcance e disposição de quem n'elles tenha necessidade de verificar direitos que lhe compitam ou obrigações que lhe incumbam: Decis. d'Agg. da Rel. da Côrte n. 6317 de 27 de Março de 1888. —*Dir.*, vol. 46, pag. 376.

— Natureza do processo da liquidação. Despacho que manda ratear pelos credores o liquido da massa é caso d'appellação e não de aggravos: Decis. d'Aggr. n. 6319 da Rel. da Côrte de 13 de Abril de 1888— *Dir.*, vol. 47, pag. 251.

Nota 491

Art. 911; Reg. n. 737, arts. 594 § 1, e 679.

Dec. n. 917 de 1890, arts. 19 e 153.

Concordancia. — Cods. Comms. arts. Hesp. 134; Fr. 63; Arg. 445; Or. 508.

Nota—Não compete ao juizo de ausentes a arrecadação de bens de um membro de

TITULO XVI

Das letras, notas promissorias e creditos mercantis

CAPITULO I

Das letras de cambio[491 a]

SECÇÃO I

Da fórma das letras de cambio e seus vencimentos

Art. 354. A letra de cambio deve ser datada e declarar:[492]

I. O logar em que fôr sacada:[4]

uma sociedade commercial fallecido *ab-intestato*. Feita a liquidação no Juizo commercial e provada a existencia da sociedade, compete áquelle juizo sómente arrecadar a quota liquida pertencente ao socio que morreu sem testamento e sem deixar herdeiros no logar: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Outubro de 1869.— *Rev. Jur.* de 1869, pag. 399.

— E' competente o juiz do commercio, etc., para liquidar uma companhia dissolvida por fallecimento de qualquer socio, embora existam menores estrangeiros: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Maio de 1875. —*Dir.*, vol. 7, pag. 569.

— Deve-se proceder no juizo do inventario á partilha sómente dos bens particulares do casal com exclusão dos da casa commercial que só deverão ser sobre partilhados depois de sua respectiva liquidação com um curador *ad instar* do disposto no art. 353 do Cod. do Comm., attento o proloquio Juridico— onde ha a mesma razão deve haver a mesma disposição: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 18 de Setembro de 1883, n. 726—*Not.* 635.

— Este artigo refere-se ao caso de liquidação de sociedade commercial em que houverem menores interessados: Dcis. de Agg. da Rel. da Côrte n. 6192 de 26 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 48, pag. 595.

Questão.— *O Juizo de orphãos é competente para ante elle se proceder a liquidação de sociedade commercial?*— Pela negativa decidio a Rev. n. 6170 de 7 de Junho de 1862 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 18 de Dezembro do mesmo anno. — *Jur. Comm.*, pags. 163 a 169.

Nota 491 a

A citação da legislação belga neste titulo XVI refere-se a lei de 2 de Maio de 1870; e da legislação allemã a da lei de 25 de Novembro de 1848, lei geral sobre cambio.

Nota 492

Arts. 425, 426 e 427; Reg. n. 737, art. 20 § 4; Av. n. 253 de 1863— *Nots.* 206 e 348.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 599; Hesp. 444; Mex. 651; Ital. 251; Port. 282; Belg. 1; Holl. 100; Chil. 633; Or. 789; Roum. 270; Fr. 110; All. 4.

— A innovação é sobre letras de cambio (cambiale-lettera di cambio ou vaglia cambiaria) é radical pelo Cod. Ital. Não ficou fiel ao Cod. Fr. que suppõe um valor remettido de praça á praça, operação que os antigos cambistas qualificavam de cambio *trajecticio* em opposição ao cambio *manual* ou *real*, dando a consequencia que a letra de cambio deve exprimir o fornecimento do valor, condição da sua existencia e um dos elementos do contracto; e donde resulta, ainda, a obrigação

para o sacador, de fazer uma provisão em mão do sacador para que este possa ser constrangido a pagar ao portador a somma representativa do valor fornecido pelo vendedor.

Com o tempo, uma outra concepção da letra de cambio substituio áquella da antiga escola commercial. No novo systema, a letra não suppõe um contracto anterior, de que ella era o titulo ou instrumento: é uma obrigação ordinaria de pagar ou fazer pagar uma obrigação á ordem que, em vez de ser pagavel pelo subscriptor, é por uma terceira pessoa: é um simples papel de credito.

E' o que está a prevalecer nas nações mais commerciaes do mundo, como a Inglaterra, Allemanha, Belgica, Estados Unidos, etc.

Uma secção especial foi consagrada a eventualidade da perda da letra de cambio.

— A *ordem em rendas*, instituição da antiga legislação das Duas-Sicilias, é uma *cambiale* pagavel em rendas, instituição util sobre tudo nos paizes agricolas.

— Tambem se occupa o Cod. do *cheque*. Vid. cit. Cod. arts. 251 á 339; 339 á 444 e Introducção por Mr. Eduardo Turrel.

— Tambem se occupa o Cod. da letra de cambio subscripta por pessoas incapazes ou com assignaturas falsas e bem assim da perda dos mesmos titulos: arts. 327 á 338.

— Na Inglaterra as letras de cambio, *bill of exchange*, de menor valor de 20 schill. (25 fr.), são nullas: quando são para o territorio europeu se chamam *in land bill*; quando para o exterior *foreign bill*: precisam dos mesmos requisitos.

—Na Allemanha, art. 7, a liquidação de *juros* inserida em uma letra de cambio reputa-se não escripta.

Nota.— As letras de cambio consideram-se escripturas publicas: Lei de 20 de Junho de 1774, § 41; Alv. de 15 de Maio de 1776, § 1; Alv. de 16 de Janeiro de 1793.

— As letras de cambio são o principio mais fecundo da riqueza e prosperidade universal. E são protegidas em todas as nações civilisadas: Res. de 23 de Maio de 1801.

— As questões relativas a letras de cambio pertencem á jurisdicção commercial em razão sómente do acto: Reg. n. 737, art. 19 § 4.

— Compete-lhes a assignação de dez dias: Reg. n. 737, art. 247 § 3.

— Em questão sobre letra de cambio, pedido que não póde ser feito pela acção especial de assignação de dez dias. Pedido que póde ser objecto de semelhante acção, ficando para a execução a liquidação do exacto valor do pedido: Acc. do Rel. da Bahia de 26 de Julho de 1885—*Dir.*, vol. 62, pag. 170.

— São sujeitas, quer as sacadas no imperio, quer em paiz estrangeiro, ao sello proporcional na razão da seguinte

TABELLA

Valor		*Sello*
Não excedendo de	200$..	220 réis.
De mais de 200$ até	400$..	440 »
» de 400$ até	600$..	660 »
» de 600$ até	800$..	880 »
» de 800$ até	1:000$..	1$100 »

e assim por diante, cobrando-se mais 1$ por conto ou fracção de conto de réis: Decr. n. 126 4 de 1893; *Tab.* A § n. 1; 2 e 23.

— Os bilhetes de alfandega gozam de todos os privilegios concedidos pelo Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 22, e Tit. 16, p. 1 do Cod. do Comm. no que lhes fôr applicavel: Decr. n. 2645 de 1860, art. 587.

— Os bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo thesouro federal e demais repartições de fazenda da União, excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que o sejam para movimentos de fundos entre repartições publicas, são isentos do sello proporcional: Decr. cit. n. 1264 cit., art. 10 n. 2.—Vid. *Not.* 515.

— Dos titulos de contracto em virtude do qual se passarem letras na mesma data delle, e que não constituem por si só obrigação nova, cobrar-se-ha o sello da differença entre o valor do contracto e o das letras devidamente selladas: Decr. n. 1264 cit., art. 2 n. 8.

— Das letras passadas por differentes vias, só uma destas ficará obrigada a sello, sendo:

A que se apresentar ao sacado, ou ao escrivão do protesto por não acceita, quando não fôr sacada á vista,

A que houver de ser acceita, protestada ou exequivel no Brazil, passada em outro logar.

A primeira via das que fôrem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro: Decr. n. 1264 cit., art. 4.

— Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilisando-a com data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

E' competente para inutilisar o sello:

Nas letras de cambio e da terra, o acceitante; nas que fôrem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador;

Nas que protestarem por falta de acceite, o escrivão do protesto. Decr. n. 1264 cit., art. 17 § 1, ns. 1 e 2.

— São letras de cambio as que se sacam de uma para outra provincia do imperio,

II. A somma que deve pagar-se, e em que especie de moeda:[494]

e como taes se deve pagar o sello respectivo: Avs. ns. 380 e 344 de 1861 e n. 235 de 1863.

— Desde a 1° edição, sempre fizemos notar que a *assignatura* do sacador é indispensavel em uma letra de cambio, assim se tem decidido.

—Só nas letras de cambio ou da terra é indispensavel a firma do sacador (arts. 354 § 1 e 6 e 365 e seg. e art. 425), nas acceitas e pagaveis na mesma praça, como meras notas promissorias, não é preciso saque, e são pagaveis ao dono ou portador dellas, porque se consideram titulos ou obrigações ao portador, nas quaes a simples entrega importa tradição: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte Rel. do Minist. da Just. de 1858.— *Rev. Jur.* de 1869, pag. 229.

— Nem como letras da terra podem ellas produzir obrigação contra o acceitante, e hoje seus herdeiros, por lhes faltar a indispensavel *assignatura* do sacador por argumento deduzido do art. 362 do Cod. Comm. Rev. n. 6078 de 10 de Agosto de 1861 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 5 de Junho de 1862.—*Jur. Comm.*, pags. 155 e 156.

— A letra passada e acceita na mesma provincia deixa de ser da terra desde que falta a *assignatura* do sacador. Deve, pois, ser accionada no fôro commum: Decis de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. de 6 de Maio e 13 de Outubro de 1865.—*Rev. Jur.* de 1865, pags. 249 e 251.

— Letra da terra deve ser *assignada* pelo sacador e a nota promissoria por commerciante para que sejam ajuizadas no foro commercial: Dec. do Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 13 de Maio de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 198.

— Escripto passado com todos os requisitos da letra de terra, menos o da *assignatura* do portador, ainda que o acceite seja firmado por commerciante, só póde ser ajuizado no fôro civil: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1873.— *Dir.*, vol. 2, pag. 171.

— Letra da terra sem *assignatura* é titulo civil: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 44.

— As letras da terra quanto ás enunciações de pessoa precisam, como as de cambio, de *sacador*, sacado e portador, sob pena de não serem afôradas no commercial: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 7 de Dezembro de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 116 —Vid. vol. 8; pag. 304 e vol. 13, pag 563.

— Letra de cambio ou da terra carece de *assignatura* do sacador: Acc. da Rel. de S. Paulo de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 547.

— Nas letras da terra, satisfeitas as demais condições do art. 354, podem haver só duas firmas—a do *sacador*, que é ao mesmo tempo portador, e a do acceitante—devedor: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 396.

— Letra da terra não é aquella que lhe falta a *assignatura* do sacador: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Fevereiro de 1881—*Dir.*, vol. 25, pag. 97.

—E' letra de cambio o titulo que, expressando um saque emanado de uma perfeita transacção cambial, apresenta no seu contracto o conjunto dos requisitos exigidos no art. 354 do Cod. Comm., muito embora não tenha elle a fórma commum das letras de cambio: Acc da Rel. da Bahia de 26 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 51, pag. 170.

Vid. *Dir.*, vol. 62, pag. 5.

Nota 493

Reg. n. 737, art. 60 e 62.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 599; Hesp. 444; Mex. 651; Ital. 251; Port. 282; Belg. 1; Holl. 100; Chil. 633; Or. 789; Roum. 270; Fr. 110; All. 4.

Nota.—A jurisdicção commercial a respeito das letras de cambio resulta sómente dos actos: Decis. de Agg. do Presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Março de 1858.—*Chron. do Foro* de 1859, n. 19.

— A designação ou numeração do *logar* do saque é que completa a *data* (n. 4), sob pena do disposto no *final* do nosso artigo no caso de sua omissão, que acarretaria a impossibilidade de constatar-se a capacidade juridica do sacador por occasião do saque, etc.

Nota 494

Art. 132.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 559; Hesp. 444; Mex. 651; Ital. 251; Port. 278; Belg. 1; Holl. 100; Chil. 100; Or. 789; Roum. 270; Fr. 110; All. 4.

— Os Cods. Fr., Holl., Port., Wurt., Hung., Prus. e Belg. não exigem que se mencione a especie de moeda.

Nota.—Letra da terra não se diz viciada pela falta de especialisação da moeda em que se tem de fazer o pagamento, art. 132

III. O valor recebido, especificando se foi em moeda, e a sua qualidade, em mercadorias, em conta ou por outra qualquer maneira:[495]

do Cod. Comm.: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Fevereiro de 1872. — *G. Jur.*, vol. 1, pag. 212.

— A falta de enunciação da especie de moeda em que a somma deve ser paga, subentende-se pela obrigação de pagar em moeda, peso ou medida, segundo o uso nos respectivos contractos: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 31.—Vid. vol. 9, pag. 562.

—A somma que deve pagar-se é o objecto da obrigação; sem ella não haveria causa: costuma-se pôr no alto do instrumento por *algarismo*, e por *extenso* no corpo: em caso de divergencia dá-se o previsto no art. 859, não ficando *prejudicada* a letra: e considerando-se verdadeiro o valor por *extenso*.

— Não são letras da terra, e devem ser accionados no fôro commum, os titulos em que se estipula juros e que mencionam a phrase—dinheiro demais recebido—sem declarar a especie de moeda: Decis. de Aggr. da Rel. de S. Paulo de 21 de Novembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 53.

— Não se considera letra da terra o titulo em que se estipula o pagamento em outra cousa que não seja dinheiro: Decis. do Agg. da Rel. da Fortaleza de 26 de Agosto de 1887.— *Dir.*, vol. 30, pag. 53.

Nota 495

Art. 132.— Vid. *Rev. Jur.* de 1865. pag. 116.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 602, 603; Hesp. 445; Mex. 651; Ital. 251; Belg. 1; Holl. 100; Chil. 635; Or. 792, 793; Fr. 110; All. 4.

— Pelo direito francez é insufficiente o *valor recebido* sómente: Gouget et Merger, verb. *Let. de change* n. 65.

Nota.—Uma vez que se declare o valor recebido e que fôr em moeda corrente, tem-se sufficientemente preenchido as condições e o fim da lei: Rev. n. 6300 de 29 de Abril de 1863.—*Jur. Comm.*, pag. 114.

— Além da declaração do valor recebido, é mister que se especifique, se foi em moeda e a sua qualidade, etc., sob pena de nullidade, art. 680 § 2 do Reg. n. 737; Rev. n. 681 de 14 de Dezembro de 1861.

— No *Dir.*, vol. 18, pag. 307, se affirma que *dormitei* no extracto destas decisões: *o quandoque bonus* deve applicar-se ao autor das, aliás, mui bem desenvolvidas razões. T. de Freitas, *Comm.*, pag. 713, fez o mesmo extracto depois.—Certamente a 1ª decisão julgou que o valor recebido em moeda corrente preenchia o fim da lei; emquanto que a 2ª julgou que além do valor recebido se devia especificar, sob pena de nullidade a moeda e sua qualidade.

— Letra, que apenas declara *valor recebido*, sem especificação de qual seja elle, vale como letra: Decis. de Agg. do Presidente do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Outubro de 1872. — *G. Jur.*, vol. 1, pag. 203.

— A declaração *valor recebido* preenche o fim da lei: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 17 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 310.

— Não é falta de designação de causa certa da obrigação omittir-se a especificação do valor recebido, pois esta causa está comprehendida na expressão *valor recebido*: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Agosto de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 803.

— Satisfaz-se a exigencia n. 3 e art. 354 com a simples declaração *valor recebido*; este valor se não é por outros termos especificado, se entende sempre ser a mesma moeda, segundo os usos commerciaes e intelligencia pratica dos tribunaes: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Dezembro de 1877.— *Dir.*, vol. 15, pag. 396.

— Letra de cambio, quando nella não se especifica *valor recebido*, se entende ser em moeda corrente: Acc da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 349.—*Nots.* 522 e 523.

— O pagamento da letra de terra, que declara *valor recebido*, sem especificar se em dinheiro ou mercadoria, é exigivel em dinheiro; e não póde ser illudido como allegam de nullidade da escriptura, origem da divida: Rev. n. 10,928 de 21 de Novembro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de Janeiro de 6 de Dezembro de 1889.—*Dir.*, vol. 48, pag. 247; vol. 51, pag. 547.

— A declaração e valor recebido entende-se em moeda corrente: Acc. da Cam. Comm. de 18 de Setembro de 1891.—*Dir.*, vol. 56, pag. 413.

Vid. *Not.* 605.

IV. A época e o logar do pagamento:[496]

V. O nome da pessoa que deve pagal-a e a quem, e se é exigivel á ordem e de quem:[497]

Nota 496

Art. 430; Reg. n. 737, arts. 60, 62 e 152 § 5.—*Not.* 209.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 599; Hesp. 444; Mex. 651; Ital. 251; Port. 282; Belg. 1; Hol. 100; Chil. 633; Or. 789; Roum. 270; Fr. 110; All. 4.

Nota.—E' requisito principal nas letras e nas obrigações que lhes são equiparaveis —um prazo fixo para o pagamento: Rev. n. 7994 de 6 de Março de 1872; Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 29 de Setembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pags. 61 e 348.

— Letra dada ao pagamento, tendo prazo, soffre desconto, e este varia, segundo a taxa da praça e credito das firmas, e só o liquido é levado á conta: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 15 de Setembro de 1873.— *G. Jur.*, vol. 2, pag. 391.

— A enunciação de pagamento em um logar firma a competencia do juizo como fôro do contracto: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Março e 28 de Abril de 1876.— Espozel. *Rev.* de Março e Abril de 1876, pags. 98 e 55.

— E' de todo indifferente para a qualificação juridica da letra a circumstancia do logar de seu pagamento ulterior, o qual poderá ser, ou não, o mesmo do acceite: Acc. da Rel. de S. Paulo de 12 e 29 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 24, pag. 261.

— o portador da letra da terra póde accionar o acceitante no fôro do logar em que este prometteu pagar, ainda que não seja o de seu domicilio: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Novembro de 1880.—*Dir.*, vol. 24, pag. 401.

— O logar do acceite, em falta de enunciação em contrario, entende-se que é o logar do pagamento: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 438.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 715, pensa que a indicação do prazo não é essencial, pois que nenhuma razão se poderia produzir contra a liberdade dos actos juridicos.

Penso que não ha acerto em tal opinião: as formalidades exigidas para provar-se a falta de pagamento, os protestos, em tempo devido, tornam da essencia da letra as enunciações da época fixa e o logar do pagamento. Esta doutrina confere com a franceza—Gouger et Merger cit., n. 52 e seg., e tambem com a portugueza—Forjas de Sampaio, vol. 2, pag. 53 diz: « O vencimento é o termo da obrigação, quer este seja um prazo da data, ou na occasião mesmo da apresentação. A falta desta indicação reduz a letra a titulo simples de obrigação a favor do tomador, ou a um mandato conferido pelo sacador ao sacado. »

Nota 497

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 599; Hesp. 444; Mex. 651; Ital. 251; Port. 278; Belg. 1; Holl. 100 e 105; Chil. 632, 633; Or. 789, Roum. 270; Fr. 110, 111; All. 4.

Nota.—São nullas as letras que não expressam—o nome de pessoa a quem devem ser pagas, ou em favor de quem são passadas, em face do art. 354 § 5 do Cod. do Comm., que considera formalidade essencial a existencia do sacador da letra. Apezar dessa nullidade não ter sido declarada expressamente, todavia deve ser considerada como comprehendida nas nullidades de pleno direito de que trata o art. 784 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. de 16 de Fevereiro de 1855. — Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 177.

— Póde dizer-se nullas as letras que não expressarem o nome da pessoa a quem devam ser pagas, ou em favor de quem são passadas, apezar de não considerar o art. 354 § 5 do Cod., como formalidade essencial a existencia do sacador da letra; assim como, comquanto não esteja expressamente declarada na lei a nullidade das letras em que falta essa solemnidade, comtudo ella se deve considerar comprehendida nas nullidades de pleno direito, de que trata o art. 648 do Reg. n. 737 de 1850; Acc. de 16 de Novembro de 1852.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 181.

— Não constitue formalidade essencial das letras de cambio, ou da terra, a separada menção do portador, o possuidor dellas, ou o seu mandatario; podendo figurar naquella qualidade, não só um terceiro por sua, ou alheia conta; mas tambem o proprio sacador, quando seja a pessoa declarada, a quem se deve pagar, ou quando, com subrogação dos respectivos direitos e acções, tenha sido o pagador: Acc. da Rel.

VI. Se é sacada por primeira, segunda, terceira ou mais vias, não sendo unica.[498] Faltando esta declaração, entende-se que cada um dos exemplares é uma letra distincta.[499]

Se uma letra de cambio tiver nomes suppostos de pessoas ou de logares onde e por quem deva ser paga, só valerá como simples credito: todavia, os que nella intervierem, e tiverem conhecimento da supposição da pessoa ou do logar, não poderão allegar este defeito contra terceiros, e valerá como letra regular.[500]

Art. 355. A letra de cambio póde ser passada.[501]

I. A' vista:[502]

---

da Côrte de 21 de Julho de 1876.—Espozel, *Rev.* de Julho de 1876, pag. 92.

— E' letra da terra a passada e acceita em um mesmo logar e sacada á ordem do proprio sacador: Accs. da Rel. de S. Paulo de 12 e 29 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 21, pag. 261.

— A letra de cambio sacada á ordem do sacador é *nulla*, se o endosso do sacador fôr datado do logar onde se deve effectuar o pagamento: Gouget et Merger, cit., n. 89.

— Não é necessaria ou indispensavel a concurrencia de tres pessoas distinctas nas letras de cambio; nem outra cousa se deduz do art. 354 n. 5 do Cod. Comm. (o qual preceitua que nellas se declare o nome da pessoa que deve pagal-a e a quem: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 583.

— A letra da terra é valida ainda mesmo que nella só figurem sacador e acceitante: Decis. de Agg. da Rel. de S. Paulo de 12 de Agosto de 1887. -*Dir.*, vol. 48, pag. 599.

— Nas letras da terra, satisfeitas as condições do art. 354 do Cod. Comm., bastam duas firmas, a do sacador, que é ao mesmo tempo portador, e a do acceitante, devedor: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 20 de Dezembro de 1888.—*Dir.*, vol. 53, pag. 237.

— Incompetente é o juizo commercial para conhecer da questão que versa sobre um titulo de divida, por não ter sacador, não póde ser considerada letra da terra: Rev. n. 11243 de 24 de Janeiro de 1891.—*Dir.*, vol. 54, pag. 413.

Questão.—*A letra de cambio sacada á ordem do sacador, sem ser transferida a terceiro, ou sendo depois do vencimento, é um titulo commercial?*—Não passa de uma simples obrigação civil, a menos que seja assignada por commerciante: Rev. n. 6078 de 10 de Agosto de 1861; Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 5 de Junho de 1862, e Rev. n. 6799 de 14 de Abril de 1866.—*Jur. Comm.*, pags. 515 a 159.—*Not.* 492.

Nota 498

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 599; Hesp. 448; Mex. 651; Ital. 277; Port. 286; Belg. 1; Holl. 103; Chil. 627; Or. 789; Roum. 299; Fr. 110; All. 4.

Nota 499

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 599; Hesp. 448; Mex. 651; Ital. 278; Port. 286; Belg. 1; Holl. 103; Chil. 627; Or. 789; Roum. 299; Fr. 147; All. 4.

Nota 500

Art. 129 § 4, e *Nots.* 194 e 523.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 601; Hesp. 450; Mex. 451, 460; Ital. 251; Port. 281; Holl. 102; Chil. 641; Or. 791; Roum. 273; Fr. 112; All. 7.

Nota 501

Art. 424.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 609; Hesp. 451; Ital. 252; Bel. 20; Holl. 149; Chil. 642; Or. 805; Roum. 271; Fr. 129; All. 4.

Nota 502

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 609; Hesp. 451; Mex. 455; Ital. 252; Port. 282; All. 4; Belg. 20; Holl. 149; Chil. 642; Or. 805; Fr. 129; Roum. 271.

Nota.—Os titulos sem prazo de vencimento (quanto á *revalidação*) e os passados com a clausula *á vista* consideram-se vencidos no dia em que fôrem pagos, protestados ou accionados por falta de pagamento: Dec. 8946 de 1883, art. 33 § *un.* — Prazo *indeterminado*.

II. A dias ou mez de vista: [503]

III. A dias ou mezes de vista precisos : [504]

IV. A dias ou mezes da data: [505]

V. A dia ou mez certo e prefixo. [506]

Art. 356. O vencimento das letras que fôrem sacadas a dias ou mezes de vista, principiará a contar-se do dia immediato ao do seu acceite. [507] O prazo das que forem passadas a dias ou mezes da data começará do dia subsequente ao da sua data. [508]

Art. 357. O pagamento da letra á vista é exigivel no acto da sua apresentação, e só póde ser demorado por vinte e quatro horas,

Nota 503

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 609; Hesp. 451; Mex. 455; Ital. 252; Port. 282; All. 4; Belg. 20; Holl. 149; Chil. 647; Or. 805; Fr. 129; Roum. 271.

Nota 504

Concordancia.— Cods. Comms. arts.: Arg. 609; Hesp. 451; Mex 455; Ital. 252; Port. 282; All. 4; Belg. 20; Holl. 149; Chil. 647; Or. 805; Fr. 129; Roum. 271.

Nota.—Prazo *indeterminado.*

— Nos saques de letras do thesouro — de dias de vista — deve preceder á palavra *vista* a palavra *precisos*: Av. n. 128 de 1851.

Nota 505

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Arg. 609; Hesp. 451; Mex. 455; Ital. 225; Port. 282; All. 4; Belg. 20; Holl. 149; Chil. 647; Or. 805; Fr. 129; Roum. 271.

Nota.—Prazo *determinado.*

Nota 506

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Arg. 609; Hesp. 451; Mex. 455; Ital. 252; Port. 282; All. 4; Belg. 20; Holl. 149; Chil. 647; Or. 805; Fr. 129; Roum. 271.

Nota.—Prazo *determinado.*

—Os dias de *graça* ou *cortezia*, nos vencimentos das letras, qualquer que seja a forma em que possam ser concebidos, foram *abolidos*, ainda que tal uso tivesse fundamento nos Alvs. de 25 de Agosto de 1672 e 15 de Julho de 1714 : Ass. n. 2 de 7 de Julho de 1856.

Nota 507

Arts. 407 e 424; Reg. n. 737, art. 381.

Concordancia —Cods. Comms. arts.: Arg. 611; Hesp. 452; Mex. 456; Ital. 284; Port. 310; All. 32; Belg. 22; Holl. 151; Chil. 644; Or. 807; Fr. 131; Roum. 305.

Nota.— Para intelligencia do art. 356 o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte pedio ao governo se declarasse—que os dias para os protestos das letras de cambio sacadas a dias precisos deve-se contar *do do acceite*: Rel. do Minist. da Just. de 1851.

Dies a quo non computatur in termino.
Dies ad quem computatur in termino.

Nota 508

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 611; Hesp. 452; Mex. 456; Ital. 284; Port. 310; All. 32; Belg. 22; Holl. 152; Chil. 649; Or. 808; Fr. 132; Roum. 305.

Nota.—Em sessão do Tribunal do Commercio da Côrte de 19 de Maio de 1851 se julgou incontroverso, por unanimidade, que, na conformidade da parte 1ª do art. 356 do Cod. do Comm., o prazo de taes letras deve ser contado do dia subsequente ao da data do *acceite*; pois que só a respeito das que são positivamente sacadas a dias ou mezes da data, se deve contar o prazo do vencimento do dia subsequente ao do respectivo saque, como claramente ficou determinado na parte 2.ª do mesmo art. 356; e essa doutrina está nos Ass. ns. 2 e 3 de 7 de Junho de 1856.

A declaração de fallencia torna exigiveis todas as dividas activas e passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras de desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada: Cod. art. 831; Dec. n. 917 de 1890, art. 23.

se nisso convier ao portador: [509] as letras a dias ou mezes certos e prefixos serão dadas no dia do seu vencimento. [510]

Art. 358. Os mezes para o vencimento de letras são taes quaes se acham fixados pelo kalendario gregoriano. O dia 15 é sempre reputado o meio de todos os mezes. [511]

Os prazos são continuos, e contados de data em data. Se o dia do vencimento fôr feriado pela lei, reputa-se a letra vencida no antecedente. [512]

Art. 359. Havendo differença entre o valor lançado por algarismo no alto da letra e o que se achar por extenso no corpo della, este ultimo será sempre considerado o verdadeiro, e a differença não prejudicará a letra. [513]

Nota 509

Art. 407; Reg. n. 737, art. 381, *Not.* 506.

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Arg. 610; Hesp. 452; Mex. 456; Ital 283, 284; Port. 310; All. 31; Belg. 21; Holl. 150; Chil. 649; Or. 806; Fr. 130; Roum. 305.

Nota 510

Arts. 376, 399 e 429.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 612; Hesp. 452; Mex. 457; Ital. 289; Port. 309; All. 35; Belg. 24; Holl. 149; Chil. 643; Or. 808; Fr. 135; Roum. 305.

Nota.—Pagamento fundado em letra não se pede sem que seja esta exhibida;—nem perde seu vigor se de facto não fôr provada a sua substituição: Rev. n. 2874 de 9 de Agosto de 1873—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 252.

Nota 511

Art. 407, Not. 506.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 613; Hesp. 454; Mex. 457; Ital. 285; Port. 309, 311; All. 32; Belg. 23; Holl. 152; Chil. 645; Or. 809; Fr. 132; Roum. 307.

Nota.—A 1ª parte do nosso artigo corresponde ao art. 132 do Cod. Fr. e Namur, ao art. 23 da Lei Belga, diz: que essa disposição levantára a questão de saber-se qual o vencimento de uma letra, sacada a 28 de Fevereiro, a um ou muitos mezes de data em anno não *bissexto*: *por ex.*: sacada a 3 mezes, o vencimento é a 28 ou a 31 de Maio? — Affirma elle que os autores e a jurisprudencia variam.

Bedarride, n. 271, informa que a Côrte de Pariz decidia que a 31 de Maio, porém que a Côrte de Cassassão sempre julgou que a 28.

—Entre nós—a 28.

—O antigo kalendario ou Juliano, est ainda em uso na Russia, Grecia e no Oriente As datas desse kalendario até 1900 retardam 12 dias e 13 depois: Derobey et Bachelet, *Dict.* de géographie et d'histoire, verb. *kalendrier*.

Nota 512

Reg. n. 737, arts. 381 e 730, *Not.* 506.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 613; Hesp. 455; Mex. 458; Ital. 291, Port. 310; All. 33, 91; Belg. 25, 48; Holl. 154; Chil. 636; Or. 809; Fr. 134.

O Cod. Holl. no dia seguinte.

Nota.—Assim uma letra datada de 20 de Fevereiro e pagavel a 2 mezes de sua data se vence a 20 de Abril; e uma letra a 60 dias de sua data, 29 de Junho, se vence a 28 de Agosto.

Nota 513

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 615; Ital. 291; Port. 279; All. 5, Chil. 636; Or. 8; Roum. 313.—Cod. Nap. 1237; Holl. 1966.

SECÇÃO II

Dos endossos [513a]

Art. 360. As letras de cambio pagaveis á ordem são transferiveis e exequiveis por via de endosso (art. 364). [514]

Os endossantes anteriores são responsaveis pelo resultado da letra a todos os endossados posteriores até ao portador (art. 381). [515]

Nota 513 a

Nota.—As letras de cambio pagam-se ás pessoas, a quem pelos endossos pertencem. Decr. de 26 de Outubro de 1796.—*Dorso inscribi solet*, Heinnecius, Elem. *jur. camb.* cap. 2, n. 27.

Nota 514

Arts. 587, 635 e 675.—Vide *Not.* 522.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 624; Hesp. 461; Mex. 477; Ital. 256; Port. 301; All. 9; Belg. 26; Holl. 131; Chil. 655; Or. 790: Fr. 136; Roum. 277.

Nota.—Em virtude dos arts. 360 do Cod. do Comm. e 325 § 3 do Reg. n. 737, não ha logar embargo contra o acceitante de uma letra de terra que estiver endossada, ou contra um devedor que, para garantia da divida, tiver dado fiança mercantil; salvo provando-se e justificando-se tambem contra o endossante ou fiador os requisitos da lei: Ass. n. 11 de 9 de Julho de 1857.

— Dá-se nullidade manifesta em julgar-se contra as prescripções do art. 360 não transferivel uma letra exequivel por via de endosso: Rev. n. 6747 de 4 de Outubro de 1865.—*Rel.* do Minist. da Just. de 1866.

— As letras de cambio ou da terra só por endosso são transferiveis, conforme o art. 360, não sendo legal o saque *em branco* como meio de transferencia: Acc. da Rel. da Corte de 18 de Outubro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 304.

— Não é acertada esta decisão: o modo de transferencia por endosso não exclue as regras de direito commum: é uma faculdade ou privilegio de que se póde usar, mas não uma obrigação: quantas transferencias por herança ou successão, quantas por cessão? — Alauzet, n. 1345; Namur, *Let. de change*, n. 118.

Em referencia ao saque *em branco*, de accordo; não havendo sacador, não póde haver saque.

A propriedade da letra da terra póde ser transferida por outras formas, que não a do endosso: Decr. n. 10664 de 6 de Julho de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 336.

— Responsabilidade da sociedade pelo pagamento de letras sacadas e endossadas pelo presidente, autorisado pelos estatutos á contrahir obrigações: Decis. de Aggr. do Cons. do Trib. Civ. e Crim. de 11 de Março de 1892.—*Dir.*, vol. 60, pag. 233.

Questão.—*Póde ser transferivel por endosso uma letra antes ou depois da apresentação e do acceite?*—O Cod. Comm. Rus., art. 315, responde affirmativamente.

Nota 515

Arts. 358, 381, 382, 386 e 422.—Vide *Not.* 492.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 624; Hesp. 461; Mex. 477; Ital. 256; Port. 301; All. 9; Belg. 26; Holl. 133; Chil. 655; Or. 821; Fr. 140; Roum. 277.

Nota.—Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagarem no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente nos casos dos co-obrigados simultaneos, mas successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito á accionar os endossatarios anteriores antes do vencimento: Decr. n. 917 de 1890, art. 25, § 5°.

Questão.—*As letras podem ser endossadas, excluindo os endossantes sua responsabilidade, e cessando, portanto, o presupposto na 2ª parte do art.* 360?—Resolvi affirmativamente. Reduzido assim o endosso á cessão civil. O art. 361 do Cod. prohibe escrever nos endossos qualquer declaração que não seja rigorosamente restricta á natureza delles, pena de nullidade dessa declaração, e a reserva de que se trata pertence á natureza dos endossos, isto é, das cessões no dorso dos titulos que podem

Art. 361. O endosso, para ser completo e regular, deve preencher os seguintes requisitos: [515 a]

I. Ser datado do dia em que se faz, e escripto nas costas de qualquer das vias da letra: [516]

II. Expressar o nome daquelle a cuja ordem deve fazer-se o pagamento: [517]

ou não, ser feitos com responsabilidade do cedente.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 722.

— O Cod. Rus., art. 321, dispõe—Mas o endosso com as palavras *sem recurso* colloca seu autor fóra do alcance da responsabilidade no caso de não pagamento.

Questão.— *As letras podem girar sem endosso de mão em mão, quando os negociantes dellas não querem ter responsabilidade, ou por se reputarem sufficientemente garantidos com as responsabilidades existentes?*—Resolvo affirmativamente, por que assim desempenham seu prestimo de fazerem as vezes de moeda. As leis de sello não o impedem, porque trata-se de letras não prejudicadas, de letras negociadas antes do seu vencimento, de cujas transferencias não se deve sello.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 722.

— A pratica commercial é essa. Com o endosso *em branco* circulam na praça. Aquelle que recebe uma letra de cambio por endosso em branco póde transferil-a por simples tradição *sem assignal-a*. O novo portador substitue então o precedente e este fica *estranho* ás obrigações resultantes da letra, que nesta hypothese circula como titulo ao portador.—Vide Namur cit., n. 117.

Questão.—*As letras podem ser endossadas por ganancia de porcentagem, ou por favor, como se usa em commercio, sem haver transferencia, e só para facilitar descontos?*—Sem duvida e sem que a taes endossos se possa arguir simulação, ou simplesmente por abonos devam ser consideradas. A intenção das partes contractantes determina a natureza de taes actos, e, sendo licitos, os legitima.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 723.

— Se em uma letra de cambio ou da terra póde existir o primeiro endosso sem que o endossante seja o sacador, e se é legal que Paulo acceite uma letra, João a endosse *em branco*, e Manoel, ou Pedro, ou Jacques a saque.—Vide *Cons. Jur.*, vol. 1, pags. 243 a 245.

— O endosso só póde ser feito pelo sacador ou por aquelle a quem deve ser paga a letra.

— Os endossantes não ouvidos e convencidos na acção pela sentença exequenda, não podem ser executados, como os fiadores, na fórma do art. 492 § 3 do Reg. n. 737, porque a obrigação destes é accessoria, e podem allegar o beneficio de *ordem* do art. 591, e Cod. arts. 257, 258 e 261, e a dos endossantes é principal, e devem ser ouvidos na acção que nasce do contracto (Cod. art. 360: Reg. n. 737, art. 267); Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1857.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 227.

Nota 515 a

Nota.—E' valido o endosso completo e regular que tendo todos os requisitos do art. 361 do Cod. Comm., é todo escripto por letra *estranha* e sómente assignado pelo endossante: Av. n. 202 de 1854.

— Ferreira Borges, referindo-se a Bartasseroni, affirma que—aquelle que é possuidor legitimo de uma letra e enche um endosso em branco a seu favor não commette falsidade —Vid. *Dir.*, vol. 58, pag. 343.

Nota 516

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 626; Hesp. 462; Mex. 478; Ital. 258, 259; Port. 300; All. 16; Belg. 27; Holl. 134; Chil. 658; Or. 822; Fr. 137; Roum. 279.

Nota.—Assim como quando o papel da letra não chega, ou não é sufficiente para lançar os endossos, se colla ou gruda outro papel; assim tambem entendemos que não haverá nullidade no endosso que fôr escripto a *recto*: Dalloz, *Effects. Comm.* n. 367; Bedarride, n. 289; Nouguier, vol. 1, n. 414.—*Contra*—Heinnecius e Pardessus.

— Os Cods. Rus., art. 309; Prus. 812 e Hung. 46 dispõem que se ajunte uma folha de papel ao instrumento, de maneira que o ultimo endosso comece sobre a letra e termine na folha junta.—Namur cit., n. 102, doutrina como Dalloz.—*Not.* 523.

Nota 517

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 626; Hesp. 462; Mex. 478; Ital. 258, 259; Port. 300; All. 11; Belg. 27; Holl. 134, Chil. 658; Or. 822; Fr. 137; Roum. 279.

III. Declarar se é—*valor recebido*—ou *em conta*—, ou se confere sómente poderes de mandatario ou procurador. [518]

Sendo o valor fornecido por terceiro, deverá esta circumstancia ser mencionada no endosso. [519]

Nota 518

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 626; Hesp. 462; Mex. 478; Ital. 258, 259; Port. 300; All. 11; Belg. 27; Holl. 134; Chil. 658; Or. 822, Fr. 137; Roum. 278.

Nota.—O Pres. do Trib. do Comm. da Côrte entendia—que para salvar a antinomia, ou menos boas redacções dos arts. 356 § 3 e 362, quando em um se dispõe que—o endosso que não declara valor recebido ou em conta, confere sómente poderes de mandatario sem transferencia de propriedade—e em outro se estabelece que —os endossos em branco datados e escriptos pelo endossante se presume sempre passados á ordem com valor recebido—se declare o art. 361 § 3, periodo 1°, substituindo-se este paragrapho pelo seguinte: —Declarar se é valor recebido ou em conta, de quem, ou com quem, substituindo-se o art. 362 tambem pelo seguinte—Toleram-se os endossos em branco nas letras da terra e de cambio, depois de acceitas nos logares em que tiverem de ser pagas, devendo, todavia, taes endossos, para serem validos, conter a data do dia em que se verificarem escripta pela propria letra do endossante. Taes endossos presume-se sempre que são passados á ordem por valor recebido:—*Rel.* do Minist. da Just. de 1851.

— Não é devido o sello dos endossos *á ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto aos pagaveis á vista.

—Os endossos *em branco* reputam-se sempre á *ordem com valor* recebido. (Cod. Comm., art. 361, 362). Dec. n. 1264 de 1893, art. 11.

—Endosso dos titulos sem prazo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo, e nos que fôrem sacados á vista, tendo sido apresentados ao pagamento (Reg. art. 11): Dec. n. 1264, cit., Tab. A, § 1 n. 21.

Questão.—*Nos casos em que o endosso confere sómente poderes de mandatario sem transferencia de propriedade póde esse mandatario endossar, transferindo ou não a propriedade da letra?*—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 724—diz que não póde transferir, porque não é dono da letra e que não transferindo tambem não póde haver mandato substabelecido sem poderes especiaes.

—Consagram esta doutrina: a Rev. n. 9114 de 14 de Agosto de 1877 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 14 de Dezembro de 1877—*G. Jur.*, vol. 17, pag. 440 e vol. 18, pag. 404.

—*Em contrario* ha respeitabilissimas opiniões.—Essa doutrina é contraria á pratica mercantil. Se o endosso irregular não transfere a propriedade, vale como procuração, e esta, não sendo limitada, comprehende a autorisação para receber o pagamento, comprehende mesmo implicitamente a autorisação para transmittir o titulo, para transferir a propriedade por endosso regular, porque é um meio indirecto de receber a importancia. O portador por endosso irregular tem, portanto, esse direito com obrigação de dar contas ao seu mandante: Gouget e Merger, verb. *endossement* n. 89 e seg.: Pardessus, n. 354: Nouguier, vol. 1, n. 301; Alauzet, vol. 3, n. 1370; Namur, n. 117 (not. 514): Bedarride, n. 323—Bravard, Hogron, Dalloz e outros.

Nota 519

Art. 874 § 3.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 626; Hesp. 462; Mex. 478; Ital. 258, 259; Port. 300; All. 11; Belg. 27; Holl. 134; Chil. 658; Or. 822; Fr. 137; Roum. 278.

Nota.—O acceitante de uma letra não póde ser accionado pela importancia da mesma pelo simples detentor della, não constando da letra ser elle o sacador, nem endossatario ou portador, não tendo com as testemunhas que produzio provado sua propriedade: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Fevereiro de 1855.—*Rev. do Inst. dos Adv.* de 1868, pag. 47: Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 178.

—Não havendo transferencia de uma letra feita regularmente a um terceiro conforme o disposto nos arts. 361 e 362 do Cod. do Comm., e tendo este confessado que não dera a importancia da mesma letra ao sacador, a sua assignatura sem data, no verso da letra, não se considera um verdadeiro endosso para que tenha acção regressiva; porquanto a assignatura na hypothese deve ser considerada apenas

O endosso—*á ordem*—, sem declarar se é—*valor recebido*—ou—*em conta*—, confere sómente poderes de mandatario, sem transferencia da propriedade.

E' prohibido escrever nos endossos qualquer declaração que não seja rigorosamente restricta á natureza do endosso ; pena de nullidade dessa declaração.[520]

Art. 362. Ainda que os endossos incompletos ou em branco sejão tolerados, todavia exige-se, para serem válidos, que, pelo menos, contenhão a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar : e presume-se sempre que são passados *á ordem com valor recebido*.[521]

---

um abono para que a letra mais facilmente fosse descontada: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1855.—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1868, pag. 47 —Mafra, *Jur. dos Tribs*, vol. 1, pag. 178.

—Tendo-se transferido uma letra não se póde mais figurar como legitimo proprietario della sem um novo acto de transferencia daquelle, a quem ella havia sido transferida, e que a levára ao protesto, depois de vencida, como seu legitimo proprietario : Acc. do Trib. do Comm. da Bahia, de 19 de Novembro de 1860.—*Jur. Comm.*, pag. 137.

—A mesma doutrina foi mantida pela Rev. n. 5993 de 13 de Abril de 1861.—*Jur. Comm.*, pag 139.

—Constando do endosso que é por *vale em conta*, responsabilisando-se pela letra o endossante, o endossatario não deve ser considerado senão como simples mandatario ou procurador : Rev. n. 6862 de 9 de Junho de 1866.—Mafra, *Jur. dos Tribs.* vol. 1. pag. 401; vol. 3, pag. 341.

—Portador de letras que fez com o endossante novação de contracto, recebendo em pagamento outras do acceite deste, fica sem acção contra o acceitamento das primeiras, embora continuem em seu poder: Rev. n. 8344 de 6 de Setembro de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 294.

—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 725, censura a doutrina da Rev. 6862, *supra* ; com razão. O resumo está correcto ; a doutrina, porém, é má ; destôa dos principios que invoca.

Nota 520

Concordancia—Cods. Comms, arts.: Arg. 628 ; Hesp. 463 ; Mex. 483 ; Ital. 258, 259 ; Holl. 135 ; Chil. 660 ; Or. 821 ; Fr. 128 ; Roum. 278.

Nota.—O portador da letra endossada sem declaração de valor recebido ou em conta não é parte legitima para accional-os depois da morte do endossante.

Letra, pagavel em conformidade de um contracto, só é exigivel com attenção ao mesmo contracto : Acc. do Rel. da Côrte n. 5104 de 7 de Dezembro de 1885 e 8 de Junho de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 11.

—Declaração escripta no endosso e alheia á natureza delle é nulla; mas não annulla a letra: Decis, de Agg. da Rel. da Côrte, n. 6048 de 27 de Setembro de 1887—*Dir.*, vol. 44, pag. 593.

Nota 521

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 627; Hesp. 465 ; Mex. 479 ; Ital. 258, 259 ; Port. 300 ; All. 12 ; Belg. 27 ; Holl. 137; Chil. 661; Or. 82; Fr. 128; Roum. 280.

—A lei ingleza reconhece os endossos em branco.

—Vide *Not.* 492 e *Dir.*, vol. 64 pag. 161.

Nota.—A validade ou effeito do endosso não influe na competencia do juizo em que as questões sobre letras devem ser propostas : porque, emquanto a estas, a jurisdicção provém sómente do acto : Decis. de Agg. do Presidente do Trib. do Comm. da Côrte, de 16 de Outubro de 1857.—*Chron. do Foro* de 1859, n. 9.

Antes da execução do Cod. Comm. (e mesmo depois, a respeito dos contractos e sentenças exequendas a elle anteriores), o endosso, depois mesmo de vencida a letra, não se considerava mera cessão civil, porque só por este facto não perdem as letras sua natureza e effeitos commerciaes negociaveis, quando é certo que em França o Trib. de Cassassão tem sempre sustentado a validade de taes endossos, como se vê em Rogron. do art. 136 do Cod. Comm. Fr.—Pardessus, vol. 1. n. 351, diz que, a não haver convenção particular, é natural decidir que o cedente quiz subscrever a

obrigação de pagar, se não o pagasse o devedor da letra vencida: Acc. da Rel. do Maranhão de 18 de Junho de 1853.—*G. Jur.* n. 40—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1 pag. 102.

— Antes de ser posto em execução o Cod. do Comm,, os endossos *em branco*, e ainda sem data, transferiam a propriedade da letra, por ser esse o costume adoptado e seguido em muitas praças e na da Côrte, devendo attender-se aos estylos e usos commerciaes que militavam antes do art. 362 do cit. Cod.: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 6 de Outubro de 1855.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 103.

—Constitue nullidade não ter sido o endosso *in completo* datado e assignado pela propria letra do endossante: Rev. n. 5651 de 4 de Setembro de 1848.—*Jur. Comm.* pag. 124.

—Em *contrario* decidio o Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 19 de Junho de 1860, reputando a hypothese de endosso completo, segundo a doutrina do Av. n. 202 de 1854.—*Jur. Comm.*, pag. 125.—*Not.* 515 a.

—Não são quaesquer allegações que podem destruir a presumpção legal da transferencia da propriedade de letras por endosso, na fórma do art. 362 do Cod. Comm, nem a de que esta propriedade passou ao portador, que é pessoa legitima para pedir o seu pagamento: —Rev. n. 6247 de 27 de Agosto de 1862 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 22 de Agosto de 1864: *Jur. Comm.*, pag. 135.

—Não é applicavel ao simples contracto civil de obrigação e divida com promessa de pagamento o art. 362 do Cod. Comm., só porque alli interveio abono ou fiança de terceiro, que á sua firma antepoz a palavra *endosso*, porque a especie, quando muito, póde ser regida pela Ord. L. 4, Tit. 59, que dispõe o modo pelo qual o fiador deve ser demandado.—O fiador que não foi proprietario *anterior* do titulo não é endossante: o erro desta expressão deve ser supprido nos termos habeis de direito: Rev. n. 9114 de 14 de Agosto de 1867 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 14 de Dezembro de 1873—*G. Jur.*, vol. 17, pag. 440; vol. 18, pag. 404.

—O endosso em branco sem data constitue transferencia civil: Decr. n. 9490 de 5 de Novembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 279.

—O valor das letras subsiste até o julgamento definitivo da causa, desde que nellas expressamente se declara a origem da obrigação, sem embargo do que em contrario constar de uma escriptura publica.

A presumpção *juris* do art. 362 do Cod. Comm. não cede á prova resultante da confissão do portador de que no acto do endosso não deu dinheiro algum: Rev. n. 10244 de 13 de Maio de 1885.—*Dir.*, vol 37 pag. 241.

—O endosso *em branco* constitue presumpção legal, absoluta da transferencia por elle operada, ficando a verdade da mesma transferencia por lei expressamente estabelecida e com autoridade de cousa julgada, ainda que haja prova em contrario, art. 185 do Reg. n. 737 de 1850: Rev. n. 10484 de 14 de Julho de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 29 de Março de 1887.—*Dir.*, vol. 40, pag. 628; vol. 432 pag. 245.

—O endosso *em branco* transfere a propriedade de titulo e o acceitante não se exime da responsabilidade na pratica do pagamento pelo facto de o ter feito ao endossador, pois que ao possuidor de boa fé não póde oppor esse meio de defesa: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1301, de 16 de Setembro de 1887.

—Constitue endosso *em branco*, com o poder de transferir a propriedade da letra de cambio, aquelle que só contem data e assignatura do endossante.

O endosso por tal fórma constituido nada pe de de sua efficacia juridica para operar a transmissão da propriedade do titulo, como endosso em branco, que continúa a ser, no caso de virem a ser addicionadas ás suas palavras manuscriptas estas outras, de typo impresso, por meio de carimbo:—pague-se á ordem de F.—uma vez que pelos factos e circumstancias da causa chegue-se a conhecimento exacto de ter havido entre o endossante e o endossado contracto de compra e venda do titulo, com effectivo pagamento e entrega do titulo, mais ainda, de ser a apposição do carimbo acto posterior á negociação, praticado pelo endossado para fim extranho a esta: Acc. da Rel. da Bahia de 10 de Dezembro de 1889.—*Dir.*, vol. 51, pag. 170.

—Vid. *Dir.*, vol. 58, pag. 243.

Questão.—*Esta presumpção, que, em seu final, estabelece o art. 362 do Cod. do Comm, é destructivel por provas em contrario?*—T. de Freitas, *Comm,*, pag. 727, é de opinião—que não—; para firmeza do effeito dos endossos incompletos ou em branco, posto que o art. 362 do Cod. do Comm. os repute tolerados.—Ha interesse publico na transferencia da propriedade.

—Não nos parece *acertada* tal opinião em antagonismo com os principios geraes de direito. Como elevar-se essa presumpção á categoria de *legal e absoluta?*—Contra um endosso, cujas expressões importam transferencia de propriedade, é admissivel prova juridica que tal endosso era um mero

Art. 363. O endosso falso é nullo, mas só vicia os endossos posteriores; ficando a acção salva ao portador contra quem o tiver assignado.[522]

mandato ou confiança: F. Borges. verb. *endosso*.

—A presumpção de propriedade que procede de endosso em proveito do tomador *póde* ser destruida por prova em contrario: Gouget e Merger cit., n. 57; Nouguier, vol. 1, n. 297; Alauzet, vol. 3, n. 1363.

— O possuidor de uma letra com endosso em branco tem qualidade para exigir o seu pagamento, posto que se prove ter sido terceiro quem a protestou em tempo, e não constar transferencia d'esse terceiro ao dito possuidor.—O costume dos commerciantes de fazerem girar as letras por simples tradição manual, por amor de maior facilidade das suas transacções não ha fundamento plausivel para ser coarctado: Rev. n. 10235 de 11 de Outubro de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 420.

Nota 522

Arts. 129 § 4 e 364.—*Not.* 560.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 359, Arg. 629, Hesp. 465; Mex. 479, Ital. 258 e 259; All. 36; Belg. 47; Holl. 138; Chil. 661; Or. 825; Fr. 139.

Nota.—A nullidade da transacção, origem da letra, salva ulterior discussão, não prejudica ao portador de boa fé: Decis. de Agg. do Prs. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Outubro de 1869.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 201.

— O portador da letra transferida por via de endosso é o legitimo dono della: a nullidade da transacção não prejudica ao portador de boa fé da letra passada em virtude da mesma transacção; a simulação, a fraude e o dolo não podem prejudicar senão aos seus autores, e por nenhum modo a terceiros, que não participaram delles; o sacador não póde oppôr ao terceiro portador de boa fé a allegação de lhe haver sido o acceite surprehendido com dolo; os sacadores, como o acceitante, não podem oppôr a excepção de dolo contra o portador de boa fé nos titulos á ordem transferidos por endosso: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1872.—*G. Jur.*, vol. I, pag. 76. —Vid. Cod. Comms. arts.: Arg. 212, 690, 746 e 766; Ital. 287; Hesp. 324, 547, ns. 4 e 5 — Cod. Nap. 2279; Lei Fr. de 15 de Junho de 1872, arts. 1 e 2.

— O titulo que constitue obrigação pessoal, obtido por dolo, não prejudica a terceiros de boa fé, aquem fossem transmittidos.—A acção desse terceiro é procedente contra aquelle que o acceitou. — E a indemnisação do prejuizo causado só póde ser opposta e pedida ao que directamente praticou o dolo.—E igual é a consequencia do endosso antes do vencimento do titulo, por virtude do qual não podem ser allegadas contra o endossatario as excepções que podiam ser oppostas ao endossante: Rev. n. 8901 de 23 de Junho de 1876.—*G. Jur.*, vol. 12, pag. 684.

—Embora no *verso* da letra ajuizada não haja endosso, ou transferencia, de propriedade, por isso que não está o nome do sacador, e sim o do abonador, cujo nome está *em fórma do endosso*; todavia as declarações feitas no documento apresentado tiram toda a duvida a respeito do endosso por declaração do proprio sacador, desde que se conhece pela *verdade sabida* que a transacção operou-se por esta fórma, e que com effeito houve *endosso*, não é necessaria a conciliação, que os titulos são endossados: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Setembro de 1876.— Espozel. *Rev.* de Setembro de 1876, pag. 147, Eis um *endosso* com prova *aliunde!*.

—O endosso riscado no dorso da letra não inutiliza a natureza desta: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Junho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 322.

— O devedor é obrigado a pagar o titulo de divida que confessa ter assignado e acha-se transferido a terceiro, posto que em juizo haja contenda sobre a causa da obrigação: Acc. da Rel. de S. Paulo de 4 de Fevereiro de 1881. — *Dir.*, vol. 27, pag. 233.

— O fôro commercial é o competente para nelle se demandar letras endossadas após o vencimento; embora o endosso se faça em *papel separado*.— O portador de boa fé não responde pelo dolo que presidir ao acceite de uma letra: Rev. n. 9798 de 15 de Fevereiro de 1882.—*Dir.*, vol. 27, pag. 542.

— E' sempre competente o fôro commercial para conhecer da questão de letra que não especifica o valor recebido, ainda quando por essa omissão se possa ter a mesma letra como prejudicada: Acc. da Rel da Côrte de 19 de Dezembro de 1882. —*Dir.*, vol. 30, pag. 49.

Art. 364. Os endossos de letras já vencidas ou prejudicadas, e daquellas que não são pagaveis á ordem, têm o simples effeito de cessão civil.[523]

Ao terceiro portador de boa fé de uma letra de cambio não póde prejudicar a decretação da nullidade do contracto, origem da letra: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 3 de Julho de 1883. — *Dir.*, vol. 34, pag. 60.—*Not.* 558.

— A simulação do endosso de uma letra da terra de qualquer valor póde ser provada por presumpção, por isso que o engano sempre se faz encobertamente.

A presumpção legal contra o acceitante de uma letra da terra endossada—póde ser destruida: Acc. da Rel. do Recife de 5 de Julho e de 1º Outubro de 1884.—*Dir.*, vol. 38, pag. 425.

— O devedor de titulos transferidos por via de endosso não póde oppor aos terceiros, *portadores*, as excepções que só póderia oppor ao endossante com quem contracta: Rev. n. 10244 de 13 de Maio de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 241.

— Presume-se dono da letra o portador que tem por si a posse, mas, se o verdadeiro dono provar o seu extravio, tem o direito de reivindicar a letra, ou seu importe, contra o portador, cuja prova será illidida: Acc. da Rel. da Corte de 26 de Setembro de 1884.—*Dir.*, vol. 56, pag. 583 —Vid. *Dir.*, vol. 55, pag. 369.

— O accordo e convenções particulares entre sacadores e acceitantes de letras não attingem aos portadores, nem os podem prejudicar: Rev. de 30 de Julho de 1887.—*Dir.*, vol. 46, pag. 365.

— O possuidor de letra endossada em branco é sem questão seu legitimo portador e como tal competente para pedir o respectivo pagamento: Decis de Agg. da Rel. da Côrte de 27 de Setembro de 1887. —*Dir.*, vol. 44, pag. 593.

— A cessão das acções ao portador se consuma pela simples tradição dos titulos. O portador da acção se presume dono, emquanto o contrario não for provado: Dec. n. 434 de 1891, art. 24.

— Sobre a propriedade de titulos ao portador que delles for desapossado por motivo estranho á sua vontade e á disposição da lei, podendo obter novos titulos e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos: Dec. n. 149 B de 20 de Julho de 1893.

— Si o devedor entregar como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de restituição pode ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso da perda ou furto: Dec. n. 917 de 1890, art. 27 § 3.

Nota 523

Art. 636; Reg. n. 737, art. 250 § 6 e *Not.* 174; Decr. n. 3471 de 1865, art. 42.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 635; Hesp. 466; Mex. 480; Ital. 260; Port. 302; All. 16; Belg. 26; Chil. 664; Holl. 139; Or. 831; Roum. 281.

Nota.—Letra *prejudicada* é a em que o dono ou portador deixou de praticar alguma formalidade legal.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 732, acoima esta definição de tomar a parte pelo todo, porque a *letra já vencida* tambem é letra prejudicada, como adverte o art. 364. Letra *prejudicada* é a que não faz as vezes de dinheiro, por outra que não póde ser endossada com incremento de garantia—*vires acquirit eundo*. A cessão civil não tem esta virtude, porque os cedentes não respondem pelo pagamento, não são garantes d'elle.

— Não tem razão de ser a censura, mesmo pelo facto do artigo advertir, ou distinguir — vencidas e prejudicadas— : occupamo-nos com as *segundas*, as prejudicadas, aquellas não careciam definir-se.

— Forjas de Sampaio commentando o art. 960 do Cod. Port., com disposição identica, diz: «A letra vencida, quando é exigivel porque chegou o prazo, em que déve cumprir-se. A letra *prejudicada*, quando o portador perdeu o direito contra os garantes, porque não cumprio as solemnidades, cuja falta de observancia importa renuncia tacita destes direitos, por exemplo, quando não apresentou a letra ao acceite ou ao pagamento em tempo legal, ou tendo-a apresentado deixou de a protestar, ou protestou-a fóra de tempo.—Chama-se assim *prejudicada*, diz Silva Lisboa, Trat. 4 cap. 12, porque vem em tal caso prejudicar ao portador.

— *Os effeitos da cessão civil*:—Tornar-se o endossante sómente responsavel ao endossatario pela legitimidade da divida ao tempo do traspasse, não garantindo a

SECÇÃO III

Do sacador

Art. 365. O sacador é obrigado a dar ao tomador todas as vias da letra de cambio que este pedir antes do vencimento: e, perdidas as primeiras, não póde negar-se a dar-lhe outras, que deverão ser passadas

solvabilidade do acceitante—ter este o direito de oppôr ao endossatario não só as excepções pessoaes contra si como as que poderá oppôr ao endossante, como compensação da divida pelo que devesse este —ter o fiador o direito de soccorrer-se do beneficio de ordem ou divisão — arts 369, 377, 381, 381, 382 e 413.

— Das letras vencidas ou prejudicadas, o endosso, bem como daquellas que não são pagaveis á ordem, tem o simples effeito de cessão civil (art. 361 do Cod. Comm.), disposição esta conforme ao direito cambial e expresso no Cod. Port. art. 360, e portanto não podem ser accionadas pela assignação de 10 dias, mas em acção ordinaria. — Accs. da Rel. da Corte de 30 de Março de 1852 e de 4 Outubro de 1853.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. I, pag. 102.

— Os endossos das letras já vencidas, ou prejudicadas, e daquellas que, por não serem pagaveis á ordem, têm o simples effeito de cessão civil, na fórma do art. 364 do Cod. Comm., não desaforam do juizo commercial, pois que, como cessão ordinaria de credito, têm acção de reconhecimento nos termos do art. 261 combinado com o art. 250 § 6 do Reg. n. 737: Ass. n. 14 de 9 de Julho de 1857.

—A validade ou effeito do endosso não influem na competencia do juizo em que as questões sobre letras devem ser propostas, porque, emquanto a estas, a jurisdição provém sómente do acto: Decis. do Pres. do Trib. do commercio da Côrte de 16 de Outubro de 1857— *Chron. do Fôro* de 1859 n. 9.

— O endosso, ainda com effeito de cessão civil, é sujeito á acção de reconhecimento commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1874.—*G. Jur.*, vol. 2, pag 437.

— A letra endossada depois do vencimento não deve ser accionada sem prévia conciliação, e, portanto, os embargos que se lhe oppõe no decendio não podem ser recebidos com condemnação: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 4538.

— Os endossos ainda que só tenham os effeitos da *cessão civil* não desafóram do juizo commercial: Acc. da Rel. de S. Paulo de 29 de Junho de 1876. —*Dir.*, vol. 11, pag. 671.

— Pela jurisprudencia portugueza dá-se o contrario— firma-se a competencia do *fôro civil*. Entende-se que o commerciante não póde ser competente para questões relativas a titulos prejudicados, que *perderam* a natureza cambial.

— Deve ser condemnada uma companhia, ou sociedade anonyma, ao pagamento de letra acceita por seu gerente, seu legitimo preposto, ou mandatario, e unico competente para contractar por conta da mesma, embora o fizesse sem prévia consulta á directoria respectiva, ainda mesmo com o fim de evitar a fiscalização immediata, mas, com o que nada têm que vêr terceiro de boa fé, a quem não incumbe exigir a fiel execução dos estatutos respectivos: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 12 de Fevereiro de 1881.— Manifestada a Revista não se tomou conhecimento della por interposta fóra do prazo legal.—Rev. n.° 10238 de 5 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 35, pag. 519.

— E' corrente em direito:—*que* a segurança do commerciante e o credito das letras exigem que se não possa oppôr ao portador senão as excepções que lhe são *pessoaes*:—*que* aquelle que saca, endossa ou acceita uma letra é solidariamente responsavel por seu pagamento: *que* o art. 422 do Cod. Comm. não permitte a confusão do *endosso* com a *fiança* ou abonação, posto que aquelle submetta o endossante á garantia, pois que seu objectivo é a transferencia do titulo e a garantia não é se não a consequencia de um contracto que teve outro fim: — que o *aval* é garantia

com resalva das que se houverem perdido: faltando esta resalva, entende-se que são vias de letras distinctas.[524]

Art. 366. O sacador é obrigado a ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento; pena de responder por perdas e damnos supervenientes, se por falta de provisão sufficiente, feita em devido tempo, a letra deixar de ser acceita ou paga, emquanto esta não prescrever (art. 443), ainda que não tenha sido protestada em tempo e fórma regular (art. 381).[525]

Art. 367. Sendo a letra passada por conta de terceiro, a este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo competente, debaixo da

directa e *principal* do pagamento: —*que* o abonador ou garante da letra da terra não póde ser considerado endossante, por não ter a *propriedade* sobre ella: Acc. n. 990 da Rel. de Porto Alegre de 7 de Novembro de 1884.

— Diz-se prejudicada a letra em que não ha endosso, mas não foi protestada por falta de pagamento: Acc. da Rel. de S. Paulo de 15 de Maio de 1885. — *Dir.*, vol. 38, pag 36.

— Letra extraviada não é letra prejudicada: Decis. de Agg. da Rel. da Côrte de 27 de Setembro de 1887. — *Dir.*, vol. 44, pag. 593.

Nota 524

Arts. 354 ns. 1 e 6, 396 e 425.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 592, 594; Hesp. 488, 495; Mex. 504; Port. 286, 320; Belg. 5; Holl. 104; Chil. 717 a 720; Or. 796; Fr. 110 e 147.

Questão. — *Quebrado o sacador, no caso da letra não ter sido acceita, ou depois de ter sido acceita, a quem pertence a provisão em qualquer dos dous casos* ?— O nosso Codigo não previne: a legislação franceza, ou antes a sua jurisprudencia, têm variado a respeito de tão importante questão.

O Sr. Joseph, *Concord. entre les Cods. étrang.*, é dessa opinião, e bem se póde vêr que em Gouget e Merger, Dicc. de Droit Comm. verb. *Lettre de chang.* n. 192 e segs.: os Cods. Holl. 110 e Wurt. 585 dispõem de modo a evitar a questão. Ou a fallencia é antes do acceite e a provisão volta á massa fallida do sacador, ou tem logar depois, e pertence ao sacado; salvo a obrigação de pagar ao portador. O Cod. Prus. 960 até assegura ao portador um privilegio de 6ª classe sobre a provisão; o que é certo é que a jurisprudencia franceza parece contraria á solução dada á questão pelo Cod. Holl.

Questão.—*Podem ser negociados sem assignatura do sacador? Podem ser levados a juizo sem estar assignado o saque?* — Respondi negativamente, porque a solução affirmativa resultaria a infracção do Decr. n. 2694 de 1860 que prohibe a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador, ou com o nome deste em branco: T. de Freitas, *Comm.*, pag. 737.

Quanto ao que pensamos.—*Not.* 492.

Nota 525

Reg. n. 737, art. 372, § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 617; Hesp. 456; Mex. 469, 470; Belg. 4; Holl. 106; Chil. 648; Or. 813; Fr. 115.

Nota.—São os embargos recebidos sem condemnação quando o portador do titulo é o proprio *sacador*, que o transfere depois por endosso: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Agosto de 1875. — *G. Jur.*, vol. 8, pag. 298.

— Na letra da terra, se o sacador paga a letra por si no vencimento não tendo o sacado provisão de fundos, não é este obrigado por fórma alguma para com aquelle: a provisão de fundos em relação ao sacador não se presume, carece de prova: Rev. n. 8790 de 1 de Dezembro de 1875. — *G. Jur.*, vol. 10, pag. 259.

— Um sacador que confessa não ser credor do acceitante de uma letra, nem lhe haver entregue valores correspondentes á mesma antes do saque e endosso, não póde invocar em seu favor a nullidade de protesto que não lhe póde aproveitar para isental-o da responsabilidade do pagamento, uma vez que em poder do acceitante, ao tempo do vencimento da mesma letra, não existia a respectiva provisão de fundos, condição necessaria para sua exoneração:

sobredita pena; sem que todavia o sacador deixe de ser solidariamente responsavel ao portador e endossados pela segurança da mesma letra, na fórma do artigo antecedente.[526]

Art. 368. Entende-se que existe sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, quando este, ao tempo do vencimento, é devedor ao sacador, ou aquelle por conta de quem a letra foi passada, de quantia ao menos igual, ou quando qualquer dos dous tiver credito aberto pela sacado que baste para o pagamento da letra (art. 392).[527]

Art. 369. O sacador é responsavel pela importancia da letra (art. 422) a todas as pessoas que forem successivamente adquirindo a sua propriedade até ao ultimo portador.[528]

Cessa, porém, a responsabilidade do sacador quando o portador deixa de apresentar a letra, ou é omisso em a protestar em tempo e fórma regular, uma vez que prove que tinha sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento.[529]

Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Agosto de 1876. — Espozel, Rev. de Agosto de 1876, pag. 188. — Vide *Dir.*, vol. 3, pag. 499.

Nota 526

Art. 381; Reg. n. 737; art. 373 § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 618; Hesp. 456; Mex. 472; Holl. 141; Chil. 648, 649; Or. 814; Fr. 115.

Questão. — *E' razoavel a responsabilidade de terceiro, por conta de quem se saca letra de cambio, imposta por este artigo? Será ella tratada pela mesma acção decendiaria, ou por acção ordinaria?*—Vide *Dir.*, vol. 8, pag. 22 e T. de Freitas, *Comm.*, pag. 741.

Nota 527

Art. 381; Reg. 737; art. 372 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 619; Hesp. 457; Mex. 471; Belg. 5; Holl. 107; Chil. 649; Or. 815; Fr. 116.

Nota 528

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 621; Hesp. 459, 460; Mex. 473, 492; Ital. 314; Port. 283, 293; All. 8; Belg. 7; Chil. 647, 650; Or. 817; Fr. 118, 140, 170.

Nota.—O sacador de uma letra de cambio é obrigado a satisfazer os prejuizos da falta de pagamento, pelo principio corrente em direito—que toda a obrigação de fazer ou não fazer alguma cousa se resolve na indemnisação de perdas e damnos, no caso de inexecução da parte do devedor: Rev. n. 4773 de 12 de Novembro de 1852, e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 12 de Junho de 1853.— *Jur. Comm.*, pag. 141.

— Sendo a acção proposta a decendial e se lhe oppondo embargos de falsidade e nullidade, deve o juiz julgar dessa defesa e não sob pretexto do sacador não ser pessoa legitima, deixar de condemnar o acceitante ao pagamento, nada se tendo allegado e nem provado contra a propriedade da letra. Rev. n. 5446 de 17 de Setembro de 1856.— *Jur. Comm.*, pag. 142.

Questão. —*Condemnando-se alguem ao pagamento por sentença, essa obrigação tem logar com relação ao credor primitivo, como ao cessionario subrogado nos seus direitos creditorios?* — Pela affirmativa decidio a Rev. n. 6817 de 21 de Março de 1866.—*Jur. Comm.*, pag. 143.

Nota 529

Art. 381.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 621; Hesp. 459, 460; Mex. 473, 492; Ital. 314; Port. 283, 293; All. 8; Belg. 7, 61; Holl. 108; Chil. 647, 650; Or. 817; Fr. 118, 140, 170; Roum. 339.

Nota.— O credor que recebe em pagamento uma letra da terra; que por isso dá quitação ao devedor; que mostra confiar na solvabilidade do sacado permittindo que elle acceite a letra a prazo, quando ella é sacada á vista; e deixa de protestal-a por falta de pagamento, não tem acção alguma contra o sacador, primitivo devedor: Acc. da Rel. de S. Paulo, no *Dir.*, vol. 9, pag. 562.

Art. 370. O sacador, que é obrigado a solver uma letra de cambio porque o sacado a não paga, tem acção de perdas e damnos contra este; salvo se o sacado deixar de pagar por falta de sufficiente provisão de fundos do sacador em seu poder.[530]

SECÇÃO IV

Do portador

Art. 371. O possuidor da letra de cambio á vista, ou a dias ou mezes de vista, é obrigado a fazer expedir uma via para o acceite na primeira occasião opportuna que se offerecer, não podendo nunca exceder o tempo que decorrer da sahida do segundo correio, paquete, ou navio que levar correspondencia para o logar da residencia do sacado ou acceitante (art. 420); pena de ficar prejudicada a responsabilidade de todos os endossantes anteriores.

Esta disposição não isenta o sacado da obrigação de acceitar a letra quando lhe fôr apresentada.[531]

— Apezar da expressa e terminante disposição de nosso artigo, estava o Trib. do Comm. da Côrte na pratica de julgar—que a falta de protesto exonera indistinctamente o sacador,—isto até 1863, quando um deputado, membro do Trib., o Dr. Vieira Bueno, despertou sua attenção dessa incurialidade.

— A intimação de protesto por não pagamento da letra não suppre a que deve ser feita aos sacadores, não obstante aquelles e estes serem socios: Rev. n. 9315 de 26 de Fevereiro de 1879.— *Dir.*, vol. 19, pag. 46.—Vid. vol. 21, pag. 127.

— O protesto, por falta de pagamento, no vencimento da letra, é o unico exigido para a portador conservar seus direitos contra o sacador e endosantes: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Dezembro de 1885. —*Dir.*, vol. 39, pag. 304.

Nota 530

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Arg. 622 Hesp. 458; Ital. 314; Port. 335; All. 25,-41; Belg. 7, 30, 61; Holl. 148; Chil. 650; Or. 816; Roum. 339; Fr. 570.

Nota.—O sacador das letras de terra que contém declaração de *valor recebido pelo acceitante*, tem de haver deste a sua importancia, se a pagou por elle, o qual não se escusa da respectiva obrigação de pagal-as, allegando falta de provisão de fundos: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Maio de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 560.

Nota 531

Art. 359, §§ 1 e 2, 369 e 377; Reg. n. 737, arts. 381 e 385.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 652, 653; Hesp. 470 e seg; Mex. 486 seg.; Ital. 261, 314; Port. 287; All. 19; Belg. 51; Holl. 116; Chil. 685 e seg.; Or. 847, 848; Fr. 160, 177; Roum. 282 e 339.

Nota.—Depositada a importancia de uma letra com citação do portador para levantal-a, e assim haver o embolso, não póde a este ser condemnado o endossante: Rev. n. 4102 de 11 de Julho de 1851, e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 16 de Dezembro do mesmo anno.—*Jur. Comm.*, pag. 145.

— O dolo ou a má fé da parte do agente, encarregado do desconto de uma letra, não póde prejudicar ao portador de bôa fé, que mostra ter pago a importancia por que descontou-a: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1873.— *Dir.*, vol. 2, pag. 128.

— O encarregado do desconto de uma letra só é responsavel para com o committente pelo liquido, deduzido o preço do desconto, pouco importando que tenha realizado a transacção com terceiro ou comsigo

Art. 372. Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente para, segundo o curso ordinario, chegar antes do vencimento ao logar onde deva ser paga, e não chegando senão depois do vencimento por impedimento justificado, como por exemplo, de força maior, o portador conserva todos os seus direitos, uma vez que apresente a letra no dia seguinte ao da sua chegada, e interponha o competente protesto, não sendo acceita ou paga.[532]

Art. 373. O portador da letra de cambio é obrigado a apresental-a ao sacado no mesmo dia em que a receber, não sendo feriado pela lei. (art. 358) para este pôr o seu acceite. Recusando o sacado o acceite ou o pagamento, o portador é obrigado a fazer o competente protesto.[533]

Sendo mais de um os sacados, quando os seus nomes se acharem unidos pela conjuncção—e—, o portador é obrigado a requerer o acceite e pagamento de todos, e a protestar, se algum o recusar. Se, porém, os nomes dos sacados fôrem separados pela conjuncção—ou—, o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausencia ; e a todos o portador deverá requerer successivamente, na falta de acceite ou pagamento, ou na ausencia dos antecedentes, fazendo os competentes protestos.[534]

Art. 374. A letra deve ser apresentada ao sacado ou acceitante na casa de sua residencia ou no seu escriptorio. No caso de não estar na terra, achando-se dentro do termo do logar onde o acceite ou pagamento fôr exequivel, o portador empregará os meios possiveis para que a letra lhe seja apresentada quanto antes: não sendo encontrado, ou estando em logar mais distante, é obrigado a protestar.[535]

Art. 375. O portador que consentir em acceite condicional, sem protestar, tomará sobre si todos os riscos da letra.[536]

---

mesmo ; Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 15 de Setembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 116.

Nota 532

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 654 ; Hesp. 483 ; Mex. 494 ; Holl. 202; Or. 849.

Nota 533

Reg. n. 737, arts. 371 § 1, e 730.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 655 ; All. 18 a 20; Holl. 175 ; Chil. 693 ; Or. 845, 850; Fr. 119, 162.
Nota.—Nenhuma obrigação pode ser solvida, sem que esteja devidamente sellada. — Dec. n. 1264 de 1893, art. 30 § 2 n. 4.

Nota 534

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 655 ; All. 18, 20; Holl. 175; Chil. 693 ; Or. 485, 850 ; Fr. 119, 162.

Nota 535

Art. 411; Reg. n. 737, art. 371 § 2.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 659 ; Hesp. 505; All. 91 ; Holl. 180 ; Chil. 691; Or. 854 ; Fr. 173.

Nota 536

Arts. 394 e 398; Reg. n. 737, art. 371 § 5.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 660; Hesp. 479; Ital. 266; Port. 291;

Se o acceite fôr puro, mas restricto quanto á somma sacada, é livre ao portador admittir o acceite parcial, protestando pelo resto, ou recusal-o, protestando pelo todo.[537]

Art. 376. O portador de letra de cambio acceita ou não acceita, é obrigado a pedir o seu pagamento no dia do vencimento, e, não sendo paga, a faze-la protestar de não paga.[538] O pagamento deve ser pedido, e o protesto feito no logar onde a letra fôr cobravel (arts. 374 e 411).[539]

Art. 377. O portador de letra de cambio protestada é obrigado a fazer aviso áquelle de quem a tiver recebido, e a remetter-lhe certidão do protesto pela primeira via opportuna que se lhe offerecer (art. 371); pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes.[540]

All. 22; Belg. 15; Holl. 120; Chil. 694; Or. 836, 855; Fr. 124; Roum. 288.

— Os Cods. cits., com excepção do Hung. não admittem o acceite condicional: a legislação ingleza o admitte.

Nota— O acceite *condicional* é nullo, apezar da redacção do nosso artigo: os principios de direito cambial o repellem.

Nota 537

Arts. 294, 398 e 431.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 660; Hesp. 479; Ital. 266; Port. 291; All. 22; Belg. 15; Holl. 120; Chil. 694; Or. 855; Fr. 121; Roum. 288.

Nota — O acceite parcial é uma excepção ao direito civil no interesse commercial; o nosso Codigo aparta-se tornando-o facultativo, da legislação geral dos outros povos.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 746, censura esta *nota* — «Se é livre ao portador da letra admittir o *acceite parcial*, não vejo nisto alguma excepção ao *direito civil* por interesse do commercio. A qualquer credor é livre admittir, ou recusar, *pagamentos parciaes*.»

Todos sabem que o pagamento deve ser feito por *inteiro* e não por partes L. 9, § 1, Dig. *de solutionibus*, e como a legislação estrangeira citada o declarasse *obrigatorio*, ou uma *faculdade* com referencia ao sacado e não ao portador, por isso nenhuma incorrecção contém a *nota*.— Vide Namur, art. 15, pag. 59.

Nota 538

Arts. 357, 389, 399; 407 e 426; Reg. n. 737, art. 271 § 6. — *Not.* 523.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 662; Hesp. 482, 502; Mex. 489, 509, 510; Ital. 288, 296; Port. 314; Belg. 58; Holl. 149; Chil. 698; Or. 857; Fr. 161, 163, 173; Roum. 310 e 319.

Nota 539

Reg. n. 737, arts. 374, 386 e 387.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 662; Hesp. 482, 502; Mex. 489, 509, 510; Ital. 288, 296; Port. 314; Belg. 58; Holl. 149; Chil. 698; Or. 857; Fr. 161, 163 e 173; Roum. 310 e 319.

Nota 540

Arts. 403; Reg. n. 737, arts. 383 a 388; Ass. conf. pelo Alv. de 19 de Outubro de 1789.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 663; Hesp. 517; Mex. 530; Ital. 317; Port. 337; All. 45; Belg. 56; Holl. 184; Chil. 698, 701; Or. 856; Fr. 165; Roum. 312.

Nota.— Sob pena de ficar extincta toda a acção para haver o pagamento de uma letra do sacador e endossante, cumpre fazer o aviso respectivo do protesto: Acc. do Trib. do Comm. da Bahia de 24 de Outubro de 1872 e 19 de Julho de 1873. —*Dir.*, vol. 3, pag. 181.

— O portador da letra de cambio protestada perde todo o direito contra o sacador si, em tempo, lhe não remetter certidão de protesto: Rev. n. 10484 de 14 de Julho de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 29 de Março de 1887.—*Dir.*, vol. 40, pag. 628; vol. 43, pag. 215.

— A intimação do protesto por não pagamento do saque feito a um dos acceitantes não suppre a falta de intimação do endossante estabelecido em logar diverso, ainda mesmo que um dos socios do mesmo

Se algum dos interessados na letra fôr morador no mesmo logar, a notificação será feita dentro de tres dias uteis, e debaixo da mesma pena (art. 409).[541]

Art. 378. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (art. 377) aos seus respectivos endossadores; pena de serem responsaveis pelas perdas e damnos que da sua omissão resultarem [542]

Art. 379. Notificado o protesto de letra não acceita ao ultimo endossador, o portador, exhibindo o competente protesto de não acceite, tem direito para exigir delle, do sacador ou de qualquer outro obrigado á letra, fiança que segure o pagamento no seu vencimento.

Recusada a fiança, póde o portador tirar mandado de embargo, e pôr em deposito bens de qualquer dos obrigados á letra, que cheguem para total pagamento, até que este se realise no seu vencimento (art. 831)[543]

Art. 380. Quando o protesto é unicamente de não acceite, o portador só tem acção contra o sacador e endossadores, e quaesquer outros garantes da letra. Sendo, porém, o protesto de acceite e não paga, o portador póde accionar tambem acceitante e os seus abonadores, se os houver.[544]

---

endossante seja socio do acceitante: Acc. da Rel. de S. Paulo de 11 de Março de 1890.— *Dir.*, vol. 53, pag. 252.

Nota 541

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 663; Hesp. 517; Mex. 530; Ital. 317; Port. 337; All. 45; Belg. 84; Holl. 184; Chil. 698, 701; Or. 856; Fr. 165; Roum. 342.

Nota 542

Reg. n. 737, art. 385.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 664; Hesp. 517; Mex. 530; Ital. 317; Port. 337; All. 45; Belg. 85; Holl. 185; Or. 859; Fr. 167; Roum. 342.

Nota 543

Arts. 791, 832; Reg. n. 737, art. 321 § 1; Alv. de 6 de Setembro de 1790, § 6.—*Not.* 514.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: All. 26 a 28; Belg. 73; Holl. 177; Or. 846; Fr. 120.

Nota — Não estando vencida uma letra *acceita*, não se dá o caso de *embargo*, segundo o disposto no art. 136 do Cod. do Comm., salvo os casos em que o mesmo Cod. altera o vencimento, ou *permitte* acção de remedios preventivos, art. 379 e 390; Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Setembro de 1876.— Espozel, *Rev.* de Setembro de 1876, pag. 115.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 748, entende — « que o art. 331 § 2 do Reg. n. 748 só é applicavel a letras vencidas, cujo valor póde ser demandado por acção competente. »

— A decisão, quanto a nós foi juridica, não merece reparo algum; pois que nos casos em que o Codigo altera o *vencimento* ou permitte a acção de *remedio preventivo*, art. 136, não deve entrar em duvida que ao credor caiba a propositura da acção, art. 349 § 4 do cit. Reg., mesmo antes do vencimento; qualquer outra intelligencia deixaria de combinar as disposições citadas, sendo que o texto do art. 379 *supra* refere-se a letra não acceita, caso differente de *acceite* verificado.— *Not.* 208.

Nota 544

Art. 360. — *Not.* 338.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 665; Belg. 7, Chil. 702; Or. 860; Fr. 118.

Art. 381. O portador que não tira em tempo util e fórma regular o protesto da lettra não acceita perde todo o direito e acção contra os endossadores, e só o conserva contra o sacador; sendo, porém o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só o conserva contra o acceitante; salvo no caso prevenido nos arts. 367 e 368, em que o conserva tambem contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada.[515]

Art. 382. O portador da letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento, que fôr omisso, e accionar a mesma letra dentro de um anno a contar da data do protesto, sendo passada dentro do Imperio, e de dous annos se tiver sido sacada ou negociada fóra delle, perderá todo o seu direito contra os endossadores, mas conserva-lo-ha contra o sacador e o acceitante, emquanto a letra não prescrever (art. 443).[516]

Art. 383. O portador da letra de cambio devidamente protestada póde haver o seu embolso por um dos dous modos seguintes:

I. Resacando do logar onde a letra devia ser paga, sobre o sacador ou um dos endossadores, pelo principal, com juros, recambios e despezas legaes (art. 422), de modo que, salvas as despezas e juros, venha a receber na praça do sacado exactamente o mesmo que receberia se a letra fôsse paga, e nada mais:

Nota 545

Arts. 256, 258, 382 e 422; Reg. n. 737, arts. 372 § 2 e 373 § 1.

Concordancia. —Cods. Comms. arts: Arg. 666; Hesp. 482, 483; Mex. 532; Ital. 325; Port. 293, 294; Belg. 59, 61; Holl. 201; Chil. 701; Or. 861; Fr. 170; Roum. 350.

Nota.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 749, entende que a falta ou a irregularidade do protesto não prejudica ao portador em seu direito contra o acceitante e sacador omisso na provisão de fundos, pois que esse artigo não deixou de referir-se ao art. 368 e este referio-se ao 381.

—A Rev. n. 5993 de 13 de Abril de 1861 decidio *em contrario*, decidindo—que segundo a disposição do art. 381 o portador de uma letra perde o direito e acção contra o mesmo sacador, se não tira em tempo util e fórma regular o protesto por falta de pagamento, salvo nos casos dos arts. 367 e 368.—*Jur. Comm.*, pag. 139.

—Esta doutrina é a do Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro de 1876, pois que pelo facto de não ter sido feito o protesto por falta de pagamento como determina o art. 411 do Cod. do Comm., julgou que os embargos na acção decendial oppostos pelo sacador deviam ser recebidos sem condemnação na fórma do art. 258 do Reg. n. 377.—Espozel, *Rev.* de Outubro de 1876, pag. 119.

—Não é necessario o protesto por falta de pagamento para affirmar a obrigação do acceitante: Acc. n. 1301 de 16 de Setembro de 1887.

Nota 546

Arts. 256, 258, 381, 422 e 453 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts Arg. 667; Hesp. 517; Ital. 325; Port. 339; All. 49; Belg. 57; Holl. 207; Or. 862; Fr. 166; Roum. 350.

Nota.—Não se consideram prescriptas as letras, proposta a acção em tempo posterior ao legal para sua prescripção, se por ventura isto dever-se a dolo e malicia do responsavel, evitando a citação para a propositura da mesma acção: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Julho e 10 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 19, pag. 70.

—A disposição do art. 382 do Cod. Comm. não aproveita ao acceitante: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 10 de Outubro de 1890.—*Dir.*, vol. 57, pag. 431.

—O mero abonador não se póde valer da prescripção annual do art. 382 do Cod. Comm.: Acc. da Côrte de App. de 4 de Junho de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 445.

II. Remettendo a letra, acompanhada do protesto, para o logar em que foi sacada ou endossada, para ali ser paga pelo sacador ou endossador com a mesma quantia nella designada, reduzida á moeda corrente do cambio do dia em que effectuar o pagamento, havendo-o; e se o não houver, ao ultimo cambio effectuado, com os juros desde o dia em que o dinheiro foi dado pela letra até o do embolso e despezas legaes.[547]

Art. 384. O endossador que pagar a letra protestada tem direito para haver o seu embolso do sacador, ou de qualquer dos endossadores anteriores, pelo mesmo modo por que elle o houver effectuado, na fórma enunciada no artigo antecedente.[548]

Art. 385. Se o sacador ou qualquer dos endossadores, quando negociou a letra, restringir, por declaração nella escripta, as praças em que póde ser negociada, só será responsavel pelas differenças de cambios, commissões e corretagem dos resaques ou remessas da letra das praças comprehendidas em tal declaração (art. 421).[549]

Art. 386. O portador de letra de cambio, que receber o seu importe, e bem assim todos os endossadores, são regressivamente garantes da validade dos endossos anteriores para com o pagador (art. 360).[550]

Art. 387. O simples possuidor de uma letra, ainda que não tenha endosso, nem outro algum titulo, póde e deve fazer a respeito della as diligencias e protestos necessarios, e exigir o deposito do seu importe no dia do vencimento (art. 277).[551]

Nota 547

Art. 415.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 726; Hesp. 526, 527, 530; Mex. 537 seg.; Ital. 310, 311; Port. 332; Belg. 72 a 74; Holl. 187, 188; Chil. 737, 749; Or. 819; Fr. 177, 178; Roum. 335 e 336.

Nota.—Para salvar a antinomia que parece existir entre os arts. 383 n. 2 e 423 (pois que o primeiro dá ao portador da letra de cambio, devidamente protestada, direitos de haver juros desde o dia em que o dinheiro foi dado pela letra, e no segundo se dispõe como regra geral que os juros só se contam do protesto em diante) entendia o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte que se devia declarar que a primeira disposição é relativa ao recebimento no logar do saque, e a segunda é para quando se demanda a letra no local do acceite: *Rel.* do Minist. da Just. de 1851.

Nota 548

Art. 415.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 727; Mex. 537; Ital. 310, 313; Port. 332; Belg. 30; Holl. 186; Chil. 750; Or. 920; Fr. 14; Roum. 335 e 338.

Nota.—Quem transferio uma letra cujo protesto por falta de pagamento lhe é intimado, como endossante, não póde em seu proprio nome e como sua propriedade, ajuizal-a, sem que mostre ter-lhe novamente a mesma letra sido transferida, ou havel-a paga: Rev. n. 5993 de 13 de Abril de 1861—*Jur. Comm.*, pag. 139.

Nota 549

Art. 415.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 728; Or. 921.

Nota 550

Concordancia.—Cods. Comms., arts.: Arg. 735; Port. 335; All. 36; Belg. 35; Holl. 166; Fr. 140.

Nota 551

Art. 833; Reg. n. 737, arts. 12 e 373 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 668; Hesp. 492; Mex. 502; Ital. 287;

Art. 388. O portador de letra de cambio desencaminhada antes do acceite, ou depois de protestada por falta delle, tem direito para pedir o seu embolso do sacador por acção ordinaria, provando a propriedade da letra, e prestando fiança idonea.[552]

Se, porém, o extravio acontecer depois do acceite, será o acceitante obrigado a consignar o valor da letra em deposito, por conta de quem pertencer; mas o portador não tem direito para levantar o deposito, sem que preste fiança idonea para segurança do acceitante.[553]

A fiança prestada nos dous referidos casos só póde levantar-se apresentando-se a letra desencaminhada, ou depois da sua prescripção (art. 443).[554]

Port. 322; All. 18, 25; Holl. 165; Chil. 690, 715; Or. 863; Fr. 145, Roum. 309.

Nota. — Emquanto a liquidação de uma companhia ou sociedade anonyma, não se tornar definitiva incumbe aos syndicos—praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 277 e 387 do Cod. Comm.: Decr. n. 8821 de 1882, art. 105 n. 5.

— O simples possuidor de uma letra, ainda que não tenha endosso, nem outro algum titulo, póde e deve fazer, a respeito della, as diligencias e protestos necessarios e exigir o deposito do seu importe no dia do vencimento: Rev. n. 10065 de 20 de Outubro de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 413.

— Os syndicos devem praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido: Dec. n. 917 de 1890, (art. 36.f.)

— Aos syndicos, emquanto a liquidação não se tornar definitiva, incumbe—praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade.: Dec. n. 434 de 1891, art. 175 n. 5.

Questão.—*O depositario deve interpôr o competente protesto por falta de pagamento de uma letra que, estando recolhida ao deposito publico, não foi paga no dia do seu vencimento?* O Av. n. 367 de 1874 declarou que é bem expresso no art. 387 do Cod. do Comm. que o possuidor da letra, ainda que esta não tenha endosso, póde e deve interpôr os protestos necessarios.

Nota 552

Art. 398, Reg. n. 737, arts. 20 § 4 e 378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 707, 709; Hesp. 498, 499; Mex. 507; tal. 329 e seg.; Port. 484; Belg. 39; Holl. 203; Chil. 718; Fr. 149; Or. 900; Roum. 354 1 seg.

Nota.—O simples detentor de uma letra de cambio, da qual não consta ser elle sacador nem endossatario ou portador, não póde accionar o acceitante pela importancia da mesma, não tendo, com as testemunhas que produzio, provado a sua propriedade: Acc. da Rel da Côrte de 16 de Fevereiro de 1855.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 177.

Nota 553

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 707, 709; Hesp. 498, 499; Mex. 507; Ital. 329 e seg.; Port. 484; All. 73; Belg. 41; Holl. 163; Chil. 718; Or. 900; Fr. 151; Roum. 354 e seg.

Nota.—Revestida uma letra dos requisitos do art. 354 do Cod. Comm.. não podia deixar de ser paga em seu vencimento pelo acceitante a quem figura como dono e sacador, não se tendo opposto embargos relevantes na fórma do art. 250 do Reg. n. 737; não se podendo considerar duvidoso o facto de allegação de não ter precedido transacção alguma, quando a letra declara o contrario: Rev. n. 5872 de 10 de Março de 1860, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 21 de Julho de 1860.—*Jur. Comm.*, pags. 149 a 151.

—Não estando provada a perda, nenhuma obrigação ha de pagar uma letra emquanto o original não fôr apresentado ao acceitante ou a seus herdeiros, por haver elle fallecido: Rev. n. 6019 de 20 de Abril de 1861, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 22 de Maio de 1862.—*Jur. Comm.*, pags. 146 e 149.

Nota 554

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 707, 709; Hesp. 498, 499; Mex. 507; Ital. 329; Port. 484; Belg. 45; Or. 902; Fr. 155; Roum. 354.

Art. 389. O proprietario ou mandatario da letra desencaminhada deve avisar immediatamente ao sacador e ao ultimo endossador, e fazer notificar judicialmente ao sacado para que não acceite, e tendo acceitado, não pague sem exigir fiança ou deposito.[555]

Art. 390. Quebrando o acceitante de letra de cambio antes do vencimento, o portador, logo que tiver noticia da quebra, deve interpôr o competente protesto para segurança de seus direitos, e tem acção para exigir fiança idonea do ultimo endossador ou do sacador (art. 831).[556]

Art. 391. O portador de letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento póde, em caso de quebra do acceitante, apresentar-se pela totalidade do seu credito a todas as massas fallidas dos que na mesma letra fôrem co-obrigados: e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras, e os co-obrigados solventes até seu inteiro pagamento (art. 892).[557]

SECÇÃO V

Do sacado e acceitante

Art. 392. O commerciante que por escripto autorisar a outrem para sacar sobre elle é obrigado a acceitar e pagar, e fica sujeito a todas as responsabilidades e indemnisações como se fôsse o proprio sacador (art. 422).

Nota 555

Arts. 357, 376, 399 e 429, Av. n. 358 de 1868.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Arg. 710; Hesp. 500; Mex. 506; All. 66; Belg. 42, 44; Or. 903; Fr. 154; Roum. 229.

Nota.—Letra estraviada não é letra prejudicada: Decis. de Agg. da Rel. da Côrte de 27 de Setembro de 1887.— *Dir.*, vol. 44, pag. 593.

Nota 556

Art. 832; Reg. n. 737, art. 371 § 7.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Arg. 725; Hesp. 510; Mex. 515; Ital. 315; Port. 312; Belg. 54; Holl. 155; Chil. 725; Or. 917, 918; Fr. 163; Roum. 340.

Nota.— Recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Cod. Comm. é caracteristico do estado de fallencia, embora não haja falta de pagamento: Dec. n. 917 de 1890, (art. 1, § 1 j).

Nota 557

Art. 379.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Arg. 671; Hesp. 518; Holl. 198; Chil. 705; Or. 866; Fr. 542.

Nota.— O portador de uma letra que houver concedido concordata ao sacador, fallido, não conserva o direito de accionar e executar ao acceitante, solvente, pois que a concordata opéra *novação:* Rev. n. 9055 de 2 de Maio de 1877.— *Dir.*, vol. 13, pags. 693 e 706.

— *Em contrario*: Rev. n. 9092 de 7 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 680.— O Acc. *revisor* da Rel. de Ouro-Preto de 14 de Dezembro de 1877, porém, decidio que opéra *novação.*— *Dir.*, vol. 16, pag. 606.

Vid. T. de Freitas. *Comm.*, pag. 753.

—O acceitante de letra de cambio, que não pagou-a no dia do seu vencimento, porque veio a fallir, não póde apresentar-se á massa fallida do sacador, exigindo a quota que esta deixou de pagar aos portadores. No caso mesmo de ter o acceitante

A promessa, porém, de acceitar uma letra se ella fôr sacada, sem expressa autorisação para o saque, sómente dá acção por damnos contra o promettente que recusa acceitar e pagar.[558]

Art. 393. O commerciante sobre quem fôr sacada alguma letra de cambio é obrigado a acceitar a primeira das vias que lhe fôr apresentada, ou a negar o seu acceite, dentro de vinte e quatro horas, ao mais tardar da sua apresentação, ou no mesmo dia se a letra fôr pagavel á vista.[559]

Art. 394. O acceite deve ser puro, e concebido nos seguintes termos—*acceito* ou *acceitamos*.[560]—(art. 375), e escripto no corpo da

fallido distribuido dividendos aos portadores de letras, não tem recurso contra o co-devedor fallido, ainda mesmo tendo este feito os saques, sem provisão de fundos em poder do acceitante: Rev. n. 9143 de 10 de Outubro de 1877.— *Dir.*, vol. 14, pag. 466.

— A disposição do art. 391 do Cod. Comm. importa uma garantia e não uma restricção ao principio da solidariedade, sanccionada no art. 422 do cit. Cod.; pelo que a solvabilidade do acceitante não impede que o portador da letra, devidamente protestada, peça de preferencia ao endossante della o respectivo pagamento, e, em taes termos, não se dando tambem a excepção prevista no final da 1ª parte do art. 316 do dito Cod.: n. 11274 de 3 de Junho de 1891.—*Dir.*, vol. 55, pag. 432.

Nota 558

Art. 368.—Vid. *Nots.* 346 e 531.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 636, 637; Hesp. 519; Belg. 15; Holl. 114; Chil. 666; Or. 832.

Nota.—Letra da terra deve ser paga ao portador, não podendo o acceitante eximir-se de pagamento sob a allegação de ter em contrario convencionado com o sacador: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 316.

— O acceite da letra por procurador obriga o mandante ao pagamento: se se tiver dado abuso de confiança da parte do procurador não deve, por isso, terceiro soffrer prejuizo: Rev. n. 9294 de 31 de Julho de 1878.— *Dir.*, vol. 18, pag. 353.

— Não se presume do *favor* o acceite de uma letra, quando mostra-se que o producto do desconto da mesma foi recebida pelo acceitante: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 340.

— O acceite da letra de cambio importa obrigação de pagal-a, quaesquer que sejam as duvidas que sobrevenham com relação a origem e causa do debito e que só digam respeito ao sacador e ao portador: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Junho de 1883.—*Dir.*, vol. 28, pag. 596.—*Not.* 522.

Nota 559

Arts. 354 e 355 n. 1, 365 e 412, *Nots.* 493 e 506.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 638; Hesp. 478; Mex. 485, 486; Ital. 261, 265; Port. 287, 288; All. 21, 31; Belg. 12 a 16; Chil. 667; Or. 833; Fr. 12; Roum. 286, 287.

Nota 560

Reg. n. 737, arts. 60 e 72. *Nots.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 639; Hesp. 477; Port. 236; All. 21; Belg. 12; Holl. 115; Or. 834; Fr. 12; Roum. 284.

—Os Cods. Holl. e Port. exigem que o acceite seja claramente expresso; o Port. não dá fórma alguma para seu enunciado; o Hung., Rus. e Fr. dizem que o acceite é expresso pela palavra—*acceito*—; o Hesp. que as palavras *acceito* ou *acceitamos* são sacramentaes.

Os Cods. Arg. e Or.:—*La sola firma del girado puesta en la letra, supone la aceptacion.*

Nota.—A simples assignatura, lançada no corpo do instrumento da divida, mas não precedida das expressões *acceito* ou *acceitamos*, se não é um acceite legal e sufficiente para as letras de cambio ou de terra, nem por isso deixa de operar os effeitos de uma obrigação contrahida: Rev. n. 8811 de 19 de Fevereiro de 1876.—*G. Jur.* vol. I, pag. 331.

— E' indifferente que em uma letra se escreva *acceito* ou *acceitamos*; para os que assignam-se sob qualquer des-

letra.[561] o sacado não póde riscar nem retractar o seu acceite depois de assignado.[562]

palavras sejam considerados acceitantes e solidariamente obrigados: Rev. n. 8876 de 21 de Março de 1876—*Dir.*, vol. 10, pag. 736. —Vide a condensação que a respeito deste julgado fez o illustre redactor da *G. Jur.*, vol. 12, pag. 718.

Questão. — *As palavras—acceito e acceitamos—do nosso Codigo não podem ser substituidas por equivalentes?*

Alguns entendem como S. Pinto, D. Camb. 6, § 214, que a expressão do acceite fica limitada a estas duas palavras—*acceito—acceitamos*—que reputam *sacramentaes* e excluindo quaesquer outras equivalentes; nós pensamos pelo contrario porque a lei não fulminou nullidade ao acceite concebido em outros termos; porque o Reg. n. 377 art. 682, não a *pronunciou*, e a nullidade não se deve presumir; porque o nosso art. com esse enunciado não pretendeu mais que indicar que estas expressões seriam bastantes, sem enunciar ou precisar a somma pela qual houvesse o acceite, para que este se constituisse em obrigação regular.

—Esta intelligencia está de accordo com a maioria dos Cods. apontados na *Concordancia*; é doutrina de todos os escriptores francezes; assim tem julgado a Côrte de Cass., e é opinião de Ferr. Borg., *Dicc. de D. Comm.*, verb. acceite; tambem é a doutrina da legislação ingleza.

—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 759, diverge de nossa opinião, que mantemos, pois que, a disposição do nosso Cod., art. 391, é *identica* á dos outros cit., e, entretanto, ha para assim dizer uniformidade em dar-se a intelligencia que damos.—Assim—Visto para pagar—Pagarei—Honrarei—equivalem a um *acceito*.

—Não se costuma enunciar a somma a pagar, ou a importancia do saque; mas, se o acceitante o fizer para evitar alteração no valor do instrumento, não vemos porque isto vicie o *acceite*.—Namur cit. n. 71 sustenta a mesma doutrina.

—Um titulo de divida sem acceite, e simplesmente assignado por um commerciante não é letra da terra: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 1551 de 24 de Janeiro de 1890—*Dir.*, vol. 52, pag. 563.

Nota 561

Arts. 24 e 124, Reg. n. 737, art. 159.

Concordancia— Cods Comms. arts.: Arg. 639; Hesp. 477; Mex. 487; Ital. 262, 328; All. 21; Belg. 12: Holl. 115; Chil. 668 a 670; Or. 834; Fr. 122; Roum. 284.

Nota—E' essencial que a palavra *acceito* seja escripta no corpo do titulo, para que este seja considerado letra e accionavel no fôro commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Março de 1882—*Dir.*, vol. 28, pag. 36, —T. de Freitas, *Comm.*, pag. 761, combate esta doutrina que sustentamos; lendo attentamente os arts. 392 e 422, se ajuizará que não somos temerarios. Repetimos, a disposição do nosso Cod. é *identica* á do art. 122 do Cod. Fr., e na discussão do Conselho de Estado, em França, declarou-se —que este *modo de acceite*, se bem que contrario ao *uso*, não era *prohibido* por lei.

Questão.—*O acceite não póde ser verbal?* As palavras *acceito* ou *acceitamos*, escriptas no corpo da letra, excluem o supplemento de outro qualquer meio de prova; todavia, nos termos do art. 392 deve constituir uma simples promessa que dá acção ao portador da letra contra o promittente por damnos, quando este recusa acceitar. De facto o acceite *verbal* constituindo o consentimento dado a uma convenção, arrastaria uma obrigação para aquelle que o houvesse promettido. E' doutrina sustentada por Merlin, Rep. § 4 n. 10, e Pothier, *Cont de Change*, n. 43 e outros escriptores francezes.

—A legislação ingleza para as letras de cambio para o exterior —*foreign bill*— admitte o acceite verbal.

Questão.—*O acceite não póde deixar de ser escripto no corpo da letra?* Uns entendem que não, suppondo absoluta a obrigação de escrevel-o no corpo da letra, e acreditando que o procedimento contrario fôsse um obstaculo á circulação dos saques: nós pensamos differentemente e a 1ª parte do art. 392 e o art. 422 autorizam nossa opinião.

Em rigor o acceite deve ser exarado na propria letra, e tal tem sido mesmo a pratica do commercio.

Na França, a Côrte de Liège, em 10 de Agosto de 1814, decidio que o acceite por meio de carta devia produzir effeito; e assim pensam em geral os mais notaveis de seus escriptores; na Inglaterra traz Chity muitos casos julgados; B. Locré, art. 122 affirma que os Drs. allemães, hollandezes e hespanhóes são da mesma opinião; Ferr. Borg., *Dicc. de D. Comm.*: *verb. acceite*, abraça esta doutrina.

Nota 562

Concordancia.—Cods Comms. arts.. Arg. 639; Hesp. 477; Mex. 487; Ital. 262.

Nos casos de acceite falso, o portador tem recurso contra o sacador e endossadores.[562]

Art. 395. Sendo a letra passada a dias ou mezes de vista, o acceite deve ser datado: não o sendo, será a letra protestada, e correrá o prazo do vencimento da data do protesto.[563]

328; Port. 288; All. 22; Belg. 11; Holl. 119; Chil. 668 a 670; Or. 834; Fr. 122: Roum. 284.

Nota—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 762, censura esta questão, exclamando:—Que temeridade!—*por não poder ser mais explicito o art. 391*.

— *Que temeridade!* —repetimos nós,— Os Cods, Wurt. 604 e Holl. 119 accrescentam ao texto do nosso artigo *mesmo antes de restituil-a*. Pois não tem razão de ser a questão e não é juridica a doutrina que expuzemos, de tantos autores?—O Dr. Toledo Lessa, *Dir.*, vol. 7, pag. 25, escreveu com a maior proficiencia sobre a materia uma these, e, certamente o não faria, se duvida deixasse de occorrer: a que se reduz a *temeridade?*

Questão.—*O sacado não póde riscar seu acceite antes da entrega da letra ao portador?*—Nos parece que sim: nosso Codigo não foi explicito, como o Wurt. e o Holl., e não é senão do momento da entrega da letra em diante que se fórma o contracto que deve obrigar o acceitante, pois que, tornando-se perfeito então, não póde ser desfeito sem o concurso das vontades contractantes.

—Assim decidio a Côrte de Liège, 26 de Março de 1811, assim pensam Pardessus, Merlin, Pothier e outros: assim é pela legislação ingleza.—Vid. Gouget e Merger, n. 252, verb. *Let. de change.*

Nota 563

Art. 129, § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 639; Hesp. 477; Mex. 487; Belg. 11; Holl. 145; Or. 834; Roum. 284.

Nota 564

Arts. 355 n. 2. e 407; e Reg. n. 737, art. 371 § 9.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 640; Hesp. 477; Mex. 484, 485; Port. 287, 288; Belg. 102; Holl. 115; Chil. 673; Or. 835; Fr. 119, 160; Roum. 284.

Nota.—T. de Freitas. *Comm.*, pag. 766; combate este aresto:—« Em relação ás letras de cambio porque do art. 395 segue-se *a contrario sensu*, que um acceite póde não ser datado, quando não são sacadas—*a dias ou mezes de vista*: quanto ás letras de terra, porque sendo taes as sacadas em cada uma das provincias contra as pessoas nella residentes e para serem pagas no logar do saque (Av. n. 235 de 1863), é livre sacal-as como as de cambio, ou *a dias ou mezes de vista* ou *a dias ou mezes da data*, como determina o art. 395, combinado com o art. 427.»—Realmente, como declarar-se que não é necessario datar o acceite, porque elle tem logar no dia do saque?

— A data do acceite não é essencial na letra de cambio ou de terra: Acc. da Rel. da Côrte n. 6457 de 6 de Julho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 245.

Questão.—*Só nas letras de cambio que se faz necessario datar o acceite?* Pela affirmativa decidio o Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Outubro de 1865.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 200.

— Nas letras sacadas a dias ou mezes precisos, não é mister que o acceite seja datado: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro de 1875.— *Dir.*, vol. 8, pag. 70.

— Teixeira de Freitas, *Comm.*, pag. 766, ainda combate esta jurisprudencia, reportando-se ao que disse *supra*, quando ao Acc. de 16 de Outubro de 1865.

— « E' intuitivo que o acceite deve ser datado, quando a letra é sacada—*a dias ou mezes de vista*, pois do contrario o praso do pagamento não teria *dies a quo* e a sua computação seria impossivel. Como lêr-se nesta decisão que o nosso Cod. nada dispõe sobre letras sacadas *a dias* ou *mezes precisos*? Tanto dispõe que o proprio Aggravado refere-se ao art. 356 e melhor referir-se-hia ao art. 355 n. 4. Exprimem o mesmo sentido as duas enunciações— *a dias ou mezes precisos* ou *a dias ou mezes da data*».

— Não estamos de accôrdo:— o art. 355 nada dispõe sobre letras sacadas *a dias ou mezes precisos* sem declaração *de vista* ou *uso*, que subsidiariamente é do commercio, Reg. n. 737, art. 2, as tem datado, contando-se o vencimento do dia subsequente á data do saque, quando o acceite *não é datado*, pois que sendo *a dia immediato* de sua data e nem parece que a doutrina do Ass. n. 3 de 7 de Julho de 1857 é *contraria*, sendo bem considera-

Art. 396. Aquelle que commetter o erro de acceitar mais de uma via da mesma letra ficará obrigado a pagar todas as que acceitar, com direito salvo para embolsar-se de quem indevidamente tiver recebido (art. 400). [565]

Art. 397. Na falta de acceite do sacado, tirado o respectivo protesto (art. 403), qualquer terceiro póde ser admittido a acceitar ou pagar a letra de cambio por conta ou honra da firma do sacador, ou de qualquer outra obrigada á letra ainda que para este acto não se ache expressamente autorisado. [566]

O proprio sacador e qualquer outra firma obrigada á letra póde offerecer-se para a acceitar ou pagar. [567]

O pagador da letra em taes casos fica subrogado nos direitos e acções do portador para com a firma ou firmas por conta de quem pagar. [568]

Art. 398. O acceitante não é obrigado apagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra em que firmou o acceite, salvo desencaminhando-se a letra (art. 388), ou quando o acceitante a não pagar por inteiro (art. 375): [569] neste ultimo caso, só póde exigir-se do

Nota 565

Art. 365, *Not.* 524.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 689; Hesp. 495; Mex. 504; Port. 320; All. 67; Belg. 38; Holl. 162; Chil. 717, 718; Or. 882; Fr. 148.

Nota.—O erro commettido em acceitar, a falta de provisão esperada e o dolo do sacador, não destroem a obrigação do acceitante—*argum.* da Lei de 28 de Novembro de 1793 e Edit. de 3 de Junho de 1803; — assim como, feito o acceite, não ficam desonerados o sacador, nem os mais obrigados na letra, ainda mesmo que o acceitante tenha recebido fundos, ou declarado que os lançou em credito: Souza Pinto, *Dir. Camb.*, § 235.

— Não havendo prova de simulação e dolo no acceite da letra, o acceitante é obrigado a pagal-a: Rev. n. 10503 de 31 de Julho de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 15 de Outubro de 1886.— *Dir.*, vol. 41, pags. 169, 517.

Nota 566

Reg. n. 737, art. 371 § 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 696; Hesp. 511; Mex. 520; Ital. 267, 270 e 299; Port. 291, 295 e 323; Belg. 17; Holl. 121; Chil. 738, 739; Or. 889; Fr. 126, 158 e 159; Roum. 289, 292 e 322.

Nota.—O acceite por intervenção deve ser escripto na propria letra e não no instrumento do protesto:—Namur cit., n. 78. —Confere.—Cod. Holl., art. 126: isto não implica com a declaração no protesto, prescripta no art. 403.

—Pelo direito francez sómente o *terceiro* póde ser *interventor*; Alauzet, n. 1331.

— Sob pretexto de falta de *causa da obrigação* não se póde invocar o disposto no art. 129 n. 3, no acceite por intervenção.

Nota 567

Reg. n. 737, art. 371 § 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 696; Hesp. 511; Mex. 520; Port. 294, 295 e 323; Holl. 121; Chil. 738, 739; Or. 889.

Nota 568

Reg. n. 737, art. 371 § 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 704; Hesp. 515; All. 63; Belg. 50; Holl. 171; Chil. 746; Or. 897; Fr. 159.

Nota 569

Reg. n. 738, arts. 179 e 180.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 108; Hesp. 496; Mex. 507; Ital. 329 a 332; Port. 484; Belg. 38; Holl. 167; Chil. 718; Or. 901; Fr. 152; Roum. 354 e seg.

portador que lance o recebimento na letra, ou qne passe recibo em separado da quantia paga. [570]

Art. 399. Aquelle que paga uma letra de cambio no seu vencimento, sem opposição de terceiro, presume-se validamente desobrigado. [571]

Art. 400. Quem paga uma letra de cambio por uma via em que não se acha o seu acceite, não fica desonerado para com o portador do acceite: pagando tambem a este, tem direito para haver o seu embolso daquelle que indèvidamente houver recebido (art. 396). [572]

Art. 401. Offerecendo-se o sacado, a quem se tiver protestado uma letra por falta de acceite, a fazer o pagamento desta no vencimento, será admittido com preferencia a outro qualqner; mas por este pagamento não ficará desonerado da obrigação de pagar todos os damnos e despezas legaes resultante da sua falta de acceite. [573]

Art. 402. Fazendo-se o pagamento de intervenção por conta ou honra da firma do sacador, todos os endossadores ficam desobrigados. [574]

Se o pagamento se faz por conta ou honra de um dos endossadores, todos os signatarios seguintes na ordem dos endossos ficam desonerados. [575]

Art. 403. Em todos os casos de intervenção de terceiro no acceite ou pagamento de letras, o portador é obrigado a tirar os competentes

---

Nota.— O acceitante de uma letra de cambio ou de outra qualquer *mercantil* fica obrigado a seu pagamento, ainda que no tempo em que a acceitou, ou depois de acceitar, fallecesse, ou faltasse de credito ao passador: Alv. de 28 de Novembro de 1746; Ass. de 12 de Novembro de 1789; Alv. de 16 de Janeiro de 1793.—Vid. *Not.* 552 e 553.

Nota 570

Art. 334; Reg. n. 737, arts. 179 e 180.
Concordancia.— Cod. Comm. art.: Holl. 169.

Nota 571

Art. 429 e segs.; Reg. n. 737, arts. 184 e segs.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 621; Hesp. 491; Mex. 102; Ital. 287; Port. 319 a 322; All. 36; Belg. 35; Holl. 164; Chil. 715; Or. 879 a 881; Fr. 145; Roum. 309.
Nota.— Quem paga ou desconta a letra, antes de seu vencimento, é responsavel pela validade do pagamento: Cods. Comms. arts.: Port. 379, Fr. 144; Holl. 158; Hesp. 195; Belg. 34.

Nota 572

Art. 406.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 689; Hesp. 495; Mex. 504; Port. 330; All. 39, 66; Belg. 38; Holl. 161; Chil. 717, 718; Or. 883; Fr. 148

Nota 573

Art. 406 n. 4.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 703; Hesp. 514; Mex. 523; Belg. 50; Holl. 174, Chil. 739 á 747; Or. 895; Fr 159; Roum. 325; Ital. 302.

Nota 574

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 704; Hesp. 512; Mex. 526; Port. 325; All. 50; Belg. 63; Holl. 172; Chil. 743; Or. 897; Fr. 159; Roum. 323, 324; Ital. 300.

Nota 575

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 704; Hesp. 512; Mex. 526; Port. 325; Belg. 50; Holl. 172; Chil. 743; Or. 897; Fr. 159; Roum. 323 234; Ital. 324.

protestos, declarando nelles o nome do interventor, e por conta e honra de que firma interveio: e são tambem indispensaveis os avisos do acceitante pela fórma determinada no art. 377. [576]

Art. 404. Offerecendo-se o acceitante, ou alguem por elle, a fazer o pagamento da letra antes do vencimento, em todo ou em parte, o portador não é obrigado a receber, ainda que a offerta se faça sem desconto nem rebate (art. 431). [577]

SECÇÃO VI

Dos protestos

Art. 405. Os protestos das letras de cambio devem ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos, onde o houver; e, não o havendo, perante qualquer tabellião do logar, ou escrivão com fé publica, na falta ou impedimento de tabellião. [578]

Nota 576

Reg. n° 737, art. 371 § 8; Decr. n. 2691 de 1860, art. 5. — *Not.* 596.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 697; Hesp. 511; Mex. 521; Port. 298, 223; All. 56 á 65; Belg. 17; Holl. 126, 129; Chil. 748; Or. 890; 891; Fr. 126; Roum. 291, 295, 322, 324; Ital. 299.

Nota 577

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 687; Hesp. 493; Mex. 500; Port. 317; Belg. 36; Holl. 159; Chil. 713; Or. 881; Fr. 146; Roum. 316; Ital. 294.

Nota 578

Reg. n. 637, arts. 370 e 375 §§ 1, 2 e 3: **Concordancia.**—Cods. Comms. arts.: Arg. 712; Hesp. 504; Mex. 510, 512; Port. 326, 328; All. 87; Belg. 64; Holl. 182; Chil. 722, 727; Or. 905; Fr. 173; Roum. 326; Ital. 303.

— Na Inglaterra são feitos os protestos por um notario publico, de nomeação do Arcebispo de Canterbury: senão houver no logar em que se deva fazer o protesto, então se o fará ante qualquer habitante do logar, com assistencia de duas testemunhas.

Nota.— E' inquestionavel a competencia dos escrivães de paz para poderem tomar protestos de letras e praticar outros actos proprios destes officios, nos logares em que não ha tabellião: Av. n. 127 de 1859.

— No estrangeiro os empregados consulares são obrigados, quando requeridos, a fazer o protesto de letras de cambio, redigir escripturas de contractos de juros — Decr. n. 4968 de 1872, art. 96 § 4.

— Servem de tabelliães dos protestos de letras e outros titulos: os escrivães do juizo commercial da 1ª instancia, em suas faltas ou quando impedidos: 1°, os tabelliães de notas ou os escrivães do juizo de paz de fóra das cidades e villas; 2°, os escrivães do civel,, Decr. n. 5597 de 1874, arts., 3 e 4 Av. n. 120 de 1874.

— Não carecem de interpretação as disposições do Cod. Comm. quanto ao protesto de letras não pagas e acceitas por pessoas residentes fóra da comarca, nem sobre o prazo do vencimento das que, depois do protesto por não acceite, devem ser protestadas por falta de pagamento: Av. n. 384 de 1875.

— Quando os protestos são necessarios condensa o art. 271 do Reg. n. 727 de 1850.

— Por morte do sacador e acceitantes e sacadores não ha necessidade de protesto: Rev. n. 5192 de 7 de Março de 1855.—*Jur. Comm.*, pag. 153.

— São regidas pelas leis do paiz em que fôrem praticadas as questões referentes a protestos de letras de cambio, sacadas sobre praça estrangeira: Acc. da Rel.

Art. 406. O acto do protesto deve conter essencialmente:

I Declaração da hora, dia, mez e anno em que a letra foi apresentada ao official do protesto; [579]

II. Cópia litteral da mesma letra, e de tudo quanto nella se achar escripto, e pela mesma ordem porque tiver sido escripto; [580]

III. Certidão de intimação feita as sacado e ás mais pessoas a quem competir (arts. 377 e 400), para que acceitassem, ou pagassem, ou dessem a razão por que não acceitavam ou não pagavam, e a resposta dada, ou declaração de que nenhuma deram; [581]

IV. A comminação de perdas, damnos, e interesses de despezas legaes contra todos os obrigados á letra; [582]

V. Assignatura da pessoa que protestar; [583]

VI. Data do dia em que o protesto fôr interposto, e a data em que se tirar o instrumento; o qual deve ser assignado pelo protestante, e subscripto pelo official publico, com duas testemunhas presenciaes. [584]

---

da Bahia de 10 de Dezembro de 1889—*Dir.*, vol. 51, pag. 170.

— Fica creado o logar de official privativo dos protestos de letras na capital federal, ao qual deverão os escrivães do commercio, que exercem actualmente essas funcções, entregar os respectivos livros por inventario: Decr. n. 135 de 1890.

Nota 579

Reg. n. 737, art. 380.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 117; Hesp. 504; Mex. 513; Port. 328; All. 88; Belg. 71; Holl. 182; Chil. 732; Or. 910; Fr. 174; Roum. 326; Ital. 305.

Nota 580

Reg. n. 737, art. 380.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Arg. 717; Hesp. 504; Mex. 513; Port. 328; All. 88; Belg. 65; Holl. 182; Chil. 732; Or. 910; Fr. 305; Roum. 326; Ital. 305.

Nota 581

Art. 409, Reg. n. 737, arts. 330 e 383: — Vid. *Not.* 650.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Arg. 717; Hesp. 504; Mex. 513; Port. 328; All. 88; Belg. 65; Holl. 192; Chil. 732; Or. 910; Fr. 174; Roum. 326; Ital. 305.

Nota 582

Reg. n. 737, art. 380.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Arg. 717; Hesp. 594; Mex. 513; Port. 318; All. 88; Belg. 65; Holl. 192; Chil. 732; Or. 910; Fr. 174; Roum. 326; Ital. 305.

Nota.— Nem porque Codigo algum faça menção especial entre os requisitos do que deve conter o acto do protesto da letra deste nosso n. 4, nem por isso deixam esses termos de fazer uma especial menção dessa disposição, porque o protesto não é nada menos que a manifestação solemne da vontade daquelle que o requer, de conservar todo o direito contra os obrigados pelo titulo.

Nota 583

Reg. n. 737, art. 380.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Arg. 717; Hesp. 504; Mex. 513; Port. 318; Belg. 65; Holl. 192; Chil. 732; Or. 910; Fr. 174; Roum. 326; Ital. 305.

— Os outros Codigos antes exigem assignatura do recusante. Antes do Codigo não se dava entre nós a obrigação de tal assignatura, a nosso ver sem utilidade alguma.

Nota 584

Reg. n. 737, art. 380.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 717; Hesp. 504; Mex. 513; Port. 328; All. 87, 88; Belg. 64; Chil. 732; Or. 910; Fr. 173; Roum. 326; Ital. 305.

Nota.—A preterição de qualquer destes requisitos induz nullidade: Reg. n. 737, art. 682. § 2.

— Em França esta questão é sujeita á experiencia e sabedoria dos tribunaes.

Art. 407. Toda letra que houver de ser protestada por falta de acceite ou de pagamento, deve ser levada ao official publico do protesto no mesmo dia em que devia ser acceita ou paga, antes do sol posto (arts. 356, 357, 358).[585]

O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos; pena de ser nullo (art. 414).[586]

Art. 408. O official publico perante quem se intentar o protesto, immediatamente que a letra de cambio lhe fôr apresentada, tomará apontamento della em livro que é obrigado a ter, destinado exclusivamente para este fim, competentemente aberto e encerrado e numerado, rubricado pelo juiz de direito do commercio, escripto seguidamente, e sem intervallo algum em branco que possa dar logar para outro apontamento. O referido livro deve pagar o sello da lei antes de nelle se começar a escrever.

No alto da letra averbará a folha do livro em que a mesma letra ficar apontada, com a data de sua apresentação, e assignará esta annotação com o appellido de que usar.[587]

Art. 409. O official publico é obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias (art. 406 n. 3), dentro dos sobreditos tres dias uteis; debaixo da mesma pena de nullidade (arts. 407 e 414).[588]

Art. 410. Feito o protesto, o official publico é obrigado a lançar o instrumento que formar em um livro de registro privativamente

Nota 585

Arts. 356 a 358, 395 e 400; Reg. n. 737, art. 381.—*Not.* 340.

Concordancia·—Cods. Comms. arts.: Arg. 713; Hesp. 504; Mex. 511; Port. 314, 329; All. 45, 92; Holl. 179; Chil. 723, 724; Or. 906; Fr. 162; Roum. 326 e seg.; Ital. 296.

Nota.—A ordem que expede o juiz sustando todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro se intentem, a que se termine ou não a moratoria, não obstará os protestos por falta de acceite ou de pagamento: Dec. n. 917 de 1890, art. 109, § un.

Nota 586

Arts. 409 e 414; Reg. n. 737, arts. 381, 383 e 388.—Vide *Not.* ao art. 1 § 10 da Lei n. 1083 de 1860.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 713; Hesp. 504; Mex. 511, 514, 527; Chil. 623, 724; Or. 906; Fr. 162; Roum. 326; Ital. 296.

Questão.—*O triduo de que trata este artigo interrompe-se pela superveniencia de um ou mais dias santificados?*—Pela affirmativa decidio o Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Outubro de 1865. —*Rev. Jur.* de 1866, pag. 200.

Nota 587

Arts. 410 e 414; Reg. n. 737, arts. 21 § 7, 380 388, Reg. n. 834 de 1851, art. 27 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg· 722; Hesp. 507, 508; Port. 329; All. 90; Belg. 71; Holl. 183; Or. 911; Fr. 176; Ital. 306.

Nota·—E' inquestionavel que exercendo os juizes municipaes jurisdicção mercantil no logar em que não ha juizes especiaes do commercio, a elles compete as rubricas dos livros dos protestos de letras: Av. n. 127 de 1859.

Nota 588

Art. 377, Reg. n. 737, arts. 380, 383 e 388

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 719: Hesp. 507; Mex. 511; Port. 326 Holl. 181; Chil. 730; Or. 912.

destinado para este fim, preparado e escripturado com as formalidades prescriptas no art. 408. Deste registro dará ás partes as certidões que lhe fôrem pedidas.[589]

Art. 411. As letras de cambio devem ser protestadas no logar do domicilio do sacado ou acceitante.

Se as letras fôrem sacadas ou acceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou acceitante, ou por uma terceira pessoa designada, nesse domicilio deve ser feito o protesto (art. 374).

Se o que dever acceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, far-se-ha o protesto no logar do pagamento, e a intimação será feita por denunciação do official que tomar o protesto, affixada nos logares do estylo, e publicada nos jornaes.[590]

Art. 412. Se acontecer que o sacado tenha ficado com a letra em seu poder para acceitar ou pagar, se recuse á sua entrega a tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via, ou em separado se a não houver, com essa declaração: e poderá proceder-se á prisão contra o sacado, até que effectue a entrega da letra.[591]

Para poder, porém, ordenar-se a prisão, é indispensavel que o portador da letra produza em juizo prova sufficiente de que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida, a não entregára. Em

Nota 589

Reg. n. 737, arts. 21 § 7, e 380; Reg. n. 834. cit., art. 27 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 718; Hesp. 508; Mex. 516; Port. 329; Belg. 71; Holl. 183; Chil. 731; Or. 911; Fr. 176; Ital. 306.

Nota.—Os livros pagam de rubrica ao juiz 100 réis: Decr. n. 5737 de 1874, art. 22. — De *sello*, tambem 100 réis: — Os instrumentos de protestos— 200 réis: Decr. n. 8946 de 1883, *Tab.* B, § 1 n. 7 e § 2 n. 1.

Nota 590

Art. 376; Reg. n. 737, arts. 371 § 2, 374 §§ 1 e 2, 386 e 387.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 715, 716; Hesp. 505; Mex. 511; Port. 326; All. 91; Belg. 64; Holl. 182; Chil. 733; Or. 908, 909; Fr. 173; Ital. 304; Roum. 327.

Nota.—Que, bem que justas as disposições dos arts. 411 e 425, attendendo-se aos estylos commerciaes, e para obviar embaraços e prejuizos do commercio e portadores de letras da terra, principalmente no que respeita ao seu direito contra os endossantes, em vista dos arts. 377 e 407, se adopte a seguinte disposição:—Se qualquer letra da terra no dia do seu vencimento achar-se em logar differente daquelle em que foi acceita, mas dentro da mesma provincia, poderá ser protestada por falta de pagamento no logar do domicilio ou em que estiver o portador, tendo desde logo seu inteiro vigor contra os endossantes do logar em que é feito. Este protesto, porém, não se julgará completo para produzir todos os seus effeitos contra o sacado ou acceitante da letra, senão depois que lhe fôr intimado, ou denunciado officialmente, dada a hypothese final do art. 411; e em nenhum caso poderá o sacado ou acceitante ser constrangido a pagar a letra fóra de seu domicilio nos termos do art. 430: *Rel.* do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Rel.* do Ministerio de Justiça de 1851.

Nota 591

Art, 393; Reg. n. 737, arts. 371 § 3 e 376.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Holl. 112; Belg. 12; Fr. 25.

ajuda de prova, o juiz póde deferir ao portador juramento suppletorio.[592]

Art. 413. A letra de cambio que tiver sido acceita por intervenção, deve ser protestada de não paga contra o sacado que lhe negou acceite, e contra todas as mais firmas responsaveis pelo seu pagamento.

Faltando este protesto, o interventor fica desonerado da obrigação de pagar: e, pagando sem protesto, perde todo o direito e acção contra os obrigados ao pagamento da letra.[593]

Art. 414. O official publico que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto (arts. 408 e 409) será obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes que dessa nullidade resultarem, e perderá o seu officio.[594]

SECÇÃO VII

Do recambio

Art. 415. O recambio effectua-se pelo resaque, que é uma nova letra de cambio passada sobre o sacador ou sobre um dos endossadores por meio da qual o portador se reembolça do principal da letra, juros

Nota 592

Reg. n. 737, arts. 376, 377 e 378.

Nota 593

Reg. n. 177, art. 371 § 8.
Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Holl. 129 e 181; Chil. 745.

Nota 594

Art. 407; Reg. n. 737, arts. 382 e 388.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 718; Hesp. 508; Mex. 516; Ital. 306; Port. 328; Belg. 71; Holl. 183; Chil. 731; Or. 911; Fr. 176.

Nota.— Na Inglaterra a formalidade do protesto não é indispensavel senão para as letras de cambio do exterior, *foreign-bill* afim de que a prova authentica do facto seja adquirida pela jurisdicção estrangeira que tiver de conhecer dos incidentes posteriores ao protesto.

Questão.—*O tabellião será obrigado mesmo a indemnizar a qualquer dos interessados na letra, ou sómente ao que lhe entregou o titulo para o protesto?* — Parece que deve ser responsavel unicamente para com aquelle que lhe entregou o titulo, pois sómente do mesmo recebeu o mandato; o mandatario não é responsavel senão para com aquelle de quem recebeu o mandato.—Assim julgou a Côrte de Cass. em 29 de Agosto de 1892.

T. de Freitas, *Comm.*, pag. 774, entende o contrario—« a razão não procede, porque o caso não é de relações de mandato.»

— Comquanto não lhe pareçam haver relações de mandato, parece aos mestres o contrario.

Além desse aresto da Côrte Suprema de França, ha outros, como um de 8 de Maio de 1830 da Côrte de Toulouse e outro da Côrte de Rouen de 1º de Junho de 1843.— Assim pensam Bedarride, n. 566 e seg.: Nougnier, vol. 1, n. 426; Gouget et Merger; n. 249, verb *Lei. de change.*

e despezas legaes, pelo curso do cambio ao tempo do resaque (arts. 383, 384 e 385). [595]

Art. 416. A letra do recambio será acompanhada:

I. De uma conta de retorno, a qual deve enunciar o nome daquelle sobre quem se resaca, e o preço de recambio por que a letra foi negociada, certificado por corretor, ou por dous commerciantes na falta deste, e conter o principal da letra de cambio protestada, juros e despezas legaes (art. (422); [596]

II. Da letra de cambio protestada e do protesto, ou de uma certidão authentica delle.

Sendo o resaque feito sobre um dos endossadores deve mais a letra de recambio ir acompanhada de documento que prove o curso de cambio do logar onde a letra era pagavel, sobre o logar onde foi sacada ou sobre aquelle em que se fez o embolso.

Não se poderá exigir o recambio, se a conta do retorno não fôr acompanhada dos documentos referidos. [597]

Art. 417. O recambio, a respeito do sacador, será regulado pelo curso do cambio entre o logar do saque e o logar do pagamento; e em nenhum caso é aquelle obrigado a pagar mais alto curso. [598]

A respeito dos endossadores será regulado o recambio pelo curso do logar onde a letra de cambio foi por elles entregue ou negociada e o logar onde se fez o embolso. [599]

Nota 595

Concordancia, — Cods. Comms. arts.: Arg. 726; Hesp. 527, 528; Mex. 527; Ital. 310 a 312; Port. 332; All. 50 a 53; Belg. 72. 76: Holl. 187; Chil. 750: Or. 919; Fr. 177, 178; Roum. 335 a 337.

— Os inglezes admittem o recambio *re-exchange*, na mesma accepção que nós tomamos.

Nota 596

Art. 418.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 729; Hesp. 527, 528; Mex. 338, 339; Ital. 311; Port. 333; All. 50 a 53; Belg. 72, 76; Holl. 72 a 76; Chil. 191 e 192 e 753; Or. 922; Fr. 180; Roum. 335 a 337.

Nota 597

Arts. 400 § 4, e 418.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 729; Hesp. 528; Mex. 538 e 539; Ital. 311; Port. 333; All. 50 a 53; Belg. 72, 76; Holl. 191, 197; Chil. 753; Or. 922; Fr. 181 a 186; Roum. 335, 337.

Nota 598

Art. 418.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 730; Hesp. 529; Mex. 540; Ital. 312; Port. 334; All. 50 a 53; Belg. 77 a 81; Holl. 188, 189, Chil. 755; Or. 923; Fr. 183; Roum. 337.

Nota 599

Art. 418.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 731; Hesp. 529; Mex. 543; Port. 334; All. 50 a 53; Belg. 77 a 81; Holl. 188, 189; Chil. 755; Or. 924; Fr. 179, 183.

— Na Inglaterra o recambio, preço do resaque, não tem logar senão para as *foreign-bill*, e fica a cargo do sacador, sendo muito duvidoso se o acceitante é obrigado ou responsavel ao pagamento destas despezas.

Art. 418. Não havendo curso de cambio entre as differentes praças o recambio será regulado pelo curso do cambio que a praça mais vizinha tiver com o logar onde o resaque houver de ser pago, provado pela fórma sobredita (art. 416). [600]

Art. 419. Os recambios não podem accumular-se: cada endossador supporta sómente um recambio, bem como o sacador. [601]

Art. 420. As letras de recambio devem ser sacadas na primeira occasião que se offerecer depois do protesto, não podendo nunca exceder do tempo que decorrer da tirada do mesmo protesto até á sahida do segundo paquete, correio ou navio que levar a correspondencia para o logar da residencia do resacado (art. 371). [601a]

Art. 421. Os resaques ou letras de recambio são negociaveis sómente para a praça onde as letras originaes foram sacadas ou negociadas (art. 385). [601b]

SECÇÃO VIII

Disposições geraes

Art. 422. Todos os que sacam ou dão ordem para o saque, endossam ou acceitam letras de cambio, ou assignam como abonadores, ainda que não sejam commerciantes, são solidariamente garantes das mesmas letras, e obrigados ao seu pagamento, com juros e recambios, havendo-os e a todas as despezas legaes, como são commissões, portes de cartas,

Nota 600

Concordancia. — Cods. Comms.; arts.: Arg. 732; Hesp. 528; Mex. 510; Ital. 312; Port. 334; All. 50; Belg. 76; Holl. 188; Chil. 756; Or. 925; Fr. 179; Roum. 337.

Nota 601

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 731; Hesp. 529; Mex. 543; Port. 334; All. 50 a 53; Belg. 77; Holl. 193, 194; Chil. 757; Or. 921; Fr. 183.

— Na Inglaterra o sacador paga o recambio, qualquer que seja o numero de mãos porque passe o saque para chegar a si.

Nota.—Se uma letra de cambio pagavel em um paiz que admitte o cumulo dos recambios fôr endossada no Imperio, o endossante brazileiro não estará a isto sujeito. O endosso constitue um contracto distincto do primitivo entre o sacador e o portador da letra. Os seus effeitos determinam-se pela lei do logar onde elle se operou, decisão tão equitativa, quão conforme ao direito rigoroso, pois que o endossante brazileiro não podia preoccupar-se de uma lei estrangeira, de que não tinha conhecimento: Dalloz, *Effects de Comm.* n. 798.

Nota 601 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 733; Or. 926.—Vid. *Concord.* de *Not.* 531.

Nota 601 b

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 734; Or. 927.

sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até ao sacador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado e regularmente protestada (art. 381).[602]

Nota 602

Arts. 258, 369, 383, 392 e 416.—*Nots.* 526 *a*, 557 e 626.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 736; Hesp. 516; Mex. 75, 482; Ital. 256, 318; Port. 335, 338; All. 41, 81; Belg. 55 e seg.; Holl. 146; Chil. 703; Or. 929; Fr. 140; Roum. 339 e seg.

Nota.—Já o Alv. de 6 de Setembro de 1790 § 4 decretava a providencia, para maior segurança, da acceitação das letras ser reforçada com mais uma ou duas firmas de negociantes abonados, ficando todos collectivamente obrigados, como acceitantes.

— O dador do *aval* ou caução torna-se co-réo *debendi*, e não lhe é permittido excepcionar com a falta de intimação dos protestos, por isso que, não sendo estes necessarios para assegurar a responsabilidade dos acceitantes da letra, tambem não póde aproveitar aos que se constituem abonadores e garantes solidarios das mesmas: Rev. n. 4516 de 14 de Novembro de 1851.—*Jur. Comm.*, pag. 122.

— O protesto não é necessario pela morte do sacador, para garantir a responsabilidade do abonador do portador acceitante da letra: Rev. n. 5192 de 7 de Março de 1855, e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 19 de Junho do mesmo anno.—*Jur. Comm.* pag. 154.

— O abonador ou garante da letra não póde ser considerado endossante, por não ter propriedade sobre ella; e a falta de protesto não exonera o abonador da letra da obrigação solidaria contrahida: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 29 de Agosto de 1864.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 199.

— O abonador de letras da terra não se confunde com o endossante, é por ellas sòmente solidariamente responsavel: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 25 de Setembro de 1865.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 181.

— A simples assignatura lançada em uma letra em seguida á assignatura do acceitante não importa endosso, mas abono ou *aval*: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 15 de Maio de 1871.—Interposta a revista, foi denegada.—*Rev. Jur.* de 1871, pag. 360.

— Abonador é tal em letra da terra, pelo facto simples de sua assignatura no dorso da mesma, nada importando a falta de declaração dessa qualidade: Acc. do Trib. do Comm. de Pernambuco de 3 de Fevereiro de 1873.—Interposta a revista, foi denegada.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 202.

— O abono não se confunde com o endosso; para este é mister ser dono do titulo e para aquelle não é necessario protesto: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Setembro de 1875.—Espozel.—*Rev.* de Outubro de 1876, pag. 96.

— A mulher que, em seguida o marido, firma o acceite de uma letra é reputada garante e póde prevalecer-se do beneficio do Velleianno.—Rev. n. 9084 de 20 de Junho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 554.

— O saque posterior ao acceite não exclue do titulo a natureza da letra da terra, ainda que o sacador confesse nunca ter tido com o acceitante transacção: Rev. n. 9084 de 24 de Março de 1877. — *Dir.*, vol. 13, pag. 557.

— Abonador de letra nao é endossante, pois que não é propriedade della: sua responsabilidade é solidaria, ainda que a fiança prestada fôsse em *avulso*, por não desnaturar o acto: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Fevereiro de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 367.

— O abono, em direito mercantil, não é a fiança meramente civil para que a mulher possa soccorrer-se do Senatus Consulto Velleianno: Rev. n. 9741 de 9 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 431.

— O individuo que acceita a letra em nome da sociedade, de que diz fazer parte, mas que nunca existio, é obrigado a pagal-a por seus proprios bens: Rev. n. 9794 de 12 de Outubro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 529.

— Os herdeiros representantes do defuncto, nessa qualidade se tornam responsaveis pelas obrigações contrahidas por aquelle — *etiam ultra vires heriditis*: Novel. 1, cap. 2 § 2; L. 1 § 1 e L. 3 Dig. *de except. rei vend.* e L. 10, Cod. *de jur. delib.*; Cod. civ. Fr., art. 802 —Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 990 de 7 de Novembro de 1884.

— O sacado póde compensar a obrigação que contrahe de pagar o saque que anthorisou, com a obrigação do sacador dar-lhe solução de compromissos para com elle

Art. 423. Os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto, e os juros das despezas legaes do dia em que estas se fizerem.[603]

Art. 424. As contestações judiciaes que respeitarem a actos de apresentação de letras de cambio, seu acceite, pagamento, protesto e notificação, serão decididas segundo as leis ou usos commerciaes das praças dos paizes, onde estes actos fôrem praticados.[604]

---

contrahidos: Rev. n. 10277 de 23 de Maio 1885 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 7 de Agosto de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 395; vol. 38, pag. 407.

— O beneficio de Velleianno favorece a mulher para isental-a de pagar a letra que acceitou afim de remir uma obrigação que contrahio como fiadora, posto que na letra declare-se *valor* recebido do sacador: Rev. n. 10645 de 13 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 45, pag. 366.

— O acceitante de uma letra que é obrigado a pagal-a ao portador da mesma sem poder invocar em sua defesa falta de provisão de fundos por parte do sacador, não está nas mesmas condições em relação a este, segundo direito.

A presumpção legal da provisão que milita contra o acceitante, pelo seu acceite, cede a prova cabal e concludente que o acceite fôra *de favor*, sómente em referencia ao sacador, nunca ao portador: Rev. n. 10852 de 11 de Junho de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 2 de Outubro de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 214; vol. 48, pag. 268.

— A instituição do valor cambial poderá ser exigido do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (art. 422 do Cod. Comm.) ou de terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia: Dec. n. 917 de 1890, art. 28 § 2.

— Differença entre endossador e abonador nas letras de cambio e da terra.—*Rev. Jur.* de 1866, vol. 3, pag. 27.

— A mulher que saca ou dá ordem para o saque endossa ou acceita letra de cambio ou da terra, ou as assigna como abonadora, é obrigada ao respectivo pagamento. — *Rev. Jur.* de 1868, vol. 5, pag. 20.

Nota 603

Arts. 188, 218 e 219; Reg. n. 737, arts. 59 e 93.—*Not.* 547.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 737; Hesp. 526; Mex. 11; Ital. 311, 319; Port. 102; All. 50; Belg. 86; Holl. 195; Chil. 737; Or. 930; Fr. 184; Roum. 344.

Nota 604

Reg. n. 737, arts. 3 § 2 e 216; Reg. n. 738, art. 22.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 738; Hesp. 52; Ital. 58; Port. 4; All. 86; Or. 931.

Nota.—Segundo a maxima—*Locus regit actum*—, universalmente abraçada pelo uso das nações.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 778 diz: « que só na restricção dos limites do art. 26 do Reg. n. 738, poderia attribuir — força de lei—aos Assentos do Trib. do Comm. da capital do Imperio: que fóra de tal limite estão os 16 Assentos, que correm impressos, a que sómente attribue—valor doutrinal — com sujeição as justas censuras. Que nenhum Assento existe para observancia do art. 424 do Cod., embora a este se refira o Assento n. 2 de 7 de Junho de 1856.

— Não temos sómente 16, mas 18 Assentos: — os arts. 11 e 26 do Reg. n. 738 de 1850, *Regim. organico* daquelle tribunal, se encarrega de responder a esta censura.

— Compete especialmente á Junta Commercial da capital federal:

A declaração das leis ou usos commerciaes que devem regular as contestações judiciarias relativas aos actos de letras de cambio, especificadas no art. 424 do Cod. do Comm., que foram praticados em paizes estrangeiros: Dec. n. 596 de 1890, art. 13 § 1.

CAPITULO II

Das letras da terra, notas promissorias e creditos mercantis

Art. 425. As letras da terra são em tudo iguaes ás letras de cambio com a unica differença de serem passadas e acceitas na mesma provincia.[605]

Nota 605

Arts. 354, 364, 395, 407, 426 e 427.—*Nots.* 497, 590; Reg. n. 737, arts. 20 § 4 e 370.—*Not.* 243.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 740; Hesp. 532; Mex. 548, All. 96, 98; Belg. 83; Holl. 208; Chil. 767; Or. 933; Fr. 187.

—Esta denominação de *letra da terra*, em contraposição de letra de cambio, é da legislação de Portugal; é mais ou menos o —*bill à ordre*— dos Francezes e a —*promissory note*— dos inglezes.

Entre esses podem servir para o interior —*inland promissory note*—; e tambem para o estrangeiro —*foreign promissory note*—; se consideram feitas onde são pagaveis.

Nota.—As letras da terra são consideradas escripturas publicas, por nosso antigo direito: Lei de 20 de Junho de 1774, § 41; de 15 de Maio de 1776, § 1 e Alv. de 16 de Janeiro de 1793.

—E tambem equiparadas ás letras de cambio: Alv. de 16 de Janeiro de 1793.

—*Acção que lhes compete.*—A de assignação de 10 dias: Reg. n. 737, art. 247 § 3.

—As letras da terra de valor inferior a 100$000 estão sujeitas á jurisdicção commercial e acção decendial: Decis. de Agg. de 6 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 468.

—*Sua prescripção.*—Vide *Not.* 634.

—*Sello a que estão sujeitas.*—Vide *Not.* 492; Decr. n. 2713 de 1860, art. 2 §§ 1 e 59.

—Não ha inhibição legal de se poder sacar, acceitar e endossar letras por meio de differentes procuradores ou de um só com mandato collectivo: Av. n. 134 de 1866.

—O *pague-se* lançado no dorso das letras da terra, sem declaração do seu *valor recebido* ou *em conta*, concede apenas poderes de *mandatario*: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 28 de Agosto de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 362.

—As letras do Thesouro devem ser pagas na época do vencimento, ao portador, sem embargo de reclamações que possam apparecer a respeito de sua propriedade, salvo o caso de decisão judicial.

No caso de reclamação antes do vencimento, deve-se tomar nota della e do nome do portador, a quem venha ser paga no vencimento, afim de se poder auxiliar a acção da justiça nas investigações a que tenha de proceder a respeito: Av. n. 59 de 1870.

—A Ord. L. 4, tit. 12 é applicavel ás letras da terra em seu preceito irritante, maxime provando-se fraude: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 18 de Agosto e 7 de Novembro, e de 9 de Dezembro de 1870 e 13 de Fevereiro de 1871,—negando o Sup. Trib. de Just. a revista interposta.—*Rev. Jur.*, de 1871, pags. 154 a 167.

—O illustrado Dr. Silva Costa, em um seu relatorio que leu ao Instituto da Ordem dos Advogados em 28 de Setembro de 1870, sustentou o contrario: e assim, por unanimidade, depois de discutido, foi votado—*Rev. Jur.* de 1871, pags. 167 a 173.

—Letra da terra não se diz viciada pela falta de especialisação da moeda em que se tem de fazer o pagamento, e deve ser ajuizada no fôro commercial; Dec. de Agg. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Fevereiro de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 212.

As letras da terra podem ser sacadas e acceitas na *mesma* praça, como já dispunha o Alv. de 16 de Junho de 1773 prescreve o art. 425 do Cod. Comm. Port., fonte do Cod. Comm. do Imperio: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 271 de 15 de Maio de 1885.

Questão.—*A letra da terra sacada á ordem do sacador, sem ser transferida a terceiro, ou sendo negociada depois do vencimento, é um titulo commercial?*—Não é mais que uma simples obrigação civil: Rev. n. 6799 de 14 de Abril de 1866.—*Jur. Comm.*, pag. 158.

—As letras da terra, quanto ás enunciações da pessoa, precisam, como as de cambio de—sacador, sacado e portador—sob pena de não serem aforadas no juizo commercial; salvo quando assignadas por commerciante: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 7 de Dezembro de 1874.—*Dir.*, vol. 6. pag. 116.

Contra.—As letras da terra podem ser passadas e acceitas no mesmo logar: nellas o sacador póde figurar de portador: Acc. da Rel. da Corte de 11 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 689.—Vide *G. Jur.*, vol. 9, pag. 371.

—Na letra da terra podem-se confundir em uma e mesma pessoa as entidades—sacado e sacador: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Maio de 1874.—*Dir.*, vol. 7, pag. 546.—Vide na *G. Jur.*, vol. 8, pag. 105, a judiciosa censura que o illustre redactor dessa *Revista* fez a esse julgado.

—Letra da terra é ajuizada no fôro commercial, se bem que nella não figurem como pessoas distinctas o sacador, o portador e o acceitante: Rev. n. 8737 de 15 de Setembro de 1875 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1870.—*Dir.*, vol. 8, pag. 301 e vol. 13, pag. 563.

—Titulo de divida a prazo, acceito por não commerciante e passado no mesmo logar em que estão o dador do dinheiro e o tomador, e em que figura o portador simultaneamente de sacador, si guarda a fórma de letra, tem os requisitos da letra da terra e como tal é da competencia do juizo commercial: Decis. de Agg. da Rel. da Bahia de 7 de Abril de 1877.—*G. Jur.*, vol. 34, pag. 104.

—Nas letras da terra, satisfeitas as demais condições do art. 351 do Cod. Comm. podem haver só duas firmas—a do *sacador* que é ao mesmo tempo portador, e a do *acceitante*; devedor: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 396.

Questão.—*A letra passada e acceita na mesma provincia deixa de ser da terra se lhe falta a assignatura do sacador? Onde deve ser accionada?*—Deixa de ser da terra, e deverá ser accionada no fôro commum, assim decidiram: a Rev. n. 6078 de 10 de Agosto de 1861, e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 5 de Junho de 1862; Acc. da Relação da Côrte de 13 de Outubro de 1865, e Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Commercio da Côrte de 6 de Maio de 1865,—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1867 pag. 250, e 151; *Rev. Jur.* de 1865, pags. 219 e 251.

Idem: Acc. n. 1456 da Rel. de Porto Alegre de 4 de Dezembro de 1888.

—Letra da terra deve ser assignada pelo sacador, e a nota promissoria por commerciante, para que possa ser ajuizada no fôro commercial: Dec. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 13 de Maio de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 198.

—Escripto passado com todos os requisitos da letra da terra, menos o da assignatura do sacador, ainda que o acceite seja firmado por commerciante, só póde ser ajuizado no fôro commum: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 171.

—Letra da terra sem assignatura do sacador é titulo civil: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 44.

—A falta da assignatura do sacador na letra faz esta valer como nota promissoria, quando assignada por commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Fevereiro de 1875, —*G. Jur.*, vol. 7, pag. 239.—Vide *Dir.*, vol. 9, pag. 547.

—As letras sacadas por caixas filiaes de Bancos sobre a caixa matriz não devem ser consideradas de cambio, pois o art. 425 do Cod. Comm. as classifica da terra: Av. n. 414 de 1861.

—*Em contrario*:

—Consideram-se letras da terra as passadas de qualquer parte da provincia do Rio de Janeiro para a Côrte e *vice-versa*: Av. n 432 de 1861.

—São letras da terra as sacadas em cada uma das provincias contra pessoas nellas residentes, e para serem pagas no logar do saque: Av. n. 235 de 1863.

Accórdão da Rel. da Côrte de 15 de Dezembro de 1876:—Reformam a sentença appellada, porquanto:

Estando revestidos os ajuizados titulos dos requisitos legaes das *letras de cambio*, com a differença do saque e acceite na mesma praça, são *perfeitas letras da terra* —em tudo iguaes áquellas (Cod., arts. 425 e 427): e não importa a clausula, escripta no corpo desses titulos—*valor de mim recebido*—, para destituil-os da categoria de *letras de cambio ou da terra*, e convertel-as em simples—*notas promissorias*—, ou *titulos de natureza mixta* com confissão de divida.

Conforme os usos commerciaes a referida clausula, e outras, servem para exprimir o valor ou a importancia das *letras de cambio* ou *da terra, e não significam necessariamente e sempre a realidade de uma obrigação assumida, ou o effectivo recebimento do valor no acto do acceite.*

Tal intelligencia conduziria ao absurdo do *recebimento em duplicata*, quando as letras, segundo os estylos das praças, *são*

creadas para operações de credito, como foram as accionadas para descontos no Banco do Brazil, e ahi levantar-se dinheiro, o que effectivamente praticou-se.

Levantada em dinheiro a importancia das letras, como moeda de credito commercial, garantidas pelas firmas dos appellantes e do sacador; conclue-se do estudo dos autos, que a realidade dessa transacção consistirá apenas em prestarem os appellantes sua firma *de favor* nas letras para effectuar-se a operação com o Banco, e não no effectivo recebimento do valor d'ellas por occasião do acceite.

Tendo, porém, o sacador pago as letras descontadas no Banco, quando demandado por este; e sendo principio inconcusso de direito cambial que o sacador, que não faz provisão de fundos, não é credor do sacado ao tempo do vencimento das letras, e não tem acção pelas acceitas e não pagas, dependendo de prova a provisão (Cod., arts. 366, 369 e 370); é manifesto, em falta desta prova, pagas como foram as referidas letras pelo sacador, não tinha este acção contra os acceitantes, que, em taes condições, meros mandatarios do sacador, não podem responder pelo pagamento das ditas letras, sendo esta a doutrina corrente *sanccionada em accórdãos sobre questão igual com os mesmos appellantes e que o appellado confessa ser identica á presente, etc.*

Ao sacador, ou ao appellado seu cessionario civil, incumbia fazer prova, que não fez, da sufficiente provisão de fundos (Cod. art. 366), ao tempo do vencimento de taes letras para determinar a responsabilidade dos appellantes, e contra estes proceder a proposta acção.

O que posto não tendo o sacador direito para demandar aos appellantes; e menos o appellado seu cessionario, a quem não podia transferir melhor direito sobre taes titulos; reformam a sentença appellada, julgam improcedente a acção, e absolvem os appellantes do pedido nella.— Espozel, *Rev.* de Dezembro de 1876, pags. 201 a 204.

OBSERVAÇÕES

Um dos accórdãos sobre questão igual com uma das partes contendoras (Antonio Lourenço Torres & C.), a que refere se o actual accórdão, é o de 28 de Maio de 1875 *supra* ao art. 369, pags. 739 e 740, e *infra* ao art. 426.

Em ambos escandalisa o absurdo de applicar-se á julgada especie o art. 366 do Cod. do Comm. sobre a *provisão de fundos por parte do sacador*, tratando-se de letras sacadas á ordem do proprio sacador, e por elle pagas,—e isto sob pretexto de *acceites por favor!!!*

A censura de tal absurdo veja-se *infra* ao mencionado accórdão de 28 de Maio de 1875.

Além desse absurdo no actual accórdão de 15 de Dezembro de 1876, ao contrario do art. 354 n. 3 sobre a declaração de *valor recebido*—,ousou-se escrever que tal declaração—não significa necessariamente e sempre a realidade de uma obrigação assumida, ou o effectivo recebimento do valor no acto do acceite!!!

Que no commercio ha endossos e acceites de—*letras por favor—por uma porcentagem*, já o reconhecemos *supra*, este na QUESTÃO pag. 723; que as *letras* desl'arte como diz accórdão—*são creadas para operações de credito*—,não é possivel contestar. De ordinario, porém, não é este o motivo das *letras*, nem se póde negar em taes casos a—*realidade da obrigação*, nem se póde reduzir a nada a declaração de—*valor recebido*—exigida pelo citado art. 354 n. 3, sob pena de se autorisarem—*simulações*—, sob pena de se—justificarem *contractos sem causa*—,com grosseira infracção do art. 129 n. 3.

Nas—*letras de cambio*—nas—*letras de terra*—ha *necessariamente e sempre uma obrigação assumida*—,que é a do—*mutuo*—que póde ser *mutuo occasional* por effeito de outros contractos (Doutrina ao art. 217, pag. 611 *supra*); e pouco importa que a determinante causa das *letras* seja—o *mutuo*—passando a ser depois—*moeda de credito*—quando negociado; ou que seja—*moeda de credito*—em consequencia de—*mutuo*.

Tambem pouco importa que o—*mutuo*—conste das *letras* ou por declaração de—*valor recebido de terceiro*; ou por declaração (especie julgada) de—*valor de mim recebido*—isto é, recebido do proprio sacador como mutuante do acceitante.—T. de Freitas, *Comm.* pag. 810.

— E' letra da terra a passada e acceita em um mesmo logar e sacada á ordem do proprio sacador.—E' de todo indifferente para a qualificação juridica do titulo a circumstancia do logar do seu pagamento ulterior, o qual poderá ser ou não o mesmo do acceite, guardadas as devidas formalidades legaes: Acc. da Rel. de S. Paulo de 12 e 29 de Outubro de 1880 —*Dir.*, vol. 24, pag. 258.

— A letra da terra, em que falta a assignatura do sacador, é nota promissoria, sendo assignado o acceite por commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 97.

— O Av. n. 253 de 1863 tambem declara que—«o escripto com todas as declarações

Art. 426. As notas promissorias e os escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa e com prazo fixo á pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignados por commerciante, serão reputados como letras da terra, sem que comtudo o portador seja obrigado a protestar quando não sejam pagos no vencimento; salvo se nelles houver algum endosso.[606]

exigidas pelo art. 354, sendo passado e acceito na mesma provincia, é uma letra da terra, em tudo igual á de cambio, e, como esta, sujeita á jurisdicção commercial.

—Não é letra da terra o titulo que começa pela palavra—*pagarei*—e não—*pagará*—, por que a letra da terra se dirige a outro, que faz as vezes de sacado e que depois de acceital-a, torna-se acceitante: em a nota promissoria o que a passa é logo sacador e acceitante: Acc. de Rel. do Recife de 24 de Agosto de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 433.

Questão.—*As letras da terra baseadas em escripturas publicas são titulos commerciaes?*—Não—: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Julho de 1865.—*Rev. Jur.* de 1865, pag. 106.—Vide *Nots.* 338, 341 e 514.

Nota 606

Arts. 22 e 364; T. *un.*, art. 18; Reg. n. 737, art. 20 § 4, e 370; Decr. n. 2473 de 1859, art. 9; Decr. n. 2694 de 1860.—*Not.* 391.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 740; Hesp. 532; Mex. 548; Belg. 84; Holl. 208; Chil. 768; Or. 933; Fr. 188.

— São de invenção ingleza, onde têm a maior circulação.

Nota.—*Prova que constituem.*—Prova relativa.—Reg. n. 737, art. 141 § 2.

Acção que lhes compete.—A de assignação de 10 dias.—Reg. n. 737, art. 247 § 4.

Prescripção.—*Not.* 634.

Sello.—*Not.* 492; Decr. n. 2713 de 1860, art. 2 §§ 5, 6, 7 e 8, e Decr. n. 8946 de 1883, Tab. A, § 1 ns. 1 e 20.

—Sobre emissão de bilhetes, notas, vales, livranças, ficas; ou quaesquer outros titulos, papel ou escripto de que trata o art. 1° do Decr. n. 2694 de 1860: Av. n. 299 de 1864.

—Para que um titulo seja reputado nota promissoria cumpre que tenha prazo fixo: Rev. de 20 de Novembro de 1867.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 391.

—As notas promissorias assignadas por pessoas não commerciantes só podem ser assignadas no fôro commum: Acc. da Rel do Recife de 24 de Agosto de 1886.—*Dir.* vol. 41, pag. 433.

—Nos creditos e obrigações commerciaes deve constar a causa da divida: Acc. da Rel. de Ouro Preto n. 1336 de 12 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 51, pag. 87.

—*Titulos mercantis.*—Seus caracteristicos devem ficar fóra de toda a duvida para a competencia do juizo commercial: Acc. da Côrte de App. n. 7206 de 27 de Maio de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 323.

Questão.—*Os bilhetes de emissão de sociedades e companhias anonymas estão comprehendidos na disposição deste art.?*—Pela negativa decidio o Av. n. 268 de 1857.

Questão.—*Os creditos e notas promissorias para poderem ser considerados titulos mercantis devem ser assignados por commerciante?* Pela affirmativa decidiram as Revs. ns. 6060 de 5 de Junho de 1860 e 6078 de 10 de Agosto de 1861, e o Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 5 de Junho de 1862.—*Jur. Comm.*, pags. 154 a 158.

—O portador de creditos mercantis, que não tem endosso, não é obrigado a protestal-os, não sendo pagos: Rev. n. 6865 de 28 de Setembro de 1866.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 250.

—O credito revestido de todos os requisitos do art. 426 do Cod. Comm., assignado por commerciante, embora não matriculado, é ajuizavel no fôro commercial.—Rev. n. 7453 de 3 de Julho de 1869.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 388.

— A nota promissoria reputa-se letra da terra para ser accionada no fôro commercial: Acc. da Rel. da Bahia de 15 de Fevereiro de 1872 e de 2 de Maio do mesmo anno.—*G. Jur.*, vol. 2, pags. 167 a 176.

— A nota promissoria deve ser assignada por commerciante para poder ser ajuizada no fôro commercial: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 13 de Maio de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 198.

— A nota promissoria, assignada por commerciante, tem força da letra da terra e, como tal, não póde ser ajuizada no fôro civil: Rev. n. 8117 de 21 de Setembro de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 83.

Art. 427. Tudo quanto neste titulo fica estabelecido a respeito das letras de cambio servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissorias e para os creditos mercantis, tanto quanto possa ser applicavel.[607]

— Sómente as notas promissorias assignadas por commerciantes são accionadas no fôro commercial: Rev. n. 8379 de 27 de Setembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 315.

— As notas promissorias, assignadas por commerciantes, são accionadas no fôro mercantil, sem dependencia da origem da obrigação: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 14 de Maio de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 35

— *O lhe entregarei á vista deste* não satisfaz a exigencia do *prazo fixo*: não é *nota promissoria* o titulo que omitte o mesmo prazo: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Setembro de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 672.

Questão. — *Para que os creditos e notas promissorias sejam comprehendidos na disposição do art.* 20 § 4 *do Reg. n.* 737, *é mister que tenham os requisitos do art.* 426 (*codigo*) ? —Pela affirmativa: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Novembro de 1858.—*Chron. do Fôro* n. 24 de 1859.—*Not.* 209. T. de Freitas, *Comm.*, pag. 817 diz.— « que ha engano nesta decisão, porque o art. 20 § 4 só contempla as questões relativas a letras de cambio e da terra—seguros —navios—freiamentos; sendo omisso sobre as notas promissorias e outros creditos. O que resulta é, que estes outros titulos pertencem á jurisdicção commercial, não unicamente em razão dos actos, mas em razão das pessoas e dos actos.»

Realmente ha incorrecção.

— Consideram-se notas promissorias as contas ou facturas assignadas pelo comprador, quando nellas se declara o prazo do pagamento e os juros vencidos : Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Junho e 21 de Julho de 1873.—*G. Jur.*, vol. 3, pags. 299 e 301.

— Não é titulo commercial o que não tem prazo fixo: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1875.—*G. Jur.*, vol. 7, pag. 237.

— Na mesma conformidade: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 15 de Outubro de 1880.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 567, impugna esta doutrina, fundando-se no disposto do art. 137.

Mas não tem razão alguma : a uniformidade da jurisprudencia dos trbunaes não podia ser outra, desde que o art. 426 é *positivo*, exigindo esse *prazo*.

—Não são titulos commerciaes as notas promissorias que não são *assignadas* por commerciantes, posto que tenham sido transferidas a terceiros pelo credor, commerciante : Rev. n. 9587 de 12 de Junho de 1880 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 14 de Dezembro de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 478, e vol. 24, pag. 411.

— Não póde deixar de considerar-se mercantil, nos termos dos arts. 140 e 162 do Cod. Comm., e consequentemente da competencia commercial, arts. 10 e 17 do Reg. n. 737 e art. 18 do Tit. unico do mesmo Cod. a divida contrahida pelo gerente para com a casa commercial que gerio, ainda que o respectivo titulo não enuncie prazo certo para seu pagamento: Rev. n. 9596 de 11 de Agosto de 1880 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 3 de Dezembro de 1880.—*Di* ., vol. 23, pag. 120, e vol. 24, pag. 399.

Questão.— *Uma nota promissoria, assignada por um ou mais devedores não commerciantes, por valor recebido em dinheiro, e passada directamente á ordem de companhia bancaria ou de banqueiro particular, é da competencia do fôro commercial, conforme o disposto no art.* 19 § 2 *do Reg. n.* 737?

Questão.— *Uma nota promissoria, assignada por um ou mais devedores não commerciantes, por valor recebido em dinheiro á ordem de pessoa, tambem não commerciante, sendo assignada ou descontada antes do vencimento por companhia bancaria ou banqueiro particular, torna-se da competencia do fôro commercial pelo facto deter havido operação de banco e cessão mercantil por via de endosso?*

— Quanto á questão anterior — que embora passada a nota promissoria a favor do banco publico ou particular, no valor recebido em dinheiro, não é titulo mercantil, —quanto a esta—que, semelhante nota, nas circumstancias mencionadas, sendo negociada pelo banco por endosso, antes de vencida, torne-se titulo mercantil unicamente para os endossantes : Av. n. 265 de 1860.

Nota 607

Arts. 354 e segs., 425 e 426, Tit. unico, art. 18; Reg. n. 737, art. 20 § 4, e 370; Lei n. 1083 de 1860, art. 1, § 10; Decr. n. 3323 de 1864, art 2, § *un.*, ns. 2, 3, 8 e 9; Decr. n. 917 de 1890, art. 2 f); Decr. n. 149 B de 1893, art. 16 a) — Vide *Not.* 605.

TITULO XVII

Dos modos por que se dissolvem e extinguem as obrigações commerciaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 428. As obrigações commerciaes dissolvem-se por todos os meios que o direito civil admitte para a extincção e dissolução das obrigações em geral, com as modificações deste codigo.[608]

CAPITULO II

Dos pagamentos mercantis

Art. 429. O pagamento só é válido sendo feito ao proprio credor ou á pessoa por elle competentemente autorisada para receber.[609]

Concordancia. — Cods. Comms. Arg. 741; Hesp. 533; Mex. 549; Port. 340; Belg. 83; Holl. 209; Chil. 769; Or. 934; Fr. 187.

— Os Cods. Arg. 798; Hesp. 534; Mex. 552; Port. 341; Ital. 339; Roum. 361; Lei Fr. de 14 de Junho de 1865 e Belg. de 20 de Junho de 1873 tratam em especial dos *cheques*. Bons modelos tem o legislativo para reforma, occupando-se desses titulos ao portador, que fazem perder o direito regressivo contra o portador se decorrerem tres dias, contados da sua data, sem a respectiva apresentação.

Nota.— Um conforme, conta de venda com seu reconhecimento e estipulação de prazo, é equiparado a nota promissoria e assignado por commerciante, ajuizado em juizo commercial: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 1275 de 22 de Março de 1887.

Nota 608

Arts. 21 e 291; Reg. n. 737, arts. 2, 741 e 743.—Vid. *Not.* 208.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1; Hesp. 2; Mex. 2; Ital. 1; Port. 3; Holl. 204; Chil. 2; Or. 935.

Nota.— Pelo deposito judicial, com citação do credor, segundo a Ord. L. 4, Tit. 6, *Princ.* faz-se a solução da divida: Aquelle contra quem é originariamente uma letra, ou contra quem se tem tirado protestos, quando se apresenta para pagal-a, deve ser preferido a todos os outros responsaveis, attenta a disposição do art. 395 do Cod. Comm. Port. A obrigação paga por alguns dos interessados nella, e ainda mesmo por terceiro, desonera da divida em face do art. 1236 do Cod. Nap.

Supposta a obrigação do *co-réo debendi* seja solidaria com a do principal pagador nos termos da Ord. L. 4, Tit. 59, § 3, e seja certo que o portador de uma letra tem acção para accionar, collectiva ou separadamente, aos que nella intervieram (arts. 106 do Cod. Comm. Port. e 164 do Fr.), todavia tal doutrina é inapplicavel na hypothese de effectuar-se a solução do valor da letra com o *deposito judicial*; Rev. n. 4402 de 11 de Julho de 1851 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 16 de Dezembro de 1851.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 2, pag. 187.

Nota 609

Arts. 357, 375, 389, 396, 399 e 400; Decr n. 149 B de 1893; art. 10.—Vide *Nots.* 496 e 517, e *Dir.*, vol. 6, pag. 575.

— *Indebitum est non tantum quod omnino non debitur sed et quod alii debetur si alii solvatur.* Lei 65 § 9, Dig. *de cond. indebiti*, L. 12, Tit. 6.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: All. 309; Or. 937— Cod. Nap. 1239; Holl. 1421; Port. 748; Chil. 1576.

Art. 430. Na falta de ajuste de logar, deve o pagamento ser feito no domicilio do devedor. [610]

Art. 431. O credor não póde ser obrigado a receber o pagamento em logar differente do ajustado, nem antes do tempo do vencimento; nem a receber por parcellas o que fôr devido por inteiro; salvo: 1.° sendo illiquida a quantia restante; 2.° quando se devem sommas e prestações distinctas, ou provenientes de diversas causas ou titulos; 3.° se a obrigação é divisivel por direito, como nas partilhas de credores, socios ou herdeiros; 4.° nas execuções judiciaes, quando os bens executados não chegam para o total pagamento. [611]

Nota. — O legitimo representante do credor é, emquanto não se prova o contrario, aquelle que exhibe um titulo endossado em seu favor, sem contestação ou protesto. Em regra, é o portador o legitimo dono da letra, e o sacado é obrigado a pagal-a ao seu vencimento. Ao prejudicado compete usar das devidas cautelas para que no vencimento não seja paga a letra subtrahida ou falsificada no endosso. A disposição do art. 129 do Cod. Comm. não póde deixar de ser entendida de harmonia com os arts. 357, 376,389 e 399 do mesmo codigo. Ha uma limitação forçada quando se trata de pagamento de letra de cambio ou titulos dessa ordem. Se fosse nullo o pagamento feito ao falso portador sem opposição de terceiro, dar-se-hia o grave abuso de negar-se o acceitante ao pagamento no dia do vencimento, sempre que lhe conviesse, sob pretexto de duvida na identidade de pessoa: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Março e 10 de Maio de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 84.

— As letras ou bilhetes do Thesouro devem ser pagas ao portador na época do vencimento, sem embargo de reclamações que possam apparecer a respeito de sua propriedade; salvo o caso de decisão e precatoria de autoridade judicial; e no caso de apparecer alguem, antes do pagamento de qualquer letra, reclamando sob sua propriedade, dever-se-ha tomar nota da reclamação, e bem assim do nome do portador da dita letra, a quem venha a a ser paga na época do vencimento, afim de se poder auxiliar a acção da justiça nas investigações a que tenha de proceder a semelhante respeito: Av. n. 59 de 1870.

— Para que uma firma social possa exigir pagamento de creditos passados por outra, não basta apresental-os, é preciso que legitime seu direito a elles: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 25 de Junho de 1875.—*Dir.*, vol. 10, pag. 271.

— Aquella que confessa ser verdadeira a divida, não aproveita para eximir-se do pagamento a declaração de que pagou-a, não apresentando quitação, e estando o titulo em poder do credor: Rev. n. 9497 de 6 de Novembro de 1879.— *Dir.*, vol. 21, pag. 27.

— São regidos pelas leis do paiz onde taes actos forem praticados as questões, referentes a pagamento da letra de cambio sacada sobre praça estrangeira: Acc. da Rel. da Bahia de 10 de Dezembro de 1889—*Dir.*, vol. 51, pag. 170.

— Vid. *Not.* 360.

Questão. — *E' direito do devedor não pagar a pessoa incompetente, pois que fazel-o é continuar na obrigação de repetil-o ao verdadeiro credor?*

O acceitante de uma letra póde recusar pagal-a e exigir que o portador prove a legitimidade de sua posse, quando tem razões que o ponham em duvida?

A allegação de que a letra não pertence ao portador, mas a outrem, não é allegar direito de terceiro, mas direito proprio do devedor a quem cumpre pagar ao legitimo credor? — Pela affirmativa decidio o Acc. n. 691 do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Junho de 1860.—*Chron. do Fôro* de 1860, n. 38.

Nota 610

Reg. n. 737, art. 60 e seg.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 918; All. 309—Cod. Nap. 1247; Holl. 1429; Port. 739, 744; Chil. 1588.

Nota 611

Arts. 399 e 404; Reg. n. 737, arts. 397 §§ 2 e 3 e 592; Lei 9 § 1, *Dig. de solut.*

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 687; Hesp. 493; Mex. 500; Ital. 294;

Se a divida fôr em moeda metallica, na falta desta, o pagamento póde ser effectuado na moeda corrente do paiz, ao cambio que correr no logar e dia do vencimento: e se, havendo móra, o cambio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se effectuar; salvo tendo-se estipulado expressamente que este deverá ser feito em certa e determinada especie, e a cambio fixo. [612]

Art. 432. As verbas creditadas ao devedor em conta corrente assignada pelo credor, ou nos livros commerciaes deste (art. 23), fazem presumir o pagamento, ainda que a divida fôsse contrahida por escriptura publica ou particular. [613]

Port. 317; All. 38; Belg. 34, 36; Holl. 159, 160; Chil. 117, 113; Or. 944, 945—Cod. Nap. 1244, 1253; Holl. 1426, 142.

Nota 612

Arts. 132, 195 e 354 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 685; Hesp. 489; Ital. 293; Port. 315; All. 37; Belg. 33; Holl. 156, 157; Chil. 114, 712; Fr. 143.—Cod. Nap. 1985; Port. 724 a 726.

Nota.— O pagamento se deve fazer na especie de moeda determinada no contracto: Ord. L. 4, Tit. 21, § 1.

—Havendo levantamento da moeda, faz-se o pagamento com relação ao valor della ao tempo do acceite: Alv. de 4 de Agosto de 1688.

— Segundo a legislação ingleza, faz-se pelo valor da moeda ao tempo do saque.

— Conforme as regras de direito e praxe de julgar, a moeda em que se faz a solução é a que corre ao tempo desta, e não a que corria ao tempo do contracto, ou em que foi constituida a obrigação, e isto sem attenção ás variedades que possa ter soffrido em virtude da lei o padrão monetario e o valor intrinseco da moeda. Não obsta a Ord. L. 1, Tit. 62, § 47, porque esta Ordenação, segundo a commum e geral intelligencia, milita no caso em que houver estipulação expressa de ser a solução na mesma especie em que se contrahio a obrigação, e não nos casos em que não a houver pelo principio de que—todos os cidadãos e pessoas residentes no Estado estão sujeitos ás variedades monetarias estabelecidas segundo as necessidades economicas e politicas. Rev. de 18 de Novembro de 1857.—*Jur. dos Tribs.*, vol 1, pag. 201.

— As estações publicas acceitarão em pagamento moeda de prata sem limitação de quantia, mas os particulares não são obrigados a fazêl-o senão até 20$: Lei n. 1817 de 1870, art. 3.

Nota 613

Reg. n. 737, art. 152 § 5.

Concordancia. — O contracto de *conta corrente* foi objecto de solicitude do Cod. Ital., tornando-se por isso credordo importante serviço de ter codificado o costume em relação a uma instituição tão usual, determinando os effeitos juridicos desse contracto: arts. 345 e seg.

Os Cods. Port. e Arg. o acompanharam: Port. 344 e seg.; Arg. 771 e seg.; Chil. 602 e seg.

Nota.—Não se deve mandar contar juros reciprocos, quando não se dá o caso de conta corrente, na fórma dos arts. 254 e 432 do Cod. Comm.: Rev. de 6 de Junho de 1863.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 3, pag. 151.

— Vid. Rev. n. 8181 de 30 de Outubro de 1872 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 14 de Junho de 1873— *Dir.* vol. 1, pag. 103.

—Vid. *Dir.*, vol. 32, pag. 433.

— Os cheques são instrumentos de pagamento entre correntistas, sem outro privilegio que o direito regressivo do portador contra o passador dentro do prazo de 3 dias de suas respectivas datas.

Visado ou não o cheque não perde este caracter: Acc. da Côrte de Appel. de 16 de Janeiro de 1893— *Dir.*, vol. 61, pag. 577.

Questão.— *O saldo das contas correntes de debito e credito, não havendo estipulação em contrario, considera-se vencido a todo o momento que a conta é encerrada e exigivel o seu saldo, isto pelo estylo e uso do commercio* ?— Pela affirmativa decidio a Rev. n. 5782 de 17 de Agosto de 1859 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 22 de Março de 1860.—*Jur. Comm* , pags. 351 a 354.

Questão.— A *conta corrente opéra uma especie de novação no sentido de modificar os direitos primitivos das partes,*

Art. 433. Quando se deve por diversas causas ou titulos differentes, e dos recibos ou livros não consta a divida a que se fez applicação da quantia paga, presume-se o pagamento feito: [614]

I. Por conta de divida liquida em concurrencia com outra illiquida; [615]

II. Na concurrencia de dividas igualmente liquidas, por conta da que fôr mais onerosa; [616]

III. Havendo igualdade na natureza dos debitos, imputar-se-ha o pagamento na divida mais antiga; [617]

IV. Sendo as dividas da mesma data e de igual natureza, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção; [618]

V. Quando a divida vence juros, os pagamentos por conta imputam-se primeiro nos juros, quanto baste para solução dos vencidos. [619]

Art. 434. O credor, quando o devedor se não satisfaz com a simples entrega do titulo, é obrigado a dar-lhe quitação ou recibo, por duas ou tres vias, se elle requerer mais de uma. [620]

confundindo-se com os elementos da conta em que figuram?—Pela affirmativa decidio o Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 28 de Maio de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 397.

Nota 614

Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 959.— Civis, arts.: Nap. 1256; Holl. 1432; Port. 728.

Nota 615

Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.— Cods. Civis arts.: Nap. 1256; Holl. 1432.

Nota 616

Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 963.—Civis arts.: Nap. 1256; Holl. 1433; Port. 729.

Nota 617

Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 963.—Civis arts.: Nap. 1256; Holl. 1434; Port. 729.

Nota.—Intelligencia do art. 433 n. 3: Rev. n. 11134 de 16 de Abril de 1890 e Acc *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 12 de Junho de 1891.— *Dir.*, vol. 52, pag. 166; vol. 56, pag. 442.

Nota 618

Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.— Cods. Civis arts.: Nap. 1256; Holl. 1435; Port. 729.

Nota 619

Reg. n. 737, art. 186, *Not.* 336.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Arg. 943; Or. 960.— Civis arts.: Nap. 1254; Holl. 1433; Port. 730.

Nota.— Não se deve mandar abonar no capital e sim nos juros vencidos as quantias dadas em pagamento, visto que primeiro se devem amortizar os juros, e o restante ser applicado ao capital: Rev. de 6 de Junho de 1863.— Mafra, *Jur. das Tribs*, vol. 2, pag. 151.

— Devendo-se por mais de um titulo da mesma natureza, começa a imputação do pagamento pelos juros estipulados, e se feito isto o saldo devedor não fôr integralmente pago, o credor retem em si todos os titulos até a completa solução, por menor que seja o mesmo saldo: Accs. da Rel. da Côrte de 25 de Junho e 29 de Outubro de 1880.— *Dir.*, vol. 24, pag. 126.

Nota 620

Art. 398; Reg. n. 737, art. 393 § 2.

Concordancia.— Cod. Comm. art. Chil. 119 — Civis, Aust. 1246; Port. 730.

Nota.— Pagamento não se presume, é mister que seja provado com recibo. Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Julho de 1873.—

A quitação ou recibo concebido em termos geraes sem reserva ou limitação, e quando contém a clausula de—*ajuste final de contas, resto de maior quantia*,—ou outra equivalente, presume-se que comprehende todo e qualquer debito que provenha de causa anterior a data da mesma quitação ou recibo. [621]

Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não ha logar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dólo ou fraude. [622]

Art. 436. A solução ou pagamento feito por um terceiro desobriga o devedor: mas, se este tinha interesse em que se não fizesse o pagamento, porque podia illidir a acção do credor por qualquer titulo, o pagamento do terceiro é julgado indevido e incompetentemente feito, e não perime o direito e acção do credor contra o seu devedor.

Sendo o pagamento feito antes do vencimento, o cessionario subrogado não póde accionar o devedor senão depois de vencido o prazo. [623]

Art. 437. O devedor, em cujo poder alguma quantia fôr embargada, e o comprador de alguma cousa que esteja sujeita a algum encargo ou obrigação, fica desonerado, consignando o preço ou a cousa em deposito judicial, com citação pessoal dos credores conhecidos e edital para os desconhecidos. [624]

Dir., vol. 3, pag. 179.— Vid. Rev. n. 8833 de 23 de Fevereiro de 1876 na *G. Jur.*, vol. 11, pag. 316.

— Documento original de divida. Como se entende feito o pagamento da mesma, achando-se o documento em poder do credor. Modos da extincção da respectiva obrigação: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 21 de Outubro de 1891. —*Dir.*, vol. 60, pag. 558.

Nota 621

Reg. n. 737, art. 186.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Chil. 120; Or. 951; All. 294.

Nota.— A declaração feita na escriptura, do pagamento do preço, posto que não se tenha realizado no acto, é valida, e não simulada, desde que se prova ter-se realizado anteriormente. Rev. n. 10080 de 31 de Outubro de 1883 — *Dir.*, vol. 33, pag. 404.

Nota 622

Art. 129 § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 883; Wurt. 317; Arg. 935; Or. 952.

Nota.— Recibo com declaração do *saldo de contas até esta data* não prova pagamento de titulos anteriores.— Pagamento de effeito commercial a que o transfirio a terceiro não póde ser opposto ao portador de boa fé: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Dezembro de 1873.— *G. Jur.* vol. 2, pag. 97.

Nota 623

Art. 431.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Chil. 122; Or. 952; All. 294 — Cod. Nap. 1236; Holl. 1418; Port. 747; Chil. 1523.

Nota 624

Ord. L. 4, Tit. 6, § 1; Reg. n. 737, arts. 339 §§ 4 e 5, e 395.

Concordancia. — Cods. Civis, arts.: Chil. 1598, 1599; Nap. 1212; Holl. 1424; Port. 760.

Nota.— O arresto feito em uma letra ajuizada não exonera o devedor da obrigação de pagal-a, pois deve operar o pagamento por meio de deposito judicial: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Junho de 1876. — *Dir.*, vol. 11, pag. 822.

A citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo designado na lei ou no contracto, emquanto esse prazo não expirar. [625]

CAPITULO III

Da novação e compensação mercantil [625 a]

Art. 438. Dá-se novação: 1°, quando o devedor contrahe com o credor uma nova obrigação que altera a natureza da primeira; [626] 2°, quando o novo devedor substitue o antigo e este fica

Nota 625

Nota.— A hypotheca é de direito civil, e sua remissão oppõe-se de conformidade com o art. 10 da respectiva Lei n. 169 A de 1890; Dec. n. 370 do mesmo anno, arts. 216 e seg. — Vid. *Nots.* 348 e seg.

Nota 625 a

O arresto não constitue novação; todavia é um obstaculo legal ao recebimento do valor da letra: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Junho de 1876.— Espozel, Rev. de Junho de 1876, pag. 17; *Dir.*, vol. 11, pag. 822. *Not.* 410.

— A vontade de novar não se presume, e ao contrario deve ser expressamente declarada, ou resultar tão claramente do acto ou circumstancias que o acompanharam que não possa ser posta em duvida: Acc. da Côrte de Appel. n. 7418 de 19 de Dezembro de 1890.—*Dir.*, vol. 54, pag. 395.

Nota 626

Ord. Liv 3, Tit. 45, § 6; Reg. n. 737, arts. 20 § 4, 504 § 4; 577 § 7 e 578 § 2. Vid. *Not.* 365.

Concordancia.— Cods. Comms. arts.: Chil. 121; Or. 996; Belg. 33 — Cod. Nap. 1271; Holl. 1449; Port. 802.

Nota.—A conta corrente opéra uma especie de novação no sentido de modificar os direitos primitivos das partes confundindo-os com os elementos da conta em que figuram: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 28 de Maio de 1886. —*Rev. Jur.* de 1866, vol 2, pag. 397.

— Induz novação o pedido de prorogação de prazo feito pelo devedor que o assignou, bem como a quantia dada por conta: Rev. n. 7453 de 3 de Julho de 1869. — *Rev. Jur.* de 1869, pag. 388.

— A novação de contracto nem sempre altera a natureza da primeira obrigação: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Novembro de 1873. — *Dir.*, vol. 2, pag. 132.

— Não importam novação de contracto as letras passadas para pagamento do preço da venda: Rev. n. 8746 de 2 de Outubro de 1875.— *Dir.*, vol. 9, pag. 58.

— Na promessa por parte do credor de diminuir a quantia devida, uma vez que somma menor fosse immediatamente paga, não realizando-se a condição, não se opéra a novação, pois para haver esta convém que haja conversão da antiga obrigação em outra nova, Pothier, § 546; Coelho da Rocha, §§ 16 e 160: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1876.— Espozel, Rev. de Fevereiro de 1876, pag. 65.

— A concordata *opéra* novação: Rev. n. 9055 de 2 de Maio de 1877. — *Dir.*, vol. 13, pag. 706.

— A concordata *não opéra* novação: Rev. n. 9092 de 7 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol 13, pag. 680.

— Constitue novação o facto de haver o portador de uma letra, que lhe foi endossada, celebrado com o sacador e primeiro endossante uma escriptura de hypotheca que abranja todos os bens deste: Rev. n. 9126 de 1 de Setembro de 1877. — *Jur.*, vol. 17, pag. 338.

A concordata *opéra* novação: Acc. revisor de 14 de Dezembro de 1877 (Rev. n. 9092).—*Dir.*, vol. 16, pag. 605.

desobrigado;[627] 3°, quando por uma nova convenção se substitue um credor a outro, por effeito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro.[628]

— Declaração escripta feita pelo credor de que convencionou com o devedor receber a divida com o abatimento de tantos por cento, importa novação ainda que o titulo primitivo (letra) fique em poder do mesmo credor: Rev. n. 9324 de 12 de Outubro de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 497.

— Não se dá novação na obrigação contrahida pelo facto de se passar uma escriptura em que se estipulam garantias para o pagamento das mesmas: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Outubro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 95.

Induz novação o credor, sem sciencia do abonador, conceder prazo ao devedor: Rev. n. 9389 de 22 de Março de 1879 —*Dir.*, vol. 19, pag. 522.

— Não póde ser acceita como prova de novação de um contracto celebrado por escriptura publica a cópia de um escripto particular, que nem está assignado: Rev. n. 10116 de 22 de Março de 1884.— *Dir.*, vol. 34, pag. 25 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 5 de Setembro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 50.

— O portador da letra que pede o respectivo pagamento no juizo do inventario, pelo que na partilha julgada por sentença são-lhe adjudicados bens correspondentes ao valor da letra, conserva o direito de accionar o fiador da dita letra, pois que na especie não se dá novação: Accs. da Rel. do Recife de 25 de Julho e 19 de Novembro de 1884.— *Dir*,, vol. 36, pag. 82.

— O portador da letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento, póde ulteriormente receber do acceitante quantias por conta, sem que isso importe novação ou desoneração do sacador: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Julho e 18 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pags. 160 e 156.

— Não induz novação nem desaforamento do juizo commercial o pagamento por conta de uma letra: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Outubro de 1886. — *Dir.*, vol. 41, pag. 584.

— Prorogação de prazo para assignatura de contracto induz novação: Acc. da Côrte de Appel. de 22 de Agosto de 1892.—*Dir.*, vol. 60, pag. 70.

— Contracto de compra e venda de acções *á prazo*, que no vencimento, não foi liquidado, mas substituido por outro, este segundo considera-se uma prorogação e não uma nova obrigação: Acc. da Côrte de Appel. de 17 de Outubro de 1892 — *Dir.*, vol. 60, pag. 454.

Nota 627

Concordancia—Cods. Comms, arts.: Or. 996; Belg. 33.—Cod. Nap. 1271; Holl. 1449; Port. 802; Chil. 1631, n. 2; Arg. 980, n. 3; Or. 996 n. 3 — Cod. Nap. 1271 n. 2; Holl. 1449.

Nota.— A venda que faz o segurado de terreno, no qual tem o segurador de reedificar o predio, opéra novação e exonera este da obrigação contrahida: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Fevereiro e 23 de Junho de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pags. 123 a 128.

— Se a novação se opéra pela fiança ou responsabilidade assumida por um terceiro para com o devedor, e se no caso affirmativo, subsistem os titulos innovados: Acc. do Trib. do Comm. da Corte de 9 de Junho de 1873.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 296.

— Se opéra novação o facto da descripção de uma obrigação mercantil em um inventario, com o assentimento dos interessados.— Vide *G. Jur.*, vol. 3, pag. 278, e vol. 4, pag. 478.

— Só ha novação quando por effeito das clausulas de novo acto, a primeira divida fica extincta, e a segunda é substituida áquella, sendo que o consentimento em prorogação de prazo não a opéra: — Av. n. 194 de 1861.

Nota 628

Art. 343.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 996; Belg. 33 — Cod. Nap. 1721; Holl. 1449; Port. 802; Chil. 1631.

Nota—Dá-se novação no credito do commitente, quando este tolera ou consente que o commissario lance em conta corrente os valores, producto de vendas de mercadorias, que lhe remetteu á consignação: Rev. n. 8290 de 9 de Julho de 1873, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Setembro de 1873.— *Dir.*, vol. 1, pags. 159 e 473.

— Havendo accordo entre uma firma devedora e o procurador do seu credor, diminuindo o valor do debito, opéra-se *ipso*

A novação desonera todos os co-obrigados que nella não intervêm (art. 262).[629]

Art. 439. Se um commerciante é obrigado a outro por certa quantia de dinheiro ou effeitos, e o credor é obrigado ou devedor a elle em outro tanto mais ou menos, sendo as dividas ambas igualmente liquidas e certas, ou os effeitos de igual natureza e especie, o devedor que fôr pelo outro demandado tem direito para exigir que se faça compensação ou encontro de uma divida com a outra, em tanto quanto ambas concorrerem.[630]

Art. 440. Todavia, se um commerciante, sendo demandado pela entrega de certa quantia, ou outro qualquer valor dado em guarda ou deposito, allegar que o credor lhe é devedor de outra igual quantia ou valor, não terá logar a compensação, e será obrigado a entregar o deposito; salvo se a sua divida proceder de titulo igual.[631]

---

facto uma verdadeira novação do contracto: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 22 de Julho de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 283.

Questão. — *Na mudança de credor, permanecendo sempre a obrigação, dá-se nova obrigação?*—Pela negativa decidio a Rev. n. 6817 de 21 de Março de 1866: Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Julho de 1866.—*Dir.*, vol. 3, pag. 314 e 315.

Nota 629

Lei 18, *Dig. de novat.* — Vide *Nots.* 344 e 382.

Concordancia.—Cod. Comm. arts.: Or. 999 — Civis — Chil. 1645; Port. 807 e 809.

Nota — Vide a Rev. n. 8833 de 23 de Fevereiro de 1876. — *G. Jur.*, vol. 11, pag. 316; e a pag. 369 um bem elaborado art. do illustre redactor dessa *Rev. de Jurisp.*

Nota 630

Reg. 737, arts. 218, 577, §§ 5 e 7 e 578 § 2 —Ord. Liv. 4, Tit. 78 *princ.*—*Not.* 602.

Concordancia. — Cod. Comm. art.: Or. 975 e 977—Cod. Nap. 1289 e 1290; Holl. 1461; Chil. 1655 e 1656.

Nota.—Sendo uma letra segurança e garantia de outra, ambas da mesma data e importancia, não acceita uma, outra fica extincta: Rev. n. 5538 de 12 de Agosto de 1857.—*Jur. Comm.*, pag. 160.

— Não é illiquido o titulo de obrigação provada pelo facto de ser preciso na execução verificar-se o saldo: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Dezembro de 1874. — *Dir.*, vol. 6, pag. 485.

— Compensação não se admitte do illiquido contra o liquido, como a letra: Rev. n. 8686 de 12 de Junho de 1875. — *G. Jur.*, vol. 8, pag. 50.

— Os pagamentos em conta não tornam illiquido o titulo creditorio: Rev. n. 8824 de 15 de Outubro de 1875. — *Dir.*, vol. 6, pag. 385.

— A compensação é materia de excepção ou defesa, e não objecto de peditorio: Acc. da Côrte de App. de 16 de Janeiro de 1893. —*Dir.*, vol. 61, pag. 557.

— Não ha encontro de divida entre socios commerciantes, quando o socio devedor não vem com a sua reconvenção para dar-se, mediante prova que produzir a compensação nos termos do art. 439 do Cod. Comm., e, assim, condemnado na acção a pagar ao autor, fica lhe salvo o direito contra este—de exigir a compensação pelos meios permittidos na lei: Acc. da Rel. de Nitherohy de 13 de Junho de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 21.

Nota 631

Arts. 272 e 284; Reg. n. 737, arts. 108, 278 e 577 § 5—Ord. L. 4, Tit. 18, § 1; Av. n. 558 de 1863.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 984; All. 100 — Cod. Nap. 1293; Holl. 1645; Chil. 1682.

Nota.—Não tem logar o argumento de que em massas fallidas não ha reconvenção; porque, além de não ter o Codigo e seus regulamentos feito alguma outra excepção senão a do art. 440, accresce que, competindo aos administradores proceder á liquidação das dividas activas e passivas do fallido, e praticar todos e quaesquer

TITULO XVIII

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 441. Todos os prazos marcados neste Codigo para dentro delles se intentar alguma acção ou protesto, ou praticar algum outro acto, são fataes e improrogaveis, sem que contra a sua prescripção se possa allegar reclamação ou beneficio de restituição, ainda que seja a favor de menores.

Além dos casos de prescripção especificados em diversos artigos deste Codigo (arts. 109, 211, 512, 527 e 718), tambem se dá prescripção nos de que tratam os seguintes.[632]

actos que necessarios sejam a bem da massa, em juizo e fóra delle, deveriam elles proceder de conformidade com as disposições dos arts. 856 e 862 do Cod., e art. 140 do Reg. n. 738: Rev. n. 6182 de 9 de Abril de 1862, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 5 de Junho de 1863.—*Jur. Comm.*, pag. 219.

Nota 632

Av. n. 558 de 1863; Reg. n. 737, arts. 250 § 5, e 577 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 845; Hesp. 942; Mex. 1038; Ital. 915; Chil. 882, 1318; Or. 1017; Roum. 937, 938.

Nota.—O direito de reclamação por engano ou erro em despacho prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos para a pessoa que despachar as mercadorias, e para a fazenda nacional no fim de 2 annos, contados da data do mesmo pagamento: Decr. n. 2647 de 1860, art. 775.

— O direito por indemnização por damno ou faltas de mercadorias prescreve depois de um anno da data do damno ou verificação da falta: Decr. cit. n. 2647. *Not.* 776.

— O direito do producto liquido do deposito das mercadorias a que não fôr achado senhor certo, e das quaes forem arrematadas por consumo em leilão na fórma do Cap. 6, Tit. 3, ou por outra qualquer razão, prescreve no fim de 5 annos, contados da data do deposito: Decr. cit. n. 2647, art. 777.

— O direito ao producto liquido doe objectos arrojados pelo mar ou costas margens dos rios e aguas interiores do Imperio, salvos ou achados na fórma do art. 338, prescreve no fim de 1 anno: Decr. cit. n. 2647, art. 778.—Vide mais seus arts. 688 a 690.

— A prescripção dá-se mesmo contra aquelle a quem se apresenta seu proprio titulo: Decis. do Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.

— As prescripções em materia commercial não podem ser reguladas pela legislação civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos: Av. n. 282 de 1852.

— A divida que contrahe uma pessoa não commerciante, comprando fazendas para seu uso e de sua familia, não prescreve nos prazos marcados neste Codigo, porque, não sendo essa divida commercial (embora commerciante o credor), não é applicavel a legislação commercial: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Julho de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 6, pag. 4.

— O requisito da *boa fé* exigido pela Ord. L. 4, Tit. 79, não foi cogitado do nosso artigo, em materia commercial.

— A declaração da fallencia interrompe a prescripção: Dec. n. 917 de 1890, art. 23 § 1.

— São annullaveis sómente em beneficio da massa—todos e quaesquer actos, seja qual fôr a época, em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção, provando-se fraude de uma outra parte contractante: Dec. n. 917 cit. art. 30 b.

Questão.—*A prescripção não allegada pelo portador póde ser decretada*

Art. 442. Todas as acções fundadas sobre obrigações commerciaes, contrahidas por escriptura publica ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte annos.[633]

Art. 443. As acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e, na falta deste, da data do seu vencimento, nos termos do art. 381.[634]

pelo juizo?—A questão é controvertida, *Rev. Jurid.* de 1865, pags. 263 e segs. e de 1866, pags. 138 e segs.: somos de parecer que não póde o juiz suppril-a, e á opinião do illustrado Dr. S. Costa adduzimos as opiniões da *Consol. das leis civis.* Not. ao art. 853; a de Alauzet, no *Dir. du Comm. et Navig.*; a de Gouget et Merger, e a de Ferr. Borg.; *Dicc. de Dir. Comm.*, todos verb. *prescrip.* Cod. Comm. Or. art. 1015; Cod. Civ. Port. art. 515; Chil. 2493;—Cod. Nap. 2223.

— Os prazos de que tratam os arts. 441 e segs. do Cod. Comm. não se referem ás sentenças condemnatorias proferidas em virtude das obrigações mercantis que referem os arts. citados: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Maio de 1868.—*Rev. Jur.*, de 1868, pag. 83.

— Prescripção só póde ser decretada pelo juiz, sendo pela parte allegada e provada em tempo e em termos: Rev. n. 7973 de 21 de Fevereiro de 1872.—*Dir.*, vol. 2, pag. 217.

— Prescripção, sendo um meio de defesa, não póde ser decretada pelo juiz, quando não allegada e provada: Rev. n. 7462 de 24 de Julho de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 165.

Questão.—*Deve conhecer-se da prescripção da divida demandada, havendo sido sómente allegada nas allegações finaes e nas razões de appellação?*—Tem sido decidido pela *negativa*, por não serem as razões finaes e as razões de appellação logar proprio, em face dos arts. 75 e 96 do Reg. n. 737 de 1850, conforme os quaes deve ser allegada na contestação, afim de poder-se replicar e dar provas; pois seria uma sorpreza o contrario, e em opposição á fórma do processo, que, de direito publico, não póde ser alterado pela vontade das partes; tanto mais quanto é licito na execução da sentença allegada nos termos do art. 577 § 7 do cit. Reg.: neste sentido decidio o Acc. do Trib. do Comm. de 1873, n. 3112.—o Trib. do Comm. não foi uniforme e unanime nesta doutrina, entendendo alguns de seus membros que á prescripção, no commercio, é de ordem publica, e por isso embora allegada pelas partes.—Vide Rel. do Pres. do Trib. Comm. da Côrte no da Justiça de 1874.

Nota 633

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 818; Or. 1018.

Nota.—Não sendo os titulos letras e nem notas promissorias, prescrevem na conformidade deste artigo, consideradas obrigações mercantis, e exigiveis 10 dias depois de sua data, art. 137 do Cod.: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 26 de Agosto de 1869: *Rev. Jur.* de 1870, pags. 208 e 219.

— Acção para demandar o pagamento de titulos sem prazo fixo, só prescreve em 20 annos: Rev. n. 7991 de 15 de Março de 1872, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 29 de Setembro de 1871.—*Dir.*, vol. 1, pags. 484 a 488.

— A prescripção só póde ser allegada na execução, quando se mostra superveniente depois da sentença: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 13 de Outubro de 1871.—*Dir.*, vol. 7, pag. 322.

Questão.—*Pelo principio da escripturação dos livros dos commerciantes fazer prova plena contra elles e a favor de terceiros que nella podem fundar o seu pedido contra o devedor, dono dos mesmos livros, poderá concluir-se que neste caso o lapso da prescripção seja o deste art. 442 e não do art. 446?*—Pela affirmativa, visto este artigo se referir sómente a divida de que não ha prova escripta: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Julho de 1863.

Nota 634

Arts. 366, 382 e 388.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 846; Hesp. 950; Ital. 919; Port. 3[illegible] All. 77 a 80, 100; Belg. 82; Holl. 2[illegible] Chil. 761 a 764; Or. 1019; Roum. 94[illegible] Fr. 189.

Nota.—O Decr. n. 3056 de 1863 revogou o art. 8 do de n. 2970 de 1862 na parte relativa á retirada da circulação das notas dos bancos Commercial e Agricola, Rural e Hypothecario, afim de ser mantido aos portadores das referidas notas o direito ao seu pagamento até findar o prazo de 5 annos, na fórma do art. 443 do Cod. Comm.

Art. 444. As acções de terceiro contra socios não liquidantes, suas viuvas, herdeiros ou successores, prescrevem no fim de cinco annos não tendo já prescripto por outro titulo, a contar do dia do

Escriptura de hypotheca para garantia de letra, prescripta esta, segue, como accessorio, a sua natureza, e não produz effeito algum: Rev. n. 7341 de 29 de Maio de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 210.

— A prescripção de 5 annos é extensiva ás letras do thesouro, começando a correr da data do vencimento: Decr. n. 857 de 1851, art. 8.

— A letras, quando accessorias e passadas para maior facilidade de pagamento da divida hypothecaria, não representando a obrigação principal, não é applicavel a prescripção mercantil: Rev. n. 10280 de 24 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37. pag. 40.

Questão.—*A prescripção de 5 annos abrange as notas promissorias assignadas por commerciantes?*—Uns entendem, fundad s na disposição do art. 427, por mandar servir de regra as ditas notas promissorias, tudo quanto naquelle titulo (16 do Cod.) ficava estabelecido para as letras de cambio no que fosse applicavel, que, como a materia de prescripção seja differente e tratada em outro *titulo* (18) essas mesmas notas prescrevem no lapso do art. 442: e accrescentam que, se fosse a mente do legislador diversa, praticaria como fez o Codigo Fr. no seu art. 189, apezar de sua disposição no art. 187; e o Trib. do Comm. da Bahia assim o tem já entendido.

Outros que, tendo o Cod. nos arts. 425 e 426 equiparado as notas promissorias ás letras da terra e estas em tudo iguaes as letras de cambio, ocioso fôra, tratando da prescripção, fazer menção explicita daquellas, não tendo procedencia para suppor necessario, têl-o feito o Cod. Fr. e tambem o Cod. Port., 441, como nós adduzimos. Desta ultima opinião tem sido o Trib. do Comm. da Côrte, *Rel. do Minist. da Just.* de 1862, actualmente corroborado com o cit. Decr. n. 3056 de 5 de Março de 1863 e Av. n. 91 da mesma data.

— Nota promissoria, assignada por commerciante, prescreve em 5 annos: Rev. n. 6187 de 2 de Julho de 1864.

— Para que um titulo seja reputado nota promissoria e sujeita á prescripção quinquenal, cumpre que tenha prazo fixo: Rev. de 20 de Novembro de 1867.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 394.

— O credito revestido de todos os requisitos do art. 426 do Cod. do Comm., assignado por commerciante, embora não matriculado, é ajuizado no fôro commercial, e sujeito á prescripção de 5 annos, como nota promissoria, que é: Rev. n. 7453 de 3 de Julho de 1869.—*Rev. Jur.*, de 1869, pag. 388.

— O escripto de divida commercial, ou nota promissoria, está comprehendido na generalidade do art. 442 do Cod. Comm.: Rev. n. 7462 de 24 de Julho de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 165.

— A nota promissoria de que falla o art. 426 do Cod. do Comm. é prescriptivel em 5 annos, *Decis. do Inst. dos Advs.*, em conferencia de 10 de Maio de 1869.—*Rev.* respectiva de 1871, pag. 178.

— A prescripção da nota promissoria se regula pelo art. 442 do Cod. Comm.: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Fevereiro e 13 de Julho de 1871.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 76.

— Nota promissoria não prescreve em 5 annos; não é letra para tal effeito: Accs. da Rel. da Bahia de 15 de Fevereiro e 2 de Maio de 1872.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 167.

— A nota promissoria prescreve em 5 annos; Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 8.

— *Na mesma conformidade*: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Junho de 1876.—Espozel, *Rev.* de Junho de 1876, pag. 72.

— A responsabilidade do cedente prescreverá no prazo de 5 annos, a contar da publicação da cessão. Lei n. 3150 de 1882, art. 7 § 2; Decr. n. 8821 de 1882, art. 14, § 2.

— T. de Freitas, *Comm.*, pags. 848 e 849, discorda da jurisprudencia uniforme dos tribunaes, julgando que as notas promissorias prescrevem em 5 annos e ainda, sem fundamento, censura-nos porque *equiparados* ás mesmas os *creditos mercantis*, foram estes *excluidos* da questão:—certamente, por essa mesma razão. Se são os creditos mercantis equiparados ás notas promissorias, a solução a respeito destas é applicavel áquellas.

—A disposição dos arts. 443 e 453 *in-fine*, combinados, do Cod. Comm., se referem ao direito de accionar, á prescripção da acção a intentar-se, e não á da acção perpetuada pela litis-contestação—Ord. L. 3, Tit. 9 *pr.* e Tit. 18, § 12, subsidiarias nos termos do art. 743 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 28 de Outubro de 1891—*Dir.*, vol. 60, pag. 217.

—Vide *Dir.*, vol. 60, pag. 223 e disposição do art. 382.

fim da sociedade, se o distracte houver sido lançado no registro do commercio, e se se houverem feito os annuncios determinados no art. 337; salvo se taes acções fôrem dependentes de outras propostas em tempo competente. [635]

As acções dos socios entre si reciprocamente e contra os liquidantes prescrevem, não sendo a liquidação reclamada, dentro de dez dias depois da sua communicação (art. 348). [636]

Art. 445. As dividas provadas por contas correntes dadas e acceitas, ou por contas de vendas de commerciante a commerciante, presumidas liquidas (art. 219), prescrevem no fim de quatro annos da sua data. [636 a]

Art. 446. O direito para demandar o pagamento de mercadorias fiadas, sem titulo escripto assignado pelo devedor, prescreve

—No caso de insolvabilidade de sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituil-os; sendo-lhes portanto licito allegarem beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de 5 annos, á contar da data da distribuição dos ditos dividendos: Dec. n. 434 de 1891, art. 114.

Nota 635

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 848; Hesp. 949; Or. 1019.

Nota. — A disposição do art. 444 só póde proceder e vigorar a respeito das sociedades validamente constituidas e legalmente liquidadas. E' nulla uma liquidação promovida, concluida e homologada pelo juiz de orphãos que sómente tem competencia para nomeação de curador especial para assistir á mesma liquidação da competencia do juizo commercial, que é privativo e improrogavel, devendo quem esteve á testa da administração social por incapacidade moral de um socio prestar contas exactas de sua administração: Rev. n. 6170 de 7 de Junho de 1862. — *Jur. Comm.*, pag. 163.

— O Acc. *revisor* de 18 de Dezembro de 1862 decidio — que as liquidações são actos extra-judiciaes, onde não é necessaria a presença de juizes senão no caso de haver reclamação em tempo, conforme a ultima parte do art. 348 do Cod. Comm., sendo a assistencia do juiz de orphãos mais uma garantia para os menores, filhos de um socio fallecido: — que por terem decorrido os 5 annos, art. 441 do cit. Cod., está prescripto o direito de reclamação: *Jur. Comm.*, pag. 164.

Nota 636

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 848; Or. 1019.

Nota. — A prescripção decendial do art. 444 do Cod. Comm., é restrictamente referente ás acções dos socios entre si contra os liquidantes, estando, portanto, excluidas do prazo dessa prescripção as acções de terceiros contra individuos que fôram socios: Accs. da Rel. da Côrte de 17 de Agosto de 1875 e 29 de Fevereiro de 1876. — *Dir.*, vol. 10, pag. 257.

Nota 636 a

Arts. 137 e 214.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 847; Port. 349, 350; Chil. 619; Or. 1019. —Cod. Nap. 2272; Holl. 2006.

Nota. — Uma conta de venda de commerciante a commerciante é presumida liquida desde que é reconhecida e acceita pelo devedor que fez pagamento em conta, e sujeita á prescripção de 4 annos: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Fevereiro e 13 de Julho de 1871. — *G. Jur.*, vol. 1, pag. 507.

— A prescripção de uma conta corrente começa a correr da data em que foi extrahida: Rev. n. 8080 de 24 de Julho de 1870. — *G. Jur.*, vol. 1, pag. 383.

— Vide Rev. n. 8274 de 6 de Agosto de 1873. — *Dir.*, vol. 1, pag. 636.

Questão. — *Quando são exigiveis as facturas ou contas de vendas?* — O conselheiro Ribas pensa, argumentando com os arts. 219 e 137 do Cod. Comm. — que sómente são exequiveis dez dias depois da sua data: *Dir.*, vol. 5, pag. 161. — Vide T. de Freitas, *Comm.*, pag. 852.

no fim de dous annos, sendo o devedor residente na mesma provincia do credor; no fim de tres annos, se fôr morador em outra provincia; e passados quatro annos, se residir fóra do Imperio.

A acção para demandar o cumprimento de qualquer obrigação commercial, que se não possa provar senão por testemunhas, prescreve dentro de dous annos.[637]

Art. 447. As acções resultantes de letras de dinheiro a risco, ou seguro maritimo, prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que as obrigações fôrem exequiveis (arts. 638, 660 e 667, ns. 9. e 10), sendo contrahidas dentro do Imperio, e no fim de tres annos tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro.[638]

Art. 448. As acções de salarios, soldadas, jornaes ou pagamento de empreitadas contra commerciantes, prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que os agentes, caixeiros ou operarios tiverem sahido do serviço do commerciante, ou a obra da empreitada fôr entregue. Se, porém, as dividas se provarem por titulos escriptos, a prescripção seguirá a natureza dos titulos.[638a]

Questão. — *Quando começa a correr o prazo para a prescripção das contas correntes ou contas de venda?* — O mesmo jurisconsulto pensa — que da sua data, ou mais precisamente do dia em que ellas se tornarem exequiveis na fórma do art. 137 cit.: *Dir.*, vol. 5, pag. 162. — Vide T. de Freitas, *omm.*, pag. 853.

Questão. — *Qual a prescripção dessas contas, quando ha estipulação de prazo e de juros?* — O mesmo jurisconsulto entende que não póde ser applicavel á hypothese a prescripção estabelecida pelo art. 445 e sim a estabelecida no art. 442 do Cod. cit.: *Dir.*, vol. 5, pag. 162.

— As contas de vendas por bem do art. 445 do Cod. Comm. prescrevem no fim de 4 annos: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Maio de 1876. — Espozel, *Rev.* de Maio de 1876, pag. 161.

Vide *Nota* 607 sobre prescripção de cheques.

Nota 637

Arts. 137 e 219. — Vide *Not.* 633.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 849; Or. 1020 — Cod. Nap. 2272; Holl. 2006.

Nota. — Em grão de Appellação decidimos que — a prescripção de credito por fornecimento entre commerciantes conta-se do dia de cada fornecimento, constituindo cada parcella um credito. — *Dir.*, vol. 7, pag. 572.

— As mercadorias fiadas, sem titulo assignado pelo devedor, sendo este e os credores, residentes na mesma provincia prescrevem dentro de 2 annos: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Março de 1876. — Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 134.

— A acção para demandar o cumprimento de qualquer obrigação commercial, que senão possa provar senão por testemunhas, prescreve dentro de 2 annos: Rev. n. 8824 de 15 de Dezembro de 1876. *Dir.*, vol. 9, pag. 305.

— Divida contrahida por mercadorias fiadas sem titulo escripto e assignado pelo devedor prescreve dentro de 2 annos: Rev. n. 9324 de 12 de Outubro de 1878. — *Dir.*, vol. 17, pag. 487.

— O direito do credor, residente em paiz estrangeiro, para demandar o pagamento de mercadorias fiadas, sem titulo escripto prescreve no fim de 4 annos: Acc. da Rel. do Recife de 9 de Março de 1888 — *Dir.* vol. 45, pag. 564 — Vide f. 342.

Nota 638

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 850; Hesp. 954; Ital. 92; All. 909, 910; Belg. 232, 235; Holl. 743; Chil. 1316; Or. 1021; Fr. 432, Roum. 942, 946.

Nota 638 a

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Or. 1022, n. 1; Holl. 741; Fr. 433.

Art. 449. Prescrevem igualmente no fim de um anno:

I. As acções entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulação e rateio se não intentar dentro de um anno, a contar do fim da viagem em que teve logar a perda; [639]

II. As acções por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem; [640]

III. As acções de frete e primagem, estadias e sobrestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga; [641]

IV. Os salarios e soldadas da equipagem, a contar do dia em que findar a viagem; [642]

V. As acções por mantimentos suppridos a marinheiros por ordem do capitão, a contar do dia do recebimento; [643]

VI. As acções por jornaes de operarios empregados em construcção ou concerto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio, a contar do dia em que os operarios fôram despedidos ou a obra se entregou; [644]

Em todos os casos prevenidos no n. 3 e seguintes, se a divida se provar por obrigação escripta, assignada pelo capitão, armador ou consignatario, a prescripção seguirá a natureza do titulo escripto. [645]

Art. 450. Não corre prescripção a favor de depositario, nem de credor pignoraticio; prescreve, porém, a favor daquelle que, por algum titulo legal, succeder na cousa depositada ou dada em penhor,

Nota 639

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 852; Hesp. 951, 953; Mex. 1043; Ital. 923; Port. 673; Holl. 746; Or. 1022; Fr. 435.

Nota 640

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 855; Hesp. 366, 951; Mex. 592, 1043; Ital. 926; Holl. 741; Chil. 214; Or. 1022; Fr. 433.

Nota 641

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 853; Hesp. 954; Mex. 1043; Ital. 924 a 926; Holl. 741; Chil. 1313; Or. 1022; Fr. 433.

Nota 642

Arts. 563 e 876 § 4.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 853; Hesp. 954; Mex. 1043; Ital. 924 a 926; Holl. 741; Chil. 1313; Or. 1022; Fr. 433.

Nota. — São credores da fallencia os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescriptos nos termos do art. 449 n. IV do Cod. do Comm.: Dec. n. 917 de 1890, art. 70 c).

Nota 643

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 854; Hesp. 952; Mex. 1043; Ital. 925; Holl. 741; Chil. 1314; Or. 1022; Fr. 433.

Nota 644

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 854; Hesp. 952; Mex. 1043; Ital. 925; Holl. 741; Chil. 1314; Or. 1022; Fr. 433.

Nota 645

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Or. 1024; Fr. 434.

no fim de trinta annos, a contar do dia da posse do successor, não se provando que é possuidor de má fé. [646]

Art. 451. O capitão de navio não póde adquirir por titulo de prescripção a posse da embarcação em que servir, nem de cousa a a ella pertencente. [647]

Art. 452. Contra os que se acharem servindo nas armadas ou exercitos imperiaes em tempo de guerra, não correrá prescripção emquanto a guerra durar, e um anno depois. [647 a]

Art. 453. A prescripção interrompe se por alguns dos modos seguintes:

I. Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o titulo primordial della; [648]

II. Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juizo conciliatorio; [649]

Nota 646

Lei 9 § 3 D. *de pignor. act.*

Concordancia. — Cods. Civis arts.: Nap. 2236 e 2238; Holl. 1999 e 1997; Port. 510.

Nota 647

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Ital. 918; Fr. 430— Civ. Port. 510, 535; — Cod. Nap. 2236.

— Na Inglaterra tambem o capitão não póde prescrever a propriedade do navio que commanda, pois que o não possue senão como mandatario e para um serviço determinado: elle não detem a cousa *animo domini*.

Nota 647 a

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Hesp. 955; Ital. 916 *diff.* — Civ. Port. 551.

Nota.— A Ord. L. 3 Tit. 91, § 1, prescreve que não corre a prescripção contra os impedidos e impossibilitados de obrar, comtanto que o impedimento seja invencivel—Vid. *Consol. das leis.* art. 856 not.

Nota 648

Art. 438. — Vide *Nots.* 343 e 626; Dec. n. 917 de 1890, art. 36 f).

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 775; Port. 346; Chil. 607; Or. 1026.

Nota. — Interrompe-se a prescripção da letra cuja importancia passa á conta corrente: Rev. n. 8080, cit. em a *Not.* 636 A.

— Os pagamentos parciaes importam interrupção da prescripção: —Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1875. —*Dir.*, vol. 8, pag. 28.

Nota 649

Art. 138; Reg. n. 737, arts. 38 e 59 — Ord. L. 4, Tit. 79, § 1.

Concordancia. — Cods. Comms. arts: Or. 1026; Fr. 434 — Cod. Nap. 2244, 2245; Holl. 2016; Port. 552.

— Mesmo ante juiz *incompetente*: Cod. Nap. art. 2216; Holl. 2017.

Nota.— A citação nulla, e a que fica circumducta, nenhuma interrupção deve operar: Rev. n. 6245 de 13 de Agosto de 1862. — *Jur. Comm.*, pag. 270.

Questão. — A *interrupção da prescripção não dependerá da propositura da acção dentro do mez, prescripta no art. 38 do Reg. Comm.* ? — Nos parece que não: a disposição do art. 38 do Reg. deve combinar-se com a do art. 59 do mesmo Reg., que faz consistir tal dependencia para os effeitos da móra.

— Em conformidade da opinião que sustentámos se proferiram os seguintes arestos:

—Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Maio e 23 de Junho de 1867 e Rev. de 20 de Novembro de 1867.— *Rev. Jur.*, de 1869, pag. 394.

— Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 28 de Julho de 1868. — *Rev. Jur.* de 1870, pag. 9.

III. Por meio de protesto judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por editos ao ausente de que senão tiver noticia. [650]

A prescripção interrompida principia a correr de novo: no primeiro caso, da data da novação ou reforma do titulo; no segundo, da

— Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Dezembro de 1874.— *Dir.*, vol. 6, pag. 485.
— Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Novembro de 1877.— *Dir.*, vol. 17, pag. 516.
— Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Agosto de 1882. — *Dir.*, vol. 29, pag. 438.

Em contrario:

— Rev. n. 6245 de 13 de Agosto de 1862 e Acc. *revisor* do Tribunal do Comm. da Bahia de 19 de Fevereiro de 1863.— *Jur. Comm.*, pag. 276.

— Temos á vista duas theses sobre a questão: — a 1ª, do digno Dr. Macedo Soares sustentando opinião *contraria* á nossa; — a 2ª, do conselheiro Ribas mantendo illesa a disposição legislativa do art. 453 § 2 do Cod. Comm., não obstante a dos arts. 38 e 59 do Reg. n. 737.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 859, pretende — « que a disposição do art. 38 cit. abrange os dous effeitos — da constituição em móra — e da interrupção da prescripção, não havendo que duvidar, sendo inuteis e facilmente refutaveis todos os argumentos em contrario, já do *Comm.* de Orlando, já do Dr. Annibal —. »

— Se são *inuteis* e *facilmente* refutaveis, elle o disse, e nós, sómente, lhe opporemos — que os entendidos, certamente, estranharão a censura á nós feita por uma opinião, que é *adoptada* invariavelmente pela jurisprudencia dos tribunaes, que certamente, ainda, não adoptaria se fosse *inutil* e *facilmente* refutavel. —De conformidade com a nossa opinião ainda, o Acc. n. 7483 da Côrte de Appel. de 25 de Maio de 1891 — *Dir.*, vol 57, pag. 440.

Nota 650

Reg. n. 737, art. 53 § 4.—*Not.* 634.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Or. 1026; Fr. 434—Cod. Nap. 2244; Holl. 2016; Port. 552; Chil. 2503.

Nota.—A questão mereceu que o ministro da justiça em 1865 pedisse ao corpo legislativo para deliberar a respeito.

Diz o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte em seu Rel. de 6 de Fevereiro de 1874 — que os que sustentam esta opinião firmam-se no art. 453 n. 1. *onde* se dá a mesma razão, deve dar-se a mesma disposição de direito, a novação da obrigação ou renovação do titulo primordial da divida são tantos actos de conhecimento de direito do credor, como o pedido de espera, o pagamento por conta, etc., etc.

Questão — *A prescripção só poderá interromper-se por esses três modos?*—Os tribunaes do commercio de ordinario são avêssos á prescripção, e no da Côrte já se decidio que os meios permittidos por direito civil, como pagamento por conta, pedido de espera, reconhecimento ou obrigação por cartas, etc., lhes são applicaveis.

— O conselheiro Ribas, *Dir.*, vol. 5, pag. 163, pensa — « que á prescripção das obrigações commerciaes não se interrompe senão por algum dos modos declarados pelo art. 453 do Cod. Comm.—Ora, não se achando incluidos entre esses modos — o reconhecimento extrajudicial da divida que não involve novação do titulo, nem o offerecimento de dação *in solutum*, não acceito pelo credor; é logico que por nenhum destes dous modos se interrompe a prescripção das ditas obrigações—.»

— T. de Freitas, *Consol. das leis civ.*, art. 855, e *Comm.*, pag. 855, não adopta esta opinião.

De facto a jurisprudencia dos tribunaes não reputa *taxativa* a disposição do art. 453, como dos segs. arestos.

— A moratoria acompanhada de factos indicativos do reconhecimento de direito que assiste ao credor para a cobrança do debito é um direito, um motivo legal para interromper a prescripção, como se deduz do art. 453 n. 1 e 2 do Cod. Comm., e art. 38 do Reg. n. 737, Rev. n. 7446 de 16 de Junho de 1867.—*Jur. Comm.*, pag. 169.

— A prescripção interrompe-se pelo facto do comparecimento do credor á fallencia do devedor e recebimento dos respectivos dividendos: Rev. n. 7529 de 13 de Outubro de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 354.

— Os pagamentos parciaes importam interrupção da prescripção: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol 8, pag. 28.

— Tambem operam interrupções de prescripção os meios permittidos pelo direito civil, como o *pagamento por conta, pedido de espera*: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Maio de 1875.—Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 94.

— Lê-se em uma sentença — « pondo de parte, se o reconhecimento extrajudicial da

data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação; no terceiro, da data da intimação do protesto.

Art. 454. A citação ou intimação de protesto feita a devedor[650 a] ou herdeiro commum não interrompe a prescripção contra os mais coréos da divida. Exceptuam-se os socios, contra os quaes ficará interrompida a prescripção, sempre que um dos socios fôr pessoalmente citado ou intimado do protesto.[651]

Art. 455. Aquelle que possue por seus agentes, prepostos ou mandatarios, pais, tutores ou curadores, entende-se que possue por si.

Quem provar que possuia por si, ou por seus antepossuidores, ao tempo do começo da prescripção, presume-se ter possuido sempre sem interrupção.[652]

Art. 456. O tempo para prescripção de obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente á promulgação do presente Codigo, será computado e regulado na conformidade das disposições nelle contidas, começando a contar-se o prazo da data da mesma promulgação.[653]

---

divida feito pelo pagamento por conta interrompe, ou não, a prescripção, *attentos os termos restrictos* do art. 453 do Cod. Comm., que só estabelece os *tres casos* conhecidos»—*confirmada* por Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 358.

— Interrompe a prescripção o reconhecimento extrajudicial da divida e pedido de espera. Acc. n. 1006 da Rel. de Porto-Alegre de 3 de Outubro de 1881.

— No mesmo *Rel.* se refere julgado que o devedor, se pagou depois de já completa a prescripção, não póde mais reclamar o pagamento feito, allegando ignorancia da prescripção da divida.—Esta doutrina é a do direito commum. Cod. Nap. art. 2236, applicavel no commercio nos casos omissos: Cod. Comm. art. 121; Reg. n. 737, art. 2.

Nota 650 a

Nota.—Em vez de—a devedor do herdeiro—leia-se—a devedor ou herdeiro: Av. n. 594 de 1879.

Nota 651

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 848; Or. 1027 e 1028; Civ. Port. 556 a 558; Chil. 2504.

Nota 652

Concordancia.—Cods., Civis arts.: Nap. 2236; Holl. 1996; Port. 507.

Nota 653

Arts. 912; Reg. n. 737, art. 742.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 1029.

Nota.—A prescripção das obrigações mercantis contrahidas e direitos adquiridos anteriormente á publicação do Cod. Comm. se deve contar do 1º de Janeiro de 1851. Av. n. 293 de 1855: Ass. n. 15 de 9 de Julho de 1857.

PARTE SEGUNDA

DO COMMERCIO MARITIMO

TITULO I

Das embarcações

Art. 457. Sómente podem gozar das prerogativas e favores concedidos a embarcações brazileiras as que verdadeiramente pertencerem a subditos do Imperio, sem que algum estrangeiro nella possua parte ou interesse. [654]

Nota 654

Art. 484 ; vide *Not.* 715.—Cod. Pen. arts. 82 a 84; Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 129 a 131.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 486 ; All., Const. 3 ; Arg. 875 diff. ; Or. 1045 diff. ; Hesp. 573 diff ; Chil. 848 diff. ; Ital., Cod. Mar. 43 diff.

Nota.—Muitas disposições, por miudas, ante regulamentares, deixam de encontrar parallelo em outros codigos, apezar de tal ser a legislação maritima de toda a Europa civilisada.

— Entretanto o nosso Codigo não attingio á excentricidade do Cod. Comm. Prus , art. 1708, recommendando a bordo dos navios o entretenimento de numero sufficiente *de gatos* para prevenir a acção dos ratos na carga.

— Esta disposição do nosso artigo é universal ; as nações não conferem certos privilegios senão aos navios de seu pavilhão que, segundo o direito das gentes, são uma prolongação do territorio da nação a que pertencem, e que no alto mar mesmo não podem ser submettidos a nenhuma outra jurisdicção, que a de sua origem.

— O Pres. do Trib. do Comm. da Côrte reclamou do governo — «Que do final da 1ª parte da disposição do art. 457 — se exceptuassem os barcos movidos por *vapor* pertencentes ás companhias ou sociedades anonymas, e por acções, que não é prohibido aos estrangeiros possuir. » *Rel. do Minist. da Just.* de 1851.

— Será unicamente reputada embarcação brazileira a que estiver nos termos e circumstancias especificados dos arts. 457, 458, 459 e 460 do Cod. do Comm. e mais legislação em vigor : Decr. n. 2647 de 1860, art. 487.

— *Prerogativas.*— Além do uso do pavilhão nacional e *deste cobrir* a carga inimiga, segundo as convenções internacionaes, não sabemos quaes sejam outras.

T. de Freitas, *Comm.*, pag. 879—enumera tambem—a navegação de *cabotagem*, entretanto, como se mostra *infra*, as embarcações estrangeiras a podem fazer: assim não póde constituir *prerogativa*.

— Actualmente sim : Dec. n 123 de 1892, *infra*.

Favores. — São os mencionados *infra* : Lei n. 2348 de 1873, art. 11 § 5 : Decr. n. 5585 de 1874 ; art. 1 §§ 2, 3, 5, 6, 7 e 8.

— O transporte de generos e mercadorias de qualquer origem de uns para outros portos do Imperio constitue um privilegio exclusivo das embarcações nacionaes : cit. Decr., art. 486.— *Vide* suas

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brazileira, pertence, no todo ou em parte, a estrangeiro, ou que este tem nella algum interesse, será apprehendida como perdida; e metade

excepções e Decrs. ns. 3364 de 1864 e 3631 de 1866.

Condições que devem reunir as embarcações brazileiras — 1.ª Ser propriedade de brazileiro, e sem que nella tenha parte algum estrangeiro (Tratado com a França de 6 de Junho de 1826, art. 13; Cod. do Comm. art. 457); Av. n. 301 de 1864.

— Vide o Reg. Consular.—Decr. n. 4968 de 1872, arts. 97 e 199.

— As embarcações estrangeiras poderão continuar a fazer livremente o transporte costeiro de mercadorias de producção nacional ou estrangeira entre os portos do Imperio em que houver alfandega ou mesa de rendas alfandegada. (Dec. n. 3631 de 1866: Lei n. 2348 cit., art. 11 §5): exceptua-se, quanto aos portos de mesas de rendas, o transporte de mercadorias estrangeiras que não tiverem ainda pago os direitos de consumo: Decr. n. 5585 de 1874, art. 10.

— Vapor de reboque, de coberta ou não, que se empregue no serviço interior dos portos e nos rios navegaveis, é por excellencia uma embarcação do trafego do porto, e como tal tem todos os privilegios, ao mesmo tempo que está sujeito a todas as prescripções constantes do Reg. das capitanias dos portos.

Póde qualquer estrangeiro domiciliado no paiz, isolado ou collectivamente, possuir embarcações do trafego do porto, afim de aproveitar-se da liberdade que as leis lhe facultam, de commerciar nas aguas interiores do paiz, e portanto, é-lhe licito tambem utilisar taes embarcações em proveito proprio.

Toda embarcação do trafego dos portos e rios navegaveis, qualquer que seja seu proprietario, é essencialmente uma embarcação nacional, e, por conseguinte, não póde em caso algum içar outra bandeira, que não seja a que é tida como emblema na Nação: Av. n. 10 de 1886 (Marinha).

— Navio de guerra, naufragado nas aguas do Brazil e abandonado pela tripolação, continúa sob o dominio da Nação a que pertencia, mas não póde o respectivo Consul explorar o casco submergido, sem audiencia das autoridades brazileiras e as cautelas fiscaes, de conformidade com as leis em vigor.

Não obstante o abandono por espaço de 60 annos, desde que não houve posse e justo titulo, não póde dar-se a prescripção da propriedade do navio naufragado: Av. n. 15 de 1888. (Marinha).

— Regulamento para o ensino da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis: Dec. n. 79 de 1889.

— Todas as pessoas podem entrar e permanecer no territorio nacional, ou delle retirar-se, em tempo de paz, quando e como lhes convenha, levando comsigo os seus bens, independente de passaporte; guardar as leis de policia e os direitos de terceiros: Dec. n. 212 de 1890.

— Regulamento para a lotação das embarcações de vapor mercantes, classificação, exame de machinistas e vistorias das mesmas embarcações: Dec. n. 216 D de 1890.

— E' vedado ao Governo Federal crear de qualquer modo distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra outros Estados: *Const. Fed.*, art. 8.

— Compete aos juizes ou Tribunaes Feraes processar e julgar—as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz: *Const. Fed.*, art. 60 g).

— A' justiça estadoal, e não a federal, compete o conhecimento e divisão dos litigios que versarem sobre o dominio e posse de terras marginaes de rios que correrem dentro do territorio dos Estados: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 28 de Maio de 1892.—*Dir.*, vol. 60, pag. 532.

— A navegação de cabotagem só póde ser feita por navios nacionaes. (Art. 1.º).

Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas e dos rios que percorram o seu territorio. (Art. 2).

Para que um navio seja considerado nacional exige-se:

que seja propriedade de cidadão brazileiro ou de sociedade ou empreza com séde no Brazil, gerida exclusivamente por cidadãos brazileiros;

que seja navegado por capitão ou mestre brazileiro;

que pelo menos dous terços de equipagem sejam brazileiros. (Art. 3).

Aos navios estrangeiros é prohibido o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando. (Art. 4). — Decr. n. 123 de 1892.

— Regulamento da carta maritima do Brazil: Dec. n. 1347 de 1893.

do seu producto applicada para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Commercio respectivo. [655]

Os subditos brazileiros domiciliados em paiz estrangeiro não podem possuir embarcação brazileira ; salvo se nella fôr comparte alguma casa commercial brazileira estabelecida no Imperio. [656]

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brazileira passe por algum titulo a dominio de estrangeiro, no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brazileira, emquanto não fôr alienada a subdito do Imperio. [657]

Nota 655

Art. 484.

Concordancia.—Cod. Ital., Cod. Mar. arts. 11, 41 diff.

— Na Inglaterra se dá a mesma confiscação.

Nota.—Para negar-se o registro de qualquer embarcação, convém provar-se que algum estrangeiro tem nella parte ou interesse, como é expresso no art. 457 do Cod. Comm.: Av. n. 200 de 1854.

Condições que devem reunir as embarcações brazileiras.—2.ª O proprietario deve residir no Brazil, e quando não resida, deve ter parte na embarcação alguma casa brazileira estabelecida no Imperio (cit. art. 457 do Cod.) : Av. n. 301 de 1864.

— Excede da competencia administrativa dos Tribs. do Comm. o processo e julgamento da especie que contempla o art. 457, 2.ª parte do Cod do Comm.—Res. do Cons. de Estado de 15 de Outubro de 1873. —*Rev. Jur.* de 1873, pag. 123.

— *Contra* a doutrina desta Res. do Cons. de Estado, porém, sempre se procedeu anteriormente, tornando-se urgente, como diz o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, em seu *Rel.* de 1874, que se expeça regulamento para a execução da 2.ª parte do art. 457 do Cod.

Não podendo a mulher brazileira casada com estrangeiro ser proprietaria ou comparte de embarcação nos termos do Av. n. 1 de 8 de Janeiro de 1883, incorre na comminação do art. 457, 2.ª parte, do Cod. Comm. si a fizer registrar debaixo do nome de brazileiro : Av. n. 25 de 1886.

— Nas Juntas Commerciaes não existem *cofres* para recolherem dinheiros que constituem receita geral do Estado : Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 § 3; Decr. n. 6384 de 1876, art. 16; Dec. n. 596 de 1890, art. 38, § 2.

— Só podem ser proprietarios de navios a mulher brazileira casada com brazileiro e autorisada por este para commerciar, e a mulher brazileira viuva que se achar na livre administração de sua pessoa e bens, quer tenha sido casada com brazileiro, quer com estrangeiro, com tanto que neste ultimo caso conste ter declarado fixar seu domicilio no paiz.

Nota 656

Concordancia.—Ital., Cod. Mar. art. 40 diff.

Nos Estados-Unidos ha disposição semelhante, mais completa, porém, e liberal, visto fazer excepção do proprietario ser consul ou agente acreditado no estrangeiro.

Nota.— Nenhuma embarcação mercante será declarada brazileira sem que seja competentemente registrada como propriedade exclusiva de cidadão brazileiro, ainda que com domicilio fóra do Imperio ; abrogada assim a condição do Cod. Comm., art. 457, ultima parte. Lei n. 2348 de 1873, art. 11 § 5 n. 8; Decr. n. 5585 de 1874, art. 1.

— Entretanto o Av. do Minist. da Just. de 24 de Setembro ao de Estrangeiros, *Diario Official* de 2 de Outubro de 1874, n. 244, sobre a venda do vapor argentino *Assuncion*, declara não haver disposição alguma contraria á ultima parte do art. 457 do Codigo !

Nota 657

Art. 484; Av. n. 200 de 1854 ; Dec. n. 2647 de 1860, art. 487.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 488 ; Arg. 860; Hesp. 573, 578 ; Ital., 483 ; All. 432 ; Holl. 309 ; Chil. 830, 833 ; Fr. 195, 196, Roum. 493, 940.

Nota. — Incumbe á Alfandega ter todo o cuidado em examinar si a embarcação mudou de proprietario e se foi pago o imposto em paiz estrangeiro, devendo no caso de

Art. 459. E' livre construir as embarcações pela fórma e modo que mais conveniente parecer: nenhuma, porém, poderá apparelhar-se sem se reconhecer préviamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do governo, que se acha navegavel. [658]

o ter sido, quando a embarcação nacional fôr vendida em paiz estrangeiro, dar disso conta ao Thesouro Nacional. Não tendo sido pago o imposto de transmissão não dará desembaraço e passaporte sem que o satisfaça: *Consol. das Leis* das Alf., art 607.

— Vid. *Not.* 684.

Nota 658

Arts. 457 e 484; Av. n. 200 cit., e Decr. cit. n. 2647, art. 487.—Vid. *Nots.* 659 e 784.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 505; Arg. 858; Mex. 686; Ital. 502; Chil. 829; Fr. 225; Rus. 521 e seg.

Nota.—Os empregados das capitanias que fizerem parte da commissão de vistoria não tem direito a emolumentos: Av. n. 546 de 1888 (*Diario Official* de 20 de Abril).

— As pequenas embarcações do trafego do porto não estão sujeitas ás vistorias annuaes, pagamento de sello e mais emolumentos: Av. n. 337 de 1889 (*Diario Official* de 24 de Abril).

— As embarcações que fazem a navegação fluvial e a do interior do Estado devem ser consideradas de pequena cabotagem, e si fôrem á vapor estão sujeitas á vistoria.

O art. 2300 de 13 de Novembro de 1889 dispensa não só as embarcações de vela empregadas no trafego do porto, mas ainda as de cabotagem: Av. n. 338 de 1889 (*Diario Official* de 24 de Dezembro de 1889).

— O capitão do porto negará *passe* não só a toda e qualquer embarcação de cabotagem ou longo curso que fôr julgada incapaz de navegar (ou intimada para requerer vistoria) como tambem aquella cuja duração media da viagem a porto da Republica, onde possa ser examinada, exceder os dias que faltarem para completar o prazo dentro do qual foi considerada em estado de poder navegar com segurança: Dec. n. 216 D de 1890, art. 48.

— Todas as embarcações de vapor nacionaes, que se occupem no trafego do porto, quer na navegação de cabotagem ou de longo curso e as estrangeiras que se empregam na cabotagem, as cabreas, os bate-estacas e os guinchos a vapor terão a seu bordo um ou mais machinistas approvados.

O numero e classe d'esses machinistas, segundo a categoria da embarcação e a importancia do seu apparelho motor e lotação: Dec. n. 216 D de 1890, arts. 1 á 4.

— Não são devidos emolumentos aos membros da commissão de exame e vistoria dos navios de commercio: Av. n. 199 de 1866.

— Cada um dos membros da commissão examinadora, de machinistas, que não fôr funccionario publico, perceberá dos cofres publicos *pro labore* a gratificação de 8$000: Dec. n. 216 D. cit. art., 16.

— Os navios nacionaes são obrigados á vistoria de casco e machinas, de seis em seis mezes, sendo para esse fim obrigados a terem os porões varridos e as caldeiras sujeitas a pressão de aguas, e uma vez por anno a essa mesma vistoria em secco ou no dique. Estas vistorias serão gratuitas e deverão ser requeridas á Repartição competente pelos respectivos proprietarios, com antecedencia de oito dias, podendo ser feita em qualquer dos portos da Republica determinado em regulamento opportunamente expedido: Dec. n. 123 de 1892, art. 9.

— As vistorias se farão na conformidade do Tit. II do Dec. n. 216 D. de 1890.

— As vistorias especiaes são sujeitas ao pagamento de sello devido e tambem ao que fôr de estylo para esses exames, na Junta do Commercio ou em juizo, ganhando cada operario que fôr empregado nellas 5$000: Dec. n. 216 D. cit., arts. 26 e 31.

— Os termos de vistoria das embarcações de vapor pagarão 11$000 de sello fixo: Dec. n. 1264 de 1893, Tab. B. § 1º n. 8.

— Não terão licença para continuar a navegar os navios *a vapor* do commercio sem esse pagamento: Av. de 1º de Setembro de 1884.

— As embarcações mercantes brazileiras não são sujeitas ao pagamento da ancoragem nos portos do Imperio, e as que se empregarem no commercio de cabotagem gozarão, além d'isso, dos seguintes favores:

1.º Dispensa do certificado da descarga e dos termos de fiança e responsabilidade de que tratam os arts. 458 § 2, 501 e 645 do Reg. das alfandegas. Verificando-se que as ditas embarcações não descarregaram todos ou parte dos generos de producção

e manufactura nacional no porto do seu destino, os respectivos commandantes incorrerão na multa de 5$ a 20$ por volume não descarregado, e de 5 a 20 °/₀ do valor dos generos desencaminhados, se estes vierem a granel, além do pagamento dos direitos de exportação, como se fossem para fóra do paiz;

2.° Dispensa de despachos nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias que transportarem para portos não alfandegados. Na repartição fiscal do porto de onde sahirem as embarcações se dará aos carregadores uma simples guia de embarque, com a qual possam levar os generos para bordo, assignada pelo chefe da mesma repartição ou pelo empregado por elle autorisado;

3.° Dispensa das formalidades de entrada e sahida, de que tratam os arts. 18 e 19 do Reg. das Capitanias dos Portos n. 447 de 1846 (Lei n. 2318 de 1873, art. 11 § 5 n. 3). Decr. n. 5855 de 1874, art. 2.—*Vide* art. 1 § 2 n. 3 da Lei n. 2556 de 1874, e art. 4 § 4 do Decr. n. 5881 de 1875.

— Os proprietarios de navios construidos no Imperio, e cuja arqueação fôr superior a 100 toneladas metricas, terão direito a um premio de 50$ por tonelada. Lei n. 2348 de 1873, art. 11 § 5 n. 2.—O dito premio será concedido pelo ministro da fazenda, e pago no thesouro nacional, quando os navios tiverem sido construidos em estaleiros do municipio da Côrte ou da provincia do Rio de Janeiro, e nas thesourarias de fazenda, quando a construcção se houver effectuado nas outras provincias.—Para a concessão do premio deverá o proprietario apresentar, além da carta de registro, certificado do constructor do navio, e da autoridade fiscal do logar da construcção, ou, na falta d'esta, da camara municipal do districto, declarando que o casco e a mastreação do navio fôram apparelhados no Imperio.—Quando o constructor fôr o proprietario do navio, bastará o segundo dos documentos acima mencionados: Decr. cit. n. 5585, art. 8.

— Qualquer particular que mandar construir embarcação descoberta apresentará o plano ao inspector do arsenal de marinha, onde os houver, ou ao capitão do porto, o qual, por si ou mediante uma commissão convocada *ad hoc*, examinará se elle satisfaz as condições de, sem faltar a capacidade para a carga, ter a necessaria estabilidade, bom andamento, sufficiente amura, e dimensões proprias segundo o trafego a que se destina: Decr. n. 447 de 1846, art. 111, (Não está em vigor).

— O Cons. Pres. do Trib. do Comm. da Côrte (*Rel.* do Minist. da Justiça de 1865) entende que, para segurança das vidas da gente da tripolação e passageiros, se devem vistoriar todas as embarcações antes do recebimento da carga.

T. de Freitas. *Comm.*, pag. 887, diz—«que parece que demos como confirmado esse art. 111 *supra* do Reg. das Capitanias.»

— Não lhe devia *parecer* mais—que *illustração ao texto.*

— Sobre o imposto de *docas e pharóes*;

— Os navios que atracam para carregar e descarregar nas docas, pontes e cáes das Alfandegas e Mesas de Rendas, ou de armazens externos por ellas custeados são sujeitos ao imposto de doca pelo modo seguinte:

— Os que atracam na parte exterior das docas, pontes ou cáes pagam, por metro de cáes occupado:

Por dia de effectiva descarga..	600 réis
Por dia em quanto não se effectuar a descarga.....	300 »

—Os que atracarem na parte interior sobre a mesma base:

Por dia de effectiva descarga..	800 réis
Por dia em que não se effectuar.....	400 »

—Os que permanecerem nas docas sem atracar ao cáes, pagam por tonelada metrica de arqueação:

Por dia util.....	100 réis
Por dia feriado.....	50 »

Consol, art. 599.

— O pagamento é feito de conformidade com a arqueação do registro das mesmas embarcações, e não pela tonelagem metrica da carga que possam transportar: Dec. n. 355 A de 1890, art. 19.

— Os navios estrangeiros, que demandarem os portos da Republica, procedentes de porto estrangeiro ou nacional com carga ou lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia (*) pagam o imposto de pharóes na seguinte proporção:

De	40$000 até	200	toneladas
De	60$000 »	400	»
De	80$000 »	700	»
De	100$000 de mais de	700	»

— Vid. as excepções no art. 596 e reg. da *Consol. das leis* das Alfandegas e Av. n. 47 de 1888.

— Sobre o imposto em favor dos hospitaes de Misericordia a que estão sujeitas as embarcações: Lei n. 2348 de 1873, art. 13; Av. n. 122 de 1882 (fazenda); *Consol. das*

(*) O que é franquia: *Consol. das leis* das Alfandegas, art. 320 e seg.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Commercio respectivo; e antes d'este deposito, nenhuma embarcação será admittida a registro. [659]

Art. 460. Toda a embarcação brazileira destinada á navegação do alto mar, com excepção sómente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Commercio do domicilio de seu proprietario ostensivo ou armador (art. 484). e, sem constar do registro, não será admittida a despacho. [660]

leis das Alfandegas, arts. 632 a 636; — Av. n. 139 de 1885; Dec. n. 3313 de 1886, art. 18.

— Nos casos de arribada forçada por motivo de humanidade proveniente da salvação de vidas não se cobram as taxas sobre docas e pharóes: Av. n. 47 de 1888.

Nota 659

Concordancia.—Cods. Comms art.: Hesp. 612, 22.

Nota. — Onde não houver Junta do Commercio. na respectiva Inspectoria: Decr. n. 864 de 1851; Decrs. ns. 930 de 1852, e 1597, arts. 12 § 1, e 15 § 1; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 1, 6 e 15. Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 3 n. 3 e 64.

Nota 660

Arts. 459, 466 § 2, 567 § 1; Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 128; Reg. n. 738, arts. 18 § 11, 58 § 6 e 100; Decr. n. 864 de 1851, art. 2; Decr. n. 879 de 1851, art. 1; Decr. n. 930 de 1852, art. 2; Av. n. 94 de 1852; Av. n. 200 de 1854; Decr. n. 1597 de 1855, arts. 4 e 12 § 1; Decr. n. 2647 de 1860, art. 487; Decr. n. 5585 de 1874, art. 1 § 1; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 § 1; Decr. n. 6384 de 1875, arts. 6 e 15; Dec. n. 596 de 1890, arts. 12 § 3 n. 3 e 64.— *Nots.* 670 e 748.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 486; Hesp. 612, 22; Ital., Cod. Mar. 39; All. 432; Chil. 827.

— A este registro que contesta a individualidade e nacionalidade do navio, é que os Francezes chamam *francisation*.

Nota.—O Trib. do Comm. da capital do Imperio, tendo observado que nos requerimentos apresentados para o registro das embarcações destinadas á navegação do alto mar faltam alguns documentos necessarios para que possa effectuar-se o dito registro, manda fazer publico, para conhecimento das partes interessadas, que, em conformidade dos arts. 459 até 463 do Cod. Comm., taes documentos são os seguintes:

1.° Auto original da vistoria pela capitania do porto, como a embarcação se acha navegavel;

2.° Certidão do termo de arqueação, feita na mesa do consulado com referencia á sua data, em que declare as dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, sua capacidade em toneladas, armação de que usa, quantas cobertas tem, a sua configuração externa;

3.° Documento assignado pelo proprietario ou procurador, em que declare o logar em que a embarcação foi construida, o nome do constructor, a qualidade das madeiras principaes, o dia em que foi lançada ao mar, o nome de cada um dos donos ou compartes, e seus respectivos domicilios; menção especificada do quinhão de cada comparte, se fôr mais de um proprietario e a época de sua respectiva acquisição, com referencia á natureza e á data do titulo. Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o titulo porque passou a ser propriedade brazileira; podendo omittir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor;

4.° Certidão de escriptura publica ou titulo por onde mostre que houve a propriedade;

5.° O proprietario-armador prestará um juramento, por si ou por seu procurador, nas mãos do presidente do Tribunal, de que sua declaração é veridica, e que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brazileiros; obrigando-se por termo a não fazer uso illegal do registro, e a entregal-o dentro de um anno ao mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida, ou julgada incapaz

Art. 461. O registro deve conter :[661]

I. A declaração do logar onde a embarcação foi construida, o nome do constructor e a qualidade das madeiras principaes ;[662]

II. As dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data ;[663]

de navegar, pena de incorrer na multa que o tribunal arbitrar; e obrigando-se mais a que, todas as vezes que a embarcação mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado no tribunal para as competentes annotações.

— Os arts. 70 e 71 do Reg. de 19 de Maio de 1846 não fôram derogados pelos arts. 460 á 463 do Cod. Comm. : Av. n. 4 de 1885.

— Existem tres classes de navegação —a pequena cabotagem, de porto a porto — a grande cabotagem, a que exceder as costas — a de longo curso tomando mar largo, perdendo as costas. As embarcações comprehendidas nesta 3ª classe são sujeitas aos arts. 59 e 70 do Reg. n. 447 de 1846 e devem ser registradas na Junta Commercial, arts. 460 e 466 do Cod. Comm.

O art. 74 do Reg. n. 447 de 1846 se refere sómente ás embarcações do trafego do porto : Av. n. 2214 de 1889—*D. Off.* de 30 de Outubro do mesmo anno.

— As cartas de registro de embarcação, de *sello*... 6$600 : Decr n. 1264 de 1893, *Tab.* B § 4 n. 3.

— Averbações nas mesmas cartas 1$000, 1$100: Dec. n. 1264 cit., *Tab.* B § 4 n. 7.

Emolumentos.—Pagam nas Juntas Commerciaes—assignatura ao presidente 5$000.

Officio ao secretario, 1$000 : Avs. de 25 de Abril de 1851 e 4 de Março de 1852; Decr. n. 4391 de 1869, art. 3 ; Decr. n. 6636 de 1877, art. 1. Dec. n. 596 de 1890, *Tab.*

— Nas inspectorias 5$000 : Dec. n. 596 cit. *Tab.*

— Sobre matricula dos navios, da tripolação, pilotagem e vistoria se observará o que fôr determinado nos Regulamentos que o Poder Executivo expedio para execução desta lei : Dec. n. 123 de 1892, art. 7.

Nota 661

Decr. n. 447 de 1846, art. 70; Reg. n. 738, arts. 18 n. 11, 58 n. 6 ; Decr. n. 879 de 1851, art. 1 ; Av. n. 94 de 1852, e Decr. n. 1597, art. 12 § 1.

Nota.—Perdendo-se a *carta do registro*, compete ao proprietario armador, allegando e jurando a perda, solicitar nova : Av. n. 40 de 1858.—Vide *Not.* 658.

— O registro das embarcações, prescripto pelo Cod. Comm., em termos e para fins diversos, não dispensa, nem obsta ao arrolamento na Capitania do Porto : Av. n. 4 de 1885.

Nota 662

Decr. n. 447 de 1846, art. 70. *Nots.* 659, 660.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 536 a 538; All. 435—Lei de 25 de Outubro de 1867, art. 6 § 3 ; Hesp. 22 ; Port. 52 ; Ital., Cod. Mar. 37 ; Roum. 491.

Nota 663

Decr. n. 447 de 1846, art. 70 ; Avs. ns. 109 e 135 de 1852 ; Decr. n. 4968 de 1872, art. 145. Not. 660.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 52 ; All. 435 n. 2—Lei cit. de 1867, art. 6 § 2; Ital., Cod. Mar. 37; Roum. 491.

Nota.—O processo de arqueação será marcado em instrucções especiaes do ministerio da fazenda, emquanto, porém, estas não fôrem publicadas, observar-se-hão as disposições do art. 47 do Reg. de 26 de Março de 1833 e Instr. de 15 de Julho de 1839 ; Decr. n. 2647 de 1860, art. 670.

— Instrucções para a arqueação de navios, por methodo abreviado: Avs. n. 561 e 882 de 1878.

— As *instrucções* de 15 de Julho de 1839, a que se refere o Decr. n. 2647 de 1860, não fazem parte da *collecção de leis*.

Lê-se no *Comm.* de T. de Freitas, pag. 897 e 898 quanto á legislação anterior ao *assumpto* :

— Decr. de 9 de Dezembro de 1819, em edit. de 8 de Janeiro de 1820; Port. de 12 de Agosto de 1824 ; Circ. de 14 de Outubro de 1835; Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 41, 81, 82, 83 e 138; Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 176 ; Port. de 7 de Dezembro de 1836; Port. de 10 de Novembro de 1837; Ord. de 17 de Novembro de 1837.

— A maior parte das nações maritimas empregam o methodo inglez de Moarson: entre nós se adopta o methodo pratico que

III. A armação de que usa e quantas cobertas tem;

IV. O dia em que foi lançada ao mar;

V. O nome de cada um dos donos ou compartes, e os seus respectivos domicilios;[664]

VI. Menção especificada do quinhão de cada comparte, se fôr de mais de um proprietario, e a época da sua respectiva acquisição, com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição para o registro.[665]

Art. 462. Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o titulo por que passou a ser de propriedade brazileira; podendo omittir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor.[666]

Art. 463. O proprietario-armador prestará juramento por si ou por seu procurador, nas mãos do presidente do Tribunal, de que a sua declaração é veridica, e de que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brazileiros; obrigando-se por termo a não fazer uso illegal do registro, e a entregal-o dentro de um anno no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar: pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o Tribunal arbitrará.

Nos logares onde não houver Tribunal do Commercio, todas as diligencias sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do

---

a França, com as medidas pelo systema metrico, applicou a sua marinha: Guia do desp. pag. 177.

—A tonelagem dos navios é calculada—comprimento de alefriz á alefriz na linha de fluctuação carregada, deduzido de 3/5 de bocca, e o resultado dividido por 94: Decr. n. 745 de 1890, art. 122.

— Nos logares onde houver capitanias dos portos ou suas delegacias, só compete á Alfandega arqueação das embarcações, de que se extrahirão certidões, quando os mestres ou commandantes as requererem para quaesquer fins: *Consol.* art. 611 § *un.*

Nota 664

Not. 660, Decr. n. 444 cit., art. 70.

Concordancia.— Cods. Comms. arts. ns. 5 e 7. Hesp. 22; Ital., Cod. Mar. 37; All. 435, lei cit. de 1867, art. 6; Roum. 491; Port. 52.

Nota 665

Not. 660.

Concordancia.— Cods. Comms. arts.: Port. 52; All. 435, lei cit. de 1867, art. 6 n. 5; Ital., Cod. Mar. 37; Hesp. 22; Roum. 491.

Nota.—Os arts. 70 e 71 do Reg. n. 447 de 1846 não fôram derogados pelos arts. 460 á 465 do Cod. Comm.: Av. n. 4 de 1885.

Nota 666

Decr. n. 477 cit., art. 70; Reg. n. 738, arts. 18 n. 11, e 5 n. 68. Vide *Not.* 656 e 660.

Concordancia.—Cods. Comms. Port. arts. 52; Hesp. 22; Ital., Cod. Mar. 37; All. 435.

Nota.—Se a embarcação tem sido construida em paiz estrangeiro, o *registro* se fará á vista do passaporte extraordinario de que trata o art. 147 do Reg. Consul. n. 4968 de 1872, e que deverá conter as especificações exigidas no art. 462 do Cod. Comm.: Decr. n. 5585 de 1874, art. 1. § 1.

— Os arts. 70 e 71 do Reg. n. 447 de 1846 não fôram derogados pelos arts. 460 á 465 do Cod. Comm.: Av. n. 4 de 1885.

— Sobre compra por brazileiro de navio em porto estrangeiro: Decr. n. 4968 de 1872, art. 145; *Consol.* art. 611 § *un.*

commercio, que enviará ao Tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.[668]

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação o mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado ao Tribunal do Commercio respectivo para as competentes annotações.[669]

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver logar.[670]

Art. 466. Toda a embarcação brazileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

I. O seu registro (art. 460);[671]

Nota 668

—Tit. un. art. 17; Reg. n. 737, art. 22; Reg. n. 738, arts. 18 n. 11, 31 n. 6, e 51 ns. 1 e 2; Av. n. 94, cit. e Av. n. 123 de 1852; Decr. n. 879 de 1851 e Avs. ns. 94 e 123 de 1852.

Concordancia.—Cod. Comm. Port. art. 45.

Nota. — Em casos de procedimento official, denuncia ou queixa para as imposições das penas da multa—o processo está regulado pelo art. 35 e Reg. do Dec. n. 596 de 1890.

—Compete aos presidentes das Juntas receber a solemne promessa dos proprietarios-armadores de navios: Dec. n. 596 cit., art. 15 § 7.

—O juramento, como vimos, foi abolido.

—O presidente do Trib. do Comm. da Côrte, em seu Rel. de 1864, demonstrou a conveniencia de applicar-se uma pena a qualquer possuidor de embarcação que a fizesse navegar com um registro passado em nome de outro a quem já não pertence.—Vide *Nots.* 1438 e 1439.

—As Juntas ou Inspectorias Commerciaes: Decr. n. 6384, arts. 6 e 15 § 2; Dec. n. 596 cit., arts. 12 § 16 e 64 § 8.

Nota 669

Art. 461, n. 6; Av. n. 73 de 1850; Reg. n. 738, arts. 18 n. 11 e 58 n. 6; Decr. n. 1597, art. 12 § 1, Decr. n. 1630 de 1855.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: All. 436; Port. 488.

Nota.— Quando não ha duvida sobre a nacionalidade do proprietario, basta apresentar-se no consulado o titulo legal para matricular-se a embarcação: Av. n. 73 de 1850.

— Os arts. 70 e 71 do Reg. n. 447 de 1846, não foram derogados pelos arts. 460 á 465 do Cod. Comm.: Av. n. 4 de 1885.

— A competencia dos Inspectores Commerciaes para concessão do registro ás embarcações é restricta ao districto da Provincia: Av. n. 7 de 1886.

— As Juntas ou Inspectorias Commerciaes: Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6 e 15 § 2; Dec. n. 596 cit., arts. 12 § 3 e 64 § 1.

Nota 670

Art. 467 n. 1; Av. n. 109 de 1852.—Vide *Not.* 660 e 678.

Concordancia.—Nos Estados-Unidos dá-se o mesmo.

Nota.—Registro—é cousa differente de matricula, cuja validade é limitada ao tempo que durar a viagem, e variavel a cada mudança de destino da embarcação; aquelle é a inscripção civil da propriedade, cujo titulo subsiste emquanto se conservam sem alteração as condições em que ella assenta. Av. n. 94 cit. de 1852.

— O registro está a cargo das Juntas e Inspectorias do Commercio: a matricula ou rol de equipagem, das capitanias dos portos, e, em sua falta, das estações fiscaes que dão o despacho maritimo: Decr. n. 447 de 1846, art. 6 § 3; Av. n. 123 de 1852; Decr. n. 2647 de 1860, art. 732; Decr. n. 6834 de 1876, arts. 1, 6 e 15; Dec. n. 596 cit., arts. 12 § 3 n. 3 e 64 § 1.

— Os arts. 70 e 71 do Reg. n. 447 de 1846, não fôram derogados pelos arts. 460 á 465 do Cod. Comm.: Av. n. 4 de 1885.

Nota 671

Not. 660.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.. Port. 499; Arg. 925; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 499; All. 486; Holl. 357;

II. O passaporte do navio ; [672]

III. O rol da equipagem ou matricula ; [673]

IV. A guia ou manifesto da alfandega do porto brazileiro deonde houver sahido, feito na conformidade das leis, regulamentos e instrucções fiscaes ; [674]

V. A carta de fretamento, nos casos em que este tiver logar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir ; [675]

Chil. 899; Or. 1094; Fr. 226; Roum. 512, 513; Belg. Lei de 21 de Agosto de 1879, art. 17; Rus. 575.

Nota.— Refere-se ao registro procedido pela Junta Commercial.

Nota 672

Reg. de 26 de Março de 1833, art. 46 § 1 n. 3; Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 134 e seg.

Concordancia.— Anterior.

Nota.— Não se darão passaporte aos navios mercantes para os portos da Costa d'Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo delles escravo algum, prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de 18 mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo : Lei n. 581 de 1850, art. 7.

— O passaporte é da competencia dos Inspectores das Alfandegas : *Consol.* art. 94 § 51 ; Av. n. 64 de 1886.

— Sobre passaportes *extraordinarios* das embarcações expedidas pelas legações e consulados do Imperio : Decr. n. 4968 de 1872, arts. 146 a 149.

— Os passaportes *especiaes* das embarcações nacionaes que navegarem para fóra da Republica servirão sómente em uma viagem redonda : os de navios de cabotagem servirão emquanto não mudarem de certificado, da matricula e houver espaço para as apostillas : *Consol.* art. 448.

— O passaporte não é referente as embarcações estrangeiras, as quaes unicamente se fornecerá, estando correntes, o—passe—para sua livre sahida. Nos passaportes que apresentarem não se lançará verba ou nota alguma, nem se lavrará apostilla : *Consol.* art. 447 § 2.

— As embarcações empregadas no commercio de cabotagem entre os portos da Republica não precisam de novo passaporte para cada viagem que fizerem : Av. n. 58 de 1886.

— *Sello.*— Passaportes e passes de viagem para embarcações..... $220

— Dos concedidos pelas Alfandegas e Mezas de Rendas, mais :

Sendo paquete ou navio mercante 6$000

— Embarcação de coberta para viajar entre os portos do Districto Federal e do Rio de Janeiro..... 2$200

— Dec. n. 1261 de 1893, Tab. B § 4 n. 2.

Nota 673

Reg. de 26 de Março de 1833, art. 46 § 1 n. 4; Reg. n. 30 de Maio de 1836, art. 143 n. 1.— *Not.* 670.

Concordancia.— Anterior.

Nota.— Ao despacho ou passe da embarcação nacional deva preceder — o rol da equipagem ou matricula : *Consol.* art. 446 n. 3.

— Durante cinco annos é gratuita a matricula de todo pessoal para a marinha mercante, salvo o sello do requerimento : Dec. n. 123 de 1892, art. 8.

Nota 674

Reg. de 26 de Março de 1833, art. 46 § 1 n. 1 ; Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 143 n. 2.—*Not.* 112.

Concordancia.— Anterior.

Nota.— O manifesto deve preceder ao despacho ou passe da embarcação nacional: *Consol.* art. 446 n. 2.

—O que deve conter o manifesto : *Consol.* art. 368.

— As embarcações que sahirem para portos estrangeiros não são obrigadas a levar manifestos : *Consol.* art. 395.

— Sua traducção — *Nots.* 112, 113.

Nota 675

Art. 566.

Concordancia.— Anterior.

VI. Os recibos das despezas dos portos de onde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação ; [676]

VII. Um exemplar do Codigo Commercial. [677]

Art. 467. A matricula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter : [678]

I. Os nomes do navio, capitão, officiaes e gentes da tripolação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicilio, e o emprego de cada um a bordo ; [679]

II. O porto da partida, e do destino, e a torna-viagem, se esta fôr determinada ; [680]

III. As soldadas ajustadas, especificando-se se são por viagem ou a mez por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem ; [681]

Nota 676

Consol. art. 446 n. 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 945 ; Hesp. 612 ; Mex. 686 ; Ital. 503 ; All. 480 ; Holl. 357 ; Chil. 899 ; Or. 1094 ; Fr. 226 ; Roum. 513 ; Belg., Lei de 21 de Agosto de 1879, 17.

Nota 677

Concordancia.— Anterior.

Nota 678

Art. 544 ; Reg. de 26 de Março de 1833, art. 46 § 1 n. 4 ; Av. de 13 de Maio de 1833 ; Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 128 e segs. ; Inst. de 23 de Dezembro de 1840 ; Decr. n. 447 de 1846, arts. 19, 59 e 60 ; Decr. n. 5585 de 1874, art. 4—*Not.* 663.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 926 · Hesp. 612 ; Holl. 397 ; Chil. 900 ; Or. 1095 , Rus. 666.

Nota.—A matricula das embarcações e da gente de mar pertence ás capitanias dos portos ou seus delegados : onde não houver ás Alfandegas e Mesas de Rendas, pertencendo a estas exclusivamente a arqueação, que deve ser procedida todas as vezes que a embarcação houver de ser matriculada : *Consol.* arts. 611, 642.

— Além dos emolumentos de 500 reis pelo termo lavrado no competente livro, deve-se cobrar 800 reis por inclusão ou exclusão de individuo matriculado de conformidade com o art. 60 do Decr. n. 447 de 1846 e tabella que o acompanhou : Av. de 20 de Agosto de 1890.—*Diario Official* de 22 do mesmo mez.—Vid. *Not.* 673.

— A esta matricula se procede de 6 em 6 mezes ; sendo os mestres ou capitães de navios obrigados a participar as respectivas capitanias dos portos quaesquer alterações que occorram no pessoal, para serem competentemente averbadas, e ficando entendido que um tal favor não é extensivo ao caso de mudança de proprietarios, capitães ou mestres das embarcações : nem tão pouco á navegação de grande cabotagem, a menos feita a vapor : Decr. n. 1630 de 1855.

— Embarcação nenhuma nacional será matriculada na estação competente, afim de fazer viagem, fóra dos portos ou no interior, sem que préviamente prove que existem a bordo os precisos recursos para os signaes de luz e outros estabelecidos pelo Decr. n. 4678 de 1871, art. 23.

— As disposições concernentes ás luzes serão observadas com todo tempo, desde o occaso até o nascer do sol, e, nesse intervallo nenhuma outra luz se empregará, que possa confundir-se com as luzes que estão prescriptas : Decr. n. 605 de 1891, art. 1.

— *Vid.* Av. n. 1732 de 1890 e art. 41 do Dec. n. 216 D de 1890.

Nota 679

Not. ant.

Concordancia.—Anterior.

Nota 680

Not. ant.

Concordancia.—Anterior.

Nota 681

Not. ant.

Concordancia.—Anterior.

IV. As quantias adiantadas, que se tiverem pago ou promettido pagar por conta das soldadas;[682]

V. A assignatura do capitão e de todos os officiaes do navio e mais individuos da tripolação que souberem escrever (arts. 511 e 512).[683]

Art. 468. As alienações ou hypothecas de embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar só podem fazer-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o teor do seu registro com todas as annotações que nelle houver (arts. 472 e 474); pena de nullidade.[684]

Nota 682

Not. ant.

Concordancia.—Anterior.

Nota 683

Not. ant.

Concordancia. — Anterior e Holl. 399.

Nota 684

Reg. n. 737, arts. 159, 512 § 5, 682 n. I. Decr. n. 481 de 1846. — Not. 351. — *Dir.*, vol. 48, pag. 587.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 490, 584; Arg. 859, 866; Hesp. 573; Mex. 644; All. 439, 440 *diff.*; Belg., Lei de 9 de Junho de 1879, 1, 2, 134; Chil. 823, 828 e 830; Or. 1033; Holl. 309; Fr. Lei de 21 de Dezembro de 1874 e seg.

Na Inglaterra basta que seja por escripto.

— Na Inglaterra, são, tambem, susceptiveis as hypotheses pelo art. 63 do — Merchant Schipping. Act. de 1854.

— A hypotheca maritima está tendo o maior curso.

Nota. — Considerando que a disposição da Lei de 6 de Setembro de 1850, art. 9º, reproduzida no art. 671 § unico n. 3 do Reg. das Alfandegas, tem por fim fomentar a industria da construcção naval, isentando do imposto da transferencia a primeira venda da embarcação, afim de que não recahisse o imposto sobre a mesma industria; e portanto que as embarcações, ao sahirem do estaleiro, e antes de passarem ao primeiro possuidor que as pretenda fazer navegar ou lucrar na venda, não são sujeitas ao imposto, quer tenham sido fabricadas por conta de terceiro, quer do proprio constructor: declara que, sendo as embarcações vendidas pela primeira vez, embora tenham feito mais de uma viagem, por conta do constructor ou de terceiro, o que muitas vezes acontece, são isentas do referido imposto conforme o Av. n. 15 de 1864. —Vide *Not.* 676.

— As embarcações não podem ser objecto de hypotheca: Decr. n. 169 A de 1870, art. 2; Decr. n. 370 de 1890, art. 110: Av. n. 96 de 1866.

— O registro das hypothecas commerciaes devia ter sido encerrado logo que se installou o registro geral: Av. n. 486 de 1865.

Não se admittem hypothecas senão de immoveis: Av. n. 273 de 1866.

— A compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de embarcações, nacionaes ou estrangeiras—pagam 5 %.

— As permutações pagarão — do menor dos valores permutados, ou de qualquer delles, se fôrem iguaes 1/10 %, da differença, se houver, mais 5 %: Decr. n. 5581 de 1874, art. 14 n. 3 e *Tab.* annexa, n. 4; *Consol.*, art. 606.

— Os estaleiros de construcção naval não são sujeitos ao imposto de industrias e profissões; devendo, porém, ser inscriptos nas repartições competentes, com a declaração de isentos: (Lei n. 2843 de 1873, art. 11 § 5 n. 7). Decr. n. 5585 de 1874, art. 5.

— E' isenta de imposto de transmissão de propriedade a primeira venda ou acto equivalente de embarcação construida em estaleiro nacional: (Lei cit., art. 11 § 5 n. 6): Decr. n. 5585 cit., art. 7.

— São inteiramente isenta de imposto de transmissão: — 1º, as compras de jangadas e barcos de pescaria nacionaes (Alv. de 20 de Outubro de 1812, § 4); —2º, as barcas de vapor, destinadas ao serviço de companhias de navegações autorisadas por lei e existentes no Imperio, sejam ou não construidas em estaleiros nacionaes (Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 27): Decr. n. 5585 cit., art. 9.

— Sobre venda de embarcação nacional em paiz estrangeiro, e de estrangeira nos portos da Republica, e quando condemnadas por innavegaveis: *Consol.*, arts. 607 á 612.

Todos os aprestos, apparelhos e mais pertenças existentes a bordo de qualquer navio, ao tempo de sua venda, deverão entender-se comprehendidos nesta, ainda que delles se não faça expressa menção; salvo havendo no contracto convenção em contrario.[685]

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas, se na data do contracto o navio tiver chegado ao logar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrario.[686]

— Não são applicaveis os arts. 608 e 609 da *Consol.*, á venda de embarcação por seu legitimo proprietario: Expediente do Ministro da Fazenda de 9 de Novembro de 1891.

— Declara — 1°, que a construcção dos navios brazileiros no exterior está sujeita ao imposto de transmissão, salvo si fôrem destinados ao serviço de companhias autorisadas por lei e existentes no Brazil—; 2°, que o pagamento do referido imposto deve ser satisfeito no logar onde fôr lavrado o contracto para a referida construcção: Av. de 7 de Março de 1892.

— Pertence a renda federal o imposto de transmissão de propriedade, cobrado pela compra e venda de embarcações: Cir. n. 22 de 24 de Maio de 1892.

Nota 685

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 485; Arg. 856 e 861; Hesp. 576; Mex. 644; Ital. 480; All. 443; Belg. Lei de 21 de Agosto de 1879 e 137; Chil. 831; Or. 1033.

Nota.—O art. 472 reputa as embarcações *bens moveis*.

— T. de Freitas, *Comm.* pag. 722 diz—«O segundo periodo do art. 468 provoca a questão—se a chalupa, lancha ou bote do navio necessario para o embarque e desembarque, faz parte integrante delle».

Não sabemos que consistencia poderá ter essa questão em face dos precisos termos do mesmo artigo

Nota 686

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 577; Arg. 862; Mex. 645; All. 441; Chil. 832; Or. 1034.

Nota.—Os consules terão inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brazileira que haja de ter effeito nos portos de seus districtos. Neste caso, exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorise para effectuar a venda, e, achando esse documento em termos, consentirão nella, se estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é, *bona fide*, seu valor: Decr. n. 4968 de 1872, art. 140.

— Sem procuração dos proprietarios, os consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo nos casos de innavegabilidade. A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar algum destes casos: 1°, ter havido naufragio; 2°, precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda tres quartos de seu valor; 3°, não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito sufficiente, para satisfazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso: Decr. cit. art. 141.

— Não sendo o comprador brazileiro, os consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação. Esta mesma pratica se observará a respeito dos navios empregados, condemnados por innavegaveis ou abandonados. Estes documentos devem ser remettidos ao ministerio dos negocios da marinha na primeira opportunidade: Decr. cit., art. 142.

— Se a venda de que trata o artigo antecedente fôr feita em logar onde não haja agente consular, os consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes pedindo que signifiquem, em todos os logares de sua alçada, aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas de seu direito para aquelle fim; e se o comprador não fôr subdito brazileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação: Decr. cit., art. 143.

— Quando em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, tripolação, e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias

Art. 470. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita.[687]

Taes são:

I. Os salarios devidos por serviços prestados ao navio, comprehendidos os de salvados e pilotagem;[688]

II. Todos os direitos de porto e impostos de navegação;[689]

III. Os vencimentos de depositarios, e despezas necessarias feitas na guarda do navio, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo navio;[690]

IV. Todas as despezas do custeio do navio e suas pertenças, que houverem sido feitas para a sua guarda e conservação depois da ultima viagem e durante a sua estada no porto da venda;[691]

---

expostas, assim como sobre a carga, seu destino, ou outro objecto relativo á viagem: Decr. cit., art. 144.

— Comprando qualquer subdito do Imperio algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao consul a respectiva escriptura de compra para proceder-se ao exame da validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio: bem como para pagar qualquer direito estabelecido por Lei: Decr. cit., art., 145.

— O consul, feitos os exames do artigo anterior, se os achar exactos, fará lançar e passar os documentos necessarios, ou os legalisará para que o comprador possa solicitar da legação imperial, junta do Estado onde se effectuar a transacção, o competente passaporte extraordinario, que autorise a sahida do navio com bandeira nacional: Decr. cit., art. 146.

— A's legações compete dar o passaporte extraordinario ás embarcações que estiverem nas circumstancias do artigo antecedente, afim de se dirigirem com elle aos portos do Imperio, para ahi se habilitarem competentemente. No districto consular onde não houver legação, o respectivo consul expedirá passaporte extraordinario: Decr. cit., art. 147.

— São casos de *venda voluntaria* até o art. 476 inclusive. Vide *Not.* 684.

— Subsistem, posto que sem o nome da hypotheca, as obrigações reaes, que a favor de certos creditos o Cod. Comm. estabelece sobre navios e mercadorias: Decr. n. 370 de (1890, art. 109).

— Os navios não são objectos de hypotheca e registro, mas subsistem as obrigações reaes, que, sem o nome de hypotheca estabelece sobre elles o Cod. Comm. as quaes se registram nas Juntas e Inspectorias commerciaes: Decr. n. 370, cit., art. 110.

Nota 687

Arts. 473 a 476 e 479.—Vide *Not.* 914.

Concordancia —Cods. Comm. arts.: Belg. Lei de 21 de Agosto de 1879, 3. Port. 578; Arg. 863, Hesp. 582; Mex. 648; Ital. 674,675; All. 767; Chil. 834, 840; Or. 1037; Fr. 190, 193, 196, Roum. 690.

Nota 688

Art. 627.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg. Lei de 21 de Agosto de 1879, 4,5; Port. 578; Holl. 313; Chil. 835; Or. 1037; Fr. 191.

Nota 689

Concordancia.—Anterior.

Nota 690

Concordancia.—Anterior.

Nota 691

Art. 472.

Concordancia.—Anterior.

V. As soldadas do capitão, officiaes e gente da tripolação, vencidas na ultima viagem;[692]

VI. O principal e premio das letras de risco, tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelho ou sobre os fretes (art. 651) durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes do navio partir do porto onde taes obrigações fôrem contrahidas;[693]

VII. O principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem no porto da carga (art. 515);[694]

VIII. As quantias emprestadas ao capitão ou dividas por elle contrahidas para o custeio e concerto do navio durante a ultima viagem com os respectivos premios de seguro, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver evitado firmar letras de risco (art. 515);[695]

IX. Faltas na entrega da carga, premios de seguro sobre o navio ou fretes, e avarias ordinarias, e tudo que respeitar á ultima viagem sómente;[696]

Art. 471. São igualmente privilegiadas, ainda que contrahidas fossem anteriormente á ultima viagem:

I. As dividas provenientes do contracto da construcção do navio e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção ficar acabada;[697]

II. As despezas do concerto do navio e seus apparelhos e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou.[698]

Art. 472. Os creditos provenientes das dividas especificadas no artigo precedente e nos ns. 4, 6, 7 e 8 do art. 470 só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no Registro

---

Nota 692

Concordancia.—Anterior.

Nota 693

Art. 472.

Concordancia.—Anterior.

Nota 694

Art. 472.

Concordancia.—Anterior.

Nota 695

Art. 472.

Concordancia.—Anterior.

Nota 696

Concordancia.—Anterior.

Nota 697

Arts. 473 a 476 e 479.

Concordancia.—Anterior e Mex. 674, 675.

Nota 698

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg. Lei de 21 de Agosto 1879, 4, 5; Port. 578; Chil. 835; Or. 1037; Fr. 191; Holl. 313; Arg. 1921 n. 19; Or. 1037 n. 10; Chil. 835 n. 7.

do Commercio em tempo util (art. 10 n. 2), e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação (art. 468).[699]

As mesmas dividas, sendo contrahidas fóra do Imperio, só serão attendidas achando-se authenticadas com o — *Visto* — do respectivo consul.[700]

Art. 473. Os credores contemplados nos arts. 470 e 471 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados; as dividas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto precederão entre si pela ordem em que ficam classificadas, e entrarão em concurso, sendo de identica natureza; porém, se dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto a que voltar o navio, as posteriores preferirão ás anteriores.[701]

Art. 474. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 470 e 471, são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago, e os juros respectivos por tempo de tres annos, a contar da data do instrumento do contracto; comtanto, porém, que taes creditos constem de documentos escriptos, lançados no Registro do Commercio em tempo util, e a sua importancia se ache annotada no registro da embarcação.[702]

Art. 475. No caso de quebra ou insolvencia do armador do navio, todos os creditos a cargo da embarcação, que se acharem nas precisas circumstancias dos arts. 470, 471 e 474, preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa.[703]

Nota 699

Reg. n. 738, art. 58 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg., Lei cit., 5; Ital. 676, 677; Or. 1038; Chil. 839; Fr. 192.

Nota. —Para registro dos creditos maritimos e annotações das respectivas importancias não só é competente a Junta que expedio a carta da embarcação, como ainda aquella do *logar*, onde foi contrahido o emprestimo ou ou debito: Av. n. 53 de 1884.

Nota 700

Nota.—Os consules devem, quando fôrem requeridos, legalisar toda transacção commercial destinada a fazer fé em juizo: Decr. n. 4968 de 1872, art. 96 § 8.

— Os consules poderão fazer legalisar e *visar* todos os autos e escripturas publicas, que tiverem de supprir duvidas perante as justiças e mais autoridades do Imperio, conformando-se com as leis deste: Decr. n. 4968 cit., art. 225.

Nota 701

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 578; Ital. 666, 670; Belg., Lei cit., 4; Chil. 837; Or. 1038; Fr. 214.

Nota 702

Arts. 468, 475 e 479; Av. n. 53 de 1884.—*Not.* 639.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 578; Ital. 675; Belg., Lei cit, 4; Holl. 315; Chil. 835; Or. 1037.

Nota 703

Art. 877 § 6. Dec. n.917 de 1890, art. 70.

Concordancia—Cods. Comms. arts. Ital. 674; Holl. 318; Chil. 838.

Art. 476. O vendedor de embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota, por elle assignada, de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação possa achar-se obrigada (arts. 470, 471 e 474), a qual deverá ser encorporada na escriptura da venda, em seguimento do registro da embarcação. A falta de declaração de algum credito privilegiado induz presumpção de má fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a acção criminal que seja competente, se fôr obrigado ao pagamento de algum credito não declarado.[704]

Art. 477. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo sómente sobre o preço emquanto este se não levanta.

Todavia, se do registro do navio constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescripção dos creditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nullidade do levantamento do deposito: competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e damnos solidariamente contra o juiz e escrivão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandado.[705]

Art. 478. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis

Nota 704

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 679, 681; Holl. 319; Chil. 834.

Nota.—E' uma presumpção legal condicional: considera-se verdade, emquanto não ha prova em contrario. Reg.n. 737, art. 186.

Nota 705

Reg. n. 737, arts. 556 § 3, e 559.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 579; Ital. 679, 681; Belg., Lei cit., 6; Holl. 316; Chil. 840; Fr. 193.

Nota.—Sem prestar a fiança de que trata o art. 447 do Cod. Comm., não póde o credor exigente levantar do deposito o producto de um navio arrematado, embora estrangeiro: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Dezembro de 1875—*Dir.*, vol. 9, pag. 302.

—São casos de *venda judicial* os deste e do artigo seguinte.

—O titulo de propriedade de uma embarcação procedente de *arrematação judicial* é d'aquelles que produzem todo o seu effeito, quando não são annullados por acção de rescisão: *Decis.* de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Maio de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 111.

Nota 706

Reg. n. 737, arts. 512 § 5, e 541.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 485; Arg. 857; Hesp. 585; Mex. 646 e seg.; Ital. 485, 674; Belg., Lei cit., 1, 2; Holl. 309; Chil. 815, 817, 847; Or. 1030, 1039; Fr. 190; Roum. 490.

—O direito commercial hamburguez qualifica as embarcações de immoveis.

prescrevem para as arrematações dos bens de raiz, devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos logares publicos, e particularmente nas Praças do Commercio, ser publicadas por tres annuncios insertos, com intervallo de oito dias, nos jornaes do logar que habitualmente publicarem annuncios, e não os havendo nos do logar mais vizinho.[706]

Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados.[707]

Art. 479. Emquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, póde esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (arts. 470, 471 e 474), em qualquer ponto do Imperio onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação:[708] o embargo, porém, não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarada desempedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem.[709]

Art. 480. Nenhuma embarcação póde ser embargada ou detida por divida não privilegiada, salvo no porto da sua matricula; e mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em juizo, achando-se préviamente intentadas as acções competentes.[710]

Art. 481. Nenhuma embarcação, depois de ter recebido mais da quarta parte da carga correspondente á sua lotação, póde ser embargada ou detida por dividas particulares do armador; excepto se

Nota 707

Reg. n. 737, art. 638.—Vide *Not.* 350.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 578: Belg., Lei cit. 4; Holl. 317; Fr. 191.

Nota 708

Reg. n. 737, arts. 338 e 531 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Port. 491; Arg. 868; Hesp. 584; Mex. 651; Ital. 879; All. 446; Chil. 841; Fr. 197; Roum. 902.

Nota 709

Reg. n. 737, arts. 338 e 531 §3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Fr. 215; Hesp. 584; Arg. 868; Mex. 651; Ital. 879; Port. 491; All. 446; Chil. 843; Roum. 902.

Nota.—Sem contestação possivel é *injuridico* mandar-se proceder a *embargo* ou *arresto*, estando fóra a questão dos casos comprehendidos no Reg. n. 737, arts. 321, 328 e 440: *embargo* ou *arresto*, meio preventivo ou conservatorio de acção futura ou pendente, como odioso, por violento, só póde e deve ser dado nos precisos termos de direito; e *muito mais* quando o embargo requerido é sobre *embarcação*, caso em que a lei é tão restricta, que apezar de direitos reaes, dados nestas circumstancias, não é elle permittido, conforme se vê do art. 479 e seg. do Cod. do Comm., aos quaes se refere o art. 338 do Reg. cit.: *Decis.* de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Maio de 1873—*Dir.*, vol. 2, pag. 111.

Nota 710

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 491; Arg. 869; Hesp. 584; Mex. 652; Ital. 879, 881; All. 446; Chil. 842, 843; Or. 1040; Fr. 197; Roum. 901, 904; Belg. 215.

estas tiverem sido contrahidas para apromptar o navio para a mesma viagem, e o devedor não tiver outros bens com que possa pagar; mas mesmo neste caso se mandará levantar o embargo, dando os mais compartes fiança pelo valor de seus respectivos quinhões, assignando o capitão termo de voltar ao mesmo logar, finda a viagem, e prestando os interessados na expedição fiança idonea á satisfação da divida, no caso da embarcação não voltar por qualquer incidente, ainda que seja de força maior.[711]

O capitão que deixar de cumprir o referido termo responderá pessoalmente pela divida, salvo caso de força maior, e a sua falta será qualificada de barataria.[712]

Art. 482. Os navios estrangeiros surtos nos portos do Brazil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dividas que não fôrem contrahidas no territorio brazileiro, em utilidade dos mesmos navios ou da sua carga; salvo provindo a divida de letras de risco ou de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, nos casos do art. 651, e vencidas em algum logar do Imperio.[713]

Art. 483. Nenhum navio póde ser detido ou embargado, nem executado na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte; poderá, porém, ter logar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea.[714]

Nota 711

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 491; Arg. 870; Hesp. 581; Mex. 653; Ital. 881; All. 446; Belg. 215; Chil. 843; Fr. 215; Roum. 902, 904.

Nota 712

— A *barataria* designa os factos criminosos como os simples factos imputaveis ao capitão e á gente da equipagem: Cod. Comm. Fr., art. 353.

Nota 713

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Mex. 654; Chil. 814; Or. 1012.

Nota.—Não estando as embarcações e objectos necessarios sujeitos á penhora de modo absoluto, póde o juiz da execução, mandando passar o mandado della, declaral-os isentos.—Com isto não se offende a sentença exequenda, haja ou não outros bens para a penhora: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Dezembro de 1875—*Dir.*, vol. 9, pag. 45.

— « Que declarando o art. 482 se preceitue que sua disposição não só se refere a dividas, mas que a quaesquer factos de que resultem direitos á indemnidade. A maneira porque está redigido este artigo tem dado logar a duvidas e questões importantes, pois outros quaesquer casos ficam fóra de sua letra, e torna o navio estrangeiro muito privilegiado. Apontarei um facto. Chegando a este porto um navio inglez, verificou-se na alfandega que seu manifesto não combinava com o carregamento, e foi parte deste apprehendido pela mesma alfandega Os carregadores que ficaram lesados com a apprehensão, requereram á 3ª vara um embargo no navio já descarregado, mas fôram indeferidos, visto o caso não ser comprehendido nas hypotheses deste artigo. Aggravando para a Relação não tiveram provimento, em vista do dito artigo e do art. 338 do Reg. n. 737.» *Rel.* do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte. —*Rel.* do Min. da Just. de 1852.

Nota 714

Reg. n. 737, art. 499.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 872; Mex. 655; Or. 1043.

TITULO II

Dos proprietarios, compartes e caixas de navios

Art. 484. Todos os cidadãos brazileiros podem adquirir e possuir embarcações brazileiras; mas a sua armação e expedição só póde girar debaixo do nome e responsabilidade de um proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante (arts. 1 e 4). [715]

Nota 715

Arts. 457, 460 e 492, e Av. n. 200 de 1851.—Vide *Not.* 654, 655 e 730.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 486; Arg. 875 diff.; Hesp. 595; Mex. 667; Chil. 848, 862, 863 diff.; Or. 1015; Russ. 547 á 549.

— Na Hespanha o estrangeiro não póde ser proprietario de navios, sendo obrigado, caso por successão adquira a propriedade, a desfazer-se dentro de 30 dias; sendo os nacionaes, entretanto, aptos para adquirirem navios estrangeiros.

— Na Russia este direito é reservado aos commerciantes da 1ª e 2ª *guilde*.

— Na França os estrangeiros podem ser proprietarios até metade, entretanto que exige-se para *francisação* que os navios sejam de construcção franceza, salvo sendo declarados *boas prezas*, ou confiscados por contravenção ás leis do paiz.

— Na Inglaterra, que chamam paiz classico da liberdade, e que de facto é onde menos a iniciativa individual difficil e raramente se deixa supprir pela intervenção impessoal da lei geral, tambem não é considerado navio britannico, *british ship*, senão aquelle cujos proprietarios são inglezes de origem, e não ligados por juramento de fidelidade a um governo estrangeiro, residindo nas posssesões inglezas, ou membro de uma feitoria britannica ou associados a alguma empreza, cuja séde fôr em paiz pertencente é Grã-Bretanha.

— Nos Estados-Unidos, os navios construidos ahi, mas que na totalidade ou parte, pertencem a estrangeiros, devem ser inscriptos, *recorded*, e têm os direitos dos navios construidos e inscriptos nos Estados-Unidos *ships build and recorded in the United States*.

— Nas Republicas Argentina e Oriental, póde a propriedade recahir em quem tem a capacidade de adquirir, exigindo-se sómente que o armador tenha as qualidades de commerciante.

Nota.—Os corretores e agentes de leilões não podem ser proprietarios de navios, e nem ao menos ter parte ou quinhão em sua carga; arts. 59 § 1, e 69.

— Determinava-se a maneira porque devia fazer-se a matricula das tripolações das embarcações de commercio nacional de *longo curso*: Av. n. 278 de 1840.

— Ahi se vedava que o *caixa* pudesse ser *estrangeiro*. O caixa póde ser ou proprietario ou comparte da embarcação, ou simplesmente um *mandatario*, art. 492; —no 1º caso subsiste a prohibição, *ex-vi* do art. 457;—no 2º não é applicavel o *interdicto*, desde que o nosso artigo sómente exige que este tenha as qualidades de *commerciante*, pois que tanto o estrangeiro como o nacional, póde sel-o.

— Não se podem matricular como *nacionaes*, as embarcações nacionaes pertencentes a brazileiras casadas com estrangeiros: Av. n. 2 de 1841.

— A brazileira casada com estrangeiro, que com elle não fôr residir para fóra do Imperio, não perde a qualidade de brazileira, segundo a expressa disposição da nossa lei civil; e como tal autorisada por seu marido para commerciar, póde possuir embarcação brazileira (Cod. Comm. art. 457, e art. 1 n. 4), pois, ainda que, segundo o principio do estatuto pessoal, a mulher segue a condição do marido, nem a Const. Pol. do Imperio enumera o caso entre os que importam perda ou suspensão dos direitos civis ou politicos, nem lei alguma derogou a Ord., assento desta materia: *Decis.* do Trib. do Comm. da Côrte de 1857.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 226.

— Só é commerciante o que arma e expede sob seu nome e responsabilidade o navio, e não o simples possuidor: *Decis.* de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da

Art. 485. Quando os compartes de um navio fazem delles uso commum, esta sociedade ou parceria maritima regula-se pelas disposições das sociedades commerciaes (Part. I, Tit. XV), salvas as determinações contidas no presente titulo. [716]

Art. 486. Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses, prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior numero de socios e aquella por um só. Os votos computam-se na proporção dos quinhões: o menor quinhão será contado por um voto; no caso de empate, decidirá a sorte, se os socios não preferirem commetter a decisão a um terceiro. [717]

Côrte de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

— Aos estrangeiros não é vedado commerciar em barcos de navegação interior dentro dos portos da mesma provincia: Av. n. 213 de 1860.

— A brazileira casada com estrangeiro não perde sua nacionalidade: Av. de 31 de Janeiro de 1869.—*Rev. Jur.* cit., pag. 76.

— Os consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorisação expressa do pai, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não têm de ser passados, mas tão sómente *visados* pelos consules: Decr. n. 4968 de 1872, art. 148.

— A mulher brazileira casada com estrangeiro seguindo a condição do marido, em face do art. 2º da Lei n. 1096 de 1860, não póde ser proprietaria, nem comparte, de embarcação nacional (art. 457 a 484 do Cod. Comm.), embora esteja por elle autorisada para commerciar: Av. n. 1 de 1883.

Questão.— *O negociante não matriculado póde ser proprietario ou comparte, armador ou caixa de embarcações brazileiras?*—Embora seja remissivo o art. 484 dos arts. 1 e 4, desde que o commercio em geral, e portanto o maritimo, não é um favor ou protecção, mas um direito de que gozam os que podem commerciar, é evidente que se deve concluir pela affirmativa: Av. n. 200 de 1854.

Questão.—*Os estrangeiros podem ser accionistas de companhias de navegação, e, como taes, ter parte ou interesse não só nas especulações como nos cascos dos navios?*—Apezar do disposto nos arts. 457 e 484, devemos concluir respondendo á questão pela affirmativa: além de alguns principios que deixámos de invocar, soccorremo-nos da pratica, a melhor interprete das leis; e assim foi julgado em 1857 no Trib. do Comm. da Côrte.—Vide *Rev. Jur.* de 1869, pag. 227.

Nota 716

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495, Arg. 876; Hesp. 589; Mex. 658; Ital. 495; All. 456; Belg., Lei de 21 de Agosto 1879, 11; Holl. 320; Chil. 849; Fr. 220; Roum. 505.

Questão.—*Os compartes de um navio formam uma sociedade ou parceria maritima?*—Não: as palavras—uso commum—excluem a duvida. A co-propriedade constitue apenas uma simples communhão de interesses.

Nota 717

Art. 331.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495; Arg. 877; Hesp. 589; Mex. 658; All. 456; Belg., Lei cit. 11; Holl. 321; Chil. 852; Or. 1017; Fr. 210, 220; Roum. 505.

Questão.—*Sómente nas parcerias é, que deve prevalecer o parecer da maioria no valor de interesse contra o da minoria nos mesmos interesses?*—Não: não ha razão para fazer-se applicação de differentes principios de que consagra o codigo, quando até pela lei civil, Ord. L. 4, Tit. 77, § 3, essa regra se deve observar.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 940, diz: que a conveniente razão está no art. 331 do Cod.—que não é apropriada ao caso a Ord. L. 4, Tit. 74, § 3, e portanto a do L. 3, Tit. 78, § 8; sobre votação de credores concordatarios, tanto mais porque, na computação de seus votos, o art. 847 estabelece diverso modo.

Não tem razão; fomos os proprios a nos referir a esse artigo: trouxemos a legislação

Art. 487. Achando-se um navio necessitado de concerto, e convindo neste a maioria, os socios dissidentes, se não quizerem annuir, serão obrigados a vender os seus quinhões aos outros compartes, estimando-se o preço antes de principiar-se o concerto: se estes não quizerem comprar, proceder-se-ha á venda em hasta publica.[718]

Art. 488. Se o menor numero entender que a embarcação necessita de concerto, e a maioria se oppuzer, a minoria tem direito para querer que se proceda á vistoria judicial. Decidindo-se que o concerto é necessario, todos os compartes são obrigados a contribuir para elle.[719]

Art. 489. Se algum comparte na embarcação quizer vender o seu quinhão, será obrigado a affrontar aos outros parceiros: estes tem direito a preferir na compra em igualdade de condições, comtanto que effectuem a entrega do preço á vista, ou o consignem em juizo, no caso de contestação. Resolvendo-se a venda do navio por deliberação da maioria, a minoria póde exigir que se faça em hasta publica.[720]

Art. 490. Todos os compartes têm direito de preferir no fretamento a qualquer terceiro, em igualdade de condições: concorrendo na preferencia para a mesma viagem dous ou mais compartes, preferirá o que tiver maior parte de interesses na embarcação; no caso de igualdade de interesse, decidirá a sorte: todavia esta preferencia não dá direito para exigir que se varie do destino da viagem accordada pela maioria.[721]

Art. 491. Toda a parceria ou sociedade de navio é administrada por um ou mais caixas, que representa em juizo e fóra delle a todos os interessados e os responsabilisa, salvas as restricções contidas no

civil por illustração, notando-se que além da Ord. L. 3, Tit. 78, § 8; poderiamos accrescentar o Ass. de 15 de Fevereiro de 1791.

Nota 718

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495; Arg. 884, 887; Hesp. 592; Mex. 662; Ital. 495; Belg., Lei cit, 11; Holl. 324; Chil. 856 á 858; Or. 1051; Fr. 220; All. 467.

Nota 719

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495; Arg. 885; Hesp. 591, 592 diff.; Mex. 662; Ital. 495; All. 467; Belg., Lei cit., 11; Chil. 859; Or 1055; Fr. 216, 220.

Confere a antiga Ordenança da Hansa Teutonica.

Nota 720

Ord. L. 4, Tit. 96, § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Chil. 860, *diff.* Arg. 886; Hesp. 575; Mex. 661, 662; All. 470 *diff.*

Nota.—O direito dos compartes na embarcação de preferirem tanto por tanto na venda do quinhão de cada um d'elles, tinha outr'ora o nome de *retracto parciario*—*Comm.* de T. Freitas, art. 489.

Nota 721

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 593; Arg. 888; Mex. 659, 660; Chil. 860; *diff.*; Or. 1058.

instrumento social ou nos poderes do seu mandato, competentemente registrados (art. 10 n. 2).[722]

Art. 492. O caixa deve ser nomeado dentre os compartes; salvo se todos convierem na nomeação de pessoa estranha á parceria: em todos os casos, é necessario que o caixa tenha as qualidades exigidas no art. 484.[723]

Art. 493. Ao caixa, não havendo estipulação em contrario, pertence nomear, ajustar e despedir o capitão e mais officiaes do navio, dar todas as ordens, e fazer todos os contractos relativos á administração, fretamento e viagens da embarcação; obrando sempre em conformidade do accôrdo da maioria e do seu mandato, debaixo de sua responsabilidade pessoal para com os compartes pelo que obrar contra o mesmo accôrdo ou mandato.[724]

Art. 494. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelas dividas que o capitão contrahir para concertar, habilitar e aprovisionar o navio, sem que esta responsabilidade possa ser illidida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instrucções, se os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a beneficio do navio (art. 517).[725]

Os mesmos proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que o capitão causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para a bôa guarda, acondicionamento e conservação dos effeitos recebidos a bordo (art. 519). Esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem.[726]

Nota 722

Art. 159; Reg. n. 738, art. 58 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495; Belg. Lei cit., 10; Holl. 327; Chil. 850; Or. 1060.

Nota 723

Not. 715.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 494, 495; Arg. 889; Hesp. 594; Chil. 850; Or. 1059.

Nota 724

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495; Arg. 890; Hesp. 586, 595, 597; Mex. 666; Ital. 494; All. 460; Belg., Lei cit., 8; Holl. 321, 328, 330; Chil. 851, 861; Or. 1061; Fr. 216, 218; Roum. 501.

Nota 725

Arts. 515 e 520.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 492; Arg. 878, 879; Hesp. 587, 588; Mex. 671 e seg.; Ital. 491; Belg., Lei cit., 7; Holl. 321; Chil. 856; Or. 1048; Fr. 216, 217.

Nota 726

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 492; Arg. 880; Hesp. 587 a 590; Mex. 671; Ital. 491; Belg., Lei cit., 7; Holl. 321; Chil. 865, 879, 888; Or. 1050; All. 450; Fr. 216.

Nota. — A extensão da responsabilidade dos actos do capitão, da parte dos armadores, tem sido objecto de grande controversia entre os jurisconsultos os mais esclarecidos. Emerigon e Valin dominavam esta questão com sua immensa autoridade, cada um em sentido opposto. O codigo francez parecia haver adoptado a opinião de Valin, e havia prolongado a luta e as incertezas, sempre fataes ás partes. Foi necessario que a lei de 17 de Junho de 1841 fizesse cessar as irresoluções da jurisprudencia relativamente a esta responsabilidade sobre os factos e empenhos do capitão, e declarasse que

Não é permittido o abandono ao proprietario ou comparte que fôr ao mesmo tempo capitão do navio.[727]

os armadores se podem desligar das obrigações contrahidas por seu preposto, considerando o capitão como um gerente responsavel, e o armador como um commanditario, que não têm entendido se empenhar além do que realmente têm arriscado, e não submettem á acção aos credores, senão o só ganho que lhes é conhecido, que elles vêm e podem claramente apreciar, de tal sorte que elles emprestam ao navio e não ao proprietario.

O fim que se teve em vista foi animar as expedições longinquas, para não expôr os que as emprehendem a terem suas fortunas compromettidas por uma responsabilidade indefinida.

Os codigos estrangeiros têm disposições diversas a respeito desta grande questão, que tem agitado os legisladores, os autores e os tribunaes de diversos paizes.

Seguem a responsabilidade illimitada.

1.° O Cod. Prus. (arts. 1525 a 1529);

2.° O Cod. Hesp. (art. 621), uma vez que prove o credor que as despezas fôram em beneficio do navio;

3.° Os Estados-Unidos (131);

4.° A Inglaterra (16), quando o capitão obre por necessidade.

Seguem a responsabilidade limitada:

1.° Portugal (1344): o art. 1326 dispensa mesmo a participação maritima além do valor do navio e do frete; e o art. 1827 dispensa o armador dos excessos que o capitão ou a equipagem possam commetter durante a viagem;

2.° Malta seguio inteiramente a Ord. de 1681;

3.° Hamburgo (Estatutos de 1603);

4.° Russia (art. 646 do Swod): que os armadores não são responsaveis além do valor do navio, quaesquer que sejam os damnos provados;

5.° Ordenança de Bilbão (38, pag. 63): que o capitão não póde pedir emprestado senão a risco; não podendo empenhar senão o navio, frete e apparelhos;

6.° Dinamarca (5 e 15, cap. 2° do Cod. de 1683, pag. 179), mas sómente por inducção ou analogia;

7.° Duas Sicilias (203);

8.° Todos os Estados da Italia que têm seguido o codigo francez.

9.° Sardenha (231): seu novo Cod. de 1843 copiou inteiramente a lei franceza de 1841;

10. Noruega e Suecia (24, cap. 3°, pag. 365);

11. Holl. (321);

12. Grecia e Haiti (216).

Quanto á Austria, a Ord. de Maria Thereza de 1774 não contém disposições senão a respeito do capitão e gente de equipagem, e guarda silencio sobre os contractos maritimos; mas o Cod. Lomb. Venez. reproduzio textualmente o codigo francez.

Assim a grande maioria das nações segue o principio que os legisladores francezes adoptaram.—S. Joseph, *Concord. des Cods. Comms. étrangers.* Introd., pag. 34.

— O nosso art. (494) copiou litteralmente o art. 621 do Cod. Hesp., e, pois, não é difficil saber que doutrina consagra nesta importantissima questão.—Vid. Alauzet, n. 1103 e seg.

— Os donos dos navios respondem pelos extravios e contravenções dos mestres: Alv. de 18 de Junho de 1787, § 3.

— Vid. *Dir.*, vol. 47, pag. 208; vol. 48, pag. 266.

— O armador se exonera da responsabilidade pelas faltas do capitão, abandonando o navio e fretes.

Para este abandono a lei não prescreve nenhum prazo ou formalidade especial. Póde ser feito a todo o tempo e de qualquer modo.

No caso de perda total sendo restituidos os fretes não ha mesmo necessidade de abandono: Rev. n. 11019 de 14 de Agosto de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de Janeiro de 10 de Janeiro de 1890.—*Dir.*, vol. 50, pag. 102; vol. 51, pag. 545.

— Os donos, agentes ou consignatarios de navios serão responsaveis por todas as infracções ou irregularidades commettidas no serviço postal, pelos mestres, capitães ou commandantes: Dec. n. 368 de 1890, art. 89 § 2°.

— Os commandantes dos paquetes e vapores de linhas regulares entre a Republica e os portos estrangeiros, ou as companhias respectivas, serão irresponsaveis pelas differenças encontradas nas listas de bagagem dos passageiros e pelos objectos sujeitos a direitos que estes possam trazer, salvo o caso de se provar que o commandante tinha sciencia da existencia dos mesmos objectos e não os manifestou: *Consol.*, art. 421 § *un.*

— *Conservamos* esta nota com referencia ao direito estrangeiro por illustração, pois que se acha modificada pela legislação moderna.

Nota 727

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 321; Arg. 881; Belg., Lei cit. 7; Chil. 865, 882.

Art. 495. O caixa é obrigado a dar aos proprietarios ou compartes, no fim de cada viagem, uma conta de sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria, como da viagem finda, acompanhada dos documentos competentes, e a pagar sem demora o saldo liquido que a cada um couber. Os proprietarios ou compartes são obrigados a examinar a conta do caixa logo que lhes fôr apresentada, e a pagar sem demora a quota respectiva aos seus quinhões.[728]

A approvação das contas do caixa, dada pela maioria dos compartes do navio não obsta a que a minoria dos socios intente contra ellas as acções que julgar competentes.[729]

TITULO III

Dos Capitães ou mestres de navio

Art. 496. Para ser capitão ou mestre de embarcação brazileira, palavras synonymas neste Codigo para todos os effeitos de direito[730] requer-se ser cidadão brazileiro, domiciliado no Imperio com capacidade civil para poder contractar válidamente.[731]

Nota 728

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 495; Arg. 902; Hesp. 599; All. 465, 466; Holl. 338, 339; Or. 1072, 1073.

Nota 729

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 340; Arg. 903; Or. 1073; Hesp. 600; All. 466.

Nota 730

Concordancia.—Cod. Comm. Port. art. 496 diff.

Nota.—Posto o codigo repute synonymas as palavras *mestre e capitão*, todavia geralmente se entende *mestre* como de cabotagem, e *capitão* o de navegação de longo curso: os de vapores chamam-se ordinariamente *commandantes*; e bem assim *patrões* os de alvarengas, barcos de carga, etc.

Nota 731

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1362; 496 diff.; Arg. 904; Hesp. 609; Chil. 892; Ital., Cod. Mar., 62.

— Na França e Estados Unidos se requer a nacionalidade, como entre nós; na Inglaterra o *Act. do Parlamento* de 10 de Agosto de 1854 prescreveu as condições que deve satisfazer quem aspira as funcções de capitão de longo curso (*foreing going ships*) ou de cabotagem (*home trade passenger ships*).

— A Russia, que se reputa de lenta marcha nas reformas administrativas, não o exige entretanto pelo Ukase de 17 de Fevereiro de 1868!...

— Tambem se exige, em geral, o titulo de habilitação; assim na França, Portugal, Hespanha, Russia, Prussia, etc.

— Na Inglaterra o capitão de navegação de longo curso deve ter um *certificat of competency*, certificado de capacidade que é dado pelo conselho maritimo local—*local marine board*: e todo o capitão de navio mercante se chama *master*.

Nota.—Embarcações brazileiras não podem ter por mestres individuos estrangeiros: Av. n. 214 de 1830; Decr. de 18 de Agosto de 1831; Instr. de 13 de Maio de 1833; Av. n. 278 de 1840; Av. n. 342 de 1841.

— Já o Av. n. 170 de 1849 tinha declarado que capitão de navio não podia ser o menor não emancipado.—Vide *Not.* 737.

— A justificação de nacionalidade dos capitães das embarcações brazileiras pertence ao juizo dos feitos: Reg. de 30 de Maio de 1836; Instr. da Dir. Ger. de Cont. de 10 de Abril de 1851, art. 26.

— A visita ou entrada nas alfandegas será permittida independente de licença aos capitães: *Consol.* art. 204 n. 4.

— Foi o governo autorisado para dispensar as embarcações brazileiras da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres.—Lei n. 1117 de 1862, art. 23 n. 5.

— Renovou essa autorisação a Lei n. 2348 Decr. de 1873, art. 11 § 5 n. 9.

— Os capitães e mestres de embarcação poderão ser nacionaes ou estrangeiros: n. 5585 de 1874, art. 1 § 2.

— O capitão ou mestre deve ser brazileiro adoptivo ou naturalisado—que tenha domicilio no paiz e capacidade civil para contractar: Av. n. 301 de 1864.

— Para um navio ser considerado nacional exige-se—que seja navegado por capitão ou mestre brazileiro: Decr. n. 123 de 1892, art. 3 n. 2.

— Os commandantes de embarcações a vapor empregados na pequena e grande cabotagem no rio Amazonas devem ter capacidade profissional, mediante exame, excepto se fôrem officiaes da armada: Av. n. 1740 de 1890.

— Explica qual a exigencia porque individuos alheios a profissão maritima possam matricular-se mestres dos navios: Av. n. 218 de 1881; Av. n. 11 de 1888.

— Os capitães de embarcações devem muito ter em vista, além de outras, as seguintes disposições sobre a

SAHIDA DOS PORTOS

Correio

— E' obrigatorio o transporte das malas para os portos da Republica, gratuitamente, sem limite de peso nem de volume:

1.° Para as embarcações brazileiras de vela ou a vapor mercantes ou da armada;

2.° Para os navios a vapor estrangeiros que navegarem regularmente entre os portos brazileiros.

§ 1.° Os donos, agentes ou consignatarios dos navios de vela ou a vapor, assim como os commissarios dos navios de guerra brazileiros, quando estes não sahirem com carta de prego, e quando entre a ordem da partida e a sahida do navio mediar menos de 24 horas, deverão participar por escripto ao correio, até ás 2 horas da tarde anterior, si não tiverem annunciado pelos jornaes da localidade a hora da partida destes navios seu destino e as escalas que houver.

§ 2.° As malas serão entregues mediante recibo, no correio ou a bordo, quando assim convencionar-se.

§ 3.° A guarda e responsabilidade das malas pertence: nos navios de guerra brazileiros, ao commissario; nos navios nacionaes mercantes de vela ou a vapor, ao mestre, capitão ou commandante; e nos navios estrangeiros, ao capitão ou commandante, si não houver a bordo official ou empregado do correio, especialmente incumbido desse serviço: Decr. n. 368 A de 1890, art. 65.

— Nenhum navio mercante poderá sahir sem passe do correio, ou sem pelo menos declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do logar, de que está desembaraçado pela dita repartição, sob pena de multa de 200$ ao respectivo commandante, capitão ou mestre: Decr. n. 368 A cit., art. 66.

— As pessoas que conduzirem cartas para onde houver correio, sem estarem devidamente franqueadas, pagarão 100$ de multa. Esta multa será de 200$ para os commandantes e capitães de navios chefes e mais empregados dos trens de estradas de ferro, e quaesquer individuos occupados no serviço de transporte de malas do correio: Decr. n. 3695 de 1866, art. 4, Decr. n. 368 cit., art. 87.

— Aquelle que, para franquear a correspondencia usar de sellos servidos, pagará a multa de 25$: Decr. n. 368 cit., art. 94.

— Fica sujeito a multa de 200$ o mestre, capitão ou commandante que não fôr ou mandar buscar ao correio as malas que lhe devam ser entregues; assim como os donos, agentes ou consignatarios de navios de vela ou a vapor que não fizerem a participação de que trata o § 1° do art. 65 supra: Decr. n. 368 A cit., art. 88.

—Os capitães ou mestres de navios á vela, empregados na cabotagem, ficam isentos da obrigação de participar o dia da sahida ás administrações dos correios, quando se destinarem a portos para onde o serviço do transporte das malas seja feito regularmente por vapores ou estafetas: Decr. n. 5855 de 1874, art. 17.

— O capitão de qualquer embarcação, que estiver de partida, tendo com anticipação de participar aos consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no consulado na vespera da sahida, e apresentará os despachos da alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórma das leis commerciaes e da alfandega, e os passaportes dos passageiros : Decr. n. 4968 de 1872, art. 101.

— Os consules examinarão se a embarcação está desembaraçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto ; e das faltas que encontrarem advirtirão o commandante : Decr. cit., art. 102.

— Os consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella, e se com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas declararão essas e outras alterações na mesma matricula : Decr. cit., art. 103.

— Não se dá livre pratica a nenhum navio ou vapor sem a prova de estar desembaraçado pelo correio : Av. n. 37 de 1889.

Capitania

Todo o capitão ou mestre de qualquer navio mercante que pretenda sahir, irá na vespera apresentar seus despachos á capitania do porto para serem ahi examinados; e, estando correntes, se lançará em um livro de registro o nome do capitão ou mestre, dono ou consignatario do navio, a nação, o numero ou pessoas da tripolação, tonelagem e porto a que se destina, devendo depois entregar-lhe um documento, que elle apresentará no registro do porto. O encarregado do registro do porto notará no verso desse documento o dia ou sahida e os nomes dos passageiros, enviando-o depois á capitania. Todo aquelle que assim não praticar será obrigado pelo registro do porto ao seu cumprimento e sujeito á multa de 4$: os registros e notas deste artigo e do antecedente serão feitos gratuitamente: Decr. n. 447 de 1846, art. 19.

— Nenhum navio mercante poderá sahir do porto depois de entrar o sol, ou antes deste nascer : Decr. cit., n. 447, art. 20.

— O Decr. n. 2647 de 1860, art. 384, reproduzio esta disposição.

— Foi permittida a sahida das embarcações no Maranhão antes de nascer do sol, alterada a disposição cit. do art. 20 do Decr. n. 447 de 1846 : Av. n. 204 de 1852.

— Os vapores das linhas regulares da navegação transatlantica poderão sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos da policia do porto : Decr. n. 4955 de 1872, art. 8.

— As embarcações mercantes brazileiras gozam da dispensa das formalidades de entrada e sahida, de que tratam os arts. 18 e 19 do Reg. n. 447 de 1846 (Lei n. 2348 de 1873, art. 11 § 5, n. 3) : Decr. n. 5585 de 1874, art. 2 § 3. *Not.* 673.

Policia

Os commandantes e mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, excepção sómente dos de guerra, declararão, em relação por elles assignada a bordo no porto em que entrarem, o numero, nomes, empregos, occupações e nacionalidade dos passageiros que trouxerem com passaporte ou sem elle, ou de quaesquer pessoas que não pertençam á matricula de suas embarcações, e não consentirão que alguns dos mesmos passageiros ou outra qualquer pessoa desembarque sem ordem da visita da policia, sob pena de serem multados de 30$ a 100$ por pessoa : Reg. n. 120 de 1842, art. 85.

— Sobre concessão de passaportes para fóra do Imperio: Decr. n. 4176 de 1868. — *Not.* 654.

— As autoridades policiaes não podem deter a viagem de qualquer individuo por causa civel, senão a requisição do respectivo tribunal : Av. n. 201 de 1869.

— E' abusiva a pratica das companhias de vapores transatlanticos nas viagens dos portos da Grã-Bretanha para o Imperio exigirem dos passageiros como condição indispensavel para pagamento das passagens a apresentação prévia do passaporte dado pela respectiva legação ou agentes consulares : Av. n. 55 de 1870.

A visita da policia ás embarcações deve preceder á da alfandega : Av. n. 535 de 1877.

— Foi derogado em parte o art. 3 do Decr. n. 1531 de 1855 ; Decr. n. 8816 de 1882.

Saude

Art. 11. As visitas sanitarias serão obrigatorias para todos os navios, exceptuados apenas os que viajarem entre portos do mesmo estado, os cruzeiros e as lanchas de pesca.

Art. 12. Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdicção sobre navio que não tenha sido visitado pela autoridade sanitaria ; e quando os empregados da alfandega ou da policia se dirigirem a qualquer navio conjunctamente com o da visita de saude, o funccionario incumbido desta terá sempre precedencia

sobre os outros, os quaes não poderão communicar com a embarcação sem sua licença.

Art. 13. A bandeira amarella içada no mastro da proa de qualquer navio significa que está elle interdicto pela repartição de saude, a qual será a unica competente para levantar a interdicção ; e tanto a capitania do porto, como as repartições da alfandega e da policia são obrigadas a respeitar e fazer respeitar a mesma interdicção.

Art. 29. Só será valida a carta de saude que tiver sido passada dentro de 24 horas antes da partida do navio : Decr. n. 1558 de 1893.

— Pagam : as cartas de saude a navios mercantes ..... 2$420
— Bilhetes sanitarios ..... 1$320
— Decr. n. 1264 de 1893, Tab. B § 4 ns. 5 e 6.

Alfandegas

As obrigações dos capitães ou mestres de embarcações, em relação ao regimen e policia dos portos e ancoradouros, encontram-se no art. 342 e seg. da *Consol.*

— Vid. *Nots.* 112 e 737.

— Os paquetes e vapores de linhas regulares gozam dos favores constantes dos arts. 87 § 3, 320,363, 371 377, 394, 399 n. 3, 415 § 1.°, 421, 438 da *Consol.* e do disposto no Decr. n. 1030 de 1892. — Vid. Decr. n. 4955 de 1872.

— Na sahida da embarcação será entregue, pelo capitão ou mestre, ao official de registro do porto o rol de sua equipagem, ao qual se dará o destino que marca o art. 19 do Reg. das capitanias dos portos : Decr. n. 5585 de 1874, art. 4.

— A' visita do porto compete verificar, na occasião da sahida dos navios se estes cumpriram os regulamentos em vigor, impedindo-lhes a viagem, sendo equivalente a prohibição de sahir á multa que deve soffrer o navio que infringir os mesmos regulamentos : Av. n. 512 de 1876.

ENTRADA OU CHEGADA NOS PORTOS

Correio

— O mestre, capitão, ou commandante que, chegando ao porto do destino ou de escala do navio, não entregar a mala ou malas que lhe tiverem sido confiadas, incorrerá na multa de 200$, e bem assim tambem, os tripolantes e passageiros de paquete ou navio de vela ou vapor, nacionaes ou estrangeiros, que não entregarem logo no correio ou a bordo, si ahi houver quem represente o correio, a correspondencia avulsa que trouxerem, embora regularmente franqueada : Decr. n. 368 A de 1890, art. 89 § 1.

— Ao entrarem nos portos os navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, deverão os respectivos mestres, capitães ou commandantes entregar logo no correio, ou se não houver ajuste em contrario, mesmo a bordo, no acto da visita, si o correio tiver ahi quem o represente, todas as malas, officios e cartas avulsas, que elles, as tripolações e os passageiros trouxerem. As malas transportadas por navios de guerra brazileiros serão entregues ao correio pelos respectivos commissarios : Decr. n. 368 A cit., art. 65 § 5.

Capitania

Logo depois de visitada a embarcação pelas repartições fiscaes e de saude, o capitão ou mestre irá á capitania do porto dar entrada onde se tomará nota do nome do capitão, da embarcação, praça ou porto a que pertence, do dono ou consignatario, numero de pessoas da tripolação, logar donde vêm, nação a que pertence, seu porte ou toneladas, quaes os passageiros, qualidade e quantidade de lastro. Se o capitão ou mestre não puder ir pessoalmente, mandará a sobredita declaração por escripto, por elle assignada, ou por algum dos officiaes da embarcação : Decr. n. 447 de 1846, art. 18.

— Dos deveres dos commandantes, capitães ou mestres,das embarcações que tiverem de receber o auxilio da praticagem : Dec. n. 79 de 1890, arts. 111 e seg.

Saude

Art. 9.° A visita sanitaria tem por fim verificar o estado de saude a bordo, ordenar as medidas convenientes para conservar ou restabelecer as boas condições hygienicas dos navios, impôr as quarentenas precisas e fiscalisar o cumprimento das providencias adoptadas.

Art. 10. Haverá em cada porto duas especies de visita :

A *externa*, para os navios que entrarem.

A *interna*, para os navios já fundeados.

Estas visitas serão feitas pelos ajudantes do inspector geral, no porto do Rio de Janeiro, e pelos inspectores de saude e seus ajudantes nos demais portos.

§ 1.° A distribuição do serviço das visitas no porto do Rio de Janeiro será feita pelo Inspector Geral e poderá ser alterada pelo mesmo funccionario, conforme as circumstancias o exigirem.

§ 2.° A visita externa começará ao nascer do sol, será suspensa ás 10 horas, recomeçará ás 11 e terminará ao pôr do sol; a interna será feita ás 10 horas da manhã, em épocas normaes, ás 9 da manhã e ás 3 da tarde, quando reinar qualquer epidemia no porto. Neste ultimo caso, e si a saude publica o exigir, poderão os inspectores ordenar visitas extraordinarias.

§ 3.° Si a visita sanitaria houver de ser feita em alguma estação quarentenaria, della ficarão incumbidos os medicos dos lazaretos.

Art. 14. Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e chegando á *falla*, fará o *interrogatorio*.

Consiste este em exigir a mesma autoridade do commandante, immediato ou medico de bordo, si o houver, respostas claras e precisas ás seguintes perguntas:

1.° Qual o nome do navio?

2.° De onde vem e quantos dias traz de viagem?

3.° Qual o nome e a qualidade do informante?

4.° Quaes os portos em que tocou?

5.° Communicou em viagem com algum navio? qual e de que procedencia? Qual o estado sanitario de bordo desse navio?

6.° Tem carta de saude? Limpa ou suja?

7.° Teve ou tem doentes a bordo? Quantos? De que molestias? Quantos se curaram? Quantos falleceram? Quantos se acham em tratamento?

8.° Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia, e qual foi ella?

9.° Foi submettido a algum tratamento sanitario em qualquer porto de escala? Qual o porto e qual o tratamento?

10. Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento?

11. Quando teve logar a bordo o ultimo obito?

12. Tem estufa de desinfecção e foram praticadas desinfecções?

13. Possue todos os livros e papeis indicados no regulamento sanitario deste porto?

14. O que vem aqui fazer?

Art. 19. Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exame no mesmo doente.

Ficam exceptuados os casos de accidentes traumaticos.

Art. 20. Nenhum medico poderá ir a bordo de navio fundeado, para examinar e tratar qualquer doente, sem licença prévia da autoridade sanitaria, a qual deverá ser informada da natureza da molestia.

Paragrapho unico. As infracções dos dous artigos precedentes serão punidas com as penas do art. 79.

Art. 26. São obrigados a apresentar carta de saude, por occasião da entrada em porto brazileiro:

1.°, os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro;

2°, os que vierem de porto brazileiro onde houver inspectoria de saude.

Paragrapho unico. Ficam dispensados da exhibição de carta de saude:

1°, os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado;

2°, os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brazileiros, que fizerem excursões a localidades da Republica;

3°, os cruzeiros;

4°, as lanchas de pesca;

5°, os navios que entrarem por arribada forçada.

Art. 27. Todo o navio, procedente do estrangeiro, que entrar em porto brazileiro, deverá vir munido dos seguintes documentos:

1°, carta de saude, expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia, visada pelo consul brazileiro nesse mesmo porto, e na falta deste, pelo consul de uma nação que esteja em relações de amizade com o Brazil;

2°, carta de saude de todos os portos em que tocar, visada semelhantemente á do porto de procedencia;

3°, carta de saude dos portos brazileiros em que houver tocado.

Paragrapho unico. Si no porto de procedencia, ou nos portos de escala estrangeiros não houver repartição de saude, os consules brazileiros deverão fornecer á embarcação, que a pedir, uma declaração manuscripta do estado sanitario deste porto ou portos, e essa declaração produzirá nos da Republica os effeitos de carta de saude competentemente visada. Na falta de consul brazileiro em qualquer dos portos indicados, será valida para as autoridades brazileiras a communicação manuscripta do consul estrangeiro, conforme o n. 1 deste artigo. Si ainda não houver nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os commandantes de navio prover-se dos documentos, que lhes puderem garantir a certeza do estado sanitario do porto ou portos, submettel-os, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brazileiro ou outro, o qual fornecerá ao mesmo commandante a communicação manuscripta de que trata a 1ª parte deste paragrapho.

Art. 28. As cartas de saude, expedidas pelas autoridades da Republica ou por ellas

recebidas, serão classificadas em *limpas* e *sujas*; comprehendendo-se na 1ª classe as que consignem ausencia completa de molestia pestilencial no porto de procedencia e nos de escala, e sendo consideradas *sujas* aquellas que registrarem casos de molestia pestilencial na localidade de onde o navio tiver partido ou tocado.

Art. 90. Nos portos em que não houver autoridade sanitaria, compete á policial fazer cumprir este regulamento.

Art. 91. Sempre que a alfandega tiver motivo para suppor que um navio ancorado, em descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto a autoridade sanitaria.

Art. 92. O Inspector Geral de saude dos portos formulará instrucções para serem observadas a bordo das embarcações surtas nos portos, essas instrucções, impressas em francez, inglez, allemão, italiano e hespanhol, serão distribuidas pelos capitães, no acto da entrada.

Os artigos do presente regulamento, cujo conhecimento mais directamente interessar aos commandantes de navios, serão igualmente impressos e distribuidos, quer entre os commandantes referidos, quer entre os consules, tanto estrangeiros residentes na Republica como os do Brazil.

Art. 93. Os navios nacionaes ou estrangeiros que já gozam privilegio de paquete e os que de futuro o solicitarem, deverão declarar que se submettem completamente ás disposições deste regulamento, em todos os artigos referentes ás exigencias que devem satisfazer, para gozar das vantagens consignadas no capitulo das quarentenas e principalmente:

1º, que têm cumprido tadas as disposições do § 1º do art. 45;

2º, que porão á disposição da autoridade sanitaria, sempre que fôr preciso, uma passagem de ida e volta, gratuita, para o medico que fôr incumbido de commissão de embarque;

3º, que cumprirão e porão em pratica as prescripções que o medico commissario formular, por escripto, para a conservação da saude de bordo: Decr. n. 1558 de 1893.

Art. 35. Haverá em cada porto brazileiro, onde funccionar inspectoria de saude, tres ancoradouros sanitarios:

o ancoradouro de visita;

o ancoradouro de vigia;

o ancoradouro de quarentena.

§ 1.º O ancoradouro de *visita* é aquelle em que os navios devem fundear para esperar a visita sanitaria externa, bem como o que houverem escolhido para fundear definitivamente e fazer as operações mercantis, e no qual a visita interna se effectuará.

§ 2.º O ancoradouro de *vigia* é destinado ao isolamento dos navios, que não sendo passiveis de quarentena, devam entretanto ser removidos para logar afastado dos outros navios.

§ 3.º O ancoradouro de *quarentena* é aquelle em que a embarcação deve fundear para soffrer beneficiações quarentenarias: Decr. n. 1558 de 1893.

Alfandegas

Estão sujeitos á multa os capitães de navios que no acto da visita deixarem de apresentar o competente passaporte, manifesto e papeis de bordo: Av. n. 309 de 1863.

— A ordem em que devem ser feitas as visitas é a seguinte:—1ª, a de saude; 2ª, a de policia; 3ª, a da alfandega: Av. n. 442 de 1866; Av. n. 535 de 1877.

— Recommendou-se a imposição da competente multa aos commandantes de navios procedentes de portos estrangeiros, que apresentarem manifestos, *não visados* pelos respectivos agentes consulares: Av. n. 123 (Faz.) de 1882.

— A embarcação que entrar á barra, em qualquer hora do dia, seguirá em direitura ao primeiro registro ou posto fiscal, onde conforme lhe fôr ahi determinado, ou ancorará, ou se conservará sob vela, até receber as visitas da policia e saude, respectiva alfandega ou mesa de rendas, entrando de noite deverá ancorar proximo ao registro; logo que largar ancora, collocará, em logar saliente, uma lanterna accesa, á 18 pés, pouco mais ou menos de altura do convéz, a qual será conservada toda a noite: depois da visita da entrada, até o completo desembaraço, só será permittido atracar aos navios sujeitos á fiscalisação, qualquer que seja o ancoradouro, ou logar em que estejam: *Consol.* art. 342 §§ 2 á 5.

— Na occasião da visita da entrada será permittido o desembarque dos passageiros desde que se possa elle realisar até ás 7 horas da tarde, sendo igualmente facultado aos mesmos passageiros trazer comsigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupas do uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, e procedendo-se quanto aos demais volumes das bagagens na conformidade com o art. 421: *Consol.* art. 422 § *un.*

— Sendo muitas e variadas as obrigações dos capitães de navios sobre os regulamentos de marinha e fiscaes, não é possivel extractar aqui, mesmo o mais *indispensavel.*

Art. 497. O capitão é o commandante da embarcação; toda a tripolação lhe está sujeita, e é obrigada a obedecer e cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr relativo ao serviço do navio.[732]

Art. 498. O capitão tem a faculdade de impôr penas correccionaes aos individuos da tripolação que perturbarem a ordem do navio, commetterem faltas de disciplina, ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, e até mesmo de proceder á prisão por motivo de insubordinação ou de qualquer outro crime commettido a bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto do Imperio onde entrar.[733]

Art. 499. Pertence ao capitão escolher e ajustar a gente da equipagem, e despedil-a nos casos em que a despedida possa ter logar (art. 555), obrando de concerto com o dono ou armador, caixa ou consignatario do navio, nos logares onde estes se acharem presentes.[734] O capitão não póde ser obrigado a receber na equipagem individuo algum contra a sua vontade.[735]

Nota 732

Arts. 498, 499, 545 § 4, 546 e 555 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 496; Arg. 904, 905; Hesp. 610; Mex. 684, 755; Chil. 899; Or. 1074; Fr. 221; Ital. Cod. Mar 107, 496.

—O Cod. Prus. diz que os marinheiros *estão* para com o capitão nas mesmas relações dos domesticos para com os seus amos.

Nota 733

Arts. 466, 497, 545 § 4, 546 e 555 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 496; Arg. 905, 906; Hesp. 610; Mex. 684; Ital., Cod. Mar., 433, 450; All., Lei 27 de Dezembro 1872, 72; Chil. 898; Or. 1075; Fr., Lei 24 de Março 1852, 5, 49 e 52.

— Na França os crimes commettidos contra a disciplina do navio e as penas disciplinares estão reguladas por lei.

Nota. — O Alv. de 25 de Janeiro de 1649 já autorisava os capitães de navios de 350 toneladas a castigar os marinheiros e passageiros.

— A autorisação discricionaria que este artigo commette aos capitães merece reparo e exige ser regulado: o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte e o proprio Ministro da Justiça, em 1865 tambem, assim pensam.

— Os commandantes, capitães ou mestres têm a faculdade de punir correccionalmente a sua equipagem e á esta corre o rigoroso dever de obedecer sob as penas dos arts. 498 e 555 do Cod. Comm.: Av. n. 1732 de 1890.

Nota 734

Arts. 466, 497 e 498.—Vide *Not.* 737.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 498; Arg. 907; Hesp. 610; Mex. 684; Ital, Cod. Mar. 499; All. 495; Belg., Lei de 21 de Agosto 1879, 14; Holl. 343; Chil. 864, 898 diff.; Or. 1076; Fr. 233; Roum. 509.

Nota. — Todas as vezes que qualquer embarcação nacional de coberta se destinar a navegação, deverá o capitão ou mestre se dirigir á capitania do porto com sua tripolação, para ahi fazer a declaração do trato, etc., do ajuste das soldadas de cada um dos individuos durante a sua futura viagem. — Dec. cit. n. 447 de 1846, art. 60, — modificado como se vê em a *Not.* 678.

— Nenhum capitão ou mestre, depois de matriculado qualquer individuo da sua tripolação, poderá despedil-o sem concluir a viagem que se propõe; salvo, porém, pagando-lhe por inteiro a soldada, ou convencionando-se por qualquer outra maneira: Dec. n. 447 cit., art. 61.

Nota 735

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 610; Arg. 907; Mex. 684; Ital., Cod. Mar., 499; Port. 498; All. 495; Belg., Lei cit., art. 14; Holl. 343; Chil. 864, 898; Or. 1076; Fr. 233; Roum. 509.

Art. 500. O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, será punido com a multa de 100$ por cada individuo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo a bordo do seu navio, e, se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se á vela, será responsavel pelas estadias da demora. [736]

Art. 501. O capitão é obrigado a ter a escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio e á sua navegação, tendo para este fim tres livros distinctos, encadernados e rubricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios; pena de responder por perdas e damnos que resultarem da sua falta de escripturação regular. [737]

Nota. — Os capitães ou mestres poderão contractar livremente os individuos que devem compôr suas tripolações, salvas as limitações do art. 1 § 2 deste Reg. e do art. 499 do Cod. Comm. As capitanias dos portos não conhecerão das questões que se suscitem sobre taes contractos entre as partes interessadas, devendo estas recorrer ao Juizo Commercial: Decr. n. 5585 de 1874, art. 3. — Vide *Not.* 731.

Nota 736

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 672: Hesp. 635; Ital., Cod. Mar., 277; All., Lei de 27 de Dezembro de 1872, 28; Chil. 907, 940.

Nota 737

Arts. 14 e segs. — Vide *Not.* 35 e 670.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 499; Arg. 927; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 500; Rus. 642; All. 486; Belg., Lei cit., 15; Holl. 358; Chil. 899; Or. 1096; Fr. 224; Roum. 510.

Nota. — A rubrica dos livros compete, pois, aos capitães dos portos: Dec. n. 447 cit., art. 6° § 3; Avs. ns. 94, 109 e 123 de 1852.

— Onde não houver capitães de portos, são as autoridades fiscaes que dão o despacho maritimo: Cits. Avs. e Consol., art. 94 § 50.

— Não fazendo distincção o Cod. Comm. ou outra qualquer legislação em vigor entre viagem de longo curso e as de grande ou pequena cabotagem, são sem duvida obrigados todos os capitães ou mestres ainda mesmo os de pequena cabotagem, quer de navegação costeira, quer da fluvial, mas de grande escala ou derrota, a ter escripturação regular nos tres livros exigidos pelo mencionado Cod. nos arts. 501 a 504; não sendo, porém, elles necessarios nos barcos de pequena cabotagem e de uma só escala, dentro da mesma bahia, ou ainda barra fóra, cabo a cabo, porto a porto, ao longo das costas, sem os perder de vista, como se deduz dos arts. 502 a 504 do Cod. Comm., porque em taes barcos nem ha necessidade de assento de cargas, nem do lançamento da receita e despeza, nem da descripção da derrota e evento da viagem, que é de estylo lançarem-se em cadernos sem formalidades de escripturação; e, como a navegação do Amazonas em que são empregados os barcos de vapor da companhia, comquanto seja de pequena cabotagem, é todavia de grande escala, nenhuma duvida resta que os referidos mestres são obrigados a ter os livros e escripturação regular, conforme determina o Cod. Comm.: Av. n. 192 de 1855.

— Apezar da disposição terminante do nosso artigo prescrevendo aos capitães a obrigação de terem uma escripturação regular, o Acc. do Trib. do Comm. da Bahia de 19 de Setembro de 1872 decidio que — não é costume terem escripturação os navios de cabotagem e pequena navegação costeira, — e a Rev. n. 8333 de 23 de Agosto de 1873 decidio que não houve injustiça notoria, nem nullidade manifesta em tal decisão: *G. Jur.*, vol. 1, pag. 268.

— Tambem a Rel. de Porto-Alegre, Acc. de 28 de Agosto de 1874, decidio assim: *Dir.*, vol. 5, pag. 237.

— Eu não sei para que leis, pois, os tribunaes superiores, pela sua irresponsabilidade, *legislam* quando e como lhes parece.

— Nos logares ou districtos em que não houver capitães do porto, ou seus delegados, a Alfandega ou Mesa de Rendas rubricará os livros de bordo, regulando-se

Art. 502. No primeiro, que se denominará *livro da carga*, assentará diariamente as entradas e sahidas da carga, com declaração especifica das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e quaesquer outras circumstancias occorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançarão tambem os nomes dos passageiros, com declaração do logar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação de sua bagagem. [738]

Art. 503. O segundo livro será da *receita e despeza da embarcação*, e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em fórma de contas correntes, tudo quanto o capitão receber e despender respectivamente á embarcação ; abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripolação, com declaração de seus vencimentos e de qualquer onus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas. [739]

Art. 504. No terceiro livro, que será denominado *diario da navegação*, se assentarão diariamente, emquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem logar a bordo, e os concertos e reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter logar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou carga possam soffrer, as deliberações que se tomarem por accôrdo dos officiaes da embarcação e os competentes protestos. [740]

Art. 505. Todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo tendentes a comprovar sinistros, avarias ou quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro logar onde chegar ; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (art. 545,

---

n'este serviço pelo que prescrevem os Regulamentos n. 447 de 1846 e n. 5585 de 1874: *Consol.* art. 641.

— Está em pleno vigor o art. 501 do Cod. Comm. e doutrina do Av. n. 192 de 1855: Expediente do Ministro da Marinha de 19 de Setembro de 1888. — *Diario Official* de 23 do mesmo mez.

Nota 738

Not. ant.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port., 499, 501; Arg. 927; Hesp. 612; Mex 686; Ital. 500, 501; All. 486; Holl. 358; Chil. 901; Or. 1096; Fr. 224; Roum. 510.

Nota 739

Art. 544.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port., 499, 502. Anterior.

Nota 740

Arts. 16 § 3, 526 e 539; Regul. n. 737, art. 364.

Concordancia—Cods. Comms. arts:. Port. 499, 503 ; All. 497. Anterior.

n. 7) e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias, tendo presente o diario da navegação, se houver sido salvo.[741]

Art. 506. Na vespera da partida do porto da carga fará o capitão inventariar, em presença do piloto e contra-mestre, as amarras, ancoras, velames e mastreação, com declaração do estado em que se acharem. Este inventario será assignado pelo capitão, piloto e contramestre.

Todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos sobreditos artigos serão annotadas no diario da navegação e com as mesmas assignaturas.[742]

Art. 507. O capitão é obrigado a permanecer a bordo desde o momento em que começa a viagem do mar até á chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto: e a tomar os pilotos e pratico necessarios em todos os logares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem; pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.[743]

Art. 508. E' prohibido ao capitão abandonar a embarcação por maior perigo que se offereça, fóra do caso de naufragio; e julgando-se indispensavel o abandono, é obrigado a empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos do navio e carga, e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiro e mercadorias de maior valor.

Nota 741

Arts. 526 e 743; Reg. n. 737, arts. 360, 361 e 366.— Vide *Not.* 737.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 503; Arg. 939; Hesp. 612, 814, 892; Mex. 686, 689; Ital. 516 e seg. e 665; All. 490; Belg., Lei cit., 32 á 35; Holl. 360; Chil. 905, 906, 1104; Or. 1108, 1109; Fr. 217; Roum. 526.

Nota.—O protesto não é meio exclusivo de provar o sinistro, pois que póde ser substituido por todo o genero de provas que convençam a existencia do mesmo: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 10 de Setembro e 19 de Outubro de 1868, e Rev. de 17 de Abril de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 181, e Rev. n. 8333 de 23 de Agosto de 1873; *G. Jur.*, vol. 1, pag. 268; *Dir.*, vol. 1, pag. 269.

—O protesto feito a bordo não deixa de ter effeitos juridicos pelo facto de haver sido ratificado perante o consul estrangeiro, visto como cumprindo aos capitães de navios nacionaes ratificar no estrangeiro os seus protestos de bordo perante os consules do Brazil, o principio da reciprocidade obriga a admittir-se em juizo, para os effeitos legaes, os protestos dos capitães de navios estrangeiros, quando esses actos tenham sido ratificados perante os consules de suas respectivas nações, art. 1, 2.ª alinea do Decr. n. 855 de 1851: Acc. n. 48 do Sup. Trib. Fed. de 23 de Agosto de 1893—*Diario Off.* de 4 de Outubro do mesmo anno.

Nota 742

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 504, 505; Arg. 924; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 500; Rus. 621; All. 486 e seg.; Belg., Lei cit., 15, 16; Holl. 317; Chil. 899; Or. 1093; Fr. 225; Roum. 510.

Nota 743

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Arg. 928; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 504, 505; All., Lei cit. de 1872, 52; Belg., Lei cit., 18; Holl. 361; Chil. 905; Or. 1097; Fr. 227, 228.

Se, apezar de toda a diligencia, os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficarem, se perderem ou fôrem roubados sem culpa sua, o capitão não será responsavel.[744]

Art. 509. Nenhuma desculpa poderá desonerar o capitão que alterar a derrota que era obrigado a seguir, ou que praticar algum acto extraordinario de que possa provir damno ao navio ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação, e na presença dos interessados do navio ou na carga, se algum se achar a bordo.[745]

Em taes deliberações, e em todas as mais que fôr obrigado a tomar com accôrdo dos officiaes do navio, o capitão tem voto de qualidade; e até mesmo poderá obrar contra o vencido, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente.[746]

Art. 510. E' prohibido ao capitão entrar em porto estranho ao do seu destino; e, se alli fôr levado por força maior (art. 740), é obrigado a sahir no primeiro tempo opportuno que se offerecer: pena de responder pelas perdas e damnos que da demora resultarem ao navio ou á carga (art. 748).[747]

Art. 511. O capitão que entrar em porto estrangeiro é obrigado a apresentar-se ao consul do Imperio nas primeiras vinte e quatro horas uteis, e a depositar nas suas mãos a guia ou manifesto da alfandega, indo de algum porto do Brazil, e a matricula; e a declarar e fazer annotar nesta pelo mesmo consul no acto da apresentação toda e qualquer alteração que tenha occorrido sobre o mar na tripolação do navio; e antes da sahida as que occorrerem durante a sua estada no mesmo porto.[748]

Nota 744

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Arg. 929; Hesp. 612; Mex. 686; All., Lei cit., 52; Belg., Lei cit., 31; Chil. 905, 907; Fr. 241; Holl. 362; Or. 1098.

Nota 745

Arts. 680, 764 *in fine*; Reg. n. 737, arts. 360 § 2, 362 e 364.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Arg. 933; Hesp. 612, 813; Belg., Lei cit., 31 e seg.; Holl. 367; Chil. 898, 905; Or. 1102; Fr. 410; Ital., Cod. Mar. 111; All. 485.

Nota 746

Art. 770; Reg. n. 737, arts. 360 § 2, 362 e 364.

Concordancia—Anterior.

Nota 747

Decr. n. 2647 de 1860, arts. 323 a 330.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 496; Arg. 934; Hesp. 612, 618; Mex. 686, 692; Ital. 496; Belg., Lei cit., 34; Holl. 367; Chil. 907; Or. 1103; Fr. 221; All. 496.

Nota.—Os mestres que levarem o navio a differente porto daquelle para onde tomaram a carga já tinham as penas dos Alvs. de 16 de Fevereiro de 1740, 25 de Janeiro de 1755 e do de 2 de Junho de 1766.

Nota 748

Arts. 466 § 4, e 467 § 5; Reg. n. 737, art. 365.—Vide *Not.* 731.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 506; Arg. 941; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 516; Belg., Lei cit., 34; Holl. 380; Chil. 906; Or. 1110; Fr. 224, 242; Russ. 634 e seg.; All. 482.

Quando a entrada fôr em porto do Imperio, o deposito do manifesto terá logar na alfandega respectiva, havendo-a, e o da matricula na repartição onde esta se costuma fazer, com as sobreditas declarações.[749]

Art. 512. Na volta da embarcação ao porto de onde sahio, ou naquelle onde largar o seu commando, é o capitão obrigado a apresentar a matricula original na repartição encarregada da matricula dos navios, dentro de vinte e quatro horas uteis, depois que der fundo, e a fazer as mesmas declarações ordenadas no artigo precedente.[750]

Passados oito dias depois do referido tempo, prescreve qualquer acção de procedimento que possa ter logar contra o capitão por faltas por elle commettidas na matricula durante a viagem.[751]

O capitão que não apresentar todos os individuos matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, será multado pela autoridade encarregada da matricula dos navios, em 100$ por cada pessoa que apresentar de menos, com recurso para o Tribunal do Commercio competente.[752]

Nota.—Os capitães ou mestres, nos portos estrangeiros, quer na chegada, quer na sahida, são obrigados ás disposições dos arts. 90 e seguintes do Decr. n. 4968 de 1872; *Consol.* art. 368.

—Declara não ser necessario novo rol de equipagem ao navio mercante nacional que tiver sido legalmente matriculado em porto estrangeiro, na conformidade do art. 467 do Cod. Comm., e deverem as capitanias dos portos limitar-se a notar as alterações, de que falla o art. 511 do mesmo Cod.: Av. n. 378 de 1861.—Vide *Not.* 731.

Nota 749

Reg. 737, art. 365.—Vide *Nots.* 112 e 731.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 506; Arg. 942; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 517; Belg., Lei cit., 32; Holl. 379; Chil. 905; Or. 1111; Fr. 243, 244.

Nota.—Acerca das obrigações impostas aos capitães ou mestres de navios com relação ao *manifesto*: *Consol.* art. 368 e seg.

Nota 750

Art. 743. Reg. n. 737, art. 365; Av. n. 109 de 1852.—Vide *Nots.* 670, 731 e 737.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 943; Or. 1112; Ital., Cod. Mar., 115 á 119; Belg., Lei cit., 32; Chil. 906.

Nota.—A disposição do art. 512 não é applicavel a existencia a bordo de individuos não matriculados. Nem podem ser considerados da equipagem do navio individuos aos quaes o commandante concedeu passagem com retribuição de serviços a bordo: se taes passageiros deixam de cumprir a promessa de serviços, o capitão não póde recorrer aos meios de que dispõe contra a equipagem: Av. n. 14 de 1888.

—Vid. arts. 66 e seg. do Decr. n. 447 de 1846.

Nota 751

Art. 441.

Concordancia.—Anterior.

Nota 752

Reg. n. 738, art. 18 § 2.—Vide *Not.* 731.

Concordancia.—Anterior.

Nota.—Decr. n. 916 de 24 de Fevereiro de 1852.—*Marca o modo por que deve ser interposto, processado e decidido o recurso de que trata o art.* 512 *do Cod. Comm.*

—Este Decreto se deve considerar derogado.

—Compete a Junta Commercial:

Tomar conhecimento dos recursos que os capitães de navios interpuzerem das multas que lhe fôrem impostas nos casos declarados no art. 512 do Cod. Comm., e geralmente, das suspensões e multas impostas pelas inspectorias commerciaes. Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 18.

—O *processo* respectivo e *recursos*: Decr. n. 596 cit., arts. 35 e 41.

Art. 513. Não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios ou consignatarios, incumbe ao capitão ajustar fretamentos, segundo as instrucções que tiver recebido (art. 569).[753]

Art. 514. O capitão, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios ou consignatarios, não póde, sem autorisação especial destes, fazer despeza alguma extraordinaria com a embarcação.[754]

Art. 515. E' permittido ao capitão, em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo se, achando-se presentes, não providenciarem, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertenças do navio e remanescente dos fretes, depois de pagas as soldadas, e até mesmo, na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga, para reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas procedem (art. 517).[755]

As mercadorias da carga que em taes casos se venderem serão pagas aos carregadores pelo preço que outras de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitradores se estimar, no caso da venda ter comprehendido todas as das mesmas qualidades (art. 621).[756]

Art. 516. Para poder ter logar alguma das providencias autorisadas no artigo precedente, é indispensavel:

I. Que o capitão prove falta absoluta de fundos em seu poder, pertencentes á embarcação ;[756 a]

Nota 753

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 509; Rus. 623; Arg. 944; Hesp. 610, 655; Mex. 730; Ital. 506 e 507; All. 496; Holl. 371; Chil. 898 e 978; Or. 1113; Fr. 232.

Nota.—O consignatario é pessoa legitima para propôr, sem procuração especial do carregador, acção contra o armador para pedir indemnização por avarias: Rev. n. 9714 de 11 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 5, pag. 575.—*Not.* 1471.

Nota 754

Vide *Dir.*, vol. 47, pags. 208; vol. 48, pag. 266.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 509; Rus. 623; Arg. 945; Hesp. 610; Mex. 730; Ital. 506; All. 496; Belg., Lei cit., 22; Holl. 371; Chil. 898; Or. 1114; Fr. 232.

Nota 755

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 509 e 511; Arg. 947; Hesp. 611; Mex. 685; Ital. 507 e 509; All. 497; Belg., Lei cit., 22, Holl. 372; Chil. 898; Or. 1116; Fr. 234; Roum. 519.

Nota 756

Consol., art. 307.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 511 e 512; Arg. 947; Hesp. 685; Ital. 575; All. 497 e 504; Belg., Lei cit., 24; Holl. 373; Chil. 898; Or. 1116; Fr. 234; Roum. 519.

Nota 756 a

Concordancia.—Anterior.

II. Que não se ache presente o proprietario da embarcação, ou mandatario seu ou consignatarios, e na sua falta algum dos interessados na carga; ou que, estando presentes, se dirigio a elles e não providenciaram;[756 b]

III. Que a deliberação seja tomada de accôrdo com os officiaes da embarcação, lavrando-se no diario da navegação termo da necessidade da medida tomada (art. 504).[756 c]

A justificação destes requisitos será feita perante o juiz de direito do commercio do porto onde se tomar o dinheiro a risco ou se venderem as mercadorias, e por elle julgada procedente, e nos portos estrangeiros perante os consules do Imperio.[757]

Art. 517. O capitão que nos titulos ou instrumentos das obrigações procedentes de despezas por elle feitas para fabrico, habilitação ou abastecimento da embarcação, deixar de declarar a causa de que procedem, ficará pessoalmente obrigado para com as pessoas com quem contractar; sem prejuizo da acção que estas possam ter contra os donos do navio, provando que as quantias devidas foram effectivamente applicadas a beneficio deste (art. 494).[758]

Art. 518. O capitão que tomar dinheiro sobre o casco do navio e suas pertenças, empenhar ou vender mercadorias fóra dos casos em que por este codigo lhe é permittido, e o que fôr convencido de fraude em suas contas, além das indemnizações de perdas e damnos, ficará sujeito á acção criminal que no caso couber.[759]

Art. 519. O capitão é considerado verdadeiro depositario da carga e de quaesquer effeitos que receber a bordo, e como tal está

Nota 756 b

Concordancia.—Anterior.

Nota 756 c

Concordancia. — Cod. Comm. art.: Port. 508. Anterior.

Nota 757

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Port. 511. Anterior.

Nota.—Se durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação, ou de compra de victualhas, e se as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou sobrecarga impedirem ao capitão de autorisar-se com as suas ordens, os consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer: Decr. n. 4968 de 1872, art. 126.

— Tambem poderão os consules, na ausencia do dono do navio ou de sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorisar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiverem de fazer, ou por causa de avaria na carga: Decr. cit., art. 127.

Nota 758

Arts. 494, 515, 520 e 651.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 492; Arg. 950; Hesp. 620; Mex. 691 e 695; Ital. 509; Chil. 865; Or. 1118; Fr. 216 e 236.

Nota 759

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 496; Arg. 954; Hesp. 621; Mex. 691; Ital. 512; Belg., Lei cit., 21; Chil. 907; Or. 1122; Fr. 236.

obrigado á sua guarda, bom acondicionamento e conservação, e á sua prompta entrega á vista dos conhecimentos (arts. 586 e 587).[760]

A responsabilidade do capitão a respeito da carga principia a correr desde o momento em que a recebe, e continúa até ao acto da sua entrega no logar em que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto da descarga.[761]

Art. 520. O capitão tem direito para ser indemnizado pelos damnos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, com tanto que não tenha excedido ás suas instrucções, nem ás faculdades que por sua natureza são inherentes á sua qualidade de capitão.[762]

Art. 521. E' prohibido ao capitão pôr carga alguma no convez da embarcação sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores; pena de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi possa resultar.[763]

Art. 522. Estando a embarcação fretada por inteiro, se o capitão receber carga de terceiro, o afretador tem direito de fazel-a desembarcar.[764]

Art. 523. O capitão ou qualquer outro individuo da tripolação que carregar na embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser na sua camara ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular,

Nota 760

Arts. 494, 587 e 628; tit. 1, art. 25.—*Not.* 726.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 497; Rus. 620; Arg. 918; Hesp. 619; Mex. 693; Ital. 498; All. 504, 617; Belg., Lei cit., 13; Holl. 345, 375, Chil. 908, 911; Or. 1087; Fr. 222; Roum. 508.

Nota.—Os commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem. Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1º—os cascos cujo liquido fôr substituido por outro differente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por qualquer outro objecto sem valor; 2.º—os volumes que apresentarem indicios ou arrombamentos ou abertura; 3º—os volumes de peso ou dimensões menores do que os manifestados ou constantes do conhecimento da carga: *Consol.* art. 397.

Nota 761

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 497; Rus. 743; Arg. 918; Hesp. 619; Mex. 693; Ital. 498; All. 478; Belg.. Lei cit., 13; Holl. 345, 346; Chil. 911; Or. 1087; Fr. 222; Roum. 508.

Nota 762

Arts. 494 e 515.—Vide *Dir.* vol. 47, pag. 208; vol. 48, pag. 266.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 514; Arg. 952; Hesp. 602; Mex. 674; All. 567; Chil. 865, 895, 896; Or. 1520.

Nota 763

Arts. 677 § 8, e 790.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 497; Arg. 911; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 498; Belg., Lei cit., 20; Holl. 348; Chil. 907; Or. 1080; Fr. 229.

Nota 764

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 552; Arg. 962; Hesp. 672; Mex. 747; Ital. 563; Belg., Lei cit., 72; Holl. 468; Chil. 907, 992; Or. 1130; Fr. 257, 287; Roum. 573.

sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos afretadores, póde ser obrigado a pagar frete dobrado.[765]

Art. 524. O capitão que navega em parceria a lucro commum sobre a carga não póde fazer commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario; pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver.[766]

Art. 525. E' prohibido ao capitão fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertam em beneficio seu particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que seja: pena de correr por conta delle e dos carregadores todo o risco que acontecer, e de pertencer ao dono do navio todo o lucro que houver.[767]

Art. 526. E' obrigação do capitão resistir, por todos os meios que lhe dictar a sua prudencia, a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, suas pertenças e cargas; e, se fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, deverá munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto, ou no primeiro onde chegar (arts. 504 e 505).[768]

Art. 527. O capitão não póde reter a bordo os effeitos da carga a titulo de segurança do frete; mas tem direito de exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem ou afiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo: e na falta de prompto pagamento, deposito ou fiança, poderá requerer embargo pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias da carga, emquanto estas se acharem em poder dos donos ou consignatarios, ou estejam fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo para requerer a sua venda immediata, se fôrem de facil deterioração, ou de guarda arriscada ou dispendiosa.

A acção de embargo prescreve passados trinta dias a contar da data do ultimo dia da descarga.[769]

Nota 765

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 520; Rus. 757; Arg. 915; Ital. 527; All. 514; Holl. 464, 465; Chil. 907, 954; Fr. 251; Or. 1084.

Nota 766

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 916; Hesp. 613; Mex. 687; Ital. 515; All. 514; Belg., Lei cit;., 29, 30; Holl. 353; Chil. 907; Or. 1085; Fr. 233, 239, 240; Roum. 525.

Nota 767

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 917; Chil. 907; Or. 1086.

Nota 768

Reg. n. 737, art. 36.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Arg. 937; Hesp. 622, 623; Mex. 696, 697; Belg., Lei cit., 21; Holl. 341, 365; Chil. 905; Or. 1126.

Nota 769

Arts. 441 e 619; Reg. n. 737, arts. 318, 321, § 1, 358 e 520; Av. n. 558 de 1863; *Consol.* art. 210. *Not.* 206 do Reg. n. 737 de 1850.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 561; Arg. 958; Hesp. 665; Mex. 740; Ital. 580; All. 616, 624; Belg., Lei cit., 79; Holl. 364, 487; Chil. 1034; Or. 1128; Fr. 305, 306; Roum. 590, 683.

Art. 528. Quando por ausencia do consignatario, ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, o capitão ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega, solicitará do juiz de direito do commercio, e, onde não o houver, da autoridade local a quem competir, que nomêe depositario para receber os generos, a pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer. [770]

Art. 529. O capitão é responsavel por todas as perdas e damnos que por culpa sua, omissão ou impericia, sobrevierem ao navio ou á carga; sem prejuizo das acções criminaes que a sua malversação ou dólo possa dar logar (art. 608). [771]

O capitão é tambem civilmente responsavel pelos furtos ou quaesquer damnos praticados a bordo pelos individuos da tripolação nos objectos da carga, emquanto esta se achar debaixo de sua responsabilidade. [772]

Art. 530. Serão pagas pelo capitão todas as multas que fôrem impostas á embarcação por falta de exacta observancia das leis e regulamentos das alfandegas e policia dos portos, igualmente os

Nota.—O despacho que indifere *in-limine* deposito de mercadorias no caso deste art. não é caso de appellação. Acc. do Sup. Trib. Fed., n. 31 de 23 de Agosto de 1893. —*Dir.*, vol. 62, pag. 36.

—O deposito judicial dos effeitos da carga póde ser requerido depois que o capitão houver exigido dos donos ou com proprietarios o deposito ou fiança da importancia da avaria e desprezar a seu cargo a exigencia do capitão e recusa dos donos e consignatarios se fossem certas, mediante protesto daquelle, como tudo decorre dos arts. 527, 619, 784 e 785 do Cod. do Comm.: esse protesto exigido por clausula expressa do cit. art. 619 é uma formalidade substancial: Acc. do Sup. Trib. Fed. n. 48 de 23 de Setembro de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 364.

Questão.—*A disposição final deste artigo verifica-se mesmo quando o modo do pagamento de frete convencionado consta de uma letra de cambio a que a carta de fretamento se refere?*—O Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 29 de Novembro de 1858 decidio pela affirmativa: *Chron. do Fôro*, n. 2, pag. 3.

Nota 770

Arts. 583 a 586.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 559; Arg. 960; Hesp. 625, 668; Mex. 743; Ital. 579; All. 602, 605; Belg., Lei cit. 78; Holl. 489; Chil. 906; Or. 1128; Fr. 305; Roum. 589.

Nota.— E' um deposito necessario; Reg. n. 737, art. 21 § 4.

Nota 771

Art. 540.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 497, 508; Arg. 909, 910; Hesp. 612, 618; Mex. 686, 692; Ital. 496; All. 478 e seg.; Belg., Lei cit., 12, 21; Holl. 345; Chil. 908; Or. 1077; Fr. 221, 222; Roum. 506.

Nota.—Já o Alv. de 18 de Junho de 1787 consagrava identica disposição.

— Os commandantes de vapores da companhia brazileira são obrigados a contar e verificar as sommas que recebem para transportar a seus destinos; não assim quanto ás notas substituidas, e já inutilisadas, que trazem para o Thesouro: Av. 502 de 1866.

— Sobre a conferencia das sommas pertencentes ao Estado, transportadas pelos paquetes da companhia brazileira e a responsabilidade dos respectivos commandantes: Av. n. 143 de 1867.—Vid. *Not.* 726.

Nota 772

Art. 540.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 497; Rus. 620; Arg. 909; Hesp. 618; Mex. 692; Ital. 498; All. 478 e seg.; Belg., Lei cit., 12, 21; Holl. 345; Chil. 909; Or. 1078; Fr. 229; Roum. 506.

prejuizos que resultarem de discordia entre os individuos da mesma tripolação no serviço desta, se não provar que empregou todos os meios convenientes para os evitar. [773]

Art. 531. O capitão que, fóra do caso de innavegabilidade legalmente provada, vender o navio sem autorisação especial dos donos, ficará responsavel por perdas e damnos, além da nullidade da venda e do procedimento criminal que possa ter logar. [774]

Art. 532. O capitão que, sendo contractado para uma viagem certa, deixar de a concluir sem causa justificada, responderá aos proprietarios, afretadores e carregadores, pelas perdas e damnos que dessa falta resultarem. [775]

Em reciprocidade, o capitão que, sem justa causa, fôr despedido, antes de finda a viagem, será pago da sua soldada por inteiro, posto á custa do proprietario ou afretador no logar onde começou a viagem, e indemnizado de quaesquer vantagens que possa ter perdido pela despedida.

Póde, porém, ser despedido antes da viagem começada, sem direito á indemnização, não havendo ajuste em contrario. [776]

Art. 533. Sendo a embarcação fretada para porto determinado, só póde o capitão negar-se a fazer a viagem sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo. [777]

Nota 773

Art. 718.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 496; Arg. 957; Hesp. 618; Mex. 692; Ital. 496; All. 478 e seg.; Belg., Lei cit., 12, 21; Holl. 345; Chil. 910; Or. 1125; Fr. 221, 222; Roum. 506.

Nota.—Deve recahir no capitão da embarcação a multa por cada hora de demora que a embarcação deixar de tomar no prazo que lhe foi prescripto, no ancoradouro designado: Av. n. 151 de 1868.

— Os consignatarios do navio são incompetentes para recorrer da multa imposta pela autoridade sanitaria ao capitão deste, por não ter apresentado carta de saude: Av. n. 66 de 1887

Nota 774

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 513; Arg. 955; Hesp. 579; Mex. 643; Ital. 513; All. 444, 504; Belg., Lei cit., 27; Holl. 376; Chil. 913; Or. 1123; Fr. 237; Roum. 523.

Nota 775

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Arg. 956; Hesp. 614; Mex. 688; Ital. 514; All. 521; Belg., Lei cit., 28; Holl. 354; Chil. 905, 907, 824 diff.; Or. 1088, 1124; Fr. 238; Roum. 524.

— O 1° infflige a *inhabilitação*.

Nota.—A mudança do capitão ou commandante de qualquer embarcação só póde realizar-se, exhibindo o consignatario que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto, concordando na mudança do mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio: Decr. n. 4968 de 1872, art. 139.

Nota 776

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 493, 517; Arg. 992; Hesp. 604, 605; Mex. 678 e 712; Ital. 491, 519, 542; All. 515; Belg., Lei cit., 8, 62; Holl. 328, 438; Chil. 864, 870, 959; Or. 1167; Fr. 218, 270; Roum. 504, 539.

Nota 777

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 963; Hesp. 690; Mex. 765;

Art. 534. Acontecendo fallecer algum passageiro ou individuo da tripolação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com a assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que serão, com preferencia, passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e, logo que chegar ao porto da sahida, fará entrega do inventario e bens ás autoridades competentes. [778]

Art. 535. Finda a viagem, o capitão é obrigado a dar, sem demora, conta da sua gestão ao dono ou caixa do navio, com entrega do dinheiro que em si tiver, livros e todos os mais papeis. [779] E o dono ou caixa é obrigado a ajustar as contas do capitão logo que as receber, e a pagar a somma que lhe fôr devida. [780] Havendo contestação sobre a conta, o capitão tem direito para ser pago immediatamente das soldadas vencidas, prestando fiança de as repôr, a haver logar. [781]

Art. 536. Sendo o capitão o unico proprietario da embarcação, será simultaneamente responsavel aos afretadores e carregadores por todas as obrigações impostas aos capitães e aos armadores. [782]

Art. 537. Toda a obrigação pela qual o capitão, sendo comparte do navio, fôr responsavel á parceria, tem privilegio sobre o quinhão e lucros que o mesmo tiver no navio e fretes. [783]

Ital. 551 e seg.; All. 630; Belg., Lei cit., 90; Holl. 356, 499; Chil. 894, 1037; Or. 1129; Fr. 229 e seg.; Roum. 561.

Nota 778

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 503; Arg. 964; Hesp. 612; Mex. 686; All. 676; Belg., Lei cit., 125; Holl. 429, 430; Chil. 905, 906; Or. 1130.

Nota 779

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Rus. 644; Arg. 965; Hesp. 612; Mex. 686; All. 503; Holl. 387; Chil. 896; 906; Or. 1141.

Nota 780

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 514; Rus. 644; Arg. 965; Holl. 312; Chil. 896, 906; Or. 1041.

Nota 781

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 514; Arg. 965; Holl. 389; Chil. 896; Or. 1142.

Nota 782

Art. 491, ult. p.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 492, 496; Arg. 967; Belg., Lei cit., 7, 12; Holl. 393; Or. 1143.

Nota 783

Art. 877 § 9; Reg. n. 737, art. 621.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 968; Holl. 392; Or. 1144.

Nota.—São credores da fallencia com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta os que possam invocar em seu favor o art. 537: Decr. n. 917 de 1890, art. 70 n. 2 i).

TITULO IV

Do piloto e contra-mestre

Art. 538. A habilitação e deveres dos pilotos e contra-mestres são prescriptos nos regulamentos de marinha.[784]

Art. 539. O piloto, quando julgar necessario mudar de rumo, communicará ao capitão as razões que assim o exigem: e, se este se oppuzer, desprezando as suas observações, que em tal caso deverá renovar-lhe na presença dos mais officiaes do navio, lançará o seu protesto no *Diario* da navegação (art. 504), o qual deverá ser por todos

Nota 784

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 970; Hesp. 626; Mex. 700; Chil. 916; Or. 1150.

Nota.—Fica o governo autorisado:

— Para regular as habilitações dos pilotos dos navios de guerra, assim como das embarcações mercantes: Lei n. 753 de 1851, art. 4 § 3.

— 1.° Serão obrigados a levar piloto a bordo unicamente os navios nacionaes, que se destinarem a viagem de longo curso;

— 2.° As capitanias dos portos considerarão aptos para semelhantes viagens, e como taes admissiveis á matricula: os 1°s pilotos legalmente habilitados pela extincta academia, actual Escola de Marinha, e aulas de pilotagem estabelecidas em virtude do disposto no art. 142 do Reg. n. 2163 de 1858; os sota-pilotos, sem limites nas mesmas condições, os individuos que, por documentos authenticos, demonstrarem ter dirigido navios, como capitães ou pilotos, para os portos da Europa e Asia, antes da promulgação do Cod. do Comm.

— 3.° Finalmente, poderão matricular-se, como pilotos das embarcações que seguirem para portos do Rio da Prata, além dos enumerados no precedente paragrapho, os individuos cuja pericia e longa pratica dessa navegação seja garantida por attestados dos directores de companhias de seguros maritimos, e proprietarios consignatarios de navios mercantes.—Av. n. 472 de 1862.

— As barcas de vapor nacionaes que navegarem no interior das provincias, entre os seus portos, ou entre estes e os de outros, deverão ter a seu bordo um machinista approvado pela fórma determinada pelo Tit. 1° do Reg. n. 1324 de 1851: Art. 1° das Instr. que acompanharam o Decr. n. 1530 de 1855.

— Os pilotos podem ser estrangeiros: Lei n. 2348 de 1873, art. 11 § 15 n. 9; Decr. n. 5585 de 1874, art. 1 § 2.

— Para prevenção e repressão do contrabando e descaminho das rendas publicas os pilotos são considerados como empregados das alfandegas e como taes sujeitos as obrigações e penas que a lei impõe: *Consol.* art. 337 § *un.*

— Sobre a matricula dos navios e de tripolação, pilotagem e vistoria se observará o que fôr determinado nos regulamentos que o poder executivo expedir: Dec. n. 123 de 1892, art. 7.

— Terão carta de piloto de navios do commercio os individuos que por exames prestados na Escola Naval, se mostrarem habilitados com os conhecimentos seguintes:

1° Calculo numerico por logarithmos, geometria elementar, trigonometria rectilinea e espherica, noções fundamentaes de astronomia physica;

2° Pratica do uso da bussola, do chronometro, e do sextante, e perfeito conhecimento dos processos empregados na determinação da latitude e longitude no mar, sendo as longitudes deduzidas tanto das indicações do tempo dado pelo chronometro, como das distancias lunares;

3° Apparelho, manobras e derrota do navio.

Neste exame os candidatos serão sujeitos ás provas escripta e oral, independente do ponto; no caso de reprovação, o candidato só poderá ser admittido a novo exame depois de decorrido o prazo de seis mezes: Decr. n. 1256 de 1891, art. 94.

assignado, e obedecerá ás ordens do capitão, sobre quem recahirá toda a responsabilidade.[785]

Art. 540. O piloto que, por impericia, omissão ou malicia, perder o navio ou lhe causar damno, será obrigado a resarcir o prejuizo que soffrer o mesmo navio ou a carga; além de incorrer nas penas criminaes que possam ter logar: a responsabilidade do piloto não exclue a do capitão nos casos do art. 529.[786]

Art. 541. Por morte ou impedimento do capitão, recahe o commando do navio no piloto; e, na falta ou impedimento deste, no contra mestre, com todas as prerogativas, faculdades, obrigações e responsabilidades inherentes ao logar do capitão.[787]

Art. 542. O contra mestre que, recebendo ou entregando fazendas, não exige e entrega ao capitão as ordens, recibos ou outros quaesquer documentos justificativos do seu acto, responde por perdas e damnos dahi resultantes.[788]

TITULO V

Do ajuste e soldadas dos officiaes e gente da tripolação, seus direitos e obrigações

Art. 543. O capitão é obrigado a dar ás pessoas da tripolação, que o exigirem, uma nota por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste e preço da soldada, e a lançar na mesma nota as quantias que se fôrem pagando por conta.[789]

Nota 785

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 971; Hesp. 630; Mex. 701; Chil. 919; Or. 1147.

Nota 786

Art. 151 de 1868.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 972; Hesp. 631; Mex. 705; Chil. 920; Or. 1148.

Nota 787

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 975; Hesp. 627, 633; Mex. 701, 706; Ital., Cod. Mar. 108.

Nota 788

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 973; Chil. 926; Or. 1141.

Nota 789

Reg. n. 737, arts. 293 e 295.—Vide *Not.* 658.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 516; Arg. 981, 986; Hesp. 634; Mex. 709; Ital. 521, 522; All. Lei de 27 de Dezembro de 1872, 26, 29; Belg. Lei cit., 47; Holl. 391; Chil. 937; Or. 1150; Fr. 250; Roum. 531.

— Na Russia, onde, sem limitação de numero, se permitte ter a bordo capitães e arrães estrangeiros e marinheiros, poderia ter-se actualmente apenas 1/4 da tripolação, a não ser o Ukase de 17 de Fevereiro de 1868.

— Na Inglaterra, não contracta quem quer marinheiros. E' preciso uma autorisação, *licence* que o *Board of trade* concede por um prazo, em termos precisos, e revogavel sob outras condições; não são dispensados nestas condições senão os proprietarios, capitães ou segundos de

As condições do ajuste entre o capitão e gente da tripolação, na falta de outro titulo do contracto, provam-se pelo rol da equipagem ou matricula; subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da tripolação. [790]

Não constando pela matricula, nem por outro escripto do contracto, o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por

navios, ou pessoas empregadas constantemente no serviço do proprietario. Tambem exigia-se que a tripolação ao menos contasse de 3/4 de subditos britannicos: actualmente dá-se plena liberdade.

Nota.—O Alv. de 27 de Setembro de 1756 dispunha que os marinheiros e homens de mar, que sem licença régia se assoldadassem ao serviço de nações estrangeiras, ficariam *desnaturalizados*.

— Actualmente só perde-se os fóros de cidadão brazileiro nos casos do art. 7 da Const. Pol. do Imperio.

— A Ord. L. 5, Tit. 98, com excepção de guerra aos Mouros, mandava que nenhuns pilotos, mestres, marinheiros portuguezes acceitassem partido em navegação fóra do reino, sob pena de serem confiscados os bens e *degradados* por cinco annos para o Brazil!!!

— Foi o governo autorisado a dispensar as embarcações brazileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação: Lei n. 1176 de 1862, art. 23, n. 5.

— Foi renovada essa autorisação pela Lei n. 2348 de 1873, art. 11 § 5 n. 9.

— Um terço do total da tripolação, pelo menos, será de brazileiros: Decr. n. 5585 de 1874, art. 1 § 2.— Vide *Not.* 731.

— Para um navio ser considerado nacional exige-se—que pelo menos dous terços da equipagem sejam de brazileiros: Decr. n. 123 de 1892, art. 3.

— Sobre a matricula da tripolação.— Not. 660.

— O imposto sobre equipagem d s embarcações que sahirem dos portos das cidades do imperio onde houver alfandegas, na conformidade do art. 698 do Reg. annexo ao Decr. n. 2647 de 1860, será integralmente applicado em favor dos hospitaes de Misericordia dessas cidades, se expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa de Misericordia da Côrte, relativos ao tratamento dos tripolantes, ficando nesta parte alterado o art. 14 da Lei n. 1764 de 1870: Lei n. 2348 cit., art. 13; Av. n. 122 de 1882 (Faz).

— As acções relativas ao ajuste e despedida dos individuos da tripolação são commerciaes e summarias: Reg. n. 737, art. 236 § 2.

— Os individuos nacionaes empregados na vida do mar, tanto no trafico do porto e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagos, na pequena e grande cabotagem, nas viagens de longo curso e na pesca, serão matriculados no capitania do porto: Decr. n. 447 de 1846, art. 61.

— Todos os individuos empregados na vida do mar serão isentos da guarda nacional e dos mais onus civis. Serão, porém, sujeitos ao serviço naval da marinha de guerra, todas as vezes que fôr necessario, e segundo suas circumstancias: Decr. n. 447 cit., art. 68. Os arts. 10 § 8 da Lei n. 602 de 1850 e 17 do Decr. n. 722 do mesmo anno confirmam esta disposição.

— São isentos do recrutamento os que fizerem parte da tripolação de navio nacional, emquanto nelle se conservarem: neste caso a isenção aproveita em tempo de guerra, a respeito do serviço do exercito: Lei n. 2556 de 1874, art. 1 § 2 n. 3; Decr. n. 5881 de 1875, art. 3 § 12.

— São isentos dessa contribuição, em tempo de paz, os machinistas das embarcações a vapor: Lei n. 2556 cit., art. 1 § 3 n. 4; Decr. n. 5881 cit. art. 5 § 4.

— Todo o brazileiro é obrigado ao serviço militar em defesa da patria e da Constituição, na fórma das leis federaes: *Const.* art. 86.

— Fica abolido o recrutamento militar forçado: *Const.* 87 § 3°.

— São isentos do imposto de profissões os individuos das tripolações: Decr. n. 1316 de 1869, art. 5 § 5, e Decr. n. 5690 de 1874, art. 4 n. 3.

Nota 790

Reg. n. 737, art. 152 § 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 516; Arg. 984, 988, Hesp. 634; Mex. 709; Ital. 521, 522; All., Lei 27 de Dezembro de 1872, 26, 29; Belg., Lei cit., 4, 6; Holl. 394; Chil. 937, Or, 1163; Fr. 250; Roum. 531.

viagem redonda ou de ida e volta ao logar em que teve logar a matricula. [791]

Art. 544. Achando-se o livro da receita e despeza do navio conforme a matricula (art. 467), escripturado com regularidade (art. 503), fará inteira fé para a solução de quaesquer duvidas que possam suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas; quanto, porém, ás quantias entregues por conta, prevalecerão, em casos de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o artigo precedente. [792]

Art. 545. São obrigações dos officiaes e gente da tripolação:

I. Ir para bordo promptos para seguir viagem no tempo ajustado: pena de poderem ser despedidos; [793]

II. Não sahir do navio, nem passar a noite fóra sem licença do capitão: pena de perdimento de um mez de soldada; [794]

III. Não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo capitão, ou pelo segundo: debaixo da mesma pena; [795]

IV. Obedecer sem contradicção ao capitão e mais officiaes na suas respectivas qualidades, e abster-se de brigas, debaixo das penas declaradas nos arts. 498 e 555; [796]

V. Auxiliar ao capitão, em caso de ataque do navio, ou desastres sobrevindo á embarcação ou a carga, seja qual fôr a natureza do sinistro: pena de perdimento das soldadas vencidas; [797]

Nota 791

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 518; Arg. 985; Hesp. 636; Mex.; 711; Ital. 525; Holl. 395; Chil. 939; Or. 1160; Fr., Lei 24 de Março 1852, 5; Roum. 535.

Nota 792

Art. 23 e segs.; Reg. n. 737, arts. 141. § 3 e 211.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Por. 516; Arg. 987; Hesp. 634; Mex. 709; Ital. 522; All., Lei cit., 26, 29; Belg., Lei cit., 17; Holl. 394; Chil. 937; Or. 1162; Fr. 250; Roum. 531.

Nota 793

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 989; Hesp. 635; Mex. 710; Holl. 397; Chil. 955; Or. 1164.

Nota 794

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 989; Mex. 710; Belg., Lei cit., 7; Holl. 397, 401; Chil. 955; Or. 1164.

Nota 795

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 989; Mex. 710; Belg., Lei cit. 8; Holl. 397; Or. 1164.

Nota 796

Arts. 497 a 499.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 989; Mex. 710; Holl. 397; Chil. 955; Or. 1164.

Nota 797

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 989; Mex. 710; Belg., Lei cit., 11; Holl. 404; Chil. 955; Or. 1164; Rus. 666.

VI. Finda a viagem, fundear e desapparelhar o navio, conduzil-o a surgidouro seguro, e amarral-o sempre que o capitão o exigir: pena de perdimento das soldadas vencidas; [798]

VII. Prestar os depoimentos necessarios para a rectificação dos processos testemunhaes e protestos formados a bordo (art. 505), recebendo pelos dias da demora uma indemnização proporcional ás soldadas que venciam: faltando a este dever, não terão acção para demandar as soldadas vencidas.[799]

Art. 546. Os officiaes e quaesquer outros individuos da tripolação que, depois de matriculados, abandonarem a viagem antes de começada, ou se ausentarem antes de acabada, podem ser compellidos com prisão ao cumprimento do contracto, a repôr o que se lhes houver pago adiantado, e a servirem um mez sem receberem soldada.[800]

Art. 547. Se, depois de matriculada a equipagem, se romper a viagem no porto da matricula, por facto do dono, capitão ou afretador, a todos os individuos da tripolação justos ao mez se abonará a soldada de um mez, além da que tiverem vencido: aos que estiverem contractados por viagem, abonar-se-ha metade da soldada ajustada.[801]

Se, porém, o rompimento da viagem tiver logar depois da sahida do porto da matricula, os individuos justos ao mez têm direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressarem ao porto da sahida, ou para chegarem ao do destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo; aos

Nota 798

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 989; Mex. 710; Holl. 384, 466; Chil. 955; Or. 1164; Fr. 247.

Nota 799

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 989; Mex. 710; Holl. 384; Chil. 955; Or. 1164; Fr. 247.

Nota 800

Dec. n. 447 de 1846, art. 62.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 517; Rus. 680; Arg. 990; Hesp. 635; All., Lei cit., 28; Holl. 402; Chil. 955; Or. 1164.

Nota.—A Ord. L. 5, Tit. 97 mandava *apenas* pagar da cadêa *anoveados* tudo que houvessem recebido.

— Desertando algum ou alguns marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brazileira, os consules darão parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem. O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha imperial: Decr. n. 4968 de 1872, art. 137.

— Se o desertor fôr estrangeiro procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do consul, de sua nação, ou, segundo as circumstancias pelo das autoridades locaes: Decr. n. 4968 cit., art. 138.

Nota 801

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 522; Arg. 997; Hesp. 638; Mex. 713; Ital. 529; All., Lei cit., 57, 59; Belg., Lei cit., 48; Holl. 413; Chil. 958; Or. 1172; Fr. 252; Roum. 539.

contractados por viagem redonda se pagará como se a viagem se achasse terminada.[802]

Tanto os individuos da equipagem, justos por viagem, como os justos por mez, têm direito a que se lhes pague a despeza da passagem do porto da despedida para aquelle onde ou para onde se ajustaram, que fôr mais proximo. Cessa esta obrigação sempre que os individuos da equipagem podem encontrar soldada no porto da despedida.[803]

Art. 548. Rompendo-se a viagem por causa de força maior, a equipagem, se a embarcação se achar no porto do ajuste, só tem direito a exigir as soldadas vencidas.[804]

São causas de força maior :

I. Declaração de guerra, ou interdicto de commercio entre o porto da sahida e o porto do destino da viagem ;[805]

II. Declaração de bloqueio do porto, ou peste declarada nelle existente ;[806]

III. Prohibição de admissão no mesmo porto dos generos carregados na embarcação ;[807]

IV. Detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admittir fiança ou não ser possivel dal-a), que exceda ao tempo de noventa dias ;[808]

V. Innavegabilidade de embarcação, acontecida por sinistro.[809]

Art. 549. Se o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer, achando-se a embarcação em algum porto de arribada, a

---

Nota 802

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 523; Arg. 998; Hesp. 638; Mex. 713; Ital. 529; All., Lei cit., 57, 59; Belg., Lei cit., 48; Holl. 412; Chil. 959; Or. 1173; Fr. 252; Roum. 539.

Nota 803

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 523; Arg. 999; Hesp. 638; Mex. 713; Ital. 529; All., Lei cit., 57, 59; Belg., Lei cit., 48; Holl. 413; Chil. 959; Or. 1174; Fr. 252; Roum. 539.

Nota 804

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 524; Arg. 1000; Hesp. 639; Mex. 714; Ital. 530; All., Lei cit., 57, 59; Belg. Lei cit. 49; Holl. 413; Chil. 961; Or. 1175; Fr. 253; Roum. 540.

Nota 805

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 640; Chil. 962. Anterior.

Nota 806

Concordancia.—Anterior.

Nota 807

Concordancia.—Anterior.

Nota 808

Concordancia.—Anterior.

Nota 809

Concordancia.—Belg., Lei cit., 51. — Anterior.

equipagem contractada ao mez só tem direito a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até ao dia em que fôr despedida, e a equipagem justa por viagem não tem direito á soldada alguma, se a viagem não se conclue.[810]

Art. 550. No caso de embargo ou detenção, os individuos da tripolação justos ao mez vencerão metade de suas soldadas durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias : findo este prazo caduca o ajuste. Aquelles, porém, que fôrem justos por viagem redonda são obrigados a cumprir seus contractos até ao fim da viagem.[811]

Todavia, se o proprietario da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção, será obrigado a pagar as soldadas por inteiro aos que fôrem justos ao mez, e aos da viagem redonda na devida proporção. [812]

Art. 551. Quando o proprietario antes de começada a viagem, der a embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado no contracto, terá logar novo ajuste ; e os que se não ajustarem só terão direito a receber o vencido, ou a reter o que tiverem recebido adiantado. [813]

Art. 552. Se, depois da chegada da embarcação ao porto do seu destino, e ultimada a descarga, o capitão, em logar de fazer o seu retorno, fretar ou carregar a embarcação para ir a outro destino, é livre aos individuos da tripolação ajustarem-se de novo, ou retirarem-se, não havendo no contracto estipulação em contrario.

Todavia, se o capitão fóra do Imperio achar a bem navegar para outro porto livre, e nelle carregar ou descarregar, a tripolação não póde despedir-se, posto que a viagem se prolongue além do ajuste; recebendo os individuos justos por viagem um augmento de soldada na proporção da prolongação. [814]

Art. 553. Sendo a tripolação justa a partes ou quinhão no frete, nao lhe será devida indemnização alguma pelo rompimento, retardação

---

Nota 810

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 525 ; Arg. 1001 ; Hesp. 641 ; Mex. 716; Ital. 531 ; All., Lei cit., 58; Belg , Lei cit., 50 ; Holl. 414 ; Chil. 963 ; Or. 1176 ; Fr. 251; Roum. 541.

Nota 811

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg., Lei cit., 54 ; Chil. 964 ; Roum. 545. Anterior.

Nota 812

Art. 759.

Concordancia. —Anterior.

Nota 813

Art. 556, § 1.

Concordancia. — Cods. Comms. arts. : Port. 522 ; Arg. 995 ; Hesp. 638; Mex. 713 ; Ital. 529 ; All., Lei cit., 57. 59; Belg., Lei cit., 53 ; Holl. 440 ; Chil. 966; Or. 1170 ; Fr. 252 ; Roum. 545.

Nota 814

Concordancia — Cods. Comms. arts. : Port. 517, 526 ; Arg. 996 ; Hesp. 638; Mex. 713 ; Ital. 52, 532, 544 ; All. Lei cit. art. ; Belg. *Idem*; Holl. 441 ; Chil 967; Or. 1171 ; Fr. 255 ; Roum. 545.

ou prolongação da viagem causada por força maior: mas se o rompimento, retardação ou prolongação, provier de facto dos carregadores, terá parte nas indemnizações que se concederem ao navio, fazendo-se a divisão entre os donos dos navios e a gente da tripolação na mesma proporção em que o frete deveria ser dividido. [815]

Se o rompimento, retardação ou prolongação, provier de facto do capitão ou proprietario do navio, estes serão obrigados ás indemnizações proporcionaes respectivas. [816]

Quando a viagem fôr mudada do porto mais vizinho, ou abreviada por outra qualquer causa, os individuos da tripolação justos por viagem serão pagos por inteiro. [817]

Art. 554. Se alguem da tripolação, depois de matriculado, fôr despedido sem justa causa, terá direito de haver a soldada contractada por inteiro, sendo redonda, e se fôr a mez, far-se-ha a conta pelo termo médio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto do ajuste. [818] Em taes casos, o capitão não tem direito para exigir do dono do navio as indemnizações que fôr obrigado a pagar; salvo tendo obrado com sua autorisação. [819]

Art. 555. São causas justas para despedida:

I. Perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, reincidencia em insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres (art. 498); [820]

Nota 815

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 527; Arg. 1002; Hesp. 642; Mex. 717; Ital. 533, 534; All. Lei cit., 69; Belg., *idem*; Holl. 441; Chil. 968; Or. 1177; Fr. 257; Roum. 541.

— Na Inglaterra não se conhece outro ajuste senão o salario fixo.

— No caso do contracto de viagem redonda, *ou inward and homeward*, cada uma viagem é distincta; se o navio perde-se na volta, o marinheiro tem direito á sua soldada de ida.

Nota 816

Concordancia. — Cods. Comms. arts.. Ital. 534; Holl. 416—Anterior.

Nota 817

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 526; Arg. 996; Hesp. 638; Mex. 713; Ital. 533; Belg., Lei cit., 48 e segs.; Chil. 967; Fr. 256.

Nota 818

Reg. n. 737, art. 290.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Port. 493; Arg. 993; Hesp. 637; Mex. 678, 712; Ital. 542; All., Lei cit., 52; Belg., *idem*, 62; Holl. 438 e 439; Chil. 870; Or. 1168; Fr. 270; Roum. 552.

Nota 819

Reg. n. 737, art. 290.

Concordancia. — Cods. Comms. arts: Port. 534; Arg. 991; Hesp. 637; Mex. 712; Ital. 531; All., Lei cit. 34, 57; Belg., *idem*; Holl. 438 e 439; Chil. 912; Or. 1168; Fr. 270; Roum. 552.

Nota 820

Arts. 499 e 555, § 4.

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Holl. 437; Chil. 872; Or. 1166.

Nota.—Os capitães ou mestres de navios mercantes têm a faculdade de punir correccionalmente a sua equipagem e á

II. Embriaguez habitual; [821]

III. Ignorancia do mister para que o despedido se tiver ajustado; [822]

IV. Qualquer occurrencia que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações, com excepção do caso prevenido no art. 560. [823]

Art. 556. Os officiaes e gente da tripolação podem despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes: [824]

I. Quando o capitão muda do destino ajustado (art. 551); [825]

II. Se, depois do ajuste, o Imperio é envolvido em guerra maritima, ou ha noticias certas de peste no logar do destino. [826]

III. Se, assoldadados para irem em comboio, este não tem logar. [827]

IV. Morrendo o capitão ou sendo despedido. [828]

Art. 557. Nenhum individuo da tripolação póde intentar litigio contra o navio ou capitão, antes de terminada a viagem: todavia, achando-se o navio em bom porto, os individuos maltratados ou a quem o capitão houver faltado com o devido sustento, poderão demandar a rescisão do contracto. [829]

Art. 558. Sendo a embarcação apresada ou naufragando, a tripolação não tem direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono do navio a reclamar as que tiver pago adiantadas. [830]

---

esta corre o dever rigoroso de obedecer sob as penas dos arts. 498 e 555 do Cod. Comm.: Av. n. 1732 de 1890.

Nota 821

Art. 499.
Concordancia. — Anterior.

Nota 822

Art. 499.
Concordancia. — Anterior.

Nota 823

Art 499.
Concordancia. — Anterior.

Nota 824

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Arg. 994; Hesp. 647; Mex. 722; Holl. 440; Chil. 952; Or. 1169.

Nota 825

Concordancia. — Anterior.

Nota 826

Concordancia.—Anterior

Nota 827

Concordancia.—Anterior.

Nota 828

Concordancia.—Anterior.

Nota 829

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 1016; Ital. 525, 543; Holl. 444; Chil. 953; Or. 1191.

Nota 830

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 528; Rus. 712; Arg. 1004; Hesp. 643, Mex. 708; Ital. 535; All., Lei cit., 33; 56; Belg. *idem*, 54, 56; Holl. 418; Chil. 948; Or. 1179; Fr. 258; Roum. 545.

Art. 559. Se a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a tripolação a bordo, será essa paga de suas soldadas por inteiro.[831]

Salvando-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga, a tripolação terá direito a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar: e não chegando esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelos fretes da carga salva.[832]

Entende-se ultima viagem o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou carga que tiver a bordo na occasião do apresamento ou naufragio.

Se a tripolação estiver justa a partes, será paga sómente pelos fretes dos salvados, e em devida proporção de rateio com o capitão.[833]

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer individuo da tripolação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste;[834] se, porém, a doença fôr adquirida fóra do serviço do navio cessará o vencimento da soldada emquanto ella durar, e a despeza do curativo será por conta das soldadas vencidas;[835] e, se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possa vir a vencer.[836]

Art. 561. Fallecendo algum individuo da tripolação durante a viagem, a despeza do seu enterro será paga por conta do navio, e seus herdeiros têm direito a soldada devida até ao dia do fallecimento, estando justo ao mez; até ao porto do destino, se a morte acontecer

---

Nota 831

Art. 551.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 528; Arg. 1005; Ital. 536; Holl. 419; Or. 1183; Fr. 259.

Nota 832

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 528; Arg. 1006; Hesp. 643; Mex. 718; Ital. 536; Holl. 410; Chil. 948; Or. 1181; Fr. 259.

Nota 833

Arts. 737 e 760.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 527; Arg. 1106; Hesp. 643; Mex. 718; Belg., Lei cit., 54, 56; Holl. 420; Chil. 949; Or. 1181; Fr. 260.

Nota 834

Art. 555 § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 529, 530; Rus. 715; Arg. 1010; Hesp. 644; Mex. 719; Ital. 537; All. 523; Belg., Lei cit., 57 a 59; Holl. 423, 424; Chil. 944; Or. 1185; Roum. 547; Fr. 262. *mod.* pela Lei de 12 de Agosto de 1885.

Nota 835

Art. 555 § 4.

Concordancia—Cods. Comms. arts. Port. 530; Arg. 1013; Hesp. 644; Mex. 719; Ital. 538; All. 523; Belg., Lei cit., 57 a 59; Holl. 428; Chil. 941; Or. 1185 a 1187; Fr. 264; Roum 547.

Nota 836

Concordancia— Cod. Comm. art Port. 530.

em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem; e a de ida e volta, acontecendo em torna viagem, se o ajuste fôr por viagem redonda.[837]

Art. 562. Qualquer que tenha sido o ajuste, o individuo da tripolação que fôr morto em defesa da embarcação será considerado como vivo para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possam vir aos da sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto do seu destino.[838]

O mesmo beneficio gozará o que fôr aprisionado em acto de defesa da embarcação, se esta chegar a salvamento.[839]

Art. 563. Acabada a viagem, a tripolação tem acção para exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de móra (art. 449 n. 4).[840]

Ajustando-se os officiaes e gente da tripolação para diversas viagens, poderão, terminada cada viagem, exigir as soldadas vencidas.[841]

Art. 564. Todos os individuos da equipagem têm hypotheca tacita no navio e fretes, para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas menos privilegiadas; e em nenhum caso o réo será ouvido sem depositar a quantia pedida.[842]

Nota 837

Reg. n. 737, art. 289.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 531; Rus. 716; Arg. 1014; Hesp. 645; Mex. 720; Ital. 539; All. 524; Belg., Lei cit., 60; Holl. 431; Chil. 946; Or. 1189; Fr. 265; Roum. 549, 550.

Nota 838

Reg. n. 737, art. 289.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 534; Arg. 1015; Hesp. 645; Mex. 720; Ital. 539, 540; All. 524; Belg., Lei cit. 60; Holl. 431; Chil. 945; Or. 1190; Fr. 265.

Nota 839

Reg. n. 737, art. 289.

Concordancia—Belg., Lei cit., 61—Anterior.

Nota 840

Reg. n. 737, art. 291.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 1007; Ital. 543; Or. 1192.

Nota 841

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1003; Holl. 417; Or. 1178.

Nota 842

Arts. 759 e 877 § 5; Reg. n. 737, arts. 289 e 621.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 521, 673, 675; Belg., Lei cit. 63; Holl. 451; Chil. 951; Or. 1191; Fr. 271.

—Na Inglaterra o direito commum, *the common law*, admitte o principio de que o frete é a fonte das soldadas dos marinheiros; a linguagem da lei é muito energica e muito original ao mesmo tempo;—diz-se do frete que é a mãi das soldadas—*mother of wages*.

Tambem é prohibido que o marinheiro renuncie o privilegio, *lien*, sobre o navio e o direito de promover a cobrança de suas soldadas.

Nota.—Já o Alv. de 10 de Junho de 1757 dispunha — que as equipagens são preferidas a todos os demais credores do fallido para o pagamento das soldadas, que não entram em concurso.

Entender-se-ha por equipagem ou tripolação para o dito effeito e para todos os mais dispostos neste Titulo o capitão, officiaes, marinheiros e todas as mais pessoas empregadas no serviço do navio, menos as sobrecargas. [843]

Art. 565. O navio e frete respondem para com os donos da carga pelos damnos que soffrerem por delictos, culpa ou omissão culposa do capitão ou gente da tripolação, perpetrados em serviço do navio; salvo as acções dos proprietarios da embarcação contra o capitão, e deste contra a gente da tripolação. [844]

O salario do capitão e as soldadas da equipagem são hypotheca especial nestas acções. [845]

TITULO VI

Dos fretamentos

CAPITULO I

Da natureza e fórma do contracto de fretamento e das cartas partidas

Art. 566. O contracto de fretamento de qualquer embarcação, quer seja na sua totalidade ou em parte, para uma ou mais viagens, [846], quer seja a carga, colheita ou prancha, ou que tem logar quando o

Nota 843

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 516; Rus. 651 e seg.; Hesp. 618; Ital. 521; All. Lei cit., 3; Chil. 933; Or. 1183; Fr. 250; Roum. 531.

—Faz distincção o 1º entre gente de equipagem e marinheiros; os primeiros por exercerem funcções especiaes, os segundos por serem obrigados a executar trabalhos e manobras.

Nota 844

Art. 765.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 578, 582; Arg. 878; Hesp. 586 e seg.; Mex. 491; Belg., Lei cit., 7; Holl. 452; Chil. 865, 876; Or. 1194; Fr. 216, 218, 252.

Nota 845

Art. 877 § 9.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 578, 582; Arg. 912; Hesp. 580; Mex. 616; Ital. 578; Holl. 452; Chil. 873; Or. 1194; Fr. 191.

—*Nota.* — A tripolação do navio que transporta generos a *frete* é responsavel ás partes pelas perdas e damnos que por malversação ou omissão sua resultarem: Rev. n. 8855 de 1 de Abril de 1876.— *G. Jur.*, vol. 12, pag. 119.

—São considerados credores da fallencia com privilegio os que podem invocar em seu favor o disposto neste art. Lei n. 917 de 1890, art. 70 n. 2, i).

Nota 846

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 541, 542; Rus. 728; Arg. 1019; Hesp. 652; Ital. 361; Belg., Lei cit., 70; Or. 1196; Fr. 273.

Nota.—Não podia ser para mais de *uma* viagem: Regim. de 23 de Fevereiro de 1601, cap. 10.

capitão recebe carga de quantos se apresentam, deve provar-se por escripto. [847] No primeiro caso o instrumento, que se chama *carta partida* ou *carta de fretamento*, deve ser assignado pelo fretador e afretador, e por quaesquer outras pessoas que intervenham no contracto, do qual se dará a cada uma das partes um exemplar; [848] e no segundo, o instrumento chama-se *conhecimento*, e basta ser assignado pelo capitão e o carregador. Entende-se por fretador o que dá, e por afretador o que toma a embarcação a frete. [849]

Art. 567. A carta partida deve enunciar:

I. O nome do capitão e o do navio, o porte deste, a nação a que pertence e o porto do seu registro (art. 460); [850]

II. O nome do fretador e o do afretador, e seus respectivos domicilios; se o fretamento fôr por conta de terceiro, deverá tambem declarar-se o seu nome e domicilio; [851]

III. A designação da viagem, se é redonda ou ao mez, para uma ou mais viagens, e se estas são de ida e volta, ou sómente para

Nota 847

Art. 121; Reg. 737, arts. 159, 182 e 682 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 541; Rus. 728; Arg. 1019; Belg. Lei cit., 67; Chil. 970; Or. 1196; Fr. 286.

Nota.—Os agentes consulares deverão, quando fôrem requeridos, redigir contractos de fretamentos: Decr. n. 4968 de 1872, art. 96 § 5.

—A *carta partida* faz prova litteral de divida dos carregadores ou seus destinatarios: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 231.

Nota 848

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 511, 542; Rus. 728; Arg. 1019; Hesp. 652; Mex. 727; Ital. 547; Chil. 971 a 974, 979; Or. 1196; Fr. 273, 286.

Nota.—E' um papel ou documento de bordo: art. 466 § 5.

— *Carta partida*, é um termo que se adapta á marinha para designar o contracto de aluguel do navio, se bem que antigamente fôsse commum a todos os contractos, não translativos de propriedade: era costume redigir as convenções em uma *carta*, que *partida* em duas partes se dava metade a cada um dos contractantes, que as apresentavam e juntavam quando era necessario saber o estipulado—*per medium charta incidebatur et sic fiedat charta partita*: Fr. 6 D. *qui potior, in pg.* (20,1).

Nota 849

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 541, 542; Arg. 1018, 1019; Hesp. 655; Mex. 727; Ital. 547; All. 513; Lei Belg. cit., 67; Holl. 455; Chil. 971 e seg.; Or. 1196; Fr. 273, 286; Roum. 557.

— Na Inglaterra, a lei reconhece duas especies de contractos de fretamentos: contractos por carta partida *charter parties, Freightings*; contracto *in a general ship*. O 1º é o que faz uma pessoa, alugando a totalidade ou parte de um navio para o transporte de suas mercadorias para logares determinados; é geralmente redigido por escripto, mas é valido e completo ainda mesmo verbal. O 2º tem grande analogia com o que chamamos *frete á colheita*, e tira o seu nome, *in a general ship*, da circumstancia que o capitão e os proprietarios do navio o poem á disposição de quem se apresenta para carregar.

—Nos Estados-Unidos, tudo o que concerne ás fórmas do fretamento é regulado pelas leis inglezas.

Nota 850

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 541; Rus. 729; Arg. 1020; Hesp. 652; Ital. 547; All. 513; Holl. 455; Chil. 982; Or. 1197; Fr. 273; Roum. 557.

Nota 851

Concordancia.— Anterior.

ida ou volta, e finalmente se a embarcação se freta no todo ou em parte; [852]

IV. O genero e quantidade da carga que o navio deve receber, designada por toneladas, numero, pesos ou volumes, e por conta de quem a mesma será conduzida para bordo e deste para terra; [853]

V. O tempo da carga e descarga, portos de escala, quando a haja, as estadias e sobrestadias ou demoras, e a fórma por que estas se hão de vencer e contar; [854]

VI. O preço do frete, quanto ha de pagar-se de primagem ou gratificação, e de estadias e sobrestadias, e a fórma, tempo e logar do pagamento; [855]

VII. Se ha logares reservados no navio, além dos necessarios para uso e accommodação do pessoal e material do serviço da embarcação; [856]

VIII. Todas as mais estipulações em que as partes se acordarem. [857]

Art. 568. As cartas de fretamento devem ser lançadas no registro do commercio, dentro de quinze dias a contar da sahida da embarcação dos logares da residencia do Trib. do Comm., e nos outros dentro do prazo que estes designarem (art. 31). [858]

Art. 569. A carta de fretamento valerá como instrumento publico, tendo sido feita por intervenção e com assignatura de algum corretor

---

Nota 852

Concordancia.— Anterior.

Nota 853

Corcordancia.— Anterior.

Nota 854

Concordancia.— Anterior.

Nota 855

Concordancia.— Anterior.

Nota.—A estadia por parte da carta de fretamento; a acção para pedil-a é commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Junho de 1874.—*G. Jur.*, vol. 4., pag. 459.—*Dir.*, vol. 4, pag. 724.

—O consignatario que satisfez ao capitão a sobrestadia é competente para pedir o pagamento della a quem fez a descarga e a deve. Acc. da Côrte de App. de 1 de Junho de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 426.

Nota 856

Concordancia.— Anterior.

Nota 857

Concordancia.— Anterior.

— Na Inglaterra, como nos Estados-Unidos, a lei não impõe nenhuma fórmula ou obrigação: as partes estipulam seus interesses respectivos na mais plena liberdade, e o juiz suppre as lacunas do contracto, informando-se da vontade presumida das partes, e, particularmente, dos usos constantes e pratica do commercio.

Questão.—*E' licito estipular a clausula depositaria nos contractos de frete?* A excepção (*Consol. das leis*, art. 389 § 2, not. 76) sobre o contracto de fretes pertence á legislação commercial, em que se deve ter em vista a latitude do art. 567 n. 8.— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 970.

Nota 858

Reg. n. 738, art. 58 § 7.

Nota.—O sello do fretamento do navio á carga, colheita ou prancha será pago antes do despacho da sahida, pelo consignatario ou capitão, á vista de uma nota por qualquer delles assignada, que declare o nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação, e o importe total do frete, sendo-lhes restituida depois de nella lançada a verba da taxa cobrada.

de navios, ou, na falta de corretor, por tabellião que porte por fé ter sido passada na sua presença, e de duas testemunhas com elle assignadas. A carta de fretamento que não fôr authenticada por alguma das duas referidas fórmas obrigará as proprias partes, mas não dará direito contra terceiro. [859]

As cartas de fretamento assignadas pelo capitão valem ainda que este tenha excedido as faculdades das suas instrucções; salvo o direito dos donos do navio por perdas e damnos contra elle, pelos abusos que commetter. [860]

Art. 570. Fretando-se o navio por inteiro, entende-se que fica sómente reservada a camara do capitão, os agazalhados da equipagem, e as accommodações necessarias para o material da embarcação. [861]

Art. 571. Dissolve-se o contracto de fretamento, sem que haja logar exigencia alguma de parte á parte: [862]

I. Se a sahida da embarcação fôr impedida antes da partida, por força maior sem limitação de tempo; [863]

—Os fretamentos de navios pagam de *sello proporcional*:

Até o valor de 500$.....	1$100
De mais de 500$ até 1:000$.....	2$200
» » » 1:000$ « 2:000$.....	4$400

Assim por deante, cobrando-se mais 2$200 por conto ou fracção desta importancia.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar, pagar-se-ha o dobro da respectiva taxa. Decr. n. 1264, de 1893, Tab. A § 3.— *Vid.* seu art. 3°.

Nota 859

Reg. n. 737, arts. 140 § 1 e 159; Decr. n. 826 de 1851, art. 28 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1021; Hesp. 654; Rus. 734, 735; Chil. 980, 981; Or. 1198.

Nota.— O contracto de fretamento em que não interveio corretor ou tabellião só obriga ás proprias partes; não dá, portanto, acção contra o consignatario das mercadorias transportadas no navio fretado: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Setembro e 23 de Novembro de 1877— *Dir.*, vol. 14, pag. 762.

Questão.—*A carta de fretamento* (feita nas tres fórmas permittidas por este art. 569), *por tabellião, ou por intervenção de corretor ou não authenticada por alguma destas fórmas, é da substancia do* contracto ou só *necessaria para sua prova* ?—T. de Freitas. *Comm.*, pag. 975.

Não tem razão de ser semelhante *questão* em face do disposto no art. 159 do Reg. n. 737, que torna da essencia e substancia do contracto a escriptura publica ou particular, embora a lição dos autores francezes, como Pardessus, á que se oppõe aresto da Côrte de Marseille.

Nota 860

Art. 515

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 509; Arg. 1023; Hesp. 655; Ital. 506; All. 496, 502; Chil. 976, 977; Or. 1199; Fr. 232.

Nota 861

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 550; Arg. 1025; All. 559; Belg., Lei cit., 68; Holl. 456; Chil. 972; Or. 1202.

Nota 862

Arts. 573 e 574.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1092; Hesp. 690; Mex. 765; Ital. 551; All. 630; Belg., Lei cit., 90; Holl. 499; Chil. 1037; Or. 1271; Fr. 276; Roum. 561.

Nota.—A superveniencia dos casos enumerados neste artigo importa ruptura do contracto: é nullidade de pleno direito, substancial, absoluta, peremptoria: Reg. n. 737, arts. 684, 686.

Nota 863

Art. 573.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 691; All. 631; Chil. 1039; Fr. 277—Anterior.

II. Sobrevindo, antes de principiada a viagem, declaração de guerra, ou interdicto de commercio com o paiz para onde a embarcação é destinada, em consequencia do qual o navio e a carga conjunctamente não sejam considerados como propriedade neutra; [864]

III. Prohibição de exportação de todas ou da maior parte das fazendas comprehendidas na carta de fretamento do logar donde a embarcação deva partir, ou de importação no do seu destino; [865]

IV. Declaração de bloqueio do porto da carga ou do seu destino, antes da partida do navio. [866]

Em todos os referidos casos as despezas da descarga serão por conta do afretador ou carregadores. [867]

Art. 572. Se o interdicto de commercio com o porto do destino do navio acontece durante a sua viagem, e se por este motivo o navio é obrigado a voltar com a carga, deve-se sómente o frete pela ida, ainda que o navio tivesse sido fretado por ida e volta. [868]

Art. 573. Achando-se um navio fretado em lastro para outro porto onde deva carregar, dissolve-se o contracto se, chegando a esse porto, sobrevier algum dos impedimentos designados nos arts. 571 e 572, sem que possa ter logar indemnização alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento venha só do navio, quer do navio e carga. Se, porém, o impedimento nascer da carga e não do navio, o afretador será obrigado a pagar metade do frete ajustado. [869]

Nota 864

Art. 573.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1092; Hesp. 690; Mex. 765; Ital. 551; All. 631; Belg., Lei cit., 91; Holl. 500; Chil. 1037; Or. 1272; Fr. 276; Roum. 561.

Nota 865

Art. 573.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1092; Hesp. 690; Mex. 765; Ital. 552; All. 600; Belg. Lei cit., *idem*; Holl. 409; Chil. 1037; Or. 1271; Fr. 276; Roum. 561.

— Na Inglaterra ha igualmente ruptura do contracto, se a exportação das mercadorias carregadas é prohibida: e o carregador supporta, unica e exclusivamente, a responsabilidade de sua importancia.

Nota 866

Art. 573.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1092; Hesp. 690; Mex. 765; Ital. 553; All. 631; Belg. Lei cit., 92; Holl. 499; Chil. 1037; Or. 1271; Fr. 279; Roum. 561.

Nota 867

Art. 573.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1092; Hesp. 691; Mex. 765; Ital. 551; All. 641; Belg. Lei cit., 90; Holl. 499; Chil. 1038; Or. 1271; Fr. 278; Roum. 561.

Nota 868

Art. 573.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 548, 549, 558; Arg. 1098; Hesp. 688, 692; Mex. 767; Ital. 572; Belg. Lei cit., 91; Holl. 504; Chil. 1042; Or. 1277; Fr. 299; Roum. 561.

Nota 869

Concordancia —Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1096; Hesp. 690; Mex. 765; Ital. 573, 574; All. 630; Holl. 503; Or. 1275; Fr. 299; Roum. 561.

Art. 574. Poderá igualmente rescindir-se o contracto de fretamento a requerimento do afretador, se o capitão lhe tiver occultado a verdadeira bandeira da embarcação; ficando este pessoalmente responsavel ao mesmo afretador por todas as despezas da carga e descarga, e por perdas e damnos, se o valor do navio não chegar para satisfazer o prejuizo. [870]

CAPITULO II

Dos conhecimentos

Art. 575. O conhecimento deve ser datado e declarar: [871]

I. O nome do capitão e o do carregador e consignatario (podendo omittir-se o nome deste, se fôr á ordem), e o nome e porte do navio; [872]

II. A qualidade e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem; [873]

III. O logar da partida e do destino, com declaração das escalas, havendo-as; [874]

IV. O preço do frete e primagem, se esta fôr estipulada, e o logar e fórma do pagamento; [875]

V. A assignatura do capitão (art. 577) e a do carregador. [876]

Nota 870

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1097; Hesp. 688; Mex. 763; Chil. 986; Or. 1276.

Nota 871

Reg. n. 737, art. 182.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 538; Arg. 1028; Hesp. 706; Mex. 781; Ital. 555; All. 615; Belg., Lei cit., 40; Holl. 507; Chil. 1016, 1017; Or. 1205; Fr. 281; Roum. 565.

— Na Inglaterra e Estados-Unidos não impõe a lei a nenhuma enunciação, como essencial a validade do conhecimento *bill of lading*, e do contracto, de que é, de alguma sorte a expressão.

Nota.— E' um documento ou papel de bordo, art. 466 § 5.

— O conhecimento revestido de todas as solemnidades exigidas pelo art. 575 do Cod. Comm. tem força de escriptura publica, e, sendo passado em fórma de simples recibo, importa obrigação da entrega dos generos nelle mencionados, aos consignatarios exclusivamente: Av. n. 208 de 1863.—*Vid.* Av. n. 339 de 1864.

Nota 872

Concordancia.— Anterior.

Nota 873

Concordancia.— Anterior.

Nota 874

Concordancia.— Anterior.

Nota 875

Concordancia.— Anterior.

Nota 876

Concordancia.— Anterior.

Art. 576. Sendo a carga tomada em virtude da carta de fretamento, o portador do conhecimento não fica responsavel por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma carta, se o conhecimento não tiver a clausula — *Segundo a carta de fretamento.* [877]

Art. 577. O capitão é obrigado a assignar todas as vias de um mesmo conhecimento que o carregador exigir, devendo ser todos do mesmo teor e da mesma data, e conter o numero da via. Uma via ficará em poder do capitão, as outras pertencem ao carregador.

Se o capitão fôr ao mesmo tempo o carregador, os conhecimentos respectivos serão assignados por duas pessoas da tripolação a elle immediatas no commando do navio, e uma via será depositada nas mãos do armador ou do consignatario. [878]

Art. 578. Os conhecimentos serão assignados e entregues dentro de vinte e quatro horas, depois de ultimada a carga, em resgate dos recibos provisorios; pena de serem responsaveis por todos os damnos que resultarem do retardamento da viagem, tanto o capitão como os carregadores que houverem sido remissos na entrega dos mesmos conhecimentos. [879]

Nota 877

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1029; Chil. 1057; Or. 1206; Fr. 282.

Nota.—E' preciso não confundir a *carta partida* com o *conhecimento*: este é o titulo que contesta o recebimento das mercadorias; aquella a convenção que tem por objecto o aluguel do navio.

Nota 878

Art. 575 § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 538; Arg. 1030; Hesp. 707; Mex. 782; Ital. 556; All. 651; Holl. 510; Chil. 1048, 1049; Or. 1207; Fr. 282.

Nota.— O Trib. do Comm. da Côrte, em 16 de Junho de 1862, representou ao Governo Imperial contra a pratica dos mestres de vapores e barcos de vela da navegação de cabotagem dos portos da provincia do Rio de Janeiro, de recusarem a dar aos carregadores conhecimentos das cargas que recebem a bordo, e isto com grave prejuizo do commercio, que, por não ter outro meio de transporte tão commodo e facil, se sujeita a esta abusiva pratica, ficando privados do unico documento com que podem reclamar sua propriedade, conforme o art. 589 deste Cod. verificando o Tribunal que a origem de tal abuso provinha da inobservancia do art. 433 do Reg. n. 2647 de 1860, que faz applicavel ás embarcações de cabotagem a disposição do art. 432 do mesmo Reg.: *Rel. do Ministro da Justiça* de 1863.

Questão.— *A diversidade de teor no exemplar de um conhecimento, por conter mais que as outras vias uma declaração tendente a melhor firmar o direito do consignatario, torna impossivel o mesmo conhecimento?* Não: essa irregularidade não é enumerada entre as nullidades do art. 577 do Cod. Comm., sendo certo que nem a contrariedade de enunciação nas vias do conhecimento o vicia insanavelmente: Av. n. 208 de 1863.— *Vide* Bidarride, *Comm. marit.* n. 700, e seg.

Questão.— *E se as vias de conhecimento divergirem na designação do consignatario?* Se os conhecimentos são discordes na consignação, sendo estes feitos a differentes pessoas, deve a consignação ser entregue ao consignatario que mostrar conhecimento ou aviso anterior em data ou que produzir prova de propriedade: Silva Lisboa, *Dir. Mer.*, Trat. 6, cap. 12.—T. de Freitas, *Comm.* pag. 977.

— Um erro nos nomes é sem importancia, uma vez que duvida não se dê sobre a identidade das pessoas: Boulay Paty, vol. 2 n. 311.

Nota 879

Art. 575 § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 513; Arg. 1046; Hesp. 718; Mex. 793;

Art. 579. Seja qual fôr a natureza do conhecimento, não poderá o carregador variar a consignação por via de novos conhecimentos, sem que faça prévia entrega ao capitão de todas as vias que este houver assignado.

O capitão que assignar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro ficará responsavel aos portadores legitimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias. [880]

Art. 580. Allegando-se extravio dos primeiros conhecimentos, o capitão não será obrigado a assignar segundos, sem que o carregador preste fiança á sua satisfação pelo valor da carga nelles declarada. [881]

Art. 581. Fallecendo o capitão da embarcação antes de fazer-se á vela, ou deixando de exercer o seu officio, os carregadores têm direito para exigir do successor que revalide com a sua assignatura os conhecimentos por aquelle assignados, conferindo-se a carga com os mesmos conhecimentos: o capitão que os assignar sem esta conferencia responderá pelas faltas; salvo se os carregadores convierem que elle declare nos conhecimentos que não conferio a carga.

No caso de morte do capitão ou de ter sido despedido sem justa causa, serão pagas pelo dono do navio as despezas da conferencia; mas, se a despedida provier de facto do capitão, serão por conta deste. [882]

Art. 582. Se as fazendas carregadas não tiverem sido entregues por numero, peso ou medida, ou no caso de haver duvida na contagem, o capitão póde declarar nos conhecimentos que o mesmo numero, peso ou medida, lhe são desconhecidos; mas, se o carregador não convier nesta declaração, deverá proceder-se á nova contagem, correndo a despeza por conta de quem a tiver occasionado.

Ital. 555, 560; All. 652; Belg. Lei cit., 41; Holl. 509; Chil. 1058; Or. 1208; Fr. 285; Roum. 570.

Nota 880

Arts. 577 e 580.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1037; Hesp. 712; Mex. 787; Belg., Lei cit., 42; Holl. 511; Chil. 1053; Or. 1209.

Nota.— Ainda mesmo admittido que a consignação é uma procuração, certo que a qualidade de consignatario só se prova pelo conhecimento, *instrumento* desse mandado *sui generis*, contra o qual só se podem oppôr em juizo contencioso falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e deposito judicial, ou perdimento dos effeitos carregados por causas justificadas; não sendo licito ao carregador variar a consignação senão por meio de novos conhecimentos, entregando ao capitão as outras vias dos primeiros já por este assignadas (Cod. Comm. art. 579), e jámais por uma simples procuração ou por cartas particulares, como no caso do consignatario figurar, não como simples mandatario, e sim como interessado no carregamento: Av. n. 208 de 1863.

Nota 881

Art. 577. e 579.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1038; Hesp. 713; Mex. 788; Chil. 1054; Or. 1215.

Nota 882

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 541; Arg. 1039; Hesp. 714; Holl. 513; Chil. 1055; Or. 1216.

Convindo o carregador na sobredita declaração, o capitão ficará sómente obrigado a entregar no porto da descarga os effeitos que se acharem dentro da embarcação pertencentes ao mesmo carregador, sem que este tenha direito para exigir mais carga; salvo se provar que houve desvio da parte do capitão ou da tripolação.[883]

Art. 583. Constando ao capitão que ha diversos portadores das differentes vias de um conhecimento das mesmas fazendas, ou tendo-se feito sequestro, arrêsto ou penhora nellas, é obrigado a pedir deposito judicial, por conta de quem pertencer.[884]

Art. 584. Nenhuma penhora ou embargo de terceiro, que não fôr portador de alguma das vias de conhecimento, póde, fóra do caso de reivindicação, segundo as disposições deste Codigo (art. 874 n. 2), privar o portador do mesmo conhecimento da faculdade de requerer o deposito ou venda judicial das fazendas no caso sobredito; salvo o direito do exequente ou de terceiro oppoente sobre o preço da venda.[885]

Art. 585. O capitão póde requerer o deposito judicial todas as vezes que os portadores de conhecimentos se não apresentarem para receber a carga immediatamente que elle der principio á descarga, e nos casos em que o consignatario esteja ausente ou seja fallecido.[886]

Art. 586. O conhecimento concebido nos termos enunciados no art. 575 faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre ellas e os seguradores; ficando salvo a estes e aos donos do navio a prova em contrario.[887]

Nota 883

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1040; All. 657; Holl. 513; Chil. 1052; Or. 1217.

Nota 884

Reg. n. 737, art. 402.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 539; Arg. 1041; Hesp. 716; Mex. 791; Ital. 557; All. 648, 651; Belg., Lei cit., 44; Holl. 517, 518; Chil. 1059 e 1060; Or. 1218; Roum. 567.

Nota 885

Reg. n. 737, art. 604.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1043; Ital. 557; Holl. 520; Or. 1220.

Nota 886

Arts. 527 e 528; Reg. n. 737, art. 402.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 539; Arg. 1036; Hesp. 711; Mex. 786; Ital. 557; Chil. 1056; Or. 1128; Fr. 305.
Questão.—*Os conhecimentos de carga* (ou de frete) são da substancia do *contracto ou só necessario para sua prova?*—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 979 resolve pela *affirmativa*.
— De accordo: —*Not.* 878.

Nota 887

Arts. 515 e 519; Reg. n. 737, art. 140 § 1.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 540; Arg. 1033; Hesp. 709; Mex. 784; Ital. 558; Holl. 512; Chil. 1061; Or. 1198; Fr. 283; Roum. 568.
Nota.—Para *entrega da carga* a competente acção de assignação de 10 dias: Reg. n. 737, art. 247 § 5: —para a *cobrança de frete* —acção executiva: Reg. n. 737, art. 308 § 1.

Art. 587. O conhecimento feito em fórma regular (art. 575) tem força, e é accionavel como escriptura publica.[888]

Sendo passado *á ordem*, é transferivel e negociavel por via de endosso.[889]

Art. 588. Contra os conhecimentos só póde oppôr-se falsidade, quitação, embargo, arresto, ou penhora e deposito judicial ou perdimento dos effeitos carregados por causa justificada.[890]

Art. 589. Nenhuma acção entre o capitão e os carregadores ou seguradores será admissivel em juizo senão fôr logo acompanhada do conhecimento original. A falta deste não póde ser supprida pelos recibos provisorios da carga; salvo provando-se que o carregador fez diligencia pelo obter, e que, fazendo-se o navio á vela sem o capitão o haver passado, interpoz competente protesto dentro dos primeiros tres dias uteis, contado o da sahida do navio, com intimação do armador, consignatario ou outro qualquer interessado, e, na falta destes, por editaes; ou sendo a questão de seguros sobre sinistro acontecido no porto da carga, se provar que o mesmo sinistro aconteceu antes do conhecimento poder ser assignado.[891]

Nota 888

Arts. 519, 589 e 628; Reg. n. 737, arts. 48, 140 § 1, 247 § 5, 370 e 720 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 540; Arg. 1033; Hesp. 709; Ital. 555; All. 653; Belg. Lei cit., 42; Holl. 512; Chil. 1061; Or. 1221; Fr. 283; Roum. 568.

Nota 889

Arts. 519, 589 e 628; Reg. n. 737, arts. 48, 140 § 1, 247 § 5, 370 e 720 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 538; Arg. 1035; Hesp. 707, 708; Mex. 782, 783; Ital. 555; All. 646; Belg., Lei cit., 40; Holl. 507 e 508; Chil. 1051; Or. 1212; Fr. 281; Roum. 565.

— Na Inglaterra tambem o conhecimento é negociavel; póde ser transmittido por via de endosso ou á ordem — *to be his assigns.*

Nota.—A transferencia da propriedade de mercadorias depositadas se opera na fórma da legislação em vigor, por força do endosso dos bilhetes do deposito, os quaes serão equiparados, na conformidade do art. 587 do Cod. Comm., aos conhecimentos de carga.

Paragrapho unico.—A transferencia deverá ser averbada nos assentos respectivos: *Consol.*, art. 256.

— No caso de perda do titulo ou bilhete de deposito, não poderá ser fornecido outro e nem entregue a mercadoria senão 10 dias depois de annunciada a referida perda nos periodicos de maior circulação, e por editaes affixados na praça do commercio, ou nos logares mais publicos, não tendo comparecido alguem a reclamar o seu direito. As despezas dos annuncios e mais diligencias correrão por conta da parte interessada. Pela expedição do novo titulo se cobrará metade da taxa do original: *Consol.* art. 257.

— A clausula *ou á ses agents* tem a mesma força de clausula *á ordem* para validade do endosso (ao qual se não applicam os arts. 361 e 362 do Cod. Comm., relativos ás letras de cambio), nos termos do art. 587 do mesmo Cod.: Acc. da Côrte de App. de 20 de Março de 1892—*Dir.*, vol. 58, pag. 243.

Nota 890

Reg. n. 737, art. 251; Lei n. 917 de 1890, art. 8 §§ 1 e 3—*Not.* 880.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 540; Arg. 1044; Hesp. 709, 715; Mex. 784, 790; Ital. 558; All. 653; Belg., Lei cit., 42; Holl. 512; Chil. 1061, 1065; Fr. 283; Roum. 568.

Nota 891

Arts. 628; T. un. art. 25; Reg. n. 737, arts. 48, 159, 390 e 720 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1045; Chil. 1066; Or. 1222.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações do fretador e afretador

Art. 590. O fretador é obrigado a ter o navio lestes para receber a carga, e o afretador a effectual-a no tempo marcado no contracto. [892]

Art. 591. Não se tendo determinado na carta de fretamento o tempo em que deve começar a carregar-se, entende-se que principia a correr desde o dia em que o capitão declarar que está prompto para receber a carga: se o tempo que deve durar a carga e a descarga não estiver fixado ou quanto se ha de pagar de primagem, estadias e sobrestadias, e o tempo e modo do pagamento, será tudo regulado pelo uso do porto onde uma ou outra deva effectuar-se. [893]

Art. 592. Vencido o prazo e o das estadias e sobrestadias que se tiverem ajustado, e, na falta de ajuste, as do uso no porto da carga, sem que o afretador tenha carregado effeitos alguns, terá o capitão a escolha, ou de resilir do contracto e exigir do afretador metade do frete ajustado e primagem com estadias e sobrestadias, ou de emprehender a viagem sem carga, e, finda ella, exigir delle o frete por inteiro e primagem, com as avarias que fôrem devidas, estadias e sobrestadias. [894]

Art. 593. Quando o afretador carrega só parte da carga no tempo aprazado, o capitão, vencido o tempo das estadias e sobrestadias, tem direito, ou de proceder á descarga por conta do mesmo afretador e pedir meio frete, ou de emprehender a viagem com a parte da carga que tiver a bordo, para haver o frete por inteiro no porto do seu destino, com as mais despezas declaradas no artigo antecedente. [895]

Nota 892

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 551; Rus. 740; Arg. 1047; Hesp. 688; All. 560; Belg., Lei cit. 75; Holl. 470; Chil. 989, 1010; Or. 1221.

Nota 893

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 551; Arg. 1048; Hesp. 656; Mex. 731; Ital. 549; All. 569; Holl. 472; Chil. 987, 988; Or. 1225; Fr. 274; Roum. 570.

— Na Inglaterra as estadias, *staries*, são tambem determinadas pelo uso, em falta de convenção: e contam-se os domingos e dias em que não ha despacho: *Custom-house holidays*.

Nota 894

Arts. 596 e 611.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 545, 553; Rus. 755; Arg. 1049; Hesp. 689; Mex. 764; Ital. 564; Holl. 464; Chil. 1000; Or. 1226; Fr. 288.

Nota 895

Art. 596.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 545, 553; Rus. 758; Arg. 1050; Hesp. 680; Mex. 755; Ital. 561; Belg. Lei cit., 72, 75; Holl. 465; Chil. 1001; Or. 1227; Fr. 288; Roum. 574.

Art. 594. Renunciando o afretador ao contracto antes de começarem a correr os dias supplementares da carga, será obrigado a pagar metade do frete e primagem. [896]

Art. 595. Sendo o navio fretado por inteiro, o afretador póde obrigar o fretador a que faça sahir o navio logo que tiver mettido a bordo carga sufficiente para pagamento do frete e primagem, estadias ou sobrestadias, ou prestado fiança ao pagamento. O capitão, neste caso, não póde tomar carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, nem recusar-se á sahida; salvo por falta de promptificação do navio, que, segundo as clausulas do fretamento, não possa ser imputavel ao fretador. [897]

Art. 596. Tendo o fretador direito de fazer sahir o navio sem carga ou só com parte della (arts. 592 e 593), poderá, para segurança do frete e de outras indemnizações a que haja logar, completar a carga por outros carregadores, independente de consentimento do afretador; mas o beneficio do novo frete pertencerá a este. [898]

Art. 597. Se o fretador houver declarado na carta partida maior capacidade daquella que o navio na realidade tiver, não excedendo da decima parte, o afretador terá opção para annullar o contracto, ou exigir correspondente abatimento no frete, com indemnização de perdas e damnos; salvo se a declaração estiver conforme á lotação do navio. [899]

Art. 598. O fretador póde fazer descarregar á custa do afretador os effeitos que este introduzir no navio além da carga ajustada na carta do fretamento; salvo prestando-se aquelle a pagar o frete correspondente, se o navio os puder receber. [900]

Nota 896

Art. 596.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 553, 554; Arg. 1052; Hesp. 680, 685; Mex. 755, 760; Ital. 564, 565; All. 590; Belg. Lei cit., 87; Holl. 467; Chil. 1022; Or. 1229; Fr. 288; Roum. 575.

Nota 897

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 552; Arg. 1054; Hesp. 672, 673; Mex. 747, 748; Ital. 563; Belg. Lei cit., 72; Holl. 468; Chil. 996; Or. 1229; Fr. 287, 295; Roum. 573.

Nota.— E tambem houve equivoco em considerar-se como *terceiros* os carregadores das mercadorias embargadas, quando só o fôram os afretadores a cuja disposição estava o navio; sendo que no caso do fretamento por carta partida, as cargas de *terceiros* são tomadas pelo capitão, com ou sem consentimento dos afretadores, segundo as hypotheses dos arts. 595 e 596 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876 —*Dir.*, vol. 10, pag. 234.

Nota 898

Art. 611.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 552; Arg. 1053; Hesp. 672, 680; Mex. 747, 755; Ital. 563; Belg. Lei cit., 72; Holl. 468; Chil. 992, 993; Fr. 287; Roum. 573.

Nota 899

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 542; Arg. 1061; Hesp. 669; Mex. 744; Ital. 562; Belg., Lei cit., 73, 74; Holl. 459; Chil. 983; Or. 1237; Fr. 289, 290.

Nota 900

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 553; Arg. 1062; Hesp. 674; Mex. 749;

Art. 599. Os carregadores ou afretadores respondem pelos damnos que resultarem, se, sem sciencia e consentimento do capitão, introduzirem no navio fazendas, cuja sahida ou entrada fôr prohibida, e de qualquer outro facto illicito que praticarem ao tempo da carga ou descarga; e, ainda que as fazendas sejam confiscadas, serão obrigados a pagar o frete e primagem por inteiro e a avaria grossa. [901]

Art. 600. Provando-se que o capitão consentio na introducção das fazendas prohibidas, ou que, chegando ao seu conhecimento em tempo, as não fez descarregar, ou sendo informado depois da viagem começada, as não denunciára no acto da primeira visita da alfandega que receber a bordo no porto do seu destino, ficará solidariamente obrigado para com todos os interessados por perdas e damnos que resultarem ao navio ou á carga, e sem acção para haver o frete, nem indemnização alguma do carregador, ainda que esta se tenha estipulado. [902]

Art. 601. Estando o navio a frete de carga geral, não póde o capitão, depois que tiver recebido alguma parte da carga, recusar-se a receber a mais que se lhe offerecer por frete igual, não achando outro mais vantajoso; pena de poder ser compellido pelos carregadores dos effeitos recebidos a que se faça á vela com o primeiro vento favoravel, e de pagar as perdas e damnos que da demora resultarem. [903]

Ital. 566; All. 564, 565; Belg., Lei cit., 75, 83; Holl. 469; Chil. 1015; Or. 1239; Fr. 288; Roum. 574, 576.

Nota 901

Art. 790.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1068; Hesp. 682; Mex. 757; Ital. 568; Holl. 477; Chil. 1016; Or. 1245.

Nota. — E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.° Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, cujo assumpto seja obsceno, ou offensivo da religião, da moral e dos bons costumes, ou que estejam comprehendidos nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Cod. Pen.

— Correspondem os arts. 126, 282, 316, 319, 320 do novo Cod.

§ 2.° Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.° Os impressos ou obras contrafeitas a que se referem o art. 35 da Lei n. 369 de 1845, e o Decr. n. 2491 de 1859.

§ 4.° Os punhaes, canivetes-punhaes e facas de ponta, com excepção das de charquear, do serviço de cozinha e das denominadas de — matto; as espingardas ou pistolas de vento, os *stiks* e as bengalas, guardas-chuva, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques-punhaes ou espingardas.

§ 5.° A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.° As gazúas e outros instrumentos, ou apparelhos proprios para roubar.

§ 7.° As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, reconhecidos por peritos na fórma prescripta na secção 3.ª do capitulo seguinte:

§ 8.° O armamento e petrechos de guerra, quando na Côrte e os presidentes nas Provincias, entenderem necessario á segurança e manutenção da ordem publica. (Decr. n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 8 e Decisão de 18 de Outubro de 1884 á thesouraria do Espirito Santo): *Consol.* art. 459.

Nota 902

Art. 115.—Vide *Not.* 865.

Concordancia.— Cods. Comms.arts.: Arg. 1069; Or. 1245.—Anterior.

Nota 903

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1065; Hesp. 670; Mex. 745; All. 566; Chil. 999; Or. 1242.

Art. 602. Se o capitão, quando tomar frete á colheita ou á prancha, fixar o tempo durante o qual a embarcação estiver á carga, findo o tempo marcado, será obrigado a partir com o primeiro vento favoravel; pena de responder pelas perdas e damnos que resultarem do retardamento da viagem; salvo convindo na demora a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete. [904]

Art. 603. Não tendo o capitão fixado o tempo da partida, é obrigado a sahir com o primeiro vento favoravel, depois que tiver recebido mais de dous terços da carga correspondente á lotação do navio, se assim o exigir a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete, sem que nenhum dos outros possa retirar as fazendas que tiver a bordo. [905]

Art. 604. Se o capitão, no caso do artigo antecedente, não puder obter mais de dous terços da carga dentro de um mez depois que houver posto o navio a frete geral, poderá subrogar outra embarcação para transporte da carga que tiver a bordo, comtanto que seja igualmente apta para fazer a viagem, pagando a despeza da baldeação da carga e o augmento do frete e do premio do seguro: será, porém, licito aos carregadores retirar de bordo as suas fazendas, sem pagar frete, sendo por conta delles a despeza de desarrumação e descarga, restituindo os recibos provisorios ou conhecimentos, e dando fiança pelos que tiver remettido. Se o capitão não puder achar navio, e os carregadores não quizerem descarregar, será obrigado a sahir sessenta dias depois que houver posto o navio á carga com a que tiver a bordo. [906]

Art. 605. Não tendo a embarcação capacidade para receber toda a carga contractada com diversos carregadores ou afretadores, terá preferencia a que se achar a bordo, e depois a que tiver prioridade na data dos contractos: e se estes fôrem todos da mesma data, haverá logar a rateio, ficando o capitão responsavel pela indemnização dos damnos causados. [907]

Art. 606. Fretando-se a embarcação para ir receber carga em outro porto, logo que lá chegar, deverá o capitão apresentar-se sem demora ao consignatario, exigindo delle que lhe declare por escripto na carta de fretamento o dia, mez e anno de sua apresentação; pena

---

Nota 904

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Holl. 472; Or. 1224.

Nota 905

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Arg. 1059; Mex. 745, 746; All. 579; Holl. 472; Chil. 997, 998; Or. 1235.

Nota 906

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1060; Hesp. 670; Mex. 745; All. 566; Holl. 473; Chil. 998; Or. 1235.

Nota 907

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 542; Arg. 1066; Hesp. 669; Mex. 744; Ital. 562; Chil. 1013; Or. 1243; Fr. 289 e 290.

de não principiar a correr o tempo do fretamento antes da sua apresentação.

Recusando o consignatario fazer na carta de fretamento a declaração requerida, deverá protestar e fazer-lhe intimar o protesto e avisar o fretador. Se, passado o tempo devido para a carga, e o da demora ou de estadias e sobrestadias, o consignatario não tiver carregado o navio, o capitão, fazendo-o préviamente intimar por via de novo protesto para effectuar a entrega da carga dentro do tempo ajustado e não cumprindo elle, nem tendo recebido ordens do afretador, fará diligencia para contractar carga por conta deste para o porto do seu destino; e, com carga ou sem ella, seguirá para elle, onde o afretador será obrigado a pagar-lhe o frete por inteiro com as demoras vencidas, fazendo encontro dos fretes da carga tomada por sua conta, se alguma houver tomado (art. 696). [908]

Art. 607. Sendo um navio embargado na partida, em viagem, ou no logar da descarga, por facto ou negligencia do afretador ou de algum dos carregadores, ficará o culpado obrigado, para com o fretador ou capitão e os mais carregadores, pelas perdas e damnos que o navio ou as fazendas vierem a soffrer provenientes desse facto. [909]

Art. 608. O capitão é responsavel ao dono do navio e ao afretador e carregadores, por perdas e damnos, se por culpa sua o navio fôr embargado ou retardado na partida durante a viagem ou no logar de seu destino. [910]

Art. 609. Se antes de começada a viagem, ou no curso della, a sahida da embarcação fôr impedida temporariamente por embargo ou força maior, subsistirá o contracto, sem haver logar a indemnizações de perdas e damnos pelo retardamento. [911]

O carregador, neste caso, poderá descarregar os seus effeitos durante a demora, pagando a despeza e prestando fiança de os tornar a

---

Nota 908

Reg. n. 737, art. 390.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 553; Arg. 1070; Hesp. 673; Mex. 750; Ital. 573; All. 569, 578, 584; Belg., Lei cit., 75, 82; Holl. 464; Chil. 1002; Or. 1247; Fr. 289, 294; Roum. 574, 578, 583.

Nota 909

Concordancia—Cods. Comms., arts.: Arg. 1072; Hesp. 681; Mex. 756; Ital. 568; All. 563; Belg., Lei cit., 82; Holl. 474; Chil. 1016; Or. 1219; Fr. 294.

Nota 910

Art. 529.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 508; Rus. 746; Arg. 1073; Hesp. 618; Mex. 748; Ital. 569; All. 550; Belg., Lei cit., 12, 21; Holl. 475; Chil. 908; Or. 1250; Fr. 295, 297; Roum. 506.

Nota 911

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1099; Hesp. 691; Mex. 766; Ital. 552; All. 630; Belg. Lei. cit. 90; Holl. 505; Chil. 1039; Or. 1278; Fr 277; Roum. 561.

carregar logo que cesse o impedimento, ou de pagar o frete por inteiro e estadias e sobrestadias, não os reembarcando. [912]

Art. 610. Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por declaração de guerra, interdicto de commercio ou bloqueio, o capitão é obrigado a seguir immediatamente para aquelle que tenha sido prevenido, na sua carta de ordens. Não se achando prevenido, procurará o porto mais proximo que não estiver impedido; e ahi fará os avisos competentes ao fretador e afretadores, cujas ordens deve esperar por tanto tempo quanto seja necessario para receber resposta. Não recebendo esta, o capitão deve voltar para o porto da sahida com a carga. [913]

Art. 611. Sendo arrestado um navio no curso da sua viagem por ordem de uma potencia, nenhum frete será devido pelo tempo da detenção, sendo fretado ao mez, nem augmento de frete, se fôr por viagem. [914]

Quando o navio fôr fretado para dous ou mais portos, e acontecer que em um delles se saiba ter sido declarada a guerra contra a potencia a que pertence o navio ou a carga, o capitão, se nem esta nem aquelle fôrem livres, quando não possa partir em comboio ou por algum outro modo seguro, deverá ficar no porto da noticia até receber ordens do dono do navio ou do afretador. [915]

Se só o navio não fôr livre, o fretador póde resilir do contracto, com direito ao frete vencido, estadias e sobrestadias e avaria grossa, pagando as despezas da descarga. Se, pelo contrario, só a carga não fôr livre, o afretador tem direito para rescindir o contracto pagando a despeza da carga, e o capitão procederá na conformidade dos arts. 592 e 596. [916]

Art. 612. Sendo o navio obrigado a voltar ao porto da sahida ou arribar a outro qualquer por perigo de piratas ou de inimigos, podem os carregadores ou consignatarios convir na sua total descarga,

---

Nota 912

Art. 612.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 547; Arg. 1099; Hesp. 691; Mex. 766; Ital. 552; All. 630; Belg., Lei cit., 90; Holl. 505; Chil. 1039; Or. 1278; Fr. 278; Roum. 561.

Nota 913

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 549; Arg. 1101; Hesp. 677; Mex. 752; Ital. 553; Belg., Lei cit., 91; Chil. 1040; Or. 1280; Fr. 279.

Nota 914

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 548; Arg. 1102; Hesp. 690; Mex. 765; Ital. 574; All. 630; Belg., Lei cit., 90; Chil. 1045; Or. 1281; Fr. 300; Roum. 561 e seguintes.

Nota 915

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 549; Arg. 1095, Holl. 502; Or. 1274.

Nota 916

Concordancia—Anterior.

pagando as despezas desta e o frete da ida por inteiro, e prestando a fiança determinada no art. 609.

Se o fretamento fôr ao mez, o frete é devido sómente pelo tempo que o navio tiver sido empregado. [917]

Art. 613. Se o capitão fôr obrigado a concertar a embarcação durante a viagem, o afretador, carregadores ou consignatarios não querendo esperar pelo concerto, podem retirar as suas fazendas, pagando todo o frete, estadias e sobrestadias, e avaria grossa, havendo-a, as despezas da descarga e desarrumação. [918]

Art. 614. Não admittindo o navio concerto, o capitão é obrigado a fretar por sua conta, e sem poder exigir augmento algum de frete, uma ou mais embarcações para transportar a carga ao logar do destino. [919]

Se o capitão não puder fretar outro ou outros navios dentro de sessenta dias depois que o navio fôr julgado innavegavel, e quando o concerto fôr impraticavel, deverá requerer deposito judicial da carga, e interpôr os competentes protestos para sua resalva: neste caso, o contracto ficará resciso, e sómente se deverá o frete vencido. [920] Se, porém, os afretadores ou carregadores provarem que o navio condemnado por incapaz estava innavegavel quando se fez á vela, não serão

Nota 917

Art. 741, § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 548; Arg. 1098; Hesp. 688; Mex. 767; Ital. 572; Holl. 504; Chil. 1042; Or. 1277; Fr. 299.

—Nos Estados-Unidos o carregador nada paga quando o navio é obrigado a voltar ao porto da partida.

Nota 918

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 556, 558; Hesp. 683; Ital. 570; All. 639, 640; Belg., Lei cit., 94; Holl. 478; Chil. 1018; Or. 1251; Fr. 296, Roum. 580.

—Na Inglaterra e Estados-Unidos o capitão tem direito a reclamar frete, quando offerece transportar as mercadorias e os carregadores não acceitam.

Nota.— Se o navio arribar a porto não alfandegado ou não habilitado, precisando de obras para continuar a sua navegação, e o seu afretador, carregador ou consignatario, não querendo attender ou esperar pelo seu concerto, pretender retirar suas mercadorias, só o poderá fazer mediante licença ou ordem da alfandega ou mesa de rendas competente, ou da mais vizinha, com assistencia dos empregados que esta designar, depois de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; correndo todas as despezas deste serviço por sua conta, na fórma do art. 613 do Cod. Comm.: *Consol.* art. 304. Vid. os arts. 305 e seg. da mesma *Consol.*

Nota 919

Arts. 645, 738 e 746; *Consol.* art. 306.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 513; Rus. 747; Arg. 1075; Hesp. 657; Mex. 732; Ital. 570; All. 634; Belg., Lei cit., 94; Holl. 478; Chil. 1019; Or. 1252; Fr. 296; Roum. 524.

Nota 920

Arts. 757 e 766 § 5; Reg. n. 737, arts. 390 e 402.

Concordancia.— Anterior.

— Na Inglaterra e Estados-Unidos, se o capitão não encontrar outro navio, descarrega as mercadorias, e a viagem reputa-se completa. O frete não é pago senão em *pro rata* do serviço prestado—*pro rata itineris* —sejam quaes fôrem as condições sobre que tenha-se estipulado.

obrigados a frete algum, e terão acção de perdas e damnos contra o fretador. Esta prova é admissivel, não obstante e contra os certificados da visita da sahida. [921]

Art. 615. Ajustando-se os fretes por peso, sem se designar se é liquido ou bruto, deverá entender-se que é peso bruto, comprehendendo-se nelle qualquer especie de capa, caixa ou vasilha, em que as fazendas se acharem acondicionadas. [922]

Art. 616. Quando o frete fôr justo por numero, peso ou medida, e houver condição de que a carga será entregue no portaló do navio, o capitão tem direito de requerer que os effeitos sejam contados, medidos ou pesados a bordo do mesmo navio antes da descarga; e, procedendo-se a esta diligencia, não responderá por faltas que possam apparecer em terra. [923] Se, porém, as fazendas se descarregarem sem se contarem, medirem ou pesarem, o consignatario terá direito de verificar em terra a identidade, numero, medição ou peso, e o capitão será obrigado a conformar-se com o resultado desta verificação. [924]

Art. 617. Os generos que por sua natureza são susceptiveis de augmento ou diminuição, independentemente de má arrumação ou falta de estiva, ou de defeito no vasilhame como é, por exemplo, o sal, será por conta do dono qualquer diminuição ou augmento que os mesmos generos tiverem dentro do navio: e em um e outro caso deve-se frete do que se numerar, medir ou pesar no acto da descarga. [925]

Nota 921

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 505, 557; Arg. 1076; Hesp. 676; Mex. 751; Ital. 571; All. 560; Belg., Lei cit., 95; Holl. 479; Chil. 1021; Or. 1252; Fr. 297; Roum. 581.

Nota.—Sobre as providencias a tomar-se nos casos de arribada do navio que fôr julgado innavegavel, ou fôr abandonado nos termos de direito, necessidades de sua descarga ou baldeação para alliviar o navio que encalhou em algum baixio, ou banco, dentro dos mares territoriaes do Imperio.—*Consol.* arts. 303 e seg.— *Not.* 918.

Nota 922

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1077; Hesp. 658; Mex. 733; Chil. 1026; Or. 1254.

Nota.— Para os portos do Imperio e de Portugal e suas possessões são pagos por arrobas ou por volumes; para os outros portos da Europa por toneladas de 70 arrobas ou por volumes; para os portos da França, pelas tarifas do Havre e Marselha: Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857.—*Vid.* o Ass. n. 18 de 18 de Dezembro de 1865.

Nota 923

Art. 76.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1078; Holl. 491; Chil. 906, 1003, 1004; Or. 1255.

Nota 924

Art. 76.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1078; Holl. 492; Chil. e Or. *idem.*

Nota 925

Art. 711 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1085; Hesp. 663, 664; Mex. 738, 739; Ital. 575, 576; All. 607, 619; Belg., Lei cit., 77; Holl. 497; Chil. 1027; Or. 1262; Fr. 310; Roum. 591.

Art. 618. Havendo presumpção de que as fazendas foram damnificadas, roubadas ou diminuidas, o capitão é obrigado, e o consignatario e quaesquer outros interessados têm direito a requerer que sejam judicialmente visitadas e examinadas, e os damnos estimados a bordo antes da descarga ou dentro em vinte e quatro horas depois: e ainda que este procedimento seja requerido pelo capitão, não prejudicará os seus meios de defesa.[926]

Se as fazendas fôrem entregues sem o referido exame, os consignatarios têm direito de fazer proceder a exame judicial no preciso termo de quarenta e oito horas depois da descarga, e, passado este prazo, não haverá mais logar á reclamação alguma.[927]

Todavia, não sendo a avaria ou diminuição visivel porfóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se dentro de dez dias depois que as fazendas passarem ás mãos dos consignatarios, nos termos do art. 211.[928]

Art. 619. O capitão fretador não póde reter fazenda no navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa ou despezas: poderá, porém, precedendo competente protesto, requerer o deposito de fazendas equivalentes, e pedir a venda dellas, ficando-lhe o direito salvo pelo resto contra o carregador, no caso de insufficiencia do deposito.[929]

A mesma disposição tem logar quando o consignatario recusa receber a carga.[930]

Nos dous referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada immediatamente, é licito ao capitão exigir o deposito judicial da somma que se arbitrar.[931]

Nota 926

Arts. 76 e 772; Reg. n. 737, art. 212.
Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 385; Arg. 1079; Hesp. 952; Mex. 1043; Ital. 926; Holl. 493; Chil. 1005, 1006; Or. 1256; Fr. 435, 436.

Nota 927

Arts. 76, 441 e 772.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg., Lei cit., 232; Holl. 494.—Anterior.

Nota 928

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1080; Holl. 495; Or. 1257.—Anterior.

Nota 929

Arts. 527 e 785; Reg. n. 737, arts. 318 § 1, 321 § 1 e 390. *Not.* 307.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 561; Arg. 958; Hesp. 665; Mex. 740; Ital. 579 e 580; All. 66 e 783; Belg., Lei cit. 79; Holl. 489; Chil. 1031; Or. 1226; Fr. 306.
— Na Inglaterra e nos Estados-Unidos, a respeito do frete, o capitão tem direito de retenção sobre as mercadorias: póde tambem, depois de haver inutilmente pedido ou cobrado o preço ao destinatario (consignatario) formar sua reclamação contra o carregador, mesmo depois da entrega.

Nota 930

Arts. 527 e 785; Reg. n. 737, arts. 318 § 1, 321 § 1 e 390.—*Not.* ant.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 559; Arg. 960; Hesp. 625, 668; Mex. 743; Ital. 520, 579; Belg., Lei cit., 78; Chil. 906; Or. 1126; Fr. 330.

Nota 931

Arts. 527 e 785; Reg. n. 737, art. 318 § 1, 321 § 1, e 390.—*Not.* ant.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.. Holl. 487 a 489; Fr. 303 e 306.—Anterior.

Art. 620. O capitão que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa e despezas, sem pôr em pratica os meios do artigo precedente, ou os que lhe facultarem as leis ou usos do logar da descarga, não terá acção para exigir o pagamento do carregador ou afretador, provando esse que carregou as fazendas por conta de terceiro.[932]

Art. 621. Pagam frete por inteiro as fazendas que se deteriorarem por avaria, ou diminuirem por máo acondicionamento das vasilhas, caixas, capas ou outra qualquer cobertura em que fôrem carregadas, provando o capitão que o damno não procedeu de arrumação ou de estiva (art. 624).

Pagam igualmente frete por inteiro as fazendas que o capitão é obrigado a vender nas circumstancias previstas no art. 515.[933]

O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio e da carga abona-se por inteiro, como avaria grossa (art. 764).[934]

Art. 622. Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufragio ou varação, roubo de piratas ou presa de inimigo, e, tendo-se pago adiantado, repete-se; salvo convenção em contrario.[935]

Todavia, resgatando-se o navio e fazendas, ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete correspondente até ao logar da presa ou naufragio: e será pago por inteiro, se o capitão conduzir as fazendas salvas até ao logar do destino, contribuindo este ao fretador por avaria grossa do damno ou resgate.[936]

Art. 623. Salvando-se no mar ou nas praias, sem cooperação da tripolação, fazendas que fizeram parte da carga, e sendo depois de salvas entregues por pessoas estranhas, não se deve por ellas frete algum.[937]

Nota 932

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 580, 581; Arg. 961; Hesp. 666, 667; Mex. 741, 742; Ital. 671, 672; Holl. 488; Chil. 1036; Or. 1129; Fr. 307.

Nota 933

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 555; Arg. 1085, 1086; Hesp. 659, 661, 663; Ital. 555; All. 619; Chil. 1027; Or. 1263; Fr. 298, 301, 310.

Nota 934

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 481; Chil. 1027; Or. 1263; Fr. 301. —Anterior.

Nota 935

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1087; Hesp. 661; Ital. 577, 578; All. 618; Belg., Lei cit., 97; Holl. 482; Chil. 1028; Or. 1261; Fr. 302; Roum. 587.

Nota 936

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 555; Arg. 1088; Hesp. 662; Ital. 578; All. 632., Belg. Lei cit., 97; Holl. 483; Chil. 1029; Or. 1265; Fr. 303; Roum. 589.

Nota 937

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 1089; Ital. 578; Holl. 481; Chil. 1030; Or. 1266.

Art. 624. O carregador não póde abandonar as fazendas ao frete. Todavia póde ter logar o abandono dos liquidos, cujas vasilhas se achem vasias, ou quasi vasias. [938]

Art. 625. A viagem para todos os effeitos do vencimento de fretes, se outra cousa se não ajustar, começa a correr desde o momento em que a carga fica debaixo da responsabilidade do capitão. [939]

Art. 626. Os fretes e avarias grossas têm hypotheca tacita e especial nos effeitos que fazem objecto da carga, durante trinta dias depois da entrega, se antes deste termo não houverem passado para o dominio de terceiro. [940]

Art. 627. A divida de fretes, primagem, estadias e sobrestadias, avarias e despezas da carga, prefere a todas as outras sobre o valor dos effeitos carregados; salvo os casos de que trata o art. 470 n. 1. [941]

Art. 628. O contracto de fretamento de um navio estrangeiro, exequivel no Brazil, ha de ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas neste Codigo, quer tenha sido ajustado dentro do Imperio, quer em paiz estrangeiro. [942]

Nota 938

Arts. 621 e 711 § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 562; Arg. 1090; Hesp. 687; Mex. 762; Ital. 562; All. 617; Belg., Lei cit., 77; Holl. 497; Chil. 1032; Or. 1267; Fr. 310; Roum. 591.

Nota 939

Art. 116.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 546; Arg. 1082; Hesp. 658; Mex. 733; Ital. 550; Belg., Lei cit., 69; Holl. 460; Chil. 1031; Or. 1259; Fr. 275; Roum. 560.

Nota.—Os fretes vencem-se logo que se descarrega a fazenda, e ficam á convenção das partes quanto ao tempo do pagamento: Res. de 29 de Abril em Ed. de 12 de Maio de 1766, e Ed. de 27 de Julho de 1787.

Nota 940

Arts. 117 e 887 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 580; Rus. 763; Arg. 1373; Hesp. 665; Ital. 671, 672; All. 616, 624; Belg., Lei cit., 72; Holl. 490; Chil. 1036; Or. 1268; Fr. 307; Roum. 590.

Nota.—Subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Cod. Comm. estabelece sobre os navios e mercadorias: Decr. n. 169 A de 1890, art. 5 § 2; Decr. n. 370 de 1890, art. 109.

— São credores da fallencia com privilegio, salvo hypotheca anterior e inscripta—nas fazendas carregadas o aluguel ou frete, as despezas da avaria grossa: Decr n. 917 de 1890, art. 70 n. 2 g).

Nota 941

Art. 877 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 580; Arg. 1373; Hesp. 667; Ital. 671, 672; Belg., Lei cit., 80; Holl. 498; Chil. 1036; Or. 1269; Fr. 307; Roum. 684.

—Na Inglaterra, o privilegio do proprietario sobre as mercadorias para pagamento do frete é absoluto e não soffre limitação por alguma prescripção particular. Subsiste, e se exerce até perfeito pagamento.

Nota.—Os seus credores preferem a quaesquer outros nas fazendas que fizeram a carga, por que se devem: C. de Lei de 20 de Junho de 1774, § 39.—*Not.* ant.

Nota 942

Arts. 519 e 587; T. un. 25; Reg. n. 737, art. 3 §§ 2 e 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1091; Chil. 975; Or. 1270.

Nota.— Os contractos commerciaes ajustados em paiz estrangeiro, exequiveis, porém, no imperio, serão regulados e julgados pela legislação commercial do Brazil: Reg. n. 737, art. 4.

CAPITULO IV

Dos passageiros

Art. 629. O passageiro de um navio deve achar-se a bordo no dia e hora que o capitão designar, quer no porto da partida, quer em qualquer outro de escala ou arribada; pena de ser obrigado ao pagamento do preço de sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem elle. [943]

Art. 630. Nenhum passageiro poderá transferir a terceiro, sem consentimento do capitão, o seu direito de passagem. [944]

Resilindo o passageiro do contracto antes da viagem começada, o capitão tem direito á metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro, se aquelle a não quizer continuar depois de começada. [945]

Se o passageiro fallecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem. [946]

Art. 631. Se a viagem fôr suspensa ou interrompida, por causa de força maior, no porto da partida, rescinde-se o contracto, sem que nem o capitão nem o passageiro tenham direito a indemnização alguma: tendo logar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve-se sómente o preço correspondente á viagem feita. [947]

— Os documentos destinados a ser produzidos em juizo devem ser assignados pelo consul e sellados com o sello do consulado: Decr. 4968 de 1872, arts. 181 e 183.

Nota 943

Concordancia.—Cods.Comms.arts: Port. 564,565; Arg. 1109; Hesp. 694; Mex. 769; Ital. 582, e seg.; All. 666; Belg., Lei cit., 131; Holl. 522; Chil. 1070, 1073; Or. 1283; Roum. 593, 594.

Nota.—A visita ou entrada nas alfandegas será permittida, independente de licença—aos passageiros,— durante o tempo necessario para desembaraço e sahida de suas bagagens: Decr. n. 2847 de 1860, art. 198 § 2.

Nota 944

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Arg. 1105; Hesp. 695; Mex. 770; Ital. 583, 584; All. 665; Belg., Lei cit., 120; Holl. 523; Chil. 1072; Or. 1281.

Nota 945

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 564; Arg. 1110; Hesp. 697; Mex. 772; Ital. 583; All. 669 a 671; Belg., Lei cit., 129; Holl. 525; Chil. 1282; Or. 1284; Roum. 593.

Nota 946

Concordancia.—Cods.Comms.,arts., Port. 564; Arg. 1107; Hesp. 696; Mex. 771; Ital. 583; All. 668; Belg., Lei cit., 131; Holl. 524; Chil. 1079; Or. 1281; Roum. 593.

Nota 947

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Port. 564; Arg. 1110; Hesp. 697; Mex. 772, 773; Ital. 583 e seg.; Holl 525; Chil. 1074; Or. 1285.

Interrompendo-se a viagem depois de começada, por demora de concerto no navio, o passageiro póde tomar passagem em outro, pagando o preço correspondente á viagem feita. Se quizer esperar pelo concerto, o capitão não é obrigado ao seu sustento; salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que commodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada.[948]

Art. 632. O capitão tem hypotheca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os effeitos que o passageiro tiver á bordo, e direito de os reter emquanto não fôr pago.[949]

O capitão só responde pelo damno sobrevindo aos effeitos que o passageiro tiver a bordo debaixo da sua immediata guarda, quando o damno provier de facto seu ou da tripolação.[950]

TITULO VII

Do contracto de dinheiro a risco ou cambio maritimo

Art. 633. O contracto de emprestimo a risco ou cambio maritimo, pelo qual o dador estipula do tomador um premio certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hypotheca especial no objecto sobre que recahe o emprestimo e sujeitando-se a perder o capital e premio, se o dito objecto vier a perecer por effeito

---

Nota 948

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 572; Arg. 1111, 1113; Hesp. 698; Mex. 773; Ital. 587; All. 670, 672; Belg., Lei cit., 132, 133; Holl. 525; Chil 1075; Or. 1285; Roum. 594, 597.

Nota 949

Art. 875 § 9.—Vide *Not.* 658, Reg. n. 737, art. 621.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1117; Hesp. 704; Mex. 779; Ital. 589; All. 674; Belg., Lei cit., 124; Holl. 533; Chil. 1082; Or. 1289; Roum. 600.

Nota.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 994—«que é um caso de privilegio que não reputa comprehendido na disposição do art. 877 § 7 do Cod. só relativo a fazendas carregadas ou fretes e despezas de avaria grossa.»

— Deveria ter comprehendido o privilegio, no § 9º do cit. art. 877.

— E' garantido, no caso do art. 198 do Cod. Comm., o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial (arts. 96, 108, 117, 156, 189, 632 do Cod. Comm.): Decr. n. 917 de 1890, art. 27.

— São credores da fallencia com privilegio, salvo hypotheca anteriormente inscripta—os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632. Decr. n. 917 cit., art. 70 n. 2 i).

Nota 950

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1119; Hesp. 703; Mex. 778; Ital 589; All. 674; Belg, Lei cit., 122; Holl. 532; Chil. 1081; Or. 1288; Roum. 600.

dos riscos tomados no tempo e logar convencionados, só póde provar-se por instrumento publico ou particular ; o qual será registrado no Tribunal do Commercio dentro de oito dias da data da escriptura ou letra.[951] Se o contracto tiver logar em paiz estrangeiro por subditos brazileiros, o instrumento deverá ser authenticado com o—visto—do consul do Imperio, se ahi o houver, e, em todo o caso, annotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes. Faltando no instrumento do contracto algumas das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as proprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiro.[952]

E' permittido fazer emprestimo a risco não só em dinheiro, mas tambem em effeitos proprios para o serviço e consumo do navio, ou que possam ser objecto de commercio; mas em taes casos a cousa emprestada deve ser estimada em valor fixo, para ser paga com dinheiro.[953]

Art. 634. O instrumento do contracto de dinheiro a risco deve declarar:[954]

Nota 951

Arts. 656 e 877 §8; Reg. n. 738, art. 58 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 626; Rus. 792; Arg. 1120, 1121; Hesp. 719, 720; Mex. 795; Ital. 590, 591; All. 683; Belg., Lei cit., 156; Holl. 569, 570; Chil. 1168, 1170, 1173; Or. 1290, 1291; Fr. 311, 312; Roum. 601 a 603.

— Na Inglaterra este contracto chama-se *battomry* quando versa sobre o navio, e *respondentia* quando sobre a carga.

— Pelo direito romano se chamava *pecunia trajectitia*, ou *pecunia nautica*, ou *fœnus nauticum*.

— Em geral, o cambio maritimo, além da prova escripta requer o registro; na Inglaterra, porém, este contracto não é sujeito á fórma alguma legal; entretanto se pensa que quando o *battomry* tem por objecto o navio, *em sua totalidade*, a solemnidade do registro é indispensavel.

Nota.— O Alv. de 16 de Janeiro de 1757 chama áo cambio maritimo um *pretexto de usura*, e ordena que se não possa dar a risco por menos de um anno, e por mais de cinco por cento de premio! e que só possa pagar-se na praça do emprestimo! e que não possa haver contracto de seguro sobre este contracto!...

— O contracto de dinheiro a risco de cambio maritimo deve ser registrado, como para sua validade exige a lei commercial: Rev. n. 8188 de 6 de Novembro de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 11 de Agosto de 1873—*Dir.*, vol. 3, pag. 152.

E' dever de todo o dador de dinheiro a risco maritimo verificar primeiro a capacidade daquelles com quem contracta: Rev. n. 8940 de 13 de Setembro de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 12 de Outubro de 1877—*Dir.*, vol. 11, pag. 865, vol. 14, pag. 752.

— São credores da fallencia com privilegio no objecto sobre que recahio o emprestimo maritimo o dador de dinheiro á risco: Decr. n. 970 de 1890, art. 70 n. 2 h).

Nota 952

Art. 466 § 1; Reg. n. 737, arts. 3 § 2, 140 § 1 e 159.—Vide *Not.* 997.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 626; Arg. 1121; Hesp. 720; Mex. 795; Ital. 591; All. 686; Holl. 571, 572; Chil. 1173; Or. 1291; Fr. 312; Roum. 602.

Nota 953

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1123; Hesp. 723; Mex. 798; All. 681; Holl. 816; Chil. 1183; Or. 1293.

Nota 954

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 626; Arg. 1122; Hesp. 721; Mex. 796; Ital. 590; All. 681; Belg., Lei cit., 156;

I. A data e o logar em que o emprestimo se faz; [955]

II. O capital emprestado, e o preço do risco, aquelle e este especificado separadamente; [956]

III. O nome do dador e do tomador, com o do navio e o do seu capitão; [957]

IV. O objecto ou effeito sobre que recahe o emprestimo; [958]

V. Os riscos tomados, com menção especifica de cada um; [959]

VI. Se o emprestimo tem logar por uma ou mais viagens, qual a viagem e porque termo; [960]

VII. A época do pagamento por embolso e o logar onde deva effectuar-se; [961]

VIII. Qualquer outra clausula em que as partes convenham, comtanto que não seja opposta á natureza deste contracto ou prohibida por lei.

O instrumento em que faltar alguma das declarações enunciadas, será considerado como simples credito de dinheiro de emprestimo ao premio da lei, sem hypotheca nos effeitos sobre que tiver sido dado, nem privilegio algum. [962]

Art. 635. A escriptura ou letra de risco exarada á ordem tem força de letra de cambio contra o tomador e garantes, [963] e é

Holl. 570; Chil. 1171; Or. 1292; Fr. 311; Roum. 602.

Nota.—Os contractos ou letras de risco pagam de sello proporcional.

Tabella

Valor do premio	Sello
Até 10$000	$220
De 10$ a 50$	1$100
De 50$ a 100$	2$200
De 100$ a 150$	3$300

Assim por diante, cobrando-se mais 1$100 por 50$ ou fracção de 50$: Decr. n. 1264 de 1893, Tab. A, § 4.

Nota 955

Concordancia.—Cods. Comms. arts. All. 684—Anterior.

Nota 956

Concordancia.—Anterior.

Nota 957

Concordancia. — Anterior.

Nota 958

Concordancia. — Anterior.

Nota 959

Concordancia.— Anterior.

Nota 960

Concordancia.—Anterior.

Nota 961

Concordancia.— Anterior.

Nota 962

Reg. n. 737, art. 692.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Chil. 1172—Anterior.

Nota. — Subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que á favor de certos creditos o Cod. Comm. estabelece sobre os navios e mercadorias: —Decr. n. 370 de 1890, art. 109—*Not.* 348.

Nota 963

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 627; Arg. 1128; Hesp. 722; Mex. 797; Ital. 592; All. 687; Belg., Lei cit., 162; Holl. 573; Chil. 1175; Or. 1298; Fr. 313; Roum. 601.

transferivel e exequivel por via de endosso, com os mesmos direitos e pelas mesmas acções que as letras de cambio. [964]

O cessionario toma o logar de endossador, tanto a respeito do capital como do premio e dos riscos, mas a garantia da solvabilidade do tomador é restricta ao capital; salvo condição em contrario quanto ao premio. [965]

Art. 636. Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, só póde ser transferida por cessão, com as mesmas formalidades e effeitos das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da divida. [966]

Art. 637. Se no instrumento do contracto se não tiver feito menção especifica dos riscos com reserva de algum, ou deixar de se estipular o tempo, entende-se que o dador do dinheiro tomará sobre si todos aquelles riscos maritimos, e pelo mesmo tempo que geralmente costumam receber os seguradores. [967]

Art. 638. Não se declarando na escriptura ou letra de risco que o emprestimo é só por ida, ou só por volta, ou por uma e outra, o pagamento, recahindo o emprestimo sobre fazendas, é exequivel no logar do destino destas, declarado nos conhecimentos ou fretamento; e se recahir sobre o navio, no fim de dous mezes depois da chegada ao porto do destino, se não apparelhar de volta. [968]

Art. 639. O emprestimo a risco póde recahir: [969]

— Na Inglaterra, um acto contestando um emprestimo a risco póde ser negociado.

Nota 964

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: All. 685; Or. 1299.— Anterior.

Nota.— Compete assignação de 10 dias ás letras de cambio e á aquellas que conforme o Cod. Comm. têm a mesma força e acção: Reg. n. 737, art. 247 § 3.

Nota 965

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Fr. 314—Anterior.

Nota 966

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1131; All. 687; Chil. 1175; Or. 1301.

Nota 967

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 626; Arg. 1122; Hesp. 733; Mex. 796; Ital. 601; Holl. 585; Chil. 1172; Or. 1292; Roum. 613.

Nota 968

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1132; Chil. 1169; Or. 1302; Fr. 338.

Nota.—Prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que as obrigações fôrem exequiveis sendo contrahidas dentro do Imperio, e no fim de tres, tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro: art. 447, Cod.

Nota 969

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 628; Arg. 1133; Hesp. 724; Mex. 799; Ital. 593; Belg., Lei cit., 157; Holl. 574; Chil. 1185; Or. 1303; Fr. 315; Roum. 605.

— Na Inglaterra se póde emprestar a risco, a não ser sobre o navio e carga. Se considera como emprestimo regular o emprestimo de uma somma de dinheiro destinado a tal operação, com a condição de um largo interesse, se a viagem se completar felizmente.

— E' isto uma especie de jogo *de aposta*.

I. Sobre o casco, fretes e pertenças do navio; [970]

II. Sobre a carga; [971]

III. Sobre a totalidade destes objectos, conjuncta ou separadamente, ou sobre uma parte determinada de cada um delles. [972]

Art. 640. Recahindo o emprestimo a risco sobre o casco e pertenças do navio, abrange na sua responsabilidade o frete da viagem respectiva. [973]

Quando o contracto é celebrado sobre o navio e carga, o privilegio do dador é solidario sobre uma e outra cousa. [974]

Se o emprestimo fôr feito sobre a carga ou sobre um objecto determinado do navio, ou da carga, os seus effeitos não se estendem além desse objecto ou da carga. [975]

Art. 641. Para o contracto sortir seu effeito legal, é necessario que exista dentro do navio, no momento do sinistro, a importancia da somma dada de emprestimo a risco, em fazendas ou no seu equivalente. [976]

Art. 642. Quando o objecto sobre que se toma dinheiro a risco não chega a pôr-se effectivamente em risco por não se effectuar a viagem, recinde-se o contracto : e o dador, neste caso, tem direito para haver o capital com os juros da lei desde o dia da entrega do dinheiro ao tomador, sem outro algum premio ; e goza do privilegio da preferencia quanto ao capital sómente. [977]

Art. 643. O tomador que não carregar effeitos no valor total da somma tomada a risco é obrigado a restituir o remanescente ao dador antes da partida do navio, ou todo, se nenhum empregar ; e, se não

---

Nota 970

Art. 656.
Concordancia.—Anterior.

Nota 971

Concordancia.— Anterior.
Nota. — E' o mesmo que dizer sobre — *faculdades* ou *fazendas*.

Nota 972

Concordancia. — Anterior.

Nota 973

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1134; Holl. 575; Chil. 186; Or. 1304; Fr. 320— Anterior.

Nota 974

Concordancia. — Anterior.

Nota 975

Concordancia. — Anterior.

Nota 976

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 629 ; Arg. 1135 ; Hesp. 726 ; Mex. 801 ; Ital. 594; Holl. 576 ; Chil. 1188 ; Or. 1305; Fr. 316, 317; Roum. 606.

Nota 977

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1138 ; Hesp. 729; Mex. 801 , Ital. 597 ; All. 699 ; Holl. 586 ; Chil. 1210 ; Or. 1308 ; Fr. 316, 317 ; Roum. 609

restituir, dá-se a acção pessoal contra o tomador pela parte descoberta, ainda que a parte coberta ou empregada venha a perder-se (art. 655).[978]

O mesmo terá logar quando o dinheiro a risco fôr tomado para habilitar o navio, se o tomador não chegar a fazer uso delle ou da cousa estimavel, em todo ou em parte.[979]

Art. 644. Quando no instrumento de risco sobre fazendas houver a faculdade de — *tocar e fazer escala* —, ficam obrigados ao contracto não só o dinheiro carregado em especie para ser empregado na viagem e as fazendas carregadas no logar da partida, mas tambem as que fôrem carregadas em retorno por conta do tomador, sendo o contracto feito de ida e volta; e o tomador, neste caso, tem faculdade de trocal-as ou vendel-as, e comprar outras em todos os portos de escalas.[980]

Art. 645. Se ao tempo do sinistro, parte dos effeitos, objecto do risco, já se acharem em terra, a perda do dador será reduzida ao que tiver ficado dentro do navio: e se os effeitos salvos fôrem transportados em outro navio para o porto do destino originario (art. 614), neste continuam os riscos do dador.[981]

Art. 646. O dador ao risco sobre effeitos carregados em navios nominalmente designados no contracto, não responde pela perda desses effeitos, ainda mesmo que seja acontecida por perigo de mar, se fôrem transferidos ou baldeados para outro navio; salvo provando-se legalmente que a baldeação tivera logar por força maior.[982]

Art. 647. Em caso de sinistro, salvando-se alguns effeitos da carga, objectos do risco, a obrigação do pagamento de dinheiro a risco fica reduzida ao valor dos mesmos objectos, estimado pela fórma determinada no art. 694 e seguintes. O dador, neste caso, tem direito para ser pago do principal e premio por esse mesmo valor até onde

---

Nota 978

Concordancia. —Cods. Comms. arts. Port. 629; Arg. 1139; Hesp. 727; Mex. 802; Ital. 594; Chil. 1188, 1210; Or. 1309; Fr. 316, 317; Roum. 609.

Nota 979

Concordancia.—Anterior.

Nota 980

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1140; Chil. 1193; Or. 1310.

Nota 981

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 630; Arg. 1136; Hesp. 734; Mex. 809; Ital. 599; All. 680, 757; Belg. Lei cit., 165; Holl. 588; Chil. 1168; 1211, 1212; Or. 1306; Fr. 317; Roum. 611.

Nota 982

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1148; Hesp. 731; Mex. 806; Ital. 599; All. 694; Belg., Lei cit., 164 a 167; Holl. 582; Chil. 1198; Or. 1329; Fr. 324; Roum. 610 a 612.

alcançar, deduzidas as despezas de salvados, e as soldadas vencidas nessa viagem.[983]

Sendo dinheiro dado sobre o navio, o privilegio, do dador comprehende não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despezas de salvados e as soldadas vencidas na viagem respectiva; não havendo dinheiro a risco ou seguro especial sobre esse frete.[984]

Art. 648. Havendo sobre o mesmo navio ou sobre a mesma carga um contracto de risco e outro de seguro (art. 650), o producto dos effeitos salvos será dividido entre o segurador e o dador a risco pelo seu capital sómente, na proporção de seus respectivos interesses.[985]

Art. 649. Não precedendo ajuste em contrario, o dador conserva seus direitos integros contra o tomador, ainda mesmo que a perda ou damno da cousa, objecto do risco provenha de alguma das causas enumeradas no art. 711.[986]

Art. 650. Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte sómente do navio ou da carga se acham seguros, póde contrahir-se emprestimos a risco pelos riscos ou parte não segura até a concurrencia do seu valor por inteiro (art. 682).[987]

Art. 651. As letras mercantis provenientes de dinheiro recebido pelo capitão para despezas indispensaveis do navio ou da carga, nos termos dos arts. 515 e 516, e os premios do seguro correspondente, quando a sua importancia houver sido realmente segurada, têm o privilegio de letras de emprestimo a risco, se contiverem declaração impressa de que o importe foi destinado para as referidas despezas: são exequiveis, ainda mesmo que taes objectos se percam por qualquer evento posterior, provando o dador que o dinheiro foi

Nota 983

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 630; Arg. 1147; Hesp. 734; Mex. 809; Ital. 599; All. 680, 757; Belg., Lei cit., 165; Holl. 588; Chil. 1212; Or. 1319; Fr. 327; Roum. 611.

Nota 984

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Chil. 1209 — Anterior.

Nota 985

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1150; Hesp. 735; Mex. 810; Ital. 599; Chil. 1206; Or. 1322; Fr. 331.

Nota.—Vide *Dir.*, vol. 2, pag. 297, onde se sustenta que não é fundada em bôa razão a divisão do producto dos effeitos salvos entre o segurador e o dador a risco.

Nota 986

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1150; Hesp. 737; Mex. 810; Ital. 598, 600, 603; Holl. 587; Chil. 1206; Fr. 325, 326.

Nota 987

Art. 656 § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1126; Chil. 1190; Or. 1296.

effectivamente empregado em beneficio do navio ou da carga (arts. 515 e 517).[988]

Art. 652. O emprestimo de dinheiro a risco sobre o navio, tomado pelo capitão no logar do domicilio do dono, sem autorisação escripta deste, produz acção e privilegio sómente na parte que o capitão possa ter no navio e frete; e não obriga o dono, ainda mesmo que se pretenda provar que o dinheiro foi applicado a beneficio da embarcação.[989]

Art. 653. O emprestimo a risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos e no manifesto da carga, com designação da pessoa a quem o capitão deve participar a chegada feliz no logar do destino. Omittida aquella declaração, o consignatario, tendo acceitado letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé dos conhecimentos, preferirá ao portador da letra de risco. Na falta de designação a quem deva participar a chegada, o capitão, póde descarregar as fazendas, sem responsabilidade alguma pessoal para com o portador da letra de risco.[990]

Art. 654. Se entre o dador a risco e o capitão se der algum conluio, por cujo meio os armadores ou carregadores soffram prejuizo, será

Nota 988

Arts. 470 § 6, 482, 695, 764 § 18 e 791; Reg. n. 737, art. 247 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 949; Or. 1333.

Nota—Formula de uma letra de risco maritimo, sacada pelo capitão contra o proprietario do navio:

Logar do saque, tantos de... de 18...
Principal..... $
Premio..... $
Total..... $

A tantos dias (ou mezes), se chegar a salvamento ao porto de... o navio... de meu commando e propriedade (ou consignação) de Vmc., pagará ao portador F... desta praça, ou á ordem, em vista desta 1ª via de letra de risco (não o tendo feito pela 2ª ou 3ª) a quantia acima, em moeda corrente, capital e premio, de emprestimo que me fez o mesmo portador, em vista da autorisação que obtive do juiz do commercio para reparar as avarias... com que entrou neste porto o dito navio, afim de rehabilital-o a seguir viagem ao porto de... por ser o de sua descarga, e bem assim para a compra de viveres; sujeitando eu, em garantia desse debito, o casco e pertenças do navio, assim como o remanescente do frete, depois de pagas as soldadas á tripolação, na conformidade da legislação commercial a respeito de taes emprestimos de risco maritimo, a que me sujeitei.

Ao portador... (nome do sacado).

F... (nome do sacador).

Mutatis mutandis, a mesma fórmula quando o sacado é o capitão do navio.

—As escripturas de dinheiro a risco, tomado pelo capitão de uma embarcação nacional em paiz estrangeiro, são lavradas pelo consul brazileiro: Decr. n. 4968 de 1872, art. 96 § 4.

Nota 989

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 628; Arg. 1141; Hesp. 617, 728; Mex. 691, 803; Ital. 595; All. 681; Holl. 579; Chil. 1180; Or. 1311; Fr. 311; Roum. 607.

—Quando o navio estiver na Inglaterra, o proprietario, unicamente, ou seu mandatario especial, poderão contractar um emprestimo *a risco*.

Nota 990

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1145; Hesp. 720; Holl. 583; Chil. 1174.

este indemnizado solidariamente pelo dador e pelo capitão; contra os quaes poderá intentar-se acção criminal que competente seja.[991]

Art. 655. Incorre no crime de estellionato o tomador que receber dinheiro a risco por valor maior que o do objecto do risco, ou quando este não tenha sido effectivamente embarcado (art. 643): e no mesmo crime incorre tambem o dador que, não podendo ignorar esta circumstancia, a não declarar á pessoa a quem endossar a letra de risco. No primeiro caso o tomador e no segundo, o dador, respondem solidariamente pela importancia da letra, ainda quando tenha perecido o objecto do risco.[992]

Art. 656. E' nullo o contracto de cambio maritimo:

I. Sendo o emprestimo feito á gente da tripolação;[993]

II. Tendo o emprestimo sómente por objecto o frete a vencer, ou o lucro esperado de alguma negociação, ou um e outro simultaneo e exclusivamente;[994]

III. Quando o dador não corre algum risco dos objectos sobre os quaes se deu o dinheiro;[995]

IV. Quando recahe sobre objectos, cujos riscos já têm sido tomados por outrem no seu inteiro valor (art. 650);[996]

Nota 991

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1143; Or. 1314.

Nota 992

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 629; Arg. 1144; Hesp. 726; Ital. 594; Holl. 576; Chil. 1188, 1189; Or. 1315; Fr. 316, 317; Roum. 606.

Nota.—*Vide* Cod. Crim., art. 338; Lei n. 2033 de 1871, art. 21.

Nota 993

Art. 639; Reg. n. 737, arts. 682 § 1, 684 § 1 e 692.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 600, 633; Arg. 1149; Hesp. 725; Mex. 800; Ital. 593; All. 680; Belg., Lei cit., 157, 158; Holl. 577; Chil. 1190; Or. 1321; Fr. 319; Roum. 605.

— Na Prussia, além da nullidade, a somma emprestada é confiscada.

— Na Inglaterra, nos Estados-Unidos e em Malta é autorisado.

Nota.—Era prohibido dar dinheiro a risco de não aos homens do mar e officiaes das viagens da India de ida e volta: Alv. de 14 de Fevereiro de 1609.

— Se estendeu esta prohibição a todas as viagens para quaesquer portos, como para a India: Alv. de 23 de Agosto de 1623.

Nota 994

Art. 639; Reg. n. 737, arts. 682 § 1, 684 § 1, e 692.

Concordancia.—Anterior.

— Na Inglaterra e Estados-Unidos, differentemente.

Nota 995

Arts. 639 e 642; Reg. n. 737, art. 682 § 1, 684 § 1, e 692.

Concordancia.—Anterior.

Nota 996

Art. 639; Reg. n. 737, arts. 682 § 1, 684 § 1, e 692.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1149; Hesp. 726; Ital. 594; Holl. 576; Chil. 1190; Or. 1321; Fr. 316, 317; Roum. 606.

V. Faltando o registro ou as formalidades exigidas no art. 516 para o caso de que ahi se trata;[997]

Em todos os referidos casos, ainda que o contracto não surta os seus effeitos legaes, o tomador responde pessoalmente pelo principal mutuado e juros legaes, posto que a cousa, objecto do contracto, tenha perecido no tempo e no logar dos riscos;[998]

Art. 657. O privilegio do dador a risco sobre o navio comprehende proporcionalmente, não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despezas de salvados e as soldadas devidas por essa viagem; não havendo seguro ou risco especial sobre o mesmo frete.[999]

Art. 658. Se o contracto a risco comprehender navio e carga, as fazendas conservadas são hypotheca do dador, ainda que o navio pereça: o mesmo é *vice-versa*, quando o navio se salva e as fazendas se perdem.[1000]

Art. 659. E' livre aos contrahentes estipular o premio na quantidade, e o modo de pagamento que bem lhes pareça: mas uma vez concordado, a superveniencia de risco não dá direito á exigencia de augmento ou diminuição do premio; salvo se outra cousa fôr accordada no contracto.[1001]

Art. 660. Não estando fixada a época do pagamento, será este reputado vencido apenas tiverem cessado os riscos. Deste dia em diante correm para o dador os juros da lei sobre o capital e premio no caso de móra, a qual só póde provar-se pelo protesto.[1002]

Nota 997

Art. 639; Reg. n. 737, arts. 682 § 1. 684 § 1. e 692.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1121; Hesp. 720; Ital. 592; All. 683; Belg., Lei cit., 156; Holl. 572; Chil. 1173; Or. 1290; Fr. 312: Roum. 603.

Nota.—O contracto de emprestimo a risco deve ser registrado, como para sua validade exige a lei commercial: Rev. n. 8188 de 6 de Novembro de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 11 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 152. —*Not.* 951.

Nota 998

Art. 689: Reg. n. 737, arts. 682 § 1, 684 § 1, e 692.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1122; Hesp. 720; Mex. 796; Ital. 590; All. 683; Belg., Lei cit., 156; Holl. 572; Chil. 1172; Or. 1321; Fr. 318.

Nota 999

Art. 647.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 734; Ital. 599; All. 681; Belg., Lei cit., 165; Holl. 588; Chil. 1192: Or. 1311; Fr. 327; Roum. 611.

Nota 1000

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1151; Hesp. 724; Mex. 729; Ital. 593; All. 680, 681; Belg., Lei. cit., 157; Holl. 574, 575; Chil. 1186; Or. 1323; Fr. 320; Roum. 605.

Nota 1001

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1127; All. 682; Chil. 1184; Or. 1297.

Nota 1002

Art. 447.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1130; Hesp. 736; Ital. 596; Belg.

Art. 661. O portador, na falta de pagamento no termo devido, é obrigado a protestar e a praticar todos os deveres dos portadores de letras de cambio para vencimento de juros e conservação do direito regressivo sobre os garantes do instrumento de risco.[1003]

Art. 662. O dador de dinheiro a risco adquire hypotheca no objecto sobre que recahe o emprestimo; mas fica sujeito a perder todo o direito á somma mutuada, perecendo o objecto hypothecado no tempo e logar, e pelos riscos convencionados; e só tem direito ao embolso do principal e premio por inteiro no caso de chegada a salvamento.[1004]

Art. 663. Incumbe ao tomador provar a perda e justificar que os effeitos, objecto de emprestimo, existiam na embarcação na occasião do sinistro.[1005]

Art. 664. Acontecendo presa ou desastre de mar ao navio ou fazendas sobre que recahio o emprestimo a risco, o tomador tem obrigação de noticiar o acontecimento ao dador, apenas tal nova chegar ao seu conhecimento. Achando-se o tomador a esse tempo no navio, ou proximo aos objectos sobre que recahio o emprestimo, é obrigado a empregar na sua reclamação e salvação as diligencias proprias de um administrador exacto; pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.[1006]

Lei cit., 161; Holl. 585; Chil. 1203; Or. 1300; Fr. 328.

— Na Inglaterra, cessam os riscos desde o momento em que o navio fundêa ou larga ancora.

Nota.—E' principio corrente de direito commercial que o contracto de cambio maritimo é exigivel, salvo clausula em contrario, no logar em que se acha o navio, quando o risco termina, ainda que não seja o termo da viagem: Rev. n. 8940 de 13 de Setembro de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 12 de Outubro de 1877.—*Dir.*, vol., 11, pag. 835; vol. 14, pag. 752.

Nota 1003

Reg. n. 737, art. 370.—Vide *Not.* 1010.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1129; Chil. 1176; Or. 1299.

Nota 1004

Art. 878 § 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1146; Hesp. 731, 734; Mex. 806; Ital. 599; All. 692; Belg., Lei cit., 164 a 167; Holl. 586; Chil. 1208; Or. 1318; Fr. 325, 327; Roum. 610 a 612.

—Na Inglaterra dá-se o mesmo.

Nota.—São credores da fallencia com privilegio—no objecto sobre que recahio o emprestimo maritimo: Decr. n. 917 de 1890, art. 70 n. 2 h).

Nota 1005

Art. 671.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 1135; Hesp. 731; Ital. 602; Belg., Lei cit., 167; Holl. 588; Chil. 1214; Or. 1305; Fr. 329; Roum. 612.

— Nos Estados-Unidos, como entre nós, o capitão não póde contrahir emprestimo a risco senão em caso de necessidade absoluta. Para que os armadores fiquem responsaveis pelo emprestimo, a prova deverá ser feita pelo *dador*.

Nota 1006

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1152; Holl. 590; Chil. 1213; Or. 1324.

Art. 665. Quando sobre contracto de dinheiro a risco occorra caso que não se ache previnido neste Titulo, procurar-se-ha a sua decisão por analogia, quanto seja compativel, no Titulo—DOS SEGUROS MARITIMOS - e *vice-versa*.[1007]

TITULO VIII

Dos seguros maritimos

CAPITULO I

Da natureza e fórma do contracto de seguro maritimo

Art. 666. O contracto de seguro maritimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e risco do mar, se obriga a indemnizar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro, mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado [1008] só póde provar-se por escripto, a cujo instrumento

---

Nota 1007

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 595, 633; Arg. 1154; Ital. 604; Chil. 1216; Or. 1326.

Nota 1008

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 885; Arg. 492; Hesp. 438; Mex. 398, 416, 442; Ital. 417, 420, 604; All. 782; Chil. 512; Or. 634; Fr. 332.

—Na Inglaterra o contracto de seguro maritimo, *maritime insurance*, tem a mesma definição. Os autores inglezes attribuem aos Italianos a introducção em seu paiz desse contracto, que foi regulamentado no tempo do reinado de Elisabeth.

Nota.—Não póde deixar de merecer reparo que o Codigo não se occupasse dos seguros terrestres, de que, aliás, temos differentes companhias, de que, aliás outros codigos se occupam em titulos especiaes.

—O *Rel. da Just.* de 1865 fez sentir ao parlamento essa necessidade, que reconhecemos desde nossa 1ª edição.

—O Reg. da Casa de Seguros de Lisbôa de 30 de Agosto de 1820, legislação nossa, entretanto fazia menção dos seguros terrestres.

— Esse Reg. revogou o confirmado pelo Alv. de 11 de Agosto de 1791 e exigia que os seguradores fôssem *matriculados*, e que os contractos respectivos, sob pena de nullidade, fôssem registrados.

— Não admira que entre nós tanto se exigisse, quando na propria Inglaterra os seguros foram objecto de monopolio, que George I conferio ás duas companhias chamadas *The royal exchange assurance and London assurance*, privilegio que foi suprimido por George IV, entrando os seguros no dominio publico da industria nacional.

— O Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, cit. *Rel.* de 1865, entende que para evitar-se as questões que costumam levantar-se ordinariamente entre as companhias de seguros maritimos e os segurados a respeito do estado do navio, é necessario um acto do governo impondo a obrigação de serem vistoriadas todas as embarcações antes de receberem carga.

— T. de Freitas, *Comm.* pag. 999, diz—«Ha disposições communs applicaveis aos *seguros terrestres* e aos *seguros maritimos*, mas a separação entre o *direito civil* e o *direito commercial* neste contracto têm

te chama *Apolice*[1009] comtudo julga-se subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento em que as partes se convieram, assignando ambas a minuta, a qual deve conter todas as declarações, clausulas e condições da apolice.[1010]

obrigado os legisladores a não colligir essas disposições communs, e nem regular o contracto de seguros terrestres. Tal contracto acha-se reduzido a declarações de seus estatutos e respectivas estipulações; não havendo logar para elle, nem nas codificações civis, nem nas commerciaes.»

— Depois do que *supra* dissemos, cumpre declarar que *essa affirmação* é simplesmente *inexacta*, pois que os Cods. Hesp., Holl., Wurt., Arg., Or., Chil., Belg., Port. e Ital. tratam dos seguros terrestres.

— A commissão de Nuremberg oppõe a inserção do Cod. All. da regulamentação dos seguros terrestres que—as clausulas das apolices eram sufficientes para solver todas as difficuldades e que uma regulamentação a contractos tão novos como os seguros, de que ainda não se conhecia bem todos as applicações possiveis, era de natureza a deter seu desenvolvimento e progresso: Paul Gide et Ch. Lyon-Caen. Int. ao Cod. All.

— As companhias de seguros mutuos se reputam *civis* por não se entregarem á especulação, nem tratarem com terceiros e nem promoverem lucro aos associados; assim têm decidido as côrtes de Douai, Rouen e a de Cassação.—Gouget et Merger, verb. *assurance mutuelle*, ns. 4 e 5.

— A falta de pagamento do premio do seguro no prazo estipulado no contracto exonera o segurador de toda e qualquer responsabilidade: Rev. n. 11279 de 30 de Maio de 1891—*Dir.*, vol. 55, pag. 434.

Nota 1009

Arts. 121; Reg. n. 737, arts. 302, 682 e 684.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 426; Rus. 394; Arg. 506; Hesp. 382, 737; Mex. 394; Ital. 420; All. 788; Belg., Lei 11 Junho 1874, 25; Holl. 255; Chil. 514; Or. 644; Fr. 332; Roum. 415.

— Na Inglaterra, os seguros, ordinariamente, são feitos por intermedio de correctores, (*insurance brokers*); o contracto tambem é redigido por escripto, e o uso generalizou o emprego de apolices impressas, cujos brancos ou claros, *blancs*, precisos a enunciações particulares e especiaes, são cheios em manuscripto, não podendo o seguro exceder ao periodo de um anno.

Nota.—Não se póde supprir a escriptura publica e particular quando ella é da essencia ou substancia do contracto, como no caso do art. 666 do Cod. Comm. Reg. n. 737, art. 159

— A lição dos autores francezes é divergente: Boulay Paty, n. 3246; Pardessus n. 792; Gouget et Merger, verb. *Assurance marit.* n. 91 e seg.; Bravard, pag. 408; Colfavau, pag. 364.

Questão.—*O contracto de seguro deve ser registrado?* Nada obsta ao registro; mas, como não foi expressamente determinado pela lei, parece que não é obrigatorio: é certo que o art. 665 diz que, quando occorra caso que se não ache prevenido neste titulo (8), procurar-se-ha a sua decisão por analogia, quanto seja compativel no — *Do contracto de dinheiro a risco ou Cambio Maritimo*; porém a razão da exigencia do registro no dinheiro a risco não se dá no seguro. O ragistro alli tem por fim prevenir fraudes, garantir interesses de terceiros que se poderiam prejudicar seriamente: aqui pela propria natureza do contracto, nada tem que adiantar.

Nota 1010

Reg. n. 737, art. 302.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 505; All. 788; Belg., Lei cit., 25; Holl. 257; Chil. 515.

— Na Inglaterra, como nos Estados-Unidos, o contracto de seguro é perfeito pelo consentimento das partes, e antes da redacção da apolice do seguro, ou quando este consentimento reciproco resulta de cartas escriptas pelas partes— *Memorandum of the contracte.*

Nota.—Os seguros podem ser feitos pelos tabelliães, escrivães do commercio, correctores de navios, empregados consulares no estrangeiro, e pelas proprias partes.

Acção.— Compete-lhe a decendial para haver o segurador o premio do seguro: Reg. n. 737, art. 247 § 6; compete-lhe a de seguro para a indemnização do sinistro: Reg., cit., art., 299.

—O protesto não é o meio exclusivo de prova do sinistro: Rev. de 17 de Abril de 1869.— *Rev. Jur.* de 1870, pag. 181.

Art. 667. A apolice do seguro deve ser assignada pelos seguradores, e conter: [1011]

I. O nome e domicilio do segurador e do segurado; declarando este se segura por sua conta ou por conta de terceiro, cujo nome póde omittir-se; omittindo-se o nome do segurado, o terceiro, que faz seguro em seu nome, fica pessoal e solidariamente responsavel. [1012]

A apolice em nenhum caso póde ser concedida ao portador. [1013]

II. O nome, classe e bandeira do navio, e o nome do capitão; salvo não tendo o segurado certeza do navio (art. 670); [1014]

— E' competente para intentar a acção de seguro quem possue a apolice a titulo de penhor, embora não seja endossatario.

Ao segurador compete provar que o navio segurado não tinha os livros exigidos.

Não annulla o seguro a falta de pagamento do premio, maxime não constando da apolice que elle fôsse a prazo e com tal condição.

O protesto, supposto seja o meio mais facil de provar o sinistro, não é substancial e indispensavel para a acção de seguros: Rev. n. 8333 de 23 de Agosto de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 268.

—As apolices ou letras de seguro pagam o sello proporcional como as letras de risco.— *Not.* 954.

— As causas de seguro maritimo, iniciadas durante a antiga ordem judiciaria perante o juizo commercial, proseguem no juizo seccional: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 23 de Novembro de 1892.—*Dir.*, vol. 63, pag. 19.

Nota 1011

Art. 682; Reg. n. 737, art. 312.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 426, 596; Rus. 894; Arg. 504, 1115; Hesp. 383, 738; Mex. 325, 812; Ital. 420; Belg., Lei cit., 27; Holl. 250; Chil. 516; Or. 1327; Fr. 332; Roum. 445, 617.

—Na Inglaterra, como nos Estados-Unidos, as apolices contêm os mesmos requisitos.

Nota 1012

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 426; Rus. 894; Arg. 513, 1155; Hesp. 383, 738; Mex. 325, 812; Ital. 420; All. 786; Belg., Lei cit., 27; Holl. 252; Chil. 516; Or. 645; Fr. 332; Roum. 445, 617.

Nota.— Desde que no contracto de seguro não se declara ter sido feito por conta de terceiro, a pessoa que o ajustou ou realizou é que se entende ser a parte contractante, e unica competente para por elle demandar: Rev. n. 10979 de 20 de Março de 1889 e Acc. *revisor*. da Rel. do Rio de 22 de Setembro de 1889.— *Dir.*, vol. 49 pag. 230, e vol. 51, pag. 168.

Nota 1013

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 890; Arg. 1156, *diff.*; Hesp. 742, *diff.*; Mex. 817, *diff.*; Belg. Lei cit., 42; Chil. 514, *diff.*; Roum. 445, 617.

—Na Inglaterra e Estados-Unidos tambem não póde ser; na França, entretanto, pelo contrario.

Nota.— A falta de declaração de ser o seguro por conta de terceiro não annulla o contracto, sendo contra a boa fé, tão essencial nas transacções commerciaes, e que o segurador recebesse a importancia do seguro e que se eximisse por esse pretexto ao pagamento do sinistro: Rev. n. 546 de 6 de Dezembro de 1856.— *Jur. Comm.*, pag. 173.

Nota 1014

Art. 682

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 596; Rus. 894; Arg. 1155; Hesp. 738; Mex. 325, 812; Ital. 605; Belg., Lei cit., 27; Holl. 592; Chil. 1238; Or. 1327; Fr. 332; Roum. 617.

Trata-se do navio, sendo o *logar* do risco. Quando elle é o *objecto* do seguro deve ser declarado com todas as circumstancias: Alauzet, Cod. do Comm. n. 1377.

—Identica intelligencia quanto ao capitão.

III. A natureza e qualidade do objecto seguro e seu valor fixo ou estimado; [1015]

IV. O logar onde as mercadorias fôram, deviam ou devam ser carregadas; [1016]

V. Os portos ou ancoradouros, onde o navio deve carregar e descarregar, e aquelles onde deva tocar por escala; [1017]

VI. O porto donde o navio partio, devia ou deve partir: e a época da partida, quando esta houver sido positivamente ajustada; [1018]

VII. Menção especial de todos os riscos que o segurador toma sobre si; [1019]

VIII. O tempo e o logar em que os riscos devem começar e acabar; [1020]

IX. O premio do seguro e o logar, época e fórma do pagamento; [1021]

X. O tempo, logar e fórma do pagamento no caso de sinistro; [1022]

XI. Declaração de que as partes se sujeitam á decisão arbitral, quando haja contestação, se ellas assim o accordarem; [1023]

Nota 1015

Art. 670.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 426; Rus. 894, 895; Arg. 501; Hesp. 738; Mex. 395; Ital. 420; Belg., Lei cit., 27; Holl. 256; Chil. 516; Or. 645; Fr. 332; Roum. 617.

Nota 1016

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 596; Arg. 1155; Hesp. 738; Mex. 812, 813; Ital. 605; Holl. 592; Chil. 1238; Or. 645; Fr. 332; Roum. 617.

Nota 1017

Art. 674.

Concordancia.— Anterior.

Nota 1018

Concordancia.— Anterior.

Nota 1019

Art. 682.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 426; Ital. 420; Belg. Lei cit., 27; Holl. 256, Chil. 516.—Anterior.

Nota 1020

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 894; Holl. 592; Chil. 1238.—Anterior.

Nota 1021

Art. 447.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 256.—Anterior.

— Na França, é indispensavel a menção do premio, sob pena de nullidade: na Inglaterra, entretanto, pelo contrario.

Nota 1022

Art. 447.

Concordancia.— Anterior.

— Na Inglaterra póde ser a prazo; nos Estados-Unidos, não.

Nota 1023

Art. 675.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1189; Hesp. 754; Ital. 420; Holl. 620; Chil. 1223; Or. 661; Fr. 332, 339.

Nota.— A acção de seguros terá logar em juizo arbitral, se as partes assim o estipularem na apolice (art. 667 § 11, Cod.), ou por compromisso posterior: Reg. n. 737, art. 300.

XII. A data do dia em que se concluio o contracto, com declaração, se antes, se depois do meio dia; [1024]

XIII. E geralmente todas as outras condições em que as partes convenham. [1025]

Uma apolice póde conter dous ou mais seguros differentes. [1026]

Art. 668. Sendo diversos os seguradores, cada um deve declarar a quantia porque se obriga, e esta declaração será datada e assignada. Na falta de declaração, a assignatura importa responsabilidade solidaria por todo o valor segurado. [1027]

Se um dos seguradores se obrigar por certa e determinada quantia, os seguradores que depois delle assignarem sem declaração da quantia porque se obrigam, ficarão responsaveis cada um por outra igual somma. [1028]

Art. 669. O seguro póde recahir sobre a totalidade de um objecto ou sobre parte delle sómente: e póde ser feito antes da viagem começada ou durante o curso della, de ida e volta, ou só por ida ou só por volta, por viagem inteira ou por tempo limitado della, e contra os riscos de viagem e transportes por mar sómente, ou comprehender tambem os riscos de transportes por canaes e rios. [1029]

Art. 670. Ignorando o segurado a especie de fazendas que hão de ser carregadas, ou não tendo certeza do navio em que o devam ser, póde effectuar validamente o seguro debaixo do nome generico—

— Acção do *segurado* para a indemnização: inutil disposição, pois que ao juizo arbitral sempre foi licito recorrer.

— Compete a acção de assignação de dez dias—ás apolices ou letras do seguro para haver o segurador o premio do seguro (art. 675, Cod.): Reg. n. 737, art. 247 § 6.

— O juizo arbitral é sempre voluntario: *Not.* 325.

Nota 1024

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1155; Hesp. 738; Mex. 812, 813; Ital. 420; Belg., Lei cit., 27; Holl. 256; Chil. 1238, 1250; Or. 615, *diff.*, Fr. 332; Roum. 617.

Nota.—A falta desta declaração importa entender-se ter sido feito o contracto depois do meio dia: Hæchester et Sacré, *Manuel de Droit Comm. Fr. et Etranger*, vol. 2, pag. 612; Alauzet, Cod. do Comm. n. 1361.

Nota 1025

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Rus. 894—Anterior.

— Nos Estados-Unidos, a apolice deve conter todas as condições do seguro.

Nota 1026

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 597; Arg. 1158; Hesp. 740; Ital. 606; All. 782; Holl. 278, 591; Chil. 1241; Fr. 333; Roum. 618.

Nota 1027

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 608; Chil. 1243; Fr. 332, 333.

Nota 1028

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 500; Hesp. 758; Ital. 608; Holl. 278; Chil. 1253; Fr. 358, 359; Roum. 620.

Nota 1029

Art. 667 ns. 2 e 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 432; Arg. 1158; Hesp. 740, 744; Ital. 606, 609; All. 821; Holl. 594; Chil. 1221; Or. 1330; Fr. 335; Roum. 621.

fazendas—no primeiro caso, e—*sobre um ou mais navios*—no segundo, sem que o segurado seja obrigado a designar o nome do navio, uma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido. [1030]

Art. 671. Effectuando-se o seguro debaixo do nome generico de —*fazendas*—, o segurado é obrigado a provar, no caso de sinistro, que effectivamente se embarcaram as fazendas no valor declarado na apolice; e, se o seguro se tiver feito—*sobre um ou mais navios*—, incumbe-lhe provar, que as fazendas seguras foram effectivamente embarcadas no navio que soffreu o sinistro (art. 716). [1031]

Art. 672. A designação geral—*fazendas*—não comprehende moeda de qualidade alguma, nem joias, ouro ou prata, perolas ou pedras preciosas, nem munições de guerra: em seguros desta natureza é necessario que se declare a especie do objecto sobre que recahe o seguro. [1032]

Nota 1030

Art. 667 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1159; All. 821; Holl. 595, 596; Chil. 1247; Or. 1341; Fr. 337.

—Na Inglaterra dá-se o mesmo e se considera como bastante a declaração que dá por objecto ao seguro as mercadorias em geral, *good generally*.

Nota.—Quando o seguro sobre faculdades em navios indeterminados se diz—*in quavis*.

A apolice *fluctuante*: Hæchester et Sacrè cit., pag. 617; Bedarride, Comm. Mar. n. 1357; Alauzet, cit., n. 1393.

—Tem-se dado o nome de *aberta* a apolice *fluctuante*, mas impropriamente, nosso direito exige sempre a determinação do valor.

—Intelligencia da clausula na apolice fluctuante em que se declara que o segurador ficará exonerado de toda e qualquer responsabilidade, ficando sem direito o segurado ao premio pago, desde que não haja sido dado por este, logo que tenha noticia por conhecimento, carta ou telegramma, aviso dos embarques feitos que devem ser cobertos pelo seguro: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Julho de 1886—*Dir.*, vol. 45, pag. 489; Rev. n. 10706 de 21 de Setembro de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 5 de Junho de 1888—*Dir.*, vol. 45, pag. 497, vol. 47, pag. 234 e Acc. do Sup. Trib. Fed. de 17 de Maio de 1893—*Dir.*, vol. 61, pag. 544.

Nota 1031

Art. 663.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1160; Chil. 1247; Or. 1322; Fr. 337.

Nota 1032

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1161; Hesp. 745; Mex. 820; Holl. 596; Chil. 1219; Or. 1333.

Questão.—*Se a designação fôr*—qualquer carregamento—*poderá comprehender os objectos mencionados neste artigo*? Os Presids. dos Tribs. do Comm. da Côrte e Bahia, *Rel. do Minist. da Justiça*, de 1864, entendem restrictamente a letra da lei, parecendo porém ao ultimo conveniente declarar-se essa intelligencia, para que as partes não fiquem duvidosas. A Rev. n. 6483 de 7 de Maio de 1864 decidio que a denominação *carregamento* não suppõe a expressa declaração da especie do objecto sobre que recahe o seguro, ainda provando-se que o estylo da praça commercial o admitta, visto que um semelhante estylo não deve ser anteposto á disposição clara e terminante da lei

— O Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 20 de Junho do mesmo anno sustentou tambem esta doutrina.—*Jur. Comm*, pag. 178.

Art. 673. Suscitando-se duvida sobre a intelligencia de alguma ou algumas das condições e clausulas da apolice, a sua decisão será determinada pelas regras seguintes:

I. As clausulas escriptas terão mais força do que as impressas; [1033]

II. As que fôrem claras e expuzerem a natureza, objecto ou fim do seguro, servirão de regra para esclarecer as obscuras e para fixar a intenção das partes na celebração do contracto; [1034]

III. O costume geral, observado em casos identicos na praça onde se celebrou o contracto, prevalecerá a qualquer significação diversa que as palavras possam ter em uso vulgar; [1035]

IV. Em caso de ambiguidade que exija interpretação, será esta feita segundo as regras estabelecidas no art. 181. [1036]

Art. 674. A clausula de fazer escala comprehende a faculdade de carregar e descarregar fazendas no logar da escala, ainda que esta condição não seja expressa na apolice (art. 667 n. 5). [1037]

Art. 675. A apolice de seguro é transferivel e exequivel por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e acções (art. 363) [1038]

Nota 1033

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 427; Arg. 506; Hesp. 382; Mex.394.

Nota.— O uso tem estabelecido o emprego frequente de apolices impressas que contém *brancos* para inserir as clausulas que as partes julgam necessarias: se deve riscar todos os *brancos* que não são cheios. A preferencia do *manuscripto* sobre o *impresso* provém de que aquelle manifesta melhor a vontade real das partes.

Nota 1034

Art. 131 § 1.

Nota 1035

Art. 131 § 1.

Nota. — Ex stylo, vel consuetudine et praxi iste contractus interpretandus est, et debet explicari, licet de jure contrarium dicendo esset: Casared. *Dir.*, vol. 1, ns. 3 e 7.

Nota 1036

Vid. *Nots.* 199 a 203.

Nota.—Ha manifesto equivoco: em vez —de 181 deve ler-se 131.

Convem ler a exposição a respeito na *Rev. do Inst. dos Advs.* vol. 10, pag. 244.

Nota 1037

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 611; Arg. 1163; Ital. 622, 623; Chil. 1258; Or. 1335; Fr. 362.

A jurisprudencia franceza segue estes principios mantidos pela praxe.

Nota. — Mas não comprehende a faculdade de voltar ao mesmo porto, salvo estipulação expressa.

Questão.—*A clausula de fazer escala comprehende a volta ao mesmo porto?* A jurisprudencia franceza responde negativamente, mesmo no caso de subir um rio.—Pariz, 9 de Março de 1841.—(Ar. da Côrt. Imp.)—*Vid.* Boulay-Paty, 4142.

Nota 1038

Art. 635; Reg. n. 737, arts. 185, 247 § 6 e 370.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 627; Arg. 1128; Hesp. 722; Mex. 797; Ital. 592; All. 687; Belg., Lei cit., 62; Holl. 573; Chil. 1175; Or. 1328; Fr. 313; Roum. 604.

—Nos Estados-Unidos e na Inglaterra não é susceptivel de transmissão.

Nota.—A referencia que faz o texto ao art. 363 parece devida a erro typographico, devia ter sido ao art. 360.

—Independentemente de cessão ou endosso.— «O preço que no caso de sinistro

Art. 676. Mudando os effeitos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono, independente de transferencia da apolice; salvo condição em contrario.[1039]

Art. 677. O contracto de seguro é nullo:[1040]

I. Sendo feito por pessoa que não tenha interesse no objecto segurado;[1041]

II. Recahindo sobre algum dos objectos prohibidos no art. 686;[1042]

III. Sempre que se provar fraude ou falsidade por alguma das partes;[1043]

fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação—» considera-se accessorio de immovel hypothecado: Lei n. 1237 de 1864, art. 2 § 3; Decr. n. 3453 de 1865, art. 142 § 5. Decr. n. 169A de 1890, art. 2 § 3; Decr. n. 370 de 1890, arts. 137 § 5 e 226 § 2.

— A transferencia de uma apolice de seguro de vida, por verba testamentaria, importando um legado, está sujeita as disposições que regulam a quota disponivel, a communhão e a herança; e assim deve o mesmo legado entrar no monte partivel para todos os defeitos de direito: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 25 de Janeiro de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 8.

Nota 1039

Reg. 737, art. 492 § 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 431; Arg. 511; Hesp. 401; Ital. 439 *diff.* e 604; Belg., Lei cit., 29; Holl. 263; Chil. 530; Roum. 458.

Nota.—A venda que faz o segurado de terreno no qual tem o segurador de reedificar o predio opera novação e exonera este da obrigação contrahida: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Fevereiro de 1873—*Dir.*, vol. 2, pag. 123.—*Not.* 627.

—Se combinar-se esta decisão com a lettra do art. 676, se verá o antagonismo desta com aquella: — é um julgado contra a expressa disposição da lei.

Nota 1040

Reg. n. 737, arts. 305 § 1 e 682.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 600, 607; Holl. 599; Fr. 347.

Nota 1041

Reg. 737, art. 684 § 1—Vide *Nots.* 107 e 1612.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 428; Rus. 890; Arg. 495; Hesp. 434; Mex. 444; Ital. 423; Belg., Lei cit., 4; Holl. 268, 278, 606; Chil. 518 a 521; Or. 637; Fr. 322; Roum. 448.

Nota.—O consignatario de qualquer navio póde segural-o: Rev. de 17 de Abril de 1869. —*Rev. Jur.* de 1870, pag. 181.

—Não podia segurar um contracto de risco quem no tempo que o praticou não era dono do mesmo, ainda que depois viesse a sel-o: Rev. n. 8188 de 6 de Novembro de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 11 de Agosto de 1873—*Dir.*, vol. 3, pag. 152.

—A prohibição não é comprehensiva do representante, mandatario ou consignatario do dono do objecto segurado, pois que em assumptos de seguros, como em qualquer outro, o mandatario representa o mandante, e por elle contracta e se obriga; o engano, ou omissão, de não mencionar-se o nome do committente não póde prejudicar o seguro, pois o segurador ao que principalmente attende, quando contracta, é á força do navio, á qualidade da carga e á extensão ou perigos da viagem, mas não ao nome do dono do navio, ou de seu consignatario: Rev. n. 9381 de 12 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 515.

—A indicação do nome póde omittir-se sem isso acarretar nullidade: Pardessus n. 598.

Nota 1042

Reg. 737, art. 684 § 1.

Concordancia.—Vid. a do art. 686.

Nota 1043

Arts. 129 § 4, 678, 679; Reg. n. 737 arts 305 §§ 2 e 3 e 685.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 429; Rus. 890; Arg. 498; Hesp. 381, 781; Mex. 393; Ital. 429; All. 813; Belg., Lei cit., 9; Holl. 251; Chil. 557, 558; Or. 640; Fr. 348, 357; Roum. 454.

IV. Quando o objecto do seguro não chega a pôr-se effectivamente em risco;[1044]

V. Provando-se que o navio sahio antes da época designada na apolice, ou que se demorou além della, sem ter sido obrigado por força maior;[1045]

VI. Recahindo o seguro sobre objectos já segurados no seu inteiro valor, e pelos mesmos riscos.[1046] Se, porém, o primeiro seguro não abranger o valor da cousa por inteiro, ou houver sido effectuado com excepção de algum ou alguns riscos, o seguro prevalecerá na parte e pelos riscos exceptuados;[1047]

VII. O seguro de lucro esperado que não fixar somma determinada sobre o valor do objecto do seguro;[1048]

Nota 1044

Reg. n. 737, arts. 305 § 4 e 684 § 1.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 429, 436; Arg. 514; Hesp. 381, 781; Mex. 430; Ital. 430; All. 899; Holl. 606; Chil. 557; Or. 1308

Nota.—E' jurisprudencia universal.

—Os riscos de seguro maritimo principiam a correr, segundo a regra legal, por conta do segurador, desde o momento em que a embarcação suspende a sua primeira ancora para navegar.

Todavia nos seguros especiaes, o tempo, o modo e o logar em que os riscos começam devem ser precisados com toda a clareza na apolice: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte n. 3197 de 1873.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 331.

Nota 1045

Arts. 680 e 711 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 781; Holl. 605; Chil. 557, 1249; Or. 1315

Nota 1046

Art. 682 e 687, 2ª p.; Reg. n. 737, art. 684 § 1.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 434; Rus. 890; Arg. 499; Hesp. 399; Mex. 411; Ital. 426; All. 792; Belg., Lei cit., 12; Holl. 252; Chil. 522, 528; Or. 641; Fr. 359; Roum. 451.

Nota 1047

Arts. 682 e 887; Reg. n. 737, art. 684 § 1.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 433, 434; Arg. 500; Hesp. 400; Mex. 412; Ital. 426; All. 792; Holl. 253; Chil. 522, 525, 528; Or. 641; Fr. 359; Roum. 452;

Nota.—E' nullo o seguro que recahe sobre objecto já segurado, a menos que se prove seu augmento de valor: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Março de 1876.—Espozel. Rev. de Março de 1876., pag. 38

—A apolice de seguro provisorio reputa-se datada no dia em que o seguro tornou-se definitivo, para determinar-se a sua *prioridade* em concurrencia com outra apolice de seguro sobre o mesmo objecto: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 113

—O segurador é obrigado a pagar, no caso de sinistro, o valor do seguro provisorio, posto que o segurado tenha feito ulteriormente o seguro do mesmo objecto em outra companhia, desde que se não prove que houve fraude em fazer-se esse outro seguro: Rev. n. 9997 de 11 de Abril de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 66.

Nota 1048

Arts. 709; Reg. n. 737, art. 684 § 1.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 432; Arg. 1157; Hesp. 743; Mex. 820; Ital. 606; All. 783; Belg., Lei cit., (21 de Agosto de 1879) 168, 176; Holl. 593; Chil. 522; Or. 1357; Fr. 347; Roum. 618.

LUCRO ESPERADO

Paizes que o permittem

Cod.—Port. 1700, 1720 e 1734.
» Holl. 593 e 615 § 1
» Wurt. 513.
» Prus. 1981, 1982 e 1991.
» Belg. 29, 49, 62 e 63
» Hamb. (2, T. 11)
» Malt. (D. Mun.
» Suec. 120.
» All. 783

VIII. Sendo o seguro de mercadorias que se conduzirem em cima do convez, não se tendo feito na apolice declaração expressa desta circumstancia ;[1049]

IX. Sobre objectos que na data do contracto se achavam já perdidos ou salvos, havendo presumpção fundada de que o segurado ou segurador podia ter noticia do evento ao tempo em que effectuou o seguro.[1050] Existe esta presumpção, provando-se por alguma fórma que a noticia tinha chegado ao logar em que se fez o seguro, ou aquelle donde se expedio a ordem para elle se effectuar ao tempo da data da apolice ou da expedição da mesma ordem, e que o segurado ou segurador a sabia.[1051]

Se, porém, a apolice contiver a clausula—*perdido ou não perdido* —ou—*sobre bôa ou má nova*—, cessa a presumpção ; salvo provando-se fraude.[1052]

Cod.—Est.-Un. 94.
» Inglat. 91.
Ord de Bilb. (cap. 11, art. 8).

Paizes que o não permittem

Cod.— Fr. 347 § 2.
» Hesp. 885 § 2.
» D. Sic. 339.
» Sard. 377.
» Haiti. 347 § 2.
» Greg. 347 § 2.
» Est. Rom. 340.
» I. Jonic. 316.
» Lomb. Ven. 347 § 2.
» Arg. 1347.
» Or. 1357.
» Chil. 522 § 1.
» Din. (cap. 6º).
Org. de Bilb. (cap. 12, art. 12).

—A Ord. de Bilb. permitte, quando as fazendas nas Indias ou em paizes remotos, até 25 %.

—Conservamos esta antiga Concordancia por illustração.

Nota 1049

Art. 521 e 790; Reg. n. 737, art. 684 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port 497 ; Arg. 911; Hesp. 612; Mex. 686 ; Ital. 498; All. 481 ; Belg., Lei cit., 20 ; Holl. 348; Chil. 907; Or. 1080 ; Fr. 229 ; Roum. 508

Nota 1050

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 436; Arg. 514 ; Hesp. 784 ; Mex. 393; Ital. 498; All. 481 ; Holl. 348 ; Chil. 1229; Or. 651; Fr. 365; Roum. 455 ; Belg., Lei cit., 196.

Nota.—Sem a prova não póde ter logar a existencia da presumpção; e cumpre a quem a allega. A convenção de adoptar como direito nacional, a disposição do art. 366 do Cod. Comm. Fr., a pretexto de lacunas e omissões no nosso, é nullo por contrario á lei expressa (Cod. Comm. art. 29), como *porque* estabeleceu uma presumpção legal que tambem não póde ser estabelecida por convenção das partes, sendo incontestavel que o nosso artigo exclue inteiramente a contagem de leguas e o tempo em que ellas deviam ser percorridas, estabelecendo formas mui differentes para a presumpção fundada da sciencia do segurador ao segurado: Rev. n. 5583 de 16 de Dezembro de 1857. —*Jur. Comm.*, pag. 175.

Nota 1051

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 515; Hesp. 784; Mex. 859 ; Ital. 430; All. 789; Belg., Lei cit., 196 ; Holl. 598 ; Chil. 1129, 1130; Or. 655 ; Fr. 366 ; Roum. 455.

Questão.—*A palavra*—sabia — *final deste artigo, póde ser entendida ou deve ser substituida pelas seguintes e podia saber?* Pela affirmativa resolveu o Trib. do Comm. da Côrte, em sessão de 26 de Outubro de 1857, em resposta a um officio do Trib. do Comm. da Bahia de 10 de Setembro do mesmo anno.

Nota 1052

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 516; Hesp. 785; Mex. 859 ; Ital. 430, 431 ; All. 789 ; Belg., Lei cit., 196 ; Holl. 598 ; Chil. 1129, 1130 ; Or. 656 ; Fr. 367 ; Roum. 456.

Art. 678. O seguro póde tambem annullar-se.

I. Quando o segurado occulta a verdade ou diz o que não é verdade;[1053]

II. Quando faz declaração erronea, calando, falsificando ou alterando factos ou circumstancias, ou produzindo factos ou circumstancias não existentes, de tal natureza e importancia que, a não se terem occultado, falsificado ou produzido, os seguradores, ou não houveram admittido o seguro, ou o teriam effectuado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.[1054]

Art. 679. No caso de fraude da parte do segurado, além da nullidade do seguro será este condemnado a pagar ao segurador o premio estipulado em dobro.[1055] Quando a fraude estiver da parte do segurador, será este condemnado a retornar o premio recebido e a pagar ao segurado outra igual quantia.[1056]

Em um e outro caso póde-se intentar acção criminal contra o fraudulento.[1057]

Nota 1053

Art. 677 § 3; Reg. n. 737, art. 685 § 1 e 686 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 429; Rus. 896; Arg. 498; Hesp. 381; Mex. 859; Ital. 429; All. 813; Belg., Lei cit., (11 de Junho de 1874) 9; Holl. 251; Chil 557; Or. 640; Fr. 367; Roum. 454.

Nota.—O segurador responde pelo damno ou avaria do navio segurado, cujo estado pouco lisongeiro conhecia. Rev. n. 9125 de 25 de Agosto de 1877—*Dir.*, vol. 14, pag. 144.

Nota 1054

Art. 129 § 4 e 677 § 3; Reg. n. 737, arts. 685 § 1 e 686 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 806; Fr. 368.—Anterior.

Nota.—Já era a disposição do Reg. de seguros de 1820, art. 15.

— Navio julgado innavegavel a lastro póde receber carga equivalente. Segurado não é obrigado a declarar ao segurador as más condições do navio, e outras circumstancias que possam influir para a realização do contracto, ou premio, quando isso consta de annuncios e é notorio na praça: Rev. n. 7624 de 6 de Abril de 1870.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 81.—*Not.* ant.

Nota 1055

Arts. 129 § 4 e 677 § 3; Reg. n. 737, art. 685 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 436; Rus. 899; Arg. 523; Hesp. 788; Mex. 859; Ital. 429; All. 813 a 815; Chil. 558, 1232; Or. 657; Fr. 368; Roum. 457.

— Na Inglaterra, o direito ácerca da violação da bôa fé é de uma susceptibilidade das mais severas: pela inexactidão—*mis representation*—entende-se não só um manejo fraudulento, como um simples facto material de inexactidão; e em ambos os casos declara-se nullo o seguro.

— Do mesmo modo, quando ha reticencias do segurado sobre certas circumstancias materiaes—*material facts*—que estava no interesse do segurador conhecer o que a lei designa por esta palavra—*concealment*.

Nota.—Não condemnando-se no caso de fraude da parte do segurado este a pagar o dobro do premio do seguro estipulado, e se conformando o segurador com tal decisão, em grão de appellação, não tem logar decretar-se tal condemnação *ex-vi* deste art. Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 1104 de 2 de Outubro de 1885.

— Vid. Acc. da Rel. da Bahia de 1º de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 50, pag. 231.

Nota 1056

Arts. 129 § 4 e 677 § 3; Reg. n. 737, art. 685 § 2.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Or. 1395—Anterior.

Nota 1057

Cod. Crim., art. 265.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 899; Chil. 1221; Or. 667—Anterior.

Art. 680. A desviação voluntaria da derrota da viagem e alteração na ordem das escalas, que não fôr obrigada por urgente necessidade ou força maior, annullará o seguro pelo resto da viagem (art. 509).[1058]

Art. 681. Se o navio tiver varios pontos de escala designados na apolice, é licito ao segurado alterar a ordem das escalas: mas em tal caso só poderá escalar em um unico porto dos especificados na mesma apolice.[1059]

Art. 682. Quando o seguro versar sobre dinheiro dado a risco, deve declarar-se na apolice, não só o nome do navio, do capitão e do tomador do dinheiro, como outrosim fazer-se menção dos riscos que este quer segurar, e o dador exceptuar, ou qual o valor descoberto sobre que é permittido o seguro (art. 650). Além desta declaração, é necessario mencionar tambem na apolice a causa da divida para que servio o dinheiro.[1060]

Art. 683. Tendo-se effectuado sem fraude diversos seguros sobre o mesmo objecto, prevalecerá o mais antigo na data da apolice. Os seguradores, cujas apolices fôrem posteriores, são obrigados a restituir o premio recebido, retendo por indemnização meio por cento do valor segurado.[1061]

Art. 684. Em todos os casos em que o seguro se annullar por facto que não resulte directamente de força maior, o segurador adquire o premio por inteiro, se o objecto do seguro se tiver posto em risco; e, se não se tiver posto em risco, retem meio por cento do valor segurado.

Nota.—Esta mesma doutrina continha o Reg. de seguros, art. 14.

Nota 1058

Arts. 677 § 5 e 711 §§ 1 e 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 604, 608; Arg. 1208; Hesp. 756; Ital. 617; All. 837; Belg., Lei cit., (21 de Agosto de 1879) 182; Holl. 638, 639; Chil. 538, 1260; Or. 1338; Fr. 351, 352; Roum. 629.

—Na Inglaterra é uma das condições implicitas do contracto—*implied warranties*—a não desviação.

O que seja, porém, desviação, que factos a constituem ou caracterisam, acarretando a resolução do contracto? A solução dessas questões pertence á apreciação dos factos, das circumstancias, dos usos maritimos. Se tem julgado que quando um navio toca em um porto para que não estava autorisado, ainda que em seu caminho ou derrota, que ha desviação, mesmo, ainda quando autorisado, se demora por mais tempo que não é do costume.

Nota 1059

Arts. 680 e 711 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 611; Arg. 1165; Or. 1337.

— Nos Estados-Unidos, quando um navio é seguro para muitos portos deve tocar nos mesmos na ordem especificada na apolice; porém, entretanto, é permittido ao capitão deixar de tocar em um ou mais.

Nota 1060

Arts. 667, 677 § 6 e 688.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.. Arg. 1178; Holl. 608; Chil. 1339; Or. 1350.

Nota 1061

Not. 1047.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 434; Arg. 500; Hesp. 399, 400; Mex. 411, 412; Ital. 608; Holl. 277; Chil. 525; Or. 663; Fr. 359.

Annullando-se, porém, algum seguro por viagem redonda com premio ligado, o segurador adquire metade (tão sómente) do premio ajustado.[1062]

CAPITULO II

Das cousas que poaem ser objecto de seguro

Art. 685. Toda e qualquer cousa, todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro, que tenha sido posto ou deva pôr-se a risco de mar, póde ser objecto de seguro maritimo, não havendo prohibição em contrario.[1063]

Art. 686. E' prohibido o seguro:[1064]

I. Sobre cousas cujo commercio não seja licito pelas Leis do Imperio, e sobre os navios nacionaes e estrangeiros que nesse commercio se empregarem;[1065]

— Na Inglaterra, quando, no caso de um duplo seguro, um dos seguradores póde ser accionado pelo todo, salvo seu recurso ou direito.

Nota 1062

Arts. 678 e 679.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 608, 609; Arg. 1206; Hesp. 757, 781; Mex. 832, 836; Ital. 614, 620; All. 899, 900; Belg., Lei cit., 186; Holl. 662; Chil. 1228, 1270, 1271 e 1274; Or. 1378, 1396; Fr. 349, 351, 356; Roum. 632.

— Na Inglaterra dá-se o mesmo.

Nota.— Premio ligado é o que se paga por viagem *redonda*, isto é de ida e volta.

Nota 1063

Arts. 669, 711 n. 12.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 597; Arg. 1157; Hesp. 743; Mex. 818; Ital. 606; All. 782; Belg., Lei cit., 168, 176; Holl. 268; Chil. 1217; Or. 644, 645; Fr. 334; Roum. 618.

Questão.— *O tomador de dinheiro* a risco *póde segurar os objectos sobre que contrahio o emprestimo?* Não; o seguro tem por fim evitar um prejuizo, evitar uma perda, e por isso é preciso que o segurado deva correr algum risco: tal é a indole deste contracto, segundo direito. O tomador neste caso, não corre perigo algum.

— E' o que se conclue do disposto no art. 677 § 6: é disposição tambem dos Cods.— Fr. 359; Hesp. 891; Holl. 252; Port. 1679; Wurt. 434; Rus. 890; Prus. 2000; All. 279; Chil. 522 § 3; Arg. 641; Or. 641; Belg. 34 n. 3.

— Mantive estas referencias como illustração, pois a legislação moderna está na concordancia *supra*.

— Na Inglaterra e nos Estados-Unidos dá-se o mesmo.

Questão.—*O segurado póde fazer segurar as despezas extraordinarias que em viagem houver se feito para reparar o navio já segurado?* Sem duvida; estas despezas são sujeitas a risco, e o segurado não teria meio de embolsar-se dellas no caso de perda do navio, se não as fizesse segurar. Tal é a jurisprudencia universal.

Nota 1064

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 606, 607; Arg. 1168; Hesp. 781; Mex. 856; Ital. 607; Holl. 599; Chil. 1218; Fr. 347; Roum. 819.

Nota 1065

Arts. 129 § 2 e 677 § 2; Reg. n. 737 art. 682 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 600; Rus. 893; Chil. 522, 1278 Or. 1340.—Anterior.

II. Sobre a vida de alguma pessoa livre: [1066]

III. Sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação; [1067]

Art. 687. O segurador póde segurar por outros seguradores os mesmos objectos que elle tiver segurado, com as mesmas ou differentes condições, e por igual, maior ou menor premio. [1068]

— Na Inglaterra do mesmo modo; nos Estados-Unidos, porém, póde o segurador abrigar-se pelos riscos provenientes de controversão ás leis dos paizes estrangeiros: na França a jurisprudencia é a mesma.

Nota 1066

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 597; Arg. 1157; Hesp. 781; Belg., Lei cit., (11 de Junho de 1874) 41 *diff.*; Holl. 247; Chil. 1217; Or. 635.

— Na Inglaterra e nos Estados-Unidos existem muitas companhias com esse fim: na França, actualmente, existem tambem muitas, acabou o preconceito que a vida não é uma cousa ou valor apreciavel a dinheiro, que não está no commercio, e que é odioso que a possibilidade da morte de um individuo possa tornar-se o objecto de uma especulação. O governo francez compenetrou-se de que, bem longe de ser contrario á ordem publica o seguro de vida, elle offerece um caracter de moralidade, garantindo a velhice ao proprio segurado, e aos seus herdeiros meios de subsistencia.

—Pothier, n. 27, diz — que a razão da prohibição estabelecida na *Ordenança* era ser contrario á decencia e honestidade publicas pôr a preço a vida do homem, que não sendo susceptivel de qualquer estimação, não podia ser objecto de contracto. Mas a legislação moderna tem sabiamente supprimido essa prohibição: Perdessus, n. 716; Gouget et Merger, verb. *Assurance marit.*, n. 16.

Nota.— Entre nós devemos reputar este paragrapho sem prestimo, quanto aos seguros *terrestres*: ahi estão na Côrte funccionando companhias de seguros de vida, e o proprio Governo Imperial, no Decr. n. 1669 de 1855, art. 33, declarando que, *sendo o seguro de vida reconhecido por todas as nações da Europa e pelos Estados-Unidos da America do Norte, como um beneficio geral para a humanidade, esta companhia (Tranquillidade), no caso que não vá de encontro ás leis que regem o Imperio, se destinará a tomar o mesmo risco sobre pessoas livres de ambos os sexos e idades, para o que nesta hypothese haverá disposições especiaes, que ficam sujeitas á approvação imperial.*

Questão.— *A liberdade poderá ser objecto de seguro?* Não deparamos com o que possa razoavelmente oppôr-se a que a liberdade possa ser objecto de seguro; accresce que a legislação universal consagra essa doutrina. Entre outros Cods. temos— o Port. 1723; o Holl. 593; o Hesp. 848 e o Prus. 1775, sendo que o mesmo é admittido na França, na Inglaterra, etc. Os Cods. Arg. 1319 n. 9; Or. 1329 n. 29 e Chil. 1217 n. 7, consagram a mesma doutrina.

— O Dr. Annibal, *Observações*, entende que, em face do disposto no art. 685, deve considerar-se prohibido o seguro sobre a liberdade. Não mudamos de parecer; é mister attender á fonte estrangeira, donde procede a disposição do nosso artigo, que *expressamente* não prohibio o seguro de liberdade.

Nota 1067

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 600; Arg. 1168; Hesp. 781; Mex. 856; Ital. 607; All. 784; Belg., Lei cit., 168; Holl. 599; Chil. 1218; Or. 1340; Fr. 347.

— Na Inglaterra e nos Estados-Unidos tambem é prohibido.

Nota.—Já o nosso Reg. de seguros de 30 de Agosto de 1820, art. 16 dispunha:— *E' nullo todo o seguro que tiver por materia as soldadas dos officiaes e marinheiros, ganhados nos navios em que navegam; porque, convém não lhes tirar os estimulos para o bom exito da viagem. Podem, porém, segurar validamente quaesquer effeitos que carreguem nos mesmos navios, ou interesses que nelles tenham.*

Nota 1068

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 430; Arg. 517; Hesp. 400; Mex. 412; Ital. 422, 433, 604; Belg. Lei cit., (1874) 13; Holl. 271; Chil. 523; Or. 658; Fr. 312, Roum. 447

O segurado póde tornar a segurar, quando o segurador ficar insolvente, antes da noticia da terminação do risco, pedindo em juizo annullação da primeira apolice : e se a esse tempo existir risco pelo qual seja devida alguma indemnização ao segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido. [1069]

Art. 688. Não se declarando na apolice de seguro de dinheiro a risco, se o seguro comprehende o capital e o premio, entende-se que comprehende só o capital, o qual, no caso de sinistro, será indemnizado pela fórma determinada no art. 647. [1070]

Art. 689. Póde segurar-se o navio, seu frete e fazendas na mesma apolice, mas neste caso ha de determinar-se o valor de cada objecto distinctamente : faltando esta especificação, o seguro ficará reduzido ao objecto definido na apolice sómente. [1071]

— Na Inglaterra, os seguros são interdictos ; o segurador não póde fazer segurar por outros os effeitos que elle tem segurado.

Nota 1069

Art. 677 § 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 430; Arg. 517; Hesp. 400; Mex. 412; Ital. 422; All. 903; Holl. 285; Chil. 523; Or. 665; Fr. 342.

Questão.—*O segurado póde fazer segurar o premio do seguro?* O segurado póde estipular com um terceiro para que pague, mediante um premio, convindo em seu logar a somma ou quantia devida ao segurador na hypothese de boa viagem do navio.

O segurador corre o risco. Tal é a doutrina do art. 342 § 2 do Cod. Fr.—Vide *Dir.*, vol. 11, pag. 769.

Questão.—*O segurado póde fazer segurar a solvabilidade do segurador?* Póde, porque dessa solvabilidade elle corre risco. Tal é a jurisprudencia franceza.

Nota 1070

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 430; Rus. 892; Arg. 1168; Hesp. 781; Mex. 856; Ital. 447, 604, 607; All 807; Belg. Lei cit., 176, *diff.*; Holl. 592; Chil. 1218; Or. 1349; Fr. 347.

PREMIO DE DINHEIRO A RISCO

Paizes que permittem

Cod.— Holl. 592.
» Port. 1700 n. 6.
» Prus. 1980.
» Malt. 235.
» Est-Unid. (90).
Cod.— Hamb. (3, vol. 1).
» Arg. 1339.
» Or. 1349.
» All. 807.
» Belg. 168.

Paizes que repellem

Cod.— Fr. 347 § 6.
» Hesp. 885 § 5.
» Rus. 892, além de 6 %.
» Ital.
» Chil. 1218 n. 4.
Ord. de Bilb. (17, cap. 12).
» Din. (cap. 6).
» Inglat (91).

Tambem mantive esta antiga referencia por illustração.

Questão.— *O premio do dinheiro a risco póde ser objecto de seguro?* O premio do dinheiro a risco é um verdadeiro *lucro esperado*, e póde ser objecto de seguro quando fixar somma determinada sobre o valor do objecto do seguro. E' o que resulta da combinação deste artigo com o 677 § 7.

Nota.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1014 qualifica de *frivola* e sem *applicação* a distincção dos escriptores francezes quanto á denominação de *fretes a vencer* e *fretes vencidos*. Entretanto o nosso Cod., art. 656 n. 2, a consagra e deve notar-se que outros Cods. tambem o fazem, como o Port. art. 1700; Holl. 593; Arg. 1319 n. 8; Or. 1329 n. 8.

Nota 1071

Arts. 755 e 780.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 597; Rus. 889; Arg. 1158, 1190; Hesp. 740; Ital. 606; All. 782; Belg., Lei cit., (1879) 168; Holl. 591, 613; Chil. 1214; Or. 1392; Fr. 333; Roum. 618.

Art. 690. Declarando-se genericamente na apolice que se segura o navio sem outra alguma especificação, entende-se que o seguro comprehende o casco e todos as pertenças da embarcação, aprestos, apparelhos, mastreação e velame, lanchas, escaleres, botes, utensilios e victualhas ou provisões ; mas em nenhum caso os fretes, nem o carregamento, ainda que este seja, por conta do capitão, dono ou armador do navio. [1072]

Art. 691. As apolices de seguro por ida e volta cobrem os riscos seguros que sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que esta clausula seja omissa na apolice. [1073]

CAPITULO III

Da avaliação dos objectos seguros

Art. 692. O valor do objecto do seguro deve ser declarado na apolice em quantia certa, sempre que o segurado tiver delle conhecimento exacto. [1074]

No seguro de navio, esta declaração é essencialmente necessaria e, faltando ella, o seguro julga-se improcedente. [1075]

Nos seguros sobre fazendas, não tendo o segurado conhecimento exacto do seu verdadeiro importe, basta que o valor se declare por estimativa. [1076]

Nota 1072

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 485; Arg. 1157 ; Hesp. 745 ; Mex. 820 ; Holl. 593 ; Chil. 1219 ; Or. 1329.

—Na Inglaterra, na França, geralmente, vigora esta doutrina.

Nota 1073

Art. 703.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1200 ; Hesp. 751 ; All. 831; Chil. 1219; Or. 1371, 1372 ; Roum. 619.

Nota 1074

Arts. 667 § 3, 700, 701 e 780.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 579 ; Mex. 418 ; Ital. 420, 435, 601, 612 ; Chil. 516, 533 ; Or. 1361.

Nota.— O segurador que obrigou-se, no caso de incendio do predio seguro, a pagar o seu valor ou reedifical-o, não póde demorar-se em manifestar a opção que quer fazer. Para prova do valor dos objectos segurados, que fôram consumidos pelo incendio, nenhuma é prescripta, e o juiz tem poder discricionario na apreciação dos documentos exhibidos : Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Fevereiro e 23 de Junho de 1873. — *Dir.*, vol. 2, pag. 123.

Nota 1075

Arts. 667 § 3, 700, 701 e 780; Reg. n. 737, art. 305 § 7—Vid. *Not.* 1029.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1190; Mex. 418 ; Chil. 523 e 1233 ; Or. 1362.

Nota 1076

Arts. 667 § 3, 670 a 672—Vid. *Not.* 1029.

Concordancia.—Cods.Co mms. arts.. Arg. 1190 ; Hesp. 754 ; Holl. 620 ; Chil. 523 1223 ; Or. 660 ; Fr. 339.

Art. 693. O valor declarado na apolice quer tenha a clausula —*valha mais ou valha menos*—, quer á não tenha, será considerado em Juizo como ajustado e admittido entre as partes para todos os effeitos do seguro. Comtudo, se o segurador allegar que a cousa segura valia ao tempo do contracto um quarto menos, ou dahi para cima, do preço em que o segurado a estimou, será admittido á reclamar a avaliação; incumbindo-lhe justificar a reclamação pelos meios de provas, admissiveis em commercio. Para este fim, e em ajuda de outras provas, poderá o segurador obrigar o segurado á exhibição dos documentos ou das razões em que se fundára para o calculo da avaliação que déra na apolice; e se presumirá ter ha vido dólo da parte do segurado se elle se negar a esta exhibição. [1077]

Art. 694. Não se tendo declarado na apolice o valor certo do seguro sobre fazendas, será este determinado pelo preço da compra das mesmas fazendas, augmentado com as despezas que estas tiverem feito até o embarque, e mais o premio do seguro e a commissão de se effectuar, quando esta se tiver pago, por fórma que, no caso de perda total, o segurado seja embolsado de todo o valor posto a risco. [1078]

Na apolice de seguro sobre frete sem valor fixo, será este determinado pela carta de fretamento, ou pelos conhecimentos e pelo manifesto, ou livro de carga, cumulativamente em ambos os casos. [1079]

Art. 695. O valor do seguro sobre dinheiro a risco prova-se pelo contracto original, e o do seguro sobre despezas feitas com o navio ou carga durante a viagem (arts. 515 e 651) com as respectivas contas competentemente legalisadas. [1080]

Art. 696. O valor de mercadorias provenientes de fabricas, lavras ou fazendas do segurado, que não fôr determinado na apolice, será avaliado pelo preço que outras taes mercadorias poderiam obter no

---

Nota 1077

Art. 701; Reg. n. 737, art. 139.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1189, 1191; Hesp 752; Ital. 612; All. 797; Belg., Lei cit., 169; Chil. 534, 1222; Or. 660; Fr. 336; Roum. 624.

Nota. — E' doutrina do art. 21 do Reg. de seguros de 30 de Agosto de 1830.

— Segurador que justifica a reclamação que faz contra a avaliação do seguro só é obrigado a pagar do valor declarado na apolice o *quantum* de que o segurado exhibir prova concludente do que valia o objecto segurado: Rev. n. 8328 de 9 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 258.

Nota 1078

Arts. 647, 697, 700; Reg. 737, art. 139.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 601; Arg. 1182, 1189; Ital. 519, 612; Or. 1364; Fr. 339.

Nota 1079

Arts. 647, 700, e 779; Reg. n. 737, art. 139.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 1196; Holl. 623; Or. 1368; Fr. 347, *diff.*

Nota 1080

Reg. n. 737, art. 139

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1193; Or. 1365.

logar do desembarque, sendo ahi vendidas, augmentado na fórma do art. 694.[1081]

Art. 697. As fazendas adquiridas por troca estimam-se pelo preço que poderiam obter no mercado do logar da descarga aquellas que por ellas se trocaram, augmentado da fórma do art. 694.[1082]

Art. 698. A avaliação em seguros feitos sobre moeda estrangeira faz-se, reduzindo-se esta ao valor da moeda corrente no Imperio pelo curso que o cambio tinha na data da apolice.[1083]

Art. 699. O segurador em nenhum caso póde obrigar o segurado a vender os objectos do seguro para determinar o seu valor.[1084]

Art. 700. Sempre que se provar que o segurado procedeu com fraude na declaração do valor declarado na apolice, ou na que posteriormente se fizer no caso de se não ter feito no acto do contracto (arts. 692 e 694), o juiz, reduzindo a estimação do objecto segurado a seu verdadeiro valor, condemnará o segurado a pagar ao segurador o dobro do premio estipulado.[1085]

Art. 701. A clausula inserta na apolice— *valha mais ou valha menos*—não releva o segurado da condemnação por fraude; nem póde ser valiosa sempre que se provar que o objecto seguro valia menos de um quarto que o preço fixado na apolice (arts. 692 e 693).[1086]

CAPITULO IV

Do começo e fim dos riscos

Art. 702. Não constando da apolice do seguro o tempo em que os riscos devem começar e acabar, os riscos de seguro sobre navio

Nota 1081

Reg. n. 737, art. 139.
Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 660.

Nota 1082

Reg. n. 737, art. 139.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1192; Hesp. 754; Mex. 829; Holl. 620; Chil. 1224; Or. 1361; Fr. 340.

Nota 1083

Art. 132.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1197; Hesp. 753; Mex. 828; Ital. 613, 618; Belg. Lei. cit., 170; Chil. 1225; Or. 1369; Fr. 338; Roum. 625.

Nota 1084

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 778; Holl. 710; Chil. 1263.

Nota 1085

Reg. n. 737, arts. 139 e 305 § 6.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 429; Arg. 520; Hesp. 390; Mex. 402; Ital. 429, 604; Belg., Lei cit., 169; Chil. 531; Or. 661; Fr. 357.
— Na Inglaterra o segurado póde dar á sua mercadoria uma estimação superior a seu valor.

Nota 1086

Reg. n. 737, art. 139 — Vide *Not.* 1106.
Concordancia.— Cod. Comm. art.: Or. 662.— Anterior.

principiam a correr por conta do segurador desde o momento em que a embarcação suspende a sua primeira ancora para velejar, e terminam depois que tem dado fundo e amarrado dentro do porto do seu destino, no logar que ahi fôr designado para descarregar, se levar carga, ou no logar em que der fundo e amarrar, indo em lastro. [1087]

Art. 703. Segurando-se o navio por ida e volta ou por mais de uma viagem, os riscos correm interrupção por conta do segurador, desde o começo da primeira viagem até o fim da ultima (art. 691). [1088]

Art. 704. No seguro de navios por estada em algum porto, os riscos começam a correr desde que o navio dá fundo e se amarra no mesmo porto, e findam desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para seguir viagem. [1089]

Art. 705. Sendo o seguro sobre mercadorias, os riscos têm principio desde o momento em que ellas se começam á embarcar nos cáes ou a bordo d'agua do logar da carga, só terminam depois que são postas a salvo no logar da descarga; ainda mesmo no caso do capitão ser obrigado a descarregal-as em algum porto de escala ou de arribada forçada. [1090]

Art. 706. Fazendo-se seguro sobre fazendas a transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros ou animaes, os riscos começam logo que os effeitos são entregues no logar onde devem ser carregados, e só expiram quando são descarregados a salvamento no logar do destino. [1091]

Art. 707. Os riscos de seguro sobre frete têm o seu começo desde o momento e á medida que são recebidas a bordo as fazendas que pagam

Nota 1087

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 602; Rus. 902; Arg. 1198; Hesp. 733, 761; Mex. 836; Ital. 601, 611; All. 827; Belg., Lei cit., 172; Holl. 624, 625; Chil. 1227; Or. 1370; Fr. 341; Roum. 613.

— Na Inglaterra, os riscos começam:—para o navio, desde que se faz á vela; para as mercadorias, desde que o carregamento começa;—acabam:—para as mercadorias, desde sua descarga, para o navio, desde que dá fundo ou lança ancora.

—Os Cods. Hesp. e Port. fazem cessar—21 *dias* — depois que o navio segurado entrar no logar do destino ou no ultimo momento, que as fazendas, que pagam frete são descarregadas: o Malt —24 *horas*—depois de dar fundo.

Nota 1088

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 602; Rus. 905; Arg. 1199; Hesp. 733; Mex. 836; Ital. 601, 611; All. 827; Holl. 626; Chil. 1196; Or. 1371; Fr. 328; Roum. 613.

Nota 1089

Arts. 702 e 703.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1201; Hesp. 733; Mex. 836; Ital. 601, 611; All. 827; Holl. 626; Chil. 1196, 1227; Or. 1373; Fr. 328.

Nota 1090

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 602; Arg. 1202; Hesp. 733, 761; Mex. 808; Ital. 611, 611; All. 827; Belg., Lei cit., 172; Holl. 627, 628; Chil. 1196, 1217; Or 1374; Fr. 328.

Nota 1091

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1202; Hesp. 733, 761; Mex. 836; Ital. 601, 611; Chil. 1196; Or. 1428, 1429; Fr. 328.

frete ; e acabam logo que sahem para fóra do portaló do navio, e á proporção que vão sahindo ; salvo se por ajuste ou por uso do porto o navio fôr obrigado a receber a carga á beira d'agua, e a pôl-a em terra por sua conta.

O risco do frete neste caso acompanha o risco das mercadorias.[1092]

Art. 708. A fortuna das sommas mutuadas a risco principia e acaba para os seguradores na mesma época e pela mesma fórma que corre para o dador de dinheiro a risco: no caso, porém, de se não ter feito no instrumento do contracto a risco menção especifica dos riscos tomados, ou se não houver estipulado o tempo, entende-se que os seguradores tomaram sobre si todos os riscos, e pelo mesmo tempo que geralmente costumam receber os dadores de dinheiro a risco.[1093]

Art. 709. No seguro de lucro esperado, os riscos acompanham a sorte das fazendas respectivas.[1094]

CAPITULO V

Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado

Art. 710. São a cargo do segurador todas as perdas e damnos que sobrevierem ao objecto seguro por algum dos riscos especificados na apolice.[1095]

Nota 1092

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Art. 1203; Hesp. 773, 761; Mex. 806; All. 829; Belg., Lei cit., 172; Holl. 630; Chil. 1196; Or. 1375; Fr. 341.

Nota 1093

Arts. 637, 638 e 665.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1204; Hesp. 761; Mex. 836; Ital. 611; All. 830; Belg., Lei cit., 172; Holl. 631; Chil. 1196, 1227; Or. 1376; Fr. 341.

Nota 1094

Art. 677 § 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1205; Hesp. 748; All. 828; Belg., Lei cit., 168, 172; Holl. 633; Chil. 522, *diff.*; Or. 1377.

Nota 1095

Arts. 666 e 708.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 439; Arg. 502; Hesp. 397; Ital. 434, 615; Belg., Lei cit., (1874) 20, 26; Holl. 637; Chil. 550; Or. 1379; Fr. 350; Roum. 460 e seg.

—Na Inglaterra a apolice determina os riscos ordinarios, contendo, ao mesmo tempo uma clausula geral—*general clausula*—que comprehende todos os outros riscos. —São riscos: — todos os accidentes do mar—*perils of seas*—os casos de força maior, excepto os de arresto ou presa.

Nota.— A arribada de navio estrangeiro póde ser justificada perante o respectivo consul, cumprindo unicamente á alfandega verificar a verdade da justificação: Av. n. 14 de 1861.

—O segurado, além da exhibição da apolice do seguro, deve produzir prova de prejuizo soffrido para fazer certo o direito

Art. 711. O segurador não responde por damno ou avaria que aconteça por facto do segurado, ou por alguma das causas seguintes:[1096]

I. Desviação voluntaria da derrota ordinaria e usual da viagem;[1097]

II. Alteração voluntaria na ordem das escalas designadas na apolice; salvo a excepção estabelecida no art. 680;[1098]

III. Prolongação voluntaria da viagem, além do ultimo porto atermado na apolice. Encurtando-se a viagem, o seguro surte pleno effeito, se o porto onde ella finda fôr de escala declarada na apolice; sem que o segurado tenha direito para exigir reducção no premio estipulado;[1099]

IV. Separação espontanea de cambio ou de outro navio armado, tendo-se estipulado na apolice de ir em conserva delle;[1100]

V. Diminuição e derramamento de liquidos (art. 624);[1101]

VI. Falta de estiva ou defeituosa arrumação da carga;[1102]

VII. Diminuição natural de generos que por sua qualidade são susceptiveis de dissolução, diminuição ou quebra em peso ou medida entre o seu embarque e o desembarque; salvo tendo estado encalhado o navio, ou tendo sido descarregadas essas fazendas por occasião de força maior, devendo-se em taes casos fazer deducção da diminuição

que julga ter á indemnização: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 619.

Nota 1096

Art. 649; Reg. n. 737, art. 305 § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 437; Arg. 1208; Hesp. 756; Mex. 831; Ital. 431; Belg., Lei cit., (1879) 182; Holl. 276; Chil. 1260; Or. 1380; Fr. 351; Roum. 629.

Nota.—Segurador maritimo só é responsavel pelo pagamento depois da prova legal de que a perda do navio proveio pura e simplesmente de força do mar: Rev. n. 8241 de 31 de Maio de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 197.

Nota 1097

Arts. 677 § 5 e 680.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 608; Ital. 617; All. 818; Holl. 638, 639.—Anterior.

— E' doutrina geral: — entretanto em Massachussets não se reputa haver desviação, quando o navio mune-se de uma *carta de marca* como meio de defesa.

Nota 1098

Not. 1058.

Concordancia.—Anterior.

Nota 1099

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 623; Holl. 653; Fr. 364.—Anterior.

Nota 1100

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 638; Fr. 351.—Anterior.

— Na Inglaterra existem algumas leis que prescrevem a obrigação dos comboios; na França até é punido com dous mezes a 5 annos de prisão (art. 361, Cod. de Mar. mil.) o facto do abandono voluntario do comboio.

Nota 1101

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 431, 615; Holl. 643; Fr. 352.—Anterior.

Nota 1102

Art. 529.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Fr. 353.—Anterior.

ordinaria que costuma haver em generos de semelhante natureza (art. 617); [1103]

VIII. Quando a mesma diminuição natural acontecer em cereaes, assucar, café, farinhas, tabaco, arroz, queijos, frutas seccas ou verdes, livros ou papel, e outros generos de semelhante natureza, se a avaria não exceder a dez por cento do valor seguro; salvo, se a embarcação tiver estado encalhada ou as mesmas fazendas tiverem sido descarregadas por motivo de força maior, ou o contrario se houver estipulado na apolice; [1104]

IX. Damnificação de amarras, mastreação, velame ou outra qualquer pertença do navio, procedida do uso ordinario do seu destino; [1105]

X. Vicio intrinseco, má qualidade, ou máo acondicionamento do objecto seguro; [1106]

Nota 1103

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: All. 825; Belg., Lei cit., 125; Fr. 352.—Anterior.

Nota 1104

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Holl. 644.—Anterior

Nota 1105

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Roum. 630—Anterior.

Nota 1106

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg., Lei cit., 184; Holl. 643— Anterior.

Nota.— Não se provando que houvesse negligencia e culpa tão caracterisada que della resultasse necessariamente o naufragio inescusavel para constituir a barataria, é obrigado o segurador a pagar o objecto do seguro: Rev. n. 4745 de 17 de Agosto de 1852—*Jur. Comm.*, pag. 201.

— Não póde ser relevado do pagamento o segurador que não prova houvesse impericia do commandante e vicio intrinseco da embarcação, provando aliás o segurado que o sinistro proviera de força maior: Rev. n. 6021 de 12 de Junho e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 16 de Dezembro de 1861—*Jur. Comm.*, pag. 190.

— Dando-se força maior, o segurador deve pagar a importancia do seguro: Rev. n. 6120 de 12 de Outubro de 1861 e Acc. *revisor* do Trib. do Maranhão de 18 de Setembro de 1862—*Jur. Comm.*, pag. 206.

—Provando-se que o sinistro foi devido á força maior e não a barataria do capitão, o segurador é obrigado ao pagamento do seguro: Rev. n. 7063 de 1 de Junho de 1867.

— O Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Novembro do mesmo anno julgou improcedente, sob fundamento de que o capitão sendo a primeira vez que se dirigio ao porto não tomou pratico, como é costume, e que nestas condições não houve *força maior*—de que era o seguro *nullo* por valer o objecto segurado, em questão, um quarto mais ou menos.—*Jur. Comm.*, pag. 202.

— Não se prova *vicio intrinseco* com a concurrencia de alguns indicios, pois que, na duvida, deve ser preferida a interpretação mais benigna— *Indubiis benigniora præferenda sunt*: Lei 60 *Dig. de reg. jur. Placuit in omnibus rebus precipuam esse justitiæ, æquitatis que, quare stricti juris rationem*: Lei 8 Cod. *de jur.*; Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Julho de 1876—Espozel. *Rev.* de Julho de 1876, pag. 58.

—Tendo o navio sido vistoriado antes de fazer-se a vela e declarado estanque e estando no porto a vista do segurador, sujeito a vistorias regulares, e nunca reputado em estado de innavegabilidade absoluta, tem o segurado sua intenção fundada e uma presumpção *de jure*, que em seu favor milita para julgar-se fatal o damno causado por fortuna de mar e segundo os principios de direito, consagrados no Alv. de 12 de Fevereiro de 1795, confirmando o Ass. de 7 de Agosto de 1791, os seguradores são obrigados

XI. Avaria simples ou particular que, incluida a despeza de documentos justificativos, não exceda de tres por cento do valor segurado ; [1107]

XII. Rebeldia do capitão ou da equipagem, salvo havendo estipulação em contrario declarada na apolice. Esta estipulação é nulla sendo o seguro feito pelo capitão, por conta delle ou alheia, ou por terceiro por conta do capitão ; [1108]

Art. 712. Todo e qualquer acto por sua natureza criminoso praticado pelo capitão no exercicio de seu emprego, ou pela tripolação, ou por um e outro conjunctamente, do qual aconteça damno grave ao

a pagar a perda, emquanto não provarem, que a innavegabilidade provém de *vicio intrinseco* e *anterior*, e que o navio antes de partir, já se achava arruinado nas suas partes essenciaes e incapaz de seguir viagem: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Julho de 1876— Espozel, *Rev.* de Julho de 1876, pag. 121.

— Julgou-se improcedente a acção de seguro—porque o segurador conhecia o estado do navio velho e concertado e não obstante assignou a apolice, por isso indubitavel a subsistencia do contracto do seguro como largamente explana Silva Lisboa no cap. 9, Tit. 1°, referindo-se ao que podem allegar os segurados contra a allegação de innavegabilidade do navio—porque não se deve presumir a fraude, sendo que o preço do navio póde ficar occulto na respectiva escriptura com prejuizo da Fazenda Nacional, sem fraude de contracto do seguro — porque o *vicio intrinseco* deve ser patente ou de construcção, o que não se provou: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro de 1876— Espozel, *Rev.* de Outubro de 1876, pag. 129.

Questão.—*Se o segurador sabe do estado em que está o navio ao tempo do seguro, póde allegar no caso de perda, que elle tinha vicio intrinseco, e que o segurador o occultara ?*

O facto de ter uma companhia segurado por preço mais elevado que o ordinario, faz presumir que ella sabia que o navio não estava em bom estado, e que debaixo desta condição se fez o seguro ?

E' apreciavel pelo juizo dos arbitros a força maior que o obriga a arribada em contraposição ao protesto, e póde negar-se que existe força maior, que o obriga a arribada de um navio velho, só porque outros em melhores circumstancias resistiram ao temporal ? Pela negativa decidio a Rev. n. 5834 de 19 de Outubro de 1859 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Abril de 1860 : *Jur. Comm.* pag. 184.

Questão.—*O segurador responde pelas avarias da carga, embora por vicio do navio, se isto não foi resalvado na apolice ?* Pela affirmativa decidio a Rev. n. 6317 de 13 de Maio de 1863, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 1 de Fevereiro de 1864—*Jur. Comm.*, pag. 195.

Nota 1107

Art. 763.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 625; Holl. 615.— Anterior.

Nota.—As despezas feitas com protestos e vistorias, não se comprehendem nos que carrega o segurador, sendo apenas repercutidos em actos preparatorios de acção de seguro e de só proveito para uso della; Rev. n. 9381 de 12 de Março de 1879—*Dir.*, vol. 19, pag. 515.

Nota 1108

Reg. n. 734, art. 305 § 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 604; Ital. 618; Holl. 640; Fr. 353.— Anterior.

— Na Inglaterra e nos Estados-Unidos dá-se a mesma legislação. Entre os riscos previstos pelas apolices, mencionou-se a rebeldia do capitão— *barratry of master and mariners*—; na Suecia, o contrario.

Nota.— Já o Reg. dos seguros de 1820, art. 24, continha esta disposição.

— O segurador que não se responsabilisa por barataria e paga o seguro, reconhece que a barataria não se deu e não tem acção regressiva contra o armador fundado nella : Rev. n. 11019 de 14 de Agosto de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de Janeiro de 10 de Janeiro de 1890—*Dir.*, vol. 50, pag. 102; vol. 51, pag 545.

navio ou á carga, em opposição a presumida vontade legal do dono do navio, é rebeldia. [1109]

Art. 713. O segurador que toma o risco de rebeldia responde pela perda ou damno procedente do acto de rebeldia do capitão ou da equipagem, ou seja por consequencia immediata, ou ainda casualmente, uma vez que a perda ou damno tenha acontecido dentro do tempo dos riscos tomados e na viagem e os portos da apolice. [1110]

Art. 714. A clausula — *livre de avaria* — desobriga os seguradores das avarias simples particulares: a clausula — *livres de todas as avarias* — desonera-os tambem das grossas. Nenhuma destas clausulas, porém, os isenta nos casos em que tiver logar o abandono. [1111]

Art. 715. Nos seguros feitos com a clausula—*livre de hostilidade*—, o segurador é livre, se os effeitos segurados perecem ou se deterioram por effeito de hostilidades. O seguro neste caso cessa desde que foi retardada a viagem ou mudada a derrota por causa das hostilidades. [1112]

Art. 716. Contendo o seguro sobre fazendas a clausula— *carregadas em um ou mais navios*—, o seguro surte todos os effeitos, provando-se que as fazendas seguras foram carregadas por inteiro em um só navio, ou por partes em diversas embarcações. [1113]

Art. 717. Sendo necessario baldear-se a carga, depois de começada a viagem, para embarcação differente da que tiver sido designada na apolice, por innavegabilidade ou força maior, os riscos continuam a correr por conta do segurador até o navio substituido chegar ao porto

---

Nota 1109

Concordancia.— Anterior.

Nota.—E' synonymo rebeldia de ribaldaria ou barataria.

Nota 1110

Art. 711 n. 12.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1209; Or. 1381—Anterior.

Nota.—A subrogação legal do art. 728 do Cod. só póde servir de base á acção regressiva contra o armador, quando o seguro é feito nos termos do art. 713 do mesmo Cod.: Rev. n. 11019 de 14 de Agosto de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 10 de Janeiro de 1889—*Dir.*, vol. 50, pag. 102; vol. 51, pag. 545.

Nota 1111

Arts. 753 e 754.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 613; Arg. 1212; Ital. 625; Belg., Lei cit., 198; Holl. 646; Chil. 1256; Or. 1384; Fr. 409.

Nota 1112

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1213, 1214; Ital. 616; Holl. 647; Chil. 1259; Or. 1345.

Nota 1113

Art. 671.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 610; Hesp. 759; Ital. 621; All. 820; Belg., Lei cit., 194; Holl. 650; Chil. 1257; Or. 1332; Fr. 361; Roum. 633.

do destino, ainda mesmo que tal navio seja de diversa bandeira, não sendo esta inimiga. [1114]

Art. 718. Ainda que o segurador não responde pelos damnos que resultam ao navio por falta exacta de observancia das leis e o regulamentos das alfandegas e policia dos portos (art. 530), esta falta não o desonera de responder pelos que dahi sobrevierem á carga. [1115]

Art. 719. O segurado deve, sem demora, participar ao segurador e, havendo mais de um, sómente ao primeiro na ordem da subscripção, todas as noticias que receber de qualquer sinistro acontecido ao navio ou á carga. A omissão culposa do segurado a este respeito póde ser qualificada de presumpção de má fé. [1116]

Art. 720. Se, passado um anno a datar da sahida do navio nas viagens para qualquer porto da America ou dous annos para outro qualquer porto do mundo, e tendo expirado o tempo limitado na apolice, não houver noticia alguma do navio, presume-se este perdido, e o segurado póde fazer abandono ao segurador, e exigir o pagamento da apolice : o qual todavia será obrigado a restituir, se o navio se não houver perdido ou se vier a provar que o sinistro aconteceu depois de ter expirado o termo dos riscos. [1117]

Art. 721. Nos casos de naufragio ou varação, presa ou arresto de inimigo, o segurado é obrigado a empregar toda a diligencia possivel para salvar ou reclamar os objectos seguros, sem que para taes actos se faça necessaria a procuração do segurador ; do qual póde o segurado exigir o adiantamento do dinheiro preciso para a reclamação intentada ou que se possa intentar ; sem que o máo successo desta prejudique ao embolso do segurado pelas despezas occorridas. [1118]

Nota 1114

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 604, 608; Arg. 1211 ; Hesp. 760 ; Mex. 835 ; Ital. 615 ; All. 824 ; Chil. 1255, 1294 ; Or: 1383; Fr. 351, 392.

Nota 1115

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 607 ; Arg. 1210 ; Hesp. 756 *diff.* Mex. 692 ; Chil. 1260 ; Or. 1382. — Vid. *Not.* 733.

Nota 1116

Art. 722, Reg. n. 737, arts. 302 e 305 § 5.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 440 ; Arg. 524, 1236 ; Hesp. 404; Mex. 840 ; Ital. 436, 604, 627 ; Holl. 654, 673 ; Chil. 556 ; Or. 1388 ; Fr. 374.

Nota 1117

Art. 737 § 4 ; Reg. n. 737, art. 302.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 617; Arg. 1236; Hesp. 798 ; Mex. 873, 874 ; Ital. 633 ; All. 865, 866 ; Belg., Lei cit., 207, 209 ; Holl. 667 ; Chil. 1305 ; Or. 1408 ; Fr. 375 ; Roum. 645.

Nota.—Era doutrina do Reg. dos seguros de 1820, art. 31 — Vide *Consol. das Leis*, art. 33.

Nota 1118

Reg. n. 737, arts. 302 e 305 § 5.— *Not.* 1131.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 617, 619 ; Arg. 1217 ; Hesp. 791 ; Mex. 866 ; All. 823 ; Holl. 655 ; Chil. 1300 ; Or. 1391, 1399 ; Fr. 381 ; Roum. 641.

Art. 722. Quando o segurado não póde fazer por si as devidas reclamações, por deverem ter logar fóra do Imperio ou do seu domicilio, deve nomear para esse fim competente mandatario, avisando desta nomeação ao segurador (art. 719). Feita a nomeação e o aviso, cessa toda a responsabilidade, nem responde pelos actos de seu mandatario, ficando unicamente obrigado a fazer cessão ao segurador das acções que competirem, sempre que este o exigir. [1119]

Art. 723. O segurado, no caso de presa ou arresto do inimigo, só está obrigado a seguir os termos da reclamação até á promulgação da sentença da primeira instancia. [1120]

Art. 724. Nos casos dos tres artigos precedentes, o segurado é obrigado a obrar de accôrdo com os seguradores. Não havendo tempo para os consultar, obrará como melhor entender, correndo as despezas por conta dos mesmos seguradores.

Em caso de abandono admittido pelos seguradores, ou destes tomarem sobre si as diligencias dos salvados ou das reclamações, cessam todas as sobreditas obrigações do capitão e do segurado. [1121]

Art. 725. O julgamento de um Tribunal estrangeiro, ainda que baseado pareça em fundamentos manifestamente injustos, ou factos notoriamente falsos ou desfigurados, não desonera o segurador, mostrando o segurado que empregou os meios ao seu alcance e produzio as provas que lhe era possivel prestar para prevenir a injustiça do julgamento. [1122]

Art. 726. Os objectos segurados, que forem restituidos gratuitamente pelos aprezadores, voltam ao dominio de seus donos, ainda que a

Nota—Se por analogia do que dispõe este Cod. sobre seguros maritimos se deve resolver as questões sobre seguros terrestres, visto que sobre estes nada dispõe especialmente a legislação commercial do Imperio, deve-se concluir que uma companhia que segura contra fogo e raios é responsavel por avarias ou perdas das fazendas seguradas, accasionadas por uma mudança precipitada a que dê logar um incendio, para que ellas não sejam consumidas por este.—Dec. de Agg. do Pres. do Trib. do Com. da Côrte.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 225.

Nota 1119

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1218; Holl. 656, Or. 1390.

Nota 1120

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1219; Holl. 657; Or. 1391; Fr. 388.

Nota.—«O segurado é procurador nato do segurador, e em caso de perda póde e deve fazer por si e seus representantes o que julgar mais conveniente a bem dos effeitos salvados, transportando-os ou ao logar do seu destino, ou á outra parte, ou vendendo-os no porto do naufragio, tudo a cargo dos seguradores, que responderão por todas as despezas, não excedendo ao valor dos mesmos effeitos salvados. Em caso de presas e detenção de Principe póde igualmente e deve intentar e seguir as competentes reclamações, dando de tudo parte aos seguradores, logo que possa.»—Reg. dos seguros cit., art. 25.

Nota 1121

Concordancia.—Cods Comms. arts.: Arg. 1220, 1221; Or. 1392, 1393.

Nota.—Quando tem logar e se verifica o abandono dos effeitos, passa tambem para o segurador o encargo de proseguir nas reclamações e pleitos que lhe respeitam.—Reg. dos seguros de 1820, art. 28.

Nota 1122

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1222; Holl. 658.

restituição tenha sido feita a favor do capitão ou de qualquer outra pessoa. [1122 a]

Art. 727. Todo o ajuste que se fizer com os aprezadores no alto mar para resgatar a cousa segura é nullo; salvo havendo para isso autorisação por escripto na apolice. [1123]

Art. 728. Pagando o segurador um damno acontecido á cousa segura, ficará subrogado em todos os direitos e acções que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não póde praticar acto algum em prejuizo do direito adquirido dos seguradores. [1124]

Art. 729. O premio do seguro é devido por inteiro, sempre que o segurado receber a indemnização do sinistro. [1125]

Art. 730. O segurador é obrigado a pagar ao segurado as indemnizações a que tiver direito, dentro de 15 dias da apresentação da conta, instruida com os documentos respectivos; salvo se o prazo do pagamento tiver sido estipulado na apolice. [1126]

Nota 1122 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 625; Arg. 1228; Hesp. 768; Mex. 843; Chil. 1269; Or. 1400.

Nota 1123

Vid. *Not.* 1175.
Concordancia.—Anterior.

Nota 1124

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 441; Arg. 525; Hesp. 413; Mex. 423; Ital. 438; Belg. (Lei de 1874) 24; Holl. 284; Chil. 553; Or. 669; Roum. 643.

Nota.—O segurador só tem acção civil contra o autor do incendio, quando expressamente subrogado dos direitos do dono da cousa incendiada; o que não comprehende o direito de intentar acção criminal, pois que o art. 728 do Cod. Comm. refere-se unicamente á materia civel, e não ao direito de queixa criminal por sua natureza intransferivel: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 13, pag. 509.—*Not.* 1110.

Nota 1125

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1207; Hesp. 755; Mex. 830; Belg., (Lei de 1879) 178; Chil. 1251 *diff.*; Or. 666; Fr 350.

Nota.—E' accessorio do immovel agricola—«o preço que no caso de sinistro for devido pelo segurador ao segurado; não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado—Lei n. 1237 de 1864, art. 2 § 3; Reg. 3453 de 1865, art. 148 § 5.; Decr. n. 169 A de 1890, art. 2 § 3; Decr. n. 370 de 1890, arts. 137 § 5, 226 § 2. —*Not.* 1118.»

Nota 1126

Reg. n. 737, art. 302.—*Nots.* 737 e 741.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1229; Hesp. 770; Mex. 845; Ital. 631; Belg., Lei cit., 213; Holl. 680; Chil. 1252; Or. 1401, 1402; Fr. 382, 383; Roum. 643.

Nota.—Tambem o regulamento dos seguros já cit., art. 36, precisava o pagamento em 15 dias.

—A apolice prova, apenas o contracto de seguro: outros documentos devem fazer certos os estragos ou prejuizos, cuja existencia não póde ser presumida: Acc. da Rel. da Corte de 22 de Fevereiro de 1875—*Dir.*, vol. 6, pag. 619.

—O segurado não está inhibido de fazer sua reclamação sem os documentos exigidos pelos arts. 730 do Cod. e 302 do Reg. n. 737, desde que é forçoso applicar-se o principio *ad impossibilia nemo tenetur*, provado que o incendio devorou todos os livros e papeis de estabelecimento commercial do segurado: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876—Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 82.

TITULO IX

Do naufragio e salvados

Art. 731. Ninguem póde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu. [1127]

Art. 732. O juiz de direito do commercio respectivo, logo que lhe constar que algum navio tem naufragado ou se acha em perigo de naufragar, passará sem demora ao logar do naufragio, e empregará todas as diligencias que forem praticaveis para a salvação da gente, navio e carga: e faltando o capitão ou quem suas vezes faça, ou não apparecendo neste acto o dono, consignatario ou pessoa por elles, mandará proceder a inventario dos objectos salvados, e os fará pôr em boa e segura guarda.

Se o naufragio acontecer em porto onde houver alfandega ou mesa de rendas, ou em costas visinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistencia dos empregados respectivos, e na sua falta os das collectorias. [1128]

Nota 1127

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 676; Rus. 830; Arg. 1284; Holl. 546; Chil. 1157; Or. 1453.

Nota.—Os empregados fiscaes são obrigados a prender e remetter á autoridade competente os individuos que forem encontrados arrecadando, ou apropriando-se dos salvados, ou de posse de taes objectos. *Consol.* art. 317 n. 10.

—São bens vagos, que se devolvem ao Estado, as embarcações ou navios que se perderem ou derem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou convenção em contrario: Decr. n. 2433 de 1859, art. 11 n. 5.

—Na arrecadação dos salvados, sem acondicionamento e deposito se deve ter muito em vista as disposições do Reg. das Alfandegas e arts. 731 e 734 do Cod. do Comm. não preterindo a desistencia ou consentimento dos capitães dos navios a bem dos interesses que elles representam nos salvados, e para evitar reclamações de indemnisações que possam ser procedentes pela falta de observancia dessas formalidades: Av. n. 201 de 1870.

—Como deve ser considerado o navio estrangeiro que naufragar na costa do Brazil e é abandonado: Av. n. 15 de 1888 (Marinha).

—Custas devidas aos juizes do commercio, officiaes respectivos e curadores pelas diligencias relativas ao naufragio das embarcações: Av. n. 81 de 1888.

—Vide *Consol. das Leis Civis*, art. 52 § 2. *Not.* 25.

Nota 1128

Tit. un. art. 17; Reg. n. 737, art. 21 § 5; Decr. n. 1597 de 1855, arts. 19 a 23.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 676, 779; Arg. 1294; Holl. 250 a 254; Chil. 1159; Or. 1461 e seg.

Nota.—No caso de naufragio de alguma embarcação, as autoridades locaes são obrigadas a participar tal successo á alfandega ou á autoridade fiscal mais proxima: *Consol.* art. 310.

— E' irregular o procedimento de um delegado de policia que sob pretexto de *insignificancia dos salvados* os entrega ao capitão, quando seu dever é proceder na conformidade do disposto nos arts. 331 e seg. do Reg. das Alfandegas: Av. n. 365 de 1870.

— Os empregados fiscaes, que residirem nos logares mais proximos do naufragio, acudirão immediatamente, e farão todos os esforços possiveis para a salvação das vidas e mercadorias, procurando evitar os extravios e malversações, e dando logo parte ás autoridades commerciaes e ao respectivo inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas, para proceder conforme fôr de lei: *Consol.* art. 311.

— Logo que o sinistro conste á alfandega ou mesa de rendas competente, o inspector ou administrador nomeará os empregados que devem assistir e fiscalisar os salvados e demais auxiliares que fôrem strictamente necessarios, segundo a importancia do naufragio e as condições do logar em que este tiver occorrido.

Concluido que seja aquelle serviço, serão conservados no ponto onde se acharem depositadas as mercadorias salvadas unicamente os empregados fiscaes que ao respectivo inspector ou administrador parecerem sufficientes para a guarda e fiscalisação das mesmas mercadorias, até que a estas se dê destino *Consol.* art. 312.

— Os empregados que, designados para este serviço, o abandonarem, seja de noite ou de dia, soffrerão a pena de suspensão por seis mezes, ou a demissão, conforme os prejuizos resultantes do seu abandono. No caso de molestia repentina darão parte do logar do naufragio e não se retirarão sem serem substituidos.: *Consol.* art. 313.

— Os empregados fiscaes e demais auxiliares encarregados do serviço de que trata o art. 312, terão transporte de ida e volta por conta do Estado, e perceberão, além dos vencimentos proprios dos seus logares, mais uma ajuda de custo correspondente á metade dos mesmos vencimentos em quanto se acharem nessa commissão.

Em casos extraordinarios, o ministro da fazenda na corte e os inspectores de thezourarias de fazenda nas provincias, attendendo á distancia, perigos, incommodos e outras circumstancias, convindo os inspectores das alfandegas ou administradores das mezas de rendas, poderão conceder um augmento razoavel na dita ajuda de custo até mais outro tanto de sua importancia: *Consol.* art. 314.

—Não se abonará ajuda de custo quando a arrecadação dos salvados se realisar no proprio logar da séde das alfandegas e mesas de rendas, e os empregados não fôrem obrigados a trabalhar além das horas do expediente.

Tambem cessará o abono si, findo o prazo que tiver sido marcado pelo chefe da repartição para concluir-se a commissão, ella se prolongar; salvo caso de força maior, devidamente justificado, a juizo do mesmo chefe: *Consol.* art. 315.

— A nenhuma diligencia, no caso de naufragio, se procederá para a arrecadação, inventario e deposito dos salvados sem assistencia ou consentimento do capitão ou mestre do navio, ou de seu immediato ou preposto, consignatario ou representante, e estando presente, sendo possivel, o empregado fiscal do districto, ou do que ficar mais visinho, emquanto não chegar o que para este fim pela repartição fiscal competente fôr commissionado: *Consol.* art. 316.

— A respeito dos objectos salvados se observarão as seguintes disposições:

— 1.ª Serão depois de arrecadados e inventariados, provisoriamente depositados em logar idoneo, para serem depois transportados e depositados nos armazens da alfandega competente, sendo immediatamente beneficiados os que fôrem disso susceptiveis: *Consol.* art. 317.

— 2.ª Ficarão sob a guarda do navio naufragado ou de quem suas vezes fizer, dos agentes fiscaes e da força publica que fôr para este fim reunida á requisição da alfandega ou da competente autoridade local: *Consol.* art. 317.

— 3.ª As mercadorias ou objectos avariados, ou que não forem susceptiveis de ser beneficiados, depois de ser conhecido o seu estado ou avaria, serão a requerimento ou com audiencia do capitão, ou de quem de direito fôr, no mesmo logar vendidos em hasta publica com assistencia do empregado fiscal, e autorisação do juiz municipal respectivo, ou na povoação mais proxima, e o seu producto posto em deposito: Av. 555 de 1869; *Consol.* art. 317.

— 4.ª Comparecendo o capitão ou consignatario do navio, o dono ou consignatarios das mercadorias, e na sua falta o respectivo agente consular, á elle competirá tomar conta e dispôr dos salvados, satisfeitas as despezas e pagos os direitos competentes na fórma da disposição 7ª do presente artigo, limitando-se a repartição fiscal a guarda e deposito dos salvados, á fiscalisação e arrecadação dos mencionados direitos e despezas.

Si estas não se acharem liquidadas, e causar transtorno, a demora d'ahi proveniente, poderá o chefe da repartição admittir a prestação da fiança idonea ou

caução, como julgar mais conveniente, para garantia de seu pagamento: *Consol.* art. 317.

— 5.ª Na ausencia ou falta do capitão, ou de pessoa que o represente, ou de não ser conhecido, ou com presteza notificado, ou avisado, se a salvação das mercadorias, sua conservação e interesse fiscal o exigirem, serão feitas estas diligencias e actos de que tratam as disposições antecedentes, á sua revelia por conta de quem de direito fôr: *Consol.* art. 317.

— 6.ª A venda dos salvados, em cujo numero se comprehendem quaesquer objectos ou fragmentos do navio naufragado, não poderá ser feita judicialmente sem assistencia de um empregado fiscal: *Consol.* art. 317.

— 7.ª Do producto da venda de mercadorias e objectos arrecadados deduzir-se-ha: 1º, as despezas que se tiverem effectuado em proveito das mesmas mercadorias e objectos, ou de seus donos, taes como as de salvamento, conducção, beneficiamento, guarda e venda em hasta publica, as quaes tem preferencia, na fórma do art. 733 do Cod. Comm.; 2º, metade da ajuda de custo abonada aos empregados fiscaes si a importancia d'aquellas despezas, reunida á dos direitos de consumo si fôrem devidos, os quaes serão calculados na fórma do art. 468, paragrapho unico, não excedendo a 50 % do referido producto. No caso contrario, a despeza com a ajuda de custo correrá toda por conta dos cofres publicos unicamente.

Não se deduzirá daquelle producto o soldo da força publica, nos casos em que esta fôr empregada para guarda dos salvados: *Consol.* art. 317.

— 8ª O producto liquido ficará em deposito para ser levantado por quem de direito fôr, ou pelo consul respectivo, dando-se ao capitão, ou consignatario do navio e a quaesquer interessados neste e na sua carga todos os esclarecimentos, informações e documentos que a bem de seus direitos requerem: *Consol.* art. 317.

— 9.ª Suscitando-se duvidas e questões sobre a entrega dos salvados, ou do seu producto, observar-se-ha o disposto no paragrapho unico do art. 309: *Consol.* art. 317.

— As duvidas e questões sobre entregas dos salvados, ou do seu producto, onde não houver agente consular na nação com que o Imperio tenha celebrado convenção consular, serão da exclusiva competencia da autoridade judiciaria, a quem os interessados poderão recorrer: *Consol.* art. 309, paragrapho unico.

— Entregue o producto liquido ao agente consular, podem os interessados embargar e reclamar no juizo competente a bem de seus direitos: Av. n. 280 de 1867.

— As mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de consumo, quando arrematados para esse fim nos termos do art. 11 § 7 da Lei n. 2348 de 1873: *Consol.* art. 468, paragrapho unico.

— Na deducção das despezas de que trata o art. 338 do Reg. das Alfandegas deve-se observar o disposto na Ordem de 3 de Outubro de 1865, abandonando-se as mercadorias achadas, no caso em que o seu valor não attinja ás despezas: Av. n. 131 de 1868.

— Em occasião de temporal ou perigo naval, e em casos de incendio, ás capitanias dos portos cumpre soccorrer os navios, e até o capitão do porto fará um detalhe entre os navios nacionaes que estiverem no porto, afim de que haja um diariamente encarregado de ser o primeiro que em taes occasiões faça equipar a sua lancha, regularmente guarnecida, conforme a natureza do soccorro. O navio que estiver de dia, terá içada a sua bandeira azul no tope de proa: Decr. n. 417 de 1846, arts. 45 e seguintes.

— Regulava a arrecadação das fazendas naufragadas o Regulamento de 9 de Junho de 1703, cap. 22.

— A intervenção do Juizo Commercial em todo o processo dos salvados é imprescindivel, e prescrevem-na o art. 732 do Cod. Comm. e a indole do processo de liquidação; e deixando o Juiz Commercial de comparecer ao logar do naufragio, essa falta não dispensa a alfandega de pedir ao juizo autorisação para a venda dos salvados e de consignar em deposito o producto á disposição do mesmo juizo, perante o qual devem correr todas as reclamações: Av. n. 555 de 1869.

— Naufragando qualquer embarcação brazileira, os consules do districto providenciarão, recorrendo as autoridades locaes, sem obstar comtudo as diligencias do capitão, dono ou consignatario; e na ausencia deste farão os requerimentos e protestos convenientes para auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se encontrar e a sua bôa arrecadação a beneficio de quem direito tiver, pagando as despezas do salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados.—Decr. n. 4968 de 1872, art. 128.

— No caso de levarem as embarcações carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brazileiro para lhe dar publicidade. Em todos os casos de naufragio, apparecendo

Art. 733. Os objectos salvados, que puderem deteriorar-se pela demora, serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito, por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva alfandega, procedendo-se a respeito delles na conformidade do regimento das alfandegas. [1129]

Art. 734. Achando-se presente o capitão ou o dono das mercadorias, ou quem suas vezes faça, tomará conta das fazendas salvas, e as poderá conduzir para o porto do seu destino ou outro qualquer: com declaração, porém, de que, se as fazendas, por serem de origem estrangeira, estiverem sujeitas ao pagamento de alguns direitos, se o capitão ou dono preferir navegal-as para porto do Imperio, só lhe será permittida a viagem se nesse porto houver alfandega. [1130]

Art. 735. Se alguem puder salvar o navio, fragmento, ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao juiz de direito do commercio do districto,

socios, correspondentes ou quaesquer pessoas prepostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou segurados, devem estes preferir para a mesma arrecadação e disposição dos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos: Decr. cit. n. 4968 de 1872, art. 129.

— As custas devidas ao juiz do commercio, que comparece ao logar do naufragio de qualquer embarcação, pertence a elle requerel-as á quem de direito fôr, e não a alfandega verificar a despeza pelo producto dos salvados: Av. n. 206 de 1868.

— Compete ao juiz do commercio no exercicio de suas attribuições, não só impedir o leilão dos *salvados* de uma barca estrangeira, como tambem decidir contenciosamente as questões acerca do processo e liquidação dos mesmos salvados, cumprindo sómente á alfandega fiscalisar os direitos, a que estão sujeitos os salvados: Av. n. 89 de 1871.

— As *custas* a que estão sujeitas a arrecadação e venda dos *salvados* se devem pagar por *metade*: Decr. n. 5863 de 1875. *Not.* 1127.

—Declara as despezas a que estão sujeitos os salvados das embarcações naufragadas o Decr. n. 5865 de 1875.

—A Res. de 21 de Maio de 1608 e Alv. de 20 de Dezembro de 1713 dispunham que— os navios, embarcações e cousas de *infieis* ou *inimigos*, que se perderem ou derem á costa, pertencem á fazenda real, e devem ser occupados pelos officiaes de fazenda, fazendo auto e inventario.

— O naufragio ou necessidade extrema são exceptuados em todas as nações por direito de humanidade: Alv. de 22 de Novembro de 1774 § 2.

— O capitão é competente para contractar o salvamento do navio e carga em caso de perigo de naufragio: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 848 de 20 de Abril e 8 de Junho de 1883.

Nota 1129

Not. ant.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 680; Rus. 830, 831; Arg. 1297; Holl. 554; Chil. 1160; Or. 1466.

Nota.—A nossa Ord. L. 2, Tit. 32 mandava entregar os salvados a seus donos, prohibindo que os almoxarifes e officiaes da administração os tomassem para si.

Nota 1130

Av. 201 de 1870 e *Not.* 1128.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 677; Rus. 858; Arg. 1285; Hesp. 844. Holl. 547; Chil. 1155; Or. 1451, 1456

—*Nota.*—O Av. n. 66 de 1856 declarou que — os capitães de navio não podem tomar conta dos salvados para vender ou fazer leilão delles, preterindo-se as formulas judiciaes e lesando os interesses da fazenda.

— A disposição deste art. (734) é tão clara e precisa que não vemos razão de ser para expedição do referido Av.

haverá um premio de dez a cincoenta por cento do seu valor: deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregam a cousa alheia perdida. [1131]

Nota 1131

Art. 449 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 677; Rus. 863 e seg.; Arg. 1286; All. 742; Holl. 548; Chil. 1166; Or. 1435.

Nota.—Considera-se furto:—Apropriar-se de cousa alheia achada deixando-a de a restituir ao dono, se a reclamar; ou de manifestal-a, dentro de 15 dias, a autoridade competente: *Cod. Pen.* art. 331 n. 3.

— A primeira pessoa que participar a qualquer repartição, porto ou registro fiscal a existencia de um navio varado sobre a costa terá direito a uma gratificação, que será arbitrada pelo ministro da fazenda; e todas as autoridades que não acudirem logo ao naufragio, ou não o participarem aos ditos portos, registros ou alfandega proxima incorrerão em uma multa de 100$ até 1:000$, imposta pelo mesmo ministro: *Consol.* art. 318.

— As fazendas ou effeitos sujeitos a direitos, que fôrem encontrados fluctuando no mar, ou em quaesquer aguas interiores do Imperio, ou que fôrem arrojados sobre as praias, ou tirados do fundo do mar, ou dos rios e lagôas, ignorando-se o navio a que pertenceram, depois de inventariados com minuciosa especificação de qualidade, marcas e numeros de volumes, serão vendidos, e o seu producto, deduzidas as despezas devidas de salvamento, conducção, beneficiamento e venda em hasta publica, e bem assim os direitos, de consumo, se á elles estiverem sujeitos, ficará por um anno em deposito. No fim deste prazo, não apparecendo dono a reclamar, se considerará prescripto todo o direito ao seu levantamento, na fórma do art. 682.

Paragrapho unico. O achador de taes mercadorias ou effeitos, como premio pelo trabalho de arrecadação e pela fidelidade da entrega, tem direito a metade do producto liquido, que lhe será abonada logo depois de effectuada a respectiva arrematação: *Consol.* art. 319.

— O *premio* do achador chama-se *achadêgo*: Ferr. Borges, Dicc. Comm., verb. *Salvadêgo*.

— Porquanto, conforme os factos que a sentença confirmada pelos accórdãos de fls. 155 e 168, deu por provados, longe da hypothese de naufragio a que exclusiva e restrictamente se refere o art. 736 do Cod. Comm. os damnos resultantes do sinistro que em 31 de Agosto de 1881 soffreu o lúgar portuguez *Lima*, na barra de Mossoró, quer em relação á carga, assim como as despezas feitas com a descarga, allivio e desencalhe do mesmo navio, e finalmente, toda recompensa devida pelos serviços extraordinarios prestados para prevenir a sua perda total, constituem o caso de avaria grossa, especificados nos §§ 2, 13 e 15 do art. 764 do mencionado codigo; casos em que a importancia das avarias está sujeita á repartição proporcional preceituada nos arts. 763 e 771 do referido codigo, devendo a respectiva liquidação—repartição—e contribuição ser feita mediante o processo estabelecido pelos arts. 772 e seguintes do mesmo codigo.

E nem na hypothese dos autos, para legitimar a errada applicação do art. 735 do Cod. do Comm., póde ser acceito o fundamento em que principalmente se estriba a sentença confirmada pelos accordãos de fls. 155 e 168, do abandono e venda do navio segurado pela necessidade de concertos excedentes a nove partes do valor do seguro, por ser esta questão, que só em processo competente póde ser liquidada entre o dono do navio e a companhia seguradora, inteiramente alheia da acção constante dos autos, em que o recorrido exclusivamente demanda ao recorrente pelo pagamento do premio que allega ser-lhe devido, como porcentagens do valor dos objectos que salvou do navio naufragado.

Ora, se a propria sentença confirmada pelos accordãos de fls. 155 e 168, reconhece e declara, como se vê de fls. 106 a 106 v. que o acerto das providencias tomadas pelo recorrido para o salvamento do lúgar portuguez *Lima* produzio o feliz resultado de desencalhar o navio e d'este apenas alliviado da carga seguir para o porto do seu destino, como deixar de enxergar-se o contrasenso da conclusão da mesma sentença, na condemnação proferida contra a recorrente sobre a base do precitado art. 735 do Cod. Comm. que exclusiva e restrictamente se refere á hypothese de salvados de navio naufragado?

Além d'isso: *ex-vi* da obrigação imposta pelo art. 721 do Cod. Comm., ao segurado de empregar nos casos de naufragio ou varação toda a diligencia possivel para salvar os objectos seguros, mediante adiantados supprimentos do segurador e embolso do dinheiro que por este tiver gasto

Art. 736. O salario que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter logar, serão regulados por arbitros; tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, a promptidão com que este fôr prestado, e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvos. [1132]

Art. 737. O capitão e pessoas da tripolação que salvarem ou ajudarem a salvar o navio, fragmentos ou carga, além das suas soldadas pela viagem (art. 559), tem direito a uma gratificação correspondente ao seu trabalho e aos perigos que tiverem corrido. [1133]

Art. 738. As despezas com os salvados, as necessarias para habilitar o navio para a sua navegação, e as que se fizerem com o transporte da carga (art. 614) têm hypotheca especial e preferencia nos objectos salvos ou no seu producto. [1134]

nas despezas occorridas, é bem visto não ser ampliavel ao recorrido, mandatario dos segurados, donos do carregamento do lúgar portuguez *Lima* a invocada disposição do art. 735 do dito codigo, restrictamente relativa a terceiros como bem se deixa vêr da integra do mesmo artigo; não cabendo ao recorrido em relação aos serviços e diligencias que effectuou por conta dos segurados seus committentes e em desempenho do acceito mandato mercantil, outros direitos além dos declarados nos arts. 185, 186 e 187 do referido codigo: Rev. n. 10064 de 27 de Agosto de 1884. — *Dir.*, vol. 35, pag. 241 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 16 de Dezembro de 1881.— *Dir.*, vol. 363, pag. 597.

Nota 1132

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 685; Arg. 1291; Hesp. 844; Mex. 919; All. 746; Holl. 563 e seg.; Chil. 1161; Or. 1460.

Nota.— Os empregados que, além do seu dever official, concorreram para o salvamento das mercadorias, têm jus a uma gratificação dos donos dellas, de quem a deverão haver pelos meios competentes, quando sem elles não o consigam: Av. n. 138 de 1849.

— Esta doutrina não me parece acceitavel em face do disposto no art. 314 da *Consol.*

—O Av. n. 58 de 1859 recommendou a observancia do precedente e bem assim deste art. (736), afim de alliviar-se a fazenda nacional de uma parte do onus das gratificações e ajudas de custo por occasião dos salvados.— Vid. *Not.* 1135.

Nota 1133

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 685; Arg. 1291; Hesp. 844; Mex. 919; All. 746; Holl. 421; Chil. 1164, 1165; Or. 1047, 1184; Fr. 261.

Nota.—Já o Decr. de 14 de Setembro de 1798, ampliado pelo Edit. de 29 de Julho de 1799, dispunha que—as equipagens dos navios portuguezes, que salvarem os navios e carga defendendo-os do inimigo, têm um e meio por cento do valor da carga em gratificação.

Nota 1134

Arts. 759 e 877 § 4,—*Not.* 348.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 578; Arg. 1373, 1375; Hesp. 842; Ital. 671; All. 753; Chil. 1151, 1162; Or. 1480.

Nota. —Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Cod. Comm. estabelece sobre os navios e mercadorias, Decr. n. 370 de 1890, art. 109.

—Considera-se credor da fallencia com privilegio—na cousa salvada, o que a salvou, pelas despezas com que a fez salvar: Decr. n. 917 de 1890, art. 70, n. 2 d.).

Art. 739. As questões que se moverem sobre o pagamento de salvados serão decididas por arbitros no logar do districto onde tiver acontecido o naufragio. [1135]

TITULO X

Das arribadas forçadas

Art. 740. Quando um navio entra por necessidade em algum porto ou logar distincto dos determinados na viagem a que se propuzera, diz-se que fizera arribada forçada (art. 510). [1136]

Nota 1135

Reg. n. 737, art. 411 § 2—*Not.* 325.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 691; Arg. 1311; All. 744; Holl. 567; Chil. 1165; Or. 1476.

— Dispõem os dous primeiros que as questões de salarios de assistencia e de salvados serão decididas no—Reino pelo juiz commercial do logar do destino do navio; sendo o navio fretado no Reino pelo juiz do logar, em que se fez o fretamento. Apenas á justiça local do logar do sinistro quando as questões sobre navios procedentes do estrangeiro sem destino ao paiz.

Nota 1136

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 654; Arg. 1274; Hesp. 819; Holl. 968; Chil. 1136; Or. 1443.

— E' ao que os inglezes chamam — *the act of putting into any port—touching—or calling at any port.*

Nota.— As nossas leis de 20 de Março de 1736 e 16 de Fevereiro de 1740 prohibiam as arribadas arbitrarias; de 27 de Novembro de 1784 só legitimava a arribada necessitada por tempestade ou caça do inimigo.

— Os casos de força maior, que determinam a arribada dos navios, serão justificados na fórma dos arts. 743 do Cod. Comm. e 365 a 368 do Reg. n. 737 de 1850, perante o juiz commercial competente ou perante os consules, e neste caso se deve sempre observar a legislação do paiz a que pertence o navio, cumprindo unicamente á alfandega ou mesa de rendas, verificar a verdade da justificação, exigindo para esse fim os documentos de que trata o § 2°, n. 1 do art. 383: *Consol.* art. 303.

— Se o navio arribar a porto não alfandegado, ou não habilitado, precisando de obras para continuar a sua navegação e seu afretador, carregador ou consignatario, não querendo attender ou esperar pelo concerto, pretender retirar suas mercadorias, só o poderá fazer mediante licença, ou ordem da alfandega ou mesa de rendas competente, ou da mais visinha, com assistencia dos empregados que esta designar, depois de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; correndo todas as despezas deste serviço por sua conta, na fórma do art. 613 do Cod. do Comm.: *Consol.* art. 301.

—Se o navio arribado em porto não alfandegado, ou não habilitado requerer concerto para continuar sua navegação, e o não puder effectuar sem descarregar parte, ou toda a sua carga, ou quanto fôr indispensavel para reparar as avarias da mesma carga, poderá logo, por mandado do juiz commercial competente, effectuar a referida descarga á custa da pessoa interessada que a requerer, em logar idoneo, com assistencia do empregado, ou autoridade fiscal do districto, communicando o mesmo juiz á alfandega ou mesa de rendas mais vizinha o occorrido para que esta de prompto faça verificar e fiscalisar seu desembarque, deposito ou reembarque pelos competentes officiaes ou empregados de sua inteira confiança, devendo fazer conduzir a mesma carga, se assim o exigirem os interesses da fazenda nacional, ou dos interessados, e á custa destes, para deposito regular, e proceden op contra os extraviadores, se os

Art. 741. São causas justas para arribada forçada: [1137]

I. Falta de viveres ou aguada; [1138]

II. Qualquer accidente acontecido a equipagem, carga ou navio, que impossibilite este a continuar a navegar; [1139]

III. Temor fundado de inimigo ou pirata. [1140]

Art. 742. Todavia não será justificada a arribada: [1141]

I. Se a falta de viveres ou de aguada proceder de não haver-se feito a provisão necessaria, segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido, ou porque o capitão vendesse alguma parte dos mesmos viveres ou aguada; [1142]

---

houver, conforme as leis fiscaes: *Consol.* art. 305.

— As providencias do artigo antecedente ficam extensivas aos casos: 1º, do capitão do navio arribado, que fôr julgado innavegavel, ou fôr abandonado nos termos de direito, requerer deposito de sua carga, baldeação ou transferencia desta para outro navio, na fórma do art. 614 do Cod. Comm.; 2º, da necessidade da descarga ou baldeação para alliviar o navio que encalhar em algum baixio ou banco dentro dos mares territoriaes do Imperio: *Consol.* art. 306.

— Nas hypotheses, dos artigos antecedentes, sendo necessario, para pagamento das despezas de concerto, descargas, depositos, reembarques e semelhantes, a venda de mercadorias pertencentes á carga do navio arribado, ou para compra de objectos para seu concerto ou preparo para a sua navegação, o juiz commercial, não havendo estação fiscal no logar, não poderá proceder na conformidade do art. 515 do Cod. Comm., sem exigir caução no pagamento dos direitos respectivos, communicando immediatamente á respectiva alfandega, ou mesa de rendas, e dando de tudo conta ao ministro da fazenda na côrte e aos presidentes nas provincias.

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo fica extensiva á venda de mercadorias avariadas, que não puderem ser beneficiadas, na fórma do art. 747 do Cod. Comm.: *Consol.* art. 307.

— Nos portos alfandegados ou habilitados, os actos a que se referem os artigos antecedentes poderão ter logar precedendo licença ou autorisação do chefe da repartição fiscal competente, e independente da intervenção de qualquer autoridade judiciaria.

Paragrapho unico. As duvidas e questões sobre a entrega das mercadorias, ou do seu producto, onde não houver agente consular da nação com quem o Imperio tenha celebrado convenção, são da competencia exclusiva da autoridade judiciaria, á quem os interessados poderão requerer o que fôr a bem de seus direitos, ainda que tenha precedido a licença ou autorisação da autoridade administrativa, nos termos do presente artigo. *Consol.* art. 309.

— Todo o capitão ou mestre de navio mercante, nacional ou estrangeiro que por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandar algum porto do Imperio competentemente alfandegado, ou habilitado para a importação deverá trazer manifesto: *Consol.* art. 368.

Nota 1137

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 651; Arg. 1274; Hesp. 820; Mex. 896; Ital., Cod. Mar., 94; Chil. 1137, 1138; Or. 1443.

Nota 1138

Concordancia.—Anterior.

Nota 1139

Concordancia.—Anterior.

Nota 1140

Concordancia.—Anterior.

Nota 1141

Decr. cit. n. 2647, art. 324.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 658; Arg. 1275; Hesp. 820; Mex. 876; Ital., Cod. Mar., 94; Chil. 1139; Or. 1444.

Nota 1142

Concordancia.—Anterior.

II. Nascendo a innavegabilidade do navio de máu concerto, de falta de apercebimento ou esquipação, ou de má arrumação de carga; [1143]

III. Se o temor de inimigo ou pirata não fôr fundado em factos positivos que não deixem duvida. [1144]

Art. 743. Dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada no porto de arribada, deve o capitão apresentar-se a autoridade competente para lhe tomar o protesto de arribada, que justificará perante a mesma autoridade (arts. 505 e 512). [1145]

Art. 744. As despezas occasionadas pela arribada forçada correm por conta do fretador ou do afretador, ou de ambos, segundo fôr a causa que as motivou, com direito regressivo contra quem pertencer. [1146]

Art. 745. Sendo a arribada justificada, nem o dono do navio, nem o capitão respondem pelos prejuizos, que puderem resultar á carga, se, porém, não fôr justificada, um e outro serão responsaveis solidariamente, até a concurrencia do valor do navio e frete. [1147]

Art. 746. Só póde autorisar-se a descarga no porto de arribada, sendo indispensavelmente necessaria para concerto do navio, ou reparo de avaria da carga (art. 614). O capitão neste caso é responsavel pela boa guarda e conservação dos effeitos e descarregados, salvo unicamente os casos de força maior, ou de tal natureza que não possam ser prevenidos. [1148]

Nota 1143

Concordancia.—Anterior.

Nota 1144

Concordancia.—Anterior.

Nota 1145

T. un. art. 17; Reg. n. 737, arts. 365 e 369; Decr. n. 1597, arts. 19 a 23: *Consol.* art. 303.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 506, 655; Art. 1276; Hesp. 612; Mex. 686; Ital. 517; Holl. 369; Chil. 905; Or. 1445; Fr. 413.

— *Nota.*—A apreciação da força do temporal, que occasionou a arribada, feita por perigo, não póde ser acceita a vista do respectivo protesto regularmente feito e ratificado, mormente, por que essa força não tem um typo ou bitola graduada pelas leis physicas, porém deve ser avaliada em relação ao navio que a supporta. E não se póde dizer em boa logica que não é força maior de mar e vento aquella que obriga um navio velho a arribar, só por que outro novo, e que pudesse melhor resistir a essa força, não fosse obrigado a arribar: Rev. n. 5831 de 19 de Outubro de 1859.—*Jur. Comm.*, pag. 184.—*Not.* 1136.

Nota 1146

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 656; Arg. 1277; Hesp. 821; Mex. 895; Ital. 643; All., Lei de 27 de Setembro de 1872, 52; Chil. 1141; Or. 1446.

Nota 1147

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 656; Arg. 1278; Hesp. 1278; Mex. 821; Ital. 646; Chil. 1142; Or. 1447.

Nota 1148

Reg. n. 737, art. 21 § 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 660; Arg. 1279; Hesp. 822; Mex. 897; Chil. 1143; Or. 1448.

Nota.—As Leis de 20 de Março de 1736 e 16 de Fevereiro de 1740 tambem prohibiam a descarga.

A descarga será reputada legal em juizo quando tiver sido autorisada pelo juiz de direito do commercio. Nos paizes estrangeiros compete aos consules do Imperio dar a autorisação necessaria, e onde os não houver será requerida á autoridade local competente. [1149]

Art. 747. A carga avariada será reparada ou vendida, como parecer mais conveniente; mais em todo o caso deve preceder autorisação competente. [1150]

Art. 748. O capitão não póde, debaixo de pretexto algum, deferir a partida do porto da arribada, desde que cessa o motivo della; pena de responder por perdas e damnos, resultantes da dilação voluntaria. (art 510). [1151]

TITULO XI

Do damno causado por abalroação

Art. 749. Sendo um navio abalroado por outro, o damno inteiro causado ao navio abalroado, e a sua carga, será pago por aquelle que tiver causado a abalroação, se esta tiver acontecido por falta de observancia do Regulamento do porto, impericia ou negligencia do capitão ou tripolação, fazendo-se a estimação por arbitros. [1152]

Nota 1149

Concordancia.—Anterior.

Nota 1150

Consol. art. 307.—*Not.* 1136.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 662; Arg. 1281; Hesp. 824; Mex. 899; Chil. 1144, 1145; Or. 1450.

Nota 1151

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 663; Arg. 1282; Hesp. 825; Mex. 900 Chil. 1148; Or. 1451.

Nota 1152

Reg. n. 737, art. 189.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 646, 665; Rus. 834 e seg.; Arg. 1261, 1262; Hesp. 826, 830; Mex. 901, 905; Ital. 660, 661; Holl. 534 e seg.; Chil. 1129, 1130; Or. 1433; Fr. 407.

Nota.—Dos prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si dentro dos portos, quer estejam *velejados*, quer *fundeados* e por occasião de temporal ou circumstancias extraordinarias—Vid. o Decr. n. 447 de 1847 (Reg. das Capit.) no Append., arts. 94 a 110, que contém preciosas disposições.—Vide Av. n. 147 de 1863, Decr. n. 4678 de 1871, Decr. n. 8943 de 1883, e Decr. n. 1257 de 1891.

— O principio da mecanica que ensina que o movimento do navio a vapor é muito mais facil e prompto que a manobra do que navega á vela, principio que foi respeitado pelo Decr. n. 4678 de 1871, art. 15, falha todas as vezes que se prova que o navio á vela deu logar á abalroação por impericia do capitão: Rev. n. 8909 de 29 de Agosto de 1876—*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 230—Vid. *Dir.*, vol. 55, pag. 117.

DECRETO N. 605 DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Altera algumas disposições do Decreto n. 1257 de 10 de Janeiro ultimo, de accordo com o parecer da commissão encarregada pelo governo de Sua Magestade Britannica de propôr modificações ás regras para evitar abalroamentos no mar, conforme a deliberação da conferencia maritima internacional de Washington em 1889.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que resultam vantagens para a navegação, das modificações propostas pela commissão encarregada pelo governo de Sua Magestade Britannica de apreciar as regras para evitar abalroamentos no mar, resolve que, de accordo com as mesmas, seja alterado o regulamento annexo ao Decreto n. 1257 de 10 de Janeiro ultimo, e observado o que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, que assim fará executar.

Capital Federal, 20 de Outubro de 1891, 3° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Fortunato Foster Vidal.

Regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o Decreto n. 605 de 20 de Outubro de 1891.

Disposições preliminares

As disposições constantes deste regulamento serão observadas por todos os navios, tanto no alto mar, como em aguas com o mar ligadas e que sejam accessiveis aos navios de mar, ou que naveguem no mar.

Para os effeitos desse regulamento, todo o navio de vapor, que navegar exclusivamente á vela, e não a vapor, será reputado navio de vela, e todo navio que navegar a vapor, quer faça ou não uso do seu panno, será reputado navio de vapor.

Sob a denominação de navio de vapor estará comprehendido, todo o navio movido por machina.

Todo navio está em movimento, no sentido deste regulamento, desde que não se acha fundeado, amarrado á terra ou encalhado.

Disposições concernentes ás luzes, etc.

O termo visivel, quando empregado neste regulamento com referencia a qualquer luz, quer dizer — visivel em noite escura e com atmosphera clara.

Art. 1.° As disposições concernentes ás luzes serão observadas com todo tempo, desde o occaso até ao nascer do sol, e nesse intervallo nenhuma outra luz se empregará, que possa confundir-se com as luzes que estão prescriptas.

Art. 2.° Todo o navio de vapor em movimento deverá trazer:

a) No mastro do traquete ou em frente a elle, e na falta deste mastro, á prôa, em altura não inferior a 20 pés acima da borda ou, quando a bocca do navio fôr maior de 20 pés, em altura igual á mesma bocca, comtanto que nunca exceda de 40 pés— *uma luz branca e brilhante*— construida por fórma que illumine sem interrupção um arco do horizonte de vinte quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte sobre dez quartas para cada lado do navio, isto é, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha de través de um e outro bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 5 milhas, pelo menos.

b) Do lado de boreste—*uma luz verde*,— construida de fórma que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do través desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos.

c) Do lado de bombordo— *uma luz encarnada*,— construida por fórma que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha de través desse mesmo bordo, e de tal natureza que seje visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos.

d) As luzes — *verde e encarnada*— dos lados serão providas pela parte interna do navio com anteparos dispostos em sentido parallelo á quilha e que avancem, pelo menos, de 3 pés para vante do fóco luminoso, afim de impedir que qualquer dellas seja vista do lado da prôa opposto áquelle em que se acha collocada.

e) Os navios de vapor em movimento poderão trazer addicionalmente—*uma luz branca*.

Esta luz será de construcção igual á da mencionada na secção *a*) e deverá ficar collocada no mesmo plano da quilha, por ante-a-ré ou por ante-avante dessa outra luz.

Si por ante-a-ré 15 pés mais alta pelo menos, si por ante-avante 15 pés mais baixa, pelo menos do que a primeira; a distancia horizontal entre essas duas luzes

devendo em ambos os casos ser maior que a vertical.

Art. 3.º Todo navio de vapor, que rebocar outro navio, deverá, além das luzes dos lados, trazer—*duas luzes brancas brilhantes* —dispostas em linha vertical e separadas por intervallo não menor de 6 pés; si, porém, rebocar mais de um navio ao mesmo tempo, e o cumprimento do reboque (medido da pôpa do rebocador a pôpa do ultimo navio rebocado) exceder de 600 pés, deverá então trazer addicionalmente—*uma terceira luz branca brilhante*,— 6 pés acima ou abaixo das outras duas luzes já referidas.

Essas luzes serão de identica construcção e natureza, e estarão collocadas na mesma posição da — *luz branca* — mencionada no art. 2º, secção *a*), exceptuando-se a —*luz addicional*, — que poderá ficar mais baixa, comtanto que nunca a menos de 14 pés acima da borda.

Para facilitar o governo do navio rebocado, poderá o navio de vapor, que reboca, ter — *uma pequena luz branca* — por ante-a-ré da chaminé ou do mastro da pôpa, com a condição, porém, de que não seja visivel da parte d'avante da linha do través.

Art. 4.º *a*) Todo o navio que, em consequencia de algum accidente, estiver sem liberdade de acção, deverá trazer a mesma altura da — *luz branca* — mencionada no art. 2º *a*), e se fôr navio de vapor, em substituição dessa luz, mas onde possam ser vistas melhor — *duas luzes encarnadas* — dispostas em linhas vertical, com intervallo não menor de 6 pés, e de tal natureza que sejam visiveis em toda a volta do horizonte á distancia de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallo não menor de 6 pés, e onde possam ser vistas melhor — *duas espheras pretas* — ou duas figuras da mesma fórma e côr, tendo cada uma 2 pés de diametro.

b) Todo navio que estiver occupado em lançar, rossegar ou suspender algum cabo telegraphico, deverá trazer na mesma posição da luz branca mencionada no art. 2º *a*), e se fôr navio de vapor, em lugar desta luz — *tres luzes* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallos não menores de 6 pés. Destas luzes, á de cima e a de baixo serão — *encarnadas* — e a do meio — *branca*, — porèm todas de tal natureza, que se tornem visiveis em toda a volta do horizonte a distancia de duas milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallos não menores de 6 pés, e onde possam ser vistas melhor — *tres figuras* — de 2 pés de diametro, pelo menos, cada uma, e das quaes, a de cima e a de baixo terão a — *fórma espherica* — e a — *côr encarnada* —, a do meio a — *fórma cubica* — e a — *côr branca*.

c) Os navios a que se refere este artigo, quando estejam estacionarios, não farão uso das luzes dos lados; porém desde que tenham algum seguimento, deverão trazel-as.

d) As luzes e figuras prescriptas por este artigo devem ser tomadas pelos outros navios como indicação de que, aquelle que as mostra, está sem liberdade de acção, e, portanto, não póde afastar-se do seu caminho.

Estes signaes, não são o de navio em perigo e que pede soccorro. Taes signaes são os que prescreve o art. 31.

Art. 5.º Os navios de vela em movimento, e bem assim os navios rebocados, deverão trazer as luzes que o art. 2º prescreve para o navio de vapor em movimento, com excepção das luzes brancas alli mencionadas, das quaes nunca farão uso.

Art. 6.º Quando não seja possivel conservar nos seus competentes logares as luzes— *verde*— e — *encarnada*— dos lados, como póde, por exemplo, acontecer nos navios de pequeno porte em movimento, por occasião de máo tempo, essas luzes estarão em todo caso á mão, accesas e promptas; e quando taes navios se achem proximos de outros, deverão ser mostradas dos seus respectivos lados, a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que não só se tornem bem visiveis, mas tambem que a luz verde não seja vista de bombordo nem a luz encarnada do boreste, e nem, tanto quanto praticavel, mais de duas quartas para a ré da linha do través do bordo respectivo.

Afim de tornar o emprego dessas—*luzes portateis* — mais exacto e facil, serão as lanternas pintadas exteriormente da mesma côr da luz que contiverem, e providas de apropriados anteparos.

Art. 7.º Os navios de vapor de menos de 40 toneladas (tonelagem bruta) e bem assim os barcos de remos ou de vela de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta), e outras embarcações menores, quando em movimento, não serão obrigados a trazer as luzes mencionadas no art. 2º *a*) *b*) e *c*) e que respectivamente lhes correspondem, porém, uma vez que não façam uso dellas, deverão estar providos das luzes seguintes:

1. Os navios de vapor de menos de 40 toneladas deverão trazer:

a) A' vante, na chaminé ou em frente desta, onde possa melhor ser vista, e em

altura nunca inferior a 9 pés acima da borda, — *uma luz branca e brilhante* — construida e collocada segundo se preceitua no art. 2° *a*), e de tal natureza, que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos.

b) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados, construidas e collocadas conforme se preceitua no art. 2° *b*) e *c*), e de tal natureza, que sejam visiveis á distancia de uma milha, pelo menos; ou então, — *uma lanterna bicolor* — que mostre uma luz verde e outra encarnada, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do través do bordo respectivo, visiveis na mesma distancia.

Essa lanterna ficará collocada nunca menos de 3 pés abaixo da luz branca.

2. As pequenas lanchas de vapor, da classe dessas que muitos navios costumam trazer a bordo, poderão ter a — *luz branca* — a menos de 9 pés de altura acima da borda, comtanto que ella fique collocada por cima da lanterna bicolor mencionada na secção 1 *b*) deste artigo.

3. Os barcos de remos e de vela, de menos de 20 toneladas, terão prompta á mão — *uma lanterna com um vidro verde n'uma das faces e na outra um vidro encarnado* — a qual sempre que taes barcos se achem proximos de outros navios ou embarcações, deverá ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento e de maneira que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada do boreste.

4. As embarcações miudas de remos, movendo-se quer a remos, quer á vela, deverão ter prompta á mão uma lanterna de luz branca que será mostrada a tempo sufficiente para evitar abalroamento.

Os navios, a que este artigo se refere, não serão obrigados a fazer uso das luzes prescriptas no art. 4° *a*) e art. 11 § ultimo.

Art. 8.° As embarcações dos praticos, quando empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, não deverão, fazer uso das luzes prescriptas para os demais navios, porém, sim, trazer no tope do mastro uma—*luz branca*—, visivel em toda a volta do horizonte e, além disso, mostrar um ou mais fachos com pequenos intervallos, que não excedam nunca de 15 minutos.

Quando se achem proximos de outros navios, deverão tambem taes embarcações ter accesas e promptas á mão, as suas luzes de côr dos lados e fazel-as lampejar, ou mostral-as firmes com pequenos intervallos, para indicar a direcção da sua prôa, de modo, porém, que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de boreste.

As pequenas embarcações dos praticos, da classe dessas que têm de atracar aos navios para dar ou receber o pratico, poderão limitar-se a mostrar a luz branca, em vez de a trazerem no tope do mastro, e, em logar das luzes de côr acima mencionadas, tambem poderão reduzir-se a ter prompta á mão uma lanterna com um vidro verde n'uma das faces e na outra um vidro encarnado, para ser usada, segundo acima se preceitúa.

As embarcações dos praticos, quando não estiverem empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, deverão trazer ou mostrar as mesmas luzes que os navios ou embarcações da sua tonelagem.

Art. 9°. Todo o navio que estiver proximo a ser alcançado por outro, deverá mostrar da pôpa a este ultimo— *uma luz branca*— ou um — *facho*.

A luz prescripta por este artigo poderá mesmo estar fixa, mas neste caso a lanterna, que a contiver, deverá ser por tal fórma construida, disposta e provida de anteparos, que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre um arco de horizonte de 12 quartas da agulha, isto é, sobre seis quartas a contar da linha da pôpa para um e outro bordo; e, outrosim, que seja visivel á distancia de uma milha, pelo menos. Essa luz deverá tambem ficar collocada, tanto quanto fôr possivel, no mesmo nivel das luzes dos lados.

Art. 10. Os navios de menos de 150 pés de comprimento, quando ancorados, deverão ter avante, onde possa melhor ser vista, mas em altura nunca excedente de 20 pés acima da borda,— *uma luz branca*— em lanterna construida por fórma, que a claridade da mesma luz se projecte uniformemente, e sem interrupção, sobre toda a volta do horizonte e seja visivel á distancia de uma milha, pelo menos.

Os navios de 150 pés de comprimento e dahi para cima, deverão ter avante, em altura não menor de 20, nem maior de 40 pés acima da borda,— *uma luz branca*—, como a que ficou já mencionada, e á pôpa, ou perto da pôpa, outra luz igual, porém collocada em tal altura, que fique pelo menos 15 pés mais baixa do que a primeira. Aceitar-se-ha pelo exacto comprimento de qualquer navio o que constar do seu certificado de registro.

O navio, que estiver encalhado proximo ou em meio de alguma passagem frequentada, deverá içar—*a luz ou luzes brancas*— acima mencionadas e mais as—*duas luzes encarnadas*— prescriptas no art. 4;

Art. 11. Todo navio, sempre que fôr necessario para despertar a attenção de outro, além das luzes que por este regulamento lhe cumpre trazer, poderá mostrar— *um facho*— ou empregar qualquer signal detonante, comtanto que este não seja susceptivel de confundir-se com algum signal de soccorro.

Art. 12. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia com as regras especiaes estabelecidas pelo governo de qualquer nação a respeito de luzes addicionaes de posição e de signal para dous ou mais vasos de guerra, ou para navios navegando sob comboio, nem com o emprego de signaes de reconhecimento adoptados por armadores e que tenham sido autorisados pelos respectivos governos, e devidamente registrados e publicados.

Art. 13. Todo navio de vapor, que, navegando exclusivamente á vela, tenha entretanto a sua chaminé em cima, deverá de dia, trazer içada avante, onde possa melhor ser vista—*uma esphera preta*—ou qualquer figura da mesma fórma e côr, com dous pés de diametro.

Signaes sonoros para tempo de cerração

Art. 14. Todos os signaes que este artigo prescreve para navios em movimento serão dados :

1. Pelos navios de vapor com o— *apito ou sereia*.

2. Pelos navios de vela com a— *buzina de cerração*.

§ 1. O *som prolongado ou longo*— de que trata este artigo, deve ter de quatro a seis segundos de duração.

§ 2. Os navios de vapor deverão estar providos de um efficaz—*apito ou sereia*— em que o som seja produzido pela acção do vapor ou de algum agente substitutivo do vapor, e, outrosim, de tal maneira collocado que o mesmo som não venha a ser interceptado por obstaculo de especie alguma; de uma boa—*buzina de cerração*—, em que o som seja tirado pela acção do ar comprimido por meios mecanicos, e tambem de um adequado— *sino*.

Os navios de vela de 20 toneladas (tonelagem bruta), e dahi para cima, deverão estar providos de uma buzina de cerração e de um sino, como os descriptos acima.

Em tempo de cerração, nevoeiro, quéda de neve ou fortes tormentas de chuva, e tanto de dia como de noite, os signaes de que trata este artigo serão usados pela seguinte fórma :

a) Os navios de vapor, desde que tenham seguimento, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos,— *um som prolongado* (——).

b) Os navios de vapor em movimento, porém que estejam com a machina parada e sem seguimento, ou os navios sem liberdade de acção, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos, — *dous sons prolongados*, — espaçados de cerca de um minuto (—— ——).

c) Os navios de vela em movimento deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto, em minuto, quando amurados por boreste — *um som curto*, (—) quando amurados por bombordo — *dous sons curtos successivos* (— —) ; e quando mareados com vento para ré do través — *tres sons curtos successivos* (— — —).

d) Os navios ancorados deverão, pelo menos, de minuto em minuto, — *tocar o sino* — vivamente, por espaço de cinco segundos, pouco mais ou menos.

e) Os navios fundeados fóra dos ancoradouros ordinarios, e que por sua posição possam estorvar o caminho a outros navios, deverão fazer ouvir : si forem de vapor, pelo menos de dous em dous minutos, — *dous sons prolongados successivos* (—— ——) dados com o apito ou sereia e seguidos de um toque de sino; si de vela, pelo menos de minuto em minuto, — *dous sons* — dados com a buzina de cerração e seguidos igualmente de um toque de sino.

f) Os navios rebocando, em vez dos signaes que lhes estão respectivamente marcados nos §§ *a*) e *c*) deste artigo, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *tres sons successivos*, — sendo o primeiro longo e os outros dous curtos (—— — —.)

Os navios rebocados poderão tambem dar este signal, porém nenhum outro.

g) Os navios de vapor, que desejem dar a outros navios esta indicação : — *O caminho é por onde está o meu navio*; *póde passar ao meu lado*, — poderão fazer ouvir — *tres sons successivos* — (curto, longo e curto) (— —— —) espaçado cerca de um segundo.

h) Os navios occupados em lançar, rossegar ou suspender algum cabo telegraphico, ao ouvirem o signal de cerração de outro navio que se approxima, deverão responder com — *tres sons longos successivos* (—— —— ——).

Os navios de vela e barcos de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) não serão obrigados a usar dos signaes acima mencionados, porém uma vez que os não empreguem, deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, outro qualquer signal sonoro bastante efficaz.

O andar dos navios deve ser moderado em tempo de cerração

Art. 15. Todo navio em tempo de cerração, nevoeiro, quéda de neve ou fortes tormentas de chuva deverá seguir com andar moderado, tendo em consideração as existentes circumstancias e condições da occasião

Todo navio de vapor, ao ouvir, apparentemente pela parte d'avante de seu través, o signal de cerração de outro navio, cuja posição não lhe seja possivel verificar, deverá, tanto quanto o permittam as circumstancias do caso, parar a sua machina, e depois navegar com precaução até que haja desapparecido o perigo de abalroamento.

REGRAS PARA GOVERNO E NAVEGAÇÃO

Advertencia — Risco de abalroamento

O risco de abalroamento, quando as circumstancias o permittam, póde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda por maneira sensivel, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 16. Todas as vezes que dous navios de vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho do outro na seguinte conformidade :

a) Aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada.

b) Aquelle que estiver á bolina coxada na amura de bombordo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada na amura de boreste

c) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém mareados por bordos differentes, aquelle que receber o vento por bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por boreste.

d) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e mareados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento.

e) Aquelle que navegar com vento em pôpa deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 17. Todas as vezes que dous navios de vapor se encontrarem prôa contra prôa ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para boreste, de maneira a poderem passar safos por bombordo um do outro.

Este artigo tão sómente se applica aos casos em que dous navios de vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento e não áquelles em que dous navios devem passar safos um pelo outro, si conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica vêm a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros do outro, enfiando com os seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela prôa ambas as luzes lateraes do outro

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela prôa, cortando-lhe o rumo ; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde a luz encarnada do outro ou a luz verde á luz verde, ou quando pela prôa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela prôa.

Art. 18. Todas as vezes que dous navios de vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver o outro por boreste deverá deixar-lhe franco o caminho

Art. 19. Todas as vezes que dous navios, um de vapor e outro de vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio de vapor deverá deixar livre o caminho ao navio de vela.

Art. 20. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um de dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e o seu andar, salvo quando, em consequencia de cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possivel prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor fôr para evitar o mesmo abalroamento.

Art. 21. Todo navio, que em virtude do disposto neste regulamento, houver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, se as circumstancias do caso o permittirem, evitar de cortar-lhe a prôa.

Art. 22. Todo navio de vapor que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro e, si tanto fôr preciso, moderar o seu andar, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 23. Não obstante tudo que se acha disposto neste regulamento, o navio, que

alcançar o outro, deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, por outro entrar de qualquer direcção mais de duas quartas partes para ré da linha do través desse outro, isto é, em posição tal, relativamente ao navio que estiver sendo alcançado, que, de noite, não lhe seja possivel ver qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de— *navio alcançador*;— e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensal-o-ha do dever de se conservar safo do— *navio alcançado*— até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vai entrando, verificar com exacção si está para vante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de duvida deverá presumir-se— *navio alcançador*— e proceder nessa conformidade.

Art. 24. Em canaes estreitos deverá todo navio de vapor, quando isso fôr seguro e praticavel, encostar-se para aquelle lado da zona navegavel ou do eixo do canal, que lhe ficar por boreste.

Art. 25. Os navios de vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios de vela e barcos, que estiverem pescando com rêdes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio de vela ou barco occupado em pescar o direito de obstruir qualquer passagem por onde constumem transitar outros navios, que não sejam de pesca.

Art. 26. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste regulamento, será preciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação e de abalroamento, mas, ainda a quaesquer circumstancias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preterição dos mesmos preceitos, afim de evitar perigo mais immediato.

Signaes sonoros para navios á vista uns dos outros

Art. 27. O— *som curto*—a que se refere este artigo deve ter um segundo de duração pouco mais ou menos.

Achando-se os navios á vista uns dos outros, o navio de vapor, que houver de pôr em pratica qualquer manobra autorisada e prescripta por este regulamento, deverá indical-o, no momento de iniciar a sua execução, por meio dos seguintes signaes dados com o apito ou sereia, a saber:

Um som curto: (—) *Estou guinando para boreste.*

Dous sons curtos: (— —) *Estou guinando para bombordo.*

Tres sons curtos: (— — —) *A minha machina está andando atraz a toda força.*

Em circumstancia alguma devem os navios descurar as necessarias precauções

Art. 28. Nenhuma disposição deste regulamento poderá eximir qualquer navio ou seu proprietario, capitão ou equipagem, das consequencias resultantes de algum descuido nas luzes ou signaes, na necessaria vigilancia ou n'aquellas precauções, que possam ser exigidas, não só pela pratica ordinaria da vida do mar, senão tambem pelas especiaes circumstancias do caso.

Reserva das regras para portos e navegação de aguas interiores

Art. 29. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia na applicação de qualquer regra especial, devidamente estabelecida pela autoridade local, com respeito a navegação de portos, rios ou aguas interiores.

Signaes de soccorro

Art. 30. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, junto ou separadamente, a saber:

De dia:

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.

2. O signal de soccorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras NC.

3. O signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a fórma de uma esphera.

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração

De noite:

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais mais ou menos.

Art. 750. Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possivel, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do damno, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto e os usos e praticas do logar. No caso dos arbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi o culpado, soffrerá cada um o damno que tiver recebido. [1153]

Art. 751. Se, acontecendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado fôr obrigado a procurar porto de arribada para poder concertar, e se perder nessa derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação. [1154]

2. Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo.

3. Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos.

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

APPENDICE

Deveres dos navios em caso de abalroamento

Em todos os casos de abalroamento entre dous navios será do dever do capitão de cada um delles, ou de quem as suas vezes faça, podendo, e tanto quanto fôr praticavel sem risco sério para seu proprio navio, equipagem e passageiros (si os houver), permanecer junto do outro navio até assegurar-se de que elle não carece mais de soccorro, e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (si os houver), todo o auxilio possivel e necessario para salval-os de qualquer perigo proveniente do mesmo abalroamento; e, outrosim, dar ao capitão desse outro navio, ou a quem as suas vezes faça, o nome do seu navio, o do porto do registro, ou do porto ou logar a que pertencer e os dos portos e logares da sua procedencia e destino.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 20 de Outubro de 1891.—*Fortunato Foster Vidal.*

Nota 1153

Reg. n. 737, art. 189:—arbitramento e não juizo arbitral.— *Not.* ant.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 668; Arg. 1264; Hesp. 828; Mex. 662; Ital. 661, 662 e 668; Holl. 538; Chil. 1133; Or. 1439; Fr. 407

Nota.—O juiz commercial é o competente para julgar os prejuizos e damnos causados por abalroação, tanto no alto mar (art. 750 do Cod. Comm.), como nos portos do Imperio, e as indemnizações correspondentes, devendo as capitanias dos portos limitar-se a verificar se houve infracção da policia do porto, para o effeito unico de applicar a penalidade que por ella couber: Dec. n. 2030 da 1857.

—O processo de indemnização de damno causado por abalroação não é arbitral e sim ordinario: Decis., d'Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, de 16 de Julho de 1860. —*Chron. do Fôro*, n. 39.

—Já não compete ás capitanias o julgamento dos prejuizos e damnos occasionados por abalroamento: Av. n. 156 de 1860.

—E' illegal e nulla a sentença que sobre satisfação de damno causado por abalroação é proferida, sem que se tivesse procedido ao essencial arbitramento, prova indispensavel: não se póde separar o art. 749 do art. 750 do Cod. Comm.: Rev. n. 10097 de 1 de Dezembro de 1883—*Dir.*, vol. 33, pag. 209.

— Avarias produzidas por abalroamento entre embarcações estrangeiras e mercantes dentro do porto: Av. n. 2005 de 13 de Agosto de 1891 (Marinhas).

Nota 1154

Reg. n. 737, art. 186; Dec. n. 2030 cit.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 570, 670; Arg. 1270; Hesp. 833; Mex. 908; Holl. 539; Chil. 1135; Or 1440.

Art. 752. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem á classe de avarias particulares ou simples; [1155] exceptua-se o unico caso em que o navio, para evitar damno maior de uma abalroação imminente, pica as suas amarras, e abalroa a outro para a sua propria salvação (art. 764). Os damnos [1156] que o navio ou a carga neste caso soffre são repartidos pelo navio, frete e carga por avaria grossa. [1157]

TITULO XII

Do abandono

Art. 753. E' licito ao segurado fazer abandono dos objectos seguros, e pedir ao segurador a indemnização de perda total nos seguintes casos: [1158]

I. Presa ou arresto por ordem de potencia estrangeira, seis mezes depois de sua intimação, se o arresto durar por mais deste tempo; [1159]

Nota 1155

Art. 766.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 635; Rus. 833 e seg.: Arg. 1319; Hesp. 809; Mex. 881; Ital. 646; All. 709; Belg. Lei cit. de 1879, 102; Holl. 701; Chil. 1124 e seg.; Or. 1441; Fr. 403; Roum. 658.

Nota 1156

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 699; Chil. 1190; Fr. 400— Anterior.

Nota 1157

Art. 763.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 810; Holl. 698; Fr. 401— Anterior.

Nota 1158

Art. 724; Reg. n. 737, arts. 301, 303 e 305 § 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 616; Arg. 1232; Hesp. 789; Mex. 864; Ital. 632; Belg. Lei cit. 199; Holl. 663; Chil. 1282; Or. 1404; Fr. 369; Roum. 611.

Nota.—O abandono não é possivel no seguro terrestre; é autorisado no commercio maritimo para facilitar suas transacções, pois que o abandono, além dos principios essenciaes do contracto de seguro, tem por objecto indemnizar as perdas e prejuizos por parte do segurador que é um simples *garante* e não se póde considerar um *proprietario*: Dalloz, verb. *assur.* n. 238; Gouget et Merger, verb. *assur.* terrest. ns. 83, 124 e 26.— Vid. *G. Jur.*, vol. 10, pag. 23.

Os Cods. Chil. 563; Arg. 548; Ital. 435; Mex. 422, expressamente consagram esta doutrina. O Cod. Port. art. 439 parece *diff.*

— A Rev. n. 9485 de 27 de Setembro de 1879—*Dir.*, vol. 21, pag. 485, conheceu do *abandono* em seguro terrestre: da decisão da 1ª instancia e do relatorio na segunda não se esclarece, se houve, ou não, estipulação. Provavelmente.

Nota 1159

Art. 724.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Chil. 1283— Anterior.

—O Cod. Fr. autorisa o abandono (*délaissement*) no caso de arresto da parte do Governo, depois da viagem começada.

II. Naufragio, varação, ou outro qualquer sinistro de mar comprehendido na apolice, de que resulte não poder o navio navegar, ou cujo concerto importe em tres quartos ou mais do valor porque o navio foi segurado; [1160]

III. Perda total do objecto seguro, ou deterioração que importe pelo menos em tres quartos do valor da cousa segurada (arts. 759 e 777); [1161]

IV. Falta de noticia do navio sobre que se fez o seguro, ou em que se embarcaram os effeitos seguros (art. 720). [1162]

Art. 754. O segurado não é obrigado a fazer abandono; mas, se o não fizer nos casos em que este Codigo o permitte, não poderá exigir do segurador indemnização maior do que teria direito a pedir se houver acontecido perda total, excepto nos casos de letra de cambio passada pelo capitão (art. 515), de naufragio, reclamação de presa ou arresto de inimigo, e de abalroação. [1163]

Art. 755. O abandono só é admissivel quando as perdas acontecem depois de começada a viagem. [1164]

Não póde ser parcial, deve comprehender todos os objectos contidos na apolice. Todavia, se na mesma apolice se tiver segurado

—Na Inglaterra, todo o sinistro previsto por uma apolice póde ter em resultado a perda total ou parcial do objecto segurado. Sendo a perda parcial, considera-se avaria, não autorisa o abandono, *abandonment*; sendo a perda total, o segurado póde reclamar por inteiro a indemnização convencionada, com a condição de abandonar ao segurador o restante do objecto.

— O Cod. Port. marca o prazo de 1 e 2 annos.

Nota 1160

Art. 724.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Rus. 909— Anterior.

Nota 1161

Concordancia.— Anterior.

— Na Inglaterra, a perda póde ser total aos olhos da Lei, sem que a cousa seja destruida inteiramente; e neste caso, de perda absoluta, não póde ter logar o abandono pela sua não existencia.

Nota.—Excedendo o importe dos reparos indispensaveis á navegação de um navio a tres quartos do valor do seguro, procede o abandono: Rev. n. 6626 de 11 de Fevereiro de 1865 e Acc. *revisor* do Trib. de Comm. da Bahia de 11 de Dezembro do mesmo anno—*Jur. Comm.*, pag. 213.

Nota 1162

Art. 721.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 633; All. 865, 866; Holl. 666; Or. 1408, 1409.— Anterior.

—Na Inglaterra, todo o navio de que não se tem noticia, e que não tem regressado em um tempo razoavel, é considerado como perdido, e dá logar ao *abandonment*.

Nota 1163

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 620; Arg. 1240; Hesp. 804; Mex. 867; Ital. 634; Belg. Lei cit., 200 e seg.; Holl. 672; Chil. 1311; Or. 1412; Roum. 649, 651.

— A jurisprudencia franceza adopta o principio de que, todas as vezes que a avaria é maior, o segurado póde exigir a somma do seguro, abandonando ao segurador o restante dos objectos segurados, ou preferir, accionando por avaria.

— Na Inglaterra não é facultativo o abandono.

Nota 1164

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 622; Arg. 1241; Hesp. 804; Mex. 879; Ital. 632; All. 869; Belg., Lei cit. 200; Holl. 672; Chil. 1298; Or. 1413; Fr. 372; Roum. 651.

navio e carga, póde ter logar o abandono de cada um dos dous objectos separadamente (art. 689). [1165]

Art. 756. Não é admissivel o abandono por titulo de innavegabilidade, se o navio, sendo concertado, póde ser posto em estado de continuar a viagem até o logar do destino; salvo se, á vista das avaliações legaes a que se deve proceder, se vier no conhecimento de que as despezas do concerto excederiam pelo menos a tres quartos do preço estimado na apolice. [1166]

Art. 757. No caso de innavegabilidade do navio, se o capitão, carregadores ou pessoa que os represente não puderem fretar outro para transportar a carga ao seu destino dentro de sessenta dias depois de julgado a innavegabilidade (art. 614), o segurado póde fazer abandono. [1167]

Art. 758. Quando, nos casos de presa, constar que o navio foi retomado antes de intimado o abandouo, não é este admissivel; salvo se o damno soffrido por causa da presa e a despeza com o premio da retomada ou salvagem importa em tres quartos pelo menos do valor segurado, ou se, em consequencia da represa, os effeitos seguros tiverem passado a dominio de terceiros. [1168]

Art. 759. O abandono do navio comprehende os fretes das mercadorias que se puderem salvar, os quaes serão considerados como pertencentes aos seguradores; salvo a preferencia que sobre os mesmos possa competir, á equipagem por suas soldadas vencidas na viagem (art. 564), e a outros quaesquer credores privilegiados (art. 738). [1169]

— Assim é na Inglaterra.

Nota.—*Vide* Acc. da Rel. da Bahia de 1° de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 50, pag. 231.

Nota 1165

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 622; Arg. 1241; Hesp. 801; Mex. 879; Ital. 639; All. 870; Belg., Lei cit., 202; Holl. 677; Chil. 1298; Or. 1413; Fr. 372; Roum. 651.

— O mesmo na Inglaterra.

Nota.—O Reg. dos seguros de 1820, art. 27, dizia tambem que o abandono devia ser *puro* e *total*.

Nota 1166

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 616; Arg. 1234; Hesp. 789; Mex. 864; Ital. 632; Holl. 664; Chil. 1290; Or. 1406; Fr. 389; Roum. 651.

Nota 1167

Art. 753 § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 618; Rus. 832; Arg. 1242; Hesp. 791; Mex. 867; Ital. 634; Belg., Lei cit., 220, 227; Holl. 671; Chil. 1293; Or. 1414; Fr. 391, 394; Roum. 646.

— Na Inglaterra, tambem autorisa-se o abandono neste caso.

Nota 1168

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 625; Arg. 1243; Hesp. 789, 802; Mex. 877; Ital. 632; All. 869; Belg., Lei cit., 199, 201; Chil. 1286; Or. 1415; Fr. 369.

Nota 1169

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1244; Hesp. 796; Mex. 871; Ital. 640; All. 872; Belg., Lei cit., 218; Chil. 1285; Or. 1416; Fr. 386.

Art. 760. Se os fretes se acharem seguros, os que forem devidos pelas mercadorias salvas pertencerão aos seguradores dos mesmos fretes, deduzidas as despezas dos salvados e as soldadas devidas á tripolação pela viagem (art. 559). [1170]

TITULO XIII

Das avarias

CAPITULO I

Da natureza e classificação das avarias

Art. 761. Todas as despezas extraordinarias feitas a bem do navio ou da carga, conjuncta ou separadamente, e todos os damnos acontecidos áquelle ou a esta, desde o embarque, e partida, até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias [1171]

—Na Inglaterra, o abandono de um navio comprehende o abandono do frete a realizar ulteriormente, ainda que este fôsse seguro por outro segurador.

Nota 1170

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1245; Hesp. 796; All. 871, 872; Belg. Lei cit., 218; Holl. 678; Chil. 1285; Or. 1417; Fr. 386.

Nota 1171

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 634; Arg. 1312; Hesp. 806; Mex. 881; Ital. 612; All. 702; Belg., Lei cit., 99; Holl. 696; Chil. 1084; Or. 1482; Fr. 397; Roum. 654.

—Na Inglaterra, se entende o mesmo por avarias, *averages*.

Nota.—E' a mesma definição que se vê na 1ª p. do art. prelim. do Reg. de Avar. de 30 de Agosto de 1820.

— Os empregados consulares deverão, quando fôrem requeridos: Regular as avarias quando os unicos interessados nellas fôrem Brazileiros, e fôr reclamado seu serviço: Dec. n. 4968 de 1872, art. 96 § 9.

— Com relação á fiscalização das rendas publicas para abatimento de direitos reputa-se avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.° Por causa de successos do mar, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na alfandega e trapiches alfandegados.

§ 2.° Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria: *Consol.* art. 478.

— Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.° Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de oito dias uteis, contados do mesmo desembarque.

§ 2.° Si, não apresentando os volumes aquelles indicios se verificar a avaria na conferencia interna, ou na da sahida.

§ 3.° Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos nomeados pelo inspector ou administrador e por outros meios e diligencias que fôrem necessarios: *Consol.* art. 479.

Art. 762 Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Codigo. [1172]

Art 763. As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs, e avarias simples ou particulares. A importancia das primeiras é repartida proporcionalmente entre o navio, seu frete e a carga; e a das segundas é supportada, ou só pelo navio, ou só pela cousa que soffreu o damno ou deu causa a despeza. [1173]

Art. 764. São avarias grossas: [1174]

I. Tudo que se dá ao inimigo, corsario ou pirata por composição ou a titulo de resgate do navio e fazenda, conjuncta ou separadamente: [1175]

Nota 1172

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 634; Arg. 1313; Hesp. 846; Mex. 921; Ital. 642; Belg. 102; Holl. 697; Chil. 1086; Or. 1483; Fr. 398; Roum. 654.

Nota.—Na falta de convenção das partes regula-se as avarias pelas seguintes disposições, que são geraes, abolida toda e qualquer differença que se possa encontrar entre os navios da carreira do Brazil e os da Asia: Cit. Reg. de Avar. art. prelim. 2ª p.

Nota 1173

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 635 e seg.; Rus. 808 e seg.; Arg. 1314, 1338; Hesp. 808; Mex. 883 e seg.; Ital. 652,654; All. 702, 703; Belg., Lei cit., 101; Holl. 698; Chil. 1088, 1092, 1126; Or. 1481; Fr. 399, 401; Roum. 654.

— Na Inglaterra e Estados-Unidos, a Lei reconhece e distingue duas especies de avarias: avaria geral e a particular—*general and particular average*. A geral é toda a perda ou prejuizo voluntariamente causados a uma parte do navio ou das mercadorias com o fim de procurar a salvação e a conservação do restante—*for the preservation of the rest*. Este sacrificio para ter o caracter legal, deve proceder de uma necessidade suprema, de um perigo ameaçador para todos os interessados—*for the whole adventure*. São avarias particulares as perdas e prejuizos inflingidos ao navio ou as mercadorias por vicio proprio ou por fortuna do mar, sem terem sido provocados pelas legitimas exigencias da salvação commum. Não tem logar a contribuição proporcional.

—O Cod. Rus., art. 803, distingue quatro especies:— pequenas avarias—avarias communs ou particulares,—avarias grossas e communs—e avarias de prejuizo reciproco.

—*Nota.*—O Regul. cit. das Avarias, art. I, reduzia a duas classes as avarias: simplices, que tambem se chamam particulares; e grossas que tambem se chamam communs ou geraes.

— No art. 3º o mesmo Reg. já declarava que as avarias simplices são a cargo do proprietario da cousa que soffreu o prejuizo ou occasionou a despeza.

— Com relação á fiscalização das rendas o Dec. 2647 cit., arts. 528, 533 e 535, divide as avarias por successos do mar ou extrinsecas, e por vicio proprio ou intrinseco.—Vid. o Av. n. 272 de 1851 e *Not.* 1131.

Nota 1174

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Port. 635; Rus. 809; Arg. 1316; Hesp. 811; Mex. 886; Ital. 613; All. 708; Belg. Lei cit., 102; Holl. 190; Chil. 1090; Or. 1486; Fr. 400; Roum. 655.

Nota.—O Reg. cit. de Avar., art. 8, tambem tem a mesma disposição

Nota 1175

Art. 727

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Holl. 699—Anterior.

— Na Inglaterra, a lei exceptua a composição a titulo de resgate que prescreve. Esta disposição é inflexivel com relação á

II. As cousas alijadas para salvação commum ; [1176]

III. Os cabos, mastros, velas e outros quaesquer apparelhos deliberadamente cortados ou partidos por força de vela para salvação do navio e carga ; [1177]

IV. As ancoras, amarras e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou beneficio commum ; [1178]

V. Os damnos causados pelo alijamento ás fazendas restantes a bordo ; [1179]

VI. Os damnos feitos deliberadamente ao navio para facilitar a evacuação da agua, e os damnos acontecidos por esta occasião á carga ; [1180]

VII. O tratamento, curativo, sustento e indemnizações da gente da tripolação ferida ou mutilada, defendendo o navio ; [1181]

VIII. A indemnização ou resgate da gente da tripolação mandada ao mar ou á terra em serviço do navio e da carga, e nessa occasião aprisionada ou retida ; [1182]

IX. As soldadas e sustento da tripolação durante arribada forçada ; [1183]

---

presa pelo inimigo. Resente-se de sua origem, procede do reinado de George III, contemporaneo das grandes guerras maritimas da Republica e do Imperio. Assim, todos os contractos feitos pelo capitão para resgatar o seu navio ou seu carregamento são nullos—*void*—e os autores sujeitos á multa de 500 libras esterlinas.

—Nos Estados-Unidos são avarias simplices as sommas empregadas para o resgate das mercadorias.

Nota.—E' a mesma disposição do art. 8 § 1 do Reg. de Avar. já citado.

Nota 1176

Concordancia.—Anterior.

Nota.—O Reg. de Avar. art. 8 § 2, tem a mesma disposição.—*Not.* 1131.

Nota 1177

Art. 752.

Concordancia.—Anterior.

Nota.— Cit. Reg. de Avar., art. 8 § 2.

Nota 1178

Concordancia.—Anterior.

Nota.— Reg. cit. de Avar., art. 8 § 2, idem.

Nota 1179

Concordancia.— Anterior.

Nota.—Identica a disposição do § 3, do art. 8 do Reg. de Avar..

Nota 1180

Concordancia.—Anterior.

Nota.—Tambem é disposição do Reg. de Avar., art. 8 § 4.

Nota 1181

Concordancia.—Anterior.

—O direito inglez considera como avarias particulares as despezas com o tratamento dos marinheiros feridos em combate com o inimigo.

Nota.—O Reg. de Avar., art, 8 § 4, contém a disposição de nosso artigo.

Nota 1182

Concordancia.—Cod. Comm. art. : Ital. 644—Anterior.

Nota.—Tambem é disposição do Reg. de Avar., art. 8 § 4.

Nota 1183

Concordancia.—Cod. Comm. art. Ital. 642—Anterior.

— Nos Estados-Unidos são avarias simplices.

X. Os direitos de pilotagem e outros de entrada e sahida em um porto de arribada forçada; [1184]

XI. Os alugueis de armazem em que se depositem em porto de arribada forçada, as fazendas que não puderem continuar a bordo durante o concerto do navio; [1185]

XII. As despezas da reclamação do navio e carga feitas conjuntamente pelo capitão em uma só instancia, e o sustento e soldadas da gente da tripolação durante a mesma reclamação, uma vez que o navio e carga sejam relaxados e restituidos; [1186]

XIII. Os gastos de descarga e salarios para alliviar o navio e entrar em uma abra ou porto, quando o navio é obrigado a fazel-o por borrasca ou perseguição do inimigo, e os damnos acontecidos ás fazendas pela descarga e recarga do navio em perigo; [1187]

XIV. Os damnos acontecidos ao corpo e quilha do navio que premeditadamente se faz varar para prevenir perda total ou presa do inimigo; [1188]

XV. As despezas feitas para pôr a nado o navio encalhado e toda a recompensa por serviços extraordinarios feitos para prevenir a sua perda total ou presa; [1189]

XVI. As perdas ou damnos sobrevindos ás fazendas carregadas em barcas ou lanchas, em consequencia de perigo; [1190]

XVII. As soldadas e sustento da tripolação, se o navio depois da viagem começada é obrigado a suspendel-a por ordem de potencia

---

Nota 1184

Concordancia —Anterior.

Nota 1185

Concordancia.—Anterior.

Nota 1186

Art. 791

Concordancia.— Cod. Comm. art.: All. 709, *diff.*

Nota 1187

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 643; Rus. 817; All. 708.

Nota.—Tambem assim qualificava o Reg. de Avar., art. 8 § 5.—*Not.* 1131.

Nota 1188

Concordancia.—Anterior.

— Na Inglaterra e Estados-Unidos, tambem se considera avaria grossa a varação voluntaria por consequencia de temporal ou violencia dos ventos.

Nota 1189

Concordancia.— Anterior.

—Identica disposição na Inglaterra e Estados-Unidos.

Nota.— O mesmo dispunha o Reg. de Avar., art. 8 § 6.—*Not.* 1131.

Nota 1190

Art. 771.

Concordancia.— Anterior.

estrangeira, ou por superveniencia de guerra; e isto por todo o tempo que o navio e carga forem impedidos; [1191]

XVIII. O premio do emprestimo a risco, tomado para fazer face as despezas que devam entrar na regra de avaria grossa; [1192]

XIX. O premio de seguro das despezas de avaria grossa e as perdas soffridas na venda da parte da carga no porto de arribada forçada para fazer face ás mesmas despezas; [1193]

XX. As custas judiciaes para regular as avarias e fazer a repartição das avarias grossas; [1194]

XXI. As despezas de uma quarentena extraordinaria. [1195]

E em geral, os damnos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e soffridos como consequencia immediata destes eventos, bem como as despezas feitas em iguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas (art. 509), em bem e salvamento commum do navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até seu retorno e descarga. [1196]

Art. 765. Não serão reputadas avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despezas causadas por vicio interno do navio, ou por falta ou negligencia do capitão ou da gente da tripolação. Todas estas despezas são a cargo do capitão ou do navio (art. 565). [1197]

Nota 1191

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Fr. 403.—Anterior.
— Nos Estados-Unidos e avaria simples.
Nota.—O Reg. de Avar., art. 2 § 3, reputa avaria simples ou particular.

Nota 1192

Concordancia.—Cod. Comm: art.: Fr. 400.—Anterior.
— Idem nos Estados-Unidos:

Nota 1193

Art. 701.
Concordancia.— Anterior.
— O mesmo nos Estados-Unidos.

Nota 1194

Concordancia.— Anterior.

Nota 1195

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: All. 702; Chil. 1127; Or. 1489; Fr. 403 *diff.* —Anterior.
— Dá-se o mesmo nos Estados-Unidos.
Nota.—O Reg. de Avar., art. 2 § 4 *diff.*

Nota 1196

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 1316; Hesp. 818; Mex. 886; Ital. 644: All. 702; Belg., Lei cit., 102; Holl. 699; 757; Chil. 1090; Or. 1489; Fr. 403; Roum. 655.
Nota.— Identica a disposição do art. 8 § 7, ult. p., do Reg. de Avar.

Nota 1197

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 806; Arg. 1319; Hesp. 809; Mex. 884; Ital. 643; All. 709; Belg., Lei cit., 102; Holl. 700, 757; Chil. 1124; Or. 1488; Fr. 403; Roum. 658.
Nota.—O Reg. de Avar., art. 4, qualifica como avaria simples.
Questão.—*As avarias e prejuizos de generos durante o transporte, motivados pelo imperfeito estado de navegabilidade da embarcação, em acto de recebimento da carga, havendo protesto do capitão em*

Art. 766. São avarias simples e particulares : [1198]

I. O damno acontecido as fazendas por borrasca, presa, naufragio ou encalhe fortuito, durante a viagem, e as despezas feitas para as salvar ; [1199]

II. A perda de cabos, amarras, ancoras, velas e mastros, causada por borrasca ou outro accidente do mar. [1200]

III. As despezas de reclamação, sendo o navio e fazendas reclamadas separadamente ; [1201]

IV. O concerto particular das vasilhas e as despezas feitas para conservar os effeitos avariados ; [1202]

V. O augmento de frete e despezas de carga e descarga, quando, declarado o navio innavegavel, as fazendas são levadas ao logar do destino por um ou mais navios (art. 614). [1203]

Em geral as despezas feitas e o damno soffrido só pelo navio ou só pela carga durante o tempo dos riscos. [1204]

Art. 767. Se, em razão de baixios ou bancos de arêa conhecidos, o navio não puder dar á vela do logar da partida com a carga inteira, nem chegar ao logar do destino sem descarregar parte da carga em barcas, as despezas feitas para aligeirar o navio não são reputadas

---

fórma legal, correrão por conta do proprietario da embarcação? — Decidio-se pela affirmativa em vista dos arts. 103, 565 e 765 do Cod. Comm., pois não se provou com documento que o navio tinha sahido do porto em estado navegavel: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Fevereiro de 1855, Mafra *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 38.

—Tratando-se de indemnizações, resultantes de avarias, deve ficar provada a responsabilidade do navio: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Outubro de 1875.—Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 184.

Nota 1198

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Port. 635; Arg. 1319; Hesp. 809; Mex. 884; Ital. 646; Belg., Lei cit., 102; Holl. 701; Chil. 1125; Or. 1189; Fr. 403 ; Roum. 658.

Nota.—O Reg. de Avar., art. 2, tem a mesma disposição.

Nota 1199

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Rus. 806; Arg. 1319.—Anterior.

Nota.—E' disposição identica a do Reg. de Avar., art. 2 § 1.

Nota 1200

Concordancia.—Anterior.

Nota.—O Reg. de Avar., art. 2 § 2, tem disposição identica.

Nota 1201

Concordancia.—Anterior.

Nota 1202

Concordancia.—Cods. Comms. art.: Fr. 400.—Anterior.

Nota 1203

Concordancia.—Anterior

Nota 1204

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Fr. 403.—Anterior.

Nota.—Tambem assim dispõe o Reg. de Avar., art. 2 *in fine.*

avarias, e correm por conta do navio somente, não havendo na carta partida ou nos conhecimentos estipulação em contrario. [1205]

Art. 768. Não são igualmente reputadas avarias, mas simples despezas a cargo do navio, as despezas de pilotagem da costa e barras e outras feitas por entrada e sahida de abras ou rios; nem os direitos de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancoragem e outros impostos de navegação. [1206]

Art. 769. Quando fôr indispensavel lançar-se ao mar alguma parte da carga, deve começar-se pelas mercadorias e effeitos que estiverem em cima do convez; depois serão alijadas as mais pesadas e de menos valor, e, dada igualdade, as que estiverem na coberta e mais á mão, fazendo-se toda a deligencia possivel para tomar nota das marcas e numeros dos volumes alijados. [1207]

Art. 770. Em seguimento da acta de deliberação que se houver tomado para o alijamento (art. 509), se fará declaração bem especificada das fazendas lançadas ao mar; e se, pelo acto do alijamento, algum damno tiver resultado ao navio ou a carga remanescente, se fará tambem menção deste accidente. [1208]

Art. 771. As damnificações que soffrem as fazendas postas a bordo de barcos para sua conducção ordinaria, ou para aligeirar o navio em caso de perigo, serão reguladas pelas disposições estabelecidas neste capitulo que lhes forem applicaveis, segundo as diversas causas de que o damno resultar. [1209]

Nota 1205

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1314; Hesp. 810; Ital. 646; All. 703; Belg., Lei cit., 104; Holl. 702; Chil. 1126; Fr. 404; Roum. 659.

Nota 1206

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 634; Arg. 1315; Hesp. 807; Mex. 882; Ital. 642; Belg., Lei cit., 102; Holl. 708; Chil. 1085; Or. 1485; Fr. 406; Roum. 654.

—Considera-se na Russia, pequena avaria a cargo 2/7 da carga e 1/3 do armador.

Nota—O Reg. de Avar., art. 6, contém a mesma doutrina.

Nota 1207

Art. 521.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 812; Hesp. 815; Ital. 645; Belg., Lei cit., 102; Holl. 368; Chil, 1102; Or. 1458; Fr. 411; Roum. 657.

Nota.—O Reg. de Avar., art. 13, dispõe semelhantemente—*excepto quando o perigo fôr tal que não dê logar a seguir-se esta ordem.*

Nota 1208

Reg. n. 737, art. 364.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 652; Rus. 825; Arg. 933; Hesp. 813, 814; Mex. 686; Ital. 657; All. 485; Belg. Lei cit., 116; Holl. 368; Chil. 1103; Or. 1112; Fr. 412; Roum. 669.

Nota 1209

Art. 764, § 1º.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 634; Arg. 1312; Hesp. 806; Mex. 881; Ital. 642; All. 702; Belg., Lei cit., 99; Holl. 703, 704; Chil. 1084; Or. 1490; Fr. 397; Roum. 654.

CAPITULO II

Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. 772. Para que o damno soffrido pelo navio ou carga possa considerar-se avaria a cargo do segurador, é necessario que elle seja examinado por dous arbitradores peritos, que declarem: 1,° de que procedeu o damno; 2,° a parte da carga que se acha avariada e por que causa, indicando as suas marcas, numeros ou volumes; 3,° tratando-se do navio ou das suas pertenças, quanto valem os objectos avariados, emquanto poderá importar o seu concerto ou reposição.

Todas estas diligencias, exames e vistorias serão determinados pelo juiz de direito do respectivo districto, e praticados com citação dos interessados, por si ou seus procuradores; podendo o juiz no caso de ausencia das partes, nomear ex officio pessoa intelligente e idonea que as represente (art. 618).

As diligencias, exames e vistorias sobre o casco do navio e suas pertenças, devem ser praticados antes de dar-se principio ao seu concerto, nos casos em que este possa ter logar. [1210]

Art. 773. Os effeitos avariados serão sempre vendidos em publico leilão a quem mais der, e pagos no acto da arrematação; e o mesmo se praticará com o navio, quando elle tenha de ser vendido segundo as disposições deste Codigo: em taes casos o juiz se assim lhe parecer conveniente, ou se algum interessado o requerer, poderá determinar que o casco e cada uma das suas pertenças se venda separadamente. [1211]

Art. 774. A estimação do preço para o calculo da avaria será feita sobre a differença entre o respectivo rendimento bruto das fazendas sãs e o das avariadas, vendidas a dinheiro no tempo

Nota 1210

Tit. un. art. 17; Reg. n. 737, arts. 21 § 8°; 53 § 3 e 202; Decr. n. 1797, arts. 19 a 24—Vid. *Nots.* 1131 e 1171.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 639 e seg., 652; Arg. 1336 e seg.; Hesp. 847 e seg; Mex. 926, 992; Ital. 654 e seg.; All. 711; Belg., Lei cit., 104; Holl. 727, e seg.; Chil. 1104, 1108; Or. 1494; Fr. 415, 416; Roum. 659.

Nota. — Perante os juizes de secção: Decr. n. 848 de 1890, art. 14 *g*.

—E' nullo o julgamento sobre abandono que funda-se em vistoria feita no navio depois de concertado: Rev. n. 11147 de 21 de Maio de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio, de 3 de Outubro de 1890—*Dir.*, vol. 52, pag. 361; vol. 54, pag. 58.

Nota 1211

Reg. n. 737, art. 358; Decr. n. 2647 de 1860, arts. 552 e seg.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 830; Arg. 1326; Hesp. 778; Mex. 853; Ital. 657; Chil. 1263; Or. 1496—Anterior.

da entrega; e em nenhum caso pelo seu rendimento liquido, nem por aquelle que, demorada a venda ou sendo a prazos, poderiam vir a obter. [1211 a]

Art. 775. Se o dono ou consignatario não quizer vender a parte das mercadorias sãs, não póde ser compellido; e o preço para o calculo será em tal caso o corrente que as mesmas fazendas, se vendidas fossem ao tempo da entrega, poderiam obter no mercado, certificado pelos preços correntes do logar ou, na falta destes, attestado debaixo de juramento por dous commerciantes acreditados de fazendas do mesmo genero. [1212]

Art. 776. O segurador não é obrigado a pagar mais de dous terços do custo do concerto das avarias que tiverem acontecido ao navio segurado por fortuna do mar, comtanto que o navio fosse estimado na apolice por seu verdadeiro valor, e os concertos não excedam de tres quartos desse valor no dizer dos arbitradores espertos. Julgando estes porém, que pelos concertos o valor real do navio se augmentaria além do terço da somma que custariam, o segurador pagará as despezas, abatido o excedente valor do navio. [1213]

Art. 777. Excedendo as despezas a tres quartos do valor do navio, julga-se este declarado innavegavel a respeito dos seguradores; os quaes neste caso serão obrigados, não tendo havido abandono, a pagar a somma segurada, abatendo-se nesta o valor do navio damnificado ou dos seus fragmentos, segundo o dizer dos arbitradores espertos. [1214]

Art. 778. Tratando-se da avaria particular das mercadorias, e achando-se estas estimadas na apolice por valor certo, o calculo do damno será feito sobre o preço que as mercadorias avariadas alcançarem no porto da entrega, e o da venda das não avariadas no mesmo logar e tempo, sendo de igual especie e qualidade, ou, se todas chegaram avariadas; sobre o preço que outras semelhantes não avariadas alcançaram ou poderiam alcançar; e a differença, tomada a proporção entre umas e outras, será a somma devida ao segurado.

Nota 1211 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 648; Hesp. 776.—Anterior.

Nota 1212

Art. 699.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1263; Hesp. 778; All. 713; Holl. 710; Chil. 1263; Or. 1496.

Nota 1213

Reg. n. 737, art. 189.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 772; Holl. 713; Chil. 1267; Or. 1499 e 1501.

Nota 1214

Art. 753, § 3.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Hesp. 772; Holl. 717 Chil. 1267; Or. 1502.

Art. 779. Se o valor das mercadorias se não tiver fixado na apolice, a regra para achar-se a somma devida será a mesma do artigo precedente, comtanto que primeiro se determine o valor das mercadorias, não avariadas; o que se fará accrescentando á importancia das facturas originaes as despezas subsequentes (art. 694). E tomada a differença proporcional entre o preço porque se venderam as não avariadas e as avariadas, se applicará a proporção relativa á parte das fazendas avariadas pelo seu primeiro custo e despezas.

Art. 780. Contendo a apolice a clausula de pagar-se avaria por marcas, volumes, caixas, saccas, ou especies, cada uma das partes designadas será como um seguro separado para a fórma da liquidação das avarias, ainda que essa parte se ache englobada no valor total do seguro (arts. 689 e 692). [1214 a]

Art. 781. Qualquer parte da carga, sendo objecto susceptivel de avaliação separada, que se perca totalmente, ou que por algum dos riscos cobertos pela respectiva apolice fique tão damnificada que não valha cousa alguma, será indemnizada pelo segurador como perda total ainda que relativamente ao todo ou á carga segura seja parcial, e o valor da parte perdida ou destruida pelo damno se ache no total do seguro. [1214 b]

Art. 782. Se a apolice contiver a clausula de pagar avarias como perda de salvados, a differença para menos do valor fixado na apolice que resultar da venda liquida, que os generos avariados produzirem no logar onde se venderam, sem attenção alguma ao producto bruto que tenham no mercado do porto de seu destino, será a estimação da avaria.

Art. 783. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas será feito por arbitros nomeados por ambas as partes, a instancias do capitão. [1215]

Não se querendo as partes louvar, a nomeação de arbitros será feita pelo Tribunal do Commercio respectivo, ou pelo juiz de direito do

---

Nota 1214 a

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 1328; Or. 1498.

Nota 1214 b

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 1328; Or. 1498.

Nota 1215

Tit. un. art. 17; Reg. n. 737, arts. 21, 411 § 2, 422 e 423; Reg. n. 738, art. 18, n. 13; Decr. 1597, arts. 19 a 24—Vid. *Not.* 325.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 652: Arg. 1335; Hesp. 817, 851; Mex. 922, 926; Ital. 658; All. 730; Belg., Lei cit., 118; Holl. 724; Chil. 1104; Or. 1506; Fr. 414; Roum. 670.

Nota.—O processo de regulação de avaria não tem logar pelo Juiz arbitral por não ter-se prestabelecido o compromisso exigido no art. 3 do Decr. n. 3903 de 1867; Rev. n. 8779 de 27 de Novembro de 1875. —*G. Jur.*, vol. 10, pag. 119.

— Na falta de accordo entre as partes, quanto á remuneração dos arbitros, e sempre que os mesmos forem nomeados provisoriamente, o juiz lhes marcará o emolumento de 1 a 15 % sobre o valor da avaria grossa, que tiver de ser rateada; Decr. n. 8705 de 1882.

commercio a que pertencer nos logares distantes do domicilio do mesmo tribunal. [1216]

Se o capitão fôr omisso em fazer effectuar o rateio das avarias grossas, póde a diligencia ser promovida por outra qualquer pessoa que seja interessada. [1217]

Art. 784. O capitão tem direito para exigir, antes de abrir as escotilhas do navio, que os consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição commum. [1218]

Art. 785. Recusando-se os consignatarios a prestar a fiança exigida, póde o capitão requerer deposito judicial dos effeitos obrigados á contribuição, até ser pago, ficando o preço da venda subrogado para se effectuar por elle o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver logar. [1219]

Art. 786. A regulação e repartição das avarias grossas deverá fazer-se no porto da entrega da carga. Todavia, quando, por damno acontecido depois da sahida, o navio fôr obrigado a regressar ao porto da carga, as despezas necessarias para reparar os damnos da avaria grossa podem ser neste ajustadas. [1220]

Art. 787. Liquidando-se as avarias grossas ou communs no porto da entrega da carga, hão de contribuir para a sua composição:

I. A carga incluindo o dinheiro, prata, ouro, pedras preciosas e todos os mais valores que se acharem a bordo; [1221]

Nota 1216

Tit. un. art. 17; Reg. n. 737, arts. 21, 411 § 2, 422 e 423; Reg. 738, art. 18 n. 13; Decr. n. 1597, arts. 19 a 24—Vide *Not.* 325.

Concordancia.—Cods. Comms, arts.: Port. 638; Arg. 1336; Hesp. 853; Ital. 657, 658; Belg., Lei cit., 118; Holl. 712; Or. 1507; Fr. 414.

Nota. — Pelos Juizes de secção: Decr. n. 848 de 1890, art. 14 g).

Nota 1217

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 652; Arg. 1337; Hesp. 852; Mex. 927; Holl. 726; Chil. 1105; Or. 1508.

Nota 1218

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1373; Hesp. 868; Ital. 659, 858; All. 733; Belg., Lei cit., 114; Chil. 1122; Fr. 428.

Nota 1219

Arts. 527 e 619. Reg. n. 737, art. 321 § 1.—Vide *Not.* 929.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 867; Ital. 674; Belg., Lei cit., 114; Chil. 1121; Fr. 428; Roum. 687.

Nota 1220

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 652; Arg. 1335; Hesp. 847, 851; Mex. 922; Ital. 657; All. 720; Belg., Lei cit., 118; Holl. 722; Chil. 1104, 1106; Or. 1505; Fr. 414 e seg

Nota 1221

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 639; Arg. 1338; Hesp. 854; Mex. 929; Ital. 647, 648; All. 719 e seg.; Belg., Lei cit., 104; Holl. 727; Chil. 1092, 1116; Or. 1510; Fr. 417; Roum. 666 e seg.

II. O navio e suas pertenças, pela sua avaliação no porto da descarga, qualquer que seja o seu estado; [1222]

III. Os fretes por metade do seu valor tambem. [1223]

Não entram para a contribuição o valor dos viveres que existirem a bordo para mantimento do navio, a bagagem do capitão, tripolação e passageiros que fôr de seu uso pessoal, nem os objectos tirados do mar por mergulhadores a custa do dono. [1224]

Art. 788. Quando a liquidação se fizer no porto da carga, o valor da mesma será estimado pelas respectivas facturas augmentando-se ao preço da compra as despezas até o embarque; e quanto ao navio e frete, se observarão as regras estabelecidas no artigo antecedente. [1225]

Art. 789. Quer a liquidação se faça no porto da carga, quer no da descarga, contribuirão para as avarias grossas as importancias que forem resarcidas por via da respectiva contribuição. [1226]

Art. 790. Os objectos carregados sobre o convez (arts. 521 e 677 n. 8), e os que tiverem sido embarcados sem conhecimentos assignados pelo capitão (art. 599), e os que o proprietario ou o seu representante, na occasião de risco de mar, tiverem mudado do logar em que se achavam arrumados sem licença do capitão, contribuem pelos respectivos valores chegando a salvamento; mas o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnização reciproca, ainda quando fiquem deteriorados ou tenham sido alijados em beneficio commum. [1227]

Art. 791. Salvando-se qualquer cousa em consequencia de algum acto deliberado de que resultou avaria grossa, não póde quem soffreu o prejuizo causado por este acto exigir indemnização alguma por contribuição dos objectos salvados, se estes por algum accidente não

---

Nota 1222

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 617; Rus. 823; Belg., Lei cit., 110 —Anterior.

Nota 1223

Concordancia. — Cod. Comm. art.: Port. 639.—Anterior.

Nota 1224

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 639, 612; Arg. 1312; Hesp. 856; Mex. 881; Ital. 648; All. 725; Belg., Lei cit., 106, 113; Holl. 731; Chil. 1096; Or. 1514; Fr. 419, 425; Roum. 666.

Nota 1225

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 648; Arg. 1338; Hesp. 854; Mex. 929; Ital. 654, 656; All. 719 e seg., Belg., Lei cit., 108; Holl. 728; Chil. 1112; Or. 1511: Fr. 415.

Nota 1226

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg., Lei cit., 108 · Holl. 739; Fr. 429.

Nota 1227

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 640, 641; Arg. 1343, 1344; Hesp. 848, 855; Mex. 930; Ital. 649, 650; All. 710: Belg., Lei cit., 109; Holl. 732, 733; Chil. 1094; Or. 1515, 1516; Fr. 420, 421; Roum. 662.

chegarem ao poder do dono ou consignatario, ou se, vindo ao seu poder, não tiverem valor algum, salvo o caso dos arts. 651 e 764, ns. 12 e 19.[1228]

Art. 792. No caso de alijamento, se o navio se tiver salvado do perigo que o motivou, mas, continuando a viagem, vier a perder-se depois, as fazendas salvas do segundo perigo são obrigadas a contribuir por avaria grossa para a perda das que foram alijadas na occasião do primeiro.[1228 a]

Se o navio se perder no primeiro periodo e algumas fazendas se puderem salvar, estas não contribuem para a indemnização das que foram alijadas na occasião do desastre que causou o naufragio.[1229]

Art. 793. A sentença que homologa a repartição das avarias grossas com condemnação de cada um dos contribuintes tem força de definitiva, e póde executar-se logo, ainda que della se recorra.[1230]

Art. 794. Se depois de pago o rateio, os donos recobrarem os effeitos indemnizados por avaria grossa, serão obrigados a repôr *pro rata* a todos os contribuintes o valor liquido dos effeitos recobrados. Não tendo sido contemplados no rateio para a indemnização, não estão obrigados a entrar para a contribuição da avaria grossa com o valor dos generos recobrados, depois da partilha em que deixaram de ser considerados.[1231]

Art. 795. Se o segurador tiver pago uma perda total, e depois vier a provar-se que ella foi só parcial, o segurado não é obrigado a restituir o dinheiro recebido: mas neste caso o segurador fica subrogado em todos os direitos e acções do segurado, e faz suas todas as vantagens que puderem resultar dos effeitos salvos

---

Nota 1228

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1347; Hesp. 862; Mex. 937; Ital. 651; All. 722, 726; Belg., Lei cit., 111; Holl. 736; Chil. 1118, 1119; Or. 1519; Fr. 423, 424.

Nota 1228 a

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 642; Arg. 1346; Hesp. 861; Mex. 936; Ital. 651; All. 726; Belg., Lei cit., 112; Holl. 735; Or. 1096; Roum. 663.

Nota 1229

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 642; Arg. 1345; Hesp. 860; Mex. 935; Ital. 651; Holl. 726, 734; Belg., Lei cit., 111; Or. 1517; Fr. 424; Roum. 663.

Nota 1230

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 865; Ital. 658; All. 731; Belg., Lei cit., 119; Holl. 724; Chil. 1119; Fr. 416; Roum. 670.

Nota 1231

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 646; Arg. 1349; Hesp. 863; Mex. 938; Ital. 653; Belg., Lei cit., 115; Holl. 739; Chil. 1095; Or. 1521, 1522; Fr. 429; Roum 665.

Art. 796. Se, independente de qualquer liquidação ou exame, o segurador se ajustar em preço certo de indemnização, obrigando-se por escripto na apolice, ou de outra qualquer fórma, a pagar dentro de certo prazo, e depois se recusar ao pagamento, exigindo que o segurado prove satisfactoriamente o valor real do damno, não será este obrigado á prova, senão no unico caso em que o segurador tenha em tempo reclamado o ajuste por fraude manifesta da parte do mesmo segurado.

PARTE TERCEIRA

DAS QUEBRAS

TITULO I

Da natureza e declaração das quebras e seus effeitos [1232]

Art. 797. Todo o commerciante que cessa os seus pagamentos entende-se quebrado ou fallido. [1233]

Nota 1232

— O Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 157, revogou a parte 3ª deste Cod.: não obstante, deixo de supprimil-a, não só por illustração da legislação anterior e jurisprudencia dos Tribunaes, como, por que o Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, *posterior*, se refere constantemente a mesma parte 3ª, em *vigor* para as sociedades anonymas.

Pela mesma razão deixei de rever a legislação estrangeira, *concordada*.

Nota 1233

Arts. 314 e 807; Reg. n. 738, art. 111.— Cod., *Nots.* 438 e 477.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1123; Fr. 437; Lei Fr. de 28 de Maio de 1838. 437; Holl. 764; Hesp. 1001; Wurt. 1005; Hung. T. 22, 5; Prus. T. 15, 3; Rus. 1380; Arg. 1511; Ór. 1523; Chil. 1325.

— Na Inglaterra a cessação de pagamento não basta para fazer declarar o commerciante em estado de fallencia; a lei tem especificado e enumerado uma serie de actos que chama *act of bankruptcy*; e o commerciante para poder ser declarado fallido —*bankrupt*—deve ser convencido de haver commettido algum ou alguns desses actos. Sómente o commerciante—*trading*—póde ser declarado fallido: a Lei define o commerciante e enumera as profissões cuio exercicio o constitue.

— Nos Estados-Unidos dá-se o mesmo.

— Na Inglaterra, em 1883, a esforços do *Institute of bankers* foi adoptada uma lei sobre fallencias—*Bankruptcy act*.

— O Cod. All. não trata das fallencias apezar dos seus 911 artigos.

Nota.—A legislação antiga não regulava o processo das fallencias ou quebras; tinhamos a Ord. L. 5 T. 66 e o Alv. de 13 de Novembro de 1756 que mandou-a observar a respeito dos fallidos *litteral, exacta e inviolavelmente!*

—. O processo das quebras; complicado, dispendioso e demorado, como o nosso, é, como disse o notavel jurisconsulto ex-ministro da justiça, conselheiro Nabuco, a ruina do fallido, o prejuizo dos credores, e por consequencia a desmoralisação do nosso commercio.

A propria Inglaterra, que supporta voluntariamente a tyrania ou a imperfeição de uma má lei, sobretudo em materia economica, para experimentar seus inconvenientes, por seu proverbial aferro ao passado e tradição, em 1849, 1º de Agosto, substituio sua antiga legislação sobre fallencia pela Lei conhecida sob o nome — *Bankrupt law consolidation act* — e já Lord Palmerston estygmatisava esta Lei como um flagello publico, que importava, o mais cedo possivel, afastar do commercio, substituindo-a por um processo rapido, pouco custoso, que não reduzisse a

despezas a garantia dos credores do fallido, sob pretexto de destruir igualmente entre si os despojos do sinistro experimentado.

Nosso fim não é apontar os defeitos e apresentar pontos de reformas, por estar isso fóra do programma deste nosso trabalho: não nos esquivamos, porém, de dizer de passagem—o processo actual das quebras é o maior mal para os proprios interesses que teve em vista proteger.

— Decreto n. 2691 de 14 de Novembro de 1860.— *Marca os casos de fallencia dos bancos e outras companhias e sociedades anonymas e o processo que em taes casos se deve seguir.*

— As sociedades de *credito real* não são sujeitas á fallencia commercial: Lei n. 1237 de 1864, art. 13 § 14; Decr. n. 3471 de 1865, art. 75.

—As companhias ou sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia: Lei n. 3150 de 1882, art. 18; Decr. n. 8821 de 1882, art. 96.

—Quanto á sua dissolução e liquidação *forçada*—Vide os arts. segs.

—Verificada a insolvabilidade a requerimento do procurador fiscal do thesouro publico ou das thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do *civel* do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade. Lei cit., art. 13 § 11: Decr. cit., art. 78.

—Deste despacho haverá aggravo de petição: Lei e art. cits.: Decr. cit., art. 80.

—Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e de dous accionistas nomeados pelo juiz: Lei e art. cits.; Decr. cit., art. 81.—Cumpre notar que o governo expedindo este regulamento, reservou para si a nomeação que a Lei conferia ao magistrado. Não seremos nós que cumpramos a disposição do regulamento em antagonismo com a Lei.

—O juiz convocará os portadores das letras hypothecarias, para no prazo de 15 dias, nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para a sua liquidação definitiva: Lei e art. cits. § 15 e Decr. cit. art. 81.

—Os consules geraes, consules e seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozam de immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio: Decr. n. 6236 de 1876, art. 4°.

—Por occasião da crise commercial de Setembro de 1864, proveniente da quebra do banqueiro Visconde de Souto, na côrte do Imperio, algumas disposições extraordinarias vio-se o governo na contingencia de decretar, visto que seus effeitos ameaçavam abalar a ordem publica; em virtude disso, o Decr. n. 2308 de 1864 mandou observar diversas disposições extraordinarias e o Decr. n. 3309, do mesmo anno, regulou a fallencia dos bancos e casas bancarias nos termos do art. 3° d'aquelle decreto.

—O Decr. n. 3416 de 1865 declarou sem effeito os arts. 5 do Decr. n. 3308 e 17 do Decr. n. 3309.

—Por parte do ministerio da fazenda tambem se decretaram medidas extraordinarias, com *curso forçado* ás notas do Banco do Brazil; e como não seja do nosso plano occuparmo-nos da complicadissima legislação bancaria, remettemos nossos leitores para as collecções de Leis e Decisões do Governo Imperial e para o Appendice a este Cod., onde encontrarão colleccionadas todas essas medidas extraordinarias.

—A não solução de uma letra não constitue só por si cessação de pagamento para poder autorisar a abertura da fallencia, segundo os principios do Dir. Comm. que regem a materia.—Decis. d'Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859. n. 10

—Para declarar o estado de insolvencia de um negociante, e julgal-o fallido, não é bastante que esteja em móra para com um credor ou mais isoladamente: o que só resulta da apreciação do estado de seu activo e passivo nos termos do art. 797 do Cod. do Comm.—*Idem* de 19 de Março de 1858.—*Chron.* cit. n. 19.

—Tem logar a declaração da quebra ainda que na época da cessação de seus pagamentos commerciaes o commerciante tenha um activo superior ao passivo. Não obsta a declaração da fallencia o facto de ter o fallido um só credor. Nem carece de estar vencido o titulo da divida para que o respectivo credor requeira a abertura da fallencia: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Julho de 1866. —*Rev. Jur.* de 1868, pag. 236.

—Vid. *Rev. Jur.* de 1865, pag. 290 de 1866, pag. 9.

—São requisitos para a declaração de fallencia: *a*) Prova de que o devedor é commerciante ao tempo da abertura da fallencia; *b*) prova de que a cessação de pagamentos teve logar, quando commerciante: Acc. do Trib. Comm. da Côrte de 25 de Julho e 9 de Setembro de 1867.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 437.

—O Governo Imperial não tem que intervir, nem resolver, por competir á

jurisprudencia dos tribunaes, em questões relativas a processos de quebras: Av. n. 344 de 1871.

— Conta corrente, acceita por commerciante, reputa-se exigivel dez dias depois do acceite, e é titulo habil para requerer-se a abertura da fallencia do negociante que tem cessado seus pagamentos. Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. do Maranhão de 11 de Janeiro de 1872.—*Dir.*, vol. 15, pag. 528.

— Não póde ser declarada a fallencia pela falta de um ou outro pagamento, sendo de necessidade tambem a prova de insolvabilidade: Rev. n. 8413 de 13 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 367.

— Não obsta á declaração de fallencia quaesquer attestados de credores em contrario, uma vez provada a cessação de pagamentos: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 132.

— Não dá logar á abertura de fallencia o desapparecimento do socio-caixa de uma firma, que não pagou obrigação individual: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1874.—*G. Jur.*, vol. 4, pag. 461.

— Não póde haver fallencia sem negociante de facto.—A cessação de pagamento deve ser actual.— A de um só credor não constitue a fallencia. A divida contestada em juizo, e em cuja execução oppoz o devedor embargos recebidos, não está liquida para com ella se puder requerer a abertura da fallencia. — A existencia de um só credor não determina a fallencia. — Emquanto pendente o recurso interposto pelo fallido, póde elle fazer cessar os effeitos da fallencia, depositando a quantia pedida pelo credor a cujo requerimento foi aberta a mesma fallencia. — Do despacho que encerra ou não a fallencia, o unico recurso é o do aggravo: Accs. da Rel. da Côrte de 10 de Março e 17 de Abril de 1874.—*G. Jur.*, vol. 5, pags. 62, 290 e 471; vol. 6, pags. 105 e 273.—Vide *Not.* 416.

-A cessação de pagamentos não importa fallencia de devedor; é preciso que seja motivada por sua insolvabilidade: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Julho de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 719.

— Fallencia requerida com titulo de divida, não vencido, não procede: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1875. —*G. Jur.*, vol. 6, pag. 450.—*Dir.*, vol. 6, pag. 607.

— Os membros de uma firma fallida não podem, como se fossem terceiros, impedir e oppor-se á arrecadação de bens, que dizem pertencer á sua e outra firma de que são socios, e da qual, entretanto, não exhibem o contracto social: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 611.

—Não se reabre a fallencia a quem visivelmente tem meios de cumprir a concordata: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Março de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 242.

—Não deve ser decretada a fallencia de uma sociedade commercial, quando esta, de accordo com alguns dos seus credores, tem regulado sua liquidação amigavel: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876. —*Dir.*, vol. 10, pag. 240.

—Em face dos arts. 797, 805, 806, 807 e 810, não basta um unico facto isolado de falta de pagamento para determinar forçosamente o verdadeiro estado de insolvencia do commerciante: motiva a fallencia a insolvabilidade notoriamente publica, e não a simples cessação de um pagamento: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Maio de 1876. — Espozel, *Rev.* de Maio de 1876, pag. 127.

—Fica entendido que não são susceptiveis de execução no Brazil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia de negociantes domiciliados no Imperio (art. 2 § 1º): Dec. n. 6982 de 1878, art. 21.

— A letra acceita e não paga por pessoa não commerciante, não póde servir de base para abertura de fallencia de sociedade commercial, de cuja liquidação está encarregada como socio: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Agosto de 1878.—*Dir.*, vol. 20, pag. 368.

—A fallencia de um individuo, que faz parte de uma sociedade commercial, não determina *ipso facto* a declaração de fallencia da mesma sociedade: Acc. da Rel. Côrte de 15 de Junho de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 717.

—Não tem logar a fallencia da sociedade em liquidação, se não prova-se cessação de pagamentos, antes do periodo da liquidação: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Abril de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 561.

— A divida contrahida em o nome individual de todos os socios de uma sociedade commercial, posto que não paga no vencimento, não é divida da sociedade, e não póde determinar a decretação de sua fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Agosto de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 527.

Prova que é mister dar para abertura da fallencia de uma sociedade, composta de dous socios, dos quaes um é fallido: Decis. de Agg. da Rel. do Rio de 13 de Outubro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 155.

— Fallencia requerida por pessoa illegitima póde ser decretada *ex officio*.

A cessação de um unico pagamento póde determinar a abertura da fallencia: Decis. de Agg. da Rel. do Rio de 26 de Abril de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 274.

— A empreitada de obras não é mercantil. O empreiteiro de obras não está, portanto, sujeito a fallencia: *Dir.*, vol 48, pag. 619.

Art. 798. A quebra ou fallencia póde ser casual, com culpa ou fraudulenta. [1231]

— *Reflexões* sobre o processo das fallencias: *Dir.*, vol. 51, pag. 323.

— Vid. *Dir.*, vol. 58, pag. 529.

— O estado de insolvencia da firma social, cuja fallencia se decreta, é necessario que seja provado; e nullo é o julgamento que ordena a abertura da fallencia da firma sob fundamento de estar insolvavel um dos membros della. No processo crime em que se trata de averiguar a responsabilidade criminal do fallido, ordena-se a revisão do feito sob fundamento da nullidade d'aquelle julgamento: Rev. n. 2604 de 8 de Outubro de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de de 3 de Fevereiro de 1888. —*Dir.*, vol. 45, pag. 216 e vol. 46, pag. 65.

Questão.—*A cessação de pagamentos entende-se commerciaes, ou civis tambem?*

A qualificação da quebra, se bem que torna exigiveis todas as dividas do fallido sem distincção de natureza, e ainda mesmo não vencidas, não póde autorisar resposta affirmativa: o pagamento de dividas civis não interessa no mesmo gráo o credito do commerciante; a fallencia é um acontecimento commercial e com relação a seus credores civis o devedor não praticou acto commercial. O nosso artigo é transcripção litteral do art. 437 da Lei Fr. cit., e seus commercialistas são unanimes nesta intelligencia. *O commerciante que cessa os seus pagamentos* commerciaes está entendido pelo sentido natural e obvio da construcção da phrase.

Accresce que os Cods. Port. (1128), Hesp. (1016), Arg. (1522) e Or. (1524), positivamente tornam dependente da origem ou procedencia commercial do credito ou obrigação de divida todo o procedimento sobre as fallencias, e são fontes proximas do nosso Cod. Comm.

—*Vide* Alauzet *Cod. de Comm.* n. 1636; Pardessus, n. 1101; Masset, art. 1153; Rivière, 5ª ed., pag. 585; Bravard, pag. 588.

— O Dr. Annibal— *Observações* —pensa em contrario.

— A cessação de pagamentos com relação a dividas que não são commerciaes, determina a abertura da fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de Agosto de 1875. —*Dir.*, vol. 8, pag. 381.

— Esta doutrina não nos parece sã; mas felizmente a jurisprudencia *vento* de nossos tribunaes já decidio o contrario.

— O titulo que não é de divida commercial não dá direito para se requerer a abertura da fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876. —*Dir.*, vol. 10 pag. 240.—Vide *Not.* 1329.

— A fallencia deve ser aberta *ex-officio*, estando provada a cessação dos pagamentos: titulo de *divida civil* e conta de livro, não assignada pelo devedor, não dão direito a a requerer abertura de fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro de 1881. — *Dir.*, vol. 27, pag. 135.

— As contas sem forma mercantil não são titulos aptos para requerer-se declaração de fallencia.

A prova concludente da cessação de pagamentos e insolvabilidade é condição essencial para a declaração da fallencia: Acc. da Rel. de Belém de 22 de Julho de 1890.— *Dir.*, vol. 63, pag. 211.

Nota 1234

Art. 820; Reg. n. 738, art. 123.— *Not.* 1290.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1145; Hesp. 1002 a 1008; Fr. 438 e 439; L. Fr. 584 e 591; Rus. 1381 a 1384; Hung. 130 e 131; Arg. 1513; Or. 1525; Chil. 1330.

— O Cod. Port. dá a mesma classificação; o Fr. e o Rus. tambem com differença de palavras, chamando a fallencia culposa *bancarrota simples* e a fraudulenta *bancarrota fraudulenta*, correspondendo a casual á *fallencia*; quando entre nós fallencia ou quebra quer dizer a mesma cousa.

— O Cod. Hesp. divide em cinco classes a fallencia; a 1ª corresponde á nossa *moratoria*; a 2. á nossa quebra *casual*; a 3ª comprehende cinco hypotheses que correspondem á quebra culposa do art. 800; a 4ª menciona quatorze hypotheses e corresponde á quebra *fraudulenta*; a 5ª tambem á quebra fraudulenta.

O Cod. Hung. classifica em fraudulenta, de negligencia punivel, e de simples negligencia, que é punivel em certos casos.

— Na Inglaterra se considera ou regula a boa fé ou simulação do fallido por meio de tres classes de certificados, que dá a corte das fallencias, e isso corresponde á distincção do nosso Cod., isto é, á fallencia casual culposa e fraudulenta. E' preciso notar que na Inglaterra não se emprega a palavra *fallencia*, e sempre a *bancarrota*: esta em certos casos é punida como felonia—*felony*—; e em outros como *misdemeanour*.

Nota.—Casual é a fallencia quenão provém de fraude ou de intenção criminosa

Art. 799. E' casual quando a insolvencia procede de accidentes de casos fortuitos ou força maior (art. 898). [1235]

mas de embaraços ordinarios do commercio, embora nella hajam irregularidades: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1874. — *G. Jur.*, vol. 3, pag. 132.

—As companhias de «Estradas de Ferro» administradas por qualquer sociedade anonyma estão sujeitas ao Juizo Commercial e á *fallencia*. Como consequencia inevitavel de tal jurisdicção: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Junho de 1876.—*G. Jur.*, vol., 12, pag. 171.

— O Juiz de Paz, que foi eliminado de alistamento eleitoral por ser negociante fallido, não fica inhibido do mesmo cargo e do goso de outros direitos politicos, quando a fallencia é julgada casual: Av. n. 81 de 1887 (Imperio).

Questão.—*A's quebras ou fallencias das companhias ou sociedades anonymas é inteiramente applicavel a disposição deste artigo* (798), *que qualifica a quebra ru fallencia como— casual — culposa ou audulenta ?*

Nas sociedades anonymas ou companhias não ha responsabilidade individual, nem solidariedade de qualquer natureza, por serem *pessoas moraes*: e neste caso, seus gerentes, directores ou administradores sómente podem ser responsaveis pelo *mandato* e não como *fallidos*. O art. 299 § 2 (Cod. Comm.), declarando que as companhias podem ser dissolvidas por *quebra*, é relativo ou referente á *execução do mandato*—art. 299 (cit. Cod.), em virtude dos accionistas serem unicamente responsaveis pelo valor de suas acções, ou pelo interesse por que se houverem compromettido, e os seus administradores, directores ou gerentes pela execução do mandato: Decr. n. 2711 de 1860, art. 41 § 2. - A qualificação da quebra só póde, pois, ser *casual* para preencher a formalidade prescripta no nosso art. 798, ainda mesmo verificando-se — fraude —da parte dos directores, gerentes ou administradores das companhias ou sociedades anonymas, porque não póde dar-se, segundo os principios de jurisprudencia, a existencia do crime sem haver criminoso e, deixando de verificar-se a existencia do *fallido*, menos póde verificar-se a do facto punivel—*quebra culposa* e *quebra fraudulenta*.

A jurisprudencia franceza assim o decide, e neste sentido temos os Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Fevereiro de 1865 sobre a fallencia da companhia de Mangaratiba e o de 7 de Agosto de 1866 sobre a fallencia da Companhia Intermediaria de Navegação a Vapor: *Rev. Jur.*, de 1866, pag. 332.

— Vide *Not.* 1327.

— O illustre conselheiro Olegario sustentou esta doutrina magistralmente: *Dir.*, vol. 18, pag. 193.

— O Dr. José Joaquim Seabra escreveu aprimoradamente uma these sustentando a mesma doutrina: *Dir.*, vol. 19, pag. 589.

— *Contra*: sobre a celebre questão do Banco Nacional.—Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Abril de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 697.

— *Vide* o parecer da commissão dos Deputados de 19 de Maio de 1879 sustentando as mesmas idéas que externámos: *Dir.*, vol. 20, pag. 33.

Tollitur questio:— As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia, salvo a responsabilidade criminal de seus representantes e socios pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros: Lei n. 3150 de 1882, art. 18; Decr. n. 8821 de 1882, art. 96

Questão.— *Concedida a moratoria, não é licito qualificar a fallencia de culposa ou fraudulenta ?* Debateu-se muito esta questão e o illustrado juiz da 2ª vara commercial, então o conselheiro Olegario, decidio, em 10 de Fevereiro de 1870, que estava prejulgada a boa fé, ou casualidade da fallencia, embora dos autos se provasse fraude em actos anteriores á concessão da moratoria; e esta decisão foi confirmada pelo Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Fevereiro do mesmo anno, votando *vencido* um dos membros desse tribunal, por entender que o juizo criminal nada tem com os actos praticados administrativamente pelo Tribunal do Commercio.

—Aquelle juiz, posteriormente, em 4 de Agosto de 1872, e em um artigo publicado no *Dir.*, vol.1, pag. 8, não se mostra conformado com semelhante principio— Vide *Rev. Jur.* de 1873, pag. 312.

— O Dr. Silva Costa, em um artigo na mesma *Rev.* pag. 5, combate aquellas decisões que não devem, segundo pensamos, firmar a jurisprudencia a respeito.

Nota 1235

Art. 819

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 1146; Hesp. 1002 n. 2; Rus. 1381 e 1382; Arg. 1514; Or. 1526; Chil. 1337.

Nota.—Não recahe sob a alçada criminal.

Art. 800. A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvencia póde attribuir-se a algum dos casos seguintes : [1236]

I. Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de sua familia ; [1237]

II. Perdas avultadas a jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem ; [1238]

III. Venda por menos do preço corrente de effeitos, que o fallido comprára nos seis mezes anteriores á quebra, e se acha ainda devendo ; [1239]

IV. Acontecendo que o fallido, entre a data de seu ultimo balanço (art. 10 n. 4) e a fallencia (art. 806), se achasse devendo por obrigações directas o dobro de seu cabedal apurado nesse balanço [1240]

Nota 1236

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1147 pr. ; Fr. 586 pr. ; Lei Fr. 585 pr.; Hesp. 1005 pr.; Rus. 1383; Arg. 1515; Or. 1527; Chil. 1332.

Nota.—A expressão *será*, é imperativa.

Nota 1237

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1147 n. 1; Fr. 586 n. 1; Lei Fr. 585 n. 1; Hesp. 1005 n. 1; Arg. 1515 n. 1; Or. 1527 n. 1; Chil. 1332 n. 1.

Nota 1238

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1147 ns. 2 e 3; Fr. 586 n. 2; Lei Fr. 585 n. 2; Hesp. 1005 ns. 2 e 3; Arg. 1515 n. 2; Or. 1527 n. 2; Chil. 1332 n. 2.

Nota.—Os fallidos por causa de perdas avultadas em jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem não podem, ainda que *rehabilitados*, ser corretores—art. 36 n. 4: nem agentes de leilões: Decr. n. 858 de 1851, art. 2 n. 4.

Nota 1239

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1147 n. 4; Fr. 586 n. 3; Lei Fr. 585 n. 3; Hesp. 1005 n. 4; Arg. 1515 n. 3; Or. 1527 n. 3; Chil. 1332 n. 3 e 1333 n. 6.

Nota 1240

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1147 n. 5; Fr. 586 n. 4; Hesp. 1055 n. 5; Arg. 1515 n. 6; Or. 1527 n. 6.

Nota.— Conviria eliminar o § 6 do art. 842 do Cod. e addicional-o ao art. 800. E' dura, e muitas vezes iniqua, a disposição do codigo que considera fraudulenta a fallencia, sómente porque não ha ou não são encontrados os livros. E' preciso attender a razão dessa falta; se a natureza e força do negocio os exigiam ; se houve intenção e dolo na occultação da escripturação ; se foi ella feita com clareza e verdade nos borradores encontrados, etc. Este rigor da Lei tem dado motivo a qualificações de fraude em fallencias de negociantes de manifesta boa fé, e que só negociavam em ramo de commercio que dispensava de todo o copiador.

Accresce que ha uma notavel incerteza na jurisprudencia da Relação da Côrte quando trata deste assumpto: Conselheiro Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 7.

Questão.— *As fianças serão consideradas obrigações directas para se classificar de culposa a fallencia no caso do art. 800 n. 4, ou contrarias para não comporem um delicto* ? Os presidentes dos Tribs. do Comm. da Bahia e Côrte opinam que, partindo a definição de obrigações directas, que resultam logo do primitivo contracto, que as fianças convencionaes em differentes circumstancias podem influir sobre a qualificação da quebra.— *Rel. do Minist. da Just.* de 1861.

Art. 801. A quebra poderá ser qualificada com culpa : [1241]

I. Quando o fallido não tiver a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados por este Codigo (arts. 13 e 14) ; [1242]

Nota 1241

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1148 pr.; Fr. 587 pr.; Lei Fr. 586 pr.; Hesp. 1006 pr.; Rus. 1383; Arg. 1516; Or. 1528; Chil. 1333.

Nota.— A expressão *poderá* é facultativa.

— A escripturação embora defeituosa e singular, não póde por si só motivar a condemnação do commerciante contra o qual não se prova culpa ou má fé: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Fevereiro de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 64.

Nota 1242

Art. 819.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1148 n. 1; Fr. 537 n. 3; Lei Fr. 586 n. 6; Hesp. 1006 n. 3; Hung. 30 n. 8, e 131 n. 1; Arg. 1515 n. 7; Or. 1527 n. 7; Chil. 1333 ns. 1, 2 e 3.

— A legislação ingleza não contém disposição imperativa alguma para o commerciante *arrumar* seus livros ou fazer a escripturação, como entre nós; não ha lei na Inglaterra, mas o espirito publico, em termos severos, e a lealdade do commercio inglez fazem recahir uma pesada e rigorosa responsabilidade e um descredito funesto sobre todo o commerciante que não tiver sua escripturação regular e sem vicios.

Nota.—Os fallidos, por faltas em suas escripturações e correspondencia mercantil nos termos regulados pelos arts. 13 e 14, ainda que rehabilitados, não podem ser corretores, nem agentes de leilões.—Vide *Nota*. 1238.

— A escripturação dos livros dos negociantes, quando irregular, não é por si só bastante para qualificar-se de culposa a fallencia: constitue por si só um facto material, e dependente das circumstancias de fraude ou dólo do fallido, o que se conforma com o preceito do art. 801, que deixa algum arbitrio na apreciação dos factos mencionados no § 1°: Rev. de 9 de Outubro de 1861 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 22 de Fevereiro de 1862—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 105.

— O presidente do Trib. do Comm. da Côrte, Rel. de 1861, opina que se deve dispensar as exigencias do cap. 2° do Cod. as pessoas que exercem em pequena escala actos de commercio, para no caso de fallencia applicar-se o disposto neste art. 801 n. 1, e seg. n. 6.—Vide *Nota*. 35.

—*A irregularidade* da escripturação mercantil tem tido interpretações tão diversas que não será sem interesse a transcripção da seguinte decisão:

— N. 1872.— Trib. da Rel. do Rio de Janeiro. Vistos, expostos e relatados estes autos de vista crime entre partes, recorrente Eduardo Eugenio Gonçalves Moreira e recorrida a Justiça: concedem a revista pedida por injustiça notoria do Accórdão de fl. 103; pelo qual foi confirmada a sentença appellada de fl. 100, condemnando o recorrente na pena de um anno de prisão, como incurso no gráo minimo do art. 821 do Cod. do Comm., por ser culposa a sua fallencia, como consideraram: porquanto demonstrada, como se acha dos autos, a boa fé com que o recorrente se houve sempre em todos os actos de sua vida commercial, á vista do que depõem todas as testemunhas do processo, até mesmo das testemunhas da accusação e dos proprios credores, não deviam as pequenas irregularidades encontradas no exame á fl. 49 v., e notadas pelo Promotor Publico, servir de base para semelhante classificação, porque não se verificam os casos de que trata o art. 800, nem os do art. 801, visto que a irregularidade de escripturação de livros, que foi o principal fundamento para a classificação da fallencia e condemnação do recorrente, não é tal que dahi lhe possa resultar comminação uma vez que não se prova que de sua parte houvesse dólo; porquanto, e em 1° logar, se elle continuou a fazer a escripturação nos mesmos livros da sociedade já extincta, podia tê-lo feito em boa fé e sem malicia alguma, e de mais não ha Lei que imponha penas neste caso; em 2° logar, os lançamentos intercalados, as raspaduras e numeração errada de letra do livro diario bem se podem attribuir á impericia do guarda-livros, não constando aliás que dahi lhe resultasse algum proveito, ou damno aos credores; em 3° logar, quanto a não estar o balanço em harmonia com a escripturação, notando apenas na conta

II. Não se apresentando no tempo e na fórma devida (art. 805); [1242]

III. Ausentando-se ou occultando-se. [1244]

Art. 802. E' fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circumstancias seguintes: [1245]

I. Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido; [1246]

---

de um dos devedores do recorrente a differença da insignificante quantia de 48, porém em favor do mesmo recorrente, por cuja irregularidade tambem não se póde considerar que houvesse de sua parte intenção criminosa, quando pelo contrario, como fica acima dito, e é patente dos autos, sempre procedeu o recorrente de boa fé. Portanto, e o mais dos autos, concedendo a revista, designam a Relação da Bahia para revisão e novo julgamento. Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1866. — *Brito*, pres.—*Almeida*.—*Veiga*.—*França*.—*Marianni*.—*Simões da Silva*, vencido.—*Leão*.— *Cerqueira*, vencido. — *Silva*.—*Braga*, vencido.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 3, pag. 327, *Not.* 1251.

— A qualificação da quebra no art. 801 do Cod. Comm. depende de prova de culpa.

O estar o copiador em branco não é prova de culpa: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 2 de Março de 1888.— *Dir.*, vol. 46, pag. 415.

—Os unicos factos de não comparecer o fallido para requerer a fallencia e de não ter a escripta nos termos dos arts. 13 e 14 do Cod. Comm. não autorisam a qualificação da quebra em culposa: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 46, pag. 417.

—E' fraudulenta a fallencia do commerciante que não tem o copiador de cartas: Acc. da Rel. do Rio de 7 de Fevereiro de 1888.—*Dir.*, vol. 46, pag. 412.

— Commerciante que, debaixo de uma só firma, tem mais de um ramo de negocio, deve escripturar nos seus livros as transacções de todos os negocios, e levar ao balanço o resultado de todas as operações da sua vida commercial: Acc. da Rel. do Rio de 27 de Abril de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 271.

Nota 1243

Art. 283.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1148 n. 2; Fr. 587 n. 1; L. Fr. 586 n. 5; Hesp. 1006 n. 1; Arg. 1516 n. 3; Or. 1528 n. 3; Chil. 1333 n. 7.

Nota.—O facto do fallido que requer declaração da abertura de sua fallencia reter a petição por *onze dias* sem leval-a a cartorio não basta (!) para autorisar a qualificação de sua quebra, como culposa, e incurso nas penas do art. 801 do Cod. Comm., não se provando má fé, ou dólo, accrescendo que a disposição do art. 801 do mesmo codigo, tratando ou não da representação do fallido, em tempo e fórma devida, é facultativa ao juiz: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1879. —*Dir.*, vol. 20, pag. 562.

Nota 1244

Art. 824.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1148 n. 3; Fr. 587 n. 2 e 594 n. 2; Hesp. 1006 n. 2; L. Fr. 586 n. 5; Hung. 130 n. 1; Rus. 1392 ns. 3 e 4, *diff.*; Arg. 1516 n. 4; Or. 1528 n. 4; Chil 1333 n. 8.

—O Cod. Hung. reputa *fraudulenta*.

Nota 1245

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 pr.; Fr. 593 pr.; L. Fr. 591; Hesp. 1007 pr.; Hung. 130; Rus 1834; Arg. 1517; Or. 1529; Chil. 1334.

Nota.—Os fallidos, cuja fallencia for qualificada de fraudulenta, não serão admittidos a agenciar negocios na alfandega ou mesas de rendas, sob qualquer pretexto ainda a titulo de caixeiro de casa commercial: Decr. n. 2647 de 1860, art. 650.

Nota 1246

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 n. 1; Fr. 593 n. 1; L. Fr. 591; Hesp 1007 ns. 1 e 4; Hung. 131 n. 3; Arg. 1517 n. 1; Or. 1529 n. 1; Chil. 1334 n. 2.

—O Cod. Hung. reputa simples negligencia *punivel*.

Nota.—O conselheiro Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 8, pensa que o nosso artigo não

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro ou de quaesquer bens ou titulos (art. 805); [1247]

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario; [1248]

IV. Vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento; [1249]

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa; [1250]

VI. Não tendo o fallido os livros que deve ter (art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados. [1251]

---

comprehende *despezas* para fins reprovados, como orgias, banquetes, passeios, e que cumpre preencher tal lacuna.

— E' fraudulenta a quebra em que se demonstra falta de *justificação* das receitas e *desvio* de dinheiros depositados: ainda que da escripturação conste a existencia de alguns socios, estes não devem ser *pronunciados*, constando ter sido dissolvida a sociedade, pois sua obrigação quanto á dividas é civil e não criminal, nada se verificando dos livros em relação ás despezas particulares que tenham feito ou retiradas de dinheiro, ainda quando a dissolução social não se tivesse operado com as formalidades legaes: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1876—Espozel, *Rev.* de Novembro de 1876, pag. 50.

Nota 1247

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 n. 2; Fr. 593 n. 2; L. Fr. 591; Hesp. 1007 n. 5; Hung. 130 n. 5; Arg. 1517 n. 2; Or. 1529 n. 2; Chil. 1331 ns. 1 e 4.

Nota 1248

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 n. 5; Fr. 598 n. 5; L. Fr. 591; Hesp. 1007 n. 6; Hung. 130 n. 8; Arg. 1517 n. 5; Or. 1529 n. 5; Chil. 1331 n. 9.

Nota.—O conselheiro Olegario, *Dir.*, vol. I, pag. 8, pensa que no rigor de direito o *testamenteiro* não é depositario nem mandatario, arts. 14 e 162, e que, entretanto, é palpavel incluil-o na disposição deste artigo—*Not.* 1246.

Nota 1249

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 ns. 3 e 4; Fr. 593 ns. 3 e 4; L. Fr. 591; Hesp. 1007ns. 8, 9 e 13; Hung. 140 n. 5; Arg. 1517 ns. 3 e 4; Or. 1529 ns. 3 e 4; Chil. 1324 ns. 3 e 7.

Nota 1250

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 n. 6; Fr. 593 n. 6; L. Fr. 591; Hesp. 1007 n. 11; Arg. 1517 n. 6; Or. 1529 n. 6; Chil. 1334 n. 2.

Nota 1251

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1149 n. 7; Fr. 593 n. 7 e 954; L. Fr. 591; Hesp. 1007 ns. 2 e 3; Hung. 130 ns. 1 e 2; Arg. 1517 n. 8; Or. 1529 n. 8; Chil. 1333 n. 1.

Nota.—Vide *Nots.* 1240 e 1242 e *Dir.*, vol. 51, pag. 333.

—Como tambem a falta dos livros recommendados neste n. 6 tenha dado logar, a intelligencias diversas, nos parece digno de interesse transcrever os Accórdãos seguintes:

N. 1895.—Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. — Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre partes, recorrentes Manuel José de Souza, recorrido o juizo: mostra-se ter a sentença á fl. 265 julgado fraudulenta a fallencia do recorrente, por não ter os livros que devia ter á face do que determina o art. 11 do Cod. Comm., faltando-lhe o livro *Diario*, indispensavel para o conhecimento das transacções quotidianas, etc., e por isso foi o mesmo recorrente pronunciado como incurso nas penas do art. 821 do Cod. Comm., combinado com o art. 263 do Cod. Crim. e por fim foi o mesmo recorrente condemnado a 4 annos de prisão com trabalho, gráo médio do art. 263 do Cod. Crim., pela sentença á fl. 322, sustentada pelo accórdão fl. 295, de que se recorre. Os autos, porém, mostram que a

fallencia do recorrente não devia ser julgada fraudulenta, pelo unico fundamento de não ter o livro denominado *Diario*, que os arts. 11 e 802 § 6 do Cod. Comm. julgam indispensavel, pois vê-se do exame á fl. 14 v. que, se o recorrente não tinha o livro chamado *Diario*, tinha um outro a que dava o nome de *Borrador*, em que escrevia a historia de suas operações commerciaes, e que os peritos, que assistiram ao exame dos livros do recorrente, declaram que servia de *Diario* e que em seu entender podia servir, como se pratica em quasi todas as casas de negocio fóra da capital; e por isso é manifesto que o recorrente não occultava o estado de sua casa, pois, escrevia no *Borrador* a historia fiel de suas transacções, e assim devia o mesmo *Borrador* ser equiparado ao *Diario*, que é o livro escripturado por ordem chronologica, sem inversão de datas, em que são lançadas todas as operações da casa commercial; e achando-se o *Borrador* de que se servio o recorrente, como dizem os peritos á fl. 14 v., nessas condições, devia ser considerado *Diario*, visto conter o essencial do *Diario*, importando pouco o titulo de *Borrador*, pois com elle assim escripturado se obtinha o fim que tiveram em vista as disposições dos arts. 11 e 802 § 6° do Cod. Comm., que era evitar que se pratiquem fraudes, occultando-se as operações commerciaes em prejuizo dos credores. Não se achando, portanto, a fallencia do recorrente nas circumstancias mencionadas nos diversos paragraphos do art. 802 do Cod. Comm., e sendo improcedente a do § 6°, que o juiz applicou na sentença á fl. 322, não podia tal fallencia ser qualificada de fraudulenta, não se mostrando má fé da parte do recorrente, visto patentear o estado de sua casa escripturando no *Borrador* a historia de suas transacções; e é expresso em direito, Cod. Crim. art. 3°, que não ha criminoso sem má fé. Accresce ao referido que, entendendo-se, posto que com rigor, que o *Borrador*, neste caso, não equivalia ao *Diario*, que o art. 11 do Cod. Comm. julga indispensavel ao negociante, ainda assim a pena imposta ao recorrente pela sentença de fl. 322 v. é excessiva e illegal, pois, mostrando os autos que não existe circumstancia aggravante, e existindo a favor do recorrente a attenuante do § 1° do art. 18 do Cod. Crim., qual a de não ter intenção directa de praticar o mal, visto escrever no *Borrador* a historia de sua casa commercial, no que mostrava intenção de não encobrir a seus credores o estado de sua casa, devia, por isso, a pena ser imposta no gráo minimo, não no médio como fez a sentença. Portanto, concedem a Revista pelas razões que ficam expostas, e mandam que os autos sejam remettidos á Relação da Bahia, que designam para a revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1866.— *Brito*, Presidente. — *Veiga*. — *Barão de Montserrate*. — *França*. — *Marianni*. — *Simões da Silva*. — *Pinto Chichorro*. — *Leão*. — *Cerqueira*. — *Silva*. — *Barbosa* — *Villares*. — *Mascarenhas*.

Sustentou a mesma doutrina o Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 4 de Abril de 1867—*Dir.*, vol. 3, pag. 122.

FALLENCIA DE JOSÉ PEREIRA BRAZ

Do exame dos livros consta que o *Copiador* está em branco; o *Diario* está sellado com revalidação e escripturado devidamente.

Foi a quebra qualificada casual pelo juiz do commercio por não haver indicios de culpa ou fraude, e não ser aquella falta por si só bastante para a qualificação criminosa da fallencia.

Reformou-se a sentença pelo seguinte.

— Accórdão em Relação, etc.— Que feito o sorteio e relatorio do estylo, dão provimento ao recurso *ex-officio* interposto da sentença de fl. 60 v., que julgou casual a fallencia aberta ao recorrido José Pereira Braz, pelo despacho de fl. 16; porquanto, determinando o art. 802 § 6° do Cod. Comm. que é fraudulenta a quebra, não tendo o fallido os livros que deve ter pelo art. 11 do mesmo codigo; constando do termo de fl. 17 que o livro *Copiador* arrecadado estava em branco, e do exame de fl. 34 que elle não estava numerado, sellado e rubricado competentemente e com os devidos termos de abertura e encerramento, conforme determina o art. 13, visto que os peritos omittiram toda a declaração a semelhante respeito, fazendo aliás sobre o *Diario*, e resultando desse facto que o tal livro não era realmente possuido pelo recorrido para as operações do seu commercio, pois tanto importa compral-o na occasião de sua fallencia e apresental-o a juizo sem nenhum dos requisitos que lhe dão o caracter de livro commercial, e são a prova de que elle era possuido pelo recorrido para lançamento ou registro do suas cartas missivas, embora effectivamente não fosse empregado por carencia de correspondencia, o que deveria ser provado; segue-se logicamente que não podia a presumpção de direito, firmada expressamente por aquelle citado artigo, ser desprezada sem que o réo recorrido tivesse apresentado em sua defeza prova que destruisse o

dólo e fraude, que nelle se estabelece pelo facto de não ter o fallido um dos dous livros, que todo o commerciante deve indispensavelmente ter nas operações de seu negocio, e que são a prova reciproca um do outro, e dos actos que nelles se escreveram, etc.

Portanto, dando provimento ao recurso interposto pelos fundamentos expostos, e á vista das disposições de direito com que se conformam, declaram fraudulenta a quebra do réo recorrido, julgando, como julgam, o mesmo réo incurso no art. 263 do Cod. Crim., o sujeitam á prisão e livramento, pagas as custas pela massa fallida. Rio, 14 de Maio de 1868. — *Valdetaro*, presidente. — *Figueira de Mello*. — *Lisboa*. — Dr. *Siqueira*.

1ª *Conclusão*. — A falta de *Copiador* só por si, ou o defeito de que elle se resente, por estar sem sello ou em branco, embora haja *Diario* escripturado, importa a qualificação da quebra como fraudulenta.

FALLENCIA DE ANTONIO JOSÉ DA COSTA

Do exame de livros resulta que o *Copiador* e o *Diario* não estão sellados e rubricados; o *Diario* está escripturado e o *Copiador* em branco. Segue-se a sentença do juiz: — Vistos estes autos na parte concernente á instrucção para qualificação da quebra, inquirição e testemunhas, etc. E porque não resulte prova nem indicios vehementes de fraude, imprudencia ou negligencia punivel, pois que a falta de sello em seus livros, comquanto reprehensivel e podendo constituir quebra com culpa, todavia por si só e independente de outras circumstancias não constitue necessariamente a quebra culposa, como se vê do art. 801 do Cod. do Comm., cuja disposição é facultativa, e tanto mais quando o depoimento das testemunhas não prejudica, e antes é favoravel ao fallido; portanto, e visto o citado art. 801 e art. 799 do codigo, qualifico casual a quebra do negociante Antonio José da Costa, e não o pronuncio, pagas as custas pela massa. O escrivão faça prompta remessa dos autos ao Tribunal da Relação, para o qual recorro deste meu despacho de não pronuncia, Rio, 10 de Agosto de 1868. — *Furtado*.

Accórdão em Relação, etc. Feito o sorteio e o relatorio na fórma da lei negam provimento ao recurso interposto *ex-officio* da sentença de fl., attendendo as provas dos autos e disposições de direito, e pague a massa fallida as custas. Rio, 21 de Agosto de 1868. — *Costa Pinto*, presidente. — *Azevedo*. — *Pereira Monteiro*. — *Pereira Jorge*.

2ª *Conclusão*. — A falta de *Copiador* só por si, ou defeito de que se resente, por estar sem sello ou em branco, não obsta que seja a fallencia qualificada casual.

FALLENCIA DE JOSÉ ALVES CARNEIRO BEZERRA SOBRINHO

Do exame de livros consta que o *Copiador* se acha em branco e sem sello; o *Diario*, sellado com revalidação, será devidamente escripturado.

Sentença do juiz. — Vistos estes autos, etc.: Julgo casual a fallencia do negociante não matriculado José Alves Carneiro Bezerra Sobrinho; porquanto do depoimento das testemunhas á fl. 38, interrogatorio á fl. 40 v., exame de livros á fl. 7, relatorio da curadoria fiscal á fl. 42 e promoção á promotoria publica á fl. 43 v. nada resulta que demonstre culpa ou fraude da parte do fallido na regencia de seus negocios. Consta á fl. 7 v., que o *Diario* fôra sellado com revalidação, e que o *Copiador* se acha em branco e sem sello, não podendo, porém, essa falta por si só, comquanto reprehensivel, autorisar a qualificação da quebra como culposa ou fraudulenta, segundo, a intelligencia dada á Lei pelos tribunaes superiores e ainda por ultimo na fallencia de Antonio José da Costa (1ª vara), julgada casual, por accórdão da Relação da Côrte de 21 de Agosto proximo passado, sendo abonada a conducta do fallido pelas testemunhas que o conhecem, tendo sido reconhecida a regularidade da escripturação dos livros examinados, e como seja facultativa a disposição do art. 801 do Cod. do Comm. declaro a insolvencia do referido negociante, comprehendida na disposição do art. 799 do citado codigo. Recorro *ex-officio* para a Relação do districto, para onde serão os autos remettidos com brevidade, pagas as custas pela massa fallida. Rio, 6 de Setembro de 1868. — *Olegario Herculano de Aquino e Castro*.

Accórdão em relação, etc. Feito o sorteio e o relatorio na fórma da Lei, dão provimento ao recurso interposto á fl. 44 para considerar a fallencia culposa do recorrido José Alves Carneiro Bezerra Sobrinho, por não ter o *Copiador* competentemente sellado e escripturado, e sómente em branco, contra o disposto nos arts. 1, 12 e 13 do Cod. Comm., achando-se por isso comprehendido na hypothese do art. 802 § 1º do mesmo Cod., e assim incurso no art. 821, em que o pronunciam e o sujeitam á prisão e livramento, condemnam a massa fallida nas custas. Rio, 29 de Setembro de 1868. — *Costa Pinto*, presidente. — *Azevedo*. — *Figueira de*

Art. 803. São cumplices de quebra fraudulenta: [1252]

I. Os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual fôr a sua especie, quer antes, quer depois da fallencia; [1253]

II. Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenham do fallido; [1254]

III. Os que depois de publicada a declaração do fallimento admittirem cessão ou endossos do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção; [1255]

IV. Os credores legitimos que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa; [1256]

Mello.— Pereira Monteiro (vencido porque neguei provimento.)

3ª *Conclusão.*— A falta de *Copiador* só por si, ou o defeito de que elle se resente por estar sem sello ou em branco, embora haja *Diario* escripturado, importa a qualificação da quebra como culposa.

— A falta do *Copiador de cartas* e do balanço annual na escripturação do *Diario* que não está sellado, numerado e rubricado, pertencente a negociante que ausentou-se *furtivamente* abandonando seu estabelecimento, constitue *fraudulenta* a fallencia aberta.—Está sujeito aos effeitos do despacho de pronuncia o membro da firma commercial, que nem recorreu do despacho que declarou a fallencia desta, nem provou o distracto social e sua irresponsabilidade para com os credores pelo assentimento expresso ou tacito destes, na resalva que allega ter obtido de outro socio contra toda a responsabilidade futura: Acc. da Rel. de Belém de 3 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 33, pag. 238.

— E' fraudulenta a quebra em que o fallido não exhibe os livros que o art. 11 do Cod. Comm. considera como indispensaveis: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 11 de Março de 1881.—*Dir.*, vol. 34, pag. 522.

Questão.—*A disposição deste* § 6º *refere-se sem excepção a todos os negociantes, quer matriculados, quer não?* Pela affirmativa, não obstante o art. 15, ult. part. do Reg. n. 738 de 1850 decidio o Instit. dos Advs. da Côrte em *Conf.* de 22 de Agosto de 1858.

Questão.—*A falsidade nos livros do commerciante póde dar logar em alguns casos á sancção penal do art. 167 do Cod. Crim.* ?—Pela affirmativa decidio o mesmo Instit. em *Conf.* de 3 de Abril de 1862. — *Rev.* do Inst. dos Advs. de 1870, pag. 140.

Nota 1252

Arts. 819 e 820.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1150 pr.; Fr. 597; Lei Fr. 593 pr.; Hesp. 1010 pr.; Arg. 1518; Or. 1531; Chil. 1337.

Nota 1253

Arts. 819 e 820.

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Port. 1150 n. 1; Fr. 59; L. Fr. 593 n. 1; Hesp. 1010 ns. 1 a 4; Rus. 23; Arg. 1518 ns. 1 e 2; Or. 1531 ns. 1 e 2; Chil. 1338 n. 1.

Nota 1254

Arts. 819 e 820.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1150 n. 3; Fr. 597; L. Fr. 593 n. 19; Hesp. 1010 n. 6; Arg. 1518 n. 3; Or. 1531 n. 3; Chil. 1337 n. 3.

Nota 1255

Arts. 819 e 820.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1150 n. 4; Fr. 597; Lei Fr. 593 n. 3; Hesp. 1010 n. 6; Arg. 1518 n. 3; Or. 1531 n. 3; Chil. 1337 n. 4.

Nota 1256

Arts. 819 e 820.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1150 n. 5; L. Fr. 585 n. 4; Hesp. 1010 n. 7; Arg. 1518 n. 5; Or. 1531 n. 5; Chil. 1337 n. 5.

V. Os corretores que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido, depois de declarada a quebra; [1257]

Art. 804. As quebras dos corretores e dos agentes de casa de leilão sempre se presumem fraudulentas. [1258]

Art. 805. Todo o commerciante que tiver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de tres dias, apresentar na secretaria do Tribunal do Commercio do seu domicilio uma declaração datada e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do seu fallimento e o estado da sua casa ; ajuntando o balanço exacto do seu activo e passivo (art. 10, n. 4), com os documentos probatorios ou instructivos que achar a bem. [1259] Esta declaração, de

Nota 1257

Arts. 819 e 820.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 1150 n. 6; Hesp. 1010 n. 8; Arg. 1518 n. 6; Or. 1531 n. 6

— O Cod. Port. accrescenta—*os que de qualquer modo derem auxilio ou conselho ao quebrado para fraudar os credores.*

Nota 1258

Arts. 68 e 819.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 1154; Fr. 89 ; Hesp. 1009 ; Arg. 1520 ; Or. 1533; Chil. 1335.

— O Cod. Port. (91) presume *culposa* a fallencia do banqueiro; o Hung. (130 n. 8 *in fine*.) diz « se se trata de commerciantes ou de fabricantes, será ainda reputada *fraudulenta* a quebra ».

Nota 1259

Arts. 797, 801 n. 2, 817 e 826; Reg. n. 738, arts. 108, 110 e 118, Decr. n. 1597 de 1855, art. 19.

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Port. 1124, 1ª p. e 1125; Fr. 440; L. Fr. 438 e 439; Hesp. 1117, 1118, 1120 e 1121; Holl. 765; Wurt. 1007; Arg. 1522; Or. 1535; Chil. 1345 e 1347.

— Na Inglaterra, o commerciante que pretende ser declarado fallido deve dirigir á Côrte das fallencias sua petição assignada e redigida na fórma legal. Expõe que é domiciliado no districto da jurisdicção da Côrte desde seis mezes ao menos, que incapaz de satisfazer seus compromissos mercantis para com seus credores, faz sua declaração de insolvabilidade—*declaration of insolvency*—na fórma prescripta pela lei, e que justificará a contento do mesmo Tribunal, que póde pagar a cada um dos seus credores um dividendo ao menos de 5 shillings (6 franc. 25) por £ sterl. (25 franc.), e que por consequencia, segundo a prova dos factos allegados, a côrte lhe declara a fallencia

Um acto do parlamento de 1 de Setembro de 1851 modificou esta disposição, substituindo a obrigação do fallido offerecer este dividendo pela de provar, antes do julgamento declaratorio, que sua propriedade póde realizar a somma ao menos de 150 £ sterl. (3,750 franc.).

Nota.—A declaração é dirigida aos juizes *especiaes*, onde os ha: aos juizes de 1ª vara, nas sédes das Relações, aos juizes de direito, nas comarcas *especiaes* ; aos juizes municipaes, nas comarcas geraes.

— A fallencia só póde ser aberta no fôro do domicilio do fallido. O domicilio legal é o logar onde se acha o principal estabelecimento do fallido, embora este o tenha abandonado. O art. 52 do Reg. n. 737 não se refere ao caso especial da fallencia (art. 805 do Cod. Comm.): Decis de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Outubro de 1859.—*Rev. Jur.*, de 1869, pag. 402—Vide *Not.* 1431

— Competencia para fallencia têm as autoridades do Imperio para declararem fallidas casas estabelecidas no districto de sua jurisdicção, embora filiaes de outras com sédes em paiz estrangeiro, onde sua cessação de pagamentos converteu-se em liquidação por homologação judiciaria.

Não obstante a declaração da fallencia quaesquer attentados de credores em contrario, uma vez provada a cessação de pagamentos: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 132.

— Competencia tem as autoridades brazileiras para declararem fallidos casas estabelecidos no Imperio, embora filiaes de

cuja apresentação o secretario do Tribunal deverá certificar o dia e a hora, e da qual se dará contra-fé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um quando a quebra disser respeito á sociedade collectiva (arts. 311, 316 e 811). [1260]

Art. 806. Apresentada a declaração da quebra, o Tribunal do Commercio declarará sem demora a abertura da fallencia, isto é, fixará o termo legal da sua existencia, a contar da data—da declaração do fallido—, ou da sua ausencia—, ou desde que se fecharam os seus armazens, lojas ou escriptorios—, ou finalmente de outra época anterior em que tenha havido effectiva cessação de pagamentos: ficando, porém, entendido que a sentença que fixar a abertura da quebra não poderá retrotrahil-a á época que exceda além de quarenta dias da sua data actual [1261]

---

outras com séde em paiz estrangeiro, e a eleição do domicilio feita pelos socios. Não obsta a abertura de fallencia quaesquer accordos feitos com credores, uma vez provada a cessação de pagamentos: Decis. de Agg. da Rel. de São Paulo de 24 de Abril de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 95.

Nota 1260

Arts. 797, 801 n. 2, 817 e 823; Reg. n. 738, arts. 108, 110 e 118; Decr. n. 2691 de 1860, art. 6.—*Nots.* 1233 e 1263.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1124, 3ª p., 1125, 2ª p.; L. Fr. 438, 2ª p.; Hesp. 1022 e 1023; Holl. 765; Wurt. 1007; Belg. L. 3, T. 1º—3; Arg. 1522 e 1525; Or. 1535 e 1538; Chil. 1345 e 1348.

— Na Inglaterra o commerciante fallido não tem obrigação de declarar-se tal ante a côrte das fallencias; póde entretanto fazel-o expontaneamente.

Nota 1261

Arts. 189, 817 § 2 e 876 § 3; T. un. 10; Reg. n. 738, arts. 41 § 2, 109 e 111.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1129, 1ª p., 1130 e 1131; Fr. 441; L. Fr. 440; Hesp. 1024; Wurt. 1009 e 1013; Holl. 769; Prus. 22 a 26; Rus. 1394; Hung. 6; Arg. 1532; Or. 1545; Chil. 1349 e 1359.

— Na Inglaterra, todo o commerciante que deposita no escriptorio da secretaria das fallencias a declaração de sua fallencia é declarado fallido, a partir do mesmo dia, uma vez que dentro de dous mezes, a contar da mesma data, apresenta uma petição nesse sentido.

Se póde contestar todos os actos onerosos do fallido posteriores ao—*act of bankruptcy*—, que serve de base á declaração. Todavia a época fixada para que o fallido não possa praticar operação alguma valida é do dia em que a petição de declaração é feita e apresentada á côrte.

Nota.—O Tribunal do Commercio não: Vide *Not.* 1259.

—O processo das quebras não será mais dividido em duas partes, porém seguido conforme a ordem chronologica dos actos, e successão delles estabelecida pelo Cod. Comm., salvo se esses actos puderem ser simultaneos e deverem correr em separado: Decr. n. 1597 cit., art. 62.

— Podem ser simultaneos com outros actos, começando todavia nos termos legaes.

§ 1.º O balanço (art. 817 do Cod.) e averiguações das causas da fallencia (art. 818), sendo, porém, essenciaes um e outro para a qualificação da quebra, e pronuncia do fallido.

§ 2.º A avaliação e venda dos bens logo depois do inventario e sem prejuizo ou interrupção dos actos de que trata o § 1º.

§ 3.º Os embargos do fallido.

§ 4.º Os actos de arrecadação e administração.

§ 5.º Os incidentes ou emergentes dos quaes não dependam os actos seguintes ou definitivos.

Concluidos estes actos, o juiz mandará reunir ao processo por sua ordem os que forem essenciaes, ficando os outros appensos: Decr. cit. n. 1597, art. 63.

— Se o commerciante não fôr matriculado, e constar em juizo por notoriedade,

ou inquirição que o fundo mercantil com que a casa fallida commerciava não excedia de 10:000$, o juiz commercial, procedendo de plano verbal e summariamente ordenará logo, sem dependencia da apposição de sellos, o inventario, avaliação, venda e deposito dos bens ou de seu preço; outro sim successiva ou simultaneamente, se fôr possivel, fará as inquirições, interrogatorio, exames e averiguações necessarias, qualificando afinal a quebra e pronunciando o réo ou absolvendo-o.

Pronunciando o réo, seguir-se-ha o concurso das preferencias, com cuja decisão, salvo os recursos legaes, se terminará a causa: Decr. n. 1597 cit., art. 93.

— A venda dos bens, ou o concurso de preferencia podem ser sobrestados ou suspensos, se os credores concedendo concordata ao devedor, requererem ao juiz que os bens sejam entregues ao mesmo devedor ou a algum administrador que elles nomearem: Decr. cit. n. 1597, art. 94.

— A' vista do requerimento dos credores, o juiz procedendo ao exame, inquirições, interrogatorios e averiguações necessarias para a instrucção do processo, qualificação da quebra e pronuncia do devedor, satisfará ao requerimento dos credores, se não houver duvida sobre sua qualidade.

A entrega dos bens se não fará sem que sejam inventariados e avaliados: Decr. cit. n. 1597, art. 95.

— Os factos occorridos anteriormente aos 40 dias estão fóra da letra do art. 806 do Cod. Comm. que só admitte a retroactividade dentro delles. O facto da apresentação de um individuo como devedor de uma fallencia abona sua boa fé para nella não ser considerado complice: Acc. da Rel. da Bahia de 31 de Maio de 1859.

— Não póde a fallencia retrotrahir-se além dos 40 dias, salvo o caso de ter fallecido o fallido, ou de ter deixado o negocio.

— A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente e em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem: Lei n. 1237 de 1864, art. 10; Reg. n. 3453 de 1865, art. 239.

— Outrosim, e salvo os casos de fallencia e insolvabilidade do devedor (art. 806 do Cod. do Comm. e 609 do Reg. n. 737 de 1850), os immoveis hypothecados nunca poderão ser executados por outro credor que não seja hypothecario, pena de nullidade: cit. Reg. 3453, art. 240 § 5.

— E' commercial a divida que uma companhia contrahe para com uma provincia pelo facto de pagar esta uma letra que sacara para facilitar e garantir um emprestimo. Tal divida é titulo habil para a provincia requerer a abertura de fallencia da companhia: Acc. da Rel. da Côrte de pag. 18 de Fevereiro de 1875.—*Dir.*, vol., 6, pag. 594—*Not.* 1233.

— A extradicção, sendo concedida pelo crime de estellionato, não impede a justificação para abertura da fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Abril de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 230.

— Embora a materia da excepção de incompetencia possa ser uma razão para que o juiz em tempo opportuno não decrete a fallencia, nem por isso tem a força necessaria para arredar o mesmo juiz do conhecimento da justificação e para inhibi-lo de abrir a fallencia, conforme direito, porque só aos juizes do commercio compete tal attribuição: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Setembro de 1876 — Espozel, *Rev.* de Setembro de 1876, pag. 206.

— Decr. n. 6982 de 1878, arts. 14 e 19.

— A divida hypothecaria se reputa vencida e verificada a hypothese prevista ao art. 24 § 6 n. 2 do Reg. hypothecario, quando a fallencia ou insolvabilidade fôr decretada judicialmente no juizo commercial, segundo os arts. 806 do Cod. Comm. e 609 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. do Ouro Preto n. 1329 de 6 de Agosto de 1889—*Dir.*, vol. 50, pag. 579.

— Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 328.

— A sentença que declara aberta a fallencia não póde retrotrahil-a á época excedente a 40 dias da sua data: Decis. de Agg. da Rel. de Porto Alegre de 14 de Novembro de 1890—*Dir.*, vol. 54, pag. 567.

Questão.—*Os socios commanditarios podem requerer a abertura ou declaração da fallencia?*—Parece que sim: a jurisprudencia franceza segue o contrario, porém sob fundamento de que um socio commanditario não é credor da sociedade, e que sua commandita está exposta aos riscos da gestão dos associados em nome collectivo, sendo que se a sociedade está insolvavel, esta commandita pertence aos credores da sociedade e desde então não tem o commanditario nem interesse nem qualidade para promover a declaração da fallencia da sociedade de que é membro, e nestas condições colloca-se o accionista de uma anonyma sociedade.

Suppomos improcedentes taes razões: o interesse do commanditario subsiste e muitas vezes resulta de sua fallencia, pela concordata; que a massa fallida fica em melhor situação, podendo satisfazer depois seus compromissos e empenhos, e auferir lucros; mesmo, além disso, se o accionista por nosso direito (Decr. n. 2691 cit. art. 6) é competente para requerer a declaração da quebra, é consequente que o

Art. 807. A quebra póde tambem ser declarada a requerimento de algum ou alguns credores legitimos do fallido, depois da cessação dos pagamentos deste;[1262] e tambem a póde declarar o Tribunal

commanditario tambem o possa fazer, ou seja socio ou credor, o commanditario póde requerer a declaração da fallencia, segundo pensamos.

Questão. — *Nas comarcas geraes a quem compete declarar a abertura da fallencia?* Pensamos que aos Juizes de Direito: nesta conformidade: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 25 de Junho de 1874; Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Julho de 1877—*Dir.*, vol. 14, pag. 148; Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1881 — *Dir.*, vol. 25, pag. 303; Acc. da Rel. do Recife de 4 de Setembro de 1883—*Dir.*, vol. 32, pag. 195.

— *Em contrario*: Acc. da Rel. da Fortaleza de 9 de Março de 1875—*Dir.*, vol. 10, pag. 247; Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Novembro de 1883—*Dir.*, vol. 33, pag. 455.

—Differentes theses se têm escripto sobre a questão: de accordo com a nossa opinião — *G. Jur.*, vol. 4, pag. 358; vol. 5, pags. 3, 49, 81 e 241—*Dir.*, vol. 6, pag. 184; vol. 23, pag. 11.

—*Em contrario.*—*Dir.*, vol. 4, pag. 699.

— O illustre conselheiro Paula Pessoa diz: « De mais conforme os principios de direito mercantil, a fallencia judicialmente declarada opéra completa alteração no estado de direito e nas relações juridicas do fallido.

« Incapacidade de contractar, incapacidade de estar em juizo, taes são os effeitos directos da sentença de abertura da fallencia —Massé, *Dir. Comm.*, n. 226.

« E succede que, sendo o estado de direito que resulta de tal sentença de valor inestimavel, é ella superior á alçada como são todos os que respeitam á capacidade civil de direito e de facto: Alv. de 16 de Janeiro de 1751—pelo que ainda compete ao juiz de direito proferi-la. » —*Ref. Jud.*, not. 461.

Questão. — *Nas comarcas* especiaes *poderão os Juizes substitutos?*—Pela negativa: Av. de 14 de Novembro de 1873, no *Append.*; não vem na collecção das Leis.

— Na Inglaterra, o credor que requer contra o seu devedor a declaração da fallencia é obrigado a dirigir-se á côrte das fallencias por uma petição—*petition*—em que declara—que seu devedor é commerciante, residente no districto da côrte ha mais de seis mezes; que lhe é devedor de uma somma de mais de £ 50 sterl. (1.250 francos), e que está informado e julga que o mesmo seu devedor tem commettido um dos *acts bankruptcy*—previstos e qualificados por lei; e que por conseguinte requer, depois de provado o allegado, a declaração da fallencia. Toda a petição para declaração de fallencia deve ser feita no escriptorio (*office*) do registrador ou escrivão que a faz immediatamente transcrever em um registro para isso destinado, que se chama—*docket book*. —Os registradores ou escrivães da Côrte de Condados enviam ao escrivão ou registrador chefe da Côrte das fallencias de Londres, pelo correio, diariamente as cópias das petições registradas, assim como das declarações pronunciadas; e estas cópias são immediatamente transcriptas no—*docket book*—de Londres, que por seu caracter de centralisação toma o nome de—*General docket book*.— Se procede assim para com todas as decisões ulteriormente tomadas, relativamente ás moratorias, sentença ou annullação e improcedencia do pedido.

Nota.—Se a declaração da quebra fôr requerida por algum credor, será este obrigado a juntar á petição o titulo de seu credito; e só a vista delle será admittido a justificar perante o tribunal, com citação do devedor, que este se acha em estado de fallencia.

A' vista da prova e sendo ella concludente, o tribunal procederá nos termos dos arts. 806 e 809 do Cod. Comm.: Reg. n. 738, art. 111.

— Na justificação intentada para provar-se o estado de insolvencia é admissivel a defesa do justificado, apresentada por via de excepção de incompetencia, por não ser commerciante: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 8 de Maio de 1872.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 360.

— Não se decreta a abertura da fallencia contra quem se não provar ser individualmente commerciante e só por fazer parte de uma firma commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Maio de 1874.—*Dir.*, vol. 4 pag. 800.

Nota 1262

Arts. 797 e 806; Reg. n. 738, arts. 3 n. 2, 41 n. 2 e 118: Decr. n. 2691 de 1860, art. 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1126; Fr. 419; L. Fr. 440; Hesp. 1016; Holl. 764; Rus. 1389; Prus. 4; Hung. 5 n. 2; Wurt. 1008; Arg. 1521; Or. 1534; Chil. 1344.

do Commercio *ex-officio*, quando lhe conste por notoriedade publica fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia (art. 806). [1263] Não é, porém, permittido ao filho a respeito do pai, ao

— Sómente juntando-se o titulo creditorio, se póde ser admittido a justificar a fallencia do devedor: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Março de 1876.—Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 41.

— O credor que com outros convém em que o negociante entregue a uma commissão, dentre elles nomeada, todo o activo e passivo de sua casa, afim de proceder á liquidação, vendendo os generos, recebendo dividas, pagando credores e praticando os de mais actos de liquidação, não póde requerer fallencia contra esse negociante, por dar-se novação na obrigação, e os titulos de divida ficam prejudicados nos vencimentos por tal contracto: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876. —*G. Jur.*, vol. 11, pag. 341.

— A inferioridade do activo com relação ao passivo não determina a real insolvabilidade do commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Agosto de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 803.

— Não se póde accumular a detenção pessoal á abertura de fallencia: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 316, de 1 de Abril de 1887.

— Vid. *Dir.*, vol. 41, pag. 597 e vol. 51, pag. 326.

Questão.—*Tem o credor de dominio acção de fallencia?* Não tem, simplesmente ade reivindicação: *Cons. Jur.*, vol. 1, pag. 164.

Questão.— *O credor pignoraticio de titulos de credito pode requerer a fallencia do devedor?*

«Accórdão em Relação, sorteados os adjuntos, etc.

« Que não podia ser declarada, como foi, a quebra do Aggravante a requerimento do Aggravado, credor pignoraticio de titulos de credito, porque:

« O contracto do penhor feito, transferindo a posse para o credor e constituindo *procurador in rem propriam*, subordina a solução da divida quando vencida e não paga pelo devedor, ao modo de pagamento com o valor liquidavel dos titulos caucionados, cuja cobrança áquelle compete, *ex-vi* do art. 277 do Codigo Commercial;

« Assim supprida a responsabilidade da divida, não póde o credor fazel-a prevalecer para a execução com outros bens, senão quando não solvida com a excussão do penhor, verificando-se a inefficacia ou insufficiencia deste: e em tal caso pelo titulo principal della, e não pelo accessorio dessa garantia;

« A fallencia importa em execução conjuncta dos credores sobre os bens do fallido;

« Não abrange a cousa empenhada, que deixou de ser possuida pelo fallido com alienação condicional e eventual da propriedade nelle mantida.

« E não impede a acção do penhor;

« O credor pignoraticio exerce o direito separado e diversamente do dos outros credores do fallido;

« Conseguintemente, esse credor especial está fóra da fallencia e do preceito do art. 807 do citado codigo, que deve ser entendido com referencia aos credores interessados nella para o seu pagamento, quanto á concedida faculdade de requererem-n'a.

« Aggravado foi, portanto, o Aggravante com a sentença declaratoria de sua quebra; e provando o seu aggravo, mandam que o Juiz *a quo* inutilise essa decisão como revogada, afim de continuar elle na administração e disposição de seus bens: pagas pelo Aggravado as custas.»

Rio, 10 de Março de 1885. — *Azevedo*, presidente interino.— *Andrade Pinto*, relator.—*Marianni.*—*Paiva Teixeira.* —*Dir.*, vol. 38, pag. 409.

Nota 1263

Arts. 797 e 806; Reg. n. 738, arts. 3. n. 2, 41 n. 2, 112 e 185. — Vide *Nots.* 1259 e 1261

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 1027; Holl. 764; Rus. 1390; L. Fr. 440; Prus. 9 e 10, *diff.*; salvo em certos casos (art. 4); Wurt. 1008, *diff.*; Hung. 5, *diff.*; Port. 1124 e 1126, *diff.*; Arg. 1521; Or. 1534; Chil. 1556 *diff.*

— Na Inglaterra, tambem a Côrte não declara a fallencia *ex-officio*.

Nota.— A quebra dos bancos e companhias anonymas poderá tambem ser declarada *ex-officio* pela autoridade competente, nos termos do art. 807 do Cod. Comm.: Decr. n. 2691 de 1860, art. 7.— Vide *Nots.* 1233.

— Fallencia não se abre *ex-officio* sem insolvabilidade publica e notoria: Acc. da

pai a respeito do filho, nem a mulher a respeito do marido, ou *vice-versa*, fazer-se declarar fallidos respectivamente. [1264]

O facto superveniente da morte do fallido, que em sua vida houver cessado os seus pagamentos, não impede a declaração da quebra, nem o andamento das diligencias subsequentes e consequentes, achando-se esta anteriormente declarada. [1265]

Rel. de Porto Alegre de 25 de Maio de 1875. — *Dir.*, vol. 7, pag. 544

— Competente é o Juiz commercial para abertura de fallencia de uma sociedade anonyma.

— Póde dar logar á nullidade da declaração de abertura da fallencia a preterição de inquerito testemunhal: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Junho de 1876.—*Dir.*, vol. 1, pag. 624—*Not.* 1286.

Quanto a dissolução e a liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Lei n. 1350 de 1882, art. 19 e seg.; Decr. n. 8821 de 1882, art. 97 e seg.

Fallencia requerida por pessoa illegitima póde ser decretada *ex-officio*: Decis. de Agg. da Rel. do Rio de 26 de Abril de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 274.

— Depois de decorrido o prazo de um anno se póde requerer a fallencia de um negociante morto, nem a insolvabilidade se póde confundir com a cessação de pagamentos: Acc. n. 345 da Rel. de Porto Alegre de 9 de Dezembro de 1887.

— Em que termos póde ser aberta a fallencia de commerciante já fallecido: Decis. de Agg. da Rel. de Porto Alegre de 14 de Novembro de 1890.—*Dir.*, vol. 54, pag. 567.

Questão.—*Póde ser* ex-officio *declarada a fallencia de negociante não matriculado?*— A má redacção dos arts. 184 e 185 do Decr. n. 738 de 1850 autorisa esta questão, que não póde deixar de ser resolvida pela affirmativa, quer se considere a disposição generica do art. 797 do Cod. — Quer a do art. 18 *Tit. un*, quer o facto de se collocar o negociante não matriculado em melhores condições do que aquelle que o é—quer, finalmente, a pratica de julgar que a tal respeito ainda não se preoccupou de tal distincção—quer a disposição dos arts. 21 e 93 do Decr. n. 1597 de 1855.

Nota 1264

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1127; Holl. 805 § ult.; Wurt. 1057; Arg. 1526; Or. 1539; Chil. 1335.

Nota.—Não se admittem denuncias de pai contra filho, de marido contra a mulher, ou *vice-versa*: *Cod. do Proc. Crim.*; art. 75.

Nota 1265

Arts. 797 e 806; Reg. n. 738, arts. 3 n. 2, 41 n. 2, 118 e 119.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1126; Lei Fr. 437, 2ª p.; Wurt. 1611; Hesp. 1001; Holl. 767; Rus. 1391 n. 3; Arg. 1529; Or. 1542; Chil. 1343 e 1401.

— Na Inglaterra, ninguem póde ser declarado fallido depois de sua morte, mas no caso de morte do fallido, depois do julgamento declaratorio da fallencia, o processo póde todavia continuar.

Nota. — Póde ser aberta a fallencia do negociante fallecido, uma vez que a cessação de pagamento tem logar antes de sua morte, Cod. Comm., art. 807. A condicional da declaração anterior refere-se á segunda e não á primeira parte da disposição final deste artigo. Neste caso a época da quebra póde retrotrahir-se á época anterior á marcada no art. 806 do mesmo Cod., que legisla para os casos em geral e salvo esta excepção em que sua observancia servil daria logar a absurdo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Corte.—*Chron. do Fôro*, n. 13 de 1859.

— Póde ser declarada a fallencia de quem já não é commerciante, uma vez que a cessação de pagamentos teve logar, quando o era. Nem neste caso, nem no da declaração da quebra do morto, a declaração deve necessariamente retrotrahir-se aos 10 dias antecedentes, nos termos do art. 806, cuja observancia servil daria logar a absurdo: Decis. idem.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 228.

— Na fallencia do morto não se póde dispensar a qualificação da quebra, e portanto o processo de instrucção não é a respeito do mesmo morto, mas para procedimento contra cumplices, se os houver, e para os effeitos civis que nascerem da mesma qualificação: Decis. idem.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 228.

—O facto de haver-se deixado a profissão mercantil, não priva a declaração da fallencia: Acc. da Rel. da Bahia de 1 de Julho de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 30.

— Para a abertura da fallencia é mister que o facto da cessação de pagamentos se

Art. 808. No caso do artigo precedente, poderá o fallido embargar o despacho que declarar a quebra, provando não ter cessado os seus pagamentos. [1266] Os embargos não terão direito suspensivo; mas,

haja effectuado durante a vida do fallido: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Maio de 1874. —*Dir.*, vol. 4, pag. 800.

— Poderá o conjuge, curador ou qualquer representante do fallido ausente ou morto usar do recurso de aggravo ou de embargo, quando o art. 800 só reserva esse direito ao proprio fallido? Como negar ao credor o direito de embargar o despacho que declara aberta a fallencia, quando póde esse acto convir ao fallido e prejudicar ao credor? Conselheiro Olegario: *Dir.*, vol 1, pag. 9.

—Não é justa a restricção do art. 808 do Codigo quanto á cessação de pagamentos. Tudo que possa illidir o acto, a incompetencia do juizo, a incompetencia do credor, o excesso da divida, a falta de obrigação,a nullidade do excesso, e muitas outras circumstancias podem favorecer ao devedor, sem tratar-se da cessação dos pagamentos. Desde que os embargos não têm effeito suspensivo, dever-se hia ampliar a defesa e não restringil-a, sem fundamento razoavel que o autorise. Conselheiro Olegario. —*Dir.*, vol. 1, pag. 9.

— Não cabe aggravo de sentença sobre embargos á declaração da quebra, segundo o declarou o Trib. do Comm. na Collecção de Decisões junta ao Relatorio da Justiça de 1857, porque o art. 734 do Reg. n. 737 prohibe da mesma Decisão o uso de dous recursos. Não nos parece procedente a razão: no caso que se figura não ha dous recursos. O fallido não aggravou, embargou; e embargo não é recurso; quem delle conhece é o mesmo juiz que proferio a sentença embargada; conseguintemente dessa decisão dever-se-hia dar o aggravo ou appellação para a autoridade superior; do contrario nullifica-se a providencia por falta de revisão de julgamento. E nem se diga que póde o fallido aggravar em vez de embargar, porquanto ha casos em que este meio deve ser preferido pela possibilidade da producção da prova, que não é cabido no rapido processo de aggravo.— Conselheiro Olegario.—*Dir.*, vol. 1, pag. 9.

Morto um dos socios, quando já e anteriormente havia expirado o prazo social, entrando logo depois a sociedade em liquidação, sendo o socio sobrevivente o liquidante, não tem logar a abertura da fallencia. E nem tal fallencia póde ser requerida pelo socio liquidante destituido depois, nem por qualquer credor. A dissolução da sociedade commercial não importa em fallencia; e nem a cessação de pagamentos depois desse acto, muito menos. E nem a prova posterior da insolvencia da sociedade ao tempo da sua existencia póde justificar a fallencia, sempre que não se convença da *cessação de pagamentos*; *então insolvabilidade e cessação* de pagamentos são condições diversas da existencia commercial; a primeira não basta, a segunda sim, e comtanto que preceda a liquidação. E se a *cessação de pagamentos*, posterior á dissolução, procede de abusos do liquidante, é então o caso do art. 347 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Março de 1877.— *G. Jur.*, vol. 15, pag. 100.

—A fallencia do negociante fallecido não póde ser decretada sem exhibição dos titulos exigiveis e não pagos antes do fallecimento, e sem justificação da insolvencia ao tempo da morte, com citação da viuva, cabeça de casal: Acc. da Rel da Côrte de 12 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 342.

— Por direito, o fallido, embora morto, deve ser como tal declarado para os effeitos civis; e a abertura da fallencia, sua qualificação e mais termos ulteriores não podem correr sem sciencia e conhecimento dos legitimos representantes do mesmo fallido: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 104.

Nota 1266

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2, 112 a 116. — Vide *Nots.* 416 e 1280.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1165, 2ª p.; Hesp. 1029 e seg.; Fr. 457; L. Fr. 580; Holl. 791; Wurt. 1016; Hung. 6; Arg. 1551; Or. 1564; Chil. 1379 e 1388.

— Na Inglaterra, o fallido tem de 7 a 14 dias para contestar a declaração da quebra.

Nota. — Nos embargos á declaração da quebra não é allegavel outra materia que não seja respeitante á cessação de pagamentos: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte. — *Chron. do Fôro* de 1859 n. 15.

— Em vez de embargar póde o fallido aggravar, conforme o caso, de petição ou instrumento: Decr. n. 1368 de 1854, art. 3; Decr. n. 1597 cit. art. 66.

— Do despacho sobre embargos á decisão que declara aberta a fallencia, só se dá o

se forem recebidos e julgados provados, o que terá logar dentro de vinte dias improrogaveis, contados do dia da sua apresentação e por conseguinte fôr revogado o despacho da declaração da quebra, será tudo posto no antigo estado; e o commerciante injuriado poderá intentar a sua acção de perdas e damnos contra o autor da injuria, mostrando que este se portára com dólo, falsidade ou injustiça manifesta. [1267]

recurso de aggravo ou embargos, mas não o de appellação: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Março de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 245.

—Não é caso de aggravo o indeferimento de *vista* dos autos de abertura de fallencia antes de proferida a sentença, para oppôr-se á excepção de incompetencia: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 26 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 485.

—Sendo *ex-officio* a declaração da quebra, os embargos que o fallido oppuzer devem correr com o promotor publico que actualmente exerce as funcções que ao desembargador fiscal então competia ante o Tribunal do Comm.: Reg. n. 738, art. 113 e seg.; Decr. n. 1597, art. 67.

—Podem ser simultaneos com outros actos, começando todavia nos termos legaes —os embargos do fallido: Decr. n. 1597, art. 63 § 3.—*Nots.* 1233 e 1263.

—Dá-se aggravo da decisão proferida sobre embargos á abertura da fallencia, quando interposto com fundamento de incompetencia do juiz, sendo a questão suscitada pela primeira vez nos embargos desprezados pelo juiz *a quo*: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 148.

—Aggravo e não appellação dá-se da decisão que julga improcedente a justificação para abertura da fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1882. —*Dir.*, vol. 30, pag. 100.

—Não está nas previsões do art. 808 do Cod. Comm. impedir ao que não é commerciante o direito de por via de embargos fazer valer seu direito, como não commerciante: Acc. n. 221 da Rel. de Porto Alegre de 9 de Novembro de 1883.

—Da sentença desprezando embargos ao despacho declaratorio da quebra não cabe appellação, nem aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 37, pag. 114.

—Estão sujeitos á acção rescisoria ou de nullidade as sentenças que declaram aberta a fallencia do commerciante, assim como as sentenças que confirmam aquellas, desprezando os embargos: *Rev. Jur.* de 1866, pag. 250.

—Da sentença sobre embargos á declaração da fallencia só cabe aggravo e não appellação: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Fevereiro de 1887.—*G. Jur.*, vol. 37, pag. 94.

—Não é caso de aggravo: Acc. n. 325 da Rel. de Porto Alegre de 10 de Junho de 1887.

—Curador fiscal é pessoa incompetente para interpor aggravo do despacho que reforma o da declaração da fallencia: Acc. n. 328 da Rel. de Porto Alegre de 21 de Junho de 1887.

—Sómente o fallido póde aggravar e não terceiro: Acc. n. 6347 da Rel. do Rio de 27 de Abril de 1888—*Dir.*, vol 46, pag. 381.

—Não é admittido o gestor do negocio— sem prévia caução *de rato*—á impugnar a declaração de fallencia: Acc. da Rel. de Belém de 22 de Julho de 1890.—*Dir.*, vol. 63, pag. 211.—*Nots* 1462. 1464.

Nota 1267

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2, 112 a 117.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1165, 2ª p. e 1166; Hesp. 1034; Holl. 791; Wurt. 1016: Prus. 21; Arg. 1552 e 1554; Or. 1565 a 1567; Chil. 1338.

—Na Inglaterra, provada a contestação da declaração, a Côrte declara a nullidade da mesma.

Nota.—Accórdão em Tribunal, etc. Reformam a sentença á fl. 146, vistos os autos. Porquanto, pedindo o A. em sua acção indemnização de prejuizos, perdas e damnos, provenientes da detenção pessoal que soffreu a requerimento do R. e devida ao dólo com que este dera a prova na qual se fundára a sentença do juiz commercial para decretar a detenção, é bem visto que a causa não se deriva de um direito, obrigação ou acto, que o Codigo do Commercio ou seus Regulamentos considerem essencialmente commercial, de modo a ser competente a jurisdicção commercial para conhecer e julgar um tal pedido. (Cod. Comm. Tit. un., arts. 18 e 19 e Reg. n. 737, arts. 10, 11 e 20). O R. requerendo e obtendo detenção preventiva do A, sem duvida alguma usou e gozou de um direito, que

Art. 809. Na sentença da abertura da quebra, o Tribunal do Commercio ordenará que se ponham sellos em todos os bens, livros e papeis do fallido; designará um de seus membros, dentre os deputados commerciantes, para servir de juiz commissario ou de instrucção do processo da quebra, e um dos officiaes da sua secretaria para servir de escrivão no mesmo processo; e nomeará dentre os credores um ou mais que sirvam de curadores fiscaes provisorios, ou, não os havendo taes que possam convenientemente desempenhar este encargo, á outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade

lhe dava a lei commercial em face da certeza da divida commercial e da justificação de não ter o A. domicilio certo, e intentar ausentar-se furtivamente (Reg. cit. arts. 343 e 344); mas a imprudencia, culpa, dólo ou má fé com que o R. requereu e fez a sua prova para obter a detenção do A. nada tem de commercial, e com effeito não se trata de determinar o alcance ou consequencia de uma especulação, de uma mercancia, ou de um acto de commercio, e sim de um delicto e nesse caso é expresso o art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, salva a excepção do art. 116 do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, em cujo caso não se acha comprehendida questão dos autos; ou de um quasi-delicto, e então tendo a circumstancia constitutiva deste necessariamente o caracter de um facto anormal do exercicio regular da profissão de commerciante, que só póde ser apreciado segundo os principios de direito commum, e regulando a competencia do Juizo commercial, principalmente pela natureza do acto, do qual resulta a questão, deve-se ter como regra serem da competencia dos Tribunaes civis as obrigações que de um quasi-delicto nascem entre commerciantes. Por estes fundamentos e pelo mais dos autos, reformam a sentença appellada de fl. 146, annullam o processo e sentença pela incompetencia do juizo commercial, e condemnam o appellado nas custas. Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1867.—*Rodrigues Silva*, presidente interino —*Menezes*, relator. — *B. Lisboa.—Soares.—Leal.— Rev. Jur.* de 1868, pag. 132.

— A indemnização dos prejuizos, perdas e damnos provenientes da detenção pessoal requerida no juizo especial do commercio, deve ser pedida no juizo commum: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Novembro de 1867. — *Rev. Jur.* de 1868, pag. 133.

Vid. *Nots.* 1462; Reg. n. 737, *Not.* 225.

— Os credores podem aggravar, como o fallido, do despacho que julga improcedente a declaração de fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Maio de 1876.—Espozel, *Rev.* de Maio de 1876, pag. 164.

— A acção de perdas e damnos resultantes do abalo feito ao credito do negociante dando-se falsamente por fallido, é por meio de acção de indemnização, mas tal acção não é no juizo commercial e sim no commum, na fórma do art. 68 da lei n. 261 de 1841: Rev. n. 8898 de 8 de Julho de 1876. —*Dir.*, vol. 10, pag. 714; *Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 696.

— Esta doutrina é insustentavel, em face do disposto no art. 116 de Reg. 738 de 1850; sobrelevando notar, que o disposto no art. 68 da Lei n. 261 é referente á indemnização de perdas e damnos *por execução*, e em consequencia de acções criminaes.

— Sómente o fallido, e não terceiro (credor) tem direito de embargar, ou aggravar do despacho, que declara aberta a fallencia em vista do art. 808 do Cod. e 66 do Reg. n. 1597 de 1855, se bem que qualquer credor possa requerer, ou promover, o que fôr a bem da massa fallida. Cumprindo notar— que o § 3 do art. 669 do Regul. n. 737 deve ser sempre entendido pelo que respeita á opposição, de conformidade com a Ord. L. 3° Tit. 20 § 31 e Tit. 86 § 17: e em vista do que ahi se dispõe, torna-se clara a improcedencia da razão allegada pelo credor como fundamento de seu aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Novembro de 1876.—Espozel, *Rev.* de Novembro de 1876, pag. 114.

— Competente é o juizo commercial para conhecer de questões sobre indemnização de prejuizos agitados entre dous estabelecimentos bancarios. Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Dezembro de 1881.—*Dir.*, vol. 28, pag. 34.

— Acção de perdas e damnos proposta pelo commerciante injuriado por lhe ter sido aberta a fallencia indevidamente, deve ser fundada em prova de dolo, falsidade e injustiça manifesta com que procedeu aquelle que á requereu: Rev. n. 37 de 21 de Novembro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 82.

necessaria. [1268] Os curadores nomeados prestarão juramento nas mãos do presidente; a quem incumbe expedir logo ao juiz de paz respectivo cópia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos curadores fiscaes nomeados, para proceder a apposição dos sellos. [1269]

Nota 1268

Reg. n. 738, arts. 35 n. 3, 109 a 111, 142 e 187.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1155, 1158, 1ª p., e 1160; Fr. 441,449, 454 e 456; L. Fr. 440, 451, 455 e 462; Hesp. 1044 ns. 1, 3 e 4; Holl. 787; Hung. 11; Wurt. 1042, e seg.; Rus. 1043 e seg.; Prus. 20; Arg. 1549; Or. 1562; Chil. 1350 n. 1 e 1936.

— Na Inglaterra, declarada a fallencia—*adjuges the debtor bankrupt* — a Côrte designa e nomeia o syndico official —*official assignee*, que é um agente ou official da Côrte, e uma das trinta pessoas que o Lord Chanceller tem o direito de escolher entre os commerciantes, corretores ou responsaveis, ou pessoas que têm commerciado no Reino-Unido, para obrar em qualidade de syndicos officiaes em todas as fallencias intentadas ou processadas no Reino. O processo para a apposição dos sellos não é do direito inglez, entretanto o —*official assignee*— que toma conta dos bens da massa fallida, arrecada os bens onde estiverem e provê em sua conservação.

Nota.—Já fizemos vêr, Not. 1259, que os Tribs. de Comm. não processam mais as fallencias, e portanto essas diligencias do nosso artigo são ordenadas pelos juizes commerciaes; os juizes de direito especiaes e os demais juizes de commercio exercerão conjunctamente as funcções de juizes commissarios que foram supprimidos: Decr. cit. n. 1597, art. 64.

— Estes juizes servem com seus respectivos escrivães.— Vide *Not.* 50 do Decr. cit. n. 1597.

— A nomeação do curador fiscal não impede a qualquer credor de requerer ou promover o que fôr a bem da massa fallida. E' licito tambem ao promotor publico intervir, requerer e promover perante o juizo commercial todos os actos dos processos depois da abertura até a qualificação da quebra e pronuncia do fallido, quando o mesmo processo fôr abandonado pelos credores por transacção ou pobreza da massa fallida; não querendo o credor nomeado acceitar a nomeação de curador fiscal, o juiz poderá nomear para substituil-o alguem que não seja credor, e assim procederá quando entre os credores não houver pessoa idonea para servir: Decr. cit. n. 1597, arts. 68 e 70.

— E nesta hypothese podem ser nomeados os promotores publicos curadores fiscaes das massas fallidas, por não ser incompativel essa accumulação de funcções, visto no processo de quebras tambem commetter a Lei o encargo de esclarecer e auxiliar o juizo na qualificação da fallencia aos referidos curadores fiscaes, constituindo-se, portanto, verdadeiros promotores publicos nesse summario mixto, criminal e commercial, ao mesmo tempo que termina pela pronuncia ou despronuncia do fallido: Avs. n. 210 de 1860; e n. 278 de 1865.

Contra a nomeação dos curadores para a administração das massas fallidas muito se tem dito; na Belgica, na França, na Inglaterra, na Russia existem syndicos juramentados; o projecto—Nabuco—para regular o processo das fallencias, apresentado no parlamento em Junho de 1866, consagra essa medida tão encarecida por M. Nouguier, *Trib. do Comm.* vol. I, pag. 219. A Lei Fr. de 28 de Maio de 1838 alterou o Cod. respectivo, e nossa legislação, tão posterior, não se compenetrou dessa necessidade: actualmente, em Pariz, ha no Trib. do Comm. uma organisação central para contabilidade das fallencias, o que se deve a M. Devinck, seu ex-presidente; foi um bello serviço que economisa tempo e despezas, além de outras muitas vantagens.

Nos arbitramentos para a liberdade, nas massas fallidas, o curador fiscal e depois os administradores representarão o senhor: Decr. n. 5135 de 1872, art. 38.

— A arrecadação de bens só póde ser ordenada por occasião da abertura da fallencia e contra o fallido e seus socios solidarios: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 104.

— O promotor publico póde accumular as funcções de curador de uma massa fallida, mas não as de advogado, ainda que por parte do credor: Av. n. 128 de 1881.

Nota 1269

Reg. n. 738, arts. 142 e 187.—Decr. n. 1597 de 1855, art. 66. — Vide *Nots.* 1259 e 1272

Sendo possivel inventariar-se todos os bens do fallido em um dia, proceder-se-ha immediatamente a esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos. [1270]

Art. 810. Constando que algum devedor commerciante, que tiver cessado os seus pagamentos, intenta ausentar-se ou trata de desviar todo ou parte do seu activo, poderá o presidente do Tribunal do Commercio, á requisição do Fiscal ou de qualquer credor, ordenar a apposição provisoria dos sellos, como medida conservatoria do direito dos credores, convocando immediatamente o Tribunal para deliberar sobre a declaração da quebra (art. 807). [1271]

Art. 811. Recebida pelo juiz de paz a sentença declaratoria da quebra, passará immediatamente a fazer pôr os sellos em todos os bens, livros e documentos do fallido que fôrem susceptiveis de os receber, quer os bens pertençam ao estabelecimento e casa social, quer a cada um dos socios solidarios da firma fallida. [1272]

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1156; Fr. 449, 451 e 461; L. Fr. 440, 455, 457 e 458; Holl. 792; Hesp. 1071; Rus. 1407; Arg. 1571; Or. 1586; Chil. 1396.

Nota.-Prestam juramento ante o juiz commercial:—Vide *Nots.* 1259 e 1271.

—Não obstante a nomeação do curador tem os credores o direito de requerer o que fôr a bem da massa fallida: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 15 de Outubro de 1876. —*Dir.*, vol. 10, pag. 245.

Questão.—*Os promotores publicos, quando nomeados curadores fiscaes das massas fallidas, prestam juramento?* As decisões do Governo Imperial, em a nota antecedente, declaram os promotores publicos curadores fiscaes das massas fallidas, *verdadeiros promotores publicos* nesse summario mixto criminal e commercial, ao mesmo tempo que termina pela permanencia ou despronuncia do fallido: *ad instar* do disposto no art. 500 do Reg. n. 120 de 1842, nos parece que não ha necessidade de deferir-se juramento, quando esses funccionarios exercendo esse cargo, o podem fazer debaixo do juramento que prestam para servir o emprego.

Nota 1270

Reg. n. 738, arts. 109 e 187; Decr. n. 1597 de 1855, art. 93.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Prus. 129; Hung. 30; L. Fr. 55, 2ª p.; Arg. 1564. Or. 1578; Chil. 1399.

Nota.—O aggravo interposto não suspende a arrecadação dos bens, quando se dispensa a apposição dos sellos: Acc. da Rel. do Rio de 26 de Abril de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 268.

Nota 1271

Reg. n. 738, arts. 31 n. 7, 41 n. 2 e 108.—Vide *Not.* 1268.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Prus. 1159; Fr. 449 e 450; L. Fr 440, 455, e 457; Hesp. 1027; Hung. 10; Prus. 4 n. 4. Rus. 1392 ns. 3 e 4; Arg. 1527 e 1528; Or. 1540 e 1541; Chil. 1356.

—Na Inglaterra dá-se o mesmo.

Nota 1272

Arts. 292, 350, 805, 873; Reg. n. 738, art. 145.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 450 a 452; L. Fr. 457 e 458; Hesp. 1044 ns. 3 e 7 e 1047; Hung. 11; Wurt. 1048 e 1049; Rus. 1403; Prus. 21, 194 e segs.; Holl. 787 ns. 4 e 794; Port. 1155, 1156 e 1158; Arg. 1563; Or. 1577; Chil. 1396.

Nota.—A attribuição conferida ao juiz de paz para a apposição dos sellos está condemnada pela pratica: o juiz da fallencia é que procede por si proprio á arrecadação dos bens da massa em um ou differentes dias, conforme sua importancia. Não é conveniente, e seria antes muitas vezes perigoso, adiar-se a arrecadação para depois da nomeação de depositario.—Assim o praticamos e conseguimos evitar que juizes de paz de tres districtos se dêm por impedidos, doentes, suspeitos e não sabemos que mais. —Vide Conselheiro Olegario—*Dir.*, vol. 1. pag. 10; *Inform.* do Dr. Cavalcanti, pag. 6.

—O meio de embargos de 3° senhor e possuidor para retirar-se da massa fallida bens que fôram arrecadados e nella se acham, é e tem sido admittido, não havendo o contracto de união, *ad instar* dos embargos de 3° nas execuções, por ser a arrecadação de bens do fallido e o mais que segue-se o pleito e consequencia de sua sentença: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 24 de Novembro de 1870 e de 27 de Fevereiro de 1871.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 368—Vid. *Not.* 438.

—A fallencia de uma sociedade em nome collectivo arrasta a fallencia pessoal dos associados responsaveis, confundido o patrimonio particular dos fallidos com o patrimonio social; e constituindo ambos uma só massa fallida, corpo moral, activo e passivo, perante o qual concorrem todos os que têm interesses de direitos, provenientes de obrigações pessoaes dos fallidos, ou collectivos, da sociedade, interpretação diuturna que a jurisprudencia tem dado ao art. 811 do Cod. Comm., embora seja diversa a doutrina do direito francez: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Outubro de 1876 — Espozel, *Rev.* de Outubro de 1876, pag. 60.

— Uma vez reconhecido o credito, concorre o credor, conforme sua graduação ao passivo da massa fallida, posto que se pretenda ser elle credor particular de um só dos fallidos: Rev. n. 10119 de 18 de Junho de 1884—*Dir.*, vol. 34, pag. 580 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 8 de Novembro de 1884.

Questão.—*Os credores particulares de um socio da firma fallida concorrem ao passivo da massa social, ou devem ser pagos pelo patrimonio particular do seu devedor, e pelas sobras que lhe possam competir da massa social, depois de pagos os credores da sociedade? Por outra, a disposição do art. 292 é applicavel ao caso de fallencia?* Esta questão *magna* mereceu uma porfiada discussão na imprensa da Côrte em Novembro de 1868, *Jornal do Commercio* — pela negativa temos o seguinte.

—*Accórdão do Trib. do Comm. da Côrte.* —Accórdão em Tribunal, etc. Confirmam a sentença appellada unicamente na parte em que julgou improcedente o pedido. Porquanto, além de não constar dos autos que a sociedade representada pelos segundos appellantes tivesse existencia legal com designação de capital certo e determinado, assim que, para os precisos casos dos arts. 292 e 350 do Cod. Comm., fôsse possivel separar os patrimonios social e particular; é certo que fôram arrecadados para a massa todos os bens do devedor commum, nos termos do art. 811 do Cod. Comm., o que daria ainda quando a sociedade tivesse existido nas condições indicadas, visto como os credores sociaes têm direito não só sobre o activo social, como ainda sobre todos os bens particulares dos socios, uma vez que estes estejam solidarios; accresce a insolvabilidade que determinou a fallencia do devedor commum, em cujo concurso os credores não podem ser considerados senão nas unicas e restrictas hypotheses, ou categorias do art. 873 do Cod. Comm., seja qual fôr a origem e natureza de seus creditos. Confirmam, portanto a sentença, appellada na parte já referida; e a reformam pela insufficiencia de seus motivos na parte em que condemnou tambem nas custas os segundos appellantes; e condemnam nas custas inteiras a primeira appellante.—Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1865.—*Couto*, pres.—*Rodrigues Silva.*—*Lisboa.*—*Leal.*—Foi voto vencedor o Sr. *Ottoni*.

—Este Acc. foi entre partes—1ª appellante Josephine Lambert—2ª appellantes, a commissão liquidante da firma fallida de A. J. A. Souto & C.—Appellados—os mesmos.

—*Sentença de 1ª Instancia do Juizo Commercial.*—Vistos e examinados estes autos, etc.; pede a autora que sejam admittidos ao passivo da massa fallida de Brandão & Costa Rodrigues os titulos de responsabilidade individual de Antonio Ferreira Brandão; o que pelos réos é contestado á fl. 46, sob fundamento de que, sendo os referidos titulos de responsabilidade particular de Antonio Ferreira Brandão, só podem ser admittidos ao passivo da massa particular: o que tudo devidamente examinado, considerando que, declarada a fallencia de uma sociedade em nome collectivo, são arrecadados todos os bens, quer pertençam ao estabelecimento ou casa social, quer a cada um dos socios solidarios da firma fallida, Cod. Comm., art. 811; que a administração da massa fallida, revendo a relação dos credores, cujos titulos lhe fôrem entregues, é obrigada a pôr-lhes a nota de serem ou não admittidos ao passivo da respectiva fallencia, sem distincção de particular ou social, Cod. Comm. art. 859: que devem ser igualmente attendidos na fallencia os credores chirographarios, quer sejam commerciantes quer não, attento o indistincto preceito consagrado nos arts. 610, 618 e 632 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; que os arts. da Lei commercial invocados pelos réos não respeitam ao estado da fallencia da firma social, mas ao uso habitual da profissão mercantil; que a doutrina de Renouard, em que se fundam os réos, não soccorre a sua pretenção, pois que na passagem citada trata aquelle commercialista

da hypothese de fallir uma sociedade collectiva, cujos membros tenham diversos domicilios; julgo procedente a reclamação da autora, e mando que sejam os seus titulos admittidos ao passivo da massa em concurrencia com os demais credores, sendo classificados como fôr de direito. Pague as custas a massa fallida. Rio, em 11 de Maio de 1868.—*Dr. José da Silva Costa.*

Desta sentença houve appellação para o Trib. do Comm., o qual a confirmou pelo seguinte accórdão:

Accórdão em tribunal, etc.—Confirmam a sentença appellada de fl. 49 v., por seus fundamentos, conforme o direito e a prova dos autos, e condemnam os appellantes nas custas. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1868.—*Coito*, pres.—*Lisboa.*—*Sayão Lobato.*—*Pinheiro.*—*Leal.*

—Pela affirmativa, ou em contrario a estes principios, temos as doutas opiniões dos illustrados Conselheiros Zacarias de Góes e Nabuco, e outros distinctos advogados, e a bem elaborada sentença do distincto Dr. Olegario, a qual é a seguinte:

Vistos estes autos, etc.—Pede o autor (A. F. da Silva Porto) que os réos, como administradores da massa fallida de Brandão & Costa Rodrigues, sejam compellidos a admittil-os na classificação de creditos como credor chirographario da referida massa pela quantia de 5:186$340, differença entre a importancia devida, 5:488$060 segundo os documentos de fl. 5 e seg., e a que foi admittida na classificação feita, isto é, 301$720. Contestam os réos a fl. 16, dizendo que o autor é realmente credor da massa fallida de Brandão & Costa Rodrigues, mas só pela quantia de 301$720, pela qual já foi classificado; que a letra de valor de 1:331$620, incluida na conta de fl. 5, foi paga pelos devedores a 19 de Fevereiro de 1867, como consta dos respectivos livros; e mais que, excluidos, da conta ajuizada as parcellas marcadas com a nota B. & C. R., todas as outras procedem de dividas particulares do socio Antonio Ferreira Brandão, não podendo ser por ellas responsavel a massa fallida, sendo-o sómente o socio que individualmente as contrahio. Na réplica fl. 18 insiste o autor dizendo que a letra impugnada tanto não foi paga que se acha ainda em poder de quem se diz credor; que nenhuma das parcellas da conta á fl. 5 provém de negocio particular do socio Brandão, e sim da firma fallida, da qual era elle gerente, mas que, quando assim fosse, não podiam os réos excluil-o da massa, porque os credores particulares têm direito iguaes aos da sociedade sobre os dividendos da massa fallida. A' fl. 19 v. treplicam os réos por negação.

E considerando:—1°, que as letras de fls. 6 e 7, assim como os documentos de fls. 9, 10 e 11, convencem de que as transacções a que Brandão ahi se refere foram feitas em seu proprio nome, e não no da firma social de que fazia parte;—2°, que, comquanto pelo exame de livros do A. a fl. 31 se mostre constar delles a conta de fl. 5, comtudo dos da massa só constam as transacções de compra e venda que c nferem com as que desta especie se acham exaradas na conta dos autos, não se achando creditada ao autor verba alguma de dinheiros de emprestimo, nem a de 1:331$620; assim como não consta dos livros do A. a entrada da referida quantia aliás comprehendida na conta de fl. 5 e antes se mostra pelos da massa que a 19 de Fevereiro de 1867 fôra paga á letra a que a mesma quantia corresponde;—3°, que as testemunhas de fl. 23 e seg., dando noticia das transacções havidas entre o A. e Brandão, e das respectivas exigencias de quantias diversas por este feitas áquelle, ainda assim não podem especialisar taes quantias, em ordem a verificar-se se são as mesmas comprehendidas na conta de fl. 5 e menos affirmar que fossem empregadas em proveito da sociedade ou do socio que as recebeu;—4°, que não póde a massa social ser responsavel pelas dividas particulares do fallido Brandão, porque, na fórma do art. 292 do Cod. Comm., o credor particular de um socio só póde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na sociedade, não tendo este outros bens desembaraçados, ou se depois de executados os que tiver não forem sufficientes para o pagamento; donde vem que aguardando a liquidação da massa, e havendo sobras (depois de pagos os credores sociaes) que possam ser partilhadas pelos socios da firma fallida, só poderá o credor fazer valer o seu direito na parte que tocar ao devedor commum:—5°, que é principio de direito que só possam figurar nas fallencias sociaes como credores os que o forem da sociedade; tendo os credores pessoaes por devedor apenas o associado individualmente obrigado no contrato. (Renouard, Fall. vol. 2°, pag. 134 e 135). *Seulement*, diz Bedarride, *on établit dans l'admission des créances le passif social, dans le quel sont exclusivement rangées les créanciers de la société; le passif particulier á chaque associé au quel sont concurremment admis et les créanciers sociaux et les créances personnelles* (Fall. vol. 1°, pag. 50):—6°, que a distincção de passivo social e individual, que o A. diz

a fl. 34 não conhecer, acha natural explicação na conveniencia da separação dos patrimonios social e particular, a bem justamente dos direitos que competem aos respectivos credores; sendo que, segundo a classificação dos creditos, concorrerão os credores ao pagamento do que lhes fôr devido como se procede nas especies dos arts. 891 e 892 do Cod. do Comm., quando ha concurso de credores contra devedores solidarios fallidos, não sabendo aquelles quanto poderão haver em cada massa; — 7°, que, comquanto devessem ser, como foram, arrecadados não só os bens sociaes, mais ainda os particulares pertencentes a cada um dos socios, em cumprimento do art. 811 do cit. Cod., dahi se não póde concluir para a confusão de uns e outros bens, afim de serem exclusivamente distribuidos pelos credores sociaes da firma, porque ao patrimonio social devem concorrer unicamente os credores da firma social e ao particular igualmente os da sociedade e os particulares dos fallidos, guardada a classificação e privilegios estabelecidos por lei, em relação aos bens do devedor commum; — 8°, que por este modo vem a desapparecer a desigualdade e inconveniente que se tem pretendido enxergar no systema de divisão de patrimonios, aliás reconhecido e consagrado pela jurisprudencia de todos os paizes implicitamente contido nos arts. 292 e 350 do Cod. e ensinado pelos jurisconsultos já apontados e ainda por Bravard, Veyriéres (*Dir. Comm.* L. 3° tit. 1° Cap. 1°) e outros; — 9°, que a respeito de cada um dos passivos cumpre observar o disposto no art. 859 e seg. do Cod., quanto á classificação dos creditos, reclamações e recursos, sem que se possa ter por condemnada pela nossa legislação a doutrina agora e em outras occasiões posta em pratica no fôro commercial, julgo improcedente e não provada a acção proposta; mando que para os fins convenientes subsista a classificação de creditos nos termos em que se acha; absolvo os réos da instancia, e condemno o autor nas custas. —Rio, 31 de Agosto de 1868.—Dr. *Olegario Herculano de Aquino e Castro.*

— Esta sentença foi combatida *pura e simplesmente* no seguinte Accórdão:

Accórdão em tribunal, etc.:—Confirmam a sentença appellada de fl. 38 a 40, não pelos fundamentos adduzidos da erronea doutrina que apresenta, sem maior estudo do Cod. do Comm. e de seus Reguls. e meditada lição de alguns commercialistas francezes, e sim porque o autor não provou em termos o seu credito de 5:168$940, pelos quaes pede ser reconhecido credor chirographario da firma fallida Brandão & Costa Rodrigues. E, portanto, assim julgando, condemnam o appellante nas custas. Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1868.—*Coito*, pres.—*Menezes*.—Foi voto vencedor o Sr. desembargador *R. Silva*.—*Menezes*.—*Bueno*.—*Lemos*.

— Os arts. 811 e 292 deram logar a uma renhida discussão na imprensa e no fôro da Côrte no anno de 1868, versando a questão sobre—se este é applicavel aos casos de fallencia, isto é, se os credores particulares de um socio de firma fallida concorrem ao passivo da massa social, ou devem ser pagos pelo patrimonio particular de seu devedor e pelas sobras que lhe possam tocar da massa social, depois de pagos os credores da sociedade;—pela negativa argumenta-se:

Que o art. 811 do Cod. e 145 do Reg. n. 738 prescrevem a arrecadação dos bens sociaes como dos particulares, pertencentes a cada um dos socios solidarios da firma fallida, effectuando-se a prompta apposição de sellos, não só nas casas, escriptorios, effeitos e bens moveis do estabelecimento social commum, mas tambem nos de morada, escriptorios e bens moveis particulares de cada um dos socios solidarios, e que, assim sendo, fica subordinado o art. 292 ao 811 no caso de fallencia, e portanto sem prestimo;

Que o art. 859 do Cod. e 160 n. 4 do Reg. n. 738 dispondo que a administração da massa fallida na revisão da relação dos credores, cujos titulos lhe são entregues, á proporção que os fôr conferindo com os livros e mais papeis do fallido, lançará a nota de *admittido* ou *não*, etc. ao passivo da fallencia de que se tratar, sem discriminar os credores, repelle a divisão dos patrimonios;

Que os arts. 873 a 892 do Cod. e 174 do Reg. n. 738 sobre a classificação ou graduação dos creditos tiveram em vista a massa fallida e seus credores, sem distincção de particulares ou sociaes;

Que os arts. 610 e 618 do Reg. n. 737 mandam observar a legislação do Cod. sobre *quebras*, quando o devedor commum é insolvavel commerciante, constituindo assim universal o juizo da fallencia e repellindo a divisão dos patrimonios;

Que o art. 292 só é applicavel aos casos de sociedade em sua existencia ou duração, e não quando ellas se dissolvem pela quebra nos termos do art. 335 § 2 do Cod.;

Que tal é a pratica de julgar, como da decisão pelo Trib. do Comm. da Côrte, appellação entre partes—Josephine Lambert 1ª app., e a commissão liquidante da firma fallida de A. J. Alves Souto & C.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 196;

Finalmente que differentes escriptores estrangeiros, como Dalloz, Fall. n. 184; Renouard, vol. 1, pag. 106; Massé, vol. 3, pag. 311; Gouget et Merger, n. 106; Bedarride, vol. 1, n. 81 e outros, ensinam uniformemente que o estado da fallencia é indivisivel para o effeito de não fazer-se de todo o activo e passivo do fallido, quer social quer particular, mais do que uma só massa sujeita as regras da quebra.

Os que seguem opinião contraria, ou que respondem á questão affirmativamente, combatem do seguinte modo os argumentos apresentados.

Que assim como os deveres só obrigam aos que os têm contrahido, os direitos só se exercitam com relação aos que os deveres se referem;

Que o direito romano, Fr. 10 § 5, D. *de in rem verso*, consagra o principio—*Jure societatis per socium œre alieno non obligatur, nisi in communem arcam pecuniæ vesœ sint*;

Que antes do Cod. Comm., tal era a legislação applicavel, e que portanto seria absurdo acreditar-se não ter o mesmo Cod. perfilhado essa doutrina, sob pena de autorisar-se os botes de fraude;

Que a lei civil, Ord. L. 4, vol. 44 § 10, tambem consagra o principio de *se pagarem as dividas das sociedades pelos seus respectivos bens*; e que, cit. Ord. § 1, *o que algum dos companheiros gastou fóra da companhia não se tirará, nem se pagará della*;

Que, sendo a sociedade uma pessoa moral, um ser juridico distincto de personalidade de cada um de seus membros, podendo adquirir direitos e contrahir obrigações, mesmo em qualquer de seus membros, em particular, como se fôssem estranhos, que os bens sociaes devem formar e constituir uma massa differente ou distincta do patrimonio particular dos associados;

Que a disposição do art. 811 do Cod. e 145 do Reg. n. 738 deve ser entendida subordinada á do art. 229, pois que a arrecadação dos bens dos socios conjunctamente com os sociaes é ordenada pela interdicção em que a fallencia faz incorrer o devedor e não passa de uma medida de segurança que garante a solidariedade legal quando o activo social não satisfizer inteiramente o pagamento do seu passivo, não autorisando essa disposição por nenhum modo a consequencia da indivisão dos bens sociaes e de cada um socio, em particular, confundindo os compromissos da sociedade com os do individuo;

Que a disposição do art. 859 do Cod. e 164 n. 4 do Reg. n. 738, semelhantemente, prescrevendo que os administradores examinando o balanço, revendo a relação dos credores, conferindo os titulos com os livros e mais papeis do fallido, pondo a competente nota de *admissão* ou *não admissão*, por taes razões não autorisa *a confusão das massas e dos creditos*, porque, se a massa fôr de uma sociedade, é bem visto que o *balanço*, os *livros* e *papeis*, a que se refere a Lei, são os da sociedade, pela razão do que diz respeito aos creditos particulares e suas obrigações não deverem constar e nem poderem ser encontrados nos registros ou escripturação da sociedade, sendo que essa rescisão que se incumbe aos administradores é em vez de uma prova da confusão dos patrimonios, uma medida essencial de discriminação para os titulos *particulares* serem ou não admittidos ao patrimonio particular do devedor fallido;

Que as disposições dos arts. 873 a 922 e 174 do Reg. n. 738, regulando a graduação dos credores para o respectivo concurso, referem-se aos do *fallido*, e, neste caso, não podem deixar de referir-se aos credores *sociaes*, quando o fallido fôr uma sociedade, que é um ser distincto como o de cada fallido individual; e que classificar creditos de cada um devedor distincto não é autorisar a confusão dos patrimonios;

Que, se na constancia ou existencia da sociedade o credor particular de um socio não tem direito senão aos fundos liquidos que o mesmo tiver na sociedade, não tendo mudado de natureza seu titulo, não deverá ser admittido á massa da sociedade;

Que as disposições dos arts. 610 e 618 do Reg. n. 737, prescrevendo a observancia da parte 3ª do Cod. Comm., quando se tenha de regular a preferencia entre credores do devedor commerciante insolvavel, não implicam com a divisão dos patrimonios, porque a qualificação dos creditos é a do *fallido*, quando este fôr uma *individualidade*, assim como será de uma *sociedade*, quando se tratar de um fallido nestas condições;

Que a disposição do art. 292 do Cod. tem inteira applicação ao caso de dissolução de sociedade ainda mesmo por quebra; porque nenhuma outra disposição de Lei a torna limitativa ao caso da existencia ou duração social; porque, se neste estado a divisão prescripta pelo referido art. 292 é um verdadeiro penhor para os credores sociaes, não se póde conceber como essa garantia deva desapparecer e nullificar-se com a superveniencia da fallencia que em relação aos direitos do fallido apenas tem o effeito juridico de tornal-o incapaz da administração que se transfere a mandatarios judiciaes, não podendo variar por isso a natureza dos titulos dos credores do mesmo fallido, para, de credores de um

socio, em particular, se constituirem de uma sociedade que nenhum empenho ou compromisso contrahio em seu nome, pelo qual deva tornar-se responsavel ;

Que o julgado do Trib. do Comm. na causa de Josephine Lambert com a massa fallida de Antonio José Alves Souto & C. cogitou de caso diverso do da questão, porque essa massa fôra accionada por despezas pessoaes de um dos socios que, abusando, teria contra si a sancção penal do art. 800 n. 1 do Cod., não devendo isso confundir-se com dividas contrahidas por um dos socios no seu unico e exclusivo interesse individual, contra cujo abuso não haveria correctivo ;

Que, finalmente, quanto aos autores citados, nenhum autorisa a confusão dos patrimonios na liquidação para pagamento dos credores, não se podendo concluir da arrecadação dos bens e apposição de sellos indistinctamente para a confusão ou não divisão da massa social da particular de cada socio, como se vê em todos os commercialistas sem *excepção* de um se quer. Renouard, vol. 2, pags. 134 e 135 ; Bedarride, vol. 1, pag. 52; B. Viganere, L. 3, vol. 1, cap. 1°; Bravard Veyrières, L. 3 vol. 1 cap. 1 ; Gouget e Merger n. 127; Pardessus, n. 1089 ; Fremery, pag. 33 ; Duvergier n. 405 e seg. ; Favard, sect. 1 § 2 n. 20 ; Troplong, n. 858 e seg. ; Ferreira Borges, § 261 ; Bourgeois, pag. 23 ; Delamarre et Poitvin, vol. 6 ns. 66 e 67; Alauzet n. 137.

— Sobre esta questão proferiram-se os Accórdãos seguintes :

Accórdão do Tribunal ; etc.— Rejeitam os embargos de fl. 77, por sua materia consistente em allegações que não podem ser recebidas em vista das positivas e expressas disposições que regulam as fallencias e determinam a fórma dos pagamentos, segundo o regimen adoptado pelo nosso Codigo Commercial. Este em relação ás dividas particulares dos membros de sociedades commerciaes, contém disposições especialmente distinctas, e que por nenhum modo se podem confundir em sua applicação, porque umas concernem ao estado de solvabilidade, e outras ao estado de fallencia das mesmas sociedades. E' assim que o codigo, na 1ª parte do art. 292, dispõe que o credor particular de um socio só póde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados ; e no art. 250, que os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes. Estas disposições, que claramente se referem ao estado de solvabilidade das sociedades mercantis, por nenhum modo se podem confundir com as disposições que regulam a fallencia das mesmas sociedades, a natureza e declaração das quebras, a administração, liquidação e divisão das respectivas massas fallidas. As sociedades commerciaes reputam-se dissolvidas por quebra da sociedade ou de qualquer de seus socios (art. 335 § 2º) ; e, comquanto o Codigo Commercial, na ultima parte do dito art. 335, disponha que ainda neste caso deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se á liquidação das ultimadas, não quer isso dizer que taes sociedades para a sua liquidação e divisão deixem de ficar sujeitas ás regras estabelecidas na 3ª parte do Codigo Commercial que se inscreve—das quebras. Alli positiva e terminantemente está estatuido (arts. 811, 812, 813 e 814) que, declarada a quebra, sejam immediatamente descriptos, inventariados, arrecadados, entregues e postos debaixo da guarda de fiel depositario todos os bens não só os que pertençam ao estabelecimento da casa commercial, como os que particularmente pertençam a cada um dos socios solidarios da firma fallida : e no balanço que o fallido deve juntar á declaração de sua quebra, nos termos do art. 805, ou no que fôr organizado pelo curador, segundo o disposto no art. 817, se descrevem todos os bens do fallido, qualquer que seja sua natureza e especie, e igualmente todas as suas dividas activas e passivas (art. 817, 2ª parte) ; e para arredar toda a duvida de que, segundo o regimen do Codigo, não estabelecida em favor dos credores do fallido nenhuma distincção provenient da natureza civil ou commercial dos creditos, ahi está a disposição do art. 831, que torna exigiveis todas as dividas do fallido, embora não vencidas ; quer estas sejam commerciaes, quer civis. Ainda mais : a revisão do balanço e da relação dos credores ordenada pelo art. 859 é evidentemente extensiva tanto aos credores por divida commercial, como aos credores por divida civil ; e estes indistinctamente, conforme a natureza de seus creditos, são descriptos nas quatro relações de que trata o art. 873, isto é, na 1ª classe os credores de dominio, na 2ª os credores privilegiados, na 3ª os credores com hypotheca, e na 4ª, finalmente, os credores simples ou chirographarios ; e tanto, segundo o regimen estabelecido pelo Codigo, este nenhuma distincção faz entre os credores sociaes e particulares, que logo na 1ª classe, isto é, entre os credores de dominio estão comprehendidos os filhos-familias pelos bens castrenses e adventicios, o herdeiro e o legatario pelos bens da herança

ou legado, o tutelado pelos bens da tutoria ou curadoria, a mulher casada pelos bens dotaes, o dono da cousa furtada existente em especie, etc., e conseguintemente fica fóra de toda a duvida que os creditos se confundem, e sómente são graduados, não conforme a sua natureza civil ou commercial, porém, exclusivamente de conformidade com as condições e circumstancias estabelecidas e numeradas nos arts. 874 e seguintes, e é bem de vêr que o art. 890, tratando de credores chirographarios, para tirar todas as duvidas, expressa e positivamente dispõe—que taes credores têm todos direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem, depois de satisfeitos os credores de outras classes. Se estas, portanto, são as disposições que pela nossa Lei commercial regulam a graduação dos creditos, e o modo por que devem ser feitos os pagamentos dos mesmos creditos, é evidente que nenhuma applicação podem ter á especie sujeitas as disposições que se invocam dos citados arts. 292, 1ª parte, e 250 do Codigo Commercial, porque estas, como fica dito, exclusivamente, se referem á existencia das sociedades em estado de solvencia, e não ao modo por que se deve proceder á liquidação do activo e ao pagamento do passivo das mesmas sociedades no estado de sua dissolução por quebra. Está, portanto, a todas as luzes que o Codigo Commercial, assim como durante a existencia e solvabilidade das sociedades mercantis garante o pagamento dos credores particulares de cada um dos socios com os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade; da mesma sorte no estado de fallencia garante com os bens particulares as dividas sociaes, mandando que aquelles sejam arrecadados e incorporados ao activo da massa fallida. Fóra de toda a questão, uma massa fallida, no regimen do Codigo do Commercio, não póde ser arrecadada, administrada, liquidada e dividida para pagamento dos credores senão de accôrdo com as disposições da parte 3ª do mesmo Codigo; e nos multiplicados artigos de que se compõe essa 3ª parte não se encontra uma unica disposição, da qual, ainda por inducção, se possa concluir a pretensa prelação das dividas sociaes sobre as dividas particulares; pelo contrario, como fica demonstrado, todas estas são indistinctamente descriptas no passivo do balanço, bem como todos os bens são indistinctamente arrecadados, e quer estes consistam em fundos pertencentes á extincta sociedade, quer sejam particulares de cada um dos socios, vão igualmente fazer parte do activo de cada uma das respectivas massas, ás quaes são incorporados.

Não ha, portanto, a pretendida separação do patrimonio particular e patrimonio social; o que ha é a separação dos patrimonios particulares de cada um dos socios da sociedade fallida, e das quotas que nos termos do respectivo contracto social pertençam a cada um dos mesmos fallidos nos fundos sociaes que forem arrecadados, quotas que ficam reunidas e incorporadas no acervo dos bens que compõem a massa de cada um dos fallidos. A massa activa destes não se confunde; porque a mesma massa, segundo todos os principios estabelecidos no Codigo e que só poderão ser desconhecidos na falta absoluta de bom senso, está sujeita ao pagamento dos respectivos credores indistinctamente, quer sociaes, quer particulares. Ora, assim sendo, é manifesto que a massa fallida de um dos socios, não podendo estar sujeita ao pagamento das dividas particulares contrahidas pelo outro socio, e vice-versa, d'ahi provém a distincção dos patrimonios particulares, que não importa a separação dos mesmos patrimonios das quotas sociaes em relação a cada um dos socios fallidos. Os credores destes são pagos pelo acervo dos bens que constituem cada uma das massas de conformidade com os arts. 880 e seguintes do Codigo do Commercio. Não podem de outro modo ser entendidas tão positivas e terminantes disposições do Codigo, que em nenhum dos apontados artigos trata de direitos creditorios em relação á massa commum das sociedades fallidas, porem sim e unicamente em relação a cada um dos fallidos que as compunham; e por isso em cada um dos citados artigos sempre o Codigo emprega a expressão — credores do fallido—singularmente, nunca se encontrando a expressão collectiva—credores da massa social fallida.—E reduzida a questão a termos mais simples, sua unica solução juridica é a seguinte: pelo facto da quebra da sociedade ou de algum dos socios que a compunham, fica esta dissolvida (art. 335 § 2º), e, declarada a quebra, são todos os haveres dos socios, quer sociaes, quer particulares, arrecadados e postos debaixo da guarda de fiel depositario; todo o activo social ou particular é liquidado e arrecadado a principio pelo curador fiscal e posteriormente pela administração que fôr nomeada pelos credores (arts. 833, 834, 862 e seguintes); e todo esse activo que fôr apurado é dividido entre os credores de cada um dos fallidos, conforme as regras estabelecidas no art. 880 e seguintes do Codigo; e porque, entre os mesmos credores os sociaes, sejam communs a todos os fallidos e os particulares unicamente o sejam da massa pertinente ao fallido devedor, está

claro que nos dividendos, depois de pagos os credores das tres primeiras classes, os da 4ª, isto é, os chirographarios que o forem por dividas sociaes concorrem com os credores particulares em cada uma das massas, e estes com os credores sociaes unicamente em relação á massa do fallido de que forem credores. Eis aqui em toda a sua pureza a doutrina do Codigo, que de outro modo não póde ser entendida sem manifesto absurdo; e, portanto o accórdão de fl. 74, confirmando a sentença appellada de fl. 49, que julgou procedente a reclamação da autora embargada, mandando que fossem seus titulos admittidos ao passivo da massa fallida em concurrencia com os demais credores, sendo classificados como fôr de direito, deve ser entendido em termos habeis, isto é, não ficando a autora embargada admittida indistinctamente ao passivo das massas fallidas de Brandão & Costa Rodrigues, mas unicamente ao passivo da massa fallida de Brandão, de quem a mesma embargada é credora particular pelas letras ajuizadas de fl. 7 á fl. 42, e assim entendido o sobredito accórdão está elle de plena conformidade com as disposições de direito applicaveis á especie sujeita. Mandam, portanto, que, rejeitados os embargos de fl. 77, assim se cumpra a decisão constante do citado accórdão, e condemnam os embargantes nas custas. Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1869.—*Coito*, presidente.—*Leal.*—*J. B. Lisboa.*—*Sayão Lobato.*—Vencido quanto á doutrina geral do accórdão, e por entender que a disposição do art. 292 do Cod. do Comm. é applicavel ao caso de fallencia.—*J Pinheiro.*—*Jornal do Commercio* da Corte de 29 de Abril de 1869.

— Appellantes. — 1º Maximo Freitas de Aragão. —2º administração da massa fallida de Carvalho Pinto Paiva & C.—Appellados os mesmos.

Accórdão em tribunal, etc.—Que, vistos, expostos e relatados os autos, reformam a sentença appellada de fl. 34 para mandar como mandam, classificar credor de dominio o autor, 1º appellante, e como tal pagar o seu credito sómente pelos bens particulares do fallido devedor José de Carvalho Pinto; porquanto, não sendo contestada como mostram, os autos, ao 1º appellante a qualidade de credor fallido, e o seu credito provindo de dinheiro, importancia dos alugueis da casa da rua da Quitanda, recebidos pelo fallido, e por este não remettidos a seu dono em Lisboa, vê-se da conta á fl. 4 que esse dinheiro não vencia juros em mão do fallido, e nem o contrario consta do exame de sua escripturação em fl. 33, em cuja hypothese o Cod. do Comm. no art. 874 § 1, combinado com o 875, considera o 1º appellante credor de dominio, ou seja por titulo de deposito ou de administração.

Outrosim, embora, em vista das diversas disposições do Cod. do Comm. que regulam as fallencias e determinam a fórma dos pagamentos aos credores, não haja a separação do patrimonio particular e patrimonio social, todavia existe a distincção das massas de cada um dos fallidos, constantes unicamente dos seus bens particulares e da quota que, nos termos do contracto social, pertença a cada um dos fallidos nos fundos sociaes que forem arrecadados, quota que reune-se e incorpora-se ao acervo dos bens que compõem a massa de cada um dos fallidos.

Assim sendo, e assim tendo-se julgado em iguaes casos, o credito do 1º appellante não póde ser pago senão pelos bens particulares do fallido devedor José de Carvalho Pinto.

E, portanto, e mais dos autos e da Lei, assim reformando a sentença appellada de fl. 34 condemnam os appellantes de fl. 38 e fl. 40 ao pagamento das custas em justa proporção.—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1871.—*Coito*, presidente.—P. *Teixeira.*—*Menezes.*—*Lemos.*—*Telles.*

Interpuzeram-se embargos a este Accórdão; que por outro de 12 de Outubro do mesmo anno foram desprezados unanimemente, sendo juizes os mesmos.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 326.

—*Vide* Rev. n. 6980 de 21 de Novembro de 1866 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 14 de Maio de 1868.—*Jur. Comm.*, pag. 87: Vide *Rev. Jur.* de 1868, pag. 279; Acc. da Rel. da Corte de 6 de Outubro de 1876 (*supra*) e Rev. n. 10119 de 18 de Janeiro de 1884 (*supra*) e Rev. n. 10197 de 23 de Outubro de 1885 e Acc. *revisor* da Rel. do Porto-Alegre de 4 de Junho de 1886—*Dir.*, vol. 38, pag. 420 e vol. 14, pag. 579 e Rev. n. 10742 de 16 de Novembro de 1887 e n. 10745 de 25 de Fevereiro de 1888 — *Dir.*, vol. 45, pags. 518 e 551.

— Com relação a esta questão consagra o direito inglez o principio de que—se uma sociedade cahe em fallencia, é de regra que os bens communs dos associados sejam applicados ao pagamento das dividas da sociedade, que os bens particulares de cada associado sejam applicados a suas dividas particulares, e que, havendo excedente em uma destas categorias, se applique em favor da outra.

— A falta do registro do contracto social torna socio solidario ao socio commanditario, e podem os bens deste ser arrecadados na fallencia da sociedade, mesmo a requerimento do socio gerente: Acc. da Rel. da

Não se porá sello nas roupas e moveis indispensaveis para uso do fallido ou fallidos e de sua familia; mas nem por isso deixarão de ser descriptos no inventario. [1273]

Aquelles bens que não puderem receber sello serão depositados e entregues provisoriamente a pessoa de confiança. [1274]

Art. 812. Postos os sellos, e publicada pelo juiz commissario a sentença da abertura da quebra, cuja publicação se fará dentro de 3 dias depois do recebimento, por editaes affixados na Praça do Commercio, na porta da casa do Tribunal e nas do escriptorio, lojas ou armazens do fallido, o dito juiz pelos mesmos editaes convocará a todos os credores do fallido para que, em logar, dia e hora certa, não

Côrte de 5 de Maio de 1874. — *Dir.*, vol. 4, pag. 801.

—Não reputamos *san* esta doutrina: a do *voto vencido*, constante do Acc., é que devia prevalecer.—*Nots.* 406 e 438.

—Dão provimento para o fim de ficar sem effeito o despacho na parte que determinou a responsabilidade pessoal de um membro da firma social, á qual se limitava a abertura da fallencia; porquanto inopportuna e sem a precisa base foi essa determinação, que só cabe na occasião da qualificação da quebra, mediante a instrucção do respectivo processo: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1876.—Espozel, *Rev.* de Fevereiro de 1876, pag. 44.

—Dão provimento ao despacho que declarou aberta a fallencia; porquanto não provou-se a allegada sociedade commercial, exhibindo-se o instrumento comprobatorio della, devidamente registrado no tribunal, como exige o Cod. Comm. nos arts. 300 e 301:

O documento offerecido não póde ser admittido, como tal; nem forneceu a menor prova juridica por ser uma publica-fórma inteiramente imprestavel, sendo extrahida sem citação das partes interessadas, ou sem ser conferida com o original na presença das mesmas partes (Reg. n. 737, art. 153); notando-se até a falta de reconhecimento das firmas pelo tabellião; sendo principio de direito que o contracto de qualquer sociedade commercial só póde provar-se por escriptura, publica ou particular, e esta registrada no Tribunal do Comm.; e não sendo admissivel nenhuma acção entre socios, se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da sociedade, sendo ella da essencia ou substancia do contracto (Cod. art. 303, Reg. n. 737, art. 159); é fóra de duvida que nenhum procedimento deve ter a presente acção por falta de base etc. Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Agosto de 1876. — Espozel, *Rev.* de Agosto de 1876, pag. 111.

— Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 339.

— Posto que a nullidade das escripturas de compra e venda de bens de raiz só possa ser decretada por via de acção ordinaria e no juizo do civel; comtudo, em processo de fallencia, póde-se julgar valida a arrecadação de bens possuidos por terceiro sob fundamento de que foram adquiridos, fraudulentamente e com dinheiros fornecidos por um dos socios da firma fallida: Rev. n. 10153 de 16 de Julho de 1881 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 3 de Outubro de 1885.—*Dir.*, vol. 35, pag. 17 e vol. 39, pag. 287.

Nota 1273

Reg. n. 738, arts. 145 e 146.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1214; L. Fr. 469 n. 1; Holl. 808 n. 1; Wurt. 1048; Hung. 40 e 41; Rus. 1449; Hesp. 1046 n. 4; Arg. 1577; Or. 1592; Chil. 1397 n. 1.

Nota. — No caso de existirem bens ou mercadorias a bordo de navios ou estações fiscaes, nos parece que se deve fazer applicação das disposições do Decr. n. 841 de 1851, que prescreve as formalidades para embargo ou penhora em taes circumstancias—art. 520 do Reg. n. 737.

Nota 1274

Reg. n. 738, art. 145.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 1046 n. 4; Arg. 1563 n. 5; Or. 1577 n. 5.

Nota. — Lavrado o competente auto de apposição dos sellos e o termo de deposito deve o juiz de paz remettel-os ao juiz da fallencia immediatamente.—Vide *Not.* 1272.

excedendo o prazo de seis dias, compareçam perante elle para procederem á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente a casa fallida. [1275]

Art. 813. Nomeados o depositario ou depositarios na fórma dita, o curador fiscal requererá ao juiz de paz o rompimento dos sellos, e procederá á descripção e inventario de todos os bens e effeitos do fallido; e este inventario se fará com autorisação e perante o juiz commissario, presentes o depositario ou depositarios nomeados, e o fallido ou seu procurador, e, não comparecendo este, á sua revelia (art. 822). [1276]

Havendo bens situados em logares distantes, serão as funcções do juiz commissario exercidas pelos juiz ou juizes de paz respectivos. [1277]

Art. 814. A' medida que se forem rompendo os sellos, e se fizer a descripção e inventario dos bens, serão estes entregues ao depositario

Nota 1275

Reg. n. 738, arts. 126 a 131 e 157 § 1; Lei n. 3150 de 1882, art. 21; Decr. n. 8821 de 1882, art. 109.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1161; Fr. 457, 459 e 476; L. Fr. 444, 452 e 462; Hesp. 1044 n. 5; Holl. 787 e 793; Wurt. 1042; Hung. 25; Rus. 1379; Prus. 64 e 98; Arg. 1550 e 1555 n. 2; Or. 1563 e 1569 n. 2; Chil. 1400.

— Na Inglaterra, o annuncio se faz na—*London Gazette*—: este annuncio tambem designa duas reuniões publicas dos credores, a que o fallido deve comparecer—*surrender*—e declarar-se submettido á jurisdicção do tribunal—*conforme*.

Na primeira sessão publica fixada pela Côrte depois da declaração da fallencia, ou em outra, em especial determinada, se procede á nomeação dos syndicos—*chosen assignees*—da propriedade e bens do fallido: poderão votar todos os credores cujos creditos se elevarem £ 10 sterl. (250 francos).

— O *official assignee*, Not. 1268, concurrentemente com estes exerce suas funcções, que são permanentes e duram até á conclusão da fallencia.

A nomeação é a maioria pelo valor—*in value*—dos credores votantes, cujos creditos representarem mais da metade do passivo da fallencia; a Côrte tem o direito de rejeitar a eleição do que não lhe parecer idoneo, ou demittir, fazendo-se a substituição identicamente. Seu numero não tem imitação; fica dependente da Côrte.

Os—*chosen assignees* têm o direito de nomear a seu turno, por maioria, um advogado—*solicitor*—para a fallencia, dando a Côrte essa autorisação.

Nota.—Pelo juiz commercial e não *commissario*: estão prejudicados esses *tres dias*. O edital deve conter a advertenciade que nenhum credor será admittido por *procurador*, se este não tiver poderesespeciaes para o acto, e que a procuração não póde ser dada á pessoa que seja devedora do fallido, nem um mesmo procurador representar dous diversos credores.

Se der-se o caso de não comparecimento—deve ficar subsistindo a nomeação anterior, procedida pelo juiz da fallencia.

Vid. *Dir.*, vol. 51, pags. 330 e 340.

Nota 1276

Reg. n. 739, arts. 147 e 148.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1169 e 1170; Fr. 487 e 488; L. Fr. 469, 488 e 487; Hesp. 1079 e 1080; Holl. 798 e 799; Wurt. 1015; Prus. 71 e 214; Rus. 1406, 1409 e 1432; Arg. 1574; Or. 1586; Chil. 1401.

Nota.—Fica sujeito á prisão o depositario de uma massa fallida que deixa de entregar os respectivos bens, sob fundamento de que, fallindo a seu turno, foram elles arrecadados com os seus: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Fevereiro de 1875. —*Dir.*, vol. 6, pag. 603.

Nota 1277

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Prus. 69 e 70; Hesp. 1046 n. 6; Wurt. 1015 2ª p.; Arg. 1563 n. 5; Or 1577 n. 5; Chil. 1398.

ou depositarios ; os quaes se obrigarão por termo á sua bôa guarda, conservação e entrega, como fieis depositarios e mandatarios que ficam sendo. [1278]

O juiz commissario mandará lavrar termo nos livros do fallido do estado em que estes se acham, e rubricará os titulos e mais papeis que julgar conveniente ; e, findo o inventario, inquirirá o fallido ou seu procurador para declarar, debaixo de juramento, se tem mais alguns bens que devam vir á descripção. [1279]

Art. 815. Concluido o inventario, o curador fiscal proporá ao juiz commissario duas ou mais pessoas que hajam de avaliar os bens descriptos ; o juiz póde recusar a primeira e mandar fazer segunda proposta, e, se não se conformar com esta, nomeará de per si os avaliadores que julgar idoneos em numero igual, para procederem á avaliação juntamente com os segundos propostos pelo curador fiscal. [1280]

Art. 816. Os generos ou mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que não possam guardar-se sem perigo ou grande despeza,

Nota 1278

Reg. n. 738, arts. 131. 2ª p., 147 e 148.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1170 ; Fr. 486, 487 e 491 ; L. Fr. 479, 480 e 484 ; Hesp. 1046 n. 4 ; Holl. 799 ; Hung. 23 ; Arg. 1563 n. 4; Or. 1577 n. 4; Chil. 1402.

— Na Inglaterra, desde o dia da nomeação dos—*chosen assignees* — entram na posse de todos os bens do fallido, presentes e futuros, até o momento em que o fallido obtem seu *certificado*.

Nota 1279

Reg. n. 738, arts. 146 e 152.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1171 ; Fr. 474 ; L. Fr. 478 ; Hesp. 1046 a 1049 ; Holl. 798 e 805 ; Wurt. 1053 ; Prus. 217 ; Arg. 1555 n. 1 ; Or. 1569 n. 1 ; Chil. 1397 n. 4.

— O direito inglez não impõe a obrigação do juramento ao fallido.—Vid. *Not.* 1283.

Nota — Rubricam-se tambem os livros «Diario» e «Copiador» ; e na Côrte é pratica o sello dos mesmos. O que não podemos adoptar.

— A apresentação dos livros *rubricados e sellados com revalidação*, ainda que regularmente escripturados, não deve considerar-se favoravel ao fallido contra quem recahir a suspeita de haver adrede preparado sua escripturação.

Nota 1280

Reg. n. 737, art. 533 e seg.; Reg. n. 738, arts. 153 e 157 n. 3. Av. n. 74 de 1886.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1169 ; Fr. 486 ; L. Fr. 479 e 480 ; Hesp. 1087 ; Holl. 798; Wurt. 1054; Arg. 1572; Or. 1587.

— Os actos comminatorios pelo direito inglez são commettidos ao prudente arbitrio dos— *assignees*— e o— *official assignee*— tem direito e dever de prover conforme o caso.

O Cod. Chil., art. 1407, dispõe que podem ser autorisados os syndicos á continuação provisoria do giro dos estabelecimentos commerciaes do fallido com prévia audiencia deste.

Nota.— A praxe é esta : se não ha avaliadores de officio, Decr. n. 1056 de 1852, o curador fiscal requer a avaliação, louvando-se em avaliadores ou louvados para esse fim, e o juiz, ou se conforma e manda proceder á avaliação, ou não se conforma e nomeia outros que, juntamente com aquelles, fazem a avaliação, por escripto em fórma de conta, datada e assignada, que é entregue ao mesmo curador para este fazer juntar aos respectivos autos.

Os avaliadores são *juramentados*.

— Podem ser simultaneos com outros actos, começando todavia nos termos legaes— a avaliação e venda dos bens logo depois do inventario e sem prejuizo ou

serão vendidos em leilão por determinação do juiz commissario, ouvido o curador fiscal. [1281] Todos os outros bens não poderão ser vendidos sem ordem ou despacho do Tribunal. [1282]

Art. 817. Quando o fallido não tenha ajuntado á declaração da quebra o balanço da sua casa (art. 805), ou quando depois, tendo sido citado para o fazer em tres dias, o não apresentar, o curador fiscal, procederá a organisal-o á vista dos livros e papeis do fallido, e sobre as informações que puder obter do mesmo fallido, seus caixeiros, guarda-livros e outros quaesquer agentes do seu commercio. [1283]

interrupção do balanço e averiguações sobre a causa da fallencia: Decr. n. 1597, art. 63 § 2.

— Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 341.

Nota 1281

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2, 156, 157 n. 5 e 159 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1174 1ª p.; Fr. 492; L. Fr. 485; Hesp. 1055 e 1084; Holl. 853; Wurt. 1082 e 1083; Prus. 213, 226 e 227; Hung. 56 e 57; Arg. 1578; Or. 1593; Chil. 1397 n. 2 e 1398.

—Na Inglaterra não se prescreve nenhum processo ou fórmula para a venda dos bens e effeitos do fallido. A venda tem logar pelas diligencias do— *solicitor*— da fallencia, autorisado pelos— *assignees*—: as condições da venda, sua segurança, tudo fica á discreção dos— *assignees*—, salvo sua responsabilidade.

Nota.— Do despacho que ordena a suspensão da praça dos bens do fallido não ha aggravo: Decis. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 30 de Outubro de 1857.

— A venda dos bens do fallido, autorisada indistinctamente pelos termos finaes do art. 816 do Cod., póde trazer graves inconvenientes, como já tem trazido, e nullificar de todo o favor de uma concordata ulterior. Na marcha das fallencias convém attender não só o interesse dos credores, como tambem o do fallido. A lei lhe dá o direito de acompanhar a marcha do processo e zelar do que possa caber-lhe na liquidação final da massa, quando não lhe seja concedida a concordata por meio da qual terá de se encarregar pessoalmente da liquidação. Estendendo-se a providencia relativa á venda dos bens ainda áquelles que não são de facil deterioração e que, ao contrario, constituem a parte essencial e mais importante do activo, como são por exemplo, os instrumentos, machina e material de uma grande fabrica, acontecerá que a massa, ao tempo da segunda reunião dos credores, maxime havendo credores no exterior (art. 135 do Reg. n. 738), estará representada apenas pelo preço da venda, sempre abaixo do valor real aos objectos vendidos, e nenhum interesse mais levará o fallido a propôr aos credores uma concordata que nenhuma vantagem lhes poderá offerecer. Resultará dahi o prejuizo dos credores e a ruina infallivel do fallido. Vide Cons. Olegario.— *Dir.*, vol. 1, pag. 18.

— As vendas autorisadas pelos arts. 816 e 862 do Cod. Comm., devem ser feitas por intermedio de agentes de leilões, e, nos termos onde os não houver, pelos porteiros dos auditorios, sendo a estes applicavel o art. 177 do Regim. de Custas: Av. n. 56 de 1888.

Nota 1282

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2, 135 e 156.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1174, 2ª p.; Fr. 492; L. Fr. 485; Holl. 853; Hesp. 1084; Hung. 57; Arg. 1578; Or. 1593; Chil. 1406.

Nota.—Entende-se ordem ou despacho do juiz commercial ou de fallencia.—*Not.* 1258.

— Entende-se quaesquer bens.

— Os bens de qualquer massa fallida devem ser vendidos no caso do art. 816 do Cod. Comm., sem embargo do direito que assiste aos fallidos de offerecerem concordata: Decis. de Agg. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Agosto de 1869.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 408.

Nota 1283

Reg. n. 738, arts. 120 e 122.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1178, 1180 e 1181; Fr. 439, 470 e 472; L. Fr. 476 e 477; Hesp. 1159 a 1161 e 1163; Holl. 803, 804 e 805; Wurt. 1057 e 1062; Prus. 1410; Arg. 1575; Or. 1590; Chil. 1346.

No balanço se descreverão todos os bens do fallido, qualquer que seja a sua natureza e especie, as suas dividas activas e passivas (art. 10. n. 4), e os seus ganhos e perdas, accrescentando-se as observações e esclarecimentos que parecerem necessarios. [1284]

Art. 818. Fechado o balanço, ou ainda mesmo pendente a sua organisação, procederá o juiz commissario, conjunctamente com o curador fiscal, ao exame e averiguação dos livros do fallido, para conhecer se estão em fórma legal (art. 13) e escripturados com regularidade e sem vicio (art. 14). [1285] Indagará outrosim a causa ou causas verdadeiras da fallencia, podendo para este fim perguntar as testemunhas que julgar precisas e sabedoras, as quaes serão interrogadas na presença do fallido ou seu procurador e do curador fiscal; a cada um dos quaes é licito contestal-as no mesmo acto, e bem assim requerer qualquer diligencia que possa servir para descobrir a

— Segundo o direito inglez, o fallido confirmará sob juramento a verdade do balanço, se assim fôr ordenado pela Côrte.

Nota.— O balanço é *especial* para o processo da fallencia, e póde ser simultaneo com outros actos: Decr. n. 1597, art. 63 § 1°

Nota 1284

Art. 819; Reg. n. 738, arts. 122 e 123.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1179; L. Fr. 471; Hesp. 1019; Holl. 805; Hesp. 1079; Wurt. 1057 e 1066; Prus. 115; Rus. 1141; Arg. 1575; Or. 1590; Chil. 1347.

— Na Inglaterra, o balanço é apresentado, segundo a indicação da Côrte: uma cópia do mesmo é entregue ao— *official assignee*—dez dias ao menos depois do dia fixado para o ultimo exame que deve soffrer ou a que deve responder o fallido.

Este balanço e suas contas são susceptiveis de emendas segundo as circumstancias e ordens da Côrte.

Nota 1285

Reg. n. 738, arts. 157 n. 6, 186 e 187.— *Not.* 1259.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1171; Fr. 488; L. Fr. 471; Hesp. 1019. 1046 e 1048; Holl. 805; Arg. 1555 n. 4 e 1563; Or. 1569 n. 4, 1577 n. 4; Chil. 1394.

— Posto que a legislação britannica não prescreva nem numero de livros, nem certas formalidades do nosso direito, *Not.* 1242, nem por isso a falta de escripturação ou a existencia desta viciada ou falsificada deixará de acarretar sobre o fallido a presumpção de fraude, a recusação do *certificado*, protecção ao fallido de bôa fé, victima de factos que não promoveu por sua imprudencia ou má fé, mas puramente occasionados por circumstancias extraordinarias que estão fóra do alcance ordinario do individuo.

Nota.— E' essencial o exame dos livros afim de averiguar-se as causas da fallencia e mais circumstancias: Rev. n. 6774 de 30 de Novembro de 1865.— *Rel. do Minist. da Just.* de 1866.

—Este exame é procedido por *peritos* de nomeação exclusiva do juiz, sob suas vistas; nem conviria que o juiz com o curador fiscal o fizessem, pois que exige conhecimento especial de escripturação mercantil, que de ordinario não têm, e em que são familiares os *guarda-livros*..

—O exame dos livros deve ser feito pelo juiz e curador e sem concurso de *peritos*: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, de 26 de Fevereiro de 1878.— *Dir.*, vol. 16, pag. 186. Veja-se o que dissemos quanto *á tal excentricidade* na mesma *Rev.* pag. 188:— Sómente *esses tres consummados commercialistas* poderiam assim decidir, desrespeitando a pratica de todo o paiz e do fôro de Porto Alegre, adoptado pelo tribunal da Relação. Quizeram dar um *quináu* no então juiz do commercio: os superiores neste paiz sabem mais do que os subalternos, *sabem mesmo errar*.

verdade; ficando, todavia, ao arbitrio do juiz recusar a diligencia quando lhe pareça ociosa ou impertinente.[1286]

Do exame dos livros, da inquirição das testemunhas e sua contestação, e de qualquer diligencia que se tenha praticado, se lavrarão os competentes autos ou termos, mas tudo em um só processo.[1287]

Art. 819. Ultimada a instrucção do processo, o juiz commissario o remetterá ao Tribunal do Commercio, acompanhando-o de um relatorio circumstanciado com referencia a todos os actos da instrucção, e concluindo com o seu parecer e juizo ácerca das causas da quebra e sua qualificação, tendo em vista para as suas conclusões as regras estabelecidas nos arts. 799, 800, 801, 802, 803 e 804.[1288]

Art. 820. Apresentado ao tribunal o processo, será proposto e decidido na primeira conferencia.[1289]

Nota 1286

Reg. n. 738, arts. 157 n. 6, 186 e 187.— *Not.* 1263.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 474, 488 e 489; L. Fr. 477; Hesp. 1015: n. 4 e 1141; Wurt. 1066, Rus. 1410; Arg. 1576; Or. 1591; Chil. 1394.

— Na Inglaterra, tambem a Côrte ouve testemunhas e ordena a exhibição de seus livros, contractos e documentos á sua guarda e poder—*in his custody or power*;— a revel póde ser presa.

Nestas averiguações até a mulher do fallido póde ser interrogada.

Nota.—A inquirição de testemunhas para a indagação das causas da fallencia é fórmula substancial do processo de instrucção de quebra: Decr. n. 1387 de 1856.

—A averiguação das causas da fallencia é *essencial* para a qualificação da quebra e pronuncia do fallido: Decr. n. 1597 cit. art. 63 § 1°.

— Vid. *Dir.*, vol. 48, pag. 80.

Nota 1287

Reg. n. 738, art. 121

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1555 n. 4; Or. 1569 n. 4.

Nota 1288

Reg. n. 738, art. 122.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1125; Fr. 458 e 488; L. Fr. 452 e 482; Hesp. 1045 n. 6 e 1139; Holl. 812; Wurt. 1066; Prus. 115; Rus. 1411; Arg. 1590; Or. 1066.

Nota.— Ultimada a instrucção do processo, o juiz commercial ouve o curador fiscal e o promotor publico, e, preparados os autos, sobem á sua conclusão: Decr. n. 1597 cit., arts. 67 e 68.

Nota 1289

Arts. 824; T. un. 10; Reg. n. 738, arts. 3 n. 1, 41 n. 2, 121, 125 e 186.— *Not.* 1265.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1151; Hesp. 1143; Arg. 1593; Or. 1608.

Nota.— Conclusos os autos, o juiz commercial, *Not.* 1258, profere sua decisão no menor espaço de tempo possivel, visto que nossa legislação criminal tanto recommenda a brevidade na formação da culpa: Cod. do Proc. Crim. art. 148; Decr. n. 2213 de 1859.

— Visto que, a requerimento do proprio fallido, lhe declarei aberta a fallencia;

Visto que agora, como se prova com os documentos de fls. e fls. se acham desinteressados todos os seus credores:

Visto que, nestas condições, todas as consequencias de tal declaração devem cessar, verificando-se, como se verifica, que as causas da fallencia desappareceram, ou não existem;

Visto que a marcha ou proseguimento do processo da fallencia, nesta situação, carece de fim, como de causa: Dalloz, *Rep. da Jur.* verb. Fall. n. 157;

Visto que é um *não-senso* sacrificar-se a meras formalidades a continuação de um processo que não tem mais razão de ser, porque não se póde considerar fallido quem nada deve;

Attendendo que, apezar de mixto o processo da fallencia— civel e criminal— não obstante, os interesses por cuja representação intervem a justiça publica não são

Qualificada a quebra na segunda ou terceira especie, será o fallido pronunciado como no caso caiba, com os complices, se os houver (art. 803); e serão todos remettidos presos com o traslado do processo ao juiz criminal competente, para serem julgados pelo jury; sem que aos pronunciados se admitta recurso algum de pronuncia.[1290]

taes que, na hypothese, devam predominar para conservar o fallido fóra da administração de seus bens, que estão inteiramente desembaraçados pelo desinteresse de seus credores.

Attendendo que nossas leis, não prevenindo esta eventualidade antes da qualificação da quebra, não podem deixar de abandonal-a ao criterio do juiz— *Decoctus qui sit, et a quo remissum est judices.*— Casareg. *Disc.* n. 179 n. 91.

Mando que os depositarios, para o que se passará o competente mandado de levantamento, entreguem ao fallido todos os bens do mesmo á sua guarda, bem como que o Dr. curador fiscal lhe preste contas; e arbitro aos primeiros a commissão de 1 1/2 % e ao segundo a de um, que, como as custas, serão pagas pela massa. Porto Alegre, 15 de Outubro de 1874,— *S. Orlando de Araujo Costa.*—*Dir.*, vol. 7, pag. 573.

— Cessa o estado de fallencia e o respectivo processo, quer na parte civil, quer na parte commercial, quando, depois de aberta, se mostra haverem sido pagos todos os credores.

Nem obsta o disposto no art. 68 do Reg. n. 1597 de 1855, quando permitte a intervenção do promotor publico perante o juizo commercial, no caso de abandono do processo por transacção dos credores, porque essa disposição deve entender-se regendo a hypothese de culpa ou dólo da parte do fallido, caso em que a superveniente quitação dos credores já não póde impedir a instrucção commercial do processo. Fóra dahi o processo de fallencia deve cessar, porque tambem tem cessado a sua razão de ser, que é a mesma fallencia. Então o fallido, com a quitação obtida, tem direito a ser restituido á sua anterior posição, sendo declarado sem effeito o processo, e mandando-se-lhe entregar os bens arrecadados, prestadas as contas, *ad instar* do art. 854 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 406.

— A fallencia aberta prosegue, quando não são pagos todos os credores integralmente, ou quando um dos fallidos desapparece, levando comsigo não pequena somma pertencente á sociedade, por haver culpa ou dólo: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 399.

— Não póde ser declarada fraudulenta a quebra do negociante que prova ter pago a todos os credores, ainda que não tenha o copiador de cartas: Acc. da Rel da Côrte de 28 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 170.

— Vingou a doutrina que sustentamos na sentença *supra*.

— Não é caso de aggravo a decisão que manda proseguir a fallencia na parte criminal, sómente por estarem pagos todos os credores do fallido: Acc. da Rel. d e Porto Alegre n. 270 de 28 de Abril de 1885.

— Esta decisão nos parece injusta; é caso de damno *irreparavel*, pois que o juiz não podia separar, ou dividir, o processo mixto da fallencia, *um só* até á qualificação da qubra, *unica* pronunciacão que o discrimina.

— Depois de declarada a fallencia, até a qualificação da quebra, que é parte essencial no processo, não póde haver accôrdo algum do fallido com os credores da massa: Decis. de Agg. da Rel. do Rio de 22 de Março de 1889.—*Dir.*, vol. 48, pag. 613.

Nota 1290

Arts. 798 e 819; T. un. 10; Reg. n. 738, arts. 3 n. 1, 41 n. 2, 124, 125 e 186.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1151, 2ª p.; L. Fr. 584; Hesp. 1141; Arg. 1593; Or. 1608; Chil. 1341.

— Na Inglaterra, a Côrte de fallencia tem attribuição correccional para repressão de certos delictos em materia de bancarrota: fóra destes casos o tribunal competente é o jury.

Nota.—A sentença que condemna ou absolve deve ser dada no termo de duas audiencias ou no mesmo prazo em mão do escrivão, que a intimará ás partes: Decr. n. 707 de 1850, art. 12.

— Se é qualificada a quebra como casual, art. 798, sendo sustentada na fórma que vimos de expor, não ha remessa de traslado do processo para o juiz de direito proceder a julgamento, visto que esta não é *punivel*: se porém, é qualificada *culposa* ou fraudulenta, cit. art. 798, então remette-se o traslado do processo para esse fim.

— Dá-se o recurso *voluntario* para a Relação: Reg. n. 120 de 1842, art. 450; Decr. n. 707 de 1850, art. 26.

— Aberta a fallencia deve ser qualificada e resolver o juiz correspondentemente sobre a procedencia ou improcedencia criminal della, visto que o facto da loucura do fallido antes da declaração da quebra não exclue os actos subsequentes e consequentes, sendo que a loucura como excepção da criminalidade é ponderavel pelo juizo da fallencia na sua qualificação, quando motive a casualidade definida no art. 799 do Cod. Comm.: Accs. da Rel. da Côrte de 22 de Junho e 10 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 72.

— A instrucção da fallencia interessa não só aos credores, mas até á justiça publica: Av. de 8 de Julho de 1851.

— Dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, proferidos pelos juizes municipaes em causa de fallencia de commerciantes não matriculados, devem elles interpôr recurso *ex-officio* para os juizes de direito na fórma do art. 2 do Decr. n. 707 de 1850 : Av. n. 79 de 1851.

—Esta doutrina está *prejudicada*.

—Os recursos de pronuncia ou não pronuncia dos juizes de direito do civel nas causas de quebras, são interpostos para as Relações: Av. n. 208 de 1854.

— Qualificada a quebra como casual, culposa ou fraudulenta, recorre o juiz *ex-officio* para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos juizes de direito especiaes de commercio, quer pelos seus substitutos, na forma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decr. n. 1597 de 1855: Decr. 4858 de 1871, art. 2.

— Nas comarcas geraes o juiz municipal é competente para a qualificação da quebra: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 381, de 2 de Junho de 1889.

— Sobre se é o juiz de direito competente e não o juiz municipal, vide *Dir.*, vol. 4, pag. 699, vol. 6, pag. 185; *Gaz. Jur.*, vol. 5, pags. 3, 49, 81, 241, P. Pessoa, *Ref. Jud.* not. 461 e *Dir.* vol. 51, pag. 93.

— E' nullo o processo, quando a acção criminal começa sem que se tenha qualificado a bancarrota, na conformidade das leis do commercio, como é expresso no Cod. Crim. art. 263; pois que falta então a base e o corpo de delicto para o procedimento em juizo criminal, assim tornando-se tumultuario o processo: Rev. n. 1595 de 3 de Setembro de 1859.— Mafra, *Jur. dos Tribs.* vol. 1, pag. 39.

— O Pres. do Trib. do Comm. da Bahia, em data de 20 de Dezembro de 1859, submetteu á consideração do governo imperial uma proposta para que os recursos dos despachos de qualificação da fallencia sejam interpostos para os Tribs. do Comm.: foi decidido que tal medida não podia ser adoptada, por ser contraria á natureza desses tribunaes, que só podem julgar o que é puramente mercantil e não os referidos recursos, cujo conhecimento o legislador acertadamente conferio ás Relações, que são tribunaes criminaes: Av. n. 271 de 1865.

— A decisão criminal não influe sobre os effeitos da pronuncia na fórma do art. 820 do Cod. do Comm.—Os juizes e tribunaes criminaes não tem jurisdicção sobre os actos decisorios nos processos de fallencia, e não podem annullar a abertura desta: Rev. n. 1843 de 20 de Setembro de 1865 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 29 de Maio de 1866.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 112.

— Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos juizes de direito *especiaes* do commercio, quer pelos seus substitutos na fórma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decr. n. 1597 de 1855: Decr. n. 4858 de 1871, art. 2.

—Os presidentes das Relações designarão por despacho o juiz de direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarrota. Não serão contemplados os juizes de direito *esveciaes* do commercio: Decr. cit. art. 1.

— Nas comarcas, sédes de Relações, os juizes de direito da 1ª vara civel, que são dos feitos da fazenda e *commercio*, podem ser designados: assim se pratica.

—O procedimento é simples:—qualificada a quebra, segue o processo a instancia superior, Relação: se a quebra é qualificada culposa ou fraudulenta, descendo os autos ao juiz de direito cumpre pôr o *cumpra-se* no accórdão e mandar passar edital com prazo de 8 dias para a verificação dos creditos e nomeação de administrador ou administradores, mandando trasladar os autos para o presidente da Relação designar o juiz criminal que deva julgar o fallido.—Nas comarcas *especiaes*, que são sédes de Relação, como nas *geraes*, os juizes de direito são os julgadores e tambem se extrahe traslado para o julgamento.

O jury não tem mais competencia para tal julgamento: Decr. n. 562 de 1850, arts. 1 e 2; Reg. n. 707 cit., art. 19; Decr. n. 4824 de 1871, art. 13 § 3; Decr. n. 4858 de 1871, art. 1.

—Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 342.

— Antes de qualificar a quebra deve ser ouvido o promotor publico: Acc. da Rel. de Porto Alegre, de 9 de Junho de 1875.

— O art. 820 refere-se á hypothese de ainda durarem os effeitos da pronuncia ao tempo de serem reunidos os credores

para o fim declarado no art. 842 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 372.

— E' nulla a condemnação por quebra fraudulenta, que attinge á um só, e não á todos os socios solidarios: Rev. n. 2562 de 4 de Setembro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 278.

Questão.—*A fallencia fraudulenta absorve a culposa?* A fallencia não póde ser julgada culposa e fraudulenta, porque esta absorve aquella: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Outubro de 1864.—Mafra, *Jur. dos Tribs.* vol. 1, pag. 113.

Questão.— *A fallencia qualificada culposa póde ser de novo, ou segunda vez qualificada fraudulenta?* O seguinte accôrdão decidio pela negativa:

Accôrdão em Relação, etc. — Que dão provimento ao recurso interposto *ex-officio*, e annullam a sentença recorrida por excesso de jurisdicção do juiz que a proferio; porquanto, havendo sido pronunciados os recorridos em quebra culposa, e sustentada essa prnouncia por este tribunal, é fóra de duvida que por semelhante facto cessou a jurisdicção do juiz *a quo*, competindo, porém, ao promotor publico, á vista das circumstancias do delicto que apparecer possam no intervallo entre a pronuncia e o offerecimento do libello, como na presente causa, alterar a sua classificação, que, ou por falta de conhecimento e mais ampla informação do juiz que pronunciou e sustentou a pronuncia, ou por outro qualquer motivo, não é a que se conforma com o seu modo de pensar, pois a elle cumpre sustentar essa classificação differente, com razões filhas de sua propria convicção, parecer de fl. 81 aliás dado pelos outros dous membros da mencionada commissão, que eram favoraveis ao fallido: e por outro lado manifestam-se a toda a luz, pelos esclarecimentos que appareceram na discussão, os mais veementes indicios de culpabilidade do fallido como réo de bancarrota fraudulenta. Nesta circumstancia, não sendo possivel fazer-se a verificação dos creditos, acto indispensavel para poder ter logar a deliberação de concordata, ou formação de contracto de união (art. 845 e seg. do Cod. Comm.,) e provindo essa impossibilidade da confusão da escripturação mercantil do fallido, e de outras causas assignaladas no parecer de fl. 83, que de per si constituiam casos de culpa e fraude, especificados nos referidos arts. 800, 801 e 802 do Cod. do Comm., é bem visto que em taes circumstancias nenhuma outra deliberação póde ter cabimento senão a que foi tomada por este juizo, dando como se vê do cit. auto fl. 78, por dissolvida a reunião dos credores, e determinando que os autos subissem á conclusão para ser ordenada, como foi, nos termos do art. 149 do Cod. do Proc. Crim., a formação de novo processo de instrucção para a qualificação da quebra do fallido. Tambem em nada póde aproveitar a arguida illegalidade do procedimento ordenado por aquelle despacho de fl 85 v. á fl. 86, o julgado com que se argumenta do Egregio Tribunal da Relação no accórdão constante da certidão (*), á requerimento do fallido junto á fl. 181; porquanto a reforma de uma pronuncia passada em julgado constitue especie muito differente do que por identidade ou maioria de razão deve competir ao julgado: e, portanto, havendo sido neste processo descobertos os autores do crime, cessou a jurisdicção do juiz *a quo*, maxime pelo facto da sustentação de sua pronuncia, sendo por conseguinte insustentavel a opinião contraria á vista do art. 149 do Cod. do Proc. Crim. e Av. n. 53 de 1843. Portanto dão provimento ao recurso para annullar a sentença recorrida, pagas as custas pela massa.— Rio, 9 de Fevereiro de 1864.— *Cerqueira*, pres. int.—*Gomes Ribeiro.*— *Vaz Vieira.* —*F. Queiroz.*

Questão.— *A fallencia qualificada casual póde ser de novo qualificada com culpa ou fraudulenta?* A Relação da Côrte tem decidido pela affirmativa, uma vez que os factos que implicam culpa ou fraude ao fallido não *tenham podido* ser considerados na primeira decisão.

—*Sentença de 1ª instancia.*—Vistos estes autos, e attentamente examinados os fundamentos do despacho de fl. 85 v. e fl. 86, que ordenaram a formação de novo processo de instrucção criminal para a qualificação da quebra do negociante Manoel Antonio Alves de Souza, cuja fallencia havia sido julgada casual pela não pronuncia de fl. 44 v. por não ter resultado das primeiras informações indiciamento do mesmo fallido no crime de bancarrota, se conhece que outro não devia ser o procedimento a seguir-se; porquanto não póde ser objecto de questão que a ampla e salutar disposição do art. 149 do Cod. do Proc. Crim., tendo applicação a todos os delictos, tambem comprehende o crime de bancarrota. E nem contra a regularidade deste procedimento podem constituir argumento valioso as sophisticas razões deduzidas na defesa á fl. 164, cuja improcedencia, tão cabalmente demonstrada a fl. 165 v. no

(*) E' o que transcrevemos em resposta á questão antecedente.

juridico relatorio da curadoria fiscal, ainda mais se revela pelo absurdo da pretendida restricção de tão ampla, positiva, clara e terminante disposição de lei, estabelecendo-se doutrina immoralissima, que em nada menos importa do que confirmar-se com o maior escandalo a impunidade de um crime de tanta gravidade e importancia como é o de bancarrota fraudulenta. Tão monstruoso absurdo repugna a todos os principios de moralidade que dictaram o preceito consignado no art. 149 do Cod. do Proc. Crim., que, como fica dicto, contém uma disposição ampla e applicavel a todos os crimes, sem a menor restricção: — *Ainda que pela primeira informação não obtenha o juiz o conhecimento de quem é o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que seja descoberto, emquanto não prescrever o crime.* Esta disposição de lei não podia no caso vertente deixar de ser executada á vista das occurrencias que se deram na reunião de credores a que se refere a acta de fl. 78, dos esclarecimentos que então appareceram na discussão suscitada entre os credores e o fallido e sobretudo em presença do parecer de fl. 83, apresentado por um dos membros da commissão de verificação de creditos. Ao passo que naquelle foram denunciados factos que constituem casos de culpa e fraude, previstos nos arts. 801 e 802 do Cod. Comm., pela discussão suscitada na occasião de sua apresentação, ficou bem patente por um lado a impossibilidade de verificação dos creditos, que tambem é confessado no — do caso de não pronuncia, — a que só e unicamente se refere o art. 149 do Cod. do Proc. Crim. No primeiro caso é bem visto que o juiz formador da culpa não tem jurisdicção para alterar uma decisão irrevogavel, por isso mesmo que passou em ultimo julgado, sendo sustentada na segunda instancia; na especie vertente, porém, é manifesto — que a não pronuncia não estabelece caso julgado, e nem impede a renovação da informação se apparecerem novas provas que determinem a criminalidade: pelo contrario, a renovação do processo neste segundo caso é expressamente determinada por lei. Portanto de conformidade com esta e em desempenho de um dever forçoso e indeclinavel (art. 149 do Cod. do Proc. Crim.), foi proferido o despacho que ordenou a formação de novo processo de instrucção criminal contra o fallido, procedendo-se ás inquirições, diligencias e exames que decorrem de fl. 90 em diante. Pondo, porém, de parte a impertinente questão da arguida nullidade do processado de fl. 85 v., em diante, unico ponto em que se basea a defesa de fl. 164, e entrando na apreciação dos esclarecimentos e novas informações colhidas, salta aos olhos que dos depoimentos de fl. 90 a fl. 116, dos de fl. 121 a fl. 128, e a fl. 134, e do exame de fl. 134 a 140, dos documentos de fl. 107 a 108, e dos que a requerimento do curador fiscal foram juntos de fl. 152 a fl. 157 v., do termo da arrecadação a fl. 186, e finalmente do interrogatorio de fl. 161, resulta, fóra de toda a duvida, ficando cumpridamente provados todos os capitulos da accusação constante do relatorio da curadoria fiscal, á fl. 172; sendo portanto, incontestavel, em face das provas e esclarecimentos colligidos, que o fallido, attentas as disposições do Cod. Comm., art. 800 §4, art. 801 §§ 1 e 2, art. 802 §§ 2,4 e 6, está evidentemente indigitado em crime de bancarrota fraudulenta. Nestes termos e pelo mais dos autos, qualificando a quebra de fraudulenta, pronuncio o fallido Manoel Antonio Alves de Souza pelo crime em que se acha iniciado, como incurso nas penas do art. 263 do Cod Crim., e como tal o obrigo á prisão e livramento. O escrivão lance o nome do fallido no rol dos culpados, e em segredo de justiça expeça mandado de prisão para sua captura, e faça do presente processo immediata remessa para o superior tribunal da Relação, para conhecimento desta decisão, da qual, na fórma da lei, recorro *ex-officio*, e pague a massa fallida as custas. Rio, 1 de Março de 1864. — *João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato.*

— Esta sentença foi confirmada pelo seguinte—Accórdão em Relação—que negam provimento ao recurso interposto *ex-officio* em vista dos autos; e pague a massa fallida as custas. Rio, 8 de Março de 1864. — *Barbosa*, pres. int.—*Travassos.*— *Mascarenhas.* — *J. M. de Andrade Camara.* (Vencidos).

— Esta questão, na imprensa agitada em 1864, por parte de advogados notaveis, teve differente solução:— Os Drs. *Teixeira de Freitas, Ferreira Vianna, Gonzaga, Azevedo* e conselheiros *Pantoja* e *Souza Franco* opinaram que,—ainda sobrevindo dólo ou fraude, a fallencia já qualificada *casual* não podia ser mudada para *culposa* ou *fraudulenta*.

— O interesse que suscita esta questão nos obriga a transcrever ainda a seguinte sentença de 1ª instancia. — Vistos estes autos, etc.: Julgo improcedente a materia allegada na petição á fl. 2, fl. 49 e fl. 69; porque, quando caiba no caso a segunda qualificação da quebra, de accôrdo com a disposição do art. 149 do Cod. do Proc. Crim., art. 270 do Reg. n. 120 de 1842, conforme a regra estabelecida no art. 26

Qualquer que seja o julgamento final do jury, os effeitos civis da pronuncia do Tribunal do Commercio não ficarão invalidos.[1291]

Art. 821. Emquanto no Codigo Criminal outra pena se não determinar para a fallencia com culpa, será esta punida com prisão de um a oito annos.[1292]

do Reg. n.707 de 1850, e Decr. n. 1837 de 1856, seria necessario que os factos allegados como criminosos e praticados pelos fallidos tivessem logar depois da qualificação da quebra e em occasião e circumstancias taes que na formação da culpa não pudessem ser apreciados, segundo a opinião de *Augustin Charles Renouard, Tratado das fallencias e bancarrota*, Tom. 2, part. 2ª, pag. 437. Mas, desde que os factos que constituem a accusação consistem na falta de exactidão do balanço, e a cobrança de dividas pelos fallidos depois de declarada a quebra, actos esses que, segundo o art. 157 §§ 6 e 8 do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, estão sujeitos á fiscalisação do curador fiscal, não póde ter logar a segunda qualificação da quebra, porque o que constitue a materia da accusação era objecto que devia ser apreciado na primeira qualificação, e se assim não se procedeu a falta só póde ser attribuida ao curador fiscal, e hoje a allegação dos administradores não importa em mais do que na censura pelo pouco zelo com que se houve o mesmo curador ; pois que, se esses factos fossem trazidos ao conhecimento do juizo em occasião opportuna, como cumpria, por certo que outra seria a decisão confirmada pelo accórdão á fl. 85. E, desde que assim não se procedeu, não cabe neste caso supprir a falta, impondo a pena que teria logar se em tempo opportuno houvesse mais cuidado em colher todas as provas que o caso pedia, afim de que o culpado tivesse o castigo devido, e que hoje não póde ser applicado, porque as decisões que qualificaram a quebra, não apreciando estas circumstancias não podem hoje ser revogadas. E assim julgando, recorro *ex-officio* para o tribunal da Relação, para onde serão remettidos estes autos, pagas pela massa fallida as custas. Rio, 26 de Abril de 1865. — *Luiz de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

— Esta decisão foi confirmada pelo seguinte—Accórdão em Relação, etc. Que negam provimento ao recurso interposto *ex-officio*, em vista dos autos e razões expendidas do despacho recorrido ; e condemnam nas custas a massa fallida. Rio, 9 de Maio de 1865. — *Mascarenhas*, pres. int. — *Araujo Soares.* — *Francisco Queiroz.* — *Almeida.*

Nota 1291

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1595 ; Or. 1611.

Nota. — Assim, absolvido o fallido da quebra fraudulenta, debalde pretenderá rehabilitar-se art. 895.— Vide *Not.* ant.

— O Av. n. 472 de 1872 consagra doutrina contraria.

Nota 1292

Concordancia. — O Cod. Pen. Fr. art. 402, pune com um mez de prisão a dous annos a bancarrota simples, que é *delicto*, e com trabalhos forçados — galés por tempo a fraudulenta, que é crime ; isto é, a duração da pena é de cinco annos a vinte.

— Os Inglezes infligem no caso de felonia— *felony* — a deportação perpetua ; nos casos de delicto — *misdemeanour*— a prisão com trabalho até tres annos, ou sem elle e do mesmo modo até dous annos conforme certas circumstancias.

— O Cod. Pen. Port., art. 447, pune a *culposa* com prisão correccional que não excede de tres annos —a *fraudulenta* com degredo perpetuo.

— O Cod. Pen. Chil., art. 464, combinado com os arts. 21 e 25 pune a *culposa* com *presidio* (prisão com trabalho), ou *estraviamento* (banimento) em seus gráos minimos ou médios—61 dias a 930 ; — a *fraudulenta* com presidio ou estraviamento menores em quaesquer de seus gráos —61 dias a 5 annos—art. 463 combinado com os arts. 21 e 25.

—O Arg. 1594 e Or. 1609 punem a *culposa* com 1 anno a 5 de prisão, podendo a *casual* (leve) ser punida pelo juiz commercial com prisão de tres mezes a um anno.

Nota. — A excessiva penalidade deste artigo já obrigou o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, em seu relatorio de 1865, a pedir sua reducção para metade, e neste sentido outro coração generoso o Conselheiro Furtado, ex-ministro da justiça, se dirigio ao parlamento.

Pensamos que a penalidade deverá descer a menos de metade, quasi sempre

Art. 822. Logo que principiar a instrucção do processo da quebra, o fallido assignará termo nos autos se achar presente por si ou por seu procurador a todos os actos e diligencias do processo, pena de revelia.[1293]

Art. 823. O devedor que apresentar a sua declaração de fallido em devido tempo (art. 805), e assistir pessoalmente a todos os actos e diligencias subsequentes, não póde ser preso antes da pronuncia.[1294]

Art. 824. Contra todos os que se apresentarem fóra de tempo, ou deixarem de assistir aos actos de diligencias subsequentes, póde o Tribunal ordenar que sejam postos em custodia, se durante a formação do processo se reconhecer que o devedor está convencido de fallencia culposa ou fraudulenta, ou se ausentarem ou occultarem.[1295]

Art. 825. Não existindo presumpção de culpa ou fraude na fallencia, o fallido que se não occultar e se tiver apresentado em todos os actos e diligencias da instrucção do processo (art. 822) tem direito a pedir, a titulo de soccorro, uma somma a deduzir de seus bens,

---

uma penalidade severa em extremo torna-se inapplicavel ; o juiz compadece-se da sorte do réo para tornar menos afflictiva sua condição.

— Como já vimos, a fallencia casual não é punivel — a culposa acarreta a penalidade excessiva deste artigo,e a fraudulenta tem de um a oito annos de prisão com trabalho. — Art. 263 do Cod. Crim. : incorrendo os complices na mesma pena.

Nota 1293

Arts. 813, 825, 842 e 845 ; Reg. n. 738, arts. 128, 143 e 157 § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 789 ; Fr. 455, 468 e 469 ; L. Fr. 475 ; Hesp. 1044 n. 2 ; Wurt. 1041 ; Rus. 1395 ; Arg. 1572; Or. 1587 ; Chil. 1394.

— A legislação ingleza reputa o não comparecimento do fallido por modo tal que o considera incurso em *felony*.

Nota. — Supposto o fallido possa intervir no processo da quebra, como interessado nos debates judiciarios, que tiverem relação com sua fallencia, não póde tal direito ser garantido áquelle que está pronunciado por quebra culposa, e contra elle deve correr o processo á revelia. Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm: da Côrte de 14 de Julho de 1851. — *Chron. do Fôro* de 1859 n. 5.

— Tenho entendido as disposições dos arts. 822 e 823 do Cod. do Comm., não admittindo que o fallido deixe de comparecer em juizo pela circumstancia de ter procurador, e essa diligencia é tanto mais necessaria, quanto, a não ser assim, seria esse um meio de evadir-se, desde que notasse que nas diligencias judiciaes eram descobertos seus actos criminosos. O art. 475 do Cod. Comm. Fr. só permitte ao fallido comparecer por procurador obtendo licença do juiz commissario ; e ainda alli ha outras cautelas, como a fiança, que impedem a fuga.—*Inform.* do juiz de direito Hollanda Cavalcanti ao Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, em 6 de Março de 1865.

Nota 1294

Concordancia.—Cods.Comms.arts.: Fr. 466 ; L. Fr. 456 e 474; Wurt. 1041 ; Holl. 789 ; Rus. 1395 ; Hesp. 1044 n. 2 ; Arg. 1549 n. 3 ; Or. 1562 n. 3 ; Chil. 1393.

— A Côrte dá ao fallido, segundo o direito inglez, um salvo-conducto — *protection* — quando entende dever proteger sua liberdade; ordinariamente a apresentação voluntaria do fallido conduz a esse resultado.

Nota 1295

Arts. 800, 801 n. 3 e 802 ; Reg. n. 738, arts. 3, n. 1, 124 e 125.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 455; L. Fr. 456 ; Hesp. 1044 n. 2 ; Holl. 789 ; Wurt. 1041 ; Rus. 1395; Arg. 1562 ; Or. 1576 ; Chil. 1393.

—Na Inglaterra, o fallido que se occulta, será preso pelo — *messenger*.

proposta pelos administradores e fixada pelo Tribunal, ouvido o juiz commissario, e tendo-se em consideração as necessidades e familia do mesmo fallido, a sua boa fé, e a maior ou menor perda que da fallencia terá de resultar aos credores.[1296]

Art. 826. O fallido fica inhibido do direito da administração e disposição de seus bens, desde o dia em que se publicar a sentença da abertura da quebra.[1297]

Nota 1296

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1144; Fr. 530; L. Fr. 474; Hesp. 1044 n. 4, 1098 e 1099; Prus. 218; Holl. 808; Arg. 1577; Or. 1592; Chil. 1405, 1411 e 1418.

— Na Inglaterra, todo o individuo declarado fallido tem direito, para seu uso e de sua familia, aos moveis, utensilios, instrumentos de trabalho e objectos de necessidades, á sua escolha, até um valor não excedente a £ 20 (500 francs.); a lei chama estes artigos — *excepted articles*.

Nota — Esta somma que arbitra o juiz da fallencia não se póde entender senão com os negociantes matriculados, por ser uma de suas prerogativas: Decr. n. 1587, art. 1.

— Alguns entendem que esses soccorros são deduzidos de todo o activo, inclusive das dividas dos credores de dominio.

— Em vez de lêr-se no art. 825 — *tribunal, commissario*, deve-se substituir pelas palavras — *juiz da fallencia*.

— Deveriam esses soccorros retrotrahir-se á data da abertura da fallencia: Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 13.

— Nenhuma lei prohibe o fallido estar em juizo, intervir e invocar protecção, e requerer o que fôr em seu favor, mesmo sem o concurso do curador fiscal, e muito menos dos favores que este art. e o 818 liberalisam: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Janeiro de 1859. — *Chron. do Fôro* de 1859, n. 7.

Nota 1297

Arts. 2º § 4º, 893 a 897.

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Port. 1132; Fr. 442; L. Fr. 443, Holl. 770; Wurt. 1019; Prus. 34; Rus. 1399; Hung. 32; Arg. 1533; Or. 1516; Chil. 1360 e 1362.

— Na Inglaterra dá-se o mesmo, a menos que não seja ordenado differentemente pela Côrte.

— O art. 1360 dispõe — que a declaração da quebra não priva o fallido do exercicio dos direitos civis, salvo nos casos expressamente determinados pela lei.

Nota. — O fallido, bem que, não possa accionar, nem ser accionado por força do que dispõe este artigo, póde intervir directamente no processo de quebra, porque esta interdicção *pleno jury*, não deve inhibil-o de requerer o que lhe fôr a bem no mesmo processo, e interpor os competentes recursos, como interessado nos debates judiciarios que tiverem relação com sua fallencia e consequencias destas; nem importa prohibição de pugnar or seus direitos pessoaes, salvo se, pronunciado por quebra fraudulenta ou culposa, não se entrega a prisão, caso em que o processo da quebra corre á sua revelia, segundo os principios da nossa jurisprudencia criminal, por ser em qualquer dos casos inafiançavel o crime (Cod. Crim. art. 263; Cod. do Proc. art. 101): Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte em 1857. — *Rev. Jur.* de 1860, pag. 225.

Dever-se-hia declarar que nenhuma transacção é possivel entre os credores e o fallido, como a venda por exemplo, da massa já a cargo da administração: Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 16.

—E' licito ao credor, aberta a fallencia, mover acção contra o curador da massa fallida, afim de ser por sentença reconhecido seu direito creditorio: Acc. da Rel. de S. Paulo de 18 de Dezembro de 1885. — *Dir.*, vol. 39, pag. 291.

Questão. — *A disposição deste artigo induz incapacidade civil?* Nos parece que se deve antes de tudo distinguir as diversas situações do fallido, segundo a nossa legislação, para dar resposta a questão.

O que está sob a representação da massa por não estar finda e ultimada sua respectiva liquidação, póde qualificar-se nestas condições; o curador fiscal, art. 809, e os administradores, art. 856, o representam em juizo e fóra delle, salvo seus interesses e direitos no processo da fallencia.

O que está administrando seus bens em virtude de *concordata*, art. 874, não se

póde considerar nas mesmas circumstancias. Finalmente o que está nas condições de *ultimado* e *liquidado* o respectivo processo da fallencia, art. 868, tambem não se póde considerar ferido de incapacidade: e ahi estão a vida e a pratica para desabusarem os que se impressionam por differente modo.

A legislação commercial é uma *especialidade*; os effeitos da fallencia não devem exceder-se de sua orbita. Não obstante, veja-se o seguinte

Aviso — Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1868. — Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio confidencial desta presidencia, datado de 30 de Julho do anno passado, manda declarar a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que a nomeação do negociante fallido Thomaz de Aquino Jurema, para o cargo de subdelegado de policia da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Praia, não foi regular; porquanto, tornando-se incapaz civilmente o individuo fallido, como se deduz do art. 826 do Cod. Comm., e só desapparecendo essa incapacidade pelo facto de rehabilitação, art. 897 do mesmo Cod., é repugnante que exerça direitos politicos quem está privado da capacidade civil; accrescendo que a natureza de tal cargo exige o maior escrupulo na escolha do pessoal. —Deus guarde a V. Ex. — *José Martiniano de Alencar.* — Sr. presidente da provincia da Bahia.

Este *Aviso* que não vem na Collecção de Leis mereceu reparo da imprensa ou antes da opposição; e do seio do mesmo gabinete, pelo ministerio do imperio, appareceu o seguinte

Aviso n. 47 de 1869. — Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 3 de Outubro participou-me V. Ex. que, em virtude de representação do delegado de policia da cidade de Sorocaba, o seu antecessor annullára a qualificação de votantes feita em 1868 na mesma cidade. Invocando a doutrina do Aviso do ministerio da justiça de 8 de Agosto do anno passado, o antecessor de V. Ex. fundou o seu acto em que na época da junta qualificadora já havia sido aberta a fallencia do juiz de paz mais votado, José Leite Penteado, que a presidira.

Sendo, entretanto, certo que o dito Aviso, estabelecendo apenas uma regra a que devem cingir-se os delegados do governo na destituição e nomeação dos agentes policiaes, nenhuma applicação tem aos cargos de eleição popular, não póde subsistir o referido acto, nem a eleição de vereadores e juizes de paz a que se procedeu na cidade de Sorocaba pela qualificação de 1867, uma vez que é considerada valida a que ficou regularmente concluida em 1868.

Cumpre, portanto, que V. Ex. dê suas ordens para que naquella cidade se proceda a nova eleição, que deve ser presidida pelo dito juiz de paz mais votado, José Leite Penteado, ou, na sua falta, por quem legitimamente o substituir nos termos do art. 1° das Instrucções de 31 de Dezembro do anno proximo preterito. —Deus guarde a V. Ex. — *Paulino José Soares de Souza.* — Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

Que este Aviso prejudica a doutrina do anterior, parece fóra de contestação.

—Ministerio dos negocios da fazenda. —Av. n. 105 de 1869.

O Visconde de Itaborahy, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento da materia do officio n. 78 da thesouraria de fazenda das Alagôas de 19 de Novembro do anno passado, no qual participa ter mandado suspender o pagamento que se estava fazendo ao procurador do 2° sargento reformado Felizardo Antonio Dias, que se acha condemnado pelo Tribunal do Jury a 14 annos de prisão pelo crime de homicidio, em vista da representação que lhe dirigira a thesouraria de fazenda;

Considerando que semelhante decisão, que julgou o dito sargento privado dos seus direitos civis pelo facto de haver sido condemnado como homicida á 14 annos de prisão, foi alèm do que o direito estabelece, porquanto não existe disposição alguma legislativa que imponha os condemnados á penas criminaes e de privação de seus direitos civis:

Considerando que as condemnações pessoaes não podem produzir outros effeitos senão aquelles que a lei taxativamente declara, e a de que se trata é inadmissivel, porque não procede de lei, mas da interpretação que se lhe dá;

Considerando, finalmente, que os individuos nas circumstancias indicadas, podendo exercer certos actos da vida civil, como por exemplo, adquirir por qualquer dos modos admittidos em direito, deve-se legalmente presumir capazes de exercer todos, porquanto a capacidade de direito é sempre a mesma e unica, e desde que é concedida para certos actos, não ha razão para que o não seja para todos.

Declara ao Sr. inspector da referida thesouraria que póde o procurador constituido pelo sargento Felizardo Antonio Dias receber os soldos a este devidos, ficando reformada a decisão em contrario proferida por essa thesouraria. — *Visconde de Itaborahy.*

Art. 827. São nullas, a beneficio da massa sómente :

I. As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella época inferior ao seu passivo.[1298]

— Este novo Aviso tambem prejudica a doutrina do 1°.—Vide *Not.* 20.

— Sómente ao administrador de uma massa fallida, emquanto exercer o cargo, cabe demandar activa e passivamente, á bem da mesma: os credores por si não podem intentar acção *rescisoria* de uma venda feita pelo fallido em fraude de seus direitos: Acc. da Rel. da Fortaleza de 28 de Setembro e 11 de Dezembro de 1877.— *Dir.*, vol. 15, pag. 489.

—Independente da sentença de rehabilitação deve ser mantido no exercicio do cargo de Juiz Municipal o negociante cuja quebra foi julgada casual; por isso que a incapacidade civil, deduzida do art. 826 do Cod. Comm. é limitada a administração e disposição de bens, e não suspende o goso dos direitos politicos: Av. n. 22 de 1887.

— Esta doutrina, quanto á 1° parte, parece insustentavel.

—O fallido, não rehabilitado, não está inhibido de por si intentar acção de reivindicação de seus bens particulares, que só podem ser executados depois de todos os bens sociaes, art. 350 do Cod. Comm. Não é admissivel que o fallido casual, ha mais de 20 annos, esteja indefinidamente sujeito á sancção do art. 826 do mesmo Cod. e como tal privado de acautelar seus interesses, quando compromettidos pela incuria dos respectivos administradores da massa: Rev. n. 9637 de 3 de Novembro de 1880. —Houve 4 votos *vencidos*.

Nota 1298

Arts. 129 § 5, 826 e 828: Reg. 737, arts. 684 § 1.° e 694, Reg. n. 738, arts. 144 e 165.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1135; Fr. 441; L. Fr. 446; Holl. 775; Hesp. 1039 n. 1 e 1040; Wurt. 1035; Belg. 10; Prus. 48 e 49; Rus. 1432; Arg. 1540; Or. 1552; Chil. 1373 n. 1.

—Apenas o Hesp. fixa o prazo de 30 dias: o Fr. de 10; o Port. e o Belg. de 40; o Wurt. e o Holl. de 60 e 120; o Rus. vai até 10 annos.

—Na Inglaterra (art. 133 do Act. do Parl. do 1° de Agosto de 1849) todos os pagamentos feitos realmente e de boa fé pelo fallido, antes do requerimento da declaração da fallencia a um de seus credores, ou ao fallido, neste mesmo tempo, todas as transferencias realizadas, contractos, vendas, transacções feitas de boa fé pelo fallido, e bem assim todas as diligencias e execuções dirigidas e consummadas em boa fé sobre sua propriedade são considerados validos, não obstante o acto ou actos de fallencia—*acts of bankruptcy* commettidos anteriormente pelo fallido. E' mister, porém, que todas as pessoas que houverem contractado com o fallido não tenham tido conhecimento official—*notice*—do—*act of bankruptcy*.— Esta condição é essencial, e arrasta sua inobservancia á nullidade absoluta de todos os actos.

Uma transferencia ou cessão que constituem um—*act of bankruptcy*—são por isso mesmo attingidas de nullidade.

Nota.—A intelligencia deste artigo, tem offerecido duvidas mui prejudiciaes aos interesses commerciaes.—Vid. *Not.* 197.

O Trib. do Comm. de Pernambuco decidio que a disposição do art. 129 § 5 era generica, absoluta, indistincta e comprehensiva, portanto, não só das transacções expressas neste art. 827, como de todas, feitas pelo fallido nos 40 dias antecedentes á fallencia. Ouvido o Pres. desse Trib., em virtude de uma representação que o Governo Imperial apresentou a directoria da Associação Commercial de Pernambuco, informou que os julgamentos do Tribunal se fundavam :

1.° Que a generica disposição do art. 129 § 5, bem diversa da do art. 827, não é dependente desta, sendo que naquella se estabelece a regra e nesta as excepções.

2.° Que no 1° caso (art. 129) estabelece o Cod. o principio geral da nullidade de todos os contractos communs a ambas as partes, e limitada pelo tempo alli designado, e no 2° (art. 827) especifica duas hypotheses de nullidade de contractos, ampliada quanto ao tempo, limitada quanto ás partes.

3.° Que os dous artigos são diversos :

O 1° (129) só falla de contractos commerciaes celebrados nos 40 dias anteriores á quebra.

O 2° (827) falla de qualquer especie de contracto, que póde ser celebrado em época diversa dos 40 dias acima indicados.

O art. 129 fixa a época de 40 dias anteriores á declaração da fallencia.

O art. 827 fixa épocas diversas, sendo a do ultimo balanço no caso de doação, e sendo a da declaração da fallencia no caso de hypotheca.

4.° Que o art. 129 fulmina a nullidade contra todos os contractos commerciaes celebrados nos 40 dias, podendo ser essa nullidade invocada por qualquer parte interessada; mas o art. 827 estabelece as nullidades só a beneficio da massa fallida.

5.° Que não se póde sustentar que o legislador quizesse sómente acautelar os interesses da massa, e não os dos terceiros, que contractassem com o fallido nos 40 dias anteriores á fallencia.

Ouvido o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, opinou este differentemente, e assim sempre se decidia e julgava no mesmo Tribunal; tambem no Sup. Trib. de Justiça.

A 2ª secção da secretaria de estado dos negocios da justiça deu a intelligencia do Trib. do Comm. de Pernambuco; e o consultor (actual ministro da justiça) deu seu parecer assim: A verdadeira intelligencia da lei me parece a seguinte:

« Pelo art. 129 § 5 são nullos todos os contractos celebrados pelo commerciante que vier a fallir nos 40 dias anteriores á declaração da quebra.

« Mas póde esse contracto ser uma doação gratuita, e então deve o prazo ser outro, a datar do ultimo balanço.

« Póde tambem ser o contracto uma simples hypotheca de divida muito anterior, e nesse caso conviria especialisar a qualidade desta escriptura, cuja obrigação porventura já subsistia, mas só tornou-se effectiva dentro dos 40 dias anteriores á quebra.

« Eis a necessidade do art. 827, contestado pelo Tribunal do Commercio. »

O mesmo consultor disse: « Entendo que não é boa a praxe estabelecida pelos Tribunaes de Commercio a respeito da intelligencia dos arts. 129 e 827 do Cod. do Comm.» Deu seu parecer a secção de justiça (relator o Conselheiro Nabuco), e tão luminoso como sabia dal-os esse illustre jurisconsulto que ornamentou a tribuna parlamentar do paiz e realçou os auditorios da Côrte.

Ei-lo:

— A jurisprudencia do Tribunal do Commercio de Pernambuco, excentrica e singular em relação á doutrina e jurisprudencia dos outros povos, é manifestamente contraria aos principios fundamentaes do nosso Cod. do Comm. em materia de nullidades. Com effeito, os arts. 826, 827 e 828 são connexos, completos e concludentes.

O art. 826 diz assim:

« O fallido fica inhibido do direito da administração e disposição dos seus bens desde o dia em que se publica a sentença da abertura da quebra. »

Até esse dia, portanto, aos olhos de todos o fallido tem capacidade para contractar.

Eis ahi a regra em geral.

As excepções estão nos artigos immediatamente seguintes, 827 e 828.

No art. 827 estão as excepções fundadas na presumpção da fraude, isto é:

Os contractos gratuitos.

Os pagamentos de dividas não vencidas.

As hypothecas de dividas anteriores.

No art. 828 estão as excepções fundadas na prova da fraude.

No art. 827 estão as nullidades de pleno direito (são nullas).

No art. 828 as nullidades dependentes de acção (podem ser annulladas).

O art. 827 comprehende sómente os contractos feitos depois do ultimo balanço, ou nos 40 dias anteriores á abertura da quebra.

O art. 828 comprehende os contractos feitos pelo fallido em qualquer época até á prescripção.

As nullidades do art. 827 são decretadas sómente no interesse da massa fallida.

As nullidades do art. 828 são no interesse de todos os prejudicados.

Assim que, á excepção dos contractos especificados no art. 827, os quaes são nullos de pleno direito pela presumpção da fraude, os demais contractos com fallido só podem ser annullados provada a fraude.

E' esta a disposição do art. 828.

Eis ahi:

« Todos os actos.

Do fallido.

Qualquer que seja sua época.

Provada a fraude.

Podem ser annullados.

E pois, não são nullos, mas annullaveis.»

Este art. 828 reproduz a disposição do direito civil; consagra a acção—Pauliana ou revocatoria.

Quæ fraudationis causa gesta erunt cum eo, ignara qui fraudem non erit. L. 1. D. — *quæ in fraud Eredit.*

As disposições dos citados artigos são analogas ás dos outros.

446 e 447 Codigo Francez.

1133, 1134, 1135, 1136 e 1337 Cod. Port.

1039, 1040, e 1041 Cod. Hesp.

773, 774, 775, 776 e 777 Cod. Holl.

40 a 50 Cod. Prus.

Lei 1851 da Belgica.

Se, conforme o art. 826 do nosso Codigo, os actos do fallido são validos até o dia da publicação da sentença da abertura da fallencia, porque até esse dia elle tem capacidade para exercel-os:

Se, conforme o art. 827, sómente são nullos de pleno direito os actos que elle

especifica, os quaes firmam a regra geral em contrario ;

Se, conforme o art. 828 do Cod.—todos os contractos— do fallido, á excepção dos referidos no art. 827, para serem annullados, dependem da fraude provada e não presumida, é evidente que o art. 129 § 5°, inserto no mesmo Cod. em que estão os arts. 826, 827 e 828, não póde conter disposição incompativel e contraria.

Não contêm.

O Cod. do Comm. no tit. 5° — *Dos contractos*—tratando da nullidade delles, meramente por principio de ordem e conveniencia de methodo, antecipou no art. 129 §§ 4° e 5° as nullidades dos arts. 827 e 828, comprehendendo no § 4° os contractos annullaveis (art. 828) e no § 5° os contractos nullos de pleno direito (827).

Que o art. 129 §§ 4° e 5° não estabeleceu disposições diversas ou contrarias ás dos arts. 827 e 828, demonstra-se pela remissão expressa que o art. 129 §§ 4° e 5° faz aos ditos arts. 827 e 828.

Essa remissão não significa outra cousa senão que a disposição do art. 129 §§ 4° e 5° deve ser combinada com as dos arts. 827 e 828.

Ainda que tal remissão não houvesse no art. 129, a sua disposição não póde ser entendida com a generalidade que o Tribunal do Commercio de Pernambuco quer, porque della resultam absurdos, contradicções e inconvenientes que não podiam estar na mente do legislador, cuja vontade é manifesta e claramente demonstrada nos arts. 826, 827 e 828, os quaes constituem um systema, e estão de accôrdo com os principios consagrados pelos Codigos de todas as nações e pela doutrina de todos os autores.

« *Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.* L. 17 fl. Legib.

« *In civile est nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare vel respondere.* L. 24 fl. de Legib. »

Permitta Vossa Magestade Imperial a demonstração dos absurdos, das contradicções e inconvenientes a que a secção alludio.

1.° E' possivel que em uma mesma lei venham artigos que se derogam reciprocamente ?

Eis ahi :

O art. 826 inhibe o fallido da administração e disposição dos seus bens, sómente « desde o dia em que se publicar a sentença da abertura da quebra.»

Pois bem. O art. 129 § 5°, entendido como quer o Tribunal de Pernambuco, annulla de pleno direito todos os actos do fallido dentro dos 40 dias anteriores á abertura da quebra.

Haverá quem possa combinar a capacidade do fallido para os actos de administração e disposição dos bens com a nullidade de pleno direito desses mesmos actos?

E' o *simul esse et non esse* a capacidade do art. 826 e a incapacidade do art. 129 § 5.°

Como se póde outrosim combinar a — publicidade— da incapacidade do fallido, que o art. 826 exige para sciencia e garantia dos terceiros, que aliás poderiam inscientes contractar, com a sorpreza do art. 129 § 5°, entendido como quer o Tribunal de Pernambuco.

A mesma antinomia se dá entre a supposta generalidade do art. 129 § 5° e a generalidade do art. 828.

2.° O art. 827 é, como diz o Tribunal de Pernambuco, a excepção do art. 129 § 5° !!

E' a excepção no mesmo sentido da regra, quando aliás toda a excepção firma regra geral em contrario

A regra annulla, a excepção tambem annulla ? !

Isto é uma inversão do sentido e propriedade dos argumentos legaes.

A excepção não póde ser senão a antithese da regra.

Para que o art. 827 fosse excepção do art. 129 § 5°, seria preciso que este contivesse a validação de todos os actos, como aquelle contém a nullidade, de alguns actos.

O art. 827 é excepção, não do art. 129 § 5°, mas do art. 826 quanto á capacidade do fallido, e do art. 828 quanto ao requesito da prova da fraude.

Se o art. 129 § 5°. contém a generalidade absoluta, que o Tribunal de Pernambuco suppõe, o art. 827 é ocioso e inutil.

Porque :

Annulla os pagamentos de dividas não vencidas e as hypothecas de dividas anteriores, quando aliás o mesmo art. 129 § 5° annulla todos os pagamentos e todas as hypothecas.

3.° E' possivel suppor sem injuria do legislador que uma mesma lei contenha motivos contrarios, o pró e o contra ?

Eis ahi :

O art. 827 annulla de pleno direito os contractos por titulo gratuito, sem duvida porque a liberalidade na proximidade da fallencia é uma presumpção de fraude. A *contrario sensu* entendem todos que os contractos onerosos não são nullos.

Pois bem:

O art. 828 annulla tambem *pleno jure* os contractos onerosos para com os quaes

não se dá a mesma razão, pela qual o art. 827 annullou os contractos beneficos!

O art. 827 annulla as hypothecas por dividas anteriores, sem duvida, para que o fallido não possa melhorar a sorte de uns credores em prejuizo de outros, sem duvida porque uma preferencia gratuita importa doação.

Pois bem:

O art. 129 § 5° annulla tambem *pleno jure* as hypothecas por dividas contrahidas no mesmo acto quando aliás para com estas não se dá a mesma razão que para com aquellas, visto como o dinheiro foi effectivamente prestado.

Simul esse et non esse.

O art. 827 annulla de pleno direito o pagamento de dividas, não vencidas, sem duvida porque a renuncia do prazo do pagamento, quando se está no perigo e proximidade da fallencia, não é senão uma presumpção de fraude.

Pois bem:

O art. 129 § 5° annulla tambem de pleno direito o pagamento de dividas vencidas, facto aliás muito natural, e insuspeito, porque no commercio esta é a historia de todos os dias.

Simul esse et non esse.

As nullidades de pleno direito, determinadas no art. 827, têm por fundamento a igualdade dos credores, em cujo prejuizo foram commettidas.

Essas nullidades são sómente á beneficio da massa fallida, e não das partes contractantes, seus herdeiros e cessionarios.

Pois bem:

As nullidades do art. 129 § 5° são só no interesse dos que concorreram para ellas, é o interesse privado, sotopondo-se aos principios da ordem publica!

Essas partes contractantes, que o Tribunal do Commercio denomina—terceiros — tornam-se, pelo facto da nullidade, que é facto dellas, privilegiadas!

Abyssus, abyssum invocat.

O Tribunal do Commercio de Pernambuco, temendo as consequencias de sua doutrina, concedeu privilegio além dos que estão determinados no art. 874 e seguintes, os quaes, como todos os privilegios, são *stricti juris*.

E', na verdade, excentrica essa doutrina, que presume a fraude em todos os contractos para annullal-os de pleno direito, e ao mesmo tempo dá privilegio aos autores della em prejuizo da massa dos credores, que aliás são os terceiros prejudicados por esses contractos, e que, posto prejudicados por essas nullidades, podem invocal-as!

On esses contractos são de bôa fé, e como se annullam?

Ou esses contractos se presumem fraudulentos, e como são privilegiados os autores delles?

A maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado poderia ir por diante na demonstração dos absurdos, das contradicções e inconvenientes dessa jurisprudencia singular, que torna todas as transacções commerciaes incertas e arriscadas ao perigo de uma nullidade imminente e imprevista, que faz, outrosim, desconfiados e suspeitosos todos os commerciantes, ainda os mais prudentes, os quaes podem ser enganados pela apparente solvabilidade até o momento fatal da declaração da quebra; poderia, outrosim, assignalar as difficuldades e prejuizos resultantes das nullidades das numerosas compras e vendas, operadas nos 40 dias anteriores á quebra; a desconfiança, a que ficariam sujeitas as letras de cambio pelo seu caracter internacional, dado este desaccôrdo da nossa legislação com a legislação dos outros povos; basta, porém, o que está dito para que fique assignalada essa doutrina funesta, que dá azo a infinitas especulações contra as massas fallidas e interesses dos credores legitimos.

A maioria da secção deplora a insistencia do Tribunal do Commercio de Pernambuco em applicar o art. 129 § 5° do Cod. do Comm. de um modo contrario á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça, aliás seguida e mantida pelo Tribunal do Commercio da Côrte, ao qual compete pelo art. 83 do Decr. n. 1597 de 1855 a revisão dos julgamentos dos outros Tribunaes do Commercio.

Sim, é deploravel essa insistencia, que não tem outro resultado senão a incerteza das transacções, as despezas dos processos, o menoscabo da hierarchia e a confusão da jurisprudencia; porquanto o Tribunal do Commercio de Pernambuco bem sabe que tanto serão os seus julgamentos, quantas as revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, tantos os processos annullados pelo Tribunal do Commercio da Côrte, como mostram os documentos juntos.

Este facto prova, ainda mais esta vez, a anomalia da nossa organisação judicial, na qual as decisões do Supremo Tribunal, em materia de direito não obrigam os tribunaes inferiores, assim que não pode haver unidade na jurisprudencia senão anarchia; e as demandas não são senão aventuras ou jogos de azar.

Na verdade, que fé póde ter a legislação do paiz, quando á face de um artigo que

declara a capacidade do fallido para contractar e dispôr de seus bens até ao dia da publicação da sentença da abertura da fallencia, os tribunaes decidem que são nullos todos os contractos dos fallidos antes desse dia, dessa publicação, que adverte a terceiros que cessou a capacidade do fallido? Não é isto uma emboscada contra aquelles que, confiados na lei, contractam com o fallido?

A maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado, considerando, porém, que não está no poder do Governo o decidir por acto seu, e de modo obrigatorio a verdadeira intelligencia do art. 129 § 5º do Cod. do Comm.;

Considerando, outrosim, que se trata da intelligencia de um artigo de lei, cuja applicação é de todos os dias, cujas difficuldades são incessantes e de grande importancia para o commercio.

E' de parecer

que

o governo de Vossa Magestade Imperial, por meio de uma proposta ao corpo legislativo, deve provocar a interpretação authentica que o caso exige.

—Com este parecer conformou-se Sua Magestade a 21 de Março de 1868.

—Neste sentido tambem ha a opinião da *Consol. das Leis Civis*, art. 358 (3).

—Entretanto ainda continúa a pertinacia da Rel. de Pernambuco como dos Accs. de 13 de Agosto de 1875 e 24 de Março de 1876. —*G. Jur.*, vol. 14, pag. 219.

—Todas as doações não são *actos* do *commercio*, porque o caracter commercial dos contractos vem da *especulação*, da intenção de obter lucro ou ganho pecuniario. Qualquer acção motivada por doações é da competencia do juizo civil, mesmo nos casos dos arts. 827 e 828 do Cod. do Comm. sobre doações fraudulentas dos fallidos,— *Consol. das Leis Civis*, art. 411 (2)—Vide *Not.* 1301.

—O art. 827 da Cod. Comm. é taxativo a respeito de doações, pagamentos de dividas não vencidas e hypothecas: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 24 de Novembro de 1871.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 368.

—Duas theses se escreveram, affirmando —« A nullidade estabelecida para os contractos nos 40 dias anteriores a decretação da fallencia comprehende todos os contractos commerciaes e não se restringe a algumas especies.» —Conselheiro Araripe e N. J. Joaquim de Oliveira Fonseca.—*Dir.*, vol. 3, pags. 537 e 540—*Not.* 197.

Questão.—*Os arts.* 827 *e* 828 *comprehendem o* 1º *nas palavras doações por titulo gratuito e o* 2º *em actos alienativos de semoventes — as alforrias, para serem nullas de pleno direito, ou annullaveis nas hypotheses que cada um dos mesmos artigos figura e segundo os arts.* 684 § 1 *e* 686 *do Reg. n.* 737 ? *Ou serão ellas actos de outra natureza, só revogaveis em vista de causas flagrantes e especiaes* (*Ord. L.* 4 *T.* 63) *e outros communs aos actos civis por falta de solemnidades internas ou externas* ? O Pres. do Trib. do Comm. da Bahia sustenta a primeira opinião, fundando-se na definição da alforria dada pelo Dir. Com. e nos direitos concedidos pelas nossas leis á liberdade, e sustenta a affirmativa da segunda proposição, tanto mais que não ha praxista algum que affirme positivamente, quanto á execução, que o liberto se ache entre os que recebem causa do vencido para contra ella competir a mesma execução.

O Pres. do Trib. do Comm. da Côrte oppõe-se a essa intelligencia pelos abusos a que esta doutrina póde dar logar—Vide arts. 492 § 6 e 491 do Reg. n. 737—*Rel. do Minis. da Just.* de 1861.— *Consol. das Leis* cit. 420, not. 14.

Questão.—*O dote constituido á filha que se casa, pelo commerciante, que posteriormente a sua morte é declarado fallido, está sujeito ao pagamento das dividas mercantis* ? Pela negativa e por unanimidade respondeu o Instit. dos Advs. em *Conferencia* de 24 de Setembro de 1863; porque o dote constituido em boa fé e em tempo habil, transferindo legitimamente a propriedade para o beneficiado, não é affectado de nullidade alguma; sendo que a collocação, por direito, não accresce a herança em beneficio de credores, visto como ella só tem por fim muito especial a igualdade dos quinhões hereditarios entre os descendentes: *Rev. do Int. dos Advs.* de 1863, pag. 117 e de 1870, 171.

Questão.—*Mas dadas as excepções ou, disposições dos arts.* 827 § 1º e 828 do Cod. Comm., *deve o dote reentrar para a massa* ? Pela affirmativa, tambem por unanimidade, respondeu o mesmo Instit. na cit. *Conf.*; porque a nullidade existe, desde que se póde provar fraude (art. 828) ou presumpção d'ella (art. 827 § 1º) em prejuizo de credores, pois não é justo que alguem se locuplete com a jactura alheia.

Questão.—*Se o dote só estava promettido (policitatio), e ainda não entregue na data da abertura da fallencia, póde o marido concorrer á massa fallida como credor* ? Pela negativa, tambem por unanimidade, respondeu o mesmo Instit. na referida *Conf.*; porque equivalendo á simples promessa (*policitatio*), a estipulação

II. As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 806). [1299]

do dote sem effectiva entrega importa obrigação imperfeita, que não dá direito a exigir-se em juizo: e que, quando mesmo se reputasse perfeita, obstaria para concorrer; e mais ainda para preferir aos credores o ser ella a *titulo gratuito*, quando a obrigação deste é á *titulo oneroso*: sendo que, equiparado o fallido ao morto, o proprio Cod. o considera *morto civilmente*, é de direito geral que se cumpram de preferencia as obrigações a titulo oneroso, regra expressa no Direito Civil por axiomas conhecidos. — *Venisse ad heredem nihil intelligitur, nisi deducto ære alieno* (*L.* 165 D. de verb. signif.)—*Bona intelligitur cujus quequæ, deducto ære alieno super sunt* (L. 39 § 1° *Eod*). E, com effeito não seria justo que em prejuizo de credores alguem desfalcasse a massa a titulo gratuito e em puro beneficio proprio.

—Esta solução claudicou, e pela razão já produzida de não serem—*doações por titulo gratuito* —as — *constituições de dotes*—; consistentes ordinariamente em *dotes promettidos* para serem ulteriormente entregues. Essas promessas de dotes, pelo nosso direito, só valem, tendo sido feitas por escripturas publicas: e com esta fórma solemne, não entram na classe das *obrigações naturaes*, pelas quaes não se tem acção em Juizo: T. de Freitas, *Comm.* pag. 1150.

Nota 1299

Arts. 129, § 5, 826 a 828; Reg. n. 737, art. 684, § 1; Reg. n. 738, arts. 141 e 165 —Vide *Not.* 196.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1033; Fr. 445; L. Fr. 446 § 3; Holl. 774; Hesp. 1036 e 1039, n. 4; Wurt. 1032 e 1033; Belg. 8; Rus. 1432; Prus. 48; Arg., 1540, n. 4; Or. 1552, n. 4; Chil. 1373, n. 4.

— O Cod. Fr. em 10 dias; o Port. e o Belg. em 20; o Hesp. em 30; o Holl. e o Wurt em 40; o Rus. até 10 annos.—o Arg. o Or. e o Chil., tambem em 10 dias.

Nota.—Só é nulla a hypotheca dentro dos 40 dias da quebra, quando fôr garantia de dividas anteriores aos mesmos 40 dias na fórma do art. 827: quando, porém, o fôr de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos 40 dias, nem a divida nem a hypotheca é nulla; salvo a fraude na fórma do art. 828. Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1857.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 226.

—A lei hypothecaria n. 1237 de 1864, art. 2 § 11, e seu Reg. n. 3453 de 1865, art. 132, repetiram textualmente o nosso art. (827 n. 2, 1ª p).

—A Decis. de Agg. supra confirma-se pela disposição do art. 133 daquelle Reg. n. 3453, que diz: «Assim são validas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos 40 dias da quebra. »

—A *Consol. das Leis Civis*, art. 1289 (2) diz: « Continuam a subsistir as duvidas que resultam do exame comparado do cit. art. 827 n. 2 do Cod. Comm, e art. 2 do Reg. de 14 de Novembro de 1846. E' uma das duvidas se são nullas as hypothecas feitas antes dos 40 dias anteriores á época legal da quebra, quando essas hypothecas forem registradas ou inscriptas dentro de taes 40 dias. Outra duvida vem a ser, se o art. 2 no segundo periodo do cit. Reg. n. 1846, que fallou em geral do registro de hypothecas feitas nos 20 dias anteriores á quebra (hoje 40), está restringido pelo art. 827 n. 2 do Cod. Comm., que só impõem a nullidade quando as hypothecas são feitas para garantia de dividas já contrahidas.»

Ambas estas duvidas não se podem offerecer em frente do art. 134 do Reg. cit. n. 3453, que diz:—« Todavia são nullas as inscripções e transcripções requeridas depois da abertura da fallencia.» Vide *Nots.* 1298 e 1301.

— São validas as escripturas de hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos 40 dias da quebra, uma vez que se prove que a quantia fornecida entrou para o activo da massa posteriormente mesmo ao acto da celebração de contracto, ignorando o credor hypothecario a cessação de pagamentos: Acc. da Rel. de Porto Alegre, de 23 de Junho de 1874.—*Dir.*, vol. 8, pag. 37.

—O Decr. n. 8821 de 1882, art. 107 § 1°, reproduz a disposição do nosso texto.

—Hypotheca valida por ser constituida nos 40 dias antecedentes á epoca legal da quebra para garantia da divida contrahida no mesmo acto. Rev. n. 11196 de 23 de Agosto de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 3 de Maio de 1891.—*Dir.*, vol. 53, pag. 210; vol. 55, pag. 249.

—Vid. Decr. n. 434 de 1891, art. 177 n. 1.

As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos quarenta dias anteriores a época legal da quebra reentrarão na massa. [1300]

Art. 828. Todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações ainda mesmo que sejam de operações commerciaes, podem ser annullados, qualquer que seja a época em que fossem contrahidos, emquanto não prescreverem, provando-se que nelle interveio fraude em damno de credores. [1301]

Nota 1300

Arts. 129 § 5, 826 e 828; Reg. n. 737, art. 834 § 1°; Reg. n. 738, arts. 144 e 165.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1134; Fr. 446; L. Fr. 446 § 2; Holl. 773; Hesp. 1039 n. 3; Wurt. 1031; Belg. 9; Rus. 1456; Arg. 1540 n. 2; Or. 1552 n. 2; Chil. 1373.

— Os Cods. Fr. e Rus. em 10 dias;— o Port. e Belg. em 20—; o Hesp. em 30;— o Holl. e o Wurt. em 40;—o Arg., Or. e Chil. em 60.

Nota.—São nullos, a beneficio sómente dos credores:—os pagamentos de dividas não vencidas, effectuados dentro dos 40 dias precedentes á sentença que declara a liquidação forcada: Decr. n. 8821 de 1882, art. 107 § 2.

— O art. 827 do Cod. Comm. veda que pagamento de dividas do fallido, não vencidas, seja reputado valido, nos 40 dias anteriores á época legal da quebra: Rev. n. 9831 de 19 de Agosto de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 102 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 11 de Maio de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 407 e Acc. *revisor* (2°) do mesmo Trib. de 5 de Setembro de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 446.—*Gaz. Jur.*, vol. 36, pag. 266.—*Vid.* Decr. n. 434 cit. art. 177 n. 2.

Nota 1301

Arts. 129 § 4, 313, 322, 826 e 827; Reg. n. 737, arts. 12, 13, 495, 684 § 1, 685 n. 1, 686 §§ 1 e 5 e 694; Reg. n. 738, art. 165 n. 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1136; Fr. 447; L. Fr. 447; Hesp. 1041 n. 4 e 1042; Holl. 777; Wurt. 1037; Belg. 10 e 12; Prus. 35, 36, 46 e 60; Arg. 1541; Or. 1551; Chil. 1374.

— Na Inglaterra dá-se o mesmo.

Nota. — Para que sejam annullados os actos alienativos do fallido em que interveio fraude, deve-se provar essa fraude de parte a parte: Ass. n. 8 de 6 de Julho de 1857.

—A improcedencia da formação da culpa no processo da fallencia em relação ao complice não impede a acção revogatoria do art. 828 do Cod. Comm.: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 28 de Setembro e 9 de Novembro de 1871.—*Rev. Jur.* de 1872, pag 379.

—Contra terceiros não podem os administradores de massa fallida requererem arrestos sob fundamento do art. 828 do Cod. Comm.: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 10 de Junho e 19 de Julho de 1869.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 332.

—São applicaveis á liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 838, 839, 840 e 841 do Cod. Comm., entendendo-se com relação á sentença declaratoria da liquidação aos credores e aos syndicos, o que nos cits. arts. se diz com referencia á sentença da doutrina da fallencia, á massa e ao curador fiscal: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

Questão.—*E' competente o juizo commercial para nelle se tratar dos actos comprehendidos na disposição do art. 828 do Cod. Comm.?* Sob fundamento deste art., combinado com o art. 13 do Reg. n. 737, dizer respeito ao credor commerciante, quando os actos são praticados em damno de credores de dividas commerciaes, apresentou-se uma excepção por *incompetencia* ao juizo commercial da 2ª vara da Côrte, e o respectivo juiz respondeu á minuta do aggravo interposto assim:—Illm. e Exm. Sr. —E' fóra de duvida que para determinar-se a competencia da jurisdicção commercial, não basta que ambas as partes ou alguma dellas seja commerciante, sendo de mais indispensavel que a divida seja tambem, salvo as excepções e casos definidos no art. 20 do Reg. Comm. n. 737. Tal é a expressa disposição do art. 11 do mesmo Reg. Entendo, porém, que o art. 828 do Cod. Comm., consagrando o direito de annullar-se qualquer acto do fallido em que tenha intervindo dólo ou fraude em damno dos credores, sujeita implicita e necessariamente

Art. 829. Contra commerciante fallido, não correm juros, ainda que estipulados sejam, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal; havendo sobras proceder-se-ha a rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferencia aos credores privilegiados e hypothecarios pela ordem estabelecida no art. 880. [1302]

a discussão e apreciação desses mesmos actos á jurisdicção commercial, ou seja a divida de natureza civil ou commercial. E' o que se deduz do art. 13 do Reg. Comm. nas palavras: « as questões que derivam do direito de rescisão, que o art. 828 do Cod. confere ao credor commerciante, pertencem ao juizo commercial »; não se faz ahi limitação alguma sobre a natureza da divida, e nem se poderá contestar aos curadores fiscaes, como particulares ou representantes dos interesses da massa, a qualidade de commerciantes, que embalde procura desconhecer o aggravante na sua minuta de fl. 21.

Restringir a applicação do art. 828 do Cod. quanto ao direito de rescisão dos actos fraudulentos do fallido ao caso unico de serem commerciantes todos os credores interessados, ou de serem credores por dividas commerciaes, é implantar a injustiça e desigualdade que forçosamente provirá em detrimento dos credores da ordem civil, que sempre abundam nas fallencias; sendo aliás de vêr-se que tanto os credores dessa natureza como os commerciantes são indistinctamente comprehendidos nos arts. 874 a 879 do citado Cod. sem a limitação que ora se propõe crear.

Releva mais notar: que, como lembram os aggravados na impugnação á fl. 21, ainda quando fosse necessario para firmar-se a competencia do juizo commercial attender-se á natureza da escriptura á fl. 9, achar-se-hia provada a existencia do — mutuo mercantil—quando se declara o mutuario haver recebido dinheiro para acudir a empenhos commerciaes (Cod. Comm. art. 247). —Rio, 20 de Abril de 1868.—*Olegario Herculano de Aquino e Castro.*

Subindo os autos, foi negado provimento pelo Pres. do Trib. do Comm. pela seguinte decisão:

—Nego provimento ao aggravo de fl. 23 v., vistos os autos; e pague o aggravante as custas. Porquanto além do que expendeu o juiz *a quo* na sua resposta á minuta do aggravo, cumpre attender que, podendo ser annullados, na conformidade do art. 828 do Cod. Comm., todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações, ainda mesmo que sejam de operações commerciaes, etc. e determinando o final do art. 166 do Reg. Comm. n. 738 (do processo das quebras) que as acções para annullação dos actos comprehendidos na disposição n. 4, isto é, daquelles mencionados no art. 828 do Cod. a actos e operações de natureza commercial e não commercial, o cit. art. 166 do Reg. estabelece uma regra ampla e generica, sem fazer distincção alguma da qualidade dos actos annullaveis. Rio, 12 de Maio de 1868.—*Coito.—Rev. Jur.* de 1868, pag. 271.—Vide *Not.* 1298.

— As acções tendentes a annullar actos do fallido, quer civis, quer commerciaes, devem ser intentadas no juizo commercial.—Acc. da Rel. do Rio de 26 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 243.

— Credor que sabe estar fallido o devedor, de cuja massa é liquidante particular, e se paga do que este lhe deve, restitue a massa, depois de aberta a fallencia, o que indevidamente recebeu, afim de ser pago regularmente, em preferencia ou em rateio, como no caso couber: Acc. da Rel. do Rio de 28 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 267.

Nota 1302

Reg. n. 737, art. 637; Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 1043; L. Fr. 445; Holl. 778; Wurt. 1025; Prus. 152; Arg. 1543; Or. 1547; Chil. 1372 *diff.*

—Na Inglaterra, os juros, em regra, deixam de correr a contar do periodo da declaração da fallencia. Quanto as dividas privilegiadas — *mortgages* — ou garantias por um deposito—*pledges*—formam um penhor para o credor, e sobre seu preço deverá ser embolsado do principal e juros até o dia de plena e inteira quitação ou pagamento.

Nota.—Os bens dos fallidos fica sendo communs dos credores depois de apresentados e sequestrados; e não *pagam juros* depois disso: Alv. de 17 de Maio de 1759.

Diza *Consol. das Leis Civis*, art. 361 (1)— « Note-se que esta suspensão é só a beneficio da massa fallida e não do fallido. Esse art. 829 comprehende em sua disposição todos os credores, e não devia ser assim.

Art. 830. As execuções que ao tempo da declaração da quebra se moverem contra negociante fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de trinta dias; sem prejuizo de quaesquer medidas conservatorias dos direitos e acções dos credores privilegiados ou hypothecarios.

Se a execução fôr de reivindicação (art. 874), proseguirá, sem suspensão, com o curador fiscal.

Todavia se os bens executados se acharem já na praça com dia definitivo para sua arrematação, fixado por editaes, o curador fiscal, com autorisação do juiz commissario, poderá convir na continuação, entrando para a massa o producto se a execução proceder de creditos que não sejam privilegiados nem hypothecarios, ou o remanescente procedente destes. [1303]

« Os credores hypothecarios e pignoraticios deviam receber seus juros até onde chegasse o producto dos bens hypothecados ou dados em penhor.»

Suppomos que estes votos estão satisfeitos em vista da seguinte disposição:—§ 6° —Nos sobreditos casos de fallencia e insolvabilidade:

1.°—O credor hypothecario considerar-se-ha habilitado para o concurso simplesmente com o seu titulo inscripto, independente de acção ou sentença contra o devedor.

2.°—A divida hypothecaria se reputará vencida.

3.°— Os juros correrão até onde chegar o producto do immovel hypothecado: Reg. hypoth. n. 3453 de 1860, art. 240.

Nota 1303

Reg. n. 737, art. 577 § 6.

Concordancia.— Cods. Comms.arts.: Fr. 532; L. Fr. 571 e 572; Holl. 771; Wurt. 1022; Prus. 27; Arg. 1536 *diff.*; Or. 1449 *diff.*, Chil. 1365 e 1366.

—Na Inglaterra, o credor que propõe uma acção ao fallido por divida anterior á fallencia, e cuja prova se póde fazer ante a respectiva Côrte, não poderá levar a effeito a cobrança na fallencia, se não suspende sua execução, sem prejuizo do exercicio de seu direito.

Nota.—O modo de intervenção nas massas fallidas dos procuradores da fazenda publica quando ella fôr interessada, é regulado pelo Av. n. 520 de 1863 e instrucções que o acompanharam.

—As disposições do art. 830 do Cod do Comm. são extensivas a fazenda publica nos casos de que trata o art. 1°, salvo todavia o privilegio do fôro: Instrs. cit., art. 3.°

—Nos casos em que a fazenda publica fôr interessada nas quebras por divida proveniente de letras, notas promissorias e creditos mercantis, os seus procuradores, depois de feitos os protestos necessarios na fórma da legislação em vigor, poderão comparecer no juizo da fallencia, afim de promover o embolso da mesma fazenda, na fórma do Cod. do Comm. e das presentes Instrucções.

Paragrapho unico.—Estas instrucções são extensivas a qualquer outra divida activa da nação que não fôr de origem mercantil em tudo quanto possam ser applicaveis: Instrs. cits., art. 1.

—A jurisdicção contenciosa do juizo dos feitos continuará em seu inteiro vigor para as questões respectivas, quando não se possa obter administrativamente no juizo da fallencia o embolso ou o cumprimento das obrigações activas da nação: Instrs. cits., art. 5.°

— A fallencia não altera a competencia do juizo, nem muda a natureza da divida para o effeito de ser demandada no juizo commercial da fallencia a divida civil: Dec. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 4 de Julho de 1865.—*Rev. Jur.* de 1865, pag. 365.

— O facto da fallencia não altera os principios reguladores da competencia: Acc. do Trib. do Comm. do Rio de 17 de Junho de 1867.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 354.

— Juiz commissario *não*: Juiz da fallencia.

— Não póde no fôro civil, mover-se a execução de uma sentença civel obtida contra commerciante, se por essa occasião achar-se aberta a fallencia deste: os credores do commerciante fallido só podem ser pagos perante o juizo da fallencia: Rev. n. 9974 de 14 de Fevereiro de 1883.—*Dir.* vol. 30, pag. 531.

Art. 831. A qualificação da quebra torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, ainda mesmo que se não achem vencidas, ou sejam commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento. [1304]

Art. 832. Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da quebra são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente (art. 379). [1305]

Nota 1304

Arts. 292, 350, 811 e 829.—*Not.* 208.

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Port. 296, 376, 1138 e 1139; Fr. 448; L. Fr. 444 e 445; Holl. 778; Belg. 13; Wurt. 1024 e 1025; Hesp. 1043; Rus. 1396; Prus. 560 *diff.*; Arg. 1544; Or. 1557; Chil. 1367.

— Na Inglaterra a declaração da fallencia tem por effeito immediato, como já vimos, fazer depositario o syndico — *official assignee*—de todos os bens do fallido; por consequencia é uma liquidação que começa em vantagem dos credores, e todas as dividas passivas, não vencidas, tornam-se exigiveis ou cobraveis.

As obrigações não vencidas por occasião da fallencia, mas que são—*debita in præsenti solvenda in futuro*—são admissiveis ao passivo da massa por seu valor nominal participando da repartição ou dividendo, abatendo-se 5 % de juros a contar do dia da declaração dos dividendos até o dia do vencimento.

Nota.—A da *Cons. das Leis Civis*, art. 361 (1) diz:—«E como se deve entender o art. 831 do cit. Cod. que declara exigiveis todas as dividas passivas do fallido, ainda que vencidas, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento? Refere-se a todas as dividas ou sómente áquellas de que o credor recebeu os juros ou reunio os juros ao capital? E' razoavel entender que refere-se a estas ultimas, para que o credor só receba o capital effectivamente desembolsado e a porção de juros vencidos antes da fallencia; entretanto a redacção deste art. 881 é ampla, para não dizer defeituosa. O defeito é evidente quando diz:—*a qualificação da quebra torna exigiveis*, devendo dizer —*a abertura da quebra*—A difficuldade é maior, porque diz—*com abatimento dos juros legaes*—devendo dizer—*com abatimento dos juros.*»

— O maior defeito está em nossa acanhada intelligencia por não entendermos o escriptor: a nosso ver, á redacção não póde attingir maior clareza e precisão — *o abatimento dos juros legaes*—refere-se só e exclusivamente á divida a vencer; por exemplo uma letra de 1:000$ precisa ainda de 3 mezes para o termo de seu vencimento a datar ou a contar do dia da qualificação da quebra, então abate-se 6 % (que são os juros legaes), isto é, 5$000 por mez ou 15 pelos 3 mezes ditos, e apenas pela importancia de 985$ o credor representará nos dividendos: isto é o mais simples e menos duvidoso.

Menos procedente é dizer-se que, em vez da—*qualificação*—se devia dizer da—*abertura*—visto que ha suas razões para o legislador assim haver disposto, sem embargo dos Cods. estrangeiros, pois que não se é obrigado, em materia de legislação a um afferro tal: muito menos ainda é dizer-se que devia haver suppressão da palavra—*legaes*—posterior a—*juros*. O que serviria de regra para o desconto? como os descontos regulam-se pelas convenções das partes, na ausencia daquellas a presumpção necessariamente teria de recahir nos juros da lei: o que é geralmente seguido.

—O facto da fallencia não autorisa petição judicial para exigir-se o cumprimento da obrigação antes do seu vencimento, visto que a qualificação da quebra é que torna exigiveis as dividas passivas do fallido ainda não vencidas: Rev. n. 10318 de 15 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 575; Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 28 de Setembro de 1886.—*Dir.*, vol. 37, pag. 575; vol. 41, pag. 581.

—*Mantemos* nossa nota sem lhe retirar uma virgula, apezar do autor da *Cons. das Leis*, em sua 3ª ed., qualificar como lhe aprouve nossa observação: Chocarrices não se tomam em consideração.

Que os entendidos apreciem:—nós com a intelligencia natural e pratica que demos ao nosso artigo, elle com essas tres figuradas hypotheses sem o minimo valor em face de um titulo de divida que deve ter ou consignar quantia certa a pagar.

Nota 1305

Concordancia.—Cods. Comms.arts.: Port. 1140; Fr. 448; L. Fr. 444, 2ª p.; Arg. 1546; Or. 1559; Chil 1369.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os indossatarios anteriores antes do vencimento (art. 390). [1306]

Art. 833. Incumbe ao curador fiscal requerer ao juiz commissario que autorise todas as diligencias necessarias a beneficio da massa; e é obrigado a praticar todos os actos necessarios para conservação dos direitos e acções dos credores; e especialmente os prevenidos nas disposições dos arts. 277 e 387, requerendo para esse fim a immediata abertura e rompimento dos sellos nos livros e papeis do fallido.

Havendo despezas que fazer, serão pagas pela depositario, precedendo autorisação do mesmo juiz (art. 876, n. 2). [1307]

Art. 834. O curador fiscal é obrigado a diligenciar o acceite e pagamento de letras e de todas as dividas activas do fallido, passando as competentes quitações, que serão por elle assignadas e pelo depositario, e referendadas pelo juiz commissario. [1308]

Art. 835. As dividas activas exigiveis em diversos domicilios podem validamente cobrar-se por mandatarios competentemente autorisados pelo sobredito juiz. [1309]

Art. 836. As sommas provenientes de venda de effeitos ou cobranças, abatidas as despezas e custas serão lançadas em caixa de duas

Nota 1306

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1141; Arg. 1547; Or. 1560; Chil. 1369.

Nota.—E' applicavel a disposição deste artigo á liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108; Decr. n. 434 de 1891, art. 178.

Nota 1307

Reg. n. 738, arts. 156 e 157 n. 7; Decr. n. 1597, art. 68.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1169 e 1173, 2ª p.; Fr. 499; L. Fr. 490; Holl. 814; Rus. 1412; Hesp. 1073; Wurt. 1079; Prus. 63; Arg. 1579 e 1581; Or. 1594 e 1596; Chil. 1419.

—Na Inglaterra, o — *official assignee*— e demais agentes têm as mesmas autorisações.

Nota 1308

Reg. n. 738, arts. 156 e 157 n. 8.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1137, 1ª p.; Fr. 463; L. Fr. 471; Holl. 806; Wurt. 1060; Prus. 86 e 87 *diffs.*: Arg. 1580 e 1581; Or. 1595 e 1596; Chil. 1419.

—Na Inglaterra o — *accountant* — superintende e registra a administração dos fundos que pertencem á fallencia. Dá destino aos mesmos ou os vende, segundo autorisação do chanceller, e faz em épocas determinadas um relatorio ao parlamento de tudo que tem recebido e pago.

Nota.—E' illegal a applicação feita pelos curadores fiscaes de massas fallidas do producto de cobranças que realizaram para o pagamento de seus creditos para com a massa fallida: Rev. n. 9831 de 19 de Agosto de 1882—*Dir.*, vol. 29, pag. 102 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 11 de Maio de 1883. —*Dir.*, vol. 31, pag. 407 e Acc. *revisor* (2°) do mesmo Trib. de 5 de Setembro de 1883. —*Dir.*, vol. 32, pag. 446.

Nota 1309

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Prus. 75 e 76; Chil. 1419.

chaves, das quaes terá o curador uma e o depositario outra; salvo se os credores accordarem em que sejam recolhidas a algum banco commercial ou deposito publico. [1310]

Art. 837. A sahida de fundos da mesma caixa só póde ter logar em virtude de ordem do juiz commissario. [1311]

Art. 838. Desde a entrada do curador fiscal em exercicio, todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra o mesmo curador fiscal. [1312] Este, porém, não póde tentar, seguir e defender acção alguma em nome da massa sem autorisação do juiz commissario. [1313]

Nota 1310

Art. 866; Reg. n. 738, art. 156.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1175; Fr. 465 e 496; Holl. 810; Wurt. 1063; Hesp. 1046 n. 1, 1053 e 1094; Prus. 88 e 89; Arg. 1583; Or. 1598; Chil. 1409.

— Na Inglaterra, os titulos de fundos publicos, valores industriaes, o dinheiro, os bilhetes e effeitos negociaveis são transferidos, entregues e pagos pelo—*official assignee*—no Banco de Inglaterra, a credito do—*accountant*—da fallencia.

Nota—Os bens penhorados a qualquer casa fallida continuam em poder do depositario e administradores, não sendo extensivas as disposições das Instrs. de 1 de Dezembro de 1845 as caixas de que tratam os arts. 836 e 866 do Codigo do Commercio, e bem assim as administrações das massas fallidas, salvo aos procuradores e mais agentes da fazenda publica o direito para requerer a remoção do deposito e quaesquer outras providencias no caso de receio de delapidação e extravio dos effeitos depositados:—Av. n. 183 de 1855.

Nota 1311

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1177; Fr. 498; L. Fr. 489, 2ª p.; Holl. 811; Wurt. 1064; Arg. 1579; Or. 1594; Chil. 1409.

— Na Inglaterra, não se conhece as funcções especiaes do nosso *ex*-juiz commissario: essas attribuições são exercidas pela propria Côrte, administrativamente, ou por seus auxiliares, como o—*registrar* e o—*accountant*.

De ordem do juiz commercial e não *commissario*.—*Not.* 1259.

Nota 1312

Reg. n. 737, art. 23 § 2; Reg. n. 738, arts. 156 e 157 ns. 4 e 9.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port 1182, 2ª p.; Fr. 494; L. Fr. 443, 2ª p.; Holl. 813; Wurt. 1065; Rus. 1431; Arg. 1585; Or. 1600; Chil. 1414

Nota. — Curador fiscal é incompetente para interpor appelação quando tem cessado o cargo pela nomeação de administradores de massa fallida: Rev. de 17 de Junho de 1863—Mafra. *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 81.

— Em causa em que deve ser ouvido o curador fiscal de uma massa fallida, não releva da nullidade, pela preterição da audiencia delle, a circumstancia provada de só posteriormente á propositura da acção ter-se feito publico por editaes o exercicio de suas funcções: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 25 de Junho de 1875.—*Dir.*, vol. 10, pag. 271.

E' applicavel á liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

Questão.—*Nas fallencias as acções activas e passivas do devedor ficam sendo* ipso jure *commerciaes*? A opinião dos Pres. dos Tribs. de Comm. da Bahia e Côrte é que nas dividas activas nenhuma questão póde haver quanto aos actos do art. 808 do Cod. do Comm., pela excepção do art 116 do Reg. n. 738, menos nos outros casos, se não tiver a seu favor os Caps. 3º e 4º do Tit. 1º—1ª p. do Reg. n. 737 de 1850.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1864.

Nota 1313

Reg. n. 737, art. 23 § 2; Reg. n. 738, art. 157 n. 9.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1182, 2ª p.; Fr. 494; L. Fr. 443, 2ª p.; Wurt. 1065; Arg. 1585: Or. 1600; Chil. 1416.

Art. 839. O curador fiscal e os depositarios perceberão uma commissão, que será arbitrada pelo Tribunal do Commercio, em relação á importancia da massa, e á diligencia, trabalho e responsabilidade de uns e outros. [1314]

Art. 840. O tribunal sobre proposta do juiz commissario, e com audiencia do curador fiscal, arbitrará a gratificação que deve ser paga aos guarda-livros e caixeiros que fôr necessario empregar na escripturação da fallencia e mais negocios e dependencias correlativas, com attenção ao seu trabalho e á importancia da massa. [1315]

Art. 841. Fica entendido que todas as despezas e custas, que se fizerem nas diligencias a que se proceder, relativas á quebra com a devida autorisação, devem ser pagas pela massa dos bens do fallido (art. 876, n. 2). [1316]

— Na Inglaterra os syndicos tambem precisam de autorisação da Côrte.

Nota—Vid. *Not.* 1259.

— E' applicavel a liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

Nota 1314

Art. 282; Reg. n. 737, art. 286 n. 3; Reg. n. 738, arts. 156 e 158, e Decr. n. 139 de 1890. Av. de 3 de Junho de 1890 e Decr. n. 434 de 1891, art. 178.

Concordancia.— Cods. Comms arts.: Port. 1183; Fr. 483 a 485; L. Fr. 462, ult. p.; Holl. 863; Hung. 59; Wurt. 1081; Hesp. 1056; Rus. 1511; Chil. 1438.

— Na Inglaterra os syndicos tambem têm essa commissão.

Nota.—Para o Trib. do Comm. da Côrte e provincias sujeitas á sua jurisdicção expedio-se o Reg. de 5 de Setembro de 1855, mandado observar pelo edital do Presidente do respectivo Tribunal em 12 do dito mez e anno.—*Vid.* no App.

Não é o *Tribunal* que arbitra a *commissão*; mas o juiz commercial; aquelle fixa o maximo e minimo da commissão devida, isto é, que, em vista do trabalho, arbitra o *quantum*, não podendo prescindir dos dados da dita fixação.

—Decr. n. 1597 cit., art. 6 e § 5—*Not.* 375.

—E' a commissão arbitrada pelo juiz commercial: na Côrte é de meio a um por cento para os primeiros, e de um a dous por cento para os segundos.

—No Maranhão é de um a dous por cento para os primeiros, e de dous a tres para os segundos: Reg. de 14 de Março de 1856.

—E' applicavel a liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

— Nos parece que as Juntas Commerciaes não têm companhias para confecção da tabella a que se refere o art. 6 § 5 do Decr. n. 1597.

Nota 1315

Art. 865; Reg. n. 738, arts. 156, 157 n. 10 e 167, Decr. n. 434 de 1891, art. 178.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1586; Or. 1601.

— Na Inglaterra até o proprio fallido, mediante um honorario, póde ser empregado para facilitar a investigação das contas e escripturação da massa; bem entendido, quando não está preso

— O direito francez contém a mesma doutrina—(art. 488), bem como o Hesp. (1092).

Nota.—Não é o Tribunal que sob proposta do *Juiz commissario* arbitra a gratificação, mas o Juiz commercial com audiencia do curador fiscal.

E' applicavel á liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

Nota 1316

Reg. n. 738, art. 156 e Decr. n. 434 de 1891, art. 178.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1240; Fr. 589; L. Fr. 527 e 588; Prus. 147 149; Hung. 81 e 120; Arg. 1587; Or. 1602; Chil. Cod. Civ. 2472.

E' jurisprudencia *universal*.

Nota.—E' applicavel á liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 108.

TITULO II

Da reunião dos credores e da concordata

Art. 842. Ultimada a instrucção do processo da quebra, o juiz commissario, dentro de oito dias, fará chamar os credores do fallido para em dia e hora certa, e na sua presença, se reunirem, afim de se vericarem os creditos, se deliberar sobre a concordata, quando o fallido a proponha, ou se formar o contracto de união, e se proceder a nomeação de administradores. [1317]

Nota 1317

Reg. n. 738, arts. 132 a 138; Decr. n. 1368 de 1854; Decr. n. 1837 de 1856; Decr. n. 2181 de 1859; Decr. ns. 3308 e 3309 de 1864. —*Nota*. 557, 1281, 1316 e 1336.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1184; Fr. 501, 502 e 519; L. Fr. 492; e 507; Holl. 815 e 816; Hesp. 1100 e 1147; Wurt. 1065; Prus. 98; Rus. 1484 e 1486; Arg. 1559; Or. 1614; Chil. 1439.

— Na Inglaterra convocam-se os credores depois do julgamento declaratorio de fallencia para reuniões designadas pela Côrte, que procede a verificação dos creditos—*proof of debts*—como um acto de administração judiciaria e não de liquidação: não são os credores *provisoriamente* ou administradores, como entre nós que se encarregam disso.

Os inglezes não reconhecem a *concordata*, entretanto que permittem determinados contractos do fallido com seus credores, sendo superintendidos pela Côrte em sua execução, e que produzem alguns effeitos da nossa concordata.

Taes contractos são: a composição—*the composition* que perfeitamente traduz-se por—*composição*, arranjo amigavel:— as disposições, ou convenção sob a fiscalisação da Côrte—*arrangements* under *control of the court of bankruptcy*—: finalmente a disposição ou convenção por assignatura particular—*arrangement by deed or memorandum*.

Nota.—Nossa legislação anterior ao Cod. do Comm. não conhecia perfeitamente a concordata, tal qual temos; dependia o compromisso de um escripto particular ou publico homologado pelo juiz que lhe interpunha o decreto judicial.

Se concedia só tempo, a maioria da vontade dos credores *em sommas* obrigava os restantes.—Ass. de 23 de Junho de 1811: —sendo de rebate ao contrario: Alv. de 14 de Março de 1780 e Ass. de 15 de Fevereiro de 1791.

— O illustrado Conselheiro Nabuco, ministro da justiça em 1866, apresentando ao parlamento um projecto de reforma de lei sobre fallencia, suggerio a *concordata por abandono* da lei franceza, de 17 de Julho de 1856, esta providencia traria bons resultados

Como nosso parlamento não se occupa dessas questões de interesse real, porque a politica absorve improductivamente tudo neste paiz, deixou este projecto de ser discutido e convertido em lei.

E' pena que não se aproveitassem as idéas de um tão laborioso quão eximio jurisconsulto, que excita a admiração de todos os que o ouvem e lêm.

— Se bem que não fosse prevista a *concordata por abandono* por nossa legislação commercial, todavia nada implica que possa ter logar, visto que os arts. 842 e seg. do Cod. e Reg. n. 738 por suas disposições não a repellem, uma vez que seu processo se harmonisa com o que está regulado: convenham os credores e o fallido, porque não poderá ou deverá o juiz homologal-a? No processo da fallencia, salvo o que pertence ao juizo criminal, o juiz não tem outro dever que garantir os credores, distribuindo os bens da massa entre si para seu embolso; em nome de que interesses ou principios resistiria o juiz a negar-se homologar uma concordata *nestas condições*, convindo ao fallido, convindo os

O chamamento a respeito dos credores conhecidos será por carta do escrivão, e aos não conhecidos por editaes e annuncios nos periodicos : e nas mesmas cartas, editaes e annuncios se advirtirá que nenhum credor será admittido por procurador, se este não tiver poderes

credores destes ? Os credores representam a massa, e livremente podem, de accordo com o fallido, transigir; o juiz que ahi intervem é para assegurar o interesse commum, mediante certas formalidades, e não certamente para arvorar-se em *tutor* de direitos alheios, que á vista da lei têm uma effectiva representação; o contrario seria oppôr mais um obstaculo ao direito de propriedade, sem razão de ser, que o *prurido* de tudo regulamentar-se .

— Na Côrte um juiz de 1ª instancia já assim decidio a 17 de Maio de 1867 na fallencia de Pinto Machado & C. , 2ª vara, escrivão Abreu.

— Conviria adoptar-se expressamente a concordata por abandono, de incontestavel vantagem e da qual não faz menção o Codigo, estando, aliás já admittido na pratica de alguns juizos.

Conviria ainda declarar que as concordatas amigaveis, condemnadas pelo Decr. n. 2481 de 1859, são sómente as que se referem a negociante com fallencia aberta ou em termos de o ser; nada obstando que haja accordos amigaveis extrajudiciaes entre os credores e o devedor em qualquer tempo anterior á fallencia.

E' ponto que já tem sido objecto de duvidas: Cons. Olegario.—*Dir.*, vol 1, pag.13.

Art. 1.° Para quaesquer effeitos juridicos não é admissivel comminação alguma ou advertencia aos credores do fallido, chamados para deliberar sobre concordatas, contas e moratorias, além dos que são prescriptos no art. 842 do Cod. Comm. e dos que se conformar com os arts. 844 e 847 do mesmo Codigo.

Nas cartas circulares que o escrivão tiver de dirigir aos credores do fallido residentes no Imperio, cujos nomes e domicilios sejam conhecidos, e nos editaes e annuncios convocando os desconhecidos e os conhecidos, cujo domicilio fôr ignorado, e os residentes fóra do Imperio, deverá ser inserido com as advertencias do art. 842 a do art, 844 do citado Codigo, que obriga os ausentes a adherir ao voto da maioria dos presentes : Decr. n. 4882 de 1872, art. 1.

Art. 2.° São revogadas as disposições do art. 1.° do Decr. n. 1368 de 1854 e do art. 69 do Decr. n. 1597 de 1855: Decr. n. 4882 de 1872.

—Deve-se convocar credores para a concordata cujo projecto offerecido em tempo legal não póde ser discutido por falta de comparecimento dos credores em maioria exigida pelo Decr. n. 4882 de 1872, pois que se não foi concedida a concordata, tambem não foi negada.

Quando a fallencia é qualificada casual assiste ao fallido o direito, de que ainda por força maior não póde ser privado —o de offerecer proposta para concordata —e aos credores o de aceitar ou negar; devendo esta discussão ter logar na mesma sessão da convocação, ou em outra, como se deduz da combinação de art. 850 do Cod; com o art. 136 do Reg. n. 738; Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Agosto de 1876—Espozel, *Rev.* de Agosto de 1876, pag. 42.

— Os credores chamados, em virtude do art. 842 do Cod. Comm. , podem tomar parte nas deliberações sobre a concordata por procuradores de sua confiança.

E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores, com tantos votos quantos fôrem os representados.

A procuração póde ser feita por instrumento particular e deve conter poderes especiaes; Decr. n. 3065 de 1882, art. 2.

— Assim está alterada a disposição do art. 842.

O mesmo se dá com referencia á concordata das companhias ou sociedades anonymas: Lei n. 3150 de 1882, art. 21; Decr. n. 8821 de 1882, art. 109 § 2.

— O acto pelo qual, com accordo dos credores se dissolve uma firma social, ficando o activo e passivo á cargo de um dos socios, retirando-se os outros livres de responsabilidade, não importa concordata amigavel : Acc. da Rel do Rio de 11 de Outubro de 1887 — *Dir.*, vol.44, pag. 597.

— Os portadores de letras que não subscreveram accordo de concordata amigavel, não são obrigados por elle: Rev. n. 10340 de 9 de Julho de 1887—Acc. *revisor* de 18 de Maio de 1888. —*Dir.*, vol. 44, pag. 76 e vol. 47, pag. 231.

— Vid. *Dir.* cit., pag. 262.

— Não cabe aggravo do despacho pelo qual o juiz sujeita a concordata amigavel a processo judicial depois de aberta a fallencia.

Concordata por abandono e forma respectiva do processo: Acc. da Rel. da Fortaleza de 17 de Maio de 1887 — *Dir.*, vol. 48, pag. 407.

Questão.— A *administração de uma massa fallida sem poderes especiaes e autorisação judicial póde figurar com voto*

especiaes para o acto (art. 145), e que a procuração não póde ser dada á pessoa que seja devedor ao fallido, nem um mesmo procurador representar por dous diversos credores (art. 822). [1318]

Art. 843. O curador fiscal, os administradores, e todos os credores presentes, por si ou por seus procuradores, assignarão termo no processo da quebra, de que se dão por intimados de todos os despachos do Tribunal do Commercio, que no mesmo forem proferidos em sessão publica, e das decisões do juiz commissario, que estiverem patentes em mão do escrivão do processo. [1319]

Art. 844. Os credores que não comparecerem a alguma reunião para que tenham sido competentemente convocados, entende-se que adherem ás resoluções que tomar a maioria de votos dos credores que compareceram; comtanto que, para concessão ou negação da concordata, se ache presente o numero dos credores exigidos no art. 848. [1320]

na reunião de credores para concessão de concordata ? Alguns opinam pela negativa, mas a pratica não é uniforme. — *Rev. Jur.* de 1870, pag. 1.

Nota 1318

Reg. n. 738, arts. 127, 134, 135 e 136; Decr. n. 1368 de 1854.—Vid. *Not.* 1226.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1185 e 1204; Fr. 515; L. Fr. 492; Hesp. 1110; Holl. 817; Wurt. 1071 e 1077; Arg. 1600 e 1602; Or. 1615 e 1617; Chil. 1444 e 1445.

— Na Inglaterra o annuncio para os credores provarem a existencia de seus creditos é feito na *Gazeta de Londres* durante 10 dias. Para a—*Composition*—o annuncio é feito na mesma *Gazeta* e por 21 dias.

Nota.—Visto a antinomia dos arts. 127 e 133 do Reg. n. 738, o Decr. n. 1837 de 1856 declarou—que a convocação dos credores para a 2ª reunião deve ser feita por cartas circulares do escrivão.

— Bastava que a citação dos credores se fizesse depois de homologado o compromisso nos termos do Ass. de 5 de Dezembro de 1770.

—Decidido o recurso no caso de pronuncia é remettido o traslado do processo ao juiz do crime que fôr designado pelo presidente da Relação e prosegue o processo ou fallencia, praticando-se os actos do art. 842 do Cod. Comm., quando tem logar a convocação dos credores que deve ser dentro em 8 dias, para deliberarem sobre a concordata ou se formar o contracto da união e nomear administradores.

—*Vid.* Decr. n. 3065 cit., arts. 2 e 3; Decr. n. 8821, art. 109, e Decr. n. 434 de 1891, art. 179.

Questão.—*Um credor póde representar outro como procurador*? Se bem que o nosso Cod. falle do procurador, e do devedor e não do credor, todavia parece que a mente do legislador foi prevenir o abuso de um mesmo individuo não ter mais que um voto; assim já se decidio na Bahia, assim temos visto praticar e praticamos. O Cod. Port. consagra expressamente essa sã doutrina.— Vide *Not.* 143.

— Este fundamento tem cessado com o disposto no art. 2 do Decr. n. 3065 de 1882.

Nota 1319

Concordancia. — Cods. Comms. Fr. arts. 518; L. Fr. 506; Arg. 1603; Or. 1618.

Nota.—Esta declaração póde ser consignada na respectiva acta, independentemente de termo especial.

—Dos *despachos* do juiz commercial e não do *Tribunal*:—das decisões do juiz commercial e não do *Juiz commissario*.

Nota 1320

Art. 870; Av. de 8 de Julho de 1851; Decr. n. 4882 de 1872.—*Not.* 1317.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Fr. 512; L. Fr. 502; Arg. 1600 e 1620; Or. 1615 e 1635; Chil. 1440 e 1443 *dif.*

Nota.—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1176 diz com relação a este artigo—« O que hoje regula é o art. 1º do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854, segundo o qual o chamamento dos credores é feito com a comminação de serem havidos por adherentes.

Art. 845. Reunidos os credores sob a presidencia do juiz commissario, e presentes o curador fiscal, e o fallido por si ou por seu procurador, ou á sua revelia (art. 822), o mesmo juiz fará um relatorio exacto do estado da fallencia e de suas circumstancias, segundo constar do processo: e apresentada em seguimento a lista dos credores conhecidos, que estará de antemão preparada pelo curador fiscal, e na qual se acharão inscriptos os que se houverem apresentado, com os seus nomes, domicilios, importancia e natureza dos seus respectivos creditos (art. 873), assentando-se em continuação os credores que neste acto de novo se apresentarem, o referido juiz proporá a nomeação de uma commissão que haja de verificar os creditos apresentados, se a reunião os não der logo por verificados.

Esta commissão será composta de tres dos credores; e, examinando os livros e papeis do fallido no escriptorio onde se acharem, é obrigada a apresentar o seu parecer em outra reunião, que não poderá espaçar-se a mais de oito dias da data da primeira.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelo curador fiscal. [1321]

Art. 846. Na segunda reunião dos credores, apresentados os pareceres da commissão e curador fiscal, e não se offerecendo duvida sobre admissão dos creditos constantes da lista, e havidos por verificados para o fim tão sómente de habilitar o credor para poder votar e ser votado, o juiz commissario proporá á deliberação da reunião o projecto de concordata, se o fallido o tiver apresentado. [1322]

—Não *lhe occorreu* que esse artigo está derogado expressamente pelo art. 2 do Decr. n. 4882 de 1872.

—*Vide* Decr. n. 3065 de 1882, art. 1; Lei n. 3150 de 1882, art. 21 §un.; Decr. n. 8821 de 1882, art. 112

—Vide *Dir.*, vol. 48, pag. 510.

Nota 1321

Reg. n. 748, art. 136. Dec. n. 434 de 1891, art. 180.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1187, 1188, 1193; Fr. 503 a 505 e 511; L. Fr. 493, 495 e 496; Hesp. 1100 a 1104; Holl. 805 a 820; Wurt. 1067 e seg.: Prus. 98 e seg.; Rus. 1462 e seg.; Arg. 1604, 1605 e 1606; Or. 1619, 1621 e 1621; Chil. 1441.

—Na Inglaterra, *concord.* da not. 1317.

Nota.—Desse processo com minudencia se lavrará uma acta assignada pelo juiz, fallido, credores, curador fiscal e escrivão.

Não sabemos para que esta verificação *provisoria*, quando podia ser logo definitiva; é mais um *zigue-zague* para emmaranhar o já tão complicado processo da fallencia.

— Sob a *presidencia* do juiz commercial.

— E' nulla a concordata offerecida antes da verificação dos creditos nos termos dos arts. 845 e 848 do Cod. Comm.

A commissão para essa verificação não póde ser de nomeação do juiz e não é licito exceder o prazo de oito dias para dar parecer sobre os mesmos creditos: Rev. n. 9856 de 2 de Agosto de 1882 — *Dir.*, vol. 29, pag. 193.

—*Vide* art. 110 do Decr. n. 8821 de 1882.

—A circumstancia de se ter feito representar o curador fiscal por procurador, pois que a lei não estabelece preceito prohibitivo dessa faculdade, aliás de reconhecida vantagem para as massas fallidas em muitos casos e admittida pela pratica dos tribunaes, não induz nullidade: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Novembro de 1883.—*Dir.*, vol. 34, pag. 249.

Nota 1322

Arts. 853 e 855; Reg. n. 738, art. 136.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 1189; Fr. 503 e seg.; L. Fr. 493 e

Porém, se houver contestação sobre algum credito, e não podendo o juiz commissario conciliar as partes, se louvarão estas no mesmo acto em dous juizes arbitros; os quaes remetterão ao mesmo juiz o seu parecer, dentro de cinco dias. Se os dous arbitros se não conformarem, o juiz commissario dará vencimento com o seu voto áquella parte que lhe parecer, para o fim sobredito sómente, e desta decisão arbitral não haverá recurso algum. [1323]

Art. 847. Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contracto de união (art. 855). [1324]

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admittidos sem prejuizo dos já inscriptos e reconhecidos; mas, se não forem admittidos, não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possam competir, sendo depois reconhecidos (art. 888). [1325]

Para ser válida a concordata, exige-se que seja concedida por um numero tal de credores que represente pelo menos a maioria destes

seg.; Holl. 831 a 835; Hesp. 1105 e 1152; Prus. 119 a 128; Arg. 1606.

—O direito inglez, que, como vimos, é differente neste processo, admitte todo e qualquer credor a provar sua qualidade e titulo sob *juramento*, a Côrte admitte ou rejeita o credito e como tenha uma jurisdicção não só legal—*legal*—como de equidade—*equitable*—póde examinar ou tomar conhecimento do requerido, não obstante qualquer decisão ou julgamento contrario.

Nota.—Vid. *Not.* 1302—Os credores hypothecarios, nos termos legaes, não podem soffrer contestação: Reg. n. 3453 de 1865, art. 240 § 6 n. 5 e Decr. n. 8821 de 1882, art. 111.

Nota 1323

Reg. n. 737, arts. 411 § 2 e 424; Reg. n. 738, art. 136.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1190; Holl. 829 e seg. e 835; Hesp. 1106 e 1107; Fr. 508 e seg; Lei Fr. 498 e seg.; Prus. 131; Arg. 1607; Chil. 1449 e 1451.

Nota.—Sobre o juizo *arbitral*. Vid. *Not.* 325.

—Deve, pois, o juiz, em falta de accôrdo dos credores, decidir como lhe parecer mais justo: Decr. n. 8821 de 1882, art. 111.

Nota 1324

Arts. 842, 844 e 860, 2ª p.; Reg. n. 738, art. 41 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 1193, 2ª p.; Fr. 519 e 527; Lei Fr. 507 e 529; Holl. 836; Prus. 588 a 591; Arg. 1609; Chil. 1454 e 1455.

Nota.—As concordatas judiciaes são isentas do sello proporcional: Decr. n. 8946 de 1883, art. 10 n. 7.

—Assim as concordatas *amigaveis* estão comprehendidas na disposição da Tab. A. § 1 n. 20 do cit. Decr. n. 8946.

—As concordatas amigaveis permittidas pelos Decrs. ns. 3308 e 3309 de 1864 estavam isentas do sello proporcional: Av. n. 313 de 1864.—*Nots.* 1233 e 1327.

—T. de Freitas *Comm.*, pag. 1177—*ainda* (!) dá o Decr. n. 1368 de 1854, art. 1º como em vigor, nos remettemos a censura que fizemos em a *Not.* 1320.

Nota 1325

Art. 842; Reg. n. 738, arts. 41 n. 2 e 173—Vide *Not.* 1317.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1203; Fr. 515; L. Fr. 505; Holl. 833, 873 e 874; Hesp. 1104, 1111 e 1112; Wurt. 1128; Prus. 167; Arg. 1609 e 1616.

Nota.—O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa, a importancia do seu credito, bem como quaesquer vantagens pecuniarias que lhe possam provir de semelhante transacção, sem prejuizo de outra pena em que incorrer, segundo a legislação criminal: Decr. n. 3065 de 1882, art. 5.

em numero, e dous terços no valor de todos os creditos, sujeitos aos effeitos da concordata. [1326]

Art. 848. Não é licito tratar-se da concordata antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescriptas neste Titulo e

Nota 1326

Arts. 842 e 844; Reg. n. 738, arts. 41 n. 2 e 173.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1194, 2/3 dos credores, representando os 3/4 dos creditos não privilegiados, nem hypothecarios, ou os 3/4 dos credores, representando os 2/3 dos creditos; Fr. 519; L. Fr. 507; Rus. 508—maioria dos credores e 3/4 dos creditos; Hesp. 1153—maioria dos credores e 3/5 partes do passivo total; Holl. 841; Wurt. 1130; Ord. de Bilbão, cap. 17—2/3 dos credores chirographarios e 3/4 dos creditos; Prus. 592, 606 a 609—a maioria obriga a minoria; e quando alguns credores apenas adherem á maioria, se estabelece sob differentes bases a saber: 1° e 2°, é necessario a maioria da somma do capital e juros, segundo os titulos reconhecidos: 3°, a maioria em numero não póde ser invocada senão quando os creditos são de igual valor e quantidade; 4° uma conta particular a cada classe será organisada, sendo os direitos de cada um credor determinados; 5°, o voto de toda a classe se fixará pela pluralidade dos titulos de cada classe; 6°, uma classe não póde prejudicar a outra por sua adhesão ou recusa, etc.

—Na Belgica, art. 520 da Lei de 18 de Abril de 1851—3/4 dos credores e 5/6 dos creditos: na Inglaterra, para a— *composition*—Not. 1317—se 9/10 dos credores, representando os 9/10 dos creditos, aceitam a *proposta* do fallido ou seus amigos, será convocada uma segunda reunião, e, havendo o mesmo resultado, a Côrte poderá, sob a prova por escripto do aceite dos credores, e depois do pagamento de uma somma determinada por ella, annullar o julgamento declaratorio da fallencia, tornando-se obrigatoria a decisão da Côrte para todo e qualquer credor, não podendo votar o credor de quantia inferior a £ 20 sterls. (500 francs.), nem será considerado em referencia ao numero, sendo aliás sua divida considerada como *valor*:—nos *arrangements under control of the court of bankruptcy*—Not. 1317—se os 3/5 dos credores em numero representando os 3/5 da importancia integral dos creditos, cada credor de credito ao menos de £ 10 sterls. (250 francs.) consentem no pedido do fallido, uma segunda reunião de credores se convocará e nesta, se os 3/5 em numero representando os 3/5 do passivo aceitam a proposta, se lavrará disso auto circumstanciado, assignando os mesmos credores, e a Côrte, ouvindo todas as reclamações que lhe fizerem a respeito, confirmará ou rejeitará a proposta, e, confirmando, dará ao fallido um *certificado* contestando o acto, mencionando sobre o dorso do certificado a protecção adquirida pelo fallido; este *arrangement* obriga todos os credores que foram intimados para a reunião ou assembléas em que se propoz, se deliberou e se assignou; no caso do *arrangement by deed or memorandum* —Not. 1317—se 6/7 ao menos de credores, representando a mesma proporção no passivo integral do devedor consentem, será o mesmo assignado, e registrado seu certificado pelo secretario —*registrar*— que o produzirá diante todas as Côrtes de direito commum e equidade —; neste genero de compromisso ou arranjo os credores nomeiam um commissario — *trustee* — ou um inspector, que representam a maioria. Este—*trustee*— ou inspector, se não tem sido designado, dous credores verificam e affirmam que os 6/7 em numero representam os 6/7 dos creditos e assignam o *deed* ou *memorandum*, certificando por escripto estas circumstancias a Côrte das fallencias. Tambem aqui é preciso para o credor votar que o credito seja ao menos de 10 £ sterls. (250 francs.).

— Cods. Comms. arts.: Arg. 1620; Or. 1635; Chil. 1459 *diff.*

Nota.—Os credores ausentes são havidos como adherentes á concordata, e esta é a condição e fórma substancial, pela qual se considera supprido o *numero* de credores e o *quantum* de capitaes que o art. 847 do Cod. Comm. exige para a concessão da concordata: Res. do Cons. de Est. de 15 de Janeiro de 1870.—*Jur. Comm.*, pag. 377.

— *Vide* Decr. n. 4882 de 1872 em a *Not.* 1317.—*Not.* 1320.

— São de mister as formalidades exigidas pelo Cod. Comm. em garantia dos credores e que ponham a salvo de toda a duvida a moralidade do acto e boa fé do fallido, que por circumstancias fortuitas ou de força maior se tornou insolvavel, para a validade da concordata: Rev. n. 6774 da

no antecedente; e, se fôr concedida com preterição de alguma das suas disposições, a todo o tempo poderá ser annullada. [1327]

25 de Novembro de 1865.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1866.

—T. de Freitas, *Comm.* pag. 1177, *copiando* Mafra, *Jur dos Tribs.*, vol. 1, pag. 71 —*data* esta Rev. de 30 de Dezembro, *em ferias!*

— Não têm valia as quitações concedidas ao fallido em fórma de *abaixo assignado*, por escripto particular, e fóra de reunião judicial ou *per domos*, para o effeito, de reduzir-se o numero de credores, e assim facilitar-se a concessão da concordata pela maioria dos credores restantes em reunião Judicial: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Abril de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 373.

— Na mesma conformidade: Rev. n. 9364 de 21 de Maio de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 375 e Acc. *revisor* de Rel. de Porto-Alegre de 9 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 500.

— Não é válida a concordata concedida por credores que não constituem dous terços do valor total dos creditos sujeitos a seus effeitos: cit. Rev. n. 9364 e Rev. n. 9856 de 2 de Agosto de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 193.

— E' bastante *maioria* dos credores que comparecerem, com tanto que essa *maioria* represente dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata, *alteradas* neste sentido as disposições dos arts. 844 e 847 do Cod. Comm. Decr. n. 3065 de 1882, art. 1.°

—Quanto ás concordatas das companhias ou sociedades anonymas dá-se o mesmo: Lei n. 3150 de 1882, art. 21 § *un.*; Decr. n. 8821 de 1882, art. 112. Dec. n. 434 de 1891, art. 183.—Vid. *Dir.*, vol. 48, pag. 510.

Nota 1327

Arts. 812, 849 e 902; Av. de 8 de Julho de 1851.

Concordancia.—Cods. Comms arts.: Prus. 588 a 591; Fr. 519; L. Fr. 507; Arg. 1615; Or. 163.

— Na Inglaterra, tambem a *composition*, *Not.* 1317, dá-se depois do ultimo exame por que passa o fallido.

Nota—Vide *Nots.* 1296 e ant.

— A Rev. n. 6774 de 25 de Novembro de 1865 cit. em a *Not.* ant. refere-se ás concordatas *amigaveis* permittidas pelos Decrs. n. 3308 e 3309 de 1864, mas os arts. 5 do Decr. 3308 e 16 do de n. 3309 foram declarados sem effeito por terem cessado os motivos que determinaram suas disposições: Decr. n. 3516 de 1865.

— As concordatas e moratorias homologadas por tribunaes estrangeiros só serão obrigatorias para os credores residentes no Brazil, que houverem sido citados para nellas tomarem partes e depois de receberem o cumpra-se: Decr. n. 6982 de 1878, art. 20.

—A' vista das disposições dos arts. 842, 848 e e 898 do Cod. Comm., não podem ser admittidas as concordatas amigaveis: Decr. n. 2181 de 1859.

—*Vide* Decrs. ns. 3308 e 3309 de 1864, n. 3516 de 1865 e 4882 de 1872 em a *Not.* 1317.

—E' nullo o julgamento da concordata se as cartas citatorias de credores só chegaram ao poder destes, por falta de vapores que as conduzissem, um dia depois do marcado para a reunião: Rev. n. 10651 de 6 de Julho de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 22 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 71 e vol. 45, pag. 402.

—Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 332.

Questão.—*As concordatas amigaveis, sendo unanimes e para prevenir a fallencia serão permittidas?* Differentes advogados notaveis, e entre estes os jurisconsultos Cons. Nabuco e Dr. Teixeira de Freitas, opinam pela affirmativa, e aquelle no *Processo Soutinho* (Vid. Rev. do Instit. dos Advs. de 1868, Tom 6, pag. 250) exarou umas razões de appellação que merecem ser lidas pela sua vasta erudição: em apoio dessas abalisadas opiniões, e além dos commercialistas que citam, permitta-se-nos transcrever *Alauzet, Commentaire du Cod. de Com.*, edição de 1868, n. 1782, sobre o art. 507 da Lei franceza sobre fallencias: « A intervenção da lei e da autoridade publica seriam inuteis evidentemente, se todos os credores estivessem de accôrdo com o fallido para regular sua posição respectiva. A Côrte de Angers (Av. de 2 de Fevereiro de 1849), julgando que o contracto poderia ser validamente celebrado entre o fallido e seus credores, se todos ao mesmo prestassem sua adhesão, não obstante a preterição da formalidade da verificação dos creditos, umas das mais importantes, conformou-se com este principio.» Continuando, diz *Alauzet*—Une adhésion unanime léve toute difficulté:—e note-se que a lei franceza é identica á nossa, quer do Cod. Comm., quer da lei das fallencias.

—Essas luminosas razões a que alludimos provocaram o seguinte juridico—Acórdão

em Relação, etc. Que vistos, expostos e relatados na fórma da lei os presentes autos crimes de appellação, delles consta: que em 26 de Outubro de 1865 á fl. 1 se abrira fallencia aos appellantes a requerimento de Pinto Machado & C., na qualidade de credores os que se diziam dos mesmos appellantes da quantia de 684:123$, que tudo estava por pagar; que a abertura da fallencia se fundara sómente na cessação do pagamento das letras que se venceram no 1° de Outubro, de onde datava o juiz a insolvencia dos appellantes, que por confissão dos ditos credores já as mesmas letras estavam pagas, sendo por elles incluidas por engano no capital da conta corrente, e tambem consta que no 1° de Setembro de 1865, mais de cincoenta dias antes de aberta a fallencia, os appellantes em um arranjo particular, com os seus credores, de commum e unanime accôrdo, haviam conseguido uma concordata para lhes pagar com 75 °/₀ de abatimento de seu passivo, concordata esta que, sendo assignada por todos os credores, inclusive por Pinto Machado..., fôra competentemente sellada e registrada em notas, como se vê á fl. e fl.; finalmente consta que por virtude da dita concordata e na fórma por que fôra convencionado, os appellantes pagaram a todos os credores, depositando regularmente a quantia devida aos credores ditos Pinto Machado & C., que recusaram recebê-la, de sorte que na data da abertura da fallencia, 26 de Outubro de 1865, não haviam mais dividas a pagar, *ut* quitações de fl. e conhecimento do deposito fl. 34 v. O que tudo visto e discutido, menos bem julgou o juiz *a quo* em sua sentença de fl. 921, quando condemnou os appellantes por crime de bancarrota fraudulenta, pelo que reformam a dita sentença, absolvem os appellantes de tal condemnação por falta de base; porquanto, como dos autos se mostra, não tendo os appellantes cessado os seus pagamentos, antes tendo de prompto pago a todos os seus credores, na fórma da concordata unanime de 1 de Setembro de 1865, fl. 45, não estavam fallidos nos precisos termos do art. 797 do Cod. do Comm., que não admitte fallencia sem cessação de pagamentos, causa legal de sua existencia, e sem a existencia da fallencia, impossivel é existir o crime de bancarrota por faltar-lhe a sua base essencial a fallencia.

Que já não havia cessação de pagamentos na data da sentença que abrio a fallencia, fl., é manifesto dos autos. A referida concordata de 1° de Setembro, unanime operou desde então, uma substituição dos primitivos titulos creditorios pelo novo ahi contrahido e unanimemente ajustado por todos os credores, e nisto se resolveram todas as relações commerciaes, dos appellantes com os ditos seus credores, conforme dispõe o art. 438, 1° hypothese do citado Cod. do Comm., e esta nova obrigação satisfeita como foi, nenhuma outra restava aos appellantes para satisfazerem, quando em 26 de Outubro, sem causa legal, foram declarados fallidos, depois pronunciados á fl. 735, e por ultimo condemnados á fl. 921; e isso sobre o falso fundamento, má apreciação dos principios de direito de, que não sendo licitas e permittidas as concordatas amigaveis, não havendo fallencia aberta, não valia aos appellantes a invocada do 1° de Setembro, ainda sendo unanime, para pol-os a coberto da insolvencia pela falta do pagamento integral do saldo da conta corrente dos credores Pinto Machado & C.

As concordatas extrajudiciaes, sendo unanimes, mesmo no intuito de prevenir a pronunciação da fallencia, sendo como são contractos ordinarios, dependentes unicamente da vontade dos contractantes, donde tiram sua força e valor, nada tem de commum com as concordatas, em que a maioria dos credores obriga a sua vontade a minoria dissidente e ausente; e são estas as operadas no juizo da fallencia, depois de ultimada a instrucção do processo de quebra de que cogitou o legislador commercial no arts. 842, 847 e 848 do Cod. Comm. e no Dec. de 28 de Setembro de 1859, e nem a lei podia deixar de aceitar as estipulações quaesquer que, expontaneas e licitas entre as partes se contractassem, por não ser tolhido ninguem a dispôr do que é seu, e então por isso é indifferente o nome com que se as denominem; pois que o que importa é a substancia do acto para sua validade. Este é o espirito da lei, e a doutrina de todos os commercialistas, que escreveram sobre a materia. Logo, constituidos contractos particulares, não estão, nem podiam estar na prohibição da lei commercial, para ter sido repellida a defesa dos appellantes fundada incontinenti na do 1° de Setembro que se achava em pleno vigor e na força de todos os seus effeitos.

Portanto, estando os appellantes quites com todos os seus credores, quer pelas respectivas quitações fl., quer pelo deposto de fl., extincto desta fórma o credito innovado, pela concordata unanime, não constando de nenhum outro empenho que não satisfizessem, não podia mais ter logar a abertura da fallencia, sua qualificação e menos intervenção da jurisdicção criminal; termos em que, vistas as disposições de direito com que se conformam, reformam a sentença appellada, ditas fl. 921, e julgam

Não póde dar-se concordata no caso em que o fallido fôr julgado com culpa ou fraudulento, e, quando anteriormente tenha sido concedida, será rovogada. [1328]

Art. 849. A concordata póde ser rescindida pelas mesmas causas por que tem logar a revogação da moratoria; procedendo-se em taes casos, e nos de ser annullada, pela fórma determinada no art. 902. [1329]

nullo todo o processado na parte criminal, absolvem os appellantes da pena que lhes foi imposta, e mandam que, postos em liberdade, se vão em paz, se por al presos não estiverem; á municipalidade condemnam nas custas. Rio, 22 de Maio de 1868.—*Costa Pinto*, Pres.—*Almeida.—Travassos.—Lisboa.— Figueira de Mello.— Pereira Jorge.— Rezende.—Gouvêa.— Gomes Ribeiro.—F. Marianni.—Tavares Bastos.— Azevedo.—Magalhães Castro.*— Sciente.— *Silveira.*

—As concordatas *amigaveis, sendo unanimes*, são permittidas no commercio antes da abertura da fallencia: Acc. da Rel. do Ceará de 30 de Junho e 18 de Agosto de 1874 —*Dir.*, vol. 10, pag. 763.

— De conformidade com a doutrina do Acc. *supra* de 22 de Maio de 1868.— Acc. da Rel. do Recife de 17 de Abril e 4 de Dezembro de 1877 e 7 de Junho de 1878.— *Dir.*, vol. 17, pag. 497 e Acc. ns. 300 e 1357 da Rel. de Porto Alegre de 25 de Maio de 1886 e 17 de Fevereiro de 1888.—*Not.* 1321.

Questão.— *Nas fallencias das companhias ou sociedades anonymas dá-se concordata?* Não póde dar-se, porque não ha fallido, visto seus gerentes, directores ou administradores servirem na qualidade de mandatarios (art. 285) e estes pelo preceito do art. 145 não podem offerecel-a ou alguem por elles, tendo-se findado o mandato pela circumstancia da fallencia da sociedade (art. 157 § 3): são responsaveis pela execução do mandato (arts. 298 e 299) Decr. n. 2711 de 1860, art. 41 § 2: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Agosto de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 332—*Not.* 1334.

— Dá-se actualmente: Lei n. 3150 de 1882, art. 20; Decr. n. 8821 de 1882, art. 102.

Nota 1328

Art. 895.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 521; L. Fr. 510; Hesp. 1147; Wurt. 1008; Port. 1200; Arg. 1598; Or. 1613; Chil. 1485 *diff.*

—Na Inglaterra tambem a fraude e outras causas —*Not.* seg. — annullam ou revogam a —*composition* — e os —*arrangements under control of the court of bankruptcy* e o — *by deed or memorandum.*

Nota 1329

Art. 848; Av. de 8 de Julho de 1851.— Vide *Not.* 1233 e o art. 669 § 15 do Reg. n. 737.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1200; Fr. 526; L. Fr. 515 e 518; Holl. 850; Hesp. 1159; Wurt. 1135 *diff.*

— Na Inglaterra a—*composition* — *Not.* 1317—annulla-se, se o fallido não satisfaz as suas condições: o — *arrangement under control of the court* — não produz effeito e nem certificado que em virtude delle se dá ao fallido se o titulo de seu credor é uma condemnação proferida pelo seguinte:— abuso de confiança, — violação das leis sobre o imposto, inexecução de promessa de casamento (tambem!?), seducção, conversação criminosa,—diffamação —vias de facto,— arresto illegal,— violação de propriedade, — requerimento fraudulento de declaração de fallencia; o —*arrangement by deed or memorandum*— e o respectivo certificado são nenhuns, se o commerciante fôr convencido de fraude. Neste caso a Côrte não póde declarar, *ex-officio*, como no precedente a declaração da fallencia.

Nota.— Da decisão que julga provado os embargos oppostos á sentença que julgou rescindida a concordata dá-se aggravo.

Por titulos de dividas civis, ou porque se mostra não pago um só credor, não póde ser rescindida a concordata: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 26 de Novembro de 1869.— *Rev. Jur.* de 1869, pag. 406.

— Concordata só tem logar entre o fallido e os credores, e não deve ser confundida com a compra que alguem faz de uma massa com a obrigação de pagar os credores com certo abatimento.

—Concordata só póde ser revogada, mostrando-se má fé e insuficiencia de recursos de quem obrigou-se para com os credores Rev. n. 7979 de 3 de Fevereiro de 1872.— *Dir.*, vol. 3, pag. 107.

Art. 850. A concordata deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que fôr proposta. [1330] Se não houver dissidentes, o juizo commissario a homologará immediatamente; mas, havendo-os, assignará a todos os dissidentes collectivamente oito dias para dentro delles apresentarem seus embargos; dos quaes mandará dar vista ao curador fiscal e ao fallido, que serão obrigados a contestal-os dentro de cinco dias. [1331] Os embargos com a contestação serão pelo juiz commissario remettidos ao Tribunal do Commercio

— Não se reabre a fallencia a quem visivelmente tem meios de cumprir a concordata.

Dos dinheiros depositados so podem os fallidos levantar o excedente, deixando o preciso para pagar aos credores concordatarios: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Março de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 242.

— A concordata realizada não póde ser *rescindida* a requerimento de terceiro sem audiencia dos credores concordatarios: Rev. n. 9 13 de 10 de Outubro de 1877.— *Dir.*, vol. 14. pag. 466.

—Vide *Dir.*, vol. 51, pag. 260.

Questão.— *Havendo algum engano na concessão, ou denegação da concordata, o juiz poderá retroceder e reparar o engano? Qual o recurso proprio nestes casos*?—Pela referencia deste art. 849 ao art. 902 e pelo disposto no subsequente art. 850, as *concordatas homologadas* só podem ser rescindidas ou annulladas a requerimento de partes interessadas, mediante os recursos proprios.— *Uma reparação de engano* seria em muitos casos uma recisão, ou annullação *ex-officio*, que a lei não facultou—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1180.

Nota 1330

Reg. n. 738, arts. 136 e 137. Decr. n. 434 de 1891, art. 187.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1196, 1ª p.; Fr. 522; L. Fr. 509; Hesp. 1156; Holl. 843; Wurt. 1132; Prus. 602 a 604; Arg. 1621; Or. 1636; Chil. 1472 *diff.*

— Na Inglaterra quer a — *composition* — quer o — *arrangement under control of the court of bankruptcy*, são procedidos differentemente, pois naquella, quando proposta em uma reunião, convoca-se outra, e nesta, depois da apresentação do requerimento do pretendente, a Côrte designa ou fixa a sessão em que o commerciante requerente deverá apresentar seu balanço, etc. e na seguinte sessão os credores justificam, como na fallencia, seus creditos, e finalmente em outra, depois de certas diligencias, a Côrte decidirá, rejeitando ou confirmando o — *arrangement*.

Nota. — E' nulla a concordata se carecesse das formalidades prescriptas no art. 136 do Reg. n. 738 de 1850: Rev. n. 6639 de 20 de Março de 1865. — *Rel. do Minist. da Just.* de 1866.

— O art. 850 do Cod. Comm. não commina a pena de nullidade da concordata, cuja outorga não foi resolvida na mesma reunião da sua proposta e o art. 136 do Reg. n. 738 de 1850, comminando-a, excedeu-se: Rev. n. 49 de 1 de Junho de 1890. —*Dir.*, vol. 60, pag. 51.

Nota 1331

Reg. n. 738, art. 137

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1197; Fr. 523; L. Fr. 509; Holl. 845; Hesp. 1156 e 1157; Wurt. 1132; Prus. 602 a 604; Arg. 1622; Or. 1637; Chil. 1473 e 1474.

Nota.— Juiz *commissario*, não; juiz da fallencia.

—O facto de requerer-se a homologação de uma concordata em um juizo commercial fica neste prevenida a jurisdicção, quando revogada a sentença de homologação, e o juiz della manda tirar o traslado e fazel-o concluso: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Maio de 1865—*Rev. Jur.* de 1865, pag. 358.

—E' substancial que a homologação da concordata, havendo credores dissidentes, se não faça sem dar o prazo de 8 dias para embargos: Rev. n. 6771 de 25 de Novembro de 1865.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1866.—*Not.* 1326.

—Não se tendo realizado concordata por falta de comparecimento de credores em numero legal, e depois de formado o contracto de união, póde o fallido offerecer concordata em reunião posterior, que o juiz da fallencia deve convocar, se fôr requerido: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Dezembro de 1874.—*Dir.*, vol. 30, pag. 356.

—Não se tendo realizado concordata por falta de comparecimento de credores em

competente, no prefixo termo de tres dias depois de apresentada a contestação. [1332]

Art. 851. Apresentados e vistos os embargos, proferirá o Tribunal a sua sentença, rejeitando-os ou recebendo-os e julgando-os

numero legal e depois de formado o contracto de união, póde o fallido offerecer concordata em reunião posterior, que o juiz da fallencia deve convocar, se fôr requerido: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Agosto de 1876.—*Dir.*, vol. 30, pag. 367.

—Na mesma conformidade: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1878—*Dir.*, vol. 30, pag. 368.

—Não é válida a concordata que infringe o disposto no art. 847—deve ser *negada* ou *outorgada* na mesma reunião em que foi proposta, art. 850; Rev. n. 9856 de 2 de Agosto de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 193.

—Concordata negada pelos credores em occasião opportuna, não póde ser de novo proposta: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Maio de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 568.

—Torna-se desnecessaria a reunião dos credores, se os representantes da sociedade ou companhia apresentarem no juiz do commercio concordata, *por escripto*, concedida por credores em numero exigido por lei; homologada essa concordata, bem como a que fôr concedida em reunião de credores, tornar-se-ha obrigatoria para todos os credores: Lei n. 3550 de 1882, art. 22; Decr. n. 8821 de 1882, art. 117.

—Em qualquer estado da liquidação póde ser contractada uma concordata, ainda mesmo que tivesse sido opportunamente rejeitada comtanto que seja concedida na fórma do § *un.* do art. 21 (maioria de credores representando $^2/_3$ no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata): Lei n. 3150, cit. art. 23; Decr. n. 8821 cit., art. 23.

—Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata.

Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Cod. Comm.: Decr. n. 8821 de 1882, art. 117.

—Não é licito aos que se oppoem á concordata, que a embargam depois de votada por maioria de credores que representam dous terços dos creditos, e que finalmente appellam da sua homologação, vir a juizo requerer sua execução antes da decisão do Tribunal superior a quem pediram sua annullação: Acc. da Rel. de Belem de 3 de Junho de 1890.—*Dir.*, vol. 53, pag. 224.

Questão.—*Aos credores reconhecidos ou reveis, que comparecerem no decurso do processo da fallencia só é dado acompanhar o processo no estado em que se achar, e se a concordata estiver feita, a ella devem acceder, salva a acção rescisoria?* Pela affirmativa decidiu a Rev. Comm. n. 6682 de 28 de Julho de 1865.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1866.

Questão.—*O promotor publico poderá formar opposição á concordata?* Rogron (art. 523 do Cod. Fr.) segue a negativa, fundando-se em que não se deve envolver em negocio de interesse privado ou particular, emquanto não offender o interesse publico. Parece que os proprios motivos de sua opinião firmam o contrario; porque o dólo ou fraude muitas vezes terá que explorar esse accôrdo protector creado por lei para amparar a insolvabilidade *casual*. Neste sentido o Cod. Holl. (847) diz—que o Tribunal concederá ou recusará a homologação da concordata—sobre as conclusões do ministerio publico, quer tenha havido opposição, quer não. E o art. 68 do Decr. n. 1597 diz—que é licito ao promotor publico, depois da abertura da fallencia até á qualificação da quebra intervir, requerer ou promover todos os actos do processo, quando mesmo fôr este abandonado pelos credores por transacção ou pobreza da massa fallida.—Vide *Not.*, 1268.

—Os embargos são julgados pelo juiz da fallencia.

—O Dr. Annibal, *Observaçoes*, entende que o promotor publico carece de attribuição para oppôr-se á concordata. Não tem razão, confessando, como não podia deixar de fazel-o, que entre as attribuições conferidas, dos fiscaes nas fallencias: Reg. n. 738, art. 41, se enumera o caso do art. 851, e que pelo Decr. n. 1597 de 1855, art. 67, essas attribuições passaram a ser exercidas pelos promotores publicos: se se tratasse de *jure constituendo*, então sim, sua opinião deveria vingar.

Questão.—*O fallido concordatario póde ser eleito e exercer o cargo de director de companhias ou sociedades anonymas?* Pela affirmativa o declarou o Av. n. 311 de 1863.—Vid. *Not.* 1411.

Nota 1332

Reg. n. 738, art. 137.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Port. 1198; Holl. 845; Fr. 523; L. Fr. 512;

logo provados. Todavia se ao Tribunal parecer que a materia dos embargos é relevante, mas não está sufficientemente provada, poderá assignar dez dias para a prova; e, findo este prazo, sem mais audiencia que a do fiscal, os julgará afinal. [1333]

Da decisão do juiz commissario que homologar a concordata, não haverá recurso senão o de embargos processados na fórma sobredita; da sentença, porém, no Tribunal que desprezar os embargos dos credores que se oppuzerem á homologação haverá recurso de appellação para a Relação do districto, no effeito devolutivo sómente. [1334]

Hesp. 1157; Wurt. 1133; Prus. 605; Arg. 1622; Or. 1667.

—Na Inglaterra a Côrte é quem julga.

Nota.—Os embargos são julgados pelo Juiz da fallencia.

Nota 1333

Art. 906; Reg. n. 737; art. 137, Reg. n. 738, arts. 41 § 2, 99 e 138.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 526; L. Fr. 514; Holl. 847; Hesp. 1159; Wurt. 1134; Prus. 621; Arg. 1623; Or. 1638; Chil. 1475.

Nota.—Das decisões proferidas no processo de quebra que não fôrem expressamente casos de appellação cabe aggravo.—Decr. n. 1597, art. 72 § 2.

Nota 1334

Art. 906; Reg. n. 737, art. 7 § 2; Reg. n. 738, art. 99.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1629; Or. 1644.

Nota.—Os effeitos das appellações no processo de quebra não se regulam pelo que dispõe o art. 652 do Reg. n. 737 só applicavel ás acções de que elle trata; nas causas de fallencia os effeitos deste recurso são marcados pelos arts. 851 e 860, unicos casos de appellação em taes processos: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Setembro de 1857.—*Chr. do Fôro* de 1859 n. 6.

—Vide *Nots.* 1266 e 1345.

—As appellações se dão para as Relações.

—No caso da fallencia só ha appellação que póde levar os autos ao tribunal superior no caso do art. 851 do Cod. Comm., e ainda neste caso, não estando terminado o processo, deve o mesmo reverter para o juizo da 1ª instancia, onde depois de concluido é afinal archivado.

Dá-se tambem appellação nos casos do art. 860, mas nestes processos não sobem para o tribunal superior os autos discutidos separadamente, e depois de esgotados todos os recursos é que se appensam aos autos da fallencia na fórma do art. 164 § 4° do Reg. n. 738.

Póde haver tambem appellação sobre as decisões proferidas ácerca das contas dos curadores, depositarios e administradores, mas todos esses processos são formados em separado dos autos da fallencia.—*Inform.* do Dr. Holland. Cavalc. de 6 de Março de 1865.

—Em vez do juiz *commissario* e *tribunal* entenda-se *juiz* da fallencia.

—Sentença que homologa concordata ao fallido não é susceptivel de embargos que devem ser oppostos no prazo da lei. Decorrido o decendio com a discussão de um recurso illegal, já se não póde interpôr appellação sobre tal recurso: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 4 de Agosto de 1873. —*G. Jur.*, vol. 1, pag. 333.

—Interposta a *Revista* foi denegada: Rev. n. 8405 de 28 de Março de 1874.—*G. Jur.*, vol. 3, pag. 30.

—Os credores dissidentes, unicamente podem embargar a concordata, cabendo appellação no effeito devolutivo, *sómente*, da sentença que despreza os embargos, pela razão de que perfeito e consummado o *contracto da concordata* com a homologação do juiz, devem, pela necessidade de não serem interrompidas as transacções commerciaes, produzir logo todos os effeitos legaes: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Setembro de 1876—Espozel, *Rev.* de Setembro de 1876, pag. 69.

—O fallido póde appellar da sentença que recebe os embargos oppostos pelos credores á homologação da concordata: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Agosto de 1883. —*Dir.*, vol. 32, pag. 197.

—E' caso de appellação e não de aggravo, ter o juiz entendido na reunião de credores, art. 842, que não tinha passado a proposta da concordata, e mandado proceder á nomeação de administradores: Acc. da Rel. do Rio de 30 de Novembro de 1883. —*Dir.*, vol. 34, pag. 250.

Os prazos assignados neste artigo e nos antecedentes são improrogaveis. [1335]

Art. 852. A concordata é obrigatoria extensivamente para com todos os credores, salvo unicamente os de dominio (art. 874), os privilegiados (art. 876) e os hypothecarios (art. 879). [1336]

Art. 853. Os credores de dominio, os privilegiados e hypothecarios não podem tomar parte nas deliberações relativas á concordata; pena de ficarem sujeitos a todas as decisões que a respeito da mesma se tomarem. [1337]

—Appellação tão sómente no effeito devolutivo: Decr. n. 8821 de 1882, art. 117. Decr. n. 434 de 1891, art. 187.

Nota 1335

Concordancia. — Cod. Comm. art. Port. 1197.

Nota 1336

Reg. n. 737, art. 577 §4—*Not.* 382.

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Port. 1199; Fr. 524; L. Fr. 576; Holl. 838; Wurt. 1129; Hesp. 1168; Prus. 592 a 594; Arg. 1626; Or. 1641; Chil. 1460 e 1478.

—Na Inglaterra, a—*composition*—póde annullar o julgamento declaratorio da fallencia, e todo o credor é obrigado a aceital-a nos termos convindos e sanccionados pela Côrte: o—*arrangement under control of the court of bankruptcy*—obriga do mesmo modo.

Nota.—A concordata não é obrigatoria para a fazenda publica.—Instr. do Av. n. 520 de 1863, art. 4 —Vide *Not.* 1303.

—Julgado por sentença o cumprimento da concordata, não ha logar a reabertura da fallencia do fallido concordatario, por falta de execução de condições, em relação a um dos credores.—Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1868.—Vide a sentença de 1ª instancia a fl. 88 da *Rev. Jur.* de 1868. —*Not.* 1329.

—O illustre Cons. Nabuco de Araujo pensa que os credores de dominio não podem requerer a nullidade da concordata, pois que tem salvos seus direitos de reivindicação.—*Cons. Jur.*, vol. 1, pag. 164.

—Concordata homologada obriga a todos os credores sem distincção, estejam ou não comprehendidos no balanço, fossem ou não reconhecidos, tomassem ou não parte na deliberação, sejam conformes ou dissidentes, conhecidos ou desconhecidos, presentes ou ausentes, uma vez que não se argua preterição de formulas, para a publicidade, clandestinidade ou dólo, o que além de autorisar a concordata no prazo legal, arts. 850 e 851, tambem autorisa a acção rescisoria. Reg. n. 737, art. 681 §4.—A concordata afasta-se da regra de direito commum —que exige o consentimento de todos os contractantes para a validade do acto: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Outubro de 1876. —Espozel—*Rev.* de 1876, pag. 23.

—Concordata não obriga ao credor conhecido que não tiver sido convocado por carta do escrivão: Rev. n. 9737 de 2 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 200.

—Homologada a concordata torna-se obrigatoria para todos os credores: Lei n. 3150 de 1882, art. 22.

—E' nulla toda a operação que importa em isentar os credores chirographarios dos effeitos da concordata: Rev. n. 9831 de 19 de Agosto de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 102 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 11 de Maio de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 407 e Acc. *revisor* (2º) de 5 de Setembro de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 446.

Nota 1337

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Port. 1195; Fr. 519; L. Fr. 508; Holl. 838; Wurt. 1129; Hesp. 1155; Arg. 1616; Or. 1631; Chil. 1460.

—Na Inglaterra, em todos os casos de composição ou convenio, os credores conservam seus direitos ás cauções e aos co-obrigados do fallido, a menos que não tenham formal e expressamente renunciado seus direitos.

Nota.—Quando a massa fallida apenas basta para pagamento de credores hypothecarios, não póde haver proposta de concordata; hypothese rara, porque quasi sempre, além dos immoveis hypothecados, existem bens moveis, por diminuto que seja o seu valor.

Art. 854. Intimada a concordata ao curador fiscal, e ao depositario ou depositarios, estes são obrigados a entregar ao devedor todos os bens que se acharem em seu poder, e aquelle a prestar contas da sua administração perante o juiz commissario: ao qual incumbe resolver quaesquer duvidas que hajam de suscitar-se sobre a entrega dos bens, ou prestação de contas; podendo referil-as á decisão de arbitros, quando as partes assim o requeiram. [1338]

TITULO III

Do contracto de união, dos administradores, da liquidação e dividendos

CAPITULO I

Do contracto de união

Art. 855. Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores na mesma reunião, se o fallido não tiver apresentado seu projecto (art. 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o juiz commissario convocará até oito dias

A mesma razão dá-se quando a *credores de dominio* e aos *privilegiados*, mas a qualificação indubitavel destes póde carecer de questões prévias, e não se prova desde logo, como a dos hypothecarios por escripturas publicas registradas: T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1186.

—O Decr. n. 8821 de 1882, art. 16, reproduzio a disposição do art. 853.

Nota 1338

Reg. n. 738, arts. 160, 161 §§ 2 e 170.—Vide *Nots.* 1331 e 1456.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1201; Fr. 525; L. Fr. 519; Holl. 849 e 850; Hesp. 1160 e 1162; Arg. 1630; Or. 1615; Chil. 1484.

—Este Cod. salvo convenção em contrario, sujeita o concordatario á intendencia ou inspecção de um dos credores para fiscalisar o exacto cumprimento das convenções estipuladas.

Nota.—O fallido *casual* com concordata homologada póde ser eleito e exercer o cargo de director de companhias ou sociedades anonymas: Av. n. 311 de 1863.

—O fallido concordatario póde votar e ser votado nas eleições ou collegios commerciaes: Decis. do Trib. do Comm. de Pernambuco de 4 de Dezembro de 1874.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1875.

—Fallido com concordata, julgada por sentença, póde passar procuração: Rev. n. 8001 de 8 de Junho de 1877.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 12.

—Pela concordata, cessando as funcções do curador fiscal, nada impede que o concordatario prosiga nas causas já intentadas: Rev. n. 8274 de 9 de Agosto de 1873.—*G. Jur.*, vol. 2, pag. 252.

depois que a sentença do Tribunal que a houver negado lhe fôr remettida. [1339]

Art. 856. Em virtude do contracto de união, os credores presentes nomearão dentre si um, dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que necessarios sejam a bem da massa, em juizo e fóra delle. [1340]

Nota 1339

Reg. n. 738, art. 139; Lei n. 3150 de 1882, arts. 24 e 33; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 121 e 163.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1202; Fr. 527; L. Fr. 529; Arg. 1640; Or. 1655; Chil. 1498.

—Os Cods. Holl., Hesp., Hung., Wurt., Prus., e Rus., não reconhecem o estado de *união*, como prescreve o nosso Codigo.

—Na Inglaterra, do mesmo modo, sua legislação não reconhece este estado em opposição á concordata: entretanto, se considerar-se a *união*, como a confirmação do direito dos credores sobre os bens e pessoa do fallido, quando este não obteve o certificado de escusabilidade, então dá-se uma especie de *união*, e os credores esgotam por meio de dividendos proporcionaes todo o activo da fallencia.

E' preciso notar que a lei ingleza considera, com alguma razão, as relações do fallido e de seus credores como necessariamente apaixonadas e hostis, e não entrega a nenhuma das partes a sorte da outra; e é por isso que depois do ultimo exame—*last examination*—os credores não têm que pronunciar-se do que convem fazer ou deixar de fazer em favor do fallido.

Nota.—Juiz commissario—não; juiz do commercio.

—E' nulla a deliberação da concordata depois de formado o contracto de *união*: Rev. n. 9919 de 9 de Setembro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 204 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro-Preto de 16 de Fevereiro de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 82.

Questão.—*Depois de feito o contracto de união é possivel fazer concordata para qualquer fim, prevalecendo a vontade unanime dos credores ou da maioria delles?*

Pela affirmativa na primeira hypothese: T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1187.

—E' sã esta doutrina.

—Quanto ás companhias ou sociedades anonymas: em qualquer estado da liquidação póde ser contractada a concordata, ainda quando tenha sido anteriormente rejeitada: Lei n. 3150 cit., art. 23; Decr. n. 8821 cit., art. 115.

Nota 1340

Reg. n. 737, art. 23 § 2°; Reg. n. 738, arts. 140 e 162; Decr. n. 1597 de 1850, art. 70; Lei n. 3150 cit., arts. 24 e 33; Decr. n. 8821 cit., arts. 121 e 663—*Not.* 345.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1202, 2ª p., e 1205; Fr. 527; L. Fr. 529; Arg. 1641 e 1645; Or. 1659 e 1660; Chil. 1415, 1419 e 1499.

Nota.—Assim como ao juiz cabe a attribuição de nomear curador fiscal fóra da relação dos credores, no caso do art. 70 do Decr. de 1 de Maio de 1855, do mesmo modo deve nomear o administrador, quando, destituido o da escolha dos credores, não haja entre estes quem bem possa servir o cargo, ou se neguem os nomeados a exercêl-o: Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 17.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 84.

—O Reg. Comm. n. 738 no art. 140 exige, sem fundamento plausivel, que sejam sempre nomeados dous ou mais administradores. Não se observa este preceito, senão muito raras vezes e em fallencias de subida importancia, prevalecendo a doutrina do Cod. art. 856, quanto ao arbitrio da nomeação de um, dous ou mais administradores: Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 17.

—Tem sido motivo de sérias contestações os poderes definidos no art. 856 do Cod. —Alguns entendem que os administradores não podem fazer-se substituir por advogados que façam suas vezes no processo administrativo das fallencias salvo no *contencioso*: *Inf.* do Dr. Holl. Cav. sobre o processo das fallencias.

—Cabe aggravo de despacho que indefere o requerimento em que se pede annullação da reunião de credores para nomeação de administradores de uma massa fallida: Acc. da Rel. do Rio de 23 de Julho de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 715.

A nomeação recahirá com preferencia em pessoa que seja credor commerciante, e cuja divida se ache verificada; e será vencida pela maioria de votos dos credores presentes, correndo-se segundo escrutinio, no caso de não se obter sobre os mais votados o numero duplo dos administradores que se pretenderem nomear; e se neste igualmente se não obtiver maioria, recahirá a nomeação nos mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade de votos.

Nomeando-se mais de um administrador, obrarão collectivamente, e a sua responsabilidade é solidaria. [1341]

Art. 857. O administrador que intentar acção contra a massa, ou fizer opposição em juizo ás deliberações tomadas na reunião dos credores, ficará por esse facto inhabilitado para continuar na administração, e se procederá nova nomeação. [1342]

Art. 858. E' permittido aos credores requerer directamente ao Tribunal do Commercio a destituição dos administradores, sem necessidade de allegarem causa justificada, comtanto que a petição seja assignada pela maioria dos credores em quantidade de dividas. Dando-se causa justificada, a destituição póde ter logar a requerimento assignado por qualquer credor, e até mesmo *ex-officio*. [1343]

—A falta de citação inicial de um membro da administração de massa fallida não póde ser ratificada no correr da acção: Rev. n. 10193 de 27 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 181—*Nota*. 1344, e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 20 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 235.

Nota 1341

Reg. n. 737, art. 23 § 2; Reg. n. 738, arts. 131, 140 e 158; L. n. 3150 de 1882, arts. 20, 24 e 33; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 102, 121 e 163.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1202 2ª p., e 1206; Fr. 527; L. Fr. 529; Arg. 1641; Or. 1650; Chil. 1411.

Nota.—Os administradores devem ser equiparados aos depositarios, para o effeito de ficarem sujeitos ás penas a estes impostas, quando remissos na entrega do que lhes houver sido confiado. Ha julgamentos neste sentido, mas continúa a duvida, que desapparecerá ampliando-se a disposição do art. 158 do Reg. n. 738 ao caso proposto. Debate-se esta questão na *Rev. Jur.* de 1868, pag. 92: Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 18.

—Cabe aggravo do despacho que indefere o requerimento em que se pede annullação da reunião de credores para a nomeação de administradores de uma massa fallida: Acc. da Rel. da Corte de 23 de Julho de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 715—*Not.* 1351.

Questão.—*Nomeada uma firma social administradora de uma massa fallida estando aquella em liquidação, póde-se tornar responsavel um só de seus socios pela administração, não obstante a mesma firma ter seu liquidante?* Ficou julgado pela affirmativa pela Decis. de Agg. do Pres. do Trib. de Comm. da Côrte de 5 de Setembro de 1868.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 92.

Nota 1342

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1212; Hesp. 1076; Arg. 1652; Or. 1667; Chil. 1435.

Nota 1343

Art. 857: Reg. n. 738, arts. 18 n. 10 e 163. Vid. *Rev. Jur.* de 1866, pag. 253.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1211; Fr. 495; L. Fr. 467; Arg. 1653; Or. 1668; Chil. 1435.

Nota. — No caso de destituição dos administradores da casa fallida (art. 858 Cod. Comm) não é licito aos credores presentes nomearem aquelles que foram destituidos; a nomeação se haverá como

CAPITULO II

Dos administradores da liquidação e dividendos

Art. 859. Os administradores, logo que entrarem no exercicio das suas funcções, examinarão o balanço que houver sido apresentado pelo fallido ou pelo curador fiscal (art. 817), e farão outro, parecendo-lhes que não está exacto. Reverão outro sim a relação dos credores, cujos titulos lhe serão entregues no prazo de oito dias; e, á proporção que os fôrem conferindo com os livros e mais papeis do fallido, porão em cada um a seguinte nota—*Admittido ao passivo da fallencia de F... por tal quantia*—ou—*Não admittido por taes e taes razões*—, segundo entenderem e acharem justo: esta nota será datada e assignada pelos ditos administradores.[1343-1344]

de nenhum effeito, e será devolvida aos juizes do commercio : Decr. n. 1368 de 1854, art. 2º.

—A attribuição de destituir os administradores da massa fallida, quer matriculada, quer não, pertence ao juiz do commercio, e não mais aos tribunaes, que são de 2ª instancia. —Ass. n. 9 de 6 de Julho de 1857.

—O juiz da fallencia é competente para destituir em qualquer tempo e sem formalidades os administradores da massa fallida e nomear quem os substitua. Do despacho pelo qual se decreta a destituição e se nomeia novo administrador não se dá recurso de aggravo : Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 31 de Outubro de 1867.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 84.

—Quanto aos das companhias ou sociedades anonymas exige-se tambem *maioria em numero* : Lei n. 3150 de 1882, art. 24; Decr. n. 8821 de 1882, art. 121 §§ 1 e 2; quanto aos fiscaes; L. cit., art. 14 § 2; Decr· cit., art. 60.

—Não cabe aggravo do despacho que destitue o administrador da massa fallida e nomeia outro : Acc. da Rel. de Belém de 29 de Setembro de 1882.—*Dir.*, vol. 31, pag. 246.

Nota 1344

Arts. 292, 811 e 860; Reg. n. 737, arts. 610, 618 e 632; Reg. n. 738, arts. 164, ns. 3 e 4, 165, 174, 176 e 179.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port, 1217; Fr. 506 e 528; L. Fr. 497, 532 e 534; Hesp 1102 a 1109; Rus. 1489; Holl. 852; Prus. 226; Arg. 1685; Or. 1700; Chil. 1422.

—Na Inglaterra o fallido apresenta seu balanço ante a Côrte, e justifica suas allegações, esperando sua ulterior experiencia ou exame—*last examination*—de seu lado os—*assignees*—têm realizado e liquidado todo o activo da fallencia, e ante a mesma Côrte e em presença dos credores fazem um relatorio de sua gestão, submettendo o balanço a partilhar. Tudo isso se chama o processo de—*audit*—: concluida esta formalidade, trata-se da repartição dos dividendos.

Nota. —Todas as legislações conferem uma remuneração aos administradores, como se vê dos Cods.: Port. 1183; Hesp. 1078; Wurt. 1081; Rus. 1151; L. Fr. 405, etc.

—Entre nós os juizes do commercio lhes podem arbitrar de 2 a 5 % de commissão. — Vide *Not.* 1314.

— Suscitando-se duvidas quando a divida é commercial, os credores recorrem aos meios do art. 860; se é civil, ao fôro commum; em ambos os casos, porém, vai-se de conformidade com o art. 888.—Vide *Nots.* 1303, 1322 e 1345.

—A administração de uma massa fallida entende-se subrogada em todos os direitos e obrigações do fallido, e, portanto, não pode ser válida contra a vontade della, a desistencia que este faz de um contracto de arrendamento, cujos encargos não têm cumprido. Ella deve ser subrogada nas vantagens de um tal contracto, com obrigação de satisfazer os compromissos já vencidos e por vencer: Acc. do Trib. do

Art. 860. Offerecendo contestação sobre a validade de algum credito, ou sobre sua classificação (art. 873), o juiz commissario ordenará que as partes deduzam perante elle o seu direito breve e summariamente, no peremptorio termo de cinco dias; findos os quaes, devolverá o processo ao Tribunal do Commercio: e este, achando que a causa póde ser decidida pela verdade sabida, constante das allegações e provas, a julgará definitivamente; dando appellação, se fôr requerida, para a Relação do districto, ou remetterá ás partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.[1345]

Comm. da Côrte de 11 de Agosto de 1873. —*Dir.* vol., 2, pag. 366.—Vid. *G. Jur.*, vol. 4, pag. 462.

—Os titulos originaes attendidos ou desattendidos serão restituidos aos portadores: Decr. n. 8821 de 1882, arts. 125 e 163.

Nota 1345

Art. 877 n. 1; Reg. n. 737, arts. 7 § 2, 137 e 652; Reg. n. 738, arts. 41 n. 2, 164 n.4, 166, 175 e 184; Ass. n. 10 de 9 de Julho de 1857.—*Nots.* 1266, 1394 e 1406. e *Rev. Jur.* de 1866, pag. 253 e Dec. n. 434 de 1891, art. 196.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1217; Fr. 587; L. Fr. 498 e 499; Holl. 824 e 835; Rus. 1503; Hesp. 1107 *diff.* Arg. 1687; Or. 1702; Chil. 1450 e seg.

—Na Inglaterra, já vimos a verificação dos creditos, *Not.* 1317, pertence á Côrte das fallencias, de que ha appellação para os—*Lords justiciers*—e suas sentenças em casos determinados por lei podem ser julgadas pelo parlamento—camara dos Lords.

Nota.—As appellacões são julgadas pelas Relações—Lei n. 2342 de 1873, art. 1 §§ 4 e 6; Decr. n. 5467 de 1873, art. 1.

—Os aggravos de petição e de instrumento terão logar: das decisões proferidas no processo de quebras, que não fôrem expressamente casos de appellação: Dec. cit., art. 72 § 2.—Vide *Not.* n. 1334.

—Não obstante o Cod. Comm. admittir appellação nos processos de fallencia só em dous casos, comtudo, não se devendo em regra e nos casos opinativos tolher os recursos, póde haver caso em que elle seja admissivel, como quando se trata de uma interlocutoria mixta e proferida no processo e sobre questão incidente distincto do da quebra: Dec. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Março de 1858. —*Chron. do Fôro* de 1859 n. 21.

—*Reclamação de credito.—Acção summaria do art.* 860.—Ha muita variedade e incerteza no modo de processar esta acção, e com esta variedade de fórma têm muitas subido por appellação ao Tribunal superior. Ora se permitte a deducção de articulados, com dilações, provas e razões, ora se limita a sustentação do direito á arguição e defesa, com simples juncção de documentos. Tenho visto empregar-se o meio summario até annos depois de julgada a classificação de creditos, e adiantada a liquidação, com o fundamento de que só então teve noticia o credor do que foi resolvido pela administração, em relação ao seu credito. Convém definitivamente fixar o sentido das palavras *peremptorio termo de cinco dias*, de que usa a lei, e determinar a fórma do processo, solvendo-se ao mesmo tempo uma duvida que por mais de uma vez se tem suscitado, a saber: se a decisão proferida pelo juiz neste meio summario tem força de cousa julgada que autorise a opposição da respectiva excepção, quando por acção ordinaria se pretenda mais tarde reviver a questão. Inclino-me á affirmativa. Considerando que tanto é a decisão uma sentença definitiva, que até se dá della appellação, nos termos finaes da 1ª parte desse artigo; onde de mais se lê a phrase—*julgará definitivamente*: Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 18.

—Os administradores de uma massa fallida devem ser ouvidos no processo de reclamação de qualquer credor, embora tenham já dado anteriormente as razões porque não admittem o credito em questão: Acc. do Trib. do Comm. de Pernambuco de 2 de Setembro de 1872.—*Dir.*, vol. 1, pag. 105.

—Fallencia declarada por uma das duas varas commerciaes de comarca, em que cumulativamente existem, não torna a outra incompetente para, perante ella, ser intentada a acção contra os administradores da mesma massa: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 12 de Abril de 1877.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 291 e *Dir.*, vol. 1, pag. 154.

— Dá-se nullidade do julgamento em fallencia por não conceder-se aos credores reclamantes o prazo de 6 dias do art. 860

do Cod. Comm.: Rev. n. 10318 de 15 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 575.

— Constitue nullidade manifesta do processo não se marcar ás partes o prazo de 5 dias para deduzirem seu direito: Rev. n. 10312 de 27 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 261.

Questão.—*De validade do credito não reconhecida nos termos deste artigo e remettida para os meios ordinarios, sendo a divida civil, qual o juizo competente?*

O luminoso Acc. em resposta a esta questão merece ser transcripto:—Accordão em Tribunal, etc. Confirmam a sentença de fls. 109, vistos os autos. Porquanto, não tendo o credito ou divida pedida pelo appellante o caracter commercial, e sim inquestionavelmente o civil, o facto da fallencia do devedor José Francisco do Amaral Costa, não póde alterar a competencia do juizo e mudar a natureza da divida, desde que, intentado o processo summarissimo do art. 860 do Cod. do Comm. e constante dos autos appensos, foram as partes remettidas para os meios ordinarios. Pelo Cod. do Comm. e seus regulamentos o juizo commercial sem duvida alguma conhece de tudo quanto directamente se prende á fallencia, ou por ser della uma dependencia, ou ter della sua razão de ser, mas, não havendo o legislador se explicado a respeito de um modo bem formal, e não se dando em duvida jurisdicção, porque esta não se presume e deve constar claramente da sua existencia, não é possivel estender a jurisdicção commercial além da esphera que lhe é traçada no Cod. Comm. no tit. un. art. 17 ao art. 21, Reg. n. 737, art. 9º ao art. 20, Reg. n. 738, arts. 98 e 99, e Reg. n. 1597, art. 24. A classificação ou graduação de creditos, qualquer que seja o processo da sua contestação, evidentemente pertence ao juizo commercial por ser uma dependencia da fallencia, e sujeita ás disposições do Codigo; mas a validade de creditos, quando não é reconhecida pelo processo summarissimo do art. 860, instituido por interesse especial de ordem geral, pelos meios ordinarios, só póde conhecer o juiz que fôr competente, visto ser uma questão principal, que não está tão connexa e dependente da classificação ou graduação dos creditos que não se possam separar sem inconveniente e perigo de sentenças contradictorias, e demais comporta jurisdicção *ratione materiæ*, que em regra geral é restricta e improrogavel, não podendo juiz algum conhecer e julgar da validade ou invalidade de negocios ou actos da competencia de outro juiz, sem violar as regras de competencia e usurpar attribuições que não tem; e, por conseguinte, sendo civil o negocio de que se trata, o juiz commercial é incompetente por ser restricta e improrogavel a sua jurisdicção, segundo o art. 9 do cit. Reg. n. 737, não estando o caso em questão resalvado na lei de um modo claro e positivo. Não obsta que a decisão a fls. 530, dada em aggravo, julgasse ser competente o juizo commercial para o presente litigio, pois nestes casos taes decisões incidentes são sentenças interlocutorias e meios preparatorios para a sentença final, que ainda as póde reconsiderar, por ser radical o vicio da incompetencia material e uma nullidade de pleno direito e absoluta. O que visto, e o mais dos autos e disposições de direito, confirmam a sentença appellada de fls. 109, e condemnam o appellante nas custas. Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1867.—*Coito*, Pres. —*Menezes.*—*J. B. Lisboa.*—*Bueno.*—Foi vencedor o voto do Sr. deputado Telles.—Vide. *Not.* 1303.

— Juiz da fallencia, quando é contestada a validade ou classificação de algum credito deve proceder na forma do art. 860 do Cod., antes de remettter as partes para os meios ordinarios: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 28 de Junho de 1871.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 220.

— Não tem competencia a jurisdicção civil para conhecer, por acção ordinaria, de creditos privilegiados de natureza civil que foram julgados chirographarios em acção summaria do art. 860 do Cod. Comm.: Rev. n. 8483 de 20 de Maio de 1874.—*G. Jur.*, vol. 4, pag. 17.

Questão.—*Dá-se recurso de appellação no caso do juiz remetter as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação?* Na 2ª vara commercial da Côrte ainda em 15 de Outubro de 1866 julgou-se pela affirmativa; aggravando a parte, teve provimento seu recurso, sob fundamento de que nesta hypothese não ha sentença alguma definitiva, ou com força de definitiva.—Dec. de Agg. do Pres. do Trib do Comm. da Côrte de 12 de Novembro de 1866. E assim sempre se julgou, como refere esse magistrado em dita decisão; já em 15 de Junho de 1864 na fallencia de Manoel Antonio Alves de Souza assim o havia julgado o mesmo magistrado.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 336.

— Na mesma conformidade: Rev. n. 5978 de 3 de Outubro de 1860 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Fevereiro de 1861.—*Jur. Comm.*, pag. 218.

Questão.—*Julgando o juiz pela verdade sabida, constante das allegações e provas de que dá-se o recurso de appellação em que effeitos deve ser recebida?* Uns entendem que em ambos os effeitos

soccorrendo-se ao Ass. n. 10 de 9 de Julho de 1857 que a respeito do direito de prelação dos credores, em caso de contestação, declara que fique em caixa quantia sufficiente para seu pagamento, até que se decida o direito de preferencia; de mais que a lei não coarctando a força do recurso, subentende-se que o permitte nos effeitos regulares; e que, se a lei concedesse em um só effeito, expressamente o declararia como no outro caso do art. 851 deste Cod. e Reg. n. 737, art. 137.

Com estes fundamentos se baseou a Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Setembro de 1857, e tambem neste sentido uma outra existe de 14 de Maio do mesmo anno.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 6.

Entretanto no processo de fallencia de José Pereira de Menezes aventou-se a mesma questão, seguindo a discussão em processo especial; mas, appellando a administração da massa da sentença proferida em favor do credor Antonio Alves Torres Carneiro, foi a appellação recebida em um só effeito, e os Accórdãos do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Maio e 2 de Julho de 1866 confirmaram a respectiva sentença.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 339.

— E' receptivel nos dous effeitos a appellação interposta da sentença que em acção summaria especial do art. 860 do Cod. do Comm. classifica o credito de dominio de um credor da massa fallida: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. Comm. da Côrte de 3 de Setembro de 1872. — *Rev. Jur.* de 1873, pag. 310.

Questão.—*A sentença que homologa a classificação de creditos no juizo das fallencias não póde ser reformada por meio de acção rescisoria?* Não, decidio o seguinte Acc. confirmando a sentença de 1ª instancia entre partes. Appellantes *Hett Wilson & C.* —Appellados *os Administradores da massa fallida da companhia Nictheroy e Inhomirim.*

— Accórdão em Tribunal, etc. Bem julgado foi pelo juiz *á quo* em sua sentença de fls. 42, vistos os autos. Porquanto decisões como a de fls. 8 v. não dão logar á acção rescisoria, sendo sua natureza de um caracter tão puramente administrativo de conveniencia geral e de ordem publica que a lei não concedendo recurso algum contra ellas, as quiz assim firmar por modo irrevogavel (Reg. n. 1597 do 1° de Maio de 1855, art. 72, § 2 e Decr. n. 1947 de 15 de Julho de 1857), e quando désse logar á acção rescisoria, decididamente a sentença a fls. 8 v. entraria na classe das que não provocam tal acção, pois o juiz embora tivesse julgado mal, erradamente avaliando a prova, teria offendido a justiça das partes, mas não a lei, cujo preceito não foi aberto e formalmente violado. O que visto e o mais dos autos, confirmando a sentença appellada, fl. 42 condemnam os appellantes nas custas. Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1867.—*Coito*, presidente.—*Menezes.—Lisboa.—Bueno.—Telles.*

Este Accórdão foi embargado, mas foi confirmado por outro de 5 de Dezembro de 1877, e interposta a Revista, foi denegada por Acc. do Sup. Trib. de 27 de Maio de 1868.—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1868, pag. 285.

— A decisão formulada pela sentença dada no processo summario do art. 860 do Cod. Comm. sobre a classificação de um credito, e cujo recurso ficou perempto, estabelece *causa julgada* de modo a oppôr-se a excepção *rei judicatæ*, quando por acção ordinaria se pretenda mais tarde reviver a questão. Os que se oppuzeram a esta decisão opinaram apresentando a doutrina seguida no civel pelos praxistas (appellação n. 3106).—*Rel. do Minist. da Just.* de 1873.—Vid. *G. Jur.*, vol. 1, pag. 84.

—Concluida e homologada a classificação dos creditos, no juizo da fallencia, não permitte Direito acção rescisoria para revogar a sentença de homologação: Rev. n. 9369 de 1 de Outubro de 1878.—*Dir.*, vol. 19, pag. 511.

—Incompetente é o juiz da fallencia para por meio de acção rescisoria do art. 860 do Cod. Comm. decidir da questão de pagamento do dote, movida pela mulher do fallido, e devendo ser julgada no juizo commum, mediante acção propria: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Novembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 355.

—Occorrendo duvida sobre a procedencia ou classificação dos creditos, a questão se resolverá segundo os termos e fórma do art. 860 do Cod. Comm.: Decr. n. 8821 de 1882, arts. 126 e 163.

— Sómente no effeito devolutivo é recebida a appellação da sentença proferida na acção summaria do art. 860 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro de 1882. —*Dir.*, vol. 29, pag. 443.

— O despacho que remette o credor hypothecario, munido de sentença passada em julgado, para o uso dos meios ordinarios, produz damno irreparavel: Acc. da Rel. de Côrte de 24 de Agosto de 1883. —*Dir.*, vol. 32, pag. 194.

— Appellação nas acções summarias de reclamação de credito de que trata o art. 860 do Cod. Comm., deve ser recebido em ambos os effeitos: Acc. da Rel. de São Paulo de 21 de Julho de 1888 — *Dir.* vol. 47, pag. 165.

No segundo caso, e sempre que no primeiro se interpuzer recurso, poderá o Tribunal ordenar que os portadores dos creditos contestados sejam provisionalmente contemplados como credores simples ou chirographarios, nos dividendos da massa, pela quantia que elle julgar conveniente fixar (art. 888).[1346]

As custas do processo, quando a opposição fôr feita por parte dos administradores, e elles decahirem, serão pagas pela massa; mas, sendo feita por terceiro, serão pagas por este.[1347]

Art. 861. Constando pelos livros e assentos do fallido, ou por algum documento attendivel, que existem credores ausentes, o Tribunal do Commercio decidirá, sobre representação dos administradores e informação do juiz commissario, se devem ser provisionalmente contemplados nas repartições da massa, e por que quantia (art. 886).[1348]

Art. 862. Os administradores da quebra, sem necessidade de outro algum titulo mais que a acta do contracto da união, e independente da audiencia do fallido, procederão á venda de todos os seus

Nota 1346

Reg. n. 738, art. 175; Ass. n. 10 de 9 de Julho de 1857; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 126 e 163.— *Not.* 1406.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1117; L. Fr. 500.

— Na Inglaterra, se o credor não póde immediatamente provar seu credito ou direito, a Côrte permittindo que o possa fazer ulteriormente, autorisa-o a apresentar uma reclamação— *claim*—para o fim de aproveitar dos dividendos.

Nota.—O juiz commercial ou da fallencia e não o Tribunal do Commercio.

Nota 1347

Decr. n. 8821 cit., arts. 126 e 163.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1211; Fr. 533; Hesp. 1106; Arg. 1688 e 1689; Or. 1703 e 1704.

Nota 1348

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2, 175: Ass. n. 10 de 9 de Junho de 1857.—*Not.* 1406.

Concordancia.—Cods. Comms. L. Fr. 499; Arg. 1601; Or. 1616.

Nota.—Not. anterior.

Questão.— *O credor que se intitula de dominio póde pôr embargos de terceiro senhor e possuidor para reivindicar seu direito?* Os presidentes dos tribunaes da Côrte e Bahia opinaram que não, fundando-se em que deve qualquer credor apresentar seu titulo para a verificação e classificação delle, nos termos do tit. 2°, part. 3ª do Cod., considerando-se tanto mais que sendo o devedor commum negociante insolvavel tratando o 3° embargante de uma preferencia, muito positiva e expressamente, o Reg. n. 737, art. 610, o remette para o processo das quebras.— *Rel. do Minist. da Just.* de 1862.

Entretanto, na Bahia, no respectivo Trib. —venceu-se o contrario, e uma decisão do Pres. do Trib. da Côrte de 1 de Junho de 1865, tambem assim o julgou. — *Rev. do Inst. dos Advs.* de 1867, pag. 167.

— Como advogado sempre usei; T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1198, do meio de embargos de 3° senhor e possuidor, quando bens alheios eram arrecadados com os de massa fallida e com prospero resultado. O art. 610 do Reg. n. 737 não impede o uso de tal remedio possessorio, que é applicavel no proprio juizo da fallencia.

— Se o Cod. admitte *credores de dominio* no concurso de juizo da fallencia, credores que não são mais que 3ºs senhores e possuidores, como nas execuções de sentença em casos de penhoras, ou nos de embargos e sequestros; não é justo negar-lhes o meio de embargos de senhor e possuidor, segundo as circumstancias e analogas a tantos respeitos.

bens, effeitos e mercadorias, qualquer que seja a sua especie, e a liquidação das suas dividas activas e passivas.[1349] A venda será feita em leilão publico, precedendo autorisação do juiz commissario, e com as solemnidades da lei.[1350]

Art. 863. Nem o juiz commissario e seu escrivão, nem os administradores e o curador fiscal poderão comprar para si ou para outrem bens alguns da massa; pena de perdimento da cousa e do preço a beneficio do acervo commum.[1351]

Art. 864. E' permittido aos administradores vender as dividas activas da massa que fôrem de difficil liquidação ou cobrança, e entrar a respeito dellas em qualquer transacção ou convenio que lhes pareça util para o fim de apressar-se a liquidação, comtanto, porém, que preceda assentimento dos credores e autorisação do juiz commissario.[1352]

Nota 1349

Reg. n. 738, art. 140. — Vide *Not.* 631.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1207; Fr. 492; L. Fr. 486; Holl. 853; Hesp. 1073, 1085, 1086, e 1100, *diff*; Prus. 233 a 235; Arg. 1649; Or. 1631, Chil. 1499.

— Na Inglaterra, o fallido, de algum modo não é indifferente á venda de seus bens, antes superintende os syndicos — *assignees* —pois, a requerimento destes ou da comprador, a Côrte póde ordenar ao fallido sanccione a transferencia da propriedade sob pena de revelia.

Nota. — Os fallidos não são admittidos a aggravarem do despacho que determina o modo por que devem ser vendidos em *leilão* os bens da massa fallida: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Junho de 1876.— *Dir.*, vol. 11, pag. 818.

— Não é admissivel a intervenção do fallido *ex-vi* do art. 862 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Corte de 22 de Junho de 1876,— Espozel, *Rev.* de Junho de 1876, pag. 69.

— Decr. n. 6982 de 1878, art. 16.

— Assim podem ser vendidos os *direitos e acções*: quanto ás dividas activas da massa observa-se o art. 861.

— Com relação ás companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 122.

Nota 1350

Reg. n. 737, art. 358; Av. n. 85 de 1881; Decr. n. 8821 de 1882, art. 122.— Vid. *Not.* 122 e Av. n. 56 de 1888.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1208 e 1209; Fr. 492 e 533; L. Fr. 486; Holl. 853; Hesp. 1073 n. 7 e 1085; Prus. 229 e 264; Arg. 1650; Or. 1665.

— Na Inglaterra, Not. 1281, já vimos que não se prescreve fórma alguma para a venda.

Nota 1351

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1210; Hesp. 1089; Arg. 1651; Or. 1666.

— Na Inglaterra, tambem assim é; entretanto, em circumstancias excepcionaes, a Côrte póde autorisar o contrario.

Nota.— Vide Ord. L. 1, vol 62 § 38; vol. 88, §§ 29 e 30; vol. 89 § 8: Cod. Pen. arts. 146 e 147; Reg. n. 737, art. 549 § 1; Decr. n. 8821 de 1882, art. 32 § 6.

Nota 1352

Reg. n. 738, art. 167.—Vide *Not.* 269

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1261; Fr. 492; L. Fr. 485 e 487; Holl. 881; Chil. 1500.

— Na Inglaterra dá-se o mesmo.

Nota.— A disposição deste artigo nem autorisa a venda de todo o activo de uma massa como meio de liquidação, preferindo-se os meios estabelecidos por lei para a resolução da massa—*concordata* ou *administração*, nem suppre o consentimento de alguns credores dissidentes ou ausentes ainda representada a maioria delles, nem tão pouco o indeferimento constitue razão para aggravar: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 19 de Novembro e 10 de Dezembro de 1869.— *G. Jur.*, vol. 1, pag. 231.

—Para transigirem sobre as dividas e negocios da liquidação é necessario que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores: Decr. n. 8821 de 1882, art. 123.

Art. 865. Os administradores poderão chamar para o serviço da administração e liquidação da massa os guarda-livros, caixeiros e mais empregados que possam ser necessarios (art. 840).[1353]

Art. 866. Todas as quantias recebidas serão arrecadadas em caixa de duas chaves, uma das quaes se conservará sempre no poder do juiz commissario e outra na mão de um dos administradores; salvo o caso em que os credores se accordarem em serem depositadas em algum banco commercial ou deposito publico.[1354]

Art. 867. Os administradores apresentarão ao juiz commissario de mez a mez uma conta exacta do estado da fallencia e das quantias em caixa; e o juiz mandará proceder á repartição ou dividendo toda a vez que o rateio possa chegar a cinco por cento.[1355] As quantias pagas serão notadas nos respectivos creditos ou titulos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão. O saldo a favor da massa determinará o ultimo rateio.[1356]

Nota 1353

Reg. n. 738, art. 167.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 527; L. Fr. 480; Hesp. 1092; Arg. 1654; Or. 1669.

— Na Inglaterra, a Côrte é que fixa a remuneração do serviço.

Nota 1354

Ass. n. 10 de 9 de Julho de 1857.—*Nots.* 1310, 1341 e 1406.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1175; Fr. 465; L. Fr. 489; Holl. 810; Hesp. 1094 e 1096; Arg. 1655; Or. 1670; Chil. 1503.

— Na Inglaterra o syndico official — *official assignee* —; ou conforme os casos, é depositado no Banco de Inglaterra.

Nota.— Juiz commissario, não; mas da fallencia commercial.

Questão.— *Os administradores das massas fallidas, como depositarios definitivos das mesmas massas, estão sujeitos ás disposições relativas aos depositarios em geral para o effeito de poderem ser presos nos casos em que estes devem ser-lo?* Affirmativamente decidio em Agg. o Pres. do Trib. do Comm. da Côrte a 5 de Setembro de 1868:—« e nem ha razão alguma para que os administradores das massas fallidas succedendo em todas as obrigações dos curadores fiscaes e depositarios sejam isentos das penas a que estes estejam sujeitos, quando com prejuizo dos credores fôrem remissos na entrega dos effeitos e valores á massa.»—Assim havia-se já decidido anteriormente em 17 de Setembro de 1857, em julgamento identico.— *Rev. Jur.* de 1868, pag. 92.

— Tambem assim se julgou pela Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Julho de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 78.

Nota 1355

Reg. n. 738, arts. 167, 169 e 180; Decr. n. 8821 de 1882, art. 124.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1176 e 1256; Fr. 558 e 559; L. Fr. 565 e 566; Hesp. 1132; Prus. 237; Arg. 1657; Or. 1672; Chil. 1503.

— Na Inglaterra depois do exame e conta dos — *assignee*—a Côrte convoca uma reunião com annuncio de 21 dias na *Gazeta de Londres*, e nessa reunião determina o primeiro dividendo: de ordinario não passa de dous dividendos, salvo algum processo pendente. Da conta da liquidação definitiva dá-se cópia aos credores.

Nota 1356

Reg. n. 738, art. 180; Decr. n. 8821 de 1882, art. 124 § 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1258; Hesp. 1133; Fr. 561; L. Fr. 569; Arg. 1658; Or. 1673; Chil. 1506.

Nota.—Deve-se alguma cousa fazer para estabelecer regras fixas sobre a compensação nas fallencias. O que tenho praticado em taes casos é o que diz Masset, l. 5, arts. 2308 e 2316, não admittindo a compensação,

Art. 868. Ultimada a liquidação, o juiz commissario convocará os credores para que reunidos assistam á prestação das contas dos administradores, cujas funcções acabarão logo que as tenham prestado. [1357]

Art. 869. Se acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituidas ao fallido ou aos seus herdeiros e successores: e quando estes não appareçam, sendo chamados por editaes e annuncios repetidos tres vezes nos periodicos

senão quando o devedor da massa é credor de dominio, privilegiado ou hypothecario, porque se é credor chirographario só recebe a quota que lhe toca no rateio, ao passo que é obrigado a pagar integralmente o que deve a massa. Isto tem logar porque só o fallido póde deixar de pagar integralmente, o que não acontece ao seu devedor, salvo se está nas mesmas circumstancias, e nem ha favor para aquelle, porquanto responde por seus actos com a prisão a que está sujeito, se quebrou fraudulentamente ou com culpa: *Inform.* do Dr. Holl. Cav. sobre o processo da fallencia.

Nota 1357

Art. 872; Reg. n. 738, arts. 170 e 181; Ass. n. 9 de 6 de Julho de 1857; Decr. n. 1597 de 1855, art. 6 § 5; Decr. n. 8821 de 1882, art. 129.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1259; Fr. 562; L. Fr. 537; Holl. 855; Rus. 1504 e 1505; Hesp. 1134; Arg. 1660; Or. 1675; Chil. 1508.

Nota.— Reformam a sentença appellada para annullal-a na parte em que condemnou os appellantes a entrarem para o thesouro em deposito com a quantia questionada; e não conhecem da appellação relativamente á 2ª parte da mesma sentença, pois versa sobre esclarecimentos, e materia meramente interlocutoria, de que não cabe appellação.

Reformam para annullar, com absolvição dos appellantes, a primeira parte da sentença, pelas seguintes razões:

1.ª Porque *ex-vi* do Ass. do Trib. do Comm. de 6 de Julho de 1857,—e que tem força de lei, e obriga os juizes e tribunaes a cumpri-lo—,compete aos credores, e não ao juiz approvar as contas da administração e haver por liquidada a massa fallida: Se os arts. 868 e 870 do Cod., combinados com os arts. 170 e 181 do Reg. das quebras, dão aos credores o direito de approvar as contas da administração e de dar quitação ao fallido: virtualmente lhes dão o direito de ajuizarem da ultimação da liquidação, condição essencial daquelle direito. E quando assim não fosse, e os appellantes tivessem abusado em prejuizo dos credores da massa liquidada, seriam responsaveis pelos prejuizos, depois de convencidos por acção competente os dous bancos e não os appellantes; porque estes são mandatarios ou prepostos dos bancos, a quem por sua vez são obrigados os appellantes, *ex-vi* dos arts. 75 e segs. do Cod.

2.ª Porque, quando ao juiz competisse o julgamento da questão da liquidação, não devia dividil-a para julgal-a por partes; e sim julgal-a por uma só sentença definitiva, depois que para isso tivesse os esclarecimentos e fundamentos precisos; mas assim não procedeu-se, e tanto que o juiz na sua sentença declarou não estar habilitado para moralizar as cifras, as transacções e as imputações feitas aos liquidantes.

3.ª Porque, quando nulla não fosse a sentença appellada, prova-se não só que F... não tinha a chave da burra de ferro em que guardava-se o dinheiro, etc.; mas tambem que o prejuizo causado por F... provinha de saldos falsos de devedores da massa, etc.

E, portanto, etc., mandam, que se prosiga na tomada das contas como a lei ordemna e condemnam nas custas os appellados a quem deixam direito salvo para haver, pelos meios competentes, os prejuizos allegados, de quem fôr seu responsavel: Acc. da Relação da Côrte de 11 de Julho de 1876.— Espozel, *Rev.* de Julho de 1876, pag. 54.

— Dá-se appellação da decisão que julga a prestação de contas da administração da massa fallida e manda encerrar o respectivo processo, mas se deixa de tomar conhecimento della, quando proferida por juiz substituto, incompetente: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 24, pag. 444.

—Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 342.

com intervallo de tres dias, serão mettidos em deposito publico, por conta de quem pertencer. [1358]

Art. 870. Se os bens não chegarem para integral pagamento dos credores, na mesma reunião de que trata o art. 868, proporá o juiz commissario, se deve ou não dar-se quitação plena ao fallido. Se dous terços dos credores, em numero que representem dous terços das dividas dos creditos por solver, concordarem em a dar, a quitação é obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes; e o fallido ficará por este acto desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro. [1359]

Art. 871. Torna-se, porém, de nenhum effeito a quitação se, dentro de tres annos immediatamente seguintes, se provar que o fallido fizera algum ajuste ou trato occulto com algum credor para o induzir a assignar a quitação com promessa ou prestação real de algum valor. E, neste caso, tanto o fallido como a pessoa ou pessoas com quem elle se conluiasse, poderão ser processados criminalmente como incursos em estellionato. [1360]

Nota 1358

Reg. n. 738, art. 41 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 1661; Or. 1676.

Tambem na Inglaterra a lei não suppõe absolutamente a insolvabilidade no sentido de que a fortuna do fallido não possa cobrir seus debitos.

Póde acontecer que a liquidação produza um excellente—*surplus*—: neste caso esse excedente é entregue ao fallido ou a seus representantes, depois de justificar-se ou provar que os credores da massa têm recebido 20 schillings (25 francos) por £ sterl. com os premios a que tinham direito seus creditos.

O excedente não partilhado — *undivide surplus*—é depositado no Banco de Inglaterra, e para operar-se esses depositos os —*assignees*—se munem de um certificado—*accountant*—da fallencia, contestando a somma que se tem de depositar, e á vista deste certificado o Banco dá o competente recibo.

Nota 1359

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2 e 172.—Vid. *Not.* 1343.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 531; L. Fr. 537 a 539; Arg. 1662; Or. 1677.

Nota. — Vide as Res. de Cons. de 15 de Janeiro de 1870 na *Jur. Comm.*, pag. 377 e a de 1 de Fevereiro de 1872 na *G. Jur.*, vol. 1, pag. 26 e 35 e Decr. n. 4882 de 1872., em a *Not.* 1317.

—A quitação plena dada ao fallido em virtude do art. 870 do Cod. do Comm. não o desobriga da responsabilidade para com a fazenda publica; o que todavia não obsta á concessão de sua rehabilitação, a qual não será extensiva á mesma fazenda: Ins. de 20 de Novembro de 1863, art. 8, no Av. n. 520 da mesma data.

— A quitação plena no caso deste art. equivale á do art. 873, tambem do Cod., salvo as disposições que a regulam para o fim da rehabilitação do fallido: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Novembro de 1859.

— A quitação dada ao fallido pelos credores em numero legal, obsta que o mesmo fallido possa ser condemnado a pagar divida de credor que, sendo convocado por editaes, deixou de comparecer á reunião, em que se deliberou sobre á quitação: Acc. da Rel. do Recife de 9 de Julho e 10 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 23, pag. 453.

— A quitação dada ao fallido por numero legal de credores, e homologada por sentença, prevalece emquanto não fôr annullada por acção rescisoria, e obsta a que seja julgada procedente a acção de um credor dessidente pedindo pagamento de seu credito ao fallido: Rev. n. 9601 de 22 de Setembro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 434.

Nota 1360

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 1151; L. Fr. 540; Arg. 1662; Or. 1677.

Art. 872. Os bens que o fallido possa vir a adquirir de futuro, quando os credores lhe não passem quitação, ficam sujeitos ás dividas contrahidas anteriormente ao seu fallimento. [1361]

TITULO IV

Das diversas especies de creditos e suas graduações

Art. 873. Os credores do fallido serão descriptos em quatro relações distinctas, segundo a natureza de seus titulos: na primeira, serão lançados os credores de dominio: na segunda os credores privilegiados: na terceira os credores com hypotheca: e na quarta os credores simples ou chirographarios [1362]

— A legislação ingleza tambem recusa o certificado ao fallido culpavel de certos actos, perdendo o fallido as vantagens da quitação e o credor seu credito, que fica caduco—*forfeited.*

Nota 1361

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1269; Holl. 886 e 887; Hesp. 1136 e 1165; Wurt. 1137; Rus. 1501; L. Fr. 528; Arg. 1663; Or. 1678.—Na Inglaterra, dá-se o mesmo.

Nota.—Bens adquiridos pelo fallido, antes de obtida a quitação dos credores, devem pertencer a massa e arrecadados como taes: Acc. da Rel. do Rio de 8 de Março de 1889.—*Dir.*, vol. 49, pag. 264.

Nota 1362

Arts. 252, 350, 845 e 860; Reg. n. 737, art. 619; Reg. n. 738, arts. 164 e 177: Ass. n. 10 de 9 de Julho de 1857; Decr. n. 3065 de 1882, art. 4; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Nots.* 1345 e 1376.

—Vid. Dec n. 434 de 1891, arts. 197, 198.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1218; Hesp. 1115, 1121 e 1123; Holl. 851 e 862; Hung. 81, 83, 85, 89, 92 e 93; Rus. 1495 e 1496; Wurt. 1090, 1091, 1101 e 1102; Arg. 1694—divide em 5 classes.

— A legislação ingleza tambem privilegia certos creditos.

— Sómente o Cod. Hesp. divide os credores como o nosso; o Port. o faz em 6 classes, e bem assim o Hung; o Rus. em 3; o Holl. em 4; o Prus. em 7: (*Dir. Civil*); o Fr. e o Wurt. em 5.

Nota.— O credor de devedor doloso deve ser classificado na respectiva fallencia como simples ou chirographario, por não estar comprehendido nas hypotheses dos arts. 874, 876 e 878 do Cod. Comm: Rev. n. 7441 de 18 de Agosto de 1869 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 20 de Dezembro do mesmo anno.—*Jur. Comm.*, pag. 247 e 363 e Rev. n. 7406 de 18 de Agosto e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 20 de Dezembro de 1869.—*Jur. Comm.*, pags. 219 e 360.

— As letras hypothecarias preferem a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada: Lei n. 1237 de 1864, art. 13 § 17; Decr. n. 3171 de 1865 art. 59.

— Os administradores logo que entram em exercicio, depois de praticarem os actos do art. 859 do Cod., organisam em 8 dias as relações dos arts. 873 do Cod. e 165 do Reg. n. 738, e apresentam ao juiz que manda assignar em audiencia 5 dias aos credores, fazendo-se uma citação edital pela imprensa para que não se allegue ignorancia, embora todos os credores estejam sujeitos á regra do art. 843 do Cod., e nem para os ausentes póde haver falta, porque na reunião para a nomeação dos administradores se guardam os prazos do art. 135 do Reg. n. 738.

Se ha reclamação dos credores, contestada pelos administradores, nada decide o juiz no processo da fallencia, manda o credor usar ou da acção summaria ou da acção ordinaria.

Neste caso, é a acção determinada pelo juiz, que, ainda não lhe parecendo bastante

Art. 874. Pertencem a classe de credores de dominio:

I. Os credores de bens que o fallido possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato ou usofructo; [1363]

o processo summario, e na discussão da causa verificando que assim não é por carecer o descobrimento da verdade de maior indagação, manda o credor usar de meios ordinarios nos termos do art. 860 do Cod.

O processo da fallencia continúa, não sendo demorado por esses incidentes, e o credor excluido, quando venha a obter decisão final em seu favor, tem aonde ir haver a que lhe tocar, porque fica reservada a respectiva quantia ou fazem-se os rateios provisionaes nos termos do art. 888 do Cod. do Comm.:—*Inform.* do Dr. Hol. Cav. sobre o Proc. da fallencia.—*Rev. Jur.*, de 1866, pag. 253.

— Mencionam-se neste art. 873, quatro classes de credores, das quaes unicamente trata o Cod. nos arts. subsequentes, sem alludir em parte alguma aos casos de—*separação de patrimonios* — de que vem a primeira das classes que é (como discriminam os jurisconsultos francezes), a dos *credores separatistas*.

O silencio do Cod. a tal respeito não póde mudar a natureza das cousas. Se reconhecer expressamente os credores de dominio, isto é, direitos de senhores de bens não pertencentes á massa fallida, e que com ella não devem ser envolvidos, pecca pela mesma razão, senão com razão mais forte, reconhece os *credores separatistas*: isto é, de terceiros com direito dominical em cada um dos bens de seu patrimonio inteiro, ou de uma massa inteiramente, que na massa fallida se ache envolvido. A tal respeito nunca tive duvida, nem concebo que se possa ter á luz de alguns conhecimentos juridicos; e não poucas vezes nossos Arestos reputam casos de—*separação de patrimonios* — como se fossem *creditos de dominio*: T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1205.

Not. 1272 com arestos que consagram doutrina differente.

No caso de fallencia de sociedade commercial os credores particulares dos socios por titulos civis ou commerciaes, são admittidos ao passivo da massa fallida, e graduados conforme a qualidade de seus titulos, sem distincção dos credores da sociedade: Rev. 10197 de 23 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 420.

Questão.—*Entre os credores hypothecarios está comprehendido o que sómente tiver sentença obtida anteriormente ás datas dos titulos dos outros credores chirographarios?* O Pres. do Trib. do Comm. da Côrte entende que não, em vista dos arts. 873 e seg. do Cod. e 619 do Reg. n. 737, que, descrevendo e classificando as diversas especies de creditos e as suas graduações, não attendeu a esta, não tendo, portanto, tal credor mais direitos que os simples chirographarios, com os quaes deve entrar em rateio, conforme, os arts. 890 do Cod. e 632 do Reg. cit.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1863.

Nota 1363

Arts. 226, 273 e 280; Reg. n. 737, art. 620 § 1; Decr. n. 3064 de 1882, art. 4; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127; Dec. n. 434 de 1891, art. 197—*Not.* 1392.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 1; Hesp. 1113 e 1114 n. 3 e 1118; Fr. 535 e 585; L. Fr. 546, 574 e 575; Holl. 854; Hung. 89; Arg. 1695 n. 1; Or. 1711 n. 1; Chil. 1510.

Nota.—Outra lacuna não menos grave e por sem duvida mais importante, é a falta de um titulo especial sobre reivindicações como contém o Cod. Port. que, servindo de fonte ao nosso, não contém este, comtudo, aquelle tão importante titulo, sendo insufficientissima a mesquinha providencia, que a tal respeito se encontra no art. 874; por isso que só nelle se comprehendem os casos de fallencia; quando aliás sobre os de compra á fé de preço, commissões e muitas outras, nada absolutamente se providenciou; e assim tão notavel lacuna deve ser preenchida convenientemente: *Rel. do Minist. da Just.* de 1853.

— Não é sómente o Cod. Port. que consagra um titulo á *reivindicação*, como — Fr. (de 1807) arts. 576 a 585 (de 1838), arts. 591 a 590; Holl. 230 a 245; Wurt. 1111 a 1124; Arg. 1668 a 1683; Or. 1683 a 1699; Chil. 1509 a 1519.

— A fazenda publica está comprehendida nas disposições do vol. 4, part. 39 do Cod. Comm., porquanto, conforme os seus titulos creditorios, ha de entrar em qualquer das classes; sendo que na maior parte dos casos tem ella preferencia aos credores particulares, concorrendo com elles especialmente nas dividas de origem fiscal: Ord. n. 92 de 1853.

— Os bilhetes da alfandega gozarão de todos os previlegios inherentes aos titulos de divida activa da fazenda publica e dos que lhe foram especialmente conferidos pelo Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 2, e art. 874 § 1° do Cod. Comm.: Decr. n. 2647 de 1860, art. 739.

— As notas dos bancos, no caso de fallencia, serão consideradas titulos de deposito, e como taes serão classificadas e graduadas: Lei n. 1083 de 1860, art. 1 § 6.

— Os portadores ou possuidores de notas, bilhetes ou escriptos ao portador, passados pelos bancos, nos casos de sua fallencia, serão classificados como credores de dominio por titulo de deposito, conforme as regras estabelecidas pelo art. 814 do Cod. Comm., e preferirão aos demais credores, segundo a regra do art. 880 do mesmo Cod.: Decr. n. 2691 de 1860, art. 9.

—O credor por titulo que diz respeito a transacções e obrigações futuras, e não se refere de modo algum ás passadas, não deve ser considerado de dominio, pois que o debito regula-se pela data da obrigação, e não por seu vencimento: Rev. n. 6193 de 31 de Maio de 1862 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 15 de Dezembro do mesmo anno.—*Jur. Comm.*, pag. 225.

—Levantando-se questão no juizo da fallencia sobre a divida ou sua classificação, a fazenda será todavia contemplada como credora privilegiada nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, vol. 3 § 14; Alv. de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11; Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34, 37, 39 e 41; Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1° e mais disposições vigentes. — Art. 8 das Instr. que acompanharam o Av. n. 520 de 1863.

— Compete hypotheca legal:

A' fazenda publica geral, provincial e municipal sobre os immoveis de seus thesoureiros, collectores e administradores, exactores, prepostos, rendeiros contractadores e fiadores: L. hyp. n. 1237 de 1861, art. 3 § 5; Reg. n. 3453 de 1865, art. 110 § 1.

—Ao Estado sobre os immoveis do criminoso: Cit. Lei, art. 3° § 7°. —Vide *Nots.* 453 e 1376.

—A fazenda nacional deve figurar como simples credor chirographario e entrar em rateio sempre que se tratar de uma divida sem caracter administrativo ou fiscal, mas de caracter e direito commum e privado: Av. n. 79 de 1870.

— E' credor de dominio o de alugueis cobrados pelo fallido em poder deste sem vencer juros: o respectivo pagamento deve ser feito pelos bens particulares do socio, que tiver a importancia dos alugueis, embora não se separem os patrimonios: Acc. de 14 de Setembro e 2 de Outubro de 1872.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 326.—Vide *Not.* 1372.

— E' credor de dominio o que se apresenta como dono de sommas com destino certo, entregues a fallidos: Rev. n. 8082 de 28 de Julho de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 7 de Outubro de 1872.—*Dir.*, vol. 3, pag. 114

— E' credor de dominio o escravo por seu peculio e juros: Decr. n. 5135 de 1872, art. 54.

— O credor de dinheiro em deposito é de dominio: Rev. n. 8314 de 16 de Agosto de 1873. — *Dir.*, vol. 1, pag. 563.—Vide *Not.* 370.

—O proprietario de apolices da divida publica tem o direito de reivindical-as no poder de terceiro, que em boa fé comprou-as ao individuo, que as tinha em guarda, o qual vendeu-as por uma procuração falsa: Rev. n. 8391 de 8 de Outubro de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 373.

— Credor de dominio não prefere ao hypothecario, quando o titulo deste é anterior: Rev. n. 8393 de 22 de Outubro de 1873. — *G. Jur.*, vol. 1, pag. 366.

— Credor de dominio é o acceitante da letra que já havia pago, mas que, deixada em poder do portador, este a deu em garantia a terceiro, e não a resgatando em tempo foi causa do acceitante ter de pagal-a novamente ao terceiro: Rev. n. 8525 de 19 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 5, pag. 104.

— Não se póde ser considerado credor de dominio—por titulo de *deposito*, faltando as condições e provas exigidas nos arts. 280 e 281 do Cod. Comm. — por titulo de *administração* por não ter o fallido recebido quantias como administrador de bens, não se devendo confundir o mandato para o simples serviço da cobrança com a gestão ou administração de bens: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Março de 1876. — Espozel, *Rev.* de Março de 1876, pag. 95.

— A sentença pela qual um commerciante é condemnado a pagar quantia certa em ajuste de contas, em virtude de mandato que desempenhou, habilita o autor vencedor a ser classificado como credor de dominio da fallencia do mesmo commerciante: Rev. n. 9626 de 30 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 614.

— Deve ser considerado credor de dominio aquelle cujo credito provém de alugueis de seus predios e escravos, recebidos por administração ou mandato, em poder dos fallidos, sem percepção de juros: Rev. n. 10119 de 18 de Junho de 1883. — *Dir.*, vol. 34, pag. 580 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 8 de Novembro de 1884. *Dir.*, vol. 36, pag. 79.

II. Os credores de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito, ou entrega ; [1364]

III. Os credores de letras de cambio, ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade (art. 361, n. 3); [1365]

—Este Acc. *revisor* evitou pronunciar-se sobre a questão de divisão de patrimonios, sobre que decidio o Sup. Trib.

— O comprador, que pagou o preço da cousa que não recebeu, deve ser classificado credor de dominio do vendedor, que veio a fallir: Rev. n. 11075 de 15 de Janeiro de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 27 de Junho de 1890. — *Dir.*, vol. 51, pag. 529; vol. 53, pag. 31.

Nota 1364

Arts. 197 e 584; Reg. n. 737, art. 620 § 1; Decr. n. 8822 de 1882, art. 127. — *Not.* 268.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 2; Hesp. 1114 n. 4; Fr. 581; L. Fr. 575 ; Holl. 240 ; Wurt. 1119 ; Arg. 1695 n. 1 ; Or. 1711 n. 1 ; Chil. 1510.

Nota. — O dono da cousa consignada e vendida pelo commissario, se este vem a fallir, não é credor privilegiado, mas sim simples credor chirographario pelo preço por que a cousa foi vendida.

— Decidio-se:— 1°, que os credores de mercadorias em commissão de compra e venda na fórma do art. 874 § 2 do Cod. Comm. são aquelles que têm o dominio nessas mercadorias ;—2°, que ainda subsiste esse dominio no producto da venda destas fazendas, sendo a venda feita pelos administradores da massa fallida ; — 3°, que esse dominio subsiste ainda no preço, quando já as fazendas não existem na massa por terem sido vendidas pelo fallido, não tendo sido ainda pago o preço ao mesmo fallido ;—4°, que esse dominio subsiste no preço na hypothese de ser este recebido pelos administradores da massa fallida: Em *Conf.* do Inst. dos Advs. de 11 de Outubro de 1860.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 7.

— A consignação de mercadorias com divisão de lucros a titulo de commissão não constitue credito de dominio, ainda mesmo quando existentes ou em ser: Rev. n. 8290 de 9 de Julho e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Setembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pags. 228 e 358 e *Dir.*, vol. 1., pags. 159 e 473.—Vid *Not.* 453.

— A conta corrente aberta entre dous negociantes não constitue credito de dominio, qualquer que seja a parcella nella inserta : Rev. n. 8848 de 5 de Abril de 1876.—*G. Jur.*, vol. 12, pag. 153.

— Não se provando que o committente consentisse ou autorisasse, em que a firma commissionada levasse em sua conta, vencendo juros, o liquido producto de sua mercadoria, em commissão de venda ; é claro que pela importancia das letras, producto liquido da consignação que ficava em administração e deposito, deve ser considerado credor do dominio o committente: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Fevereiro de 1876.—Espozel, *Rev.* de Fevereiro de 1876, pag. 100.

— Observou bem T. de Freitas, *Comm.* pag. 1218—Julgamento erroneo, por que não existindo na massa fallida, essas letras alheias, faltou o objecto do *possivel credito e dominio*. Tendo-se commettido um abuso de confiança, dispondo-se de taes letras, houve crime commettido, e o julgamento delle, ainda que só em acção civel, resultaria um credito hypothecario nos termos do art. 3 § 7 da Lei n. 1237 de 1864.

— O committente é credor de dominio pelo preço ou valor das mercadorias, que foram vendidas: Rev. n. 9018 de 20 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 12, pag. 766.

— Assim foi tambem julgado pela Rev. n. 9022 de 17 de Fevereiro de 1877.—*Dir.*, vol. 12, pag. 603 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 5 de Junho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 713.

— O comprador que mostra ter pago o preço, deve ser classificado credor do dominio na massa fallida devedora, que não fez entrega da cousa vendida : Rev. n. 11123 de 15 de Março de 1890.—*Dir.*, vol. 52, pag. 48.

Nota 1365

Reg. n. 737, art. 620 § 2° ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.— Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 3 ; Hesp. 1114 n. 5 ; Fr. 583; L. Fr. 579 ; Holl. 242 ; Wurt. 1221; Hung. 81 e 82 ; Arg. 1695 n. 2· Or. 1711 n. 2· Chil. 1509.

Nota.— A letra é apenas instrumento do contracto de cambio, só prova a operação cambial, nunca origem da divida, ainda

IV. Os credores de remessas feitas ao fallido para um fim determinado; [1366]

que nella se declare; e, portanto, não dá por si só preferencia contra escriptura publica: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.

Nota 1366

Reg. n. 737, art. 620 § 1°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 4; Hesp. 1114 ns. 6 e 7; L. Fr. 574; Arg. 1695 n. 2; Or. 1711 n. 2; Chil. 1510.

Nota.— A remessa de letras para cobrar e de uma escrava para ser vendida, devendo seus productos ser postos em um banco, vencendo juros, é titulo de dominio: Rev. n. 7843 de 2 de Agosto de 1871, *G. Jur.*, vol. 1, pag. 11.—Rev. n. 7914 de 9 de Dezembro do mesmo anno. — *Rev. Jur.* de 1872, pag. 322.

— Credor de dominio é o que tendo em poder do fallido dinheiros, que este por sua ordem recebêra de terceiros, pela concernente quantia, saca letras contra o fallido que as acceita e não paga: Rev. n. 8029 de 19 de Junho de 1872.— *G. Jur.*, vol. 3, pag. 123.

— Não é credor de dominio aquelle cujo credito se acha incluido em conta corrente que é uma especie de contracto e que opera novação no sentido de ficar o mesmo credito confundido com os mais elementos de contas, perdendo a origem primitiva e a categoria que tinha: Rev. n. 8340 de 16 de Agosto de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 26

— E' credor de dominio o de remessas feitas ao fallido para um fim determinado, não obstante que taes remessas consistam em numerario—que tinham sido feitas por intermedio de terceiros—que existisse entre o credor e o fallido uma conta corrente: Rev. n. 8813 de 18 de Dezembro de 1875.—*Dir.*, vol. 10, pag. 111.

—O producto liquido da consignação feita ao fallido para um fim determinado constitue direito de credor de dominio. E nem destróe o caracter principal desta transacção o facto de escripturar o fallido em seus livros a importancia da conta de venda, sem declaração do fim a que era destinada. Nesse caso tal credor não póde ser havido com direito sómente ao saldo da conta corrente, sobre tudo se não teve aviso e se não assentio nessa operação. Sendo assim, não ha ahi *novação*, nem o credor vai á classe dos chirographarios. E nem obsta para esse resultado legal o pedir o credor, em outro fôro, por acção respectiva, a entrega do carregamento que constituio o fim principal da consignação, comtanto que declare que o producto será levado á conta de credito do dominio. Esse procedimento é tambem no interesse da massa fallida, porque importa augmentar-lhe as forças para o pagamento dos creditos: Rev. n. 8831 de 9 de Fevereiro de 1876. — *G. Jur.*, vol. 11, pag. 281.

— O mandatario não adquire o dominio da cousa que como tal recebe, e que é sempre do mandante, ou de quem por direito o representa. E, se o mandatario fallir, o dono da cousa vem tiral-a da arrecadação, na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que tiver sido subrogada. E nem o direito suffraga consequencia contraria, porque seria constituir em commercio ao que por qualquer modo não lhe pertence. O credor, que assim se apresenta, é de dominio, e a quem o juiz deve logo mandar entregar a cousa: Rev. n. 8834 de 15 de Março de 1876.—*G. Jur.*, vol. 11, pag. 506 e *Dir.*, vol. 10, pag. 757.

— O credito de dominio que os arts. 874 § 4 do Cod. Comm. e 620 § 1 do Reg. n. 737 dão ao credor por titulo de mandato (remessa para fim determinado) não tem o alcance restricto de só comprehender as cousas, que possam reivindicar-se em especie, pois que, pelo contrario, comprehende tambem dinheiro: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Outubro de 1876. — Espozel, *Rev* de Outubro de 1876, pag. 22.

— No caso de fallencia do commissario não tem o committente privilegio sobre o producto da mercadoria em commissão, se o preço não tinha fim determinado e passou para conta corrente: Rev. n. 9143 de 10 de Outubro de 1877.—*Dir.*, vol. 14,pag. 466.

— Remessa de dinheiro para fim determinado constitue credito de dominio: Rev. n. 9313 de 26 de Fevereiro de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 41.

— Credor que muito antes da fallencia do devedor assignalou um fim especial ao saldo que tinha em poder deste, deve ser classificado credor de dominio, por esse saldo: Rev. n. 9627 de 13 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 444.

— *Em contrario*: Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 24 de Maio de 1881. — *Dir.*, vol. 25, pag. 569.

— Decidio-se *erroneamente*: pelo facto de já estar a importancia creditoria em poder do fallido, e, em conta corrente, não se

V. O filho-familias, pelos bens castrenses e adventicios, o herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado, e o tutelado pelos bens da tutoria ou curadoria; [1367]

VI. A mulher casada: 1°, pelos bens dotaes, e pelos paraphernaes que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes a celebração do matrimonio (art. 31); 2,° pelos bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão, uma vez que se prove por documento competente que taes bens entraram effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos e documentos tenham sido inscriptos no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento (art. 31); [1368]

segue que o dono dessa quantia pudesse soffrer qualquer limitação no seu direito, assignalando o destino que lhe parecesse: até em um incidente desta ordem o desrespeito á propriedade é sómente, talvez, para destoar da jurisprudencia do Supremo Tribunal!

— E' de dominio o credito de commerciante que adianta dinheiro a outro para o fim especial da compra de assucar: Rev. n. 10384 de 10 de Fevereiro de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. de 28 de Junho de 1866. — *Dir.*, vol. 39, pag. 413 e vol. 40, pag. 637; *G. Jur.*, vol. 34, pag. 486.

— A disposição do art. 874 § 4 do Cod. Comm. presuppõe sempre mandato, ou ordem, importando administração ou deposito: Acc. da Rel. de S. Paulo de 30 de Agosto de 1889.—*Dir.*, vol. 51, pag. 84.

— Credor de dominio, por entrega ou remessa de dinheiro para um fim certo e determinado. Consignação de generos para serem vendidos pelo credor: Rev. n. 11277 de 11 de Julho de 1891.—*Dir.*, vol. 56, pag. 276.

Nota 1367

Reg. n. 737, art. 620 §§ 3°, 4° e 5°: Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Nots.* 370 e 375.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 ns. 5, 7, 1241 ns. 1 e 3 e 1242 n. 4°; Hung. 83 de 2ª classe; Arg. 1695 n. 4; Or. 1711 n. 4.

Nota.—Não é credor de dominio aquelle cujo credito provém da venda de quinhões hereditarios, quando, havendo dividas, segundo direito, não ha herança, quando se verifica que esta não foi recebida, senão a beneficio do inventario: Rev. n. 6726 de 27 de Setembro de 1865 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 1 de Julho de 1866.—*Jur. Comm.*, pags. 227 a 236.

— E' de dominio o credito de herdeiro por seu quinhão hereditario: Rev. n. 8073 de 17 de Julho de 1872: Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 17 de Fevereiro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 108 e *Dir.*, vol. 3, pag. 101.

Nota 1368

Reg. n. 737, art. 620 § 6; Reg. n. 738 art. 58 n. 2; Decr. n. 8821 de 1882, art. 137.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 6 e 1241 n. 2; Hesp. 1114 ns. 1 e 2; Fr. 544 e 545; L. Fr. 557 e 558; Holl 880; Hung. 85 e 86; Wurt. 1091 e seg. Arg. 1695 n. 5; Or. 1711 n. 5.

— Na Inglaterra não figura o direito da mulher—*of the right of the wife*—para representar na fallencia: pelo casamento a mulher torna-se uma mesma pessoa civil com seu marido, e esta ficção legal tem extensas proporções na Inglaterra. O unico meio de conservar a mulher casada uma propriedade independente da de seu marido é o—*fidei-commisso:* os fidei-commissarios —*trustees*—tem a administração dos bens de que não podem dispôr sem seu consentimento.

Nota. — « Os bens dotaes, pelos quaes o art. 874 § 6° do Cod. Comm. classifica a mulher casada como credora de dominio, são os *inestimados* e não os *estimados* deste paragrapho, que se suppõe vendidos ao marido.»—*Consol. das Leis Civis*, art. 1270 § 8°, not.

— « E' sensivel a imperfeição do Cod. Comm. relativamente aos direitos das mulheres dos commerciantes, quando trata da classificação dos creditos no juizo da fallencia.

—1.° Só prevenio no art. 874 § 6° esses direitos quando a mulher tem um credito de dominio, sendo omisso nos casos em que não póde reivindicar os bens dotaes, ou por ter o dote consistido em dinheiro ou em outras cousas fungiveis, ou por ter consistido em cousas não fungiveis, que o marido recebeu com estimação, que importa venda.

—2.° No art. 874 § 6° só prevenio o credito de dominio dos bens dotaes da mulher que casa com commerciante omittindo os da mulher, cujo marido commerciante não o era ao tempo do casamento. A prova está em que submette um credito de dominio ao registro da escriptura dotal nos 15 dias subsequentes á celebração do matrimonio. A mesma censura é applicavel quanto aos bens paraphernaes.

Além disto, é uma iniquidade privar do dominio dos seus bens a mulher que casa com commerciante, pelo facto de não ter sido registrada a escriptura dotal nos 15 dias subsequentes ao matrimonio; o que procede quanto aos bens que ella adquire depois do casamento, se os titulos adquisitivos não são registrados nos 15 subsequentes ao do recebimento.

Qual o motivo por que esse art. 874 § 6° do Cod. limitou o credito de dominio pelos bens paraphernaes só aos possuidos pela mulher antes do consorcio? Dahi resulta grave injustiça, porque a mulher póde estipular na escriptura antenupcial que sejam paraphernaes os bens que ella adquira na constancia do casamento por doação, herança ou legado. Não se diga que isto acha-se providenciado por fallar-se de taes bens assim posteriormente adquiridos. Falla-se delles em relação ao regimen da communhão de bens e não de separação de bens, como resulta — *com a clausula de não entrarem na communhão.* Quando o regimen é de separação de bens, ainda que tal clausula não existe, são incommunicaveis os bens adquiridos pela mulher na constancia do consorcio por doação, herança ou legado.»—Cit *Consol.*, art. 1123 § not. 1.

— A hypotheca legal compete:—A' mulher casada sobre immoveis do marido:

Pelo dote;

Pelos contractos antenupciaes exclusivos da communhão;

Pelos bens provenientes de herança, legado ou doação que lhe aconteçam na constancia do matrimonio, se estes bens foram deixados com a clausula de não serem communicados: Lei hyp., art. 3° § 1; Reg. n. 3453, arts. 710 § 1° e 56 §§ 5° e 6.°

— Os dotes ou contractos antenupciaes não valem contra terceiro:

Sem escriptura publica;

Sem expressa exclusão da communhão

Sem estimação;

Sem insinuação nos casos em que a lei exige: Lei hyp., art. 3° § 9°; Reg. n. 3453, arts. 137 e 165.

— Com relação ao que extractamos da *Consol. das Leis Civis*, diremos: que nenhuma *iniquidade* houve da parte do legislador em tornar dependente do registro dentro de 15 dias subsequentes ao matrimonio a escriptura antenupcial para conferir o direito que o art. 874 § 6° lhe assigna: essa *inscripção* é geralmente prescripta pelos Codigos estrangeiros.

— As decisões que vamos transcrever esclarecerão algumas das outras duvidas.

— Deve prevalecer o privilegio do dote, tendo sido instituido antes da creação do registro, ainda que depois houvesse sido registrado: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Dezembro de 1861.

—Para considerar a mulher casada como credora de dominio pelos bens dotaes, nenhuma outra condição exige-se senão serem os titulos lançados no registro do Trib. do Comm. dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento: um contracto matrimonial que até estipula a reversão do dote, não póde considerar-se uma verdadeira doação, isto é, uma pura liberalidade e dom gratuito para, segundo as leis, dever sujeitar-se á formalidade da insinuação, mas está comprehendida na generalidade das Ords. L. 4, Tits. 46 pr., 99 § 3°, 96 § 24 *in fine*, as quaes, sem prescrever nenhuma outra formalidade, além dos ajustes entre os esposos, mandam que se guardem e observem fielmente os pactos antenupciaes, bem entendido, que não sejam contrarios ás leis ou offensivos dos bons costumes: Rev. n. 6877 de 20 de Junho de 1866 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Recife de 8 de Outubro de 1866. —*Jur. Comm.*, pags. 236 a 241.

Questão.—*A mulher que tiver casado com um individuo não commerciante, tendo bens dotaes e paraphernaes possuidos antes do consorcio e outros que tiver adquirido na constancia do matrimonio, de conformidade com o art. 874 § 6° do Cod., e os respectivos titulos não foram lançados no registro do commercio, e depois seu marido se fôr commerciante e ceio a fallir, terá esses bens sujeitos á fallencia pela falta de registro?*

Ou os salvará como se o marido não fôra commerciante retrotrahindo-se ao estado do casamento, quando não lhe corria a obrigação do registro, o que depois não póde mais satisfazer por ter decorrido o prazo de 15 dias marcado pela lei para essa formalidade?

VII. O dono da cousa furtada existente em especie; [1369]

VIII. O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr a credito (art. 198). [1370]

Art. 875. O deposito de genero sem designação da especie, e o dinheiro que vencer juros, não entram na classe de creditos de

Os presidentes dos Tribs. do Comm. da Bahia e Côrte opinam que os bens da mulher nestas circumstancias não estão sujeitos ao registro; diz este: O art. 874 § 6º do Cod. impõe a obrigação do registro dos titulos dentro dos 15 dias subsequentes á celebração do casamento ou do recebimento dos bens, quando a mulher casa-se com commerciante; e o art. 620 § 6º do Reg. n. 737 refere-se á mulher casada com individuo não commerciante (devedor civil na phrase do art. 618), e á qual não é imposto o dever de registrar o titulo de seus bens. Ora, da hypothese figurada, o facto de tornar-se o marido commerciante, depois de estar já casado, não póde prejudicar os direitos da mulher por uma supposta falta de cumprimento da lei a que ella não estava obrigada: *Rel. do Minist. da Just.* de 1864. — Vide *Apont.* sobre o Reg. Pub. do Comm. pag. 19.

Questão. — *Por falta de registro a mulher perde a qualidade de credora de dominio?* Sim, *unanimemente.*

— *Perdendo essa qualidade de credora de dominio, perde absolutamente a qualidade de credora?* Não, *idem.*

— *Não perdendo essa qualidade de credora, o seu credito é privilegiado?* E' simplesmente chirographario, *idem.*

—*Nas hypotheses do art.* 874 § 6º *não tendo os bens entrado para a posse do marido ou da mulher, a falta do registro prejudica a esta?* Não, *idem.*

— *Se os bens estiveram sempre sob a administração da mulher, que portanto já os possuia, a falta de registro prejudica a esta?* Sim, *idem.*

O § 6º do art. 874 *comprehende tambem o dote estimado* (vinditionis causa)? Sim, *por maioria.*

— *No caso de alienação dos bens dotaes indevidamente feita pelo marido, e que prefira a mulher exercer seus direitos contra a massa fallida do marido, é ella credora de dominio?* Não, *unanimemente.*

—*Não sendo credora de dominio, é credora privilegiada?* Não, *idem*; mas chirographaria.

—*No caso de deterioração e damnos nos bens dotaes por falta do marido a indemnisação, a que a mulher tinha direito constitue credito de dominio? Não, idem*: nem é credito privilegiado, mas simplesmente chirographario.—Assim decidio-se em *Conf. do Inst. dos Advs.* de 8 de Junho de 1865.—*Rev. do Inst.* de 1877, pag. 197.

—A escriptura antenupcial de separação de bens e de dote, não carece de insinuação.

A escriptura de dote não precisa de ir ao registro commercial para que a mulher, dotada, possa concorrer como credora privilegiada na sociedade de que foi parte o marido, salvo se este, em vez de ter saldo na sociedade lhe é devedor: Rev. n. 9447 de 12 de Julho de 1879.— *Dir.*, vol. 19, pag. 648.

Nota 1369

Reg. n. 737, art. 620 § 7º; Cod. Crim. art. 23 e seg. — *Spoliatus ante omnia restituendus.* — Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 8; Hesp. 1113.

Nota.—Não se perde o dominio pelo roubo: Prov. de 26 de Março de 1720.

—Não se deve julgar a posse em favor daquelle a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade: Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Nota 1370

Arts. 198, 273, 278 e 279; Reg. n. 737, art. 620 § 8º; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127. — *Nots.* 268, 362 e 1299.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1219 n. 9 e 1223; Hesp. 1113 ns. 8 e 9; Fr. 577; L. Fr. 576; Holl. 232; Wurt. 1111; Arg. 1695 n. 3 e 1898 n. 2; Or. 1711 n. 3.

Nota.—A doutrina do nosso Alv. de 4 de Setembro de 1810 não é differente: á venda a credito sómente confere acção *pessoal* para haver o preço.

—Não opéra seus effeitos a respeito do terceiro senão pela transcripção e desde a data della a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca: Lei hyp., art. 8º; Reg. n. 3433, art. 226.—Vide *G. Jur.*, vol. 3, pag. 222.

dominio; desta natureza são tambem as sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, vençam ou não juros. [1371]

Art. 876. São credores privilegiados aquelles cujos creditos procederem de alguma das causas seguintes:

I. Despezas funerarias feitas sem luxo e com relação a qualidade social do fallido, e aquellas a que dera logar a doença de que fallecêra; [1372]

II. Despezas e custas da administração da casa fallida, tendo sido feitas com a devida autorisação (arts. 833 e 841); [1373]

III. Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra (arts. 806); [1374]

IV. Soldadas das gentes de mar que não estiverem prescriptas (art. 449, n. 4); [1375]

—O Dr. Annibal, *Obs.*, pensa que deu-se equivoco de nossa parte; o que houve foi o *não* que escapou á impressão.

Nota 1371

Decr. n. 8821 de 1882. art. 127.—*Nots.* 360 e 370.

Concordancia —Cods. Comms. arts.: Port. 1220 e 1221; Arg. 1696; Or. 1712.

Nota.—Vide Rev. n. 8342 de 16 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 263.

—A percepção de juros é incompativel com o credito de dominio; Rev. n. 8370 de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 311.—Rev. n. 8818 de 5 de Abril de 1876.—*G. Jur.*, vol. 12, pag. 153.

Nota 1372

Arts. 872; Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1239 n. 3; Hung. 83; Arg. 1697 ns. 2 e 3; Or. 1707 ns. 2 e 3.—Nap. 2101 ns. 2 e 3; Holl. 1195 ns. 2 e 3.

Nota 1373

Art. 882; Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1239 n. 1 e 1240; Hung. 81—de 1ª classe; L. Fr. 461; Arg. 1697 n. 1; Or. 1707 n. 1.

Nota 1374

Arts. 35 e 882; Reg. n. 737, art. 621; Ass. n. 7 de 6 de Julho de 1857; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1239 n. 2; Hung. 83—de 2ª classe; L. Fr. 459; Arg. 1697 ns. 4 e 5; Or. 1707 ns. 4 e 5.

—Na Inglaterra tambem se dá o privilegio, mas até a quantia de £ 30 sterls. (750 francs.)

Nota.—Privilegio por credito de salario não é necessario, para ser graduado, que esteja precisamente nas condições do art. 876 § 3 do Cod. Comm.: Rev. n. 8421 de 19 de Novembro de 1873.—*G. Jur.*, vol. 1. pag. 406.

Questão.—*Os corretores são credores privilegiados?* Nos parece que sim, á vista dos arts. 35 § 1 e 876 § 3; e entretanto assim não se tem classificado nas fallencias —Vide *Dir.*, vol. 3, pag. 490.

Nota 1375

Art. 882; Reg. n. 737, art. 261; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1251; Belg. L. 1, T. 2, 6 n. 5; Arg. 1698 n. 6; Or. 1707 n. 6.

V. Hypotheca tacita especial; [1376]

VI. Hypotheca tacita geral; [1377]

Art. 877. Tem o credor hypotheca tacita especial: [1378]

I. Nos moveis que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos; [1379]

II. Nas bemfeitorias ou no seu valor, pelos materiaes e jornaes dos operarios empregados nas mesmas bemfeitorias; [1380]

Nota.—As soldadas dos marinheiros sahem precipuas das massas e preferem a todos os demais credores no concurso creditorio em fallencia: Alv. de 10 de Junho de 1757.

— Reputam-se alimentos: Decr. de 13 de Dezembro de 1782.

Nota 1376

Art. 882; Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1699; Or. 1707.

Nota.—Já vimos que a hypotheca é sempre regulada pela lei civil; que não ha outras hypothecas que a de que faz menção a respectiva lei hypothecaria; quaes os bens sobre que podem *unicamente* recahir ou das mesmas fazer objecto; que as hypothecas ou são *legaes* ou *convencionaes*, sendo estas as *especiaes* e aquellas *especialisadas*, salvo as das mulheres casadas, menores e interdictos, que, aliás, tambem podem sel-o; que a hypotheca é indivisivel, grava o immovel integralmente e em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem os bens hypothecados: portanto as expressões *hypotheca tacita especial* do nosso art., como hypothecas *propriamente ditas*, não preferem as *tacitas geraes* do numero seguinte (6), porque a preferencia hypothecaria é regulada por sua *prioridade* e esta por sua *data* e *inscripção*.

Entretanto continuam como *privilegios*, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis *não hypothecados*, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de *pagas* as dividas hypothecarias.—Vide *Nots.* 348 e seg. 1378 e seg.

O que se diz credor de hypotheca tacita especial, tendo já sido classificado como credor chirographario por sentença passada em julgado no juizo commercial, não póde demandar o fallido no juizo civel para haver o pagamento integral da divida: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Agosto de 1872. —*Dir.*, vol. 2, pag. 263.

Nota 1377

Arts. 878 e 882; Reg. n. 737, art. 621. Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Not.* 1376.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Arg. 1699.

Nota.—Como hypothecas *geraes* temos a da lei hypothecaria tão sómente; como *privilegios*, sim, no sentido de nossas observações.

Nota 1378

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Not.* 1376.

Concordancia.—Cod. Comm. art.: Arg. 1698.

Nota.—Como *privilegios*, não comprehendidos na lei hypothecaria.

Nota 1379

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127; Ord. L. 4 T. 23 § 3; Lei de 20 de Junho de 1774 § 38.—Vide *Not.* 1376 e *G. Jur.*, vol. 1, pag. 209 e *Dir.*, vol. 8, pag. 387

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1242 ns. 1 e 2; Arg. 1698 n. 1; Or. 1708 n. 4; —Nap. 2102 n. 1; Holl. 1185 n. 2.

Nota.— O § 2° do Alv. de 24 de Julho de 1773 foi substituido pelo presente.

Nota 1380

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127. Lei de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11; Lei de 28 de Junho cit. § 34; Alv. cit. de 20 de Julho § 1° — *Not.* 1376.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 1239 n. 6; Arg. 1698 n. 4; Or. 1709 n. 2; Chil. 1152 n. 7; — Nap. 2102 n. 1; Holl. 1185 n. 7.

III. O credor pignoraticio, na cousa dada em penhor; [1381]

IV. Na cousa salvada, o que a salvou pelas despezas com que a fez salvar (art. 738); [1382]

V. Na embarcação e frete da ultima viagem, a tripolação do navio (art. 564); [1383]

VI. No navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475); [1384]

VII. Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627); [1385]

Nota 1381

Art. 275; Reg. n. 737, art. 261; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Not.* 1376.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1227; Fr. 547; L. Fr. 535; Arg. 1698 n. 3; Or. 1713; Nap. 2073 e 2102 n. 2; Holl. 1196.

Nota. — O penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a clausula *constituti*, tambem não poderá valer contra os credores hypothecarios se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca: Lei hypoth. cit., art. 6º § 6; Reg. n. 3453, art. 265 n. 3.

Nota 1382

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 1376 e 1378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1241 n. 4; Belg. 6 n. 1; Arg. 1698 n. 5; Or. 1709 n. 3; Chil. 1152 n. 2.

Nota 1383

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 1376 e 1378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1496; Fr. 271; Holl. 451; Arg. 1568 n. 6; Or. 1709 n. 1.

Nota 1384

Decr. n. 8821 de 1882, art 127.—Vide *Nots.* 1376 e 1378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1305; Holl. 318; Belg. 11; Arg. 1698 n. 7; Or. 1709 n. 5.

Nota.—Pertencem á classe dos credores privilegiados os credores mencionados nos arts. 876 e 878 do Codigo, sendo contemplados no § 6 do art. 877 os credores que concorreram com materiaes ou dinheiro para a compra, construcção, reedificação, reparação e bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda: Reg. n. 737, art. 621.

—Convém notar que esta disposição nem tem applicação quando é commerciante o devedor, porque a preferencia ou concurso se regulam pela prescripção do Cod., nem constitue mais do que um simples privilegio sem preterição do direito do credor hypothecario.

— Na classificação dos credores da fallencia entra como privilegiado o vendedor do predio, ainda não pago. A clausula inserta na escriptura de venda, de que o comprador não poderá dispôr do predio sem o vendedor estar pago das letras aceitas pelo comprador, estabelece um onus sobre o predio, e como que um penhor, creando uma preferencia a favor do vendedor: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Março e 16 de Maio de 1859.—*Chron. do Fôro* de 1859 n. 1.

—Não é o titulo de credito mas a applicação da materia ou do dinheiro, com que concorreu que dá o privilegio de que trata o art. 621 do Reg. n. 737, referindo-se ao art. 877 § 6; Rev. n. 8746 de 2 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 58.

Nota 1385

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.— Vide *Nots.* 1376, 1378 e 1382.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Port. 1534 e 1535; Belg. 11; Holl. 318; Arg. 1698 n. 8; Or. 1709 n. 6; Chil. 1152 n. 4.

VIII. No objecto sobre que recahio o emprestimo maritimo, o dador do dinheiro a risco (arts. 633 e 626.); [1386]

IX. Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições deste Codigo (arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632). [1387]

Art. 878. Tem hypotheca tacita geral em todos os bens do fallido: [1388]

I. O credor por alcance de contas de curadoria ou tutoria que o fallido tivesse exercido; [1389]

II. O credor por herança ou legado; [1390]

III. O credor que presta alimentos ao fallido e sua familia, ou de ordem do fallido, nos seis mezes anteriores á quebra (art. 806). [1391]

Nota 1386

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 1376, 1378 e 1382.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1621 e 1659: Arg. 1698 n. 10; Or. 1709 n. 8; Chil. 1152 n. 5.

Nota 1387

Reg. n. 737, art. 621: Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 1376, 1378 e 1382.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1241 n. 5; Arg. 1698 n. 11; Or. 1709 n. 9.

Nota.— O dote estimado é contemplado neste paragrapho: Reg. n. 737, art. 621.

— O Dr. Annibal, *Observ.*; pensa que dizendo-se o dote estimado contemplado neste paragrapho, que por tal devia ser mulher do commerciante fallido credora hypothecaria no processo da fallencia. E' o *contrario* como se devia deprehender, citando-se o art. 621 do Reg. n. 737.—Que só trata do concurso de preferencia entre credores, no processo da *execução da sentença.*

Nota 1388

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127—Vide *Nots.* 1377.—Vid. *Dir.*, vol. 56, pag. 618.

Concordancia.—Cod. Comm. Arg. art. 1699.

Nota 1389

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 1376 e 1378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1241 n. 1, e 1242 n. 4; Nap. 2121; Holl. 1195 n. 5; Arg. 1699 n. 3; Or. 1710 n. 4.

Nota.— Compete hypotheca legal — aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador:—aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis de pai ou de mãi que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio: — aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos: Lei hyp. cit. art. 3 §§ 2, 3 e 4; Reg. n. 3453, art. 136 §§ 1, 2, 3 e 4.

Nota 1390

Reg. n. 737, art. 621; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 1376 e 1378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1241 n. 3; Arg. 1699 n. 6.—Nap. 2103 n. 3 e 2109; Holl. 1228.

Nota.— Compete hypotheca legal — aos co-herdeiros pela garantia de seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança adjudicada ao herdeiro reponente: Lei hyp. cit. art. 3 § 8; Reg. n. 3453, art. 136 § 9.

Nota 1391

Reg. n. 737, art. 621.— Vide *Nots.* 1376 e 1378; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Art. 879. São credores hypothecarios aquelles que têm os seus creditos garantidos por hypotheca especial (art. 266). [1392]

Todos os mais são credores simples ou chirographarios. [1393]

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1242 n. 3; Arg. 1697 n. 5; Or. 1707 n.5. -Nap. 2101; Holl. 1195 n. 5.

Nota.—Considera-se — *onus real*—o legado de prestação ou alimentos expressamente consignados no immovel: Lei hyp. cit., art. 6; Reg. 3453, art. 261 § 7.

Nota 1392

Art. 852; Reg. n. 737, art. 622; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.— Vide *Nots.* 1376 e 1378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1244; Hesp. 1123 n. 2; Arg. 1700; Or. 1713.

Nota.—O credor hypothecario tem privilegio, para ser pago precipuamente sobre a totalidade de preço de immovel hypothecado, vendido em hasta publica, não póde o devedor hypothecante, com prejuizo de pagamento integral ao credor deduzir desse preço a importancia do imposto de transmissão, que pagou para legalizar a acquisição do immovel que deu em hypotheca: Acc. da Rel. de Belém de 25 de Setembro de 1877. —*Dir.*, vol. 15, pag. 162.

— Sem embargo de haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura de fallencia, os credores domiciliados no Brazil, que tiverem hypotheca sobre immoveis aqui situados, pertencentes ao fallido, não ficam inhibidos de mandar os seus creditos e executar os ditos immoveis: Decr. n. 6982 de 1878, art. 17.

— Preferencia não tem a hypotheca que nem foi outorgada e credor certo, nem recahiu sobre bens certos e presentes e susceptiveis desse onus. A respectiva escriptura é mero titulo chirographario: Acc. da Rel. da Camara Civil e Comm. de 6 de Julho de 1891 e Acc. da Rel. do Espirito Santo de 30 de Outubro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 100.

Nota 1393

Reg. n. 737, art. 623; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—Vide *Nots.* 2376 e 2378.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1218 n. 6; Hesp. 1123 n. 4; Fr. 543 e 556; Arg. 1700; Or. 1713.

Nota.—Vide Revs. n. 7197 e 7415 em a *Not.* 196.

— O credor que não está comprehendido nas hypotheses dos arts. 874,876 e 878 é simples ou chirographario:—a falsidade não é nullidade de pleno direito, mas depende da revisão, Reg. n. 737, art. 685 n. 2, e esta circumstancia não confere áquelle privilegio algum para sua classificação, como de dominio ou privilegiado: Rev. n. 7420 de 12 de Maio e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Agosto e Rev. n. 7444 de 18 de Agosto e Acc. *revisor* do mesmo Trib. de 16 de Dezembro de 1869.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 228; *Jur. Comm.* pags. 231, 247 e 373.

— Na *mesma conformidade* a Rev. n. 7552 de 24 de Novembro e Acc. *revisor* do mesmo Trib. de 14 de Dezembro de 1870. —*Jur. Comm.*, pags. 238 e 372.

—Os credores chirographarios têm igual direito ao pagamento de seus creditos: Rev. n. 4146 de 5 de Outubro de 1872.—*G. Jur.*, vol. 1, pag. 91.

— E' credor chirographario, pelo valor de mercadorias remettidas á consignação, o committente que reclama contra o lançamento do dito valor em conta corrente. Rev. n. 8301 de 16 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 271.

— Ao credor chirographario não cabe propôr acção de nullidade da escriptura da hypotheca passada a terceiro, sem que préviamente prove, por meio da execução, a insolvabilidade do devedor: Rev. n. 8427 de 20 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 187 e vol. 3, pag. 73.

— O credor pignoraticio que não faz opposição, nos termos da lei, á classificação dada ao seu credito, sujeita-se ás consequencias do acto: Rev. n. 8069 de 5 de Julho de 1875.—*G. Jur.*, vol. 8, pag. 82.—Vide art. 18 do Decr. n. 6982 de 1878.

— O credor não tem meios de compellir ao vendedor, que veio a fallir a entregar o objecto da venda, mas o direito de pedir a restituição do preço, devendo para isso ser classificado como credor chirographario: Rev. n. 9097 de 18 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 707.

TITULO V

Das preferencias e distribuições

Art. 880. Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração. [1394]

Art. 881. Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio (art. 874), nem sobre os privilegiados (art. 876), o juiz commissario poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada. [1395]

Nota 1394

Arts. 828 e 873; Reg. n. 737, art. 624; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 2691 de 1860, art. 9 Decr. n. 3065 de 1882, art. 4; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Not.* 1363.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1218 *in fine* e 1238; Arg. 1685 e 1694; Or. 1700 e 1714.

Nota.—Rateio entre credores de dominio. —E' duvidoso se entre credores dessa ordem se póde estabelecer o rateio. Os creditos de dominio referem-se directamente á cousa ou ao seu valor (art. 884) : parece pois que não são susceptiveis de rateio, nem mesmo entre os de igual graduação. Mas, si estiver a massa liquidada e reduzida a dinheiro, não sendo possivel a restituição em especie, e nem havendo valor sufficiente para pagamento integral de todos os credores de dominio, como effectuar-se qualquer pagamento, sem ser por meio de rateio entre os que estiverem em igualdade de condições ? Já se tem dado esta duvida na pratica : Cons. Olegario.—*Dir.*, vol. 1, pag. 18.

— Não é permittido o arresto contra os bens arrecadados pelo juizo da fallencia, nem qualquer juizo póde legalmente interferir, sob qualquer fundamento, em negocios affectos á fiscalisação do juizo da fallencia : Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Outubro de 1869 e de 10 de Maio de 1871. *Rev. Jur.* de 1871, pag. 148.

— Segundo estes mesmos principios que o credor deve fazer valer seu direito ante o juizo privativo do commercio nos termos dos arts. 860 e 861 do Cod. Comm. ou obter outra qualquer providencia, temos a Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Julho de 1871.—*Rev. Jur.* de 1871, pag. 173.

— Vide art. 19 do Decr. n. 6982 de 1878.

Nota 1395

Reg. n. 737, art. 625; Reg. 738, arts. 41 n. 2, 167 e 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Not.* 1361.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1217 : Hesp. 1121; Fr. 523 e 585; L. Fr. 551; Arg. 1702; Or. 1728.

Nota.—E' applicavel ao credor hypothecario a disposição do art. 881 do Cod. do Comm.: Reg. n. 3453, art. 240 § 6° n. 4.

— Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio, nem sobre os privilegiados, o juiz do commercio póde mandar entregar logo á cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada, art. 884 do Cod. do Comm.—A faculdade, que esta disposição dá ao juiz, deve ser usada com a maior cautela, porque nestes pagamentos muitas vezes acontece que apparecem credores em circumstancias iguaes, e, tendo-se mandado pagar aos que primeiro se apresentam, os ultimos não têm onde ir haver aquillo a que têm igual direito.—O mais seguro é não mandar pagar a ninguem senão depois da qualificação feita pelos administradores, e quando podem ser conhecidos os verdadeiros credores, salvo as excepções, muito raras, que, não podendo servir de regra, collocam o juiz em embaraços, porque o direito sendo igual para todos, quasi que ha uma verdadeira preferencia, que de alguma fórma

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada: na falta de especie, será pago o seu valor [1396]

Art. 882. Os privilegiados enumerados no art. 876 em 1.° 2.° 3° e 4° logares serão pagos pela massa, os da 5ª especie só podem ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem hypotheca tacita especial, e até onde esta chegar sómente, os da 6ª especie serão embolsados pela massa depois de pagos os privilegiados que os preferirem; procedendo-se a rateio entre os ultimos, dada a igualdade de direitos, e não havendo bens que bastem. [1397]

Art. 883. Os administradores podem remir os penhores a beneficio da massa; e, não sendo possivel remirem-se, o juiz commissario fará citar os credores pignoraticios para os trazerem a leilão. [1398] A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas se, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre os credores pignoraticios e os chirographarios. [1399]

Art. 884. Concorrendo dous ou mais credores com hypotheca especial sobre a mesma cousa, preferem entre si pela ordem seguinte: [1400]

dá logar a reclamações mais ou menos fundadas; se o activo da massa pudesse ser logo conhecido, não haveria risco em mandar attender a esses pagamentos, mas, sendo quasi sempre insufficiente, e nessas occasiões devendo haver rateio para os credores de dominio, toda a discreção é pouca na autorisação de taes pagamentos: Dr. Holl. Cav.—*Inform.* sobre o Proc. da fallencia.—Vide Rev. n. 8290 de 9 de Julho de 1873.

Nota 1396

Reg. n. 737, art. 625; Reg. n. 738, art. 41 n. 2178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127. *Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 228; *Dir.*, vol. 11, pag. 159 e Acc. *revisor* de 22 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 358; *Dir.*, vol. 1, pag. 473.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1222; Fr. 580 e 581; L. Fr. 576; Holl. 230 e 240; Arg. 1702; Or. 1728.

Nota.—A 2ª parte deste artigo e em referencia ao art. 874 deve entender-se como explicativa e ampliativa: *Decis.* em conf. do Inst. dos Advs. da Côrte de 11 de Outubro de 1860.

Nota 1397

Art. 890; Reg. n. 737, arts. 626 e 632. Rev. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1238 a 1240, 1243 a 1245, 1251 e 1496; Arg. 1703; Chil. 1524.

Nota 1398

Art. 862; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1228; Fr. 537; L. Fr. 547 e 548; Holl. 784; Wurt. 1105; Arg. 1705; Or. 1730.

Nota 1399

Reg. n. 738, art. 158; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1229; Fr. 537; L. Fr. 548; Arg. 1706; Or. 1731.

Nota 1400

Art. 270: Reg. n. 737, art. 627; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1246 pr.; Hesp. 1119; Arg. 1709; Or. 1720.

Nota.—Está revogado, porque as hypothecas legaes ou convencionaes, *unicas* que existem, sómente regulam pela prioridade.

I. O que á hypotheca especial reunir o privilegio de hypotheca tacita especial ou geral por algum dos titulos especificados no art. 877; [1401]

II. O que fôr mais antigo na prioridade do registro da hypotheca. [1402]

Art. 885. Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si. [1403]

Art. 886. Os credores hypothecarios a respeito dos quaes se não der contestação, ou que tenham obtido sentença, serão embolçados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa; e pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios. [1404]

Esta é determinada pela data ou inscripção: Lei hyp., art. 2 § 9; Reg. n. 3453, arts. 115 e 116.

— O credor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca, mas neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade: Lei hyp. art. 4 § 7; Reg. n. 3453, art. 241.

— Entretanto deve-se fazer applicação da disposição do artigo como privilegios não comprehendidos na lei hypothecaria. — Vide *Not.* 1376

Nota 1401

Art. 270; Reg. n. 737, art. 627; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1246 ns. 1 e 3; Hesp. 1119.

Nota 1402

Art. 270; Reg. n. 737, art. 627; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1246 n. 2; Hesp. 1119; Arg. 1709; Or. 1720.

Nota 1403

Art. 270; Reg. n. 737, art. 628; Av. de 26 de Setembro de 1850; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.— *Not.* 1400.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1246 n. 2; Hesp. 1119 e 1121; Arg. 1709; Or. 1720.

Nota.—O numero de ordem do Protocollo é que determina a prioridade do titulo, ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial (art. 152) anteriormente registrados: Lei hyp., art. 9 § 4; Reg. n. 3453, art. 46.

— Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem: Lei hyp., art. 9 § 5; Reg. n. 3453, art. 47.

— O mesmo tempo quer dizer de manhã das 6 ás 12 horas, e de tarde, das 12 ás 6 horas: Lei hyp., art. 9 § 5; Reg. n. 3453, art. 48.

— Não se dá prioridade entre os titulos que têm o mesmo numero de ordem.

Quanto, porém, ás transcripções que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella cujo titulo fôr mais antigo em data: Lei hyp., art. 9 § 6; Reg. n. 3453, art. 49.

Nota 1404

Art. 860; Reg. n. 737, art. 627; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1248; Fr. 539; L. Fr. 552; Hesp. 1120 e 1121; Holl. 861; Arg. 1710; Or. 1719.

Nota — Vide *Not.* 1363. — Na conformidade dos arts. 886 e 890 do Codigo do Commercio, deduzir-se-ha do producto dos bens hypothecarios a quantia sufficiente para a satisfação por inteiro da divida á

Art. 887. Quando acontecer que o credor hypothecario nada receba dos bens hypothecados por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio como credor chirographario. [1405]

Art. 888. Se antes de liquidado definitivamente o direito de preferencia de algum credor privilegiado ou hypothecario, se proceder a algum rateio, será contemplado na qualidade de credor chirographario; e a quota que lhe pertencer, ficará em reserva na caixa, para ter o destino que pela decisão final do processo deva dar-se-lhe. O mesmo se praticará a respeito de outro qualquer credor mandado contemplar provisoriamente nos rateios ou repartições (arts. 860 e 861). [1406]

Art. 889. Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e este será

fazenda publica, se para tanto der esse producto, ficando, porém, consignada na caixa até que o poder competente declare se a mesma fazenda tem direito de preferencia como credora privilegiada.

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, a quota que caberia á fazenda publica, se fôr contemplada na qualidade de credora chirographaria, será satisfeita no caso de proceder-se a algum rateio, ficando em reserva na caixa a differença, nos termos do art. 888 do Cod. do Comm.: Instr. de 20 de Novembro de 1863, art. 7, que acompanharam o Av. n. 520 da mesma data.

Nota 1405

Reg. n. 737, art. 630; Reg. n. 738, art. 178.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1249; Hesp. 1120 e 1121; Arg. 1711.

Nota 1406

Art. 847; Reg. n. 737, art. 636; Reg. n. 738, art. 178; Av. n. 520 de 1863; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127—*Not.* 1404.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1247; Fr. 543; L. Fr. 556; Hesp. 1130; Arg. 1712; Or. 1733.

Nota.—O art. 888 do Cod. do Comm. se entende sómente com relação á massa divida ou chirographaria, sem prejuizo dos direitos dos credores privilegiados e hypothecarios, cuja prelação fôr contestada pelos administradores da massa fallida, nem inhibe que fique em caixa quantia sufficiente para seu pagamento até que se divida o seu direito de preferencia, pois que tal procedimento dimana da natureza da hypotheca, e é conforme ao mesmo Codigo, arts. 860, 861, 866, 873 e outros: Ass. n. 10 de 9 de Julho de 1857.

— As acções que nascem das contestações dos creditos não são executadas pela fórma ordinaria. Decididas as causas em ultima instancia, não se faz a penhora. Appensam-se as sentenças aos autos principaes da quebra, onde os administradores as attendem em virtude da qualificação já feita, observando-se a regra dos arts. 888 do Cod. Comm. e 164 § 4° do Reg. n. 738, e no caso de ainda não estar feita a qualificação, fazem-na os administradores, attendendo então aos credores na fórma dos julgados.

Póde haver reluctancia por parte dos administradores quando se dá opposição caprichosa, porém na destituição tem o juiz o meio de resolver essas difficuldades; Dr. Holl. Cav. *Inform.* sobre o Proc. da fallencia.

O credor, que se diz privilegiado, mas que não recorreu em tempo da decisão que o classificou, como chirographario, não póde pretender que se reserve em caixa a differença entre sua quota ou rateio e a quantia integral de seu credito: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 102.

considerado na massa por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (art. 260). [1407]

Art. 890. Os credores da quarta classe têm todos direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes. [1408]

Art. 891. Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito, obtida anteriormente á declaração da quebra, tem direito para ser contemplado nos rateios. [1409]

Art. 892. O credor portador de titulo garantido solidariamente pelo fallido, e outros co-obrigados tambem fallidos, será admittido a representar em todas as massas pelo valor nominal de seu credito, e participará das repartições que nellas se fizerem até seu inteiro pagamento (art. 391). [1410]

Nota 1407

Reg. n. 737, art. 631; Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1252; Fr. 538; L. Fr. 544; Holl. 879; Wurt. 1106; Arg. 1715; Or. 1736.

Nota 1408

Reg. n. 737, art. 632; Reg. n. 738, art. 178; Av. n. 520 de 1863, art. 7°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.—*Nots.* 1393 e 1401.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1254; Hesp. 1132; Arg. 1716.

Nota.—A preferencia, segundo o nosso direito civil dá-se entre credores chirographarios, regulando a prioridade das datas dos debitos: Lei de 24 de Junho de 1774, § 42.

Nota 1409

Reg. n. 738, art. 178; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Nota.—Pelo direito civil dá-se o mesmo: Lei de 22 de Junho de 1761, tit. 5, § 14 e Lei de 20 Junho de 1774 §§ 33, 34 e 43.

— Excepto, quando a sentença é fundada em escriptura publica.

— Sentença de *preceito* se diz a que é fundada na *confissão* da parte.

— Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia munido de alguns dos titulos da divida, aos quaes compete a assignações de 10 dias (art. 247), ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora Reg. n. 737, art. 612.

— ... Fica entendido que não se considera simplesmente de preceito a sentença, que, alem da confissão, se fundar em instrumento publico ou particular: Reg. n. 737, art. 633.

Nota 1410

Reg. n. 738, arts. 178 e 187; Decr. n. 8821 de 1882, art. 127.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1253; Fr. 534; L. Fr. 542; Holl. 198 e 878; Wurt. 1106; Arg. 1713; Or. 1700; Chil. 1522.

—Na Inglaterra, no caso em que dous devedores co-obrigados — *joint libound* — estão em fallencia, sua responsabilidade respectiva mantem-se nos termos de sua obrigação, e assim se representa na respectiva fallencia. O credor poderá se apresentar ás duas fallencias pela importancia integral de seu credito, fiscalisando a Côrte que a sua parte nos dividendos não exceda a mesma importancia. Os — *assignees*—das duas fallencias regularão segundo as forças de cada um activo a parte contributiva de cada um dos co-obrigados.

Nota.—O aceitante de letra de cambio que não paga no dia de vencimento, porque veio a fallir, não póde apresentar-se a massa fallida de sacador, exigindo a quota que este deixar de pagar aos portadores: Rev. n. 9143 de 10 de Outubro de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 466.

— Ao portador de letras com direito de fazer-se representar em todas as massas fallidas e co-obrigados solventes pelo valor

TITULO VI

Da rehabilitação dos fallidos

Art. 893. O fallido que tiver obtido quitação plena de seus credores póde pedir a sua rehabilitação perante o Tribunal do Commercio, que declarou a quebra [1411]

nominal de seu credito até inteiro pagamento não é applicavel o art. 438 do Cod. Comm.: Rev. n. 9092 de 7 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 680 eAcc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 14 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 16, pag. 606.—*Not.* 626.

Nota 1411

Arts. 2 § 4 e 870; Reg. n. 738, art. 182.—Vide *Not.* 449.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 601, L. Fr. 601 e 605; Hesp. 1168; Holl. 392; Wurt. 1141; Port. 1263, 1265, 1267; Arg. 1717; Or. 1737; Chil. 1528.

—Na Inglaterra não se reconhece a *rehabilitação*, pois a—*bankrupt law consolidation act*—não modifica a capacidade civil ou politica do fallido. Este não se restabelece senão com a opinião de seus compatriotas, sendo a classe do *certificado* que gradua a estima e a confiança que encontrará no mundo commercial

O que tem um certificado de 1ª classe não é senão um infeliz, cujos revezes offenderam a coragem prudente, a energia honesta, a probidade conscienciosa; tem direito a sympathia, e o commercio inglez honra essas victimas da grande luta industrial e commercial, mantendo-lhes o credito que levanta do abatimento e repara os desastres da fatalidade.

O fallido que tem um certificado de 2ª classe não tem absolutamente desmerecido, mas não soube oppôr aos contratempos commerciaes essa prudencia, essa solicitude, esse cumprimento rigoroso de dever que salva a honra commercial de faltas materiaes de uma fallencia. Este não perde toda a esperança de encontrar apoio e concurso para de novo entregar-se á grande industria; o credito, porém, será circumscripto a seu respeito, visto que carrega com uma falta.

O que tem um certificado de 3ª classe está perdido: seu caracter commercial naufragou na catastrophe de seus negocios e a estima do commercio se lhe afasta.

Não ha senão um meio que a tolerancia da lei ingleza não interdiz: é a mudança de nome! Se o certificado o chama William, elle se chamará Arthur. Assim poderá impunemente surprehender o credito e a confiança, e conseguirá pela astucia o que por sua reputação não seria possivel obter.

Na Inglaterra, pois, não ha *rehabilitação* de direito, mas de facto. A grande moralidade, o alto criterio do commercio inglez exerce sobre isso a sua devida influencia.

Nota.—Entendo, diz o Presid. do Trib. do Comm. da Côrte, em seu Rel. de 20 de Abril de 1866, que a pratica adoptada pelo Trib. da Bahia de adiar a concessão de rehabilitação pelo prazo de 60 dias, fixados em editaes para apresentação de oppoentes que possam haver a mesma, adoptando o processo do art. 607 do Cod. Fr., póde ser admittida e é mesmo autorisada pelo art. 894 do nosso Cod., mas unicamente tratando-se da inhabilitação do commerciante, cuja quebra foi declarada com culpa: *Rel. do Minist. da Just.* de 1863.

— As cartas de rehabilitação pagam de emolumentos aos juizes de direito 10$: Decr. n. 5737 de 1874, art. 16: aos escrivães *nada*.

—Resolveu o Trib. do Comm. da Côrte, em 23 de Abril de 1875, que se extraiam duas cartas de rehabilitação, sempre que a obtiverem dois individuos membros de uma firma fallida: *Rel. do Minist. da Just* de 1875.

— A concessão de habilitação é actualmente da competencia dos juizes de direito: Decrs. n. 2662 de 1875, art. 1, e n. 6385 de 1876, art. 1.

Para resolver duvidas sobre rehabilitação de fallidos convém provocar sua solução pelos meios estabelecidos no Decr. n. 6112 de 1876: Av n. 302 de 1881.

Art. 894. A petição deve ser instruida com a quitação dos credores e certidão do cumprimento da pena, no caso de lhe ter sido imposta. [1412] Se a quebra comtudo houver sido julgada com culpa, está no arbitrio do Tribunal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, conceder ou negar a rehabilitação. [1413]

— A carta de rehabilitação de commerciante paga 4$ de sello fixo: Decr. n. 8946 de 1883. Tab. B § 7 n. 3.

Questão.—*A rehabilitação do fallido é prerogativa de um negociante matriculado?* A rehabilitação compete a todos os commerciantes que se acharem nas circumstancias deste art. e do 895 do Cod. e no caso do Reg. de quebras (n. 738), art. 182: Ass. n. 13 de 9 de Julho de 1857.

Questão.—*O fallido que tiver a quitação de 2/3 de seus credores, póde requerer ou ser rehabilitado?* Não, salvo o caso do art. 870—: assim tem decidido os Tribs. do Comm. da Bahia e Côrte—Vid. *Rel. do Minist. da Just.* de 1862—e Not. 1359.

Questão.—*A concordancia rehabilita?* O Av. n. 311 de 1863, declarou que o fallido casual concordatario, não estando comprehendido na exclusão geral do art. 2° do Cod. Comm., tambem não incorre no interdicto estabelecido na disposição n. 4 do citado artigo: esta decisão foi tomada em virtude de Res. de Consulta do Conselho de Estado.

Nos parece que a doutrina do Av. não é aceitavel; são terminantes os arts. 870 e 893 deste Cod.: n'aquelle, como neste, exige-se *quitação plena* ao fallido. A concordata é obra da maioria dos credores (art. 847), e não deve depender dessa *maioria* o modificar-se as regras da rehabilitação definitiva tão *expressamente* nos citados artigos.

O pagamento *integral* aos credores da massa é uma verdadeira condição de *ordem publica*, independente mesmo da vontade dos credores: o concordatario pela concordata nem obriga todos os seus credores (art. 852), nem deixa de estar em uma especie particular de fallencia, ou modificação della (arts. 849 e 902), visto que, a cada momento, póde ser a concordata revogada. A rehabilitação é que unicamente póde *apagar* os vestigios da fallencia: a concordata não: que simplesmente *modifica* esse estado.

— O Dr. Annibal, *Obs.*, esta questão diverge de nossa opinião. O illustre Dr. Silva Costa, na Bibliographia da *Rev. Jur.* de 1870, pag. 374, diz: «Ha entretanto algumas observações do Dr. Ribeiro que não nos parecem orthodoxas, assim sobre a Not. 1411 da 2ª edição das annotações do Dr. Orlando expende aquelle auctor uma opinião, que, a nosso ver, não é juridica. A' pags. 146 a 150, observa o Dr. Ribeiro que o fallido concordatario não depende da formal rehabilitação para que possa livre e legalmente commerciar; mas temos como verdadeira a opinião dos que sustentam que a concordata, por si só, não importa rehabilitação, these que procuramos sustentar no artigo que inserimos neste mesmo numero na parte *Doutrina*, á pag. 255.

— *Rehabilitação do fallido.* A concordata legalmente homologada não rehabilita *ipso facto* o negociante fallido. O principio em contrario, estabelecido no Aviso de 10 de Julho de 1863, é absurdo e tem trazido confusão e embaraços na pratica.

Basta a ttender-se que a concessão da concordata não induz necessariamente quitação dos credores; póde ser revogada ou annullada; e sómente quando fôr julgada cumprida ser satisfeita a quitação exigida pelo art. 893 do Cod.—Conselheiro Olegario.—*Dir.*, vol 1, pag. 20.

Questão.—*Póde-se rehabilitar o fallido*—morto? Nos parece que sim, apezar do silencio do Cod. a respeito, tambem o Cod. Fr. (o de 1807) nada dizia acerca desta questão, e a jurisprudencia franceza, entretanto, não vacillava. São tambem *mudos* os Cods. Hesp., Wurt. e Port.

— O Cod. Holl., art. 892, e a Lei Fr., art. 614, são expressos, porém.

Uma viuva, filhos, parentes, amigos, disse Mr. Renouard na camara dos deputados, honram quando querem restabelecer em toda a sua pureza a memoria daquelle que fallio. Uma semelhante tentativa suppõe a probidade a mais corajosa, e merece o reconhecimento publico

Nota 1412

Reg. n. 738, art. 182.—Vide *Not.* 1338.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1268; Hesp. 1171; Fr. 605; Holl. 893; Belg. L. 3, T. 2—2; Wurt. 1144; Arg. 1721; Or. 1741; Chil. 1528 e 1529.

Nota 1413

Reg. n. 738, art. 1882.—Vide *Nots.* 1338 e 1411.

Art. 895. O fallido de quebra fraudulenta não póde nunca ser rehabilitado. [1414]

Art. 896. Da sentença da concessão ou denegação de rehabilitação, não ha recurso. Todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado no fim de seis mezes, apresentando a parte novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta. [1415]

Art. 897. Rahabilitado o fallido por sentença do Tribunal competente, cessam todas as interdicções legaes produzidas por effeito da declaração da quebra. [1416]

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1266; Fr. 609 e 613; L. F. 612; Hesp. 1171 a 1173; Wurt. 1143, § 3; Arg. 1719; Or. 1739; Chil. 1528 *diff.*

—Este Cod. (§ 2°) diz:—Todo condemnado póde ser rehabilitado 5 annos depois de haver cumprido sua pena, se tiver se conduzido com regularidade de conducta.

Nota.—Deve ser ouvido sobre a rehabilitação requerida o Promotor Publico: Reg. n. 738, art. 41 n. 2; Decr. n. 1597 de 1855, art. 67.

Questão.—*Fica ao arbitrio do Tribunal conceder ou negar rehabilitação?* Quando o fallido é *casual*, não é facultativa essa attribuição; provado o pagamento integral dos credores, nada mais resta que conceder a rehabilitação. Se o fallido é *culposo*, parece que o Tribunal póde recusar, visto que póde estabelecer uma syndicancia sobre a regularidade da vida e costumes do fallido — *procedendo as averiguações que julgar convenientes.*—Nosso Cod., assim dispondo, aparta-se da doutrina geralmente seguida:—O Cod. F. (de 1807) dava logar a essa intelligencia, e, por exemplo, Boulay-Paty, das Fallencias, n. 655; Dalloz, vol. 8, pag. 288, seguiam essa opinião, actualmente sem o menor fundamento. Os demais Cods. (da Concord.) guardam silencio a respeito, ou antes não fazem depender neste caso a rehabilitação do bancarroteiro simples que — do cumprimento da pena e do pagamento integral dos credores.

Nota 1414

Art. 893: Reg. n. 738, art. 182; Ass. n. 13 de 9 de Julho de 1857.—Vide *Not.* 1411.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1264; Fr. 612; Lei Fr. 612; Hesp. 1770; Wurt. 1143; Holl. 893; Arg. 1720; Or. 1740; Chil. 1527.

Nota.—E' mister que a quebra fraudulenta tenha sido julgada no *plenario*: Av. n. 472 de 1872.—Vide *Not.* 1291 e *Rel. do Minist. da Just.* de 1873, pag. 301, que transcreve esse Av. e a informação dada pelo Pres. do Trib. do Comm. da Côrte sobre a Consulta do Pres. do Trib. do Comm. de Pernambuco, que adopta nossa opinião.

— Outros até entendem que, cumprida a sentença por quebra fraudulenta, tem o fallido direito a requerer a rehabilitação.

Nota 1415

Reg. n. 738, arts. 41 n. 2 e 182.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1269; Fr. 610; Lei Fr. 610; Holl. 898; Belg. 4; Wurt. 1147; Arg. 1725; Or. 1745; Chil. 1532.

— O Cod. Fr. (de 1807) e o Belg. não admittem a reproducção do requerimento de rehabilitação quando registrado: a L. Fr., porém, fixou o prazo de um *anno*.

Nota.— Ha recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de Estado: Decr. n. 1597, art. 8 *in fine*. Está, pois, revogada a primeira parte do nosso artigo, Para as Relações: Decrs. ns. 2662 de 1885, art. 4; n. 6385 de 1876, art. 4.

Nota 1416

Art. 2 § 4 e 826; Reg. n. 738, art. 18 n. 14 e 99; Decr. n. 1597 de 1855, art. 6 § 3°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1270; Fr. 614; Lei Fr. 613; Hesp. 1174; Holl. 899; Wurt. 1147; Arg. 1727; Or. 1747; Chil. 1533.

Nota.—Daqui vem dizer o Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 23—que os fallidos de boa fé se reputam civilmente mortos para deixarem de pagar as suas dividas e alcances, e resuscitados para tornar a negociar.

— Os rehabilitados de quebra culposa não podem votar, nem ser votados nos collegios commerciaes: Art. 14 do T. un.; Decr. n. 696 de 1850, art. 3°, 2ª p.

—Tambem entendo que, em vista do art. 2 § 4 e do art. 897 do Cod. do Comm.,

TITULO VII

Das moratorias

Art. 898. Só póde obter moratoria o commerciante que provar que a sua impossibilidade de satisfazer de prompto as obrigações contrahidas, procede de accidentes extraordinarios imprevistos, ou de força maior (art. 799), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exacto e documentado que tem fundos bastantes para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante alguma espera. [1417]

Art. 899. O Tribunal do Commercio do districto do impetrante, quando o requerimento se ache nos casos previstos no artigo antecedente, poderá expedir immediatamente uma ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro contra elle se

nenhum commerciante fallido póde commerciar senão depois de rehabilitado, na fórma prescripta no art. 893, por ser este o unico meio de obter rehabilitação, estabelecido pelo mesmo Codigo: Rel. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte, de 20 de Abril de 1863 no *Rel. do Minist. da Just.* do mesmo anno.

Nota 1417

Art. 4.—Vide *Nots.* 1231, 1261 e 1327.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1272; Holl 900 a 902; Wurt. 1150 e 1151; Belg. L. 3. T. 3—2 e 3; Arg. 1728; Or. 1718.

— Os Cods. Fr. e Hesp. não tratam da moratoria, ou a não reconhecem; o Cod. Nap. porém, art. 1244, concedeu aos juizes a faculdade de conceder alguma moratoria no pagamento de uma obrigação. O Cod. Fr. art. 157 diz até que nenhum juiz poderá conceder mora para o pagamento de uma letra de cambio. Entretanto, Pardessus, n. 183 (e a Côrte de Colmar, 22 de Novembro de 1855) entende que mesmo em materia commercial, pertence ao juiz conceder em consideração á posição do devedor e com toda reserva, prazos moderados para o pagamento, e sobrestar a execução de diligencias conservando-se as cousas no mesmo estado. Em todo o caso, não é isto —uma moratoria—qualificada como a do Cod.

Nota.—No civel não ha moratorias, desde que a lei de 20 de Junho de 1774 § 19 abolio a prisão dos devedores.

—O requerimento de um commerciante não matriculado, pretendendo obter moratoria, é uma verdadeira e formal declaração de fallencia: Av. de 8 de Julho de 1851.

— Não tem logar a concessão de moratoria depois da publicação da sentença da abertura da fallencia: Av. n. 31 de 1859.

—A moratoria é uma das prerogativas de commerciante matriculado: Decr. n. 1597, art. 2.

— São isentas do sello porporcional: Decr. n. 8916 de 1883, art. 10 n. 8.

—São, porém, sujeitas ao sello fixo de 4$: Decr. n. 8916 cit., Tab. B, § 7° n. 1.

—Concedida a moratoria não é licito ser qualificada a fallencia do indiciado como culposa ou fraudulenta: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Fevereiro de 1870.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 312.

— Quanto a nós, esta jurisprudencia não deve manter-se: a concessão da moratoria é acto administrativo, não póde induzir á qualificação da fallencia como casual, sendo a jurisdicção criminal independente, não devendo-se-lhe crear embaraços para o descobrimento da verdade.—Vide um bello artigo na mesma *Rev.*, pag. 5.

— O Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 8, pensa do mesmo modo.

intentem, até que definitivamente se determine a moratoria. [1418] E quer esta ordem se expeça, quer não, o Tribunal nomeará logo dous dos credores do impetrante, que lhe pareçam mais idoneos, para verificarem a exactidão do balanço apresentado á vista dos livros e papeis, que o mesmo impetrante deve facultar-lhes no seu escriptorio; e com a nomeação mandará ao juiz de direito do commercio, a que pertencer, que chame á sua presença, em dia certo e improrogavel, a todos os seus credores que existirem no districto de sua jurisdicção para responderem á moratoria, devendo o chamamento fazer-se por carta do escrivão, e por editaes ou annuncios nos periodicos. [1419]

Art. 900. Reunidos os credores no dia assignado, que não será nem menos de dez, nem mais de vinte do que o em que a ordem do Tribunal tiver sido apresentada ao juiz, e lida a informação dos credores syndicantes, que lh'a deverão remetter com antecipação, serão os mesmos credores e o impetrante ouvidos verbalmente por si ou por seus procuradores; e, reduzidas a termo a contestação e a resposta, tudo em acto successivo, o juiz devolverá todos os papeis com o seu parecer ao Tribunal. [1420]

O Tribunal, ouvido o fiscal, concederá ou negará a moratoria, como julgar acertado; podendo, antes da decisão final, mandar proceder a qualquer exame ou diligencia que entender necessaria para mais

Nota 1418

Reg. n. 738, art. 41 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1271 a 1274; Holl. 905; Wurt. 1152 e 1155; Arg. 1730; Or. 1750.

Nota.—São os Tribunaes do Commercio os competentes para conceder moratorias: Reg. n. 738, art. 18 n. 14; Decr. n. 1597, arts. 6 §§ 2, 7 e 8 n. 1.

— E' actualmente da competencia dos juizes de direito: Decrs. ns. 2662 de 1875, art. 1. n. 2, 6885 de 1876, art. 1, n. 2.

—A moratoria, á vista do art. 963 do Cod. Comm., só poderá ser concedida pelo Tribunal do Thesouro Nacional, pelo que respeita á divida activa da nação, na conformidade do art. 2 § 9 do Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850; mas esta disposição não obsta á concessão da moratoria de que trata o art. 898 e segs. do cit. Codigo: art. 9 das Instr. do Av. n. 521 de 1863.—Vide *Not.* 1427.

Nota 1419

Reg. n. 737, art. 21 § 9; Reg. n. 738, art. 41 n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1275; Holl. 903 e 904; Wurt. 1152; Arg. 1731 e 1732; Or. 1751 e 1752.

Nota 1420

Reg. n. 737, art. 21 § 9; Reg. n. 738, art. 41, n. 2.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1276; Holl. 908 e segs; Wurt. 1153; Arg. 1733; Or. 1753.

Questão.—*Um só procurador póde representar mais de um credor?* Os que pensam que *sim*, entre outros argumentos, affirmam que a disposição do art. 842 do Cod. é direito excepcional, derogatorio do direito commum; é uma excepção aos principios que regem o mandato, limita a sua liberdade, e, portanto, não se póde applicar por analogia a caso não previsto. E o caso da moratoria não é imprevisto, porque o legislador o previo e regulou nos arts. 898 a 906 do Cod. —que a *moratoria* differe muito da *concordata*, pois que aquella tem por fim evitar a fallencia, de que resulta a mesma concordata: vide *Jornal do Commercio* da Côrte de 6 de Junho de 1875, que transcreve uma petição que ao Trib. do Comm. dirigio o illustre Cons. Liberato Barroso, como procurador

cabal conhecimento do verdadeiro estado do negocio; sendo necessario para a concessão que nella convenha a maioria dos credores em numero, e que ao mesmo tempo represente dous terços da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria. [1421]

Art. 901. Não póde, em caso algum, conceder-se moratoria por maior espaço que o de tres annos. [1422]

O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria. [1423]

Art. 902. Concedida a moratoria, o Tribunal nomeará dous dos credores do inducido para que fiscalisem a sua conducta durante a mesma moratoria; e esta será revogada a requerimento dos fiscaes, ou ainda de algum outro credor, sempre que se provar, ou que o impetrante procede de má fé e em prejuizo dos credores, ou que o estado de seus negocios se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa sua, que o activo não bastará para solver integralmente as dividas passivas. [1424]

Nestes casos o Tribunal, revogada a moratoria, procederá immediatamente a declarar a fallencia, continuando nos mais actos ulteriores e consequentes. [1425]

---

de mais de cem credores do Banco Nacional.

Não teve solução essa questão, mas a pratica faz applicação do art. 842.

Nota 1421

Reg. n. 737, art. 21, § 9; Reg. n. 738, art. 41 n. 2. —Vide *Not.* 1418.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1276; Wurt. 1156; Holl. 914 e segs.; Arg. 1735; Or. 1755.

Nota.—Vide *Not.* 1359.—Não é preciso que se apresente a maioria dos credores em numero, mas que sejam representados os 2/3 da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria: Off. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 24 de Outubro de 1854 do *Minist. da Just.* —*Not.* 1317.

—«Que do art. 900 se supprimam do periodo ultimo as palavras—sendo necessario para a concessão, etc., até o fim—terminando o periodo nas palavras—verdadeiro estado do negocio. Sendo as moratorias um favor especial, a que tem direito o commerciante matriculado, favor muito differente do da concordata, pois que dadas certas circumstancias, póde ser concedido mesmo contra os outros dos seus credores, não me parece estar de accordo com este fim essa final disposição, cuja suppressão peço, e que é justamente a mesma do art. 847 sobre as concordatas.»—*Rel. do Minist. da Just.* de 1852.

Nota 1422

Concordancia.—Cods. Comms. arts.. Port. 1277; Holl. 915; Arg. 1736; Or. 1756; Wurt. 1157; Belg. 8.—Todos fixam o prazo de um anno.

Nota 1423

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1277, 1ª p.; Holl. 915 § 2; Arg. 1737; Or. 1756.

Nota 1424

Art. 849—*Not.* 1329.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1284 e 1285; Holl. 992; Wurt. 1163; Belg. 14 e 15; Arg. 1737; Or. 1757.

Nota 1425

Art. 807.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1286; Holl. 923; Wurt. 1164; Arg. 1738; Or. 1758.

Nota.—Revogada a moratoria, procederá o juiz do commercio á declaração da fallencia: Decr. n. 1597 de 1855, arts. 23 e 24.

Art. 903. O effeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dividas puramente pessoaes do inducido; mas a moratoria não suspende o andamento ordinario dos litigios intentados ou que de novo se intentem; salvo quanto á sua execução. [1426]

A moratoria não comprehende as acções ou execuções intentadas antes ou depois da sua concessão que procederem de creditos de dominio, privilegiados ou hypothecarios, nem aproveita aos co-obrigados ou fiadores do devedor. [1427]

Art. 904. O devedor que obtiver moratoria não póde alheiar, nem gravar de maneira alguma seus bens de raiz, moveis ou semoventes, sem assistencia ou autorisação dos credores fiscaes. A contravenção a este preceito não só annulla o acto, mas póde determinar a revogação da moratoria, se assim parecer ao Tribunal, á vista da gravidade do caso. [1428]

Art. 905. A moratoria em que deixar de cumprir-se alguma das formalidades prescriptas neste Codigo, a todo o tempo póde ser annullada. [1429]

Art. 906. Da sentença do Tribunal do Commercio que negar moratoria só ha recurso de embargos pela forma determinada no art. 851; haverá, porém, o de appellação para a Relação do districto nos casos de concessão, no effeito devolutivo sómente. [1430]

Nota 1426

Reg. n. 737, art. 577 § 3.

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Port.1281; Holl. 918; Wurt. 1160; Belg.11; Arg. 1743; Or. 1763.

Nota.—As moratorias homologadas por tribunaes estrangeiros só serão obrigatorias para os credores residentes no Brazil, que houverem sido citados para nelles tomarem parte, e depois de receberem o—cumpra-se: Decr. n. 6982 de 1878, art. 20.

A moratoria suspende a execução e não o andamento dos litigios intentados, ou que de novo se intentam contra o executado: Rev. n. 9343 de 26 de Fevereiro de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 41.

Nota 1427

Art. 852; Reg. n. 737, art. 577 § 3; Av. n. 520 de 1863, Cod. art. 9.—Vide *Not.* 1418.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1282 e 1283; Holl. 919 a 921; Wurt. 1160 a 1162; Belg. 13; Arg. 1744; Or. 1764.

Nota 1428

Art. 902.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1280; Holl. 916; Wurt. 1158; Belg. 10; Arg. 1741; Or. 1761.

Nota 1429

Art. 848.

Nota 1430

Reg. n. 737, art. 7 § 2; Reg. n. 788, art. 77; Decr. n. 1597 de 1855, art. 69.

Concordancia.—A Lei Belg. de 18 de Abril de 1851, art. 609, não concede recurso algum, salvo opposição do proprio devedor, se, em virtude de impedimento legitimo, não foi ouvido no caso de revogação da moratoria.

Cods. Comms.: Arg. 1748; Or. 1768.

Nota.—Compete aos juizes de direito conceder ou denegar moratoria: no caso de concessão tem logar *recurso* para a Relação,

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 907. Das decisões do juiz commissario haverá recurso de aggravo para o Tribunal do Commercio, devendo ser interposto no peremptorio termo de cinco dias, e decidido no primeiro dia de sessão do mesmo Tribunal depois da sua interposição. [1431]

Art. 908. As disposições deste Codigo, relativamente ás fallencias ou quebras, são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado. [1432]

Art. 909. Todavia na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não forem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no juizo ordinario quanto se acha determinado pelo presente Codigo para as quebras dos commerciantes matriculados, na parte que fôr applicavel. [1433]

Decrs. n. 1597 de 1855, art. 8 ns. 1 e 4 *in fine*; n. 2662 de 1875, arts. 1 ns. 2 e 5; n. 6385 de 1876, arts. 1 ns. 2 e 5.

Nota 1431

Reg. n. 738, arts. 18 n. 15, 99 e 184.

Nota.—O abuso que se introduzio no fôro pela generalidade da disposição deste art. 907, e principalmente da dos arts. 184 do Reg. n. 738 e 72 § 2 do Reg. n. 1597, interpondo-se aggravo de petição ou instrumento de todos os despachos do processo da fallencia, como fundamento de que todos elles importam decisão, interrompendo a marcha de taes processos, precisava ser extirpado e foi pelo seguinte—Decr. n. 194 de 1857—Artigo unico.—No processo de fallencia cabe aggravo de petição ou instrumento sómente das decisões em que, não sendo caso de appellação, fôr admittido aquelle recurso por lei ou regulamento expresso.—Vide *Nots.* 1259 a 1261.

Nota 1432

Reg. n. 737, art. 15; Ass. n. 6 de 6 de Julho de 1857.

Nota.—O processo da fallencia é o *mesmo*, quer seja, quer não matriculado o commerciante: apenas dá-se um processo *summarissimo*, quando o commerciante *não é matriculado*, e consta que seu fundo mercantil não excede de 10:000$: Decr. n. 1597, art. 93.

Este Decreto é de 1855, e por isso vê-se a imperfeição de redacção do nosso artigo, reproduzido textualmente no cit. art. 15 do Reg. n. 737, o *soccorro* ou subsidio que póde ser arbitrado ao negociante não póde autorizar a redacção do nosso artigo: a moratoria, que é prerogativa do negociante matriculado menos póde autorizar a sobredita redacção, visto que seu processo, por ser mui differente do da quebra, não póde ser confundido com aquelle.

— O Dr. Annibal, *Obs.*, qualifica de descabida a censura:—bastava combinar este art. com o seg., para não ter outra opinião que a nossa. Quem dirá que a redacção do nosso artigo supporta a do artigo seguinte?

—T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1217, adopta como propria, esta critica.

Nota 1433

Art. 908; Reg. n. 737, art. 16; Av. n. 207 de 1852; Ass. n. 6 de 6 de Julho de 1857.

Nota.—Se o commerciante não fôr *matriculado*, não excedendo de 10:000$ seu fundo mercantil, o juiz commercial de *plano verbal e summariamente* procederá, ordenando o inventario, á avaliação, venda e deposito dos bens ou seu preço sem dependencia de

Art. 910. Os direitos e responsabilidades civis dos credores fallidos passam para seus herdeiros e successores até onde chegarem os bens daquelles, e não mais. [1434]

Art. 911. Os menores herdeiros dos fallidos, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, não gozam de privilegio algum nos casos de quebra, e a respeito delles tem applicação o disposto no art. 353. [1435]

Art. 912. O presente Codigo só principiará a obrigar e ter execução seis mezes depois da data da sua publicação na Côrte. [1436]

Art. 913. A contar da referida época em diante, ficam derogadas as Leis e disposições de direito relativas a materias do commercio, e todas as mais que se oppuzerem às disposições do presente Codigo. [1437]

---

apposição de sellos; e successivamente á inquirição das testemunhas, interrogatorios e exames necessarios, qualificando a quebra, e seguindo-se o concurso das preferencias com cuja decisão, salvo os recursos legaes, termina-se a causa: Decr. n. 1597, art. 93.

Nota 1434

Concordancia.—Cod. Comm. Port., art. 1143.

Nota.—Este artigo está deslocado: seu logar era em um dos titulos anteriores.

Nota 1435

Reg. n. 737, arts. 594 § 2 e 679.

Nota 1436

Art. 456, Reg. n. 737, arts. 641 e 742 Av. n. 293 de 1855; Ass. n. 12 de 9 de Julho de 1857.—Vide *Not.* 653.

Nota 1437

Reg. n. 737, arts. 2 e 743.

Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

1.° O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão de direito (art. 8°), deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2°), entende-se fallido.

§ 1.° Caracterisa-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor:

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos;

b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas;

c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequivocos;

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possue, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichréses, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequivocos;

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

g) occultar bens e moveis da casa;

h) proceder dolosamente á liquidações precipitadas;

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Codigo Commercial ;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609, § 2° do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.)

§ 2.° Dividas civis podem concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de fallencia ; mas só por si não autorisam a declaração della. [1]

Nota 1

Arts. 72 e 141; Cod. Comm., art. 797.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1379; Hesp. 874; Mex. 945; Ital. 683; Belg. 437; Holl. 761; Chil. 1325 e 1342; Or. 1523; Fr. 437 e Lei de 4 de Março de 1889, arts. 1 e 2; Port. 692; Roum. 695; Rus. 1380; Lei ingleza de 4 de Março de 1889, art. 4; Lei Aust.-Hungara de 25 de Dezembro de 1868; Lei All. de 10 de Fevereiro de 1877, § 94.

—Inglaterra.—Não é uma instituição especial a fallencia para os commerciantes, pois refere-se tambem aos não commerciantes, salvo as mulheres, que sómente ficam sob tal regimen quando exercem o commercio, separado d'aquelle de seus maridos. Antes de 1870, a organisação matrimonial recusava á mulher uma capacidade distincta, e sómente em Londres, o *costume* autorisava a mulher a agir como *feme sole*.

A lei ingleza provê sobre as pequenas fallencias, não excedentes de 300$: arts. 121 e 122.

—Hespanha.—A par da fallencia applicada aos commerciantes existe a fallencia civil para os não commerciantes.—*Concurso de acredores*: esta instituição é regida pelos arts. 1130 a 1317 da *Lei de Enjuiciamento Civil* e pelos arts. 1914 a 1920 do Cod. Civ.

—Dinamarca.—Tambem a fallencia se applica aos não commerciantes.

—Suecia e Noruega.—Dá-se o mesmo.

—Austria-Hungria.—A fallencia é organisada para os commerciantes pela lei de 25 de Dezembro de 1868, e para os *não* commerciantes pelo Cod. do Proc.

—Allemanha.—A lei de 10 de Fevereiro de 1877, *concursor dnung*, em grande parte reproduzindo a lei Prussiana de 8 de Maio de 1855, admitte a fallencia para os *não* commerciantes, sem distinguir entre a fallencia do commerciante e do *não* commerciante.

— Na França e Italia.—Muitos autores se manifestam contra a lei de fallencia, *exclusiva*, para os commerciantes. A lei submettendo o commerciante fallido a medidas especiaes, quanto á sua pessoa e bens, estabelece uma excepção ao principio de igualdade diante da lei, igualdade que é uma das condições essenciaes de uma boa justiça. Todos os cidadãos de um mesmo Estado devem ser submettidos igualmente á applicação das leis e receber por igual sua protecção, uma vez que todos são chamados indistinctamente, na medida dos seus meios, a contribuir para os encargos do Estado.

A lei ingleza provê sobre as pequenas fallencias, não excedentes de 300 L: Arts. 121 e 122.

Nota.— As sociedades anonymas não são sujeitas a fallencia; são, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes que como taes commetterem contra a propria sociedade, ou contra terceiros: Dec. n. 434 de 1891, art. 166.

—Tambem não são as sociedades de credito real.

Verificada a insolvencia, a requerimento do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do *civel* do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá aggravo de petição.

Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e de dous accionistas nomeados pelo juiz: Decreto n. 169 A de 1890.—Vid. Decr. n. 370 de 1890, art. 346 e seg.

—Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os assignatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem emprestimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por somma superior a 5:000$000: Decr. n. 169 A, cit., art. 20; Decr. n. 370 cit, art. 380.

—O devedor não commerciante, que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude dos seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão cellular de 6 mezes a 2 annos; Cod. Pen., art. 337.

Art. 2.° Consideram-se dividas liquidas e certas:

a) as indicadas no art. 247 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850;

b) as obrigações ao portador (*debentures*) e os respectivos *coupons* para pagamento de juros emittidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 32 e 41 do Decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890);

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do Decreto n. 370 de 2 de Maio de 1890);

d) os *warrants* (Decreto n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, art. 1° § 6.°);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88, n. III do Codigo Commercial);

f) os cheques (Decreto n. 3323 de 22 de Outubro de 1864);

g) as notas assignadas pelos corretores, que nas vendas á prazo (art. 26 do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1850) ficarão pessoalmente obrigados si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e do comprador nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do Codigo Commercial (Decretos n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de Outubro de 1890);

h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as formalidades legaes intrinsecas e extrinsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor.

§ 1.° As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição, em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual fôr o motivo, será havido por confesso.

§ 2.° Os autos do exame, depois de julgado procedente e sem recurso algum, serão entregues á parte, independentemente de traslado, para delles usar como e quando lhe convier.

Art. 3.° A falta de pagamento das dividas, a que se refere o artigo antecedente, ficará plenamente provado com a certidão do protesto interposto perante o competente official publico encarregado dos protestos de letras (art. 375 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850).

§ 1.° Quando os titulos de divida não forem os instrumentos a que se refere o art. 370 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, o acto do protesto, que poderá ser interposto em qualquer tempo depois

---

Nota 2

Art. 21. Vid. *Not.* 607 do Cod.—Art. 152 § 5 do Reg. n. 737.—*Dir.*, vol. 61, pag. 557.

do vencimento da obrigação, será lavrado em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do commercio, e deverá conter:

I. Declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do protesto;

II. Por extracto o titulo da divida;

III. Certidão de intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta dada ou declaração de nenhuma ter sido dada;

IV. Assignatura da pessoa que protestar;

V. Data do dia em que o protesto fôr interposto e a daquelle em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico e por este entregue dentro de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

§ 2.° No primeiro dia util de cada semana o official dos protestos remetterá ao juiz do commercio e ao curador das massas fallidas relações dos protestos interpostos durante a semana precedente, indicando a respeito de cada protesto a data, o nome, cognome e domicilio das pessoas, que o fizeram, e daquellas contra quem foi feito, a data da obrigação, seu valor, a data do vencimento e os motivos da recusa de pagamento.

§ 3.° Essas relações serão entregues mediante recibo; devendo as que o juiz receber ser archivadas e semestralmente encadernadas, ficando sob a guarda do escrivão do juizo do commercio que o juiz designar, se houver mais de um.

§ 4.° A' vista das relações dos protestos, o curador geral das massas fallidas, verificando se os devedores são commerciantes, procederá como entender conveniente, dando conta ao juiz do resultado das investigações. [3]

Art. 4.° A fallencia será declarada pelo juiz commercial, em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brazil, se não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal (art. 91), á requerimento:

a) do devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

b) de socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação, exhibindo o contracto social;

c) de credor chirographario ou não, exhibindo o titulo de divida; ainda que não vencido;

d) do curador fiscal de massas fallidas.

§ 1.° O credor commerciante sómente será admittido a requerer a declaração da fallencia do seu devedor, se mostrar que tem inscripta sua

---

Nota 3

Concordancia. —Cods. Comms. arts.: Ital. 689; Roum. 701; Belg. 443.

firma ou razão commercial no registro do commercio, pela fórma indicada no Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890.

§ 2.° Não serão admittidos a requerer a declaração da fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos, sogro ou sogra, genro e nora do devedor.

§ 3.° Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o juiz poderá ordenar que o devedor dê as razões de não pagamento em 24 horas.

§ 4.° Nos demais casos, será declarada depois de justificado com instrumentos publicos ou particulares, ou com depoimento de testemunhas, algum dos factos caracteristicos do estado de fallencia, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros, quando presentes. Estando ausente ou havendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá a justificação e requererá por petição o que fôr a bem dos direitos dos curatelados.

§ 5.° O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.[a]

Art. 5.° O devedor que faltar ao pagamento de alguma divida commercial deverá, no preciso termo de cinco dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada e assignada por elle ou seu procurador em que exponha as causas do fallimento e estado de seus negocios, acompanhada:

a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que achar a bem;

b) dos livros, no estado em que se acharem;

c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e sua qualidade, e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.° No activo não serão incluidas dividas, as quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescripção; devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações

---

Nota 4

Cod. art. 807; Decr. n. 1334 de 1893, art. 26 n. 1 e 27 n. 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1387, 1388; Hesp. 874; Mex. 945, 952; Ital. 684 e seg. Belg. 442 e Lei de 25 de Março de 1876, art. 49; Holl. 761, 768; Chil. 1344; Or. 1531, 1540; Fr. 437, 440; Port. 692; Roum. 696 e seg.; Rus. 1389; Ingl. (Lei de 1889) art. 5: 92 e seg.; Lei All. (de 1887) §§ 96 e seg. e 205 e seg.

—Na Allemanha, Austria, Hungria, Portugal, Hespanha, Rep. Argentina, Rep. do Chile e na Inglaterra, a fallencia, como entre nós, actualmente, não póde ser declarada *ex-officio*.

Nota.—A camara commercial compete:—processar e julgar as fallencias e liquidação forçadas que ficam sendo equiparadas as de valor inestimavel: Decr. n. 1334 de 1893, art. 26 n. 1.

—O despacho de declaração de fallencia, perante o Tribunal Civil e Criminal do districto federal pertence a respectiva camara commercial, e não a seus juizes singulares *ex-vi* do Decr. n. 1334 de 1893, art. 27 n. 7: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 15 de Julho de 1893—*Dir.*, vol., 62, pag. 535.

§ 2.° A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão, a quem fôr distribuida, com os documentos e livros, e que os encerrará immediatamente.

§ 3.° Si o devedor fôr uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios inclusive os commanditarios, não se tratando de sociedade em commandita por acções, poderá o juiz, antes de proferida a sentença, ouvir por 24 horas, os que não a tiverem assignado. [5]

Art. 6.° Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença declarando ou não aberta a fallencia, e publical-a-á immediatamente em mão do escrivão.

Paragrapho unico. A sentença declaratoria de fallencia:

a) indicará a hora da abertura de fallencia; entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio dia;

b) fixará o termo legal da fallencia á contar da data em que se tenha caracterisado esse estado; não podendo, porém, retrotrahil-a á época que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor ou do requerimento para a justificação;

c) nomeará dous ou mais syndicos para a arrecadação e administração da massa fallida;

d) poderá decretar a prisão preventiva do fallido;

e) ordenará as diligencias extraordinarias, que o caso exigir. [6]

Art. 7.° Antes da sentença da declaração da fallencia e emquanto se proceder as diligencias preliminares, poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do curador fiscal das massas fallidas ou do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1° § 1.° [7]

Nota 5

Cod. art. 805.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1380, 1388 a 1390; Hesp. 871; Mex. 951, 1415, 1416; Ital. 686; Belg. 440, 441; Holl. 765; Chil. 1345, 1346; Or. 1535, 1536; Fr. 438, 439, Lei de 4 de Março de 1889, arts. 2 e 23; Port. 697; Roum. 698, 699.

—Quasi todos os Cods. marcam o prazo de 3 dias; menos o Hesp. que designa 24 horas; o Port. 10 dias e a cit. Lei Fr. 15 dias.

Nota 6

Cod. art. 806; Decr. n. 848 de 1890, art. 302.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1396; Mex. 1429 e seg.; Ital. 691 a 704; Belg. 442; Holl. 769; Chil. 1349, 1350; Or. 1545; Fr. 440 e 442, Lei de 1889, art. 4; Port. 706, 712; Roum. 703; Rus. 1394; Ingl. (Lei de 1883) arts. 7, 43; All. (Lei de 1887) §§ 67. 100, 107 e 112.

—Na Italia não retrotrahe-se a 3 annos; na Belgica e Allemanha além de 6 mezes; na França á tempo indefinido; a 3 mezes na Inglaterra; Portugal, nem menos de 30 dias, nem superior de 90

Nota 7

Cod., art. 811.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 1403, Lei Ingl. de 1889, art. 5 e seg; Lei All. de 1877, §§ 112, 113.

Art. 8.° O devedor poderá, emquanto se proceder as diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar, por petição, e provar em um triduo quanto seja necessario para excluil-a, e depois de declarada, embargar a sentença ou aggravar.

§ 1.° Como relevantes razões de direito serão considerados (art. 1.°):

a) a falsidade,

b) o pagamento,

c) a novação,

d) a prescripção,

e) a materia do art. 588 do Codigo Commercial e do art. 252 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850

§ 2.° O aggravo não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecuratorias dos direitos dos credores.

§ 3.° Os embargos não terão effeito suspensivo; si forem recebidos e julgados provados, o que terá lugar no prazo improrogavel de vinte dias contados da data da publicação da sentença, será tudo reposto no anterior estado, cessando todas as medidas provisorias.

§ 4.° Da sentença que julgar ou não provados os embargos haverá aggravo, mas só de instrumentos no primeiro caso.

§ 5.° Julgados provados os embargos, dado provimento ao aggravo ou não declarada aberta a fallencia, o justificante, que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração da fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e damnos, que serão liquidados na execução perante o juiz, que a tiver proferido. [8]

Art. 9.° A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia, não fará caso julgado, e della caberá aggravo. [9]

Art. 10. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação da sociedade, não obstam a declaração da fallencia; sendo necessario, porém, que algum facto, que a caracterise, se tenha verificado em vida do devedor, ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.° Em todo o caso, não poderá ser declarada a fallencia depois de um anno do fallecimento do devedor, nem de dous da cessação do exercicio do commercio.

Nota 8

Cod. art. 808.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1398 a 1400; Hesp. 885; Ital. 693; Belg. 473; Holl. 791; Chil. 1357, 1388, 1389. Or. 1564 e seg.; Fr. 580; Port. 699, 708, 709; Roum. 706; Lei Ingl. de 1883, art. 104; Lei All. de 1877, §§ 100 e 101.

Nota 9

Cod., art. 907: Dec. n. 1947 de 1857.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Holl. 791; Chil. 1379. Lei Ingl., art. 104

§ 2.° A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-ão tão sómente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia. [10]

Art. 11. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas depois de publicada em mão do escrivão, affixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido; do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa, onde houver.

Paragrapho unico. No resumo serão omittidas todas as diligencias que forem do segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença. [11]

Art. 12. Não será declarada a fallencia, mas ficará suspensa, definitiva ou provisoriamente, si o commerciante, sua viuva ou seus herdeiros:

a) antes do protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil requerer moratoria;

b) tiver feito com credores algum accordo ou concordata extrajudicial pela fórma indicada neste decreto;

c) dentro de dous dias, depois da interposição do protesto, requerer a convocação dos credores para fazer-lhe cessão de bens, pela fórma indicada neste decreto.

Paragrapho unico. O commerciante que não tiver a firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio ficará inhibido de prevenir a declaração da fallencia por qualquer dos modos deste artigo. [12]

Nota 10

Cod., art. 807.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1382 e 1383; Mex. 946; Ital. 690, 712, 743; Chil. 1343, 1404; Fr. 437, 481; Port. 693; Lei. Ing., art. 125.

Nota.—O Dr. G. Autran annotando este art. diz «A disposição deste art. em seu final carece de reparo. Segundo a legislação ingleza não se póde abrir fallencia ao morto, mas no caso de morte do fallido, como tal declarado por sentença, prosegue o respectivo Processo. E era esse o principio consagrado no nosso antigo direito (Cod. Comm. art. 807 *in fine*).»

Manifesto equivoco, nenhuma, nem outra cousa: quanto ao Cod. a disposição é expressa e nunca se deu a menor duvida: quanto a lei ingleza é certo que tal era a doutrina no regimen da lei de 9 de Agosto de 1869, o que está revogado pela lei vigente de 25 de Agosto de 1883, art. 125.

Nota 11

Cod. art. 812.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1397; Ital. 697; Belg. Lei de 20 de Julho de 1883, art. 1°; Holl. 787; Chil. 135; Or. 1563; Fr. 442. Lei de 4 de Março de 1889, art. 4; Port. 714; Roum. 705, 710; Rus. 1379; Lei Ingl. art. 20 § 2.

Nota 12

Arts. 8° § 1; 79 § 1, 89 e 131.

Dec. n. 916 de 1890.

Concordancia.—Cod. Comm. arts.: Arg. 1463, 1584; Hesp. 871, 898; Mex. 988; Ital. 819, 827, 830; Belg. 509 e seg.; Holl. 835, 900; Chil. 1380, 1454; Or. 1750; Fr. 507; Port. 730; Roum. 802, 843; Lei Ing., 20 § 2.

TITULO II

Dos effeitos da declaração da fallencia

SECÇÃO I

Quanto á pessoa do fallido

Art. 13. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspecção Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio, e communicará o facto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta dos corretores, á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos. [13]

Art. 14. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos os syndicos e o curador fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador, quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz, e prestar todas as informações ao juiz, aos syndicos e ao curador fiscal, auxiliando-os deligentemente. [14]

Art. 15. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do Telegrapho entregue ao curador fiscal, que a abrirá em presença do fallido, ou de pessoa por elle autorisada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia. [15]

Art. 16. O fallido poderá ser preso si faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraço ás funcções do syndico e do curador fiscal, occultando-se, ou de qualquer outro modo encobrindo a existencia de bens, demorando a arrecadação, não exhibindo os livros,

---

Nota 13

Cod., art. 812.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1397; Ital. 697; Holl. 787; Chil. 1550. Or. 1663; Fr. 442, 613, Lei de 1889, art. 4; Port. 714; Roum. 710; Rus. 1379. Lei Ingl. arts. 18, 20, 23; Lei All., §§ 68 e seg.

Nota 14

Cod., art. 822.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 698; Belg. 482; Holl. 789; Chil. 1394; Or. 1587; Fr. 475; Port. 741; Roum. 711; Rus. 1395; Lei Ingl., arts. 4, 21, 102; Lei Allemã., §§ 92 e 93.

Nota 15

Reg. n. 738, art. 157 n. 4.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1396; Ital. 749; Belg. 478; Holl. 807; Chil. 1350; Or. 1562; Roum. 762; Lei Ingleza., art. 26; Lei All. § 111.

recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahindo documentos, ou desviando a correspondencia que dever ser entregue ao curador fiscal. [16]

Art. 17. O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Constituição da Republica, e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar, nem ser votado, nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes;

b) exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.° Em caso algum ficará privado de exercicio do direito de *habeas-corpus*.

§ 2.° A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.° O exercicio da capacidade de direitos è garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida

§ 4.° Os contractos, que celebrar, e as obrigações, que assumir, ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si, por occasião de celebral-os ou assumil-as, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado, ou delle tiver conhecimento a outra parte contractante. [17]

SECÇÃO II

Quanto aos bens e contractos

Art. 18. O fallido fica de pleno direito privado da administração dos seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Nota 16

Cod., art. 827.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1396; Ital. 695; Belg. 453; Holl. 789; Chil. 1393; Or. 1576; Fr. 476; Port. 712; Roum. 708; Rus. 1395; Lei Ingl.: art. 69. —Vid. Lei de 1869, art. 6; Lei All., § 93.

Nota 17

Arts. 17, 103; Const. Fed., art. 71; Cod., art. 826. Dec n. 848 de 1890, art. 45.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1402, 1403; Hesp. 878; Mex. 962, 963, 972; Ital. 699; Belg. 444; Holl. 770; Chil. 1359 e seg.; Or. 1546; Fr. 443; Port. 700; Roum. 712; Rus. 1399; Lei Ingl., art. 32 e seg.

Nota.—Não serão admittidos a agenciar negocios nas alfandegas e mesas de rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial — os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta: *Consol.*, art. 165 § 1°.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados :

a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou que a esses forem equiparados por lei; salvo o consentimento do fallido e de sua mulher ;

b) os vestuarios do fallido e de sua familia, e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

c) o dote da mulher estimado, quer *venditionis causa*, quer *taxationis*, e os bens proprios della;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio* ;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores, salvo se forem avultados e depois de satisfeitos os encargos do patrio poder e as prestações de alimentos, que os filhos são obrigados a fazer aos paes. [18]

Art. 19. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. II do Codigo Commercial); e em sua liquidação intervirão os syndicos e o curador fiscal com os poderes do art. 353 do Codigo Commercial. [19]

Art. 20. Os commanditarios, commissarios e procuradores do fallido, exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelos syndicos e o curador fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio do mandato, commissão ou procuração. [20]

Art. 21. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra; prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação. [21]

Art. 22. A fallencia não resolve os contractos, cuja execução os syndicos e o curador fiscal promoverão, se os julgarem convenientes à massa.

§ 1.° Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes,

Nota 18

Arts. 67 e 142; Cod. arts., 811 e 826.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1402, 1403, 143 1: Hesp. 878 ; Mex. 962 963, 972 ; Ital. 699, 733 á 737; Belg. 444, 466 470, 471 ; Holl. 770, 787, 793 ; Chil. 1359 e seg. ; Or. 1567 ; Fr. 443, 455 ; Port. 700; Roum. 712. Rus. 1399 ; Lei Ingl., arts. 32, 44, 53 ; Lei All., § 5.

Nota 19

Cods., *Nots.* 463 e 491.

Concordancia.—Si o fallido fôr co-proprietario *pro indeviso* de uma cousa determinada, ou se elle fizer parte de uma sociedade, ou outra associação, a partilha ou a liquidação terá lugar independentemente do processo da fallencia § 14.

Nota 20

Art. 17.

Nota 21

Not. ao art. 68; Cod., arts. 439, 440; Reg. n. 737, arts. 577, §§ 5, 578 § 2.

Concordancia. — Lei All. §§ 46 e seg.

possam ser annotados (art. 33 do Codigo Commercial e Decreto n. 6132 de 4 de Março de 1876, Decreto n. 6635 de 26 de Julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento de differença, segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.° Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e damnos contra a massa. [22]

Art. 23. A declaração da fallencia torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes e civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.° As obrigações ao portador (*debentures*), emittidas com promessa de premio e reembolso, sendo uma a taxa da emissão e outro o capital nominal reembolsavel a longo prazo e á sorte, concorrerão á fallencia pelo capital da emissão, accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %, quando o juro estipulado fôr inferior, desde a emissão até a data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso.

§ 2.° A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em rateio, sendo, porém, o pagamento differido até que se verifique a condição.

§ 3.° Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.° A prescripção ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.° Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores antes do vencimento. [23]

Art. 24. Contra a massa não correm juros; si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypotheca, antichrése ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrése ou penhor, incluido o agricola. [24]

Nota 22

Decr. n. 1359 de 1893.

Nota 23

Art. 2; Cod., art. 831.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1413 e seg.; Hesp. 883; Mex. 974; Ital. 701; Belg. 450; Holl. 778; Chil. 1367 e seg.; Or. 1557; Fr. 444; Port. 710; Roum. 714; Rus. 1396; Lei Ingl, art. 40 § 5 *diff.*; Lei All. §§ 13, 58 á 60.

Nota.—A taxa legal é de 6 %: Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 3.

Nota 24

Cod., art. 829; Decrs. n. 165 A e n. 370 de 1890.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.; Arg. 1413 e seg.; Hesp. 884; Mex. 976,

Art. 25. Todas as acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra os syndicos e o curador fiscal, que aliás não poderão intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa, sem autorisação da commissão fiscal, quando houver, ou do juiz, emquanto aquella não fôr nomeada.

§ 1.° O fallido poderá intervir como assistente e constituir á sua custa advogado e procuradores.

§ 2.° As acções que disserem respeito ao estado pessoal, ao poder marital e ao patrio poder, correrão com o fallido; podendo intervir como assistente o curador fiscal. [25]

Art. 26. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas assecuratorias já verificadas.

§ 1.° Si a execução descender de reivindicação, proseguirá sem suspensão com os syndicos e o curador fiscal.

§ 2.° Achando-se já em praça com dia definitivo para arrematação, fixado por editaes, far-se-ha arrematação dos bens; entrando, porém, para a massa o producto. [26]

Art. 27. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial (arts. 96, 108, 117, 156, 189 e 632 do Codigo Commercial).

§ 1.° O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos, que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocio.

§ 2.° O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.° Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente á terceiro, o direito de retenção póde ser opposto ao terceiro,

977; Ital. 700; Belg. 451; Holl. 778; Chil. 1372; Fr. 445; Port. 710; Roum. 713; Rus. 1396; Lei Ingl., art. 40 § 5; Lei All. §§ 55 e seg.

Nota 25

Cod., art. 830.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1402 e seg.: Hesp. 978; Mex. 962 e seg.; Ital. 699 e seg.; Belg. 444; Holl. 770; Chil. 1360 e seg; Or. 1547, 1549; Fr. 443, Lei de 4 de Março de 1889, arts. 5e 21; Port. 700, 701; Roum. 712; Lei Ingl. 54 e seg.

Nota 26

Cod., art. 830.

Concordancia.—Cods. Comms. ar's.: Arg. 1387, 1412; Hesp. 883; Mex. 983; Ital. 699, 701; Belg. 452; Holl. 771; Chil. 1365, 1366; Or. 1547, 1549; Fr. 444, 445; Port. 710; Roum. 712; Lei Ingl., art. 40.

provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

§ 4.° Si a massa não remir a cousa retida o credor como o pignoraticio, a excutirá, ficando equiparado a este para os devidos effeitos.[27]

SECÇÃO III

Dos actos nullos e annullaveis

Art. 28. Serão nullos de pleno direito, independentemente de acção de nullidade :

a) os actos, operações e pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia publicada nos termos do art. 11, uma vez que tenham relação directa com a massa, ou se refiram aos bens, que devam ser arrecadados.

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois de publicada a sentença da declaração da fallencia.

§ 1.° O pagamento da letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, poderia perder seus direitos contra os co-obrigados por não haver recebido o pagamento.

§ 2.° A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (art. 422 do Codigo Commercial) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.[28]

Art. 29. Consideram-se nullos de pleno direito, mas sómente á beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores :

a) todos os actos e alienações á titulo gratuito, salvo obediencia á lei, ou si referir-se a objectos de valor até 360$000, desde dous annos

---

Nota 27

Decr. n. 434 de 1891, art. 24; Decr. n. 149 B de 1893.

Concordancia.—A dos arts. cits.

Nota 28

Cod., *Not.* 360 e art. 827; Reg. n. 737 de 1850, arts. 682 a 684.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1408 e seg.; Hesp. 880; Ital. 707, 709; Belg. 445 e seg.; Holl. 773 e seg.; Chil. 1373; Or. 1552 e seg; Fr. 446 e seg.; Roum. 720; Port. (Civ.) 334 e seg.; Lei Ingl. 47 a 49; Lei All. §§ 6 e seg., 22 e seg. e 27.

A Lei Aust.-Hung. de 16 de Março de 1884 extensamente se occupa de assumpto desta secção.—Vide Fremont & Camberlin, Cod. des liquidations et faillites.

antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opéra por effeito do contracto de conta corrente) ou outro qualquer meio de solução de obrigações;

c) as hypothecas em garantia de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia, ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si fôrem celebrados dentro do termo legal da fallencia;

d) a renuncia á successão, legado ou uso fructo, feito até dous annos antes do termo legal da fallencia; salvo si a esse tempo o devedor não exercia o commercio;

e) a restituição antecipada de dote, ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

f) as inscripções de hypothecas, onus reaes e penhor agricola, e as transcripções de transmissões *inter vivos* por titulo orenoso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou declaração da fallencia:

§ 1.° A falta de transcripção ou inscripção dá acção pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor, para ser admittido á massa como chirographario.

§ 2.° A nullidade será decretada embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.° Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença, que o motivou, e a consequente execução.[29]

Art. 30. São annullaveis sómente em beneficio da massa:

a) os actos á titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes e afins na linha recta e na collateral até ao 2° gráo, sempre que resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores, e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou o seu estado de fallencia;

b) todos e quaesquer actos, seja qual fôr a época, em que tenham

---

Nota 29

Art. 6; Cod., 827; Decr. n. 165 A; n. 169 A de 1890; Decr. n. 370 de 1890.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1408 e seg.; Hesp. 880; Ital. 707, 709 a 711; Belg. 445 e seg; Holl. 773 e seg.; Chil. 1373 e seg.; Or. 1552 e seg.; Fr. 446 e seg.; Roum. 721; Lei Ingl. 47 a 49.—Cod. Port. 721 e seg.; Mex. 973 e seg.; Rus. 1432; Lei All. § 25.

— Os actos praticados anteriormente aos 6 mezes precedentes á abertura da fallencia não poderão ser annullados senão pelo motivo da cessação de pagamentos já conhecida: § 26.

sido feitos, sem que se possa allegar prescripção, provando-se fraude de uma e outra parte contractante. [30]

Art. 31. Podem ser annullados os actos ou contractos, em que se der omissão de formalidade, que, segundo a lei, fôr necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter lugar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar credores. [31]

Art. 32. A nullidade ou a annullação póde ser requerida:

a) contra todos aquelles, que figuraram no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria do legado ou usofructo;

c) contra seus successores:

I. Si tiverem conhecimento no momento, em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

II. Si o direito originou de acto nullo nos termos dos arts. 28 e 29;

III. Si estiverem nas condições do art. 30—*a*.

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas no paragrapho anterior ns. I, II, III até a concurrencia da quota hereditaria do legado ou usofructo. [32]

Art. 33. Os bens deverão ser restituidos em especie com todos os accessorios; mas, não sendo possivel terá lugar a indemnisação. [33]

Art. 34. A restituição dos fructos, incluidos os que se deixarem de perceber, é devida no caso de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor; em todo o caso, sel-o-á desde a propositura da acção, e comprehenderá os pendentes ao tempo da acquisição.

§ 1.° O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção d'aquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

Nota 30

Cod., art. 828.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1408 e seg.; Hesp. 880, 881; Mex. 978 e seg.; Ital. 707, 708; Belg. 445 e seg; Holl. 773 e seg.; Chil. 1376; Or. 1552 e seg.; Roum. 721; Rus. 1456; Lei Ingl. 47 a 49; Lei All. § 24.

—São annullaveis todos os actos que o fallido tever praticado durante 10 annos precedentes a abertura da fallencia com o fim de prejudicar a seus credores, havendo sciencia da outra parte contractante: Lei Aust.-Hung. de 16 de Março de 1884, art. 2.

Nota 31

Reg. n. 737 de 1850, art. 684.

Concordancia.—Anterior.

Nota 32

Reg. n. 737 de 1850, art. 686.

Concordancia —Lei All., § 33.

Nota 33

Cod., art. 881; Reg. n. 737 de 1850, art. 625.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1503, 1504, 1508; Hesp. 908 e seg.; Mex. 999; Ital. 803, 804; Belg. 566; Holl. 230, 240; Chil. 1513; Or. 1728; Fr. 575, 576; Roum. 815 e seg.; Lei All., § 30.

§ 2.° A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contractante, salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem; e nesse caso o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.° No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.° Fica salvo aos terceiros de boa fé, acção de perdas e damnos a todo tempo contra fallido. [34]

Art. 35. A nullidade póde ser allegada por acção ou embargo na execução.

§ 1.° A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas:

a) perante o juiz da fallencia, prorogada a sua jurisdicção;

b) a appellação será recebida em ambos os effeitos;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.° A' acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.° E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.° Nas questões de fraude, ou má fé, o juiz não ficará adstricto ás regras de direito quanto á prova; mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, comtudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão. [35]

TITULO III

Dos actos consecutivos á declaração da fallencia e da concordata

Art. 36. Os syndicos, com assistencia do curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escrivão no cartorio termo de fieis depositarios e administradores, que por elle será assignado, cumprindo-lhes:

a) dar toda a publicidade á declaração de fallencia pelos meios que julgarem convenientes;

Nota 34

Concordancia. — Anterior. — Cod. Civ. Port. arts., 495 e seg.

Nota 35

Cod., arts. 439, 440; Reg. n. 737 de 1850, arts. 103, 187, 237, 577 § 5, 686.

Concordancia. — O direito de requerer a annullação prescreve por um anno a contar da abertura da fallencia: Lei All., § 34.

b) por si ou por pessoa que designarem, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir á este a guarda dos immoveis e mercadorias,

c) arrecadar os bens particulares, que estejam fóra do gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim fôr necessario;

d) vender em hasta publica por intermedio do leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido e, no caso de opposição, precedendo autorisação do juiz;

e) diligenciar o acceite de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios préviamente ajustados, passando as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 387 e 453, do Codigo Commercial);

g) realizar as entradas de acções de companhias, de que o fallido fôr subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros, ou verifical-os, quando apresentados pelo fallido, auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorisação do juiz remir penhores e antichréses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propôr todas as acções tendentes a completar e indemnisar a massa.

§ 1.° As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade; despendendo os syndicos e curador fiscal sómente o que fôr estrictamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§ 2.° Os syndicos ficarão responsaveis por dôlo e falta, devendo empregar toda a diligencia como se fôra em seus proprios negocios.

§ 3.° Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal; não havendo accôrdo o juiz resolverá como entender, e sem recurso algum. [ac]

Art. 37. A' requerimento do fallido, e sob informação do curador fiscal e dos syndicos, poderá ser autorisada pelo juiz a continuação do negocio do fallido sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa

---

Nota 36

Cod., arts. 812, 817, 818, 833, 834, 836, 838, 839.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1438 e seg.; Mex. 1420, 1488; Ital. 703, 744, 753; Belg. 479, 487; Holl. 707, 793, 798, 806, 809, 810, 813, 814, 853; Chil. 1409, 1419; Or. 1563, 1594 e seg.; Fr. 489 e seg., Lei de 4 de Março de 1889, art. 4; Port. 703; Roum. 757 e seg.; Rus. 1412 e seg.; Lei All. §§ 29, 113 e seg., 121 e seg.

fiscalisação dos syndicos, que deverão nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.° As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorisação especial dos syndicos para que possam ser effectuadas a prazo não excedente de 30 dias, e serão escripturadas em livros especiaes abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo curador fiscal ou por um dos syndicos gratuitamente.

§ 2.° Essa autorisação poderá ser cassada pelo juiz sob representação do curador fiscal ou dos syndicos.

§ 3.° As dividas e obrigações por effeito dessa autorisação serão consideradas da massa e não da fallencia. [37]

Art. 38. Dentro de 20 dias contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores sob a presidencia do juiz, presentes o curador fiscal, os syndicos e fallido ou seus representantes.

§ 1.° Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital, publicado pelo menos tres vezes no jornal official e em outro de maior circulação, indicado pelo juiz.

§ 2.° Os credores ausentes em logar sabido e com o qual haja communicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada com recibo de volta.

§ 3.° Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalisada, deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará essa circumstancia.

§ 4.° E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores. A procuração póde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião ou escrivão da fallencia ou por dous credores commerciantes conhecidos pelo balanço.

§ 5.° Quaesquer que sejam os termos do telegramma, ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.° Serão considerados representantes legaes dos credores para todos os effeitos:

a) os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar.

Nota 37

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1436; Mex. 1420; Ital. 750, 798; Belg. 477; Holl. 797; Chil. 1398; Fr. 470; Port. 720; Roum. 763; Rus. 1511; Lei Ingl., arts. 57, 64.

Nota.—O disposto neste artigo, especial para o processo de quebra, não é applicavel á liquidação forçada das sociedades anonymas: só aos credores compete resolver sobre seus interesses, devolvida como lhes é a massa pela liquidação: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 369.

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.[38]

Art. 39. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organisada pelo curador fiscal e pelos syndicos. Contra a inclusão ou omissão poderá reclamar qualquer credor ou o fallido.

§ 1.° Si não fôrem dados por verificados os creditos, nomearão os credores não contestados uma commissão de dous ou tres membros para proceder ao devido exame; podendo suspender-se a reunião por algumas horas, ou adiar-se para dahi a dias, não excedendo de oito, independente de nova convocação pela imprensa.

§ 2.° A commissão apresentará em resumo por escripto sua opinião sobre as contestações offerecidas, e depois do debate o juiz admittirá ou não os credores contestados a tomar parte nas deliberações, ficando salvo a qualquer credor o direito de promover pelos meios ordinarios a exclusão do admittido, e ao contestado o de requerer sua admissão.

§ 3.° Antes da reunião dos credores poderão elles habilitar-se a tomar parte na deliberação, apresentando seus titulos ao curador fiscal e aos syndicos, com reclamação por petição para o juiz.

§ 4.° Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em mãos dos syndicos pelo menos dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo de maioria.[39]

Art. 40. Verificados os creditos, o curador fiscal e os syndicos apresentarão o balanço, o inventario, o exame de livros, e fará o curador fiscal succinto relatorio sobre as causas que determinaram a fallencia, informando sobre o procedimento do fallido antes e depois da declaração da fallencia, de modo que os credores possam formar juizo sobre a boa ou má fé, a culpa ou dólo, com que procedeu.

Paragrapho unico. O fallido, ou seu representante, poderá oppôr as reflexões, que julgar a bem de seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogal-o.[40]

Nota 38

Cod., arts. 812, 842.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Rus. 1449, 1484; Lei Ingl., arts. 15, 20; Lei Fr. arts. 9, 12; Lei All., §§ 126 e seg. Concord. seg.

Nota 39

Cod , art. 846.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1443 e seg.; Mex. 1437 e seg.; Ital. 758 e seg.; Belg. 496 e seg.; Holl. 815 a 817; Chil. 1439 e seg.; Or. 1614 a 1617; Fr. 491 e seg; Port. 714; Roum. 771 e seg.; Rus. 1484 a 1486; Lei Ingl. 15, 37; Lei All., §§ 80, 129 e seg.

Nota 40

Cod., art. 845.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1459; Ital. 764; Belg. 506; Holl. 805 e seg.; Chil. 1450; Or. 1619 a 1621; Fr. 498, 506; Port. 714 e seg.; Roum. 774 e seg.; Rus. 1462 e seg.; Lei Ingl. 16, 79; Lei All., §§ 115, 133 e seg.

Art. 41. Qualquer que seja o parecer do curador fiscal e dos syndicos, o fallido, ou seu representante poderá apresentar a proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.[41]

Art. 42. A concordata será proposta sob uma das seguintes fórmas:

a) por abandono.

b) por pagamento.[42]

Art. 43. A concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo, e importará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos effeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia.[43]

Art. 44. A concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para o pagamento dos credores nos termos propostos e aceitos.

§ 1.° Esta fórma de concordata não desonera o devedor, não o liberta dos effeitos civis, commerciaes, e criminaes da fallencia, sinão depois de decorrido o tempo accordado e de satisfeitos os termos do accôrdo, salvo si fôr cumprido dentro do prazo concedido pelos credores.

§ 2.° Durante esse tempo e para o effeito da responsabilidade do fallido, no caso de não ser cumprida a concordata, será considerado depositario de bens da massa com poderes de disposição e administração.[44]

Art. 45. Para ser válida a concordata deverá ser concedida por credores que representem no minimo 3/4 da totalidade dos creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.° A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente authenticada,

---

Nota 41

Cod., art. 846.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1463; Hesp. 898; Mex. 988; Ital. 830; Belg. 509 e seg.; Holl. 835 e seg.; Chil. 1455; Fr. 504 e seg.; Port. 730; Roum. 843 e seg.; Lei Ingl., 18, 23; Lei All. § 160.

Nota 42

Arts. 75 e 76; Decr. n. 848 de 1890, art. 302; Decr. n. 1334 de 1893, arts. 26 n. 1 e 27 n. 7.

Concordancia.—Ant.

Nota.—As concordatas são sujeitas á sello proporcional: Decr. n. 1264 de 1893, Tabella A n. 23.

Nota 43

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Chil. 1478; Fr. 504, Lei, art. 15.—Ant.

Nota 44

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1483; Hesp. 906; Mex. 996; Ital. 843; Belg. 523; Chil. 1486; Or. 1648; Fr. 520; Roum. 856; Lei Ingl. 18, 23.

concedendo-a ; nesse caso a importancia dos creditos por elles representada será apurada para a formação dos 3/4 da totalidade dos creditos nos termos deste artigo.

§ 2.° Si os credores, cujos creditos não fôrem contados para a formação dos 3/4, quizerem tomar parte na deliberação da concordata, aceitando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.° Os credores contestados, quando em acção regular fôrem julgados legitimos, não ficarão sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 4.° Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeitos da concordata. [45]

Art. 46. A concordata será aceita ou rejeitada na mesma reunião.

Paragrapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando aceita, considera-se homologada para produzir todos os seus effeitos juridicos ; si, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o prazo de cinco dias para formularem seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte :

a) dos embargos terão vista por 48 horas o fallido e o curador fiscal ;

b) conclusos os autos ao juizo em 24 horas, assignará 10 dias para a prova ;

c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença ;

d) a appellação, commum a ambas as partes, será recebida só no effeito devolutivo. [46]

Art. 47. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente rehabilitação; salvo quanto a esta, se no juizo criminal houver elle sido condemnado. [47]

Art. 48. A concordata por pagamemto poderá ser rescindida :

a) por má fé do devedor concordatario ;

Nota 45

Arts. 67 e seg. ; Cod., arts. 847, 852, 853.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1471; Hesp. 901; Mex. 991; Ital. 833; Belg. 512; Holl. 841; Chil. 1463; Or. 1635; Fr. 507; Port, 730 e seg.; Roum. 896; Lei Ingl. 18, 23; Lei All. § 169.

Nota.— Parece não carecer para concessão da concordata, o fallido ter sua firma ou razão social inscripta no registro commercial do Decr. n. 916 de 1890: pois que tal exigencia não se fez expressa,com o em outros casos.—*Not.* 86.

Nota 46

Art. 76 § 3; Cod., art. 850.—Vid. *Dir.*, vol. 61, pag. 600.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1471 a 1473 e 1476; Hesp. 902 a 905; Ital. 833 a 836, 840 a 842; Belg. 518; Holl. 841, 848; Chil. 1463, 1478, 1486; Or. 1637; Fr. 507, 509, 516, 520; Port. 730, 743; Roum. 846, 853; Lei Ingl., 1823; Lei All. §§ 170, 714.

Nota 47

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1480; Ital. 841; Belg. 519; Chil. 1484; Or. 1654; Lei All. §§ 183 e seg.

b) si por culpa ou negligencia do devedor, ou por caso fortuito, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accôrdo celebrado. [48]

Art. 49. Para o effeito da rescisão da concordata nomeará o juiz dentre os credores dous, que, conjunctamente com o curador, fiscalisem o seu cumprimento.

Paragrapho unico. Essa commissão poderá requerer em qualquer dos casos do artigo precedente a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta ao juiz julgará, dando aggravo para o superior competente. [49]

Art. 50. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo. [50]

Art. 51. A concordata por pagamento, definitivamente aceita, induz:

a) a entrega da massa ao devedor para liquidal-a, como entender, sob a fiscalisação da commissão, de que trata o art. 49;

b) a prestação de contas dos syndicos. [51]

Art. 52. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e a commissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, dando aggravo para o superior competente.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta aos syndicos das responsabilidades provenientes da administração da massa [52]

Art. 53. A concordata por abandono induz:

a) a formação do contracto de união;

b) a prestação de contas na fórma do artigo antecedente. [53]

Art. 54. O devedor, que para a obtenção da concordata tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito concluio com algum

---

Nota 48

Art. 118; Cod., art. 849.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1482 e seg.: Hesp. 906; Mex. 996; Ital. 842, 843; Belg. 523; Holl. 850; Chil. 1485 e seg.; Or. 1646; Fr. 520; Roum. 855; Lei Ingl. 18.

Nota 49

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 844; Belg. 526; Chil. 1492; Fr. 522; 525; Roum. 855 e seg.

Nota 50

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1491; Ital. 844; Belg. 526; Chil. 1486, 1492; Or. 1652; Fr. 522; Roum. 857; Lei Ingl. 18; Lei All. § 187.

Nota 51

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1480; Ital. 841; Belg. 519; Chil. 1486; Or. 1645; Fr. 519; Roum. 854; Lei Ingl., 82; Lei All. § 177.

Nota 52

Concordancia.—Ant.—Lei Ingl. 78; Lei All. § 78.

Nota 53

Concordancia.—A do art. 42.

ou alguns credores ou por qualquer outro modo viciado o consentimento dos credores, poderá a todo tempo ser condemnado em acção ordinaria ao pagamento integral da divida e seus juros; e, não estando ainda cumprida, a concordata por pagamento será rescindida.

Paragraphe unico. O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens, para si, perderá em beneficio da massa a importancia do seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção. [54]

Art. 55. A concordata, embora negada, póde ser opposta em todo e qualquer estado de fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união; fazendo o devedor á sua custa as despezas da convocação dos credores.

§ 1.° Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores, deverá o fallido apresentar com a petição a proposta.

§ 2.° Os credores serão convocados por editaes, na fórma do art. 38 § 1°, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.° Observar-se-ha quanto fôr applicavel o disposto neste titulo. [55]

Art. 56. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia pelo que lhes fôr devido do principal primitivo e dos que tiverem contractado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.° Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos á titulo oneroso depois da entrega da massa com recursos estranhos a esta, concorrendo com os da primeira nos demais bens.

§ 2.° Fóra desse caso os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.° E' licito aos credores da 2ª serie pôr á disposição dos da 1ª a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os do concurso. [56]

Nota 54

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1477; Hesp. 899; Mex. 989; Ital. 842, 866; Belg. 512, 575; Holl. 841; Chil. 1456, 1479; Fr. 507, 597; Roum. 846; Lei Ingl., 18, 23, 48 (de 9 de Agosto de 1869, art. 14); Lei All. §§ 162, 181, 213 e pune com multa até tres mil marcos e prisão até um anno.

Nota 55

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 898; Ital. 830; Belg. 509 e seg.; Chil 1454; Fr. 507; Port. 730; Roum. 843; Lei Ingl. 48.

Nota 56

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Ital. 815, 813, 815, Belg. 523; Chil. 1486; Fr. 520; Roum. 856 e seg.; Lei Ingl. 48.

Art. 57. De todas as reuniões se lavrará acta circumstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, curador fiscal, syndicos, credores (querendo) e pelo fallido. [57]

TITULO IV

Do contracto de união

Da liquidação do activo e do passivo

Art. 58. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada, ou não havendo numero para votal a na reunião, a que se referem os arts. 38 e 39, ficará constituido o contracto de união dos credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal de tres membros, com funcções consultiva e deliberativa.

Paragrapho unico. Os syndicos e os membros da commissão fiscal serão credores ou não; eleitos, porém, por votação nominal, que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio prevalecerá a relativa. [58]

Art. 59. Os syndicos assumirão a administração da massa, e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e ser demandados. [59]

Art. 60. Os syndicos com autorisação da commissão fiscal:

a) procederão á venda de todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções, pela fórma indicada no art. 36[4].

b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa, e

Nota 57

Concordancia. — Cods. Comms. arts.: Ital. 835; Belg. 515; Fr. 509; Roum. 845.

Nota 58

Cod. arts. 855 e 856.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1519; Ital. 793 e seg.; Belg. 509; Holl. 851; Chil. 1498; Or. 1655 e seg.; Fr. 529; Lei de 4 de Março de 1889, art. 19; Port. 726; Roum. 806; Lei Ing. 20; Lei All. §§ 70 *diff.*, — Syndico nomeado pelo Tribunal —79, 80.

Nota 59

Cod. art. 856.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1438; Mex. 1120 e seg.; Ital. 718, 793 e seg.; Belg. 487; Chil. 1414; Or. 1659; Fr. 490; Port. 703; Roum. 806 e seg. Lei Ing. 54; Lei All., § 157.

c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.° Recusada essa autorisação, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.° Alèm dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorisação da commissão fiscal, e licença do juiz, que ouvirá o fallido, e decidirá sem recurso.

§ 3.° A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido. [60]

Art. 61. Os syndicos, examinada a escripturação e revisto o balanço, organisarão a relação dos credores com as observações, que tiverem, convidando-os pelos meios convenientes a exhibir seus titulos e a dar explicações, quando necessarias; o que será notado na mesma relação.

Paragrapho unico. Da entrega dos titulos pelos credores darão recibo aos portadores, que o exigirem, e mediante elle os restituirão depois de examinados e notados. [61]

Art. 62. Submettida a relação dos credores ao exame da commissão fiscal, procederá esta com os syndicos á classificação dos creditos, que será apresentada em juizo e annunciada por edital.

§ 1.° Dentro de 10 dias, contados da publicação dos editaes, os credores, classificados ou não, poderão reclamar o que fôr a bem do seu direito.

§ 2.° Findos os 10 dias, e sob informações dos syndicos e da commissão fiscal, a qual será prestada no prazo que fôr designado, o juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, inclusive a audiencia do reclamante, proferirá sentença classificando os creditos.

§ 3.° Os credores, que se julgarem prejudicados com a sentença, poderão aggravar de instrumento para o superior competente, ou pôr as acções, á que se julgarem com direito, contra a massa.

§ 4.° Emquanto penderem as acções, serão provisoriamente contemplados os reclamantes como credores, fixando o juiz a cota, que para o eventual pagamento se deva reservar. [62]

Nota 60

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1438; Mex. 1420 e seg.; Ital. 748, 793 e seg.; Chil. 1416; Or. 1660 e seg., Fr. 487; Roum. 810 e seg.; Lei Ingl., 21, 56, 57.

Nota 61

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1443; Ital. 758; 761; Belg. 496, 500; Chil. 1425; Or. 1660 e seg.; Fr. 491, 494, 496; Port. 713, 716.

Nota 62

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1445, 1459, 1460; Mex. 1437; Ital. 758 e seg.; Chil. 1439, Fr. 491; Port. 713 e seg.; Roum. 823; Lei Ingl., 58.

Art. 63. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da commissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.° O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as quantias pagas nos respectivos titulos ou creditos e lançadas em uma folha, que os credores assignarão.

§ 2.° O saldo final á favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas e de paga aos syndicos e á commissão fiscal a porcentagem que fôr arbitrada pelo juiz, e os adiantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.° Si dos livros do fallido ou por documento attendivel constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos, que lhes tocarem.

§ 4.° Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.° Si acontecer que, pagos integralmente de capital e juros os credores, fiquem sobras, serão restituidas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.° Si o fallido fôr sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder a distribuição das sobras. [63]

Art. 64. Finda a distribuição, os syndicos prestarão as contas de conformidade com o disposto no art. 52. [64]

Art. 65. Os syndicos e os membros da commissão fiscal poderão ser destituidos á requerimento dos credores, representando a maioria dos creditos, sem allegarem causa.

§ 1.° Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex-officio*, á requerimento de qualquer credor ou da commissão fiscal e dos syndicos.

§ 2.° Do despacho, que decreta ou não a destituição, ha aggravo de instrumento.

§ 3.° A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

§ 4.° A substituição do syndico e da commissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores

Nota 63

Art. 148, Cod. art. 869.

Concordancia.—Cods. Comms., arts.: Arg. 1441, Ital. 755; Belg. 561; Chil. 1428; Or. 1672; Fr. 566; Roum. 822; Lei Ingl., 89; Lei All. § 77.

Nota.—O Dr. G. Autran em a not. 59 repara que a lei deixara arbitrio ao Juiz quanto a décretação de porcentagem aos syndicos e commissão fiscal: a leitura do art. 148 faz desapparecer o reparo.

Nota 64

Cod. art. 868.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Chil. 1508; Or. 1675; Fr. 537; Roum. 809 Lei Ingl. 78; Lei All., § 78.

ou em reunião, pela fórma do art. 58, paragrapho unico, ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada. [65]

Art. 66. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á commissão, ao curador fiscal, peritos avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si, ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 146 do Codigo Criminal (art. 232 do novo Codigo Penal—Decr. n. 847 de 11 de Outubro de 1890). [66]

TITULO V

Dos credores da massa e dos da fallencia

Art. 67. São credores da massa, e serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros:

a) os de despezas, salarios, custas, honorarios, commissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa;

b) os de despezas com molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia;

c) os de alimentos do fallido, quando autorisados.

Paragrapho unico. Si o activo fôr insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado. [67]

Nota 65

Cod. art. 858.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1426; Ital. 714, 720; Chil. 1413, 1435; F 8,463, 467; Port. 702, 711; Lei Ingl. 8r. 46.

Nota 66

Cod., art. 863.

Concordancia.—Cod. Comm. Chil. art. 1666.

Nota 67

Art. 142; Cod. arts. 876 e 878; Reg. n. 737, arts. 621 e 622.

Concordancia.—Cods. Comms. arts: Arg. 1496 e seg.; Hesp. 518, 908 a 919—Civ. 1921 a 1929; Mex. 998 a 1008; Ital. 771 a 797—Civ. 1956 a 1963, 2007 e seg.; Belg. 537 a 560; Holl. 198, 852 e seg.; Chil. 1520 a 1525—Civ. liv., 4, tit. 41; Or. 1714 a 1735; Fr 546 a 561, Lei de 1889, art. 22, Nap. 2101 a 2105, 2134 e seg.; Port. 720, Civ. 878 e seg.; Roum. 784 e seg.; Rus. 1474 e seg.; Lei Ingl. 40, 125, 152; Lei All., art. 50 e seg.

—Nenhum Cod. faz classificação semelhante a nossa—em credores da *massa*—reivindicantes—separatistas—e da fallencia.

A Lei Alleman classifica em credores da *massa* e da fallencia.

O direito Romano fazia classificação semelhante: credores, reivindicantes, ou separatistas, *ex-jure dominii*—credores separatistas *ex-jure crediti*—e credores da massa: Mackedey, *Inst. do Dir. Rom.* §§ 774 e seg.

Art. 68. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou rei-persecutoria, quer não, propriedade plena ou *jus in re*:

a) o dono de cousa adquirida pelo fallido, de quem não era o proprietario;

b) o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrése, administração, arrendamento, commodato, usofructo, uso e habitação; [67 a]

c) os donos de mercadoria em commissão de compra ou venda, transito ou entrega;

d) dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro em nome do fallido na época da fallencia; [67 b]

e) o dono de cousa furtada, roubada, extorquida, ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos, ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, se o fallido fôr quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciada da posse;

g) o vendedor de bens immoveis, embora esteja feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor antes da entrega da cousa vendida á credito, si reservou á propriedade até o pagamento, ou si a venda á credito foi induzida por dolo do comprador;

i) o vendedor de cousa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

j) a mulher casada pelos bens:

I. Dotaes, estimados para qualquer effeito;

II. Paraphernaes;

III. Incommunicaveis, sob o regimen da communhão;

IV. Que não respondam por dividas anteriores ao casamento;

V. Pelas arrhas e doações ante-nupciaes feitas pelo futuro marido, quando insinuadas;

k) os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

l) os tutelados e curatellados pelos bens, que lhes pertencerem e quanto as cousas adquiridas pelo tutor ou curador em seu proprio

---

Nota 67 a

Vid. *Dir.*, vol. 65, pag. 65.

Nota 67 b

Vid. *Dir.*, vol. 65, pag 65.

nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatellados ;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado ;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.° Não se considera deposito o de dinheiro, quando ao depositario é permittido fazer uso delle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo sómente tal quando tomar o caracter de cousa não fungivel.

§ 2.° O producto da venda de mercadorias em commissão de compra ou venda, que por autorisação do dono fôr creditado em conta corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.° A cousa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos com autorisação da commissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir, tendo sido sobrogada; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.° O reivindicante pagará á massa as despezas, a que a cousa reivindicada, ou seu producto, tiver dado logar.

§ 5.° A reclamação ou acção de reivindicação obsta a venda da cousa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.° A reivindicação do valor da cousa, quando esta não exista mais na massa, não autorisa a repetição dos dividendos distribuidos aos credores. [68]

Art. 69. São credores separatistas (*ex jure crediti*):

a) a fazenda publica, para ser paga dos impostos sobre immoveis, pelo producto delles ;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade sejam pagos de seus creditos ;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com

Nota 68

Cod., arts. 874, 875, 881; Lei n. 1083 de 1860, art. 1 § 6; Decr. n. 165 de 1890, art. 1 § 5.

Concordancia.—Ant.—Lei All. §-10.

As reclamações tendentes a reivindicação contra a massa ou fallencia, em virtude de um direito real ou pessoal, são segurados pela lei que regem a materia fóra do processo ou fallencia: Lei cit., § 35.

Nota.—Não é credor reivindicante o portador de um titulo de cujos termos não se evidencia ter sido o dinheiro dado a guardar como cousa não fungivel: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 15 de Julho de 1893. *Dir.*, vol. 63, pag. 39.

—O vendedor de bens immoveis que, não obstante constar da respectiva escriptura ter sido pago do preço de que deu quitação, recebeu apenas parte delle em dinheiro e parte em letras, que não foram pagas, tendo sobrevindo a fallencia ao comprador, é considerado credor chirographario da massa fallida e não reivindicante ou de dominio: Acc. do mesmo Trib. e da mesma data—*Dir.*, vol. 63, pag. 35.

—O texto do § 1° confirmou a doutrina que sustentei, em a Not. 280 do Cod., contra a *Consol. das Leis Civis*.

exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo no juizo do inventario ou fóra delle para que lhe fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cujus*. [69]

Art. 70. São credores da fallencia:

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia de pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*debentures*), emittidas pelas sociedades commanditarias por acções;

b) os de salarios, ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes, e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data de declaração da fallencia, tenham ou não os titulos de nomeação registrados;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescriptos nos termos do art. 449 n. IV do Codigo do Commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta:

a) o proprietario e sublocador, nos moveis de uso pessoal, que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da venda ou fôro dos predios rusticos;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse, para ser por elles pagos de seus salarios, fornecimento de material e mais vantagens estipuladas;

c) os credores pignoraticios e antichrésistas e os que têm direito de retenção na cousa dada em penhor ou antichrése, e na cousa retida;

d) na cousa salvada, o que a salvou, pelas despezas com que a fez salvar (art. 738 do Codigo Commercial);

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (art. 564 do Codigo Commercial);

f) no navio os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 do Codigo Commercial);

g) nas fazendas carregadas o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627 do Codigo Commercial);

h) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro á risco (arts. 633 e 662 do Codigo Commercial);

i) os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do Codigo Commercial;

Nota 69

Cod., art. 878; Reg. n. 737 de 1850, art. 621. Vid. *Dir.*, vol. 65, pag. 213, Decr. n. 221 de 1894, art 86.

Concordancia.—Ant.—Lei All., §§43 e 44.

Nota.—A disposição do art. 330 do Decr. n. 848 de 1890, se applica á classificação dos creditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69 A do Decr. n. 917 de 14 Outubro de 1890, Decr. n. 221 de 1894.

j) os hoteleiros pelas despezas de hotel sobre os objectos do devedor que estiverem retidos

k) os credores por bemfeitorias sobre o augmento de valor, que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder.

§ 1.° O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado e que serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel

§ 2.° Os bens dados em penhor ou antichrése e objecto do direito de retenção podem ser remidos á beneficio da massa; e, não sendo possivel remirem-se, os credores serão intimados para os trazerem a leilão, nos termos do art. 36 *d*). A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas, si pelo contrario não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.° Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens, em que tiverem privilegio até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta.

Paragrapho unico. Os Decretos n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 e n. 370 de 2 de Maio de 1890 regularão as preferencias

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos:

a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;

b) os credores por hypotheca legal não especialisada;

c) os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;

d) os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel.

§ 1.° Os credores, que tiverem garantias por fianças, serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será tambem como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

§ 2.° No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas, e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes até seu inteiro pagamento.

§ 3.° Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela importancia do que tiverem pago; observando-se, porém, as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias. [70]

Nota 70

Cod., arts. 874, 876, 877, 879, 882, 883, 886, 889, 892; Reg. n. 737, arts. 620 a 627, 631, 632; Reg. 738, art. 187.

Concordancia.—Ant.—Lei All., §§ 10, 41, 54, 61.

Nota. — A' quem compete a hypotheca legal: Decr. n. 169 A de 1890, art. 3; Decr. n. 370 de 1890, arts. 107 e 108.

Art. 71. Não serão considerados credores .

a) o chirographario, que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos, definidos no art. 1°, obtida anteriormente á declaração da fallencia;

b) os credores pelas despezas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluidas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*. [71]

TITULO VI

Disposições relativas ás sociedades

Art. 72. A fallencia de sociedade em nome collectivo de capital e industria e em commanditas simples ou por acções, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis

§ 1.° A de qualquer ou de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis, não produz a da sociedade em nome collectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, si não se acharem tambem em estado de fallencia, considerando-se porém dissolvidas para entrar em liquidação.

§ 2.° Os socios commanditarios, que, nos termos do art. 314 do Codigo Commercial, se tornarem solidarios, não incidirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.° Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos. [72]

Art. 73. Os bens da sociedade e os particulares dos socios pessoal e solidariamente responsaveis serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia e do curador fiscal.

§ 1.° Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

Nota 71

Cod., art. 891; Reg. n. 737, arts. 612, 632 e 633.

Concordancia.—Ant.—Lei All. § 56.

Nota 72

Art. 141; Decr. n. 434 de 1891, art. 231.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1384; Hesp. 923, 924, 929; Mex. 948. Ital. 847 a 849; Belg. 440, 488; Chil. 1329; Or. 1543; Fr. 438, 447; Port. 746; Roum. 860 a 862 e 865; Lei Ingl., arts. 112 e seg.

Nota.—As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas a fallencia; são, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes que, como taes, commettam contra a propria sociedade, ou contra terceiros: Decr. n. 434 de 1891, art. 166.

— A liquidação forçada substitue a fallencia, á imitação da Lei Ingl. de 7 de Agosto de 1879.

§ 2.° Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade, e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.° Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios, e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelo saldo das dividas.

§ 4.° Quando uma mesma pessoa fôr membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida, que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 5.° Esta disposição tem logar se as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida, só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 6.° Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social, mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.° No caso de fallir o socio gerente da sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro, com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam, debaixo de distinctas designações com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, de existir a sociedade (*art.* 328 *do Codigo Commercial*).

§ 8.° Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos, com que contribuiram, si provarem que não foi absorvida pelas perdas conforme a quota de cada um. [73]

Art. 74. Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrapho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio (*arts.* 338 *e* 339 *do Codigo Commercial*). [74]

Nota 73

Cod., arts. 292, 350, 811.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 817 a 849; Holl. 791; Lei Ingl., art. 40.

Nota 74

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 926; Ital. 852; Port. 747; Roum. 864.

Art. 75. A concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios, e sómente póde ser proposta por todos os socios solidarios. [75]

Art. 76. A concordata por pagamento póde ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discutil-a e apresentar substitutiva.

§ 1.° Salvo declaração expressa, uma vez aceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo o caso.

§ 2.° Aceita a proposta e homologada, ao socio, que a fez, será entregue á massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 51.

§ 3.° E' licito a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata nos termos do art. 46, observando-se o mesmo processo.

§ 4.° A rescisão da concordata não affectará senão o socio concordatario, a quem a massa foi entregue. [76]

TITULO VII

Da classificação da fallencia e dos crimes que della decorrem

Art. 77. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá, porém, ser iniciado, antes de declarada a fallencia. [77]

Art. 78. E' competente para qualificar a fallencia, o juiz que a declarou.

§ 1.° O curador fiscal promoverá perante elle o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas com relação á fallencia.

§ 2.° A petição inicial preencherá os requisitos da denuncia exigidos pelo Codigo do Processo Criminal, e será instruida com o

---

Nota 75

Art. 42.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1607; Hesp. 928; Mex. 1022 e seg.; Ital. 853 e seg.; Belg. 530; Fr. 531; Port. 749; Roum. 866.

Nota 76

Art. 42.
Concordancia.—Ant. -Lei All. 196. A concordata não poderá ser offerecida sinão sob proposta de todos os associados pessoalmente obrigados, relativamente a seus outros bens: Lei. cit., § 200.

Nota 77

Reg. n. 738, arts. 102 e seg.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Hesp. 895 e seg.; Ital. 694 e seg., 855; Chil. 1341; Fr. 455, 459; Port. 761; Roum 707, 868; Or. 1603.

relatorio e mais documentos que tiverem sido exigidos na primeira reunião dos credores, e com certidão da sentença da declaração da fallencia.

§ 3.° Autoadas essas peças, o processo será o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidas no Codigo do Processo Criminal e mais leis.

§ 4.° Qualquer credor poderá, e o promotor publico deverá, requerer o que fôr a bem da justiça.

§ 5.° As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o summario.

§ 6.° Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa no summario, o curador fiscal e o promotor publico emittirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 7.° Conclusos os autos ao juiz, este poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia casual ou culposa, ou fraudulenta; nos dous ultimos casos pronunciará os indiciados, dando-lhes recurso para o superior competente. [78]

Art. 79. A fallencia será qualificada:

a) casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia, pela qual deva ser qualificada culposa ou fraudulenta;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de familias, e especie de negocio;

II. Venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia;

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

IV. Abuso de aceites, endossos e responsabilidade de mero favor;

c) fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas;

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas;

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores, de que seja depositario ou mandatario;

Nota 78

Cod., arts. 806 e seg.; Cod. do Proc. Crim., art. 79.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1388; Hesp. 875, 877; Mex. 951, 1415 e seg.; Ital. 684, 687, 688, 694 e seg.; Chil. 1344; Fr. 440; Port. 694 a 696; Roum. 697, 699, 709; Or. 1605.

IV. Vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas, com simulação ou fingimento;

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos;

VI. Falta pelo menos do *Diario*, ainda sem as formalidades legaes, uma vez que tal omissão não induza fraude ou intuito de prejudicar os credores;

VII. Falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copiador*;

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (*art.* 31 *do Codigo Commercial*), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á acquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de acquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados;

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie, e sob qualquer fórma, inclusive os chamados da Bolsa;

X. O officio de corretor ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido;

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial, que não podesse ser inscripta no registro.

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecerão em toda a sua extensão e effeitos no caso de fallencia fraudulenta. [79]

Art. 80. Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta:

I. O fallido, que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel;

II. O fallido, que tiver os livros escripturados de fórma a difficultar ou tornar obscura a verificação ou aliquidação, quer do activo, quer do passivo;

III. O devedor, que no prazo legal não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia da época legal da fallencia algum acto, que dentro dessa época seria nullo ou annullavel;

Nota 79

Arts. 81 n. 7 e 89; Cod. arts. 4, 798 a 804; Cod. Pen., art., 21, 64 e 336.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 112, 1546 a 1551; Hesp. 886 a 893; Mex. 955 a 960; Ital. 856 a 861; Belg. 573 e seg.; Chil. 64, 1330 a 1336; Or. 1525 a 1530 e 1564; Fr. 584 a 586, 591, 594 e 597; Port. 79, 735 a 738; Roum. 869 e seg.; Rus. 1381 a 1885; Lei Ingl. 163 e seg. (e Lei de 9 de Agosto de 1869, arts. 11 e 12); Lei All., §§ 209 e seg.

IV. O fallido, que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e o curador fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial;

V. O concordatario e o que tiver obtido moratoria, si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia. [80]

Art. 81. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor, que por meio de fraude ou simulação obtiver moratoria, concordata preventiva da fallencia, ou o beneficio da cessão de bens;

II. O devedor, que obtiver moratoria, concordata ou cessão de bens, prevalecendo-se de algum facto, que qualifica de fraudulenta a fallencia;

III. Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancommunar com o devedor para fraudar os credores ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual fôr a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia.

IV. Qualquer pessoa, que se apresentar com credito simulado;

V. Qualquer pessoa, que occultar ou recusar aos syndicos ou curador fiscal a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admittir depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endossos do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI. O credor legitimo, que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata, preventiva ou não, cessão de bens, moratoria, quitação e rehabilitação.

VII. O corretor, que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois de declarada e publicada a fallencia. [81]

Art. 82. Os crimes, de que tratam os arts. 79 *b* até 81 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento do fallido, e por dous adjuntos deputados da Junta Commercial, sorteados pelo juiz na vespera do julgamento, e de cuja suspeição conhecerá o mesmo juiz de direito.

§ 1.° Nos logares que não fôrem séde de Junta Commercial, mas onde houver Associação Commercial, esta, de seis em seis mezes, elegerá, dentre os seus membros brazileiros, 24 jurados, e dous destes, sorteados de vespera pelo juiz de direito, com elles procederão como adjuntos ao julgamento, observado o disposto sobre suspeição.

Nota 80

Cod., art. 801.
Concordancia. — Ant.—Lei All., § 210.

Nota 81

Art. 79 n. 10; Cod., art. 802.
Concordancia.—Ant.—Lei All., § 212.

§ 2.° Nos demais logares, o julgamento competirá exclusivamente ao juiz de direito.

§ 3.° A suspeição será opposta por petição. Ouvido o recusado por 48 horas, dar-se-ha ao recusante igual prazo para prova, findo o qual, o juiz julgará, sem recurso. Si a sentença reconhecer a suspeição, será, do mesmo modo, sorteado outro adjunto.[82]

Art. 83. A fórma do processo do julgamento será a do Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850.

§ 1.° Quando o julgamento tiver de ser proferido pelo juiz de direito com os dous adjuntos, deputados da Junta Commercial ou membros da Associação Commercial, farão elles conferencia secreta e lavrarão sentença conforme o voto da maioria.

§ 2.° Da sentença poderão appellar o réo e o promotor publico, nos effeitos regulares.[83]

Art. 84. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado, além dos effeitos estabelecidos no Codigo Penal, produzirá:

a) o de annullar a quitação dada ao fallido;

b) o de rescindir a concordata por pagamento, preventiva ou não, ainda não cumprida, e a moratoria;

c) o de annullar, independente de sentença civil ou commercial, os actos criminados e de obrigar á restituição dos bens a que se referirem.[84]

Art. 85. O curador fiscal, os syndicos e os membros da commissão fiscal, ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados para os effeitos da penalidade aos empregados publicos.[85]

Nota 82

Decr. n. 596 de 1890, arts. 4 e seg.; Decr. n. 1030 de 1890, art. 102 § 1°.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 635; Belg. (Lei de 25 de Março de 1876) 12 e 49: Lei Ingl. os *County Courts* e a *London court of Bankruptcy;* Roum. 934 e seg.

Nota. — Os crimes de fallencia são processados pelo Juiz de Camara que o presidente designar e por estes julgados com dous deputados da Junta Commercial, que sorteará na vespera do julgamento: Decr. n. 1030 de 1890, art. 102 § 1.

Nota 83

Reg. n. 737 de 1850, art. 652; Lei n. 562 de 1850, art. 2; Decr. n. 848 de 1890, art. 341; Decr. n. 1030 de 1890, art. 48 n. 1.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Belg. 463; Fr. 635; Roum. 934 e seg.; Lei Ingl. 104.

Nota 84

Art. 90; Cod. Pen., art. 69.

Nota 85

Cod. Pen. art. 207 e seg.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1426; Ital. 744; Belg. 459; Chil. 1435; Fr. 467; Roum. 757; Lei Ingl., 82; Or. 1663; Lei All., § 76.

TITULO VIII

Da rehabilitação do fallido

Art. 86. Cumprida a concordata, ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual, ou absolvido de accusação por fallencia culposa, fraudulenta, ou por acto a ellas equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz commercial da fallencia a rehabilitação.

§ 1.° O fallido condemnado que fôr declarado innocente, nos termos do art. 86 do Codigo Penal (Decr. n. 847 de 11 de Outubro de 1890), poderá tambem requerer a rehabilitação.

§ 2.° O cumprimento da pena por effeito de fallencia culposa ou de acto a ella equiparado, não impedirá a rehabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtel-a.

§ 3.° O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto a ella equiparado, só depois de cinco annos de cumprimento da pena poderá requerer e obter a rehabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores. [86]

Nota 86

Art. 104; Cod., arts. 893, 895; Reg. n. 738 de 1850, art. 182; Decr. n. 1334 de 1893, arts. 26 n. 1 e 27 n. 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1573, 1575, 1576; Chil. 1526, 1527; Or. 1738 a 1741; Port. 743—os *fraudulentos* não podem—Hesp. 920, 921; Ital. 816; Holl. 983; Roum. 829; Fr. 604, 605, 612; Belg. 586, 587, 591.

Nota.—A rehabilitação que não é prerogativa de commerciante, *matriculado*, Ass. n. 13 de 9 de Julho de 1857, póde ser concedida áquelle mesmo que não tiver sua firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio, por que o art. 86 não o exige; como o faz nos arts. 4 § 1 para o credor requerer a declaração de fallencia de seu devedor; no 107 para a concessão da moratoria; no 120 para o accordo extra-judicial e concordata preventiva; no 131 para a cessão de bens e liquidação judicial.

— A rehabilitação do fallido morto e admittida pelos Cods. Fr. art. 614 e Belg., art. 586.

—As cartas de rehabilitação de commerciante pagam 1$000 de sello; Decr. n. 1264 de 1893, Tabel. B § 7 n. 3.

— A condemnação extingue-se pela rehabilitação: Cod. Pen., art. 72.

— A rehabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condemnação, quando fôr declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1.° A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2.° A sentença de rehabilitação reconhecerá o direito do habilitado a uma justa indemnisação: que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

A Nação ou o Estado, são responsaveis pela indemnisação: Cod. Pen., art. 86.— Decr. n. 848 de 1890, art. 9 n. 3.

— O § 3° dispõe que—«o fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto a ella equiparado, só depois de 5 annos de cumprimento da pena poderá requerer e obter a rehabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores» — mas se antes do cumprimento da pena fôr elle amnistiado pelo Congresso ou indultado pelo poder competente, meios de extinguir a condemnação?

Art. 87. O requerimento para a rehabilitação será publicado por edital durante 30 dias, e pela imprensa, onde a houver; devendo ser ouvido o curador fiscal.

Paragrapho unico. Qualquer credor, ou prejudicado, poderá dentro dos 30 dias oppor-se por petição á rehabilitação. [87]

Art. 88. Da sentença que não conceder a rehabilitação haverá appellação em um só effeito.

§ 1.° O fallido, nas condições do art. 86, principio, será declarado rehabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a rehabilitação.

§ 2.° A sentença que negar a rehabilitação não fará caso julgado. [88]

Art. 89. Declarado rehabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma fórma porque o houver sido a da declaração da fallencia e communicada ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*. [89]

Art. 90. A rehabilitação faz cessarem todas as incapacidades e interdicções produzidas pela declaração da fallencia. [90]

TITULO IX

Das fallencias declaradas fóra da Republica

Art. 91. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor, ainda que tenha praticado accidentalmente actos de commercio em outra nação, ou nella mantenha

---

Nota 87

Cod., art. 894.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1577; Belg. 587, 588; Holl. 895, 896; Chil. 1529, 1531; Or. 1742; Fr. 607, 608.

Nota 88

Nota 83; Cod., arts. 894 e 896.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1580; Belg. 589; Holl. 898; Chil. 1532; Or. 1745, 1746; Fr. 610.

Nota 89

Art. 79, n. 11; Decr. n. 916 de 1890, art. 11 § 2.

Concordancia.—Cods. Comms. art.: Arg. 1581; Belg. 590; Holl. 899; Chil. 1532; Or. 1746; Fr. 611.

Nota 90

Art. 104; Cod., art. 897.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1582; Hesp. 922; Chil. 1533; Or. 1747.

Nota. — Não obstante a disposição do texto, o Decr. n. 1359 de 1893, art. 3 *d*) dispõe — «não podem ser corretores—os fallidos rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada culposa ou fraudulenta.

agencia ou filiaes, que operem por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal. [91]

Art. 92. Tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunaes dos respectivos domicilios. [92]

Art. 93. Serão exequiveis no Brazil, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, as sentenças estrangeiras, que abrirem fallencia á negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas. [93]

Art. 94. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brazileiros, e da publicação do *cumpra-se*, produzirão na

Nota 91

Art. 100.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1385; Mex. 949; Or. 1544.

Nota.—Vid. o tratado sobre o direito commercial internacional, arts. 35 a 48.—Rel. do Ministerio dos Estrangeiros de 1889.—Vid. Raoul Block, La faillite en droit international privé.

Nota 92

Not. ant.; art. 92.

Nota 93

Concordancia.—Lei All. § 208.

Nota.—Foi o Governo autorisado a estabelecer a competencia dos Tribunaes e forma do processo dos crimes commettidos em paiz estrangeiro e a regular mediante reciprocidade a execução das sentenças civeis dos Tribunaes estrangeiros: Lei n. 2615 de 1875, art. 6 § 2.

— As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes:

§ 1.° Que a nação, a que pertencerem os juizes ou Tribunaes que as proferirão, admitta o principio da reciprocidade. (*)

§ 2.° Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo Estado.

§ 3.° Que tenham passado em julgado.

§ 4.° Que estejam devidamente authenticadas pelo consul brazileiro.

§ 5.° Que sejam acompanhadas da traducção em vulgar por interprete juramentado (*): Decr. n. 6982 de 1878, art. 1.

— As sentenças estrangeiras serão executadas, guardando-se os termos do Decr. n. 6982 de 1878, determinada a competencia pelo disposto no presente Regulamento: Decr. n. 1334 de 1893, art. 93.

— Os embargos oppostos nos dias da penhora ou nos 10 para a entrega da cousa e a que se refere o cit. Decr. n. 6982, art. 8, julgam-se pela mesma forma que os embargos de executado ou de terceiro: Decr. n. 1334 cit., art. 94.

— Se a sentença estrangeira tiver de ser executada pelo Trib. Civil e Criminal, compete a Camara Civil o conhecer della, se pela executoria nada se puder determinar sobre competencia: Decr. n. 1334 cit., art. 95.

— Para haver reciprocidade, basta que a Nação a que pertencer o juiz ou o Tribunal que proferio a sentença dê execução ás sentenças brazileiras; pouco importando que a fórma ali adoptada seja diversa da que é aqui observada: Decr. n. 1334 cit., art. 96.

(*) Na falta de reciprocidade a que se refere o art. 1° § 1° do Decr. n. 6982 de 1878, a sentença estrangeira será exequivel se o Governo conceder *exequatur*: Decr. n. 7777 de 1880, art. 1.

— O *exequatur* equivalerá para todos os effeitos do—cumpra-se—do poder judiciario: Decr. n. 7777 cit., art. 2.

(*) Em vez de *juramentado* deve entender-se official: Decr. n. 119 e 764 de 1890; Const. Fed., arts. 11 n. 2, 72 §§ 3 a 7, 28 e 29.

Republica os effeitos que por direito são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções adiante declaradas. [94]

Art. 95. Independentemente do *cumpra-se*, e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em fórma authentica, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa, terão qualidade para, como mandatarios, requererem, na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solvi* (fiança ás custas).

§ 1.° O procurador que intentar a acção, ou promover os actos judiciarios, ficará obrigado ás custas.

§ 2.° Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido, não poderão ser praticados senão depois que a sentença se tornar executoria pelo *cumpra-se*, e mediante autorisação do juiz brazileiro, guardando-se as formulas do direito patrio. [95]

Art. 96. Não obstante haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura da fallencia, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre os bens aqui situados, não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e excutir os bens hypothecados

Art. 97. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios domiciliados na Republica que na data do *cumpra-se* tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-ha licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 98. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehenderá em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.° Poderão, porém, tornar-se effectivas medidas assecuratorias sobre bens existentes na Republica mediante cartas rogatorias, que, uma vez cumpridas, serão publicadas por editaes com prazo de 60 dias.

§ 2.° Por este facto, os credores locaes poderão requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

Nota 94

Not. ant.
Nota.—Esta disposição dispensa o *exequatur*.

Nota 95

Nota.—Nem *exequatur*, nem *cumpra-se*, segundo o 1° *alinea*.

§ 3.° Credores locaes são aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica. [96]

Art. 99. Havendo pluralidade de concurso de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas á disposição dos credores de outros concursos.

Art. 100. No caso do art. 91 os credores locaes concorrerão com os não locaes, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 101. A lei local regulará a classificação dos creditos. [96a]

Art. 102. As concordatas e os modos de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica que houverem sido citados para nella tomarem parte e depois de receberem o *cumpra-se*. [97]

Art. 103. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades e interdicções do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 104. A rehabilitação do fallido só produzirá effeitos, quando tiver sido declarada por todos os tribunaes, perante os quaes se processarão as fallencias. [98]

Art. 105. Havendo tratado ou convenção com alguma nação regulando esta materia se observará o que ahi estiver estipulado.

Art. 106. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brazileiro. [99]

TITULO X

Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia

SECÇÃO I

Da moratoria

Art. 107. O commerciante, cuja firma estiver inscripta no registro, antes de protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil, liquida e certa, e em condições de autorisar a declaração de

Nota 96

Concordancia.—Lei. All., § 207

Nota 96a

Nota.—Locus regit. actum,

Nota 97

Arts. 107, 120, 131.

Nota 98

Art. 86

Nota 99

Art. 92.

fallencia, provando que está na impossibilidade de satisfazer de prompto suas obrigações por accidentes extraordinarios, imprevistos ou de força maior, e que não se acha em estado de insolvencia, tendo fundos bastantes para pagar a todos os credores de principal e juros, mediante alguma espera, poderá requerer ao juiz commercial, com jurisdicção na séde do seu principal estabelecimento, a concessão de moratoria. [100]

Art. 108. A' exposição das causas do seu estado juntará o commerciante:

a) seus livros;

b) o balanço exacto do activo e passivo, excluidas daquelle as dividas a que os devedores possam oppôr a prescripção;

c) a conta demonstrativa de lucros e perdas;

d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos, e o importe de cada credito declarará;

e) o prazo da moratoria. [101]

Art. 109. O juiz encerrará os livros, rubricará o balanço e mais documentos, que acompanharem a petição, e mandando distribuil-a a um dos escrivães, si houver mais de um, nomeará um, dous, ou tres, dos credores para procederem á verificação dos factos allegados e ás diligencias que fôrem necessarias.

Paragrapho unico. Logo que lhe fôr presente a petição, poderá o juiz expedir ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro se intentem, até que se determine ou não a moratoria. Essa ordem não obstará os protestos por falta de aceite ou de pagamento. [102]

Art. 110. A commissão de syndicancia no prazo, que fôr assignado, apresentará parecer circumstanciado ao juiz, que, á vista delle, indeferirá a petição, ou ordenará a convocação dos credores para deliberarem definitivamente

Paragrapho unico. Do despacho que rejeitar *in limine* a petição, por não vir instruida com os documentos precisos, e da sentença que indefiril-a, haverá aggravo para o superior competente. [103]

Nota 100

Cod., art. 898; Decr. n. 1597 de 1855, art. 2; Decr. n. 848 de 1890, art. 302 c); Decr. n. 916 de 1890; Decr. n. 1334 de 1893; art. 27 n. 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Arg. 1584; Ital. 819, 827; Holl. 900; Or. 1748; Port. 730; Roum. 832; Rus. 832, 840.

Nota 101

Cod. art. 898.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1585; Ital. 919; Holl. 903; Or. 1749; Roum. 833.

Nota 102

Art. 130 § 2; Cod., art. 899.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1586, 1587; Ital. 820; Holl. 905; Or. 1750, 1751; Port. 731; Roum 835, 840.

Nota 103

Cod., arts. 900, 906.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1589; Ital. 820, 821; Holl. 905, 911; Or. 1753; Port. 732; Roum. 835.

Art. 111. Os credores serão convocados na fórma do art. 38 para reunirem-se no dia e hora, que o juiz designar, dentro de 15 dias depois da apresentação do parecer da commissão de syndicancia, procedendo-se nos termos dos arts. 39 e seguintes. [104]

Art. 112. A moratoria não poderá ser concedida por mais de um anno contado da data da concessão. [105]

Art. 113. Negada a moratoria, o juiz declarará aberta a fallencia do devedor. [106]

Art. 114. Concedida a moratoria, os credores elegerão, pela fórma do art. 58, paragrapho unico, uma commissão de dous ou tres membros para fiscalisar a conducta do indiciado. [107]

Art. 115. O juiz na mesma reunião homologará a moratoria, á qual poderão ser oppostos embargos, procedendo-se na fórma do art. 46. [108]

Art. 116. A concessão da moratoria suspenderá as execuções, e sustará a obrigação do pagamento das dividas mercantis; continuando, porém, o andamento das acções já intentadas, ou que se intentem.

Paragrapho unico. A suspensão das execuções e a exigibilidade das dividas não comprehenderão as que procederem de creditos não chirographarios, nem aproveitarão aos co-obrigados ou fiadores do devedor. [109]

Art. 117. O devedor que obtiver moratoria não poderá alhear bens immoveis, hypothecal-os ou dal-os em antichrése, nem garantir

---

Nota 104

Cod., art. 899.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1588, 1590; Ital. 820, 821; Holl. 904, 914; Port. 730; Roum. 833, 838.

Nota 105

Cod., art. 901
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1592; Ital. 822; Holl. 915; Or. 1756, Port. 730; Roum. 841.—O 2° e ultimo 6 mezes.

Nota 106

Cod., art. 902
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1594, 1603; Ital. 826; Holl. 906; Or. 1758; Roum. 840.

Nota 107

Cod., art. 899.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1593; Ital. 822, 823; Holl. 918; Or. 1757; Roum. 840.

Nota 108

Cod., art. 900.
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1589; Ital. 822; Holl. 913; Or. 1755; Port. 733; Roum. 840.

Nota 109

Cod., art. 903
Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1599; Ital. 824; Holl. 918; Or. 1763, Roum. 837.

dividas com penhores ou caução sem autorisação da commissão fiscal, com recurso por petição para o juiz. [110]

Art. 118. A moratoria será rescindida nos casos em que o poderá ser a concordata (art. 48), e pela mesma fórma. [111]

Art. 119. Observadas as formalidades exigidas para a deliberação sobre moratoria, esta, findo o prazo concedido, poderá ser prorogada por uma só vez, e por prazo que não exceda de um anno, si durante o primeiro o indiciado tiver pago 50 % de principal. [112]

SECÇÃO II

Do accôrdo extra-judicial com os credores e da concordata preventiva

Art. 120. O devedor, com firma inscripta no registro do commercio, que, antes de protesto por falta de pagamento de obrigação commercial, liquida e certa, tiver feito extra-judicialmente algum accôrdo ou concordata com os credores, representando pelo menos 3/4 da totalidade do passivo, deverá requerer, sem demora, a homologação pelo juiz commercial com jurisdicção na séde de seu principal estabelecimento, e, obtida ella, não poderá ser declarado fallido.

Paragrapho unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes dos protestos. [113]

Art. 121. O accôrdo ou concordata extra-judicial será assignado pelos credores e apresentado ao juiz, reconhecidas as firmas, por

Nota 110

Cod., art. 904.

Concordancia—Cods. Comms. arts.: Arg. 1597; Ital. 823; Holl. 916; Or. 1761; Roum. 836.

Nota 111

Cod., art. 902.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1604; Ital. 826; Holl. 922; Or. 1766 a 1768; Roum. 840.

Nota 112

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1592, diff.; Holl. 915, diff.; Ital. 828.—6 mezes; Roum. 811—6 mezes.

Nota 113

Decr. n. 916 de 1890; Decr. n. 1334 de 1893, art. 27 n. 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.. Hesp. 870 e seg.; Port. 730; Belg. (Lei de 20 de Junho de 1883), art. 1.

—E' sómente a legislação que concerne do meio preventivo: os Cods. Ital., Roum., Arg., Chil., Ingl. (Lei de 16 de Setembro de 1887.) art. 4; Fr. (Lei de 4 de Março de 1889) art. 2, presuppõem a declaração official da fallencia.

Nota.—Passado em julgado a sentença de homologação de concordata se tornam inadmissiveis as reclamações de não terem concorrido os 3/4 da totalidade do passivo e de ter sido feita em Abril e requerido sua homologação em Junho: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 21 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 37

petição acompanhada da relação nominal dos credores, indicados o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito.[114]

Art. 122. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital annunciando o pedido de homologação e marcando o prazo de 10 dias, dentro do qual poderá ser feita reclamação.

§ 1.º A reclamação consistirá apenas na arguição de má fé, fraude ou dolo, do devedor, e será provada em um triduo com citação deste.

§ 2.º O juiz poderá mandar proceder por peritos da sua nomeação a verificação da relação dos credores e da importancia dos creditos.[115]

Art. 123. Homologada a concordata ou accôrdo extra-judicial, o juiz confirmará a escolha dos fiscaes, que tiverem sido nomeados pelos credores, ou nomeará, quando não o tenham sido, uma commissão fiscal, de dous ou tres membros, escolhidos dentre elles.[116]

Art. 124. Da sentença que homologar a concordata, haverá aggravo de petição.[117]

Art. 125. Negada a homologação, será declarada a fallencia.[118]

Art. 126. A concordata homologada poderá ser rescindida, declarando-se a fallencia:

a) por má fé do devedor antes ou depois da homologação;

b) si por culpa, ou por negligencia do devedor, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accôrdo celebrado.[119]

Art. 127. A commissão fiscal, ou qualquer credor, poderá requerer no caso do artigo antecedente a rescisão da concordata, procedendo-se na fórma do art. 49.[120]

Art. 128. A homologação da concordata produzirá o effeito de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará a declaração de

---

Nota 114

Concordancia.—Lei. Belg.,cit. art. 3, —Lei Ingl. cit. art. 4 e seg.

Nota 115

Concordancia.—Lei Belg. cit.,art 5; Lei Ingl. cit., art. 9.

Nota.—A reclamação contra a concordata deve ser apresentada por petição dentro do decendio edital: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 24 de Maio de 1893.—*Dir.*,vol. 63, pag. 38.

Nota 116

Concordancia.—Lei Belg. cit.,art 5; Ingl. cit., art. 7.

Nota 117

Concordancia.—Lei Belg. cit., art. 20.

Nota 118

Concordancia.—Lei Belg. cit.,art. 18.

Nota 119

Art. 121.

Concordancia.—Lei Belg.,cit.,art. 20.

Nota 120

Concordancia.—Anterior.

fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della, ou si não fôr cumprido o accôrdo. [121]

Art. 129. Durante o processo da homologação não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorisação do juiz, que procederá ás informações necessarias. [122]

Art. 130. A concordata preventiva poderá ser tambem requerida e processada nos termos do art. 55, nomeando o juiz uma commissão de syndicancia na fórma e para os fins do art. 109.

§ 1.° O devedor deverá instruir a petição na fórma do art. 108, declarando os termos da proposta de concordata.

§ 2.° O juiz poderá proceder nos termos do art. 109, paragrapho unico. [123]

SECÇÃO III

Da cessão de bens e liquidação judicial

Art. 131. Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permittido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas, depois desse protesto, requerer, para evitar a declaração da fallencia, ao juiz do commercio com jurisdicção na séde do seu principal estabelecimento, a immissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes; para que por elles se paguem, e o desonerem de toda a responsabilidade. [124]

Art. 132. A' petição juntará o devedor:

a) seus livros;

b) o balanço exacto do activo e passivo;

c) a relação individualisada do activo e os titulos de propriedade;

d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e importe de cada credito.

Art. 133. Distribuida e autoada a petição com os documentos, encerrados os livros e depositados em mão do escrivão, o juiz nomeará

Nota 121

Concordancia.—Lei Belg. cit., art. 23.

Nota 122

Art. 117.

Concordancia.—Lei Belg. cit., art. 6.

Nota 123

Concordancia. — Aos arts. referidos.

Nota 124

Decr. n. 916 de 1890.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1555; Hesp. 870, 871; Belg. 535; Chil. 1477; Rus. 1506; Fr. 541; L. Fr. (de 4 de Março de 1889) arts. 1 e 15; Belg. (Lei de 20 de Junho cit.) art. 1; Lei Ingl. (de 16 de Setembro de 1887) art. 4, *diff.*

uma commissão de syndicancia de dous ou tres membros, escolhidos dentre os credores, incumbindo-a de proceder ás necessarias averiguações sobre a boa fé do devedor, e de tomar posse provisoria da massa.

Art. 134. A commissão procederá pela fórma indicada no art. 36, no que fôr applicavel.

Art. 135. Na reunião de credores, para a qual serão convocados na fórma do art. 38, a commissão de syndicancia apresentará relatorio; e, findo o debate, em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, o juiz, verificada a boa fé do devedor, julgará definitivamente a cessão dos bens, ficando desde logo os credores immittidos na posse delles, ou declarará, no caso contrario, aberta a fallencia, convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva, e procedendo-se nos termos ulteriores.

Paragrapho unico. Da aceitação da cessão haverá aggravo de instrumento para o superior competente.

Art. 136. Aceita a cessão, se procederá na fórma do art. 58; formado o contracto de união, para a liquidação definitiva do activo e passivo, como se acha estabelecido neste decreto.

Art. 137. A cessão de bens importa a quitação ao devedor.

§ 1.º Verificado, em qualquer tempo, que o devedor não procedeu com lisura e probidade, os credores poderão accional-o para pagamento integral da divida e seus juros.

§ 2.º As obras da liquidação, depois de pagos integralmente todos os credores, serão distribuidas como bonificação aos chirographarios na proporção de seus creditos.

Art. 138. A cessão definitiva de bens, impedindo a declaração da fallencia, não obsta a formação da culpa do devedor por actos de fraude praticados em prejuizo dos credores e puniveis segundo a legislação criminal.[125]

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 139. Aos corretores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte, são applicaveis as disposições deste decreto, com excepção do capitulo: Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia.[126]

Nota 125

Cod. Pen., art. 338.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Ital. 830; Roum. 843; Chil. 1477; L. Fr. cit., art. 19; L. Ingl. cit., art. 17.

Nota 126

Cod. arts.: 36 e seg., 68 e seg., 87 e seg. e 99 e seg.

Art. 140. Os devedores por titulo civil, no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolvaveis, mas não fallidos. A liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs. [127]

Art. 141. A liquidação forçada das sociedades anonymas continuará a ser feita segundo o direito vigente. [128]

Art. 142. Os credores, á requerimento do fallido ou por proposta dos syndicos, poderão autorisar a prestação de alimentos ao fallido, a sua viuva ou filhos menores. [129]

Art. 143. Todos os prazos marcados neste decreto correrão em cartorio independentemente de accusação e lançamento em audiencia, e serão fataes e improrogaveis.

Art. 144. Só por motivo extraordinario, e convindo os credores, poderá ser addiada a reunião convocada; funccionará qualquer que seja o numero dos presentes, e, salvo os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 145. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circumstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido, e pelos credores, que o quizerem, e junta aos autos.

Art. 146. O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos, a todos outros do juizo commercial; não tem ferias, salvo os domingos e os dias de festa nacional consagrados á Republica. [130]

Nota 127

Nota 1.

Concordancia.—Cod. Civ. Port. 1036.

Nota 128

Decr. n. 434 de 1891, arts. 166 e seg.; Decr. n. 169 A de 1890, art. 13 § 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 346; Decr. n. 1334 de 1893, art. 27 n. 7.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1605; Hesp. 925, 929; Ital. 849; Port. 745, 748; Roum. 865; Mex. 1023, *diff.*

Lei Ingl. de 7 de Agosto de 1862, art. 79; Lei All., § 193.

Nota 129

Arts. ..c § 1 A e 67 C; Cod., art. 125.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Arg. 1554; Ital. 757; Belg. 476; Holl. 808; Chil. 1405, 1411, 1418; Fr. 474, 530; Or. 1592; Port. 705; Roum. 822; Lei Ingl. de 1883, art. 53; Lei All., §§ 11, 118 e seg.

Nota.— Era prerogativa de negociante matriculado: Decr. n. 1597 de 1855, art. 2.

—Parece, em vista do silencio do texto, que ao commerciante que não tem sua firma ou razão commercial no registro do Commercio (Decr. n. 916 de 1890) póde ser prestado alimento.

Nota 130

Nota.— São considerados dias de festa nacional:

1º de Janeiro: consagrado á commemoração da fraternidade universal;

21 de Abril, consagrado a commemoração dos precursores da Independencia Brazileira, reunidos em Tiradentes;

3 de Maio consagrado á commemoração da fraternidade dos Brazileiros;

14 de Julho, consagrado á commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos;

7 de Setembro, consagrado á commemoração da Independencia do Brazil;

12 de Outubro, consagrado á commemoração da descoberta da America;

2 de Novembro, consagrado á commemoração geral dos mortos;

15 de Novembro, consagrado á commemoração da Patria Brazileira:—Decr. n. 155 B de 1890.

Idem—24 de Fevereiro commemorativo, da promulgação da Constituição da Republica: Decr. n. 3 de 1891.

Art. 147. Emquanto se não prover nas custas judiciarias, as das fallencias serão contadas na razão de 2/3 das taxas marcadas no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Paragrapho unico. Das cartas de intimação e dos avisos telegraphicos ou telephonicos o escrivão nada perceberá. [131]

Art. 148. Os syndicos provisorios, que servirem até a nomeação dos que definitivamente têm de proceder á liquidação do activo e passivo da massa, perceberão a commissão marcada no edital do extincto Tribunal do Commercio de 5 de Setembro de 1855; os syndicos definitivos a dos administradores marcada no mesmo edital; e os membros da commissão fiscal a do curador fiscal, tudo repartidamente.

Paragrapho unico. Todas as nomeações, que o juiz tiver de fazer, deverão recahir em pessoas que sejam credoras do fallido, sendo conhecidas, ou seus procuradores; só na falta dellas poderão ser nomeadas pessoas estranhas. [132]

Art. 149. Salvo disposição expressa de lei em contrario, os credores poderão tomar quaesquer deliberações á respeito dos bens da fallencia, inclusive a renuncia pura ou condicional em favor do fallido, sua viuva ou seus herdeiros; devendo, porém, neste caso ser unanime. [133]

Art. 150. Sequestrados ou arrecadados os bens do fallido, si um terceiro vier dizendo que algum delles é seu, deduzirá o seu direito em tres dias, contados da data do despacho do juiz, juntando titulo de dominio e provando no mesmo prazo a posse natural ou civil com effeitos da natural. (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 329 e 597).

§ 1.° Autoada a petição, e recebida logo por embargos, em apartado, haverá vista o curador fiscal por tres dias, dentro dos quaes

Nota 131

Art. 63 § 2; Decr. n. 884 de 1892.

Nota 132

Cod., art. 839; Decr. n. 139 de 1890.

Concordancia.—Lei All., §§ 77, 83.

Nota.—Os honorarios devidos ao curador fiscal das massas fallidas são os taxados no cap. 1° tit. un. da parte 3ª do Decr. n. 5737 de 1874, no que fôr applicavel; mas, não serão contados em dobro ou em tresdobro seja qual fôr a importancia do activo das fallencias e a distancia ou o logar onde o curador tiver de assistir ás diligencias: Av. de 3 de Junho de 1890.

—Ao curador das massas fallidas sómente tabem custas calculadas de accordo com o art. 147 do Decr. n. 917 de 1890: Decr. n. 884 de 1892—*Not.* 136.

—E' attribuição administrativa dos juizes do commercio arbitrarem commissão aos curadores das massas fallidas.

Essa attribuição passou, *ex-vi* do Decr. n. 1030 de 1890 que organisou a justiça no districto federal, a ser exercida pelos juizes da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.

—Do despacho do juiz da referida Camara, que arbitra a referida commissão, não cabe recurso algum. Art. 21 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. do Trib. Civil e Crim. de Setembro de 1892—*Dir.*, vol. 60, pag. 457.

Nota 133

Nota.—Parece injustificavel o disposto neste artigo.

juntará documentos, e produzirá qualquer outra prova (testemunhal, vistoria, exame de livros por peritos nomeados pelo juiz).

§ 2.° Findo o triduo, e conclusos os autos, o juiz julgará.

§ 3.° Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao 3° embargante os bens reclamados; si não, remetterá o 3° embargante para os meios ordinarios, onde apurará o seu direito.

§ 4.° De qualquer das decisões cabe o recurso de aggravo.

§ 5.° Si forem julgados não provados os embargos, ficarão em deposito os bens reclamados até final decisão, salvo se forem de facil deterioração, caso em que serão vendidos em hasta publica (art. 36 *d*), depositando-se o producto.

§ 6.° A decisão do juiz não fará caso julgado para o fim de serem reivindicados os bens reclamados, e declarados nullos os actos em que o terceiro embargante tiver fundado sua reclamação.

Art. 151. O deposito de quaesquer dinheiros pertencentes á massa ou a ella contestados será feito em algum banco, que o juiz designar, em conta corrente simples.

Art. 152. Os herdeiros jamais serão responsaveis além das forças da herança. [134]

Art. 153. Os menores interessados activa ou passivamente nas fallencias, quando legalmente representados, não gozarão de privilegio algum, nem mesmo o de restituição.

Paragrapho unico. Os representantes legaes dos menores puberes ou impuberes, sem necessidade de autorisação especial, consideram-se investidos de plenos e illimitados poderes para transigir, respondendo aos seus representados sómente por dolo, má fé ou culpa grave. [135]

Art. 154. O emprego de curador fiscal das massas fallidas, creado pelo Decr. n. 139 de 10 de Janeiro de 1890, é de natureza vitalicia.

Paragrapho unico. Onde não houver curador privativo servirá com as mesmas vantagens o promotor publico. [136]

Art. 155. Emquanto não entrar em execução o Decr. n. 916 desta data, a inscripção de firma ou razão commercial no registro não será condição para exercicio de direito, nem produzirá effeito algum commercial ou criminal.

Nota 134

Nota.—E' uma innovação: *ultra vires hereditatis*, salvo o beneficio de inventario, a obrigação do herdeiro pelas dividas do finado.

Nota 135

Cod., art. 911.

Nota.—O Dr. G. Autran entende carecer de reparo esta disposição justissima: sem razão—era o nosso direito.

Nota 136

Not. 132.

Nota.—Foi creado o logar de curador das massas fallidas junto a Camara Commercial: Decr. n. 1030 de 1890, art. 166.

—Foi extincto este logar, cessando a commissão autorisada pelo Decr. de sua creação: Decr. n. 881 de 1892.

Art. 156. O presente decreto não se applicará aos processos pendentes, menos na parte relativa ás concordatas e á qualificação da fallencia.

Art. 157. Ficam revogados o Titulo III do Codigo Commercial, que se intitula —*Das quebras*— a parte do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 —*Do processo das quebras*— e mais disposições em contrario. [137]

TITULO UNICO

Da administração de justiça nos negocios e causas commerciaes

CAPITULO I

Dos Tribunaes e Juizo Commerciaes

SECÇÃO I

Dos tribunaes do commercio

Art. 1. Haverá Tribunaes do Commercio na capital do Imperio, nas capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco, e nas Provincias onde para o futuro se crearem, tendo cada um por districto o da respectiva Provincia. [1438]

Nota 137

Nota.—Em vez de *Titulo*—Parte—que comprehende os arts. 797 a 913.

Nota 1438

Reg. n. 738; Decr. n. 1597 de 1855.

Nota.—Tambem havia Trib. do Comm. na capital do Maranhão: Decr. n. 1597, art. 3.

— Foram supprimidos os Tribunaes e Conservatorias de Commercio, passando as respectivas attribuições, com excepção das que ficaram pertencendo aos juizes de direito, a ser exercidas por *Juntas e Inspectorias Commerciaes:* Decrs. ns. 2662 de 1875, art. 1, e 6384 de 1836, art. 18.

— Foram creadas—*Juntas*—na Côrte e cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, S. Salvador e Porto-Alegre; a 1ª tem por districto de jurisdicção o Municipio Neutro e provincias do Espirito-Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas-Geraes, Goyaz e Matto-Grosso;—a 2ª as provincias do Pará e Amazonas; —a 3ª as do Maranhão e Piauhy; — a 4ª as do Ceará e Rio-Grande do Norte; a 5ª as de Pernambuco, Parahyba e Alagôas;—a 6ª as da Bahia e Sergipe;—a 7ª as de S. Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catharina: Decr. n. 6384 cit., arts. 1 e 2.

—Nas Provincias que não tiverem *Juntas* haverá *Inspectores Commerciaes*, sendo estes cargos exercidos nas cidades *maritimas* pelos inspectores de Alfandegas ou pelos administradores de mesas de rendas, e nas outras cidades pelos inspectores de thesourarias de fazenda, sendo a séde das

Nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as suas attribuições serão exercidas pelas Relações; e, na falta destas, na parte administrativa, pelas autoridades administrativas e na parte judiciaria, pelas autoridades judiciarias, que o Governo designar (art. 27). [1439]

Inspectorias do Piauhy, S. Paulo, Paraná e Matto-Grosso nas cidades da Parahyba, Santos, Paranaguá e Corumbá; a das outras nas capitaes das respectivas Provincias: Decr. n. 6384 cit., art. 15

—As Juntas Commerciaes tem a sua séde na Capital Federal e nas cidades de Bélem, S. Luiz, Fortaleza, Recife, S. Salvador, S. Paulo e Porto Alegre: Decr. n. 596 de 1890, art. 1

— Os districtos das Juntas Commerciaes comprehendem:

§ 1.° O da Capital Federal, o seu municipio, e os Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas-Geraes.

§ 2.° O de Bélem, os Estados do Pará e Amazonas.

§ 3.° O de S. Luiz, os Estados do Maranhão e Piauhy.

§ 4.° O da Fortaleza, os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte.

§ 5.° O do Recife, os Estados de Pernambuco, Parahyba e Alagôas.

§ 6.° O de S. Salvador, os Estados da Bahia e Sergipe.

§ 7.° O de S. Paulo, os Estados de S. Paulo, Paraná e Goyaz.

§ 8.° O de Porto Alegre os Estados de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Matto-Grosso: Decr. n. 596 cit., art. 2.

— O serviço a cargo das Juntas Commerciaes é estadoal: diversos Estados Federaes o organisarão.

Nota 1439

Reg. n. 737, art. 8; Reg. n. 738, arts. 72 e 89.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1001, 1007 pr. e 1810; Fr. 615, 616 e 640; Hesp. 1178 e 1179; Wurt. 808 e 809; Hung. p. 2ª T. 15—1 e 2; Rus. 962.

— Em Portugal, o poder judicial em materias commerciaes compõe-se de um supremo magistrado, de uma relação ou Tribunal Commercial de Justiça em 2ª e ultima instancia, e de Tribunaes de Commercio ordinarios, ou juizo commercial em primeira instancia.

5ª EDIÇÃO

—A suprema magistratura do commercio foi abolida pelo Decr. de 30 de Setembro de 1836: a Relação Commercial por Decr. de 23 de Junho de 1870.

— Os Tribunaes do Commercio continuam competentes para as fallencias: as causas commerciaes julgadas pelos juizes ordinarios, de Direito e Supremo Tribunal de Justiça, em grão de revista: Cod. do Proc. Civil., arts. 34, 1029, 1148 e 1156.

— Em França, o districto jurisdicional, como entre nós, dos Tribunaes é o mesmo dos Tribunaes civis, e onde não ha Tribunaes, as autoridades civis conhecem das materias da competencia commercial. —Vid. Cod., art. 615 e seg.

— Na Hespanha dá-se o mesmo.

— O actual Cod. Comm. não trata da jurisdicção consular, organisada pelo legislador de 1829 e supprimida ou abolida pela lei de 6 de Dezembro de 1868, em seguida a revolução.

— Na Hungria, chamam-se os Tribunaes de 1ª instancia de—Cambio, e uma Côrte *Septemviral* julga em ultima instancia, em materia commercial.

— Na Russia, a jurisdicção dos Tribunaes comprehende a cidade e o districto de que depende: decide em 1ª instancia, dando-se appellação para o Senado ou Côrtes superiores.

— Na Prussia, ordinariamente as causas commerciaes são julgadas pelos tribunaes civis: entretanto ha collegios ou tribunaes em differentes cidades com differentes *editos* de sua organisação especial, que longo e fastidioso seria noticiar.

— Na Hollanda, foram abolidos os Tribunaes de Commercio: a jurisdicção civil conhece das materias commerciaes, e sua Lei de 1838 dispõe que o poder judiciario será exercido :—1º, por juizes de cantão; 2º, por Tribunaes de districto; 3º por Tribunaes ou Côrtes provinciaes; 4º, por uma Côrte suprema, que fórma um 3º grão de jurisdicção.

— Na Allemanha com excepção das provincias Rhenanas as contestações commerciaes são julgadas, quer por tribunaes civis ordinarios, quer por tribunaes em que o elemento commercial se acha temperado pelo elemento civil, quer por

Art. 2. O Tribunal do Commercio da capital do Imperio será composto de um presidente lettrado, seis deputados commerciantes, servindo um de secretario, e tres supplentes, tambem commerciantes; e

outros em que o elemento commercial não intervem senão em fórma de consulta.

— No Chile, que precedeu a Hespanha e a Italia, foram supprimidos pela lei de 26 de Junho de 1866, creando-se juizes especiaes em Santiago e Valparaizo para conhecerem de questões commerciaes.

— Na Italia, tambem foram supprimidos pela Lei de 25 de Janeiro de 1888.

— Na Republica Oriental, tambem foram supprimidos pela de 26 de Maio de 1865.

— Na Belgica, os tribunaes do commercio conhecem das causas commerciaes e não da execução de seus julgados, sendo sua alçada de 2500 fr.: Lei de 25 de Março de 1876, arts. 12, 14 e 16.

O processo ante os tribunaes se faz sem o ministerio dos procuradores (avoués): Cod. do Proc. Civ., art. 414.

As appellações dos julgamentos dos tribunaes do commercio são interpostas para as respectivas Côrtes dos districtos em que tem séde aquelles tribunaes: Cod., art. 644.

Na Inglaterra tambem não ha Tribunaes de Commercio, e seria difficil dar noticia da especialidade e extensão das attribuições de cada Côrte, quando ali os proprios advogados têm difficuldade para saberem a quem se devem dirigir. Occupam-se de materias commerciaes as—*county court*— que não correspondem a instituição alguma nossa — tem a Inglaterra 491 dessas Côrtes, de que sómente Londres conta 10. Julgam em 1ª instancia com alçada até lb. 50 sterl. (1251 franc.) e appellam para uma das tres Côrtes superiores—Côrte do Banco da Rainha- *Court of Queen's Bank*—Côrte dos pleitos communs—*Court of common pleas*—Côrte de fazenda—*Court of Exchequer*.—Em 1ª instancia cada uma destas Côrtes se compõe de um magistrado e dous jurados; em appellação, de quatro magistrados inclusive o juiz da 1ª instancia.

De seus arestos se póde appellar em 2ª instancia para a Camara de fazenda — *Exchequer Chamber*—que se compõe de duas Côrtes superiores, e suas decisões podem ser levadas á Camara dos Lords, que julga em ultima instancia.

Os arestos das Côrtes das Colonias são susceptiveis de ser levados á commissão judiciaria do conselho privado de Sua Magestade, que decide directa e soberanamente, sem enviar o negocio ou sujeital-o a outra qualquer jurisdicção, salvo como effeito de uma diligencia.

Ha tambem a Côrte de equidade, que julga sobre todos os negocios civis e commerciaes em que as partes não podem invocar o direito commum, nem questionar, por consequencia perante uma das tres Côrtes superiores.

A Côrte de Chancellaria tambem conhece das decisões da Côrte das fallencias, e seus arestos podem ser reformados pela Camara dos Lords.

Finalmente para as fallencias ha uma jurisdicção especial—a Côrte das fallencias — *Court of Bankruptcy* — que não data senão de 1849. Tem sua séde principal em Londres. Um certo numero de condados tem sua Côrte de fallencias, composta, como a de Londres, de um só juiz que se chama—commissario—*commissioner*.

Estas Côrtes julgam de direito e de equidade (*at law and equity*). As appellações que della se interpõem são para a Côrte dos —Senhores juizes—*Lords justices*— substituidos pela jurisdicção muito lenta e incommoda dos vices-chancelleres e do chanceller; em casos especiaes a Camara dos Lords póde tomar conhecimento das decisões finaes dos differentes julgados em appellação pelos *Lords Justices*. As Côrtes de fallencia assistem mutuamente por meio de commissões rogatorias para a verificação dos creditos e diligencias necessarias.

Este povo, rei do commercio, na vanguarda da civilisação européa, resente-se de inacreditaveis defeitos em materia de legislação e de organisação judiciaria. As custas e despezas judiciaes são excessivamente elevadas; além da incerteza das jurisdicções, esses ruinosos processos, esta justiça tão lenta (testemunha a Côrte de Chancellaria que tem mais de 5,000 questões retardadas, e que julga com presteza, quando no fim de 10 *annos* dá ou pronuncia a victoria, ao mesmo tempo que a ruina de um demandista *feliz*) são verdadeiras chagas em que se estorce aquelle paiz, apezar do talento, da illustração, do caracter, da conscienciosa actividade de sua magistratura, uma das mais honradas, independentes e laboriosas de todo o mundo. E' que as instituições da Inglaterra pertencem ao passado, e como taes insufficientes para os tempos modernos: são uteis unicamente para os advogados.

Nota.—Ficam pertencendo ás *Juntas* as mesmas prerogativas, e todas as attribuições administrativas dos Tribunaes do Commercio, com excepção das que são

terá por adjunto um fiscal, que será sempre um desembargador com exercicio effectivo na Relação do Rio de Janeiro. [1440]

Os Tribunaes das Provincias serão compostos de um presidente lettrado, quatro deputados commerciantes, servindo um de secretario, e dous supplentes tambem commerciantes; e terão por adjunto um fiscal, que será sempre um Desembargador com exercicio effectivo na Relação da respectiva Provincia. [1441]

Art. 3. Os presidentes e os fiscaes são da nomeação do Imperador, podendo ser removidos sempre que o bem do serviço o exigir. [1442]

Os deputados e os supplentes serão eleitos por eleitores commerciantes. [1443]

Art. 4. Os deputados commerciantes e os supplentes servirão por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dous em dous annos.

---

conferidas aos juizes de direito pelos Decrs. ns 2662 de 1875 e 6385 de 1876, regulando sua competencia pelo Tit. *un.* do Cod. Comm.; Tit. 1° do Reg. n. 738, Dec. n. 1597 e mais disposições em vigor, que não foram expressamente derogadas por este Decr. n. 6384 cit., art. 6.

— Nos Estados que não tiverem Juntas haverá Inspectores Commerciaes, sendo estes cargos exercidos nas cidades maritimas pelos Inspectores das alfandegas ou pelos administradores das Mesas de Rendas, e nas outras cidades, pelos inspectores das thesourarias de fazenda.

A séde das Inspectorias do Piauhy, Paraná e Matto-Grosso será nas cidades da Parahyba, Paranaguá e Corumbá; as das outras, nas capitaes dos respectivos Estados: Decr. n. 596 cit., art. 63.

Nota 1440

Nota.—A Junta Commercial da Capital Federal compõe-se de:

1 Presidente.
1 Secretario.
6 Deputados commerciantes.
3 Supplentes commerciantes: Decr. n. 6334, art. 3; Decr. n. 596 cit., art. 3,

Nota 1441

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1005 e 1006; Fr. 617 (Lei de 3 de Março de 1840) e 625; Rus. 925 a 929.

—Nenhum destes Cods. faz menção do fiscal.

Nota.—As *Juntas Commerciaes* das provincias compõe-se de:

1 Presidente.
1 Secretario.
4 Deputados commerciantes.
2 Supplentes commerciantes: Decr. n. 6384, art. 3; Decr. n. 596 cit., art. 4.

—Serve de *fiscal* o secretario: Decr. n. 596 cit., art. 19, § 3.

Vide Decr. n. 298 de 1890 e Av. de 9 de Agosto do mesmo anno.

Nota 1442

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 622 e 623; Rus. 930 e 931; Lei Belg. de 2 de Junho de 1884.

Nota.—O presidente e o secretario são nomeados pelo Ministro da Justiça, na Capital Federal, e pelo Governador, no Estado em que a Junta tem a sua séde; o 1° dentre os commerciantes eleitos deputados, o 2° dentre os cidadãos graduados em direito.

Um e outro serão conservados emquanto bem servirem; cessando, porém, o exercicio do 1°, logo que findar o seu mandato de deputado: Decr. n. 596 cit., art. 5.

—Av. de 9 de Janeiro de 1890.

Nota 1443

Art. 14.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 622 e 623; Rus. 935 e 936; Lei Belg. de 2 de Junho de 1884.

Nota.—Os deputados e supplentes serão eleitos pelos collegios commerciaes: Decr. n. 596 cit., art. 6.

—Av. de 9 de Janeiro de 1890.

Na primeira renovação recahirá a exclusão nos menos votados, decidindo a sorte em igualdade de votos.

Nos casos de vaga do logar de deputado ou supplente commerciante, proceder-se-ha á nova eleição ; mas o novo eleito servirá sómente pelo tempo que faltava ao substituido. [1444]

Art. 5. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente dos Tribunaes do Commercio, excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a nomeação nunca mais poderão ter voto activo nem passivo nas eleições commerciaes.

Não é, porém, obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação. [1445]

Art. 6. Não poderão servir conjunctamente no mesmo Tribunal os parentes dentro do segundo gráo de affinidade, emquanto durar o cunhadio, ou do quarto de consanguinidade, nem tambem dous ou mais deputados commerciantes que tenham sociedade entre si [1446]

Nota 1444

Decr. n. 696 de 1850, arts. 1, 2 e 3; Av. n. 130 de 1860; Decr. n. 6384 de 1876, art. 5, e Decr. n. 596 cit., art. 6.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 623 (L. de 3 de Março).

Nota.—Os deputados não podem tomar a palavra sem lhes ter sido concedida pelo presidente do Tribunal; e não poderão, emquanto estiverem fallando, ser interrompidos: Reg. n. 738, art. 6.

— O serviço da policia não é preferido ao de deputado commerciante: Av. n. 205 de 1852.—Vid. *Not.* 1441.

Nota 1445

Decr. n. 6384 de 1876, art. 5; Decr. n. 596 cit., art. 10.

—Na França o serviço não é obrigatorio.

Nota.—Vide *Not.* 1448. Pedindo o deputado demissão ou renuncia do cargo, cumpre que prove o motivo legal, impondo-se-lhe, no caso de que não o faça, a pena marcada no respectivo Codigo, e procedendo-se em qualquer das duas hypotheses á nova eleição, segundo o disposto no art. 4, Av. n. 130 de 1860.

—Havendo-se exonerado do cargo o deputado commerciante Antonio Alves Ribeiro (Trib. do da Bahia) contra a deliberação do Tribunal, este resolvera que se procedesse á nova eleição de quem o devia substituir, pelo tempo que lhe faltava, e lhe fez effectiva a sancção penal do art. 5 (Cod. Comm. ; e o Av. n. 125 de 1861 declarou que não se verificando nenhum dos casos previstos no art. 5, e tendo o commerciante pelo facto da aceitação do cargo de deputado, paraque fôra reeleito, contrahido a obrigação de servir pelo tempo marcado na lei, não podia eximir-se do serviço sem incorrer na sancção penal do mesmo artigo.

— O deputado nomeado presidente pode optar por um dos dois cargos, mas, aceitando a nomeação, servirá no segundo emquanto não expirar o mandato eleitoral, si antes não fôr exonerado; completando, si o fôr, no exercicio do primeiro o tempo pelo qual foi eleito, salvo perda do logar por sentença: Decr. n. 596 cit., art. 11.

—Av. de 8 de Abril de 1890.

Nota 1446

Decr. n. 6384 de 1876, art. 5.

— Na França, os parentes até o gráo de tio e de sobrinho inclusivamente não podem servir sem dispensa imperial, sendo o Tribunal composto de oito juizes para cima; no caso de parentesco, sobrevindo posteriormente á eleição, o que dá motivo de impedimento é que deixa as suas funcções.

Nota.—Os commerciantes que têm sociedade entre si não podem servir, visto

Art. 7. Em cada Tribunal do Commercio haverá uma secretaria com um official-maior, e os escripturarios e mais empregados que necessario sejam para o expediente dos negocios.

A primeira nomeação do official-maior, escripturarios e mais empregados será feita pelo Imperador, tendo preferencia os que actualmente servem no Tribunal da Junta do Commercio, se tiverem a precisa idoneidade. As subsequentes nomeações e demissões dos officiaes maiores, escripturarios e porteiros terão logar por consulta dos respectivos Tribunaes, aos quaes fica pertencendo no futuro a livre nomeação e demissão de todos os mais empregados e agentes subalternos. [1447]

Art. 8. Aos Tribunaes do Commercio competirá, além das attribuições expressamente declaradas no Codigo Commercial, aquella jurisdicção voluntaria, inherente a natureza da sua instituição, que fôr marcada nos regulamentos do Poder Executivo (art. 27). [1448]

que as palavras—não poderão servir conjunctamente no mesmo Tribunal—excluem toda idéa de distincção ou limitação, e firmam uma prohibição absoluta: Av. n. 411 de 1857

—Dá-se incompatibilidade entre presidente da Junta Commercial e deputado com sociedade entre si: Av. n. 314 de 1881.

—Os commanditarios estão comprehendidos na formal e absoluta prohibição do art. 6 do tit. *un.*, não permittindo distincções em referencia á natureza das sociedades, ou responsabilidade dos que a compõem: Av. n. 449 de 1881.

—Esta incompatibilidade exclue na eleição simultanea o menos votado, na successiva o ultimo eleito e dentre os empossados o que dér causa a ella: Decr. n. 596 cit., art. 7

Nota 1447

Art. 28; Reg. n. 738, arts. 81 e 96.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 1009; Fr. 624; Rus. 937 a 939.

Nota.—O pessoal das secretarias das *Juntas Commerciaes* é o seguinte:

Capital Federal:
1 official maior.
2 officiaes.
2 amanuenses.
2 praticantes.
1 porteiro.
1 ajudante do porteiro.

Belem, Recife, S. Salvador, S. Paulo e Porto Alegre:
2 officiaes.
2 amanuenses.
1 porteiro.

Nas outras:
1 official.
2 amanuenses,
1 porteiro. —Decr. n. 596 cit., arts. 44 a 46.

—Servirá de thesoureiro o empregado que os presidentes das Juntas designarem, sendo por estes arbitrada a respectiva fiança: Decr. n. 6384 de 1876, art. 11.

—Nas secretarias das *Juntas* serão observadas as disposições em vigor dos arts. 46 a 71 do Reg. n. 738 de 1850: Decr. n. 6384 cit., art. 14.

—As primeiras nomeações serão feitas por portaria do Ministerio da Justiça, sendo preferidos os dos actuaes Tribunaes do Commercio:—as subsequentes pela mesma fórma sobre propostas das *Juntas*, e a estas pertencerão no futuro a nomeação e demissão dos porteiros e mais empregados subalternos: Decr. cit., art. 12.

—O governo imperial indeferio a pretenção de porteiro da Relação de Porto-Alegre ao logar de porteiro da *Junta*, por não convir estabelecer essa accumulação: Av. n. 112 de 1877.

—Vid. Decr. n. 596 cit., art. 52.

Nota 1448

Art. 27.

Nota.—A competencia das *Juntas* é a mesma administrativa dos Tribunaes do Commercio, exceptuadas as attribuições conferidas pelo Decr. n. 6385 aos juizes de direito: Decr. n. 6384, art. 6.

—A das *Inspectorias* é regulada pelos Decrs. n. 1597 de 1855, Cap. 3, Tit. 2; 4327

Art. 9. Ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio é especialmente encarregada a estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação do Imperio, e para a sua organisação se entenderá com os Tribunaes das Provincias, e ainda com outras autoridades, que serão obrigadas a cumprir as suas requisições. [1449]

Art. 10. Os negocios de mero expediente poderão ser despachados por tres membros do Tribunal, sendo um delles o presidente. Todos os outros o serão por metade e mais um dos membros que o compuzerem, comprehendido o presidente. Exceptuam-se unicamente os casos de que tratam os arts. 806, 820 e 894 do Codigo Commercial, para a decisão dos quaes é indispensavel que o Tribunal se ache completo. Em todos os casos a maioria absoluta dos votos determina o vencimento. [1450]

Art. 11. Haverá nas secretarias dos Tribunaes do Commercio um registro publico do commercio, no qual, em livros competentes,

de 1869 e mais disposições em vigor, relativas aos *Conservadores* do Commercio. Decr. n. 6384, art. 15 § 2.

—*Attribuições*: Das Juntas, Decr. n. 596 cit., arts. 12 a 14: dos Inspectores—cit. Decr., arts. 64 a 66.

Nota 1449

Reg. n. 738, art. 24.

Nota.—Os juizes especiaes do commercio ou municipaes tambem devem remetter aos presidentes de Provincias os mappas relativos ás causas commerciaes, suas execuções e fallencias: Reg. n. 3572 de 1865, art. 17 § 2.

—O Presidente do Sup. Trib. de Justiça remette os mappas das respectivas *revistas* commerciaes: Reg. cit., art. 17 § 3.

—O Decr. n. 861 de 1851 obrigava ás Juntas do Commercio nas Provincias maritimas do Imperio a remetter cópia aos Tribunaes respectivos dos registros das embarcações; o Decr. n. 1597, art. 12 § 1, não menciona essa obrigação que aliás, segundo penso, pela referencia áquelle Decreto, se deve ainda observar.

—Competem especialmente á *Junta* da Côrte as attribuições mencionadas do Reg. n. 738 de 1850, arts. 21, 22, 23 e 27, sendo remettidos á repartição geral da estatistica os esclarecimentos colligidos para a organização da estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil: Decr. n. 6384 de 1877, art. 7.

—Vid Decr. n. 596 cit., arts. 12 § 8 e 71.

Nota 1450

Reg. n. 738, art. 16.

Concordancia.—Cod. Comm. Fr., arts. 624 a 626.

Nota.—Os casos de que tratam os arts. 806 e 820, a que se refere o nosso artigo, não são mais da competencia, como vimos, dos Tribs. do Comm.

—O presidente do Tribunal do Commercio do Maranhão (Rel. de 1866) declara ter o Tribunal admittido a pratica de despachar definitivamente os negocios de mero expediente, quando de sua demora póde resultar prejuizo ás partes e aos interesses do commercio, e de preferir seguir antes o espirito do que a lettra do nosso artigo, quer pela razão da difficuldade de reunir-se ordinariamente tres deputados, quer por ser o Tribunal, como o das demais Provincias, composto de cinco membros, comprehendido o presidente, este e dous deputados formarem já a maioria absoluta (de 3 contra 2).

—As *Juntas*, quanto á ordem e fórma de seu despacho, reger-se-hão pelo Tit. un. do Cod. Comm.; Tit. 1º do Reg. n. 738 de 1850; Decr. n. 1597 de 1850, e mais disposições em vigor, que não forem expressamente derogadas pelo Decr. n. 6384 cit., art. 6.

—O expediente das *Inspectorias* pelos Decrs. n. 1597 de 1855, Cap. 3, Tit. 2º; n. 4327 de 1869 e mais disposições em vigor, relativas aos *Conservadores* de Commercio: Decr. n. 6884, art. 15 § 2.

—Vid. Decr. n. 596 cit., arts. 15 e 31.

rubricados pelo presidente do Tribunal, se inscreverá a matricula dos commerciantes (Cod. Comm., art. 4), e todos os papeis, que, segundo as disposições do Codigo Commercial, nelle devam ser registrados (Cod. Comm., art. 10, n. 2). [1451]

Art. 12. Os presidentes dos Tribunaes do Commercio das Provincias são obrigados a formar annualmente relatorio dos negocios que perante os mesmos Tribunaes se apresentarem, com as decisões que se tomarem; e delles remetterão cópia ao presidente do Tribunal da capital do Imperio, com as observações que julgarem convenientes. [1452]

Art. 13. O presidente do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, formando pela sua parte igual relatorio, os levará todos ao conhecimento do Governo, acompanhados das suas observações, para este providenciar como achar conveniente na parte que couber nas suas attribuições, e propôr ao Poder Legislativo as disposições que dependerem de medidas legislativas. [1453]

SECÇÃO II

Da Eleição dos Deputados Commerciantes

Art. 14. Podem votar e ser votados nos collegios commerciaes todos os commerciantes (art. 4) estabelecidos no districto onde tiver logar a eleição, que forem cidadãos brazileiros e se acharem no livre

Nota 1451

Reg. n. 738, arts. 56, 83, 97 e 100.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Port. 45; All. 12; Roum. 491; Hesp. 16, 19; Belg. Lei de 21 de Agosto de 1879, art. 2; Arg. 34; Chil. 20; Mex. 18; Ital.. Reg. annexo ao Decr. de 14 de Dezembro de 1882.

Nota.— A profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro de titulos de matricula de commerciantes: Av. n. 472 de 1877.

Nota.—O registro do commercio está a cargo dos respectivos Tribunaes e Conservatorias: Decr. n. 1597, arts. 4 e 12 § 3.

—O registro das hypothecas commerciaes devia ter sido encerrado, logo que se installou o registro geral: Lei n. 1237 de 1864, art. 2; Decr. n. 3453 de 1865, art. 2; Av. n. 486 de 1865.

—As obrigações reaes sobre navios devem ser registradas em livro destinado pelo art. 58 § 4 do Decr. n. 738; Av. n. 96 de 1866.

—Em vez de *Tribunaes de Commercio* —Juntas e Inspectorias Commerciaes.

—Vid. Decr. n. 596 cit., art. 48 § 2.

Nota 1452

Reg. n. 738, art 31 ns. 11 e 80.

Nota.—Os presidentes dos Tribunaes do Commercio, como fiscaes principaes da justiça commercial, são obrigados a prevenir que nos mesmos Tribunaes se não tomem decisões contrarias ás disposições do Codigo, Leis, Regulamentos e Instrucções commerciaes e á justiça das partes, estabelecendo para esse fim o estado das questões em termos claros e simples, substanciando os factos, e apontando o direito que fôr applicavel: e quando apezar de suas observações, alguma deliberação se tomar com injustiça manifesta, deverão declarar o seu voto na acta, com as razões em que o houverem fundado, e mencionar a decisão com todas as suas circumstancias no relatorio determinado no art. 12 do tit. un. do Cod. Comm.: Reg. n. 738, art. 33.

—Deve subsistir essa obrigação aos presidentes das Juntas.

—Vid. Decr. n. 596 cit., art. 15 § 10.

Nota 1453

Reg. n. 738, art. 32; Decr. n. 596 cit., arts. 12 § 7 e 15 § 10.

exercicio dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio. [1454]

Na primeira eleição, não havendo, pelo menos, vinte commerciantes matriculados no Tribunal da Junta do Commercio para formar o collegio commercial, serão admittidos a votar e ser votados os negociantes que tiverem ou se presumir terem um capital de quarenta contos. [1455]

Ficam, porém, excluidos de votar e ser votados aquelles commerciantes, que em algum tempo foram convencidos de perjurio, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, posto que tenham cumprido as sentenças que os condemnaram, ou se achem rehabilitados. [1456]

Art. 15. Nenhum commerciante póde ser deputado ou supplente antes de trinta annos completos de idade, e sem que tenha pelo menos

Nota 1454

Art. 4 (Cod.); Decr. n. 696 de 1850, arts. 3. 4 e 5.

Nota.—Este Decr. n. 696 regula o processo eleitoral dos deputados e supplentes dos Tribunaes do Commercio.

—E' uma prerogativa dos commerciantes matriculados: Decr. n. 1597, art. 2.

—Podem votar não só aquelles residentes na *séde* da Junta, como os estabelecidos fóra.

— Na eleição, renovação e preenchimento das vagas dos presidentes, deputados e supplentes serão observadas as disposições em vigor do Cod. Comm., Tit. un., arts. 4, 5, 6, 14, 15 e 16 e Decr. n. 696 de 1850.

Nos collegios commerciaes terá prioridade a eleição para presidentes das Juntas, votando cada eleitor em tres nomes de commerciantes nas condições exigidas pelo Cod. Comm., Tit. un., arts. 14 e 15 e Decr. n. 696.

A disposição do Decr. n. 696, art. 4, 2ª p., será applicavel sómente á eleição dos deputados e supplentes das Juntas commerciaes creadas em logares, onde não ha Tribunaes do Commercio.

Nestes logares os collegios commerciaes que tiverem de proceder ás primeiras eleições para execução do Decr. n. 6384 serão convocados e presididos pelos presidentes das associações commerciaes, e, na falta, pelo eleitor commerciante que o presidente da Provincia nomear: Decr. n. 6384 de 1876, art. 5.

—Ás mulheres, apezar de negociantes matriculados não podem votar, nem ser votadas, nos collegios commerciaes: Av. n. 36 de 1881

—Nos collegios commerciaes podem votar os commerciantes residentes nas Provincias, comprehendidos no districto respectivo: Av. n. 39 de 1883.

—Vid. Decr. n. 596 cit., art. 8 §§ 3 e 4.

Nota 1455

Nota.—Os livros para as eleições commerciaes serão fornecidos pelos Tribunaes de Commercio, abertos e encerrados, numerados e rubricados pelos presidentes e guardados nos archivos das secretarias dos mesmos Tribunaes: Decr. n. 696 cit., art. 14—Pelas *Juntas Commerciaes.*

Questão.—*Qual o numero indispensavel para formar o collegio commercial?* O de 20 membros: Avs. n. 411 de 1857 e n. 229 de 1866.—Vide *Rel. do Minist. da Just.* de 1864.

Questão —*Como conseguir o numero de 20 commerciantes, se estes não quizerem comparecer?* Devem ser chamados aquelles que estiverem nas condições prescriptas neste artigo, uma vez que, feito um segundo annuncio, não se reunam pelo menos 20 commerciantes: Av. n. 229 de 1866.

Nota 1456

Decr. n. 696 cit., art. 3, 2ª p. Decr. n. 596 cit., art. 8 § 3 —menciona sómente— falsidade ou quebra.

Nota.—Vide *Not.* 1416. Os commerciantes que formam ou compõem firmas matriculadas não votam e nem podem ser votados: Accord. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Junho de 1858.

cinco annos de profissão habitual de commercio. [1457] A nomeação do presidente não poderá recahir em pessoa que tenha menos da referida idade. [1458]

Art. 16. Os Tribunaes do Commercio designarão a época em que deverá ter logar a reunião do collegio eleitoral dos commerciantes; e será este presidido pelo presidente do Tribunal [1459]

A designação do dia da primeira eleição será feita pelo ministro do Imperio na Côrte e pelos presidentes nas Provincias. [1460]

SECÇÃO III

Do Juizo Commercial

Art. 17. As attribuições conferidas no Codigo Commercial aos juizes de direito do commercio serão exercidas pelas justiças ordinarias, ás quaes fica tambem competindo o conhecimento das causas

Nota 1457

Arts. 4, 5 e 9; Decr. n. 606 cit., art. 4; Decr. n. 6384 de 1876, art. 5.

Concordancia.— Cod. Comm. art.: Fr. 620. —Vid. Lei Belg. de 2 de Junho de 1884 sobre eleição dos membros dos Tribs. de Commercio.

Nota.—E' uma prerogativa de commerciante matriculado: Decr. n. 1597 de 1855, art. 2.

— O periodo dos *cinco annos* se deve contar da data em que o commerciante começou a exercer effectivamente a sua profissão, ainda quando essa data seja anterior a matricula, revogado o Av. de 13 de Outubro de 1876 (não vem nas Collecções de Leis) que mandou contar o exercicio desde a data em que se effectuasse a matricula e não do dia em que este tivesse sido publicado: Av. n. 172 de 1878.

—Todos os commerciantes com direito do voto activo podem ser votados no collegio eleitoral do districto do seu domicilio, comtanto que tenham 30 annos de idade e cinco de profissão habitual do commercio: Decr. n. 596 cit., art. 8 § 4.

Nota 1458

Arts. 2 e 28.

Concordancia.—Cods. Comms. art.: Fr. 620.

Nota.—*Prejudicado* em vista do disposto no art. 5 combinado com o art. 8 § 4 do Decr. n. 596 cit

Nota 1459

Decr. n. 696 cit., arts. 1 e 6; Reg. n. 738 art. 31 § 1.—*Not.* 1455.

Nota.—Ao governador do Estado em que se crear uma junta, compete a designação do dia e logar da 1ª eleição.

§ 1.°—Os collegios commerciaes devem reunir-se ordinariamente de dous em dous annos no dia e logar que as Juntas Commerciaes, cada qual em seu districto designarem, e extraordinariamente, nos casos de vaga de deputado ou supplente.

Ha vaga destes logares sempre que o numero de deputados a quem pertença o effectivo exercicio do cargo, ou o numero dos supplentes não estiver completo.

Considera-se vaga de deputado a do presidente, e quando desta resultar a reducção do numero dos eleitos para aquelle cargo, dentre os quaes deve ser nomeado o novo presidente, sem ficar incompleto a Junta: Decr. n. 596 cit., art. 8 § 1.

Compete aos presidentes das Juntas—convocar e presidir os collegios commerciaes: Decr. n. 596 cit., art. 15 § 1.

Nota 1460

Decr. n. 696 cit., art. 1; Decr. n. 6384 de 1876, art. 5; Decr. n. 596 cit., art. 8

commerciaes em primeira instancia com recurso para as Relações respectivas; com as excepções estabelecidas no Codigo Commercial, para os casos de quebra. [1461]

Nota 1461

Reg. n. 737, art. 6; Reg. n. 738, art. 166 —Vide *Not.*, 1345 e 1439.

Nota.— Já a nossa Ord. Liv. 1, Tit. 52, estabelecia o juizo do fôro mercantil, de que conhecia o Ouvidor da Alfandega.

Jurisdicção voluntaria

E' exercida pelos juizes de direito *especiaes* das 1ªs *varas civeis*, nas comarcas *especiaes*; pelos municipaes e de direito nas comarcas *geraes*; Reg. n. 737, arts. 21 e 22; Decr. n. 1597 de 1855, art. 23; Decr. n. 2662 de 1875 e Decr. n. 6385 de 1876, art. 3.

—A jurisdicção commettida aos juizes municipaes pelo art. 19 do Decr. n. 1597 não comprehende actos de jurisdicção administrativa da classe dos referidos pelo art. 7 do mesmo Decr.: Av. n. 461 de 1865.

—Quanto a justiça federal — Juizes de Secção em materia concernente ao direito maritimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagoas do paiz: *Const. Federal* art. 60 g. (Decr. n. 848 de 1890, art. 15 g e h.)

— Quanto ao Districto Federal — Os Pretores e Tribunal civil e criminal: Decr. n. 1030 de 1890, arts. 50, 90; Decr. n. 1334 de 1893, arts. 14 § 5, 33 § 2.

—*Quanto* a magistratura dos Estados com seu neologismo é um *non descriptum*: elles estão no direito de regular o processo e reger-se pela constituição e leis que adoptarem, respeitados os principios constitucionaes da União.

Jurisdicção contenciosa

No julgamento das causas commerciaes, se comprehende as de fallencia: Decr. n. 1597, art. 21; Av. n. 30 de 1856.

— Nas capitaes, *sédes* de relações, pelos juizes de direito *especiaes* do commercio (Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão) e onde não os houver, pelos das *primeiras varas civeis* nas comarcas *especiaes*, todos podendo ser cooperados por seus substitutos: Decr. n. 1597 de 1855, arts. 19, 20 e 24; Lei n. 2033 de 1871, arts. 1 § 1, 24 § 1 e 25; Decr. n. 4824 de 1871, arts. 1, 3, 67, ns. 2 e 3 e 68; Decr. n. 5458 de 1873, art. 3; Decr. n. 5857 de 1875; Decr. n. 6206 de 1876.

—Nas comarcas *geraes* pelos juizes municipaes e de direito: Lei n. 2033 de 1871, arts. 23 e 24; Decr. n. 4824 de 1871, arts. 64 e 66.

—Os juizes de paz nos seus *districtos* julgam as causas até 100$000: Lei n. 2033, art. 22; Decr. n. 4824, art. 63.

—Até 300$000: Decr. n. 546 de 1890.

—Os juizes municipaes *nestas comarcas* julgam as de mais de 100$000 até 500$000: Lei n. 2033, art. 23 § 2; Decr. n. 4824, art. 64 § 2.

Vid. Avs. n. 60, 70 e 99 de 1872.

—São juizes do commercio (parte maritima) os juizes de secção com alçada de 2:000$000: *Const. Fed.* art. 60 g.); Decr. n. 848 cit., art. 15.

—No Districto Federal:—Os Pretores com alçada de 1:000$000; a Camara Civil com alçada de 5:000$000: Decr. n. 1030 cit., arts. 49, 82, 102, 103 § 1; Decr. n. 1334 cit., arts. 14 n. 26 n. 1.

— Os juizes de direito, municipaes e de paz não figuram mais na magistratura federal, nem na do districto federal.

Jurisdicção de 2.ª instancia

— E' exercida: — pelos juizes de direito de comarcas *especiaes*, quando por appellação e aggravo conhecem das decisões dos juizes de paz: Decr. n. 5467 de 1873, arts. 3 § 2 e 8 § 2; — pelos juizes de direito de comarcas *geraes*, quando decidem de aggravos e appellações das decisões dos juizes de paz e municipaes: Decr. n. 5467 cit., art. 3 § 3 e 8 § 3; — pelas Relações nas causas excedentes de 500$000: quando dellas conhecem por via de aggravo ou appellação: Decr. n. 5467 cit., arts. 3 § 1 e 8 § 1.

Suas alçadas.—*Not.* 1472.

— Muito se tem dito contra a illegitimidade e inconvenientes dos Tribunaes de Commercio se haverem constituido em Tribunaes de 2ª instancia: que, de facto, existem essa illegitimidade e esses inconvenientes não se póde contestar. Um exame rapido, perfunctorio de nossas instituições judiciaes repugna com essa *metamorphose* que nem ao estrangeiro acha ou encontra razão de ser: os inconvenientes são palmares tambem e a experiencia os tem apresentado.

O illustrado Cons Nabuco, ex-ministro da justiça em 1866, em seu Rel. ao Parlamento, á fl. 13, diz: «A suppressão da jurisdicção

Art. 18. Serão reputadas commerciaes todas as causas que derivarem de direito e obrigações sujeitas ás disposições do Codigo Commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante. [1462]

de 2ª instancia attribuida aos Tribunaes de Commercio pela Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854 é uma consequencia logica do principio constitucional hoje reconhecido e triumphante no meio de todas as divergencias politicas, isto é, que os julgamentos definitivos só devem competir aos juizes vitalicios; assim que a mesma razão que determina a suppressão da jurisdicção definitiva dos juizes municipaes prevalece para a suppressão da 2ª instancia dos Tribunaes do Commercio compostos de juizes temporarios.

«Sobrelevam duas considerações cada a qual mais grave:

«1ª — que não póde applicar bem a lei aquelle que não é profissional.

«2ª — que as relações pela falta dos desembargadores destrahidos para os Tribunaes de Commercio não podem preencher bem as suas funcções.»

Quem melhor poderia dizel-o do que o illustrado Conselheiro, *referendario* da Lei n. 799 de 1854 e do Regulamento do Decr. n. 1597 de 1855?

— A opinião, vingou, pois, se supprimio a jurisdicção contenciosa dos Tribunaes de Commercio:—Lei n. 2342, art. 1 § 4;— o *prurido* das innovações foi além, supprimios, bem como as Conservatorias, substituindo-os por — juntas e inspectorias de Commercio: Decr. n. 2662 de 1875, art. 1; Decr. n. 6384 de 1876, art. 18.

— Não tardará que tenhamos de volver a Tribunaes e conservatorias, como tivemos aquellas; não seria o peior do tempo perdido nas altas regiões, pois é uma mania, como outra qualquer, chrismar nomes proprios de homens e de tribunaes e *até* de ruas!

Em 2ª instancia: — Justiça federal o Supremo Tribunal Federal: *Const. Fed.*, art. 59 n. 2; Decr. n. 848 cit., art. 9 n. 2 A).

—Districto Federal: — o Tribunal Civil e Criminal — Côrte de Appellação: Decr. n. 1030, art. 102 § 2 e 135; Decr. n. 1334 cit., art. 48 n. 1.

Nota 1462

Reg. n. 737, art. 10; Reg. n. 738, art. 16— *Not.* 1267 e 1461.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 631; Rus. 955; Port. 1, 3; Ital 1; Holl. 1; All. 1; Roum. 1; Arg. 6; Hesp. 2; Mex. 4; Chil. 8.

Actos de commercio: Fr. 632 e seg.; Arg. 8; Ital. 3 a 7; Mex. 75; Chil. 3; Or. 7; Roum. 3 a 6; Belg. (Lei de 15 de Dezembro de 1872), art. 2; All. 271 e 272; Holl. 3, 4; Rus. 956, 957.

— Os Cods. Port. e Hesp. se abstiveram de definir e enumerar os actos de commercio.

Nota. — A jurisdicção dos Tribunaes e juizes do commercio, salvo o caso de reconvenção, é restricta e improrogavel: Reg. n. 737, art. 9.

—Depois de reproduzir o nosso artigo, o Reg. em seu art. 10 addita no art. 11:— «Não basta determinar a competencia da jurisdicção commercial que ambas as partes ou alguma dellas seja commerciante, mas é essencial; que a divida seja tambem commercial; outrosim não basta que a divida seja tambem commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes seja commerciante, salvo os casos e excepções do art. 20. »—*Not.* 1463.

—O fôro commercial é um privilegio de causa por utilidade publica e pela natureza da legislação, que exige uma jurisdicção especial, e não uma protecção ou liberdade a commerciantes matriculados: Av. n. 16 de 1852; Ass. n. 7 de 6 de Julho de 1857.

—E' competente o fôro commercial para conhecer de causa originariamente derivada de uma transacção não mercantil, sendo o titulo mercantil e negociantes as partes. Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 24 de Novembro de 1857.— *Chron. do Fôro* de 1859 n. 13.

—A execução da sentença deve ser requisitada á jurisdicção, que pela natureza do negocio e fórma porque procede, é no caso a mais competente, isto é, a jurisdicção commercial, civil, criminal, fiscal, etc., Conforme o negocio por sua natureza é commercial, civil, criminal, fiscal, etc. Av. n. 492 de 1865.—Vide *Not.* 127. (Quest.).

—Este art. (18) é o caso de jurisdicção em razão das *pessoas* e dos *actos*.—Vid. *Nots.* 254, 268 e 1463.

—Os prejuizos, perdas e damnos provenientes de acções commerciaes devem ser requeridos no fôro civil: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 98.—Vid. *Not.* 1267.

—A acção que tem um banco de deposito para demandar aquelle a quem pagou indevidamente o dinheiro que de outrem

Art. 19. Serão tambem julgadas na conformidade das disposições do Codigo Commercial, e pela mesma fórma do processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

I. As questões entre particulares sobre titulos de divida publica e outros quaesquer papeis de credito do governo; [1463]

recebeu em conta corrente pela restituição desse dinheiro, é commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Junho de 1875.—*G. Jur.*, vol. 13, pag. 575.

—O unico juizo para a reclamação de prejuizos e damnos soffridos pelo committente contra o commissario mercantil, é o do commercio, pois que as causas de satisfação de damno pertencem ao fôro civel ou commercial, segundo a sua natureza: Rev. n. 8894 de 16 de Junho de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 28 de Agosto do mesmo anno.—*Dir.*, vol. 10, pag. 521 e vol. 13, pag. 206—*Not.* 612.

—A cessão que alguem faz de contracto que celebrou com o governo para introducção de immigrantes é contracto civil, e não se póde demandar por elle no fôro commercial: Rev. n. 9532 de 25 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 21, pag. 639 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 27 de Agosto de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 451.

—Contas correntes entre commerciantes são titulos essencialmente mercantis e como taes sujeitos á jurisdicção commercial: Acc. da Rel. da Côrte do 1º de Dezembro de 1881. —*Dir.*, vol. 27, pag. 135.

—E' competente o juizo commercial para conhecer de questões que derivam de direitos e obrigações sujeitos ás disposições do Cod. Comm., e em que era sufficiente que uma das partes fôsse commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Dezembro de 1881.—*Dir.*, vol. 28, pag. 34—*Not.* 1267.

—O facto da fallencia não altera a competencia do juizo, nem muda a natureza da divida, que só póde ser exigida no Juizo commercial, quando sujeita á jurisdicção estricta e improrogavel do juizo especial: Acc. da Rel da Côrte de 13 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 446.

—E' o juizo civil competente para conhecer da questão de indemnização de prejuizos, perdas e damnos provenientes de actos praticados por um depositario em execução civel: Acc. da Rel. da Corte de 5 de Junho de 1883.—*Dir.*, vol. 35, pag. 540.

—E' competente o juizo commercial para conhecer de perdas e damnos oriundos de grave delicto nas relações commerciaes: Rev. n. 10098 de 7 de Dezembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 180 e Acc. *revisor* de 15 de Julho de 1884.—*Dir.* vol. 35, pag. 40.

—E' competente o juizo commercial para conhecer do pedido de restituição do signal dado para compra de um predio, realizado em leilão, e cujo acto foi annullado: Rev. n. 10193 de 27 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 181.

—E' incompetente o juizo commum para perante elle, pedir o commerciante o pagamento do saldo de conta corrente de commissões: Rev. n. 10635 de 5 de Outubro de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 26 de Março de 1889.—*Dir.*, vol. 44, pag. 509; vol. 49, pag. 207.

—Vid. vol. 50, pag. 561.

—As acções e execuções hypothecarias pignoraticias pertencem a jurisdicção commercial: Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 § 10; Decr. n. 370 de 1890, art. 391.

—Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 277.

Nota 1463

Reg. n. 737, art. 20 § 1—*Not.* ant.

Concordancia.—Anterior.

—Confere competencia aos Tribunaes do Comm. para conhecerem ou julgarem dos bilhetes dos responsaveis — *comptables* — de dinheiros publicos:—com o fim de recommendar, dar valor a esses titulos pela celeridade e exactidão que a jurisdicção commercial imprime na execução de suas transacções.

Nota.—E' o caso de jurisdicção em razão *sómente* dos actos.—Vid. *Not.* ant.

—Nosso artigo é reproduzido *inteiramente* pelo art. 20 do Reg. n. 737, que addita: —«§ 4º—As questões relativas a letras de cambio e da terra, seguros, riscos e fretamentos.»

—Por utilidade publica entendeu o legislador sujeitar ao fôro commercial esses titulos.

Pelas expressões *divida publica* tambem se deve entender—geral, provincial, municipal.

Pela palavra *governo*—tambem se deve entender—geral, estadoal, municipal.

II. As questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objecto. [1461]

III. As questões que derivarem de contractos de locação, comprehendidos nas disposições do Tit. X do Codigo Commercial, com excepção

Nota 1464

Reg. n. 737, art. 20 § 2. Vid. *Nots.* 491 e 1234.—*Dir.*, vol. 17, pag. 12.

Concordancia.—Anterior.

Nota.—O final—qualquer que seja sua natureza ou objecto.

Este § 2° não comprehende todas as sociedades em geral, e consequentemente não diz respeito ás sociedades civis, como monte-pios, associações litterarias, politicas ou religiosas, etc., suas disposições só concernem ás sociedades mercantis, de que trata o Cod. na p. 1ª, vol. 25, sendo indifferente que uma ou ambas as partes sejam commerciantes, porque nesse caso a jurisdicção nasce em razão sómente dos actos e não das pessoas: Av. n. 231 de 1855.

—Se bem que os arts. 19 § 2° do tit un. e 20 § 2 do Reg. n. 737 pareçam referir-se a todas as sociedades em geral, não tem, comtudo, applicação ás sociedades civis: Rev. n. 6215 de 25 de Junho de 1862—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 8.

—As sociedades mercantis não se distinguem das civis pela fórma por que são contrahidas, e sim pela natureza de suas operações, que lhes determina a natureza e lhes dá o typo.

—Os trabalhos de lavoura e criação de gado, a colheita, amanho, remessa, a venda dos productos agricolas, a divisão, a partilha dos lucros de uma sociedade para esses fins, são operações puramente civis: Rev. cit., n. 6215.

—A disposição deste § e do art. 20 § 2 do Reg. n. 737 são applicaveis unicamente ás questões sociaes suscitadas entre os socios respectivos na fórma prescripta no art. 294 do Cod., e de maneira alguma se podem referir ás pessoas estranhas ás mesmas sociedades, e que com ellas contractam, não sendo os contractos por outras razões commerciaes: Rev. n. 6585 de 26 de Outubro de 1864.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 217, vol. 3.

—As sociedades *maçonicas* são politicas e sujeitas ás regras dos arts. 282 a 284 do Cod. Crim.: Av. n. 50 de 1865.

—A companhia de seguro mutuo é de natureza civil, porque os associados não tem por fim qualquer especulação: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. do Rio de 5 de Outubro de 1865—*Rev. Jur.*, de 1866, pags. 193 e 391.

—Sobre a companhia—*City Improvements*—estabelecida na Côrte, e que tem por fim o *esgoto das aguas pluviaes e materias fecaes*, tem-se dado a desharmonia que se vê nos seguintes julgados.

Accórdão da Relação da Côrte de 27 de Outubro de 1865, julgando-a *civil*;

Accórdão do mesmo tribunal de 3 de Agosto de 1866, julgando-a em *contrario*: *Rev. Jur.* de 1866, pags. 55 e 61.

Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Maio de 1866, julgando-a deste ultimo modo: *Rev. Jur.*, de 1866, pag. 63.

—Estas duas ultimas decisões parecem acertadas: formada por acções, que representam um capital para o fim de reproducção e lucro, gerida por mandatarios amoviveis e responsaveis, pertence á classe das que se devem sujeitar á jurisdicção commercial.

—Titulo passado por socio de firma cedida, em relação á mesma sociedade é commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Dezembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 407.

—Ha violação do quasi-contracto, da qual resulta obrigação de indemnizar, no prejuizo causado por uma companhia, que ultrapassa as prescripções do Decreto de sua autorisação; e é competente o juizo commercial para decidir de acção respectiva: Decis. de Aggr. da Rel. da Côrte de 7 de Maio de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 553.

—E' competente o juizo do civel, e não o commercial, para conhecer das questões relativas ao banco predial, associação anonyma de natureza civil: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 61.

—São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si e entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

As acções e processos respectivos serão regulados pelo Decr. n. 737 de 1850: Lei n. 3150 de 1882, arts. 1, 2° *memb.* e 2 § 3°; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 23 e 163.

—Competencia do juizo civil para conhecer doação entre socios para a liquidação de sociedade, que teve por objecto a compra e revenda de escravos: Rev. n. 9838 de 1 de Março de 1882. —*Dir.*, vol. 28, pag. 195.

sómente das que fôrem relativas á locação de predios rusticos ou urbanos. [1465]

Art. 20. Serão necessariamente decididas por arbitros as questões e controversias a que o Codigo Commercial dá esta fórma de decisão. [1466]

Art. 21. Todo o Tribunal ou juiz que conhecer de negocios ou causas do commercio, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito

—Competente é o juizo do civel para conhecer das questões relativas a uma sociedade beneficente: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Julho de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 543.

— O fôro commercial é competente para conhecer da acção de indemnização dos prejuizos e damnos, movida por uma sociedade commercial: Rev. n. 1004 de 2 de Junho de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 400 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 21 de Março de 1884. —*Dir.*, vol. 34, pag. 243.

— Competencia do juiz commercial para conhecer das questões relativas á companhia de seguros mutuos, que pelos respectivos estatutos tem faculdade para fazerem certas questões mercantis: Rev. n. 10087 de 28 de Novembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 52 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro-Preto de 27 de Junho de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 563.

— O juizo commercial não é competente para pedir-se a uma associação de credito real a entrega de letras hypothecarias promettidas em um titulo ao portador: Rev. n. 10395 de 1 de Dezembro de 1885 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 4 de Junho de 1886.—*Dir.*, vol. 39, pag. 71; vol. 40, pag. 466.

— A sociedade constituida para criação de gados para vender, é puramente civil: Acc. n. 330 de Rel. de Porto Alegre de 9 de Agosto de 1887.

— São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si e entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilhas: Decr. n. 434 de 1891, art. 16.

— Vid. *Dir.*, vol. 61, pag. 393; vol 62, pag. 32.

Nota 1465

Reg. n. 737, art. 20 § 3°; Ass. n. 16 de 9 de Julho de 1857.— Vid. *Not.* 308.

Concordancia.— Anterior.

Nota.— A acção do despejo cabe contra o que occupar uma pedreira, por contracto para della extrahir pedras para vender, e o juizo commercial é incompetente para conhecer da acção: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Novembro de 1873.— *Dir.*, vol. 2, pag. 177.

Nota 1466

Reg. n. 737, arts. 411 e seg.; Decr. n. 854 de 1851; Ass. n. 12 de 9 de Julho de 1857.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 51; Arg. 441, 448; Chil. 414.

— No Chile o juizo arbitral forçado tem o maior desenvolvimento.

— Na Hespanha foi abolido.

— Em Portugal não foi abolido: Cod. do Proc. Civ., art. 56.

— Vid. *Nots.* 325 e 412.

— França (Lei de 17 de Julho de 1856) já revogou esta instituição do—juizo arbitral *forçado*.

— Na Inglaterra e nos Estados-Unidos tambem a jurisdicção arbitral é *voluntaria*.

Nota.— O juizo arbitral *forçado* devia, como foi, ser abolido: Lei n. 1350 de 1866, art. 1 § 1; Reg. n. 3900 de 1867, art. 1° nem se harmonisava com a disposição *facultativa* da Constit. Pol., art. 160, nem com a propria indole de sua instituição, sendo que foi o primeiro modo de administração da justiça.

— O juizo arbitral obrigatorio procede de constituições de Imperadores Romanos instituindo os bispos arbitros entre os padres e os leigos.

— Aquelle Decr. regula o juizo arbitral do commercio.

— A nossa Ord. Liv. 3, Tit. 17 pr. já aos arbitros chamava de—juizes.

— E' de notar que as Instrucções de 4 de Setembro de 1773, § 2, digam que— a experiencia tem mostrado haver nos arbitros um de tres vicios — amor — odio — ignorancia

— O juizo arbitral constituido por compromisso das partes é permittido: Decr. n. 1030 de 1890, art. 6; Decr. n. 1334 de 1893. art. 4.

que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occorrentes. [1467]

CAPITULO II

Da ordem do Juizo nas causas commerciaes

Art. 22. Todas as causas commerciaes devem ser processadas em todos os juizos e instancias, breve e summariamente de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessario guardar estrictamente todas as fórmas ordinarias, prescriptas para os processos civis ; sendo unicamente indispensavel que se guardem as fórmulas e termos essenciaes para que as partes possam allegar o seu direito e produzir as suas provas. [1468]

Art. 23. Não é necessario a conciliação nas causas commerciaes que procederem de papeis de credito commerciaes que se acharem

Nota 1467

Art. 291; Reg. n. 737, arts. 1, 457 e 743.

Concordancia.—Cods.Comms. arts.: Port. 1; Or 1771; Hesp. 2; Ital. 1; Holl. 1; All. 1; Roum. 1; Chil. 1; Fr. 631; Arg. 207.

Nota.— Não póde preencher o fim de sua instituição o arbitro por não ser profissional; as leis do commercio não são de equidade; como manietar o arbitro ao julgamento e processo do juiz togado? O Decr. n. 3900, art. 46, diz:—« Os arbitros julgarão de facto e de direito, conforme a lei e as clausulas do compromisso; salvo se no compromisso as partes as autorisarem para julgar por equidade, independente das fórmas e regras de direito.

Nota 1468

Reg. n. 737, art. 672 § 2.— *Not.* 1461.

Nota.—As formulas e termos essenciaes do processo são as de que faz menção o art. 673 do Reg. n. 737.

—Estabelecendo o art. 22 do Tit. un. do Cod. Comm. que as causas commerciaes devem ser processadas pelo plano e pela verdade sabida, sendo unicamente indispensavel que se guardem as fórmulas e termos essenciaes do processo, segundo a classificação do art. 673 do Reg. n. 737, não induz nullidade o haver-se procedido ao arbitramento fóra da dilação probatoria e deixando-se de observar a prescripção do art. 191 do cit. Reg., pois que dessa quando resultasse nullidade, estava no caso de ser supprida nos termos do art. 675 do mesmo Reg.: Rev. n. 5567 de 7 de Novembro de 1857.—*Jur. Comm.*, pag. 256.

—Vid. *Dir.*, vol. 46, pag. 421.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 631, Ital. 868 *diff.*—manda regular o Cod. do Proc. Civ.; Roum., 881;—*idem*; Belg. 642, *idem*.

—Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunaes federaes, serão processadas de accordo com as prescripções do Decr. n. 848 de 1890.

—Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdicção: por meio de acção ordinaria, summaria e executiva; Decr. n. 848 cit., art. 116.

endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os actos de declaração de quebra. [1469]

Art. 24. Nas causas commerciaes só se exige que seja pessoal a primeira citação, e a que deve fazer-se no principio da execução. [1470]

Art. 25. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas

Nota 1469

Reg. 737, arts. 23 §§ 1, 2 e 3, 47 e 673 § 1. —*Not.* 522.

Concordancia.—Cods. Civs. Fr. 48, 49 (do processo); Port. 357; Holl. 19 *diff.*

Nota.—Não é mister a conciliação para as causas arbitraes—as de simples officios do juiz—as execuções, comprehendidas as preferencias e embargos de terceiros; e em geral, só é necessaria a conciliação para acção principal, e não para as *preparatorias* ou *incidentes*: Reg. n. 737, art. 23 § 4.

—No civel não se dá a conciliação tambem quando as partes não podem transigir, como procuradores publicos, tutores, testamenteiros; nas causas arbitraes, inventarios e execuções; nas de simples officio de juiz, e nas de responsabilidade: *Disp. Prov.*, art. 6.

—Nas que não soffrem demora, como arresto, embargos de obra nova, remoção de tutores e curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter logar: *Disp. Prov.* cit., art. 5.

Sem se fazer constar que tem intentado o meio de reconciliação, não começará processo algum: *Const. Pol. do Imp.*, art. 161.

—E' da privativa competencia dos juizes de paz: Cit. *Const.*, art. 162.

A disposição do art. 23 do Tit. un. do Cod. Comm. só é applicavel ás causas que procedem de papeis de credito *endossados*, mas não *abonados*: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Julho e 16 de Agosto de 1868.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 236.

—A letra endossada depois do vencimento não deve ser accionada *sem prévia conciliação*; e portanto os embargos que se lhe oppõem no decendio, devem ser recebidos com condemnação: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro de 1875 —*Dir.*, vol. 8, pag. 453.

—T. de Freitas, *Comm.* pag. 805, diz:—« Nego minha approvação a este Accordão, onde só vejo uma das muitas falsas interpretações, de que tem sido causa o art. 364 do Cod. do Comm. Sem agora censurar o art. 23 do Reg. n. 737, uma infracção do art. 161 do nosso Pacto Fundamental; basta lêr o art. 23, Tit. un. do Cod. Comm., e o § 1° desse art. 23 do dito Reg. n. 737, para não achar-se alguma distincção entre letras endossadas antes, ou depois de seu vencimento. Nas palavras — papeis de credito commerciaes—indicou-se papeis commerciaes creditorios, e não papeis em gyro com boa reputação antes do seu vencimento.»

—As leis que exigem as tentativas da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civeis e commerciaes foram revogadas pelo Decr ns. 359 e 370 de 1890, art. 390.

—Compete ao Pretor conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu juizo; e julgar por sentença as composições sobre objecto licito entre pessoas capazes de transigir: Decr. n. 1030 de 1890, art. 51 § 1°.

Nota 1470

Reg. n. 737, art. 673 §§ 2 e 8 e Decr. n. 848 de 1890, art. 105.

Nota.—E tambem a mulher do réo ou executado, se a questão versar sobre bens de raiz.—Reg. cit., art. 47 e sua not.

—Além de advogados, nomearão sempre as partes procurador judicial, que será sempre um dos solicitadores do juizo, salvo as excepções—das partes comparecerem nas audiencias por si, ou em falta de advogados ou solicitadores, ou dos existentes não se querendo prestar ao patrocinio da causa, ou não sendo da confiança da parte —para com elle correr o feito seus termos legaes, e ser citado e intimado quando não fôr requerida a citação pessoal, sob pena de correr a causa á revelia · Reg. cit., art. 704

pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado. [1471]

Art. 26. Não haverá recurso de appellação nas causas commerciaes (art. 18) cujo valor não exceder de duzentos mil réis, nem o de revista se o valor não exceder de dous contos de réis. [1472]

Art. 27. O Governo, além dos regulamentos e instrucções da sua competencia para boa execução do Codigo Commercial, é autorisado para, em um regulamento adequado, determinar a ordem do juizo no processo commercial; e particularmente para a execução do segundo periodo do art. 1° e do art. 8°, tendo em vista as disposições deste Titulo e as do Codigo Commercial: e outrosim para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar divida commercial. [1473]

Art. 28. Os logares de presidente, deputado e fiscal dos Tribunaes do Commercio são empregos honorificos, e os que os servirem

Nota 1471

Arts. 519, 587 e 628; Reg. n 737, arts. 4, 5 e 48; Decr. n. 848 de 1890, art. 106.

Nota. — O capitão de uma embarcação, pelos actos que pratica em nome do dono della, póde ser demandado em logar deste, que é considerado parte contractante por acção de assignação de dez dias; porquanto, segundo o direito maritimo, com cujos principios se deve conciliar o art. 267 do Reg. n. 737 (em vista do art. 48), o preponente é a propria parte pelos actos praticados pelos seus exercitores: Decis. de Agg. do Pres do Trib. do Comm. da Côrte, *Chron. do Fôro*, de 1859 n. 13.

—O consignatario do navio é competente para com elle correr o processo de liquidação do prejuizo resultante de mercadorias desencaminhadas, embora o contracto fôsse ajustado em paiz estrangeiro e nelle resida o principal obrigado *ex-vi* do art. 25 do Tit. un. do Cod. Comm.: Decis. *idem* de 12 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859 n. 19.

—O consignatario de navio é parte legitima para accionar e ser accionado, e póde requerer embargo nas mercadorias para pagamento da estadia e mais despezas feitas com ellas: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Março de 1874: *Dir.*, vol. 4, pag. 797.—*Not.* 753.

—As companhias accionadas respondem pelos damnos resultantes das omissões de seus prepostos: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Agost o de 1874. — *Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 286.

Nota 1472

Reg. n. 737, arts. 7 § 1 e 646; Decr. n. 879 de 1851, art. 5.—*Not.* 336 e 1461.

Concordancia.—Cods. Comms. arts. Port. 1115, 1131; Hesp. 1212; Wurt. 823; Rus. 964.

Nota.—Para computação das alçadas attende-se sómente á quantia principal pedida na acção: Reg. n. 737, art. 735. Vide *Not.* 336.

As alçadas que temos no contencioso commercial são unicamente a dos juizes de direito até 500$, Vide *Not.* 1461, e as das Relações das quantias de mais de 500$ até 5:000$: Lei n. 799 de 1854, art. 1; Decr. n. 1597, art. 82; Decr. n. 2342 de 1873, art. 1 § 6.

—Excedendo esta quantia á importancia principal pedida na acção; tem logar a—revista — que continúa a ser processada e julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça: Decr. n. 1597 cit., art. 92.

—Cumpre notar que as Relações continuam com alçada até 2:000$ no civel: Decr. n. 1958 de 1853, art. 7.

—O Supremo Tribunal Federal não tem competencia para a *revista*, senão no crime: *Const. Fed.*, art. 59; Decr. n. 848 de 1890, art. 9.

Nota 1473

Reg. n. 696 de 1850; Reg. n. 737, arts. 321 e 350; Reg. n. 738 e outros.

só perceberão, por este titulo, os emolumentos que directamente lhes pertencerem. Recahindo a nomeação de presidente em Desembargador, este accumulará os dous empregos, mas só perceberá o seu ordenado, se tiver exercicio effectivo na Relação do logar onde se achar o Tribunal do Commercio. [1474]

Os demais empregados dos mesmos Tribunaes perceberão uma gratificação arbitrada pelo Governo sobre consulta dos respectivos Tribunaes, e paga pela caixa dos emolumentos. [1475]

Art. 29. O Governo estabelecerá a tarifa dos emolumentos que devem perceber os Tribunaes do Commercio. [1476] Todas as multas decretadas no Codigo Commercial sem applicação especial entrarão para a caixa dos emolumentos dos respectivos Tribunaes do Commercio. [1477]

Nota 1474

Art. 2; Reg. n. 738, art. 73; Decr. n. 1597 de 1855, art. 18.

Concordancia.—Cods. Comms. arts.: Fr. 628; Hesp. 1193; Wurt. 811.

Nota.—A folha dos ordenados e gratificações do presidente, do fiscal, adjuntos e mais empregados judiciaes de que trata o art. 57 do Decr. n. 1597, deve ser formada pelo mesmo presidente separadamente, e enviada á secretaria da justiça ou da presidencia da Provincia: Av. n. 148 de 1855.

— Os cargos de presidente, deputados das juntas e inspectores commerciaes são honorificos, e os que servirem só perceberão por estes titulos os emolumentos das rubricas dos livros: Decr. n. 6384 de 1876, arts. 9 § 2 e 15 § 3.—Vide *Nots.* 1440 e 1441.

—Os emolumentos que percebem os presidentes e deputados constam da tabella annexa ao Decr. n. 596 cit.: no Appendice.

Nota 1475

Reg. n. 738, art. 45; arts. n. 319 a 323 de 1872 e n. 319 de 1877.— Vid. *Not.* 1441.

Concordancia.—Cod. Comm. Rus., arts. 937 a 939.

Nota. — Os ordenados e gratificações do pessoal das juntas, pagos pelo thesouro nacional constam da tabella annexa ao Decr. n. 596 cit.: no Appendice.

Nota 1476

Nota.—Ainda não teve tempo o governo para cumprimento desta disposição, de modo que surgem embaraços sempre, tendo-se de consultar Avisos, que nem vêm na collecção de leis, como os de 31 de Dezembro de 1850—25 de Abril de 1851—21 de Janeiro e 4 de Março de 1852 e 11 de Fevereiro de 1851.

— Pelas sentenças proferidas pelos tribunaes de Commercio em processos administrativos se deverão cobrar os emolumentos taxados para os juizes de 1ª instancia: Decr. n. 1597, art. 96, e Av. n. 335 de 1855.

—Se recolhiam differentes emolumentos, receita do Estado, ao Thesouro e Thesourarias: Av. n. 190 de 1856.

— Vide Av. 346 de 1860, Decr. n. 4391 de 1867; Decr. n. 5384 de 1876, arts. 15 § 3 e 16; Av. n. 707 de 1879 e Avs. ns. 27 e 43 de 1880.

— T. de Freitas, *Comm.*, pag. 1267 — fechou com esta chave seu *Comm.* ao art. 29 *supra* —«Quanto a *emolumentos* veja-se o art. 19 do Decr. n. 6384 de 1876 sobre as *Juntas e Inspectorias Commerciaes*, a que hoje se acham reduzidos os *Tribunaes do Commercio*. E assim a nossa legislação commercial é actualmente um acêrvo confuso de muitas disposições em lettras mortas.»

Foi tudo quanto entendeu dizer, commentando este artigo!

— A tabella dos emolumentos devidos aos Secretarios e Inspectores Commerciaes constam da Tabella annexa ao Decr. n. 596 cit.: no Appendice. Vid. Decr. n. 596 de 1890, Tabel.

Nota 1477

Vide *Nots.* 77 e 1476.

Art. 30. Fica extincto o Tribunal da Junta do Commercio.[1478] Os membros do mesmo Tribunal serão aposentados com as honras e prerogativas de que gozavam, e os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço.

Os demais empregados do mesmo Tribunal que não puderem ser admittidos nas secretarias dos Tribunaes do Commercio continuarão a perceber os seus vencimentos por inteiro, emquanto não fôrem novamente empregados.[1479]

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Junho de 1850, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de lei pela qual V. M. I. manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, sobre o Codigo Commercial do Imperio do Brazil, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na chancellaria do Imperio, em 1° de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na secretaria de estado dos negocios da justiça, em 1° de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada á folha 8 do livro 1° das leis e resoluções. Secretaria de estado dos negocios da justiça, 1° de Julho de 1850.

Manoel Antonio Ferreira da Silva.

Nota 1478

Nota.—Que havia sido creada pelo Alv. de 23 de Agosto de 1808.

Nota 1479

Nota 1475 a.

APPENDICE

APPENDICE

Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850

Determina a ordem do juizo no processo commercial

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o artigo vinte e sete, titulo unico, do Codigo Commercial, decretar o seguinte:

PARTE PRIMEIRA

DO PROCESSO COMMERCIAL

TITULO I

Do juizo commercial

CAPITULO I

Da legislação commercial

Art. 1.° Todo o tribunal ou juiz que conhecer dos negocios e causas commerciaes, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito, que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occorrentes. (Art. 21, titulo unico do Codigo Commercial).[1]

Nota 1

Art. 457; Decr. n. 8821 de 1882, art. 23; Decr. n. 434 de 1891, art. 16.

— Não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições deste titulo—arts. 1 a 22: Decr. n. 763 de 1890, art. 1.

Art. 2.° Constituem legislação commercial o Codigo do Commercio, e subsidiariamente os usos commerciaes (art. 291, Codigo, e as leis civis). (Arts. 121, 291 e 428, Codigo.)[2]

Os usos commerciaes preferem as leis civis sómente nas questões sociaes (art. 291), e nos casos expressos no Codigo.[3]

Art. 3.° As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulam:

§ 1.° As questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados, na fórma do art. 4.° do Codigo Commercial. Todavia os contractos não serão nullos provando-se que verteram em utilidade de estrangeiros.[4]

§ 2.° A fórma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro (arts. 301, 424 e 633, Codigo), salvo os casos exceptuados no mesmo Codigo (art. 628, Codigo), e os contractos exequiveis no Imperio, sendo celebrados por brazileiros nos logares em que houver consul brazileiro.[5]

Nota 2

Arts. 493, 680 § 2 e 743—Cod. *Not.* 179.

— Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunaes federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescripções do Decr. n. 848 de 1890— art. 97.—Vide seu art. 387 e Decr. n. 224 de 1894.

—Vid. *Const. Fed.*, art. 7 § 3.

Nota 3

Art. 216.—Cod., *Not.* 752.

Nota 4

Art. 14 § 3; Cod., art. 30: Lei n. 1096 de 1860.

—Constitue uma prerogativa do commerciante matriculado: Decr. n. 1597 de 1855, art. 2.

— Ainda fallida uma massa cedente por occasião da cessão, vale este acto, se a legislação estrangeira do logar, onde tal fallencia foi declarada, admitte e dá por valida tal cessão: Rev. n. 9072 de 19 de Maio de 1877.—*Gaz. Jur.*, vol. 16, pag. 285.

E' o que se chama *estatuto pessoal* que acompanha o individuo em todo o paiz.

A redacção deste artigo não é boa, porque contêm: « não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fórma do art. 4° do Cod. do Comm., todavia os contractos não serão nullos, provando-se que verteram em utilidade do estrangeiro», palavras inuteis, ou que produzem confusão de idéas. Falla-se de *estrangeiros residentes no Imperio*, porque de ordinario as pessoas que não têm domicilio no Imperio são os estrangeiros, posto que nelle residam. Falla-se da *capacidade para contractar*, porque o art. 3°, § 1, é uma lei commercial cujo ponto de vista é a capacidade para contractar, pois que o commercio consiste em contractos. Mas a capacidade ou incapacidade para contractar presuppõe a capacidade ou incapacidade em geral para os actos da vida civil, visto como quem é incapaz para esses actos em geral está entendido ser incapaz para contractar. Desta observação resulta que são inuteis as palavras *sobre o estado e idade*, porquanto é o *estado civil* de cada um o que precisamente determina sua capacidade ou incapacidade, e consequentemente sua capacidade ou incapacidade para contractar. A idade das pessoas entra no *estado civil*, produz a grande differença entre pessoas maiores e menores, e dahi temos dous estados oppostos entre si: *Consol. das leis*, art. 408 (100).

Nota 5

Arts. 140 § 2° e 151.—*Not.* 348 a.

—*Locus regit actum.*

—Todo documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo consul e sellado com o sello

Art. 4.° Os contractos commerciaes, ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio, serão regulados e julgados pela legislação commercial do Brazil.[6]

Art. 5.° Presumem-se contrahidas, conforme a legislação do Brazil, as dividas entre brazileiros em paiz estrangeiro.[7]

CAPITULO II

Dos tribunaes e juizes

Art. 6.° As attribuições conferidas pelo codigo dos juizes de direito do commercio e o conhecimento das causas commerciaes em

do consulado, sem o que não fará fé: Decr. n. 4968 de 1872, art. 213.

— Os consules legalisam e visam todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidas perante as justiças e mais autoridades do Imperio, conforme com as leis deste: Decr. n. 4968 de 1872, art. 225.

— Em falta de consules tem logar a providencia do art. 400 do Decr. n. 2647 de 1860, *Reg. das Alfandegas*, sobre authenticação dos manifestos, isto é—authenticação pela autoridade local, no estrangeiro, e reconhecimento do consul respectivo no Imperio, no caso de duvida.—*Consol. das leis das Alfandegas*, art. 369.

Nota 6

Art. 48; Cod. arts. 301, 519, 582 e 628. Cod.—*Nots.* 61 e 405.

— Concerne aos effeitos dos contractos. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro, mas não exequiveis no Imperio, devem, pois, ser regulados, ainda que julgados por autoridades do Imperio, pelas leis do paiz em que deviam ter sido cumpridos; do mesmo modo, pelo que diz respeito a contractos celebrados no Imperio, mas exequiveis no estrangeiro.

— Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre brazileiros, ou em favor delles nos consulados com as solemnidades e condições que esta lei prescreve: Lei hyp. n. 1237 de 1864, art. 4° § 4°; Reg. n. 3453 de 1865, art. 129.

— Havendo no logar consul brazileiro, ou quem suas vezes faça, é essa autoridade a unica competente para regularisar as procurações e substabelecimentos que os brazileiros tenham de fazer; e só na sua falta se póde recorrer ao auditor de guerra, pois que, pela legislação em vigor, não existindo agentes consulares podem as partes fazer *visar* os instrumentos de que se trata por dous negociantes brazileiros, residentes no logar, e se não houver, por dous do proprio paiz, reconhecidas as firmas pela autoridade local: Av. n. 341 de 1873.

— Comquanto o contracto de cambio maritimo seja exequivel no porto de arribada, comtudo não deve ahi ser julgado pelo nosso direito commercial, por não ter sido ajustado no estrangeiro para ser exequivel no Imperio, onde sua exequibilidade se operou por força de circumstancias accidentaes, não previstas, mas sim pelas leis do paiz, que as partes contractantes deviam ter tido em vista regular o contracto, *a contrario sensu* do disposto no art. 4 do Reg. n. 737 de 1850; Rev. n. 8917 de 13 de Setembro de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 835 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 12 de Outubro de 1877. — *Dir.*, vol. 14, pag. 752.— Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 70 e vol. 62, pag. 42.

Nota 7

Este artigo tem sentido, se entendemos que só refere-se aos elementos dos contractos, a saber . *capacidade, objecto, modo, fórma*; não assim a entendermos que

primeira instancia competem aos juizes municipaes, ou do civel, onde os houver. (Art. 17, titulo unico, Codigo).[9]

Art. 7.° As Relações do districto são tribunaes de segunda e ultima instancia nas causas commerciaes, e lhes competem:[9]

§ 1.° O conhecimento por appellação das causas commerciaes, cujo valor exceder de 200$. (Art. 26, titulo unico, Codigo);[10]

§ 2.° O conhecimento da appellação interposta das sentenças do Tribunal do Commercio, nos casos dos arts. 851, 860 e 906, Codigo.[11]

Art. 8.° Nos logares em que as Relações exercem as attribuições do Tribunal do Commercio (art. 1.°, titulo unico, Codigo), não podem intervir no julgamento da appellação os desembargadores que fizerem parte da secção que substitue o Tribunal do Commercio.[12]

Art. 9.° A jurisdicção dos tribunaes e juizes do commercio, salvo o caso de reconvenção (art. 109), é restricta e improrogavel.[13]

---

refere-se aos *effeitos dos contractos*. Se por consequencia da regra do artigo anterior os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas não exequiveis no Imperio, não podem ser julgados pela legislação do Imperio, segue-se que as dividas contrahidas entre brazileiros em paiz estrangeiro para serem pagas fóra do Imperio não podem ser julgadas pela legislação do Imperio : *Consol. das leis civis*, art. 410. (1)

Nota 8

Arts. 21, 366 e 389; Decr. n. 1597, arts 19 e 21.
Cod., *Not.* 1461.

Nota 9

Decr. n. 1597, art. 32 ; Cod., *Nots.* 1438, 1440, 1461 e 1472.

Nota 10

Cod.. *Not.* 1472—500$000.

Nota 11

Cod.. *Nots.* 1334, 1345 e 1430.

Nota 12

Cod., *Not.* 1438.

Nota 13

Not. 562; Cod., *Nots.* 1435 e 1462.
— Invariavelmente têm decidido os Tribunaes do Commercio e o Supremo Tribunal de Justiça que—a competencia do juizo commercial é privativa, e, portanto, é improrogavel a jurisdicção a respeito das causas commerciaes, apezar do consentimento expresso ou tacito das partes, como é a commercial a respeito das causas civis. —Vide *Nots.* 490 e 552 e *Rev. Jur.* de 1869, pag. 225 ; Acc. da Rel. do Rio de 26 de Junho de 1886—*Dir.*, vol. 48, pag. 595.
—Sob competencia administrativa: Acc. da Rel. do Rio de 28 de Outubro de 1887. —*Dir.*, vol. 41, pag. 548.
— A excepção ou allegação de incompetencia, sob o fundamento de ser a causa civil e commercial, não póde ser opposta depois da contestação ; e, sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes: Decr. n. 763 de 1890, art. 3.

CAPITULO III

Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos

Art. 10. Competem á jurisdicção commercial todas as causas que derivam de direitos e obrigações sujeitas ás disposições do Codigo Commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante. (Art. 18, titulo unico, Codigo). [14]

Art. 11. Não basta, para determinar a competencia da jurisdicção commercial, que ambas as partes ou algumas dellas sejam commerciantes, mas é essencial que a divida seja tambem commercial: outrosim não basta que a divida seja tambem commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes sejam commerciantes, salvo os casos e excepções do art. 20. [15]

Nota 14

Arts. 11 a 16 e 20 e *Not.* 59; Cod., *Nots.* 78, 237, 254, 268, 360, 1254, 1267 e 1462.

—A acção de cobrança de herança e legado contra administradores de massas fallidas é *civil*: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Dezembro de 1872.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 381.

—O juizo commercial é competente para nelle proceder-se a uma justificação para servir de documento: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 620.

—O ajuste de contas, puramente civil ou de transacções de natureza particular e não reguladas pelas disposições do Cod. Comm., pertencem e devem ser discutidas e julgadas no fôro commum, embora a pessoa contra quem se pede o ajuste seja commerciante. A só razão de ser uma das partes commerciante não basta, segundo os arts. 10 e 11 do Reg. n. 737 de 1850. Ainda que nessa conta se depare com a importancia de algumas que fossem pagas e que, por isso, não constituem mais assumpto judicial: Rev. n. 8839 de 20 de Abril de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 488, e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 2 de Março de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 206.

—E' competente o juizo commercial para conhecer de questões relativas a emprestimo de dinheiro feito a uma firma commercial, arts. 10 e 11 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 556.

—Vid. *Dir.*, vol. 44, pag. 85.

— Incompetencia do juizo commercial para, perante elle, pedir o commerciante o pagamento do saldo de conta corrente de commissões: Rev. n. 10655 de 5 de Outubro de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 26 de Março de 1889—*Dir.*, vol. 48, pag. 509 e vol. 49, pag. 207.

Nota 15

Cod. *Nots.* 237, 239, 268, 348 e 1462.

— A contrafacção do objecto commercial praticada em acto de commercio e por commerciante em prejuizo de outro encerra os elementos da jurisdicção commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Julho e 10 de Novembro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 6, pag. 27.

— E' competente o juizo commercial para nelle ser intentada a acção de levantamento de um deposito feito em um banco por ter este aceito o deposito para auferir lucro: Rev. n. 9180 de 12 de Dezembro de 1877.—*Gaz. Jur.*, vol. 18, pag. 118.

— Não é da competencia do juizo commercial conhecer da acção proposta por um proprietario de hotel que pede pagamento de comedorias fornecidas a um estabelecimento commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Novembro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 54.

—Não é da competencia do juizo commercial a cobrança do trabalho de um exame de escripturação de uma firma commercial, ainda que as partes sejam

Art. 12. A parte não commerciante é sujeita á jurisdicção commercial, ou interviesse no contracto, ou seja herdeiro, successor, cessionario, subrogado, possuidor de titulos e papeis de credito commerciaes (arts. 277 e 387, Codigo), possuidor de bens por penhor ou hypotheca obrigados a dividas commerciaes (arts. 265 e 269, Codigo), possuidor de bens alienados em fraude de dividas commerciaes (art. 828, Codigo), vendedor no caso de evicção. (Art. 215, Codigo). [16]

Art. 13. As questões de bens de raiz, com excepção daquellas que occorrerem nas execuções, ou derivarem de hypothecas commerciaes (art. 269, Codigo), ou do direito da rescisão, que o art. 828 confere ao credor commerciante, não pertencem ao juizo commercial. (Arts. 191, Codigo, 19 § 3°, titulo unico, Codigo). [17]

Art. 14. Competem tambem á jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos:

§ 1.° As questões sobre ajustes, soldadas, direitos, obrigações, e responsabilidade dos officiaes da tripolação e gente do mar. [18]

§ 2.° As questões de ajuste, salarios, direitos, obrigações, responsabilidade dos agentes auxiliares do commercio, salvo a jurisdicção administrativa do Tribunal do Commercio; [19]

---

commerciantes: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 1235 de 19 de Novembro de 1886. —Fui voto *vencido*.

Nota 16

Art. 64.—Cod. *Not.* 348.

— Em vista das disposições do Cod. Comm. e dos arts. 10, 11, 12 e 14 § 2 do Reg. n. 737 e do art. 18, paragrapho unico da administração da justiça nos negocios e causas commerciaes não se póde considerar somente pessoal e intransmissivel o privilegio do fôro commercial; e por consequencia o cessionario que, segundo os principios geraes do direito, obra como procurador em causa propria, póde obrigar e ser obrigado á jurisdicção commercial, desde que a causa derivar de obrigações e direitos provenientes de commercio e uma das partes fôr commerciante, attentas as disposições geraes dos citados artigos não restringidos por nenhuma outra: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1851.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 46.

Nota 17

Reg. n. 738, arts. 166 e 584; Cod. *Not.* 1465.

—E' da competencia da jurisdicção commercial a reclamação sobre bemfeitorias feitas em predios penhorados e posteriormente adjudicados, quando é annullado o respectivo processo: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Agosto de 1868. — *Rev. Jur.* de 1868 pag. 81.

— Nas acções e execuções hypothecarias a jurisdicção será sempre a commercial e o fôro competente o do contracto ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante: Decr. n. 3272 de 1885, art. 4 §5.°

—A jurisdicção será sempre commercial e o fôro competente o do contracto, ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuario: Decr. n. 169 A de 1890; Decr. n. 370 de 1890, art. 391.

— Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os assignatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem emprestimos mediante hypotheca ou penhor agricola por somma superior a 5:000$000: Decr. n. 169 A cit., art. 20; Decr. n. 370 cit., art. 380.

Nota 18

Art. 236 § 2.°

Nota 19

Art. 236 § 3°; Ass. n. 7 de 6 de Julho de 1857.

— Cod. *Not.* 127.

— E' no juizo commercial que deve ser movida a acção pela qual o gerente de uma ferraria pede o pagamento de seus salarios

§ 3.° Os actos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brazil. (Art. 30, Codigo). [20]

Art. 15. Os commerciantes ou são matriculados ou não (art. 909, Codigo), mas só aos matriculados competem as prerogativas e protecção que o Codigo liberalisa a favor do commercio. (Arts. 4, 21 e seguintes, 310 e 908, Codigo). [21]

Art. 16. Na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não forem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no juizo commercial quanto se acha determinado pelo Codigo para as quebras dos commerciantes, na parte que fôr applicavel. (Art. 909, Codigo). [22]

Art. 17. Suscitando-se questão no juizo commercial sobre a profissão habitual do commerciante matriculado (art. 4, Codigo), será a contestação decidida á vista de attestados do Tribunal do Commercio, sob informação da praça, e contra esse attestado é inadmissivel qualquer prova ou contestação. [23]

Art. 18. Contestando-se a qualidade do commerciante não matriculado, será a contestação decidida conforme as regras geraes de provas. [24]

---

ao dono do estabelecimento: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Maio de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 368.

— A obrigação passada por um caixeiro de pagar quantia que subtrahio ao amo, é titulo exigivel no juizo commercial: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 9 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 272.

Nota 20

Cod. *Nots.* 61 e 212.

— O juizo commercial é competente para conhecer da acção em que é parte um leiloeiro, por obrigações resultantes de actos de seu officio: Rev. n. 7752 do 1° de Abril de 1871 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 14 de Dezembro do mesmo anno.—*Dir.*, vol. 3, pag. 49.

Nota 21

Ass. n. 7 cit.; Decr. n. 1597, art. 2.°

Nota 22

Cod. *Not.* 1433.

Nota 23

Luiz Antonio da Silva Villela requereu ao Tribunal do Commercio da Côrte lhe attestasse se Antonio José de Azevedo Maia, commerciante fallido e rehabilitado, exercia sua profissão; sendo remettida a petição á commissão da Praça para informar, respondeu esta que—não lhe corria obrigação rigorosa de o fazer, porque a palavra—Praça—deste artigo não se lhe referia: decidio o governo a quem foi levada a questão que—o art. 17 não impõe á Praça do Commercio o dever de informar sobre a profissão habitual do commerciante matriculado, sendo, porém, certo que é do interesse immediato da associação da Praça, e portanto da commissão, como seu orgão e representante, concorrer efficazmente para a investigação e esclarecimento dos factos relativos á sua classe, auxiliando a autoridade a bem da administração da justiça e regularidade do fôro commercial; recommendando ao mesmo tempo, que entre duas tão importantes instituições, de que depende a boa execução das leis especiaes do commercio, continue aquelle espirito de harmonia e deferencia que tem existido: Av. n. 307 de 1868.

Nota 24

Art. 138.

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1.° A compra e venda ou troca de effeitos moveis ou semoventes, para os vender por grosso ou retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso; [25]

§ 2.° As operações de cambio, banco e corretagem; [26]

§ 3.° As emprezas de fabricas, de commissões de deposito, de expedição, consignação e transportes de mercadorias, de espectaculos publicos; [27]

§ 4.° Os seguros, fretamentos, riscos, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo; [28]

§ 5.° A armação e expedição de navios. [29]

Nota 25

Ass. n. 16 de 9 de Julho de 1857: Cod., art. 4 e *Nots.* 17 e 268.

—A venda de generos para consumo feita por commerciante á commerciante, não é mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 499.

—A conta de venda é accionada no fôro civil, se não prova-se que a compra foi feita para a revenda: Acc. da Rel da Côrte de 13 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 451.

—Os pharmaceuticos são commerciantes, suas contas de debito são sujeitas ao fôro mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 633.

Idem, como Acc. supra de 13 de Maio: Acc. da Rel- da Côrte de 24 de Outubro de 1881.—*Dir.*, vol. 36, pag. 400.

—Carpinteiros, mestres de obras e empreiteiros, com casa aberta e collectada, são commerciantes: Acc. da Rel. do Rio de 24 de Março de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 85.

—Empreiteiros que compram generos alimenticios para revender aos seus operarios praticam acto de commercio: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 12 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 47, pag. 247.

—A compra ou venda de animaes, a inscripção delles para corridas não é acto do commercio: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 12 de Abril de 1889.—*Dir.*, vol. 47, pag. 373.

— Para provar a intenção de comprar para revender, não ha necessidade de prova, especial e directa quando existem as provas das transacções neste sentido havidas, pois com ella está provada dita intenção, e sim é somente exigivel quando esta é não presumivel, mas duvidosa, a exemplo daquelle que compra para seu uso e depois vende por não lhe convir o objecto comprado. Acc. do Trib. de Alagôas de 14 de Setembro de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag .60.

Nota 26

Cod., arts. 5, 45, 119, 120 e 354; Tit. un., 18 e 19; Decr. n. 2692 de 1860, art. 9.

Nota 27

—Entrando em duvida se a companhia ou sociedade anonyma « Luz Stearica », era mercantil decidio-se pela affirmativa, visto ter todos os caracteres do art. 295 do Cod. Comm. e as emprezas de fabricas constituem *mercancia*: Av. n. 189 de 1851.

—São commerciantes os xarqueadores, e como taes devem ser accionados no juizo commercial pelos mandatos que expedem para compra de gado: Rev. n. 8291 de 27 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 285.

—As questões sobre contractos com emprezas de espectaculos publicos são sujeitas ao juizo commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro e outro de 12 de Dezembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 378.

—O despejo de pedreiras é da competencia do fôro commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 33.—*Nots.* 19 e 20.

Nota 28

Art. 20, § 4°; Cod., arts. 543, 566, 633 e 666.

—Os seguros terrestres são sujeitos ao juizo commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Novembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15. pag. 400.

— *Idem*: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Fevereiro de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 370.

—*Idem*: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1880.— *Dir.*, vol. 23, pag. 635.

— *Idem*: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 632. Cod. *Not.* 1008

Nota 29

Cod. *Not.* 715.

CAPITULO IV

Da jurisdicção commercial em razão sómente dos actos

Art. 20. Serão tambem julgados em conformidade das disposições do Codigo, e pela mesma fórma de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante :

§ 1.° As questões entre particulares sobre titulos de dividas publicas e outros quaesquer papeis de credito do governo. (Art. 19, § 1, titulo unico, Codigo; [30]

§ 2.° As questões de companhias e sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto. (Art. 19, § 2, titulo unico, Codigo). [31]

Nota 30

Cod. *Not.* 1463.

—Não se dá competencia do fôro commum para titulos mercantis: Rev. de 20 de Dezembro de 1862.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 62.

—O proprietario de apolices da divida publica tem o direito de reivindical-as do poder de terceiro, que em bôa fé comprou-as ao individuo que as tinha em guarda, o qual vendeu-as servindo-se de uma procuração falsa: Rev. n. 8391 de 8 de Outubro de 1872.—*Dir.*, vol. 1, pag. 373.

Nota 31

Not. 58; Cod., *Nots.* 416 e 1464; Decr. n. 434 de 1891, art. 16.

—Para firmar a competencia commercial não é bastante que a causa seja proposta por uma sociedade mercantil, e sim que concorram as circumstancias do art. 10 e seg. do Reg. Comm. Nem obsta o art. 19 § 2º do tit. un. do Cod. Comm., nem o art. 20 § 2 daquelle Reg., porque suas disposições são applicaveis aos socios entre si, e não a terceiros, que com elles contractam, não sendo (por outras razões), os contractos commerciaes.

E' demais necessario que a divida seja commercial: Rev. de 26 de Outubro de 1864.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, pag. 62.

E' commercial a divida que uma companhia contrahe para com uma provincia, pelo facto de pagar esta uma letra que sacára para facilitar e garantir um emprestimo: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1875. —*Dir.*, vol. 6, pag. 591.

—As companhias de seguros mutuos são de natureza civil e sujeitas á jurisdicção commum as questões que a ellas se referem: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1882—*Dir.*, vol. 28, pag. 31.

—A Associação Mutualidade não é sociedade commercial, e sua liquidação deve operar-se no fôro civil : Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Abril de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 248.

—Embora sejam civis as companhias de seguros mutuos, é sempre competente o juizo commercial para conhecer da acção proposta, quando versa sobre apolices ou letras de seguros, sujeitas ao fôro especial, sómente em razão do acto.—As apolices são, neste caso, suppridas pelos proprios contractos, assignados pelas partes: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Abril de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 435.

—E' sujeita a jurisdicção commum a Associação Mutualidade por não ser sociedade mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Abril de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 436.

—Competente é o fôro commercial para conhecer da questão de dissolução de sociedade formada para o commercio de commissões, compra e venda de escravos: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Maio de 1882 —*Dir.*, vol. 28, pag. 389.

—Vid. Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 151.

§ 3.° As questões que derivarem de contractos de lotação comprehendidos na disposição do titulo X, parte I, do Codigo, com excepção sómente das que fôrem relativas á locação de predios rusticos e urbanos. (Art. 19, § 3, titulo unico, Codigo). [32]

§ 4.° As questões relativas a letras de cambio e da terra, seguros, riscos e fretamentos. [33]

Nota 32

Ass. n. 16 de 9 de Julho de 1857; Cod. art. 226 e seg. e *Not.* 1465.

—Contractos de empreitada para construcção de estradas de ferro são actos commerciaes: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Julho de 1887—*Dir.*, vol. 46, pag. 371.

—Empreitadas com fornecimento de materiaes para construcção de estradas de ferro são de competencia dojuizo commermercial: Acc. da Rel. do Rio de 5 de Setembro de 1887.—*Dir.*, vol. 48, pag. 71.

Nota 33

Art. 19 § 4°; Cod., art. 425; Cod. *Nots.* 361, 492, 521, 523, 606, 634 e 855.

—Vid. *Dir.*, vol. 41, pag. 468; vol. 50, pag. 326.

—Acção proveniente de letras da terra é aforada no juizo commum, quando baseadas em uma escriptura: Acc. da Rel. do Rio de 28 de Julho de 1865—*Rev. Jur.* de 1865, pag. 106.

—Não é commerciante o agenciador de locação de casas e serviços de escravos e venda destes: Acc. da Rel. da Côrte de 1° de Setembro de 1868.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 218.

—E' competente o juizo do commercio para nelle ser intentada a acção fundada em letra de terra, embora seja a respectiva obrigação garantida com escriptura de hypotheca: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 12 de Novembro de 1868, e Rev. n. 7433 de 24 de Julho de 1869.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1870, pag. 110.

—O pagamento em conta não altera a natureza da letra para o effeito de desautoral-a do juizo commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 112.

—A letra de terra exprime um acto de commercio, seja embora a prova de uma transacção puramente civil e um resultado de contracto entre partes não commerciantes: é sempre acto do commercio, em razão da fórma e resultados, e, como tal, sujeito á respectiva jurisdicção: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 11, pag. 148.

—A divida, que tem por instrumento a letra de terra, é sempre ajuizada no fôro commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Março de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 263.

—As letras reforçadas por hypotheca, quando vencidas, são pedidas por força dellas e não da hypotheca, e pois, a acção é commercial, salvo se a acção corresse não pela cobrança das terras, mas sim da hypotheca, em cujo caso seria civil: Rev. n. 8869 de 1 de Abril de 1876.—*Gaz. Jur.* vol. 12, pag. 481; *Dir.*, vol. 10, pag. 109 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 4 de Agosto de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 634.

—O juizo commercial é competente para o subrogado haver a importancia de uma nota provisoria que pagou por outrem. Rev. n. 8921 de 16 de Agosto de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 316 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 20 de Abril de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 521.

—As letras de terra, garantidas por escripturas de hypotheca, são ajuizadas no fôro commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Julho de 1878.—*Dir.*, vol., 17, pag. 329.

—As letras de terra incluidas na hypotheca são titulos accessorios e esta a *principal*, e, pois, competente é o fôro civil: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 1 de Agosto de 1877—*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 210.

—O juizo commercial é o competente para nelle agitar-se as questões sobre seguros terrestres: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 544.

—A divida constituida por letra, ratificada depois por escriptura publica, tem por titulo principal esta e não aquella: Rev. n. 9190 de 5 de Novembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 279.

— Competencia do juizo commercial para nelle pedir-se a entrega de uma letra, que se diz ter sido indevidamente transferida a terceiro: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 346.

— Competencia do juizo commercial para conhecer de todas as questões sobre seguro maritimo, ou terrestre: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Agosto de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 618.

CAPITULO V

Da jurisdicção voluntaria e administrativa dos juizes de direito e do commercio

Art. 21. Aos juizes de direito do commercio (art. 6) competem, sem recurso, as attribuições seguintes: [34]

§ 1.° Presidir a nomeação do novo caixa ou gerente das sociedades commerciaes no caso de que trata o art. 309 do Codigo;

§ 2.° Presidir á nomeação da administração commercial, quando algum negociante que não tenha socios, ou mesmo alguem que não seja

— Embora o endosso se faça em papel separado, o fôro commercial é o competente para nelle se demandar letras endossadas após o vencimento: Rev. n. 9798 de 15 de Fevereiro de 1882.—*Dir.*, vol. 27, pag. 542.

—A divida, posto que mercantil, garantida por hypotheca, só póde ser accionada no fôro civil: Acc. da Rel. de Belém de 10 de Março de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 38.

—Letras, cujo pagamento é garantido por hypotheca, são sempre ajuizadas no fôro commercial: Rev. n. 9957 de 20 de Dezembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 336 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 10 de Junho de 1881.—*Dir.*, vol. 34, pag. 589.

—Competencia do juizo do civel para ser accionada a divida, posto que commercial, garantida por hypotheca: Rev. n. 10159 de 1884.—*Dir.*, vol 34, pag. 338.—*Not.* 26.

—As letras de terra incluidas na escriptura da hypotheca não representam a obrigação principal, e para sua prescripção não se faz applicação do Cod. Comm.: Rev. n. 10280 de 24 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 216, e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 11 de Dezembro de 1885—*Gaz. Jur.*, vol. 35, pag. 237.

—Não são letras de termo e devem ser ajuizadas no fôro commum os titulos em que se estipulam juros e que mencionam a phrase—dinheiro—sem declarar a especie: Acc. da Rel. de São Paulo de 24 de Novembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 53.

—Não é da competencia do juizo commercial nelle accionar-se uma associação de credito *real* sobre entrega de letras hypothecarias promettidas em um titulo ao portador: Rev. n. 10395 de 1° de Dezembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 71.

—Letras, cujo pagamento é garantido por hypotheca, são sempre ajuizadas no fôro commercial: Acc. da Rel. de São Paulo de 5 de Novembro de 1886—*Dir.*, vol. 46, pag. 407.

—O fôro commum é o competente para a acção em que o credor commerciante exige do devedor não commerciante o saldo da conta corrente quando as operações nella comprehendidas são de natureza civil, embora o credor tenha exhibido letras como documentos justificativos de dita conta: Acc. da Rel. do Rio de 25 de Novembro de 1887—*Dir.*, vol. 46, pag. 70.

O fôro commum é o competente para a acção que o credor commerciante exige do devedor não commerciante o saldo de conta corrente quando as operações nellas comprehendidas são de natureza civil, embora o credor tenha exhibido letras como documentos justificativos de conta corrente· Acc. da Rel. do Rio de 19 de Dezembro de 1890.—*Dir.*, vol. 54, pag. 395.

Nota 34

Not. 8.— As letras de terra incluidas na escriptura de hypotheca não representam a obrigação principal, e para sua prescripção não se faz applicação do Cod. Comm.: Rev. n. 10280 de 24 de Março de 1885 — *Dir.*, vol. 37, pag. 216.

—E' attribuição administrativa dos juizes do commercio arbitrarem commissão aos curadores de massa fallida: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de Setembro de 1892.—*Dir.* vol. 60, pag. 457.

—Vid. *Dir.*, vol. 161, pag. 92.

commerciante, falleça sem testamento nem herdeiros presentes e tenha credores commerciantes. (Art. 310, Codigo); [35]

A administração que os credores commerciantes podem requerer e nomear no caso deste paragrapho sómente tem logar:

N. 1, quando não ha testamento;

N. 2, quando os herdeiros ausentes não têm procurador;

N. 3, sendo os credores commerciantes matriculados;

N. 4, sendo a divida commercial correspondente á metade de todos os creditos, liquida e constante de titulos authenticos;

O sequestro compete ao juizo de ausentes cuja jurisdicção cessará logo que se verifiquem os requisitos mencionados; [36]

§ 3.° Processar e julgar a justificação que o capitão do navio deve fazer para tomar dinheiro a risco, e vender mercadorias da carga. (Arts. 515 e 516, Codigo);

§ 4.° Nomear depositario para receber os generos e pagar os fretes devidos, quando está ausente o consignatario, ou senão apresenta o portador do conhecimento á ordem. (Art. 528, Codigo);

§ 5.° Providenciar em caso de naufragio sobre a salvação da gente, navio e carga, e proceder ao inventario, guarda ou venda dos objectos salvados, no caso de faltar o capitão ou não apparecer o dono, consignatario ou alguem por elles. (Art. 732, Codigo); [37]

§ 6.° Autorisar a descarga do navio arribado (Art. 746, Codigo);

§ 7.° Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de apontamentos e protestos de letras. (Arts. 408 e 410, Codigo);

§ 8.° Proceder aos exames, diligencias, arbitramentos e vistorias, no caso de avarias grossas, e dar providencias sobre os effeitos avariados. (Arts. 772 e seguintes, Codigo);

§ 9.° Convocar e ouvir os credores sobre a moratoria. (Arts. 899 e 900, Codigo). [38]

Art. 22. Aos mesmos juizes competem, nas provincias em que houver Tribunal do Commercio, e nos termos que ficarem longe ou fóra da residencia delle, as attribuições dos arts. 87, 347 e 463 do Codigo, e todas as diligencias que os mesmos tribunaes lhe incumbirem. [39]

Nota 35

Reg. n. 738 de 1850, art. 18 § 9; Decr. n. 2133 de 1859, art. 10; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 n. 3; Decr. n. 6385 de 1876, art. 1 n. 3.

Nota 36

Decr. n. 2436 de 1859, art. 10.— Vid. *Dir.*, vol. 60, pag. 47.

Nota 37

Cod. *Not.* 27.

Nota 38

Decr. n. 2666 de 1875, art. 1 n. 2; Decr. n. 6385 de 1876, art. 1 n. 2.

Nota 39

Not. 34; Decrs. ns. 2662 cit., art. 1 ns. 4 e 5, e Decr. n. 6385 cit., art. 1, ns. 4 e 5. Em vez de Trib. do Comm.—Relação.

TITULO II

Da ordem do Juizo

CAPITULO I

Da conciliação

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em juizo contencioso, sem que préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. [40]

Nota 40

Art. 673 § 1°; *Not.* 59; Cod. *Not.* 1469, Avs. ns. 128 de 1870 e 53 de 1886.

— No juizo de paz não ha férias: Av. n. 173 de 1833.— Os Decrs. ns. 740 de 1850 e 1285 de 1853 se referem a 1ª e 2ª instancias e Supremo Tribunal de Justiça.

— Dando-se de suspeito, em causa civel ou commercial, todos os juizes de paz dos diversos districtos de um só termo, deve-se recorrer ao principio geral estabelecido no art. 6° das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a camara municipal o cidadão immediato em votos ao 1° juiz de paz do districto das partes que requererem a conciliação: Av. n. 147 de 1859.

— Nullidades existentes em conciliações verificadas não podem ser *declaradas*, quando não allegadas pelas partes: Rev. n. 7365 de 20 de Março de 1869.— *G. Jur.* vol. 1, pag. 223.

—A falta de precisão da importancia da divida na *conciliação* não annulla a respectiva tentativa uma vez que esta correu *á revelia*: Rev. n. 7665 de 27 de Julho de 1870.—*Rev. Jur.*, de 1870, pag. 114.

—Não ha nullidade na ausencia de *conciliação* com o verdadeiro réo que recebe a causa no estado em que se acha: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Novembro de 1871; 16 de Abril e 27 de Maio de 1873.— *Dir.*, vol. 3, pag. 81.

—A falta de citação da mulher para a conciliação não annulla o feito, uma vez que não se realisou a mesma conciliação: Acc. da Rel. do Pará de 7 de Maio de 1875. —*Dir.*, vol. 9, pag. 531.

—Não é nullo o processo, porque a acção foi intentada com tentativa conciliatoria que já tinha servido em dous outros processos, de que decahira o auctor: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Março de 1876.— *Dir.*, vol. 10, pag. 263.

— Impedidos todos os juizes de paz do districto do réo e se tendo de recorrer ao do districto visinho, o escrivão deste, e não o d'aquelle juizo, é competente para funccionar na conciliação: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 510.

—Não ha nullidade manifesta no pleito em que se não intentou a conciliação contra os herdeiros de um dos réos, fallecido antes do offerecimento do libello: Rev. n. 9691 de 12 de Fevereiro de 1881.— *Dir.*, vol. 24, pag. 459.

— E' nulla a acção para dissolução de sociedade se não é precedida de conciliação e citação inicial: Rev. n. 10112 de 12 de Dezembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 195.

— A falta da citação da mulher para a conciliação não annulla o feito, uma vez que se não realize a mesma conciliação: Acc. n. 959 da Rel. de Porto-Alegre de 2 de Maio de 1884— Vid. *Dir.*, vol. 5, pags. 385 e 515.

— Vide Decr. n. 9549 de 1886, art. 73 e 74; Decr. de 1890, n. 359, art. 1°; 370 art. 390; 763, art. 1°; 1030, art. 51 § 1°.

— Vide *Dir.*, vols. 44, pag. 537; 45, pags. 82, 342 e 591; 47, pag. 366; 48, pag. 380; 50, pags. 64 e 326.

Exceptuam-se:

§ 1.° As causas procedentes de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados. (Art. 23 do titulo unico, Codigo); [41]

§ 2.° As causas em que as partes não podem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838, Codigo), os administradores dos negociantes fallidos (art. 856, Codigo), ou fallecidos (art. 309 e 310, Codigo), os procuradores publicos, tutores, curadores e testamenteiros; [42]

§ 3.° Os autos da declaração da quebra. (cit. art. 23); [43]

§ 4.° As causas arbitraes, as de simples officio do juiz, as execuções, comprehendidas as preferencias e embargos de terceiro; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as *preparatorias* ou *incidentes*. (Titulo VII); [44]

Art. 24. Póde intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz onde o réo foi encontrado, ainda que não seja na freguezia do seu domicilio. [45]

Art. 25. Póde tambem o réo ser chamado por editos para a conciliação nos casos do art. 53 § 1, e nos termos do art. 45. [46]

Art. 26. Quer no juizo do domicilio do réo, quer no caso do art. 24, poderá o autor chamar o réo á conciliação, e nella poderão comparecer as partes por procurador, com poderes especiaes para transigir no juizo conciliatorio. [47]

Nota 41

Cod. *Not.* 1469.

Nota 42

Cod. *Not.* 1469; *Dir.*, vols. 45, pag. 178; 48, pag. 31.

Nota 43

Cod. art. 807 e *Not.* 1469; Reg. n. 738, art. 108.

—Não é mister a conciliação, sendo uma das partes inventariante e tutor de menores: Rev. n. 8274 de 6 de Agosto de 1873. *Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 339.

Nota 44

Decr. n. 3900 de 1867; Cod. *Not.* 1469 — Ramalho, *Prax. Bras.*, §§ 37 e 71.

— E' indispensavel a conciliação no arresto; Rev. n. 8437 de 26 de Maio de 1874. *Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 321.

—Vid. *Dir.*, vol 51, pag. 234.

Nota 45

—Era já a disposição da Disp. Prov., art. 1°.

—Para conciliação de firma social só é competente o juiz de paz do domicilio da mesma: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 2, pag. 378.

Nota 46

Disp. Prov., art. 2°.

Nota 47

Cod., art. 145; Disp. Prov., art. 3°; — *Dir.*, vol. 49, pag. 568.

—O art. 50 § 1° da Lei de 15 de Outubro de 1867 caducou desde que a Disp. Prov., art. 4°, admittio a conciliação á revelia das partes.

— O domicilio de que trata o art. 3° da Disp. Prov., é o do réo.

—A procuração (instrumento publico) é essencial.

Art. 27. A petição para a conciliação deve conter: os nomes, prenomes, moradas dos que citam e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação, e a declaração da audiencia para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgencia e por despacho expresso do juiz.

Art. 28. Nas demandas contra sociedades ou companhias commerciaes será chamada á conciliação a pessoa que administra; e, sendo mais de um os gerentes ou administradores, bastará chamar um delles. [47 a]

Art. 29. Nas questões respectivas a estabelecimentos commerciaes ou a fabricas administradas por feitores ou prepostos, nos termos

—Podem accusar citações para os actos conciliatorios quaesquer procuradores judiciaes ou particulares: Av. n. 318 de 1865.

—Não são admissiveis termos *equipolentes aos especiaes* para a conciliação. Rev. n. 6108 de 5 de Novembro de 1861: Acc. *revisor* de 22 de Setembro de 1862. — *Jur. Comm.*, pag. 267.

—A procuração com clausula de *livre administração* é sufficiente para o juizo conciliatorio: Rev. n. 7648 de 3 de Agosto de 1870.—*Rev. Jur.* de 1871, pag. 115.

—Nullo é o processo no qual o meio conciliatorio intentado deve ser tido por nenhum, attenta a falta de poderes especiaes do procurador que figurou na conciliação; embora no juizo contencioso se tenha ratificado o processado: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Novembro de 1872.—*Dir.*, vol. 1, pag. 369.

— Aos tribunaes compete decidir se é indispensavel para a conciliação o comparecimento pessoal das partes no districto de seu domicilio: Av. n. 109 de 1873.

—Nullo é o processo cuja conciliação é feita por procurador sem poderes *especiaes* e *illimitados:* Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Julho de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 373.

— Na expressão *poderes illimitados* comprehende-se os *especiaes* para a conciliação.

—A falta de *comparecimento pessoal* é impedimento de que só conhece o juiz de paz, fiscal de seu juizo: Rev. n. 8274 de 6 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 339.

—Juiz do *contencioso* não tem competencia para conhecer das razões que induziram o juiz de paz a conceder licença ao autor para figurar na conciliação por procurador: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Julho e 4 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 217.

—A expressão *poderes amplos* e *illimitados* é equipolente de *poderes especiaes* para transigir: Rev. n. 8448 de 2 de Maio de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 206.

—Devem ser *especiaes*, e esta expressão não se póde substituir por poderes *conciliatorios* e *judiciaes* para a conciliação: Acc. da Rel. de S. Paulo de 24 de Julho de 1874. —*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 493.

—Se o réo deixa de comparecer para não conciliar-se, pouco importa averiguar se o procurador do autor tinha os poderes precisos para a conciliação: Rev. n. 9291 de 27 de Julho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 685.—O Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 22 de Novembro do mesmo anno decidio — que a concessão dos amplos poderes para tratar da questão e ainda os necessarios para acceitar e propôr conciliação preenche o intuito da lei, não sendo *taxativa insubstituivel* a fórmula de que usa o art. 26 do Reg. n. 737, quando o essencial é conhecer-se a intenção do outorgante de constituir procurador com poderes sufficientes para represental-o no juizo de paz. —*Dir.*, vol. 18, pag. 266.

— A conciliação com uma companhia, que tem sua séde no estrangeiro, deve ser intentada perante o juiz de paz, onde ella tem seu escriptorio: Rev. n. 9370 de 1 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 331.

— A conciliação é valida sempre que o réo é revel, posto que o procurador do autor não tenha poderes especiaes para o acto: Rev. n. 10264 de 29 de Novembro de 1884, e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 11 de Fevereiro de 1887.—*Dir.*, vol. 36, pag., 8 e vol. 42, pag. 541.

—Esta doutrina não é sã.

Nota 47 a

—Vid. *Dir.*, vol. 33, pag. 396 e 41, pag. 49, e *Gaz. Jur.*, vol. 36, pag. 373.

dos arts. 74 e 75 do Codigo Commercial, poderão estes ser chamados á conciliação pelos actos que como taes tiverem praticado.

Art. 30. A citação para a conciliação póde tambem ser feita com hora certa, na fórma do art. 46.

Art. 31. Justificando o réo doença ou impedimento, poderá o juiz marcar-lhe um prazo razoavel para comparecer pessoalmente, independente de nova citação; e na falta de seu comparecimento pessoal nessa audiencia, bem como em geral nos casos de revelia á citação do juiz de paz, se haverão as partes por não conciliadas, e será o réo condemnado nas custas.[47 b]

Art. 32. Não comparecendo o autor na audiencia para que fez citar o réo, ficará circumducta a citação, sendo condemnado nas custas e não poderá ser de novo o réo citado sem as haver o autor pago ou depositado com citação do réo para as levantar.

Art. 33. Comparecendo as partes por si ou seus procuradores (art. 26), lida a petição, poderão discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas, e fazer reciprocamente as propostas que lhes convier. Ouvida a exposição, procurará o juiz chamar as partes a um accôrdo, esclarecendo-lhe sobre os seus interesses e inconvenientes de demandas injustas.

Art. 34. Verificada a conciliação, de tudo lavrará o escrivão no respectivo protocollo termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, dando as certidões que lhe forem requeridas independentes de despacho do juiz a não serem requeridas por terceiras pessoas.

Estas certidões terão execução nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1829.[48]

Art. 35. Se as partes se não conciliarem, ou nos casos de revelia (art. 31), fará o escrivão uma simples declaração no requerimento

Nota 47 b

— Nao ha necessidade de esmerilhar-se a força dos poderes do procurador, desde que occorre o facto de revelia á citação do juiz de paz para as partes serem havidas por não conciliadas, e ser o réo condemnado nas custas, pois são categoricos os termos dos arts. 31 do Reg. n. 737 de 1850 e 4 da Disp. Prov.: Rev. n. 10261 de 4 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 34. —*Not.* 551.

Nota 48

Av. n. 412 de 1834; Decr. n. 143 de 1842, part. 1ª.

— A confissão feita pelo devedor perante o juiz de paz em acto conciliatorio não importa *conciliação* desde que as partes não se accordaram sobre a maneira do pagamento, e nem liquidaram os premios reciprocos: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 26 de Setembro de 1867.— *Rev. Jur.* de 1869, pag. 401.

— A certidão da conciliação não tem prestimo sem a *rubrica* do juiz: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 23 de Março de 1875 — *Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 219.

Em *contrario*: Acc. do mesmo Trib. de 27 de Julho de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 383.

— Pensamos que o Acc. do Trib. do Comm. da Côrte, acima, não contém boa doutrina; desde que o réo *confessa* a divida, reconhece a obrigação que elle não póde ter o direito de furtar-se a cumprir; e ao que deve ser compellido judicialmente —*Not.* 460.

— Vid. *Dir.*, vol. 43, pag. 507; 45, pag. 82; 53, pag. 107

para constar no juizo contencioso lançando-se no protocollo, para se darem as certidões quando sejam requeridas. Poderão logo ser as partes ahi citadas para o juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o escrivão dará promptamente as certidões.[49]

Art. 36. Independente de citação, poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiencia de qualquer juiz de paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos nos mesmos determinados nos arts. 33, 34 e 35.

Art. 37. No acto conciliatorio poderão as partes sujeitar-se á decisão do mesmo juiz conciliador; e neste caso o termo por ellas assignado e pelo juiz terá a força de compromisso.

O juiz, como arbitro, dará sobre elle sentença, que, depois de homologada, será pelo juiz competente executada com recurso, ou sem elle, se assim convencionarem as partes.[50]

Art. 38. A citação para a conciliação, ou comparecimento voluntario das partes na audiencia do juiz de paz (art. 36) interrompe a prescripção (art. 453 n. 2, Codigo), constitue desde logo o devedor em mora (art. 138, Codigo), comtanto que a acção seja proposta até um mez depois do dia em que se não verificou a conciliação.[51]

CAPITULO II

Da citação

Art. 39. A citação para as causas commerciaes póde ser feita por despacho ou mandado do juiz, por precatorias, por editos, ou com hora certa.[52]

Nota 49

Disp. Prov., art. 7.

Nota 50

Decr. n. 3900 de 1867, art. 6.

Nota 51

Cod. *Not.* 328, 649 e seg. — A clausula imposta na ultima parte do art. 38 do Reg. n. 737, quanto ao prazo em que deve ser proposta a acção depois da conciliação não verificada, refere-se unicamente aos effeitos da *mora*, art. 138 do Cod. Comm. e não á prescripção: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Agosto de 1882. — *Dir.*, vol. 29, pag. 438. —Vid. *Dir.*, vol. 57, pags. 440 e 549.

Nota 52

— Nenhum inconveniente ha em citações por meio de *cartas* dos escrivães, que, aliás, reconhecem os arts. 842 do Cod., 133 e 134 do Reg. n. 738.

— Não é necessario que a parte responda, basta que o escrivão tenha a certeza do recebimento e porte por fé: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Junho de 1855. — *Apont. Jur.* verb. citação; *Micel. Jur.* verb. citação; *Praxe Braz.* §108 (c) e *Dir.*, vol. 6, pag. 95.

Art. 40. Para citação requer-se:

§ 1.° Que o official da diligencia leia á propria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado, por este assignado, dando-lhe contra-fé, ainda que esta não seja pedida;

§ 2.° Que, na fé da citação que passar no requerimento ou mandado, declare se deu contra-fé, e bem assim se a parte citada recebeu ou não quiz receber.[52a]

Art. 41. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação, e para o logar do costume, se outro não fôr designado.

Art. 42. A citação será feita por despacho, quando fôr dentro da cidade, villa ou seus arrabaldes, e por mandado, quando fôr dentro do termo.

Art. 43. O mandado deve conter:

§ 1.° Os nomes, prenomes, morada do autor e do réo;

§ 2.° O fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver;

§ 3.° A comminação, se a houver;

§ 4.° O dia, hora e logar do comparecimento, se não fôr para audiencia;

§ 5.° Rubrica do juiz e subscripção do escrivão.

Art. 44. A precatoria deve conter:

§ 1.° O nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito á sua jurisdicção;

§ 2.° O logar donde se expede, e para onde é expedida;

§ 3.° A petição e despacho *verbo ad verbum*;

§ 4.° Os termos rogatorios do estylo e convenientes á autoridade a que se depreca.

Art. 45. Para a citação edital requer-se:

§ 1.° Que se justifique á incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada, achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inaccessivel por causa da peste ou guerra. (Arts. 25 e 53).

§ 2.° Que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver, certificando o official no primeiro caso e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou publica-fórma do annuncio;

— Não acarreta nullidade a citação feita por official de justiça, filho do procurador extra-judicial de uma das partes: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Maio de 1879. — *Dir.*, vol. 19, pag. 529.

— Co-réo não póde sem poderes allegar defeito de citação do outro: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 1325 de 21 de Fevereiro de 1888.

Nota 52 a

— A citação não é nulla por ter o official de justiça omittido na certidão a declaração de que leu o mandado ao citado e de que este não quiz contra-fé: Rev. n. 9520 de 11 de Fevereiro de 1880. — *Dir.*, vol. 21, pag. 501, e Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 1224 de 3 de Setembro de 1886.

§ 3.° Que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias quando o réo se achar em logar absolutamente não sabido, ou um prazo razoavel conforme a distancia, se elle se achar dentro ou fóra do Imperio, mas em jurisdicção incerta.

Art. 46. Para a citação com hora certa requer-se:

§ 1.° Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o official da diligencia;

§ 2.° Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

§ 3.° Que á hora certa seja intimada a pessoa da familia ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;

§ 4.° Que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação;

§ 5.° Que o official vá levantar a hora certa, e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 47. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução (art. 24 do titulo unico), citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, se a questão versar sobre bens de raiz. [53]

Art. 48. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes nos casos em que a acção derive de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado. (Art. 25 do titulo unico). [54]

Nota 53

Arts. 56, 489 e 673 § 8°—Cod. *Not.* 382.

—A comparencia do réo sana a nullidade proveniente de não ter sido accusada a citação inicial: Rev. n. 7955 de 19 de Junho de 1872.—*Dir.*, vol. 2, pag. 246.

—No caso de arresto se dispensa a primeira citação, tendo começo a acção pelo mandado de embargo: Rev. 8437 de 26 de Maio de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 321.

—Para seguir a appellação não é necessaria a citação pessoal do appellado: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 848 de 20 de Abril de 1883.

Nota 54

Arts. 28 e 29 e 267; Cod., arts. 519, 587 e 628; Cod. *Nots.* 573 e 1471.

—A primeira citação póde ser feita aos *consignatarios*, não se achando presente o principal devedor ou obrigado: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Julho de 1873—*Diario Official* n. 149 de 2 de Julho de 1873.—*Not.* 200.

Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 73.

—Fôro para ser demandada companhia anonyma não autorisada pelo governo, mas funccionando no Brazil, e representada por gerente aqui morador: Acc. da

Art. 49. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não póde fazer por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 50. A citação por precatoria tem logar quando a parte que tem de ser citada se acha em jurisdicção alheia ao juiz perante o qual tem de responder.

Art. 51. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por mandado nos termos do art. 43, e com hora certa nos do art. 46.

Art. 52. Oppondo a parte citada embargos á precatoria, serão estes remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer, salvo se concluirem evidentemente a incompetencia do juiz deprecante. [55]

Art. 53. A citação por editos tem logar:

§ 1.° Quando fôr incerto ou inaccessivel por causa de peste ou guerra o logar em que se achar o ausente que tem de ser citado (art. 45 § 1.°);

§ 2.° Quando fôr incerta a pessoa que tem de ser citada;

§ 3.° Quando deverem ser citados os interessados na avaria grossa (art. 722, Codigo), não sendo conhecidos os seus procuradores;

§ 4.° Para a intimação de protesto judicial ao devedor ausente de que se não tiver noticia. (Art. 453, n. 3, Codigo);

§ 5.° Em geral, quando forem desconhecidos os interessados em qualquer acto ou diligencia judicial que seja necessario intimar as partes.

Art. 54. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, é havida a parte por citada, e, nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito os seus devidos termos. [55 a]

Art. 55. No caso de ser feita citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder a acção, com procuração bastante anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 56. O art. 47 não comprehende o caso de haver procurador bastante especial, ou geral, para receber e propôr acções durante a

---

Rel. do Rio de 6 de Dezembro de 1889.—*Dir.*, vol. 52, pag. 388.

—As acções que têm por objecto obrigações derivadas de actos praticados por mandatarios e administradores, podem ser intentadas no fôro de logar em que as mesmas obrigações foram contrahidas: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 12 de Julho de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 32.

Nota 55

—O juizo deprecado não póde conhecer dos embargos respeitantes á incompetencia da acção intentada e illegitimidade da pessoa do embargante para, como procurador, ser citado: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Setembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 6.

—Não sendo notoria a incompetencia do juiz deprecante não póde o deprecado conhecer de embargos de incompetencia: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 315 de 2 de Março de 1887.

Nota 55 a

Vid. *Dir.*, vol. 57, pag. 440.

ausencia de seu constituinte, sendo porém necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, se versar a questão sobre bens de raiz, e não houver procuração especial della. [55 b]

Art. 57. Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá á causa a sua revelia até afinal; mas em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito nos termos em que este se achar.

Art. 58. Não comparecendo o autor por si ou seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado as custas em juizo.

Art. 59. A citação inicial da causa torna a cousa litigiosa, induz a litispendencia; previne a jurisdicção, salvo sendo nulla ou circumducta a citação; interrompe a prescripção, e constitue em mora o devedor nas causas em que não é necessaria a conciliação. (§§ 1°, 2°, 3°, e 4°, do art. 23.) [56]

CAPITULO III

Do fôro competente

Art. 60. As acções commerciaes serão propostas no fôro do domicilio do réo. [57]

Nota 55 b

— Não é precisa a citação pessoal do réo ausente, quando elle deixa procurador bastante ou geral para receber e propor acções durante sua ausencia: Rev. n. 10798 de 23 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 171.

Nota 56

Not. 51.

Nota 57

Arts. 47 e 51.—*Not.* 51; Dec. n. 169 A de 1890, art. 14 § 10 e n. 370 de 1890, art. 380.

— Ainda que o domicilio do réo firme regularmente a competencia do fôro commercial, para a acção commercial, salvo as excepções legaes (Reg. n. 707, arts. 60, 62 e 61) contra o réo fóra de seu domicilio tem logar processos preparatorios ou preventivos em qualquer juizo commercial, ante o qual se verifiquem as circumstancias que justifiquem o procedimento, ou se dê a necessidade de ser decretada a providencia legal, uma vez que dos actos principaes, ou dos actos e das pessoas nasça jurisdicção commercial (Reg. n. 737 p. 1ª, vol. 7, Caps. 1 e 2); Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte. — *Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

— A jurisdicção dos Tribunaes de Commercio do Imperio não se estende ás questões agitadas entre estrangeiros, quando o demandado é domiciliario de paiz estrangeiro, embora as obrigações ajuizadas tenham sido contrahidas no Imperio: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Março de 1869.— *Rev. Jur.* de 1869, pag. 229.

— O socio solidario póde ser demandado no fôro do domicilio social pelas obrigações sociaes, emquanto a sociedade não estiver liquidada, embora tenha domicilio particular como individuo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 30 de Abril de 1869.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 237

Art. 61. Se fôrem mais de um os réos simultaneamente obrigados e diversos os domicilios, podem ser todos demandados naquelle que o autor escolher. [57 a]

— O principio de *exterritoriedade* dos agentes diplomaticos não consente que os seus bens sejam executados: Rev. n. 7113 de 10 de Agosto de 1867.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 380.

— A Ord. L. 3, Tit. 3 considerando a Côrte *domicilio commum*, está revogada: as acções commerciaes devem ser propostas no domicilio do réo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Novembro de 1869. — *Dir.*, vol. 3, pag. 222.

— Muitos entendem que a Ord. cit. está revogada em face do art. 179 § 16 da Const. Pol.: Rebouças opina em contrario. — *Micel. Jur.*, pag. 107 verb. domicilio.

—Quem não tem domicilio *certo* é demandado perante o juiz do logar onde é encontrado: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Agosto de 1872.— *Dir.*, vol. 3, pag. 149.

— O domicilio da séde social, uma companhia não é obrigatorio para aquelles que a têm de demandar por obrigações contrahidas no logar de seu principal estabelecimento; nesse logar póde ser intentada a competente acção contra a companhia na pessoa de seu superintendente: Decis. de Aggr. do Juiz de Direito de S. Paulo de 5 de Dezembro de 1873 e Rev. n. 8520 de 12 de Agosto de 1874. — *Dir.*, vol., 8, pag. 40.

— O oppoente é obrigado a responder no mesmo juizo, perante o qual fez opposição pelas custas da acção em que decahio: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1875. — *Dir.*, vol. 7, pag. 487.

— O autor decahido da acção no fôro do domicilio do réo póde ser executado pelas custas, por precatoria, no logar em que se achar: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 98.

— O deputado geral não tem fôro privilegiado em materia civil, e durante o tempo das sessões legislativas póde ser demandado no fôro do seu domicilio, e não no da séde da camara, de que é membro: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 381.

— O domicilio das sociedades commerciaes, emquanto existem, é no logar de sua séde, ou logar de seu estabelecimento principal. Os seus membros e os seus prepostos devem ser demandados no domicilio social, quando se trata de questões sociaes, como prestação de contas, quaesquer que sejam seus domicilios particulares: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 105.

—O domicilio entende-se definitivamente constituido com a prova do facto de que se é jurado e votante de uma localidade, manifestando-se a intenção de exercer os direitos e deveres inherentes a esses cargos: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Agosto de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 537.

— Não é o juizo do logar em que a letra foi sacada e aceita que é competente para conhecer da acção movida para a respectiva cobrança, mas a do domicilio do devedor: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Julho de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 71.

— Ainda que o aceite de letra de cambio tenha sido em um logar, mudado o aceitante o fôro da demanda deve ser o do domicilio: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 353 de 8 de Junho de 1888.

— E' no fôro do domicilio do réo que se lhe deve pedir o pagamento da conta corrente comprehensivel do debito por letras em que o rêo renunciou o fôro do domicilio, e de outros debitos a respeito dos quaes se não deu a mesma denuncia: Rev. n. 10784 de 11 de Fevereiro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 9 de Outubro de 1888.—*Dir.*, vol. 45, pag. 552 e 48, pag. 70

Nota 57 a

E' a continencia da causa: observa-se no civel.

—Competencia dos juizes Brazileiros para conhecerem da acção real proposta contra diversos réos, uns residindo nos Estados, outros no estrangeiro: Rev. n. 10502 de 22 de Setembro de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 21 de Maio de 1887. —*Dir.*, vol. 41, pag. 357 e 43, pag. 382.

— Dissolvida uma sociedade, tendo cada um dos socios domicilio differente, tem o credor direito de accionar naquelle que escolher: Acc. da Rel. da Fortaleza de 30 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 271.

—Sendo diversos os *co-réos debendi* prevalece o fôro escolhido pelo autor, quando aquelles têm diversos domicilios: Acc. do Trib. Civ e Crim. de 18 de Julho de 1894.— *Jornal do Commercio*, de 31 do mesmo mez e anno.

Art. 62. Todavia, obrigando-se a parte expressamente no contracto a responder em logar certo, ahi será demandada, salvo se o autor preferir o fôro do domicilio. [58]

Art. 63. Os herdeiros, successores, cessionarios, os chamados á autoria, os assistentes, oppoentes, responderão no fôro em que corre a causa. [58 a]

Art. 64. A obrigação do fôro de contracto (art. 62) passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Nota 58

Cod. *Not.* 496.

— Ainda que nos contractos em geral só prevalece o fôro do domicilio, obrigando-se a parte expressamente nelle a responder em logar certo nas letras da terra e equiparaveis ás de cambio, entende-se renunciado o fôro do domicilio e tem o sacador, dono ou portador, a opção entre este e o do contracto, quando o saque designe o logar do aceite e este é puro ou sem condição nos termos do art. 394 do Cod., combinado com o art. 374, e em vista do que dispõe o art. 351 §§ 1 e 4: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 3.

—As letras ainda que pagaveis em outra praça, podem demandar-se no fôro do domicilio dos réos: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 19.

—O réo não póde declinar do fôro do contracto, para o do seu domicilio, declarando-se na letra o logar onde devia ser feito o pagamento; como preceitúa o art. 351 § 4 do Cod. do Comm. e assim combina-se o art. cit. com a disposição do art. 62 do Reg. n. 737; Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. do Maranhão.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1865.

—O réo póde declinar do fôro do logar do aceite de uma letra, em que não se declara o do pagamento, nem o simples facto de escrever-se o logar do aceite por baixo do endereço ao sacado autoriza renuncia do fôro do domicilio, uma vez que o art. 62 do Reg. n. 737 exige para esse fim que a parte se obrigue expressamente no contracto a responder em logar certo: Decis. de Aggr. idem.—Cit. *Rel. do Minist. da Just.*

—Disse o mesmo magistrado: « Constame que no fôro da capital do Imperio são as letras da terra accionadas no fôro do domicilio do réo, ou no fôro do logar em que devem ser pagas, ou no logar em que são aceitas, á escolha dos credores »; e solicita que em materia tão importante se estabeleça uma regra que sirva para uniformisar os julgados dos juizes e Tribunaes do Commercio.

—O aceitante de uma letra de terra póde ser demandado no logar em que prometter pagal-a; sendo que o portador póde optar entre o fôro do contracto e o do domicilio: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 709.

—O logar do *saque* da letra de terra é o competente para ser demandado o aceitante, morador em diverso fôro, se tal letra prende-se a escriptura de hypotheca na qual em termos genericos haja renuncia do fôro do domicilio: Rev. n. 8872 de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 4 de Agosto de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 13, pag. 372.

—O aceitante da letra póde ser accionado no logar em que prometteu pagal-a, ainda que não seja o do fôro do seu domicilio: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 110.

—As letras sacadas contra uma sociedade, residente em um logar, e aceitas pelo socio gerente em outro logar, podem ser accionadas no logar em que foram aceitas: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 113.

—O portador da letra póde accionar o aceitante no fôro do logar em que este prometteu pagar, ainda que não seja o do seu domicilio: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de de Novembro de 1880.—*Dir.*, vol. 34, pag. 401.

—Entende-se renunciado o fôro do domicilio, quando o saque designou o logar do pagamento, e este é aceito sem condição: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 559.

—No *civel*, independentemente de renuncia, se póde accionar a pessoa obrigada no logar do contracto, quando ahi encontrada: Ord. L. 3, tit. 6 e tit. 11, § 3.

Nota 58 a

Arts. 111, 118 e 123.

CAPITULO IV

Da acção ordinaria e sua proposição

Art. 65. Esta acção é competente em todas as causas para as quaes não estiver neste Regulamento determinada alguma acção summaria, especial ou executiva. [59]

Art. 66. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter: [60]

§ 1.° O nome do autor e do réo; [61]

§ 2.° O contracto, transacção ou facto dos quaes resultar, segundo o Codigo, o direito do autor e a obrigação do réo;

Nota 59

Art. 652; *Not.* 14, 161 e 538 e Decr. n. 763 de 1890, art. 2.

—Pela praxe são reconhecidos no processo commercial os processos de notificação. Embargada a petição e discutidos os embargos, se da sentença que os julga, se appella, é a appellação no effeito suspensivo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 26 de Fevereiro de 1858. —*Chron. do Fôro* de 1859, n. 27.

—Não é nulla a acção por se usar de meio ordinario em vez do summario: Rev. n. 8188 de 6 de Novembro de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Recife de 11 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 152.

—Vid. Bravard.

—Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão sem exhibir o conhecimento do imposto: Decr. n. 4316 de 1869, art. 36; Decr. n. 5690 de 1874, art. 39 e Decr. n. 9870 de 1888, art. 50.

—Não importa nullidade perante a legislação commercial não se haver exhibido o conhecimento de quitação do imposto fiscal.—Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 26 de Agosto de 1869.—*Rev. Jur.* de de 1870, pag. 208.

—*Idem*: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1261 de 18 de Março de 1887.

—A acção de *notificação* é competente no fôro commercial para que alguem faça ou deixe de fazer alguma cousa: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Julho e 10 de Novembro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 6, pag. 27. —Vid. *Dir.*, vol. 17, pag. 292.

—A inversão do curso summario para o ordinario não induz nullidade: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Setembro de 1876.—Espozel. *Rev. Jur.* de Setembro de 1876, pag. 189.

—A acção de notificação é admissivel no juizo commercial: segue os termos da acção ordinaria e depende de conciliação: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 594.—Vid. *Dir.*, vol. 60, pag. 464; 61, pag. 92; 62, pag. 504.

Nota 60

—A acção arbitral não póde ser classificada entre as ordinarias, cujo processo é determinado por este art. e segs.: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Setembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

—Não existindo contracto social a dissolução da sociedade só póde ser pedida por acção ordinaria: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Novembro de 1885. — *Dir.*, vol. 39, pag. 154.

Nota 61

—Autor que afinal decahio da acção é obrigado a restituir as importancias que terceiro, seu cessionario, levantou do deposito: Rev. n. 8131 de 24 de Agosto de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 31 de Outubro de 1872.—*Dir.*, vol. 3, pag. 150.

§ 3.° O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado; [62]

§ 4.° A indicação das provas em que se funda a demanda. [62 a]

Art. 67. A petição inicial póde reduzir-se a requerer simplesmente a citação do réo para ver propor-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre declarados.

Art. 68. Na audiencia para a qual fôr o réo citado deve o autor propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial, ou, no caso do artigo antecedente, outra com os requisitos do art. 66.

Art. 69. Com a acção é o autor obrigado a juntar os documentos em que ella se funda. (Art. 720).

Art. 70. Se sobrevier legitimo impedimento, pelo qual não possa o autor propôr a acção na audiencia para a qual foi o réo citado, accusada a citação, ficará a proposição da acção differida para a audiencia seguinte.

Art. 71. Se na seguinte audiencia o autor não propuzer a acção, será o réo absolvido da instancia.

Art. 72. Se fôrem muitos os réos, e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações á medida que se fizerem, e a proposição da acção terá logar na audiencia em que fôr accusada a ultima citação.

Art. 73. Proposta a acção, na mesma audiencia se assignará o termo de dez dias para a contestação. [62 b]

Nota 62

Not. 594.

—O valor das cousas demandadas será sempre regulado pelo pedido dos autores, que ficam obrigados a declaral-o expressamente de ora em diante, logo que propuzerem em juizo qualquer acção ordinaria ou summaria, seja qual fôr o objecto: Decr. n. 150 de 1842, art. 3°; Decr. n. 4339 de 1869, art. 5°.—Not. 129.

—Deve ser dado o valor da causa logo a propositura d'acção ou antes do julgamento respectivo, pois que é condição essencial dever firmar o julgador sua competencia; além de que, assim o determinam o art. 3 do Decr. n. 150 de 1842, art. 66 § 3 do Reg. n. 737 de 1850 e art. 5 do Decr. n. 4333 de 1869: nem seria regularmente possivel o preparo, quer na 1ª, quer na 2ª instancia: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1212 de 10 de Setembro de 1886.

—A Ord. Liv. 3, Tit. 36 não tem applicação ao devedor que, tendo pago demais, pede a repetição do indebito: Rev. n. 10913 de 20 de Outubro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 3 de Setembro de 1889. —*Dir.*, vol. 47, pag. 537 e 50, pag. 361.

—E' nulla a acção fundada em titulo não vencido, embora intentada em consequencia de detenção pessoal, se esta resolveu-se por fiança. O vencimento posterior á propositura da acção, não sana a nullidade desta: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Dezembro de 1871.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 217.

—Pedido certo, que não foi cumpridamente provado, liquida-se na execução: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Dezembro de 1872 e 13 de Fevereiro de 1873.—*Gaz. Jur* vol. 3, pag. 15.

—O credor tem o direito de *dividir* o pedido de seu credito e propôr a acção ao devedor por menos da totalidade, dividindo o valor em tantos pleitos quantos julgar necessarios: Rev. n. 8960 de 4 de Outubro de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 294.

Isto parece incrivel.

Nota 62 a

Vid. *Dir.*, vol. 56, pag. 80.

Nota 62 b

Arts. 96 e seg. *Not.* 596 A.—Vid. *Dir.*, vols. 32, pag. 208 e 35, pag. 371.

CAPITULO V

Das excepções

Art. 74. Nas causas commerciaes só tem logar as seguintes excepções:

§ 1.° De incompetencia e suspeição do juiz; [63]

Nota 63

Arts. 52, 76, 77, 81 a 91, 94, 95, 97, 98, 251, 490, 669 § 1° e 680 § 1; Av. n. 103 de 1849; Decr. n. 1597 de 1855, arts. 72 §§ 1 e 4 e 82. Vide *Dir.*, vols. 48, pag. 581; 55, pag. 119.

—A suspeição quando não *jurada* na forma da Ord. L. 3 tit. 21 § 18 não transmitte jurisdicção ao juiz que se segue, que, pois, é incompetente: Rev. de 30 de Abril de 1852.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 283.

—Declarada a suspeição por qualquer juiz em uma causa, não torna suspeito em todas entre as mesmas partes, e sem expressa declaração do mesmo juiz: Acc. de 16 de Fevereiro de 1855.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 285.

—Idem: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 317 de 29 de Março de 1887.

—Juiz que jurou suspeição em um processo, por ser amigo intimo de uma parte, não póde funccionar em outro, em que figura a mesma parte: Rev. Crim. n. 2006 de 26 de Julho de 1872.—*Dir.*, vol 2, pag. 273.

—Considera-se extemporanea a *suspeição* desde que a parte consente no juizo. Ord. L. 3, tit. 21, no caso de superveniencia cumpria isso *jurar*: Rev. n. 8189 de 9 de Novembro de 1872.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 292.

—E' competente o juiz municipal para julgar a excepção da incompetencia opposta em causa superior á sua alçada, pois que a respectiva sentença é interlocutoria simples: Rev. n. 8331 de 13 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 5, pag. 245.

—Ao juiz de direito e não ao municipal compete o julgamento das excepções de incompetencia nas causas que lhe compete julgar: Acc. da Rel. de S. Paulo de 21 de Outubro de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 315.

—*Incompetencia de juiz*: depois de, sobre excepção articulada com esse fundamento, pronunciar-se o tribunal em recurso de aggravo, não póde de novo julgal-a, conhecendo da appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Fevereiro de 1877. —*Dir.*, vol. 12, pag. 763.

—Excepção de incompetencia de juizo commercial não é admissivel na justificação para a abertura de fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Agosto de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 348.

—Não ha nullidade em fazer-se a remessa dos autos, do juizo julgado incompetente ao competente sem prévio requerimento do autor.

—Julgada procedente a excepção de incompetencia, não ha nullidade em proseguir no feito perante o juiz competente sem prévio pagamento de custas: Acc. da Rel. do Recife de 4 de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 29, pag. 573.

—O juiz que julga-se incompetente deve ordenar que o respectivo processo seja remettido ao juiz competente, com citação das partes: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Março de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 36 e Acc. do Trib. Civil e Crim. de 6 de Junho de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 540.

—Pela narração dos factos feita pelo autor, e pela transmutação destes na narração da excepção de incompetencia opposta pelo réo, se assegura o juiz de sua competencia para processar e julgar a causa: Acc. da Rel. de S. Paulo de 12 de Outubro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 223.

A excepção ou allegação da incompetencia, sob fundamento de ser a causa civil ou commercial, não póde ser opposta depois da contestação, e, sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento de partes: Decr. n. 763 de 1890, art. 3.

—Excepção de incompetencia de juizo, uma vez rejeitada não póde ser mais renovada, com o fundamento de ter sido a primeira *ratione materiæ* e a segunda *ratione personnæ*: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 1° de Abril de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 61.

—A excepção de incompetencia e suspeição devem ser oppostas, com suspensão de andamento de causa, no prazo de 3 dias

§ 2.° De illegitimidade das partes; [64]
§ 3.° De litispendencia; [65]
§ 4.° De cousa julgada. [66]

Art. 75. As outras excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa, e serão allegadas na contestação. [67]

Art. 76. As excepções que respeitam á pessoa do juiz serão oppostas em primeiro logar, e são inadmissiveis depois de outras ou com outras.

A de suspeição precede á de incompetencia. [67 a]

---

depois de termo assignado para a contestação ou para os embargos.

Paragrapho unico.—Passado o referido termo só podem ser oppostas juntamente com a materia de defesa, e sem prejuizo do andamento da causa: Decr. n. 1334 de 1893, art. 87.

—Uma e outra excepção podem tambem, dentro do mesmo prazo de 3 dias, ser oppostas nas causas de alçada, dando-se o recurso de aggravo.

Paragrapho unico.—Nestas causas, passado o prazo referido, a materia da excepção não póde ter mais logar: Decr. n. 1334 cit., art. 88.

Nota 64

Arts. 77, 79, 491, 492 e 672, § 1°.

Um socio não póde propor em seu nome sómente a acção competente em que pretenda o pagamento de uma divida commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Março de 1866.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, vol. 1, pag. 282.

—Appellação não se dá, da decisão sobre excepção da illegitimidade da parte quando prosegue a causa, por se ter julgado o autor parte legitima: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 340.

—Competencia do socio encarregado da liquidação de uma sociedade anonyma para demandar activa e passivamente: Rev. n. 9232 de 4 de Maio de 1878. —*Dir.*, vol. 16, pag. 797, e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 308.

—Da sentença que julga não provada a excepção da illegitimidade da parte não se dá appellação: Acc. da Rel. do Recife de 19 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol, 37, pag. 582.

—Decidida uma vez a excepção de incompetencia, ou não opposta á sua materia em occasião opportuna, nenhuma allegação sobre incompetencia póde ser attendida. —Decr. n. 1334 cit., art. 90.

—Excepção de illegitimidade de parte, sendo rejeitada, não dá logar a aggravo por damno irreparavel: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 1 de Abril de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 64.

Nota 65

Arts. 92 e 93; Cod. *Not.* 632.

Nota 66

Art. 92.

—A excepção de *rei judicatæ* é meio habil para excluir a pretenção do autor da *rescisoria*, e julgar-se carecedor de acção: Rev. n. 8283 de 16 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 86.

—A excepção *rei judicatæ* não póde ser julgada sem prévia discussão ordinaria: e é meio habil para excluir a pretensão do autor da *rescisoria*: Rev. n. 8992 de 15 de Novembro de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 881.

—Ao commanditario cujos bens foram arrecadados na fallencia da sociedade *ex-vi* do art. 314 do Cod. Comm. se não póde oppor a excepção *rei judicatæ*, quando acciona o liquidante da firma social que tem pago, ou desinteressado os credores por não identidade entre estes e nada haver de commum entre os socios em suas mutuas e reciprocas relações sociaes pela restituição desses mesmos bens: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 838, de 28 de Julho de 1883.

Nota 67

Cod. *Not.* 632

— A excepção de *nullidade* não é objecto do fôro commercial, cumprindo arguir-se essa materia nos termos do art. 675 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Outubro e 12 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 378.

Nota 67 a

— Excepção de competencia de juizo não póde ser opposta depois da incompetencia de acção: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Novembro de 1881.— *Dir.* vol., 26, pag. 631.

Art. 77 As demais excepções devem ser oppostas conjunctamente no termo assignado para a contestação, e não podem ser admittidas depois della ou do lançamento respectivo. [68]

Art. 78. Da excepção se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá. [68 a]

Art. 79. Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente. [69]

Art. 80. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 81. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiencia, e offerecida por advogado. [70]

Nota 68

Not. 63.

— Materia de excepção não é admittida quando allegada fóra do prazo marcado para a contestação: Rev. n. 9232 de 4 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 797 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 308.

—Vide *Dir.*, vol. 58, pag. 621.

Nota 68 a

—Não cabe aggravo da decisão que simplesmente recebe a excepção de incompetencia para seguirem-se os termos de direito e afinal ser julgado conforme o art. 79 do Reg. n. 737 de 1890: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 30 de Maio de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 542.

Nota 69

Decr. n. 1597 de 1855, art. 72 § 4; *Nots.* 64, 516 e 552.

Nota 70

— O processo das suspeições é determinado por este Reg. Decr. n. 1597, art. 81.

— Sendo a suspeição uma excepção, e devendo por isso ser opposta perante o juiz da causa, não póde ser allegada no recurso de aggravo, visto como não tem ella logar nas acções summarias, nem nas execuções e muito menos cabe em um incidente, como aquelle recurso, cuja natureza o repelle: Av. n. 260 de 1865: Not. 406.

— Sobre as *suspeições* oppostas ao juiz de paz: Decr. n. 4824 de 1871, art. 63 §§ 8 e 10.

— Sobre as *oppostas* aos juizes municipaes: cit. Decr., art., 65 § 3.

—Sobre as excepções de *incompetencia* no juiz de paz: cit. Decr. n. 4824, art. 63 §§ 8 e 9.

—Sobre as *oppostas* aos juizes municipaes: cit. Decr. art. 65 § 3.

—Deve antes disso caucionar, recolhendo ao cofre da municipalidade a respectiva importancia de que se juntará o competente talão, salvo o caso de extrema pobreza.—Ord. L. 3, tit. 22 § 2; Alv. de 14 de Setembro de 1814 § 2; Decr. n. 4824 de 1871, art. 69.—Vide Cam. Leal, *Susp.* § 181 Paul. Bapt. *Proc. Civ.* § 120.

— Este eminente praxista equivocou-se, dizendo que — Nas comarcas especiaes das suspeições oppostas aos juizes de direito conhece a Relação do districto.

— A caução é de 24$ para os Desembargadores: Ord. L. 3, tit. 22 *princ.* e Alv. de 16 de Setembro de 1814; para os juizes municipaes de 16$: Reg. n. 120 de 1842, art. 250, para os juizes de direito de 32$, Reg. n. 120 cit., art. 250.

— Quando o Desembargador jura suspeição, quer declare quer não o motivo é o juiz della, como se deprehende da Ord. L. 3, tit. 21 § 18 e dos arts. 137 e 138 do Decr. n. 5618 de 1874: Av. n. 528 de 1878.

— O art. 6 do Decr. n. 291 de 1844 refere-se especialmente ás suspeições postas aos Desembargadores: não é applicavel ás cauções exhibidas em juizo na fórma do art. 69 do Decr. n. 4824 de 1871, devendo converter-se em renda municipal a importancia de taes cauções, quando as partes as perderem nos termos da legislação em vigor: Av. n. 69 de 1882.

Art. 82. Se o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando que lhe compete a decisão do feito entre partes —F. e F.—, por se haver reconhecido suspeito o juiz—F. [71]

Art. 83. Se o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição, e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente. [72]

Art. 84. O conhecimento da suspeição compete:

§ 1.° Ao Tribunal do Commercio; [73]

§ 2.° A' Relação, nos logares onde não houver Tribunal do Commercio; [74]

§ 3.° A' autoridade judiciaria que substituirá o Tribunal do Commercio, onde não houver Relação. [75]

Art. 85. Remettidos os autos e sendo conclusos, decidirá o Tribunal preliminarmente se é legitima a suspeição. [75 a]

Art. 86. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos: [76]

§ 1.° Inimizade capital;

§ 2.° Amizade intima;

Nota 71

—Não é causa de nullidade a falta de *juramento* na suspeição opposta ao juiz e por elle aceita: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Junho de 1855.— Mafra, *Jur. dos Tribs.*, pag. 285.

Nota 72

—A suspeição *jurada* de um juiz estabelece e firma a competencia do que se lhe segue, e, pois, não póde mais officiar nos autos: Rev. de 9 de Julho de 1859.—Mafra, *Jur. dos Tribs.*, pag. 285.

Nota 73

—Os Tribunaes do Commercio foram *supprimidos*, e, pois, derogada esta disposição.

Nota 74

—As Relações conhecem das suspeições postas aos Desembargadores: Decr. n. 1597 de 1855, art. 8; Decreto n. 5618 de 1874, arts. 10 § 1, 135 e seg.

Seus presidentes, porém, conhecem dos oppostos aos juizes de direito das comarcas especiaes: Lei n. 2033 de 1871 art. 11 § 1; Decr. 4824 de 1871, art. 27; Decr. n. 5618 de 1874, art. 14 § 22 n. 1; e das dos escrivães das Relações: Decr. cit., n. 5618, art. 14 § 22 n. 2; Av. n. 69 de 1882.

Vide. Decr. n. 848 de 1890 arts. 122 e seg: Decr. n. 1030 de 1890, arts. 136, 143 e 155; Decr. n. 1334 de 1893 art. 52 e Regim. do Sup. Trib. arts. 111 e seg.

Nota 75

—Os juizes de direito conhecem das suspeições postas aos juizes *inferiores* e aos mesmos juizes de direito nas comarcas *geraes*, na fórma do art. 11 da Lei cit., 2033: Decr. n. 4824 cit., art. 76 § 4.

— Tambem conhecem das postas aos escrivães e mais officiaes do juizo: Decr. n. 1597, art. 79.

Nota 75 a

Decr. n. 5618 de 1874, art. 135 e seg.

Nota 76

Art. 95.

—Contém a mesma disposição do art. 61 do Cod. do Proc.

—Quando os juizes forem amos, senhores, tutores ou curadores de alguma das partes, como particularmente interessados na decisão da causa.

§ 3.° Parentesco por consanguinidade ou affinidade até o segundo gráo, contado segundo o direito canonico;

§ 4.° Particular interesse na decisão da causa.

Art. 87. Não sendo legitima a suspeição, sera a parte condemnada nas custas em tresdobro, e a causa proseguirá seus termos.

Art. 88. Sendo legitima a suspeição, o Tribunal ouvirá ao juiz, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 89. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignado a cada uma dellas, o Tribunal decidirá definitivamente e sem recurso a suspeição.

Art. 90. Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas, e a causa será devolvida ao substituto.

Art. 91. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, e a parte pagará as custas. [76a]

Art. 92. As excepções de—litispendencia e cousa julgada—,para procederem,carecem do requisito de identidade de cousa, causa e pessoa.

Esta identidade será regulada pelo direito civil. [77]

Art. 93. Considera-se pendente a acção para induzir a—litispendencia—quando a citação é accusada em audiencia (Art. 59). [78]

Art. 94. O Tribunal do Commercio, ou a autoridade que o substitue, póde impôr a multa de 50$ a 100$ á parte que com manifesta má fé e calumniosamente propuzer suspeição. [79]

Art. 95. A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito dos embargos de terceiro e preferencias. [80]

CAPITULO VI

Da contestação

Art. 96. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas que podem illudir a acção

---

Nota 76 a

Vide Ribas, *Consol. Civ.*, art. 623.

Nota 77

Vide Rev. de 16 de Junho de 1858.—*Jur. Comm.*, pag. 274.

— Excepções da incompetencia de juizo e da litispendencia. Não se póde deduzir este com o nome daquelle. A excepção do litispendencia não suspende o curso de acção summaria: Acc. da Rel. do Rio de 12 de Agosto de 1887 — *Dir.*, vol. 45, pag. 99.

Nota 78

A *móra* constitue-se nas causas em que não ha conciliação nos termos dos arts. 138 e 205 do Cod

Nota 79

Cod. *Not.* 1476.

Nota 80

Not. 62.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda (Art. 721). [81]

Art. 97. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades de conciliação, acção, citação, e de todos os actos e termos que tiverem occorrido até o ponto da contestação. [82]

Art. 98. Quando da contestação constar a arguição de nullidade, o juiz, tomando della conhecimento verbal e summario em audiencia, ou mandando que os autos lhe sejam conclusos, supprirá ou pronunciará a nullidade como fôr de direito e se prescreve no titulo—*Das nullidades*. [83]

Art. 99. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha dilação das provas. [84]

Art. 100. Mas, se o réo allegar legitimo impedimento, será o termo prorogado por mais cinco dias, findos os quaes será a causa posta em prova. [85]

Art. 101. Offerecida a contestação, terão vista por dez dias cada um, o autor para replicar e o réo para treplicar. [85 a]

Art. 102. Se a contestação ou réplica, ou a tréplica, forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes. [85 b]

Da mesma fórma se procederá, quando o autor não replicar ou o réo não treplicar no termo assignado.

Nota 81

Art. 75; Cod. *Not.* 632; Ord. L. 3, tit. 20 §§ 18 e 20, tit. 51.

—Se assignam dez dias em audiencia para a contestação: art. 73.

—Direito de *terceiro* só este póde fazer valer: Ass. de 22 de Novembro de 1749.

—E' licito ao réo oppor direito de *terceiro*, se com isto perime a acção do autor: Rev. n. 9847 de 29 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 666 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 8 de Junho de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 615.

—E' nulla a acção em que se pretere a contestação: Acc. da Rel. de Porto-Alegre. n. 959, de 2 de Abril de 1884.

Nota 82

Arts. 75 e 675.

Nota 83

Art. 672 e seg.

Nota 84

Art. 127, Ord. L, 3, tit. 20 § 5; tit. 51.

Nota 85

Art. 107.

—Se o réo não vier com a contestação.

—A prova de impedimento pela praxe —é dizer que jura.

Nota 85 a

Ord. L. 3, tit. 20 § 5.

—A réplica e tréplica não são formulas essenciaes: art. 673.

—No civel— o contrario: Ord. L. 3, tit. 20, *princ.* e § 5, tit. 63, *princ.*

Nota 85 b

— E' applicavel no civel o despacho que julga o réo lançado da tréplica: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 707.

CAPITULO VII

Da reconvenção

Art. 103. Se o réo quizer reconvir ao autor, proporá a reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo tempo para ella assignado, e sem dependencia de prévia citação do autor. [86]

Art. 104. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção. [87]

Art. 105. Vindo o autor com a referida contestação e réplica se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção. [87 a]

Art. 106. Se o autor e o réo não offerecerem a contestação, réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas fôrem—por negação—seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente. [87 b]

Art. 107. Ao autor allegando legitimo impedimento, se concederá o mesmo favor concedido ao réo no art. 100.

Art. 108. Não tem logar a reconvenção no caso especial do art. 440 do Codigo. [88]

Art. 109. A reconvenção será julgada conjunctamente com a acção e pela mesma sentença. [89]

Nota 86

Art. 96; Cod. *Not.* 631; Ord. L. 3, tit 33, *princ.*; Decr. n. 917 de 1890, art. 35 § 2.

— A natureza especial do processo (art. 33 do Decr. n. 434 de 1891) não permitte a reconvenção: Acc. da Côrte de Appellação de 10 de Junho de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 68.

Nota 87

Ord. L. 3, tit. 33, *princ.*

—Se a contestação fôr por *negação*, e se offerecer-se *reconvenção*, manda-se contestar esta e seguir seu processo.

Nota 87 a

Nota.—A falta de tréplica a reconvenção não é termo essencial do processo, art. 673 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 971 de 11 de Julho de 1884.

Nota 87 b

Ord. L. 3, tit. 33 § 4°.

Nota 88

Art. 99 e *Not.* 160.

Nota 89

Ord. L. 3, tit. 33 § 1°.

—E' nulla a sentença que não julga a reconvenção, quando julga a questão principal: Rev. n. 6338 de 22 de Abril de 1863. —*Misc. Jur., verb.* reconvenção.

— A reconvenção deve acompanhar a acção principal e ser julgada conjunctamente com ella, não sendo regular que se tome conhecimento da reconvenção na 2ª *instancia*, quando a 1ª della não se tratou: Rev. n. 6042 de 17 de Abril e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 16 de Dezembro de 1861.—*Jur. Comm.*, pag. 76.

Art. 110. A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção commercial, com excepção da acção civel que fôr real, ou mixta de real e pessoal. [90]

CAPITULO VIII

Da autoria

Art. 111. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede. [90 a]

Art. 112. Compete a autoria sómente áquelle que possue em seu proprio nome.

Art. 113. Se o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia em que fôr proposta a acção.

Art. 114. Se o chamado á autoria morar na mesma provincia ou em logar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; se, porém, morar fóra da provincia ou do Imperio, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve fazer o réo essas citações.

Art. 115. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licita ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

Art. 116. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier, e a juntar documentos.

Art. 117. A evicção terá logar por acção competente, e a respeito della se procederá como determina o art. 215 do Codigo.

—E' menos regular a sentença, quando, julgando sobre a acção, omitte a decisão sobre a reconvenção: Rev. n. 8181 de 3 de Outubro de 1872 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 14 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 103.

—Póde a Relação conhecer e julgar da reconvenção que o juiz da 1ª instancia deixou de tratar na sentença appellada: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Setembro e 30 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 358.

—Procede o pedido da reconvenção sempre que o réo provar exuberantemente sua intenção e pedido: Rev. n. 8903 de 29 de Agosto de 1876. — *Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 230.—Vide *Gaz. Jur.*, vol. 15, pags. 49 e 216.

—Nullidade do julgamento que resolve sobre a acção sem conhecer da reconvenção: Rev. n. 10966 de 13 de Abril de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Luiz do Maranhão de 4 de Julho de 1890— *Dir.*, vol. 49, pag. 199 e 53, pag. 180

Nota 90

Arts. 9 e 63.

Nota 90 a

Ord. L. 3, tit. 44 e tit. 45. — *Not.* 44.

— O comprador que não chama o vendedor á autoria perde o direito de evicção: Acc. da Rel. do Rio de 16 de Março de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 283.

CAPITULO IX

Da opposição

Art. 118. Opposição é a acção do terceiro que intervem no processo para excluir o autor e réo. [91]

Art. 119. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, se é proposta antes de assignada a dilação das provas; se sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado sem prejuizo da causa principal.

Art. 120. Para a opposição não é de mister a citação das partes: o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuado por cinco dias depois da tréplica da acção.

Art. 121. Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno para contestarem e replicarem, e ao oppoente para treplicar, os mesmos termos fixados no Capitulo VI.

Art. 122. Afinal arrazoará primeiro o oppoente, e depois e successivamente o autor e o réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença. [91 a]

CAPITULO X

Do assistente

Art. 123. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito juntamente com o do autor ou réo. [91 b]

Art. 124. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fiador, socio, consenhor de cousa indevisa, vendedor de cousa demandada. [92]

Nota 91

Arts. 63 e 669, § 3°; *Nots.* 57 e 91; Ord. L. 3, tit. 20 § 31; L. 4 tit. 10 § 9°; tit. 54 § 43.

— Vid. *Dir.*, vol. 39, pag. 404 e 48, pag. 570.

Nota 91 a

Art. 118.

Nota 91 b

Art. 63.

Ord. L. 2, tit. 1°, § 11; L. 3, tit. 20 § 32; tit. 4. § 11; Decr. n. 917 de 1890, arts. 25 §§ 1 e 2, 35 § 1 c).

—Nas acções executivas commerciaes, não é admissivel a assistencia. O assistente deve arrazoar no mesmo termo concedido áquelles a quem assiste: Acc. da Rel. do Recife de 8 de Fevereiro de 1889.—*Dir.*, vol. 48, pag. 615.

Nota 92

— Um accionista de uma companhia ou sociedade anonyma póde intervir como assistente na acção proposta contra a respectiva companhia.

Decisão.—Não foi aggravado o aggravante pelo despacho de fls. 22 v., que recebeu directamente os embargos de fl. 19, vistos os autos e os juridicos fundamentos, com que o juiz a *quo* sustentou a sua decisão.

Art. 125. O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a quem assiste.

Art. 126. O assistente não póde allegar incompetencia ou suspeição.

CAPITULO XI

Da dilação das provas

Art. 127. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independentemente de qualquer citação.[93]

Art. 128. Se algumas das partes, ou na acção ou na contestação, tiver protestado pelo depoimento da parte contraria, a demora que esta tiver em depôr, não prejudica a outra parte.[93 a]

O accionista de uma companhia não póde ser inhibido de intervir no processo como assistente, conforme pretende o aggravante, apoiando-se em diversos trechos de alguns escriptores para provar que o accionista não é socio na accepção rigorosa de direito, e que não está comprehendido na disposição do art. 124 do Reg. n. 737; porque nada impede a denominação que cabe ao accionista; o que convém saber é se elle tem ou não interesse para ser admittido na causa: as palavras empregadas no já citado art. 124 servem de exemplo, e não excluem necessariamente a toda qualquer que não fôr das ahi mencionadas. Portanto, nego provimento ao aggravo de fls. 22 v., e pague o aggravante as custas. Rio, 4 de Outubro de 1866.—*Coito.*—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 344.

— Esta decisão mereceu reparo; em nosso entender foi ella, porém, muito juridica: não me arreceio de perigo algum com tal doutrina—temeria os resultados da opinião contraria, entregando ás mãos de uma directoria alguma vez pouco interessada os destinos de uma associação, em que um accionista, muitas vezes, de avultado numero de acções se devesse considerar impotente para defender seus direitos, ou sua fortuna compromettida.

— Ao credor hypothecario compete o direito de vir com embargos de *assistente* na execução, em que foi penhorado o objecto hypothecado: Acc. da Rel. da Côrte de 11 e 21 de Junho de 1867.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 343.

—O art. 669 § 3° deve ser entendido nos termos da Ord. L. 3, tit. 20 § 31, e tit. 86 § 17, como por mais de uma vez tem sido julgado pelos tribunaes superiores: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Junho de 1883. — *Dir.*, vol. 31, pag. 67.

Nota 93

Art. 728.

—A falta de assignação da dilação probatoria em *audiencia* não é nullidade substancial, se a dilação corre com intimação das partes: Rev. n. 9190 de 5 de Novembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 279.

—Prova testemunhal póde dar o réo que não contestou a acção ordinaria: Acc. da Rel. do Rio de 5 de Setembro de 1890.—*Dir.*, vol. 53, pag. 254.

—Não é sã esta doutrina.

—Não é caso de aggravo o despacho que não admitte o réo a dar prova testemunhavel, não tendo contestado a acção: Acc. da Rel. do Rio de 4 de Novembro de 1890. —*Dir.*, vol. 54, pag. 542.

Nota 93 a

Art. 669 § 3°.

Art. 129. Para ver jurar as testemunhas serão citadas as partes ou seus procuradores, com designação do dia e hora, e bem assim do logar, se não fôr o do costume.

Esta citação póde ser logo feita na mesma audiencia em que a causa se põe em prova.

Art. 130. O rol das testemunhas com os respectivos caracteristicos será depositado em mão do escrivão 24 horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 131. Tendo algumas das partes testemunhas fóra do termo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiencia, mas nunca depois de assignada a dilação das provas.

Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inqueridas as testemunhas. [93 b]

Art. 132. Na carta de inquirição, além da asserção do protesto e indicação dos artigos ou factos sobre os quaes deve versar a inquirição, se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades da communicação.

Art. 133. A carta de inquirição não póde ser denegada para dentro ou fóra do Imperio senão nos casos em que o Codigo não admitte a prova testemunhal. [94]

Art. 134. A carta de inquirição para dentro ou fóra do Imperio só é suspensiva:

§ 1.° Havendo accôrdo das partes por termo nos autos; [95]

§ 2.° Quando o contracto ou facto que fôr objecto principal da demanda tiver acontecido no logar para o qual se pede carta de inquirição, e ao juiz parecer essa prova necessaria.

Art. 135. Se a carta de inquirição, quando é suspensiva, não chegar no termo assignado, proseguirá o processo, se a parte o requerer.

Nota 93 b

— Concede-se carta de inquirição para o estrangeiro sempre que o A. protesta por todo o genero de prova, e especialmente pelo depoimento de réos que morarem fóra: Acc. do Sup. Trib. Federal de 18 de Julho de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 507.

Nota 94

— Quer a acção seja ordinaria, quer summaria, e embora a dilação probatoria seja pequena, só denega-se a carta de inquirição por ella não se havendo protestado nos casos a que se refere o art. 133 do Reg. n. 737: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1865.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 16.

— Dá-se dilação para fóra da terra nas acções executivas, afim de tomar-se o depoimento do autor, pelo qual se protestou nos embargos offerecidos no prazo legal: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Junho de 1881. — *Dir.*, vol. 26, pag. 258.

Nota 95

—Carta de inquirição para fóra da terra só é suspensiva quando as partes nisto convém, ou quando o juiz o julga indispensavel essa diligencia para a decisão da causa: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 390.

— Os juizes *substitutos* não podem conceder dilação para fóra do Imperio: Av. de 14 de Novembro de 1873 —*Dir.*, vol. 2, pag. 296.

Art. 136. Quando a carta de inquirição fôr suspensiva e vier depois do lançamento, ou quando não fôr suspensiva, se ajuntará aos autos com o documento ou com as allegações finaes, ou com as razões de appellação, ou com os embargos que são admissiveis na causa e execução.

Art. 137. Dentro da dilação serão citadas as partes ou seus procuradores com indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas fórmas. (Arts. 153 e 154). [96]

CAPITULO XII

Das provas

Art. 138. São admissiveis no juizo commercial as provas seguintes:

§ 1.° As escripturas publicas e instrumentos que são como taes considerados pelo Codigo Commercial e leis civis; [97]

§ 2.° Os escriptos particulares; [98]

§ 3.° A confissão judicial; [99]

§ 4.° A confissão extrajudicial; [100]

§ 5.° O juramento suppletorio; [101]

§ 6.° O juramento *in litem*; [102]

§ 7.° As testemunhas; [103]

Nota 96

— Depois de terminada a dilação, e nulla a inquirição; assim como a que é feita pelo escrivão em commissão do juiz: Acc. de 22 de Janeiro de 1850.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 150.

— Não se póde considerar aggravada a parte que requereu prorogação de dilação dentro desta, não tendo jurado, nem provado legitimo impedimento, Ord. L. 3, tit. 54, §§ 1 e 9: Acc. de 9 de Fevereiro de 1855. —*Jur. dos Tribs.*, pag. 86.

Nota 97

Art. 140; Cod., arts. 21 e 122, §§ 1, 3, 4 e 5.

Nota 98

Arts. 111 e 152; Cod., arts. 22 e 122, § 2.

Nota 99

Art. 155.

Nota 100

Art. 163.

Nota 101

Art. 166.

Nota 102

Art. 172.

Nota 103

Art. 175; Cod., arts. 122, § 7 e 123.

§ 8.° As presumpções ;[104]
§ 9.° O arbitramento ;[105]
§ 10. O depoimento da parte ;[106]
§ 11. As vistorias.[107]

Art. 139. A respeito das provas dos contractos guardar-se-ha o que está prescripto no Codigo Commercial a respeito dos contractos em geral (Titulo V, parte 1ª), e de cada um delles em particular.[108]

SECÇÃO I

Dos instrumentos

Art. 140. Constituem prova plena absoluta:

§ 1.° As escripturas, instrumentos publicos e os actos que são como taes considerados pelo Codigo (arts. 21, 52, 569, 586, 587 e 633) e pelas leis civis ;[109]

§ 2.° Os actos authenticos passados em paizes estrangeiros conforme as leis respectivas, competentemente legalisados pelos consules brazileiros.[110]

Art. 141. Constituem prova plena relativa:

§ 1.° Os instrumentos particulares dos contractos commerciaes, entre as partes que os assignarem;[111]

Nota 104

Art. 184.

Nota 105

Art. 189.

Nota 106

Art. 106.

Nota 107

Art. 109.

Nota 108

— E os usos do commercio e do costume em geral.—Arts. 116 e 118 ; Cod., arts. 111, 151, 169, 176, 186, 191, 414 e 673.

— E' nulla a escriptura em que o tabellião não declara que as testemunhas conhecem os contrahentes, quando elle os não conhece : Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Dezembro de 1871.—*Dir.*, vol. 3, pag. 60.

Nota 109

Decr. n. 470 de 1890.

— Contam-se entre os instrumentos publicos os actos lavrados pelos escrivães—os termos judiciaes e outros feitos perante a autoridade — as certidões legalmente extrahidas dos livros a que as leis dão fé publica, como as de citações publicas — os assentos de casamento—obito—os termos judiciaes assignados pelas partes a respeito de qualquer contracto, etc.

— Vid. *Dir.*, vols. 44, pag. 239 e 49, pag. 290.

Nota 110

Reg. de 14 de Abril de 1834, art. 79. *Not.* 5.

Nota 111

Art. 247 § 2.

— Os instrumentos particulares sómente se reputam *datados* para terceiros do momento que se pratica o primeiro acto de

§ 2.° Os escriptos de transacções commerciaes de qualquer valor contra o commerciante que os assignar (Arts. 22 e 426, Codigo) ; [111 a]

§ 3.° Os livros commerciaes, nos casos e pela fórma regulada nos arts. 20, 23 e 544 do Codigo.

Art. 142. A prova plena absoluta ou relativa admitte prova em contrario.

Art. 143. A presumpção que a prova plena absoluta induz é extensiva aos terceiros, quanto á existencia do contracto e dos factos e actos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença delle e das testemunhas.

Art. 144. A presumpção que a prova plena relativa induz é restricta ás partes contractantes e seus herdeiros, e comprehende não só a existencia do contracto e dos actos e factos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença delle e das testemunhas, mas tambem os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, se elles têm relação directa com o contracto.

Em todo o caso os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, fazem prova plena contra aquelle que os refere, narra ou enuncia.

Art. 145. Não têm fé em juizo os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados em logar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle. [112]

Art. 146. Tambem não produzirão effeito os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos emendados ou entrelinhados e logar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada. [113]

Art. 147. São inadmissiveis no juizo commercial quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas no territorio brazileiro que não fôrem exaradas no idioma do Imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos em lingua nacional (Art. 125, Codigo) [114]

---

fé publica, como o sello: Rev. n. 8373 de 6 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 292.

Não ha collisão entre o documento que pagou sello proporcional no prazo legal, com o que devendo assim tambem ser, o foi fixamente e depois do prazo devido: Acc. do Trib. de Alagoas de 10 de Julho de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag. 34.

Nota 111 a

Art. 147 § 4.

— As contas correntes só fazem prova quando assignadas por commerciante e não por viuva herdeira do mesmo, embora esta, como interessada reconheça o debito.

No caso supra a prova testemunhal só vale como subsidiaria: Acc. da Rel. de Alagoas de 2 de Março de 1894.—*Dir.*, vol. 61, pag. 186.

Nota 112

Cod., art. 134.

Nota 113

Cod., art. 133

Nota 114

Decr. n. 863 de 1851, art. 11—*Not.* 5; Av. n. 818 de 1878.

Art. 148. A traducção, salvo a disposição do art. 62 do Codigo, será feita pelos interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, e na falta ou impedimento destes por interprete nomeado pelo juiz a aprazimento das partes. (Arts. 16 e 62, Codigo.) [115]

Art. 149. A traducção feita na fórma do artigo antecedente tem fé publica. (Art. 62, Codigo) [116]

Art. 150. O original será exhibido logo que alguma das partes requerer. [117]

Art. 151. As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos autos authenticos, escriptos de obrigações commerciaes passados em paiz estrangeiro, e a quaesquer documentos e livros escriptos em diversa lingua. [118]

Art. 152. Entre os escriptos particulares, que servem de prova no juizo commercial, ou por si sós ou acompanhados de outras provas, comprehendem-se:

§ 1.° Os instrumentos de contracto; [119]

§ 2.° Os escriptos de transacções commerciaes e notas promissorias; [120]

§ 3.° A correspondencia epistolar; [121]

§ 4.° As quitações e recibos; [122]

§ 5.° As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contractos e negociações, ou não reclamadas ou escriptas, ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem. [123]

Nota 115

Decr. n. 863 cit., arts. 11 e 13; Consol. das Alf., art. 386 n. 2.

Nota 116

Decr. n. 863 cit., art. 12.

Nota 117

Decr. n. 863 cit., art. 15.

Nota 118

Decr. n. 863 cit., art. 11 — *Not.* 5. Vid. Av. n. 3 de 1888 (justiça).

Nota 119

Not. 82; Cod., *Not.* 267.

Nota 120

Not. 82; Cod., *Not.* 49.

Nota 121

Cod., art. 122 § 4.

— As cartas particulares não serão admittidas em juizo sem consentimento de seus auctores; salvo se provarem contra os mesmos: Cod. do Proc., art. 93.

— Vid. *Dir.*, vol. 17, pag. 729.

— Carta particular não póde destruir a validade de um acto publico: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Março de 1873. — *Dir.*, vol. 3, pag. 81.

— Carta particular induz reconhecimento de debito superior á taxa legal, sendo assignada por commerciante: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 927 de 13 de Junho de 1884.

Nota 122

Cod., art. 435.

Nota 123

Cod. *Nots.* 613 e 1462.

— Contas-correntes entre commerciantes, decide a jurisdicção commercial: Acc. da

§ 6.° As notas do capitão do navio, o rol da equipagem da matricula. (Art. 543, Codigo).

Art. 153. Ajuntando-se cópia, publica-forma ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte (art. 137), não farão prova, salvo sendo conferidas com o original na presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que fôr nomeado para esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou differenças encontradas

Se a parte interessada convier em que seja dispensada a conferencia, as sobreditas cópias, publica-forma ou extracto, valerão contra ella, mas não contra terceiro. [124]

Rel. da Côrte de 24 de Outubro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 5, pag. 227.

— A conta corrente, que não está assignada pelo devedor, não é titulo liquido: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 25 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 46, pag. 33.

—As contas correntes devem ser assignadas e reconhecidas pelo devedor: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 12 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 51, pag. 87.

— Saldo liquido e conhecido não ha emquanto entre commerciantes continuam as transacções de que se o pretende deduzir, e nem ha opposição formal da parte do accionado, em cartas ou em conta-corrente firmada com a sua assignatura: neste caso, sempre se recorre préviamente a ajuste de contas, amigavel ou judicial: estado de conta-corrente só cessa depois de acharem-se as partes definitivamente saldadas; o que só se dá pela aceitação de contas parciaes, que, sem terminar as transacções, concorrem apenas para composição da conta geral, mas não aceita e nem approvada: Acc. da Rel. do Ceará de 24 de Novembro de 1874.—*Dir.*, vol. 10, pag. 269.

— Conta-corrente não é titulo habil para por ella decretar-se a fallencia de devedor commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 303.

— Conta-corrente em que termos serve de titulo creditorio para abertura de fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 1° de Agosto de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 121.—Reg. n. 738. *Not.* 159.

— Conta-corrente: obrigações que della derivam e quando faz prova de divida. O cheque, como mandato ou ordem de pagamento, entre correntistas, presuppõe sempre uma provisão disponivel de fundos em favor do passador, e não é titulo de divida. Como e quando entre correntistas se forma o titulo creditorio: Acc. da Côrte de Appellação de 19 de Janeiro e 25 de Maio de 1893,—*Dir.*, vol. 66, pag. 52.

Nota 124

Art. 138 § 3°; Ord. L. 1, tit. 23 § 2; tit. 24, § 10; tit. 79 §§ 6 e 28; tit. 80 § 15; Ass. n. 286 de 27 de Fevereiro de 1735.

— Não faz prova a publica-fórma ou cópia de documentos extrahidos sem citação da parte interessada: Rev. n. 8080 de 24 de Julho de 1872.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 383.

— Não se diz *nulla* a conferencia do traslado feita com o escrivão companheiro, a que não esteve presente a parte: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Fevereiro de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 204.

— Publica-fórma não equivale a escriptura publica quando extrahida sem audiencia e citação da parte interessada: Rev. n. 8705 de 18 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 282.

— O instrumento de procuração em publica-fórma e extrahida sem certidão da parte, não é motivo para decretar-se nullidade feita, maxime se isso não foi allegado pela parte antes da contestação da lide: Rev. n. 9291 de 27 de Julho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 685 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 22 de Novembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 266.

— No original e não na publica-fórma do documento se deve proceder ao reconhecimento da firma e obrigação: Rev. n. 9132 de 16 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 670.

— Não se deve dar valor juridico a uma publica-fórma que nem está acompanhada do respectivo original, nem foi extrahida com citação da parte interessada: Rev. n. 9462 de 27 de Setembro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 656.

— Não é prova de mandato o instrumento em publica-fórma, não conferido pelas partes: Rev. n. 9519 de 5 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 21, pag. 510.

Art. 154. As certidões extrahidas das notas publicas ou dos autos pelos tabelliães e escrivães fazem prova independentemente da conferencia. [125]

SECÇÃO II

Da confissão

Art. 155. A confissão sómente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal, e não sobre o accessorio, sendo feita pela parte em pessoa, ou por procurador bastante e com poderes especiaes. [126]

Art. 156. E' indivisivel para não ser aceita em parte, e rejeitada em parte, se outra prova não houver. [127]

Art. 157. Constitue prova plena—relativa—, e só póde ser retratada por erro de facto. [127a]

Art. 158. Sana e revalida o erro da acção e do processo, salvo o prejuizo de terceiro. [127b]

— Consagra doutrina identica: Rev. n. 10112 de 22 de Março de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 25 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 5 de Setembro de 1884. — *Dir.*, vol. 36, pag. 50.

Reg. n. 737, art. 153.

— A prova exhibida com inobservancia do disposto nos arts. 137 e 153 do Reg. n. 737, não se deve considerar de fórma a autorisar o recebimento de embargos sem condemnação: Acc. da Rel. do Recife de 14 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 276.

Vid. Acc. da mesma Rel. de 5 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 290.

— Nullidade do julgamento que aceitou, como provas, publicas-fórmas conferidas sem citação da parte: Rev. n. 10835 de 2 de Junho de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 8 de Fevereiro de 1889.—*Dir.* vols. 47, pag. 46 e 49, pag. 208.

— Vid. *Dir.*, vol. 17, pag. 308.

Nota 125

Decr. n. 470 de 1890, art. 1.

— Não faz prova em juizo o traslado de escriptura não sendo o primeiro dado pelo proprio tabellião que a lavrou: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Dezembro de 1862.—*Dir.*, vol. 3, pag. 60.

— Desharmonia entre documentos extrahidos de repartição publica não póde por si só, ser prova da falsidade de um facto: Rev. n. 10146 de 2 de Abril de 1884. —*Dir.*, vol. 34, pag. 49 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 29 de Julho de 1884.—*Dir.* vol. 35, pag. 429.

—Vid. *Dir.*, vol. 50, pag. 218.

Nota 126

Art. 248; Not. 48 e 456; Cod. art. 138 § 3° e Ord. L. 3, tit. 50 § 1°; L. 4, tit. 48 § 15.

Nota 127

— O que o réo jura a requerimento do autor, deve ser tido como verdade: Rev. n. 8097 de 14 de Setembro de 1872 e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 29 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 313.

— Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 246.

Nota 127 a

Ord. L. 3, tit. 20 § 1°; L. 4, tit. 10 §§ 7° e 9°.

— E' caso de concessão de revista o julgamento proferido pela Relação, reformando uma sentença contra a confissão da parte: arts. 157 e 206 do Reg. n. 737 de 1850: Rev. n. 10297 de 19 de Abril de 1885. *Dir.*, vol. 37, pag. 88.

Nota 127 b

Vid. Not. 197.

Art. 159. Não póde supprir a escriptura publica e particular, quando ella é da essencia ou substancia do contracto, como no caso dos arts. 265, 301, 303, 468, 569, 589, 633 e 666 do Codigo. [128]

Art. 160. Só póde ser feita pela pessoa que está na livre administração dos seus bens.

Art. 161. Sómente prejudica ao confitente, aos seus herdeiros, e não ao terceiro, ainda que seja co-herdeiro, co-obrigado ou socio. [129]

Art. 162. A confissão tem logar, ou por termo nos autos, ou em depoimento, ou nas respostas ao juiz, ou no acto da conciliação. [130]

Art. 163. A confissão extrajudicial sendo verbal só é admissivel nos casos em que o Codigo não exige a prova litteral. [131]

O juiz lhe dará a fé que conforme o direito ella merecer.

Art. 164. A confissão extrajudicial por escripto terá a mesma fé que compete ao instrumento em que fôr ella feita. [131 a]

Nota 128

Cod., art. 124; Const. 7, Cod. *de probatione* (4, 19).

— Escripto particular, cuja firma é confessada, prova debito superior á taxa da lei, embora arguido de simulação: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Julho de 1872.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 373.

— Só por escriptura publica se prova a divida excedente á taxa da lei: nem substitue a prova de confissão em testamento, ainda verdadeira: Rev. n. 8511 de 4 de Julho de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 169.

— Convem notar que o Supremo Tribunal não tomou conhecimento da *revista*, por ter sido apresentada fóra de tempo.

— Não é da substancia do contracto de salvamento a prova por escripto: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 848 de 20 de Abril de 1883.

— Quando a escriptura publica é dispensada para prova de contracto de valor excedente á taxa da lei: Rev. n. 12 de 30 de Maio de 1891.—*Dir.*, vol. 55, pag. 408.

Nota 129

— Não vale como confissão da parte aquillo que seu advogado affirma em articulados e arrazoados, para estabelecer sua argumentação: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 30 de Outubro de 1874. — *Dir.*, vol. 6, pag. 75.

— A confissão feita em artigos pelo advogado do devedor, faz prova plena e suppre a escriptura publica nos contractos de valor excedente a taxa da lei: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 30 de Maio de 1884. —*Dir.*, vol. 42, pag. 227.

— A pena de confesso só póde ser comminada áquelle que é citado para depôr sobre facto, que lhe seja pessoal: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 22 de Agosto de 1892. —*Dir.*, vol. 60, pag. 451.

Nota 130

Not. 48; Ord. L. 1, tit. 24. §§ 19 e 20; L. 3. tit. 50 § 1; 53 § 9 e tit. 66.— Se omittio a confissão tacita, ficticia ou á revelia entretanto temo-la no art. 207.

— A confissão de divida em juizo, tomada por termo e julgada por sentença, faz prova contra o confitente, embora este appelle da mesma sentença: Acc. da Rel. do Rio de 28 de Fevereiro de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 261.

— Confissão judicial: em que termos deve ser feita para produzir seus effeitos judiciarios: Rev. n. 11278 de 11 de Fevereiro de 1891 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 28 de Maio de 1891.—*Dir.*, vols. 54, pag. 516 e 55, pag. 416.

Nota 131

Art. 138 § 4°.

Nota 131 a

Ord. L. 3, tit. 25 *princ.*; tit. 52 *princ.*

Art. 165. Sendo a confissão vaga e equivoca, o juiz mandará que a parte a declare e explique, e, se recusar, será interpretada contra ella.

SECÇÃO III

Do juramento suppletorio

Art. 166. O juramento suppletorio sómente é admissivel, ou nos casos expressos no Codigo (arts. 20 e 412), ou nas demandas cujo valor não exceder a 400$000. [132]

Art. 167. Não póde ser deferido senão pelo juiz.

Art. 168. Não tem logar, ou quando a prova é plena, ou quando não ha prova alguma. [132 a]

Art. 169. A recusa do juramento importa perempção da acção ou excepção.

Art. 170. Só póde ser deferida a pessoa que tenha razão de saber do facto. [133]

Art. 171. E' susceptivel de impugnação, e o juiz póde rejeital-o.

SECÇÃO IV

Do juramento *in litem*

Art. 172. O juramento *in litem* tem logar quando o réo deixa de restituir ou de apresentar o deposito ou o penhor (art. 272, Codigo), ou quando aliena cousa litigiosa. [134]

Art. 173. O juiz, préviamente informado por peritos, estabelecerá a taxa até a qual sómente póde ser crido o juramento do autor.

Art. 174. Este juramento só póde ser prestado pela propria parte.

Nota 132

Art. 138 § 5; Ord. L. 3, tit. 52 *princ.* e § 1; Decrs. n. 119 A. e 764 de 1890; Const. Fed. art. 72 § 3.

ota 132 a

Art. 378.

Nota 133

Ord. L. 3 tit. 52 § 2.

—Não tem valor o juramento suppletorio quando prestado por inventariante que declara não saber a origem do credito que se demanda: Rev. n. 8274 de 6 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 339.

—Não póde ser *deferido* ao procurador judicial: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Dezembro de 1872 e 13 de Fevereiro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 154.

Nota 134

Art. 138 § 6; Fr. 9 § 6, Fr. 44 § 2; Dig. *de jur. et jur.*—Not. 132.

SECÇÃO V

Das testemunhas

Art. 175. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento. [135]

Art. 176. Devem declarar os seus nomes, prenomes, idades, profissão, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que gráo, amigos, ou inimigos ou dependentes de algumas das partes. [135 a]

Art. 177. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim por direito canonico até o segundo gráo, o escravo e o menor de 14 annos. [135 b]

Art. 178. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento para delles se servirem quando e como lhes convier. [135 c]

Art. 179. As testemunhas serão perguntadas ou reperguntadas sómente sobre os factos allegados na acção, contestação, réplica e tréplica, e suas circumstancias. [135 d]

Art. 180. As testemunhas podem comparecer independentemente da citação ; mas, se fôrem citadas e não comparecerem, serão conduzidas debaixo de vara, e o juiz procederá contra ellas conforme os arts. 212 § 2 do Codigo do Processo Criminal, e 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. [135 e]

Art. 181. As testemunhas serão inquiridas pelas proprias partes que as produzirem, ou por seus advogados ou procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou por seus advogados

---

Nota 135

Art. 138 § 7; Cod. do Proc., art. 86; Ord. L. 1, tit. 86 *princ.*—Nots. 93 e 132.

—Se a testemunha não fallar o idioma do Imperio, nomeia-se-lhe interprete, que será juramentado se não houver do *officio*, ou nomeação da Junta Commercial; assim como se a testemunha não souber assignar seu nome, e não puder fazel-o, outro o fará a seu rogo, fazendo-se menção disso no termo respectivo : Cod. do Proc., art. 87.— Reg. n. 737, art. 148.

Nota 135 a

Ord. L 1, tit. 86 *princ.* e L. 3 tit. 57 § 1.

Nota 135 b

Ord. L. 3 tit. 56 §§ 1, 2, 3 e 6; tit. 58 § 9 L. 4 tit. 85 *princ.*; Const. 3ª Cod. *de test.* (11, 20).

Nota 135 c

Ord. L. 3 tit. 55 §§ 7 e 8.

Nota 135 d

Ord. L. 1, tit. 86, § 1; L. 3, tit. 57, § 1.

Nota 135 e

Ord. L. 3, tit. 55, § 11; Cod. do Proc arts. 85 e seg.

ou procuradores ; os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição para deferir juramento ás testemunhas e manter a ordem.

No acto da inquirição poderá o juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes. [136]

Art. 182. E' inadmissivel a prova testemunhal :

§ 1.° Para prova dos contractos que, conforme o Codigo, só podem ser provados por escripto, ou cujo valor exceder a 400$000 ; [137]

§ 2.° Contra ou além do conteúdo do instrumento de sociedade (art. 300, Codigo).

Art. 183. Qualquer que seja a quantia do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar de outra prova por escripto. [138]

SECÇÃO VI

Das presumpções

Art. 184. As presumpções legaes ou são absolutas ou condicionaes. [139]

Art. 185. São presumpções legaes e absolutas os factos ou actos que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como cousa julgada.

Art. 186. Presumpção legal condicional é o facto ou acto que a lei expressamente estabelece como verdade, emquanto não ha prova em contrario (arts. 200, 305, 316, 432, 433, 434, 476 e outros Codigos).

Nota 136

Art. 73; Cod. do Proc., art. 87; Disp. Prov., arts. 11 e 25.

— Não é admissivel em direito provar-se com testemunhas o pagamento de uma divida cujo titulo se acha em poder do credor, pois presume-se que a dita divida não está paga, salvo exhibindo o devedor recibo ou quitação.

E' nulla a inquirição de testemunhas quando feita sem sciencia da outra parte: Acc. do Trib. de Alagoas de 10 de Julho de 1894—*Dir.*, vol. 66, pag. 34.

Nota 137

Not. 94; Cod., art. 123.

—A divida excedente á taxa da lei póde ser provada por escripto particular, cuja assignatura seja reconhecida por tabellião, e accedendo prova testemunhal. Não obsta que o devedor negue a firma e obrigação: Acc. da Rel. de S. Paulo de 3 de Julho de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 78.

—Quando o pedido é superior á taxa legal, deve julgar-se *in totum* improcedente a acção na ausencia de escriptura publica: Acc. da Rel. de Porto-Alegre 8 de Fevereiro de 1889. — *Dir.*, vol. 49, pag. 214. (Vide *Not.* 123.)

Nota 138

Cod., art. 123.

Nota 139

Arts. 138 § 8, 143 e 141; Cod. art. 130 (Vide *Not.* 136.)

Estas presumpções dispensam do onus de prova áquelle que as tem em seu favor. [139 a]

Art. 187. Presumpções communs são aquellas que a lei não estabelece, mas se fundam naquillo que ordinariamente acontece.

Estas presumpções devem ser deduzidas pelo juiz, conforme as regras do direito, e com prudencia e discernimento. [139 b]

Art. 188. As presumpções communs são admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal.

SECÇÃO VII

Do arbitramento

Art. 189. O arbitramento terá logar, ou nos casos expressos no Codigo (arts. 80, 82, 95, 194, 201, 209, 215, 217, 749, 750, 776 e outros), ou quando o facto do qual depende a decisão final carece do juizo, informação ou avaliação dos homens da arte ou peritos. [140]

Art 190. Quando ás partes convier o arbitramento, devem requerel-o na acção, contestação ou allegações finaes.

Art. 191. Proceder-se-ha ao arbitramento na dilação probatoria, sendo anteriormente requerido pelas partes, ou nos casos em que o Codigo o exige; terá porém, logar afinal quando fôr decretado pelo juiz ou *ex-officio*, ou a requerimento das partes. [141]

Art. 192. A louvação será feita na audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual. Este numero será marcado pelo juiz salvo se as partes accordarem em um só. [142]

Nota 139 a

Cod. *Not.* 196; Ord. L. 3, tit. 53 § 3; Lei de 6 de Junho de 1755 § 6; Lei de 4 de Agosto de 1773.

Nota 139 b

Art. 708; Fr. 3 § 2; Dig. *de test*, (22, 5). —A simulação póde ser provada por presumpção: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 447.

Nota 140

Arts. 138 § 9, 205 e 230; *Not.* 372; Ord. L. 3, tit. 17.

—E' nulla a sentença quando requerido o arbitramento na conformidade dos arts. 189 e seg. do Reg. Comm., o juiz o homologa, confundindo arbitramento com o juizo arbitral, em vez de tomar os laudos dos arbitradores como informações para maior esclarecimento, e decidir depois a causa, absolvendo ou condemnando, como determina o art. 231 do mesmo Reg.: Rev. n. 6167 de 14 de Março e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 25 de Agosto de 1862.—*Jur. Comm.*, pag. 282.

Nota 141

Decr. n. 3000 de 1867, art. 33; Cod. *Not.* 1468.

Nota 142

—Na mesma audiencia devem ser nomeados os arbitros para a avaliação do bens penhorados: Acc. da Rel. do Recife de 23 de Março de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 705.

Art. 193. Na mesma audiencia nomearão as partes o terceiro arbitrador, e, se não accordarem, será a nomeação feita pelo juiz dentre as pessoas propostas por elle em numero igual.

No caso de revelia de algumas das partes, a nomeação do terceiro se fará sem dependencia de proposta. [143]

Art. 194. Ao juiz compete a nomeação dos arbitradores ou á revelia das partes, ou quando o arbitramento fôr *ex-officio*, ou quando houver segundo arbitramento por divergencia dos tres arbitradores. (Art. 200).

Art. 195. No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados.

A suspeição só póde fundar-se nos motivos declarados no artigo 86. [144]

Art. 196. O juiz na mesma audiencia ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais deligencias a que proceder e a sua decisão, da qual não haverá recurso. [145]

Art. 197. Os tres arbitradores consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos será reduzido a escripto pelo terceiro arbitrador, e assignado por todos, cumprindo o vencido declarar expressamente as razões de divergencia [146]

Art. 198. Se nenhum accordo houver, e fôrem os tres arbitradores de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entender dando as razões em que se funda e impugnando os laudos contrarios.

Nota 143

Decr. n. 5135 de 1872, art. 39.

—Nullo é o arbitramento em que serve de terceiro arbitrador um designado pela sorte, quando devêra ser nomeado pelo juiz: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Março de 1878.—*Dir.*, vol. 15, pag. 368.

Nota 144

Decr. n. 5135 de 1872, art. 39.

—No arbitramento, quando ordenado *ex-officio*, cabe ao juiz a nomeação dos arbitradores: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Maio de 1879.—*Dir.*, vol. 10, pag. 529.

Nota 145

Decr. n. 5135 de 1872, art. 39.

—Por acção *rescisoria* não se póde annullar o julgado sobre questão de suspeição de arbitro desempatador, de que não cabe recurso algum, salvo dando-se preterição de solemnidade substancial: Rev. n. 6987 de 21 de Novembro de 1866 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 1 de Abril de 1867.—*Jur. Comm.*, pag. 284

Nota 146

Decr. n. 5135 de 1872, art. 39.

—E' nullo o arbitramento quando contra o disposto no art. 197 do Reg. Comm. os arbitradores fazem laudos *separados*, em vez de consultar entre si, e o que resolverem ser escripto pelo terceiro arbitrador e *assignado* por todos: Rev. n. 6167 de 14 de Março de 1862 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 25 de Agosto de 1862 — *Jur. Comm.*, pag. 282.

—E' válido o arbitramento que em vez de ser escripto pelo 3° arbitrador, o foi por um 3° e tão sómente assignado pelos louvados depois de o conferirem e acharem conforme: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 7 de Junho de 1889.—*Dir.*, vol. 53, pag. 187.

Art. 199. O arbitramento, no caso de accôrdo, ou os laudos havendo divergencia, serão escriptos em termos claros e precisos, e conforme aos quesitos propostos.

Os quesitos dos advogados serão apresentados na audiencia da louvação, e os do juiz virão insertos ou mencionados no despacho pelo qual fôr o arbitramento decretado ou aprazado.

Art. 200. O juiz não é adstricto ao arbitramento, e póde mandar proceder a segundo, no caso de divergencia dos tres arbitradores (art. 198). [146 a]

Art. 201. Nomeados os arbitradores, serão notificados para prestar juramento.

Se não aceitarem a nomeação, proceder-se-ha a novo arbitramento. [147]

Art. 202. Prestado o juramento, se não comparecerem no dia e logar designado ou não derem o laudo, ou concorrerem para que o arbitramento não seja feito no termo assignado que o juiz prorogará razoavelmente, serão multados de 50$ a 100$, e pagarão as custas do retardamento e despezas do novo arbitramento, ao qual se procederá, nomeando o juiz o arbitrador ou arbitradores em logar dos que faltarem. [148]

Art. 203. A referida multa é municipal e será cobrada executivamente.

Art. 204. Todavia será transferido o dia do arbitramento, ou prorogado o termo para elle assignado, e não haverá a disposição do art. 202, se a parte contraria concordar na transferencia ou prorogação. [149]

Art. 205 O juiz deve denegar o arbitramento, quando o facto depende sómente do testemunho commum, e não do juiz especial de peritos, ou quando delle não depende a decisão da causa. [149 a]

Nota 146 a

—Ord. L. 3, tit. 17 § 3; tit. 70 §§ 6 e 9.

—No civel, a Ord. L. 3, tit. 17 concede ao juiz a faculdade de confirmar, accrescentar ou diminuir os arbitramentos contra os quaes as partes se queixarem: Rev. n. 9323 de 14 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 82 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 25 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 150.—Cod., *Not.* 211.

—Importa injustiça notoria e nullidade manifesta o homologar-se um segundo arbitramento feito por peritos que já fizeram o primeiro, que foi annullado: Rev. n. 10659 de 2 de Julho de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 228.

Nota 147

—Dado o caso dos arts. 202 e 201 do Reg. Comm., o Juiz póde nomear por si novos arbitradores: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 19.

Nota 148

—E' nullo o arbitramento quando alguns dos termos de juramento não estão *assignados* pelos arbitradores e *rubricados* pelo juiz: Rev. n. 6167 de 14 de Março e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 25 de Agosto de 1862.—*Jur. Comm.*, pag. 282.

Nota 149

Not. ant.

Nota 149 a

Decr. n. 9549 de 1886, art. 6.

SECÇÃO VIII

Do depoimento da parte

Art. 206. O depoimento da parte prova plenamente contra ella mas não a favor, e sómente podem depôr aquelles que estão na livre administração de seus bens. [150]

Art. 207. Se a parte não comparece, ou comparece e não quer depôr, é havida por confessa. [150 a]

Art. 208. Para que a parte seja obrigada a depôr é essencial:

§ 1.° Que os artigos sejam claros, precisos e não contradictorios, não criminosos, não diffamatorios e nem meramente negativos; [150 b]

§ 2.° Que os artigos versem sobre a materia de facto e sobre cousa certa, e pertencente ou connexa com a causa. [150 c]

SECÇÃO IX

Da vistoria

Art. 209. A vistoria tem logar, ou sendo requerida pelas partes, como no arbitramento (art. 190), ou *ex-officio*, ou nos casos prescriptos no Codigo. [151]

Art. 210. Se a vistoria depender de arbitramento, proceder-se-ha a ella na fórma indicada nos arts. 189 até 205, com as differenças seguintes:

§ 1.° O arbitramento ou os laudos divergentes serão escriptos no auto da vistoria pelos arbitradores;

Nota 150

Art. 138 § 10; Ord. L. 3, tit. 53, § 13; tit. 59 § 9.

Nota 150 a

Nots. 129 e 130.

—A commissão será julgada por sentença, mas esta não surtirá effeito, se se apresentar prova em contrario, ou se a parte *purgar a móra*, emquanto achar-se o caso *re-integra*, não passando a pena a seus herdeiros: se antes desse julgamento vier a fallecer: Ord. L. 3, tit. 53, § 13; Per. e Souz.—*Not.* 442.

—Antes do julgamento considera-se—*re-integra.*

Nota 150 b

Ord. L. 3, tit. 20, § 34; tit. 53, §§ 5, 6, 10 e 11.

Nota 150 c

Ord. L. 3, tit. 20, §§ 5 e 35; tit. 53 *princ.* e §§ 1 a 4 e 7.

Nota 151

Art. 188 § 11.

—Despacho que nega vista dos autos de vistoria, não havendo ainda acção iniciada, offende o livre exercicio do direito de propriedade, e é appellavel: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 5, pag. 56.

— *Quod oculos videt, nemo fideliter negat.*

§ 2.° Além dos quesitos escriptos (art. 199), poderão o juiz e as partes dirigir aos arbitradores no acto da vistoria as perguntas convenientes.

Art. 211. No exame dos livros proceder-se-ha como dispõe os arts. 17 até 20 do Codigo. [152]

Art. 212. O juiz terá em attenção, nas vistorias que houverem logar por occasião de avarias grossas, a disposição dos arts. 618 e 772 do Codigo.

Art. 213. A vistoria não tem logar:

§ 1.° Quando o facto fôr sómente susceptivel do juizo de peritos;

§ 2.° Quando a inspecção occular fôr impraticavel em razão da natureza transeunte do facto;

§ 3.° Quando ella fôr desnecessaria á vista das provas;

§ 4.° Quando fôr inutil em relação á questão.

Art. 214. O juiz, além das testemunhas do acto, chamará, ou *ex-officio*, ou a requerimento da parte, as testemunhas do facto ou informadoras.

Art. 215. A vistoria será reduzida a auto assignado pelo juiz, partes, advogados, arbitradores e testemunhas. [152 a]

SECÇÃO X

Das provas dos usos commerciaes e do costume em geral

Art. 216. A prova dos usos commerciaes dos paizes estrangeiros (arts. 424 e 573 § 3, Codigo, e 3 do Regulamento) deve consistir:

§ 1.° Em certidão extrahida da secretaria do Tribunal do Commercio, se do livro competente constar algum assento do mesmo tribunal sobre o uso allegado,

§ 2.° Em algum acto authentico do paiz ao qual se refere o uso competentemente legalisado pelo consul brazileiro.

Art. 217. Contra o assento do Tribunal só é admissivel algum acto authentico do paiz ao qual se refere o uso; illide-se tambem a prova do acto authentico, provando-se que elle não é authentico conforme a lei do paiz em o qual foi passado.

Nota 152

Cod. *Not.* 64.

—O juiz do civel tem competencia para ordenar a exhibição de livros do commerciante como meio de prova em questão que perante elle agita-se: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Fevereiro de 1885.—*Dir.*, vol. 36, pag. 598.

Nota 152 a

Da vistoria procedida depois das allegações finaes devem ter vista as partes: P. Bapt. § 174.

Art. 218. Nos casos que, conforme o Codigo (arts. 154, 169, 175, 186, 201, 291 e outros), são regulados pelos usos commerciaes das praças do Brazil, devem esses usos ser provados ou por assento do Tribunal do Commercio, tomado conforme o respectivo regimento, ou em falta de assento, por um attestado do mesmo Tribunal sobre informação da praça.

Art. 219. Quando sobre o uso allegado houver assento do Tribunal, a certidão respectiva basta para proval-o, e contra elle é inadmissivel qualquer contestação, que não seja sobre a identidade do caso: contra o attestado é admissivel qualquer prova. [153]

Art. 220. Não se considera como uso commercial o costume que houver em alguma provincia em que não ha Praça de Commercio, e neste caso regerão os usos da praça vizinha. [154]

Art. 221. Nos casos que o Codigo manda que sejam regulados pelo costume geral (arts. 234 e outros) será este provado por qualquer genero de prova.

Art. 222. O juiz ou Tribunal que julgarem provado algum uso commercial remetterão cópia de sentença ou decisão ao Tribunal do Commercio. [155]

CAPITULO XIII

Das allegações finaes

Art. 223. Na mesma audiencia em que se derem por findas as dilações a requerimento das partes, se assignarão dez dias a cada uma dellas para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. [156]

Art. 224. Findo o termo, o escrivão cobrará os autos com razões ou sem ellas, e, sellados e preparados, os fará logo conclusos ao juiz.

Art. 225. Com as razões finaes poderão as partes ajuntar documentos que não obtiveram durante a dilação, ou aquelles que versarem sobre questões, que de novo tenham occorrido.

Art. 226. Nas allegações finaes deverão as partes accumular todos os requerimentos que lhes convier, e, se requererem deixando de

---

Nota 153

Cod. *Not.* 64; Decr. n. 596 de 1890, art. 30 e seg.

Nota 154

Not. ant.

Nota 155

Reg. n. 738, art. 22 e seg.
— Considero a disposição do texto sem prestimo.

Nota 156

Art. 673, *Nots.* 67 e 80; Cod. *Not.* 632. Ord. L. 3, tit. 20, §§ 39, 40 e 42.

arrazoar, será o feito concluso sem novo termo para as allegações, e independente de lançamento. [157]

Art. 227. Se houver litisconsortes, dirão afinal todos por um só advogado dentro do mesmo termo. [157 a]

Art. 228. Se houver assistente á causa, este fará a sua allegação por advogado no mesmo termo conjunctamente com a parte a quem assiste. (art. 125). [157 b]

Art. 229. O oppoente terá um termo distincto para allegar (artigo 121). [157 c]

CAPITULO XIV

Da sentença definitiva

Art. 230. Se, examinados os autos, o juiz entender necessaria para julgar afinal alguma diligencia, ainda que lhe não tenha sido requerida nas allegações finaes, a poderá ordenar, marcando para isso o prazo conveniente.

Art. 231. Julgando o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo fôr provado dos autos, devendo a condemnação ser de cousa ou quantia certa, salvo se a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução. [158]

Art. 232. A sentença deve ser clara, summariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com

---

Nota 157

Ord. L. 3. tit. 20, § 42.

— Não é admissivel e nem constitue nullidade o não ter de novo *vista* o advogado que já arrazoou para dizer sobre os documentos pelo outro juntos: Rev. n. 8909 de 29 de Agosto de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 230.

Se dará sempre vista á parte sobre documento que se juntar: Rib. *Consol Civ.* art. 386.

— Como no civel, a omissão das allegações não induz nullidade: Rib. cit. art. 574.

Nota 157 a

Ord. L. 3, tit. 20, § 41.

Nota 157 b

Ord. L. 3. tit. 20, § 41.

Nota 157 c

Ord. L. 3, tit. 20 § 41—*em contrario.*

Nota 158

— *Not.* 140; Ord. L. 3, tit. 66 *princ.*, e ainda que a consciencia lhe dicte o contrario, §§ 8 e da cit. Ord.; Cod. *Not.* 328.

— Nullidade do julgamento que divide e scinde o pedido e objecto da acção, julgando sómente uma parte: Rev. n. 1064 de 9 de Julho de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 18 de Maio de 1889.—*Dir.*, vols. 44, pag. 76; 47, pag. 231.

— Vid. *Dir.*, vol. 46, pag. 50.

precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda. [159]

Art. 233. O juiz publicará a sua sentença em audiencia, ou a dará por publicada em mão do escrivão, lavrando este nos autos o termo competente. [160]

Nota 159

Art. 737.

Ord. L. 3, tit. 66, §§ 2 e 6; tit. 64 *princ.*; tit. 75, *princ.* e Lei de 13 de Agosto de 1789 § 14.

—A Const. Belg. art. 37 impõe ao juiz o dever de fundamentar suas decisões sob pena de nullidade.

— Cit. Ord. §§ 2 e 6 e tits. 64 *princ.* e 75 *princ.* e Lei de 13 de Agosto de 1789 § 14.

— Não sendo fundamentada, nem por isso é nulla.—Ord. L. 3. tit. 66 § 7.

— Deve o juiz escrevel-a, datar, assignar e publicar.—Ord. L. 1, tit. 1 §§ 13 e 15 e tit. 6 § 16 e L. 3, tit. 19 § 1.

— A pratica tem admittido o juiz sómente *assignar* por molestia, isso declarando.

—Este art. 232 deve ser observado, como era a Ord. L. 3, tit. 66, sendo inutil declarar os fundamentos do Accórdão, quando forem os mesmos da sentença, e não outros além delles: Av. n. 278 de 1862.

— O juiz é obrigado a exhibir os fundamentos da decisão que profere, motivando com precisão o seu julgado: Acc. do Trib. do Comm. de Pernambuco de 24 de Outubro de 1872.—*Dir.*, vol. 14, pag. 454.

— Uma these sobre este assumpto: *Dir.*, vol. 21, pag. 561.

— O Accórdão póde ser alterado, emquanto não fôr assignado, pois que só depois disso confere direito ás partes: Rev. n. 8389 de 29 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 69.

—Nos parece má esta doutrina: depois da discussão da causa e votação, como é licito ao lavrar-se o Accórdão alterar-se o vencido, destoando da acta da sessão do julgamento? Convenhamos que a conferencia de julgamento será assim uma comedia, cujos lances devem sorprender; faltava mais esta para juntar-se á pratica dos Accórdãos *infinitesimaes*, de duas linhas, sem fundamento! o que encobre muitas vez ignorancia ou falta de estudo, e sempre revela falta de zelo.

O art. 9 do Decr. n. 738 de 1850 dispõe:—Fica entendido que a qualquer membro do tribunal é licito modificar, *no acto da votação* a opinião que houver emittido na discussão.

O que suffraga nossa opinião:—os arts. 121 e 122 do Decr. n. 5618 de 1874 contêm a mesma doutrina.

— Accórdão deve ser lavrado conforme o vencido; e o *equivoco* que tenha tido algum dos juizes na apreciação da materia, por occasião do julgamento: não póde servir de pretexto, para que se escreva cousa diversa do que foi julgada: Rev. n. 9716 de 20 de Agosto de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 29.

— Nossa opinião está sagrada pela jurisprudencia do Sup. Trib.

—Uma these *em contrario*: *Dir.*, vol. 16, pag. 633.

—Lavrado Accórdão pelo Relator, com a substancia do julgamento proclamado em sessão publica, póde, depois de assignado por elle e pelo Presidente do Tribunal, ser cancellado, por motivo de ter havido equivoco, sendo proferido outro diametralmente opposto áquelle: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Fevereiro de 1887.—*Gaz. Jur.*, vol. 37, pag. 89.

—*Idem*: Acc. da Rel. do Rio de 7 de Junho de 1887.—*Gaz. Jur.*, vol. 37, pag. 408.

—Não é licito ao vereador reconsiderar o seu voto, uma vez conhecido o resultado da votação: Av. n. 101 de 1887. (Imperio).

— Sem accordo das partes não póde o juiz revogar a sentença interlocutoria com força de definitiva, Ord. L. 3, tit. 65 § 3: Rev. n. 10194 de 26 de Novembro de 1884. —*Dir.*, vol. 36, pag., 41.

Vid. *Dir.*, vol. 39, pag. 166.

—Recommendou o governo que tanto na 1ª e 2ª instancias como no Supremo Tribunal de Justiça se observe o disposto na Ord. l. 3 tit. 66 § 7 e arts. 232 e 737 do Reg n. 737 de 1850: Av. n. 83 de 1888 (Justiça); Av. n. 4 de 1889 (idem).

Nota 160

Not. 499.

— O juiz é obrigado a publicar a sentença, em audiencia, ou da-la por publicada em mão do escrivão, lavrando este o termo competente, sendo que a falta de observancia deste art. 233 induz nullidade do processo, em vista do art. 673 § 6: Acc. do Trib. do Comm. de Pernambuco de 24 de Outubro de 1872. — *Dir.*, vol. 14, pag. 454.

Art. 234. A sentença publicada em mão do escrivão não produz effeito sem a intimação das partes ou seus procuradores. [161]

Art. 235. A sentença publicada em audiencia, se a ella não foram presentes as partes ou seus procuradores, não produz effeito sem a intimação (art. 722). [162]

TITULO III

Das acções summarias

Art. 236. São summarias no juizo commercial e processadas conforme este titulo:

§ 1.° As acções de pequeno valor e não excedentes a 200$000;

§ 2.° As acções relativas ao ajuste e despedida dos individuos da tripolação (Tit. V, Parte II, Codigo), guarda-livros, feitores e caixeiros. (Tit. III, Cap. IV, Parte I, Codigo).

§ 3.° As acções para pagamento de salarios, commissões, alugueis ou retribuições devidas aos depositarios (art. 282, Codigo), guarda-livros, feitores e caixeiros (Tit. III, Cap. IV, Parte I, Codigo), trapicheiros e administradores de armazens de depositos (art. 96, Codigo), fiadores (art. 259, Codigo); [163]

§ 4.° As acções relativas ao fornecimento de victualhas e mantimentos para os navios;

§ 5. As acções que derivarem da conducção e transporte ou deposito de mercadorias (Tit. III, Caps. V e VI, Parte I, Codigo), salvo a excepção do art. 308, § 2.

Nota 161

Art. 731.

— Para que uma sentença passe em julgado é necessario que seja publicada em audiencia na presença das partes ou seus procuradores, ou a elles intimada, e só desta data se conta o prazo para expiração dos termos fataes: Rev. n. 5597 de 7 de Dezembro de 1860 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 20 de Dezembro de 1862—*Jur. Comm.*, pag. 291.

Nota 162

Arts. 647, 648, 728 e 731; *Nots.* 499 e 510.

— A publicação da sentença, segundo o que prescrevem os arts. 23, § 3 da Lei n. 2033 de 1871, e 64 § 3 do Decr. n. 4824 de 1871, é acto solemne de audiencia encarregado a juiz determinado, que não póde delegar semelhante funcção publica: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 30 de Outubro de 1874.—*Dir.*, vol. 7, pag. 641.

Nota 163

Not. 19; Cod.—*Not.* 126.

—O modo de pedir o pagamento de *soldadas* determina-se pelo art. 237 do Reg. n. 737 de 1850, e não ha disposição alguma que classifique de summaria ou ordinaria tal acção para o qual possa haver, ou não, contracto: Rev. n. 7448 de 21 de Agosto e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Outubro de 1869.—*Jur. Comm.* pag. 294.

Art. 237. As acções summarias serão iniciadas por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo: [164]

§ 1.° O contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo, conforme a legislação commercial;

§ 2.° O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

§ 3.° A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 238. Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e a sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial (art. 237) a fé da citação, e, exhibindo o escripto do contracto nos casos em que o Codigo exige, e os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas. [164 a]

Art. 239. Em seguida o réo ou o seu advogado fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver o rol das testemunhas.

Nota 164

Not. 59.

—Nas causas de 100$ até 500$ seguir-se-ha o processo *summario* estabelecido nos arts. 237 até 244 do Reg. n. 737 de 1850, salvo tratando-se de bens de raiz: Lei n. 2033 de 1871, art. 27 e Decr. n. 4824 de 1871, art. 65.

— As palavras genericas *causas civeis* da nova Ref. Jud. comprehendem as *commerciaes*, para estas continúa a prevalecer o processo especial estabelecido pela legislação anterior á mesma Ref.: a natureza do *summario* nas causas que não tiverem processo *especial* e *privativo* se determina pelo valor dellas, quaesquer que sejam os titulos em que se fundem: Av. de 6 de Abril de 1872.—Não vem na *Collecção de Leis*.

—O processo estabelecido no art. 27 da Lei n. 2033 de 1871 para causas de mais de 100$ até 500$, que não forem intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções deste valor, civeis, *commerciaes*: quer pertencentes á alçada do juiz de direito de comarca *geral*, quer da competencia do juiz municipal: Decr. n. 5467 de 1873, art. 32.

—Exceptuam-se desta *regra* os processos *executivos*, de *assignação* de 10 dias e os mais que tem por direito fórma peculiar, derivada da natureza da acção: Decr. n. 5417 cit., art. 33.

—Nas *causas* até 100$ o processo é *summarissimo*, o da competencia dos juizes de paz: Lei n. 2033 cit., art. 27 1° memb; Decr. n. 4824 cit., art. 63; Decr. n. 5467 cit., art. 28.

—O processo de locação de serviços será o summario dos arts. 237 e seg. do Reg. n. 737 de 1850: Lei n. 2827 de 1879, art. 84.

— A nullidade da patente ou da certidão de melhoramento será declarada por sentença do *juizo commercial da Côrte*, mediante o processo summario dos arts. 237 a 244 e mais disposições applicaveis ao Decr. n. 737 de 1850: Lei n. 3129 de 1882, art. 5 § 3; Decr. n. 8820 de 1882, art. 56.

—O processo para as acções (marcas de fabrica e do commercio) os de declarar a nullidade do registro — de obrigar o concorrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por forma que seja impossivel erro ou confusão — é o dos arts. 236 e seg. do Reg. n. 737 de 1850: Decr. n. 3346 de 1887, art. 24; Decr. n. 9828 de 1887, art. 28.

—A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias: Decr. n. 917 de 1890, art. 35 § 1°.

Nota 164 a

—A propositura da acção por procurador judicial, sem assistencia da parte, não o tendo sido por advogado, não induz nullidade por isso ser mera exigencia de ordem nas audiencias e não tolher o direito de defeza: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Maio de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 529.

Art. 240. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluida na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim. [165]

Art. 241. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circumstanciadamente as allegações e requerimentos oraes, e depoimento das testemunhas, e, autoado esse termo com a petição inicial, documentos, conciliação e allegações escriptas será concluso ao juiz.

Art. 242. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, ou ao arbitramento nos casos em que o Codigo o determina.

A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo (art. 241), ou das diligencias que tiver decretado. (art. 242)

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1°, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2°, quando a prova fôr sómente testemunhal.

Art. 244. Se a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar, não será necessario extrahir sentença, mas passar-se-ha mandado de penhora para o pagamento dellas e dos dous por cento de chancellaria. [166]

Art. 245. Esta fórma de processo é extensiva a qualquer acção, se as partes assim convencionarem expressamente.

— O deposito prévio da cousa empenhada é formalidade substancial para inicio da acção da excussão de penhor: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 31 de Maio de 1893.— *Dir.*, vol. 63, pag. 542.

Nota 165

— Alguns se persuadem que este artigo presta-se a que se assigne uma *dilação* de 10 dias para a inquirição das testemunhas; não ha tal: emquanto houver testemunhas a depor, deve o juiz ouvi-las marcando audiencias extraordinarias; e esta é a praxe que sempre adoptamos, sem que jamais occorresse reclamação. A *redacção* do nosso artigo não supporta essa restricção.—Entretanto vide *Dir.*, vol. 6, pag. 186.

Nota 166

— Julgada em 2ª instancia a causa intentada no juizo de paz (Not. 164), devem ao juizo *inferior* descer os proprios autos para nelles expedir-se o mandado de execução: Decr. n. 5457 de 1873, art. 30.

— Do mesmo modo se procederá nas causas julgadas pelos juizes municipaes quando a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar: Decr. n. 5467 cit., art. 31.

— Não são *embargaveis* as acções civeis e commerciaes de valor até 500$: Acc. da Rel. da C rte de 2 de Julho de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 706.

—Vid. *Dir.*, vol. 5, pag. 32 e vol. 10, pag. 789 e *Not.* 487.

—As palavras do final do nosso artigo e *os dous por cento de chancellaria* estão sem vigor: Decr. n. 1750 de 1869, art. 1 § 6.

TITULO IV

Das acções especiaes

CAPITULO I

Da assignação de dez dias

Art. 246. Consiste esta acção na assignação judicial de dez dias para o réo pagar, ou dentro delles allegar e provar os embargos que tiver.[167]

Art. 247. Compete esta acção:

§ 1.° A's escripturas publicas, e instrumentos de que são como taes considerados pelo Codigo e leis civis;[168]

§ 2.° Aos instrumentos de contractos commerciaes;[169]

—São embargaveis no civel: Av. n. 36 de 1878.—*Not.* 487.

Nota 167

Nots. 33 e 164.

—Aos credores de hypotheca convencionaes inscriptas e celebradas depois da lei hypothecaria, cujo processo e execução serão regulados pelo Decr. n. 737: Lei hyp. n. 1237 de 1864, art. 14; Reg. n. 3453 de 1865, arts. 282 e 283.

Esta acção tem logar contra o devedor hypothecario; o processo e execução são regulados por este decreto: Lei n. 1237 de 1864, art. 14; Decr. 3453 de 1861, arts. 282 e 283.

A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo estabelecido nos arts. 310 e 317 do Reg. n. 737 de 1850 effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores: Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 § 6°: Decr. n. 370 de 1890, art. 382.

—A acção de assignação de 10 dias é regulada pelo Decr. n. 737 de 1850 em virtude do Decr. n. 763 de 1890: Acc. do Trib. de Alagoas de 10 de Julho de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag. 34.

Nota 168

Arts. 138 § 1, 140 § 1 e 265.

—Consideram-se dividas: liquidas e certas—as indicadas no art. 247 do Decreto n. 737 de 1850: Decr. n. 917 de 1890. art. 2 a).

Nota 169

Arts. 141 e 265.

—Como se deve entender este art. 247? —Diz elle no § 2, que a assignação de 10 dias compete aos instrumentos de contractos commerciaes, e no § 4° as notas promissorias ou escriptos de transacções commerciaes. Se desta redacção resulta que todos os instrumentos particulares de contractos commerciaes podem ser demandados por assignação de 10 dias, quaes são esses outros escriptos particulares que o art. 261 do mesmo Regulamento faculta demandar por acção de reconhecimento? Não restam outros instrumentos senão os de contractos que não são commerciaes, entretanto que estes não são da competencia do juizo commercial, segundo as disposições dos arts. 10 e 11. A ultima consequencia vem a ser que no juizo commercial são dispensaveis as acções de reconhecimento, ou então que ficam letra morta os §§ 2 e 4 do art. 247. Quem quizer andar seguro proponha acções de reconhecimento para não ficar exposto ao arbitrio da interpretação dos juizes, embora incorra na censura de imperito por não ter intentado desde logo uma assignação de 10 dias.—*Consol. das Leis civis*, art 369 § 4 (4).

§ 3.° A's letras de cambio e áquellas que conforme o Codigo, têm a mesma força e acção. (Arts. 425, 635 e 641, Codigo); [170]

§ 4.° A's notas promissorias, ou escriptos de transacções commerciaes. (Arts. 22 e 426, Codigo); [171]

§ 5.° Aos conhecimentos de frete (art. 587, Codigo); [171a]

§ 6.° As apolices ou letras de seguro para haver o segurador o premio de seguro. (Art. 675, Codigo);

§ 7.° A's facturas e contas de generos vendidos em grosso (art. 219), não reclamadas no prazo legal, sendo assignadas pela parte. [171b]

Art. 248. Esta acção é incompetente para por ella se demandarem instrumentos illiquidos, ou cujas obrigações são dependentes de factos e condições que carecem de provas além das mesmas escripturas: salvo se esses factos e condições poderem ser provados incontinente por documentos ou confissão da parte. [172]

Nota 170

—As letras de cambio ou da terra são titulos liquidos, accionaveis por assignação de 10 dias, embora sobre a origem da divida haja duvidas, que só podem ser resolvidas em acção especial no juizo competente: Acc. da Rel. de S. Paulo de 25 de Abril de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 112.

—E' admissivel a acção de letras reforçadas por hypotheca: Rev. n. 8869 de 1 de Abril de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 481—*Not.* 164.

—Na acção decendial para pagamento de letras, deve ser exhibido o original dellas: Acc. da Rel. do Maranhão de 27 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 743.

—São accionadas por esta acção mesmo as do valor inferior a 100$000 e pelo fôro commercial.—*Dir.*, vol. 41, pag. 468.

Nota 171

Not. 169.

Nota 171 a

—Os instrumentos dos proprios contractos assignados pelas partes supprem as apolices: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Abril de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 435.

Nota 171 b

Not. 123; Cod. *Not.* 209.

Nota 172

Art. 135.

—O pagamento por parcellas, embora não *estipulado*, não tira ao credito o caracter de *liquido*: Rev. n. 8308 de 30 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 145.

—Não é *illiquido* o titulo de obrigação provado pelo facto de ser preciso na execução verificar-se o saldo da divida: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Dezembro de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 185.

—Não se admitte compensação do *illiquido* contra o *liquido*, como a letra: Rev. n. 8686 de 12 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 8, pag. 50.

—Os pagamentos em conta não tornam *illiquido* o titulo creditorio: Rev. n. 8824 de 15 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 385.

—A confissão do autor no sentido de que é devedor ao réo, segundo a conta que este apresenta, não tira ao titulo accionado a sua natureza de liquido: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 258.

—Ainda sendo a obrigação *illiquida* é competente a acção decendial, se os embargos oppostos forem recebidos nos termos do art. 258 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. n. 1347 da Rel. de Porto-Alegre de 1° de Dezembro de 1887 e de 14 de Fevereiro de 1888.

Art. 249. Na audiencia seguinte á da citação do réo lhe serão assignados dez dias, ou para pagar, ou para dentro delles allegar por via de embargos as excepções e defesa que lhe assistirem.[173]

Art. 250. A's letras de cambio, da terra, ou notas promissorias sómente se podem oppôr os seguintes embargos:[173a]

§ 1.° Falsidade;[174]

§ 2.° Nullidade;[175]

Nota 173

Arts. 41, 262, 265 e 726.

— A praxe é esta: — acusada a citação, requer-se logo a assignação de 10 dias.

Vid. *Rev. Jur.* de 1866, pag. 274.

Na acção de assignação de 10 dias o decendio é *fatal* e não se interrompe o seu curso com as férias, salvo absorvendo estas metade do prazo: Acc. de Rel. da Côrte de 22 de Março de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 250.

—O *decendio* nas acções decendiarias commerciaes conta-se sempre de audiencia em audiencia; a disposição do art. 724 do Reg. n. 737 de 1850, como disposição geral, não se refere ao processo especial de assignação de 10 dias: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Outubro de 1875. — *Dir.*, vol. 9, pag. 49.

—As execuções hypothecarias não podem ser annulladas por via de embargo, em que allega-se e prova-se que ao réo citado para a acção, por precatoria, não foram concedidos os 20 dias de que trata a Ord. L. 3, tit. 1 § 18: Rev. n. 10262 de 17 de Dezembro de 1884. — *Dir.*, vol. 36, pag 333.

Nota 173 a

— As letras que representam o preço da cousa vendida, da qual aliás não se fez completa tradição, podem ser accionadas pelo proprio vendedor, e não póde o comprador aceitante oppor-lhe outros embargos, que não os do art. 250 do Reg. n. 737 de 1850 : Rev. n. 9183 de 19 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 146 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 27 de Setembro de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 496.

— Embargos relevantes na assignação de 10 dias, são só os do art. 250 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. do Rio de 4 de Outubro de 1887.—*Dir.*, vol. 45, pag. 92.

— Vid. *Dir.*, vol. 54, pag. 429, 56, pag. 443, e 61, pag. 41

Nota 174

Nots. 182 e 267; Cod. *Not.* 523.

— Na acção decendiaria, em que pede-se pagamento de letras, não se póde discutir e resolver sobre nullidade e falsidade de que é arguida a escriptura, origem da divida: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Fevereiro de 1873.—*Dir.*, vol. 4, pag. 113.

—As letras passadas pouco tempo antes da declaração da fallencia são nullas, porque revelam inaptidão do aceitante: na expressão transacção real, e são o fructo da simulação e da fraude:—para que sejam declarados nullos taes titulos ha a disposição do art. 129 § 4 do Cod. Comm. e art. 250 § 2 do Reg. n. 737 de 1850: e a esses motivos fundados em lei póde ainda accrescer a materia do facto, como a data, sello e muitos outros: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Outubro de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 11, pag. 246.

—Nullidade de letra ajuizada não é materia de excepção, porém sim de embargos: Acc. da Rel do Rio de 25 de Novembro de 1887.— *Dir.*, vol. 46, pag. 409.

—Simulação de divida representada por letra não a desafóra do juizo commercial nem é materia de excepção, mais de embargos: Acc. da Rel. de Rio de 6 de Julho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 256

Nota 175

Not. ant.

— A letra representa o valor da compra e não póde ser sobrestada no pagamento pela allegação de lesão, que só por acção competente póde ser deduzida: Rev. n. 8999 de 10 de Fevereiro de 1877. — *Gaz. Jur.*, vol. 15, pag. 49.

Idem: Rev. n. 9001 de 10 de Fevereiro de 1877. — *Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 216.

— Os embargos que articulam nullidade dependem de rescisão, e tal é a de que a causa da obrigação não realisou-se, devendo ser recebidos com condemnação, quando oppostos pelo aceitante da letra

§ 3.° Pagamento ; [176]
§ 4.° Novação ; [177]
§ 5.° Prescripção ; [178]
§ 6.° Letra prejudicada ou endossada depois do vencimento (artigo 364, Codigo). [179]

Art. 251. Aos conhecimentos de fretes sómente se podem oppôr os embargos mencionados no art. 588 do Codigo.

Art. 252. A's letras de risco se podem oppôr, além dos embargos do art. 250, todos aquelles que, conforme o Titulo VII, Parte II do Codigo, excluem ou perimem a obrigação do tomador. [179 a]

Art. 253. As excepções de suspeição e incompetencia do juiz suspendem a assignação de dez dias, a qual sómente terá logar depois de serem as mesmas excepções decididas. [180]

Art. 254. Oppostas as excepções de suspeição e incompetencia, serão julgadas como determina o art. 78 e seguintes.

Art. 255. A proposição da acção rescisoria do contracto não induz litispendencia para a acção de dez dias proveniente do mesmo contracto.

Todavia havendo já alguma sentença pronunciando a nullidade do contracto, o autor não poderá levantar a importancia da execução sem prestar fiança. [180 a]

---

na respectiva acção decendiaria: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Fevereiro de 1882. —*Dir.*, vol. 22, pag. 376.

—A letra, posto que revestida de todas as solemnidades legaes, não póde como tal ser accionada, se prova-se que quem a assignou, como sacador, o fez por erro, e só póde ser considerado fiador ou abonador da obrigação.—Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Julho de 1882. — *Dir.*, vol. 29, pag. 247.

—Embargos de novação e nullidade, não da mesma letra, como permitte o art. 250 do Reg. n. 737, mas de contracto, que lhe deu origem, não é admissivel na acção decendial: Acc. da Rel. do Recife de 22 de Agosto de 1881.—*Dir.*, vol. 35, pag. 255.

—Embora nullo o contracto, origem das letras, a força juridica destes não póde ser illudida, procedendo a acção para sua cobrança: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 984, de 28 de Outubro de 1884.

—O pagamento de letra da terra, que declara—valor recebido—não póde ser illidido pela allegação da nullidade, da escriptura, origem da divida, allegação essa que não é admissivel nos embargos que podem ser oppostos na respectiva acção decendiaria: Rev. n. 10928 de 24 de Novembro de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 6 de Dezembro de 1889.—*Dir.*, vols. 48, pag. 247 e 51, pag. 547.

Nota 176

Cod. art. 429 e seg.

Nota 177

Not. 175; Cod. art. 438 e seg.

Nota 178

Cod. art. 441 e seg.

Nota 179

Cod. *Not.* 523.

Nota 179 a

Decr. n. 917 de 1890, art. 8 § 1.

Nota 180

Art. 83.

Nota 180 a

Art. 250 §§ 1 e 2, Cods. arts. 354 e 361

Art. 256. Findos os dez dias, o escrivão passará certidão de haverem decorrido, e fará os autos conclusos, sellados e preparados com os embargos e provas, ou sem elles se não fôrem produzidos nos dez dias.

Art. 257. Conclusos os autos, se o réo não oppuzer embargos, ou os embargos que oppuzer fôrem improcedentes por sua materia, o juiz o condemnará, e a sentença será executada, não obstante quaesquer recursos.[181]

Art. 258. Se o réo oppuzer embargos relevantes e os provar cumpridamente nos dez dias assignados, o juiz os receberá, para dar logar a discussão.[182]

Nota 181

—Ao juiz de direito nas comarcas geraes compete o julgamento dos embargos oppostos á assignação de 10 dias, quando a causa é de valor superior a 500$, e em qualquer das hypotheses figuradas nos arts. 257 e 259 do Reg. Comm. n. 737: Acc. da Rel. de S. Paulo de 26 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 5, pag. 113.

—A decisão sobre embargos á assignação de 10 dias, podendo pôr fim á causa, é da exclusiva competencia do juiz de direito: Acc. da Rel. de S. Paulo de 3 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 9, pag. 262.

—Embargos á assignação de 10 dias são recebidos com condemnação, se não é cumprida a prova fornecida pelo embargante: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1876.—*Dir.*, vol. 9, pag. 553.

—Competente é o juiz de direito de comarca geral para, na acção decendial, proferir despacho de recebimento dos embargos sem condemnação. Embargos cumpridamente provados recebem-se com condemnação: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Agosto de 1879.—*Dir.* vol. 20, pag. 333.

—Da sentença que rejeita embargos *in limine* á assignação de 10 dias, dá-se appellação em um só effeito: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 85.

—A appellação de sentença proferida em assignação de 10 dias é recebida no effeito devolutivo, posto que a parte revel allegue, depois da sentença, que o titulo é civil e não commercial: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol., 22, pag. 715—*Nots.* 496 e 520.

—Oppostos os embargos no decendio não póde o juiz julgar o autor carecedor da acção, mas, sómente processal-o, na conformidade do disposto nos arts. 257 e seg. a 260 do Reg. n. 737 de 1850: Accs. da Rel. de Porto-Alegre, ns. 1530 e 1538 de 17 e 20 de Dezembro de 1889

Nota 182

—*Not.* 172.—Embargos aos quaes se dá começo de prova *cumprida e concludente* devem ser recebidos sem condemnação Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Fevereiro de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 317.

—Se a prova não chega a produzir-se, por terem sido requeridas as providencias para ella poder ter logar no ultimo dia util, antes das férias, a culpa é do embargante, e os seus embargos devem ser recebidos com condemnação: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 316.

—Embargos recebidos sem condemnação, ainda de materia relevante, só o podem ser fundados em prova, no decendio: Rev. n. 8686 de 12 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 8, pag. 50.

—Embargos á assignação de 10 dias são julgados sómente pela sua materia e prova e não por qualquer outro fundamento não allegado pela parte: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Junho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 714.

—Devem ser recebidos sem condemnação os embargos fundados em que o pseudo sacador da letra não é a propria parte contractante da obrigação que ella denuncia: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Outubro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 304.

—São recebidos sem condemnação os embargos do réo que por assignação de 10 dias é demandado pelo cessionario do titulo: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 534.

— São recebidos sem condemnação os embargos fundados em que o endosso da letra foi posterior ao vencimento, e em

Art. 259. Sendo relevantes os embargos oppostos, mas não provados cumpridamente nos dez dias, o juiz os receberá, mas não obstante condemnará o réo, e a sentença será executada, prestando o autor fiança.[183]

Art. 260. Recebidos os embargos com condemnação (art. 259, Codigo), e extrahida a sentença respectiva, ou recebidos sem condemnação (art. 258, Codigo), se dará vista ao autor para contestal-os, e proseguirá desde esse termo a causa ordinariamente, conforme o processo estabelecido no Tit. II, Cap. VI.[184]

ter havido falta de protesto: Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Setembro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 520.

—Letra de terra sacada e endossada por quem é genro do acceitante, não está sujeita á ampliação feita pela Ord. L. 4, tit. 12: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Setembro de 1881.—*Dir.*, vol. 22, pag. 513.

Reg. n. 737 de 1850.—Art. 258.

—São recebidos sem condemnação os embargos, quando prejudicada a letra por não ter sido protestada por falta de pagamento: Acc. da Rel. de S. Paulo de 15 de Maio de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 36.

—Devem ser recebidos sem condemnação os embargos em que se articula e prova que o procurador do autor é um dos signatarios do credito demandado e que uma sociedade anonyma não é responsavel por dividas contrahidas por seus mandatarios sem autorisação: Acc. da Rel. de S. Paulo de 18 de Maio de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 586.

—Vid. *Dir.*, vol. 46, pag. 380.

Nota 183

Art. 153.

—Não obstante ter-se recebido em ambos os effeitos a appellação da sentença de recebimento de embargos com condemnação, executa-se-a e nem por isso deve ser recebida nos effeitos regulares a appellação da sentença que julga não provados os embargos do executado: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Fevereiro de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 633.

—Accórdão que manda receber embargos com condemnação é interlocutorio, e não admitte, portanto, o recurso de *revista*: Rev. n. 8350 de 6 de Setembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 54.

—Embargos não provados cumpridamente não podem ser recebidos sem condemnação: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Maio de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 808.

—Os embargos sómente consideram-se, cumpridamente provados, quando sua prova é inteira, perfeita, acima de toda a duvida nos termos da Ord. L. 3, tit. 25, *princ.*: Acc. da Rel. do Recife de 12 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 30, pag. 102.

—A fiança deve prestar-se no *levantamento* da quantia exequenda, combinados os arts. 259 e 556 do Reg. n. 737 de 1850, e não no ingresso da execução, pois que seria um contrasenso obrigar o exequente a uma fiança prévia sem saber qual seria o valor dos bens penhorados, e o que é mais—se appareceram bens para este fim, tendo sido rejeitadas as preliminares—1°, de despacho versar sobre absolvição de instancia—2°, de não constituir damno irreparavel: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 240 de 21 de Junho de 1884.

—Esta decisão não parece acertada, pois que o despacho que exige fiança prévia para execução da sentença, nem é de *absolvição de instancia*, nem tão pouco constitue *damno irreparavel*, então sob que fundamento toma-se conhecimento do aggravo? —Certamente se desprezou o thermometro da materia prevista nos §§ 2 e 5 do art. 669 do Reg. n. 737.—Quanto ao motivo que tanto preoccupou a decisão—*não saber-se qual seria o valor dos bens penhorados* e o que é mais—*se appareceram bens para esse fim*, oppomos que a decisão não devia figurar mais interessada, do que a propria parte, pois que se o executado não tivesse bens para a execução, o exequente dispensaria seu apparelho, desde que em pura perda, nem o art. 556 se refere ao art. 259, em questão; nem póde ser quanto ao valor dos *bens penhorados*, desde que se trata de valor determinado no rosto da carta da sentença exequenda.

Nota 184

Art. 96, Ass. n. 14 de 9 de Julho de 1857.

— Recebidos sem condemnação os embargos oppostos no decendio, deve ser recebida nos effeitos regulares a appellação da sentença que julgou afinal não provados os mesmos embargos: Decis. de Aggr. do

Art. 261. Tambem compete esta acção aos escriptos particulares não referidos no art. 247, se fôrem préviamente reconhecidos em juizo pela parte que os tiver escripto e assignado ou assignado sómente.[185]

Art. 262. Se a parte citada para reconhecer em juizo a sua assignatura não comparecer na audiencia para que foi citada, ficará esperada para a immediatamente seguinte, e, não comparecendo nessa, será reconhecida a sua assignatura á revelia, e logo no mesmo acto assignados os dez dias.[186]

Art. 263. Se a parte comparecer por si ou seu procurador e negar a assignatura, será absolvida da instancia, e o autor usará da acção ordinaria, ou daquella que lhe competir, depositando préviamente as custas da instancia.[187]

Art. 264. Se a parte ou seu procurador reconhecer a assignatura, mas negar a obrigação, terá logar, não obstante e no mesmo acto, a assignação dos dez dias.[187 a]

Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 17 de Dezembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

— Vide *Not.* 523 do Cod.

— E' recebida no effeito devolutivo a appellação da sentença que julga afinal os embargos á assignação de 10 dias, recebidos com condemnação: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Fevereiro de 1875.—*Dir.*, vol. 6, pag. 620.

— Não tem logar no processo principal de assignação de 10 dias, art. 259 do Reg. n. 737, tomar-se conhecimento simultaneamente da appellação interposta da sentença que julgou não provados os embargos a final, e da que annulla a penhora na execução por dever correr este em separado nos termos do art. 260 do mesmo Reg.: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 1050 de 15 de Maio de 1885.

— E' recebida nos effeitos regulares a appellação da sentença que julga afinal improcedentes os embargos oppostos á assignação de 10 dias: Acc. da Rel. do Rio de 29 de Julho de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 294.

— A appellação da sentença, em acção decendial, sobre embargos recebidos com condemnação e afinal desprezados, é recebida em um só effeito: Acc. da Rel. do Rio de 20 de Maio de 1887.—*Dir.*, vol. 45, pag. 570.

— Embargos recebidos em acção decendial tornam a causa ordinaria, sem embargo de se não ter assignado dilação das acções ordinarias, facto contrario a lei, e que não póde alterar o recebimento da appellação em ambos os effeitos: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 6 de Março de 1888.—*Dir.*, vol. 45, pag. 569.

Nota 185

Not. 136.

— A falta de reconhecimento prévio do escripto particular, não referido no art. 247 e exigido por este artigo, não annulla o procedimento decendial subsequente por não ser essencial tal nullidade, quando posteriormente a parte reconhece a firma e nega a obrigação, salvo se é illiquida a obrigação proveniente do titulo. Reg. n. 737, art. 680 § 1 e 681: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

Nota 186

Arts. 41 e 249.

— Este art. 262 se deve entender de combinação com o artigo antecedente e não com o art. 249 que manda logo assignar o decendio para o pagamento dos titulos mencionados no art. 247, na audiencia seguinte á da citação do réo: Acc. da Relação de Porto-Alegre, n. 1050 de 15 Maio de 1885.

Nota 187

— A assignação de 10 dias tem logar mesmo quando o réo, reconhecendo a firma, nega a obrigação: Rev. n. 8308 de 30 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 145.

—O reconhecimento é pessoal; o procurador deve ter poderes especiaes.

Nota 187 a

— Se comparece e reconhece a firma e obrigação é condemnado *de preceito* e expede-se mandado *de solvendo*: Ord. L. 3 tit. 66 § 9.

Art. 265. Assignados os dez dias, seguir-se-ha quanto aos referidos escriptos o mesmo processo estabelecido desde o art. 249 para os escriptos referidos no art. 247.

Art. 266. A' parte citada para reconhecer o escripto particular é licito, antes do reconhecimento, oppôr as excepções de suspeição e incompetencia. [188]

Art. 267. A acção de assignação de dez dias só tem logar entre as proprias partes contractantes, e endossadores de letras e papeis de credito commerciaes. [189]

Nota 188

Arts. 74 § 1, 78 a 91, 94 e 95.

Nota 189

Art 591; *Not.* 258; Cod., *Nots.* 360 e 1471.

—Os administradores de qualquer massa fallida são competentes para intentarem a acção decendial pelos titulos de divida do fallido.

Ao juiz não compete pronunciar a nullidade de legitimidade da acção que não foi arguida: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1868.

—E assim tambem julgou o seguinte: Accordão em Relação, etc.:—Reformam a sentença appellada que julgou nulla e improcedente a acção de assignatura decendiaria por não serem os litigantes como auctores os proprios contractantes da escriptura de fls. 7 substituidos como foram. (A J. A. Souto & C.) commissão liquidante da massa fallida dos mesmos negociantes, porquanto attento o que determina a Ord. L. 3, tit. 25 que regula a materia em questão sendo certo em direito que os fallidos não perdem o dominio de seus bens, mas sómente o direito de administral-os e dispor delles como se vê do art. 826 do Cod. do Comm., contando-se entre esses bens os direitos e acções; e devendo estas intentar-se pelos administradores da massa fallida em nome do fallido, como ensina Ferreira Borges no seu *Diccionario Commercial*, verbo—administrador.— embora passem os bens a ser igualmente communs dos credores, por Alv. de 17 de Maio de 1859: é claro que subsiste, apezar da fallencia da casa commercial supra indicada, o direito desta, e da sua respectiva administração, representante dos credores da massa fallida para poder usar da acção em questão que a cit. Ord. concede aos credores e a que obriga os devedores para a satisfação de seus debitos, dados os requisitos substanciaes, que ella tem estabelecido e se verificam no presente caso. E porque os réos appellados, dentro dos 10 dias assignados em audiencia pelo termo de fls., nada allegaram, que os relevasse da obrigação de pagar a quantia indicada na escriptura ajuizada, que é prova provada dessa obrigação, conforme as disposições de direito e finalmente foram reveis no processo, em o qual não era licito ao juiz decretar nullidade, que não tinham sido allegadas: portanto, e o mesmo dos autos condemnam aos mesmos réos appellados ao pagamento pedido de 11:497$ e nas custas. Rio 12 de Maio de 1868.— *Costa Pinto.—Francisco Mariani*: vencido: votei pela confirmação da sentença.—*Figueira de Mello.—Pereira Monteiro.—Gomes Ribeiro.—Gouvêa.—Rev. Jur.* de 1868, pag. 224.

— A commissão liquidante de uma massa fallida não é parte contractante, para nos termos do art. 267 do Reg. n. 737 de 1850 poder intentar acção decendial contra os devedores por titulos pertencentes á massa fallida: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Setembro de 1868.—*Rev. Jur.*, de 1868, pag. 228.

—No mesmo sentido: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Dezembro de 1868.— *Rev. Jur.* de 1868, pag. 234.

—Appellação n. 1905.— Accórdão em Tribunal, etc.:—Reformam a sentença de fls. 48, vistos os autos. Porquanto, estando fóra de duvida e questão ser a autora appellante a portadora da letra de fls. 4, é evidentissimo a vista do Cod. do Comm. e do Reg. n. 937 de 25 de Novembro de 1850 poder a autora intentar o presente meio summario de assignação de 10 dias; e quando isso fosse ponto susceptivel de opiniões devera prevalecer a de ser parte contractante e competente para a dita acção o portador, por assim o exigir a boa fé da negociação dos cambios. (Silva Lisboa, vol. 4, parte 4ª, cap. 41). Sendo que a propria opinião de Pereira e Souza, citada na sentença é contraproducente. O que visto e o mais

CAPITULO II

Do deposito

Art. 268. A acção de deposito é competente sómente contra o depositario, e não contra seus herdeiros e successores, e para a restituição e entrega do deposito. [190]

Art. 269. A petição inicial deve consistir em requerer o autor que o réo em 48 horas, que correrão no cartorio, e da intimação judicial, entregue, sob pena de prisão, ou o deposito cuja quantidade

dos autos, condemnam o réo Augusto Alfredo Gonçalves Moreira, sua mulher F. e F. a pagarem solidariamente, a D. Isabel, etc., a quantia de 4:000$ principal da letra de fls. 4; juros e custas. Rio, 27 de Setembro de 1866.— *Coito*, presidente.— *Menezes.*— *Rodrigues.*— *Leal.*—*Bueno.*

— E' palpavel a differença e opposição entre os julgados da Relação e do Trib. do Comm.

— O cessionario da hypotheca convencional, celebrada e inscripta regularmente póde usar da acção decendial: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Maio de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 184.

— O endossatario de uma letra póde demandar no fôro commercial por acção decendial a qualquer dos endossantes anteriores até o sacador: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1874.— *Dir.*, vol. 3, pag. 291.

—Possuidor de letra a titulo de caução não é dono della, e não póde usar da acção de assignação de 10 dias: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 369.

—E' competente o cessionario do credor hypothecario demandar o successor do devedor hypothecante, por acção decendial: Rev. n. 9331 de 22 de Fevereiro de 1879.— *Dir.*, vol. 18, pag. 607.

— *Idem*, Rev. n. 9290 de 11 de Setembro de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 719 e Acc. *revisor* da Rel. da Fortaleza de 11 de Março de 1879.—*Dir.*, vol 19, pag. 160.

— Os administradores de massa fallida não podem demandar por assignação de 10 dias; acção que só compete ás proprias partes contractantes, com a unica excepção estabelecida pela lei hypothecaria: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Outubro de 1876.— *Dir.*, vol. 21, pag. 318.

—*Idem*—Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 16, pag. 263.

— Assignação de 10 dias é competente para haver divida hypothecaria, proposta por cessionario contra herdeiros: Rev. n. 9639 de 13 de Outubro de 1880.— *Dir.* vol. 23, pag. 544.

—Acção decendiaria compete não só ao proprio credor hypothecario como ao cessionario, ou subrogado nos direitos do credor: Acc. da Rel. da Corte de 26 de Agosto de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 571.

—Acção decendiaria é competente para o cessionario do credor hypothecario demandar o successor ou herdeiro do originario devedor: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Outubro de 1881.— *Dir.*, vol. 26, pag. 579.

— O cessionario, portador de letra depois de seu vencimento não tem acção de assignação de 10 dias, que só tem logar entre as proprias partes contractantes — nem acção de reconhecimento: Acc. da Rel. do Recife de 22 de Outubro de 1888.— *Gaz. Jur.*, vol. 36, pag. 486

Nota 190

Arts. 280 e 729 § 4.

—Vid. *Not.* 144 do Cod.

— Para haver-se os bens, objecto do deposito de uma execução, não cabe a propositura da acção de deposito, e, sim, deve-se continuar na execução até que estejam esgotados os seus termos: — depositario que não *assigna* o termo de deposito não é sujeito ás penas da lei: Rev. n. 7748 de 29 de Novembro de 1873.— *Dir.*, vol. 3, pag. 48.

—A acção de deposito não se intenta contra o que tem em seu poder a cousa penhorada; só no final da execução póde ser esta reclamada: Rev. n. 7748 de 4 de Fevereiro de 1871.— Mendes de Almeida, *Ar. do Sup. Trib.*, pag. 728.

—Vid. *Not.* 516; *Dir.*, vol. 59, pag. 611 e art. 27 do Decr. n. 1354 de 1893.

e qualidades serão declaradas circumstanciadamente, ou o seu equivalente estimado pelo autor, sob juramento, se não estiver declarado no contracto. (Art. 284, Codigo).

Art. 270. A petição inicial para ser admissivel será instruida com a escriptura ou escripto de deposito. (Art. 281, Codigo). [190 a]

Art. 271. O juiz, praticada a diligencia do art. 173, e prestado o juramento pelo autor, mandará passar mandado de notificação com o prazo e comminação referidos.

Art. 272. O réo não póde ser ouvido sem o effectivo deposito do equivalente. [191]

Art. 273. Effectuado o deposito do equivalente, o réo poderá allegar no termo de cinco dias sómente os seguintes embargos:

§ 1.° Falsidade; [191 a]

Nota 190 a

— Com que documentos deve ser instruida a petição inicial contra o administrador actual segundo o art. 270 do Reg. n. 737? Ficará fundada a acção com o recibo do ex-administrador e documento que prove a tradição de armazem ao novo administrador? — decidio o *Inst. dos Advs.* em conferencia de 1 de Outubro de 1857, por unanimidade:—que fica fundada a acção de deposito — com o recibo do ex-administrador—e por 8 votos contra 6 — que não é indispensavel a prova da tradição do armazem ao novo administrador: *Rev. dos Tribs.* de 15 de Outubro de 1857 n. 46.— Cod., *Not.* 144.

—Para que o deposito possa ser considerado mercantil é mister que seja feito por causa proveniente de commercio: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Fevereiro de 1875. —*Dir.*, vol. 36, pag. 600.

— Sem prova instrumental do deposito não se póde intentar a acção respectiva: Acc. n. 324 da Rel. de Porto-Alegre de 13 de Maio de 1887.

Nota 191

Art. 284; *Not.* 517.

— Na acção de deposito pode o depositario oppor-se com excepção de incompetencia sem o effectivo deposito do equivalente, na fórma do art. 272 do Reg. n. 737? — O *Inst. dos Advs.* da Côrte em *Conf.* de 12 de Agosto de 1858 decidio pela affirmativa, por unanimidade.—*Rev. do Instit. dos Advs.* de 1868, pag. 197.

O *equivalente* é dinheiro: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Março de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 92.

—Não se deve conceder *vista* para uma excepção, dando-se falta do equivalente: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Maio de 1875. —*Dir.*, vol. 7, pag. 571.

—Na acção de deposito commercial, o réo, sem prévio deposito do equivalente, não póde ser ouvido para allegar incompetencia do juiz: e desta decisão não se dá aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 707.

—*Idem*: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Julho de 1878. — *Dir.*, vol. 25, pag. 60 — Cod.: *Not.* 370.

—Na acção de deposito commercial, depois de assignadas ás 48 horas, em audiencia, póde o réo ser ouvido com excepção de incompetencia de acção, sem o deposito prévio do equivalente: Rev. n. 9670 de 18 de Dezembro de 1880.— *Dir.*, vol. 24, pag. 381.

Nota 191 a

— Os embargos oppostos na acção de deposito: articulando materia de simulação, podem ser recebidos e julgados provados como embargos de falsidade: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Outubro de 1880. — *Dir.*, vol. 23, pag. 457.

§ 2.° Roubo ou perecimento do deposito por caso fortuito ou força maior, succedidos antes da mora. [191 b]

Art. 274. Vindo o réo com seus embargos, se assignará uma dilação de dez dias para as provas, finda a qual, e depois de arrazoarem o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão os autos conclusos, e o juiz julgará afinal.

Art. 275. Se o réo nada allegar dentro das 48 horas, autuada a petição inicial com a conciliação, escriptura ou escripto de deposito, fé da citação, juramento do equivalente, nos casos em que tem logar, e certidão do escrivão de haverem decorrido ás 48 horas sem contestação, serão os autos conclusos, e o juiz mandará passar mandado de prisão, ao qual nada obsta senão o deposito do equivalente. [192]

Art. 276. E' licito ao réo, depositado o equivalente, oppôr ao mandado de prisão os embargos do art. 273.

Art. 277. Julgando o juiz improcedentes os embargos oppostos á notificação (art. 274), ou o mandado de prisão (art. 276), ou lançado o réo dos embargos por não vir com elles no termo assignado, será entregue ao autor equivalente depositado por simples mandado, não obstante quaesquer recursos, procedendo-se, quanto ás custas, como prescreve o art. 244.

Art. 278. Não póde o depositario reter o deposito a titulo de despezas ou não pagamento da retribuição (art. 282, Codigo), e nem allegar qualquer compensação, que se não funde em titulo de deposito. (Art. 440, Codigo).

Art. 279. Se o depositario duvidar da legitimidade da pessoa que pede o deposito por não ser o proprio, mas procurador insufficiente ou herdeiro ou successor não habilitado e legitimo, não póde todavia reter o deposito, mas requererá a sua transferencia para o deposito publico, citados os interessados. [192 a]

Nota 191 b

— Competindo a acção contra o ex-administrador, póde-lhe ser attendido por embargos em vista do art. 273 do Reg. n. 737, o facto de haver entregado o objecto do deposito ao novo administrador?

Competindo contra o actual póde-lhe ser attendido, por embargos, a prova de não haver recebido o objecto do deposito, ou não existir no armazem, quando delle tomára posse? — Decidio-se em 1° de Outubro de 1857, por *unanimidade*, que não é admissivel a defesa por meio de embargos, em que se prove, ou pretenda provar o não recebimento do objecto do deposito, ou sua não existencia no armazem, prejudicada a 1ª parte: em conferencia do *Inst. dos Advs*: *Rev. dos Tribs.* de 15 de Outubro de 1857, n. 43. — Cod., *Not.* 141.

Nota 192

Art. 527; *Not.* 517.

—A disposição do art. 275 do Reg. n. 737 de 1850, que ordena a prisão na acção de deposito, não póde ser applicada senão em os termos regulares da acção: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 15 de Julho de 1893 e *Dir.*, vol 63, pag. 40.

Nota 192 a

Vid. *Dir.*, vol. 35, pag. 256.

Art. 280. Esta acção é extensiva a todos aquelles que, conforme o Codigo, são considerados depositarios, como os trapicheiros e administradores de armazens de depositos (arts. 87, 91 e 98, Codigo), conductores ou commissarios de transportes. (Art. 114, Codigo). [192 b]

CAPITULO III

Do penhor

SECÇÃO I

Da remissão do penhor

Art. 281. Depositado o preço da divida por mandado do juiz e com citação do réo, o autor, ajuntando o conhecimento do deposito, certidão da conciliação, e escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhor. [193]

O processo que compete a esta acção é o mesmo do deposito (art. 276, Codigo); mas além dos embargos do art. 273 póde o réo allegar tambem que—a divida não está inteiramente paga.

SECÇÃO II

Da excussão do penhor

Art. 282. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor, ou não convindo em que a venda se faça de commum accôrdo (art. 275, Codigo), terá logar a excussão do penhor. [193 a]

Art. 283. O autor, ajuntando a escriptura ou escripto do contracto e conciliação, requererá que seja o réo citado para a

---

Nota 192 b

— Os administradores de trapiches alfandegados respondem pelo extravio ou falta de entrega das mercadorias depositadas perante a autoridade administrativa: *Consol. das leis* das Alf., arts. 218 e 269: Acc. da Rel. do Rio de 12 de Outubro de 1888.—*Dir.*, vol. 51, pag. 545.

Nota 193

Art. 729 § 5; *Not.* 192; Cod. *Not.* 369.

Nota 193 a

Vid. *Not.* art. 33 do Decr. n. 434 de 1891.

avaliação e arrematação do penhor, que será para esse fim depositado.[194]

Art. 284. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção, offerecendo a petição inicial (art. 283), e certidão do deposito do penhor; ao réo se concederá vista por cinco dias para a contestação, que sómente póde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação e transacção.[195]

Nota 194

Art. 729 § 5; Cod. *Not.* 1263.

—Os bancos que têm acções de companhias em mera caução, em garantia de direito creditorio, ainda com titulo de transferencia, que não importa titulo de verdadeira propriedade, não podem votar nas eleições das mesmas companhias, visto que as acções, assim transferidas, não podem produzir effeito senão para este fim legal: Av. n. 92 de 1863.

—A directoria do Banco do Brazil em 8 de Junho do mesmo anno oppôz a doutrina do Av. os seguintes argumentos:

1.° — Que o Banco só reconhece como accionista aquelle cujo nome se acha inscripto em seu registro, ou como socio primitivo, ou por virtude de transferencias.

2.° — Que nesse caso se acham os credores pignoraticios, embora sejam só apparentemente proprietarios de acções, e como taes têm sempre sido admittidos a tomar parte em todas as deliberações da assembléa geral.

3.° — Que a pratica do Banco do Brazil parece ser a mais conforme com a natureza especial do contracto do penhor mercantil, segundo se deprehende do cap. 2°, tit. 13 do Cod. Comm., e particularmente do art. 277.

4.° — Que a doutrina do Av. póde occasionar serios embaraços a marcha e administração do Banco, porquanto não poderá elle reunir o numero sufficiente de accionistas, para, em fórma de seus estatutos, formar-se a assembléa geral, desde que se acha em poder dos outros bancos um numero de acções que representa o terço dos que foram substituidos no Rio de Janeiro.

Ouvida a secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado a respeito, foi de parecer:

1.° — Que a doutrina do Av. deve ser mantida, por ser fundada nos principios de direito, que regulam o penhor, sem embargo da transferencia, com que argumenta a directoria, porquanto;

2.° — A referida doutrina funda-se na prohibição imposta aos bancos em seus proprios estatutos, ou actos de incorporação, de não poderem possuir acções de companhias anonymas; donde se segue que a transferencia de taes acções só deve ser considerada legal para o unico effeito de graduar seu direito de credor com preferencia a outros;

3.° — A transferencia assim entendida não offende os estatutos ou actos de incorporações de bancos, pois que não equivale senão a um meio de garantir os emprestimos ou descontos, e de alargar a esphera de suas operações, effeito que desapparece desde que os bancos pretendam figurar como verdadeiros accionistas das referidas companhias;

4.° — Os actos eleitoraes nem ao menos podem ser considerados como actos conservadores do direito creditorio; e, pelo contrario, poderiam mesmo ser prejudiciaes ás companhias, desde que grande numero de acções se accumulasse na posse de differentes bancos;

5.° — Embora nesta hypothese o nome do credor pignoraticio esteja inscripto nos livros do Banco do Brazil, elle não figura como verdadeiro accionista para gozar de todos os direitos respectivos, porquanto tambem lá se acha o nome do devedor, que é o verdadeiro accionista, a quem compete o direito de votar, logo que exhibe o escripto que lhe servir de titulo, na fórma dos arts. 271 e 272 do Cod. Comm. e 283 do Reg. n. 737.

6.° — Não procede, pois, o receio da impossibilidade de se reunir a assembléa geral em numero legal.—Este parecer foi approvado, sendo expedido o Av. n. 335 de 1883.

—E' inadmissivel em juizo a acção de excussão de penhor, sem o deposito prévio da cousa empenhada: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 532.

Nota 195

Cod. *Nots.* 351 e 365.

—Na acção de excussão do penhor não se admitte como materia de contestação a nullidade do contracto, nem a invalidade

Art. 285. Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

Art. 286. Se fôrem recebidos, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

Art. 287. Se fôrem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiencia para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente de leilões (art. 70, Codigo), expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação.

Art. 288. Se o preço da venda não bastar para as custas, passar-se-ha mandado de penhora, como se determina no art. 244. [195 a]

CAPITULO IV

Das soldadas

Art. 289. Esta acção compete aos individuos da tripolação (art. 564, Codigo) ou aos seus herdeiros (arts. 561 e 562, Codigo). [195 b]

Art. 290. Esta acção é sómente competente para as soldadas vencidas, e não para aquellas que fôrem devidas no caso de rompimento da viagem ou de despedida por causa não justa (arts. 547 e seguintes, e 544 e seguintes, Codigo).

Art. 291. Não póde ser proposta pelos individuos da tripolação, senão tres dias depois da descarga. (Art. 563, Codigo).

Art. 292. A petição inicial desta acção deve conter, além dos nomes do autor e réo:

§ 1.° O contracto ou ajuste com as especificações necessarias, como o tempo e o preço das soldadas;

§ 2.° A quantia das soldadas vencidas;

---

da conciliação;—a contestação nessas causas sómente póde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação e transacção: Acc. da Rel. de Pernambuco de 17 de Dezembro de 1875 e 26 de Maio de 1876. —*Dir.*, vol. 10, pag. 612.

—Vid. *Dir.*, vol. 48, pag., 581.

Nota 195 a

A sentença que determina a excussão de penhor comprehende o julgamento da procedencia da divida.

Na especie, se os bens em penhor não chegam para pagamento da obrigação principal, é desnecessario para este ser ordenado sentença em nova acção: Acc. do Trib. Civil e Crim. de 16 de Maio de 1894. —*Dir.*, vol. 65, pag. 70.

Nota 195

Art. 729 § 3; Decr. n. 917 de 1890, art. 70 n. 1 *c* e *e*).

—Este capitulo não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1°.

§ 3.° Indicação das provas em que se funda a demanda.

Nesta petição deve o autor requerer que o réo seja citado para vêr jurar as soldadas vencidas, e pagal-as.

Art. 293. A petição inicial deve ser instruida com a nota do capitão (art. 543, Codigo), se não fôr elle que propuzer a acção. [195 c]

Art. 294. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado, e á sua revelia, prestará o autor o juramento.

O réo não é ouvido sem depositar a quantia jurada.

Art. 295. Quando o individuo da tripolação deixar de ajuntar a nota do art. 543 do Codigo, e 293 deste Regulamento, allegando que o capitão lh'a recusára, o juramento inicial deve versar não só sobre as soldadas vencidas, como tambem sobre a recusa.

Art. 296. Depositada a quantia jurada, se assignará ao réo o termo de cinco dias para contestar, findo os quaes seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias, e depois de arrazoarem, o autor e réo em cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

Art. 297. Se o réo fôr condemnado na quantia pedida, independentemente de sentença, e não obstante a appellação por simples mandado levantará o autor o deposito.

Se o autor fôr o capitão e a sua conta tiver sido contestada, não póde levantar o deposito sem fiança. (Art. 535, Codigo).

Art. 298. Quanto ás custas, se procederá como determina o art. 244.

CAPITULO V

Dos seguros

Art. 299. Esta acção é sómente competente para a indemnisação do sinistro [195 d]

Nota 195 c

—A acção de soldadas da gente de mar é um beneficio que lhe é concedido, e que, portanto, póde ser renunciado, usando-se da acção ordinaria, em vez daquella, embora não se tenha juntado á propositura da acção a *nota* a que se refere o art. 293 do Reg. n. 737, que póde ser suprida por certidão da capitania do porto: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 915 de 16 de Fevereiro e 9 de Abril de 1881.

—Deve-se proseguir na execução, executido o penhor, pois que este é o contracto accessorio, em garantia do pagamento da obrigação, ou divida, proveniente do contracto principal, que a sentença reconheceu em seu julgamento: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 23 de Agosto de 1893 e 16 de Maio de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 362.

Nota 195 d

—O disposto neste capitulo não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1°.

—As causas do seguro maritimo, iniciadas durante a antiga ordem judiciaria perante o juizo commercial proseguem no juizo seccional: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 23 de Novembro de 1892—*Dir.*, vol. 63 pag. 19.

Art. 300. A acção de seguros terá logar em juizo arbitral, se as partes assim o estipularem na apolice (art. 667 § 11, Codigo), ou por compromisso posterior. [196]

Art. 301. Na petição inicial pedirá o autor que o réo seja condemnado a pagar a indemnização do sinistro em quinze dias, que lhe serão assignados em audiencia, ou allegar e provar dentro delles os embargos que tiver.

Na mesma petição póde o autor requerer que se lhe tome por termo o abandono, nos casos em que tem logar (art. 753, Codigo), e que seja intimado o réo ao mesmo tempo da citação da acção.

Art. 302. A petição inicial deve ser instruida com a conciliação, apolice ou minuta do seguro (arts. 666 e 667, Codigo), conta e documentos respectivos (art. 730, Codigo), prova litteral das clausulas do art. 671 do Codigo, e do tempo da viagem (art. 720, Codigo); e todos os documentos necessarios, como denuncias (art. 719, Codigo), reclamações. (Art. 721, Codigo). [197]

Art. 303. Tomado por termo o abandono, será o réo intimado e citado para a acção.

Art. 304. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, lhe serão assignados quinze dias para pagar, ou dentro delles allegar e provar os seus embargos. [197 a]

Art. 305. O réo póde allegar nos quinze dias todos os embargos que tiver, como:

§ 1.° Nullidade;

§ 2.° Fraude;

Nota 196

—Isto não é peculiar aos seguros, mas commum a qualquer causa: art. 412; Decr. n. 3900 de 1867, art. 2.

—O valor do seguro terrestre deve ser pago logo que se verifica o incendio: Rev. n. 9017 de 20 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 13, pag. 561.

Nota 197

—O *protesto* de mar e sua *ratificação* é o meio mais facil e adequado de provar o sinistro; comtudo não constitue base substancial e indispensavel da acção de seguros: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 10 de Setembro e 19 de Outubro de 1868, e Rev. de 17 de Abril de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 181.

—O segurado, além da exhibição da apolice do seguro, deve produzir prova do prejuizo soffrido para fazer certo o direito que julgar ter a ser indemnisado: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Fevereiro de 1875. *Dir.*, vol. 6, pag. 619.

—No contracto de seguro devem ser rigorosamente observadas as clausulas das respectivas apolices, e, nos termos della devendo ser julgada procedente a acção que o segurado propuzer, cumpre-lhe exhibir provas de sua observancia: Rev. n. 9335 de 6 de Novembro de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 759.

—Deve provar-se que o objecto segurado tinha na occasião do sinistro, o valor que reza a apolice: Rev. n. 9485 de 27 de Setembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 485.

—A apolice é da substancia do contracto de seguro e sua exhibição essencial para a propositura da respectiva acção: a propria confissão da parte não suppre a apolice: Acc. da Rel. de São Salvador de 16 de Junho e 1 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 41, pag. 595.

Nota 197 a

Art. 726.

§ 3.° Falsidade;
§ 4.° Não responsabilidade (art. 711, Codigo); [197 b]
§ 5.° Omissão culposa da denuncia e reclamação (arts. 719 e 721, Codigo).
§ 6.° Avaliação fraudulenta (art. 700, Codigo).
§ 7.° Falta de declaração na apolice do valor do navio segurado (art. 692, Codigo);
§ 8.° Incompetencia do abandono (art. 753, Codigo).

Art. 306. Não tendo sido o objecto do seguro avaliado na apolice, será a avaliação feita na execução, conforme as regras estabelecidas no Cap. III, Tit. VIII, Part. II do Codigo.

Art. 307. Findos os quinze dias, serão os autos conclusos ao juiz, e se procederá quanto aos embargos e progresso e fórma desta acção pelo mesmo processo estabelecido para a assignação de dez dias. [198]

TITULO V

Das acções executivas

Art. 308. Compete esta acção: [199]
§ 1.° Aos fretes dos navios (Tit. VI, Part. II, Codigo),
§ 2.° Aos fretes e alugueis de transporte por agua ou por terra (Cap. VI, Tit. III, Part. I, Codigo);

Nota 197 b

Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 269.

Nota 198

—Não póde o juiz receber em parte com condemnação, e em parte sem ella, os embargos cumpridamente provados: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 10, pag. 285.—Vide *Not.* 520.

—Embargos fundados em nullidade do protesto de bordo, provada pelo respectivo instrumento e nullidade de contracto de seguro provada pela respectiva apolice, recebem-se directamente sem condemnação: Acc. da Rel. do Rio de 26 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 48, pag. 432.

Nota 199

Decr. n. 360 de 1890; Decr. n. 1334 de 1893, art. 97: n. 3.

— A *Rev. Jur.* de 1873, pag. 5, refere um julgamento do Trib. do Comm. da Côrte, decidindo que a acção executiva é competente para pedir-se o pagamento da *sobre-estadia*: assim não nos parece: pois que não é sustentavel, em face do art. 308 que, á *sobre-estadia* cabe o processo executivo, sobre pretexto de que, sob a expressão *frete* deve-se *comprehender* a estadia e qualquer despeza com as mercadorias transportadas.

— Na expressão *frete* do art. 388 § 1 devem-se entender comprehendidas a estadia e mais despezas com as mercadorias transportadas.

Esta disposição é remessiva ao tit. 6, part. 2° do Cod., e não ha razão para que direitos

§ 3.° A's despezas e commissões de corretagem (art. 64, Cod.).

Art. 309. Para ser concedido o mandado executivo é essencial que a petição que o requer seja instruida com os documentos seguintes:

§ 1.° Com a carta de fretamento ou conhecimento de frete e recibo de descarga e entrega, no caso do § 1.° do art. 308;[199a]

§ 2.° Com cautela e recibo respectivo. (Arts. 100 e 109 do Codigo);[199b]

§ 3.° Com as facturas ou minutas das negociações ou certidões extrahidas dos livros dos corretores, no caso do § 3.° do art. 308.

Art. 310. O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontinenti, ou que se proceda á penhora nos bens que elle offerecer ou lhe fôrem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.[199c]

Art. 311. Acusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos.[199d]

Art. 312. Se dentro de seis dias o réo não allegar embargos será a penhora julgada por sentença, e se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença.

Todavia poderá o réo appellar da referida sentença.[199e]

---

resultantes do mesmo instrumento tenham acções diversas: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 792.

— Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 4° § 1; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 § 6; Decr. n. 370 de 1890, art. 382.

Vid. *Dir.*, vol. 66, pag. 383.

Nota 199 a

— Não tem logar a penhora executiva contra terceiro, quando na carta de fretamento faltar a intervenção e assignatura de corretor de navios, em sua falta de tabellião, que porte por fé ter sido passada na sua presença e de duas testemunhas, com elle assignadas, pois em condições diversas, sómente póde obrigar as proprias partes: Accôrdão da Rel. da Côrte de 14 de Setembro e 24 de Novembro de 1877.—*Gaz. Jur.*, vol. 18, pag. 126.—*Dir.*, vol. 14, pag. 762.

— Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 4 §§ 2 e 4.

Nota 199 b

Vid. *Dir.*, vol. 62, pag. 497.

Nota 199 c

Decr. n. 9549 de 1886, art. 65; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 § 6; Decr. n. 370 de 1890, art. 382.

Nota 199 d

Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 § 6 e Decr. n. 370 de 1890, art. 382.

— Não são extemporaneos os embargos offerecidos em acção executiva fóra dos seis dias, uma vez que o embargante tenha requerido vista dos autos para embargos dentro do prazo legal.

Omissão do escrivão em fazer a visita requerida e pena disciplinar em que incorre: Acc. do Trib. da Bahia de 14 de Março de 1893—*Dir.*, vol. 66, pag. 29.

Nota 199 e

Not. ant.

Art. 313. Dentro dos seis dias assignados, poderá o réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.[199 f]

Art. 314. Com os embargos, documentos e prova testemunhal, se a houver, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá ou rejeitará os embargos.[199 g]

Art. 315. Se fôrem recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os; depois da contestação terá logar a dilação das provas, que será de dez dias, e, arrazoando o autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

Art. 316. Se fôrem rejeitados, se procederá na fórma do art. 312.

Art. 317. Se o réo appellar, não poderá o autor sem fiança receber o pagamento.

Art. 318. Quando a penhora executiva fôr para pagamento de fretes, será feita nas mercadorias que deverem os fretes sómente nos casos seguintes:

§ 1.° Se tiverem sido préviamente embargadas, ou depositadas a requerimento do capitão (arts. 537 e 619, Codigo), ou pelo commissario ou conductor;

§ 2.° Se ainda se acharem em poder do dono ou consignatario, dentro ou fóra das estações publicas. (Arts. 527 e 619, Codigo e art. 520 deste Regulamento.)

Art. 319. Se as mercadorias depositadas ou embargadas tiverem sido vendidas, por serem de facil deterioração, ou de guarda arriscada e dispendiosa, a penhora se fará de preferencia no preço dellas

TITULO VI

Das causas communs ás acções summarias, especiaes e executivas

Art. 320. São extensivas a estas acções as disposições sobre as citações, suspeição, incompetencia, conciliação, fôro competente, assistencia, dilação de provas, provas, allegações finaes e sentenças (Tit. II, Parte I).[200]

Nota 199 f

Not. 94; Decr. n. 9549 de 1886, art. 65; e Decr. n. 169 A de 1890, art. 14, § 6 e Decr. n. 370 de 1890, art. 382.

Nota 199 g

Not.—Ant.

Nota 200

Not. 94; Cod. *Not.* 1301.

TITULO VII

Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

Do embargo ou arresto

Art. 321. Ou embargo ou arresto tem logar : [201]

§ 1.º Nos casos expressos no Codigo, arts. 239, 379, 527, 619 e outros ; [201 a]

Nota 201

Art. 729 § 1; Dec. n. 1334 de 1893, art. 97 n. 2. Cod. tit. un. art. 27. Ord. l. 3 tit. 31.

—Sobre embargos ou penhora em mercadorias existentes em repartições fiscaes. *Not.* 383; Cod. *Nots*, 438, 1471 e 1473; *Consol. das Leis* das Alf., arts. 211, 251, 263.

—O arresto só é concedido como meio preventivo ou conservatorio de acção futura ou pendente, e é aberrativo das regras de direito quando se intenta para segurar o direito firmado por sentença em execução apparelhada ou titulo que tenha a mesma força: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Julho de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859 n. 4.

—Não são sujeitos a *arrestos* os bens arrecadados pelo Juizo Commercial nos casos de fallencia : Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Julho de 1871.—*Rev. Jur.* de 1871, pag. 173.

—A concessão de embargo é restricta ao caso de se demandar cousa movel: Rev. n. 8010 de 17 de Agosto de 1872 e Acc. *revisor* do Recife de 18 de Abril de 1874—*Dir.*, vol. 5, pag. 531.

—O *arresto* deve ser requerido no juizo competente para conhecer da acção principal: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Dezembro de 1873.— *Dir.*, vol. 2, pag. 312.

—Juiz incompetente para conhecer da acção o é tambem para decretar o *arresto*: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Dezembro de 1873 —*Dir.*, vol. 3, pag. 12.

—Tratando-se de causa commercial só o Juizo Commercial é competente para decretar o embargo, como preliminar da acção.

—A diligencia do embargo só deve ser promovida no Juizo da acção municipal: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Abril de 1879—*Dir* , vol. 19, pag. 346.

—Verificada alguma das hypotheses do art. 321 do Reg. n. 737 de 1850, é procedente e competentemente decretado pelas justiças do paiz o *arresto* de bens, moveis e immoveis pertencentes a uma sociedade anonyma, exploradora de engenhos centraes com séde no estrangeiro, onde já foi decretada sua liquidação, não tendo, entretanto, a respectiva sentença obtido *exequatur*— Questões connexas: Acc. da Rel. do Recife de 23 de Agosto de 1887—*Dir.*, vol. 44, pag. 351.

—Não se concede *arresto* quando o credor está habilitado com titulo, que tem força de sentença, como o hypothecario, caso em que póde desde logo penhorar os bens hypothecados: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 1 de Outubro de 1882—*Dir.*, vol. 62, pag. 61.

—Vid. *Dir.*, vol. 19, pags. 415 e 67, pag. 128.

Nota 201 a

Cod. *Not.* 543, Decr. n. 848 de 1890, art. 202.

§ 2.° Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado ; [202]

§ 3.° Quando o devedor domiciliario : 1°, intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores ; 2°, quando muda de estado faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possue, ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum outro artificio fraudulento; [203]

§ 4.° Quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienal-os ou hypothecal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados ; [204]

§ 5.° Quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e se não apresenta ; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo ; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta seus effeitos e moveis de casa ; procede a liquidações precipitadas ; põe os bens em nome de terceiros ; contrahe dividas extraordinarias ou simuladas. [205]

Estas disposições não comprehendem o negociante matriculado, a respeito do qual se guardará a Parte III do Codigo Commercial. [206]

Nota 202

—Os §§ 2, 3 e 4 do art. 321 e os §§ 1 e 2 do art. 343 do Reg. n. 737 não dizem respeito aos devedores que fôrem commerciantes, dos quaes tratam especialmente os paragraphos seguintes: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

—Decr. n. 917 de 1890, art. 1 c).

Nota 203

Nots. ant. e 230; Decr. n. 917 de 1890, art. 1 d).

Nota 204

Not. ant.; Decr. n. 917 de 1890, art. 1 e).

—O *arresto* póde ser decretado contra o commerciante *matriculado* que intentar, alienar ou hypothecar bens de raiz, sem ficar com algum ou alguns equivalentes á divida, pois a prohibição do *arresto* contra commerciante *matriculado* é só relativa ás hypotheses do § 5° do art. 321 e não do § 4° do mesmo: Acc. do Trib. do Comm. da Corte de 25 de Junho de 1873.— *Dir.*, vol. 4, pag. 113.—*Vid. Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 279.

—A garantia exigida pelo art. 321 § 4 do Reg. n. 737 de 1850, para o credor, é a dos bens immoveis, e não a dos moveis, que possua o devedor. Procedencia do *arresto* em immoveis do devedor que tenta alienal-os, não obstante elle possuir bens moveis (titulos e papeis de credito) de valor superior a divida: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 5 de Abril de 1893—*Dir.*, vol. 64, pag. 530.

Nota 205

Nots. ant. e 570; Decr. n. 917 de 1890, art. 1 c, f, h).

Nota 206

—E' prerogativa de commerciante matriculado: Decr. n. 1597, art. 2.

Gozando uma companhia dos favores de matriculada (Av. n. 243 de 1859) não se póde contra ella decretar arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Maio de 1876.—Espozel, *Rev.* de Maio de 1876, pag. 128.

Negociante matriculado não está sujeito á arresto, embora ao tempo de ser elle decretado, já não exerça a profissão mercantil: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Agosto de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 193.

—*Idem*: Acc. n. 304 da Rel. de Porto Alegre de 3 de Agosto de 1886.

Art. 322. Para a concessão do embargo é necessario: [206 a]

§ 1.° Prova litteral da divida; [207]

§ 2.° Prova litteral ou justificação de algum dos casos de embargo referidos no artigo antecedente. [208]

Art. 323. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel, e póde ser supprida pelo juramento com protesto de prova em tres dias depois de effectuado o embargo nos casos: [208 a]

§ 1.° Em que o Codigo concede o embargo;

§ 2.° De urgencia ou inefficacia da medida, se fosse demorada.

—O embargo na hypothese do art. 527 do Cod. Comm. póde ser deferido mesmo contra o commerciante matriculado, pois que é contra a carga que se intenta a providencia: Acc. da Rel. do Rio de 9 de Fevereiro de 1877—*Dir.*, vol. 12, pag. 762.

—*Idem*: Acc. n. 305 da Rel. de Porto Alegre de 6 de Agosto de 1886—*Dir.*, vol. 41, pag. 585.

—Vid. *Dir.*, vol. 43, pag. 274.

Nota 206 a

Cod. *Not.* 456.

—Arresto tem o direito de pedir o ex-socio de uma firma dissolvida, em liquidação, o qual continúa a usar da firma da sociedade para garantia de divida da qual é reconhecido credor no seu nome individual, desde que a obrigação estabeleceu-se de facto sob a razão da antiga firma: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Agosto de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 352.

Nota 207

—A prova *litteral* da divida não é *sempre* condição para a concessão do *embargo*:—a sentença proferida em favor do autor, embora appellavel e dependente de liquidação, póde ser considerada como prova *litteral* da divida, e habilital-o a requerer o embargo, pendente a lide: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Maio de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 638 e *Gaz. Jur.* vol. 3, pag. 161.

Vide estas *Revistas*, cujos redactores fazem as mais judiciosas reflexões contra a doutrina da 1ª parte do julgado.

—Os carregadores parciaes e os destinatarios de suas mercadorias se constituem em obrigação garantida pelos mesmos para com os armadores ou fretadores, pelo pagamento da divida que os fretadores hajam contrahido nos termos da *carta partida*, que é prova litteral de divida: Decis. de Aggr. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 234.

—O portador de letra não vencida não póde requerer arresto nos bens do devedor, e não aproveita-lhe a allegação de que por esse modo pretende acautelar prejuizos futuros: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Julho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 332.

—Antes de julgada definitivamente por via de acção ordinaria a responsabilidade solidaria do socio commanditario, seus bens não podem, a titulo de medida de segurança ser arrecadados para a massa fallida, nem tão pouco ser objecto de arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Julho e 20 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 556.

—Não se comprehendem as dividas illiquidas: Acc. da Rel. do Rio de 8 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 466.

Nota 208

— No embargo, na especie figurada no art. 527 do Cod. Comm. para segurança do frete, e não garantia de divida geral, a justificação exigida pelo art. 322 e supprida pelos documentos que provam o contracto, o conhecimento, a descarga, o nome do consignatario: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Janeiro de 1877.—*Dir.*, vol. 12, pag. 762.

Nesta decisão deu-se o mesmo equivoco que se nota na decisão.— Not. ant.

—São os juizes de direito, nas comarcas geraes, os competentes para o julgamento da justificação para arresto e decidir sobre admissão dos embargos de terceiro: Acc. da Rel. da Fortaleza de 8 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 537.

— Do despacho que julga procedente a justificação para embargo cabe aggravo: Acc. n. 368 da Rel. de Porto Alegre de 30 de Novembro de 1888 —Vid. *Dir.*, vol. 13, pag. 407.

Nota 208 a

—E' improrogavel o triduo: Acc. da Rel. do Rio de 4 de Março de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 27.

Art. 324. A justificação prévia quando o juiz a considerar indispensavel, póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termos os depoimentos das testemunhas.

Art. 325. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

§ 1.° Se o devedor offerecer pagamento incontinente;

§ 2.° Se apresentar conhecimento do deposito da divida; [209]

§ 3.° Se der fiador idoneo. [210]

Art. 326. Para o embargo de bens que estão em poder de terceiro, deve o embargante declaral-os especificadamente, e designar o nome do terceiro e logar em que se acham; estas declarações serão insertas no mandado.

A disposição deste artigo não comprehende o dinheiro do embargado existente em poder de terceiro. [210 a]

Art. 327. O embargo só póde ser feito em tantos bens quantos bastem para a segurança da divida. [211]

Art. 328. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositario judicial.

Se não houver terceira pessoa, será depositario o devedor, se o credor convier, ou o credor ou qualquer pessoa que elle indicar sob sua responsabilidade, se o devedor consentir. [212]

—Conta-se o triduo para justificação do arresto do dia em que este é effectuado: Acc. da Rel. do Rio de 25 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 45, pag. 339.

—Uma vez julgada improcedente a justificação para embargo não se póde produzir segunda sob as mesmas bases: Rev. n. 8010 de 17 de Agosto de 1872 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 18 de Abril de 1874.—*Dir.*, vol. 5, pag. 531.

Nota 209

—Antes da sentença passada em julgado póde-se requerer simultaneamente, ou um após outro, o embargo e a detenção pessoal, justificando-se para cada um desses meios preventivos e preparatorios os requisitos da lei: nem ella cessa ou suspende-se effectuado o embargo que não é fiança ou deposito, pois sobre os bens embargados podem terceiros disputar dominio e posse; Reg. n. 737, arts. 325, 342, 348 e 349: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Rev. Jur.* de 1869, pag. 221.

Nota 210

Ass. n. 11 de 9 de Julho de 1857; *Not.* 514. Cod.

Nota 210 a

Art. 521.

Nota 211

Art. 528; Decr. n. 841 de 1851, art 2; Decr. n. 2647 de 1860, art. 209 § 20; *Not.* 52. —*Consol. das Leis* das Alf., art. 211.

Nota 212

Arts. 275, 526 a 528; Decr. n. 841 cit. art. 2; Decr. n. 2647 cit., art. 209 § 4; Consol. das Leis das Alf., art. 211.—*Not.* 52.

—O executado que com annuencia do exequente assigna termo de deposito dos bens penhorados póde ser preso se se recusa á entrega.

Nem obsta que esses bens estejam por outrem penhorados e que haja outro depositario: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 10

—O depositario é escolhido pela confiança dos credores.

O deposito judicial de immoveis, mesmo quando haja depositario publico, póde

Art. 329. Se algum terceiro vier com embargos dizendo que a cousa é sua, serão os embargos admittidos e processados pela fórma que se determina no titulo das execuções. [213]

Art. 330. Quando a opposição do terceiro fôr relativa sómente a alguns bens, e não todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo de embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro. [213 a]

Art. 331. O embargo ficará de nenhum effeito:

§ 1.° Se o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado, no caso do art. 323;

§ 2.° Se o embargante dentro em quinze dias não propuzer a acção competente.

Este prazo será declarado no mandado de embargo. [214]

ser confiado a particulares: Acc. da Rel. do Estado do Rio de 26 de Julho de 1892. —*Dir.*, vol. 60, pag. 565.

Nota 213

Nots, 218, 453, 496, 596 e 599; Decr. n. 917 de 1890, art. 150.

—O terceiro prejudicado não póde interpôr o recurso de aggravo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 31 de Agosto de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

—O terceiro prejudicado póde appellar: Acc. da Rel. de S. Luiz de 7 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 743.

—Aggravo dá-se das decisões sobre embargo, sómente aos que figuram no processo como embargantes ou embargados. Aos terceiros, em cujo poder se acham os bens embargados, que dizem ser seus, cabe sómente o meio de embargos de terceiro: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Setembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 629.

—Appellação, e não aggravo, dá-se da decisão proferida afinal sobre embargos oppostos por terceiro arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Outubro de 1883. —*Dir.*, vol. 32, pag. 452.—Vid. *Dir.*, vol. 35, pag. 537.

—Em arresto, não póde aggravar do depositario que recebe os embargos do arrestado um socio deste, não sendo terceiro senhor e possuidor: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 47, pag. 253.

—Dos embargos de terceiro, julgados a final, cabe appellação e não aggravo: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 30 de Maio de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 541.

Nota 213 a

—Embargos á apprehensão de parte dos bens arrestados são recebidos em apartado: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 47, pag. 253.

Nota 214

—Ainda não proposta a acção em tempo, o *arresto*, como preliminar ou incidente desta, só por sentença se invalida:— e a alienação, antes disso, dos bens arrestados, sujeita o embargado á prisão: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1873.— *Gaz. Jur.*, vol. 2, pag. 196.

—O embargo fica de nenhum effeito se o embargante não propõe a acção competente dentro de 15 dias, *contados* da data do mesmo embargo: Acc. da Rel. da Corte de 21 de Junho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 107.

—Annullada a acção principal deve proceder-se ao levantamento do arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Fevereiro de 1879. —*Dir.*, vol. 18, pag. 679.

—Os 15 dias contam-se da feitura do arresto, do dia da apprehensão dos bens, para se julgar sem effeito o arresto basta que se prove que dentro daquelle prazo deixou-se de intentar a acção competente, não se fazendo preciso julgamento a final desse processo assecuratorio para o mesmo ser declarado sem effeito: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 155 de 22 de Março de 1881.

—Não se concede segundo embargo quando o primeiro foi levantado por não ter sido a acção proposta no prazo legal: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Setembro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 439.

Art. 332. A acção principal deve ser proposta no mesmo juizo em que se fizer o embargo, salvo se fôr outro o fôro do domicilio ou do contracto; neste caso, o juiz que procedeu ao embargo não tomará conhecimento de qualquer opposição, mas, feito o embargo, remetterá os autos respectivos ao juiz da causa principal.

Fica entendido que ao juiz do embargo é que compete mandar levantal-o nos casos do art. 331. [215]

Art. 333. Feito o embargo, poderá o embargado oppôr-lhe embargos cujo conhecimento (art. 332) pertence ao juiz da causa principal, que os mandará contestar no termo de cinco dias. [216]

—Conta-se o triduo depois de effectuado o embargo e não de sua accusação em audiencia: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 2 de Abril de 1886.

—Para se ordenar o levantamento do embargo sob fundamento de que a acção não foi proposta dentro de 15 dias, é essencial que quem o requer junte certidão extrahida dos cartorios do logar em que a acção deve ser proposta: Acc. da Rel. do Recife de 29 de Março de 1887. —*Dir.*, vol. 43, pag. 31.

—Ao terceiro embargante, cujos embargos não foram ainda recebidos, não cabe o direito de requerer o levantamento do arresto sob o fundamento de não ter o arrestante proposto a acção principal contra o arrestado dentro do prazo da lei: Acc. da Rel. da Bahia de 9 de Abril de 1888.—*Dir.*, vol. 50, pag. 251.

—Quando ha mais de um arresto, conta-se depois de effectuado o ultimo o quindecendio para a propositura da acção principal.—A desistencia do arresto não obsta que seja julgado improcedente, se o arrestado prova que a acção principal não foi proposta no quindecendio: Acc. da Rel. do Rio de 13 de Dezembro de 1888.—*Dir.*, vol. 54, pag. 561.

—O triduo é improrogavel e fatal e conta-se da data do primeiro arresto e não do segundo decretado por insufficiencia do primeiro: bem assim o quindecendio é contado depois de effectuado o primeiro: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 10 de Setembro de 1892.—*Dir.*, vol. 59, pag. 609.

—Ainda se referiu o Acc. ao *juramento*.

—Levantar-se-ha o arresto, se dentro dos 15 dias, que serão contados da realisação do mesmo, não se propuzer a acção respectiva: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 21 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 38.

Nota 215

—A acção proposta no mesmo juizo do embargo na fórma do art. 332 do Reg. n. 737, quando esse fôr o do domicilio do réo, salvo a renuncia expressa: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 13 de Setembro de 1866.—*Not.* 201.

—A acção deve ser proposta no mesmo juizo em que se fez o arresto: Acc. da Rel. de S. Luiz de 27 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 743.

—Prevenção de jurisdicção não resulta da apresentação do requerimento para remissão da divida, feito a outro juiz, depois de effectuado o sequestro: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Dezembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 411.

—Para decretar o embargo ou arresto é competente o juiz que o não é para a propositura da acção principal: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 6 de Julho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 238.

—Os embargos ao arresto, ainda sendo de incompetencia, devem ser julgados pelo juiz deprecante: Acc. da Rel. da Fortaleza de 29 de Abril de 1890.—*Dir.*, vol. 52, pag. 383.

Nota 216

—Os arts. 335 e 669 § 18 do Reg. n. 737 permittem o recurso do aggravo, segundo os arrestos invariaveis do tribunal, da decisão que julga a justificação prévia para o embargo, ou da que, dispensando-a, sob juramento para se provar no triduo, decreta o mesmo embargo nos termos do art. 333, e não da sentença definitiva, quando ao arresto se oppõem embargos, na fórma do art. 334, pois que, neste caso, em que se não dá a mesma razão da lei, só cabe appellação da tal sentença pela regra geral do art. 646: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Julho de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

—Decretado o arresto, torna-se necessaria a nomeação de curador á lide que assista aos menores interessados na discussão e julgamento definitivo desse acto: o termo da ratificação do processado deve

Art. 334. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para prova, e, arrazoando ao depois e successivamente o embargado e embargante no termo de cinco dias cada um, dará o juiz a sentença final. [217]

Art. 335. Da sentença que julgar procedente ou improcedente o embargo, não ha appellação, mas sómente aggravo de petição ou instrumento. (Art. 669, § 18.) [218]

ser assignado por todos aquelles a quem o negocio toca.

Não tem logar o arresto, quando quem o requer tem o seu direito firmado por sentença em execução apparelhada, e nos termos de requerer a penhora: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 26 de Outubro de 1867.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 134.

Nota 217

Not. ant.—Vid. *Dir.*, vol. 35, pag. 84.

Nota 218

—Da sentença final sobre o arresto dá-se o recurso de aggravo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 8 de Novembro de 1865.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 91.

—Da sentença que a final julga improcedente o embargo cabe aggravo ou appellação? Cabe aggravo: Decis. do Inst. dos Advs. *em conf.* de 20 de Maio de 1858.—*Rev. do Inst.* de 1867, pag. 194.

—Da decisão proferida a final sobre *arresto* não cabe appellação: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 13 de Outubro de 1869.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 170.

—Do despacho que julga provados os embargos de terceiro senhor e possuidor e manda levantar *arresto*, o recurso é de aggravo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Fevereiro de 1870.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 221.

—Dá-se sómente aggravo: ou se trate da decisão que julgou sobre a procedencia do *arresto*, ou da que teve por insubsistente a medida por não proposta a acção no prazo de 15 dias: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 10 de Setembro de 1870.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 170.

—Recebidos os embargos oppostos ao *arresto* torna-se ordinaria a causa, e tem logar a appellação da sentença que os julgou a final não provados: Acc. do Trib. do Comm. da Bahia de 25 de Abril e 9 de Setembro de 1869, e Rev. n. 8437 de 26 de Maio de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 321.

—Da decisão final sobre embargos de terceiros oppostos ao *arresto* cabe appellação e não aggravo; porque, estes recebidos, abrem uma outra instancia diversa da primeira, e em que deve reger o principio geral do art. 646 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Fevereiro de 1877.—*Dir.*, vol. 12, pag. 761.—*Not.* 213.

—Da decisão proferida sobre embargo ao arresto dá-se aggravo: Acc. da Rel. do Rio de 27 de Abril de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 407.

—Appellação e não aggravo dá-se da decisão final proferida sobre embargos oppostos ao arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Dezembro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 133.

—*Idem*—Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 441.

—Ha injustiça notoria no Accordão que julga em appellação a causa que só podia subir ao tribunal por via de aggravo. Da decisão que julga procedente ou improcedente o embargo cabe aggravo e não appellação: Rev. n. 10039 de 18 de Julho de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 190.

—Aggravo e não appellação dá-se da decisão proferida sobre embargos ao arresto: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Agosto de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 193.

—O aggravo é o recurso legal da sentença sobre embargos oppostos ao arresto: Acc. da Rel. da Bahia de 21 de Agosto de 1888.—*Dir.*, vol. 48, pag. 386.

—*Vide* um artigo sustentando que só cabe aggravo na *Rev. Jur.* de 1866, pag. 132.

—« O ser o recurso a appellação e não o aggravo foi doutrina que prevaleceu até 1861, e então o Pres. do Trib. do Comm. desse tempo propunha em seu Relatorio que pelas duvidas suscitadas na Relação da Côrte sobre a intelligencia do art. 669 § 18 do Reg. n. 737, combinado com o art. 335, se declare só caber aggravo do despacho primeiro que julga *procedente* ou *improcedente* o embargo, e não da sentença que julga a final sobre embargos oppostos ao *arresto* nos termos do art. 331.

Art. 336. Posto o embargo seja julgado pelo juiz da causa principal, todavia será tratado sempre em processo distincto e separado.

Art. 337. Fica salvo ao embargado o direito de pedir por acção competente as perdas e damnos que do embargo lhe resultarem, quando o arresto é requerido com má fé. [219]

Art. 338. O embargo das embarcações só tem logar nos casos e pela fórma determinada nos arts. 479 e seguintes do Codigo. [220]

Art. 339. Podem ser embargados todos os bens que podem ser penhorados. [221]

Art. 340. O embargo, sendo procedente, resolve-se pela penhora. [222]

Art. 341. Quando o embargo se fizer em bens do devedor existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou incontinente, no caso de urgencia, dando-lhe os officiaes da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa á pessoa da familia ou

---

Esta doutrina foi, porém, proscripta de 1861 para cá, seguida constantemente a contraria, tanto os presidentes, como o mesmo Tribunal do Commercio, deixando de tomar conhecimento das appellações que lhe eram apresentadas em taes condições.—Rel. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1873 no *Rel. do Minist. da Justiça* do mesmo anno.

—Entretanto, convém observar, não ha tal uniformidade, a jurisprudencia continúa sempre *incerta*.

—Nas acções preventivas de arresto, quer se trate de decisão julgada sobre a procedencia do arresto ou da competencia dos juizes municipaes nas comarcas geraes para julgar a justificação para o arresto, ou da que teve por insubsistente a medida por não ser proposta a acção no prazo de 15 dias, deve a appellação ser recebida no effeito devolutivo sómente: Acc. da Rel. de Belem de 23 de Outubro de 1889. —*Dir.*, vol. 52, pag. 58.

—Do julgamento final de embargos de terceiro, oppostos ao arresto, cabe aggravo e não appellação: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 10 de Setembro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 57.

—Appellação e não aggravo dá-se da decisão proferida a final sobre embargos oppostos por terceiro ao arresto: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Maio de 1893. —*Dir.*, vol. 62, pag. 533.

—Vid. *Dir.*, vol. 57, pag. 5.

Nota 219

—Invocada a disposição deste artigo, ó de-se intentar a acção de perdas e damnos causados por um embargo que se requereu nos generos pertencentes a uma casa de commercio, por se julgar seu dono em estado de insolvabilidade, não se provando má fé da parte do embargante, e sendo liquida a divida?

No caso figurado, o facto de ter o embargante precisamente requerido mandado de arrombamento póde induzir má fé, sendo certo que as portas da casa de negocio se achavam fechadas e seu dono pretender vendel-as?

—Pela negativa: Acc. da Rel. da Côrte n. 6015 de 27 de Fevereiro de 1855.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 233.

—*Vid.* a Rev. n. 8046 de 27 de Junho de 1872.—*Rev. Jur.* de 1873, pag. 252.

Nota 220

Nots. 311 e 383.—Decr. n. 2647 de 1860, art. 209 §§ 5, 6 e 7; Av. n. 80 de 1861.—Consol. das leis das Alf., art. 211, §§ 4 e 5.

—Vide *Dir.*, vol. 48, pag. 587.

Nota 221

Arts. 512 e 529.

Nota 222

—Como o *arresto* se resolve pela penhora, é legitima a que se vem a fazer nos bens do abonador do fiador, cuja fiança substitue o *arresto*: Rev. n. 8454 de 18 de Abril de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 113.

da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 342. Cessa o embargo : [223]

1° Pelo pagamento; 2°, pela novação; 3°, pela transacção; 4°, decahindo o embargante da acção principal. [224]

CAPITULO II

Da detenção pessoal

Art. 343. A detenção pessoal tem logar nos casos seguintes: [225]

§ 1.° Quando o devedor não domiciliario intenta ausentar-se sem pagar a divida; [226]

Nota 223

Art. 325 e *Not.* 214.

Nota 224

Cod. arts. 428 e 439.

Nota 225

Art. 669 § 17, 729 § 2; Decr. n. 1334 de 1893, art. 97 n. 2. *Not.* 201, Cod. tit. *un.* art. 27. *Nots.* 731, 1216, 1267 e 1462.

—Este capitulo 2.° não é applicavel ao processo, julgamento e execução nas causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1.

—Nos casos de detenção pessoal póde esta ser decretada por qualquer juizo, ante o qual se certifique as circumstancias que justifiquem semelhante procedimento, uma vez definida a jurisdicção commercial: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1 de Agosto de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

—A detenção pessoal permittida pelos arts. 343 e seg. só tem logar como meio preventivo ou assecuratorio de demanda futura: Decis. de Aggr. *idem* de 10 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 8.

—Vista para embargos, como contestação de acção, não tem fundamento nos arts. 343 e 350 do Reg. n. 737, e como recurso de despacho que dá provimento ao aggravo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1855.

— Detenção pessoal contra o fiador mercantil só tem logar provando-se conjunctamente os requisitos legaes a respeito do devedor afiançado: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 104.

—Detenção pessoal—o procurador instituido em nome de uma firma social dissolvida por quebra não tem competencia para requerel-a contra um dos membros da mesma firma: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Julho de 1883.—*Dir.*, vol. 31, pag. 569.

—Juiz de paz tem competencia para decretar detenção pessoal, sendo a divida commercial, embora não commerciante o devedor: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 14 de Setembro de 1883.

—*Vid.* Oliv. Mach., Prat. dos Aggr. § 206.

—Não se póde accumular a detenção pessoal á abertura da fallencia: Acc. n. 316 da Rel. de Porto Alegre de 1 de Abril de 1887.

—Não goza do beneficio do recurso de *habeas-corpus* quem vê-se ameaçado de detenção pessoal ordenada pelo juizo do commercio: Acc. da Rel. do Recife de 3 de Fevereiro de 1888.—*Dir.*, vol. 45, pag. 584.

—Não se póde reconhecer constrangimento illegal na prisão decretada por sentença do juiz competente: Acc. da Rel. do Recife de 13 de Novembro de 1891.—*Dir.*, vol. 59, pag. 92.

Nota 226

Art. 321 § 2.

§ 2.° Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores; [227]

§ 3.° Quando qualquer commerciante, matriculado ou não, intenta ausentar-se furtivamente, abandona o seu estabelecimento, ou se occulta; [228]

§ 4.° Quando o commerciante não matriculado cessa os seus pagamentos, e se não apresenta, ou deixa de assistir pessoalmente aos actos e diligencias do processo de quebra; [229]

§ 5.° Quando qualquer devedor contrahe dividas e empenhos extraordinarios com manifesta má fé em tempo proximo ao fallimento, ou para retirar-se do logar, ou commette outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credor, como se puzer os bens em nome de terceiro, ou alienal-os simuladamente, ou escondel-os. [230]

Art. 344. Para a concessão do mandado de detenção é essencial: [231]

§ 1.° Prova litteral da divida;

§ 2.° Prova litteral, ou justificação prévia de algum dos casos determinados no artigo antecedente.

Art. 345. A justificação deve ser produzida em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas. [232]

Art. 346. Se o caso fôr tão urgente que fique prejudicada a diligencia por não ser logo praticada, o juiz, antes de reduzir a termo a inquirição, mandará passar o mandado de detenção, continuando successiva e immediatamente o acto da inquirição. [233]

Art. 347. O aggravo de petição no caso de concessão do mandado da captura não é suspensivo.

Nota 227

Art. 321 § 3.

Nota 228

Arts. 321 § 5, 349 § 6.
—E' prerogativa do commerciante matriculado: Decr. n. 1597 de 1855, art. 2.
—Considerando-se como *prerogativa* contra o negociante *matriculado*, não se póde decretar a *detenção* pessoal.

Nota 229

Art. 349 § 6.

Nota 230

Art. 381 § 5.
—Vid. *Dir.*, vol. 20, pag. 710.

Nota 231

Art. 332.

Nota 232

Art. 324.

Nota 233

Art. 323 § 2.

Art. 348. Suspende-se a execução da detenção:

§ 1.° Se o devedor prestar fiança judicial ou extrajudicial. [234]

§ 2.° Se apresentar conhecimento do deposito de divida; [235]

§ 3.° Se quizer pagal-a incontinenti ; [236]

Art. 349. Cessa a detenção:

§ 1.° Pelo pagamento ; [237]

§ 2.° Pela fiança ou deposito ; [238]

§ 3.° Pelo decurso de dous mezes de prisão; [238 a]

§ 4.° Não propondo o credor a acção competente dentro de dez dias contados da detenção ; [239]

§ 5.° Pela penhora ou embargo de bens equivalentes á divida; [240]

Nota 234

Art. 325 § 3.—*Not.* 162.

—Em vista do espirito senão da lettra do art. 348 § 1° e 349 § 2° do Reg. n. 737, não tem logar a detenção pessoal contra o aceitante de uma letra endossada, ou contra aquelle cuja divida estiver garantida por fiança, mesmo extrajudicial, salvo provando-se contra o endossante ou fiador, conjunctamente os quesitos da lei: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 15 de Julho de 1859, n. 13.

Nota 235

Art. 325 § 2.

Nota 236

Art. 325 § 1.

Nota 237

Arts. 325 § 1 e 342 n. 1; Cod., art. 129 e seg.

Nota 238

Arts. 325 §§ 2 e 3; Cod., arts. 256 e 280.

—Improcedente e nulla é a acção fundada em titulos não vencidos, embora intentada em consequencia de detenção pessoal, se esta resolver-se por fiança: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Dezembro de 1871.—*Dir.*, vol. 1, pag. 217.

Nota 238 a

—Detenção não póde ir além do prazo de dous mezes, qualquer que seja o fundamento que a tenha autorizado : Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Junho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 108.

Nota 239

Art. 331 § 2, Cod. *Not.* 208.

—O detido não deve ser solto, apezar de passarem dez dias sem que o credor tenha proposto acção de divida, quando este haja requerido a abertura da fallencia delle; porquanto, quando este procedimento não se possa considerar acção, é certo que, declarada a fallencia, desnecessaria é acção competente, e o codigo sujeita á prisão o fallido que se não apresenta em tempo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1857, n. 13.

—Contra o mesmo devedor não póde ser concedido segundo mandado de detenção pelo mesmo facto, desde que dentro do prazo legal não é proposta a acção competente: Decis. de Aggr. *idem* de 5 de Julho de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 358.

—Para que cesse a detenção no caso do § 4° do art. 349 do Reg. n. 737, é indispensavel que ella se tenha verificado, sendo cumprido o mandado que a decretou: Decis. de Aggr. *idem* de 4 de Dezembro de 1866.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 360.

Nota 240

Art. 513.

—Feito embargo para garantia da sua divida, não tem logar simultaneamente a

§ 6.° Pela não pronuncia ou despronuncia de bancarrota nos casos do art. 353, §§ 3° e 4°; [241]

Art. 350. Resolve-se a detenção pela prisão criminal no caso de pronuncia por bancarrota ou estellionato; [242]

CAPITULO III

Da exhibição

Art. 351. A exhibição dos livros e escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa commercial, póde ser requerida como preparatoria da acção competente pelas pessoas ás quaes esse direito é concedido pelo art. 18 do Codigo. [243]

---

detenção contra o mesmo devedor, pela mesma quantia: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 6 de Dezembro de 1870—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 370. —O arresto e a detenção pessoal podem ser requeridos simultaneamente ou um após outro: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Outubro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 290.

Nota 241

Cod., art. 820; Reg. n. 738, art. 123.

Nota 242

Sujeita *sempre* á prisão e livramento.—*Not.* 225.

Nota 243

Not. 44; Cod. arts. 290 e 352.

—Não é applicavel este capitulo ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1.

—A acção de exhibição póde ter logar durante as ferias: Decis. do Pres. do Trib. do Comm. do Rio de 20 de Junho de 1866. —*Rev. Jur.* de 1868, pag. 356.

—A exhibição de uma letra ordenada judicialmente não importa violação do segredo das transacções de um banco por seus empregados:— O art. 351 do Reg. n. 737 não se limita sómente á escripturação mercantil, livros e balanços geraes, mas antes autorisa a exhibição de uma letra: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 15 de Fevereiro de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 245.

—Desde que nos estatutos das companhias não se estabelece a época fixa em que unicamente poderão ser examinados os livros pelos accionistas, têm estes o direito de, em qualquer tempo, requerer a *exhibição* dos mesmos livros para exame da escripturação: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Fevereiro de 1877.—*Dir.*, vol. 12, pag. 761.

—Exame de livros, necessario para a prova em outra acção, é documento, que só póde ser feito por peritos.

No caso do art. 351 do Reg. n. 737, o autor não é obrigado a declarar préviamente qual a acção que vae intentar contra o réo: Acc. da Rel. do Rio de 28 de Fevereiro de 1888.—*Dir.*, vol. 46, pag. 19.

—Acção de exhibição póde ser proposta *ante-litem* como *pendente lite*. O autor não é obrigado a declarar qual acção que pretende propôr é da qual a de exhibição é preparatoria: Acc. da Rel. do Rio de 27 de Março de 1888.—*Dir.*, vol. 46, pag. 376.

—Factos e circumstancias que demonstram interesses legitimos para a propositura da acção preparatoria de exhibição de livros de escripturação mercantil.—Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 234

—Não são applicaveis ás sociedades anonymas os preceitos geraes, estabelecidos no Cod. Comm., para averiguação na escripturação mercantil dos que negociam em seu nome individual, ou de outras especies de associação: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 20 de Novembro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 410.

—Sobre exhibição de livros de sociedades anonymas: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Março de 1892.—*Dir.*, vol. 57, pag. 599.

Art. 352. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 353. Accusada a citação, se o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar a dilação das provas por dez dias, e arrazoando o autor e réo successivamente no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 354. A contestação só póde versar sobre o interesse legitimo que o autor tem na exhibição. (Art. 18, Codigo).

Art. 355. Se o juiz julgar procedente a acção, mandará passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão, que será logo executada se o réo não cumprir o mandado. [243 a]

Art. 356. Da sentença, que concede ou denega a exhibição, não ha appellação, mas sómente aggravo. [244]

Quanto ás custas, se passará para seu pagamento mandado de penhora.

Art. 357. A exhibição do protocollo dos corretores (art. 50, Codigo), dos livros dos agentes de leilão (art. 71, Codigo), e de quaesquer officiaes publicos, se fará independentemente de acção ou requerimento da parte interessada, e por despacho do juiz, que procederá contra os officiaes que recusarem, como desobedientes, e mandando-os prender. (Arts. 18, 19 e 20, Codigo). [245]

Nota 243 a

—Não póde ser ordenada a prisão por não exhibição de livros commerciaes, desde que se não fez certa sua existencia: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 678.

Nota 244

Cods. *Nots.* 44, 45 e 46.

—Póde decretar-se a exhibição da escripturação da firma social extincta: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Setembro de 1878. —*Dir.*, vol. 23, pag. 623.

—Decidindo-se que judicialmente se proceda á liquidação por meio de louvados, não tem razão de ser a exhibição dos livros e mais escripturação mercantil da sociedade, requerida por um dos socios para o fim de tratar amigavelmente da dissolução e separação do patrimonio social, a menos que se nullifique aquelle julgado: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 262 de 7 de Fevereiro de 1885.

—Dá-se a exhibição da escripturação nos termos do art. 18 do Cod. Comm. ainda extincta á sociedade, pois que o deposito da mesma escripturação, arts. 352 e 10 § 3 do cit. Cod., é para o fim de facilitar aos que fizeram parte da firma sua communicação: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 263 de 21 de Fevereiro de 1885.

Nota 245

—O processo por desobediencia e prisão dos corretores, que recusarem exhibir seus protocollos, tem logar, ou seja a exhibição ordenada em virtude do requerimento da parte, ou *ex-officio*, ou pelos juizes commerciaes ou pelos presidentes das Juntas de Commercio, aos quaes compete em um e outro caso proceder nos termos do art. 357 do Reg. n. 737: Av. n. 61 de 1873.

CAPITULO IV

Das vendas judiciaes

Art. 358. Nos casos expressos no Codigo (arts. 527, 733 e outros), e sempre que os generos ou effeitos commerciaes embargados, depositados ou penhorados, fôrem de facil deterioração, ou estiverem avariados, ou pela demora de demanda se tornar dispendiosa a sua guarda, o juiz, ou *ex-officio* nos casos em que lhe compete, ou a requerimento do detentor, depositario ou parte interessada, mandará vendel-os por intermedio do agente de leilão. (Art. 70, Codigo). [246]

Art. 359. Effectuada a venda, será o preço respectivo depositado, e ficará subrogado em logar da cousa, e para elle transferidas as penhoras, embargos e quaesquer onus a que a cousa estava obrigada.

CAPITULO V

Dos protestos

SECÇÃO I

Dos protestos formados a bordo

Art. 360. O protesto, ou processo testemunhavel formado a bordo (art. 505, Codigo) consistirá: [247]

§ 1.° No relatorio circumstanciado no sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até o ponto do mesmo sinistro, e altura em que elle succedeu;

§ 2.° Na exposição motivada da determinação do capitão, declarando-se se a ella precedeu deliberação das pessoas competentes (art. 509, Codigo), e se a deliberação foi contraria ou conforme.

Nota 246

—Av. n. 3 de 1862.—Cod. *Not.* 122.
—Este capitulo não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1.

Nota 247

Cod. *Not.* 741.
—Esta secção 1ª não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1°.
São requisitos essenciaes do protesto os determinados nos arts. 360 a 369 do Reg. n. 737: Rev. n. 8855 de 1° de Abril de 1876. —*Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 119.

Art. 361. O protesto ou processo testemunhavel será escripto pelo escrivão ou piloto, e em falta delles por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 362. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta para a deliberação (art. 509, Codigo), são os pilotos, contramestres, peritos, e marinheiros mais intelligentes e velhos no serviço do mar.

Art. 363. A junta se reunirá, e a deliberação será tomada na presença dos interessados no navio ou na carga, se algum se achar a bordo, os quaes todavia não tem voto. (Art. 509, Codigo).

O voto do capitão é de qualidade, podendo elle obrar independentemente da deliberação tomada sob sua responsabilidade, sempre que julgar conveniente. (Art. 509, Codigo).

Art. 364. O protesto ou processo testemunhavel formado a bordo não dispensa a acta da deliberação (arts. 504, 509, e 770, Codigo), em a qual, além do facto e circumstancias occorrentes, se devem declarar os fundamentos da deliberação e dos votos vencidos, assim como os motivos da determinação do capitão, quando fôr contraria.

A acta precederá ao protesto que a ella se deve referir, e o juiz não admittirá a ratificação do mesmo protesto, se do diario da navegação não constar a referida acta. (Arts. 504 e 505, Codigo).

Art. 365. O protesto e processo testemunhavel (arts. 505, 526 e 743, Codigo) devem ser ratificados nas primeiras 24 horas uteis da entrada. (Arts. 511, 512 e 743, Codigo.)[248]

Art. 366. O capitão entregará dentro do referido prazo ao juiz de direito do commercio (art. 6) os referidos protesto e processo testemunhavel, e o diario de navegação. (Art. 505, Codigo). [249]

Art. 367. Notificando os interessados, se fôrem conhecidos e presentes, procederá o juiz a ratificação, admittindo o capitão a jurar, interrogando-o e inquerindo as pessoas que assignaram o protesto sobre o sinistro e suas circumstancias. [250]

Art. 368. Concluida a inquirição, serão os autos conclusos, sellados e preparados, e o juiz julgará por sentença a ratificação, dando instrumento á parte para usar delle como e quando lhe convier. [251]

Nota 248

Cod. *Not.* 741; Decr. n. 2647 de 1860, art. 323; *Consol. das leis das Alf.*, art. 303.

Nota 249

Decr. n. 2647 cit., art. 323; *Consol.* cit., art. 303.

Nota 250

Decr. n. 2647 cit., art. 323; *Consol.* cit., art. 303.

Nota 251

Decr. n. 2647 cit., art. 323; *Consol.* cit., art. 303.

Art. 369. A ratificação não é susceptivel de embargos, recursos e contra-protestos; vale como prova plena absoluta, póde ser illidida e impugnada por provas em contrario nas acções competentes. [252]

SECÇÃO II

Dos protestos de letras

Art. 370. Os protestos das letras de cambio (art. 405, Codigo), da terra (art. 425, Codigo), de risco (arts. 635 e 661, Codigo), conhecimentos de frete passados á ordem e endossados (art. 587, Codigo), apolices de seguro endossadas (art. 675, Codigo) notas promissorias endossadas (art. 426, Codigo), serão regulados pelo Tit. XVI, Cap. I, Secção VI, Parte I do Codigo. [252a]

Art. 371. O protesto é necessario.

§ 1.° No caso de não aceite (Art. 373, Codigo)

§ 2.° No caso de não ser encontrado, ou estar em logar distante, ou occultar-se o aceitante. (Art. 374, Codigo);

§ 3.° No caso de recusar o aceitante a entrega da letra que lhe foi apresentada para aceitar ou pagar. (Art. 412, Codigo);

§ 4.° No caso de ser desconhecido ou se não poder descobrir o domicilio daquelle que deve aceitar ou pagar a letra. (Art. 411, Codigo);

§ 5.° No caso de aceite condicional ou restricto. (Art. 375, Codigo);

§ 6.° No caso de não pagamento. (Art. 376, Codigo);

§ 7.° No caso de quebra. (Art. 390, Codigo);

§ 8.° No caso de intervenção. (Arts. 397, 403 e 413, Codigo);

§ 9.° Quando o aceite de letra, passada a dias ou mezes de vista não fôr datado pelo aceitante. (Art. 395, Codigo);

Art. 372. O protesto não é necessario:

§ 1.° Nas notas promissorias, conhecimentos de frete, apolices de seguro que não tem endosso;

§ 2.° Contra o sacador, se a letra não foi aceita, ou se deixou de ser paga, porque elle, ou o terceiro por cuja conta a sacou, não

---

Nota 252

—A ratificação do protesto vale como prova plena absoluta: Rev. n. 6120 de 12 de Outubro de 1861, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. do Maranhão de 18 de Setembro de 1862. — *Gaz. Jur.*, vol. 6, pag. 112.

Nota 252 a

Cod. *Not.* 578; Decr. n. 917 de 1890, art. 3 § 1.°

—Esta secção 2ª não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1.

fizeram a provisão de fundos ao tempo do vencimento. (Arts. 366, 368 e 381, Codigo); [252 b]

§ 3.° Contra o aceitante, se a letra não é paga. (Arts. 331, Codigo);

§ 4.° Contra o terceiro por conta de quem a letra é sacada se elle não fez a provisão de fundos. (Art. 367, Codigo);

§ 5.° Contra o garante do sacador ou sacado nos mesmos casos em que contra elles é desnecessario o protesto. (Art 258, Codigo.) [253]

Art. 373. São competentes para interpôr e tirar o protesto:

§ 1.° O portador. (Art. 381, Codigo);

§ 2.° O possuidor. (Arts. 227 e 387, Codigo).

Art. 374. As letras devem ser protestadas:

§ 1.° No domicilio do sacado ou aceitante, ou da terceira pessoa designada na letra ou no aceite. (Art. 411, Codigo);

§ 2.° No domicilio do pagamento quando as letras foram sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou do aceitante, ou quando o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio. (Art. 411, Codigo).

Art. 375. E' competente para tomar o protesto: [254]

§ 1.° O escrivão privativo dos protestos creado por lei geral ou provincial, onde o houver. (Art. 405, Codigo, art. 8, Lei de 12 de Maio de 1840);

§ 2.° Qualquer tabellião do logar onde não houver ou estiver impedido o escrivão dos protestos. (Art. 405, Codigo);

§ 3.° Qualquer escrivão do civel onde não houver ou estiver impedido o tabellião. (Art. 405, Codigo). [255]

Art. 376. Se acontecer que o sacado ou aceitante, tendo ficado com a letra em seu poder para aceitar ou pagar, se recuse entregal-a

— O protesto que faz o portador de letra no caso de fallencia de um dos co-obrigados não o dispensa do protesto por falta de pagamento no dia do vencimento: Rev. n. 10318 de 15 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 575.

Nota 252 b

Vid. um importante art. no *Dir.*, vol. 57, pag. 163.

Nota 253

Cod. *Not.* 602.

Nota 254

Cod. *Not.* 578; Decr. n. 91 de 1890. art. 3.

Nota 255

Decr. n. 2691 de 1860, art. 5.

— Os escrivães de appellações e aggravos commerciaes continuam a ser tabelliães privativos do *protesto* das letras de cambio, da terra e mais titulos que o exigem: Decr. n. 5557 de 1874, art. 2.

— Quando ficarem extinctos em cada Relação os officios de escrivão das causas commerciaes em 2.ª instancia, servirão de tabellião do protesto de letras e outros titulos os escrivães de juizo commercial de 1ª instancia: Decr. cit., art. 3.

— Em falta destes, ou quando estiverem impedidos, são competentes para tomar o protesto: — 1°, os tabelliães de notas do logar, ou os escrivães do juizo de paz de fóra das cidades; 2°, os escrivães do civel: Decr., cit., art. 3.

a tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via ou em separado, se a não houver, com esta declaração; e poderá proceder-se a prisão do sacado até que effectue ou entregue a letra. (Art. 412, Codigo).

Art. 377. Para ordenar-se a prisão, deverá o portador da letra dirigir ao juiz uma petição requerendo que quer justificar que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida, a não entregára. [256]

Art. 378. O juiz procederá incontinenti verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas, reduzindo a termo os seus depoimentos e as respostas do portador, e, deferindo o juramento suppletorio, se elle tiver logar (art. 168), mandará passar mandado de prisão, ao qual nada obsta senão a entrega da letra, ou a fiança se a letra ainda não está aceita, ou o deposito se já estava aceita. (Art. 388, Codigo). [257]

Art. 379. A fiança ou deposito sómente serão levantados, ou depois de sentença irrevogavel da acção ordinaria, que o portador propuzer contra o sacado, ou se o portador, dentro de quinze dias depois de prestada a fiança ou deposito não propuzer a referida acção. [258]

Art. 380. O apontamento e o acto do protesto serão tomados pela fórma estabelecida nos arts. 406, 408, 409 e 410, Codigo. [259]

Art. 381. Toda a letra, que houver de ser protestada por falta de aceite ou pagamento, deve ser levada ao escrivão dos protestos no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto. (Art. 407, Codigo).

Quanto ao vencimento serão observados os arts. 356, 357 e 358 do Codigo. (Art. 407, Codigo). [260]

Art. 382. O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos, pena de nullidade e responsabilidade do escrivão. (Arts. 407 e 414, Codigo). [261]

Art. 383. Dentro dos sobreditos tres dias uteis é o escrivão obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas a

— Sem dependencia de distribuição devem servir cumulativamente nos protestos de letras e outros titulos os escrivães do Juizo Commercial da Côrte, na conformidade de art. 9 do Decr. n. 5557 de 1874: Av. n. 120 de 1880.

Nota 256

Not. ant.

Nota 257

Not. ant.

Nota 258

Not. ant.

Nota 259

Not. ant

Nota 260

Cod., arts. 135 e seg.

Nota 261

Not. ant.

quem competir, se morarem no termo, pena de nullidade e de responsabilidade. (Arts. 377, 406, § 3°, 407, 409 e 414, Codigo)

Art. 384. Se a pessoa de quem o portador recebeu a letra morar fóra do logar, ao portador incumbe o aviso e remessa da certidão do protesto pela primeira via opportuna que se lhe offerecer, pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes (arts. 371 e 377, Codigo). A prova da remessa póde ser o conhecimento do seguro da carta respectiva: para esse fim a carta será levada aberta ao correio, onde, verificando-se a existencia do aviso e certidão do protesto, se declarará no conhecimento e talão respectivo o conteúdo ou objecto da carta segura. [261]

Art. 385. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (art. 377, Codigo), aos seus respectivos endossadores, pena de serem responsaveis pelas perdas e damnos que da sua omissão resultarem. (art. 378, Codigo).

Art. 386. Se o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, a intimação será feita por denunciação do escrivão, affixada nos logares publicos, e publicada nos jornaes. (Art. 411, Codigo.)

Art. 387. Por igual, e conforme o artigo antecedente, se fará a intimação quando o aceitante não é encontrado, ou está ausente, ou se occulta, devendo o escrivão, quando a parte interpuzer o protesto por algumas das referidas razões, encarregar a intimação a official de de justiça, que, procedendo como está determinado para a citação com hora certa (art. 46), passará a competente certidão, que será inserta no acto do protesto ou na denunciação edital.

Art. 388. O escrivão que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto (arts. 407, 408 e 409, Codigo), será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes que dessa nullidade resultarem, e perderá o officio por decreto do governo, á vista da sentença que o condemnar nas referidas perdas, damnos e despezas legaes. (Art. 414, Codigo)

Art. 389. As duvidas que o escrivão oppuzer por serem as letras apresentadas, ou por pessoa incompetente, ou fóra de tempo, serão decididas pelo juiz de direito do commercio (art. 6), e a decisão será escripta no acto do protesto.

Nota 261

Vid. *Dir.*, vol. 27, pag. 524.
— A intimação de protesto por não pagamento de saque feito á um dos aceitantes não suppre a falta de intimação do endossante estabelecido em logar diverso, ainda mesmo que um dos socios do mesmo endossante seja socio do aceitante.—Acc. da Rel. de São Paulo de 11 de Março de 1890. — *Dir.*, vol. 53, pag. 252.

SECÇÃO III

Dos protestos em geral

Art. 390. Os protestos, nos casos determinados no Codigo (arts. 589, 609, 614, 619 e outros), ou quando convierem ás partes para conservação e resalva de seus direitos, serão interpostos perante o juizo por uma petição, em a qual a parte recontará o facto e exporá os fundamentos do protesto. [262]

Art. 391. Tomado por termo o protesto, será intimado ás partes e interessados, ou pessoalmente se fôrem conhecidos e presentes, ou por editaes se fôrem desconhecidos ou ausentes.

Art. 392. Estes protestos não serão julgados; não admittem contraprotestos e recursos, e podem ser impugnados quando delles se prevalecer o protestante nas acções competentes. [263]

CAPITULO VI

Dos depositos

Art. 393. O deposito em pagamento tem logar:

§ 1.° Se o credor recusa o pagamento offerecido. [263 a]

§ 2.° Se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convém ao devedor. (Art. 434, Codigo.)

§ 3.° Se ha litigio sobre a divida; [263 b]

Nota 262

Cod. *Not.* 650.

Nota 263

Art. 369.

Nota 263 a

— O deposito em pagamento não procede se não é reputada legitima a fórma da quitação exigida pelo devedor, e que deu causa a não querer o credor receber o pagamento offerecido extrajudicialmente: Rev. n. 9349 de 13 de Novembro de 1878 — *Dir.*, vol. 18, pag. 121.

— O portador de cheque, quando devedor ao sacado, não tem direito á acção de deposito em pagamento — do art. 393 do Reg. n. 737 de 1850, nem mesmo para effeito da compensação, que é a materia de excepção ou defesa, e não objecto de peditorio: Acc. da Côrte de App. de 16 de Janeiro de 1893. — *Dir.*, vol. 61, pag. 557.

Nota 263 b

— O art. 393 § 3 do Reg. n. 737 trata do litigio entre terceiros litigantes ou contendores, e não o credor e o devedor como melhormente se verifica da combinação daquelle artigo e paragrapho com o art. 394 § 2 do mesmo Reg., e se duvida ainda houvesse, esta desapparece, recorrendo-se ao direito subsidiario: Ord. L. 4, tit. 10 § 2 *fin.* e Corrêa Telles, Dig. Port., vol. 1, art. 1120. — Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Julho de 1876. — Espozel, *Rev.* de Julho de 1876, pag. 145.

— O devedor não póde usar da medida de deposito, desde que não ha litigio entre terceiros que disputem a qualidade de legitimo credor: Rev. n. 9098 de 11 de Julho de 1876. — *Dir.*, vol. 23, pag. 128.

§ 4.° Se a divida é embargada em poder do devedor. (Art. 437, Codigo);

§ 5.° Se a cousa comprada está sujeita a algum onus, ou obrigação. (Art. 437, Codigo).

Art. 394. Feito o deposito por mandado do juiz, serão citados:

§ 1.° O credor no caso do art. 393, §§ 1° e 2°;

§ 2.° Os litigantes ou contendores no caso do art. 393, § 3° [263c]

§ 3.° Os credores conhecidos e desconhecidos no caso do art. 393, §§ 4° e 5°, aquelles pessoalmente e estes por editaes.

Art. 395. Effectuado o deposito com citação das pessoas interessadas, ficam desoneradas e remidas as obrigações pessoaes e onus reaes. (Art. 437, Codigo).

Todavia a citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos, que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo designado na lei ou no contracto, emquanto este prazo não expirar. (Art. 437, Codigo).

Art. 396. Se o credor (Art. 393, §§ 1° e 2°), effectuado o deposito pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 397. Os embargos do credor sómente podem consistir:

§ 1.° Em não ter havido recusa de sua parte. (Art. 393, §§ 1° e 2°);

§ 2.° Em ter sido feito o deposito fóra do tempo e logar do pagamento. (Art. 431, Codigo);

§ 3.° Em não ser deposito integral. (Art. 431, Codigo).

Art. 398. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e, arrazoando successivamente o autor e réo em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afinal.

Art. 399. Se os embargos fôrem julgados provados, será o devedor responsavel pelas despezas do levantamento, salario e custas do deposito no caso do art. 397 § 1°, e se haverá por não feito o pagamento, e ficará o devedor sujeito a todas as despezas no caso do art. 397, §§ 2° e 3°.

Nos referidos casos as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada são por conta e risco do devedor. [263d]

Art. 400. Se fôrem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

Art. 401. O deposito preparatorio da acção, como no caso dos arts. 204 e 212 do Codigo, terá logar a requerimento do autor por mandado do juiz, com citação da parte, e são inadmissiveis quaesquer

---

Nota 263 c

Not. ant.

Nota 263 d

Not. ant.

embargos, sendo responsavel pelas despezas, salario, perdas e damnos o vencido na causa principal.

Art. 402. O deposito por conta de quem pertencer, como no caso dos arts. 583, 585 e 614 do Codigo, será tambem feito a requerimento da parte, por mandado do juiz, e com citação edital, e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salarios, perdas e damnos.

CAPITULO VII

Das habilitações incidentes nas causas commerciaes

Art. 403. Fallecendo qualquer das partes litigantes, cessa a instancia da causa, e não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte finada se habilitem ou sejam habilitados. [264]

Art. 404. Se ficarem viuvas e herdeiros legitimos, ou sómente herdeiros legitimos, basta que estes, fazendo certo por documentos legaes o obito e a sua qualidade de herdeiros legitimos ou necessarios, ajuntem nova procuração e façam citar a parte contraria para a renovação da instancia.

Art. 405. Tambem não será necessaria sentença de habilitação, se, offerecidos os artigos respectivos, a parte os confessar por termo nos autos, e não houver opposição de terceiro.

Art. 406. Quando os artigos de habilitação fôrem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria ou seu procurador; será, porém, pessoal como primeira a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos fôrem offerecidos pela parte que os quer habilitar.

Art. 407. Os artigos serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findo o qual terá logar a dilação das provas por dez dias; com as provas produzidas serão os autos conclusos independentemente de mais allegações.

Art. 408. Da sentença que julga provada ou não provada a habilitação só caberá aggravo de petição e instrumento. (Art. 669, § 14). [265]

Nota 264

— Decr. n. 1597 de 1855, arts. 42 e 85; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 150 a 154; Av. n. 445 de 1875—quanto á 2ª instancia.—Cod. *Not.* 477.

— O termo de conciliação verificada não póde ser executado contra os herdeiros das partes que nella intervieram sem prévia habilitação delles: Rev. n. 10581 de 22 de Junho de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 11 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vols. 43, pag. 507 e 45, pag. 82.

Nota 265

— Nas Relações cabe ao relator processar e julgar as habilitações que sobrevierem: Decr. n. 1597, art. 42.—*Vide* Decr. n. 5618 de 1874, arts. 150 e seg.

— A' vista deste art. (408), parece que deverá dar-se o recurso de aggravo tambem em 2ª instancia; mas não ha.

Art. 409. O cessionario ou subrogado póde proseguir na execução sem habilitação, ajuntando o titulo legal da cessão ou subrogação.

Todavia o cessionario ou subrogado deverá provar sua identidade, quando della se duvidar.[266]

CAPITULO VIII

Do embargo pendente a lide

Art. 410. Pendente a lide, póde o autor nos mesmos casos em que tem logar embargo preparatorio, requerel-o, como dispõe o Cap. I deste titulo, em cuja conformidade se procederá.[266 a]

TITULO VIII

Do juizo arbitral

CAPITULO I

Art. 411. O juizo arbitral ou é voluntario ou necessario.[267]

§ 1.° E' voluntario quando é instituido por compromisso das partes.

— Só poderia havel-o, sendo isso expresso, e provendo-se sobre a fórma e jurisdicção que conviria adoptar para seu conhecimento e decisão: Av. n. 319 de 1855.

— Contra o Accordão que manda proceder a habilitação de herdeiros, não são admissiveis embargos: Acc. da Rel. da Fortaleza de 29 de Abril de 1887.— *Dir.*, vol. 43, pag. 558.

Nota 266

— Cessionario que exhibir o titulo legal de cessão, independe de habilitação para proseguir na acção: Rev. n. 6817 de 21 de Março de 1866 e Acc. *revisor* de Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Julho de 1866. —*Dir.*, vol. 3, pag. 314.

— Quem arremata em praça o direito ou execução apparelhada contra terceiro, é deste credor legitimo e subrogado, e continúa em tal execução, sem que para isso seja necessaria qualquer outra habilitação: Rev. n. 8877 de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 4 de Agosto de 1876. —*Gaz. Jur.*, vol. 13, pag. 305.

Nota 266 a

Art. 321; Cod. *Not.* 709.

— Socio capitalista tem direito de promover contra a sociedade a medida do arresto, pondo em deposito em poder de terceiro os bens, valores e effeitos que constituem o acêrvo ou massa social ainda não liquidada: Acc. da Rel. da Bahia de 2 de Agosto de 1889.— *Dir.*, vol. 51, pag. 199.

Nota 267

Art. 23 § 4; Cod. *Not.* 1466.

— Continuam a ser julgados conforme o Cod. do Comm. os processos do juizo arbitral necessario, começados antes deste

§ 2.° E' necessario nos casos dos arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Codigo Commercial, e em todos os mais em que esta fórma de juizo é pelo mesmo Codigo determinada. [268]

Art. 412. O juizo arbitral voluntario póde ser instituido ou preferido ao juiz ordinario do commercio, antes ou na pendencia de qualquer demanda, na primeira ou na segunda instancia, e até depois de interposta ou concedida a revista. [269]

Art. 413. Nos casos em que o juizo arbitral é necessario (art. 411, § 2), só é de mister o compromisso, se as partes quizerem desistir dos recursos legaes, ou impôr penas convencionaes, bastando sómente nos outros casos a louvação das partes. [270]

Art. 414. Podem fazer compromisso todos os que podem transigir. [271]

Art. 415. O compromisso póde ser judicial ou extrajudicial. [272]

Art. 416. O compromisso judicial póde ser feito na conciliação prévia, ou em qualquer tempo durante a demanda perante o juiz de paz, ou por termo nos autos. [273]

Art. 417. O compromisso extrajudicial póde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular, assignado pelas partes e duas testemunhas. [274]

Art. 418. A escolha do terceiro, que tem de decidir as differenças e divergencias dos arbitros entre si, será feita pelas partes simultaneamente com a dos outros, ou seja voluntario ou necessario o juizo arbitral. [275]

Reg., estando os arbitros já nomeados e tendo aceitado: Decr. n. 3900 de 1867, art. 75.

— Este titulo não é applicavel ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral: Decr. n. 763 de 1890, art. 1°.

Nota 268

— *Vid.* Rev. n. 6379 de 26 de Agosto de 1863.—*Jur. Comm.*, pag. 305.

— A regulação da avaria grossa depende do juizo arbitral; mas esse juizo, só *voluntario* para ser instituido de compromisso das partes: Rev. n. 8779 de 27 de Outubro de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 10, pag. 116.

Nota 269

Decr. n. 3900, art. 2 — dá os mesmos modos de instituição.

Nota 270

Derogado. — Vid. *Not.* 211.

Nota 271

Decr. n. 3900 de 1867. art. 4.

Nota 272

Decr. n. 3900, art. 5.

Nota 273

Decr. n. 3900, art. 6.

Nota 274

Decr. n. 3900, art. 7.

Nota 275

Decr. n. 3900, arts. 10 § 5, 12, 13, 14 e 50; segundo a reforma, não é necessaria a escolha.

Art. 419. Para a escolha do terceiro arbitro nos casos em que o juizo arbitral é necessario, se as partes não concordarem, o juiz na mesma audiencia e acto da louvação exigirá de cada uma das partes tres nomes a aprazimento dellas, e, lançando-os em uma urna, mandará extrahir por um menino uma das cedulas, a qual designará o terceiro arbitro. Deste acto se lavrará termo circumstanciado, que será junto aos autos. [276]

Art. 420. A opposição das partes aos nomes propostos para a escolha do terceiro arbitro será regulada e decidida em conformidade dos arts. 195 e 196. [277]

Art. 421. Nos casos em que o juizo arbitral é necessario, compete aos interessados, ajuntando o compromisso do art. 413, se o houver, requerer ao juiz de direito do commercio (art. 6) a louvação dos arbitros, a qual será feita na fórma dos arts. 418, 419 e 420, citadas as partes. [278]

Art. 422. Nos casos de repartição, regulação ao rateio de avarias grossas, a nomeação dos arbitros se fará a requerimento do capitão ou dos interessados, se o capitão o não fizer no prazo de trinta dias contados da entrada do navio. (Art. 783, Codigo). [279]

Art. 423. Não se querendo as partes louvar, o juiz de direito do commercio (art. 6), nos logares onde houver Tribunal do Commercio, deprecará ao mesmo Tribunal a nomeação dos arbitros, e com ella proseguirá a causa. Nos logares distantes do domicilio do mesmo tribunal, o juiz do commercio respectivo procederá á louvação dos arbitros á revelia das partes. (Art. 783, Codigo). [280]

Art. 424. Nos casos do art. 846 do Codigo, a nomeação dos arbitros será feita de modo especial determinado no referido art. [281]

Art. 425. Instituido o juiz arbitral voluntario por compromisso, quer judicial, quer extrajudicial (arts. 416 e 417), ou, nos casos em

---

Nota 276

Derogado. — Decr. n. 3900, art. 2.

Nota 277

— Derogado. — *Not.* ant.

Segundo a reforma, a escolha do terceiro arbitro (quando isso estiver autorisado no compromisso) se pratica ou leva a effeito, fazendo o escrivão os autos conclusos aos arbitros para nomeação do terceiro.

Os arbitros, conferenciando entre si, declararão por despacho datado e assignado em commum, ou a nomeação do terceiro arbitro, ou a sua discordancia sobre essa nomeação.

Dada a discordancia entre os arbitros para a nomeação do terceiro, o escrivão fará os autos conclusos para o juiz declarar extincto o compromisso: Decr. n. 3900, art. 50 a 53.

Nota 278

Derogado.—Decr. n. 3900 de 1867, art. 2.

Nota 279

Derogado.— Decr. n. 3900, art. 2.

Nota 280

Derogado.— Decr. n. 3900, art. 2.

Nota 281

Derogado.— Decr. n. 3900, art. 2.

que o juiz arbitral é necessario, feita a nomeação dos arbitros (art. 421), e aceitando elles a nomeação, começará a causa perante os arbitros nomeados, na fórma dos arts. 445 e seguintes. [282]

Art. 426. Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judicial ou extrajudicial, ou assignado o termo pelos compromittentes (arts. 416 e 417), o juiz do feito ordenará ao escrivão que devolva os autos aos arbitros nomeados, sem dependencia de intimação das partes. [283]

Art. 427. Se a causa se achar na segunda instancia, ou interposta ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso (art. 426) dirigida no primeiro caso ao presidente da Relação; no segundo ao mesmo presidente, ou ao do Supremo Tribunal de Justiça, se já o recurso tiver sido alli apresentado; e no terceiro ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ou ao da Relação revisora, se já ahi estiverem os autos de revista. [284]

Art. 428. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, os respectivos presidentes mandarão autoar o compromisso e mais papeis que acompanharem a petição, ordenando que os autos sejam devolvidos ao juiz competente, para ter logar o juizo arbitral. [285]

Art. 429. O compromisso deve essencialmente conter: [286]

§ 1.° Os nomes, prenomes e domicilios das partes; [287]

§ 2.° O objecto da contestação que se sujeita ao juizo arbitral; [288]

§ 3.° Os nomes, prenomes e domicilio dos arbitros; [289]

§ 4.° A nomeação de um terceiro arbitro para decidir no caso de discordancia dos nomeados. [290]

Nota 282

Instituindo o juizo arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial, começará a causa perante os arbitros nomeados: Decr. n. 3900, art. 19.

Nota 283

Decr. n. 3900, art. 20.

Nota 284

Decr. n. 3900 de 1867, art. 21.

Nota 285

Decr. n. 3900, art. 8, accrescentou — *sob pena de nullidade.*

Nota 286

Decr. n. 3900, art. 22.

Nota 287

O Decr. n. 3900, art. 8, não o exige. — A promessa do juiz arbitral não constitue este juizo: Decis. de Aggr. do Trib. do Comm. da Côrte de 2 de Maio de 1870.— *Rev. Jur.* de 1873, pag. 345.

Nota 288

Decr. n. 3900, art. 8, § 2.

Nota 289

Decr. n. 3900, art. 8, § 1.

Nota 290

Nots. 268 e 273.

Art. 430. Além destas declarações, podem as partes accrescentar as seguintes:

§ 1.° O prazo em que cada um dos arbitros deverá dar a sua decisão;[291]

§ 2.° Se a decisão dos arbitros será executada sem recurso, ou se reservam o direito de recorrer della nos termos da lei;[292]

§ 3.° A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, ou que dolosamente embaraçar que esta se dê no prazo marcado.[293]

Art. 431. A pena convencional não poderá ser maior do que o valor da demanda[294], e ficará perempto o recurso se a parte que recorrer, dentro de tres dias depois de requerida pelo valor da pena estipulada, não o depositar na mão do arbitro da parte contraria, ou no deposito publico, para ella o receber ou levantar quando quizer.[295]

Art. 432. Para a requisição do valor da pena convencional em qualquer dos casos do § 3° do art. 430, com a certidão do compromisso e da interposição do recurso, ou com a exposição dos factos dolosos da parte que impedirão que a decisão arbitral se désse no prazo marcado, poderá a outra parte requerer ao juiz que lhe passe mandado executivo contra a parte que recorreu, ou dolosamente embaraçou o julgamento arbitral; e o juiz, procedendo á inquirição verbal e summaria, concederá ou denegará o mandado executivo.[296]

Art. 433. Se, findos os tres dias, não estiver feito o deposito (art. 431) ou prestada a fiança idonea, se nisso convier a outra parte, proceder-se-ha á penhora, que seguirá os termos das execuções.[297]

Nota 291

Decr. n. 3900. art. 10, § 1.

Nota 292

— Decr. n. 3900, art. 10, § 2° elimina — *ou se reservam em deante.*

Nota 293

— Está assim pela reforma. — A pena convencional que pagará a outra parte áquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula — sem recurso: Decr. n. 3900, art. 10 § 3, 1ª p.

Nota 294

— A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda: Decr. n. 3900. art. 10, § 3° *in fine*.

Nota 295

— A pena convencionada estipulada do compromisso será demandada por acção de dez dias: Decr. n. 3900, arts. 11, 66 e 70.

Nota 296

Not. ant.

Nota 297

Not. ant.

Art. 434. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de quatro mezes, a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros.[298]

Art. 435. Este prazo poderá ser prorogado por expresso consentimento das partes, comtanto que a prorogação tenha logar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos actos o documento respectivo.[299]

Art. 436. Os arbitros nomeados aceitarão ou se escusarão, dentro de oito dias depois que lhes fôr notificada a nomeação; e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado.[300]

Art. 437. Fica de nenhum effeito o compromisso:

§ 1.° Escusando-se antes de aceitar, fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes de dar sua decisão qualquer dos arbitros nomeados, se não houver clausula no compromisso de que a decisão seja devolvida ao arbitro substituto, havendo-o; ou que a subtituição se faça por nova escolha das partes, ou do arbitro, ou dos arbitros restantes.[301]

§ 2.° Sendo julgada a recusação de um dos arbitros antes da sua decisão, se as partes não se accordarem na nomeação do substituto.[302]

§ 3.° Tendo expirado o prazo convencionado ou legal, se as partes não concordarem na renovação do prazo.[303]

§ 4.° Fallecendo alguma das partes interessadas antes da decisão dos arbitros, ou, sendo esta discorde, antes da decisão do terceiro, se fôr menor algum dos herdeiros do fallecido.[304]

Nota 298

— Pela reforma é de dous mezes: Decr. n. 3900, art. 23.

—Findo este prazo, já não têm jurisdicção os arbitros: Rev. n. 6412 de 31 de Outubro de 1863 e Acc. *revisor* do Tribunal do Comm. de Pernambuco de 29 de Setembro de 1864. — *Jur. Comm.*, pag. 307.

Nota 299

Decr. n. 3900, art. 21.

Nota 300

Decr. n. 3900, art. 25.

Nota 301

— O texto da reforma que corresponde ao § 1° é assim: — « Divergindo os arbitros, se no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro ou autorisado a sua nomeação. (Art. 14).

§ 2.° Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso arbitro nomeado.

§ 3.° Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes da decisão de qualquer dos arbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado » : Decr. n. 3900, art. 26.

Nota 302

— Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado: Decr. n. 3900, art. 26, § 4.°

Nota 303

— A reforma eliminou das palavras — *se as partes em diante:* Decr. n. 3900, art. 26, § 5.: vigora, porém, a mesma disposição por força da referencia aos arts. 10 § 1 e 24.

Nota 304

— Diz a reforma: Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor: Decr. n. 3900, art. 26 § 6.

Art. 438. Em qualquer dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao juizo ordinario se já houver causa pendente, para proseguir nos termos ulteriores, ou proporão as partes as acções que julgarem competir.[305]

Art. 439. Depois de aceita a nomeação expressa ou tacitamente (art. 436), não poderão os arbitros escusar-se ao encargo que receberam.[306]

Art. 440. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (art. 437, § 3°), poderá o juiz punir com multa de um a cinco por cento do valor da causa, e prisão de oito a 20 dias, o arbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão, ou frustrar o compromisso.[307]

Art. 441. Este julgamento será summario, e ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte dentro de tres dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas se as houver, o juiz proferirá a sua sentença por escripto, como direito fôr. Desta sentença compete aggravo de petição ou de instrumento.[308]

Art. 442. Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accôrdo das partes poderá ser revogada.[309]

Art. 443. Sò poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se della não tinham conhecimento, e jurarem ter chegado a sua noticia depois de feita a nomeação.[310]

Art. 444. São causas legaes de recusação dos arbitros todas as enumeradas no art. 86; e, propostas por escripto, será julgada na fórma do art. 196.[311]

Nota 305

Decr. n. 3900, art. 27.

— Iniciada uma acção no juizo arbitral, caducando esta por terem os arbitros deixado de proferir decisão, no prazo legal, cabe ao autor propôr nova acção e não proseguir naquella, pois que sua continuação nos ulteriores termos no juizo commercial dependeria do que perceitúa o art. 438 do Reg. n. 737, em sua primeira parte, isto é, que a causa houvesse começado neste juizo e delle tivesse pendido a lide: Rev. n. 6413 de 21 de Outubro de 1863, e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 29 de Setembro de 1864. — *Jur. Comm.*, pag. 507.

Nota 306

Decr. n. 3900, art. 28.

Nota 307

Decr. n. 3900, art. 29.

Nota 308

Decr. n. 1597, art. 72 § 1; Decr. n. 3900, art. 30.

Nota 309

Decr. n. 3900, art. 31.

Nota 310

Decr. n. 3900, art. 32.

Nota 311

— Além dos quatro casos do art. 86, a reforma apresenta os seguintes:

1.° Os surdos-mudos;
2.° Os cégos;
3.° Os menores;

Art. 445. Aceita a nomeação (art. 436), os arbitros nomeados ordenarão por despacho que as partes deduzam sua intenção nos termos que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio, e não poderão exceder de quinze dias para cada uma. [312]

Art. 446. O escrivão fará os autos com vista ao advogado de cada uma das partes, e, findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas. [313]

Art. 447. Quando alguma das partes não tenha advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos. [314]

Art. 448. Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; e não se ajuntarão depois, salvo se nisso convier a outra parte. [315]

Art. 449. Quando a causa precisar de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar, e ao réo para treplicar, novo prazo, que nunca excederá a oito dias. [316]

Art. 450. Terminados os prazos, se as partes ou alguma dellas protestou por prova testemunhal, será marcada para isso uma só dilação, que não poderá ser maior de vinte dias. [317]

Art. 451. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos arbitros;

4.° As mulheres;
5.° Os interdictos;
6.° Os analphabetos;
7.° O estrangeiro que não souber a lingua nacional.

— Como tendo particular interesse na decisão da causa, exemplifica, como — o socio — o — advogado — o — procurador — e o — dependente de qualquer das partes: Decr. n. 3900, art. 33 combinado com o art. 15.

— Emquanto ao julgamento dá-se a mesma fórma do art. 196: Decr. n. 3900, art. 33.

— Todavia podem ser arbitros as pessoas designadas nos paragraphos seguintes, não obstante a razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso.

§ 1.° O amigo commum;
§ 2.° O parente entre parentes: Decr. n. 3900, art. 16.

Nota 312

Decr. n. 3900, art. 34 — 10 dias.

Nota 313

Decr. n. 3900, art. 35.

Nota 314

Decr. n. 3900, art. 36.

Nota 315

Decr. n. 3900, art. 37.

Nota 316

Decr. n. 3900, art. 38 — 5 dias.

— A acção arbitral só póde ser considerada ordinaria para que seja recebida nos effeitos regulares a appellação interposta da sentença que homologou a decisão dos arbitros, quando comprehendida na disposição do art. 449 do Reg. n. 737 de 1850: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. do Rio de 1° de Maio de 1868. — *Rev. Jur.* de 1868, pag. 274.

Nota 317

Decr. n. 3900, art. 39 — 10 dias.

no dia, logar e hora marcada pelo escrivão, com intimação das partes ou seus procuradores. [318]

Art. 452. No juizo arbitral são admittidas todas as provas enumeradas no Cap. XII do Tit. II. [319]

Art. 453. Findo o termo probatorio, serão os autos confiados aos arbitros em commum por cinco dias para os examinarem, findos os quaes declararão por cota se os acham em estado de ser julgados. [320]

Art. 454. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame ou diligencia que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova. [321]

Art. 455. Qualquer destas diligencias póde tambem ser feita a requerimento das partes, se alguma dellas requerer até encerrar-se o termo probatorio. [322]

Art. 456. Se os arbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que sellados os autos, se lhes façam conclusos para a sentença final. [323]

Art. 457. Os arbitros julgarão de facto e de direito, conforme a legislação commercial (Cap. I do Tit. 1) e clausulas do compromisso. [324]

Art. 458. A sentença dos arbitros será datada e assignada em commum, se concordarem, ou separadamente, se discordarem. [325]

Art. 459. Se concordarem em parte, em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar aquillo em que concordaram, e aquillo em que discordaram. [326]

Nota 318

Decr. n. 3900, art. 40.

Nota 319

Art. 138; Decr. n. 3900, art. 44.

Nota 320

Decr. n. 3900, art. 42 — Not. 337.

Nota 321

Decr. n. 3900, art. 43 — Not. 337.

Nota 322

Decr. n. 3900, art. 44.

Nota 323

Decr. n. 3900, art. 45.

Nota 324

— A reforma additou: — Salvo se no compromisso (art. 10 § 4) as partes o autorizarem para julgarem com equidade, independentemente das regras e fórmas de direito: Decr. n. 3900, art. 46.

— Quando os arbitros tiverem poderes para julgarem por equidade, independentemente das regras e fórmas de direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes ou darão a sua decisão, ouvindo verbal e summariamente as partes e testemunhas; reduzindo a termo o depoimento das testemunhas e admittindo os memoriaes que as partes offerecerem: Decr. n. 3900, art. 47.

Nota 325

Decr. n. 3900, art. 48 — Not. 337.

Nota 326

Decr. n. 3900, art. 49.

Art. 460. Se houver discordancia dos arbitros em todo ou em parte o escrivão fará logo os autos conclusos ao terceiro arbitro nomeado para desempatar. [327]

Art. 461. O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros podendo todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou de outro sobre cada um dos pontos divergentes. [328]

Art. 462. Para decidir, deverá o terceiro arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si, não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia. [329]

Art. 463. Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo, ou na parte em que discordaram, e do que se vencer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignada. [330]

Art. 464. O terceiro arbitro dará a sua decisão na fórma determinada nos artigos antecedentes dentro do prazo de um mez, contado da publicação da sentença dos outros arbitros, se outro não fôr o prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accordo das partes. [331]

Art. 465. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada pelo juiz de direito do commercio. (Art. 6º). [332]

Art. 466. Se a sentença arbitral fôr exequivel pelas clausulas do compromisso, depois de homologada na fórma do artigo antecedente, será desde logo dada a execução pelo mesmo juiz que a homologar, ou pelo da causa, se já a havia pendente. [333]

Art. 467. A sentença arbitral não aproveita, nem prejudica a terceiro que não assignou o compromisso ; mas os herdeiros e successores dos que assignaram respondem pelos seus resultados, e são

---

Nota 327

Decr. n. 3900, arts. 50 a 54.

Nota 328

Decr. n. 3900, art. 55.

Nota 329

Decr. n. 3900, art. 56.

Nota 330

Decr. n. 3900, art. 57.

Nota 331

Decr. n. 3900, art. 58 — 20 dias.

Nota 332

— A reforma eliminou as palavras—*pelo juiz de direito da comarca:* Decr. n. 3900, art. 59.

— São exequiveis no Imperio, mediante outras formalidades, as sentenças arbitraes homologadas pelos tribunaes estrangeiros: Decr. n. 6982 de 1878, art. 13.

Nota 333

— Esta disposição está revogada: o juiz que homologa a sentença dá-lhe execução. Decr. n. 3900, art. 73 § 4.

obrigados aquelles a quem succedem, ainda que sejam menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatela. [334]

Art. 468. Se as partes reservarem o direito de recorrer da sentença arbitral, poderão appellar ou interpôr a revista, se o compromisso foi feito, achando-se a causa na primeira ou na segunda instancia. [335]

Art. 469. A clausula do compromisso—sem recurso—não torna irrecorrivel a sentença arbitral no caso de nullidade, proveniente de haverem os arbitros excedido no julgamento os poderes conferidos no compromisso. [336]

Art. 470. Podem ser nomeados arbitros o juiz de paz no acto da conciliação (art. 37), ou em qualquer tempo durante a demanda (art. 416); qualquer juiz de primeira ou segunda instancia; os Tribunaes do Commercio ou quaesquer dos seus membros; em geral todas as pessoas habilitadas pelo Codigo Commercial para serem commerciantes. [337]

Nota 334

Decr. n. 3900, art. 61.

Nota 335

— Não se encontra disposição analoga na reforma.

— Se o compromisso não contiver a clausula *sem recurso*, appellando alguma das partes, será a causa decidida em 2ª instancia pela fórma e modo por que são julgadas as causas de jurisdicção ordinaria: Decr. n 3900, art. 69.

Nota 336

— E' livre ás partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula *sem recurso:* Decr. n. 3900, art. 63.

— Ao Tribunal superior compete decidir se o caso é de appellação, não obstante a clausula *sem recurso:* Decr. n. 3900, art. 64.

— A clausula *sem recurso*, não obsta a appellação:

§ 1.° Sendo nullo ou extincto o compromisso;

§ 2.° Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso;

§ 3.° Preterindo os arbitros ás fórmas essenciaes do processo: Decr. n. 3900, art. 65.

— Decidindo o Tribunal superior que não houve algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação: Decr. n. 3900, art. 66.

— Decidindo, porém, o Tribunal que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral, e mandará que se proceda na fórma do art. 27: Decr. n. 3900, art. 67.

—Outrosim, decidindo o Tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros decidam de novo a causa, salva a disposição dos arts. 24 e 26 § 5.

— Assim se procederá tambem quando o Tribunal decidir que houve preterição das fórmas essenciaes do processo: Decr. n. 3900, art. 68.

— Em qualquer dos casos dos arts. 67 e 68, a pena convencional ficará sem effeito: Decr. n. 3900, art. 69.

Nota 337

— A reforma refere como podendo ser nomeados arbitros as mesmas pessoas: Decr. n. 3900, art. 17.

— Deve considerar-se revogado o Decr. n. 844 de 1851, *determinando o modo de preparar os processos em que os Tribunaes do Commercio fossem nomeados arbitros, e de fazer seguir os seus recursos*, visto que tanto o nosso artigo como a reforma concedem que possa ser nomeado arbitro qualquer membro do Tribunal superior e não este; e havendo sido os Tribunaes do Commercio elevados á categoria de 2.ª instancia (Decr. n. 1597, art. 32), é indubitavel que não podem ser mais nomeados arbitros.

—Em vez de Tribunaes do Commercio—Relação. —*Not.* 9.

Art. 471. A sentença arbitral proferida pelo Tribunal do Commercio, ou por qualquer de seus membros, ou por qualquer juiz de primeira ou segunda instancia, quer como arbitro unico e commum das partes, quer intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independente de homologação.[338]

Art. 472. Se a causa já pendia em juizo ordinario commercial continuará a escrever no juiz arbitral o escrivão que era do feito.[339]

Art. 473. Se a causa começar logo no juizo arbitral, escreverá no feito qualquer dos escrivães do civel, a quem tocar por distribuição a requerimento do autor.[340]

Art. 474. Compete ao juiz no feito, ainda depois de devolvidos os autos ao juiz arbitral, e a outro qualquer juiz de direito do commercio (art. 6), se a causa tiver logo começado no juizo arbitral;[341]

§ 1.° Proceder as diligencias que lhes fôrem requeridas por bem dos arts. 419, 420, 421, 422, 423, 436 e 462;[342]

§ 2.° Fazer effectivas as penas convencionaes (art. 430, § 3) na fórma dos arts. 431, 432 e 433;[343]

§ 3.° Impôr as penas marcadas no art. 431 na fórma do art. 432;[344]

§ 4.° Conhecer, na fórma do art. 196, da recusa dos arbitros, proposta nos termos dos arts. 443 e 444;[345]

§ 5.° Homologar e executar as sentenças arbitraes nos termos dos arts. 465 e 466;[346]

—Este Reg. n. 737, não fazia menção das *mulheres;* antes, mesmo, porém, do disposto no art. 15 § 4 do Decr. n. 3900, já se entendia que ellas podiam ser *arbitros:* Decis. do Inst. dos Advs. em *conf.* de 14 de Agosto de 1858.—*Rev. do Inst.* de 1858, pag. 197.

— Subsiste, pois, a doutrina do Ass. n. 12 de 9 de Julho de 1857.

— O juiz municipal que fôr nomeado *arbitro* póde exercer este cargo com o mesmo juramento com que servia aquelle: Av. n. 53 de 1856.

Nota 338

Decr. n. 3900, art. 60.

Nota 339

— A disposição da reforma é a mesma; supprimio apenas a palavra — commercial: Decr. n. 3900, art. 71.

Nota 340

Decr. n. 3900, art. 72.

Nota 341

— Em vez deste cabeçalho, diz a reforma: — Ao juiz que presidir o juizo arbitral compete: Decr. n. 3200, art. 73, *pr.*

Nota 342

Decr. n. 3900, art. 73 § 1.

Nota 343

Decr. n. 3900, art. 73 § 2.

Nota 344

Decr. n. 3900, art. 73 § 2.

Nota 345

Decr. n. 3900, art. 73 § 3.

Nota 346

Decr. n. 3900, art. 73 § 4.

§ 6.° Providenciar sobre os demais incidentes em que fôr necessaria a sua jurisdicção para o andamento da causa no juizo arbitral. [347]

Art. 475. O juiz de direito do commercio (art. 6) do domicilio dos arbitros nomeados é o competente para lhe serem devolvidos os autos, nos casos do art. 427, e para proceder á notificação dos arbitros e mais diligencias necessarias afim de ter logar o juizo arbitral (art. 428). [348]

PARTE SEGUNDA

DA EXECUÇÃO

TITULO I

Do ingresso da execução

CAPITULO I

Da extracção da sentença

Art. 476. A carta de sentença sómente é necessaria quando a causa excede á alçada do juiz. [348a]

Se a causa cabe na alçada, não se extrahe sentença, mas mandado executivo, em o qual deve ser inserta a sentença do juiz.

Nota 347

Decr. n. 3900, art. 73 § 5.

Nota 348

Decr. n. 3900, arts. 73 § 1 e 74.

Nota 348 a

Not. 5.

— No civel dá-se o contrario; se deve extrahir: Av. n. 30 de 1878.

— Regula a execução das sentenças civeis e commerciaes dos tribunaes estrangeiros: Decr. n. 6982 de 1878.

— Promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a republica do Perú, para execução das cartas rogatorias: Decr. n. 7582 de 1879 e Lei n. 14 A de 1891; Decr. n. 1359 de 1893.

— Promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a republica Oriental do Uruguay, para execução de cartas rogatorias: Decr. n. 7175 de 1879.

— Regula a execução das sentenças estrangeiras na falta de reciprocidade: Decr. n. 7777 de 1880.

— Promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a republica do Paraguay, para a execução das cartas rogatorias: Decr. n. 7789 de 1880.

— Promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a Bolivia, para a execução de cartas rogatorias: Decr. 7857 de 1880.

— Promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a republica Argentina, para a execução das cartas rogatorias: Decr. n. 7871 de 1880.

— As rogatorias para diligencia sem caracter executivo dispensam *exequatur* nos termos dos Avs. n. 580 de 1879 e n. 8 de 1882: Av. n. 56 de 1882.

Art. 477. Tambem não é necessaria a sentença, e basta o mandado do juiz, quando a parte vencida se conforma com a sentença e quer satisfazer a condemnação. [348b]

— E' dispensavel o *exequatur* para o cumprimento de cartas rogatorias que tenham por fim a transferencia de bens e outras diligencias sem caracter executivo: Av. n. 30 de 1883.

— A execução de sentença dos tribunaes brazileiros não depende de uma simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença do Tribunal da Relação do domicilio do executado ou da situação dos bens: Avs. n. 32 e 33 de 1883.

— As sentenças estrangeiras são executadas no Imperio pelos meios estabelecidos no Decr. n. 6982 de 1879, sujeitam-se ao cumpra-se do juiz no caso de verificar-se o principio de reciprocidade, prevalecendo em falta desta o *exequatur*, adoptado como medida excepcional e dependente do arbitrio do governo: Av. n. 21 de 1884.

— As precatorias que voltam *cumpridas* de paizes estrangeiros não dependem da legalisação: Av. n. 22 de 1884.

Vide. Decr. n. 3272 de 1885, art. 1°; Decr. n. 9549 de 1886, art. 1°; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 381.

— Decr. n. 1334 de 1893, arts. 93, 95 e 96.

— As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funccionarios federaes, podendo, todavia, a execução dos primeiros ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes: Const. Fed., art. 7 § 3.

Vid. *Dir.*, vol. 64, pag. 5.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da justiça — 1ª secção — Capital Federal, 27 de Dezembro de 1894.

Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores—Accuso recebidos os avisos n. 95 de 23 de Outubro e n. 103 de Novembro ultimos, no primeiro dos quaes o vosso antecessor, referindo-se ao aviso que por esta repartição lhe fôra expedido em 11 daquelle mez de Outubro, lembrou que em 5 de Maio de 1881, o Ministerio dos Negocios da Justiça concordára com o das Relações Exteriores, em relação a cartas rogatorias civeis, quanto ao facto de ficar supprida a falta de legalisação consular pela remessa de taes documentos, por via diplomatica com o visto dessa Secretaria de Estado.

Confirmando o expendido pelo meu antecessor em 11 de Outubro, julgo indispensavel a legalisação consular, pois que, instituida solemnemente pelo aviso de 1° de Outubro de 1847 sem distincção de paizes foi expressamente generalisada a todas as nações pelo aviso de 14 de Novembro de 1865, além de que a circular de 5 de Dezembro de 1892, impondo a referida formalidade para as alludidas cartas que daqui vão para o estrangeiro, tornou-a exigivel como dever de reciprocidade, nas que vêm para terem cumprimento no Brazil, e neste sentido tem-se manifestado a pratica em harmonia com as decisões do governo.

Entretanto, occorrendo ponderosas razões de alta equidade em casos especiaes, não está o governo inhibido de dispensar como excepção de bem merecido favor, a condição da authenticidade pelos consules, e foi naturalmente esta hypothese que deu logar ao aviso a que alludiu esse ministerio, de 5 de Maio de 1881.

Nestas circumstancias, se por qualquer motivo acontecer impossibilidade de ser preenchida a mencionada condição, convirá que o facto conste de declaração dessa Secretaria de Estado, nas cartas rogatorias vindas por via diplomatica.

Quanto á remessa de autos judiciaes a particulares residentes no Brazil, é certo que o governo não intervinha, principalmente depois que deixou de ter ingerencia mesmo nas sentenças estrangeiras, por desnecessario o *exequatur*. Actualmente, porém, em vista das innovações do art. 12 § 4° da Lei n. 221 de 20 de Novembro ultimo, não duvido acceder ao desejo da Legação da Austria-Hungria, relativo á intervenção das autoridades administrativas ou policiaes da Republica na entrega dos alludidos autos aos destinatarios, quando nos respectivos logares a legação não dispuzer de agentes consulares do seu paiz.

Saude e fraternidade.—*Gonçalves Ferreira*.

Nota 348 b

— A extracção da carta de sentença não é necessaria: — 1,° nas sentenças do juiz de paz, bastando simplesmente *mandado* deste, contendo a substancia do julgado, devendo para esse fim baixar os autos ao juiz de direito, caso a sentença tenha sido proferida sem grão de

Art. 478. A carta de sentença deve ser passada com as formulas usadas no fôro civil.[348c]

Art. 479. Se a sentença não fôr de 1ª instancia, a carta conterá:

§ 1.° A autuação;

§ 2.° A conciliação;

§ 3.° A petição inicial;

§ 4.° A fé da citação;

§ 5.° A petição, ou artigos de acção, não sendo a petição da acção a mesma inicial;

§ 6.° A contestação;

§ 7.° A réplica e tréplica;

§ 8.° A sentença e documentos em que se ella fundar.[349]

Art. 480. Se a sentença fôr em causa summaria, a carta conterá:

§ 1.° A autuação;

§ 2.° A petição inicial,

§ 3.° A conciliação;

§ 4.° A contestação;

§ 5.° A sentença e os documentos em que se ella fundar.[350]

---

appellação: Decr. n. 4824 de 1871, art. 63 § 7; Av. n. 353 de 1872; Decr. n. 5467 de 1873, art. 30; — 2,° no caso de condemnação sómente em autos; Decr. n. 5737 de 1874, art. 70;—3,°—no caso de condemnação de preceito: Ord. L. 3, tit. 66 § 9; tit. 96 § 27;—4° nas causas de suspeição: Ord. L. 3, tit. 21 §§ 20 e 21.— Nestes casos se passará mandado *de solvendo*: e no ultimo bastará extrahir-se certidão: Rib. *Cons. Civil.*, art. 1221.

Nota 348 c

— As sentenças nas causas commerciaes devem-se executar summarissimamente, porque as dilações lhes são muito prejudiciaes: Alv. de 11 de Agosto de 1791, art. 17.

— O instrumento de sentença deve ter, em geral, o seguinte: 1° ser assignado pelo juiz que proferio a sentença, ou de quem o estiver substituindo: Ord. L. 1, tit. 23 § 3; tit. 3°, § 1;—2° conter todas as forças do processo, tanto em relação ás acções como á defesa, a sentença e documentos, em que ella se fundar: Ord. L. 1, tit. 24 § 8; L. 3, tit. 66 § 10; tit. 87 § 7.

— As cartas executorias devem ter o formato de precatorias: Decr. n. 5737 de 1874, art. 139

— O juiz de direito é competente para assignar as sentenças ou titulos extrahidos dos processos por elle julgados: Acc. da Rel. de S. Paulo de 11 de Abril de 1876: — P. Pessoa, *Ref. Jud.—Not.* 1041.

— O juiz de direito é competente para assignar a carta de sentença que proferir: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 835 de 27 de Abril de 1883.

Nota 349

Deve conter:

§ 1.° A autuação;

§ 2.° A petição inicial;

§ 3.° A fé da citação;

§ 4.° A conciliação;

§ 5.° As procurações;

§ 6.° O libello;

§ 7.° Contrariedade;

§ 8.° Réplica e tréplica;

§ 9.° A sentença e documentos em que ella se fundar.

— Sendo embargadas estas sentenças, a sobre-sentença conterá os embargos, e a sentença de desprezo dos mesmos embargos com os documentos a que ellas se referirem se forem diversos daquelles já transcriptos nas sentenças. E se tiverem sido recebidos, conterá mais a contestação: Decr. n. 5737 de 1874, art. 131.

Nota 350

Deve conter mais as procurações, e quanto á sobre-sentença se procederá como em a Not. ant.: Decr. n. 5737 de 1874, art. 134.

Art. 481. Se a sentença fôr em gráo de appellação, a carta de sentença conterá, além das peças mencionadas:

§ 1.° A interposição da appellação;

§ 2.° O Accórdão da Relação e os documentos em que se fundar, se não fôrem os mesmos em que se fundou a sentença appellada.[351]

Art. 482. Se a sentença fôr obtida em gráo de revista, sendo esta denegada, a carta sómente conterá:

§ 1.° A interposição da revista.[352]

§ 2.° O Accórdão que denega a revista.

Art. 483. Concedida a revista, confirmada pela Relação revisora a sentença recorrida, se desta já se houver extrahido sentença antes da remessa dos autos para o Supremo Tribunal de Justiça, a carta sómente conterá:

§ 1.° A interposição de revista;

§ 2.° O Accórdão do Supremo Tribunal que a concedeu;

§ 3.° O Accórdão da Relação revisora e os documentos em que se fundar, se fôrem diversos daquelles em que se fundaram a sentença de primeira instancia e o Accórdão em gráo de appellação.[353]

Art. 484. Não se tendo extrahido sentença, ou sendo reformada pela Relação revisora a sentença recorrida, a carta conterá além das peças mencionadas no art. 481:

§ 1.° A interposição de revista;

§ 2.° O Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

§ 3.° O Accórdão da Relação revisora e documentos em que se fundar, se fôrem diversos daquelles em que se fundou o Accórdão em gráo de appellação.[354]

Art. 485. A carta de sentença de embargos de terceiro deve conter:

§ 1.° O auto da penhora;

Nota 351

As sentenças que se extrahirem das causas ordinarias ou summarias, civeis ou crimes, além das peças já designadas para os processos de 1ª instancia (not. 291) conterão mais a interposição da appellação, accórdão final, os documentos a que ella se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

— E as sobre-sentenças serão extrahidas com as mesmas peças já designadas nas de 1ª instancia: Decr. n. 1569, art. 149.

— O Decr. n. 5737 cit. não faz menção, por estar incluida essa disposição nas anteriores.

Nota 352

Not. ant.

Nota 353

Not. ant.

Nota 354

Not. ant.

§ 2.° Os embargos de terceiros;
§ 3.° A sentença e documentos em que se fundar.[355]

Art. 486. A carta de sentença de artigos de preferencia deve conter:

§ 1.° Conhecimento do deposito;
§ 2° Auto da penhora;
§ 3° Petição e citação;
§ 4° Artigos;
§ 5° Contestação,
§ 6° Sentença e documentos em que se fundar. [356]

Art. 487. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta deverá tambem conter: os artigos de habilitação e a sentença que os julgar com os documentos em que se ella fundar. [357]

Art. 488. Além das peças mencionadas nos artigos antecedentes, podem as partes ajuntar como documentos as certidões de outras quaesquer peças que lhes convier. [358]

Art. 489. Apresentada a carta de sentença ao juiz competente (art. 490), este porá o—cumpra-se—não sendo por elle proferida, e será o executado citado para a execução. [358 a]

Só a primeira citação da execução é pessoal (art. 47). [359]

Nota 355

Deve conter:
1.° O auto de penhora;
2.° Os embargos de terceiro;
3.° A sentença e documentos em que ella se fundar.
4.° As procurações: Decr. n. 5737 de 1874, art. 132.

Nota 356

— Accrescenta as procurações o Decr. n. 5737 de 1874, art. 133.

Nota 357

— Accrescenta a contestação e as procurações o Decr. cit. n. 5737, art. 135.

Nota 358

— No Decr. cit. n. 5737 não se reproduzio esta disposição que deve ser observada.

— A' excepção das certidões, todas as mais peças referidas devem conter 25 linhas ou regras escriptas em cada pagina, menos na primeira e a ultima.

Os escrivães que se afastarem deste formato na escripta, augmentando o numero das linhas e das letras, perderão metade da raza que lhes competiria pela escripta regularmente feita: Decr. cit. n. 5737, art. 130.

Nota 358 a

Not. 348 c.

— A execução começará pela citação do condemnado, sob pena de nullidade: Ord. L. 3, tit. 1 § 12; tit. 76 § 2; tit. 86 *princ.*

Nota 359

— A execução é nulla, se a primeira citação foi feita ao procurador, mesmo preposto do executado, que expressamente não concedeu poderes para recebel-a · Rev. n. 8395 de 22 de Outubro de 1873.—*Gaz. Jur.* vol. 1, pag. 366.

CAPITULO II

Do juiz e partes competentes para a execução

Art. 490. E' competente para a execução;

§ 1.° O juiz da causa principal, ou aquelle que o succeder. [360]

§ 2.° O juiz do termo em que estão situados os bens, precedendo carta precatoria executoria do juiz da causa principal. [361]

Art. 491. A execução compete:

§ 1.° A' parte vencedora;

§ 2.° Aos seus herdeiros;

§ 3.° Ao subrogado, cessionario e successor singular. [362]

Nota 360

Ord. L. 3, tit. 63 § 4, Decr. n. 1374 de 1893, art. 90.

— Esta citação comprehende todos os actos da execução até a arrematação (salvo o caso de não haver lançador, ou remissão: Ord. L. 4, tit. 53 § 7; Lei de 22 de Junho de 1774, § 18, por mais de 6 mezes, excepto se se tratar de liquidação ou de embargos: Ord. L. 3, tit. 86 *princ.* e §§ 14, 27 e 28; tit. 89 *princ.*; Lei de 20 de Junho de 1779, § 18, Alv. de 22 de Fevereiro de 1779. — *Not.* 422.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 5°; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 381.

— O juiz de direito nas comarcas *especiaes*, se a execução fôr superior a 500$; pois que, sendo de mais de 100$ até 500$, é o substituto: Decr. n. 4824 de 1871, art. 68 § 2.

— Nas comarcas geraes o juiz municipal: Lei n. 2033 de 1871, art. 23 § 3; Decr. n. 4824 cit., art. 64 § 3.—*Vide* Avs. n. 38 e 60 de 1872.

— O juiz de paz nas causas até 100$: Decr. cit. n. 4824, art. 63 § 7 *comb.* com o art. 67 § 6 e 68 § 2.—*Vide* Av. n. 186 de 1872.

— *Competencia* não tem o juiz para executar sentença de outros com diversa jurisdicção: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Novembro de 1873.— *Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 381

— Tendo a acção sido processada no fôro privilegiado da Fazenda, onde igualmente iniciou-se a execução, não póde esta ser transferida para o fôro commum, por incompetente, devendo continuar no mesmo fôro da acção (hoje o juizo seccional): Acc. do Sup. Trib. Fed. de 12 de Maio de 1893 — *Dir.*, vol. 62, pag. 328.

Nota 361

Arts. 500 e 520; Ord. L. 3, tit. 86 *princ.*

— As cartas executorias devem conter:

1.° Autoação;

2.° Sentença exequenda;

3.° Petição;

4.° Despacho que ordena a expedição da carta;

5.° Procuração—com o formato de precatoria: Decr. n. 5737 cit., art. 139.

— Não é regular correr a execução em uma localidade com a propria carta de sentença, não tendo sido o termo em que foi proferida, quando se devia ter expedido carta precatoria executoria: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Novembro de 1878—*Dir.*, vol. 18, pag. 550.

— A propria carta de sentença só póde ser dada á execução pelo juizo em que foi proferida a sentença. Em juizo diverso é essencial precatoria executoria, e sua falta induz nullidade que póde ser allegada pelo terceiro que vem com embargos, como senhor e possuidor: Rev. n. 10224 de 31 de Outubro de 1884—*Dir.*, vol. 35, pag. 499.

Nota 362

Cod *Not.* 356.

Art. 492. E' competente a execução contra:

§ 1.° A parte vencida ; [362 a]

§ 2.° Os herdeiros, ou successores universaes ; [362 b]

§ 3.° O fiador (arts. 496 e 591) ; [363]

§ 4.° O chamado á autoria ; [363 a]

§ 5.° O successor singular, sendo a acção real ; [363 b]

§ 6.° O comprador ou possuidor de bens hypothecados (art. 269 § 2, Codigo) ; segurados (art. 676, Codigo) ; ou alienados em fraude de execução (art. 494) ; e em geral contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança ; [364]

Nota 362 a

Ord., L. 3, tit. 81 *princ.*; tit. 86 *princ* e tit. 37.

Nota 362 b

Ord., L. 3, tit. 27 § 2 e tit. 82 *princ.*

Nota 363

— Av. n. 492 de 1865.—Cod. *Nots.* 120, 311 e 515.

— No *civel* não se dá o mesmo—Ord., L. 3, tit. 92.

Nota 363 a

Ord., L. 3, tit. 45 § 7

Nota 363 b

Ord., L. 3, tit. 86 § 16 e L. 4, tit. 10 § 9.

Nota 364

Not. 384.

— E' necessaria a inscripção da hypotheca judiciaria do exequente nos bens executados, não contra o originario adquirente de taes bens em fraude de execução, mas contra *terceiros*, a quem estes os aliene: Rev. n. 8388 de 18 de Outubro de 1873. —*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 256.—Vid. pag. 51. Vide Decr. n. 9549 de 1886, art. 12 ; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 e Decr. n. 370 de 1890, art. 381.

— O devedor não commerciante que se constituir em insolvabilidade, occultando ou alheiando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão cellular de seis mezes a dois annos: Cod. Pen., art. 337.

— A penhora não torna inalienavel o bem apprehendido, porque não é onus real.— Um bem penhorado póde validamente ser alienado pelo devedor executado, ou a seu requerimento em outro juizo, se o credor exequente, logo que obteve a sentença não fez a inscripção da hypotheca judicial.— No juizo commercial não se póde proseguir na execução contra o comprador de bem alienado depois da penhora, sendo procedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor apresentados pelo adquirente: Accs. da Rel. do Recife de 6 de Outubro e 15 de Dezembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 422.

— O exequente póde oppôr aos terceiros senhores e possuidores, que embargam a execução, a fraude das adquirições por estes feitas e não tem necessidade de recorrer á acção revogatoria ou pulianna.

Para prova da fraude bastam indicios e presumpções segundo a Ord. L. 3, tit. 59 § 25 e é corrente em direito: Acc. da Rel. do Rio de 20 de Maio de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 547.

— Não se póde inutilizar a penhora em bens que se diz alienados em fraude da execução, sob o fundamento de que é mister resolver préviamente sobre a fallencia do devedor commum: Rev. n. 11096 de 15 de Março de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 3 de Maio de 1890.—*Dir.*, vol. 52, pags. 15 e 380.

O Acc. *revisor* accrescentou — A dação em pagamento que o devedor faz a um de seus credores póde importar alienação em fraude da execução.

— Penhora em bens que foram arrematados por terceiros, em leilão da massa de uma sociedade anonyma liquidada judicialmente, é valida desde que o adquirente sabia haver a demanda pendente, pois que tal arrematação entende-se em fraude da

§ 7. Todos os que detem os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro, o inquilino quanto a esses bens sómente ;

§ 8.° O socio (arts. 497, 498 e 499).

Art. 493. A respeito dos bens da mulher casada e do menor, não commerciantes, guardar-se-ha o direito civil. [365]

Art. 494. Consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado :

§ 1.° Quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda ; [365 a]

§ 2.° Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella ; [366]

---

execução: Rev. n. 11108 de 15 de Março de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 20 de Maio de 1890.—*Dir.*, vol. 52, pags. 23 e 545.

— Não presume-se feita em fraude dos credores a alienação dos bens do devedor, livres de qualquer obrigação ou onus, antes de ser accionado o mesmo devedor, ainda que depois de vencida a obrigação. A nullidade da respectiva transacção só póde ser proposta em directa acção rescisoria, não podendo, portanto, ser pronunciada na discussão de embargos de terceiro senhor e possuidor: Rev. n. 11211 de 27 de Setembro de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 12 de Junho de 1891.—*Dir.*, vol. 54, pag. 50 e 56, pag. 44.

— Não se considera derogado o direito que ao exequente compete de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção e especialisação: Decr. n. 169 A de 1890, art. 3 § 16 ; Decr. n. 370 de 1890, art. 108.

Nota 365

Art. 2.

Nota 365 a

Art. 492 § 6°; Lei 8, Dig. *de cessione bonorum*—Ord., L. 3, tit. 86 § 16 e L. 4, tit. 10 § 9.

Nota 366

— Uma hypotheca contrahida muito posteriormente á carta de sentença, e quando os bens do devedor, se não estivessem sob penhora, estavam proximos a ella, é *nulla* como feita em fraude de execução: Rev. n. 6153 de 12 de Fevereiro de 1862—*Jur. Comm.*, pag. 323.

— Bens, comprados em boa fé, não podem ser ulteriormente penhorados pelo credor do vendedor executado, sob fundamento de que a venda foi feita em fraude da execução; — a inscripção da hypotheca judicial é necessaria para a effectividade do direito de sequella: Acc. da Côrte de 28 de Março e 11 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 59.—*Vide* pag. 45 do vol. 1.°

— Fraude da alienação, feita proximamente á penhora, é presumida pela lei; e dispensa prova, mesmo contra o adquirente: Rev. n. 8388 de 18 de Outubro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 356.

— A dação *in solutum* não póde ser considerada como alienação em fraude da execução, desde que o exequente é o proprio a reconhecer a divida cujo pagamento impugna: Rev. n. 9806 de 16 de Novembro de 1881 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 4 de Julho de 1882.—*Dir.*, vols. 27, pag. 122 e 29, pag. 210.

— A alheação de bens dotaes e exclusivos de qualquer communhão feita pela mulher, autorisada para commerciar, e com assistencia de seu marido, presume-se em fraude, se realisou-se proximamente a execução da sentença em acção pessoal contra o marido, desde que o dote não é estimado: Rev. n. 10039 de 18 de Julho de 1883—*Dir.*, vol. 32, pag. 190.

— E' nulla por ser considerada em fraude da execução a alienação feita estando imminente a penhora.

— A inscripcão não é precisa para manter a hypotheca judicial o seu effeito essencial de proseguir a execução contra os adquirentes dos bens do condemnado: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 7 de Agosto e 16 de Novembro de 1885—*Dir.*, vol. 50, pag. 574.

— A alienação de bens do devedor em virtude de concordatas nullas é feita em fraude dos credores dissidentes : Acc. da Rel. do Rio de 27 de Julho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 267.

§ 3.° Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar. [367]

Art. 495. A sentença não é exequivel contra o terceiro que possue bens do commerciante fallido, alienados em fraude dos credores (art. 828, Codigo), mas é essencial contra o mesmo terceiro acção competente e directa. [368]

Art. 496. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, se os tiver desembargados, mas se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não fôrem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiador até effectivo e real embolso do exequente. (Art. 261, Codigo). [369]

Art. 497. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes. (Art. 350, Codigo). [369 a]

Art. 498. O credor particular de um socio só póde executar os fundos liquidos, que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados os que tiver, não fôrem sufficientes para o pagamento. (Art. 292, Codigo) [369 b]

Art. 499. Tambem não póde ser executado nenhum navio na sua totalidade por dividas particulares de um comparte ; mas a execução terá logar no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea. (Art. 483, Codigo). [370]

Art. 500. Se o executado não tem bens no termo da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatoria

Nota 367

Vide *Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 51; Ord. L. 3, tit. 84, § 14; tit. 86 § 17.

—Consideram-se alienados em fraude da execução os bens vendidos por devedor que sabe que esse credor procura juiz de paz para despachar petição de conciliação: Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Junho de 1881.—*Dir.*, vol. 37, pag. 267.

Nota 368

Art. 686 §§ 1 e 5; Cod. *Not.* 1301.

Nota 369

Nots. 362 e 373.

—O fiador póde offerecer a penhora bens do devedor principal sitos em termo diverso, se este os não possuir no da causa principal, expedindo-se para proseguimento da execução precatoria executoria: Acc. da Rel. do Recife de 6 de Agosto de 1886.— *Dir.*, vol. 41, pag. 435.

Nota 369 a

— O beneficio de ordem póde ser allegado pelo fiador ou socio, nos termos deste art. 497: art. 591.

Nota 369 b

Art. 591

Nota 370

Art. 591.

— A renuncia dos recursos facultada pelo art. 160 da Const. Pol. do Imperio póde abranger tacitamente a do recurso por nullidade na hypothese do art. 499 do Reg. n. 737: Decis. do *Inst. dos Advs.* da Côrte em *conf.* de 4 de Agosto de 1857—*Rev. do Inst.* de 1865, pag. 13.

executoria, dirigida ao juiz do termo onde são situados os bens para proceder á penhora, avaliação e arrematação delles. [371]

Art. 501. A decisão dos embargos oppostos no fôro da situação dos bens compete ao juiz da causa, a quem serão remettidos sem suspensão. [372]

Art. 502. Se o executado possue bens no termo da causa principal e em outro termo, a execução delles não será simultanea, mas successiva, sendo executados primeiramente uns e depois outros, salvo se os bens de um e outro termo fôrem manifestamente insufficientes.

TITULO II

Das sentenças illiquidas

Art. 503. A liquidação tem logar: [372 a]

§ 1.° Quando a sentença versa sobre fructos e cousas que consistem em peso, numero e medida; [372 b]

§ 2.° Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos;

Nota 371

Art. 490 § 2—*Nots.* 361 e 383.

— Deve-se pagar siza dos bens arrematados no territorio onde os bens são sitos—o que se dá tanto no civel, como no juizo dos feitos, expedindo-se para esse fim carta precatoria executoria: Av. n. 97 de 1861.

—Precatoria executoria. Pela devolução da carta fica interrompida a competencia jurisdicional do juiz deprecado que não póde funccionar sem ella: Acc. da Rel. de Nitherohy de 4 de Abril de 1893.—*Dir.*, vol. 66, pag. 228.

Nota 372

O juiz deprecado é incompetente para conhecer de embargos, mesmo de terceiros, á execução: Accs. do Trib. do Comm. da Côrte de 6 de Março e 15 de Maio de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 155.

—E' nulla a sentença proferida pelo juiz deprecado sobre embargos oppostos á precatoria executoria: Rev. n. 9522 de 25 de Fevereiro de 1880 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 10 de Dezembro de 1880.—*Dir.*, vols. 21, pag. 627 e 32, pag. 191.

— No fôro commercial, o julgamento dos embargos á execução compete ao juiz da causa principal, ainda quando os ditos embargos versem sobre a incompetencia do juiz deprecante: Acc. da Rel. da Fortaleza de 27 de Novembro de 1883.—*Dir.*, vol. 35, pag. 262.

No civel se observa o contrario: Lobão *Seg. Linh.* — *Not* 202.

Nota 372 a

Decr. n. 3272 de 1885, art. 1; Decr. n. 9549 de 1885, art. 1; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 381 —*Not.* 358 a

—A liquidação tem por fim determinar préviamente o valor ou quantidade de condemnação que pela sentença tenha ficado indeterminado: Ass. de 24 de Março de 1753.

—Quando a liquidação é objecto da acção, não póde ser deixada para a execução: Acc. da Rel. do Rio de 29 de Maio de 1877—*Dir.*, vol. 13, pag. 571.

—O illiquido não retarda a execução do liquido: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 1 de Março de 1889—*Dir.*, vol. 50, pag. 571.

Nota 372 b

Ord. L. 3, tit. 66 § 12; tit. 86 §§ 2 e 19.

§ 3.° Quando a acção é universal ou geral. [372 c]

Art. 504. Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para vêr offerecer os artigos de liquidação á primeira audiencia do juiz. [372 d]

Art. 505. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias, findos os quaes seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz préviamente *ex-officio*, a requerimento das partes, proceder ás diligencias necessarias. [372 e]

Art. 506. Proferida a sentença de liquidação, da qual só cabe aggravo de petição ou instrumento (art. 669, § 12), proseguirá a execução, sem dependencia de nova citação pessoal, procedendo-se á penhora e termos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas. [373]

TITULO III

Das sentenças liquidas

CAPITULO I

Da nomeação

Art. 507. Sendo a sentença liquida, será o executado citado para pagar ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas seguintes á citação. [373 a]

Nota 372 c

Ord., L. 3, tit. 66 § 3; Ass. de 5 de Abril de 1770.

Nota 372 d

—O executado deve ser citado, sob pena de nullidade do processo: Ribas, *Cons. Civ.* art. 1255.

—Não é necessario a citação da mulher do executado.

A liquidação por arbitros tem logar, quando não póde ser por artigos o objecto da execução: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Junho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 730.

—*Idem*: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Outubro de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 785.—*Not.* 375.

Nota 372 e

—Os artigos de liquidação se processam summariamente: Ord., L. 3, tit. 86 § 19.

Nota 373

—Da sentença que despreza embargos na execução de acção de prestação de contas cabe a appellação em seus effeitos regulares: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Outubro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 5, pag. 157.

—No civel dá-se o mesmo: mas em vez de aggravo, dá-se appellação no effeito devolutivo: Ass. de 24 de Março de 1753.

Nota 373 a

Decr. n. 3272 de 1885, art. 1; Decr. n. 9549 de 1885, art. 1; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 Decr. n. 370 de 1890, art. 381

Art. 508. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente: [374]

§ 1.° Se não é feita conforme a gradação estabelecida para a penhora. (Art. 512);

§ 2.° Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados, ou consignados para o pagamento;

§ 3.° Se o executado nomeia bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução;

§ 4.° Se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo aliás outros bens nessas circumstancias;

§ 5.° Se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida.

Art. 509. Sendo a nomeação feita conforme as disposições do artigo antecedente e por termo nos autos, consideram-se os bens penhorados, e serão depositados como se dispõe no capitulo seguinte. [374 a]

CAPITULO II

Da Penhora

Art. 510 Se o executado, dentro das vinte e quatro horas, não pagar, ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras do art. 508, proceder-se-ha effectivamente á penhora passando-se mandado. [375]

—A condemnação em cousa liquida executa-se logo sem dependencia do illiquido: Rev. n. 8881 de 13 de Maio de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 8 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 516.

Nota 374

—O beneficio de ordem é somente em favor do fiador e não do devedor *solidario:* não se póde considerar valida a penhora cujos bens não foram descriptos com seus caracteristicos para verificação de sua identidade, nem tendo-se procedido a deposito, salvo convindo o exequente, cujo consentimento aliás não se verifica, quando por ella não faz obra alguma, deixando de accusar e assignar os 6 dias: Rev. n. 7108 de 31 de Julho *contra* o Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Outubro de 1867.—*Jur. Comm.*, pag. 324.

Nota 374 a

—Nomeados e depositados pelo executado, em poder do escrivão do feito, por terem nos autos, bens para a penhora, considera-se esta realisada, independente de mais penhora *real e ficticia:* Acc. da Rel. de S. Paulo de 29 de Abril de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 245.

—A nomeação de bens á penhora feita pelo executado por termo nos autos, não dispensa a apprehensão e deposito dos bens nomeados, sem o que não ha penhora e nullos se tornam os termos subsequentes da execução: Rev. n. 11029 de 21 de Agosto de 1889—*Dir.*, vol. 50, pag. 175.

Nota 375

Nots. 374, 423, e 537.

—E' nulla a penhora que recahe em bem *indiviso*, ainda a partilhar-se no juizo de orphãos: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 13 de Fevereiro de 1877.—*Dir.*, vol. 12, pag. 764.

—Não se annulla a penhora porque deixou de ser accusada na audiencia do dia seguinte uma vez que foi repetida a citação, para a 2ª audiencia: Rev. n. 8379 de 27 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 315.

Art. 511. O auto de penhora deve conter: [376]

§ 1.° O dia, mez, anno e logar em que é feita;

§ 2.° A descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para a verificação da identidade; [377]

§ 3.° Entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com os officiaes da diligencia. [378]

Art. 512. A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte: [379]

§ 1.° Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;

§ 2.° Titulos de divida publica, e quaesquer papeis de credito do governo; [380]

§ 3.° Moveis e semoventes;

§ 4.° Bens de raiz e immoveis; [380 a]

§ 5.° Direitos e acções.

— Não se tem a penhora por feita, emquanto não é accusada em audiencia: Decis. de Aggr. da Rel. da Côrte de 20 de Abril de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 338.

— Não cumpre ao exequente, para realizar a penhora em escravos, munir-se da matricula destes: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Abril de 1878.— *Dir.*, vol. 18, pag. 326.

— A procuração com poderes para receber a primeira citação não autoriza implicitamente o procurador a nomear bens á penhora, e ser della intimado: Rev. n. 9618 de 18 de Agosto de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 55.

— A execução não póde recahir sobre determinados bens de uma herança, que ainda não foi partilhada, nem sobre a totalidade delles, tratando-se de dividas apenas de alguns co-herdeiros, mas, tão sómente sobre os direitos de successão dos respectivos devedores: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 29 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 50, pag. 539.

Nota 376

Decr. n. 841 de 1851, art. 2; Decr. n. 2647 de 1869, art. 209 § 2.

Consol. das leis das Alf., art. 211—*Not.* 383.

Nota 377

Not. 374.

Nota 378

Not. ant.; Ord. L. 1. tit. 24 § 21.

— O consul portuguez não se póde considerar como depositario judicial pelo facto de ter arrecadado, administrado e liquidado uma herança no desempenho de suas funcções consulares, emquanto não assigna o respectivo termo de deposito, por ser esta formalidade substancial para firmar a responsabilidade do depositario: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Agosto de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 116—*Not.* 383 a.

— O deposito judicial só se constitue e substancialmente pela assignatura do depositario no respectivo auto: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 24 de Setembro de 1892. *Dir.*, vol. 59, pag. 611.

Nota 379

Arts. 327 e 328; Decr. n. 841 de 1851, art. 2; Decr. n. 2647 de 1860, art. 209 § 2; *Not.* 383; *Consol. das leis* das Alf., art. 211.

Nota 380

Not. 374.

—Este artigo se refere a titulos de divida publica e papeis de credito do governo que são regulados por disposições especiaes: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 625.

Nota 380 a

— A penhora não póde recahir sobre uma parte do predio, pertencendo a totalidade do mesmo ao executado: Acc. da Rel da Côrte de 20 de Julho de 1880.—*Dir* vol. 23, pag. 117.—*Nots.* 403 e 546.

Entre os immoveis comprehendem-se as embarcações. (Art. 478, Codigo).[380 b]

Art. 513. A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem para o pagamento, sob responsabilidade dos officiaes de justiça.[381]

Art. 514. Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro em cinco dias, sob pena de suspensão ou de prisão (art. 212, Codigo do Processo Criminal), ou de responsabilidade, conforme as circumstancias.[381 a]

Art. 515. Se as portas da casa se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao abrimento sem expresso mandado do juiz.

Art. 516. Expedido o mandado para o abrimento judicial, os officiaes, na presença de duas testemunhas, abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios ou moveis onde se presuma estarem os objectos penhoraveis: deste procedimento se fará menção no auto de penhora, que deverá ser assignado pelas testemunhas.

Art. 517. No caso de resistencia, ou quando fôr ella de receiar, lavrado o auto respectivo no primeiro caso, e sob juramento da parte, ou precedendo inquirição verbal, e em segredo no segundo caso, o juiz requisitará á autoridade competente a força necessaria para auxiliar aos officiaes de justiça na penhora e prisão do resistente, se tiver havido ou houver resistencia.

O resistente com o auto respectivo e rol de testemunhas será remettido á autoridade competente.

Art. 518. Se a penhora fôr validamente feita, sómente se procederá á segunda:[381 b]

§ 1.° Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

§ 2.° Se o exequente desistir da primeira penhora.

Nota 380 b

— Decr. 3453 de 1865, art. 112.
— Decr. n. 370 de 1890, art. 110.

Nota 381

Decr. n. 841 cit., art. 2; Decr. n. 2647 de 1860, art. 209 § 2;
Consol. das leis das Alf., art. 211.
- Só depois de avaliados os bens do executado é que se póde conhecer o seu valor, e, portanto, se é excessiva a penhora: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Setembro de 1864.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 186.
— Regularmente, só depois da avaliação é que se conhece a comprehensão da penhora, si foi, ou não, executiva.— Vid. *Dir.*, vol. 45, pag. 342.
— Na mesma conformidade: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 31 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 39, pag. 263.
— Vid. *Dir.*, vol. 20, pag. 413 e *Not.* 450.
— Indemnisação por perdas e damnos, lucros cessantes e despezas occasionadas por penhora feita indevidamente, por capricho e com violencia.
Responsabilidade dos officiaes de justiça pelo excesso supra commettidos na execução de mandado de penhora: Acc. da Rel. da Bahia de 11 de Abril de 1893—*Dir.*, vol. 67, pag. 208.

Nota 381 a

Art. 669 § 6; *Not.* 535; Ord. L. 3, tit. 86, § 2.

Nota 381 b

Nots. 424 e 531.

Art. 519. O exequente sómente póde desistir da primeira penhora quando os bens apprehendidos e penhorados forem litigiosos, ou estiverem embargados e obrigados a outrem.[382]

Art. 520. Póde fazer-se penhora em qualquer logar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas (art. 527, Codigo), precedendo precatoria rogatoria ao chefe respectivo, e guardadas as formalidades que o governo pelo ministerio da fazenda houver de prescrever.[383]

Art. 521. Para que se faça penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.[383 a]

Nota 382

Not. 381.

—Petição não é meio regular para o arrematante dos bens em praça publica promover a nullidade da penhora feita por outrem nos mesmos bens: deve deduzir embargos de terceiro; e o Accórdão, que assim o julga, é interlocutorio: Rev.n. 8430, de 7 de Fevereiro de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 246.

Nota 383

Arts. 318 § 2, 490 e 500.

—Vid. arts. 210 e seg. da *Consol. das leis* das Alf.

AVISO N. 80 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1861

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda do Pará, em resposta a seu officio 41 de 4 de Março de 1859, que bem procedeu o inspector da alfandega deixando de cumprir uma precatoria rogatoria expedida pelo juizo municipal e interino do commercio para o deposito judicial das mercadorias pertencentes ao carregamento da barca ingleza —*Emily*— por não estar revestidas das formalidades prescriptas no Decr. n. 841 de 12 de Outubro de 1851, e bem assim dando o despacho, que se lhe requereu, para as mesmas mercadorias: e por esta occasião repara que o sr. inspector désse por consummada a decisão da alfandega, apezar de não concordar no principio em que foi fundada: e emquanto á pergunta, se é permittido fazerem-se taes depositos nas alfandegas, declara, que á vista das disposições do Cod. Comm. não é possivel denegar absolutamente taes depositos nos casos em que o mesmo Cod. os permitte.

—Nenhuma diligencia se póde fazer nas Alfandegas e mesas de rendas sem preceder licença dos respectivos chefes: Av. n. 391 de 1863.

—Os embargos, arrestos, penhoras judiciaes e quaesquer exames nas mercadorias depositadas nas Alfandegas terão logar em todos os casos admittidos em direito, se forem expedidas por autoridade competente, precedendo deprecado ao inspector e observadas as regras do art. 209 do Regulamento das Alfandegas: Decr. n. 4510 de 1870, art. 27.

—A bagagem de um passageiro não é objecto de apprehensão ou embargo: Av. n 8 de 1870.

—Um objecto, sobre cuja propriedade pende litigio, não é caso de arresto ou embargo: Av. n. 9 de 1870.—*Vide* Resol. do Cons. de Estado de 8 de Janeiro do mesmo anno.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 53.—*Nots.* 361 e 371.

—Pode-se fazer a penhora em bens, cuja propriedade seja limitada á um certo tempo. A clausula de prévia permissão do governo para transferencia de bemfeitoria, feita por contractante de obras, que das mesmas tem a propriedade e goso, só tem applicação, quando se trata de alheiação voluntaria e não no caso de execução de sentença para pagamento de credores: Acc. da Rel. do Recife de 6 de Agosto de 1886 —*Dir.*, vol. 41, pag. 435.

Nota 383 a

Not. 378.

—E' impossivel realisar-se a penhora em dinheiro do executado existente em poder de commerciante, desde que este declara—que o dinheiro que recebêra por conta do executado passava devidamente autorisado, á conta de outrem.

Art. 522. Se o devedor confessar no acto da penhora, assignando o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena e responsabilidade fica sujeito, se dentro em tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. [383 b]

Art. 523. Se o devedor depositar ou entregar a quantia confessada, se considerará desobrigado.

Art. 524. Os devedores do executado serão demandados pelas acções competentes, precedendo arrematação ou adjudicação, na fórma prescripta pela Lei de 20 de Junho de 1774. [383 c]

Art. 525. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou deixar de possuil-os por dólo, será preso até que entregue os bens, ou o seu equivalente, ou até um anno se antes não entregar. [384]

E bem assim é impossivel tal penhora, quando o terceiro não confessa a existencia do dinheiro do executado em seu poder, e não assigna o auto de deposito: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1879—*Dir.*, vol. 18, pag. 538.

—Vid. *Dir.*, vol. 55, pag. 118.

Nota 383 b

—Somente é applicavel o art. 522 do Reg. n. 737 de 1850 ao caso de penhora em execução de sentença: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 24 de Setembro de 1892.—*Dir.*, vol. 59, pag. 611.

Nota 383 c

Decr. n. 9549 de 1886, art. 12.

Nota 384

Arts. 491 § 6 e 494.

—A prisão em gráo de execução só tem logar nas hypotheses do art. 525 do Reg. n. 737: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 10 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 8.

—Verificada a prisão, não ha necessidade de dar-se ao preso a nota constitucional: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Outubro de 1868—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 215.

—Para ter applicação o art. 525 é mistér que se prove que o executado escondesse bens, ou dolosamente os deixasse de possuir em fraude da execução: Decis. do Sup. Trib. de Just. de 21 de Março de 1871—*Rev. Jur.* de 1871, pag. 356.

—Prisão ordenada contra uma «companhia de seguros» que occulta bens para não dá-los á penhora, póde executar-se na pessoa de seu agente: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Outubro de 1871—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 213.

—O art. 525 não é applicavel ao administrador ou director de uma companhia, mas sómente ao executado: Resol. do Cons. de Estado de 25 de Janeiro de 1873—*Rel. da Just.* de 1873, pag. 271.

—Decreta-se a prisão contra o executado que presume-se esconder bens para não serem penhorados: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 19.

—Sujeita-se á prisão em execução o executado que, não tendo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas, em pagamento de dividas, não exequendas: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 406.

—A pena de prisão prescripta por este art. 525 é extensiva ao comprador ou possuidor de bens hypothecados e alienados em fraude de execução, quando este os occulta para não serem penhorados.—*Rev. dos Tribs.* de 1857, n. 35.

—Só a alienação de *bens de raiz* feita, pendente a demanda, pelo devedor que, por isso, fica insolvavel, é que é nulla.

A manumissão de escravos, concedida pelo devedor insolvavel, não póde importar alienação em fraude de execução: Rev. n. 9057 de 5 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 255.

—Do despacho que denega a prisão na hypothese do art. 525 do Reg. n. 737 de 1850 não se dá o recurso de aggravo: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 269 de 23 de Abril de 1885.

—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 13; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 381.

—A disposição do art. 525 do Reg. n. 737 de 1850 não está revogada: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 25 de Fevereiro de 1893—*Dir.*, vol. 61, pag. 123.

Art. 52. Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte:

§ 1.° No deposito publico, ou no geral onde não houver publico, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito ; [385]

§ 2.° No deposito geral, os bens de raiz e os moveis ou semoventes, não havendo depositario particular.

§ 3.° No deposito particular os semoventes e os moveis de difficil conducção, ou de guarda dispendiosa e arriscada.

Art. 527. Contra os depositarios se procederá como determina o Cap. II, Tit. IV, Parte I. [386]

Art. 528. São extensivas á penhora as disposições dos arts. 327 e 328 relativos ao embargo. [387]

Nota 385

Decr. n. 917 de 1890, art. 151.

—Decr. n. 1021 de 14 de Novembro de 1890 —sobre deposito publico: não vem na collecção, mas no *Diario Official* de 14 de Junho de 1891.

—Em vista do § 1.° do art. 526 do Reg. n. 737 de 1850, é fóra de duvida que sendo o objecto do deposito dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, ou papeis de credito, só póde ser recolhido ao deposito geral onde não houver publico.

Esta doutrina foi reconhecida pelo Av. n. 6 de 1846, que declarou manifestamente abusiva e illegal a pratica de se fazerem depositos judiciaes de moeda, joias de ouro, prata, diamantes e titulos de divida, fóra dos cofres do deposito publico; portanto a estes deve ser recolhido o dinheiro, proveniente da arrematação do predio penhorado, visto como não se trata mais de deposito de bens de raiz, mas sim de moeda: Av. n. 213 de 1865.

—Deve ser cumprido o Reg. n. 131 de 1845, ficando sobre o juiz depositante a responsabilidade de mandar levantar os depositos, não obstante os embargos e penhoras que sobre elle houver, sem terem sido ellas resolvidas ou decididas pela fórma legal: Avs. ns. 374 e 392 de 1865.

—Os depositarios publicos não tem direito á cobrança de 2 °/₀ sobre o valor das apolices da divida publica e dos bens de raiz confiados á sua guarda: Av. n. 255 de 1866.

—Penhorada uma letra, deve ser levada ao deposito publico: Av. de 16 de Abril de 1867.

—A entrega effectuada, em cumprimento do mandado do juiz, pelo terceiro detentor dos bens directamente ao exequente no caracter de depositario, não suppre o auto judicial lavrado por officiaes de justiça, ainda que o exequente confesse em juizo o deposito: Rev. n. 11029 de 21 de Agosto de 1889—*Dir.* vol. 50, pag. 175.

—Os que pretendem remir execuções são obrigados a exhibição de recibo do imposto devido ao deposito publico: Av. de 13 de Agosto de 1891—*Dir.*, vol. 56, pag. 682—Vide vol. 59, pag. 521.

—O depositario judicial que não entrega o deposito, depois de intimado, está sujeito a pena civil de prisão: Acc. do Sup. Trib. de Just. de Pernambuco de 20 de Janeiro de 1893.—*Dir.*, vol. 60, pag. 503.

Nota 386

Deve ser titulo 4° e não 3°.

Art. 268; Cod. arts. 281 e 286.

—O depositario dos mesmos bens em duas execuções diversas não póde ser coagido a entregal-os a requerimento de um dos exequentes em uma dellas, se provar já os haver entregue, por ordem do juizo, a quem os arrematou em a outra. Não obsta que no acto da segunda penhora se não haja expressamente declarado que os bens são os mesmos; e nem tambem que taes bens sejam encontrados em poder do executado: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Abril de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 108.

—O deposito judicial só se constitue pela assignatura do respectivo auto, a qual firma a responsabilidade do depositario, quer no fôro civil, quer no commercial: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 539.

Nota 387

Nots. 211 e 212.

Art. 529. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes:[388]

§ 1.° Os bens inalienaveis;[389]

§ 2.° Os ordenados e vencimentos dos magistrados e empregados publicos;[390]

§ 3.° Os soldos e vencimentos dos militares;[391]

§ 4.° As soldadas de gente de mar, e salarios dos guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios;[392]

§ 5.° Os equipamentos dos militares;[393]

§ 6.° Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;[394]

§ 7.° Os materiaes necessarios para as obras;[395]

Nota 388

Not. 380 — As apolices da divida publica não são sujeitas á penhora, nem a embargos, salvo convindo seus possuidores: Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 36; Av. n. 112 de 1848; Av. n. 206 de 1859; Rev. n. 9317 de 21 de Setembro de 1878. — *Dir.*, vol. 18, pag. 330.

— Os bens trazidos pela mulher não podem ser penhorados por dividas do marido anteriores ao casamento: Ord. L. 4, tit. 95 § 4: Rev. n. 10234 de 25 de Outubro de 1884—*Dir.*, vol. 35, pag. 484.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, arts. 9 e 11.

— Os depositos nas Caixas Economicas estão sujeitos a penhora: Av. n. 14 de 1889 (Fazenda).

Nota 389

Ord., L. 3, tit. 93, princ. — Not. 402.

— Os bens das camaras municipaes não são sujeitos á penhora: Av. n. 120 de de 1863; Av. n. 395 de 1865.

— Os bens moveis, semoventes e immoveis das ordens religiosas não são sujeitos tambem á execução e penhora: Avs. ns. 416 e 417 de 1865.

— Os bens municipaes não estão sujeitos á penhora: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 535.

— Decr. n. 9549 de 1886, arts. 7 e 11.

Nota 390

Ord. L. 1, tit. 1, § 40: Lei de 17 de Janeiro de 1766 e de 10 de Março de 1778; Rev. de 3 de Abril de 1828.

— O subsidio dos senadores não póde ser vendido ou alienado, e, assim sendo não está sujeito á penhora: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 27 de Agosto de 1892.—*Dir.*, vol. 60, pag. 460.

Nota 391

Lei de 21 de Outubro de 1763 § 13.

— Não se deve dar cumprimento a uma precatoria do poder judiciario para ser penhorada a gratificação addicional de um padre capellão da repartição ecclesiastica do exercito: Av. n. 99 de 1859.

Nota 392

Alv. de 16 de Março de 1775; Av. de 27 de Abril de 1780 e Av. de 24 de Julho de 1800.

— As soldadas dos marinheiros e homens do mar reputam-se alimentos, mas perdem esta qualidade, mortos elles, e passando aos herdeiros: Decr. de 13 de Dezembro de 1782.

Nota 393

Lei de 2 de Outubro de 1763, § 13.

Nota 394

Alv. de 12 de Maio de 1757.

Nota 395

Not. ant.

§ 8.° As pensões, tenças e monte-pios, inclusive o dos servidores do Estado;[396]

§ 9.° As sagradas imagens e ornamentos de altar, salvo a disposição do artigo seguinte, § 1.°;[397]

§ 10. Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio. (Art. 292, Codigo);[398]

§ 11. O que fôr indispensavel para a cama, vestuario do executado e da sua familia, não sendo precioso;[399]

§ 12. As provisões de comida que se acharem na casa do executado.[400]

Art. 530. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:[400a]

§ 1.° As sagradas imagens e ornamentos de altar se fôrem de grande valor;[401]

§ 2.° O vestuario que os empregados publicos usam no exercicio das suas funcções;[401a]

§ 3.° Os livros dos juizes, professores, advogados e estudantes;[401b]

§ 4.° As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias.[401c]

§ 5.° Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;[402]

Nota 396

Ord. L. 4, tit. 55; Alv. de 24 de Julho de 1773.

Nota 397

Ord. L. 2, tit. 17 pr.; Alv. de 22 de Fevereiro de 1779.—*Not.* 401.

Nota 398

Art. 498; Cod. *Not.* 382.

Nota 399

Ords. L. 3, tit. 86, § 24; L. 4, tit. 74, § 6— que devem ser entendidas segundo o estado actual de civilisação e não pelos preconceitos antigos.

Nota 400

Not. ant.

Nota 400 a

Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 9; Decr. n. 9549 de 1886, art. 10; Decr. n. 169 A de 1890, art. 17; Decr. n. 370 de 1890, art. 328. —Sobre letras hypothecarias que tambem gozam da isenção conferida pelo art. 530 *supra*.

Nota 401

Lei de 22 de Fevereiro de 1779.

— As sagradas imagens, sendo de grande valor, estão sujeitas á penhora, quando ha falta de outros bens, mas não sendo postas a prégão em leilão publico, devendo dispôr-se dellas mediante propostas: Av. n. 279 de 1874.

Nota 401 a

Nota. — E' interessante: art. ant. § 11.

— Os instrumentos de uma ferraria, em falta absoluta de outros bens, podem ser penhorados: Acc. n. 1275 da Rel. de Porto Alegre de 22 de Março de 1887.

Nota 401 b

— Segue-se no civel tambem: mas não ha lei expressa.

Nota 401 c

Not. ant.

Nota 402

Ord., L. 3, tit. 93, § 1° — *Not.* 410.

— Penhora em rendimento de bens dotaes, e do predio occupado pelo proprietario: Rev. n. 11083 de 18 de Janeiro de 1890. —*Dir.*, vol. 51, pag. 521.

§ 6.° Os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial a que pertencer. (Art. 292, Codigo).

Art. 531. Os bens especificados nos paragraphos seguintes só podem ser penhorados verificando-se as clausulas que nelle se contém:

§ 1.° Os bens particulares dos socios por dividas da sociedade, depois de executados primeiramente todos os bens sociaes. (Art. 350, Codigo);

§ 2.° As machinas, escravos, bois, cavallos, que forem effectiva e immediatamente empregados nas fabricas de mineração, assucar, lavoura de cannas, sendo penhorados juntamente com as mesmas fabricas. (Lei de 30 de Agosto de 1833);[403]

§ 3.° Os navios, guardada a disposição dos arts. 479 e seguintes do Codigo.[404]

CAPITULO III

Da avaliação

Art. 532. Accusada a penhora, e decorridos os seis dias sem embargos, proceder-se-ha á avaliação.[405]

Nota 403

— Está revogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1833: Lei n. 1237 de 1864, art. 14 § 2; Reg. n. 3453 de 1865, art. 292 § 2.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 8.

Nota 404

Nots. 379, 424 e 425.

— O effeito da penhora se suspende nos navios que têm carga de 20 toneladas, ou estão em mez de seguir viagem: Alv. de 15 de Abril de 1757.

— Para renuncia do privilegio da Lei de 30 de Agosto de 1833, actualmente revogada, não é mister outorga da mulher: Rev. n. 8379 de 27 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 315.

—Privilegio de integridade não gozam as fabricas de assucar e as lavouras de canna nas execuções de divida hypothecaria: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Julho de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 589.

— A Lei de 30 de Agosto de 1833 está em seu vigor, e por ella não póde ser penhorada a propriedade rural por partes: Rev. n. 8681 de 9 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 8, pag. 66.

— Não vale a renuncia que faz o senhor de engenho do privilegio de fabrica de assucar, por ser elle de direito publico: Rev. n. 5954 de 18 de Julho de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 851.

— Não está revogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração na fórma da Lei de 30 de Agosto de 1833, salvo o caso de se acharem hypothecados: Acc. da Rel. do Recife de 14 de Agosto de 1876 e 23 de Março de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 705.

Idem: Rev. n. 9399 de 11 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 634 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 19 de Março de 1880—*Dir.*, vol. 22, pag. 499.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art 76.

Nota 405

Arts. 575, 576 e 577; *Not.* 142.

— Os embargos á execução só são admissiveis quando offerecidos dentro dos seis dias posteriores á penhora e não antes desta: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Setembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 7.

— A ratificação da penhora já feita e accusada em audiencia, não sendo uma

Art. 533. A avaliação será feita pelos avaliadores que o Tribunal do Commercio deve nomear annualmente. [106]

Art. 534. Na falta, impedimento ou suspeição dos avaliadores commerciaes, ou nos casos em que o Codigo determinar o arbitramento, terá logar a louvação das partes, como dispõe o Capitulo XII, Titulo II, Parte I. [107]

penhora nova, não carece de ser accusada de novo: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 641.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, arts. 14 e 15.

Nota 406

Arts. 192 a 194 e *Not.* 146; Reg. n. 738, art. 18 § 2; Decr. n. 391 de 1890. — *Dir.*, vol. 29, pag. 187.

Art. 1.° Os avaliadores commerciaes serão nomeados pelos Tribunaes do Commercio, de tres em tres annos.

Art. 2.° Se durante este prazo vagar algum destes logares, será nomeado quem o substitua, mas sómente para servir pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 3.° Os avaliadores commerciaes, em cada uma das especialidades para que houverem sido nomeados, e em cada juizo, servirão por distribuição.

Art. 4.° Sómente no caso de falta, impedimento ou suspensão de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios a que respeitarem os bens avaliados, terá logar a louvação das partes, ou a do juizo á revelia dellas.

Art. 5.° Fica, nesta parte sómente, derogado o disposto nos arts. 533 e 534 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850: —Cod. *Not.* 1438; Decr. n. 1056 de 1852.

— Os avaliadores pagam de emolumentos nas Juntas—pelas *assignaturas* de seus titulos aos presidentes—2$000—nas inspectorias commerciaes — 2$000: aos secretarios — 1$000: Tabel. annexa ao Decr. n. 596 de 1890.

— De *sello* pagam: 11$000: Tabel. B § 7 n. 2 do Decr. n. 1264 de 1893.

O Trib. do Comm. da capital do Imperio, além dos demais avaliadores commerciaes, nomeará dous stereometras especiaes e privativos para judicialmente determinarem a capacidade de quaesquer vasilhas, e orçarem a quantidade, densidade e peso do liquido que ellas contiverem: Decr. n. 1883 de 1857.—Vide *Not.* 5 do Decr. n. 1597 de 1855.

— E' applicavel aos dous stereometras o que dispõe o Reg. n. 737 de 1850, arts. 534 a 536 e o Decr. n. 1056 de 1852: Decr. n. 1883 de 1857, art. 3.

— Compete aos juizes commerciaes, fóra das comarcas em que têm assento os Tribunaes do Commercio, a nomeação de avaliadores, independente de concurso: Av. n. 461 de 1865.

— Entende-se prejudicado

— Os avaliadores commerciaes creados para as execuções commerciaes só podem servir nos processos de fallencia, quando acceitos pelos juizes sobre propostas dos curadores fiscaes: Av. n. 74 de 1876.

— São sujeitos ao imposto de industria e profissão: Decr. n. 9870 de 1888; Decr. n. 86 de 1889.

— Supprimidos os Tribunaes de Commercio, cujas funcções administrativas passaram para as *Juntas*, parece que esta nomeação aqui referida no processo *contencioso*, deve caber ás Relações: Decrs. ns. 2862 de 1875, 6384 de 1876, arts. 6 e 18.— Entretanto assim não se observa.

— Emolumentos aos avaliadores: Decr. n. 5737 de 1874, arts. 179 e seg.

— Não tem direito á estada: Av. n. 56 de 1880.

— *Vide* Ass. n. 39 de 1867; 237 de 1871 e 402 de 1880.

— Vide Decr. n. 3272 de 1885, art. 4 § 6.

— Os bens penhorados levar-se-hão á praça, pelo mesmo valor por que se tiverem hypothecado ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, a qual só se procederá por accôrdo expresso das partes, ou dada alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito de longo tempo decorrido após o contracto, ou de qualquer causa superveniente: Decr. n. 370 de 1890, art. 392.

— A nomeação de avaliadores commerciaes é da competencia das Juntas, bem como sua destituição em virtude de representação do juiz do commercio: Decr. n. 596 de 1890, art. 12 §§ 2 e 15.

—Os avaliadores commerciaes continuam a ser nomeados na fórma da legislação vigente: Decr. n. 1030 de 1890, art. 218.

Nota 407

Decr. n. 841 de 1851, art. 2. Vide *Not.* 383; Decr. n. 1056 cit., art. 4 — *Not.* ant. — Vide *Dir.*, vol. 8, pag. 719.

Art. 535. Oppondo-se a suspeição aos avaliadores commerciaes, será decidida conforme os arts. 195 e 196. [408]

Art. 536. Não se repete a avaliação, salvo .

§ 1.° Provando-se a ignorancia ou dólo dos avaliadores commerciaes;

§ 2.° Se se descobrir entre o tempo da avaliação e arrematação algum onus ou defeito na cousa avaliada, dos quaes até então se não sabia. [409]

Art. 537. Na avaliação da propriedade se devem comprehender as suas pertenças e partes integrantes. [410]

CAPITULO IV

Dos editaes e pregões

Art. 538. Feita a avaliação, se passarão editaes, os quaes serão affixados na Praça do Commercio, e casa das audiencias, e impressos em os jornaes no dia da affixação e da arrematação.

As despezas da impressão se comprehenderão nas custas.

Art. 539. Os editaes devem conter:

§ 1.° O preço da avaliação ;

§ 2.° A qualidade dos bens e as suas confrontações, sendo de raiz ;

§ 3.° O dia da arrematação.

Art. 540. Entre a affixação dos editaes e a arrematação devem mediar dez dias, se os bens forem moveis, e vinte, se fôrem de raiz, independentemente de pregões. [411]

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 16. Av. n. 41 de 1888.—*Dir.*, vol. 49, pag. 270.

Nota 408

Nots. 62 e 65.

Nota 409

Nots. 53 e 534.

— Do despacho que denega nova avaliação não se dá aggravo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1 de Fevereiro de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

— Do despacho em que se recusa, no juizo commercial, julgar por sentença uma avaliação em execução, se dá appellação: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 835, de 30 de Outubro de 1883.

—Este Accordão revogou outro de 6 de Junho do mesmo anno, que decidio o *contrario*.

— Realmente como se dar applicação, se o juiz não manda julgar por sentença? Não se dá nem aggravo, pois a arrematação e a adjudicação se encarregarão de corrigir qualquer excesso. Porque no civel se dá? Mas cumpre que se preoccupem de que o processo commercial não se presta, por sua indole, á interminavel chicana.

A nosso vêr é insustentavel tal decisão—*Not.* 531.

Nota 410

A penhora feita nos bens de raiz estende-se a seus fructos civis: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Setembro de 1864.—*Rev. Jur.* de 1866, pag. 186.

Nota 411

Not. 414.

— E' nullo o processo em que os editaes de praça não foram affixados durante os dias da lei: Rev. n. 9874 de 22 de Julho de

Art. 541. Convindo ao executado e partes interessadas, e havendo especial outorga da mulher em bens de raiz, póde a arrematação ser feita sem o espaço exigido no artigo antecedente.

Art. 542. A arrematação de navios além do edital, será publicada por tres annuncios insertos com o intervallo de oito dias nos jornaes do logar, que habitualmente publicarem annuncios; e, não os havendo, nos do logar mais visinho. (Art. 478, Codigo).

Art. 543. A arrematação deve ter logar impreterivelmente no dia annunciado; se por algum motivo ponderoso não fôr possivel nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes, e pela imprensa, a transferencia e o dia novamente designado. [411 a]

Art. 544. Se por sobrevir a noite não fôr concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, sendo indispensavel o edital como determina o artigo antecedente, se ficar para outro dia que não seja o seguinte.

Art. 545. Serão suspensos por um mez, ou multados de 50$ a 100$, conforme a culpa, o depositario, escrivão ou porteiro que concorrerem para a transferencia da arrematação, não comparecendo ou não avisando opportunamente o seu impedimento.

Art. 546. E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou algum dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria citação do executado para dar lançador. [412]

1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 36.—Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 7 de Dezembro de 1882.—*Dir.*, vol. 31, pag. 19.

— Os editaes de praça de bens de raiz devem ser affixados pelo prazo de 20 dias, quer trate-se de arrematação pelo preço da avaliação, quer pelo preço de adjudicação: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 150.

Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 3 e Decr. n. 9549 de 1886, art. 18.

Nota 411 a

Art. 548; *Not.* 414.

Nota 412

Decr. n. 2687 de 1875, art. 1 § 11.

— Pretendendo mais de um executado, com igual direito, effectuar a remissão dos bens penhorados, é imprescindivel a hasta publica para que se dê a licitação: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 323.

Na mesma conformidade: Rev. n. 9639 de 13 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 544.

Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 2 §§ 1 e 2 e Decr. n. 9549 de 1886, arts. 19, 20 e 21; Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 §§ 3 e 4.

— E' nulla a remissão feita pelo tutor em bens de seus tutellados contra a prohibição da Ord. L. 1° tit. 88, § 29: Acc. da Rel. do Rio de 18 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 305.

—E' nullo o processo da execução—em que não havendo lanço em praça, não são citados o executado e sua mulher para remir ou dar lançador: Rev. n. 10150 de 29 de Setembro de 1884 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 11 de Maio de 1886.—*Gaz. Jur.*, vol. 34, pag. 456.

— Ainda depois de assignado o auto de arrematação, póde o executado remir o bem penhorado: Acc. da Rel. do Recife de 18 de Dezembro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 591.

— Direito de remissão nas execuções. Quando se póde exercer. Preço da remissão: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 23 de Abril de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 598.

Art. 547. Se a penhora fôr em dinheiro, se affixarão editaes marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para poderem requerer a sua preferencia; se não comparecerem os credores incertos chamados pelos referidos editaes, ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente. [413]

CAPITULO V

Da arrematação

Art. 548. A arrematação será feita no dia e logar annunciados, publicamente; presentes o juiz, escrivão e porteiro, e expostos os objectos, que devem ser arrematados, ou as amostras, sendo possivel. [414]

Art. 549. E' admittido a lançar todo aquelle que está na livre administração de seus bens. Exceptuam-se:

§ 1.° O juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo; [414 a]

§ 2.° O tutor, curador e testamenteiro;

§ 3.° A pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece;

§ 4.° O credor, salvo com licença do juiz. [414 b]

Art. 550. A arrematação só póde ser feita:

§ 1.° A quem offerecer maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação;

§ 2.° Com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias. [414 c]

Art. 551. Se o arrematante fôr o mesmo credor exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação sómente nos casos em que não póde levantal-o. (Art. 557).

Nota 413

Nots. 424 e 425 e Decr. n. 9549 cit., art. 22.

Nota 414

Arts. 543 e 544; Decr. n. 370 de 1890, art. 393.

— A proposta de uma certa porcentagem sobre uma melhor proposta entende-se sobre o *total* que o proponente preferido tinha de pagar: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 30.

Nota 414 a

Cod., art. 863.

Nota 414 b

— Derogado: Decr. n. 3272 de 1885, art. 1, § 1; Decr. n. 9549 de 1886, art. 25.

—Os Decrs. ns. 169 A de 1890, art. 23 e 370 de 1890, art. 408 (leg. hyp.) derogaram a lei 3272 de 1885 e Decr. n. 9549 de 1886: assim sendo parece dever subsistir a formalidade da licença, tratando-se de execução hypothecaria.

Nota 414 c

— Nas execuções commerciaes podem-se fazer arrematações sem ser a dinheiro á *vista*, ou com *fiança* por tres dias, estando suspensa a entrega da carta de arrematação

Art. 552. Quando o arrematante fôr o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação, prestando fiança nos casos em que, sem prestal-a, não póde levantar o mesmo preço (art. 556).

Art. 553. Não havendo quem cubra o preço da avaliação, mas sómente o da adjudicação (art. 560), a arrematação será feita por esse preço; [415]

Art. 554. A arrematação solemnemente feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço. [415 a]

Art. 555. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação (art. 550, § 2), será preso o arrematante até que o pague, e contra o fiador se procederá executivamente (Tit. V, Parte I) [416]

---

por opposição de embargos: Acc. da Rel. do Recife de 26 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 24, pag. 113.

Nota 415

Alv. de 22 de Fevereiro de 1779.

— As cartas de arrematação conterão:

§ 1.º Autuação;

§ 2.º Sentença exequenda;

§ 3.º Penhora;

§ 4.º Avaliação;

§ 5.º Declaração dos numero de prégões e praças que correram;

§ 6.º Auto de arrematação;

§ 7.º Conhecimento do pagamento dos direitos nacionaes;

§ 8.º Quitação ou deposito.—Decr. n. 1569 de 1855, art. 124;

§ 9.º Procurações: Decr. n. 5737 de 1874, art. 137—*Not.* 419.

—E' essencial que os bens que não encontram lançadores sobre o preço da avaliação, vão novamente á praça pelo preço da adjudicação: Decr. n. 10038 de 11 de Agosto de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 60.

—O Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 22 de Fevereiro de 1884 decidio:— 1º, que não era necessaria a nova praça para arrematação pelo preço de adjudicação, desde que constava dos autos que—por duas vezes—em praça estiveram os bens executados sem lançador sobre o preço quer da arrematação, quer da adjudicação; —2º, que devia a adjudicação proceder-se sem abatimento algum, por constar tambem dos autos que os bens não eram sufficientes nem bastantes para pagamento dos credores do concurso.—Vide Decr. n. 9549 de 1886, arts 23 e 24.

— 3º, que não é senhor e possuidor não póde ser admittido a pedir a nullidade da arrematação; a qual só póde ser decretada por via de embargos: Rev. n. 10841 de 25 de Julho de 1888 e Acc. *revisor*. da Rel. de Ouro-Preto de 8 de Fevereiro de 1889.—*Dir.*, vol. 47, pag. 202, 49, pag. 262.

Nota 415 a

Arg. da Or., L. 3, tit. 91 *princ.* e L. 4, tit. 6 §§ 2 e 3.

— Se os embargos do executado são julgados provados, tudo será restituido ao estado anterior, podendo o executado dentro de um mez, do dia em que a sentença sobre os embargos tiver passado em julgado, rehaver os objectos arrematados. Ord., L. 3, tit. 86, §§ 4 e 5.

— Tambem se rescinde: Ord. L. 4, tit. 13 § 7.

—Com a simples entrega do ramo a arrematação fica perfeita e acabada, não podendo ao arrematante ser tirado o direito que com ella adquiriu, nem eximir-se das condições aceitas, embora allegue-se copropriedade: Acc. da Rel. do Recife de 11 de Agosto de 1891.—*Dir.*, vol. 56, pag. 439.

Nota 416

Art. 552 § 3.

— Do despacho que julga por sentença o lançamento, mas não manda passar mandado de prisão, não tem logar o recurso de Aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Novembro de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 533.

— A disposição deste artigo é puramente relativa ás arrematações judiciaes por execução de sentença e não á venda de bens de fallidos, cuja administração tem legislação especial e processo proprio, sendo que o Cod. e Reg. n. 738 não consigname nem autorisam a prisão em tal caso: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da

Art. 556. O preço da arrematação não póde ser levantado sem fiança:

§ 1.° Pendendo embargos ou appellação, salvo os casos expressos neste regulamento. (Art. 297); [416 a]

§ 2.° Pendendo a acção de nullidade no caso do art. 255;

§ 3.° Quando do registro do navio arrematado consta que elle está obrigado por algum credito privilegiado. (Art. 477, Codigo). [417]

Art. 557. O preço da arrematação não póde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio por parte de outro credor.

Art. 558 Não é de mister para o levantamento do preço da arrematação a citação de credores certos ou incertos.

Art. 559. Os effeitos da arrematação solemne e válida, e as questões relativas aos fructos da cousa arrematada, serão decididos conforme o Direito Civil. [418]

Bahia no processo de fallencia de J. Antonio Pereira Barreto.

— Vid. Decr. n. 9549, de 1886, art. 28 — Vid. *Dir.*, vols. 48, pag 355, 58, pag. 210.

Nota 416 a

Art. 259.

Nota 417

Art. 611

Nota 418

Art. 473.

— Os fructos pendentes, não estando alugado ou arrendado o predio, pertencem desde logo ao arrematante pela sua arrematação, ainda antes da posse, comtanto que depositado ou afiançado o preço da arrematação: Ord., L. 4, tit. 5, § 1; tit. 67, § 3.

—A carta de arrematação, da qual consta que o objecto arrematado está gravado por penhores de outros credores, não se executa sem que o mesmo objecto fique desembaraçado, por meio de preferencia, que o credor arrematante deve discutir com os outros credores: Acc. da Rel. da Corte de 31 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag 246.

—A arrematação para produzir todos os seus effeitos juridicos e dar ao arrematante o direito de aggravo por damno irreparavel, quando annullada pelo juiz da execução, é de mister que esteja concluida: assignado o respectivo termo pelo juiz, exhibido o preço e pagos os direitos fiscaes competentes: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 43.

— A força juridica do acto nasce da natureza deste, e não da denominação que as partes lhe derem: pelo que não se póde reputar feita *real a real*, para produzir os respectivos effeitos, a arrematação em que houve preço certo que cobrio o da avaliação, em que se pagou imposto de transmissão de propriedade, e passou-se a respectiva carta: Rev. n. 10173 de 19 de Julho de 1884. —*Dir.*, vol. 35, pag. 26.

—O Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 9 de Dezembro de 1884, decidio que — reputa-se a arrematação feita *real a real*, para produzir todos os respectivos effeitos, posto que a avaliação houvesse sido coberta por preço certo, e se haja pago imposto de transmissão de propriedade.—*Dir.*, vol. 36, pag. 426.

— Vid. *Rev.* n. 11001 de 8 de Junho de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro-Preto de 12 de Novembro de 1889. — *Dir.*, vol. 49, pag. 556 e 51, pag. 72.

— São restituidos ao executado os bens vendidos em hasta publica, por virtude da sentença, si esta houver sido reformada em gráo de appellação: Acc. da Rel. do Recife de 29 de Abril de 1890.—*Dir.* vol. 52, pag. 181.

CAPITULO VI

Da adjudicação

Art. 560. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação (art. 550), ou da adjudicação (art. 553), serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos: [419]

§ 1.° Decima parte se os bens são moveis e tem valor intrinseco;

§ 2.° Quarta parte se são moveis, mas não têm valor intrinseco;

§ 3.° Quinta parte se são de raiz ou immoveis.

Art. 561. Se o valor dos bens adjudicados excede a importancia da divida, deve o credor consignar o excesso no deposito publico ou geral. [420]

Art. 562. A adjudicação se fará sem abatimento: [420 a]

§ 1.° Se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para o pagamento das dividas;

§ 2.° Se os bens penhorados chegam pela sua avaliação para pagamento da divida. [421]

Nota 419

Vid. *Dir*, vol. 43, pag. 497.

Decr. n. 2687 de 1875, art. 1 § 11.—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 20, 21 e 23; Lei de 23 de Fevereiro de 1779.

Decr. n. 169 A de 1890, art. 14: Decr. n. 370 de 1890, art. 381.

— Ao credor adjudicatario não póde impôr-se a prisão combinada nos arts. 525 e 555 do Reg. n. 737 de 1850: Decis. do Sup. Trib. de Just., em *habeas-corpus* requerido por Victorino Manoel Pareto e Bernardo José da Silva Araujo. — Vide *Cons. Jur*, vol. 2, pags. 296 e seg.

— As cartas de adjudicação, além das peças referidas (Not. 415) conterão:

§ 1° Certidão de não haver lançador;

§ 2° Sentença; Decr. n. 1569 de 1855, art. 125; Decr. n. 5737 de 1874, art. 138.

— Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 1 §§ 1 e 2 e Decr. n. 9549 de 1886, art. 27.

— O adjudicatario do immovel, que afinal se julga pertencer a outrem, não póde exigir do locatario a renda vencida e não paga: Acc. da Rel. do Recife de 24 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 232.

— Está abolida a adjudicação judicial obrigatoria nas execuções hypothecarias e pignoraticias: Decr. n. 169 A de 1890, art. 14 § 1°

Nota 420

— Exequente que requer a adjudicação de bens sem abatimento, deve consignar o excesso em deposito, e não póde disso isentar-se sob fundamento de que existem outros credores do executado; nem póde oppôr embargos á carta de adjudicação, e esta, independentemente de carta, isenta o executado da móra: Rev. n. 8323 de 27 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 230.

— Vid. Decr. n. 9549 cit., art. 28.

Nota 420 a

Vid. *Dir.*, vol. 27, pag. 337.

Nota 421

Lei de 20 de Junho de 1774, § 22 e 23.

— O § 2° do art. 562 não contém um segundo caso, diverso do mencionado no § 1°., no qual a adjudicação se deve fazer sem abatimento: mas é caso continuado, e serve de limitação ao § 1°, ao qual se deve suppôr unido pela conjuncção—e—. Este artigo reproduz a disposição da lei de 20 de Junho de 1774, art. 23, ampliando-a a todas as especies de bens: Acc. do Trib. do

Art. 563. Para adjudicação não é mister que sejam citados ou ouvidos os demais credores aos quaes fica salvo o direito de disputarem a preferencia ou por artigos, se acudirem a juizo antes de assignada a carta de adjudicação ou por acção ordinaria, se comparecerem depois. [422]

Art. 564 Se os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata ou adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento da divida, excepto: [423]

§ 1.° Se o executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excedem á metade do valor dos bens penhorados;

§ 2.° Se o executado nomeou á penhora esses bens, tendo outros de menor valor;

§ 3.° Se os bens penhorados não produzem rendimento algum.

Art. 565. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixou de cobrar. [423 a]

Art. 566. Serão levadas em conta ao credor adjudicatario as despezas necessarias, que elle fizer, e os onus reaes que pagar. [423 b]

Art. 567. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo de sua adjudicação

---

Comm. da Côrte de 12 de Novembro de 1863.—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1865, pag. 19

— A adjudicação é feita com abatimento, embora os bens sejam sufficientes para pagamento da divida e o executado não tenha mais bens: o § 2°, do art. 562 não contém um segundo caso, diverso do mencionado § 1°, no qual a adjudicação se deve fazer sem abatimento, mas é caso continuado e serve de limitação ao § 1°, ao qual se deve suppôr unido pela conjuncção —e—, sendo este artigo reproducção da disposição da Lei de 20 de Junho de 1774, art. 23. Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Dezembro de 1881.—*Dir.*, vol. 28, pag. 44.

— A adjudicação faz-se sem abatimento ao credor hypothecario, se os bens do executado não são sufficientes para serem pagos todos os credores, posto que estes se não tenham habilitado para o concurso de preferencia: Rev. n. 10081 de 7 de Novembro de 1883.—*Dir.*, vol. 34, pag. 353.

— A adjudicação, mesmo nas execuções hypothecarias, faz-se sem abatimento, se os bens do devedor não chegam para pagamento de todas as dividas: Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Junho de 1881.—*Dir.*, vol. 35, pag. 221.

— Vide *Dir.*, vol. 27, pag. 337.

Nota 422

— Seguiamos a pratica de não decretar a adjudicação sem que o executado fosse citado para dar lançador

Nota 423

Not. 442; Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 24 e 25. Decr. n. 9549 de 1886, arts. 26, 27 e 77 e Decr. n. 370 de 1890, art. 393.

Nota 423 a

Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 24 e 29.

Nota 423 b

Not. ant.

Art. 568. E' licito ao credor exequente requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos bens no caso mesmo em que elles podem ser arrematados. [423 c]

Art. 569 A' adjudicação deve preceder:

§ 1.° Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio;

§ 2.° Calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida;

§ 3.° A avaliação dos rendimentos, salvo se o predio estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento da decima.

Art. 570. Todavia póde o credor, allegando fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

TITULO IV

Das sentenças sobre a acção real ou cousa certa ou em especie

Art. 571. Quando o réo fôr condemnado por sentença a entregar cousa certa será citado para em dez dias fazer a entrega della. [423 d]

Art. 572. Se o réo dentro em dez dias não entregar a cousa por ter sido alienada depois de litigiosa (art. 494), a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada. [423 e]

Art. 573. Póde tambem o exequente, em vez de executar a sentença contra o terceiro, executar o condemnado pelo valor della, se já se achar estimado na sentença, ou requerer o juramento *in litem*, que será prestado e regulado conforme os arts. 172, 173 e 174.

Nota 423 c

Lei de 20 de Junho cit. § 25.

Nota 423 d

Ord. L. 3. tit. 86, § 15.

Nota 423 e

Arts. 491, § 6, 494 e 625.

— Não se póde conhecer de embargos oppostos na execução por assignação de 10 dias, quando pendem de decisão identicos embargos oppostos na acção: Rev. n. 10316 de 10 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 491.

Art. 574. Se o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa que alienou em fraude da execução, será preso até pagar ou até um anno se antes não pagar. [423]

TITULO V

Dos embargos

CAPITULO I

Dos embargos do executado

Art. 575. Nenhuns embargos serão oppostos na execução, senão nos termos seguintes: [423 a]

§ 1.° Depois de feita a penhora dentro de seis dias seguintes; [424]

Nota 423 f

Art. 525.

Nota 423 g

— A mulher casada não póde embargar e nem aggravar sem consentimento de seu marido, ou supprimento do juiz: Acc. da Rel. de Belem de 6 de Fevereiro de 1880. —*Dir.*, vol. 32, pag. 202.

Nota 424

Art. 596.—*Vots.* 381 e 418

Nota.—Estes dias se contam da accusação da penhora; pois, além de ser essa a pratica do fôro civil, não obstante a Ord. L. 3, tit. 86, § 1 e tit. 87, e essa intelligencia baseada na natureza de todo acto judicial que importa pena, e se firma no que dispõe o Reg. n. 737, arts. 532 e 723: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte. —*Chron. do Fôro* de 185[illegible], n. 13.

— Não são admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos mencionados no art. 577 do Reg. Comm. n. 737, e quando a materia sobre que versam já existir no tempo da penhora e não foi allegado, e julgado na causa principal: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 18 de Maio de 1868.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 91.

— Embargos não se admittem antes da penhora, mesmo por erro ou excesso de custas: nem isto é causa de damno irreparavel: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 396.

— Podem ser oppostos embargos á 2ª penhora, feita por insufficiencia da 1ª: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Setembro de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 790.

— Antes da penhora nada póde allegar o executado, nem mesmo contra o erro da conta que serve de base ao pedido do exequente: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Novembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 550.

— Não se toma conhecimento de aggravo interposto da decisão de juiz substituto sobre o incidente do recebimento de embargos á execução oppostos fóra de prazo legal, embora o juiz de direito sustente a mesma decisão, respondendo ao aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 55.

— Não deve o juiz admittir embargos á penhora, apresentada depois dos seis dias a contar da accusação em audiencia, posto que os embargos sejam infringentes: Acc. da Rel. do Recife de 23 de Outubro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 232.

— Não tendo havido adjudicação, não são admissiveis na execução embargos, que não tenham sido oppostos, dentro dos seis dias depois da penhora: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 35, pag. 76.

— Não podem ser oppostos embargos á execução fóra dos seis dias seguintes á penhora, já tendo tido logar a avaliação

§ 2.° Depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta da arrematação ou adjudicação. [425]

Art. 576. Nas execuções das acções reaes, os embargos sómente têm logar dentro dos dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, ou titulos e papeis de credito equivalentes. [425a]

Art. 577. São admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos: [426]

§ 1.° De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinenti; [427]

dos bens: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 953, de 14 de Outubro e 21 de Novembro de 1884.

— Basta pedir vista dentro do prazo legal, ainda que ella se continuasse ou os autos se cobrassem depois: Acc. (civel) da Rel. da Fortaleza de 30 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 248.

— O prazo de seis dias para embargos do executado é fatal e improrogavel: conta-se da assignação em audiencia e não da data da vista.

O aggravo que se interpõe no correr do prazo interrompe este, mas não o annulla: Acc. da Rel. da Fortaleza de 25 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 45, pag. 359.

— Julgamento de *meritis* pela Relação de embargos que não foram discutidos na 1ª instancia, porque o juiz, reputando-os apresentados fóra do prazo legal, não os admittio.

— O tempo em que os autos da execução estão impedidos com um aggravo de petição, não se computa para apresentação de embargos: Rev. n. 10584 de 18 de Junho de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 13 de Dezembro de 1887.—*Dir.*, vols. 43, pag 524, 46, pag. 506.

Nota 425

Art. 596.

— Os embargos nas execuções das sentenças do juizo commercial, de materia superveniente depois da penhora, tem logar nos termos dos arts. 575 § 2 e 578 do Reg. n. 737, e quando a penhora é em dinheiro nos termos do art. 547: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 29 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 10.

— Embargos infringentes do julgado, inadmissiveis no segundo prazo do art. 575 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. do Rio de 16 de Março de 1888.—*Dir.*, vol. 49, pag. 270.

Nota 425 a

Cod., *Not.* 348.

— Seguro regular do juizo para ser concedida vista para embargos como deve ser feita pelo executado segundo a disposição do art. 576 do Reg. n. 737 de 1850.

Bens que podem ser objecto do mesmo. Prazo legal para as execuções quando finda; sua interrupção; incidentes que apparecem: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 30 de Março de 1895—*Dir.*, vol. 67, pag. 25.

Nota 426

Arts. 589, 590 e 681—*Not.* 424.

— Faz aggravo o despacho que recebe embargos com suspensão de execução quando, tratando-se de uma questão commercial, não têm elles fundamento em algum dos casos do art. 577 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Agosto de 1852 —*Jur. dos Tribs.*, pag. 95.

— Não se dizem infringentes do julgado embargos oppostos á carta de arrematação, e que referem-se ao incidente da negativa de vista para embargos ao accórdão: Acc. da Rel. do Recife de 11 de Março de 1881. —*Dir.*, vol. 29, pag. 242.

— Não devem ser recebidos embargos infringentes do julgado senão dentro dos seis dias seguintes á penhora: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 205 de 11 de Maio de 1883.

— Não podem os embargos infringentes deixar de ser offerecidos dentro dos seis dias á penhora, devendo ser accumulados com os de nullidade: Rev. n 10141 de Abril de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 230.

— Vid. Decr. n. 3272 de 1885, arts. 5 e 78, Decr. 169 A de 1890, arts. 15 e 19; Decr. n. 370 de 1870, art. 394.

Nota 427

Art. 680 § 3.°

— Não devem receber-se os embargos na execução, quando a materia é identica

§ 2.° De nullidade e excesso da execução até á penhora ; [428]
§ 3.° De moratoria. (Art. 903, Codigo); [428 a]
§ 4.° De concordata. (Art. 852, Codigo) ; [428 b]
§ 5.° De compensação. (Arts. 439 e 440, Codigo) ; [429]
§ 6.° De declaração de quebra. (Art. 830, Codigo) ; [429 a]
§ 7.° De pagamento, novação, transacção e prescripção superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal ; [430]

á dos oppostos na causa principal, porque decide a continencia da causa, quando estes ainda pendem do julgamento: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 15 de Dezembro de 1857. — *Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

—Não são admissiveis os embargos de nullidade á execução da sentença que foi appellada, porque só o Tribunal póde neste caso decidir a continencia da causa, e a sua decisão podia ser anomala com a da superior instancia: Decis. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 11 de Fevereiro de 1858. —*Chron. do Fôro* de 1857, n. 16.

—Embargos com suspensão de execução só podem ser recebidos os de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offerecida incontinente: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Março de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 252.

—Não podem ser oppostos embargos de nullidade á sentença exequenda depois de concluida a arrematação.

No julgamento dos embargos á execução não se póde decidir sobre os vicios dos actos judiciaes praticados anteriormente á penhora: Rev. n. 9323 de 14 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 82 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 25 de Julho de 1879. —*Dir.*, vol. 20, pag. 150.

—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 78, § 2; Decr. n. 169 A de 1890, arts. 15 e 19; Dec. n. 370 de 1890, art. 394.

Nota 428

Art. 592, Decr. n. 9549 cit., art. 78, § 3.

—*Nots.* ant. e 448.

Vid. *Dir.*, vol. 51, pags. 536 e 539 e 53, pag. 29.

—Lesão da escriptura de hypotheca é materia inadmissivel como defesa em embargos oppostos ao executivo hypothecario: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 5 de Abril de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 532.

Nota 428 a

Decr. n. 9549 de 1886, art. 78 § 4.—*Not.* ant.

Nota 428 b

Decr. n. 9549 de 1886. art. 78 § 4—*Not.* ant.

Nota 429

Not. ant.

— A compensação não tem logar em prejuizo de direito de terceiro: Rev. n. 7498 de 11 de Setembro de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag 333.

—Não faz aggravo o despacho que recebe com suspensão da execução embargos de compensação, ainda não articulados por occasião da acção: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol, 3, pag. 58; Decr. n. 9549, art. 78 § 4

Nota 429 a

Decr. n. 9549 de 1886, art. 78 § 4.—*Not.* ant.

Nota 430

Not. ant.; Cod. Not. 626.

—Qual o tempo da prescripção superveniente depois da sentença que o executado póde allegar por embargos na execução, segundo o disposto nos arts. 577 § 7° e 578 § 2 do Reg. n. 737 ?—Uns entendem que esta prescripção deve ser regulada pela materia do titulo que serviu de base a acção, de conformidade com os diversos prazos dos arts. 441 e seguintes do Cod. Outros que, tendo havido sentença passada em julgado, os artigos citados não são applicaveis, por isso que referem-se a titulos ou obrigações não ajuizados dentro dos prazos alli designados.

O Trib. do Comm. da Côrte tem decidido neste sentido.—Vide Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 9 de Maio de 1868.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 83.—Cod., *Not.* 632.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1864.

—Embargos á execução são suspensivos, quando a vista é pedida dentro dos 6 dias da accusação da penhora—quando a materia é relevante—quando são de pagamento

§ 8.° Infringentes do julgado com prova incontinenti do prejuizo, sendo oppostos.[431]

N. 1 Pelo menor e pessoas semelhantes, as quaes compete restituição;[432]

N. 2 Pelo revel;[432a]

N. 3 Pelo executado offerecendo documentos obtidos depois da sentença.[432b]

Art. 578. São por igual admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e

—quando infringentes do julgado e oppostos por menor: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Fevereiro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 2, pag. 434.

Decr. n. 9549 de 1886, art. 78 § 4.

—Não são recibiveis na execução embargos de prescripção allegada, discutida e decidida na acção principal: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vol. 45. pag. 342.

Nota 431

Ord., L. 3, tit. 87, §§ 2 e 7; *Nots.* ant., 427 e 448.

—São recebidos nos proprios autos os embargos infringentes do julgado, sendo oppostos por quem quer que seja: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1874 —*Dir.*, vol. 4, pag. 107 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 24 de Abril de 1875.—*Dir.*, vol. 37, pag. 408.

—Não se póde oppôr embargos infringentes do julgado a Accórdão confirmado em gráo de *revista*: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Novembro de 1875. —*Dir.*, vol. 9, pag. 103.

—Não são infringentes do julgado os embargos que, oppostos ao modo da execução, concluem por sua nullidade: Rev. n. 8881 de 13 de Maio de 1856, e Acc. *revisor* da Rel. de Minas de 8 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 516.

—Embargos infringentes de julgado não são admissiveis depois de discutidos e decididos os de nullidade oppostos na execução, e nunca poderão ser apresentados perante a Relação que os julga, mais que não tem competencia para presidir o respectivo processo de contestação, dilação probatoria e razões que não podem ser pretendidas, e deve operar-se no juizo da 1ª instancia: Rev. n. 10141 de 30 de Abril de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 230 e Acc. *revisor* da Rel de S. Paulo de 24 de Abril de 1885—*Dir.*, vol. 37, pag 408.

Decr n. 9549 de 1886, art. 78 § 5.

Nota 432

Art. 598 § 3 e *Not.* ant. e 430.

—Os loucos de todo o genero e os prodigos são equiparados aos menores: Ord., L. 4, tit. 103; Lei de 3 de Novembro de 1830, art. 4; Ord., L. 3, tit. 41, § 1

—Os ausentes por motivo de serviço do Imperio, ou no exercito em tempo de guerra: Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3.

—O Estado, igrejas, mosteiros, misericordias, hospitaes e camaras: Lei 3, Cod. *de jur. reip.*, caps. 1 e 3 X *de rest. integr.*; Ass de 30 de Agosto de 1779.

—As camaras municipaes constituem um ramo de administração publica, a quem compete o direito de restituição sobre factos e omissões de seus empregados: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Julho de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag 202.

—Vid. Decr. n. 9549, art 78 § 5, n. 1.

Nota 432 a

Ord., L. 3, tit. 1 § 18; tit. 14 *princ.* e § 14; tit. 15 *princ.* e § 1; tit. 29, § 37; tit. 32 *princ.*; tit. 59, § 3; tit. 79 §§ 3 e 8.—*Not.* ant.

— Só pelo executado, e não por terceiros, podem ser oppostos na execução, embargos infringentes de julgado: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Setembro de 1880.—*Dir*, vol. 23, pag. 630.

Decr. n. 9549, art. 78 § 5, n. 2.

Nota 432 b

Nots. ant. e 439 a

— Embargos infringentes do julgado desacompanhados de documentos obtidos depois da sentença são recebidos em apartados: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 18, pag. 687.

— Os embargos infringentes do julgado sómente são admissiveis na execução com suspensão della, offerecendo o executado

antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos: [433]

§ 1.° De nullidade, desordem ou excesso da execução, depois da penhora até á assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação; [433 a]

§ 2.° De pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora; [434]

§ 3.° De restituição. [435]

Art. 579. São admissiveis na execução das acções reaes os seguintes embargos:

§ 1.° Nullidade do processo e execução com prova constante dos autos ou produzida incontinenti;

§ 2.° De nullidade e excesso da execução;

§ 3.° De retenção de bemfeitorias;

---

documentos obtidos depois da sentença: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 553.

— E' essencial o juramento de que foi obtido depois da sentença o documento com que se fundamenta embargos infringentes, preceito da Ord. L. 3, tit. 37, § 2°: Rev. n. 10141 de 30 de Abril de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 230.

— Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 5; Decr. n. 9549 de 1886, art. 78 § 5, n. 3.

Nota 433

Not. ant. e 425.

— O executado não póde oppôr embargos á ratificação da penhora e sendo esta feita em dinheiro, deve reservar-se o uso de seu direito para quando fôr requerido o levantamento da quantia depositada: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 641.

— Não se recebem embargos no acto da adjudicação, não se allegando nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora, que constituem requisitos essenciaes: Rev. n. 9317 de 21 de Setembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 330.—Vide Decr. n. 3272 de 1885, art. 5; Decr. n. 9549 de 1886, art. 78 § 6.—Vide *Dir.*, vols. 52, pag. 384 e 56 e pag. 577

Nota 433 a

Not. ant

— Tendo corrido a acção e execução á revelia, até que chegou a adjudicação, não podiam ser oppostos embargos, senão nos termos do art. 578 do Reg. n. 737, prejudicadas a illegitimidade e incompetencia do juizo, allegadas: Accs. da Rel. do Recife de 12 de Julho e 17 de Setembro de 1878.—*Dir.*, vol. 20, pag. 516.

— Embargos á execução antes da assignatura da carta de adjudicação sómente são admissiveis, quando a materia allegada é superveniente á penhora: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Maio de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 433.

— Os embargos de nullidade á execução só podem ter logar, se fôr preterida a formalidade substancial do processo nos termos do art. 673 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 205 de 11 de Maio de 1883.

Decr. n. 9549 cit. art. 78 § 6, n. 1.

Nota 434

Nots. ant. e 430, Decr. n. 9549 de 1886, art. 78 § 6, n. 2.

— Devem ser rejeitados *in limine* os embargos oppostos á execução depois de feita a arrematação, quando a supposta compensação não se funda em facto superveniente depois da penhora: Acc. n. 327 da Rel. de Porto Alegre de 17 de Junho de 1887.

Nota 435

Not. ant.

Art. 594; *Nots.* 432 e 434 A; Decr. n. 9549 cit., art. 78 § 6, n. 3.

§ 4.° Infringentes do julgado com prova produzida incontinenti sendo oppostos:

N. 1. Pelo menor, ou pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição;

N. 2. Pelo chamado á autoria;

N. 3. Pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 580. A nullidade do processo sómente póde ser allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma fórmula ou termo substancial do processo commercial. (Art. 674). [436]

Art. 581. A nullidade da sentença sómente póde ser allegada por embargos na execução: [437]

§ 1.° Se ella é nulla conforme o art. 680; [438]

§ 2.° Se ella não foi proferida em gráo de revista. [439]

Art. 582. Quaesquer outros embargos, que não fôrem os dos arts. 577, 578, 579, 580 e 581, correrão em apartado, sem prejuizo da execução. [439 a]

Nota 436

Cod. *Not.* 439

— As nullidades do processo ou da sentença só podem ser arguidas por embargos na execução, nos termos dos arts. 580 e 581 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. de S. Paulo de 25 de Abril de 1871.—*Dir.*, vol. 4, pag. 112.

Nota 437

Not. ant.

Nota 438

Not. 443

Nota 439

Art. 681 § 4; *Not.* 514.

—Os embargos, na execução a Accórdão de que se negou *revista*, devem ser recebidos, discutidos e afinal julgados pelo Tribunal de 2ª instancia: Rev. n. 8489 de 4 de Julho de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 178.

— Embargos de nullidade não são admissiveis na execução, se pende da decisão o recurso da *revista*, interposto da sentença exequenda: Rev. n. 8753 de 20 de Novembro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 57.

— Nas execuções de sentenças revistas pelo Sup. Trib. de Just. não são admissiveis embargos infringentes ao julgado ou de nullidade: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Setembro de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 599.

— Na mesma conformidade: Acc. da Rel. do Recife de 13 de Novembro de 1877.—*Dir.*, vol 16, pag. 682.

— Tomou conhecimento o Sup. Trib. de Just. do recurso ou revista interposta do Accórdão que deixa de tomar conhecimento dos embargos infringentes do julgado em gráo de *revista:* Rev. n. 9230 de 2 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 690.

—Pendente o recurso de revista, ou não constando dos autos ter havido desistencia ou decisão desse recurso não póde o Trib. da Relação conhecer dos embargos de nullidade e infringentes do julgado oppostos na execução, ainda que o exequente não tenha aggravado do despacho que recebeu esses embargos para serem discutidos: Accs. da Rel. do Recife de 5 de Julho e 1° de Outubro de 1884.—*Dir.*, vol. 38, pag. 425.

— Vid. *Rev. Jur.*, vol. 7, pag. 228.

— E' abolido o recurso de revista: Decr. n. 1030 de 1890, art. 220.

Nota 439 a

— A acção rescisoria não é admissivel contra as sentenças que subiram ao Sup. Trib. de Just. e tendo este ou não, concedido a *revista:* Rev. n. 9355 de 18 de Dezembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 342.

— Não são admissiveis embargos á execução oppostos pela nullidade do Accórdão exequendo, de que se negou revista: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Maio de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 365.—Vid. *Dir.*, vol. 6, pag 159.

Art. 583. Se a sentença fôr da Relação do districto, os embargos, ou infringentes ou de nullidade, depois das allegações finaes, serão remettidos á Relação. [440]

Art. 584. São sómente attendiveis as bemfeitorias permanentes que augmentam o valor do predio. [441]

Estimam-se as bemfeitorias não pelo que custaram, mas pelo augmento do valor que causam, e no estado em que se acham.

Art. 585. No caso de evicção, se o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores. (Art. 215, Codigo). Tambem tem o direito de retenção o comprador que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer. (Art. 216, Codigo).

Art. 586. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou rejeitará *in limine*. [442]

Art. 587. Se fôrem recebidos, se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findos os quaes terá logar a dilação das provas, e

— Na mesma conformidade: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 837 de 6 de Maio de 1873.

— Devem trasladar-se os autos quando os embargos tiverem de correr em apartado: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 205, de 11 de Maio de 1883.

— Vid. *Dir.*, vol. 59, pag. 335.

— A decisão que rejeita *in limine* embargos á penhora do executado não induz aggravo, se elles são materia velha, já decidida na acção e se elles se offerecem sem documentos obtidos depois da sentença: Reg. n. 737, arts. 582 e 577 § 8 n. 3: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 254 de 31 de Outubro de 1884.

Nota 440

Vide *Nots.* 431 e 436.

— Não são remettidos os embargos ao Tribunal superior quando a nullidade arguida é da execução: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Dezembro de 1872. —*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 212.

—Nos embargos de que trata o art. 583 do Reg. n. 737, sobem os autos a julgamento do Tribunal superior sem novas razões, além daquellas que foram produzidas no juizo da execução: Acc. da Rel. de S. Paulo de 25 de Abril de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 112.

— Os embargos oppostos ao *modo da execução*, não podem ser considerados infringentes do julgado pelas relações, para sobre elles proferir decisões; e taes podem ser—desordem e tumulto da execução—excesso della—retenção de bemfeitorias—restituição de menores: Rev. n. 8881 de 13 de Maio de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 423.

— Os embargos de nullidade em virtude da decisão da Relação quando recebe irregularidade da execução sem recebimento da instancia inferior: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 205 de 11 de Maio de 1883.

— Os embargos infringentes a Accordão da Relação só depois de processados sobem ao julgamento do Tribunal: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1884—*Dir.*, vol. 36, pag. 53.

— Sómente de embargos de nullidade da sentença, e não da execução se faz remessa a Relação: Acc. n. 1256 da Rel. de Porto Alegre de 14 de Dezembro de 1886.

— Vide *Dir.*, vol. 43, pag. 51.

Nota 441

Not ant. e 17.

Nota 442

Art. 669 §§ 3 e 11.

— Não podem ser rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo marido á penhora feita por divida da mulher, da qual acha-se divorciado, em bens de casal que ainda estão *pro indiviso*: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 268.

depois arrazoando successivamente o embargante e embargado no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal. [442 a]

Art. 588. Da sentença que julgar provados os embargos haverá appellação em ambos os effeitos; e da sentença que os julgar não provados a appellação será sómente no effeito devolutivo. (Art. 652). [443]

Art. 589. Independentemente de embargos, póde qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta, ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas, e o juiz desde logo poderá, á vista da petição junta aos autos, com informação do contador e ouvida a parte, deferir como julgar conveniente. [444]

Art. 590. Mas, se o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, poderá mandar que a parte forme os seus embargos no termo de tres dias, e delle se dará vista á outra parte para a contestação, que será apresentada em termo igual; findo o qual o juiz proferirá a sentença final.

Art. 591. O beneficio de ordem póde ser allegado pelo fiador, ou socio nos termos dos arts. 497, 498 e 499. [445]

Art. 592. O beneficio de divisão póde ser allegado pelo devedor, socio ou herdeiro (art. 431, Codigo), por meio dos embargos do art. 577 § 2.

Art. 593. E' licito á mulher não commerciante prevalecer-se do senatus-consulto velleiano [446]

— Este processo é o mesmo que se deverá observar no caso do art. 575 § 2, para os embargos posteriores á arrematação ou adjudicação, antes da assignatura das respectivas cartas.

Nota 442 a

—E' nullo o processo em que as partes não só não arrazoaram, como até, não se pôz a causa em prova contra a expressa disposição do art. 587 do Reg. n.737: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Maio de 1882—*Dir.*, vol. 33, pag. 220

Nota 443

— Não é caso de aggravo e sim de appellação a sentença que julgando afinal embargos á execução, annulla a sentença exequenda por incompetencia do juizo que a proferio. Arts. 680 § 4, 658 e 652: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859. n. 14.

— Do despacho, pelo qual são rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado, cabe aggravo e não appellação, na fórma do art. 669 § 11 do Reg. n. 737;— da sentença que julga provados os embargos de executado, sim, é que cabe a appellação, em ambos os effeitos, e no devolutivo sómente se julgou não provados: Rev. n. 8954 de 18 de Novembro de 1876.—*G. Jur.*, vol. 14, pag. 222; *Dir.*, vol. 11, pag. 851—*Not.* 514.

— A appellação que julga provados os embargos do executado, no civel, como no commercial, é recebida em ambos os effeitos: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Setembro de 1881—*Dir.*, vol. 26, pag. 584.

Nota 444

Art. 575.

Nota 445

Arts. 267 e 492 § 3; Cod. arts. 257, 258 e 261. *Not.* 634.

Nota 446

Cod., art. 27, 2ª parte e *Not.* 58.

— Não se póde considerar parte para nullidade da execução qualquer erro de conta, em vista do que determinam os arts. 589 e 590 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 31 de Março de 1880—*Dir.*, vol. 29, pag. 263.

Art. 594. Não tem logar o beneficio de restituição dos menores: [447]

§ 1.° Nas liquidações de sociedades commerciaes. (Art. 353, Codigo);

§ 2.° Nos casos de quebra. (Art. 911, Codigo).

Art. 595. Da sentença do art. 590 só cabe aggravo de petição. (Art. 669 § 9).

CAPITULO II

Dos embargos de terceiro

Art. 596. Os embargos de terceiro sómente podem ser oppostos nos termos marcados no art. 575. [448]

Art. 597. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo

Vid. *Rev. Jur.*, vol. 5, pag. 20.

— O beneficio de Veleano favorece á mulher para isental-a de pagar a letra que aceitou afim de remir uma obrigação que contrahiu como fiadora, posto que na letra declare-se valor recebido do sacador: Rev. n. 10645 de 13 de Agosto de 1887—*Dir.*, vol. 45, pag. 366

Nota 447

Art. 578 § 3.

— O beneficio de restituição não è facultado ao que já está emancipado ha mais de quatro annos: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 14 de Setembro de 1888:—*Dir.*, vol. 50, pag. 532.

Nota 448

Arts. 96 e 652, e *Not.* 355; Cod. *Not.* 1348; Decr. n. 3272 de 1885, art. 6; Decr. n. 9549, de 1886, art. 85; Decr. n. 169 A de 1890, art. 16.

—Direito de terceiro só este póde allegar ou fazer valer: Ass. de 2 de Novembro de 1749.—*Not.* 501 *c.*

Os embargos de terceiro senhor e possuidor devem ser oppostos, com os do executado, menos quanto aos seis dias, quando estes correrem sem sciencia do terceiro embargante, por se não achar em seu poder a cousa penhorada ou por outro motivo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 12 de Dezembro de 1857—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

—Terceiro embargante, que não tem em seu poder o objecto embargado ou penhorado, póde vir com embargos depois dos seis dias: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 637.

—Póde, como terceiro, embargar o socio commanditario, cujos bens foram arrecadados na fallencia da firma social, sob fundamento de haver praticado actos de gestão, não tendo obtido provimento ao aggravo interposto da decisão respectiva: Rev. n. 8485 de 3 de Junho de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 691.

—Tratando-se de embargos de terceiro senhor e possuidor, não é o pedido do exequente que regula a alçada, e sim o valor dos bens, cuja posse e propriedade é disputada: Rev. n. 8514 de 8 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 5, pag. 94.

—Quem uma vez allegou ser senhor e possuidor para vir com embargos de terceiro á execução, não póde depois, perdurando as mesmas causas, dizer-se credor para disputar *preferencia*: Rev. n. 8887 de 3 de Junho de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 1, pag. 684; vol. 13, pag. 204.

—Na mesma conformidade da Rev. n. 8887 de 3 de Junho de 1877 *supra*: Rev. n. 10269 de 3 de Dezembro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 65.

—O embargante do terceiro não póde oppor embargos de nullidade e infringentes do julgado contra a decisão que desprezou os seus embargos de terceiro: Acc. da Rel. do Recife de 26 de Agosto de 1887—*Dir.*, vol. 44, pag. 386.

posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro de tres dias. [449]

Art. 598. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias os seus embargos, ou por documentos, ou por testemunhas, serão recebidos, e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar. [450]

Nota 449

Art. 604; Decr. n. 917 de 1890, art. 150.

—E' mister que o titulo seja apto para transferir dominio: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Março e 15 de Maio de 1873—*Gaz. Jur.* vol. 3, pag. 155.

—O comprador de direito e acção do herdeiro, e que tem exercido seu direito de cessionario, não é competente para oppôr embargos de terceiro á execução e penhora feitas sobre os mesmos direitos e acções: Rev. n. 9199 de 2 de Março de 1878.—*Dir.*, vol. 15, pag. 689.

—*Não se tomou conhecimento* por caber o valor da causa na alçada da Relação.

—Embargos de terceiro oppostos em processo de fallencia são recebidos em auto apartado e póde vir *fóra* do triduo se se interpõem férias divinas: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 17, pag. 324.

Os credores chirographarios que penhoraram e levaram á praça bens especialmente hypothecados, que arrematara, podem oppôr-se como terceiros senhores e possuidores á execução movida pelo credor hypothecario contra o devedor commum, para que aquelle se pague pelo producto da arrematação, desde que mostrou-se a insolvabilidade do devedor: Rev n. 9576 de 12 de Junho de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 638.

—Do despacho que não admitte terceiro na execução provar seus embargos fóra do triduo legal cabe aggravo: Acc. da Rel. do Rio de 8 de Abril de 1881—*Gaz. Jur.* vol. 31, pag. 525.

—Embargos de terceiro oppostos á arrecadação dos bens do fallido são processados como os de execução: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 595.—*Nots.* 560 a e 560 b.

O embargo preventivo não obsta a hypotheca dos bens embargados, a qual subsiste valida para o effeito de determinar a nulidade da penhora e arrematação subsequente que se fizer aos mesmos bens; excluindo além disso o arrematante, que não tem a posse delles, de oppor-se com embargos de terceiro na execução do credor hypothecario: Rev. n. 10025 de 4 de julho de 1883. —*Dir.*, vol. 31, pag. 514.

Nota 450

— Os embargos de terceiro senhor e possuidor no juizo commercial não são como no civel um remedio possessorio, e por isso deve o terceiro embargante provar o seu dominio com titulo habil e legitimo: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Abril de 1858. — *Chron. do Fôro* de 1859, n. 21.

— A prova dos embargos de terceiro deve ser produzida dentro de tres dias contados da *vista* pedida para allegados, e não depois de serem elles offerecidos: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 23 de Março de 1869.—*Dir.*, vol. 1, pag. 153.

— E' motivo para justificar os embargos fóra do *triduo* o tempo de férias pela menor pontualidade de expediente do fôro, como a gravidade da questão agitada: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Março de 1874.— *Dir.*, vol. 3, pag. 667.

Não nos conformamos com tal doutrina.

— O adjudicatario de direitos e acções de um cabeça de casal não póde oppôr embargos de terceiro em execução, em que são penhorados bens do devedor estando estes *pro indiviso*: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Maio de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 656.

—A mulher na execução contra o marido não póde oppor embargos de terceiro, a menos que tenha titulo habil de dominio: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 13 de Abril de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 243.

—O credor consignatario ou antichretico torna-se senhor dos rendimentos, e desde que tem a posse do immovel póde-se oppor á penhora que recahir nesses rendimentos, com embargos de terceiro senhor e possuidor: Rev. n. 8707 de 4 de Agosto de 1875. —*Dir.*, vol. 8, pag. 306.

—Não se deve negar *vista* dos autos de execução para embargos de terceiro senhor e possuidor pelo facto de não ser acompanhada a petição de prova alguma, pois tal prova deve ser offerecida no triduo de que falla o art. 597 do Reg. n. 737; e, conforme fôr ella, então serão recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos: Acc. da

Art. 599. Findos os cincos dias, e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um serão os embargos julgados afinal. [451]

Art. 600. Se os embargos não fôrem oppostos a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados. [451 a]

Art. 601. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará a fiança.

Art. 602. Se o exequente, sendo recebido os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados, e requerer outra penhora cessará a discussão dos embargos, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Rel. de Cuyabá de 26 de Novembro de 1876.—*Dir.*, vol. 12, pag. 622.

—Os herdeiros de bens ainda *pro indiviso* devem ser ouvidos como terceiros senhores e possuidores, oppondo embargos á penhora feita nos ditos bens: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 2 de Outubro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 402.

—Este julgado, que á primeira vista parece juridico, destoa inteiramente dos autos:—*Vide* a decisão da 1ª instancia.

—Não se póde considerar calumniosos os embargos de terceiro fundados em titulo escripto sem presença de testemunhas para prova da propriedade dos objectos vendidos em leilão, cujo producto estava por conta do terceiro embargante, e em deposito no poder do leiloeiro, como affirmou este; por isso se devem receber os embargos na fórma do art. 598 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 18, pag. 680.

—São ouvidos como terceiros embargantes os netos que tendo addido a herança de avô defunto são executados para pagarem dividas de seu pai de quem nada herdaram: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Março de 1879 —*Dir.*, vol. 18, pag. 684.

—As sociedades de credito real munidas de titulo de antichrese, independente de transcripção delle, oppoem procedentes embargos de terceiro á arrematação dos bens hypothecados, penhorados por outro credor hypothecario; mesmo no caso de insolvabilidade do devedor commum: Acc: da Rel. de S. Paulo de 26 de Novembro de 1886.—*Dir.*, vol. 42, pag. 183.

—A sociedade de credito real, como credora antichretica, deve ser equiparada ao senhor e possuidor; cumprindo que sejam recebidos nos proprios autos os embargos que oppuzer na execução que tiver por objecto o immovel hypothecado: Acc. da Rel. do Rio de 26 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 413.

—A mulher, como terceiro, não póde embargar a penhora que recahe nos rendimentos de seus bens dotaes: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 30 de Maio de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 507.

Nota 451

Not. 94.

—As decisões definitivas sobre embargos de terceiro oppostos ao arresto não constituem caso julgado que obtem outras decisões sobre embargos do mesmo terceiro opposto na execução.—Póde ser allegado direito de terceiro para primeira acção do autor: Rev. n. 10269 de 3 de Dezembro de 1884.—*Dir.*, vol. 46, pag. 65.

—Devem ser julgados não provados embargos de terceiro cujo titulo não foi transcripto no registro hypothecario: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 10 de Maio de 1887.

Nota 451 a

—Embargos de terceiro recebidos em apartado, devem ser processados no traslado completo dos autos: Rev. n. 8872 de 10 de Maio de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 562 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 6 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 722.

Art. 603. Não offerecendo ou não provando o embargante os seus embargos no triduo, ou se fôrem manifestamente calumniosos, serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá por deante. [452]

Art. 604. Não são admissiveis na execução embargos de terceiro, que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação. (Art. 584, Codigo). [453]

TITULO VI

Das preferencias

Art. 605. E' competente para instaurar o concurso de preferencias o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens. [454]

Nota 452

Art. 669 § 11.

—São rejeitados *in limine* os embargos de terceiro oppostos na execução,—quando não são approvados no triduo, quando o titulo do embargante não tenha sido transcripto na fórma do art. 8 da Lei hypothecaria—quando não tenha-se realisado a tradição do immovel vendido—quando os embargos admittidos em separado, não tem por base a carta de sentença que se executa.—A hypotheca judiciaria constitue o direito de sequella: Acc. da Rel. da Bahia de 5 de Junho de 1883. —*Dir.*, vol. 32, pag. 198.

—Não são recebiveis no processo de sequestro de bens hypothecados os embargos de terceiro oppostos por escravos, comprehendidos na hypotheca, e que dizem libertados pelo devedor hypothecante: Acc. da Rel. de S. Paulo de 9 de Novembro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 382.

—São rejeitados os embargos oppostos ao sequestro de bens hypothecados sob fundamento de que taes bens fazem parte de uma herança *indivisa*, segundo as declarações do respectivo inventariante, que foi o mesmo que deu os ditos bens hypotheca: Acc. da Rel. de S. Paulo de 3 de Fevereiro de 1885.—*Dir.*, vol. 36, pag. 355.

—Devem ser rejeitados *in limine* os embargos de terceiro que, incontinenti ou no triduo, não provarem ser senhor e possuidor da cousa penhorada: Acc. da Rel. de Nitherohy de 22 de Abril de 1893.—*Dir.*, vol 65, pag. 394.

Nota 453

—O prejudicado não póde embargar a sentença, mas d'ella appellar: Rev. n. 8109 de 9 de Novembro de 1872.—Rev. de 1873, pag. 292.

—Tanto no civel, como no commercial, terceiro, que não seja o mesmo tempo senhor e possuidor, não é admittido a embargar a execução, e por isso para tal fim não se lhe dá vista dos autos: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 3 de Dezembro de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 542.

—Embargos de terceiro na execução não são admittidos se não é senhor e possuidor. Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Fevereiro de 1876— *G. Jur.*, vol. 11, pag. 145.

—Embargos de terceiro não podem ser oppostos pelo inventariante, porque este não é senhor e possuidor dos bens pertencentes a outrem de quem não se mostra ser herdeiro: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 100.

—O terceiro senhor e possuidor, que decahio dos embargos póde appellar da sentença da adjudicação como terceiro prejudicado: Acc. da Rel. da Côrte, de 8 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 737.

—Não se mostram com dominio á posse terceiros embargantes em um estabelecimento penhorado, como a elles legado, se achando a herança do testador insolvavel: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 1009 de 19 de Dezembro de 1884.

Nota 454

Nots. 361 e 513.

—E' nulla a sentença que decretando a adjudicação do immovel resolve sobre a preferencia de credores, sem préviamente instituir-se o respectivo concurso.—Concurso de preferencia de credor que, além da confissão do devedor, tem em seu favor qualquer instrumento publico: Rev. n. 9874 de 22 de Julho de 1882—*Dir.*, vol. 29, pag. 36.

Art. 606. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução. [455]

Art. 607. Deve versar, ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, se não foram arrematados. [455 a]

Art. 608. Não se póde disputar a prefe rencia senão depois do acto de arrematação.

Art. 609. Só tem logar o concurso de preferencia de que trata este titulo: [455 b]

§ 1.° Quando o devedor commum não tem bens para o pagamento de todos os credores; [456]

§ 2.° Quando o devedor não é commerciante; [457]

—O Acc. *revisor* de 7 de Dezembro de 1882 da Rel. da Bahia annullou o processado por que os editaes de praça não form affixados durante os dias da lei.—*Dir.*, vol. 31, pag. 19.

—Os Decrs. n. 169 A e 370 de 1890 regularam as preferencias sobre os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta: Decr. n. 917 de 1890, art. 70 § 3, n. 3.

—Vid. *Dir.*, vol. 42, pag. 183.

Nota 455

—O credor preferente excluido do concurso, condemnado nas custas, não póde ter *vista* para offerecer embargos de nullidade: Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Março de 1876 —*Dir.*, vol. 10, pag. 239.

Nota 455 a

—*Not.* 449.

—No concurso de credores para classificação de creditos e julgamento de preferencias, não póde o juiz conhecer da regularidade do processo da execução e annullar a penhora pelas irregularidades que por ventura a viciem: Rev. 11115 de 1 de Março de 1890 —Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 27 de Maio de 1890.—*Dir.*, vol. 51 pag. 539 e 53, pag. 29.

—Concurso de preferencia entre credor chirographario e hypothecario, em execução por aquelle promovida.

A disputa póde versar não somente sobre a preferencia, mas tambem sobre a nullidade, simulação ou falsidade da divida uo do contracto: Rev., n. 11298 de 22 de Julho de 1891.—*Dir.*, vol. 56, pag. 46.

Nota 455 b

Decr. n. 9549 de 1885, art. 80.

Nota 456

—A declaração por parte do executado no titulo do credor que inicia concurso de preferencia, do que possue bens para o pagamento de todos os seus credores, manifesta a illegalidade do mesmo concurso: Rev. n. 8887 de 3 de Julho de 1876—*Dir.*, vol. 10, pag. 684 e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 19 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 13, pag. 204.

Nota 457

Art. 618.

—O art. 609 § 2 do Reg. n. 737 de 1850, que declara que só tem logar o concurso de preferencia, quando o devedor não é commerciante, comprehende em sua disposição tanto os negociantes matriculados como os não matriculados: Decis. do *Inst. dos Advs. em conf.* de 28 de Junho de 1860—*Rev. do Inst.* de 1868, pag. 315.

—Se o devedor commum, que não tem bens que cheguem para pagamento de todos os credores, é commerciante, não póde ter logar o rateio, mas a abertura da fallencia: Acc. da Rel. do Recife de 28 de Setembro de 1883—*Dir.*, vol. 33, pag. 233.

—*Idem*: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 1404 de 10 de Julho de 1888.

—Essa sempre foi a nossa pratica: entretanto vide *Dir.*, vol. 10, pag 274.

—Sómente é admissivel concurso quando o executado não é commerciante.

Sómente nos dous casos de fallencia e insolvabilidade póde o credor chirographario excutir o immovel hypothecado: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 18 de Setembro de 1888—*Dir.*, vol. 47, pag. 401.

—O concurso é de execução a devedor não commerciante, quando o executado tem essa profissão regula o disposto na terceira

§ 3.° Quando os credores vêm a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação.[458]

Art. 610. Sendo commerciante o devedor insolvavel, a preferencia será regulada conforme as disposições do Codigo Commercial. (Parte III—Das quebras).[458 a]

No caso do § 3° do artigo antecedente, vindo depois dos termos que elle designa, os credores prejudicados usarão da acção ordinaria.[459]

Art. 611. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia, e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Este protesto não é necessario no caso do art. 556 § 3.°

Art. 612. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia, munido de algum dos titulos de divida, aos quaes compete a assignação de 10 dias (art. 247), ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.[460]

---

parte do Cod., e o Tribunal deixa de decretar a declaração da fallencia nos termos do art. 807 do Cod. Comm, quando não tem provas para verificar: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 1428 de 13 de Novembro de 1888.

Nota 458

Cod. *Not.* 1348.

— Emquanto o preço da arrematação está em juizo é licito disputar preferencia mesmo que já se haja resolvido sobre um primeiro concurso: Rev. n. 11114 de 29 de Abril de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 23 de Setembro de 1890—*Dir.*, vol. 52, pag. 175 e 54, pag. 54.

Nota 458 a

Not. 457.

Nota 459

Ord. L. 4, tit. 6, § 2.

Nota 460

Not. 483, arts. 669 § 15; Cod., *Not.* 1409.

— Ha necessidade de sentença para a decisão e final julgamento dos arts. de preferencia, embora admittidos na fórma do art. 612 do Reg. n. 737, como titulos de divida, aos quaes compete assignação de 10 dias?—Têm sido contradictorias as decisões dos Tribunaes, como refere o *Rel. do Minist. da Just.* de 1866, e o do Cons. Pres. do Sup. Trib.

— E' indispensavel a sentença prévia qualificada para a decisão e julgamento da preferencia: da confrontação dos arts. 612 e 633 do Reg. n. 737 resulta que titulos de divida a que compete assignação de 10 dias são elementos exigidos para o ingresso da acção, ou disputa de preferencia, mas nunca complementares ou bastantes para o julgamento: Rev. n. 6102 (civ.) de 10 de Março de 1866.—*Jur. Comm.*, pag. 331.

— Não póde um credor allegar preferencia, munido unicamente com uma carta, simplesmente reconhecida pelo devedor, havendo outros habilitados com sentença: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Fevereiro de 1855.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 238.

— Não vale como hypotheca o respectivo contracto, celebrado em paiz estrangeiro sobre immoveis situados no Imperio: entretanto o credor que, firmado em tal contracto, obtem sentença passada em *julgado*, fica habilitado como chirographario para concorrer em rateio na execução movida por outrem contra o devedor commum: Rev. n. 8361 de 6 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 304.

— Escriptura de simples confissão de divida sem enumeração de dinheiro, ainda que com hypotheca, não é titulo habil para o concurso das preferencias: Rev. n. 8887 de 3 de Junho de 1876 e Acc. *revisor* da Rel. de Pernambuco de 19 de

Art. 613. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos com a comminação de perderem a prelação que lhes compete. [460 a]

Aos credores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da acção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes competir. [461]

Art. 614. Citados os credores, e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem os seus artigos. [462]

Art. 615. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam.

Art. 616. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas que será de vinte dias, e, finda a dilação e arrazoando os credores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos

Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 684; vol. 13, pag. 204.

—A simples sentença de preceito em favor do credor hypothecario é titulo habil para este entrar em concurso de preferencia, dando-se a insolvabilidade do devedor: Rev. n. 8529 de 21 de de Maio de 1873 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 11 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 24, pag. 610.

—E' o credor hypothecario excluido do concurso de preferencia por se considerar a escriptura de hypotheca como simples confissão de divida: Rev. n. 9701 de 28 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 262.

—O Supremo Tribunal *não tomou conhecimento* por caber o valor da causa na alçada da Relação.

—Aggravo com fundamento de damno irreparavel, não se dá do despacho que admitte um credor ao concurso de preferencia em execução movida contra diversos executados, entre os quaes o mesmo credor, na qualidade de consignatario: Acc. da Rel. do Rio de 20 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 442.

—A conciliação verificada habilita a concurso de preferencia com o concorrente portador de escriptura de hypotheca, a qual pelo juiz da preferencia, póde ser declarada nulla e simulada: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 4 de Setembro de 1883. —*Dir.*, vol. 32, pag. 534.—*Not.* 561.

—As escripturas de hypotheca com clausula de tradição do art. 274 do Cod. do Comm., são por si só titulos sufficientes para decisão e julgamento da preferencia: Accs. da Rel. da Fortaleza de 13 de Setembro e 22 de Novembro de 1889. —*Dir.* vol. 51, pag. 192.

—Vid. *Dir.* vol. 54, pag. 573.

Nota 460 a

Ord. L. 4, tit. 6 *princ*, e § 1°.

Nota 461

Ord. L. 4, tit. 6 § 3.

—Só devem ser citados para a preferencia os que tiverem por ella opportunamente protestado: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 14 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 14.

—Concurso de preferencia não se abre *segundo* sobre o producto dos mesmos bens, que foi objecto do primeiro: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 31 de Outubro de 1872. —*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 391.

Nota 462

—Quem promove o concurso da preferencia, o que por elle protestou ou o credor que fez citar os outros para o concurso? — Aquelle credor que mandar citar aos outros para o concurso, não importando que um credor seja o exequente ou qualquer outro: Decis. do *Inst. dos Adv.* da Côrte *em conf.* de 22 de Abril de 1858 —*de 7 votos contra 6.—Rev. do Inst.* de 1867, pag. 185.

conclusos, e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haver credores privilegiados ou hypothecarios.

Art. 617. A disputa entre os credores póde versar não sómente sobre a preferencia que cada um allega, senão tambem sobre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas ou contractos. [462 a]

Art. 618. As preferencias no caso de insolvabilidade do devedor civil, havendo concurso de credores commerciaes, será regulada conforme os artigos seguintes. [463]

Art. 619. Os credores serão divididos em quatro classes: [463 a]

§ 1.° Credores de dominio; [464]

§ 2.° Credores privilegiados; [465]

§ 3.° Credores com hypotheca; [466]

§ 4.° Credores simples ou chirographarios. [467]

Nota 462 a

Arts. 681 § 4 e 682; *Nots.* 460 e 561.

—Em concurso de preferencia póde-se declarar nulla uma escriptura de hypotheca que contenha nullidade de pleno direito, não obstante o credor hypothecario mostrar-se habilitado em sentença, obtida em acção controvertida: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 20 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 31.

—Em concurso de preferencia póde-se disputar sobre a nullidade da hypotheca e sua inscripção, em que se não menciona a época do vencimento da divida: Acc. da Rel. do Recife de 1 de Setembro de 1883.—*Dir.*, vol. 35, pag. 54.

—Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 5 e Decr. n. 9549 de 1886, art. 80; Decr. n. 169 A de 1890, art. 15 e Decr. n. 370 de 1890, art. 394.

Nota 463

Art. 508 § 2.

—No concurso de preferencia em que todos os concurrentes não são commerciantes e o devedor civil não é insolvavel, rege a lei de 20 de Junho de 1774, e não o Reg. n. 737; Rev. n. 9672 de 16 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 24, pag. 573.

Nota 463 a

—A classificação e preferencia serão reguladas (sociedades anonymas) pelas disposições dos arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 624 do Reg. n. 737 de 1850 e da Lei n. 1237 de 1864: Decr. n. 8821 de 1881, art. 127; Decr. n. 917 de 1890, art. 70 n. 3, Dec. n. 434 de 1891, art. 197.

Nota 464

Cod., art. 873, e *Nots.* 1362 e 1371.

—A divida que vence *juros* não tem caracter de deposito para classificar-se de dominio: Acc. da Rel. de S. Paulo de 6 de Fevereiro de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 379.

Nota 465

Cod., art. 873; *Nots.* 1362 e 1371.

Nota 466

Cod., art. 873 e *Nots.* 1362 e 1371.

—Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 6; Decr. n. 9549 de 1886, art. 85.

—O credor por escriptura de confissão de divida e hypotheca deve ser preferido no concurso que versar sobre bens dos hypothecados, que tenham sido penhorados: Rev. n. 10524 de 24 de Novembro de 1886; Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 23 de Setembro de 1887—*Dir.*, vols. 42, pag. 124, 44, pag. 517.

Nota 467

Cit., Cod. e *Not.* 1363, e Av. n. 79 de 1870.

Art. 620. Pertencem á primeira classe: [467 a]

§ 1.° Os credores de bens que o devedor possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato; [468]

§ 2.° Os credores de letras de cambio ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade; [469]

§ 3.° O filho-familia pelos bens castrenses e adventicios; [470]

§ 4.° O herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado; [471]

§ 5.° O pupillo pelos bens da tutoria e curadoria; [472]

§ 6.° A mulher casada pelos bens dotaes, pelos paraphernaes ou pelos adquiridos na constancia do matrimonio por titulo de doação, herança ou legado com clausula de não entrarem em communhão; [473]

§ 7.° O dono da cousa furtada existente em especie; [474]

§ 8.° O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr a credito. (Arts. 198 e 874 n. 8, Codigo). [475]

Art. 621. Pertencem á classe de credores privilegiados os credores mencionados nos arts. 876, 877 e 878 do Codigo, sendo contemplados no § 6° do art. 877 os credores que concorreram com materiaes ou dinheiro para a compra, construcção, reedificação, reparação e bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda: no § 9, o dote estimado. [476]

Nota 467 a

Decr. n. 8821 de 1886, art. 127; Decr. n. 434 de 1891, art. 197.

Nota 468

Cod., arts. 874 § 1 e 875.

Nota 469

Cod., art. 874 § 3.

Nota 470

Cod., art. 874 § 5.

Nota 471

Cod., art. 874 § 5.

Nota 472

Cod., art. 874 § 5.

Nota 473

Cod., art. 874 § 6; Cod. *Not.* 1368.

Nota 474

Cod., art. 874 § 7.

Nota 475

Cod. *Not.* 1370.

Nota 476

Nots. aos arts. de que se faz menção; Decr n. 8821 de 1881; art. 127 e Decr. n. 434 de 1891, art. 197.

Art. 622. Pertencem á 3ª classe os credores hypothecarios, ou que têm seus creditos garantidos por hypotheca geral ou especial, quer seja civil, quer seja commercial. [477]

Art. 623. Pertencem á 4ª classe todos os credores não contemplados nas tres classes referidas nos artigos antecedentes. [478]

Art. 624. Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração (Art. 880, Codigo). [478 a]

Art. 625. Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio (art. 620), nem sobre os privilegiados (art. 621), o juiz poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor (Art. 881, Codigo).

Art. 626. Os credores privilegiados serão pagos pela fórma estabelecida no art. 882 do Codigo.

Art. 627. Concorrendo dous ou mais credores com hypothecas geraes ou especiaes, preferem entre si pela ordem seguinte:

§ 1.° Aquelle que á hypotheca especial reunir a hypotheca tacita geral ou especial por algum dos titulos especificados no art. 621;

§ 2.° O que fôr mais antigo na prioridade do registro da hypotheca, ou seja a hypotheca especial ou geral. [479]

Art. 628. Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarado no instrumento a hora

—E' credor de dominio da massa fallida do marido a mulher habilitada com escriptura dotal, embora não inscripta no *registro* do commercio, na conformidade do art. 874 § 6 do Cod. Comm., quando a questão versa sobre o dote *estimado*, sendo a mulher dotada em quantia certa, pelo que deve ser considerada credora privilegiada pela hypotheca tacita que sobre os bens do marido lhe dá a antiga legislação e a moderna no art 621 do Reg. Commercial: Rev. de 30 de Novembro de 1865—*Jur. dos Tribs.*, pag. 243.

—O vendedor de uma machina a vapor para um estabelecimento commercial é credor privilegiado: Rev. n. 8746 de 2 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 58.

—Apezar de cancellado o registro, a hypotheca subsiste para todos os effeitos, emquanto não fôr annullada por acção ordinaria.

O privilegio do credor a titulo de fornecimentos de materiaes só entende-se as bemfeitorias e não ao immovel: Rev. n. 10871 de 25 de Julho de 1888—*Dir.*, vol. 47, pag. 356.

Nota 477

Cod., art. 879 e *Not.* 352; Decr. n. 8821 de 1881, art. 127.

—Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 7.

Nota 478

Cod., art. 879 *in fine*; Decr. n. 8821, de 1881, art. 127.

Nota 478 a

Decr. n. 8821 de 1881, art. 127.

Nota 479

Cod., art. 884; Decr. n. 169 A de 1890, art. 9 §§ 3 a 5; Decr. n. 370 de 1890, arts. 43 e seg; Decr. n. 434 de 1891, art. 197.

em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si. [480]

Art. 629. Os credores hypothecarios especiaes, a respeito dos quaes se não der contestação, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa, e pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios. [481]

Art. 630. Quando acontecer que o credor hypothecario especial nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio com o credor chirographario (Art. 887, Codigo).

Art. 631. Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será considerado na razão das quantias que tiver pago em descarga do devedor commum (Art. 889, Codigo).

Art. 632. Todos os credores chirographarios têm direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes. [482]

Art. 633. Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito tem direito para ser contemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença que, além da confissão, se fundar em instrumento publico ou particular. [483]

Art. 634. Se o credor hypothecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registro (art. 627 § 2), o hypothecario especial será pago pelo remanescente. [484]

Nota 480

Cod., art. 885.—*Not.* ant.

Nota 481

Cod., art. 886.

Nota 482

Art. 612; Cod., art. 890.

— A nullidade da divida hypothecaria não póde ser decretada no julgamento de artigos de preferencia.

A nullidade da hypotheca não importa a da divida que ella garante: Rev. n. 10758 de 17 de Março de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 12 de Outubro de 1888.—*Dir.*, vol 46, pag. 50, e 48, pag. 31.

Nota 483

Arts. 672 e *Not.* 460 e 613, Cod. *Not.* 1409.

— A sentença que em assignação decendial recebe com condemnação embargos oppostos habilita para o concurso de preferencia, ainda que se apresente ella por certidão: Rev. n. 6726 de 27 de Setembro de 1865 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. de Pernambuco de 12 de Julho de 1866.—*Jur. Comm.*, pag. 227.

Nota 484

Cod., art. 884 § 2.

Art. 635. A preferencia do hypothecario especial em relação ao hypothecario geral se limita ao valor dos bens especialmente hypothecados.

Art. 636. Da sentença de preferencia haverá appellação com effeito devolutivo sómente. [485]

Art. 637. A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso; quanto aos que decorrerem posteriormente, só terá logar a preferencia havendo sobras (Art. 829, Codigo).

Art. 638. Nas arrematações de navios as custas do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (Art. 478, Codigo.).

PARTE TERCEIRA

TITULO I

Dos recursos [486]

CAPITULO I

Dos embargos [487]

Art. 639. Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença (art. 235), poderão as partes oppôr embargos á sentença

Nota 485

Cods., arts. 860, 861 e 888.

—A appellação da sentença sobre preferencia tem um só effeito em contrario do que se observa no civel e excepção da regra do art. 652 do Reg. Comm. n. 737: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 31 de Outubro de 1872.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 391.

Não ha razão justificativa para, contra expressa disposição da lei, receber-se nos effeitos regulares a appellação da sentença proferida em concurso de preferencia: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2 pag. 263.

Nota 486

—A quem não é consorte na lide, não aproveita o recurso por outro interposto: Rev. n. 7878 de 14 de Setembro de 1871—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 28.

—O Tribunal competente conhece do recurso interposto para outro Tribunal que é incompetente, pois que cumpre attribuir a erro da parte ou do escrivão a interposição irregular do recurso, tendo em attenção que em todo caso a interposição do recurso prova que a parte não conformou-se com o julgado da 1ª instancia: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Julho de 1873.—*Dir.*, vol. 7, pag. 322.—Vide *Gaz Jur.*, vol. 7, pag. 121.

—Não toma-se conhecimento do recurso interposto fóra de tempo: Rev. n. 8382 de 27 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 323.

Nota 487

— Nas causas de competencia do juiz de paz são inadmissiveis embargos a sentença. Decr. n. 5467 de 1873, art. 29, *Not.* 166.

da 1ª instancia, sómente se fôrem de simples declaração ou de restituição de menores. [488]

Art. 640. Os embargos de restituição de menores só serão admittidos, quando estes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou se lhes não tiver dado tutor ou curador; ou tiver corrido a causa á revelia, ou o tutor ou curador tiver deixado de arguir alguma nullidade de processo no termo legal.

Art. 641. Os embargos de declaração só terão logar, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação.

Art. 642. Em qualquer destes casos, requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido de condemnação.

Art. 643. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o juiz sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 644. Os embargos de restituição de menores serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para a impugnação e sustentação dos mesmos embargos. [489]

Art. 645. Se a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz concederá uma só dilação de dez dias para a prova, findos os quaes o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que delles conhecerá como direito fôr.

— O art. 639 não vigora no civel para determinar a natureza dos embargos que se podem oppôr ás sentenças nas acções summarias : Av. n. 36 de 1878

Nota 488

Nots. 492, 510, 516 e 517—Ord. L. 3, tit. 41.

— Não se admittem embargos antes da sentença final, quer em 1ª, quer em 2ª instancia: Disp. prov., art. 14; Decr. n. 143 de 1842, art. 33.

— Não são admissiveis segundos embarbargos á mesma sentença: Ord., L. 3, tit. 68.

Não se consideram segundos os que são oppostos á sentença proferida sobre embargos em que houve innovação da anterior : Ribas, *Cons. Civil*, art. 1501.

—Não se admitte aggravo de despacho que repelle por não serem de simples declaração, os embargos oppostos á sentença : Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. do Rio de 13 de Outubro de 1857.—*Dir.*, vol. 41, pag. 345.

— Os embargos ás sentenças podem ser apresentados depois no decendio, se dentro delle se pedio vista para embargar: Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Junho de 1881 —*Dir.*, vol. 35, pag. 221.

— A sentença, posto que embargada, passa em julgado, se os embargos foram apresentados depois de dez dias : Rev. n. 10065 de 20 de Outubro de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 413 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 22 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 325.

— O prazo marcado para embargar a sentença não se interrompe por ter o advogado jurado molestia: Acc. da Rel. da Fortaleza de 28 de Junho de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag 233.

— Embargos de restituição oppostos fóra do prazo não obstam a que a sentença passe em julgado: Rev. n. 10528 de 5 de Março de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 6 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vols. 43, pag. 11 e 44, pag. 350.

— Vid. Regim. da Côrte de App., art. 65 (8 de Agosto de 1891).

—Vid. Decrs. n. 848 de 1890, arts. 332 e seg.; n. 1157 de 1892, art. 2; n. 1331 de 1893, arts. 72 e 76.

Nota 489

Art. 662; *Not.* 510; Av. n. 405 de 1855.

CAPITULO II

Das appellações

Art. 646. Tem logar a appellação para a Relação do districto nas causas que excederem de 200$ (art. 26 do Titulo unico), quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de definitiva. [490]

Nota 490

Arts. 335, 536 e 594, *Nots.* 151, 216, 453, 509, 513, 517, 527; Cod., arts. 851 e 860; *Nots.* 348, 467 e 1472; Decr. 169 A de 1890, art. 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 381.

— O recurso em geral, sómente aproveita áquelle que delle usou, sendo que só o juiz, pela apreciação do facto, póde decidir, se lhe são applicaveis as excepções que o direito admitte, quando as razões de decidir se referem ao facto connexo e commum e não á pessoa: Av. n. 399 de 1855.

— Sob alçadas dos Tribunaes do Commercio.—Vide *Not.* 1472 do Cod.

— A appellação é commum a ambas as partes e por isso aproveita ainda áquella que não appellou (Ord., L. 3 tit. 72), mas quando uma appella da parte ou partes desfavoraveis e outra não, só a esta aproveita, quando a causa é individua ou não contém artigos ou capitulos separados: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. Comm. da Côrte de 1857.—*Rev., Jur.*, de 1869, pag. 228.

Esta decisão é fundada, tambem, no disposto na Lei 1, tit. 68 do Cod. *si unus explur. appell.*

— No Trib. do Comm. do Maranhão, em 9 de Fevereiro de 1857, decidiu-se—que a alçada estabelecida neste artigo foi revogada pelo art. 19 do Decr. n. 1597 de 1855, quer em referencia aos juizes *especiaes* do commercio, quer em referencia a todos os juizes commerciaes—em 13 de Julho do mesmo anno decidiu-se o *contrario: Rel. do Minist. da Just.* de 1864.

Vid. Decr. n. 3273 de 1885, art. 1.

— Não tem força de definitiva, e por isso não admitte recurso de appellação á interluctoria que incidentemente declara insubsistente a citação feita e manda proseguir nos termos da causa: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

—Sendo a lide proposta no Juizo Municipal que accumula a jurisdicção commercial que lhe compete no fôro commum, sem escrivão privativo para as causas commerciaes, interposto o recurso da appellação para o Tribunal da Relação, não deve este julgar-se incompetente.—Ord., L. 3, tit. 70 *pr.*: Rev. Civ. n. 6158 de 19 de Março de 1864.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1865.—*Not.* 552.

— Esta decisão, parece, como se diz de *costa á cima:* não tem justificação possivel. Ha certas cousas neste mundo que me parecem *tão extraordinarias* que, para não ajuizar mal dos outros, prefiro desconfiar de minha humilde intelligencia. —*Not.* 552.

— Em appellação não se reforma sentença de 1ª instancia, fundada em prova de autos, por motivo do facto posterior a ella: Rev. n. 7088 de 6 de Julho de 1867 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 14 de Julho de 1868.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 156 e 170.

— *Em vez* de 200$ deve lêr-se 500$—*Not.* 4172 do Cod.

— Appellação e não aggravo cabe da decisão definitiva que julga nullo o processo por incompetencia do Juizo: Rev. n. 8300 de 14 de Junho de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 202.

— A appellação devolve todo o conhecimento da causa e seus incidentes ao Tribunal Superior, embora sobre alguns delles não houvesse decisão de 1ª instancia: Rev. n. 8411 de 12 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 373.

— Sob *quem* póde appellar e quem *não.*—*Man. de App.* §§ 31, 32, 33 e 34.

— Cessionario póde appellar da sentença proferida contra o cedente, só depois de exhibir o instrumento da cessão: Rev. n. 8544 de 26 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 202 e 5, pag. 112.

— Aproveita sómente ao réo condemnado que appellou o Accórdão que annulla o julgamento pela preterição de formulas substanciaes do processo, embora houvessem sido condemnados outros réos: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 19 de Setembro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 537.

— *Em contrario*: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 17 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 544.

Art. 647. A appellação póde ser interposta ou na audiencia, ou por despacho do juiz, e termo nos autos, sendo intimada a outra parte ou seu procurador (Art. 235). [491]

— Sendo definitiva a sentença que decreta a liquidação de uma sociedade commercial não póde haver outro recurso que o da appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 712.

— A parte que não pagou, nem offereceu em juizo as custas do retardamento, em que foi condemnada, póde appellar: Acc. da Rel. do Maranhão de 16 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 31, pag. 505.—*Vide* a desenvolvida contestação que provocou esse julgado.

—*Decisão identica* á do Acc. de 19 de Setembro de 1879, *supra*: Acc. da Rel. da Fortaleza de 22 de Junho de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 430.

—*Em contrario:* Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 11 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 24, pag. 643.

—Appellação dá-se da decisão que julga a prestação de contas da administração de massa fallida e manda encerrar o respectivo processo.—Juiz substituto não tem competencia para proferir decisão de que caiba appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 444.

— Ha injustiça notoria no Accórdão que julga em appellação a causa que só podia subir ao Tribunal por via de aggravo: Rev. n. 10039 de 18 de Julho de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 191.

— Cabe appellar das decisões dos juizes de direito, proferidas em aggravo, interposto de sentenças dos juizes municipaes, se verifica-se ser da competencia do juiz de direito o proferir a sentença aggravada, que elle confirmou ou revogou pela decisão de aggravo: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 31 de Outubro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 354.—*Vide* Decr. n. 9549 de 1886, art. 29.

— Simples credor que não interveio na causa não póde appellar sob fundamento de terceiro prejudicado: o direito que pretende ter só póde exercer no concurso de preferencia: Acc. da Rel. do Rio de 12 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol. 43, pag. 92.

— E' appellavel a sentença do juiz de direito proferida em grão de appellação se o juiz inferior não era competente para proferil-a: Acc. da Rel. de S. Paulo de 12 de Agosto de 1890.—*Dir.*, vol. 53, pag. 97.

— Ao appellante é licito em todo o tempo desistir da appellação, posto que o não concorde o appellado: Rev. n. 11189 de 13 de Agosto de 1890.—*Dir.*, vol. 53, pag. 58.

— Vid. Decr. n. 1334 de 1893, arts. 66 e 67.

— Desistencia da appellação, com ou sem restricções: Acc. da Côrte de App. de 18 de Fevereiro de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 248.

— Não é caso de appellação a decisão que manda remetter o feito ao juiz seccional, para ser julgado como fôr de direito, visto tratar-se de questão pertencente ao juizo federal: Acc. da Côrte de App. de 5 de Maio de 1892.—*Dir.*, vol. 59, pag. 70.

Nota 491

Art. 669 § 8.

— Já o dispunha a *Disp. Prov.*, art. 15.

— Não se tendo lavrado o competente termo de interposição, não se presume a appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Fevereiro de 1855.—*Man. das Appell. Not.*74; Rev. n. 7264 de 12 de Setembro de 1868 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 28 de Agosto de 1870.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 195.

— E' dispensavel a ratificação em audiencia: Decr. n. 5467 de 1873, art. 11

— O processo das appellações das sentenças dos juizes de paz é regulado pelo art. 63 § 6° do Decr. n. 4824 de 1871: Decr. n. 5467 de 1873, art. 13.

— Póde ser interposta perante os juizes municipaes, ou perante os juizes de direito, a appellação proferida por estes nas comarcas geraes: Lei n. 2033 de 1871, art. 23 § 3°; nos mais casos, perante o juiz que houver proferido a sentença: Decr. n. 5467 de 1873, art. 14.

— Não se conhece da appellação se o respectivo *termo* não é assignado dentro do prazo legal, embora tenha sido interposta depois de lida a sentença. Acc. da da Rel. da Côrte de 1 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 400.

—Toma-se conhecimento da appellação, embora a procuração do appellante exhibida no principio da demanda não contenha poderes para interpôr e proseguir nesse recurso; e manda-se juntar nova procuração.—A execução dessa diligencia effectua-se perante o mesmo Tribunal: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 19 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 491

Decisão identica á do Acc. de 1 de Agosto de 1873, *supra*: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 220 de 9 de Novembro de 1883.—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 31.

Art. 648. Esta interposição deve ser feita no termo de dez dias, contados da publicação ou intimação da sentença (Art. 235). [492]

Art. 649. Interposta a appellação na fórma dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas. [493]

Art. 650. Não terá logar a avaliação da causa quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor. [494]

Nota 492

Arts. 235 e 728.—*Not.* 489.

— Ainda quando findo o prazo cabe appellação por via de restituição: Ord. L. 3, tit. 41.

— Expirando o termo legal, a que se refere este artigo, não se toma conhecimento da appellação: Rev. n. 6109 de 9 de Novembro de 1861.—*Jur. Comm.*, pag. 335.

— O decendio corre da intimação ou publicação da sentença e não se suspende pela apresentação de embargos inadmissiveis: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 301.

— O decendio para a appellação começa a contar-se da data da publicação da sentença que, julgando provados os embargos, reputou nulla a penhora: Rev. n. 8551 de 26 de Setembro de 1874.—*Dir.*, vol. 5, pag. 589.

— Ainda que haja appellação, a sentença passa em julgado, se dentro dos 10 dias de sua intimação se não lavra o respectivo termo: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 16 de Dezembro de 1876.— *Dir.*, vol. 10, pag. 79.

— Não se toma conhecimento da appellação cujo termo é assignado fóra do decendio: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 15 de Abril de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 557. —Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 30.

— Não se toma conhecimento da appellação, de que não se assigne o respectivo termo: Acc. da Rel. da Fortaleza de 23 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 239.

— O prazo para apresentação da appellação conta-se do termo de publicação, sem dependencia da presença das partes ou sua intimação: Acc. da Côrte de App. de 20 de Março de 1892.— *Dir.*, vol. 58, pag. 243.

Nota 493

Not. 62.

— Interposta a appellação e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando-se em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente, e no mesmo despacho assignará o *prazo* em que os autos devem ser apresentados na instancia superior: Decr. n. 5467 de 1873, art. 15.

— Para os exames, vistorias, etc., que a Relação julga indispensaveis devem os autos descer ao juiz *a quo*: Rev. n. 9129 de 21 de Setembro de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 204.

— Se a causa não foi avaliada, manda-se proceder a essa diligencia perante o mesmo Tribunal: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 17 de Outubro de 1880.—*Dir.*, vol. 23, pag. 491.

— Isto é *novidade*.

— Vid. Decr. n. 9549, art. 32.

Nota 494

Nots. 129 e 279.

— Que se fizesse applicação ás causas civeis das disposições dos arts. 650 e segs. até 660 do Reg. n. 737; que fosse extincta a Chancellaria; e que finalmente as sentenças, quer na 1ª, quer na 2ª instancias, devem ser embargadas, dentro de 10 dias de sua publicação na presença das partes ou seus procuradores ou da sciencia jurada, quando ausentes: Decis. do Inst. dos Advs. da Côrte *em conf.* de 7 de Julho de 1859.—*Rev. do Inst.* de 1867, pag. 417.

— Quando o valor das causas demandadas tiver sido expressamente declarado pelos autores logo que propõem as acções em juizo, para o pagamento do referido imposto, não seja admittido que os seus valores se regulem pelas declarações dos autores por meio de simples requerimentos ou por termo apenas por elles assignados, antes dos julgamentos, porém, depois das contestações das lides, e muitas vezes das desistencias dos pleitos e sim por arbitramentos de louvados, ou por accôrdo e aprazimento de ambas as partes (autor e réo), para que sobre estes recaia a disposição do art. 8 do Decr. de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão, e se evitem

Art. 651. No mesmo despacho em que o juiz receber a appellação ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo legal. [495]

Art. 652. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente: o suspensivo compete ás acções ordinarias, e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provad s; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções commerciaes. [496]

os prejuizos á Fazenda Publica, como foi expressamente determinado no Av. n. 184 de 1854: Av. n. 31 de 1863.

— Este Av. referia-se á *dizima* já abolida.

—Não é necessaria a avaliação:—1°, nas causas até 100$ e 500$, julgadas pelos juizes de paz e municipaes: — 2°, quando a causa contiver pedido certo, de cuja intimação deu-se prova, ou não houve impugnação: Decr. n. 5467 de 1873, art. 16.— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 33.

Nota 495

— Nas comarcas geraes sómente aos juizes de direito compete proferir sentenças sobre denegação do recebimento da appellação ou seu recebimento em um só effeito, nas causas excedentes: de 500$: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4° § 4°.

—E no mesmo despacho, que receber a appellação, assignará o prazo em que os autos devem ser apresentados na instancia superior: Decr. n. 5467 de 1873, art. 15.

— Toma-se conhecimento da appellação que foi recebida na 1ª instancia pelo juiz municipal e não pelo de direito, não tendo-se interposto o recurso do aggravo: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 25 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 288.

— Por ser materia de ordem publica sobre que o Tribunal superior deve prover *ex-officio* sem embargo da parte não ter interposto o recurso de aggravo que lhe competia, em causa que a appellação tenha sido recebida por juiz incompetente, devem os autos voltar ao juizo donde vieram, para sanar-se essa violação da lei, a qual não póde prejudicar a parte: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 30 de Outubro de 1874. —*Dir.*, vol. 7, pag. 641.—Vid. Decr. n. 9549 cit., art. 31 e 40.

— Sentença, que recebe a appellação, não é uma simples interluctoria, para poder ser revogada pelo juiz, que a proferiu, e sim mixta com força de definitiva, cuja revogação lhe está expressamente prohibida pela Ord. L. 3, tit. 65 § 1°, 2ª parte: Rev. n. 10528 de 5 de Março de 1887. -*Dir.*, vol. 43, pag. 11.

— Não se toma conhecimento da appellação que não foi recebida: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 6 de Março de 1888.— *Dir.*, vol. 45, pag. 592.

— O despacho do recebimento da appellação não carece de intimação ás partes: a publicação do mesmo despacho é sufficiente para decorrer de sua data o respectivo prazo: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Outubro de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 15. *Not.* 503.

Nota 496

Arts. 65, 506 e 588, *Nots.* 181 e 184; Cod., arts. 851 a 860; Reg. n. 738, art. 166.

— A appellação da sentença que julga não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor recebe-se só no effeito devolutivo—não assim quando os embargos se julgam provados. E nem obsta que estes embargos sejam oppostos em gráo de excepção: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 7.

A appellação interposta da sentença que afinal julgou provados os embargos de terceiro senhor e possuidor é em ambos os effeitos.

Nem obsta que os embargos não fossem oppostos em gráo de execução propriamente dita, mas em virtude de mandado de apprehensão: Decis. de Aggr. *Idem* de 12 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 8.

—O processo arbitral não é ordinario, por isso a appellação não deve ser recebida nos effeitos ordinarios: Decis. de Aggr. *idem* de 5 de Dezembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

E' suspensiva a appellação interposta da sentença que não julgou provados os embargos na acção decendial, e os recebeu sem condemnação: Decis. de Aggr. *idem* de 22 de Fevereiro de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 16.

Art. 653. Se a appellação fôr interposta no logar onde estiver a Relação, a remessa dos autos se fará independente de traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para executal-a. [197]

—A appellação em acção decendial deve ser recebida no effeito devolutivo sómente, quando os embargos são recebidos com condemnação e afinal julgados não provados: Decis. de Aggr. *idem* de 3 de Dezembro de 1872.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 303.

—Não obstante ter-se recebido em ambos os effeitos a appellação da sentença de indeferimento de embargos com condemnação, executa-se: e nem por isso deve ser recebida nos effeitos regulares a appellação da sentença que julga não provados os embargos do executado: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Fevereiro de 1871.—*Dir.*, vol. 3, pag. 633.

—Deve ser recebida nos effeitos regulares a appellação da sentença que despreza os embargos no processo de *prestação de contas*, em execução da sentença: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Outubro de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 306.

—Tem effeito devolutivo a appellação interposta de sentença proferida sobre acção proposta e julgada, como summaria, embora não o seja: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Junho de 1877.—*Dir.*, vol. 3, pag. 714.

—Tem effeito devolutivo sómente a appellação interposta da decisão que rejeitou excepção de illegitimidade da parte; o protesto de incidente segue a marcha da causa principal: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 715.

—Sómente em um só effeito deve ser recebida a appellação interposta em causa summaria do arbitramento por serviços de guarda-livros: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Agosto de 1877. — Espozel, *Rev.* de Agosto de 1876, pag. 74.

—A appellação de sentença na acção de deposito é recebida no effeito devolutivo: Rev. n. 9349 de 13 de Novembro de 1878.—*Dir.* vol 18, pag. 121.

—A appellação de sentença proferida em acção de notificação no juizo commercial deve, em regra ser recebida nos effeitos regulares; pois que rege o caso a Ord. L. 3, tit. 73: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Novembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 118.

—A appellação de sentenças que não forem ordinarias, póde muita vez ser recebida nos effeitos regulares. Acc. da Rel. da Côrte de 5 de Março de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 380.

—A regra que se lê no 2º alinea do art. 652 do Reg. n. 737 não é absoluta, e a appellação de sentença, que julga não provados embargos do executado de ser recebida em ambos os effeitos; desde que os embargos discutiram-se em auto apartado: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Junho de 1880.—*Dir.*, vol 22, pag 557.

—Deve ser recebida em ambos os effeitos a appellação de toda sentença de que ambas as partes appellam: Rev. n. 9569 de 3 de Julho de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 721.

—A appellação interposta da sentença que julga provados os embargos do executado no civel, como no commercial, é recebida em ambos os effeitos: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Setembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 584.

—Não se offerecendo embargos a notificação a appellação é no effeito evolutivo sómente. Acc. da Rel. do Rio de 27 de Setembro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 537.

—Appellação em ambos os effeitos dá-se da sentença que julga serem pessoas illegitimas para procederem a liquidação de uma sociedade as que foram para esse fim nomeadas pelos accionistas: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Julho de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 122.

—A appellação de sentença sobre embargos de terceiro, julgados a final não provados, é nos effeitos regulares: Acc da Rel. de Porto Alegre n. 214 de 14 de Agosto de 1883.

—Tem sempre os dous effeitos a appellação interposta da sentença proferida ainda em acção summaria, desde que só houver custas a executar: Decr. n. 1334 de 1893, art. 92.

Nota 497

Not. ant.

—A expedição dos autos se fará independente de traslado: 1º, na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se o juiz de direito residir no mesmo logar; 2º, na appellação das sentenças dos juizes municipaes, se o juiz de direito residir no mesmo termo, salvo si por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sómente; 3º, na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, salvo a excepção anterior. Em todo caso, não se extrahirá traslado dos

Art. 654. Os autos de appellação deverão ser apresentados ao secretario da Relação nos prazos seguintes: [498]

§ 1° Em trinta dias, se a sentença tiver sido proferida na cidade onde estiver a Relação; [499]

autos, si as partes nisso convierem: Decr. n. 5467 de 1873, art. 17.

—Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes, apresentados os autos no cartorio, o escrivão, que tiver de servir perante o juiz de direito, lavrará termo de recebimento delles, e os fará conclusos ao juiz, que dará vista as partes por 8 dias, e julgará em segunda instancia: Decr. n. 5467 de 1873, art. 18.

Quando em vez dos proprios autos sóbe a appellação em traslado, devem as Relações mandar subir aquelles: Rev. n. 6797 de 14 de Fevereiro de 1866 e Acc. *revisor* da Rel. de Recife de 16 de Abril de 1867.—*Dir.*, vol. 6, pag. 296.—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, arts. 36 e 37.

Nota 498

Decr. n. 5467 de 1873, art. 20.

—Devem ou não as ferias ser descontadas dos prazos marcados para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior pelo art. 654 do Reg. Comm. ?—Suscitou-se esta questão no Trib. do Comm. da Bahia por occasião da discussão de uma causa de *revista*, em 1865.

Uns juizes fundando-se no art. 648, classificam as ferias entre os impedimentos legaes, por não se poder durante ellas tratar da expedição dos autos, visto como não é objecto mencionado no art. 658, pois do contrario não consignaria o regulamento a disposição que se vê no art. 227, que certamente deve reger a questão, na falta de outro mais positivo: porquanto se o curso das dilações não se suspende ou interrompe pelas ferias supervenientes, salvo se estas absorvem metade do tempo, por identidade ou antes maioria de razão, o curso dos prazos do art. 654 (o mais curto dos quaes excede o das dilações), não póde ficar suspenso ou interrompido pela superveniencia das ferias, accrescendo que o final do art. 658 deve entender-se de accordo com o art. 728, por conterem disposições analogas; e, finalmente, que tal é a praxe civil a que se recorre nos casos omissos, conforme a doutrina do art. 743.

O presidente do referido Tribunal reclama que o poder competente fixe a verdadeira intelligencia, parecendo de algum peso as razões de ambas as opiniões.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1866.

Obstam as férias ao lapso de tempo para seguimento da appellação, pois que, dentro dellas, salvo as excepções expressas na lei, suspende-se os negocios forenses: Rev. n. 5998 de 7 de Dezembro de 1860.—*Jur. Comm.*, pag. 337.

—Este artigo se deve entender de harmonia com o art. 658 que entre as causas que podem obstar o lapso do tempo para seguimento da appellação enumera algum impedimento legal, e é indubitavel que entre os impedimentos legaes estão incluidas as férias, pois que dentro dellas param e ficam suspensos todos os negocios forenses que não estiverem expressamente comprehendidos nas excepções declaradas nas leis conforme o art. 729: Rev. Comm. n. 6569 de 1 de Outubro de 1864.—*Jur. Comm.*, pag. 339.

—A appellação póde ser apresentada na superior instancia, depois de findo o prazo se sobrevieram férias, as quaes devem ser reputadas impedimentos legaes: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Agosto de 1872.—*Dir.*, vol. 1, pag. 367.

—Os prazos fataes das appellações não a interrompem pela superveniencia das férias: Rev. n. 8454 de 18 de Abril de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 122 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 30 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 10, pag. 127.

—Os prazos para seguimento das appellações não se interrompem pela superveniencia das férias: Rev. n. 5467 de 1873, art. 21.

—Assim, está morta esta questão.

—Os prazos para a apresentação das appellações na superior instancia regulam-se pelo Decr. n. 5467 de 1873, art. 20: Av. n. 78 de 1880.

—Não obstante a atempação da appellação á superveniencia da morte do appellante, antes do seguimento do feito, torna necessaria a prefixação de outro termo para esse seguimento, em face do § 2 do tit. 82 da Ord. L. 3, subsidiario para a especie e pelo disposto no art. 743 do Reg. n. 737, e a falta dessa prefixação não póde prejudicar a quem foi diligente em apresentar os autos na instancia superior *cinco dias depois* de scientificado do ultimo despacho do juiz preparador: Rev. n. 9561 de 1 de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 484.

—Os prazos continuam a vigorar com relação ao juizo federal; quanto ao estadoal

§ 2° Em tres mezes, se a sentença tiver sido proferida na mesma provincia, a que pertencer a Relação; [500]

§ 3.° Em seis mezes, se a sentença tiver sido proferida em provincia diversa; [501]

§ 4° Em oito mezes, se a sentença tiver sido proferida nas provincias de Goyaz, Matto-Grosso e Rio-Negro. [502]

Art. 655. Todos estes prazos decorrem do despacho do recebimento da appellação, e são communs a ambas as partes, competindo áquella que interesse tiver no seguimento da appellação, promover a extracção do traslado, e fazer o respectivo preparo. [503]

---

se observará o que estiver prescripto na lei processual de cada um: *Const. Fed.* art. 34, § 23.

Nota 499

— O prazo marcado no art. 654 § 1° do Reg. Comm. para a apresentação da appellação na instancia superior conta-se do dia da publicação da sentença que a recebe e não do em que foi proferida. E' desta maneira que deve ser entendida na praxe a disposição do art. 655 de accôrdo com os arts. 233, 235 e 618: Rev. n. 5783 de 16 de Julho de 1859.—*Jur. Comm.*, pag. 336.

— De 10 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz:—de 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo juiz municipal do termo em que o juiz de direito reside, ou pelo juiz de direito de comarca especial:— de 2 mezes, se a sentença fôr proferida por juiz municipal de outro termo da comarca: Decr. n. 5167 de 1873, art. 20. *Not.* ant.— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 39 § 2.

Nota 500

— De 3 mezes se a sentença fôr proferida por juiz de direito de qualquer comarca geral da provincia em que a Relação estiver, excepto as de Matto-Grosso e Goyaz: Decr. n. 5467, art. 20, n. 4; Decr. n. 9549 cit., art. 3° § 4.

Nota 501

— De 4 mezes, se a sentença fôr de juiz de direito de qualquer comarca geral de Goyaz e de Matto-Grosso, ou de provincia em que não estiver a Relação: Decr. n. 5467, art. 20, n. 5; Decr. 9549 cit., art. 39 § 5.

Nota 502

Nots. 500 e 501.

—De 4 mezes: Decr. n. 9549 cit., art. 39 § 5.

Nota 503

Art. 728; *Nots.* 492, 495 e 499.

—Estes prazos decorrem da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação: são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das férias: Decr. n. 5467 de 1873, art. 21.

— Contra o appellante que não foi legalmente intimado do despacho de recebimento, não corre o prazo legal: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 66.

— O prazo para apresentação da appellação na instancia superior conta-se do despacho do recebimento, *independente* de intimação: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Dezembro de 1877—*Dir.*, vol. 15, pag. 395.

— As sentenças de recebimento de appellação só começam a produzir effeito depois de *intimadas* as partes: Acc. da Rel. do Recife de 12 de Julho de 1878—*Dir.*, vol. 20, pag. 516.

Idem: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Julho de 1878—*Dir.*, vol. 17, pag. 472.

Idem: Acc. da Rel. do Recife de 17 de Setembro de 1878—*Dir.*, vol. 20, pag. 516.

—*Em contrario:* Conta-se da publicação do despacho e não da intimação: Rev. n. 9503 de 29 de Novembro de 1879—*Dir.*, vol. 2, pag. 92.

Idem: Rev. n. 9635 de 22 de Setembro de 1880—*Dir.*, vol. 23, pag. 214.

Idem: Rev. n. 9715 de 22 de Junho de 1881—*Dir.*, vol. 25, pag. 629.

Idem: Rev. n. 9726 de 25 de Junho de 1881—*Dir.*, vol. 26, pag. 78—Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 14 de Fevereiro de 1882,

Art. 656. Nenhum destes prazos poderá ser restringido pelo juiz, mas a elle compete julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior. [504]

Art. 657. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou seu procurador, nos termos do art. 722, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento. [505]

—julgou *de meritis* os autos que se concedeu *revisão* por ter a Relação recorrida conhecido dos mesmos autos apresentado. fóra do prazo legal—*Dir.*, vol. 28, pag. 214.

— *Idem*; Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Fevereiro de 1882—*Dir.*, vol. 28, pag. 66.

Idem: Rev. n. 10170 de 26 de Maio de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. da S. Paulo de 8 de Julho de 1887—*Dir.*, vol. 40, pag. 385, 44, pag. 232.

—*Idem*: Acc. n. 1566 da Rel. de Porto-Alegre de 18 de Abril de 1890.

— Vid. Decr. n. 9549 cit., art. 40.

— Se a appellação fôr recebida tão sómente em um effeito fica salvo ao appellante marcar com informação do escrivão, prazo ao appellado para fazer extrahir a respectiva carta.

—Fica entendido que o prazo mencionado se considera como embaraço do juizo, devendo ser assim descontado no tempo que tem o appellante para fazer seguir o recurso: Decr. n. 1334 de 1893, art. 91.

Nota 504

— A interposição de um aggravo e o impedimento de seu julgamento obsta ao lapso do prazo para a apresentação da appellação: Rev. n. 6349 de 29 de Abril de 1863—*Jur. Comm.*, pag. 338.

— Não se considera impedimento o facto de não ser possivel extrahir-se o traslado dos autos no prazo legal, quer por seu volume, quer por molestia do escrivão incumbido de os trasladar: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Junho de 1874.—*Dir.*, vol 4, pag. 651.

—Os juizes de direito são os competentes para proferirem despachos de *deserção* nas causas que lhes compete julgar: Decr. n. 5467, art. 4°, n. 5.

— O processo da deserção da appellação, porém compete aos juizes municipaes nas comarcas geraes: Decr. n. 5467, art. 36.

— Os prazos (*Nots.* 499, 500, 501 e 502) são communs a ambas as partes, não se podendo prorogar, nem restringir: Decr. n. 5467, art. 21.

— Só os Tribunaes *ad quem* cabe decidir se foi interposta no prazo legal a appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Março de 1871 e 22 de Março de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 56.

— *Esta doutrina é de todo ponto insustentavel.*

— Não se toma conhecimento da appellação apresentada depois do prazo fatal: Rev. n. 8454 de 18 de Abril de 1874, e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 30 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 10, pag. 127.

—O aggravo de instrumento não é recurso suspensivo, pelo que não se póde dizer impedimento que obste ao seguimento da appellação, quando mesmo interposto do despacho que recebeu a mesma appellação, tão sómente no effeito devolutivo; apenas poderá constituir impedimento, qual o embaraço do juiz, durante o seu processo na inferior instancia, e assim processado o aggravo e preparado o instrumento, deve-se julgar deserta a appellação, se, descontado o tempo do embaraço transitorio, não a tiver feito o appellante seguir no prazo legal: Acc. da Rel da Côrte de 12 de Novembro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 250.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 41.

— Doença grave e prolongada que obste o lapso de tempo para o seguimento da appellação é do appellado, e não do seu procurador: Acc. da Rel. do Rio de 6 de Julho de 1888—*Dir.*, vol. 47, pag. 242.

Nota 505

Cod. *Nots.* 410 e tit. unico, art. 24; Decr. n. 2342 de 1873, art. 1° § 8.

— Se dentro do prazo assignado pelo juiz de paz na appellação da sentença por elle proferida, não se tiverem expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer em 24 horas que correrão em cartorio, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação: Decr. n. 5467, art. 22.

— Esta citação não precisa ser *pessoal*. —Cod., tit. unico, art. 24.—Vid. *Dir.*, vol. 5, pag. 417 e 516.

Art. 658. Só poderá obstar o lapso do tempo para o seguimento da appellação doença grave e prolongada do appellante, peste ou guerra, que impeçam as funcções dos juizes ou Relações respectivas, ou algum impedimento legal. [506]

Art. 659. Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos, por vinte e quatro horas, se o juiz relevar da deserção, o appellante lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido. [507]

Art. 660. Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada. [508]

Art. 661. Apresentados os autos ao secretario da Relação, será ali a causa entre as partes discutida, e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nas causas civeis pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 com as modificações estabelecidas neste Regulamento. [509]

— Com as respostas do appellante e provas *incontinenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá a sua sentença, julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos: Decr. n. 5467, art. 23.

— Na deserção da appellação interposta das sentenças do juiz municipal ou de orphãos para o juiz de direito, ou do juiz de direito para a Relação observar-se-ha o disposto nos arts. 657 a 660 do Reg. n. 737 de 1850: Decr. n. 5467, art. 24.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 42.

Nota 506

Art. 728. *Nots.* 498, 499 e 504.

— A omissão do empregado do correio não prejudica o direito das partes com relação ao prazo para a apresentação dos recursos: Rev. n. 8255 de 30 de Abril de 1873 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 5, pag. 80.

— O fallecimento de um dos socios não é motivo para se relevar da deserção a appellação interposta pela firma social, attenta a solidariedade dos membros da mesma firma: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 314.

— Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação os casos fortuitos—doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria: Decr. n. 5467, art. 25.

—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 43.

— Justo impedimento para apresentação da appellação fóra do prazo legal: Acc. da Côrte de Appellação de 1º de Novembro de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag. 66.
Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 282.

Nota 507

Not. ant.; Decr. n. 5467 de 1873, art. 24; Decr. n. 9549 cit., art. 44.

Nota 508

Decr. n. 2342 de 1873, art. 1 § 8; Decr. n. 5467 de 1873, art. 24.

— Vid. *Dir.*, vol. 4, pag. 26.

— Deserta a appellação por não serem apresentados os autos no prazo da lei, passa a sentença em julgado: Rev. n. 8454 de 18 de Abril de 1874 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 30 de Junho de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 10, pag. 127.

— Vid. Decr. n. 9549 cit., art. 45.

Nota 509

Decr. n. 1597, art. 34 e segs.; *Not.* 409.

— Da appellação interposta da decisão do juiz de direito, que em recurso de aggravo declarou em vigor uma sentença reformada deve a Relação tomar conhecimento.

— Não obsta a razão de dar-se então recurso de recurso, pois o contrario seria o

Art. 662. As sentenças proferidas nas Relações poderão ser embargadas dentro de dez dias (art. 639), pedindo o embargante vista dos proprios autos ao juiz relator do feito, que a dará por cinco dias ao embargante, seja parte singular ou collectiva, seguindo a discussão dos embargos a fórma determinada no art. 644. [510]

reconhecimento da indevida interferencia do juiz de direito no processo, e a nullidade do acto por elle exercido, entretanto que pela appellação se devolveu á segunda instancia o conhecimento de todo o feito: Rev. n. 6830 de 24 de Março de 1866.—*Mafra, Jur. dos Tribs.*, vol. 1 pag. 25.

— O Juiz de Direito decide em 1ª instancia a causa que por appellação sobe ao seu conhecimento, verificada a incompetencia do municipal, para proferir a decisão appellada: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 25 de Agosto de 1874.—*Dir.*, vol. 50, pag. 561.

— A Relação póde reformar sentença, em parte em que não tiver sido appellada: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 28 de Julho de 1874 e 4 de Maio de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 276.

— Não póde a Relação conhecer da appellação, quaesquer que tenham sido os erros e as nullidades praticadas em uma causa que cabe na alçada da instancia inferior: Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 261.

— Não póde a Relação reformar a sentença na parte em que della se não appellou: Rev. n. 8814 de 9 de Fevereiro de 1876. —*Dir.*, vol. 9, pag. 533.

— O Regimento das Relações é o Decr. n. 5618 de 1871: Vide seus arts. 128, 156 a 162.

— Conhecendo da sentença que limitou-se a pronunciar a nullidade do processo, por defeito da citação, póde o Tribunal, reformando-a, conhecer *de meritis*: Rev. n. 9520 de 11 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 21, pag. 501.

— Não ha nullidade em fazer-se a remessa dos autos, do juiz julgado incompetente, sem prévio requerimento do autor. —O Tribunal superior decide *de meritis*, em appellação, sobre o processo, que o juiz da primeira instancia limitou-se a annullar: Acc. da Rel. do Recife de 20 de Setembro de 1879 e 4 de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 29, pag. 573.

— Se deve deixar de tomar conhecimento da appellação, quando as partes não juntam procurações para poderem fallar em segunda instancia, como preceitúa a Ord. L. 3, tit. 27 *princ*: Rev. n. 9791 de 27 de Maio de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 262.

— Em grão de appellação póde a Relação reformar a decisão, que houver proferido, em recurso ao aggravo, sobre competencia do juizo.—Não póde, porém, pronunciar decisão definitiva sobre o merecimento de causa, que correu em juizo incompetente: Rev. n. 9657 de 20 de Dezembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 336.

— *Idem*: Acc. da Rel. de Porto Alegre, n. 1433 de 28 de Setembro de 1888.

— A Relação póde julgar *de meritis* a causa que sobe a seu conhecimento por appellação da sentença que julgou nullo todo o processado: Rev. n. 10102 de 14 de Novembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 396.

— A Relação não póde conhecer do merito dos autos, confirmar a sentença appellada, e reconhecer illegitima a parte que appellar: Rev. n. 10160 de 2 de Julho de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 537.

— Vid. Decr. n. 9549 cit., art. 49.

— Toda a sentença de 1ª instancia, por julgar nullo o processado, deixando de conhecer *de meritis*, devem os autos baixar ao juiz *a quo* para que profira decisão sobre o ponto principal da causa, sempre que o tribunal superior, em provimento ao recurso de appellação, julgar não procedente a nullidade pronunciada: Acc. da Rel. do Rio de 8 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 42, pag. 84.

—*Contra.*—A Relação decide sobre o merito da causa julgada nulla em 1ª instancia: Rev. n. 10117, de 18 de Agosto de 1886 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 26 de Novembro de 1886.—*Dir.*, vol 42, pag. 82.

— Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 407.

— Não póde a Relação deixar de conhecer da parte da sentença, da qual não houve appellação, sob o fundamento de haver passado em julgado nessa parte: Rev. n. 10831 de 23 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 200.—Vid. *Dir.*, vol. 43, pag. 431

— O juiz superior julga em 1ª instancia os feitos que tendo-lhe subido em grão de appellação houverem sido incompetentemente julgados pelo juiz municipal: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 10 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 50, pag. 529.

— O Tribunal superior não póde em instancia de appellação, sobre decisão final da causa, conhecer de todas as interluctorias proferidas no correr do processo confirmadas por via de aggravo em instancia superior para alteral-as ou reformal-as: Acc. da Rel. de Belem de 31 de Agosto de 1892.—*Dir.*, vol. 67 pag. 253.

Art. 663. Estes embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles poderá allegar-se qualquer nullidade nos termos do Cap. I, Tit. II das nullidades, e quanto á materia de facto só poderão ser offerecidos sendo acompanhados de prova litteral incontinente. Além dos referidos embargos, serão ainda admissiveis os de restituição. [511]

Art. 664. Os mesmos juizes que assignaram o Accórdão embargado conhecerão destes embargos, e dos de declaração, ou de restituição de menores, havendo-se no julgamento de todos elles a fórma seguida para o dos embargos nas causas civeis (Regulamento de 3 de Janeiro de 1833). [512]

Nota 510

Decr. n. 1597, art. 48.— *Nots.* 490 e 503.

Nota.— E' fóra de duvida que o art. 46 do Decr. n. 1597 de 1855 derogou implicitamente o art. 662 do Reg. n. 737: quanto ao termo em que o vencido deve oppôr embargos ao Accórdão do Tribunal do Commercio, é hoje de cinco dias sómente, contados da publicação ou intimação, na fórma dos arts. 235, 639, 722 e 731 do Reg. n. 737, sendo esta praxe seguida na Côrte, como informou o Pres. do Trib. do Comm. da mesma: Av. n. 405 de 1855.

— O prazo da interposição do recurso de que trata o art. 73 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 deve ser contado por dias ordinarios (*de die ad diem*) entendendo-se um dia civil de 24 horas contados de meia-noite a meia-noite, embora já estivesse começado o primeiro dia do prazo: Av. n. 570 de 1869.

— Em cinco dias: Decr. n. 1730 de 1869, art. 2 e Decr. n. 5618 de 1874, art. 158.

— *Vid.* Rev. n. 8674 de 9 de Junho de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 682.

— Embargos ao Accórdão não podem ser oppostos depois dos cinco dias a contar da intimação: Rev. n. 8827 de 18 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 9, pag. 524.

— Embargos ao Accórdão podem ser offerecidos em dias posteriores ao quinto, contado da intimação, se houve molestia jurada, do advogado, concessão de novos cinco dias e demora do escrivão, o que não póde prejudicar o direito da parte: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Novembro de 1878.—*Dir.*, vol, 19, pag. 385.

— Vid. *Dir.*, vol. 10, pags. 198, 393 e 650.

— Não são embargaveis Accórdãos que mandam proceder á habilitação: Acc. da Rel. da Fortaleza de 29 de Abril de 1887 — *Dir.*, vol. 43, pag. 558.

— Não são admissiveis segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *in integrum*.

Os Accórdãos podem ser embargados dentro do termo de cinco dias, contados da data da intimação.

Cada uma das partes terá vista dos autos por 10 dias para impugnação e sustentação: Decr. n. 1157 de 1892, arts. 2 a 4

Nota 511

Decr. n. 1597, art. 48; Decr. n. 5618 de 1873, art. 162.

— Os embargos oppostos aos Accórdãos, consistentes em materia de facto, só podem ser offerecidos, sendo acompanhados de prova litteral *incontinenti*: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 420.

— Vid. Rev. n. 9818 de 8 de Julho de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 114 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 20 de Fevereiro de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 424.

— Não se dizem segundos embargos á execução aquelles que são oppostos ao Accórdão que deixou de tomar conhecimento dos embargos infringentes: Acc. da Rel. do Recife de 1 de Outubro de 1884.—*Dir.*, vol. 38, pag. 425.

— Vid. *Dir.*, vol. 44, pag. 518

— Nos embargos aos Accórdãos da Côrte de Appellação serão guardados os termos do art. 663 do Decr. n. 737 de 1850: Decr. n. 1157 de 1892.

Nota 512

Decr. n. 1597, arts. 48 e 49; Decr. n. 5618 de 1873, art. 162.

— Não deve ser admittido na causa *advogado* com quem não possa funccionar

CAPITULO III

Da revista

Art. 665. O recurso de revista poderá ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas nas Relações, se o valor exceder de 2:000$ (art. 26, Titulo unico), ainda que se não tenham opposto os embargos do art. 663. [513]

Art. 666. A interposição da revista nas causas commerciaes, a remessa dos autos e o julgamento do recurso no Supremo Tribunal serão regulados pelo mesmo modo que nas causas civeis. [514]

juiz certo : Rev. n. 8274 de 6 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 339.—*Rel. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte* de 22 de Fevereiro de 1873.

— Os embargos de declaração não podem versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a: Reg. n. 7728 de 23 de Novembro de 1870—*Rev. Jur.* de 1871, pag. 123.

— Aos Accórdãos das Relações *revisoras* só pódem ser oppostos embargos de declaração, art. 6 do Decr. de 17 de Fevereiro 1838 : Rev. n. 10027 de 11 de Julho de 1883—*Dir.*, vol. 31, pag. 523 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 14 de Agosto de 1881—*Dir.*, vol. 35, pag. 198.

— Não são admissiveis embargos infringentes ao Accórdão *revisor*: Rev. n. 10094 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 10 de Outubro de 1884—*Dir.*, vol. 36, pag. 44.

—*Na mesma conformidade*: Rev. n. 9856 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 14 de Novembro de 1884—*Dir.*, vol. 36, pag. 81.

—*Idem*: Rev. n. 10277 de 23 de Maio de 1885. —*Dir.*, vol. 37, pag. 395 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 4 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 409.

— E assim ininterruptamente se continuou a julgar, deixando de nota os julgados em consequencia de não termos mais Accórdãos revisores no civel : Vid. *Not.* seg.

— Vid. Decr. n. 1157 de 1892, arts. 5 e seg.

Nota 513

Cod., *Not.* 1472.

—Exceder de 5:000$. Decr. n. 2343 de 1873, art. 1 § 6.

—Accórdão, que manda receber embargos com condemnação, é interlocutorio não admitte recurso de *revista*: Rev. n. 8350 de 6 de Setembro de 1873. —*Dir.*, vol. 3, pag. 54.

—Não é definitivo e nem caso de *revista* o Accórdão que decide que embargos oppostos á sentença, em processo executivo, não se dizem segundos embargos e annulla parte do feito, afim de mandar dar vista para embargos á sentença; Rev. n. 8438 de 4 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 485.

— A alçada regula-se no caso de figurar mais de um terceiro embargante na execução, pelo valor de cada uma das causas de embargos de terceiros: Rev. n. 8621 de 10 de Março de 1875.— *Dir.*, vol. 7, pag. 96.

—Não se toma conhecimento da *revista* quando a causa cabe na alçada da Relação: Rev. n. 8960 de 4 de Outubro de 1876—*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 249.

— Não se toma conhecimento da *revista* interposta fóra dos 10 dias da publicação do Accórdão: Rev. n. 9018 de 20 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 12, pag. 766.

— Vid. Decr. n. 3272 de 1885, art. 1; Decr. n. 9549 de 1886, art. 50.

— O Supremo Tribunal de Justiça foi abolido: Decr. n. 1030 de 1890, art. 220.

— Ao Supremo Trib. de Justiça Federal cabe tomar conhecimento ou decidir, por via de aggravo ou appellação as causas civeis da justiça federal: Decr. n. 848 de 1890, arts. 9 e 337.

—*Nenhum* accrescimo faço aos tres artigos deste capitulo por esta razão: limito-me a conservar o que estava como um elemento historico.

Nota 514

Decr. n. 1597, art. 82.

—Este recurso interpõe-se dentro de 10 dias, depois da publicação ou intimação da sentença, e por manifestação verbal da parte ou seu procurador ao escrivão do *feito*, que a reduzir a *termo*, assignado pelo recorrente e por duas testemunhas,

Art. 667. O Supremo Tribunal de Justiça só concederá revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença nos termos declarados no Tit. II, Cap. I das nullidades. [515]

intimada a parte contraria ou recorrida: Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 8 e 9; Decr. de 20 de Dezembro de 1830, arts. 9 e 10.

—Cada uma das partes tem o termo de 15 dias para arrazoar sobre os motivos que autorisam o recurso, sem todavia, poderem juntar novos documentos: e com as razões ou sem ellas, o escrivão traslada os autos, os remette ao secretario do Supremo Tribunal, onde devem ser apresentados no termo legal, que é de quatro mezes na côrte e provincia do Rio de Janeiro, de um anno nas provincias de Matto-Grosso, Ceará, Maranhão, Piauhy, Pará e Amazonas, e de oito mezes nas demais provincias: Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 10.

—Na corte a remessa dos autos se faz independentemente de traslado, que se tira sómente no caso de concessão do recurso, remettendo-se os autos para este fim ao escrivão do juizo *a quo*, que então tira o traslado e devolve os autos ao mesmo secretario, para este remettel-os á Relação revisora: Decr. de 20 de Dezembro de 1830, art. 24.

— A remessa só deve ser feita depois de sellados os autos e o traslado e pago o porte do correio, imputando-se ao recorrente a demora; no caso contrario, é responsavel o escrivão e o recurso fica valido: Lei de 18 de Setembro, art. 25.

— As *revistas* coutinuarão a ser processadas na conformidade da Lei de 18 de Setembro de 1828 e dos Decretos de 9 de Novembro de 1830 e 17 de Fevereiro de 1838. Ainda quando a Relação *revisora* tenha menor numero de juizes que aquella, de cuja sentença se concedeu *revista*, poderá rever e julgar o feito crime com o numero de juizes necessarios para constituir o tribunal: Decr. n. 5618 de 1874, art. 130.

—Não se toma conhecimento da *revista*, cujo termo de interposição é assignado por uma só testemunha: Rev. n. 8208 de 30 de Novembro de 1872.—*Dir.*, vol. 3, pag. 172.

—Não cabe recurso de *revista* da decisão sobre aggravo: Rev. n. 8413 de 15 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1°, pag. 367.

— Quem se interessa no feito e mostra o interesse que tem na sua decisão, não póde ser excluido de minutar o *recurso* de revista: Rev. 8876 de 24 de Maio de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 736.

— Não toma-se conhecimento da *revista*, quando os autos sobem por traslado, por ser contra a expressa disposição do art. 1° da Lei de 18 de Setembro de 1828: Rev. n. 8910 de 2 de Agosto de 1876. —*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 200.—*Vide* as considerações feitas pelo illustre redactor dessa *Revista* de jurisprudencia contra tal aresto, tanto mais singular, se confrontar-se com a Rev. n. 6977 de 14 de Fevereiro de 1866.—*Not.* 497.

—Interposta a *revista* de sentença exequenda, embora esse recurso não tenha effeito suspensivo, não se póde oppôr embargos de nullidade á sua execução:—a causa fica então sujeita ao tribunal *ad quem*, e, pela continencia della, não póde ser discutida na 1ª instancia: Rev. n. 8753 de 20 de Novembro de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 10, pag. 107 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 10 de Outubro de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 14, pag. 242.— *Not.* 439.

— O prazo para a interposição da revista conta-se da data da publicação do Accórdão recorrido, e não de sua intimação ás partes: Rev: n. 9125 de 25 de Agosto de 1877. —*Dir.*, vol. 14, pag. 144.

— As Relações *revisoras* julgando o incidente que motivou a concessão da revista, não conhecem da questão principal agitada nos autos: Rev. n. 8954 e Acc. *revisor* de 14 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 161.—*Not.* 443.

— O prazo para manifestação da revista não conta-se da data ou publicação do Accórdão recorrido, se o recorrente oppuzer embargos de que desistio: Rev. n. 9447 de 12 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 648.

— Ha nullidade manifesta no julgamento da Relação, quando aventando-se a preliminar da nullidade do processo, o presidente do Tribunal a deixa de submetter á decisão e propõe o julgamento da causa *de meritis*: Rev. n. 9682 de 26 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 24, pag. 585 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 21 de Outubro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 352.

— O prazo para manifestação da revisão conta-se da data da publicação do Accórdão, mesmo tendo o recorrente opposto embargos, de que desistio; e esse prazo é de momento a momento: Rev. n. 10238 de 5 de Novembro de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 519.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 51.

Nota 515

Lei de 3 de Novembro de 1768 §§ 2 e 3, Lei de 18 de Setembro, art. 6; Decr. de 20 de Dezembro de 1830, art. 5; Decr. n. 143 de 1842, art. 31; Decr. n. 1597, art. 82.

CAPITULO IV

Dos aggravos

Art. 668. Os aggravos admissiveis no juizo commercial são sómente os de — petição e instrumento. [516]

— Da decisão provocada por aggravo, em que o juizo de direito rejeita a excepção *declinatoria fori*, não se dá a *revista*: Rev. n. 8520 de 12 de Agosto de 1874.— *Dir.*, vol. 8, pag. 40.

— Dos despachos de recursos de aggravo não se dá outro recurso, nem o de *revista*: Rev. n. 7331 de 27 de Fevereiro de 1669 *contra*, e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 19 de Novembro de 1869. — *Rev. Jur.*, de 1869, pags. 168 e 191.

— Deve ter havido equivoco no *texto*, referindo-se ao Cap. 1°, quando o 2° tambem trata das nullidades das sentenças.

— Vid. Decr. n. 9549 cit., art. 52.

Nota 516

Arts. 74 § 1 e 681 § 4; *Not.* 70; Cod. *Not.* 467 a.

— No civel, temos mais o do auto do processo: Lei n. 261 de 1841, art. 120; Decr. n. 143 de 1842, art. 14.

— Além dos casos especificados nos arts. 669 e seg., se dão outros casos de aggravo.

— Da decisão de absolvição da instancia por não ter o autor residente no estrangeiro ou proximo a ausentar-se definitivamente prestado fiança ás custas, se requerido: Res. n. 504 de 1850; Decr. n. 737, art. 736; Av. n. 148 de 1855.

— Da decisão pela qual o juiz pune com prisão e multa aos arbitros, arts. 440 e 441 e Decr. n. 3900 de 1867, arts. 29 e 30.

— Dos despachos pelos quaes se declara aberta a fallencia (ou não): Decr. n. 1597 de 1855, arts. 66 e 72 § 3 — *Vide* Oliv. Mach., *Prat dos Agg.* § 210.

— Das decisões proferidas nos processos de quebra que não fôrem expressamente casos de appellação: Decr. n. 1597, art. 72 § 2, entendida esta disposição assim: — «No processo de fallencia cabe aggravo de petição ou instrumento sómente das decisões em que, não sendo caso de appellação, fôr admittido aquelle recurso por Lei ou Reg. expresso»—: Decr. n. 1947 de 1857.

— O juiz *ad quem* não póde reformar a sentença do juiz *a quo* na parte em que o aggravante não se diz aggravado: Rev. n. 8350 de 6 de Setembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 54.

— Quando não cabe o recurso da decisão recorrida, o Tribunal Superior não póde julgar sobre merito dos autos, nos quaes aliás distingue nullidades manifestas, e deixando salva a parte o recurso aos meios ordinarios para obter reparação, limita-se a lembrar ao juiz inferior o cumprimento da lei: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 29 de Julho de 1874.—*Dir.*, vol 5, pag. 99.

— Do despacho que nega o *cumpra-se* ás sentenças dos Tribunaes estrangeiros: Decr. n. 6982 de 1878, art. 4 § 2.

— Da sentença que declarar a liquidação das companhias ou sociedades anonymas e das em commandita por acções: Lei n. 3150 de 1882, art. 19 §§ 2; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 100 e 160.—*Vide* Decr. n. 3272 de 1885, art. 1.—Decr. n. 9549 de 1886, arts. 53, 54 e 58.

— Não se dá aggravo, em regra, senão de despachos interluctorios: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 324 de 13 de Maio de 1887.

— Vid. Decr. n. 169 A de 1890, art. 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 381; Decr. n. 917 de 1890, arts. 62 § 3, 65 § 2, 116, 135 e 150 § 4.

— Cabe aggravo de petição para a Relação do districto dos despachos que negam, ou admittem, o registro da marca, e dos que cassam a matricula do commerciante, observadas as disposições dos arts. 23 á 25 do Decr. n. 9828 de 1887: Decr n. 596 de 1890, art. 43.

— Dá-se aggravo da decisão que obriga o autor a prestar fiança ás custas: Acc. do Sup. Tribunal Federal de 7 de Maio de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 516.

— Não cabe aggravo sobre materia já decidida competentemente em identico recurso nos mesmos autos: Acc. da Rel. do Rio de Janeiro de 21 de Junho de 1892.—*Dir.*, vol. 62, pag. 38.

— Qualquer que seja a legalidade do accôrdo entre as partes para que uma destas em vez de consignar em deposito o valor da letra desencaminhada, a conservar-se em seu poder, pagando-lhe os juros, a violação

Art. 669. Os aggravos sómente se admittirão:

§ 1.° Da decisão sobre materias de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não; [517]

de tal accôrdo não póde ser julgado por meio de aggravo: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 30 de Maio de 1894.—*Jornal do Commercio* de 17 do mesmo mez e anno.

Vid. Decr. n. 3346 de 1887 e Decr. n. 9828 de 1887, art. 22 e Decr. n. 1334 de 1893, art. 68.

—Distancia do municipio para interposição do aggravo conta-se do logar, donde se aggrava.

Não é admissivel, por importar aggravo de aggravo, aggravar o despacho com que o juiz *a quo* manda reformar sua decisão aggravada, em virtude do provimento dado pelo juiz *ad quem*.

Aggravo tem logar quando o juiz *a quo* reforma seu despacho de que se aggravou, por entender-se que permanece o recurso emquanto a questão não é decidida pelo juiz *ad quem*; mas não de decisões por este já proferidas: Acc. do Sup. Trib. de Alagôas de 27 de Setembro de 1892—*Dir.* vol. 66, pag. 553.

Nota 517

Arts. 441 e 680 § 1, e *Nots.* 34, 63, 424 e 425; Cod. *Not.* 432.

—E' transcripção litteral do art. 15 § 1° do Decr. n. 143 de 1842.

— Dá-se aggravo das decisões sobre materia de competencia dadas em qualquer juizo, ainda que as causas caibam na alçada: Decr. n. 1574 de 1855.

— Não cabe aggravo de sentença que cabe na alçada da inferior instancia: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm., da Côrte de 16 de Setembro de 1857 —*Chron. do Fôro* de 1859, n. 8.

— Não é caso de aggravo o despacho que denega vista sem deposito para a excepção declinatoria na acção de deposito: Decis. de Agg. *idem*. de 23 do mesmo mez e anno. —*Chron. do Fôro* de 1859, n. 7.

— Não é caso de aggravo a decisão que repelle por não serem de simples declaração os embargos oppostos á sentença: Decis. de Agg. *idem* de 13 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 9.

—Não cabe aggravo ao despacho que cabe na alçada, não se tratando da incompetencia do juizo, ou despacho que ordene a prisão ou detenção pessoal: Decis. de Agg. *idem* de 9 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 10.

— Não cabe aggravo da sentença que julgar afinal não provados os embargos á execução, embora fossem de incompetencia do juizo: Decis. de Agg. *idem* de 14 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 12.

—Não cabe aggravo do despacho que cabe na alçada da instancia em que corre o processo: Decis. de Agg. *idem*, de 5 de Fevereiro de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859 n. 10.

— Não cabe aggravo do despacho que cabe na alçada para computação das alçadas, só accresce ao principal as custas, quando em tresdobro: Decis. de Agg. *idem* de 1 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 17.

—Não se dá aggravo da decisão sobre competencia do juizo, quando é á final: Acc. da Rel. do Rio de 1 de Maio de 1858 —*Dir.*, vol. 41, pag. 345; Reg. 737, art. 669 § 1— *Not.* 517.

— Pelos principios e fundamentos em que o autor firma a acção e que o juiz conhece de sua competencia e não pelos factos declinados pelos seus e diversos d'aquelles em que foi baseada a acção, tendo por fim haver dos consignatarios de um navio a entrega de mercadorias importadas pelo mesmo ou o pagamento do respectivo valor, conforme a factura: neste caso, a competencia não é a federal; Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 13 de Junho de 1894—*Dir.*, vol. 61, pag. 361.

— Da decisão provocada por aggravo em que o juiz de direito, julgando provada essa excepção *declinatoria fori*, devolve o conhecimento de qualquer contestação ao juizo ou Tribunal estrangeiro, cabe recurso de revista: Rev. n. 7331 de 3 de Fevereiro de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 311.

—É competente qualquer das varas commerciaes para conhecer de reclamações sobre classificação de creditos de fallencia: Decis. de Agg. *idem* de 12 de Abril de 1869. —*Dir.*, vol. 1, pag. 154.

— Aggravo sobre competencia só póde ser interposto para o Presidente do Tribunal do Commercio.

Sentença do juiz de direito julgando sobre a competencia do juiz póde e deve, ser reformada pelo Presidente do Tribunal do Commercio: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm., do Rio de 7 de Outubro de 1872.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 529.

— O aggravo sobre materias de competencia é relativo a actos de jurisdicção contenciosa e não voluntaria, como a vistoria

e outros, quando requeridos para segurança ou prova de direitos que não se tratam em juizo contencioso, e onde são juntos se deve allegar seus defeitos: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1872.—*Rel. do Minist. da Justiça* de 1873.—Vid. *Dir.*, vol. 59, pag. 324.

— O aggravo por incompetencia de juizo tem effeito suspensivo, ainda que interposto por instrumento: Decr. n. 5467 de 1873, art. 7.

— Não cabe o recurso de aggravo da decisão pela qual o juiz de direito julga da excepção de incompetencia, opposta ao juiz municipal: Acc. da Rel. de S. Paulo de 10 de Outubro de 1874.—*Dir.*, vol. 6, pag. 539.

— Não cabe aggravo da decisão do juiz de direito que conheceu de embargos á sentença appellada da decisão do juiz de paz: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 3 de Dezembro de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 5, pag. 136.

— Da decisão do juiz deprecante que despreza os embargos em que se argue incompetencia no juizo deprecado é que cabe aggravar, e não do despacho do juiz deprecado que manda cumprir essa decisão.

Os juizes de direito nas comarcas especiaes têm competencia para promoverem a execução das sentenças de quantia inferior a 500$, em virtude de precatoria dos juizes substitutos das outras comarcas: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Março de 1874. —*Dir.*, vol. 4, pag. 709.—Vide *Dir.*, vol. 7, pag. 680.

— Não decide sobre questão de competencia o juiz que despreza os embargos oppostos ao sequestro, declarando que o credor hypothecario, não obstante a fallencia do devedor, póde requerer tal medida no juizo civil, se os bens hypothecados ainda não houverem sido arrecadados pelo curador fiscal da massa fallida: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Outubro de 1875. —*Dir.*, vol. 8, pag. 470.

— O caso do art. 669 § 1 do Reg. 737 só diz respeito á decisão sobre materia de competencia provocada por excepção opposta em tempo, nos termos dos arts. 74 e 76 do mesmo Reg., e não quando a decisão é á final: Rev. n. 8949 de 13 de Setembro de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 835 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto-Alegre de 12 de Outubro de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 752.

— Não cabe aggravo por incompetencia do juiz, quando em parte alguma do processo foi ella allegada: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Fevereiro de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 119.

— Da decisão sobre a incompetencia de acção não se dá aggravo com fundamento do art. 669 § 1 do Reg. n. 737, que só se refere á incompetencia do juizo: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Fevereiro de 1881.— *Dir.*, vol. 25, pag. 56.

— *Idem:* Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 537.

— Dos despachos pelos quaes os juizes municipaes e de direito se julgam incompetentes se dá aggravo: Acc. da Rel. da Bahia de 17 de Novembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 195.

— Appellação e não aggravo dá-se da sentença que julgou afinal incompetente o juiz commercial para conhecer da causa, embora não houvesse sido opposta em tempo excepção de incompetencia, e só fôsse esta allegada nas razões finaes: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Setembro de 1883. —*Dir.*, vol 32, pag. 449.

— A decisão do aggravo sobre competencia do juizo póde ser reformada, quando o processo subir por appellação: Rev. n. 1098 de 7 de Dezembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 180 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 15 de Julho de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 40.

— Da sentença que despreza *in limine* embargos de incompetencia do juiz só tem logar appellar e não aggravar: Acc. da Rel. do Recife de 13 de Agosto de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 241.

— Uma vez resolvida a questão de competencia do juiz por meio de conflicto de jurisdicção, não póde ser renovada pela parte por via do aggravo: Acc. da Rel. do Rio de 19 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 546.

— Póde ser interposto aggravo de incompetencia em grão de appellação de causas de alçada: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 400 de 24 de Outubro de 1890.

— Não é admissivel aggravo por incompetencia do juiz do despacho que nega visto para embargos a precatoria citatoria no juizo federal, não se tendo até então levantado a questão de incompetencia, que diz-se, teria de ser proposta nos embargos: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 4 de Maio de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 213.

— A extincção ou perempção da acção só póde ter logar quando, pela terceira vez é o réo absolvido da instancia (Ord. L. 3 tit. 14 pr.): o aggravo é garantido pelo §2º do art. 669 do Reg. n. 737 de 1850 ao autor e não ao réo, que nem póde allegar damno irreparavel: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 25 de Julho de 1894.—*Jornal do Commercio* do mesmo mez e anno.

— Pratica acto legal e dentro da sua competencia, o juiz que altera o julgado do Trib. Superior: Acc. da Rel. do Recife de 6 de Novembro de 1894.,—*Dir.*, vol. 66, pag. 67.

§ 2.° Das sentenças de absolvição de instancia. [518]

§ 3.° Da sentença que não admitte o terceiro que vem oppôr-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica; [519]

§ 4.° Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou; [520]

Nota 518

Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 2.

— A sentença que julga a excepção de illegitimidade da pessoa do excipiente, para ser demandado, não importa absolvição da instancia, e por isso não é caso de aggravo, já porque a disposição do art. 16 § 2 do Reg. de 15 de Março de 1842, reproduzida para o Juizo Commercial pelo art. 669 § 2 do Reg. n. 737, é remissiva á Ord. L. 3, tits. 18 e 20 que são taxativas, já porque toda instancia perempta é renovavel, e nesta hypothese o não póde ser: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

— Não se dá aggravo de decisão proferida sobre excepção de *illegitimidade de partes*: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Novembro de 1869.—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1871, pag. 114.—*Not.* 531.

—Não se conhece do aggravo interposto da decisão que rejeita a excepção de *illegitimidade de partes*: não ha lei, nem regulamento ou decisão, que admitta este aggravo. Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1872.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1873.

—Pertencem á ordem de decisões, que põem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes nas causas que lhes compete julgar a sentença de absolvição da instancia, se com ella julga-se perempta a acção, quer della caiba aggravo ou appellação: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4 § 1.

—No caso de simples absolvição de instancia cabe aggravo, e não assim quando ella importa perempção da causa, por ser caso de appellação: Accs. da Rel. de S. Paulo de 11 de Fevereiro, 14 de Março e 16 de Junho de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 596 a 599.—*Not.* 516.

Nota 519

Art. 739; *Nots.* 165, 348 e 449; Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 3—Cod. *Not.* 1267.

—Cabe aggravo do despacho que não concede *vista* dos autos de execução para embargos de terceiro senhor e possuidor, sob pretexto de não ser a petição acompanhada de prova alguma: Acc. da Rel. de Cuyabá de 26 de Setembro de 1876.—*Dir.*, vol. 12, pag. 622.

—Pertencem á ordem das decisões, que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar, quer caiba aggravo, quer appellação—as de rejeição *in limine* de embargos do executado ou de terceiro embargante: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4 § 2.

—Aggravo não se dá de despacho que denega a socio commanditario de uma firma fallida vista para embargos a abertura da fallencia. O art. 669 § 3 do Reg. n. 737 deve ser entendido nos termos dos arts. 118 á 122 e da Ord. L. 3, tit. 20 § 17: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Junho de 1883—*Dir.*, vol. 31, pag. 567.

Nota 520

Decr. n. 143 cit., art. 15 § 4, e Nots. 181 a 184.

—Da sentença, que em assignação de 10 dias recebe com condemnação os embargos, cabe o recurso de aggravo e este exclue o de appellação: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 20 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 19.

—Dá-se aggravo do despacho que, na causa de assignação de 10 dias, o juiz recebe os embargos com ou sem condemnação: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. do Rio, de 9 de Dezembro de 1871.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 525.

—Não se conhece do aggravo interposto da sentença, que, julgando improcedentes por sua materia os embargos na acção decendiaria, condemna o réo; cabendo aggravo sómente nos dous seguintes casos:—quando os embargos relevantes e cumpridamente provados no decendio são recebidos sem condemnação,— quando relevantes, mas não provados cumpridamente, são recebidos

§ 5.° Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio; [521]

§ 6.° Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão; [522]

condemnado o réo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1872.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1873.

—Pertencem á ordem das decisões, que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes nas causas que lhes compete julgar, quer caiba aggravo, quer appellação—as de recebimento de embargos com condemnação, na assignação de 10 dias: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4 § 3.

—O aggravo facultado pelo art. 669 § 4 com referencia ao art. 259 do Reg. n. 737, tanto póde ser interposto pelo embargante, como pelo embargado: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Julho de 1877. — *Dir.*, vol. 13, pag. 716.

—Não cabe o recurso de aggravo do despacho que toma conhecimento do embargo depois de interposta appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 4 de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 555.

—Vid. *Dir.*, vol. 48, pag. 581.

Nota 521

Arts. 133, 134, 320 e 599; *Not.* 94:— Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 5

—Carta de inquirição é concedida a prudente arbitrio do juiz e em regra deve ser feita sem suspensão, salvo havendo, accordo das partes: Acc. da Rel. da Côrte de 25 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 265.

—O valor juridico das letras subsiste até o julgamento definitivo da causa, desde que nellas expressamente se declare a origem da obrigação sem embargo do que em contrario constar de uma escriptura publica.

O devedor dos titulos transmissiveis por via de endosso não póde oppor aos terceiros portadores as excepções que só poderia oppor ao endossante com quem contractou.

A presumpção *juris* do art. 362 do Cod. Comm. não cede á prova resultante da confissão do portador de que no acto do endosso não deu dinheiro algum: Rev. n. 10244 de 13 de Maio de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 241.

—Não cabe aggravo de despacho que admitte producção de prova no dia seguinte ao em que terminar a dilação, uma vez que era feriado o dia marcado: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 3 de Abril de 1893.— *Dir.*, vol. 63, pag. 508.

—Do despacho que manda expedir a carta de inquirição, mas não remettida dentro do termo assignado e depois prorogado, por causa de difficuldades de communicação provenientes da revolta, não cabe aggravo, só cabivel, quando o juiz concede ou denega carta de inquirição, ou concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do paiz: Acc. do Sup. Trib. Fed., de 9 de Maio de 1891. —*Diario Official*, 17 de Maio de 1891.

Nota 522

Nots. 416, 517 e 599; Cod. *Nots.* 124 e 371; Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 6.

—Tem logar aggravo de petição ou instrumento nos casos em que se ordena a prisão, ainda que a causa caiba na alçada: Decr. n. 1597 de 1855, art. 72—Vide Oliv. Machado, *Prat. dos Agg.* § 200.

—Não é caso de aggravo o despacho que denega prisão contra o depositario: Decis. de Agg do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 19 de Fevereiro de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 16.

—Não cabe aggravo de despacho de—cumpra-se—de uma precatoria, embora para prisão: Decis. de Agg. idem.—*Chron. do Fôro* de 1857, n. 13.

—Não decreta prisão o despacho que simplesmente julga o lançamento da parte, embora em caso de comminação daquella pena; e por isto é sem razão de ser o aggravo delle interposto: Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Setembro de 1873.—*Gaz. Jur.* vol. 1, pag. 333.

—Não cabe aggravo do despacho que denega prisão do executado: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Abril de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 305.

—Cabe aggravo e não appellação do despacho que decreta a prisão contra o agente de leilões, nos termos do art. 72 do Cod. Comm.: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Fevereiro de 1874.—*Dir.*, vol. 5, pag. 229.

—Os aggravos por decretação de prisão tem effeito suspensivo ainda que interpostos por instrumentos: Decr. n. 5467 de 1873, art. 7.

—Não é caso de aggravo a denegação de prisão na hypothese do art. 525 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 269 de 23 de Abril de 1885.

§ 7.° Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758); [523]

§ 8.° Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente; [524]

§ 9.° Das decisões sobre erros de contas ou custas; [525]

§ 10. Da absolvição ou condemnação dos advogados por multas, suspensão ou prisão; [526]

§ 11. Dos despachos pelos quaes: 1°, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2°, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3°, são

Nota 523

Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 8.

Nota 524

Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 9.

—Pertence á ordem das decisões que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar, quer caiba aggravo, quer appellação—as de denegação do recebimento della em um só effeito—as de deserção da appellação: Decr. n. 5467, art. 4, §§ 4, 5 e 6.

—O juiz substituto no exercicio parcial da jurisdicção civel não é competente para receber ou denegar appellação; e do despacho, pelo que elle assim o declara, não cabe aggravo: Acc. da Rel. de Belém de 18 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 32, pag. 266.

—*Idem*: Acc. da Rel. de Belém de 28 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 32, pag. 202. —*Not.* 527.

Nota 525

Art. 595; *Nots.* 531 e 599; Decr. n. 143 cit. art. 15 § 10.

—Os casos de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850, art. 2°, quanto á fiança as custas do processo e imposto substitutivo da dizima da chancellaria, visto ser esta Resolução extensiva ás causas commerciaes (Reg. n. 737, art. 736), se devem considerar de aggravo, ainda que não comprehendidos pelo art. 669 do ref. Reg. e art. 72 do Decr. n. 1597, e sempre se subentenderam em virtude das leis especiaes que o crearam: Av. n. 148 de 1855.

—A *dizima* foi abolida; Decr. n. 4339 de 1869, art. 1 § 6.

—Dá-se aggravo da decisão que de novo manda contar custas de sentença passada em julgado, pois que só na execução se podem apresentar embargos de erro de custas: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Junho de 1874.—*Dir.*, vol. 10, pag. 251. *Nots.* 531 e 532.

—Foi abolida a prisão por custas: Decr. n. 5737 de 1874, art. 206.

—Não cabe aggravo da decisão que condemna o vencido na totalidade ou em parte das custas judiciaes: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 100.

Vid. *Not.* 575.

—A Ord. L. 1, tit. 14, § 4, e Reg. n. 737 de 1850, art. 669 § 9 admittindo aggravo das decisões sobre erro de contas, e custas, referem-se ao modo, pelo qual, a conta é feita; não porém, da decisão que manda fazer a conta sobre esta ou aquella base, embora errada ou falsa: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 20 de Junho de 1894—*Jornal do Commercio* de 31 de Julho de 1894.

Nota 526

Decr. n. 143 cit., art. 15 § 11 e *Not.* 522.

—Não se dá aggravo da decisão que condemna o advogado por injurias em cotas marginaes, escriptas por si ou por outrem e previstas nas penas do art. 241 do Cod. Pen.: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Novembro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 101.—Vide *Gaz. Jur.*, vol. 5, pag. 343 e *Dir.*, vol. 50, pag. 67.

recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante; [527]

§ 12. Das sentenças de liquidação (Art. 506); [528]

Nota 527

Art. 603; Decr. n. 143 de 1842, art. 15 § 3 e *Not.* 426.

—Não tem logar o recurso de aggravo da denegação de vista, senão em grão de execução: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 7 de Agosto de 1857 —*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

—Não cabe aggravo da sentença que julgou afinal não provados os embargos á execução, embora fosse de incompetencia do juizo da sentença exequenda.

De semelhante sentença só cabe o recurso de appellação: Decis. de Agg. *idem* de 14 de Novembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 14.

—Não se dá aggravo da decisão que denega appellação interposta de despacho que rejeita *in limine*, quer embargos oppostos á precatoria, quer embargos á execução: Decis. de Agg. *idem* de 5 de Maio de 1873. —*Dir.*, vol. 1, pag. 107.

—Não cabe aggravo do despacho que recusa rescindir o lançamento dos seis dias para dar vista ao executado para vir com embargos: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Março de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 634.—*Vide* pag. 641

—Do despacho pelo qual são rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado cabe aggravo e não appellação: Rev. n. 8954 de 18 de Novembro de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 851 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 14 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 161.

—O juiz substituto, na occasião da jurisdicção parcial é competente para conceder vista para embargos oppostos na execução: Acc. da Rel. de Belém de 8 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 32, pag. 263—*Not* 524.

—Do despacho pelo qual se despreza *in limine* os embargos do executado só cabe aggravo, e não appellação, e si este recurso tiver sido interposto por engano, não póde o prejudicado usar do outro, o do aggravo, unico permittido pela lei: Acc. da Rel. do Rio de 24 de Março de 1881.—*Gaz. Jur.*, vol. 31, pag. 330.

—No civel cabe appellação de despacho que despreza *in limine* embargos do executado: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 238 de 13 de Junho de 1884.

—Vide *Dir.*, vols. 47, pag. 253 e 48 pag. 581.

—Não é caso de aggravo o recebimento de embargos em acção executiva: Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 9 de Agosto de 1889.

—Da sentença que rejeita *in limine* embargos do executado cabe aggravo e não appellação: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Junho de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 441.

—A disposição do § 11 do art. 669 do Reg. n. 737 diz respeito em todas as suas partes ás execuções de sentença: Acc. do Trib. Sup. de Pernambuco de 27 de Março de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 37.

—Vid. *Dir.* vol. 62, pag. 62.

—O disposto no art. 669 § 11 só diz respeito ás causas de execução: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 25 de Janeiro de 1893.—*Dir.*, vol. 61, pag. 510.

—Os embargos do executado oppostos á sentença exequenda são rejeitados *in limine* quando a mesma sentença pende de appellação.

Só ao juiz *ad quem* compete decidir a continencia da causa.

O aggravo, como *stricti-juris*, não póde comprehender materia alheia áquella pela qual foi interposta: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 10 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 540.

—Aggravo não cabe do despacho do juiz de instrucção do processo que nega o lançamento do prazo para o executado oppôr embargos: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Outubro de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 496.

—Não cabe aggravo da simples commiuação da pena de prisão: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 18 de Julho de 1894.—*Jornal do Commercio* de 31 de Julho de 1894.

—Cabe aggravo, e não appellação, da decisão que rejeita *in limine* os embargos á penhora: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 25 de Julho de 1894.—*Jornal do Commercio* cit.

Nota 528

—Pertencem á ordem das decisões que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelo juiz de direito das comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar, quer caiba aggravo, quer appellação, as sentenças de liquidação: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4° § 7°.

—Aggravo não é o recurso que cabe da sentença que decreta a liquidação de uma sociedade commercial: Acc. da Rel. do Rio de 24 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol 20, pag. 712.

§ 13. Das sentenças de exhibição (Art. 356); [529]
§ 14. Das sentenças de habilitação (Art. 408); [530]
§ 15. Dos despachos interluctorios que contêm damno irreparavel; [531]

—Não cabe aggravo ao despacho que julga extincta a execução por não haver o que liquidar-se : o § 12 do art. 669 deve ser combinado com o art. 506 : Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Fevereiro de 1880. —*Dir.*, vol. 22, pag. 102.

—Não se dá aggravo da decisão proferida sobre liquidação de sociedade mercantil, mas sobre liquidação de sentenças illiquidas: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 630. —*Not.* 316.

Nota 529

—Só é permittido aggravo da sentença sobre exhibição de livros e escripturação mercantil, quando requerida como preparatorio de acção, quando se trata da denegação no exame delles na pendencia da lide: Decis de Agg. do Pres. do Trib do Comm. da Côrte de 17 de Outubro de 1857. —*Chron. da Fôro* de 1859, n. 9.

—Pertencem a ordem das decisões que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelo juiz de direito das comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar, quer caiba aggravo, quer appellação, as sentenças de exhibição : Decr. n. 5467 de 1873, art. 4° § 7°.

—Aquelle que se conforma com a exhibição em juizo de seus livros commerciaes, não póde por tal motivo aggravar: Acc. da Rel. do Rio de 13 de Dezembro de 1878.— *G. Jur.*, vol. 22, pag. 293.

—O aggravo previsto no art. 669 § 13 é o recurso da sentença em autos de exhibição, requerida como preparatoria de acção e não póde ser ampliada ao caso em que a exhibição é denegada na pendencia de uma lide, e, menos ainda, em um incidente de embargo: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Outubro de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 338.

Nota 530

—Pertencem á ordem das decisões, que põem termo ao feito, e devem ser proferidos pelos juizes de direito das comarcas geraes nas causas que lhes compete julgar as sentenças, quer caiba aggravo, quer appellação, de habilitação : Decr. n. 5467 de 1873, art. 4 n. 7.—Vid. *Not.* 517.

Nota 531

Art. 559; *Not.* 418; Cod. *Nots.* 477, 478, 1282, 1343 e 1345.

—A decisão sobre excepção de illegitimidade de partes não autorisa o recurso de aggravo, por não poder applicar-se-lhe a disposição do art. 669 § 15 do Reg. Comm. visto não se dar o damno irreparavel nos termos da Ord. L. 3, tit. 69 : Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 3 de Julho de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 4.—Vide *Not.* 518.

—O art. 669 § 15 do Reg. Comm. deroga no juizo commercial a Ord. L. 3, tit. 69 princ. e § 1° : Decis. de Agg. *idem* de 14 de Agosto de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

—Não cabe aggravo de decisão que nega por extemporaneo o protesto de preferencia, porque não o permitte o Reg. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, nem ha damno irreparavel: Decis. de Agg. *idem* de 19 de Setembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 8.

—Do despacho que nega vista para nova avaliação, não cabe aggravo, mesmo com o fundamento de damno irreparavel : Decis. de Agg. *idem* de 1 de Fevereiro de 1858.— *Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

—Não cabe aggravo do despacho que denega vista para embargos de falsidade, independente da segurança do juizo, nem mesmo por se allegar damno irreparavel, porque os aggravantes podem usar dos recursos legaes : Decis. de Agg. *idem* de 4 de Fevereiro de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 15.

—Não cabe aggravo dos despachos meramente administrativos, nem o art. 669 § 15 comprehende taes especies: Acc. da Rel. do Rio de 14 de Fevereiro de 1870—*Gaz. Jur.*, vol. 23, pag. 120.

—Não é caso de aggravo por não causar damno irreparavel o despacho que não admitte embargos antes da penhora mesmo por erro ou excesso de custa: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1873. —*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 398.—Vide *Not.* 525.

—Não constitue damno irreparavel o despacho que manda excluir da avaliação, para serem vendidos, escravos que, tendo sido arrecadados, mostraram ser libertos ; Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Fevereiro de 1874.—*Dir.*, vol 3, pag. 197.

—Contém damno irreparavel o despacho que não admitte nos casos decendiarios commerciaes, ao réo embargante o provar os seus embargos : Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Junho de 1875. — *Dir.*, vol. 8, pag. 456.—*Not.* 570.

—Dá-se damno irreparavel do despacho que manda proseguir a fallencia ainda depois de pagos os credores : Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 406.

— Não se dá aggravo sob fundamento de damno irreparavel, do despacho do juiz de execução sobre o incidente de nomeação ou substituição do perito ou arbitrador : Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Dezembro de 1877.—*Dir.*, vol. 15, pag. 401.

—Damno irreparavel poderá resultar do despacho que nega ao fallido o direito de apresentar concordata : Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1878.— *Dir.*, vol. 16, pag. 371.

—E' caso do art. 669 § 15 o despacho que manda regular a responsabilidade de um socio commanditario na fallencia da respectiva firma social : Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Setembro de 1878. — *Dir.*, vol. 17, pag. 315.

—Da decisão ordenando a arrecadação dos bens de um commanditario, com fundamento de se haver tornado solidario, cabe aggravo : Accs. da Rel. da Côrte de 18 de Julho, 7 e 20 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 556.

—Contém damno irreparavel o despacho que nega a destituição do liquidante de uma sociedade: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1879.—*Dir.*, vol. 22, pag. 101.

— Não contém damno irreparavel o despacho que não admitte esteja em juizo, sem outorga do marido, ou supprimento judicial deste, a mulher do executado, que pretende oppôr embargos á execução movida contra este: Acc. da Rel. de Belém de 6 de Fevereiro de 1880.— *Dir.*, vol. 32, pag. 202.

— Não constitue damno irreparavel o despacho que manda não proseguir a execução depois de julgada nulla a acção pela Relação *revisora*, embora houvessem sido rejeitados os embargos infringentes oppostos na execução: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 63.

— Não ha damno irreparavel no despacho que rejeita a excepção porque será ella considerada pela sentença como materia de defesa, devendo-se entender o damno irreparavel nos restrictos termos da Ord. L. 3, tit. 69 : Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 56.

— Não ha damno irreparavel no despacho, que considera como socio da firma commercial ao que substituio a outro que se retirou da sociedade, ainda que pago do capital e lucros por meio de letras depois não pagas: Acc. da Rel. do Rio de 26 de Junho de 1881.—*Gaz. Jur.*, vol. 33, pag. 155.

— Aggravo com fundamento de damno irreparavel, não se dá do despacho que admitte um credor ao concurso de preferencia em execução movida contra diversos executados, entre os quaes o mesmo credor na qualidade de consignatario: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Outubro de 1882 — *Dir.*, vol. 29, pag. 442.

— Não causa damno irreparavel a decisão do juiz que nega receber a desistencia de uma penhora, porque os bens, em praça, por *duas* vezes, não obtiveram lançador; bem assim a que recusa ordenar nova avaliação, não se tendo dado os casos previstos no art. 536 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 193 de 12 de Dezembro de 1882.—*Not.* 409.

— O despacho que reforma outro despacho não póde ser reformado, e da decisão que assim julga não cabe o aggravo com o fundamento de damno irreparavel: Acc. da Rel. do Rio de 4 de Março de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 28.

— Não cabe aggravo do despacho pelo qual o juiz *a quo* sujeita a concordata amigavel o processo judicial depois de aberta a fallencia : Acc. da Rel. da Fortaleza de 17 de Maio de 1887.—*Dir.*, vol. 48, pag. 407.

— Causa damno irreparavel o despacho pelo qual o juiz da liquidação autorisa o arrendamento de um immovel da massa, sem as precisas cautelas, e sem annuencia dos liquidantes: Acc. da Rel. do Recife de 17 de Abril de 1888.—*Dir.*, vol. 46, pag. 396.

— Não causa damno irreparavel o despacho que pendendo embargos, recebidos em auto apartado, não manda fazer entrega da carta de arrematação : Acc. da Rel. do Rio de 26 de Junho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 402.

— Não contém damno irreparavel o despacho que não julga uma arrematação, por não ter o arrematante depositado o valor da arrematação: Acc. da Rel. do Recife de 12 de Junho de 1891.—*Dir.*, vol. 56, pag. 31.

— Não contém damno irreparavel o interluctorio que determina a penhora em bens individuaes do socio da firma exequenda: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 8 de Abril de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 368.

— Vide *Nots.* 418 e 450 : Cod. *Nots.* 1345 e 1346.

—Da decisão que recebe como contestação excepção peremptoria, mandando seguir os termos da acção não cabe o recurso de aggravo por damno irreparavel, pois que este sómente é o interluctorio, que não

§ 16. Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (art. 659), ou julga deserta e não seguida a appellação (Art. 660); [533]

§ 17. Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo;

O aggravo nos casos de concessão de embargo ou detençao não é suspensivo; [533]

§ 18. Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (Art. 335). [534]

Art. 670. O processo dos aggravos será regulado pelo Cap. VII do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 e decisões relativas. [535]

póde ser emendado pela sentença definitiva, conforme a Ord. L. 3, tit. 69 § 1°: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 13 de Junho de 1894.—*Dir.*, vol. 65, pag. 69.

Nota 532

Decr. n. 2342 de 1873, art. 1° § 8; Decr. n. 5467 de 1873, art. 6.

— Pertencem á ordem de decisões que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar as sentenças, quer dellas caiba appellação, quer aggravo—as de *deserção da appellação*: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4, n. 5.

— Cabe aggravo e não appellação do despacho que julga deserta e não seguida a appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 57.—Vide *Not.* 524.

Nota 533

Nots. 218 e 522.

— Esta disposição é confirmada pelo Decr. n. 5467 de 1873, art. 7°.

— Vide *Rev. Jur.*, vol. 3, pag. 132.

— Do despacho que manda cumprir Accórdão que ordena a detenção, reformando o então despacho aggravado que não concedia, não ha mais recurso; por que converter-se-hia em aggravo de aggravo, o que a lei não permitte: Acc. da Rel. do Rio de 8 de Fevereiro de 1881.—*Gaz. Jur.*, vol. 30, pag. 585.

Nota 534

Arts. 333 a 335; *Not.* ant.; Decreto n. 143 de 1842, art. 15 § 7°.

— Pertencem á ordem das decisões que põem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar, quer caiba aggravo, quer appellação, as sentenças de—julgamento—sobre procedencia ou improcedencia do embargo: Decr. n. 5467 de 1873, art. 4° § 8°—*Not.* 516. —Vide *Dir.*, vol. 57, pag. 57.

Nota 535

Art. 703; *Nots.* 70, 505 e 574.

— Não se póde interpôr aggravos em outro juizo sinão naquelle de que se aggrava: Ass. de 19 de Abril de 1619.

— Não se póde dar aggravo de aggravo, nem recurso de recurso: Av. n. 7 de 1845.

— Das decisões do juiz de direito sobre aggravo para elle interposto não ha recurso algum: Av. n. 231 de 1855.

— Para concerto do instrumento de aggravo não é admissivel a suspeição dos tabelliães do judicial, e no caso de impedimento devem ser concertados por qualquer dos escrivães do termo, ainda mesmo os de paz, para ter observancia o disposto na Ord. L. 1, tit. 77 §§ 27, 28 e outros: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 22 de Julho de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 5.

— A disposição do art. 23 do Decr. n. 143 de 1842 é applicavel aos aggravos de instrumento em materia commercial.

A notificação em audiencia é solemnidade substancial nesta especie de aggravo: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 10 de Setembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 6.

— A minuta de aggravo deve ser assignada por advogado. O aggravo do instrumento deve ser interposto no prazo de 10 dias. Não obsta o ter-se requerido no decendio a reforma da interluctoria, quando esta póde ser reformada depois de minutado o aggravo: Decis. de Agg. *idem* de 23 de Setembro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 7.

— Não se toma conhecimento do aggravo que não foi interposto nem assignada a

minuta por advogado: a parte não póde assignar articulados sob a allegação incongruente de que não ha no auditorio advogado de sua confiança, e sem prévia licença do juiz: Acc. da Rel. da Côrte de 6 de Março de 1874.— *Dir.*, vol. 3, pag. 645.

— Não se dá aggravo de aggravo: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 17, de 29 de Julho de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 4, pag. 482.

— Não é admissivel aggravo da decisão, em grão de appellação, proferida por um juiz de direito: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Setembro de 1874.—Paula Pessoa, *Cod. do Proc.*, Not. 224.

— Aggravos quando *frivolos* e tendentes a protellarem o feito são processados em apartado: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 68.—Vide *Dir.*, vol. 9, pag. 239.

—Póde-se aggravar de instrumento quando o superior para quem se aggrava está dentro das cinco leguas do logar em que se interpoz o aggravo: Decis. de Agg. da Rel. de Porto-Alegre de 16 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 791.

— Esta decisão não nos parece sustentavel: a vontade, ou capricho, da parte não se deve antepôr á disposição da lei.

— O prazo para aggravar conta-se da data em que se tem sciencia da decisão que faz gravame; não póde ser contado da data do despacho que indefere a petição pela qual se reclama contra aquella decisão: Acc. da Rel. da Côrte de 2 de Maio de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 357.

— Conhecendo do aggravo interposto do despacho sobre recebimento da appellação, não póde a Relação proferir decisão que importe reforma da sentença: Rev. n. 9550 de 7 de Maio de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 281.

— Admittido e minutado o recurso de aggravo, póde, entretanto, o juiz obstar o seu seguimento, se reconhecer que não dá-se caso de aggravo: Acc. da Rel. da Côrte de 11 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 265.

— Não se toma conhecimento do aggravo, não fazendo parte do instrumento o termo de sua interposição: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 215 de 31 de Agosto de 1883.

Idem: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 217 de 25 de Setembro de 1883.

— Póde interpor-se o recurso de aggravo durante as ferias: Acc. n. 301 da Rel. de Porto-Alegre de 2 de Julho de 1886.

— *Processo dos aggravos de petição na instancia inferior.*

O processo dos recursos e aggravos é o mesmo do Regulamento de 2 de Maio de 1874 menos o sorteio: Decr. n. 1030 de 1890, art. 144.

Vid. Decr. n.° 221 de 1894, arts. 53 e seg.

—E' interposto em audiencia ou em cartorio do escrivão do feito por termo, dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho, em presença da parte ou seu procurador, ou intimação do respectivo despacho, não dependendo deste o que é interposto em cartorio: Decr. n. 143 de 1842, art. 19; Decr. n. 5467 de 1873, art. 11 Interposto o aggravo, o escrivão, sem perda de tempo, fará com vista os autos ao advogado do aggravante para minutal-o, e, dentro de 24 horas improrogaveis, será apresentada a minuta, ou petição de aggravo, fazendo conclusos os autos ao juiz, que, se não reformar o despacho aggravado, fundamentará, dando as razões de sua decisão, para que, no prazo de dous dias, subam os autos ao juiz de direito, se estiver no mesmo logar de sua interposição, ou serão levados á administração do correio, dentro desse mesmo prazo e mais tantos dias quantos precisos para a viagem na razão de quatro leguas por dia: Decr. n. 143 de 1842, arts. 20 e 21.

—O aggravo de petição sómente tem logar quando a Relação ou o juiz de direito a quem competir julgar se achar no termo ou dentro de cinco leguas do logar donde se aggravou: Decr. n. 142 cit., art. 15.

—A esta disposição dão-se excepções, pois que sempre são de *petição* os aggravos dos despachos de—liquidação forçada das sociedades de credito real: Decr. n. 3471 de 1865, art. 80:—das sentenças que declararem a liquidação das companhias ou sociedades anonymas: Decr. n. 8821 de 1882, art. 100.

— A legua é de tres milhas, ou 6 600 metros: Reg. (Av. n. 98) de 1854, art. 19.—Vide Oliv. Mach., *Prat. dos Agg.* §§ 66 a 70 sobre o meio pratico de ser conhecido o numero de leguas e de serem estas contadas das extremas do territorio, e não da séde do juizo.

—Curador em 2ª instancia não é competente, nem pessoa legitima, para interpor aggravo na 1ª instancia: Acc. n. 323 da Rel. de Porto Alegre de 24 de Maio de 1887.

—*Processo dos aggravos de instrumento na instancia inferior.*

—O aggravo é sempre de instrumento desde que o logar onde se o interpõe dista mais de cinco leguas do da residencia do juiz *ad quem*, pouco importando que os transportes sejam rapidos e faceis: Acc. da Rel. do Recife de 13 de Junho de 1890.—*Dir.*, vol. 52, pag. 542.

—O escrivão deve extrahir o instrumento de aggravo em 24 horas: Ord., L. 1°, tit. 80, §§ 11 e 14.

—E' interposto dentro de 10 dias, semelhantemente processado e apresentado ao

juiz de direito, como no aggravo de petição, devendo o aggravante, na petição ou termo de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretende haver traslado, incorporando-se tambem no instrumento as peças que ordenar o juiz aggravado, dispensavel qualquer ratificação em audiencia: Ord. L. 3, tit. 65 § 2; tit. 74 §§ 3 e 5: Decr. n. 143 cit., arts. 23 e 24; Decr. n. 5467 cit., arts. 11 e 12.

—Sómente nos aggravos de instrumento póde o aggravado contestar a minuta: Decr. n. 143 cit. art. 25.

—Dá-se o aggravo de instrumento das decisões dos juizes residentes em distancia superior a cinco leguas: Decr. n. 143 cit., art. 15.

—Essa distancia é contada como *supra*. Decr. n. 143 cit., art. 9.

—*Disposições communs*.

—Tanto no aggravo de petição como no de instrumento, os termos de sua interposição deverão ser assignados pelas partes ou seus procuradores, e as petições ou minutas não serão aceitas sem que sejam assignadas por advogado, constituido nos autos e com o nome por inteiro, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados na de instrumento: Decr. n. 143 cit., art. 25; Reg. n. 737 de 1850, art. 703.

—Paula Pessoa, *Cod. do Proc.*, not. 225, pag. 621, pensa—que tambem no aggravo de petição póde-se dar vista ao aggravado.

—A pratica é inteiramente contraria, e nada mais faz do que observar o disposto nos arts. 20 e 25 do Decr. n. 143 cit.—Vide *Dir.*, vol. 9, pag. 38.

—No juizo de paz figuram as partes por si, por procuradores judiciaes ou particulares, e mesmo estrangeiros: Av. n. 318 de 1865.

—Na interposição dos aggravos se deverá sempre declarar o juiz ou Tribunal para quem se aggrava, salvo se o juiz fôr certo: Ord. L. 1, tit. 6 § 5; tit. 58 § 25; L. 3, tit. 74 § 1.

—O beneficio de restituição e impedimentos legaes tem logar em referencia á interposição e expedição dos aggravos: Ord. L. 3, tit. 84 § 9; tit. 74 § 5; Reg. n. 737 arts. 658 e 728; Decr. n. 4851 de 1871, art. 56; Decr. n. 5467 cit., art. 25.

—Quando os aggravos fôrem interpostos de despachos e sentenças de que não caibam esses recursos, o juiz declarará por despacho—que os não admitte por illegaes, condemnando as partes nas custas de retardamento e impondo aos advogados, que tiverem assignado as petições e minutas, a multa de 6$, para as despezas da Relação: Ord. L. 1, tit. 48 § 7; Alv. de 16 de Setembro de 1814; Decr. n. 143 cit., art. 26.

—Não é permittido nos termos de interposição de aggravos assignar-se protestos de que no caso se conheça por appellação, quando não seja de aggravo, ou fique o direito salvo para o interpor, se do aggravo se não conhecer, e, caso tal protesto se faça, será nullo: Decr. n. 143 cit., art. 27.

—Se o juiz julgar que não deve tomar conhecimento do aggravo ou, dando-lhe provimento, não condemnar nas custas, o fará o juiz *a quo*: Ord. L. 3, tit. 20 § 46 *in fine*; Rib. *Cons. Civ.*; art. 1481.

—O juiz de direito, logo que lhe fôr presente o aggravo sem mais audiencia ou arrazoado das partes, proferirá sua decisão, dando ou negando provimento, ou deixando de tomar conhecimento do recurso, dentro de 10 dias: Decr. n. 143 cit., art. 28; Lei n. 2033 de 1871, art. 27 § 1; Decr. n. 4824 de 1871, art. 72.

—Não podem as partes oppôr artigos de suspeição aos juizes de direito para embaraçarem que estes tomem conhecimento do aggravo: Av. n. 260 de 1865.

—Póde o juiz de direito converter em diligencia o julgamento do aggravo: Oliv. Mach. *Prat. dos Agg.* § 271.

—A apresentação dos aggravos para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o escrivão do juiz de direito, não se devendo entender por tal o escrivão do jury, devendo preceder distribuição se houver mais de um official: Decr. n. 143 cit., art. 22; Av. n. 200 de 1872; Av. n. 421 de 1881.—Vide Oliv. Mach., *Prat. dos Agg.*, § 241.

—Estando o aggravo fóra de tempo, bem como a minuta, não concorrendo a restituição ou impedimento o juiz *a quo* deve desprezal-o e proseguir no feito. Oliv. Mach. cit. art. 233.

—Occorrendo que o juiz deixe de mandar tomar por termo o aggravo, ou depois de tomado o não admittir, o aggravante requererá carta testemunhavel: Ord. L. 1, tit. 9 § 9, tit. 21 §§ 6 e 10; tit. 58 § 25; tit. 69 § 7; Av. n. 215 de 1849.

—*Effeitos dos Aggravos*.

—O aggravo de petição tem o effeito suspensivo, salvo quando processado em apartado: Ord. L. 1, tit. 58 § 25; Decr. n. 143 cit., art. 21; Decr. n. 1597 de 1855, art. 76.

Oliv. Mach., cit. § 230 pensa que este art. 76 *caducou*: a praxe nunca assim o entendeu.

—O aggravo de instrumento só tem effeito suspensivo em materia de competencia, quer o juiz se julgue ou não competente: Ord., L. 1, tit. 6 § 9, tit. 58 § 25; L. 3, tit. 20 § 9; Decr. n. 5467 art. 7:—ou quando se decreta a

Art. 671. Ficam estabelecidas as cartas testemunhaveis que os escrivães sob sua responsabilidade tomavam, conforme o direito civil. [536]

prisão, *não* do despacho que concede a detenção pessoal: Decr. n. 5467 cit. art. 7— *Vide* as judiciosas considerações de Oliv. Mach. cit. §§ 131 e 200.

—*Processo dos aggravos nas Relações.* —Apenas recebidos pelo secretario do Tribunal lavrará este o respectivo termo e depois de *pago o preparo* os fará conclusos ao presidente, que em vespera do dia de conferencia os distribuirá effectuando-se nesta a entrega ao juiz relator, que na conferencia, immediata, pondo o visto, mandará á mesa, pedindo dia e sorteio de adjuntos; procedido este, exporá o relator o feito, seguindo-se a discussão, em que podem tomar parte todos os membros do Tribunal. Encerrada esta, recolherá o presidente a votação dos tres juizes e proclamará o vencido, de conformidade com o que o relator lavrará o Accórdão, que rubricam o presidente, o relator e os dous adjuntos: o Accórdão não póde ser embargado nem sujeito a qualquer outro recurso: Decr. de 3 de Janeiro de 1833, arts. 32 e 33; Lei n. 261 de 1841, art. 122; Decr. n. 143 cit. art. 19; Av. n 231 de 1855; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 14 § 13, 24 § 9, 60, 110 a 112, 127 e 128 § 1; Decr. n. 5886 de 1875; Av. n. 430 e n. 445 de 1875; Decr. n. 6064 de 1875: Av. n. 894 de 1878; Av. de 31 de Janeiro de 1885.

—O julgamento do aggravo não póde ser adiado a pedido de algum dos juizes, na fórma do art. 64 do Regim. das Rel., *ex vi* do art. 126 do alludido Regim: Av. n. 601 de 1876.

—Não se observa esta doutrina.

—E' essencial o sorteio para o julgamento dos aggravos, chamando-se, para que elle se realize, os juizes de direito que forem necessarios ainda que esteja completo o Tribunal: Av. n. 346 de 1879; Av, n. 86 de 1882.

—Se por ventura o julgamento se converter em diligencia, ficam os dous adjuntos juizes certos: Decr. n. 7085 de 1878, que só cogitou dos recursos de pronuncia ou não pronuncia.

—*Juizes competentes para o julgamento dos aggravos*: Decr. n. 5467 de 1873, arts. 1, 2 e 3.—*Not.* 509.

—Os aggravos de petição e instrumento e as cartas testemunhaveis continuam a ser julgadas depois das appellações civeis: Av. n. 49 de 1886.

—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 53.

—O Accórdão que por via de aggravo admittio appellação, não póde ser revogado pelo que houver de tomar conhecimento della: Rev. n. 10528 de 5 de Março de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 6 de Agosto de 1887.—*Dir.*, vol. 43, pag. 11.

—A expressão—se sortearão outros—do art. 1° do Decr. n. 7085 de 1878, não exclue os que já tenham servido na mesma causa: Av. n. 59 de 1888.

Nota 536

—A disposição do texto confere com a doutrina do Av. n. 215 de 1845.

—E' applicavel ás cartas testemunhaveis o que se dispõe na secção 3, cap. 2 do Decr. n. 1597 de 1855, art. 77.

—O que é carta testemunhavel?— *Dir.*, vol. 10, pag. 220.

—Os juizes são obrigados a mandal-as passar, e, ainda quando se recusem, deverão ser passadas pelos escrivães: Ord., L. 3 tit. 80 § 14; Av. de 16 de Abril de 1797.

—Devem conter todas as peças relativas ao pedido para a interposição do aggravo, o indeferimento do juiz, a resposta da outra parte, se fôr necessaria, a do juiz, a réplica e tréplica das partes e do juiz: Ord., L. 3. tit. 74 *princ.*; tit. 85 *princ.*

—A resposta do aggravado, como a do juiz, será dada dentro da dous dias, contados de momento a momento, e a réplica e tréplica dentro de um dia, cada uma:—não sendo dados nestes prazos estas respostas, réplicas e tréplicas, o escrivão passará a carta sem ellas: Ord. L. 1, tit. 80 § 9; tit. 92 § 7.

—Os escrivães portarão por fé, se o que o juiz disser em sua resposta, ou o aggravado allegar, é, ou não, verdade, e se contém no processo, como por elles é dito: Ord. L. 1, tit. 80 § 9.

—Compete aos escrivães examinar os casos em que podem pedir as cartas testemunhaveis, limitando-se a cumprir taes exigencias na conformidade da Ord. L. 1, tit. 9, § 9; Av. n. 250 de 1880.

—A carta testemunhavel prepara-se e julga-se pelo mesmo modo que o aggravo de instrumento: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Outubro de 1875.—*Dir.*, vol. 9, pag. 246.

—Não póde ser embaraçada em sua expedição pelo juiz que negou o recurso, com o fundamento de não ser caso della: Acc. da Rel. da Côrte de 12 de Dezembro de 1876.—*Dir.*, vol. 12, pag. 118.

TITULO II

Das nullidades

CAPITULO I

Das nullidades do processo

Art. 672. São nullos os processos :

§ 1° Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, como o falso, e não bastanteprocurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor, ou curador ; [537]

—Os secretarios das Relações são competentes para escreverem nas cartas testemunhaveis: Av. n. 4 de 1885.

—Vid. Decr. n. 9519 de 1886, art. 57.

—Tratando-se de carta testemunhavel não é mister que conste o termo do aggravo: Acc. n. 368 da Rel. de Porto Alegre de 30 de Novembro de 1888.

—Não recusando o juiz a interposição do aggravo pela ausencia do mesmo juiz, cumpre recorrer aos supplentes desta para os termos processuaes e não requerer carta testemunhavel: Acc. da Rel. de Porto Alegre de 15 de Fevereiro de 1889. — *Dir.*, vol. 48, pag. 558.

—Aggravos e cartas testemunhaveis dão-se para o Sup. Trib. Federal das decisões proferidas pelos juizes seccionaes.

—Termo de aggravo deve ser assignado pela parte ou seu procurador: sem essa formalidade não prevalece o recurso interposto: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 5 de Novembro de 1891.—*Dir.*, vol. 56, pag. 195.

Nota 537

Art. 739; *Nots:* 52 a, 63, 164 a; Cod. *Nots.* 231, 509, 515, 518, 753, 1312 e 1345.

—Illegitimo procurador é, nos termos da Ord. L. 1, tit. 20 § 11, o escrivão dos autos, e como tal impedido de servir conjuntamente com elle o seu officio, Ord. L. 1, tit. 79 § 15: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Abril de 1852.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 247.

—O escrivão do juizo de paz:— Ord. L. 1, tit. 48 §§ 22 e 24, é illegitimo procurador : Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Agosto de 1852.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 247.

— Não póde ser procurador dos credores um dos socios da firma demandada por não se admittir em direito a incompatibilidade de reunir na mesma pessoa as qualidades de autor e réo, não se podendo sanar a nullidade com o posterior substabelecimento, pois que, a passar essa anomalia, ainda poderia reassumir o exercicio dos poderes aquelle que os delega pelo substabelecimento : Rev. de 22 de Setembro de 1862.—*Jur. dos Tribs.*, pag. 249.

— O juiz do domicilio da mulher casada é competente para conceder Alvará de licença a esta para litigar, supprindo o consentimento do marido : Rev. n. 7752 de 1 de Abril de 1871 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 14 de Dezembro de 1871.—*Dir.*, vol. 3, pag. 49.—Vide *Nots.* 20, 57 e 531.

—Nullo é o effeito em que a parte não se habilita devidamente : Rev. n. 8080 de de 24 de Julho de 1872. — *Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 383.—Vide *Not.* 266.

— Nullo é o processo quando para elle é citado procurador do réo que deste só recebêra poderes para tratar de outra causa, embora connexa : Rev. n. 8119 de 14 de Dezembro de 1872—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 371.

— A nullidade proveniente de defeituosa representação do interdicto póde ser ratificada: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Julho e 4 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 217.

— Nas acções em que figuram menores deve constar que elles são representados por tutor ou curador, de nomeação do juiz de orphãos, não bastando o curador *a lide* que nomeia o juiz da causa: Accs. da Rel. de Porto Alegre de 17 e 27 de Julho de 1874—*Dir.*, vol 5, pag. 647 e 69.— Vid. *Dir.* vol. 2, pag. 327.

—Caso em que haja falta de nomeação de tutor ao menos não annulla o feito: Rev. n. 8740 de 20 de Outubro de 1875.—*Dir.* vol. 6, pag. 644.

— Em causa em que deve ser ouvido o curador fiscal de uma massa fallida, não releva da nullidade, pela preterição da audiencia, a circumstancia provada de só posteriormente á propositura da acção ter-se feito publico por editaes o exercicio de suas funcções: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 25 de Junho de 1875.—*Dir.*, vol. 10, pag. 271.

— A nullidade proveniente da falta de citação do menor pubere não aproveita aos outros litis consortes, e não póde acarretar a nullidade de todo o processo, *maximé* se a cousa pedida è divisivel: Rev. n. 8711 de 14 de Julho de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 281.

— Dá-se nullidade não tendo o procurador poderes sufficientes para promover os termos da acção: Acc. da Rel. do Maranhão de 30 de Maio e 14 de Novembro de 1876.—*Dir.*, vol. 13, pag. 403.—*Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 252.

—Não póde o juiz declarar que o autor e parte illegitima, se o réo não allegar excepção alguma contra sua legitimidade: Rev. n. 9515 de 13 de Dezembro de 1879. *Dir.*, vol. 21, pag. 195.—(*Civil.*)

— A illegitimidade da parte póde ser declarada pelo juiz, ainda que não tenha sido allegada por via da excepção: Acc. *revisor* da Rel. de Ouro-Preto de 18 de Abril de 1880.—*Dir.*, vol. 22, pag. 286.

— A falta de poderes de procurador que accusa a citação em audiencia é nullidade supprivel, e não póde viciar o processo, sendo allegada depois da sentença: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Maio de 1881.— *Dir.*, vol. 26, pag. 250.

— E' nullo o processo por falta de poderes do procurador, que assignou petição inicial, como arguio a parte prejudicada *apud acta* não ratifica o processo, desde que deixou de ser feita em presença do juiz ou de duas testemunhas: Acc. da Rel. do Recife de 30 de Novembro de 1883. — *Dir.*, vol. 35, pag. 43.

— E' admissivel em juizo a procuração dada por gerente de uma companhia estrangeira para defender os interesses desta, posto que o mesmo gerente não tenha pelos estatutos a faculdade de nomear mandatarios: Acc. da Rel. do Recife de 21 de Maio de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 265.

— Aos presos deve-se conceder o dobro dos prazos, e nomear curador, posto que tenham advogado: Rev. n. 10050 de 1 de Setembro de 1883 e Acc. *revisor* da Rel. de Ouro Preto de 5 de Setembro de 1884.— *Dir.*, vol. 32, pag. 208 e 35, pag. 331.

— E' nullo o processo em que não foi dado curador *ad litem* a menores: Rev. n. 10246 de 29 de Abril de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 183.

— Dá-se nullidade deixando-se de nomear curador a menores; Rev. n. 10316 de 10 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 491.

— Dá-se nullidade por falta de citação do menor pubere. Entende-se não estar representado em juizo por procurador o menor cujo tutor, sendo tambem parte no processo, dá procuração ao advogado sem declarar que o faz na qualidade de tutor do dito menor: Rev. n. 10328 de 17 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 496.

— E' caso de nullidade a falta de citação de menores puberes: Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Setembro de 1885.—*Dir.*, vol. 39, pag. 305.

— Nullidade de processo por falta de citação do menor pubere. Entende-se não estar representado em juizo por procurador o menor, cujo tutor, sendo tambem parte no processo, dá procuração a advogado sem declarar que o faz na qualidade de tutor do dito menor: Rev. n. 10328 de 17 de Junho de 1885 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 18 de Setembro de 1885. —*Dir.*, vol. 37, pag. 496 e 38, pag. 363.

— O curador geral dos orphãos, é parte illegitima, para, sem assistencia de tutor, propor acção em nome dos menores: Acc. da Rel. da Bahia de 16 de Março de 1888. —*Dir.*, vol. 48, pag. 64.

— A ausencia de curador não induz nullidade, se a decisão é favoravel ao menor: Rev. n. 11119 de 26 de Março de 1890.— *Dir.*, vol. 52, pag. 79.

— Nullidade de processo em 2ª instancia por se ter preterido a nomeação do curador a lide: Rev. n. 10966 de 13 de Abril de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 4 de Julho de 1890.—*Dir.*, vols. 49 pag. 199 e 53, pag. 180.

—Vid. *Dir.*, vols. 49, pag. 556 e 51, pag. 92; 52, pag. 63, 56, pag. 385.

—Não póde a mulher casada demandar em juizo sem outorga do marido salvo nos casos expressos em lei; e nem é dado ao juiz supprir esta nullidade. Modos legaes de provar-se esta outorga.

Uma vez pronunciada ou julgada pelo juiz não póde esta nullidade ser rectificada: Acc. do Trib. de Alagoas de 11 de Outubro de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag. 37.

§ 2° Faltando-lhes alguma fórma ou termo essencial (Art. 22, Titulo unico); [538]

§ 3° Preterindo-se alguma fórma que o Codigo exige com pena de nullidade.

Art. 673. São fórmulas, e termos essenciaes do processo commercial:

§ 1° A conciliação (Art. 23, Titulo unico); [539]

§ 2° A primeira citação pessoal na causa principal, e na execução (Art. 24, Titulo unico); [540]

—Illegitimidade de procurador; Rev. n. 11170 de 14 de Maio de 1890.—*Dir.*, vol. 52, pag. 394.

—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, arts. 59 a 61.

Nota 538

Not. 59; Cod., *Not.* 416.

—A falta de sello de uma peça dos autos não importa nullidade do processo mas a necessidade da revalidação e a responsabilidade do juiz: Acc. de 28 de Junho de 1855.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 4.

—Não importa nullidade ante a legislação commercial não se haver exhibido o conhecimento de quitação do imposto fiscal: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Agosto de 1869.—*Rev. Jur.* de 1870, pag. 208.

—Em um só processo se podem accumular diversas acções executivas desde que fôr um o autor, embora diversos os réos e habitem predios differentes: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Julho e 30 de Outubro de 1876.—*Dir.*, vol. 12, pag. 291.

—Não é nullo o processado porque sendo duas as companhias seguradoras, uma só acção se intentou contra ambas promiscuamente, sendo ellas aliás distinctas: Rev. n. 9485 de 27 de Setembro de 1879.—*Dir.*, vol. 21, pag. 485.

—Não ha nullidade do processo, por incompetencia de acção, pelo facto de usar-se de acção, ordinaria em vez de summaria.

As leis provinciaes não podem alterar as fórmulas essenciaes do processo por serem de direito publico: Rev. n. 9463 de 16 de Agosto de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 152, e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 18 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 674.

—Não se dá nullidade na acção proposta contra diversos individuos sendo elles co-réos *debendi*: pela continencia da causa assim podiam ser accionados, como sempre se praticou no civel e no fôro criminal com a sancção da jurisprudencia dos Tribunaes: Acc. da Rel. de Porto-Alegre, n. 990, de 25 de Fevereiro de 1885.

Nota 539

Nots. 47 e 164: Cod. *Not.* 1469

—E' nullo o processo cuja conciliação se fez com escrivão não legitimo, e como tal se diz aquelle do subdelegado, que servindo nesta qualidade no juizo de paz continuou, depois de exonerado, a escrever no mesmo juizo de paz emquanto não lhe foi dado successor: Rev. n. 9879 de 15 de Julho de 1882.—*Dir.*, vol. 31, pag. 547.

—E' nullo o processo por não ser o objecto da conciliação identico ao da acção: Rev. 19062 de 10 de Outubro de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 527.

—A conciliação é valida sempre que o reo é revel, posto que o procurador não tenha poderes para o acto, sendo certo que só a parte póde allegar a falta de poderes: Rev. n. 10264 de 29 de Novembro de 1884.—*Dir.*, vol. 36, pag. 8.

Nota 540

Nots. 52 a, 516 e 551 c; Cod. *Nots.* 1348 e 1470.

—Infringe-se a *ordem* do juizo e induz nullidade insanavel promover-se execução contra quem se não obteve sentença com prévia citação e audiencia: Rev. n. 5715 de 16 de Abril de 1859 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 29 de Setembro de 1859.—*Jur. Comm.*, pag. 343.

—Nullidade do processo da execução por falta de citação de todos os executados; e versando a penhora sobre bens de raiz, por falta de citação da mulher de algum dos executados: Rev. 11167 de 23 de Agosto de 1890.—*Dir.*, vol. 53, pag. 177.

—Vid. *Dir.*, vols. 54, pag. 373 e 56, pag. 383.

—A falta de contra fé não nullifica a segunda citação, quando o citado recusou-a em primeira, vindo a juizo com conhecimento de causa: Acc. do Sup. Trib. de Justiça do Recife de 20 de Julho de 1894.—*Dir.*, vol. 65, pag. 387.

§ 3° A contestação ; [541]
§ 4° A dilação das provas ; [542]
§ 5° A sentença ; [543]
§ 6° A publicação da sentença ; [544]
§ 7° A exhibição inicial dos instrumentos do contracto, nos casos em que o Codigo a considera essencial para a admissão da acção em juizo (Arts. 303 e 589 do Codigo) ; [545]
§ 8° A citação da mulher quando a acção ou a execução versam sobre bens de raiz ; [546]

Nota 541

Not. art. 96.
— A preterição da contestação annulla o processo : Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 959 de 2 de Abril de 1884 ; Vid. Acc. do mesmo Trib. de 15 de Maio de 1888.—*Dir.*, vol. 46, pag. 421.

Nota 542

Art. 127.
—Assim no civel: Ord. L. 3, tit. 20 ; tit. 71 § 2; L. 4 tit. 43 § 1 e Alv. de 19 de Fevereiro de 1674.—*Vide* P. Bueno § 164.
— A falta, porém, de *replica e treplica* no processo de preferencia não accarreta a nullidade: Rev. n. 8625 de 6 de Março de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 637.—*Not.* 87 a.
— Dá-se nullidade preterindo-se a dilação probatoria: Acc. n. 1273 da Rel. de Porto Alegre de 17 de Junho de 1887.
— E' nulla a prova testemunhal produzida sem que sejam citadas as partes: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 30 de Outubro de 1888.—*Dir.*, vol. 50, pag. 550.

Nota 543

Art. 230.
— Emquanto não se proferir sentença, em fórma legal, contra o socio commanditario, cujo contracto não foi registrado, não é elle responsavel pelo pagamento do passivo social, que veio a fallir : Rev. n. 8977 de 17 de Março de 1877.—*Dir.*, vol. 12, pag. 774.

Nota 544

Art. 233; *Not.* 160.
— Não importa nullidade a falta de publicação da sentença, se esta foi intimada ás partes: Rev. n. 10440 de 31 de Março de 1886.—*Dir.*, vol. 43, pag. 368.

Nota 545

— Nullo é o processo em que á propositura da acção não se juntaram os instrumentos do contracto nos casos em que o Codigo exige para admissão em juizo, não podendo supprir-se essa nullidade na 2ª instancia: Rev. n. 6216 de 5 de Julho de 1862 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Bahia de 23 de Outubro de 1862.—*Jur. Comm.*, pag. 340.
— E' incurial pedir-se sómente a rescisão da sentença e não dos Accórdãos que a confirmaram, deixando de exhibir os documentos em que se firmaram: Rev. n. 8318 de 30 de Agosto de 1873. — *Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 302.
— A exhibição inicial do contracto social é fórmula imprescindivel em acção entre socios, fundando-se a intenção na existencia social : Acc. da Rel. da Côrte de 18 de Maio de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 408.
— E' nulla a acção proposta para pagamento em virtude de letras, que deixaram de ser exhibidas, ajuntando-se apenas uma publica fórma dellas: Acc. da Rel. do Maranhão de 27 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 743.

Nota 546

Art. 47. *Nots.* 540 e 551 a; Cod. *Not.* 382.
— A falta de citação da mulher do executado ou exequente, se a questão versar sobre bens de raiz, é nullidade essencial, não só para o começo da execução, como para o offerecimento e julgamento dos embargos de terceiro e preferencia: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.
— Mulher não é esbulhada de seus direitos par faltas do marido em que não teve parte; — nem se executa a sentença contra si quanto a sua meação, não tendo sido citada: Rev. n. 6783 de 24 de Fevereiro de 1866.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 45.

§ 9.° A penhora ; [547]

§ 10. A liquidação (Art. 503) ; [548]

§ 11. A avaliação ; [549]

§ 12. Os editaes para arrematação com o prazo legal, e designação do dia da arrematação ; [550]

§ 13. A arrematação em dia e logar annunciados ; com publicidade presidida pelo juiz, sendo feita por preço maior que o da valiação ou adjudicação. [551]

Art. 674. As referidas nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia ; annullam o processo desde o termo em que se ellas deram quanto aos actos relativos dependentes, e consequentes ; não podem ser suppridas pelo juiz, mas sómente ratificadas pelas partes ; [551 a]

Art. 675. As demais fórmulas não referidas no art. 673 se haverão por suppridas, se as partes as não arguirem, quando,

—E' nenhuma a penhora em predio sem citação para a execução dos seus adjudicatorios: Rev. n. 8296 de 14 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 405.

— Nulla é a execução sobre bens de raiz sem citação da mulher do executado: Rev. n. 8411 de 12 de Novembro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 373.

Vide vol. 3, pag. 372.

—Não é mister a citação da mulher para acção por cobrança de letra embora na mesma acção se faça referencia a uma escriptura de hypotheca para mostrar que a letra está vencida : Rev. n. 8869 de 1 de Abril de 1876.—*Dir.*, vol. 11, pag. 634. — Vide Borges Car. vol. 2, § 124; Pim. Bueno, *Proc. Civ.*, n. 116.

—Não se diz recahir sobre bens de raiz a penhora feita em cannas, ainda por moer, e não é, por isso, de mister citação da mulher do executado: Rev. n. 10168 de 16 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 35, pag. 34 e Acc. *revisor*. da Rel. da Bahia de 20 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 266.

Nota 547

Arts. 510 e seg.

Nota 548

Not. 373.

Nota 549

Art. 532.

Nota 550

Art. 538.

Nota 551

Art. 548.

—Decr. n. 848 de 1890, arts. 275, 279.

—Vid. *Dir.*, vols. 47, pag. 202, e 49, pag. 262.

Nota 551 a

Not. 448; Cod. *Not.* 1340.

— Ainda quando faltem ao procurador poderes especiaes, a nullidade dahi resultante é ratificavel : Rev. n. 10261 de 4 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 25.—Rev. n. 10263 de 21 de Fevereiro de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 34.—*Not.* 47 *a*.

—Quando a lei dá fórma a um acto e exige que elle seja realisado pelo modo e nos termos que ella prescreveu, essa formalidade não póde ser substituida por outro meio, e a nullidade é a consequencia fatal da falta commettida: Rev. n. 10193 de 27 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 181 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 20 de Março de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 235.

—Vide Decr. n. 9549 de 1886, art. 60.

— A nullidade da arrematação só póde ser allegada no respectivo processo e não por acção rescisoria : Acc. da Côrte de App. de 22 de Janeiro de 1894.—*Dir.*, vol. 63, pag. 329; Decr. n. 221 de 1894, art. 94.

depois que ellas occorrerem, lhes competir o direito de contestar (art. 97), allegar afinal (art. 226), ou embargar na execução (Arts. 575 e 576 [551 b]

Art. 676). Deve o juiz ou supprir, ou pronunciar a nullidade logo que as partes as arguirem pelo modo determinado no artigo antecedente.

Serão suppridas as nullidades quando os actos e termos posteriores são independentes, e não ficam prejudicados por ella, devem porém ser pronunciadas quando pelo contrario ellas influem sobre os actos posteriores [551 c]

Art. 677. As nullidades arguidas não sendo suppridas, ou pronunciadas pelo juiz importam :

§ 1.° A annullação do processo na parte respectiva, se ellas causaram prejuizo áquelle que as arguio ; [551 d]

§ 2.° A responsabilidade do juiz.

Art. 678. Ainda que as nullidades não fossem arguidas no termo competente, e não possam produzir a annullação do processo, devem os Tribunaes da appellação e o da revista pronuncial-a para o effeito sómente de corrigirem o acto e advertirem o juiz que o commetteu, ou tolerou. [551 e]

Art. 679. Se as fórmulas não mencionadas no art. 673 forem em prejuizo de menores e pessoas semelhantes, tem logar a restituição, não obstante o art. 675, e salvo os casos dos arts. 353 e 911 do Codigo. [551 f]

Nota 551 b

Not. 539 e seg.

Nota 551 c

Ord. L. 3, tit. 63 § 5.

Nota 551 d

Not. 546.

—A falta de citação da mulher dos executados, de que não resultou prejuizo, por seus maridos opportunamente citados nada terem allegado contra a penhora, não induz nullidade da execução, attenta a praxe.—Per. e Souza, Lin. Civ. *Not.* 880 e preceito do art. 677 § 1 do Reg. n. 737 de 1850, sobrelevando notar que a nullidade só póde ser opposta pela parte em favor de quem milita e não por terceiro: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 1009 de 19 de Dezembro de 1884.

Vide Decr. n. 9549 de 1886, arts. 59, 60 e 61.

Nota 551 e

—Não é attendivel a materia da nullidade do processo pela incompetencia do juizo por não ter sido allegada por meio de excepção: Rev. n. 9805, Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 4 de Agosto de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 58. (Civel).—Isto é simplesmente *extravagante*.

Nota 551 f

Not. 535.

CAPITULO II

Da nullidade da sentença

Art. 680. A sentença é nulla:

§ 1.° Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado; [552]

Nota 552

Arts. 74 § 1, 581, § 1 e 669 § 1; *Not.* 509; Cod. *Nots.* 360 e 1345.

Avs. ns. 109 de 1849; n. 554 de 1861; ns. 4 e 22 de 1887 e de 24 de Dezembro de 1889.

Vide Decr. n. 9549 cit., art. 62.

—Nas causas commerciaes, quando jurarem suspeição o juiz municipal de um termo, os supplentes e todos os vereadores da camara, póde funccionar o juiz municipal do termo mais vizinho: Av. n. 518 de 1851; Decr. n. 2012 de 1857, art. 9; Av. de 11 de Fevereiro de 1886.

—Bem que a decisão sobre competencia do juizo seja causa do aggravo (art. 72 §§ 1 e 4 do Decr. n. 1597 de 1 de Maio de 1855), tal recurso só tem logar quando o juiz a profere sobre excepção offerecida, arts. 74 e seguintes do Reg. Comm., ou quando elle pronuncia a nullidade do processo por esse fundamento, arguido na contestação, arts. 97 e 98 ou nos termos 675 e 676, e não quando afinal, por definitiva, assim o julga, porque então o caso é de appellação na fórma do art. 646, como o entendia a Relação da Côrte, cujos arestos estão de accordo com os arts. 669 § 1 e 680 § 1.: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 29 de Setembro de 1857, —*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

—Em gráo de execução, embora a acção fosse reconhecidamente incompetente, não póde o Tribunal conhecer dessa incompetencia, se o processo sóbe por appellação da sentença proferida sobre os dous incidentes da mesma execução, embargos de terceiro ou preferencia, ainda mesmo que a nullidade seja allegada pelos embargantes ou credores articulantes, porque ella só aproveita ao executado, cujos direitos não póde um terceiro allegar, e a jurisdicção do Tribunal é neste caso limitada ao incidente, sendo que da incompetencia só se póde conhecer por acção rescisoria, não tendo sido a sentença exequenda proferida em gráo de revista: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

—A incompetencia ou outra qualquer illegalidade do escrivão e mais officiaes de justiça constitue fundamento de nullidade insanavel para o que fôr processado com qualquer delles: Av. n. 102 de 1859.

—E' nullo o julgamento proferido individual ou collectivamente, em que figura juiz que não vio e nem leu os autos: Rev. n. 7834 de 5 de Julho de 1871 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 1 de Setembro de 1871. —*Dir.*, vol. 2, pag. 327.

—E' nullo o processo no qual deixam de figurar no julgamento perante a Relação os desembargadores, aos quaes coube por distribuição o feito, sem que conste o motivo de sua substituição por outros: Rev. n. 8115 de 25 de Setembro de 1872. — *Dir.*, vol. 2, pag. 248.

—Sentença proferida por um juiz, quando consta da conclusão terem sido os autos conclusos a outro, é nulla: Acc. da Rel. do Rio de 16 de Dezembro de 1873. — *Dir.*, vol. 3, pag. 47.

—Sendo a materia ou o objecto da acção ajuste de contas, é incompetente o juiz commercial: Rev. n. 8849 de 29 de Abril de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 255.

—Não ha impedimento nem incompatibilidade entre juiz e advogado que, tendo sido cunhados, acham-se pelo fallecimento do conjuge fóra e além do periodo do cunhadio: Acc. da Rel. do Ceará de 20 de Abril de 1875.—*Dir.*, vol. 10, pag. 264.

—E' nullo o julgamento em que intervem como juiz o Procurador da Corôa, sendo no processo interessados um demente e a Fazenda Nacional: Rev. n. 9070 de 9 de Junho de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 488.— *Vide* Av. de 18 de Junho de 1877.

—Não induz nullidade o facto da audiencia ser presidida por juiz semanario suspeito e em que se assignou prazo para o Accórdão passar em julgado: Acc. da Rel. do Recife de 14 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 720.

§ 2.° Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (Art. 2); [553]

—Os juizes de direito, nas comarcas geraes, são competentes para julgar as causas commerciaes, embora propostas, como civeis, no juizo inferior: Accs. da Rel. de Ouro-Preto de 8 de Julho e 30 de Setembro de 1879 e 10 de Fevereiro de 1880.—*Dir.*, vol. 26, pag. 720—*Nots.* 13 e 490.

—A sentença que julga nulla uma escriptura de hypotheca, por não ser do hypothecante um dos predios hypothecados, não póde inquinar de nullidade a mesma escriptura na parte comprehensiva de outros predios igualmente hypothecados: Rev. n. 9825 de 8 de Fevereiro de 1882.—Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 26 de Maio de 1882.—*Dir.*, vols. 27, pag. 585, 29, pag. 49.

—O desembargador que jura suspeição não póde figurar como presidente da Relação no julgamento do respectivo feito: Rev. n. 9993 de 19 de Setembro de 1883 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 14 de Março de 1884.—*Dir.*, vols. 32, pag. 408 e 34, pag. 246.

—Dá-se nullidade do julgamento cujo Accordão é assignado por juiz incompetente: Rev. n. 10148 de 10 de Julho de 1884.—*Dir.*, vol. 34, pag. 550.

—Nas comarcas geraes onde a jurisdicção commercial e civil é exercida *cumulativamente* pelos mesmos juizes, importa injustiça notoria declarar-se nulla acção de natureza civil por ter sido iniciada perante o juizo commercial: Rev. n. 10227 de 3 de Junho de 1885.—*Dir.*, vol. 37, pag. 386 e Acc. *revisor* da Rel. do Maranhão de 18 de Dezembro de 1885.—*Dir.*, vol. 40, pag. 294.

—Este *cumulo* já teve *simile* como se vê em a *Not.* 490.

—Dá-se nullidade de julgamento na Relação por ter nelle intervindo juiz, que posto fosse *revisor* do feito, achava-se na presidencia interina do Tribunal: Rev. n. 10369 de 11 de Novembro de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 525.

—Quando não consta do processo o impedimento legal do juiz competente, é nullo o julgamento que proferio o juiz que officiou em substituição: Rev. n. 2562 de 4 de Setembro de 1886.—*Dir.*, vol. 41, pag. 278.

—A suspeição por parentesco em gráo prohibido: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 5 de Outubro de 1886.—*Dir.*, vol. 43, pag. 58.

—Posto que a parte haja consentido no juiz, se ulteriormente o recusa, é nullo o julgamento em que elle intervem sem que precisamente haja decisão sobre o merito da suspeição: Rev. n. 10656 de 13 de Agosto de 1887 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 16 de Dezembro de 1887.—*Dir.*, vols. 44, pag. 188 e 45, pag. 404.

—Nullidade do julgamento por não constar dos autos a distribuição do feito pelo presidente da Relação, ao desembargador que funccionou como relator: Rev. n. 10685 de 10 de Setembro de 1887.—*Dir.*, vol. 44, pag. 329.

—Nullidade do julgamento por ter sido o segundo Accórdão assignado por juiz que não assignou o primeiro: *Rev.* n. 10653 de 13 de Julho de 1887. e Acc. *revisor* de 20 de Dezembro de 1887.—*Dir.*, vols. 44, pag. 228 e 45, pag. 403.

—No julgamento pela Relação, cessando o impedimento do juiz competente, deve elle funccionar se o immediato que recebeu os autos em sua falta ainda os não tiver visto: Rev. n. 10841 de 25 de Julho de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. de Minas de 8 de Fevereiro de 1889.—*Dir.*, vols. 47, pag. 202 e 49, pag. 262.

—A declaração de suspeição, de juiz preparador recorrer do processo não é parte para nullidade dos autos por elle praticado anteriormente: Rev. n. 11005 de 26 de Junho de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 15 de Novembro de 1889.—*Dir.*, vols. 50, pag. 46 e 53, pag. 62.

—A suspeição proveniente do parentesco e amisade intima, não basta que o juiz a declare que *jura*: Acc. da Rel. do Recife de 23 de Julho de 1889—*Dir.*, vol. 50, pag. 89.

—O desembargador que se declara suspeito não póde intervir no julgamento: Rev. n. 11031 de 3 de Agosto de 1889 e Acc. *revisor* da Rel. do Recife de 15 de Novembro de 1889.—*Dir.*, vols. 50, pags. 168 e 48, pag. 519.

—E' nullo o julgamento em que funcciona como presidente do Tribunal da Relação o sogro do advogado de uma das partes: Rev. n. 11190 de 8 de Outubro de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 21 de Maio de 1891. —*Dir.*, vols. 53, pag. 627 e 56, pag. 31.

—*Idem*: Rev. n. 11226, de 1° de Outubro de 1890.—*Dir.*, vol 54, pag. 945.

Nota 553

Not. 509; Cod. *Not.* 1152.

— E' impertinente a questão da apreciação intrinseca das provas, assim como da illegalidade, não da decisão, mas simplesmente dos seus motivos e enunciado, para a acção de nullidade da sentença: Rev. n. 8348 de 30 de Agosto de 1873.—*Gaz. Jur.* vol. 1, pag. 302.

A illegalidade da decisão e não dos motivos e ennunciado della constitue esta nullidade; [554]

§ 3.° Sendo fundadas em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente; [555]

§ 4.° Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no Capitulo antecedente. [556]

Art. 681. A sentença póde ser annullada:

§ 1.° Por meio da appellação; [557]

§ 2.° Por meio da revista; [558]

§ 3.° Por meio de embargos á execução (Art. 577 § 1); [559]

§ 4.° Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em gráo de revista. [560]

— Dá logar á concessão de revista; art. 667.

— Entende-se por legislação, ou direito expresso, a disposição de lei em these e por nullidade resultante de sua inobservancia a negação absoluta de um preceito formal, o que não abrange o julgamento contra o direito da parte, em hypothese, por defeituosa ou erronea apreciação de prova, só reformavel pelos recursos ordinarios: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Março de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 62.

Nota 554

Art. 581 § 1.° *Not.* 509; Cod. *Not.* 435.

— A rescisão da sentença não tem logar, quando só tiver sido violado o direito da parte: Rev. n. 9327 de 16 de Novembro de 1878.—*Dir.*, vol. 18, pag. 110.

Nota 555

Arts. 145, 146, 147 e 581 § 1

Nota 556

Art. 581 § 1° e *Not.* 443.

Nota 557

Art. 646 e *Not.* 552.

— *Vide* Decr. n. 9549 de 1886, art. 62.

Nota 558

Art. 665.

Nota 559

— Não póde ser revogada, por via de embargos, nem por acção rescisoria, a sentença exequenda, passada em gráo de *revista:* Rev. n. 5544 de 31 de Outubro de 1857.—*Jur. Comm.*, pag. 347.

— *Vide* Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Agosto de 1872.—*Dir.*, vol. 3, pag. 37.

— Decisões proferidas em gráo de *revista* não podem ser reformadas por embargos á execução, ou por qualquer outro meio: Rev. n. 8371 de 1 de Outubro de 1873.—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 319.

Nota 560

Nots. 439 a, 462 a, 560 b; Cod. *Not.* 1336.

— Decidindo-se no juizo commercial uma causa por incompetencia a que se pretenda invalidar por meio de acção rescisoria, deverá esta ser proposta ou agitada no mesmo juizo, e não no civel: Av. n. 231 de 1851.—Cod. *Nots.* 1345 e 1464.

— Não autorisa a propositura da acção rescisoria segundo a Ord. L. 3, tit. 75, senão a nullidade ou preterição de solemnidade substancial, e não as razões de julgar e a maneira por que o juiz apreciou as provas, ainda que constituisse uma offensa ao direito da parte: Rev. n. 6989 de 21 de Novembro de 1866.—*Jur. Comm.*, pag. 88.—*Not.* 551.

— Vide *Gaz. Jur.*, vol. 3, pag. 385.

— Acção rescisoria não póde ter logar, quando o Supremo Tribunal de Justiça já houver negado a revisão da causa, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta; a excepção *rei judicatæ* é meio habil para excluir a pretenção do autor da

CAPITULO III

Da nullidade dos contractos commerciaes

Art. 682. A nullidade dos contractos só póde ser pronunciada:

§ 1.° Quando a lei expressamente a declara (Arts. 129, 288, 468, 656, 677, Codigo); [560 a]

§ 2.° Quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contracto e fim da lei (Arts. 265, 302 e 406, Codigo). [560 b]

---

rescisoria, e julgar-se-o carecedor da acção: Rev. n. 8283 de 16 de Julho de 1873. *Dir.*, vol. 1, pag. 86.

— Acção *rescisoria* cabe contra a decisão em aggravo que influir para a terminação da demanda: Rev. n. 8323 de 27 de Agosto de 1873.—*Dir.*, vol. 1, pag. 230.

— A acção *rescisoria* só tem logar quando a decisão, a que se refere, for proferida contra direito expresso, ou contra terminante disposição da lei; e, pois, o julgamento que só considera o direito da parte não póde ser rescindido: Rev. n. 8864 de 24 de Maio de 1876.—*Gaz. Jur.*, vol. 12, pag. 663.

— Acção *rescisoria* não tem logar, depois de haver o Supremo Tribunal de Justiça negado a revisão da causa: — a excepção *rei judicatæ* é meio habil para excluir a pretenção do autor da rescisoria: Rev. n. 8992 de 15 de Novembro de 1876. —*Dir.*, vol. 11, pag. 881.

— Nada mais se póde allegar havendo-se decidido pelo Supremo Tribunal que não houve nullidade manifesta, nem injustiça notoria: Rev. n. 9205 de 6 de Abril de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 361.

— Não é admissivel acção rescisoria contra a execução de julgados, proferidos em grão de revista. Rev. n. 9668 de 11 de Dezembro de 1880.—*Dir.*, vol. 24, pag. 105 e Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 3 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 76.

— Vid. *Dir.*, vols. 32, pag. 418 e 34, pag. 246.

Nota 560 a

Arts. 617, 684 § 2, 686, 689 e 692.

Cod. *Nots.* 1272 e 1299; Decr. n. 917 de 1890, arts. 29 e seg.

— Deve decretar-se a nullidade de contracto de que se não pagou siza, imposto de transmissão: Rev. n. 9806 de 16 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 27, pag. 121— O Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 4 de Julho de 1882 decidiu em contrario, considerando revogado o Alv. de 3 de Junho de 1809 e a Ord. L. 1, tit. 78 § 14, pelo Decr. n. 5881 de 1874.—*Dir.*, vol. 29, pag. 210.

— Nenhum valor tem escriptura de dote *inestimado* contra terceiro: Lei n. 1237 de 1864, art. 3° § 9—Deve considerar-se nulla a escriptura de venda de bens em ausencia de contracto antenupcial valido, não sendo o vendedor pessoa habil para contractos, pois que só o marido póde fazel-o directamente e não vale a sua simples assistencia á mesma escriptura: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Março e 22 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 31, pag. 86.

— Póde-se conhecer nos embargos de terceiro da nullidade da escriptura que lhes serve de fundamento: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 525.

— A falta de prévio pagamento da siza nos contractos de transmissão de propriedade não os annulla. As disposições da Ord. L. 1. tit. 78 § 14 e do Alv. de 3 de Junho de 1809 § 8, estão revogadas: Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 7 de Julho de 1885.—*Dir.*, vol. 42, pag. 97.

— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 63.

— A prova conjectural e presumptiva de simulação basta para a decretação da nullidade de uma escriptura de hypotheca: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Março de 1889.—*Dir.*, vol. 49, pag. 216.

Nota 560 b

Arts. 617, 680 § 1, 684, § 2, 686, 688, 689 e 692.

— Considera-se nulla a escriptura de hypotheca em que deixa de intervir a

Art. 683. As nullidades ou são de—pleno direito—ou dependentes de rescisão. [560 c]

Art. 684. São nullidades de pleno direito: [560 d]

§ 1.° Aquellas que a Lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Arts. 129, §§ 1, 2, 3 e 5; 677 §§ 1, 2, 4, 6, 7 e 8; 656, 827 e 828, Codigo); [561]

§ 2.° Aquellas que, posto não expressas na Lei, se subentendem por ser a solemnidade que se preterio substancial para existencia do contracto e fim da Lei, como se o instrumento é feito por official publico incompetente; sem data e designação do logar; sem subscripção das partes e testemunhas; não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignados. [561 a]

Art. 685. Dá-se a nullidade dependente de rescisão, quando no contracto válido em apparencia ha preterição de solemnidades intrinsecas; taes são: 1°, os contractos que, segundo o Codigo, são annullaveis (arts. 678 e 828); 2°, os contractos em que intervem dólo, simulação, fraude, violencia, erro. (Arts. 129 § 4, 220 e 777 § 3, Codigo). [561 b]

---

mulher do devedor, por ser a hypotheca uma especie de alienação: nulla é tambem a escriptura em que se deixa de inserir a procuração á que ella se refere: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Outubro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 576.

Nota 560 c

Arts. 684, 685, 686, 688 e 689; Decr. n. 9549 cit., art. 63; Decr. n. 917 de 1890, arts. 29 e seg.

—A distincção entre nullidades legaes, substanciaes e relativas é commum e applicavel ao processo civil e criminal.—*Dir.*, vol. 36, pag. 103.

Nota 560 d

Decr. n. 917 de 1890, arts. 28 e 29.

Nota 561

Arts. 617, 683, 686 e 689, *Nots.* 449 e 460; Cod. *Not.* 1298.

—A nullidade do titulo póde ser logo declarada no acto onde o mesmo fôr apresentado, independentemente de acção especial: Acc. da Rel. da Côrte de 3 de Agosto de 1866.

—Deve ser restituido o imposto de transmissão no caso de nullidade de pleno direito, formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou prova litteral.—Decr. n. 4335 de 1869, art. 14; Decr. n. 5581 de 1874, art. 34.

—O documento *entrelinhado* diz-se viciado, e não póde produzir effeito: Acc. da Rel. de S. Paulo de 6 de Fevereiro de 1877.—*Dir.*, vol. 13, pag. 376.

—Vid. Decr. n. 9549 de 1886, arts. 63 e 78.

Nota 561 a

Arts. 617, 682 § 2, 686 e 689.

Nota 561 b

—A nullidade arguida de escriptura de hypotheca, pela falsidade provada da assignatura da mulher do devedor, na procuração para tal fim conferida, não tem *fundamento*, quando sobresahe o facto de ter sido quem allega a falsidade o proprio procurador e genro da putativa mandante; o que tira a tal procuração qualquer suspeita, por não ser crivel que o mandatario não conhecesse a firma de sua sogra, ou por não se lhe dever suppor a tentativa de tal delicto; ponderação que se justifica, desde

Art. 686. A distincção das nullidades de pleno direito ou dependentes de rescisão tem os seguintes effeitos:

§ 1.° Os contractos em os quaes se dão as nullidades de pleno direito consideram-se nullos, e não têm valor sendo produzidos para qualquer effeito juridico ou official: aquelles porém, em que intervêm nullidades dependentes da acção consideram-se annullaveis (arts. 678 e 828, Codigo), e produzem todo o seu effeito emquanto não são annullados pela acção de rescisão;[561 c]

§ 2.° A nullidade de pleno direito póde ser allegada independentemente da prova de prejuizo; mas a nullidade dependente de rescisão carece desta prova;[562]

§ 3.° A nullidade de pleno direito não póde ser relevada pelo juiz que a deve pronunciar, se ella consta do instrumento ou da prova litteral; mas a nullidade dependente da rescisão carece da apreciação do juiz á vista das provas e circumstancias;[562 a]

§ 4.° A nullidade de pleno direito póde ser allegada e pronunciada por meio de acção ou defesa; mas a nullidade dependente da rescisão deve ser pronunciada por meio da acção competente.

Quando a nullidade dependente da rescisão é opposta em defesa, a sentença neste caso não annulla absolutamente o contracto, mas só relativamente ao objecto de que se trata;[562 b]

§ 5.° A nullidade de pleno direito póde ser allegada por todos aquelles que provarem o interesse na sua declaração: mas a nullidade dependente de rescisão só póde ser proposta por acção competente pelas partes contractantes, successores e subrogados, ou pelos credores no caso do art. 828 do Codigo Commercial.

Todavia a nullidade dependente da rescisão póde ser opposta em defesa sem dependencia de acção directa rescisoria: 1°, pelas partes contractantes, successores e subrogados: 2°, pelo terceiro na parte em que o prejudica, e só relativamente a elle: 3°, pelo exequente na execução, e pelos credores no concurso de preferencias para impedirem

---

que se attenda a que, só depois de julgada a causa, de fallecido o outorgante marido da committente e de achar-se ella quasi impossibilitada pela molestia, se procurou pôr em duvida a validade da procuração, contra a qual nunca protestou a propria outorgante, quando citada, ou para a acção, ou para o sequestro; Rev. n. 9651 de 23 de Outubro de 1880. — *Gaz. Jur.*, vol. 29, pag. 495.— *Dir.*, vol. 24, pag. 233. —Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 63.

Nota 561 c

Arts. 683, 688 e 689.

Nota 562

Cod. *Not.* 1298.

Nota 562 a

Not. 560 a.—Vid. *Gaz. Jur.*, vol. 34, pag. 269.

Nota 562 b

—Vide Decr. n. 3272 de 1885, art. 5; Decr. n. 9549 de 1886, art. 80; Decr. n. 169 A de 1890, art. 15; Decr. n. 370 de 1890, art. 394.

o effeito de contractos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução.[563]

Art. 687. As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas, e nullidades relativas para o effeito seguinte :

As nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessam ou prejudicam, como se determina no artigo antecedente, mas as nullidades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, menores, presos, réos e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas, ou por seus herdeiros, salvo os casos expressos nas Leis. A nullidade relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada, provando-se que o contracto verteu em manifesta utilidade da pessoa a quem a mesma nullidade respeita.

A nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita ás regras do art. 686 § 2.[563a]

Nota 563

Art. 495 e 681, *Nots.* 460 e 561.

—A sentença não obriga nem prejudica a terceiros que na demanda não foram partes, e,portanto,póde o terceiro prejudicado, independentemente da acção *rescisoria*, allegar a nullidade de uma escriptura, que por sentença, passada em julgado, foi considerada valida: Rev. n.8399 de 5 de Novembro de 1873.—*Dir.*, vol.2, pag.118. —*Not.* 368.

—Não se dá nullidade de pleno direito na falta de consentimento de um condomino : Rev. n. 9904 de 25 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 511.

—*Em contrario* : Acc *revisor* da Rel. da Côrte de 7 de Agosto de 1883.— *Dir.*, vol. 32, pag. 252.

—A simulação de divida em escriptura de hypotheca só póde ser julgada, quando a prova for irrecusavel : Rev. n. 10102 de 14 de Novembro de 1883.—*Dir.*, vol. 33, pag. 396; *Gaz. Jur.*, vol. 36, pag. 373.

—Posto que a nullidade das escripturas de compra e venda de bens de raiz só possa ser discutida por via de acção ordinaria e no juizo civel, comtudo em processo da fallencia, pode-se julgar valida a arrecadação feita de bens possuidos por terceiro, sob fundamento de que foram adquiridos fraudulentamente e com dinheiros fornecidos por um dos socios da firma fallida: Rev. n.10153 de 16 de Julho de 1884.—*Dir.* vol. 35, pag. 17 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 3 de Outubro de 1885—*Dir.*, vol. 39, pag. 287.

—Póde ser declarada a nullidade de uma escriptura publica de compra e venda em embargos de terceiro senhor e possuidor, independente de acção directa rescisoria na conformidade do n. 3 do art. 686 do Reg. n.737 de 1850: Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Junho de 1884—*Dir.*,vol. 37, pag. 267.

—A nullidade da divida hypothecaria não póde ser decretada no julgamento de artigos de preferencia: Rev. n. 10758 de 17 de Março de 1888—*Dir.*, vol. 46,pag. 50.

—A nullidade de divida hypothecaria não pode ser decretada em concurso de preferencia: Rev. n. 10768 de 1 de Fevereiro de 1888—*Dir.*, vol. 46,pag.83.

—Nas acções e execuções hypothecarias se admittem embargos de nullidade de pleno direito, e taes não são os de simulação em fraude de credores: Rev. n. 11196 de 23 de Agosto de 1890—*Dir.*,vol. 53, pag. 210.

—O reconhecimento das nullidades de pleno direito não decide acção rescisoria e pois podem ser oppostos em defesa: Acc. da Rel. de São Paulo de 20 de Setembro de 1891—*Dir.*, vol. 57, pag. 559.

—Vide Decr. n. 3272 de 1885, art. 5 e Decr. n. 9549 de 1886, art. 80.

Nota 563 a

— A nullidade da escriptura de hypotheca por falta de outorga da mulher não póde ser decretada, sem reclamação de seus herdeiros, Ord L. 4, tit. 48 § 3 : Rev. n. 9904 de 25 de Outubro de 1882—*Dir.*, vol. 29, pag. 511 e Acc. *revisor* da Rel da Côrte de 7 de Agosto de 1883—*Dir.*, vol. 32, pag. 252.

—Vide Decr. n.9549 de 1886, arts. 63 e 80.

Art. 688. Só as nullidades dependentes de rescisão, e as relativas podem ser ratificadas.[563 b]

A ratificação tem effeito retroactivo, salvo a convenção das partes e o prejuizo de terceiro.

Art. 689. Só podem ser pronunciadas *ex-officio* as nullidades de pleno direito e absolutas.[563 c]

Art. 690. A nullidade do instrumento não induz a nullidade do contracto, quando o mesmo instrumento não é da substancia delle, e póde o mesmo contracto provar-se por outro modo legal (art. 159). A fórma que a Lei exige para qualquer acto presume-se não observada e preenchida, se do mesmo acto não consta ter sido observada, ainda que por outro modo isto se prove.[563 d]

Art. 691. O instrumento publico nullo, se está assignado pela parte, vale como particular nos casos em que o Codigo admitte um ou outro, e póde tambem constituir principio de prova por escripto, quando o mesmo Codigo não exige prova determinada.[563 e]

Art. 692. O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade, que o Codigo exige para constituir algum contracto especial, valerá como titulo de divida (Arts. 634, 636 e 656, Codigo.)[563 f]

Art. 693. A falta de registro, salvos os casos expressos no Codigo, não importa a nullidade do instrumento, mas sómente a sancção especial que o Codigo estabelece nos casos em que o exige.[561]

Nota 563 b

— As nullidades de pleno direito não podem ser ratificadas: Rev. n. 9904 de 25 de Outubro de 1882.—*Dir.*, vol. 29, pag. 511 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 7 de Agosto de 1883.—*Dir.*, vol. 32, pag. 252.
—Vide Decr. n. 9549 cit., art. 63.

Nota 563 c

Ord. L. 3, tit. 63, § 5.
—Decreta-se a nullidade absoluta ou de pleno direito independentemente de arguição da parte, se consta do processo: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 893 de 9 de Nov. de 1883.
—Vide Decr. n. 9549 cit., art. 63.

Nota 563 d

Not. 128. Decr. n. 9549 cit., art. 63.

Nota 563 e

Decr. n. 9549 cit., art. 63.

Nota 563 f

— Se a hypotheca fôr unicamente garantia de concordata commercial, para facilidade de cuja solução as letras deviam ser passadas nos prazos de pagamentos estipulados, é claro que a falta das letras não altera a natureza do instrumento, que fica sempre sendo reconhecimento de debito e meio de solvel-o, sendo paga a revalidação do sello: Rev. n. 9651 de 23 de Outubro de 1880.—*G. Jur.*, vol. 29, pag. 495. —*Dir.*, vol. 24, pag. 233.—*Not.* 561 b.
— Vid. Decr. n. 9549 de 1886, art. 63.

Nota 564

Cod. arts. 10 § 2 e 150; *Not.* 438, Decr. n. 9549 cit., art. 63.

Art. 694. A acção da rescisão, que o art. 828 do Codigo concede aos credores, sómente compete áquelles que o eram ao tempo do acto fraudulento [564 a]

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 695. Os juizes de direito do commercio (art. 6) farão em cada semana uma ou mais audiencias, segundo a regular affluencia dos feitos commerciaes, e sempre em dias differentes daquelles que fôrem destinados para as dos feitos civeis. Se por algum motivo justo se fizerem nos mesmos dias, serão sempre de modo que sejam inteiramente separadas, e distinctas uma das outras.[565]

Art. 696. As audiencias para os feitos commerciaes só poderão fazer-se na casa da residencia do juiz, ou em outra particular que para isso possa servir, quando não houver casa publica para esse fim destinada, ou não puder ser nas casas da camara municipal.[565 a]

Art. 697. Nestas audiencias se guardará o que se acha disposto nos arts. 59 e 60 do Codigo do Processo Criminal, e 195 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.[565 b]

Art. 698. As partes, que faltarem ao respeito devido ao juiz de paz, ao juiz de direito, arbitros ou ao Tribunal do Commercio, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50$, segundo a gravidade do caso.[566]

E quando os excessos forem criminosos, será o delinquente remettido preso á disposição da autoridade competente, para lhe formar culpa com a certidão do auto, que o escrivão lavrará de tudo que se houver passado a tal respeito.[567]

Nota 564 a

Cod. *Not.* 1297; Decr. n. 9519 cit., art. 63.

Nota 565

Cod. *Not.* 1461; Decr. n. 848 de 1890, art. 366; Decr. 1030 de 1890, art. 147; Decr. n. 1334 de 1893, art. 84.

Nota 565 a

Cod. do Proc., art. 58; Reg. n. 120 de 1842, art. 198; Decr. n. 848 de 1890, art. 367.

Nota 565 b

Ord. L. 3, tit. 19.

Nota 566

Cod. *Not.* 1477; Decr. n. 848, de 1890 art. 368.

Nota 567

Cod. Pen. art. 114; Decr. n. 848 de 1890, art. 368.

Art. 699. O escrivão, que contra as disposições deste Regulamento, commetter qualquer excesso ou omissão, como se demorar a continuação da vista, ou a conclusão dos autos, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso por 10 a 30 dias, independente do processo e pela verdade sabida. [567 a]

Art. 700. Do mesmo modo poderá ser suspenso o tabellião, que fizer algum acto ou diligencia contra as fórmulas prescriptas neste Regulamento. [567 b]

Art. 701. Si além de irregularidade, tiverem o escrivão ou tabellião commettido crime de responsabilidade, constante de autos ou papeis, que fôrem presentes ao juiz de direito ou ao Tribunal do Commercio, procederão estes na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal. [568]

Art. 702. O official que fizer citação, ou qualquer acto ou diligencia contra as fórmulas prescriptas neste Regulamento, será punido pelo juiz, perante o qual servir, na conformidade do art. 514.

Art. 703. Nas causas commerciaes é licito ás partes comparecer nas audiencias por si, seus advogados, ou procuradores judiciaes, para inquirirem as suas testemunhas, reperguntarem ou contradictarem as da parte contraria, e requererem o que julgarem a bem dos seus direitos. [569]

Deverão porém ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas, e todos os articulados e allegações que se fizerem nos autos; salvo, não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocinio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte. [570]

Nota 567 a

—Das suspeições impostas correccionalmente aos escrivães pelos juizes perante os quaes servirem, não se dá recurso algum: Av. n. 464 de 1875; Decr. n. 848 de 1890, art. 369.

Nota 567 b

Not. ant.

Nota 568

Lei n. 2033 de 1871, art. 15 § 7; Decr. n. 4824 de 1871, art. 49 § 4.

—Tribunal do Commercio não, mas *Relação*, Trib. Civ. e Crim. e Côrte de App. —Decr. n. 848 de 1890, art. 370.

Nota 569

Art. 181.—*Nots.* 565 e 406.

—No juizo de paz não ha mister de procuradores judiciaes, nem de advogados. Av. n. 318 de 1865.

—Não póde advogar em um fôro o advogado que não fizer registrar competentemente sua provisão: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Junho de 1865.—*Rev. Jur.* de 1868, pag. 48.

Nota 570

Decr. n. 143 de 1842, art. 26; *Not.* 535 e ant.

—Não cabe aggravo do despacho pelo qual o juiz manda intimar a parte para constituir novo advogado por não dever continuar o já constituido por ser *poderoso*: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 2, pag. 306.

Art. 704. Além de advogados nomearão sempre as partes procurador judicial, que será sempre um dos solicitadores do juizo, salvas as excepções do artigo antecedente, para com elle correr o feito seus termos legaes, e ser citado e intimado quando não fôr requerida a citação pessoal (art. 24, Titulo unico), sob pena de correr a causa á revelia. [570 a]

Art. 705. O procurador, que aceitar a procuração, fica obrigado a receber todas as citações e intimações referidas no artigo antecedente, e a communical-as ao seu constituinte, a quem responderá por qualquer prejuizo, que de sua falta culposa possa a este resultar. [570 b]

Art. 706. Cessa o effeito do procurador sómente por algumas das seguintes causas:

§ 1°. Revogação dos poderes da parte constituinte intimada judicialmente ao procurador; [571]

§ 2°. Desistencia da procuração requerida pelo procurador, e igualmente intimada ao constituinte; [571 a]

§ 3°. Fallecimento do constituinte, ou transmissão dos direitos deste para outra pessoa, constando legalmente em juizo. [572]

Art. 707. A propria parte nos dous primeiros casos, e a pessoa para quem foram transferidos os direitos da causa no terceiro, deverão fazer nova procuração, independente de citação sua, até á seguinte audiencia, pena de seguir a causa á sua revelia, salvo o caso de ser precisa habilitação incidente.

Art. 708. Presume-se ter o procurador aceitado os poderes a elle conferidos, logo que apresenta em juizo, quer na audiencia por si mesmo, quer em requerimento por elle assignado, a procuração em que é constituido. [572 a]

—Não ha propriamente acção sujeita á regra do art. 703 do Reg. Comm. n. 737, no requerido para embargo, detenção ou outra qualquer medida assecuratoria: Acc. da Rel. da Côrte de 9 de Fevereiro de 1877. —*Dir.*, vol. 12, pag. 762.

Decr. n. 818 de 1890, art. 372.

Nota 570 a

Not. 569.

—Ao advogado podem ser intimados despachos se a parte não tem procurador judicial: Acc. da Rel. do Rio de 27 de Julho de 1888.—*Dir.*, vol. 47, pag. 262.

Nota 570 b

Cod., arts. 141 e 142.

—E' livre ao procurador não aceitar a procuração, mas, depois de aceita, deve desempenhal-a diligentemente, e responder por toda culpa: Ord. L. 1, tit. 48 §§ 8 e 9.

Nota 571

Cod., art. 157 § 1, Ord., L. 3, tit. 26 *princ.*

Nota 571 a

Cod., art. 157 § 11. n. 2; Ord., L. 3, tit. 26 *princ.* e § 11.

Nota 572

Cod., art. 157 § 3; Ord., L. 3, tit. 27 § 2.

Nota 572 a

— E' uma presumpção condicional; art. 185.

Art. 709. Depois que o advogado tiver aceitado o patrocinio da causa, não poderá mais delle escusar-se, salvo por motivo justo e jurado, fazendo intimar a parte ou seu procurador judicial ou extrajudicial, á sua custa, para nomear outro advogado até á primeira audiencia, pena de responder-lhe pelos prejuizos resultantes. [573]

Art. 710. Se a parte não nomear outro advogado até a primeira audiencia, seguirá a causa á revelia, sendo a mesma parte lançada sob prégão. [573 a]

Art. 711. Quando os advogados constituidos pelas partes comparecerem quer em audiencia do Juizo Commercial de 1ª ou 2ª instancia, quer no Tribunal do Commercio ou no Supremo Tribunal de Justiça, para requererem por seus constituintes o que lhes convier, occuparão o logar, e conservarão as prerogativas que as Leis lhes outorgam. [573 b]

Art. 712. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas, além da pena de suspensão (Art. 699). [573 c]

Art. 713. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter os autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perdimento para o seu constituinte do direito de que não tiver feito uso no referido termo, e de responder-lhe pelo prejuizo que dahi lhe possa resultar, além de pagar executivamente todas as despezas que para a cobrança dos autos se fizerem. [573 d]

Art. 714. Se os autos fôrem cobrados por mandado judicial (que só se passará não os entregando o advogado sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal), por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou allegação com que vier o mesmo advogado, e se alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão riscará de modo que se não possa ler, devolvendo incontinente ao mesmo advogado, ou

Nota 573

Ord. L. 1, tit. 48 § 8; L. 3, tit. 26; Ass. de 27 de Março de 1821.

—Se o advogado constituido nos autos não aceitar o patrocinio não tem logar o disposto no art. 709 do Reg. Comm: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 21 de Abril de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 21.

Nota 573 a

Ord., L. 3, tit. 20 § 10.

Nota 573 b

— Av. n. 82 de 1849, art. 7, n. 4; Reg. n. 120 de 1842, art. 195; Decr. n. 393 de 1844, art. 2; Decr. n. 1799 de 1856; Decr. n. 5611 de 1874, art. 73.—Per. e Souza, *Not.* 135.

Nota 573 c

— Decr. n. 848 de 1890, art. 373.

Nota 573 d

Art. 717; Av. n. 338 de 11 de Agosto de 1767; Ord. L. 3, tit. 20 § 45; Av. 437 de 1836 e Av. n. 102 de 1837; Decr. n. 848 de 1890, art. 374.

a parte que o tiver constituido, o que assim separar dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrado de tudo o respectivo termo.[573 e]

Art. 715. Se, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz da causa até 200$ para os cofres municipaes. E, se findo o novo prazo marcado pelo juiz, que será de tres dias, para a entrega dos autos, ainda os não entregar com o conhecimento de haver pago a multa, poderá ser preso por sessenta dias, se antes não tiver entregado os autos, salvo em todo o caso as competentes acções criminaes, e sem prejuizo da cobrança da multa executivamente.[573 f]

Art. 716. Qualquer cota moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por esta falta, se fôr culposa.[574]

Art. 717. Todavia se o advogado jurar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos na fórma dos arts. 713, 714 e 715.[574 a]

Art. 718. A disposição do artigo antecedente só é relativa aos termos das acções ordinarias, não comprehendidos todavia os dos recursos e incidentes respectivos, devendo nestes casos passar os autos ao segundo advogado nomeado, ou áquelle que a parte nomear, tudo dentro do mesmo termo e independente da citação da parte.

Art. 719. As petições iniciaes ou da proposição da acção, contestações, réplicas, tréplicas, embargos, reconvenções, opposições poderão ser articuladas, quando versarem sobre diversas questões de direito, ou factos sobre que devam ser inquiridas testemunhas.[574 b]

Nota 573 e

Art. 717; Decr. n. 848 de 1890, art. 375.

Nota 573 f

Art. 717; Decr. n. 848 de 1890, art. 376.

Nota 574

— Não cabe aggravo do despacho pelo qual o juiz julga resposta directa aos termos da causa uma cota moratoria do advogado: Acc. da Rel. da Côrte de 19 de Dezembro de 1873.—*Dir.*, vol. 3, pag. 57.

— Podem pôr cotas marginaes a bem da causa. Ord., L. 1 tit. 48 § 14; mas não são admissiveis as sentenças dos juizes, por mais respeitosas que pareçam: Souza Pinto § 999.—Decr. n. 848 de 1890, art. 377.

Nota 574 a

Art. 224; Ord. L. 3, tit. 20 § 10.
—Decr. n. 848 de 1890, art. 378.

Nota 574 b

Disciplina do fôro.

Art. 720. O autor só é obrigado a juntar documentos logo com a petição da acção: [575]

§ 1.° Quando sem elles o Codigo Commercial não admitte acção em juizo (Arts. 281, 302 e 587);

§ 2.° Quando os documentos forem mencionados na acção como fundamentos da intenção do autor, salvo se forem existentes em notas publicas, registros ou depositos publicos, e houver impedimentos ou demora para se extrahirem por certidão ou publica-fórma; ou se estiverem em poder do réo, jurando o autor esta circumstancia. [575 a]

Art. 721. O réo só é obrigado a juntar com a sua defesa documentos, quando nelles se ella fundar; salvo as mesmas excepções do § 2° do artigo antecedente. [576]

Art. 722. A' excepção da citação no principio da causa e da execução, todas as outras citações e intimações de sentenças, appellações, e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob prégão em audiencia, não havendo procurador judicial ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado. [577]

Art. 723. Se a citação ou intimação fôr feita por prégão em audiencia, delle começarão a correr as dilações e termos respectivos. [578]

Art. 724. Os termos de vista para allegar, contestar, replicar, treplicar e em geral para dizer nos autos, só correrão da continuação destes ao advogado, se a parte tiver ajuntado procuração; e serão improrogaveis quer haja ou não procuração nos autos, salvos os casos dos arts. 717, 727 e 728. [579]

Nota 575

Art. 69 e *Not.* 545.—Ord., L. 3, tit. 20 §§ 22, 23, 24 e 43; Ass. de 23 de Novembro de 1769 e Ass. de 3 de Dezembro de 1770.

Nota 575 a

—Vid. *Dir.*, vol. 47, pag. 193.

Nota 576

Art. 96; Ord. L. 3, tit. 20 § 23; Ass. de 23 de Novembro de 1769 e Ass. de 3 de Dezembro de 1770.

Nota 577

Arts. 655 673 § 1; *Not.* 162, 510 e 510; Cod. *Not.* 10.

—Deve entender-se o art. 21 do Decr. n. 5764 de 1873 de harmonia com o art. 19 do Decr. n. 143 de 1842 e com o art. 72 do Reg. n. 737: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Julho de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 472.

Nota 578

Arts. 532 e 575. *Not.* 424.

—Nas causas commerciaes nem sempre o *prazo* corre de momento a momento: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Fevereiro de 1874.—*Dir.*, vol. 3, pag. 201.

Nota 579

Not. 173.

—A disposição do art. 155 do Decr. n. 1030 de 1890 deve, nas acções ordinarias, ser entendida e applicada de combinação com o art. 721 do Decr. n. 737 de 1850, em ordem a ser contado o triduo da vista nos autos: Acc. do Trib. Civ. e Crim., de 12 de Julho de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 536.

Art. 725. Se os termos se findarem em dia feriado, só no primeiro dia util poderão ser os autos cobrados. [579a]

Art. 726. As dilações para as provas são communs a ambas as partes, salvo os casos dos arts. 249, 304 e outros semelhantes. [579b]

Art. 727. As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende ou interrompe pelas férias supervenientes, salvo se estas absorvem metade da dilação. [580]

Art. 728. Não correm os termos e dilações, havendo impedimento do juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. [581]

Art. 729. Não se suspendem durante as férias : [582]

§ 1° As causas de arresto ; [583]

§ 2° De detenção pessoal ; [584]

§ 3° De soldadas ; [585]

§ 4° De depositos ; [586]

§ 5° De penhor ; [587]

Nota 579 a

Ord., L. 3, tit. 13 § 19.

Nota 579 b

Lei 6 § 1, Cod. de temp. *in integ. rest.* —Decr. n. 848 de 1890, art. 380.

Nota 580

Art. 721.

—Na designação de 10 dias, o decendio é fatal ; e não se interrompe o seu curso com as férias, salvo absorvendo esta metade do prazo Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Março de 1875.—*G. Jur.*, vol. 7, pag. 250.

—No lapso semestral da suspensão da instancia não se contam as férias: Acc. n. 1439 da Rel. de Porto Alegre de 1° de Março de 1889.

—Vid. *Dir.*, vol. 43, pag. 368.

Nota 581

Art. 724, *Not.* 499 ; Ord. L. 1, tit. 62 § 2; L. 3 tit. 20 § 46; tit. 54 § 9; tit. 74 § 3; tit. 84 § 9; tit. 91 § 1; L. 4 tit. 18 *princ.*

—Contra o litigante impedido não corre tempo: Rev. Comm. n. 5783 de 16 de Julho de 1859.—*Jur. Comm.*, pag. 336.

—Decr. n. 848 de 1890, art. 381.

—Durante as férias se suspendem as funcções dos Juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse periodo: Decr. n. 848 cit., art. 382.

Nota 582

— Declarava os feriados que no commercio se devia observar o Av. n. 206 de 1852, prejudicado pelo Decr. n. 1285 de 1853.

— Decr. n. 848 cit., art. 383; Decr. n. 1334 de 1893, art. 90.

Nota 583

Arts. 321 e 331 § 2; Decr. n. 1285 de 1853, art. 3 § 4.—*Not.* ant.

Nota 584

Arts. 343 e 349; Decr. n. 1285 cit., art. 3 § 1.—*Not.* ant.

Nota 585

Art. 289; Decr. n. 1285 cit., art. 3 § 5. —*Not.* ant.

Nota 586

Art. 268; Decr. n. 1285 cit., art. 3 § 4 —*Not.* ant.

Nota 587

Arts. 281 e 282; Decr. n 1285 cit., art. 3 § 4.

—*Not.* ant.

§ 6° As ratificações de protestos de mar ; [588]

§ 7° Em geral todas as causas que pela demora ficariam prejudicadas. [589]

Art. 730. São sómente feriados no juizo commercial, além dos domingos, dias santos de guarda e dias de festa nacional, os que como taes fôrem declarados por Decreto. [590]

Art. 731. Nenhuma sentença de primeira ou segunda instancia será levada á chancellaria, e se não houver interposição de recurso, passarão em julgado dentro de dez dias contados da sua publicação ou intimação (Arts. 234 e 235). [591]

Art. 732. Se a parte vencedora encommendar a sentença para dar-lhe execução, o escrivão a extrahirá, sob responsabilidade, sem prejuizo da apresentação no Supremo Tribunal dentro do prazo legal de recurso de revista, que a outra parte tiver interposto. [591 a]

Nota 588

Art. 360: Decr. n. 1285 cit., art. 3 § 1.
—*Not.* ant.

Nota 589

Not. 243; Decr. n. 1285 cit., art. 3 § 1.
—A accusação da penhora e mais termos, mesmo da Fazenda Publica, ficam para depois das férias: Av. de 12 de Março de 1867.
— A declaração da fallencia e seus termos ulteriores podem ser tratados durante as férias: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 200 de 27 de Fevereiro de 1883.
—*Not.* ant.

Nota 590

Not. 40; Reg. n. 378, art. 1.
— Ord. L. 3, tit. 18 e 48.
— O Decr. n. 740 de 1850 declarou quaes os dias feriados nos juizos de 1ª e 2ª instancia e no Supremo Tribunal de Justiça.
— Tanto este Decreto como aquelle Av. n. 206 (n. 456) se devem considerar prejudicados pelo sobredito Decr. n. 1285.
— As férias para o fôro começam: de 21 de Dezembro até 31 de Janeiro, as da Semana Santa, de Quarta-feira de Trevas até se completarem 15 dias; e as do Espirito-Santo desde Domingo do Espirito Santo até o da Trindade: Decr. n. 1285 cit., art. 1.
— Serão tambem feriados nos juizos da 1ª e 2ª instancia e Supremo Tribunal de Justiça os dias 25 de Março, 7 de Setembro, 2 de Novembro, 2 de Dezembro, assim como em cada provincia os dias de festividade que fôrem anniversarios da adhesão da mesma provincia á Independencia Nacional: Decr. n. 1285 cit., art 2.
— Póde interpor-se o recurso de aggravo durante as férias: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 301 de 2 de Julho de 1886.
— Decr. n. 848 de 1890, art. 384.
— Vid. *Not.* ao art. 146 do Decr. n. 917 de 1890.
— As férias do fôro começam a 21 de Dezembro e terminam a 7 de Janeiro—de domingo de Ramos a domingo da Resurreição: Decr. n. 67 de 1889.

Nota 591

Art. 662 e 663; Decr. n. 1597 de 1855, arts. 48 e 49; Decr. n. 5467 de 1873, art. 25.
— Está abolido o transito pela chancellaria de quaesquer sentenças, precatorias, alvarás, mandados, e quaesquer outros actos forenses de qualquer juizo e Tribunal: Decr. n. 1730 de 1869.
— Os embargos a Accórdão serão oppostos dentro de cinco dias, contados da publicação ou intimação, requerendo-se para elle vista ao juizo relator: Decr. cit., n. 1730; Decr. n. 5618 de 1874, art. 158.

Nota 591 a

Not. 513.

Art. 733. O recurso de embargos interposto por uma das partes precede no julgamento, e interrompe o seguimento dos termos da appellação interposta pela outra parte. O mesmo se guardará quando uma das partes embargar o accórdão da Relação, e a outra interpuzer o recurso de revista.[592]

Art. 734. Não é licito ás partes usar ao mesmo tempo de dous recursos contra a mesma decisão; mas poderão variar de recurso dentro do termo legal.[593]

Art. 735. Para a computação do valor da causa em relação ás alçadas (art. 26 do Titulo unico), attender-se-ha sómente á quantia principal pedida na acção.[594]

Nota 592

Decrs. de 18 de Março e 3 de Abril de 1835.—*Not.* 513.

— Decr. n. 143 de 1842, art. 27.

— A appellação *ex-officio* não obsta a que se admittam embargos á sentença: Rev. n. 8192 de 3 de Junho de 1874.—*Dir.*, vol. 4, pag. 682.

— Quando uma das partes appella e outra embarga devem ser julgados os embargos na 1ª instancia, antes da remessa dos autos á 2ª, para julgamento da appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Agosto de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 218.

Nota 593

Cod. *Nots.* 439, 1266 e 1431.

— Não se dá aggravo, nem appellação da decisão proferida sobre embargos á declaração da fallencia, por não ser regular usar-se de dous recursos, ao mesmo tempo, contra a mesma decisão, mas isto se entende quando o fundamento do aggravo já foi objecto dos embargos e estes versaram sobre a materia decidida pela sentença embargada; e não quando nos embargos se agita questão de incompetencia do juizo: Acc. da Rel. da Côrte de 24 de Julho de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 148.

Nota 594

Nots. 448 e 599; Cod. *Nots.* 336 e 1472.

— Para a computação das alçadas de accôrdo com o juizo civel, se accrescem ao principal as custas, quando em *tresdobro*: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 1 de Março de 1858.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 17.

— Em materia de custas não ha alçada: portanto das sentenças proferidas sobre ellas cabe, sempre, appellação em effeito devolutivo sómente: Acc. da Rel. da Côrte de 17 de Agosto de 1875.—*Dir.*, vol. 8, pag. 252.

— Valor da causa se regula pelo pedido da acção, e não pela contado na execução.

— Juros e custas não são computados na alçada: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 17, pag. 105.

— Nas execuções o que regula a alçada é o valor do debito que se executa e não o que fôr dado pelo executado nos embargos. Nos embargos de terceiro é o valor dos bens penhorados, cujo dominio e posse se disputa: Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Julho de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 627.

— Nenhuma importancia tem para regular a alçada do Supremo Tribunal de Justiça, nas acções rescisorias, o valor dado á causa, por louvados nomeados á aprazimento das partes.—Regula a alçada, nesse caso, o valor do pedido na acção primitiva, mesmo quando a rescisoria não seja movida contra a sentença proferida em a dita acção, mas contra a que na execução julgou prejudicada a penhora feita em bens de valor superior á alçada: Rev. n. 9827 de 12 de Fevereiro de 1882.—*Dir.*, vol. 27, pag. 565.

— Regula a alçada o valor dado á causa, e não qualquer outro que posteriormente se lhe possa, ou quizer dar:—Acc. da Rel. da Bahia de 17 de Novembro de 1882.—*Dir.*, vol. 30, pag. 195.

— Na execução por custas prevalece o principio regulador das alçadas: Rev. n. 9845 de 20 de Setembro de 1882 e Acc. *revisor* da Rel. do Rio de 11 de Setembro de 1883.—*Gaz. Jur.*, vol. 37, pag. 236.

— Na acção movida por um credor para annullar uma concordata, regula a alçada o valor desta e não o do credito do autor: Rev. n. 10651 de 6 de Julho de 1887 e

Art. 736. A Resolução n. 564 de 10 de Julho de 1850 sobre fiança ás custas é extensiva ás causas commerciaes.[595]

Art. 737. As sentenças nas causas commerciaes, quer na primeira ou segunda instancia, quer no Supremo Tribunal de Justiça, serão sempre proferidas em conformidade do art. 232.

Art. 738. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpôr o recurso de revista, ainda que não interviesse na causa na primeira ou segunda instancia.[596]

Acc. *revisor* da Rel. de S. Paulo de 12 de Novembro de 1887.—*Dir.*, vols. 44, pag. 71 e 45, pag. 402.

— Juros estipulados no titulo são contados para o computo da alçada: Rev. n. 11104 de 26 de Fevereiro de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 12 de Setembro de 1890.—*Dir.*, vols. 51, pag. 492 e 54, pag. 78.

— Vide *Dir.*, vol. 63, pag. 41.

Alçada—Accórdão em conselho, relatados os autos, negar provimento ao aggravo da decisão, que rejeitou a excepção de incompetencia de fls. 14, fundada em que, sendo as letras de cambio accionadas do valor de 12:890$, e não tendo os aggravados juntado prova da cotação official dos dias dos vencimentos, só póde a seu respeito regular o cambio par, por ser o natural e normal, sendo, portanto, o valor das mesmas letras de 4:550$170: e, por conseguinte, da competencia do pretor o processo e julgamento da acção respectiva. E assim decidem, porque é de direito expresso que, para a computação das alçadas «sempre se olhará a quantidade ou valia da causa pelo autor pedida». «Ord. L. 3, tit. 70 § 9°, ou como se exprime o art. 735 do Regul. n. 737 de 1850» para a computação do valor da causa em relação ás alçadas, attender-se-ha sómente á quantia principal pedida na acção.

E sendo a quantia pedida pelos Aggravados de 13:793$102, outra não podia ser a decisão aggravada, e sem attenção ás oscilações do cambio; e paguem os Aggravantes as custas. Rio, 13 de Julho de 1894. —*Jornal do Commercio* de 31 de Julho do mesmo anno.

Nota 595

Nots. 96 e 525.

—Fica abolida a fiança as custas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da cadeia, quando não a faça 24 horas depois do requerido por elles: *Disp. Prov.*, art. 10.

—Vide Paula Pessoa, *Not.* 82 á *Disp. Prov.*, pag. 581.

— Se deve considerar entre os casos de aggravo os de que trata a Rev. de 19 de Julho de 1850, sendo que o art. 669 do Reg. n. 737 tambem os não comprehendia, mas sempre se entenderam por virtude das leis especiaes que os crearam: Av. n. 148 de 1855.

— O credor residente em paiz estrangeiro, que protesta por preferencia, é obrigado, sendo requerido, a prestar fiança ás custas: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Maio de 1874.—*Dir.*, vol. 7, pag. 370.

— O réo e o oppoente podem requerer que o autor preste fiança ás custas; e a isenção pela *miseria* só aproveita quando justificada: Acc. da Rel. da Côrte de 31 de Agosto de 1874.—*Gaz. Jur.*, vol. 7, pag. 431.

— Fiança ás custas não presta o autor presente vencido, não obstante estar a prisão até pagamento abolida pelo novo Regim. de custas: Acc. da Rel. da Côrte de 30 de Abril de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 484.

— O autor que durante a lide ausenta-se do Imperio temporariamente, deixando bens de raiz e procurador que o defenda, não é obrigado a prestar fiança ás custas: Acc. da Rel. da Côrte de 20 de Dezembro de 1875.—*Dir.*, vol. 7, pag. 247.

— O estrangeiro, que está fóra do Imperio, é obrigado a prestar fiança ás custas, não obstante estar nelle estabelecido com casa de commercio: Acc. da Rel. da Côrte de 21 de Outubro de 1879.—*Dir.*, vol. 20, pag. 716.

— Não é caso de aggravo a decisão que homologou o arbitramento do *quantum* a fiança ás custas: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 24 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 541.

— Fiança ás custas não é obrigado a prestal-a o estrangeiro residente fóra do paiz, se é pessoa miseravel. Como se considera no civel pessoa miseravel: Acc. do Trib. da Bahia de 26 de Outubro de 1893.—*Dir.*, vol. 64, pag. 501.

Nota 596

Art. 669 § 3. *Not.* 213; Ord. L. 3, tit. 79 § 3; tit. 81 § 1. Decr. n. 548 de 1890, art. 385.

Art. 739. Quando os que fôrem citados para responder a qualquer acção commercial, ou já estiverem em juizo, fôrem presos, terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcadas neste Regulamento; e não começará, nem seguirá a causa, sem que se lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituidos. [596 a]

Art. 740. A jurisdicção dos juizes de paz fica subsistindo nas causas commerciaes até a quantia da alçada dos mesmos juizes. [597]

Art. 741. As causas commerciaes (Caps. III e IV do Tit. I) que já se acharem pendentes ao tempo da execução do Codigo (art. 912, Codigo) serão reguladas e decididas pela legislação anterior ao mesmo Codigo, salvo a convenção das partes por termos nos autos. [597 a]

Art. 742. As causas commerciaes intentadas depois da execução do Codigo, mas provenientes de titulos ou contractos anteriores á execução do mesmo Codigo, serão reguladas, quanto á fórma de processo, pelas disposições deste Regulamento; e quanto á materia serão decididas pela legislação que anteriormente regia. [598]

— Director de uma companhia ou sociedade anonyma é pessoa competente, havendo sido nomeado seu liquidante, para appellar: Rev. n. 9232 de 4 de Maio de 1878.—*Dir.*, vol. 16, pag. 797 e Acc. *revisor* da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 308.

— Terceiro senhor e possuidor que decahir os embargos que oppuzer á execução não está inhibido de appellar da sentença da adjudicação, como terceiro prejudicado: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 737.

— Terceiro prejudicado póde appellar da sentença que lhe causar prejuizo: Acc. da Rel. do Maranhão de 27 de Julho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 743.

— O assistente, como terceiro prejudicado, visto ser credor o depositario da massa fallida, póde appellar, embora aquelle, a quem assiste, se conforme com a sentença: Acc. da Rel. da Côrte de 27 de Junho de 1882.—*Dir.*, vol. 28, pag. 595.

Nota 596 a

Art. 672; Decr. n. 848 cit., art. 386.

— Aos presos se deve conceder o dobro dos prazos, e nomear curador: Rev. n. 10050 de 1 de Setembro de 1883.—*Dir.* vol. 32, pag. 208 e Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 15 de Setembro de 1884.—*Dir.*, vol. 35, pag. 331.

Nota 597

Cod. *Nots.* 1461 e 1472.

— Os juizes de paz não têm alçada: preparam e julgam as causas de valor até 100$ com appellação para os juizes de direito: Lei n. 2033 de 1871, art. 22; Decr. n. 4824 de 1871, art. 63.

Nota 597 a

Decr. n. 5456 de 1873, art. 8.

Nota 598

Cods. arts. 456 e 912; Av. n. 293 de 1855; Ass. n. 15 de 1857; Cod. *Not.* 353.

rt. 743. Nos casos omissos neste Regulamento, será subsidiario o processo civil, não sendo contrario ás disposições do mesmo Regulamento.[599]

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1850, 29° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Nota 599

Art. 2; Cod., art. 121; Decr. n. 564 de 1850; Decr. n. 818 de 1890, arts. 97 e 387.— Ord. L. 3, tit. 66 § 6.

— A prisão por falta de pagamento de custas é applicavel ao Juizo Commercial: Decis. de Agg. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Outubro de 1857.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 8. —*Not.* 595.

— A pena da Ord. L. 3, tit. 36 não é applicavel ao Juizo Commercial: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 11 de Novembro de 1869.

— Interposta a *revista*, foi denegada.— *Rev. Jur.* de 1870, pag. 219.

— Emquanto não pagas as custas, não se é ouvido: Ord. L. 3, tit. 14 § 3; tit. 20 § 37.

— Foi abolida a prisão por custas: Decr. n. 5797 de 1871, art. 206.

— A abolição da prisão por custas não importou a restauração de onus da fiança, o qual difficulta o exercicio do direito de propôr acções em juizo, e só podia subsistir por lei expressa: Av. n. 910 de 1878.

— Julgada procedente a excepção de incompetencia não ha nullidade em proseguir no feito perante juiz competente, sem prévio pagamento de custas: Acc. da Rel. do Recife de 30 de Setembro de 1879.—*Dir.*, vol. 29, pag. 206.

— A fiança ás custas não tem applicação ao caso sómente de ser decretada a absolvição da instancia, porque esse foi previsto no Reg. n. 143 de 1842, art. 15 § 2, mas como se não tem entendido na pratica, as decisões proferidas pelo juiz da causa, com relação ao incidente da prestação da fiança, quer o juiz obrigue, quer não, o autor a prestal-a: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 7 de Maio de 1892.— *Dir.*, vol. 58, pag. 516.

— Sequestro não póde ser ordenado no Juizo Commercial sob invocação do art. 743 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. da Côrte de App. de 24 de Abril de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 193.

Decreto n. 738 de 25 de Novembro de 1850

Dá o Regulamento para os Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio e o artigo vinte e sete do Titulo unico do Codigo Commercial, Decretar o seguinte:

TITULO I

Os Tribunaes do Commercio

CAPITULO I

Da fórma e ordem do despacho

Art. 1.° Os Tribunaes do Commercio terão sessões ordinarias ás segundas e quintas-feiras, quando não fôrem dias santos de guarda ou feriados, e, sendo-o, no dia seguinte; e as extraordinarias que os presidentes julgarem necessarias.

Se algum membro do Tribunal não puder comparecer, participará o seu impedimento ao Tribunal, por via do secretario.[1]

Nota 1

— As conferencias para julgamento das causas commerciaes terão logar nos mesmos dias de suas sessões, e logo que estas se findarem, podendo durar até as 3 horas da tarde, se fôr preciso: Decr. n. 1597 de 1855, art. 29.

— Findas as conferencias, terão logar as audiencias feitas cada semana e alternativamente por um dos adjuntos: Decr. n. 1597, art. 31.

— As sessões terão logar ás segundas e quintas-feiras de cada semana, e quando estes dias forem de guarda, nos immediatamente subsequentes, em que não se der igual impedimento, ficando para este fim revogado o Decr. n. 1626 de 2 de Agosto de 1855 que designou as quartas-feiras e sabbados para taes sessões: Decr. n. 1800 de 1856.—Cod., *Not.* 1438.

— As Juntas Commerciaes celebrarão suas sessões ordinarias ás quintas-feiras, e, havendo impedimento, no primeiro dia util seguinte: Decr. n. 6384 de 1876, art. 8.

—Os Tribunaes do Commercio foram supprimidos: suas attribuições administrativas são exercidas pelas Juntas e Inspectorias do Commercio: Decrs. ns. 2662 de 1875, art. 1, 6384 de 1876, art. 18; 596 de 1890. — Cod., *Not.* 1438 e seg.

— As attribuições judiciarias na União pela justiça federal: Decrs. ns. 848 de 1890. — no districto federal; 1030 de 1890 e 1334 de 1893.

—Nos Estados, tão differentes suas organisações judiciarias...

— Não foi *eliminado* este Reg. n. 738 por ser um elemento historico que por si e suas notas se prestará a intelligencia do cit. Decr. n. 596 de 1890 e Decr. n. 917 do mesmo anno.

Art. 2.° Assentar-se-hão, o presidente na cabeceira da mesa, e os deputados de um e de outro lado, sem precedencia, com excepção do secretario, que terá assento á direita do presidente.

Quando o desembargador fiscal comparecer no Tribunal, se lhe dará assento igual ao dos deputados, á esquerda do presidente.[2]

Art. 3.° As sessões do Tribunal serão publicas, com excepção dos casos seguintes :

1.° Quando se tratar da pronuncia e prisão dos fallidos (Codigo Commercial, arts. 820 e 824), e de qualquer acto preventivo, de cuja publicação possa resultar a sua inefficacia) ; [3]

2.° Quando se tratar da declaração da fallencia a requerimento de credores, ou *ex-officio* (Cod. Comm., art. 807), ou de qualquer negocio que exija discussão ou syndicancia sobre a idoneidade, conceito e reputação de commerciante ; [4]

3.° Quando se tratar de representar sobre infracções e abusos (art. 19 n. 1) ;

4.° Quando se tratar de suspensão ou demissão de corretores, e destituição de liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas.[5]

Art. 4.° Ao presidente compete, sem discussão, declarar secreta a sessão nos casos referidos no artigo antecedente.

Art. 5.° A' hora marcada para as sessões, o presidente, logo que se achar presente metade e mais um dos membros do Tribunal, declarará aberta a sessão, a toque de campainha ; e, lida e approvada a acta da antecedente, principiarão os trabalhos pela leitura da correspondencia official, dando-se preferencia á que se tiver recebido do Governo ; em seguida se dará expediente ás petições das partes, por fórma que não fique alguma sem despacho de uma para outra sessão; e em ultimo logar se tratará dos negocios geraes e particulares pendentes, ou que de novo se propuzerem.[6]

Nota 2

— Os adjuntos tomarão assento na mesma mesa, á direita e esquerda do presidente, por sua antiguidade: Decr. n. 1597, art. 30.

—Não ha mais adjuntos, nem fiscal: Decr. n. 6384 de 1876, art. 3.— *Not.* 8.

Nota 3

— Os Tribunaes do Commercio nada mais têm com a pronuncia e prisão dos fallidos : Cod., *Nots.* 1438 e 1461.

Nota 4

Not. ant.

— As Juntas Commerciaes nada têm com a declaração de fallencias ; suas attribuições são administrativas: Decr. n. 6384 cit. art. 9.

Nota 5

Art. 18, § 10.

— E dos agentes auxiliares de commercio: Decr. n. 1597 de 1855, art. 8 § 2.

—Subsiste na primeira sómente: Decr. n. 6384 cit., art. 6.

Nota 6

Decr. n. 6384 cit., art. 6.

Art. 6.° Nenhum deputado poderá tomar a palavra sem lhe ter sido concedida pelo presidente; e, emquanto estiver fallando, não poderá ser interrompido por outro.[7]

Art. 7.° Terminada a discussão de qualquer materia, o presidente, elucidando a questão, e reduzindo-a a termos claros e simples porá o negocio á votação, devendo esta principiar pelo deputado que se achar assentado no ultimo logar da mesa, e seguir gradualmente até o mesmo presidente, que votará em ultimo logar, e, nos casos de empate, terá voto de qualidade. Achando-se presente o desembargador fiscal, será ouvido com o seu parecer, mas não poderá votar.[8]

Art. 8.° Havendo votos differentes, os que discordarem da maioria poderão assignar vencidos; e, apresentando o seu voto por escripto, lhes será aceito e lançado na acta, contanto que o apresentem na mesma sessão, ou na seguinte: e, se a materia fôr objecto de consulta, será nella incorporado.

Art. 9.° Fica entendido que a qualquer membro do Tribunal é licito modificar, no acto da votação, a opinião que houver emittido na discussão.[8 a]

Art. 10. Sempre que a votação recahir sobre petição de partes, além de se fazer menção na acta da pretenção, e do deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da mesma petição pelo secretario, datado pela fórma seguinte: — Tribunal do Commercio... em sessão de...—.[9]

Art. 11. Quando a votação resolver negocio, cujo objecto esteja comprehendido em algum dos casos designados nos arts. 22 e 26, depois de se ter procedido ás diligencias nos mesmos artigos determinadas, se lavrará assento da decisão que se tomar em um livro privativamente destinado para esse fim; expendendo-se nelle, em termos

Nota 7

Decr. n. 1597, art. 50 § 1.

Nota 8

— Os desembargadores fiscaes têm voto: Decr. n. 1597, art. 34.

— *Derogado* na parte referente aos desembargadores fiscaes: o pessoal das Juntas Commerciaes é o do art. 3 do Decr. n. 6384 cit.

— Ao presidente da Junta Commercial compete o voto de qualidade em questão empatada pelo seu primeiro voto: Av. n. 82 de 1882.

— Os secretarios das Juntas assistem ás sessões, e devem ser ouvidos sobre os assumptos sujeitos á discussão, mas não votam: Decr. n. 6384 de 1876, art. 10 § 2, n. 3.

Nota 8 a

Reg. n. 737, *Not.* 159.

Nota 9

Art. 37 § 4°.

— Nos processos affectos ao julgamento das Juntas, os despachos e sentenças devem ser escriptos pelo deputado que o presidente designar na occasião: Av. n. 161 de 1874

breves e claros, as razões em que a mesma decisão se fundar; e, havendo votos dissidentes, delles se fará menção.

Estes assentos serão assignados por todos os membros do Tribunal, que em casos taes deverá achar-se completo, e pelo desembargador fiscal ; assignando este em ultimo logar, com a seguinte declaração—Fui presente—, e do seu parecer se fará menção no corpo do assento.[10]

Art. 12. Os referidos assentos serão publicados pela imprensa; seis mezes depois da sua publicação estabelecerão regra de direito para decisão das questões, que no futuro se suscitarem sobre os usos commerciaes a que os mesmos assentos se referirem; e todos os juizes e Tribunaes, arbitros, e arbitradores serão obrigados a regular por elles as suas decisões, emquanto não fôrem derogados ou alterados por decisão do poder legislativo. [11]

Art. 13. A disposição do art. 11 terá igualmente logar sempre que os membros de algum dos Tribunaes do Commercio se não puderem accordar sobre a intelligencia de algum artigo do Codigo, leis, regulamentos, instrucções ou assentos commerciaes; ouvindo-se préviamente a opinião de pessoas entendidas na materia, e consultando-se os outros Tribunaes do Commercio. Estes assentos, sendo tomados com accôrdo unanime dos referidos Tribunaes, obrigarão a todos os seus membros, emquanto o contrario não fôr determinado pelo poder legislativo. [12]

Art. 14. Nenhuns papeis serão admittidos a despacho, sem que os documentos que os instruirem se achem competentemente sellados, e as petições assignadas pelas proprias partes ou seus procuradores, e a sua assignatura reconhecida por tabellião, sempre que possam affectar interesse de terceiro, salvo se fôrem assignadas por advogado. [13]

Art. 15. Os Tribunaes do Commercio, na matricula dos commerciantes, antes de deferirem as petições das partes ordenarão que declarem o genero de commercio a que intentam dedicar-se, e se o hão

---

Nota 10

Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857 e n. 18 de 18 de Dezembro de 1865.

— E' attribuição especial da Junta Commercial da Côrte : Decr. n. 6384 de 1876, art. 7.

Nota 11

Not. ant.

— A disposição do art. 12 do Reg. n. 738 é terminante, quando obriga todos os Juizes e Tribunaes, arbitros e arbitradores a regular pelos Assentos dos Tribunaes do Commercio as suas decisões, emquanto não fôrem ellas derogadas ou alteradas pelo poder legislativo: Av. n. 65 de 1859.

Nota 12

Not. ant.

— Desde 1859 que o Trib. do Commercio da Côrte deixou de tomar *Assentos*.—*Rel. do Minist. da Just.* de 1874, pag. 13.

Nota 13

Decr. n. 8946 de 1883, art. 16.

de exercer por grosso ou a retalho; e que justifiquem perante elles que gozam de credito publico e as mais circumstancias necessarias para poderem ser commerciantes matriculados, prescriptas no art. 5 do Codigo Commercial.

Fica entendido que os mesmos Tribunaes não deverão admittir á matricula aquelles negociantes que, pela qualidade ou pouca importancia de seu negocio, se não acharem nas circumstancias de poderem desempenhar as obrigações impostas aos commerciantes matriculados no Capitulo II do Titulo I do Codigo Commercial; nem o registro dos titulos dos negociantes matriculados na extincta Junta do Commercio, que, tendo fallido, se não acharem rehabilitados, ou não fizerem actualmente profissão habitual da mercancia (Cod. Comm., art. 2 n. 4, e art. 4). [13 a]

Art. 16. Todos os negocios se despacharão por votos, pela fórma determinada no art. 10 do Titulo unico do Codigo Commercial, devendo entender-se por despacho de *mero expediente*, o que fôr restricto á instrucção ou direcção de algum negocio que não importe decisão definitiva; todavia os presidentes poderão proferir por si os despachos que se limitarem a mandar legalisar ou instruir algum documento ou requerimento, ou a passar certidões. [14]

CAPITULO II

Da competencia dos Tribunaes do Commercio

Art. 17. Aos Tribunaes do Commercio, nas petições e representações que lhes fôrem dirigidas, se dará o tratamento de—Meritissimo Tribunal do Commercio.

Os mesmos Tribunaes usarão do sello das Armas Imperiaes, com a seguinte legenda:—Tribunal do Commercio da Capital do Imperio,—ou da Provincia de... [15]

Art. 18. Compete aos Tribunaes do Commercio: [16]

1.° A matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, a expedição

Nota 13 a

Cod. *Not.* 22.

Nota 14

Decr. n. 1597, art. 50 § 5.

Nota 15

Decr. n. 1597, art. 50 § 4; Decr. n. 6384 de 1876, art. 6.

Nota 16

Decr. n. 1507, art. 4 e *Not.* ant.

de seus titulos, e a rubrica dos livros que são obrigados a ter (Cod. Comm., arts. 6, 11, 13, 38, 40, 50, 68, 87, 88); [17]

2.° Nomear e juramentar interpretes do commercio (Cod. Comm.; art. 62); [18]

3.° Consultar ao Governo o numero de corretores que deva haver em cada uma das praças do seu districto, o Regulamento dos mesmos corretores, e dos agentes de leilões (Cod. Comm., art. 67); [19]

4.° Fixar, logo que fôrem installados, o quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, com attenção ao maior ou menor gyro do ramo de commercio para que se pretenderem habilitar, e ao interesse provavel das suas commissões; podendo alterar o valor das mesmas fianças por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente, consultando ao Governo em um e outro caso (Cod. Comm., art. 41); [20]

5.° Organizar, dentro dos primeiros seis mezes de sua installação, uma tabella dos emolumentos que competem aos corretores e interpretes pelas traducções, e certidões que fizerem e passarem (Cod. Comm., art. 64); [21]

6.° Superintender os corretores, impôr-lhes multas, suspendel-os e demittil-os, nos casos previnidos no Tit. III, Cap. II, Parte I do Cod. Comm. (art. 59, n. 3, do mesmo Codigo), com recurso para o Conselho de Estado, no effeito devolutivo sómente nos primeiros dous casos; e no suspensivo no terceiro; [22]

Nota 17

Art. 15; Cod. Comm. arts. 4 e 5; Decr. n. 806, art. 1; Decr. n. 858 de 1851, art. 4; Decr. n. 1597, arts. 4 e 6 § 1.

—A's conservatorias compete a *rubrica* onde não ha tribunaes: Decr. n. 1597, arts. 12 § 2 e 13; Decr. n. 4356 de 1869, §§ 105 e 106; Decr. n. 6384 de 1876, art. 9 § 2.

— Os Inspectores Commerciaes tambem rubricam: Decr. cit. n. 6384, art. 15 § 3.

Nota 18

Decr. n. 863 de 1851, art. 1; Av. n. 148 de 1855.

—A redacção é *imperfeita*:—os Tribunaes não juramentam os interpretes e sim os respectivos presidentes:—art. 31 § 6:—tambem nomeam avaliadores commerciaes: Reg. n. 737, *Not.* 406.

—Isto pelo que diz respeito ao juramento—quanto á nomeação, ainda é *imperfeita*, pois deveria fazer parte do § 1.

— A's conservatorias maritimas compete nomear e juramentar tambem: Decr. n. 1597, art. 12 § 4; Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2.

Nota 19

Decr. n. 806, art. 2; Decr. n. 858, art. 5.

—A's conservatorias maritimas compete tambem esta attribuição: Decr. n. 1597, art. 12 § 4.

—Inspectorias maritimas: Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2.

Nota 20

Decr. n. 806, arts. 3 e seg.

—Tambem compete ás conservatorias maritimas: Decr. n. 1597, art. 12 § 4.

Nota 21

Decr. n. 806, arts. 30 e seg.; Decr. n. 1597, art. 6 § 5; Decr. n. 3172 de 1863, art. 1.

Nota 22

Art. 29; Decr. n. 806, art. 16; Decr. n. 1597 arts. 6 § 6, 7 e 8 §§ 3; Av. de 10 de Julho de 1884.

—As conservatorias podem multar, suspender com recursos para os Tribunaes do

7.° Ordenar a exhibição judicial dos livros dos commerciantes, corretores e agentes de leilões (Cod. Comm., arts. 19, 50 e 71); [23]

8.° Inspeccionar os trapiches alfandegados, e os seus livros e impôr multas aos administradores dos mesmos trapiches, nos termos dos arts. 89 e 90 do Codigo Commercial; [24]

9.° Nomear administradores das heranças das pessoas que fallecerem sem testamento e sem herdeiros presentes, ainda que não sejam commerciantes, uma vez que tenham credores commerciantes (Cod. Comm., art. 310); [25]

10. Destituir os liquidantes de sociedades mercantis dissolvidas, nos casos de omissão ou negligencia culpavel, e os administradores das casas fallidas (Cod. Comm., arts. 347 e 858); [26]

11. Ordenar o registro das embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar, com excepção das que se empregarem exclusivamente na pescaria das costas: e impôr as multas em que incorrerem os proprietarios armadores, que infringirem o termo que assignarem de não fazerem uso illegal do registro da embarcação, e de entregal-o

Commercio e propôr sua destituição aos mesmos tribunaes; Decr. n. 1597, arts. 12 §§ 5 e 6, e 13.—Cod. *Nots.* 80, 87 e 97.

—Das multas e suspensões impostas pelas inspectorias o recurso é para as Juntas do Commercio.

Nota 23

Nots. 45, 96 e 123.

—As conservatorias podem ordenar a exhibição official dos livros dos corretores e agentes auxiliares do respectivo districto, sem embargo dos arts. 12 e 13 do Decr. n. 1597, não o mencionarem:—tal é nossa opinião em vista dos arts. 18 § 6 deste Reg. e 15 do Decr. n. 863; 12 §§ 5 e 6, e 13 do mesmo Decr. n. 1597.

—A exhibição *judicial* só é da attribuição do judiciario: a exhibição dos livros dos corretores e agentes de leilões no *administrativo* ainda é da competencia dos inspectores do Commercio e das Juntas.

—Se as Juntas Commerciaes superintendem os corretores e agentes de leilões impondo multas, suspensão e destituição, assim como ordenando a exhibição dos livros dos mesmos agentes (art. 18 §§ 6 e 7 do Reg. n. 738), attribuições semelhantes tambem foram conferidas á autoridade judiciaria (arts. 19, 50 e 71 do Cod. Comm., art. 16 do Decr. n. 806 de 1851 e art. 15 n. 2 do Decr. n. 858 do mesmo anno), é consequencia natural das attribuições judiciarias e até indispensavel ao bom desempenho dellas, que exerça o Tribunal ou juiz, a faculdade cumulativa de despachar requerimentos para certidões dependentes dos referidos agentes auxiliares: Av. n. 40 de 1884.

Nota 24

Art. 29; Cod. *Not.* 142; Decr. n. 1597, art. 8 § 4.

—E' tambem da competencia das conservatorias maritimas: Decr. n. 1597, art. 12 § 7.—Inspectorias: Decr. n. 6384 cit., art. 15 § 2.

—Os trapiches alfandegados são da *exclusiva* competencia da jurisdicção fiscal: Decr. n. 2647 de 1860, arts. 274 e 289; Decr. n. 3277 de 1863.

Nota 25

Cod. *Not.* 433.

—Tambem compete ás conservatorias: Decr. n. 1597, art. 12 § 4.

—Derogado: compete aos juizes de direito: Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 n. 3; Decr. n. 6385 de 1875, art. 1, n. 3.

Nota 26

Ass. n. 6 de 6 de Julho de 1857.

—Tambem compete ás conservatorias maritimas: Decr. n. 1597, art. 12 § 4.

—Derogado: compete aos juizes de direito: Decr. n. 2662 de 1875, art. 1, n. 4; Decr. n. 6385 de 1875, art. 1, n. 4.

dentro de um anno no Tribunal, no caso da mesma embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar, pela fórma determinada nos arts. 460, 461, 462, 463 e 464 do Codigo Commercial; [27]

12. Tomar conhecimento dos recursos que os capitães de navios interpuzerem das multas que lhes fôrem impostas nos casos declarados no art. 512 do Codigo Commercial; [28]

13. Nomear arbitros para regulação e repartição ou rateio das avarias grossas, nos casos previnidos no art. 783 do Codigo Commercial; [29]

14. O conhecimento e julgamento das quebras, a rehabilitação dos fallidos, e a concessão de moratorias, pela fórma determinada na Parte III do Codigo Commercial; [30]

15. Conhecer dos recursos de aggravos que as partes interpuzerem dos juizes commissarios (Cod. Comm., art. 907). [31]

Art. 19. Fica competindo aos Tribunaes do Commercio, na conformidade do art. 8° do Titulo unico do Codigo Commercial: [32]

1.° Levar ao conhecimento do Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, a necessidade que na pratica se mostrar da interpretação, modificação ou derogação de algum artigo do Codigo Commercial, e dos regulamentos e instrucções commerciaes; e as infracções e abusos, tanto das autoridades e empregados commerciaes, como dos commerciantes e dos agentes auxiliares do commercio, que não possam ser reprimidos sem novo acto do Poder legislativo ou executivo;

2.° Propôr ao Governo pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, as providencias que entenderem convenientes, a bem do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil;

Nota 27

Art. 29.
—Compete ás conservatorias: Decr. n. 1597, art. 12 § 4.
—Inspectorias maritimas: Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2.

Nota 28

Decr. n. 916 de 1852, art. 2; Decr. n. 1597, art. 8 § 4. Cod. *Not.* 752.

Nota 29

Reg. n. 737.—*Not.* 279.
—E' materia judiciaria: está, pois, derogado.

Nota 30

—Está derogada a 1ª parte: Cod. *Not.* 1461.
—Derogado: a rehabilitação do fallido e concessão de moratorias são attribuições dos juizes de direito com recurso para a Relação: Decrs. ns. 2662 e 6385 de 1875, art. 1, ns. 1, 2 e 4.

Nota 31

—Derogado: dos aggravos conhecem os presidentes dos Tribunaes do Commercio ou os juizes de direito: Cod. *Not.* 1448; Reg n. 737, *Not.* 420.
—Derogado: dos aggravos conhecem as Relações e juizes de direito na conformidade dos arts. 2 e 3 do Decr. n. 5467 de 1873.

Nota 32

Decr. n. 1597, art. 4.
—As Juntas do Commercio.

3.° Inspeccionar as fabricas existentes nos seus respectivos districtos, informando do seu estado ao Governo, pelo ministerio competente, com as observações que julgarem opportunas, sem que todavia em nenhum caso possam expedir ordens aos emprezarios, directores ou administradores das mesmas fabricas, que não sejam estrictamente limitadas a exigir delles por escripto as informações necessarias para instrucção das consultas que a respeito dellas, ou para objecto da sua competencia, tiverem de dirigir ao Governo;

4.° Organizar uma estatistica annual de todos os processos commerciaes que se intentarem no seu districto, segundo as instrucções do Governo, a qual deverão remetter ao Tribunal do Commercio da capital do Imperio, ficando incumbida a este a organização da estatistica annual das provincias onde não houver Tribunal do Commercio, e a geral de todo o Imperio, que levará ao conhecimento do Governo pelo Ministerio dos Negocios da Justiça; [33]

5.° Regular por um regimento interno e por instrucções o serviço das suas secretarias, e tudo o mais que convier ao bom regimen dos mesmos Tribunaes, comtanto que se não opponham ás disposições do presente Regulamento. [34]

Art. 20. Nos casos dos ns. 1 e 2 do artigo antecedente, sempre que o negocio fôr de interesse geral do commercio, agricultura, industria ou navegação mercantil de todo o Imperio, o Tribunal que pretender tomar a iniciativa deverá consultar préviamente a opinião dos outros Tribunaes, e acompanhar a sua proposta ao Governo com as respostas originaes que receber, e quaesquer outras diligencias a que houver procedido.

Art. 21. Compete especialmente ao Tribunal do Commercio da capital do Imperio a organização da estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil do mesmo Imperio, solicitando para esse fim as informações e esclarecimentos necessarios dos Tribunaes do Commercio das provincias, e de outras quaesquer autoridades, por intermedio dos presidentes nas provincias, e directamente

Nota 33

Cod. *Not.* 1449.

—A organização da estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação, compete á Repartição Geral de Estatistica: Decr. n. 6384 de 1876, art. 7.

—A estatistica commercial da pertença das Juntas reduz-se á remessa, na Côrte ao Governo e nas provincias aos Presidentes, do mappa n. 53—Sociedades commerciaes registradas: Decr. n. 7001 de 1878, arts. 15 § 6, 16 §§ 4 e 17.

Nota 34

—O regimento interno da secretaria administrativa do Tribunal da Côrte é de 14 de Maio de 1856; não nos consta que outro Tribunal o tivesse confeccionado: Av. n. 190 de 1856

no municipio da Côrte, sendo todas obrigadas a satisfazer as suas requisições (Cod. Comm., Titulo unico, art. 9). [35]

Art. 22. Fica competindo especialmente ao mesmo Tribunal, na conformidade do art. 8 do Titulo unico do Codigo Commercial, a declaração das leis ou usos commerciaes que devam regular as contestações judiciaes que se suscitarem respectivamente aos actos das letras de cambio praticados em paizes estrangeiros, prevenidos no art. 424 do Codigo Commercial; devendo transcrever nos assentos, que de taes decisões se tomarem, a integra da lei, ou documentos comprobatorios do uso commercial estrangeiro em que as mesmas decisões se fundarem, e ouvir préviamente sobre todas as informações e documentos a Junta dos Corretores, os Tribunaes do Commercio das provincias, e o desembargador fiscal (art. 11). [36]

Art. 23. Para o melhor desempenho da sobredita attribuição, o mesmo Tribunal solicitará dos consules do Imperio a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, endossos, pagamento, protestos e notificações nas praças dos seus districtos consulares, á proporção que se fôrem publicando, e das decisões dos Tribunaes de ultima instancia que sobre os mesmos objectos se proferirem; e bem assim uma informação exacta dos usos commerciaes admittidos nas mesmas praças, relativamente aos referidos actos, acompanhada de attestados authenticos de todos os corretores das respectivas praças, que os certifiquem. [37]

Art. 24. Os Tribunaes do Commercio são obrigados a empregar os meios convenientes afim de obterem um conhecimento exacto das praticas e usos commerciaes admittidos nas praças, portos e mais logares de commercio do seu districto, em todos os casos mandados guardar pelo Codigo Commercial: ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis, não só das mesmas praças, portos e logares, mas até os da praça da capital da provincia, e procedendo ás mais averiguações que julgarem convenientes.

Nas praças, portos e mais logares do commercio das provincias onde não houver Tribunal do Commercio, será a referida diligencia praticada pelo Tribunal do Commercio da capital do Imperio. [38]

Nota 35

—Compete á Repartição Geral de Estatistica (*Not.* 33), a quem devem as Juntas Commerciaes remetter todos os esclarecimentos colligidos: Decr. n. 6384 de 1876, art. 7.

Nota 36

—Temos uma collecção de assentos em numero de 18: no Append.

—A Junta Commercial da Côrte: Decr. n. 6384 de 1876, art. 7.

Vide Decrs. ns. 2684 de 1875 e 6842 de 1876.

Nota 37

Decr. n. 6384 de 1876, art. 7.

Nota 38

Ass. n. 18 de 18 de Dezembro de 1865.—Derogado.

Art. 25. Só podem ser admittidas como usos mandados guardar pelo Codigo Commercial as praticas commerciaes a favor das quaes concorrerem copulativamente os dous seguintes requisitos essenciaes: 1°, serem conformes aos sãos principios da boa fé e maximas commerciaes, e geralmente praticadas entre os commerciantes do logar onde se acharem estabelecidas; 2°, não serem contrarias a alguma disposição do Codigo Commercial, ou lei depois delle publicada. [39]

Art. 26. Logo que um Tribunal tiver colligido os usos commerciaes do seu districto, os fará publicar por um ou mais jornaes do logar da sua residencia, convidando as pessoas do commercio para que façam sobre elles as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de seis mezes; e, terminado este, declarará por verdadeiros usos commerciaes aquelles a favor dos quaes concorrerem os dous requisitos essenciaes prescriptos no artigo antecedente, formulando-os em regras geraes (Art. 11).

Depois da primeira declaração, nenhum uso commercial será admittido em juizo, se, além de reunir os dous sobreditos requisitos essenciaes, não fôr tão antigo que exceda o tempo de cincoenta annos. [40]

Nota 39

Not. ant. e Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857; Cod. *Not.* 226.
—Derogado.

Nota 40

Not. ant.
—Derogado. Vid. COLLECÇÃO DOS ESTYLOS E USOS COMMERCIAES DA PRAÇA DA BAHIA DECLARADOS POR VERDADEIROS PELO RESPECTIVO TRIBUNAL DO COMMERCIO EM SESSÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 1856, DE CONFORMIDADE COM O ART. 26 DO REGULAMENTO N. 738 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Commissões

1. 3 °/₀ sobre a venda dos generos vindos dos portos do Imperio, Portugal e Hespanha.
2. 5 °/₀ sobre a dos generos vindos das outras praças estrangeiras.
3. 1 °/₀ pela cobrança de letras.
4. 3 °/₀ pela cobrança de fretes de generos importados; igual commissão pelos custeios dos navios dos portos do Imperio, Portugal e Hespanha.
5. 1 °/₀ sobre qualquer remessa em letras ou dinheiro; exceptuam-se as remessas em letra dos valores apurados pela venda dos generos de que trata o art. 2, as quaes são livres de commissão.
6. 1/2 °/₀ pela agencia de effectuar qualquer seguro.
7. 3 °/₀ sobre a compra de generos com fundos do committente.
8. 5 °/₀ sobre a compra de generos sobre letras sacadas sobre o committente ou seu banqueiro.
9. 3 °/₀ pela agencia de qualquer liquidação sem contenda judicial.
10. 5 °/₀ pela agencia de qualquer liquidação havendo contenda judicial.
11. De 100$ a 400$ pela agencia de fretes para navios vindos de Portugal e Hespanha, segundo a sua lotação; e de 25$000 a 100$000 sobre as embarcações de cabotagem.
12. 5 °/₀ pela agencia de fretes e custeio dos navios estrangeiros.
13. De 100$ a 300$ pelo trabalho das descargas e conferencias dos navios estrangeiros aportados com carregamento de generos, cujos fretes estiverem já pagos em os portos carregadores, ou não tivessem fretes a perceber nesta praça por qualquer motivo que seja.
14. 2 1/2 °/₀ dos carregamentos de quaesquer navios arribados com avarias, e que sejam obrigados a descarregar parte ou toda a carga para concertar, e depois tornar a receber, sendo o valor dos carregamentos ou generos descarregados e outra vez carregados arbitrados por louvados ou peritos commerciaes, salvo sendo o navio ou carregamento, ou ambos condemnados e vendidos em leilão publico, porque então se

perceberá a commissão de venda dos objectos vendidos e a commissão referida dos que forem reembarcados.

Del credere

15. O del credere sobre letras é de 1 %; sobre vendas de generos do Imperio é de 2%; e sobre venda de generos estrangeiros é de 2 1/2 %.

Armazenagem e outros encargos

16. A armazenagem dos generos estrangeiros guardados no escriptorio do commissario é de 1 % sobre o valor da venda.

17. A estada ou armazenagem em trapiche dos generos de importação é a cargo do vendedor.

18. A estada do assucar, algodão e tabaco é paga pelo comprador ou exportador.

19. A estada dos mais generos do paiz é paga pelo vendedor.

20. O dizimo do assucar e algodão é a cargo do vendedor: o dos outros generos do paiz é a cargo do comprador ou exportador.

21. O dizimo dos generos de producção de Sergipe e Alagôas, pago pelos donos das embarcações que conduzem para esta praça, é aqui cobrado juntamente com os fretes, dos consignatarios dos mesmos generos.

22. Todas as despezas com que o assucar desta provincia vem onerado, até entrar nos trapiches desta cidade, são a cargo do vendedor, que as abate no preço da venda.

23. Os saccos que acondicionam assucar e algodão são a cargo do vendedor, e em todos os mais generos do paiz o acondicionamento em saccos é pago pelo comprador ou exportador.

Venda, tradição, embarque e desembarque dos generos de exportação e importação

24. A venda dos generos de exportação costuma ser feita sem estipulação de prazos.

25. A venda dos generos de importação, em falta de estipulação, entende-se ser feita a prazos, os de estiva a 3, 6 e 9 mezes, e os de fazendas seccas a 6, 11 e 12 mezes.

26. Na carne de xarque, sal e cebolas regulam as convenções especiaes.

27. A tradição dos generos de importação ou exportação, depositados em trapiches ou armazens, opéra-se por meio de uma ordem passada pelo vendedor ao comprador.

28. O embarque e desembarque dos generos nacionaes e estrangeiros por conta do navio, á excepção dos generos que são vendidos a bordo e da carga para os portos desta provincia, e dos de Sergipe e Alagôas, e tambem dos generos embarcados nos vapores das companhias nacionaes.

Fretes

29. Os fretes para os portos do Imperio, de Portugal e dos Estados do Rio da Prata são pagos por arroba ou volume; para os outros portos estrangeiros são regulados por tonelagem, segundo o peso especifico e configuração dos volumes: a tara dos volumes não é contada para pagamento do frete.

Primagem

30. Nos fretes em moeda ingleza subentende-se uma primagem de 5%, sendo o frete pago antecipadamente em Inglaterra; e quando é pago nesta praça a primagem é de 10 %. Nos fretes de Hamburgo para esta praça a primagem é de 15 %; nos da Hollanda, Belgica, França, Italia e Hespanha é de 10 %.

31. Nos fretes desta praça para os portos da Italia (excluidos os que estão sujeitos á Austria), para os portos da França e da Hespanha a primagem é de 10 %; para os outros portos é de 5 %.

Eu João Cezimbra, secretario do mesmo Tribunal, a subscrevi.—O Presidente, *Manoel Messias de Leão.*

COLLECÇÃO DOS ESTYLOS E USOS COMMERCIAES DA PRAÇA DO MARANHÃO, DECLARADOS POR VERDADEIROS PELO RESPECTIVO TRIBUNAL DO COMMERCIO EM SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1857, DE CONFORMIDADE COM O ART. 26 DO REGULAMENTO N. 738 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Commissões

1. 5 % de venda de mercadorias importadas do estrangeiro, á excepção das de Portugal e portos do Imperio, que é de 3 %.

2. 2 a 3 % de venda de generos da provincia.

3. 3 % de compra e remessa de generos para qualquer porto nacional ou estrangeiro.

4. 2 a 3 % de compra e remessa de encommendas para o interior da provincia.

5. 1 % de sacar ou tomar e remetter letras por conta de terceiro.

6. 1 % de cobrar letras, ordens e receber dinheiro, á excepção de cobranças em repartições publicas, que é de 3 a 5 %.

7. 5 % de cobrar fretes de importação; 5 % de agencial-os para exportação, e 5 %.

sobre os custeios dos navios estrangeiros, com excepção dos portuguezes, para os quaes por todos estes actos se acha estabelecida a de 100$ a 300$, menos sahindo em lastro, que é sómente de 3 °/₀ sobre o custeio. Nas embarcações de cabotagem, a commissão é de 50$ a 100$, e de 3 °/₀ sobre o custeio sahindo em lastro.

Del credere

8. 1 °/₀ sobre letras.

9. 2 °/₀ sobre venda dos generos do Imperio e estrangeiro, a excepção dos procedentes de Inglaterra, que é de 2 a 2 1/2 °/₀.

Armazenagem

10. 1 °/₀, pago pelo vendedor, sobre venda de generos guardados em armazem ou escriptorio do consignatario, com excepção das saccas de algodão, que paga cada uma de 60 a 80 réis por mez. As recolhidas ás prensas pagam sómente por enfardamento e safamento 500 réis cada uma, sendo prensadas, e 260 réis sendo soltas, á custa do navio que as exporta.

11. O arroz em casca é levado ás fabricas de descascar pelos barcos do interior, e ali medido no acto da entrega; e á vista do recibo do fabricante recebem os mestres o respectivo frete, que é regulado por alqueire. A venda que é feita por alqueire regula-se pelas amostras, segundo o rendimento que estas apresentam, isto é, pelo maior ou menor peso que produz cada alqueire. Não paga armazenagem, e sómente o saque, que varia de 160 a 300 réis por arroba, pagos pelo comprador. Os navios que o exportam vão buscal-o ás fabricas á sua custa

12. Os couros salgados são depositados nos armazens da camara municipal, que por cada um percebe 30 réis do comprador, por conta de quem corre tambem a despeza de beneficiar e pesar. A despeza do embarque corre por conta do navio exportador.

Fretes

13. Os de generos exportados para o estrangeiro e provincias do Imperio, regulam-se por arroba no algodão, arroz e assucar, e por volumes nos demais generos, sendo que para Inglaterra é sempre por tonelada, com excepção do algodão.

Diversos

14. As despezas de carreto até a balança, pesar e contar qualquer genero, correm por conta do vendedor.

15. As vendas de mercadorias importadas de paiz estrangeiro são ordinariamente feitas a prazo de 4 e 6 mezes; as de generos da provincia, á vista, exceptuando as do algodão em porções mais avultadas, que ás vezes são a prazos de 1 a 3 mezes.

Eu Manoel Antonio dos Santos, secretario do mesmo Tribunal, a subscrevi.—*Cypriano José Velloso.*—Presidente.

COLLECÇÃO DOS USOS COMMERCIAES DA PRAÇA DE PERNAMBUCO, DECLARADOS POR VERDADEIROS PELO RESPECTIVO TRIBUNAL, EM SESSÃO DE 19 DE JANEIRO DE 1857, DE CONFORMIDADE COM O ART. 26 DO REGULAMENTO N. 738 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Commissões

1	De venda de generos estrangeiros conforme os portos	3 a 5 °/₀
2	De venda de generos do paiz	3 °/₀
3	De compra de generos do paiz	3 °/₀
4	De saques por conta de generos	1 °/₀
5	De compra e remessa de letras de cambio	1 °/₀
6	De negociação de ditas	1 °/₀
7	De garantias de ditas	1 °/₀
8	De cobrança de letras vencidas	3 °/₀
9	De cobrança de letras a vencer	1 °/₀
10	De fretes de generos estrangeiros importados	5 °/₀
11	De navios de cabotagem inclusive a agencia de frete confor. a lotação	25$ a 100$
12	De navios portuguezes conforme a lotação	150$ a 300$
13	De navios de outros paizes sobre o frete	5 °/₀
14	De navios de outros paizes sobre o agenciado	5 °/₀
15	De adiantamento para o custeio	5 °/₀
16	De adiantamento para as despezas	5 °/₀
17	De effectuação de seguros sobre o valor segurado	1/2 °/₀
18	De liquidações amigaveis	3 °/₀
19	De liquidações judiciaes	5 °/₀
20	De generos descarregados e carregados por navios arribados com avarias, sendo o seu valor feito por peritos commerciaes, ou em hasta publica, se a houver	2 1/2 °/₀

Del credere

21 De venda de generos de estiva..... 2 1/2 %
22 De fazendas francezas e allemães..... 4 %
23 De fazendas inglezas..... 2 1/2 %
24 De miudezas..... 5 %
25 De letras descontadas..... 1 %

Armazenagens, embarques e desembarques de generos

26 A armazenagem de generos estrangeiros no armazem do commissario. 1 %
27 Dita nos armazens alfandegados e particulares o que marcam as tabellas, ou por ajuste prévio pago por trimestre pelo vendedor.
28 Dita do assucar e algodão é paga pelo comprador, ou exportador, segundo tambem as tabellas ou ajuste.
29 Dita de outros generos do paiz é paga pelo vendedor.
30 O embarque de generos para bordo de navios a seguir para portos nacionaes ou portuguezes é pago pelos carregadores.
31 Dito para bordo de outros navios para portos estrangeiros é pago pelos navios.
32 A conducção de generos de terra para bordo de qualquer navio ou vice-versa é por conta dos navios.

Fretes

33 Os fretes e primagens de mercadorias carregadas neste porto são pagos no dia da descarga pelo recebedor.
34 Não ha primagem para os portos do Imperio, Portugal e America do Sul.
35 Para o calculo dos fretes a tonelada dos differentes artigos é a seguinte:
36 Assucar em saccos 70 arrobas.
37 Couros salgados 56 ditas;
38 Couros verdes 70 ditas;
39 Algodão 28 ditas.
40 As pipas calculam-se por 5 barricas para o Sul.

Vendas

41 Os prazos para as vendas dos generos de estiva regulam 6 mezes, e para a das fazendas seccas 8 mezes, sendo realizadas por meio de letras.
42 A venda dos generos de exportação é feita a dinheiro.

Cambio

43 As letras de cambio são sacadas a 60 ou 90 dias de vista.
44 Sobre Londres dá-se 1$ por variavel quantidade de dinheiros esterlinos.
45 Idem—Paris dá-se 1 franco por variavel quantidade de dinheiros réis.
46 Idem—Portugal dá-se 100$ fortes por variavel quantidade de dinheiros fracos.
47 Idem—Hamburgo dá-se 1 marco por variavel quantidade de dinheiros fracos.

Usos diversos

48 Os sellos das letras são pagos pelos sacadores, exceptuam-se os das de dinheiro a premios, desconto, ou dado em pagamento de letras de cambio que são pagos pelos aceitantes.
49 Os carretos são pagos pelos compradores dos generos.
50 As marcas dos saccos de assucar são feitas pelo armazenario, as das caixas de assucar e saccos de algodão, couros e outras são pagas pelo exportador.
51 Os enfardamentos são por conta do vendedor, exceptuam-se os do algodão, que são pagas pelo exportador.
52 A balança ou peso dos generos é paga pelo vendedor, exceptua-se a dos couros que é paga pelo comprador.
53 As taras de quaesquer volumes são verificadas á vontade do comprador, as do azeite são de 18 a 20 %, regulando os cascos de 25 galões para cima, sendo o galão calculado em 7 1/2 libras; as dos barris de manteiga franceza 24 libras por cada um inteiro, e as dos barris de manteiga ingleza 24 libras por barril inteiro.
54 Os attestos são de 1% de abatimento nas vendas de vinho e vinagre: se ha falta é ella regulada entre os contractantes.
55 Para quebra dá-se 2 libras por cada sacco na venda do assucar para os armazens.
56 A farinha vendida a bordo é medida com rasoura, a medida em terra é com cogúlo.

E eu João Ignacio de Medeiros Rego, secretario interino do Tribunal, o subscrevi. —*Souza*, presidente.—*Rego*.—*Bastos*.—*Lemos*.—*Silva*.

— Sobre os usos da praça da Côrte. Ass. n. 17 de 17 de Agosto de 1857.

— Sobre os da praça da cidade do Rio Grande: Ass. n. 18 de 18 de Dezembro de 1865.

Art. 27. O Tribunal da capital do Imperio, logo que obtiver a collecção dos usos commerciaes de todo o Imperio, consultará sobre elles a opinião dos tribunaes do Commercio das Provincias, e, formando afinal um relatorio de todo este processo, proporá ao Governo os usos commerciaes que, no seu entender, convirá generalisar a todo o Imperio. [41]

Art. 28. O Governo, ouvindo o conselho de Estado, levará o negocio ao conhecimento do Corpo Legislativo, para este deliberar o que julgar mais conveniente.

Art. 29. Os Tribunaes do Commercio, nas suspensões e demissões dos corretores, e na imposição de multas (art. 18 ns. 6, 8 e 11), procederão breve e summariamente. [42]

CAPITULO III

Dos presidentes

Art. 30. Os presidentes dos Tribunaes do Commercio, antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir o seu cargo, o do Tribunal do Commercio da capital do Imperio perante o ministro da justiça, e os outros perante os presidentes de Provincia. [43]

Os mesmos presidentes serão substituidos nas suas faltas e impedimentos por vice-presidentes nomeados pelo Governo dentre os deputados, se não julgar mais conveniente que a nomeação recaia em pessoa que reuna as qualidades necessarias para ser presidente. [44]

Art. 31. Compete aos mesmos presidentes :

1.° Presidir os collegios commerciaes (Cod. Comm., Titulo unico, art. 16) ; [45]

2.° Presidir ás sessões dos Tribunaes do Commercio, e dirigir os seus trabalhos ; [46]

Nota 41

Decr. n. 6384 de 1876, art. 7.

Nota 42

Nots. 22, 24 e 27: Cod., *Nots.* 80, 87, 97, 112, 660 e segs.

Nota 43

E' disposição do Decr. n. 4302 de 1868.

Nota 44

Cod., *Not.* 1462.

— São substituidos pelo deputado commerciante mais votado: Decr. n. 6384 de 1876, art. 9 § 1.

Nota 45

Cod., *Not.* 1459; Decr. n. 696 de 1850, art. 6; Decr. n. 6384 cit., art 9.

Nota 46

Decr. n. 1597, art. 50 § 1; Decr. n. 6384 cit., art. 9.

3.° Pôr o — cumpra-se — nos Decretos, Avisos e mais papeis em que esta formalidade se pratica nos Tribunaes do Imperio ;

4.° Assignar a correspondencia official com as Secretarias de Estado, os diplomas e ordens que os Tribunaes do Commercio mandarem expedir, e os despachos que proferirem sobre petições de partes; e mandar passar as certidões que se requererem dos livros e mais papeis do Tribunal.

As consultas deverão ser assignadas pelo presidente e deputados que tiverem votado no negocio que fizer o seu objecto (Art. 8); [47]

5.° Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, no fórma determinada no Codigo Commercial, art. 13 ; e a dos livros no Tribunal ; [48]

6.° Tomar o juramento dos corretores, interpretes, agentes de leilões, e proprietarios armadores de navios (Cod. Comm., arts. 38, 62, 68 e 463) ; [49]

7.° Ordenar a apposição provisoria dos sellos nos bens, livros e papeis de devedor commerciante, que, tendo cessado os seus pagamentos, constar que intenta ausentar-se (Cod. Comm., art. 810); [50]

8.° Fiscalisar o cumprimento do Codigo, Leis, Regulamentos e Instrucções commerciaes, ordenando e fazendo observar dentro dos Tribunaes quanto convenha á exacta observancia da justiça, e promovendo, a respeito dos abusos e infracções que se praticarem fóra delles, as providencias determinadas no n. 1 do art. 19 desse Regulamento ; [51]

9.° Superintender os empregados da secretaria do Tribunal, sem prejuizo da fiscalização immediata que compete aos secretarios; podendo suspendel-os, dando parte ao Tribunal, e ao Governo nos casos em que a nomeação lhe pertencer; [52]

Nota 47

Decr. n. 1597, art. 50 § 1; Decr. n. 6384 de 1876, art. 9; Av. de 10 de Julho de 1884.

Nota 48

Art. 50; Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 49

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 50

Cod., *Not.* 1271.
— E' da competencia dos Juizes do Commercio: Decr. n. 234 de 1873, art. 1 § 4.

Nota 51

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 52

Decr. n. 1597 de 1855, art. 9, §§ 1, 2 e 3; Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

10. Autorizar o pagamento de folha dos vencimentos dos empregados, e de qualquer outra despeza da competencia dos Tribunaes do Commercio; [53]

11. Formar annualmente o relatorio determinado no Titulo unico do Codigo Commercial, art. 12; [54]

12. E, finalmente, todos os mais actos, que pela natureza do seu logar, e segundo a letra e espirito do Codigo, Leis, Regulamentos e Instrucções commerciaes, lhes devam pertencer. [55]

Art. 32. Compete especialmente ao presidente do Tribunal da capital do Imperio levar ao conhecimento do Governo os relatorios mencionados no artigo antecedente, n. 11, acompanhados das suas observações (Cod. Comm., Titulo unico, art. 13). [56]

Art. 33. Os presidentes dos Tribunaes do Commercio, como fiscaes principaes de justiça commercial, são obrigados a previnir que nos mesmos Tribunaes se não tomem decisões contrarias ás disposições do Codigo, Leis, Regulamentos e Instrucções commerciaes, e á justiça das partes, estabelecendo para este fim o estado das questões em termos claros e simples, substanciando os actos, e apontando o direito que fôr applicavel; e quando, apezar das suas observações, alguma deliberação se tomar com injustiça manifesta, deverão declarar o seu voto na acta, com as razões em que o houverem fundado, e mencionar a decisão com todas as suas circumstancias no relatorio determinado no art. 12 do Titulo unico do Codigo Commercial. [57]

CAPITULO IV

Dos deputados

Art. 34. Os deputados antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir os seus cargos, perante o presidente do Tribunal.

Nota 53

Cod., *Not.* 1474; Av. n. 148 de 1855; Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.
— Não *autorizam*: remettem a folha na Côrte ao thesouro e nas provincias ás thesourarias.

Nota 54

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 55

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 56

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 57

Vide *Nots.* 158 e 159 do Reg. n. 737.—*Nots* 158 e 159 e Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.
— Derogado quanto ao judiciario.

Nas suas faltas e impedimentos serão substituidos pelos deputados supplentes, os quaes antes de entrarem em exercicio prestarão igual juramento. [58]

Art. 35. E' da competencia dos deputados.

1.° Intervir com o seu voto em todos os negocios que em sua presença se tratarem no Tribunal; devendo exprimir a sua opinião por fórma que evitem tudo quanto possa suscitar animosidades improprias do decoro do Tribunal; [59]

2.° Rubricar os livros dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio (Cod. Comm., art. 13) e os do Tribunal que o presidente lhes distribuir (Art. 31, n. 5); [60]

3.° Servir de juizes commissarios ou de instrucção dos processos das quebras, para que o Tribunal os designar (Cod. Comm., art. 809); [61]

4.° Propôr verbalmente ou por escripto os negocios que julgarem convenientes, comtanto que o seu objecto seja da competencia do Tribunal. [62]

Art. 36. Os mesmos deputados são obrigados a desempenhar qualquer commissão ou incumbencia que lhes fôr encarregada pelo Tribunal, ou pelo presidente, em negocios que sejam da sua competencia. [63]

CAPITULO V

Dos secretarios

Art. 37. Os secretarios dos Tribunaes do Commercio serão nomeados, na capital do Imperio pelo Governo, e nas Provincias pelos presidentes, dentre os deputados dos respectivos Tribunaes, e servirão por todo o tempo da sua eleição.

Nota 58

Decr. n. 4302 de 1868; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 3 e 9. — Cod., *Not.* 1444.

Nota 59

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 60

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 61

Está derogado. Decr. n. 1597, art. 61; Decr n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 62

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 63

Decr. n. 6384 de 1876, art. 9. — Deve adoptar-se o alvitre de serem os despachos e sentenças escriptas pelo deputado que o presidente designar, sem necessidade de distribuição: Av. n. 161 de 1877.

Antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento de bem servir o seu cargo, perante o presidente do Tribunal; e serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelo deputado que o mesmo presidente designar. [64]

Art. 38. Compete aos secretarios dos Tribunaes do Commercio:

1.° Propôr os negocios e requerimentos que o presidente designar, lembrando as resoluções ou ordens do Tribunal que se oppuzerem ou fizerem a bem do negocio de que se trata, e tomando apontamentos exactos da substancia da discussão que se suscitar, da decisão que se tomar, e da unidade ou divergencia, de votos, para de tudo fazer menção summaria na acta, a qual será obrigado a apresentar redigida na primeira sessão seguinte; [65]

2.° Apresentar á assignatura do Tribunal as consultas, e á do presidente os papeis de sua competencia (art. 31, n. 4); devendo préviamente subscrever os diplomas e ordens que fôrem expedidos em nome do Tribunal e metter dentro das consultas e papeis que submetter á assignatura o despacho ou lembrete por onde se passaram; [66]

3.° Assignar a correspondencia official do Tribunal, com excepção sómente da que fôr dirigida ás secretarias de Estado, cuja assignatura pertence ao presidente (Art. 31 n. 4); [67]

4.° Escrever por sua propria letra no alto das petições de partes os despachos do Tribunal ou do presidente, que nellas devam ser lançados; [68]

5.° Mandar passar na secretaria, com despachos do presidente, subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis do Tribunal, não se offerecendo inconveniente, menos do registro publico do commercio (art. 70); e todas as certidões ou cópias que fôrem por elle subscriptas, assignadas, e authenticadas com o sello do Tribunal, terão fé publica; [69]

Nota 64

Cod., tit. *un.*, arts. 2 e 7.

— Os secretarios são nomeados pelo Governo Imperial dentre os bachareis formados em direito, podendo ser removidos a bem do serviço publico: Decr. n. 6384 de 1876, arts. 4 e 10.

— A substituição temporaria é exercida pelo deputado commerciante que o presidente da Junta designar, convocando-se, neste anno, um dos supplentes para completar o numero legal dos membros da Junta: Av. n. 149 de 1877.

Nota 65

Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 66

Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 67

Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 68

Not. 9; Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 69

Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

6.° Escrever por sua letra a distribuição, rubricas nos livros dos commerciantes, e agentes auxiliares do commercio, e a dos livros do Tribunal, e subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos mesmos livros; devendo a distribuição ser rubricada e os termos assignados pelos presidentes (Cod. Comm., art. 13); [70]

7.° Regular o serviço da secretaria, fiscalisar as suas despezas e ao do expediente do Tribunal, e authenticar as contas para o seu pagamento; [71]

8.° Dar as ordens e providencias necessarias para que o archivo do Tribunal se conserve sempre em boa ordem por fórma que todos os livros e papeis se achem devidamente arrumados, e em bom estado de conservação, e se não extraviem. [72]

Art. 39. Os mesmos secretarios não poderão abrir officio algum que seja dirigido ao Tribunal, senão em presença deste. [73]

Art. 40. Todos os empregados da secretaria dos Tribunaes do Commercio são subordinados aos secretarios, e obrigados a cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr pertencente aos seus officios, debaixo das penas comminadas no art. 48. [74]

CAPITULO VI

Dos fiscaes

Art. 41. Os fiscaes deverão ser ouvidos, verbalmente ou por escripto; [75]

1.° Nos casos em que os Tribunaes do Commercio tiverem de exercer alguma das attribuições da sua competencia, comprehendidas na disposição dos arts. 18 ns. 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 19 n. 1, e 22 deste Regulamento; [76]

Nota 70

Decr. n. 6384 de 1876, art. 10. — São isentos da *rubrica* dos livros dos commerciantes: Port. de 9 de Abril de 1851.

Nota 71

Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 72

Not. ant.

Nota 73

Not ant.

Nota 74

Art. 46 e Decr. n. 6384 de 1876, arts. 10 e 14.

Nota 75

Not. 2; Cod., *Not.* 1418; Decr. n. 6384 cit., art. 10 § 2.

Nota 76

Nots. 17, 22 a 28, 31 e 36. — *Ministerio da Justiça.*—Em 7 de Junho de 1872 declarou-se ao presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco, em resposta ao officio de 25 de Abril ultimo,

2.° Nos processos de quebra, em todos os casos que os Tribunaes do Commercio determinarem, e especialmente nos que se acharem comprehendidos na disposição dos arts. 806, 807, 808, 810, 816, 820, 847, 851, 860, 861, 869, 870, 881, 894, 896, 899 e 900 do Codigo Commercial;[77]

3.° Em todos os mais casos que os Tribunaes julgarem convenientes.[78]

Art. 42. Poderão assistir ás sessões dos Tribunaes, e não faltarão a ellas quando fôrem chamados por aviso do secretario expedido de ordem do presidente.[79]

CAPITULO VII

Das secretarias dos Tribunaes do Commercio

SECÇÃO I

Dos officiaes e mais empregados das secretarias

Art. 43. Haverá na secretaria do Tribunal do Commercio da capital do Imperio um official-maior, que deverá ser bacharel formado em direito, dois officiaes escripturarios, e dous a tres amanuenses, um porteiro e um ajudante do porteiro, servindo um dos officiaes ou amanuenses de archivista e outro de interprete, e de continuo o ajudante do porteiro (Cod. Comm., Titulo unico, art. 7.) Nas secretarias dos outros Tribunaes haverá o mesmo numero de empregados, menos um official escripturario ou um amanuense.[79 a]

consultando-se, em observancia do art. 41 do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, se devem ser ouvidos verbalmente ou por escripto os fiscaes dos Tribunaes do Commercio, e na ultima hypothese, se em officio, ou mediante despacho que, não havendo processo ou petição onde possa ser empregada a formula do despacho, nada se oppõe a que seja exigida, por officio a audiencia do fiscal, sendo caso della.
— Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 77

— Está derogado: Cod. *Not.* 1461.
— As funcções que nos processos de quebra competiam ao desembargador fiscal anteo Tribunal do Commercio serão exercidas pelo promotor publico: Decr. n. 1597 de 1855, art. 67.

Nota 78

Cod. *Not.*, 1448, e Decr. n. 6384 de 1876 art. 10.

Nota 79

— Os secretarios devem assistir ás sessões da junta, e devem ser ouvidos sobre assumptos sujeitos á discussão e decisão, mas não votar: Decr. n. 6384 de 1876, art. 10 § 2, n. 3.

Nota 79 a

Decr. n. 6384 cit., art. 10 § 2, n. 1.
— Quanto ao pessoal das Juntas Commerciaes: Decr. n. 6384 cit., art. 11.

Vagando alguns dos referidos empregos, nomearão os presidentes quem sirva interinamente dentre os empregados da secretaria do Tribunal.[80]

Art. 44. A primeira nomeação que se fizer dos officiaes, amanuenses, porteiros e ajudantes de porteiro, será considerada como de commissão; e só poderão ser confirmados nos seus logares aquelles que o merecerem pela sua regular conducta e bom desempenho dos seus deveres, depois de dous annos de exercicio.[81]

O Governo, precedendo consultas dos mesmos Tribunaes, poderá mandar abonar aos empregados, que contarem dez annos effectivos de bom serviço, uma gratificação annual, correspondente a vinte cinco por cento de seu ordenado, e outra igual quando completarem vinte annos tambem effectivos e de bom serviço.[82]

Art. 45. Os empregados das secretarias dos Tribunaes do Commercio perceberão a titulo de ordenado uma gratificação paga pela caixa dos emolumentos, que o Governo arbitrar, sobre consulta dos respectivos Tribunaes (Cod. Comm., Tit. unico, art. 28).[83]

Art. 46. O official-maior e mais empregados das secretarias dos Tribunaes do Commercio são immediatamente sujeitos aos secretarios, em tudo quanto fôr pertencente aos seus officios.[84]

Art. 47. Todos os empregados das secretarias dos Tribunaes do Commercio são obrigados a residir nas mesmas secretarias desde a hora em que se abrirem até se fecharem, e dellas se não poderão retirar sem licença do official-maior, que a não concederá sem justa causa: pena de perderem os vencimentos correspondentes ao tempo que faltarem.[85]

Art. 48. A falta de subordinação, respeito e obdiencia aos superiores em tudo quanto fôr pertencente ao seu officio será punida com a suspensão do emprego, e perda de todos os vencimentos, emquanto

---

Nota 80

Cod., *Not.*, 1447; Decr. n. 6384 de 1876, art. 10.

Nota 81

Decr. n. 6384 de 1876, art. 12.

Nota 82

Not. ant.; Decr. n. 1597, art. 14; Decr. n. 4327 de 1869: Decr. n. 6384 cit. art. 13. — Derogado: Av. n. 68 de 1882.

Nota 83

Cod., *Not.* 1475 *a*; Decr. n. 1597 de 1855, art. 14; Decr. n. 4327 de 1869; Av. n. 53 de 1873; Decr. n. 6384 cit., arts. 12 e 13; Avs. ns. 105, 319 e 383 de 1877.

Nota 84

Art. 40; *Not.* 74: Regim. int. da Sec. adm. art. 1; Decr. n. 6384 cit., arts. 10 e 11.

Nota 85

Art. 31 § 9; Regim. int. cit., arts. 32 33; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

ella durar, a arbitrio do Tribunal: e nos casos de reincidencia com a demissão.

Igual procedimento se terá com aquelles empregados que deixarem de expedir e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados sem causa justificada.[86]

Art. 49. A revelação das decisões do Tribunal antes de expedidas, ou das reservadas, extravios de papeis, erros de officio commettidos com presumido conhecimento de causa ou mesmo por indesculpavel omissão, serão punidos com a demissão do emprego, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter logar.[87]

SECÇÃO II

Dos livros que deve haver nas secretarias dos Tribunaes do Commercio

Art. 50. Para o melhor e mais regular expediente dos negocios haverá nas secretarias dos Tribunaes do Commercio os seguintes livros, podendo alguns ser divididos em diversos tomos, como parecer mais conveniente:

1.° Das eleições commerciaes,

2.° Das actas das sessões do Tribunal;

3.° Dos assentos no Tribunal;[87 a]

4.° Do registro das consultas;

5.° Do registro da correspondencia official;

6.° Da distribuição das rubricas dos livros dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito;

7.° Das fianças, termos e multas·

8.° Das quebras;[88]

9.° Da matricula dos empregados do Tribunal,

10.° Do ponto dos empregados do Tribunal;

Nota 86

Regim. int. cit., art. 33; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 87

Regim. int. cit., art. 34; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 87 a

—Derogado: Decr. n. 2684 de 1875 e Decr. n. 6142 de 1876.

Nota 88

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.
—Derogado: Decr. n. 2342 de 1873, art. 1 § 4.

11.° Dos emolumentos do Tribunal e secretaria; [88 a]

12.° Da receita e despeza do Tribunal;

13.° Dos inventarios dos effeitos do Tribunal;

14.° Da publicação do expediente do Tribunal;

15.° Os mais que os Tribunaes julgarem convenientes.

Os referidos livros deverão ser rubricados, o 1°, 3°, 6° e 12 pelo presidente, e os mais pelos deputados a quem fôrem distribuidos, (Art. 31, n. 5). [89]

Art. 51. No livro 7.° deverão lançar se :

1.° O registro das certidões das fianças dos corretores e os termos de juramentos que prestarem (Cod. Comm. arts. 38 e 40);

2.° Os termos que os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito, e os proprietarios armadores de embarcações são obrigados a assignar (Cod. Comm. arts. 87 e 463);

3.° O registro das sentenças de suspensão e demissão dos corretores, e das multas que se impuzerem aos mesmos corretores, aos trapicheiros, administradores de armazens de deposito, e aos proprietarios armadores (Cod. Comm. Parte I, Tit. III, Cap. II e arts. 68, 89, 90 e 463). [90]

Art. 52. No livro das quebras se deverão lançar em summario :

1.° As sentenças da abertura das fallencias, e as da sua qualificação e pronuncia.

2.° O montante do activo e passivo das casas fallidas ;

3.° As concordatas e os contractos de união;

4.° A somma total das quantias que se liquidarem, e quanto coube em rateio aos credores, se os bens não chegarem para inteiro pagamento ;

5.° As sentenças que concederem ou negarem as rehabilitações dos fallidos.

6.° As quantias que ficarem em deposito, e em que logar, por se não ter apresentado quem receba ;

7.° As circumstancias e incidentes notaveis dos processos das quebras, de que convenha ter conhecimento, afim de se poder prover de remedio opportuno para casos futuros ;

8.° As sentenças que concederem ou negarem moratorias. [91]

Nota 88 a

—Sómente o presidente, deputados e secretario tem emolumentos.

Nota 89

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 90

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14

Nota 91

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.
—Derogado: *Not.* 4—Decr. n. 2342 de 1873, art. 1 § 4.

Art. 53. No livro 9°, em folhas separadas, se fará a matricula dos empregados do Tribunal, mencionando-se além do nome, naturalidade, e idade, se serviram antes em outras repartições, e por que tempo. E successivamente se irão lançando, precedendo determinação escripta do Tribunal, as notas da sua conducta, applicação e adiantamento; as licenças que obtiverem, as faltas que commetterem, as advertencias que se lhes fizerem, as commissões especiaes de que forem encarregados, e a fórma por que as desempenharam, os accessos e vencimentos que tiverem, finalmente, todas as mais annotações que o mesmo Tribunal julgar convenientes; por fórma que a todo o tempo se possa ter pleno conhecimento da capacidade, serviços e mais partes de cada um dos sobreditos empregados. [92]

SECÇÃO III

Do archivo

Art. 54. O archivo das secretarias dos Tribunaes do Commercio estará a cargo do official ou amanuense archivista, debaixo da immediata responsabilidade do official-maior, e da superintendencia do secretario; e nelle se guardarão com segurança e asseio os livros findos do Tribunal, e os papeis que convier archivar, lançando-se aquelles em um catalogo, e colligindo-se estes em maços systematicamente ordenados, com rotulos numerados que indiquem a natureza dos papeis nelles contidos; e todos os papeis que se archivarem serão lançados em um indice, que designe a pessoa a quem pertencem e o seu objecto, ou este sómente quando se não referirem a pessoas, com indicação do numero do maço respectivo. [93]

Art. 55. Os Tribunaes do Commercio deverão empregar os meios possiveis para poderem obter e guardar nos seus archivos, collecções completas da legislação commercial de todas as nações commerciantes, e as alterações que nella se fizerem, á proporção que se fôrem publicando: e bem assim das obras e memorias mais notaveis de direito commercial, e de tudo quanto fôr relativo ao progresso do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil. [94]

Nota 92

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 93

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 94

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14 — Nada mais interessante. O governo lhes devia mandar e entretanto lhes incumbe!

SECÇÃO IV

Do registro publico do commercio

Art. 56. Haverá nas secretarias dos Tribunaes do Commercio um registro publico do commercio no qual, em livros rubricados pelos presidentes, se inscreverá a matricula dos commerciantes, e os documentos que, segundo a disposição do Codigo Commercial, nelle deverem ser registrados (Cod. Comm., Titulo unico, art. 11.) [95]

Art. 57. O registro publico do commercio estará debaixo da guarda dos officiaes-maiores das secretarias, que serão responsaveis, como officiaes de fé publica nesta parte, tanto pela exactidão e legalidade dos registros, e das certidões que delles passarem, como pela entrega ás partes dos documentos depois de registrados (Art. 49). [96]

Art. 58. Para regular a escripturação do registro publico do commercio, haverá nas secretarias dos Tribunaes do Commercio os seguintes livros, cada um dos quaes poderá ser dividido em tomos:

1.° Do registro da matricula dos commerciantes (Cod. Comm., Titulo unico, art. 11), e das patentes e titulos dos corretores, agentes de leilões, trapicheiros, e administradores de armazens de deposito (Cod. Comm., arts. 40, 68, 74 e 87);

2.° Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias e mulheres commerciantes (Cod. Comm., art. 1);

Devem inscrever-se igualmente no mesmo livro os documentos que revogarem a autorização concedida pelo marido á mulher para commerciar sobre si, e os que lhe conferirem poderes para obrigar, hypothecar e alheiar os bens de raiz pertencentes em commum a ambos os conjuges (Cod. Comm., arts. 27 e 28); os titulos dos bens dotaes da mulher não commerciante, os paraphernaes por ella possuidos antes do consorcio, e os adquiridos na constancia deste por titulo de doação, herança, ou legado com a clausula de não entrarem na communhão; e bem assim os bens proprios do marido de mulher commerciante adquiridos antes de matrimonio (Cod. Comm., arts. 27 e 874 n. 6);

Nota 95

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

—Sobre registro de marcas de fabrica e productos de commercio: Decr. n. 2682 de 1875, art. 2 e segs.

—A profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro do titulo e matricula do commerciante: Av. n. 472 de 1877.

Nota 96

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

—Não ha mais officiaes-maiores; Decr. n. 6384 cit., art. 11.

3.° Do registro das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros, e mais prepostos das casas de commercio, e dos instrumentos publicos ou particulares do mandato (Cod. Comm., arts. 74 e 159);

4.° Do registro das hypothecas commerciaes (Cod. Comm., art. 265);[97]

5.° Do registro das companhias e sociedades commerciaes (Cod. Comm., arts. 296, 301, 307, 312, 325 e 338); [98]

6.° Do registro das embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar (Cod. Comm., arts. 460, 461, 462 e 464);

7.° Do registro das cartas de fretamento, creditos maritimos privilegiados, e instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo (Cod. Comm., arts. 472, 568 e 633);

8.° Protocollo dos registros. Neste livro se lançarão os apontamentos dos documentos que se apresentarem para o registro, e será dividido em quatro tomos: 1°, protocollo do registro da matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros, e administradores de armazens de deposito; e nelle se lançarão igualmente os apontamentos do registro das habitações civis dos menores, filhos-familias e mulheres casadas commerciantes, e dos mais documentos pertencentes ao livro 2° do registro publico do commercio; 2°, protocollo do registro das companhias e sociedades commerciaes; 3°, protocollo do registro das hypothecas commerciaes; 4°, protocollo do registro das embarcações brazileiras, cartas de fretamento, creditos maritimos privilegiados, instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo. [99]

Art. 59. Os livros mencionados no artigo antecedente, menos o do protocollo, terão as suas paginas divididas em duas partes por um traço perpendicular. Na parte esquerda (que deverá conter dous terços da pagina) se fará a inscripção dos documentos: ficando a outra parte em branco, para nella se annotarem successivamente, em frente dos respectivos registros, as alterações que se fizerem nos assentos dos mesmos documentos, e as mais averbações que fôrem necessarias. [100]

Art. 60. O official-maior da secretaria, no mesmo acto em que lhe fôr apresentado algum documento para o registro, tomará delle

Nota 97

Cod. *Not.* 349; Av. n. 486 de 1865; Av. n. 96 de 1866.

Nota 98

Decr. n. 2711 de 1860, art. 36; Av. n. 518 de 1877; n. 313 de 1878 e n. 1 de 1883.

Nota 99

Cod. *Not.* 350; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

—Quanto ao protocollo do registro de hypothecas.—*Not.* 97.

Nota 100

Ord. do Trib. do Comm. da Côrte de 6 de Fevereiro de 1851: Append. e Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

apontamento no competente protocollo, lançando o seu summario debaixo do numero que competir na ordem successiva do ultimo numero do mesmo protocollo, pela fórma seguinte—N.... F.... apresentou para o registro (a qualidade do documento) na data á margem.—As datas serão lançadas na margem esquerda, em fórma mercantil, pela ordem chronologica do anno, mez e dia.

Do referido assento se dará immediatamente ás partes cópia fiel, assignada pelo official-maior; e só á vista desta se lhes fará entrega do documento depois de registrado. [101]

Art. 61. O registro consistirá na inscripção do documento *verbo ad verbum* no livro competente (art. 58), com as formalidades praticadas pelos tabelliães no lançamento de documentos de partes nos seus livros de notas; não devendo mediar entre uns e outros registros, bem como nos apontamentos do protocollo, espaço em branco, mais que o necessario para os separar e distinguir. [102]

Art. 62. Effectuado o registro, será este annotado no alto da primeira pagina do documento com a seguinte verba, assignada pelo official-maior com o appellido de que usar:—N..... (o mesmo do protocollo) registrado a folhas.... do tomo.... do livro n.... do registro publico do commercio desta secretaria do Tribunal do.... em.... (a data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo). [103]

Art. 63. As escripturas de hypotheca commercial, antes de serem levadas ao registro publico do commercio, deverão ser registradas no registro geral das hypothecas, pela fórma prescripta no Decreto n. 482 de 18 de Novembro de 1848. [104]

Art. 64. A parte interessada deverá apresentar a escriptura no registro publico do Commercio dentro de quinze dias uteis, contados

---

Nota 101

Not. 96.
Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 102

Decr. n. 6384 cit., art. 14.
—O registro dos contractos e distractos de sociedades commerciaes regulado pelo art. 61 do Decr. n. 738 de 1850, será feito de conformidade com o art. 14 do Decr. n. 2711 de 1860: Decr. n. 4391 de 1869, art. 1.
—Devem as partes apresentar dous exemplares do respectivo instrumento, um dos quaes lhes será restituido com a nota determinada na 2ª parte do art. 14 do referido Decr. n. 2711, e outro será archivado na secretaria do Tribunal com igual nota.—Decr. cit. n. 4394 de 1869, art. 2.
—O Av. de 21 de Junho de 1870 (que não vem na *Collecção de Leis*) declarou que as disposições deste artigo devem ser observadas por todos os Tribunaes do Commercio.—Av. n. 387 de 1881.

Nota 103

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 104

Not. 97; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14 e Av. de 19 de Setembro de 1885.

da data da inscripção da mesma escriptura no registro geral das hypothecas (Cod. Comm., art. 10 n. 2, e art. 265). [105]

Art. 65. Os officiaes-maiores das secretarias dos Tribunaes do Commercio, no mesmo acto em que alguma escriptura de hypotheca commercial lhes fôr apresentada, tomarão apontamento da hypotheca no competente protocollo, dando ás partes cópia fiel do mesmo apontamento, pela fórma determinada no art. 60. [106]

Art. 66. O registro consistirá na inscripção da escriptura *verbo ad verbum*, na fórma prescripta no art. 61; e, effectuado o registro, será este annotado na primeira pagina da escriptura com a verba formulada no art. 62. [107]

Art. 107. Nas questões de preferencia, a maior antiguidade das hypothecas (Cod. Comm., art. 884 n. 2), será decidida pela prioridade da inscripção no registro geral das hypothecas, ainda que concorram sómente credores commerciantes. [108]

Art. 68. Os officiaes-maiores das secretarias dos Tribunaes do Commercio são obrigados a ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio, e igualmente a dos livros do mesmo registro; sendo apenas toleravel o atrazo dos segundos por dous dias uteis, quando a excessiva concurrencia de documentos para o registro justificar a demora. [109]

Art. 69. Nenhum documento será admittido ao registro publico do commercio, sem que delle conste o pagamento do sello que competir [110]

Art. 70. Os officiaes-maiores não poderão recusar, nem demorar ás partes o registro dos documentos ou averbações que estas lhes

Nota 105

Not. ant.—o prazo é de 15 dias para todos os documentos; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 106

Nots. 96 e 97: Decr. n. 6384, cit., art. 14.

Nota 107

Not. 97; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 108

Not. 97; Cod., *Not.* 1402; Decr. n. 6384 cit., art. 14.

Nota 109

Not. 96; Decr. n. 6384 cit., art. 14.

Nota 110

— Ficam sujeitos á multa de 10$ a 50$ além das penas dos arts. 153 e 154 do Cod. Pen.: o empregado encarregado do registro de qualquer carta, diploma ou titulo sujeito ao sello, e que não tiver assentamento em folha, que o registrar, ou lançar nelle a verba de registro antes do pagamento da taxa. Nas mesmas penas incorre o chefe da repartição onde deva ser registrado o titulo: Decr. n. 4505 de 1870, art 43 §§ 2 e 4; Av. n. 387 de 1881; Decr. n. 8946 de 1883, art. 46 § 3; Av. de 14 de Agosto de 1884.

requererem em termos legaes, nem as certidões dos seus livros que pretenderem, as quaes passarão sem dependencia de despacho superior, sempre que se não offerecer inconveniente ; e serão responsaveis ás mesmas partes pelos damnos que com a recusa ou demora lhes causarem, além das penas que competirem por suas omissões, erros, ou prevaricações ; podendo até intentar-se contra elles a acção de estellionato, nos casos em que esta possa ter logar. [111]

Art. 71. As partes que se sentirem prejudicadas na recusa ou demora de suas pretenções, fundadas em justiça, deverão, para segurança de seu direito e procedimento contra o official-maior, justificar o acontecimento dentro de tres dias uteis, com notificação deste, perante o presidente do Tribunal do Commercio, e da sua decisão não haverá recurso : poderá, porém, a parte, no caso de ser julgada improcedente a sua queixa, requerer o registro da sentença no livro competente do registro publico do commercio, para segurança do seu direito. Se a recusa ou demora fôr julgada procedente, será o official-maior obrigado a fazer immediatamente o registro recusado ou demorado, e a averbar a mesma sentença em frente delle, e a fazer menção desta averbação nas certidões que do mesmo registro passar.

Da sentença se dará certidão á parte para uso do seu direito, procedendo o Tribunal contra o official-maior nos termos do art. 49; salvo o direito das partes para intentarem contra elle as acções que competirem (Art. 70). [112]

TITULO II

Das autoridades que hão de exercer as attribuições dos Tribunaes do Commercio nas provincias onde os não houver

CAPITULO I

Das provincias onde houver Relações

SECÇÃO I

Das Juntas do Commercio

Art. 72. Nas provincias onde houver Relação, as attribuições dos Tribunaes do Commercio serão exercidas por uma secção das mesmas Relações, que se denominará Junta do Commercio, composta

Nota 111

Decr. n. 6384 de 1876, art. 14; Av. n. 381 e n. 472 de 1877.

Nota 112

Not. 76 ; Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

de um presidente, que será o da Relação, e de dous deputados, servindo um de secretario, nomeados pelo Governo dentre os desembargadores da mesma Relação, e de fiscal o procurador fiscal (Cod. Comm., Tit. unico, arts. 1 e 27). [113]

Os deputados servirão pelo mesmo tempo que os deputados dos Tribunaes do Commercio, podendo ser novamente nomeados. [114]

Art. 73. Os logares de presidente, deputados e fiscaes das Juntas do Commercio são logares honorificos, e os que servirem só perceberão por este titulo os emolumentos que competirem aos presidentes, deputados, secretarios e fiscaes dos Tribunaes do Commercio. [115]

Art. 74. Serão substituidos nas suas faltas e impedimentos: o presidente pelo desembargador da Relação mais antigo, os deputados, pelos desembargadores da mesma Relação que os presidentes designarem, e os fiscaes, por quem dever substituir o procurador fiscal. [116]

Art. 75. As Juntas do Commercio celebrarão as suas sessões na casa do Tribunal da Relação, no mesmo dia em que elle celebrar as suas, depois que estas terminarem, ou em outros, segundo julgarem mais conveniente: servindo-lhes de Regimento para a fórma e ordem do despacho o Capitulo I do Titulo I do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicavel. [117]

Art. 76. As mesmas Juntas terao o tratamento de—Meritissima Junta do Commercio—, e usarão do sello das armas Imperiaes, com a seguinte legenda—Junta do Commercio da Provincia de... [118]

Art. 77. Competem ás Juntas do Commercio todas as attribuições conferidas pelo Codigo Commercial aos Tribunaes do Commercio,

---

Nota 113

Not. 1; Cod., *Nots.* 1438, 1439 e 1473.
— Deve este *titulo* ser considerado quasi sem prestimo em face das reformas que se têm operado.
— Foram supprimidas as Juntas do Commercio: Decr. n. 1597 de 1855, art. 11; Av. n. 152 de 1874. — Decr. n. 6384 cit. art. 15 § 1°.

Nota 114

Cod., *Nots.* 1439 e 1444.

Nota 115

Cod., *Nots.* 1439 e 1475; Decr. n. 6381 cit., art. 9 § 2.

Nota 116

Not. 114; Decr. n. 6384 cit., art. 9 § 1.
— Os deputados por seus supplentes: Decr. n. 6384 de 1876, art. 4.
— Os fiscaes foram supprimidos: Decr. n. 6384 de 1876, art. 3.

Nota 117

Not. ant.; Decr. n. 6384 cit.; arts. 6 e 8.

Nota 118

Nots. ant. e 11 do Decr. n. 1597.
— Nem do tratamento nem do sello fez menção especial o Decr. n. 1597.
— Decr. n. 6384 de 1876, art. 6.

enumeradas no art. 18 deste Regulamento, com excepção sómente da matricula dos commerciantes, que é da privativa attribuição dos mesmos Tribunaes (Cod. Comm., art. 4.)[119]

Das appellações que nos processos de quebra se interpuzerem das Juntas do Commercio sobreditas nos casos em que este recurso tem logar das decisões dos Tribunaes do Commercio (Cod. Comm., arts. 851 e 906), tomará conhecimento a Relação a que as mesmas Juntas pertencerem: servindo de juizes os desembargadores desimpedidos, comtanto que nunca sejam menos de tres.[120]

Art. 78. Ficam igualmente competindo ás mesmas Juntas as attribuições conferidas aos Tribunaes do Commercio no art. 19: devendo dirigir ao Tribunal do Commercio da capital do Imperio as representações mencionadas nos ns. 1 e 2, afim de que este, depois de consultar a opinião dos outros Tribunaes do Commercio, leve tudo ao conhecimento do Governo, na fórma determinada no art. 20.[121]

Art. 79. Aos presidentes, deputados, secretarios e fiscaes da Junta do Commercio incumbem as mesmas attribuições que competem aos presidentes, deputados, secretarios e fiscaes dos Tribunaes do Commercio em tudo quanto fôrem applicaveis (Tit. I, Caps. III, IV, V e IV).[122]

Art. 80. Os presidentes das Juntas do Commercio remetterão annualmente ao presidente do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o relatorio determinado no art. 12 do Titulo unico do Codigo Commercial, e a estatistica dos processos commerciaes ordenada no art. 19, n. 4 do presente Regulamento.[123]

Nota 119

— A's Conservatorias competem actualmente as attribuições mencionadas na *Not.* 1448 do Cod.

— Decr. n. 6384 de 1876, art. 6.

— As Inspectorias commerciaes: Decr., cit., art. 15 § 2.

— A matricula dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio cabe sómente ás Juntas do Commercio: Decr. n. 1597 de 1855, art. 6; Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2.

Nota 120

Not. 4; Cod., *Not.* 1461; Decr. n. 1597 de 1855, art. 12 § 4; Decr. n. 6384 cit., art. 6.

— As appellações sobre os processos de quebras se regulam pelos arts. 118 e 128 do Decr. n. 5618 de 1874.

Nota 121

—Nenhum artigo de lei conferio esta attribuição ás Conservatorias; é nossa opinião, porém, que nenhuma duvida deve haver de que ellas a pratiquem.

Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6, 7 e 15 § 2.

Nota 122

Nots. 114 e 115; Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2.

Nota 123

Not. 33.—Cod. *Not.* 1449.

SECÇÃO II

Das secretarias das Juntas do Commercio

Art. 81. Haverá nas Juntas do Commercio uma secretaria composta de um official-maior, que será o secretario da Relação, e um official escripturario, que servirá ao mesmo tempo de archivista, nomeado pela fórma determinada no art. 7 do Titulo unico do Codigo Commercial e um porteiro, que será o da Relação.[124]

Art. 82. Aos referidos empregados ficam sendo extensivas as disposições dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 do presente Regulamento, em tudo quanto fôr applicavel.[125]

Art. 83. Para o regular expediente dos negocios, haverá nas secretarias das Juntas do Commercio os seguintes livros rubricados pelos presidentes ou deputados, pela fórma determinada no art. 50:

1°. Das actas das sessões das Juntas;

2°. Da distribuição das rubricas dos livros commerciaes;

3°. Das fianças, termos e multas; neste livro se registrarão os documentos mencionados no art. 51;

4°. Das quebras; neste livro se deverão inscrever as sentenças e summarios dos objectos comprehendidos na disposição do art. 52;

5°. Dos emolumentos da Juntas e secretarias;

6°. Da publicação do expediente das Juntas;

7°. Os mais que as Juntas julgarem convenientes.[126]

SECÇÃO III

Do registro publico do Commercio

Art. 84. Haverá nas secretarias das Juntas do Commercio um registro publico do commercio, debaixo da guarda e responsabilidade do official-maior, na fórma declarada no art. 57.[127]

Nota 124

Not. 113.—Cod. *Not.* 1447; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 1, 2, 11 e 15 § 1°.

Nota 125

Cod., *Not.* 1447; Decr. n. 6384 cit., art. 15 § 2—*Nots.* aos artigos referidos.

Nota 126

— Nas Conservatorias maritimas devem existir os livros dos arts. 15 e 16 do Decr. n. 1597:— nas centraes os do art. 17 do mesmo Decr.—Decr. n. 6384 cit., art. 15 § 2.

Nota 127

Not. 113.

Art. 85. Para regular a escripturação do mesmo registro, haverá nas sobreditas secretarias os seguintes livros, rubricados pelos presidentes :

1.° Do registro do titulo da matricula dos commerciantes, e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio: devendo lançar-se no mesmo livro o registro dos titulos mencionados no art. 58, ns. 1, 2 e 3 ; [127 a]

2.° Do registro das hypothecas commerciaes: e nelle se inscreverá tambem o registro dos documentos referidos no cit. art. 58, n. 7 ; [128]

3.° Do registro das companhias e sociedades commerciaes ; [128 a]

4.° Do registro das embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar ; [129]

5.° Protocollo dos registros. Este livro será dividido em quatro tomos : [130]

1.° Protocollo do registro da matricula dos commerciantes e agentes auxiliares do commercio; e nelle se lançarão os apontamentos dos titulos pertencentes ao livro 1° do registro ;

2.° Protocollo do registro das hypothecas commerciaes;

3.° Protocollo do registro das companhias e sociedades commerciaes ;

4.° Protocollo do registro das embarcações, cartas de fretamento, creditos maritimos, instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo. [130 a]

Art. 87. Os referidos registros serão feitos pela fórma prescripta nos arts. 60 e seguintes do presente Regulamento. [131]

Art. 88. São applicaveis aos officiaes-maiores das secretarias das Juntas do Commercio as disposições dos arts. 68, 69, 70 e 71 do mesmo Regulamento. [132]

Nota 127 a

Not. 113.

Nota 128

Not. 97.

Nota 128 a

Not. 113; Av. n. 216 de 1867.

Nota 129

Decr. n. 1597 de 1855, art. 12 § 1.

Nota 130

Nots. 113 e 127.

Nota 130 a

Nots. 113 e 127.
— Na propria *Collecção de Leis* não vem o art. 86.

Nota 131

Nots. 113 e 127.

Nota 132

Nots. 80, 113 e 125.

CAPITULO II

Das provincias onde não houver Relação

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 89. Nas provincias onde não houver Tribunal do Commercio nem Relação, as attribuições dos Tribunaes do Commercio serão exercidas, na parte administrativa pelas autoridades administrativas, e na parte judiciaria pelas autoridades judiciarias designadas neste Regulamento (Cod. Comm. Tit. unico, arts. 1 e 27).[133]

SECÇÃO II

Das attribuições administrativas

Art. 90. Haverá nas provincias do Pará, S. Paulo e S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e nas mais onde as necessidades do commercio o exigirem, Juntas do Commercio, compostas de um presidente e dous deputados, nomeados pelo Governo dentre as autoridades e empregados das repartições administrativas da capital ou cidade das mesmas provincias, onde fôr mais conveniente que as referidas Juntas se estabeleçam.[134]

Art. 91. Um dos deputados servirá de secretario, e de fiscal o procurador fiscal do logar onde as Juntas fôrem estabelecidas; e tanto os presidentes como os deputados e os fiscaes serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos empregados que pela lei os deverem substituir nas faltas e impedimentos de seus empregados.[135]

Art. 92. As referidas Juntas celebrarão as suas sessões nos logares que os presidentes das provincias designarem, servindo-lhes de Regimento para a fórma e ordem do despacho o Capitulo I do Titulo I do presente Regulamento em tudo quanto fôr applicavel.[136]

Nota 133

Not. 113; Cod. *Nots.* 1439 e 1473.

Nota 134

Not. 113: Cod. *Not.* 1439.

Nota 135

Not. ant.; Decr. n. 6384 cit., arts. 3 e 9.

Nota 136

Revogado.—*Not.* 113; Cod. *Not.* 1439.

Art. 93. Tem applicação ás mesmas Juntas a disposição dos arts. 73, 76 e 79; e ficam-lhes competindo as attribuições administrativas dos Tribunaes do Commercio, mencionadas nos ns. 3, 4, 8, 9, 10, 11 e 13 do art. 18 do presente Regulamento.[137]

Art. 94. A matricula dos commerciantes das respectivas provincias é da privativa competencia dos Tribunaes do Commercio, podendo os que pretenderem matricular-se preferir o Tribunal que mais lhes convier. (Cod. Comm., art. 4).[138]

Art. 95. Os livros dos commerciantes matriculados das sobreditas provincias, e bem assim os dos corretores, agentes de leilões, e administradores de armazens de deposito, serão rubricados pelos juizes de direito das respectivas comarcas: precedendo a formalidade de lhes serem distribuidos pelo distribuidor do juizo, e devendo ser escriptos pelos respectivos escrivães os termos de abertura e encerramento, com assignatura dos mesmos juizes: se as partes a quem os livros pertencerem não preferirem antes mandar rubricar os seus livros no Tribunal do Commercio da sua matricula (Cod. Comm., art. 13).[139]

Art. 96. Para o expediente das Juntas haverá na secretaria da repartição administrativa que o Governo julgar mais conveniente, um official e um amanuense archivista, nomeados pelos presidentes da provincia dentre os officiaes da mesma secretaria, aos quaes são applicaveis as disposições do art. 82 do presente Regulamento.[140]

Art. 97. Para o regular expediente dos negocios, haverá nas referidas Juntas os seguintes livros rubricados pelos presidentes:

1.° Das actas das sessões das Juntas;
2.° Dos emolumentos das Juntas e secretarias;
3.° Da publicação do expediente das Juntas;
4.° Os mais que as Juntas julgarem convenientes.[141]

Nota 137

Not. 113; Decr. n. 1597 de 1855, art. 11.

Nota 138

Cod. *Not.* 1439; Decr. n. 1597 de 1855, art. 6 § 1.

Nota 139

Art. 31 § 5; Cod. *Not.* 39; Decr. n. 1597 cit., arts. 4 e 6 § 1; Decr. n. 6384 cit., art. 6.

Nota 140

Nots. 113 e 125.
— As Inspectorias são exercidas sómente pelos Inspectores de Alfandegas e Thesourarias de Fazenda: Decr. n. 6384 cit., art. 15.

Nota 141

Nots. 88 a 92 e 126.
— Sobre livros das Inspectorias commerciaes.—*Not.* 126.

SECÇÃO III

Das attribuições judiciarias

Art. 98. Compete ás Relações do districto o conhecimento dos recursos mandados interpôr para os Tribunaes do Commercio no art. 512 do Codigo Commercial.[142]

Art. 99. Compete aos juizes municipaes respectivos todas as attribuições conferidas aos Tribunaes do Commercio e aos juizes commisarios ou de instrucção dos processos das quebras na Parte III do Codigo Commercial, com o recurso para as Relações do districto, nos casos em que este compete das sentenças dos Tribunaes do Commercio e das decisões dos juizes commissarios (Cod. Comm., arts. 851, 906 e 907).[143]

Exceptuam-se as rehabilitações dos fallidos e as moratorias, que só poderão ser concedidas pelo Tribunal do Commercio da matricula do devedor.[144]

SECÇÃO IV

Do registro publico do commercio

Art. 100. Os documentos que os commerciantes matriculados são obrigados a inscrever no registro publico do commercio, e o das embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar (Cod. Comm. arts. 10 n. 2, e 460), serão registrados no cartorio do registro geral das hypothecas da comarca da capital da provincia ou cidade maritima onde as Juntas residirem, nos termos e pela fórma determinada na Secção III do Capitulo I deste Titulo.[145]

Art. 101. São applicaveis aos tabelliães das hypothecas das sobreditas comarcas as disposições dos arts. 68, 69, 70 e 71 do presente Regulamento.[146]

Nota 142

Not. 113; Cod. *Not.* 752; Reg. n. 737, arts. 6, 7, 8 e 9.

— Revogado: compete ás Juntas e Inspectorias: Decr. n. 1597 cit., arts. 8 § 4 e 12 § 7; Decr. n. 6384 cit., arts. 6 e 15 § 2.

Nota 143

Not. 113; Cod. *Not.* 1461.

— Já vimos quem tem competencia para conhecer das fallencias.

Nota 144

Cod., *Not.* 1439.

— E' da competencia dos juizes de direito: Decr. n. 2662 de 1875, arts. 1 ns. 1 e 2; Decr. n. 6385 de 1876, art. 1 ns. 1 e 2.

— Dá-se recurso para a Relação: Decr. n. 6385 de 1876, art. 4.

Nota 145

— Revogado: nas Conservatorias. — *Not.* 126. — Nas Juntas e Inspectorias.

— Não ha tal registro no das hypothecas.

Nota 146

— Os officiaes do registro hypothecario nada têm com isso. — Cod., *Not.* 1451.

DO PROCESSO DAS QUEBRAS

TITULO I

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 102. As quebras serão processadas em dous autos separados e dous appensos principaes, além dos processos sobre questões incidentes, que fôr conveniente formar em auto apartado, afim de que o andamento da causa não seja retardado. [147]

Art. 103. A parte primeira dos autos principaes comprehenderá: 1°, todos os actos, diligencias e documentos relativos á declaração e qualificação da fallencia e á pronuncia e prisão do fallido; 2°, a *concordata* ou contracto entre o fallido e os credores, que ponha fim ao processo da quebra; 3°, o *contracto da união*; 4°, a rehabilitação do fallido ou a sua denegação.

Os actos, diligencias e documentos relativos aos ns. 2 e 3 deverão ser processados em autos apartados, appensos á sobredita parte primeira dos autos principaes da quebra. [148]

Art. 104. A parte segunda conterá os actos, diligencias e documentos relativos: 1°, á arrecadação e administração dos bens da casa fallida; 2°, á verificação e admissão dos creditos, e sua qualificação ou graduação; 3°, á distribuição ou pagamento dos credores.

Os actos, diligencias e documentos relativos aos ns. 2 e 3 serão processados em autos apartados, appensos á referida parte segunda dos autos principaes da quebra. [149]

Art. 105. As questões incidentes serão processadas em tantos autos apartados quantas fôrem as mesmas questões incidentes; devendo os respectivos processos ser appensos por linha aos autos ou appensos principaes com que tiverem mais immediata relação. [150]

Nota 147

— Revogado; Cod., *Not.* 1261.

— O Decr. n. 917 de 1890, art. 157 derogou este titulo, a que, entretanto, se refere constantemente o Decr. n. 434 de 1891 sobre as sociedades anonymas: Cod., *Not.* 1233.

Nota 148

Not. ant.

Nota 149

Not. ant.

Nota 150

Not. ant.; Decr. n. 1597 de 1855, arts 62 e 63.

Art. 106. Cada um dos sobreditos autos e appensos principaes terá no rosto a designação da parte a que pertencer, e uma numeração de folhas separadas. [151]

Art. 107. Os officiaes das secretarias dos Tribunaes do Commercio que fôrem designados para servir de escrivães nos processos das quebras, deverão prestar juramento de bem fielmente servir o seu officio perante o juiz commissario: gozarão de fé publica em todos os actos que praticarem na referida qualidade, e serão responsaveis pelos abusos, erros de officio e prevaricações que commetterem, como se fossem escrivães do judicial, e vencerão os mesmos emolumentos que a estes competirem. [152]

Nos processos das quebras servirá de contador o do juizo civel. [153]

CAPITULO II

Da declaração e qualificação da quebra, pronuncia e prisão do fallido

SECÇÃO I

Da declaração da quebra

Art. 108. A parte primeira dos autos do processo das quebras principiará pela autuação da declaração do fallido, com o balanço e mais documentos a ella juntos, e a certidão do dia e hora da apresentação (Cod. Comm., art. 805); ou da petição dos credores que requererem a abertura da fallencia; ou das diligencias por onde conste a notoriedade publica do verdadeiro estado da insolvencia do fallido, quando o Tribunal proceder *ex-officio*, nos casos dos arts. 807 e 810 do Codigo Commercial. [154]

Nota 151

Not. ant.

Nota 152

—Revogado.—Servem os escrivães do juizo: Decr. n. 1597, art. 50; Cod. *Not.* 1461.

Nota 153

—Vigente: e tambem os distribuidores: Decr. n. 1597, art. 58.

Nota 154

—Assim começa ainda: em vez do Tribunal do Commercio—Juiz do Commercio *Not.* 150; Cod. *Not.* 1461.

—A disposição do art. 108 do Reg. n. 738 não é completa. As diligencias por onde conste a notoriedade publica de verdadeiro estado de insolvencia do fallido só podem ter logar por meio de inquirição de testemunhas, ou dos processos que existam em juizo, e isso é moroso e não satisfaz o fim da lei. Devem os tabelliães dos protestos todos os dias apresentar aos juizes do commercio a relação dos protestos. E, embora em taes diligencias deva o juiz proceder com a maior discreção, para não ser a causa directa de ruina de casas que podem, passados pequenos embaraços, prosperar no seu negocio, comtudo é necessario que desappareça esse novo meio de cobrar dividas, e desde que o credor soube que, comparecendo em juizo, não levará a petição, e a fallencia

Art. 109. Autuados os referidos documentos, se farão os autos conclusos ao Tribunal do Commercio; e este declarará sem demora a abertura da fallencia (Cod. Comm., art. 806); fazendo e ordenando na mesma sentença as nomeações e diligencias determinadas no art. 809 do mesmo Codigo. [155]

Art. 110. Quando a quebra fôr de uma companhia ou sociedade anonyma, a apresentação deverá ser feita em nome della, pelos seus mandatarios gerentes, ainda que estes não sejam socios; e, sendo de sociedade em nome collectivo, pelos gerentes da firma, ou por qualquer dos socios, se todos tiverem igual direito de usar da firma social. [156]

Nas mais sociedades, incumbe aos socios gerentes a obrigação da apresentação. [157]

Em todos os casos em que houver socios solidariamente responsaveis, a declaração do fallido deverá fazer menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um (Cod. Comm. art. 805). [158]

Art. 111. Se a declaração da quebra for requerida por algum credor, será este obrigado a juntar á petição o titulo de seu credito; e só á vista delle será admittido a justificar perante o Tribunal, com citação do devedor, que este se acha em estado de fallencia.

A' vista da prova, e sendo ella concludente, o Tribunal procederá nos termos dos arts. 806 e 809 do Codigo Commercial [159]

---

proseguirá, não haverá tanta facilidade nesse procedimento.—*Inform.* do Dr. Holl. Cav., pag. 21

Nota 155

Not. ant.

Nota 156

Decr. n. 2691 de 1860, art. 6; Cod., *Not.* 1233.

—As companhias ou sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia: Cod. *Not.* 1233

Nota 157

Cod., *Not.* 805.

Nota 158

Cod., *Not.* 1266.

Nota 159

Cod., *Not.* 1233; Reg. n. 737, *Not.* 123.

—O art. 111 do Reg. n. 738, quando exige a exhibição do titulo de credito, presume satisfeito com a juncção (em falta delle ou impossibilidade de exhibil-o) de contas mercantilmente extrahidas de livros em regra, sobretudo de commerciantes matriculados: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

—O Tribunal *não*, o Juiz do commercio.

—Tem-se entendido que o art. 111 do Reg. n. 738 se dá por satisfeito quando se junta conta commercialmente extrahida de livros em regra. De quem são estes livros, do credor ou do devedor? São sem duvida do credor; mas, se este os não tem em regra deixa de ser por isso credor? Não póde a divida constar dos livros do proprio devedor? Como crear uma pena para o credor, quando não ha disposição que a autorize, e póde a divida, conforme a quantia, ser provada por testemunhas?

Para a extracção da conta será preciso recorrer-se préviamente ao juiz para que a mande tirar por peritos? Essa providencia, por si demorada, póde prejudicar o credor que tinha urgencia em abrir a fallencia do seu devedor.—Cons. Olegario, *Dir.*, vol. 1, pag. 8.

—Não procede a justificação para fallencia que é firmada em titulo não vencido: Acc. da Rel. da Côrte de 1 de Março de 1875.—*Gaz. Jur.*, vol. 6, pag. 150.

Art. 112. Sendo a fallencia declarada a requerimento de terceiro ou pelo Tribunal *ex-officio*, o fallido será admittido a embargar a sentença; mas os embargos serão processados em auto apartado, e sem suspensão dos effeitos da mesma sentença. [160]

Art. 113. Autuada a petição de vista com o traslado do processo, e citado o credor que houver requerido a abertura da fallencia, se continuarão os autos ao advogado do embargante por termo de dous dias, para dentro delles se deduzir os seus embargos; e ao advogado do embargado por igual termo para os contestar. Sendo a fallencia declarada *ex-officio* pelo Tribunal do Commercio correrão os embargos com o desembargador fiscal. [161]

Vencidos os dous referidos prazos, serão as partes admittidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e, findos estes, se

—Conta extrahida dos livros não é titulo habil, para juntando-se-lhe prova testemunhal, requerer-se e obter-se a decretação da fallencia do devedor commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Outubro de 1875. —*Dir.*, vol. 8, pag. 711.

—E' admittido a justificar a fallencia o credor que apresenta como titulo de credito uma conta mercantilmente extrahida de livros regularmente escripturados, tanto mais constando dos autos que essas mesmas contas foram, com citação das partes, conferidas e reconhecida sua exactidão por peritos, nomeados por ambas as partes: Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Novembro de 1877.—*Dir.*, vol. 14, pag. 757.

—Conta corrente não póde ser considerada como titulo habil, conforme o art. 111 do Reg. n. 738, combinado com os arts. 141 § 3 e 152 § 5 do Reg. n. 737 e com o art. 23 do Cod. Comm. para declarar-se a fallencia de um commerciante: Acc. da Rel. da Côrte de 8 de Fevereiro de 1881.—*Dir.*, vol. 25, pag. 303.

—Satisfazem as exigencias do art. 111 do Reg. n. 738 as contas, reconhecidas, como verdadeiras e assignadas pela mulher do devedor analphabeto, sendo ella que se achava na direcção dos negocios da casa de seu marido: Acc. da Rel. da Côrte de 15 de Novembro de 1881.—*Dir.*, vol. 26, pag. 638.

—Dá-se aggravo e não appellação da sentença que julga improcedente a justificação para abertura de fallencia por não ser dos casos expressos nos arts. 851 e 860 do Cod. Comm., segundo o previsto no art. 72 § 2 do Decr. n. 1597 de 1855 e art. 3 do Decr. n. 1368 de 1854 e art. unico do Decr. n. 1947 de 1857: Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1882.—*Dir.* vol. 30, pag. 100.

—Uma sentença condemnatoria a pagamento de importancia devida, embora pendente a appellação, é titulo creditorio habil para que se intente a justificação da abertura de fallencia: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 201 de 27 de Fevereiro de 1883.

—Provando-se a insolvabilidade de um commerciante, ainda que a justificação para a declaração da abertura da fallencia fosse requerida por um credor, commerciante matriculado, com a juncção de conta, nem aceita, nem reconhecida pelo devedor, deve-se decretar a fallencia: Acc. da Rel. de Porto-Alegre n. 250 de 7 de Outubro de 1884.

—Esta decisão *merece reparo*: nos autos nunca foi declinado nome de credor algum, salvo o do justificante, e a justificação não tendo sido instruida, ou documentada com o titulo creditorio respectivo não devia ser julgada procedente.—Como se declarar fallido um commerciante, quando o credor que intentou a justificação, não tinha titulo creditorio e de nenhum outro credor se cogitou?!

—E' nullo o processo de fallencia, quando o devedor não é intimado para assistir a justificação com que se pretende requerer a fallencia: Acc. da Rel. da Fortaleza de 14 de Agosto de 1885.—*Dir.*, vol. 38, pag. 265.

Nota 160

Not. 154; Cod., art. 801, *not.* 1233; Decr. n. 1597, arts. 63 § 3, 66, 72 § 2 e 76.

Nota 161

Not. 154.

Nota.—*Not.* 154.—Em vez do desembargador fiscal leia-se—promotor publico: Decr. n. 1597, art. 67.

continuarão os autos ao advogado do embargante por dous dias, e ao do embargado por outros dous, para allegarem o que se lhes offerecer; e vencidos estes termos, com allegações ou sem ellas, se juntará o processo dos embargos aos autos principaes; e sendo conclusos afinal ao Tribunal do Commercio, é este obrigado a julgar definitivamente os embargos com a maior brevidade possivel, por fórma que fiquem decididos dentro de vinte dias prescriptos no art. 808 do Codigo Commercial.[162]

Art. 114. Todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis, e correrão successivamente, sem dependencia de despacho, ou de assignação em audiencia, incumbindo ao escrivão continuar os autos com vista aos advogados das partes, e cobral-os officialmente, apenas os termos se vencerem, debaixo de sua responsabilidade (art. 49); e sempre que lhe não fôrem immediatamente entregues, o presidente do Tribunal, á requisição sua, expedirá ordem de prisão contra o advogado a quem tiverem sido continuados até a entrega dos autos. Se este vier com alguma cota ou requerimento nos autos, de qualquer natureza que seja, será este desprezado, e se haverá o termo por vencido.[163]

Art. 115. Se algum credor pretender coadjuvar a impugnação dos embargos do fallido será admittido a usar do seu direito no estado em que o processo se achar ao tempo em que pedir vista, e o deduzirá dentro dos mesmos termos assignados ao embargado.[164]

Art. 116. Se o credor ou credores convierem no recebimento dos embargos do fallido, ou, tendo sido notificados, os não impugnarem dentro do termo dos dous dias em que os autos lhe fôrem com vista para os contestarem, o escrivão juntando o processo do incidente aos autos principaes, os fará conclusos a final ao Tribunal; e este revogará ou confirmará a sentença da abertura da quebra, deixando no primeiro caso direito salvo ao embargante para usar da acção de perdas e damnos contra o autor da injuria, na conformidade do art. 808 do Codigo Commercial. Esta acção deverá ser intentada no juizo ordinario do Commercio.[165]

Art. 117. Sempre que a sentença da declaração da fallencia fôr revogada, ordenará o Tribunal que o fallido seja reintegrado

---

Nota 162

Not. 154.

Nota 163

Reg. n. 737, arts. 713, 714 e 715. —O Juiz do Commercio.

Nota 164

Cod., art. 808.

Nota 165

Not. 154; Cod., *Nots.* 1267 e 1463. —Tribunal *não*, Juiz do Commercio.

em todos os seus bens, direitos e acções, repondo-se tudo no antigo estado. [166]

Para o referido fim, a sentença revogatoria da primeira será junta por certidão a todas as mais partes dos autos do processo da quebra que se acharem já autuados. E, se o fallido o exigir, cópia da mesma sentença será affixada nos logares do estylo, e publicada pelos jornaes. [167]

Art. 118. Se o fallido fôr estabelecido em cidade ou villa, que não seja o logar da residencia do Tribunal do Commercio, ou das Juntas ou Tribunaes que o substituem, a declaração da fallencia (Cod. Comm. art. 805) será feita perante o juiz municipal, que mandando proceder á apposição dos sellos, pela fórma determinada no art. 145 e seguintes, remetterá a dita declaração com os documentos que acompanharem ao Tribunal do Commercio. [168]

O requerimento dos credores para a declaração da fallencia, (Cod. Comm. art. 807) será dirigido directamente ao Tribunal do Commercio, que procederá, por intermedio do juiz municipal, ás diligencias necessarias. [169]

Art. 119. Declarando o Tribunal a abertura da fallencia, exercerá o juiz municipal as funcções do juiz commissario, remettendo ao mesmo Tribunal os autos em que a este competir o julgamento ou decisão. [170]

SECÇÃO II

Da instrucção do processo da quebra

Art. 120. Findo o inventario (art. 147), ou ainda mesmo durante elle, quando o fallido não tenha juntado o seu balanço á declaração da quebra, ou, tendo sido intimado para o levar a juizo em tres dias, o não apresentar, o curador-fiscal procederá á sua organização pela fórma determinada no art. 817 do Codigo Commercial. [171]

Nota 166

Cod., art. 808.

Nota 167

Not. 147.

Nota 168

Not. 154.
—No juizo municipal *sempre*, excepto nas comarcas especiaes: Cod. *Not.* 1461.

Nota 169

Not. 154; Cod. *Not.* 1461.

Nota 170

Not. ant.: Decr. n. 1597 de 1855, art 61.

Nota 171

Decr. n. 1597, art. 63 § 1.°

Art. 121. Fechado o balanço, ou ainda mesmo pendente a sua organização, o juiz commissario, conjunctamente com o curador-fiscal, procederá ás diligencias prescriptas no art. 818 do Codigo Commercial, lavrando-se de tudo os competentes termos em auto apartado.[172]

Art. 122. Ultimado o processo de instrucção, o juiz commissario o remetterá ao Tribunal do Commercio, acompanhado do balanço e relatorio determinados nos arts. 817 e 819 do Codigo Commercial.[173]

SECÇÃO III

Da qualificação da quebra, pronuncia e prisão do fallido

Art. 123. O Tribunal do Commercio, mandando juntar o processo de instrucção aos autos com o balanço e relatorio referidos no artigo antecedente, procederá á qualificação da quebra e á pronuncia do fallido, como no caso caiba, na primeira sessão, se a sentença da abertura da fallencia se não achar embargada e se houver embargos pendentes na primeira, depois da decisão destes.[174]

Art. 124. Se houver logar a prisão do fallido e complices, havendo-os, se procederá pela fórma determinada no art. 820 do Cod. Commercial, expedindo-se pelo presidente do Tribunal do Commercio as competentes ordens, que serão executadas pelos officiaes de justiça a quem fôrem apresentadas.[175]

Art. 125. Os requerimentos do fallido para a sua soltura estando preso (Cod. Comm. art. 824), não poderão ser admittidos pelo Tribunal, emquanto o juiz commissario não houver apresentado o processo de instrucção, acompanhado do balanço e relatorio (Art. 122).[176]

Nota 172

— Em vez de juiz commissario leia-se— juiz commercial ou municipal: Decr. n. 1597, art. 64.

Nota 173

Cod. *Nots.* 1288, 1289 e 1290.
—Nas comarcas geraes o juiz municipal remetterá ao de direito para a qualificação da quebra.

Nota 174

Cod. *Nots.* 1289 e 1290.

Nota 175

Not. ant.

Nota 176

— Tem logar a *soltura*, quando declarada a quebra *casual*: importa o effeito da despronuncia.

CAPITULO III

Da convocação dos credores, concordata e contracto de união

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 126. O appenso principal da primeira parte dos autos do processo das quebras principiará pela autuação dos editaes da publicação da sentença da abertura da fallencia, e da convocação dos credores presentes do fallido com a certidão do termo que o mesmo fallido é obrigado a assignar de se achar presente por si ou por seu procurador a todos os actos ou diligencias, e, caso não tenha assignado, certidão de que foi notificado para o assignar (Art. 143). [177]

Art. 127. Em seguida se irão lançando as actas das differentes reuniões dos credores que se celebrarem, juntando-se antes della as cópias das cartas circulares, editaes e annuncios por que se fizer a convocação, com certidão do escrivão de que as cartas se expediram e os editaes e annuncios fôram publicados (Arts. 134 e 135). [178]

Sómente se fará por cartas circulares e por editaes a primeira convocação mencionada no art. 130; as seguintes serão feitas por annuncios repetidos por tres vezes nos mesmos jornaes, em que houverem sido publicados os editaes.

Esta disposição comprehende a convocação do fallido para ser presente, por si ou por seu procurador, ás reuniões dos credores. [179]

Art. 128. As reuniões serão convocadas e presididas pelo juiz commissario, e deverá achar-se presente a ellas o curador-fiscal e o fallido por si ou por seu bastante procurador, querendo, declarando-se nominativamente os credores que concorrerem, e das deliberações que nellas se tomarem, se lavrarão actas circumstanciadas, que deverão ser assignadas, antes de se levantar a sessão, pelo presidente, curador-fiscal, e credores que nellas comparecerem, e pelo fallido ou por seu procurador, achando-se presente; pena de nullidade. [180]

Nota 177

Not. 147, Cod., art. 822.

Nota 178

Art. 133; Cod., art. 842; Decr. n. 1838 de 1856.

Nota 179

Not. ant.

Nota 180

Not. 172; Cod., *Not.* 1321.

SECÇÃO II

Da primeira reunião dos credores

Art. 129. O juiz commissario, logo que receber a cópia da sentença da abertura da fallencia, a mandará publicar por editaes affixados na Praça do Commercio, nas portas externas do Tribunal do Commercio, e nas do escriptorio, lojas ou armazens do fallido ou fallidos, e pelos jornaes, e notificar o fallido para assignar o termo determinado no art. 822 do Codigo Commercial (Art. 143).

As referidas diligencias serão promovidas pelo curador-fiscal.[181]

Art. 130. Pelos mesmos editaes, o juiz commissario convocará os credores presentes do fallido, para se reunirem em logar, dia e hora certa, não excedendo o prazo de seis dias, afim de procederem á nomeação do depositario ou depositarios, que hão de receber e administrar provisoriamente a casa fallida, na conformidade do art. 812 do Codigo Commercial.

O escrivão juntará aos autos cópia do referido edital, e portará por fé, na mesma cópia, a sua affixação e publicação (Art. 135).[182]

Art. 131. Reunidos os credores sob a presidencia do juiz commissario, e presente o curador-fiscal, e o fallido, por si ou por seu procurador, ou á sua revelia, o mesmo juiz depois de fazer a leitura da sentença da abertura da fallencia ordenará ao escrivão que faça a chamada dos credores pela lista, que o curador-fiscal deverá ter de antemão organisado á vista dos livros e mais papeis do fallido; e com os que se acharem presentes, ainda que não estejam contemplados na lista, uma vez que mostrem titulos legaes dos seus creditos se procederá á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente os bens da casa fallida, por escrutinio secreto, e á maioria de votos dos credores presentes, devendo recahir a nomeação com preferencia em commerciantes credores da casa fallida. (Cod. Comm., art. 856).

Cópia authentica da acta que se lavrar se juntará aos autos principaes da parte segunda do processo de quebra; e nos mesmos autos assignarão o depositario ou depositarios nomeados o termo de fieis depositarios e mandatarios, determinado no art. 814 do Codigo Commercial.[183]

Nota 181

Not. 172.

Nota 182

Not. 172.

— No caso de liquidação e insolvabilidade forçada de sociedade de *credito real*, a fórma da convocação e reunião dos credores e a nomeação da administração será a mesma estabelecida nos arts. 130 e 131 do Reg. n. 738 de 1850; Decr. n. 3471 de 1865, art. 84.—Decr. n. 8821, art. 96 e seg.

Nota 183

Not. 172.

SECÇÃO III

Da segunda reunião dos credores e da concordata

Art. 132. Ultimada a instrucção do processo, e proferida a sentença da qualificação da fallencia (art. 123,) o juiz commissario, dentro de oito dias, convocará os credores do fallido para em logar, dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, afim de se verificarem os creditos, e se deliberar sobre a concordata, ou se formar o contracto de união, e proceder a nomeação dos administradores dos bens da casa fallida. (Cod. Comm. art. 842).[184]

Art. 133. A convocação para a sobredita reunião será feita por carta circular do escrivão, dirigida aos credores residentes dentro do Imperio, cujos nomes e domicilios fôrem conhecidos; os credores desconhecidos e os conhecidos cujo domicilio fôr ignorado e os que residirem fóra do Imperio serão chamados por editaes e annuncios nos periodicos, devendo inserir-se nos mesmos editaes as advertencias determinadas no art. 842 do Codigo Commercial.[185]

Art. 134. As cartas deverão ser entregues aos credores conhecidos que residirem no domicilio do fallido por officiaes de justiça, que portarão por fé a sua entrega, e aos que residirem em outro domicilio serão remettidas seguras pelo correio; e para constar das referidas diligencias, juntará o escrivão aos autos deste appenso, as certidões dos officiaes de justiça que houverem feito a entrega das cartas aos credores conhecidos, residentes no logar do domicilio do fallido, e os conhecimentos do seguro do correio das cartas que fôrem dirigidas aos credores

Nota 184

Not. 172.

— Qualificada a quebra, sómente depois da decisão da Relação sobre o recurso official, terá logar a diligencia da convocação dos credores.

Nota 185

Not. 172; Cod., *Not.* 1318; Decr. n. 1837 de 1856.

— Nas reuniões, a convocação dos credores pela fórma dos arts. 133 e 134 são muito dispendiosas e de nenhum proveito para as massas. Basta que ellas sejam feitas por editaes publicados pela imprensa, e que apenas na reunião para a nomeação dos administradores, ou concordatas, seja a convocação por cartas do escrivão sómente sem a intervenção dos officiaes de justiça, porque uns e outros têm a mesma fé publica.

E' necessaria uma providencia qualquer para reuniões de credores que excedam a mais de cem pessoas. Em primeiro logar, não é possivel encontrar casa que receba credores em numero maior, como aconteceria, se fossem observadas as disposições do Codigo, para as quebras que appareceram pelos acontecimentos de 10 de Setembro de 1864; em segundo logar, porque, a serem esses credores todos admittidos a votar, é quasi impossivel conhecer as suas deliberações, salvo se em taes circumstancias as votações forem em dias diversos; mas sendo muitas as reuniões dos credores no decurso da fallencia, ainda considero impossivel a realização de tal alvitre.— *Inform.* do Dr. Holl. Cav.; pag. 22.

conhecidos, residentes fóra do mesmo domicilio, o qual para este fim as receberá abertas (Art 127).[186]

Art. 135. Os editaes serão por tempo de dous a quatro mezes para os credores domiciliados no Imperio, e de quatro a seis para os que residirem fóra delle; attendendo-se em um e outro caso á maior distancia do logar onde residirem os credores cujos nomes forem conhecidos, e ignorado só o logar certo do seu domicilio. Os mesmos editaes deverão ser affixados na Praça do Commercio do domicilio do Tribunal do Commercio: e publicado em algum ou alguns dos jornaes de annuncios mais notaveis do logar da residencia do mesmo Tribunal, á diligencia do curador-fiscal (Art. 157).[187]

Art. 136. Reunidos os credores, depois de satisfeitos os actos prescriptos nos arts. 845 e 846 do Codigo Commercial, o que terá logar em duas ou mais reuniões ou sessões, e apuradas as listas dos credores que se acharem nas circumstancias de deverem ser julgados habilitados para o fim tão sómente de poderem votar sobre a concordata, e de poderem votar e ser votados na formação do contracto de união, se passará a tratar da mesma concordata, quando o credor houver apresentado o seu projecto, na mesma sessão em que se ultimar a apuração da referida lista, se houver tempo, e, não o havendo, na seguinte; por fórma que a concordata seja negada ou concedida e assignada na mesma reunião em que fôr proposta a deliberação da assembléa dos credores pelo juiz commissario; pena de nullidade (Cod. Comm., art. 850).[188]

Art 137. Se a concordata fôr outorgada sem posição (Cod. Comm. art. 850), se haverá por dissolvida a reunião dos credores: se, porém, fôr embargada, subsistirá a convocação feita até a decisão definitiva dos embargos.[188 a]

Nota 186

Cod., *Not.* 1318.

Nota 187

Decr. n. 8821 de 1883, art. 110 e seg. — Os editaes de que trata o art. 135 do Reg. n. 738 fazem perder muito tempo, visto que os credores ausentes de ordinario não acodem a essas intimações. Essa disposição, porém, quanto aos prazos, póde ser conservada, mas publicada logo no primeiro edital em que é transcripta a sentença de abertura da fallencia com os mesmos effeitos que até hoje, nessa parte, isto é, para a reunião dos administradores.

Ganha-se muito tempo com essa medida, porque o processo da quebra continúa, como até hoje, até que se tenha de praticar os actos do art. 842 do Codigo, em logar do juiz fazer a convocação para em dous ou quatro mezes ter logar a reunião, nesses casos manda fazer a convocação para o dia em que tiver de terminar o prazo do art. 131 do Reg. n. 738, que é logo marcado na sentença da abertura da fallencia para os credores ausentes.—*Inform.* do Dr. Holl. Cav., pag. 26.

Nota 188

Not. 172.

Nota 188 a

Decr. n. 8821 de 1882, art. 117.

Art. 138. Das actas das reuniões preparatorias dos credores, e daquella em que houver sido concedida ou negada a concordata, e do processo dos embargos, havendo-os, se remetterá cópia authentica ao Tribunal do Commercio, e este, mandando-a juntar á primeira parte dos autos do processo da quebra, procederá pela fórma determinada no art. 851 do Codigo Commercial. [189]

SECÇÃO IV

Do contracto de união e da nomeação dos administradores

Art. 139. Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores na mesma reunião em que se ultimar o reconhecimento dos mesmos credores, se o fallido não tiver apresentado o seu projecto, ou em outra, quando tendo-o apresentado, houver sido negada ; ou se, havendo sido concedida, fôr revogada pelo Tribunal do Commercio : devendo no ultimo caso o juiz commissario fazer a convocação dentro de oito dias depois que a sentença do Tribunal do Commercio, que houver revogado a concessão da concordata, lhe fôr remettida (Cod. Comm. art. 855). [190]

Art. 140. Na mesma sessão os credores presentes nomearão dentre si dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que necessarios sejam a bem da massa em juizo e fóra delle, pela fórma determinada nos arts. 856 e 862 do Codigo Commercial. [191]

Art. 141. Na acta da sessão da reunião em que se celebrar o contracto de união, e se fizer a nomeação dos administradores, serão designados especificadamente os plenos poderes que fôrem outorgados aos mesmos administradores. Da referida acta se dará uma cópia authentica a cada um dos administradores nomeados para seu titulo, e outra igual se juntará á parte segunda dos autos principaes do processo da quebra. [192]

Nota 189

—Não ha tal remessa: *Nots.* 147 e 152.

Nota 190

Not. 154; Decr. n. 8821 de 1882, art. 119.

Nota 191

Cod., *Not.* 631; Decr. n. 8821 de 1882, art. 120.

Nota 192

Not. 147; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 121 e 123.

TITULO II

CAPITULO I

Da arrecadação dos bens da casa fallida

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 142. A segunda parte dos autos do processo das quebras principiará pela autuação da cópia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a certidão do juramento prestado pelo commissario ou commissarios fiscaes (Cod. Comm. art. 809). [193]

Art. 143. Em seguimento se lançará o termo que o fallido é obrigado a assignar nos autos de se achar presente por si ou por seu procurador a todos os actos e diligencias do processo, pena de revelia (Cod. Comm. art. 822), ou certidão de que, sendo procurado para ser citado, não foi encontrado, ou, tendo sido citado, não compareceu.

A citação da mulher do fallido não é necessaria nos processos das quebras, nem ainda mesmo para a venda dos bens de raiz. [194]

Art. 144. Serão appensos por linha a esta parte dos autos principaes da quebra os processos das questões de que o Tribunal do Commercio tomar conhecimento, designados no art. 827 do Codigo Commercial, e os mais que se formarem sobre incidentes relativos á arrecadação e administração da casa fallida (Art. 105). [195]

SECÇÃO II

Da apposição dos sellos

Art. 145. O commissario fiscal, logo que receber a participação da sua nomeação, solicitará do juiz de paz a prompta apposição dos

---

Nota 193

Not. 147.

Nota 194

Nots. 147 e 150.
—E' uma excepção ao disposto no art. 673 § 8 do Reg. n. 737.

Nota 195

Nots. 147 e 150.

sellos, a qual deverá effectuar-se nos escriptorios, caixas, carteiras, livros, papeis, armazens e todos e quaesquer bens e effeitos do pallido, que fôrem susceptiveis de receber sello.

Nas fallencias das sociedades collectivas, os sellos devem ser postos, não só nas casas, escriptorios, effeitos e bens moveis do estabelecimento social commum, mas tambem nas de morada, escriptorios, effeitos e bens moveis particulares de cada um dos socios solidarios.

Não se porá, porém, sello nas roupas, moveis e bens declarados no art. 811 do Codigo Commercial. [196]

Art. 146. Na apposição dos sellos se guardará a ordem e fórma seguintes:

1.° Todos os armazens e deposito de mercadorias, generos e effeitos do fallido serão fechados debaixo de duas chaves, das quaes guardará uma o juiz de paz e a outra o commissario fiscal;

2.° Igual diligencia se praticará na casa e escriptorio do fallido ou fallidos: fazendo constar no auto da diligencia o numero, classe e estado dos livros de commercio que se encontrarem, e pondo-se em cada um delles, por baixo do ultimo assento, uma nota das folhas escriptas que contiverem, a qual será assignada pelo juiz de paz e seu escrivão, e o curador-fiscal.

E, se os livros não estiverem authenticados com as formalidades prescriptas no art. 13 do Codigo Commercial, o referido juiz numerará e rubricará as folhas que se acharem escriptas. [197]

O fallido poderá assistir por si ou por seu procurador ás referidas diligencias; e, se o requerer, se lhe dará uma terceira chave, que será a mesma que as portas tiverem anteriormente á apposição dos sellos; e poderá firmar e rubricar os livros, com o juiz, escrivão e curador-fiscal;

3.° No acto da occupação do escriptorio, se formará inventario do dinheiro, letras e mais papeis de credito que se encontrarem; guardando-se tudo em um cofre de duas chaves, e tomando-se as precauções que parecerem convenientes para a sua segurança e boa guarda;

4.° Os bens moveis do fallido, que se não acharem dentro de armazens em que possam pôr-se duas chaves, e os semoventes, serão entregues debaixo de inventario a um depositario ou depositarios provisorios nomeados pelo juiz commissario (art. 147), se não estiverem ainda nomeados os depositarios da eleição dos credores (art. 130); deixando-se sómente em poder do fallido as roupas e moveis, que

Nota 196
Decr. n. 1597, art. 93.

Nota 197
Cod., *Not.* 1279.

o juiz commissario prudentemente julgar indispensaveis para o uso do mesmo fallido e de sua familia (Art. 145);

5.° Os bens de raiz serão entregues ao depositario ou depositarios nomeados pelos credores;

6.° A respeito dos bens que se acharem fóra do districto do domicilio do fallido, se praticarão iguaes diligencias nos logares onde estiverem, expedindo-se para esse fim as convenientes precatorias e officios aos respectivos juizes de paz.

Se as pessoas em cujo poder se acharem bens moveis ou semoventes fôrem abonadas e de notoria capacidade com relação ao valor dos mesmos bens, se effectuará nelles o deposito, se o quizerem acceitar, evitando-se por esta fórma as despezas da remoção para outra pessoa e logar. [197 a]

SECÇÃO III

Do inventario

Art. 147. Nomeados o depositario ou depositarios, o curador-fiscal requererá ao juiz de paz a abertura e rompimento dos sellos, e procederá ao inventario por si ou por pessoa que o represente, que deverá achar-se competentemente autorisada pelo juiz commissario. [197 b]

Todavia, se houver perigo na demora do rompimento dos sellos, por se retardar a nomeação dos referidos depositario ou depositarios, poderá proceder-se ao inventario, mesmo antes desta nomeação, com um depositario interino nomeado pelo juiz commissario; o qual deverá assignar nos autos termo de fiel depositario, e de fazer entrega dos bens que receber aos sobreditos depositario ou depositarios, immediatamente que fôrem nomeados, debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no art. 284 do Codigo Commercial. [198]

Art. 148. O inventario será presidido pelo juiz commissario, com assistencia do curador-fiscal; e a descripção dos bens se irá fazendo á proporção que o juiz de paz fôr rompendo os sellos, na presença do depositario ou depositarios, e do fallido ou do seu procurador, ou á sua revelia, devendo aquelles tomar entrega dos bens no acto em que forem inventariados. [199]

Nota 197 a

Cod., art. 811.

Nota 197 b

Cod., art. 813.

Nota 198

Not. 172; Cod., arts. 812 e 814.

Nota 199

Not. 172; Cod., art. 814. —Juiz do Commercio.

Art. 149. Do rompimento de cada um dos diversos sellos se lavrará termo especial, no qual deverá declarar-se, se os mesmos sellos foram encontrados intactos, ou se ha indicios de alguma falsificação. Todos os termos deverão ser assignados pelos sobreditos juizes e mais pessoas mencionadas no artigo antecedente. [200]

Art. 150. No acto de se romperem os sellos dos livros, titulos de credito e mais papeis do fallido, deverá o juiz commissario rubricar as letras, e mais titulos de credito ou obrigações que julgar convenientes. [201]

Art. 151. O rompimento dos sellos e o inventario deverá principiar pelos effeitos e bens, livros, titulos de credito, e mais papeis existentes no escriptorio do fallido; e em primeiro logar, pelos que consistirem em dinheiro, valores em metal, joias e pedras preciosas, letras, e mais papeis de credito: formando-se de tudo as competentes relações e termos com as individuações necessarias. [201 a]

Art. 152. Finda a descripção dos bens que se acharem, o juiz commissario defirirá juramento ao fallido ou a seu procurador, para debaixo delle declarar se existem outros alguns bens que devam vir á descripção. [202]

Art. 153. Encerrado o inventario, se procederá a avaliação dos bens por avaliadores expertos, nomeados pela fórma determinada no art. 815 do Codigo Commercial. [202 a]

CAPITULO II

Da administração dos bens da casa fallida

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 154. Publicada a sentença da abertura da fallencia, a administração dos bens do fallido pertence de pleno direito á massa dos credores; e é exercida provisoriamente pelo curador-fiscal e pelos

Nota 200
Cod., art. 814.

Nota 201
Cod., art. 814.

Nota 201 a
Cod., 814.

Nota 202
Cod., art. 814.
—Juiz do Commercio.

Nota 202 a
Cod., art. 814; Reg. n. 737, art. 533.

depositarios, e depois pelos administradores, uns e outros subordinados á jurisdicção do juiz commissario e do Tribunal do Commercio, nos termos e pela fórma determinada na Parte III do Codigo Commercial. [203]

Art. 155. Além dos titulos da nomeação do curador-fiscal, depositarios e administradores, devem juntar-se á parte segunda dos autos principaes do processo da quebra todas as deliberações do Tribunal do Commercio relativas á destituição dos mesmos curador-fiscal, depositarios e administradores, pela fórma determinada no art. 163. [204]

Art. 156. As disposições dos arts. 816, 833, 834 e 836 a 841 do Codigo Commercial, relativas aos direitos e obrigações do curador-fiscal e dos depositarios, são communs aos administradores em tudo quanto fôrem applicaveis. [204 a]

SECÇÃO II

Do curador fiscal

Art. 157. Incumbe ao curador-fiscal: [205]

1.° Praticar as diligencias da publicação da sentença da abertura da fallencia por editaes e pelos jornaes, e promover a citação do fallido, na fórma determinada nos arts. 129 e 143; [206]

2.° Requerer ao juiz de paz o rompimento dos sellos, e proceder á descripção e inventario dos bens do fallido, pela fórma determinada nos arts. 147 a 152; [207]

3.° Propôr ao juiz commissario os avaliadores dos bens do fallido pela fórma prescripta no art. 815 do Codigo Commercial; [208]

4.° Receber no correio, e apresentar ao juiz commissario, a correspondencia dirigida ao fallido, que será por aquelle aberta na presença do curador-fiscal, e na do fallido ou seu bastante procurador, se,

---

Nota 203

Not. 172; Cod., arts. 809, 812, 826 e 859. —Juiz do Commercio *em vez* do juiz-commissario e do Tribunal do Commercio.

Nota 204

Nots. 147 e 154; Cod., *Not.* 1343.

Nota 204 a

Nots. aos arts. cits.

Nota 205

Cod., *Not.* 1861.

Nota 206

Cod., arts. 112 e 122.

Nota 207

Cod., art. 113.

Nota 208

Not. 172; art. 153; Reg. n. 737, art. 533 e seg.

sendo avisado, se achar presente, entregando-se-lhe as cartas de assumpto particular. Havendo já administradores da fallencia, será a correspondencia recebida por elles, e abertas na presença do fallido ou seu bastante procurador.

O juiz commissario, logo que receber o titulo da sua nomeação, officiará ao administrador do correio, requerendo-lhe a entrega de toda a correspondencia do fallido ao curador-fiscal, ou aos administradores da fallencia quando fôrem nomeados. [209]

5.° Informar as propostas que o depositario ou depositarios fizerem para venda dos generos ou mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que não puderem guardar-se sem perigo ou grande despeza (Codigo Commercial, art. 816);

6.° Proceder com o juiz commissario ao exame e averiguação dos livros do fallido para conhecer se estão em fórma legal, e escripturados com regularidade e sem vicios, e assistir aos mais termos prescriptos no art. 818 do Codigo Commercial; [210]

7.° Requerer ao juiz commissario que autorize as diligencias necessarias a beneficio da massa, e praticar os actos declarados no art. 883 do Codigo Commercial; [211]

8.° Diligenciar o acceite e pagamento de letras e dividas activas do fallido pela fórma determinada no art. 834 do Codigo Commercial;

9.° Ser parte em todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que fôrem intentadas posteriormente á fallencia na fórma determinada no art. 838 do Codigo Commercial;

10. Informar sobre a gratificação que deva ser paga aos guarda-livros e caixeiros que fôrem necessarios empregar na escripturação da fallencia, e mais negocios e dependencias relativas ao processo da quebra (Cod. Comm. art. 840);

11. Intervir nas mais diligencias e actos declarados na Parte III do Codigo Commercial. [211 a]

Art. 158. O officio do curador-fiscal cessa com a nomeação dos administradores, a qual o juiz commissario lhe fará intimar immediatamente que estes entrarem no exercicio das suas funcções, com ordem de fazer entrega aos mesmos administradores dos livros, papeis, e quaesquer outros effeitos que possa ter em seu poder pertencentes á massa fallida, comprehendidos os livros dos assentos da sua administração, no prazo de quarenta e oito horas,

---

Nota 209

Not. 172; Cod., art. 826.

Nota 210

Not. 172.

Nota 211

Not. 162.

Nota 211 a

Cod., arts. 798 e seg.

debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no art. 284 do Codigo Commercial; e de lhes prestar contas da sua administração no prazo de oito dias; sob pena de serem tomadas á sua revelia, e de perder o direito á commissão concedida no art. 839 do Codigo Commercial. [212]

SECÇÃO III

Dos depositarios

Art. 159. O depositario ou depositarios nomeados pelos credores para receberem provisoriamente os bens da casa fallida em virtude da acta de sua nomeação (art. 130), são competentes: [213]

1.° Para receber em deposito os bens da casa fallida, os quaes lhes deverão ser entregues no acto do rompimento dos sellos e da sua descripção no inventario pela fórma determinada no art. 148; [214]

2.° Para proceder á venda dos generos e mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que não possa guardar-se sem perigo de grande despeza, em publico leilão, precedendo determinação do juiz commissario, com audiencia do curador-fiscal. (Cod. Comm., art. 816);

3.° Para fazer as despezas necessarias com o processo da quebra, e com os bens da casa fallida, precedendo autorisação do juiz commissario. (Cod. Comm., art. 833).

Art. 160. Havendo concordata, o depositario ou depositarios são obrigados a entregar ao devedor fallido todos os bens que se acharem em seu poder. (Cod. Comm., art. 854).

Art. 161. As funcções do depositario ou depositarios cessam com a concordata, ou com a nomeação dos administradores, a qual o juiz commissario lhes fará intimar, immediatamente que estes entrarem no exercicio de suas funcções; com ordem de fazerem entrega aos mesmos administradores de todos os effeitos e bens pertencentes á casa fallida, que existirem em seu poder, no prazo de quarenta e oito horas; debaixo das penas impostas aos depositarios remissos no art. 284 do Codigo Commercial (Art. 131).

Nota 212

Not. 172; Cod. art. 856.

Nota 213

Cod., art. 812.

Nota 214

Cod., art., 814.

SECÇÃO IV

Dos administradores

Art. 162. Os administradores da quebra, em virtude dos plenos poderes que lhe fôrem conferidos no acto da sua nomeação, são autorisados, sem dependencia de outro titulo, para arrecadar, liquidar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos os mais actos que necessario sejam a bem da massa, em juizo e fóra delle (Cod. Comm., art. 856). [215]

Art. 163. As questões que se moverem sobre a destituição de algum ou de todos os administradores, serão tratadas em autos apartados, appensos por linha a esta parte dos autos principaes, devendo incorporar-se nestes por certidão o despacho do Tribunal do Commercio que determinar a destituição. Quando, porém, não houver contestação, juntar-se-ha aos autos principaes a petição original dos credores que requererem a destituição, e proferir-se-ha nos mesmos autos o despacho, quando o Tribunal proceder *ex-officio*, sem contestação de partes. (Cod. Comm., art. 858).

Art. 164. Incumbe aos administradores, logo que entrarem no exercicio das suas funcções: [216]

1.° Proceder a todas as diligencias necessarias para a prompta arrecadação dos livros, documentos e papeis, effeitos e bens pertencentes á fallencia que existirem em poder do curador-fiscal, e do depositario ou depositarios (arts. 158 e 161), ou de outra qualquer pessoa; [217]

2.° Tomar as contas que o curador-fiscal é obrigado a prestar, procedendo-se pela fórma determinada no art. 854 do Codigo Commercial;

3.° Examinar o balanço apresentado pelo fallido, ou pelo curador-fiscal, e organizar outro, não lhes parecendo aquelle exacto ou regularmente formalisado. (Cod. Comm., art. 859);

4.° Rever a relação dos credores e verificar a validade dos creditos, e a sua classificação, pela fórma determinada no citado artigo.

Offerecendo-se contestações sobre a validade, ou sobre a qualificação ou graduação de algum credito, serão tratadas em processo

Nota 215
Cod., art. 854 e *Not.* 1354.

Nota 216
Cod., art. 859.

Nota 217
Cod., art. 856.

apartado pela fórma determinada no art. 860 do Codigo Commercial: e, terminada a questão, serão taes processos appensos por linha a esta parte dos autos principaes da quebra.

Art. 165. Incumbe igualmente aos administradores organizar, no prazo de oito dias, as seguintes relações: 1ª, das doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella época inferior ao seu passivo; 2ª, das hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da fallencia; 3ª, das quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos quarenta dias anteriores á época legal da fallencia, que deverão reentrar na massa (Cod. Comm., art. 827); 4ª, dos actos do fallido, que, na conformidade da disposição do art. 828 do Codigo Commercial, fôrem susceptiveis de annullação.

Art. 166. O Tribunal do Commercio, a requerimento dos administradores, mandará ouvir as pessoas comprehendidas nas relações ns. 1, 2 e 3, e achando que a causa póde ser decidida pela verdade sabida, constantes das allegações e provas, a julgará definitivamente, dando appellação se fôr requerida, para a Relação do districto; ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação. [218]

As acções para annullação dos actos comprehendidos na disposição do n. 4 serão intentadas no juizo ordinario commercial (Cod. Comm., Tit. unico, art. 17).

Art. 167. Supposto seja licito aos administradores fazer pagamentos, em virtude dos plenos poderes de sua nomeação, sem dependencia de outro titulo ou autorisação, na conformidade do art. 856 do Codigo Commercial, deve entender-se, que nenhum pagamento ou entrega de bens ou da importancia reclamada podem fazer aos credores, sem que preceda ordem do juiz commissario, nem as despezas especificadas no art. 865 do Codigo Commercial, sem prévia autorisação do Tribunal do Commercio (Cod. Comm. arts. 840, 864 e 867). [219]

Art. 168. Os administradores deverão ter um livro diario, numerado e sellado, rubricado em todas as suas folhas pelo juiz commissario, e com termos de abertura e encerramento, assignados pelo mesmo juiz, para nelle se lançarem todas as quantias que se receberem e despenderem, e os cadernos auxiliares que julgarem convenientes para

Nota 218

Cod., art. 860 e *Nots.* 1448 e 1461.

Nota 219

Not. 172.

maior clareza e regularidade das contas da administração da casa fallida.[220]

Art. 169. Todos os credores e o fallido têm direito de examinar no escriptorio dos administradores as contas do estado da fallencia e das quantias em caixa, que estes são obrigados a apresentar mensalmente ao juiz commissario (Cod. Comm. art. 867), e de apresentar a este as observações que sobre ellas se lhe offerecerem, as quaes elle decidirá como entender de justiça, com recurso para o Tribunal do Commercio.[221]

SECÇÃO V

Da prestação de contas

Art. 170. Ultimada a liquidação da casa fallida, e effectuado o ultimo rateio, o juiz commissario convocará os credores para assistirem a prestação de contas dos administradores (Cod. Comm. art. 868). E nessa reunião, em presença do fallido ou á sua revelia, se deliberará sobre a approvação das mesmas contas, ou em outra, se se accordar que se nomeie uma commissão de exame. Sendo as contas admittidas, dar-se-ha plena quitação aos administradores na mesma reunião em que fôrem approvadas; se, porém, se offerecerem duvidas, proceder-se-ha pela mesma fórma determinada a respeito da prestação de contas do curador-fiscal. (Cod. Comm., art. 854).[222]

Art. 171. Se algum ou todos os administradores deixarem o seu encargo antes de concluida a liquidação da fallencia, serão obrigados a prestar contas da sua administração em termo breve, que não excederá de quinze dias: e serão estas examinadas na primeira reunião de credores que se celebrar, com prévia informação dos novos administradores.[222 a]

Art. 172. Na mesma reunião de credores em que fôrem approvadas as contas dos administradores, ou em outra, que deverá ter logar immediatamente, se dará ou negará plena quitação ao devedor fallido. (Cod. Comm., art. 870).

Nota 220

Not. 172.

Nota 221

Not. 172.

Nota 222

Not. 172; Cod., art. 870; Ass. n. 9 de 6 de Julho de 1857.—Cod., *Not.* 1357.

Nota 222 a

Cod., arts. 867 e 868.

CAPITULO III

Da verificação e classificação ou graduação dos creditos, e distribuição ou pagamento dos credores

SECÇÃO I

Da verificação e graduação dos creditos

Art. 173. O appenso principal da segunda parte dos autos do processo das quebras deverá principiar pela autoação das cópias authenticas: 1°, da acta da reunião dos credores em que tiver logar a nomeação dos administradores; 2°, do balanço apresentado pelo fallido ou pelo curador-fiscal; 3°, da relação dos credores admittidos. (Cod. Comm., art. 847).[223]

Art. 174. Em seguida se juntará o balanço organizado pelos administradores (art. 164, n. 3), e a relação dos credores que por elles fôrem admittidos devidamente graduados nas quatro classes determinadas no art. 873 do Codigo Commercial com outra dos excluidos (Cod. Comm., art. 859).[223 a]

Art. 175. As contestações que se offerecerem sobre a validade de algum credito, ou sobre a sua classificação, serão processadas pela fórma prescripta no art. 860 do Codigo Commercial, em autos apartados; os quaes, depois de findos, serão appensos por linha aos autos do sobredito appenso.

Os nomes dos portadores dos creditos contestados, e dos ausentes, que se não tiverem apresentado, serão additados á sobredita relação dos credores admittidos, para serem provisionalmente contemplados nos dividendos da massa, pela fórma determinada nos arts. 860 e 861 do Codigo Commercial.

Art. 176. Os titulos originaes dos creditos logo que fôrem admittidos ou desattendidos pelos administradores, pela fórma prescripta no art. 859 do Codigo Commercial, serão restituidos aos portadores que deverão assignar o competente recibo.

Nota 223

Not. 147.

Nota 223 a

Not. ant.

SECÇÃO II

Da distribuição ou pagamento dos credores

Art. 177. Ultimadas as diligencias do reconhecimento da validade dos creditos e da sua classificação ou graduação, procederão os administradores á organisação das quatro relações determinadas no art. 873 do Codigo Commercial, e, concluidas, as remetterão por cópia ao juiz commissario, que poderá mandar fazer sobre ellas as alterações que julgar justas. Se os administradores se não conformarem com as alterações do Commissario-fiscal, serão os autos conclusos ao Tribunal do Commercio, e a sua decisão será terminante; salvo o direito das partes, que poderão interpôr o seu recurso para a Relação do districto, no effeito devolutivo sómente. [224]

Art. 178. Approvada definitivamente a distribuição ou partilha dos bens da casa fallida, se procederá ao pagamento dos credores pela fórma e ordem prescripta no Tit. V. da Parte III do Codigo Commercial. [224 a]

Art. 179. Nenhum credor poderá ser pago senão á vista do titulo original do seu credito, legalisado pela fórma determinada no art. 859 do Codigo Commercial, ou do instrumento que houver reconhecido a sua validade ou graduação no caso de ter sido contestada. [224 b]

Art. 180. Se o pagamento fôr total, deverá o credor assignar no mesmo titulo quitação plena da divida; sendo parcial, as quotas pagas serão annotadas nos respectivos titulos, e os credores são obrigados a assignar o recebimento nas folhas dos dividendos. (Cod. Comm., art. 867). [224 c]

Todos os titulos de credito pagos por inteiro, ou por quotas, findo o ultimo rateio, deverão ficar em poder dos administradores, para serem afinal incorporados no appenso principal da parte segunda dos autos do processo da quebra. [225]

Nota 224

Not. 172.

— São conclusos os autos ao juiz da 1ª instancia, dando-se o recurso de appellação para Relação.—Cod., *Not.* 1461.

Nota 224 a

Decr. n. 8821 de 1882, art. 128.

Nota 224 b

Decr. n. 8821 cit., art. 128

Nota 224 c

Decr. n. 8821 cit., art. 128.

Nota 22

Nots. 147 e 172.

Art. 181. Effectuado o ultimo pagamento, o presente appenso será annexado á segunda parte dos autos do processo da quebra, e o juiz commissario convocará os credores para que, reunidos, assistam a prestação de contas dos administradores cujas funcções acabarão logo que as tenham prestado. (Cod. Comm., art. 868).

Na prestação de contas se procederá pela fórma determinada no art. 170. [226]

CAPITULO IV

Da rehabilitação do fallido

Art. 182. Se o fallido, que se achar nas circumstancias dos arts. 893 e 895 do Codigo Commercial, pedir a sua rehabilitação, o Tribunal do Commercio, mandando juntar a petição á primeira parte dos autos do processo da quebra, e sendo-lhe conclusos, e juntamente os da segunda parte com todos os appensos, concederá ou negará a rehabilitação, segundo o processo dos arts. 894, 895 e 896 do mesmo Codigo. [227]

Art. 183. Ultimado o processo da quebra, os autos, tanto da primeira e segunda parte, como os dous appensos principaes, serão reunidos em um só volume, devendo formar-se outro dos appensos das questões incidentes; e todas as folhas, tanto do primeiro como do segundo volume, serão numeradas e rubricadas pelo juiz commissario, abrindo-se no fim termos de encerramento, nos quaes se declare o numero de folhas que o respectivo volume contém, assignados pelo mesmo juiz commissario.

Os referidos autos serão guardados no archivo do Tribunal do Commercio respectivo. [228]

Nota 226

Nots. 172 ; Ass. n. 9 de 6 de Julho de 1857.– Cod. *Not.* 1357.

Nota 227

Not. 147; Ass. n. 13 de 9 de Julho de 1857.—Cod., *Not.* 1141; Av. n. 472 de 1872.

Nota 228

Not. 147.

— Como os demais autos sao archivados nos respectivos cartorios, sem tal *rubrica*.

CAPITULO V

Da fallencia ou quebra dos commerciantes não matriculados

Art. 184. Nas fallencias de commerciantes não matriculados compete o conhecimento da quebra aos juizes municipaes, que exercerão cumulativamente as funcções dos juizes commissarios e as dos Tribunaes do Commercio, em tudo quanto fôrem applicaveis, dando appellação para a Relação do districto nos casos dos arts. 851 e 860 do Codigo Commercial. De todas as mais decisões caberá aggravo de petição ou instrumento. (Cod. Comm., art. 907). [229]

Art. 185. Constando aos juizes municipaes o estado de insolvencia de algum commerciante não matriculado por declaração destes, ou a requerimento de credor, procederão immediatamente á arrecadação e inventario dos bens do fallido, pela fórma prescripta nos arts. 145 a 151 do presente Regulamento. [230]

Art. 186. Feita a arrecadação dos bens, ou ainda mesmo durante ella, procederão os juizes municipaes á formação do processo de instrucção, pela fórma prescripta no art. 818 do Codigo Commercial, e, ultimado elle, á qualificação da quebra e pronuncia do fallido, pela fórma determinada no art. 820 do Codigo Commercial em tudo quanto fôr applicavel.

Qualquer que seja o julgamento do jury, não ficará prejudicado o processo civel da fallencia na parte relativa á arrecadação, administração, liquidação e distribuição de bens. [231]

Art. 187. Praticadas as diligencias determinadas nos arts. 809 a 818 do Codigo Commercial, terá logar o processo da concordata ou do contrato de união, não sendo concedida (Cod. Comm., Parte III, Tits. II e III); e são applicaveis aos commerciantes não matriculados as disposições do Codigo Commercial relativas á concordata e á administração, liquidação, reconhecimento e graduação dos creditos, preferencias, distribuição e pagamentos. (Cod. Comm., arts. 842 a 892). [232]

Nota 229

Nots. 172 e 224; Decr. n. 1917 de 15 de Julho de 1857.—Cod. *Not.* 1431.

— O processo é o mesmo, e nem ha tal distincção: Decr. n. 1597, arts. 19, 24, 61 e 66.

—Salvo o caso do art. 93 do cit. Decr.

—Da sentença dispensando embargos de despachos declarativos de fallencia não cabe aggravo nem appellação: Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Maio de 1885—*Dir.*, vol. 38, pag. 114.

Nota 230

Not. ant.; Av. de 8 de Julho de 1851.—Cod., *Nots.* 1233 e 1417.

Nota 231

Not. ant. Cod., *Not.* 1263.

Nota 232

Not. ant.; Ass. n. 6 de 6 de Julho de 1857 —Cod., *Not.* 1343.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1850, 29° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851

Estabelece Regimento para os corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro

Hei por bem, sob consulta do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte:

Regimento dos corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro

TITULO UNICO

Dos corretores

CAPITULO I

Da nomeação, suspensão e destituição dos corretores, e da imposição das multas

SECÇÃO I

Da nomeação dos corretores

Art. 1.° Os corretores da praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, pela fórma determinada nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do Codigo Commercial.

Os corretores actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal; e a prestar o juramento determinado no art. 38 do sobredito Codigo, dentro de quinze

dias contados da publicação do presente Regimento, pena de suspensão de seu officio. [1]

Art. 2.° Haverá na praça do Rio de Janeiro tres classes de corretores, a saber:

1.ª De fundos publicos; [1a]

2.ª De navios;

3.ª De mercadorias.

Não excederá de dez o numero dos corretores de fundos publicos, de oito o dos de navios, e de dez o dos de mercadorias. [2]

Este numero póde ser augmentado ou diminuido pelo Governo, sob consulta do Tribunal do Commercio (art. 67 do Codigo), segundo exigirem as necessidades commerciaes; mas, no caso de reducção, esta só poderá ser levada a effeito á proporção que houver vagas.

Art. 3.° Cada um dos corretores de fundos publicos prestará uma fiança de dez contos de réis, os de navios de cinco contos de réis, e os de mercadorias de cinco contos de réis.

As quantias destas fianças podem soffrer alteração e nova fixação, sempre que o Governo assim o resolver, sob consulta do Tribunal do Commercio (Codigo Commercial, art. 41).

A fiança será prestada no cartorio do escrivão do juiz municipal e do commercio do domicilio do corretor (Codigo Commercial, art. 41). [3]

Art. 4.° Os corretores que accumularem o serviço de diversos ramos de corretagem não são obrigados a prestar separadamente a fiança correspondente a cada um dos ramos de corretagem que exercerem. [4]

Nota 1

Este Decreto foi mandado observar na praça da Bahia; Decr. n. 807 de 1851.

—Tambem na de Pernambuco: Decr. n. 808 de 1851.

—Tambem na do Maranhão: Decr. n. 952 de 1852.

— Finalmente na do Pará: Decr. n. 1956 de 1857.—Cod. *Not.* 119.

Nota 1a

—Regulamento para as funcções dos corretores de fundos publicos e operações da Bolsa da Capital Federal: Decr. n. 1359 de 1893.

Nota 2

Seu numero.—Cod. *Not.* 119.

— Foi elevado a 9 o numero de corretores geraes da Praça Commercial de Santos Decr. n. 9841 de 1885.

— Impostos a que estão sujeitos.—Cod. *Not.* 71.

Nota 3

Cod. *Nots.* 83 e 84.

Nota 4

Cod. *Not.* 71.

Art. 5.° Em logar de fiança, será o impetrante admittido a depositar no thesouro publico a importancia della em dinheiro ou apolices da divida publica, pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito: das apolices receberá na Caixa da Amortização os dividendos de juros, e do dinheiro o juro annual, que o mesmo thesouro publico marcar, pago semestralmente (Codigo Commercial, art. 42).

E' livre ao proprietario das apolices substituir o deposito pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que o julgar conveniente

Art. 6.° No caso de deposito de apolices da divida publica, o secretario do Tribunal do Commercio requererá á junta administrativa da Caixa da Amortização que ordene que se faça nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações, para que as apolices depositadas não possam ser transferidas, emquanto subsistir o deposito (Art. 15). [4a]

Art. 7.° O deposito, ou seja em dinheiro ou em apolices, será conservado effectivamente por inteiro, e por elle serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnizações a que fôr obrigado, se não as satisfizer immediatamente, que nellas fôr condemnado; ficando suspenso emquanto o deposito não fôr preenchido (Codigo Commercial, art. 43).

Art. 8.° No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança, por fórma legal (Codigo Commercial, art. 262), cessará o officio do corretor, emquanto não prestar novos fiadores (Codigo Commercial, art. 44).

O corretor que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será destituido. [5]

Art. 9.° Os corretores são obrigados a registrar nas secretarias do Tribunal do Commercio, até o dia 15 de Julho, o conhecimento do pagamento do imposto annual que fôr determinado por Lei; pena de suspensão, e os que o não apresentarem até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro serão destituidos. [5a]

Nota 4 a

—A communicação é feita pela Junta: Av. n. 193 de 1871.

Nota 5

Cod. *Not.* 71; Decr. n. 4346 de 1869, art. 35; Decr. n. 5690 de 1874, art. 38; Av. n. 52 de 1879; Avs. ns. 85, 148 e 315 de 1881.

Nota 5 a

Av. n. 52 de 1879; Lei n 3230 de 1884, art. 3 § 2.

Art. 10. O officio de corretor é pessoal e não póde ser substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem que fôrem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos corretores, no caso unico de molestia adquirida depois da sua nomeação, exercer as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as condições necessarias para poder ser corretor, prescriptas nos arts. 37 e 39 do Codigo Commercial; ficando o corretor solidariamente responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticado fôssem. [6]

Art. 11. A nenhum corretor é permittido abandonar o exercicio do seu officio sem communicar préviamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os livros e mais papeis pertencentes ao seu officio, ao secretario da junta dos corretores, que os remetterá, sem demora, ao secretario do Tribunal do Commercio. [6 a]

Art. 12. Vagando algum officio de corretor por outro qualquer titulo, o escrivão do Juizo do Commercio do domicilio deste procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e de tudo fará remessa ao Tribunal do Commercio, na fórma determinada nos arts. 65 e 66 do Codigo Commercial.

Art. 13. O Tribunal do Commercio, logo que receber os livros e mais papeis mencionados nos dous artigos antecedentes, procederá, na primeira sessão, ao exame do estado em que se acharem, e deste se lavrará competente auto nos proprios livros, que será incorporado

Nota 6

Cod. *Not.* 71.

—O corretor como dispõe o art. 10 do Decr. n. 806 de 1851, deve exercer pessoalmente seu officio, o que, entretanto, não impede a concessão de licença para servil-o por um preposto no caso unico de molestia adquirida depois da nomeação, competindo aos Tribunaes do Commercio cassar essa licença, quando se dê abuso: Av. n. 439 de 1868.

—O art. 62 do Cod. Comm. dando aos corretores de navios a faculdade de traduzir os manifestos e documentos que os mestres das embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, não os autorisa a delegal-a, o que seria equivalente a uma substituição contraria ao art. 10 do Decr. n. 806 de 1851; além de que repugnaria aceitar a responsabilidade do corretor pela traducção de terceiro, quando a ignorancia da lingua torna impossivel a correcção dos erros que se commettessem: Av. de 14 de Fevereiro de 1877.—Não vem na *Collecção*.

Avs. ns. 147, 148 e 315 de 1881.

—Decr. n. 1026 de 1890, art. 1 § 5.

Nota 6 a

— Ausentando-se o corretor sem fazer communicação alguma, abandonando o officio, e sendo seus livros entregues á Junta, considera-se vago o logar: Vid. *Dir.*, vol. 57, pag. 144.

na acta da mesma sessão. Depois do referido exame, serão os ditos livros mandados guardar no archivo para serem entregues ao corretor que fôr provido no officio vago.

Art. 14. A vaga de qualquer officio de corretor será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus annuncios.

Art. 15. O deposito que houver prestado o corretor, a quem pertencia o officio vago, continuará por tempo de seis mezes contados da data da sobredita publicação; e só poderá ser levantado á vista de documento legal do Tribunal do Commercio por onde conste que não pende contra elle reclamação alguma.

SECÇÃO II

Da suspensão e destituição dos corretores, e da imposição das multas [6 b]

Art. 16. São competentes para multar, suspender e destituir os corretores, nos casos em que estas penas são applicaveis: 1°, o Tribunal do Commercio, com recurso para o Conselho de Estado, no effeito devolutivo sómente nos casos de suspensão e imposição de multas, e em ambos os effeitos nos casos de destituição (Codigo Commercial, art. 59 n. 3, e Regulamento dos Tribunaes do Commercio, art. 18 n. 6); 2°, as justiças ordinarias, que conhecerem de causas de perdas e damnos intentadas contra corretores nos casos dos arts. 51, 53, 55, 56, 57, 58 e 63 do Codigo Commercial, com recurso para a Relação do districto nos referidos effeitos.

A condemnação em perdas e damnos só póde ter logar pelos meios ordinarios. [7]

Art. 17. O Tribunal do Commercio procede á imposição das penas sobreditas: 1°, officialmente; 2°, sobre denuncia da Junta dos Corretores; 3°, sobre petição de partes. [8]

Art. 18. Constando ao Tribunal por documentos, ou por outra alguma fórma segura, que algum corretor tem praticado ou deixado de praticar algum acto pelo qual possa haver logar a imposição das penas sobreditas, mandará autoar pelo official-maior da secretaria os

Nota 6 b

— Decr. n. 596 de 1890, arts. 12 § 14, 25 e seg. e 64 § 7.

Nota 7

Decr. n. 1597 de 1855, arts. 6, 7 e 8, ns. 3, 12, §§ 5, 6 e 13; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6 e 15 § 2.—Cod., *Nots.* 77 e 96.

Nota 8

Not. ant.

ditos documentos, ou a cópia da acta da sessão por onde constar que o acto chegou a seu conhecimento, com as diligencias a que julgar conveniente proceder, sendo os autos continuados com vista ao desembargador fiscal; e este, achando que o procedimento póde ter logar, reduzirá a artigos a materia da accusação.

Sobre o officio do desembargador fiscal mandará o Tribunal responder o corretor no termo de cinco dias improrogaveis; e, se este pedir tempo para provar a sua defesa, lhe concederá dez dias tambem improrogaveis. [8a]

Art. 19. Se dentro dos cinco dias o corretor nada responder, será o processo julgado na 1ª sessão do Tribunal com a presença do desembargador fiscal, segundo a prova constante dos autos. Se, porém, o corretor produzir sua defesa, e pedir tempo para a prova, findo o termo que lhe fôr assignado para esta, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista ao corretor por cinco dias para allegar, e em ultimo logar ao desembargador fiscal para officiar o que se lhe offerecer; e, findos os referidos termos, que serão improrogaveis, será o processo julgado na primeira sessão do Tribunal, que o presidente designar.

Art. 20. Nos casos do processo ter logar sobre denuncia da Junta dos Corretores ou de petição de partes, autoadas estas, se procederá em tudo pela fórma determinada nos artigos antecedentes, com a unica differença de que a Junta dos Corretores, ou ás partes queixosas se concederão os mesmos termos, que se concederem ao corretor, para contestarem a resposta deste, e para provarem a sua queixa ou denuncia, e allegarem afinal, e sobretudo officiará afinal o desembargador fiscal. [8b]

Art. 21. Em semelhantes processos servirá de escrivão o official-maior da secretaria do Tribunal; as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na presença deste pelo desembargador fiscal, e pelas partes ou seus advogados. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos fôrem continuados ás partes, e os da prova da data da intimação do despacho do Tribunal ás mesmas partes.

No caso de recurso para o conselho de Estado, subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na secretaria do Tribunal. [9]

Nota 8 a

— Em vez de desembargador fiscal — secretario: Decr. n. 6384 cit. art. 10 § 1.

Nota 8 b

Regim. int. de 12 de Abril de 1877, art. 18 § 11.

Nota 9

Decr. n. 1597, arts. 8 § 3 *in fine*, e 12 § 5, e *Not.* 9 do Reg. n. 738.

Art. 22. As sentenças que condemnarem os corretores em multas serão executadas no juizo municipal do domicilio dos executados: as de suspensão ou destituição serão mandadas intimar pelo Tribunal do Commercio por via do porteiro do mesmo Tribunal, e sobre ellas se não admittirão embargos de executado, excepto do terceiro, quanto ás multas.[10]

CAPITULO II

Das funcções dos corretores

Art. 23. O corretor póde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis, e os actos por elle praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, têm fé publica (Codigo Commercial, arts. 45 e 52).

Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios.[10 a]

Art. 25. Aos corretores de fundos publicos compete:

1.° A compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros;[11]

2.° A negociação de letras de cambio, e de quaesquer emprestimos commerciaes;

3.° A compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os corretores de mercadorias (art. 27) e a cotação de seus preços.

Art. 26. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções de companhias reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, comtanto que a operação seja legitima

Nota 10

Cod., *Nots.* 77, 97 e 121.

Nota 10 a

Cod. Pen. art. 224.

Nota 11

— Nos termos do art. 45 do Cod. Comm. combinado com o art. 25 do Decr. n. 867 de 1851, a intervenção dos corretores nas convenções, transacções e operações mercantis, além de ser facultativa e não constituir privilegio, refere-se ás negociações executadas em particular entre elles ou com terceiros: Av. n. 568 de 1875.

e real. A simulação por parte dos corretores será punida com as penas impostas no art. 51 do Codigo Commercial.

A transacção sobredita será considerada legitima e real, se, ao tempo em que fôr feita, os titulos que fizerem objecto della pertencerem verdadeiramente ao vendedor.[12]

Art. 27. Aos corretores de mercadorias compete privativamente a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a de metaes preciosos cumulativamente com os corretores de fundos publicos (art. 25), e a cotação de seus preços.

Art. 28. Aos corretores de navio compete:

1.° A compra e venda de navios;

2.° Os fretamentos, a cotação de seus preços e os carregamentos;

3.° A agencia dos seguros de navios;

4.° Servirem de interprete dos capitães de navios perante as autoridades;[13]

5.° A traducção dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas. Estas traducções, bem como as que fôrem feitas por interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão (Cod. Comm., art. 62).

Art. 29. Fica entendido que é permittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não fôrem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, e as de seus commitentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, comtanto que a intervenção seja gratuita, em todo e qualquer genero de transacção comprehendido na disposição dos arts. 25, 26, 27 e 28.[14]

Nota 12

—As transacções de companhias, quando o vendedor não tem titulo destas, o que faz com que ellas não sejam reaes ou legitimas, não dão direito á acção judicial: Decis. de Aggr. do Pres. do Trib. do Comm. da Côrte.—*Chron. do Fôro* de 1859, n. 13.

Decr. n. 917 de 1890, art. 2 g.)

—Para serem validas as transacções de acções de sociedades anonymas é necessario que os respectivos titulos pertençam ao vendedor na época da venda: Acc. da Côrte de App. de 28 de Abril de 1892.—*Dir.*, vol. 58, pag. 526.

—Não constitue nullidade para o effeito de não ser considerada legitima e real a venda de acções de sociedades anonymas o facto de se acharem estas caucionadas, porque a Ord. L. 3, tit. 63, estatue claramente que as acções caucionadas são livres e podem ser objecto de transacção: Acc. da Côrte de App. de 26 de Maio de 1892.—*Dir.*, vol. 59, pag. 65.

Nota 13

Cod. *Not.* 112; Av. n.° 277 de 1856: Decr.° n. 2647 de 1860, art. 648 § 1.

Nota 14

Not. 11; Cod. *Not.* 88.

Art. 30. Os corretores desta praça cobrarão de commissão o seguinte: [15]

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica.	1/8 °/₀	1/8 °/₀	Sobre o valor effectivo.
Acções de companhias.....	1$000 [16]	1$000	Cada uma.
Metaes.....	1/8 °/₀	1/8 °/₀	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.....	.....[17]	1/8 °/₀	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.....	.....	1/8 °/₀	
Ditas de desconto até 8 mezes.....	.....	2/8 °/₀	
Ditas de desconto até 12 mezes.....	.....	3/8 °/₀	
Ditas para mais de 12 mezes	.....	.....	Conforme convenção mutua.
GENEROS NACIONAES DE EXPORTAÇÃO			
Assucar.....	1/2 °/₀	1/2 °/₀	Sobre sua importancia.
Café.....	.....	10 rs. por @	[18].
Couros.....	1/2 °/₀		
Outros quaesquer generos.	1/2 °/₀		
GENEROS ESTRANGEIROS DE IMPORTAÇÃO E DE RE-EXPORTAÇÃO.			
Venda de navios.....	.....	2 1/2 °/₀	
Fretamento de ditos.....	.....	2 1/2 °/₀	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros.....	1/10 °/₀	.....	Pago pelo segurado.
Traduzir manifestos.....	5$000	.....	Pagos pelo proprietario ou consignatario, por cada uma das tres primeiras paginas, e 2$000 por cada uma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40$000
Certidões, não excedendo as cotações a mez.....	2$000	.....	Cada uma.
Excedendo as cotações a um mez.....	4$000	.....	Cada uma.

Nota 15

Cod., *Not.* 115. —Sem prestimo esta Tab.

Nota 16

—A commissão dos corretores nas transacções e transferencias de acções de companhias ou sociedades anonymas e fundos publicos de qualquer origem será a mesma que estiver ou fôr estabelecida para as apolices da divida publica, calculando-se sobre o valor real da transacção.

Pelas transferencias de fundos publicos e acções de companhias ou sociedades anonymas, não poderão os corretores levar nova ou outra commissão, alem da que tiverem percebido pela transacção que as originar: Decr. n. 2733 de 1861, art. 16.—Cod. *Not.* 115.

Nota 17

—E' de 3/16 °/₀ sobre o valor das letras a cargo do sacador ou vendedor: Decr. n. 2800 de 1861.—Cod. *Not.* 115.

Nota 18

—E' de 1/4 °/₀: Decr. n. 2840 de 1861

—A alteração notada relativamente aos emolumentos diz respeito unicamente á

Art. 31. Nenhum corretor poderá augmentar ou diminuir as commissões ou corretagens marcadas no art. 30, sob pena de um a seis mezes de suspensão, e de multa de cinco a dez por cento da fiança prestada.

Art. 32. O commerciante que entregar ao corretor conhecimentos ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realizar os mesmos negocios por intervenção de outro corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente, como se a operação fosse por intervenção delle ultimada.

O mesmo terá logar quando qualquer commerciante, tendo recebido de um corretor a nota do desempenho de alguma commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção, por lhe não agradarem as condições e o vier a realizar particularmente ou por intervenção de outro corretor, com as mesmas partes e iguaes condições, dentro dos primeiros tres dias seguintes; e, provando-se que houve dólo para fraudar o corretor, será o commerciante obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 33. A incumbencia de qualquer negociação feita a um corretor entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

CAPITULO III

Da Junta dos Corretores

Art. 34. Haverá uma Junta composta de cinco corretores, dos quaes tres pertencerão á classe de fundos publicos, eleita annualmente pelos corretores de todas as classes, por maioria absoluta de votos dos que se acharem presentes. [18 a]

Art. 35. A eleição será presidida pelo presidente da Junta, servindo de secretario o da mesma Junta, o qual, em livro privativamente destinado para este fim, escreverá a competente acta, que será assignada por todos os votantes.

praça da capital do Imperio; das outras praças nos occuparemos opportunamente.— Cod. *Not.* 115.

Nota 18 a

Foi creada uma Junta de Corretores na praça commercial de Santos: Decr. n. 9778 de 1887.

—Deve regular-se pelas disposições deste capitulo, com a alteração contida no Decr. n. 4245 de 1868.

— Foi supprimida: Decr. n. 10424 de 1889.

Na falta do presidente, presidirá o corretor mais antigo na ordem das matriculas.

Art. 36. Os membros eleitos para compôr a nova Junta elegerão dentre si o presidente, secretario e thesoureiro da mesma Junta.

Art. 37. A Junta servirá por um anno; mas os seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 38. Nenhum corretor poderá eximir-se de ser membro da Junta sempre que fôr eleito, salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Tribunal do Commercio, que resolverá a respeito como entender justo.

Não é, porém, obrigatoria a aceitação no caso de reeleição antes de passar um anno de intervallo entre o serviço da antecedente e a nova nomeação.

O corretor que fóra dos dous referidos casos recusar o cargo da Junta para que fôr nomeado, pagará uma multa de 500$ a 1:000$, e se, sendo intimado pelo Tribunal do Commercio para que sirva, continuar a recusar-se, será destituido do seu officio.

Art. 39. A Junta poderá deliberar sempre que se achar presente metade e mais um de seus membros: os negocios serão decididos por maioria absoluta dos votos presentes: no caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. De todas as deliberações, que se tomarem em Junta, deverão lavrar-se as competentes actas no livro mencionado no art. 44, assignadas por todos os corretores presentes.

Art. 40. A Junta actual organizará com a possivel brevidade o seu regimento interno, que submetterá á approvação do Tribunal do Commercio. [19]

Nota 19

A Junta Commercial da Côrte, em 12 de Abril de 1877 approvou o seguinte Regimento:

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DOS CORRETORES DA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO

O Commendador *Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro*, presidente da Junta Commercial da Capital do Imperio.

Faz saber que, sob proposta da Junta dos Corretores desta praça, nos termos do art. 40 do Regulamento n. 806 de 26 de Junho de 1851, foi pela Junta Commercial approvado o novo regimento interno que se segue, assignado pelo secretario, e manda que os corretores e a respectiva Junta o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

Junta Commercial da Capital do Imperio 12 de Abril de 1877.—*Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro.*

CAPITULO I

Da Bolsa

Art. 1.° A Bolsa é o logar no salão da Praça do Commercio ou da Associação Commercial, destinado ás operações de compra e venda de titulos publicos, de acções de bancos e companhias, de valores commerciaes e finalmente de metaes preciosos.

Art. 2.° Só aos corretores de fundos, e aos de mercadorias quando fôrem tratar de qualquer operação sobre metaes preciosos, é permittido o accesso e presença na balaustrada da *Bolsa*. A' Junta dos Corretores compete fazer observar esta disposição, vedando ás pessoas estranhas aquellas duas classes de officiaes publicos a presença nesse logar durante o tempo que funccionar a *Bolsa*.

Art. 3.° A' hora préviamente fixada pela Junta, e que será assignalada pelo toque da sineta, reunir-se-hão os corretores de fundos, e os de mercadorias na hypothese

prevista no art. 2.°; e immediatamente começarão a propor em alta voz as transacções que desejarem effectuar, determinando as condições em que devam ser ellas baseadas.

Art. 4.° Logo que qualquer corretor, á vista do annunciado por outro, e aceitas todas as condições de sua proposta, declarar fechada a transacção, assim se a considerará. Em acto continuo trocarão os corretores entre si uma nota (*memorandum*) por elles assignada, em que fiquem consignadas todas as condições da operação que acabaram de effectuar. Immediatamente será ella inscripta em uma taboa collocada proxima á *Bolsa* e em logar visivel a todos.

Comquanto não seja o corretor obrigado a declarar a quantidade de titulos e valores que tenha de negociar, é de seu dever, entretanto, determinar qualquer numero delles que se proponha a comprar ou vender.

Art. 5.° A *Bolsa* funccionará todos os dias, sem excepção dos santificados e de festa nacional, durante uma hora certa a qual será designada pela Junta.

Art. 6.° Quando, por qualquer circumstancia, houver de se interromper por um dia os trabalhos da *Bolsa*, a Junta o annunciará de vespera ou com a maior antecedencia na Praça para conhecimento de todos.

Art. 7.° Encerradas diariamente as operações da *Bolsa*, a Junta registrará no Livro respectivo todas as transacções effectuadas, fazendo menção dos corretores que nellas intervieram.

De tal lançamento se extrahirão duas copias, uma assignada pelo presidente e secretario, que será collocada no logar competente, e a outra remettida ao *Diario Official*.

Art. 8.° Dado o toque da sineta, determinativo do encerramento da *Bolsa*, é expressamente prohibido a todo corretor continuar a apregoar qualquer transacção, sob pena de não ser ella aceita pela Junta, e quando se effectue, não figurará entre as operações realisadas durante a hora da *Bolsa*.

CAPITULO II

Da eleição da Junta dos Corretores

Art. 9.° A Junta dos Corretores da Praça do Rio de Janeiro compõe-se de cinco membros, sendo tres corretores de fundos publicos, um de mercadorias e um de navios, ainda que qualquer dos cinco accumule mais de uma classe.

Art. 10. No dia 30 de Novembro de cada anno, ou no dia antecedente, se elle fôr de guarda ou festa nacional, precedendo annuncio fixado na Praça do Commercio por tres dias consecutivos, e nas folhas diarias, se fará na mesma Praça a eleição da Junta, devendo este acto ser presidido pelo presidente da Junta que estiver em exercicio, na sua falta pelo corretor mais antigo na lista matriculados e que se achar presente, designando a sorte quando houver mais de um com igual antiguidade.

Nesta eleição servirão de secretarios o da Junta e o thesoureiro, e, na ausencia de um ou de ambos, os outros membros da mesma Junta, e em ultimo caso qualquer corretor que o presidente designar.

Art. 11. Para esse fim, e para quaesquer esclarecimentos que por ventura fôrem precisos ou exigidos, haverá na secretaria da Junta, além dos livros das actas das eleições e das actas das sessões, e registro dos preços correntes um outro livro de assentamento dos corretores, no qual por ordem chronologica, se fará menção de cada um delles, data de seu provimento, classe, exercicio, natureza da fiança prestada e nome do seu fiador, quando a caução não fôr do proprio corretor; e no verso da mesma folha as notas ou observações que lhe forem relativas, como as de suspensão, destituição ou multas em que tiverem incorrido, demissão voluntaria, abandono do officio com ou sem communicação, e entrega dos livros e papeis a elles pertencentes, licenças, designação de pessoa approvada pela Junta Commercial para exercer suas funcções em caso de molestia, seu fallecimento, fallencia ou alteração de fiança e finalmente todas as occurrencias que a dita Junta noticiar para esse effeito a dos corretores, e que estes são tambem obrigados a communicar-lhe.

Art. 12. Formada mesa eleitoral, e achando-se presente de todas as classes promiscuamente a maioria absoluta do numero total dos corretores matriculados, proceder-se-ha á eleição por meio de listas que deverão conter cinco nomes de corretores em exercicio effectivo de conformidade com o art. 9.°, annullando-se no acto da leitura as listas que contiverem mais ou menos de cinco nomes, ou se estes não fôrem de corretores, nos termos do dito artigo.

Art. 13. Não comparecendo numero sufficiente de corretores para se constituir a reunião, a mesa fará pelos jornaes nova convocação para segunda reunião no proximo oitavo dia, e então se procederá a eleição com o numero de corretores presentes á hora indicada.

Art. 14. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, os eleitos devem obter maioria absoluta dos votos dos presentes.

Se nenhum, ou só alguns a obtiverem, entrarão em segundo escrutinio os mais

votados das respectivas classes, em numero duplo dos que para ellas deverem ser eleitos. Neste segundo escrutinio não é necessario a maioria absoluta, e ficarão eleitos os mais votados, decidindo a sorte no caso de igualdade de votos.

Art. 15. Da acta do recebimento e apuração das listas, que será assignada pelo presidente, secretarios e corretores presentes, se enviará á Junta Commercial uma copia conferida e assignada pelo presidente e secretarios. Nella se fará menção de todos os votados para em tempo serem chamados os immediatos em votos da respectiva classe, nos casos de vaga ou de dispensa do eleito por molestia comprovada perante aquella Junta, na fórma do art. 17, sem que todavia o substituto fique isento de servir no anno seguinte, se fôr eleito, quando a substituição não durar pelo menos um anno completo.

Art. 16. Na mesma acta se fará menção dos corretores que faltarem á reunião sem causa justa e participada, para que essas faltas sejam apreciadas pela Junta Commercial.

Art. 17. Todos os corretores podem ser indefinidamente eleitos membros da Junta, e não lhes é permittido recusar este encargo, senão depois de passado um anno completo de exercicio, ou no caso de molestia grave e prolongada, provada perante a Junta Commercial, pena de multa de 500$ a 1:000$, e de destituição.

O primeiro motivo de escusa será attendido, e sobre elle decidirá a mesa eleitoral quando apresentado logo, procedendo-se no mesmo acto á eleição de outro ou outros membros da mesma classe, se a decisão fôr affirmativa, e dando recurso, mas sem suspensão do acto, para a Junta Commercial, se fôr negativa.

O segundo motivo de escusa será apresentado á Junta Commercial, e só depois de ser por esta attendido, terá logar a substituição, pelo modo marcado no art. 15.

CAPITULO III

Das attribuições da Junta dos Corretores

Art. 18. Compete á Junta dos Corretores:

§ 1°. Superintender todos os corretores, afim de que se contenham nos limites legaes de suas funcções, podendo examinar, sempre que o julgar necessario, os seus livros, precedendo autorização da Junta Commercial ou do seu presidente, quando o exame fôr urgente, se o corretor a elle se não prestar.

§ 2°. Censurar os actos irregulares dos corretores e levar ao conhecimento da Junta Commercial aquelles que contrariarem as determinações do regulamento, ou as deste regimento interno, assim como as queixas que lhe fôrem presentes, acompanhando-as de informações e documentos necessarios para conhecimento da verdade.

§ 3°. Manter a ordem durante os trabalhos da *Bolsa* e fazer conservar a necessaria conveniencia e mutuo respeito entre todos os corretores.

§ 4°. Vedar que qualquer pessoa estranha á corporação dos corretores se envolva nas negociações da *Bolsa*, e tome, de qualquer fórma e sobre qualquer pretexto, parte nas operações que ahi se praticarem.

§ 5°. Impedir que algum corretor, durante a hora da *Bolsa*, exija explicações sobre propostas por outro corretor apresentadas, cabendo a qualquer dos membros da Junta fazer neste sentido as precisas advertencias de accôrdo com o § 3° do art. 18.

§ 6°. Eliminar do registro das cotações officiaes a transacção que, depois de effectuada na *Bolsa*, não se puder ultimar em consequencia de desaccordo entre as partes contractantes ou motivo de força maior, á vista de representação dirigida á Junta pelo corretor ou corretores, que intervieram na transacção; devendo, neste caso, fazer menção das razões que determinaram o mallogro da mesma transacção; sem prejuizo do recurso aos meios judiciaes de que nos termos do art. 7 do Decr. n.2733 de 23 de Janeiro de 1861 usar a parte interessada na validade da transacção.

Fica entendido que a nenhum corretor é permittido fazer por si qualquer declaração relativamente ao disposto neste paragrapho e no antecedente.

§ 7°. Designar a hora em que deve funccionar a *Bolsa*, podendo, entretanto, alteral-a, quando vir que é isso conveniente aos interesses do commercio, ou quando por outro motivo o julgar acertado.

§ 8°. Fiscalisar que nenhuma pessoa sem titulo legal exerça as funcções de corretor, ou que um corretor se intrometta em operações de outra classe, promovendo contra os intrusos e pelos meios competentes a applicação das penas decretadas do art. 24 do regulamento.

§ 9°. Decidir as contestações suscitadas entre os corretores, relativamente a actos de seu officio, com recurso para a Junta Commercial, quando o interessado o interpuzer dentro de tres dias uteis na noticia da decisão, que lhe será intimada pelo secretario.

§ 10. Fixar diariamente, ainda que se não tenham reunido mais de dous membros, as taxas dos cambios, dos descontos, fundos

publicos e outros valores, sem prejuizo do disposto no art. 7°, deste regimento.

§ 11. Communicar á Junta Commercial, logo que lhe conste por qualquer modo, a morte, fallencia, ou ausencia de algum corretor, ou quando seu procedimento seja tal que mereça a pena de suspensão ou de destituição do officio.

§ 12. Representar á Junta Commercial, contra os corretores de fundos publicos, quando as operações por elles praticadas não estiverem de accôrdo com o art. 9° e seguintes do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

§ 13. Representar á mesma Junta, e para o mesmo fim, contra os corretores de navios, quando chegar ao seu conhecimento que as traducções por elles feitas envolvem dólo ou falsidade.

§ 14. Remetter semanalmente ao presidente do Tribunal do Thesouro um boletim do curso do cambio e dos preços dos fundos publicos; e á Junta Commercial um outro de todas as operações registradas nesse periodo, bem como quinzenalmente á referida Junta, ainda um outro da somma das cambiaes negociadas e do café vendido.

§ 15. Propôr á Junta Commercial tudo o que julgar necessario á boa execução deste regimento interno, e representar sobre os inconvenientes praticos que encontrar na execução do Codigo Commercial e Regulamento na parte sujeita, indicando aquillo que no seu entender julgar mais proficuo, e de accôrdo com os usos e estylos.

Do presidente da Junta

Art. 19. Compete ao presidente da Junta:

§ 1°. Presidir ás reuniões para eleição dos membros da Junta, ás sessões desta, e á quaesquer convocações de corretores, mantendo nellas a ordem das discussões: e nas votações, além do voto pessoal, terá o de qualidade quando houver empate.

§ 2°. Convocar as reuniões da assembléa geral, as dos corretores por deliberação da Junta, ou a pedido de seis corretores, motivado e assignado.

§ 3°. Assignar com o secretario a correspondencia official, as cotações diarias e os boletins semanaes e quinzenaes.

§ 4°. Fazer executar qualquer medida ou deliberação tomada pela Junta.

§ 5°. Fiscalizar a escripturação da Junta para que seja feita com toda a regularidade, e velar pela observancia das disposições do regulamento e deste regimento, representando contra quaesquer infracções ao presidente da Junta Commercial.

§ 6°. Formar annualmente e enviar ao presidente da Junta Commercial, no dia em que der posse á nova Junta, um relatorio de todos os negocios e occurrencias havidas durante o anno findo, com as observações que julgar convenientes, sem prejuizo da attribuição que tem a Junta nos termos do art. 18 § 15 deste regimento.

§ 7°. Nomear o membro da Junta que tiver de substituir nos seus impedimentos o secretario ou thesoureiro.

Do secretario da Junta

Art. 20. Ao secretario compete:

§ 1°. Substituir o presidente em seus impedimentos na Junta, exercendo durante elles todas as respectivas attribuições.

§ 2°. Redigir as actas das sessões e das reuniões da Junta e outras quaesquer da corporação, aviar o expediente, e assignar com o presidente os documentos que devam por elle ser assignados.

§ 3°. Tomar os votos em qualquer acto de eleição ou deliberação.

§ 4°. Passar as certidões que á Junta fôrem requeridas.

§ 5°. Escripturar os livros respectivos.

§ 6°. Intimar aos interessados as decisões da Junta, quando dellas tenha logar algum recurso.

§ 7°. Escrever por sua letra os despachos das petições dirigidas á Junta que nellas devam ser lançados, ou a solução dos officios ou representações que lhe fôrem dirigidos.

§ 8°. Conservar em boa ordem o archivo da Junta, por fórma que todos os livros e papeis se achem devidamente arrumados e se não extraviem.

§ 9°. Autoar os papeis que deverem sê-lo, e escrever nos processos quando estes tenham logar perante a Junta.

Do thesoureiro da Junta

Art. 21. Compete ao thesoureiro:

§ 1°. Receber os emolumentos das certidões e o producto das multas de que trata o regulamento.

§ 2°. Fazer os pagamentos autorizados pela Junta.

§ 3°. Escripturar os livros da receita e despeza.

§ 4°. Apresentar semestralmente á Junta por demonstração escripta, a conta da receita e despeza.

Dos outros membros da Junta

Art. 22. Aos outros membros da Junta compete assistir ás reuniões della e tomar parte em suas deliberações, e quando fôr mister, substituir o secretario e o thesoureiro por nomeação do presidente, assim

como desempenhar qualquer commissão que, por bem deste regimento, lhes fôr incumbida pela mesma junta.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 23. Empossados os novos membros da Junta, o que terá logar no primeiro dia util do mez de Janeiro, na mesma sessão e em acto consecutivo, elegerão dentre si os que devem servir de presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 24. O presidente da Junta será substituido em seus impedimentos, nas reuniões della, pelo secretario, e, quando este se achar igualmente impedido, por qualquer dos membros da Junta, na ordem de maioridade; e os mesmos membros, e da mesma fórma, substituirão o secretario e o thesoureiro quando seja mister.

Art. 25. A Junta poderá deliberar sempre que se acharem presentes tres membros, não se entendendo por deliberação a cotação diaria, a qual póde ser determinada por dous membros, sendo um o presidente ou o secretario, nos termos do art. 18 § 10.

Art. 26. De todas as deliberações tomadas em sessão da Junta se lavrará logo a competente acta, em livro proprio assignada pelos membros que a ella assistirem.

Art. 27. As reuniões da Junta dos Corretores serão feitas na casa da Praça do Commercio, findos os trabalhos da *Bolsa*, reunindo-se ali diariamente os corretores de fundos publicos e os de mercadorias na hypothese prevista no art. 2° do Cap. 1° deste regimento; afim de entregarem á Junta as notas correspondentes ás transacções effectuadas nesse dia para se poder determinar as cotações officiaes.

No ultimo dia de cada semana, os corretores de mercadorias e os de navios deverão entregar á Junta, estes, notas dos fretes que vigorarão durante a semana, e aquelles, a dos preços correntes dos principaes generos de exportação e importação, negociados durante o mesmo periodo, e conforme o peso ou unidade estabelecidos; e no primeiro dia de cada quinzena, serão os de fundos publicos e os de mercadorias obrigados a remetter á Junta, aquelles, a somma ou nota das cambiaes negociadas por seu intermedio durante a ultima quinzena, indicando os extremos das respectivas taxas; e estes, a quantidade de saccas de café que houverem vendido no mesmo periodo, de accordo com a determinação do extincto Tribunal do Commercio de 15 de Fevereiro de 1875.

Art. 28. Coordenadas e determinadas as cotações na fórma do artigo precedente, deverão ellas ser lançadas em um livro expressamente destinado para tal fim, observadas as disposições da ultima parte do art. 7° do Cap. 1° deste regimento.

Art. 29. Quando, por qualquer inconveniente, o corretor não puder comparecer á reunião da *Bolsa*, deverá communical-o á Junta verbalmente ou por escripto, meia hora antes de começar ella a funccionar.

No caso, porém, de continuar o impedimento por mais de oito dias, nova communicação deverá o corretor fazer á Junta para os devidos effeitos, dando a razão de sua ausencia, sob pena de ser essa falta levada ao conhecimento da Junta Commercial.

Art. 30. E' prohibido aos corretores assignar notas de transacções que não sejam por elles effectuadas. Verificada a existencia do facto, a Junta poderá suspender o corretor do exercicio de suas funcções, e officiará immediatamente á Junta Commercial dando as razões que motivaram a mesma suspensão.

Art. 31. As denuncias que a Junta dos Corretores tiver de dar contra elles, nos casos em que tenha logar o processo para suspensão, destituição e imposição de multas, serão por meio de officios assignados pelo presidente e secretario, dirigidos á Junta Commercial, instruidos com documentos comprobatorios, se os houver, e em todo caso com a exposição minuciosa das circumstancias occorrentes, das provas existentes, e dos meios de se verificar sua veracidade.

Art. 32. Os corretores de fundos não poderão intervir na compra ou venda, á vista ou a prazos, de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, ou de acções de companhias approvadas pelo Governo, sem se certificarem préviamente de que taes fundos ou acções pertencem verdadeiramente ao vendedor por titulo legitimo, e não transferido, verificando do mesmo modo, e sob sua responsabilidade, a propriedade dos cedentes, em caso de cessão particular e escriptas de acções das referidas companhias. Sua intervenção sem que haja procedido pela fórma aqui indicada, e quando a operação não fôr legitima e real, importa de sua parte simulação que será punida com as penas do art. 51 do Codigo Commercial, impostas pela Junta Commercial *ex-officio*, por denuncia da Junta de Corretores, ou em virtude de petições de partes, salvo as questões de perdas e damnos, que deverão ser propostas pelos interessados perante as justiças ordinarias.

Art. 33. Os corretores não poderão declarar fechada directamente na *Bolsa* uma

Art. 41. Compete á Junta dos Corretores:

1.° Entender sobre todos os corretores, afim de que se contenham nos limites de suas funcções legaes; podendo examinar, sempre que o julgar necessarios, os seus livros, precedendo autorisação do Tribunal do Commercio (Codigo Commercial, art. 50);

2.° Censurar os actos dos corretores que parecerem irregulares, e levar ao conhecimento do Tribunal do Commercio aquelles que contravierem á disposição das leis commerciaes, do presente Regimento, ou do interno dos corretores, e as queixas nas partes que lhe fôrem presentes, com as informações necessarias para conhecimento da verdade;

3.° Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções do corretor, promovendo contra os infractores pelos meios competentes a applicação das penas impostas no art. 24; [20]

4.° Decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funcções, com recurso para o Tribunal do Commercio;

5.° Propôr ao Tribunal do Commercio tudo o que julgar conveniente á boa execução do seu Regimento interno, e ás difficuldades, que encontrarem na execução do Codigo Commercial e do presente Regimento;

6.° Cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros, á vista das notas de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, fretes e mercadorias principaes, não só dos que actualmente estão em uso de serem cotados, mas mesmo de quaesquer novos effeitos, mercadorias, ou papeis de credito que possam apparecer no mercado, que dêm logar a consideraveis transacções e que por sua natureza sejam susceptiveis de estabelecer um preço e curso regular. [21]

transacção sem apregoal-a, e sem que se apresente comprador pelo preço proposto para a venda, ou vendedor por aquelle que desejam comprar.

Nesses casos poder-se-ha considerar fechada a transacção pelo termo médio entre um e outro preço, ou por qualquer delles, comtanto que se declare em voz alta os termos da operação effectuada.

Art. 34. Este regimento terá os additamentos que no futuro fôrem convenientes, e as alterações precisas de accordo com as novas disposições regulamentares que o Governo Imperial expedir.

Art. 35. A Junta deverá remetter á cada um dos corretores um exemplar deste regimento approvado pela Junta Commercial e affixar cópia delle no salão da Praça do Commercio para conhecimento de todos.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1877.—O secretario da Junta Commercial, *Cesar Octaviano de Oliveira*.

Nota 20

As Juntas de Corretores, nos casos em que procedem na fórma do art. 41 § 3 do Decr. n. 806 de 1851, contra os que se intromettam nas funcções do corretor ou indevidamente a exerçam, remetterão ás estações fiscaes encarregadas da arrecadação e fiscalisação do imposto as informações precisas para se fazer o lançamento nos termos deste artigo, e para quaesquer outros effeitos legaes: Decr. n. 2506 de 1859, art. 2 § 1

Nota 21

Cod., *Not.* 104.

—Está *substituido* pelo seguinte:—«cotar ou fixar diariamente, ainda quando senão tenha reunida a metade e mais um de seus membros, e á vista das notas de todos os

Art. 42. A casa da Praça do Commercio é o unico logar competente para a reunião dos corretores. [22]

Chegada a hora de fechar-se a dita Praça, se reunirão nella todos os corretores com os membros da junta, para o fim de verificarem e cotarem os preços das transacções do dia pela fórma sobredita.

Art. 43. Os preços que fôrem cotados deverão ser lançados em livro, para esse fim privativamente destinado, com declaração do maximo e do minimo dos mesmos preços obtidos naquelle dia.

Uma cópia authentica das cotações que se lançarem no referido livro, assignada pelo presidente da Junta e pelo secretario, será publicada na folha official do dia seguinte, pena de suspensão, e de uma multa de 100$ a 200$, que será duplicada nas reincidencias. [23]

Art. 44. O livro das actas e registro dos preços correntes será rubricado por um dos deputados do Tribunal do Commercio, a quem couber por destribuição, e findos serão remettidos ao secretario do Tribunal do Commercio para alli serem archivados.

Art. 45. O presidente da Junta remetterá semanalmente o boletim do curso do cambio e fundos publicos ao presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e ao secretario do Tribunal do Commercio accrescentando no que remetter a este o preço dos mais generos, e effeitos cotados durante a semana, pena de suspensão, e de uma multa de 100$ a 200$, que será duplicada nas reincidencias. [24]

Art. 46. A Junta é responsavel pela exactidão dos preços cotados debaixo das penas impostas no art. 52 do Codigo Commercial; mas, se fôr induzida em erro pelas notas de algum corretor, as referidas penas cahirão sómente sobre o mesmo corretor que houver assignado a nota com preços falsos.

Art. 47. Os corretores e o secretario da Junta perceberão pelas certidões que passarem, os primeiros para si, e o segundo metade para

---

corretores, o preço dos cambios, fundos publicos e metaes preciosos; e no ultimo dia util de cada semana o preço dos descontos, fretes e mercadorias principaes.

« Esta disposição se refere não só aos objectos que actualmente estão em uso de serem cotados, como tambem a quaesquer novos effeitos, mercadorias ou papeis de credito que dêm logar a consideraveis transacções e por sua natureza sejam susceptiveis de estabelecer um preço e curso regular: Decr. n. 4215 de 1868.»

Nota 22

Cod., art. 32.

— As autoridades administrativas ou policiaes, a Junta de Corretores e os corretores que tiverem noticia de alguma infracção do presente Decreto ou de existencia de reuniões fóra das Praças de Commercio, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083, serão obrigados a dar parte ás autoridades competentes para procederem conforme a lei, sendo consideradas taes reuniões como ajuntamentos illicitos, para os effeitos legaes: Decr. n. 2733 de 1861, art. 17.

Nota 23

Decr. n. 6132 de 1876; Decr. n. 6635 de 1877; Regim. int. art. 7.

Nota 24

Decr. n. 6132 de 1876; Decr. n. 6635 de 1877.

si e outra metade para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio, os emolumentos marcados no art. 30.

Art. 48. Todas as multas que não tiverem applicação especial neste Regimento entrarão para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio. [25]

Art. 49. As disposições do art. 1° comprehendem os interpretes do commercio.

Os mesmos interpretes perceberão pelas traducções que fizerem, e certidões dellas que passarem, os mesmos emolumentos que ficam affixados para os corretores no art. 30.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Decreto n. 858 de 10 de Novembro de 1851

Estabelece Regimento para os agentes de leilões da Praça do Rio de Janeiro

Hei por bem, sob consulta do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte :

Regimento para os agentes de leilões

CAPITULO I

Da nomeação dos agentes de leilões [1]

Art. 1.° Para ser agente de leilões requer-se ter vinte e cinco annos de idade completos, e ser domiciliado no logar por mais de um anno. (Cod. Comm., arts. 36 e 68).

Nota 25

Cod. *Not.* 1476.

Nota 1.

Este Decreto foi mandado observar na Praça do Commercio da Bahia pelo de n. 915 de 1852.

— E na de Pernambuco pelo de n. 939 de 1852.

— E na do Maranhão pelo de n. 1001 de 1852.

— E, finalmente, na do Pará pelo de n. 1956 de 1857.

— Impostos a que são sujeitos — Cod., *Not.* 120.

Art. 2.° Não podem ser agentes de leilões :

1.° Os que não podem ser commerciantes ;

2.° As mulheres ;

3.° Os corretores e agentes de leilões, uma vez destituidos;

4.° Os fallidos não rehabilitados ; e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos arts. 800 n. 2, e 801 n. 1 do Codigo Commercial. (Cod. Comm., arts. 37 e 68). [2]

Art. 3.° Passados cinco annos, a contar da data da publicação do Codigo Commercial, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o officio de agente de leilões, ainda que anteriormente tenha sido nomeado e se ache servindo. (Cod. Comm., art. 39)

Art. 4.° Os agentes de leilões do districto do Tribunal do Commercio da capital do Imperio são da nomeação do mesmo Tribunal; e esta terá logar em conformidade das disposições dos arts. 38, 39 e 40 do Codigo Commercial. [2 a]

Art. 5.° O numero dos agentes de leilões das Praças de Commercio, comprehendido no districto do sobredito Tribunal, é por ora indeterminado, e os que actualmente servem sómente poderão continuar a exercer suas funcções depois de se habilitarem na fórma prescripta neste Regimento. [2 b]

Art. 6.° Passado um mez depois de publicado o presente Regimento, as pessoas que na Praça da capital do Imperio exercerem as funcções de agentes de leilões, sem se acharem habilitados com a respectiva patente passada pelo Tribunal do Commercio, soffrerão, além da pena imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao decuplo do valor das commissões que houverem recebido.

Nota 2

Os agentes de leilões não são empregados publicos, porém, simples auxiliares do commercio, como se vê do Cod. Comm. não se lhes podendo applicar as decisões sobre incompatibilidades, dos funccionarios publicos.

Não ha incompatibilidade, attenta a sua natureza, de serem suas funcções exercidas conjunctamente com as de vereador: Av. n. 555 de 1868.

— Não podem accumular os officios de contador, partidor e distribuidor: Av. de 9 de Outubro de 1876.

Nota 2 a

— O juizo do commercio não é competente para nomear, conceder exoneração ou aceitar desistencia dos agentes de leilões, e ordenar a respectiva publicação, nem resolver sobre o levantamento de fianças de taes agentes, sem a exhibição de documento legal da Junta, donde conste não pender contra elles reclamação alguma, como é expresso no art. 11, 2ª parte do Decr. n. 858 de 1851: Av. n. 12 de 1881.

— Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 1.°

Nota 2 b

Cod., art. 67. Av. n. 615 de 1869.

Os que servirem nas outras Praças distantes do Tribunal do Commercio da capital do Imperio deverão, no prazo de tres mezes, impetrar sua nomeação. [2 c]

Art. 7.° Os que pretenderem matricular-se como agentes de leilões da Praça do Commercio do Rio de Janeiro deverão prestar uma fiança no valor de quatro contos de réis; e, sendo de outra Praça comprehendida no districto do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, no valor de dous contos de réis.

Estes valores poderão ser alterados por uma nova fixação sempre que o Tribunal do Commercio o julgar conveniente.

A referida fiança será prestada no cartorio do escrivão do Juizo Municipal e do Commercio no domicilio do agente de leilões. (Cod. Comm., arts. 38, 40 e 41.) [3]

Art. 8.° Em logar de fiança, será o impetrante admittido a depositar no Thesouro Publico o importe della em dinheiro, ou apolices da divida publica, pelo valor que estas tiverem ao tempo do deposito.

Das apolices receberá o proprietario os respectivos dividendos na Caixa da Amortização, e do dinheiro o juro annual que o Thesouro Publico arbitrar, pago semestralmente.

E' livre ao proprietario das apolices substituir o deposito dellas pelo da respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que assim lhe convenha. [3 a]

Art. 9.° Quando, em vez de fiança, se verificar o deposito em apolices da divida publica, o secretario do Tribunal do Commercio requererá á junta da Caixa da Amortização o ordenar que se façam nos livros competentes as necessarias annotações ou averbações para que as apolices depositadas não possam ser transferidas emquanto subsistir o deposito. [4]

Nota 2 c

Art. 14. Av. n. 615 de 1869.

— A pena comminada no art. 6 (*supra*) não é applicavel aos prepostos que, achando-se préviamente habilitados com titulo legal de nomeação, entrarem em exercicio sem observar a diligencia recommendada pelo Av. n. 104 de 1877, pois que penas só podem ser impostas em virtude de lei expressa: Av. n. 29 de 1878; Av. n. 115 de 1879; Av. n. 85 de 1881; Cod. Pen., art. 224.

Nota 3

Nots. aos arts. cits.

— A disposição do Decr. n. 9369 de 1885 sobre o modo da prestação de fiança dos agentes de leilões, só é applicavel aos nomeados depois da publicação do mesmo Decr.: Av. de 22 de Fevereiro de 1886.— Vid. Cod. *Not.* 120; Av. n. 615 de 1869.

— Podem as Juntas Commerciaes alterar por nova fixação o valor da fiança dos agentes de leilões: Av. n. 57 de 1886.

Nota 3 a

Not. ant.

Nota 4

Not. ant.

— A communicação é feita pela Junta Commercial: Av. n. 193 de 1871.

Art. 10. O deposito, ou seja em apolices, ou em dinheiro, será conservado effectivamente por inteiro, e por elle serão pagas as multas em que incorrer o agente de leilões, e as indemnizações a que fôr obrigado, se não as satisfizer logo que nellas fôr condemnado, ficando suspenso emquanto o deposito não fôr preenchido. [5]

Art. 11. A fiança prestada subsistirá por tempo de seis mezes, depois do dia em que qualquer agente de leilões tiver cessado de exercer o seu officio, e feita a devida participação ao Tribunal do Commercio, o qual mandará fazer publico pelos jornaes que o referido agente deixou o exercicio das respectivas funcções. [6]

A mesma fiança sómente poderá ser declarada extincta, ou conceder-se o levantamento do deposito feito em dinheiro, ou em apolices, á vista do documento legal do Tribunal, por onde conste não pender contra o agente de leilões reclamação alguma. [6 a]

Art. 12. No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem exonerado da fiança por fórma legal (Cod. Comm., art. 262), cessará o officio de agente de leilões, emquanto não prestar novos fiadores.

E o agente de leilões que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes da data da suspensão, será destituido. [6 b]

Art. 13. Os agentes de leilões são obrigados a fazer registrar na secretaria do Tribunal do Commercio até o dia 15 de Julho de cada anno o conhecimento do pagamento do imposto annual, pena de suspensão; e o que o não apresentar até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro será destituido. [7]

Nota 5

Cod. *Not.* 120. — Av. n. 492 de 1865.

Nota 6

Not. ant.

Nota 6 a

Depois de certidões do Juizo do Commercio que não pende reclamação alguma. Vid. *Not.* 2 *a*.

Nota 6 b

Not. ant.

Nota 7

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1859. — Expõe V. Ex. no seu officio de 3 de Novembro ultimo que, não podendo ser litteralmente executados os Decrs. n. 806 de 26 de Julho, e n. 858 de 10 de Novembro de 1851, arts. 9 e 18, que impõem as penas de suspensão e demissão dos corretores e agentes de leilões desta praça que demorarem ou não fizerem nas épocas ahi determinadas o pagamento do respectivo imposto annual, por isso que o Decr. n. 2146 de 10 de Abril de 1858 alterou os prazos para esses pagamentos; duvida o Tribunal do Commercio desta Côrte se o citado Decr. de 1858 cassou os gráos de penalidade estabelecidos naquelles Decretos anteriores, ou se por inducção do que determinam os registros referidos devem os ditos agentes auxiliares do commercio ser sujeitos

Art. 14. O officio de agente de leilões é pessoal, e não póde ser delegado; todavia, nos casos de impedimentos por molestia temporaria, poderão exercer funcções de seu officio por meio de um seu preposto, o qual deverá reunir as qualidades requeridas nos arts. 36 e 37 do Codigo Commercial, e ser préviamente habilitado com titulo de sua nomeação, approvado pelo Tribunal do Commercio e registrado na secretaria da mesmo Tribunal. (Cod. Comm., art. 74).

Em todo o caso, corre por conta do agente de leilões a responsabilidade, que resulta dos actos praticados pelo seu preposto (Cod. Comm., art. 75).[8]

CAPITULO II

Da suspensão e destituição dos agentes de leilões, e da imposição das multas

Art. 15. São competentes para suspender, destituir e multar os agentes de leilões, nos casos em que estas penas são applicaveis:

1.° O Tribunal do Commercio com recurso para o Conselho de Estado no effeito devolutivo sómente, nos casos de suspensão, e imposição de multas; e em ambos os effeitos, nos casos de destituição (Reg. dos Tribs. do Comm., art. 18 n. 6);

á suspensão, não pagando o imposto até 15 de Outubro, e á destituição, não fazendo esse pagamento até o 2° trimestre.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente essa duvida, tendo ouvido o consultor interino dos negocios da Justiça, manda declarar a V. Ex. que, tendo apenas o referido Decr. de 10 de Abril derogado os Decretos de 1851 acima citados, no que diz respeito aos prazos para pagamento do imposto annual, e não quanto ás penas estabelecidas, que continuam em inteiro vigor, devem-se considerar os corretores e agentes de leilões sujeitos á suspensão na falta do pagamento do imposto até 15 de Outubro, e á destituição, se não fizerem esse pagamento até o fim do 2° trimestre, o que communico a V. Ex. para o fazer constar ao mencionado tribunal. Deus guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá*.—Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

— Este aviso não vem na *Collecção das Leis*.

— Quanto ao tempo e modo do pagamento do imposto: *Not.* 1; Cod. *Not.* 120 e art. 35 do Decr. n. 4346 de 1869; Decr. n. 5690 de 1874, art. 38; Av. n. 52 de 1879; Avs. ns. 85, 148 e 315 de 1881.

Lei n. 3230 de 1884, art. 3 § 2.

Nota 8

Cod. *Not.* 120; Av. n. 279 de 1865.

— Podem habilitar préviamente pessoas que os substituam em seus impedimentos por molestia temporaria, mas semelhante substituição só poderá realizar-se, quando os leiloeiros participem e provem perante a respectiva Junta Commercial o impedimento com o qual deverá tambem cessar o exercicio do preposto: Av. n. 104 de 1877.

— O exercicio simultaneo das funcções de leiloeiro pelo agente e por seu preposto importa violação clara do art. 14 (*supra*).

— Para corrigir os abusos de exercer o preposto as respectivas funcções sem justificação prévia do impedimento do agente, póde ser adoptado o alvitre de cassar-se a nomeação do referido preposto: Av. n. 29 de 1878.

— Av. n. 115 de 1879; Av. n. 41 de 1880; Av. n. 85 de 1881 e Av. de 4 de Agosto de 1884.

2.° As justiças ordinarias que conhecem das causas de mora e falta de pagamento intentadas contra os agentes de leilões, segundo a disposição do art. 72 do Codigo Commercial, e das de perdas e damnos, nos casos dos arts. 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181 e 182 do citado Codigo, com recurso para a Relação do districto em ambos os referidos effeitos.

A condemnação em perdas e damnos só póde ter logar pelos meios ordinarios [8a].

Art. 16. O Tribunal do Commercio procede á imposição das penas :

1.° Officialmente ;

2.° Sobre petição de partes ;

3.° Sobre denuncia.

Art. 17. Quando por parte do Tribunal do Commercio houver de ter logar a imposição de pena contra agentes de leilões, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida para os corretores no Regimento n. 806.[9]

CAPITULO III

Das funcções dos agentes de leilões

Art. 18. Os agentes de leilões podem vender em almoeda, quer nas suas proprias casas, quer fóra dellas, os effeitos de commercio, cuja venda lhes fôr encarregada pelos proprios donos, ou por pessoa devidamente autorizada. (Cod. Comm., art. 69).[10]

E são exclusivamente competentes para a venda de fazenda e outros quaesquer effeitos, que pelo Codigo Commercial se mandam fazer judicialmente, ou em hasta publica ; e nestes casos têm fé de officiaes publicos.

Nota 8 a

Cod., *Not.* 119 ; Reg. n. 737 — *Not.* 19; Av. de 10 de Julho de 1884.

— Negou-se provimento ao recurso de uma destituição de agente de leilões decretada pela Junta Commercial da Côrte: 1°, porque se mostrou que o recorrente se encarregava particularmente de cobranças, pagamentos e outros misteres de natureza commercial inteiramente incompativeis com seu officio ; 2°, porque se incumbira da venda de salvados de uma embarcação : Av. n. 52 de 1881.

Vid. Decr. n. 596 de 1890, arts. 12 § 11, 35 e segs. e 64 § 7.

Nota 9

Decr. n. 806 de 1851, arts. 16 a 22; Cod. *Not.* 120.

Nota 10

Decr. n. 2645 de 1859 ; Cod. *Not.* 121.

Esta disposição não comprehende as arrematações por execução de sentença. (Cod. Comm., art. 70).[11]

Art. 19. Os agentes de leilões não poderão receber em suas casas effeitos alguns para serem vendidos se não fôrem acompanhados de carta missiva, ou guia assignada pelo committente que os especifique, devendo declarar nella as ordens, ou instrucções que julgar conveniente dar-lhes e fixar, querendo, o minimo dos preços, por que os ditos objectos deverão ser vendidos, pena de uma multa da quinta parte da fiança prestada, que será duplicada nos casos de reincidencia; e provando-se dolo serão demittidos.[11a]

Art. 20. Os agentes de leilões, quando exercem o seu officio dentro de suas casas, e fóra dellas, não se achando presentes os donos dos effeitos que houverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatarios, e nesta qualidade :

1°. São obrigados a cumprir fielmente as instrucções que receberem dos committentes ;

2.° São responsaveis pela boa guarda e conservação dos effeitos consignados, salvo caso fortuito, ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa. (Cod. Comm., art. 170) ;

3.° São obrigados a fazer aviso aos committentes, na primeira occasião opportuna que se lhes offerecer, de qualquer damno que soffrerem os effeitos destes existentes em seu poder, e verificar em fórma legal a verdadeira origem donde proveio o damno ; devendo praticar iguaes diligencias todas as vezes que ao receber os effeitos notarem avaria, diminuição, ou estado diverso daquelle que constar das guias de remessa. Se fôrem omissos, os committentes terão acção para exigirem delles que respondam pelos effeitos nos termos precisos, em que as guias os designarem, sem que se lhes possa admittir outra defesa, que não seja a prova de terem praticado as diligencias sobreditas. (Cod. Comm., arts. 171 e 172);

4.° Nas vendas a pagamento deverão declarar no aviso, e conta, que remetterem ao committente, o nome e domicilio dos compradores, e os prazos estipulados ; deixando de fazer esta declaração explicita, presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado, e não lhes será admittida prova em contrario. (Cod. Comm., art. 177) ;

Nota 11

— Não ha fundamento legal para serem os leiloeiros privados da faculdade de vender quaesquer artigos ou valores consistentes em fundos publicos, acções ou titulos sujeitos á cotação, sempre que as partes quizerem dispensar o concurso dos corretores e as garantias dos arts. 52 segs. do Cod. Comm.: Av. n. 568 de 1875 ; Av. n. 85 de 1881 ; Av. de 9 de Janeiro de 1885.

Nota 11 a

Infelizmente é letra morta.

5.° Responder pela perda ou extravio de fundos de committentes em dinheiro, metaes preciosos, ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou de força maior, se não provarem que na sua guarda empregaram a diligencia que em casos semelhantes empregam os commerciantes acautelados. E correm por conta delles os riscos sobrevenientes na devolução de fundos de seu poder para a mão do committente, se se desviarem das ordens e instrucções recebidas, ou dos meios usados no logar da remessa, se nenhumas houverem recebido. (Cod. Comm., arts. 181 e 182);

6.° Têm direito para exigirem dos committentes uma commissão pelo seu trabalho, em conformidade do que vai disposto no presente Regimento; e a importancia de todas as despezas e desembolsos feitos no desempenho de sua agencia pela forma determinada nos arts. 185, 186, 187 e 188 do Codigo Commercial.[11 b]

Art. 21. Fóra das proprias casas, os agentes de leilões são obrigados, sempre que se achem presentes os donos dos effeitos, a cumprir as ordens verbaes, que estes julgarem conveniente dar-lhes.

Art. 22. Antes de começarem o acto do leilão, farão patentes as condições e termos da venda, fórma de pagamentos e da entrega dos objectos arrematados, podendo exigir dos arrematantes as cauções ou signaes, que lhes pareçam necessarios.

Art. 23. Apresentando qualquer objecto para ser arrematado, cumpre-lhes declarar o seu estado e qualidade, principalmente quando pela simples intuição não puderem estas circumstancias ser conhecidas facilmente pelos compradores; e bem assim o peso, medida, ou quantidade dos objectos, quando o valor destes houver de ser regulado por estas qualidades, pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação, ou omissão culpavel.

Art. 24. A taxa da commissão dos agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos ou sobre alguns dos effeitos a vender. Não sendo estipulado, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de dous e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dous e meio por cento.[12]

Nota 11 b

Cod. *Not.* 120.

Nota 12

Cod. *Not.* 120

— Este artigo foi substituido, quanto á praça da Bahia, pela seguinte disposição: A taxa da commissão dos agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos ou sobre alguns dos effeitos a vender; não sendo estipulada, não poderão nos leilões feitos fóra de suas casas levar mais de 1 %, e nos feitos em suas proprias casas mais de 5 %, pagos pelos committentes; Decr. n. 915 de 1852.

— *Praça do Rio de Janeiro:* a commissão de 2 1/2 % estabelecida neste art. 24 foi elevada a 5 % nos casos em que esta

Art. 25. Os agentes de leilões não poderão vender fiado ou a prazos, sem autorisação por escripto dos committentes. (Cod. Comm., art. 73). [13]

Art. 26. Effectuado o leilão, o agente entregará ao committente, dentro de tres dias, uma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações, e, dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão, realizará o pagamento do liquido apurado e vencido. Havendo mora por parte do agente do leilão, poderá o committente requerer ao juizo competente a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento, e neste caso perderá o mesmo agente a sua commissão. (Cod. Comm., art. 72). [14]

Art. 27. Nos casos do artigo precedente, o effeito da mora para a decretação da pena de prisão começará a correr desde o dia em que o committente, depois do vencimento, exigir judicialmente o seu pagamento. (Cod. Comm., art. 138).

Art. 28. Os agentes de leilões são obrigados a ter os tres livros— Diario da entrada — Diario da sahida — e de Contas correntes, — que lhes são determinados pelo Codigo Commercial, art. 71, escripturados pela fórma ahi prescripta, e com as formalidades que são exigidas para o livro dos commerciantes (Cod. Comm., arts. 13 e 15). Os ditos livros serão exhibiveis em juizo a requerimento de qualquer interessado para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem do Tribunal do Commercio ou dos juizes. (Cod. Comm., art. 50).

Art. 29. O agente de leilões cujos livros fôrem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no art. 71 do Codigo Commercial incorrerão nas penas do art. 51 do mesmo Codigo.

Art. 30. As contas dadas pelos agentes de leilões aos committentes devem concordar com seus livros e assentos; e, no caso de não concordarem, poderá ter logar a acção criminal de furto. (Cod. Comm., art. 185).

Art. 31. As certidões ou contas extrahidas dos livros dos agentes de leilões, escripturados legalmente, relativas ás vendas de fazendas ou outros quaesquer effeitos que pelo Codigo Commercial se mandam fazer judicialmente ou em hasta publica, sendo pelos mesmos agentes subscriptos e assignados, têm fé publica (Cod. Comm., art. 70). Por

commissão era paga pelos compradores antes do Decr. n. 885 de 1858: Decr. n. 1325 de 1854.

Praça de Pernambuco: a commissão do art. 24 *supra*: Decr. n. 939 de 1852.

Praça do Maranhão: a commissão é de 1 1/2 % paga pelo vendedor e pelo comprador 1/2 %: Decr. n. 1001 de 1852.

Praça do Pará: a commissão é a mesma: Decr. n. 1001 de 1852; Decr. n. 1596 de 1857.

Nota 13

Cod. *Not.* 124; Av. n. 299 de 1865.

Nota 14

Cod. *Not.* 121; Decr. n. 3486 de 1865.

taes certidões ou contas perceberão os agentes de leilões os emolumentos fixados para as dos corretores no Regulamento n. 806 de 26 de Julho de 1851.

Art. 32. E' prohibido aos agentes de leilões: 1°, toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto debaixo do seu ou alheio nome; contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga, pena de perdimento do officio e de nullidade do contracto; 2° encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, pena de perdimento do officio; 3°, adquirir para si, ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhe fôr incumbida ou a algum outro agente de leilões, ainda mesmo que seja a pretexto de seu consumo particular, pena de suspensão ou perdimento do officio a arbitrio do Tribunal do Commercio, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada. (Cod. Comm., art. 59).

Art. 33. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a acquisição de apolices da divida publica, nem a de acções de sociedades anonymas, das quaes, todavia, não poderão ser directores administradores, ou agentes, debaixo de qualquer titulo que seja. (Cod. Comm., art. 60).

Art. 34. Toda a fiança dada por agentes de leilões em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla. (Cod. Comm., art. 61).

Art. 35. As quebras de agentes de leilões sempre se presumem fraudulentas (Cod. Comm., art. 804).

Art. 36. Fica prohibido aos agentes de leilões exercerem nos domingos quaesquer actos do seu officio, pena pela primeira vez de suspensão por tempo de tres mezes, e de uma multa da decima parte da fiança prestada, e de perdimento do officio, e de toda a fiança nos casos de reincidencia.[15]

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Nota 15

Cod. *Not.* 121.

Decreto n. 863 de 17 de Novembro de 1851

Estabelece Regulamento para os interpretes do commercio e da praça do Rio de Janeiro

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte:

Regulamento para os interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro

CAPITULO I

Da nomeação dos interpretes do commercio

Art. 1.° Os interpretes do commercio na praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio (Cod. Comm., art. 62, e Reg. n. 738, art. 18 § 2). [1]

Art. 2.° Os interpretes actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal, e a prestar o juramento determinado nos artigos citados, até quinze dias contados da publicação do presente Regulamento, pena de destituição de seu officio, que será logo annunciado pelo Tribunal no jornal da publicação dos seus actos.

Art. 3.° O numero dos interpretes na praça do Rio de Janeiro não excederá de tres para cada lingua, podendo cada um delles servir para diversas. Nas demais praças sujeitas á jurisdicção do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o mesmo Tribunal nomeará um ou mais interpretes, segundo a importancia dos mesmos logares, e os interesses do commercio. [2]

Art. 4.° O officio de interprete é pessoal, e não póde ser substituido; pena de nullidade dos actos que fôrem praticados pelo substituto.

Nota 1

Foi mandado observar este Decreto na praça da Bahia pelo Decr. n. 915 de 1852.

— E na do Maranhão pelo Decr. n. 1000 de 1852.

— E na de Pernambuco pelo Decr. n. 1002 de 1852.

— Finalmente na do Pará pelo Decr. n. 1956 de 1857.

— São de nomeação das Juntas do Commercio na fórma determinada no art. 1° combinado com art. 49 do Decr. n. 806 de 1851; Decr. n. 6384 de 1876, art. 9°

— Impostos a que estão sujeitos.—Cod., *Not.* 113.

— Este Decreto é ampliativo ás outras Praças de Commercio: Av. de 21 de Maio de 1870. *Diario Official* n. 121 de 25 de Maio de 1870.

— Não ha creado logar de interprete para a justiça civil e criminal: Av. n. 91 de 1878.

— Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 2.

Nota 2

— A' vista da disposição da 2ª parte deste artigo, podia o conservador do commercio nomear interpretes: não ha incompatibilidade entre as funcções de caixa de casa commercial e interprete, salvo tratando-se de assumpto de interesse seu ou de seus patrões: Av. n. 218 de 1877.

— Quanto ao numero dos interpretes nas differentes praças e o modo de contar-se: Cod. *Not.* 119.

Todavia será permittido aos interpretes, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercer as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as qualidades precisas para ser interprete, ficando responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 5.° Para ser interprete requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser commerciante, e conhecimento pratico das linguas estrangeiras.

Não podem ser interpretes:

1.° As mulheres;

2.° Os interpretes que houverem sido destituidos de seus officios por sentença.

Art. 6.° A petição para nomeação deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, e a praça em que pretende exercer o officio e ser instruida com os seguintes documentos.

1.° Certidão de idade;

2.° Attestado, ou titulo de residencia;

3.° Attestado da direcção da praça do Commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre ser versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejam.

Art. 7.° Os interpretes são obrigados a registrar na secretaria do Tribunal do Commercio, até o fim do primeiro mez de cada anno financeiro, o conhecimento de pagamento de qualquer imposto ou contribuição annual a que sejam sujeitos, pena de suspensão do officio até o satisfazerem. [3]

Art. 8.° A nenhum interprete é permittido abandonar o exercicio de seu officio, nem mesmo deixal-o temporariamente, sem communicar préviamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução ou intenção um mez antes de largar o mesmo officio, sob pena de ser reputado vago, e de não poder mais exercer no Imperio o referido officio.

Art. 9.° A vaga de qualquer officio de interprete será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus actos.

CAPITULO II

Das funcções dos interpretes

Art. 10. Aos interpretes compete:

1.° Passar certidões, e fazer traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escriptos em qualquer

---

Nota 3

Avs. ns. 118 e 315 de 1881 e 46 de 1882.

lingua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em juizo, ou em qualquer repartição commercial, e que para as mesmas traducções lhes fôrem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado; [3a]

2.° Intervir, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos arts. 15 e 19;

3.° Interpretar e verter verbalmente em lingua vulgar quando tambem para isso fôrem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos que houverem de dar em juizo quaesquer estrangeiros que não fallarem o idioma do Imperio, e no mesmo juizo tenham de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas ou informantes;

4.° Examinar, quando pelos inspectores das alfandegas lhes fôr ordenado, ou por qualquer autoridade judicial competente, a falta de exactidão com que fôr impugnada qualquer traducção feita por corretor de navios, dos manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na fórma do art. 62 do Codigo Commercial.

A estes exames, quando ordenados por autoridade judicial, são applicaveis as disposições dos arts. 15, 16, 17 e 18.

Art. 11. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, poderá ser apresentado em juizo, ou em qualquer estação ou repartição commercial, sem ser traduzido em lingua nacional (Resolução de 13 de Agosto de 1781; Cod. Comm. art. 125, e Reg. n. 737, arts. 147 e 151). [3b]

Art. 12. A' excepção das traducções feitas pelos corretores de navios, pelo que respeita aos manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas do Imperio, só têm fé publica as feitas por qualquer dos interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio. (Cod. Comm., art. 62; Reg. n. 737, arts. 148 e 149). [4]

Art. 13. Sómente na falta ou impedimento de todos estes terão fé as traducções feitas por interpretes nomeados pelo juiz,

Nota 3 a

— Decr. n. 1531 de 1893.

Nota 3 b

— Mandou-se que em juizo e nas estações e repartições sejam sómente admittidas a traducções feitas na conformidade dos arts. 12 e 13 do Decr. n. 863 de 1851: Av. n. 3 de 1888.

Nota 4

Os interpretes tambem podem traduzir os manifestos que se devem apresentar nas alfandegas: Av. n. 377 de 1856.

— *Not.* ant.

a aprazimento das partes. (Cod. Comm., art. 16, e Reg. n. 737, art. 148). [4a]

Art. 14. Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções. (Cod. Comm. arts. 16 e 62).

Art. 15. Quando alguma traducção fôr arguida de inexacta com fundamentos plausiveis, a autoridade judiciaria perante quem fôr a traducção apresentada, ou o juiz commercial, se fôr apresentada perante autoridade administrativa, ordenará exame, que será feito em sua presença, exhibido o original (Reg. n. 737, art. 150), e citado o interprete traductor para elle assistir, se estiver presente no logar.

Art. 16. Este exame será feito por dous dos interpretes provisionados, e só em falta destes por interpretes nomeados a aprazimento das partes, nos termos do art. 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico, ou topicos da traducção impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia, e a traducção assim sustentada, ou reformada, terá inteira fé sem mais admittir-se discussão ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se concluir falta de exacção da traducção como objecto scientifico, a nenhuma pena fica sujeito o interprete, se delle se concluir erro, de que resulte effectivo damno ás partes, será o interprete traductor obrigado a indemnizal-as dos prejuizos que dahi lhes provierem, e em juizo competente; porém, se se provar dolo ou falsidade na traducção, além das penas que o interprete incorrer pelo Codigo Criminal e legislação existente, e que lhe serão impostas no competente juizo ou tribunal, será condemnado *ex-officio* pelo Tribunal do Commercio, ou a requerimento dos interessados, com suspensão, multa, ou destituição, segundo a gravidade do caso.

Art. 20. Nas mesmas penas incorrerão os interpretes que se recusarem, sem causa justificada, aos exames ou diligencias judiciaes ou administrativas, para que tenham sido competentemente intimados além da de desobediencia se lhes fôr comminada.

CAPITULO III

Da suspensão e destituição imposta aos interpretes

Art. 21. E' competente para a suspensão e destituição dos interpretes (além dos casos em que ella possa ter logar, em virtude

Nota 4 a

Av. n. 3 de 1888.

de pronuncia ou sentença em juizo competente) o Tribunal do Commercio nos casos marcados neste Regulamento. [5]

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos do arts. 7 e 20, não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do art. 19, e da que impuzer multa ou decretar a destituição, haverá recurso em ambos os effeitos para o conselho de Estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão fôr intimada.

Art. 24. Sómente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por haver sido confirmada, ou por della se não interpor recurso, serão providos os logares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o Tribunal do Commercio procederá nos termos dos arts. 18 e seguintes do Regulamento n. 806 de 26 de Julho do corrente anno.

CAPITULO IV

Dos emolumentos dos interpretes

Art. 26. Cada um dos interpretes do commercio cobrará de emolumentos pelas certidões que passar, pelas traducções que fizer, e pelos actos que praticar, nos termos do art. 10 §§ 1, 2, 3 e 4, o seguinte:

.° De cada meia folha de traducção ou certidão (art. 10 § 1), mil e duzentos réis, pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção. [6]

Esta quantia é devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha uma lauda.

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha, cada lauda conterá pelo menos vinte e cinco linhas, e cada linha pelo menos trinta lettras.

Se a traducção fôr ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados afinal, se houver condemnação ;

Nota 5

Cod., *Not.* 119; Av. n. 38 de 1886—Vid. Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 14 e 35 e seg. e 64 § 7.

Nota 6

— 2$000: Decr. n. 2923 de 1862 ; 3$000, Decr. n. 1531 de 1893.

2.° Por exames, para verificação da exactidão de outras traducções (art. 10 § 2), quatro mil réis de cada exame, pagos no fim delle; para o que o interessado preparará o juizo. [7]

Se o exame durar mais de um dia, o juiz, no fim delle, decretará aos interpretes uma diaria, que não será menor de tres mil réis ;[8]

3.° Por verbalmente verterem em lingua nacional, respostas ou depoimentos (art. 10 § 3) mil e duzentos réis de cada interrogatorio ou pela inquirição de cada testemunha ou informante. [9]

4.° Por examinarem a exactidão das traducções dos corretores de navios (art. 10 § 4), o mesmo que vencem no caso de n. 2, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extrajudicial e por ordem do inspector da Alfandega, o mesmo que vencem no caso do n. 1.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Nota 7

— 6$000 : Decr. n. 2923 cit.

Nota 8

— 4$000: Decr. n. 2923 cit.

Nota 9

— 1$000 : Decr. n. 2923 cit.

— Com referencia á praça da Bahia *idem*: Decr. n. 3172 de 1863.

— Com referencia á de Pernambuco—não se deu alteração : Decr. n. 1002 de 1852.

— Com referencia á do Ceará—tambem não se deu : Decr. n. 6678 de 1877.

— Com referencia á do Maranhão—em vez de 1$200 dos ns. 1 e 3—2$000 : Decr. n. 1000 de 1852.

— Com referencia á do Pará—nenhuma alteração : Decr. n. 1956 de 1857.

— Quanto ás demais : Cod., *Not.* 119.

Decreto n. 1597 de 1° de Maio de 1855

Hei por bem, em virtude do art. 1° da Lei n. 799 de 16 de Setembro do anno preterito, decretar o seguinte:

TITULO I

Da jurisdicção commercial

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 1.° A jurisdicção commercial voluntaria, ou contenciosa, e administrativa, comprehende a todos os commerciantes matriculados ou não matriculados. [1]

Art. 2.° Sómente aos commerciantes matriculados compete a protecção que o Codigo liberalisa a favor do commercio. (Art. 4 do Codigo do Commercio).

Esta protecção consiste nas prerogativas estabelecidas pelos arts. 21, 22, 309, 310, 825 e 898 do Codigo do Commercio, 14 e 15 do Titulo unico do mesmo Codigo, arts. 3, § 1, 321 e 343, § 3 do Regulamento n. 737 de 1850. (Art. 28 da Lei de 19 de Setembro de 1850). [2]

Art. 3.° E' creado um Tribunal do Commercio na capital da provincia do Maranhão, ficando supprimida a Junta do Commercio estabelecida pelo Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 (Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854, art. 2). [2 a]

Nota 1

Lei n. 799 de 1854, art. 1

Nota 2

Cod. *Not.* 26.

— Existe uma unica Lei de 19 de Setembro de 1850, e esta é a de n. 602 da organização da guarda nacional do Imperio; seu art. 28 dispõe sobre a *força numerica* de cada companhia.

A redacção do artigo quiz fallar do art. 15 § 5° dessa lei, ou do art. 28 do Decr. n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, que deu instrucções ou Regulamento para essa lei.

Portanto no parenthesis—(*Art. 28 da Lei de 19 de Setembro de 1850*)—do final do nosso artigo (2°), deverá attender-se ao equivoco apontado

Nota 2 a

Decr. n. 2662 de 1875, art. 1°: Decr. n. 6384 de 1876, arts. 1, 2 § 3 e 18.

TITULO II

Da jurisdicção administrativa

CAPITULO I

Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes administrativos

Art. 4.° Os Tribunaes do Commercio, na parte administrativa, continuarão a reger-se, quanto á sua competencia, ordem e fórma do seu despacho, pelo titulo unico do Codigo do Commercio, e tit. I do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, cujas disposições ficam em vigor em tudo que não fôr expressamente derogado por este Regulamento. [3]

Art. 5.° A jurisdicção administrativa dos mesmos Tribunaes será exercida sómente na respectiva Provincia. (Art. 1, Titulo unico do Codigo do Commercio). [4]

Art. 6.° Todavia será extensivo ao mesmo districto da Relação a jurisdicção dos Tribunaes do Commercio nos casos seguintes:

§ 1.° Quanto á matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros, e administradores de armazens de depositos, e á expedição de seus titulos; [5]

§ 2.° Quanto á concessão ou denegação de moratorias; [6]

§ 3.° Quanto á rehabilitação dos fallidos; [7]

§ 4.° Quanto ao registro das sociedades commerciaes; [8]

Nota 3

Cod. *Not.* 1438; Decr. n. 2662 de 1875; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 6, 7 e 18.

Not. 1 ao Reg. n. 738.

— Vid. Decr. n. 596 de 1890, arts. 12 e 13 e seg.

Nota 4

Not. ant. e Av. n. 152 de 1874—Decr. n. 596 cit., art. 12.

Nota 5

Not. ant.

— A disposição do art. 6 § 1° do Decr. n. 1597 de 1855 é taxativa e não comprehende, portanto, a nomeação de avaliadores e interpretes, a qual só fica restricta, combinado aquelle artigo com os arts. 4 e 19, ás comarcas em que tiverem assento os Tribunaes do Commercio e juizes especiaes: Av. n. 148 de 1855; Decr. n. 6384 de 1876, art. 6.—Decr. n. 596 cit., art. 12 § 1°.

Nota 6

Decr. n. 6385 de 1876, art. 1 § 2°—Decr. n. 917 de 1890, art. 107 e seg.

Nota 7

Decr. n. 6385 de 1876, art. 1 § 1°—Decr. n. 917 cit., art. 86.

Nota 8

Not. 18. — Decr. n. 596 de 1890, arts. 12 § 4° 64 § 2, 65.

§ 5.° Quanto á organisação de uma tabella fixando o maximo e o minimo da commissão que os juizes do commercio podem conceder aos curadores fiscaes, depositarios e administradores da massa fallida. (Art. 839 do Codigo do Commercio); [9]

§ 6.° Quanto á demissão dos corretores e demais agentes auxiliares do commercio. [9 a]

Art. 7.° Consideram-se como exclusivamente pertencentes á jurisdicção administrativa os casos de que trata o artigo antecedente. [10]

Art. 8.° Das decisões dos Tribunaes do Commercio:

1.° Concedendo moratorias ou a rehabilitação do fallido;

2.° Prohibindo ou annullando o registro dos contractos de sociedades commerciaes; [10 a]

3.° Multando, suspendendo ou demittindo os corretores, e demais agentes auxiliares do commercio;

4.° Multando os administradores de trapiches alfandegados, e capitães de navios. (Art. 18, § 8 e 12 do Regulamento n. 738 de 1850).

Ha recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de Estado. [11]

CAPITULO II

Do presidente e fiscal do Tribunal do Commercio na parte administrativa

Art. 9.° Compete ao presidente do Tribunal do Commercio, além das attribuições que actualmente lhe pertencem. (Art. 30 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850):

§ 1.° Advertir e reprehender aos empregados do Tribunal quando faltarem ao seu dever;

Nota 9

Cod. Not. 1314; Decr. n. 917 de 1890, art. 148.

Nota 9 a

Decr. n. 6384 de 1876 art. 6; Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 14.

Nota 10

A jurisdicção commettida aos juizes municipaes pelo art. 19 do Decr. n. 1597, não se estende aos actos administrativos especificados no art. 7: Av. n. 461 de 1865; Av. n. 12 de 1884

Nota 10 a

Avs. ns. 17 e 18 de 1885.

Nota 11

Subsistem estes recursos, menos o de n. 1° do Decr. n. 6385 de 1876, art. 4; Decr. n. 596 cit., art. 41 e seg.; Decr. n. 917 cit.; arts. 88 e 110.

§ 2.° Suspendel-os por quinze dias até dous mezes;

§ 3.° Promover a responsabilidade dos mesmos empregados quando fôr caso della.

A substituição do presidente é regulada pelo art. 51.[12]

Art. 10. Ao fiscal compete requerer ao Tribunal a prohibição ou annullação do registro dos contractos de sociedades nullos por falta de solemnidades substanciaes, e interpôr os recursos estabelecidos no art. 8, §§ 1 e 2.

Este recurso não exclue o das partes, e deve ser interposto em dez dias.[13]

CAPITULO III

Dos conservadores do commercio nas provincias em que não ha Tribunaes do Commercio

Art. 11. Nas referidas provincias haverá conservadores do commercio, que nas capitaes maritimas serão os inspectores das alfandegas, e administradores de mesas de rendas, e nas outras capitaes os inspectores de thesourarias.

Ficam supprimidas as Juntas do Commercio.[14]

Art. 12. Compete aos conservadores do commercio nas capitaes maritimas.[15]

§ 1.° O registro das embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar. (Decrs. n. 864 de 17 de Novembro de 1851, e n. 930 de 10 de Março de 1852);[16]

—Decisão da Junta Commercial que admitte algum commerciante á matricula não é caso de recurso: Av. de 8 de Junho de 1885.

Nota 12

Cod. *Not.* 1448: Decr. n. 6384 de 1876, art. 9. Decr. n. 596 cit., art. 15 § 11.

Nota 13

Cod. *Not.* 1448; Decr. n. 6384 de 1876, art. 10 § 2 n. 2; Decr. n. 596 cit. art. 41.

Nota 14

Ass. n. 5 de 5 de Julho de 1857; Cod. *Not.* 1439; Decr. n. 596 cit. art. 163.

Este artigo tem sido constantemente alterado: — o Decr. n. 1697 de 1855 creou diversas Conservatorias, mesmo em cidades não capitaes; — o Decr. n. 3018 de 1863 creou uma outra nestas condições; — o Decr. n. 4327 de 1869 mandou ficar a cargo das alfandegas e mesas de rendas o trabalho do expediente das mesmas Conservatorias: Av. n. 152 de 1874; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 15 e 18.

Nota 15

Av. n. 152 de 1874; Decr. n. 6384 de 1876, arts. 15 e 18; Decr. n. 596 cit. art. 61.

Nota 16

Tendo o inspector da thesouraria do Rio Grande do Norte consultado ao Tribunal do Commercio de Pernambuco *para quem* se dá o recurso dos actos praticados pelos conservadores do commercio, relativamente as questões de registro de embarcações,

§ 2.° A rubrica dos livros dos commerciantes, e agentes auxiliares do commercio. (Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852); [17]

§ 3.° O registro dos documentos que os commerciantes são obrigados a inscrever no registro publico do commercio, salvo a disposição do art. 6 § 5. (Decr. n. 930 de 10 de Março de 1852); [18]

§ 4.° As attribuições que o art. 18 §§ 2, 3, 4, 9, 10, 11 e 13 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, confere aos Tribunaes do Commercio; [19]

§ 5.° Multar e suspender, com recurso para o Tribunal do Commercio do districto respectivo os corretores, e agentes auxiliares do commercio. (Art. 18 do Decr. n. 738 de 1850, § 6; Decrs. ns. 806, 858, 863, de 1851). [20]

§ 6.° Propôr ao Tribunal do Commercio respectivo a demissão ou destituição dos referidos agentes auxiliares do commercio. [21]

---

respondeu-se-lhe que, á vista do cap. tit. 1 do Decr. n. 1597 de 1855, os inspectores de thesouraria não podem fiscalizar ou superintender os actos praticados dos de alfandegas, quando exercem attribuições de conservadores do commercio, e que das decisões por estes proferidas só ha recurso para os respectivos Tribunaes do Commercio nos casos indicados no cit. Decr.; accrescentando-se que da denegação do registro de embarcação não ha recurso algum, pois a unica obrigação incumbida aos conservadores do commercio é, feito o registro, remetter copia delle ao Tribunal do seu districto, art. 2 do Decr. n. 864 de 1851, e no caso de verificar-se o registro sobre embarcação vendida, enviar outra copia ao inspector da thesouraria de fazenda respectiva, afim de expedir a essa repartição as ordens que o caso exigir: Av. de 16 de Junho de 1869.—*Rel. do Min. da Just.* de 1875. —Decr. n. 596 cit., art. 64 § 2.

Nota 17

Cod. *Nots.* respectivas.—Decr. n. 596 cit., art. 64 § 4.

Nota 18

As cartas de approvação dos estatutos assim como os mesmos estatutos ou escriptura de associação serão registrados no Tribunal ou Conservatoria do Commercio de cada provincia, ou districto em que se houver de estabelecer os bancos, companhias, sociedades anonymas e outras: Decr. n. 2711 de 1160, art 13 § 1.

—*Salvo a disposição do art.* 6 § 5; é erro typographico; deve ser —§ 4 —: importaria um contrasenso da lei, porque o registro das sociedades anonymas não póde deixar de ser feito pelos Tribunaes do Commercio: Av. n. 216 de 1867.

—Não foi só então o Decr. n. 1597 em que deu-se o erro typographico, mas tambem no Decr. n. 2711, acima cit.

—O Tribunal do Commercio do Maranhão declarou aos conservadores do commercio que lhes não compete o registro dos contractos de sociedades commerciaes.—*Rel. do Min. da Just.* de 1863 e 1864. — Cod. *Not.* 3921 Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2.

—Sobre registro de estatutos e contractos: Av. n. 48 de 1883; Av. de 22 de Fevereiro de 1886.—Cod. *Not.* 495.

Vid. Cod. *Not.* 405; Decr. n. 596 cit. art. 64 § 2.

Nota 19

Ass. n. 5 de 6 de Julho de 1857; *Nots.* ao art. 18 do Reg. n. 738 e Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2 e Av. n. 215 de 1876; Decr. n. 596 cit., art. 64.

Nota 20

Decr. n. 6384 de 1875, arts. 6 e 15 § 2 Decr. n. 596 cit. art. 64 § 7.

Nota 21

Not. ant.

§ 7.° Multar com recurso para os mesmos tribunaes os trapicheiros, armadores e capitães de navios. (Decrs. ns. 862 e 879 de 1851, e 916 de 1852). [22]

Art. 13. Competem aos conservadores do commercio, nas provincias não maritimas, as attribuições referidas no artigo antecedente, §§ 2, 3, 5 e 6. [23]

Art. 14. Para o expediente da conservatoria do commercio serão nomeados pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e inspectores de thesourarias, um official e um archivista dentre os empregados respectivos, aos quaes são applicaveis as disposições dos arts. 44 e 45 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850. [24]

Art. 15. Os conservadores do commercio nas provincias maritimas terão os seguintes livros: [25]

§ 1.° Do registro das embarcações. (Art. 12 § 1);
§ 2.° Do registro publico dos documentos. (Art. 12 § 3);
§ 3.° Da correspondencia;
§ 4.° Dos emolumentos.

Art. 16. Além dos livros mencionados no artigo antecedente, haverá os que fôrem convenientes, e pelo Governo approvados

Art. 17. Os conservadores do commercio das provincias não maritimas terão sómente os dous livros seguintes:

§ 1º Do registro publico dos documentos. (Art. 13);
§ 2.° Da correspondencia.

Art. 18. São applicaveis aos conservadores do commercio as disposições do art. 73 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850. [26]

Nota 22

Decr. n. 6384 de 1876, arts. 15 § 2 e 18; Decr. n. 596 cit., art. 64 § 8.

Nota 23

Not. ant.; Av. n. 152 de 1874; Decr. n. 596 cit., art. 65.

Nota 24

O trabalho de expediente das conservatorias do commercio ficará a cargo das alfandegas e mesas de rendas (art. 136 § 47 do Decr. 2647 de 1860); revogado o art. 14 do Decr. n. 1597 de 1855; Decr. n. 4397 de 1809.—Vide Decr. n. 6384 de 1874, arts. 15 § 2 e 18; Decr. n. 596 cit., art. 66.

Nota 25

Decr. n. 6384 de 1876, art. 15 § 2; Decr. n. 596 cit., art 67.

Nota 26

Reg. n. 737, *Not.* 115.

TITULO III

Da jurisdicção contenciosa e voluntaria

CAPITULO I

Dos juizes da 1ª instancia

Art. 19. A jurisdicção dos juizes especiaes do commercio é extensiva sómente á comarca das capitaes em que elles fôrem creados, e terão alçada até 500$000. [27]

Nos termos das outras comarcas esta jurisdicção será exercida pelos juizes do civel ou municipaes. (Art. 6° do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850). [28]

Art. 20. Ficam creados juizes especiaes do commercio na capital do Imperio e nas provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão. (Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854, art. 2). [29]

Art. 21. Os juizes de direito especiaes do commercio serão substituidos, nos seus impedimentos, pelos juizes de direito da comarca na capital, pelo da 1.ª vara onde houver mais de um, e pelo da 2.ª na falta deste. [30]

Nota 27

Not. 10; Reg. n. 737, art. 646; Av. n. 461 e 492 de 1865.—Cod., *Not.* 1461.

Nota 28

Aos Tribunaes do Commercio cabe tomar conhecimento das appellações interpostas nos juizes municipaes, em causas do valor de 500$, porque a essa alçada não cabem taes causas, visto como é ella restricta aos juizes especiaes, segundo o art. 19 do Reg. n. 1597 de 1855; continuando portanto, a ser alçada dos ditos juizes municipaes a mesma do art. 26 do Tit. unico do Cod. Comm.; Av. n. 270 de 1865.

—Independentemente deste Av., a alçada estava fixada pelo Decr. n. 1285 de 1853: Cod., *Nots.* 1461 e 1472.

Nota 29

Na capital do Imperio a jurisdicção do juizo especial do commercio compete cumulativamente a duas varas, com a denominação de primeira e segunda vara commercial.

— A vara existente, creada pelo Decr. n. 1597 de 1855, se considerará primeira.

— Ambas de 3ª entrancia: Decr. n. 1910 de 1857.

— As varas commerciaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão (das capitaes) são consideradas de 3ª entrancia: Decrs. ns. 4825 de 1871, 5358 de 1873 e 5587 de 1875.

— Sómente ha essas varas especiaes.

—Nas capitaes de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, S. Paulo, Rio de Janeiro (Nitherohy), Ceará e Pará, os juizes de direito da 1ª vara civel exercem a jurisdicção commercial: Decr. n. 5458 de 1873, art. 3; Decr. n. 6206 de 1876; Decr. n. 6558 de 1877.—Cod. *Not.* 1461.

Nota 30

Lei n. 2033 de 1871, art. 1 § 2, Decr. n. 4821 de 1871, art. 4.—Cod. *Not.* 1461.

Art. 22. Os juizes de direito especiaes do commercio vencerão o mesmo ordenado e gratificação dos demais juizes de direito, e terão os emolumentos que competem aos juizes municipaes. [31]

SECÇÃO I

Da jurisdicção voluntaria

Art. 23. Os juizes de direito especiaes do commercio e os demais juizes, além da jurisdicção voluntaria que actualmente exercem (arts. 21 e 22 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850), terão as attribuições que competem ao presidente do Tribunal do Commercio, e aos mesmos Tribunaes nas causas de fallencia, salvo a disposição do art. 6, §§ 2, 3 e 5. [32]

SECÇÃO II

Da jurisdicção contenciosa

Art. 24. Aos mesmos juizes (art. 19) compete em 1.ª instancia o julgamento das causas commerciaes, entre as quaes se comprehendem as de fallencia. [33]

Nota 31

— Lei n. 1764 de 1870, art. 26.

— Os emolumentos são regulados pelo Decr. n. 5737 de 1874; Decr. n. 6385 de 1876, art. 5.

— Os vencimentos da magistratura federal constam do art. 33 do Decr. n. 848 de 1890.

— Os da magistratura do districto federal da Tabel. annexa ao Decr. n. 1030 de 1890 e Decr. n. 225 de 1895, art. 5.

— Não podem perceber emolumentos que constituem renda para o Thesouro Federal e são arrecadados pelos secretarios e escrivães por meio de estampilhas, ou guia á Recebedoria: Decr. n. 848 cit., art. 34; Decr. n. 1030 cit., arts. 197 e 199.

Nota 32

Cod. art. 839 e *Not.* 1461; Ass. n. 6 de 6 de Julho de 1857; Decr. n. 2662 de 1875, art. 1 §§ 1 e 2; Decr. n. 6385 de 1876, art. 1 §§ 1, 2 e 3; Decr. n. 917 de 1890.

Nota 33

Reg. n. 737, art. 9 e Av. n. 30 de 1856.

— Na determinação de competir o julgamento das causas commerciaes aos mesmos juizes, não se póde deduzir que os processos de fallencia sejam propriamente causas contenciosas quando são, na verdade, actos de prevenção administrativa: Acc. do Trib. do Comm. da Côrte de 5 de Dezembro de 1867 e Rev. de 27 de Maio de 1868.—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1868, pag. 293.—Decr. n. 4858 de 1871.

Cod. *Not.* 1461; Decr. n. 917 de 1890.

CAPITULO II

Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes de 2.ª instancia

SECÇÃO I

Composição dos Tribunaes

Art. 25. O Tribunal do Commercio da capital do Imperio, para funccionar como Tribunal de 2.ª instancia, é composto:

§ 1.° Do presidente;

§ 2.° Do fiscal;

§ 3.° De seis deputados commerciantes;

§ 4.° De tres desembargadores adjuntos, designados pelo Governo dentre os da Relação do Rio de Janeiro que nella tenham exercicio. [34]

Art. 26. Os Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco e Maranhão para o mesmo fim serão compostos:

§ 1.° Do presidente;

§ 2.° Do fiscal;

§ 3.° De quatro deputados commerciantes;

§ 4.° De dous desembargadores adjuntos. [35]

Art. 27. Os presidentes dos Tribunaes e os adjuntos deixam o effectivo exercicio da Relação, vencendo o mesmo ordenado, e gratificações. [36]

Art. 28. No caso previsto pelo art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, antes de serem chamados os juizes de direito, para o julgamento de algum feito, o presidente da Relação convocará o adjunto ou adjuntos que fôrem precisos para completar o numero. [37]

Nota 34

Cod. tit. un., art. 2.—Derogado: Decr. n. 2342 de 1873, art. 1 § 4; Decr. n. 6384 de 1876, art. 18; Decr. n. 596 de 1890, art. 3.

Nota 35

Cod., tit. un., art. 2.—Derogado: *Not. ant.*—Decr. n. 596 cit., art. 4.

Nota 36

Cod., tit. un., arts. 2 e 28.—Derogado. *Not.* ant.; Decr. n. 5618 de 1874, art. 9.

Nota 37

Arts. 38 e 52:—Cod., *Not.* 1442; Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 83; Av. n. 83 de 1872.—Derogado: Decr. n. 5618 de 1874, arts. 7 e 8; Decr. n. 596 cit., arts. 3 e 4.

SECÇÃO II

Das conferencias e audiencias

Art. 29. As conferencias para julgamento das causas commerciaes terão logar nos mesmos dias em que actualmente os Tribunaes fazem as suas sessões, e logo depois que estas se findarem.

As conferencias durarão até ás 3 horas da tarde, se fôr preciso.[38]

Art. 30. Os adjuntos tomarão assento na mesma mesa, á direita e esquerda do presidente por sua antiguidade.[39]

Art. 31. Findas as conferencias, terão logar as audiencias, feitas cada semana e alternativamente por um dos adjuntos.[40]

SECÇÃO III

Da competencia dos Tribunaes de Commercio

Art. 32. Compete aos Tribunaes do Commercio em 2ª instancia o julgamento das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos juizes de direito especiaes e demais juizes do commercio. (Art. 19).[41]

Art. 33. O districto da jurisdicção dos Tribunaes do Commercio, em 2ª instancia, é o mesmo das Relações.[42]

SECÇÃO IV

Do julgamento

Art. 34. As causas commerciaes serão julgadas por quatro juizes, dos quaes dous serão desembargadores e dous deputados commerciantes.

Nota 38

Reg. n. 738, *Not.* 1—Alterado pelo Decr. n. 1800 de 1856.—Derogado.
—Sobre os Tribunaes de Relações.—Decr. n. 5618 de 1874, arts. 49, 50, 51 e 52.—Sobre as Juntas do Commercio; Decr. n 6384 de 1876, art. 8.

Nota 39

Reg. n. 738, art. 2—Derogado: *Not.* ant.

Nota 40

Not. 38.

Nota 41

Derogado: *Not.* 34.

Nota 42

Derogado: *Not.* 34.

Entre os desembargadores que podem ser juizes se comprehende o fiscal. [43]

Art. 35. No caso de empate, ou seja a questão prejudicial, incidente ou principal, a decisão compete ao presidente, que terá voto de desempate. [44]

Art. 36. O relator será sempre um dos desembargadores a quem por distribuição couber este encargo. O outro desembargador será o immediato ao relator. Os dous deputados commerciantes, que devem julgar a causa, serão sorteados no acto do julgamento. [45]

Art. 37. Se algum dos deputados commerciantes fôr suspeito ou impedido na causa, será substituido por outro sorteado. [46]

Art. 38. No caso de suspeição ou impedimento do relator, proceder-se-á á outra distribuição; o desembargador immediato será substituido pelo que lhe seguir, e, se todos fôrem suspeitos ou impedidos, o presidente do Tribunal deprecará ao da Relação que nomeie um desembargador para substituil-os. [47]

Art. 39. Interposta, recebida e seguida a appellação, o secretario do Tribunal lavrará termo de recebimento e a apresentará ao presidente, que por seu despacho mandará dar vista ás partes para arrazoarem, concedendo o prazo improrogavel de dez dias a cada uma, seja ella singular ou collectiva. [48]

Art. 40. Findos os termos, e independentemente de despacho, ou solicitação das partes, o escrivão cobrará os autos com allegações ou sem ellas, para proceder-se á distribuição do relator. [49]

Nota 43

Reg. n. 738, art. 7—Derogado: *Not.* 34 e Decr. n. 4824 de 1871, art. 70; Lei n. 2342 de 1873, art. 1 § 4; Decr. n. 5618 de 1874, art. 128; Decr. n. 6381 de 1876, art. 18.

Nota 44

Reg. n. 738, art. 7; Av. n. 272 de 1869. Os presidentes de Relações não votam senão quando relatam: Av. n. 445 de 1875. Quanto ao voto de *desempate* não cuidou o Decr. n. 5618 de 1874, e será caso de applicar-se o disposto no art. 1 do Decr. n. 28 de 1833. —Que os presidentes de Relação *não têm voto de desempate:* Rev. n. 9017 de 20 Dezembro de 1876—*Dir.*, vol. 13, pag. 514 e Av. n. 381 de 1881.

—Que *têm:* Rev. n. 9017 cit. Acc. *revisor* da Rel. de Ouro-Preto de 20 de Dezembro de 1877—*Dir.*, vol. 13, pag. 565—Rev. n. 9417 de 28 de Maio de 1879—*Dir.*, vol. 19, pag. 415—Rev. n. 9500 de 12 de Novembro de 1879—*Dir.*, vol. 21, pag. 679—Rev. n. 9710 de 14 de Maio de 1881—*Dir.*, vol. 25, pag. 404—Rev. n. 9728 de 27 de Agosto de 1881—*Dir.*, vol. 27, pag. 53

Nota 45

Vide Rev. n. 8333 de 23 de Agosto de 1872; Decr. n. 5618 de 1874, art. 110 e seg.

Nota 46

Reg. n. 738, art. 34; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 135 e seg.

Nota 47

Art. 28; Decr. n. 5618 de 1874, art. 138.

Nota 48

Decr. n. 4824 de 1871, art. 70; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 110 e 117.

Nota 49

Arts. 49 e 54; Decr. n. 4824 de 1871, art. 70; Decr. n. 5618 de 1874, art. 118; Av. n. 364 de 1876.

Art. 41. O relator antes de tudo examinará se o feito está nos termos de ser proposto, e por seu despacho ordenará as diligencias precisas, como pagamento de direitos, nomeação e audiencia do curador, inquirições, exames ou vistorias. [50]

Art. 42. Tambem compete ao relator processar ou julgar as habilitações que sobrevierem. [51]

Art. 43. Estando a causa em termos de ser proposta, o relator a entregará em conferencia ao desembargador immediato em antiguidade com relatorio escripto, em o qual não revelará seu voto. [52]

Art. 44. O desembargador immediato, tendo examinado o processo, o apresentará ao presidente, que marcará o julgamento para a mesma conferencia ou para a seguinte. [53]

Art. 45. Sorteados os dous deputados commerciantes, relatado o feito e discutido pelos quatro juizes, decidir-se-á a causa á pluralidade de votos, e conforme o vencimento o relator na mesma conferencia ou na seguinte, lavrará o Accórdão, que por elles será assignado. Todavia será addiado o julgamento para a conferencia seguinte, se algum dos deputados commerciantes pedir este espaço para vêr os autos. [54]

Art. 46. Proferida a sentença, publicada em audiencia, sendo passados cinco dias, será extrahida do processo, se o vencedor a exigir. [55]

Nota 50

Decr. n. 4824 de 1871, art. 70; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 116 e seg. e Av. n. 361 de 1876.

Nota 51

Reg. n. 737, art. 403; Decr. n. 4824 de 1871, art. 151.

Nota 52

Decr. n. 4824 de 1871, art. 70; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 118 e 128.

Nota 53

Decr. n. 4824 de 1871, art. 70; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 120 e 128.

Nota 54

Consultando o conselheiro presidente do Tribunal do Commercio da Côrte se, adiado o julgamento de uma causa, na fórma do art. 45 do Decr. n. 1597 de 1º de Maio de 1855, e deixando de comparecer na conferencia seguinte alguns dos deputados já sorteados, deverá proceder-se ao sorteio de outro deputado, ou deverá esperar-se até outra conferencia pelo deputado sorteado, sendo que ha poucos dias, verificando-se esta hypothese, o Tribunal do Commercio adoptou o segundo alvitre: o Governo imperial decidiu que o arbitrio tomado pelo Tribunal deve servir de regra em casos semelhantes, porquanto em virtude do sorteio, o juiz ficou certo e pelo exame dos autos se tornou o mais habilitado para decidir a causa, sendo que não obsta a razão da demora, porque maior póde ella ser se o outro sorteado tambem pedir adiamento, como pediu o primeiro: Av. n. 441 de 1865; Av. n. 265 de 1870; e Decr. n. 5618 de 1874, art. 128.

—O sorteio dá-se para julgamento dos aggravos e cartas testemunhaveis: Reg. n. 737, *Not.* 535.

Nota 55

Av. n. 405 de 1855.—Vide *Nots.* 510 e 512 do Reg. n. 737, e Rev. n. 8279 de 10 de Outubro de 1873.—*Gaz. Jur.* tit. I pag. 363.—Decr. n. 5618 de 1874, art. 67.

Art. 47. A sentença será assignada pelo relator, e tambem pelo presidente, se tiver havido desempate. [56]

Art. 48. Nos embargos oppostos ao Accórdão se procederá como dispõe o Regulamento n. 737 de 1850, arts. 662, 663 e 664. [57]

Art. 49. Para o julgamento de embargos não haverá nova distribuição. [58]

SECÇÃO V

Do presidente do Tribunal do Commercio como Tribunal de 2ª instancia

Art. 50. Ao presidente do Tribunal do Commercio na parte judiciaria compete: [59]

§ 1.° Dirigir os trabalhos, manter ordem na discussão, e fazer executar as leis e regulamentos commerciaes. [59a]

§ 2.° Distribuir pelos adjuntos as appellações.

§ 3.° Decidir os aggravos de petição e instrumento, assim como as cartas testemunhaveis.

§ 4.° Ter o sello do Tribunal para fazer sellar as sentenças, extrahidas dos Accórdãos. [59b]

§ 5.° Expedir em seu nome e com a sua assignatura as portarias ou ordens tendentes á execução das decisões do Tribunal. [59c]

§ 6.° Julgar as suspeições de sua competencia.

Art. 51. O presidente será substituido pelo vice-presidente, e em falta deste pelo desembargador mais antigo que não fôr o fiscal. [60]

Nota 56

Reg. n. 738, art. 8.

—O presidente póde assignar-se vencido, quer quanto ao julgamento, quer quanto a redacção do Accordão: no caso contrario, não ha necessidade de declaração do voto, visto como sua assignatura só serve para authenticar o julgamento proferido no caso de empate: Av. n. 272 de 1869.

—Assignam todos os juizes.—*Vide* Rev. n. 6053 de 20 de Julho de 1861—*Not.* 159 do Reg. n. 737; Decr. n. 5618 de 1874, art. 14 § 13.

Nota 57

Decr. n. 5618 de 1874, art. 160.—*Nots.* a esses arts.

Nota 58

Arts. 40 e 51: Decr. n. 5618 de 1874, art. 160.

Nota 59

Not. 34, Reg. n. 737, arts. 17 e 31.

Nota 59 a

Reg. n. 738, art. 31 §§ 2 e 8.

Nota 59 b

Reg. n. 738, art. 17.

Nota 59 c

Reg. n. 738, art. 16.

Nota 60

Cod. *Not.* 1442.

—Tenho sido designado para julgar um feito pendente no Tribunal do Commercio de Pernambuco um desembargador da Relação, suppõe-se este com direito de presidil-o, por ser mais antigo que os desembargadores adjuntos, e o Governo Imperial decidio que a disposição do art. 51 do Decr. n 1597 de 1° de Maio de 1855, onde se determina que o presidente do Tribunal do Commercio seja substituido pelo vice-presidente e em sua falta, pelo desembargador

Art. 52. Quando algum dos adjuntos exercer a presidencia por mais de duas conferencias, será substituido como relator, passando os feitos a outro adjunto. [61]

SECÇÃO VI

Do secretario e demais officiaes empregados dos juizos, e Tribunaes do Commercio

Art. 53. As funcções do secretario do Tribunal (arts. 76 e 77 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833) serão exercidas pelo official-maior da secretaria do Tribunal, o qual vencerá, a titulo de gratificação, metade do ordenado que percebem ou vierem a perceber os secretarios das Relações, entrando, porém, os emolumentos para a caixa respectiva. [62]

Art. 54. A secretaria tambem será a mesma, havendo nella, porém, os livros precisos para a distribuição, em os quaes se attenderá ás diversas especies ou objectos della. [63]

O modo da distribuição nos respectivos livros, e da entrega dos autos aos adjuntos, juizes, advogados e fiscaes, será o mesmo usado nas Relações. [64]

Art. 55. Em cada um dos Tribunaes do Commercio para o exercicio da respectiva jurisdicção, além dos empregados existentes, que serão communs na parte judiciaria e administrativa, haverá: [65]

---

mais antigo, refere-se unicamente aos adjuntos que, havendo deixado o exercicio das Relações, têm assento e fazem parte dos Tribunaes do Commercio. Bem procedeu o respectivo presidente do Tribunal passando a presidencia, não ao desembargador, ainda mesmo mais antigo da Relação, designado para servir no impedimento de um adjunto, mas a outro adjunto que effectivamente faz parte do mesmo Tribunal.

Por essa occasião se observou que, se quando o presidente do Tribunal se reconheceu suspeito, houvesse passado a jurisdicção ao adjunto mais antigo investido da presidencia, competiria nessa qualidade, deprecar ao presidente da Relação a designação de um desembargador, o qual já acharia a presidencia assumida pelo substituto legal, evitando-se assim o conflicto. Av. n. 509 de 1866: Decr. 5618 de 1874, arts. 12 e seg.

— Os presidentes das juntas são substituidos pelo deputado commercial mais votado: Decr. n. 6384 de 1876, art. 9 § 1.

Nota 61

Cod., *Not.* 1442.—Derogado: Decr. n. 5618 de 1874, art. 61.

Nota 62

Cod., *Not.* 1475.—Quanto ao das Relações: Decr. n. 5618 de 1874, arts. 21 e segs.;—quanto aos das Juntas do Commercio: Decr. n. 6384 de 1876, arts. 3, 10 e seg.

— Quanto aos emolumentos, entram para a caixa e se distribuem—os das rubricas dos livros e processos administrativos, instaurados e julgados pelas Juntas:—os dos presidentes e secretarios lhes são entregues por occasião do serviço devido.

Nota 63

Cod., tit. un., art. 7; Reg. n. 738, art. 50: Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 64

Arts. 39, 43 e 44; Reg. n. 738, art. 50 § 6 Decr. n. 6384 de 1876, art. 14.

Nota 65

Cod. *Not.*, 1475.—Derogado: *Not.* 34.—Decr. n. 6384 de 1876, art. 11.

§ 1.° Dous escrivães de appellações e aggravos; [66]
§ 2.° Dous continuos ; [67]
§ 3.° Dous officiaes de justiça. [68]

Art. 56. Os continuos e officiaes de justiça terão as mesmas funcções que aos das Relações incumbe o Regulamento respectivo, e serão nomeados pelos presidentes.

Elles servirão tambem na parte administrativa, competindo aos officiaes de justiça as diligencias que hoje estão incumbidas ao porteiro. [69]

Art. 57. Os continuos vencerão 480$ de ordenado, e os officiaes de justiça 240$000.

Além dos ditos ordenados, vencerão os mesmos emolumentos que competem ou competirem aos empregados das Relações. [70]

Art. 58. Os contadores e distribuidores do geral serão tambem dos Tribunaes e juizos do commercio. [71]

Art. 59. O juiz especial do commercio da capital do Imperio terá dous escrivães, e os das outras provincias um só, os quaes serão nomeados, sendo possivel, dentre os actuaes. [72]

Estes escrivães serão tambem tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, da terra e de todos os titulos que o exigem. [73]

Nota 66

Art. 59; *Not.* 34; Reg. n. 737, *Not.* 274, Decr. n. 6384 de 1876, art. 11.
— Não servem escrivães perante as Juntas.

Nota 67

Art. 57 ; Decr. n. 5618 de 1874, art. 29.
— Não ha officiaes de justiça : Decr. n. 6384 de 1876, art. 11.

Nota 68

Art. 57; Decr. n. 5618 de 1874, art. 42.
— Não ha continuos: Decr. n. 6384 de 1876, art. 11.—Sómente na da côrte, serve, como tal, o ajudante do porteiro.

Nota 69

Art. 56.
—Os solicitadores nomeados pelos presidentes das Relações, em virtude do Decr. n. 398 de 1844, devem ser admittidos a servirem nos Tribunaes do Commercio : Av. n. 148 de 1855.—*Not.* ant.

Nota 70

Art. 96, *Nots.* 67 e 68.

Nota 71

Reg. n. 738, art. 107.
— Os contadores do geral servem nas Relações : Decr. n. 54 de 1833; Decr. de 21 de Outubro do mesmo anno : Decr. de 2 de Abril de 1835.
— Devem servir os contadores do geral nos processos administrativos da competencia das Juntas e inspectorias commerciaes.

Nota 72

Ha dous escrivães especiaes do juizo de 1ª instancia, quer na Bahia, quer em Pernambuco: derogado nesta parte o art. 59: Decr. n. 1710 de 1855.
— Na capital do Imperio ha quatro, sendo que os dous creados por este Decr. (1597) servem na 1ª vara e mais dous na 2ª vara : Decr. n. 1910 de 1857, art. 4.

Nota 73

Decr. n. 5557 de 1874, art. 3.

CAPITULO III

Do processo

SECÇÃO I

Do processo commercial em 1ª instancia

Art. 60. As causas commerciaes continuarão a ser processadas pela fórma estabelecida no Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 61. Os recursos necessarios da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebras, serão interpostos para os juizes de direito do crime, sendo proferidos pelos juizes municipaes, e para as Relações quando fôrem dos juizes de direito especiaes.

Dos despachos dos juizes de direito do crime, quando substituirem os juizes de direito especiaes, não haverá recurso. [74]

Art. 62. O processo das quebras não será mais dividido em duas partes, porém seguido conforme a ordem chronologica dos actos, e successão delles, estabelecida pelo Codigo Commercial, salvo se esses actos poderem ser simultaneos e devam correr em separado. [75]

Art. 63. Podem ser simultaneos com outros actos, começando todavia nos termos legaes:

§ 1.° O balanço (art. 817 do Codigo) e a averiguação das causas da fallencia (art. 818), sendo, porém, essenciaes um e outro para a qualificação da quebra e pronuncia do fallido.

§ 2.° A avaliação e venda dos bens logo depois do inventario, e sem prejuizo ou interrupção dos actos de que trata o § 1.°

§ 3.° Os embargos do fallido.

§ 4.° Os actos de arrecadação e administração.

§ 5.° Os incidentes ou emergentes dos quaes não dependam os actos seguintes ou definitivos.

Concluidos estes actos, o juiz mandará reunir ao processo por sua ordem os que fôrem essenciaes, ficando os outros appensos.

Art. 64. Os juizes de direito especiaes e os demais juizes de commercio exercerão conjunctamente as funcções de juizes commissarios, que ficam supprimidos.

Nota 74

Av. n. 271 de 1865.— Cod., *Not.* 1290. — Derogado: Decr. n. 4858 de 1871, art. 2.

Nota 75

Art. 93.

Art. 65. Podem todavia os Tribunaes do Commercio e os juizes de direito especiaes commetter aos juizes municipaes as diligencias necessarias, com excepção do julgamento definitivo ou interlocutorio. [76]

Art. 66. E' licito ao fallido, em vez de embargar, usar do aggravo de petição ou instrumento.

O aggravo, porém, não suspenderá a apposição de sellos. [77]

Art. 67. As funcções que no processo de quebras competiam ao desembargador fiscal ante o Tribunal do Commercio serão exercidas pelo promotor publico. [78]

Art. 68. A nomeação do curador fiscal não impede a qualquer credor de requerer ou promover o que fôr a bem da massa fallida. [79]

E' licito tambem ao promotor publico intervir, requerer e promover, perante o juizo commercial, todos os actos do processo depois da abertura até á qualificação da quebra e pronuncia do fallido, quando o mesmo processo fôr abandonado pelos credores por transacção ou pobreza da massa fallida. [79 a]

Art. 69. As providencias do Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854, art. 1, são extensivas aos casos dos arts. 870 e 900 do Codigo Commercial. [80]

Art. 70. Não querendo o credor nomeado aceitar a nomeação de curador fiscal, depositario, ou qualquer encargo ou incumbencia legal, o juiz poderá nomear para substituil-o algum que não seja credor.

Assim por igual procederá o juiz quando entre os credores não houver pessoa idonea para curador fiscal. [81]

Nota 76

— Competia á 3ª vara municipal da côrte a execução das diligencias decretadas pelos Tribunaes e juizes especiaes do commercio: Decr. n. 1908 de 1857, art. 1 § 3.

— Como podem os juizes de direito nas comarcas especiaes encarregar seus substitutos do preparo de processos: Decr. n. 4824 de 1871, art. 3 § 2.

— Nas comarcas geraes cabe o preparo aos juizes municipaes: Decr. n. 4824 cit. art. 5; Decr. n. 5467 de 1873, arts. 3, 4 e 5.

Nota 77

Art. 72, § 3; Reg. n. 738, art. 111, Decr. n. 2691 de 1860, art. 8; Cod., *Nots.* 438 1216 e 1270.

— E' reciproco e commum ao fallido e aos credores o recurso de aggravo do despacho que declara ou não a abertura da fallencia: Acc. da Rel. da Côrte de 26 de Maio de 1876.—*Dir.*, vol. 10, pag. 768.

Nota 78

Cod., *Not.* 1331.

— Quando possam ser nomeados os promotores publicos curadores fiscaes: Av. n. 210 de 1860 e Av. n. 278 de 1865.— Cod., *Not.* 1268.

Nota 79

Reg. n. 737, *Not.* 537.

Nota 79 a

Cod., *Not.* 1289.

Nota 80

Derogado: Decr. n. 4882 de 1872, art. 2; Decr. n. 3065 de 1882.

Nota 81

De ordinario se nomêa um advogado pratica que, invariavelmente seguimos.— Cod., *Nots.* 1268 e 1340

SECÇÃO II

Do processo em 2ª instancia

Art. 71. O processo das causas commerciaes em 2ª instancia será regulado pelas disposições deste Regulamento e dos Regulamentos ns. 737 e 738 de 1850, e, nos casos omissos pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833. [82]

SECÇÃO III

Dos aggravos

Art. 72. Os aggravos de petição e instrumento terão logar: [83]

§ 1.° Nos casos marcados no Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 441 e 669. [84]

§ 2.° Das decisões proferidas no processo de quebras que não fôrem expressamente casos de appellação (Codigo do Commercio, arts. 851 e 860). [85]

§ 3.° No caso do art. 66 deste Regulamento.

§ 4.° Nos casos de incompetencia de juiz ou prisão por elle decretada, ainda que a causa caiba na alçada. [86]

Art. 73. Para os presidentes dos Tribunaes do Commercio são admissiveis os aggravos de petição dos despachos dos juizes de direito especiaes e demais juizes commerciaes até 5 leguas, e os do instrumento até 20 leguas. [87]

Art. 74. Fóra das 20 leguas das capitaes em que ha Tribunaes do Commercio, os aggravos de petição serão interpostos para os juizes de direito das respectivas comarcas, sendo de petição até 5 leguas e do instrumento além desta distancia. [88]

Nota 82

Decr. n. 5618 de 1874.

Nota 83

Reg. n. 737, *Not.* 516.

Nota 84

Reg. n. 737, *Nots.* 517 e seg.

Nota 85

Reg. n. 737, *Not.* 516: Decr. n. 1947 de 1857; Cod, *Nots.* 1266. 1341 e 1431.—*Vide* Rev. de 27 de Maio de 1868—*Rev. do Inst. dos Advs.* de 1868, pag. 285.

Nota 86

Reg. n. 737, *Nots.* 517 e 522; Decr. n. 1571 de 1855.

Nota 87

Reg. n. 737, *Not.* 535. — Derogado: Decr. n. 5467 de 1876, art. 3.

Nota 88

Dec. n. 143 de 1842, art. 8: *alterado*: Av. n. 260 de 1865.— Vide *Not.* 70 do Reg. n. 737.

Art. 75. Todavia os aggravos que versarem sobre competencia do juizo por não ser a causa commercial, qualquer que seja a distancia e a jurisdicção serão interpostos para os presidentes do Tribunal do Commercio. [89]

Art. 76. Os aggravos de que trata o art. 72 § 2°, podem ser tomados em separado sem prejuizo do processo, se ao juiz parecerem futeis e tendentes a embaraçar o curso da causa. [90]

Art. 77. O que nesta secção está disposto, quanto aos aggravos, é applicavel ás cartas testemunhaveis. [91]

SECÇÃO IV

Das suspeições

Art. 78. Das suspeições postas aos juizes especiaes do commercio, deputados commerciantes e escrivães dos Tribunaes, conhecem os presidentes delles. [92]

Art. 79. Das suspeições postas aos juizes do commercio e aos respectivos escrivães conhecem os juizes de direito especiaes. [93]

Art. 80. Das suspeições postas aos desembargadores adjuntos conhece o Tribunal; aquellas, porém, que se puzerem aos presidentes do Tribunal serão decididas pela Relação do districto. [94]

Art. 81. Quanto ao processo das suspeições, seguir-se-á o que está disposto no Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. [95]

Nota 89

Derogado: Decr. n. 5467 de 1873, art. 3°.

Nota 90

Dá-se o mesmo no civel.—Reg. n. 737, Not. 535.

Nota 91

Reg. n. 737, art. 671.

Nota 92

—Das *postas* aos juizes *especiaes* do commercio e juizes de direito de comarca *especial* conhecem os presidentes de Relações: Lei n. 2033 de 1871, art. 11 § 1°; Decr. n. 4824 de 1871, art. 27; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 14 § 22 e 149,—das *postas* aos juizes de direito de comarca *geral* os de comarcas mais vizinhas: Lei n. 2033 de 1871 e Decr. cit. n. 4824;—das *postas* aos escrivães da Relação os respectivos presidentes: Decr. n. 5618 de 1874, art. 14 § 21 n. 2;—das *postas* aos deputados commerciaes os respectivos presidentes: Decr. n. 6384 de 1876, art. 9.

Nota 93

Das *postas* aos juizes municipaes e substitutos os juizes de direito: Lei n. 2033 de 1871, arts. 5° § 2 e 7 § 2; Decr. n. 4824 de 1871, arts. 13 § 7 e 14 § 2.

Nota 94

Das *postas* aos desembargadores a Relação: Decr. n. 5618 de 1874, art. 144;—das *postas* aos presidentes, *idem*, servindo de presidente o mais antigo: Decr. cit., art. 12.

Nota 95

Reg. n. 737, arts. 74 e seg. Do que corre ante as Relações e concernente aos membros do Tribunal: Decr. n. 5618 de 1874, arts. 135 e seg.

SECÇÃO V

Das revistas

Art. 82. Excedendo a 5:000$ a quantia principal pedida na acção, terá logar a revista, que continúa a ser processada e julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça pelo modo até agora praticado, e nos termos dos arts. 666 e 667 do Regulamento n. 737.[96]

Art. 83. Concedida a revista dos Accórdãos proferidos pelos Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco e Maranhão, será a causa julgada pelo da Côrte, e sendo o Accórdão proferido pelo Tribunal do Commercio da Côrte, será a revista julgada por aquelle que fôr designado.[97]

Art. 84. As causas de revista serão julgadas por seis juizes, sendo tres deputados commerciantes e tres desembargadores, dos quaes um será relator e os dous revisores.[98]

Art. 85. Fallecendo alguma das partes depois de terem subido os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, só depois de concedida a revista terá logar a habilitação na execução.[99]

SECÇÃO VI

Disposições diversas

Art. 86. Os processos commerciaes pendentes nas diversas varas das capitaes, onde funccionarem os Tribunaes do Commercio, serão remettidos no estado em que se acharem aos juizes especiaes, e ao cartorio do respectivo escrivão, ou por distribuição a um delles, onde houver mais de um.

Art. 87. Os processos julgados pelos Tribunaes, como arbitros, e que penderem de appellação interposta para a Relação, serão em

---

Nota 96

Vide *Nots.* aos arts. cits. e ao 665; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 11 e 130.

Nota 97

Derogado: Lei n. 1342 de 1873, art. 1 § 4; Decr. n. 5456 de 1873, art. 14; Decr. n. 5618 de 1874, art. 130; Decr. n. 6384 de 1876, art. 18.

Nota 98

Decr. n. 5618 de 1874, arts. 10 § 1 n. 4, 55 § 10, 57 n. 4 e 130.

— A Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 16 e a de 9 de Novembro de 1830, art. 3 (mandadas observar pelo cit. art. 130) prescrevem—que se a sentença recorrida fôr de Relações, serão tantos os juizes, pelo menos, quantos foram os da sentença recorrida.

A pratica de todos os Tribunaes *revisores*, porém, é—que votam sómente o relator e os dous revisores, *amparada*, talvez no disposto do art. 70 do Decr. n. 1821 de 1871—que dispõe—os feitos civeis serão vistos e julgados nas Relações por tres juizes inclusive o relator.

Nota 99

Sobre habilitações ante as Relações: Decr. n. 5618 de 1874, art. 150 e seg.; na hypothese figurada no art. 85 ante a Relação *revisora*: Decr. n. 18 de 1833, arts. 1 e 3.

tempo remettidos para estas, quando já não tenham sido apresentados para serem julgados em 2ª instancia.[99 a]

Art. 88. As appellações pendentes por embargos serão decididas pelas Relações, para as quaes serão remettidos tambem os embargos oppostos á execução. (Art. 583 do Regulamento n. 737).[99 b]

Art. 89. As appellações que não tiverem Accórdão decisivo no dia em que os Tribunaes do Commercio começarem a funccionar em 2ª instancia serão remettidas aos mesmos Tribunaes.[99 c]

Art. 90. As revistas decididas e as que fôrem em processos decididas serão julgadas pelas Relações que fôrem designadas.[99 d]

Art. 91. Nas causas intentadas antes da Lei n. 799 e julgadas pelas Relações, podem as partes interpôr a revista, a inda que a questão della seja menor de 5:000$, comtanto que seja maior de 2:000$000.

Art. 92. Os Tribunaes do Commercio da capital do Imperio, e os da Bahia e Pernambuco, começarão a funccionar em 2ª instancia no 1º de Julho, e o do Maranhão, oito dias depois de effectuada a eleição dos respectivos deputados.[99 e]

Art. 93. Si o commerciante não fôr matriculado e constar, em juizo por notoriedade ou inquirição que o fundo mercantil com que a casa fallida commerciava não excedia de 10:000$, o juiz commercial, procedendo de plano verbal e summariamente, ordenará logo, e sem dependencia da apposição de sellos, o inventario, avaliação, venda, e deposito dos bens ou de seu preço ; outrosim successiva ou simultaneamente, se fôr possivel, fará as inquirições, interrogatorios, exames, e averiguações necessarias, qualificando a final a quebra, e pronunciando o réo, ou absolvendo-o.

Pronunciado o réo, seguir-se-á o concurso das preferencias, com cuja decisão, salvo os recursos legaes, se terminará a causa.[99 f]

Art. 94. A venda dos bens ou o concurso de preferencia podem ser sobrestados ou suspensos, si os credores, concedendo concordata ao devedor, requererem ao juiz que os bens sejam entregues ao mesmo devedor ou a algum administrador que elles nomearem.[100]

Nota 99 a

Decr. n. 5456 de 1873, art. 8.

Nota 99 b

Decr. n. 5456 cit., art. 8.

Nota 99 c

Decr. n. 5456 cit., art. 8.

Nota 99 d

Decr. n. 5456 cit., art. 14.

Nota 99 e

Lei n. 2342 de 1873, art. 1 § 4; Decr. n. 6384 de 1876, art. 18.

Nota 99 f

Incorrecta redacção—que parece excluir a concordata e o contracto de união.

Nota 100

Cod. *Not.* 816.

Art. 95. A' vista do requerimento dos credores, o juiz procedendo ao exame, inquirições, interrogatorios e averiguações necessarias para a instrucção do processo, qualificação da quebra e pronuncia do devedor, satisfará ao requerimento dos credores, se não houver duvida sobre sua qualidade.

A entrega dos bens se não fará sem que sejam inventariados e avaliados. [101]

Art. 96. Os emolumentos dos juizes e Tribunaes do Commercio, e as custas dos processos respectivos, serão provisoriamente os mesmos que se percebem no civel pelo Decr. n. 1569 de 3 de Março do corrente. [102]

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Maio de 1855, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Aviso n. 148 de 11 de Junho de 1855

Ao Presidente do Tribunal da Commercio da Capital do Imperio.—Solve varias duvidas apresentadas por aquelle presidente, relativamente ao Decr. n. 1597 do 1° de Maio proximo preterito.

3ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Junho em 1855.

Solicita V. S. no seu officio de 18 do mez proximo preterito, esclarecimentos acerca das seguintes duvidas, que lhe occorrem na execução do Decr. n. 1597 do 1° do referido mez, que dá Regulamento para os Tribunaes do Commercio: 1ª, se, não obstante ser taxativa, e não exemplificativa a disposição do art. 6° § 1° do citado Decreto comprehende ella, por identidade de razão, os interpretes do commercio, e os avaliadores commerciaes, cuja nomeação e matricula compete tambem ao Tribunal do Commercio pelos Regulamentos n. 738, art. 18 § 2°, e n. 737, art. 533, e Decreto de 23 de Outubro

---

Nota 101

Not. ani.

Nota 102

Cod., *Not.* 1476; Av. n. 246 de 1860; Decr n. 5737 de 1874.

de 1852; 2ª, se entre os casos de aggravos apezar de não vir enumerado no art. 72 se deve considerar os de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850, art. 2°, quanto á fiança ás custas do processo e imposto substitutivo da dizima da chancellaria, visto ser esta resolução extensiva ás causas commerciaes (Regulamento n. 737, art. 736); 3ª, se para servirem ante o Tribunal do Commercio devem ser admittidos os solicitadores nomeados pelos presidentes das Relações, em virtude do Decr. n. 398 de 21 de Dezembro de 1844, ou se devem ser providos pelos presidentes dos Tribunaes do Commercio, a quem o art. 56 do novo Regulamento só dá a nomeação dos continuos e officiaes de justiça; 4ª, a quem devem ser distribuidos os emolumentos que têm de entrar para a respectiva caixa; se aos adjuntos sómente, se tambem competem ao presidente do Tribunal, como se pratica na Relação; se tambem pelos deputados commerciaes; 5ª, se não obstante serem os aggravos decididos só pelo presidente, devem as custas entrar para o cofre, afim de serem repartidas, ou se esses emolumentos só pertencem ao presidente, como as distribuições, assignaturas e juramentos, nos termos do art. 61 do novo Regulamento das custas, mandado observar provisoriamente pelo art. 96 do Decr. n. 1597 do 1° de Maio ultimo; 6ª, se o presidente, fiscal e adjuntos, e mais empregados judiciaes novamente creados, devem ser pagos de seus ordenados e gratificações em folha da Relação, a cujo presidente deverá o do Tribunal do Commercio enviar attestados mensalmente, ou se em folha separada, formada pelo presidente do Tribunal do Commercio, e por este directamente enviada á respectiva secretaria de Estado.

» S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio de V. S. Houve por bem decidir, pelo que respeita á 1ª duvida que o art. 6° § 1° do Decr. n. 1597 do 1° de Maio do corrente anno, é taxativa, e não comprehende portanto a nomeação de avaliadores e interpretes, a qual só fica restricta, combinado aquelle artigo com os arts. 4° e 19, ás comarcas em que tiverem assento, os Tribunaes e juizes especiaes. Quanto á 2ª duvida, que se deve considerar entre os casos de aggravos os de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850, sendo que o art. 669 do Regulamento n. 737, tambem os não comprehendia, mas sempre se subentenderam por virtude das Leis especiaes que os crearam. Quanto á 3ª que deve admittir-se a servirem no Tribunal do Commercio os solicitadores nomeados pelos presidentes das Relações, para que se não multipliquem taes empregados. Quanto á 4ª que os emolumentos que entrarem para a respectiva caixa, devem ser distribuidos pelo presidente do Tribunal e pelo fiscal, adjuntos e deputados. Quanto á 5ª que pertencem ao presidente do Tribunal as custas provenientes dos aggravos por elle decididos. E quanto, finalmente, á 6ª, que a folha dos ordenados e gratificações do presidente do Tribunal. do fiscal, adjuntos e mais empregados, deve ser formada pelo mesmo

presidente, separadamente e enviada mensalmente á esta secretaria de Estado.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e em resposta a seu citado officio.

Deus guarde a V. S. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Sr. José Ignacio Vaz Vieira.*

Commissões aos curadores fiscaes, depositarios e administradores das massas fallidas

EDITAL

TRIBUNAL DO COMMERCIO

José Ignacio Vaz Vieira, do conselho de S. M. o Imperador, desembargador da Relação do Rio de Janeiro; presidente do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, etc., etc.

Faz saber a todos os juizes do commercio das provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas-Geraes, Matto-Grosso, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio-Grande do Sul, que nos respectivos juizos devem observar o Regulamento que a este acompanha, assignado pelo deputado secretario do mesmo Tribunal, fixando o maximo e o minimo da commissão devida aos curadores fiscaes, depositarios e administradores das massas fallidas, nos termos do art. 839 do Cod. Comm., e art. 6.° § 5.° do Regulamento n. 1597 do 1.° de Maio do corrente anno.

Tribunal do Commercio da capital do Imperio, 12 de Setembro de 1855. — *José Ignacio Vaz Vieira.*

Regulamento e tabella da commissão devida aos curadores fiscaes, depositarios e administradores das massas fallidas

Art. 1.° Aos curadores fiscaes, depositarios das massas fallidas poderão os respectivos juizes marcar uma commissão: para os primeiros, de meio a um por cento, e para os segundos, de um até dous por cento.

Art. 2.° Aos administradores poderão elles marcar a commissão de dous a cinco por cento.

Art. 3.° A commissão dos depositarios será contada sobre o valor de todos os bens moveis e semoventes que cada um receber em sua guarda, dinheiro e joias, segundo o valor dado no balanço, não incluidas as dividas activas e bens de raiz, a respeito dos quaes só terão porcentagem dos rendimentos que effectivamente receberem. A dos curadores será calculada sobre todo o activo descripto no balanço, tanto

bens como dividas activas, exceptuadas as conhecidamente perdidas, as que deverem os proprios fallidos, ou pessoas de suas familias que vivam sob seu poder sem patrimonio proprio, nem quaesquer verbas sob o titulo de despezas geraes e particulares. A dos administradores, sobre a importancia das quantias que forem apurando da massa, não só dos bens, como das dividas que cobrarem, ou sobre que transigirem na conformidade do art. 864 do Cod. do Comm.

Art. 4.° Os curadores fiscaes e depositarios sómente receberão a commissão depois que aos administradores fizerem entrega dos livros, papeis e quaesquer outros bens que tiverem em seu poder pertencentes á massa fallida, comprehendidos os livros dos assentos de sua administração, e lhes prestarem contas della, nos prazos da lei; e os que fôrem eleitos administradores não terão direito á mesma commissão fixada para o primeiro e sómente para o segundo encargo.

Art. 5.° Os curadores fiscaes e depositarios que não fizerem a entrega, nem prestarem as contas de que trata o artigo antecedente, além de incorrerem nas penas impostas aos depositarios remissos (Cod. Comm., art. 284), não terão direito á commissão alguma. (Regulamento n. 738, arts. 158 e 161).

Art. 6.° A commissão fixada para os administradores só será concedida para todos elles quando houver mais do que um; e a ella não terão direito quando por causa justificada fôrem destituidos em virtude de sentença passada em julgado.

Tribunal do Commercio da capital do Imperio, em sessão de 5 de Setembro de 1855.

Está conforme.—No impedimento do secretario, o deputado *Joaquim José dos Santos Junior*.

Assento I.—Codigo do Commercio, arts. 4, 5 e 8

Quando uma firma social é matriculada, só a sociedade collectivamente, e não os socios della individualmente, goza das prerogativas dos commerciantes matriculados; mas, se todos os socios são matriculados, goza a firma social dessas prerogativas, ainda que ella o não seja.

Aos 7 dias do mez de Junho do anno de 1856, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal delle, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de

accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia e Pernambuco, existentes ao tempo em que a resolução primordial foi tomada, que matriculada uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, fica gozando de todas as prerogativas concedidas pelo Codigo do Commercio aos commerciantes matriculados, porque, segundo os principios fundamentaes das sociedades com firma, da qual só podem fazer parte nomes de socios que sejam commerciantes, a firma social representa a sociedade, e se só a ella a matricula attribue privilegios, estes só são liberalisados aos actos sociaes e não aos actos particulares de cada um dos socios, se por outro titulo não fôrem singularmente matriculados; que nas sociedades collectivas, sendo a firma social composta de nomes de commerciantes todos matriculados, goza esta das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse, porque uma firma assim composta fica sendo perfeitamente igual ás que depois de formadas são especialmente matriculadas.

Deste parecer foi tambem o desembargador fiscal, que neste acto officiou expondo verbalmente os principios do direito commercial que firmam esta intelligencia.

E de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que os casos referidos não venham mais em duvida.—*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, deputado secretario.—*José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira.*—*Antonio Gomes Netto.*—Fui presente, *Coito.*

Assento II.—Codigo do Commercio, arts. 355 a 358 e 424

Nos vencimentos das letras sacadas ou aceitas depois do 1° de Janeiro de 1851, foi pelo Codigo do Commercio abolido o uso de dias de graça ou cortezia.

Aos 7 dias do mez de Junho do anno de 1856, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo

com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia e Pernambuco, existentes ao tempo em que a resolução primordial foi tomada, que o Codigo do Commercio abolio o uso de dias de graça ou cortezia, nos vencimentos das letras, qualquer que seja a fórma em que possam ser concebidas, menos quanto ás sacadas ou aceitas antes do 1° de Janeiro de 1851, em que elle começou a ter execução; pois ainda que tal uso fosse fundado no que dispunham os Alvarás de 25 de Agosto de 1672 e 15 de Julho de 1714, é elle condemnado pela legislação subsidiaria, fonte da novissima legislação commercial do Imperio, a qual nenhuma disposição contém que o mande observar, nem é observado na Praça. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal, que verbalmente officiou sobre esta intelligencia da lei.

E de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida.—*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, deputado secretario.—*José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Antonio Gomes Netto.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira.*—Fui presente, *Coito*.

Assento III.—Codigo do Commercio, art. 356

Os dias para o protesto das letras de cambio, sacadas a dias precisos, devem-se contar do do acceite, e não do do saque.

Aos 7 dias do mez de Julho do anno de 1856, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia e Pernambuco, existentes ao tempo em que a resolução foi tomada, que o prazo das letras sacadas a dias precisos deve contar-se, não da data do saque, mas do dia do aceite, pois que só a respeito das que são positivamente sacadas a dias da data se deve contar o prazo do vencimento do dia subsequente ao do respectivo saque, como expressamente determina a segunda parte do art. 356 do Codigo do Commercio. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. — *Vaz Vieira*, presidente. — *Antonio Alves da Silva Pinto*, deputado secretario.— *José Carlos Mayrink*.— *Militão Maximo de Souza*.—*Francisco Xavier Pereira*.—*Antonio Gomes Netto*.—*Joaquim José dos Santos Junior*.—Fui presente, *Coito*.

Decreto n. 1837 de 8 de Novembro de 1856

Declara: 1°, que a inquirição de testemunhas para indagação das causas de fallencia é fórmula substancial do processo da instrucção da quebra; 2°, que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por circulares do escrivão.

Tomando em consideração o officio do juiz especial do commercio da côrte de 25 de Fevereiro do corrente anno, suscitando duvidas: 1°, sobre o art. 818 do Codigo Commercial, cuja disposição, quanto á inquirição de testemunhas para indagação das causas de fallencia, lhe parece facultativa, se pelo interrogatorio do fallido, exame dos livros e outras diligencias ficam as ditas causas averiguadas; 2°, sobre a antinomia dos arts. 127 e 133 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850; quanto á fórma da convocação dos credores para a segunda reunião.

Attendendo que a indagação das causas da fallencia se refere tambem á jurisdicção criminal, visto como ella deve servir de base ao julgamento do crime e bancarrota (art. 819 do citado Codigo e Lei de 2 de Julho de 1850); sendo que a inquirição de testemunhas é termo substancial da formação da culpa, conforme o Codigo do Processo Criminal, Lei de 3 de Dezembro de 1841 e arestos dos Tribunaes;

Attendendo outrosim que a segunda reunião dos credores pela importancia dos actos respectivos, e á vista da expressa disposição do art. 133 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, exige a convocação pessoal;

Vistos os pareceres do conselheiro presidente do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e do conselheiro procurador da corôa, fazenda e soberania nacional: hei por bem, na conformidade de minha Imperial Resolução de 29 do mez antecedente, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, declarar:

1.° Que a inquirição das testemunhas para indagação das causas de fallencia (art. 818 do Codigo Commercial) é fórmula substancial,

de que não podem prescindir os juizes de commercio na instrucção do processo da quebra;

2.° Que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por cartas circulares do escrivão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1856, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Assento IV. — Codigo do Commercio, arts. 10 e seguintes

As disposições do Cap. II, Tit. I, Parte I do Codigo do Commercio obrigam a todos os commerciantes, quer matriculados, quer não.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que as disposições do Cap. II, Tit. I, Parte I do Codigo do Commercio obrigam todos os commerciantes, quer matriculados, quer não, pois as obrigações nelle impostas são communs a todos os commerciantes, como se vê da sua epigraphe, sendo que, portanto, comprehende todos que fazem da mercancia profissão habitual, ainda que não se hajam inscripto como taes perante os Tribunaes do Commercio, e embora só os matriculados gozem a protecção que o Codigo liberalisa em favor do commercio, nos termos do art. 4° delle, o qual não póde admittir intelligencia extensiva a todas as disposições no mesmo Codigo impostas aos commerciantes em geral e obrigatorias para todos elles. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario.

—*José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Antonio Gomes Netto.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira.* —Fui presente, *Coito.*

Assento V.—Codigo do Commercio, art. 347

Os Tribunaes do Commercio, apezar da novissima reforma judiciaria, continuarão a ser exclusivamente competentes, nos logares da sua residencia, para destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que sómente os Tribunaes do Commercio nos logares de suas residencias são competentes para destituir administrativamente os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas, quer essas sociedades hajam sido matriculadas, quer não, porque o art. 18, § 10 do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, não faz tal distincção, e não obstante o art. 347 do Codigo do Commercio, que dava essa attribuição aos juizes do commercio nos logares em que não ha Tribunaes; o que tudo se conclue do Regulamento de 1° de Maio de 1855, quando no art. 12 § 4 concede essa attribuição aos conservadores do commercio, sómente creados pelo art. 11 nas provincias em que não ha Tribunaes do Commercio. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. *José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Antonio Gomes Netto.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira.*—Fui presente, *Coito.*

Assento VI.—Codigo do Commercio, art. 858

A attribuição de destituir os administradores das casas fallidas, quer matriculadas, quer não, pertence aos juizes do commercio

Aos 6 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os

deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que a attribuição de destituir os administradores das casas fallidas, ainda as matriculadas (Codigo, art. 858, Reg. n. 738, art. 18, § 10), e que, quanto aos não matriculados, já pertencia aos juizes do commercio (Codigo, arts. 908 e 999, Reg. n. 738, art. 187), não pertence mais aos Tribunaes do Commercio, e sim aos ditos juizes, já porque aquelles foram convertidos em 2ª instancia, e para elles ha recursos nestes casos, já porque para estes foi devolvida toda a jurisdicção nas causas de fallencia mesmo dos matriculados, dos quaes a dita distincção é um incidente não comprehendido nas excepções do art. 23 do Regulamento de 1° de Maio de 1855. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink*.—*Joaquim José dos Santos Junior*.—*Antonio Gomes Netto*.—*Militão Maximo de Souza* —*Francisco Xavier Pereira*. —Fui presente, *Coito*.

Assento VII. — Codigo do Commercio, arts. 75 79 e outros

Os prepostos das casas de commercio, ainda que não tenham nomeação escripta e inscripta nos Tribunaes, podem demandar os seus salarios no juizo commercial

Aos 6 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que o guarda-livros, como preposto de casa de commercio, póde demandar os seus salarios no juizo commercial (Reg. n. 737, art. 14 § 2), ainda que não tenha nomeação escripta e inscripta no Tribunal do Commercio respectivo, pois nem tal nomeação escripta é sempre precisa para obrigar o preponente (Codigo, art. 75), nem pela falta de inscripção, que só o priva dos favores outorgados pelos arts. 79, 80, 81, 876 § 3 e outros

do mesmo Codigo, fica desaforado do juizo commercial, que não é protecção no sentido do art. 15 do dito Reg. n. 737; a jurisdicção neste caso nasce do acto e da pessoa do preposto (Reg. n. 737, art. 10), porque a cousa deriva de obrigações sujeitas ao Codigo (arts. 74 e seguintes), e elle é agente auxiliar do commercio, e como tal commerciante em relação ás operações que na sua qualidade lhe respeitam (Codigo, arts. 1 e 35). Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink*.—*Joaquim José dos Santos Junior*.—*Antonio Gomes Netto*.—*Militão Maximo de Souza*.—*Francisco Xavier Pereira*. —Fui presente, *Coito*.

Assento VIII.—Codigo do Commercio, art. 828

Para que sejam annullados os actos alienativos do fallido, em que interveio fraude, deve-se provar esta fraude, de parte a parte.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que para serem annullados os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações por titulo oneroso, ainda mesmo que sejam as operações commerciaes, qualquer que seja a época em que fossem contrahidos, emquanto não prescreverem, deve-se provar fraude, não só da parte que transfere, como da que adquire; pois bem, que o Codigo Portuguez no art. 1136, fonte proxima do nosso, disponha o contrario, o Tribunal prefere como mais razoavel, e conforme aos principios de direito, esta intelligencia, fundada nas disposições do Codigo Belga e outros de nações cultas, e como tal adoptavel, por ser omisso o nosso Codigo no art. 828. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario.

José Carlos Mayrink.—Joaquim José dos Santos Junior.—Antonio Gomes Netto.—Militão Maximo de Souza.—Francisco Xavier Pereira. —Fui presente, *Coito*.

Assento IX.—Codigo do Commercio, arts. 858 e 870

Aos credores, e não ao juizo, compete declarar liquida a massa fallida.

Aos 6 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que sómente aos credores, e não ao juizo, mais sob a presidencia deste, e sem prejuizo do disposto no art. 169 do Regulamento das Quebras, compete conhecer se se acha liquidada a massa fallida, porque dando-lhes os arts. 858 e 870 do Codigo do Commercio, combinados com os arts. 170 e 181 do dito Regulamento das Quebras, o direito de approvar as contas dos administradores e de dar quitação ao fallido, virtualmente dá-lhes o de ajuizarem da ultimação da liquidação, condição essencial do exercicio do dito direito. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink.—Joaquim José dos Santos Junior.—Antonio Gomes Netto.—Militão Maximo de Souza.—Francisco Xavier Pereira* —Fui presente, *Coito*.

Assento X.—Codigo do Commercio, art. 888

A disposição deste artigo deve entender-se sobre os direitos dos credores privilegiados e hypothecarios.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a

presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que o art. 188 do Codigo do Commercio se entende sómente com relação á massa dividenda ou chirographaria, sem prejuizo dos direitos dos credores privilegiados e hypothecarios, cuja prelecção fôr contestada pelos administradores da massa fallida, nem inhibe que fique em caixa quantia sufficiente para seu pagamento, até que se decida o seu direito de preferencia, pois que tal procedimento dimana da natureza da hypotheca, e é conforme ao mesmo Codigo, arts. 860, 861, 866, 873 e outros. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Antonio Gomes Netto.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira* —Fui presente, *Coito*.

Assento XI. —Codigo do Commercio, art. 360 Reg. 737, art. 325 § 3°

Não tem logar embargo contra o aceitante de uma letra da terra, estando endossada ou contra o devedor afiançado, se se não provar ou justificar tambem, contra o endossante ou fiador os requisitos da lei.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que em virtude do art. 325 § 3° do Regulamento n. 737, e do que dispõe o art. 360 do Codigo do Commercio, não ha logar embargo contra o aceitante de uma letra da terra que estiver endossada, ou contra um devedor que, para garantia da divida, tiver dado fiança mercantil, salvo provando-se e justificando-se tambem contra o endossante ou fiador os requisitos da lei. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario.

—*José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Antonio Gomes Netto.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira.* —Fui presente, *Coito.*

Assento XII. — Regulamento n. 737, art. 470

Não podem ser nomeados arbitros os Tribunaes do Commercio, e só algum dos seus membros.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que os Tribunaes do Commercio, depois de convertidos em de 2ª instancia, não podem mais ser nomeados arbitros, e só algum de seus membros, pelo mesmo motivo por que, nos termos do art. 470 do Regulamento n. 737 não o podiam ser até agora as Relações, e só algum juiz da 2.ª instancia. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente. — *Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink.* — *Joaquim José dos Santos Junior.*— *Antonio Gomes Netto.*— *Militão Maximo de Souza.*—*Francisco Xavier Pereira.*—Fui presente, *Coito.*

Assento XIII.— Codigo do Commercio, arts. 893 e 895

A rehabilitação do fallido não é prerogativa do commerciante matriculado.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente

assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que a rehabilitação do fallido não é prerogativa do commerciante matriculado, bem que só possa ser concedida pelos Tribunaes do Commercio (Reg. n. 738, art. 99; Decr. de 1 de Maio de 1855, art. 2); compete a todo o que se achar nas circumstancias dos arts. 893 e 895 do Codigo do Commercio, e no caso do Regulamento das Quebras, art. 182. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente. —*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink*. —*Joaquim José dos Santos Junior*. —*Antonio Gomes Netto*. —*Militão Maximo de Souza*. —*Francisco Xavier Pereira*. —Fui presente, *Coito*.

Assento XIV. —Codigo do Commercio, art. 364

Os endossos, ainda quando só tenham o effeito de cessão civil, não desaforam do juizo commercial.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que os endossos das letras já vencidas ou prejudicadas, e daquellas que por não serem pagaveis á ordem têm o simples effeito de cessão civil, na fórma do art. 364 do Codigo do Commercio, não desaforam do juizo commercial, pois que como cessão ordinaria de credito têm acção de reconhecimento nos termos do art. 261, combinado com o art. 250 § 6 do Regulamento n. 737. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente. —*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink*. —*Joaquim José dos Santos Junior*. —*Antonio Gomes Netto*. —*Militão Maximo de Souza*. —*Francisco Xavier Pereira*. —Fui presente, *Coito*.

Assento XV.—Codigo do Commercio, art. 456

A prescripção de direitos e obrigações anteriores ao Codigo do Commercio conta-se do 1.° de Janeiro de 1851.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que o tempo para a prescripção de obrigações mercantis contrahidas e direitos adquiridos anteriormente á promulgação do Codigo do Commercio, conta-se do 1° de Janeiro de 1851, em que elle começou a ter execução por bem do art. 912, com o qual deve accordar-se a disposição do art. 456 do mesmo Codigo, e com o art. 742 do Regulamento n. 737, como já declarou o Aviso de 5 de Outubro de 1855. Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida.—*Vaz Vieira*, presidente,—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario.—*José Carlos Mayrink.—Joaquim José dos Santos Junior.—Antonio Gomes Netto.—Militão Maximo de Souza.—Francisco Xavier Pereira.*—Fui presente, *Coito*.

Assento XVI.—Codigo do Commercio, art. 191

A compra para alugar o uso só é mercantil se a locação tambem o fôr.

Aos 9 dias do mez de Julho de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, de accôrdo com os Tribunaes do Commercio das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, que a compra para alugar o uso da cousa comprada é mercantil (Codigo, art. 101; Regulamento n. 737, art. 19 § 1); mas deve tambem o aluguel (locação) ser mercantil, nos termos do art. 226 e seguintes do

dito Codigo, não comprehendendo, portanto, a de predios, que não é sujeita ao fôro commercial (Codigo, Tit. unico, art. 19 § 3; Regulamento n. 737, art. 50 § 3). Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal.

E, de como assim se accordou e lavrou este Assento, que por todos é assignado, para que o caso referido não venha mais em duvida. —*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario. —*José Carlos Mayrink*. —*Joaquim José dos Santos Junior*.—*Antonio Gomes Netto*.—*Militão Maximo de Souza*.—*Francisco Xavier Pereira*.—Fui presente, *Coito*.

Assento XVII.—Codigo do Commercio

Arts. 154, 169, 176, 186, 201, 291 e outros; Reg. n. 738, arts. 11, 12 e 26; Reg. n. 737, arts. 218, 219 e 220.

Aos 17 dias do mez de Agosto de 1857, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador fiscal delle, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, nos termos do art. 11 do Regimento organico dos Tribunaes do Commercio, que, por bem do art. 26 do mesmo Regimento, sejam declarados verdadeiros na Praça do Rio de Janeiro, e nas das provincias do respectivo districto em que não houver Praça do Commercio, os usos commerciaes que abaixo vão especificados, visto que terminou o prazo de seis mezes marcado no edital de 28 de Novembro de 1856, impresso em diversos jornaes da Côrte, com as praticas até então obtidas, e colligidas mediante os meios marcados no dito Regimento, e porque taes usos, conforme aos sãos principios da boa fé e maximas commerciaes geralmente seguidas, não são contrarios á disposição alguma do Codigo do Commercio, ou Lei depois delle publicada, termos em que o mesmo Tribunal manda fazer publico pela imprensa este Assento para com elle se fazer prova nas ditas Praças, e em todos os casos que, conforme o Codigo do Commercio, são regulados pelos usos commerciaes, e, seis mezes depois da sua publicação, estabelecer regra de direito para decisão das questões, que no futuro se suscitarem, em virtude do art. 12 do já citado Regimento, e dos arts. 218, 219 e 220 do Regulamento que determina a ordem do juizo no processo commercial.

USOS COMMERCIAES DA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO

Commissões

A commissão por venda de generos vindos das outras praças do Imperio, ou de Portugal, é de 3 %.

Dita por dita de generos vindos de todos os outros paizes é de 5 %

Dita por cobrança de letras é de 1 % ; por endosso e negociação de letras é de 2 1/2 %.

Dita pela remessa de dinheiros ou letras não provenientes de vendas de generos é de 1 %.

Dita por cobrança de fretes de generos importados é de 3 %.

N. B. Igual commissão se carrega por despezas com o custeio de navios vindos de Portugal e de outros portos do Imperio.

A commissão de agenciar fretes para navios de Portugal é de 100$ a 300$, segundo a lotação do navio.

A commissão de agenciar fretes para navio de cabotagem é de 25$ a 100$, segundo a lotação.

Dita para navios estrangeiros é de 5 % sobre o frete agenciado sobre o importe dos custeios.

Dita de compra de generos com fundos do committente é de 2 1/2 %.

Dita sobre compra de generos com o producto de letras sacadas pelo commissario sobre o committente, ou seu banqueiro, é de 5 %.

Dita pela cobrança de dividendos é de 1/2 %, e mais 1 % de remessa.

Dita para effectuar seguros maritimos é de 1/2 % sobre a quantia segurada.

Dita sobre a descarga e reembarque de carregamentos dos navios arribados é de 2 1/3 % sobre o valor das mercadorias descarregadas e reembarcadas.

A commissão *del credere* sobre remessa em letras é de 1 %.

Dita dita sobre venda de generos no Imperio é de 2 %.

Dita dita sobre a de generos estrangeiros é de 2 1/2 %.

Armazenagem e outros encargos

Armazenagem de generos estrangeiros guardados no armazem do commissario é de 1 % até um anno sobre fazendas, e de 2 % sobre objectos volumosos e de pouco valor, calculada sobre o importe da venda.

Dita em trapiche publico ou particular de generos de importação e exportação é a cargo do vendedor, exceptuando assucar, couros,

madeiras, chifres e cabellos, que pagam da maneira e pelos seguintes preços, emquanto de outro modo não fôr estipulado. (Art. 96 do Codigo do Commercio) :

Assucar, 50 rs. por arroba, sendo em saccos, 45 rs. até um anno, metade por conta do vendedor, e metade pela do comprador, e mais 500 rs. por caixa, 100 rs. por barrica e 40 rs. por sacco a titulo de safamento ou sahida por conta do comprador.

Couros seccos, paga o vendedor 60 rs. e o comprador 20 rs. por cada um, tambem até um anno.

Madeira, o vendedor paga até o fim do trimestre em que se tiver effectuado a venda, depois fica correndo o aluguel por conta do comprador, e, conforme, o volume, regula geralmente de 6$ a 12$ por duzia.

Cabellos e chifres, paga o comprador toda despeza, tanto de entrada como de sahida.

Os envoltorios de todos os generos, menos o do café, são a cargo do vendedor.

E' subentendido geralmente que toda despeza de sahida e recebimento dos generos é a cargo do comprador.

Venda, tradição, desembarque e embarque dos generos de importação e exportação

A tradição dos generos de importação e exportação, depositados em trapiches ou armazens, apura-se por meio de uma ordem passada pelo vendedor.

Embarque e desembarque de generos nacionaes e estrangeiros é por conta dos recebedores ou carregadores, mas a conducção para bordo e vice-versa, a carga e descarga são por conta do navio para o local convencionado com o recebedor, á excepção dos que por convenção fôrem ou dos que está em costume serem vendidos a bordo, que, descarregados e verificados, ahi mesmo são entregues.

Se não se convenciona local diverso, e a embarcação descarrega toda ou parte da carga em trapiche ou armazem publico, ou particular, ou em outro logar costumado, ahi mesmo recebe o consignatario as mercadorias ou generos, e é por sua conta o aluguel ou outra qualquer despeza.

Este costume é applicavel á navegação costeira e á do interior dos portos e bahias.

Vendas.—A dos generos de exportação é feita á vista, e assim se subentende, quando se não convenciona de outro modo.

A dos generos de importação aos seguintes prazos ; generos, de estiva, de 4 a 9 mezes ; fazendas seccas, ferragens, quinquilharias e outros, de 6 a 12 mezes.

Fretes.—Os fretes para os portos do Imperio e de Portugal, ou suas possessões, são pagos por arroba ou volumes ; para os outros portos da Europa, etc. por tonellada de 70 arrobas, ou por volume.

Os fretes para os portos da França regulam-se pelas tarifas do Havre e Marselha.

Primagem.—Nos fretes em moeda ingleza e dos Estados-Unidos subentende-se uma primagem de 5 °/₀ ; nos fretes de França para este porto e vice-versa a primagem é 10 °/₀.

Navios.—A percepção da commissão sobre a importancia do frete de embarcações consignadas regula-se, como a de quaesquer mercadorias, pelo que prescrevem os arts. 187 e 188 do Codigo do Commercio, não se subentende, pois, que o consignatario tenha direito a perceber commissão sobre a importancia do frete de volta, se não fôr por elle agenciado, não sendo isso estipulado na carta de fretamento, ou de outro modo convencionado.

Se a embarcação vier consignada sómente por entrada, ou se a consignação só constar pela carta partida, e esta não tenha as explicitas declarações de que falla o art. 567 § 3° do Codigo, o que então se subentende é que, finda a descarga, fica o navio livre quanto ao consignatario, e á disposição do armador, ou seu preposto, salvo qualquer convenção.

Com todo o referido foi concorde o desembargador fiscal do Tribunal.

E, de como assim se accordou, se lavrou o presente Assento, que por todos é assignado, para que os casos a que elle se refere não venham mais em duvida.—*Vaz Vieira*, presidente.—*Antonio Alves da Silva Pinto*, secretario.—*José Carlos Mayrink.*—*Joaquim José dos Santos Junior.*—*Militão Maximo de Souza.*—*Antonio Gomes Netto.*—*José João da Cunha Telles.*—Fui presente, *Coito*.

Decreto n. 2030 de 18 de Novembro de 1857

Declara que o juizo commercial é o unico competente para o julgamento dos prejuizos e damnos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio e no alto mar. (*)

Tendo-se suscitado duvida sobre a competencia do juizo commercial para julgar os prejuizos e damnos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio ;

Attendendo ao que a este respeito dispõe a Resolução n. 358 de 14 de Agosto de 1845, e Regulamento n. 447 de 19 de Maio de 1846,

(*) Compete aos juizes e Tribunaes Federaes: Const. art. 60 g; Decr. n. 848 de 1890 art. 15 g).

arts. 6 § 5, 118 e seguintes, o Codigo Commercial, arts. 750 e 751 e o Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 189 e seguintes:

Tendo ouvido o meu conselho de Estado, com cujo parecer me conformei, por minha Imperial Resolução de 31 de Outubro do corrente anno.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O juizo commercial é competente para julgar os prejuizos e damnos causados por abalroação, tanto no alto mar (art. 750 do Cod. Comm.), como nos portos do Imperio, e as indemnizações correspondentes, devendo as capitanias dos portos limitar-se a verificar se houve infracção da policia do porto, para o effeito unico de applicar a penalidade que por ella couber.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857, 36° da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*.

Aviso n. 206 de 17 de Agosto de 1859

Não devem ser admittidos pela Caixa da Amortização embargos á transferencia de apolices da divida publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1859.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a questão suscitada na Caixa da Amortização sobre os embargos de João Victor Gauthier, postos á transferencia para o nome de Manoel José dos Santos, das apolices que por herança do marechal de campo Antonio José Rodrigues couberam á sua filha D. Maria do Carmo, mulher do dito Santos, houve o mesmo Augusto Senhor por bem declarar, por sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de Estado de 11 de Abril ultimo, que á vista da generalidade em que se acha concebido o art. 36 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que fundou a divida publica, não devem ser admittidos pela mesma Caixa embargos de semelhante

natureza, emquanto outra cousa não fôr resolvida pelo poder legislativo. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. S.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. inspector geral interino da Caixa da Amortização.

N. 265.—Portaria de 15 de Junho de 1860

Ao Tribunal do Commercio da Bahia. — Resolve duvidas a respeito de notas promissorias.

2ª Secção.—Manda Sua Magestade o Imperador, em conformidade da Imperial Resolução de 30 de Abril proximo preterito declarar pela secretaria de Estado dos negocios da justiça ao Tribunal do Commercio da Bahia, em solução ás seguintes duvidas, offerecidas á sua alta consideração pelo presidente do mesmo Tribunal: 1ª, se uma nota promissoria, assignada por um ou mais devedores não commerciantes, por valor recebido em dinheiro, e passada directamente á ordem de companhia bancaria, ou de banqueiro particular, é da competencia do fôro commercial, conforme o disposto no § 2 do art. 19 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850? 2ª, se uma nota promissoria, assignada por um ou mais devedores não commerciantes, por valor recebido em dinheiro á ordem de pessoa tambem não commerciante, sendo negociada ou descontada antes do vencimento por companhia bancaria ou por banqueiro particular, torna-se da competencia do fôro commercial, pelo facto de ter havido operação de banco e cessão mercantil por via de endosso? Quanto á 1ª, que, embora passada a nota promissoria a favor do banco publico ou particular por valor recebido em dinheiro, não é titulo mercantil; quanto á 2ª, que semelhante nota, nas circumstancias mencionadas, sendo negociada pelo banco por endosso antes de vencida, torna-se titulo mercantil unicamente para os endossantes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1860.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860[1]

Contendo providencias sobre os bancos de emissão, meio circulante, diversas companhias e sociedades.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Nenhum dos bancos creados por decreto do poder executivo poderá emittir, sob a fórma de notas ou bilhetes ao portador, quantia superior ao termo médio de sua emissão operada no decurso do primeiro semestre do corrente anno, emquanto não estiver habilitado para realizar em ouro o pagamento de suas notas, excepto se, além do fundo disponivel ou de garantia e das outras condições estabelecidas nos respectivos estatutos, tiver em caixa parte de seu capital equivalente ao excesso do dito termo médio de emissão, e fôr esta parte representada por moeda de ouro ou barra do mesmo metal do toque de vinte e dous quilates, ou por barras de prata de onze dinheiros na relação fixada pelo art. 3º do Decr. n. 1721 de 5 de Fevereiro de 1856, comtanto que o valor destas não exceda á quarta parte do da moeda e barras de ouro.

Emquanto o Banco do Brazil não puder realizar tambem em ouro o pagamento das respectivas notas, só poderá o Governo conceder-lhe a faculdade de elevar a emissão alem do duplo do fundo disponivel, nos termos do art. 1 § 7 da Lei n. 683 de 5 de Junho de 1853, e do art. 18 dos estatutos do mesmo banco, quando tal concessão não lhe der o direito de emittir quantia superior ao termo médio da emissão, calculado por trimestre desde a sua installação até o que se tiver completado em Março do corrente anno.

§ 1.º Se a emissão actual de qualquer banco exceder os limites fixados no principio deste artigo, será elle obrigado a reduzil-a a esses limites dentro do prazo que o Governo determinar, nunca maior que o de seis mezes.[1a]

§ 2.º Nenhum dos bancos creados por Decretos do poder executivo poderá emittir ou manter na circulação notas, bilhetes e em geral escriptos que contenham promessa ou obrigação de valor recebido em

Nota 1

Av. n. 503 de 1861 ; Cod., *Not.* 390.—Vid. Decr. n. 434 de 1891.

—Este Decreto consolidou as disposições concernentes as sociedades anonymas.

Nota 1 a

Decr. n. 3323 de 1864, art. 7.

deposito ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a cincoenta mil réis na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e vinte e cinco mil réis nas outras provincias.[2]

Se dentro de seis mezes, contados da publicação desta Lei, o Banco do Brazil não se achar habilitado para realizar suas notas em ouro, não poderá dahi em diante conservar na circulação mais de vinte cinco por cento de sua emissão total, representados pelos referidos bilhetes da quantia inferior a cincoenta mil réis na côrte e vinte cinco mil réis nas provincias.

O Governo marcará, na forma do art. 5 da Lei n. 53 de 6 de Outubro de 1835, um prazo razoavel, dentro do qual as notas ou bilhetes de taes valores deverão ser resgatados, ficando estes, desde que tiver começado o resgate ou substituição, isentos do imposto do sello respectivo. O abatimento ou valor total dos bilhetes ou notas não resgatadas, nos prazos fixados na fórma desta Lei, reverterá em beneficio dos estabelecimentos pios que o Governo designar.[3]

§ 3.° Se, no fim do prazo de um anno, contado da publicação desta Lei, os bancos não se acharem ainda habilitados para trocar suas notas por moeda de ouro, o Governo fará restringir annualmente, emquanto não conseguirem este resultado, a somma das notas ou bilhetes em circulação, na proporção que marcará de accôrdo com os mesmos bancos; não podendo esta ser no primeiro anno inferior a 3 °/₀, nem superior a 5 °/₀, e nos annos seguintes inferior a 6 °/₀, nem superior a 12 °/₀ da dita somma, na qual não se incluirá a que os mesmos bancos tiverem addicionalmente emittido em virtude da excepção de que trata o principio deste artigo.[4]

§ 4.° Será permittido aos bancos de circulação, que actualmente se acham creados por Decretos do poder executivo, substituir seus titulos de garantia pelos valores mencionados no § 1° deste artigo; e, logo que suas notas fôrem convertiveis em moeda de ouro, á vontade do portador, poderão emittir na razão dupla dos referidos metaes ou moeda de ouro que effectivamente possuirem dentro dos limites marcados nos seus estatutos, que por este facto ficarão desde logo alterados neste sentido.

§ 5.° Será considerado fallido o banco de circulação que não satisfizer á vista, e em moeda corrente, ou, verificadas as hypotheses do pagamento previstas pelo paragrapho antecedente, em moeda de ouro,

Nota 2

Av. n. 367 de 1861.

Nota 3

Decr. n. 2664 de 1860.

Nota 4

Avs. ns. 500 e 501 de 1865; Lei n. 2400 de 1873.

á vontade do portador, a importancia de seu bilhete ou nota apresentada ao troco; e pelo tempo da móra o portador terá direito ao juro corrente. Nas mesmas penas incorrerão os bancos que violarem as disposições dos §§ 1, 2, 3 e 4 deste artigo.

Provado o facto por protesto ou por qualquer outro modo que produza fé, o juiz competente, a requerimento da parte ou por denuncia do promotor publico, ou de qualquer fiscal da fazenda, ou *ex-officio*, procederá nos termos da Lei á abertura e declaração da fallencia. [6]

§ 6.° As notas dos bancos, no caso de fallencia, serão consideradas titulos de deposito, e como taes serão classificadas e graduadas.

§ 7.° Em cada um dos bancos, creados por decretos do poder executivo, haverá um fiscal da nomeação do Governo, ao qual competirá:

1.° Fiscalisar todas as operações do banco e as deliberações do seu conselho administrativo, e da assembléa geral dos accionistas, e suspender a execução das que fôrem contrarias aos estatutos e á presente Lei, dando immediatamente conta ao Governo para que este se decida se devem ser ou não executadas;

2.° Assistir, quando julgar conveniente, ás sessões da assembléa geral dos accionistas, ás do conselho administrativo e de suas commissões, e dar parecer sobre qualquer materia sujeita á sua deliberação;

3.° Assistir ao recenseamento das caixas dos bancos, e exigil-o quando julgar conveniente;

4.° Examinar a escripturação do banco todas as vezes que fôr a bem do interesse publico.

Este fiscal perceberá um honorario annual, que será fixado pelo ministro da fazenda e pago pelo banco. [7]

Nota 5

Decr. n. 2711 de 1860, art. 11; Lei n. 3150 de 1882, art. 18; Decr. n. 8821 de 1882, art. 96.

Nota 6

Decr. n. 2691 de 1860. Cod., art. 874 n. 1; Decr. n. 165 de 1890, art. 1 § 7; Decr. n. 917 de 1890, art. 68 b.

Nota 7

DECRETO N. 2680 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1860

Marca os deveres e attribuições dos fiscaes dos bancos de circulação

Hei por bem, para a boa execução do § 7 do art. 1 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, decretar o seguinte:

Art. 1.° Aos fiscaes dos bancos de circulação, além das attribuições marcadas no art. 1 § 7 da Lei n. 1083 de 23 de Agosto do corrente anno, compete:

1.° Promover e fiscalisar o cumprimento e execução da referida lei e do presente decreto, dando extraordinariamente conta ao presidente da respectiva provincia e ao Governo de tudo o que fôr occorrendo, e ordinariamente no principio de cada mez do estado do respectivo banco, sua marcha administrativa, estado da emissão quando a houver, revendo para esse fim a escripturação relativa á assignatura das notas, seu destino ou applicação;

2.° O cumprimento da obrigação que lhes foi marcada pelo art. 3 do Decr. n. 2664 de 10 do mez passado;

3.° O exacto desempenho das ordens que lhes fôrem dirigidas, e de qualquer commissão de que fôrem encarregados pelo ministro da fazenda.

Art. 2.° Cada um fiscal perceberá annualmente os mesmos vencimentos que competirem a cada um director ou membro da administração do banco, pagos no tempo e

§ 8.° Só poderão fazer parte dos dividendos dos bancos e sociedades anonymas de qualquer natureza os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre. [8]

pelo modo marcado para os directores ou administradores.

§ 1.° Caso o exercicio dos logares de director ou administrador seja gratuito, cada fiscal vencerá a terça parte do que fôr arbitrado e integralmente perceber em cada anno o respectivo gerente, e na falta deste uma gratificação marcada pelo ministro da fazenda;

§ 2.° Os vencimentos dos fiscaes são unicamente devidos pelo effectivo exercicio;

§ 3.° No caso de vaga ou impedimento, os logares de fiscaes serão peeenchidos interinamente pelas pessoas que fôrem nomeadas pelo ministro da fazenda na côrte, e pelos presidentes nas provincias.

Art. 3.° Nos casos de omissão, negligencia ou falta de cumprimento de deveres, os fiscaes ficarão conforme sua qualidade, sujeitos á multa do art. 7 da citada Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno.

Esta multa será imposta administrativamente pelo ministro da fazenda ou pelos presidentes de provincia com recurso para o mesmo ministro, e terá a applicação marcada no art. 6 da citada Lei n. 1083, sendo cobrada executivamente pelo mesmo modo que se pratica com as dividas activas da fazenda publica.

Art. 4.° Ao presidente do Banco do Brazil compete, como fiscal do Governo, o desempenho das obrigações marcadas no presente Decreto, além das attribuições que lhe foram conferidas pelo § 2 do art. 1 da Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente decreto.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador —*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

— Foram supprimidos os dos bancos de depositos e descontos.

—A inspecção e fiscalisação desses funccionarios é supprida por commissões da thesouraria de fazenda, ou outras especiaes, em épocas certas ou extraordinarias, nos termos do art. 51 do Decr. n. 2711 de 1860 e mais disposições em vigor, que dizem respeito a taes estabelecimentos: Av. n. 598 de 1861.

— Art. 1.° O honorario dos fiscaes dos bancos, marcado no art. 2 § 1 do Decr. n. 2680 de 3 de Novembro de 1860, comprehende os ordenados, commissões e gratificações que por qualquer titulo o gerente perceber.

§ 1.° Havendo mais de um gerente, será regulado o referido honorario pelo vencimento integral de cada anno que perceber qualquer dos gerentes;

§ 2.° No caso de reducção nos vencimentos do gerente de um banco, o honorario do fiscal não poderá ser diminuido sem autorização do Governo;

§ 3.° O honorario dos fiscaes será abonado pelo bancos nas mesmas épocas em que se pagarem os vencimentos dos directores, gerentes ou administradores.

Art. 2.° Os bancos que deixarem de cumprir as disposições do art. 1 § 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, do art. 2 do citado Decr. n. 2680, ou não abonarem nas épocas designadas no § 3 do artigo antecedente o honorario dos fiscaes, incorrerão nas penas do art. 7 da referida Lei n. 1083, as quaes serão impostas administrativamente pelo ministro da fazenda, e terão a applicação marcada no art. 6 da mesma Lei.—Decr. n. 2746 de 1861.

— Av. n. 384 de 1881.

— Mandou-se suspender o abono dos vencimentos aos fiscaes dos bancos que exercendo mais de um emprego, não tenham optado por um delles: Avs. de 25 de Abril e 28 de Julho de 1891 (Fazenda)—*Dir.*, vol. 55, pag. 315 e 57, pag. 509.

— Os vencimentos não poderão exceder de 10:000$000: Decr. n. 165 de 1890, art. 1 § 10; Decr. n. 727 de 1892, art. 1.

— Sobre a fiscalisação que exerce o Governo: Decr. n. 165 de 1890; n. 370 de 1890, arts. 282 § 2, 283 § 7; Decr. n. 850 de 1890 art. 5; Decr. n. 997 de 1890, art. 3; Decr. n. 493 de 1891, art. 1; Decr. n. 727 de 1892, art. 1; Decr. n. 1167 de 1892.

Nota 8

Decr. n. 2711 de 1860, art. 5 § 5; Decr n. 3323 de 1864, arts. 2 § unico e 3.

§ 9.° O Governo poderá promover o resgate do papel-moeda, na fórma da Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, sem prejuizo da disposição do art. 2 da Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853.

§ 10. Nenhum banco, que não fôr dos actualmente estabelecidos por Decretos do poder executivo, companhia ou sociedade de qualquer natureza, commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem autorização do poder legislativo, notas, bilhetes, vales, papel ou titulo algum ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, a qual recahirá integralmente, tanto sobre o que emittir, como sobre o portador.

Esta disposição todavia não comprehende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, comtanto que sejam de quantia superior a cincoenta mil réis. [9]

Taes recibos e mandatos deverão ser apresentados no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador. [10]

§ 11. E' permittido ás caixas matriz e filiaes do Banco do Brazil receber em pagamento notas dos outros bancos de circulação existentes nos logares em que cada uma dellas se achar assentada, e estes estabelecimentos serão obrigados a trocar semanalmente, em logar certo, as notas que tiverem recebido uns dos outros, e a realizar os respectivos saldos em moeda corrente.

§ 12. Não poderão fazer parte do fundo disponivel ou da garantia da emissão dos bancos as moedas de prata, nem as notas do Governo do valor de 1$ a 5$, nem notas de qualquer banco.

O Governo *desmonetizará* as moedas de ouro de 5$000. [11]

Art. 2.° Na organização e regimen das companhias e sociedades anonymas, assim civis como mercantis, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.° As companhias e sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, suas caixas filiaes ou agencias, que se incorporarem ou funccionarem sem autorização concedida por Lei ou por Decreto do Poder Executivo, e approvação de seus estatutos ou escripturas de associação,

---

Nota 9

Av. de 5 de Outubro de 1864; Decr. n. 4351 de 1869.

Nota 10

Decr. n. 2694 de 1860, art. 1 § unico; Decr. n. 3323 de 1864; Decr. n. 3974 de 1867, arts. 1 e 2; Regul. n. 737—*Not.* 123—*Dir.*, vol. 61, pag. 557.

— Só para conservação do direito regressivo do portador contra o passador do recibo é bastante que sejam apresentados ao sacado no prazo prefixo de trez dias; o art. 426 do Cod. Comm. só exige protestos no caso de endosso: Rev. n. 6885 de 28 de Setembro de 1866.—*Jur. Comm.*, pag. 259.

Nota 11

Av. de 12 de Julho de 1866.

além de incorrerem na pena do art. 10 do Decr. n. 575 de 10 de Janeiro de 1849, pagarão as que tiverem capital social, a multa de 1 a 5 % do mesmo capital, e as que o não tiverem de 1:000$ a 5:000$, pelas quaes multas, assim como por todos os actos das referidas sociedades, ficam solidariamente responsaveis os socios que as organizarem ou tomarem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que directa ou indirectamente as promoverem. [12]

Esta disposição é applicavel aos montepios, ás sociedades de soccorros mutuos, ás caixas economicas, e toda e qualquer sociedade sem firma social, administrada por mandatarios, ainda que seja beneficente. Aos presidentes das provincias, e na fórma dos Regulamentos do Governo, pertence a faculdade de autorizar e approvar os estatutos dos montepios e das sociedades de soccorros mutuos ou de qualquer outra associação de beneficencia, estabelecidas nas provincias, salvo a disposição do art. 10 § 10 da Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834. [13]

§ 2.° Emquanto por Lei não fôr regulada esta materia fica dependente de autorização legislativa especial a creação e organização ou incorporação: 1°, de bancos de circulação ou de suas caixas-filiaes e agencias; 2°, de companhias que emprehenderem a construcção de estradas de ferro e canaes de navegação que servirem a mais de uma provincia. [14]

Esta disposição é extensiva á approvação ou confirmação dos estatutos ou escripturas de associação e prorogação do tempo de duração das referidas companhias ou sociedades anonymas.

§ 3.° A autorização e approvação de que trata o paragrapho antecedente deverá ser solicitada por intermedio do Governo, o qual,

Nota 12

A obrigação ou dependencia de prévia autorização ás companhias e sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, suas caixas filiaes e agencias para se incorporarem e que o Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, expedido para boa execução desta, providenciou ácerca dos bancos e outras companhias e sociedades anonymas estrangeiras, suas caixas filiaes e agencias, que se estabelecerem no Imperio, não se póde ampliar a um agente ou mandatario, que qualquer casa commercial póde estabelecer onde lhe convier, conforme seu interesse—arts. 142 e 162 do Cod. Comm.: Rev. n. 7135 de 4 de Dezembro de 1867 e Acc. *revisor* do Trib. do Comm. da Côrte de 15 de Junho de 1868.—*Jur. Comm.*, pag. 260.—Decr. n. 2711 de 1860, art. 17. —Lei n. 3150 de 1882, art. 1; Decr. n. 8821 de 1882, art. 3.

— As companhias ou sociedades anonymas estrangeiras que funccionarem sem autorização do Governo são sujeitas ás multas deste paragrapho, administrativamente: Av. de 11 de Novembro de 1885.

Nota 13

Decr. n. 2711 de 1860, arts. 19, 24 e 27 e Decr. n. 5594 de 1874; Lei n. 3150 de 1882, arts. 1 § 2 e 34. Decr. n. 8821 de 1882, arts. 130 e 131.

Nota 14

Decr. cit., arts. 3 § 1, 5 § 5, 27 § 1 e 48.—*Not.* ant.

ouvida a respectiva secção do conselho de Estado, remetterá á assembléa geral os documentos e informações que julgar convenientes. [15]

§ 4.° As disposições dos paragraphos antecedentes ficam extensivas ás reformas e modificações ou alterações dos estatutos ou das escripturas de associação. [16]

§ 5.° Emquanto o Governo não declarar constituida uma companhia ou sociedade anonyma, não se poderá emittir, sob qualquer pretexto, titulo algum, cautela, promessa de acções, ou declaração de qualquer natureza, que possa certificar a qualidade de accionista; e ainda depois de constituida, suas acções não serão negociaveis, nem poderão ser cotadas, sem que esteja realizado um quarto de seu valor. [17]

A infracção das disposições do presente paragrapho dará logar a imposição da multa de um a cinco contos de réis aos que emittirem, transferirem, negociarem ou cotarem acções de taes companhias ou sociedades, ou sob qualquer pretexto tomarem parte em seus actos ou transacções. Esta pena é applicavel aos que promoverem ou se encarregarem: 1°, de distribuir acções de companhias ou sociedades anonymas fundadas em paizes estrangeiros; 2°, de promover em qualquer praça do Imperio emprestimos a favor de governos estrangeiros ou de companhias estabelecidas em outros paizes, sem autorização do Governo Imperial, e antes do registro dos respectivos estatutos ou contractos, ou servirem de intermediarios em transacções sob taes titulos ou acções. [18]

§ 6.° A carta de autorização e os estatutos das companhias e sociedades anonymas, depois de competentemente approvados e registrados, no prazo que o Governo determinar em seus Regulamentos, serão publicados nos periodicos de maior circulação do logar do registro, por ordem da autoridade competente, e á custa dos interessados. [19]

Do registro dos contractos das demais sociedades a autoridade competente mandará pelo mesmo modo publicar unicamente os nomes

---

Nota 15

Decr. cit., art. 10.

Nota 16

Decr. cit., art. 18.

Nota 17

Decr. cit., arts. 4 § 1 e 17.

Nota 18

Decr. n. 2711 de 1860, art. 17; Decr. n. 2733 de 1861, art. 10.

— Esta clausula não é applicavel ás companhias de seguros: Lei n. 1177 de 1862, art. 21.

— O tomador de cautelas antes da incorporação legal da companhia não póde pedir o dinheiro que deu, na occasião de recebêl-as como garantia das acções subscriptas: Rev. n. 8879 de 17 de Maio de 1876. —*Dir.*, vol. 10, pag. 755.

Nota 19

Decr. n. 2711 de 1860, art. 13.

dos associados ou dos seus gerentes, quer as sociedades sejam em nome collectivo, quer em commandita, a razão social, o seu capital, objecto ou fim. [20]

§ 7.° As disposições penaes do § 1° dste a rtigo ficam extensivas ás companhias e sociedades referidas n mes mo paragrapho, que, estando legalmente incorporadas, ultrapassarem o circulo de suas operações, traçado pelos seus estatutos, ou fôrem dirigidas de um modo contrario ás condições e regras estabelecidas por elles ou pela presente Lei. [21]

§ 8.° As companhias ou sociedades anonymas, especificadas no § 1° do presente artigo, que actualmente funccionarem sem autorização e approvação dos seus estatutos ou escripturas de associação serão obrigadas a solicital-a dentro do prazo e pela fórma que o Governo determinar em seus Regulamentos.

As que o não fizerem incorrerão nas penas comminadas no dito § 1.° [22]

§ 9.° Os gerentes e directores das companhias ou sociedades anonymas, de que trata o § 1° deste artigo serão obrigados a publicar e remetter ao Governo, nos prazos e pelo modo estabelecidos nos seus Regulamentos, os balanços, demonstrações e documentos que por estes fôrem determinados, sob pena de multa de 100$ a 1:000$ por cada falta ou omissão.

Nota 20

Decr. cit., art. 13.

Nota 21

Decr. cit., arts. 12 e 35; Decr. n. 3971 de 1867.

Nota 22

Decr. n. 2686 de 1866.

Nota 23

DECRETO N. 2679 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1860

Impõe aos bancos e outras companhias e sociedades anonymas a obrigação de remetter em certas épocas ás competentes secretarias de Estado, seus balanços e outros documentos.

Para a boa execução do § 9 do art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° As administrações, directorias ou gerencias dos bancos, de suas caixas filiaes ou agencias, são obrigadas a publicar até o dia 8 de cada mez, nos logares em que funccionarem, os balanços de suas operações effectuadas no mez antecedente, e enviar duas cópias authenticas, a saber: uma ao presidente da respectiva provincia e outra ao ministerio da fazenda; e bem assim, nas épocas da reunião geral dos accionistas, os respectivos relatorios de sua administração e os dos fiscaes ou commissões de exame de contas e quaesquer outros documentos impressos que fôrem nessa occasião apresentados.

§ 1.° As cópias ou exemplares serão remettidos officialmente pelo correio, cobrando a pessoa interessada recibo, que lhe será fornecido, sob a pena do art. 7 da Lei n. 1083 no caso de recusa;

§ 2.° Os balanços mensaes serão organizados na fórma dos modelos annexos ao presente decreto; (*)

§ 3.° Os bancos publicarão igualmente, no logar da séde da caixa matriz, os balanços desta que tiverem recebido das respectivas caixas filiaes ou agencias.

Art. 2.° As demais companhias ou sociedades anonymas, assim civis como

---

* Os modelos se encontram na *Collecção de Leis* de 1860.

§ 10. Os bancos não poderão emprestar sob penhor de suas proprias acções.

§ 11. Os directores ou membros da gerencia ou administração dos bancos serão substituidos annualmente na quinta parte. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.[24]

§ 12. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de directores ou membros da gerencia ou administração dos bancos.[25]

§ 13. Os directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.[26]

§ 14. As caixas economicas, como estabelecimentos de beneficencia, serão dirigidas e administradas gratuitamente por directores nomeados pelo Governo, e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim.[26-a]

---

mercantis publicarão pelos menos semestralmente, ou nas épocas marcadas nos seus estatutos, os documentos de que trata o artigo antecedente, e os remetterão aos respectivos presidentes e competentes secretarias de Estado, na fórma do mesmo artigo. **

Exceptuam-se: as associações religiosas e corporações de mão-morta, que estiverem sujeitas á prestação de contas, na fórma da legislação em vigor ás autoridades judiciarias.

Art. 3.° Os bancos, caixas economicas, montes de piedade ou de soccorro, e sociedades mercantis, se dirigião em geral, no cumprimento das disposições da cit. Lei n. 1083 e do presente decreto, ao ministro dos negocios da fazenda. As demais companhias e sociedades anonymas, civis, mercantis ou religiosas, irmandades, confrarias e corporações de mão-morta, pias, beneficentes e outras de qualquer natureza, ao ministerio a que competir, na fórma da legislação em vigor.

Art. 4.° Pela omissão ou falta de cumprimento das obrigações impostas pelo presente decreto, os directores administradores ou gerentes dos bancos, companhias e sociedades anonymas incorrerão na multa de 100$ a 1:000$ (art. 2 § 23 da Lei n. 1083), a qual será imposta administrativamente pelo ministro respectivo ou pelos presidentes nas provincias com recurso para o mesmo ministro, distribuida na fórma do art. 6 da mesma Lei, e cobrada executivamente pelo mesmo modo que se pratica com as dividas activas da fazenda publica.

Paragrapho unico. O producto das referidas multas, depois de recolhido em deposito no thesouro ou thesouraria de fazenda da respectiva provincia, será applicado sob designação do ministro de fazenda ao capital dos montes de soccorro, que se crearem em virtude da disposição do art. 2, § 19 da dita Lei na cidade em que funccionar o respectivo banco ou na povoação que lhe ficar mais proxima.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições do Decr. n. 2457 de 5 de Setembro de 1859, e quaesquer outras em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1860, 39° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador. —*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

— Av. n. 433 de 1863 e Decr. n. 2711 de 1860, art. 53; Av. n. 433 de 1863; Av. n. 171 de 1866.

Nota 24

Avs. n. 438, e n. 482 de 1861, Av. de 30 de Janeiro de 1863, Av. n. 403 de 1869.

Nota 25

Av. n. 68 de 1861.

Nota 26

Avs. n. 68 e n. 546 de 1861.

Nota 26 a

Av. n. 55 de 1890.

** Av. n. 366 de 1861.

§ 15. As caixas economicas não poderão fazer outra operação que não seja de receber a premio semanalmente valores não excedentes a 50$ por cada depositante. As quantias depositadas na mesma, ou em differente caixa, por um mesmo individuo, e que por accumulação ou por qualquer outro motivo excederem ao computo de 4:000$, não vencerão juros.[26 b]

§ 16. Os dinheiros recebidos pelas caixas economicas serão entregues, no prazo maximo de oito dias, á estação de fazenda que o Governo designar em cada provincia ou municipio, e vencerão o juro de 6 % desde o dia de sua entrada. Os juros serão accumulados semestralmente, e a retirada dos depositos só poderá ter logar com prévio aviso do depositante, feito com antecedencia de oito dias, pelo menos.[26 c]

§ 17. As caixas economicas, que actualmente funccionam com autorização do Governo, continuarão as operações conforme seus estatutos, podendo os fundos que não estiverem empregados em titulos da divida publica fundada ou fluctuante ter o destino determinado no paragrapho antecedente.

§ 18. A disposição do § 16 deste artigo fica extensiva aos capitaes e contribuições dos monte pios e das sociedades de soccorros mutuos que o requererem.

§ 19. Os montes de soccorro não poderão fazer outras operações senão as de emprestimo de dinheiro sobre penhor, pela taxa de juro que o Governo annualmente fixar, e a prazo nunca maior de nove mezes. Os fundos destes estabelecimentos para tal fim poderão consistir no producto de subscripções, doações e legados de particulares, ou poderão ser fornecidos por emprestimo do Governo, quando este o julgar conveniente, pela importancia depositada nos cofres publicos, na fórma dos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, ou por particulares a titulo benefico ou oneroso. [26 d]

§ 20. Os lucros realizados pelos montes de soccorro, creados em virtude da presente Lei, deduzidos os juros dos fundos fornecidos por emprestimos, na fórma do paragrapho antecedente, farão parte do seu capital; e, logo que este seja sufficiente para suas operações, poderão ser applicados annualmente ás despezas dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 21. Os dinheiros recebidos em virtude dos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, que não tiverem a applicação autorizada pelo § 19 serão empregados nas operações de amortização da divida publica fundada,

Nota 26 b

Decr. n. 3313 de 1886, art. 6; Decr. n. 9738 de 1887; Decr. n. 164 de 1890, art. 1 § 1 n. 3; Av. n. 55 de 1890.

Nota 26 c

Av. n. 55 de 1890.

Nota 26 d

Decr. n. 2711 de 1860, art. 20.

ou nas despezas ordinarias do Estado, sendo escripturados como deposito.

§ 22. As caixas economicas, ou monte pios ou de soccorro, e as sociedades de soccorros mutuos, creadas em virtude da presente Lei, ficam isentos do impostodo sello, e terão a faculdade de aceitar doações e legados. [26 e]

§ 23. As sociedades de qualquer especie, e os individuos que estabelecerem casas de emprestimo sobre penhores sem autorização, ou que tendo-a obtido não tiverem escripturação regular, na fórma que estabelecerem os regulamentos do Governo, ficam sujeitos, além das penas comminadas no § 1° deste artigo, e das que incorrerem em virtude do Codigo Criminal, á de prisão simples de dous a seis mezes, será imposta pela competente autoridade policial. [27]

§ 24. As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas, e dos titulos da divida publica, e de quaesquer outros que admittam cotação, só poderão ter logar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade, além das que fôrem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos Regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor. [28]

Art. 3.° O Governo fica autorizado para fazer as despezas necessarias para a substituição da actual moeda de cobre em circulação por outra de nova especie, debaixo das seguintes bases:

1.ª O valor nominal de cada peça não poderá exceder a 10% sobre a importancia das despezas de sua liga e fabrico;

2.ª Só serão obrigatorios os pagamentos na nova moeda até o valor da minima moeda de prata, a qual será de 500 rs. logo que o Governo tenha *desmonetizado* a de 200 rs., para o que fica autorizado;

3.ª O Governo não só marcará em seus Regulamentos os prazos e modo da substituição da moeda de cobre, mas tambem determinará a qualidade da liga da nova moeda, seu peso, valor, diametro, e typo;

4.ª A moeda de cobre substituida será inutilisada e vendida como cisalha;

5.ª A actual moeda de cobre que não fôr levada ao troco nos prazos que o Governo designar ficará sujeita ás disposições do art. 10 da Lei n. 53 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 4.° O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares, em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda Publica.

Nota 26 e

Decr. n. 8946 de 1883, art. 13 n. 9.

Nota 27

Decr. n. 2692 de 1860.

Nota 28

A Lei n. 1731 de 1869 revogou este § 24 e restabeleceu a disposição do art. 45 do Cod. Comm.— Vide *Rel. do Min. da Just.* de 1873.

Art. 5.° O Governo fica igualmente autorizado não só para conceder aos accionistas das estradas de ferro que gozam da garantia do juro a permuta de suas acções por apolices da divida publica interna de 6 % ao par, ou por titulos da divida publica externa de 4 ½ % ao par, se os ditos accionistas entrarem effectivamente no thesouro com a quantia necessaria para preencher o valor nominal das mesmas acções, mas tambem para realizar a dita permuta por qualquer outro meio que não seja menos favoravel aos interesses do Estado.

A somma provèniente da primeira das indicadas operações terá a a applicação que lhe fôr dada nas leis do orçamento. [28 a]

Art. 6.° As multas de que trata a presente Lei, salvo a disposição do § 23 art. 2, serão impostas administrativamente. [29]

Metade do seu producto será applicado em beneficio do monte do soccorro do logar mais proximo, ou na sua falta, de qualquer outro estabelecimento pio; e a outra metade será dividida entre os

Nota 28 a

Decr. n. 1507 de 1867, art. 38.

Nota 29

Av. n. 202 de 5 de Agosto de 1868.

«Illm. e Exm. Sr.—Com o officio dessa presidencia, n. 36 de 9 de Junho ultimo, foi presente ao Governo Imperial o requerimento documentado, no qual Euphrasio Lopes de Araujo e outros directores da extincta companhia de Seguros Esperança, da cidade do Rio-Grande allegam que, tendo entrado opportunamente para os cofres da thesouraria dessa provincia com a quantia de 5:000$, importancia da multa de 5 %, que lhes fôra imposta em virtude de varias infracções dos estatutos daquella companhia, cujo capital effectivo deveria, porém, servir de base á dita multa; pelo juizo dos feitos da fazenda, a requerimento do procurador-fiscal da thesouraria dessa provincia, se expedira, entretanto, mandado executivo contra os supplicantes pela quantia de 50:000$; calculada a multa sobre o capital nominal da mesma companhia.

«Contra expedição de semelhante mandado reclamam, pois os peticionarios; e como se achem sufficientemente provadas as allegações que produziram, porquanto não só é certo que o ministerio a meu cargo declarou por Aviso n. 12 de 6 de Novembro do anno passado que sobre o capital effectivo, segundo os estatutos, estivesse ou não realizado, estivesse ou não desfalcado, deveria ser aquella multa calculada; mas tambem que, em virtude de sua semelhante decisão, o caixa da companhia entrou effectivamente para os cofres publicos com a quantia de 5:000$, correspondente a 5 % sobre o capital effectivo de 100:000$, realizado até á data em que foi extincta a associação, sendo ainda certo que o procurador-fiscal da thesouraria dessa provincia requerera a expedição do executivo depois de ter sciencia de haver-se verificado aquelle pagamento; declaro a V. Ex., em solução ao mesmo requerimento, e para que o faça constar ao referido procurador-fiscal, que, devendo ser imposta administrativamente na forma do art. 6° da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, a multa em que incorrerem as companhias anonymas, é obvio que, por occasião de executar estas decisões administrativas, não é licito ao poder judiciario alteral-as, devendo limitar-se ao simples exercicio de sua missão, que não póde ser outra, nesse caso, senão a de prestar á administração o necessario concurso para effectividade daquellas decisões; porquanto, importando manifesta usurpação de attribuição semelhante procedimento tenderia a perturbar o equilibrio e a harmonia que devem reinar entre as differentes jurisdicções.

«Deus guarde a V. Ex.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*—Sr. Presidente da provincia de S. Pedro».

Vide Av. de 11 de Novembro de 1885.

empregados ou pessoas que promoverem a sua imposição ou derem noticia da infracção. [30]

Art. 7.° O Governo, nos Regulamentos que expedir para a boa execução desta Lei, poderá impôr multas de 100$ a 1 :000$, e de accôrdo com as presentes disposições; determinará as condições necessarias para a organização e incorporação das companhias e sociedades anonymas e dos estabelecimentos de que trata o art. 1°, e os §§ 1, 14, 18, 19 e 20 do art. 2° dessa Lei, sua inspecção e exames, os casos e a fórma da suspensão ou dissolução dellas, e o que fôr necessario para exercicio das funcções de corretor e regularidades de seus actos. [31]

Art. 8.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1860, trigesimo-nono da Independencia e do Imperio. — Imperador, com rubrica e guarda. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Decreto n. 2685 de 10 de Novembro 1860 [1]

Estabelece regras para a boa execução do art. 1, §§ 1, 3, 4 e 8, e art. 2, §§ 10, 11, 12 e 13 da Lei n. 1083 de 22 Agosto de 1860, na parte relativa aos bancos de circulação que actualmente funccionam no Imperio.

Hei por bem, para a boa execução do art. 1, §§ 1, 3, 4 e 8 e art. 2, §§ 10, 11, 12 e 13 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, decretar o seguinte:

Art. 1.° A emissão de notas, bilhetes, ou escriptos ao portador, dos bancos de circulação creados por Decreto do poder executivo, que actualmente funccionam, e suas caixas filiaes ou agencias, emquanto seu pagamento ou troco effectivamente se não realizar em moeda metallica, não poderá exceder do computo marcado pela tabella n. 1.

Nota 30

Decr. n. 2711 de 1860, art. 39; e Decr. n. 2703 de 1861, art. 4 §§ 3, 8, 9, 11 e 17.

Nota 31

Decr. n. 2733 de 1861, art. 180; e Decr. n. 3323 de 1864, arts. 4 e 7.

Nota 1

Avs. n. 116 e n. 503 de 1861.

§ 1.° Além da emissão marcada na mencionada tabella, os referidos bancos, suas caixas filiaes ou agencias, poderão ter outra addicional equivalente á parte do seu capital realizado, que possuirem em moeda de ouro, em barras do referido metal do toque de 22 quilates, e em barras de prata de 11 dinheiros.

§ 2.° A emissão addicional, a que se refere o paragrapho antecedente, será fixada á vista do capital realizado, deduzindo-se deste: 1°, o valor das apolices da divida publica fundada, assim geral como provincial, e das acções das companhias das estradas de ferro que gozam de garantia de juros, que os bancos possuirem na fórma dos seus estatutos e do Decr. n. 2463 de 14 de Setembro de 1859; 2°, o valor dos edificios, moveis e mais objectos do uso e serviço dos mesmos estabelecimentos; 3°, a importancia da moeda que estiver applicada na fórma de seus estatutos á garantia de sua emissão principal; 4°, os fundos que constituirem capitaes de suas caixas filiaes, ou tiverem sido por ellas distribuidos por emprestimos em contas correntes simples ou com juros. A differença entre o capital realizado do banco e a somma destas quatro parcellas constituirá o maximo da referida emissão addicional. Esta disposição fica extensiva ás caixas filiaes e agencia dos mesmos bancos, no que lhes fôr applicavel.

§ 3.° Os valores de prata, de que trata o § 1, e os de ouro de 22 quilates, deverão estar entre si na relação de 1 para 15 1/8, e a importancia daquelles nunca poderá exceder da quarta parte deste.

§ 4.° Se a emissão actual de cada um dos referidos bancos ou de suas caixas filiaes e agencias exceder os limites marcados na referida tabella n. 1, serão estes obrigados a reduzil-a aos mesmos limites, dentro do prazo de tres mezes, contados da data da publicação do presente decreto nos periodicos que costumam publicar os actos do Governo. Este prazo poderá ser pelo ministro da fazenda prorogado por mais 30 até 60 dias.

Art. 2.° A emissão das notas do Banco do Brazil e de suas caixas filiaes, emquanto não fôr effectivamente realizado o seu pagamento ou troco em moeda metallica, não poderá exceder ao duplo do seu fundo disponivel, e, se a emissão actual fôr superior ao referido limite, o mesmo banco e suas caixas filiaes serão obrigados a reduzil-a no prazo e pelo modo marcado no § 4 do artigo antecedente.

§ 1.° Exceptua-se da regra estabelecida no presente artigo a somma da emissão autorizada pelo art. 18 dos estatutos do mesmo banco.

§ 2.° A faculdade de elevar a emissão além do duplo do seu fundo disponivel, concedida pelo art. 1 § 7 da Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853, e pelo art. 63 de seus estatutos, emquanto o pagamento ou troco de suas notas não fôr effectivamente realizavel em moeda metallica,

só poderá ser exercida, reconhecida a utilidade de seu augmento, para o preenchimento da somma fixada pela tabella n. 2.

Art. 3.° Para computar-se o fundo disponivel do Banco do Brazil, deduzir-se-ha do capital realizado: 1°, as quantias que elle tiver effectivamente distribuido ás caixas filiaes para lhes servirem de capital, ou por emprestimo em conta corrente simples ou com juros; 2°, a importancia do resgate das notas do Governo que tiver sido realizado na fórma dos arts. 18 e 56 § 1 de seus estatutos; 3°, o valor dos edificios, moveis, e mais objectos do serviço e uso do estabelecimento. A differença entre o capital realizado e a somma destas quatro parcellas constitue o fundo disponivel do banco. Esta disposição fica extensiva ás caixas filiaes do mesmo banco, no que lhes fôr applicavel.

Art. 4.° O Banco do Brazil e suas caixas filiaes não poderão conservar em circulação mais de 25 °/₀ de sua emissão total, representada por bilhetes menores de 50$ na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e de 25$ nas demais provincias, se no prazo de seis mezes, contados de 22 de Agosto deste anno, não tiver ainda aberto o troco de suas notas por moeda metallica. Findo este prazo, e verificando-se a dita hypothese, o mesmo banco e suas caixas filiaes retirarão todos os bilhetes dos indicados valores que excederem o limite de 25 °/₀ da emissão total pelos meios, sob as penas e para os fins prescriptos no Decr. n. 2664 de 10 de Outubro do corrente anno, cujas disposições lhes serão applicaveis, incumbindo ao presidente do mesmo banco os deveres que ahi se impõem aos fiscaes dos outros bancos de circulação.

Art. 5.° E' permittido aos bancos de emissão creados por Decretos do Governo substituir integral ou parcialmente o valor das apolices, e dos outros titulos que, na fórma dos respectivos estatutos, constituem garantia de pagamento de suas notas ou bilhetes por moeda e barras de ouro de 22 quilates, e de prata de 11 dinheiros, avaliadas estas comparativamente com o ouro do dito quilate na relação de 1:15 1/8, comtanto que o valor destas ultimas não exceda a quarta parte da somma em barras e em moeda de outro metal; e em tal caso poderão os mesmos bancos, logo que abrirem o troco de notas por moeda metallica, elevar a emissão ao duplo da quantia que assim tiverem em caixa e fizer parte do proprio capital social.

Paragrapho unico. O Governo alterará os estatutos dos bancos que optarem por esta disposição, e porá em harmonia com ella as regras estabelecidas nos mesmos estatutos, a respeito da relação entre a emissão que a cada um delles foi concedida e o valor dos mencionados titulos.

Nota 2

Av. n. 367 de 1861.

Art. 6.° Até o nono mez do anno que decorrer da data da Lei n. 1083, os bancos de circulação, suas caixas filiaes e agencias, não se achando habilitados para trocar suas notas por moedas de ouro, serão obrigados, sob as penas do art. 7 da mesma Lei, a propôr ao Governo a somma de suas notas, ou bilhetes em circulação, que devem retirar no anno seguinte; e em igual época, em cada um dos annos posteriores, dada a mesma impossibilidade, assim o praticarão. [3]

Art. 7.° Só poderão fazer parte dos dividendos dos bancos de qualquer natureza os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 8.° Não poderão fazer parte do fundo disponivel ou da garantia da emissão dos bancos de circulação, e de suas caixas filiaes, ou agencias, as moedas de prata, nem as notas do Governo do valor de 1$ a 5$, nem notas de qualquer banco.

Art. 9.° Os bancos, suas caixas filiaes e agencias, qualquer que seja a sua natureza, ou a qualidade de suas operações, não poderão emprestar sob penhor de suas proprias acções. [3a]

Art. 10. Os directores ou membros da gerencia, ou administração dos bancos e de suas caixas filiaes, qualquer que seja a natureza ou qualidade de suas operações, serão substituidos annualmente pela quinta parte do seu numero total, de modo que em cada quinquennio, contado da data da Lei n. 1083, todos os directores, ou membros da administração ou gerencia sejam renovados. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte, regulará a substituição. [4]

Paragrapho unico. Os directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos, e sob qualquer pretexto fazer parte de sua administração, directoria ou gerencia, dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição. [5]

Art. 11. A infracção de qualquer das disposições do presente Decreto sujeitará os actuaes bancos de circulação ao procedimento judicial estabelecido pelo § 5 do art. 1 e § 7 do art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, que terá logar pelo modo e fórma marcado na legislação e regulamentos respectivos. [6]

Art. 12. As multas por infracção das disposições do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo ministro da fazenda,

---

Nota 3

Av. n. 237 de 1861.

Nota 3 a

Decr. n. 8821 de 1882, art. 19 § 2.

Nota 4

Lei n. 1083 de 1860, art. 2 § 11.

Nota 5

Lei n. 1083 de 1860, art. 2 § 13.

Nota 6

Decr. n. 2711 de 1860, art. 53.

com os recursos já estabelecidos, distribuidas na fórma do art. 6 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dividas activas da fazenda publica.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1860, 39° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA N. 1

Banco Commercial e Agricola—Limites da emissão mensal

Caixa matriz	6,337:900$000
» filial de Vassouras	600:000$000
» dita de Campos	300:000$000
Banco Rural e Hypothecario	1,992:300$000
» de Pernambuco	1,486:000$000
» do Maranhão	513:300$000
» da Bahia	2,832:760$000
» do Rio-Grande do Sul	250$000

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA N. 2

Banco do Brazil.—Limites da emissão mensal

Caixa matriz	21,481:055$972
» filial de Ouro-Preto	1,338:384$118
» » de S. Paulo	2,440:919$019
» » do Rio-Grande do Sul	890:002$040
» » da Bahia	5,384:433$913
» » de Pernambuco	5,397:653$695
» » do Maranhão	941:360$869
» » do Pará	1,079:413$111

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Nota 7

Av. n. 238 de 1861.

Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860

Regula o estabelecimento de escriptorios ou casas de emprestimos sob penhores

Hei por bem, para a boa execução do § 23 do art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, decretar o seguinte:

Art. 1°. Nenhuma pessoa de qualquer condição que seja, ou sociedade de qualquer qualidade ou denominação, poderá estabelecer, ou conservar casas ou escriptorios em que habitualmente se façam emprestimos sob penhores sem autorização legal, sob pena de 2 a 6 mezes de prisão simples, multa de 1:000$ a 5:000$, e de ser cassada a autorização, se a sociedade fôr anonyma. (Art. 2° § 23 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860). [1]

Art. 2.°A autorização de que trata o artigo antecedente será concedida pelo ministerio da justiça na côrte, e pelos presidentes nas provincias, precedendo: 1°, as precisas informações das autoridades policiaes competentes, e quaesquer outras que fôrem de mister sobre a capacidade moral do impetrante, e sufficiencia dos meios para a empreza em relação ao desenvolvimento que este lhe pretende dar; 2°, fiança idonea correspondente ás forças da empreza.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os montes de soccorro ou piedade e as companhias e sociedades anonymas approvadas na fórma da legislação em vigor, a respeito de cuja autorização se observarão as disposições que lhes fôrem concernentes. [2]

Art. 3.° Nos estabelecimentos de que tratam os artigos ant ecedentes haverá, além do *Diario e Razão*, os seguintes livros a saber: dos *Penhores, Caixa*, de *Reformas*, de *Resgates*, e de *Leilões*, os quaes serão escripturados em devida fórma e uso do commercio, e nelles se lançarão com individuação e clareza, por ordem chronologica, seguidamente e sem entrelinhas, borraduras, emendas ou razuras, as sommas, ou objectos emprestados, o juro estipulado, os prazos e condições do

---

Nota 1

Cod., Pen., art. 375.

Nota 2

A fiança deve corresponder a 15 °/. do capital da empreza, cumprindo expôr ao publico no respectivo escriptorio uma taboleta em que esteja inscripta a importancia do capital realizado e a da fiança prestada: Av. n. 52 de 1888.

—E' mantida a regra fixada no Av. n. 52 *supra* ficando ao chefe de policia, conferido o direito de fixar a lotação: Av. n. 74 de 1889.

—Seja qual fôr a pessoa ou sociedade de qualquer qualidade ou denominação que seja, desde que reune ás suas operações a de emprestar sobre penhores, em casas ou escriptorios estabelecidos para esse fim, fica, quanto a taes emprestimos, sujeita ao cumprimento das obrigações legaes relativa á especialidade de negocios a taes estabelecimentos, regulada pelo Decr. n. 2692 de 1860, em vigor—Av. de 14 de Outubro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 145.

Confirma esta doutrina o Av. de 7 de Novembro de 1891—*Dir.*, vol. 58, pag. 651.

pagamento, e quaesquer outras do contracto; e pelo mesmo modo se mencionarão a natureza, qualidade, valor do penhor e seu peso, sendo metaes preciosos, os nomes, condição, profissão, domicilio dos mutuarios e todos os mais requisitos e declarações que fôrem necessarias ou exigidas nos modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 5.[3]

Paragrapho unico. Estes livros devem ser encadernados e abertos, numerados, rubricados em todas as suas folhas e encerrados na fórma do Codigo Commercial. [4]

Art. 4.° A falta de um ou mais livros designados no artigo antecedente, ou de escripturação total ou parcial, dará logar á imposição das penas do art. 1. (Art. 2 § 23 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860).

Paragrapho unico. Na reincidencia, além das penas marcadas neste artigo, será cassada a autorização.

Art. 5.° No caso de simples irregularidade de escripturação, ou de falta de menção dos juros, natureza e valor do penhor, e outras condições do contracto, terá logar a pena de multa de 100$ até 1:000$, na conformidade do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 6.° Da divida contrahida passará o devedor uma cautela, segundo o modelo n. 6, que será extrahida de um livro de talão aberto, encerrado, numerado e rubricado pela autoridade competente, e receberá do credor outra na fórma do modelo n. 7, sob as mesmas penas do art. 7 da citada Lei n. 1083.

Paragrapho unico. As cautelas do penhor não poderão ser ao portador. (Art. 1 § 10 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860).

Art. 7.° O objecto em que consistir o penhor só poderá ser sob as penas do artigo antecedente, recebido como tal, sendo avaliado pelo menos por um avaliador publico da materia respectiva, onde o houver ou por um official, ou pessoa que goze do conceito dentre os que para este fim fôrem escolhidos pelo chefe de policia, e, nos logares em que não houver esta autoridade, pelo delegado competente. O avaliador ou avaliadores declararão por escripto a natureza e qualidade do objecto, seu valor e peso, sendo metaes preciosos, e o nome da pessoa que o apresentou para a avaliação.

Esta declaração será datada e assignada, e pela sua veracidade ficará responsavel o avaliador, devendo a ella referir-se a escripturação do estabelecimento, onde serão archivadas para a todo o tempo constar.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os objectos de valor menor de 20$, que poderão ser recebidos em penhor pela avaliação ajustada entre o credor e devedor, e constante de declaração por este escripta, a qual supprirá a do avaliador.

Nota 3

Os modelos se acham nas *Collecções de Leis*.

Nota 4

Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 5 n. 3.

Art. 8.° Os livros e documentos de que tratam os artigos antecedentes serão examinados pela autoridade policial competente, ou por commissarios de sua escolha, ordinariamente nas épocas fixadas por editaes, e extraordinariamente quando o Governo ou a mesma autoridade o julgar conveniente.

Os donos, administradores e guarda-livros de taes estabelecimentos serão obrigados, sob as penas do art. 7 da citada Lei n. 1083, a entregar para o exame os livros, documentos e valores, a prestar informações, e a franquear tudo o que fôr necessario para sua fiscalisação. [5]

Art. 9.° A venda extrajudicial do penhor só poderá ser feita depois e vencido o prazo do pagamento, por mutuo accordo, em leilão, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083, além de qualquer outra em que incorrerem os vendedores, na fórma da legislação em vigor, ficando em todo o caso ao devedor o direito salvo de remil-o até o momento da venda, observando-se em qualquer hypothese as disposições do Codigo Commercial, na parte que fôr applicavel a taes estabelecimentos (Arts. 3, 119 e 120 do Codigo Commercial, e art. 19 § 2 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850).

§ 1.° Fica igualmente salvo ao devedor requerer e proceder á sua custa a venda judicial do penhor em qualquer época, ainda antes do vencimento da divida.

§ 2.° O producto da venda, depois de pago o credor do capital e juros até então vencidos, e deduzidas as respectivas despezas de venda, será entregue ao devedor, e, não comparecendo este, ficará depositado em qualquer caixa economica do logar, e na sua falta, nos cofres de depositos publicos, para ser levantado por quem de direito fôr.

Art. 10. As disposições deste Regulamento comprehendem, na parte relativa a escripturação, penhores e sua fiscalização, os montes de soccorro ou de piedade, e outras sociedades anonymas, que fizerem operações de emprestimo sob penhores.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata o art. 1, serão obrigados a apresentar o titulo de autorização e a matricular-se na secretaria de policia da cidade em que funccionarem, ou ante a autoridade policial

---

Nota 5

3.ª secção. — Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1875. — Em solução á consulta feita pelo 1.º delegado de policia e constante da copia junta ao officio n. 352 de 23 do mez findo: declaro a V. S. que as autoridades policiaes competentes ou seus commissarios, quando pelo exame, que lhes faculta o art. 8.° do Decr. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, na escripturação das casas de emprestimos sobre penhores descobrirem faltas, irregularidades ou vicios que dêm logar á imposição de multas ou penas, podem antes de fazel-as effectivas proceder ás diligencias e investigações que entenderem necessarias, inclusive a nomeação de peritos; sendo as despezas indemnisadas pelo producto das multas, como é expresso no art. 22 do citado decreto. — Deus guarde a V. S. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

competente nos logares em que não existir essa repartição, antes de sua installação, e a levar ao conhecimento das mesmas autoridades qualquer mudança ou alteração de sua matricula, para serem averbadas no livro competente, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083.

Paragrapho unico. Na matricula deverá mencionar-se o nome da pessoa, ou dos socios que compuzerem a sociedade, sua naturalidade, profissão, morada ou domicilio, e o numero da casa em que funccionar o estabelecimento.

Art. 12. A fiança de que trata o art. 2 será prestada na fórma da legislação em vigor ante a autoridade policial competente para a matricula, na fórma do art. 11.

Art. 13. Os estabelecimentos, casas ou escriptorios de que trata o art. 1, que actualmente funccionam, sob as penas do art. 2 § 23 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, no prazo de 60 dias, contado da data da publicação do presente Decreto, feita na folha em que se imprimam os actos do Governo, são obrigados: 1°, a impetrar autorização legal; 2°, a preencher os mais requisitos e formalidades exigidas pelo presente Decreto.

Art. 14. As autoridades a quem incumbir a execução do presente Decreto incorrerão, em caso de omissão, negligencia, e falta de cumprimento das obrigações que lhes são impostas, na multa do art. 7 da Lei n. 1083, além das em que incorrerem na conformidade da legislação criminal do Imperio.

Art. 15. As multas por infracção do presente Decreto serão impostas administrativamente na fórma do art. 4 da Lei n. 1083 e arts. 484 e 485 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, pelas autoridades policiaes competentes, dando-se recurso no prazo de dez dias, com effeito suspensivo para o chefe de policia, e deste para o ministro da justiça na côrte, e para os presidentes nas provincias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as de que trata o art. 1, e que, na conformidade do art. 2 § 23 da citada Lei n. 1083 serão impostas mediante o processo marcado no art. 128 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 pela autoridade policial com os recursos admittidos pela legislação criminal em vigor.

Art. 16. Além das penas estabelecidas pelos arts. antecedentes, os seus infractores ficam sujeitos a quaesquer outras em que incorrerem na fórma da legislação em vigor, por quaesquer actos de fraude, ou delictos que commetterem. (Art. 2 § 23 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860).

Art. 17. As disposições do presente Decreto e sua sancção penal são applicaveis: 1°, aos que habitualmente fizerem emprestimos sob penhores, sem autorização legal, ainda quando se não tenha escriptorio ou outra casa aberta ao publico, ou ainda que as casas não sejam

denominadas taes por annuncios ou outras indicações publicas; 2°, aos que habitualmente fizerem os emprestimos sob penhores por convenções simuladas especialmente com a clausula a *retro*.

Art. 18. As penas a que se refere o presente Decreto serão impostas pela simples omissão da condição ou da formalidade exigidas para o exercicio da profissão, sem attenção á boa fé do infractor; todavia se considerará circumstancia attenuante para os effeitos legaes.

Art. 19. As disposições do art. 9 terão logar ainda mesmo quando o devedor seja fallido; salvo a quem de direito fôr o resgate dos penhores para todos os effeitos legaes.

Art. 20. Os objectos dados em penhor não poderão, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente, e quaesquer outras disposições penaes em vigor e applicaveis a esta materia, ser distrahidos, transferidos ou empenhados pelo credor sem consenso do devedor.

Art. 21. No caso de suspeita de não ser o objecto offerecido em penhor proprio daquelle que o empenha, a pessoa ou sociedade a quem tal objecto fôr offerecido será obrigada a dar immediatamente parte disso á autoridade policial competente, sob as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrer em virtude do art. 6 § 1 do Codigo Penal.

Art. 22. O producto das multas de que trata o presente Decreto, depois de deduzida a parte pertencente aos empregados ou pessoas que promoverem a sua imposição ou derem noticia de sua infracção, será applicado em beneficio dos montes de soccorro ou de piedade creados em virtude da referida Lei n. 1083, e na falta destes, do estabelecimento pio que o Governo designar; sendo para esse fim, depois da liquidação, recolhidos aos cofres publicos ou entregues ás estações fiscaes competentes do logar em que fôrem as multas impostas, onde será escripturada como deposito.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1860, 39° da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860

Contém diversas disposições sobre a creação e organização dos bancos, companhias, sociedades anonymas e outras, e prorroga por mais quatro mezes o prazo marcado pelo art. 1 do Decr. n. 2686 de 10 de Novembro do corrente anno.

Hei por bem para a boa execução do art. 1 § 8, art. 2, §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22, e arts. 6 e 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da creação e organização dos bancos

Art. 1.° A creação, organização ou incorporação de companhias ou sociedades anonymas, que tenham por fim operações, chamadas de bancos não poderão realizar-se, sob pena do art. 2, § 1 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, senão em virtude de lei ou de Decr. do poder executivo (Alvará de 30 de Março de 1818, Decreto de 22 de Agosto de 1825, § 5, art. 295 do Codigo do Commercio, e art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860). [1]

§ 1.° Fica dependente de autorização legislativa emquanto por lei não fôr regulada esta materia, a creação, organização ou incorporação: 1ª, de quaesquer bancos de circulação; 2ª, de caixas filiaes e agencias dos bancos que pretendam emittir notas, bilhetes, letras, vales, papeis ou titulos de qualquer natureza ou denominação ao portador, exceptuados todavia desta disposição os mandatos e recibos de que tratam a 2ª e 3.ª partes do § 10 do art. 1 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860. [2]

§ 2.° Compete ao Governo a concessão e autorização para a creação, organização ou incorporação de quaesquer outros bancos, não comprehendidos na regra do paragrapho antecedente. [2a]

Nota 1

Decr. n. 3471 de 1865, art. 5; Decr. n. 4346, arts. 2 e 3 e Decr. n. 4351 de 1869, art. 19 § 10.— Vide Decr. n. 434 de 1891, consolidando as disposições legislativas e regulamentares sobre sociedades anonymas.

Nota 2

Art. 27 § 1, Decr. n. 434, cit., art. 46 n. 1.

Nota 2 a

Decr. n. 434 cit., art. 46 n. 2.

§ 3.° Reputar-se-hão bancos as companhias, ou sociedades anonymas sem firma social, e administrados por mandatarios. (Art. 295 do Codigo Commercial), que tenham por objecto:

1.° O commercio por conta propria ou de terceiros: 1°, de ouro ou prata, em moeda ou em barras; 2°, de titulos da divida publica nacional ou estrangeira, e de acções de emprezas de qualquer natureza; 3°, de effeitos do commercio e outros valores negociaveis ou transmissiveis por via de endosso, ou por simples tradição;

2.° Emprestimo de qualquer especie ou natureza

3.° Operações de cambio;

4.° Depositos de valores de qualquer natureza;

5.° Abertura de contas correntes;

6.° Em geral quaesquer operações chamadas de banco, ou que tendam ao desenvolvimento do credito publico.

Art. 2.° A autorização de que trata o art. 1°. póde ser concedida em separado á pessoa ou pessoas que pretenderem a creação, organização ou incorporação de taes companhias sob bases definidas, ou conjunctamente com a approvação dos estatutos ou escripturas de associação.

Art. 3.° Na primeira hypothese do artigo antecedente ao registro da carta de autorização precederá a incorporação, ou organização da companhia, e será feita na fórma estabelecida no cap. 2°.

§ 1.° O que impetrar carta de autorização deverá em seu requerimento expôr: 1°, o fim e objecto da companhia; 2°, o logar em que deve funccionar; 3°, as probabilidades de seu bom exito; 4°, o tempo dentro do qual deve ser organizado. [2 b]

§ 2.° O requerimento deve ser datado e assignado, e as assignaturas reconhecidas, e nelle se mencionará o logar da residencia dos impetrantes. [2 c]

Art. 4.° Na segunda hypothese do art. 2°, e na de simples approvação dos estatutos ou escriptura de associação ao requerimento de que trata o § 1° do artigo antecedente, deverá acompanhar:

§ 1.° Escriptura, ou escripto particular, donde conste que os estatutos foram aceitos ou approvados por um numero de subscriptores de acções que representem pelo menos metade do capital social.

§ 2.° A relação dos subscriptores, na qual se deverá mencionar os seus nomes, profissões, domicilios ou residencia. [2 d]

Nota 2 b

Decr. n. 434 cit., art. 56.

Nota 2 c

Decr. n. 434 cit., art. 57.

Nota 2 d

Decr. n. 434 cit., art. 58 § 2.

§ 3.° Os pedidos por escripto dos subscriptores que não tiverem assignado as escripturas, ou escripto de que trata o § 1° com as declarações exigidas no § 2°.

Art. 5.° Na escriptura de associação, ou nos estatutos, se deverão mencionar :

1.° O nome, naturalidade, profissão e domicilio dos outorgantes e subscriptores de acções ;

2.° O logar onde deve funccionar a companhia ;

3.° Seu fim, objecto, ou operações ;

4.° Sua denominação ;

5.° O tempo de sua duração ;

6.° O capital social ;

7.° O numero de acções, ou de suas fracções (art. 297 do Codigo do Commercio), em que se deve dividir o capital, e a importancia de cada uma ;

8.° A fórma e prazos em que devem os accionistas fazer effectiva a importancia de suas acções ;

9.° O regimen administrativo da companhia, a organização e escolha de seus membros ; [3]

10. As attribuições de seus administradores, e dos que tenham a seu cargo a inspecção das operações da administração ;

11. Os poderes reservados á assembléa geral dos accionistas, e a época de sua convocação, não podendo deixar de verificar-se pelo menos uma vez cada anno ;

12. A formação do fundo de reserva, e a parte que annualmente ha de separar-se dos lucros liquidos da companhia para constituil-o ;

13. A porção do capital social cuja perda deva necessariamente operar a dissolução da companhia ou sociedade anonyma, na fórma do art. 35 n. 3 ;

14. As épocas em que se devem organizar e apresentar os inventarios e balanços da companhia, não podendo deixar de verificar-se pelo menos uma vez em cada anno, e as formalidades com que tem de ser revistos e approvados pela assembléa dos accionistas ;

15. A fórma e tempo em que tem de fazer-se a distribuição do dividendo aos accionistas, guardada a disposição do art. 1 § 8 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

16. Expressa menção das disposições dos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 ; [4]

Nota 3

Decr. n. 3471 de 1865, art. 8.

Nota 4

Decr. n. 3471 de 1875, art. 8.

17. Expressa condição de que: 1°, o fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o; 2°, não se poderá fazer distribuição de dividendo emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido; 3°, os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes fôrem distribuidas;

18. O modo da liquidação.

Art. 6.° E' nullo e de nenhum effeito todo o accôrdo ou contracto, clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas nos estatutos ou escriptura da associação, approvados, ou artigo addicional, que não tiver sido approvado (art. 302 do Codigo do Commercio). Os infractores incorrerão nas penas do art. 2 §§ 1 e 4 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.° As cartas de pedido de acções obrigam os subscriptores a fazer effectiva a importancia das mesmas acções na fórma prescripta na escriptura de associação, ou nos estatutos, se estes fôrem approvados, e conterão os requisitos exigidos pelo art. 3 § 2.

Os promotores ou fundadores de companhias serão responsaveis pela authenticidade das subscripções, para considerar-se preenchido o numero de acções que se requerem, afim de que possam constituir-se as mesmas companhias.

Art. 8.° Os requerimentos para concessão de autorização ou approvação dos estatutos, ou escriptura de associação de que tratam os arts. 3 e 4, serão dirigidos ao Governo ou ao corpo legislativo, por intermedio do presidente da respectiva provincia, onde a creação deve ter logar, ou directamente apresentados na secretaria de Estado dos negocios da fazenda.

No primeiro caso o presidente da provincia, depois dos exames e informações que julgar convenientes, os remetterá á respectiva secretaria, acompanhados das informações e esclarecimentos que tiver colhido ou puder fornecer.

Recebidos na competente secretaria os referidos requerimentos, serão em todo o caso submettidos ao exame e consulta da secção de fazenda do conselho de Estado, e a qualquer outra que o ministro da fazenda julgar conveniente. [4]

Art. 9.° O exame de que trata o artigo antecedente versará principalmente sobre os seguintes pontos: [5]

1.° Se o objecto ou fim da companhia, ou sociedade anonyma, é licito e de utilidade publica;

2.° Se a creação pedida é opportuna, e de exito provavel;

Nota 4 a
Decr. n. 434 cit., art. 55.

Nota 5
Lei n. 1086 de 1860, art. 7.

3.° Se o capital marcado nos estatutos é bastante para o objecto da empreza; se está convenientemente garantida a sua realização, e se as épocas estabelecidas para as suas entradas estão combinadas de maneira que a caixa social se ache sufficientemente provida para acudir as suas obrigações;

4.° Se os estatutos, ou a escriptura de associação (no caso de sua apresentação), ou as bases sobre que se fundar o pedido de autorização, estão de accôrdo com o presente Decreto e mais disposições em vigor, e se são convenientes e razoaveis;

5.° Se o regimen administrativo da companhia offerece as garantias moraes, indispensaveis para o credito da empreza, e segurança dos accionistas e do publico;

6.° Se as disposições relativas á prestação de contas, divisão dos lucros, formação do fundo de reserva, e aos direitos e interesses dos accionistas, e em geral ás suas operações, são sufficientes para inspirar confiança aos interessados e ao publico.

§ 1.° A secção, ou secções do conselho de Estado, depois dos exames e informações que julgarem necessarias darão seu parecer sobre os pontos consultados, e quaesquer outros que lhes parecerem convenientes, indicando as alterações e additamentos que convém fazer aos estatutos, ou escriptura, ou bases de associação.

§ 2.° Resolvida a consulta, se dará della conhecimento ás partes interessadas.

Art. 10. Se a autorização dos estatutos depender do corpo legislativo, será a consulta com todos os documentos remettida á camara dos deputados na fórma do art. 2 § 3 da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 11. Concedida a autorização solicitada, ou a approvação dos estatutos ou escriptura de associação, na fórma dos artigos antecedentes e adoptados pelas partes interessadas as alterações ou additamentos exigidos (se os houver), á vista do competente Decreto de approvação se passarão as cartas de autorização ou de approvação, ou conjunctamente de autorização e approvação dos estatutos, conforme as hypotheses do art. 2.°

Art. 12. No decreto de approvação se marcará, caso nos respectivos estatutos ou escriptura se não tiver determinado:

1.° Os prazos em que: 1°, se deverá concluir a distribuição das acções, que restarem por emittir; 2°, os accionistas devem fazer a primeira entrada do valor nominal de cada acção, ou fracção de acção; 3°, as operações devem começar;

Nota 5 a

Decr. n. 434 cit., arts. 59 á 61.

2.° O quantitativo das entradas do capital, e o minimo necessario para que as operações tenham começo;

3.° A clausula de se julgar caduca a autorização, se nos prazos marcados se não effectuar a distribuição das acções restantes, se não se fizer a 1ª entrada do seu valor, e não começarem as operações, e a de ser cassada a autorização em todos os casos de infracção do art. 2°, § 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e quaesquer outros que fôrem convenientes para garantir os interesses dos accionistas e do publico.

CAPITULO II

Do registro da carta de autorização e dos estatutos dos bancos e sua publicação

Art. 13. A carta de approvação dos estatutos assim como os mesmos estatutos ou escriptura de associação, serão registrados e publicados pelo menos 60 dias antes do começo das operações sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

§ 1.° O registro terá logar no Tribunal ou na Conservatoria do Commercio de cada provincia, ou districto em que se houver de estabelecer o banco, suas caixas filiaes, ou agencias (Art. 301 do Cod. do Commercio e Regulamento n. 1597 do 1° de Maio de 1855, art. 12 § 3). [6]

§ 2.° A publicação será feita pelos interessados e á sua custa nos periodicos em que se publicam os actos officiaes, e, na falta destes, no de maior circulação da séde do Tribunal ou da Conservatoria em que o registro tiver logar. Além desta publicação, por annuncios insertos nos demais periodicos, se dará aviso ao publico da existencia do banco, indicando-se a data e o numero do periodico que houver feito a publicação de que trata o presente artigo, e bem assim o numero e folha do livro de registro, em que tiver sido lançado, ou o numero e data do seu deposito, na fórma do artigo seguinte.

Art. 14. O registro poderá ser substituido, se os presidentes dos Tribunaes do Commercio ou conservadores o julgarem conveniente para economia da respectiva secretaria e rapidez de seu expediente, pela entrega ou deposito de um exemplar, ou cópia authentica das cartas de autorização e approvação de estatutos. [7]

Nota 6

Art. 33, Decr. n. 1597.— *Not.* 18. —Vide Av. n. 65 de 1886.

Nota 7

Decr. n. 4394 de 1869, arts. 1 e 2.

Para este fim o empregado competente, depois de verificar que o exemplar ou instrumento merece fé, numerará e rubricará suas folhas e lançará a competente nota na ultima dellas da conferencia do numero das mesmas, e de estarem rubricadas, e do numero da entrega, que será determinado pela ordem de antiguidade de sua apresentação, cuja data se mencionará.

Estas cópias ou exemplares serão emassados por sua ordem, e no fim de cada semestre ou anno encadernados, precedidos de um indice que facilite a sua busca.

Feita a entrega ou deposito nestes termos, se dará á parte certidão da mesma, mencionando-se seu numero e data para os fins requeridos no presente Decreto. [8]

Art. 15. A' vista da certidão do registro, da entrega ou deposito e da publicação dos estatutos, e de documentos que prove a realização da parte do capital de que trata o art. 12, o ministro da fazenda na côrte, e os respectivos presidentes nas provincias, declararão constituido o banco, e o communicarão ao presidente do Tribunal do Commercio, ou conservador da provincia da séde da companhia ou de suas caixas filiaes, para que este o faça publico. Depois do que, os accionistas, na fórma dos estatutos, se reunirão para a nomeação da administração ou directoria da companhia.

Art. 16. Os membros da administração não poderão entrar em exercicio sem que tenham prestado a caução marcada nos respectivos estatutos.

Art. 17. Emquanto o Governo não declarar constituido um banco, caixa filial ou agencia deste, não se poderá emittir, sob qualquer pretexto, titulo algum, cautela, promessa de acções ou declaração de qualquer natureza, que possa certificar a qualidade de accionista; e ainda depois de constituida, suas acções não serão negociaveis, nem poderão ser cotadas, sem que esteja realizado um quarto do seu valor. [9]

A infracção das disposições do presente artigo dará logar á imposição da multa de 1:000$ a 5:000$ aos que emittirem, transferirem, negociarem ou cotarem acções de taes companhias ou sociedades, ou sob qualquer pretexto tomarem parte em seus actos ou transacções, além das mais penas em que incorrerem em virtude da legislação em vigor.

Nota 8

Decr. n. 4394 de 1869.—Cod., *Not.* 397.

Nota 9

Art. 1; Lei n. 1083 de 1860, art. 2 § 5.—Cod., *Not.* 397; Av. n. 707 de 1879.

CAPITULO III

Da prorogação ou renovação do prazo de duração, reformas e alterações dos estatutos, ou escripturas de associação de bancos

Art. 18. Na prorogação ou renovação do prazo de duração dos bancos, e nas reformas ou alterações de seus estatutos se observarão as disposições dos capitulos antecedentes, no que lhes fôrem applicaveis, sob as mesmas penas do art. 2 § 1 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860; ficando dependentes da approvação do poder legislativo a prorogação ou renovação do prazo dos bancos de circulação existentes, ou de suas caixas filiaes que estiverem nas circumstancias do art. 1 § 1, n. 2, e as alterações ou reformas de seus estatutos.[10]

CAPITULO IV

Dos montes de piedade ou de soccorro

Art. 19. As disposições dos arts. 1, 2, 3, §§ 1 e 2, arts. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, do presente Decreto ficam extensivas aos montes de soccorro, ou de piedade no que lhes fôrem applicaveis [11]

Art. 20. Os montes de soccorro creados em virtude da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, não poderão fazer outras operações senão as de emprestimo de dinheiro sob penhores, pela taxa de juro que o Governo annualmente fixar, e a prazo nunca maior de nove mezes. Os fundos destes estabelecimentos para tal fim poderão consistir no producto de subscripções, doações e legados de particulares, ou poderão ser fornecidos por emprestimo do Governo, quando este o julgar conveniente, pela importancia depositada nos cofres publicos, ou por particulares a titulo benefico ou oneroso.

Art. 21. Os lucros realizados pelos referidos montes de soccorro, deduzidos os juros dos fundos fornecidos por emprestimo na fórma do artigo antecedente, farão parte de seu capital; e logo que este seja sufficiente para suas operações, poderão ser applicados annualmente ás despezas dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

Nota 10

Lei n. 1083 de 1860, art. 2 § 4; Cod., Not 296; Av. n. 403 de 1869.

Nota 11

Decr. n. 5594 de 1877; Lei n. 3150 de 1882, art. 1 § 2; Decr. n. 8821 de 1288, art.130; Decr. n. 434 cit., art. 46, n. 3.

Art. 22. Os montes de soccorro, creados em virtude da referida Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, poderão aceitar doações e legados.

Art. 23. No caso de dissolução de um monte de piedade ou de soccorro, a parte de seu capital, proveniente de doações, legados e de imposto das loterias, na fórma do art. 8 § 45 da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de corrente anno, será recolhida aos cofres publicos até que o Governo lhe dê outro destino de conformidade com a referida Lei n. 1083.

CAPITULO V

Das caixas economicas

Art. 24. As disposições dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18, do presente Decreto ficam igualmente extensivas ás caixas economicas que fôrem creadas em virtude da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, no que lhes fôrem applicaveis. [12]

§ 1°. As referidas caixas economicas, como estabelecimentos de beneficencia, serão dirigidas e administradas gratuitamente por directores nomeados pelo Governo; e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião, e para qualquer fim;

§ 2°. Os directores poderão ser propostos pelos instituidores ou depositantes, e além desses funccionarios poderá haver uma commissão fiscal escolhida pelos mesmos depositantes.

Art. 25. As caixas economicas não poderão fazer outra operação que não seja a de receber a premio semanalmente valores não excedentes a 50$ por cada depositante. As quantias depositadas na mesma ou em differente caixa por um mesmo individuo, e que por accumulação ou por qualquer outro motivo excederem o computo de 4:000$ não vencerão juros. [12a]

Art. 26. A importancia dos dinheiros recebidos ou depositados nas caixas economicas, será semanariamente entregue aos cofres do thesouro, ou aos da estação fiscal, ou estabelecimento que o ministro da fazenda designar, sem distincção de depositantes, e escripturada em conta corrente, devendo a sua retirada operar-se pela simples requisição dos respectivos directores ou administradores.

Nota 12

Not. ant.: Decr. n. 9737 de 1887; Cir. n. 55 (Fazenda) de 1890; Decr. n. 434 cit., art. 46, n. 3.

Nota 12 a

Decr. n. 9738 de 1887.

Os juros serão semestralmente accumulados, na fórma do § 16 do art. 2 da referida Lei n. 1083.

Esta disposição é extensiva ás caixas economicas que actualmente funccionam com autorização do Governo, aos montepios e sociedades de soccorros mutuos, que o requererem.

CAPITULO VI

Da creação e organização de companhias e sociedades de toda e qualquer qualidade, sem firma social, administradas por mandatarios, ainda que sejam beneficentes, não comprehendidas nas disposições dos capitulos antecedentes.

Art. 27. As disposições dos Caps. 1, 2 e 3 do presente Decreto ficam extensivas no que lhes fôrem applicaveis, ás companhias ou sociedades de toda e qualquer qualidade, sem firma social, administradas por mandatarios, observando-se todavia as seguintes regras:

1.ª A autorização e approvação dos estatutos das companhias que emprehenderem a construcção de estradas de ferro e canaes de navegação que servirem a mais de uma provincia, suas reformas, modificações ou alterações e prorogação de prazo de duração ficam dependentes do poder legislativo, e serão impetrados nos termos prescriptos pelos arts. 2, 3 e seguintes, [13]

2.ª O exame de que tratam os arts. 8 e 9 se estenderá aos seguintes pontos:

1.° Se o fim social é contrario aos bons costumes;

2.° Se a companhia tem por fim, ou tende monopolisar os generos de primeira necessidade, ou qualquer ramo de commercio;

3.° Se, no caso de constituir parte do capital bens moveis, ou de raiz, o valor real destes se acha devida e legitimamente avaliado.

§ 1.° A autorização e approvação dos montepios, das sociedades de soccorros mutuos, e de qualquer outra sociedade de beneficencia sob a fórma anonyma, será concedida nas provincias pelos respectivos presidentes, mediante as fórmulas requeridas pelos capitulos antecedentes e observadas as disposições especiaes dos seguintes, e quaesquer outras que no futuro fôrem estabelecidas em regulamentos expedidos pelo Governo;

§ 2.° As sociedades scientificas e litterarias, sob a fórma anonyma poderão impetrar autorização directamente do Governo, ou dos presidentes nas provincias. [13a]

Nota 13

Lei n. 1083 de 1860, art. 2 § 5; Decr. n. 434 cit., art. 48.

Nota 13 a

Lei n. 3150 de 1882, art. 34; Decr. n. 8821 de 1882, art. 167.

§ 3.° As associações e ordens religiosas a impetrarão do Governo na côrte, ou dos presidentes nas provincias, na fórma dos Caps. 9 e 13. [13b]

§ 4.° Os requerimentos em qualquer caso serão dirigidos á competente secretaria de Estado, ou do Governo da respectiva provincia, nos casos previstos pelos artigos antecedentes.

CAPITULO VII

Dos montepios

Art. 28. Os montepios terão por fim a creação de capitaes, ou de pensões em beneficio dos seus contribuintes ou socios, durante a velhice, ou inhabilidade de serviço em virtude de molestia, ou de seus ascendentes ou descendentes, filhos adoptivos, ou dos conjuges entre si, e pessoas de familia, no caso de seu fallecimento.

Art. 29. Além dos requisitos exigidos pelos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e § 2, e art. 18, na parte que lhes fôr applicavel, os estatutos de um montepio deverão conter os seguintes requisitos:

1.° As condições de admissão dos contribuintes e dos beneficiados, sua exclusão ou eliminação;

2.° O quantitativo da contribuição, que será sempre proporcional ao computo da pensão ou capital, e a probabilidade de duração dos contribuintes, segundo sua idade, o tempo da duração da contribuição, o modo e prazos de sua realização ou percepção, e as penas em que devem incorrer os remissos ou omissos;

3.° A importancia da pensão ou capital, e os casos em que esta deve cessar;

4.° O emprego do fundo do montepio;

5.° O modo e condições da nomeação ou elegibilidade dos seus membros, devendo a nomeação de seu presidente ser feita pelo Governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias, e recahir em um dos membros da administração. [14]

Art. 30. Não poderão ser reputados montepios: as sociedades de seguros de vida de qualquer especie; as tontinas e outras quaesquer sociedades que tenham por fim a repartição dos lucros por meio

Nota 13 b

Lei n. 3150 de 1882, art. 1 § 2; Decr. n. 8821 de 1882, art. 130.

Nota 14

Decr. n. 5112 de 1872; Decr n. 434 cit., art. 49.

da sorte, e autorização para sua creação ou organização, e approvação de seus estatutos serão impetradas do Governo Imperial, na fórma da legislação em vigor. [15]

CAPITULO VIII

Das sociedades de soccorros mutuos

Art. 31. As sociedades de soccorros mutuos terão unicamente por objecto prestar auxilios temporarios aos seus respectivos socios effectivos, nos casos de enfermidade ou inutilisação de serviço, e occorrer, no caso de seu fallecimento, ás despezas de seu funeral.

Art. 32. Os estatutos de uma sociedade de soccorros mutuos devem conter e mencionar, além do que requer o art. 19 na parte que lhes fôr applicavel :

1.° As condições de admissão, exclusão ou eliminação dos socios, e numero destes ;

2.° Os casos em que os soccorros devem ser prestados, o modo da sua prestação, o respectivo quantitativo e sua fiscalisação ;

3.° A importancia de cada contribuição, ou cotização, as épocas em que deverão ter logar, o modo de sua percepção ou arrecadação, e as penas em que devem incorrer os remissos ou morosos ;

4.° O emprego do fundo social ;

5.° O modo de sua administração, e as condições da nomeação ou elegibilidade de seus membros, devendo o presidente ser nomeado pelo Governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias. [16]

CAPITULO IX

Das associações religiosas, politicas e outras

Art. 33. A's irmandades, corporações de mão-morta, e outras associações religiosas ou pias ficam extensivas as disposições dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, §§ 1, 18 e 27, n. 2, na parte que lhes fôr applicavel, precedendo approvação do ordinario na parte

Nota 15

Decr. n. 2723 de 1861, art. 12.—*Not.* 13 *b*.

Nota 16

Decr. n. 5112 de 1872; Lei n. 3150 de 1882, art. 34; Decr. n. 8821 de 1882, art. 167, Decr. n. 434 cit., art. 49.

espiritual, conforme o art. 11 da Lei de 22 de Setembro de 1828, salvo a disposição da Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 10.[16a]

§ 1.° A respeito das que se crearem ou organizarem nas provincias, para autorização ou approvação dos seus estatutos ou compromissos, se observará o que estiver ou fôr regulado na legislação peculiar de cada provincia, dentro dos limites marcados pela Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 10, e mais legislação em vigor.

§ 2.° O registro exigido pelo art. 13 § 1 será feito no competente juizo da provedoria.

§ 3.° A disposição do § 1 comprehende as associações politicas, nos termos do art. 10 § 10 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Art. 34. Em toda e qualquer hypothese as autoridades policiaes observarão o disposto nos arts. 282, 283 e 284 do Codigo Penal, a respeito das sociedades secretas, na parte que não fôr opposta ás disposições da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e do presente Decreto

CAPITULO X

Da dissolução dos bancos e outras companhias e sociedades anonymas

Art. 35. A dissolução dos bancos e outras companhias e sociedades anonymas, suas caixas filiaes, e agencias autorizadas e com estatutos approvados pelo Governo, terá logar :[16b]

1.° Expirando o prazo de sua duração, se não fôr renovado ou prorogado, ou o de sua prorogação ou renovação ;[16c]

2.° Por fallencia ou quebra ;[17]

3.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher o seu fim (art. 295 do Codigo do Commercio), ou por perda inteira, ou

Nota 16 a

Lei n. 3150 cit., arts. 1 § 2 e 34; Decr. n. 8821 cit., arts. 130 e 167.

—As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade juridica, inscrevendo o contracto no registro civil da circumscripção onde estabelecerem sua sede.

A inscripção far-se-ha á vista do contracto social, compromissos ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil. Decr. n. 173 de 1893, arts. 1 e 2.

Nota 16 b

Decr. n. 434 cit., arts. 148 e seg.

Nota 16 c

Cod., *Not.* 391

Nota 17

Decr. n. 2691 de 1860; Cod., *Not.* 395.

de dous terços do seu capital se menor limite não tiver sido marcado pelos respectivos estatutos, e o seu fundo de reserva não cobrir ou indemnisar a mesma perda; [18]

4.° Provada a impossibilidade de ser preenchido, ou por insufficiencia do capital, ou por qualquer outra causa, o intento e fim social; [19]

5.° No caso de ultrapassar o circulo de suas operações, traçado pelos seus estatutos, ou de serem dirigidos de um modo contrario ás condições e regras por elles estabelecidas, ou pela Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860. [20]

Art.36. A dissolução se póde operar em qualquer época e em qualquer hypothese, antes da expiração do prazo de duração marcado pelos respectivos estatutos, por deliberação da assembléa geral dos accionistas na fórma dos mesmos estatutos, ou por mutuo consenso dos socios, observando-se as disposições do art. 338 do Codigo do Commercio e do art. 58 n. 5, do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 ou judicialmente nos casos previstos pelo artigo antecedente arts. 2, 3 e 4, a requerimento de qualquer dos accionistas, e finalmente por ser cassada a autorização, no caso de violação dos estatutos, e da citada Lei n. 1083. [20 a]

Art. 37. Para ser cassada a autorização, na fórma do artigo antecedente é mister: 1°, audiencia do respectivo banco, caixa filial, ou agencia no prazo que o Governo marcar; 2°, exame e inquerito sobre o ponto, ou artigos que fôrem objecto de infracção, por pessoas da escolha e confiança do Governo.

§ 1.° No caso de violação ou inobservancia dos estatutos, e escriptura de associação, ou da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, ser exclusivamente filha de actos dos directores, gerentes ou administradores, só poderá ser cassada a autorização se os actos contrarios aos estatutos ou á lei fôrem approvados, ou não corrigidos, annullados ou cassados pela assembléa geral dos accionistas, que para isso será extraordinariamente convocada dentro do termo de 15 dias para dia certo, que não poderá exceder do prazo de 20 dias, contados da data da convocação, pelos administradores, directores ou gerentes, sob as penas do art. 7 da referida Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, ou de sua recusa, ou não reunião depois da convocação.

Nota 18

Decr. n. 1223 de 1853, art. 10; Cod., *Not.* 396.

Nota 19

Art. 44; Lei n. 3150 de 1882, art. 17 § 6, Decr. n. 8821 de 1882, art. 77 § 7.

Nota 20

Lei n. 1083 de 1860, art. 2 § 7; Av n. 163 de 1877.

Nota 20 a

Art. 39; Decr. n. 8821 de 1882, art. 78.

§ 2.° A convocação no caso de recusa dos administradores, ou de qualquer accionista, poderá ter logar officialmente pelo ministro da fazenda na côrte, ou pelos presidentes nas provincias, ou pessoas para este fim por estes especialmente autorizadas.

Art. 38. Em todo o caso em que a dissolução se deva operar, em virtude do art. 2 § 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e na fórma do art. 35 n. 5, do presente Decreto, poderá o Governo préviamente marcar um prazo dentro do qual um banco, sua caixa filial, ou agencia, entre dentro do circulo traçado pelos seus estatutos, e pela citada lei, e repare quaesquer damnos que da sua infracção tenham dimanado, ou suspender alguma ou algumas faculdades que se lhe tenham concedido, ou a pratica e exercicio das operações sobre que se tenha dado falta, infracção ou abuso.

Art. 39. A dissolução no caso previsto na ultima parte do art. 36 de recusa, de não convocação ou de falta de reunião, se operará por Decreto do Governo.

Para este fim os presidentes das provincias, e sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083, quaesquer autoridades judiciarias e administrativas, assim fiscaes como policiaes, remetterão á competente secretaria de Estado os documentos e informações que fôrem necessarias, e sob as mesmas penas participarão a existencia de quaesquer bancos, caixas economicas, montes de soccorro e outras companhias e sociedades anonymas que funccionarem sem autorização e approvação de seus estatutos, e qualquer infracção do presente Decreto, ou da referida Lei n. 1083.

Art. 40. As attribuições do presente capitulo relativas á dissolução das companhias ou sociedades nos casos do art. 37 §§ 1 e 2, e art. 38, poderão ser exercidas pelos presidentes das provincias no que toca as sociedades por elles competentemente autorizadas.

CAPITULO XI

Da responsabilidade dos promotores e socios das companhias e sociedades anonymas não autorizadas e de seus mandatarios.

Art. 41. Respondem pessoal e solidariamente a terceiros com quem tratarem, e emquanto uma companhia ou sociedade não fôr declarada constituida na fórma do art. 15, ou não fôr autorizada, e seus estatutos ou escriptura de associação approvados, registrados

e publicados nos casos em que na fórma do presente Decreto, não é necessaria semelhante declaração :[20 b]

1. Os seus promotores, organizadores, empreiteiros ou quaesquer individuos que directa ou indirectamente promoverem, agenciarem ou tomarem por qualquer titulo a seu cargo, a creação ou organização de companhias, ou sociedades anonymas, assim civis como mercantis, suas caixas filiaes ou agencias, e em geral a de qualquer sociedade sem firma social administrada por mandatarios, ainda que seja beneficente, ou entrarem em operações antes da approvação de seus estatutos, nos termos da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860;

2.° Os socios que autorizarem ou approvarem os actos dos individuos de que trata o paragrapho antecedente, ou tomarem parte nas deliberações, direcções ou gerencia das companhias ou sociedades em taes circumstancias, os quaes serão neste ponto e para tal fim equiparados aos socios de sociedades em nome collectivo.

§ 1.° Esta responsabilidade comprehende as obrigações: 1°, de pagamento das multas que fôrem impostas na conformidade do art. 2 §§ 1, 4, 7 e 8 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e do presente Decreto na parte que fôr correspondente; 2°, de restituição de quaesquer quantias, premios, e quaesquer interesses recebidos por promessas de acções, outra qualquer transacção, ou contracto a que dê logar o, projecto de creação, ou de organização de companhias, sociedades, caixas filiaes ou agencias não autorizadas nos termos da citada lei.

§ 2.° Depois de declarada pela autoridade competente, na fórma art. 15, constituida uma companhia ou sociedade anonyma, ou depois de autorizada, e approvados, registrados ou publicados os seus estatutos, nos casos em que essa declaração, na fórma do presente Decreto, não é necessaria, serão unicamente responsaveis os socios pelo valor de suas acções, ou pelo interesse por que se houverem compromettido, e os seus administradores, directores ou gerentes pela execução do mandato. (Arts. 298 e 299 do Codigo do Commercio).

CAPITULO XII

Disposições communs aos bancos e outras companhias e sociedades.

Art. 42. Só poderão fazer parte dos dividendos dos bancos e outras companhias, ou sociedades anonymas, de qualquer natureza, os

Nota 20 b

Lei n. 3150 de 1882, arts. 4 e 5; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 36 e 37; Decr. n 434 cit., arts. 12, 86 e seg.

lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Esta disposição comprehende as companhias e sociedades anonymas que actualmente funcciona. [21]

Art. 43. E' nulla a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluido, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por um ou mais socios para o fundo social. (Art. 288 do Codigo do Commercio).

Art. 44. Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela fórma que se estipular no contracto. [22]

O que deixar de fazer responderá á sociedade ou companhia pelo damno emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro: consistindo em dinheiro, pagará por indemnização o juro legal sómente (art. 289 do Codigo Commercial), se outra cousa não fôr estipulada nos estatutos ou escriptura de associação. [23]

Art. 45. As companhias ou sociedades anonymas serão adiministradas por mandatarios (socios ou não socios), revogaveis pelas respectivas assembléas geraes dos accionistas; não podendo admittir-se que seus administradores sejam perpetuos e substituidos por successão, ou por outro qualquer meio que não seja a livre escolha dos accionistas (Art. 295 do Codigo do Commercio).

CAPITULO XIII

Dos bancos e outras companhias e sociedades anonymas, suas caixas filiaes ou agencias, ou associações civis, mercantis ou religiosas estrangeiras, que vierem estabelecer-se no Imperio.

Art. 46. As disposições do presente Decreto são applicaveis aos bancos e outras companhias e sociedades anonymas estrangeiras, suas caixas filiaes e agencias, que se estabelecerem no Imperio, com as seguintes restricções:

1.ª Não se poderão fazer alterações nos estatutos ou escriptura de associação approvados por governos estrangeiros, devendo simplesmente conceder-se ou negar-se a autorização;

Nota 21

Lei n. 1083 de 1860, art. 1 § 8; Decr. n. 434 cit., art. 116.

Nota 22

Art. 35 § 4; Cod., *Not.* 289.

Nota 23

«Si outra cousa não fôr estipulada nos estatutos, ou escriptura de associação» *additou-se* ao Cod.

—Decr. n. 434 cit., art. 33. – Vid. *Dir* vol. 45, pag. 321.

2.ª As referidas caixas filiaes, agencias de bancos, de companhias ou sociedades anonymas, nos casos em que o Governo julga conveniente, á vista do seu objecto, ou da natureza de suas operações, deverão ter um fundo de garantia no Imperio, não obstante a responsabilidade das caixas matrizes. [24]

Art. 47. As associações estrangeiras beneficentes ou religiosas, e suas filiaes, que se estabelecerem no Imperio, ficam dependentes, sob as penas do art. 2 § 1° da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, de autorização e approvação de seus estatutos, compromissos, ou regras que impetrarão do Governo Imperial nos termos da mesma Lei e o presente Decreto. [25]

CAPITULO XIV

Dos emprestimos de governos estrangeiros, e distribuição de acções de companhias estrangeiras.

Art. 48. Nenhuma subscripção, distribuição ou transferencia de acções de companhias estabelecidas ou que se estabelecerem em paiz estrangeiro, sua cotação e transferencia, poderá ter logar no Imperio, sob as penas do § 5 do art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, sem prévia autorização do Governo Imperial, que será solicitada nos termos do Cap. 1° do presente decreto.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva á promoção dos emprestimos em favor de governos ou companhias estrangeiras, e comprehende o acto da subscripção, distribuição, cotação ou transferencia de titulos de divida. [25 a]

Art. 49. A carta de autorização, os estatutos, os contractos ou condições de emprestimos, serão registrados e publicados antes da abertura da subscripção, de qualquer acto de distribuição de acções ou titulo de sua cotação ou transferencia, na fórma do Cap. 2°, sob as penas do citado art. 2 § 5 da Lei n. 1083.

Art. 50. Incorrerá nas penas dos artigos antecedentes todo e qualquer individuo que em qualquer Praça ou logar do Imperio : 1°, distribuir acções de semelhantes companhias e de suas caixas filiaes ;

Nota 24

Compete á presidencia da provincia resolver sobre a approvação de estatutos de sociedades estrangeiras, que se organizam no Imperio: Av. n. 426 de 1876—Decr. n. 8821 de 1882, art. 131; Decr. n. 434 cit., arts. 47 e seg.

Nota 25

Not. ant.

Nota 25 a

Lei n. 3150 de 1882, art. 1 § 2 n. 4; Decr. n. 8821 de 1882, art. 130 § 1; Decr. n 434 cit., arts. 7, 41, 47, 65.

2° promover emprestimo a favor de governos ou de companhias estrangeiras; 3°, servir de intermediario em transacções sobre titulos de governos ou companhias estrangeiras, ou de acções de taes companhias.

CAPITULO XV

Disposições geraes.

Art. 51. Os ministros competentes e os presidentes das provincias, por meio dos fiscaes dos bancos, de commissões especiaes ou de outros agentes de sua escolha, poderão proceder ordinariamente em épocas certas, ou extraordinariamente quando o serviço publico o exigir, a quaesquer exames nos livros e estabelecimentos dos bancos, companhias, ou sociedades de que trata a Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e as suas administrações, directorias ou gerencias são obrigadas a franquear e facilitar tudo o que fôr necessario para os referidos exames, sob as penas do art. 7 da mesma Lei, e de lhes ser cassada a autorização. [26]

Art. 52. As disposições do Decr. n. 2680 de 3 de Novembro do corrente anno comprehendem os fiscaes dos bancos em geral, qualquer que seja sua denominação e a natureza de suas operações.

Art. 53. As directorias ou agencias de toda e qualquer companhia ou sociedade anonyma, suas caixas filiaes, ou agencias ficam sujeitas ás disposições do Decr. n. 2679 de 3 de Novembro do corrente anno.

Art. 54. As multas por infracção das disposições do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo ministro competente, distribuidas na fórma do art. 6 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dividas activas da fazenda publica. [27]

Art. 55. Fica prorogado por mais quatro mezes o prazo marcado pelo art. 1 do Decr. n 2686 de 10 de Novembro do corrente anno, cujas disposições comprehendem todas as companhias ou sociedades a que se referem o Alvará de 30 de Março de 1818, Decr. de 12 de Agosto de 1825 § 5°, art. 295 do Codigo do Commercio, e art. 2 § 1 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, qualquer que tenha sido a época da sua creação ou organização.

Nota 26

N. 598 de 1861, Cod., *Not.* 290 —Vid. *Not.* 7 á Lei n. 1083 de 1860.

Nota 27

Decr. n. 434 cit., art. 209.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1860, 39° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Decreto n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861

Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida publica e de quaesquer outros que admittam cotação.

Hei por bem, para a boa execução do art. 2 § 24 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do anno passado, decretar o seguinte : [1]

Art. 1.° As transacções sobre acções de companhias ou sociedades anonymas, fundos publicos estrangeiros ou nacionaes, geraes ou provinciaes, metaes preciosos, cambios, emprestimos commerciaes e descontos, papeis de credito que possam estabelecer no mercado um preço e curso regular, e sobre quaesquer outros titulos que admittam cotação, por conta de quaesquer individuos, ainda que commerciantes não sejam, só terão logar por intermedio de corretores de fundos publicos competentemente nomeados sob pena de nullidade, além das que fôrem applicaveis a taes actos, na fórma da legislação vigente. [2]

Art. 2.° As transacções sobre fundos publicos e acções poderão ser á vista ou a prazos, comtanto que ao tempo em que fôrem feitas,

---

Nota 1

Vide Decr. n. 1359 de 1893.

Nota 2

A expressão — por conta de quaesquer individuos, ainda que commerciantes não sejam—seria escusada e opposta ao pensamento do Governo, si fosse sua intenção prohibir absolutamente que taes transacções se effectuem por outras pessoas que não sejam os corretores da classe designada: podem, portanto, os interessados effectuar as transacções a que se refere este art. 1, sem dependencia de corretores, salvo, todavia, as limitações do art. 2 § 24 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e do art. 3 do Decr. de 23 de Janeiro, relativas ás transacções sobre fundos publicos e acções; e por conseguinte os bancos só pódem tratar com corretores de fundos publicos, exceptuando os casos de ser a operação negociada com o interessado: Av. n. 76 de 1861.

— Vide *Not.* 27 da Lei n. 1083—se bem que o art. 2 § 24 esteja *revogado*, comtudo pareceu-nos indispensavel que este Decreto fizesse parte do Append., por ter outras disposições ainda em vigor: Decr. n. 6132 de 1876: Decr. n. 6635 de 1877.

os titulos que fizerem objecto dellas, pertençam legitimamente aos vendedores, do que os corretores préviamente se certificarão, sob as penas impostas pelo Codigo Commercial, pelo presente Decreto, e pelos demais Regulamentos ou Regimentos internos das respectivas Juntas. [3]

Art. 3.° As transferencias dos titulos e acções de que trata o artigo antecedente só terão logar, sob as penas do art. 2 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 e mais legislação vigente, por intermedio dos referidos corretores

§ 1.° Exceptuam-se da regra estabelecida neste artigo e no 1.°:

1.° As estipulações especiaes dos Tratados;

2.° As transferencias feitas por ordem e por conta do Governo geral ou provincial, que o poderão ser por empregados ou agentes especiaes;

3.° As que se realizarem, não em virtude de transacções propriamente ditas, mas de disposição de Lei, ou de contracto anterior ou quasi contracto, e nos seguintes casos:

1.° De communicação consequente de matrimonio, por força da qual as acções ou titulos pertencences á mulher que casar sob o regimen da communhão de bens devam ser inscriptos em nome de seu marido;

2.° De devolução por herança ou legado, quando em virtude de partilha judicial ou amigavel, julgada por sentença, tenham de ser inscriptos no nome do conjuge superstite, herdeiro ou legatario;

3.° De transmissão para composição de fundo social, se fizerem parte do patrimonio particular do socio ou socios, ou em virtude de partilha do dito fundo entre os socios; no caso de dissolução de sociedade;

4.° De alienação de qualquer natureza por titulo gratuito;

5.° De arrematação ou adjudicação solemnemente feita ou decretada em gráo de execução;

6.° De pagamento ordenado judicialmente em liquidação de massas fallidas, ou sociedades dissolvidas:

7.° De reluctancia de devedor, nos termos do art. 7;

8.° De venda em leilão de acções e titulos apenhados para excussão do penhor, quando assim as partes o tenham convencionado;

9.° Em geral quando as transferencias fôrem ordenadas por decisão do poder judiciario;

10. Quando em virtude de disposições de estatutos dos estabelecimentos bancarios e de montes de soccorro, as transferencias fôrem

---

Nota 3

Decr. n. 917 de 1890, art. 2 g.

necessarias para que taes titulos ou acções sejam recebidos como penhor ou em caução.

§ 2.° Nas praças ou logares em que não houver corretor de fundos, observar-se-hão as disposições do art. 45 do Codigo Commercial, e do art. 29 do Regulamento n. 806 de 26 de Junho de 1851.

Art. 4.° Nos casos exceptuados no artigo antecedente, as companhias ou sociedades anonymas, e as repartições fiscaes competentes, se regularão pelas seguintes disposições:

§ 1.° Na hypothese do § 1 n. 1 do art. 3, e quando suscitarem-se duvidas sobre os Tratados existentes, representarão immediatamente ao ministro da fazenda para resolver sobre a legalidade das transferencias.

§ 2.° Nas hypotheses do § 1 n. 3 do mesmo artigo as transferencias se realizarão em virtude de precatorias ou mandados dos respectivos juizos, expedidos sob sua responsabilidade, se os interessados o requererem justificando (quando isso fôr absolutamente preciso), a isenção da intervenção do agente auxiliar do commercio com certidão de casamento, certidão negativa de registro de escripturas de bens dotaes ou paraphernaes, formaes de partilhas, cartas de arrematações ou adjudicações, certidões de agentes de leilões, sentenças ou decisões sobre pagamentos ou outras quaesquer competentemente proferidas, escripturas de doação insinuadas, quando o devam ser, escripturas de sociedades anonymas registradas, e mais documentos respectivos.

§ 3.° Sempre que as transferencias se effectuarem nos casos exceptuados, de que trata o art. 3, os directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do anno passado, enviarão immediatamente uma relação circumstanciada dellas á junta dos corretores da respectiva Praça, para que esta as contemple em notas especiaes dos boletins semanaes das cotações, e as envie sob a mencionada comminação, ao ministro da fazenda e ao Tribunal do Commercio; identicas relações, e para o mesmo fim, serão enviadas á Junta dos Corretores existentes na provincia, ou á mais proxima que houver, pelos directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, em que as transferencias se effectuarem sem intermedio do corretor, por não havel-o na praça ou na séde das companhias.

Art. 5.° E' permittido aos interessados, nos casos exceptuados no art. 3, preferir a intervenção do corretor quando a ingerencia deste seja possivel.

Art. 6.° Nas estações publicas e nos escriptorios das companhias ou sociedades anonymas, não será admissivel transferencias de titulos ou acções, senão á vista da nota do corretor de fundos publicos em que declare haver sido pago o devido sello, observando-se o disposto nos respectivos regulamentos fiscaes.

Art. 7. O comprador tem direito de exigir transferencia do titulo, tres dias depois que, effectuada a transacção, lhe fôr entregue a respectiva nota, salvo a estipulação em contrario sobre o prazo da transferencia, o que será declarado no contracto; em caso de reluctancia do vendedor, será este compellido a fazel-o pelos meios judiciaes, ficando responsavel por perdas e damnos, quando illidir a intenção do comprador.

Art. 8.° Emquanto sobre o officio de corretor de todas as tres classes, e de outras que se crearem, não fôr expedido regulamento especial, providenciando sobre o exercicio de suas funcções e regularidade de seus actos, os de fundos publicos, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do anno passado, se regerão pelas disposições do Codigo Commercial, dos respectivos regulamentos e regimento interno, do presente Decreto, e de quaesquer outras em vigor.

Art. 9.° Todas as transacções de que trata o art. 1 deste Decreto, serão realizadas sómente dentro das Praças de Commercio, em logar, ou em mesa separada, ou para esse fim exclusivamente destinada, e até meia hora antes da marcada nos respectivos regimentos para a reunião da tarde, em que os corretores de todas as classes devem exhibir as competentes notas e quaesquer documentos, livros ou assentos que fôrem necessarios para se coordenarem as cotações do dia na fórma do seu regimento. Os que se reunirem em qualquer outro logar para o exercicio de taes funcções, effectuarem semelhantes transacções fóra do logar ou mesa das Praças de Commercio, para esse fim designados, antes ou além das horas marcadas, não exhibirem as notas para as cotações, ou occultarem transacções que tenham feito, ou não derem as notas com a necessaria exactidão, além das penas em que incorrerem na fórma da legislação em vigor, lhes será imposta a multa de 100$ até 1:000$, na fórma do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do anno passado, por cada falta, ou transgressão deste preceito.

Art. 10. Não serão negociaveis, nem a Junta poderá cotar as acções de companhias ou sociedades anonymas, e ainda menos titulos, cautelas, promessas de acções, ou declaração de qualquer natureza que possa certificar a qualidade de accionista, emquanto o Governo não declarar as sociedades constituidas, e não estiver realizado um quarto do valor das acções. Os corretores que infringirem este preceito além das mais penas em que incorrerem perante os Tribunaes do Commercio, e as justiças ordinarias, soffrerão a multa de 1:000$ a 5:000$, imposta administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio nas provincias.

Art. 11. Os corretores não poderão, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes. O que autorizar um corretor para

vender á vista ou a prazos titulos ou acções que não possúa validamente fica sujeito, além das penas em que incorrer na conformidade da legislação em vigor, á multa do referido artigo, e nas mesmas penas e multa tambem incorrerá o corretor que não proceder nos termos do art. 2.[4]

Art. 12. Effectuada qualquer transacção, os corretores trocarão em acto consecutivo a nota do contracto, que conterá todos os requisitos e formalidades exigidos pelo Codigo Commercial, e pelo art. 30 do Regulamento n. 2713 de Dezembro de 1860.[5]

Art. 13. Os corretores deverão guardar inteiro segredo ácerca das operações de que fôrem encarregados, emquanto estas se não concluirem, quer em relação aos contractantes, quer a respeito das transacções emquanto pendentes; realizadas, porém, que sejam e pago o sello que fôr devido na fórma dos Regulamentos fiscaes em vigor, farão a devida declaração na nota diaria, que são obrigados a apresentar para a cotação.[6]

Art. 14. Os corretores não poderão servir de intermediarios na venda de dividendos de acções, quando o vendedor não mostrar que é legitimo proprietario dos titulos a que corresponderem os lucros futuros que fizerem o objecto das transacções, sob as penas do art. 58 do Codigo do Commercio.

Art. 15. Os corretores de fundos publicos que assignarem notas de transacções de que trata este regulamento, ou outras que não hajam effectuado, ou que, sabendo que as promovem sem ser por seu intermedio pessoas sem titulo competente, ou corretores de outra classe, não as denunciarem á Junta para os procedimentos legaes serão suspensos pela mesma Junta, e incorrerão na multa de 100$ a 1:000$, que será imposta pelo Tribunal do Commercio na fórma do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, além das mais penas que lhes fôrem applicaveis em virtude da legislação vigente.

Art. 16. A commissão dos corretores nas transacções ou transferencias de acções de companhias ou sociedades anonymas, e fundos publicos de qualquer origem, será a mesma que estiver ou fôr estabelecida para as de apolices da divida publica, calculada sobre o valor real da transacção.

Pelas transferencias de fundos publicos, e acções de companhias ou sociedades anonymas, não poderão os corretores levar nova ou

Nota 4

Av. n. 166 de 1872.

Nota 5

Cod., art. 58.

Nota 6

Cod., art. 56.

outra commissão, além da que tiverem percebido pela transacção que as originar.

Art. 17. As autoridades administrativas ou policiaes, a Junta dos Corretores e os corretores que tiverem noticia de alguma infracção do presente Decr., ou da existencia de reuniões fóra das Praças do Commercio, de que trata o art. 9, serão obrigados, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083, a dar parte ás autoridades competentes, para procederem na fórma da lei, sendo consideradas taes reuniões como ajuntamentos illicitos para os effeitos legaes.

Art. 18. As multas em que incorrerem os corretores e a Junta dos Corretores, em virtude do presente Decreto, serão impostas administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos conservadores do commercio com os recursos estabelecidos no Regulamento n. 1597 de 1 de Maio de 1855, e mais legislação em vigor. Em todos os casos em que houverem incorrido em multa quaesquer outras autoridades ou funccionarios, em virtude do presente Decreto, será esta administrativamente imposta pelo ministro da fazenda na côrte, com recurso para o conselho do Estado, e pelos presidentes nas provincias, com recurso para o ministro da fazenda, e deste para o mesmo conselho.

Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dividas activas da fazenda publica, e terão a applicação marcada no art. 6 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do corrente anno.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1861, 40° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

Decreto n. 2923 de 14 de Maio de 1862

Revoga o art. 26 do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851

Hei por bem, de conformidade com a minha imperial e immediata Resolução de 12 de Abril ultimo, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado decretar o seguinte:

Art. 1. Cada um dos interpretes do commercio da Praça do Rio de Janeiro cobrará de emolumentos, pelas certidões que passar, pelas

---

Nota 7

Av n 166 de 1872

traducções que fizer, e pelos actos que praticar, nos termos do art. 10 §§ 1, 2, 3 e 4 do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, o seguinte:

1.° De cada meia folha de traducção ou certidão (art. 10, § 1 do Decr. n. 863), 2$, pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção; *

Esta quantia é devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha uma lauda;

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha, cada lauda conterá pelo menos 25 linhas, e cada linha pelo menos 30 letras;

Se a traducção fôr ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados afinal, se houver condemnação;

2.° Por exames, para verificação da exactidão de outras traducções (artigo citado, § 2), 6$ de cada exame, pagos no fim delles; para o que o interessado preparará o juizo;

Se o exame durar mais de um dia, o juiz no fim delle decretará aos interpretes uma diaria, que não será menor de 4$500;

3.° Por verbalmente verterem em lingua nacional respostas, ou depoimentos (artigo citado, § 3), 1$800 de cada interrogatorio, e pela inquirição de cada testemunha, ou informante;

4.° Por examinarem a exactidão das traducções dos corretores de navios (artigo citado, § 4), o mesmo que vencem no caso do n. 2, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extrajudicial, e por ordem do inspector da alfandega, o mesmo que vencem no caso do n. 1.

Art. 2.° Fica revogado o art. 26 do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1862, 41° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

* 3$000. Decr. n. 153 de 1893.

Aviso n. 311 de 10 de Julho de 1863

Estatue que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, póde o fallido concordatario ser eleito a exercer o cargo de director de Companhias ou Sociedades anonymas.

Directoria Central.—1ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Julho de 1863.

Foram presentes á Sua Magestade o Imperador não só o requerimento em que Luiz Antonio da Silva Peixoto, 2° supplente da directoria da companhia de seguros Fidelidade, desta côrte, se queixou da deliberação tomada pela mesma directoria, de chamar para supprir a falta de um dos seus membros, com preterição do queixoso, o 1 supplente Ricardo Antonio Mendes Gonçalves, que não podia exercer o logar de director por ter sido nullamente eleito, em consequencia de já estar fallido na época da eleição, e ainda sujeito a uma concordata na occasião em que entrou no exercicio daquelle logar, mas tambem a petição em que a referida directoria procurou justificar seu procedimento nesta emergencia.

E, sendo ouvidas as secções reunidas dos negocios do imperio e da justiça do conselho de Estado, o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua immediata Resolução de 19 do mez proximo passado, com o parecer da maioria exarado em consulta de 22 de Janeiro ultimo, houve por bem mandar declarar que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, o concordatario, não estando comprehendido na exclusão geral do art. 2° do Codigo Commercial do Imperio, tambem não incorre no interdicto estabelecido na disposição n. 4 do citado artigo; e que, portanto, a directoria da companhia de seguros Fidelidade não violou a lei nem infringio principios, se, admittindo votos dados a Ricardo Antonio Mendes Gonçalves, antes da abertura da fallencia, ou depois de legalmente homologada a concordata, que nestas circumstancias rehabilita o negociante fallido, o chamou para exercer o cargo de director.

O que tudo communico a Vms. para seu conhecimento, e para que o façam constar á assembléa geral dos accionistas dessa companhia.

Deus guarde a Vms.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Srs. directores da companhia de seguros Fidelidade.

Aviso n. 520 de Novembro de 1863

Como podem intervir nas massas fallidas os procuradores da fazenda, quando esta fôr interessada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para sua intelligencia e execução, e para que façam constar a quem convier, as instrucções juntas, regulando a maneira por que os procuradores da fazenda poderão intervir nas massas fallidas, quando a mesma fazenda fôr nellas interessada por divida activa da nação.

Reconhecida a necessidade de conciliar, quanto ser possa, a liquidação das massas fallidas, na fórma do Codigo do Commercio, com a prompta arrecadação e privilegios da divida activa da nação, deverão os mesmos Srs. inspectores, visto serem meramente facultativas as disposições das referidas instrucções, quando se tratar de cobranças, sobretudo de sommas avultadas, por semelhante titulo, proceder com toda a prudencia, examinando e resolvendo sempre, de accordo com os procuradores fiscaes das thesourarias, se convirá ou não, segundo as circumstancias especiaes de cada fallencia, intentar no juizo dos feitos os sequestros e acções executivas, proseguindo nelles até real embolso, ou tomar as medidas conservatorias que permitte o art. 830 do citado Codigo, promovendo então no mesmo juizo um simples sequestro para segurança da fazenda, ou finalmente deixar de recorrer ás medidas conservatorias.

Tomadas ou não estas, nada obsta a que os procuradores da fazenda se apresentem no juizo da fallencia, nos termos das referidas instrucções, para administrativamente, segundo a natureza desse juizo, cobrarem a divida activa da nação, constante de contas correntes, certidões, letras de moratoria, bilhetes da alfandega, ou outros titulos, sem perturbar as operações regulares da liquidação, e onerar as massas fallidas com despezas inuteis, desde que o direito da fazenda é certo e incontestavel.

Em taes circumstancias, os administradores das referidas massas hão de sem duvida evitar litigios e despezas, satisfazendo logo a divida ou reservando na caixa a importancia integral da mesma, se alguma questão se mover sobre preferencia entre a fazenda e outro credor tambem privilegiado, como previnem os arts. 5, 6 e 7 das instrucções citadas.

Em todo o caso, os mesmos Srs. inspectores ordenarão que se promovam, e os procuradores fiscaes deverão promover no juizo dos feitos as acções competentes, ainda mesmo depois de se terem apresentado no juizo da fallencia, se os interesses da fazenda perigarem em consequencia de fundada suspeita de extravio de bens ou de outros factos.

Quanto, porém, ás dividas provenientes de letras mercantis, negociadas em differentes praças do Imperio para remessas de fundos para o interior ou exterior, attentas ás duvidas suscitadas sobre o privilegio da fazenda publica e consequente preferencia, e havendo-se levantado os sequestros effectuados nos referidos logares, deverão os procuradores da fazenda apresentar-se no juizo da fallencia para os effeitos determinados no art. 7 das citadas instrucções, os quaes, sendo autorizados pelo Codigo do Commercio, salvam, sem prejuizos das massas fallidas e seus interessados, o direito da fazenda e dos outros credores, qualquer que seja a solução de taes duvidas pelo poder competente, isto é, pela assembléa geral, ou pelo poder judicial, se a tal respeito alguma questão existir pendente dos tribunaes de justiça civil do Imperio.

Marquez de Abrantes.

Instrucções a que se refere a Circular n. 520 desta data

Art.° 1. Nos casos em que a fazenda publica fôr interessada nas quebras por divida proveniente de letras, notas promissorias e creditos mercantis, os seus procuradores, depois de feitos os protestos necessarios na fórma da legislação em vigor, poderão comparecer no juizo da fallencia, afim de promover o embolso da mesma fazenda, na fórma do Codigo do Commercio e das presentes instrucções.

Paragrapho unico. Estas instrucções são extensivas a qualquer outra divida activa da Nação, que não fôr de origem mercantil, em tudo quanto possam ser applicaveis.

Art. 2.° Os ditos procuradores tomarão parte nas deliberações dos credores da fallencia no respectivo processo, como os demais credores, excepto, sob pena de responsabilidade, naquella em que se tratar da concordata e quitação.

Art. 3.° As disposições do art. 830 do Codigo do Commercio são extensivas á fazenda publica, nos casos de que trata o art. 1, salvo todavia o privilegio do fôro.

Art. 4.° A concordata não é obrigatoria para com a fazenda publica (Cod. do Comm., art. 852).

Art. 5.° A jurisdicção contenciosa do juizo dos feitos continuará em seu inteiro vigor para as questões respectivas, quando não se possa obter administrativamente no juizo da fallencia o embolso ou cumprimento das obrigações activas da Nação.

Art. 6.° Levantando-se questão no juizo da fallencia sobre a divida ou sua classificação a fazenda será todavia contemplada como credora privilegiada nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3 § 14, Alv. de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11, Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34, 37, 39 e 41, Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1 e mais disposições vigentes.

Art. 7.° Na conformidade dos arts. 886 e 890 do Codigo do Commercio, deduzir-se-ha do producto dos bens hypothecados a quantia sufficiente para satisfação por inteiro da divida á fazenda publica, si para tanto der esse producto; ficando, porém, consignada na caixa até que o poder competente declare si a mesma fazenda tem direito de preferencia como credora privilegiada.

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, a quota que caberia á fazenda publica, si fosse contemplada na qualidade de credora chirographaria, será satisfeita no caso de proceder-se a algum rateio, ficando em reserva na caixa a differença nos termos do art. 888 do Codigo do Commercio.

Art. 8.° A quitação plena dada ao fallido em virtude do art. 870 do Codigo do Commercio, não o desobriga da responsabilidade para com a fazenda publica; o que todavia não obsta a sua rehabilitação, a qual não será extensiva á mesma fazenda.

Art. 9.° A moratoria, á vista do art. 903 do Codigo do Commercio, só poderá ser concedida pelo Tribunal do Thesouro Nacional pelo que respeita á divida activa da Nação, na conformidade do art. 2 § 9 do Decr. n. 736 de 20 do Novembro de 1850; mas esta disposição não obsta a concessão da moratoria de que trata o art. 898 e seguintes do citado Codigo.

Art. 10. Os pagamentos serão realizados por guia do escrivão do juizo da fallencia, e da respectiva cobrança se abonará nas repartições competentes aos empregados do juizo dos feitos a porcentagem devida segundo as disposições em vigor, conforme as diligencias effectuadas.

Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1863.

Marquez de Abrantes

Aviso de 26 de Setembro de 1864

Declara que o inventario e balanço dos bancos e casas bancarias fallidas devem ser feitos pela administração com audiencia do fallido.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1864.

Sua Magestade o Imperador ha por bem declarar que o inventario e balanço dos bancos e casas bancarias a que se abrir fallencia, de conformidade com as disposições do Decr. n. 3309 de 20 do corrente mez, devem ser feitos pela administração com audiencia do fallido, independentemente de qualquer intervenção do juizo. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. S.— *Francisco José Furtado.* — Sr. Juiz de Direito interino da 1.ª vara commercial da Côrte.

Aviso de 27 de Setembro de 1864

Suspensão de pagamentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1864.

Illm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador a petição dos tabelliães de protestos desta côrte, remettida por V. S. com officio de 21 do corrente, em a qual duvidam se, á vista do Decr. n. 3308 de 17 do corrente, estão suspensos e prorogados os protestos das letras, notas promissorias e outros titulos commerciaes, ou sómente os effeitos dos ditos protestos.

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. S. que a referida duvida é improcedente, porquanto o dito decreto, suspendendo e prorogando os vencimentos dos referidos titulos, determinou expressamente, como consequencia, que tambem ficassem suspensos e prorogados os protestos respectivos, pelo que os mesmos tabelliães se devem abster de tomar os protestos de não pagamento dos titulos, cujos vencimentos estão suspensos e prorogados pelo citado Decreto, podendo e devendo tomar, porém, os protestos de não aceito, e os demais conservatorios, que o Codigo Commercial permitte. (Arts. 374, 390, 395, 395, etc.)

Deus guarde a V. S.—*Francisco José Furtado.*—Sr. João Lopes da Silva Coito.

Aviso de 30 de Setembro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1864.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vmc. de 27 do corrente, em o qual pondera que, dependendo o processo crime de bancarrota do processo commercial, onde se instauram em commum as duas acções, achando-se o juizo commercial no caso da fallencia das casas bancarias sómente de posse das attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2, 3 e 7 do Decr. n. 3309 de 20 do referido mez, e consequentemente privado das que lhe competiam pelos arts. 788 e seguintes do Codigo Commercial, não descobre Vmc. o meio juridico pelo qual a justiça publica possa verificar se nas fallencias das casas bancarias houve culpa ou fraude : manda o mesmo Augusto Senhor declarar a Vmc., para sua intelligencia e execução, que, sendo por virtude do citado Decreto absolutamente independente a jurisdicção criminal da jurisdicção commercial, deve a acção da justiça publica ser installada e proseguir por si só, sem attenção aos interesses privados, sendo processada por via de summario e julgada como era até o 1° de Janeiro de 1851, mediante a fórma estabelecida no Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850 para os crimes especiaes de que trata o mesmo decreto ; cumprindo a Vmc. proceder nesse caso como procede nos outros casos crimes, requisitando cópia do balanço e documentos convenientes, requerendo os exames necessarios e intentando denuncia, na supposição de ser a bancarrota culposa ou fraudulenta, nos termos dos arts. 800 a 803 do Codigo Commercial, sendo certo que, como elemento essencial do crime, a qualificação da bancarrota, segundo os ditos artigos, compete ao juiz da culpa e do julgamento ; que, outrosim, e para se facilitarem os meios de acção publica, nesta data se ordena ás administrações das massas fallidas que, oito dias depois de sua installação, remettam a Vmc. cópia dos balanços com um relatorio summario sobre a fallencia.

Deus guarde a Vmc.—*Francisco José Furtado.*—Sr. 2° Promotor Publico da Côrte.

Aviso de 5 de Outubro de 1864

Resolveu o Governo, sob consulta das secções de justiça e fazenda do conselho de Estado, declarar pelo ministerio da fazenda o seguinte: 1°, que a apprehensão de notas, vales ou bilhetes ao portador, emittidos pelas casas bancarias desta côrte, até o dia 9 de Setembro, não devia continuar a praticar-se nas estações fiscaes competentes; 2°, que não só os negociantes, mas outra qualquer pessoa que o não fôsse, podia emittir os recibos ou mandatos de que falla a Lei de 22 de Agosto de 1860 no § 10 do art. 1; 3°, que o sello só era necessario quando se houvesse de ajuizar a nota, bilhete, recibo ou mandato de que se trata naquella Lei; 4° que nas circumstancias dadas era inexequivel a imposição e pagamento da multa de que falla a dita Lei, pela emissão das referidas notas, vales ou bilhetes ao portador, e que mais do que em nenhuma outra occasião a liquidação de tão enormes massas e tão numerosos interesses, como os que se prendem ás casas bancarias em liquidação devia ser feita *ex œquo et bono*.

Aviso de 10 de Outubro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a representação da administração liquidadora da casa fallida de Gomes & Filhos, datada de 30 do mez passado, em a qual, ponderando que na actual situação da praça é de grande risco proceder-se á venda em leilão dos titulos, apolices, acções de companhias e outros valores, propõe para esse effeito a alienação administrativa, assim como a transacção com os credores sobre os ditos titulos e bens, sendo que estas medidas vantajosas, posto que contrarias ao art. 862 do Codigo Commercial, são conformes á disposição do Decr. n. 3309 de 20 de Setembro ultimo: manda, pela secretaria de Estado dos negocios da justiça, declarar a essa administração que o citado Decr. n. 3309, conferindo ás administrações das casas bancarias os poderes de vender e transigir, marcados pelos arts. 862 e 864 do Codigo Commercial, todavia não tem em vista

sujeitar esses poderes ao modo estabelecido nos ditos artigos para as fallencias ordinarias, porque este modo não é consentaneo com o fim do mesmo Decreto, qual é uma liquidação pausada, amigavel e discricionaria: pelo que:

1.° Podem essas administrações proceder á venda dos bens da massa pelo modo que julgarem mais conveniente nas actuaes circumstancias;

2.° Podem essas administrações, ouvido o fallido, transigir sobre as dividas activas, e fazer sobre ellas qualquer convenio, e, por consequencia, reformal-as, noval-as, rebatel-as e transferil-as; recebendo em pagamento della quaesquer bens, e praticando todos os actos comprehendidos na generalidade dos ditos poderes, e essenciaes á liquidação;

3.° Podem, finalmente, essas administrações arrendar ou administrar os predios da massa fallida emquanto não são vendidos, ou se a venda fôr actualmente prejudicial; porque estas e outras providencias cabem naturalmente no poder de qualquer administrador.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1864.— *Francisco José Furtado.*

Aviso de 10 de Outubro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, a cuja alta consideração foi submettida a representação de alguns negociantes desta praça, pedindo a ampliação ou explicação das disposições do Decr. n. 3309 de 20 de Setembro do corrente anno, manda, pela secretaria de Estado dos negocios da justiça, declarar á commissão da Praça do Commercio, para transmittir aos ditos negociantes, as seguintes soluções:

1.ª Que o sobredito Decreto não carece de explicação quanto ao poder de transigir que compete ás administrações das casas bancarias, por isso que, á vista do art. 864 do Codigo Commercial, combinado com os motivos que determinaram as disposições do precitado Decr. n. 3309 de 20 de Setembro, é evidente que essas administrações podem, com audiencia do fallido, transigir sobre as dividas activas e fazer sobre ellas qualquer convenio, e, por consequencia, reformal-as, noval-as, transferil-as e rebatel-as, recebendo em pagamento quaesquer bens, e praticando todos os actos comprehendidos na generalidade dos ditos poderes essenciaes á liquidação;

2.ª Que não póde ser deferida a representação, quando pede que os banqueiros façam parte das commissões liquidadoras, porquanto seria repugnante e contradictorio que o fallido, não tendo obtido a concordata dos seus credores, como a podiam conceder pelo art. 2 do Decr. n. 3308 de 17 do mez passado, e constituido por esse facto o estado de união, fosse elle, não obstante a sua incapacidade legal, investido pela autoridade publica da administração e posse da massa fallida. Não obsta, porém, que as administrações consultem o fallido, e sob a responsabilidade dellas o encarreguem dos trabalhos e operações da liquidação ;

3.ª Que, outrosim, não é possivel, sem violação dos principios da ordem publica e dos direitos individuaes, impôr como unico, ordinario e necessario, sem prévio compromisso, o juizo arbitral, independente do recurso, e para todas as causas além daquella que fôr excepção—*ratione materiæ*—o Codigo Commercial admitte ;

4.ª Que, finalmente, não ha motivo imperioso e de força maior que obrigue o Governo a derogar o Codigo Commercial, prorogando o espaço das moratorias ; sendo que o corpo legislativo providenciará sobre essa prorogação, se a influencia da crise actual perdurar durante tres annos marcados pelo art. 901 do dito Codigo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1864.—*Francisco José Furtado*

Aviso n. 301 de 14 de Outubro de 1864

Condições que devem reunir as embarcações brazileiras

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo de 6 de Abril ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que as condições que, pela nossa legislação, deve reunir a embarcação brazileira são as seguintes :

1.ª Ser propriedade de brazileiro, e sem que nella tenha parte algum estrangeiro (Tratado com a França de 6 de Junho de 1826, art. 13, Cod. do Comm., art. 457) ;

2.ª O proprietario deve residir no Brazil ; e quando não resida deve ter parte na embarcação alguma casa brazileira estabelecida no Imperio (Cit. art. 457 do Codigo) ;

3.ª Ser commandada por capitão ou mestre brazileiro (Tratado com a França loc. cit. Cod. Comm., art. 496);

Sendo o capitão ou mestre brazileiro adoptivo ou naturalisado, deve proval-o com justificações (Instr. de 23 de Dezembro de 1840, Decr. de 18 de Agosto de 1831);

E' preciso tambem que tenha domicilio no Imperio e capacidade civil para contractar (Cod. do Comm., art. 496);

4.ª Tres quartos dos homens da tripolação devem ser brazileiros (Tratado com a França, cit. art., Alv. de 4 de Fevereiro de 1861).

Além disto, são sujeitas ao imposto de 15 °/₀ as embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.

Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. João Pedro Dias Vieira.

Decreto n. 3323 de 22 de Outubro de 1864

Regula novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador

Considerando quanto importa reprimir o abuso da emissão dos titulos ao portador, não permittidos pela legislação em vigor:

Vista minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre consulta das secções de fazenda e justiça do conselho de Estado; e usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A emissão de letras, notas promissorias, creditos, bilhetes, vales, fichas e quaesquer outros titulos, papeis ou escriptos que contiverem promessa ou obrigação de valor recebido, ou de pagamento por qualquer causa, com prazo ou sem elle, á pessoa indeterminada ou ao portador, ou com o nome deste em branco, não póde ter logar sem autorização do poder legislativo. (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1 § 10).

Art. 2.° A emissão ou conservação em circulação de qualquer dos titulos, papeis ou escriptos mencionados no artigo antecedente, sem autorização do poder legislativo, será punida com a pena de multa do quadruplo do valor de cada um, que fôr emittido, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emittir como sobre o portador. (Lei cit., art. cit.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se das disposições deste artigo:

1.° A emissão dos bancos de circulação autorizada pelos seus estatutos approvados pelo poder competente na fórma da legislação em vigor.

2.° Os recibos e mandados ao portador de quantia superior a 50$, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes. (Lei cit., art. 1 § 10, 2ª parte).

Art. 3.° Os titulos ao portador, a que se refere o n. 2 do paragrapho unico do artigo antecedente, permittidos pelo art. 1 § 10, 2ª parte, da Lei de 22 de Agosto de 1860, deverão ser passados nos termos do modelo annexo ao presente Decreto, e apresentados ao banqueiro pelo portador no prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador. (Lei cit., art. cit). [1]

Art. 4.° As autoridades judiciarias e administrativas, assim policiaes como fiscaes, são obrigadas, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, a participar ás autoridades superiores, e estas ao ministro da fazenda e aos presidentes de provincias, o preparo e tentativa de emissão, a emissão ou a existencia em circulação dos titulos, papeis e escriptos, com prazo ou sem elle, a pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, não comprehendidos na excepção do art. 2, paragrapho unico do presente Decreto, e a apprehender *ex-officio* os referidos titulos, papeis e escriptos, lavrando de tudo auto, que será remettido com as competentes informações á respectiva autoridade para a imposição da multa.

Art. 5.° As multas, de que tratam os artigos antecedentes, serão administrativamente impostas pelo delegado de policia do termo em que tiver logar a tentativa, emissão ou circulação, ou pelo competente chefe de policia, com recurso daquella autoridade para esta, e desta para o ministro da fazenda na côrte, para os presidentes nas provincias, e finalmente dos presidentes para o ministro da fazenda.

§ 1.° Os recursos, de que trata este artigo, serão interpostos *ex-officio*, quando a decisão fôr favoravel á parte.

§ 2.° Na interposição dos recursos tanto necessarios ou *ex-officio*, como voluntarios, observar-se-hão as disposições dos arts. 767 a 772 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. [2]

Art. 6.° Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a divida activa da fazenda publica, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no thesouro e thesourarias das provincias, será applicado, por designação do ministro da fazenda

[1] Decr. n. 2694 de 1860, art. 1 § unico; Decr. n. 3323 de 1864, art. 3.

[2] *Consol. das Leis das Alf.*, arts. 666 á 678.

ao capital dos montes de soccorro, creados em virtude da disposição do art. 2 § 19 da dita Lei, deduzida a parte, que na fórma da mesma Lei, compete ás pessoas ou empregados que promoverem a sua imposição, ou derem noticia da respectiva infracção.

Art. 7.° Os titulos a pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, emittidos em contravenção do art. 1 § 1 da Lei n. 1083 citada, até a data de 14 de Setembro do corrente anno, não estando fallido o emissor, serão retirados da circulação no prazo de tres mezes, contados da publicação do presente Decreto, ficando dahi em diante os emissores e portadores sujeitos ás penas comminadas no art. 2, se os conservarem na circulação.

Paragrapho unico. A respeito dos titulos a pessoa indeterminada, ao portador ou com o nome deste em branco, emittidos contra as disposições legaes depois da referida data, as autoridades judiciarias e administrativas, assim policiaes como fiscaes, sob as penas do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, procederão á apprehensão *ex-officio*, seguindo-se os ulteriores termos do processo na fórma dos arts. 4 e seguintes do presente Decreto.

Art. 8.° Os titulos a que se refere o art. 3 deste Decreto podem ser emittidos simplesmente com a clausula—*ao portador*—ou designando-se o nome da pessoa a favor de quem se emittirem, e annexando-se a clausula—*ou ao portador*.

Poderão tambem ser passados a pessoa determinada com a clausula—*á ordem*—ou sem ella; mas em tal caso não serão considerados titulos ao portador.

Art. 9.° A fórmula dos mencionados titulos poderá ser diversa da do modelo annexo; em todo caso, porém, o que tiver a clausula—*ao portador*—deverá conter, sob as penas da Lei, o seguinte:

1.° Declaração do logar onde é passado o titulo, e data da emissão.

2.° Designação do banco ou banqueiro do mesmo logar a quem fôr dirigido para o pagamento e com quem o passador tenha conta corrente.

3.° Declaração por extenso, no corpo do titulo, da quantia cujo pagamento se ordenar, a qual será superior a 50$000.

4.° Assignatura do passador.

Art. 10. Fica revogado o Decr. n. 2694 de 17 de Novembro de 1860 e qualquer outra disposição em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda, e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1864, quadragesimo-terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Carlos Carneiro de Campos.*

Modelo a que se refere o art. 3 do Decreto n. 3323 de 22 de Outubro de 1864

N.

Data

Nome

(quando fôr designado no titulo)

ou

Ao portador

$

BANCO OU CASA BANCARIA

n.

Rua

N.

.... de..... de 186 (1)

Ao Banco.....

ou

A' Casa bancaria de..... (2)

Pague... (3) a quantia de... (4) que levará ao debito de minha conta.

Rs. $

Assignatura do passador

(1) Lugar onde é passado o titulo, e data da emissão.

(2) Nome do Banco ou Casa bancaria.

(3) Vide o art. 8 do Decreto.

(4) Por extenso.

Aviso de 5 de Novembro de 1864

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1864.—Foi presente a S. M. o Imperador, a representação que fizeram os tabelliães dos protestos de letras desta côrte sobre o modo de contar o prazo marcado pelo Decr. n. 3308 de 17 de Setembro ultimo; e o mesmo Augusto Senhor manda declarar que, á vista da expressa disposição do art. 1 do referido Decreto, o prazo de 60 dias, para o vencimento das letras, notas promissorias ou quaesquer

outros titulos commerciaes, contado de 9 daquelle mez, expira a 8 do corrente, devendo ter logar no dia 9 os respectivos protestos.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus guarde a V. S.—*Francisco José Furtado.*—Sr. presidente do Tribunal do Commercio da capital do Imperio.

Aviso de 14 de Novembro de 1864

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1864.—Illm. e Exm. Sr.—Sendo de imperiosa necessidade reduzir as emissões do Banco do Brazil ao limite prescripto no Decr. n. 3306 de 13 de Setembro ultimo, assim o recommendo muito particularmente a V. Ex., e declaro-lhe que, entre outras providencias que a respectiva directoria deve ir adoptando para semelhante fim, convém que desde já applique as quantias que o banco receber das massas das casas bancarias fallidas em pagamento de seus debitos ao mesmo banco a annullar um quantitativo correspondente da emissão, cumprindo que V. Ex. envie a este ministerio, diariamente, uma nota explicativa do estado da referida emissão, pela qual se conheça a execução que se fôr dando não só ao que fica indicado, como ao que dispõe o Decr. n. 3339 desta data.

Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Candido Baptista de Oliveira

---

Aviso de 27 de Dezembro de 1864

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1864.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas suscitadas sobre o Decr. n. 3309 de 20 de Setembro deste anno:

1.ª Não encontrando as commissões liquidadoras cousa que faça carga aos fallidos, podem estes, sem prévia qualificação da fallencia, propôr concordatas aos credores?

2.ª Para as concordatas dos banqueiros que suspenderam os pagamentos dentro dos 60 dias do Decr. de 17 de Setembro ultimo, vigora

o principio de não ser necessaria a maioria dos credores, porém sómente os dous terços do passivo?

3.ª Não vigorando, qual o meio de se reunirem credores em numero superior a 12,000? Aquella disposição do Decreto subsiste até a reunião do corpo legislativo, ou cessou?

4.ª O Aviso de 30 de Setembro autoriza o que estão fazendo os promotores, isto é, um processo de informação, sem precedencia de denuncia? Tem base legitima no nosso direito criminal?

5.ª O juiz municipal pelo Aviso citado substituio o do commercio, incumbindo-lhe a qualificação das fallencias, ou sómente o conhecer dos delictos já descobertos e denunciados?

6.ª Em qualquer estado da liquidação podem os credores transigir com os banqueiros, mediante concordatas, afim de que estes liquidem o resto da massa?

Houve por bem o mesmo Augusto Senhor mandar declarar:

1.° Que sendo, conforme o regimen excepcional adoptado pelo citado Decreto, absoluta e reciprocamente independente a acção criminal e acção commercial, devendo aquella proseguir só em attenção aos interesses da justiça publica, e esta só em razão do interesse privado, é evidente que, independentemente da qualificação da quebra, a qual só importa a criminalidade, podem os banqueiros fallidos propôr concordatas aos seus credores ;

2.° Que para os banqueiros que suspenderam os pagamentos dentro dos 60 dias do Decr. n. 3308 de 17 de Setembro, ainda vigora, e não póde deixar de vigorar, a disposição do art. 2 do mesmo Decreto ; porquanto, sendo o principal fundamento do processo excepcional dessas fallencias a impossibilidade do concurso do infinito numero de credores das casas bancarias, e esse mesmo, tambem o fundamento das concordatas concedidas em razão do peso e não do numero dos votos, é obvio que subsistindo aquellas fallencias excepcionaes devem subsistir as concordatas excepcionaes e todas as medidas connexas e tendentes a resolver ou modificar as ditas fallencias, que ainda subsistem ; sendo que fôra iniquo o negar-se a esses banqueiros, ainda sujeitos ao regimen excepcional dos Decretos citados, o recurso especial que elles facultam, quando aliás os mesmos banqueiros não podem recorrer ao regimen commum em razão da falta de formalidades que elle exige e que o excepcional dispensou ;

3.° Que assim e por consequencia os sobreditos Decretos ainda são applicaveis aos banqueiros que falliram nos 60 dias ;

4.° Que o Aviso de 30 de Setembro ultimo, bem longe de autorizar os processos de informação que os promotores estão promovendo, mandou que elles procedessem como procedem nos outros casos crimes, por via de denuncia, quando suppuzessem que a bancarrota era culposa

ou fraudulenta, como tal considerada conforme os arts. 800 a 803 do Codigo Commercial, sendo certo que nem o Codigo do Processo, nem o Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850 admitte essas informações judiciaes, e não é licita outra fórma de processo, além daquella que a Lei tem estabelecido;

5.° Que, outrosim, o juiz municipal, pelo citado Aviso, não substituio ao juiz do commercio na formação do processo especial para a qualificação da fallencia; e, pois, esta qualificação, mediante a fórma estabelecida no Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, deve ser declarada no despacho de pronuncia como fundamento do mesmo despacho. Tendo cessado, em razão da impossibilidade proveniente das circumstancias imperiosas, nas quaes se fundou o Decr. n. 3309 de 20 de Setembro, a jurisdicção especial do juiz do commercio para fórmar o processo da instrucção da fallencia na parte criminal, é consequente que o juiz municipal, que é o juizo competente pelo Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, reassumisse a jurisdicção criminal para exercêl-a conforme o citado Decreto, e nunca pela fórma do processo commercial que nenhuma disposição lhe attribue, e que só é privativo do juiz commercial;

6.° Que nada obsta a que em qualquer estado da liquidação possam os credores transigir com os banqueiros mediante concordatas, afim de que estes liquidem o resto da massa; porquanto, quando mesmo fosse certo que o nosso Codigo Commercial exclue a concordata depois de constituido o contracto de união, que aliás não é senão uma presumpção, a mesma razão não se dá no caso excepcional de que se trata, porque nem o Decr. n. 3309 de 20 de Setembro marcou um termo no qual se tratasse da concordata, nem houve o facto de ter sido recusada alguma proposta por esses banqueiros.

O que communico a Vmc. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus guarde a Vmc. — *Francisco José Furtado.* — Sr. 1° Promotor Publico da Côrte.

Aviso n. 492 de 23 de Outubro de 1865

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. Resolve duvida sobre a execução de uma sentença de multa imposta a um agente de leilões.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1865.

Em officio de 10 de Junho do corrente anno expoz V. S. que, tendo sido o agente de leilões desta praça Antonio de Moraes e Silva,

condemnado por sentença do Tribunal do Commercio de 14 de Setembro de 1863 a pagar uma multa correspondente á quarta parte da fiança que prestara, e instando o mesmo Tribunal com o juiz municipal da 2ª vara, para que prestasse informações ácerca da execução desta sentença, que para tal fim lhe fôra remettida, respondeu o referido juiz, que, não tendo o réo pago a multa dentro do prazo marcado, fôra ella substituida por cem dias de prisão, o que ainda não tinha sido cumprido por se achar o réo ausente.

Outrosim, consultou V. S. se a sentença do Tribunal do Commercio, que condemnou esse agente de leilões, póde ser pelo juiz da execução substituida em prisão.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o referido officio, visto o parecer do conselheiro consultor dos negocios da justiça, visto o parecer da secção de justiça do conselho de Estado de 11 do corrente mez, houve por bem mandar declarar que posto o juiz não procedesse bem applicando a prisão sem uma lei expressa que litteralmente a decretasse, e outrosim executando a multa administrativa pela fórma estabelecida no Decr. n. 595 de 18 de Março de 1849 para as multas criminaes, fórma que só ás multas criminaes compete em face dos arts. 57 e 310 do Codigo Criminal, todavia o proceder do juiz foi causado pelo proceder desse Tribunal, requisitando a execução de sua sentença administrativa ao dito juiz, que o é das execuções criminaes, quando devia requisitar essa execução ao juiz especial do commercio, que era neste caso a jurisdicção competente, combinado o art. 18 do Titulo unico do Codigo Commercial com os arts. 35, 258, 261 do Codigo Commercial, 492 § 3°, 496 do Regulamento n. 737 de 1850, 10 e 11 do Decr. n. 858 de 1851.

Com effeito, o principio estabelecido pelo art. 51 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, exactamente invocado pelo juiz, é que a sentença administrativa seja executada com as sentenças judiciarias, e pelo mesmo juiz, e fórma pela qual estas o são. Assim que, a execução da sentença deve ser requisitada á jurisdicção, que pela natureza do negocio e fórma por que procede, é no caso a mais competente, isto é, a jurisdicção commercial, civil, criminal, fiscal, etc., conforme o negocio por sua natureza é commercial, civil, criminal, fiscal, etc.

Ora, o juiz das execuções criminaes nem tinha jurisdicção para excutir o deposito, de que trata o art. 10 do Decr. n. 858 de 1851, nem para executar a fiança do art. 11 do mesmo Decreto, nem tinha outra fórma de processo para executar a multa, senão a do Decr. n. 595 de 1849.

No estado, porém, em que o negocio está, esse Tribunal não tem outro meio de remediar o mal senão extrahir outra sentença, e

requisitar sua execução ao juiz especial do commercio, cumprindo á parte interpôr o *habeas-corpus*, ou outro recurso que lhe competir contra a prisão, na qual foi a multa indevidamente convertida

Deus guarde a V. S. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

Assento XVIII.—Codigo Commercial

Arts. 154, 169, 176, 186, 199, 201, 291 e outros; Reg. de 25 de Novembro de 1850, n. 737, arts. 218, 219 e 220; Reg. da mesma data, n. 738, arts. 11, 12, 24, 25 e 26.

Sobre a pratica e usos commerciaes da Praça da cidade do Rio Grande, da provincia de S. Pedro do Sul

O Tribunal do Commercio da capital do Imperio manda publicar o seguinte Assento por elle tomado, dos usos commerciaes da Praça da cidade do Rio-Grande, da provincia de S. Pedro do Sul.

Secretaria do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, 18 de Dezembro de 1865.—O secretario, *Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro.*

Aos 18 dias do mez de Dezembro do anno de 1865, em sessão do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, que se achava completo, sob a presidencia do conselheiro desembargador João Lopes da Silva Coito, tendo comparecido os deputados commerciantes abaixo assignados, e presente o desembargador Manoel Elisiario de Castro Menezes, fiscal do mesmo Tribunal, foi unanimemente assentado que na conformidade dos arts. 11 e 26 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850, n. 738, fossem declarados verdadeiros na praça da cidade do Rio-Grande, da provincia de S. Pedro do Sul, os usos commerciaes aqui especificados, por ter terminado o prazo de seis mezes, marcados no edital de 9 de Fevereiro do corrente anno, impresso nos jornaes da côrte, depois de empregados os meios indicados no dito Regulamento, e por concorrerem em taes usos os dous requisitos exigidos no art. 25 do precitado Regulamento n. 738. Pelo que o Tribunal do Commercio da capital do Imperio manda publicar pela imprensa este Assento, para por elle se fazer prova na referida praça em todos os casos que, segundo o Codigo do Commercio, são regulados pelos usos commerciaes; e seis mezes depois de sua publicação estabelecerá

regra de direito para decisão das questões que para o futuro se suscitarem a tal respeito, como ordenam os arts. 218, 219 e 220 do Regulamento n. 737, e art. 12 do Regulamento n. 738.

USOS E COSTUMES DA PRAÇA DO RIO-GRANDE, NA PROVINCIA DE S. PEDRO DO SUL

Navios e fretes

1. Sendo considerado como dous ancoradouros differentes o do Rio-Grande e o de S. José do Norte, os consignatarios terão a faculdade de ordenar a descarga ou carga dos navios em qualquer delles ou em ambos, em conformidade com os Regulamentos fiscaes, salvo condição particular expressa na carta de fretamento ou conhecimento;

2. Os dias de estadia serão contados do seguinte ao em que o navio der sua entrada nas respectivas repartições, e estando já fundeado no logar que lhe fôr designado para a descarga ou carga;

3. Não serão contados nos dias de estadia os que fôrem contados em mudança de ancoradouro ou em desembaraçar o navio da alfandega;

4. Quando dos conhecimentos ou carta de fretamento constar que a carga tem de ser recebida do costado do navio, os capitães pagarão o excedente das despezas da descarga a que der logar o calado d'agua, que obrigar os navios fretados para o Rio-Grande a seguir para S. José do Norte, para ahi alliviarem; não se contarão porém, por dias de estadia senão aquelles em que estiverem effectivamente alliviados;

5. Serão concedidos aos consignatarios ou fretadores trinta dias corridos, com excepção dos domingos e dias santos, para effectuarem a descarga ou carga do navio, quando o contrario se não estipuiar na carta de fretamento;

6. A descarga será effectuada de accôrdo com os Regulamentos fiscaes, por ordem do consignatario e conta do navio, se da carta de fretamento ou conhecimento não constar algum outro ajuste;

7. Os navios nacionaes ou estrangeiros que carreguem para qualquer porto, são obrigados a receber a carga em terra, sendo o risco de conta de quem pertencer, e a arrumação por conta do navio, pertencendo a escolha do mestre estivador aos carregadores, salvo convenção particular em contrario;

8. Os navios que vierem fretados e consignados a uma casa sem clausula expressa de ser por entrada e sahida, depois de descarregados e effectuado o pagamento da commissão de entrada, poderão ser pelo dono ou capitão consignados á outra casa para a sahida, se assim o julgar conveniente. Se, porém, o capitão no acto da entrada

encarregar o consignatario de procurar-lhe um frete de sahida, subentende-se que o navio fica obrigado ao pagamento da respectiva commissão;

9. O navio que vier consignado por entrada e sahida não poderá ser fretado sem o consentimento do consignatario, porque este tem o direito de preferir fretal-o de sua conta, comtanto que o preço do fretamento seja igual ao que der qualquer outra casa;

10. Quando o navio vier fretado por entrada para uma casa e por sahida para a outra, terá de pagar-se a commissão de cobranças de fretes de entrada á primeira, e de fretes de sahida á segunda, de fórma que não se paguem duas commissões sobre o mesmo frete, salvo convenções em contrario, que constem das cartas de fretamento;

11. Os fretes estipulados aos conhecimentos em moeda estrangeira serão pagos com o cambio do dia em que a ultima descarga se effectuar em qualquer moeda commercial da praça;

12. Os fretes de sal serão pagos á razão de 28 alqueires por uma tonelada ingleza;

13. Correrão por conta do navio, se não houver outro ajuste escripto em contrario, as despezas do despacho de entrada e sahida do porto, ancoragem, todos os emolumentos devidos á alfandega e mesa de rendas, traducção dos manifestos, lista de sobresalentes, praticagem e reboques;

14. Os consignatarios em caso algum respondem pelas dividas dos navios ou capitães;

15. A palavra tonelada, quando se não declarar a nação a que pertence, será entendida por tonellada ingleza de 2,240 libras;

16. No caso do navio necessitar de lastro, quando receba só carga leve, o capitão é obrigado a suppril-o;

17. A palha, a lenha, os sabugos, as unhas, os chifres, os ossos, couros para forro, e sal para couros salgados e quaesquer outros artigos empregados exclusivamente para a estiva e forro do carregamento, nenhum frete pagarão, salvo convenção em contrario.

Proporções de fretes

As proporções de fretes entre couros salgados e outros productos desta provincia são estabelecidos da seguinte fórma:

1.ª Para lã em fardos e cabellos em saccos, se o navio fôr só carregado destes artigos, mais 100 %;

Se 1/4 parte do carregamento consistir de couros salgados e sebo, xarque, cinza e pedra, mais 75 %;

Se 1/2 do carregamento consistir de ditos, mais 50 %

Se 3/4 do carregamento consistir de ditos, mais 25 %;
Se 7/8 do carregamento consistir de ditos, mais 15 %;
Se o carregamento consistir de mais de 7/8 partes destes artigos, o resto delle pagará o mesmo que para couros salgados, base do frete;

2.ª Para couros seccos, cabellos em fardos, garras em fardos:
Si o navio fôr só carregado destes artigos, mais 50 %;
Se 1/4 do carregamento consistir de couros salgados ou sebo, xarque, cinza e pedra, mais 40 %;
Se 1/2 do carregamento consistir de ditos, mais 20 %;
Se 3/4 partes do carregamento consistir de ditos, o resto da carga pagará o mesmo que couros salgados, base do frete;

3.ª As fracções de cargas reguladas nas respectivas proporções, isto é, as fracções não mencionadas;

4.ª Para sebo e graxa em pipas ou fracções de pipas sob o peso bruto entregue, mais 10 %;
ara sebo em caixas ou barricas e xarque, o mesmo frete que couros salgados;
Para cinza de ossos e ossos, menos 12 %;
Para pedra em granel ou em barricas, menos 12 %;

Commissões

Por venda de generos vindos dos portos do Imperio ou de Portugal, 3 %;
Por garantia das taes vendas, 2 %;
Por vendas de quaesquer generos do outro paiz, 5 %;
Para negociação de letras sem endosso, 1 %;
Para endosso de letras, 2 1/2 %;
Para garantia sobre remessa de letras, 2 1/2 %;
Para cobrança de letras de cambio ou da terra, não sendo o producto para pagamento do proprio committente, 1 %;
Para remessa de dinheiro ou letras, não provenientes das vendas dos generos, 1 %;
Por compras de generos para portos do Imperio, 3 %;
Por compras de generos para portos estrangeiros com fundos do committente, 2 1/2 %;
Sendo a compra feita com o producto de saques sobre o committente, inclusive a negociação de letras, 5 %;
Por cobrança de qualquer divida, que não fôr proveniente de letras ou notas promissorias, 2 1/2 %;
Por cobranças de dividendos; 1 %,

Por agenciar seguros de qualquer natureza, sobre o valor seguro, 1/4 %;

Por commissão de garantia sob a venda de generos de portos estrangeiros, 2 1/2 %;

Idem, idem de ditos portos nacionaes, 2 %;

Idem sobre descarga e reembarque de carregamentos de navios arribados, sobre o valor, 2 1/2 %;

Idem sobre vendas de navios, 5 %;

Idem de entrada e cobrança de fretes de navios estrangeiros e nacionaes vindos de qualquer porto do Imperio ou do estrangeiro, sobre o valor do frete, 2 1/2 %;

Os navios nacionaes pagarão ao consignatario, por entrada ou sahida, 100$000 :

Por agenciar fretes para navios estrangeiros para qualquer porto do Imperio ou de fóra delle, sobre o valor do frete, 5 %;

Por agenciar fretes para navios nacionaes para qualquer dos portos do Imperio, sobre o valor do frete, 2 1/2 %;

Pelo custeio do navio feito com fundo do consignatario, perceberá este uma commissão sobre a despeza feita de 5 %;

Do mesmo parecer foi o desembargador fiscal, que officiou por escripto.

E, de como assim se accordou, lavrou-se este Assento que por todos vai assignado.—*Coito*, presidente.— *Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro*, secretario.—*Francisco José Gonçalves*.—*José João da Cunha Telles*.—*José Ferreira Leal*.—*Theophilo Benedicto Ottoni*.—*Francisco de Assis Vieira Bueno*.—Fui presente, *Menezes*.

Aviso n. 572 de 22 de Dezembro de 1866

A' Illma. Camara Municipal.—Declarando que a Lei de 1° de Outubro de 1828 em nenhuma das suas disposições confere ás Camaras Municipaes a faculdade de fixarem o numero de caixeiros dos estabelecimentos industriaes ou commerciaes, e que portanto não póde a Illma. Camara Municipal intervir na fixação do numero de caixeiros das bancas da praça do mercado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 22 de Dezembro de 1866.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 5 de Junho ultimo, em que a Illma. Camara Municipal, dando cumprimento á portaria deste ministerio de 4 de Maio antecedente, informa sobre a

representação que ao Governo Imperial dirigem alguns dos arrendatarios de bancas e consignatarios de pescadores da praça do mercado, pedindo a revogação do § 7° do edital da mesma Illma. Camara de 4 de Julho do anno passado, no qual se ordena que os pescadores indiquem ao fiscal, por cartas reconhecidas por tabellião, qual o nome de seus consignatarios, devendo tambem estes declarar quaes os seus caixeiros autorizados para venderem, sendo o numero delles determinados pela commissão, e não podendo os que são designados para negocio dentro das bancas fazer a venda fóra, ou vice-versa.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da maioria da secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado exarado em Consulta de 15 de Outubro ultimo, ha por bem mandar declarar á Illma. Camara Municipal que póde subsistir a parte do referido paragrapho, relativamente ao reconhecimento das cartas por tabellião; mas não a que diz respeito á intervenção da Illma. Camara Municipal na fixação do numero de caixeiros de cada banca, a qual não póde deixar de ser considerada illegal, não só porque essa fixação depende de circumstancias especiaes que só podem ser devidamente apreciadas pelo dono do estabelecimento, como tambem perque semelhante medida excede as faculdades outorgadas ás Camaras Municipaes pelo Regimento de 1 de Outubro de 1828, cujo art. 66, que é o que especifica as attribuições municipaes, no que diz respeito á policia e economia das povoações, em nenhum dos seus paragraphos confere ás Camaras o direito de fixarem o numero dos caixeiros dos estabelecimentos industriaes ou commerciaes.

José Joaquim Fernandes Torres.

Decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867

Regula o juizo arbitral do commercio

Hei por bem, de conformidade com a autorização concedida pelo art. 3 da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866, decretar o seguinte:

Art. 1°. Fica derogado o juizo arbitral necessario estabelecido pelo art. 20, Tit. unico do Codigo Commercial.

Art. 2.° O juizo arbitral será sempre voluntario, e póde ser instituido antes ou na pendencia de qualquer causa; em 1ª ou 2ª instancias e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista. (1)

Art. 3.° O juizo arbitral só póde ser instituido mediante o compromisso das partes.

Art. 4.° Podem fazer compromisso todos os que podem transigir.

Art. 5.° O compromisso ou é judicial ou extrajudicial.

Art. 6.° O compromisso judicial póde ser feito na conciliação, ou durante a demanda perante o juiz ou Tribunal onde pender, e por termos nos autos.

Art. 7.° O compromisso extrajudicial póde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 8.° O compromisso deve conter, sob pena de nullidade:

§ 1.° Os nomes, prenomes, e domicilio dos arbitros.

§ 2.° O objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros.

Art. 9.° A clausula de compromisso, sem a nomeação dos arbitros, ou relativa a questões eventuaes não vale senão como promessa e fica dependente para sua perfeição e execução de novo e especial accôrdo das partes, não só sobre os requisitos do art. 8°, senão tambem sobre as declarações do art. 10.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos estatutos das companhias ou sociedades anonymas.

Art. 10. Além dos requisitos essenciaes do art. 8°, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.° O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.° Se a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.° A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda.

§ 4.° Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e fórmas do direito

§ 5.° Autorização para nomeação de terceiro arbitro.

Art. 11. A pena convencional estipulada no compromisso será demandada quando e como determinam os arts. 66 e 70.

Art. 12. As partes devem no compromisso nomear um ou dous arbitros e tambem os respectivos substitutos, se isto lhes aprouver.

(1) Juizo arbitral necessario foi derogado pela Lei n. 1350 de 1866 que só permittio a continuação dos processos começado antes della: Rev. n. 7345 de 24 de Fevereiro de 1869—*Gaz. Jur.*, vol. 1, pag. 164.

— O juizo arbitral é admittido nos termos do Decr. n. 3900 de 1867; Decr. n. 1334 de 1893, art. 4.

Art. 13. E' tambem livre ás partes nomear o terceiro arbitro, para o caso de divergencia, ou autorizar aos dous arbitros para essa nomeação.

Art. 14. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem autorizado a sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extingue o compromisso.

Art. 15. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Exceptuam-se:

§ 1.° Os surdos e mudos.
§ 2.° Os cegos.
§ 3.° Os menores.
§ 4.° As mulheres.
§ 5.° Os interdictos.
§ 6.° Os analphabetos.
§ 7.° Os estrangeiros que não souberem a lingua nacional.
§ 8.° Os inimigos capitaes.
§ 9.° Os amigos intimos.
§ 10 Os parentes por consanguinidade ou affinidade até o 2° grão contado por direito canonico.
§ 11. Os que tiverem particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 16. Todavia, podem ser arbitros as pessoas designadas nos paragraphos seguintes, não obstante a razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso:

§ 1.° O amigo commum.
§ 2.° O parente entre os parentes.

Art. 17. Podem tambem ser nomeados arbitros:

§ 1.° O juiz de paz no acto da conciliação.
§ 2.° O juiz da 1ª instancia.
§ 3.° Qualquer membro dos Tribunaes superiores.

Art. 18. Tem logar a disposição do artigo antecedente ainda que pelo compromisso os arbitros tenham poder para julgar independente das regras e fórmas do direito.

Art. 19. Instituido o juizo arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial começará a causa perante os arbitros nomeados.

Art. 20. Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judicial ou extrajudicial, ou assignado o termo pelos compromittentes, o juiz do feito ordenará ao escrivão que devolva os autos ao juizo arbitral sem dependencia da intimação das partes.

Art. 21. Se a causa se achar na 2ª instancia, ou interposta ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso

dirigida no primeiro caso ao presidente do Tribunal do Commercio; no segundo caso ao mesmo presidente ou ao do Supremo Tribunal de Justiça, se já o recurso tiver sido ahi apresentado; e no terceiro ao presidente do Supremo Tribunal ou ao do Tribunal revisor se já ah estiverem os autos da revista.

Art. 22 Em qualquer dos casos do artigo antecedente os respectivos presidentes mandarão autuar o compromisso e mais papeis que acompanharem a petição, ordenando que os autos sejam devolvidos ao juiz competente, para ter logar o juizo arbitral.

Art. 23. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de dous mezes a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros.

Art. 24. O prazo legal ou convencional para decisão arbitral, póde ser prorogado por expresso consentimento das partes, comtanto que a prorogação tenha logar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo.

Art. 25. Os arbitros nomeados aceitarão ou se recusarão dentro de oito dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação, e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado.

Art. 26. Fica extincto o compromisso :

§ 1.° Divergindo os arbitros, e no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro ou autorizado a sua nomeação (Art. 14).

§ 2.° Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.° Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes da decisão algum dos arbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.° Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.° Tendo expirado o prazo convencional, ou legal (Art. 10 § 1° e art. 24).

§ 6.° Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 27. Em qualquer dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao juizo ordinario, se já houver causa pendente para proseguir nos termos ulteriores, ou proporão ás partes as acções que julgarem competir-lhes.

Art. 28. Depois de aceita a nomeação expressa ou tacitamente (art. 25) não poderão os arbitros escusar-se ao encargo que receberam.

Art. 29. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (art. 26 § 5°) poderá o juiz punir com a multa de 1 a 5 % do valor da causa e prisão de 8 a 20 dias, o arbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso.

Art. 30. Este julgamento será summario: ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte, dentro de tres dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas, se as houver, o juiz proferirá a sua sentença por escripto, como de direito fôr

Desta sentença compete aggravo de petição ou de instrumento.

Art. 31. Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accôrdo das partes poderá ser revogada.

Art. 32. Só poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se della não tinham conhecimento, e jurarem ter chegado á sua noticia depois da nomeação.

Art. 33. São causas legaes de recusação dos arbitros, todas as enumeradas no art. 15; e proposta por escripto será julgada na fórma do art. 196 do Regulamento n. 737 de 1850.

Art. 34. Aceita a nomeação (art. 25) os arbitros nomeados ordenarão por despacho, que as partes deduzam sua intenção nos termos, que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio, e não poderão exceder de 10 dias para cada uma.

Art. 35. O escrivão fará os autos com vista ao advogado de cada uma das partes, e, findo o termo os cobrará com rzões ou sem ellas.

Art. 36. Quando alguma das partes não tenha advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos.

Art. 37. Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; e não se ajuntarão depois, salvo se nisso convier a outra parte.

Art. 38. Quando a causa precisar de maior discussão ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar e ao réo para treplicar novo prazo, que nunca excederá de cinco dias.

Art. 39. Terminados os prazos, se as partes, ou alguma dellas protestou por prova testemunhal, será marcada para isso uma só dilação que não poderá ser maior de 10 dias.

Art. 40. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos arbitros, no dia, logar e hora marcados pelo escrivão, com intimação das partes ou seus procuradores.

Art. 41. No juizo arbitral serão admittidas todas as provas admissiveis no juizo ordinario.

Art. 42. Findo o termo probatorio, serão os autos confiados aos arbitros em commum por cinco dias, para os examinar; findos os quaes declararão por cota se os acham em estado de ser julgados.

Art. 43. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame

ou diligencia que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova.

Art. 44. Qualquer destas diligencias póde tambem ser feita a requerimento das partes, se alguma dellas o requerer até encerrar-se o termo probatorio.

Art. 45. Se os arbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que, sellados os autos, se lhes façam conclusos para sentença final.

Art. 46. Os arbitros julgarão de facto e de direito, conforme a Lei e as clausulas do compromisso; salvo se no compromisso (art. 10, § 4°) as partes os autorizarem para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas do direito.

Art. 47. Quando os arbitros tiverem poderes para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas de direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes e darão a sua decisão, ouvindo verbal e summariamente as partes e testemunhas, reduzindo a termo os depoimentos das testemunhas, e admittindo os memoriaes que as partes offerecerem.

Art. 48. A sentença dos arbitros será datada e assignada em commum, se concordarem, ou separadamente se discordarem.

Art. 49. Se concordarem em parte, e em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar aquillo em que concordam e aquillo em que discordam.

Art. 50. Se occorrer divergencia entre os arbitros, e no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro, ou autorizado a sua nomeação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para declarar extincto o compromisso (Arts. 14 e 26 § 1°).

Art. 51. Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorizados para nomeação do terceiro arbitro, o escrivão fará os autos conclusos aos mesmos arbitros para nomeação do terceiro arbitro.

Art. 52. Os arbitros, conferenciando entre si, declararão por despacho datado e assignado em commum, ou a nomeação do terceiro arbitro, ou a sua discordancia sobre essa nomeação.

Art. 53. Dada a discordancia entre os arbitros sobre a nomeação do terceiro arbitro, o escrivão procederá nos termos do art. 50.

Art. 54. Havendo terceiro arbitro nomeado pelas partes ou pelos arbitros, o escrivão lhe fará os autos conclusos para desempatar.

Art. 55. O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros; podendo, todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou outro sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 56. Para decidir deverá o terceiro arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente

decidirá por si não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia.

Art. 57. Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo ou na parte em que discordaram, e do que se vencer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignado.

Art. 58. O terceiro arbitro dará a sua decisão na fórma determinada nos artigos antecedentes, dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação da sentença dos outros arbitros, se não fôr outro prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accôrdo das partes.

Art. 59. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada.

Art. 60. A sentença arbitral proferida pelo juiz da 1ª instancia, ou por qualquer membro dos Tribunaes do Commercio, quer como arbitro unico e commum das partes, quer intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independentemente de homologação.

Art. 61. A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiro, que não assignou o compromisso; mas os herdeiros e successores dos que o assignaram respondem pelos seus resultados e são obrigados a cumprir tudo a que seriam obrigados aquelles a quem succedem, ainda que sejam menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatela.

Art. 62. Se o compromisso não tiver a clausula — sem recurso, appellando alguma das partes, será a causa decidida em 2ª instancia pela fórma e modo porque são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.(1)

Art. 63. E' livre ás partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula — sem recurso.

Art. 64. Ao Tribunal Superior compete decidir-se o caso é de appellação não obstante a clausula — sem recurso.

Art. 65. A clausula — sem recurso — não obsta a appellação:

§ 1.° Sendo nullo ou extincto o compromisso.

§ 2.° Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso. (2)

§ 3.° Preterindo os arbitros as fórmas essenciaes do processo.

Art. 66. Decidindo o Tribunal Superior que não houve algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação.

Art. 67. Decidindo, porém o Tribunal que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral, e mandará que se proceda na fórma do art. 27.

(1) Av. 65 § 2.

(2) Vid *Dir.*, vol. 13, pags. 454 e 567.

Art. 68. Outrosim, decidindo o Tribunal Superior que os arbitros excederam os seus poderes, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros decidam de novo a causa, salvo a disposição dos arts. 24 e 26 § 5.

Assim se procederá tambem, quando o Tribunal decidir que houve preterição das fórmas essenciaes do processo.

Art. 69. Em qualquer dos casos dos arts. 67 e 68, a pena convencional ficará sem effeito.

Art. 70. A pena convencional, no caso do art. 66, será demandada por acção de 10 dias.

Art. 71. Se a causa já pender em juizo ordinario, continuará a escrever no juizo arbitral o escrivão que era do feito.

Art. 72. Se a causa começar logo no juizo arbitral escreverá no feito qualquer dos escrivães do civel, a que tocar por distribuição a requerimento do autor.

Art. 73. Ao juiz que presidir o juizo arbitral compete:

§ 1.° Proceder ás diligencias que lhe fôrem requeridas para instituição do juizo arbitral (Arts. 19 e seguintes).

§ 2.° Impôr a pena marcada no art. 29.

§ 3.° Conhecer da recusação dos arbitros (Arts. 32 e seguintes).

§ 4.° Homologar e executar as sentenças arbitraes.

§ 5.° Providenciar sobre todos os incidentes que dependerem de jurisdicção.

Art. 74. O juiz da 1ª instancia do domicilio das partes compromittentes, ou de uma dellas, quando fôr diverso, qual fôr por ellas escolhido, será o competente para presidir o juizo arbitral.

Art. 75. Continuarão a ser julgados conforme o Codigo do Commercio os processos do juizo arbitral necessario, começados antes deste Regulamento, estando já os arbitros nomeados e tendo aceitado.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1867, 46° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Aviso n. 555 em 26 de Novembro de 1869

Declara ser imprescindivel a intervenção do juiz commercial nos processos de salvados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1869.

O Visconde de Itaborahy, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio da thesouraria da Provincia de Espirito Santo n. 58 de 20 de Julho do anno passado, communicando que em solução á consulta da alfandega da mesma provincia—se o juiz commercial deveria intervir na arrematação, a que se tinha de proceder na mencionada alfandega, dos salvados da barca ingleza *Lettice Catharine*, por não achar bem claras e positivas as disposições dos arts. 331 a 338 do respectivo Regulamento, resolvêra que as diligencias da arrematação deviam ser effectuadas pela dita repartição, por não ter comparecido a autoridade judiciaria no logar do naufragio;

Declara ao Sr. inspector da mesma thesouraria que não foi bem resolvida a questão; porquanto a intervenção do juiz commercial em todo o processo de salvados é imprescindivel, e prescrevem-na o art. 732 do Codigo Commercial e á indole do processo de liquidação.

Se o juiz do commercio deixou de comparecer no logar do naufragio, essa falta não dispensa a alfandega de, em conformidade com o art. 336 § 3° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pedir ao juizo autorização para vender os salvados e de consignar em deposito o producto, á disposição do mesmo juizo, perante o qual têm de correr todas as reclamações.

Accresce que a disposição do art. 300 e seguintes do Regulamento das Alfandegas não regulam para o caso de salvados, e sim, como se vê da epigraphe de que se inscreve o respectivo capitulo, para o da venda em leilão de mercadorias abandonadas para consumo.—*Visconde de Itaborahy*.

Aviso n. 59 de 15 de Fevereiro de 1870

A thesouraria das Alagoas declara que fica revogado o seu acto de decidir que os caixeiros dos negociantes não matriculados não podiam agenciar na respectiva alfandega os negocios especiaes ás casas de que são prepostos; porquanto, obrigando as disposições do Codigo

Commercial, Tit. 1°, Cap. 2°, a todos os commerciantes, matriculados ou não (Aviso n. 168 de 20 de Julho de 1853), e pertencendo os titulos de nomeação de caixeiros despachantes á classe dos documentos, cujo registro é obrigatorio, nos termos do art. 10 § 2°, comprehendido naquelle titulo e capitulo do Codigo, e a que faz referencia o art. 74; é claro que, na fórma do art. 648, § 2° do Regulamento das Alfandegas, estão habilitados para agenciar os negocios de seus patrões ou amos, os caixeiros das casas commerciaes não matriculadas, que exhibirem os seus titulos regularmente registrados

---

Resolução de 23 de Fevereiro de 1870*

Ao fiscal do Governo na liquidação da massa fallida de A. J. A. Souto & C., communica para sua intelligencia e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da secção de fazenda do conselho de Estado, exarado na consulta abaixo transcripta, ácerca do modo por que deve ser pago pela massa fallida de A. J. A. Souto & C., o credito da fazenda nacional proveniente de transacção de letras ou cambiaes havidas da dita firma, houve por bem decidir que a fazenda nacional não póde figurar na hypothese dada senão como simples credor chirographario, devendo por conseguinte entrar no rateio com os demais credores da referida massa, visto não se tratar de uma divida activa de caracter administrativo ou fiscal, e sim de caracter e direito commum e privado.

CONSELHO DE ESTADO

Parecer da secção de justiça a respeito da rehabilitação concedida pelo Tribunal do Commercio da Côrte ao commerciante fallido Antonio José Alves Souto.

Senhor.—A secção de justiça do conselho de Estado, tendo examinado, em virtude do Aviso de 27 de Novembro proximo passado, os autos de rehabilitação do commerciante fallido Antonio José Alves Souto, sentença do meritissimo Tribunal do Commercio da Côrte que o rehabilitou (fls. 5 v.): razões do recurso interposto pelo desembargador fiscal do mesmo Tribunal (fls. 15); e razões do recorrido (fls. 18);

* Não vem na *Collecção das leis*: *Rev. do Inst. dos Advs.* n. 1870, pag. 101.

Considerando :

1°. Que a rehabilitação foi bem fundada na doutrina do Aviso de 27 de Dezembro de 1864 § 2°, concebida nos termos seguintes :

« Que para os banqueiros, que suspenderam os pagamentos, dentro dos 60 dias do Decr. n. 3308 de 17 de Setembro, ainda vigora e não póde deixar de vigorar a disposição do art. 2° do mesmo Decreto ; porquanto, sendo o principal fundamento do processo excepcional dessas fallencias a impossibilidade do concurso do infinito numero dos credores das casas bancarias, e este mesmo tambem o fundamento das concordatas concedidas em razão do peso e não do numero de votos, é obvio que, subsistindo aquellas fallencias excepcionaes, devem subsistir as concordatas excepcionaes e todas as medidas connexas e tendentes a resolver ou modificar as ditas fallencias que ainda subsistem, sendo que fôra iniquo o negar-se a esses banqueiros, ainda sujeitos ao regimen excepcional dos Decretos citados, o recurso especial que elles facultam, quando aliás os mesmos banqueiros não podem recorrer ao regimen commum, em razão da falta de formalidades que elle exige, e que o excepcional dispensa. »

Considerando :

2°. « Que não procede o argumento, a que se soccorre o desembargador fiscal, deduzido das expressões do art. 7° do Decr. n. 3309 de 20 de Setembro, nas palavras : « Só depois de ultimada a liquidação é obrigada a administração a dar conta ao juiz, procedendo-se a este respeito nos termos do art. 868 e seguintes do Codigo do Commercio », porquanto essa disposição do art. 7° do Decreto suppõe, como o art. 868 do Codigo tambem suppõe, o caso de não ter havido concordata, porque havendo concordata cessa *ipso facto* a liquidação ; e outrosim a concordata como a liquidação e a conta da administração, prescindem em todo o caso do concurso numerico dos credores, e só exige a intervenção de tantos credores, quantos representem dous terços do valor dos creditos ; sendo que a fallencia deve ser concluida pelo mesmo modo por que foi iniciada e processada, e a impossibilidade physica, que determinou as medidas excepcionaes para a abertura e operações da fallencia é a mesma que determina a applicação e continuação das mesmas medidas para a resolução della. »

A secção de justiça do conselho de Estado é de parecer que a sentença recorrida seja confirmada.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr justo.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, 30 de Março de 1869.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Domiciano Leite Ribeiro.*

RESOLUÇÃO

Confirmada a sentença recorrida. Paço Imperial, em 30 de Abril de 1869.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Martiano de Alencar.*

Aviso n. 265 de 10 de Setembro de 1870

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 20 de Novembro de 1869, no qual o presidente interino do Tribunal do Commercio dessa provincia consultou ao Governo Imperial « se é licito ao deputado commerciante, que nem é suspeito, nem está legalmente impedido, negar-se a votar sobre materia da competencia do Tribunal, sujeita a seu conhecimento e regularmente instruida, a pretexto de querer proceder a syndicancias secretas ; e no caso negativo quaes as providencias que deve tomar o presidente do Tribunal.»

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a secção de justiça do conselho de Estado, com cujo parecer se conformou por sua Imperial e immediata Resolução de 24 de Agosto ultimo, houve por bem mandar declarar a V. Ex., para fazer constar áquelle magistrado, que em todos os casos de jurisdicção administrativa, pedindo o deputado commercial espaço para examinar papeis e informar-se, se deve *ad instar* do que dispõe o art. 45 do Decr. n. 1599 do 1° de Maio de 1855, adiar a decisão para a conferencia seguinte, porque muito importa á justiça o conhecimento da causa ; e que, recusando-se elle a julgar a questão, depois de findo aquelle prazo, deve ser substituido e responsabilisado pelo crime previsto no art. 159 do Codigo Criminal.

Deus guarde a V. Ex.—*Barão de Muritiba.*—Sr. presidente da provincia do Maranhão.

Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872

Manda executar o Regulamento consular desta data, em substituição do de 11 de Junho de 1847.

CAPITULO II

Do favor á navegação

Art. 97. Os Consules participarão o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias, e todas as mudanças mais notaveis que

occorrerem nos bancos, e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a este respeito.

Art. 98. O mais tardar 24 horas depois de fundeada qualquer embarcação brazileira em um dos portos do seu consulado, o capitão ou mestre entregará aos Consules um relatorio ou declaração do logar e tempo da sua sahida, da lotação e carga do navio, da derrota e dias de viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circumstancias que occorreram, o manifesto da carga ou cópia juramentada delle, o passaporte do navio e a matricula da equipagem, que se conservarão no consulado até a sua sahida; e quando pareça aos Consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderão exigir a provisão da arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste artigo terá logar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou arribada.

O capitão, que faltar a este dever, depois de ser legitimamente intimado, incorrerá na pena de 100$ para o soccorro dos desvalidos nacionaes, e se negar-se ao pagamento desta multa, os Consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a autoridade, a quem fôr apresentado na sua volta ao Imperio, faça logo satisfazer, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada, em castigo da contumacia do capitão, ficando a este o recurso para o ministro dos negocios estrangeiros, executada a condemnação. (Esta disposição fica dependendo da approvação da assembléa geral).

Art. 99. A falta da satisfação da multa não impede a sahida da embarcação, nem autoriza demora nos papeis para esse fim precisos, e que devem ser dados pelos Consules.

Aos Consules fica o recurso de submetterem ao conhecimento do Governo Imperial os motivos da queixa que possam ter contra o capitão, sobrecarga ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder.

Art. 100. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brazileiras preencham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem, e farão na matricula as observações necessarias.

Art. 101. O capitão de qualquer embarcação, que estiver de partida, tendo com antecipação participado aos Consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no consulado na vespera da sahida, e apresentará os despachos da alfandega e os conhecimentos

numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórma das leis commerciaes e da alfandega, e os passaportes dos passageiros.

Art. 102. Os Consules examinarão se a embarcação está desembaraçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão.

Art. 103. Os Consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella, e se com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas e outras alterações na mesma matricula.

Art. 104. Tendo feito o capitão assignar o termo de juramento, pelo qual affirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, o Consul legalisará o mesmo manifesto, que fechará com direcção ao inspector da alfandega, entregando-o ao capitão, assim como o passaporte e os mais documentos respectivos por elle Consul visados. Do mesmo modo procederá quando o navio sahir em lastro.

O manifesto será acompanhado de officio do Consul ao inspector da alfandega do porto para onde se dirige o navio, declarando-lhe o nome deste e do capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos de carga.

Se houver a menor suspeita de fraude, a communicará de officio ao mesmo inspector, transmittindo todos os esclarecimentos que puderem acclarar a verdade.

Art. 105. Quando os manifestos assim legalisados pelos Consules contiverem irregularidades, ou defeitos que elles deveriam impedir ou corrigir antes da legalisação, os Consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas.

Art. 106. Os manifestos devem ser feitos na fórma prescripta no Regulamento das Alfandegas do Imperio.

Art. 107. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem generos para os portos do Brazil, são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalisar como está prescripto nos arts. 101 e 104; e a matricula da equipagem, a carta de saude, e os passaportes dos passageiros para os visar.

Art. 108. Os Consules farão declaração no manifesto dos generos nelle contidos, cuja entrada seja prohibida no Brazil, e bem assim de que esclareceram o capitão a tal respeito.

Art. 109. Os Consules informarão aos capitães e mestres de embarcações, que se destinarem ao Brazil, dos deveres que têm de preencher á sua chegada, e especialmente da entrega das cartas, e outras obrigações determinadas por Lei.

Art. 110. Os Consules dos portos em que tocarem por escala ou arribada as embarcações, que de outros portos se dirigirem ao Imperio, examinarão se os papeis de bordo estão em conformidade dos artigos antecedentes; neste caso porão o visto sómente na carta de saude, accrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto, e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão.

Art. 111. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brazil, poderá legalisar os manifestos da carga de cada porto perante o Consul do ultimo em que carregar, o qual nesse caso perceberá os emolumentos respectivos ao manifesto em separado de cada um dos ditos portos.

Art. 112. Se acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Imperio, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul brazileiro legalisará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluidos.

Art. 113. Dos navios nacionaes, que na mesma viagem se dirigirem a varios portos de um districto consular, perceberão os empregados consulares do primeiro em que aportar os emolumentos por inteiro, e os dos outros portos só a metade; e assim nos differentes districtos onde fôr, na ida ou na volta.

Art. 114. Os Consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes, já deliberando como nos casos dos arts. 126, 134, 135, 136 e 137, e já dando outras providencias em regulamentos apropriados aos portos de seus districtos, os quaes serão, antes de executados, sujeitos á approvação do Governo Imperial.

Art. 115. Entrando um vaso de guerra do Imperio no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças afim de promover e facilitar o bom exito da expedição.

Art. 116. Se o commandante de um vaso de guerra fôr por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das embarcações de seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as referidas munições e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Achando-se, porém elles muito avariados, e incapazes de conservação e uso, ou se a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os Consules autorizados para vendel-os, dando conta ao Governo Imperial.

CAPITULO III

Dos accidentes, perigos e mais circumstancias occorridas na viagem.

Art. 117. Se nascer durante a viagem alguma criança, procede-se a termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre dos mercantes nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pai, se estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recem-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu, e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos pais e avós, sendo conhecidos.

Art. 118. Os Consules exigirão duas cópias authenticas do termo de que trata o artigo antecedente, e transmittirão uma ao ministerio dos negocios estrangeiros, e guardarão a outra no archivo.

Art. 119. O ministro dos negocios estrangeiros mandará cópia do termo que lhe tiver sido remettido, em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos pais da criança mencionada, ou para o archivo publico, não se sabendo do domicilio.

Art. 120. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, as cópias do termo dos artigos antecedentes serão entregues ao Consul nelle residente, e, não havendo ahi, remettidas pelo correio ao mais vizinho consulado geral.

Art. 121. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo, que se tenha verificado durante a viagem.

Art. 122. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul brazileiro, fará entrega a este do inventario e bens para serem remettidos á autoridade competente do Imperio.

Art. 123. Os Consules receberão na fórma das leis commerciaes, e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias, qualquer que seja sua natureza, e as que fôrem requeridas por elles ou pelos sobre-cargas, passageiros e pessoas da tripolação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações protestos.

Art. 124. Nos casos do artigo antecedente, quando fôr presente aos Consules representação conjunctamente produzida pelo capitão, officiaes e tripolação, póde elle exigir juramento sobre seu conteúdo.

Art. 125. Os Consules podem resilir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem se lh'o requererem, e provarem que fôram ou são maltratados pelo capitão, ou privados por elle do devido sustento no porto ou durante a viagem.

Art. 126. Se durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação, ou de compra de victualhas, e se as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou do sobre-carga impedirem ao capitão de autorizar-se com suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer.

Art. 127. Tambem poderão os Consules, na ausencia do dono do navio ou do sobre-carga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa da avaria na carga.

Art. 128. Naufragando qualquer embarcação brazileira, os Consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para o soccorro necessario, sem comtudo obstar ás diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia destes farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos ; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação a beneficio de quem direito tiver, pagando as despezas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo o mais com o disposto no artigo antecedente.

Art. 129. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brazileiro para lhe dar publicidade.

E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios correspondentes ou quaesquer pessoas prepostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os Consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizerem, que perante elles fôrem feitos na conformidade deste Regulamento.

Art. 130. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os Consules não existindo no logar procurador

bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmittam as suas ordens.

Art. 131. Deverão empregar toda a diligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outras pertenças dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, se seu valor exceder ás despezas ou direito de salvamento.

Art. 132. Se quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brazileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento, ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação, que sahir para o Brazil, afim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso em que a embarcação, onde se achar o preso ou presos, queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para este Imperio, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz, que os detenham em custodia até haver occasião de os fazer partir como fica dito.

Art. 133. Os Consules procederão a um summario de informação da culpa, ou crime commettido quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente.

Art. 134. Se os delictos do art. 132 fôrem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brazileiros, os Consules procederão á informação da culpa, e remetterão os culpados para o porto deste Imperio a quem pertencer o navio, afim de serem ahi julgados.

Art. 135. Se as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos Consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locaes reclamarem os criminosos por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues.

Art. 136. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para salvação, de accôrdo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Se os aprestos, apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, fôrem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo Imperial, que lhe dará as suas ordens.

Art. 137. Desertando algum ou alguns marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brazileira, os Consules darão parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para

se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas, que desertarem dos vasos da marinha imperial.

Art. 138. Se o desertor fôr estrangeiro procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua nação, ou segundo as circumstancias, pelo das autoridades locaes.

Art. 139. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario, que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario no caso de ter esse feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A' vista de taes documentos e circumstancias, o Consul reconhecerá se o que vai ser nomeado é cidadão brazileiro, e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem.

Art. 140. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brazileira, que haja de ter effeito nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante, ou outro documento legitimo, que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, se estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor.

Art. 141. Sem procuração do proprietario, os Consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar algum destes casos: 1°, de ter havido naufragio; 2°, de precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor; 3°, de não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

Art. 142. Não sendo o comprador brazileiro, os Consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação.

Esta mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remettidos ao ministerio dos negocios da marinha na primeira opportunidade.

Art. 143. Se a venda, de que trata o artigo antecedente, fôr feita onde não haja agente consular, os Consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os logares

de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas a seu direito para aquelle fim, e, se o comprador não fôr subdito brazileiro, recolherão todos os documentos que nacionalisem a embarcação

Art. 144. Quando em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, tripolação, e até os passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem.

Art. 145. Comprando qualquer subdito do Imperio algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajustes das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por Lei.

Art. 146. O Consul, feitos os exames do artigo anterior, se os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios, ou os legalisará para que o comprador possa solicitar da legação imperial, junto do Estado onde se effectuar a transacção, o competente passaporte extraordinario, que autorize a sahida do navio com bandeira nacional.

Art. 147. A's legações compete dar o passaporte extraordinario ás embarcações que estiverem nas circumstancias do artigo antecedente, afim de se dirigirem com elle aos portos do Imperio para ahi se habilitarem competentemente.

No districto consular, onde não houver legação, o respectivo Consul, expedirá o passaporte extraordinario.

Art. 148. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules nos termos do Decr. n. 4176 de 6 de Maio de 1868, sem prejuizo da attribuição que, em virtude do mesmo Decreto, cabe ás legações.

Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores, e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pai, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não têm de ser passados, mas tão sómente visados pelos Consules.

Art. 149. Os Consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos ministros diplomaticos brazileiros.

Aviso n. 472 de 17 de Dezembro de 1872

Declara que a disposição do art. 895 do Codigo Commercial procede unicamente quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condemnado no juizo plenario.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Consultou o Tribunal do Commercio dessa provincia se o art. 895 do Codigo Commercial só tem applicação quando o fallido fraudulento fôr condemnado no processo criminal, ou se, devendo subsistir os effeitos civis da pronuncia, conforme o art. 820, qualquer que seja o julgamento final neste caso, não poderá elle em tempo algum ser rehabilitado.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de V. S. de 23 de Setembro ultimo, manda declarar-lhe, visto o parecer do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, ouvido sobre o assumpto, que, segundo se deduz dos arts. 848 e 894 do Codigo Commercial, do art. 182 do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, e foi estabelecido no Assento n. 13 de 9 de Julho de 1857, tomado pelo Tribunal do Commercio da Côrte, só procede a disposição do art. 895 do Codigo quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condemnado no juizo plenario; e, pois, mantidos embora os effeitos civis da pronuncia nos termos do art. 820 do Codigo e 186 do Decreto citado de 25 de Novembro de 1850, póde o fallido, que fôr absolvido daquelle crime, obter a sua rehabilitação.

Deus guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

Resolução de consulta de 25 de Janeiro de 1873*

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Aviso de 31 do mez de Julho ultimo, que a secção de justiça do conselho de Estado, tendo em vista a inclusa representação de agentes de companhias estrangeiras de seguros, com agencias filiaes nesta côrte, consulte sobre a

* Não vem na *Collecção de Leis.*

verdadeira intelligencia do art. 525 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e sobre o que mais convenha para resguardar os direitos de terceiros que contractarem com as mesmas companhias.

A secretaria informa nos seguintes termos :

«A companhia de seguros—*Queen*—foi obrigada a pagar um sinistro na importancia de 80:000$000.

«Teve logar a execução. O agente havia seguido para a Europa, e estava sendo interinamente substituido pelo gerente de uma casa commercial cujo chefe tambem se achava na Europa.

« O dito gerente encontrara em caixa um saldo insignificante ; e por occasião de ser intimado o mandado de penhora por parte dos exequentes, declarou que sem ulteriores providencias da companhia, cuja séde é em Liverpool, não podia pagar, tanto mais quanto a referida companhia só tinha aqui o fundo de garantia no valor de 10:000$, depositado no thesouro, na conformidade do Decr. n. 4084 de 25 de Janeiro de 1868, o juiz expedio mandado de prisão contra o agente interino, ao qual o Supremo Tribunal de Justiça denegou *habeas-corpus*.

« O caso produzio sensação na Praça . O presidente do Instituto dos Advogados designou um delles para fazer um relatorio. O outro membro da ordem tambem apresentou o seu.

«Um dos relatores concluio que o art. 525 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850 é inapplicavel aos agentes de companhias anonymas ; e outro tambem assim o entendeu, ainda na hypothese de ter a companhia bens na côrte, e de escondel-os o agente. »

O Instituto approvou estas conclusões, e no mesmo sentido se pronunciaram outros advogados consultados.

Tal é, em resumo, a exposição dos agentes de companhias estrangeiras de seguros com agencias filiaes na côrte, os quaes, para evitarem que se reproduza facto igual no futuro, pedem no incluso requerimento que o Governo Imperial firme a intelligencia do art. 525 citado, que dispõe :

« O executado que esconder os bens para não serem penhorados ou deixar de possuil-os por dólo, será preso até que entregue os bens, ou seu equivalente, ou até um anno, se antes não entregar. »

Citarei outras disposições que se prendem ao assumpto. Art. 8º do Decr. n. 575 de 10 de Janeiro de 1849 : « Os administradores ou directores de sociedades anonymas responderão pessoal e solidariamente a terceiros. »

Art. 299. Do Codigo Commercial : « Os administradores ou directores de uma companhia ou sociedade anonyma respondem pessoal e solidariamente a terceiros que tratarem com a mesma companhia, até o momento em que tiver logar a inscripção do instrumento ou

titulo de sua instituição no registro do Commercio. Effectuado o registro, respondem só « á companhia pela execução do mandato. »

O Decr. n. 4084 de 25 de Janeiro de 1868 concedeu, sob condições por elle declaradas, a necessaria autorização para que a companhia *Queen Insurance*, estabelecida em Liverpool, estendesse as suas operações ao Imperio.

Transcreverei, em essencia, as condições:

« 1.ª A companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre seguro de vidas;

« 2.ª Depositará 10:000$ como fundo de garantia;

« 3.ª Os seus actos praticados no Imperio serão regidos pelas leis brazileiras;

« 4.ª A companhia responderá pelos actos de seus agentes no Brazil, e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem;

« 5.ª Será levado ao conhecimento do governo qualquer alteração nos estatutos;

« 6.ª Finalmente. A companhia carecé de autorisação do governo para estender suas operações além das Praças designadas pelo decreto. »

Se o agente interino da *Queen* não havia recebido bens, como declara, não podia *escondel-os, nem deixar de possuil-os por dolo*. Já daqui se vê que faltava a condição essencial para ter logar a detenção nos termos do art. 525.

Pela condição 4ª, a companhia responde pelos actos e obrigações dos seus agentes para com terceiros. Estes respondem á companhia pela execução do mandato.

Sendo assim, e tratando-se de um remedio tão grave como a detenção pessoal, não se podia com fundamento impôl-a ao agente nas circumstancias figuradas.

A opinião contraria não poderia soccórrer-se á condição 3ª, segundo a qual os actos da companhia praticados no Imperios são regidos pelas leis brazileiras.

Esta condição, entendida de accôrdo com a 4ª, não altera a posição do preposto, que pratica operações nos restrictos termos de suas instrucções transmittidas pela administração ou direcção em Liverpool.

Se nas operações fôssem infringidas as leis do paiz, o preposto responderia pelo acto criminoso perante os tribunaes, conforme a parte que nelle tivesse.

Desde, porém, que se trata de compromissos dependentes da companhia, nem é licito devassar judicialmente a intenção do preposto que os não satisfaz. A administração da companhia é a responsavel para com terceiros.

Facilmente se reconhece que essas companhias, com sédes em paizes estrangeiros, e sem a condição expressa de cumprirem aqui seus compromissos, offerecem inconvenientes que a protectora fiscalisação do Governo deve ter em vista, afim de não serem prejudicados os nacionaes, que deixam muitas vezes de attender á possibilidade de certas emergencias.

Mas se a companhia tem a sua séde em paiz estrangeiro, e não se acha obrigada a conservar nas mãos de seus prepostos os meios necessarios para a satisfação de encargos; se, além disto é difficil que mandantes e mandatarios possam calcular com todos os recursos precisos para solver compromissos provenientes de factos eventuaes e imprevistos, como uma sentença, não podem recahir sobre o preposto os effeitos de uma execução commercial quando elle apenas se considera uma especie de gestor de negocios com poderes limitados.

Se, porém (mesmo em caracter provisorio), elle se achasse subrogado nas obrigações do committente, então cumpria-lhe satisfazel-as.

Se fôsse imprevidente, aceitando uma grave responsabilidade sem os meios precisos para solvêl-a, devia queixar-se do seu proprio acto, e soffrer as consequencias.

Feita esta distincção, indispensavel para determinar a responsabilidade do mandatario, entendo que se póde regular o caso por decreto do seguinte modo generico:

O agente de companhias ou sociedades anonymas, que tivérem sua séde e direcção em paizes estrangeiros, procede sob a responsabilidade das mesmas companhias ou sociedades e a ellas unicamente responde pelos actos de sua gerencia.

Neste caso não tem logar a execução e detenção pessoal do art. 525 contra o mesmo agente, pois a companhia é quem responde civil e criminalmente a terceiros, perante os tribunaes de seu paiz, por actos que praticarem no Imperio, por si ou por seus prepostos.

A responsabilidade, porém, das companhias não exime o agente de responder por esses actos nos seguintes casos: 1°, quando offensivos das leis do paiz; 2°, quando praticados nos limites expressos no mandato; 3°, quando por disposição geral ou especial se ache o agente generica e expressamente subrogado nas obrigações, quer contrahidas por elle em nome da companhia, quer por ella propria, e das quaes resulte qualquer acção ou transacção.

« Assim penso; mas a questão é grave, e talvez convenha ouvir a secção de justiça do conselho de Estado. 2ª Secção, em 8 de Fevereiro de 1872.—*Cunha Figueiredo Junior.* »

« E' questão que pertence á jurisprudencia dos Tribunaes. Não tem applicação ao agente encarregado dos negocios da companhia *Queen* o art. 525 do Regulamento n. 737 de 1850, mas é o poder judiciario o competente para corrigir este julgado, dando á disposição a interpretação verdadeira e geralmente aceita. Em 11 de Fevereiro de 1872. —*A. Fleury.* »

« O mandado de prisão contra o gerente da companhia de seguros *Queen* é evidentemente injusto, mas a injustiça não podia proceder de duvidas sobre a verdadeira intelligencia do art. 525 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, senão do desprezo e violação de suas disposições expressas. Como bem pondera o director da 2ª secção da secretaria: « O gerente não havia recebido bens, não podia escondel-os, nem deixar de possuil-os por dólo, condição essencial para ter logar a prisão. »

A disposição do citado art. 525 do Decreto de 1850 é clara e bem fundada. Falla do executado, e sendo da competencia dos Tribunaes a ordem do processo, instaurado este, não póde ser objecto de duvida a entidade responsavel, e por isso sujeita ás previsões da lei, tendentes a assegurar os effeitos da cousa julgada.

Segundo o que está prescripto no Codigo Commercial, art. 299, e Decreto de 1° de Janeiro de 1849, art. 8, o administrador ou director de uma companhia anonyma só responde solidaria e pessoalmente a terceiros antes do registro do seu titulo ou de ser autorizada pelo Governo a companhia; e, portanto, fóra destas condições, não póde ser executado, e só ao executado é applicavel o art. 525 do Decreto de 1850.

Sendo, pois, clara a disposição sobre que versa a consulta e sem inconvenientes em sua discreta execução, entende a secção de justiça do conselho de Estado que deve ser mantida como está, independente de novas declarações, que são desnecessarias.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado em 22 de Novembro de 1872.—*Visconde de Jaguary.—Visconde de Nitherohy.—José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Como parece.—Paço em 25 de Janeiro de 1873.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Resolução de consulta de 15 de Outubro de 1873 *

Embarcação nacional pertencente a estrangeiro

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, que a secção do conselho de Estado dos negocios da justiça consulte sobre o recurso interposto por Moreira, Motta, Pacheco & C., na qualidade de administradores da massa fallida de Paulino Dias Fernandes, do Accórdão do Tribunal do Commercio da côrte que julgou improcedente o procedimento intentado na 2ª vara commercial contra Manoel Alves Salgueiro Vianna e Bernardo Gonçalves de Mello Guimarães, estrangeiros, indicados como co-proprietarios, com o fallido, da escuna *Tres Amigos*, a qual fôra arrematada, depositada e sujeita á penalidade do art. 457 do Codigo do Commercio. Examinados os autos originaes em os quaes fôra interposto o recurso da decisão administrativa que proferira o Tribunal do Commercio da côrte em Accórdão do teor seguinte :

Vistos estes autos, etc., o Tribunal do Commercio da capital do Imperio, considerando que os esclarecimentos constantes dos autos não resulta sufficiente prova de que os accusados Manoel Alves Salgueiro Vianna e Bernardo Gonçalves de Mello Guimarães, sejam compartes na propriedade da escuna *Tres Amigos*, ou mesmo que tenham nella interesse : considerando que, para applicação de uma pena tão grave como a comminada da 2ª parte do art. 457 do Codigo do Commercio, é mister que a prova seja plena e concludente, e como tal não póde ser aceita a constante dos autos ; julga improcedente o procedimento intentado contra os ditos accusados, e manda que a escuna em questão seja relaxada de deposito em que se acha e entregue aos administradores da massa fallida do seu proprietario, Paulino Dias Fernandes, e pague a mesma massa as custas *ex-causa*.

Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1873—*Menezes*, presidente.—*F. Pinheiro*.—*Bueno*, vencido.—*Leal*.—*Soares*.—*Ferreira*.—*Telles*.—Fui presente. — *Sayão Lobato*.

Trata-se da applicação do art. 457 do Codigo do Commercio, onde se diz : « Provando-se que alguma embarcação registrada debaixo do nome de brazileira pertence de todo ou em parte a estrangeiro, ou que tem nella algum interesse, será apprehendida como perdida, etc. »

A verificação do facto com a prova das circumstancias que constituem a hypothese prevista nesta disposição do Codigo do Commercio e bem assim a imposição da pena de confisco é, e não podia deixar de

* Não vem na *Collecção de Leis*.

ser, da exclusiva competencia da jurisdicção contenciosa do Juizo Commercial. Não só a respectiva lei e regulamentos explicitamente não incluem tal especie nas attribuições conferidas ao Tribunal do Commercio na parte administrativa, como repugna incluil-a em qualquer disposição generica, que aliás nenhuma existe que lhe seja applicavel.

A que entende com materia de alguma analogia é o Decreto de 2º de Novembro de 1851 « que marca o modo por que os Tribunaes do Commercio devem impôr a multa de que trata o art. 463 do Codigo do Commercio », não póde, porém, contemplar-se *ad instar* das multas arbitradas nos casos e na fórma deste art. 463, a especie da apprehensão e confisco da embarcação (do art. 457), que não é equivalente e é absolutamente diversa. Esta especie, tão digna de ponderação pela sua importancia em todos os sentidos, já no tocante á prova para reconhecimento do facto da propriedade inhibida, e já quanto á severidade da pena, não podia ser declinada do Juizo Contencioso com todas as suas garantias de profunda indagação e cumprida defesa, para peremptoria decisão administrativa, senão por virtude de positiva disposição de lei que falta, ou antes para melhor dizer, que não cabia em razão fôsse decretada, visto como é a dita especie, de sua propria natureza, e segundo todos os principios, da competencia do Juizo do Contencioso. Neste encontrarão as partes os recursos ordinarios para inteiro esclarecimento da verdade e a mais ampla defesa de seus direitos; assim como a firmeza e regularidade do caso julgado que nunca se conseguirá, se não fôr mantida a exclusiva competencia do juizo extremo de quaesquer conflictos.

Opina, portanto, a secção:

Que excede da competencia administrativa dos Tribunaes do Commercio o processo e julgamento da especie que contempla o art. 457 do Codigo do Commercio, e fez objecto do Accórdão que administrativamente proferio o meretissimo Tribunal do Commercio da côrte, de que é interposto o recurso sujeito.

Que assim tambem irregular foi a interposição deste recurso, e não cabe ao conselho de Estado o seu conhecimento, da exclusiva competencia do poder judiciario em termos habeis.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, 18 de Setembro de 1873. — *Visconde de Nitherohy.* — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jaguary.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 15 de Outubro de 1873. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874

Manda executar o Regulamento desta data, concernente á marinha mercante nacional, á industria da construcção naval e ao commercio de cabotagem

Hei por bem, para execução da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 5°, que se observe no Regulamento que com este baixa, relativo á marinha mercante nacional, á industria da construcção naval e ao commercio de cabotagem.

O Visconde do Rio Branco, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde do Rio Branco.*

Regulamento para execução da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 5°, a que se refere o Decr. n. 5585 desta data

CAPITULO I

Das embarcações brazileiras

Art. 1.° Nenhuma embarcação mercante será declarada brazileira sem que seja competentemente registrada como propriedade exclusiva de cidadão ou cidadãos brazileiros, ainda que com domicilio fóra do Imperio; abrogada assim a condição do Codigo Commercial, art. 457, ultima parte. (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 5°, n. 8)

§ 1.° Se a embarcação tiver sido construida em paiz estrangeiro, o registro se fará á vista do passaporte extraordinario de que trata o art. 147 do Regulamento Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e que deverá conter as especificações exigidas no art. 462 do Codigo Commercial.

§ 2.° Os capitães, mestres e pilotos poderão ser nacionaes ou estrangeiros, comtanto que um terço pelo menos do total da tripolação seja de brazileiros. (Lei cit., art. 11 § 5°, n. 9). *

* Av. de 24 de Julho de 1890.

Art. 2° As embarcações mercantes brazileiras não são sujeitas ao pagamento da ancoragem nos portos do Imperio, e as que se empregarem no commercio de cabotagem gozarão, além disso, dos seguintes favores :

§ 1.° Dispensa do certificado de descarga, e dos termos de fiança e responsabilidade, de que tratam os arts. 458 § 2°, 501 e 645 do Regulamento das Alfandegas.

Verificando-se que as ditas embarcações não descarregaram todos ou parte dos generos de producção e manufactura nacional no porto de seu destino, os respectivos commandantes incorrerão na multa de 5$ a 20$ por volume não descarregado, e de 5 a 20 % do valor dos generos desencaminhados, se estes vierem a granel, além do pagamento de direitos de exportação, como se fossem para fóra do paiz.

§ 2.° Dispensa de despacho, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias que transportarem para portos não alfandegados. Na repartição fiscal do porto de onde sahirem as embarcações se dará aos carregadores uma simples guia de embarque, com a qual possam levar os generos para a bordo, assignada pelo chefe da mesma repartição ou pelo empregado por elle autorizado.

§ 3.° Dispensa das formalidades de entrada e sahida de que tratam os arts. 18 e 19 do Regulamento das Capitanias dos Portos, n. 447 de 19 de Maio de 1846. (Lei citada, art. 11 § 5° n. 3).

§ 4.° Isenção do recrutamento militar, em favor dos brazileiros pertencentes ao effectivo serviço da tripolação, os quaes só em caso de guerra poderão ser obrigados a servir na marinha do Estado. (Lei e artigos citados, n. 10).

Art. 3.° Os capitães ou mestres poderão contractar livremente os individuos que devam compôr suas tripolações, salvo as limitações do art. 1° § 2°, deste Regulamento e do art. 499 do Codigo Commercial. As Capitanias dos Portos não conhecerão das questões que se suscitem sobre taes contractos entre as partes interessadas, devendo estas recorrer ao Juizo Commercial. *

Art. 4.° Na sahida da embarcação será entregue pelo capitão ou mestre ao official do registro do porto o rol de sua equipagem, ao qual se dará o destino que marca o art. 19 do citado Regulamento das Capitanias dos Portos.

* Aos capitães dos portos não compete conhecer das queixas apresentadas por capitães ou mestres contra individuos da tripolação dos seus navios, que se recusam a cumprir os contractos celebrados; podendo as partes interessadas recorrer ao juizo commercial: Av. n. 2801 de 12 de Novembro de 1891 — *Dir.*, vol. 58, pag. 126.

CAPITULO II

Dos estaleiros de construcção

Art. 5°. Os estaleiros de construcção naval não são sujeitos ao imposto de industrias e profissões; devendo porém ser inscriptos nas repartições competentes, com a declaração de isentos. (Lei n. 2843 de 1873, art. 11 § 5° n. 7).

Art. 6.° Os officiaes e operarios, effectivamente empregados nesses estabelecimentos, serão isentos de todo o serviço da Guarda Nacional, em tempo de paz. (Lei citada, art. 11 § 5° n. 5).

Art. 7.° E' isenta do imposto de transmissão de propriedade a primeira venda, ou acto equivalente, de embarcação construida em estaleiro nacional. (Lei citada art. 11 § 5° n. 6).

Art. 8.° Os proprietarios de navios construidos no Imperio, e cuja arqueação fôr superior a 100 toneladas metricas, terão direito a um premio de 50$ por tonelada. (Lei citada, art. 11 § 5 n. 2).

§ 1.° O dito premio será concedido pelo ministerio da fazenda, e pago no thesouro nacional, quando os navios tiverem sido construidos em estaleiros do municipio da côrte ou da provincia do Rio de Janeiro, e nas thesourarias de fazenda, quando a construcção se houver effectuado nas outras provincias.

§ 2.° Para a concessão do premio deverá o proprietario apresentar, além da carta de registro, certificado do constructor do navio, e da autoridade fiscal do logar da construcção, ou, na falta desta da camara municipal do districto, declarando que o casco e a mastreação do navio foram apparelhados no Imperio.

Quando o constructor fôr o proprietario do navio, bastará o segundo dos documentos acima mencionados

Art. 9.° São inteiramente isentas do imposto de transmissão:

1.° As compras de jangadas e barcas de pescaria nacionaes. (Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 4°).

2.° As de barcas de vapor, destinadas ao serviço de companhias de navegação autorizadas por lei e existentes no Imperio, sejam ou não construidas em estaleiros nacionaes. (Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 27).

CAPITULO III

Das embarcações estrangeiras

Art. 10. As embarcações estrangeiras poderão continuar a fazer livremente o transporte costeiro de mercadorias de producção nacional

ou estrangeira, entre os portos do Imperio em que houver alfandega, ou mesas de rendas alfandegadas. (Decr. n. 3631 de 29 de Março de 1865. Lei n. 2348 de 21 de Agosto de 1873, art. 11 § 5).

Exceptua-se, quanto aos portos de mezas de rendas, o transporte de mercadorias estrangeiras que não tiverem ainda pago os direitos de consumo.

Art. 11. Os donos ou consignatarios de navios estrangeiros, que fizerem o commercio de cabotagem, assignarão termo de responsabilidade, na fórma do art. 645 do Regulamento das Alfandegas, obrigando pela importancia dos direitos de exportação dos generos de producção ou manufactura nacional, que transportarem. Para o calculo dos direitos respectivos servirão de base os valores da pauta semanal.

A repartição fiscal, onde se fizer o despacho, poderá exigir que o dito termo seja tambem assignado por fiador idoneo, que ficará solidario na obrigação contrahida.

Art. 12. Para annullação do termo de que trata o artigo antecedente, o dono ou consignatario do navio apresentará certidão de effectiva descarga, passada pela repartição fiscal do porto do destino das mercadorias. Esse documento será averbado pela repartição que o receber, a margem do mesmo termo.

Paragrapho unico. A dita certidão deverá ser exhibida no prazo de quatro mezes, que poderá ser prorogado, havendo motivo attendivel, a juizo do chefe da repartição a que se refere o art. 11, até mais dous mezes; sob pena de ficarem os assignatarios do termo de responsabilidade sujeitos ao pagamento dos direitos de exportação.

Art. 13. As embarcações estrangeiras, empregadas no commercio de cabotagem, serão dispensadas da visita prescripta no art. 457 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, provando com certificado, que foram visitadas no porto do Imperio onde houverem completado a descarga das mercadorias procedentes de portos estrangeiros e sujeitas a direitos de consumo.

Paragrapho unico. As mesmas embarcações serão outrosim dispensadas da fiança exigida no art. 501 do citado Regulamento das Alfandegas.

Art. 14. As embarcações estrangeiras poderão dar entradas nos portos maritimos ou do interior, onde não houver alfandega ou mesa de Rendas alfandegada, precedendo a licença de que se trata o art. 318 do regulamento das Alfandegas. Esta licença poderá ser concedida pelo inspector da alfandega, a cuja jurisdicção pertencer o porto do destino da embarcação, nos seguintes casos:

1.° Para descarga de generos estrangeiros que já tenham pago os direitos de consumo

2.º Para carregar, com destinos a portos estrangeiros, generos de producção ou manufactura nacional.

Art. 15. No 2º caso do artigo antecedente, ás embarcações estrangeiras deverão fazer os despachos de exportação dos generos de producção ou manufactura nacional na alfandega que conceder a licença. Os respectivo inspector providenciará, como mais convier aos interesses fiscaes, sobre o modo de verificar-se o referido despacho; podendo designar um ou mais empregados para assistirem a carga e tomarem a rol a quantidade e qualidade de generos embarcados.

Art. 16. Salvo as modificações feitas pelo presente Regulamento serão applicaveis aos navios estrangeiros, empregados na cabotagem, todas as outras disposições em vigor a respeito deste serviço.

Disposições geraes

Art. 17. Os capitães ou mestres de navios á vela, empregados na cabotagem, ficam isentos da obrigação de participar o dia da sahida ás administrações dos correios, quando se destinarem a portos para onde o serviço de transporte das malas seja feito regularmente por vapores ou estafetas.

Art. 18. Os capitães ou mestres dos navios de cabotagem, em geral, são igualmente dispensados de solicitar o bilhete de saude de que trata o art. 42 do Decr. n. 2409 de 27 de Abril de 1859, salvo ordem especial em contrario, que poderá ser expedida pela Repartição de Saude do porto, nos casos de epidemia.

Art. 19. Os despachos de mercadorias em transito, reexportação ou baldeação, transportadas por cabotagem, continuarão a ser feitos de conformidade com as Instrucções n. 133 de 24 de Maio de 1870, sejam nacionaes ou estrangeiras as embarcações.

Art. 20. Os inspectores das alfandegas e mesas de rendas providenciarão, como fôr mais conveniente, para que os capitães ou mestres dos navios, que fizerem o serviço de cabotagem, devolvam as mesmas repartições as 2.ª vias dos despachos das mercadorias embarcadas, com a competente verba de recebimento, a tempo de poderem ser impreterivelmente enviadas, pelos mesmos navios, ao chefe da repartição fiscal do porto do destino; sob pena de ficarem os ditos capitães ou mestres sujeitos a multa do art. 382 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 21. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1864.—*Visconde do Rio Branco.*

Decreto n. 5865 de 6 de Fevereiro de 1875

Declara as despezas a que estão sujeitos os salvados das embarcações naufragadas

Hei por bem, para execução do art. 11 § 7°, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, e art. 4° do Decr. n. 5455 de 5 de Dezembro do mesmo anno, que se observem as instrucções, que com este baixam assignadas pelo Visconde do Rio Branco, conselheiro de Estado, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde do Rio Branco.*

Instrucções a que se refere o Decr. n. 5865 desta data

Art. 1.° Os inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, tendo de cumprir o disposto no art. 333 do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, designarão, para assistir e fiscalisar a arrecadação dos salvados das embarcações naufragadas, o numero de empregados e demais auxiliares que fôr strictamente necessario segundo a importancia do naufragio e as condições do logar em que este tiver occorrido.

Logo que se conclua aquelle serviço serão conservados no ponto onde se acharem depositadas as mercadorias salvadas unicamente os empregados fiscaes que ao respectivo inspector ou administrador parecerem sufficientes para guarda e fiscalisação das mesmas mercadorias, até que a estas se dê destino.

Art. 2.° Os empregados fiscaes, encarregados do serviço de que se trata, terão transporte de ida e volta por conta do Estado, e perceberão, além dos vencimentos proprios de seus logares, mais uma ajuda de custo correspondente á metade dos mesmos vencimentos, emquanto se acharem nessa commissão.

Em casos extraordinarios, o ministro da fazenda na côrte, e os inspectores das thesourarias de fazenda nas provincias, attendendo á distancia, perigos, incommodos e mais circumstancias do serviço, e ouvindo os inspectores das alfandegas ou administradores de mesas de rendas, poderão conceder um augmento razoavel na dita ajuda de custo até mais outro tanto de sua importancia.

Art. 3.° Não se abonará ajuda de custo quando a arrecadação dos salvados se realizar no proprio logar da séde das alfandegas e mesas de rendas, e os empregados não fôrem obrigados a trabalhar além das horas do expediente.

Tambem cessará o abono se, findo o prazo que tiver sido marcado pelo chefe da repartição para concluir-se a commissão, ella se prolongar; salvo caso de força maior, devidamente justificado, a juizo do mesmo chefe.

Art. 4.° Do producto da venda das mercadorias e objectos arrecadados, serão deduzidas as despezas que se tiverem effectuado em proveito das mesmas mercadorias e objectos, ou de seus donos, taes como as de salvamento, conducção, beneficio, guarda, venda em hasta publica; e bem assim metade da ajuda de custo abonada aos empregados fiscaes se a importancia daquellas despezas, reunida á dos direitos de consumo, calculados na fórma do art. 24, paragrapho unico, das disposições preliminares da tarifa em vigor, não exceder a 50 % do referido producto. No caso contrario, a despeza com a ajuda de custo correrá toda por conta dos cofres publicos unicamente.

Paragrapho unico. Não se deduzirá daquelle producto o saldo da força publica, nos casos em que fôr esta empregada para guarda dos salvados.

Art. 5.° Comparecendo o capitão ou consignatario do navio, dono ou consignatario das mercadorias, e na sua falta o respectivo agente consular, a elle competirá tomar conta e dispôr dos salvados, satisfeitas as despezas e pagos os direitos competentes, na fórma do artigo antecedente, limitando-se a repartição fiscal á guarda e deposito dos salvados, á fiscalização e arrecadação dos mencionados direitos e despezas. Se estas não se acharem liquidadas, e causar transtorno a demora dahi proveniente, poderá o chefe da repartição, admittir a prestação de fiança idonea ou caução, como julgar mais conveniente, para garantia de seu pagamento.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1875. — *Visconde do Rio Branco.*

Decreto n. 2662 de 9 de Outubro de 1875 *

Autoriza o Governo a supprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio, e a organizar Juntas e Inspectorias commerciaes.

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Art. 1.° E' autorizado o Governo para supprimir os Tribunaes e Conservatorias do Commercio, passando a ser exercidas por Juntas e Inspectorias commerciaes, que organizará as respectivas attribuições, exceptuadas as seguintes que ficarão competindo aos juizes de direito nas suas comarcas:

I. Resolver sobre a rehabilitação dos fallidos (Codigo Commercial, arts. 893 a 897);

II. Conceder ou denegar moratoria (Arts. 898 a 906);

III. Nomear administradores e fiscaes das heranças nos casos do art. 310;

IV. Destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 347;

V. Obrigar os trapicheiros e administradores de armazens a assignar termo de fiel depositario (art. 87) nas comarcas fóra das sédes de Juntas e Inspectorias commerciaes.

§ 1.° Quanto á competencia, ordem e fórma de despacho das Juntas e Inspectorias commerciaes, se observarão, quanto fôr possivel, as disposições do Titulo unico do Codigo Commercial, Tit. 1° do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 e Tit. 2° do Decr. n. 1597 do 1° de Maio de 1855.

§ 2.° Na organização das Juntas e Inspectorias commerciaes, não será excedido o credito votado na lei do orçamento, e deverão ser contemplados os actuaes empregados das secretarias dos Tribunaes do Commercio.

§ 3.° Serão recolhidos aos cofres publicos, como receita, os emolumentos que se cobrarem, á excepção dos concernentes á rubrica de livros.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

* Decr. n. 6384 de 1876; Decr. n. 6385 de 1876. Decr. n. 596 de 1890.

Decreto n. 2684 de 23 de Outubro de 1875 *

Força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a seguinte resolução da assembléa geral:

Art. 1.° Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisboa, depois da creação da do Rio de Janeiro até a época da Independencia, á excepção dos que estão derogados pela legislação posterior, têm força de lei em todo o Imperio.

As disposições desta lei não prejudicam os casos julgados contra ou conforme os ditos assentos.

Art. 2.° Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução delles occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juizos de primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada.

§ 1.° Estes assentos serão tomados, sendo consultadas préviamente as Relações.

§ 2.° Os assentos serão registrados em livro proprio, remettidos ao Governo Imperial e a cada uma das Camaras Legislativas, numerados e incorporados á collecção das leis de cada anno; e serão obrigatorios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo.

§ 3.° Os assentos serão tomados por dous terços do numero total dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e não poderão mais ser revogados por esse Tribunal.

Art. 3. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Outubro de 1875.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

---

* Decr. n. 6142 de 1876

Aviso n. 568 de 7 de Dezembro de 1875

Em officio de 1° de Junho ultimo submetteu V. S. á consideração do Governo o acto do Tribunal do Commercio da Côrte decidindo, sobre representação da Junta dos Corretores, que os agentes de leilão, salvo o caso de ordem judicial, não podem vender em almoeda fundos publicos, acções de bancos e companhias, ou outros titulos que admittam cotação.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata resolução de 27 do mez findo com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado em consulta de 9 do mesmo mez, houve por bem mandar declarar:

Que, nos termos da art. 45 do Cod. Comm. combinado com o art. 25 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851, a intervenção dos corretores nas convenções, transacções e operações mercantis, além de ser facultativa e não constituir privilegio, refere-se ás negociações executadas em particular entre elles ou com terceiros.

Que, segundo o art. 70 do dito Codigo, art. 18 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851 e outras disposições, as vendas em hasta publica, salvos os casos de arrematação judicial por execução de sentença, pertencem exclusivamente aos agentes de leilão, cujas funcções relativamente ás dos corretores se distinguem pela fórma e não pelo objecto das operações.

Que não ha, portanto, fundamento legal para serem os leiloeiros privados da faculdade de vender quaesquer artigos ou valores consistentes em fundos publicos, acções e titulos sujeitos á cotação, sempre que as partes quizerem dispensar o concurso dos corretores e ás garantias do citado Codigo, art. 52 e seguintes. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Decreto n. 6132 de 4 de Março de 1876

Regula a cotação official dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos, e a verificação do curso dos cambios e descontos.

Usando da attribuição conferida pelo art. 102 § 12 da Constituição, hei por bem que na execução do art. 45 do Codigo Commercial se observe o seguinte:

Art. 1.° Nos edificios destinados para Praças do Commercio haverá um logar especial, separado e elevado, onde á vista do publico,

se reunirão os corretores de fundos, quando tiverem de propôr e effectuar transacções sobre :

I. Fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ;

II. Letras de cambio ; [1]

III. Emprestimos commerciaes ; [2]

IV. Acções de companhias autorizadas e admittidas pelo Estado ;

V. Compra e venda de metaes preciosos.

Paragrapho unico. Com os corretores de fundos serão admittidos, no logar especial de que trata este artigo, os corretores de mercadorias, quando pretenderem a compra ou venda de metaes preciosos.

Art. 2°. A abertura e encerramento da reunião dos corretores se farão ás horas determinadas pela respectiva Junta.

§ 1°. As propostas que apparecerem, e as transacções que se effectuarem durante a reunião serão annunciadas em voz alta pelos corretores competentes por si ou por intermedio de seus agentes, devendo uns e outros declarar sómente o objecto e o valor da operação ou negocio.

Para mencionar-se o nome do committente é indispensavel autorização deste por escripto.[3]

§ 2°. Notas especificadas, assim das propostas como das transacções, que se fôrem realizando, serão escriptas com clareza e precisão e logo affixadas em logar patente da reunião até o encerramento desta.[4]

3°. No fim da reunião os corretores apresentarão á respectiva Junta boletins, assignados por elle, contendo a reproducção das notas mencionadas no paragrapho antecedente. [5]

§ 4°. Em acto continuado, registrados os boletins no livro dos preços correntes, a Junta verificará o resultado das transacções do dia para determinar o curso do cambio e a cotação dos fundos e valores negociados.

§ 5°. A cotação e curso do cambio serão lançados por termo, com assignatura do presidente e do secretario da Junta, no livro a que se refere o paragrapho antecedente, para os fins prescriptos nos arts. 43 e 45 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851.

Nota 1

Decr. n. 6635 de 1877; Decrs. ns. 882 e 1026 de 1890; Decr. n. 402 de 1891 — Av. de 2 de Julho de 1891 — *Dir.*, vol. 56, pag. 669.

Vid. Decr. n. 917 de 1890, art 22 § 1° e Decr. n. 1359 de 1893.

Nota 2

Decr. n. 6635 cit.

Nota 3

Decr. n. 6635 cit.

Nota 4

Decr. n. 6635 cit.

Nota 5

Decr. n. 6635 cit.

Art. 3.° Fóra do logar especial e das horas marcadas na conformidade deste Regulamento, é prohibido aos corretores effectuar transacções relativas aos valores indicados no art. 1° sob pena de multa do triplo da importancia da corretagem que lhes possa competir, além de qualquer outra applicavel ao caso.

Art. 4.° Uma commissão de quatro negociantes matriculados, da qual será presidente o da Associação Commercial, com a assistencia de um fiscal, empregado de fazenda, designado, na côrte pelo ministro respectivo á requisição do da justiça, e nas provincias pelos presidentes, ouvidos os inspectores das thesourarias, examinará no primeiro dia util de cada mez o curso das transacções feitas pelos corretores, e a exactidão das cotações fixadas pela Junta no mez anterior.

§ 1.° Os membros da commissão serão eleitos pelos negociantes que fizerem parte da Associação Commercial, á pluralidade de votos em escrutinio secreto, e da mesma fórma substituidos biennalmente na razão de dous. A primeira substituição será determinada pela sorte, e nas subsequentes regulará a antiguidade.

§ 2.° A eleição terá logar em tempo opportuno, designando o presidente da Associação Commercial o dia que lhe parecer mais conveniente.

§ 3.° A commissão não funccionará sem tres membros presentes pelo menos. No caso de impedimento absoluto de qualquer delles, servirá o immediato em votos.

Art. 5.° A commissão exigirá da Junta dos Corretores os dados e esclarecimentos indispensaveis ao exame que lhe compete, e communicará ao Tribunal do Commercio as irregularidades e abusos que prejudiquem a fidelidade das cotações ou a observancia deste Regulamento.

Art. 6.° Ao empregado fiscal incumbe participar directamente na côrte ao ministro da fazenda e nas provincias aos presidentes as occurrencias a que se referem os arts. 4° e 5°, e dar ao Governo as informações por este exigidas. Para taes fins a Junta dos Corretores e a commissão prestarão os esclarecimentos necessarios.

Art. 7.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Decreto n. 6142 de 10 de Março de 1876*

Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça

Hei por bem que, para execução do Decreto legislativo n. 2684 de 23 de Outubro de 1875, se observe o seguinte

REGULAMENTO

Art. 1°. Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisboa, depois da creação da do Rio de Janeiro até a época da Independencia, á excepção dos derogados pela legislação posterior, terão força de lei em todo o Imperio.

Esta disposição não prejudica os casos julgados contra ou conforme os ditos assentos.

Art. 2°. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos juizes de primeira instancia, nas causas de sua alçada.

Paragrapho unico. Para ter logar a providencia indicada é indispensavel:

1.° Que os julgamentos tenham sido proferidos em processos que estejam findos, depois de esgotados os recursos ordinarios facultados por lei;

2.° Que a divergencia dos julgamentos tenha por objecto o direito em these ou a disposição da lei, e não a variedade da applicação proveniente da variedade dos factos.

Art. 3°. Os assentos tomados não prejudicarão os casos julgados contra ou conforme a doutrina que estabelecerem.

Art. 4°. Serão tomados os assentos:

I. Por indicação de qualquer ministro do Supremo Tribunal de Justiça;

---

* Foi sempre letra *morta* esta importante attribuição conferida ao Supremo Tribunal.

Actualmente o Supremo Tribunal Federal não a tem, competindo a Junta Commercial da Capital Federal—a declaração das leis ou usos commerciaes que devam regular as contestações judiciarias relativas aos actos de letras de cambio, especificados no art. 424 do Cod. Comm. que forem praticados nos paizes estrangeiros—consultar sobre os usos commerciaes das diversas praças e propor ao Governo Federal os que convenha observar em toda a Republica: Decr. n. 596 de 1890, art. 13, n. 1. —Vid. seus arts. 30 á 34.

II. Por proposta de alguma das Relações do Imperio, ou de qualquer juiz de primeira instancia.

III. A requerimento feito pelo Instituto da Ordem dos Advogados.

Art. 5°. As indicações, propostas e requerimentos serão acompanhados:

I. De um relatorio circumstanciado dos julgamentos divergentes, que se especificarão, e das duvidas occorridas sobre a intelligencia da lei, ou do direito em these;

II. De certidão *verbo ad verbum* dos julgamentos divergentes.

Estas certidões serão passadas *ex-officio* pelos funccionarios competentes, mediante requisição.

Art. 6°. Havendo indicação nos termos do art. 4° n. 1, será lida e ficará sobre a mesa para ser votada na sessão seguinte, sem discussão.

§ 1° Reconhecida a necessidade do assento por um terço dos membros do Tribunal, o presidente expedirá cópia desta decisão ás Relações do Imperio, requisitando parecer de cada uma dellas.

§ 2.° O Tribunal poderá tambem ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunaes do Commercio e Jurisconsultos de melhor nota.

Art. 7.° Os presidentes das Relações, logo que receberem a consulta dirigida pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, deverão apresental-a em mesa, designar dia para a discussão do objecto da consulta e votação da resposta que se deva dar, com intervallo sufficiente para o exame.

§ 1.° O que se vencer por maioria de votos será reduzido a parecer, contendo não só a intelligencia que se deva dar á questão sujeita, mas tambem as razões justificativas dessa intelligencia.

§ 2.° O parecer será assignado por todos os membros da Relação, podendo os vencidos fazer a declaração escripta de seus votos.

§ 3.° O parecer será transmittido no prazo marcado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que attenderá ás distancias.

Art. 8°. Nos casos do art. 4°, ns. 2 e 3, o presidente do Supremo Tribunal marcará a sessão seguinte para a votação das propostas ou requerimentos.

Deliberada a admissão das propostas ou dos requerimentos por um terço dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, proceder-se-á na conformidade dos arts. 6.° e 7°.

Art. 9°. Findos os prazos marcados ás Relações, na fórma do art. 7° § 3°, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça entregará os pareceres recebidos e mais papeis a uma commissão de tres membros por elle nomeados, a qual depois do necessario exame, apresentará em mesa seu parecer em relatorio escripto.

§ 1.° O presidente do Supremo Tribunal de Justiça facilitando o exame do parecer e documento a todos os ministros pelo tempo que julgar conveniente, convocará, de accôrdo com o Tribunal, uma conferencia extraordinaria, em que será amplamente discutida a materia.

O Tribunal poderá prolongar a discussão por mais de uma conferencia, se assim julgar necessario para esclarecimento da decisão.

§ 2.° Finda a discussão, será tomado o assento por maioria nunca inferior a dous terços do numero total dos membros do Tribunal.

§ 3.° Na acta da conferencia se fará especificada menção da discussão e votação.

§ 4.° A redacção dos assentos será incumbida a um dos ministros do Tribunal por designação do presidente, e ficará sujeita á approvação do mesmo Tribunal.

§ 5.° No preambulo dos assentos serão declaradas as razões que lhes serviram de fundamento.

§ 6.° Na integra dos assentos não se fará menção do voto vencido, mas sómente a declaração de ter sido tomado o assento por unanimidade ou maioria de votos nos termos do § 2° deste artigo.

Poderão, porém, os membros vencidos fazer inserir as razões de seu voto na acta da sessão do Tribunal.

§ 7.° Os assentos serão assignados pelos membros presentes do Tribunal.

Art. 10. Numerados e registrados os assentos em livro proprio, serão remettidos ao ministro da justiça, a cada uma das Camaras Legislativas por intermedio deste, e ás Relações do Imperio.

Art. 11. Os assentos ficarão incorporados á collecção das leis de cada anno, e terão execução logo que fôrem publicados no *Diario Official*.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Março de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Decreto n. 6385 de 30 de Novembro de 1876

A Princeza Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, usando da attribuição conferida no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e de conformidade com o art. 1° do Decreto legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875 ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1°. Competem aos juizes de direito as seguintes attribuições:

1.ª Resolver sobre a rehabilitação dos fallidos (Codigo Commercial, arts. 893 a 897);

2.ª Conceder ou denegar moratoria (Codigo Commercial, arts. 893 a 906);

3.ª Nomear administradores e fiscaes das heranças nos casos do art. 310 do citado Codigo;

4.ª Destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 347 do mesmo Codigo;

5.ª Obrigar os trapicheiros e administradores de armazens a assignar termo de fiel depositario (Codigo Commercial, art. 87) nas comarcas de fóra das sédes das Juntas e Inspectorias commerciaes.

Art. 2°. Estas attribuições serão exercidas na côrte e nas capitaes das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão pelos juizes de direito especiaes do commercio. Nas capitaes do Pará, Ceará, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas-Geraes, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Matto Grosso e Goyaz pelos juizes de direito da primeira vara civel. Nas demais comarcas pelos respectivos juizes de direito.*

Art. 3°. A jurisdicção voluntaria e administrativa dos actuaes Tribunaes e Conservatorias do commercio, quanto ás attribuições referidas no art. 1° deste Decreto, fica desde já pertencendo aos juizes de direito, que no exercicio dellas se regerão pelas disposições applicaveis do Codigo Commercial, dos Regulamentos ns. 737, 738 de 25 de Novembro de 1850 do Decr. n. 1597 de 1° de Maio de 1855 e as mais em vigor.

Art. 4°. Compete ás Relações de districto o conhecimento dos recursos mandados interpôr para o conselho de Estado pelo Decr. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, art. 8° n. 1.

Art. 5°. As custas judiciaes pelos actos e processos administrativos resultantes do exercicio das attribuições mencionadas no art. 1° serão contadas conforme o regimento approvado pelo Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

* Decr. n. 1597 de 1855, *Not.* 29; Decr. n. 596 e Decr. n. 917 de 1890.

Art. 6° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do conselho do mesmo Augusto Senhor, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Aviso n. 104 de 20 de Março de 1877

Ministerio do Negocios da Justiça, em 20 de Março de 1877.

A Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome do Imperador foi presente a representação, em que diversos agentes de leilão nesta côrte pediram que, firmando-se a intelligencia do art. 14 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, na parte referente á nomeação, approvação e exercicio de prepostos, fossem os reclamantes mantidos na posse das garantias, que aquella disposição lhes conferio.

E a mesma Augusta Senhora houve por bem mandar declarar que podem os agentes de leilão habilitar préviamente pessoas que os substituam em seus impedimentos por molestia temporaria na conformidade do artigo e Decretos citados, mas semelhante substituição só poderá realizar-se quando os leiloeiros participem e provem perante a respectiva Junta Commercial o impedimento, com o qual deverá tambem cessar o exercicio do preposto.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus guarde a V. S.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Ao Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 161 de 1 de Maio de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, em 1 de Maio de 1877.

Declaro a Vmc., em resposta ao officio de 12 de Abril ultimo, que nos processos affectos ao julgamento das Juntas Commerciaes, deve adoptar-se o alvitre de serem os despachos e sentenças escriptos

pelo deputado que o presidente na occasião designar, sem necessidade de distribuir-se os processos, para não demorar o julgamento por qualquer impedimento que sobrevenha.

Foi pois acertado o procedimento, que Vmc. teve, por occasião de serem ultimamente julgados nesse Tribunal quatro processos contra corretores.

Deus guarde a Vmc.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*
Ao Sr. presidente da Junta Commercial de S. Salvador.

Aviso n. 163 de 3 de Maio de 1877

Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido submettido ao exame e parecer da secção de fazenda do conselho de Estado o requerimento documentado, em que varios accionistas desse banco, entre outras queixas reclamaram contra o acto da respectiva directoria que declarou em commisso as acções a elles pertencentes e os privou de tomarem parte nas reuniões da assembléa geral; a segunda petição, assignada por um dos reclamantes, solicitando em nome de todos elles, que o Governo cassasse a carta de autorização do banco; e, finalmente, o officio em que essa directoria, respondendo sobre taes representações, em virtude do aviso do ministerio a meu cargo de 27 de Julho do anno proximo passado, pedio tambem a intervenção do Governo para fazer cessar o litigio iniciado pelos mesmos reclamantes perante a autoridade judicial; manda S. A. Imperial a Regente, em nome de S. M. o Imperador, declarar a V. Ex., de conformidade com sua imperial resolução de consulta de 24 do mez proximo passado, que o Governo deliberou não attender a nenhuma daquellas representações e nem ao pedido da directoria do banco pelas razões que passo a expôr:

As principaes accusações feitas á directoria foram:

1.° Terem-se empossado illegalmente alguns de seus membros

2.° Haver feito uma chamada de capital, quando era accionada no fôro commercial por illegitima, e para operar-se a dissolução do banco;

3.° Applicação da pena de commisso aos reclamantes por não haverem satisfeito aquella exigencia inopportuna e illegal, mas depositado judicialmente as respectivas quotas em salva-guarda de seu direito e de seus interesses;

4.° Querer manter-se a todo o custo, não obstante a impossibilidade em que se acha o banco de preencher os fins de sua fundação e o perigo que correm os capitaes de todos associados.

5.° Comprar ou promover a compra ficticia de acções para nullificar o numero de accionistas de sua parcialidade na assembléa geral, illudindo assim a disposição dos estatutos, que nega o direito de accionista a quem não o é seis mezes antes da reunião da mesma assembléa.

A questão capital, sobre que se basêa todo o procedimento dos reclamantes, foi a posse da directoria, e sua insistencia nessa posição, que elles reputavam illegal. Esta arguição, porém, não resiste á simples exposição dos factos, taes como occorreram e constam dos documentos exhibidos.

Com effeito, desses documentos se vê que até a apresentação do ultimo relatorio da directoria (23 de Junho de 1875) houve a mais completa harmonia e o mais perfeito accôrdo de vistas entre os directores, o conselho fiscal e associados, a ponto que a commissão fiscal, em cujos membros figuravam alguns dos actuaes dissidentes, propondo a approvação das contas de gestão, concluio com um voto de reconhecimento á directoria, pelo zelo e criterio com que procedera

Entretanto, tres dias depois, em sessão de assembléa geral, sem que se manifestassem novas circumstancias para tão opposto juizo, appareceu o requerimento, assignado por um só accionista, mas apoiado por muitas outras assignaturas, lançadas em folha annexa, pedindo reunião extraordinaria para tratar-se da liquidação do banco; proposta que, sendo sujeita á votação nominal, na sessão effectivamente convocada para esse fim, cahio, por não haver reunido dous terços dos votos presentes, nem um terço do capital realizado do banco.

Deste facto resultou, não obstante, a exoneração espontanea dos directores; e, como o banco não devia nem podia ficar sem direcção, seguio-se, na melhor ordem e sem reclamação de ninguem, a eleição da actual directoria, para a qual entraram dous dos accionistas depois dissidentes, deliberando-se tambem nesse acto que fossem emittidas as acções restantes da 1ª série.

E porque a directoria demissionaria, allegando ter cessado o seu mandato, se recusasse a fazer a distribuição destas acções, de que precisavam quatro dos novos directores para poderem entrar em exercicio, e se limitasse a passar a administração ao unico delles que possuia 100 acções, em sessão solemne, na presença dos directores demissionarios e da commissão fiscal, verificou-se a posse da nova administração, recebendo o accionista Carlos Gonçalves de Sá, todos os titulos e valores do banco, e em seguida fazendo transferir acções da 1ª série aos outros eleitos que, ou não eram ainda accionistas ou possuiam menos de 100 acções, depois de terem satisfeito a primeira e segunda prestações do capital, já realizadas pelos demais socios.

Mas, allegaram os reclamantes, quatro dos eleitos ou não eram accionistas ou tinham menos de 100 acções ; a directoria demissionaria

não lhes distribuio as acções que lhes faltavam, e as cautelas destas não podiam ser rubricadas senão pelo presidente do banco, qualidade que não tinha o unico accionista habilitado, que procedeu a essa distribuição.

Esta allegação carece tambem de fundamento.

Nem os estatutos approvados pelo Decr. n. 5742 de 16 de Setembro de 1874 dizem que a eleição de director recaia em accionistas, mas sim que esta qualidade e a posse plena de 100 acções são requisitos necessarios para o exercicio do referido cargo (art. 16), nem foi irregular a emissão de cautelas, assignadas pelo director Gonçalves de Sá.

O que por ora se entrega aos subscriptores do banco do commercio não são os titulos definitivos, porém essas cautelas comprovantes das entradas feitas, por não terem estas passado ainda de 15 % do capital do banco, só depois de realizado um quarto do valor nominal das mesmas acções é que ellas poderão ser emittidas e negociaveis.

Ora, sendo estes os titulos que deverão ser assignados pelo presidente (art. 30 § 2° dos estatutos) e não as cautelas, por não serem essenciaes para provar a qualidade de accionistas, pois que esta consta dos registros de averbação do banco, podem as mesmas cautelas ser, como foram, assignadas pelo director habilitado e em exercicio e pelo thesoureiro.

E, quando houvesse nisso uma excepção á regra ordinaria, fôra uma necessidade indeclinavel, porque de outro modo o banco ficaria acephalo, e sempre que uma directoria demissionaria se recusasse a cumprir esse ultimo dever de mero expediente, as assembléas geraes dos accionistas seriam coagidas a fazer uma escolha forçada de mandatarios, ou se tornaria indispensavel reformar o art. 30 dos estatutos.

A nova commissão fiscal, que se compoz em parte dos membros da que fôra eleita no periodo da concordia, pensa deste mesmo modo.

Reconhecida a legitimidade da directoria, não se lhe podia contestar o direito com que resolveu fazer uma 3ª chamada de capital.

E' esta uma das suas attribuições (Art. 26 § 12 dos estatutos).

A opportunidade desse acto poderia ser objecto de duvida, mas não autorizava a censura de illegalidade.

Demais, as circumstancias da praça, esse mesmo abalo que a dissidencia causava ao credito do banco, e que reclamava uma reparação, além da conveniencia allegada pela directoria, de completar 1/4 do valor das acções para que estas pudessem ser negociadas ou cotadas, explicam plausivelmente aquella deliberação.

Nem obstava a isto o pleito judicial intentado pelos reclamantes, em opposição aberta ao que decidira a assembléa geral em sua sessão ordinaria de 10 de Agosto. Se prevalecesse um tal impedimento,

estaria nas mãos de qualquer fracção de uma sociedade anonyma paralysar-lhe os movimentos, até pôr-lhe em risco sua segurança.

O commisso, outro ponto de accusação, é pena imposta aos accionistas refractarios ou remissos pelo art. 11 dos estatutos, e sem esta sancção nenhuma sociedade poderia contar com as prestações do capital subscripto, á medida que as necessidades de suas operações o exigissem.

Os dissidentes recusaram-se á entrada e o deposito que fizeram em juizo de nada aproveitava ás transacções do banco, pois não podia este fazel-as com dinheiro que estava em seus cofres; negaram-lhe os dissidentes propositalmente este subsidio, tendo em vista fazer parar e liquidar o estabelecimento. Mas assim não aconteceu, porque outros accionistas acudiram, e o deposito confirmado pelo juizo commercial, foi julgado nullo por sentença da Relação do districto, e ultimamente levantado pelos que o haviam feito.

Assim, reconhecido e consummado o commisso, só a directoria, que é legitima, e por isso competente, póde releval-o (Arts. 11, 26 § 13 dos estatutos).

Provindo a recusa dos accionistas de um facto extraordinario, não previsto nos estatutos, o da illegalidade que elles enxergavam na eleição da directoria, poderá esta, attendendo ao avultado numero de prejudicados e mais circumstancias em que todos ou alguns delles se acham, proceder neste caso como lhe parecer mais equitativo.

Só o espirito de conciliação, adquirindo entre os interessados seu natural imperio, poderá correr um véo sobre esses factos, que felizmente não são muito communs nesta praça.

A ultima imputação, a da compra simulada de acções, não está provada, presuppõe uma intenção ainda não reduzida a factos.

Admittindo-se, porém, que tal se désse, seria um artificio contra o principio absoluto da lei, que, para evitar o abuso de ficticias transferencias, restringio até certo ponto o direito das acquisições legitimas; artificio de que todos os dias ha exemplo, que não póde ser efficazmente previnido, e que só é intrinsecamente immoral, quando a cessão é phantastica, ou tem por fim augmentar o poder do accionista além dos votos que lhe caberiam, se elle figurasse com todas as suas acções.

Finalmente, embora parecesse que os accionistas dissidentes queriam submetter á decisão do Governo uma questão que elles já haviam levado para os tribunaes judiciarios, sem todavia articularem explicitamente os factos que no fôro commum serviram de fundamento a acção ordinaria contra a directoria, o Governo não enxergou ahi um verdadeiro conflicto, que devesse levantar, em deferimento ao pedido da directoria, attentas ás disposições da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 e seu Regulamento n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno,

que bem extremam os limites da competencia administrativa nos casos de dissolução das sociedades anonymas; assim como, não vio motivo para ser mais benigno com aquelles que pretendiam applicação dessa pena ao Banco do Commercio.

Nos termos do art. 36 do citado Regulamento a dissolução de um banco ou de outra qualquer sociedade anonyma só póde ser decretada pelo Governo : 1°, no caso de que, expirado o prazo de sua duração, não seja este prorogado ou renovado ; 2°, no de ultrapassar o circulo de suas operações, traçado nos respectivos estatutos, ou de ser dirigido de modo contrario ás condições e regras estabelecidas por elles ou pela mencionada lei.

Em todas as outras hypotheses do art. 35 do Regulamento acima citado a liquidação é da competencia exclusiva do poder judicial.

Conseguintemente nenhuma das ultimas prestações estava no caso de ser bem succedida perante o Governo; a da directoria, porque a acção intentada contra ella no fôro commercial não se fundava só e principalmente em violação dos estatutos; allegou-se antes de tudo que o banco não podia preencher o seu fim, pretendendo-se a dissolução por este motivo, e a responsabilidade civil dos mandatarios, materia da competencia daquelle poder; e a dos accionistas propugnadores da liquidação, porque não provaram as arguidas violações dos estatutos, nem quando as provassem deveria o Governo preterir as regras da prudencia e equidade, dictadas pelos arts. 37 e 38 do sobredito Regulamento, recorrendo para logo a medida extrema de cassar a autorização conferida ao banco.

Deus guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex. o Sr. presidente do Banco do Commercio.

Decreto n. 6635 de 26 de Julho de 1877

Altera a disposição dos arts. 1° e 2° §§ 1°, 2° e 3° do Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao que representou a Junta dos Corretores da Praça do Rio de Janeiro, ha por bem decretar o seguinte :

Art. 1.° E' facultativa a disposição do art. 2º §§ 1° e 2° do Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876, quanto ás operações sobre os titulos mencionados no art. 1°, ns. 2 e 3 do citado Decreto.

Art. 2.° Quando as operações sobre os referidos titulos não fôrem realizadas nas praças do commercio e pelo modo prescripto no mesmo Decreto, os corretores mencionarão nos boletins de que trata o art. 2°, § 3, sómente o valor dellas e taxas respectivas. *

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do conselho do mesmo Augusto Senhor, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1877, 56° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Aviso n. 307 de 4 de Agosto de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, em 4 de Agosto de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, o officio n. 35 de 19 de Julho ultimo, no qual o presidente da Junta Commercial de Porto-Alegre consulta sobre o destino que devem ter os livros das Conservatorias do Commercio, que, em virtude do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro do anno findo, ficaram extinctas e não fôram substituidas por Inspectorias commerciaes, visto entrar em duvida se os ditos livros devem ser recolhidos ao archivo da Junta, ou ficar depositados nas repartições, a cargo das quaes estavam aquellas Conservatorias.

E a mesma Augusta Senhora manda declarar a V. Ex., afim de o fazer constar áquelle funccionario, para seu conhecimento e devida execução, que os livros da antiga Conservatoria devem ser recolhidos ao archivo da Junta Commercial, não só para conservarem-se melhor as tradições e historia da repartição, como para maior commodidade do commercio, ficando reunidos em um só logar todos os documentos relativos a uma certa ordem de negocio, tanto mais quanto as attribuições dos conservadores não fôram distribuidas aos inspectores das alfandegas, e administradores das mesas de rendas em razão dos cargos por elles occupados.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* —Ao Sr. presidente do Rio-Grande do Sul.

* Decr. n. 917 de 1890, art. 22 § 1°.

Aviso de 14 de Agosto de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, em 14 de Agosto de 1877.*

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. afim de fazel-o constar ao inspector da thesouraria de fazenda dessa provincia, em resposta ao officio n. 5 de 27 de Abril ultimo:

1.° Que é approvada a intelligencia dada pela thesouraria ao art. 13 do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, o qual só garante aos actuaes empregados das Juntas Commerciaes, que faziam parte dos extinctos Tribunaes do Commercio, o que demais estivessem percebendo como ordenado;

2.° Que os empregados dos extinctos Tribunaes, que não fôram contemplados na organização das actuaes Juntas, devem continuar a servir nas mesmas como addidos, percebendo as vantagens que anteriormente lhes competiam;

3.° Que o amanuense, que servia interinamente no Tribunal do Commercio, ficou *ipso facto* dispensado da commissão que estava exercendo.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* —Ao Sr. presidente do Maranhão.

Aviso n. 343 de 24 de Agosto de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, 24 de Agosto de 1877.

Declaro a V. S. em resposta ao officio de 3 do corrente, que o Aviso n. 31 de 16 de Janeiro de 1856, resolve perfeitamemte a duvida por V. S. suscitada. Devem, por tanto, ser deferidos os requerimentos apresentadas ás Juntas Commerciaes, nos quaes se peça a omissão, nas publicações do estylo e nas certidões, dos nomes dos socios commanditarios, mencionados e assignados nos respectivos contractos, levados ao registro do commercio.

Outrosim, não póde ser considerado como perfeito contracto de sociedade em commandita, para o fim de ser registrado, o instrumento que contiver apenas a assignatura do socio dito responsavel solidario, com simples declaração da existencia de um ou mais prestadores de capitaes, mas sem as assignaturas de taes commanditarios, não só

* Não vem na *Collecção das Leis.*

para garantia de terceiros, como tambem para a determinação de seus direitos e obrigações em relação aos demais associados.

Finalmente, é facultativa a disposição do art. 14 do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, deve entender-se sempre subordinada á do art. 312 do Codigo Commercial; observando-se a pratica adoptada, quando o registro dos contractos da sociedade em commandita fôr feito de accôrdo com as disposições do Decr. n. 4394 de 19 de Julho de 1869.

Deus guarde a V. S.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Aviso n. 381 de 17 de Setembro de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, em 17 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, o officio de 22 de Agosto findo, em que o presidente da Junta Commercial dessa praça consulta:

1.° Se o deputado commerciante, que substitue o secretario da Junta nos seus impedimentos, tem ou não direito á gratificação do substituido;

2.° Se as despezas do expediente da secretaria devem ser feitas de conformidade com art. 14 da Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, ou ficam reduzidas á quota annualmente distribuida, para esse fim;

3.° Se bem decidio a Junta mandando, em sessão de 16 do mez findo archivar um contracto social para continuar a firma de Francisco Gaudencio da Costa & Filhos, não obstante ser já fallecido o socio ostensivo della e tambem outro socio, que era seu filho.

E a mesma Augusta Senhora manda declarar a V. Ex. afim de fazel-o constar áquelle funccionario, em resposta ás suas duvidas:

1.° Que, sendo applicaveis ás Juntas Commerciaes os Decrs. n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, e n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, compete ao deputado commerciante, que substitue o secretario, na hypothese do Aviso de 12 de Abril ultimo, a gratificação de exercicio, e os emolumentos do art. 16 do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876;

2.° Que, em vista do art. 16 (principio) deste ultimo Decreto, não podem as Juntas dispôr dos emolumentos arrecadados e que devem ser recolhidos aos cofres publicos, como receita geral; devendo as contas de fornecimento para o expediente ser pagas na thesourarias de fazenda pela quota para esse fim distribuida annualmente;

3.° Que, quanto á ultima duvida, tratando-se de uma questão de inteira competencia da Junta, cumpria-lhe resolvel-a na conformidade das leis e regulamentos em vigor, cabendo aos interessados os recursos legaes, tanto mais quando está a questão affecta ao conhecimento do conselho de Estado, em virtude de recurso interposto, e cuja decisão deve a Junta guardar.

Deus guarde a V. Ex. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.* —Ao Sr. presidente da provincia do Pará.

Aviso de 29 de Outubro de 1877*

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1877.

Illm. Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador a representação que a Junta Commercial dessa cidade, por intermedio de seu presidente, dirigio ao Governo Imperial sobre a intelligencia dos arts. 1° e 2° do Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, em face das seguintes questões:

1.ª Adquirido, pelo facto do registro, direito a uma certa e determinada marca de productos commerciaes, e consistindo apenas em simples denominação, poderá admittir-se a registro outra marca, em que, com distinctivos differentes, taes como emblemas, figuras ou sinete, seja empregado a mesma denominação?

2.ª Qualquer ponto de semelhança deverá impedir o registro da marca apresentada em segundo logar?

3.ª A marca registrada prejudica o direito do negociante ou fabricante que anteriormente della usava?

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional manda declarar a V. Ex. para intelligencia da mencionada Junta:

1.° Que versando a identidade de duas marcas sobre a designação principal, o que póde induzir os compradores em erro, e constituir concurrencia desleal, não deve admittir-se a registro a que, nestas circumstancias fôr apresentada em segundo logar, embora se distinga da primeira por seus accessorios.

Conseguintemente:

2.° Que prohibindo os §§ 1° e 2° do art. 7° do precitado Decreto a imitação dolosa de marcas alheias, de modo que possa enganar o

* Este Aviso não vem na *Collecção das Leis.*

comprador, e bem assim as marcas imitadas, é evidente não se referir a lei a qualquer ponto de semelhança, mas sómente aos que podem produzir confusão e induzir em engano o comprador.

3.° Que, estabelecendo o art. 12 do Decreto, positiva e terminantemente, o principio da antiguidade da posse, e não da prioridade do registro como fundamento da propriedade da marca, é claro que o facto do registro não destróe o direito que alguem possa ter á sua propriedade, desde que prove posse anterior; o que já foi resolvido pelo Tribunal do Commercio da Côrte e sustentado, em gráo de recurso, pela secção dos negocios da justiça do conselho de Estado.

Deus guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Aviso n. 472 de 14 de Novembro de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, 14 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo dirigida ao Governo Imperial uma reclamação sobre decisões pelas quaes tem a Junta Commercial da Capital dessa provincia recusado admittir a registro titulos de negociantes matriculados no antigo Tribunal do Commercio da Côrte, pelo fundamento de não exercerem elles actualmente o commercio, julgo conveniente declarar, para boa execução do art. 11, do Titulo unico do Codigo Commercial e 56 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850; que a profissão habitual do commercio não é condição essencial para o registro de titulos de negociantes, que nesta qualidade adquiriram direitos e prerogativas pelo facto da matricula.

O que V. Ex. fará constar ao presidente da referida Junta

Deus guarde a V. Ex. —*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* —Ao Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Aviso n. 518 de 4 de Dezembro de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, 4 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 23 de Agosto ultimo transmittio o presidente da Junta Commercial de Belém o recurso que o respectivo secretario interpuzera do despacho por ella proferido para não ser archivado o contracto social de Francisco Gaudencio da Costa & Filhos.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por sua immediata resolução do 1° do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, houve por bem indeferir o mesmo recurso: 1°, porque a competencia dos Tribunaes (actualmente Juntas) do commercio sobre a prohibição do registro comprehende sómente, por motivos de ordem publica, os contractos de sociedade em commandita que dividem o seu capital em acções; 2°, porque seria contrario aos principios de liberdade individual, garantida pela Constituição, que pudessem os mesmos Tribunaes ou Juntas annullar todos os contractos sociaes, ou negar-lhes effeitos para com terceiros, quando pertence tal attribuição ao poder judiciario, mediante as acções competentes.

O que V. Ex. fará constar ao referido presidente.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* —Ao Sr. presidente da provincia do Pará.

Aviso n. 535 de 15 de Dezembro de 1877

Ministerio dos Negocios da Justiça, 15 de Dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 50 de 5 do mez findo, que a decisão desta presidencia, dada á consulta do inspector da thesouraria de fazenda, e na qual disse que a visita da policia ás embarcações entradas, deve preceder á da alfandega, firma-se na disposição dos arts. 369 § 2° do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, e 33 do de n. 268 de 29 de Janeiro de 1843, como já foi explicado pela ordem do thesouro n. 442 de 13 de Outubro de 1866.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.* —Ao Sr. presidente da provincia do Amazonas.

Aviso n. 29 de 29 de Janeiro de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1878.

Em officio de 28 do mez findo consultou V. S. sobre a providencia cabivel nos casos de infracção do art. 14 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, quando funccionarem os prepostos de agentes de leilões, sem que os proponentes houvessem solicitado da

Junta Commercial a necessaria permissão, provando impedimento temporario, nos têrmos do Aviso de 20 de Março do anno proximo passado.

Em resposta declaro:

Que a pena comminada no art. 6º do citado Decreto não é applicavel a taes prepostos, que achando-se préviamente habilitados com o titulo legal de nomeação entrassem em exercicio, sem observar a diligencia, que não é prescripção daquelle Decreto, mas uma recommendação do citado Aviso, sem comminação de penas que só podem ser impostas em virtude de lei expressa;

Que o exercicio simultaneo das funcções de leiloeiro pelo agente e por seu preposto, facto a que V. S. se refere, importa violação clara do mencionado art. 14, segundo o qual a substituição effectiva só é permittida por impedimento do agente, emquanto não cessar este motivo, incorrendo portanto o mesmo agente nas penas do art. 154 do Cod. Crim., se tal violação verificar-se;

Que finalmente para corrigir o abuso de exercer o preposto as respectivas funcções, sem justificação prévia do impedimento do agente, póde ser adoptado o alvitre de cassar-se a nomeação do referido preposto.

Deus guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 72 de 14 de Fevereiro de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1878.

Em resposta ao officio de V. S. com data de 9 do corrente, sobre o facto de haver o presidente do tribunal do jury recusado dispensar do serviço de jurado o supplente de deputado em exercicio nessa Junta, Ernesto Cezar Carpinetti, declaro:

Que a isenção de tal serviço, reconhecida pelo Aviso de 9 de Junho de 1855 em favor dos deputados dos antigos Tribunaes do Commercio, assentava na intelligencia dada á palavra magistrados do art. 23 do Codigo do Processo Criminal, na qual, por sua accepção generica, comprehendiam-se os depntados commerciaes: mas desde que, pelo Decreto legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875, fôram esses Tribunaes convertidos em Juntas, com attribuições puramente administrativas, tornou-se inapplicavel a decisão do mesmo Aviso aos actuaes deputados commerciaes, não podendo elles invocar o caracter de

julgadores, como fundamento da referida isenção, que não entra na classe das prerogativas de que trata o art. 6º do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876.

Que tambem não póde ser allegado, como motivo para tal isenção, a impossibilidade de desempenhar ao mesmo tempo o empregado as respectivas funcções e as de jurado; pois que o exercicio das primeiras cessa pelo das segundas.

Que, finalmente, nos casos de urgencia do serviço publico, tem o presidente da Junta o remedio de solicitar do juiz de direito presidente do jury a dispensa dos deputados commerciaes, nos termos da ordem do thesouro n. 127 de 2 de Abril de 1851 e Aviso n. 233 de 9 de Setembro de 1859.

Deus guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente da Junta Commercial da capital do Imperio.

Aviso n. 172 de 23 de Março de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 23 de Março de 1878.

Foi-me presente o requerimento em que o commerciante matriculado Joaquim Antonio de Souza Ribeiro pede solução do que dirigira ao Governo Imperial em 24 de Outubro de 1876, afim de ser fixada a intelligencia do art. 4º do Decr. n. 696 de 5 de Setembro de 1850, decidindo-se : 1º, se no computo dos cincos annos de profissão habitual do commercio comprehende-se o tempo de tal exercicio anterior á matricula ; 2º, se o prazo desta se conta da sua data ou da sua publicação.

Declaro a V. S, para os devidos effeitos, e em solução ao assumpto das mesmas petições :

Que o indicado periodo de cinco annos, que o art. 15 do Codigo Commercial, Titulo unico, e o art. 4º do citado Decreto exigem como uma das condições de elegibilidade para o cargo de deputado e supplente dos extinctos Tribunaes hoje convertidos em Juntas Commerciaes, se deve contar da data em que o commerciante começou a exercer effectivamente a sua profissão, ainda quando essa data seja anterior á matricula ; não só porque os mencionados artigos não tornam o prazo dos cinco annos dependente da matricula, que é requisito diverso e fundado em motivo differente ; mas tambem porque uma tal dependencia não entra na razão da lei, exigindo-se aquelle prazo como prova de experiencia e capacidade pratica,—resultado que se póde

obter sem necessidade da matricula, que tem diversa razão de ser, isto é,— a de certificar a existencia de outras condições pessoaes de idoneidade.

Esta doutrina em nada oppõe-se á disposição do Codigo Commercial, art. 9°, a qual apenas consagra uma presumpção, que só prevalece quando não se póde provar por outro modo o começo real do exercicio do commercio.

E porque é expresso o mesmo art. 9° quando estabelece que o exercicio effectivo do commercio para effeitos legaes se presume começar da data da publicação da matricula, fica revogado o Aviso de 13 de Outubro de 1876, que mandou contar esse exercicio desde a data em que se effectuasse a mesma matricula, e não no dia em que esta tivesse sido publicada.

Deus guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*—Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 190 de 2 de Abril de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 2 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao presidente da Junta Commercial desta capital, em resposta ao seu officio de 22 do mez passado, que não havendo o Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado sobre a substituição do porteiro daquella Junta, em suas faltas ou impedimentos, cumpre que o mesmo presidente solicite da autoridade competente a dispensa do porteiro, quando impedido de exercer o seu cargo, por estar occupado no jury ou em outro serviço publico obrigatorio; e que quando a falta fôr da natureza das que fazem perder a gratificação de exercicio, seja esta abonada ao individuo que o presidente designar para substituir o porteiro.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. presidente da provincia da Bahia.

Aviso n. 228 de 15 de Abril de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 15 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao presidente da Junta Commercial desta capital, em resposta ao seu officio de 4 do corrente :

1° Que não póde ser creado o logar de continuo da mesma Junta, por não haver para isso autorização legislativa ;

2° Que, pelos motivos já expostos no Aviso de 7 de Março, não póde continuar a servir como addido, qualquer empregado dos extinctos Tribunaes do Commercio que não foi contemplado na organização das Juntas.

3° Que, quanto a substituição do porteiro, em suas faltas ou impedimentos, já se providenciou no Aviso de 2 do corrente mez, publicado no *Diario Official* de 6.

Deus guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Aviso n. 233 de 17 de Abril de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 17 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo o Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado quanto á substituição dos porteiros e admissão de continuos nas Juntas Commerciaes, resolveu este ministerio, por Avisos de 2 e 15 do corrente, que, nas faltas ou impedimentos dos porteiros, os presidentes das mesmas Juntas designassem quem os substituisse e na folha do ponto mandassem abonar aos substitutos as gratificações que aquelles deixassem de perceber.

Reclamando, porém, o presidente da Junta da côrte não ter achado quem se prestasse a substituir o ajudante, actualmente impedido, pois que esse não perde toda a gratificação de exercicio e apenas parte della, em consequencia do disposto no art. 13 do citado Decreto, o que torna muito diminuta a remuneração do substituto, ordenei nesta data que se abone por inteiro a gratificação marcada para o ajudante na tabella annexa ao dito Decreto, devendo ser levada á conta da verba—Eventuaes—a parte da gratificação que este empregado conserva quando impedido.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.

Aviso de 30 de Abril de 1878*

Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Consultou o presidente da Junta Commercial de Porto-Alegre em officio de 10 do corrente.

1.° Se no logar onde existe um só corretor podem ser por elle exercidas as attribuições que o art. 41 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 conferio á Junta dos Corretores.

2.° Qual o processo e autoridade competentes para proceder á imposição da multa de que trata o art. 24 do mesmo Decreto.

Em resposta declaro:

Quanto ao primeiro ponto, que a competencia do art. 41 foi dada especialmente ao corpo collectivo denominado—Junta de Corretores,—e não a um só corretor, embora geral: o que todavia o não inhibe de reclamar perante a autoridade competente na hypothesę do n. 3 do citado artigo, ou na do final do n. 5.

E quanto ao segundo ponto, que a multa mencionada no art. 24 é imposta pela autoridade judiciaria como aggravação da pena do art. 137 do Codigo Criminal, comminada ás pessoas que exercerem o officio de corretores sem o serem, e não se confunde com as multas dos arts. 16 a 22, impostas hoje pelas Juntas Commerciaes aos corretores, conforme o processo prescripto nesses artigos.

O que communico a V. Ex. afim de o fazer constar ao referido presidente.

Deus guarde a V. Ex — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Aviso n. 343 de 6 de Junho de 1878

Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios da Justiça, 6 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 16 de Fevereiro ultimo, transmittio o presidente da Junta Commercial de Belém, o recurso que os commerciantes Victor Rodrigues de Oliveira & Companhia interpuzeram da decisão pela qual recusou a mesma Junta mandar archivar a escriptura de dissolução, em parte, da sociedade commercial dos recorrentes, pelo fundamento de haverem sómente assignado essa

* Não vem na *Collecção de Leis.*

escriptura, contra o disposto n. art. 332 do Codigo Commercial, um dos socios e o procurador dos herdeiros de outro, sem autorização dos ausentes.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por sua Imperial Resolução do 1° do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho do Estado em consulta de 13 de Maio ultimo, houve por bem dar provimento ao recurso, afim de ser admittida a mencionada escriptura, porquanto as Juntas Commerciaes exercem simplesmente uma funcção administrativa em referencia aos registros, para authenticar e dar publicidade aos contractos de sociedades commerciaes; só podendo prohibir o registro dos que offenderem interesses de ordem publica e os bons costumes: mas em todo o caso, não é da attribuição de taes Juntas, para effeito da recusa de registro, entrar na indagação de direito sobre a natureza das clausulas, por envolver este facto discussão contenciosa inopportuna e ser da competencia dos Tribunaes Judiciarios, conforme a doutrina consagrada no Aviso de 4 de Dezembro do anno passado, que se refere á Imperial Resolução do 1° d'aquelle mez.

O que V. Ex. fará constar á sobredita Junta.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente da provincia do Pará.

Aviso n. 354 de 18 de Junho de 1878

Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios da Justiça, 18 de Junho de 1878.

Illm. Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio em que o presidente da Junta Commercial de Bélem, consulta: — 1 se o official da Junta que, como official-maior do extincto Tribunal do Commercio do Maranhão percebe 2:400$ de vencimentos, iguaes ao do secretario, tem direito á gratificação deste quando o substituir; 2.° se cabe ao mesmo official, além do citado ordenado, que lhe é garantido pelo art. 13 do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, e Aviso de 15 de Janeiro ultimo, a gratificação especial, de que trata a tabella annexa ao citado Decreto, por exercer o cargo de archivista.

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex. para fazel-o constar áquelle funccionario.

1.° Que á vista da disposição do art. 3° do Decr. n. 199 de 14 de Outubro de 1857, applicavel, segundo o Aviso de 17 de Setembro do anno passado, aos empregados das Juntas Commerciaes, o official de quem se trata não póde perceber a gratificação do secretario,

quando o substituir, porquanto ficariam os seus vencimentos superiores aos do empregado substituido, o que em caso algum é permittido nos termos do citado artigo.

2.° Que nos precisos termos do Aviso de 15 de Janeiro ultimo, nenhuma gratificação cabe ao mesmo official além do ordenado que está percebendo.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. presidente da provincia do Pará.

Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878 *

Regula a execução das sentenças, civeis ou commerciaes, dos tribunaes estrangeiros.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere a Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875, art. 6° § 2°, decretar o seguinte:

Art. 1.° As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes:

§ 1.° Que a nação, a que pertencem os juizes ou Tribunaes que as proferirão, admitta o principio da reciprocidade. **

§ 2.° Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo Estado.

§ 3.° Que tenham passado em julgado.

§ 4.° Que estejam devidamente authenticadas pelo consul brazileiro.

§ 5.° Que sejam acompanhadas da traducção em vulgar por interprete juramentado.

Art. 2.° Não obstante concorrerem os requisitos do artigo antecedente, as ditas sentenças não serão executadas se contiverem decisão contraria:

§ 1.° A' Soberania Nacional, como se por exemplo, subtrahissem algum brazileiro á competencia dos Tribunaes do Imperio.

§ 2.° A's leis rigorosamente obrigatorias, fundadas em motivos de ordem publica, como são as que vedam a instituição da alma e das corporações de mão-morta por herdeiras.

---

* Decr. n. 7777 de 1880; Decr. n. 917 de 1890, art. 93; Decr. n. 1334 de 1893, art. 93.

** Decr. n. 7777 de 1880, arts. 1 e 2.

§ 3.° A's que regulam a organização da propriedade territorial, como são as que prohibem o estabelecimento de morgados e vinculos, a inalienabilidade perpetua.

§ 4.° A's leis da moral, como se a sentença consagrar a polygamia, ou convenções reprovadas.

Art. 3.° São competentes para a execução as justiças brazileiras, que o seriam se as sentenças fôssem dadas pelos juizes e Tribunaes do Imperio. *

Art. 4.° O juiz, a quem fôr apresentada a sentença para execução, verá se ella tem os requisitos do art. 1.° ou, se por não offender o art. 2°, está no caso de ser executada

§ 1.° Se achar que a sentença é exequivel lhe porá o—cumpra-se.

§ 2.° Do despacho que nega o—cumpra-se—cabe o recurso de aggravo de petição ou de instrumento. **

Art. 5.° No caso de suscitar-se duvida ácerca da existencia do principio da reciprocidade, o juiz pedirá ao Governo por intermedio do ministro da justiça esclarecimento a este respeito.

Art. 6.° O processo da execução e seus diversos modos e incidentes serão regulados pelas leis, estylos e praticas que vigoram no Imperio para a execução das sentenças nacionaes da mesma natureza.

Art. 7.° A interpretação, porém, da sentença e os seus effeitos immediatos serão determinados pela lei do paiz, onde tal sentença foi proferida.

Art. 8.° Nos seis dias que se seguirem á penhora nas acções penaes, e nos dez para a entrega da cousa nas reaes, é permittido ao executado oppôr á sentença embargos : ***

1.° Fundados na materia do art. 1.° ou 2.° ;

2.° De nullidade;

3.° Infringentes.

§ 1.° Se os embargos, apoiados em qualquer daquelles fundamentos, fôrem procedentes, o juiz, deduzindo as razões de direito e de facto, se limitará á declarar a sentença inexequivel.

§ 2.° Do despacho pelo qual a sentença é declarada inexequivel cabe appellação em ambos os effeitos.

Art. 9.° Quando a sentença fôr julgada inexequivel, os papeis, documentos e mais provas em que ella se fundar, poderão ser exhibidos nas acções que pelo mesmo objecto se intentarem no Imperio, e serão acceitos pelo que, em direito, valerem.

* Av. de 24 de Novembro de 1893 — *Dir.*, vol. 64, pag. 97.
** Av. n. 529 de 1878.
*** Decr. n. 1334 de 1893, art. 94.

Art. 10. Carecem do — cumpra-se — (art. 4.°) afim de serem recebidas nas estações publicas para devidos effeitos, as sentenças estrangeiras de partilhas.

Art. 11. Dependem igualmente do — cumpra-se — as sentenças meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas.

Art. 12. Émbora as sentenças estrangeiras não tenham sido submettidas ao — cumpra-se, — todavia produzirão perante os Tribunaes do Imperio os effeitos de cousa julgada, se em relação a ella occorrerem os requisitos do art. 1.° e não contiverem decisão contraria ao disposto no art. 2.°

Art. 13. São tambem exequiveis no Brazil, mediante as formalidades deste Decreto, as sentenças arbitraes homologadas pelos tribunaes estrangeiros.

Art. 14. Serão exequiveis no Brazil as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham o seu domicilio no paiz, onde fôrem proferidas.

Art. 15. As ditas sentenças, depois de receberem o — cumpra-se —dos juizes brazileiros (arts. 1.° e 2.°) e depois da publicação do mesmo — cumpra-se, — produzirão no Imperio os effeitos que por direito são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções dos arts. 17, 18, 19 e 20

Art. 16. Independentemente do — cumpra-se — , e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em fórma authentica, os syndicos, administradores ou curadores terão qualidade para, como mandatarios, requererem no Imperio diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções.

Mas todos os actos que importam directamente execução da sentença, como são a arrecadação e arrematação de bens do fallido, não poderão ser praticados, senão depois que a sentença se tornar executoria pelo — cumpra-se — , e mediante autorização do juiz brazileiro, guardando se as fórmulas do direito patrio.

Art. 17. Sem embargo de haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura de fallencia, os credores domiciliados no Brazil, que tiverem hypotheca sobre immoveis aqui situados, pertencentes ao fallido, não ficam inhibidos de demandarem os seus creditos e excutir os ditos immoveis.

Art. 18. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios, igualmente domiciliados no Brazil, que na data do — cumpra-se — tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-á licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido, sitos ou existentes no Imperio.

Art. 19. A sentença estrangeira que abrir fallencia a negociante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado no Brazil, não comprehenderá nos seus effeitos o estabelecimento existente no Brazil.

A fallencia deste estabelecimento só poderá ser decretada pelas justiças brazileiras ; e os credores do mesmo estabelecimento serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

Art. 20. As concordatas e moratorias homologadas por tribunaes estrangeiros só serão obrigatorias para os credores, residentes no Brazil que houverem sido citados para nellas tomarem parte, e depois de receberem o—cumpra-se.

Art. 21. Fica entendido que não são susceptiveis de execução no Brazil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia de negociantes domiciliados no Imperio (Art. 2° § 1°).

Art. 22. No caso de haver tratado ou convenção com alguma nação, regulando a execução das sentenças, se observará o que a este respeito se achar estipulado.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1878, 57° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Aviso n. 564 de 28 de Agosto de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 28 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 6 do corrente transmittio V. Ex. o do presidente da Junta Commercial de Porto-Alegre e o requerimento em que Joaquim Ferreira Gomes, amanuense daquella Junta, pede o pagamento das gratificações dos cargos de porteiro e thesoureiro, que servio interinamente durante a enfermidade e ainda depois do fallecimento do empregado effectivo.

Em resposta, declaro á V. Ex., afim de fazel-o constar ao presidente da Junta e ao inspector da thesouraria:

Que repugnando ao espirito da Lei e ao regular andamento do serviço que empregados de categoria superior substituam subalternos, foi manifestamente irregular a designação do supplicante para

accumular ao cargo de amanuense o de porteiro, que se considera inferior áquelle, nos termos do art. 12 do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, além de haver incompatibilidade no bom desempenho de ambos, attenta a natureza das respectivas funcções.

Que, portanto, não tem o mesmo supplicante direito á gratificação do logar do porteiro, devendo sómente perceber a de thesoureiro dos emolumentos, na conformidade do art. 11 § 3° do referido Decreto.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que informe qual a importancia da fiança com que deve estar servindo o actual thesoureiro dos emolumentos, á vista da ultima disposição citada.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente do Rio Grande do Sul.

Aviso n. 816 de 13 de Novembro de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 13 de Novembro de 1878.

Em officio de 25 de Outubro proximo findo consultou V. S. se devem ser admittidos ao registro:

1.° O contracto de sociedade composta de dous socios que adoptaram a mesma firma de outra já liquidada por morte do socio principal e da qual fazia parte um individuo, cujo nome não figura na nova sociedade, successora da antiga;

2.° Os contractos firmados por procuradores, que não exhibem procuração

Em resposta declaro que os casos propostos não se acham comprehendidos nas excepções firmadas pelo Aviso de 6 de Junho ultimo, constante da cópia inclusa, e portanto, nada impede o registro dos referidos contractos.

Deus guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 818 de 14 de Novembro de 1878

Ministerio dos Negocios da Justiça, 14 de Novembro de 1878.

No intuito de evitar a reproducção de duvidas, recommendo a V. Ex. que chame a attenção dos Tribunaes e juizes dessas provincias para o novissimo Codigo Civil Portuguez, arts. 213 e 1087, constantes

da cópia inclusa, ácerca do cumprimento de cartas rogatorias expedidas para o Reino de Portugal.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Mutatis mutandis aos Tribunaes e Juizes da Côrte.

Cópia dos artigos citados.

Art. 213. Os documentos escriptos em lingua estrangeira só poderão ser attendidos quando vierem acompanhados de traducção authenticada pelo consul da nação respectiva; e, si esses documentos fôrem expedidos por autoridades estrangeiras, só terão validade quando estiverem visados pelo funccionario diplomatico ou consular portuguez na respectiva nação, e reconhecida a assignatura deste no Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Paragrapho unico. Si no Reino não houver consul da respectiva nação, o documento será traduzido por peritos.

Art. 1087. As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, a que se refere o art. 31 do Codigo Civil, não serão exequiveis no Reino sem estarem revistas e confirmadas por uma das Relações, com audiencia das partes interessadas e do ministerio publico, salvo quando outra cousa estiver estipulada em Tratados.

Paragrapho unico. Para esta revisão e confirmação, é competente a Relação do districto em que o réo tiver domicilio, ou em que estiverem situados os bens, si o réo não tiver domicilio no Reino.

Aviso n. 52 de 31 de Janeiro de 1879

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 31 de Janeiro de 1878.

Com officio de 24 do corrente mez submetteu V. S. á decisão do Governo a seguinte consulta suggerida pela leitura do relatorio apresentado pelo presidente da Junta Commercial de S. Salvador em 10 do mez findo.

Si á vista do art. 38 do Decr. n. 5690 de 15 de Julho de 1874, é ainda applicavel aos corretores e agentes de leilões a pena de destituição por falta de pagamento do imposto, nos termos da parte final dos arts. 9 e 13 dos Decrs. ns. 806 de 6 de Julho e 858 de 10 de Novembro de 1851, ou si em tal caso tem logar sómente a pena de suspensão.

Em resposta, declaro que o citado Decr. n. 5690 de 1874 contêm disposição fiscal, a qual em vez de revogar como entendeu a Junta

Commercial de S. Salvador, confirma o preceito dos Decretos de 1851 na parte relativa a suspensão dos referidos agentes auxiliares do commercio pela falta de pagamento do imposto annual, deixando subsistente a pena de destituição no caso de não realizar-se o mesmo pagamento, até certo e determinado tempo.

Deus guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. presidente da Junta Commercial da capital do Imperio.

Aviso n. 115 de 1 de Março de 1879

Ministerio dos Negocios da Justiça, 1 de Março de 1879.

Em resposta ao officio de 14 do mez findo, ácerca do facto, contra o qual representou o chefe de policia da côrte, de achar-se a firma social de Duarte & Arouca vendendo, mediante prégão, lanço, e sem cobrança de commissão, mercadorias importadas do estrangeiro ou aqui compradas pela mesma firma, cabe-me declarar que sendo caracteristico da funcção de agente de leilão a venda de effeitos alheios por conta de seu dono, não se póde applicar a disposição do art. 6° do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851 aos que na qualidade de commerciantes vendem por si ou por seus prepostos effeitos de seu commercio no proprio estabelecimento, com prégão e lanço, meios que a Lei não prohibe nas vendas particulares, nem tornou exclusivos para os agentes officiaes.

Deus guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. presidente da Junta Commercial da capital do Imperio.

Aviso n. 594 de 7 de Novembro de 1879

Ministerio dos Negocios da Justiça, 7 de Novembro de 1879.

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se que no art. 454 do Codigo Commercial inserto na Collecção de Leis de 1850, que se publicou na Typographia Nacional, houve erro no emprego das palavras — devedor do herdeiro commum, em vez de — devedor ou herdeiro commum —, declaro a V. Ex. para os fins convenientes que na carta de Lei, pela qual foi promulgado o dito Codigo, e no autographo existente nesta secretaria de Estado, o mesmo artigo se acha redigido pela fórma

seguinte: A citação ou intimação de protesto feita a devedor ou herdeiro commum não interrompe a prescripção contra os mais co-réos da divida. Exceptuam-se os socios, contra os quaes ficará interrompida a prescripção sempre que um dos socios fôr pessoalmente citado ou intimado do protesto.

Deus guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. presidente da provincia do Maranhão.

Aviso n. 41 de 22 de Janeiro de 1880

Ministerio dos Negocios da Justiça, 22 de Janeiro de 1880.

Tenho presente o officio n. 22 de 14 do corrente, em que V. S., referindo-se a individuos que fazem leilões á noite, e, além de abusarem da boa fé dos compradores, originam conflictos, pede providencias para que taes leilões só se realizem durante o dia

Em resposta declaro que a disposição do Decr. n. 3486 de 28 de Junho de 1865 (remissivo ao de n. 858 de 10 de Novembro de 1851), prohibindo á noite vendas apregoadas por agentes de leilões, não attinge os negociantes que, na conformidade do Aviso de 10 de Março de 1879, vendem por si ou por seus prepostos effeitos do seu commercio nos proprios estabelecimentos, com prégão e lanço, durante as horas da noite em que podem estar abertos os mesmos estabelecimentos, segundo as disposições em vigor; restando sómente o emprego dos meios competentes contra os conflictos e abusos que possam cahir sob a acção judicial ou policial.

Deus guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880

Usando da attribuição que lhe confere o art. 102 § 12 da Constituição e de accôrdo com a Imperial Resolução de 24 do corrente mez, exarada em consulta da secção de justiça do conselho de Estado, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Na falta de reciprocidade a que se refere o art. 1° § 1° do Decr. n. 6982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequivel no Imperio se o Governo conceder *exequatur*.

Art. 2.° O *exequatur* concedido pelo Governo nos termos do artigo antecedente equivalerá para todos os effeitos ao — cumpra-se — do poder judiciario.

Art. 3.° Na execução das sentenças por virtude do — *exequatur* — se observará o mesmo processo estabelecido pelo citado Decr. n. 6982 de 27 de Julho de 1878.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, conselheiro de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1880, 59° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*.

Aviso n. 36 de 25 de Janeiro de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 25 de Janeiro de 1881.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 22 do corrente com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, manda declarar a V. S. em resposta ao officio de 5 de Novembro ultimo, que as mulheres, apezar de negociantes matriculadas, não podem votar nem ser votadas nos collegios commerciaes, porque o Codigo do Commercio no Titulo unico, art. 14 e o Decr. n. 696 de 5 de Setembro de 1850, arts. 3 e 4, exigem, além de outras condições, para o gozo daquella prerogativa, a capacidade politica que falta ás mulheres, bem como a outras pessoas, que aliás podem ser negociantes matriculados.

Deus guarde a V. S. — *M. P. de Souza Dantas*. — Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 85 de 19 de Fevereiro de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 19 de Fevereiro de 1881.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador uma representação dos agentes de leilões desta praça, pedindo a revogação dos Avisos do ministerio a meu cargo ns. 115 de 1 de Março de 1879 e 104 de 20 de Março de 1877, no primeiro dos quaes se declarou que não se póde applicar a disposição do art. 6° do Decr. n. 858 de 10 de Novembro

de 1851 aos que na qualidade de commerciantes vendem por si ou por seus prepostos effeitos de seu commercio no proprio estabelecimento, com prégão e lanço; e no segundo se tornou dependente de prévia approvação da Junta Commercial a substituição dos referidos agentes pelos seus prepostos, sempre que se der impedimento, apezar de estarem os prepostos habilitados na fórma do art. 14 do citado Decreto.

O mesmo Augusto Senhor, conformando-se por immediata Resolução de 12 do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, houve por bem decidir:

1.° Que seja mantida a doutrina do Aviso n. 115 de 1879, porquanto só para os casos de vendas feitas judicialmente ou em hasta publica se acha firmada a competencia privativa dos agentes de leilões, nos termos dos arts. 70 e 862 do Codigo Commercial, 287 e 358 do Decrs. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e art. 18, 2ª parte, do de n. 858 de 10 de Novembro de 1851.

A faculdade, porém, que tambem assiste a taes agentes para nos outros casos previstos no Codigo Commercial, art. 69, Decretos citados n. 858, art. 18, 1ª parte, e n. 3465 de 17 de Setembro de 1859, venderem em almoeda, por conta de outrem, com retribuição pecuniaria, não excluem aos commerciantes o direito de fazer, por si ou seus prepostos, leilões das mercadorias que lhes pertencem. A intelligencia contraria, além de não ter fundamento em lei, seria attentatoria da liberdade do commercio.

2.° Que o Aviso n. 104 de 1877 deve ser entendido nos strictos termos do art. 14 do mencionado Decr. n. 858, segundo o qual o titulo de preposto, uma vez approvado e registrado, deve servir para todos os casos de impedimento por molestia, emquanto não fôr cassado pela Junta por motivos supervenientes ou a requerimento do leiloeiro.

A ratificação da nomeação, sempre que se désse o impedimento, inutilisaria o intuito da Lei, que foi dar substituto prompto ao agente impedido, de modo a não prejudicar o commercio.

Deus guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.* — Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 128 de 17 de Março de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 17 de Março de 1881.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tendo presente as informações prestadas pelo juiz de direito da comarca de Valença, ácerca das accusações feitas ao promotor publico no *Jornal do Commercio* de 27 de Novembro ultimo, e conformando-se por immediata

Resolução de 12 do corrente com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, manda declarar a V. Ex. para fazel-o constar áquelle juiz que o promotor publico póde accumular as funcções de curador de uma massa fallida, mas não as de advogado, ainda que seja por parte do credor. A prohibição generica do Aviso Circular n. 330 de 31 de Outubro de 1859 fundadamente inclue o caso de ser o patrocinio prestado ao credor, pois a intervenção do ministerio publico deve ser isenta de interesse pessoal, para não se tornar odiosa e suspeita de exageração, como naturalmente acontece se o promotor foi advogado de alguma das partes.

Deus guarde a V. Ex. — *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Aviso n. 147 de 28 de Março de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 28 de Março de 1881.

Foram presentes á Sua Magestade o Imperador a petição em que Enéas Augusto Nobrega de Pontes consultou se um agente de leilões podia annuncial-os em seu nome e mandar effectual-os por outro agente, e a informação por V. S. prestada, da qual consta a pratica seguida pelos ditos agentes, bem como pelos corretores de admittirem, na qualidade de preposto, algum companheiro, satisfeitas as exigencias do art. 14 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, pela immediata Resolução de 19 do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, e considerando que o art. 14 do citado Decreto só autoriza o leiloeiro a exercer por outrem as suas attribuições, quando impedido por molestia temporaria, contanto que o substituto seja um seu preposto, legalmente habilitado e estranho ao corpo dos leiloeiros, manda declarar a V. S.:

1.° Que um leiloeiro não póde annunciar leilões em seu nome e mandar effectual-os por outro leiloeiro;

2.° Que, com maioria de razão, deve ser condemnada a pratica de um leiloeiro admittido como preposto de outro leiloeiro, estendendo-se a mesma regra aos corretores.

Deus guarde a V. S.—*M. P. de Souza Dantas.*— Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 148 de 28 de Março de 1881

Ministerio dos Negocios de Justiça, em 28 de Março de 1881

Em officio de 25 de Setembro ultimo consultou V. S. sobre a providencia que cabe contra os interpetres commerciaes: 1°, quando deixarem de satisfazer o imposto de industrias e profissões, depois de suspensos na fórma do art. 7° do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851; 2º, quando cobrarem emolumentos superiores aos marcados no Decr. n. 2923 de 14 de Maio de 1862.

Ao mesmo tempo V. S. propôz que se ampliasse ao primeiro caso a disposição final do art. 9. do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 e do art. 13 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro do dito anno, que impõem a pena de destituição aos corretores e agentes de leilão remissos no pagamento do imposto; e ao segundo caso a disposição do art. 31 do citado Decr. n. 806, que pune com suspensão e multa os corretores, que augmentarem as respectivas commissões.

Ouvida sobre o assumpto a secção de justiça do conselho de Estado, com cujo parecer Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se, pela immediata Resolução de 19 do corrente, declaro a V. S. que não está na alçada do Governo estabelecer penalidade nova além da fixada no Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, sendo para isso necessaria autorização legislativa; e chamo a sua attenção para o art. 21 do mesmo Decreto, de accôrdo com o qual o interprete incorre na sancção do Codigo Criminal, quando praticar qualquer acto contra as Leis ou Regulamentos em vigor.

Deus guarde a V. S.—*M. P. de Souza Dantas.*—Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 302 de 20 de Junho de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 20 de Junho de 1881.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 4 do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado em consulta de 11 de Abril ultimo, sobre as duvidas suscitadas por V. S. com referencia á rehabilitação dos fallidos, manda declarar em resposta ao officio de 16 de Setembro de 1878, que tendo o Decr. n. 2684 de 23 de Outubro de 1875 firmado a competencia

do Supremo Tribunal de Justiça para resolver as duvidas manifestadas por julgamento divergente, convém que V. S. provoque a solução pelos meios estabelecidos no Decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876.

Deus guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.* — Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Commercial da Côrte.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de justiça dos negocios do Imperio do conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ás duvidas suscitadas pelo juiz de direito da 2ª vara commercial da Côrte, com referencia á rehabilitação dos fallidos.

A secretaria informa e opina do seguinte modo:

Um fallido *casual* obteve concordata dos seus credores, e as respectivas quitações, menos de dous, cujas quotas foram depositadas;

Nestas circumstancias o concordatario requereu a sua rehabilitação ao juiz commercial da 2ª vara.

Mas como o peticionario não apresentou a quitação de todos os credores, mandou o juiz que se fizesse convocação delles, nos termos do art. 870 do Codigo Commercial.

Aggravou deste despacho o peticionario para a Relação que, reconhecendo não ser o caso de aggravo, declarou que havia plena quitação de credores, e que pelo cumprimento da concordata homologada, estava o fallido rehabilitado *ipso facto*, independentemente de nova convocação de credores e sentença de rehabilitação.

«A disposição do art. 870, conclue o Accórdão, não tem applicação á especie, porque aqui não se trata de liquidação de massa fallida por contracto de união, e sim da liquidação por concordata.»

Ao contrario do que julgára o Tribunal superior, pensa o juiz que não basta que o concordatario recebesse todos os seus haveres e désse cumprimento á concordata; é ainda mister que haja rehabilitação judicial, e esta só se póde obter pela quitação de todos os credores (e não só dos da concordata) ou pelo deposito integral do debito do fallido mas não sómente das quotas da concordata.

E depois de notar um equivoco do Accórdão, quanto ao facto da quitação plena, consulta o mesmo juiz sobre a verdadeira intelligencia da Lei, visto já não se tratar de um caso pendente.

Penso que as questões podem ser formuladas nos seguintes termos:

1.° O que se deve entender por quitação plena do concordatario para o effeito da rehabilitação? Basta o pagamento ou deposito das quotas da concordata, ou é mister o pagamento ou deposito da importancia integral do debito, incluido o dos credores, que não tomaram parte na concordata nem no accôrdo da quitação plena nos termos do art. 870?

2.° Pelo facto de ter sido cumprida uma concordata pelo fallido casual, póde elle considerar-se rehabilitado, sem requerimento e intervenção da autoridade judiciaria?

Dependem ambas as questões da intelligencia do art. 893 do Codigo Commercial.

Dispõe o artigo:

« O fallido, que tiver *quitação plena* de seus credores, póde pedir a sua rehabilitação perante o Tribunal (hoje juizo singular).

Quanto á primeira questão:

Considere-se a marcha do progresso.

Forma-se a *concordata* quando proposta pelo fallido (art. 848); ou o *contracto de união*, quando aquella se não faz (Arts. 842 e 855).

Na *concordata* tem logar a chamada dos credores, e os que não comparecerem consideram-se *adherentes ás resoluções da maioria* (Cod. art. 844, Regulamento n. 1597 de 1 de Maio de 1855 e Decr. n. 1368 de 18 de Abril de 1854, art. 1°).

Esta maioria deve ser em numero tal que represente pelo menos a maioria dos credores e dous terços do valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

Ha por ultimo a liquidação, entrega de bens, etc.

Se falhou a *concordata*, por não havel-a proposto o fallido, ou por ter sido negada pelo juizo, faz-se o *contracto de união*, precedendo ou não proposta do fallido como na concordata.

Ha convocação de credores, nomeação de administradores, liquidação e dividendos (arts. 855 e 879).

Na segunda e ultima convocação de credores quando os bens não chegam para o *integral pagamento*, propõe o juiz se deve ou não dar plena quitação ao fallido.

Se a questão se resolve pela affirmativa, « por dous terços de credores que representem dous terços dos creditos por solver (como na concordata) a quitação é obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes; e o fallido fica, por este acto, desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro (Art. 870). »

Já daqui surge uma objecção á providencia de que falla o juiz commercial, convocação de credores fundada no art. 870.

Tal convocação tem a sua opportunidade, que já terá passado, quando se houver de verificar a condição de rehabilitação, depois da concordata ou contracto de união, durante cujo processo é que tem logar a dita convocação para o fim indicado no art. 870.

Não nos detenha, porém, este incidente, e voltemos ainda á concordata e contracto de união.

São processos de *natureza semelhante*.

O *intuito* de ambos é o mesmo: conceder ao fallido de boa fé um remedio para satisfazer em tempo seus debitos e readquirir o credito commercial, *rehabilitar-se*, evitando os prejuizos e vexames de uma execução.

A *condição*, quer em um, quer em outro caso, é a mesma—maioria de dous terços, ainda que haja dissidencia.

A *preferencia* de um dos dous processos depende de haver ou não por parte do fallido proposta de concordata.

Pelo que respeita á *duração*, a *concordata* e o *contracto de união* tem a mesma força. Se o primeiro desses actos póde ser rescindido (art. 849), tambem a quitação plena do art. 870 póde tornar-se de nenhum effeito no caso do art. 871.

Os effeitos da *concordata* e do *contracto de união* são identicos em não desobrigar o fallido para com a fazenda. —Instrucções annexas ao Aviso n. 520 de 20 de Novembro de 1863, arts. 4° e 8°, as quaes dizem:—«a quitação plena, dada ao fallido em virtude do art. 870 do Codigo, não o desobriga da responsabilidade para com a fazenda publica; o que todavia não obsta a concessão de sua *rehabilitação*, a qual não será extensiva á mesma fazenda».

Existe, entretanto, um ponto em que diversificam *os effeitos* da concordata e do contracto de união: aquella deixa de ser obrigatoria para certos credores, salvo se nella tomam parte (arts. 852 e 853); mas não é esta excepção que diminue a força da concordata comparativamente ao facto de que trata o art. 870, e que produz a *quitação plena*.

Esta não deixa tambem de ter o seu contraste no art. 872 do capitulo que inclue o art. 870, e que se inscreve—*Dos administradores da liquidação e dividendos*.

Ahi se diz:

«Os bens, que o fallido possa vir a adquirir de futuro, quando os credores lhe não *passem quitação*, ficam sujeitos ás dividas contrahidas antes do seu fallimento.»

Será este um dos credores do art. 870? mas como conciliar em tal caso a affirmativa com a *quitação plena*?

E' preciso, portanto, excluir esse credor do numero dos dissidentes e dos que convieram na quitação plena, e consideral-o como credor na hypothese de não ter havido tal quitação pela maioria dos dous terços.

Esta observação vem só para recordar que entre os principios do nosso Codigo e a lettra ou methodo de algumas de suas disposições nem sempre se encontra a combinação mais clara ou mais perfeita.

Em taes circumstancias, é de bom conselho que nos cinjamos quanto nos fôr possivel á lettra da Lei, quando dahi não possa resultar manifesto absurdo.

O nosso Codigo falla em *quitação plena* no art. 870 (contracto de união). Repete esta expressão no art. 893, quando estabelece a condição de rehabilitação, condição que consiste na plena quitação dos credores.

Nas disposições relativas á concordata não se encontra semelhante expressão.—Os credores reunem-se em numero sufficiente, e acceitam ou não a proposta do fallido.—Se acceitam, evita-se a execução judicial, e eis ahi o effeito capital da concordata.—Seguem-se os termos do art. 854.

Mas no caso do art. 870, não ha sómente rateio entre os credores; elles dão plena quitação; ainda que não sejam pagos integralmente. E essa plena quitação é obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes. O fallido fica desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro.

E', portanto, na *quitação plena* ou no *pagamento integral* do art. 870 que devemos buscar o padrão da quitação plena de que trata o art. 893.

E razão tiveram os Tribunaes decidindo:

Que a quitação plena no caso do art. 870 equivale á do art. 893, salvo as disposições que regulam para o fim da rehabilitação do fallido.

Que este, apezar da quitação de dous terços de credores (como no caso da concordata) não podia requerer ou ser rehabilitado, salvo o caso do art. 870.

Em conclusão, penso que a primeira questão se resolve assim:

Não obstante achar-se homologada e cumprida a concordata, é condição imprescindivel para a rehabilitação do art. 893 a plena quitação dos credores (art. 870) ou o pagamento ou deposito da importancia dos debitos, ainda os não contemplados na concordata.

Quanto á segunda questão:

Só quando a quebra é julgada com culpa, está no arbitrio do Tribunal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, conceder ou negar a rehabilitação.

Preenchida a condição do pagamento integral dos credores, no caso de quebra casual, não póde ser negada a rehabilitação.

Mas ainda neste caso é necessario a intervenção judicial.

Porque a rehabilitação é o acto, pelo qual a competente autoridade, depois da necessaria verificação, *certifica* o preenchimento da condição legal (pagamento integral, ou quitação plena) e garante, por assim dizer, a confiança publica, reconhecendo que o fallido se acha rehabilitado para continuar no exercicio de sua profissão.

Porque, intervindo a autoridade, por interesse de ordem publica, no processo de fallencia, no qual se comprehendem actos que são

condições para a futura rehabilitação do fallido e mais particularmente interessam a este e aos credores, com maioria de razão deve intervir na rehabilitação, em que se verifica o implemento de taes condições, em beneficio não já unicamente das partes, mas do commercio e da sociedade.

Porque, a Lei, para o effeito da interferencia não fez distincção de quebra casual ou culposa, nem quanto á rehabilitação, nem quanto aos recursos, e antes declarou em termos genericos, que só a autoridade judicial é competente para declarar a rehabilitação. (Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 99, Regulamento n. 1597 de 1 de Maio de 1851, art. 6° § 3°, art. 8° n. 1, e Decr. n. 6385 de 30 de Novembro de 1876, art. 1° § 1°).

Porque é expresso no Codigo Commercial, arts. 893 e 894, que o fallido *peça rehabilitação* ao juizo mediante determinado processo, e depois de obtida a plena quitação dos credores.

Porque certas interdicções legaes só cessam com a intervenção judicial (Art. 897).

Porque o Aviso n. 311 de 10 de Julho de 1863, ainda tendo o alcance que se lhe quer dar, não podia dispensar nas regras da rehabilitação, ao passo que se refere ao art. 2° § 4° do Codigo (sobre rehabilitação).

Respondo, portanto, pela negativa á segunda questão.

Inclino-me a crer que o recente julgado da Relação da Côrte não é o resultado de uma jurisprudencia adoptada com animo assente e persistente.

Como quer que seja, o juiz pede uma solução.

Tem sido uma lettra morta a Lei do regulamento sobre *Assentos do Supremo Tribunal de Justiça*.

Ao Governo continuam a recorrer os julgadores para que elle firme ou regule a intelligencia das Leis, conforme o preceito constitucional.

Como na consulta do juiz não se trata de um caso ainda pendente, S. Ex. resolverá o que fôr melhor.

No seu projecto sobre fallencia talvez pudessem ser incluidas algumas disposições que, simplificando o respectivo processo, servissem tambem de tornar ainda mais positivos os dous pontos, que ainda originam controversias.—Directoria Geral, 23 de Setembro de 1878.—*Cunha Figueiredo Junior*.

A consulta do juiz de direito da 2ª vara commercial não tem por fim esclarecimentos de que precise sobre a verdadeira intelligencia da Lei: motivadas pela divergencia em que se acha com o Tribunal superior, tem por fim uma decisão do Governo que resolva aquella divergencia declarando qual das duas opiniões, manifestadas em julgados, deve ser adoptada como regra para futuros casos.

Sendo assim, é questão prevista pela Lei n. 2684 de 23 de Outubro de 1875, que para isso firmou a competencia do Supremo Tribunal de Justiça, convindo que o juiz da 1ª instancia provoque sua solução pelos meios estabelecidos no Decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876.

E' este o parecer da secção de justiça do conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, 11 de Abril de 1881.—*Visconde de Jaguary.—Visconde de Abaeté.—Visconde de Nitherohy.*

Como parece.—Paço, 4 de Junho de 1881.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*M. P. de Souza Dantas.*

Aviso n. 314 de 30 de Junho de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Junho de 1881.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. afim de fazel-o constar ao presidente da Junta Commercial de Porto-Alegre, em resposta ao officio de 3 do corrente mez, que, em vista da expressa referencia feita pelo art. 5° do Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 ao art. 6° do Titulo unico do Codigo Commercial, ha incompatibilidade em servirem conjunctamente com o Barão de Cahy, presidente da Junta, os deputados Francisco Gonçalves Carneiro e João Vieira da Silva Canabarro, por terem os tres sociedade entre si.

Cumpre, portanto, que os dous deputados deixem os seus logares, visto haverem sido eleitos depois de nomeado presidente o Barão de Cahy, e que se convoquem os supplentes para substituil-os emquanto não se proceder á nova eleição.

Deus guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.*—Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso n. 315 de 30 de Junho de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Junho de 1881.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 4 de Abril ultimo, que Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se por immediata Resolução de 25 do corrente, com o parecer, junto por cópia das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado: pelo

que deve subsistir a doutrina consagrada pela Resolução de 19 de Março, á qual se refere o Aviso de 28 do dito mez

Deus guarde a V. S.—*M. P. de Souza Dantas.*—Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por Aviso de 12 do corrente mez, que as secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de Estado interpuzessem o seu parecer sobre os papeis, que acompanham o mesmo aviso, concernentes a diversas ponderações feitas pelo presidente da Junta Commercial ácerca da doutrina consagrada na consulta da secção de justiça de 21 de Fevereiro deste anno, tendo-se Vossa Magestade Imperial, por sua immediata e Imperial Resolução de 19 de Março do corrente anno, conformado com o parecer da maioria.

Esta consulta versou sobre um officio do presidente da Junta Commercial da Côrte, indicando providencias para os casos, em que os interpretes commerciaes deixarem de satisfazer o imposto de industrias e profissões, depois de suspensos e em que cobrarem emolumentos superiores aos marcados no Decr. n. 2923 de 14 de Maio de 1862, e o parecer da maioria da secção foi:

« Que tratando-se de punir com a pena de destituição os interpretes incursos no primeiro caso, depois de terem sido suspensos por falta de pagamento do imposto de industrias e profissões em tempo devido, e com a de suspensão e multa os que cobrarem emolumentos superiores aos marcados no Decr. n. 2923 de 14 de Maio de 1862, estas penas não estavam estabelecidas no Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, que, para boa execução do Codigo Commercial, dera o regulamento aos interpretes do commercio da Praça do Rio de Janeiro, e assim não estava na alçada do Governo, depois de decorridos mais de 30 annos, decretar taes penas; accrescendo que os interpretes do commercio exerciam um emprego publico, e por isso estão sujeitos pelo que praticam contra a Lei e Regulamentos, além das penas impostas no Regulamento especial, ás que estabelece o Codigo Commercial para as infracções commettidas pelos empregados publicos, como foi previsto pelo Regulamento especial n. 863 de 17 de Novembro de 1851.

Deste parecer, com o qual houve Vossa Magestade Imperial por bem conformar-se, deu-se por Aviso de 23 de Março deste anno, conhecimento ao presidente da Junta Commercial da Côrte, o qual, respondendo em officio de 4 de Abril seguinte, faz diversas ponderações ácerca da doutrina consagrada na consulta de 21 de Fevereiro, da secção de justiça do conselho de Estado, como se vê do referido officio que abaixo se transcreve:

« Em Aviso de 28 do mez findo communicou-me V. Ex., em resposta ao officio desta Junta de 25 de Setembro ultimo, que á vista do

parecer da secção de justiça do conselho de Estado, com o qual Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se, não póde o Governo independentemente da autorização legislativa, ampliar a disposição final do art. 9° do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 e do art. 13 do Decr. n. 858 de 10 de Novembro do dito anno aos interpretes do commercio, que deixarem de satisfazer o imposto de industrias e profissões depois de suspensos na fórma do art. 7° do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, e cobrarem emolumentos superiores aos marcados no Decr. n. 2923 de 14 de Maio de 1862.

Na ultima parte do mesmo aviso chamou V. Ex. minha attenção para o art. 21 do citado Decr. n. 863, de accôrdo com o qual incorre o interprete na sancção do Codigo Criminal, quando praticar qualquer acto contra as Leis e Regulamentos em vigor.

Acatando, como devo, a Resolução Imperial de 19 do mez passado, permitta-me V. Ex. fazer algumas ponderações afim de ser considerado o assumpto, se V. Ex. assim o entender em sua sabedoria.

Pelos arts. 19 e 20 do Decr. n. 863 os interpretes estão sujeitos á *responsabilidade criminal*, quando se provar dólo ou falsidade em suas traducções, ou se recusarem aos exames ou diligencias judiciaes ou administrativas para que forem intimados com comminação de desobediencia. Parece que só a esses casos se refere o invocado art. 21 em sua disposição incidente, combinado com os dous artigos anteriores.

Se não se póde ampliar aos interpretes a penalidade imposta aos corretores e agentes de leilões, apezar de ser identica a falta, com maioria de razão não se póde elevar á categoria de crimes, factos que a Lei não qualificou como taes.

Além de ser repugnante sujeitar o interprete a processo criminal pela falta de pagamento de imposto, a pena só poderá ser a do art. 154 do Codigo Criminal, que pune com suspensão de um a nove mezes o empregado que deixou de cumprir qualquer Lei ou Regulamento, mas tal pena para o interprete já suspenso nos termos do art. 7° do Decr. n 863, será inefficaz e illusoria.

Por outro lado, admittida a doutrina da consulta do conselho de Estado, o crime, que se póde imputar ao interprete pela cobrança de emolumentos excessivos, será o definido em a generica disposição do art. 129 § 2° do Codigo Criminal, o qual pune, segundo os gráos, com perda do emprego e inhabilidade para outro, com multa e com suspensão, o que, para promover interesse pessoal seu, infringir qualquer Lei ou Regulamento; mas ou seja esta ou o crime previsto no art. 135 § 5° do dito Codigo, dar-se-ha desigualdade odiosa entre o interprete e o corretor de navios, que pela mesma falta está sujeito á menor penalidade, como é a fixada no art. 31 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851.

Por esta occasião cabe-me informar á V. Ex. que se acham suspensos, em virtude de decisão da Junta, desde 13 de Novembro de 1879, quatro interpretes, que não pagaram o imposto. Com a suspensão indefinida desses interpretes soffre o commercio, não tendo a Junta a faculdade de nomear outros, por ser limitado o seu numero, na conformidade do art. 3° do Decr. n. 863 de 1851, nem podendo julgar vagos os officios, por não se dar o caso de abandono, de que trata o art. 8° do mesmo Decreto.

Para remediar esse inconveniente, que póde aggravar-se na hypothese de serem suspensos todos os interpretes como incursos no art. 7° do citado Decr. n. 863, e para reprimir os abusos na cobrança de emolumentos excessivos, foi que a Junta suggerio as providencias de *natureza administrativa*, indicadas no officio de 25 de Setembro do anno passado.

E não me parece, com a devida venia, que ellas sejam exorbitantes da faculdade conferida ao poder executivo no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, porquanto, sem autorização legislativa, o Governo por Decr. n. 3486 de 28 de Junho de 1865, expedido sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, prohibio os leilões á noite, *ampliando a este caso a penalidade* estabelecida no regulamento dos leiloeiros para os leilões nos domingos.

Do officio, que fica transcripto, vê-se que duas são as ponderações que faz o presidente da Junta Commercial da Côrte ácerca da consulta resolvida em 17 de Março do corrente anno, e as secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado passam a honral-as na consideração que merecem. Não julgam as secções procedentes as mesmas ponderações.

A primeira, porque, á vista da terminante disposição no art. 21 do Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, nem póde entrar em duvida que os interpretes do commercio, exercendo um emprego publico, estão sujeitos ás penas do Codigo Criminal, além das impostas do Regulamento especial, pelo que praticarem contra a Lei e Regulamentos.

E' isto o que expressamente determina o referido artigo nas palavras além dos casos, em que ella possa ter logar em virtude de pronuncia ou sentença em juizo competente, accrescendo a circumstancia de que nenhum Regulamento póde, revogando ou suspendendo o Codigo Criminal, isentar o empregado publico das penas em que por ventura incorrer por crimes de responsabilidade, que possa commetter no exercicio do emprego.

Não duvidam comtudo as secções reunidas convir em que a pena de suspensão imposta pela Junta Commercial aos interpretes, que não pagam em devido tempo o imposto de industria e profissão, seja insufficiente e inefficaz, estando no mesmo caso a do Codigo Criminal

no art. 154; mas além de que a importancia do imposto é cobravel por meio civel, cumpre observar que a consulta de 21 de Fevereiro, sem apreciar as providencias propostas pelo presidente da Junta Commercial da Côrte, limitou-se a dizer que não lhe parecia o poder executivo tivesse competencia, nem autorização legislativa para estabelecer penas nos Regulamentos, que, em virtude do art. 102 § 12 da Constituição, póde expedir para boa execução das leis.

A razão de desigualdade, adduzida pelo presidente da Junta Commercial da Côrte entre as penas com que será punido, segundo o Codigo Penal, o interprete, que cobrar emolumentos excessivos, e os que pela mesma falta são applicados ao corretor de navios segundo o art. 31 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851, não parece procedente ás secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado, as quaes entendem que estas penas são as que podem ser impostas ao corretor de navios pelo Tribunal do Commercio, conforme as informações prestadas pela Junta dos Corretores, sem que estes deixem de ficar igualmente sujeitos por queixa ou denuncia em juizo competente ás que estabelece o Codigo Criminal.

A segunda ponderação consiste na allegação de um precedente, segundo o qual o Governo por Decr. n. 3486 de 28 de Junho de 1865, expedido sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, prohibio sem autorização legislativa os leilões á noite, ampliando a este caso penalidade estabelecida no regulamento dos leiloeiros para os leilões nos domingos.

Esta ponderação não é plausivel, porquanto em 1865 podia considerar-se ainda subsistente a autorização conferida ao Governo pelo art. 27 do Titulo unico do Codigo do Commercio; mas esta autorização deixou inteiramente de ter vigor em virtude da Lei n. 2448 de 26 de Agosto de 1873, a qual no art. 19 dispõe que as autorizações para a creação ou reforma de qualquer repartição ou serviço publico não terão vigor por mais de dous annos, a contar da data da promulgação da Lei, que as decretar.

Assim que, á vista das considerações expostas, as secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado são de parecer:

Que as ponderações feitas pelo presidente da Junta Commercial da Côrte, no seu officio de 4 do corrente mez, não estão no caso de ser attendidas, devendo subsistir o que pela Resolução de 19 de Março foi por Vossa Magestade Imperial resolvido sobre consulta da secção de justiça de 21 de Fevereiro.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho do Estado em 30 de Maio de 1881.—*Visconde de Abaeté.*

—*Visconde de Jaguary.*—*Visconde de Nitherohy.*—*Jeronymo José Teixeira Junior.*—*Visconde de Prados.*—*Paulino José Soares de Souza.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 25 de Junho de 1881.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*M. P. de Souza Dantas.*

Aviso n. 387 de 9 de Agosto de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 2ª Secção, 9 de Agosto de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 3720 de 14 de Setembro do anno passado submetteu V. Ex. á consideração deste ministerio as seguintes duvidas propostas pelo presidente da Junta Commercial desta capital:

1ª Podem as Juntas Commerciaes admittir a registro o contracto de uma sociedade commercial estabelecida em paiz estrangeiro, com casa filial no Imperio, no qual não se declara o capital da mesma sociedade ou quota dos socios, quando isto é exigido pelo art. 302 do Codigo Commercial e as referidas Juntas são obrigadas a mencionar na publicação do registro e em mappas annuaes o capital de todas as sociedades registradas?

2ª Este contracto ou sua traducção está sujeito ao sello proporcional do art. 1º do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879?

3ª Não estando mencionado o capital da sociedade, como proceder se fôr devido o sello proporcional?

Em resposta declaro a V. Ex.:

1º Que o contracto de sociedade commercial estabelecida em paiz estrangeiro com casa filial no Imperio, para ser admittida ao registro, como exige o art. 301, segunda parte do Codigo Commercial, deve conter a designação do capital ou da quota de cada um dos socios, na conformidade do art. 302 do citado Codigo e art. 4º do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Não obsta a doutrina dos Avisos n. 518 de 4 de Dezembro de 1877 e n. 343 de 6 de Junho de 1878, que limitam a prohibição do registro aos casos de ser o contracto offensivo de interesse de ordem publica e dos bons costumes, porquanto sem o preenchimento daquella formalidade, que é essencia das sociedades commerciaes (art. 287 do dito Codigo) não ha contracto perfeito e legal; accrescendo que a declaração do capital é indispensavel não só para a publicação do registro,

mas ainda para a formação do mappa da estatistica, segundo o modelo n. 53 annexo ao Decr. n. 7001 de 17 de Agosto de 1878.

2° Que, embora celebrado em paiz estrangeiro, o contracto exequivel no Imperio está sujeito ao sello proporcional do art. 1°, classe 1ª e art. 2° § 6° do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

3° Que deve, portanto, a Junta, a quem foi requerido o registro de um contracto, na hypothese da consulta, mandar que os interessados, depois de preenchida a falta de declaração do capital, satisfaçam aquelle imposto.

Deus guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.*— Sr. presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

Aviso n. 400 de 17 de Agosto de 1881

Ministerio dos Negocios da Fazenda, 17 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, presidente do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio de n. 111 de 19 de Julho proximo passado, que regularmente decidio, em sessão da Junta, que não era válido o substabelecimento feito pelo agente de leilões de Porto Alegre, João de Deus Siqueira, de uma procuração a elle passada pelo padre Augusto Joaquim de Siqueira Canabarro para o recebimento de juros de apolices na mesma thesouraria, não obstante apresentar certidão da Junta Commercial de se achar matriculado negociante e haver votado nos collegios commerciaes de 1877 e do corrente anno, porquanto, não exercendo elle a mercancia como profissão habitual, por ser incompativel com o seu logar de agente de leilões, não póde passar procurações por seu proprio punho, nem tambem substabelecel-as.—*José Antonio Saraiva.*

Aviso n. 401 de 17 de Agosto de 1881

Ministerio dos Negocios da Fazenda, 17 de Agosto de 1881.

A Sua Magestade o Imperador foi presente, como os papeis relativos á reintegração de Antonio José Fontes no logar de gerente do

Banco Predial, o officio que Vm. dirigio este ministerio em 26 de Maio ultimo, representando contra este acto da directoria do dito banco, por julgal-o contrario ás disposições dos arts. 2 n. 4 e 3 do Cod. Comm., visto como o referido Fontes fez parte integrante de uma firma que fallio, e não se rehabilitou em juizo competente. E o mesmo Augusto Senhor, ouvida a secção dos negocios de justiça do conselho de Estado, e, conformando-se, por immediata Resolução de 13 do corrente, com o seu parecer, houve por bem mandar declarar-lhe, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o gerente do mesmo banco, Antonio José Fontes, ultimamente reintegrado, e contra cujo acto o referido fiscal representára, póde entrar no exercicio do mencionado logar, porquanto, em virtude da Resolução de consulta da dita secção de 19 de Junho de 1863, a disposição do § 4° do art. 2° do Codigo Commercial, não é applicavel ao fallido, no caso de fallencia casual seguida de concordata legalmente homologada; caso em que se acha o dito gerente, que, aliás, estando nas mesmas condições de hoje, já havia exercido o logar desde Fevereiro de 1880 até 21 de Abril de 1881, em que foi demittido, sem impugnação nem reclamação alguma.

Deus guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Fiscal do Banco Predial.

Aviso n. 449 de 14 de Setembro de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça, 14 de Setembro de 1881

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 10 do corrente com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, em consulta de 23 do mez findo sobre a duvida de serem ou não incompativeis para servir conjunctamente com o presidente da Junta Commercial de Porto Alegre deputados commerciantes socios commanditarios d'aquelle presidente, ainda mesmo que hajam transferido a outrem os respectivos quinhões sociaes, manda declarar a V. Ex.:

Que, emquanto não houver Lei em contrario, persistem e devem ser mantidas nas Juntas Commerciaes as incompatibilidades estabelecidas no art. 6° do Titulo unico do Codigo Commercial:

Que os commanditarios estão comprehendidos na formal e absoluta prohibição do citado art. 6°, que, não permittindo distincções em referencia á natureza das sociedades ou responsabilidades dos que as compõem, inhibe de servirem conjunctamente deputados commerciaes que tenham sociedade entre si.

Que, finalmente, deixa de existir esta incompatibilidade no caso de transferencia dos quinhões sociaes, feita com plena observancia das disposições legaes.

Deus guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.*—Sr. presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO DESTA DATA

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso do Ministerio da Justiça de 9 do corrente, que a secção de justiça do conselho de Estado, consultasse com seu parecer sobre a duvida de serem ou não incompativeis para servir conjunctamente com o presidente da Junta Commercial da capital da provincia do Rio Grande do Sul, deputados commerciantes socios commanditarios daquelle presidente, ainda mesmo que hajam transferido a outrem os respectivos quinhões sociaes.

Considera a secção que a absoluta e formal disposição do art. 6° do Titulo unico do Codigo Commercial, que inhibe de servirem conjunctamente no mesmo Tribunal deputados commerciantes que tenham sociedade entre si, não permitte distincções em referencia a natureza das sociedades ou responsabilidades dos que as compõem. Os commanditarios estão, pois, comprehendidos nessa formal e absoluta prohibição.

E' certo que a Lei n. 2662 de 9 de Outubro de 1875 alterou as attribuições dos Tribunaes do Commercio, reduzindo-as a funcções meramente administrativas; mas dahi não se segue que não tenha rigorosa applicação ás Juntas Commerciaes o formal e absoluto preceito estatuido na final disposição do art. 6° do Titulo unico do Codigo Commercial, por quanto a citada Lei, longe de revogar o mesmo preceito, muito pelo contrario positivamente determina que quanto a competencia, ordem e fórma do despacho das Juntas Commerciaes se observem, quanto possivel, as disposições do Titulo unico do Codigo Commercial, e o Regulamento expedido para a execução da referida Lei pelo Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 formalmente declara no art. 7° que as Juntas Commerciaes, quanto á sua competencia, ordem e fórma do seu despacho, reger-se-hão pelas disposições do Titulo unico do Codigo Commercial que não fôrem expressamente derogadas. E', pois, patente que, emquanto não houver Lei derogatoria, persistem e devem ser mantidas nas Juntas Commerciaes as incompatibilidades estabelecidas no precitado art. 6° do Titulo unico do Codigo Commercial.

No figurado caso, porém, da transferencia dos quinhões sociaes, se esta tiver sido feita com plena observancia de todas as prescripções legaes, é claro que não continuando os commanditarios incompatibilisados a fazer parte da sociedade, deixa de existir a incompatibilidade

que os impedia de servir conjunctamente. Fóra destas condições, subsistindo o vinculo social, prevalece a prohibição legal.

E' este o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, em 23 de Agosto de 1881.—*Visconde de Nitherohy.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Jaguary.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço de S. Christovão, 10 de Setembro de 1881. —Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*M. P. de Souza Dantas.*

Aviso de 29 de Setembro de 1881 *

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1881

Em solução ás duvidas constantes do officio do 1° deste mez, declaro a V S.:

Que pelo facto de ser um individuo socio commanditario, isto é, simples prestador de capitaes, não póde ser admittido á matricula, salvo se fizer da mercancia profissão habitual e não tiver qualquer impedimento legal para commerciar ;

Que pode-se considerar matriculada uma firma de sociedade em commandita, desde que o unico socio responsavel ou mais de um sejam individualmente matriculados.

Deus guarde a V. S.—*M. P. de Souza Dantas.*— Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Aviso n. 616 de 14 de Dezembro de 1881

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 1ª secção.— Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para o fazer constar á Junta Commercial de S. Salvador em resposta ao officio de 15 do mez findo, que deve ser observada a pratica seguida pela da praça do Rio de

* Não vem na *Collecção de Leis*.

Janeiro de cobrar das certidões de cotações de cambio o emolumento de dous a quatro mil réis nos termos do art. 30 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851, repetindo esse emolumento tantas vezes quantos fôrem os dias successivos ou interpolados que as partes mencionarem em uma mesma petição. Exige-se, pórem, um só emolumento quando a certidão se refere á cotação de mais de uma praça estrangeira no mesmo dia.

Deus guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. presidente da provincia da Bahia.

Decreto n. 3065 de 6 de Maio de 1882

Contém diversas disposições sobre concordatas

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. 1.° Para ser solida a concordata é bastante que seja concedida pela maioria dos credores que comparecerem, comtanto que essa maioria represente dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata, alteradas neste sentido as disposições dos arts. 844 e 847 do Codigo Commercial.

Art. 2.° Os credores chamados em virtude do art. 842 do Codigo Commercial, podem tomar parte nas deliberações sobre a concordata por procuradores de sua confiança.

E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores, com tantos votos quantos fôrem os representados.

A procuração póde ser feita por instrumento particular e deve conter poderes especiaes.

Art. 3.° Poderão tomar parte na deliberação da concordata, para concedel-a ou negal-a, os prepostos, feitores, gerentes e os representantes legaes de qualquer credor, ainda que careçam da faculdade de alienar. Para o dito fim basta que tenham poderes de administrar.

Art. 4.° E' permittida a concordata por abandono de todo ou de parte do activo do fallido.

A formação, os effeitos e annullação e a resolução da concordata por abandono serão regulados pelas disposições da Lei relativas ás outras concordatas.

A liquidação e a partilha do activo abandonado se regularão pelas mesmas disposições que regem estas operações no processo de fallencia.

Art. 5.° O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens pecuniarias que lhe possam provir de semelhante transacção, sem prejuizo de outra pena em que incorrer, segundo a legislação criminal.

Art. 6.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Manoel da Silva Mafra.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 10 de Maio de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Aviso n. 46 de 31 de Julho de 1882

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1882.

Referindo-se ao assumpto de representações anteriores adduzio essa Junta, em officio de 23 de Fevereiro ultimo, novas considerações no sentido de justificar o pedido de autorização, afim de que aos interpretes do commercio suspensos por não terem apresentado ao registro o conhecimento do pagamento do imposto, se marque o prazo de 30 dias para reconhecimento dessa formalidade, sob pena de serem os respectivos officios declarados vagos por abandono.

Em resposta declaro que subsistem as decisões constantes dos Avisos de 28 de Março e 30 de Junho de 1881, que se referem ás Resoluções da consulta de 19 de Março e 25 de Junho do anno passado.

O Governo Imperial, porém, submetterá opportunamente a questão ao reconhecimento do Poder Legislativo.

Deus guarde a V. S.—*João Ferreira de Moura.*— Sr. presidente da Junta Commercial da Côrte.

Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882

Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1° A Lei garante pela concessão de uma patente ao autor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo:

§ 1.° Constituem invenção ou descoberta para os effeitos desta Lei:

1.° A invenção de novos productos industriaes:

2.° A invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial: [2]

3.° O melhoramento de invenção já privilegiada, se tornar mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado ou se lhe augmentar a utilidade.

Entendem-se por novôs os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes que até ao pedido da patente não tiverem sido, dentro ou fóra do Imperio, empregados ou usados, nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.° Não podem ser objecto de patente as invenções:

1.° Contrarias á Lei ou a moral;

2.° Offensivas da segurança publica;

3.° Nocivas á saude publica;

4.° As que não offerecerem resultado pratico industrial.

§ 3.° A patente será concedida pelo poder executivo, depois de preenchidas as formalidades prescriptas nesta Lei e em seus Regulamentos.

§ 4.° O privilegio exclusivo da invenção principal só vigorará até 15 annos, e o do melhoramento da invenção, concedido ao seu autor terminará ao mesmo tempo que aquelle.

Nota 1

O Decr. n. 8820 do mesmo anno expedio regulamento.

Nota 2

Differença entre privilegio de invenção e privilegio de applicação.

A applicação, si não fôr nova, não constitue objecto de privilegio.

Carta Imperial de invenção não pode privilegiar a applicação.—*Dir.*, vol. 44, pag. 81.

Si durante o privilegio, a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá ser desapropriada a patente, mediante as formalidades legaes.

§ 5.° A patente é transmissivel por qualquer dos modos de cessão ou transferencia admittidos em direito

Art. 2.° Os inventores privilegiados em outras nações poderão obter a confirmação de seus direitos no Imperio, comtanto que preencham as formalidades e condições desta Lei e observem as mais disposições em vigor applicaveis ao caso.

A confirmação dará os mesmos direitos que a patente concedida no Imperio.

§ 1.° A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos, que occorram durante esse periodo, como sejam outro igual pedido, a publicação da invenção e o seu uso ou emprego. [3]

§ 2.° Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em publico as suas invenções, ou queira exhibil-as em exposição official ou reconhecida officialmente, se expedirá um titulo, garantindo-lhe provisoriamente a propriedade pelo prazo e com as formalidades exigidas.

§ 3.° Durante o primeiro anno do privilegio só o proprio inventor ou seus legitimos successores poderão obter o privilegio do melhoramento na propria invenção. Será comtudo permittido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor do melhoramento não poderá usar da industria melhorada, emquanto durar o privilegio da invenção principal, sem autorização do seu autor; nem este empregar o melhoramento, sem accordo com aquelle.

Nota 3

Compete aos interessados a acção de nullidade das confirmações de patentes estrangeiras, sob o fundamento de falta de novidade ao tempo dessas confirmações: Acc. da Rel. do Rio de 15 de Fevereiro de 1884—*Dir.*, vol. 33, pag. 567.

—Vid. Acc. da Rel. do Rio de 18 de Julho de 1884—*Dir.*, vol. 35, pag. 66.

—A novidade da invenção, quando trata-se da confirmação do privilegio concedido em nação estrangeira nos termos do art. 2 § 1° da Lei n. 3129 de 1882, prevalece sómente durante sete mezes contados da data da concessão estrangeira, si, dentro deste prazo, o inventor solicital-a do Governo.

Não sendo obrigatoria a verificação da invenção depois de concedido o privilegio, são meios de conhecer si o inventor satisfez os requisitos e condições legaes, todos aquelles de que póde dispôr a administração para seu conhecimento ou informação, e especialmente o processo a que na respectiva Directoria do Estado deve ser submettido o requerimento de qualquer privilegio de invenção: Decr. n. 9801 de 1887.

—Patentes de invenção—Processo privilegiado.

Introducção na França. Contrafacção.—*Dir.*, vol. 56, pag. 549.

§ 4.° Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, o Governo, salvo a hypothese do § 1° deste artigo, mandará que liquidem préviamente a prioridade, mediante accordo ou em juizo competente.

Art. 3.° O inventor, que pretender patente, depositará em duplicata, na repartição que o Governo designar, sob envolucro fechado e lacrado, um relatorio em lingua nacional, descrevendo com precisão e clareza a invenção, o seu fim e modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras que sirvam para o exacto conhecimento dessa invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter ou applicar o resultado, meio ou producto de que se tratar.

O relatorio designará com especificação e clareza os caracteres constitutivos do privilegio.

A extensão do direito de patente será determinada pelos ditos caracteres, fazendo-se disto menção na patente.

§ 1.° Com o documento de deposito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção, especificando-se a natureza desta e seus fins ou applicação de accordo com o relatorio e com as peças depositadas.

§ 2.° Se parecer que a materia da invenção envolve infracção do § 2.° do art. 1.°, ou tem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo ordenará o exame prévio e secreto de um dos exemplares, de conformidade com os Regulamentos que expedir : e á vista do resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa haverá recurso para o conselho de Estado. [4]

§ 3.° Exceptuados sómente os casos mencionados no paragrapho antecedente, a patente será expedida sem prévio exame.

Nella se designará sempre, de modo summario, o objecto do privilegio com resalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo, quanto á novidade e utilidade da invenção.

Na patente do inventor privilegiado fóra do Imperio, se declarará que vale emquanto tiver vigor a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 4.° do art. 1.°

§ 4.° Além das despezas e dos emolumentos que fôrem devidos, os concessionarios de patentes pagarão uma taxa de 20$ pelo primeiro anno, de 30$ pelo segundo, de 40$ pelo terceiro, augmentando-se 10$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior por todo o

---

Nota 4

Prejudicado.

prazo do privilegio. Em caso nenhum serão restituidas as annuidades. [5]

§ 5.° Ao inventor privilegiado que melhorar a propria invenção se dará certidão de melhoramento, o que será apostillado na respectiva patente. Por esta certidão pagará o inventor por uma só vez quantia correspondente á unidade que tenha de vencer-se.

§ 6.° A transferencia ou cessão das patentes ou certidões, não produzirá effeito emquanto não fôr registrada na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas. [6]

Art. 4.° Expedida a patente e dentro do prazo de 30 dias se procederá com as formalidades que os Regulamentos marcarem á abertura dos envolucros depositados.

O relatorio será immediatamente publicado no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras exposto á inspecção do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se tirar cópias.

Paragrapho unico. No caso de não ter havido o exame prévio, de que trata o § 2° do art. 3°, o Governo, publicado o relatorio, ordenará a verificação, por meio de experiencias, dos requisitos e das condições que a Lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame. [7]

Art. 5.° A patente ficará sem effeito por nullidade ou caducidade:

§ 1.° Será nulla a patente:

1.° Si na sua concessão se tiver infringido alguma das prescripções dos §§ 1.° e 2.° do art. 1.°;

2.° Si o concessionario não tiver tido a prioridade

3.° Si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio descriptivo da invenção quanto ao seu objecto ou modo de usal-a;

4.° Si a denominação da invenção fôr com fim fraudulento, diversa do seu objecto real;

Nota 5

— Os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no *Diario Official* ou relatorios das respectivas patentes: estas não produzirão os seus effeitos legaes, emquanto não forem publicadas as concessões e os relatorios que servirem para as mesmas concessões: Decr. n. 9341 de 1884.

Nota 6

— O concessionario que associa outro ao direito de explorar o privilegio que lhe foi concedido, é parte legitima para intentar queixa crime contra os infractores do privilegio sem que seja de mister registrar na Secretaria da Agricultura o contracto de associação: Acc. da Rel. da Côrte de 10 de Novembro de 1886—*Dir.*, vol. 41, pag. 618.

Nota 7

— O paragrapho unico do art. 4° da Lei n. 3129 de 1882 refere-se sómente ás concessões de privilegio dependente de exame prévio que não se tenha realizado: Decr. n. 9801 de 1887.

5.° Si o melhoramento não tiver a indispensavel relação com a industria principal, e puder constituir industria separada, ou si tiver havido preterição da preferencia estabelecida pelo art. 2.° § 3.°

§ 2.° Caducará a patente nos seguintes casos :

1.° Não fazendo o concessionario uso effectivo da invenção, dentro de 3 annos, contados da data da patente;

2.° Interrompendo o concessionario o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva secção do conselho de Estado ;

Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.

Provando-se que o fornecimento dos productos é evidentemente insufficiente para as exigencias do emprego ou consumo, poderá ser o privilegio restringido á uma zona determinada por acto do Governo com approvação do Poder Legislativo.

3.° Não pagando o concessionario a annuidade nos prazos da Lei;[8]

4.° Não constituindo o concessionario, residente fóra do Imperio, procurador para represental-o perante o Governo ou em juizo;

5.° Havendo renuncia expressa da patente;

6.° Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção tambem privilegiada no Imperio;

7.° Expirando o prazo do privilegio.

§ 3.° A nullidade da patente ou da certidão do melhoramento será declarada por sentença do juizo commercial da capital do Imperio, mediante o processo summario do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

São competentes para promover a acção de nullidade:

O procurador dos feitos da Fazenda, e seus ajudantes, aos quaes serão remettidos os documentos e peças comprobatorias da infracção;

E qualquer interessado, com assistencia daquelle funccionario e seus ajudantes.

Iniciada a acção de nullidade nos casos do art. 1° § 2°, ns. 1, 2 e 3, ficarão suspensos até final decisão os effeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Se não fôr annullada a patente, o concessionario será restituido ao goso della com a integridade do prazo do privilegio. [9]

Nota 8

— O pagamento das annuidades deve ser feito durante o anno a ellas correspondente, revogado o Av. de 18 de Junho de 1889 : Av. de 22 de Fevereiro de 1890— *Dir.*, vol. 51, pag. 604.

Nota 9

—Decr. n. 221 de 1894, art. 16.—Vid. *Dir.*, vol. 33, pag. 567.

§ 4.° A caducidade das patentes será declarada pelo ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, com recurso para o conselho de Estado.

Art. 6.° Serão considerados infractores do privilegio:

1.° Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os productos, ou empregarem os meios, ou fizerem as applicações que fôrem objecto da patente;

2.° Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

§ 1.° Os infractores do privilegio serão punidos, em favor dos cofres publicos, com a multa de 500$ a 5:000$; e em favor do concessionario da patente, com 10 a 50 % do damno causado ou que poderão causar.

§ 2.° Serão consideradas circumstancias aggravantes:

1.° Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente;

2.° Associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

§ 3.° O conhecimento das infracções de privilegio compete aos juizes de direito das comarcas onde ellas se derem, os quaes expedirão a requerimento do concessionario ou de seu legitimo representante, os mandados de busca, apprehensão e deposito, e ordenarão as diligencias preparatorias ou instructivas do processo.

O julgamento será regulado pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e pelo Decr. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, no que fôrem applicaveis.

Os productos de que tratam os ns. 1 e 2 deste artigo, e os respectivos instrumentos e apparelhos serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença, que condemnar os autores das infracções.

§ 4.° O processo não obstará á acção para o concessionario haver a indemnisação do damno causado ou que se poderia causar

§ 5.° A jurisdicção commercial é competente para todas as causas relativas a privilegios industriaes, na conformidade desta Lei.

§ 6.° Serão punidos com multa de 100$ a 500$, em favor dos cofres publicos:

1.° Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio ou expostos á venda, como se fossem privilegiados;

2.° Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca;

3.° Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, lettreiros ou por qualquer modo de publicidade fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido;

4.° Os profissionaes ou peritos que na hypothese do § 2°, art. 3°, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção sem prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis, que as leis permittirem.

§ 7.° As infracções de que trata o paragrapho antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes na conformidade da legislação em vigor.

Art. 7.° Quando a patente fôr concedida a dous ou mais co-inventores, ou se tornar commum por titulo de doação ou successão, cada um dos co-proprietarios poderá usar della livremente.

Art. 8.° Se a patente fôr dada ou deixada em usofructo, será o usufructuario obrigado, quando o seu direito cessar por extincção do usofructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao senhor da sua propriedade o valor em que esta fôr estimada, calculada com relação ao tempo, que durar o usofructo.

Art. 9.° As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5° § 2°, ns. 1 e 2 e do art. 6° da presente Lei, com excepções dos processos ou das acções pendentes.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. com rubrica e guarda.

André Augusto de Padua Fleury.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar regulando a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Chancellaria Mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Publicada na secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 23 de Outubro de 1882.—O director, *Barão de Guimarães.*

Decreto n. 8705 de 14 de Outubro de 1882

Fixa a remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Codigo Commercial

Hei por bem de conformidade com a minha Imperial Resolução de 7 do corrente, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, decretar o seguinte:

Artigo unico. Na falta de accôrdo entre as partes quanto á remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Codigo Commercial, e sempre que os mesmos fôrem nomeados judicialmente, o juiz lhes marcará o emolumento de 1 a 5 °/₀ sobre o valor da avaria grossa, que tiver de ser rateada.

João Ferreira de Moura, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*João Ferreira de Moura.*

Aviso n. 72 de 31 de Outubro de 1882

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 168 de 28 de Setembro ultimo declaro a V. Ex que o Governo Imperial approva o acto pelo qual essa presidencia em solução á consulta do presidente da Junta Commercial de Belém, decidio que á vista do art. 7° do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 podia aquelle presidente desempatar com o voto de qualidade uma questão que ficou empatada, pelo seu primeiro voto.

Deus guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*—Sr. presidente da provincia do Pará.

Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882[1]

Art. 1.° As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial, quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo.—Reg., art. 3.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta Lei.—Reg., art. 22.

§ 1.° Não se podem constituir bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2.° Continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.° As associações e corporações religiosas; — Reg., art. 130 n. 1.

2.° Os montepios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;—Reg., art. 130 n. 2.

3.° As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares. — Reg., art. 130 n. 3, *in fine*, é caso de multa administrativa. [2]

Continuam tambem a depender da autorização do Governo, para funccionarem no Imperio, as sociedades anonymas estrangeiras. — Reg., art. 130 § 1.°

Art. 2.° As companhias ou sociedades anonymas são determinadas ou por uma denominação particular ou pela designação do seu objecto. — Reg., art. 6.

A designação ou denominação deve ser differente da de outra sociedade. Si fôr identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazel-a modificar e de demandar perdas e damnos, causados pela identidade ou semelhança. —Reg., art. 6 §§ 1 e 2.

Nota 1

Deu Regulamento o Decr. n. 8821 de 1882.—Esta Lei n. 3150 foi revogada pelo art. 43 do Decr. n. 164 de 1890.

—O Decr. n. 434 de 1891 consolidou as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas.

Nota 2

Av. n. 72 de 1894.

Av. de 11 de Novembro de 1885 (não vem na *Collecção de Leis*, mas no *Dir.*, vol. 39, pag. 345); Av. n. 65 de 1886; Av. n. 10 de 1888.

—Em tudo quanto não esteja alterado por este Decreto subsiste a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Decr. n. 8820 de 30 do mesmo mez e anno: Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890 e Decr. n. 1362 de 1891, art. 13.

§ 1.° Não lhes é permittido ter firma ou razão social.—Reg., art. 5.

§ 2.° Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas. — Reg., art. 4.

§ 3.° São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si ou entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha. — Reg., art. 23.

Art. 3.° As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscripto o capital social todo, e de effectivamente depositada em algum banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção. — Reg., art. 24.

Para a formação das sociedades anonymas é essencial, pelo menos, o concurso de sete socios. — Reg., art. 24.

§ 1.° As sociedades anonymas ou companhias constituem-se: — Reg., art. 34.

1.° Ou por escriptura publica assignada por todos os subscriptores, que conterá: — Reg., arts. 25 e 26.

A declaração da vontade de formarem a companhia; — Reg., art. 26.

As regras ou estatutos pelos quaes se tenham de reger; — Reg., art. 26.

A transcripção do conhecimento do deposito da decima parte do capital social. — Reg., art. 26.

2.° Ou por deliberação da assembléa geral tomada na conformidade do art. 15 § 4.° sendo apresentados e lidos os estatutos, préviamente assignados por todos os subscriptores, e exhibido o documento do deposito da decima parte do capital. —Reg., art. 26.

§ 2.° As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, cousas ou direitos, só serão admittidas pelo valor, em que fôrem estimadas por tres louvados, nomeados pela assembléa geral dos accionistas na primeira reunião. — Reg., arts. 7 e 34.

A sociedade anonyma não se reputará legalmente constituida senão depois de approvada pela assembléa geral a dita avaliação. —Reg., art. 7 § 1.

No caso de fraude ou lesão enorme os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes. —Reg., art. 31.

§ 3.° E' licito, depois de constituida a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorridos com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros liquidos. —Reg., art. 9.

§ 4.° As sociedades anonymas, devidamente constituidas, não poderão entrar em funcções e praticar validamente acto algum, senão

depois de archivados na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro de hypothecas da comarca : [3] —Art. 38; Reg., art. 32.

1.° O contracto ou estatutos da sociedade ;—Reg., art. 32 n. 1.

2.° A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e de entradas de cada um;—Reg., art. 32 n. 2.

3.° A certidão do deposito da decima parte do capital;—Reg., art. 32 n. 3.

4.° A acta da installação da assembléa geral e nomeação dos administradores.— Reg., art. 32 n. 4.

§ 5.° Antes das companhias entrarem em exercicio, serão, sobre a mesma communicação do paragrapho antecedente, publicados nos jornaes do termo ou do logar mais proximo e reproduzidos na Côrte, no *Diario Official*, e nas provincias na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escriptura do contracto social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e morada dos administradores.—Art. 38, Reg., art. 33.

No registro da hypotheca da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6°, sendo permittido a quem quer que seja lêl-as e obter certidões, pagando o respectivo custo.—Art. 38, Reg., art. 33.

Art. 4.° Nenhum contracto ou operação terá logar por conta da sociedade ou companhia senão depois de constituida ella pela fórma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4° e 5° do mesmo artigo.—Reg., art. 36.

Art. 5.° Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4° e 5° do art. 3º ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo se, constituida a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de taes actos.

São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções desta Lei, relativas as condições e constituição das companhias. (Arts. 2° e 3°)—Art. 40, Reg., art. 37.

Art. 6.° São sujeitos á publicidade do art. 3° §§ 4° e 5°, sob pena de não valerem contra terceiros, os actos relativos :

1° A' alteração dos estatutos;

2.° Ao augmento do capital;

O capital social não poderá ser augmentado senão nos casos de insufficiencia do capital subscripto, accrescimo de obras, ou de ampliação dos serviços e operações sociaes.

Nota 3

E' caso de processo por acção publica: Av. de 11 de Novembro de 1885.

3.° A' continuação da sociedade depois de seu termo;

4.° A' dissolução antes de seu termo;

5.° Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não póde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros.

Paragrapho unico. E' nulla, de pleno direito, a companhia ou sociedade anonyma que fôr constituida sem os requisitos e as formalidades do art. 3° §§ 1° e 2°.—Arts. 33 e 40, Reg., arts. 39 e 40.

Art. 7.° O capital social divide-se em acções, e estas podem subdividir-se em fracções iguaes, que, reunidas em numero equivalente á acção, conferem os mesmos direitos desta.—Art. 40, Reg., art. 8°.

§ 1.° As acções serão nominativas até o seu integral pagamento, realizado o qual, poder-se-hão converter em titulos ao portador, por via de endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.—Reg., art. 10.

§ 2.° As acções só poderão negociar-se depois de realizado o quinto de seu valor. Subsistirá, porém, responsabilidade do cedente para com a sociedade no caso desta se tornar insolvavel, pelas quantias que faltarem para completar o valor das acções transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indemnisação da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionarios posteriores, os quaes são solidariamente obrigados.

A responsabilidade do cedente prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da publicação da cessão.—Reg., arts. 13 e 14, Av. de 26 de Março de 1884.

§ 3.° Haverá, na séde das companhias um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem:

1.° O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções;

2.° A declaração das entradas de capital realizadas;

3.° As transferencias das acções com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores;

4.° As conversões das acções em titulos ao portador.—Art. 33, Reg., arts. 18 e 19.

§ 4.° O penhor das acções nominativas se constitue pela averbação no termo de transferencia, o das acções ao portador e das transferiveis por endosso pela fórma estabelecida nos arts. 271 e 272 do Codigo Commercial.

A constituição do penhor não suspende o exercicio dos direitos do accionista.—Reg., art. 19 § 11. [4]

Art. 8.° Toda a acção é indivisivel em referencia a sociedade.

Quando um destes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, emquanto uma só pessoa não fôr designada como unica proprietaria.—Reg., art. 15.

Art. 9.° As sociedades ou companhias anonymas serão administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, socios ou não socios estipendiados ou gratuitos, não podendo cada mandato exceder o prazo de seis annos.—Reg,. art. 41.

Os administradores, se outra cousa não se houver estipulado nos estatutos ou contracto social, podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, sendo em todo o caso responsaveis pelos actos da taes agentes.—Reg., art. 45 n. 1.[5]

Art. 10. O numero, retribuição, nomeação, duração, destituição substituição e attribuição dos administradores da sociedade serão fixados nos estatutos ou contracto social.—Reg., art. 44.

§ 1.° Salvo a disposição em contrario nos estatutos.—Art. 33.

1.° Em caso de vaga de logar de administrador, designarão substituto provisorio os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.—Reg., art. 46.

2.° Os administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade, e represental-a em juizo activa e passivamente.—Reg., art. 45 n. 1.

Não podem os administradores :

a) Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes ;

b) Contrahir obrigações e alienar bens e direitos, excepto se estes actos se incluem nas operações, que fazem objecto da sociedade.

§ 2.° Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, nos contractos ou operações, que realizam no exercicio de seu mandato. — Art. 33, Reg., art. 50.

Nota 4

Esta disposição, veio resolver uma duvida, por vezes suscitada, a qual, supposto fosse solvida, por aviso do Governo, carecia de sancção da Lei.

Nota 5

— Vide Rev. n. 9601 de 14 de Agosto de 1880—*Dir.*, vol. 36, pag. 109 e Rev. n. 10332 de 1° de Agosto de 1885—*Dir.*, vol. 38, pag. 26.

§ 3.° Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-ha por termo no livro do registro, sendo as acções, se fôrem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder da pessoa designada pela assembléa geral.

Essa caução póde ser prestada em favor do administrador por qualquer accionista. — Reg., art. 47.

§ 4.° A porcentagem que fôr devida aos administradores, fundadores, ou quaesquer empregados da sociedade, será tirada dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva. — Art. 3.° § 3.°; Reg. art. 42.

Art. 11. Os administradores são responsaveis:

a) A' sociedade pela negligencia, culpa ou dôlo com que se houverem no desempenho do mandato; — Reg., art. 50 *a*.

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato; — Reg., art. 50 *b*.

c) A' sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções da presente Lei e dos estatutos. — Reg., art. 50 *c*.

Paragrapho unico. O accionista tem sempre salva a acção competente para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação desta Lei e dos estatutos.

A dita acção poderá ser intentada conjunctamente por dous ou mais accionistas. — Arts. 33 e 40, Reg., art. 166.

Art. 12. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos. — Art. 33, Reg., art. 51.

Art. 13. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem.

No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituil-os; sendo-lhes, portanto, licito allegarem o beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos. — Reg., art. 52.

Paragrapho unico. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre. — Arts. 33 e 40, Reg. art. 53.

Art. 14. A assembléa geral nomeará annualmente tres ou mais fiscaes, socios ou não socios, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração. — Arts. 33 e 40, Reg, arts. 54 e 159.

§ 1.° E' nulla a deliberação da assembléa geral, approvando as contas e o balanço, se não fôr precedida do relatorio dos fiscaes. — Reg., art. 58.

§ 2.° Se não fôrem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e onde não houver, ao juiz do commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento. — Reg., art. 60.

§ 3.° Os fiscaes durante o trimestre que precede á reunião ordinaria da assembléa geral têm o direito de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral. — Reg., art. 61.

§ 4.° Os effeitos de responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato. — Reg., art. 62.

Art. 15. Haverá em cada anno uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre annunciada 15 dias antes pela imprensa. — Arts. 33 e 40, Reg. arts. 73 e 135 n. 3.

§ 1.° Nesta reunião será lido o relatorio dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario. — Reg., art. 73, 1° memb.

§ 2.° A assembléa geral será composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social. — Reg., art. 64.

§ 3.° Se este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes. — Reg., art. 64.

§ 4.° Todavia, a assembléa geral, que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3.° e 6.°, para ser validamente constituida carece de um numero de accionista que represente, pelo menos, dous terços do capital social. — Reg., art. 65.

Se nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapho, se convocará terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, qualquer que

seja a somma do capital representado pelos presentes. Além dos annuncios, a convocação neste caso se fará por carta. — Reg., art. 65.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrapho, como no § 2.°, serão tomadas pela maioria dos socios presentes. — Reg , art. 66.

§ 5.° A convocação extraordinaria da assembléa geral, será sempre motivada. — Reg., art. 68.

§ 6.° Nos estatutos se determinará a ordem que se deve guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero de acções que é necessario ter para ser admittido a votar em assembléa geral, o numero de votos que compete a cada accionista na razão do numero das acções que possuir. — Reg., art. 71.

§ 7.° Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permittido a todo accionista comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação. — Reg., art. 71 § 1°.

§ 8.° Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes. — Reg., art. 67.

§ 9.° A assembléa geral será convocada, sempre que o requeiram sete ou mais accionistas, comtanto que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Será motivada a convocação, e poderá ser feita pelos proprios accionistas reclamantes, se recusarem-na fazer os administradores e o conselho fiscal.

Nos casos, em que a Lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, se a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao juiz commercial do logar que o autorize a fazel-a.

Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorizou, e a data do despacho. —Reg., art. 70.

§ 10. Não podem votar nas assembléas geraes os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventarios, os fiscaes, os seus pareceres, e os accionistas, a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social.— Reg., art. 72.

Art. 16. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral, serão depositadas na secretaria das Juntas Commerciaes, e, onde não as houver, no cartorio do escrivão do juizo do commercio, e facultadas ao exame dos accionistas que o quizerem:

1.° Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores, moveis e immoveis da sociedade, e de todas as dividas activas e passivas;

2.° Cópia da relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e estado do pagamento dellas.—Reg., art. 76, Av. de 6 de Março de 1884.

§ 1.° No mesmo prazo serão publicados pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo, a situação da sociedade, e o parecer dos fiscaes.—Reg., art. 76 § 1.

§ 2.° Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.—Reg. art. 76 § 2.

§ 3. A qualquer pessoa se dará sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos registrados conforme o art. 3.° § 5.°, e da relação nominal dos accionistas (n. 2 deste artigo).—Reg., art. 76 § 3.

Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas se dissolvem:—Arts. 33 e 40. [6].

1.° Por consenso de todos os accionistas;—Reg., art. 77 n. 1;

2.° Por deliberação da assembléa geral (art. 15, § 4°);—Reg., art. 77 n. 2;

3.° Por insolvabilidade ou cessação de pagamentos;—Reg., art. 77 n. 3

4.° Por terminação de seu prazo;—Reg., arts. 77 n. 5 e 79;

5.° Pela reducção do numero dos socios a numero inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, se durante o prazo de seis mezes não se preencher o numero legal;—Reg., arts. 77, n. 6 e 80.

Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, se dentro do dito prazo de seis mezes não fôr preenchido o numero legal;—Reg., art. 80 § 2.

6.° Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social. —Reg., arts. 77 n. 7 e 83.

No caso de perda de metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada.—Reg., art. 81.

No caso, porém, de que a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista póde requerer a liquidação judicial da sociedade.—Reg., arts. 82 e 83.

Nota 6

A fusão de sociedades anonymas em uma só opéra-se pelos modos prescriptos para a constituição de uma nova sociedade, isto é, por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral.

Não podendo apurar-se a fusão senão como constituição de uma sociedade nova, as que teem de fundir-se devem primeiramente dissolver-se e liquidar-se: Acc. do Trib. Civ. e Crim de 22 de Abril de 1892—*Dir.*, vol. 62, pag. 55.

Art. 18. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia, salvo a responsabilidade criminal de seus representantes e socios pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros.—Art. 33, Reg., art. 96.

Art. 19. São applicaveis á liquidação forçada das sociedades anonymas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, as disposições do Codigo Commercial relativas á fallencia na parte civil e administrativa.—Art. 33, Reg., art. 97.

§ 1.° A liquidação não póde ser declarada senão : [7]

1.° Por meio de requerimento da sociedade, ou de algum accionista nos casos do art. 17 ns. 3 e 6, ultima parte, instruido com o balanço e inventario;—Reg., art. 98 n. 1;

2.° Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação no caso de cessação de pagamentos de dividas liquidas e vencidas.—Reg., art. 98 n. 2.

Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de aggravo de petição.—Reg., art. 100.

§ 2.° Fóra do caso de cessação de pagamento, a liquidação póde ser amigavelmente feita.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este dentre os cinco maiores credores, dous syndicos, cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr offerecida ou sobre a liquidação definitiva.—Reg., art. 102.

§ 1.° Os syndicos nomeados tomarão posse do patrimonio social para conserval-o, sob as penas de depositario, e exercerão sómente actos de simples administração.—Reg., art. 103.

§ 2.° Incumbe-lhes proceder logo por meio de peritos ao balanço e inventario da sociedade, ou á verificação de um e outro, se já estiverem organizados.—Reg., art. 104.

Art. 21. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do commercio convocará os credores por meio de editaes, com tempo sufficiente e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata ou liquidação.—Reg., art. 109.

Paragrapho unico. A deliberação para ser valida deverá ser tomada nos mesmos termos prescriptos pela Lei para validade das concordatas apresentadas no processo de fallencia.—Reg., art. 113.

Nota 7

As sentenças em grão de execução são executiveis contra sociedades anonymas em liquidação forçada: Rev. n. 11108 de 15 de Março de 1890 e Acc. *revisor* da Rel. de Porto Alegre de 20 de Maio de 1890—*Dir.*, vol. 52, pags. 23 e 545.

Art. 22. Torna-se desnecessaria a reunião dos credores, se os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do commercio concordata por escripto, concedida por credores em numero exigido no paragrapho antecedente.—Reg., arts. 114 e 116. Homologada essa concordata, bem como a que fôr concedida em reunião de credores, tornar-se-ha obrigatoria para todos os credores.—Art. 33, Reg., art. 118.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação póde ser contractada uma concordata, ainda mesmo que tivesse sido opportunamente rejeitada, comtanto que seja concedida na fórma do paragrapho unico do art. 21.—Art. 33, Reg., art. 115.

Art. 24. Sendo negada a concordata, ou vindo a ser rescindida, proseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os syndicos nomeados, os quaes poderão ser destituidos a requerimento não justificado dos credores em maioria de numero e creditos.—Art. 33, Reg., arts. 119, 121 e 163.

Art. 25. Os credores representando dous terços dos creditos, podem.—Art. 33:

§ 1.° Continuar o negocio da sociedade ou companhia.—Reg., art. 120 § 1.

§ 2.° Cedel-o a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se.—Reg., art. 120 § 2.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200$ a 5:000$.—Arts. 29 e 41:

1.° Os fundadores de sociedades que na constituição della deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3.° seus paragraphos e numeros;—Reg., art. 135 n. 1;

2.° Os administradores que havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da sociedade, ou na assembléa geral de que trata o n. 2 do § 1° do art. 3° deixarem de observar as prescripções do § 4° e seus numeros, e do § 5° do citado art. 3°;—Reg., art. 135 n. 2;

3.° Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6° e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas marcadas nos estatutos;—Art. 33, Reg., art. 135 n. 3;

4.° Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus paragraphos;—Reg., art. 135 n. 4;

5.° Os administradores, que emittirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições do § 1.° do art. 32.—Art. 33, Reg., art. 135 n. 5.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4° do art. 264 do Codigo Criminal.—Art. 41.

1.º Os administradores que infringirem as prescripções do art. 31;—Art. 33, Reg., art. 136 n. 1.

2.º Os administradores ou gerentes, que distribuirem dividendos não devidos (art. 13);—Art. 33, Reg., art. 136 n. 2.

3.º Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções; — Art. 33, Reg., art. 136 n. 3;

4.º Os administradores que para garantirem creditos sociaes acceitarem o penhor das acções da propria companhia.—Art. 33, Reg., art. 136 n. 4.

Paragrapho unico. Os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes (art. 14) á distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer outras fraudes, praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como complices dos autores desses delictos e, como taes, punidos.—Art. 33, Reg., art. 136. Paragrapho unico.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anonyma, por insolvabilidade ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal os administradores ou gerentes, que subtrahirem os livros da mesma sociedade, inutilisarem-nos ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem ou occultarem parte do activo; e os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares ou em balanços, reconhecerem a sociedade devedora de sommas, que effectivamente, ella não dever.— Art. 28, Reg., art. 137.

Art. 29. Os crimes de que trata o art. 26, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legaes.—Art. 44, Reg., art. 142.

Art. 30. Em todos os crimes de que trata essa Lei, terá cabimento a acção publica.—Art. 41, Reg., art. 138.

Art. 31. E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções.— Art. 33, Reg., art. 20. [8]

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja feita com fundos disponiveis.—Art. 33, Reg., art. 21.

Art. 32. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador. —Art. 33, Reg., art. 21.

Nota 8

Por esta disposição, fica prohibido o jogo que poderiam as sociedades fazer com a alta ou baixa das suas proprias acções. —E' prohibido mandar vender em leilão, ainda que isto consigne-se nos estatutos por morte de um accionista: Acc. da Rel. de Porto Alegre n. 1582 de 31 de Outubro de 1890.

Nota 9

Lei n. 3403 de 1888, art. 7.

§ 1.º A importancia do emprestimo nunca poderá exceder á totalidade do capital social.—Reg., art. 21 § 1.

§ 2.º Os portadores de obrigações podem nomear um fiscal, que funccione conjunctamente com os de que trata o art. 14, e com as mesmas attribuições.—Reg., art. 21 § 2.

§ 3.º E' licito aos mesmos portadores assistir as assembléas geraes e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo. — Reg., art. 21 § 3.

Art. 33. São applicaveis ás sociedades anonymas existentes as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, art. 6º e seus numeros, §§ 1º e 2º do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, ns. 3º e 5º do art. 26, ns. 1º, 2º e 3º do art. 27, arts. 28, 31 e 32; e, seis mezes depois da publicação desta Lei, as do § 3º do art. 7º e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n. 3 do art. 26 e do art. 27, seus numeros e paragraphos.—Reg., art. 136.

Art. 34. As disposições desta Lei não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes que não tomarem a fórma anonyma. As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e são regidas pelo direito commum.—Reg., art. 167.

SOCIEDADES EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 35. E' permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314), dividirem em acções o capital com que entram os socios commanditarios.—Reg., art. 145 [10]

§ 1.º Nas commanditas por acções são solidariamente responsaveis os gerentes, os socios que por seus nomes, prenomes, ou appellidos figurarem na firma social e os que assignarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.—Reg., arts. 147 e 148.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem ser indicados no acto constitutivo da sociedade.—Reg., art. 149.

Art. 36. A sociedade em commandita por acções se fórma por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios, e não se reputará legalmente constituida senão depois de subscripto todo o capital e depositado em banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação de cada socio.—Reg., art. 450.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalisação, e os casos de

Nota 10

As sociedades commanditarias, por acções podem emittir obrigações ao portador (*debentures*): Av. n. 13 de 1889 (não vem na *Collecção de Leis*), mas no *Dir.*, vol. 50, pag. 313.

dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contracto social.—Reg., art. 152.

Art. 38. Salvo clausula ou estipulação em contrario :

§ 1.° A assembléa geral não póde, sem expresso accôrdo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interessam á sociedade para com terceiros, ou que importam mudança ou alterações do contracto social.—Reg., art. 155.

§ 2.° Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão e os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.—Reg., art. 158.

Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisorio, será convocada a assembléa geral para eleger o gerente effectivo.—Reg., art. 158 § 1.

Uma cópia da acta contendo a nomeação do gerente, será archivada e publicada na conformidade dos §§ 4° e 5° do art. 3.

§ 3.° A sociedade em commandita por acções se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.—Reg., art. 157.

Art. 39. Os fiscaes podem representar em juizo a sociedade para intentarem contra os socios solidarios as acções necessarias, se assim o deliberar a assembléa geral sem prejuizo dos direitos de cada um dos commanditarios.—Reg., art. 159.

Art. 40. São applicaveis ás sociedades em commandita por acções as disposições dos §§ 1° e 2° do art. 1°, dos arts. 4°, 5°, 6° e 7° e seus paragraphos, e dos arts. 8°, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.—Reg., art. 160.

Art. 41. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições do art. 26 ns. 1°, 2°, 3° e 4° e dos arts. 27, 29 e 30.—Reg., art. 161.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrario.—Reg., art. 168.

Aviso n. 74 de 11 de Novembro de 1882

Ministerio dos Negocios da Justiça, 11 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao seu officio de 11 683 de 12 do mez findo, que o modo de contar-se o numero dos interpretes do commercio, para o preenchimento do limite legal, é attender-se ás

linguas e não aos individuos, expedindo-se em relação a cada uma dellas o competente titulo, sujeito ao sello fixado no art. 10 § 7° do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

Deus guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul. — Vide Aviso de 23 de Dezembro de 1882.

Aviso n. 78 de 13 de Novembro de 1882

Ministerio dos Negocios da Justiça, 13 de Novembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao seu officio de 23 do mez findo, que a disposição do art. 3° do Decr. n. 8585 de 10 de Junho ultimo, com referencia ao modo da prestação de fiança, só é applicavel aos corretores nomeados depois da publicação do mesmo Decreto.

Deus guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. presidente da provincia da Bahia.

Aviso n. 87 de 23 de Dezembro de 1882

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça, 23 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio n. 716 de 12 do corrente, que a doutrina do Aviso de 11 do mez findo, sobre o modo de contar-se o numero de interpretes do commercio para o preenchimento do limite legal, só é applicavel áquelles que forem nomeados depois da publicação do citado aviso.

Deus guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — Sr. presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882

Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882

TITULO I

Da propriedade das invenções industriaes e suas garantias

CAPITULO I

Das invenções

Art. 1.° Constituem invenções ou descobertas para os effeitos da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente Regulamento:— art. 1° § 1°.

1.° A invenção de novos *productos* industriaes;

2.° A invenção de novos *meios* para se obter um producto ou resultado industrial;

3.° A invenção de nova *applicação* de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial; — Art. 1° § 1°

4.° O *melhoramento* de invenções já privilegiadas.

Producto — significa o objecto material obtido.

Resultado — quer dizer a vantagem obtida na producção ou operação industrial relativamente á qualidade, quantidade e economia de tempo ou de dinheiro.

Meio — exprime o processo, a combinação chimica ou mecanica, a maneira de empregar os agentes naturaes ou artificiaes e as substancias ou materias conhecidas.

Applicação — é o facto de dar-se a qualquer agente, substancia ou materia conhecida um uso novo.

Melhoramento — é o que torna mais facil o fabrico do producto, ou o uso do invento privilegiado, ou lhe augmenta a utilidade.

Novo — entende-se que é o producto, o resultado, o meio, a applicação, ou o melhoramento, emquanto não fôr, dentro ou fóra do Imperio, empregado, ou usado, nem se achar descripto e publicado de modo que possa ser empregado ou usado.

Industrial — é o que apresenta resultado apreciavel na industria e no commercio.

Art. 2.° Não podem ser objecto de privilegio as invenções:

1.° Contrarias á Lei ou á moral;

2.° Offensivas da segurança publica;
3.° Nocivas á saude publica;
4.° Meramente theoricas ou scientificas, isto é, sem resultado pratico industrial.

CAPITULO II

Dos inventores

Art. 3.° São inventores os nacionaes ou estrangeiros, residentes ou não no Brazil, que fôrem autores de alguma das invenções mencionadas no art. 1° deste Regulamento.

Art. 4.° Os inventores privilegiados em outras nações podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Imperio, requerendo a confirmação delles com as formalidades e sujeitando-se ás condições que a legislação brazileira estabelece.

Art. 5.° A prioridade dos direitos do inventor que, tendo requerido regularmente privilegio em nação estrangeira, apresentar igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos que occorram durante este periodo, como outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

Art. 6.° Aos inventores que, antes de obterem privilegio, pretendam experimentar em publico as suas invenções, ou exhibil-as em exposição official ou reconhecida officialmente, serão conferidos, se requererem, titulos, garantindo-lhes provisoriamente a propriedade.

Art. 7.° Durante o primeiro anno do privilegio só os inventores ou seus legitimos representantes podem obter o de melhoramento na propria invenção. Serão, comtudo, recebidos e opportunamente processados os pedidos de terceiro apresentados nesse prazo para firmar direitos.

Se estes pedidos versarem sobre melhoramento identico ao do inventor principal que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicarão o direito do dito inventor.

Art. 8.° Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada como entenderem conveniente. De igual faculdade gozarão todos os interessados na invenção principal por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional.

Art. 9.° Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada sem licença do inventor principal, emquanto durar o privilegio deste, que tambem não poderá usar do melhoramento sem accôrdo com o seu autor.

Art. 10. Quando sobre identica invenção pretenderem privilegio simultaneamente dous ou mais inventores, o Governo, salvo a hypothese do art. 2° paragrapho inicial da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e art. 5° do presente Regulamento, mandará que liquidem préviamente os seus direitos, mediante accôrdo, ou em juizo competente.

Art. 11. Os direitos dos inventores antes de reconhecidos pela patente serão regulados pela legislação commum.

CAPITULO III

Dos privilegios de invenção

Art. 12. A propriedade e uso exclusivo das invenções industriaes serão garantidos por patentes concedidas pelo poder executivo e expedida pela secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, depois de satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 13. O privilegio de qualquer invenção durará 15 annos, contados da data da respectiva patente. Este prazo só póde ser restringido pelo proprio inventor, quando requerer o privilegio.

Art. 14. Ao inventor do melhoramento na propria invenção já privilegiada se dará uma certidão, que será averbada na patente, e findará com ella.

Art. 15. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminarão ao mesmo tempo que os titulos estrangeiros, dentro do maximo de quinze annos.

Art. 16. Se a invenção pertencer a dous ou mais interessados, o privilegio será garantido por uma só patente.

Neste caso, assim como no de tornar-se commum a propriedade da patente, por titulos de successão ou doação, cada condomino, salvo convenção em contrario, poderá usar livremente da industria privilegiada, mas responderá solidariamente pelos encargos do privilegio, como se este fosse exclusivamente seu.

Art. 17. Se a patente fôr dada ou deixada em usofructo, será o usofructuario obrigado a prestar ao senhor da núa-propriedade uma indemnisação correspondente ao valor em que esta fôr estimada.

§ 1.° O valor da núa-propriedade será a somma de uma quota parte dos rendimentos annuaes liquida do usofructo multiplicada pelo numero de annos que durar o usofructo.

Os rendimentos do usofructo para o dito calculo e a parte annual que deve caber ao senhor da núa-propriedade serão fixados por peritos nomeados pelos interessados.

§ 2.° A obrigação do usofructuario de pagar a indemnisação só se tornará exigivel depois de cessar o seu direito, ou por extincção do usofructo ou por terminação do prazo da patente.

§ 3.° O senhor da núa-propriedade poderá exigir que o usofructuario preste fiança ao pagamento da indemnização.

Se o usofructuario não prestar a fiança exigida, será obrigado a pagar no fim de cada anno a quota-parte correspondente.

Art. 18. As patentes e os direitos dellas resultantes são transmissiveis, por qualquer modo de cessão ou transferencia, admittido pela legislação commum, no todo ou parte, por tempo determinado, ou pelo em que tiver de vigorar o privilegio, e para ter effeito em todo o Imperio ou em uma parte designada de seu territorio.

Art. 19. As patentes, suas transmissões e quaesquer novações relativas á sua propriedade ou ao uso da respectiva industria, não produzirão effeito emquanto não fôrem registradas na secretaria do Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, á vista de documentos authenticos apresentados pelos interessados de conformidade com o Titulo V do presente Regulamento.

Até a data dos registros a responsabilidade dos concessionarios, seus successores e representantes, continúa integralmente para com o Estado e os terceiros.

Art. 20. Se a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a patente ser desapropriada de conformidade com a legislação em vigor.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada em effectivo exercicio.

Art. 21. A jurisdicção commercial é competente para as causas relativas a privilegios industriaes.

TITULO II

Das formalidades relativas ás concessões de privilegios

CAPITULO I

Dos pedidos de patente e certidão de melhoramento

Art. 22. Os pretendentes de patente de invenção ou de certidões de melhoramento depositarão em duplicata na repartição do archivo publico, sob involucro fechado e lacrado um relatorio em que descrevam

com precisão e clareza a invenção, o seu fim, o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensaveis para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter o producto, ou o resultado, empregar o meio, fazer applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar.

O relatorio concluirá especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinarão a extensão dos direitos garantidos pelas patentes, conforme a parte final do art. 3 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 23. Os relatorios conterão no alto da primeira folha um titulo que designe summaria e precisamente o objecto da invenção, e serão escriptos em lingua nacional sem emendas, entrelinhas nem raspaduras, rubricados em cada uma das folhas, datados e assignados pelos inventores ou seus procuradores.

As indicações de peso e medida serão feitas segundo o systema metrico, as de temperatura segundo o thermometro centigrado, e as de densidade pelo peso especifico.

Art. 24. As plantas e desenhos serão feitos em papel apropriado branco e consistente, sem dobras nem junturas, e com tinta preta fixa, de modo que se prestem a reproducções pela photogravura ou por outro processo analogo.

As folhas terão o formato de 33 centimetros de altura por 21 ou 42, ou 63 de largura, com uma moldura traçada em quadro por linhas singelas, deixando a margem de dous centimetros para fóra, no espaço comprehendido por estas linhas se acharão as plantas e desenhos, regulados pela escala metrica, marcada na mesma folha, a numeração desta, se fôr mais de uma, e a assignatura do inventor.

Se o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma copia com os desenhos coloridos

Dispensa-se a duplicata para os modelos mecanicos complicados, ou de grandes dimensões.

Tratando-se de melhoramento em invenção já privilegiada, as plantas e desenhos indicarão com tinta da mesma côr, mas com traços differentes, linhas quebradas ou pontuadas, as modificações determinadas sob a invenção principal.

Art. 25. O deposito será feito pelo proprio inventor ou seu procurador, lavrando-se em livro proprio termo assignado por elle e pelo director do archivo publico no qual se mencionará a hora, dia, mez e anno da apresentação dos involucros, o nome do apresentante e as declarações que o mesmo fizer. Deste termo se dará gratuitamente uma primeira certidão ao depositante.

Sobre uma das faces dos involucros se escreverá o numero de ordem da apresentação, o titulo de invenção e nome do inventor.

Art. 26. Os pedidos de privilegio serão feitos por petição especial para cada invenção, declarando-se o nome, a nacionalidade, profissão, domicilio ou residencia actual do pretendente, a natureza da invenção e seus fins ou applicação, de accôrdo com as peças depositadas sem restricção nem reserva, quanto ao relatorio.

As petições serão instruidas com o conhecimento e uma relação das peças do deposito, procuração bastante ou titulo de habilitação, se o pedido não fôr feito pelo proprio inventor, a patente original ou a sua publica fórma, se tratar-se de confirmação de privilegio concedido em outra nação, a patente original no caso de melhoramento feito pelo concessionario na propria invenção, e certidão da patente principal, se o pedido fôr concernente a melhoramento em invenção alheia.

Art. 27. Os relatorios, petições e documentos destinados a um pedido de privilegio devem ser escriptos em papel com 33 centimetros de altura e 21 de largura, ficando entendido que nesta disposição não são comprehendidas as patentes originaes.

Art. 28. Apresentadas as petições de privilegio na secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, serão prenotadas em livro para isto destinado, afim de terem andamento, e expedirem-se as patentes na ordem da apresentação. Da prenotação se lançará nota no alto da petição a que se referir.

Art. 29. Sendo o pedido de privilegio evidentemente irregular, incompleto ou contrario as fórmas prescriptas, será rejeitado por despacho do ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, mencionando-se summariamente os fundamentos da rejeição.

Deste despacho não haverá recurso; mas é licito á parte reformar o pedido, sem prejuizo da prioridade que lhe competir.

CAPITULO II

Do exame previo e secreto

Art. 30. Se os pedidos de privilegio, comquanto regularmente feitos, versarem sobre invenções excluidas pelo § 2° do art. 1° da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ou tiverem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo por decisão lançada na petição e publicada no *Diario Offiicial*, mandará proceder o exame prévio e secreto.

Se a decisão fôr determinada por algumas das exclusões do § 2° do art. 1° da citada lei, será licito ao pretendente replicar, desenvolvendo o assumpto; depois do que o Governo resolverá definitivamente, revogando ou confirmando o primeiro despacho. Nesta hypothese poderá o pretendente abandonar o pedido, e requerer a entrega dos involucros depositados.

Art. 31. São competentes para o exame:

1.° O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, se ao Governo parecer que a invenção é contraria á Lei ou á moral, ou offensiva da segurança publica.

2.° A Junta Central de Hygiene Publica, representada pelo seu presidente, se a invenção parecer ao Governo contraria á saude publica.

3.° As escolas polytechnica, de marinha, militar, a faculdade de medicina da côrte e quaesquer repartições publicas representadas por seus directores ou chefes, que fôrem designados pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, conforme a especie de invenção e o resultado industrial pratico que se trate de verificar.

Se a materia da invenção fôr complexa e exigir dous ou mais exames, a estes se procederá simultanea ou successivamente, e conforme entenderem e requisitarem os examinadores.

Art. 32. Expedidas as communicações necessarias ao director do archivo publico, ao examinador designado e ao inventor ou seu procurador, proceder-se-á a abertura dos involucros depositados em dia e hora annunciados no *Diario Official*, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Apresentados os involucros e achados intactos, serão abertas, separadas e contadas as peças em duplicata e verificada a exactidão ou conformidade dos exemplares, perpassando-se as laudas dos relatorios e confrontando-se as folhas dos desenhos e plantas, os modelos e amostras. Não se abrirão os vidros ou depositos que estiverem hermeticamente fechados para não se alterar o conteúdo.

Concluida a verificação, serão os exemplares novamente encerrados em involucros distinctos, fechados e lacrados, e com as precisas inscripções, sendo um restituido ao deposito e o outro confiado ao examinador presente.

Art. 33. Se nos involucros fôrem encontradas peças differentes das da invenção ou faltas essenciaes que impossibilitem o exame, serão aquelles immediatamente fechados e lacrados. Do incidente se dará parte ao ministro da agricultura para providenciar como no caso couber, ou annullando o deposito ou mandando supprir as faltas.

Art. 34. Da abertura dos involucros, e quanto nesse acto occorrer o director do archivo publico fará averbação concisa á margem do

termo de deposito de que trata o art. 27 deste Regulamento datando-a e rubricando-a com examinador e o inventor ou seu procurador se tiver comparecido.

Art. 35. O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional por si e os directores ou chefes designados na fórma do art. 31, ou o presidente da Junta Central de Hygiene Publica, auxiliados pelos lentes e profissionaes que julgarem idoneos, procederão sob sua immediata responsabilidade e com o segredo que a Lei exige, aos estudos, analyses e experiencias necessarias.

Do resultado apresentarão directamente ao ministro da agricultura um relatorio e conclusões explicitas acerca da materia; e logo recolherão á repartição do archivo publico, fechados e lacrados, o relatorio, desenhos e mais objectos que houverem recebido, e si não consumirem no exame, do que cobrará recibo.

Art. 36. O exame deverá ser concluido dentro do prazo de 60 dias, contados da entrega do involucro, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Se á vista do resultado do exame o Governo denegar o privilegio requerido, haverá recurso voluntario para o conselho de Estado, na fórma dos Regulamentos em vigor.

CAPITULO III

Da explicação das patentes e certidões de melhoramentos, abertura dos involucros e publicação dos relatorios

Art. 38. Estando regularmente feito o pedido de uma patente ou melhoramento, e concluido o exame prévio, nos casos especiaes da Lei, será concedido o privilegio por Decreto do poder executivo na fórma actualmente observada. Nelle se mencionarão o nome, nacionalidade, profissão, domicilio do inventor, o titulo da invenção e o seu objecto, com referencia ao relatorio descriptivo e peças depositadas.

Art. 39. Juntamente com o Decreto de concessão do privilegio será submettida á assignatura imperial a patente revestida das formalidades legaes segundo a fórmula annexa ao presente Regulamento sob a lettra—A.

Sendo o privilegio de melhoramento na propria invenção do pretendente, acompanhará o Decreto a patente original com a certidão passada no verso, segundo a fórma—B.

Art. 40. As concessões de privilegios serão immediatamente publicadas no *Diario Official*, e nominalmente convidados os concessionarios a solicitarem os respectivos titulos, satisfazerem as despezas e

emolumentos devidos e assistirem á abertura dos involucros depositados, no dia e hora que fôrem marcados, dentro do prazo de 30 dias, de conformidade com o art 4º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 41. Ao acto da abertura assistirão o director do archivo publico, o chefe da directoria do commercio da secretaria de Estado por si ou representado por um chefe de secção da mesma directoria, e os interessados que comparecerem, ou, na ausencia destes, duas testemunhas, e se procederá com as formalidades do art. 32 do presente Regulamento na parte applicavel, lavrando-se termo do que occorrer.

Esse termo será escripto em livro especial por um empregado do archivo publico, assignado pelos funccionarios acima mencionados com os interessados ou testemunhas, e averbado á margem do deposito de que trata o art. 25.

Art. 42. As formalidades do artigo antecedente serão observadas ainda quando tenha havido exame prévio e secreto das invenções.

Art. 43. O relatorio será logo publicado por extenso no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelo ou amostras, exposto no archivo por 15 dias ao exame do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se que estes tirem ou façam tirar cópias por pessoas habilitadas, sem damnificação dos originaes e no logar da exposição.

Art. 44. No caso de não ter havido exame prévio e secreto, o Governo, publicado o relatorio ordenará a verificação dos requisitos e condições que a Lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido por aquelle exame e podendo a verificação ser confiada a outros profissionaes ou peritos que o mesmo Governo julgue idoneos, conforme a natureza da invenção.

CAPITULO IV

Dos titulos de garantia provisoria

Art. 45. Os pretendentes dos titulos de garantia provisoria depositarão com as formalidades descriptas nos arts. 22 a 27 do presente Regulamento o relatorio e peças instructivas do mesmo em um só exemplar.

Com o conhecimento desse deposito requererão por si, ou por procurador devidamente habilitado, a concessão de garantia provisoria pelo prazo que declararem dentro do maximo de tres annos; e sem outra formalidade lhe será expedido pela secretaria de Estado dos

negocios da agricultura, commercio e obras publicas um titulo segundo a fórmula— C.

Art. 46. Se o concessionario do titulo provisorio usar da industria da invenção, perderá o direito de reclamar a propriedade garantida desde a data do deposito.

Art. 47. Se dentro do prazo da garantia provisoria o inventor requerer a patente de invenção, ser-lhe-á permittido addicionar, modificar ou substituir o deposito feito. No caso contrario, findo o prazo, retiral-o-á, mediante autorização do Governo exhibida ao director do archivo publico, que cobrará recibo, e communicará a entrega á secretaria de Estado dos negocios da agricultura para as precisas averbações no registro destes titulos.

Art. 48. Sendo o caso de uma exposição official ou reconhecida officialmente, poderá o Governo por um só acto declarar a garantia provisoria sobre a propriedade das invenções que alli fôrem exhibidas pelo prazo que fixar mediante prévio deposito do relatorio e peças respectivas no archivo publico, cujo conhecimento supprirá o titulo. O acto do Governo mencionará a disposição do art. 46 do presente Regulamento.

Art. 49. Os titulos de garantia não valerão por mais de tres annos.

CAPITULO V

Das despezas e annuidades

Art. 50. Os pretendentes e concessionarios de patentes, de certidões de melhoramentos e titulos de garantia provisoria pagarão, além dos emolumentos devidos, segundo os Regulamentos em vigor, as despezas a que derem logar com os exames prévios e mais diligencias precedentes a entrega dos respectivos titulos.

Art. 51. Os concessionarios de privilegios ou seus successores pagarão uma taxa de 20$ pelo primeiro anno, 30$ pelo segundo, de 40$ pelo terceiro, augmentando-se 10$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.

Os interessados poderão remir o onus do pagamento annua, recolhendo-os ao thesouro publico ou a qualquer estação fiscal a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

Em caso nenhum serão as annuidades restituidas.

Os concessionarios de certidão de melhoramentos pagarão por uma só vez quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

TITULO III

Da extincção dos privilegios

CAPITULO VI

Da nullidade dos privilegios

Art. 52. Serão nullas as patentes e certidões de melhoramentos provando-se:

1.° Que na concessão houve infracção de alguma das prescripções da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, art. 1 §§ 1°, 2° e 3°;

2.° Que a prioridade da invenção não pertence ao concessionario.

3.° Que no relatorio descriptivo da invenção faltou-se á verdade ou occultou-se materia essencial:

a) Quanto a natureza da invenção;

b) Quanto ao seu objecto ou fim;

c) Quanto ao modo de usal-a;

d) Quanto aos caracteres constitutivos do privilegio

4.° Que a denominação da invenção é, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real;

5.° Que o melhoramento não tem a relação indispensavel com a invenção ou industria principal, e póde constituir invenção ou industria separada;

6.° Que o privilegio de melhoramento foi concedido com preterição da referencia estabelecida pelo art. 2.° § 3.° da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 53. A nullidade póde ser absoluta ou relativa a uma parte determinada da invenção.

Art. 54. São competentes para promover a nullidade:

1°. O procurador dos feitos da fazenda nacional e seus ajudantes nos casos do art. 52 n. 1 deste Regulamento;

2.° Os interessados, com assistencia daquelle funccionario, e seus ajudantes nos demais casos.

Consideram-se interessados os inventores, os legitimos representantes, cujos direitos são offendidos pelo privilegio concedido, e qualquer pessoa com capacidade civil que se julgue prejudicada como consumidor dos productos da industria privilegiada.

Art. 55. Quando o procurador dos feitos da fazenda nacional e seus ajudantes funccionarem como assistentes, serão ouvidos *ex-officio* sobre os termos do processo, e especialmente sobre qualquer accôrdo, composição ou transacção que ponha termo á acção particular, competindo-lhes continual-a, se a conveniencia publica o exigir.

O mesmo procedimento haverá no caso de abandono da acção particular em qualquer termo do processo ou instancia da causa.

Art. 56. O julgamento das nullidades pertence ao Juizo Commercial da capital do Imperio, mediante o processo summario dos arts. 237 a 244 e mais disposições applicaveis ao Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com as seguintes modificações:

1ª. O requisito do § 1º do citado art. 237 será satisfeito com certidões ou cópias authenticas das patentes e certidões do melhoramento dos relatorios descriptivos e peças depositadas, dos relatorios dos examinadores, quando tiver havido exame prévio, e quaesquer documentos de que resultem os direitos do autor e as obrigações do réo de conformidade com a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente Regulamento.

2.ª Todas as excepções, salva a de suspeição, constituem materia de defesa e serão allegadas na occasião desta.

3.ª A inquirição das testemunhas não passará do prazo de duas audiencias ordinarias além da inicial, correndo as extraordinarias que o juiz marcar dentro desse prazo.

Art. 57. Iniciada a acção de nullidade nos casos do art. 1º § 1º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ficarão suspensos até final decisão, os effeitos da concessão de privilegio e o uso de invenção.

Se a patente não fôr annullada, o respectivo concessionario será restituido ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

CAPITULO VII

Da caducidade dos privilegios

Art. 58. Caducarão as patentes e certidões de melhoramento nos seguintes casos:

1.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo da invenção dentro de tres annos, contados da data dos titulos de concessão;

2.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo do melhoramento em invenção alheia dentro do prazo de um anno contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio principal;

3.º Interrompendo os concessionarios o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procedente

pelo Governo com audiencia da respectiva secção do conselho de Estado.

(Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo).

4.° Não pagando os concessionarios as annuidades no prazo da Lei;

5.° Não constituindo os concessionarios residentes fóra do Imperio procurador devidamente habilitado para represental-os activa e passivamente perante o Governo ou em juizo;

6.° Havendo renuncia expressa do privilegio,

7.° Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção tambem privilegiada no Imperio;

8.° Expirando o prazo do privilegio.

Art. 59. A caducidade póde ser declarada a requerimento dos interessados ou *ex-officio* pelo Governo, competindo á secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas colligir os documentos e provas necessarias.

Apresentada a reclamação de caducidade por qualquer interessado, poderá o Governo ordenar as diligencias que entender indispensaveis para resolver afinal.

Da decisão declarando a caducidade haverá recurso voluntario para o conselho de Estado.

Art. 60. Provando-se que a industria privilegiada não fornece productos sufficientes para as exigencias do emprego ou consumo destes, o Governo marcará um prazo razoavel para o seu desenvolvimento; e se findo o prazo, continuar a insufficiencia da producção, poderá o privilegio ser restringido a uma zona determinada por acto do Governo, com approvação do Poder Legislativo.

TITULO IV

Das infracções, seu processo e penas

CAPITULO VIII

Das infracções do privilegio

Art. 61. São considerados infractores do privilegio (Art. 6° § 6°, n. 1°):

1.° Os que sem licença do concessionario da patente:

a) Fabricarem os productos;

b) Empregarem os meios;

c) Fizerem as applicações ;

d) Usarem dos melhoramentos — que fôrem objecto do privilegio.

2.° Os que, sabendo que são productos contrafeitos da industria privilegiada Art. 6° n. 2 :

a) Importarem ;

b) Venderem ou expuzerem á venda ;

c) Occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos — taes productos.

Art. 62. O emprego dos meios e o uso das applicações só constituem infracção quando tiverem por objecto o exercicio da invenção privilegiada com o fim industrial ou commercial

Art. 63. Consideram-se circumstancias aggravantes:

1.° Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario em algum estabelecimento concessionario da patente ;

2.° Associar-se o infractor com empregado ou operario do concessionario afim de ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

Art. 64. Não será attendida a defesa do infractor fundada na nullidade ou caducidade do privilegio, salvo se constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada na constancia do privilegio.

CAPITULO IX

Do processo e das penas

Art. 65. Os infractores do privilegio serão punidos com a multa de 500$ a 5:000$ para os cofres publicos, além de 10 a 50 % do damno causado, ou que poderiam causar, para os concessionarios.

Não haverá accumulação de penas por infracções reiteradas antes da iniciação do processo.

As infracções posteriores constituem reincidencia e sujeição a novo processo.

Art. 66. Exceptuado o caso de constituir a infracção em um facto unico, praticado collectivamente, não haverá solidariedade entre os infractores do privilegio quanto á indemnização do damno; cada um responderá pelo prejuizo que pessoalmente tiver causado.

Art. 67. Os productos fabricados com infracção do privilegio, e bem assim os apparelhos e instrumentos respectivos, serão adjudicados aos concessionarios das patentes pela mesma sentença que condemnar os autores das infracções.

Art. 68. O conhecimento das infracções compete ao juiz de direito da comarca onde ellas se derem.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e pelo Decr. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, no que fôrem applicaveis.

Art. 69. Ao mesmo juiz de direito pertence a attribuição de conceder, com ou sem caução, os mandados de busca para apprehensão ou sequestro e deposito que lhe fôrem requeridos como preliminares do processo, ou no correr deste.

Nas buscas observar-se-hão as formalidades do Codigo do Processo Criminal, arts. 189 a 202.

A ellas assistirão o escrivão do juizo e os peritos necessarios para a verificação dos objectos applicados ou destinados á infracção, e discriminação dos que pertençam a misteres differentes.

Tratando-se de um estabelecimento industrial, a apprehensão ou sequestro comprehenderá os livros da escripturação da correspondencia encontrada.

Art. 70. Antes da apprehensão ou sequestro e deposito, póde a parte requerer e o juiz ordenar vistoria, em que se verifique e descreva tudo que fôr encontrado e possa constituir infracção do privilegio. Assim se procederá, em todo o caso, quando se tratar de estabelecimentos industriaes que estejam abertos e funccionem publicamente.

Art. 71. Concluidas as diligencias preliminares, devem os concessionarios da patente iniciar o processo dentro do prazo de tres dias, sob pena de ficarem nullas as mesmas diligencias.

Esta mesma comminação terá logar, se, tendo sido feitas as diligencias, pendente o processo, ficar este paralysado, por falta do autor, durante mais de quinze dias.

Art. 72. O processo de que tratam os artigos antecedentes não obstará as acções para os concessionarios do privilegio haverem indemnização do damno causado ou que se poderia causar.

CAPITULO X

Dos delictos considerados policiaes

Art. 73. Serão punidos com a multa de 100$ a 500$000:

1.° Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda como se fossem privilegiados;

2.° Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa ou caduca;

3.° Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, lettreiros ou por qualquer modo de publicidade, fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido.

4.° Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2° art. 3° da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e 31 a 36 do presente Regulamento, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção, sem prejuizo neste caso das acções criminaes ou civis que as Leis permittirem.

Art. 74. As infracções de que trata o artigo antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes de conformidade com a legislação criminal em vigor.

TITULO V

Da publicidade dos privilegios

CAPITULO XI

Do registro das patentes e outros titulos

Art. 75. Na secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas serão conservados em boa ordem, sob o numero das patentes e das certidões de melhoramento, as petições e documentos referentes a cada privilegio. Estes numeros serão communicados ao archivo publico para serem tambem inscriptos nos involucros competentes alli depositados.

Haverá na mesma secretaria de Estado abertos, numerados, rubricados em cada pagina e encerrados pelo chefe da directoria do commercio, com titulos e numeração exterior dos volumes de cada serie, os seguintes livros:

I. Da prenotação das petições de privilegio;

II. Do registro das patentes de invenção;

III. Do registro e das patentes de confirmação de privilegios estrangeiros;

IV. Do registro das patentes de melhoramento em invenção alheia;

V. Do registro das certidões de melhoramento na propria invenção;

VI. Do registro dos titulos de garantia provisoria;

(Estes livros serão escripturados de modo que fiquem margens sufficientes para as averbações e annotações).

VII. Do registro geral com:

VIII. Um indicador dos nomes;

IX. Um indicador das materias;

X. Um indicador dos privilegios extinctos.

Art. 76. No registro geral serão inscriptos os privilegios que se fôrem concedendo, conforme a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, com o numero de ordem, data, o nome e a residencia do concessionario e do procurador, se tiver, o objecto, o prazo de duração, os estabelecimentos industriaes ou fabricas e depositos, os documentos do effectivo exercicio, as annuidades pagas, as transferencias, sessões e seus titulos, a data destes, o nome do concessionario e do procurador, a extincção do privilegio e suas causas, referencias e observações, segundo a fórmula— D.

Art. 77. Concedido o privilegio, será immediatamente inscripto no registro geral sob o numero competente, e, certificado o registro nas patentes ou certidões de melhoramento, se procederá ao registro especial, sendo os originaes entregues aos concessionarios com a maxima brevidade.

Art. 78. Apresentadas as escripturas ou actos authenticos da transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro, e, certificado o registro nas patentes ou certidões de melhoramento, serão estas restituidas ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Não sendo apresentadas as patentes ou certidões de melhoramento por ser a transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional, se dará ao concessionario uma certidão segundo a fórmula— E.

Art. 79. Os documentos relativos á suspensão, limitação ou extincção de um privilegio podem ser apresentados por qualquer interessado, e estando em fórma legal serão inscriptos no registro geral, dando-se certidão ao apresentante, se quizer, e ficando archivados os documentos.

Art. 80. Si, feita uma inscripção no registro geral, apparecerem documentos que importem uma duplicata do acto registrado, se mencionará a occorrencia na columna das *observações* e certificado o registro já feito, na duplicata, será esta restituida ao portador.

Menções analogas se farão na dita columna quanto a incidentes, que não digam respeito ás epigraphes das outras.

Art. 81. Na columna das referencias se indicarão os logares do mesmo registro, do especial ou de qualquer livro onde se achem actos connexos com o da referencia, como sejam os privilegios principaes, e *vice-versa*.

Art. 82. As inscripções de melhoramento com os privilegios do registro geral fazem provas dos actos respectivos; a falta daquellas estabelece a presumpção de que estes não se deram.

Art. 83. Provando-se que são falsos os documentos apresentados e inscriptos, será o registro cancellado, mediante decisão do Governo firmada em prova legal da falsidade.

Os autores da falsidade ficarão sujeitos ás acções criminaes ou civeis, que no caso couberem conforme a legislação commum

Art. 84. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre os registros na secretaria de Estado de negocios da agricultura, commercio e obras publicas, e sobre os objectos depositados no archivo publico, dando-se-lhe, á propria custa, as certidões e cópias que requerer.

Art. 85. Até o dia 31 de Janeiro de cada anno será organizada, pelo registro geral, uma lista dos privilegios concedidos durante o anno antecedente, com as modificações occorridas quanto á propriedade das invenções, e ao exercicio das industrias respectivas. Esta lista será publicada no *Diario Official* e reproduzida em cada provincia no jornal que publicar o expediente da presidencia.

Lista identica será annexada ao relatorio annual do ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas á Assembléa geral legislativa.

TITULO VI

Disposições transitorias

CAPITULO XII

Dos privilegios concedidos pela legislação anterior á nova Lei

Art. 86. As patentes de invenção, já concedidas continuam a ser regidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5° § 2° ns. 1 e 2, e do art. 6° da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e bem assim as correspondentes do presente Regulamento.

Exceptuam-se quanto ao art. 6° os processos e acções pendentes.

Art. 87. Para execução do artigo antecedente será organizado sob a denominação de *registro complementar*, e na fórma do art. 76, o das ditas patentes que ainda vigorarem.

Nesta conformidade os possuidores, por qualquer titulo, de taes patentes serão obrigados a apresental-as dentro do prazo de 5 mezes, contados da data do presente Regulamento á secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, com os documentos legaes que provem as transferencias ou cessões havidas, e legitimem a propriedade ou o uso actual do privilegio, e um memoria que mencione os actos relativos a effectivo exercicio das invenções como sejam os estabelecimentos industriaes, fabricas ou depositos existentes, localidades em que funccionam, e o mais que julguem conveniente para garantia dos seus direitos. *

Da apresentação das patentes, titulos e documentos se dará recibo aos portadores.

Art. 88. Findo o prazo marcado e no de 30 dias immediatos, organizará a secretaria de Estado o *registro complementar* pelas datas das patentes recebidas; e certificado o registro em cada uma, serão restituidas aos proprietarios, os quaes darão documento da entrega.

Art. 89. Considerar-se-hão caducas as patentes que não fôrem apresentadas dentro do prazo do art. 87 do presente Regulamento; e da data do registro das que fôrem apresentadas começarão os effeitos comminatorios do art. 5° § 2° ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 90. Ao registro complementar serão applicadas as disposições do presente Regulamento, arts. 75 a 85.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

FORMULA A

(Regul. art. 39)

(*Nome do Imperante*) por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a quantos esta Carta Patente virem que, Attendendo ao que Me requereu F. ..(*indique-se o nome, naturalidade, profissão e domicilio*); e

Considerando que, segundo allegou em sua petição, julga ser elle proprio (*ou a pessoa que representar, cujo nome, nacionalidade, profissão e domicilio se mencionará*) o primeiro e unico autor de uma invenção para (*indique-se o objecto da invenção*), conforme o relatorio, desenhos, etc., depositados na Repartição do Archivo Publico:

---

* Prorogado por sete mezes; Decr. n. 8993 de 1883.
— Que não sejam inscriptos no registro especial nem entregues aos interessados patentes, sem que estejam preenchidas as formalidades do respectivo Regulamento: Av. n. 67 de 1884.

Considerando que o supplicante deve ter observado lealmente o que dispõe a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e seus Regulamentos, sobretudo na parte referente á especificação dos caracteres constitutivos da invenção, os quaes são objectos da propriedade e uso exclusivo garantido pela presente Carta :

Hei por bem, resalvados os direitos de terceiros e a responsabilidade do Meu Governo quanto á novidade e utilidade da dita invenção, Conceder-lhe (*ou a pessoa que representar*) o uso, gozo, beneficios ou vantagem della pelo prazo de quinze annos, contados desta data (*se a patente fôr de confirmação de privilegio estrangeiro attenda-se a disposição do art. 3, parte final da Lei*), emquanto cumprir as disposições que a Lei impõe (*se a patente fôr de confirmação accrecenta-se—*, e tiver vigor *o privilegio que lhe foi concedido pelo Governo de tal Estado*). E para firmeza de tudo Mandei passar a presente Carta por Mim Assignada e sellada com o sello pendente das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em... de... de 18... e... da Independencia do Imperio.

(*Assignatura Imperial*)
(*Referenda do Ministro*)

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Garantir a propriedade de invenção de F... para (*objecto da invenção*).

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

(Reserve-se no verso espaço para as certidões de melhoramentos).

FORMULA B

(*Regul. art. 39, 2ª parte*)

Tendo concedido por Decreto n... desta data privilegio de melhoramento na invenção que faz objecto da patente retro, segundo o relatorio, desenhos, etc., depositados na Repartição do Archivo Publico : Hei por bem, salvos os direitos de terceiro e a responsabilidade do Meu Governo quanto a novidade e utilidade do dito melhoramento, Garantir a sua propriedade, uso e gozo, como parte integrante da mesma patente, e com ella findando, de conformidade com a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Palacio do Rio de Janeiro em... de... de 18... e... da Independencia do Imperio.

(*Rubrica Imperial*).
(*Referenda do Ministro*).

FORMULA C

(Regul. art. 45)

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu F... (*nome, nacionalidade, profissão e domicilio*). Ha por bem, na conformidade da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, Conceder-lhe garantia provisoria sobre a propriedade de invenção industrial para (*objecto da invenção*) de que allega ser o primeiro e unico autor, e consta do relatorio e peças depositadas no Archivo Publico em (*data do deposito*). Em firmeza do que lhe é conferido o presente titulo que valerá por... annos, contada daquella data sob a clausula de perder o direito de reclamar a prioridade da referida invenção se usar da respectiva industria antes de obter o seu privilegio exclusivo.

Palacio do Rio de Janeiro, em... de... de 18...

(*Assignatura do Ministro*)

FORMULA D

Registro Geral dos privilegios

(*Regul. art. 76*)

(Deixamos de publicar a tabella desta formula por isso que de nada serve ao publico. Refere-se á maneira da repartição fazer os seus lançamentos).

FORMULA E

(*Regul. art. 78, parte 2ª*)

O privilegio de invenção concedido a F...para (*indique-se o objecto da invenção*) e registrada nesta secretaria de Estado sob n... foi transferida a F... (*nome, nacionalidade, profissão e residencia*) por (*declare-se o titulo e data desse*) com a condição (*indique-se a parte do privilegio transferida ou o texto das clausulas restrictivas sob as quaes se fez a transferencia*) e a pedido do sobredito F... certifico que este acto de transferencia (*ou cessão*) foi devidamente registrado hoje no registro geral, livro n... á folha.

Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em... de... de 18...

(*Assignatura do director, sobre estampilhas*)

Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882

Dá Regulamento para execução da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 [1]

CAPITULO I

Da natureza, qualificação e condições das sociedades anonymas

Art. 1.° As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete socios.—Lei, art. 3, 2° memb. e 7.

Art. 2.° Podem ser objecto da sociedade anonyma: todo o genero de commercio ou de industria, as emprezas agricolas, e todos e quaesquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrarios á Lei, á moral e aos bons costumes (Codigo Commercial, art. 287).

Art. 3.° As sociedades anonymas, salvo as excepções constantes do art. 130, se podem constituir sem autorização do Governo.—Lei, art. 1.

Art. 4.° Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou que lhes são cedidas.— Art. 163.; Lei, art. 2 § 2.

Art. 5.° Não é permittido ás sociedades anonymas ter firma ou razão social, nem tão pouco se podem qualificar pelo nome de qualquer dos socios.—Lei, art. 2 § 1.

Art. 6.° A sociedade anonyma será qualificada por uma denominação qualquer ou pela designação do seu objecto. – Lei, art. 2, 1° memb.

§ 1.° A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou no contracto social, e deverá ser differente da de outra sociedade. —Lei, art. 2, 2° memb.

§ 2.° Se a designação ou denominação fôr identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou engano, poderá qualquer interessado fazel-a modificar e demandar pela acção competente as perdas e damnos resultantes. — Lei, art. 2, 2° memb.

Nota 1

Em tudo quanto não esteja alterado por este Decreto, subsiste a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Decr. n. 8820 de 30 do mesmo mez e anno: Decr. n. 164 de 1890 e Decr. n. 1362 de 1891, art. 13.

Art. 7.° O capital das sociedades anonymas póde consistir em dinheiro, bens, cousas ou direitos.—Lei, art. 3 § 2.

As entradas ou prestações em bens, cousas ou direitos só serão admittidas pelo valor em que fôrem estimadas por louvados.—Lei, art. 3 § 2.

§ 1.° A avaliação, para produzir effeito depende da approvação da assembléa geral.—Lei, art. 3 § 2, 1° memb.

§ 2.° Se ao valor declarado nos estatutos ou contracto social fôr inferior o valor dado pelos louvados, o socio responsavel pela prestação será obrigado a entrar com a differença em dinheiro.

Art. 8.° O capital social deve ser dividido em acções.—Lei, art. 7°, 1° memb.

1.° As acções se podem dividir em fracções de valor igual.—Lei, art. 7°, 1° memb.;

2.° As fracções, reunidas em numero que dê valor equivalente ao da acção, serão consideradas como formando uma acção, e conferirão os direitos que tem por base a acção como unidade (Art. 71 § 1°). —Lei, art. 7°, 1° memb.;

3.° O dono de cada fracção poderá exercer separadamente os direitos que não entram na definição do numero antecedente, como o de alienação, e de receber dividendos.—Lei, art. 8°, 2° memb.

Art. 9.° Não são permittidas acções que não representem effectivamente capital em dinheiro, bens ou direitos declarados nos estatutos ou contracto social.

Paragrapho unico. E' licito, depois de constituida a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos bens liquidos. —Lei, art. 3 § 3.

Esta vantagem só póde ser concedida por deliberação da assembléa geral.

Art. 10. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento.—Lei, art. 7° § 1.

Realizado o dito pagamento, poderão ser convertidas em acções transferiveis por endosso, ou em acções ao portador.—Lei, art. 7° § 1.

A conversão só poderá ser feita por deliberação da assembléa geral.

Art. 11. A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscripção do livro do registro. (Art. 18 n. 3).

A cessão se opéra pelo termo de transferencia, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios (Art. 18 n. 3).

No caso de transmissão da acção a titulo de legado, de successão universal, ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de

transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante, ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado senão á vista de alvará do juiz competente, de formal de partilha ou da carta de arrematação ou de adjudicação.

Aos interessados, se o exigirem, serão dadas certidões os termos de inscripção e transferencia.

Art. 12. A cessão das acções ao portador se consuma pela simples tradição dos títulos. O portador da acção se presume dono, emquanto o contrario não fôr provado.

Art. 13. As acções não podem ser validamente negociadas senão depois da constituição definitiva da sociedade, e de realizado o quinto de seu valor em dinheiro.—Lei, art. 7° § 2. [2]

§ 1.° E' prohibida a transferencia dos certificados, promessas ou cautelas de pagamentos parciaes do capital das acções.

§ 2.° Nas disposições deste artigo não se comprehende a transmissão por legado, successão universal, doação, arrematação, adjudicação ou venda em leilão publico por ordem do juiz.

Art. 14. O cedente será responsavel para com a sociedade pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

A dita obrigação prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insolvavel.

A pessoa a quem foi feita a cessão, e os cessionarios posteriores são solidariamente obrigados a prestar ao cedente a indemnização devida.

§ 1.° As mesmas disposições são applicaveis ao cessionario que por sua vez cede a acção a outro.

§ 2.° A responsabilidade do cedente prescreve no prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão (Art. 76 § 1.°)—Lei, art. 7° § 2.

Art. 15. Se uma acção pertencer a diversas pessoas, a sociedade poderá suspender o exercicio dos direitos que derivam de taes titulos, emquanto um só individuo não fôr designado para junto della figurar como proprietario.—Lei, art. 8°, 2° memb.

A sociedade poderá igualmente suspender o exercicio dos direitos da acção emquanto não fôrem satisfeitas as obrigações inherentes á mesma acção. [3]

Art. 16. As acções e as fracções de acções serão assignadas pelo menos, por dous administradores, e deverão conter:

1.° O numero de ordem;

2.° O valor que cada uma representa;

3.° A designação ou denominação da sociedade;

Nota 2

Av. n. 11 de 1884.

Nota 3

Vid. *Dir.*, vol. 45, pag. 321.

4.° O direito que conferem aos dividendos e capital;

5.° A data da constituição da sociedade e da publicação das actas constitutivas. (Arts. 32 e 33).

Art. 17. As acções transferiveis por endosso e ao portador, além das declarações mencionadas no artigo antecedente, conterão:

1° A somma total do capital subscripto, com especificação da parte em dinheiro e da parte em bens, cousas ou direitos;

2° O numero das acções, em que se divide o capital;

3° A duração da sociedade;

4° O dia e o logar (cidade ou villa) da reunião annual da assembléa geral. (Art. 73.)

Art. 18. Haverá na séde da sociedade um livro de registro, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem: — Art. 163; Lei, art. 7° § 3:

1.° O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções.— Lei, art. 7 § 3 n. 1;

2.° A declaração das entradas de capital realizadas. — Lei, art. 7 § 3, n. 27.

3.° As inscripções da propriedade e as transferencias das acções. Lei, art. 7° § 3° n. 3;

4.° As conversões das acções em titulos ao portador e transferencias por endosso.— Lei, art. 7° § 3 n. 4.

E' livre a qualquer accionista o exame do livro do registro.

Art. 19. As acções podem ser objecto de penhor.

O penhor das nominativas se constitue por simples averbação nos termos de inscripção e de transferencia; o das transferiveis por endosso, e das acções ao portador pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a respectiva cautela (Codigo Commercial, art. 271).— Lei, art. 7° § 4.

§ 1.° A constituição do penhor não inhibe o accionista de exercer os direitos da acção como o de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral.— Lei, art. 7 § 4.

§ 2.° E' prohibido á sociedade anonyma acceitar em penhor as suas proprias acções. (Art. 136 § 4°).—Lei, art. 31.

Art. 20. Não póde a sociedade anonyma comprar e vender as suas acções.— Art. 163; Lei, art. 31.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja realizada com fundos disponiveis e sem offensa do capital.—Lei, art. 31.

A amortização não póde ser feita senão por deliberação da assembléa geral, estando presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital. (Art. 65).

Art. 21. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimo por via de obrigações (*debentures*) ao portador.—Art. 163; Lei, art. 32. [4]

§ 1.° O titulo da obrigação, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter :

1.° A série das obrigações ;

2.° O numero de ordem ;

3.° A somma total do emprestimo, a cuja série pertencer.

§ 2.° A somma do emprestimo, ou emprestimos, não poderá exceder ao capital subscripto.— Lei, art. 32 § 1.

§ 3.° Os portadores das obrigações poderão nomear um fiscal para collaborar com os de que tratam os arts. 54 e seguintes, com iguaes direitos. — Lei, art. 32 § 2.

§ 4.° E' licito aos mesmos portadores assistirem ás reuniões da assembléa geral e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo. — Lei, art. 32 § 3.

§ 5.° Os emprestimos por obrigações não podem ser contrahidos senão por virtude de autorização expressa nos estatutos, ou deliberação da assembléa geral.

Art. 22. As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial, quer civil, são regidas pela Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e pelas disposições deste Decreto.— Lei. art. 1

Art. 23. São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si, e entre elles e a sociedade á dissolução, liquidação e partilha.— Art. 163 ; Lei, art. 2 § 3.

As acções e processos respectivos serão regulados pelo Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. [5]

CAPITULO II

Da constituição das sociedades anonymas

Art. 24. As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir, senão depois de subscripto o capital todo, e de effectivamente depositada em algum banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Nota 4

Avisos de 6 de Janeiro e 3 de Março de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pags. 574 e 584.

Nota 5

Conviria aqui declarar qual a fórma da acção para os differentes casos que estão previstos na Lei, e no presente Regulamento.

Para a formação da sociedade anonyma é essencial o concurso, pelo menos, de sete socios.—Lei, art. 3°.

Art. 25. As sociedades anonymas se constituem, ou por escriptura publica, ou por deliberação da assembléa geral dos subscriptores. — Art. 34; Lei, art. 3° § 1.

Art. 26. A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores, e deverá conter a declaração da vontade de formarem a companhia, as clausulas ou estatutos por que ella se ha de reger, e a transcripção do conhecimento da decima parte em dinheiro do valor de cada acção.— Art. 34; Lei, art. 3° § 1.

1.° Os subscriptores podem comparecer e assignar a escriptura por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos;

2.° A companhia se póde constituir por uma só escriptura ou por escripturas successivas; — Lei, art. 3° § 1.

3.° E' permittido nomear desde logo na escriptura os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.° Se as prestações ou entradas de algum ou alguns socios consistirem em bens, cousas ou direitos, se declarará na escriptura de que trata este artigo, que a constituição fica adiada até que seja apresentada a avaliação legalmente approvada.

1.° Em seguida o fundador ou fundadores convocarão a assembléa geral dos subscriptores para nomear os tres louvados que têm de avaliar os bens ou direitos em que consistem as prestações.— Art. 7° §§ 1, 34; Lei, art. 3° § 2;

2.° Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral que della tem de tomar conhecimento.

Se a avaliação fôr approvada, os bens, direitos e cousas serão admittidos pelo valor estimado. E, em additamento á primeira escriptura, se lavrará outra, na qual se transcreverá a acta que contém a approvação da avaliação.—Art. 7° § 1; Lei, art. 3° § 2.

Por esta escriptura, que tambem será assignada por todos os subscriptores, se entenderá definitivamente constituida a sociedade anonyma.— Lei, art. 3° §§ 1 e 2.

3.° Se a avaliação não fôr approvada, deixará de ter effeito o projecto da sociedade.

Art. 27. A assembléa geral para a constituição da sociedade anonyma (art. 25) só poderá ser convocada depois de assignados os estatutos por todos os subscriptores. — Lei, art. 3° § 1.

Ao fundador ou fundadores compete convocal-a.

Art. 28. No dia marcado, os fundadores apresentarão á assembléa geral os estatutos assignados por todos os subscriptores, e o conhecimento de deposito em dinheiro da decima parte do valor de cada acção.

Os estatutos e o dito conhecimento serão lidos. — Lei, art. 3° § 1.

Qualquer socio poderá fazer as observações que lhe aprouver.

Se a maioria dos socios presentes não se oppuzer, os fundadores declararão a sociedade definitivamente constituida.

Nesta reunião se podem nomear os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.° Para que a maioria da assembléa geral possa deliberar sobre a constituição da sociedade, é necessario que esteja presente um numero de socios que represente, pelo menos, dous terços do capital social. (Art. 65.)

Os subscriptores podem comparecer e tomar parte na deliberação por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos.

§ 2.° A maioria da dita assembléa não tem poder para modificar, alterar, derrogar ou accrescentar as clausulas dos estatutos.

Art. 29. A acta da reunião, em que fôr deliberada a constituição da companhia deverá ser assignada por todos os socios presentes, e será lavrada em duplicata, ficando um dos exemplares em poder da sociedade e tendo o outro o destino legal. (Art. 32.)

Art. 30. Se as prestações ou entradas de algum, ou alguns socios, consistirem em bens, cousas ou direitos, antes da convocação de que trata o art. 27 se reunirá a assembléa geral para o fim de nomear os tres louvados, que têm de avaliar os ditos bens.

§ 1.° Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral para tomar conhecimento della e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

§ 2.° Se a avaliação fôr approvada, os bens, cousas e direitos serão aceitos pelo valor dado, e a assembléa geral, em seguida, deliberará sobre a constituição da sociedade.

§ 3.° Se não fôr approvada a avaliação, o projecto de sociedade não terá effeito — Lei, art. 3° § 2°.

Art. 31. No caso de fraude ou lesão enorme, os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes. — Lei, art. 3° § 2°.

Art. 32. As sociedades anonymas, devidamente constituidas, não poderão entrar em funcções e praticar validamente acto algum, senão depois de archivados na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro de hypothecas da comarca: [6]

1.° Os estatutos ou escriptura, contendo o contracto social e a constituição da sociedade;

2.° A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e das entradas de cada um;

3.° A certidão da conhecimento do deposito da decima parte do capital;

Nota 6

Decr. n. 10262 de 1889, art. 5.

4.° A acta da constituição da sociedade. — Lei, art. 3 §§ 4 e 38.

Art. 33. Sob a mesma comminação do artigo antecedente: antes das companhias entrarem em exercicio serão publicados nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos na côrte no *Diario Official*, e nas provincias na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escriptura do contracto social com declaração da data em que foram archivados, e dos nomes, profissões e moradas dos administradores. — Lei, art. 3 §§ 5 e 38.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha em que se fizerem as ditas publicações e as de que trata o art. 39, sendo permittido a quem quer que seja lêl-as e obter certidões, pagando o respectivo custo. — Lei, art. 3 §§ 5 e 38.

§ 1.° O official do registro dará certificado de haver recebido a folha, e, em protocollo para esse fim creado, fará a competente nota da entrada.

§ 2.° E' permittido a quem quer que seja lêr a dita folha e obter certidões, pagando o custo.

Art. 34. E' nulla de pleno direito a companhia ou sociedade anonyma que se constituir sem os registros e formalidades do art. 3 §§ 1 e 2 da Lei n. 3150.

Art. 35. Não é permittido estipular-se nos estatutos, ou contracto social, a emissão de acções por séries, isto é, a divisão do capital em séries successivas de acções.

Art. 36. Nenhum contracto ou operação terá logar por conta da sociedade ou companhia, senão depois de constituida ella pela fórma determinada nos arts. 24 a 30, e de preenchidas as formalidades dos arts. 32 e 33. — Art. 76; Lei, arts. 4, 7 e 40.

Art. 37. Os actos anteriores á constituição legal da sociedade, e ao preenchimento das formalidades dos arts. 32 e 33 ficarão sob a responsabilidade dos fundadores. — Lei, arts. 5 e 40.

Ficarão, porém, tão sómente sob a responsabilidade dos administradores, quando hajam sido nomeados nos casos do art. 26 n. 3, ou no do art. 28, 4° periodo, os actos posteriores á constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos citados arts. 32 e 33.

Paragrapho unico. A assembléa geral, constituida a companhia, poderá deliberar que a responsabilidade de taes actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores. — Lei, arts. 5 e 40.

Art. 38. São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados por perdas e damnos, resultantes da inobservancia das prescripções legaes, relativas ás condições e constituições das companhias (Lei, arts. 2 e 3). — Lei, art. 5.

A responsabilidade solidaria pela inobservancia das formalidades dos arts. 32 e 33 recahirá tão sómente sobre os administradores, quando hajam sido nomeados no acto constitutivo da sociedade (Art. 26 n. 3, e art. 28, 4° periodo.— Lei, art. 26 n. 2).

Art. 39. As resoluções da assembléa geral que tiverem por objecto augmentar o capital, determinar a continuação da sociedade, além do seu termo, ou dissolvel-a antes, estabelecer o modo da liquidação ou alterar de qualquer maneira o contracto social ou estatutos (art. 65), serão, por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 32 e 33, sob pena de não valerem contra terceiros. — Art. 163; Lei, art. 6.

Paragrapho unico. A falta, resultante de não haverem sido archivados e publicados os ditos actos, não póde ser opposta a terceiros pela sociedade ou pelos socios.

Art. 40. O capital não poderá ser augmentado senão nos casos: 1°, de insufficiencia para o objecto da sociedade; 2°, de accrescimo de obras; ou 3°, de ampliação de serviços ou operações sociaes.

§ 1.° Toda proposta de augmento de capital será precedida de uma exposição justificativa.

§ 2.° A proposta com exposição será remettida aos fiscaes para interporem parecer.

Sem o dito parecer não poderá ella ser submettida á deliberação da assembléa geral.

§ 3.° O augmento do capital não será considerado como constituindo legalmente capital social, senão depois de subscriptas todas as acções em que fôr dividido, de depositada a decima parte do valor em dinheiro de cada acção (art. 24), e de archivada e publicada, na conformidade dos arts. 32 e 33, a certidão da acta da assembléa geral, em que fôrem verificados os ditos requisitos. — Art. 163. Lei, art. 6.

CAPITULO III

Dos administradores

Art. 41. As sociedades anonymas serão geridas por dous ou mais administradores.

§ 1.° O mandato do administrador não póde durar mais de seis annos, e é revogavel, a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa. [7] — Lei, art. 9.

Nota 7

Faltou declarar quaes os meios coercitivos, para fazer executar a revogação do mandato, se o administrador se obstinar por conservar-o.

§ 2.° A nomeação e a destituição dos administradores compete á assembléa geral. E' permittido reelegel-os.

Art. 42. O mandato de administrador póde ser estipendiado ou gratuito.

Quando, pelos estatutos ou por deliberação da assembléa geral, fôr devida aos administradores ou a quaesquer empregados, uma certa porcentagem dos lucros liquidos, essa porcentagem, salvo declaração expressa em contrario, será tirada dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, quando porventura instituido.—Lei, art. 10 § 4.

Art. 43. A nomeação para administrador póde recahir em individuo ou individuos que não são socios.—Lei, art. 9.

Art. 44. O numero, o modo e condições da nomeação, os vencimentos, o prazo do mandato, a destituição e substituição dos administradores, serão regulados nos estatutos ou contracto social.—Lei, art. 10.

Art. 45. Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou contracto social.

No silencio ou omissão do contracto social, ou estatutos, subsistirão os principios seguintes:

1.° Os administradores se reputam revestidos dos poderes necessarios para praticarem os actos de gestão, e para representarem a sociedade em juizo, em todas as acções por ella ou contra ella intentadas.—Lei, art. 10 § 1 n. 2.

2.° Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios, sendo em todo caso responsaveis pelos actos de taes agentes, e constituir advogados e procuradores que os representem em juizo ou fóra delle.—Lei, art. 9.

3.° Não podem os administradores:

Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações ou alienar bens e direitos, salvo se estes actos se incluem nas operações que fazem o objecto da sociedade. *—Lei, art. 10 § 1 n. 2.

Art. 46. Em caso de vaga do logar de administrador, salvo clausula ou estipulação do contracto ou estatutos, designarão substituto provisorio os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitivamente na primeira reunião que se seguir.—Lei, art. 10 § 1.

O substituto, definitivamente nomeado, servirá tão sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do administrador substituido.

Nota 8

Está claro que a transgressão desta disposição constitue nullidade do acto; mas póde algum terceiro inexperiente acceital-o o que convirá evitar pondo em publico esta disposição.

Art. 47. Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade de sua gestão, com o penhor ou caução de acções da propria companhia.—Art. 163; Lei, art. 10 § 3.

§ 1.° No contracto social ou estatutos se fixará o numero de acções que devem constituir a caução.—Lei, art. 10 § 3.

§ 2.° A caução ou penhor far-se-á por termo no livro do registro. (Art. 18)—Lei, art. 10 § 3.

Se as acções fôrem ao portador ou transferiveis por endosso, serão depositadas na caixa da sociedade ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.—Lei, art. 10 § 3.

§ 3.° A caução poderá ser prestada por qualquer accionista, a bem do administrador.—Lei, art. 10 § 3.

Art. 48. Sobre as acções caucionadas, na conformidade do artigo antecedente terão preferencia para seu pagamento á sociedade, os accionistas e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrerem por suas faltas, culpas ou delictos.—Art. 163.

Art. 49. O administrador que, dentro do prazo de 30 dias, não prestar caução, entende-se que não aceitou a nomeação.

Art. 50. Os administradores não contrahem obrigação pessoal individual ou solidaria, pelos contractos ou operações que realizam no exercicio do seu mandato.—Art. 163; Lei, art. 10 § 2.

Paragrapho unico. São, porém, responsaveis:

a) A' sociedade pela negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato.—Lei, art. 11;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato.—Lei, art. 11;

c) Solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados pelas violações da Lei e dos estatutos.—Lei, art. 11.

Art. 51. O administrador que tiver interesse opposto ao da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se a declaração na acta das sessões.

No caso de que se trata a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.—Lei, art. 12.

Se o administrador deixar de dar o aviso responderá pelas perdas e damnos, além da pena criminal em que incorre, e a deliberação será nulla.

Art. 52. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem.—Lei, art. 13.

§ 1.° No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituil-os; sendo-lhes portanto, licitos allegarem o beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.—Lei, art. 13.

§ 2° Tem acção contra os administradores, pelos prejuizos resultantes da distribuição de dividendos não devidos, á sociedade, os credores da sociedade, no caso desta se tornar insolvavel, e os socios prejudicados.

Art. 53. Só poderão fazer parte dos dividendos da sociedade anonyma os lucros liquidos, provindos de operações effectivamente concluidas no semestre.—Lei, art. 13, paragrapho unico.

Para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros liquidos, não é necessario que se achem recolhidos em dinheiro á caixa: basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papeis de credito reputados bons.

CAPITULO IV

Dos fiscaes

Art. 54. Toda a sociedade anonyma deve ter um conselho composto de tres ou mais fiscaes.

A nomeação de fiscaes será feita pela assembléa geral na sessão ordinaria annual (art. 73), e poderá recahir em individuos que não sejam socios.—Lei, art. 14; Av. n. 58 de 1883.

O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 55. Incumbe aos fiscaes apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.—Lei, art. 14.

Art. 56. Os fiscaes tem o direito, durante o trimestre que procede á reunião ordinaria da assembléa geral, de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e de exigir informações dos administradores.—Lei, art. 14 § 3.

Art. 57. No parecer, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem, expôr a situação da sociedade e suggerir as medidas e alvitres que entendam a bem da sociedade.

Art. 58. A deliberação da assembléa geral sobre a approvação do balanço e contas será nulla, se não fôr precedida da apresentação do parecer dos fiscaes.—Lei, art. 14 § 1.

Art. 59. Se os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providencias que fôrem necessarias, podendo destituir os fiscaes culpados e nomear outros.

Art. 60. Se não fôrem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e, onde não houver, ao juiz do commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem o substitua ou sirva durante seu impedimento. —Lei, art. 14 § 2.

Art. 61. Comquanto os fiscaes não entrem em actividade senão no trimestre a que allude o art. 56, assiste-lhes, todavia, o direito de, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que occorram motivos graves e urgentes.—Lei, art. 14 § 3.

Art. 62 Os effeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato. —Lei, art. 14 § 4.

CAPITULO V

Da assembléa geral

Art. 63. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, e deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.

Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos ou contracto social. Não lhe é, porém, permittido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade.

Art. 64. Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social.—Lei, art. 15 § 2.

Se este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada por meio de annuncios nas folhas, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.—Lei, art. 15 § 3.

Art. 65. A assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade, approvação dos valores dados ás prestações que não consistem em dinheiro, e sobre as modificações e alterações dos estatutos ou contracto social carece, para validamente se constituir,

da presença de accionistas que no minimo representem dous terços do capital social. —Lei, art. 15 § 4.

Se nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o dito numero de socios, se convocará terceira com a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes.—Lei,art. 15 § 4.

Neste caso, além do annuncio (se as acções fôrem nominativas), a convocação se fará por meio de cartas.—Lei, art. 15 § 4.

Art. 66. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art.64, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes.—Lei, art.15 § 4.

Art. 67. Para a eleição dos administradores e empregados, e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, comtanto que não sejam conferidos a administradores e fiscaes.—Lei, art. 15 § 8.

Art. 68. As convocações da assembléa geral serão motivadas, e far-se-hão por annuncios nas folhas publicas do logar,e, se não houver nas do mais proximo, com intervallo razoavel.—Lei, art. 15 § 5.º

Art. 69. Serão considerados como socios, para todos os effeitos de direito,os que se apresentarem com acções ao portador,e com as transferiveis por endosso traspassadas em seus nomes, salvo prova em contrario.

Paragrapho unico. Nos estatutos, ou contracto social,se póde estabelecer que os donos das acções ao portador e das transferiveis por endosso as depositem na caixa da sociedade, pelo menos tres dias antes da reunião da assembléa geral, e sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

Art. 70. E' da attribuição dos administradores e fiscaes (art. 61) convocar a assembléa geral.

§ 1.° Os administradores são obrigados a convocar a assembléa geral, sempre que o requeiram sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital social.

Será motivada a convocação, e poderão fazel-a os proprios reclamantes no caso de recusa dos administradores e dos fiscaes.— Lei, art. 15 § 9.

§ 2.° Nos casos, em que a Lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, se a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao juiz do logar autorização para fazel-a.

Nota 9

Se as convocações são marcadas nos estatutos, ahi existirão os motivos: se, porém, se tratar de convocação extraordinaria, é necessario motival-a.
Decr. n. 10262 de 1889, art. 5.

Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorizou e a data do despacho.—Lei, art. 15 § 9.

Art. 71. Nos estatutos se determinará a ordem que se deve observar nas reuniões da assembléa geral, o numero de acções que é necessario ter para ser admittido a votar e o numero de votos que compete a cada accionista em razão do numero de acções que possuir.—Lei, art. 15 § 6.

§ 1.° Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigidas pelos estatutos, é permittido ao accionista comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.—Lei, art. 15 § 7.

§ 2.° Na assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e a avaliação dos quinhões dos bens, cousas ou direitos, poderá votar todo accionista, ainda que não possua o numero de acções exigidas pelos estatutos ou contracto social.

Art. 72. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes os seus pareceres, e os accionistas a avaliação de seus quinhões ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social—Lei, art. 15 § 10.

Art. 73. Em cada anno haverá uma assembléa geral, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre annunciada pela imprensa, quinze dias, com indicação do logar e hora—Lei, arts. 15 e 135 n. 3.

Esta reunião terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes, o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores.—Lei, art. 15 § 1.

Se, para deliberar sobre qualquer dos assumptos mencionados, carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que fôrem necessarios.

Art. 74. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas.

A approvação, porém, poderá ser annullada nos casos de erro, dolo, fraude ou simulação. (Cod. Commercial, art. 129 n. 4).

Art. 75. A approvação, pela assembléa geral, de actos e operações que importam violação de Lei ou dos estatutos, não perime a acção, a que se refere o art. 166, dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal approvação. [10]

Art. 76. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositados nas secretarias das Juntas Commerciaes, e, onde

Nota 10

—Accionistas em minoria não têm qualidade para demandarem os directores da sociedade por prejuizos que dizem ter estes causado a todos os accionistas; mesmo quando a assembléa geral da sociedade tem approvado os actos dos directores: Acc. da Rel. do Rio de 20 de Junho de 1886—*Dir.*, vol. 41, pag. 49.

não as houver, no cartorio do escrivão do juiz do commercio, e facultados ao exame dos accionistas que o quizerem—Lei, art. 16.

1.° Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e em synopse, das dividas activas e passivas, por classes segundo a natureza dos titulos.—Lei, art. 16 n. 1. [11]

2° Cópia da relação nominal dos accionistas com os numeros das acções respectivas, e estado do pagamento dellas.—Lei, art. 16 n. 2.

§ 1.° No mesmo prazo serão publicados pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando, em resumo, a situação da sociedade, e o parecer dos fiscaes.—Lei, art. 16 § 1.

§ 2.° Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.—Lei, art. 16 § 2.

§ 3.° A qualquer pessoa se dará, sem inquerir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos archivados na conformidade das disposições dos arts. 32 e 33, e da relação nominal dos accionistas. (N. 2 deste artigo.)—Lei, art. 16 § 3.

CAPITULO VI

Da dissolução e liquidação amigavel

Art. 77. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem. Art. 163, Lei, art. 17 :

1.° Pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico ou particular;—Lei, arts. 17 n. 1, 33 e 40; [12]

2.° Por deliberação da assembléa geral; (Arts. 39 e 65.)—Lei, art. 17 n. 2;

3.° Por insolvabilidade;—Lei, art. 17 n. 3;

4.° Pela cessação de pagamento das dividas;—Lei, art. 17 n. 3.

5.° Pela terminação do prazo;—Lei, art. 17 n. 4.;

6.° Pela reducção do numero dos socios a menos de sete;—Lei, art. 17 n. 5;

7.° Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim por insufficiencia de capital ou por qualquer outro motivo;—Lei, art. 17 n. 6.

Nota 11
Av. n. 11 de 1884.

Nota 12
Decr. n. 10262 de 1889, art. 29.

Art. 78. A assembléa geral póde resolver a dissolução da sociedade ainda que não occorra nenhum dos casos mencionados na Lei.—Art. 163. [13]

Art. 79. A terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorogação, importa, por força da Lei, a dissolução da sociedade; ficando, portanto, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com os seus votos para que se praticassem.—Lei, art. 6 n. 3. [14]

Art. 80. No caso de reducção dos socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, se dentro do prazo de seis mezes se não preencher o numero legal.—Lei, art. 17 n. 5.

§ 1.° O dito prazo de seis mezes se começará a contar, se as acções fôrem nominativas, da data da publicação das transferencias (art. 76 § 1°); se fôrem ao portador ou transferiveis por endosso do dia da reunião da assembléa geral, em que se verificar a alludida reducção.

§ 2.° Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socio se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, se, dentro do dito prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal. [15]

Art. 81. No caso de perda da metade do capital social, devem os administradores consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada.—Lei, art. 17 § 6. [16]

Art. 82. Se a perda, porém, fôr de tres quartos ou mais do capital social, qualquer accionista poderá recorrer á liquidação judicial da sociedade.—Lei, art. 17 n. 6. [17]

Art. 83. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por acção ordinaria a dissolução da sociedade no caso do n. 7 do art. 77.—Lei, art. 17 n. 6.

Art. 84. Dissolvida a sociedade nos casos dos ns. 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do art. 77 ou do art. 81, a liquidação da sociedade poderá ser feita amigavelmente.

Art. 85. Supposto dissolvidas as sociedades anonymas, se reputam continuar a existir para os actos e operação da liquidação.

Nota 13

Not. ant.

Nota 14

Not. ant.

Nota 15

Not. ant.

Nota 16

Not. ant.

Nota 17

Not. ant.

Art. 86. Compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação, quando nos estatutos não se haja providenciado a este respeito, e nomear os liquidantes.

Art. 87. Na falta de estipulação nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral, serão liquidantes os administradores.

Art. 88. Incumbe aos liquidantes:—Art. 163.

1.° Organizar o inventario e o balanço da sociedade nos quinze dias immediatos á sua nomeação ou a dissolução, dado o caso do artigo antecedente;

2.° Arrecadar os bens, intentar acções, alienar os valores moveis, cobrar as dividas activas, pagar as passivas certas, e praticar, em geral as operações e actos que sejam necessarios para a liquidação;

3.° Convocar a assembléa geral para resolver as questões cuja decisão depende de sua deliberação.

Art. 89. Salvo clausula ou deliberação em contrario, não podem os liquidantes transigir, contrahir compromissos, alienar, hypothecar os immoveis e empenhar os moveis.—Art. 163.

Art. 90. Se os haveres sociaes fôrem insufficientes para o integral pagamento do passivo, deverão os liquidantes exigir dos socios que completem as prestações que ainda não tenham sido realizadas.—Art. 163.

Art. 91. Os liquidantes são responsaveis pelas perdas e damnos resultantes de negligencias, culpa ou dolo no desempenho de suas funcções.—Art. 163.

Art. 92. A assembléa geral póde resolver que, ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam dividendos, á proporção que os haveres sociaes se forem apurando.

Art. 93. De seis em seis mezes os liquidantes darão conta á assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a têm embaraçado ou retardado.—Art. 163.

Art. 94. Terminada a liquidação, e pago todo o passivo social, os liquidantes formarão o plano de partilha do activo liquidado e organizarão suas contas, fazendo as acompanhar de um relatorio que deve conter a historia dos actos e operações por elles praticados e dos incidentes occorridos.

O relatorio e contas serão remettidos ao conselho fiscal do anno em que teve logar a dissolução para dar parecer.

Em assembléa geral, para esse fim convocada, serão apresentados, discutidos e submettidos á approvação as contas e plano de partilha, fazendo-se préviamente a leitura do relatorio dos liquidantes e parecer dos fiscaes.

§ 1.° O plano de partilha póde ser approvado, ficando reservada para outra reunião a discussão das contas.

§ 2.° Os accionistas divergentes não poderão reclamar contra a approvação da partilha e das contas, senão nos casos de violação da Lei ou dos estatutos. A reclamação será feita pela acção competente, que deverá ser iniciada dentro de 20 dias a contar da reunião em que a partilha ou as contas houverem sido approvadas.

Art. 95. A approvação das contas pela assembléa geral importa, de direito, a exoneração da responsabilidade dos liquidantes, salvo o disposto no art. 74, 2ª parte.—Art. 163.

CAPITULO VII

Da liquidação forçada das sociedades anonymas

Art. 96. As companhias ou sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia.

São, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes, que, como taes, commetterem contra a propria sociedade ou contra terceiros.—Lei, art. 18.

Art. 97. A liquidação forçada não póde ser declarada senão nos tres casos seguintes: [18]

1.° De insolvabilidade; —Lei, art. 17 n. 3.

2.° De cessação de pagamento das dividas;

3.° De perda de tres quartos ou mais do capital social. —Lei, art. 17 n. 6.

Art. 98. A liquidação forçada só póde ser declarada: —Lei, art. 19 § 1.

1.° Por meio de requerimento da sociedade ou de qualquer accionista, em qualquer dos casos do artigo antecedente. O requerimento deve ser acompanhado do inventario e balanço;—Lei, art. 19 § 1 n. 1.

2.° Por meio de requerimento de um ou mais credores, tão sómente no caso de cessação de pagamento de dividas vencidas, certas e liquidas, comprovadas com os respectivos titulos. — Lei, art. 19 § 1 n. 2.

Art. 99. A' vista da petição e documentos, o juiz do commercio, depois de proceder ás diligencias necessarias, dará a sua sentença.

Independentemente de quaesquer diligencias, decretará o juiz a liquidação forçada, si ella fôr requerida pela propria sociedade. — Art. 163.

Nota 18

Decr. 10262 de 1889, art. 29.

Art. 100. Da sentença que declarar a liquidação, só haverá o recurso de aggravo de petição. — Lei, art. 19 § 1 n. 2.

Art. 101. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na Praça do Commercio, onde a houver, nas portas externas da casa da audiencia e nas da sociedade. — Art. 163.

Art. 102. Decretada a liquidação, o juiz nomeará, dentre os cinco maiores credores, dous syndicos cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.—Lei, art. 20, 1° memb.

Art. 103. Apenas nomeados, os syndicos tomarão posse do patrimonio social por um termo, que deverá conter a relação dos bens. — Lei, art. 20 § 1.

Art. 104. São obrigados os syndicos a proceder logo, por peritos designados pelo juiz, ao inventario e balanço do sociedade, ou á verificação de um e outro, se já estiverem organizados. —Lei, art. 20 § 2.

Art. 105. Aos syndicos, emquanto a liquidação não se tornar definitiva (art. 102), incumbe:— Art. 163.

1.° Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositario;

2.° Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim os precatorios necessarios;

3.° Vender em leilão publico, mediante licença do juiz, os generos e mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

4.° Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quaesquer dividas activas da sociedade, passando as respectivas quitações;

5.° Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 277 e 387 do Codigo Commercial.

Art. 106. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias e da cobrança de dividas, ficarão sob a guarda e deposito dos syndicos, se os credores não resolverem que sejam recolhidos a algum banco, ou postas em mão de pessoa abonada.

Nenhuma somma poderá ser despendida ou retirada, senão por virtude de ordem do juiz. — Art. 163.

Art. 107. São nullas, a beneficio tão sómente dos credores:

1.° As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro dos quarenta dias precedentes á sentença que declara a liquidação forçada, para garantir dividas contrahidas em data anterior á da escriptura das mesmas hypothecas;

2.° Os pagamentos de dividas não vencidas, effectuados no prazo de que trata o numero antecedente.

Art. 108. São applicaveis á liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 838, 839, 840 e 841 do Codigo Commercial, entendendo-se com relação á sentença declaratoria da liquidação, aos credores e aos syndicos, o que nos citados artigos se diz com referencia á sentença da abertura da fallencia, á massa e ao curador fiscal.

Art. 109. Apresentados pelos syndicos o inventario e o balanço, acompanhados de um relatorio das causas que determinaram a liquidação forçada, o juiz convocará os credores para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes com tempo sufficiente, e respeitadas as distancias, para que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes. — Lei, art. 21.

§ 1.° O chamamento dos credores conhecidos será por via de cartas, e o dos que o não fôrem, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

§ 2.° Nas cartas, editaes e annuncios se farão as declarações prescriptas no art. 842, 2.ª parte do Codigo Commercial, com as modificações resultantes do Decr. n. 3065 de 6 de Maio de 1882.

Art. 110. Reunidos os credores e presentes os administradores e syndicos, ou á revelia dos administradores, se fará a verificação dos creditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no art. 845 do Codigo Commercial.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelos syndicos.

Art. 111. Na segunda reunião que, quando muito, deverá se effectuar oito dias depois da primeira, serão apresentados os pareceres da commissão e dos syndicos, e, havidos por verificados os creditos tão sómente para o fim do credor votar e ser votado, se passará a deliberar sobre a concordata, si ella fôr offerecida pela sociedade.

Havendo contestação sobre algum credito, e não chegando os credores a accôrdo, decidirá o juiz a questão, como entender de justiça. Da decisão do juiz não haverá recurso.

Art. 112. A concordata só será admittida á deliberação se a sua proposição houver sido autorizada por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, dous terços do capital social. —Lei, art. 21, paragrapho unico.

Art. 113. A deliberação, concedendo a concordata, para ser valida, deverá ser tomada nos termos do Decr. n. 3065 de 6 de Maio de 1882. —Lei, art. 21.

Art. 114. Torna-se desnecessaria a reunião dos credores (arts. 109 e 110), se os representantes da companhia apresentarem ao juiz concordata por escripto, concedida pelos credores em numero legal (art. 113). —Lei, art. 22.

Art. 115. Em qualquer estado da liquidação póde ser contractada a concordata, ainda quando tenha sido anteriormente rejeitada, uma vez que seja concedida nos termos do art. 113.—Lei, art. 23.

Art. 116. Os credores de dominio, os hypothecarios e os privilegiados, que tomarem parte na deliberação sobre a concordata, ficarão sujeitos ás clausulas e condições nella estipuladas.

Art. 117. Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata.

Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Codigo Commercial.

Da sentença do juiz haverá recurso de appellação tão sómente no effeito devolutivo.

Art. 118. A concordata, depois de legalmente homologada, é obrigatoria para todos os credores, salvo para os de dominio, hypothecarios e privilegiados. (Art. 116.)—Lei, art. 22.

Art. 119. Negada a concordata, rescindida, ou não havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva, e proseguirá nos seus termos até final.—Lei, art. 24.

Art. 120. Os credores, representando dous terços dos creditos, podem:—Art. 163.

1.° Continuar o negocio da companhia, organizando para esse fim uma nova sociedade anonyma, ou em nome collectivo, ou dando á empreza a fórma que lhes aprouver;—Lei, art. 25 § 1.

2.° Ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que venha a se formar.—Lei, art. 25 § 2.

§ 1.° A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.° O activo social será recebido, assim no caso do n. 1° como no do 2° por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 104. O excesso, se houver do dito preço sobre o total das dividas será restituido aos accionistas.

§ 3.° A' vista de requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou aos terceiros, a quem houver sido feita a cessão.

Art. 121. Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 119), os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dividas passivas, demandarem e serem demandados.— Lei, art. 24.

§ 1.° Os syndicos podem ser destituidos, a requerimento dos credores em maioria de numero e creditos, sem necessidade de allegar em causa justificada.— Lei, art. 24.

§ 2.° Dando-se causa justificada, a destituição póde ser decretada *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor.

Art. 122. Os syndicos procederão immediatamente á venda de todos os bens, effeitos e mercadorias e a liquidação das dividas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do juiz e com as solemnidades da Lei.

Art. 123. Para transigirem sobre as dividas e negocios da liquidação é necessario que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores.—Art. 163.

Art. 124. Os syndicos são obrigados a apresentar ao juiz, todos os mezes, uma conta exacta do estado da liquidação e das quantias em caixa.—Art. 163.

§ 1° O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio possa dar cinco por cento, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos titulos ou creditos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2° Se dos livros da sociedade, ou por algum documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz, sobre representação dos syndicos, poderá mandar que se reservem os dividendos que lhes podem tocar.

Art. 125. Os syndicos, logo que fôr negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias annunciado nas folhas publicas, e, á proporção que os fôrem conferindo com os livros e papeis da sociedade, os darão, por uma nota datada e assignada, por admittidos ao passivo, ou os rejeitarão pelas razões occorrentes, segundo lhes parecer de justiça. Em a nota de admissão se declarará a graduação que compete ao credito.

Os titulos originaes, attendidos ou desattendidos, serão restituidos aos portadores.—Art. 163.

Art. 126. Occorrendo duvida sobre a procedencia ou classificação dos creditos, a questão se resolverá segundo os termos e fórmas do art. 860 do Codigo Commercial.—Art. 163.

Art. 127. Terminadas as diligencias da admissão e classificação dos creditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes a que pertencerem, formando de cada classe uma lista:—Art. 163.

§ 1° A classificação e preferencias serão reguladas pelas disposições dos arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 624 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

§ 2.° As listas de classificação serão remettidas ao juiz. Poderá o juiz ordenar as alterações que lhe parecerem justas.

Das suas decisões cabe o recurso de appellação, tão sómente no effeito devolutivo.

Art. 128. Approvada a classificação dos credores, os pagamentos far-se-hão na conformidade dos arts. 178, 179 e 180 do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.—Art. 163.

Art. 129. Realizados os pagamentos, serão os credores convocados para assistirem á prestação de contas.

Com a prestação de contas se entendem terminadas as funcções dos syndicos.—Art. 163.

CAPITULO VIII

Das sociedades que carecem de autorização do Governo para se organizarem

Art. 130. Dependem de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.° As associações e corporações religiosas;—Lei, art. 1 § 2 n. 1;

2.° Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos; — Lei, art. 1 § 2 n. 2;

3.° As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou o fornecimento de generos alimentares;—Lei, art. 1 § 2 n. 3; Av. n. 72 de 1884;

4.° As sociedades de credito real. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, arts. 13 § 1°—16 e Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.) —Art. 133.

§ 1.° Dependem igualmente de autorisação do Governo, para que possam funccionar no Imperio, as sociedades estrangeiras, e as suas succursaes ou caixas filiaes.— Lei, art. 1 § 2 n. 3. [19]

§ 2.° Não carecem de approvação do Governo as sociedades anonymas que tiverem por objecto a construcção de estradas de ferro, concedidas pelos poderes competentes. (Decr. n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1871).

Art. 131. Os monte-pios, os montes de piedade ou de soccorro, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos, bem como as associações e corporações religiosas, não só quanto á sua constituição, como quanto ao seu regimen, continuam a ser reguladas pelo direito anterior á Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 132. As sociedades anonymas que dependem de autorização do Governo (art. 130) não poderão obtel-a, senão quando o contracto

Nota 19

Av. n. 65 de 1886.

ou estatutos fôrem organizados de conformidade com as disposições da citada Lei n. 3150 e com as deste Decreto, ás quaes são e ficam sujeitas.

§ 1.° O processo para a concessão da autorização do Governo continuará a ser o estabelecido pelo Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Para a approvação, porém, não se poderão exigir clausulas e condições, ou derogadas pela Lei n. 3150, ou contrarias ás suas disposições.

§ 2.° Concedida a autorização e praticados os actos a que allude o art. 11 do citado Decr. n. 2711, a sociedade anonyma se constituirá pela fórma estabelecida no art. 3° da Lei n. 3150, e disposições concernentes deste Decreto.

§ 3.° Praticados os ditos actos (art. 11, Decr. n. 2711), cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade.

§ 4.° Uma cópia authentica da carta de autorização será archivada e publicada conjunctamente com os estatutos da sociedade nos termos da Lei n. 3150 e deste Decreto.

§ 5.° Na prorogação do prazo da sociedade, bem como em quaesquer alterações de estatutos, se observarão as disposições deste artigo e seus paragraphos. [20]

Art. 133. As sociedades de credito real, quando revestirem a fórma anonyma, ficam sujeitas ás disposições da Lei n. 3150 e do presente Decreto, em tudo em que as ditas disposições não fôrem contrarias á Lei n. 1235 de 24 de Setembro de 1864, arts. 13 § 1° a 16 e Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865).—Art. 130 n. 4.

Art. 134. Na concessão de autorização ás sociedades estrangeiras e ás suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão igualmente as disposições do Decr. n. 2711. (Art. 46 ns. 1° e 2° do citado Decreto).

As sociedades estrangeiras, que funccionarem no Imperio, ficam sujeitas ao direito patrio e ao direito da nação a que pertencerem, segundo as regras do direito internacional privado.

CAPITULO IX

Disposições penaes

Art. 135. Incorrem na pena de multa de 200$ a 5:000$: —Art. 163.

1.° Os fundadores de sociedades anonymas que, na constituição dellas, deixarem de observar as formalidades prescriptas nos

Nota 20

Av. n. 72 de 1884.

paragraphos e numeros do art. 3° da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882; — Lei, art. 26 n. 1.

2.° Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da companhia, ou na assembléa geral, de que trata o n. 2 do § 1° do art. 3° da Lei, deixaram de observar as prescripções do § 4° e seus numeros e do § 5° do dito artigo; — Lei, art. 26 n. 2.

3.° Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6° e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15 da mesma Lei, deixando de convocar a reunião ordinaria da assembléa geral na época marcada nos estatutos; — Lei, art. 26 n. 3.

4.° Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus numeros da Lei; — Lei, art. 26 n. 4.

5.° Os administradores que emittirem obrigações ao portador em contravenção á disposição do § 1° do art. 32 da Lei; — Lei, art. 26 n. 5.

Art. 136. Incorrem nas disposições do § 4° do art. 264 do Codigo Criminal: — Art. 163.

1.° Os administradores que infringirem as prescripções do art. 31 da Lei; — Lei, art. 27 n. 1;

2.° Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos; — Lei, art. 27 n. 2.

3.° Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções; — Lei, art. 27 n. 3.

4.° Os administradores, que para garantirem creditos sociaes, aceitarem o penhor das acções da propria companhia. — Lei, art. 27 n. 4.

Paragrapho unico. Os fiscaes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como complices dos autores desses delictos e como taes punidos. — Lei, art. 27, paragrapho unico.

Art. 137. No caso de dissolução da sociedade anonyma por insolvabilidade, ou cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal os administradores ou gerentes que subtrahirem os livros da mesma sociedade, inutilisarem-os, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem ou occultarem parte do activo; ou os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de sommas que effectivamente ella não dever. — Lei, art. 28.

Art. 138. Em todos os crimes, de que trata a Lei n. 3150, terá cabimento a acção publica. — Lei, art. 30.

Art. 139. A sociedade, qualquer accionista e os terceiros offendidos podem dar queixa pelos crimes definidos nos artigos antecedentes.

Art. 140. Os pareceres dos fiscaes, em que se denunciarem quaesquer dos ditos crimes, serão remettidos, por cópia authentica, ao promotor publico da comarca para dar denuncia, e promover os termos de accusação.

Art. 141. Serão igualmente, e para o mesmo fim, remettidos ao promotor publico por ordem do juiz da causa, certidões das peças, autos ou termos, donde conste a existencia de qualquer dos crimes alludidos.

Art. 142. Os crimes, de que trata o art. 135, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legaes.— Lei, art. 29.

Art. 143. As multas impostas por virtude das disposições do art. 135 serão recolhidas ao thesouro publico nacional como verba da receita geral do Imperio.— Lei n. 1507 de 24 de Setembro de 1867, art. 27.

Art. 144. Na imposição das penas, decretadas pela Lei n. 3150, se observarão as regras estabelecidas no art. 63 do Codigo Criminal.

CAPITULO X

Das sociedades em commandita por acções

Art. 145. E' permittido ás sociedades em commandita dividirem em acções o capital dos socios commanditarios.— Lei, art. 35.

Não póde ser dividido em acções o capital com que entram os socios solidariamente responsaveis. Todavia não lhes é prohibido, com os seus recursos individuaes adquirir acções.

Art. 146. Os socios commanditarios só se obrigam pela quota do capital das acções que subscrevem ou lhes são cedidas.—Art. 313 do Codigo Commercial.

Art. 147. Os gerentes são illimitada e solidariamente responsaveis por todas as dividas, compromissos e obrigações sociaes.

Qualquer socio, sem ser gerente, póde, pelo contrario contrahir responsabilidade illimitada e solida.—Lei, art. 35 § 1.

Art. 148. As sociedades em commandita por acções, embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial, ou pela designação do seu objecto, devem ter firma ou razão social.

Da firma só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios.

Ficam illimitada e solidariamente responsaveis os socios que, por seus nomes, prenomes ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della usarem, assignando-a, salvo se o fizerem como procuradores e com expressa declaração.—Lei, art. 35 § 1.

Art. 149. Os nomes dos gerentes devem ser indicados no contracto ou acto constitutivo da sociedade.—Lei, art. 35 § 2.

Art. 150. A sociedade em commandita por acções se fórma por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituida, senão depois de subscripto o capital todo, e de depositada em banco, ou em mão de pessoa abonada á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação em dinheiro de cada socio.—Lei, art. 36.

Art. 151. Nenhum contracto ou operação terá logar por conta da sociedade antes de preenchidas as formalidades dos §§ 4 e 5 do art. 3 da Lei n. 3150, e dos arts. 32 e 33 deste Decreto.—Lei, art. 4.

Art. 152. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalisação, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17 da Lei, serão regulados nos estatutos ou contracto social.—Lei, art. 37.

Art. 153. No caso de omissão dos estatutos ou contracto social, os gerentes se reputam revestidos de poderes de livre administração, e, portanto, com as faculdades necessarias para praticar todos os actos e operações, que entendem com o fim da sociedade.

Não poderão, porém, sem mandato expresso, alienar ou hypothecar os immoveis, contrahir compromissos e obrigações alheias ao objecto da sociedade, nem transigir sobre direitos, de que não lhes é licito dispôr.

Art. 154. Nos estatutos, ou contracto social, se póde conferir á assembléa geral o direito de destituir o gerente ou gerentes, e de nomear outros que o substituam.

Na falta de clausula expressa, os gerentes nomeados no contracto social não poderão ser destituidos senão por causa legitima, como infidelidade, abuso, malversação ou fraude.

Art. 155. Não póde a assembléa geral, sem expresso accôrdo do gerente ou gerentes (salvo clausula expressa) ratificar ou praticar actos que interessam á sociedade para com terceiros, ou que importam mudança ou alteração do contracto social.—Lei, art. 38 § 1.

Art. 156. Os gerentes representam a sociedade em suas relações com terceirós.

Os socios commanditarios, nas suas relações com os gerentes, são representados pela assembléa geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalisação.

Art. 157. A sociedade em commandita por acções, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes. —Lei, art. 38 § 3.

Art. 158. Em caso de morte (quando pelo contracto social a morte não traz a dissolução), de incapacidade legal, ou de impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão, e os que fôrem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.—Lei, art. 38 § 2.

§ 1.° Dentro do prazo de quinze dias, a contar da nomeação, o administrador provisorio convocará a assembléa geral para eleger o gerente effectivo.—Lei, art. 38, 2° memb.

§ 2.° O administrador provisorio só é responsavel como mandatario e pela execução do mandato.—Lei, art. 38 § 2.

§ 3.° Quando os gerentes são dous ou mais, e fallece algum delles, não ha necessidade de nomear-se administrador provisorio, nem tão pouco substituto effectivo.

Art. 159. Os fiscaes (arts. 14 e 40 da Lei) são competentes para representarem a sociedade e demandarem os socios solidarios, se assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo do direito de cada um dos commanditarios.

Art. 160. Em relação as sociedades em commandita por acções, no que lhes fôr applicavel, se observarão as disposições dos arts. 7 a 19, 31, 38, 39, 40, 50, paragrapho unico, 52, 53, 54 a 62, 63 a 76 e 77 a 95 deste Decreto.—Lei, art. 40.

Art. 161. São tambem applicaveis as mesmas sociedades as disposições dos arts. 135 ns. 1, 2, 3 e 4; 136, 138, 139 e 142 a 144.— Lei, art. 41.

Art. 162. As sociedades, em commandita por acções, são sujeitas ao processo de fallencia, na conformidade das disposições do Codigo Commercial e seus regulamentos, tanto na parte civil e administrativa, como na criminal.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 163. São applicaveis ás sociedades anonymas, constituidas antes de haver entrado em vigor a Lei n. 3150 de 6 de Novembro de 1882, as disposições dos arts. 4, 5, 20, 21, 23, 39 e 40,

45 a 50, 77 a 95, 96 a 129, 135 ns. 3 e 5, 136 ns. 1, 2, 3 e 137; e seis mezes depois as dos arts. 18, 71, 54 a 62, 63 a 76, 135 n. 4 e 136 e paragrapho unico.

Art. 164. As sociedades anonymas preexistentes se podem converter nas sociedades anonymas de que trata a Lei n. 3150.

§ 1.° Para esse fim é necessario que, por meio de novos estatutos ou contracto social, se reorganizem e se constituam de harmonia com as disposições da citada Lei e do presente Decreto. [21]

§ 2.° Póde formar capital da nova sociedade o capital da antiga e subsistir a mesma divisão de acções, as quaes serão substituidas por novos titulos. O capital consistente em bens, cousas, obras, serviços ou direitos, será admittido pelo valor em que fôr estimado, na conformidade do § 2 do art. 3 da Lei e disposição deste Decreto.

§ 3.° A nova sociedade não se reputará definitivamente constituida, se todo o seu capital não estiver subscripto, e se não estiver realizada a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Art. 165. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só sociedade, se considerará como constituição de nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com as disposições do art. 3° da Lei e disposições concernentes deste Decreto.

Art. 166. As acções, que por direito competem aos accionistas contra os administradores por infracção da Lei e dos estatutos, poderão ser exercidas conjunctamente por dous ou mais socios.—Lei, art. 11, paragrapho unico.

Art. 167. As disposições da Lei n. 3150 e as deste Decreto não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, salvo se se organizarem pela fórma anonyma.

As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e continuam a ser regidas pelo direito anterior a citada Lei.—Art. 131, Lei, art. 34. [22]

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrario.—Lei art. 42.

Nota 21

Av. n 72 de 1884; Av. n. 10 de 1883.

Nota 22

A disposição deste artigo deixa aos constituidores das sociedades que ahi se mencionam a faculdade de fazerem ou não com que a sua constituição seja autorizada pelo Governo, ou fique livre de tal autorização.

Aviso n. 1 de 8 de Janeiro de 1883

Ministerio dos Negocios da Justiça, 8 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. para fazel-o constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio n. 713 de 21 de Novembro ultimo.

1.° Que, em face do art. 71 do Regulamento annexo ao Decr. n. 8387 de 19 de Janeiro ultimo, que só permitte a associação em commandita de pharmaceutico com individuo não profissional, para o estabelecimento de botica, sendo o primeiro socio solidario e unico responsavel, não póde ter logar o registro do contracto de sociedade feito entre elles, em nome collectivo, para o dito fim, applicar-se a este caso a doutrina do Aviso n. 343 de 6 de Junho de 1878, na parte relativa aos contractos offensivos de interesses de ordem publica;

2.° Que, pelo mesmo fundamento, o contracto de sociedade em commandita para estabelecimento de botica, entre um pharmaceutico e a mulher de um medico, casada no regimen da communhão de bens e autorizada por seu marido para commerciar, não deve ser admittido ao registro por offender o espirito da disposição do art. 49 do citado Regulamento, que, por motivo de ordem publica, prohibe ao medico ter sociedade ou fazer contracto com pharmaceutico ou droguista, sob qualquer pretexto e denominação que seja, preceito que ficaria burlado com a substituição do medico por sua mulher, a titulo de commanditaria.

3.° Que, para pagamento do sello a que estão sujeitas as dissoluções sociaes, nos termos do art. 2° n. 6 do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, deve-se declarar, conforme a pratica observada na recebedoria do Rio de Janeiro, o capital e lucros divididos ou valor estimativo, se a partilha depender de liquidação; e por tanto, o distracto que emittir aquella declaração, ou se a fizer em parte, não póde ser admittido ao registro. No caso, porém, de nada haver que partilhar, em consequencia de prejuizos soffridos pela sociedade, deve-se mencionar esta circumstancia, que isenta o distracto do pagamento do sello proporcional.

4.° Que a mulher brazileira casada com estrangeiro, seguindo a condição do marido, em face do art. 2° da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, não póde ser proprietaria nem comparte de embarcação nacional (arts. 457 e 484 do Codigo Commercial), embora esteja por elle autorizada para commerciar.

Deus guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.*—Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 8958 de 16 de Junho de 1883

Resolve duvidas sobre a competencia do Governo na approvação de estatutos das companhias anonymas, depois de promulgada a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Suscitando-se duvida sobre a competencia do Governo Imperial na approvação dos estatutos das sociedades anonymas, apresentados na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, quer antes quer dentro do prazo de oito dias depois da publicação da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e convindo fixar a regra que deve vigorar em tal caso ; Hei por bem decretar :

Art. 1.° Salvo as hypotheses figuradas no n. 3 § 1° do art. 1° da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, o Governo não é competente para approvar os estatutos das companhias anonymas, embora tivessem sido a elle submettidos antes da promulgação da referida Lei, ou dentro de oito dias, depois da mesma promulgação.

Art. 2°. Ficam revogadas quaesquer Resoluções Imperiaes de consulta, relativas a este assumpto, que não tiverem ainda produzido seus effeitos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1883, 62° da Independencia e do Imperio. —Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*

Aviso n. 39 de 23 de Julho de 1883

Ministerio dos Negocios da Justiça, 23 de Julho de 1883

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 87 de 7 de Maio ultimo declaro que a vista do Titulo unico do Codigo Commercial, art. 14, entendido de accôrdo com o Regulamento annexo ao Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, art. 2, que creou os districtos commerciaes, comprehendendo no de Belém as provincias do Pará e Amazonas, procedeu com acerto essa presidencia decidindo que podem votar nos collegios commerciaes os negociantes residentes nas mencionadas provincias, quando tenham os requisitos legaes.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*—Sr. presidente da provincia do Pará.

Aviso n. 58 de 29 de Setembro de 1883

Ministerio dos Negocios da Justiça, 29 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do officio de 17 do corrente, que os cargos de juiz de orphãos do termo de Campos e membro da commissão fiscal do banco daquella cidade, são incompativeis:

1.° Porque o art. 3° do Codigo Commercial exclue de tomarem parte na gerencia de companhia mercantil os juizes de orphãos; e se os fiscaes não são propriamente gerentes ou administradores, os seus actos influem sobre a gerencia e tem intima ligação com os della, que esses fiscaes examinam, censuram e corrigem pela fórma indicada no capitulo IV do Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, constituindo com os administradores o mecanismo que pelo voto da assembléa geral dirige e zela os interesses da associação.

2.° Porque interesses de orphãos e interdictos podem entender com a companhia ou sociedade mercantil; e, apezar do caracter eventual deste facto, cumpre acautelar quanto possivel os motivos de suspeição.

3.° Porque o caracter do juiz e a natureza de sua missão indicam a conveniencia de evitar-lhe responsabilidade e encargos estranhos que de qualquer modo o distraiam ou perturbem no exercicio de suas importantes attribuições.

Deus guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Aviso n. 69 de 14 de Novembro de 1883

Ministerio dos Negocios da Justiça, 14 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Declare V. Ex. á Junta Commercial de Belém, em solução á consulta dirigida a este ministerio em 25 de Outubro ultimo, que o Decr. n. 1001 de 26 de Junho de 1852, a que se refere o de n. 1956 de 12 de Agosto de 1857 e que apenas fixa o valor da fiança dos agentes de leilões, sem determinar a especie, e os de ns. 8580 de 10 de Junho de 1882 e 8976 de 21 de Julho ultimo, que estabelecem a fiança dos corretores em dinheiro

ou apolices da divida publica, não excluem a prestação das mesmas fianças em apolices da divida publica provincial.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.* —Sr. presidente da provincia do Pará.

Aviso n. 12 de 8 de Março de 1884

Ministerio dos Negocios da Justiça, em 8 de Março de 1884.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Junta Commercial da Côrte representado contra a pratica adoptada no Juizo Commercial dessa capital, quanto á destituição e levantamento da fiança dos agentes de leilões, declaro a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que, á vista dos arts. 4 e 11, 7ª parte do Decr. n. 858 de 1851, art. 6° § 6 combinado com art. 7° do Decr. n. 1597 de 1855 e Aviso n. 461 de 1865, não compete áquelle juizo nomear, conceder exoneração ou acceitar desistencia dos agentes de leilões e ordenar a respectiva publicação, nem resolver sobre o levantamento de fianças de taes agentes, sem a exhibição de documento legal da Junta donde conste não pender contra elles reclamação alguma, como é expresso no art. 11, 2ª parte do Decreto citado.

Deus guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3ª Secção n. 1123. — Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1885

Em vista da duvida apresentada por V. S., em officio n. 40, de 15 do corrente, declaro-lhe, para os devidos effeitos e de accôrdo com a Imperial Resolução de 21 de Agosto de 1881, tomada sobre o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, emittido em consulta de 22 de Junho do mesmo anno, que nenhuma contradicção ou repugnancia existe entre as disposições dos arts. 70 e 71 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 e os arts. 460 a 464 da Lei n. 556 de 25 de Junho de 1850; porquanto o registro das embarcações, prescripto pelo Codigo Commercial, em termos para fins diversos, não dispensa nem obsta ao arrolamento na capitania do porto.

Não ha incompatibilidade de dous registros, como das hypothecas commerciaes exige o art. 63 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Demais, os Avisos do Ministerio da Justiça ns. 94 e 109 de 1 e 19 de Abril de 1852, e de accôrdo com elles a ordem do Thesouro n. 123 de 7 de Maio do mesmo anno, longe de declararem abolido, pelo Codigo do Commercio o arrolamento de taes embarcações nas capitanias dos portos, mandam que aos capitães de navios se dêm *ex-officio* certidões das arqueações feitas na conformidade do art. 70 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 para serem apresentadas nas mesmas capitanias.

Essas certidões são necessarias para o arrolamento de que trata o art. 70 e não para a matricula das equipagens de que tratam os arts. 59 e 60.

Deus guarde a V. S.—*Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*—Sr. capitão do porto da côrte e provincia do Rio de Janeiro.

Decreto n. 3272 de 5 de Outubro de 1885

Altera diversas disposições referentes as execuções civeis e commerciaes [1]

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. 1.° Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2ª parte, Tits. 1°, 2° e 3° do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compôr as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidade e recursos de aggravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes. [2]

Nota 1

O Decr. n. 9549 de 1886 expedio regulamento.

—Revogado: Decr. n. 169 A de 1890, art. 23; Decr. n. 370 de 1890, art. 408.

Nota 2

Vid. *Dir.*, vol. 43, pag. 546.

—As disposições relativas aos recursos de aggravos de que tratam a Lei n. 3272 de 1885 e seu Regulamento têm applicação desde já: Acc. da Rel. do Rio de 16 de Abril de 1886.—*Dir.*, vol. 40, pag. 411.—Vid. *Dir.*, vol. 41, pag. 111.

§ 1.° Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Se os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior a avaliação, irão á 2ª, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os pregões com abatimento de 10 %, e, se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens provenientes do referido abatimento de 10 %, irão a 3ª com igual abatimento de 10 % e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.° Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido.

Art. 2.° E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.° Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na primeira praça e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

§ 2.° Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

Art. 3.° O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refere o art. 1° da Lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.° Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições: [3]

§ 1.° A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.° Para se propôr a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fôr intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado

Nota 3

Vid. *Dir.*, vol. 51, pag. 209.

áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes com o prazo de 30 dias.

§ 3.° Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possivel a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro como medida assecuratoria aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.° A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias fôrem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.° A jurisdicção será sempre commercial e o fôro competente o do contracto ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.° Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto.

Art. 5.° Ao executado além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppôr contra as escripturas de hypothecas outros que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria : subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4° e 5° do dito Regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5° do art. 240 e do §§ 3° do art. 292 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não fôrem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 6.° Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios, contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 7.° As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão, contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente Lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

No regulamento que o Governo expedir para a execução desta Lei, fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas

Nota 4

Vid. *Dir.*, vol. 53, pag. 210, 55, pag. 249.

para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas e para os funccionarios incumbidos de promovel-a e realizal-a, de multa até 500$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor. [5]

Art. 8.° E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita. Reg., art. 87 § 2°.

Art. 9.° As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gosarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Reg. n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 10. Os bancos e sociedades de credito real e qualquer capitalista poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.° Este penhor ficará em poder do mutuario, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.° Serão punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal a alienação sem consentimento do credor, os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes emprestimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.° Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4° e 5°, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias. [6]

Art. 11. As disposições da presente Lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois da sua publicação. Reg., art. 119. [7]

Nota 5

Art. n. 18 de 1886.— Vid. *Dir.*, vol. 46, pag. 12.

Nota 6

Lei n. 3103 de 1888, art. 1 § 2 c).

Nota 7

Not.

Art. 12. Ficam revogados : o art. 1° da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, o § 4° do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e quaesquer disposições em contrario. [8]

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1885, 64° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 6 de Outubro de 1885.— *Antonio José Victorino de Barros.*

Decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Usando da attribuição conferida pelo art. 102 § 12 da Constituição e para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes : Hei por bem decretar que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Nota 8

Av. n. 36 de 1888.

Regulamento para a execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 sobre o processo civil, commercial e hypothecario[1]

TITULO I

CAPITULO I

Das execuções judiciaes em geral

Art. 1.° São applicaveis ao processo civil:

§ 1.° As disposições contidas nos Tits. 1.°, 2° e 3° da 2ª parte do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as cartas de sentença, juiz e partes competentes para a execução, liquidação de sentenças, penhora e arrematação.

§ 2.° As disposições da parte 3.ª do mesmo Reg., Tit. 1°, Caps. 2°, 3° e 4°, sobre os recursos de aggravo, appellação e revista, casos em que têm elles logar, sua interposição e fórma de processo; subsistindo, quanto aos embargos á sentença e á execução, o disposto na legislação em vigor. [2]

§ 3.° As disposições do Tit. 2° da referida 3ª parte, Caps. 1°, 2° e 3°, sobre as nullidades do processo, da sentença e dos contractos.

Art. 2.° As disposições do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, referidas no artigo antecedente, serão observadas com as modificações constantes das secções seguintes e dos Caps. 2° e 3°, igualmente extensivas ás execuções commerciaes.

SECÇÃO I

Das cartas de sentença

Art. 3.° Na extracção das cartas de sentença que fôrem proferidas na 1ª e 2ª instancia, no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações revisoras, serão attendidas as prescripções do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 4.° Embora exceda a causa á alçada do juiz, não é necessaria a carta de sentença, se fôr por condemnação de preceito, ou se sómente

---

Nota 1

O Decr. n. 169 A de 1890, art. 23, revogou a Lei n. 3272 de 1885; o Decr. n. 370 de 1890, art. 408, revogou este Regulamento no seu Tit. 1°, Caps. 4 e 5.

Nota 2

Vid. *Dir.*, vol. 46, pags. 617 e 626.

se tratar da execução por custas; sendo em todo o caso indispensavel que no mandado expedido para a execução, seja transcripta a sentença condemnatoria.

SECÇÃO II

Do juiz competente para a execução

Art. 5.° Considera-se juiz da causa principal para determinar a competencia da jurisdicção nas execuções:

§ 1.° O juiz de paz nas causas por elle julgadas (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 63 § 7°).

§ 2.° Os juizes municipaes em todas as causas civeis, quer a sentença exequenda tenha sido por elles proferida dentro da respectiva alçada, quer pelos juizes de direito das comarcas geraes (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 3°, Decreto cit. art. 64 § 3°).

§ 3.° Os juizes substitutos nas causas civeis de valor de mais de 100$ até 500$, julgadas pelos juizes de direito nas comarcas especiaes (Decreto cit. art. 68 § 2°).

§ 4.° Os juizes de direito nas comarcas especiaes, nas causas de valor superior a 500$000 (Decreto cit., art. 67 § 3°).

SECÇÃO III

Das sentenças illiquidas

Art. 6.° Se na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos arts. 189 a 205 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO IV

Da penhora

Art. 7.° Entre os bens considerados inalienaveis, para não serem sujeitos á penhora, se comprehendem os das Camaras Municipaes e os das Ordens Religiosas (Lei de 1° de Outubro de 1828, art. 42, Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24, Acto Addicional, art. 10 § 5° e Lei de 9 de Dezembro de 1830).

Art. 8.° O privilegio de integridade, decretado pela Lei de 30 de Agosto de 1830 em favor das fabricas de mineração e de assucar, só terá logar nas execuções por dividas que não fôrem provenientes de creditos hypothecarios, ou de penhor agricola (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 14 § 2° e Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 10).

Art. 9.° As apolices da divida publica podem ser penhoradas:

1.° Por expressa nomeação dos respectivos possuidores;

2.° Quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução;

3.° Quando dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da Fazenda Publica (Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 36 e Decr. n. 5454 de 5 de Novembro de 1873, art. 23).

Paragrapho unico. Não gozam do favor deste artigo as apolices adquiridas em fraude de credores.

Art. 10. As letras hypothecarias gozam tambem da isenção, conferida pelo art. 530 do Reg. n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 9°).

Paragrapho unico. E' applicavel ás letras hypothecarias a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente, quando tambem adquiridas em fraude de credores.

Art. 11. Entre os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, que podem ser penhorados na falta de outros bens, não são comprehendidas as rendas das Camaras Municipaes, ás quaes só devem ser despendidas de accôrdo com os respectivos orçamentos (Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24).

Art. 12. E' permittido ao credor exequente requerer ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores do executado por meio das acções competentes, nas quaes ficará subrogado, ou que os direitos e acções do mesmo executado, que fôrem penhorados, sejam avaliados e arrematados para o pagamento da execução.

Art. 13. A pena decretada no art. 525 do Reg. n. 737 de 1850 é applicavel ao executado que não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.

Paragrapho unico. Para a prova de factos relativos á occultação dolosa de bens, a fim de não serem penhorados, dará o exequente, com a citação do executado, justificação perante o juiz da execução.

SECÇÃO V

Da avaliação

Art. 14. Para a avaliação dos bens penhorados servirão os avaliadores nomeados pelas Juntas Commerciaes, onde os houver (Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, arts. 6 e 18).

Art. 15. Servirão por distribuição os avaliadores nomeados para cada uma especialidade (Decr. n. 1056 de 23 de Outubro de 1852, art. 3°).

Art. 16. Sómente no caso de falta, impedimento ou suspeição de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens penhorados, terá logar a louvação das partes, ou a do juizo á revelia dellas. (Decreto cit. art. 4°).

Art. 17. Para a nomeação dos avaliadores, a aprazimento das partes, se procederá como se acha estabelecido para a dos arbitradores nos arts. 192 e seguintes do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, em tudo que fôr applicavel.

SECÇÃO VI

Dos editaes

Art. 18. Fica reduzido a 10 o prazo de 30 dias para as propostas escriptas, de que trata o art. 1° da Lei de 15 de Setembro de 1869.

Art. 19. E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, até á assignatura do auto da arrematação ou da carta de adjudicação, independente de qualquer citação.

Art. 20. Para que possa o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação até á primeira praça, e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

Art. 21. Nenhuma das pessoas mencionadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens, offerecendo por elles o preço, que na occasião tiverem, sendo superior ou igual á avaliação na primeira praça e nas outras superior ou igual ao maior lanço offerecido.

Art. 22. São considerados credores certos, para que tenha logar a citação pessoal decretada no art. 547 do Reg. n. 737 de 1850, aquelles que por titulo legitimo se houverem apresentado a requerer na execução promovida contra o devedor commum.

SECÇÃO VII

Da arrematação

Art. 23. Quando houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados a praça, com tanto que offereça na primeira preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas ao maior lanço offerecido.

Art. 24. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias, e com o abatimento de 10 %. Se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça

com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %; e neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie.

Art. 25. Ao exequente fica salvo em qualquer das praças o direito de lançar, independente de licença do juiz.

SECÇÃO VIII

Da adjudicação

Art. 26. Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria:

§ 1.° O exequente póde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, se não houver licitante;

§ 2.° Para que tenha logar a adjudicação em qualquer das praças é indispensavel que não seja por preço inferior á avaliação, ou ao valor determinado pelos abatimentos;

§ 3.° Em todo caso o requerimento para a adjudicação só será admittido depois de finda a praça;

§ 4.° A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente, ou por outro qualquer que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio.

Art. 27. Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, se fôrem indevisos e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.

Art. 28. Ao credor adjudicatario é applicavel a disposição do art. 555 do Reg. n. 737 de 1850, sempre que se verificar o excesso da adjudicação, previsto no art. 561 do mesmo Regulamento.

CAPITULO II

Dos recursos

SECÇÃO I

Das appellações

Art. 29. As appellações serão interpostas:

§ 1.° Para o Tribunal da Relação do districto, das sentenças proferidas pelos juizes de direito nas causas de valor excedente a

500$000. (Decreto de 30 de Novembro de 1853. — Lei de 16 de Setembro de 1854. — Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 24 e Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1° § 6°);

§ 2.° Para os juizes de direito das comarcas geraes das sentenças proferidas pelos juizes municipaes e dos orphãos nas causas de valor entre 100$ e 500$ (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 2), e nas de que trata a Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 85; bem assim das sentenças proferidas pelos juizes de paz nas causas de valor não excedente de 100$, e nas de locação de serviços (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 22, e Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81).

§ 3.° Para os juizes de direito das comarcas especiaes, das sentenças proferidas pelos juizes de paz nas mesmas causas de valor não excedente a 100$, e de locação de serviços (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 67 e Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81).

Art. 30. A appellação deve ser interposta no termo de 10 dias, contados da publicação ou intimação da sentença perante o juiz que a houver proferido.

Nas comarcas geraes poderá tambem ser interposta perante o juiz municipal do termo. (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 14).

Art. 31. A interposição póde ser feita ou em audiencia, ou por despacho do juiz e termo nos autos.

Art. 32. Interposta a appellação nos termos dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas.

Art. 33. Não terá logar a avaliação:

1.° Quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor, expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação e estimativa do valor;

2.° Nas causas até 100$ ou 500$ julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes. (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 16.)

Art. 34. Interposta a appellação e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando-se em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente; e no mesmo despacho assignará o prazo, dentro do qual os autos devem ser apresentados na instancia superior. (Decreto cit., art. 15).

Art. 35. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente: o suspensivo cabe ás acções ordinarias e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo cabe em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções, sejam civeis ou commerciaes.

Art. 36. Se a appellação fôr interposta no logar onde estiver a Relação, a remessa dos autos se fará independente de traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para ser executada.

Art. 37. Tambem se fará a expedição dos autos, independente de traslado (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 17):

1.° Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se o juiz de direito residir no mesmo logar;

2.° Na appellação das sentenças dos juizes municipaes, se o juiz de direito residir no mesmo termo, salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sòmente, e precisando a parte de extrahir sentença para ser executada.

3.° Na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, *ex-vi* do disposto no artigo antecedente e salvo a excepção nelle mencionada.

Em todo o caso não se extrahirá traslado dos autos se as partes nisso convierem.

Art. 38. Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes e juizes de paz se guardará a ordem do processo determinada no art. 63 § 6°, do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e, logo que fôrem levadas ao cartorio do escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito, se lavrará termo de recebimento dos autos, que serão feitos conclusos ao juiz, o qual dará vista ás partes por 8 dias e julgará em 2ª instancia (Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 art. 18).

Servirá de escrivão na appellação aquelle que o juiz de direito designar.

Art. 39. O prazo dentro do qual devem subir os autos á instancia superior para o julgamento da appellação (Decreto cit. art. 20) será:

1.° De 10 a 30 dias conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz;

2.° De 30 dias, se a appellação fôr interposta da sentença proferida pelo juiz municipal do termo em que o juiz de direito residir ou pelo juiz de direito de comarca especial;

3.° De 2 mezes, se a sentença fôr proferida pelo juiz municipal de outro termo da comarca;

4.° De 3 mezes, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer comarca geral da provincia em que estiver a Relação, excepto as de Goyaz e Matto-Grosso;

5.° De 4 mezes, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer comarca geral de Goyaz e Matto-Grosso, ou de provincia onde não houver Relação.

Art. 40. Os prazos designados no artigo antecedente são contados da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação ; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia de ferias (Decreto cit. art. 21).

Art. 41. Compete ao juiz da causa julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 42. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou o seu procurador judicial, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 43. Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos de doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria (Decreto cit., art. 25).

Art. 44. Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos por 24 horas, se o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido.

Art. 45. Se o juiz não relevar da deserção o appellante ou, se findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 46. Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior, se procederá do mesmo modo, citando-se o appellante para dizer dentro de 24 horas, que correrão no cartorio, sobre o impedimento que teve para o não seguimento da appellação ; e com a resposta do appellante e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá a sua sentença, julgando deserta a apellação, ou assignando novo prazo para expedição dos autos (Decreto cit., art. 22).

Art. 47. Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença, e de deserção exclusivamente (Decreto cit., art. 26).

Art. 48. Continúa abolido o instrumento de dia de apparecer (Decreto cit., art. 27).

Art. 49. Nas appellações interpostas para o Tribunal da Relação, apresentados os autos ao secretario do Tribunal, será ali a causa entre as partes discutida e julgada pela fórma determinada no Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 70, e no Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

SECÇÃO II

Da revista

Art. 50. O recurso de revista será interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, e póde ter logar das sentenças proferidas nas Relações, se o valor da causa, no commercial, exceder a alçada de 5:000$, e no civel a de 2:000$, ainda quando não tenham sido as mesmas sentenças embargadas. (Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854, art. 1°—Decr. n. 2342 de 6 da Agosto de 1873, art. 1° § 6.°— Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 1°).

Art. 51. A interposição da revista, a remessa dos autos e o julgamento no Supremo Tribunal continuam a ser regulados pela Lei de 18 de Setembro de 1828 e pelos Decretos de 9 de Novembro de 1830, de 17 de Fevereiro de 1838 e n. 5618 de 1874, art. 130.

Art. 52. O Supremo Tribunal de Justiça só concederá revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença, nos precisos termos declarados no Tit. 2°, Caps. 1° e 2°, parte 3ª do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as nullidades.

SECÇÃO III

Dos aggravos

Art. 53. Os aggravos são de petição e de instrumento, e serão interpostos dos despachos mencionados do art. 669 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842; continuando este a vigorar para os casos não previstos no presente Regulamento—Lei, arts. 1 e 11.

Art. 54. Cabe tambem o aggravo :

1.° Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro nos casos em que elle tem logar, segundo a Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4° § 3°;

2.° Da decisão do juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral, provincial ou municipal.

Art. 55. Ao aggravo podem ser juntos quaesquer documentos antes de apresentados os autos ao juiz *a quo* para fundamentar o seu despacho.

Art. 56. O aggravo interposto do despacho sobre a licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, é sempre de petição e não de instrumento.

Art. 57. Subsistem as cartas testemunhaveis que os escrivães, sob sua responsabilidade, são obrigados a tomar.

Art. 58. Ficam abolidos os aggravos no auto do processo.

CAPITULO III

Das nullidades

SECÇÃO I

Das nullidades do processo

Art. 59. São reguladas as nullidades do processo pelo que se acha estabelecido nos arts. 672 e 679 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com os seguintes additamentos:

§ 1.° Entre os requisitos, que determinam as mesmas nullidades, comprehende-se a preterição de alguma formula que a Lei exige sob pena de nullidade, e bem assim a não exhibição inicial dos instrumentos do contracto, nos casos em que a Lei considera essencial para ser admittida a acção em juizo.

§ 2.° A ratificação das partes, nos casos em que é indispensavel para sanar qualquer nullidade, deve sempre ser expressa por termo nos autos.

Art. 60. Entre as nullidades, que podem ser ratificadas pelas partes, não se comprehende a que resulta da presença do menor impubere em juizo sem a assistencia do seu tutor, devendo ella sempre ser pronunciada pelo juiz.

Art. 61. A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos.

SECÇÃO II

Das nullidades da sentença

Art. 62. A sentença é nulla, ou póde ser annullada, nos casos e pelos meios de que tratam os arts. 680 e 681 do cit. Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO III

Das nullidades dos contractos

Art. 63. A arguição das nullidades dos contractos terá logar nos termos e para os effeitos declarados nos arts. 682 a 694 do mencionado Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO IV [3]

Das acções e execuções hypothecarias

Art. 64. Nas acções e execuções hypothecarias, além do disposto nos capitulos antecedentes para as execuções em geral, serão tambem observadas as seguintes disposições:

Art. 65. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 e 317 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario ou pelo cessionario; derogado o art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 66. Será iniciada a acção pela expedição do mandado para que o réo pague *in continenti*, e na falta de pagamento para que se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados; dispensado o sequestro como preparatorio da acção.

Art. 67. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor de modo a tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro assim feito se resolverá em penhora quando pela effectiva intimação do mandado fôr posta a acção em juizo.

Art. 68. Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos (Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 286 § 1), sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma.

Art. 69. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro nos casos em que é este autorizado, torna-se indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca devidamente revestida das formalidades legaes, instruindo a petição em que taes diligencias forem requeridas.

Art. 70. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, é bastante que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus devidos termos.

Art. 71. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá ter logar por meio de editaes affixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o

Nota 3

Decr. n. 370 de 1890, art. 408.

prazo de trinta dias, estando presentes na provincia, e por noventa, estando fóra della ou do Imperio, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia. (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4° § 2°.)

Art. 72. A intimação, no caso de que trata o artigo antecedente, será posterior á penhora, e esta só será accusada na mesma audiencia, em que fôr a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes: ficando logo assignados os seis dias da Lei para os embargos.

Art. 73. A conciliação será posterior á penhora.

Art. 74. Por igual modo determinado nos arts. 70 e seguinte, e verificadas as hypotheses nelles previstas, se procederá á conciliação sendo bastante a citação pessoal do herdeiro que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, feita por editos a dos demais interessados.

Art. 75. A jurisdicção será commercial, e o fôro competente o do domicilio, o do contracto ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.

Art. 76. Os bens penhorados serão levados a praça pelo mesmo valor por que tiverem sido hypothecados ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, á qual só se procederá por accôrdo expresso das partes ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido depois da celebração do contracto ou de qualquer causa superveniente.

Art. 77. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida.

CAPITULO V [4]

Dos embargos nas acções e execuções hypothecarias

Art. 78. Contra as escripturas de hypotheca e respectiva execução sómente são permittidos ao executado os embargos.

§ 1.° De nullidade de pleno direito, isto é, quando a Lei formalmente a pronuncia em razão de manifesta preterição de solemnidades visivel pelo proprio instrumento ou por prova litteral, e quando, posto que não expressa na Lei se subentende, por ser a solemnidade preterida substancial para a existencia do contracto e fim da Lei; como se o instrumento foi feito por official publico incompetente,

Nota 4

Decr. n. 370 de 1890, art. 408.

sem data e designação do logar, sem assignatura das partes e testemunhas e sem prévia leitura na presença das mesmas partes e testemunhas. (Reg. n. 737 de 1850, art. 684 §§ 1° e 2°.)

§ 2.° De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos ou offerecido *in continenti* (Cit. Reg. art. 577 § 1°.)

§ 3.° De nullidade e excesso da execução até a penhora (Cit. Reg. art. 577 § 1° n. 2).

§ 4.° De moratoria, concordata, compensação nos termos dos arts. 439 e 440 do Cod. Comm.; de declaração de quebra, de pagamento, novação, transacção e prescripção supervenientes á sentença, ou não allegados e decididos anteriormente (Cit. Reg. art. 577 § 1° n. 7).

§ 5.° Infringentes do julgado. com prova *in continenti* do prejuizo, sendo oppostos:

1.° Pelo menor e pessoas semelhantes ás quaes compete o beneficio de restituição;

2.° Pelo revel;

3.° Pelo executado, offerecendo documentos obtidos depois da sentença. (Reg. cit., art. 577 § 8°.)

§ 6.° Os offerecidos depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, consistentes:

1.° Em nullidade, desordem ou excesso de execução, occorridos depois da penhora;

2.° Em pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes á penhora;

3.° Em o beneficio de restituição. (Reg. cit., art. 578 e §§).

§ 7.° Os de nullidade pronunciados pela legislação hypothecaria, taes como:

1.° Constituição da hypotheca convencional por outro meio que não seja a escriptura publica. (Art. 4° § 6° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864);

2.° Hypotheca convencional não especialisada e comprehensiva de bens futuros. (Art. 4° da mesma Lei);

3.° Constituição da hypotheca para garantia de dividas contrahidas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á época legal da quebra. (Cit. Lei, art. 2° § 11);

4.° A falta de designação da importancia da divida garantida pela hypotheca. (Reg. cit., art. 119);

5.° A cessão da hypotheca inscripta, sem ser por escriptura publica ou por termo judicial. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 12 e Reg. cit. art. 245).

Art. 79. Fica salvo em todo o caso ao devedor, antes de ser accionados ou fóra da acção e execução hypothecarias, o direito de annullar ou rescindir a escriptura de hypotheca por meio de acção ordinaria.

Art. 80. Aberto o concurso de preferencia nos casos do art. 609 do Reg. n. 737 de 1850, podem contestar a validade das escripturas de hypothecas tanto os credores hypothecarios como os chirographarios; sendo licito a uns e outros articularem quaesquer nullidades não só de pleno direito, como as resultantes de simulação, dolo e falsidades das dividas executadas para impedirem o effeito de contractos celebrados em fraude da execução. (Reg. n. 737 de 1850, arts. 617 e 686 §§ 4° e 5° e art. 5 da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885).

Art. 81. Fóra dos casos de insolvabilidade e de fallencia do devedor, prevalecem as disposições do art. 240 § 5° e do art. 292 § 3° do Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 para o effeito de não poderem os immoveis hypothecados ser executados por outro credor que não seja hypothecario e com hypotheca inscripta sobre o mesmo immovel, nem tão pouco ser admittidos outros credores a obstar o pagamento do credor hypothecario na execução por elle promovida. (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 5).

Art. 82. A disposição do artigo precedente não exclue o direito que assiste aos demais credores hypothecarios ou chirographarios, de demandarem por acção ordinaria a annullação da escriptura de hypotheca contra elles opposta.

Art. 83. Para levantamento do preço da arrematação em execução promovida por credor hypothecario não é mister a citação de quaesquer credores, salvo se a cousa arrematada estiver sujeita á outra hypotheca ou penhor agricola devidamente inscriptos, que dêm direito á prelação.

Paragrapho unico. Havendo outro credor hypothecario ou pignoraticio, a quem caiba a prelação e cujos titulos se acharem inscriptos, será citado para em prazo certo allegar o seu direito sobre o preço da arrematação, sob pena de ser o mesmo preço levantado, não se tendo elle apresentado para disputar preferencia.

Art. 84. Dado o caso de duas ou mais hypothecas sobre o mesmo immovel, não podem os credores por hypothecas posteriores e de prazos menos longos promover a execução sobre o immovel hypothecado antes de vencidas as primeiras hypothecas, para que possa haver a disputa sobre a preferencia de que trata o § 3° do art. 292 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Art. 85. Nas execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios para o fim de obstar á venda do immovel ou immoveis hypothecados. (Lei, art. 6.)

Art. 86. Continuam em pleno vigor as disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e o Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865,

do Decr. n. 3471 de 3 de Junho do mesmo anno, em tudo quanto não tiver sido alterado pela Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 e pelo presente Regulamento.

CAPITULO VI

Das escripturas de hypotheca

Art. 87. E' da substancia das escripturas de hypotheca além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

1.° Nos contractos celebrados com as sociedades de credito real a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados, determinado por accôrdo das partes contractantes (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4° § 6° e Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 5°).

2.° Em todos os contractos em geral a declaração expressa que nelles deve ser feita pelo devedor, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 8.°).

§ 1.° A inexactidão ou falsidade da declaração exigida no numero antecedente, importa para o devedor, as penas do crime de estellionato (Lei n. 3272 citada, art. 8°).

§ 2.° Incorrerá em responsabilidade por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres o tabellião que lavrar escriptura de hypotheca com preterição de qualquer dos dous requisitos decretados neste artigo (Cod. Crim., art. 154).

TITULO II

CAPITULO I

Da inscripção das hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos

Art. 88. As hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos só valem contra terceiros depois de devidamente inscriptas (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885).

Art. 89. As ditas hypothecas legaes, constituidas antes da execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 e que, nos termos do

art. 9° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do art. 123 do Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, embora não registradas, produziam contra terceiros todos os seus effeitos, devem ser inscriptas no registro geral dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação do presente Regulamento, sob pena de caducidade.

Art. 90. Para o effeito do disposto no artigo antecedente, póde a inscripção ser promovida por todos aquelles que nella tiverem interesse, taes como—a mulher, independente de licença do marido, os pais e mãis, os filhos puberes, independente da assistencia do seu tutor, os doadores, os avós, irmãos e quaesquer parentes.

Art. 91. São obrigados a promover a mesma inscripção:

1.° Os juizes do civel e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas;

2.° Os juizes e escrivães dos orphãos, pais, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos;

3.° Os tabelliães em cujas notas tenham sido celebradas escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens de doações com a mesma clausula, e das que fôrem feitas a menores e interdictos;

4.° Os testamenteiros, quanto ás hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos, e a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade;

5.° Os juizes e escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 92. Todavia, as alludidas hypothecas legaes podem ser especialisadas e inscriptas como especiaes, de conformidade com a Lei hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e pela fórma determinada no Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts. 157 e seguintes.

SECÇÃO I

Da inscripção das hypothecas anteriores e a requerimento da parte

Art. 93. Para a inscripção promovida pelas partes interessadas, basta uma simples petição ao juiz competente, o do civel se fôr a hypotheca legal de mulher casada, o dos orphãos se de menores e interdictos, requerendo a citação do responsavel para que dentro do prazo de oito dias, assignado em audiencia proceda á inscripção de sua responsabilidade; com a comminação de que, não o fazendo, será a mesma inscripção realizada mediante extractos que, em duplicata, serão para esse fim expedidos pelo escrivão com certidão do titulo de responsabilidade.

SECÇÃO II

Da inscripção das hypothecas anteriores promovida ex-officio

Art. 94. Para inscripção obrigatoria das hypothecas, de que se trata, deverão, logo depois de expedido este Regulamento, ser observadas as seguintes disposições:

Art. 95. Os tabelliães, revendo seus livros de notas, organizarão por simples extractos uma relação de todas as escripturas, celebradas depois da execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, quer de casamento por contracto dotal ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas não só ás mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade como a menores e interdictos, e remetterão dentro do prazo de 3 mezes ao official do registro geral afim de verificar se se acham as mesmas escripturas devidamente inscriptas.

§ 1.° O official do registro depois dos precisos exames deverá, dentro de 30 dias, devolver a dita relação ao cartorio, devidamente annotada com a declaração affirmativa ou negativa da inscripção em frente ao extracto de cada uma das escripturas.

§ 2.° Os tabelliães, de posse da mencionada relação, a farão apresentar immediatamente aos juizes de direito nas comarcas geraes e aos do civel nas comarcas especiaes, sendo ao da 1ª vara onde houver mais de um.

Art. 96. Os escrivães dos orphãos, revendo os livros dos termos de tutela e curatela lavrados depois da execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, organizarão uma relação dos tutores e curadores que ainda não tiverem inscripto as suas hypothecas, para ser apresentada dentro do prazo de 3 mezes aos juizes dos orphãos: contendo a dita relação os nomes dos menores e interdictos, sua filiação e domicilio.

Art. 97. Os escrivães da provedoria, revendo os testamentos abertos depois da mesma data, delles extrahirão, com a precisa individuação, as verbas testamentarias de heranças e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, a menores e interdictos, remettendo dentro do prazo de 3 mezes uma relação das primeiras ao juiz do civel e uma das segundas ao juiz dos orphãos; e bem assim organizarão, para ser presente ao juiz da provedoria, uma relação dos testamentos, cujas contas não tenham ainda sido tomadas e dos quaes constem verbas nas condições mencionadas.

Art. 98. Serão excluidos das relações determinadas nos arts. 95, 96 e 97 as escripturas, os termos de tutela e curatela, e as verbas testamentarias relativas a inventarios, cujas partilhas tenham sido

julgadas, as tutelas e curatelas, e as testamentarias, de que tenham sido prestadas as contas, ou a casamentos dissolvidos e a tutelas e curatelas extinctas, sem prejuizo do disposto no art. 9° § 3.° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 99. Incumbe ao curador geral dos orphãos, sob sua responsabilidade, velar na fiel observancia do disposto nos artigos antecedentes, requerendo aos respectivos juizes as providencias que entender necessarias, nos casos de falta ou omissão por parte dos funccionarios indicados.

Art. 100. Recebidas as ditas relações, mandarão os juizes do civel e os dos orphãos notificar *ex-officio* os responsaveis para no prazo de 15 dias procederem á inscripção das hypothecas legaes de suas mulheres e dos seus filhos, tutelados e curatelados; realizando-se, no caso contrario, a mesma inscripção nos termos do art. 93.

SECÇÃO III

Da inscripção das novas hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos

Art. 101. Proceder-se-ha á inscripção official das hypothecas legaes constituidas depois da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, de conformidade com os arts. 188 a 217 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, que subsistem em inteiro vigor.

Paragrapho unico. Se os responsaveis não procederem á inscripção que lhes cabe nos prazos legaes, será applicavel a disposição dos arts. 93 e 100 do presente Regulamento, incumbindo ao tabellião e ao escrivão da provedoria, além da notificação feita ao marido nos termos do art. 190 do citado Reg. de 1865, communicar ao juiz competente certidão da escriptura ou do testamento para ter logar a dita inscripção.

CAPITULO II

Das penas

Art. 102. Além das penas do Cod. Crim. para os casos de omissão ou de falta de exacção no cumprimento de deveres, e das que se acham decretadas no § 22 do art. 9° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e mais legislação em vigor, incorrem tembem nas seguintes (Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 8°):

§ 1.° De multa de 200$ a 500$000.

1.° Os juizes que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os tabelliães

á organização e remessa das relações das escripturas, a que se refere o art. 95, e aquelles que, tendo recebido a relação que lhes fôr remettida, deixarem de cumprir o dever que lhes é imposto no art. 100;

2.° Os juizes dos orphãos que *ex-officio* ou a requerimento dos interessados e do curador geral, não compellirem os seus escrivães á apresentação da relação dos termos de tutela e curatela nas condições de que trata o art. 96, e aquelles que, tendo recebido a referida relação, bem como as que lhes fôrem enviadas pelos tabelliães, deixarem de cumprir o dever que lhes é imposto no art. 100;

3.° Os juizes da provedoria que, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus escrivães á organização das relações indicadas no art. 97 para terem o destino ahi prescripto;

4.° Em geral, os juizes que deixarem de fazer effectiva a imposição das multas em que por este Regulamento tenham incorrido os tabelliães e escrivães;

5.° Os curadores geraes dos orphãos que deixarem de requerer as diligencias necessarias para a effectividade da inscripção das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.° De multa de 100$ a 300$000:

1.° Os tabelliães de notas que, dentro do prazo de 3 mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de extrahir as relações decretadas no art. 95, e não lhes derem o destino ahi prescripto;

2.° Os escrivães dos orphãos que, tambem no prazo de 3 mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o art. 96, ou não derem a ellas o destino ahi ordenado;

3.° Os escrivães da provedoria que, ainda dentro do prazo de 3 mezes decorridos da publicação deste Regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações que lhes são impostas no art. 97;

4.° O official do registro geral que fôr omisso no cumprimento do dever que lhe incumbe o art. 95 § 1°, e que der causa á demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 103. São competentes para a imposição das multas decretadas:

1.° O Tribunal da Relação quanto áquellas em que tenham incorrido os juizes de direito do civel, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes;

2.° Os juizes de direito das comarcas geraes quanto ás comminadas contra os juizes municipaes, dos orphãos e de capellas e residuos;

3.° Os juizes de direito do civel, dos orphãos e da provedoria nas comarcas especiaes, e os juizes municipaes, dos orphãos, de capellas

e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que deverem ser impostas aos curadores geraes, tabelliães e escrivães respectivos.

Art. 104. As referidas multas serão impostas *ex-officio* ou a requerimento dos curadores geraes e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quaes se remetterão cópias authenticas á competente estação fiscal para serem cobradas executivamente como renda do Estado.

Art. 105. Dos despachos, em que fôrem ou não impostas as multas que pelos juizes cabe recurso, que deve ser interposto dentro do prazo de cinco dias; e das que fôrem pelo Tribunal da Relação não haverá outro recurso além de embargos ao Accórdão proferido.

TITULO III

CAPITULO UNICO

Do penhor agricola

Art. 106. Podem ser objecto de penhor agricola:

1.° As colheitas pendentes;

2.° Os productos agricolas já armazenados, seja no estado primitivo, seja depois de beneficiados manufacturados e acondicionados para a venda;

3.° Os animaes, machinas, instrumentos e quaesquer accessorios não comprehendidos em escriptura de hypotheca;

4.° Os mesmos objectos mencionados nos numeros antecedentes que, posto comprehendidos em escriptura de hypotheca, fôrem dellas desligados por consentimento expresso do credor hypothecario.

Art. 107. Sob a garantia do penhor agricola, definido no artigo antecedente, poderão os bancos, sociedades de credito real e em geral todo o capitalista fazer emprestimos, por prazo que não exceda de 2 annos, aos agricultores, sejam estes proprietarios da terra, ou arrendatarios della, ou colonos, ou simplesmente pessoas autorizadas para cultival-a por concessão graciosa dos proprietarios.

§ 1.° Depende do consentimento expresso do proprietario, para que tenha validade, o contracto de penhor agricola, que fôr constituido pelos arrendatarios, colonos e quaesquer outros obrigados a prestações.

Nota 5

Derogado: Lei n. 3403 de 1888, art. 1 § 2 c, n. 2.

§ 2.° O contracto de penhor agricola só póde ser celebrado por escriptura publica ou por termo judicial. [6]

§ 3.° E' da substancia do mesmo contracto a declaração da importancia da divida.

§ 4.° As cessões de divida pignoraticia serão feitas por escriptura publica ou por termo judicial. [7]

§ 5.° O cessionario ou o subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão ou subrogação.

Art. 108. O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá em nome do credor e sob a sua responsabilidade pessoal como depositario, para todos os effeitos legaes; não sendo licito ao mesmo mutuario distrahil-o ou delle dispôr por qualquer modo.

Art. 109. O devedor não fica inhibido de fazer novo penhor quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas neste caso, effectuado o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 110. O dominio superveniente revalida os penhores constituidos em boa fé por aquelles que com justo titulo possuiam os bens que servirão de base ao contracto.

Art. 111. Comprehende o contracto de penhor, além dos bens nelle especificados:

1.° O valor do seguro, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado;

2.° A indemnização pela qual fôr responsavel aquelle que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados;

3.° O preço da desapropriação nos casos de necessidade ou utilidade publica.

Art. 112. Serão punidos com as penas do art. 204 do Codigo Criminal a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor, e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoraticia.

Art. 113. Ao credor pignoraticio são outorgados:

1.° O direito de prelação para ser pago antes de qualquer outro credor com exclusão ainda dos mais privilegiados, salvo as despezas e custas judiciaes;

2.° O da acção executiva e o do sequestro, nos mesmos casos em que cabe este ao credor hypothecario.

Nota 6

Derogado: Lei n. 3403 de 1888, art. 1 § 2 c, n. 2.

Nota 7

Derogado: Lei n. 3403 de 1888, art. 1 § 2 c, n. 2.

3.° O de promover a acção criminal para a imposição das penas comminadas no artigo antecedente, dados os casos nelle previstos.

Art. 114. Como consequencia do disposto no artigo antecedente, não podem os bens dados em penhor ser executados, sob pena de nullidade, por nenhum outro credor que não seja pignoraticio, salvos os casos de insolvabilidade e de fallencia, nos quaes se guardará quanto se acha estabelecido para os creditos hypothecarios.

Art. 115. O penhor agricola, para que possa produzir os seus effeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua inscripção no registro geral, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a inscripção das hypothecas convencionaes.

§ 1.° As cessões e subrogações do penhor serão averbadas no registro geral para que possam valer contra os terceiros.

§ 2.° A inscripção será feita no registro da comarca, onde existirem os bens que servirem de base ao contracto, e só ahi serão tambem realizadas as averbações das cessões e subrogações, e o respectivo chancellamento.

Art. 116. Extingue-se o penhor:

1.° Pela extincção da obrigação principal;

2.° Pela destruição da cousa empenhada, salvo a hypothese da subrogação do preço do seguro;

3.° Pela renuncia do credor;

4.° Pela sentença passada em julgado, annullando ou rescindindo o contracto.

Paragrapho unico. A extincção do penhor só começa a produzir effeito depois do chancellamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo official do registro, com declaração do mesmo chancellamento, da razão e do titulo em virtude dos quaes fôr elle feito.

Art. 117. A venda do penhor será feita pela fórma estipulada no contracto ou por aquella em que as partes concordarem posteriormente, na falta de prévia estipulação.

Art. 118. Na excussão do penhor agricola será observado tudo que fica estabelecido nos Caps. 4° e 5° do Tit. 1°, quanto a fórma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas á competencia de jurisdicção e de fôro, ao processo executivo, á propositura da acção, ao sequestro e penhora, a arrematação, a adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferencias, nullidades e recursos, sua interposição, seguimentos e casos em que são elles cabidos.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 119. As disposições contidas na Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 só regerão as acções e execuções por dividas contrahidas depois da publicação do presente Regulamento. — Lei, art. 11. [8]

Art. 120. Prevalece o disposto no artigo antecedente, mesmo quando á acção e execução dos creditos constantes de escripturas ou titulos anteriores que tenham sido passados ainda que de accôrdo com as prescripções da nova Lei.

Art. 121. As acções e execuções, já iniciadas e que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, continuarão a ser processadas e regidas pela legislação anterior.

Art. 122. A isenção outorgada pelo art. 9° da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas senão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emittidas antes da mesma Lei.

Art. 123. As custas judiciaes nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias serão cobradas pelas mesmas taxas estabelecidas no Reg. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção decretada no § 4° do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864

Art. 124. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1886. —*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Nota 8

A Lei n. 2772 de 1885, chamada das execuções, rege a acção e execução de uma hypotheca anteriormente contrahida, mas da qual houve cedencia em data posterior á mesma Lei: Acc. da Rel. de Ouro Preto de 27 de Agosto de 1889. — *Dir.*, vol. 53. pag. 199.

Decreto n. 3346 de 14 de Outubro de 1887

Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio

A princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes. [1]

Art. 2.° As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta Lei não prohiba (art. 8°), e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fórma distinctiva. [2]

Art. 3.° Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta Lei. [3]

Art. 4.° E' competente para registro a Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tambem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro

Nota 1

Os Decrs. n. 3346 e n. 9828 de 1887 continuam em todo o vigor: Decr. n. 916 de 1890, art. 15.

—Nem o Decr. n. 3346 de 1887, seu Reg., Decr. n. 9828 do mesmo anno, nem o Decr. n. 169, ainda do mesmo anno que reorganizou o serviço sanitario terrestre da Republica, estabelecem como condição para o registro de marcas de productos pharmaceuticos a approvação antes pela Inspectoria de hygiene: a Junta Commercial não tem competencia para conhecer das especies de productos a que hajam de ser applicadas as marcas de commercio ou industria, cujo registro não póde ser recusado, uma vez que ellas reunam os requisitos do art. 2 e não incorram em alguma das prohibições do art. 8 do cit. Decr. n. 3346: Av. de 9 de Outubro de 1890—*Dir.*, vol. 53, pag. 605.

—Promulga a declaração entre o Brazil e a França para protecção das marcas de fabrica: Decr. n. 6237 de 1876.

—*Idem* com a Belgica: Decr. n. 6367 de 1876.

—*Idem* com a Allemanha: Decr. n. 6458 de 1877.

—*Idem* com a Italia: Decr. n. 6663 de 1877.

—*Idem* com os Paizes Baixos: Decr. n. 6985 de 1878.

—*Idem* com os Estados-Unidos: Decr. n. 7271 de 1879.

—*Idem* com Portugal: Decr. n. 8121 de 1881.

—*Idem* com a Dinamarca: Decr. n. 8136 de 1881.

—*Idem* com a Austria-Hungria: Decr. n. 9798 de 1887.

Nota 2

Reg. n. 9828, art. 9.

Nota 3

Reg. n. 9828, art. 1.

das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias. [4]

Art. 5.° Para effectuar-se o registro, é necessario petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1.° A representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.° Declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicilio. [5]

Art. 6.° O secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria para esse fim designado certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e sua numeração. [6]

Art. 7.° Dentro de 30 dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5° n. 1°, e dentro de 60, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na fórma do art. 4.° [7]

Art. 8.° E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

1.° Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2.° Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.° Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.° Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.° Reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6.° Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o

---

Nota 4

Reg. n. 9828, art. 2; Decr. n. 596 de 1890, art. 12 § 3 n. 2.

Nota 5

Reg. n. 9828, art. 10 bis.—*Dir.*, vol. 56, pags. 141 e 145.

Nota 6

Reg. n. 9828, arts. 11 e 12; Av. n. 89 de 1889.

Nota 7

Reg. n. 9828, arts. 2, 13 e 14.

comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação. [8]

Art. 9.° No registro observar-se-ha o seguinte:

1.° Precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e, na falta deste requisito, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem; [9]

2.° Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o Juiz Commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado; [10]

3.° Si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8° ns. 5° e 6°, fôrem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior, e, no caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo Juizo Commercial, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1° deste artigo; [11]

4.° A Junta ou Inspectoria a que fôr presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere o numero antecedente, ordenará, logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que publicar-se-ha no jornal official á custa do interessado. [12]

Art. 10. Do despacho que negar registro haverá aggravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na fórma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

De igual recurso poderá usar contra o de admissão de marca:

1.° Quem por ella julgar-se prejudicada em marca registrada;

2.° O interessado nos casos do art. 8° ns. 2° e 3°;

3.° O offendido no caso do n. 4°, 1ª parte;

4.° O promotor publico nos dos ns. 1° e 4°, ultima parte.

Nota 8

Reg. n. 9828, art. 2, Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 467.

—Differença entre nome commercial e *marca* commercial para os effeitos criminaes da imitação.

—Os arts. 8, ns. 5 e 6, 9 n. 3, e 10 do Decr. n. 3346 de 1887, regem o processo administrativo do registro das marcas de fabrica, e não o processo judicial: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 1 de Maio de 1891: *Dir.*, vol. 55, pag. 438.

Nota 9

Reg. n. 9828, art. 18.

Nota 10

Reg. n. 9828, art. 19.

Nota 11

Reg. n. 9828, art. 20.

Nota 12

Reg. n. 9828, art. 21.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer, e nem tiver ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois. [13]

Art. 11. Nem a falta da interposição do recurso, nem o seu indeferimento, dirime o direito que a outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propôr acção:

1.° Para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8°;

2.° Para obrigar o concurrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8° n. 6°, parte final.)

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve assim como a referente ao art. 8°, ns. 2°, 3° e 4°, 1ª parte, si, não fôrem intentadas até seis mezes depois do registro da marca. [14]

Art. 12. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findo os quaes poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si dentro do prazo de tres annos o dono da marca registrada não fizer uso della. [15]

Art. 13. A marca sómente póde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documentos authenticos.

Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade. [16]

Art. 14. Será punido com as penas de prisão de um a seis mezes e multa, em favor do Estado, de 500$ a 5:000$ aquelle que:

1.° Reproduzir, no todo ou em parte, por qualquer meio, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada, sem autorização do respectivo dono ou seu legitimo representante;

2.° Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1°;

Nota 13

Reg. n. 9828, art. 22; Av. n. 20 de 1888.

Nota 14

Reg. n. 9828, arts. 23 e 30; Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 30. —Registro de marca. Nullidade. Acção competente. Apropriação de marca não registrada. Direito que assiste ao prejudicado: Acc. da Côrte de Appel. de 18 de Março de 1895.—*Dir.*, vol. 67, pag. 276.

Nota 15

Reg. n. 9828, art. 3.

Nota 16

Reg. n. 9828, art. 7.

3.° Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada, no todo ou em parte;

4.° Imitar marca de industria ou de commercio de modo que possa illudir o comprador;

5.° Usar de marca assim imitada;

6.° Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada;

7.° Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada. [17]

§ 1.° Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4° a 6° deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes fôrem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8°, parte final. [18]

§ 2.° Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7°, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador. [19]

Art. 15. Será punido com as penas de multa de 100$ a 500$ em favor do Estado o que:

1.° Sem autorização competente, usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2.° Usar de marca que offenda o decoro publico;

3.° Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.° Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1° e 2° deste artigo;

5.° Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3°. [20]

Art. 16. Será punido com as penas do art. 237 § 3° do Codigo Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos. [21]

Nota 17

Vid. *Dir.*, vol. 47, pag. 136 e vol. 52, pag. 603.

Nota 18

Reg. n. 9828, art. 36 § 2; Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 467.

Nota 19

Reg. n. 9828, art. 36 § 2; Vid. *Dir.*, vol. 52, pag. 603.

Nota 20

Reg. n. 9828, art. 37 n. 5.

Nota 21

Reg. n. 9828, art. 38.

Art. 17. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1°, 2° e 4° do art. 15 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que ahi se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3° e 5° qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra os dos arts. 14 e 16 o offendido ou o interessado. [22]

Art. 18. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16, se não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta Lei. [23]

Art. 19. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente. [24]

Art. 20. As sentenças proferidas sobre os delictos, de que trata esta Lei, serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução. [25]

Art. 21 O interessado poderá requerer:

1.° Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2.° Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas antes de utilisadas para fim criminoso;

3.° Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos:

4.° Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8° n. 4°. [26]

§ 1.° A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito se não fôr intentada no prazo de 30 dias. [27]

Nota 22
Reg. n. 9828, art. 42.

Nota 23
Reg. n. 9828, art. 39.

Nota 24
Reg. n. 9828, art. 40.

Nota 25
Reg. n. 9828, art. 41.

Nota 26
Reg. n. 9828, art. 32.

Nota 27
Reg. n. 9828, art. 33.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, se facilmente se deteriorarem, ou na execução. [28]

Art. 22. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo juiz do commercio, desde que a parte instruir o seu requerimento com a certidão da marca registrada (art. 6º), devendo, porém, no caso de busca, observar as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo e mais legislação vigente, podendo, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição de certidão de registro da marca, quando tratar-se de mercadoria ou producto nas condições do art. 8º, n. 1º, 2º, 3º e 4º. [29]

Art. 23. Sem exhibição da certidão do registro, nenhuma acção será admittida a juizo por virtude desta Lei, excepto a do art. 11; ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito a indemnização devida pela apropriação da marca de que usasse anteriormente ao registro. [30]

Art. 24. O fôro para as acções de que trata esta Lei é do domicilio do réo, ou do logar em que fôrem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca falsificada ou imitada.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decr. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno.

O processo para as acções do art. 11 será os dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. [31]

Art. 25. As disposições desta Lei são applicaveis a brazileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do Imperio, concorrendo as seguintes condições:

1.ª Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras;

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local; [32]

Nota 28

Reg. n. 9828, art. 33.

Nota 29

Reg. n. 9828, arts. 29 e 33 a 35; Vid. *Dir.*, vol. 47, pag. 161 e vol. 48, pag. 437.

Nota 30

Reg. n. 9828, arts. 29 e 31; Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 467.

Nota 31

Reg. n. 9828, arts. 28 e 43; Vid. *Dir.*, vol. 60, pag. 624.

Nota 32

Vid. *Dir.*, vol. 49, pag. 467.

3.ª Que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro ; [33]

4.ª Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*. [34]

Art. 26. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decr. n. 9233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adherirem, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2° a 4°, o disposto no art. 9° n. 3.° pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro segundo a legislação local. [35]

Art. 27. Ao registro das marcas de industria ou de commercio precederá o pagamento dos emolumentos que o Governo marcar em Regulamento, não excedentes do que pagarem os registros, annotações dos contractos commerciaes e mais 20 %, parte dos quaes será distribuida pela Junta Commercial do Rio de Janeiro em compensação do acrescimo de serviço que vai ter. [36]

Art. 28. A's marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 são applicaveis as garantias nesta conferidas. [37]

Art. 29. O Governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução desta Lei. [38]

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Rodrigo Augusto da Silva.

Nota 33
Vid. *Dir.* cit.

Nota 34
Reg. n. 9828, art. 4.

Nota 35
Reg. n. 9828, art. 5.

Nota 36
Reg. n. 9828, arts. 44 e 45.

Nota 37
Reg. n. 9828, art. 8.

Nota 38
Expedio o Decr. n. 9828 cit.

Decreto n. 9828 de 31 de Dezembro de 1887

Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 sobre marcas de fabrica e de commercio

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.° A effectividade das garantias estabelecidas na Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, em favor das marcas de industria (ou fabrica) e de commercio, depende do registro, deposito e publicidade das mesmas marcas. (Lei, art. 3°.)

Art. 2.° Effectuar-se-hão: o registro, na Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, si mais de um da mesma especie pertencer a um só dono; o deposito, na Junta Commercial do Rio de Janeiro; e a publicidade, pela transcripção da certidão do registro no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial, conforme a situação do estabelecimento, principal ou unico, fôr a capital do Imperio e paiz estrangeiro, ou qualquer provincia. (Lei, arts. 4° e 7°.)

Art. 3.° O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findos os quaes poderá ser renovado e assim por diante. Considerar-se-ha, porém, sem vigor, si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca não fizer uso della. (Lei, art. 12.)

Art. 4.° As garantias da citada Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 são extensivas a brazileiros e estrangeiros cujos estabelecimentos estejam fóra do Imperio, desde que concorram as seguintes condições:

1.ª Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantias para as marcas brazileiras;

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3ª Que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4.ª Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*. (Lei, art. 25.)

Nota 1

Este Regulamento continúa em todo o vigor: Decr. n. 916 de 1890, art. 15.

Art. 5.° Em favor das marcas registradas em paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decr. n. 9233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adherirem, prevalece o disposto no art. 20 deste Regulamento pelo prazo de 4 mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro, segundo a legislação local, desde que concorram os requisitos indicados nos ns. 2, 3 e 4 do artigo antecedente. (Lei, art. 26.)

Art. 6.° Para execução do que preceituam os arts. 4° e 5°, fará o Governo constar ás Juntas e Inspectorias Commerciaes quaes as nações que tenham celebrado com o Imperio convenções diplomaticas assegurando reciprocidade de garantias para marcas brazileiras, firmaram ou adherirem á convenção promulgada pelo citado Decr. n. 9233 de 28 de Junho de 1884.

Art. 7.° A marca de industria ou de commercio sómente póde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada ; fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documento authentico. Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade, na fórma do art. 2°. (Lei, art. 13.)

Art. 8.° São applicaveis ás marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 as garantias conferidas na de n. 3346 de 14 de Outubro de 1887. (Lei, art. 28.)

CAPITULO II

Das marcas de industria e de commercio ; seu registro, deposito e publicidade

Art. 9.° Será admittido a registro como marca de industria e de commercio tudo aquillo que faça differençar o objecto de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, ainda mesmo qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, lettra ou cifra, comtanto que revistam fórma distinctiva. [2]

Exceptuam-se e não podem ser admittidas a registro as marcas que contiverem ou consistirem em:

1.° Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

Nota 2

Vid. *Dir.*, vol. 52, pag. 103.

2.° Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.° Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto;

4.° Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.° Reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6.° Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação. (Lei, arts. 8° e 2°

Art. 10. Para effectuar-se o registro é necessario petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1.° A representação, por meio de desenho, gravura, impressão ou processo analogo, do que constitua a marca com todos os seus accessorios, inclusive a tinta ou tintas com que deva ser usado;

2.° A sua explicação ou descripção;

3.° Declaração do genero de industria ou commercio a que a marca se destina, a profissão do peticionario e seu domicilio.

Tanto a petição como os exemplares da marca devem ser feitos em papel consistente, com as dimensões de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, com margem para encadernação, sem dobras, nem juncturas, sellados cada um, datados e assignados. (Lei, art. 5°)

Art. 11. Logo que lhe fôr apresentada qualquer petição para registro, o secretario da Junta Commercial, e, nas Inspectorias, o empregado que o chefe designar, certificará em cada modelo o dia e hora da apresentação, dando á parte recibo, si o exigir, e, informada a petição, submetterá a despacho (Lei, art. 6.°)

Art. 12. Ordenado o registro, o secretario ou empregado da Inspectoria Commercial certifical-o-ha em cada um dos exemplares da marca e fará archivar com um delles a petição, pondo-lhe o numero de ordem, que notará nos demais exemplares entregues a parte. (Lei, art. 6.°)

Art. 13. Dentro de 30 dias, contados da data do registro, publicará o interessado na folha official (art. 2°) a descripção da marca e respectiva certidão, integralmente transcriptas de um dos exemplares, que, com outro da folha, deverá depositar na Junta Commercial do Rio de Janeiro, dentro de 60 dias, contados da mesma data.

Paragrapho unico. Na publicação, poderá a parte, querendo, incluir o desenho ou representação da marca. (Lei, art. 7.°)

Art. 14. Estes documentos serão encadernados no fim de todos os annos, juntando-se ao volume um indice, que mencionará por ordem alphabetica a natureza dos productos a que as marcas se destinarem, e, em seguida o nome do proprietario, o numero de ordem do archivo e o logar do registro.

Art. 15. Os documentos relativos aos registros feitos em paizes estrangeiros serão encadernados em outro volume, juntando-se-lhe o competente indice

Art. 16. Os indices correspondentes ao anno findo serão publicados no *Diario Official*, no mez de Julho seguinte.

A Junta Commercial do Rio de Janeiro, verificando estar correcta a publicação, que fará emendar sendo preciso, communical-o-ha ao Governo para os fins determinados nas convenções internacionaes.

Art. 17. As Juntas e Inspectorias Commerciaes facultarão, a quem solicital-o, o exame dentro da repartição, sob a necessaria vigilancia, dos documentos archivados ou depositados sobre marcas de industria e do commercio.

Art. 18. Si antes de effectuar-se o registro de uma marca fôr requerido o de outra, ou mais, identicas ou semelhantes, realizar-se-ha o da que tiver precedencia quanto ao dia e hora da apresentação; na falta deste requisito, será preferida a do requerente que, dentro, de oito dias, provar, a juizo da Junta ou Inspectoria Commercial, tel-a usado ou possuido por mais tempo. Na falta desta prova nenhuma das marcas será registrada sem que os interessados as modifiquem, de modo a evitar o erro ou confusão. (Lei, art. 9° n. 1 combinado com o 8° n. 6.)

Art. 19. Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, a Junta ou Inspectoria Commercial, se parecer-lhe procedente, mandará que os interessados liquidem a questão perante o juizo competente, fazendo-se o registro na conformidade do julgado. (Lei, art. 9° n. 2.

Art. 20. Occorrendo que marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 9° ns. 5, 6 e paragrapho unico, sejam registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior.

No caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer a juizo competente, que decidirá qual deva ser mantido, tendo em vista o disposto no art. 18. (Lei, art. 9° n. 3.)

Art. 21. A Junta ou Inspectoria a que fôr presente certidão de estar ajuizada esta acção ordenará logo que fiquem suspensos os effeitos do registro até final decisão da causa, o que publicará o interessado no jornal official. (Lei, art. 9° n. 4.)

CAPITULO III

Dos recursos

Art. 22. Do despacho que negar ou admittir registro de marca de industria e de commercio poderá interpôr aggravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na fórma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

a) No primeiro caso, quem tiver requerido o registro;

b) No de admissão do registro:

1.° O promotor publico, nos casos dos ns. 1 e 4, ultima parte do art. 9°.

2.° O dono do nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar quem registrar a marca, conforme o n. 2 do citado art. 9°;

3.° Qualquer industrial ou commerciante de genero similar, que resida no logar falsamente indicado como proveniencia do objecto, conforme o n. 3;

4.° O dono do estabelecimento tambem falsamente indicado como proveniencia do objecto conforme o mesmo n. 3;

5.° O offendido no caso do n. 4, primeira parte;

6.° O interessado em marca registrada, nos casos dos ns. 5 e 6. (Lei, art. 10 combinado com o 17, 2ª parte.)

Paragrapho unico. Cabe aggravo no caso do n. 2 deste artigo, ainda que o dono do nome ou firma commercial não os tenha registrado, não seja integral a reproducção e haja accrescentamentos, omissões ou alterações, desde que verifique-se possibilidade de erro ou confusão. (Lei, art. 10 combinado com o 11, ultima parte, e 14 n. 7 § 2.)

Art. 23. O prazo para a interposição do aggravo será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; não residindo, porém, a parte no logar em que ella se fizer e nem tendo ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois. (Lei, art. 10, ultima parte.)

Art. 24. A Junta Commercial justificará o despacho dentro de 24 horas, contadas da 1ª sessão que seguir-se á apresentação da minuta do aggravo, si não lhe der provimento. As Inspectorias Commerciaes fal-o-hão dentro de 24 horas, contadas da apresentação da minuta, si mantiverem a recusa de registro.

Art. 25. São competentes, para tomar os termos de aggravo para a Relação do districto, nas Juntas Commerciaes, o empregado que tiver servido de escrivão no feito; e nas Inspectorias, o que fôr designado pelo chefe.

A remessa dos autos para o Tribunal incumbe, nas Inspectorias, ao mesmo empregado, e nas Juntas ao secretario.

Art. 26. Além do aggravo, poderão intentar acção de nullidade do registro as pessoas mencionadas no art. 22 e nos casos respectivamente ahi previstos. (Lei, art. 11.)

Art. 27. Ao dono de nome commercial ou firma social compete acção contra o concorrente, na mesma especie de industria ou de commercio, que tenha direito a nome ou firma identicos ou semelhantes, para obrigal-o a modifical-os de modo que não possa haver erro ou confusão, provada a posse anterior para uso commercial ou industrial.

Paragrapho unico. Esta acção tem logar, ainda que o autor não tenha registrado o nome ou firma, e não haja reproducção integral, mas com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que se dê possibilidade de erro ou confusão. (Lei, art. 11, combinado com o 14, n. 7 § 2.)

Art. 28. O fôro competente para as acções de que tratam os arts. 19, 20, 26 e 27 é o do domicilio do réo, ou do logar em que fôrem encontradas mercadorias revestidas das marcas prohibidas (art. 9.º) e praticar-se a usurpação do nome (art. 27). Seu processo é o dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (Lei, art. 24.)

Art. 29. As acções referentes aos factos previstos no art. 9º ns. 5 e 6 não podem ser intentadas sem exhibição de certidão do registro e de sua publicação, salvo, quanto a esta, versando sobre factos occorridos dentro do prazo concedido para a inserção do documento na folha official. (Lei, arts. 22, ultima parte, e 23, 1ª parte.)

Art. 30. Prescrevem as de que trata o art. 26 relativas aos actos previstos no art. 9º ns. 2, 3 e 4, 1ª parte (offensa individual) e art. 27, não sendo intentadas dentro de seis mezes depois do registro da marca. (Lei, art. 11.)

Art. 31. Fica salvo ao prejudicado pela apropriação de marca de que anteriormente usasse, sem fazel-a registrar, o direito de pedir, por meio de acção competente, indemnisação do damno que houver soffrido. (Lei, art. 23.)

CAPITULO IV

De outras garantias da marca registrada

Art. 32. As garantias da marca devidamente registrada, depositada e publicada, fazem-se tambem effectivas, por meio de:

1.º Busca ou vistoria para verificar-se a existencia de marcas falsificadas, imitadas, ou de mercadorias que as contenham;

2.° Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se prepararem, ou onde quer que sejam encontradas antes de utilisadas para fim criminoso;

3.° Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos;

4.° Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada, ou que indicar falsa proveniencia;

5.° Sancção penal contra os culpados;

6.° Indemnisação do damno causado. (Lei, art. 21.)

Art. 33. As diligencias do artigo antecedente, ns. 1 a 4, serão ordenadas pelo juizo commercial ou por elle requisitadas aos chefes das repartições ou estabelecimentos publicos onde existam as mercadorias ou productos a ellas sujeitos, sempre que a parte as requerer exhibindo certidão do registro da marca, guardadas as seguintes disposições:

1.° No caso de busca serão cumpridas as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo Criminal;

2.° A apprehensão e deposito só tem logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito, si não fôr intentada no prazo de 30 dias ou ficar paralysada por falta do autor durante mais de 15;

3.° Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao deposito publico, precedendo nas Repartições Fiscaes o pagamento de todos os direitos devidos á Fazenda Nacional, por quem houver requerido a diligencia;

4.° Os mesmos objectos servirão de garantia á effectividade da multa e indemnização da marca, para o que serão vendidos em hasta publica no correr da acção, si facilmente deteriorarem-se, ou na execução. (Lei, art. 21 §§ 1° e 2° e art. 22).

Art. 34. Antes de ordenar as diligencias do art. 30 poderá o juiz, si o julgar conveniente, exigir da parte caução, que arbitrará. Contra a importancia do arbitramento poderá a mesma parte aggravar para a Relação do districto.

Art. 35. Não é necessaria a certidão do registro, sempre que tratar-se de marcas, mercadorias ou productos nas condições do art. 9°, ns. 1 a 4, a todos os quaes são applicaveis as garantias do art. 32, ns. 1 a 4 (Lei, art. 22, ultima parte).

CAPITULO V

Da sancção penal

Art. 36. Será punido com as penas de prisão de 1 a 6 mezes e multa em favor do Estado de 500$ a 5:000$ todo aquelle que:

1.° Reproduzir, no todo ou em parte, por qualquer meio, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada sem autorização do respectivo dono ou seu legitimo representante,

2.° Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1;

3.° Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte;

4.° Imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o comprador;

5.° Usar de marca assim imitada;

6.° Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada·

7.° Usar de nome ou firma commercial que não lhe pertença, faça ou não faça parte de marca registrada. [3]

§ 1.° Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4 a 6 deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, quaesquer que fôrem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão na fórma do art. 9° n. 6, parte final. [4]

§ 2.° Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador. (Lei, art. 14 §§ 1° e 2°). [5]

Art. 37. Será punido com as penas de multa de 100$ a 500$ em favor do Estado o que:

1.° Sem autorização competente de usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2.° Usar de marca que offenda o decoro publico;

Nota 3
Cod. Pen., art. 353.

Nota 4
Cod. Pen., art. 354.

Nota 5
Cod. Pen., art. 354.

3.° Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto;

4.° Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestidos de marcas nas condições dos ns. 1 e 2 deste artigo;

5.° Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3. (Lei, art. 15). [6]

Art. 38. Será punida com as penas do art. 237 § 3° do Codigo Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos. (Lei, art. 16). [7]

Art. 39. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 36, 37 e 38, si não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por alguns dos delictos previstos nos mesmos artigos. (Lei, art. 18).

Art. 40. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente. (Lei, art. 19). [8]

Art. 41. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta Lei serão publicados na sua integra pela parte vencedora no mesmo jornal em que se derem á publicidade os registros, sem o que não serão admittidas á execução. (Lei, art. 20).

Art. 42. A acção criminal contra os delictos previstos nos arts. 36 e 38 será promovida pelo interessado ou offendido; a do art. 37, ns. 1, 2 e 4 pelo promotor publico da comarca onde fôrem encontrados objectos revestidos das marcas de que ahi se trata; e a dos ns. 3 e 5 do referido art. 37 por qualquer industrial ou commerciante de genero identico ou similar, que residir no logar da proveniencia, ou pelo dono do estabelecimento falsamente indicado. (Lei, art. 17).

Art. 43. O fôro para estas acções é o do domicilio do réo ou do logar em que fôrem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca sujeita á penalidade estabelecida nos artigos antecedentes.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decr. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno. (Lei, art. 24).

Nota 6

Cod. Pen., art. 355.

Nota 7

Cod. Pen., art. 320 § 1.

Nota 8

Cod. Pen., art. 69.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 44. Continuarão a ser cobrados, com o mesmo destino, os emolumentos actualmente arrecadados nas Juntas e Inspectorias Commerciaes do Imperio, salvos, na do Rio de Janeiro, os de rubrica de livros, que ficam elevados a 50 réis. [9]

Art. 45. Fica, outrosim, elevado a 6$000 o sello estabelecido para o registro de marcas de industria e de commercio no n. 20 § 5° da tabella B annexa ao Decr. n. 8946 de 19 de Maio de 1883. [10]

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890

Reforma a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882

Art. 1.° As companhias ou sociedades anonymas, seja civil ou commercial o seu objecto, podem estabelecer-se sem autorização do Governo.

Umas e outras regem-se por este Decreto.

§ 1.° Dependem, porém, de autorização do Governo para se organizarem:

1.° Os bancos de circulação;

2.° Os bancos de credito real;

Nota 9

Decr. n. 596 de 1890. Tabel. § 3.

Nota 10

Decr. n. 1264 de 1893, Tabel. B n. 2 b)., §800.

—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria do Commercio—2ª Secção—N. 89—Rio de Janeiro 21 de Outubro de 1889.

Foi transmittido e presente a este ministerio o officio de V. S. em 31 de Março ultimo dirigido ao Ministerio da Justiça; e respondendo á consulta da Junta Commercial dessa capital contida naquelle officio, cabe-me declarar:

1.° Que, não é regular que, estando já effectuado o registro da marca de fabrica e de commercio sejam autoados o requerimento e o exemplar archivado para subirem ao Tribunal da Relação;

2.° Que por maioria de razão o livro em que se encadernarem os desenhos não deve em caso algum sahir do Archivo da Junta Commercial.

Deus guarde a V. S.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Junta Commercial de S. Salvador.

3.° Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;

4.° As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.

§ 2.° Continuam tambem a depender da autorização do Governo, para funccionar na Republica, as sociedades anonymas estrangeiras; observando-se, a respeito destas, o seguinte:

I. Os estatutos declararão o prazo maximo, nunca superior a dous annos, contados da data da autorização, dentro dos quaes a sociedade ou companhia anonyma bancaria terá de realizar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz.

II. Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições do presente Decreto, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

III. Obtida a autorização, essas sociedades cumprirão, sob pena de nullidade, o disposto no art. 3° § 4°, ns. 1 a 3, e § 5° deste Decreto.

Art. 2.° As companhias ou sociedades anonymas designam-se por uma denominação particular, ou pela indicação do seu objecto.[1]

A designação ou denominação deve differençal-a de outras quaesquer sociedades. Si fôr identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazel-a modificar, e demandar perdas e damnos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1.° Não lhes é permittido terem firma ou razão social.

§ 2.° Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas.

§ 3.° São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si, ou entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.° As sociedades anonymas não se podem constituir definitivamente, senão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositada em algum banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Para a formação das sociedades anonymas é essencial, pelo menos, o concurso de sete socios.

Nota 1

Av. de 17 de Julho de 1891 — *Dir.*, vol. 56, pag. 674.

— Em tudo quanto não esteja alterado por este Decreto, subsiste a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Decr. n. 8821 do mesmo mez e anno e o Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890: Decr. n. 1362 de 1891, art. 13.

§ 1.° As sociedades anonymas ou companhias constituem-se:

1.° Ou por escriptura publica, assignada por todos os subscriptores, que conterá:

A declaração da vontade de formarem a companhia;

As regras ou estatutos, pelos quaes se tenha de reger;

A transcripção do conhecimento do deposito da decima parte do capital social.

2.° Ou por deliberação da assembléa geral, tomada na conformidade do art. 15 § 4°; sendo apresentados e lidos os estatutos, préviamente assignados por todos os subscriptores, e exhibido o documento do deposito da decima parte do capital.

§ 2.° As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, cousas ou direitos, só serão admittidas pelo valor em que fôrem estimadas por tres louvados, nomeados pela assembléa geral dos accionistas na primeira reunião.

A sociedade anonyma não se reputará legalmente constituida sinão depois de approvada pela assembléa geral a dita avaliação.

No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes.

§ 3.° E' licito, depois de constituida a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em parte dos lucros liquidos.

§ 4.° As sociedades anonymas, devidamente constituidas, não poderão entrar em funcções, e praticar validamente acto algum, sinão depois de archivados na Junta Commercial, e onde não a houver, no registro de hypothecas da comarca:

1.° O contracto ou estatutos da sociedade;

2.° A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e entradas de cada um;

3.° A certidão do deposito da decima parte do capital;

4.° A acta da installação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

§ 5.° Antes das companhias entrarem em exercicio, serão, sob a mesma comminação do paragrapho antecedente, publicados nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos, na Capital Federal, no *Diario Official*, e nos Estados, na folha que der o expediente do Governo, os estatutos, ou a escriptura do contracto social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade archivar-se-ha um exemplar da folha, onde se fizerem as ditas publicações,

e as de que trata o art. 6°, facultando a quem quer que seja o direito de lel-as, e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Art. 4.° Nenhum contracto, ou operação, se effectuará por conta da sociedade, ou companhia, sinão depois de constituida ella pela fórma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4° e 5° do mesmo artigo.

Art. 5.° Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4° e 5° do art. 3°, ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo si, constituida a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de taes actos.

São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções desta Lei, relativas ás condições e constituição das companhias (arts. 2° e 3°).

Art. 6.° São sujeitos á publicidade do art. 3° §§ 4° e 5°, sob pena de não valerem contra terceiros, os actos relativos:

1.° A' alteração dos estatutos;

2.° Ao augmento do capital;

O capital social não poderá ser augmentado sinão nos casos de insufficiencia do capital subscripto, accrescimo de obras, ou ampliação dos serviços e operações sociaes.

3.° A' continuação da sociedade depois do seu termo;

4.° A' dissolução antes do seu termo;

5.° Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não póde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros.

Paragrapho unico. E' nulla, de pleno direito, a companhia ou sociedade anonyma que fôr constituida sem os requisitos e as formalidades do art. 3° §§ 1° e 2.°

Art. 7.° O capital social divide-se em acções, as quaes podem subdividir-se em fracções iguaes, que, reunidas em numero equivalente á acção, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1.° As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poder-se-hão converter em titulos ao portador, por via do endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2.° Não podem negociar-se as acções antes de realizado 1/5 do seu valor.

I. Todavia, ainda quando negociadas, subsiste a responsabilidade do cedente, si se tornar insolvente a sociedade por culpa ou damno occorridos ao tempo em que elle era accionista; ficando-lhe, porém, assegurado o direito de indemnização contra o cessionario com

quem transigiu e os cessionarios ulteriores, os quaes todos são solidariamente obrigados.

II. Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assembléa geral da sociedade approvar as contas annuaes.

§ 3.° Haverá, na séde das companhias, um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem:

1.° O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções;

2.° A declaração das entradas de capital realizadas;

3.° As transferencias das acções com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores;

4.° As conversões das acções em titulos ao portador.

§ 4.° O penhor das acções nominativas constitue-se por averbação no termo de transferencia; o das acções ao portador e das transferiveis, mediante endosso pela fórma estabelecida nos arts. 271 e 272 do Codigo Commercial.

A constituição do penhor não suspende o exercicio dos direitos do accionista.

Art. 8.° Toda acção é indivisivel em referencia á sociedade.

Quando um destes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a taes titulos são inherentes, emquanto uma só não fôr designada como unica proprietaria.

Art. 9.° As sociedades ou companhias anonymas serão administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, socios, ou não socios, estipendiados, ou gratuitos; não podendo cada mandato exceder o prazo de seis annos.

Os administradores, si outra cousa não se houver estipulado nos estatutos ou contracto social, podem nomear agentes, que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, mas por cujos actos ficarão, em todo caso, responsaveis.

Art. 10. O numero, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e attribuição dos administradores da sociedade, serão fixados nos estatutos ou contracto social.

§ 1.° Salvo disposição em contrario nos estatutos:

1.° Em caso de vaga de logar de administrador, designarão substitutos provisorios os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva, na primeira reunião que se seguir;

2.° Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, assim como represental-a em juizo activa e passivamente.

Não podem os administradores, salvo expressa menção nos estatutos:

a) Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes;

b) Contrahir obrigações e alienar bens e direitos; excepto si estes actos se incluem nas operações, que fazem objecto da sociedade.

§ 2.° Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, nos contractos ou operações, que realizam no exercicio do seu mandato.

§ 3.° Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-ha por termo no livro do registro; sendo as acções, si fôrem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

Essa caução póde ser prestada em favor do administrador por qualquer accionista.

§ 4.° A porcentagem, que se dever aos administradores, fundadores, ou quaesquer empregados da sociedade, retirar-se-ha dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Art. 11. Os administradores são responsaveis:

a) A' sociedade, pela negligencia, culpa ou dólo, com que se houverem no desempenho do mandato;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato;

c) A' sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções do presente Decreto e dos estatutos.

Paragrapho unico. O accionista tem sempre salva a acção competente, para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação deste Decreto e dos estatutos.

A dita acção poderá ser intentada conjunctamente por dous ou mais accionistas; não podendo, porém, referir-se a actos e operações iá julgados por assembléas geraes.

Art. 12. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, lavrando-se declaração disso na acta das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 13. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir

á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso ás penas criminaes em que incorrerem.

Paragrapho unico. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre.

Art. 14. A assembléa geral nomeará annualmente tres ou mais fiscaes supplentes, socios ou não socios, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração.

§ 1.° E' nulla a deliberação da assembléa geral, approvando as contas e o balanço, si não fôr precedida do relatorio dos fiscaes.

§ 2.° Si não fôrem nomeados os fiscaes, não acceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e, onde não a houver, ao juiz do commercio do termo, a requirimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem o substitua ou sirva durante seu impedimento.

§ 3.° Os fiscaes, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, têm o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.° Os effeitos das responsabilidades dos fiscaes para com a sociedade determinam-se pelas regras do mandato.

Art. 15. Haverá, em cada anno, uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião se fixará nos estatutos, annunciando-se quinze dias antes sempre pela imprensa.

§ 1.° Nessa reunião será lido o relatorio dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

§ 2.° A assembléa geral compõr-se-ha de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3.° Si este numero se não reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 4.° Todavia, a assembléa geral que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3° e 6°, carece, para se constituir validamente, de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Si, nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapho, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual fôr a somma do capital representado pelos presentes. Além dos annuncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrapho, como no do § 2°, tomar-se-hão pela maioria dos socios presentes.

§ 5.° A convocação extraordinaria da assembléa geral será sempre motivada.

§ 6.° Nos estatutos se determinará a ordem, que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero minimo de acções necessario aos accionistas para serem admittidos a votar em assembléa geral, e o de votos que compete a cada um na razão do numero das acções que possuir.

§ 7.° Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permittido a todo o accionista comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 8.° Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores.

§ 9.° Quaesquer accionistas, em numero não menor de sete, e representando, pelo menos, um quinto do capital da companhia, podem requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral.

Na petição, dirigida á administração da sociedade, se declarará o motivo, que não poderá versar sobre materia, actos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral.

I. Observada esta restricção, a convocação poder-se-ha effectuar pelos proprios requerentes, si a administração não a realizar no prazo de oito dias.

II. Si a reunião da assembléa geral ordinaria se retardar mais de tres mezes além da época estipulada nos estatutos, qualquer accionista poderá exigil-a da administração, e, não sendo attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

III. As assembléas geraes ordinarias não podem funccionar com menos de tres socios capazes de constituil-as, afóra os directores e fiscaes, pena de nullidade das deliberações adoptadas.

§ 10. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes, os seus pareceres; e os accionistas, a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social.

Art. 16. Um mez antes da data aprazada para a reunião da assembléa geral ordinaria, annunciará a administração da sociedade

ficarem á disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua séde :

a) Cópia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis, immoveis, bem como todas as dividas activas e passivas ;

b) Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas ;

c) Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso de um anno.

§ 1.° Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatorio da sociedade, com o balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 2.° Até trinta dias, quando muito, após a reunião se publicará pela imprensa a acta da assembléa geral.

Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas dissolvem-se :

1.° Por consenso de todos os accionistas ;

2.° Por deliberação da assembléa geral (art. 15 § 4°) ;

3.° Por insolvencia ou cessação de pagamentos ;

4.° Pela terminação do seu prazo;

5.° Pela reducção do numero dos socios a menos de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, si durante o prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores ou accionistas, si dentro do dito prazo de seis mezes não fôr preenchido o numero legal ;

6.° Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social.

No caso de perda da metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de liquidação antecipada.

Caso, porém, a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista póde requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 18. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia ; salvo, porém, a responsabilidade criminal de seus representantes e socios, pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 19. São applicaveis á liquidação forçada das sociedades anonymas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, as disposições do Codigo Commercial relativas á fallencia na parte civil e administrativa.

§ 1.° A liquidação não póde ser declarada sinão :

1.° Por meio de requerimento da sociedade, ou de algum accionista, nos casos do art. 17, ns. 3° e 6°, ultima parte, instruido com o balanço e inventario ;

2.° Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação, no caso de cessação de pagamento de dividas, liquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de aggravo de petição.

§ 2.° Fóra do caso de cessação de pagamento, a liquidação póde fazer-se amigavelmente.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, dous syndicos, cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata, que lhes fôr offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1.° Os syndicos nomeados tomarão posse do patrimonio social, para o conservar, sob as penas de depositario, e exercerão sómente actos de simples administração.

§ 2.° Incumbe-lhes proceder logo, por meio de peritos, ao balanço e inventario da sociedade, ou a verificação de um e outro, si já estiverem organizados. [2]

Art. 21. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do commercio convocará os credores mediante editaes, com tempo sufficiente e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata, ou liquidação.

Paragrapho unico. A deliberação, para ser válida, tomar-se-ha nos mesmos termos prescriptos pela Lei em relação á validade das concordatas apresentadas no processo de fallencias.

Art. 22. Não é mister a reunião dos credores, si os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do commercio concordata, por escripto, concedida por credores em numero exigido no paragrapho antecedente. Homologada esta concordata, bem como a que fôr concedida em reunião de credores, tornar-se-ha obrigatoria para todos os credores.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação póde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada, comtanto que se conceda na fórma do paragrapho unico do art. 21.

Art. 24. Sendo negada a concordata, ou vindo a rescindir-se, proseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os syndicos nomeados, os quaes poderão ser destituidos a requerimento não justificado dos credores em maioria de numero e credito.

Nota 2

Decr. n. 165 A de 1890, art. 5.

Art. 25. Os credores, representando dous terços dos creditos, podem:

§ 1.° Continuar o negocio da sociedade ou companhia.

§ 2.° Cedel-o a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200$ a 5:000$000:

1.° Os fundadores de sociedades, que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3°, seus paragraphos e numero; [3]

2.° Os administradores, que, havendo sido nomeado no instrumento publico de constituição da sociedade, ou na assembléa geral de que trata o n. 2 do § 1° do art. 3°, deixarem de observar as prescripções do § 4° e seus numeros, e do § 5° do citado art. 3°; [4]

3.° Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6° e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas marcadas nos estatutos; [5]

4.° Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus paragraphos; [6]

5.° Os administradores, que emittirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições do § 1° art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4° do art. 264 do Codigo Criminal:

1.° Os administradores, que infringirem as prescripções do art. 31;

2.° Os administradores ou gerentes, que distribuirem dividendos não devidos (art. 13);

3.° Os administradores, que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções;

4.° Os administradores, que, para garantirem creditos sociaes, aceitarem o penhor das acções da propria companhia.

§ 1.° Os fiscaes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos e quaesquer outras fraudes, praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, haver-se-hão por cumplices dos autores desses delictos, e, como taes, serão punidos.

Nota 3

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Nota 4

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Nota 5

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Nota 6

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

§ 2.° A responsabilidade dos administradores-fiscaes cessa com o julgamento e approvação das contas e actos pela assembléa geral, não se admittindo mais acção criminal contra elles. [7]

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anonyma, por insolvencia, ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal os administradores ou gerentes, que subtrahirem os livros da mesma sociedade, que os inutilisarem, ou lhes alterarem o conteúdo; ou que diminuirem, desviarem, ou occultarem parte do activo; e os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços, attribuirem á sociedade o debito de sommas, que ella não dever.

Art. 29. Os crimes, de que trata o art. 26, serão processados segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legaes. [8]

Art. 30. Em todos os crimes, de que trata este Decreto, caberá a acção publica. [9]

Art. 31. E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que se faça com fundos disponiveis.

Art. 32. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, emittindo para esse fim obrigações ao portador.

§ 1.° A importancia de taes emprestimos não póde exceder o valor do fundo social na sua totalidade.

§ 2.° Essas obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaesquer outros titulos de divida.

§ 3.° No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações haverão a sua importancia antes de quaesquer outros credores; e só depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferencias.

§ 4.° Aos portadores dessas obrigações é licito assistir ás reuniões de assembléa geral, e discutir, sem voto, qualquer assumpto, que interesse a divida representada por esses titulos. [10]

Nota 7

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Nota 8

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Nota 9

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Nota 10

Decr. n. 434 de 1891, art. 230.

Art. 33. São applicaveis ás sociedades anonymas existentes as disposições dos §§ 1°, 2° e 3° do art. 2°, art. 6° e seus numeros, §§ 1° e 2° do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, ns. 3° e 5° do art. 26, ns. 1°, 2° e 3° do art. 27, arts. 28, 31 e 32; assim como as do § 3° do art. 7°, e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n. 3° do art. 26 e do art. 27, seus numeros e paragraphos.

Paragrapho unico. As sociedades estrangeiras existentes no paiz são obrigadas a cumprir o disposto no art. 1° *in fine*, dentro em seis mezes, a contar da data da publicação do presente Decreto; pena de perderem o direito de funccionar nesta Republica.

Art. 34. As disposições deste Decreto não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, que não tomarem a fórma anonyma. As ditas sociedades podem se instituir sem autorização do Governo, e regem-se pelo direito commum.

Sociedade em commandita por acções

Art. 35. E' permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314), dividir em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

§ 1.° Nas commanditas por acções são solidariamente responsaveis os gerentes, os socios que por seus nomes, prenomes ou appellidos figurarem na firma social, e os que assignarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.° Os nomes dos gerentes devem-se indicar no acto constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em commandita por acções forma-se por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituida, sinão depois de subscripto todo o capital, e depositada em banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação de cada socio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalisação, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contracto social.

Art. 38. Salvo clausula ou estipulação em contrario:

§ 1.° A assembléa geral não póde, sem expresso accordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interessem á sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alterações do contracto social.

§ 2.° Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão, ou os que fôrem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisorio, será convocada a assembléa geral, para eleger o gerente effectivo.

Uma cópia da acta, contendo a nomeação do gerente, será archivada e publicada, na conformidade dos §§ 4° e 5° do art. 3.°

§ 3.° A sociedade em commandita por acções dissolve-se pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscaes podem representar em juizo a sociedade, para intentar contra os socios solidarios as acções necessarias, si assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo dos direitos de cada um dos commanditarios.

Art. 40. São applicaveis ás sociedades em commandita por acções as disposições dos §§ 1° e 2° do art. 1°, dos arts. 4°, 5°, 6°, 7° e seus paragraphos, e dos arts. 8°, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições do art. 26, ns. 1°, 2°, 3° e 4°, e dos arts. 27, 29, 30, 32 e seus paragraphos.

Art. 42. O Governo expedirá o regulamento conveniente modificando pelas deste Decreto as disposições do Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 43. Ficam revogadas a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e bem assim quaesquer disposições em contrario ás do presente Decreto.

Decreto n. 165 A de 17 de Janeiro de 1890

Dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares

Art. 1.° Cahem sob as disposições deste Decreto os emprestimos a breve termo feitos por bancos, sociedades, ou particulares á lavoura ou ás industrias auxiliares della, quando esses emprestimos consistam em :

a) Ministrar ao dono ou ao arrendatario do solo quantias em dinheiro sob penhores de machinas e instrumentos aratorios, de animaes de qualquer especie e de outros objectos ligados ao serviço de uma

cinação rural, ainda como immoveis por destinos, de fructos colhidos no anno, ou no anno anterior, de fructos armazenados, em ser ou beneficiados, e acondicionados para se venderem, de fructos pendentes pelas raizes, ou pelos ramos, da colheita futura de certo e determinado anno, da lenha cortada, ou da madeira nas mattas preparadas para o córte, de capitaes agricolas em via de producção, de outros quaesquer accessorios da cultura não comprehendidos na escriptura de hypotheca, ou separados della, depois de comprehendidos, com assentimento do credor hypothecario;

b) Fornecer instrumentos e utensilios aratorios, animaes vivos ou outros pertences da lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuario e o mutuante, e recebido por aquelle como depositario.

Art. 2.° Os emprestimos comprehendidos nas prescripções deste Decreto não se farão por somma inferior a 500$, nem por prazo maior de tres annos, prorogavel por mais dous, si o mutuario tiver amortisado 25 °/₀ pelo menos do capital mutuado.

Estes emprestimos estão sujeitos apenas a dous terços dos direitos e custas.

Art. 3.° Gozarão de privilegio, para se pagarem precipuamente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do sólo os que fornecerem sementes, e anteciparem dinheiro para as despezas della.

§ 1.° Serão pagos, outrosim, precipuamente pelo producto da safra os credores por fornecimentos de adubos, fertilisantes e bem assim do gado indispensavel á cultura, si o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de quinze dias.

I. Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores, mas só quanto ás rendas vencidas nos dous annos immediatamente anteriores á divida pignoraticia, assim como quanto ás que se vencerem no anno da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnisação por perdas e damnos, que se lhe reconhecer em acção competente.

II. Este privilegio do proprietario cessará, si o emprestimo houver sido feito em commum ao arrendatario e a elle.

§ 2.° E' nulla, de pleno direito, toda a estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatario os beneficios do penhor agricola, e bem assim qualquer clausula, que autorise o credor a se assenhorar do penhor sem as formalidades legaes.

§ 3.° As penas do art. 264 do Codigo Criminal e do art. 18 § 2° do Decr. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 contra os que alhearem ou desviarem o penhor agricola sem acquiescencia do credor, ou perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoraticia não abrangem os mutuarios, que fizerem alienação subrogando o penhor, mas

alcançam os que, de má fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o emprestimo em uso estranho ao fim do penhor agricola.

Nos casos exemplificados neste paragrapho ter-se-ha como rescindido o contracto, e o devedor pignoraticio obrigado para logo ao pagamento, cabendo contra elle ao credor acção de indemnização.

§ 4.° Si a divida se não pagar no vencimento, cabe ao credor pignoraticio o direito de chamar o devedor ao juizo competente por mandado judicial ou se declare o dia, hora e o logar da venda para o pagamento, dentro em dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a tres praças, com intervallo de cinco dias de uma a outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objecto penhorado.

§ 5.° O penhor agricola poderá constituir-se por escripto particular, com declaração de sua data, a assignatura do mutuario, reconhecida por official publico: pena de nullidade.

§ 6.° Dispensa-se a inscripção, no registro hypothecario, do penhor agricola por somma inferior a 5:000$; registrando-se, nesse caso, o contracto em livro especial, destinado a esse serviço no cartorio do juiz de paz da situação do objecto penhorado; livro que será aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo.

§ 7.° Si a somma coberta pelo penhor exceder a 5:000$, a inscripção renovar-se-ha no fim de dous annos, contados da data della; pena de perda do privilegio do credor pignoraticio.

§ 8.° As indemnizações devidas pelas companhias de seguro contra incendio, geada, saraiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objectos empenhados, attribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferencias respectivas.

São, porém, validos, os pagamentos feitos de boa fé antes da opposição, ou declaração desses credores.

Art. 4.° São validos, e gozam de todas as garantias da letra de cambio, os bilhetes á ordem pagaveis em mercadorias.

§ 1.° Estes bilhetes devem conter:

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas,

O nome e prenome da pessoa a cuja ordem se deve fazer a consignação;

A época em que esta ha de fazer-se;

O valor, como nas letras de cambio.

§ 2.° As disposições communs ás letras de cambio e aos bilhetes á ordem, em que se estipula o pagamento em dinheiro, são igualmente applicaveis aos bilhetes á ordem pagaveis em mercadoria.

§ 3.° Os bilhetes á ordem não se podem sacar, sinão com vencimento a prazo fixo. Si contiverem clausula diversa, tornar-se-hão méras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4.° Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expedindo a mercadoria por terra ou por mar, ou fazendo-a transportar a outros armazens ou entrepostos.

Póde, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazens onde se achar durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locaes o autorizarem.

§ 5.° O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do paragrapho antecedente, só conservará recurso contra o aceitante, ficando liberados os portadores e sacadores.

§ 6.° A estimação da mercadoria não consignada regula-se, quanto á indemnização e ao reembolso, segundo o curso da praça onde se deveria realizar a consignação e onde não foi realizada, calculando-se entre o momento da requisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 5.° E' extensivo aos signatarios de bilhetes em mercadorias o disposto no art. 20 do Decr. n. 164 desta data.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 216 C de 22 de Fevereiro de 1890

Crêa Secções de Estatistica Commercial, annexas ás Associações Commerciaes

Art. 1.° Fica instituida, como serviço annexo a cada uma das Associações Commerciaes, conforme regimento que se expedirá, uma Secção de Estatistica Commercial.

Suas funcções

Art. 2.° As funcções deste serviço tem por fim orientar a lavoura e o commercio, determinando constantemente, com precisão e segurança, pelo conhecimento exacto da producção nacional, da producção estrangeira e da situação dos mercados, o preço natural dos productos.

Para chegar a esse resultado, os seus trabalhos abrangerão, no tocante a este ramo da vida social, a estatistica nacional e estrangeira.

§ 1.° Quanto á estatistica nacional, esses trabalhos consistirão em:

1.° Demonstrações annuaes das qualidades, quantidades e valores dos generos de producção de cada Estado, organizadas por municipios, com discriminação de suas industrias, agricola, pastoril, textil, fabril e extractiva.

a) Calculo das médias dessas producções, feito de tres em tres annos e de cinco em cinco, sempre do primeiro anno dos trabalhos da secção até o ultimo considerado;

b) Comparação dessas producções de um com a dos outros annos e das suas médias respectivas, para se determinar o augmento, ou a diminuição, que tiveram, nas épocas confrontadas, bem como as causas que para isso actuaram.

2.° Demonstrações annuaes das quantidades, qualidades e valores dos generos de producção consumida no proprio Estado productor, e bem assim dos exportados para as praças commerciaes de outros Estados e para os mercados estrangeiros.

a) Calculo da média dessas demonstrações, feito de tres em tres annos e de cinco em cinco, sempre do primeiro anno dos trabalhos até o ultimo confrontado;

b) Comparação desse consumo e exportação de um com os dos outros annos e suas médias respectivas, para determinar o augmento, ou decrescimento, que tiveram, bem como as causas que para isso actuaram;

c) Esses trabalhos organizar-se-hão mediante os dados fornecidos pelas municipalidades, nos impressos enviados pelas secções de estatistica, com a devida antecedencia, para serem respondidos e devolvidos, e os elementos fornecidos pelas directorias de ferro-vias, repartições publicas e associações particulares.

3.° Demonstrações annuaes das quantidades, qualidades e valores dos generos do paiz recebidos do interior, ou entrados nos mercados nacionaes (portos de mar), por onde se fazem as exportações de um para outros Estados e para o estrangeiro, com declaração das suas procedencias, durante o periodo de 1880 a 1890.

a) Calculo das médias dessas demonstrações, feito de tres em tres annos e de cinco em cinco, incluidos sempre todos os annos desde o primeiro dos trabalhos da secção até o ultimo dos confrontados;

b) Comparação desses recebimentos ou entradas de generos de uns com os outros annos e das médias respectivas, para se determinar o augmento, ou diminuição, que tiveram, nos periodos comparados, bem como as causas que para tal cooperaram;

c) Serão organizadas annualmente, de 1891 em diante iguaes demonstrações (3°) com os respectivos calculos das médias e comparações (*a*, *b*), ultimando-se estes trabalhos até o fim de Janeiro do anno seguinte.

4.° Pelo conhecimento e analyse das médias das demonstrações e comparações supra-indicadas, assim como das condições climatologicas e variações atmospphericas das respectivas zonas agricolas, se calculará, em cada anno, com a mais rigorosa approximação possivel, a qualidade e quantidade das colheitas do subsequente, bem como as reservas do anno anterior, que sobrarem, para se conhecerem as qualidades e quantidades dos generos do paiz exportaveis de uns para outros mercados nacionaes, ou para as praças estrangeiras.

a) No fim de cada anno se determinará se esses calculos foram, ou não, verdadeiros, e quanto se afastaram da realidade;

b) Organizar-se-hão esses trabalhos mediante os dados fornecidos pelas repartições meteorologicas e pelas directorias das estradas de ferro e companhias de navegação, que transportam os generos nacionaes para os mercados exportadores, e todos os outros elementos de informação necessarios, requisitados ás repartições publicas, associações e particulares.

5.° Mappas do movimento diario da quantidade dos generos nacionaes existentes nos mercados nacionaes, que os exportam, com estas especificações: — Existencia (stock) do dia anterior: entradas do interior e dos outros Estados da Republica; somma; sahida para os outros Estados da Republica e para os mercados estrangeiros; somma; existencia (stock) para o dia seguinte, da qual se deduzirá o que se vender durante o dia, e não tiver seguido seu destino para os outros Estados brazileiros e paizes estranhos.

a) Nesses mappas se incluirão os generos nacionaes entrados e existentes nas estações centraes, depositos e trapiches das ferro-vias e companhias de navegação situadas nas mesmas cidades dos mercados que exportam para o estrangeiro;

b) As entradas, sahidas e existencias (stock), que passarem de um para outro dia, comparar-se-hão com as do dia anterior, para se demonstrar, nos respectivos mappas de movimento, o augmento, ou diminuição, que tiverem;

c) Organizar-se-hão mappas de movimento analogos (5) por semana, quinzena, mez, trimestre, semestre e anno, com as respectivas comparações (*b*);

d) Organizar-se-hão outrosim mappas diarios do movimento dos generos do paiz existentes, no interior, nas estações das estradas de ferro, nos trapiches, nos depositos das companhias de transporte, promptos a seguir, ou já em viagem para os mercados nacionaes exportadores;

e) Os encarregados dessas estações, estradas, trapiches e depositos darão diariamente conhecimento telegraphico á Secção de Estatistica Commercial das quantidades e qualidades dos principaes generos nacionaes ali existentes até ás 4 horas da tarde de cada dia;

f) Taes trabalhos serão devidamente methodizados e organizados com os dados obtidos das repartições publicas, estradas de ferro, companhias de transporte, corretores e negociantes.

§ 2.° Quanto á estatistica estrangeira, os trabalhos das Secções de Estatistica Commercial comprehenderão:

1.° Demonstrações do consumo estrangeiro, por paizes, dos generos identicos ou similares aos de exportação nacional, discriminando-se, nesse consumo, a contribuição do Brazil e a das outras nações productoras.

a) Calculos trienaes e quinquennaes das médias correspondentes a essas demonstrações, tambem do primeiro anno dos trabalhos até o ultimo considerado;

b) Comparação desse consumo entre cada um e os demais annos, e bem assim das médias respectivas, fixando-se o augmento, ou diminuição occorridos e suas causas.

2.° Demonstrações annuaes, por paizes, da producção dos generos similares aos principaes da exportação do Brazil.

a) Calculo das médias conforme o estabelecido para as outras demonstrações;

b) Comparação dessas producções, no estrangeiro, de uns para outros annos, e das médias respectivas, determinando-se o augmento, ou diminuição que tiveram, bem como as causas que para isso concorreram.

3.° Mappas do movimento mensal da quantidade dos generos iguaes aos da producção do Brazil, existentes nos mercados estrangeiros, com as seguintes declarações:

Existencia (stock) restante dos mezes anteriores; entradas dos outros paizes; sahidas para os outros paizes e para o consumo; somma; existencia (stock) para o mez seguinte.

a) Essas entradas, sahidas e existencia que passam de um para outro mez, comparar-se-hão com as dos mezes anteriores, para se demonstrar o augmento, ou decrescimento verificado;

b) Diariamente se determinarão as existencias (stock), nos mercados estrangeiros, dos generos iguaes aos de producção nacional, com os valores de suas cotações, á vista dos telegrammas que desses mercados se receberem.

4.° Estes trabalhos de estatistica estrangeira organizar-se-hão á vista dos dados, informações, trabalhos e telegrammas, ministrados ou promovidos, pelos consules do Brazil e por outros agentes, autorizados, estabelecidos, ou convidados para isso pelo Governo.

Art. 3.° A's Secções de Estatistica Commercial compete, outrosim, estudar, em monographias mensaes, semestraes e annuaes, escriptas e graphicas, as alterações do cambio, analysando-lhes as causas.

Pessoal

Art. 4.° As Secções de Estatistica Commercial compõem-se de um conselho administrativo e uma secretaria.

§ 1.° O conselho administrativo consta de um director, que será o presidente da respectiva Associação Commercial, e seis membros, nomeados pelo ministerio da fazenda dentre os negociantes de mais competencia nas especialidades principaes do nosso commercio importador e exportador.

Esses cargos são gratuitos.

§ 2.° Ao conselho administrativo incumbe:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da secção;

b) Propôr ao Governo as medidas convenientes ao desenvolvimento destas instituições, e as reformas que convierem á organização do seu regimen;

c) Elaborar o codigo telegraphico, a que se refere o art. 6.°;

d) Adoptar em geral todas as providencias uteis á fecundidade deste serviço;

e) Propôr a suspensão e demissão dos empregados da secretaria, que mal servirem.

§ 3.° A secretaria, que funccionará sob as ordens immediatas do director, comprehende:

a) Um chefe, ao qual toca especialmente, além da direcção geral dos trabalhos na sua repartição, o serviço das traducções e communicações com o estrangeiro;

b) Um a dous amanuenses e um continuo.

§ 4.° Para occupar o cargo de chefe, que deve ser pessoa versada em estatistica, é indispensavel, outrosim, conhecimento familiar das linguas franceza, ingleza, allemã e italiana, assim como o dos dous primeiros idiomas para os logares de amanuense.

§ 5.° Esses cargos serão providos pelo Ministerio da Fazenda, ouvindo, se convier, o conselho administrativo da respectiva secção, ou mandando proceder a concurso, cujas provas serão especialmente praticas no tocante ao conhecimento das linguas estrangeiras.

§ 6.° Os vencimentos dos empregados da secretaria regulam-se pela tabella annexa a esse Decreto.

Disposições diversas

Art. 5.° Os corretores de mercadorias são obrigados, pena de perda dos cargos, a ministrar quotidianamente ás Secções de Estatistica nota completa dos contractos de compra e venda dos generos, que houverem celebrado no decurso do dia, com declaração exacta dos respectivos preços.

Art. 6.° Para as communicações telegraphicas, a que se refere este Decreto, art. 2°, adoptará o Governo um codigo de palavras convencionaes, e entrará em accordo com as companhias de telegraphos para reducção das taxas desses telegrammas.

Art. 7.° Os trabalhos das Secções de Estatistica Commercial serão publicados regularmente nas folhas officiaes dos Estados e nos jornaes de maior circulação, affixando-se, ainda, os seus boletins, mappas e noticias avulsas nos edificios das Praças do Commercio, para terem a maior circulação possivel.

Art. 8.° O Governo adoptará as mais promptas e efficazes medidas, para que as Secções de Estatistica, por si e por seus representantes, recebam, e obtenham, com presteza e regularidade, do nosso corpo diplomatico e consular, bem como das repartições publicas, associações, emprezas e autoridades, todas as informações e elementos convenientes á perfeição deste serviço.

Compete ao director da secção requisitar directamente esses dados a essas corporações, associações e autoridades.

Art. 9.° Os trabalhos das Secções de Estatistica Commercial concentrar-se-hão no Ministerio da Fazenda, que procederá á sua analyse, e extrahir-lhes-ha os resultados geraes, estudando-os e apurando-os em monographias methodicas, frequentes e adequadas ás exigencias praticas do commercio e da agricultura.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos dos empregados nas secções de Estatistica Commercial

CAPITAL FEDERAL, SANTOS, BAHIA, RECIFE, BELÉM E PORTO-ALEGRE

	Ordenado	*Gratificação*	*Total*
Secretario da estatistica.....	3:600$000	2:400$000	6:000$000
Amanuense.....	1:440$000	960$000	2:400$000
Continuo.....	720$000	280$000	1:000$000

Nos outros Estados os vencimentos serão tres quintos destes.

Decreto n. 216 D de 22 de Fevereiro de 1890

Approva o regulamento para a lotação das embarcações de vapor mercantes, classificação, exame de machinistas e vistorias das mesmas embarcações

TITULO I

Da lotação das embarcações de vapor mercantes, classificação e exame dos machinistas

CAPITULO I

Da lotação das embarcações de vapor mercantes

Art. 1.° Todas as embarcações de vapor nacionaes, quer se occupem no trafego do porto, quer na navegação de cabotagem ou de longo curso, e as estrangeiras que se empregam na cabotagem, as cabreas, os bate-estacas e os guinchos a vapor terão a seu bordo um ou mais machinistas approvados.

Art. 2.° O numero e classe desses machinistas serão fixados, segundo a categoria da embarcação e a importancia do seu apparelho motor, pela commissão de vistorias (art. 27), que tambem determinará a lotação do convéz e machina, de accordo com o aviso que determina a classe do machinista pela força da machina.

Art. 3.° Essa lotação será marcada na primeira vistoria por que passar a embarcação, quer seja para a matricula, na Junta do Commercio, quer para o arrolamento na Capitania do Porto, quer, finalmente, para a aceitação, se pertencer a companhia subvencionada pelo Governo.

Art. 4.° Na lotação dos navios de maior categoria marcar-se-ha tambem o logar de praticante de machinas.

CAPITULO II

Da classificação dos machinistas

Art. 5.° Os machinistas das embarcações de vapor serão assim classificados:

Machinistas de 3ª classe.
Machinistas de 2ª classe.
Machinistas de 1ª classe.

Paragrapho unico. Esses machinistas serão auxiliados por praticantes de machinas, nos termos do art. 4.°

Art. 6.° Ninguem poderá ser admittido como praticante sem haver provado:

1.° Que trabalhou com aproveitamento em alguma officina de machinas por espaço de um anno;

2.° Que sabe ler e escrever;

3.° Que satisfez o exame prescripto no art. 13 do presente Regulamento.

Art. 7.° Ninguem poderá obter o titulo ou carta de machinista de 3ª classe sem haver provado:

1.° Que é maior de 18 annos;

2.° Que conta um anno, pelo menos, de viagens em navios de vapor e outro de pratica nas officinas do Estado ou estabelecimentos particulares;

3.° Que satisfez o exame prescripto no art. 13 deste Regulamento.

Art. 8.° Ninguem poderá obter o titulo ou carta de machinista de 2ª classe sem haver provado;

1.° Que conta, como machinista da 3ª classe, dous annos de embarque em embarcações de vapor, dos quaes um anno em viagem;

2.° Que satisfez o exame a que se refere o art. 13.

Art. 9.° Ninguem poderá obter titulo ou carta de machinista de 1ª classe sem haver provado: que conta dous annos de embarque como machinista de 2ª classe, dos quaes um em viagens, habilitações nas materias e conhecimentos praticos das classes inferiores e descripção das machinas electricas usadas a bordo.

CAPITULO III

Dos exames

Art. 10. Nenhum candidato será admittido a exame sem apresentar portaria autorizando o mesmo exame, sujeita ao pagamento de dezeseis mil réis (16$), como emolumento, em estampilhas.

Para a obtenção desta portaria requererá o candidato:

Na Capital Federal, ao Ministro da Marinha; e nos Estados, aos respectivos Governadores, exhibindo documentos comprobatorios de sua idoneidade, nos termos dos arts. 6°, 7° e 8°

Art. 11. Os candidatos prestarão exame em dia designado pelos Inspectores de Arsenaes ou Capitães de Portos, perante uma commissão composta de dous engenheiros de machinas ou machinistas de 1ª ou

2ª classe da Marinha de Guerra, sob a presidencia: na Capital Federal e nos Estados onde haja arsenal, do Director das officinas de machinas do mesmo arsenal e com assistencia do respectivo Inspector ou Vice-Inspector; e nos outros Estados, do Capitão do Porto.

O presidente da commissão poderá arguir o examinando e terá voto no julgamento.

Essa commissão será nomeada: na Capital Federal, pelo Ministro da Marinha; e fóra d'ahi, pelos Governadores dos Estados.

Art. 12. Nos Estados onde não haja arsenal, serão unicamente examinados os candidatos ao logar de praticante e ao titulo ou carta de machinista de 3ª classe.

Art. 13. O exame a que se referem os arts. 6°, 7° e 8° será oral e versará sobre as seguintes materias:

Para o candidato ao logar de praticante:

Arithmetica até progressões exclusivamente;

Geometria pratica.

Para os candidatos ao titulo ou carta de machinista de 3ª classe:

Mecanica applicada, comprehendendo as leis geraes e os principios ou theorias mais indispensaveis ao estudo das machinas, do seu trabalho e da transformação dos seus movimentos;

Physica experimental, abrangendo especialmente os estudos do vapor como agente mecanico;

Estudo das machinas de vapor, tanto maritimas como locomoveis ou fixas;

Nomenclatura de todos os orgãos de cada typo de machinas, modo de funccionamento dos mesmos orgãos;

Definição de cavallo vapor, força nominal, força indicada;

Indicadores de Watt, Garnier, Richard ou de qualquer outro autor, seu uso, interpretação dos diagrammas, determinação usual da força das machinas maritimas;

Distribuição do vapor, utilidade e limite das expansões;

Condensação por contacto ou por injecção;

Propulsores, recúo, passo da helice, utilisação da força propulsora, coefficiente de utilisação em relação á área da secção immersa, coefficiente de utilisação em relação ao deslocamento;

Preceitos que devem ser observados, quer para a boa conservação das machinas, quando em repouso, quer para a boa direcção, quando em movimento;

Avarias que se podem dar em uma machina; quaes as mais frequentes; quaes as que podem ser reparadas com os recursos ordinarios de bordo; quaes as providencias que, em geral, devem ser tomadas na eventualidade de avaria, modo de fazer as reparações;

Bombas, encanamentos, valvulas e torneiras;

Machinas hydraulicas — apparelhos distilladores — Lubrificantes;

Descripção dos principaes typos de caldeiras em uso, quer a bordo, quer em terra; seus accessorios;

Preceitos para a boa conservação das caldeiras, cuidados attinentes á alimentação, extracção e encrustação; emprego do zinco como anti-calcareo; utilisação dos geradores ou poder de vaporisação;

Ebullição tumultuosa ou revolução nos geradores, causas determinantes desse phenomeno, meio de evital-o ou impedil-o;

Explosões, causas desses terriveis accidentes, meio de evital-os;

Regras para a boa alimentação dos fogos, preceito concernente ao registro das chaminés, depois de extinctos os fogos;

Avarias que se podem dar com frequencia nas caldeiras, meio de reparal-as;

Theoria da combustão, tiragem natural ou forçada;

Differentes especies de combustiveis empregados, suas qualidades relativas; meio pratico de conhecer a boa ou má qualidade do carvão; consumo de combustivel por hora e por cavallo indicado;

Precauções a tomar para evitar a combustão espontanea nas caldeiras, meio de impedir a sua propagação;

Rascunhos feitos á vista das peças das machinas.

Para os candidatos ao titulo ou carta de machinista de 2ª classe:

Perfeito conhecimento pratico não só das machinas de vapor maritimas, como tambem dos meios de verificar suas condições normaes e o parallelismo das differentes linhas e eixos de movimento.

Paragrapho unico. A prova pratica será feita em alguma officina de machinas ou em uma embarcação de vapor, e consistirá não só em qualquer applicação, que a commissão julgue conveniente, como tambem na feitura de obra concernente a caldeireiros, limador, ajustador e ferreiro.

Art. 14. Terminado o acto, durante o qual cada examinando será arguido por espaço não maior de tres horas, se procederá ao julgamento, fóra da presença dos candidatos, e do resultado se lavrará termo em livro proprio.

O termo será escripto pelo mais moderno ou mais moço dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 15. O presidente da commissão enviará: na Capital Federal, ao Ministro da Marinha, e nos Estados, aos respectivos Governadores, cópia do termo de exame, declarando a classe a que deva ser admittido o examinando, afim de que essas autoridades mandem passar e assignem o competente titulo ou carta, que pagará o sello devido.

Art. 16. Cada um dos membros da commissão examinadora, que não fôr funccionario publico, perceberá dos cofres publicos *pro labore* a gratificação de 8$000.

Art. 17. O candidato que fôr inhabilitado não poderá entrar em novo exame senão seis mezes depois da sua inhabilitação.

TITULO II

Das vistorias

CAPITULO I

Das vistorias periodicas

Art. 18. Todas as embarcações de vapor, de que trata o art. 1°, serão inspeccionadas ou vistoriadas em suas machinas, caldeiras, casco, apparelho, mastreação, etc, de quatro em quatro mezes. (*)

Art. 19. Os navios de cabotagem ou de longo curso serão examinados em secco na ultima vistoria de cada anno.

Art. 20. Os exames serão feitos a requerimento do gerente da Companhia a que pertencer o navio, ou do consignatario, dono, commandante, capitão ou mestre, apresentado á Capitania do Porto, em qualquer tempo, para o caso de primeira vistoria ou de alguma inspecção extraordinaria; e fóra disso, dous dias antes de esgotado o prazo durante o qual a embarcação tiver sido julgada em estado de poder navegar ou de empregar-se no serviço a que se destina.

Paragrapho unico. Em documento annexo a esse requerimento declarará o machinista que as caldeiras e machinas estão em estado de ser vistoriadas.

Art. 21. A Capitania do Porto empregará toda a solicitude para que as embarcações a que se refere o art. 18 não se esquivem ás vistorias.

Art. 22. Quando qualquer embarcação de vapor houver excedido o prazo durante o qual se deveria requerer vistoria, o Capitão do Porto fará intimar o responsavel, nos termos do art. 20, para que apresente o requerimento dentro de vinte quatro horas, sob pena de multa (art. 39).

(*) Seis mezes: Dec. n. 123 de 1892, art. 9; Av. de 26 de Janeiro de 1893—*Dir.*, vol. 61, pag. 125; Av. de 31 de Outubro de 1893—*Dir.*, vol. 61, pag. 132.

CAPITULO I

Das vistorias extraordinarias

Art. 23. Independentemente das vistorias periodicas, estatuidas no capitulo antecedente, serão inspeccionadas todas as embarcações de vapor, quer de trafego do porto, quer de cabotagem ou de longo curso, que tiverem feito qualquer concerto ou alteração no casco, machinas, caldeiras e mastreação.

Art. 24. As embarcações de cabotagem e as de longo curso serão examinadas em secco, sempre que tenham encalhado ou batido em logar de natureza a receiar alguma avaria de importancia.

Art. 25. Tanto essas embarcações, como as demais, poderão ser examinadas em secco em qualquer outra occasião, se assim fôr exigido pela commissão de vistorias, salvo o direito de reclamação em contrario para o Ministro da Marinha, na Capital Federal, ou para os Governadores, nos Estados.

CAPITULO III

Das vistorias especiaes

Art. 26. Além das vistorias já especificadas, a commissão fará as que fôrem requeridas para quaesquer effeitos não marcados no presente Regulamento, ficando os peticionarios obrigados não só ao pagamento do sello devido, mas tambem ao que fôr de estylo para esses exames, na Junta do Commercio ou em juizo.

CAPITULO IV

Da commissão de vistorias

Art. 27. A commissão de vistorias se comporá do Capitão do Porto, ou de um Ajudante da Capitania, como presidente, e de dous engenheiros, sendo um da especialidade de machinas e o outro da de construcção naval.

Art. 28. Exceptuado o Capitão do Porto, os examinadores serão nomeados: na Capital Federal, pelo Ministro da Marinha, e nos Estados, pelos Governadores.

Paragrapho unico. Os Ajudantes das officinas dos arsenaes de Marinha da Republica poderão fazer parte da commissão de vistorias.

Art. 29. O presidente da commissão examinará o apparelho, velame, amarras e ancoras, e verificará si as embarcações têm o numero de escaleres, boias de salvação, pharóes, agulhas magneticas, prumos, adometros, chronometros, instrumentos de reflexão, e cartas necessarias á navegação em que se empregam.

Art. 30. O engenheiro machinista passará minucioso exame nas machinas, caldeiras, bombas e carvoeiras

Em todas as caldeiras de vapor haverá, além da valvula de segurança já existente, uma outra que servirá para a commissão graduar e sellar, de fórma que não possa ser illudida a Commissão de vistoria.

Art. 31. O engenheiro constructor se incumbirá de examinar o casco, a mastreação, o leme e as embarcações miudas.

Art. 32. Todas as vezes que fôr necessario, o presidente da commissão requisitará o comparecimento de caldeireiros, ajustadores, calafates ou carpinteiros, para auxiliarem a mesma commissão.

Art. 33. Esses operarios, que só em caso extraordinario deixarão de pertencer á industria privada, perceberão pelo seu trabalho a quantia de 5$ cada um, paga por quem tiver feito o requerimento de que trata o art. 20.

Art. 34. Dentro das 24 horas que se seguirem ao despacho do Capitão do Porto, a commissão se reunirá a bordo do navio a vistoriar, e, depois de feito o exame, lavrará o constructor um termo, conforme o modelo junto, no livro que para esse fim deverá ser rubricado pela Capitania.

§ 1.° Se o navio a vistoriar pertencer a algumas das companhias subvencionadas pelo Estado, o Capitão do Porto, ao despachar o requerimento, dará aviso ao fiscal da respectiva companhia, afim de que este possa, se o julgar conveniente, assistir á vistoria.

§ 2.° As caldeiras não serão examinadas senão depois de frias, vasias e abertas, e o meio empregado para o exame, quando não baste a percussão, será, a juizo da commissão, a pressão hydraulica ou a pressão de vapor.

Art. 35. Se algum dos membros da commissão discordar do parecer da maioria, assignar-se-ha *vencido*, declarando no mesmo termo as razões de sua divergencia.

CAPITULO V

Do direito de recurso contra a commissão de vistorias

Art. 36. Quando as partes recorrerem do juizo da commissão de vistorias, que será tomado por maioria de votos, o Ministro da Marinha, si fôr na Capital Federal, ou os Governadores nos Estados, nomeará outra commissão formada com igual numero de membros idoneos e alheios aos interesses em jogo, e decidirá a questão em vista dos pareceres, fundamentados, que ambas as commissões tiverem formulado. Onde houver Arsenal de Marinha, é conveniente que façam parte da commissão nomeada *ad hoc*, para offerecer base a esse julgamento definitivo, o Vice-Inspector ou um dos ajudantes e os directores das officinas.

CAPITULO VI

Dos deveres dos donos, consignatarios, gerentes das companhias, commandantes, capitães ou mestres das embarcações de vapor de que trata o art. 1°

Art. 37. Todo o dono, consignatario, gerente, commandante, capitão ou mestre é obrigado :

1.° A fazer o requerimento mencionado no art. 20;

2.° A retribuir o serviço dos operarios, aos quaes se refere o art. 33, pelo modo alli indicado ;

3.° A pagar na Capitania do Porto, antes de receber a certidão do termo de exame ou vistoria (art. 5°), o sello devido por Lei ;

4.° A cumprir as penas que lhe fôrem impostas por contravenção do presente Regulamento.

CAPITULO VII

Das penas

Art. 38. Todo o dono, consignatario, gerente, commandante, capitão ou mestre, que não cumprir a intimação de que falla o art. 2°,

além de ficar com a sua embarcação inhibida de navegar ou empregar-se no serviço a que se destina, será multado em 50$, 100$ ou 200$, conforme a dita embarcação pertencer ao trafego do porto, á cabotagem ou á navegação de longo curso.

Art. 39. Todo o commandante, capitão ou mestre que, depois de intimado para requerer vistoria ou de haver sido a sua embarcação julgada incapaz de navegar ou de empregar-se no serviço a que se destina, mover-se ou operar, usando da machina, ou tentar sahir do porto, sem cumprir esse preceito, sobre ficar sujeito á pena imposta ao crime de desobediencia, incorrerá na multa de 200$, 400$, ou 600$, segundo fôr do trafego do porto, da cabotagem ou de longo curso.

Art. 40. Será passivel da mesma pena o commandante, capitão ou mestre cuja embarcação sahir do porto, não obstante a Capitania lhe haver negado *passe*, em observancia do disposto na ultima parte do art. 49.

Art. 41. Ficará sujeito á multa de 200$ o commandante, capitão ou mestre cuja embarcação navegar ou empregar-se no serviço a que se destina:

1.° Sem pessoal legalmente habilitado;

2.° Sem ter a bordo o numero de tripolantes, escaleres, boias de salvação, amarras, ancoras, ancorotes, etc., correspondentes á sua lotação e porte;

3.° Sem as luzes regulamentares.

Art. 42. Incorrerá em igual multa o commandante, capitão ou mestre, dono, consignatario ou gerente que não effectuar os concertos ou reparos determinados pela commissão de vistorias, e na de 50$ aquelle que, no prazo de tres dias, não pagar ou mandar pagar os sellos devidos pela vistoria que tiver requerido.

Art. 43. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelos Capitães de Portos, que deverão não só as fazer cobrar e escripturar de modo identico ao determinado no Regulamento annexo ao Decr. n. 447 de 19 de Maio de 1846, como tambem as remetter no principio de cada mez, conjunctamente com os emolumentos mencionados no art. 38 n. 3, para o Thesouro ou competente repartição fiscal, com documento semelhante ao prescripto pelo Aviso de 18 de Abril de 1855.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste Regulamento poderão, dentro de tres dias uteis, recorrer do acto que os multou, para o Ministro da Marinha, na Capital Federal, e para os Governadores, nos Estados.

TITULO III

Disposições transitorias

CAPITULO UNICO

Art. 44. O presente Regulamento, na parte que diz respeito ás habilitações e classificação dos machinistas, só começará a vigorar dous annos depois da sua promulgação.

Art. 45. Os actuaes machinistas poderão continuar no exercicio de suas funcções sem outras provas de habilitações, além d'aquellas com que foram admittidos ao serviço.

Art. 46. A lotação das embarcações de vapor que já estiverem matriculadas, arroladas ou acceitas, será fixada pela commissão a que se refere o art. 27, na primeira vistoria porque passarem as mesmas embarcações, logo após a promulgação do presente Regulamento.

TITULO IV

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 47. Em toda a embarcação de vapor haverá um livro rubricado, aberto e encerrado pelo Capitão do Porto, onde a commissão mencionará a data e o resultado de cada vistoria; e nas embarcações de cabotagem ou longo curso, um outro, rubricado, aberto e encerrado pelo respectivo commandante, capitão ou mestre, onde o machinista de quarto consignará, segundo o modelo annexo, todas as occurrencias que se derem na machina durante as horas de serviço.

Art. 48. A Capitania do Porto negará *passe* não só a toda e qualquer embarcação de cabotagem ou longo curso que fôr julgada incapaz de navegar (ou inteirada para requerer vistoria), como tambem aquella cuja duração média da viagem a porto da Republica, onde possa ser examinada, exceder os dias que faltarem para completar o prazo dentro do qual foi considerada em estado de poder navegar com segurança.

Art. 49. O secretario da Capitania, a vista do termo de vistoria e observada a disposição do art. 38 n. 3, passará no requerimento

a respectiva certidão, para ser presente, na occasião opportuna, ás autoridades competentes.

Art. 50. Fica revogado o Regulamento do Decr. n. 10411 de 26 de Outubro de 1889, e quaesquer outras disposições em contrario.

Modelo a que se refere o art. 34

Termo

Aos.... dias do mez de..... de 18.. a commissão de vistoria compareceu a bordo da embarcação de vapor.....e, após minuciosos exames no casco, leme, machinas, caldeiras, carvoeiras, mastreação, etc., reconheceu que tudo se acha (ou não) em bom estado, na conformidade do disposto no Regulamento que rege as vistorias; conseguintemente é de parecer que a dita embarcação está (ou não) em condições de poder navegar com segurança, ou de empregar-se no serviço a que se destina. Em firmeza do que lavrei o presente termo que assignamos. (Seguem-se as assignaturas dos membros da commissão.)

Decreto n. 416 de 22 de Maio de 1890

Exime a Intendencia Municipal da Capital Federal do pagamento de custas dos processos em que decahir o promotor publico ou a que fôrem condemnados os presos pobres, e dá outras providencias.

Art. 1.° As multas que, em virtude da legislação vigente, eram arrecadadas neste municipio para o cofre da Municipalidade, passam a fazer parte da receita geral do districto federal, e serão cobradas pelo Thesouro Nacional, excepto as impostas por infracção de posturas e regulamentos municipaes.

§ 1.° A disposição geral deste artigo applica-se tambem ao producto dos quebramentos de fiança, passando a ser feito o respectivo deposito no Thesouro Nacional

§ 2.° Não poderão os juizes de direito relevar, sinão até tres dias depois de encerradas as sessões do Jury, as multas impostas durante ellas.

Art. 2.° Fica exonerada a Intendencia Municipal desta cidade das obrigações impostas pelo art. 307 do Codigo do Processo e art. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.° A despeza que a mesma Intendencia fizer para o serviço do Jury, nos termos do art. 287 do Codigo do Processo, será previamente autorizada pelo Ministerio da Justiça e afinal indemnizada pelo Thesouro Nacional.

Art. 4.° Nenhum advogado poderá exercer a sua profissão no Jury desta capital sem inscrever-se no Tribunal da Relação como advogado do fôro criminal; e todos os inscriptos serão obrigados a defender os réos pobres, incorrendo na multa de 20$ o que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou funccionar depois de convidado pelo juiz, a quem incumbe distribuir o serviço com a devida igualdade.

Paragrapho unico. A importancia da multa imposta ao advogado que faltar, será cobrada executivamente e reverterá para o que substituil-o.

Art. 5.° Os promotores publicos e seu adjunto, os escrivães do Jury, os das delegacias e os dos juizos criminaes, perceberão nesta capital os vencimentos declarados na tabella annexa a este Decreto.

§ 1.° Todas as custas actualmente contadas nos processos policiaes e criminaes para os serventuarios mencionados neste artigo, serão cobradas pelo Thesouro como renda geral do districto federal.

§ 2.° Os juizes de direito dos districtos criminaes desta capital designarão annualmente o escrivão que deve servir no seu juizo, de conformidade com o disposto no art. 82 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871, cabendo a gratificação do exercicio ao que substituir ao designado nos seus impedimentos.

Art. 6.° Pelo producto liquido das multas e fianças que arrecadar o Thesouro, conforme o disposto no art. 1°, serão pagas no fim de cada semestre as custas que dentro delle fôrem contadas para os juizes e outros funccionarios não comprehendidos no artigo precedente nos processos em que decahir a promotoria publica, rateando-se proporcionalmente o mesmo producto quando fôr insufficiente para o pagamento integral.

Art. 7.° Ficam revogados o art. 47 do Codigo do Processo e qualquer disposição em contrario.

Tabella dos vencimentos dos promotores, adjuntos, escrivães dos delegados e escrivães dos juizes criminaes, a que se refere o Decr. n. 416 desta data.

	Ordenado	*Gratificação*	*Total*
2 promotores.....	2:800$000	1:400$000	8:400$000
1 adjunto.....	1:000$000	500$000	1:500$000
5 escrivães dos delegados....	2:400$000	1:200$000	18:000$000
2 escrivães do jury.....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
10 ditos dos juizes criminaes..	800$000	400$000	12:000$000
			47:100$000

Aviso de 3 de Junho de 1890

Ministerio dos Negocios da Justiça—Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1890.

Suscitando-se duvida ácerca da referencia que o Decr. n. 139 de 10 de Janeiro do corrente anno faz ao art. 91 do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, declaro-vos que os honorarios de advogado que cabem ao curador fiscal das massas fallidas da Capital Federal, em virtude desse artigo, são os taxados no Cap. 1°, Tit. unico da parte 3ª do referido Decr. de 1874, no que fôr applicavel; mas não serão contados em dobro ou tresdobro, seja qual fôr a importancia do activo das fallencias e a distancia ou o logar onde o curador tiver de assistir ás diligencias.

Saude e fraternidade—*M. Ferraz de Campos Salles.*—Sr. Dr. juiz de direito da 1ª vara commercial da capital.—Identico ao juiz de direito da 2ª vara commercial da mesma capital.

Decreto n. 596 de 19 de Julho de 1890

Reorganiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e dá-lhes novo regulamento

Artigo unico. Emquanto o Congresso nesta Capital, e as legislaturas nos Estados não organizarem definitivamente, em conformidade da Constituição Federal, o serviço a cargo das Juntas e Inspectorias Commerciaes, serão ellas mantidas com as alterações e na fórma determinada no regulamento, que com este baixa, assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, que assim o faça executar.

Regulamento das Juntas e Inspectorias Commerciaes

TITULO I

Das Juntas Commerciaes

CAPITULO I

Da organização das Juntas Commerciaes

Art. 1.° As Juntas Commerciaes têm a sua séde na Capital Federal, e nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, São Salvador, S. Paulo e Porto-Alegre.

Art. 2.° Os districtos das Juntas Commerciaes comprehendem:

§ 1.° O da Capital Federal, o seu municipio, e os Estados do Espirito-Santo, Rio de Janeiro e Minas-Geraes.

§ 2.° O de Belém, os Estados do Pará e Amazonas

§ 3.° O de S. Luiz, os Estados do Maranhão e Piauhy.

§ 4.° O da Fortaleza, os Estados do Ceará e Rio-Grande do Norte.

§ 5.° O do Recife, os Estados de Pernambuco, Parahyba e Alagôas.

§ 6.° O de S. Salvador, os Estados da Bahia e Sergipe.

§ 7.° O de S. Paulo, os Estados de S. Paulo, Paraná e Goyaz.

§ 8.° O de Porto-Alegre, os Estados de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, Santa Catharina e Matto-Grosso.

Art. 3.° A Junta Commercial da Capital Federal se compõe de:

1 Presidente.

1 Secretario.

6 Deputados commerciantes.

3 Supplentes commerciantes.

Art. 4.° As outras Juntas Commerciaes se compõem de:

1 Presidente.

1 Secretario.

4 Deputados commerciantes.

2 Supplentes commerciantes.

Art. 5.° O presidente e o secretario são nomeados pelo Ministro da Justiça, na Capital Federal, e pelo Governador, no Estado em que a Junta tem a sua séde; o primeiro dentre os commerciantes eleitos deputados e o segundo dentre os cidadãos graduados em direito.

Um e outro serão conservados emquanto bem servirem; cessando, porém, o exercicio do primeiro logo que findar o seu mandato de deputado.

Art. 6.° Os deputados e supplentes são eleitos pelos collegios commerciaes, para servirem por quatro annos; renovando-se os deputados por metade de dous em dous annos, a começar em Junta novamente creada pelos menos votados, e decidindo a sorte em igualdade de votos. O presidente, na renovação, acompanha a turma dos deputados a que haja pertencido.

Paragrapho unico. O eleito para preencher a vaga de deputado ou supplente serve sómente pelo tempo que faltar ao substituido.[1]

Art. 7.° Não podem servir conjunctamente na mesma Junta os parentes dentro do 2° gráo de afinidade emquanto durar o cunhadio, ou do 4° de consanguinidade, nem tambem dous ou mais cidadãos que tenham sociedade entre si.

Nota 1

Decrs. n. 1005 e n. 1054 de 1890.

Esta incompatibilidade exclue na eleição simultanea o menos votado, na successiva o ultimo eleito e dentre os empossados o que der causa a ella.

Art. 8.° Os commerciantes matriculados no districto da Junta estabelecida ou da que se houver de estabelecer, formam collegio commercial para a eleição dos deputados e supplentes.

Ao Governador do Estado em que se crear uma Junta compete a designação do dia e logar da primeira eleição.

§ 1.° Os collegios commerciaes devem reunir-se ordinariamente de dous em dous annos, no dia e logar que as Juntas Commerciaes, cada qual em seu districto, designarem, e extraordinariamente, nos casos de vaga de deputado ou supplente.

Ha vaga destes logares sempre que o numero dos deputados, a quem pertença o effectivo exercicio do cargo, ou o numero dos supplentes, não estiver completo.

Considera-se vaga de deputado a do presidente, quando desta resultar a reducção do numero dos eleitos para aquelle cargo, dentre os quaes deve ser nomeado o novo presidente sem ficar incompleta a Junta.

§ 2.° A lista dos commerciantes, que devem ser convocados para o collegio eleitoral, será organizada pela Junta do districto em que se houver de proceder á eleição para a mesma Junta, ou para outra que se haja de constituir em territorio desmembrado do seu districto, com declaração dos que têm a capacidade activa e passiva do voto.

§ 3.° Na lista devem ser comprehendidos todos os commerciantes matriculados e estabelecidos no districto commercial do logar da eleição, uma vez que sejam cidadãos brazileiros e se achem no livre exercicio de seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio.

Exceptuam-se os que houverem sido convencidos de falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, ainda que tenham cumprido as sentenças, salvo plena rehabilitação commercial e criminal.

§ 4.° Todos os commerciantes com direito de voto activo podem ser votados no collegio commercial do districto do seu domicilio, comtanto que tenham 30 annos de idade e cinco de profissão habitual do commercio.

Art. 9.° A lista de que trata o § 2° do artigo antecedente se affixará juntamente com o edital da convocação na Praça do Commercio do logar da reunião do collegio commercial quinze dias antes do designado para a eleição, na qual se devem observar as seguintes disposições:

§ 1.° O collegio se reunirá no dia e logar annunciados, ás 9 horas da manhã, e será presidido pelo presidente da Junta, que o houver convocado, ou, onde estiver ella constituida, pelo presidente

da Associação Commercial ou autoridade que o Governador houver designado para convocação.

§ 2.° O presidente nomeará dous eleitores para servirem, um de escrutador e outro de secretario, interinos; e immediatamente se procederá por escrutinio secreto á nomeação de dous escrutadores e dous secretarios effectivos, declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos, ou em favor de quem desempatar a sorte e constituida assim a mesa.

§ 3.° O presidente tem assento á cabeceira da mesa, os escrutadores á direita, os secretarios á esquerda e os eleitores nos logares que lhes fôrem designados sem precedencia.

§ 4.° A acta da formação da mesa será assignada pelo presidente, escrutador e secretario, interinos, incumbindo a este escrevel-a e nella mencionar as duvidas que se levantarem sobre a sua organização e as decisões proferidas.

§ 5.° Em seguida, declarando o presidente que a mesa effectiva tomará conhecimento de qualquer reclamação contra a exactidão da lista affixada, ou denuncia de fraude, serão decididas as duvidas sobre materia de direito pela mesa e sobre materia de facto pelo collegio eleitoral, conforme as qualificar o presidente.

§ 6.° Não levantadas ou resolvidas as duvidas, o 1° secretario procederá á chamada dos eleitores, por copia authentica da lista affixada; cada um dos chamados depositará sua cedula na urna collocada sobre a mesa e escreverá seu nome no livro a esse fim destinado, tomando nota o 2° secretario dos que comparecendo deixarem de votar e do motivo deste facto.

§ 7.° A eleição dos deputados precederá á dos supplentes, sempre que o collegio houver de proceder a ambas, não se passando á segunda antes de lavrada a acta da apuração da primeira.

§ 8.° Para a eleição geral dos membros effectivos da Junta, renovação da turma a que pertencer o presidente, ou preenchimento simultaneo de vagas deste e do cargo de deputado, cada cedula conterá tantos nomes de commerciantes elegiveis quantos fôrem os logares vagos de deputados e mais um, afim de que, completo o numero destes, seja o presidente nomeado dentre todos os que receberem o mesmo mandato eleitoral.

Nas outras eleições votará o eleitor em tantos nomes, quantos fôrem os logares vagos de deputados ou supplente; e num só, no caso de ter a eleição por fim unico completar o numero necessario para a nomeação do presidente (art. 7° § 1°).

Fica entendido que o deputado eleito para preencher a vaga deixada por aquelle em que recahiu a eleição de presidente, nos-

termos do Decr. n. 298 de 1 de Abril do corrente anno, entrará na renovação da turma a que pertencer o deputado substituido.

§ 9.° Recebidas as cedulas, o presidente mandará contal-as pelos escrutadores e publicar e escrever o seu numero na acta, passando em seguida á apuração.

10. Serão eleitos em primeiro escrutinio todos os que obtiverem maioria absoluta de votos, e entrarão em segundo os seus immediatos na ordem da votação, até o numero duplo dos que faltar eleger, declarando-se eleitos os mais votados neste escrutinio, e em caso de empate o favorecido pela sorte.

§ 11. Do recebimento e apuração das cedulas, assim para a eleição de deputados, como para a de supplentes, serão lavradas actas pelo 1° secretario, com declaração das duvidas occorridas e solução que tiverem, numeros dos eleitores que comparecerem e votarem, motivo de recusa ou separação de qualquer voto, e nome de todos os votados em primeiro e segundo escrutinio com o resultado da apuração.

Essas actas serão assignadas pelo presidente, escrutadores, secretarios e eleitores.

§ 12. Das actas a que se refere o paragrapho antecedente se extrahirão tantas cópias, conferidas e assignadas pelo presidente, escrutadores e secretarios, quantos fôrem os deputados e supplentes eleitos, para lhes servir de titulo, e mais uma para ser remettida ao Ministro da Justiça na Capital Federal, ou ao Governador do Estado em que a Junta tiver sua séde.

§ 13. Os livros das eleições commerciaes serão fornecidos pelas Juntas Commerciaes, abertos e encerrados, numerados e rubricados pelo presidente, e guardados no archivo das secretarias das mesmas Juntas.

Art. 10. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente das Juntas Commerciaes, excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a nomeação ou abandonarem o cargo, nunca mais poderão ter voto activo ou passivo nas eleições commerciaes.

Não é, porém, obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

Art. 11. O deputado nomeado presidente póde optar por um dos dous cargos, mas, aceitando a nomeação, servirá no segundo emquanto não expirar o mandato eleitoral, si antes não fôr exonerado; completando, si o fôr, no exercicio do primeiro o tempo pelo qual foi eleito, salvo perda do logar por sentença.

CAPITULO II

Das attribuições das Juntas

Art. 12. Compete ás Juntas Commerciaes:

§ 1.° A matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito e a expedição de seus titulos (Cod. Comm., arts. 6°, 8°, 34, 40, 68 e 87).

§ 2.° A nomeação de interpretes e de avaliadores commerciaes (Decrs. n. 863 de 1851, art. 1°, e n. 1056 de 1852, art. 1°).

§ 3.° Ordenar o registro:

I. Das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio (Cod. do Comm., art. 74).

II. Das marcas de fabrica e do commercio (Decr. n. 3346 de 1887, art. 4°).

III. Das embarcações brazileiras destinadas á navegação de alto mar, com excepção das que se empregarem exclusivamente na pescaria das costas (Cod. do Comm., arts. 460 e 464).

IV. De quaesquer documentos que em virtude da Lei devam constar do registro publico do commercio (Cod. Comm., art. 10 n. 2).

§ 4.° Ordenar o archivamento de um exemplar dos contractos e distractos das sociedades commerciaes, e dos estatutos das companhias ou sociedades anonymas (Cod. Comm., arts. 301 e 338, Decrs. n. 4394 de 1869, e n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 3° § 4°).

§ 5.° Rubricar os livros: [2]

I. Dos commerciantes e dos agentes auxiliares do commercio, mencionados no § 1° (Cod. Comm., arts. 13, 50, 71 e 88 § 1°).

II. Das companhias ou sociedades anonymas (Decr. n. 164 de 1890, art. 7° § 3°).

III. Dos escriptorios ou casas de emprestimos sob penhores (Decr. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, art. 3°).

§ 6.° Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes do seu districto (Decr. n. 738 de 1850, arts. 11, 24, 25 e 26).

§ 7.° Representar, informar, consultar ao Governo da União, ou do Estado, a quem competir providenciar:

I. Sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar algum artigo de Lei, regulamento ou instrucções commerciaes e reprimir

Nota 2

Av. de 8 de Outubro de 1890—*Dir*, vol. 53, pag. 604.

abusos de funccionarios publicos, ou de commerciantes e agentes auxiliares do commercio (Decr. n. 738 de 1850, art. 19 n. 1).

II. Sobre o que fôr a bem do commercio, agricultura, industria, e navegação mercantil (Decr. n. 738, art. 19 n. II).

III. Sobre o estado das fabricas do seu districto, propondo as medidas de cuja utilidade geral se convencerem por sua inspecção ou á vista das informações escriptas que para esse fim e objecto de sua competencia devem ministrar-lhes os directores ou administradores. (Decr. n. 738, art. 19 § 3°).

§ 8.° Mandar organizar e remetter á repartição ou autoridade encarregada da Estatistica os mappas requisitados sobre objecto constante da matricula ou registro publico.

§ 9.° Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio que nomearem, e consultarem ao Governo sobre a reforma dos seus regimentos (Cod. Comm., art. 67, e Decrs. ns. 806, 858 e 863 de 1851, e 1056 de 1852).

§ 10. Fixar o valor das fianças dos corretores e agentes de leilões, e alteral-o quando convier, submettendo estes actos a approvação do Governo da União ou ao do Estado em que hajam de produzir os seus effeitos; e approvar a nomeação de prepostos dos mesmos agentes auxiliares e dos interpretes (Decr. n. 738 de 1850, art. 18 § 4° e citados Decrs. ns. 806, 858 e 863 de 1851).

§ 11. Organizar a tabella dos emolumentos devidos aos corretores e interpretes, pelas traducções e certidões que fizerem e passarem, sujeitando-a, conforme o disposto no paragrapho antecedente, á approvação, do Governo (Cod. Comm., art. 64). [3]

§ 12. Ordenar a exhibição dos livros dos corretores e dos agentes de leilões, quando fôr necessaria nos processos administrativos (Cod. Comm. arts., 70 e 71).

§ 13. Cassar a matricula que houver sido alcançada *ob* ou subrepticiamente.

§ 14. Multar, suspender, destituir os corretores, agentes de leilões e interpretes do commercio nos casos expressos na Lei ou nos seus Regimentos (Cod. Comm., parte I, Tit. III, Cap. II e Decrs. ns. 806, 858 e 863 de 1851, e n. 3486 de 1865).

§ 15. Destituir os avaliadores commerciaes em virtude de representação do Juiz do Commercio, nos casos de fraude ou de incapacidade provada.

§ 16. Impor aos proprietarios armadores de embarcações a multa que lhes houverem arbitrado, nos casos e fórma do art. 463 do Cod. Comm.

Nota 3

Decr. n. 1531 de 1893.

§ 17. Inspeccionar os trapiches alfandegados e os seus livros, e impôr multa aos administradores dos mesmos trapiches, nos termos dos arts. 89 e 90 do Cod. Comm.

§ 18. Tomar conhecimento dos recursos que os capitães de navios interpuzerem das multas que lhes fôrem impostas nos casos declarados no art. 512 do Cod. Comm.; e geralmente das suspensões e multas impostas pelas Inspectorias Commerciaes.

§ 19. Organizar o regimento de sua secretaria e submettel-o á approvação do Governo Federal, ou ao do Estado em que tiverem a séde.

§ 20. As demais attribuições expressas neste Regulamento e Leis vigentes.

Art. 13. Compete especialmente á Junta Commercial da Capital Federal:

I. A declaração das leis ou usos commerciaes que devam regular as contestações judiciarias relativas aos actos de letras de cambio, especificados no art. 424 do Cod. Comm., que fôrem praticados em paizes estrangeiros.

II. Consultar sobre os usos commerciaes das diversas praças e propôr ao Governo Federal os que convenha observar em toda a Republica.

III. O registro das marcas estrangeiras e o deposito das marcas registradas em outras Juntas ou Inspectorias Commerciaes.

IV. Nomear dous stereometras especiaes privativos para judicialmente determinarem a capacidade de quaesquer vasilhas, e orçarem a quantidade, densidade e peso do liquido que ellas contiverem (Decr. n. 1883 de 1857).

Esta attribuição poderá ser exercida pelas Juntas dos outros districtos, onde, a juizo do respectivo Governador, se tornar necessaria a mesma nomeação.

Art. 14. Fóra das comarcas da séde das Juntas, a attribuição de nomear interpretes, avaliadores e stereometras commerciaes, assim como a de expedir titulos aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, mediante o termo exigido pelo art. 87 do Codigo, serão exercidas pelas Inspectorias Commerciaes, e, onde não as houver, pelos magistrados a quem competirem as funcções de Juiz do Commercio.

CAPITULO III

Das attribuições dos presidentes

Art. 15. Compete aos presidentes das Juntas:

§ 1.° Convocar e presidir os collegios commerciaes (Cod. Comm., Tit. unico, art. 16).

§ 2.° Dar posse aos membros da Junta e aos empregados da secretaria, recebendo delles a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres.

§ 3.° Presidir as sessões da Junta, convocal-a extraordinariamente, e dirigir os seus trabalhos.

§ 4.° Fazer cumprir os decretos, instrucções e avisos do Governo referentes as Juntas e ás deliberações da competencia destas.

§ 5.° Assignar a correspondencia official com o Governo, os diplomas e as ordens que as Juntas mandarem expedir, e os despachos que proferirem sobre petições de partes, e mandar passar as certidões que se requererem dos livros e mais papeis da Junta.

§ 6.° Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros sujeitos a esta formalidade, inclusive os da Junta, e assignar os termos de abertura e encerramento.

§ 7.° Receber dos corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, e dos proprietarios armadores de navios a relativa ás declarações que devem constar do termo exigido pelo art. 463 do Cod. Comm.

§ 8.° Nomear fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não aceitarem os cargos, ou se tornarem impedidos (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 14 § 2°). [4]

§ 9.° Designar um dos deputados para escrever os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta, ou para substituir o secretario nos seus impedimentos de pouca duração.

§ 10. Fazer annualmente o relatorio determinado no titulo unico do Cod. Comm., art. 12.

§ 11. Superintender os empregados da secretaria da Junta, podendo advirtil-os e reprehendel-os quando faltarem aos seus deveres; suspendel-os por 15 dias; e promover-lhes a responsabilidade nos casos legaes.

§ 12. Autorizar o pagamento da folha dos vencimentos dos empregados.

§ 13. Dar as providencias legaes inherentes á direcção dos trabalhos, que lhes é commettida, necessarias á regularidade do serviço das Juntas e de suas secretarias.

Art. 16. O presidente antes de tomar posse assignará perante o Ministro da Justiça, na Capital Federal, ou o Governador do Estado, em que tiver a Junta sua séde, o termo de promessa solemne de bem cumprir os deveres do cargo.

Nota 4

Decr. n. 434 de 1890, art. 125.

CAPITULO IV

Das attribuições dos deputados e supplentes

Art. 17. Compete aos deputados das Juntas: [5]

§ 1.° Emittir sua opinião e intervir com o seu voto em todos os negocios da competencia da Junta, que se tratarem em sua presença.

§ 2.° Propôr verbalmente ou por escripto o que lhes parecer conveniente sobre objecto das attribuições da Junta.

§ 3.° Desempenhar as commissões que receberem da Junta ou do presidente a bem dos serviços a seu cargo.

§ 4.° Rubricar os livros que o presidente lhes distribuir.

§ 5.° Escrever, por designação do presidente, os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta.

§ 6.° Substituir o presidente nos seus impedimentos e na vaga desse cargo emquanto não fôr preenchida, preferindo o mais votado, e, no caso de igualdade de votos, o mais idoso.

Art. 18. Compete aos supplentes:

Paragrapho unico. Substituir os deputados nos casos em que estes substituem o presidente, e guardada a mesma ordem de preferencia. [6]

CAPITULO V

Das attribuições dos secretarios

Art. 19. Compete aos secretarios: [7]

§ 1.° Assistir ás sessões; ler a acta, a correspondencia official e os requerimentos, expôr a materia destes e de outros papeis ou assumptos designados pelo presidente; emittir sobre elles o seu parecer e tomar parte na discussão, não podendo, porém, votar.

Nota 5

Decr. n. 917 de 1890, art. 82; Decr. n. 1030 de 1890, art. 102 § 1°.

Nota 6

Av. de 4 de Julho de 1891 — *Dir.*, vol. 56, pag. 670.

Nota 7

Os presidentes das Juntas Commerciaes não têm competencia para suspender administrativamente os secretarios das mesmas Juntas: Av. n. 42 de 1889.

— Fiscaes e membros das Juntas não podem ser equiparados aos demais empregados das secretarias.

§ 2.° Informar com o seu parecer as petições de matricula, registro ou archivamento, consultas ou propostas de assento sobre usos commerciaes, e outro qualquer assumpto da competencia da Junta, em que esta ou o seu presidente entender conveniente a informação delle por escripto.

§ 3.° Officiar, como orgão do ministerio publico, em todos os processos e recursos de que a Junta haja de conhecer.

§ 4.° Apresentar á assignatura da Junta as consultas, e á do presidente os actos de sua competencia (art. 15 § 5°), annexando o despacho ou nota por onde se passarem, subscrevendo os diplomas e ordens expedidas em nome da Junta.

§ 5.° Assignar a correspondencia official da Junta com excepção sómente da que fôr dirigida aos ministros ou aos governadores.

§ 6.° Escrever no acto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente, que nellas devam ser lançados; subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros.

§ 7.° Tomar nota de tudo que occorrer na sessão para fazer menção summaria na acta, que deve apresentar redigida, na sessão seguinte.

§ 8.° Auxiliar o presidente no exercicio de suas attribuições ou deveres, e desempenhar os encargos que por elle ou pela Junta lhe fôrem commettidos.

§ 9.° Mandar passar na secretaria com despacho do presidente, subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta, sem prejuizo da attribuição que tem o official maior (art. 49 n. 11).

§ 10. Fiscalisar o serviço da secretaria, as suas despezas e as do expediente da Junta, e authenticar as contas para o respectivo pagamento.

§ 11. Providenciar a bem da ordem do archivo, arrumação, guarda e conservação dos livros e papeis que nelle devem ser recolhidos.

§ 12. Propôr a prohibição ou annullação do archivamento dos contractos de sociedade commercial e estatutos de companhia ou sociedade anonyma, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes. *

§ 13. Recorrer das decisões da Junta nos casos especificados no art. 41 deste Regulamento.

Art. 20. Nos impedimentos repentinos e não excedentes de 15 dias, será o secretario substituido pelo deputado que o presidente

Nota 8

Decr. n. 434 de 1891, art. 2.

designar, e nos de maior duração, por pessoa idonea nomeada pelo Ministro da Justiça, na Capital Federal e pelos Governadores, nos Estados.

CAPITULO VI

Da ordem do serviço das Juntas

Art. 21. As Juntas usarão do sello das armas da Republica, com a seguinte legenda: Junta Commercial da Capital Federal, ou de....

Art. 22. Haverá sessões ordinarias nas Juntas ás segundas e quintas-feiras, e extraordinarias, quando o presidente as convocar.

No caso de impedimento no dia marcado, a sessão será celebrada no primeiro dia util subsequente.

Paragrapho unico. O Governador do Estado em que a Junta tiver a sua séde poderá reduzir as sessões ordinarias a uma por semana, no dia que designar.

Art. 23. O deputado, que não puder comparecer, deve participar o seu impedimento, por intermedio do secretario, e este avisará o supplente para substituil-o.

A falta não justificada do comparecimento em oito sessões successivas importa abandono e vaga do logar para todos os effeitos legaes.

Art. 24. As sessões serão publicas, salvo, por deliberação do presidente, quando se haja de representar sobre infracções e abusos, ou tratar da suspensão ou demissão de corretor ou qualquer agente auxiliar do commercio.

Art. 25. A Junta póde funccionar estando presentes metade e mais um de seus membros.

Art. 26. A' hora marcada para as sessões, o presidente, tomando assento na cabeceira da mesa, á sua direita o secretario, de um e outro lado os deputados, sem precedencia, declarará aberta a sessão, a toque de campainha, havendo numero sufficiente e guardará nos trabalhos a seguinte ordem:

I. Leitura e approvação da acta da sessão antecedente.

II. Leitura da correspondencia official, começando pela do Governo.

III. Expediente ás petições das partes.

IV. Discussão e resolução dos negocios geraes ou particulares pendentes.

V. Deliberação sobre o que de novo se propuzer.

§ 1.° O secretario ou deputado não tomará a palavra sem lhe ser concedida pelo presidente, nem será interrompido emquanto usar della.

§ 2.° Terminada a discussão de qualquer materia, o presidente, formulando a questão em termos claros, a submetterá á votação, que deve começar pelo deputado á direita do secretario e seguir pelos immediatos, na ordem em que estiverem assentados, até o presidente que votará em ultimo logar, competindo-lhe, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3.° Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria; e, apresentando o seu voto por escripto na mesma ou seguinte sessão, lhes será acceito e lançado na acta, e, si a materia fôr objecto de consulta, incorporado nesta.

§ 4.° As actas devem ser escriptas ou subscriptas pelo secretario e assignadas por todos os membros nellas mencionados, como presentes.

§ 5.° Quando a votação recahir sobre a petição de partes, além de se mencionar na acta a pretenção e deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo secretario, datado pela fórma seguinte :—Junta Commercial.... em sessão de...

§ 6.° As decisões serão tomadas por maioria de votos da Junta; podendo, porém, o presidente proferir por si os despachos de mero expediente, ou que não importem decisão definitiva.

§ 7.° Nenhuns papeis serão admittidos a despacho das Juntas sem estarem devidamente sellados, e assignadas as petições pelas proprias partes ou seus procuradores.

Art. 27. Para materia dos commerciantes a Junta exigirá, além das declarações e documentos mencionados no art. 5° do Cod. Comm. a designação do genero de negocio que exerçam por grosso ou a retalho, a justificação perante ella, do credito commercial de que gozam, e da habilitação para desempenharem as obrigações impostas aos commerciantes matriculados.

§ 1.° A firma social não será matriculada antes de archivado na Junta um exemplar do contracto da sociedade.

§ 2.° As faltas das averbações exigidas pelo art. 8° do Cod. Comm. que fôrem imputaveis ao commerciante ou sociedade, suspende, findo o prazo marcado no mesmo artigo, as prerogativas resultantes da matricula, emquanto não fôrem averbadas e publicadas as alterações occorridas.

§ 3.° Não será archivado na Junta contracto de sociedade em commandita sem assignatura do commanditario; omittindo-se, porém, o seu nome, quando assim o requeira na publicação respectiva e nas certidões.

Art. 28. A Junta não autorizará a matricula e expedição do titulo aos agentes auxiliares do commercio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade, exigidas pelo Cod. Comm. e respectivos Regimentos, e, si fôrem corretores ou agentes de leilão, antes de prestarem as fianças a que são obrigados

Paragrapho unico. E' livre a profissão de todos esses agentes intermediarios, cessando a limitação posta ao numero de corretores; mas os encargos publicos, dependentes de especial autorização, ou commettidos por Lei ou Regulamento a qualquer delles, só poderão ser exercidos pelos matriculados, assim como as operações da bolsa, as cotações officiaes e os leilões de valores ou mercadorias, ordenados por autoridade publica.

Art. 29. Se publicarão na folha official do Districto Federal ou do Estado em que a Junta tiver sua séde :

1°. As actas das sessões, ou extractos de sua substancia ;

2°. As matriculas de commerciantes ou firmas sociaes, e as alterações que nellas se fizerem ;

3.° Os contractos, distractos e estatutos archivados;

4.° Os registros de embarcações;

5.° As nomeações de corretores, agentes de leilões e interpretes;

§ 1.° A publicação das matriculas, dos contractos, distractos e estatutos e dos registros de embarcação far-se-ha semanalmente por meio de relações ou editaes, assignados pelo secretario, declarando-se quanto ás matriculas os nomes dos commerciantes ou dos socios componentes das firmas, o commercio e o logar do estabelecimento; quanto aos contractos, os nomes dos socios, o objecto, domicilio e capital da sociedade, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada; quanto aos estatutos, a denominação, séde e capital da companhia ou sociedade anonyma; e quanto aos registros de embarcações, os nomes destas, os dos armadores e o seu domicilio.

Terá logar a publicação das actas das sessões ou de seus extractos, depois de approvadas; a das alterações das matriculas, depois de averbadas; a das nomeações de corretores e demais agentes auxiliares do commercio, depois de expedidos os respectivos titulos.

§ 2.° Incumbe á Junta, que ordenar os actos mencionados nos ns. 2° e 5° deste artigo, fazer as precisas communicações ás outras Juntas.

Art. 30. Depois de haverem colligido as praticas e usos commerciaes admittidos nas praças, portos e mais logares de commercio do seu districto, nos casos em que os manda guardar o Cod. Comm.; ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis, e procedendo ás averiguações que julgarem convenientes; as Juntas os farão publicar na folha official, com um convite a todos os interessados e pessoas competentes, para que façam sobre elles as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de tres mezes; e terminado este, declararão verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os dous seguintes requisitos:

1.° Serem conformes aos sãos principios de boa fé e maximas commerciaes, e geralmente praticados entre os commerciantes do logar;

2.° Não serem contrarios a alguma disposição do Cod. Comm. ou Lei, depois delle publicada.

Art. 31. A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo antecedente, e desta se lavrará assento em livro para esse fim privativamente destinado, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes.

Art. 32. Os assentos, assignados por todos os membros da Junta e publicados na folha official, terão, tres mezes depois da publicação força obrigatoria para decisão das questões que se suscitarem sobre os usos commerciaes a que se referirem, emquanto não fôrem revogados por Lei.

Art. 33. A Junta da Capital Federal, obtendo a collecção dos usos commerciaes de toda a Republica, proporá ao Ministerio da Justiça os que convenham estabelecer por lei legal, afim de serem submettidos ao Congresso, si assim resolver o Governo.

Art. 34. A mesma Junta, no uso da attribuição privativa que lhe confere o art. 13 n. 1, deverá solicitar dos consules da Republica a remessa das leis relativas aos actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, endosso, pagamento, protesto e notificações nas praças dos seus districtos consulares, e das decisões dos tribunaes de ultima instancia que sobre taes actos se proferirem, bem como informação exacta dos usos commerciaes respectivos, admittidos nas mesmas praças.

Obtidos os esclarecimentos necessarios, e ouvidas a Junta de Corretores da Capital Federal, e as Juntas Commerciaes dos Estados, tomará assento declaratorio da legislação e usos applicaveis aos referidos actos praticados no estrangeiro.

CAPITULO VII

Dos processos da competencia das Juntas

Art. 35. Em casos de procedimento official, denuncia ou queixa, para imposição das penas de multa, suspensão ou destituição que incumbe ás Juntas applicar aos corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes e para cassação de matricula (art. 12 §§ 13 a 16 e Decreto de 1851 sob ns. 806, 858 e 863); os termos do processo são estes:

I. Autoação da peça inicial do processo e documentos que a acompanham, pelo official-maior da secretaria da Junta; e, si o

procedimento fôr *ex-officio*, continuação dos autos com vista por tres dias ao secretario para reduzir a artigos a materia da accusação.

II. Despacho da Junta, ordenando á parte accusada que no termo de cinco dias improrogaveis responda aos artigos, denuncia ou queixa, de que lhe enviará cópia o official-maior, com a intimação do despacho.

III. Julgamento na primeira sessão da Junta, segundo a prova constante dos autos, si o accusado não responder dentro dos cinco dias contados da intimação; ou

IV. Si o processo fôr *ex-officio*, e o accusado responder dentro dos cinco dias, assignação do termo de dez dias improrogaveis para a prova, caso seja requerido; findo o qual, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista por cinco dias ao accusado, para allegar, e em ultimo logar ao secretario da Junta, para officiar o que lhes parecer, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente.

V. E, no caso de denuncia ou queixa, assignação de igual termo improrogavel para a contestação da resposta do accusado, seguindo-se uma só dilação probatoria de dez dias, quando requerida, e os termos de cinco dias tambem improrogaveis para as allegações finaes de cada uma das partes; findos os quaes officiará o secretario da Junta, e terá logar o julgamento.

Art. 36. A pena applicavel aos agentes auxiliares do commercio por mora do pagamento de imposto de profissão, ou no reforço da fiança, é a de suspensão emquanto o pagamento não fôr effectuado, ou a fiança preenchida.

Art. 37. O processo determinado no art. 35 será observado pelas Juntas quando houverem de proceder contra os admnistradores dos trapiches alfandegados, nos casos dos arts. 89 e 90 do Codigo Commercial, ou impôr aos proprietarios armadores de embarcações registradas as multas que lhes houverem arbitrado, nos casos e na fórma do art. 463 do mesmo Codigo, guardadas as seguintes disposições:

§ 1.° Os documentos essenciaes que devem ser autoados para base do procedimento contra os administradores dos trapiches, são a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos nos prazos marcados no art. 79 do Cod. Comm. ou a inspecção e exame feito nos livros e trapiches do qual se deprehenda que os balanços remettidos são inexactos (Decr. n. 862 de 15 de Novembro de 1851, art. 1°).

§ 2.° Servirá de base ao procedimento contra os proprietarios armadores das embarcações registradas, o termo por elles assignado em cumprimento do art. 463 do Cod. Comm, sendo esse termo

trasladado e autoado pelo official maior, com a certidão negativa da entrega do registro dentro do anno (si esta falta constituir o objecto do procedimento), e bem assim os documentos e provas, que houver, do uso illegal que elles tiverem feito do registro, ou da venda, perda ou innavegabilidade da embarcação (Decr. n. 879 de 29 de Novembro de 1851, art. 1°).

§ 3.° Si os proprietarios armadores contra quem se houver de proceder residirem no mesmo logar da Junta, serão notificados pelo respectivo porteiro, e si em logar differente, por ordem do juiz de direito do commercio, á quem a Junta solicitará a notificação, para allegarem o que lhes fôr a bem, em cinco dias, que correrão da data da intimação; levando-se em conta, além destes, os que decorrerem, á razão de 50 kilometros por dia, para os que residirem fóra da séde da Junta.

§ 4.° Nestes processos e em todos os da iniciativa official da Junta, poderá esta deprecar por officio do secretario os esclarecimentos que precisar das repartições e autoridades competentes, e ordenar as diligencias e exames necessarios, ainda depois da dilação probatoria, mas antes das allegações finaes, e notificado o accusado para a ellas assistir, querendo.

Art. 38. Em todos os referidos processos, si houver testemunhas serão estas inquiridas, na presença da Junta, pelo secretario e pelas partes ou seus advogados.

A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos fôrem com vista ás partes; e os da prova, da data da intimação do despacho da Junta.

§ 1.° Os despachos e sentenças das Juntas nos mesmos processos serão escriptos pelo deputado que o presidente designar.

§ 2.° As sentenças das Juntas que impuzerem multa serão executadas no Juizo dos Feitos da Fazenda, e as da suspensão ou destituição, intimadas para os devidos effeitos pelo porteiro da Junta, de ordem desta.

Art. 39. No registro das marcas de fabrica e de commercio, e no processo de aggravo, interposto das decisões respectivas, as Juntas observarão as disposições do Regulamento approvado pelo Decr. n. 9828 de 31 de Dezembro de 1887.

Art. 40. Os recursos, de que trata o art. 12 § 18 deste Regulamento, serão julgados pela Junta na 1ª ou 2ª sessão que se seguir ao recebimento dos autos, precedendo parecer escripto do secretario.

CAPITULO VIII

Dos recursos

Art. 41. Ha recurso para o Governo sem effeito suspensivo:

I. Das eleições dos membros das Juntas nos casos de fraude, violencia ou preterição da formalidade essencial. [9]

II. De todos os actos das Juntas, nos casos de excesso de poder ou incompetencia e violação de Lei.

III. Das decisões pelas quaes as Juntas:

1.° Prohibirem ou annullarem o registro ou archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas.

2.° Multarem, suspenderem ou destituirem, os corretores e demais agentes auxiliares do commercio.

3.° Multarem os administradores de trapiches alfandegados e proprietarios armadores de embarcações registradas.

Art. 42. Estes recursos podem ser interpostos dentro em 10 dias pelo secretario da Junta, ou pelas partes. Tomado por termo na secretaria da Junta, e por esta remettido dentro em cinco dias ao Ministerio da Justiça, na Capital Federal, e aos Governadores, nos Estados, com os respectivos papeis e informação, será o recurso, precedendo vista aos interessados, para allegarem o que fôr a bem de seus direitos, em igual prazo, decidido provisoriamente pelo competente Governador e, definitivamente, pelo Governo Federal.

Art. 43. Cabe aggravo de petição para a Relação do districto dos despachos que negam ou admittem o registro de marca, e dos que cassam a matricula de commerciante, observadas as disposições dos arts. 23 a 25 do Decr. n. 9828 de 31 de Dezembro de 1887.

CAPITULO IX

Das secretarias das Juntas Commerciaes

Art. 44. Haverá na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal:

1 official maior;
2 officiaes;
2 amanuenses;

Nota 9

Av. de 23 de Fevereiro de 1891—*Dir.*, vol. 54, pag. 496.

2 praticantes;
1 porteiro;
1 ajudante do porteiro.

Art. 45. As secretarias das Juntas de Belém, Recife, S. Salvador, S. Paulo e Porto Alegre terão:
2 officiaes;
2 amanuenses;
1 porteiro.

Art. 46. Nas secretarias das outras Juntas haverá:
1 official;
2 amanuenses;
1 porteiro.

Art. 47. As nomeações dos empregados das Juntas serão feitas pelo Ministro da Justiça, na Capital Federal, e pelos Governadores, nos Estados, sob propostas das mesmas Juntas; competindo a estas nomear e demittir o porteiro e o seu ajudante, onde o houver.

Art. 48. As secretarias tem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo.

§ 1.° Para o expediente e regular escripturação dos actos da Junta, haverá os seguintes livros:
1 Das eleições commerciaes;
2. Das actas das sessões;
3. Dos assentos;
4. Da distribuição dos livros sujeitos á rubrica;
5. Das fianças, termos de promessa ou obrigação e penas impostas pela Junta;
6. Da matricula dos empregados;
7. Do ponto;
8. Dos emolumentos dos membros da Junta;
9. Do inventario dos effeitos da Junta;
10. Os auxiliares que fôrem necessarios, ou determinados pelo Regimento interno.

Os livros ns. 1 a 3 serão rubricados pelo presidente e os mais pelos deputados a quem fôrem distribuidos.

§ 2.° Para o registro publico do commercio haverá os seguintes livros:

1. Do registro de matricula dos commerciantes, e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio;

2. Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familia e mulheres commerciantes;

3. Do registro das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas de commercio e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato;

4. Do registro das embarcações;

5. Do registro de carta de fretamento, creditos maritimos privilegiados, escripturas respectivas de penhor, instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo;

6. Protocollo dos registros. Este livro, destinado aos apontamentos dos papeis que têm de ser registrados, será dividido em tres tomos, correspondentes: o 1° aos livros ns. 1 e 2, o 2° ao livro n. 3 e o 3° aos livros ns. 4 e 5.

Em todos estes livros o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, se reservará para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e averbações necessarias.

No livro n. 2 se inscreverão tambem todos os titulos, documentos e declarações, a que se referem os arts. 27, 28 e 874 n. 6 do Codigo Commercial.

§ 3.° No archivo se guardarão em segurança e asseio os livros findos das Juntas, os exemplares dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias e sociedades anonymas, os documentos relativos a marcas de fabricas e do commercio, e quaesquer papeis que convenha archivar, lançando-se os livros em um catalogo, e colligindo-se os documentos e mais papeis em maços systematicamente ordenados e com rotulos numerados, que indiquem os assumptos e o anno.

Um indice será annualmente organizado, para facilitar as buscas designando o papel pelo seu objecto ou nome da pessoa interessada e com referencia ao numero do maço.

Serão encardenados semestral ou annualmente os contractos e distractos archivados, juntando-lhes o indice respectivo, e se observará, quanto ás marcas de fabrica e commercio, o disposto nos arts. 14 e 16 do Decr. n. 9828 de 1887.

Art. 49. Incumbe ao official-maior:

§ 1.° Dirigir e promover os trabalhos da secretaria e distribuil-os pelos empregados.

§ 2.° Redigir, ou mandar redigir, independente de despacho, os officios sobre assumptos de simples expediente, ou pedido de informações e documentos necessarios para instrucção dos negocios.

§ 3.° Conservar as minutas das ordens, officios, consultas, representações, pareceres e informações, afim de serem annualmente recolhidas ao archivo, depois de classificadas e encadernadas.

§ 4.° Ter a seu cargo o livro de ponto, organizar e submetter mensalmente ao secretario a folha dos vencimentos dos empregados.

§ 5.° Fazer na matricula dos empregados todas as annotações determinadas pela Junta ou pelo presidente.

§ 6.º Representar ao secretario da Junta sobre qualquer acto de insubordinação dos empregados, ou falta de cumprimento de deveres.

§ 7.º Ter em dia a escripturação dos protocollos do registro publico do commercio, e a dos livros do mesmo registro.

§ 8.º Tomar no respectivo protocollo apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para o registro, lançando o summario debaixo do numero que competir na ordem chronologica e numerica observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte cópia fiel do assento, pela fórma seguinte:

N... F... apresentou para o registro, tal documento, na data á margem (anno, mez e dia inscriptos á esquerda do assento e cópia).

§ 9.º Entregar á parte, depois de registrado *verbo ad verbum*, e á vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento, annotando o no alto da primeira pagina com a seguinte verba:

N... (o mesmo do protocollo) registrado á fls... do livro n... do registro publico do commercio desta secretaria da Junta do... em... (data do registro, que será a mesma do apontamento do protocollo).

§ 10. Não admittir ao registro documento algum, do qual não conste o pagamento do sello devido.

§ 11. Dar prompto expediente ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos nos livros do registro publico do commercio, passando-as, independente, de despacho, sempre que não houver inconveniente.

As certidões ou cópias subscriptas e assignadas pelo secretario ou pelo official-maior, e authenticadas com o sello da Junta, têm fé publica.

§ 12. Ter sob sua guarda o registro publico do commercio, sendo responsavel tanto pela exactidão e legalidade das inscripções e das certidões que dellas passar, como pela entrega, ás partes dos documentos, depois de registrados.

§ 13. Fazer as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando em cada um dos exemplares o numero de ordem e a data do despacho.

§ 14. Dar á parte interessada certidão do archivamento de estatutos com identico numero.

Essas annotações e certidões serão assignadas pelo secretario da Junta.

§ 15. Servir de escrivão nos processos da competencia da Junta.

§ 16. Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento interno da secretaria, e as ordens e instrucções do presidente ou do secretario da Junta, a bem da regularidade dos serviços a seu cargo.

Art. 50. As attribuições e deveres declarados no artigo precedente ficam nas Juntas dos Estados, a cargo do respectivo official, ou do que fôr designado pelo presidente, onde houver mais de um.

Art. 51. Incumbe aos outros officiaes, aos amanuenses e praticantes executar com zelo todos os trabalhos que lhes fôrem commettidos pelo official-maior ou quem suas vezes fizer e pelo secretario da Junta.

São responsaveis pela regularidade do serviço, que lhes fôr encarregado, e pela exactidão das informações que prestarem.

Art. 52. O presidente da Junta designará, na Capital Federal, dentre os officiaes, e nos Estados dentre os officiaes e amanuenses, os que devem servir de archivista e thesoureiro, arbitrando a fiança que este é obrigado a prestar no Thesouro Nacional ou nas Thesourarias de Fazenda.

Art. 53. Incumbe ao archivista:

§ 1.° Dar entrada dos livros e papeis no archivo, designando-os em indice alphabetico pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

As paginas deste indice serão divididas por traços perpendiculares em tres partes: uma para a data da entrada; outra para o lançamento; e a terceira para as declarações relativas á collocação e movimento dos livros e papeis.

§ 2.° Classificar os documentos e papeis avulsos, e guardal-os em maços com rotulos que designem o objecto e a data da entrada.

§ 3.° Fazer a arrumação do archivo, collocando os livros e papeis nos compartimentos que lhes competirem, conforme os disticos affixados nos armarios ou estantes.

§ 4.° Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sahir livro ou papel sem ordem competente por escripto.

Art. 54. Incumbe ao thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar os emolumentos dos membros da Junta, fazendo entrega ao presidente e secretario dos que lhes competirem, pelas assignaturas ou officios, e recolhendo a um cofre os da rubrica dos livros para serem mensalmente distribuidos entre o presidente e deputados.

§ 2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade quaesquer quantias que lhe sejam entregues por ordem superior, para o serviço da Junta.

§ 3.° Fazer a escripturação da receita e despeza a seu cargo.

Art. 55. Incumbe ao porteiro:

§ 1.° Ter sob sua guarda as chaves do edificio, cuidar do asseio deste e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes.

§ 2.° Abrir o edificio meia hora antes da marcada para começarem os trabalhos e fechal-o quando estes terminarem.

§ 3.° Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4.° Fechar a correspondencia e dar-lhe destino.

§ 5.° Exercer as funcções de official de justiça nos processos da competencia da Junta.

Art. 56. O ajudante do porteiro servirá de continuo, incumbindo-lhe igualmente auxiliar ao porteiro no desempenho de seus deveres e no serviço interno ou externo, que lhe fôr commettido pelo official-maior ou por quem suas vezes fizer.

Art. 57. Os empregados da secretaria são substituidos uns pelos outros da mesma categoria, e, na falta destes, pelos da immediata, guardada a ordem da antiguidade, salvo designação especial do presidente e secretario da Junta.

Art. 58. O serviço da secretaria começará ás 9 horas e findará ás 3, em todos os dias uteis, podendo ser prorogadas as horas do expediente, por ordem do secretario ou official-maior.

Art. 59. Perderá todo o vencimento o empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, e, sómente a gratificação o que justificar a falta, a juizo do secretario, com recurso para o presidente.

Art. 60. Os secretarios e empregados das secretarias das Juntas perceberão os ordenados e gratificações marcados na tabella annexa ao presente Regulamento, sem prejuizo, quanto aos actuaes empregados, do que demais estejam vencendo, como ordenado.

§ 1.° Aos empregados que funccionarem como escrivães ou officiaes de justiça nos processos da competencia da Junta, em que fôr condemnada nas custas alguma das partes, se contarão, pelos actos praticados, os emolumentos que percebem os escrivães e officiaes de justiça do juizo commercio, por actos da mesma especie.

§ 2.° A gratificação só é devida pelo effectivo exercicio; e, no caso de substituir um empregado a outro de superior categoria, perceberá a do substituto, em vez da do seu logar.

§ 3.° Cessará a gratificação fixada para um interprete da Junta da Capital Federal, logo que se der a vaga do logar, ficando este supprimido.

Art. 61. Os empregados da secretaria serão conservados emquanto bem servirem.

Pela falta de cumprimento de deveres, segundo a gravidade do caso, estão sujeitos á demissão ou ás penas disciplinares seguintes:

I. Simples advertencia;

II. Reprehensão;

III. Suspensão até 15 dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas disciplinares serão impostas pelo presidente da Junta, podendo o secretario ou official-maior impôr qualquer das duas primeiras.

Art. 62. São-lhes applicaveis, assim como aos secretarios das Juntas, as disposições que regulam a aposentadoria dos empregados da Secretaria da Justiça (Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888, art. 3° n. 4).

TITULO II

CAPITULO UNICO

Das Inspectorias Commerciaes

Art. 63. Nos Estados que não tiverem Juntas haverá inspectores commerciaes, sendo estes cargos exercidos nas cidades maritimas pelos inspectores das Alfandegas ou pelos administradores das mesas de rendas e nas outras cidades, pelos inspectores das Thesourarias de Fazenda.

A séde das Inspectorias do Piauhy, Paraná e Matto-Grosso será nas cidades da Parnahyba, Paranaguá e Corumbá; as das outras, nas capitaes dos respectivos Estados.

Art. 64. Compete ás Inspectorias Commerciaes nas cidades maritimas:

§ 1.° O registro das embarcações brazileiras destinadas á navegação do alto mar (Decr. n. 1597 de 1855, art. n 12 § 1°).

§ 2°. O dos documentos que devem constar do registro publico do commercio, com excepção dos contractos de sociedades commerciaes (Decreto citado, art. 12 § 3°).

§ 3.° O das marcas de fabricas e de commercio, com aggravo para a Relação do districto (Decr. n. 8898 de 31 de Dezembro de 1889, arts. 2° e 22 a 25)

§ 4.° A rubrica dos livros de commerciantes, sociedades anonymas, agentes auxiliares do commercio e escriptorios de emprestimos sob penhores (Decreto citado, n. 1597 de 1855, art. 12 § 2°, Decr. n. 2692 de 1860, art. 3° e Decr. n. 164 de 1890, art. 7° § 3°).

§ 5.° Nomear interpretes (Decreto citado, n. 1597 de 1855, art. 12 § 2°), avaliadores e stereometras commerciaes.

§ 6.° Expedir titulo aos administradores de trapiches ou armazens de deposito, mediante a assignatura do termo de fieis depositarios.

§ 7.° Multar e suspender, com recurso para a Junta Commercial do districto, os corretores e demais agentes auxiliares do commercio (Decreto citado de 1855, art. 12 § 5°).

§ 8.° Multar com recurso para as mesmas Juntas, os trapicheiros, armadores e capitães de navios (Decreto citado, art. 12 § 7°).

§ 9.° Exercer as attribuições conferidas ás Juntas no art. 12 §§ 9° e 10 deste Regulamento.

Art. 65. Compete aos inspectores commerciaes nas cidades não maritimas as attribuições mencionadas nos §§ 2°, 3°, 4°, 5° e 7° do artigo antecedente.

Art. 66. Para o expediente dos negocios a seu cargo os inspectores commerciaes nomearão dentre os empregados da Alfandega, mesa de rendas ou Thesourarias de Fazenda um official e um archivista.

Art. 67. As Inspectorias Commerciaes nas cidades maritimas terão os livros seguintes :

Do registro das embarcações ;

Do registro publico dos documentos;

Do registro das nomeações de interpretes, avaliadores e stereometras commerciaes e dos titulos de trapicheiros ;

Dos termos de responsabilidade dos armadores de embarcações e de fieis depositarios ;

Da correspondencia.

Art. 68. Nas Inspectorias das cidades não maritimas haverá o livro do registro publico, o do registro das nomeações de interpretes, avaliadores e stereometras commerciaes e o da correspondencia.

Art. 69. Além dos livros mencionados nos dous artigos antecedentes, poderão os inspectores crear outros, conforme as necessidades do serviço, e com approvação do Governo.

Art. 70. Para imposição das penas de multa e suspensão nos casos de sua competencia, procederão os inspectores commerciaes, summariamente, fazendo autoar as peças iniciaes, ouvindo as partes e concedendo-lhes, si o requererem, os termos probatorios improrogaveis fixados no art. 35.

Art. 71. Incumbe-lhes remetter um relatorio annual dos negocios que perante elle correrem, aos presidentes das Juntas respectivas.

Art. 72. Pela rubrica dos livros e por suas assignaturas perceberão os emolumentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

TITULO III

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 73. Os emolumentos devidos aos presidentes, secretarios e deputados das Juntas Commerciaes são os fixados na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 74. As Juntas e Inspectorias Commerciaes requisitarão ás autoridades competentes as diligencias necessarias para a effectiva execução de suas ordens e decisões.

Quando as multas, que impuzerem, não fôrem pagas nos prazos marcados, serão os documentos respectivos remettidos aos procuradores fiscaes da Fazenda para a cobrança executiva na fórma da Lei.

Art. 75. Os Tribunaes, juizes e empregados de justiça perceberão pelos actos que praticarem, em virtude de requisição das Juntas e Inspectorias Commerciaes, os emolumentos do Regimento annexo ao Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Tabella dos emolumentos dos presidentes, secretarios e deputados das Juntas Commerciaes.

§ 1.° Compete aos presidentes:

Pelas assignaturas das cartas de matricula de commerciantes e dos titulos de corretores, agentes de leilões, interpretes e trapicheiros	10$000
Pela distribuição dos livros sujeitos á rubrica e assignatura dos termos respectivos	2$000
Pelas assignaturas das cartas de registro de embarcações	5$000
Pelas assignaturas dos titulos de avaliadores commerciaes	2$000
Pelas assignaturas das portarias de licença concedida a corretores e agentes de leilões	2$000

§ 2.° Compete aos secretarios: [10]

Pelos seus officios sobre matricula de commerciantes, nomeações de agentes auxiliares do commercio, cartas de registro de embarcações, e archivamento de contractos e distractos e de estatutos	1$000
Idem sobre o registro de marcas de fabrica e commercio e nomeações de avaliadores commerciaes	1$000
De cada assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica	$500

§ 3.° Aos deputados e aos presidentes repartidamente:

Pela rubrica dos livros, de cada folha	$050

Tabella dos emolumentos dos inspectores commerciaes

Competem aos inspectores commerciaes:

Pelas suas assignaturas nos titulos dos interpretes	10$000
Idem nos de avaliadores commerciaes	2$000
Idem nas cartas de registro de embarcações	5$000
Pela rubrica dos livros, de cada folha	$050

Nota 10

Vid. Av. de 9 de Março de 1891 – *Dir.*, vol. 54, pag. 671.

Tabella dos ordenados e gratificações dos secretarios e empregados das Juntas Commerciaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o Decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890.

EMPREGOS	JUNTAS COMMERCIAES								
	CAPITAL FEDERAL			PORTO-ALEGRE, S. PAULO, S. SALVADOR, RECIFE, BELÉM			FORTALEZA E S. LUIZ		
	Ordenado	*Gratificação*	*Total*	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total*	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total*
1 secretario	3:500$000	1:500$000	5:000$000	2:400$000	1:000$000	3:400$000	1:600$000	800$000	2:400$000
1 official-maior	2:700$000	1:300$000	4:000$000						
1 official	2:100$000	1:000$000	3:100$000	1:600$000	800$000	2:400$000	1:200$000	600$000	1:800$000
1 dito	2:100$000	1:000$000	3:100$000	1:600$000	800$000	2:400$000			
1 amanuense	1:500$000	700$000	2:200$000	1:000$000	500$000	1:500$000	800$000	400$000	1:200$000
1 dito	1:500$000	700$000	2:200$000	1:000$000	500$000	1:500$000	800$000	400$000	1:200$000
2 praticantes, a cada um.	1:000$000	600$000	3:200$000						
1 porteiro	1:100$000	500$000	1:600$000	800$000	400$000	1:200$000	600$000	300$000	900$000
1 ajudante do dito	700$000	300$000	1:000$000						
Ao empregado que servir de archivista	.....	360$000	360$000	.....	240$000	240$000	.....	.....	180$000
Ao que servir de thesoureiro	.....	200$000	200$000	.....	150$000	150$000	.....	.....	100$000
Ao amanuense que servir de interprete	.....	360$000	360$000						
Somma	.....	.....	26:320$000	.....	.....	12:790$000	.....	.....	7:780$000

Está comprehendida nos vencimentos do secretario e dos empregados da Junta Commercial da Capital Federal a gratificacão addicional marcada na tabella annexa ao Decr. n. 10130 de 22 de Dezembro de 1888.

Decreto n. 763 de 19 de Setembro de 1890

Manda observar no processo das causas civeis em geral o Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850 com algumas excepções e outras providencias.

Art. 1.° São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, excepto os que se contém no Tit. 1°, no Cap. 1°, do Tit. 2°, nos Caps. 4° e 5° de Tit. 4°, nos Caps. 2°, 3° e 4° e Secções 1ª e 2ª do Cap. 5° do Tit. 7° e no Tit. 8° da primeira parte.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições legaes que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido Regulamento. [11]

Art. 2.° Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil e commercial, serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual fôr a natureza do feito com relação ás pessoas ou ao seu objecto.

Onde, porém, houver vara privativa do commercio, a acção será proposta perante o juizo competente com indicação especificada da jurisdicção.

Art. 3.° A excepção ou allegação de incompetencia, sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial, não póde ser opposta depois da contestação; e sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

O ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de Setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Nota 11

Decr. n. 221 de 1894, art. 44.

Aviso de 30 de Setembro de 1890

Ministerio dos Negocios da Justiça—2ª secção—Circular— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1890.

Convindo remover algumas duvidas que se tem suscitado a respeito da intelligencia e applicação dos Decrs. ns. 546 de 5 de Julho e 763 de 19 de Setembro do corrente anno, declaro-vos:

1.° Que o processo das causas civeis da competencia dos juizes de paz que versarem sobre bens moveis, é, qualquer que seja o seu valor, o summarissimo instituido pelo art. 63 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e o das que versarem sobre bens de raiz, é o estabelecido pelas leis vigentes para as causas desta natureza, seja summario, como o dos interdictos possessorios, o dos preceitos comminatorios, o de despejos de casa, o de demarcação, seja o ordinario, que é competente em todas as causas para as quaes não estiver determinado processo especial.

2.° Que o Decr. n. 546 em nada alterou a legislação anterior quanto ás causas de jurisprudencia privativa, nem isto se póde deprehender da excepção relativa ás fiscaes, que reproduzio do art. 28 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

3.° Que, mandando observar no processo, julgamento e execução das causas civeis as disposições applicaveis do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, uniformisando, quanto possivel e conveniente, o processo civil e commercial, não teve o Decr. n. 763 por fim restaurar nenhuma das disposições revogadas do mesmo Regulamento, nem alterar alguma das que as substituiram, interpretaram ou modificaram, ampliando-as, restringindo-as ou completando-as, todas as quaes, na parte em que não tiverem sido expressamente derogadas, devem continuar a ser observadas no juizo commercial, e, no concernente aos titulos e capitulos não exceptuados pelo referido Decr. n. 763, serão applicadas ao civel, como se estivessem inseridas no mesmo Regulamento.

4.° Que, sendo de direito essencialmente distincto da fórma do seu exercicio em juizo, e não podendo a applicação do processo implicar uma annullação do direito, nenhum fundamento juridico tem a duvida sobre a faculdade que incontestavelmente subsiste para todos os que gozem do beneficio de restituição segundo á lei civil, de o fazerem valer nas causas por ella regidas do mesmo modo que aos menores é garantido nas causas commerciaes.

5.° Que, segundo os principios geraes de direito, as leis do processo são immediatamente applicaveis ás causas pendentes, si o contrario não determinarem, mas sem prejuizo dos termos que começaram

a correr, ou dos actos e diligencias já executados ou iniciados, sob o dominio da lei anterior, nem dos recursos que delles resultarem, visto que as leis não retroagem com offensa dos direitos adquiridos e, embora não os haja em relação á certa e determinada fórma de processo, ha e devem ser respeitados os que emanam de actos praticados ou em principio de execução por virtude das leis que o regiam.

Saude e fraternidade.—*M. Ferraz de Campos Salles.*—Sr. governador do Estado de...

Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890

Organiza a Justiça Federal.

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

Da Justiça Federal

Art. 1.° A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados — Juizes de Secção.[1]

Art. 2.° Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3.° Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.[2]

Art. 4.° Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Nota 1

Const. Fed., art. 55; Av. de 28 de Abril de 1891; Decr. n. 221 de 1894, art. 1°— *Dir.*, vol. 55, pag. 289.

Nota 2

Const. Fed., art. 57.

Nota 3

Dir., vol. 62, pag. 283.

CAPITULO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 5.° O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

Paragrapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até ao segundo gráo, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.° O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funcções de Procurador Geral da Republica. [4]

Art. 7.° O Tribunal funccionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos.

Art. 8.° O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9.° Compete ao Tribunal:

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs;

b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade;

c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;

d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;

e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) a suspeição opposta a qualquer dos seus membros;

g) os conflictos de jurisdicção entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em gráo de recurso e em ultima instancia:

a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2:000$000; [5]

Nota 4

Const. Fed., art. 58 § 2.

Nota 5

Dir., vol. 62, pag. 481 e 63, pag. 23.

b) as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso não fôr previsto por tratado ou convenção; [6]

c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal;

d) as suspeições oppostas aos juizes de secção.

Paragrapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos Tribunaes e juizes dos Estados: [7]

a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, a applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á ligitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma Lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da Lei ou acto; [8]

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado de preceito ou clausula. [9]

III. Proceder a revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador. [10]

Nota 6

Acc. do Sup. Trib. Fed. n. 57 de 3 de Março de 1894 — *D. Off.* de 17 de Maio.

Nota 7

Decr. n. 221 de 1894, arts. 22 b) ns. 2 e 35 n. 2.

— Não é appellavel na justiça federal a sentença definitiva de causa que cabe na alçada do respectivo juiz inferior: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 6 de Fevereiro de 1895 — *Dir.*, vol. 66, pag. 385.

— Competencia do Poder Judiciario e cabimento do recurso extraordinario para o Sup. Trib. Fed.: Acc. do mesmo Trib. de 30 de Março de 1895 — *Dir.*, vol. 67, pag. 25.

Nota 8

Vid. *Dir.*, vol. 61, pags. 219, 391 e 536 e 64, pag. 45.

— O Supremo Tribunal não pode officiosamente exercer a attribuição que lhe foi conferida para conhecer e declarar si uma lei estadoal é contraria a lei organica, ou as leis federaes, sem que tenha havido sentença em ultima instancia, proferida por juiz ou tribunal, em cuja jurisdicção se ventilar o processo: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 11 de Maio de 1895 — *Dir.*, vol. 67, pag. 329.

Nota 9

Decr. n. 221 de 1894, art. 74.

— Somente se dá o recurso extraordinario, quando a decisão é contraria a validade ou applicação de alguma lei federal, não quando se interpreta uma Ord. e mais disposições de direito: Acc. no Sup. Trib. Fed. de 22 de Junho de 1895. — *Dir.*, vol. 67, pag. 485.

Nota 10

Const. Fed., art. 81; Av. de 17 de Março de 1891 — *Dir.*, vol. 54, pag. 678, 60, pag. 121 e 486 — Decr. n. 221 de 1894, art. 54 ns. 8 e 74.

§ 1.° Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legaes nos crimes de todo o genero, exceptuadas as contravenções.

§ 2.° A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista fôr contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser aggravada.

§ 3.° No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submettido a novo julgamento.

§ 4.° Em acto de revisão é permittido conhecer de factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal. [11]

§ 5.° A revisão será provocada por petição instruida com a certidão authentica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6.° O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas-corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locaes.

V. Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade. [12]

CAPITULO III

Do Presidente do Supremo Tribunal Federal

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituido pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do Tribunal. [13]

Nota 11

Dir., vol. 55, pag. 359.

Nota 12

Const. Fed., art. 57 § 2.

Nota 13

Const. Fed., art. 58.

Art. 12. Compete ao presidente :

a) dar posse aos membros do Tribunal e aos juizes de secção nomeados que se apresentem para esse fim ;

b) nomear e demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por Lei, empossal-os de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos ;

c) executar e fazer executar o Regimento interno ;

d) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir ás suas sessões;

e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;

f) conceder licença nos termos da Lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de secção ;

g) organizar e enviar ao Presidente da Republica e á secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Secção

Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por séde a respectiva capital, com um só juiz.[14]

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possivel, os membros actuaes desta.[15]

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal ;[16]

b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal ;[17]

Nota 14

Const. Fed., art. 55; Decr. n. 221 de 1894, art. 3.

Nota 15

Const. Fed., art. 48 n. 11; Decr. n. 221 cit., art. 27.

Nota 16

Const. Fed., art. 60 *a*).

Nota 17

Const. Fed., art. 60 *d*); Decr. n. 221 cit., arts. 12, 13 e 18.

c) os litigios entre os habitantes de Estados differentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accordo com a Lei do fôro do contracto ; [18]

d) as acções que interessarem ao fisco nacional ; [19]

e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brazileiros, ou domiciliados no Brazil ; [20]

f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ; [21]

g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal ; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação ; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros maritimos ; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias ; e em geral as questões resultantes do direito maritimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União, comprehendidas nas disposições da parte segunda do Codigo Commercial ; [22]

h) as causas provenientes de aprezamento e embargos maritimos em tempo de guerra, ou de auxilios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdicção ; [23]

Nota 18

Const. Fed., art. 60 c) — *Dir.*, vol. 60, pag. 250.

Nota 19

Const. Fed., art. 60 b).

— As attribuições dos juizes dos feitos e respectivos procuradores fiscaes serão exercidas pelos juizes e procuradores seccionaes: Av. de 29 de Abril de 1893 — *Dir.*, vol. 64, pag. 121.

— Incompetencia para conhecer de uma acção executiva, movida contra uma companhia que tem privilegios e garantias de juros, para cobrança e pagamento de honorarios medicos por tratamento do pessoal da dita companhia.

O Fisco nacional nenhuma intervenção tem na especie, quer como assistente, quer como appoente: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 26 de Janeiro de 1895 — *Dir.*, vol. 66, pag. 36.

Nota 20

Const. Fed., art. 60 e); Av. de 6 de Outubro de 1891 — *Dir.*, vol. 57, pag. 141.

Nota 21

Const. Fed., art. 60 f).

Nota 22

Const. Fed., art. 60 g); Av. de 14 de Maio de 1891 — *Dir.*, vol. 55, pag. 670; vol. 60, pag. 532 — Cod., *Not.* 465; Reg. n. 737 *Not.* 517 e Decr. n. 1334 de 1893, art. 26 n. 1.

Nota 23

Const. Fed., art. 60 g).

i) os crimes politicos classificados pelo Codigo Penal, no Livro 2º, Tit. 1º e seus capitulos, e Tit. 2º, Cap. 1º.[24]

§ 1.º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdicção do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justiças locaes, desde que não revistam o caracter de crimes politicos.[25]

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no logar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde fôr encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção.[26]

§ 3.º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados fôrem de natureza politica.[27]

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal, fôr, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de Estado, e as partes contestem a lide sem propôr excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção, não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdicção federal, nem mesmo em gráo de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, paragrapho unico.

Art. 17. O domicilio em cada Estado e no Districto Federal será presumido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

CAPITULO V

Dos Substitutos dos Juizes de Secção

Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá

Nota 24

Const. Fed., art. 60 i) — *Dir.*, vol. 58, pag. 65.

Nota 25

Decr. n. 1334 de 1893, art. 2 n. 1.

Nota 26

Ant.

Nota 27

Ant.

seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo si o requerer.[28]

Art. 19. Compete ao juiz substituto:

a) conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção, com appellação devolutiva tão sómente para o Supremo Tribunal;

b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos deste.[29]

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad hoc* em todos os casos em que não puder funccionar o juiz substituto.

CAPITULO VI

Do Ministerio Publico

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que fôr nomeado Procurador Geral da Republica deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo.[30]

Nota 28

Const. Fed., art. 55; Decr. n. 221 de 1894, art. 3.

—Aviso de 25 de Setembro de 1894.

«A' vista da informação que prestastes em officio n. 148 de 25 de Agosto ultimo, verifica-se que o parentesco por affinidade, que depois de entrar em exercicio do cargo adquiriu o juiz substituto desse Estado para com o respectivo juiz de secção, casando-se com a filha de uma prima co-irmã deste, não está comprehendido, segundo o direito civil, nos limites do 2° gráo da linha collateral, nem se abrange em nenhuma das relações de parentesco a que se refere a Ord. do Liv. 1°, Tit. 79 § 45, e assim não é applicavel aos ditos juizes em presença da omissão do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 a este respeito, a incompatibilidade prescripta pelo art. 47 do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro do mesmo anno.

Entretanto, póde resultar da alludida affinidade, no caso de suspeições, o que aliás ainda não se deu, o inconveniente de reflectirem sobre o primeiro daquelles magistrados os motivos que actuarem no segundo, e nesta hypothese, tendo em consideração o disposto no art. 18 do citado Decr. n. 848 de 1890, não haverá outro meio de prover o juizo senão o da nomeação do juiz substituto interino, prescripta pelo art. 20 do mesmo Decreto».

Nota 29

Decr. n. 1420 A de 1891.

Nota 30

São creados no Districto Federal os logares de 1° e 2° adjuntos do Procurador da Republica e o Solicitador da Fazenda. O 1° serve perante o juizo da secção accumulativamente com o Procurador da Republica e o Solicitador da Fazenda. O 2° representa a Fazenda Federal perante a justiça local. — O Solicitador exercerá os actos de seu officio sob a direcção do Procurador e do 1° adjunto: Decrs. ns. 173 B e 1562 de 1893.

— São temporarias as funcções dos orgãos do ministerio publico, respeitados os direitos adquiridos pelos actuaes funccionarios: Decr. n. 280 de 1895.

Art. 22. Compete ao Procurador Geral da Republica:

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal;

b) funccionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes; [31]

d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;

e) fornecer instrucções e conselhos aos procuraderes seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da Justiça Federal.

Art. 23. Em cada secção de Justiça Federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo se o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

a) promover e exercitar a acção publica, funccionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da Justiça Federal; [32]

b) solicitar instrucções e conselhos do Procurador Geral da Republica, nos casos duvidosos;

c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da União;

d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condemnação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o Procurador Geral da Republica nomeará quem os substitua. [33]

Nota 31

Av. de 1 de Setembro de 1893—*Dir.*, vol. 64, pag. 96; Decr. n. 221 de 1894, arts. 4 e seg.

Nota 32

Av. de 12 de Março de 1891—*Dir.*, vol 54, pag. 674; Decr. n. 221 cit., arts. 29 e 38.

Nota 33

No impedimento do Procurador geral da Republica bem como em sua falta, emquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, á titulo de effectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o ministro que fôr para isso designado pelo presidente do Tribunal: Decr. n. 221 cit. art. 41.

CAPITULO VII

Dos empregados e serventuarios

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Paragrapho unico. Para ser secretario é necessario ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do Tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe fôr prescripto pelo Regimento interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do Tribunal, podendo auxilial-o um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sob proposta daquelle funccionario.

Art. 31. Os continuos que accumularem as funcções de officiaes de justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio de taes empregados, da maneira prescripta pelo Regimento interno, ou como lhes fôr o ordenado

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão, e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigencias do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle empossados de suas funcções, não podendo o escrivão ser destituido sinão em virtude de sentença e sendo os demais demissiveis *ad nutum*. [34]

§ 1.° No Districto Federal, e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco, servirão dous escrivães.

§ 2.° Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados, o juiz designará quem o substitua.

Nota 34

São incompativeis os logares de escrivães do juizo seccional e dos feitos da Fazenda Estadoal: Av. de 1 de Julho de 1893. — *Dir.*, vol. 64, pag. 93.

CAPITULO VIII

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes, bem como os dos demais funccionarios, se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação:

Membros do Supremo Tribunal Federal	18:000$000
Ao presidente do Supremo Tribunal mais	2:000$000
Juizes de secção:	
Do Districto Federal	14:000$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas-Geraes, Rio-Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	10:000$000
Dos outros Estados	8:000$000
Juizes substitutos:	
Do Districto Federal	6:000$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas-Geraes, Rio-Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	4:000$000
Dos outros Estados	3:000$000
Procuradores seccionaes da Republica:	
Do Districto Federal	6:000$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas-Geraes, Rio-Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	4:000$000
Dos outros Estados	3:000$000
Secretario do Supremo Tribunal	7:000$000
Official da Secretaria do Supremo Tribunal	4:000$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal	3:000$000
Porteiro do Supremo Tribunal	2:400$000
Continuo do Supremo Tribunal	2:000$000

Paragrapho unico. Para as despezas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500$ e aos juizes de secção 1:000$000.[35]

Nota 35

Os 1º e 2º adjuntos além do vencimento annual de 3:600$ percebem, o 1º a commissão de 2 % sobre as sommas por elle arrecadadas e as custas dos actos que praticam como curador e advogado nas causas em que a Fazenda fôr vencedora, repartidamente com o solicitador nos executivos fiscaes; o 2º as custas consignadas no respectivo regimento para advogados e curadores, conforme o caso, perceberá a commissão de 1 % sobre os bens que fôrem arrecadados nos processos em que funccionar, nos termos do Regulamento n. 2433 de 1857.

— O solicitador tem o vencimento de 1:200$, a commissão de 1 % das sommas que fôrem arrecadadas por via executiva final e custas, repartidamente com o 1.º adjunto: Decr. n. 173 B de 1893, arts. 1 á 3, 8 á 10.

—Para as outras secções em que fôr mister, o Poder Executivo proporá á creação

Art. 34. Estes funccionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.[36]

§ 1.° Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na fórma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escrivães e constituirão renda para o Thesouro Federal.[37]

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo Tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro mezes, com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas sinão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o Procurador Geral da Republica só poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro mezes com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funccionarios da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funccionarios e empregados do juizo por quatro mezes, nos termos do art. 35.[37a]

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito á aposentadoria, após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.[38]

---

do logar de solicitador, mediante representação do Procurador Geral, acompanhada de estatistica dos trabalhos da procuradoria e informação do Juizo Seccional. Esses solicitadores terão o vencimento de 600$ annuaes e a commissão de 1 %: Decr. n. 173 B cit., arts. 11 e 12.

Nota 36

Os Procuradores da Republica em todas as secções terão direito á commissão e custas, como acima: Decr. n. 173 B cit., art. 13.

Nota 37

Av. de 3 de Abril de 1891.—*Dir.*, vol. 54, pag. 686.

Nota 37a

—O poder executivo não tem competencia para conceder licenças a supplentes do substituto seccional: Despacho do Minist. da Just. de 17 de Agosto de 1895. — *Diario Official* de 18 do mesmo mez.

Nota 38

— Os aposentados podem exercer empregos em estabelecimentos como a caixa economica e Monte Soccorro da capital, não considerados repartições publicas: Av. de 31 de Julho de 1891. —*Dir.*, vol. 57, pag. 511.— Decr. n. 1018 de 1890; Decr. n. 1420 de 1891; Decrs. ns. 113 e 117 de 1892.

— Aposentado para emprego ou commissão estadual ou municipal com vencimentos sómente perde as vantagens da

TITULO II

CAPITULO IX

Do Jury Federal

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo Jury.[39]

Art. 41. O Jury Federal compôr-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funccionar o Tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do Tribunal do Jury Federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo Jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo, sinão em caso de condemnação do réo.[40]

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento.

PARTE SEGUNDA

TITULO III

Do processo federal

CAPITULO X

Do habeas-corpus

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou

aposentadoria durante o exercicio: Lei n. 117 de 1892, art. 7.—Av. n. 89 de 9 de Setembro de 1895.

Nota 39

Decr. n. 221 de 1894, art. 20 — *Dir.*, vol. 67, pag. 135.

Nota 40

Decr. n. 221 de 1894, art. 57. — As multas impostas aos jurados do Jury federal devem ser cobradas pela Fazenda Nacional: Av. de 18 de Março de 1895.

se acha ameaçado de soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas-corpus* — em seu favor ou no de outrem. [41]

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor;

b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual fôr a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar. [42]

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou Tribunal federal póde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição, de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpol-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido. [43]

Nota 41

Vid. *Dir.*, vol. 55, pags. 5, e 259; vol. 56, pags. 66, 369 e 374; vol. 57, pags. 11, 110, 289, 326, 448 e 683; vol. 58, pags. 92, 93 e 190 (Wandenkolk) 249, 308, 313, 331, 366, 369, 531, 545; vol. 59, pags. 5, 31, 385, 389, 470, 545, 551, 564 (estado de sitio), 73, 77, 92, 444, 450, 472 e 573; vol. 60, pag. 260; vol. 61, pag. 270, 275, 324, 340, 417, 419 e 608; vol. 62, pag. 70, 179, 393 (Wandenkolk), 420, 430 e 437; vol. 63, pags. 42, 53, 54, 234, 237, 240 e 561; vol. 65, pags. 217, 219, 396, 568 e 573; vol. 66, pag. 236; vol. 67, pag. 423 e 424.

—Continúa a não uniformidade por serem as petições *originariamente* apresentadas: Acc. n. 493 de 8 de Maio de 1894—*D. Off.* de 17 do mesmo mez.

Nota 42

Decr. n. 221 de 1894, art. 23.

Nota 43

Decr. n. 221, cit. art., 23.

CAPITULO XI

Do processo criminal

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia. [44]

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pai, mãi, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdicto.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo:

a) nos crimes politicos;

b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal. [45]

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias;

b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecido;

c) as razões de convicção ou presumpção;

d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis;

e) o tempo e o logar em que foi o delicto commettido. [46]

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia ou requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardando o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residencia do juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será citado por precatoria dirigida ao juiz local ou federal. [47]

Art. 55. As testemunhas serão citadas na fórma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhe fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma. Si, entretanto, residirem em logar differente do do juiz, este

---

Nota 44

Decr. n. 221 cit., art. 42.

Nota 45

Dir., vol. 67, pag. 135.

Nota 46

Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

Nota 47

Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

expedirá precatoria ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circumstancias. [48]

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submettido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia si assim o requerer. [49]

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, si assim lhe fôr requerido por qualquer das partes. [50]

Art. 58. O réo será interrogado pela fórma seguinte:

a) qual o seu nome, naturalidade e residencia?

b) si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?

c) si é ou não culpado?

Paragrapho unico. Não é permittido ao juiz accrescentar outras as perguntas acima taxadas; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe fôr conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações. [51]

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso póde o juiz fazer ás perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade. [52]

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto. [53]

Art. 61. O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-ha prazo razoavel para tal fim. [54]

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas e partes. [55]

Nota 48
Not. ant.

Nota 49
Not. ant.

Nota 50
Not. ant.

Notá 51
Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

Nota 52
Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

Nota 53
Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

Nota 54
Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

Nota 55
Decr. n. 221 cit., art. 42 n. 3.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indicios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si fôr caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 65. E' livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitas a custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não fôr expedido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os effeitos de direito. [56]

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerecer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção.

Art. 67. Offerecido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruam, serão as ditas peças juntadas aos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permittido a este accrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do Jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá á revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finaes; e si este fôr o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir

Nota 56

Decr. n. 221 cit., art. 56.—*Dir.*, vol. 61, pag. 10.

no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do Jury. O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex-officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a accusação fôr abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica sujeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funccionario, do qual, em todo o caso, serão subtrahidos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerecido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará ás justiças locaes competentes, para que constituam o Jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituido e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A' installação do tribunal do Jury federal precederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e logar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para formação do conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto fôr sendo lido pelo juiz federal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os accusados fôrem dous ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que effectivamente formarão o Jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciaes ou incidentaes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelos juizes de facto; as de direito sel-o-hão pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e fórma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do accusador abrirá o Codigo e mostrará o artigo e gráo da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador.

Art. 81. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, explicarão verbalmente aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao Jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatorio; assim o juiz a proporá nos seguintes termos:

« O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia? » [57]

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão:

« O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante? »

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão:

« O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? »

Nota 57

Dir., vol. 67, pag. 135.

Art. 88. Si o réo fôr menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão:

O réo obrou com discernimento?»

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão: « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? »

Art. 90. Quando os pontos da accusação fôrem diversos, o juiz proporá ácerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occorrentes

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do Jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condemnará o accusado, mandando-o pôr em immediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido ás partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do Jury e bem assim para o protesto por novo julgamento. [58]

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locaes todos os casos não previstos no presente Decreto e relativos á installação do tribunal do Jury, aos trabalhos deste, a prisão e fiança, devendo os juizes de Estado prestar a justiça federal todo o auxilio que lhes fôr legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o Jury, guardadas no summario e no plenario as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

a) os funccionarios com o fôro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso;

b) os militares, que por crime de emprego militar serão accusados no juizo de seu fôro;

c) os funccionarios federaes, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denuncia ou queixa contra funccionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ulteriores, como de direito.

Nota 58

Decr. n. 221 de 1894. art. 57

CAPITULO XII

Do processo civil e commercial

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdição dos Tribunaes Federaes, serão processadas e julgadas de accôrdo com as prescripções da presente Lei

CAPITULO XIII

Da ordem do juizo

Art. 98. A citação póde ser feita por despacho, por precatoria, por editaes ou com hora certa.

Art. 99. Para citação requer-se:

a) que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada;

b) que na fé da citação que passar no requerimento declare que deu contra-fé, e bem assim, si a parte citada a recebeu ou não quiz receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o logar do costume, si outro não fôr designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando fôr dentro da cidade e arrabaldes.

Art. 102. A precatoria deve conter:

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;

b) o logar de onde se expede e para onde é expedida;

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum*;

d) os termos rogatorios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se:

a) que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada; achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inaccessivel, por motivo de peste ou guerra;

b) que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver; certificando o official no primeiro caso e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a publica forma do annuncio;

c) que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido; ou prazo razoavel, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fóra do paiz, mas em jurisdicção incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se.

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultado para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o official da diligencia;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

c) que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;

d) que a pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a còpia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação;

e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado si a questão versar sobre dominio de bens de raiz. [59]

Art. 106. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pòde fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatoria tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em logar differente ou em jurisdicção alheia á do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto fôr preciso.

Nota 59

Dir., vol. 62, pag. 32.

Art. 110. A citação por editos tem logar:

a) quando fôr incerto ou inaccessivel, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de ser citado;

b) quando fôr incerta a pessoa que tem de ser citada;

c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver noticia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, e havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante, anterior e especial, e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propôr acções durante a ausencia do constituinte: sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Accusada a primeira citação em audiencia si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final; mas, em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito, nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor prove, com certificado do escrivão, não dever custas em juizo.

CAPITULO XIV

Das acções

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdicção, por meio de acção ordinaria, summaria e executiva

CAPITULO XV

Da acção ordinaria

Art. 117. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não fôr assignalada acção especial.

Art. 118. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

a) o nome do autor e do réo;

b) o contracto, transacção ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata;

c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundar a acção.

Art. 119. Na audiencia para a qual fôr o réo citado deve o autor propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Si fôrem muitos os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações á medida que se fizerem; e a proposição da acção terá logar na audiencia em que fôr accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a acção, na mesma audiencia se assignará o termo de dez dias para a contestação.

CAPITULO XVI

Das excepções

Art. 122. Nas causas de jurisdicção federal só têm logar as seguintes excepções:

a) incompetencia;

b) suspeição.

Art. 123. As demais excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação.

Art. 124. A excepção de suspeição precede á de incompetencia.

Art. 125. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação

Art. 128. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiencia e offerecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até á decisão delle e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legitima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos:

a) inimizade capital;

b) amizade intima:

c) parentesco por consanguinidade ou affinidade até ao segundo gráo, direito civil;

d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tresdobro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legitima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 136. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro, e preferencias.

CAPITULO XVII

Da contestação

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem elidir a acção.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia da defesa, arguição das nullidades de todos os actos e termos que tiverem occorrido até ao ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réo para treplicar. E si a contestação, ou

a réplica ou tréplica fôrem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes; da mesma fórma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não treplicar no termo assignado.

CAPITULO XVIII

Da reconvenção

Art. 143. Si o réo quizer reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção

Art. 146. Si o autor e réo não offerecerem á contestação réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas fôrem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção federal.

CAPITULO XIX

Da autoria

Art. 149. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria sómente áquelle que possue em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia, em que fôr proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á autoria morar fóra da séde do juizo, ou em logar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; si, porém, morar fóra do paiz ou do districto

seccional federal, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo essas citações.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle prosegura a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

Art. 154. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

CAPITULO XX

Da opposição

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, si é proposta antes de assignada a dilação das provas; si sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 157. Para a opposição não é de mister citação das partes; o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acção.

Art. 158. Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem e ao oppoente para treplicar, o termo de dez dias a cada um.

Art. 159. Afinal, arrazoará primeiro o oppoente e depois e successivamente, o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

CAPITULO XXI

Do assistente

Art. 160. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como si é fiador, socio, condominio de causa indivisa, vendedor da cousa demandada.

Art. 162. O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a que assiste

Art. 163. O assistente não póde allegar incompetencia e suspeição.

CAPITULO XXII

Da dilação das provas

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independente de qualquer citação

Art. 165. Para ver depôr as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação do dia e hora; e bem assim do logar, si não fôr o do costume. Esta citação póde ser logo feita na mesma audiencia em que a causa se põe em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos caracteristicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fóra da séde do juizo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiencia, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades de communicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-fórmas.

CAPITULO XXIII

Das testemunhas

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim—até o segundo gráo—direito civil, e o menor de quatorze annos.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado de valetudinario houver receio de que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. E' licito ás testemunhas comparecerem independente de citação; si fôrem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e perguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas.

CAPITULO XXIV

Das provas em geral

Art. 176. São admissiveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de copias authenticas, traducções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As copias, publicas-fórmas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz, pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as differenças encontradas.

CAPITULO XXV

Das allegações finaes

Art. 178. Finda a dilação, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o

autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de sellados convenientemente.

CAPITULO XXVI

Da sentença

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar; mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condemnação ser de cousa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá effeito antes da intimação das partes ou seus procuradores.

CAPITULO XXVII

Da acção summaria

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedentes a um conto de réis, quando a estas não fôr assignalada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição que deve conter, além do nome do autor e réo:

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor quando este não fôr determinado, bem como o contracto, transacção ou facto, de que resulte o direito e a obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial e fé da citação, e exhibindo os escriptos de contracto e documentos, exporá de viva voz á sua intenção e depositará o rol das testemunhas. [60]

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas. [61]

Nota 60

Decr. n. 221, art. 13 § 8.

Nota 61

Not. ant.

Art. 185. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual será concluida na mesma audiencia, salvo impossibilidade ou força maior, podendo o juiz em tal caso, marcar audiencia extraordinaria para esse fim. [62]

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termos circumstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas; autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será immediatamente concluso ao juiz. [63]

Art. 187. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal; devendo a sentença ser proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que houverem sido decretadas. [64]

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as. [65]

CAPITULO XXVIII

Das acções especiaes [65 a]

Art. 189. A acção especial, que sera a executiva, terá logar nos casos seguintes:

a) hypothecas de todo o genero;

b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra; [66]

c) penhor;

d) despezas e commissão de corretagem;

e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando fôrem provenientes:

1°, dos alcances dos responsaveis;

2°, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;

Nota 62

Not. ant.

Nota 63

Not. ant.

Nota 64

Not. ant.

Nota 65

Not. ant.

Nota 65 a

—Não se occupou este Decreto com a acção decendial; mas reputo-a de toda applicação na justiça federal *ex-vi* do disposto no art. 387.

Nota 66

Dir., vol. 66, pag. 383.

3°, dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim autorizar.

Art. 190. Considerar-se-ha divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal — por documento incontestavel, nos casos em que a lei permitte a via executiva, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal:

a) contra o devedor;

b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças da herança;

c) contra o fiador;

d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional;

e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum*;

f) contra o devedor do devedor quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a divida e assigna o auto;

g) contra o successor, no negocio pela divida do antecessor, quando a ella fôr obrigado;

h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido;

i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes;

j) contra o tutor ou curador do menor ou interdicto;

k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles si houver mais de um.

CAPITULO XXIX

Da acção executiva

Art. 192. O mandato executivo deve determinar que o reo pague em continente; ou se proceda a penhora nos bens que elle offerecer, ou lhe fôrem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 193. Accusada a penhora, serão assignadas seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer será a penhora julgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como si fôra uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é licito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os; depois da contestação haverá logar a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoando autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal

CAPITULO XXX

Do executivo fiscal

Art. 196. Com o documento comprobatorio da divida, iniciar-se-ha o processo requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens á penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 197. Si a divida fôr de alcance ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação de mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora *ipso facto* seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authentico do pagamento da divida, ou annullação desta

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 201. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, constituirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da divida

CAPITULO XXXI

Dos processos preparatorios e preventivos

Art. 202. O embargo ou arresto tem logar:

a) nos casos expressos no Codigo Commercial, arts. 239, 379, 527 e 619;

b) quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado;

c) quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possue; ou contrahindo dividas extraordinarias; ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum artificio fraudulento;

e) quando o devedor possuidor dos bens de raiz intenta alienal-os ou hypothecal-os, sem ficar com algun ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados;

f) quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta seus effeitos e moveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Art. 203. Para a concessão do embargo, é necessario:

a) prova litteral da divida;

b) prova litteral ou justificação de alguns dos casos de embargo, referido no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel e póde ser supprimida por protesto formal de prova em tres dias, depois de effectuado o embargo nos casos:

a) em que a Lei concede o embargo;

b) de urgencia ou inefficacia da medida si fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzido a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo o requerente do arresto, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, havendo sido, entretanto, effectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

a) si o devedor offerecer pagamento incontinenti;

b) si apresentar conhecimento de deposito da divida;

c) si der fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declaral-os especificamente e designar o nome do terceiro e logar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só póde ser feito em tantos bens, quantos bastem para a segurança da divida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositaria judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, si concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a cousa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela fórma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a opposição do terceiro fôr relativa a alguns bens e não a todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum effeito:

a) si, o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado;

b) si o embargante não propuzer a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para a prova, e arrazoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, dará o juiz a sentença final

Art. 215. O embargado tem direito de pedir indemnização por perdas e damnos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem logar nos casos e pela fórma determinada nos arts. 479 e seguintes do Codigo Commercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de vinte quatro horas, ou, incontinenti, no caso de urgencia, dando-lhe o official da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da

familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

a) pelo pagamento;

b) pela novação;

c) pela transacção;

d) decahindo o autor embargante da acção principal.

CAPITULO XXXII

Da exhibição

Art. 220. A exhibição dos livros e escripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes de qualquer casa commercial, póde ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do Codigo Commercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Accusada a citação, si o réo pedir vistas, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar dilação das provas por dez dias; e arrazoando autor e réo successivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão.

CAPITULO XXXIII

Dos protestos

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhavel, formado a bordo, consistirá:

a) no relatorio circumstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até ao ponto do sinistro, e altura em que este succedeu;

b) na exposição motivada da determinação do capitão, declarando si a ella procedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto; e em falta delles, por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais

intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo, os quaes não terão voto; devendo o do capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe licito obrar, sob sua responsabilidade, de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circumstancias occorrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do capitão, quando fôr contraria ao vencido. O protesto não será admittido á ratificação si do diario da navegação não constar a acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada, devendo o capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si fôrem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, inquirindo sobre o sinistro e suas circumstancias, o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento á parte, para usar delle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguros endossadas, notas promissorias endossadas serão regulados pelo Tit. 16, Cap. 1°, secção 6ª, parte 1ª do Codigo Commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação fôr causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes resultantes de tal facto, devendo ser demittido á vista da sentença que o condemnar.

Art. 233. Será permittido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

CAPITULO XXXIV

Dos depositos

Art. 235. O deposito em pagamento tem logar:

a) si o credor recusa o pagamento offerecido;

b) si o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias, quantas convém ao devedor.

c) si ha litigio sobre a divida;
d) si a divida é embargada em poder do devedor;
e) si a cousa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e arrazoando successivamente o autor e réo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos a final.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsavel pelas despezas de levantamento, salarios e custas do deposito; e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e damnos e acontecidos á cousa depositada. Si, porém, fôrem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital, e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salarios, perdas e damnos.

CAPITULO XXXV

Da execução

Art. 241. A carta de sentença sómente é necessaria, quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada, será extrahido mandado executivo tão sómente, devendo ser nelle inserida a sentença do juiz. Tambem será excusada a carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer satisfazer a condemnação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter:
a) a autoação;
b) a fé da citação;
c) a petição da acção;
d) a contestação;
e) a réplica e tréplica nas acções ordinarias;
f) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 243. Nas causas especiaes, nos embargos de terceiro, nos artigos de preferencia, deverá a carta de sentença conter:

a) o auto de penhora, quando houver;

b) os embargos, artigos e contestações;

c) a sentença e documento em que ella se fundar.

Art. 244. E' competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete:

a) á parte vencedora;

b) aos seus herdeiros;

c) ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. E' competente a execução contra:

a) a parte vencida;

b) os herdeiros ou successores universaes;

c) o fiador;

d) o chamado a autoria;

e) o successor singular, sendo a acção real;

f) o comprador ou o possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança;

g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino quanto a esses bens sómente;

h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda.

b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella;

c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a divida.

Art. 248. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, si os tiver desembargados; mas, si contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não fôrem sufficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador, até real embolso do exequente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na séde da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatoria executoria, dirigida ao juizo seccional ou local do logar onde fôrem os bens situados para o fim de proceder-se a penhora, avaliação e arrematação delles.

Art. 250. Si o executado possue bens no districto judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução,

mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros, salvo si os bens, existentes em um e outro districto, fôrem manifestamente insufficientes.

Art. 251. Os embargos á execução, em qualquer caso, não poderão ser oppostos sinão perante o juiz da mesma execução.

CAPITULO XXXVI

Das sentenças illiquidas

Art. 252. A liquidação tem logar:

a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, numero e medida;

b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos;

c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidas a primeira citação do executado será para ver offerecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias; aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz préviamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação, correrá a execução seus termos ulteriores.

CAPITULO XXXVII

Das sentenças liquidas

Art. 256. Sendo a sentença liquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas, subsequentes á citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente:

a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora;

b) si o executado não nomeia os immoveis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da divida,

c) si o executado nomeia bens sitos em logar differente do da execução, tendo-os, aliás, no logar da dita execução;

d) si os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto;

e) si é insufficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258. A nomeação tendo sido feita de accôrdo com o prescripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens são desde logo considerados penhorados e serão depositados, como se dispõe nos artigos seguintes.

CAPITULO XXXVIII

Da penhora

Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, effectuar-se-ha a penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto de penhora deve conter:

a) o dia, mez, anno e logar em que é feita;

b) a descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para verificação da identidade;

c) entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com o official da diligencia.

Art. 261. A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a gradação seguinte:

a) dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;

b) titulos da divida publica, e quaesquer papeis de credito do Thesouro Federal;

c) moveis e semoventes;

d) bens de raiz ou immoveis;

e) direitos e acções.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e effectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do official de justiça.

Art. 263. Si as portas das casas se acharem fechadas, o official não procederá ao abrimento sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armarios, ou moveis onde se presuma que estão os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento se fará circumstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistencia, ou fundado receio della, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal

e em segredo no segundo, o juiz requisitará da autoridade local competente a força necessaria para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilisado.

Art. 265. Si a penhora fôr validamente feita, sómente se procederá á segunda:

a) si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá logar quando os bens penhorados fôrem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiros.

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 267. Si o devedor confessar no acto a penhora, assignado o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito si dentro de tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. Depositada ou entregue a somma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que delles faça entrega ou do equivalente; ou até um anno si antes não entregar.

Art. 269. Não são sujeitos á penhora:

a) os bens inalienaveis;

b) os vencimentos de magistrados e empregados publicos, dos militares, os equipamentos destes;

c) as soldadas de gente do mar, e salarios de guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios;

d) os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mecanicos e que fôrem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

e) os materiaes necessarios para as obras;

f) as pensões, tenças e montepios, inclusive o dos Servidores do Estado;

g) os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;

h) o indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;

i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

a) o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funcções;

b) os livros dos juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes;

c) as machinas e instrumentos necessarios para o ensino pratico, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

d) os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

e) os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiencia a aprazimento das partes ou a sua revelia. Quando os bens fôrem situados fóra da séde do juizo, a avaliação se fará por meio de precatoria dirigida aos juizes locaes, ou ao juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação fôr irregular, excessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada, proceder-se-ha a nova avaliação.

CAPITULO XXXIX

Da arrematação e adjudicação

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens fôrem moveis, e nove, si fôrem de raiz, independentemente de prégões.

Art. 274. Os editaes devem conter:

a) o preço da avaliação;

b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz;

c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia annunciado. Si por causa ponderosa não fôr possivel nesse dia será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não fôr concluida a arrematação no mesmo dia continuará no dia seguinte, dispensado em tal caso, o edital.

Art. 277. E' licito ao executado, seu conjuge ou herdeiros, remir ou dar lançador aos bens penhorados ou alguns destes, até a assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro, se affixarão editaes, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para

virem requerer preferencia; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e logar annunciados, presentes o juiz, escrivão e official de justiça, e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possivel.

Art. 280. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração dos seus bens.

Exceptuam-se:

a) o juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo;

b) o tutor, curador e testamenteiro;

c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece;

d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante fôr o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não póde levantal-o.

Art. 282. Quando o arrematante fôr o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lhe é licito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. Para estes abatimentos não ha necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os effeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não póde ser levantado sem fiança:

a) pendendo embargos ou appellação;

b) pendendo acção de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não póde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio.

Art. 287. A arrematação só póde ser feita:

a) por quem offerecer maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação;

b) com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na fórma acima prescripta, si não apparecer lançador na terceira praça, mas sómente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos:

a) decima parte si os bens são moveis e têm valor intrinseco;

b) quarta parte si são moveis, mais não têm valor intrinseco;

c) quinta parte si são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não póde ser compellido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior á importancia da divida, salvo si a differença entre um e outro fôr de tal fórma que attinja a somma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juizo o excesso, descontando em proprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto o dos juros legaes, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providencia se não realizará quando acontecer que o executado tenha outras dividas accumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou si estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar, assim como ser-lhe-hão levadas em conta as despezas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmo em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A' adjudicação deve preceder:

a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio;

b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o immovel estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que fôrem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento de decima. Entretanto,

póde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes clausulas:

a) si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lanço depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da cousa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

CAPITULO XL

Das sentenças sobre acção real, ou cousa certa, ou em especie

Art. 298. O réo condemnado por sentença a entregar cousa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Si o não fizer por haver alienado depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' licito ao exequente em logar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se achar estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa, que em fraude de execução fôra por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno si antes não pagar.[67]

Nota 67

Decr. n. 221 de 1894, art. 54 n. 6 f)

CAPITULO XLI

Dos embargos á execução

Art. 300. Os embargos, oppostos á execução, sel-o-hão nos termos seguintes:

a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes;

b) depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das acções reaes os embargos só tem logar dentro de dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com o equivalente.

Art. 302. São admissiveis na execução com suspensão della e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos:

a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offerecida incontinenti;

b) de nullidade e excesso de execução até á penhora;

c) de moratoria;

d) de concordata;

e) de compensação;

f) de declaração de fallencia;

g) de pagamento, novação, transacção e prescripção, superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal;

h) infringentes do julgado, com prova incontinenti do prejuizo, sendo oppostos pelo menor e pessoa a que cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, offerecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São tambem admissiveis na execução, com suspensão dellas e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

a) de nullidade, desordem ou excesso de execução depois da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação;

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora;

c) de restituição.

Art. 304. São admissiveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos:

a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida incontinenti;

b) nullidade e excesso da execução;

c) retenção de bemfeitorias;

d) infringentes do julgado com prova produzida incontinenti e oppostos pelo menor e outros, aos quaes compete a restituição, pelo chamado á autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou desprezará *in limine*. Si fôrem recebidos, o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá logar a dilação das provas; depois arrazoando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 306. Independente de embargos, póde qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas; ou das quantias liquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summariamente, ouvido o escrivão, e as partes, si tanto fôr necessario.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo; e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias; e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra, cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não offerecendo, ou não provando o embargante seus embargos no triduo, ou si fôrem manifestamente calumniosos, serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppôr embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si fôrem de nullidade, procedente de falta da primeira citação;

b) si fôrem de nullidade do processo da arrematação provada incontinenti na petição em que a vista fôr requerida.

Art. 315. Em qualquer periodo das execuções fiscaes até á assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrogaveis para serem exhibidos embargos, titulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos fôrem julgados provados, será levantada a penhora, no caso contrario a execução proseguirá, condemnado em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos ás execuções fiscaes não fôrem oppostos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

CAPITULO XLII

Das preferencias e concurso de credores

Art. 318. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, si não fôrem arrematados, não sendo licito disputal-a sinão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até á entrega do preço de arrematação, ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Art. 320. Para ser credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo de preferencia munido de escriptura publica ou instrumento equiparavel como titulo de divida, ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 321. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos, com a communicação de perderem a prelação, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por acção ordinaria a preferencia que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o prazo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularem.

Art. 324. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrazoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia, ou mandará que se proceda a rateio, no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 325. A disputa entre os concurrentes póde versar não sómente sobre a preferencia, sinão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contractos.

Art. 326. O concurso de preferencia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição, terá vista o procurador da Fazenda e depois da sua resposta seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretenção do preferente, suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrario, será excluido, e, junta a petição aos autos da execução, nella se proseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá logar o concurso de preferencia nas causas fiscaes:

a) quando houver bens sufficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São titulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores á divida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especialisadas e inscriptas na fórma da lei;

b) o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de

obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.[68]

Art. 331. A Fazenda Nacional no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos do preferente.

CAPITULO XLIII

Dos recursos

Art. 332. Dentro de dez dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppôr embargos á sentença do juiz sómente si fôrem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes, o prazo é reduzido á metade e não se admittirão sinão embargos de declaração.[69]

Art. 333. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte, por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem logar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de difinitiva.[70]

Nota 68

Decr. n 221 de 1894, art. 86.
—A disposição do art. 330 do Decr. n. 848 de 1890 se applica á classificação dos creditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69 § a do Decr. n. 917 de 1890: Decr. n. 221 de 1894, art. 86

Nota 69

Decr. n. 221 cit., art. 53 e seg.

Nota 70

Dir., vol. 59, pag. 589.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas, dispensada a avaliação, quando houver pedido certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo de seis mezes.[71]

Art. 341. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou sómente devolutivos. O suspensivo compete ás acções ordinarias, ás acções especiaes e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções.[72]

Art. 342. Sejam quaes fôrem os effeitos da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartorio.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho do recebimento da appellação, competindo á parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do traslado e apparelhar a remessa.

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeçam as funcções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por vinte e quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quando fôr provado que esteve impedido.[73]

Nota 71

Decr. n. 221 de 1894, art. 57.

Nota 72

Dir., vol. 57, pag. 46, 59, pag. 417.

Nota 73

Decr. n. 221 de 1894, art. 58 § 4.

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do Tribunal.

CAPITULO XLIV

Das custas

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de liquidar. Este preceito é commum ás sentenças definitivas, assim como ás interlocutorias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réo condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar cada um na proporção do pedido vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condemnada, para o contador poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condemnados em custas os litigantes principaes, como os oppoentes ou assistentes e os que são chamados á autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instancia é condemnado em todas as custas occorridas; e se ambos os litigantes desistirem, pagarão de permeio.

Art. 354. No juizo de appellação se deverá condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo algum acto que se lhe não impugna, deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judiciarias, emolumentos e salarios dos officiaes do juizo e auxiliares, nos termos prescriptos pelo Regimento promulgado em o Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 357. Os salarios estabelecidos no dito Regimento para os juizes e procuradores da Republica por quaesquer despachos, sentenças

e diligencias por estes effectuadas, serão pagos em sellos da Republica appostos aos autos na proporção que se fôrem realizando. [73 a]

Art. 358. Os escrivães e officiaes do juizo continuarão a perceber os salarios, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as porcentagens estabelecidas para a cobrança das dividas fiscaes. [74]

Art. 359. As penas pecuniarias disciplinares impostas aos officiaes do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Thesouro Federal por guia do escrivão e recibo da Repartição, o qual será autoado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediata fiscalisação do juiz seccional federal.

TITULO IV

CAPITULO XLV

Disposições geraes

Art. 361. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes e vice-versa, a Justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos

Nota 73 a

Decr. n. 225 de 1894, art. 3.

Nota 74

Av. de 25 de Março de 1892. — *Dir.*, vol. 61, pag. 281.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª secção — Capital Federal, 1° de Agosto de 1895.

Com officio n. 4 de 10 de Junho ultimo, submettestes á resolução deste ministerio cópia da consulta de uma das secções dessa repartição com referencia ao modo de considerar as custas e as porcentagens vencidas pelo escrivão dos Feitos da Fazenda Federal.

Em resposta, declaro-vos que, além do vencimento fixado no Decreto legislativo n. 205 de 10 de Setembro de 1894, têm os escrivães dos ditos Feitos, que são os dos juizes seccionaes, direito aos salarios, custas e emolumentos, de que trata o art. 358 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Nenhum destes proventos percebem, porém, os alludidos escrivães, nem os procuradores, nem os officiaes dos juizes seccionaes, sempre que a União decahir nos processos que houver intentado, como é expresso no art. 50 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 e no final do art. 2° das Instrucções do Ministerio da Fazenda n. 143 de 28 de Abril de 1851, considerando-se em tal hypothese as respectivas diligencias e quaesquer actos em geral como praticados *ex-officio*, na fórma do art. 201 § 3° do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Quanto á segunda parte da consulta relativa á porcentagem estabelecida para a cobrança das dividas fiscaes, é certo que aos juizes seccionaes incumbe as attribuições do extincto Juizo dos Feitos da Fazenda, competindo, portanto, aos escrivães a porcentagem devida em virtude

tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União (Art. 58da Constituição).[75]

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionaes ou locaes, prestarão o auxilio necessario a execução das sentenças e actos da Justiça Federal, assim tambem os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios, expedidos pela Justiça Federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligencias judiciaes.

Em todos estes casos os actos revestirão sempre a formula de processos estabelecida para o juizo rogado ou deprecado.[76]

Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente Lei e que por sua natureza ou caracter dos litigantes devam pertencer a jurisdicção federal, continuam, entretanto, sob a jurisdicção em que foram iniciadas, e contestadas até final sentença e sua execução.[77]

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho, tanto em as secções como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu Regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuarios de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias e a suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os effeitos da presente Lei o Districto Federal é equiparado ao Estado.

Art. 366. Os juizes federaes de secção darão em cada semana uma ou mais audiencias, conforme a affluencia de feitos judiciaes sob sua jurisdicção.

---

da referida cobrança, como aliás é expresso no art. 358 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Saude e fraternidade.—*Gonçalves Ferreira.*—Sr. inspector da Alfandega da cidade de Porto-Alegre.

—Os escrivães do juizo seccional percebem o vencimento annual de 1:500$000, sendo 1:000$000 de ordenado e 500$000 de gratificação: Decr. n. 205 de 1894.

Av. de 8 de Outubro de 1891.— *Dir.*, vol. 57, pag. 142.

Nota 75

Decr. n. 1334 de 1893, art. 2, n. 1.

Nota 76

Dir., vol. 60, pag. 416.—Decr. n. 191 de 1893, art. 2, n. 1; Avs. de 6 de Janeiro e 3 de Março de 1893. — *Dir.*, vol. 60, pags. 574 e 584.

Nota 77

O art. 363 do Decr. n. 848 de 1890 é incompativel com a Constituição e está implicitamente revogado: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 23 de Novembro de 1892.— *Dir.*, vol. 63, pag. 19.

Art. 367. As audiencias só se poderão effectuar na casa da residencia do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa publica para esse fim destinada. [78]

Art. 368. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos fôrem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto.

Art. 369. O official do juizo, que commetter qualquer excesso ou omissão, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso até sessenta dias independente de processo, pela verdade sabida.

Art. 370. Se além da irregularidade, commetter o escrivão ou official de justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 371. Nos logares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuidos entre todos pelo juiz da secção respectiva.

Art. 372. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas e todos os articulados e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocinio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 373. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança as partes interessadas.

Art. 374. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despezas que para a cobrança dos actos se fizerem.

Art. 375. Se os autos fôrem cobrados por mandado judicial, que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos os articulados ou allegações e razões com que vier o mesmo advogado; e se alguma cousa nellas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se não possa ler; devolvendo incontinente ao advogado ou a seu constituinte o que extrahir dos autos,

Nota 78

—Os juizes seccionaes não têm direito a casa, quer alugada por conta do Governo, quer por elle cedida: Av. de 16 de Outubro de 1891.—*Dir.*, vol. 57, pag. 145.

ou os documentos que assim vierem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 376. Se, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100$ e, se persistir, responsabilisado por crime de desobediencia.

Art. 377. Qualquer falta moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por essa falta, se fôr culposa.

Art. 378. Se, todavia, o advogado pretextar molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente, novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 379. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehende os termos das acções ordinarias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 380. As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por ferias supervenientes, salvo se estas absorverem metade da dilação.

Art. 381. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 382. Durante as férias se suspendem as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados neste periodo.

Art. 383. Podem ser tratados durante as férias e não se suspende pela superveniencia dellas:

a) os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que fôrem necessarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feito durante as férias;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis e suspeições;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios.

Art. 384. São feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional, os de commemoração, declarados taes por Decreto e mais os que decorrem de 21 de Dezembro a 10 de Janeiro. [79]

Art. 385. E' licito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não interviessem na causa em primeira instancia.

Art. 386. Quando os que fôrem citados para responder a qualquer acção se acharem presos, ou o fôrem já se achando em juizo,

Nota 79

Reg. n. 737 de 1850, Not. 590.

terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcado neste Decreto, e não começará nem proseguirá contra elles a causa, sem que lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituidos.

Art. 387. Constituirão legislação subsidiaria, em casos omissos, as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente Decreto. [80]

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law e equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal. [81]

Art. 388. Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 850 de 13 de Outubro de 1890

Altera a legislação vigente, quanto á realização do capital das sociedades anonymas

Art. 1.° De ora em diante não se haverão por definitivamente constituidas as sociedades anonymas senão depois de subscripto por inteiro o capital social e effectivamente depositados em um banco, a escolha da maioria dos subscriptores, 30 °/₀ em dinheiro, se maior proporção não estipularem os prospectos, do valor de cada acção.

Art. 2.° Tambem não se poderão negociar as acções das sociedades anonymas, que de hora em diante se constituirem, antes de realizados 40 °/₀ do capital subscripto.

São prohibidas, nestas transferencias, as procurações em causa propria.

Art. 3.° E' nulla de pleno direito a sociedade anonyma que se der por constituida em contravenção do disposto no art. 1° e irritos os contractos que violarem o art. 2°. (*)

Art. 4°. Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe á sociedade, salvo a sua acção de pagamento

---

Nota 80

Vid. Not. 40.—Const. Fed. art. 83; Reg. n. 737— Nots. 2 e 3.—Vid. *Dir.*, vol. 62, pag. 525.

Nota 81

Pouco prestimo, nenhum: em face da Const. Fed. E' um cumulo esta 2.ª parte.

(*) Decr. n. 997 de 1890, art. 2.

contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco de seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde da companhia.

Quando a venda se não effectuar por falta de compradores a sociedade poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 5.° O deposito a que se refere o art. 1° só poderá effectuar-se nos bancos de emissão e em outros sujeitos a fiscalisação do Governo, ou que para esse fim se sujeitarem a ella, mediante documento do respectivo fiscal, certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do estabelecimento e sua escripturação nos livros da casa, a credito da companhia projectada.

Nos logares onde não houver estabelecimento bancario nestas condições, o deposito poderá effectuar-se nas Collectorias ou Thesourarias de Fazenda, provando-se por certidão do collector ou thesoureiro.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Aviso de 15 de Outubro de 1890

Explica a intelligencia do art. 1° do Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890, relativamente á realização do capital necessario para se considerarem constituidas as sociedades anonymas.

Para evitar duvidas sobre a intelligencia do Decr. n. 850 de 13 do corrente mez, art. 1°, quanto á realização do capital das sociedades anonymas necessario para se considerarem constituidas, releva declarar-vos que os 30 °/₀ alli estipulados referem-se, assim ao capital primitivo das companhias, como ás addições que ulteriormente fôr elle recebendo, isto é, que, para se haver por legalmente augmentado o capital nominal de taes associações, cumpre que préviamente se realize, em relação a cada accrescentamento, a mesma porcentagem estabelecida a respeito do capital inicial.—*Ruy Barboza.*—Sr. Director Geral do Contencioso.

Decreto N. 882 de 18 de Outubro de 1890

Eleva a fiança dos corretores dos fundos publicos e dá outras providencias

Art. 1.° A fiança dos corretores de fundos publicos da Capital Federal é elevada a 30:000$ e deve ser prestada, mediante deposito no Thesouro Nacional, em dinheiro, apolices da divida publica ou letras hypothecarias de bancos de credito real com séde na mesma capital.

Art. 2.° Não póde fazer operações de Bolsa o corretor que, além da certidão da fiança, não apresentar á Junta Commercial, para ser registrada, uma declaração de capital de responsabilidade não inferior a 70:000$000.

Art. 3.° A fiança e o capital respondem pelas multas em que incorrerem os corretores, indemnizações a que são obrigados na fórma da legislação vigente, e liquidação das operações pela qual fôrem responsaveis nos termos deste Decreto.

Art. 4.° Os corretores são pessoalmente responsaveis pela liquidação das operações que fizerem :

1.° Para com os committentes, quando na copia do contracto que devem entregar-lhes, na fórma e prazo do art. 58 do Codigo do Commercio, não declararem os nomes das partes contractantes ;

2.° Para com os outros corretores, si em a nota que são obrigados a trocar em seguida á operação da Bolsa em virtude do art. 12 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861, não declararem o nome do committente, ou si não apresentarem autorização, por escripto, da pessoa designada. (Art. 11 do Decr. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861.)

Nestes casos a responsabilidade do corretor se tornará effectiva quarenta e oito horas uteis depois do vencimento da operação, si o committente, por conta de quem a houver feito, faltar ao cumprimento do contracto.

Art. 5.° O committente que deixar de cumprir um contracto de corretor, além de responder por todos os prejuizos que de sua falta resultarem, fica sujeito á publicidade desta na secretaria da Junta dos Corretores, onde, a requerimento do corretor prejudicado ou da parte interessada, poderá afixar-se o nome do remisso com um resumo da operação respectiva.

Art. 6.° A fiança e capital serão effectivamente conservados por inteiro, devendo os corretores preenchel-os, no caso de quaesquer deducções em virtude de sua responsabilidade, sob pena de suspensão nos termos do art. 43 do Codigo do Commercio.

Art. 7.° O capital não será empregado em especulações e deverá consistir em moeda ou titulos da divida nacional ou dos Estados federados, *debentures* ou letras hypothecarias.

Art. 8.° O corretor que registrar capital ficticio será destituido, e, si da falsa declaração resultar prejuizo para algum dos seus commettentes, ou dos corretores com quem tratar, incorrerá nas penas de estellionato.

Art. 9.° Aos actuaes corretores é fixado o prazo de um mez para se habilitarem na fórma deste Decreto, sob pena de se considerarem vagos os logares.

Art. 10. As apolices da divida nacional depositadas em garantia da fiança dos corretores e agentes de leilões serão recebidas pelo seu valor nominal.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890

Crêa o registro de firmas ou razões commerciaes

Art. 1.° E' creado o registro das firmas ou razões commerciaes a cargo da secretaria das Juntas Commerciaes e das Inspectorias Commerciaes nas respectivas sédes e dos officiaes do registro das hypothecas nas outras comarcas. [1]

Nota 1

Decr. n. 917 de 1890, arts. 4 § 1, 12 paragrapho unico, 79 n. 11, 89, 107, 120, 131 e 155.

— Dentre os recursos, interpostos para este ministerio, de decisões da Junta Commercial desta Capital, no periodo abrangido pelo presente relatorio, alguns offerecem particular interesse pela novidade das especies.

Antonio José Ferreira Braga, socio capitalista e unico responsavel da firma commercial Braga Irmãos & C., estabelecida á rua de S. Pedro ns. 83 e 85, tendo adquirido o activo da sociedade Braga Irmãos & C., de que era um dos socios, e o direito de usar da mesma firma, por escriptura publica de 17 de Agosto de 1885, em 10 de Setembro do mesmo anno constituio sob aquella firma uma sociedade, da qual faziam parte dous socios de industria, e fez archivar na Junta o respectivo contracto Dissolvida essa sociedade em consequencia do fallecimento de um dos socios de industria em Março de 1889, igualmente ficou archivada na Junta a sentença que julgou a liquidação. O commerciante Antonio José Ferreira Braga pretendeu continuar com a mesma firma e legalisar, nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, os seus livros; não quiz, porém, a Junta Commercial formalisal-os, e ao mesmo tempo recusou registrar a firma Braga Irmãos & C., decidindo que aquelle commerciante, na hypothese, não podia adoptar como firma senão o seu proprio nome.

Desta decisão recorreu o interessado, e no recurso foi proferido o seguinte despacho.

« Não procede a reclamação, pois não podem deixar de applicar-se ao caso as disposições do Decr. n. 916 de 24 de Outubro de 1890 para um registro de firma e legalisação de livros, posteriores a essa reforma na legislação commercial. »

Art. 2.° Firma ou razão commercial é o nome sob o qual o commerciante ou sociedade exerce o commercio e assigna se nos actos a elle referentes.

—O Banco de Credito e Garantia Real pretendeu fazer archivar a acta de uma assembléa geral de accionistas em que se resolvera reduzir o capital social, sem ter sido approvada pelo Governo essa alteração nos estatutos. Negou-lhe a Junta o archivamento da acta; desta decisão recorreu-se para este ministerio; no processo do recurso opinou a Directoria Geral da Justiça nos seguintes termos:

« Penso que se deve negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta Commercial que negou archivamento á acta da assembléa geral extraordinaria de 22 de Junho deste anno (1892) do Banco de Credito e Garantia Real, em que os respectivos accionistas resolveram reduzir de 5.000:000$ a 1.512:800$ o capital social.

« Fundou-se, e bem, a Junta, para assim decidir, na dependencia de autorização do Governo a tal alteração dos estatutos para que se pudesse archivar a acta da reunião em que foi resolvida. Effectivamente, essa condição é expressa no art. 63 do Regulamento approvado pelo Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891 e que consolidou as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas. Diz o artigo citado que « na prorogação do prazo da sociedade, *bem como em quaesquer alterações dos estatutos*, se observarão as disposições deste Decreto que regem a constituição das sociedades que dependem de autorização do Governo ». E uma de taes disposições è a do artigo antecedente (62), que determina que uma cópia authentica da carta de autorização será archivada, etc. E' o mesmo que estatue o art. 132 § 4° do Decr. n. 8821 de 1882, expressamente applicavel ao caso pelo preceito do seu § 5.°

« A argumentação do recorrente não passa de sophysmas que não resistem á analyse:

« Porque o art. 128 do Regul. de 4 de Julho diz que nas faculdades de assembléa geral « se inclue *a de modificar e alterar* os estatutos, ou contracto social », pretende que *modificar* e *alterar* são cousas diversas. Não o são, pela significação lexicologica dos termos, que perfeitamente se equivalem: *modificar é tornar de outro modo; alterar é dar outra forma*. Nem são cousas diversas em face do proprio texto legal, que até as identifica como complemento do mesmo pronome *a: as* faculdades), e não *a* (faculdade), teria dito naturalmente o legislador se quizesse exprimir faculdades differentes.

« Os arts. 91 a 96 do Regulamento citado não fazem depender da approvação do Governo nenhuns actos, como diz o recorrente: apenas estabelecem quaes as resoluções da assembléa geral que devem ser archivadas e publicadas. Nada fazem a bem da sua argumentação.

« Tambem não colhe o pretenso argumento com o art. 61 do mesmo Regulamento: diz que, praticados os actos de approvação, pelas partes interessadas, das alterações ou additamentos exigidos e passadas as cartas de autorização ou de approvação, ou conjunctamente de autorização e approvação dos estatutos, cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade.

« Tal preceito não póde deixar de ser entendido com a limitação do art. 63.

« Aliás, o argumento provaria demais: levaria a concluir que, uma vez constituida com autorização do Governo a sociedade anonyma que disso depende, poderia á vontade prorogar o prazo de sua duração, augmentar o capital, ou fazer qualquer outra alteração nos estatutos, sem que o Governo interviesse mais para autorizar taes actos; mas tanto não ousa pretender o recorrente; logo o argumento é falso, e o artigo em que se funda não se póde interpretar senão systematicamente, isto é, combinado com os outros do mesmo Regulamento, entre os quaes o art. 63.

« Ainda no *Diario Official* de hoje vem publicado o Decreto de approvação de reforma de estatutos da Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura, reforma que principalmente consiste na reducção do capital.

« Opino, pois, pelo não provimento do recurso, approvada a decisão da Junta Commercial ».

Nesta conformidade foi decidido por despacho de 20 de Setembro ultimo.

— Haupt & Biehn, sociedade commercial composta de D. Thereza Analia Sammann, commanditaria, e Octavio Haupt, de Hamburgo, e Engen Biehn, de Dresden, solidarios, requereram o archivamento do respectivo contracto social; despachou a Junta Commercial nos seguintes termos: « Regularisem a firma, por não conter o additamento *e companhia*, com referencia á socia commanditaria, como exige o art. 3° § 2° do Decr. n. 916 de 24 de Outubro

Art. 3.° O commerciante que não tiver socio ou o tiver não ostensivo ou sem contracto devidamente archivado, não poderá tomar para firma sinão o seu nome, completo ou abreviado, additando, si quizer, designação mais precisa de sua pessoa ou genero de negocio.

de 1890». Indeferida a réplica que oppuzeram a este despacho, recorreram para este ministerio. Informando o recurso, emittio a Directoria Geral da Justiça o seguinte parecer:

« A questão de direito, no presente recurso, é esta:—tem uma sociedade commercial o direito de fazer archivar o seu contracto social posto que não tenha firma regular para o registro? Em outros termos: o archivamento do contracto de sociedade commercial depende da regularidade da respectiva firma para o registro?

« Tal a questão que a Junta resolveu mal, que os recorrentes mal suggerem, e que a Secção não considerou. Da resolução que se lhe der depende essencialmente o provimento do recurso, isto é, a decisão na especie.

«A Junta resolveu mal a questão quando disse que seria incurial admittir a archivamento o contracto social para depois recusar o registro da firma.

« Não haveria tal incurialidade. Archivamento de contracto social e registro de firma commercial são actos distinctos e sem outra relação de dependencia senão a que é expressa no art. 11, lettra *g* do Decr. n. 916 de 21 de Outubro de 1890: o registro da firma depende do anterior archivamento do contracto social.

« Fazer, porém, depender o archivamento do contracto de regularidade da firma para o registro é até inverter a ordem chronologica dos dous actos e estabelecer uma dependencia que a lei não creou.

« Effectivamente, as regras traçadas no Decr. n. 916 de 1890, para a formação ou redacção das firmas ou razões commerciaes, não obrigam nem procedem senão para o effeito especial do registro, creado pelo mesmo Decreto; não alcançam um acto anterior ao registro da firma—o archivamento do contracto de sociedade. Esse continúa a regular-se pelo Codigo Commercial.

« Nem esta intelligencia annulla ou de qualquer modo invigora as previdentes disposições do Decreto de 1890.

« O intuito deste foi prevenir os terceiros contra falsidades que eram frequentes no commercio, principalmente no desta praça, como continuarem a figurar nas firmas commerciaes nomes de socios já fallecidos, ou usar do additamento *e companhia* commerciante que nenhum socio tinha. Mas não deixa de attingir seus fins esse Decreto por não ter applicação antes do registro da firma commercial.

« Constitua-se a sociedade com a firma que quizer, guardadas apenas as regras do Codigo Commercial e ainda com infracção, ou melhor, sem observancia, que no caso não se exige, dos preceitos do Decr. n. 916 de 1890, como na hypothese indubitavelmente se dá, pois tratando-se de uma sociedade em commandita, a firma apenas contém abreviados os nomes dos socios solidarios, sem o additamento *e companhia*, que devia indicar a existencia da socia commanditaria. Archive o seu contracto social, como é obrigada a fazer para poder commerciar (art. 301 do Codigo Commercial). Mas surge por si mesma a necessidade de registrar a firma. Não a impõe ao commerciante senão a sua propria conveniencia. E' facultativa a inscripção no registro, diz expressamente o Decreto de 1890 no art. 11; mas a casa commercial que não tiver a sua firma inscripta no registro não poderá ter os seus livros legalisados (art. 14 do mesmo Decreto); logo, não fará com elles em juizo prova a seu favor, e, no caso de fallencia, soffrerá as consequencias de semelhante falta, inclusive não ter direito aos meios de prevenir a quebra (art. 11, paragrapho unico, do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

« Declarem-se, pois, e guardem-se as verdadeiras regras no assumpto:

« O archivamento do contracto de sociedade commercial não depende de firma regularmente formada, nos termos do Decr. n. 916 de 1890, para a inscripção no registro, creado por esse Decreto.

« Só para o effeito de tal inscripção obrigam as disposições do mesmo Decreto referentes ao modo como hão de ser formadas as firmas commerciaes.

« O archivamento do contracto social é obrigatorio (art. 301 do Codigo Commercial), ao passo que o registro da firma é facultativo (art. 11 do Decreto de 1890), ainda que seja condição essencial para o gozo de certas garantias só attribuidas á casa commercial que registra a sua firma (art. 14 do mesmo Decreto; art. 11, paragrapho unico do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, etc.).

« Na especie do recurso:

« Não podia a Junta recusar o archivamento do contracto social dos recorrentes

§ 1.º A firma de sociedade em nome collectivo deve, si não individualisar todos os socios, conter pelo menos o nome ou firma de um com o additamento por extenso ou abreviado —«*e companhia*», não podendo della fazer parte pessoa não commerciante.

pela razão de não estar a firma dessa sociedade de accôrdo com o art. 3º, § 2º do Decr. n. 916 de 1890. Effectivamente, não está; isso, porém, não importa para o archivamento requerido, mas sómente para o registro da firma. Quando a queiram registrar ou hão de os recorrentes regularisal-a, ou correctamente lhes negará a Junta a inscripção, dependente, essa, de ser a firma concebida nos termos do Decreto que creou o registro das firmas commerciaes.»

Nesta conformidade foi lavrado despacho, em 1 de Novembro, dando provimento ao recurso para mandar que a Junta Commercial admittisse a archivamento o contracto de sociedade dos recorrentes.

—A Companhia de Mercadorias resolveu, em assembléa geral de seus accionistas liquidar-se e converter-se, de sociedade anonyma que era, em sociedade em commandita por acções, e da acta dessa assembléa geral requereu archivamento á Junta Commercial. Mandou esta que se archivasse para os devidos effeitos, mas sómente na parte relativa á dissolução da sociedade. Posteriormente, requerendo Manoel Ferreira Serpa, como unico socio solidario e gerente da sociedade em commandita sob a razão Ferreira Serpa & C., o registro dessa firma social, recusou-lhe a Junta declarando que tal registro não podia ter logar antes de archivados os estatutos ou contracto social da sociedade commanditaria por acções, em que se convertêra a Companhia de Mercadorias. Deste despacho recorreu aquella sociedade commercial.

A Directoria Geral da Justiça emittio sobre o assumpto este parecer:

«Não procede o recurso.

«Sejam quaes fôrem as semelhanças entre as duas fórmas de sociedade — anonyma e commanditaria por acções, especies do mesmo genero—sociedades de capitaes, é indubitavel que são diversas, e tanto que a maioria dos accionistas julgou util variar de uma para outra.

«Bastaria a constituir a nova sociedade em commandita por acção a resolução da maioria da assembléa geral, constante da acta que foi apresentada á Junta Commercial?

«Tenho que não, em face da lei e da doutrina.

«Da lei, porque «a sociedade em commandita por acções forma-se por escriptura publica ou particular, *assignada por todos os socios*» (L. n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 36; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 150; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 36; Consol. approvada pelo Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, art. 220), e falta esta ultima condição a alludida acta para que se possa considerar como escriptura particular valiosa para a constituição da sociedade em commandita por acções que se pretende haver sido formada.

«Da doutrina, porque a situação juridica dos accionistas de uma sociedade anonyma diversifica essencialmente da dos accionistas de uma sociedade em commandita por acções. Na sociedade anonyma, diz Boistel, *Droit Commercial*, n. 222, «existindo só o elemento real, terão os accionistas a vantagem de ser senhores soberanos do negocio; os administradores serão seus mandatarios e dependerão delles inteiramente, e os capitalistas preferirão acompanhar assim e dirigir o emprego de seus capitaes; ao passo que na sociedade em commandita por acção, o elemento real deve ser subordinado ao elemento pessoal; o gerente deve ser livre e independente, deve ser o superior *(le maître)* porque é solidariamente responsavel.

«Razão tiveram, pois, os 10 socios dissidentes de protestar contra a transformação, que os colloca em posição menos independente, e relativamente subalterna.

«Accresce que tal transformação não é simples reforma de estatutos sobre a qual validamente possa deliberar a assembléa geral dos accionistas em que estejam representados dous terços, pelo menos, do capital nos termos do art. 131 da Consolidação citada.

«Sobre a extenção de tal faculdade das assembléas geraes de accionistas é digno de lêr-se o julgado de 19 de Abril de 1875 da Côrte de Appellação de Pariz, que se encontra no Repertorio de Dalloz, anno de 1875, 2ª parte, pag. 161, onde se decide que:

«o poder de modificar os estatutos, «quando foi reservado pelo acto de «sociedade, deve ser sempre entendido de modo restrictivo;

«consequentemente, fóra dos objectos especiaes sobre os quaes o «contracto expressamente permittir «ás assembléas geraes modificar os

§ 2.° A firma de sociedade em commandita simples ou por acções deve conter o nome ou firma de um ou mais socios pessoal e solidariamente responsaveis com o additamento por extenso ou abreviado—«*e companhia*», sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer commanditario, podendo a que tiver o capital dividido em acções qualificar-se por denominação especial ou pela designação de seu objecto seguida das palavras —«*Sociedades em commandita por acções*», e da firma.

§ 3.° A firma de sociedade de capital e industria não poderá conter o nome por extenso ou abreviado do socio de industria.

§ 4.° A sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indicie existencia de sociedade.

« estatutos, a faculdade de modificação « não se póde applicar senão a alte- « rações comprehendidas nos limites « das regras de administração ou de « organização, *sem alterar as bases « constitutivas da sociedade de modo « que offenda a essencia de pacto « social.*»

« O já citado Boistel, n. 320, diz que «em principio, os estatutos (de uma sociedade anonyma), salvo clausula incerta no acto social, não podem ser alterados em suas *estipulações fundamentaes* senão pela *unanimidade dos associados*, pois ninguem póde ser vinculado sem seu consentimento e fóra daquillo em que consentio».

« E examinando um caso especial, não identico, mas analogo ao nosso, de *fusão* entre duas sociedades, decide que a maioria dos accionistas não a poderia validamente resolver. «Seria necessaria a unanimidade, diz; ou, por outra, cada sociedade se dissolveria por maioria, se possivel fosse, reembolsar-se-iam os dissidentes, e por unanimidade dos restantes, constituir-se-ia a nova sociedade».

« E' a solução applicavel ao caso :— liquide-se a antiga sociedade anonyma Companhia de Mercadorias, e constitua-se regularmente a sociedade em commandita por acções, que a maioria dos accionistas deseja, mais não póde impôr á minoria dissidente.

« Bem procedeu, pois, a Junta Commercial recusando registrar a firma de uma sociedade que não está regularmente constituida, não havendo archivado a acta da assembléa geral em que tal sociedade pretende haver-se formado, senão, como expressamente declarou, para os effeitos da liquidação nella resolvida.

«Penso, pois, que se deve negar provimento ao recurso, fundamentando o despacho com as razões de lei e de doutrina que ficam expendidas »

Com a conclusão deste parecer me conformei pelo despacho exarado no referido recurso em data de 16 de Dezembro ultimo.

No dia 6 de Dezembro do anno findo procedeu-se á eleição de tres deputados para o quatrienio de 1893 a 1896, sendo eleitos os cidadãos Julio Miguel de Freitas e coronel Arthur José Goulart; e em 2º escrutinio o cidadão Antonio José dos Santos.

No recurso interposto pelo commerciante matriculado Zeferino Ferreira de Faria, allegando irregularidades que se derão durante a eleição, proferio este Ministerio o seguinte despacho :

«Não procede nenhum dos fundamentos allegados para o effeito de annullar-se a eleição commercial de 6 e 9 de Dezembro ultimo, porquanto: a falta de assignatura dos eleitores, segundo foi decidido pelo extincto Ministerio da Justiça, não é formalidade substancial, cuja pretenção baste a annullar a eleição em que occorre; e, ainda, aceitas como verdadeiras e provadas as arguições levantadas ácerca de 14 votos, que se diz haverem sido attribuidos, nove a commerciantes que não compareceram ao collegio eleitoral, um a individuo que não é negociante matriculado, dous a estrangeiros não naturalisados, e dous a fallecidos, ter-se-á que descontados taes votos da somma dos que se recolheram da eleição, ainda ficaram tendo os candidatos eleitos em 1º escrutinio numero de votos superior ao necessario para constituir maioria absoluta.

« Nego, pois, provimento ao recurso, para considerar valida a eleição de que se trata.»

— Relatorio do Ministerio da Justiça de 1893.

Art. 4.° As companhias anonymas designar-se-hão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objecto, não lhes sendo permittido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um accionista. [2]

Paragrapho unico. As companhias anonymas estrangeiras com autorização para funccionar ou ter agencias na Republica conservarão a designação com que se tiverem constituido no paiz de origem.

Art. 5.° Quem exercer o commercio terá o direito de fazer registrar ou inscrever a firma ou razão commercial no registro da séde do estabelecimento principal, podendo fazer inscrevel-a tambem na séde dos estabelecimentos filiaes, uma vez que a do estabelecimento principal, quando situado na Republica, estiver inscripta.

Art. 6.° Toda firma nova deverá se distinguir de qualquer outra que exista inscripta no registro do logar.

§ 1.° Si o commerciante tiver nome identico ao de outro já inscripto, deverá accrescentar designação que o distinga.

§ 2.° Quando se estabelecer uma filial e no logar já existir firma identica inscripta, dever-se-ha observar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 7.° E' prohibida a acquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada.

Paragrapho unico. O adquirente por acto *inter vivos* ou *mortis causa* poderá continuar a usar da firma, antecedendo-a da de que usar, com a declaração — «*successor de....*»

Art. 8.° Modificada uma sociedade pela retirada ou morte de socio, a firma não poderá conservar o nome do socio que se retirou ou falleceu.

Paragrapho unico. A pessoa que emprestar o nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que fôrem contrahidas sob a firma social.

Art. 9.° Cessando o exercicio do commercio, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscripção da firma será cancellada.

Art. 10. O emprego ou uso illegal da firma registrada ou inscripta dará direito ao dono de exigir a prohibição desse uso e a indemnização por perdas e damnos, além da acção criminal que no caso couber.

§ 1.° A acção será summaria e processada no juizo commercial.

Nota 2

— Não são archivados na Junta Commercial os estatutos de companhias ou sociedades anonymas que adoptam designações, contendo os nomes do seus accionistas, visto serem illegaes: Av. de 17 de Julho de 1891 — *Dir.*, vol. 56, pag 674.

§ 2.° A propriedade da firma é imprescriptivel e só deixará de subsistir no caso do art. 9°.

§ 3.° Tambem será summaria e processada no juizo commercial a acção para obrigar o concorrente, que tenha direito a firma identica, a modifical-a por fórma que seja impossivel erro ou confusão.

Art. 11. A inscripção no registro é facultativa e será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da Junta Commercial, ou pelo inspector commercial, ou pelo juiz do commercio, conforme a séde do registro, á vista de requerimento e declaração em duplicata, contendo:

a) a firma ou razão;

b) o nome, por extenso, dos socios ou pessoas com direito ao seu uso ou emprego.

c) a firma, assignada por todas as pessoas, com direito ao seu uso ou emprego;

d) o reconhecimento por tabellião;

e) o genero de commercio ou as operações do commerciante;

f) o domicilio, com especificação da rua e numero;

g) a data em que começou a funccionar o estabelecimento e a do archivamento do contracto social;

h) a denuncia da existencia de filiaes e sua séde.

§ 1.° Um dos exemplares será archivado e o outro entregue ao requerente com a nota do dia e da hora em que foi apresentado o requerimento e feita a inscripção, designada a folha do livro.

§ 2.° No livro da inscripção serão transcriptas em columnas distinctas as declarações do requerente, havendo uma para averbação de alterações, cessação do commercio, fallencia, rehabilitação e o mais que dever ser notado.

§ 3.° Haverá um indice remissivo alphabetico.

Art. 12. O livro de registro ou inscripção poderá ser consultado gratuitamente, emquanto funccionar a Secretaria da Junta Commercial, a Inspectoria Commercial, e estiver aberto o cartorio do official das hypothecas.

Paragrapho unico. Serão dadas certidões em relatorios ou de *verbo ad verbum*.

Art. 13. Não serão inscriptas as companhias anonymas.

Art. 14. As formalidades do art. 13 do Codigo Commercial não serão preenchidas sem que esteja inscripta a firma a quem pertencerem os livros.

Art. 15. Este Decreto não se refere ao nome commercial ou industrial, continuando em todo o vigor os Decrs. ns. 3346 de 14 de Outubro de 1887 e 9828 de 31 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 16. Cobrar-se-ha: [a]

a) por qualquer inscripção—2$000;

b) por qualquer averbação—1$000;

c) por certidão em relatorio—1$000;

d) por certidão de *verbo ad verbum*—2$000.

Art. 17. Este Decreto começará a vigorar em 1° de Março de 1891.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Decreto n. 997 de 11 de Novembro de 1890

Dá regras para a execução do Decr. n. 850 de 13 de Outubro ultimo, sobre a constituição das sociedades anonymas.

Art. 1.° As emprezas consagradas, sob garantia publica de juros, á realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo Governo Federal, continuam a reger-se pelas disposições do Decreto de 17 de Janeiro, arts. 3° e 7° § 2°.

Art. 2.° As companhias desse genero que se destinarem a explorar concessões, garantidas pelos Governos dos Estados, poderão constituir-se nas respectivas praças sob o regimen do Decreto de 17 de Janeiro, ou nas da Capital Federal sob o do Decreto de 13 de Outubro.

Art. 3.° As sociedades anonymas, a que se refere este Decreto, effectuarão o seu deposito, á escolha dos seus incorporadores, nos bancos fiscalisados pelo Governo, ou no Thesouro e nas Thesourarias e Collectorias, fixado o seu capital de accordo com os orçamentos acceitos pelo Governo.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Nota 3

— O secretario da Junta Commercial percebe estes emolumentos, nenhum outro lhe cabendo pelos seus officios nas petições para o registro de firmas commerciaes: Av. de 9 de Março de 1891—*Dir.*, vol. 54, pag. 671.

Decreto N. 1005 de 13 de Novembro de 1890

Facilita a votação nas eleições das Juntas Commerciaes aos eleitores commerciantes que residirem fóra dos Estados em que têm ellas a sua séde e dá outras providencias.

Art. 1.° Para a eleição dos membros da Junta Commercial os deputados commerciantes, residentes em qualquer dos Estados, que compõem o districto da mesma Junta, á excepção daquelle em que tem esta a sua séde, podem remetter os seus votos em carta fechada á mesa do collegio commercial, observadas as seguintes formalidades:

1.ª E no dia e hora designados pelo governador, apresentarão na secretaria do Governo o seu diploma, assignarão successivamente os seus nomes em uma ou mais folhas de papel, e entregarão nas mãos do governador as cartas fechadas, que devem conter sómente as cedulas com os nomes dos votados.

2.ª Na presença dos commerciantes que houverem comparecido ser emmassadas todas as cartas, e envolvidas no mesmo papel em que escreveram os seus nomes, e, lacrado o envolucro com endereço ao presidente do collegio commercial e sellado com o sello da secretaria, será registrado no correio que o deve remetter ao seu destino na primeira opportunidade.

3.ª O governador designará o dia da reunião com a precisa antecedencia para chegarem os votos, assim dados, a tempo de serem recebidos e apresentados pela mesa eleitoral, cujos trabalhos não serão adiados, nem ficarão prejudicados pela falta de recebimento dos mesmos votos no dia marcado para a eleição.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 1024 de 14 de Novembro de 1890 [1]

Approva o Regulamento para a organização do Deposito Geral desta Capital

Regulamento do Deposito Geral ao qual se refere o Decr. n. 1024 de 14 de Novembro de 1890

Art. 1.° E' confirmada a instituição do Deposito Geral, já existente na Capital Federal, e destinado a receber, guardar, conservar e entregar todos os bens, de qualquer especie, susceptiveis de

---

Nota 1

Não foi publicado na Collecção, mas no *Diario Official* de 14 de Junho de 1891.

apprehensão e posse, que por ordem das autoridades judiciarias ou administrativas, tenham de ser consignados, em deposito, na fórma da Lei, não determinando esta expressamente que sejam recolhidos ao Deposito Publico ou confiado a depositario especial.

Art. 2.° A repartição do Deposito Geral terá o seguinte pessoal:

1 Depositario geral, chefe do serviço;

1 Escrivão, encarregado da escripta e da correspondencia official da repartição;

2 Auxiliares empregados nos mais serviços que não fôrem a direcção e a escripturação do Deposito Geral.

§ 1.° Esses empregados serão de livre nomeação do Governo, servirão emquanto bem se desempenharem das suas funcções, salvo os direitos adquiridos pelo actual depositario, sem vencimentos fixos, e com direito á aposentadoria nos casos legaes.

§ 2.° Para a aposentadoria considerar-se-ha como vencimentos a média das porcentagens que houverem percebido no ultimo triennio, segundo as regras e tabella que adiante vão discriminadas.

§ 3.° O escrivão e os auxiliares são sujeitos ao Depositario Geral, que fiscalisará e detalhará os serviços da repartição.

§ 4.° O Depositario Geral é o unico responsavel pelo recebimento, guarda, conservação e entrega dos bens depositados.

Art. 3.° Ao Deposito Geral serão conduzidos e recolhidos os bens moveis e semoventes, não expressamente exceptuados por Lei.

§ 1.° Dos bens moveis e dos que lhes são equiparaveis responderá o Depositario Geral pela simples guarda e conservação.

§ 2.° Dos demais bens responderá tambem pela administração.

§ 3.° De todos elles dará conta ás autoridades ou ás partes interessadas, sempre que lhe fôrem ordenadas ou pedidas pelos meios legaes.*

Art. 4.° Não serão admittidos no Deposito Geral:

a) polvora e outros generos inflammaveis que, pelas posturas municipaes, não devam ser guardados dentro da cidade;

b) generos deteriorados ou em começo de deterioração, a juizo da Inspectoria de Hygiene Publica;

c) roupas e mais objectos de uso pessoal, já inutilisados;

d) animaes ferozes, salvo se fôrem entregues em jaula de reconhecida solidez, a juizo do Depositario Geral;

e) animaes doentes que possam contaminar os existentes no Deposito Geral.

Art. 5.° Os moveis de facil deterioração, como sejam mercadorias ou generos de commercio consistentes em comestiveis, liquidos alimentares, fazendas sujeitas a estrago pela acção da humidade, da luz

Nota 2

Av. de 19 de Março de 1895.

ou da poeira, não serão guardados no Deposito Geral por mais de 15 dias, contados do recolhimento, si antes não manifestarem vestigios do estrago.

§ 1.° Incumbe ao Depositario Geral requerer á autoridade, por cuja ordem se houver feito o deposito, a venda, em leilão, por agente que o juiz ou a autoridade administrativa nomear.

§ 2.° Feita a venda e deduzidas as despezas, será o restante recolhido ao cofre do Deposito Geral, por conta de quem pertencer.

§ 3.° O alvará para o leilão não póde ser denegado.

Art. 6.° Os moveis de facil conservação serão guardados no Deposito Geral, sómente até 3 mezes, contados da data do recolhimento. Findo esse prazo proceder-se-ha como está disposto nos §§ 1° e 2° do artigo antecedente.

Art. 7.° Si fôr denegado alvará para a venda em leilão, nos termos do artigo antecedente, quer *ex-officio*, quer a requerimento de parte, ficarão os moveis em deposito, onde, a titulo de armazenagem, pagarão, além do premio de deposito, estatuido no artigo seguinte, mais estas porcentagens:

de 3 a 6 mezes, 1 °/₀ do seu valor afinal apurado;

de 6 a 9 mezes, 2 °/₀;

de 9 a 12 mezes, 3 °/₀;

de 12 mezes em deante, 5 °/₀ contando-se sempre por inteiro qualquer fracção de mez.

Art. 8.° Os moveis propriamente ditos pagarão, a titulo de deposito 5 °/₀ do seu valor afinal apurado por arrematação ou adjudicação.

Art. 9.° Os objectos de metal pagarão 1 °/₀ do seu valor.

Art. 10. As chaves de cada predio entregues em Deposito Geral pagarão por termo de entrada e de sahida a quantia de mil réis (1$000).

Art. 11. Os semoventes recolhidos ao Deposito Geral não poderão permanecer nelle por mais de oito dias, contados do recolhimento. Findo esse prazo, proceder-se-ha a leilão, como está disposto no art. 5° e ser-lhes-hão applicadas as taxas do art. 7°.

Art. 12. As semoventes pagarão:

a) de forragem diaria, 1$000;

b) de deposito, 5 °/₀ do seu valor afinal apurado por arrematação ou adjudicação;

c) as despezas de curativo feitas por veterinario e de enterramento, caso morram no Deposito Geral.

Art. 13. Os immoveis consignados ao Deposito Geral pagarão 2 °/₀ do seu valor, quando não derem rendimento, e 5 °/₀ do rendimento que derem, se fôrem administrados pelo Depositario Geral.

Art. 14. As embarcações consignadas ao Deposito Geral serão conservadas no mar em logar determinado pela Capitania do Porto, a

requerimento do Depositario Geral, e guardadas por pessoal idoneo, até um anno contado do dia da entrega, findo o qual proceder-se-ha a leilão (art. 5.°)

Art. 15. As embarcações pagarão a titulo de deposito, 10 °/₀ do seu valor afinal apurado, além das despezas necessarias para a sua conservação.

Art. 16. Bens nenhuns serão recebidos no Deposito Geral sem guia da autoridade judicial ou administrativa, que os remetta ou consigne.

Art. 17. Bens nenhuns serão levantados do Deposito Geral sem ordem da autoridade que os houver remettido ou consignado, e sem que estejam pagas as despezas e porcentagens determinadas neste Regulamento. [a]

Paragrapho unico. Si a parte, em favor de quem fôr ordenado o levantamento, não quizer pagar as despezas e porcentagens, requererá ao Depositario Geral o leilão dos bens respectivos; e si não obtiver o alvará de venda em leilão, recorrerá para o Ministro da Justiça.

Art. 18. Os rendimentos do Deposito Geral serão divididos em 10 partes, a saber: metade para o Thesouro Nacional, como renda do Districto Federal; 3 partes para o Depositario Geral; 1 para o escrivão, e 1 repartidamente para os auxiliares.

Paragrapho unico. Do recebimento dará o Depositario Geral recibo a quem pertencer, extrahido de um livro de talões.

Art. 19. O Depositario Geral terá os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo pretor em cuja circumscripção fôr situado o Deposito, e sellados, tudo á custa do Depositario Geral:

a) 1 livro de talões de recebimento dos bens entregues ao Deposito Geral.

b) 1 livro de talões de recibos de depositos e armazenagens pagas pelas partes;

c) 1 livro de entradas e sahidas dos bens entregues ao Deposito Geral;

d) 1 livro de receita e despeza.

§ 1.° As certidões extrahidas dos livros, devidamente sellados, passadas pelo Escrivão, e rubricadas pelo Depositario Geral, têm fé publica.

§ 2.° Os livros pertencerão ao archivo do Deposito Geral; e das buscas para certidões pagarão as partes 1$ por anno, depois de passados tres da data do deposito, e mais 1$ por cada certidão.

Nota 3

—O depositario judicial retem o objecto depositado até ser pago das porcentagens e despezas a que tem direito: Acc. da Rel. do Paraná de 26 de Julho de 1895—*Dir.*, vol. 68, pag. 207.

Art. 20. O Depositario Geral prestará contas trimensalmente á Recebedoria do Districto Federal, sem prejuizo das que deva prestar ás autoridades de quem receber depositos.

Art. 21. O Ministro da Justiça dará os regimentos necessarios para a boa e detalhada execução deste Decreto.

Tabella da porcentagem e emolumentos devidos ao Deposito Publico

Moveis	5 %
Immoveis:	
Quando não derem rendimento (do seu valor)	2 %
No caso contrario (do seu rendimento)	5 %
As embarcações (além das despezas que fizerem)	10 %
Os objectos de metal e os titulos da divida publica ou particulares	1 %
Semoventes:	
De deposito (além das despezas)	5 %
De forragem diaria (cada um)	1$000
As chaves entregues no deposito publico pagarão por cada termo de entrada e de sahida	1$000
De cada certidão passada pelo Escrivão e rubricada pelo Depositario	1$000
Das buscas para certidões, depois de passados 3 annos, por cada anno	1$000

Decreto n. 1026 de 14 de Novembro de 1890

Altera o Decr. n. 882 de 19 do mez findo na parte relativa ás fianças dos corretores de fundos publicos e dá outras providencias

Art. 1.° O Decr. n. 882 de 18 de Outubro do corrente anno, será observado com as seguintes alterações e additamentos:

§ 1.° Os corretores de fundos publicos da Praça do Districto Federal prestarão a fiança de 50:000$, ficando dispensados do capital de responsabilidade exigido pelo art. 2° do mesmo Decreto.

§ 2.° Não serão nomeados sem que provem idade maior de 25 annos, residencia de mais de anno e pratica do commercio (arts. 36 e 39 do Cod. Comm.), além de idoneidade para exercer o officio mediante o attestado da Associação Commercial, de bancos ou de commerciantes matriculados.

§ 3.° Si o requerente fôr admittido a prestar fiança, será o attestado de idoneidade inserido na acta da sessão e com esta publicado.

§ 4.° E' concedido aos corretores o gozo da prerogativa que o art. 21 do Codigo Commercial confere aos commerciantes matriculados.

§ 5.° O preposto do corretor, uma vez approvado pela Junta nos termos do art. 10 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851, fica habilitado para substituir o mesmo corretor nos seus impedimentos por molestia, incumbindo á Junta dos Corretores dar conhecimento á Junta Commercial da substituição, sempre que esta se verificar.

§ 6.° E' prohibido apregoar, fóra da Bolsa, a compra e venda de titulos e mais transacções, de que trata o art. 1° do Decr. n. 6132 de 4 de Março de 1876, sob pena, para os corretores, de suspensão até 30 dias, e para os que não o fôrem de 200$ a 500$000.

A imposição dessas penas compete no primeiro caso á Junta Commercial e no segundo a Junta dos Corretores, com recurso para aquella.

§ 7.° A fiança será preenchida até 31 de Dezembro proximo futuro.

§ 8.° E' limitado a 60 o numero de corretores de fundos publicos da Capital Federal, sem prejuizo dos actuaes corretores, fazendo-se a reducção a medida que vagarem os logares.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Decreto n. 1030 de 14 de Novembro de 1890

Organiza a Justiça no Districto Federal

Organização da Justiça no Districto Federal

TITULO I

Disposições preliminares

CAPITULO I

Da organização geral [1]

Art. 1.° A Justiça civil e penal é distribuida no Districto Federal pelas seguintes autoridades :

Pretores;

Nota 1

Providencias para a installação dos Tribunaes e juizos do Districto Federal: Decr. n. 6 de 1891.

— Regulamento a parte civil do Decr. n. 1030 de 1890: Decr. n. 1334 de 1893.

— Parecer da commissão especial do Instituto dos Advogados sobre este Decreto *Dir.*, vol. 60, pag. 161.

Juntas Correccionaes ;
Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal ;
Tribunal Civil e Criminal ;
Jury ;
Côrte de Appellação. [2]

Art. 2.° Estas jurisdicções não comprehendem :

1.° As causas privativas da Justiça Federal, salvo as disposições dos arts. 15 §§ 1° e 2°, 16, 361 e 362 do Decr. n. 484 de 11 de Outubro deste anno ; [3]

2.° As transgressões de disciplina e crimes da competencia da Justiça militar, e das jurisdicções estabelecidas pelo Regulamento da Brigada Policial ; [4]

3.° As causas commettidas, por Lei federal ou municipal, a autoridade ou tribunal administrativo. [5]

Art. 3.° Ninguem, dentro do territorio do districto, póde subtrahir-se ao seu juiz legal.

São porém respeitadas as immunidades das Legações, conforme o Direito das Gentes e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 4.° Toda a jurisdicção emana da soberania popular.

O exercicio da justiça ecclesiastica em materia secular, inclusive na de casamentos e esponsaes, não tem sancção civil.

Art. 5.°. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalisar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada pela Justiça do districto, dentro dos limites determinados em Lei federal ou nos tratados. [6]

Art. 6.° Esta Lei não exclue o juizo arbitral constituido por compromisso das partes. [7]

Art. 7.° O districto é dividido em 21 Pretorias, cada qual com a mesma circumscripção das actuaes freguezias. [8]

Em cada Pretoria ha uma Junta Correcional composta de pretor e dous vogaes.

Nota 2

Decr. n. 1334 cit., art. 1.

Nota 3

Decr. n. 1334 cit., art. 2 n. 1 — Vid. *Dir.*, vol. 63, pag. 19.

Nota 4

Decr. n. 1334 cit., art. 2 n. 1.

Nota 5

Decr. cit., art. 2 n. 2.

Nota 6

Decr. n. 1334 cit., art. 3.

Nota 7

Decr. cit., art. 4.

Nota 8

Decr. cit., art. 5.

— Estão reduzidas á 15.— Decr. n. 25 de 1894.

Art. 8.° Os outros Tribunaes e o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal têm jurisdicção em todo o districto.

Art. 9.° O Jury se compõe de um juiz de direito e 12 juizes de facto, denominados jurados.

Art. 10. O Tribunal Civil e Criminal e a Côrte de Appellação se compõe cada um de doze magistrados vitalicios: são divididos em camaras e têm uma secretaria. [9]

Art. 11. Junto de cada juiz ou Tribunal é instituido um representante do ministerio publico. [10]

Art. 12. Em cada Pretoria e no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal ha um escrivão, no Jury dous, em cada camara do Tribunal Civil e Criminal tres, em cada camara da Côrte de Appellação um. [11]

Art. 13. Ha em cada Juizo e Tribunal os officiaes de justiça que forem necessarios, um dos quaes exercerá as funcções de porteiro, onde o não houver privativo.

Na Côrte de Appellação, no Tribunal Civil e Criminal e no Jury ha porteiro privativo. [12]

CAPITULO II

Das nomeações

Art. 14. O pretor e os magistrados vitalicios são da nomeação do Presidente da Republica. [13]

Art. 15. Para as primeiras nomeações em virtude desta Lei têm preferencia, quanto possivel:

1. Para o cargo de pretor e juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, os actuaes juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipaes, promotores publicos e curadores geraes;

2. Para membro do Tribunal Civil e Criminal, os actuaes juizes de direito da Capital Federal, inclusive os auditores de guerra e de marinha, e os de 3ª entrancia dos Estados;

Nota 9

Decr. cit., art. 18.

Nota 10

Arts. 164 e seg.

Nota 11

Decr. n. 1334 cit., art. 8.

Nota 12

Decr. cit., art. 9; Decr. n. 225 de 1894 art. 5 § 3.

Nota 13

Decr. cit., art. 6.

3. Para membro da Côrte de Appellação, os actuaes desembargadores e juizes de direito da Capital Federal. [14]

Art. 16. Só póde ser nomeado pretor o cidadão brazileiro que fôr graduado em direito, e provar haver bem exercido, durante dous annos, pelo menos, a judicatura, o ministerio publico ou a advocacia, preferindo o que tiver titulo de exame ou habilitação. [15]

Art. 17. O pretor que não fôr nomeado dentre os magistrados vitalicios, o será por quatro annos, durante os quaes é inamovivel, e só perde o logar por sentença, ou a seu pedido ; e, findo o quatriennio, póde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade. [16]

Art. 18. Tem o pretor tres supplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça sob proposta da Intendencia Municipal, e um delles, que fôr graduado em direito, póde ter o titulo de sub-pretor, e preferir na substituição e no preenchimento da vaga. [17]

Art. 19. Só póde ser nomeado membro do Tribunal Civil e Criminal o cidadão brazileiro, que fôr graduado em direito, e se houver distinguido durante seis annos, pelo menos, na judicatura, ministerio publico ou advocacia.

Preferem :

§ 1.° Até á metade do numero dos membros do Tribunal, os que houverem exercido a judicatura, especialmente os pretores com titulo vitalicio ou de habilitação. [18]

§ 2.° Até ao terço, os que houverem exercido o ministerio publico, especialmente com titulo de habilitação. [19]

§ 3.° Até ao sexto, os que houverem exercido a advocacia, especialmente com titulo de habilitação e contando dous annos de serviços como advogado dos pobres. [20]

Art. 20. Os requerimentos dos pretendentes ao logar de pretor, ou de membro do Tribunal Civil e Criminal, devem ser informados, conforme os serviços que allegarem :

1. Si da judicatura, pela Côrte de Appellação ;

Nota 14

Decr. cit., arts. 6, 18 e 43.

Nota 15

Decr. cit., art. 6.

Nota 16

Decr. cit., art. 6 § 2.

Nota 17

Decr. cit., art. 7.

Nota 18

Decr. cit., art. 18 § 1.

Nota 19

Decr. cit., art. 18 § 2.

Nota 20

Decr. cit., art. 18 § 3.

2. Si do ministerio publico, pelo procurador geral do districto;
3. Si da advocacia, pelo Instituto da Ordem dos Advogados ou pelos juizes e Tribunaes.

Art. 21. Só póde ser nomeado juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o cidadão brazileiro que tiver as qualidades exigidas para membro do Tribunal Civil e Criminal.

E' magistrado vitalicio. [21]

Art. 22. Os membros da Côrte de Appellação sahem do Tribunal Civil e Criminal, até dous terços por antiguidade, um terço por merecimento. [22]

Art. 23. Os dous mais graduados representantes do ministerio publico, procurador geral e sub-procurador do districto, devem ter as qualidades requeridas para os membros do Tribunal junto ao qual servem, e são nomeados vitaliciamente pelo Presidente da Republica, sob proposta do Ministro da Justiça. [23]

Art. 24. Os promotores publicos e curadores devem ter as qualidades requeridas para pretor e são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do procurador geral do districto.

Art. 25. Os adjuntos dos promotores são nomeados pelo procurador geral do districto, com approvação do Ministro da Justiça, preferindo os que tiverem titulo de exame.

Art. 26. Os secretarios são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente da Côrte ou Tribunal, que nomeia todos os outros empregados da respectiva secretaria, dentre os cidadãos brazileiros com a precisa capacidade.

Art. 27. Os escrivães são nomeados pelo presidente da Côrte de Appellação, sob proposta das camaras, dos Tribunaes e juizes perante quem servem, dentre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação. [24]

Art. 28. Os porteiros dos Tribunaes, os dos auditorios e officiaes de justiça são nomeados pelos presidentes dos Tribunaes e juizes perante quem servem. [25]

Nota 21

Decr. cit., art. 36.

Nota 22

Decr. cit., art. 43.

Nota 23

Arts. 164 e seg. — São temporarias as funcções dos orgãos do ministerio publico, respeitados os direitos adquiridos dos actuaes serventuarios: Decr. n. 280 de 1895.

Nota 24

Decr. n. 1334 cit., art. 19.

Nota 25

Decr. cit., arts. 19 e 43.

Art. 29. Os funccionarios que esta Lei não declara vitalicios, nem são nomeados por tempo determinado, têm direito a ser conservados emquanto bem servirem.

Art. 30. Estas disposições não prejudicam os actuaes empregados que tiverem titulo vitalicio ou mereçam preferencia pelos seus bons serviços.

CAPITULO III

Da posse e exercicio

Art. 31. Todos os funccionarios devem tirar o titulo e tomar posse dentro de 30 dias, contados da publicação do acto que os nomeia, sob pena de considerar-se renunciado o logar.

Por motivo justificado póde ser concedida a prorogação até mais metade do tempo.[26]

Art. 32. Precede á posse a publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever.[27]

Art. 33. A posse dos presidentes da Côrte e do Tribunal e do procurador geral é dada pelo Ministro da Justiça, á de todos os outros funccionarios da ordem judiciaria pelo presidente da Côrte, Tribunal ou juiz com quem servem ou a que são immediatamente subordinados, e a dos funccionarios do ministerio publico pelo procurador geral.[28]

Art. 34. O pretor e seus officiaes devem residir dentro da circumscripção pretorial.[29]

Art. 35. Nenhum funccionario da ordem judiciaria ou do ministerio publico póde ausentar-se do Districto Federal, sem licença.[30]

Nota 26

Decr. cit., art. 98.

Nota 27

Decr. n. 6 de 1891, art. 3; Decr. n. 1334 cit., art. 99.

Nota 28

Decr. n. 6 de 1891, art. 3; Decr. n. 1334 cit., art. 100.

Nota 29

Decr. cit., art. 101.

Nota 30

Decr. cit. art. 102.

CAPITULO IV

Dos titulos de exames e habilitação

Art. 36. Para a preferencia na nomeação de pretor, curador, promotor publico ou adjunto dos promotores é instituido um primeiro exame perante o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, com assistencia do procurador geral e effectuado em sessão publica por dous examinadores, sorteados dentre 12 advogados que o mesmo conselho annualmente nomeia.

Da approvação se passa titulo que, assignado pelo presidente, entrega-se ao pretendente, estando a sua carta de bacharel em direito registrada na secretaria da Côrte de Appellação, onde devem ser archivados os documentos com que houver elle instruido sua petição.[31]

Art. 37. O exame de habilitação para cargo superior da judicatura ou ministerio publico é requerido ao mesmo conselho com a prova de exercicio durante seis annos, pelo menos, em alguns dos cargos mencionados no artigo antecedente, ou dos que habilitavam para a magistratura vitalicia até á promulgação desta Lei, ou na advocacia.

A approvação dá direito ao titulo de habilitação, e a obtida com distincção pelo pretor serve de base á proposta para ser reconduzido ou promovido com titulo vitalicio, si a regularidade do procedimento dos candidatos estiver igualmente comprovada.[32]

Art. 38. Os pretendentes a officios de justiça se habilitam perante o conselho do Tribunal Civil e Criminal, com assistencia do sub-procurador geral do districto, sendo approvados em exame publico a que procedem um advogado e um serventuario do mesmo officio, nomeados pelo conselho, e juntando prova de conducta irreprehensivel.

Art. 39. Em todos os exames o conselho delibera e vota em escrutinio secreto á vista dos pareceres dos examinadores sobre o merecimento das provas, oral e escripta, e attentos os documentos da capacidade moral dos candidatos, préviamente officiando por escripto o ministerio publico; de tudo se lavra termo, que assignam.

Nota 31

Decr. cit., art. 6.

Nota 32

Decr. cit., art. 33 § 4.

CAPITULO V

Da qualificação dos juizes de facto e vogaes

Art. 40. Os juizes de facto e vogaes são qualificados conjunctamente dentre os cidadãos de 21 a 65 annos de idade, que souberem ler e escrever, e tiverem as qualidades de eleitor.

Art. 41. Não podem ser qualificados:

1.° Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, bancarota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão;

2.° Os pronunciados por sentença com transito em julgado, e os que tiverem assignado termo de bem-viver ou segurança, emquanto subsistirem os seus effeitos;

3.° Os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

4.° Os incapazes, por enfermidade da mente ou do corpo;

5.° Os que não tiverem meios de decente subsistencia, ou receberem soccorros de instituição de beneficencia publica ou particular;

6.° As praças de pret;

7.° Os criados de servir.

Art. 42. São dispensados durante as respectivas funcções:

1.° O Presidente da Republica;

2.° Os Ministros de Estado;

3.° Os membros do Poder Legislativo;

4.° Os juizes.

5.° Os representantes do ministerio publico;

6.° Os empregados da Policia e segurança publica;

7.° Os professores publicos primarios;

8.° Os escrivães e officiaes de justiça.

Art. 43. Podem obter dispensa:

1.° Os que no anno anterior tiverem effectivamente servido durante uma reunião mensal do Jury, ou quatro sessões da Junta Correccional;

2.° Os medicos em exercicio da profissão até tres em cada pretoria, preferindo os de mais antiga residencia;

3.° O pharmaceutico que não tiver ajudante;

4.° Os professores particulares de ensino primario;

5.° Os maiores de 60 annos.

Art. 44. O processo da qualificação dos juizes de facto e vogaes é o seguinte:

§ 1.° O alistamento é feito no mez de Outubro em cada pretoria, á vista de uma relação dos eleitores nella residentes e dos mappas dos inspectores de quarteirão, pelo pretor, delegado ou subdelegado de policia, e adjunto do promotor; affixa-se immediatamente no pretorio e publica-se no *Diario Official*.

§ 2.° Dentro de oito dias contados da publicação, o pretor recebe as reclamações contra a inclusão ou exclusão, e remette com os documentos uma cópia do alistamento, informações e pareceres dos seus organizadores, ao presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 3.° O presidente do Tribunal, auxiliado pelos juizes da Camara Criminal, decide todas as reclamações dentro de 15 dias; e de suas decisões podem os interessados ou o ministerio publico recorrer para a Côrte de Appellação dentro de cinco dias, contados da publicação no *Diario Official*.

§ 4.° Na Côrte de Appellação esses recursos são julgados na primeira sessão do conselho que se seguir á apresentação.

§ 5.° Concluida a qualificação, o presidente Tribunal Civil e Criminal manda transcrever em livro especial o alistamento de cada uma das Pretorias, na ordem da numeração destas, com as alterações occorridas em virtude das reclamações e recursos; em seguida, escrever os nomes dos qualificados de cada Pretoria em pequenas cedulas de igual tamanho, que serão dobradas, emmassadas e guardadas em involucro, com a designação da Pretoria e numero dos qualificados.

§ 6.° Convocando o sub-procurador do districto e o presidente da Intendencia Municipal, procede com elles o presidente do Tribunal ao confronto dos alistamentos especiaes com o geral, e deste com as cedulas; verificada a exactidão ou feitas as rectificações, rubricam os especiaes, em que devem estar notadas as alterações occorridas, e subscrevem o geral no livro respectivo.

Na mesma reunião sorteiam dentre os qualificados em cada Pretoria 24 vogaes e 12 supplentes para a Junta Correccional da mesma circumscripção, e determinam proporcionalmente ao numero dos qualificados quantos de cada Pretoria devem ser sorteados para as sessões do Jury, de modo a ser o trabalho equitativamente distribuido. [33]

§ 7.° No respectivo termo do livro do sorteio dos vogaes, estes e os supplentes são inscriptos na ordem designada pela sorte; e no

Nota 33

Decr. n. 6 de 1891, art. 6

livro dos sorteios dos jurados se lavra termo que declara quantos destes devem ser sorteados em cada Pretoria para se completar o numero de 48 nas reuniões do Jury. [34]

§ 8.° Findos estes trabalhos, as cedulas são de novo arrumadas como estavam, separando-se préviamente as dos sorteados em involucro lacrado, e recolhidas todas em urna de tres chaves, das quaes guarda uma o presidente do Tribunal, outra o da Intendencia e a terceira o sub-procurador. [35]

§ 9.° A lista geral dos qualificados e a dos vogaes e supplentes se publicam no *Diario Official*, desta se remette uma cópia authentica a cada pretor.

Os livros e a urna são guardados na secretaria do Tribunal Civil e Criminal, onde tambem se archivam os alistamentos parciaes.

§ 10. Todos esses trabalhos devem estar findos antes de terminar o anno.

§ 11. A qualificação é permanente, mas em cada anno, na época marcada, se procede á sua revisão para o fim de incluir os cidadãos que adquiram a capacidade exigida, e de excluir os que a perderam, os fallecidos e os que mudaram de residencia, guardando-se as disposições anteriores ácerca da publicidade da revisão, reclamações e recursos.

Art. 45. As funcções de jurado e vogal são honorificas.

CAPITULO VI

Das incompatibilidades e isenções do serviço

Art. 46. Os cargos judiciarios e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas.

Esta disposição não se applica aos jurados, vogaes e deputados commerciaes, que na conformidade desta Lei fôrem chamados a funccionar junto ao Tribunal Civil e Criminal. [36]

Art. 47. Não podem servir conjunctamente no mesmo Tribunal, Juizo ou Junta Correccional, magistrados, vogaes, jurados, serventuarios que fôrem entre si ascendentes e descendentes em qualquer gráo, ou collateraes dentro do 2.° [37]

Nota 34

Not. ant.

Nota 35

Not. ant.

Nota 36

Decr. n. 1334 cit., art. 103.

Nota 37

Decr. cit., art., 104; Av. de 25 de Setembro de 1894.

Art. 48. Os juizes e escrivães são isentos de todo o serviço publico que não possa ser desempenhado sem interrupção de suas funcções. [39]

TITULO II

Das jurisdicções

CAPITULO I

Do pretor

Art. 49. O pretor exerce a sua jurisdicção e as funcções administrativas que incumbiam ao juiz de paz, em uma das 21 circumscripções, em que está dividido o Districto Federal.

Sua alçada é de 1:000$000. [39]

Art. 50. Compete ao pretor:

No civel

§ 1.° Conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu juizo; e julgar por sentença as composições sobre objecto licito entre pessoas capazes de transigir. [40]

§ 2.° Processar e julgar as causas contenciosas de valor não excedente a 5:000$, com excepção unicamente das fiscaes, guardadas as seguintes disposições: [41]

a) Nas causas sobre moveis até 500$ deve observar o processo dos §§ 1.° a 5.° e 7.° a 10 do art. 63 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871, com a unica differença de ser o recurso de aggravo, no caso de excepção de incompetencia, interposto para o Tribunal Civil, que tambem conhece da suspeição;

b) Nas causas sobre immoveis, e em geral nas de valor excedente a 500$, para que não esteja estabelecido processo especial, é applicavel

Nota 38

Decr. cit., art. 105.

Nota 39

Decr. cit., art. 14 n. 2.

Nota 40

Decr. cit., art. 14 n. 1.

Nota 41

Decr. cit., art. 14 n. 3 — *Dir.*, vol. 63, pag. 370.

o summario até 1:000$ e o ordinario nas de maior valor, conforme o Regulamento n. 737 de 1850.

§ 3.° Exercer as funcções não contenciosas de juiz de direito privativo dos casamentos, e conhecer dos impedimentos com o recurso de aggravo para o Tribunal Civil. [42]

§ 4.° Exercer a jurisdicção voluntaria e, em geral, as attribuições conferidas nas causas não contenciosas aos juizes municipaes e de orphãos das comarcas geraes, com as seguintes modificações: [43]

a) Nestas causas tem competencia para o processo, seja qual fôr o seu valor, mas as decisões definitivas nas do excedente a 5:000$ competem ao Tribunal Civil; [44]

b) Cessa toda a intervenção official na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, sem provocação dos interessados ou do ministerio publico.

§ 5.° Coadjuvar os membros do Tribunal Civil no preparo dos feitos que lhes fôrem distribuidos, e substituil-os no impedimento dos effectivos, a quem compete a substituição reciproca.

§ 6.° Proceder ás diligencias que lhe fôrem ordenadas pelos Tribunaes e legalmente requisitadas pelos outros juizes ou pelo ministerio publico.

No crime

§ 1.° Fazer corpo de delicto ou auto de flagrante cumulativamente com as autoridades policiaes. [45]

§ 2.° Conceder fiança provisoria e definitiva.

§ 3.° Obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, e julgal-o prescripto, não constando infracção dentro de dous annos de sua data, ou da ultima punição.

§ 4.° Ordenar a prisão dos criminosos.

§ 5.° Formar culpa nos crimes da competencia do Jury até á pronuncia exclusive.

§ 6.° Coadjuvar os juizes da Camara Criminal nos actos preparatorios, substituil-os no impedimento dos effectivos, a quem cabe a substituição reciproca.

Nota 42

Decr. cit., art. 14 n. 4.

Nota 43

Decr. cit., art. 14 n. 5.

Nota 44

Decr. cit., art. 14 n. 6.

Nota 45

Declara quaes as attribuições cumulativas dos pretores com as autoridades policiaes: Av. de 16 de Abril de 1891 — *Dec.*, vol. 55, pag. 286

§ 7.° Processar até á pronuncia inclusive os officiaes do seu juizo em crime de responsabilidade.

§ 8.° Presidir á Junta Correccional, e nella exercer as funcções que lhe são attribuidas

Art. 51. Os pretores se substituem reciprocamente, na ordem da proximidade para o julgamento; e em todos os outros actos são substituidos e auxiliados por seus supplentes. Prefere na substituição o subpretor, havendo. [46]

CAPITULO II

Das Juntas Correccionaes

Art. 52. O pretor e os dous vogaes, que constituem a Junta Correccional, devem reunir-se ordinariamente uma vez por semana, em dia determinado. [46 a]

Art. 53. Os vogaes servem dous a dous em cada mez, na ordem em que foram sorteados, si em razão de incompatibilidade não fôr precisa a troca de logares entre os immediatos.

Art. 54. Ao membro da Junta que faltar á sessão sem motivo justificado é imposta a multa de 50$ a 100$ pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, sobre representação do pretor ou do ministerio publico.

Art. 55. O representante do ministerio publico deve, sempre que fôr possivel, comparecer á sessão, e em todo o caso participar o seu impedimento ao superior hierarchico e ao pretor.

Art. 56. Em todas as funcções da Junta o presidente é substituido pelos outros pretores, na ordem da proximidade; e os vogaes pelos supplentes, e, na falta destes, pelos outros vogaes, na ordem do sorteio.

Art. 57. Póde o pretor, com annuencia do ministerio publico, permittir que algum dos vogaes se substitua, durante o mez do seu exercicio, por outro vogal da mesma Pretoria.

Art. 58. Compete ás Juntas processar e julgar as contravenções, as infracções de posturas municipaes, as dos termos de bem-viver e de segurança, e os seguintes crimes previstos no Liv. II do Cod. Penal:

Injurias verbaes;

Ameaças (art. 184);

Nota 46

Designa a ordem da substituição dos pretores: Decr. n. 107 de 1891 — Decr. n. 1384 cit., art. 55.

Nota 46 a

Av. de 19 de Junho de 1895.

Ultraje publico ao pudor (Cap. V do Tit. 8.°);
Simples damno (art. 329 §§ 1.° e 2.°);
Contra a segurança do trabalho (Cap. 6.° do Tit. 4.°);
Contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os da responsabilidade dos funccionarios (arts. 189, 190 e 191);
Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico do art. 196 e art. 201 (Cap. V do Tit. IV);
Furto do valor menor de 200$000;
Offensa physica leve (art. 303);
Celebração do casamento contra a lei (Cap. II do Tit. IX);
E em geral os crimes resultantes de negligencia, de imprudencia ou impericia, sem graves consequencias (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153 § 1°, 293, 306).

Art. 59. A acção perante a Junta começa por queixa ou denuncia, acompanhada do rol de duas a cinco testemunhas, do auto probatorio da infracção ou corpo de delicto, quando necessario, e do inquerito policial, havendo.

Art. 60. No caso de flagrante contravenção ou crime da competencia da Junta, em que caiba a acção publica, o réo deve ser immediatamente conduzido com as testemunhas, á presença da mesma Junta, si estiver reunida, á do pretor ou á de qualquer agente do ministerio publico, e por denuncia, escripta ou verbal deste ou de pessoa que tenha assistido ao facto, inicia-se o processo e segue-se o julgamento no mesmo dia ou no mais proximo, para que possa ser convocada a Junta, cabendo a esta ou ao pretor conceder ao réo até tres dias para a sua defesa.

A denuncia verbal é pelo escrivão reduzida a termo, que o denunciante assignará.

Art. 61. A Junta póde reunir-se em dias successivos quando houver urgencia de concluir um ou mais processos, e ser convocada pelo pretor, quando a affluencia dos trabalhos o exigir, ou a requerimento do ministerio publico.

Art. 62. O pretor, na qualidade de presidente da Junta, tem competencia para todos os actos preparatorios do processo:

a) Recebe a queixa ou denuncia, manda autoal-a e fazer as citações requeridas para a primeira audiencia do seu juizo ou para a sessão da Junta;

b) Ordena a citação edital do réo que não fôr encontrado, marcando-lhe o prazo de 20 dias para se ver processar e julgar, sob pena de revelia;

c) Faz o auto de qualificação do réo logo que se apresente em juizo, nomeia-lhe curador, si fôr menor ou interdicto:

d) Nomeia peritos, quando se torna necessario exame de profissionaes;

e) Inquire na audiencia aprazada as testemunhas da accusação, e, comparecendo o réo, manda ler-lhe a queixa ou denuncia, recebe-lhe a defesa, toma os depoimentos de suas testemunhas na mesma audiencia, ou no dia seguinte, faz ás partes as perguntas que entender necessarias, mandando tudo summariar nos autos, e ficando as partes e testemunhas intimadas para comparecerem á sessão do julgamento.

Art. 63. As partes podem ter vista dos autos no cartorio por 24 horas para offerecerem allegações escriptas.

Art. 64. E' dispensavel a citação das testemunhas, si espontaneamente se apresentarem.

Art. 65. Podem comparecer por procurador o queixoso e o réo de contravenção.

Art. 66. A falta de comparecimento das partes e testemunhas, tratando-se de feito em que caiba a acção publica, não é motivo de adiamento, si á Junta parecer o processo sufficientemente instruido, e não requerel-o o ministerio publico.

Art. 67. O queixoso, não comparecendo por si, nem por procurador, perde o direito de accusação, e a causa é julgada perempta, si fôr das exceptuadas da acção publica.

Art. 68. A testemunha que falta sem motivo justificado, incorre na multa de 20$ ou prisão por 5 a 10 dias, e póde ser conduzida debaixo de vara para depôr na mesma ou na seguinte sessão.

Art. 69. As sessões das Juntas são publicas até ao momento da deliberação para a sentença.

Si perante ella houver de correr o processo preparatorio, observar-se-ha o disposto no art. 61 em tudo que fôr applicavel.

Art. 70. Na sessão do julgamento o presidente faz o relatorio verbal do processo; interroga o réo; attende ás requisições dos vogaes ou do ministerio publico e aos requerimentos das partes sobre a leitura de quaesquer peças dos autos relativas á accusação, defesa ou provas, reinquirição ou acareação de testemunhas, admittindo que os vogaes directamente e as partes por seu intermedio façam as perguntas que entenderem convenientes, e mandando escrever as respostas que esclarecerem, modificarem ou alterarem os primeiros depoimentos; inquire as testemunhas de novo apresentadas, fazendo summariar as suas declarações e manda juntar aos autos os documentos e allegações escriptas que offerecerem as partes.

Art. 71. Si fôr posta suspeição a algum dos membros da Junta, a maioria decidirá, cabendo do seu despacho aggravo no auto do processo.

Do mesmo modo serão decididas todas as questões incidentes.

Art. 72. Passando a deliberar a sós, os membros da Junta podem fazer um novo exame dos autos, e depois de sufficientemente esclarecidos, o presidente submette a votos esta primeira questão.—Si o crime está provado; á qual, no caso de decisão affirmativa, deverá seguir-se esta outra; si o réo é responsavel pelo crime.

Decidida pela negativa uma ou outra, profere-se a sentença de absolvição; decididas ambas pela affirmativa, procede-se á votação sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, e se pronuncia a sentença condemnatoria conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 73. A sentença escripta pelo presidente e assignada por todos os membros da Junta deve ser publicada em audiencia.

Art. 74. Da sentença absolutoria ou condemnatoria cabe appellação para o Tribunal Civil e Criminal, interposta no prazo de 48 horas.

A appellação é expedida nos proprios autos, e no prazo maximo de oito dias, tendo cada uma das partes 48 horas para arrazoar em 1ª instancia.

Art. 75. O réo condemnado póde prestar fiança, pendente o recurso de appellação.

CAPITULO III

Do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal

Art. 76. O juiz dos Feitos da Fazenda, creado por esta Lei, é competente para conhecer e julgar definitivamente, em 1ª instancia, todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Municipal fôr autora ou ré ou devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores na qualidade de autor, réo, assistente ou oppoente. [47]

Art. 77. A Fazenda Municipal goza dos mesmos privilegios concedidos pelas leis á Fazenda Nacional, e são ellas applicaveis ás causas de que trata o artigo antecedente. [48]

Art. 78. E' privativa a jurisdicção do Juiz dos Feitos em 1ª instancia para o processo e julgamento das causas fiscaes, que

Nota 47

Decr. n. 1334 cit., art. 37.

Nota 48

Decr. cit., art. 40.

têm por objecto a cobrança da divida activa da Municipalidade, provenientes: [49]

a) De contracto celebrado com a administração; [50]

b) De alcance dos responsaveis á Fazenda Municipal; [51]

c) De impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas que se lhe devam; [52]

d) De damno causado aos bens municipaes. [53]

Art. 79. O processo da liquidação dessas dividas, e o executivo competente, desde que fôrem liquidas, são os estabelecidos para as causas fiscaes da Fazenda Nacional. [54]

Art. 80. A alçada do juiz dos Feitos da Fazenda é de 2:000$. Das appellações e aggravos nas causas excedentes da alçada conhece a Côrte de Appellação. [55]

Art. 81. Compete-lhe mais:

1. Coadjuvar o juiz federal em todas as diligencias a bem da Fazenda Nacional;

2. Substituir o presidente do Jury, e qualquer juiz das camaras do Tribunal Civil e Criminal, quando fôr chamado pelo seu presidente;

3. Conceder fiança provisoria ou definitiva e *habeas-corpus*;

4. Formar culpa aos officiaes do seu juizo e aos empregados da Intendencia Municipal até á pronuncia inclusive;

5. Proferir os despachos de pronuncia nos processos da competencia do Jury, que lhe fôrem distribuidos pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.° Dos actos que praticar no exercicio das quatro ultimas attribuições conhece o Tribunal Civil e Criminal do modo determinado em relação aos da mesma natureza praticados pelos pretores e juizes do Tribunal.

§ 2.° E' substituido nos seus impedimentos pelo juiz do Tribunal, que o presidente designar, e coadjuvado nos actos preparatorios pelos pretores. [56]

Nota 49
Decr. cit., arts. 37 e 39.

Nota 50
Decr. cit., art. 39 n. 1.

Nota 51
Decr. cit., art. 39 n. 2.

Nota 52
Decr. cit., art. 39 n. 3.

Nota 53
Decr. cit., art. 39 n. 4.

Nota 54
Decr. cit., art. 40.

Nota 55
Decr. cit., art. 41.

Nota 56
Decr. cit., art. 65.
— Ha incompatibilidade das funcções do juiz presidente de uma camara do Trib. Civ. e Crim. e juiz dos Feitos da Fazenda Municipal: Av. de 27 de Junho de 1895.

CAPITULO IV

Do Tribunal Civil e Criminal

Art. 82. O Tribunal Civil e Criminal se compõe de um presidente, dous vice-presidentes e mais nove juizes, todos magistrados vitalicios.

Sua alçada é de 5:000$000. [57]

Art. 83. Divide-se o Tribunal em tres camaras, uma criminal, uma civil, uma commercial. [58]

Art. 84. No mez de Dezembro de cada anno se reunem os doze membros do Tribunal e dentre si elegem por maioria de votos o presidente e os dous vice-presidentes, que podem ser reeleitos. O presidente escolhe a camara que tem de presidir, e designa uma das outras a cada vice-presidente, de accordo com a maioria dos respectivos juizes. [59]

Art. 85. O presidente é substituido pelos vice-presidentes, e estes pelos juizes na ordem da antiguidade, preferindo, entre os que a tenham igual, o mais idoso. [60]

Art. 86. O presidente do Tribunal exerce nelle a suprema direcção, preside as camaras reunidas, e é tambem o 1° presidente do Jury em suas reuniões mensaes, cada um dos outros membros do Tribunal preside successivamente na ordem das substituições. [61]

Art. 87. Cada presidente de camara dirige e regula seus trabalhos e distribue entre os juizes, que a compõem, o serviço preparatorio do processo ou julgamento. [62]

Art. 88. O presidente do Tribunal distribue entre todos os juizes, á excepção dos vice-presidentes, os processos criminaes da competencia do Jury, preparados pelos pretores para o despacho de pronuncia.

Nota 57

Decr. n. 1334 cit., art. 18.

Nota 58

Decr. cit., art. 18.

Nota 59

Decr. cit., arts. 20 e 21.

Nota 60

Art. 109, Decr. cit., art. 56. — Vid. *Dir.* vol. 55, pag. 495.

Nota 61

Decr. cit., art. 22.

Nota 62

Decr. cit., art. 22.

Art. 89. Em conselho, que se reune ao menos uma vez por semana, e sempre que o presidente do Tribunal convocal-o, os tres presidentes das camaras exercem as seguintes attribuições:

Em unica instancia:

Processam e julgam as suspeições postas aos membros do Tribunal, ao juiz dos Feitos da Fazenda e aos pretores, de conformidade com os arts. 135 a 148 do Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, no que fôr applicavel.[63]

Em 1ª:

Proferem sentença definitiva nas causas não contenciosas, processadas pelos pretores, do valor excedente á alçada do Tribunal, e homologam as sentenças dos juizes arbitros, si versarem sobre valor tambem excedente á mesma alçada.[64]

Em 2ª e ultima:

I. Conhecem das appellações das sentenças do pretor que julgam causas não contenciosas ou homologam a sentença dos arbitros, versando umas ou outras sobre valor excedente á alçada do pretor;[65]

II. Conhecem dos aggravos das decisões dos pretores e juizes do Tribunal, inclusive o interposto do despacho que qualifica a fallencia casual, culposa ou fraudulenta;[66]

III. Julgam os recursos dos despachos de pronuncia e decisões sobre *habeas-corpus* dos juizes do Tribunal e dos Feitos da Fazenda, e das fianças concedidas ou denegadas pelos mesmos juizes ou pelos pretores.

§ 1.° E' relator nestes processos o presidente da camara a que, por sua natureza, pertencer o assumpto.

O relatorio é verbal, e deve ser feito na primeira ou segunda sessão do conselho, que se seguir á conclusão ou distribuição dos mesmos processos.

§ 2.° E' direito de cada membro do conselho, e do ministerio publico, nos casos em que deve ser ouvido, requerer o adiamento do julgamento até á sessão seguinte, para melhor exame dos autos, ou para se proceder a alguma diligencia necessaria, cabendo á maioria resolver.

Nota 63

Decr. cit., arts. 33 § 1 e 35.

Nota 64

Decr. cit., art. 33 § 2.

Nota 65

Decr. cit., arts. 25 n. 1 e 33 § 3.

Nota 66

Decr. cit., art. 33 § 3.

Art. 90. Tambem compete ao conselho mandar proceder em sua presença a exame dos pretendentes a officio de justiça e impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria e escrivães.[67]

Art. 91. O juiz da Camara Civil ou Commercial, nos processos que lhe são distribuidos e seus incidentes, profere todos os despachos interlocutorios, com o recurso de aggravo nos casos determinados na Lei.[68]

Art. 92. Póde o juiz, ouvido o presidente do Tribunal, ordenar na petição de aggravo o comparecimento das partes, no mesmo ou em dia designado, perante o conselho, o qual, relatada a questão pelo juiz e ouvidas as partes, a decide em processo verbal, de que se lavra termo.

Art. 93. Os feitos civeis e commerciaes sobem ás camaras para a sentença definitiva com as conclusões, em que as partes, depois da exposição dos factos, determinam em proposições claras e precisas a sua intenção, accrescentando os motivos que lhes parecerem a bem de seu direito.

Art. 94. O presidente da camara nomeia o relator, que póde ser o mesmo juiz da instrucção do processo; e o relator dá vista aos outros dous juizes por 10 dias, e por igual prazo ao representante do ministerio publico, quando tem direito a ser ouvido.[69]

Art. 95. A sessão de julgamento é publica, e cada uma das partes tem direito á palavra para sustentar as suas conclusões, assim tambem o ministerio publico para requerer no que fôr de suas attribuições.

Art. 96. As camaras julgam com tres votos, e decide a maioria. Nos impedimentos, todos os membros do Tribunal se substituem reciprocamente; o presidente da camara póde votar, si nella só ha dous juizes desimpedidos e faltam outros no Tribunal; e um pretor póde ser chamado á substituição em cada camara; mas só vota o juiz que houver assistido á discussão.[70]

Art. 97. Findos os debates as camaras deliberam; o presidente toma os votos, e nomeia dentre a maioria quem deve lavrar a sentença, devendo esta ser apresentada na mesma ou seguinte sessão.[71]

Nota 67

Dir., vol. 58, pag. 621.

Nota 68

Dir., vol. 61, pag. 60 e Decr. n. 1334 de 1893, art. 27 — Vid. *Dir.*, vol. 65, pag. 69.

Nota 69

Dir., vols. 58, pag. 621; 59, pag. 431.

Nota 70

Dir., vol. 58, pag. 247.

Nota 71

Dir., vol. 59, pag. 621.

Art. 98. A sentença deve conter as conclusões das partes e requisições finaes que houver feito o ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 99. Todos os juizes do Tribunal têm competencia para a concessão de fiança provisoria ou definitiva e da ordem de *habeas-corpus*, com as restricções determinadas na Lei.

Art. 100. Os juizes da Camara Criminal formam a culpa em todos os crimes da competencia do Tribunal e nos da competencia do Jury, que perante ellas denunciar o ministerio publico, observando até á pronuncia inclusive:

1.° Nos crimes de responsabilidade, o processo especial estabelecido pelas leis em vigor e seguido pelos juizes de direito;[72]

2.° Em todos os outros o processo commum.

Paragrapho unico. A camara, no julgamento dos crimes de sua competencia, deverá observar o processo estabelecido pelos arts. 97 a 109 do Decr. n. 5618 de 1874, em tudo que fôr applicavel.

Art. 101. Compete á Camara Criminal:

1°, processar e julgar em 1ª instancia todos os funccionarios publicos, que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade;[73]

2°, conhecer dos aggravos e appellações das decisões da Junta Correccional;

3°, dirigir a instrucção dos processos, nos crimes da competencia do Jury;

4°, proceder ou mandar proceder *ex-officio*, a requerimento do ministerio publico ou de parte, nos processos crimes da competencia do Tribunal, a todas as diligencias tendentes a sanar alguma nullidade ou ao mais amplo conhecimento da verdade;

5°, processar e julgar os seguintes crimes previstos no Liv. II do Codigo Penal:

I. Tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (Cap. IV do Tit. II).

II. Desacato e desobediencia ás autoridades (Cap. V do Tit. II).

III. Incendio e damno comprehendidos no paragrapho unico do art. 148 (Cap. I do Tit. III).

IV. Contra a segurança dos meios de transporte e communicação, nos casos dos arts. 149 e § 1°, 152, 153 e seus §§ 2° e 3° (Cap. II do Tit. III).

Nota 72

Dir., vol. 55, pag. 410.

Nota 73

Av. de 28 de Abril de 1891 — *Dir.*, vol. 55, pag. 289.

V. Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1° do art. 157, paragrapho unico do art. 158 § 3° do art. 160, art. 161 e paragrapho unico do art. 164 (Cap. III do Tit. III).

VI. Contra o livre exercicio dos direitos politicos (Cap. I do Tit. V).

VII. Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183 (Cap. II do Tit. IV).

VIII. Contra o livre exercicio dos cultos (Cap. III do Tit. IV).

IX. Contra a inviolabilidade do domicilio no caso do paragrapho unico do art. 196, si não resultar morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade (Cap. V do Tit. IV).

X. Falsidade de actos publicos (Secção II do Cap. II do Tit. VI).

XI. Testemunho falso (Secção IV do Tit. VI).

XII. Lenocinio (Cap. III do Tit. VIII).

XIII. Adulterio (Cap. IV do Tit. VIII).

XIV. Parto supposto e outros fingimentos (Cap. III do Tit. IX).

XV. Subtracção e occultação de menores, excepto no caso do art. 293 da competencia da Junta Correccional (Cap. IV do Tit. IX).

XVI. Homicidio involuntario (art. 297 do Cap. I do Tit. X).

XVII. Concurso para o suicidio (Cap. III do Tit. X).

XVIII. Provocação de aborto, não resultando a morte da mulher (Cap. IV do Tit. X).

XIX. Contra a honra e boa fama, excepto injurias verbaes da competencia da Junta Correccional (Cap. unico do Tit. XI).

XX. Damno nos casos dos arts. 326, 327 e 328 (Cap. I do Tit. XII).

XXI. Furto nos casos dos arts. 332 e 333 (Cap. II do Tit. XII).

XXII. Estellionato nos casos dos arts. 339 e 340 (Cap. IV do Tit. XII).

XXIII. Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (Cap. V do Tit. XII).

§ 1.° Os crimes de fallencia são processados pelo juiz da camara que o presidente designar e por este julgados com dous deputados da Junta Commercial, que sorteará na vespera do julgamento.[74]

§ 2.° No julgamento das appellações em materia correccional a camara observará o processo estabelecido para as Relações, com a differença de ser reduzido a cinco dias o prazo para examinar cada juiz os autos e de ser facultado ás partes o comparecimento na sessão do julgamento para allegarem o que fôr a bem do seu direito, por si ou por pro urador, permittindo-se a discussão nos termos do art. 94.

Nota 74

Decr. n. 917 de 1890, art. 82.

Art. 102. Compete á Camara Commercial:

§ 1.° Processar e julgar todas as causas de valor excedente de 5:000$, que o Codigo do Commercio e demais leis vigentes conferem á jurisdicção commercial.[75]

§ 2.° Julgar em 2ª instancia as appellações das decisões dos pretores em materia commercial.[76]

Art. 103. A Camara Civil processa e julga todas as causas civeis que não são da competencia do pretor, do juiz dos Feitos da Fazenda ou da Camara Commercial; julga em 2ª instancia as appellações das decisões do pretor em materia civel, e tem alçada até 5:000$000.[77]

Art. 104. A allegação de incompetencia, por ser a causa civel ou commercial, não é attendivel em juizo, depois da contestação.[78]

Art. 105. No julgamento das appellações civeis e commerciaes perante as respectivas camaras se observará o processo estabelecido para as Relações, tendo, porém, cada juiz cinco dias para ver os autos, e sendo permittida ás partes a discussão oral de suas conclusões, conforme o disposto no art. 94.[79]

Art. 106. Os juizes são certos e permanentes em cada camara; mas podem ser annualmente revesados, por Decreto do Presidente da Republica sob proposta do conselho do Tribunal, informada pelo procurador geral do districto.[80]

CAPITULO V

Do Jury

Art. 107. O Jury é competente para o julgamento de todos os crimes que a Lei não submette a outra jurisdicção.

Nota 75

Decr. n. 1334 cit., art. 26 n. 1.

Nota 76

Decr. n. 1334 cit., art. 26 n. 2.

Nota 77

Decr. n. 1334 cit., art. 25 n. 1.

Nota 78

Decr. n. 763 de 1890, art. 3; Decr. n. 1334 cit., art. 17.

Nota 79

Deu-se equivoco na referencia que faz a este art. 145: *deve entender-se* 106.

Nota 80

Decr. n. 6 de 1891, art. 4; Av. de 21 de Março de 1891 — *Dir.*, vol. 54, pag. 675.

Art. 108. Reune-se o Jury todos os mezes, e celebra em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.[81]

Art. 109. Quinze dias antes do marcado para cada reunião o juiz a quem competir presidil-a (art. 85) procede ao sorteio de 48 jurados do districto, que têm de servir de juizes de facto.[82]

Art. 110. Em sessão publica o juiz presidente, com os outros clavicularios (art. 44 § 8º), manda um menor extrahir da urna tantas cedulas dos jurados de cada Pretoria, quantos correspondem ao numero com que deve ella contribuir para o de 48 juizes de facto (art. 44 § 7º). Os impedidos são substituidos por outros jurados da mesma Pretoria, tirados á sorte.

Art. 111. Os jurados das Pretorias urbanas são supplentes dos 48 juizes de facto sorteados.

Art. 112. O juiz presidente, lavrado o termo de sorteio, faz a convocação por edital publicado no *Diario Official* e affixado na porta do Jury, e recommenda aos pretores a notificação dos jurados e das testemunhas.

Art. 113. O ministerio publico deve promover e activar as diligencias necessarias.

Art. 114. Os pretores affixam tambem uma cópia do edital da convocação e participam ao juiz presidente, antes do dia da reunião, as notificações feitas.

Art. 115. A sessão do Jury não se póde abrir sem estarem presentes, pelo menos, 36 jurados.

Art. 116. Quando, por falta de numero legal de jurados, não póde installar-se o Jury ou continuarem as sessões, o juiz presidente procede publicamente ao sorteio de tantos supplentes, quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados.

Art. 117. Os supplentes são tirados da Pretoria urbana a que pertencerem os jurados substituidos, ou das Pretorias mais proximas do logar da reunião, si os substituidos residirem fóra dos limites urbanos. Entre as mais proximas o juiz distribue equitativamente o serviço, fazendo em todo o caso extrahir as cedulas por um menor, depois de fixado o numero.

Art. 118. A presença do ministerio publico em todas as sessões é necessaria, sob pena de nullidade.

Nota 81

Art. 145.

Nota 82

Não sei que significação tem a referencia ao art. 85 que não diz quem deva presidir ao Jury.
Deve entender-se - art. 86.

Art. 119. O autor, queixoso ou denunciante particular póde comparecer por si ou procurador. E' lançado da accusação, si na sessão do julgamento não comparecer, nem se fizer representar, ficando perempta a causa, si não couber a acção publica.

Art. 120. O réo de crime inafiançavel, e em geral o réo preso, não é submettido a julgamento sem estar presente. Os afiançados não comparecendo, são julgados á revelia.

Art. 121. A falta de comparecimento das testemunhas não adia o julgamento, salvo por deliberação da maioria dos juizes, ou a requerimento do ministerio publico.

Art. 122. Para cada sessão do julgamento sorteam-se 12 juizes de facto dentre os que compõem o Jury.

Art. 123. Durante o sorteio, e a medida que o presidente fôr lendo as cedulas, o accusado e o accusador podem recusar, sem declaração de motivo, até 12 dos sorteados cada um.

Art. 124. E' permittida a separação de julgamento, si, havendo dous ou mais accusados, não combinarem estes nas recusações.

Art. 125. Independente de recusação, não tomam assento no conselho dos 12 os sorteados que nelle já tiverem ascendente, descendente ou qualquer parente dentro do 2º gráo.

Art. 126. O juiz presidente recebe dos 12 juizes de facto sorteados e desempedidos a solemne e publica promessa de bem e fielmente cumprirem o seu dever; e fica assim constituido o conselho de julgamento.

Art. 127. Na mesma sessão se procede ao julgamento e se publica a sentença, em conformidade do Codigo Penal e das leis do processo.

Art. 128. Incumbe ao presidente do Jury:

I. Manter a ordem e policia da sessão;

II. Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas; e impôr-lhes a multa ou pena em que incorrerem;

III. Interrogar os accusados;

IV. Regular a marcha do processo, o debate, a inquirição das testemunhas;

V. Decidir as questões incidentes que fôrem de direito e de que dependerem as deliberações finaes do Jury;

VI. Submetter aos juizes de facto todas as questões occorrentes que fôrem de sua competencia;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os juizes de facto;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a Lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si fôr absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si fôr condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 129. As decisões dos juizes de facto são tomadas por maioria de votos. O empate é em favor do réo.

Art. 130. Das sentenças do Jury só cabem os seguintes recursos ordinarios:

I. De protesto por julgamento em novo Jury;

a) Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por 20 ou mais annos e não houve unanimidade de votos sobre uma das duas questões principaes (art. 71);

b) Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por mais de seis annos e não foi decidida alguma das mesmas questões por mais de nove votos.

II. De appellação:

a) Si a sentença fôr contraria á lei expressa ou ás decisões dos juizes de facto;

b) Si no julgamento fôrem preteridas formalidades substanciaes.

§ 1.° O protesto por novo julgamento é direito privativo do condemnado.

§ 2.° A appellação é obrigatoria para o ministerio publico, e facultativa para as partes.

Tem effeito suspensivo, si a sentença fôr condemnatoria.

Art. 131. A Côrte de Appellação, quando julgar procedente o recurso, deve mandar submetter o réo a novo Jury e condemnar nas custas do processo a quem deu causa á nullidade, sem prejuizo da acção civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO VI

Da Côrte de Appellação

Art. 132. A Côrte se compõe de um presidente, um vice-presidente e mais 10 juizes. [83]

Art. 133. Divide-se o Tribunal em duas camaras, uma criminal e outra civil. [84]

Art. 134. O presidente e vice-presidente são eleitos annualmente, e a sua eleição e substituição applicam-se as disposições dos arts. 83

Nota 83
Decr. n. 1334 cit., art. 44

Nota 84
Decr. n. 1334 cit., art. 44.

e 84, cabendo igualmente ao presidente a escolha da camara, que deve ficar sob sua immediata direcção. [85]

Art. 135. Compete a Côrte de Appellação:

No crime

1.° Conceder a ordem de *habeas-corpus* em todos os casos legaes, e privativamente (salvo a competencia do Supremo Tribunal Federal) quando o preso ou constrangido estiver a disposição do Tribunal Civil e Criminal, chefe de policia, juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, ou primeira autoridade administrativa do districto.

2.° Processar e julgar em 1ª e ultima instancia os crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal Civil e Criminal, do subprocurador do districto e de todas as autoridades mencionadas em o numero antecedente.

3.° Julgar em 2ª e ultima instancia:

a) Os recursos e appellações das decisões do Jury ou do seu Presidente;

b) As appellações das sentenças do Tribunal Criminal. [86]

No civel

1.° Julgar em 2ª e ultima instancia:

a) As appellações das sentenças do Tribunal Civil: [87]

b) Os aggravos e appellações dos despachos e sentenças do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal. [88]

Art. 136. Tambem é da competencia da Côrte de Appellação:

Julgar em 1ª e unica instancia:

a) Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias do districto; [89]

b) A reforma de autos que se perderam na Côrte de Appellação; [90]

c) As habilitações em autos pendentes perante ella; [91]

Nota 85

Decr. n. 1334 cit., art. 45 — *Dir.*, vol. 55, pag. 430.

Nota 86

Decr. n. 1334 cit., art. 49 n. 1 — *Dir.*, vol. 61, pag. 60.

Nota 87

Decr. n. 1334 cit., art. 48 n. 1.

Nota 88

Not. ant.

Nota 89

Decr. n. 1334 cit., art. 52 n. 2.

Nota 90

Decr. n. 1334 cit., art. 48 n. 2 a.

Nota 91

Decr. n. 1334 cit., art. 48 n. 2 b.

d) As suspeições postas aos juizes da Côrte de Appellação. [92]

II. Conceder prorogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario. [93]

III. Censurar ou advertir em suas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, conforme as disposições em vigor.

IV. Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes e suspendel-os do exercicio de suas funcções até seis mezes.

V. Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, em que tenha logar a acção publica.

VI. Exercer os actos de jurisdicção voluntaria e mais attribuições conferidas ás Relações e não revogadas por esta ou outra Lei.

Art. 137. O presidente, o vice-presidente e o juiz mais antigo da Côrte constituem o Conselho Supremo do Tribunal. [94]

Art. 138. O conselho se reune ordinariamente uma vez por semana, ou quando convocal-o o presidente, para exercer as seguintes attribuições. [95]

I. Tomar conhecimento de reclamações contra a demora de despachos, processos ou julgamento, falta de audiencia ou sessão nos dias marcados, e omissão de outros deveres attribuidos aos juizes ou pratica de actos que compromettam os creditos da administração da justiça, ou do magistrado, afim de ouvir os arguidos, e fazer publica a improcedencia das reclamações, ou resolver sobre a imposição de alguma das seguintes penas disciplinares:

— Advertencia em particular pelo presidente,

— Censura publica em conselho;

— Suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação do exercicio;

— Suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez.

II. Conhecer:

a) das petições de *habeas-corpus*, na fórma dos arts. 81 a 89 do Regulamento de 2 de Maio de 1874;

Nota 92

Decr. n. 1334 cit., art. 52 n. 2.

Nota 93

Decr. n. 1334 cit., art. 52 n. 1.

Nota 94

Decr. n. 1334 cit., art. 46.

Nota 95

Decr. n. 1334 cit, art. 85.

b) Das petições de prorogação de prazo para inventario, sendo relator o presidente da Camara Civil, e julgando com os outros dous membros do conselho (arts. 111, 112, 125 e 134 do citado Regulamento); [96]

c) Dos conflictos de jurisdicção, observando, depois de ouvido o procurador geral, o mesmo processo indicado na disposição anterior; derogado nesta parte o arts. 33 do citado Regulamento; [97]

d) Dos recursos de qualificação de eleitores, vogaes e jurados, sendo auxiliados no processo pelos outros membros da Côrte.

III. Formar culpa aos funccionarios mencionados em os numeros 1 e 2 do art. 133 e os submetter ao julgamento da Côrte em camaras reunidas, na fórma dos arts. 90 a 109 do citado Regulamento, menos quanto á distribuição e sorteio, sendo relator o presidente da Camara Criminal.

IV. Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, a exame de sanidade dos juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura; e propôr ao Presidente da Republica que sejam postos em disponibilidade ou aposentados.

V. Consultar o Presidente da Republica sobre a conveniencia de ser declarado avulso o magistrado que, em razão de algum crime, actos indecorosos, ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura.

VI. Nomear annualmente, ouvido o Tribunal Civil e Criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os 12 examinadores dos candidatos á judicatura ou ministerio publico. [98]

VII. Sortear os dous examinadores, dirigir o exame, em sessão publica do conselho, e colligir todas as informações sobre o procedimento dos candidatos. [99]

VIII. Passar titulo aos approvados, e propôr ao Presidente da Republica a vitaliciedade dos pretores que obtiverem distincção no exame, conforme as disposições dos arts. 36 a 39. [100]

Art. 139. O Conselho Supremo, para processar e julgar, nos crimes communs ou de responsabilidade, os membros da Côrte de

---

Nota 96
Decr. n. 1331 cit., art. 51 n. 1.

Nota 97
Decr. n. 1334 cit., art. 51 n. 2.

Nota 98
Decr. n. 1334 cit., art. 53 n. 1.

Nota 99
Decr. n. 1334 cit., art. 53 n. 2.

Nota 100
Decr. n. 1334 cit., art. 53 n. 3.

Appellação, e o procurador geral, se compõe dos tres mais graduados que estiverem desempedidos, segundo a ordem das substituições, e dos tres senadores do Districto Federal.

Preside o senador mais idoso, e o conselho observa o processo ora seguido pelo Supremo Tribunal no julgamento de seus membros.

Art. 140. A Camara Criminal da Côrte conhece dos recursos e appellações em materia criminal; a Camara Civil da Côrte conhece dos aggravos e appellações em materia civil e commercial.

Art. 141. O presidente preside as camaras reunidas, e tem a superior direcção na Côrte e sua secretaria; elle e o vice-presidente distribuem os feitos entre os juizes da Camara que cada um preside.

Art. 142. As camaras julgam sempre com cinco juizes, e decide a maioria.

Os juizes das duas camaras se substituem reciprocamente, na ordem da antiguidade, e nessa mesma ordem o presidente da Côrte chama á substituição os juizes do Tribunal Civil e Criminal, quando necessario. [101]

Póde votar o presidente da camara, si sobrevem impedimento do juiz, depois de iniciada a discussão. [102]

Art. 143. As suspeições postas aos membros da Côrte são processadas, e julgadas pelo conselho. [103]

Art. 144. O processo dos recursos e aggravos é o mesmo do Regulamento de 2 de Maio de 1874, menos o sorteio.

Das appellações o relator dá vista aos outros juizes e ao procurador geral, quando deva ser ouvido, por cinco dias e se observa no processo do julgamento, quanto á discussão oral das conclusões das partes, ás requisições do ministerio publico e á sentença, o disposto nesta Lei em relação ao Tribunal Civil e Criminal. [104]

Art. 145. Os juizes das camaras podem ser annualmente revezados na fórma do art. 105. [105]

Nota 101

Decr. cit., art. 64.

Nota 102

Decr. cit., art. 64 § 2.

Nota 103

Decr. cit., arts. 50 e 51.

Nota 104

Decr. n. 1157 de 1892.

Nota 105

Deve ser art. 106 e não 105.

CAPITULO VII

Disposições communs aos juizes e tribunaes

Art. 146. Todos os juizes devem ordinariamente dar duas audiencias na semana [106]

Art. 147. Cada uma das camaras póde funccionar em dias differentes, mas deve reunir-se duas vezes na semana. [107]

Art. 148. Funccionam as camaras reunidas:

I. No julgamento de embargos de nullidade da sentença. [108]

II. Para tomar deliberações sobre materia de ordem e serviço interno que interesse a todo o Tribunal;

III. Quando houver de informar ao Governo sobre projectos de lei, e outros assumptos de interesse publico, sobre os quaes elle requisite o seu parecer.

Art. 149. Cada Pretoria, camara e conselho organiza annualmente os mappas estatisticos dos seus trabalhos judiciaes, e o presidente da Côrte de Appellação, recebendo-os, manda organizar o mappa geral, e o remette ao Governo com um relatorio circumstanciado do estado da administração da Justiça, mencionando as duvidas e lacunas encontradas na execução das leis.

Art. 150. Os presidentes dos Tribunaes, ou juizes e pretores, devem mensalmente remetter ao Ministro da Justiça os quadros demonstrativos, que cada secretario e escrivão lhes apresentará, das custas e emolumentos pagos em estampilhas ou recolhidos á Recebedoria durante o mez anterior.

Art. 151. Fóra dos casos expressos em Lei, as citações, notificações e mais actos do officio do escrivão não dependem de despacho especial do juiz.

Art. 152. Os termos legaes ou fixados pelo juiz correm em cartorio desde a data da notificação *ex-officio*, ou requerimento das partes, independente de accusação em audiencia. [109]

Art. 153. Os termos peremptorios estabelecidos pela Lei não podem ser prorogados pelos juizes.

Nota 106

Decr. n. 1334 cit., art. 84.

Nota 107

Decr. cit., art. 85.

Nota 108

Decr. cit., art. 77; Decr. n. 1157 de 1892, arts. 5 e 7 — *Dir.*, vol. 61, pag. 40.

Nota 109

Dir., vol. 63, pag. 15.

Art. 154. A prorogação dos termos, nos casos em que permitte a Lei, não deve ser mais de uma, salvo força maior provada, ou consentimento das partes. [110]

Art. 155. As excepções de suspeição e incompetencia devem ser oppostas dentro dos tres primeiros dias do termo assignado para a contestação, ou conjunctamente com esta, sustado o andamento da causa até se decidir a excepção.

Art. 156. Nas causas civeis e commerciaes póde o juiz reduzir os termos e dilações, consentindo as partes.

Art. 157. As appellações devem subir nos proprios autos, independente de traslado. [111]

Art. 158. A interposição de aggravo, fóra dos casos em que a Lei o permitte, sujeita o advogado á multa de 20$ a 50$000.

Art. 159. O juiz relator para ver os processos tem o duplo de tempo concedido aos outros juizes das camaras. O relatorio é verbal.

Art. 160. O juiz da acção é o juiz da execução. [112]

Art. 161. Executam as sentenças:

a) Os pretores, as proferidas por elles e pelas Juntas Correccionaes;

b) Os juizes do Tribunal Civil e Criminal, as proferidas nas causas que ás suas camaras ou ao Jury pertence julgar em 1ª instancia;

c) O juiz dos Feitos da Fazenda, as de sua competencia. [113]

Art. 162. Para a execução as camaras de appellação fazem baixar o feito ao juizo donde subiu, e assim os conselhos, quando julgam em 2ª instancia, ou proferem sentenças em causas não contenciosas preparadas no juizo inferior.

Sobre a execução das outras decisões do conselho provê o presidente, ou o juiz relator, si ellas não designam quem deve executal-as.

Art. 163. Nas causas da alçada só cabem embargos á execução, com processo identico ao da acção, podendo porém, a sentença ser declarada em virtude de simples petição. [114]

Os embargos de nullidade da sentença do pretor são julgados por elle ou seu substituto com dous adjuntos, que serão os pretores mais proximos. [115]

Nota 110

Dir., vol. 62, pag. 537 e 63, pag. 329

Nota 111

Decr. n. 1334 cit., art. 91.

Nota 112

Decr. n. 1334 cit., art. 90.

Nota 113

Av. de 17 de Abril de 1891 — *Dir.*, vol. 55 pag. 287.

Nota 114

Decr. n. 1334 cit., art. 72.

Nota 115

Decr. cit., art. 73 e seg.

TITULO III

Do ministerio publico

Art. 164. O ministerio publico é perante as justiças constituidas o advogado da Lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 165. São creados os seguintes logares:

1 procurador geral do districto, junto á Côrte de Appellação;

1 sub-procurador, junto ao Tribunal Civil e Criminal;

3 curadores, um de orphãos, um de ausentes, um de residuos junto á Camara Civil;

1 curador das massas fallidas, junto a Camara Commercial;

3 promotores publicos, junto ao Jury e Camara Criminal;

1 adjunto do 1° promotor perante as Pretorias 1 a 4;

1 adjunto do 2° promotor perante as Pretorias 5 a 8;

1 adjunto do 3° promotor perante as Pretorias 9 a 12;

1 adjunto, sob a immediata inspecção do 3° promotor, perante as Pretorias 13 a 15;

3 adjuntos, cada um perante duas das Pretorias suburbanas, 16 a 21, na ordem da sua numeração e sob a immediata inspecção do 1° promotor o das maritimas, do 2° o das situadas no continente. [116]

Art. 166. Incumbe ao ministerio publico em geral:

§ 1.° Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas municipaes e dos regulamentos do Governo, as quebras dos termos de bem-viver e de segurança, em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do Codigo Penal.

§ 2.° Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhes pertença, salvo a disposição do art. 279 § 2° de Codigo Penal.

§ 3.° Accusar nos tribunaes os criminosos, solicitar a prisão delles e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

Nota 116

Foi creado um 2° adjunto do Procurador da Republica para representar a Fazenda Federal perante a Justiça local pelo Decr. n. 173 B de 1893.

— Seu Regulamento: Decr. n. 1562 de 1893.

§ 4.° Promover, no interesse da prompta administração da Justiça, o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deve sempre ser ouvido.

§ 5.° Suscitar perante os Tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre os juizes do districto, e o de attribuição, entre os mesmos juizes e as autoridades administrativas.

§ 6.° Officiar em todas as causas civeis em que fôr interessado o districto, naquellas em que alguma das partes se defender por curador, em todas sobre o estado de pessoa, tutela, curatela, interdicção, remoção de tutor e curador, testamentaria, divorcio, nullidade e impedimento do casamento civil. [117]

§ 7.° Dar seu parecer em todas as questões de perdas e damnos contra juizes e empregados judiciaes.

§ 8.° Requisitar de qualquer autoridade competente do Estado a extracção de documentos e todas as mais diligencias necessarias para a prompta e efficaz repressão dos crimes, pesquiza e captura dos criminosos.

Art. 167. Ao procurador geral do districto, além das attribuições que lhe pertencem em commum com os outros representantes do ministerio publico, incumbe:

I. Officiar junto á Côrte de Appellação nas causas criminaes de qualquer natureza para allegar o que fôr a bem da Justiça, assim como nos *habeas-corpus* e nas fianças;

II. Promover no mesmo Tribunal o andamento dos processos em que fôr interessada a Justiça publica e a expedição e remessa das sentenças exequendas;

III. Denunciar e accusar os funccionarios publicos nos crimes pelos quaes devam responder perante a Côrte de Appellação;

IV. Ordenar que o sub-procurador, os promotores e os adjuntos denunciem os crimes de sua competencia, que lhes constarem ou chegarem ao seu conhecimento;

V. Inspeccionar mediata ou immediatamente todos os funccionarios do ministerio publico; expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular de suas attribuições e impôr-lhes as penas disciplinares;

VI. Apresentar annualmente ao Governo o relatorio dos trabalhos do ministerio publico com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis, providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções ou a bem da administração da Justiça.

Nota 117

— E officiar nas causas em que por qualquer modo fôr interessada a Fazenda Municipal: Decr. cit., art. 47.

Art. 168. O sub-procurador exerce junto ao Tribunal Civil e Criminal todas as attribuições do ministerio publico, e especialmente lhe incumbe:

I. Funccionar perante o conselho do Tribunal e o Juizo dos Feitos da Fazenda, e, sempre que convenha ao serviço, em qualquer das camaras ou no Jury;

II. Dar instrucções a todos os agentes do ministerio publico que servem perante o Tribunal ou junto ás Pretorias; [118]

III. Representar ao Governo, ao procurador geral e requerer ao Tribunal o que fôr a bem da administração da Justiça;

IV. Substituir o procurador geral nos seus impedimentos.

Art. 169. Os curadores junto á Camara Civil desempenham as mesmas funcções ora exercidas pelos que servem perante os juizes de orphãos, ausentes e provedoria; o das massas fallidas tem as funcções determinadas na lei das fallencias; substituem-se todos reciprocamente na ordem designada pelo sub-procurador.

Art. 170. Os promotores exercem perante a camara e juizes de instrucção criminal, o pretor e as Juntas Correcionaes todas as suas attribuições em materia criminal; revesam-se no serviço do Jury e da camara e substituem-se reciprocamente.

Incumbe-lhes, além das funcções geraes do ministerio publico, e das que são commettidas aos promotores pelas leis vigentes:

I. Dar instrucções aos adjuntos;

II. Representar ao sub-procurador o que fôr a bem da regularidade de serviços.

Art. 171. Os curadores e promotores substituem o sub-procurador na ordem designada pelo procurador geral.

Art. 172. Os adjuntos exercem nas Pretorias e Juntas Correccionaes as mesmas attribuições dos promotores e curadores; participam-lhes as occorrencias importantes, solicitam e observam as suas instrucções e os substituem no impedimento dos effectivos, a quem cabe a substituição reciproca, guardada a ordem da numeração das Pretorias. [118 a]

Art. 173. O ministerio publico exerce inspecção sobre os cartorios dos tabelliães, registro de hypothecas do commercio, do estado civil e deposito publico.

Nota 118

Av. de 17 de Março de 1891 — *Dir.*, vol. 54, pag. 679.

Nota 118 a

— Os adjuntos dos promotores no Districto Federal como auxiliares de ordem judiciaria não tem plena attribuição de officiarem nas Pretorias como curadores, cabendo porém funccionarem juntamente com os promotores e curadores: Despacho do Minist. da Just.—*Dir.*, vol. 68, pag. 133.

Art. 174. E' tambem dever do ministerio publico visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos, requerendo o que fôr a bem da Justiça e dos deveres de humanidade.

Art. 175. Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da Camara Criminal.

Art. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma commissão de patrocinio gratuito dos pobres no crime e civel, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessarios.

Art. 177. Os funccionarios da policia e segurança publica devem prestar todo o auxilio requisitado pelo ministerio publico para o desempenho dos seus deveres.

Art. 178. No exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os funccionarios da ordem judiciaria e os do ministerio publico.

Art. 179. O procurador geral exerce autoridade disciplinar sobre todos os outros membros do ministerio publico, e póde impôr-lhes as mesmas penas que o Conselho Supremo applica aos juizes nos casos determinados nesta Lei.

TITULO IV

Dos serventuarios de Justiça

CAPITULO I

Das secretarias

Art. 180. A secretaria da Côrte de Appellação e a do Tribunal Civil e Criminal se compõem de igual numero de empregados: 1 secretario, 2 amanuenses, 1 porteiro e 2 continuos.

Art. 181. O presidente de cada um dos Tribunaes exerce suprema inspecção na sua secretaria; dá-lhe instrucções; rubrica os livros necessarios ao serviço; expede por seu intermedio todas as ordens de sua competencia; conhece das faltas dos empregados e da exigencia ou percepção de salarios indevidos; impõe correccionalmente as penas disciplinares do Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873.

Art. 182. Ao secretario, auxiliado e substituido pelos amanuenses e escrivães, incumbe:

1. Assistir ás sessões e conferencias do conselho e das camaras;

2. Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ou vice-presidente;

3. Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que fôrem apresentados ao Tribunal;

4. Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação e outro por ordem alphabetica dos nomes das partes;

5. Promover o preparo dos autos e pagamento das custas devidas por meio de estampilhas ou guia á Recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes;

6. Lançar em livros especiaes e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos juizes e escrivães;

7. Escrever em todos os feitos da competencia do conselho;

8. Passar as certidões que fôrem requeridas dos livros e documentos existentes no Tribunal;

9. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependem desta formalidade;

10. Abonar as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para o presidente;

11. Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal.

Art. 183. Todos os empregados da secretaria são subordinados ao secretario, que distribue o serviço entre os amanuenses e continuos, e deve dirigir todos os trabalhos de accordo com as instrucções do presidente.

Art. 184. O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis nelle existentes.

Art. 185. Os continuos fazem o serviço interno da secretaria determinado pelo respectivo Regimento e segundo as instrucções do secretario.

CAPITULO II

Dos escrivães e mais officiaes do Juizo

Art. 186. Os dous escrivães da Côrte de Appellação servem um na Camara Civil e outro na Camara Criminal. [119]

Art. 187. Os tres escrivães de cada camara do Tribunal Civil e Criminal servem por distribuição do presidente da mesma camara.

Nota 119

Manda adoptar as providencias dos arts. 186 e 191 no caso de vaga de um dos dous officios de escrivão da Côrte de Appellação por desistencia do respectivo serventuario. Av. de 1º de Março de 1892 — *Dir.*, vol. 61, pag. 277.

Art. 188. Os dous escrivães do Jury servem nos actos preparatorios do processo por distribuição do 1° presidente do Tribunal e se revesam no serviço das reuniões mensaes.

Art. 189. O escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal escreve em todos os feitos civeis e criminaes que correm no Juizo.

Art. 190. Os escrivães dos pretores servem perante elles e as Juntas Correccionaes em todos os feitos de sua competencia e exercem as funcções de official privativo dos casamentos e do registro civil na respectiva Pretoria.

Art. 191. Substituem-se:

a) Os escrivães na Côrte de Appellação entre si e pelos 1°, 2° e 3° escrivães da camara do Tribunal Civil e Criminal, designada segundo a especie da causa; [120]

b) O de cada uma das Camaras Civil e Commercial deste Tribunal entre si e entre os de uma e outra na ordem da designação numerica com que são nomeados;

c) Os da Camara Criminal do mesmo Tribunal entre si e pelos 1° e 2° escrivães do Jury, a quem tambem substituem;

d) O do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal pelos escrivães da Camara Civil e no seu impedimento pelos das Pretorias, na ordem da numeração destas;

e) Os das Pretorias entre si na ordem da proximidade.

Paragrapho unico. Todos os escrivães podem ter escreventes juramentados.

Art. 192. São deveres communs a todos os escrivães:

1. Ter os seus cartorios junto aos Tribunaes e ao Pretorio em que servem, e a elles comparecer em todos os dias uteis;

2. Estar presente á hora marcada nas audiencias;

3. Desempenhar as suas funcções em todos os feitos da competencia do juiz ou Tribunal a que pertencem;

4. Observar sempre o seu Regimento no exercicio dos actos do officio;

5. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes fôrem entregues pelas partes;

6. Tomar nota da entrada, movimento e estado dos autos e papeis em livros especiaes de registro, e organizar indices por ordem da distribuição ou numeração e pela ordem alphabetica dos nomes das partes;

7. Conservar os cartorios regularmente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organizando cada uma

Nota 120

Not. ant.

destas pela ordem chronologica das datas de entrada ou distribuição;

8. Promover o pagamento das custas e emolumentos a que se refere o art. 198, em estampilhas ou por meio de guia á Recebedoria;

9. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido;

10. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos e passar-lhes as certidões que requererem, salvo sobre assumpto em segredo de justiça;

11. Fazer as contas das custas e submettel-as á approvação e rubrica do juiz; contar os salarios, que receber, na fórma determinada no art. 201 do Regulamento de 2 de Setembro de 1874. [120a]

Art. 193. Nos casos urgentes, e sempre que fôr necessario ao serviço publico, mórmente em materia criminal, o juiz póde *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, ordenar a qualquer escrivão os actos necessarios do seu officio, ainda fóra da circumscripção da Pretoria ou séde do Tribunal a que pertença.

Art. 194. Além das penas estabelecidas pela legislação vigente, os escrivães estão sujeitos ás disciplinares, advertencia, privação de vencimentos, ou suspensão, até tres mezes, que lhes impuzer o conselho da Côrte ou do Tribunal Civil e Criminal por falta de cumprimento dos deveres do officio ou irregularidade de conducta.

Art. 195. Das suspeições dos escrivães conhecem os presidentes das camaras e juizes perante quem servem.

Art. 196. O porteiro do Jury, os de auditorio e officiaes de justiça exercem as funcções que lhes incumbe a legislação vigente.

TITULO V

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias

Art. 197. Os juizes, os funccionarios do ministerio publico e empregados das secretarias, mencionados na tabella annexa, percebem os vencimentos nella fixados, sem outra qualquer retribuição.

Nota 120 a

Av. de 3 de Agosto de 1894 — *Diario Official* de 4 do mesmo mez e anno.

Sómente os curadores, escrivães, porteiros e officiaes de justiça percebem custas. [121]

Art. 198. Todos os emolumentos e custas que deveriam perceber os funccionarios comprehendidos no primeiro membro da disposição precedente serão contadas na fórma dos regimentos vigentes pelos secretarios e escrivães e arrecadados por meio de estampilhas ou guia á Recebedoria como renda do Thesouro Federal. [121a]

Art. 199. Os vencimentos são divididos em ordenado e gratificação. Esta só é devida pelo effectivo exercicio.

Art. 200. E' privado de todos os vencimentos o funccionario que deixa o exercicio sem licença, ou a excede, salvo força maior, a juizo do superior legitimo e por tempo não excedente a oito dias.

Art. 201. A licença póde ser concedida, em cada anno, até um mez pelo presidente da Côrte de Appellação aos funccionarios da ordem judiciaria, e pelo procurador geral aos funccionarios do ministerio publico; até tres mezes pelo Ministro da Justiça; até seis pelo Presidente da Republica.

Completado este maximo, não se concede nova licença com ordenado antes de seis mezes de effectivo exercicio.

Art. 202. Sem enfermidade provada do funccionario, a licença só póde ser concedida com a metade do ordenado.

Art. 203. O funccionario vitalicio que contar mais de dez annos de serviço publico, provando enfermidade que o impossibilite de exercer o cargo, tem direito á aposentação com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, ou com todo o ordenado, si contar 25, ou com todos os vencimentos, si contar 35.

Art. 204. Todo o funccionario, vitalicio ou não, que pela idade ou por enfermidade physica ou moral ficar impossibilitado de exercer as funcções do emprego e outra profissão, receberá, si não tiver direito adquirido á aposentadoria, uma pensão correspondente ao ordenado e tempo de serviço. [121b]

Art. 205. Estas disposições não prejudicam o direito adquirido antes da promulgação da presente Lei.

Nota 121

A Intendencia Municipal da Capital Federal é isenta do pagamento de custas dos processos em que decahir, etc.: Decr. n. 416 de 22 de Maio de 1890; Av. de 28 de Maio de 1892 — *Dir.*, vol. 61, pag. 290.

— Dá direito aos secretarios da Côrte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal a perceber custas, quando trabalharem como escrivães: Decr. n. 77 de 1892.

— Não é lícito ao juiz a percepção de custas e porcentagens: o disposto neste art. 197 não póde ser ampliado nem derogado por leis municipaes: Av. de 27 de Junho de 1895.

Nota 121 a

Decr. n. 225 de 1894, art. 3.

Nota 121 b

Os funccionarios mesmo não vitalicios têm direito á aposentadoria: Av. de 26 de Julho de 1895.

TITULO VI

Disposições transitorias

Art. 206. Esta Lei entra em plena execução no mesmo dia em que começa a obrigatoriedade do Codigo Penal.

A organização, porém, póde ser feita desde já, e por Decreto immediatamente ordenada a execução na parte não dependente do mesmo Codigo.

Art. 207. O Ministro da Justiça é autorizado a despender com o estabelecimento das Pretorias e Tribunaes até á quantia de 300:000$.

Art. 208. Emquanto não parecer conveniente organizar todas as Pretorias, se póde annexar o territorio das mais proximas, até ao numero de tres, ás que fôrem constituidas.

Art. 209. Até se proceder á qualificação dos jurados e vogaes em conformidade desta Lei, subsistirá a actual dos jurados para todos os effeitos nella determinados. [122]

Art. 210. Com a execução desta Lei cessam no districto todas as jurisdicções e empregos de ordem judiciaria, ou do ministerio publico, não mantidos por ella, ou pelas leis federaes.

Art. 211. Os funccionarios que não fôrem aproveitados na organização, e a que não fôrem applicaveis os arts. 9 e 10 das disposições provisorias da Constituição, serão :

a) Aposentados com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, si tiverem direito á aposentação ;

b) Addidos, si tiverem titulo vitalicio ou de nomeação por tempo certo, ao Tribunal, Pretoria ou repartição em que mais aproveitaveis fôrem os seus serviços, com os vencimentos que percebiam, ou correspondentes á lotação dos seus officios, e na falta aos vencimentos do cargo de igual categoria creado por esta Lei ;

c) Dispensados do serviço que lhes incumbia em razão do cargo supprimido, podendo ser empregado noutro, conforme o seu merecimento, a conveniencia publica e a equidade.

Art. 212. São mantidos :

1.° Os dous actuaes escrivães da Relação junto a Côrte de Appellação ;

2.° Os dous escrivães do Jury junto ao mesmo Tribunal ;

Nota 122

Decr. n. 6 de 1891, art. 6.

3.° Os seis escrivães do civel, por distribuição, nas Camaras Civil e Criminal do novo Tribunal;

4.° Os quatro escrivães do commercio e o privativo do protesto de letras junto á Camara Commercial, reduzindo-se o numero á medida que vagarem os logares.

Art. 213. Têm preferencia para escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda e Pretorias os 10 actuaes dos juizos privativos de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos.

Podem, porém, os que tiverem titulo vitalicio, ser addidos ao Tribunal Civil e Criminal, exercer junto á Camara Civil nas causas contenciosas, excedentes da alçada do pretor, as mesmas funcções que ora desempenham nos actuaes juizos privativos, e servir por distribuição no crime, supprimindo-se os logares á medida que vagarem.

Art. 214. Os pretores nas propostas de nomeação dos seus escrivães attenderão ao merecimento dos que ora servem nos juizos de paz.

Art. 215. O distribuidor geral que actualmente serve continuará a funccionar na distribuição aos tabelliães e escrivães dos Tribunaes.

Art. 216. Nos mesmos Tribunaes servirão os dous actuaes contadores, um no geral e outro nas causas orphanologicas, de ausentes e provedoria; assim como os dous partidores providos vitaliciamente.

As partes serão admittidas nos outros juizos e ainda nos das camaras, si fôrem impedidos os partidores privativos, a nomear cidadãos capazes para effectuarem a partilha do mesmo modo que nomeiam os avaliadores, si o requererem; dispensando-se, porém, esta formalidade sempre que, feito pelo escrivão o calculo da liquidação da herança, dos quinhões e de sua repartição, de conformidade com o despacho final de deliberação da partilha, concordarem os interessados em receber os lotes separados para o seu pagamento. [122 a]

Art. 217. Os avaliadores commerciaes continuam a ser nomeados na fórma da legislação vigente.

Art. 218. Os autos findos devem ser recolhidos ao archivo geral que cada uma das Camaras e Pretorias deve ter; os pendentes serão remettidos ao juizo competente para delles conhecer.

Esse archivo estará sob a immediata guarda do 1° escrivão na Camara respectiva, nos Tribunaes, e do escrivão em cada Pretoria, os quaes recolherão tambem todos os livros e mais papeis dos cartorios extinctos. [123]

Nota 122 a

Av. de 3 de Agosto de 1894—*Diario Official* de 4 do mesmo mez e anno.

Nota 123

Os outros crimes de mais de 20 annos e civeis de mais de 30, que são propriedades dos escrivães, não se acham comprehendidos no art. 219, 1ª parte do Decr. n. 1030 de 1890: Av. de 9 de Março de 1891—*Dir.*, vol. 54, pag. 669—Vid. *Dir.*, vol. 55, pag. 24.

Art. 219. E' abolido o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, creado pela Lei de 18 de Setembro de 1828, que ficará extincto desde a installação do Supremo Tribunal Federal.[124]

Art. 220. Das revistas já concedidas tomarão conhecimento as Relações designadas na fórma da legislação actual, que será applicavel á Côrte de Appellação do Districto Federal si ainda estiver pendente do Tribunal, que substitue, algum feito em gráo de revisão.

Art. 221. Dos recursos de revista interpostos até á data da publicação desta Lei, e ainda não decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça, conhecerá este, ou o Tribunal Federal, desde que fôr installado e extinguir-se aquelle, denegando o recurso, ou revendo e julgando o feito com a mesma amplitude concedida ás Relações revisoras, applicadas porém ao processo do julgamento as disposições dos arts. 11 a 14 da citada Lei de 1828.

Art. 222. A denominação, tratamento honorifico e distinctivos dos membros do Supremo Tribunal Federal serão os mesmos dos actuaes ministros do Supremo Tribunal de Justiça, observado o disposto no Decr. n. 25 de 30 de Novembro de 1889 que continúa a ser applicavel aos juizes do Districto Federal, assim como o tratamento de que gozam e as insignias de que devem usar nos actos publicos.[125]

Art. 223. Os novos Tribunaes e juizes federaes, e os da justiça local do Districto Federal, não se installarão antes de approvada a Constituição pelo Congresso Nacional.

Art. 224. Emquanto não se installarem os novos Tribunaes, devem os actuaes juizes e funccionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico continuar no exercicio de seus cargos, e nelles proceder de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 225. A justiça constituida no archipelago de Fernando de Noronha passará a pertencer ao Estado de Pernambuco, continuando, entretanto, a serem pagos os respectivos funccionarios pelos cofres geraes até á organização definitiva do mesmo Estado.[126]

Nota 124

Providenciar sobre a installação do Supremo Tribunal Federal e mais funccionarios de Justiça Federal: Decr. n. 1 de 1891.

Nota 125

Está inteiramente deslocada a disposição tratando-se exclusivamente da organização da Justiça do Districto Federal.

—Os membros do Tribunal Civil e Criminal e Pretores do Districto Federal no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas devem usar do vestuario marcado para os Juizes de Direito pelo Decr. 1326 de 1894—Decr. n. 1421 de 1893.

Nota 126

O territorio do archipelago de Fernando de Noronha continuará a pertencer ao Estado de Pernambuco: Decr. n. 1371 de 1891.

—Declara que não podendo o archipelago de Fernando de Noronha ser classificado como comarca especial, não póde ter logar a nomeação de juiz substituto; cabendo ao Governo do Estado providenciar sobre a creação de um districto policial: Av. de 9 de Março de 1891—*Dir.*, vol. 54, pag. 671.

Art. 226. O Ministro da Justiça é autorizado a expedir os regulamentos que fôrem necessarios para a execução da presente Lei.[127]

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrario.

Pretorias

CLASSIFICAÇÃO	CIRCUMSCRIPÇÃO
Urbanas e suburbanas :	A mesma das seguintes freguezias
Urbanas :	
1.ª — Pretoria.....	Candelaria.
2.ª — »	Santa Rita.
3.ª — »	Sacramento
4.ª — »	S. José.
5.ª — »	Santo Antonio.
6.ª — »	Gloria.
7.ª — »	Lagôa.
8.ª — »	Gávea.[128]
9.ª — »	Sant'Anna.
10.ª — »	Espirito Santo.
11.ª — »	S. Christovão.
12.ª — »	Engenho Velho.
13.ª — »	Engenho Novo.
14.ª — »	Inhaúma.
Suburbanas :	
15.ª — »	Irajá.
16.ª — »	Governador.[129]
17.ª — »	Paquetá.[130]
18.ª — »	Jacarépaguá.[131]
19.ª — »	Guaratiba.[132]
20.ª — »	Santa Cruz.[133]
21.ª — »	Campo Grande.

Nota 127

Que redacção! — Foi expedido o Decr. cit. n. 1334 de 1893, regulando a parte civil.

Nota 128

Foi annexa á da Lagôa: Decr. n. 225 de 1894, art. 4.

Nota 129

Idem á de Santa Rita: Decr. cit. n. 225.

Nota 130

Idem á da Candelaria: Decr. cit. n. 225.

Nota 131

Idem á de Irajá: Decr. cit. n. 225.

Nota 132

Idem á de Campo Grande: Decr. cit., n. 225.

Nota 133

Idem á de Campo-Grande: Decr. cit. n. 225.

Tabella dos vencimentos dos juizes, dos funccionarios do ministerio publico e empregados dos Tribunaes do Districto Federal [134]

CARGOS			ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	ORÇAMENTO GERAL
Côrte de Appellação	Tribunal	1 presidente	8:000$	6:000$	14:000$	
		1 vice-presidente	8:000$	5:000$	13:000$	
		10 juizes a	8:000$	4:000$	120:000$	
		Ao que servir no conselho	.....	1:000$	1:000$	
		1 procurador geral do districto	8:000$	4:000$	12:000$	
	Secretaria	1 secretario	4:000$	2:000$	6:000$	
		2 amanuenses a	1:600$	800$	4:800$	
		1 porteiro	1:200$	600$	1:800$	
		2 continuos a	800$	400$	2:400$	175:000$
Tribunal Civil e Criminal	Tribunal	1 presidente	7:000$	5:000$	12:000$	
		2 vice-presidentes a	7:000$	4:000$	22:000$	
		9 juizes a	7:000$	3:000$	90:000$	
		1 sub-procurador	7:000$	3:000$	10:000$	
		1 promotor publico	3:200$	1:600$	4:800$	
	Secretaria	1 secretario	3:200$	1:600$	4:800$	
		2 amanuenses a	1:200$	600$	3:600$	
		1 porteiro	1:000$	500$	1:500$	
		2 continuos a	600$	400$	2:000$	150:700$
Jury		2 promotores publicos a	3:200$	1:600$	9:600$	
		2 escrivães a	2:400$	1:200$	7:200$	
		1 porteiro	800$	400$	1:200$	18:000$
Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal		1 juiz	7:000$	3:000$	10:000$	10:000$
Pretorias		21 pretores a	3:200$	1:600$	100:800$	
		7 adjuntos dos promotores a	1:600$	800$	16:800$	117:600$
		Somma geral	.....	.....	.....	471:300$

Nota 134

Decr. n. 225 de 1894: foram elevados.

Decreto n. 1054 de 22 de Novembro de 1890

Dá providencias sobre a eleição dos membros da Junta Commercial de S. Paulo

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Justiça, sobre a representação dos eleitores commerciantes do Estado do Paraná, que, desejando concorrer para a eleição dos membros da Junta Commercial de S. Paulo, não o podem fazer nos termos do Decr. n. 1005 de 13 do corrente mez, a tempo de serem recebidos os seus votos pela mesa do collegio commercial, que tem de reunir-se no dia 24 do corrente;

Decreta:

Art. 1.° A mesa do collegio commercial convocada para a eleição da Junta Commercial de S. Paulo, deverá no dia marcado proceder a apuração de todas as cedulas, que no logar de sua reunião lhe fôrem entregues, para a eleição dos deputados e supplentes, e, lavradas as respectivas actas, designar novo dia, com attenção ao tempo necessario, para chegarem as cedulas recolhidas nos outros Estados, conforme as clausulas 1.ª e 2.ª do art. 1.° do Decr. n. 1005 de 13 deste mez, e as communicações recebidas da reunião effectuada em todos ou algum delles, afim de apural-as de conformidade com as disposições em vigor, lavrar em seguida uma acta geral da eleição, segundo o resultado da somma dos votos de todos os eleitores commerciantes do districto que houverem concorrido. (*)

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Aviso de 8 de Janeiro de 1891

Resolve duvidas sobre a eleição de deputados e supplentes da Junta Commercial

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1891.

Resolvendo as duvidas expostas pelo juiz de direito da 1ª vara da capital com referencia á eleição de deputados e supplentes da Junta

(*) Av. de 23 de Fevereiro de 1891—*Dir.*, vol. 54, pag. 466.

Commercial desse Estado, declaro-vos em resposta ao officio n. 567 de 23 de Outubro ultimo:

1.° Que embora não contemplados na lista respectiva, devem ser admittidos a votar: os negociantes estrangeiros matriculados, desde que apresentem carta de matricula com a averbação, nella feita, de terem aceitado a nacionalidade brazileira, e na falta desta averbação, o titulo de eleitor ou declaração, perante a mesa do collegio commercial, o que tudo será consignado na acta da eleição;

Os negociantes que se matricularem depois da publicação da lista, fazendo-se menção de seus nomes na acta;

Os negociantes matriculados na Junta da Capital Federal com domicilio nos Estados de S. Paulo, Paraná e Goyaz, provando esta circumstancia, si não estiver averbada nas matriculas (Aviso de 13 de Setembro de 1890);

2.° Que, conforme a doutrina do Aviso n. 172 de 23 de Março de 1878, o prazo de cinco annos de profissão habitual do commercio, exigida pelo art. 15, Titulo unico do Codigo Commercial, deve ser contado da data em que o commerciante começou a exercel-a effectivamente, ainda quando posteriormente tenha deixado o uso dessa profissão (Aviso de 19 de Outubro de 1890).

Saude e fraternidade. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

Sr. Governador do Estado de S. Paulo.

Decreto n. 1362 de 4 de Fevereiro de 1891

Providencia sobre a organização das sociedades anonymas

Art. 1.° As sociedades anonymas, para abrirem subscripção publica, formarão os seus prospectos, nos quaes se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constituil-a.

Art. 2.° Nos mesmos prospectos se mencionarão por suas datas:

1.° Os contractos em que se basearem, si os houver, e os que tiverem sido feitos com incorporadores, syndicatos ou outras quaesquer entidades civis;

2.° As sommas que se devem desembolsar por compras, commissões, porcentagens ou quaesquer outros encargos.

Art. 3.° Os prospectos serão acompanhados do projecto de estatutos.

§ 1.° Todos os documentos a que se referirem os ditos prospectos ficarão depositados no escriptorio do incorporador, para serem examinados por quem deseje subscrever.

§ 2.° A subscripção só poderá effectuar-se oito dias depois de feito esse deposito.

Art. 4.° Os documentos serão assignados pelo incorporador e interessados, e servirão para instrucção do registro na Junta Commercial.

Art. 5.° Os documentos de que tratam os artigos antecedentes serão exhibidos na assembléa constituinte da sociedade; e com a acta da sua constituição, e certidão do deposito de que trata o art. 10, servirão para o registro, que se fará na Junta Commercial dentro de um mez.

Art. 6.° Si dentro de seis mezes da constituição da sociedade anonyma, esta não começar as suas operações, considerar-se-ha *ipso facto* dissolvida.

Art. 7.° Os fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas, os cedentes de contractos, feito com o poder publico, que auferirem vantagens, sob a fórma de venda, commissão ou porcentagem a deduzir do capital, pagarão 5 % do valor da venda, commissão ou porcentagem.

Art. 8.° Este pagamento se fará no Thesouro Nacional, com guia dos incorporadores; e o registro na Junta Commercial só se fará depois de realizado tal pagamento, que se effectuará dentro de 30 dias depois de constituida a sociedade.

Art. 9.° Os fundadores ou incorporadores respondem *bona fide* collectivamente pelas declarações dos prospectos, fazendo-se effectiva a responsabilidade civil ou criminal, como no caso caiba.

Art. 10. E' permittida a definitiva constituição das sociedades anonymas, quando estiver subscripto todo o capital realizado a sua decima parte em dinheiro, sendo permittida a negociação de suas acções tão sòmente quando estejam realizados 40 % do capital.

Art. 11. As vendas de acções ou cessões de direitos a acções a prazo pagarão 3 %, do valor nominal de cada acção que fizer objecto da transacção ou transferencia de contracto.

§ 1.° Este imposto será satisfeito por estampilhas inutilisadas pelo corretor nos respectivos contractos que derem aos mutuarios ou pelo vendedor, quando o contracto fôr directamente por este celebrado.

§ 2.° A falta do pagamento deste imposto importa a nullidade da transacção.

Art. 12. Os dividendos superiores a 12 % com esta ou outra qualquer denominação, como—bonus—,—integralização—, etc., pagarão 2 % do excesso, deduzido no acto do pagamento ou distribuição pelos accionistas.

Art. 13. Em tudo quanto não esteja alterado por este Decreto, subsiste a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, o Decr. n. 8821 de 30 do mesmo mez e anno, e o Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

Art. 14. Este Decreto terá execução desde a sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Decreto n. 1386 de 20 de Fevereiro de 1891

Revoga os arts. 11 e 12 do Decr. n. 1362 de 14 do corrente mez que providencia sobre a organização das sociedades anonymas.

Decreto n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891

Amplia as attribuições dos substitutos dos juizes seccionaes e dá outras providencias.

Art. 1.° Compete aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, auxilial-os nos actos preparatorios dos processos crimes e civeis de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, nem o despacho de pronuncia, salvo no caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Paragrapho unico. De aggravo de despacho interlocutorio proferido pelo substituto conhece o juiz seccional. [1]

Art. 2°. Em casos de urgente diligencia ou de providencias que não admittam demora, podem as autoridades locaes, independentemente de requisição da federal, estando esta ausente, tomar e autorizar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, participando-o logo ao juiz competente. [2]

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Nota 1
Decr. 221 de 1894, art. 67.

Nota 2
Decr. 221 de 1894, art. 9°

Decreto n. 6 de 7 de Março de 1891

Dá providencias para a installação dos Tribunaes e Juizes do Districto Federal

Art. 1.º A Côrte de Appellação e o Tribunal Civil e Criminal se installarão no dia 9 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, cada qual sob a presidencia interina do mais antigo dos juizes respectivos, que fará perante o Ministro da Justiça a solemne promessa de bem cumprir os deveres do cargo, e a receberá dos outros membros do Tribunal a que presidir.

Emquanto outro logar não fôr designado pelo Ministro da Justiça, o primeiro desses Tribunaes se reunirá no salão das sessões do Supremo Tribunal Federal, e o segundo no edificio em que funcciona os actuaes juizes do commercio.

Art. 2.º No dia designado os membros presentes de cada Tribunal elegerão, por escrutinio secreto e successivo, os presidentes e vice-presidentes.

Art. 3.º Na posse dos presidentes e dos vice-presidentes eleitos assim como na dos outros funccionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico, se observará o disposto nos arts. 32 e 33 do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890.

O presidente da Côrte de Appellação empossará o juiz dos feitos da Fazenda Municipal; o do Tribunal Civil e Criminal, a todos os pretores.

Art. 4.º O Ministro da Justiça, ouvindo o presidente do respectivo Tribunal, fará a distribuição dos juizes pelas camaras, onde servirão independentemente de novo juramento ou compromisso.

Art. 5.º No dia 10, depois de empossado o presidente, cada um dos Tribunaes se reunirá para deliberar sobre os dias das sessões e audiencias geraes, organização das camaras, e elaboração dos seus regimentos, de conformidade com a lei organica; devendo, entretanto, no que fôr esta omissa, observar as disposições applicaveis do Regulamento de 2 de Maio de 1874.

Art. 6.º O presidente do Tribunal Civil e Criminal convocará para o dia 11 os dous outros clavicularios da urna dos jurados do Districto Federal para procederem ao sorteio dos vogaes que têm de servir no corrente anno, na conformidade do art. 45 §§ 6º a 9º e art. 210 do Decr. n. 1030 de 1890. Os vogaes serão empossados pelos pretores.

Art. 7.º Os Tribunaes, juizes e pretores, que estiverem empossados, annunciarão pela imprensa no dia 11 deste mez ou nos

subsequentes á posse e logar, dia e hora das sessões e audiencias geraes.

Art. 8.° Durante o corrente mez, emquanto não se installarem nas suas respectivas pretorias, poderão os pretores urbanos e as Juntas Correccionaes a que presidirem funccionar no edificio denominado *Forum*.

Art. 9.° Para o primeiro estabelecimento o Ministro da Justiça arbitrará, por conta do credito concedido pelo art. 208 do Decr. n. 1030, um auxilio não excedente a 1:000$ para juiz da Côrte de Appellação e procurador geral do districto, a 800$ para juiz do Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador, a 500$ para pretor, promotor e curador, a 200$ para adjunto.

Art. 10. Emquanto não houver edificio publico destinado a pretorio, o Ministro da Justiça mandará abonar a pretor urbano 100$, e suburbano 50$ mensaes pelo aluguel do salão de suas audiencias e sessões das Juntas Correccionaes.

Art. 11. Pelo mesmo credito a que se refere o art. 9° correrão as despezas autorizadas pelo artigo precedente, e poderá o Ministro da Justiça fazer acquisição de edificios, moveis e do que fôr necessario á installação dos Tribunaes e Juizos.

Art. 12. Até 31 de Dezembro futuro os escrivães e mais officiaes do Districto Federal deverão ter preenchido os requisitos legaes da lotação de seus officios e pago os respectivos direitos, sob pena de suspensão.

Art. 13. A Côrte de Appellação exercerá as mesmas attribuições da extincta Relação quanto aos processos pendentes de sua decisão ou julgados em outros juizos do Districto Federal, até 10 do corrente mez, e aos das justiças dos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo até se installarem nelles os Tribunaes da 2ª instancia, salvo o pertencente á Justiça Federal e a seguinte disposição.

Art. 14. O presidente do Tribunal Civil e Criminal distribuirá os processos civeis e commerciaes pendentes dos extinctos juizados de direito da Capital Federal pelo conselho e camaras respectivas que julgarão em unica ou ultima instancia os que couberem em sua alçada, e em primeira os excedentes della.

Os processos crimes e correccionaes serão submettidos as novas jurisdicções, segundo a sua competencia.

Art. 15. Os processos pendentes das extinctas justiças de paz serão remettidos aos cartorios das respectivas pretorias, afim de serem continuados pelos pretorês e Juntas Correccionaes, conforme lhes competir. Dos recursos e appellações dos despachos e sentenças que houverem proferido os juizes de paz até 10 do corrente mez conhecerá o Tribunal Civil e Criminal.

Art. 16. O Ministro da Justiça dará as instrucções que fôrem necessarias para a execução da Lei e d'este Decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 107 de 4 de Abril de 1891

Designa a ordem da substituição dos pretores do Districto Federal

Artigo unico. Os pretores do Districto Federal serão substituidos do modo seguinte:

O da primeira pretoria pelo da decima setima.
O da segunda pretoria pelo da decima sexta.
O da terceira pretoria pelo da decima quarta.
O da quarta pretoria pelo da terceira.
O da quinta pretoria pelo da sexta.
O da sexta pretoria pelo da quinta.
O da setima pretoria pelo da oitava.
O da oitava pretoria pelo da setima.
O da nona pretoria pelo da decima.
O da decima pretoria pelo da nona.
O da decima primeira pretoria pelo da decima segunda.
O da decima segunda pretoria pelo da decima primeira.
O da decima terceira pretoria pelo da decima quinta.
O da decima quarta pretoria pelo da decima terceira.
O da decima quinta pretoria pelo da decima quarta.
O da decima sexta pretoria pelo da primeira.
O da decima setima pretoria pelo da segunda.
O da decima oitava pretoria pelo da decima nona.
O da decima nona pretoria pelo da decima oitava.
O da vigesima pretoria pelo da vigesima primeira.
O da vigesima primeira pretoria pelo da vigesima.

Aviso de 16 de Abril de 1891

Declara quaes as attribuições cumulativas dos pretores com as autoridades policiaes

Ministerio dos Negocios da Justiça— 3ª Secção— Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1891.

Consultando o 1º delegado de policia, como consta do vosso officio n. 163 de 2 do corrente mez, sobre a competencia que

cumulativamente com os pretores podem ter as autoridades policiaes em materia criminal, declaro-vos que, nos termos do art. 51 do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro ultimo, só foi mantida a competencia das autoridades policiaes para, cumulativamente com os pretores, fazerem corpo de delicto e auto de flagrante, passando as outras attribuições, que lhes pertenciam na ordem judiciaria, aos ditos pretores e Juntas Correccionaes (arts. 51 e 61 do citado Decreto).—*Barão de Lucena.*

Sr. Desembargador chefe de policia da Capital Federal.

Aviso de 16 de Abril de 1891

Resolve duvidas sobre a constituição das mesas eleitoraes dos collegios commerciaes

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1891.

Declaro-vos, para o fazerdes constar ao juiz de direito da 1ª vara dessa capital, em solução ás duvidas por elle apresentadas em officio que acompanhou o desse Governo n. 133 de 12 do mez findo:

1.° Que, no caso de faltarem até dous dos membros da mesa eleitoral que tem de proceder á apuração das cedulas dos eleitores do collegio commercial, deve o presidente chamar os immediatos em votos aos eleitos para constituirem a mesa definitiva, na conformidade do art. 9° § 2° do Decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890, ou commerciantes elegiveis, si não fôr possivel aquella providencia;

2.° Que tem logar a convocação do collegio commercial para eleger novos membros da mesa, si os eleitos em sua totalidade ou maioria não comparecerem ou, comparecendo, se recusarem a fazer o serviço que lhes incumbe. — *Barão de Lucena.*

Sr. Governador do Estado de S. Paulo

Decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891

Regulamento consolidando as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas a que se refere o Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891. (Em vigor em virtude do Decr. n. 698 de 22 de Dezembro de 1891, que revogou o Decr. n. 603 de 20 de Outubro do mesmo anno.) [1]

CAPITULO I

Da natureza, qualificação e condições das sociedades anonymas

Art. 1.° As companhias ou sociedades anonymas, se distinguem das outras especies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete socios. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 1°) [2]

Art. 2.° Podem ser objecto da sociedade anonyma: todo o genero de commercio ou de industria, as emprezas agricolas, e todos e quaesquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrarios á Lei, a moral, e aos bons costumes. (Codigo Commercial, art. 287; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 2.°) [3]

Art. 3.° As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial, quer civil, são regidas pela Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, pelos Decrs. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, n. 164 de 17 de Janeiro; n. 850 de 13 de Outubro; n. 997 de 11 de Novembro de 1890; n. 1362 de 14 de Fevereiro e n. 1386 de 20 de Fevereiro de 1891.

Art. 4.° As sociedades anonymas se podem constituir sem autorização do Governo. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 1°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 3.°; Decr. n 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 1.°) [4]

Nota 1

— Attendendo á necessidade de regulamentar o Decr. n. 164 de 1890, que reformou a Lei n. 3150 de 1882, sobre sociedades anonymas, consolidando todo o direito existente sobre tal objecto, resolveu o Governo nomear para esse fim uma commissão composta dos Drs. João Antonio de Souza Ribeiro, Honorio Augusto Ribeiro, e Carlos Augusto de Carvalho: Av. de 14 de Maio de 1891.—*Dir.*, vol. 55, pag. 671.

Nota 2

Lei n. 3150 de 1882, arts. 3 e 7.

Nota 3

Cod. Comm., Not. 377; Decr. n. 596 de 1890, art. 19 § 12.

Nota 4

Arts. 46 a 48.

Art. 5.° As sociedades anonymas, para abrirem subscripção publica, formarão os seus prospectos, nos quaes se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constituil-a. (Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 1).

Art. 6.° Nos mesmos prospectos se mencionarão por suas datas:

1.° Os contractos em que se basearem, se os houver, e os que tiverem sido feitos com incorporadores, syndicatos ou outras quaesquer entidades civis;

2. As sommas que se devem desembolsar por compras, commissões, porcentagens ou quaesquer outros encargos. (Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 2°).

Art. 7.° Os prospectos serão acompanhados do projecto de estatutos.

§ 1.° Todos os documentos a que se referirem os ditos prospectos ficarão depositados no escriptorio do incorporador, para serem examinados por quem deseje subscrever;

§ 2.° A subscripção só poderá effectuar-se oito dias depois de feito esse deposito. (Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 3.°)

Art. 8.° Os documentos serão assignados pelo incorporador e interessados, e servirão para instrucção do registro na Junta Commercial. (Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 4.°)

Art. 9.° Os documentos, de que tratam os artigos antecedentes, serão exhibidos na assembléa constituinte da sociedade e com a acta da sua constituição e certidão do deposito em dinheiro da decima parte do capital servirão para o registro, que se fará na Junta Commercial dentro de um mez. (Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 5.°)

Art. 10. Os fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas, os cedentes de contractos, feitos com o poder publico, que auferirem vantagens, sob a fórma de renda, commissão ou porcentagens, a deduzir do capital, pagarão 5 % do valor da venda, commissão ou porcentagem. (Art. 7.° do Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891.)

Art. 11. Este pagamento se fará no Thesouro Nacional, com guia dos incorporadores; o registro na Junta Commercial só se fará depois de realizado tal pagamento, que se effectuará dentro de 30 dias depois de constituida a sociedade. (Art. 8.° do Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891.)

Art. 12. Os fundadores ou incorporadores respondem *bona fide* collectivamente pelas declarações dos prospectos, fazendo-se effectiva a responsabilidade civil ou criminal, como no caso caiba. (Art. 9.° do Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891.)

Art. 13. Não é permittido á sociedade anonyma ter firma ou razão social, nem qualificar-se pelo nome de qualquer dos socios. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 2.° § 1.°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 5.°; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 2.° § 1.°) [5]

Art. 14. A sociedade anonyma será designada por uma denominação particular, ou pela indicação do seu objecto.

§ 1.° A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou contracto social, e deverá differencial-a de outras sociedades.

§ 2.° Si fôr identica, ou semelhante, de modo que possa induzir em erro, ou engano, assiste a qualquer interessado o direito de fazel-o modificar, e demandar as perdas ou damnos, causados pela identidade ou semelhança. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 2.°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 6.°; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 2.°) [6]

Art 15. Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas. (Lei n. 3150 de 1882, art. 2.° § 2.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 4.°; Decr. n. 164 de 1890, art. 2.° § 2.°) [7]

Art. 16. São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si e entre elles e a sociedade, a dissolução, liquidação e partilha. (Lei n. 3150 de 1882, art. 2.° § 3.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 23; Decr. n. 164 de 1890, art. 2.° § 3.°) [8]

Art. 17. O capital das sociedades anonymas póde consistir em dinheiro, bens, cousas ou direitos.

As entradas ou prestações em bens, cousas ou direitos, só serão admittidas pelo valor em que fôrem estimadas por louvados. [9]

§ 1.° A avaliação, para produzir effeito, depende da approvação da assembléa geral.

Nota 5

Cod. Comm., art. 295.

Nota 6

Cod. Comm., art. 295.

Nota 7

Cod. Comm., art. 298.

Nota 8

Cod. Comm., Tit. un., art. 19 n. 2; Reg. n. 737, art. 20 § 2.

—A jurisdicção commercial é competente para cobrança dos ordenados de socio director de companhia e das porcentagens sobre lucros liquidos: Acc. do Trib. Civ. e Crim., de 4 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 368.

Nota 9

Art. 73.

§ 2.° Si ao valor, declarado nos estatutos ou contracto social, fôr inferior o valor dado pelos louvados, o socio responsavel pela prestação será obrigado a entrar com a differença em dinheiro. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 7.°) [10]

Art. 18. O capital social deve ser dividido em acções. [11]

§ 1.° As acções se podem dividir em fracções de valor igual. [12]

§ 2.° As fracções, reunidas em numero que dê valor equivalente ao da acção, serão consideradas como formando uma acção e conferirão os direitos que têm por base a acção como unidade. [13]

§ 3.° O dono de cada fracção poderá exercer separadamente os direitos que não entram na definição do numero antecedente, como o da alienação e o de receber dividendos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 7.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 8.°; Decr. n. 164 de 1890, art. 7.°)

Art. 19. Não são permittidas acções, que não representem effectivamente capital em dinheiro, bens ou direitos declarados nos estatutos ou contracto social. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 9.°).

Art. 20. E' licito, depois de constituida a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros liquidos. [14]

Esta vantagem só póde ser concedida por deliberação da assembléa geral. (Lei n. 3150 de 1882, art. 3.° § 3.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 9.° paragrapho unico; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 3.° § 3.°).

Art. 21. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento.

Resolvido o dito pagamento, poderão ser convertidas em acções transferiveis por endosso, ou em acções ao portador.

A conversão só poderá ser feita por deliberação da assembléa geral. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 10; Lei n. 3150 do mesmo anno, art. 7.° § 1.°; Decr. n. 164 de 1890, § 1.° do art. 7.°).

Nota 10

Lei n. 3150 de 1892, art. 3 § 2.

Nota 11

Cod. Comm., art. 297.

Nota 12

Cod. Comm., art. 297.

Nota 13

Lei n. 3150 de 1882, art. 7; Rev. n. 8821 de 1882, art. 8.

Nota 14

—E' indevido o pagamento feito, a titulo de vantagens, com uma parte do capital social ao fundador ou a terceiro que concorreu com serviços para formação de uma companhia: Acc. da Côrte de Appel. de 5 de Junho e 29 de Agosto de 1893.—*Dir.*, vols. 60, pag. 464; 62, pag. 227 e 504.

Art. 22. Haverá na séde das companhias um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem: [15]

1.° O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções;

2.° A declaração das entradas de capital realizadas;

3.° As inscripções das propriedades e as transferencias das acções com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores;

4.° As conversões das acções em titulos ao portador e transferencias por endosso.

E' livre á qualquer accionista o exame do livro do registro (Lei n. 3150 de 1882, art. 7.° § 3.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 18; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 7.° § 3.°). [16]

Art. 23. A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscripção no livro do registro.

A cessão se opèra pelo termo de transferencia, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios. [17]

No caso de transmissão da acção á titulo de legado, de successão universal ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado senão á vista do alvará do juiz competente, de formal de partilha, ou de carta de arrematação ou de adjudicação.

Aos interessados, se o exigirem, serão dadas certidões dos termos de inscripção e transferencias. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 11).

Nota 15

Cod. *Not.* 37.

Nota 16

Vide *Dir.*, vol. 63, pag. 362.

Nota 17

Cod. Comm., art. 297.—Vid. *Dir.*, vol. 58, pag. 618.

—Contracto de compra e venda de acções á *prazo*, que, no vencimento, não foi liquidado, mas substituido por outro, este segundo considera-se uma prorogação, e não uma nova obrigação: Acc. da Côrte de Appel. de 17 de Outubro de 1892—*Dir.*, vol. 60, pag. 454.

—As transferencias de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes e estrangeiras, são sujeitas ao sello proporcional por estampilhas: Decr. n. 1264 de 1893, Tab. A § 1, n. 13.

—Vid. Decr. n. 1359 de 1893, arts. 111 e seg.

—E' nulla a negociação de titulos furtados ou extraviados, feita depois da intimação a Junta de Corretores ou da publicação do edital, e o adquirente só terá acção contra o vendedor e o corretor, que tiver intervindo na operação: Decr. n. 149 B de 1893, art. 13.

Art. 24. A cessão das acções ao portador se consumma pela simples tradição dos titulos. O portador da acção se presume dono, emquanto o contrario não fôr provado. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 12).[18]

Art. 25. As acções de companhias, que não tem garantia publica de juros, não podem ser validamente negociadas senão depois de constituida definitivamente a sociedade, e de realizados 40 °/₀ do capital subscripto. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 13; Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890, art. 2.°; Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 10).[19]

Art. 26. São irritos e nullos os contractos que violarem esta disposição. (Art. 3.° do Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890).

Art. 27. As acções de companhias que têm como objecto a realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo Governo Federal, sob garantia publica de juros, podem ser negociadas, desde que tenham realizado um quinto do seu valor. (Decr. n. 997 de 11 de Novembro de 1890, art. 1.° combinado com o Decr. n. 164 de 17 de Janeiro do mesmo anno, art. 7.° § 2.°).

Art. 28. As acções das companhias, que se destinarem a explorar concessões garantidas pelos governos dos Estados, poderão ser negociadas depois de realizado um quinto do seu valor, se taes companhias se constituirem nas respectivas praças; se, porém, constituirem-se na Capital Federal, as acções sómente poderão ser negociadas depois de realizados 40 °/₀ do capital subscripto. (Decr. n. 997 de 11 de Novembro de 1890, art. 2.° combinado com o art. 7.° § 2.° do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro do mesmo anno).[20]

Art. 29. E' prohibida a transferencia dos certificados, promessas ou cautelas de pagamentos parciaes do capital das acções.

Não se comprehende nesta prohibição a transmissão por legado, successão universal, doação, arrematação, adjudicação, ou venda em leilão publico por ordem do juiz. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 13 §§ 1.° e 2.°).

Nota 18

Cod. Comm., art. 297.
—Se o devedor entregou como propria ao credor a cousa pertencente á terceiro, o direito de retenção póde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto: Decr. n. 917 de 1890, art. 27 § 3.
—Vd. Decr. n. 149 B cit.

Nota 19

Lei n. 3150 de 1882, art. 7 § 2.

Nota 20

—E' nulla a venda de acções por não ter o vendedor, na data do contracto, inscripta as mesmas com seu nome.

—E' nulla a venda por serem negociadas antes de realizado 40 °/₀ do capital subscripto; fund das varias companhias, desde que todas não tinham garantias de juros do Governo Federal, não podiam as acções ser negociadas com 20 °/₀, apenas: Acc. da Côrte de Appel. de 15 de Agosto de 1892. —*Rep. das Leis da Soc. anonymas*, pag. 213.

Art. 30. Ainda quando negociadas as acções, subsiste a responsabilidade do cedente, para com a sociedade, pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

Tal responsabilidade prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insolvavel por culpa ou damno occorrido ao tempo em que o cedente era accionista.

E' assegurado ao cedente o direito de indemnização contra o cessionario, com quem transigir, e os cessionarios ulteriores, os quaes todos são solidariamente obrigados. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 14; Lei n. 3150 do mesmo anno, art. 7.° § 2.°; Decr. n. 164 de 1890, art. 7.° § 2.° n. 1).

Art. 31. Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assembléa geral da sociedade approvar as contas annuaes, ou no prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão, si a assembléa geral não se reunir, ou não approvar as contas annuaes. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 7.° § 2.° n. 2, combinado com o 2.° á linea do § 2.° do art. 7.° da Lei n. 3150 de 1882 e § 2.° do art. 14 do Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno).

Art. 32. Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade.

Quando um desses titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a taes titulos são inherentes, emquanto um só individuo não fôr designado para junto della figurar como proprietario.

A sociedade poderá igualmente suspender o exercicio dos direitos da acção, emquanto não fôrem satisfeitas as obrigações inherentes á mesma acção. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 8.°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 8.°).

Art. 33. Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe á sociedade, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde da companhia. (Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890, art. 4.° parte 1.ª).[21]

Nota 21

—A venda dos titulos, que se acharem no caso do art. 33 do Decr. n. 434 de 1891, será levada a effeito pelo modo estabelecido nos arts. ants., ao art. 141 do Decr. n. 1359 de 1893.

—Não ha, nem póde haver subscripção de acções condicionalmente. Quaesquer que tenham sido os motivos que determinem alguem a subscrever acções de uma sociedade anonyma, logo que a subscripção é feita, o subscriptor contrahe para com a sociedade uma obrigação pessoal de que só se exime pelo pagamento integral do valor subscripto: Acc. da Côrte de Appel. de 7 de Abril de 1892. — *Dir.*, vol. 61, pag. 76.

Art. 34. Quando a venda se não effectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra os subscriptores e os cessionarios os direitos derivados de suas responsabilidades. (Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890, art. 4.°).

Art. 35. As acções e as fracções de acções serão assignadas, pelo menos, por dous administradores, e deverão conter:

1.° O numero de ordem;

2.° O valor, que cada uma representa;

3.° A designação ou denominação da sociedade;

4.° O direito que conferem aos dividendos e capital;

5.° A data da constituição da sociedade e da publicação dos actos constitutivos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 16).

Art. 36. As acções transferiveis por endosso e ao portador, além das declarações mencionadas no artigo antecedente, conterão:

1.° A somma total do capital subscripto, com especificação da parte em dinheiro e da parte em bens, cousas, direitos;

2.° O numero das acções, em que se divide o capital;

3.° A duração da sociedade;

4.° O dia e o logar da reunião annual da assembléa geral. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 17).

Art. 37. As acções podem ser objecto de penhor.

O penhor das nominativas se constitue por simples averbação nos termos de inscripção e de transferencia; o das transferiveis por endosso e o das acções ao portador, pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a respectiva cautela. (Codigo Commercial, arts. 271 e 272; Decr. n. 8821 de 1882, art. 19; Decr. n. 164 de 1890, art. 7° § 4°). [22]

—A notificação prevista no art. 33 para ma identidade com a excussão do penhor, deve ser regulada pela acção prescripta no art. 282 do Reg. n. 737 de 1850.

—São improcedentes embargos em que não se allega materia prevista nos arts 30 e 31, unica defesa que póde excluir o embargante da obrigação de realizar a entrada correspondente ás suas acções.

A natureza especial deste processo não permitte a reconvenção: Acc. da Côrt de Appel. de 10 de Junho de 1893.—*Dir.* vol. 62, pag. 68.

Nota 22

O credor pignoraticio, provido de cautela ou titulo provisorio de *debentures* para segurança e garantia do seu debito, entende-se subrogado para praticar todos os actos necessarios a conservação e validade dos titulos e direitos do devedor: Acc. da Côrte de Appel. de 29 de Janeiro de 1894.—*Dir.*, vol. 63, pag. 358.

—A *cessão* das acções ao portador consummando-se pela tradição dos titulos, a posse do portador de boa fé é justo titulo para ser opposto á reivindicação do verdadeiro proprietario, salvo nos casos de *perda ou furto*.

O penhor dessas acções constituindo-se pela entrega dos titulos ao credor, nos termos do art. 37 do Decr. n. 434 de 1891, salvo tambem nos casos de *perda* ou *furto*, quando fôrem empenhadas como proprios, embora pertencentes a terceiros, tem o credor pignoraticio o direito de retenção contra a reivindicação do proprietario: Acc. da Côrte de Appel. de 22 de Fevereiro de 1894.—*Dir.*, vol. 65, pag. 53.

Art. 38. A constituição do penhor não inhibe o accionista de exercer os direitos da acção, como o de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral. (Lei n. 3150 de 1882, art. 7° § 4° *in-fine*; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 19 § 1°; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 7°, § 4°, 2° á linea).

Art. 39. E' prohibido ás sociedades anonymas o aceitarem em penhor as proprias acções. (Lei n. 3150 de 1882, art. 27 n. 4; Decr. n. 8821 do mesmo anno, § 2°, art. 19; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 27 n. 4).

Art. 40. E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as proprias acções.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja realizada com fundos disponiveis e sem offensa do capital.

A amortização não póde ser feita senão por deliberação da assembléa geral, estando presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 31; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 20; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 31). [22a]

Art. 41. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, emittindo para esse fim obrigações (*debentures*) ao portador. [23]

Paragrapho unico. O titulo de obrigação, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter:

1.° A série das obrigações;

2.° O numero de ordem;

3.° A somma total do emprestimo, á cuja série pertencer. (Lei n. 3150 de 1882, art. 32; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 21; Decr. n. 164 de 1890, art. 32).

Art. 42. A importancia de taes emprestimos não póde exceder o valor do fundo social na sua totalidade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 32, § 1°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 21 § 2°; Decr. n. 164 de 1890, art. 32 § 1°).

Nota 22 a

—Como e quando podem as sociedades anonymas amortizar suas proprias acções. Fundo de reserva sua applicação.

Quando se consideram lucros suspensos os fundos disponiveis. Pagamento de debitos á sociedade com as proprias acções, e como computar, na hypothese o valor dellas. Competencias das assembléas geraes sobre reducção do capital respectivo, recebendo por dividas mal paradas acções da propria sociedade para reducção do capital.

Constituição do fundo de reserva em acções da propria sociedade.—Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 5.

Nota 23

Decr. n. 177 A de 1893.

Art. 43. Essas obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaesquer outros titulos de divida.

No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações haverão a sua importancia antes de quaesquer outros credores; e só depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferencias. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, §§ 2° e 3° do art. 32).

Art. 44. Aos portadores dessas obrigações é licito:

1.° Assistir ás reuniões da assembléa geral e discutir sem voto, qualquer assumpto, que interesse á divida representada por esses titulos. (Decr. n. 164 de 1890, art. 32 § 4°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 21 § 4°; Lei n. 3150 do mesmo anno, § 3° do art. 32).

2.° Nomear um fiscal para collaborar com os que houverem sido nomeados pela assembléa geral dos accionistas. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 32 § 2°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 21 § 3°).

Art. 45. Os emprestimos por obrigações não podem ser contrahidos, senão por virtude de autorização expressa nos estatutos ou de deliberação da assembléa geral. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 21 § 5°).

CAPITULO II

Das sociedades que carecem de autorização do Governo para se organizarem.

Art. 46. Dependem da autorização do Governo para que se possam organizar:

1.° Os bancos de circulação. (Lei n. 3403 de 24 de Novembro de 1888, art. 1°; Decr. n. 10144 de 5 de Janeiro de 1889, art. 1°; Decr. n. 10262 de 6 de Julho do mesmo anno, art. 1°; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 1° § 1° n. 1; Decr. n. 165 de 17 de Janeiro do mesmo anno, art. 1°).

2.° Os bancos de credito real. (Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865, art. 1°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 130 n. 4; Decr. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, art. 13 § 1°; Decr. n. 370 de 2 de Maio do mesmo anno, art. 278; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro do mesmo anno, art. 1° § 1° n. 2).

3.° Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas, e as sociedades de seguros mutuos. (Lei n. 3150

de 1882, art. 1° § 2°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 130, n. 2; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 1° § 1° n. 4). [23a]

4°. As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares. (Lei n. 3150 de 1882, art. 1° § 2° n. 3; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 130, n. 3; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 1° § 1° n. 4). [24]

Art. 47. Dependem igualmente de autorização do Governo para funccionar na Republica, as sociedades anonymas estrangeiras e as succursaes ou caixas filiaes, observando-se a respeito de taes associações, o seguinte:

§ 1°. Os estatutos declararão o prazo maximo, nunca superior a dous annos, contados da data da autorização, dentro dos quaes a sociedade ou companhia terá de realizar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz.

§ 2°. Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes; [25]

§ 3.° Obtida a autorização, deverão essas sociedades, sob pena de nullidade, antes de entrar em funcção, archivar na Junta Commercial, e, onde não a houver, no registro das hypothecas da comarca, os estatutos da sociedade, a lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entradas de cada um e a certidão do deposito da decima parte do capital, e a fazer no *Diario Official* e nos jornaes do termo as publicações exigidas pelo presente Decreto. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 1° § 3°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 130 § 1°; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 1° § 2° ns. 1, 2 e 3); [26]

§ 4°. As sociedades estrangeiras existentes no paiz são obrigadas a cumprir o disposto no paragrapho antecedente, dentro em seis mezes, a contar da data da publicação do Decr. n. 164 de 12 de Janeiro de 1890, sob pena de perderem o direito de funccionar nesta Republica. (Decr. n. 164, art. 33, paragrapho unico).

Nota 23 a

Vid. Decr. n. 294 de 1895.

Nota 24

Av. de 10 de Outubro de 1891.— *Dir.*, vol. 59, pag. 501.

Nota 25

Vide *Dir.*, vol. 56, pag. 549 e Decr. n. 294 de 1895.

Nota 26

Av. n. 65 de 1886.

Art. 48. Não carecem de approvação do Governo as sociedades anonymas, que tiverem por objecto a construcção de estradas de ferro, concedidas pelo poder competente. (Decr. n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 130 § 2°).

Art. 49. Os monte-pios, os montes de piedade ou de soccorro, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos, bem como as corporações e associações religiosas, reger-se-hão, não só quanto á sua constituição, como quanto ao seu regimen, pelo direito anterior a este Decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 131). [27]

Art. 50. As sociedades anonymas, que dependem de autorização do Governo (arts. 44 e 45) não poderão obtel-a, senão quando o contracto ou estatutos fôrem organizados de conformidade com as disposições deste Decreto, ás quaes são e ficam sujeitas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 132). [28]

Art. 51. Os requerimentos para concessão de autorização ou approvação dos estatutos das associações serão dirigidos ao Governo, ou ao Congresso, ou ao Governador do Estado, onde a creação deve ter logar, segundo a competencia para a concessão caber, de accordo com a legislação vigente, a qualquer destes ramos do poder publico. (Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 8°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 1).

Art. 52. Recebidos os requerimentos, serão submettidos aos exames precisos para se verificar:

1.° Se o objecto ou fim da companhia, ou sociedade anonyma, é licito e de utilidade publica;

2.° Se a creação devida é opportuna, e de exito provavel;

3.° Se o capital marcado nos estatutos é bastante para o objecto da empreza: se está convenientemente garantida a sua realização, e se as épocas estabelecidas para as suas entradas estão combinadas de maneira que a causa social se ache sufficientemente provida para acudir ás suas obrigações;

4.° Se os estatutos da associação ou as bases, sobre que se fundar o pedido de autorização, estão de accordo com o presente Decreto e mais disposições em vigor, e se são convenientes e razoaveis;

5.° Se o regimen administrativo da companhia offerece as garantias moraes, indispensaveis para o credito da empreza, e segurança dos interesses dos accionistas e do publico;

Nota 27

—Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos, ou de simples recreio nos termos do art. 72 § 3 da Const. Fed.—Decr., n. 173 de 1893.

Nota 28

—Devem ser os arts. 46 e 47.

6.° Se as disposições relativas á prestação de contas, divisão dos lucros, formação do fundo de reserva, e aos direitos e interesses dos accionistas, e em geral ás suas operações são sufficientes para inspirar confiança aos interessados e ao publico.

Art. 53. A autorização póde ser concedida em separado á pessoa ou pessoas, que pretenderem a creação, organização ou incorporação de taes companhias sob bases definidas, ou conjunctamente com a approvação dos estatutos da associação. [29]

Art. 54. A autorização concedida á vista das bases da associação —não dispensa a approvação do contracto ou estatutos da sociedade.

Art. 55. Na primeira hypothese do art. 53 ao registro da carta de autorização precederá a incorporação, ou organização da companhia. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 8.°). [30]

Art. 56. O que impetrar carta de autorização deverá em seu requerimento expôr:

1.° O fim e objecto da companhia;

2.° O logar em que deve funccionar;

3.° As probabilidades de seu bom exito;

4.° O tempo dentro do qual deve ser organizada. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 3° § 1.°). [31]

Art. 57. O requerimento deve ser datado e assignado, e as assignaturas reconhecidas, e nelle se mencionará o logar da residencia dos impetrantes. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 3.° § 2.°). [32]

Art. 58. Na segunda hypothese do art. 53, e na de simples approvação dos estatutos, previstos no art. 54, deverá ser o requerimento instruido com as seguintes peças:

§ 1.° Exemplar dos estatutos, assignado pelos incorporadores da associação;

§ 2.° Relação dos subscriptores, com declaração dos nomes, profissões, domicilio e numero de acções subscriptas. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 4.°).

Art. 59. Concedida a autorização solicitada ou a approvação dos estatutos e adoptados pelas partes interessadas as alterações ou additamentos exigidos á vista do competente decreto de approvação, se passarão as cartas de autorização ou de approvação, ou conjunctamente da autorização e approvação dos estatutos. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 11).

Nota 29

Art. 55.

Nota 30

Art. 58.

Nota 31

Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 1.

Nota 32

Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 1.

Art. 60. Concedida a autorização e praticados os actos, a que allude o art. 11 do citado Decr. n. 2711, a sociedade anonyma se constituirá pela fórma estabelecida no presente Decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 2.°).

Art. 61. Praticados os ditos actos (art. 11 do Decr. n. 2711) cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 3.°).

Art. 62. Uma cópia authentica da carta de autorização será archivada e publicada conjunctamente com os estatutos da sociedade, nos termos do § 3.° do art. 45 deste Decreto. [33]

Art. 63. Na prorogação do prazo da sociedade, bem como em quaesquer alterações dos estatutos, se observarão as disposições deste Decreto, que regem a constituição das sociedades que dependem de autorização do Governo. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 132 §§ 4.° e 5.°).

Art. 64. Na concessão de autorização ás sociedades estrangeiras e ás suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão igualmente as disposições do Decr. n. 2711. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 134). [34]

CAPITULO III

Da constituição das sociedades anonymas

Art. 65. As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir, senão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositado em um banco de emissão, ou em outro sujeito á fiscalisação do Governo, ou que para esse fim se sujeitar a ella, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte, em dinheiro, do capital subscripto. (Lei n. 3150 de 1882, art. 3.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 24; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 8.°; Decr. 850 de 13 de Outubro do mesmo anno, art. 5°. ; Decr. n. 1369 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 10). [35]

Art. 66. Nos logares onde não houver estabelecimento bancario nestas condições, o deposito poderá effectuar-se nas collectorias ou Thesourarias de Fazenda. (Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890, art. 5.°, parte 2ª e ultima.)

Nota 33

—Em vez de—do § 3, do art. 45—deve ser—dos arts. 79 e 80.

Nota 34

Av. n. 65 de 1886.

Nota 35

Art. 213.

Art. 67. As sociedades anonymas que tiverem emprezas consagradas á realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo Governo Federal, sob garantia publica de juros, as que se destinarem a explorar concessões, garantidas pelos Governos dos Estados, effectuarão o seu deposito, á escolha de seus incorporadores, ou em bancos fiscalisados pelo Governo, ou no Thesouro e nas Thesourarias e Collectorias, fixando o seu capital de accordo com os orçamentos aceitos pelo Governo. (Decr. n. 997 de 11 de Novembro de 1890, art. 3.°).

Art. 68. O deposito feito nos bancos fiscalisados pelo Governo prova-se por documento do respectivo fiscal, certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do estabelecimento e sua escripturação nos livros da casa á credito da companhia projectada: os depositos feitos no Thesouro, Thesourarias e Collectorias, serão provados por certidão dos thesoureiros e collectores. (Decr. n. 850 de 1 de Outubro de 1890, art. 5.° e Decr. n. 997 de 11 de Novembro do mesmo anno, art. 3.°) [36]

Art. 69. O deposito exigido no art. 54 do presente Decreto, para constituição das sociedades anonymas, refere-se assim ao capital primitivo das companhias, como ás addições que ultimamente fôr elle recebendo; não se podendo haver como legalmente augmentado o capital nominal de taes associações, sem que préviamente se realize, em relação a cada accrescentamento, o deposito da sua decima parte em dinheiro. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 40 § 3°.; Aviso de 15 de Outubro de 1890.) [37]

Art. 70. Para a formação das sociedades anonymas é essencial o concurso, pelo menos, de sete socios. (Lei n. 3150 de 1882, art. 80; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 24, 2ª parte; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 3°, 2ª parte).

Art. 71. As sociedades anonymas se constituem, ou por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral dos subscriptores (Lei n. 3150 de 1882, art. 8° § 1°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 25; Decr. n. 164 de 1890, art. 3° § 1°.) [38]

Art. 72. A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores, e deverá conter a declaração da vontade de formarem a

---

Nota 36

—Deve ser de 13 de Outubro.

Nota 37

—O art. 69 não exige das sociedades anonymas o deposito de 10 %, todas as vezes que fizerem chamada de capital, mas, sim quando é augmentado; e neste caso se cede que a sociedade retire o mesmo deposito, desde que delle tenha necessidade para suas operações, sem que seja preciso justificar o seu acto: Av. de 30 de Outubro de 1891.—*Dir.*, vol. 59, pag. 508.

Nota 38

Cod. Comm., art. 295.

companhia, as clausulas ou estatutos, por que ella se ha de reger, e a transcripção do conhecimento da decima parte, em dinheiro do capital subscripto. (Lei n. 3150 de 1882; Decr. n. 8821 do mesmo anno; Decr. n. 164 de 1890 loc. cit.; Decr. n. 1362 de 14 de Fevereiro de 1891, art. 10.) [39]

Nota 39

—A sociedade anonyma que encorpora outra á si, recebendo todo o seu activo e passivo, responde pelos contractos collaborados com a incorporada: Rev. n. 10802 de 30 de Maio de 1888 e Acc. *revisor* da Rel. da Bahia de 20 de Novembro de 1888—*Dir.*, vol. 47, pag. 178 e 48, pag. 579.

—São formalidades e actos substanciaes para a constituição das sociedades anonymas:

1.° a assignatura prévia de todos os subscriptores, a qual não é supprida pelo pagamento das entradas posteriores, nem póde ser feita senão por procurador com poderes especiaes;

2.° o deposito prévio da decima parte do capital, provado por documento do fiscal do Governo, certificando a realidade da entrada de dinheiro e sua escripturação a credito da companhia;

3.° a acta da assembléa geral, assignada por todos os accionistas presentes, ou por mandatarios com poderes especiaes e expressos.

A preterição de taes solemnidades induzem nullidade de *pleno direito* que não póde ser relevada pelos juizes, nem sanada pelas partes interessadas: Acc. da Côrte de Appel. de 19 de Setembro de 1892.—*Dir.*, vol. 60, pag. 113.

—A fusão de sociedades anonymas em uma só opera-se pelos modos prescriptos para a constituição de uma nova sociedade, por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral.

Não podendo operar-se a fusão senão como constituição de uma sociedade nova, as que tem de fundir-se devem primeiramente dissolver-se e liquidar-se: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 22 de Abril de 1892.—*Dir.*, vol. 62, pag. 55.

—A *fusão* de duas ou mais sociedades anonymas em uma só considera-se como constituição de nova sociedade, dependendo portanto, do consenso unanime de todos os associados, ou deliberação da assembléa geral dos accionistas.

A incorporação das sociedades pela cessão do activo e passivo de uma a outra, não importa a *fusão*, mas tão sómente a confusão dos patrimonios, extinguindo pela perda de seu objecto, a sociedade incorporada, a qual fica sem existencia.

A incorporação, pois, é um modo apenas de dissolução e liquidação, que, legalmente póde ser decretado pela assembléa geral dos 2/3.

Dissolvida, porém, a sociedade, os dissidentes, *ad instar* do voto da maioria, não estão obrigados a receber acções da companhia incorporadora e sobrevivente em pagamento das suas acções, nem podem ser forçados a permutal-as: Acc. da Côrte de Appel. de 25 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 61, pag. 400.

—A arguição de factos como nullidade da constituição de sociedades anonymas deve ser cumpridamente provada.

A falta de assignatura de todos os accionistas presentes na acta da sessão inaugural não produz os effeitos de nullidade de pleno direito.

O archivamento de cópias das listas dos subscriptores e da acta, em vez dos originaes, não affecta a constituição da companhia: Acc. da Côrte de Appel. de 8 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 66, pag. 65.

—Incorporadores de companhias: sua co-responsabilidade de mandatario que assigna o projecto de companhia pelos incorporadores.

São nullidades de pleno direito na constituição das sociedades anonymas:

a) convocação de assembléa constituinte sem estarem os estatutos assignados por todos os subscriptores de acções;

b) a falta de assignatura na acta por todos os socios presentes.

Nullidade de acção por illegitimidade de partes.

Os membros da directoria de uma companhia depois de decretada a sua liquidação forçada e sem que tenham sido invalidados os effeitos juridicos da mesma, são partes illegitimas para figurarem em processo em que se demanda a nullidade da constituição da sociedade anonyma e a restituição das entradas de capital, perdas e damnos.

Syndicos: sua competencia como partes legitimas, para responderem a acção na especie: Acc. da Côrte de Appel. de 30 de Dezembro de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag. 193.

§ 1.º Os subscriptores podem comparecer e assignar a escriptura por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos.

§ 2.º A companhia se póde constituir por uma só escriptura, ou por escripturas successivas.

§ 3.º E' permittido nomear desde logo, na escriptura, os primeiros administradores e fiscaes. (Decr. n. 8821 de 1882, ns. 1, 2 e 3 do art. 26.)

Art. 73. Se as prestações ou entradas de algum ou alguns socios consistirem em bens, cousas ou direitos, se declarará na escriptura, de que trata este artigo, que a constituição fica adiada, até que seja apresentada a avaliação legalmente approvada. [40]

§ 1.º Em seguida o fundador ou fundadores convocarão a assembléa geral dos subscriptores para nomear os tres louvados, que têm de avaliar os bens ou direitos em que consistem as prestações.

§ 2.º Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral, que della tem de tomar conhecimento.

I. Se a avaliação fôr approvada, os bens, direitos e cousas serão admittidos pelo valor estimado. E, em additamento á primeira escriptura, se lavrará outra, na qual se transcreverá a acta que contém a approvação da avaliação.

II. Por esta escriptura, que tambem será assignada por todos os subscriptores, se entenderá definitivamente constituida a sociedade anonyma.

§ 3.º Se a avaliação não fôr approvada, deixará de ter effeito o projecto de sociedade. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 26 § 1º.) [41]

Art. 74. A assembléa geral para a constituição da sociedade só poderá ser convocada depois de assignados os estatutos por todos os subscriptores. — Compete aos fundadores convocal-a. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 27.) [42]

Art. 75. No dia marcado os fundadores apresentarão á assembléa geral os estatutos assignados por todos os subscriptores, e o conhecimento de deposito em dinheiro da decima parte do capital subscripto.

I. Os estatutos e o dito conhecimento serão lidos;

II. Qualquer socio poderá fazer as observações que lhe aprouver;

III. Se a maioria dos socios presentes não se oppuzer, os fundadores declararão a sociedade definitivamente constituida;

Nota 40

—Em vez—de que trata este artigo—deve ser—de que trata o artigo antecedente.

Nota 41

Art. 17.

Nota 42

Not. 39: Lei n. 3150 de 1882, art. 3.

IV. Nesta reunião se póde nomear os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.° Para que a maioria da assembléa geral possa deliberar sobre a constituição da sociedade, é necessario que esteja presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Os subscriptores podem comparecer e tomar parte na deliberação por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos, comtanto que sejam accionistas os procuradores.

§ 2.° A maioria da dita assembléa não tem poder para modificar, alterar, derogar as clausulas dos estatutos. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 28.)

Art. 76. A acta da reunião em que fôr deliberada a constituição da companhia, deverá ser assignada por todos os socios presentes e será lavrada em duplicata, ficando um dos exemplares em poder da sociedade e tendo o outro destino legal. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 29.)

Art. 77. Se ás prestações ou entradas de algum ou alguns socios consistirem em bens, cousas ou direitos, antes da convocação da assembléa geral para a constituição da sociedade, se reunirá a assembléa para o fim de nomear os tres louvados que têm de avaliar os ditos bens.

§ 1.° Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral para tomar conhecimento della e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

§ 2.° Se a avaliação fôr approvada, os bens, cousas e direitos serão aceitos pelo valor dado, e a assembléa geral em seguida, deliberará sobre a constituição da sociedade.

§ 3.° Não sendo approvada a avaliação, o projecto da sociedade não terá effeito. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 30.) [43]

Art. 78. No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 31.) [44]

Art. 79. As sociedades anonymas, devidamente constituidas, não poderão entrar em funcção, e praticar validamente acto algum, senão depois de archivadas na Junta Commercial, e onde não a houver, no registro de hypothecas da comarca:

1.° O contracto ou estatutos da sociedade;

2.° A lista nominativa dos subscriptores, com indicação de numero de acções e entradas de cada uma;

Nota 43

Lei n. 3150 de 1882, art. 3 § 2.

Nota 44

Not. ant.

3.° A certidão do disposto da decima parte do capital subscripto ;

4.° A acta da installação da assembléa geral e nomeação da administração. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 3° § 4°; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 32; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 3° § 4°.)

Art. 80. Antes das companhias entrarem em exercicio, serão sob a mesma comminação do artigo antecedente, publicados nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos na Capital Federal no *Diario Official*, e, nos Estados, na folha que der o expediente do Governo, os estatutos, ou a escriptura do contracto social com declarações da data em que foram archivados, e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha, em que se fizeram as ditas publicações e as de que trata o art. 79, facultando a quem quer que seja o direito de lel-as e obter certidões, pagando o respectivo custo. (Lei n. 3150 de 1882, art. 3° § 5° ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 33 ; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 3° § 5°). [45]

Art. 81. O official do registro dará certificado de haver recebido a folha, e, em protocollo para esse fim creado, fará a competente nota de entrada.

E' permittido a quem quer que seja ler a dita folha e obter certidão pagando o custo. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, §§ 1° e 2° do art. 33).

Art. 82. E' nulla de pleno direito a sociedade anonyma, que se constituir sem escriptura publica, com as formalidades e declarações legaes, ou por deliberação da assembléa geral, na qual não se haja cumprido o disposto no n. 2 do § 1° do art. 3° do Decr. n. 164 de 1890. [46]

Art. 83. E' igualmente nulla de pleno direito a sociedade anonyma, na qual se admittirem, a conta de capital, bens, cousas ou direitos, sem serem por valor determinado por tres louvados, e approvado pela assembléa geral, nos termos do § 2° do art. 3° do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 34; Decr. n. 164 de 1890, art. 6°, paragrapho unico, e aquella que se constituir sem a subscripção de todo o capital e deposito da decima parte do valor do mesmo. (Decr. n. 850 de 13 de Outubro de 1890, art. 3°).

Nota 45

Not. 21.

Nota 46

Decr. n. 8821 de 1882, art. 24 e seg.

Art. 84. Não é permittido estipular-se nos estatutos ou contracto social, a emissão de acções por séries, isto é, a divisão do capital em séries successivas de acções. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 35).

Art. 85. Nenhum contracto ou operação se effectuará por conta da sociedade ou companhia, senão depois de constituida ella nos termos do disposto no art. 3° §§ 1°, 2° e 3° do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890 e de preenchidas as formalidades de publicidade, exigidas nos §§ 4° e 5° do mesmo artigo do Decreto citado. [47]

Art. 86. Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos arts. 68 e 69 deste Decreto ficarão sob a responsabilidade dos fundadores. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 5°). [48]

Art. 87. Os actos posteriores á constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos arts. 68 e 69 deste Decreto ficarão sob a responsabilidade dos administradores, se estes houverem sido nomeados na escriptura ou pela assembléa geral constitutiva da sociedade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 5°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 57; Decr. n. 164 de 1890, art. 5°.)

Art. 88. Assembléa geral, constituida a sociedade, poderá resolver que a responsabilidade de taes actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores. (Paragrapho unico do art. 37 do Decr. n. 8821 de 1882 e parte final do art. 5° do Decr. n. 164 de 1890) [49]

Art. 89. São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados por perdas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções legaes, relativas ás condições e constituição das companhias. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 38 do Decr. n. 164 de 1890, art. 5°, 2ª parte. Lei n. 3150 de 1882, art. 5.°)

Art. 90. A responsabilidade solidaria pela inobservancia das formalidades dos arts. 68 e 69 recahirão tão sómente sob os administradores, quando hajam sido nomeados no acto constitutivo da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 38, 2ª parte). [50]

Art. 91. As resoluções da assembléa geral, que tiverem por objecto augmentar o capital, determinar a continuação da sociedade,

Nota 47

Cod. Comm., art. 299.—Not. 21.

Nota 48

Decr. n. 2711 de 1860, art. 41; Lei n. 3150 de 1882, arts. 4 e 5; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 36 e 37.

Nota 49

Lei n. 3150 de 1882, art. 5.

Nota 50

Em vez de—arts. 68 e 69—deve ser—arts. 79 e 80.

além do seu termo, ou dissolvel-as antes, estabelecer o modo da liquidação, ou alterar de qualquer maneira o contracto social ou estatutos, serão por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 68 e 69, sob pena de não valerem contra terceiros. (Lei n. 3,150 de 1882, art. 6° ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 39 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 6.°) [51]

Art. 92. A falta de registro de publicidade das ditas actas não póde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros. (Lei e Decretos citados).

Art. 93. O capital social não poderá ser augmentado senão nos casos :

1.° De insufficiencia do capital subscripto para o objecto da sociedade ;

2.° De accrescimo de obras ;

3.° De ampliação de serviços ou operações sociaes. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 6.° n. 2 ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 40 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 6.° n. 2).

Art. 94. Toda a proposta de augmento de capital será precedida de uma exposição justificativa (§ 1.° do art. 40 do Decr. n. 8821 de 1882).

Art. 95. A proposta com a exposição será remettida aos fiscaes, para interporem parecer, sem o qual não poderá ella ser submettida á deliberação da assembléa geral (§ 2° do art. 40 do Decr. n. 8821 citado).

Art. 96. O augmento de capital não será considerado como constituindo legalmente capital social, senão depois de subscriptas todas as acções em que fôr dividido, de depositada a decima parte do valor em dinheiro do capital subscripto, e de archivada e publicada, na conformidade dos arts. 68 e 69, a certidão da acta da assembléa geral, em que fôrem verificados os ditos requisitos. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 40 § 3.°). [52]

CAPITULO IV

Dos administradores

Art. 97. As sociedades anonymas serão geridas por dous ou mais administradores.

§ 1.° O mandato de administrador não póde durar mais de seis annos, e é revogavel, á todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

Nota 51

Not. ant.

Nota 52

Not. 39.

§ 2.° A nomeação e a destituição dos administradores competem á assembléa geral.[53]

3.° Os administradores podem ser reeleitos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 9.°, 1ª parte; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 41; Decr. n. 164 de 1890, art. 9.° 1.ª parte).

Art. 98. O mandato de administrador póde ser estipendiado ou gratuito.

Quando, pelos estatutos, ou por deliberação da assembléa geral, fôr devida aos administradores, ou a quaesquer empregados, uma certa porcentagem de lucros liquidos, essa porcentagem, salvo disposição em contrario dos estatutos, será tirada dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, quando porventura instituido. (Lei n. 3150 de 1882, art. 9.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 42; Decr. n. 164 de 1890, art. 9.°, 1.ª parte).

Art. 99. A nomeação para administrador póde recahir em individuos que não são socios. (Lei n. 3150 loc. cit.; Decr. n. 8821 de 1882, art. 43; Decr. n. 164 de 1890, artigo citado).

Art. 100. O numero, o modo e as condições da nomeação, os vencimentos, o prazo do mandato, a destituição e substituição dos administradores serão regulados nos estatutos ou contracto social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 44; Decr. n. 164 de 1890, art. 10, 1ª parte).

Art. 101. Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou contracto social.

No silencio ou omissão do contracto social ou dos estatutos, subsistirão os principios seguintes:

1.° Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, e para representar a sociedade em juizo, em todas as acções por ella, ou contra ella intentadas.

2.° Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, sendo em todo o caso responsaveis pelos actos de taes agentes, e constituir advogados e procuradores que os representem em juizo e fóra delle. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 10 § 1.° n. 2; Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno,

Nota 53

—A nomeação e destituição dos administradores das sociedades anonymas competem exclusivamente á assembléa geral dos accionistas. O poder judiciario só póde pronunciar a nullidade das resoluções das assembléas geraes, quando convencidos de erro, dolo, fraude ou simulação, em acção competente intentada para esse fim. A apprehensão judicial é meio legitimo para compellir a directoria destituida a abrir mão do mandato revogado. Do despacho para conceder a apprehensão, não cabe recurso de aggravo: Acc. da Côrte de Appel. de 20 de Agosto de 1892.—*Dir.*, vol. 59, pag. 324.

—Do despacho que concede ou denega a apprehensão, não cabe aggravo: Acc. do Trib. Civ. e Crim., de 19 de Abril de 1893. *Dir.*, vol. 61, pag. 92.

art. 45 ns. 1 e 2; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 9.°, 2.ª parte e art. 10 § 1.° n. 2).

Art. 102. Não podem os administradores, salvo expressa menção nos estatutos:

1.° Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes;

2.° Contrahir obrigações, e alienar bens e direitos; excepto si estes actos se incluem nas operações que fazem objecto da sociedade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10 § 1.° n. 2; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 45 n. 3; Decr. n. 164 de 1890, art. 10 § 1.° n. 2).

Art. 103. Em caso de vaga de logar de administrador, salvo disposição em contrario nos estatutos, designarão substitutos provisorios os administradores em exercicio e os fiscaes; competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 46, 1ª parte; Decr. n. 164 de 1889, art. 10 § 1.° n. 1).

Art. 104. O substituto, definitivamente nomeado, servirá tão sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do administrador substituido. (Decr. n. 8821, art. 46, 2ª parte).

Art. 105. Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

§ 1.° A caução far-se-ha por termo no livro do registro.

§ 2.° Si as acções fôrem ao portador, ou transferiveis por endosso, serão depositadas na caixa da sociedade, ou em poder da pessoa designada pela assembléa geral.

§ 3.° A caução poderá ser prestada por qualquer accionista, a bem do administrador. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10 § 3.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 47; Decr. n. 164 de 1890 § 3.° do art. 10).

Art. 106. Sobre as acções caucionadas, de conformidade com a disposição antecedente, terão preferencia, para seu pagamento, as sociedades, os accionistas e terceiros, pelas responsabilidades em que os administradores incorrerem por faltas, culpas ou delictos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 48).

Art. 107. O administrador que, dentro do prazo de 30 dias, não prestar caução, entende-se que não aceitou a nomeação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 49).

Art. 108. Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, nos contractos ou operações, que realizam no exercicio de seu mandato. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10.° § 2; Decr. n. 164 de 1890 § 2.° do art. 10).

Art. 109. Os administradores são responsaveis:

1.° A' sociedade, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato;

2.° A' sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato;

3.° Solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados pela violação da lei e dos estatutos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 11; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 50, paragrapho unico; Decr. n. 164 de 1890, art. 11).

Art. 110. O accionista tem sempre salva a acção competente, para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação da lei e dos estatutos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 11, paragrapho unico.

Art. 111. A acção poderá ser intentada conjunctamente por dous ou mais accionistas; não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgados por assembléas geraes. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, paragrapho unico do art. 11).[54]

Art. 112. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

§ 1.° No caso da disposição antecedente, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

§ 2.° Se o administrador deixar de dar aviso, responderá pelas perdas e damnos, e, além da perda criminal em que incorrer, a deliberação será nulla. (Lei n. 3150 de 1882, art. 12; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 51; Decr. n. 164 de 1890, art. 12).

Art. 113. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem. (Lei n. 3150 de 1882, art. 13, 1.ª parte; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 52; Decr. n. 164 de 1890, art. 13).

Art. 114. No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituil-os; sendo-lhes, portanto, licito allegarem beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de 5 annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos. (Lei n. 3150 de 1882,

Nota 54

Lei n. 3150 de 1882, art. 11 § *un.*; Decr. n. 8821 de 1882, art. 166.

art. 13, 1.° 2.° álineas; Decr. n. 8821 do mesmo anno, § 1.° do art. 52).

Art. 115. Tem acção contra os administradores pelos prejuizos resultantes da distribuição de dividendos não devidos a sociedades, os credores da sociedade no caso desta se tornar insolvavel, e os socios prejudicados. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 52 § 2.°)

Art. 116. Só poderão fazer parte dos dividendos da sociedade anonyma os lucros liquidos provindos de operações effectivamente concluidas no semestre. (Lei n. 3150 de 1882, paragrapho unico do art. 13; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 39, 1.ª parte; Decr. n. 164 de 1890, paragrapho unico do art. 13).

Art. 117. Para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros liquidos, não é necessario que se achem recolhidos em dinheiro á caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguros, como lettras e quaesquer papeis de credito reputados bons. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 53, 2ª parte).

CAPITULO V

Dos fiscaes

Art. 118. Toda a sociedade anonyma deve ter um conselho composto de tres ou mais fiscaes, e supplentes em igual numero. [54a]

§ 1.° A nomeação dos fiscaes e supplentes será feita pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, e poderá recahir em individuos que não sejam socios. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 54; Decr. n. 164 de 1890, art. 14).

§ 2.° O mandado dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 54, 2.° álinea).

Art. 119. Incumbe aos fiscaes apresentar á assembléa geral o parecer sobre negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos

---

Nota 54 a

—Sobre fiscalisação de banco de emissão, estabelecimentos bancarios estrangeiros, bancos e companhias que requererem fiscalisação por parte do Governo e a de que cogita o art. 283 § 7, 2ª parte do Decr. n. 370 de 1890: Decr. n. 493 de 1891.

—Substitue o regimen da fiscalisação collectiva, instituida no Decr. n. 493 de 1891 pelo da fiscalisação singular estabelecida na Lei n. 3403 de 24 de Novembro de 1888: Decr. n. 727 de 1892.

—Vid. *Not.* 7, a Lei n. 1083 de 1860

administradores. (Lei n. 3150, art. citado; Decr. n. 8821, art. 55; Lei n. 164, art. citado).

Art. 120. Os fiscaes tem o direito, durante o trimestre que precede á reunião ordinaria da assembléa geral, de examinar os livros, de verificar o estado da caixa, e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes e convocar extraordinariamente a assembléa geral. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 3.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 56; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 3.°)

Art. 121. A attribuição de convocar extraordinariamente a assembléa geral póde ser exercida pelos fiscaes — ainda fóra de prazo de tres mezes a que se refere o artigo precedente — se occorrerem motivos graves e urgentes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 61).

Art. 122. No parecer além do juizo sobre os negocios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, factos e fraudes que descobrirem, expôr a situação da sociedade e suggerir as medidas e alvitres que entendam a bem da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 57).

Art. 123. A deliberação da assembléa geral, approvando as contas e o balanço, será nulla, si não fôr precedida do relatorio dos fiscaes. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 1.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 58; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 1.°)

Art. 124. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providencias, que fôrem necessarias, podendo destituir os fiscaes culpados, e nomear outros. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 59).

Art. 125. Se não fôrem nomeados os fiscaes, não acceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e, onde não a houver, ao juiz do commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante o seu impedimento. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 2°.; Decr. n. 8821, art. 60; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 2.°).

Art. 126. Os effeitos das responsabilidades dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 4° ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 62; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 4.°).

Art. 127. A responsabilidade dos administradores fiscaes cessa com o julgamento e approvação das contas e actas pela assembléa geral, não se admittindo mais á acção criminal contra estes. (Decr. n. 164 de 1890, art. 27 § 2°.)

CAPITULO VI

Da assembléa geral

Art. 128. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.

Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar, e alterar os estatutos ou contracto social. Não lhe é porém permittido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 63) [54 b]

Art. 129. Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que represente pelo menos, um quarto do capital social [55]

Art. 130. Se este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem. (Lei n. 3150, art. 15 §§ 2° e 3°; Decr. n. 8821, art. 64; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 §§ 2° e 3°).

Art. 131. A assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade, e approvação dos valores dados ás prestações que não consistem em dinheiro, e sobre as modificações e alterações dos estatutos, ou contracto social, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Nota 54 b

— 1.° A assembléa geral de um banco, ou companhia, legalmente constituida, tem competencia, para, por maioria de votos, autorizar á directoria a reduzir seu capital parcialmente, facultando-lhe receber em pagamentos devidos, mal parados, suas proprias acções, ficando dest'arte solvido o activo?

2.° No caso affirmativo, será legal em face da lei das sociedades anonymas que o respectivo artigo dos estatutos possa ser assim concebido:

O capital do banco, actualmente de 10:000:000$, representado por 100:000 acções de 100$ cada uma, já integralisadas, poderá á juizo da directoria e do conselho fiscal ser reduzido parcialmente até..... 6.000:000$ por compra de acções do mesmo banco, permuta ou caução *in solutum* para o que fica desde já autorizada e investida a directoria de plenos e especiaes poderes?

3.° E' ou não permittido as sociedades anonymas, bancos e companhias, com suas acções integralisadas constituir o seu *fundo de reserva* em acções da propria sociedade, adquirindo-as com a importancia existente em moeda no mesmo fundo?

N. B. O artigo dos estatutos dispõe: Formar-se-ha um *fundo de reserva* destinado a fazer face ás perdas do capital com as quotas semestraes.—*Dir.*, vol. 17, pag. 14.

Nota 55

Lei n. 315 de 1882, art. 15; Decr. n. 8821 de 1882, art. 64.

§ 1.º Se nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido na disposição presente, convocar-se-ha terceira, com a deliberação de que a assembléa poderá deliberar, seja qual fôr a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 2.º Neste caso, além dos annuncios (se as acções fôrem nominativas), a convocação se fará por meio de cartas. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 4º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 65; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 4º).

Art. 132. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art. 129, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes. (Lei n. 3150 de 1882, artigo e paragrapho citados, 3ª á linea; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 66; Decr. n. 164 de 1890, artigo e paragrapho citados, 3º á linea). [56]

Art. 133. Para a eleição dos administradores e empregados da secretaria, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 15 § 8º; Decr. n. 8821 de 1882, art. 67; Lei n. 3150, art. 15 § 8º).

Art. 134. As convocações das assembléas geraes serão motivadas e far-se-hão por annuncios nos jornaes publicos do logar, e, se não os houver, nos do mais proximo, com intervallo razoavel. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 68; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 §§ 1º, 5º e 9º). [57]

Art. 135. Serão aceitos como socios, para todos os effeitos de direito, os que se apresentarem com acções ao portador, e com as transferiveis por endosso traspassadas em seus nomes, salvo prova em contrario. [58]

Art. 136. Nos estatutos, ou contracto social se póde estabelecer que os donos das acções ao portador e das transferiveis por endosso as depositem na caixa da sociedade, pelo menos tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 69).

Art. 137. Os administradores têm competencia para convocar extraordinariamente a assembléa geral a requerimento de quaesquer accionistas.

Nota 56

Deve ser art. 91 e não 129.

Nota 57

Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 5.

Nota 58

Decr. n. 8821 de 1882, art. 69.

1.° Quando o requerimento fôr dirigido por socios em numero não menor de sete, representando, pelo menos, um quinto do capital social;

2.° Quando o pedido de convocação fôr fundamentado com o motivo, que não poderá ter referencia a materia, actos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890 § 9° do art. 15). [59]

Art. 138. Póde a assembléa geral extraordinaria ser convocada pelos proprios accionistas nas condições do n. 1° do artigo antecedente, quando:

Os administradores não fizerem a convocação no prazo de oito dias, a contar da apresentação do requerimento dos accionistas devidamente motivado. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 15, § 9° n. 1).

Art. 139. Nos casos, em que a Lei ou estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista exigil-a da admnistração, se esta retardar por mais de tres mezes além da época estipulada. [60]

Art. 140. Se o accionista não fôr attendido, terão direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 15 § 9° n. 2).

Art. 141. Nos estatutos se determinará a ordem, que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero minimo de acções que é necessario aos accionistas para serem admittidos a votar em assembléa geral, e o numero de votos que compete a cada um na razão do numero de acções que possuir.

§ 1.° Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permittido a todo o accionista comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 2.° Na assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e avaliação dos quinhões dos bens, cousas ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigido pelos estatutos ou contracto social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 §§ 6° e 7°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 71; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 §§ 6° e 7°).

Art. 142. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes, os seus pareceres,; e os accionistas, a avaliação de seus

Nota 59

Decr. n. 8821 de 1882, art. 70.

Nota 60

Decr. n. 8821 de 1882. art. 70 § 2.

quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 10; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 72; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 10).

Art. 143. Em cada anno haverá uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre annunciada pela imprensa, quinze dias, com indicação do logar e hora.

§ 1.° Esta reunião terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes e exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores.

§ 2.° Se para deliberar sobre quaesquer dos assumptos mencionados, carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que fôrem necessarios. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 1.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 75; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 1.°)

Art. 144. As assembléas geraes ordinarias não podem funccionar com menos de tres socios capazes de constituil-as, afóra os directores e fiscaes; pena de nullidade das deliberações adoptadas. (Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 9.° n. 4.)

Art. 145. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas.

A approvação, porém, poderá ser annullada, em caso de erro, dolo, fraude ou simulação. (Cod. Commercial, art. 129 n. 4; Decr. n. 8821 de 1882, art. 74).

Art. 146. A approvação, pela assembléa geral de actos e operações, que importam violação da lei, ou dos estatutos, não derime a acção dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal approvação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 75).

Art. 147. Um mez antes da data approvada para a reunião da assembléa geral ordinaria, annunciará a administração da sociedade ficarem á disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua séde.

1.° Cópia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis, immoveis, e em synopse, das dividas activas e passivas, por classes, segunda a natureza dos titulos;

2.° Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento destas;

3.° Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.° Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatorio da sociedade, com o balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 2.° Até trinta dias, quando muito após a reunião da assembléa geral a acta respectiva será publicada pela imprensa.

§ 3.° A qualquer pessoa se dará, sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos archivados na conformidade das disposições dos arts. 68 e 69, e da relação nominal dos accionistas n. 2 deste artigo. (Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 16; Decr. n. 8821 de 1882, art. 76).

CAPITULO VII

Da dissolução e liquidação amigavel

Art. 148. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem:

1.° Pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico;

2.° Por deliberação da assembléa geral;

3.° Por insolvabilidade;

4.° Pela cessação do pagamento das dividas;

5.° Pela terminação do prazo de sua duração; [61]

6.° Pela reducção do numero dos socios a menos de sete;

7.° Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17; Decr. n. 8821 de 1882; art. 77; Decr. n. 164 de 1890, art. 17.) [62]

Nota 61

Cod. Comm., art. 295 n. 1.

Nota 62

—E' acto de jurisdicção contenciosa o despacho que faz sustar a deliberação de uma assembléa geral, dissolvendo antecipadamente a companhia e autorizando a venda de seu acervo.

Só por acção competente póde ser obstada a resolução votada, procedendo-se ao sequestro, como medida assecuratoria do litigio: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 9 de Agosto de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag. 373.

—A companhia anonyma, dissolvida por deliberação da assembléa geral, póde ser liquidada judicialmente, á requerimento de qualquer accionista, quando o fundamento da dissolução tiver sido a perda de 3/4, ou mais, do capital social, ou a cessação de pagamentos de dividas vencidas.

A liquidação amigavel nesses dous casos, não é obrigatoria, quer para os accionistas entre si, quer para os terceiros, e póde ser obstada por qualquer delles, que a requeira, justificando devidamente o pedido: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 11 de Agosto de 1893.—*Dir.*, vol. 62, pag., 378.

— Deliberada em assembléa geral a liquidação amigavel de uma sociedade anonyma:

Podem os devedores saldar os seus debitos dando em pagamento as acções da propria sociedade?

No caso affirmativo, taes acções podem ser recebidas, em pagamento, por seu valor nominal, ou pela cotação que alcançarem na Bolsa, no dia em que fôr saldado o debito?—*Dir.*, vol. 67, pag. 12.

Art. 149. A assembléa geral póde resolver a dissolução da sociedade, ainda que não occorra nenhum dos casos mencionados na Lei. (Art. 78 do Decr. n. 8821 de 1882).

Art. 150. A terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorogação, importa, por força da Lei, a dissolução da sociedade; ficando, portanto, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com seus votos para que se praticassem. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 79).

Art. 151. No caso de reducção de socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 5; Decr. n. 8821 de 1882, art. 80; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 5.)

§ 1.° O dito prazo de seis mezes se começará a contar, se as acções fôrem nominativas, da data da publicação das transferencias; se, porém, ao portador ou transferiveis por endosso, do dia da reunião da assembléa geral, em que se verificar a alludida reducção. (Decr. n. 8821 de 1882, § 1.° do art. 80).

§ 2.° Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero dos socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, se, dentro do prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal. (Decr. n. 8821 de 1882, § 2.° do art. 80; Lei n. 3150 de 1882, art. 17, n. 5, 2° á linea; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 5, 2.° á linea).

Art. 152. No caso de perda da metade do capital social, devem os administradores consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 6, 1.° á linea; Decr. n. 8821 de 1882, art. 81; Decr. 164 de 1890, art. 17 n. 6, 1.° á linea).

Art. 153. Se a perda, porém, fôr de tres quartos ou mais do capital social, qualquer accionista poderá requerer a liquidação judicial da sociedade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 6, 2.° á linea; Decr. n. 8821 de 1882, art. 82; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 6, 2.° á linea).

Art. 154. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por acção ordinaria a dissolução da sociedade, quando não puder esta preencher o seu fim, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 83).

Art. 155. Dissolvida a sociedade por qualquer dos fundamentos do art. 148, com excepção do de cessão de pagamentos, ou de conformidade com o do art. 151, a liquidação poderá ser feita amigavelmente. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 19 § 2.°;

Decr. n. 8821 de 1882, art. 84; Decr. n. 164 de 1890, art. 1º § 2º). [63]

Art. 156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação. (Decr. n. 8821, de 1882, art. 85).

Art. 157. Compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação, quando nos estatutos não se haja providenciado a este respeito e nomear os liquidantes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 86).

Art. 158. Na falta de estipulação dos estatutos, ou deliberação da assembléa geral, serão liquidantes os administradores. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 87).

Art. 159. Incumbe aos liquidantes :

1.º Organizar o inventario e o balanço da sociedade nos quinze dias immediatos á sua nomeação, ou á dissolução, dado o caso do artigo antecedente ;

2.º Arrecadar os bens, intentar acções, alienar os valores moveis, cobrar as dividas activas, pagar as passivas certas e praticar em geral as operações e actos que sejam necessarios para a liquidação ;

3.º Convocar a assembléa geral para resolver as questões, cuja decisão depender da sua deliberação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 88).

Art. 160. Salvo clausula ou deliberação em contrario, não podem os liquidantes transigir, contrahir compromissos, alienar e hypothecar os immoveis e empenhar os moveis. (Decr. n. 8821, art. 89).

Art. 161. Se os haveres sociaes fôrem insufficientes para o integral pagamento do passivo, deverão os liquidantes exigir dos socios que completem as prestações que ainda não tenham sido realizadas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 90).

Art. 162. A assembléa geral póde resolver que ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam dividendos, a proporção que os haveres sociaes se fôrem apurando. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 91).

Art. 163. De seis em seis mezes os liquidantes darão conta á assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a tem embaraçado ou retardado. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 93).

Nota 63

— A dissolução e liquidação forçada das sociedades anonymas estrangeiras autorizadas a funccionar no Brazil, não póde ser decretada pelas justiças brazileiras : Acc. da Côrte de Appel. de 31 de Agosto de 1893. —*Dir.*, vol. 62, pag. 362.

—O art. 155 do Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891 fica redigido da seguinte fórma : «Dissolvida a sociedade por qualquer dos fundamentos do art. 148, com excepção do de cessação de pagamentos e do do art. 153, a liquidação poderá ser feita amigavelmente (Lei n. 1350 de 4 de Novembro de 1882, art. 1º § 2; Decr. n. 8821 de 1882, art. 84; Decr. n. 164 de 1890, art. 1º § 2). —Decr. n. 1522 A de 1893.

Art. 164. Terminada a liquidação e pago todo o passivo social, os liquidantes formarão o plano de partilha do activo liquidado e organizarão suas contas, fazendo-as acompanhar de um relatorio que deve conter a historia dos actos e operações por elles praticados e dos incidentes occorridos.

1.º O relatorio e contas serão remettidos ao conselho fiscal do anno em que teve logar a dissolução, para dar parecer;

2.º Em assembléa geral, para esse fim convocada, serão apresentados, discutidos e submettidos á approvação as contas e planos de partilha, fazendo-se préviamente a leitura do relatorio dos liquidantes e parecer dos fiscaes.

§ 1.º O plano de partilha póde ser approvado, ficando reservada para outra reunião a discussão das contas.

§ 2.º Os accionistas divergentes não poderão reclamar contra a approvação da partilha e das contas, senão nos casos de violação da Lei ou dos estatutos.

A reclamação será feita pela acção competente, que deverá ser iniciada dentro de vinte dias, a contar da reunião em que a partilha ou as contas houverem sido approvadas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 94).

Art. 165. A approvação das contas pela assembléa importa, de direito, a exoneração da responsabilidade dos liquidantes, salvo se tal approvação houver sido obtida por erro, dólo, fraude ou simulação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 95).

CAPITULO VIII

Da liquidação forçada das sociedades anonymas

Art. 166. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas a fallencia; são, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes que, como taes, commetterem contra a propria sociedade ou contra terceiros. (Lei. n. 3150 de 1882, art. 18; Decr. n. 8821 de 1882, art. 96; Decr. n. 164 de 1890, art. 18). [64]

Art. 167. A liquidação forçada não póde ser declarada senão nos tres casos seguintes:

1º. De insolvabilidade;

2.º De cessação de pagamento das dividas;

Nota 64

Art. 231; Lei n. 3150 de 1882, art. 19; Decr. n. 884 de 1882, art. 97; Decr. n. 169 A de 1890, art. 13 § 14; Decr. n. 370 de 1890, art. 346; Decr. n. 1334 de 1893, art. 27 n. 7.—Vid. *Not.* 63.

3.° De perda de tres quartos ou mais do capital social. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 97.) [65]

Art. 168. A liquidação forçada só póde ser declarada:

1.° Por meio de requerimento da sociedade ou de algum accionista; em qualquer dos casos do artigo antecedente, o requerimento deve ser instruido com o inventario e balanço;

2°. Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação, tão sómente no caso de cessação de pagamento de dividas vencidas, certas e liquidas. (Decr. n. 164 de 1890, art. 19 § 1°, ns. 1 e 2; Decr. n. 8821 de 1882 art. 98; Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 2°, lettras *a* a *h*).

Art. 169. A' vista da petição e documentos, o juiz do commercio, depois de proceder as diligencias necessarias, dará a sua sentença.

Independentemente de quaesquer diligencias, decretará o juiz a liquidação forçada, se ella fôr requerida pela propria sociedade. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 99).

Art. 170. Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de aggravo de petição. (Lei n. 3150 de 1882, art. 19 § 1° n. 2, 1ª á linea; Decr. n. 8821 de 1882, art. 100; Decr. n. 164 de 1890, art. 19 § 1° n. 2, 1° á linea).

Art. 171. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na Praça do Commercio, onde a houver, nas portas externas da casa da audiencia e nas da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 101).

Art. 172. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, dous syndicos cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr offerecida, ou sobre a liquidação definitiva. (Lei n. 3150 de 1882, art. 20; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 102; Decr. n. 164 de 1890, art. 20) [66]

Art. 173. Apenas nomeados os syndicos tomarão posse do patrimonio social por termo, que deverá conter a relação dos bens. (Lei

---

Nota 65

Decr. n. 917 de 1891, art. 141.

—Liquidação forçada de uma companhia anonyma, subvencionada com garantia de juros. Caracteristico do estado de *cessação* como causa para a liquidação: Acc. do Trib. Civ. e Crim., de 14 de Dezembro de 1894.—*Dir.*, vol. 66, pag. 229.

Nota 66

— Decretada a liquidação forçada não póde o juiz conceder que o fallido, sob o fundamento do damno irreparavel, continue no gyro de um negocio sob a directa fiscalisação dos syndicos.

Só aos credores compete resolver sobre seus interesses, porquanto, decretada a liquidação, a massa lhes é desde logo devolvida: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 4 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 389.

n. 3150, art. 20 § 1°; Decr. n. 8821, art. 105; Decr n. 164, art. 20 § 1°.)

Art. 174. São obrigados os syndicos a proceder logo, por peritos designados pelo juiz, ao inventario e balanço da sociedade, ou á verificação de um e outro, si já estiverem organizados. (Lei n. 3150 de 1882, art. 29 § 2.°; Decr. n. 8821 de 1882, art. 104; Decr. n. 164 de 1890, art. 20 § 2.°).[67]

Art. 175. Aos syndicos, emquanto a liquidação não se tornar definitiva, incumbe:

1.° Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositarios;

2.° Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as precatorias necessarias;

3° Vender em leilão publico, mediante licença do juiz, os generos e mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

4.° Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quaesquer dividas activas da sociedade, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios préviamente ajustados, passando as respectivas quitações;

5.° Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são de que tratam os arts. 277 e 387 do Codigo Commercial. (Lei n. 3150 de 1882, art. 20 § 1.°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 105; Decr. n. 164 de 1890, art. 20 § 1.°).

Art. 176. As quantias, provenientes da venda de bens e mercadorias e da cobrança de dividas, ou de qualquer outra procedencia serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, si os credores não resolverem que fiquem sob a guarda e deposito dos syndicos, ou sejam postas em mão de pessoa abonada.

Nenhuma somma poderá ser despendida ou retirada, sinão por virtude de ordem do juiz. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 106; Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 36 § 1.°).

Os syndicos ficarão responsaveis por dólo e falta, devendo empregar toda a diligencia, como si fôra em seus proprios negocios. (Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 36 § 2.°).

Nota 67

—Não cabe aggravo da decisão pela qual, em ordem a ser considerado o pedido de homologação de concordata, feita extrajudicialmente entre a sociedade anonyma, em liquidação forçada e os credores, determina o juiz que os syndicos apresentem o inventario e balanço da sociedade, afim de nos termos dos arts. 179 e 180, apurarem-se pela verificação posterior dos creditos os 2/3 dos credores, sem os quaes não póde a concordata ser sujeita á deliberação, ou concedida: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 30 de Maio de 1894.— *Dir.*, vol. 64, pag. 539.

Art. 177. São nullos, a beneficio dos credores tão sómente:

1.° As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro em quarenta dias precedentes á sentença que declara a liquidação forçada, para garantir dividas contrahidas em data anterior á da escriptura das mesmas hypothecas;[68]

2.° Os pagamentos de dividas não vencidas, effectuados no prazo de que trata o numero antecedente. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 107).[69]

Art. 178. São applicaveis á liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 839, 840 e 841 do Codigo Commercial, entendendo-se, com relação á sentença declaratoria da liquidação, aos credores e aos syndicos, o que nos citados artigos se diz com referencia á sentença da abertura da fallencia, á massa e ao curador fiscal. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 108; Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 141).

Art. 179. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do commercio convocará os credores para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes com tempo sufficiente, e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes.

§ 1.° O chamamento dos credores conhecidos será por meio de cartas e o dos que não fôrem, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

§ 2.° Nas cartas, editaes e annuncios se farão as declarações prescriptas no art. 842, 2.ª parte do Codigo Commercial, com modificações resultantes do Decr. n. 3065 de 6 de Maio de 1882. (Lei n. 3150 de 1882, art. 21; Decr. n. 8821, art. 109; Decr. n. 164 de 1890, art. 21).

Art. 180. Reunidos os credores e presentes os administradores e syndicos, ou a revelia dos administradores, se fará a verificação de creditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no art. 845 do Codigo Commercial.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelos syndicos.

Art. 181. Na segunda reunião, que, quando muito, deverá se effectuar oito dias depois da primeira, serão apresentados os pareceres das commissões e dos syndicos, e, havidos por verificados os creditos tão sómente para o fim do credor votar e ser votado, se passará a deliberar sobre a concordata, si ella fôr offerecida pela sociedade.

Nota 68
Cod. Comm., art. 827 n. 2.

Nota 69
Cod. Comm., art. 827 n. 2.

Havendo contestação sobre algum credito, não chegando os credores a accôrdo, decidirá o juiz a questão como entender de justiça.

Da decisão do juiz não haverá recurso. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 111).

Art. 182. A concordata só será admittida á deliberação, si a sua proposição houver sido autorizada por um numero de accionistas, que repesentem, pelo menos, dous terços do capital social. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 112).

Art. 183. A deliberação concedendo a concordata, para ser valida, deverá ser tomada nos termos do Decr. n. 3065 de 6 de Maio de 1882. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 113).

Art. 184. Torna-se desnecessaria a reunião dos credores, si os representantes da companhia apresentarem ao juiz concordata por escripto, concedida pelos credores em numero legal. (Lei n. 3150 de 1882, art. 22; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 114; Decr. n. 164 de 1890, art. 22).

Art. 185. Em qualquer estado da liquidação póde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada anteriormente, uma vez que seja concedida nos termos do art. 183. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 115; Lei n. 3150 do mesmo anno, art. 23; Decr. n. 164 de 1890, art. 23).[70]

Art. 186. Os credores de dominio, os hypothecarios e os privilegiados, que tomarem parte na deliberação sobre a concordata, ficarão sujeitos ás clausulas e condições nella estipuladas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 116).

Art. 187. Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata.

1. Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Codigo Commercial;

2. Da sentença do juiz haverá recurso de appellação tão sómente no effeito devolutivo. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 117).[70a]

Art. 188. A concordata, depois de legalmente homologada, é obrigatoria para todos os credores, salvo para os de dominio hypothecarios e privilegiados. (Lei n. 3150, art. 22, 2° periodo; Decr. n. 8821, art. 118; Decr. n. 164, art. 22, 2ª parte).

Nota 70

—Não é facultada a moratoria a uma sociedade anonyma. Intelligencia do art. 185 do Decr. n. 434 de 1891.—*Dir.*, vol. 60, pag. 479.

—Concordata judicial em liquidação forçada de sociedades anonymas. Phase do processo em que ella póde ser ajustada.—Formalidades essenciaes á sua formação.—Juiz competente para a homologação. Embargos dos credores dissidentes e prazo em que podem ser oppostos.—Conflicto de attribuições entre o Conselho e a Camara Criminal: Acc. da Côrte de Appel. de 18 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 61, pag. 600.

Nota 70 a

Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 410.

Art. 189. Negada a concordata, rescindida, ou não havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva e proseguirá nos seus termos até final. (Decr. n. 164 de 1890, art. 24; Lei n. 3150 de 1882, art. 24; Decr. n. 8821 de 1882, art. 119). [71]

Art. 190. Os credores, representando dous terços dos creditos, podem:

1.° Continuar o negocio da companhia, organizando para esse fim uma nova sociedade anonyma, ou em nome collectivo, ou dando á empreza que lhes aprouver;

2.° Ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que venha a se formar.

§ 1.° A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.° O activo social será recebido, assim no caso do n. 1 como no do n. 2, por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 174. O excesso, si houver, do dito preço sobre o total das dividas será restituido aos accionistas.

§ 3.° A' vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou aos terceiros, a quem houver sido feita a cessão. (Lei n. 3280 de 4 de Novembro de 1882, art. 25; Decr. n. 8821 de 20 de Dezembro de 1882, art. 120; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 25).

Art. 191. Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 169), os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dividas passivas, demandarem e serem demandados.

§ 1.° Os syndicos podem ser destituidos, a requerimento dos credores em maioria de numero e creditos, sem necessidade de allegarem causa justificada.

§ 2.° Dando-se causa justificada, a destituição póde ser decretada *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor. (Lei n. 3150 de 1882, art. 54; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 121; Decr. n. 164 de 1890, art. 24). [72]

Nota 71

— Não é caso de aggravo a decisão que, havendo por definitiva a liquidação forçada, por não ter sido apresentada a corcordata, determina que se prosiga nos termos ulteriores: Acc. do Trib. Civ. e Crim., de 31 de Maio de 1893.—*Dir.*, vol. 63, pag. 529.

Nota 72

— Na liquidação forçada das sociedades anonymas os syndicos liquidantes são os nomeados pelo juiz dentre os credores, e não eleitos por estes; e só podem ser destituidos sem *causa justificada*, quando requerida por credores, em maioria de numero e de creditos: Acc. do Trib. Civ. e Crim., de 9 de Novembro de 1892.—*Dir.*, vol. 60, pag. 237.

Art. 192. Os syndicos procederão immediatamente a venda de todos os bens, effeitos e mercadorias e á liquidação das dividas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do juiz e com as solemnidades da Lei. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 122).

Art. 193. Para transigirem sobre as dividas e negocios da liquidação é necessario que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 123).

Art. 194. Os syndicos são obrigados a apresentar ao juiz, todos os mezes, uma conta exacta do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.° O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio possa dar 5 %, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos titulos ou creditos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.° Si dos livros da sociedade, ou por algum documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz, sobre representação dos syndicos, poderá mandar que se reservem os dividendos que lhes podem tocar. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 124).

Art. 195. Os syndicos, logo que fôr negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias, annunciado nas folhas publicas, e, a proporção que os fôrem conferindo com os livros e papeis da sociedade, os darão por uma nota datada e assignada por admittidos ao passivo, ou os rejeitarão pelas razões occorrentes, segundo lhes parecer de justiça.

Em a nota de admissão se declarará a graduação que compete ao credito.

Os titulos originaes, attendidos ou desattendidos, serão restituidos aos portadores. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 125).

Art. 196. Occorrendo duvida sobre a procedencia ou classificação dos creditos, a questão se resolverá segundo os termos e fórmas do art. 860 do Codigo Commercial, os syndicos distribuirão os credores pelas classes, a que pertencerem, formando cada classe uma lista. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 126).

Art. 197. Terminadas as diligencias da admissão e classificados os creditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes a que pertencerem, formando de cada classe uma lista.

§ 1.° A classificação e preferencia serão reguladas pelas disposições dos arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 625 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e do Decr. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890. [73]

Nota 73

Cod. Comm., art. 873.

§ 2.° As listas de classificações serão remettidas ao juiz. Poderá o juiz ordenar as alterações que lhe parecerem justas.

Das suas decisões cabe o recurso de appellação, tão sómente no effeito devolutivo. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 127).

Art. 198. Approvada a classificação dos credores, os pagamentos far-se-hão na conformidade dos arts. 178, 179 e 180 do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 218).

Art. 199. Realizados os pagamentos, serão os credores convocados para assistirem á prestação de contas.

Com a prestação de contas se entendem terminadas as operações dos syndicos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 129).

CAPITULO IX

Disposições penaes

Art. 200. Incorrem na multa de 200$ a 5:000$000.

1.° Os fundadores de sociedades que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3°, seus paragraphos e numeros do Decr. n. 164 de 18 de Janeiro de 1890;

2.° Os administradores, que, havendo sido nomeados no instrumento publico da constituição da sociedade, ou na assembléa geral de que trata o art. 75, deixarem de observar as prescripções dos arts. 79 e 80;

3.° Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 70, a do art. 112 e a do art. 143, deixando de convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas marcadas nos estatutos;

4.° Os administradores que violarem as disposições do art. 147;

5.° Os administradores que emittirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições dos arts. 41 e 42. (Lei n. 3150 de 1882, art. 26 e seus numeros; Decr. n. 8821 de 1882, art. 135 e seus numeros; Decr. n. 164 de 1890, art. 26 e seus numeros).

Art. 201. Incorrerão nas penas de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 100$ a 500$000:

1.° Os administradores de sociedades ou companhias anonymas que, por conta dellas, comprarem e venderem acções das mesmas sociedades ou companhias; salvo a faculdade de as amortizar na fórma permittida por Lei;

2.° Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos;

3.° Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções;

4.° Os administradores que em garantia de creditos sociaes aceitarem penhor de acções da propria companhia.

Art. 202. Serão considerados cumplices os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer fraudes praticadas no decurso do anno, e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame. (Decr. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, Codigo Criminal, art. 340; Decr. n. 8821 de 1882, art. 196, paragrapho unico).

Art. 203. No caso de dissolução da sociedade anonyma por insolvabilidade, ou por cessação de pagamentos, serão punidos com as penas do estellionato (art. 340 do Codigo Criminal de 11 de Outubro de 1890) os administradores ou gerentes que subtrahirem os livros da mesma sociedade, inutilisarem-n'os, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem, ou aceitarem parte do activo: ou os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de sommas que effectivamente ella não deva. (Lei n. 3150 de 1882, art. 28; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 137; Decr. n. 164 de 1890, art. 28). [74]

Art. 204. Em todos os crimes de que trata este Decreto, caberá a acção publica. (Lei n. 3150 de 1882, art. 30; Decr. n. 8821, art. 138; Decr. n. 164 de 1890, art. 30).

Art. 205. A sociedade, qualquer accionista e os terceiros offendidos podem dar queixa pelos crimes definidos nos artigos antecedentes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 139).

Art. 206. Os pareceres dos fiscaes, em que se denunciarem quaesquer dos ditos crimes, serão remettidos, por cópia authentica, ao sub-procurador junto ao Tribunal Civil e Criminal, no Districto Federal. (Arts. 101 § 5° ns. 22 e 165 do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890), e aos promotores publicos das comarcas, nos Estados, para darem denuncia e promoverem os termos da accusação. (Decr. n. 8821, art. 140).

Art. 207. Serão igualmente e para o mesmo fim, remettidos aos referidos agentes do ministerio publico, por ordem do juiz da causa, certidão das peças, autos ou termos, donde conste a existencia de qualquer dos crimes alludidos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 141).

Art. 208. Os crimes de que trata o art. 180, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e julgados pelo juiz de direito da comarca nos Estados, ou pelo jury no Districto Federal, com os recursos

Nota 74

Vid. *Dir.*, vol. 58, pag. 110.

legaes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 142 ; Decr. n. 1090 de 14 de Novembro de 1890, art. 107 ; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 26).

Art. 209. As multas impostas em virtude das disposições do art. 180, serão recolhidas ao Thesouro Publico Nacional como verba da receita geral da Republica.

Art. 210. Na imposição das penas, decretadas pela Lei n. 3150 e Decr. n. 164 de 1890, se observarão as regras do art. 62 do Codigo Criminal. (Decr. n. 8821 de 1882).

CAPITULO X

Disposições geraes

Art. 211. São applicaveis ás sociedades anonymas existentes na época da promulgação do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, as seguintes disposições do mesmo Decreto :

Os §§ 1°, 2° e 8° do art. 2°.

O art. 6° e seus numeros.

Os §§ 1° e 2° do art. 10 ; os arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive ; os ns. 3 e 5 do art. 25 ; os ns. 1°, 2° e 3° do art. 27 ; os arts. 28, 31 e 32 ; o § 3° do art. 7°, os arts. 12, 14, 15 e 16 ; e n. 3 do art. 26 e do art. 27, seus numeros e paragraphos. (Decr. n. 164 de 1890, art. 33).

Art. 212. As sociedades anonymas preexistentes se podem converter nas sociedades anonymas de que trata este Decreto.

§ 1.° Para esse fim é necessario que por meio de novos estatutos, ou contracto social, se organizem e se constituam de harmonia com as disposições do presente Decreto.

§ 2.° Póde formar capital da nova sociedade o capital da antiga e substituir a mesma divisão de acções, as quaes serão substituidas por novos titulos. O capital, consistente em bens, cousas, obras, serviços ou direitos, será admittido pelo valor, em que fôr estimado, na conformidade das disposições deste Decreto.

§ 3.° A nova sociedade não se reputará definitivamente constituida se todo o seu capital não estiver subscripto, e se não estiver realizada a decima parte em dinheiro do valor de cada acção. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 164.)

Art. 213. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas, em uma só, se considerará como constituição da nova sociedade, e,

portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste Decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 165). [75]

Art. 214. As disposições deste Decreto não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, salvo se se organizarem pela fórma anonyma.

As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e continuam a ser regidas pelo direito anterior a este Decreto.

CAPITULO XI

Das sociedades em commandita por acções

Art. 215. E' permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314) dividir em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

Não póde ser dividido em acções o capital com que entram os socios solidariamente responsaveis. Todavia não lhes é prohibido, com os seus recursos individuaes, adquirir acções. (Lei n. 3150 de 1882, art. 35; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 145; Decr. n. 164 de 1890, art. 35).

Art. 216. Os socios commanditarios só se obrigam pela quota do capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas. (Art. 313 do Codigo Commercial; Decr. n. 8821 de 1882, art. 146). [76]

Art. 217. Os gerentes são illimitada e solidariamente responsaveis por todas as dividas, compromissos e obrigações sociaes.

Qualquer socio, sem ser gerente, póde, pelo contracto, contrahir responsabilidade illimitada e solidaria. (Lei n. 3150 de 1882, art. 35 §1°; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 147; Decr. n. 164 de 1890, art. 35 § 1°) [77]

Art. 218. As sociedades em commandita por acções embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial ou pela designação do seu objecto, devem ter firma ou razão social.

§ 1.° Da firma só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios.

Nota 75

Not. 38.—Vid. *Dir.*, vol. 66, pag. 13.

Nota 76

— Uma sociedade anonyma convertida em commandita por acções está sujeita ao deposito do que trata o art. 36: Av. de 10 de Outubro de 1891.—*Dir.*, vol. 59, pag. 501.

Nota 77

Not. ant.

§ 2.º Ficam illimitada e solidariamente responsaveis os socios que, por seus nomes, prenomes, ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della usarem, assignando-a salvo se o fizerem como procuradores e com expressa declaração. (Lei n. 3150 de 1882, art. 35 § 1.º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 148; Decr. n. 164 de 1890, art. 35 §1.º)

Art. 219. Os nomes dos gerentes devem ser indicados no contracto, ou acto constitutivo da sociedade. (Lei n. 3150 § 2º do art. 35; Decr. n. 8821 de 1882, art. 149; Decr. n. 164 de 1890 § 2º do art. 35).

Art. 220. A sociedade em commandita por acções se forma por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituida senão depois de subscripto o capital todo e depositado em banco de emissão, ou em outro sujeito a fiscalisação do Governo, ou que para esse fim se sujeite a ella ou na Thesouraria ou Collectoria, a decima parte do capital subscripto. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 36; Decr. n. 8821 de 1882, art. 150; Decr. n. 164 de 1890, art. 36; Decr. n. 150 de 13 de Outubro de 1890, art. 5º; Decr. n. 997 de 11 de Novembro do mesmo anno, art. 5º.)

Art. 221. Nenhum contracto ou operação terá logar por conta da sociedade antes de preenchidas as formalidades dos arts. 79 e 80 deste Decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 151).

Art. 222. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto as deliberações e actos de fiscalisação, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 151 deste Decreto, serão regulados nos estatutos ou contracto social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 37; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 152; Decr. n. 164 de 1890, art. 37).

Art. 223. No caso de omissão dos estatutos ou contracto social, os gerentes se reputam revestidos de poderes de livre administração, e, portanto, com as faculdades necessarias para praticar todos os actos e operações, que entendem com o fim da sociedade.

Não poderão, porém, sem mandato expresso alienar ou hypothecar os immoveis, contrahir compromissos e obrigações alheios ao objecto da sociedade, nem transigir sobre direitos, de que não lhes é licito dispôr. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 153).

Art. 224. Nos estatutos, ou contracto social, se póde conferir á assembléa geral o direito de destituir o gerente ou gerentes, e de nomear outros que o substituam.

Na falta de clausula expressa, os gerentes nomeados no contracto social não poderão ser destituidos senão por causa legitima, como infidelidade, abuso, malversação ou fraude. (Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 154).

Art. 225. Salvo clausula ou estipulação em contrario:

§ 1.º A assembléa geral não póde, sem expresso accôrdo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interessem á

sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alterações do contracto social.

§ 2.° Em caso de morte (quando pelo contracto social a morte não traz a dissolução), incapacidade legal, ou de impedimentos do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão, ou os que fôrem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

§ 3.° Dentro do prazo de quinze dias a contar da data da nomeação do administrador provisorio, será convocada a assembléa geral, para eleger o gerente effectivo.

§ 4.° O administrador provisorio só é responsavel como mandatario e pela execução do mandato.

§ 5.° Quando os gerentes são dous ou mais, e fallece alguns delles, não ha necessidade de nomear-se administrador provisorio, nem tão pouco substituto effectivo. (Lei n. 3150 de 1882, art. 38; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 155 e 158; Decr. n. 164 de 1890, art. 38).

Art. 226. A sociedade em commandita por acções, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes. (Lei n. 3150, art. 38 § 3.°; Decr. n. 8821, art. 157).

Art. 227. Os gerentes representam a sociedade em suas relações com terceiros.

Os socios commanditarios nas suas relações com os gerentes, são representados pela assembléa geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalisação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 156).

Art. 228. Os fiscaes podem representar em juizo a sociedade para intentar contra os socios solidarios as acções necessarias, se assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo do direito de cada um dos commanditarios. (Lei n. 3150 de 1882, art. 39; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 159; Decr. n. 164 de 1890, art. 39).

Art. 229. São applicaveis as sociedades em commandita por acções as disposições dos §§ 1.° e 2.° do art. 1.°, dos arts. 4.°, 5.°, 6.° e 7.°, e seus paragraphos, e dos arts. 8.°, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 do Decr. n. 164 de 1890.

Art. 230. São igualmente applicaveis a taes associações as disposições do art. 26, ns. 1.°, 2.°, 3.° e 4.°, e dos arts. 27, 29, 30, 32 e seus paragraphos do Decreto citado n. 164 de 1890.

Art. 231. As sociedades em commandita por acções são sujeitas ao processo da fallencia na conformidade do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.[78]

Capital Federal, 4 de Julho de 1891. — *T. de Alencar Araripe.*

Nota 78

Art. 166.

Regimento interno do Supremo Tribunal Federal [1]

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

Da organização do Tribunal

Art. 1.° O Supremo Tribunal Federal tem a sua séde na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e se compõe de 15 juizes nomeados na fórma da Constituição e das leis em vigor. (Const., arts. 55 e 56).

A denominação, tratamento honorifico e distinctivos dos juizes são os mesmos de que gozavam os ministros do extincto Supremo Tribunal de Justiça. (Decr. n. 848 de 11 de Outubro, arts. 4.° e 5.° e n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, art. 222).[2]

Art. 2.° Um dos Ministros do Tribunal deve exercer o cargo de Presidente, outro o de Vice-Presidente, e outro o de Procurador Geral da Republica. (Const., art. 58, 1.ª parte e § 2.°, Decr. n. 848, arts. 6.° e 11).

Art. 3.° No acto da posse, cada Ministro deve tomar o solemne compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da Republica.

Este compromisso é tomado perante o Presidente da Republica pelo Presidente do Tribunal, e perante este pelos seus pares, num termo lavrado em livro especial, o do primeiro pelo secretario de Estado dos Negocios da Justiça com a assignatura do promittente e de duas testemunhas, o dos outros pelo secretario do Tribunal com a rubrica do Presidente, assignatura do promittente, e rubrica dos demais Ministros reunidos em sessão. (Decr. n. 1 de 26 de Fevereiro de 1891, arts. 1.° e 2.°).[3]

Nota 1

Decr. n. 848 de 1890, arts. 349 e 364; Decr. n. 1 de 1891, art. 1.

Nota 2

Const. Fed., art. 58; Decr. n. 848 cit., art. 5.

Nota 3

Decr. n. 1 cit., arts. 1 e 2.

Art. 4.° O Presidente tem assento no tôpo da mesa do Tribunal, e devem occupar a primeira cadeira, á direita, o mais antigo dos outros Ministros, e á esquerda o seu immediato, seguindo-se áquelle os de numero impar, e a este os de numero par, na ordem da antiguidade entre si. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 37).

Regula a antiguidade do Tribunal: 1.°, a posse; 2.°, a nomeação; 3.°, a idade.

Paragrapho unico. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguineos ou affins na linha ascendente ou descendente, e na collateral até o 2.° gráo. A incompatibilidade se resolve, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; ou si esta fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno. (Decr. n. 848, art. 5.°, paragrapho unico).

Art. 5.° O presidente e o vice-presidente são eleitos por seus pares, em escrutinio secreto, para servirem por tres annos, contados da posse do cargo. (Const., art 58. Decr. n. 848, art. 11; Decr. n. 1 de 1891, art. 2°).

§ 1.° Não se procede á eleição sem a presença, pelo menos, de oito membros do Tribunal, nem se considera eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos, correndo o escrutinio até tres vezes sobre os mais votados, e decidindo afinal a sorte entre estes, si nenhum reunir a maioria absoluta dos presentes.

§ 2.° Na sessão ordinaria immediatamente anterior á expiração do triennio, ou posterior á vaga de qualquer dos logares ou de ambos por diverso motivo, se procederá a nova eleição, e si esta não puder effectuar-se no dia marcado, se convocará para o primeiro desimpedido uma sessão extraordinaria. Sempre que houverem de ser preenchidos os dous logares, a eleição do Presidente procederá a do Vice-Presidente na mesma sessão.

§ 3.° O Presidente e o Vice-Presidente são reelegiveis. (Const., art. 58, e Decr. n. 848, art. 11).

Art. 6.° O Procurador Geral da Republica é nomeado vitaliciamente pelo Presidente da Republica, e conserva no Tribunal o assento que lhe competir por antiguidade. (Const., art. 58 § 2.°, e Decr. n. 848, art. 21).

Art. 7.° São obrigatorios os tres cargos a que se referem os dous artigos precedentes, salvo escusa legitima, a juizo do Tribunal, quanto aos dous primeiros, e do Presidente da Republica, quanto ao ultimo, ou opção entre o cargo da eleição de seus pares e o de nomeação do Chefe da Nação. (Res. de 21 e Av. de 27 de Setembro de 1889).

Art. 8.° O exercicio do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal é incompativel com o de quaesquer outras funcções publicas. (Const., art. 79).

Art. 9.° Os Ministros do Tribunal são vitalicios e inamoviveis, só podem ser privados dos seus logares em virtude de sentença competentemente proferida e passada em julgado, demissão a seu pedido, ou aposentação na fórma da Lei. (Const., art. 57, e Decr. n. 848, art. 2.°).

Art. 10. Os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal são fixos, taxados em Lei e irreductiveis. (Const., art. 57 § 1°, Decr. n. 848, art. 33 e Decr. n. 1420 B de 21 de Fevereiro de 1891).

Art. 11. Nos crimes de responsabilidade do cargo, os Ministros do Tribunal estão sujeitos á jurisdicção do Senado da Republica, salvo a acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Const. art. 33 § 3° e art. 57 § 2°).

Art. 12. O Tribunal funcciona com a maioria de seus membros. Na impossibilidade absoluta, reconhecida pelo Tribunal, de haver julgamento em razão de impedimento dos seus membros, serão chamados successivamente os juizes federaes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos. (Decr. n. 848, art. 7°).

Art. 13. Além da propria denominação, o tratamento que compete ao Supremo Tribunal Federal, nas petições e papeis que lhe fôrem dirigidos, é o de—Egregio Tribunal. (Decr. n. 25 de 30 de Novembro de 1889 e n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, art. 222).

Art. 14. Serve perante o Tribunal um secretario, que lavra as actas das sessões e termos das audiencias, escreve em todos os feitos, e dirige os trabalhos da secretaria. (Const., art. 58, e Decr. n. 848, art. 28).

CAPITULO II

Das attribuições do Tribunal

Art. 15. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

§ 1.° Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica e Ministros do Tribunal, nos crimes communs. (Const., arts. 59 e 83, Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 5°, § 2°, Decr. n. 1030, art. 139, e n. 1 de 26 de Fevereiro de 1891, art. 3°):

b) os Ministros de Estado em todos os crimes communs, e nos de responsabilidade que não fôrem connexos com os do Presidente da Republica. (Const., art. 52 § 2° e art. 59);

c) os Ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade. (Const., art. 59);

d) os magistrados federaes vitalicios, que não fôrem membros do Supremo Tribunal, nos crimes de responsabilidade. (Const., arts. 57 e 83; Decr. n. 848, art. 9°, Cod. do Proc. Crim., art. 156);

e) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros. (Const., art. 59, lettra c);

f) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados. (Const., art. 59, letra d);

g) os conflictos dos juizes ou Tribunaes federaes entre si, ou entre estes e o dos Estados, assim como os dos juizes e Tribunaes de um Estado com os juizes e Tribunaes de outro Estado. (Const., art. 59, lettra e);

h) a suspeição posta a qualquer de seus membros. (Decr. n. 848, art. 9°, lettra f):

i) as reclamações de antiguidade dos juizes federaes. (Const., art. 83, LL. de 16 de Novembro de 1831 e de 1 de Março de 1873; Decr. n. 848, art. 12, lettra g).

§ 2.° Julgar em gráo de recurso, e em ultima instancia:

a) as questões decididas pelos juizes e Tribunaes federaes que excederem de sua alçada, inclusive as excepções de suspeição e incompetencia, as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal e todas as mencionadas no art. 60 da Constituição, a saber:

1, as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal;

2, todas as causas propostas contra o Governo da União ou a Fazenda Nacional, fundadas em disposição da Constituição, Leis e Regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

3, as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisações de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

4, os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as Leis destes;

5, os pleitos entre Estados estrangeiros, e cidadãos brazileiros;

6, as acções movidas por estrangeiros e fundadas quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

7, as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz;

8, as questões de direito criminal ou civil internacional;

9, os crimes politicos. (Decr. n. 848, art. 9°, II, arts. 15, 19, 25, 40, 43 e 95.

Nota 4

Lei n. 221 de 1894, art. 83.

b) As questões decididas pelas justiças dos Estados ou do Districto Federal em ultima instancia, que versarem:

1, sobre espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado;

2, sobre validade ou applicação de Tratados e Leis federaes, si a decisão recorrida fôr contra ella;

3, sobre a validade de Leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das Leis federaes, si a decisão recorrida considerar validos esses actos, ou essas Leis impugnadas;

4, sobre legitimidade do exercicio da autoridade que haja funccionado em nome da União, se a decisão recorrida fôr contra a legitimidade;

5, sobre a validade de titulo, direito, privilegio ou isenção, que se pretenda derivar de preceito constitucional ou de Lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, si a decisão recorrida fôr contraria á validade (Const., art. 59, III, § 1° e art. 61 § 1°; Decr. n. 848, art. 9°, II, lettra b, e paragrapho unico, e art. 16).

§ 3.° Conceder ordem de *habeas-corpus* ou a soltura, nos casos em que a Lei a autoriza:

a) *ex-officio*, quando no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de toda a excepção, que alguma autoridade publica, official de justiça ou qualquer pessoa tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção;

b) em virtude de petição do paciente, ou de alguem por elle, dentro dos limites da competencia do Tribunal para originariamente conhecer da illegalidade da prisão ou constrangimento, seja qual fôr a autoridade que o tenha ordenado, excepto, todavia, a militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra individuos da mesma classe, ou de classe differente, mas sujeitos ao regimen militar;

c) em gráo de recurso das decisões dos juizes seccionaes, das justiças dos Estados ou do Districto Federal, que denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura. (Const., arts. 61, 72 §§ 22 e 83; Decr. n. 848, arts. 9°, IV, 45 a 49). [5]

§ 4.° Proceder á revisão dos processos criminaes (exceptuados os de contravenções), em que houver sentença passada em julgado, qualquer que tenha sido o juiz ou Tribunal julgador, civil ou militar, para confirmar ou reformar a sentença sem aggravação da pena nella imposta, annullar, mandar reformar o processo no todo ou em parte, ou declarar a innocencia do condemnado e consequente rehabilitação

Nota 5

Lei n. 221 cit., art. 23.

na fórma do art. 86 do Codigo Penal. (Const., art. 81; Decr. n. 848, art. 9°, III). [6]

§ 5.° Exercer as seguintes attribuições administrativas:

a) dar posse ao Presidente da Republica na fórma e caso expressos no art. 44 da Constituição;

b) propôr ao Presidente da Republica os cidadãos aptos para a magistratura federal. (Const., art. 48, n. 11);

c) Remetter no mez de Janeiro, ao Presidente da Republica, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça Federal, assim como os mappas dos julgados do Tribunal, que devem ser presentes á Repartição de estatistica. (Decr. n. 848, art. 9°, V);

d) proceder á revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes. (Decr. n. 1496 de 20 de Dezembro de 1854; Decr. n. 848, art. 12, lettra g);

e) resolver as duvidas que lhe fôrem submettidas pelo Presidente sobre a ordem do serviço do Tribunal e execução deste Regimento;

f) censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes. (Const., art. 83);

g) advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funcções. (Const., art. 83);

h) proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis, de que houver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, em que tenha logar acção official, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê vista ao Procurador Geral da Republica para formular a denuncia ou requerer o que fôr de direito. (Const., art. 83). [7]

CAPITULO III

Das attribuições do Presidente

Art. 16. Compete ao Presidente do Tribunal:

§ 1.° Substituir o Presidente da Republica, nos casos previstos nos arts. 41 § 2°, e 43 § 3° da Constituição.

§ 2.° Presidir o Senado da Republica, quando este houver de deliberar como Tribunal de justiça. (Const., art. 33 § 1°).

Nota 6

Lei n. 221 cit., art. 74.

Nota 7

Lei n. 221 cit., art. 27.

§ 3.° Dar posse aos membros do Supremo Tribunal Federal, aos juizes seccionaes, aos seus substitutos e aos procuradores de secção que se apresentarem para esse fim, recebendo delles a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres. (Decrs. n. 848, art. 12, lettra a, e n. 1 de 26 de Fevereiro de 1891, art. 5°).

§ 4.° Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido. (Decr. n. 848, art. 12, lettra d).

§ 5.° Manter a ordem das sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impôr multa até 50$ ás partes que faltarem ao devido respeito, e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto, para serem processados. (Decr. n. 848, art. 367).

§ 6.° Distribuir os feitos pelos Ministros do Tribunal, e proferir os despachos de expediente. (Decr. n. 848, art. 12, lettra e).

§ 7.° Receber e dar conveniente direcção ás queixas e denuncias contra os funccionarios que são processados e julgados pelo Tribunal, e mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade ou os crimes communs dos mesmos funccionarios. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4°, § 7°).

§ 8.° Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do Tribunal, excepto no que estiver a cargo do juiz relator. (Cit. Lei de 1828, art. 4°, § 9°).

§ 9.° Assignar com os juizes dos feitos as sentenças e com o relator as cartas de sentença e as rogatorias ás justiças dos Estados ou ás estrangeiras.

§ 10. Corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica, e demais autoridades.

§ 11. Informar os recursos de graça interpostos para o Congresso ou para o Presidente da Republica, quando a sentença condemnatoria houver sido proferida pelo Tribunal, ou este haja della conhecido em gráo de appellação ou revisão. (Decr. n. 1458 de 14 de Outubro de 1854, arts. 1°, 3° e 4°).

§ 12. Organizar e enviar ao Presidente da Republica e a secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal Federal. (Decr. n. 848, art. 12, lettra g.)

§ 13. Nomear e empossar os empregados da secretaria do Tribunal e do Juizo, dar-lhes substituto na sua falta ou impedimento e demittil-os nos casos em que lh'o faculta a Lei. (Decr. n. 848, art. 12, lettra b).

§ 14. Impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria do Tribunal e do Juizo, que faltarem ao cumprimento de seus deveres. (Decr. n. 848, art. 364).

§ 15. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a secretaria.

§ 16. Justificar ou não a falta de comparecimento dos Ministros do Tribunal e do Secretario.

§ 17. Conceder até quatro mezes de licença, com ou sem ordenado, aos Ministros do Tribunal, excepto o Procurador Geral da Republica, aos juizes e procuradores de secção, e empregados da Secretaria, não podendo renoval-a senão apoz um anno contado da data da anterior concessão. (Decr. n. 848, arts. 35 e 36.)

§ 18. Conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos nos termos dos arts. 197 e 200 do Reg. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

§ 19. Executar e fazer executar este Regimento. (Decr. n. 848, art. 12, lettra c).

§ 20. Convocar as sessões extraordinarias. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4°, §§ 10 e 36).

§ 21. Mandar proceder a matricula e preparar a revisão annual da antiguidade dos juizes seccionaes. (Decrs. n. 6214 de 20 de Julho de 1849, n. 1496 de 20 de Dezembro de 1854, e n. 848, art. 12, lettra g).

CAPITULO IV

Das attribuições do Vice-Presidente

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos temporarios. (Decr. n. 848, art. 11).

Art. 18. Em seus impedimentos é o Vice-Presidente substituido pelo Ministro mais idoso do Tribunal.

Art. 19. O cargo de Vice-Presidente não impede que o Ministro seja contemplado na distribuição e funccione como Juiz, emquanto não exercer a substituição, devendo passar esta ao mais idoso desempedido, quando o que a exercer, ou fôr chamado a exercel-a, houver de relatar ou julgar feito que haja vista.

CAPITULO V

Das attribuições do Procurador Geral

Art. 20. Compete ao Procurador Geral da Republica :

§ 1.° Exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal Federal.

§. 2.° Funccionar como representante da União e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal.

§ 3.° Velar pela execução das Leis, Decretos e Regulamentos que devem ser applicados pelos juizos federaes.

§ 4.° Defender a jurisdicção do Supremo Tribunal Federal e dos mais juizes federaes.

§ 5.° Ministrar instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes sobre materia concernente ao exercicio da Justiça Federal.

§ 6.° Exercer perante os Poderes Supremos da Nação, de conformidade com as leis em vigor, as attribuições de Procurador da Soberania e Fazenda Nacional e de Promotor da Justiça Federal.

§ 7.° Requerer a revisão dos processos findos em materia criminal, quando lhe parecer que cumpre:

a) Absolver o condemnado ou attenuar a pena, por ser a sentença condemnatoria contraria a direito expresso ou a evidencia dos autos;

b) Submetter o condemnado a novo processo ou julgamento em razão de nullidade absoluta ou de pleno direito;

c) Declarar a innocencia do condemnado, á vista de novas provas exhibidas.

§ 8.° Promover o andamento dos processos em que haja de funccionar, e a execução das respectivas sentenças.

§ 9.° Responder as consultas do Governo Federal, suggerir-lhe o que entender a bem dos interesses da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional.

§ 10. Dar posse aos procuradores seccionaes e nomear quem os substitua em suas faltas e impedimentos temporarios.

§ 11. Requisitar da autoridade competente as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos necessarios para o regular desempenho de suas funcções. (Const., art. 83; Decr. n. 848, arts. 22 e 26; Decr. n. 1 de 26 de Fevereiro de 1891, art. 5° § 2°) [8]

Art. 21. O Procurador Geral da Republica officiará por escripto em todos os casos expressos em Lei, ou quando o requerer ou o Tribunal assim o resolver; podendo nos outros casos dar seu parecer ou fazer as requisições oralmente.

Sempre que sua audiencia fôr necessaria, deverá constar da sentença que foi ouvido, e quando deva assistir ao julgamento escreverá abaixo das assignaturas dos juizes estas palavras:

« Fui presente »; sendo-lhe permittido nesse acto expressar ou rectificar a requisição que haja feito e tenha sido omittida ou

Nota 8

Lei n. 221 cit., art. 28 e seg.

imperfeitamente mencionada na sentença, e devendo rubricar a sua declaração.

Art. 22. O Procurador Geral tem o direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que fôrem submettidos ao Tribunal; mas só póde votar naquelles que não fizerem objecto de julgamento ou decisão judicial. (Decr. n. 848, arts. 21 e 22, lettra b.)

Art. 23. E' substituido o Procurador Geral por um dos Ministros do Tribunal, nomeado interinamente pelo Presidente da Republica, ou designado pelo Presidente do Tribunal, no caso de impedimento em algum feito. (Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, art. 23).[9]

TITULO II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPITULO I

Das sessões

Art. 24. O Tribunal se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas quartas-feiras e sabbados, ou nos dias immediatamente anteriores quando aquelles fôrem impedidos. (Decr. n. 848, art. 364; Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 36).

Art. 25. Haverá as sessões extraordinarias que o Presidente do Tribunal convocar por conveniencia do serviço. (Cit. artigo da Lei).

Art. 26. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não admittam demora.

Art. 27. As sessões extraordinarias devem começar á hora designada no acto da convocação, e ser encerradas quando se acabar o serviço.

Art. 28. O Presidente abrirá a sessão estando presente a maioria dos membros do Tribunal. (Cit. artigo da Lei.)

Art. 29. As sessões e votações serão publicas, salvo nos casos exceptuados neste Regimento, ou quando no interesse da Justiça ou da moral resolver o Presidente, com approvação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.

Nota 9

Lei n. 221 cit., art. 41.

Art. 30. Os advogados que assistirem ás sessões terão assento dentro dos cancellos.

Art. 31. Nos trabalhos se observará a seguinte ordem.

1. Verificação do numero dos Ministros presentes.

2.° Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente;

3.° Distribuição dos feitos pelos juizes;

4.° Discussão e decisão:

a) de petições e recursos de *habeas-corpus*;

b) de recursos criminaes;

c) de conflictos de jurisdicção;

d) de suspeições postas aos Ministros;

e) de aggravos e cartas testemunhaveis;

f) de reforma de autos perdidos no Tribunal;

g) de habilitações em autos pendentes do Tribunal;

h) de queixas e denuncias contra o Presidente da Republica, Ministros de Estado e diplomaticos, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Juizes seccionaes;

i) de causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

j) de litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

k) os recursos extraordinarios das decisões definitivas das justiças dos Estados e do Districto Federal;

l) de appellações criminaes;

m) de appellações civeis;

n) de revisões criminaes;

o) de reclamações de antiguidade.

Art. 32. Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que houverem sido apresentados no Tribunal.

Art. 33. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela forma seguinte:

1.ª *Habeas-corpus*, recursos criminaes, processos crimes da privativa competencia do Tribunal;

2.ª Conflictos de jurisdicção, aggravos, suspeição, incompetencia, reclamações de antiguidade;

3.ª Causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados;

4.ª Recursos extraordinarios das decisões definitivas das justiças dos Estados e do Districto Federal;

5.ª Appellação e revisões criminaes;

6.ª Appellações civeis.

Art. 34. Haverá tantos livros especiaes de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo precedente. [10]

Art. 35. Não tem distribuições as reformas dos autos perdidos, servindo o mesmo relator que era nelles, nem tambem os embargos á sentença, em que continuará o relator, anteriormente designado, do feito. [11]

Art. 36. Os embargos á execução se distribuem como appellações. [12]

Art. 37. O Presidente na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos Ministros, segundo a precedencia destes, observando a ordem prescripta nos arts. 32 e 33. [13]

Art. 38. O Ministro a quem tocar a distribuição é juiz da instrucção que se houver de processar no Tribunal, e relator do processo que houver de ser submettido a julgamento. Seu relatorio em mesa é oral, podendo lel-o, si o tiver escripto. [14]

Art. 39. A parte que se considerar aggravada com despacho do juiz instructor ou relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, que elle apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou alterado por sentença do Tribunal, mediante processo verbal. [15]

Art. 40. Fóra dos casos exceptuados neste Regimento, o feito visto pelo relator para julgamento será revisto pelos dous Ministros que se lhe seguirem na ordem descendente da antiguidade, passando os autos de um a outro com a nota de — Visto. Ao ultimo revisor incumbe apresentar o feito em mesa na primeira sessão que se seguir, e pedir dia para o julgamento.

Art. 41. Não será contemplado na distribuição nem no movimento dos autos o Ministro impedido por mais de 15 dias. [16]

Art. 42. No impedimento do relator do feito por mais de 15 dias far-se-ha nova distribuição por substituição; no de revisor por mais de 10 dias passará o feito ao Ministro que se seguir ao ultimo revisor.

Nota 10
Decr. n. 5618 de 1874, arts. 56 e 57.

Nota 11
Decr. n. 5618 cit., art. 58.

Nota 12
Decr. n. 5618 cit., art. 59.

Nota 13
Decr. n. 5618 cit., art. 60.

Nota 14
Cod. Civ. Port., art. 1042.

Nota 15
Cod. cit., art. 1042 § un.

Nota 16
Decr. n. 5618 cit., art. 61.

Si antes do julgamento cessar o impedimento do relator ou revisor substituido, continuará a funccionar no mesmo feito o que primeiro o tiver visto.[17]

Art. 43. Os revisores, depois de feita a exposição em mesa pelo relator, devem declarar si conformam-se com ella, ou fazer as rectificações que entenderem; em seguida, prestados os esclarecimentos que solicitar qualquer dos outros Ministros, cada um dos tres enunciará o seu parecer sobre o processo, na ordem em que o tiver visto, e abrir-se-ha a discussão entre todos os juizes, começando pela questão preliminar ou prejudicial que se levante.[18]

Art. 44. Cada juiz do Tribunal póde fallar duas vezes sobre o assumpto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado: nenhum fallará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá ao que estiver no uso della.

Esta disposição é applicavel ao Procurador Geral da Republica, cabendo-lhe ainda, depois de haver usado da palavra por duas vezes, mas antes de encerrada a discussão, apresentar as requisições finaes, que serão mencionadas na sentença ou decisão, si o requerer.

Art. 45. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, a começar pelo mais moderno dos juizes e seguindo até o mais antigo.

Art. 46. A decisão se vence por maioria dos votos dos juizes. Em materia criminal o empate equivale á decisão favoravel ao réo. Em materia civel o Presidente terá voto para desempate, depois de verificar que, ainda posta em votação, separadamente, cada uma das questões que motivarem a divergencia, não chega a accôrdo a maioria dos juizes na decisão final.[19]

Art. 47. Póde o Tribunal adiar o julgamento para a sessão seguinte, si algum dos juizes requerel-o para ver os autos.[20]

Art. 48. A sentença deve ser redigida pelo relator, salvo si fôr vencido, e neste caso o Presidente designará para redigil-a um dos juizes, cujo voto fôr vencedor. Conterá as conclusões das partes, as requisições finaes do Procurador Geral da Republica, os fundamentos de facto e de direito e as decisões; será assignada pelo Presidente,

Nota 17
Decr. n. 5618 cit., art. 62.

Nota 18
Decr. n. 5618 cit., arts. 119 e 120.

Nota 19
Decr. n. 5618 cit., art. 123.

Nota 20
Decr. n. 5618 cit., art. 64.

relator e mais juizes, sendo-lhes permittido declarar os motivos de seu voto e em seguida a assignatura.[21]

Art. 49. E' facultado ao relator ou ao juiz que houver de redigir a sentença levar os autos para apresental-a redigida na sessão immediata. Em todo caso, ella só será lançada nos autos pelo secretario depois de approvada a redacção, e com data do dia em que fôr proferida.[22]

Art. 50. Publicada a sentença, será para a execução extrahida a respectiva carta, quando necessaria e requerida pela parte ou pelo Procurador Geral da Republica, depois de passar em julgado.[23]

Art. 51. As actas das sessões serão escriptas pelo secretario em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e resumirão com clareza quanto se houver passado na sessão, devendo conter:

1.°, a data do dia, mez e anno e a hora da abertura da sessão;

2.°, o nome do Presidente ou do Ministro que fizer suas vezes;

3.°, o numero e os nomes dos Ministros que se reunirem;

4.°, uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes supplicantes e supplicadas, recorrentes e recorridas, a favor de qual dellas foi a decisão, ou que do requerimento ou recurso se não tomou conhecimento, ou que se mandou préviamente proceder a alguma diligencia, ou que se adiou, declarando-se o motivo.

Lida no começo de cada sessão a acta da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e fôrem approvadas pelo Tribunal, ou sem ellas, quando não as houver ou não fôrem julgadas dignas de notar-se, e assignada pelo Presidente e secretario (Decr. de 15 de Abril de 1834, art. 1.° § 1).[24]

CAPITULO II

Das audiencias

Art. 52. Os Ministros a quem couber a instrucção do processo deverão dar as audiencias necessarias para o seu regular andamento.[25]

Nota 21

Decr. n. 5618 cit., art. 122; Cod. Civ. cit., art. 1069.

Nota 22

Decr. n. 5618 cit., art. 65.

Nota 23

Decr. n. 5618 cit., art. 67.

Nota 24

Decr. n. 5618 cit., art. 68.

Nota 25

Cod. Civ. cit., art. 1101.

Art. 53. Quando o serviço publico exigir, e o Tribunal assim determinal-o, cada Ministro, por escala semanal, dará uma ou duas audiencias. [26]

Art. 54. As audiencias poderão ter logar nos mesmos dias das sessões ordinarias, depois destas, ou noutros dias designados, precedendo intimação ás partes para as especiaes, e annuncio para as geraes.

Art. 55. A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, o secretario, os officiaes de justiça e o porteiro do Tribunal. [27]

Art. 56. Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e qnaesquer outras pessoas judicialmente chamadas. [28]

Art. 57. A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo porteiro do Tribunal. [29]

Art. 58. Aberta a audiencia, se observará a seguinte ordem:

1. O secretario mencionará, em protocollo, os advogados, solicitadores e partes presentes;

2. O juiz fará a publicação das sentenças e despachos que não houverem sido publicados em sessão;

3. Serão accusadas as citações e intimações e seguir-se-hão os requerimentos verbaes e todos os mais actos e diligencias que possam ter logar em audiencia. [30]

Art. 59. Quando houver de depôr alguma parte, ou de ser inquirida alguma testemunha, poderá, a requerimento de interessados ou do Procurador Geral da Republica, ser prestado o depoimento, ou feita a inquirição em sessão do Tribunal.

Art. 60. Si alguma das partes ou o Procurador Geral da Republica não se conformar com o despacho do juiz que assigne termo, conceda dilação ou possa prejudicar direito do reclamante ou da justiça publica, o juiz mandará intimar as partes para comparecerem na primeira sessão do Tribunal, que decidirá na fórma determinada no art. 39. [31]

Art. 61. Os empregados, advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas não sahirão do recinto sem licença do juiz, e estarão do pé emquanto fallarem

---

Nota 26
Decr. n. 5618 cit., art. 71.

Nota 27
Decr. n. 5618 cit., art. 72.

Nota 28
Decr. n. 5618 cit., art. 73.

Nota 29
Decr. n. 5618 cit., art. 74.

Nota 30
Decr. n. 5618 cit., art. 75.

Nota 31
Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1042.

ou fizerem alguma leitura, salvo permittindo o juiz que fallem ou leiam sentados. [32]

Art. 62. O juiz manterá a ordem das audiencias de conformidade com as leis em vigor, e póde mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impôr penas disciplinares aos empregados e multar até 50$ as partes que faltarem ao devido respeito, prender e autoar os desobedientes para ser processados. [33]

Art. 63. De tudo quanto occorrer nas audiencias, deverá tomar nota o secretario. [34]

Art. 64. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro, que está encerrada a audiencia. [35]

TITULO III

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

Do habeas-corpus

Art. 65. As petições de *habeas-corpus*, que fôrem dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, serão apresentadas em qualquer dia ao seu Presidente. [36]

§ 1.° Si a petição contiver os requisitos do art. 46 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, o Presidente a mandará autoar pelo Secretario, e a distribuirá; faltando, porém, algum delles, mandará por seu despacho preenchel-o para seguir-se a autoação e distribuição, logo que fôr representada em fórma regular. [37]

§ 2.° O relator, examinando si o caso é de competencia do Tribunal, e a realidade e circumstancias do facto, á vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição á mesa na mesma sessão em que receber os autos.

Nota 32
Decr. n. 5618 cit., art. 77.

Nota 33
Reg. n. 737 de 1850, arts. 697 e 698.

Nota 34
Decr. n. 5618 cit., art. 82 e 83.

Nota 35
Decr. n. 5618 cit., art. 79.

Nota 36
Decr. n. 5618 cit., art. 81.

Nota 37
Decr. n. 5618 cit., arts. 82 e 83.

§ 3.° O Tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem, si não verificar algum dos casos especificados no art. 15, § 3°, deste Regimento, ou si tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, emquanto perdurar o estado de sitio, ou si a coacção proceder de autoridade militar, no exercicio privativo de suas attribuições, contra outro militar ou cidadão sujeito a regimen militar. [38]

§ 4.° Discutida a materia, se decidirá, pela pluralidade dos votos dos juizes presentes, si tem ou não logar a expedição da ordem requerida. [39]

§ 5.° Sendo affirmativa a decisão, o secretario do Tribunal escreverá a ordem, que, assignada pelo Presidente, será dirigida sem demora ao detentor, carcereiro, ou outra pessoa, de quem provenha ou se receie o constrangimento. [40]

§ 6.° Na decisão se ordenará o comparecimento do impetrante em dia e hora determinados, e se exigirão os esclarecimentos necessarios. [41]

§ 7.° Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra o responsavel pela detenção tal culpa, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado de prisão contra o detentor. [42]

§ 8.° Si pelos documentos se evidenciar a illegalidade do constrangimento, o Tribunal poderá ordenar immediata cessação do mesmo constrangimento, mediante fiança ou deposito equivalente, até que se resolva definitivamente. [43]

§ 9.° Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o relator exporá em mesa o que constar das informações obtidas, e o Presidente fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou fôrem requisitadas pelo Procurador Geral da Republica ou por qualquer outro membro do Tribunal. [44]

Nota 38

Const. Fed., art. 80; Res. de 30 de Outubro de 1875 e Av. de 8 de Março de 1876.

Nota 39

Decr. n. 5618 cit., art. 84.

Nota 40

Decr. n. 5618 cit., art. 85.

Nota 41

Decr. n. 5618 cit., art. 86.

Nota 42

Cod. do Proc. Crim., art. 345.

Nota 43

Lei n. 2033 de 1871, art. 18 § 5.

Nota 44

Cod. do Proc., art. 352.

§ 10. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito; e ser-lhe-ha nomeado curador, si fôr menor.

§ 11. Finda a discussão da materia entre os membros do Tribunal, os juizes darão os seus votos sobre a legalidade ou illegalidade da coacção, mandando ou não pôr-lhe termo.

§ 12. Não comparecendo o paciente no dia designado, sem constar qualquer impedimento de força maior, se julgará prejudicada a ordem. (Cod. do Proc. Crim., arts. 340 a 343; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 81 a 85; Decr. n. 848, arts. 45 a 47.)

Art. 66. As decisões do Tribunal sobre *habeas-corpus* serão lançadas em fórma de sentença nos autos. As ordens necessarias para cumprimento das determinações do Tribunal serão passadas por meio de portaria, em nome e com assignatura do Presidente. (Cod. do Proc., art. 343; Decr. n. 5618, art. 89.)

Art. 67. Os autos dos recursos que fôrem interpostos das decisões proferidas pelos juizes seccionaes ou pelas justiças dos Estados sobre *habeas-corpus*, subirão ao Tribunal immediatamente depois de lavrado o termo do recurso com os documentos que o recorrente juntar á sua petição dentro dos 15 dias concedidos para a interposição e os esclarecimentos que ao juiz ou Tribunal *a quo* e ao ministerio publico parecerem convenientes. (Decr. n. 848, art. 49.)

Paragrapho unico. Recebido e distribuido o recurso, o relator exporá a materia na primeira sessão, e seguir-se-ha immediatamente a discussão e julgamento, observadas as regras estabelecidas nos artigos precedentes, conforme se tratar da concessão de ordem de apresentação, ou de soltura e cessação de qualquer constrangimento.

Art. 68. Independente de recurso ou petição, sempre que no curso de um processo constar por documento ou ao menos deposição de uma testemunha maior de toda a excepção, que alguma pessoa, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção, o Presidente do Tribunal, qualquer dos juizes ou o Procurador Geral da Republica deverá propôr a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, e a maioria resolverá. (Decr. n. 848, art. 48.)

Paragrapho unico. A decisão que determinar a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus*, será autoada com os documentos a que ella se referir para base do processo, que seguirá os demais termos. [45]

Art. 69. Sempre que o Supremo Tribunal Federal reconhecer que houve da parte de quem autorizou o constrangimento illegal abuso da autoridade ou violação flagrante da Lei, mandará dar vista dos autos ao Procurador Geral da Republica, para que este, por si ou pelos

Nota 45

Cod. do Proc., art. 344.

procuradores seccionaes, offereça a denuncia, quando lhes competir, ou represente a quem de direito para se tornar effectiva a responsabilidade. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 18 § 3.°) [46]

Art. 70. Si na execução de ordem de *habeas-corpus* se der desobediencia, por não cumpril-a o carcereiro ou detentor do paciente, o Presidente do Tribunal, á vista da certidão ou attestação do official da diligencia, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente. (Cod. do Proc., art. 348.)

§ 1.° O carcereiro ou detentor, depois de preso, será levado á presença do Tribunal; e se ahi se obstinar em não responder ás perguntas que lhe fôrem feitas a respeito do paciente, será recolhido á cadeia, para ser processado, conforme a Lei. (Cit. Cod., art. 349.)

§ 2.° Neste caso o Tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por quaesquer outros compativeis com a Lei, estando em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento. (Cit. Cod., art. 350.)

§ 3.° Si o carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo, por qualquer fórma, embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente, ou sua soltura ordenada pelo Tribunal, o Presidente deste imporá a multa de 40$ a 100$ ao culpado, e dará vista de todos os documentos respectivos ao Procurador Geral da Republica, para que este promova o que fôr de direito. (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 75.) [47]

Art. 71. As fianças que se houverem de prestar perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude de *habeas-corpus*, serão processadas pelo juiz relator.

Art. 72. A prisão ou constrangimento se julgará illegal:

§ 1.° Quando não tiver uma justa causa.

§ 2.° Quando o paciente estiver preso sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei. (Cod. do Proc. Crim., art. 148).

§ 3.° Quando o seu processo estiver evidentemente nullo, não havendo sentença proferida por juiz competente, de que caiba recurso ordinario, ou que tenha passado em julgado.

§ 4.° Quando a pessoa, publica ou particular, que ordenou a prisão ou coacção, não tenha o direito de o fazer.

§ 5.° Quando já tem cessado o motivo, que justificou a prisão ou constrangimento. (Cod. do Proc., art. 353 e Lei n. 2033 de 1871, art. 18 §2.°)

Nota 46
Lei n. 2033 de 1871, art. 18 § 3.

Nota 47
Cod. do Proc., arts. 348 a 350

A soltura pendente o processo do *habeas-corpus* não prejudica o julgamento da illegalidade da prisão, e consequente responsabilidade. [48]

Art. 73. Si a prisão fôr em consequencia de processo civel, que interesse a algum cidadão, o Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvil-a summariamente perante o queixoso. (Cod. do Proc., art. 354.) [49]

CAPITULO II

Dos recursos criminaes

Art. 74. No mesmo dia em que se apresentar no Tribunal o recurso das sentenças de pronuncia ou não pronuncia, proferidas pelos juizes seccionaes, o secretario escreverá nos autos sob sua rubrica a data do recebimento, e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal, que os destribuirá ao Ministro a quem tocar. (Decrs. n. 848, art. 65 e n. 5618 de 1874, art. 110.) [50]

Art. 75. O relator na mesma sessão em que receber os autos dará vista ao Procurador Geral da Republica, que deverá restituil-os com o seu officio na sessão seguinte.

Art. 76. Examinados os autos, o relator os exporá na primeira sessão; e, discutida a materia, o Tribunal poderá ordenar as diligencias que fôrem necessarias para mais esclarecimentos da verdade e circumstancias de facto, ou proferir a decisão final, que se vencerá pela maioria de votos dos juizes presentes.

Art. 77. Não ficam prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos empregados do juizo, não tiverem seguimento e apresentação no Tribunal dentro do prazo legal, devendo, porém, ser decretada a responsabilidade do funccionario que houver dado causa á demora. (Lei n. 2033 de 1871, art. 17 § 3°.) [51]

Art. 78. Do mesmo modo procederá o Tribunal quanto aos recursos interpostos das decisões dos juizes seccionaes, que declararem improcedente o corpo de delicto, ou não aceitarem a queixa ou denuncia, da concessão ou denegação da fiança, ou do seu arbitramento,

---

Nota 48
Cod. cit., art. 353.

Nota 49
Cod. cit., art. 354.

Nota 50
Decr. n. 5618 cit., art. 110.

Nota 51
Decr. n. 5618 cit., arts, 1 4 e 115

da que julga perdida a quantia afiançada, da que fôr contra a prescripção allegada ou commutar a multa em prisão. (Lei n. 291 de 3 de Dezembro de 1841; Lei n. 2033, art. 17 § 2°.)

CAPITULO III

Da queixa ou denuncia

Art. 79. A queixa ou denuncia por crimes communs ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Federal, será apresentada ao Presidente, que a distribuirá, se estiver nos termos do art. 53 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 e art. 152 do Cod. do Proc. Crim., ou mandará, por seu despacho, preenchel-o pela parte, ou pelo Procurador Geral da Republica, si a denuncia fôr official.

Paragrapho unico. No caso de ser a denuncia ou queixa contra o Presidente da Republica, por crime commum, della não tomará conhecimento o Tribunal antes de ser a accusação declarada procedente pela Camara dos Deputados. (Const., art. 53.) [52]

Art. 80. O Ministro a quem fôr distribuida a queixa ou denuncia, mandará por seu despacho autoal-a pelo secretario do Tribunal, e expedir ordem ao querellado ou denunciado para responder no prazo improrogavel de 15 dias, não se verificando alguns dos casos previstos no art. 160 do Codigo do Processo Criminal. (Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 20 e 22; Decr. n. 5618 de 1874, arts. 91 e 93 e Decr. n. 848, art. 96.)

Paragrapho unico. No caso de ser a queixa ou denuncia contra o Ministro de Estado e por acto praticado nesta qualidade, si pelos seus termos ou pela resposta do querellado ou denunciado verificar o Tribunal que a responsabilidade do Ministro é connexa com a do Presidente da Republica, se declarará incompetente para della conhecer, e remetterá os papeis á Camara dos Deputados. Sendo, porém, o crime imputado outro qualquer, que não o de responsabilidade do cargo a co-participação attribuida ao Presidente da Republica não impedirá o proseguimento do processo contra o Ministro de Estado, posto que contra o primeiro não possa proceder o Tribunal antes de competentemente decretada a accusação. (Const., arts., 52 § 2°, 50, 1, lettra a, e 53.) [53]

Nota 52

Const. Fed., art. 59; Decr. n. 848 cit., art. 9; Decr. n. 5618 cit., art. 90.

Nota 53

Decr. n. 5618 cit., art. 91 Lei n. 221 cit., art. 12 § 6.

Art. 81. A ordem para a audiencia será expedida sob a assignatura do relator, e dirigida ao denunciado ou querellado, com a cópia da queixa ou denuncia, documentos que a instruiram e declarações do nome do accusado e das testemunhas. (Decr. n. 719 de 20 de Outubro de 1850 e Decr. n. 5618 de 1874, art. 92.)[54]

Art. 82. Não sendo necessaria a audiencia, ou findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ella, o relator ordenará o processo, inquirirá ou fará inquirir pelos juizes seccionaes as testemunhas offerecidas, e procedendo ás mais diligencias que fôrem de mister para a verificação do crime, apresentará o processo em mesa com o seu relatorio verbal. (Lei de 1828, art. 23; Decr. n. 5618, art. 94.)[55]

§ 1.° Apresentado e relatado o feito, serão sorteados tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, passarão, em acto successivo na mesma sessão, a julgar si o denunciado ou querellado deve ser ou não pronunciado. (Cit. Lei, art. 20; Cod. do Proc., arts. 161 e 162; Decr. n. 719 de 1850, art. 2°.)[56]

§ 2.° Este julgamento se fará em sessão publica, si estiver preso o denunciado ou querellado, ou quando o crime fôr afiançavel. Não se verificando nenhuma destas condições, a sessão se tornará secreta, depois do relatorio e sorteio, podendo os tres juizes conferenciar particularmente sobre o feito, comtanto que o julguem na mesma sessão e na presença dos outros Ministros e do secretario. (Cit. Decr. n. 719, arts. 3, 4 e 5.)[57]

§ 3.° Não sendo o réo pronunciado, será immediatamente solto, si estiver preso.

§ 4.° Si fôr pronunciado, o réo ficará desde a data da intimação da sentença e emquanto durarem seus effeitos:

a) suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, e inhabilitado para ser proposto a outro emprego ou nelle provido;

b) privado do recebimento de metade do ordenado ou soldo que tiver, e que perderá totalmente, si não fôr afinal absolvido.

c) sujeito a accusação criminal;

d) obrigado a prisão, se o crime fôr inafiançavel, ou emquanto não prestar a fiança que a Lei exija para livrar-se solto. (Cit. Lei de 1828, art. 24; Cod. do Proc., art. 165; Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 17).

Nota 54

Decr. n. 5618 cit., art. 92.

Nota 55

Decr. n. 5618 cit., art. 93; Cod do Proc., art. 160.

Nota 56

Decr. n. 5618 cit., art. 95.

Nota 57

Decr. n. 5618 cit., art. 96.

§ 5.° Ao relator compete admittir fiança aos réos nos casos em que ella tem logar.

Art. 83. Redigido pelo relator, escripto pelo secretario e assignado pelos tres juizes do feito o despacho de pronuncia, será o réo notificado para defender-se perante o Tribunal no prazo que lhe fôr marcado pelo Presidente, expedindo-se ao mesmo tempo a ordem de prisão, excepto se o réo estiver afiançado ou o crime fôr daquelles em que se póde livrar solto. (Cit. Lei de 1828, art. 25 e Decr. n. 5618, art. 97.) [58]

Art. 84. Feitas as diligencias prescriptas no artigo antecedente, o relator dará vista do processo ao Procurador Geral da Republica, para que apresente o libello accusatorio. (Cit. Lei, art. 26). [59]

§ 1.° O Procurador Geral da Republica intervirá sempre na accusação, ainda havendo parte accusadora. (Cit. Lei, art. 30).

§ 2.° Se houver parte accusadora, será admittida a declarar ou addir o libello no termo de 48 horas. (Cit. Decr. n. 5618, art. 99). [60]

§ 3.° Offerecido o libello com ou sem addicções da parte accusadora, o relator dará vista dos autos ao réo, ou ao seu procurador, para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito. (Cit. Lei de 1828, art. 26). [61]

Art. 85. Findo este termo e na primeira sessão do Tribunal, presentes o Procurador Geral da Republica, a parte accusadora, o réo e seus advogados ou procuradores, do juiz do feito, mandando ler pelo secretario o libello, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá em seguida á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, as quaes poderão tambem o Procurador Geral da Republica e as partes fazer as perguntas que lhes parecerem. (Cit. Lei, art. 27).

§ 1.° Na primeira sessão do Tribunal, depois de findas as inquirições e perguntas, o mesmo juiz fará um relatorio circumstanciado de todo o processo, que poderá ser rectificado ou esclarecido pelos Ministros presentes, pelo Procurador Geral e pelas partes, quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza. [62]

§ 2.° Até depois de concluido o relatorio os réos poderão recusar dous juizes e o accusador um, sem motivarem a recusação. Se fôrem

---

Nota 58
Decr. n. 5618 cit., art. 97.

Nota 59
Decr. n. 5618 cit., art. 98.

Nota 60
Decr. n. 5618 cit., art. 99.

Nota 61
Decr. n. 5618 cit., art. 100.

Nota 62
Decr. n. 5618 cit., art. 101.

dous os réos, cada qual poderá recusar um juiz; se mais de dous, a sorte decidirá, caso não concordem entre si, quaes os dous que hão exercer esse direito; e isto mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de ser nomeado um só delles para a recusação. (Cit. Lei, art. 33; Decr. n. 5618, art. 106). [63]

§ 3.° Quando, em consequencia das recusações ou de outros impedimentos, não houver, pelo menos, seis juizes desempedidos serão pelo Presidente convocados para o julgamento os substitutos necessarios para completar esse numero. (Cit. Lei, art. 28, e Decr. n. 848, art. 7°). [64]

§ 4.° Em seguida ao relatorio e esclarecimentos sobre elles prestados, estando presentes juizes desempedidos em numero sufficiente, se discutirá a materia, e finda a discussão, logo que os Ministros declararem que se acham em estado de votar, retirar-se-hão da sala o accusador, o réo, advogados e procuradores, e o Presidente recolherá os votos de todos os juizes presentes. (Decr. n. 5618, art. 103). [65]

§ 5.° A sentença será escripta nos autos e assignada em conformidade do disposto no art. 49.

Art. 86. Esta sentença póde ser uma só vez embargada dentro de 10 dias, contados da publicação. (Cit. Decreto, art. 105 e Decr. n. 848, arts. 332 e 333).

§ 1.° A vista dos autos para embargos será dada por despacho do juiz relator.

§ 2.° Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

As partes tem direito á vista para impugnação e sustentação dos embargos nos termos legaes, e, em todo o caso, será afinal ouvido o Procurador Geral da Republica.

§ 3.° Visto os embargos pelo relator e pelos dous juizes seguintes, o ultimo revisor os apresentará em mesa, pedindo designação do dia para o julgamento.

§ 4.° No dia designado, feito o relatorio e discutida a materia, serão julgados os embargospor todos os juizes presentes, que fôrem desempedidos. [66]

Nota 63

Decr. n. 5618 cit., art. 106 a 108.

Nota 64

Decr. n. 5618 cit., art. 109.

Nota 65

Decr. n. 5618 cit., arts. 102 a 103.

Nota 66

Decr. n. 5618 cit., art. 105.

CAPITULO IV

Dos conflictos e litigios internacionaes a dos Estados entre si ou com a União ou nação estrangeira

Art. 87. O Ministro a quem fôr distribuido o conflicto, reclamação ou qualquer causa entre nação estrangeira e a União Brazileira, ou algum dos seus Estados, entre estes, ou entre qualquer delles e a União, é competente para deferir a todos os termos do processo ordinario até o julgamento, salvo o disposto nos arts. 39 e 60; incumbindo-lhe:

a) Ordenar as citações, notificações, intimações legalmente requeridas;

b) Dar vista para a contestação;

c) Assignar os termos e dilações legaes;

d) Processar as questões incidentes;

e) Admittir as provas permittidas;

f) Proceder ou mandar proceder aos exames, vistorias, inquirições e mais diligencias, ou deprecal-as conforme fôr de direito e requisitado em fórma legal;

g) Mandar ouvir o Procurador Geral da Republica, sempre que fôr necessario, e, em todo caso, depois das allegações finaes das partes;

Art. 88. Instruido o feito, deverá o relator passal-os aos dous juizes seguintes com o seu —visto— e o ultimo revisor pedirá designação do dia para julgamento.

Art. 89. Na sessão designada, depois de feito o relatorio e de esclarecido o Tribunal pelos tres juizes que viram os autos, será discutida a questão por todos os membros presentes, e, tomados em seguida os seus votos, se lavrará a sentença de accordo com o vencido, podendo a maioria determinar qualquer diligencia antes do julgamento definitivo.

Art. 90. A sentença não admitte outro recurso, sinão embargos de declaração, que serão offerecidos, processados e julgados de conformidade com o art. 86.

Art. 91. Na execução se guardará o que fôr determinado em Lei federal, tratado, convenção ou compromisso das partes.

CAPITULO V

Das appellações

Art. 92. No julgamento das appellações, civeis ou criminaes, se observará o seguinte processo :

§ 1°. Apresentados os autos de appellação, o secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os fará conclusos ao Presidente, que os distribuirá ao Ministro a quem tocar.

§ 2.° O relator examinando si o feito está no caso de ser proposto, ordenará por despacho o pagamento dos direitos devidos e as diligencias necessarias.

§ 3.° Si as partes já houverem arrazoado na 1ª instancia, o mesmo juiz relator mandará dar logo vista ao Procurador Geral da Republica.

§ 4.° Si as partes, porém, não tiverem arrazoado na 1ª instancia, o relator mandará dar vista por dez dias improrogaveis a cada uma, ou seja singular ou collectiva.

§ 5.° Findos os termos, serão os autos cobrados pelo secretario com razões ou sem ellas, e subirão ao relator, que mandará dar vista ao Procurador Geral da Republica.

§ 6.° Com o officio do Procurador Geral subirão de novo os autos ao relator, que os examinará e, pondo a nota de visto, os passará ao Ministro que se lhe seguir, na ordem da precedencia, e este ao seguinte, a quem incumbe, depois de os ver, apresental-os em mesa e pedir o dia do julgamento.

§ 7.° Na sessão designada, exposta a causa pelo relator e esclarecido o Tribunal pelos juizes que viram o feito, e pela discussão que se seguirá entre todos os Ministros presentes, serão tomados os seus votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, em todo caso, o Tribunal mandar proceder ás diligencias que entender necessarias, antes do julgamento definitivo.[67]

Art. 93. A's sentenças definitivas proferidas pelo Tribunal nas appellações criminaes só podem ser oppostos embargos de declaração, e estes têm logar quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deverá haver condemnação. Taes embargos devem ser apresentados dentro de dez dias depois da intimação da sentença por simples petição, e serão processados e julgados na fórma do art. 86.[68]

Nota 67

Decr. n. 5618 cit., arts. 110, 111, 117, 118, 120 a 122.

Nota 68

Decr. n. 5618 cit., art. 161.

Art. 94. A's sentenças definitivas proferidas pelo Tribunal nas appellações civeis, além dos embargos de declaração em conformidade do artigo precedente, podem ser oppostos dentro do mesmo prazo os de restituição, quando os embargantes não tiverem sido partes, desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia. Instruidos estes embargos na fórma dos arts. 335 e 336 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, se proseguirá como está determinado nos §§ 6° e 7° do art. 92 deste capitulo.[69]

CAPITULO VI

Dos aggravos e cartas testemunhaveis

Art. 95. Distribuidos os autos de aggravo ou a carta testemunhavel, o Ministro, a quem tocar os apresentará, em mesa na conferencia seguinte á distribuição.

Art. 96. Exposta a materia pelo relator, seguir-se-ha a discussão por todos os Ministros presentes e, conforme o vencido, será lançada a sentença, concedendo ou negando provimento.

Art. 97. Publicada e intimada a sentença, serão no prazo de cinco dias devolvidos os autos ao juizo *a quo*, si o aggravo fôr de petição. Sendo de instrumento extrahir-se-ha carta de sentença, que se entregará á parte, que a solicitar, para a devida execução na iustancia inferior.

Art. 98. A carta testemunhavel ou o aggravo, que não fôr preparado dentro de cinco dias contados de sua entrada na secretaria do Tribunal, considera-se renunciado e deserto, sem dependencia de mais intimação.[70]

CAPITULO VII

Nos recursos extraordinarios das sentenças definitivas das Justiças dos Estados e do Districto Federal

Art. 99. Os recursos extraordinarios interpostos das sentenças proferidas em ultima instancia pelas Justiças dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos nos arts. 59, 111, § 1°, e 61 da

Nota 69
Decr. n. 848 cit., arts. 332 e seg.

Nota 70
Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1071.

Constituição, art. 9°, 11. lettra b e paragrapho unico, IV, e art. 16 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, serão julgados pelo modo actualmente prescripto no art. 221 do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890 para as revistas manifestadas para o extincto Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 100. Nestes recursos é obrigatoria a audiencia do Procurador Geral da Republica para dar o seu parecer escripto e requerer o que fôr a bem da Justiça em geral e da fiel execução da Constituição, leis federaes e tratados da União.

Art. 101. Ao Tribunal devem subir os autos originaes, em que fôrem interpostos estes recursos.

Todavia, si a sua apresentação fôr impossivel ou obstada, o Tribunal conhecerá do feito á vista do traslado do mesmo, uma vez que esteja devidamente conferido e concertado.

Art. 102. No julgamento destes recursos o Tribunal verificará preliminarmente si o julgado recorrido se comprehende em alguma das especies definidas nos artigos da Constituição e do Decr. n. 848, a que se refere o art. 99 deste capitulo.

Decidida a preliminar pela negativa, não tomará conhecimento do recurso; si pela affirmativa, julgará o effeito, sem que todavia a decisão, confirmatoria ou revogatoria da sentença recorrida, envolva questão diversa ou independente daquella em que a mesma sentença fôr contraria á applicação invocada de Lei ou tratados federaes, á validade de algum de seus preceitos ou clausulas, á de titulo, direito, privilegio ou isenção que delles se derive, á legitimidade do exercicio de autoridade investida em funcções federaes, ou em favor da validade de leis ou actos dos governos dos Estados que tenham sido impugnados por offensivos á Constituição, Lei ou tratados federaes.

Paragrapho unico. Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdicção do Tribunal nos recursos das decisões sobre espolio e successão de estrangeiros, e sobre *habeas-corpus*, em conformidade dos arts. 61 da Constituição e 9°, IV do Decr. n. 848.[7]

CAPITULO VIII

Da revisão dos processos criminaes

Art. 103. O Tribunal procederá á revisão dos processos findos em materia crime, á vista da petição, sufficientemente instruida, do condemnado ou seus representantes legaes, de qualquer pessoa do

Nota 71

Lei n. 221 cit., art. 21; Lei Fed. Arg. de 14 de Setembro de 1863, arts. 14 a 16.

povo ou do Procurador Geral da Republica. (Const., art. 81 § 1.° e Decr. n. 848, art. 9.° III.)[72]

Art. 104. Recebida, autoada e distribuida a petição, o relator deve examinar si ella está regularmente instruida.

§ 1.° Si a petição se fundar em ser a sentença contraria a direito expresso, deverá ser instruida com os seguintes documentos:

a) certidão da sentença condemnatoria, dando o escrivão fé publica de haver ella passado em julgado;

b) certidão das peças do processo em que se fundou a sentença para a qualificação ou classificação do facto, applicação da Lei, ou imposição da pena arguida de erronea, falsa ou injuridica;

c) informação do juizo ou Tribunal da condemnação e quaesquer outros documentos que elle, a parte ou o ministerio publico apresentar.

§ 2.° Si a petição se fundar em nullidade do processo ou do julgamento, deverá ser instruida com certidão da sentença condemnatoria passada em julgado, dos actos arguidos de nullos, ou da omissão não sanada ou supprida de formalidades substanciaes, prova de defeito, falsidade, vicio ou violação allegada da Lei, que não constar das mesmas certidões, e informação do juizo ou Tribunal da condemnação com os documentos que se juntarem, segundo o final do paragrapho precedente.

§ 3.° Si a petição se fundar em ser a sentença contraria á evidencia dos autos, deverão estes em original ou o traslado devidamente concertado ser presentes ao Tribunal, com a informação do juizo ou Tribunal da condemnação.

§ 4.° Si a petição se fundar em novas provas obtidas da innocencia do condemnado ou injustiça do seu julgamento, deverá ser instruida de conformidade com o paragrapho antecedente e acompanhada dessas novas provas.

§ 5.° Não estando a petição instruida com as necessarias peças do processo, o relator por seu despacho mandará que as junte o peticionario.

§ 6.° Sendo offerecida prova de facto ou circumstancia que não conste do processo, o relator a receberá.

§ 7.° No caso de não estar a petição informada pelo juizo ou Tribunal da condemnação, ser-lhe-ha remettida por despacho do relator, afim de que, fazendo juntar as certidões e traslados dos

---

Nota 72

Const. Fed., art. 81. Cod. do Proc. Crim. Arg. arts. 551 e seg.; Cod. Inst. Crim. Fr., art. 443; Cod. do Proc. Ital., art. 618; Cod. do Proc. Crim. All., art. 399.

processos requeridos, preste os esclarecimentos necessarios, observando-se as duas seguintes disposições:

a) Si a petição fôr acompanhada de documentos originaes, estes serão remettidos ao juizo ou Tribunal informante, por cópia, que o secretario do Supremo Tribunal authenticará;

b) As certidões e traslados dos autos serão passados gratuitamente, quando requeridos pelo ministerio publico ou pelos réos notoriamente pobres.

Art. 105. Instruido o processo e sobre elle ouvido o Procurador Geral da Republica, passarão a vel-o os dous juizes seguintes ao relator, e na sessão do Tribunal designada pelo Presidente se procederá ao julgamento como nas appellações.

Art. 106. São admissiveis contar as sentenças do Tribunal proferidas em taes processos os embargos de declaração.

CAPITULO IX

Dos conflictos de jurisdicção

Art. 107. Os conflictos, positivos ou negativos, de jurisdicção dos juizes e Tribunaes federaes entre si, ou entre esses e os dos Estados, assim como os dos juizes e Tribunaes de um Estado com os de outro, serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal. (Const., art. 59, lettra e.)

Paragrapho unico. Tanto os juizes, por meio de representação, como o ministerio publico ou qualquer dos interessados por meio de requerimento, podem promover a decisão do conflicto, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 108. Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as autoridades em conflicto positivo sobrestejam no andamento dos respectivos processos. [73]

Art. 109. Expedida a ordem ou sem ella, si o conflicto fôr negativo, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral, e com o parecer deste, levará o processo á primeira sessão do Tribunal, afim de que este resolva sobre a necessidade de serem ouvidas, dentro de certo prazo, as autoridades em conflicto, si estas não houverem *ex-officio*, a requerimento das partes ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou si fôrem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados. [74]

Nota 73
Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1081.

Nota 74
Cod. cit., art. 1102.

Art. 110. Findo o prazo que houver sido marcado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo estiver sufficientemente instruido, o relator o passará ao immediato e este ao seguinte, que pedirá dia para o julgamento, no qual o Tribunal procederá como nas appellações. [75]

CAPITULO X

Das suspeições

Art. 111. O Ministro do Supremo Tribunal Federal é obrigado a dar-se de suspeito e póde ser recusado por algum dos seguintes motivos: 1°, inimizade capital; 2°, amizade intima; 3°, parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do 2° gráo do direito civil; 4°, interesse particular na causa. (Decr. n. 848, art. 133). [76]

Art. 112. Si, recusado por alguma das partes, o Ministro não se reconhecer suspeito, continuará a officiar no processo, como si não lhe fôra posta suspeição.

O secretario, porém, não continuará a escrever no processo antes de tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição com a final resolução do Ministro recusado. [77]

Art. 113. A suspeição opposta por alguma das partes a qualquer dos Ministros será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição, por meio de requerimento articulando especialmente os factos que fôrem motivo da suspeição e ajuntando logo o rol das testemunhas, os documentos que tiver e o conhecimento da respectiva caução.

§ 1°. A suspeição poderá ser opposta depois deste prazo, si a parte justificar que sobreveio de novo.

§ 2°. A suspeição não será admittida, si do processo constar que a parte conhecia a mais tempo o fundamento della, ou que depois de conhecido o motivo da mesma suspeição, aceitou o Ministro recusado. [78]

Nota 75

Decr. n. 5618 cit., art. 133.

Nota 76

Decr. n. 5618 cit., art. 135; Cod. do Proc. Civ. Arg., art. 368.

Nota 77

Decr. n. 5618 cit., arts. 139 e 140.

Nota 78

Cod. do Proc. Civ. Port., 901 e 1109.

Art. 114. Autoado e distribuido o requerimento, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias. [79]

Art. 115. Com a resposta do Ministro recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal, o relator ordenará o processo, e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante. [80]

Art. 116. Preenchidas estas formalidades, o relator levará o processo á mesa na primeira sessão, e ahi, feito o relatorio, discutida a materia por todos os juizes presentes, decidirão estes á pluralidade de votos si procede ou não a suspeição.

Durante essa discussão e votação, o Ministro recusado não estará presente á sessão.

Art. 117. Reconhecida a procedencia da suspeição, será nullo o que houver sido processado perante o Ministro suspeito, e á sua custa reformado.

Não procedendo a suspeição, o recusante perderá a caução e pagará as custas, que se elevarão ao tresdobro, si não fôr legitima a causa da recusação. [81]

Art. 118. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá o Tribunal, a requerimento della, lançado nos autos, mandar suspender o processo, até que se julgue a suspeição.

CAPITULO XI

Das habilitações incidentes

Art. 119. A habilitação que por fallecimento de alguma das partes, ou por outro motivo, fôr necessaria em appellação civel ou commercial pendente do Supremo Tribunal Federal, se processará e julgará pela fórma seguinte:

§ 1º. A parte interessada fará petição ao juiz relator do feito declarando o motivo da habilitação, e requerendo a citação de quem fôr competente em direito para ver offerecer os artigos de habilitação, confessal-os, ou contestal-os, e proseguir nos termos ulteriores do incidente.

Nota 79

Decr. n. 5618 cit., art. 142.

Nota 80

Decr. n. 5618 cit., art. 143.

Nota 81

Decr. n. 5618 cit., arts. 146 e 147.

§ 2.° O secretario, recebendo a petição para cumprir o despacho do juiz relator, cobrará os autos do Ministro que os tiver.

§ 3.° Effectuada a citação, serão offerecidos na primeira audiencia do Tribunal os artigos de habilitação.

§ 4.° Recebidos os artigos por seu despacho, o juiz relator mandará dar vista por cinco dias á parte contra quem fôrem offerecidos os artigos.

§ 5.° Si esta confessar, o Tribunal julgará por sentença a confissão, e ficará terminado o incidente.

§ 6.° Si fôrem contestados os artigos, a parte habilitanda terá vista por cinco dias para contestal-os.

§ 7.° Seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias; e finda esta, irão os autos com vista por cinco dias a cada uma das partes, para arrazoarem a final.

§ 8.° Com as razões om sem ellas, si não fôrem apresentadas no prazo legal, o juiz relator passará os autos com o seu — visto — ao primeiro revisor, e este, depois de vel-o, ao segundo.

§ 9.° O ultimo revisor levará os autos á mesa com o seu — visto — e pedido para designação do dia do julgamento.

§ 10. Na sessão designada, feito o relatorio e debatida a causa será julgada a habilitação por todos os juizes presentes.

§ 11. Julgada a habilitação procedente, proseguir-se-ha no feito para a decisão da materia principal. [82]

CAPITULO XII

Da reforma de autos perdidos

Art. 120. A petição para a reforma de autos extraviados no Supremo Tribunal Federal, ou na sua secretaria, será apresentada ao Presidente do Tribunal, e distribuida ao mesmo relator que o tiver sido no feito perdido.

§ 1.° O juiz relator preparará no novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido.

§ 2.° No exame do processo pelo relator e revisores, no relatorio, discussão e julgamento se observará o que está prescripto a respeito das appellações, com a differença que julgarão todos os juizes do Tribunal, si a ultima decisão do processo reformado fôr daquellas

Nota 82

Decr. n. 5618 cit., arts. 150 a 155

em que tem voto o Tribunal pleno, ou sómente pelos Ministros, que intervieram na ultima sentença do mesmo processo, si a decisão fôr daquellas em que julgue numero limitado de juizes.

§ 3.° Os autos assim reformados substituirão os originaes, produzindo os seus effeitos legaes.

§ 4.° Apparecendo os originaes, prevalecem estes.

§ 5.° Os autos serão reformados á custa da parte ou de quem houver dado causa ao extravio. [83]

CAPITULO XIII

Das reclamações de antiguidade

Art. 121. As reclamações dos juizes federaes contra a lista de antiguidade organizada pelo Supremo Tribunal Federal e publicada no *Diario Official* serão processadas e julgadas na fórma seguinte :

§ 1.° Apresentada e distribuida a reclamação, será depois de ouvido o Procurador Geral da Republica, examinada pelo relator e revisores, exposta e discutida no Tribunal, que, si não julgal-a desde logo improcedente, por carecer de fundamento, mandará ouvir os magistrados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando a cada um o prazo razoavel segundo as distancias, e não excedente de 15 dias, para os que estiverem na Capital Federal.

§ 2.° Findo os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, examinado o feito pelo relator e revisores, terá logar o julgamento como si se tratasse de um conflicto de jurisdicção.

CAPITULO XIV

Das custas

Art. 122. Em qualquer sentença definitiva ou interlocutoria, será o vencido sempre condemnado nas custas. (Decr. n. 848, art. 350.

Exceptuam-se deste preceito o ministerio publico em todas as causas, e os presos notoriamente pobres ou qualificados como taes nos processos crimes em que fôrem autores ou réos. [84]

Art. 123. Nenhum processo que subir ao Tribunal em gráo de recurso será distribuido antes do preparo.

Nota 83
Cod. do Proc. Civ. Port., art. 580.

Nota 84
Lei n. 221 cit., arts. 75 a 77.

Exceptuam-se: 1°, os pleitos em que fôrem recorrentes a União, o Estado ou Nação estrangeira; 2°, os conflictos de jurisdicção; 3°, os criminaes, inclusive o *habeas-corpus*.

O preparo nestes casos será contado em linha de custas para ser pago afinal pelo vencido.

§ 1.° Subsistem emquanto não fôrem revogadas por Lei, as taxas de preparo marcadas nos arts. 55 a 60, 63, 64, 66 a 70 do Regimento de custas de 2 de Setembro de 1874, sendo as do art. 55 para os recursos interpostos das decisões dos Tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, e as demais para os feitos que subirem ao Tribunal, por via de recurso, appellação, aggravo ou carta testemunhavel.

§ 2.° Nas causas de competencia originaria do Tribunal não haverá preparo, mas serão contadas as mesmas taxas marcadas no Regimento de custas para os despachos, sentenças e mais actos judiciaes dos juizos de 1ª instancia, e pagas em sellos nacionaes antes da primeira sentença que se proferir, guardada a excepção feita neste artigo relativamente as causas, em que devem as taxas ser averbadas e afinal pagas pelo vencido. (Decr. n. 848, art. 357.)

Art. 124. O preparo das causas, assim como os actuaes salarios, emolumentos e braçagens marcados no Regimento de custas para o Presidente, Ministros, secretarios, continuos e porteiro do Tribunal, serão pagos em sellos da Republica, nos termos do art. 34 do Decr. n. 848.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as custas e salarios, que ao secretario, continuo e porteiro, ou ao empregado que os substituir, fôrem devidos pelos actos que praticarem como escrivão, official de justiça ou porteiro dos auditorios nas causas, que o Tribunal tiver de julgar, assim em primeira como em segunda instancia. (Decr. n. 848, arts. 356 e 358).

TITULO IV

Da Secretaria do Tribunal

CAPITULO I

Dos empregados

Art. 125. A secretaria do Supremo Tribunal Federal se compõe dos seguintes empregados:

Um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Art. 126. O secretario deve ser graduado em direito, e exerce funcções perante o Tribunal e na secretaria. (Decr. n. 848, art. 27).

Art. 127. Incumbe ao secretario perante o Tribunal:

§ 1.° Assistir ás sessões para lavrar as respectivas actas e assignal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas.

§ 2.° Exercer as funcções de escrivão em todos os feitos da competencia do Tribunal e nas audiencias dos Ministros.

§ 3.° Apresentar ao Presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuidos, e mais papeis dirigidos ao Tribunal.

§ 4.° Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo Presidente ou pelo juiz relator.

Art. 128. Compete-lhe na secretaria:

§ 1.° Dirigir todos os trabalhos de conformidade com este Regimento e as instrucções do Presidente.

§ 2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade ou autos que fôrem apresentados ao Tribunal.

§ 3.° Fazer o duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o outro por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 4.° Conservar regularmente arrumados os autos e papeis, dividindo-os por classes correspondentes ás da distribuição e em ordem chronologica das datas desta ou da entrada.

§ 5.° Ter os necessarios livros de registro e protocollo para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis, carga e descarga dos juizes e partes.

§ 6.° Dar ás partes recibos dos papeis por ellas apresentados, devendo datar e assignar os mesmos recibos, extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente do Tribunal.

§ 7.° Examinar attentamente si estão na devida fórma os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependam, e, antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas sentenças e mais papeis não sujeitos á distribuição.

§ 8.° Dar a quem de direito fôr circumstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no paragrapho antecedente.

§ 9.° Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos, a distribuição feita aos Ministros.

§ 10. Contar, na fórma dos regimentos vigentes, as custas e emolumentos devidos pelos actos do Tribunal e da secretaria, e funccionarios que perante elles servem.

§ 11. Promover o preparo dos autos e pagamento das custas que passaram a constituir renda do Thesouro Federal, por meio de estampilhas ou guia á Recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes.

§ 12. Passar, com despacho do Presidente, as certidões que fôrem requeridas dos livros e documentos existentes na Secretaria, podendo as de autos pendentes ser passadas independente do despacho, quando não houver inconveniente.

§ 13. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis dependentes desta formalidade.

§ 14. Prestar as partes interessadas, quando solicitarem informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assumpto em segredo de justiça.

§ 15. Justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente.

§ 16. Impôr disciplinarmente a pena de advertencia ou reprehensão aos mesmos empregados, e propôr ao Presidente a de suspensão ou de prisão.

§ 17. Velar na regularidade da escripturação de todos os livros e registros a que se refere este Regimento, e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço.

§ 18. Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal.

§ 19. Registrar as sentenças do Tribunal e remetter cópia dellas ao *Diario Official*, para serem publicadas.

Art. 129. No impedimento ou falta de secretario por menos de 15 dias servirá o official mais antigo; sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem sirva interinamente o logar, e deve neste caso o substituto ser graduado em direito.

Art. 130. Os amanuenses substituem os officiaes em conformidade do artigo precedente, e uns e outros são auxiliares immediatos do secretario.

Art. 131. Todos os empregados da secretaria são subordinados ao secretario, que, de accôrdo com o Presidente, distribue os serviços entre os officiaes, amanuenses e continuos.

Paragrapho unico. Um dos amanuenses, designado pelo Presidente, se occupará especialmente na escripturação da correspondencia e registro dos pareceres do Procurador Geral da Republica.

Art. 132. O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e o asseio do edificio, dos moveis e utensilios existentes, podendo auxilial-o um ou mais serventes a arbitrio do Presidente e sob proposta daquelle funccionario. (Decr. n. 848, art. 30.)

§ 1.° Recebe os moveis e utensilios por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 2.° E' o encarregado de comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá com seu parecer á approvação do Presidente.

§ 3.° Exerce no que lhe é applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de 1ª instancia.

Art. 133. No impedimento ou falta do porteiro, servirá o continuo mais antigo.

Art. 134. Os continuos comparecerão todos os dias para o serviço interno da secretaria, e o mais que pelo Presidente fôr ordenado. Elles exercem junto ao Tribunal as funcções de officiaes de justiça.

Art. 135. Os vencimentos do secretario e mais empregados da secretaria são os fixados no art. 33 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 136. O sello do Tribunal consiste nas armas da Republica com a legenda—Supremo Tribunal Federal.

Art. 137. O secretario e empregados do Tribunal, quando perante este houverem de comparecer em serviço, usarão de capa e vestuario preto.

CAPITULO II

Da ordem do serviço na secretaria

Art. 138. A secretaria trabalhará em todos os dias uteis, desde as 9 1/2 horas da manhã até as 3 da tarde. Havendo urgencia, affluencia ou atrazo do serviço, poderá o Presidente ou o secretario espaçar a hora do encerramento, ou exigir de qualquer dos empregados que execute fóra da repartição ou das horas em que ella funcciona, trabalhos a seu cargo.

Art. 139. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada, perderá todos os vencimentos.

São motivos justificados: 1°, molestia; 2°, nojo; 3°, gala de casamento.

§ 2.° Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, não justificando a demora, descontar-se-ha metade da gratificação.

§ 3.° Ao que comparecer depois das 10 1/2 horas, ainda que justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, embora por motivo attendivel, descontar-se-ha tambem metade da gratificação.

§ 4.° Ao que comparecer depois das 10 1/2 horas, sem motivo justificado, descontar-se-ha toda a gratificação.

§ 5.° Ao que sahir, sem permissão do secretario, antes de terminarem os trabalhos diarios, descontar-se-hão todos os vencimentos.

§ 6.° O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 7.° As faltas contar-se-hão pelo livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o secretario declaral-os terminados.

§ 8.° O ponto será encerrado pelo secretario, e sem a sua permissão, nos termos deste Regimento, nenhum empregado poderá assignal-o depois de encerrado.

§ 9.° Do livro do ponto constarão as horas de serviço a que faltou o empregado, que comparecer ou retirar-se fóra do tempo marcado, e do attestado da justificação, o motivo desta.

§ 10. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da secretaria, de que haja sido competentemente encarregado fóra da Repartição ou por servir cargos gratuitos e obrigatorios em virtude de Lei.

§ 11. As faltas por licença serão abonadas nos precisos termos do acto que a conceder, e dentro dos limites do art. 16 § 18, deste Regimento, salvo especial concessão do Congresso.

Art. 140. O secretario é responsavel pela ordem e regularidade de todo o serviço da secretaria, podendo impedir o ingresso das pessoas extranhas á Repartição, que á sua entrada não justificarem interesse legitimo, e devendo requisitar do Presidente as providencias que fôrem necessarias para reprimir qualquer desordem.

Art. 141. Deve o secretario ter sob a sua immediata inspecção:

1°, os livros da posse dos Ministros do Supremo Tribunal, e mais funccionarios da Justiça Federal que tomarem perante o Presidente o compromisso legal;

2°, a matricula e a lista da revisão de antiguidade dos juizes federaes;

3°, a matricula dos empregados da secretaria;

4°, o livro do ponto;

5°, o livro de entrada e movimento de todos os papeis;

6°, os livros de distribuição;

7°, o livro das actas das sessões, o das audiencias e protocollos;

8°, o registro das sentenças do Tribunal;

9°, o cumprimento das ordens do Tribunal e do seu Presidente, assim como o serviço da correspondencia deste, dos relatores, e do Procurador Geral da Republica;

10, os autos e mais papeis que houverem de ser submettidos a despacho, ou em que estiver funccionando na qualidade de escrivão do mesmo Tribunal.

Art. 142. Além dos outros serviços, que poderá distribuir, encarregará:

I. Um dos officiaes, da redacção da correspondencia da secretaria, direcção do serviço geral do registro e da expedição dos papeis.

II. O outro official, da guarda e coordenação dos autos pendentes, do exame dos direitos devidos, da contagem das custas e emolumentos, do registro das sentenças do Tribunal, e da direcção do serviço das cartas de sentença e das rogatorias.

III. Um dos amanuenses, da arrumação do archivo, outro, da bibliotheca, sem prejuizo do serviço da escripturação a que estão obrigados, como os officiaes e o amanuense especialmente encarregado do registro da correspondencia e pareceres do Procurador Geral.

Art. 143. O porteiro abrirá a Repartição meia hora antes da fixada para começo dos trabalhos, e a fechará depois de terminados estes.

CAPITULO III

Da demissão e penas disciplinares e correccionaes

Art. 144. Os empregados da secretaria que não servirem bem podem ser demittidos pelo Presidente do Tribunal, salvo os direitos adquiridos á aposentação em conformidade das leis vigentes.

Art. 145. Por falta de cumprimentos de deveres, segundo a gravidade do caso e a reincidencia, estão sujeitos os empregados da secretaria e serventuarios da Justiça, que servirem perante o Tribunal, ás seguintes penas disciplinares:

I. Simples advertencia.

II. Reprehensão.

III. Suspensão até 60 dias com perda de todos os vencimentos.

As duas primeiras podem ser applicadas pelo secretario aos seus subordinados, com recurso para o Presidente, e por este qualquer dellas.

Paragrapho unico. No caso de falta de respeito ao superior, insubordinação ou prevaricação, que, nos termos do art. 339 do Codigo do Processo Criminal, dispense o procedimento criminal, mas, a juizo

do Tribunal, deva ser punida correccionalmente, poderá o Presidente impôr ao empregado culposo a pena de prisão, não excedente de 30 dias. (Decr. n. 848, art. 364.)

TITULO V

Disposições geraes

Art. 146. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, o Supremo Tribunal Federal consultará a jurisprudencia dos Tribunaes locaes, da mesma sorte que estes são obrigados a consultar a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes quando houverem de interpretar leis da União. (Const., art. 59, III, § 2°.)[85]

Art. 147. As requisições de auxilio, esclarecimentos e diligencias que o Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente, os juizes relatores e o Procurador Geral da Republica estão autorizados a fazer ás autoridades administrativas, ou aos juizes e Tribunaes dos Estados e do Districto Federal á bem da justiça ou da execução dos actos e sentenças federaes, devem revestir a fórmula rogatoria e conformar-se ao processo estabelecido para a autoridade ou juizo rogado ou deprecado. (Decr. n. 848, art. 362.)[86]

Art. 148. As rogatorias que o Presidente do Tribunal, em nome deste, houver de dirigir ás justiças estrangeiras, assim como as cartas de sentença perante ellas exequiveis, serão remettidas ao Governo da Republica para sua expedição por via diplomatica, quando promovidas pelo Procurador Geral da Republica, ou requisitada a diligencia pelo Tribunal, e se entregarão ás partes, quando por estas requeridas, a bem do seu direito.

Art. 149. Emquanto por Lei não fôrem definidas as especies de recurso a que allude o art. 59 n. 2, da Constituição, entendem-se comprehendidos naquella expressão nem só os recursos criminaes propriamente ditos, mencionados no Tit. III, Cap. II deste Regimento e os de que trata o art. 9°, paragrapho unico, do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, como tambem as appellações e os aggravos civeis estabelecidos na legislação instaurada pelo Decr. n. 763 de 19 de Setembro de 1890.

Nota 85
Decr. n. 848 cit., art. 361.

Nota 86
Decr. n. 848 cit., art. 362.

(Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, art. 135 n. 1, lettra *b*, combinado com o Decr. n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891, art. 1°, paragrapho unico.)

§ 1.° O Tribunal conhecerá:

a) dos recursos criminaes, quando interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 e 77 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do Decr. n. 848 e no art. 77 deste Regimento;

b) dos recursos extraordinarios, das decisões dos Tribunaes dos Estados e do Districto Federal, quando interpostos, processados e apresentados nos termos e modos prescriptos para as appellações nos arts. 337 a 340 do citado Decr. n. 848;

c) das appellações e aggravos civeis, quando interpostos, processados e apresentados, as primeiras nos termos dos referidos arts. 337 a 340 do Decr. n. 848, e os segundos nos termos dos arts. 19 á 24 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, 10 e 11 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873;

d) das appellações criminaes, quando interpostas, processadas e expedidas em conformidade dos arts. 451 e 453 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo apresentadas dentro do mesmo prazo fixado para as appellações civeis. (Decr. n. 848, arts. 43 e 340).

§ 2.° Das decisões de suspeição posta aos juizes de secção só cabe appellação no effeito devolutivo. (Decr. n. 848, art. 19, lettra *a*).

§ 3.° O aggravo de petição é sempre suspensivo, e o de instrumento só nos seguintes casos:

I. Das decisões sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não.

II. Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão do executado, ou de qualquer parte em causa civel. (Decr. n. 5467, art. 7.°).

§ 4.° Si as justiças dos Estados ou Districto Federal não admittirem o recurso de que tratam os arts. 59 § 1.° e 61 da Constituição, a parte prejudicada poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do logar a expedição de carta testemunhavel, e ratificando-a mediante protesto no Juizo Seccional do Estado ou Districto, apresentar os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 5.° O Tribunal conhecerá da carta testemunhavel não só no caso especial do paragrapho antecedente, mas em todos os outros em que fôr admissivel, de conformidade com os arts. 671 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e 57; Reg. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886.[87]

Nota 87

Lei n. 221 cit., arts. 54 e seg.

Art. 150. Os termos dos processos e julgamento dos autos submettidos á decisão do Tribunal em gráo de recurso ou appellação devem ser lavrados em seguida aos ultimos termos do processado no juizo *a quo*.

Art. 151. Das revistas manifestadas até a publicação da Lei n. 1030 de 14 de Novembro de 1890 continuará o Supremo Tribunal Federal a conhecer na fórma do art. 221 desta Lei.

A publicação a que se refere este artigo é a determinada no Decr. n. 572 de 12 de Julho de 1890, que fixa o momento da obrigatoriedade da Lei em cada circumscripção ao findar o prazo em que nella se presume geralmente conhecida a nova disposição.

Art. 152. Esgotados os quatro mezes de licença, que dentro de um anno póde ser concedida pelo Presidente da Republica ao Presidente do Tribunal e ao Procurador Geral da Republica, e pelo Presidente do Tribunal aos outros Ministros e aos empregados da secretaria, sómente o Congresso póde conceder a qualquer dos mesmos funccionarios a prorogação ou renovação da licença, antes de ser decorrido um anno depois da concessão da ultima. (Decr. n. 848, arts. 36 e 37).

Art. 153. A aposentação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é regulada pelo Decr. n. 848 de 11 de Outubro, art. 39, observando-se, no caso de invalidez provada, ou presumida pela Lei, nos termos do art. 75 da Constituição e do art. 1.° § 2.° do Decr. n. 3309 de 9 de Outubro de 1886, o disposto no Decr. n. 1420 D de 21 de Fevereiro de 1891, art. 1.° § 2.°.

Art. 154. Nos casos omissos neste Regimento se observarão as disposições relativas ao extincto Supremo Tribunal de Justiça e os Decrs. ns. 848 e 1030 de 1890, no que fôr applicavel.

Art. 155. Publicado este Regimento, entrará desde logo em execução.

Sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, 8 de Agosto de 1891.—*João Antonio de Araujo Freitas Henriques*, presidente.—*Visconde de Sabará.—Olegario Herculano de Aquino e Castro.—Joaquim Francisco de Faria.—Ignacio José de Mendonça Uchôa.—Luiz Corrêa de Queiroz Barros.—Antonio de Souza Mendes.—Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro.—Joaquim da Costa Barradas.—Barão de Pereira Franco.— Barão de Sobral.— Joaquim de Toledo Piza e Almeida.*

Decreto n. 605 de 20 de Outubro de 1891 (1)

Altera algumas disposições do Decr. n. 1257 de 10 de Janeiro ultimo, de accordo com o parecer da commissão encarregada pelo Governo de Sua Magestade Britannica de propôr modificações ás regras para evitar abalroamentos no mar, conforme a deliberação da conferencia maritima internacional de Washington em 1889.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que resultam vantagens para a navegação, das modificações propostas pela commissão encarregada pelo Governo de Sua Magestade Britannica de apreciar as regras para evitar abalroamentos no mar, resolve que, de accôrdo com as mesmas, seja alterado o Regulamento annexo ao Decr. n. 1257 de 10 de Janeiro ultimo, e observado o que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, contra-almirante Fortunato Foster Vidal, que assim fará executar.

Capital Federal, 20 de Outubro de 1891, 3° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Fortunato Foster Vidal.

Regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o Decr. n. 605 de 20 de Outubro de 1891

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições constantes deste Regulamento serão observadas por todos os navios, tanto no alto mar, como em aguas com o mar ligadas e que sejam accessiveis aos navios de mar, ou que naveguem no mar.

Para os effeitos desse Regulamento, todo o navio de vapor, que navegar exclusivamente á vela, e não a vapor, será reputado navio de vela, e todo o navio que navegar a vapor, quer faça ou não uso do seu panno, será reputado navio de vapor.

Sob a denominação de navio de vapor estará comprehendido todo o navio movido por machina.

Todo navio está em movimento, no sentido deste Regulamento, desde que não se acha fundeado, amarrado á terra ou encalhado.

(1) O Decr. n. 1988 de 1895, adoptou modificações propostas pelo Governo Inglez a este Regulamento. Vid. o Appendice.

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES ÁS LUZES, ETC.

O termo visivel, quando empregado neste Regulamento com referencia a qualquer luz, quer dizer—visivel em noite escura e com a atmosphera clara.

Art. 1.° As disposições concernentes ás luzes serão observadas com todo tempo, desde o occaso até o nascer do sol, e nesse intervallo nenhuma outra luz se empregará, que possa confundir-se com as luzes que estão prescriptas.

Art. 2.° Todo navio de vapor em movimento deverá trazer :

a) No mastro do traquete ou em frente a elle, e na falta deste mastro á prôa, em altura não inferior a 20 pés acima da borda ou, quando a bocca do navio fôr maior de 20 pés, em altura igual á mesma bocca, comtanto que nunca exceda de 40 pès—*uma luz branca e brilhante*—construida por fórma que illumine sem interrupção um arco do horizonte de vinte quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte sobre dez quartas para cada lado do navio, isto é, desde a linha na prôa atè duas quartas para ré da linha do travez de um e outro bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 5 milhas, pelo menos ;

b) Do lado de boreste – *uma luz verde*—construida de fórma que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para a ré da linha do travez desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos ;

c) Do lado de bombordo—*uma luz encarnada*—construida por fórma que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel á distancia de 2 milhas, pelo menos ;

d) As luzes – *verde e encarnada*—dos lados serão providas pela parte interna do navio com anteparos dispostos em sentido parallelo á quilha e que avancem, pelo menos, de tres pés para vante do fóco luminoso, afim de impedir que qualquer dellas seja vista do lado da prôa opposta áquelle em que se acha collocada;

e) Os navios de vapor em movimento poderão trazer addicionalmente—*uma luz branca*.

Esta luz será de construcção igual á da mencionada na secção *a*) e deverá ficar collocada no mesmo plano da quilha, por ante-a-ré ou por ante-avante dessa outra luz.

Si por ante-a-ré 15 pés mais alta pelo menos, si por ante-avante 15 pés mais baixa, pelo menos do que a primeira; a distancia

horizontal entre essas duas luzes, devendo em ambos os casos ser maior que a vertical.

Art. 3.° Todo navio de vapor, que rebocar outro navio, deverá além das luzes dos lados trazer—*duas luzes brancas brilhantes*—dispostas em linha vertical e separadas por intervallo não menor de seis pés; si, porém, rebocar mais de um navio ao mesmo tempo, e o comprimento do reboque (medido da pôpa do rebocador á pôpa do ultimo navio rebocado) exceder de 600 pés, deverá então trazer additionalmente—*uma terceira luz branca brilhante*,—seis pés acima ou abaixo das outras duas luzes já referidas.

Essas luzes serão de identica construcção e natureza, e estarão collocadas na mesma posição da—*luz branca*—mencionada no art. 2°, secção *a*) exceptuando-se a—*luz addicional*—que poderá ficar mais baixa, comtanto que nunca a menos de 14 pés acima da borda.

Para facilitar o governo do navio rebocado, poderá o navio de vapor, que reboca, ter—*uma pequena luz branca*—por ante-a-ré da chaminé ou do mastro da pôpa, com a condição, porém, de que não seja visivel da parte d'avante da linha do travez.

Art. 4.° Todo o navio que em consequencia de algum accidente, estiver sem liberdade de acção, deverá trazer á mesma altura da —*luz branca*—mencionada no art. 2° *a*) e si fôr navio de vapor, em substituição dessa luz, mas onde possam ser vistas melhor—*duas luzes encarnadas*—dispostas em linha vertical, com intervallo não menor de seis pés, e de tal natureza que sejam visiveis em toda a volta do horizonte á distancia de duas milhas, pelo menos.

De dia deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallo nunca menor de seis pés, e onde possam ser vistas melhor —*duas espheras pretas*—ou duas figuras da mesma fórma e côr, tendo cada uma dous pés de diametro;

b) Todo navio, que estiver occupado em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, deverá trazer na mesma posição da luz branca mencionada, no art. 2° *a*), e si fôr navio de vapor, em logar dessa luz—*tres luzes*—dispostas em linha vertical e separadas por intervallos não menores de seis pés. Destas luzes, a de cima e a debaixo serão—*encarnadas*—e a do meio—*branca*,—porém todas de tal natureza, que se tornem visiveis em toda volta do horizonte á distancia de duas milhas, pelo menos.

De dia deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallos não menores de seis pés, e onde possam ser vistas melhor —*tres figuras*—de dous pés de diametro, pelo menos, cada uma, e das quaes, a de cima e a debaixo terão—*a fórma espherica*—e a—*côr encarnada*,—a do meio a—*fórma cubica*—e a—*côr branca*.

c) Os navios a que se refere este artigo, quando estejam estacionarios, não farão uso das luzes dos lados; porém, desde que tenham algum seguimento, deverão trazel-as ;

d) As luzes e figuras prescriptas por este artigo devem ser tomadas pelos navios como indicação de que aquelle que as mostra, está sem liberdade de acção, e, portanto, não póde afastar-se do seu caminho.

Estes signaes não são os do navio em perigo e que pede soccorro. Taes signaes são os que prescreve o art. 31.

Art. 5.° Os navios de vela em movimento, e bem assim os navios rebocados, deverão trazer as luzes que o art. 2° prescreve para o navio de vapor em movimento, com excepção das luzes brancas alli mencionadas, das quaes nunca farão uso.

Art. 6.° Quando não seja possivel conservar nos seus competentes logares as luzes—*verde*—e—*encarnada*—dos lados, como póde por exemplo acontecer nos navios de pequeno porte em movimento, por occasião de máo tempo, essas luzes estarão em todo caso á mão, accesas e promptas; e quando taes navios se achem proximos de outros, deverão ser mostradas dos seus respectivos lados, a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que, nem só se tornem bem visiveis, mas tambem que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de boreste, e nem tanto quanto praticavel, mais de duas quartas para ré da linha do travez do bordo respectivo.

Afim de tornar o emprego dessas—*luzes portateis*—mais exacto e facil, serão as lanternas pintadas exteriormente da mesma côr da luz que contiverem, e providas de apropriados anteparos.

Art. 7.° Os navios de vapor de menos de 40 toneladas (tonelagem bruta)e bem assim os barcos de remo ou de vela de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) e outras embarcações menores, quando em movimento, não serão obrigados a trazer as luzes mencionadas no art. 2° *a*), *b*) e *c*) e que respectivamente lhes correspondem, porém, uma vez que não façam uso dellas, deverão estar providos das luzes seguintes:

1. Os navios de vapor de menos de 40 toneladas deverão trazer:

a) A' vante na chaminé ou em frente desta, onde possa melhor ser vista, e em altura nunca inferior a nove pés acima da borda, —*uma luz branca e brilhante*—construida e collocada segundo se preceitúa no art. 2° *a*), e de tal natureza, que seja visivel á distancia de duas milhas, pelo menos ;

b) As luzes—*verde e encarnada*—dos lados construidas e collocadas conforme se preceitúa no art. 2° *b*) e *c*), e de tal natureza que sejam visiveis á distancia de uma milha, pelo menos; ou, então, —*uma lanterna bicolor*—que mostre uma luz verde e outra encarnada,

desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez do bordo respectivo, visiveis na mesma distancia.

Essa lanterna ficará collocada a nunca menos de tres pés abaixo da luz branca.

2. As pequenas lanchas de vapor, da classe dessas que muitos navios costumam trazer a bordo, poderão ter a—*luz branca*—a menos de nove pés de altura acima da borda, comtanto que ella fique collocada por cima da lanterna bicolor mencionada na secção 1 *b*) deste artigo.

3. Os barcos de remos e de vela, de menos de 20 toneladas, terão prompto á mão —*uma lanterna com um vidro verde em uma das faces e na outra vidro encarnado*—a qual, sempre que taes barcos se achem proximos de outros navios ou embarcações, deverá ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de boreste.

4. As embarcações miudas de remos, movendo-se quer a remos, quer á vela, deverão ter prompta á mão uma lanterna de luz branca que será mostrada a tempo sufficiente para evitar abalroamento.

Os navios a que este artigo se refere, não serão obrigados a fazer uso das luzes prescriptas no art. 4° *a*) e art. 11 paragrapho ultimo.

Art. 8.° As embarcações dos praticos, quando empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, não deverão fazer uso das luzes prescriptas para os demais navios, porém, sim, trazer no topo do mastro uma — *luz branca* —, visivel em toda a volta do horizonte e, além disso, mostrar um ou mais fachos, com pequenos intervallos, que não excedam nunca de 15 minutos.

Quando se achem proximos de outros navios, deverão tambem taes embarcações ter accesas e promptas á mão, as suas luzes de côr dos lados e fazel-as lampejar, ou mostral-as firmes com pequenos intervallos, para indicar a direcção da sua prôa, de modo, porém, que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de boreste.

As pequenas embarcações dos praticos, da classe dessas que têm de atracar aos navios para dar ou receber o pratico, poderão limitar-se a mostrar a luz branca, em vez de a trazerem no topo do mastro, e, em logar das luzes de côr acima mencionadas, tambem poderão reduzir-se a ter prompta á mão uma lanterna com um vidro verde em uma das faces e na outra um vidro encarnado, para ser usada, segundo acima se preceitúa.

As embarcações dos praticos, quando não estiverem empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, deverão trazer ou mostrar as mesmas luzes que os navios ou embarcações da sua tonelagem.

Art. 9.° Todo o navio que estiver proximo a ser alcançado por outro, deverá mostrar a pôpa a este ultimo — *uma luz branca* — ou um — *facho*.

A luz prescripta por este artigo poderá mesmo estar fixa, mas neste caso a lanterna, que a contiver, deverá ser por tal fórma construida, disposta e provida de anteparos, que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre um arco de horizonte e 12 quartas da agulha, isto é, sobre seis quartas a contar da linha da pôpa, para um e outro bordo; e, outrosim, que seja visivel á distancia de uma milha, pelo menos. Essa luz deverá tambem ficar collocada, tanto quanto fôr possivel, no mesmo nivel das luzes dos lados.

Art. 10. Os navios de menos de 150 pés de comprimento, quando ancorados deverão ter avante, onde possa melhor ser vista, mas em altura nunca excedente de 20 pés acima da borda — *uma luz branca* — em lanterna construida por fórma que a claridade da mesma luz se projecte uniformemente, e sem interrupção, sobre toda a volta do horizonte e seja visivel á distancia de uma milha, pelo menos.

Os navios de 150 pés de comprimento, e dahi para cima, deverão ter avante, em altura não menor de 20, nem maior de 40 pés acima da borda— *uma luz branca* —, como a que ficou já mencionada, e á pôpa ou perto da pôpa, outra luz igual, porém collocada em tal altura, que fique pelo menos 15 pés mais baixa do que a primeira. Aceitar-se-ha pelo exacto comprimento de qualquer navio o que constar do seu certificado de registro.

O navio, que estiver encalhado proximo ou em meio de alguma passagem frequentada, deverá içar —*a luz ou luzes brancas* — acima mencionadas e mais as — *duas luzes encarnadas* — prescriptas no art. 4°.

Art. 11. Todo o navio, sempre que fôr necessario para despertar a attenção de outro, além das luzes que por este Regulamento lhe cumpre trazer, poderá mostrar — *um facho* — ou empregar qualquer signal detonante, comtanto que este não seja susceptivel de confundir-se com algum signal de soccorro.

Art. 12. Nenhuma disposição deste Regulamento poderá ter interferencia com as regras especiaes estabelecidas pelo Governo de qualquer Nação a respeito de luzes addicionaes de posição e de signal para dous ou mais vasos de guerra, ou para navios navegando sob comboio, nem com o emprego de signaes de reconhecimento adoptados por armadores e que tenham sido autorizados pelos respectivos Governos, e devidamente registrados e publicados.

Art. 13. Todo o navio de vapor, que, navegando exclusivamente á vela, tenha entretanto a sua chaminé em cima, deverá de dia, trazer içada avante, onde possa melhor ser vista — *uma esphera*

preta — ou qualquer figura da mesma fórma e côr, com dous pés de diametro.

SIGNAES SONOROS PARA TEMPOS DE CERRAÇÃO

Art. 14. Todos os signaes que este artigo prescreve para navios em movimento serão dados:

1.° Pelos navios de vapor com o — *apito ou sereia*.

2.° Pelos navios de vela com a — *buzina de cerração*.

§ 1.° O *som prolongado ou longo* — de que trata este artigo, deve ter de quatro a seis segundos de duração.

§ 2.° Os navios de vapor deverão estar providos de um efficaz — *apito ou sereia* —em que o som seja produzido pela acção de vapor ou de algum agente substitutivo do vapor, e, outrosim, de tal maneira collocado que o mesmo som não venha a ser interceptado por obstaculo de especie alguma; de uma boa — *buzina de cerração*—, em que o som seja tirado pela acção do ar comprimido por meios mecanicos, e tambem de um adequado — *sino*.

Os navios de vela de 20 toneladas (tonelagem bruta), e dahi para cima, deverão estar providos de uma buzina de cerração e um sino, como os descriptos acima.

Em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, e tanto de dia como de noite, os signaes de que trata este artigo serão usados pela seguinte fórma:

a) Os navios de vapor, desde que tenham seguimento, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos, — *um som prolongado*. (— —).

b) Os navios de vapor em movimento, porém que estejam com a machina parada e sem seguimento, ou os navios sem liberdade de acção, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *dous sons prolongados*,—espaçados de cerca de um minuto (— — — —).

c) Os navios de vela em movimento deverão fazer ouvir pelo menos de minuto em minuto, quando amurados por boreste—*um som curto*, (—) quando amurados por bombordo—*dous sons curtos successivos* (— —); e quando marcados com vento para ré de travez—*tres sons curtos successivos* (— — —).

d) Os navios ancorados deverão, pelo menos, de minuto em minuto —*tocar o sino*—vivamente, por espaço de cinco segundos, pouco mais ou menos.

e) Os navios fundeados fóra dos ancoradouros ordinarios, e que por sua posição possam estorvar o caminho a outros navios, deverão fazer ouvir: se fôrem de vapor, pelo menos de dous em dous minutos, —*dous sons prolongados successivos* (— — — —) dados com o apito ou

sereia e seguidos de um toque de sino; si de vela, pelo menos de minuto em minuto.—*dous sons*—dados com a buzina de cerração e seguidos igualmente de um toque de sino.

f) Os navios rebocando, em vez dos signaes que lhe estão respectivamente marcados nos §§ *a*) e *c*) deste artigo, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos—*tres sons successivos*, sendo o primeiro longo e os outros dous curtos (— — — —).

Os navios rebocados poderão tambem dar este signal, porém nenhum outro.

g) Os navios de vapor, que desejem dar a outros navios esta indicação:—*O caminho é por onde está o meu navio, póde passar ao meu lado*—poderão fazer ouvir—*tres sons successivos* – (curto, longo e curto) (— — — —) espaçados cerca de um segundo.

h) Os navios occupados em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, ao ouvirem o signal de cerração de outro navio que se approxima, deverão responder com *tres sons longos successivos*, (— — — — — —).

Os navios de véla e barcos de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) não serão obrigados a usar dos signaes acima mencionados, porém uma vez que os não empreguem, deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, outro qualquer signal sonoro bastante efficaz.

O ANDAR DOS NAVIOS DEVE SER MODERADO EM TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 15. Todo navio em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, deverá seguir com andar moderado, tendo em consideração as existentes circumstancias e condições da occasião.

Todo navio de vapor, ao ouvir, apparentemente pela parte de avante de seu travez, o signal de cerração de outro navio, cuja posição não lhe seja possivel verificar, deverá, tanto quanto o permittam as circumstancias do caso, parar a sua machina, e depois navegar com precaução até que haja desapparecido o perigo de abalroamento.

REGRAS PARA GOVERNO E NAVEGAÇÃO

Advertencia — Risco de abalroamento

O risco de abalroamento, quando as circumstancias o permittam, póde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda por maneira sensivel, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 16. Todas as vezes que dous navios de vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro na seguinte conformidade:

a) aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada;

b) aquelle que estiver á bolina coxada na amura de bombordo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada na amura do boreste;

c) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém marcados por bordos differentes, aquelle que receber o vento por bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por boreste.

d) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e marcados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento;

e) aquelle que navegar com vento em pôpa deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 17. Todas as vezes que dous navios de vapor se encontram prôa contra prôa, ou tão proximamente nesta direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para boreste, de maneira a poderem passar safos por bombordo um do outro.

Este artigo tão sómente se applica aos casos em que dous navios de vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, e não aquelles em que dous navios devem passar safos um pelo outro, si conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica vêm a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros do outro, enfiando com os seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela prôa ambas as luzes lateraes do outro.

O artigo não têm applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela prôa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde á luz encarnada do outro ou a luz verde á luz verde, ou quando pela prôa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde, ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela prôa.

Art. 18. Todas as vezes que dous navios de vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver outro por boreste deverá deixar-lhe franco o caminho.

Art. 19. Todas as vezes que dous navios, um de vapor e outro de vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de

abalroamento, o navio de vapor deverá deixar livre o caminho ao navio de vela.

Art. 20. Nos casos em que de conformidade com o disposto neste Regulamento, um dos dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e o seu andar, salvo quando, em consequencia de cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possivel prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor fôr para evitar o mesmo abalroamento.

Art. 21. Todo navio, que em virtude do disposto neste Regulamento, houver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circumstancias do caso o permittirem, evitar de cortar-lhe a prôa.

Art. 22. Todo navio de vapor que, em virtude do disposto neste Regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro e, si tanto fôr preciso, moderar o seu andar, ou parar, ou mesmo tocar atraz.

Art. 23. Não obstante tudo que se acha disposto neste Regulamento, o navio, que alcançar outro, deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, por outro entrar de qualquer direcção mais de duas quartas partes para ré da linha do travez desse outro, isto é em posição tal relativamente ao navio que estiver sendo alcançado, que, de noite, não lhe seja possivel ver qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — *navio alcançador* —; e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançado seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste Regulamento nem dispensal-o-ha do dever de se conservar safo do — *navio alcançado* — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio que por outro vai entrando, verificar com exacção si está para avante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de duvida deverá presumir-se — *navio alcançador* — e proceder nessa conformidade.

Art. 24. Em canaes estreitos deverá todo navio de vapor quando isso fôr seguro e praticavel, encostar-se para aquelle lado da zona navegavel ou do eixo do canal, que lhe ficar por boreste.

Art. 25. Os navios de vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios de vela e barcos que estiverem pescando com rêdes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio de vela ou barco occupado em pescar o direito de obstruir qualquer passagem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam de pesca.

Art. 26. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste Regulamento, será preciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação e de abalroamento, mais ainda, a quaesquer circumstancias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preterição dos mesmos preceitos, afim de evitar perigo mais immediato.

SIGNAES SONOROS PARA NAVIOS A' VISTA UNS DOS OUTROS

Art. 27. O — *som curto* — a que se refere este artigo deve ter um segundo de duração pouco mais ou menos.

Achando-se os navios á vista uns dos outros, navio de vapor, que houver de pôr em pratica qualquer manobra autorizada ou prescripta por este Regulamento, deverá indical-o, no momento de iniciar a sua execução, por meio dos seguintes signaes dados com o apito ou sereia, a saber :

Um som curto : (—) *Estou quinando para bordo.*

Dous sons curtos : (— —) *Estou quinando para bombordo.*

Tres sons curtos : (— — —) *A minha machina está andando atraz a toda força.*

EM CIRCUMSTANCIA ALGUMA DEVEM OS NAVIOS DESCURAR AS NECESSARIAS PRECAUÇÕES

Art. 28. Nenhuma disposição deste Regulamento poderá eximir qualquer navio ou seu proprietario, capitão ou equipagem, das consequencias resultantes de algum descuido nas luzes ou signaes, na necessaria vigilancia ou naquellas precauções, que possam ser exigidas, não só pela pratica ordinaria da vida do mar, sinão tambem pelas especiaes circumstancias do caso.

RESERVA DAS REGRAS PARA PORTOS E NAVEGAÇÃO DE AGUAS INTERIORES

Art. 29. Nenhuma disposição deste Regulamento poderá ter interferencia na applicação de qualquer regra especial, devidamente estabelecida pela autoridade local, com respeito a navegação de portos, rios ou aguas interiores.

SIGNAES DE SOCCORRO

Art. 30. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, junta ou separadamente, a saber:

De dia:

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2. O signal de soccorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras NC;

3. O signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a fórma de uma esphera;

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite:

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2. Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo;

3. Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos;

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

APPENDICE

DEVERES DOS NAVIOS EM CASO DE ABALROAMENTO

Em todos os casos de abalroamento entre dous navios será do dever do capitão de cada um delles, ou de quem as suas vezes faça, podendo, e tanto quanto fôr praticavel sem risco sério para seu proprio navio, equipagem e passageiros (si os houver), permanecer junto do outro navio até assegurar-se de que elle não carece mais de soccorro, e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (si os houver), todo o auxilio possivel e necessario para salval-os de qualquer perigo proveniente do mesmo abalroamento; e, outrosim, dar ao capitão desse outro navio, ou a quem as suas vezes faça, o nome do seu navio, o do porto do registro, ou do porto ou do logar a que pertencer e os dos portos ou logares da sua procedencia e destino.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 20 de Outubro de 1891.—*Fortunato Foster Vidal*.

Decreto n. 79 de 26 de Agosto de 1892

Determina que todas as pessoas habilitadas para a vida civil podem passar procuração particular de proprio punho.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte Lei:

Art. 1.° Todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil podem passar procuração por instrumento particular de proprio punho para actos judiciaes e extrajudiciaes, com poderes de representação salvo a restricção de que trata a Ordenação, Livro 4°, Titulo 48 *in-principio*.

§ 1.° O instrumento particular deve ser escripto no idioma do paiz e mencionar o logar, a data, o nome do mandante e do mandatario; o objecto do mandato, natureza e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2.° Este direito é extensivo:

1.° Ao cidadão brazileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade de pessoa sejam attestados pelos respectivos agentes consulares da Republica:

2.° Aos funccionarios competentes para a representação das municipalidades, conforme sua organização, directores, syndicos, administradores de sociedade, congregação, irmandades que estiverem autorizadas a represental-as na conformidade de seus estatutos e compromissos.

§ 3.° O substabelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que esta.

Art. 2.° As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahirem, por instrumento particular, feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto.

Art. 3.° Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiro desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de alguns dos signatarios.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 1039 de 6 de Setembro de 1892

Torna extensiva aos portos do norte da Republica, a disposição do art. 7° do Decr. n. 4955 de 4 de Maio de 1872.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve tornar extensiva aos portos do norte da Republica a disposição do art. 7° do Decr. n. 4955 de 4 de Maio de 1872, que dispensa os capitães dos vapores das linhas regulares de navegação transatlantica da assignatura do termo de responsabilidade pelas baldeações ou reexportações de volumes.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de Setembro de 1892, 4° da Republica.

Decreto n. 123 de 11 de Novembro de 1892

Regula a navegação de cabotagem

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccionó a Lei seguinte :

Art. 1.° A navegação de cabotagem só póde ser feita por navios nacionaes.

Art. 2.° Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas destes e dos rios que percorram o seu territorio.

Art. 3.° Para um navio ser considerado nacional exige se :

1) que seja propriedade de cidadão brazileiro ou de sociedade ou empreza com séde no Brazil, gerida exclusivamente por cidadãos brazileiros ;

2) que seja navegado por capitão ou mestre brazileiro ;

3) que pelo menos dous terços da equipagem sejam de brazileiros.

Art. 4.° Aos navios estrangeiros é prohibido o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, sendo-lhes entretanto permittido :

1) carregar ou descarregar mercadorias e objectos pertencentes á administração publica ;

2) entrar em um porto por franquia e seguir com sua carga para o outro dentro do prazo regulamentar ;

3) entrar por inteiro em um porto e seguir para outro com a mesma carga no todo ou em parte, despachada para consumo ou reexportação;

4) transportar de uns para outros portos da Republica passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes e tambem volumes classificados como encommendas, ou productos agricolas e fabris, de facil deterioração e valores amoedados ;

5) receber em mais de um porto generos manufacturados ou produzidos no paiz, a fim de exportal-os para fóra da Republica ;

6) levar soccorro a qualquer Estado ou ponto da Republica, nos casos de fome, peste ou outra calamidade ;

7) transportar quaesquer cargas de uns portos para outros, nos casos de guerra externa, commoção interna, vexames e prejuizos causados á navegação e commercio nacional por cruzeiros ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra.

Art. 5.° As mercadorias conduzidas por navios estrangeiros de um porto da Republica podem ser vendidas em outros nos casos de arribada forçada, varação ou força maior.

Art. 6.° Aos navios das nações limitrophes é permittida a navegação dos rios e aguas interiores, nos termos das convenções e tratados.

Art. 7°. Sobre matricula dos navios e de tripolação, pilotagem e vistoria se observará o que fôr determinado nos Regulamentos que o Poder Executivo expedir para execução desta Lei.

Art. 8.° Durante cinco annos, contados da publicação desta Lei é gratuita a matricula de todo o pessoal para a marinha mercante, salvo o sello do requerimento.

Art. 9.° Os navios nacionaes são obrigados á vistoria de casco e machina, de seis em seis mezes, sendo para esse fim obrigados a ter os porões varridos e as caldeiras sujeitas á pressão de agua, e uma vez por anno a essa mesma vistoria em secco ou no dique.

Paragrapho unico. Estas vistorias serão gratuitas e deverão ser requeridas á repartição competente, pelos respectivos proprietarios, com antecedencia de dous dias, podendo ser feitas em qualquer dos portos da Republica, determinado em regulamento opportunamente expedido.

Art. 10. As disposições desta Lei entrarão em vigor da data de sua publicação a dous annos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de Novembro de 1892, 4° da Republica.

Decreto n. 1157 de 2 de Dezembro de 1892

Regula o processo dos embargos aos Accórdãos da Côrte de Appellação.

Art. 1°. Nos embargos aos Accórdãos da Côrte de Appellação serão guardados os termos do art. 663 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 2°. Não são admissiveis segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *in integrum*.

Art. 3°. Os Accórdãos podem ser embargados dentro do termo de cinco dias, contados da data da intimação.

Art. 4°. Cada uma das partes terá vista dos autos por dez dias para impugnação e sustentação.

Art. 5°. Os embargos, sendo de nullidade da sentença, serão julgados pelas camaras reunidas (Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890), art. 148 n. 1.

Art. 6°. Sendo os embargos infringentes do julgado, o julgamento se fará pelos mesmos juizes que proferirão o Accórdão embargado.

Art. 7°. Si nos embargos se allegar cumulativamente nullidade e materia infringente da sentença, o julgamento não se scindirá, e será nos termos do art. 5° deste Decreto.

Decreto n. 1323 de 21 de Março de 1893

Divide o collegio commercial da Capital Federal em cinco secções e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.° E' dividido o collegio commercial da Capital Federal em cinco secções, competindo a presidencia da primeira ao presidente

da Junta Commercial, e a de cada uma das outras a um dos quatro deputados de maior votação.

Art. 2.° Compõe-se a primeira secção dos eleitores da lettra J; a segunda dos da lettra A; a terceira dos da lettra B, C e F; a quarta dos das lettras D, E, G, H, I e M, e a quinta das lettras L, N e O até Z.

Art. 3.° Nenhum deputado poderá eximir-se, sem motivo justificado, da presidencia da secção que lhe couber, sob pena de perda daquelle cargo, mediante processo de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.° O edital da convocação dos eleitores designará o logar da reunião de cada uma das secções.

§ 1.° No dia e logar annunciados reunir-se-ha a secção, ás 9 horas da manhã, sob a presidencia do presidente da Junta Commercial ou do deputado a quem competir e que a houver convocado.

§ 2.° O presidente nomeará dous eleitores para servirem, um de escrutador e outro de secretario interino, e immediatamente se procederá por escrutinio secreto á eleição de dous escrutadores e dous secretarios effectivos, declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos, ou em favor de quem o desempatar a sorte, e constituida assim a mesa.

§ 3.° A acta da formação da mesa será assignada pelo presidente, escrutador e secretario interinos, incumbindo a este escrevel-a e nella mencionar as duvidas que se levantarem sob sua organização e as decisões proferidas.

§ 4°. Em seguida, declarando o presidente que a mesa effectiva tomará conhecimento de qualquer reclamação contra a exactidão da lista affixada, ou denuncia de fraude, serão decididas as duvidas, sobre materia de direito pela mesa, e sobre materia de facto pela secção eleitoral, conforme as qualificar o presidente.

§ 5.° Não levantadas ou resolvidas as duvidas, o primeiro secretario procederá á chamada dos eleitores, por cópia authentica da lista affixada; cada um dos chamados depositará sua cedula, na urna collocada sobre a mesa e escreverá o seu nome no livro para esse fim destinado, tomando nota o segundo secretario dos que, comparecendo, deixarem de votar e do motivo deste facto.

Art. 5.° Além da lista dos respectivos eleitores, fornecerá a Junta Commercial a cada uma das secções uma urna para o recebimento das cedulas e um livro, onde os eleitores escreverão os seus nomes, á medida que fôrem votando.

Art. 6.° Nenhum eleitor poderá votar antes da chamada do seu nome, e os que comparecerem depois votarão em ultimo logar.

Art. 7.° Os presidentes das mesas eleitoraes votarão perante estas.

Art. 8.° As mesas de todas as secções, terminados os trabalhos, remetterão sem demora as suas actas á Junta Commercial, que fará a apuração geral, lavrando a acta respectiva, da qual enviará uma cópia a cada um dos eleitos para servir-lhe de titulo.

Art. 9.° O presidente da Junta Commercial marcará o segundo escrutinio, quando fôr caso delle, para o dia mais proximo que fôr possivel.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Decreto n. 1334 de 28 de Março de 1893

Regula a parte civil do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890

Regulamento annexo ao Decr. n. 1334 desta data

Art. 1.° A administração da Justiça civil é incumbida ás seguintes autoridades no Districto Federal:

1.° Aos Pretores;

2.° Ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal;

3.° Ao Tribunal Civil e Criminal:

4.° A Côrte de Appellação.

Art. 2.° Não se incluem no disposto no paragrapho anterior:

1.° As causas a que se referem o Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, salvo as disposições dos arts. 15 §§ 1° e 2°, 16, 361 e 362 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890;

2.° As causas que por determinação de Lei federal ou municipal são julgadas administrativamente por juiz ou Tribunal.

Art. 3.° E' mantida a competencia dos consules, vice-consules ou agentes consulares nos termos da legislação em vigor, salvo se outra cousa fôr determinada em tratado ou convenção.

Art. 4.° O juizo arbitral é admittido nos termos do Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

JURISDICÇÃO DOS PRETORES

Art. 5.° O Districto Federal emquanto outra divisão não se fizer, tem tantas circumscripções quantas as actuaes pretorias.

Art. 6.° Haverá em cada uma destas circumscripções um pretor nomeado pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos brazileiros

que fôrem graduados em direito e houverem exercido, durante dous annos, pelo menos, a judicatura, o ministerio publico ou a advocacia, sendo preferidos os que tiverem titulo de exame ou habilitação.

§ 1.° Os requerimentos dos pretendentes ao cargo de pretor devem ser informados, segundo os serviços que allegarem :

a) Se da judicatura, pela Côrte de Appellação ;

b) Se do ministerio publico, pelo procurador geral do districto ;

c) Se da advocacia, pelo Instituto da Ordem dos Advogados, ou pelos juizes e Tribunaes.

§ 2.° O pretor que ao tempo da nomeação não fôr magistrado, exercerá o cargo durante quatro annos e só poderá ser exonerado em virtude de sentença ou a seu pedido. Findo o quatriennio, poderá ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Art. 7.° Além do pretor haverá tres supplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Municipal, sendo denominado sub-pretor o que fôr graduado em direito e que preferirá na substituição e no preenchimento da vaga.

Art. 8.° Cada pretoria terá um escrivão e um ou mais escreventes juramentados. Ao presidente da Côrte de Appellação compete a nomeação daquelle serventuario, mediante proposta do respectivo pretor dentre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação.

Art. 9.° Servirão igualmente junto ao pretor um ou mais officiaes de justiça, por elle nomeados e que executarão suas ordens e despachos em todo Districto Federal.

Art. 10. Nas diligencias que se effectuarem fóra da circumscripção do pretor, e sempre que fôr reclamada a presença de mais de um official de justiça, servirá o da pretoria que houver ordenado a diligencia, juntamente com um ou outro da pretoria, onde tiver de se effectuar a mesma diligencia.

Art. 11. As avaliações e arbitramentos se farão por simples mandado, ainda quando os bens, objectos de avaliação ou arbitramento, estejam fóra da circumscripção do pretor.

Art. 12. O disposto no artigo antecedente applica-se á vistoria ou acto equivalente ; pelo que o pretor póde, fóra da circumscripção em que exerce a jurisdicção, assistir ou mandar proceder á vistoria ou acto equivalente, como o depoimento em casa da testemunha ou da parte.

Art. 13. As testemunhas e as partes litigantes prestam os depoimentos no Juizo da Pretoria, onde corre o feito.

Art. 14. Aos pretores compete :

1.° Conciliar as partes que perante elles comparecerem espontaneamente, guardando-se, tanto quanto possa ser applicavel, o disposto no Decr. de 20 de Setembro de 1829 ;

2.° Processar e julgar em primeira e ultima instancia as causas de valor inferior a 1:000$000 ;

3.° Processar e julgar em primeira instancia as causas de valor de 1:000$ até 5:000$000 ;

4.° Exercer funcções não contenciosas como juiz dos casamentos (arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42 do Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 e conhecer dos impedimentos (art. 119 do Decreto citado), com o recurso de aggravo para o conselho do Tribunal Civil e Criminal ;

5.° Exercer os actos de jurisdicção voluntaria, como protesto para conservação e resalva de direitos, homologação ou confirmação por sentença, incluindo-se, até o valor de 5:000$, a homologação de decisão arbitral e a de partilha amigavel.

6.° Processar sempre que o valor exceder a 5:000$, inventarios ou *ex-officio* ou a requerimento de parte ; contas de tutella ; de curatela ; de testamentaria e liquidações commerciaes.

§ 1.° Se no inventario houver questão de que se possa tomar conhecimento, ou por ser de direito ou quando, por ser de facto, admittir prova *in continenti*, o pretor mandará que as partes, sem prejuizo da marcha do feito, salvo o disposto no § 5.° façam as suas allegações, que serão appensas aos autos e decididas em occasião opportuna pelo juiz competente.

§ 2.° Nos casos de haver notificação para se proceder o inventario, e o notificado offerecer no prazo de cinco dias allegação ou embargos, o pretor, ouvida a parte contraria por outros cinco dias, concederá para prova uma só dilação de dez dias, que correrá desde a publicação do despacho em audiencia, e finda a mesma dilação será, pelo juiz competente, proferida sentença.

§ 3.° Apartilha se faz por partidores nomeados a aprazimento das partes, ou pelo escrivão do feito, se houver annuencia de todos os interessados, tomada por termo nos autos.

§ 4.° Os partidores são em numero de dous, e, se não puder haver accôrdo na nomeação, é pelo juiz feita a escolha entre os propostos.

§ 5.° O pretor não póde conhecer da questão de nullidade de testamento, quando mesmo arguida em inventario, cujo preparo e julgamento lhe possa competir ; e não proseguirá nos termos do inventario, emquanto não fôr pelo juiz competente decidida a prejudicial.

§ 6.° Applica-se, tanto quanto possivel, as contas de tutela, de curatela, de testamentaria e as liquidações commerciaes o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 15. Tambem compete aos pretores arrecadar e administrar os bens de ausentes nos termos da legislação em vigor.

§ 1.° Feita a arrecadação será o facto levado ao conhecimento do procurador seccional, que poderá officiar nos autos como representante da Fazenda Federal.

§ 2.° Do mesmo modo se procederá em relação á Fazenda Municipal, que intervirá no processo por intermedio do respectivo Procurador dos Feitos.

§ 3.° Julgada vaga a herança, a sentença deve ser ou notificada ao representante que haja intervindo nos termos do § 1°, ou communicada ao juiz seccional.

§ 4.° O pretor nomeará curador *ad hoc*, para tomar conta dos bens até que, sob sua responsabilidade, o curador dos ausentes, a quem se officiará, ou confirme a nomeação feita ou nomeie pessoa, que receba os bens arrecadados; podendo o curador conceder aos seus delegados os mesmos poderes que por Lei lhe são outorgados.

§ 5.° A nomeação ou confirmação será junta aos autos, dos quaes deverá outrosim constar a resposta do curador, declarando os poderes que confere.

§ 6.° O curador *ad hoc* ou pessoa de nomeação do curador dos ausentes prestará contas perante estes, como se fôra depositario.

Art. 16. Por excederem á alçada, compete só aos pretores o preparo dos processos seguintes: divorcio amigavel, cartas de emancipação e supplementos de idade, licenças para a subrogação de bens dotaes, ou para a venda de bens de raiz pelas mulheres menores, consentindo os maridos, insinuação de doação, supprimento do consentimento do pai ou tutor para o casamento, ou a do marido para poder a mulher revogar alienação por elle feita nos termos da Ord., Liv. 4°, art. 48 § 2º

Art. 17. Para se poder regular, no caso de appellação da sentença do pretor, a competencia da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal, devem as partes, na petição inicial da acção, declarar qual a natureza da causa.

Paragrapho unico. Não havendo declaração, fica prevalecendo a jurisdicção civil. [1]

DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

Art. 18. O Tribunal Civil e Criminal divide-se em tres Camaras: Criminal, Civil e Commercial; e compõe-se de um presidente, dous vice-presidentes, e nove juizes—todos magistrados.

Nota 1

A disposição do art. 17 é sómente para regular-se a competencia da Camara Civil ou Commercial na appellação; a omissão firma a competencia do juizo *ad quem* e não a do juiz *a quo* para a acção: Acc. do Tribunal Civil e Criminal de 30 de Junho de 1894, *Jornal do Commercio* de 31 de Julho de 1894.

Paragrapho unico. Estes magistrados serão nomeados dentre os cidadãos brazileiros graduados em direito e que se houverem distinguido durante seis annos, pelo menos, na judicatura, ministerio publico ou advocacia. Terão preferencia :

I. Até á metade do numero dos membros do Tribunal os que houverem exercido a judicatura, especialmente os pretores com titulo vitalicio ou de habilitação.

II. Até ao terço os que houverem exercido o ministerio publico, especialmente com o titulo de habilitação.

III. Até ao sexto os que houverem exercido a advocacia, especialmente com titulo de habilitação e contando dous annos de serviço como advogado dos pobres.

A disposição do § 1°. do art. 6°. é applicavel aos candidatos aos cargos de juizes do Tribunal.

Art. 19. Cada camara compõe-se de tres juizes, além do presidente, funccionando em cada uma tres escrivães, nomeados da mesma fórma que os das pretorias, e os officiaes de justiça necessarios, nomeados pelo presidente da respectiva camara.

Paragrapho unico. O Tribunal terá um porteiro privativo, que o presidente nomeará.

Art. 20. Todos os annos, no mez de Dezembro, se reunirão os doze membros do Tribunal para a eleição do presidente e dos vice-presidentes.

Art. 21. Escolhendo o presidente eleito a camara que quer presidir, passará a distribuir a presidencia das outras duas pelos vice-presidentes, sujeitando o acto á approvação da maioria dos juizes.

Art. 22. O presidente do Tribunal, além de dirigir e regular os trabalhos da camara que preside, exerce a suprema direcção e preside as camaras reunidas.

Art. 23. Os dous vice-presidentes dirigem e regulam os trabalhos da suas camaras.

Art. 24. Além das camaras, ha um conselho, composto do presidente e de dous vice-presidentes.

DA CAMARA CIVIL

Art. 25. A' Camara Civil compete :

1°. Processar e julgar em primeira instancia todas as causas contenciosas que, sendo de valor superior a 5:000$ não tiverem juiz privativo ; e as de valor inestimavel, como as contenciosas de divorcio, as de nullidade do casamento, as que dizem respeito ao estado ou capacidade civil das pessoas, as de nullidade de testamento, as de desherdação e as de reducção de testamento á publica-fórma.

2.º Conhecer em segunda e ultima instancia das appellações das sentenças proferidas pelos pretores nas causas contenciosas de valor de 1 a 5:000$000 ;

3.º Conhecer dos embargos ás sentenças proferidas em segunda instancia, e dos embargos á execução.

CAMARA COMMERCIAL

Art. 26. A' Camara Commercial compete :

1.º Processar e julgar as causas commerciaes de valor superior á 5:000$ privativas do Juizo do Commercio, com excepção das indicadas no art. 15, lettra *g* do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 ; e assim tambem as de fallencia ou liquidação forçada, que ficam sendo equiparadas ás de valor inestimavel ;

2.º Conhecer das appellações das sentenças proferidas pelo pretor em causa commercial do valor de 1 a 5:000$000 ;

3.º Conhecer dos embargos ás sentenças proferidas em segunda instancia, e dos embargos á execução.

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS CAMARAS CIVIL E CRIMINAL

Art. 27. Incluem-se, porque põem termo ao feito na competencia das camaras, os seguintes despachos, quer delles caiba aggravo, quer appellação :

1.º O da absolvição da instancia, se por elle fôr julgada perempta a acção;

2.º O da rejeição *in limine* de embargos do executado ou de terceiro ;

Nota 2

Banco União Agricola do Brazil de Credito Real. Aggravante. Lourenço da Cruz Cardoso, Aggravado. Accórdão em Conselho, Relatados os autos, negar provimento ao aggravo da decisão, pela qual o Dr. Juiz *a quo*, como juiz singular, indeferio o pedido do Aggravante, que, fundado no documento de fls. 4, requereu contra o aggravado acção de deposito (Codigo Commercial art. 280); porquanto, ainda que por diversas vezes tivesse sido julgado pela Camara Commercial que, como pretende o Aggravante, a competencia para tal decisão era da mesma camara e não do juiz singular, doutrina contraria estabeleceu a Côrte de Appellação « *julgando nulla a decisão pela qual aquella camara julgou da natureza do titulo exhibido como de deposito, e indeferio a iniciação da respectiva acção porque, além de não estar tal competencia comprehendida* nos arts. 27 e 28 do Decr. n. 1334 de 28 de Março de 1893, a decisão é simples interlocutoria e da competencia do juiz da instrucção *ex-vi* do disposto no art. 91 da Lei n. 1030, e art. 29 do citado Decr. de 1893. » (Decisão de aggravo da Côrte de Appellação, nos autos de acção de deposito, em que são Autor o Banco de Credito Predial Urbano e Réo o Banco de Credito Real do Brazil, escrivão Domingues).

E pague o Aggravante as custas.

Rio, 30 de Maio de 1894.—*Silva Mafra*, presidente.—*Costa França*.—*H. Dodsworth*.—*Dir.*, vol. 65, pag. 69.

3.° O de recebimento de embargos com condemnação nas acções decendiarias, ou nas de seguro terrestre;

4.° O de deserção de appellação;

5.° O de liquidação de sentença, exhibição e habilitação;

6.° O que julga afinal o embargo ou arrestos e a detenção pessoal;

7.° O de declaração de fallencia ou de liquidação forçada; e os preparatorios de concordata e moratoria, e a rehabilitação.

Art. 28. Sempre que fôr possivel proferir-se decisão terminativa do feito e despacho, ainda que na especie tenha de ser interlocutorio será dado pela camara.

Art. 29. Todos os mais despachos não comprehendidos nos artigos antecedentes são proferidos por juiz singular; competindo-lhe, outrosim, o cumprimento de todas as precatorias ou rogatorias de dentro e de fóra do paiz dirigidas ás Justiças do Districto Federal.

Se as precatorias ou rogatorias fôrem dirigidas ás Justiças em geral, ou indicarem algum outro juiz que não os da Camara Civil ou Commercial, seu cumprimento se fará pelo juiz da Camara Civil a quem fôr pelo presidente distribuido.

Art. 31. O juiz singular funcciona por distribuição feita pelo presidente da camara respectiva.

DO CONSELHO

Art. 32. O conselho composto do presidente e dos dous vice-presidentes, se reunirá ao menos uma vez por semana e sempre que o presidente o convocar.

Paragrapho unico. Os juizes do conselho, excepção feita no julgamento do aggravo, revêm os feitos em que tenham de proferir sentença.

Art. 33. Compete ao conselho:

§ 1.° Em primeira e ultima instancia julgar das suspeições postas aos membros do Tribunal, ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e aos pretores, guardados os termos da legislação em vigor;

§ 2.° Proferir em primeira instancia sentença nas causas não contenciosas processadas pelos pretores, e homologar a decisão arbitral ou partilha amigavel, quando exceder a alçada do pretor;

§ 3.° Conhecer em segunda e unica instancia das appellações das sentenças do pretor, em causa não contenciosa; e dos aggravos interpostos dos despachos dos pretores, ou dos juizes das Camaras Civil e Commercial.

§ 4.° Mandar proceder em sua presença a exame dos pretendentes a officio de justiça, servindo de examinadores um advogado e um serventuario do mesmo officio e com assistencia do sub-procurador geral

do districto; e impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria e escrivães.

Art. 34. No caso do art. 87 do Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 haverá appellação *ex-officio*.

A appellação voluntaria interpôr-se-ha perante o juiz relator, a quem compete o recebimento nos effeitos de direito, dando aggravo para a Côrte de Appellação.

Art. 35. A suspeição posta a membro do conselho será julgada pela camara que não fôr por elle presidida, guardada a seguinte ordem: a Camara Civil preferirá á Criminal, a Commercial á Civil, e a Criminal á Commercial. Se, porém, a suspeição fôr posta a mais de um dos membros do conselho, o julgamento se fará pelo conselho da Côrte de Appellação.

DO JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 36. Só poderá ser nomeado Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o cidadão brazileiro que tiver as qualidades exigidas para membro do Tribunal Civil e Criminal, sendo tambem considerado magistrado.

Paragrapho unico. Neste juizo haverá um escrivão, nomeado pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante proposta do juiz, e os officiaes de justiça que fôrem necessarios, um dos quaes exercerá as funcções de porteiro.

Art. 37. E' privativo do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o processo e julgamento das causas em que fôr a mesma Fazenda Municipal autora, ré, assistente, oppoente ou chamada á autoria.

Art. 38. Propondo-se acção por outro juizo que não o dos Feitos, mas acontecendo que nelle venha a ter interesse a Fazenda Municipal, serão os autos remettidos ao Juizo dos Feitos, onde continuará o processo.

Art. 39. A acção executiva fiscal é a competente para a cobrança das dividas activas do Conselho Municipal, desde que sejam provenientes:

1°, de acto ou contracto celebrado com o mesmo conselho;

2°, de alcance dos responsaveis;

3°, do que fôr devido por impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas;

4°, do valor liquido do damno causado aos proprios municipaes

Art. 40. As dividas são exigiveis, quando liquidas, e a sua liquidação applica-se o mesmo processo estabelecido no Juizo dos Feitos da Fazenda Federal.

Art. 41. A alçada do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal é de 2:000$000.

Art. 42. Além do escrivão e mais officiaes do Juizo, funccionam junto ao Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal tres procuradores, a quem incumbe a promoção e defesa das causas em que intervier ou fôr interessada a mesma Fazenda, guardado o Regulamento respectivo.

DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 43. Os membros da Côrte de Appellação serão nomeados dentre os juizes do Tribunal Civil e Criminal até dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 44. A Côrte de Appellação compõe-se de um presidente, um vice-presidente e mais dez juizes, e é dividida em duas camaras: Civil e Criminal.

§ 1.° Servirão em cada camara um escrivão e os officiaes de justiça necessarios nomeados pelo presidente da Côrte, sendo o escrivão mediante proposta do da camara respectiva.

§ 2.° Haverá um porteiro privativo da escolha do presidente da Côrte de Appellação.

Art. 45. O presidente e vice-presidente são eleitos annualmente, presidindo aquelle a camara que escolher.

Art. 46. Além das camaras ha um Conselho Supremo, composto do presidente, do vice-presidente e do juiz mais antigo.

Art. 47. O procurador geral do districto, além das suas actuaes attribuições tem a de officiar nas causas em que por qualquer modo fôr interessada a Fazenda Municipal.

CAMARA CIVIL

Art. 48. A' Camara Civil da Côrte de Appellação compete julgar:

1.° Em segunda e ultima instancia as causas de appellação e aggravos;

2.° Em primeira e ultima instancia:

a) a reforma dos autos perdidos na Côrte de Appellação;

b) as habilitações em autos pendentes.

Art. 49. Os accórdãos proferidos nas causas de appellação podem ser embargados.

Art. 50. A suspeição posta ao presidente ou ao vice-presidente, como membro do conselho, é julgada pela camara que não fôr por um ou outro presidida; mas se fôr posta aos dous, o será pelas camaras reunidas.

Art. 51. A suspeição posta ao juiz que faz parte do conselho é julgada pelo presidente e vice-presidente com o juiz mais antigo, immediato ao recusado.

CONSELHO SUPREMO

Art. 52. Ao conselho da Côrte de Appellação, como Tribunal de primeira e ultima instancia compete:

1.° Conceder prorogação até seis mezes para se proceder a inventario;

2.° Julgar os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias do districto; e conhecer e julgar as suspeições postas aos juizes da Côrte de Appellação.

Art. 53. Tambem compete-lhe:

1.° Nomear todos os annos, ouvido o Tribunal Civil e Criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os doze advogados examinadores dos candidatos a judicatura e ao ministerio publico.

2.° Proceder ao exame, depois de haver sorteado os dous examinadores e com assistencia do procurador geral do districto e passar aos candidatos approvados os titulos de habilitação, que serão entregues aos interessados.

§ 1.° Para a admissão a esses exames é indispensavel a apresentação do diploma de bacharel em direito, que ficará registrado na secretaria da Côrte, e dos documentos comprobatorios dos requisitos legaes, que se archivarão na mesma secretaria.

§ 2.° A approvação com o gráo de distincção, obtida pelo pretor, servirá de base á proposta para ser reconduzido, se a regularidade de seu procedimento estiver igualmente comprovada.

Art. 54. O presidente é o relator nas causas que compete ao conselho conhecer e julgar, e tambem lhe cumpre sortear os dous examinadores a que se refere o anterior n. 2, e marcar dia para se proceder a exame.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 55. Na falta ou impedimento do pretor, a substituição para o preparo do processo far-se-ha de accôrdo com o art. 7°; e para o julgamento, não havendo sub-pretor, pelo pretor da pretoria mais proxima.

Art. 56. O presidente do Tribunal Civil e Criminal é substituido pelos vice-presidentes, e estes pelos juizes, guardada a ordem de antiguidade, e se fôr ella igual, preferirá o mais idoso.

Art. 57. No Tribunal Civil e Criminal, sendo impedido ou faltando juiz de uma das camaras, toma o presidente parte no julgamento, passando a funccionar no preparo o pretor que o mesmo presidente designar.

Art. 58. Se o impedimento ou falta estender-se a mais de um, funccionarão no preparo tantos pretores quantos os juizes que faltarem.

Para o julgamento serão chamados os juizes da Camara Civil, dado o impedimento ou falta na Camara Commercial e vice-versa; recorrendo-se, em ultimo caso, á Camara Criminal, de modo que funccionem tres juizes, inclusive o presidente.

Art. 59. Os juizes, que no impedimento ou falta passarem a julgar em outra camara que não a sua, não deixarão o exercicio nesta.

Art. 60. O juiz preparador é sempre o relator; e o escrivão, estando a causa em termos de julgamento, dar-lhe-ha os autos conclusos. Se, porém, o preparador fôr juiz de pretoria e não tiver de julgar o feito, os autos serão conclusos ao presidente para indicar relator.

Art. 61. Os juizes de pretorias exercerão jurisdicção plena, sempre que o impedimento ou falta fôr tal que pela substituição dos juizes das Camaras Civil e Commercial possa esgotar-se a lista dos juizes da Camara Criminal.

Art. 62. Dado o caso do artigo antecedente, os pretores substituem nas respectivas camaras os juizes impedidos.

Paragrapho unico. O pretor, juiz preparador na Camara Civil ou Commercial, considera-se no seu juizo impedido tão sómente para o preparo.

Art. 63. Na Côrte de Appellação o presidente é substituido pelo vice-presidente, e este pelo juiz mais antigo ou pelo mais idoso, se a ordem da antiguidade fôr igual.

Art. 64. Os juizes das Camaras Civil e Criminal da mesma Côrte de Appellação substituem-se reciprocamente, e só quando não puder reunir-se uma das camaras serão chamados os juizes do Tribunal Civil e Criminal, preferindo os da Camara Commercial aos da Camara Civil, e estes ao da Camara Criminal.

§ 1.° O disposto no art. 59 não se applica ao juiz da Camara Civil e Criminal chamado para servir na Côrte de Appellação.

§ 2.° O presidente da Côrte de Appellação tomará parte no julgamento se, depois de aberta a discussão, um dos juizes da camara ficar impedido.

§ 3.° O disposto no paragrapho antecedente não se torna extensivo ao julgamento em camaras reunidas, sempre que estas possam contar pelo menos cinco juizes, salvo o caso do art. 80 paragrapho unico.

Art. 65. O Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, quanto ao julgamento, será substituido por um dos juizes da Camara Civil e Criminal designado pelo presidente: e quanto ao preparo, pelo pretor da circumscripção.

DOS RECURSOS

Art. 66. Cabe recurso de appellação das sentenças:

a) proferidas pelos pretores nas causas de valor de um a cinco contos de réis;

b) proferidas em primeira instancia pela Camara Civil e Commercial e pelo conselho do Tribunal Civil e Criminal;

c) proferidas pelo juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e excedentes á sua alçada.

Art. 67. A appellação das sentenças do pretor será interposta segundo a natureza da causa para a Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal ou para o conselho; das sentenças da Camara Civil ou Commercial, das do conselho e das do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal para a Côrte de Appellação.

Art. 68. Ha recurso de aggravo dos despachos:

1°, do pretor;

2°, do juiz preparador do feito da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal, e do presidente, quando membro do conselho;

3°, da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal;

4°, do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 69. O aggravo é interposto:

1.° Para o conselho do Tribunal Civil e Criminal das decisões dos pretores, e das dos juizes das Camaras Civil ou Commercial.

2.° Para a Côrte de Appellação da decisão do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, da do presidente, como membro do conselho do Tribunal Civil e Criminal, e da da Camara Civil ou Commercial, quando proferem despachos de que caiba aggravo.

Art. 70. Para a interposição e processo nas appellações e aggravos no juizo appellado guardar-se-ha o disposto na legislação em vigor, observando-se o seguinte:

a) Na Côrte de Appellação será o aggravo julgado por todos os juizes da Camara Civil; e no conselho do Tribunal Civil e Criminal será julgado pelos tres membros, sendo, porém, relator o presidente da camara d'onde proceder o feito;

b) Nas appellações os juizes devem rever os autos no prazo de cinco dias, permittindo-se, depois de feito o relatorio, a discussão oral pelos advogados; quando houver litis-consortes, fallará um procurador por todos.

Art. 71. Na Côrte de Appellação e no Conselho do Tribunal Civil e Criminal escreverão nos aggravos os respectivos secretarios; cumprindo ao deste ultimo Tribunal tomar por termo o aggravo a que se refere o art. 34, 2ª parte, e nelle escrever até á remessa á superior instancia.

Paragrapho unico. Subsistem as cartas testemunhaveis.

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS TRIBUNAES E JUIZES

Art. 72. As sentenças nas causas de alçada só podem ser embargadas na execução.

Art. 73. Os embargos á sentença exequenda da alçada do pretor serão julgados pelo pretor que a proferio, como juiz relator e como revisores por dous pretores das pretorias mais proximas; e os oppostos á do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, por este mesmo juiz como relator e como revisores por dous juizes do Tribunal Civil e Criminal, designados pelo presidente, a quem o juiz dos Feitos, depois de haver visto o processo, mandará que sejam os autos conclusos.

Art. 74. Os autos serão vistos pelos juizes nos mesmos tempo e fórma por que são os que se processam na Côrte de Appellação e no Tribunal Civil e Criminal, e a decisão será tomada como nestes, por maioria de votos.

Art. 75. A causa será julgada na séde do juiz relator, e, marcados por este o dia e hora para o julgamento, o escrivão officiará aos revisores.

Art. 76. As sentenças proferidas em causas excedentes a alçada podem ser embargadas ou no juizo da appellação ou no da execução.

Paragrapho unico. A sentença que não houver sido escripta conforme o vencido póde ser corrigida por embargos de declaração.

Art. 77. Os embargos que concluirem por nullidade da sentença exequenda ou em que se cumular outra materia com a de nullidade, serão julgados pelas camaras reunidas.

Art. 78. Os embargos, oppostos na execução, serão distribuidos a qualquer dos juizes das camaras e julgados em dia em que funccionar a camara a que pertencer o juiz relator.

Art. 79. Os embargos oppostos no juizo da appellação passarão, depois de vistos pelo juiz relator e pelos revisores, aos mais juizes na ordem da antiguidade.

Art. 80. Os demais embargos serão julgados pelos mesmos juizes que proferiram o accórdão.

Art. 81. No caso de empate, o presidente terá o voto de desempate.

Art. 82. A falta ou impedimento de algum dos juizes até á decisão sobre os embargos tornará o juiz successor competente para outra qualquer sentença a proferir.

Art. 83. O disposto sobre embargos no juizo da appellação ou para execução é extensivo ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 84. Todos os juizes devem dar duas audiencias por semana; salvo no tempo das férias, em que só haverá uma audiencia semanal.

§ 1.° As audiencias começarão ás 10 horas e terminarão ao meio dia, combinando os juizes entre si as respectivas horas.

§ 2.° Se o dia da audiencia fôr feriado, os actos a se praticarem no referido dia se guardarão para a audiencia seguinte.

Art. 85. As camaras, assim como os juizes, se reunirão duas vezes na semana.

Paragrapho unico. A reunião das camaras do Tribunal Civil e Criminal far-se-ha do meio-dia ás 3 horas nos mesmos dias das audiencias.

Art. 86. Haverá, depois da sessão da camara, uma audiencia dada pelo respectivo presidente, e nella publicar-se-hão sentenças e se farão intimações sob prégão.

§ 1.° Os escrivães deverão estar presentes para o recebimento dos autos, e para os mais actos que na audiencia se praticarem.

§ 2.° Publicada a sentença, continuará, sem outra formalidade, a funccionar o juiz preparador, cabendo-lhe, outrosim, os termos da execução.

§ 3.° Sempre que se der impedimento do juiz preparador, passará a funccionar no feito o seu substituto ou successor.

Art. 87. As excepções de incompetencia e suspeição devem ser oppostas, com suspensão do andamento da causa, no prazo de tres dias depois do termo assignado para a contestação ou para os embargos.

Paragrapho unico. Passado o referido termo, só podem ser oppostas juntamente com a materia de defesa, e sem prejuizo do andamento da causa.

Art. 88. Uma e outra excepção podem tambem, dentro do mesmo, prazo de tres dias, ser oppostas nas causas de alçada, dando-se o recurso de aggravo.

Paragrapho unico. Nestas causas, passado o prazo referido, a materia da excepção não póde ter mais logar.

Art. 89. Decidida uma vez a excepção de incompetencia ou não opposta a sua materia em occasião opportuna, nenhuma allegação sobre incompetencia póde ser attendida.

Art. 90. O juiz da acção será o da execução.

Art. 91. Se a appellação fôr recebida tão sómente no effeito devolutivo, fica salvo ao appellante marcar, com informação do escrivão, prazo ao appellado para fazer extrahir a respectiva carta.

Paragrapho unico. Fica entendido que o prazo mencionado se considera como embaraço do juizo, devendo ser assim descontado no tempo que tem o appellante para fazer seguir o recurso.[3]

Art. 92. Tem sempre os dous effeitos a appellação interposta da sentença proferida ainda em acção summaria, desde que só houver custas a executar.[4]

Nota 3

Av. de 24 de Novembro de 1893.—*Dir.*, vol. 64, pag. 97.

Nota 4

Av. de 24 de Novembro de 1893—*Dir.*, vol. 64, pag. 97.

Art. 93. As sentenças estrangeiras serão executadas, guardando-se os termos do Decr. n. 6982 de 27 de Julho de 1878, determinada a competencia pelo disposto no presente Regulamento.[5]

Art. 94. Os embargos oppostos nos dias da penhora, ou nos 10 para a entrega da cousa, e a que se refere o citado Decr. n. 6982, art. 8°, julgam-se pela mesma fórma que os embargos de executado ou de terceiro.

Art. 95. Se a sentença estrangeira tiver de ser executada pelo Tribunal Civil e Criminal, compete á Camara Civil o conhecer della, se pela executoria nada se puder determinar sobre competencia.

Art. 96. Para haver reciprocidade, basta que a nação a que pertence o juiz ou o Tribunal que proferio a sentença dê execução ás sentenças brazileiras; pouco importando que a fórma alli adoptada seja diversa da que é aqui observada.

Art. 97. Podem ser tratados durante as férias, ou não se suspendem pela superveniencia dellas:

1.° Os actos da jurisdicção voluntaria;

2.° O embargo ou arresto, e a detenção pessoal;

3.° Os actos de execução, incluida a acção executiva, até a penhora inclusive;

4.° As causas de divorcio e de nullidade de casamento;

5.° As causas possessorias summarias.

DA POSSE E EXERCICIO

Art. 98. Todos os funccionarios devem tirar seu titulo de nomeação e tomar posse no prazo de 30 dias, contados da respectiva publicação, sob pena de considerar-se renunciado o logar.

Por motivo justificado poderá ser concedida prorogação até metade do tempo.

Art. 99. Precede a posse a publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever.

Art. 100. A posse dos presidentes da Côrte e do Tribunal e do Procurador Geral será dada pelo Ministro da Justiça; a de todos os outros funccionarios da ordem judiciaria pelo presidente da Côrte, Tribunal, ou juiz perante quem servem ou a que são immediatamente subordinados, e as dos funccionarios do ministerio publico pelo Procurador Geral.

Nota 5

—E' nos effeitos regulares a appellação interposta em acção summaria quando o autor decahe da acção: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 30 de Junho de 1894—*Jornal do Commercio* de 31 de Julho de 1894.

Art. 101. O pretor e seus officiaes devem residir na circumscripção.

Art. 102. Nenhum funccionario da ordem judiciaria ou do ministerio publico poderá ausentar-se do Districto Federal sem licença.

DAS INCOMPATIBILIDADES E EXEMPÇÕES DO SERVIÇO

Art. 103. Os cargos judiciarios e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas. Esta disposição não se applica aos deputados da Junta Commercial que fôrem chamados a funccionar junto ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 104. Não podem servir conjunctamente no mesmo Tribunal ou Juizo os magistrados e serventuarios que fôrem entre si ascendentes e descendentes em qualquer gráu, ou collateraes dentro do segundo.

Art. 105. Os juizes e escrivães são exemptos de todo o serviço publico que não possam desempenhar sem interrupção de suas funcções.

Capital Federal, 28 de Março de 1893.—*Fernando Lobo.*

Decreto n. 1359 de 20 de Abril de 1893

Manda observar o Regulamento para as funcções dos corretores de fundos publicos e operações da Bolsa.

Regulamento para os Corretores de Fundos Publicos da Praça da Capital Federal

TITULO I

Da organização

CAPITULO I

Condições de habilitação, investidura, suspensão e perda do cargo

Art. 1.° O cargo de corretor de fundos constitue um officio publico.

Art. 2.° Para ser corretor de fundos publicos é essencial:

a) Ser cidadão brazileiro;

b) maior de 25 annos;

c) estar no goso pleno dos direitos civis e politicos.

Art. 3.° Não podem ser corretores:

a) os que não podem ser commerciantes;

b) as mulheres;

c) os corretores destituidos nos termos do art. 14 desse Decreto;

d) Os fallidos não rehabilitados e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada culposa ou fraudulenta.

Art. 4.° Os corretores de fundos publicos são de nomeação do Presidente da Republica, por Decreto expedido e referendado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.° Antecedem á nomeação:

a) proposta pela Camara Syndical;

b) prestação da caução.

Art. 6.° A proposta da Camara Syndical deve ser instruida;

a) com a certidão de idade do pretendente;

b) com attestado da autoridade policial da circumscripção do domicilio do candidato, de ter este residencia por mais de um anno na Capital Federal;

c) com certificado, devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de corretor de fundos publicos, ou funccionado em casa bancaria, ou commercial de grosso trato, na qualidade de guarda-livros ou socio gerente;

d) com folha corrida.

Art. 7.° A caução que deve prestar o candidato antes de obter a nomeação e de lhe ser passada a patente de corretor consiste em:

a) deposito da quantia de cincoenta contos no Thesouro Nacional, a titulo de fiança;

b) prestação de vinte contos de réis, para o cofre que fica especialmente creado para garantir a responsabilidade dos corretores entre si, e que será administrado e fiscalisado pela Camara Syndical.

Art. 8.° A fiança do corretor só póde consistir em dinheiro, apolices da divida publica da União, letras do Thesouro, letras hypothecarias, bem cotadas, de bancos de credito real com séde no Districto Federal.

Art. 9.° A prestação para o cofre de fundo de garantia deverá ser feita em moeda corrente.

Art. 10. Antes de entrar em exercicio deve o corretor:

a) fazer-se inscrever na repartição competente para pagamento do imposto de sua profissão;

b) tomar perante o syndico compromisso de desempenhar suas funcções com probidade e de accôrdo com as Leis em vigor;

c) exhibir, para serem paginados e rubricados pelo syndico e registrados na Camara Syndical, o caderno manual e o protocollo;

Art. 11. O corretor póde ser suspenso:

a) pela Camara Syndical, com recurso para o Ministro da Fazenda, por tempo não excedente de um mez;

b) pelo Ministro da Fazenda, sem recurso, até tres mezes.

Art. 12. A Camara Syndical impõe a suspensão *ex-officio* ou mediante queixa, devidamente instruida com documentos ou justificação, que demonstrem falta ou erro do officio commettidos pelo corretor.

Art. 13. A suspensão póde ser imposta *ex-officio*:

a) si o corretor não tiver em estado de integridade a fiança depositada no Thesouro;

b) si der-se reducção na importancia recolhida ao cofre do fundo de garantia;

c) si o corretor constituir-se em móra na liquidação de negociações a prazo em que haja figurado como intermediario;

d) si achar-se em atrazo do pagamento do imposto de industrias e profissões.

Paragrapho unico. Reputa-se constituido em móra o corretor que não liquidar qualquer negociação a prazo, no dia seguinte ao do vencimento deste, fixado de accôrdo com o Regimento dos corretores.

Art. 14. Incorre o corretor na perda do cargo, com inhabilitação para nova nomeação:

a) si fôr condemnado, por sentença passada em julgado, em crime de falsidade, estellionato, furto e roubo, ainda quando agraciado com perdão;

b) si fizer reverter em proveito proprio a transacção em que figurar como intermediario.

Art. 15. Incorre na perda do cargo, podendo ser readmittido no quadro, por nova nomeação, o corretor que não integrar a fiança e o fundo de garantia dentro de tres mezes da data da suspensão a que se refere a lettra *a* do art. 13.

Verificado o lapso do tempo pela Camara Syndical, levará esta o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, de quem solicitará a destituição do corretor.

Art. 16. A fiança responde:

a) pela execução e liquidação das operações em que o corretor fôr intermediario, para entrega e pagamento do que houver vendido e comprado;

b) pelas multas em que incorrer o corretor;

c) pelas indemnizações que fôr condemnado a prestar, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

Art. 17. O fundo de garantia responde precipuamente, para com os outros corretores, e subsidiariamente para com os committentes pela liquidação das negociações effectuadas.

Art. 18. Sómente depois de liquidada pela fiança toda a responsabilidade do corretor, poderá o restante da importancia da mesma fiança ser objecto de acções, sequestros e arrestos para solução e garantia de dividas particulares do corretor.

Art. 19. A fiança não poderá ser levantada antes de decorridos seis mezes da exoneração do corretor ou do seu fallecimento.

Findo este prazo, se considerará prescripta a responsabilidade do corretor, salvos os casos em os quaes, segundo direito, não corre o tempo para a prescripção.

Art. 20. A Camara Syndical, quando occorrer o fallecimento ou exoneração de qualquer corretor, mandará publicar a vaga, durante trinta dias, nos boletins commerciaes e affixar editaes no recinto da Bolsa, chamando os interessados em transacções em que houvesse intervindo o corretor a virem liquidal-as no prazo de seis mezes.

Findo o prazo, a Camara Syndical expedirá em favor dos herdeiros e seus representantes, ou dos interessados, requisitoria ao Ministro da Fazenda para levantamento da fiança depositada no Thesouro.

Art. 21. Em igual prazo póde a Camara Syndical fazer restituir aos herdeiros, no caso de fallecimento do corretor, ou ao proprio corretor, no de exoneração deste, a importancia da prestação recolhida ao fundo de garantia, na hypothese de achar-se o mesmo fundo *re-integra*, ou o que restar delle, no caso de haver tido a applicação prevista no art. 17.

Art. 22. Occorrendo vaga de officio de corretor, o syndico procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os livros e papeis arrecadados pelo syndico, na hypothese doartigo antecedente, serão examinados pela Camara Syndical, na sua primeira reunião; do exame se fará declaração na acta da sessão e bem assim de se haver resolvido guardar os livros e papeis no archivo, para serem entregues ao corretor que fôr promovido no officio vago.

Art. 24. A vaga do officio de corretor será preenchida temporariamente, para os effeitos de fazer operações e expedir certidões das escripturadas pelo corretor demissionario, suspenso ou fallecido, por um dos membros da corporação que a Camara Syndical designar.

Art. 25. Si a vaga occorrer por molestia incuravel ou por fallecimento do corretor, será permittido á Camara Syndical propôr, de preferencia a outrem, um filho do corretor para substituto no officio, dada a igualdade de circumstancias, quanto á idoneidade.

Art. 26. Em tal caso, a Camara exigirá a apresentação dos documentos a que se refere o art. 6° e julgando idoneo o substituto, fará ao Ministro da Fazenda proposta para a nomeação, preenchidas as condições exigidas no art. 5°

CAPITULO II

Competencia, exercicio e responsabilidade

Art. 27. São da competencia exclusiva dos corretores de fundos publicos:

a) a compra, a venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos commerciaes;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, segundo o boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados, ou em barra.

Art. 28. São nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos a que se refere o artigo antecedente, feitas por pessoas estranhas á corporação dos corretores.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as negociações realizadas entre o comprador e o vendedor directamente, sem intermediario, e fóra da Bolsa.

Art. 29. As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de corretor, as funcções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do Codigo Penal, soffrerão multa igual ao triplo da corretagem recebida, e ficarão inhabilitadas para o cargo de corretor.

Art. 30. O corretor de fundos publicos, que assignar notas de transacções que não haja effectuado, incorrerá na multa de um a dous contos de réis, em suspensão pelo tempo de seis mezes e responderá pela negociação, como se a houvesse pessoalmente realizado.

Art. 31. O corretor que reincidir no facto de que trata o artigo antecedente será destituido, mediante representação da Camara

Syndical, ou queixa, devidamente instruida, de qualquer corretor de fundos.

Art. 32. O corretor não poderá encarregar-se de operação alguma, sem ordem escripta dos committentes.

A ordem dada ao corretor não o autoriza a operar, em nome do committente, além do dia em que foi dada, salvo declaração expressa em contrario.

Art. 33. O corretor fica definitivamente autorizado a operar em nome e por conta do committente, desde que receber do mesmo ordem escripta acompanhada dos fundos destinados a satisfazerem a importancia da negociação, ou dos titulos a negociar.

Art. 34. Opéra o effeito do art. 33 a prestação por parte do committente de quantia dada em segurança da negociação, ou a de titulos em caução, sendo neste ultimo caso a entrega dos titulos acompanhada de autorização para transferencia á ordem do corretor.

Art. 35. O corretor que deixar de dar cumprimento á ordem de compra e venda, devidamente transmittida e aceita, responderá perante o committente pelos prejuizos resultantes da não execução da operação, salvo prova de força maior.

Art. 36. Occorrendo o caso do artigo antecedente, o committente levará o facto ao conhecimento da Camara Syndical; esta, examinando a reclamação, executará a ordem não cumprida e cobrará, para a parte, do corretor omisso, a differença da cotação dos titulos entre a data da ordem e a da sua execução.

Art. 37. O corretor que fôr omisso em dar execução a uma ordem devidamente transmittida, nos termos do art. 33, e por elle aceita, responderá perante o committente pelos lucros cessantes e damnos emergentes e incorrerá em suspensão pelo tempo de tres mezes, verificando-se que a omissão foi devida á má fé.

Art. 38. Reputar-se-ha originada de má fé a omissão a que se referem os arts. 33, 34 e 35, sempre que com ella auferir o corretor provento de qualquer especie.

Art. 39. O committente que retirar a ordem dada e aceita, antes do prazo convencionado para a operação, pagará integralmente a corretagem, como si a ordem houvesse sido executada.

Art. 40. O committente que já tendo recebido do corretor encarregado da operação, a nota de haver sido a mesma executada, deixar de fazer boa a transacção e a fizer por intermedio de outro corretor, será obrigado á pagar a corretagem ao primeiro corretor, e responderá por perdas e damnos perante a parte com quem o mesmo corretor houver tratado.

A requerimento do corretor poderá affixar-se na Bolsa o nome do committente remisso com um resumo da operação.

Paragrapho unico. Provando-se que houve dólo para fraudar o corretor, será o committente obrigado a pagar o decuplo da corretagem devida pela operação.

Art. 41. O committente que deixar de cumprir um contracto de corretor, sem aviso prévio, responderá integralmente pela transacção, que em virtude de sua ordem escripta e de conformidade com ella houver realizado o corretor.

Este, em tal caso, revenderá os titulos, que houver adquirido para o committente e que este não tiver pago, ou restituirá o preço da venda dos que não houverem sido fornecidos pelo committente.

Em todo o caso, responderá este pelos prejuizos que da sua falta resultarem.

Art. 42. Nas negociações de letras e papeis endossaveis é o corretor obrigado a entregar ao tomador os titulos e ao cedente a importancia ajustada dos mesmos.

Art. 43. O corretor que realizar operações de cambiaes e descontos, sobre metaes preciosos e emprestimos commerciaes, deverá exhibir, no mesmo dia e até á hora de encerrar-se a Bolsa, as suas notas para a cotação, sob pena de incorrer na multa de um a cinco contos de réis.

Art. 44. O corretor que negociar letras, titulos e quaesquer valores pertencentes a pessoas cujo estado de fallencia, ulteriormente declarada, seja notorio, incorrerá em suspensão por trinta dias e em multa de um conto de réis.

Art. 45. Si, na hypothese do artigo antecedente, provar-se que o corretor procedeu com má fé, sendo connivente com o committente, no intuito de angariar lucros para este, ou de auferir proventos para si proprio, será destituido e indemnizará, pela fiança e pelo patrimonio particular, na insufficiencia daquella, as perdas e damnos que resultarem da operação para os adquirentes dos titulos e possuidores das letras não pagas.

Art. 46. O corretor que houver entregado, em liquidação de operação, um titulo irregular, amortizado, embargado, perdido ou furtado e incluido no boletim official dos titulos cuja transferencia estiver suspensa ou impedida, por qualquer fundamento legal, será obrigado a fornecer outro titulo, dentro de tres dias, a contar da reclamação, e responderá pelas perdas e damnos resultantes do facto.

Art. 47. Sempre que este Decreto declara o corretor responsavel por perdas e damnos, não póde o mesmo ser obrigado a elles sinão em virtude de sentença condemnatoria obtida pelos meios ordinarios.

Art. 48. O corretor deve guardar segredo sobre os nomes dos committentes: para mencional-os faz-se precisa autorização destes por escripto ou que a natureza da operação o exija.

Art. 49. A Camara Syndical, sempre que instituir exame sobre o caderno manual, o protocollo e demais livros do corretor, é obrigada, debaixo de segredo profissional, a guardar sigillo sobre os nomes dos committentes de operações correntes nelles inscriptas.

Art. 50. As negociações da Bolsa não assentam sinão sobre quantidades, sem especificação dos numeros dos titulos, salvo a hypothese do art. 56.

Art. 51. E' vedado aos corretores, sob pena de destituição do cargo, além das mais em que possam incorrer:

a) formarem entre si associação particular para operações de sua profissão;

b) fazerem toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo do seu ou de alheio nome e contrahirem sociedade de qualquer denominação ou classe que seja;

c) adquirirem para si, ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhes houver sido incumbida, e venderem as que lhe pertencerem, quando tenham ordem de comprar da mesma especie;

d) encarregarem-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, salvo no caso de liquidação de seus contractos;

e) exercerem cargos de administração ou fiscalisação de sociedades anonymas.

Art. 52. Os corretores são obrigados a dar aos committentes recibos dos fundos e dos valores que lhe fôrem confiados.

Art. 53. Todo o corretor deve ter os seguintes livros:

a) um caderno manual aberto, numerado, encerrado e rubricado, pela Camara Syndical;

b) um protocollo aberto, numerado, encerrado e rubricado pela Junta Commercial.

Art. 54. No caderno manual deverão ser lançadas, apenas concluidas, as transacções realizadas pelo corretor ou por seu preposto, com toda a clareza e individuação, afim de proporcionar noção exacta da operação realizada.

Art. 55. No protocollo deverão ser diariamente lançados os assentos do caderno manual, por cópia litteral, por extenso e sem emendas, rasuras, entrelinhas, transposições e abreviaturas, guardada a ordem de numeração sob a qual estiverem as operações escripturadas no caderno manual e mencionando-se os nomes do comprador, do vendedor, a natureza, o preço, o prazo e todas as condições das operações.

Art. 56. Nos assentos das negociações de letras de cambio deverá o corretor mencionar as datas, os termos das mesmas, os vencimentos, as praças onde e sobre as quaes fôrem sacadas, os nomes dos sacadores, endossantes e pagadores e as estipulações relativas ao cambio, si as fizer.

Nas negociações de titulos ao portador deverá declarar não sómente a natureza do titulo, mas ainda a sèrie e os numeros si os committentes o exigirem e indemnizarem o trabalho.

Art. 57. O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13 do Codigo do Commercio, sob pena de não terem fé os assentos nelle lançados.

Art. 58. Os livros dos corretores, que se acharem escripturados na fórma dos arts. 54, 55, 56 e 57 supra, sem vicio nem defeito, terão fé publica.

Art. 59. O corretor, cujos livros fôrem achados sem as formalidades do art. 53 e sem as declarações mencionadas nos arts. 54 a 57, será obrigado a indemnizar as partes dos prejuizos, que dahi lhes resultarem, multado em quantia correspondente á quarta parte da fiança e suspenso por tempo de tres mezes.

No caso de reincidencia, ser-lhe-ha imposta multa na importancia da metade da fiança e perderá o officio.

Provada a fraude, perderá toda a fiança.

Presume-se a fraude sempre que nas operações de cambio não fôrem mencionados nos livros os nomes dos committentes de reconhecida idoneidade ou quando taes operações não estiverem escripturadas no protocollo.

Art. 60. Os livros não escripturados em fórma regular e não revestidos das formalidades legaes não fazem prova em juizo em favor do corretor.

Art. 61. O exame parcial dos livros do corretor terá logar, por ordem da Camara Syndical, sempre que se originarem duvidas ou ventilar questão sobre operações de Bolsa em que o mesmo corretor houver funccionado.

O exame geral sómente poderá ter logar nos casos do art. 19 do Codigo do Commercio, do art. 23 deste Decreto e sempre que a Camara Syndical julgar necessario tal exame para apurar os casos regidos pelos arts. 30, 35 a 38.

Art. 62. A recusa de exhibição dos livros, ordenada por autoridade competente e nos casos do art. 61, sujeitará o corretor á applicação do disposto no art. 20 do Codigo do Commercio.

Art. 63. Os livros do corretor, quando arrecadados pela Camara Syndical, serão, na hypothese do art. 26 deste Decreto, entregues ao successor no officio; fóra deste caso, serão guardados pela Camara Syndical em seu archivo.

Art. 64. As certidões extrahidas dos livros com referencia á folha em que os actos se acharem escripturados, sendo pelos corretores subscriptadas e assignadas, terão fôrça de instrumento publico para prova dos contractos respectivos.

Art. 65. O corretor, que passar certidão contra o que constar dos seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro e será destituido.

Art. 66. O corretor é pessoalmente responsavel para com o outro corretor com quem operar, e para com o seu committente, pela entrega dos titulos vendidos e pelo pagamento do que houver comprado, nas negociações á vista.

Não subsistirá a responsabilidade do corretor si o committente consentir em declarar o seu nome, quando der a ordem para a negociação.

Art. 67. A responsabilidade do corretor é restricta á execução da negociação e não ás consequencias desta, desde que os titulos estiverem em fórma regular, quer quanto ao direito do transferente, quer quanto ás qualidades substanciaes e intrinsecas dos referidos titulos.

Art. 68. A responsabilidade do corretor é inteira e completa pela liquidação das operações feitas a prazo sempre que no acto da transacção não fôr revelado, de modo regular (arts. 48 e 66), o nome do committente.

Art. 69. Nas hypotheses dos arts. 66 e 67 a fiança do corretor responde pela liquidação das operações, a qual será feita pela Camara Syndical, pela maneira que fôr estabelecida no Regimento Interno dos Corretores.

Art. 70. Nas operações sobre titulos nominativos, que não sejam apolices da divida publica federal, a transferencia se poderá realizar para o corretor, no caso de não querer o committente revelar seu nome, sendo tal transferencia a titulo provisorio, devendo o corretor transferir, por sua vez, dentro de oito dias, ao corretor com quem houver negociado ou ao proprio committente deste, os titulos por termo nos livros das respectivas sociedades anonymas.

Art. 71. Os corretores são responsaveis pela authenticidade da ultima assignatura das letras e outros titulos que negociarem.

Art. 72. Na falta de aceitação ou de pagamento dos titulos pelo corretor comprador e da entrega pelo corretor vendedor, a revenda e a compra dos valores negociados póde ser, a requerimento do corretor com o qual houver sido feita a negociação, realizada por intermedio do syndico, correndo todos os riscos por conta do corretor omisso.

Paragrapho unico. Na revenda e na compra o syndico regular-se-ha pelo Regimento Interno dos Corretores.

Art. 73. O corretor, salvo convenção em contrario, responde perante seu committente pelo outro corretor com o qual houver contractado, quanto á liquidação da negociação.

Art. 74. Si, não havendo embaraço judicial opposto á execução da negociação feita por intermedio do corretor, este não fizer ao committente entrega dos titulos adquiridos, ou do preço dos vendidos, dentro do prazo fixado neste Decreto e no Regimento Interno dos Corretores, para a liquidação das negociações, o committente poderá pedir á Camara Syndical a prompta liquidação da operação.

Art. 75. A Camara Syndical, tomando conhecimento da operação e do fundamento qne assistir á reclamação, liquidará a operação, no mais breve prazo possivel e expedirá ao Ministro da Fazenda requisitoria para levantamento, por conta da fiança do corretor, da quantia precisa para a acquisição dos titulos, ou entrega do preço dos vendidos, segundo o caso.

Art. 76. A requisição será acompanhada do processo que a Camara Syndical houver organizado para apurar a legalidade do fundamento da reclamação.

Art. 77. Quando chegar ao conhecimento da Camara Syndical facto de omissão de corretor em desempenho de obrigações contrahidas para com outros corretores em negociações da Bolsa, a referida Camara chamará a si a liquidação das operações, pelo fundo de garantia e de accordo com o Regimento Interno, tomando por base o curso medio do dia em o qual se der a verificação.

Paragrapho unico. Os creditos que por essa liquidação se apurarem em favor do corretor omisso não serão exigiveis sinão no vencimento primitivo de cada uma das operações liquidadas.

CAPITULO III

Numero dos corretores, assembléa e eleição da Camara Syndical

Art. 78. E' fixado em quarenta o numero dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, sem prejuizo dos actuaes, fazendo-se a reducção á medida que vagarem os logares.

Art. 79. Os corretores matriculados na Junta Commercial (art. 12 § 1° do Decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890) reunir-se-hão todos os annos e elegerão dentre si, por escrutinio e maioria absoluta de suffragios, uma Camara Syndical composta de um syndico e cinco membros.

Art. 80. Da eleição lavrar-se-ha uma acta em livro para esse fim destinado e della se extrahirão cópias authenticadas, que serão enviadas ao Ministro da Fazenda e á Junta Commercial.

Art. 81. Os corretores não se poderão reunir extraordinariamente a não ser por convocação da Camara Syndical.

Art. 82. Os corretores poderão solicitar a convocação de uma assembléa geral para deliberar sobre caso urgente e de justificada gravidade occorrente no funccionamento da Bolsa e com referencia á cotação dos cursos dos titulos, das especies e dos cambios.

O pedido de convocação deve ser formulado por escripto e assignado por dous corretores em exercicio activo da profissão.

Art. 83. A assembléa geral constituir-se-ha com a maioria absoluta dos corretores e será presidida pelo syndico; as suas deliberações constarão de actas lavradas em livro proprio confiado á guarda da Camara Syndical; servirá de secretario da reunião o corretor que o syndico designar. As actas serão assignadas por todos os corretores presentes, não sendo permissivel delegação para esse fim.

Art. 84. A Camara Syndical servirá por um anno, mas os seus membros poderão ser reeleitos. Será presidida pelo syndico que designará o secretario, dentre os membros da Camara.

Art. 85. A nenhum corretor é licito eximir-se de ser membro da Camara Syndical, salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Ministro da Fazenda e, no caso de reeleição, antes de decorrido um anno entre a antecedente e a nova nomeação.

O corretor que recusar o cargo de membro da Camara Syndical, fóra dos dous casos acima referidos, pagará uma multa de um conto de réis, e si, notificado para que sirva o cargo por portaria do Ministro da Fazenda, continuar a recusar-se, será destituido do officio.

Art. 86. A Camara Syndical poderá deliberar, sempre que se achar presente metade e mais um dos seus membros; os negocios serão decididos por maioria absoluta de votos presentes; no caso de empate o presidente terá o voto de qualidade.

Das deliberações deverão ser lavradas actas em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da Junta Commercial e devidamente sellado. As actas serão assignadas por todos os membros da Camara Syndical, que houverem tomado parte na sessão.

Art. 87. São attribuições da Camara Syndical:

a) velar para que os corretores se contenham nos limites de suas funcções legaes, podendo ordenar-lhes a apresentação dos seus livros e prescrever-lhes todas as medidas de precaução que julgar necessarias;

b) infligir censura aos actos dos corretores, quando irregulares, e, segundo a gravidade do caso, interdizer-lhes a entrada na Bolsa durante um prazo não excedente de trinta dias, suspendel-os por igual tempo e representar ao Ministro da Fazenda sobre a conveniencia da destituição;

c) fiscalisar que nenhum individuo, sem titulo legal, exerça as funcções de corretor, promovendo contra os infractores, pelos meios competentes, a applicação das penas do art. 28 deste Decreto;

d) decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funcções, com recurso para o Ministro da Fazenda;

e) propôr ao Ministro da Fazenda as medidas, que julgar convenientes para regularisação das funcções dos corretores, da marcha das operações da Bolsa e da fixação das cotações dos titulos e dos cambios;

f) cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros, e, á vista dos votos de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos e metaes preciosos.

Art. 88. As penas disciplinares serão impostas por deliberação da maioria da Camara Syndical e ouvido préviamente o corretor accusado.

Art. 89. Ao syndico compete:

a) representar a Camara Syndical e a corporação dos corretores perante o Governo, as autoridades constituidas e em juizo;

b) presidir as reuniões da Camara Syndical, dirigir a discussão, apurar as deliberações e votar em ultimo logar e para desempate no caso de ser necessario;

c) executar as deliberações da Camara Syndical;

d) promover reuniões diarias da Camara Syndical para verificação do resultado das operações, determinação do curso do cambio e cotação dos fundos e valores nogociados pelos corretores;

e) fiscalisar a escripturação do livro dos preços correntes em que deverão ser registrados os boletins apresentados pelos corretores, nos quaes estiverem mencionadas as propostas e transacções que se houverem realizado e tiverem sido inscriptas nas notas affixadas no recinto da Bolsa;

f) assignar e remetter ao Ministro da Fazenda e á Junta Commercial o boletim da cotação cambial.

CAPITULO IV

Auxiliares dos corretores, commissão e imposição de multas

Art. 90. Aos corretores de fundos é permittido terem como auxiliares prepostos seus, nomeados, sob indicação dos mesmos corretores, pela Camara Syndical.

Taes prepostos devem reunir os requisitos exigidos no art. 2º deste Decreto para o officio de corretor. (*)

Art. 91. Os auxiliares ou prepostos dos corretores são considerados mandatarios legaes dos mesmos para os effeitos:

a) de praticarem todos os actos de que fôrem encarregados pelos corretores e attinentes ao officio, menos os de negociações da competencia dos corretores, lançamento desses actos no caderno manual e no protocollo e expedição de certidão dos assentos lavrados nos mesmos livros, estando o corretor em exercicio;

b) substituir o corretor nos seus impedimentos por molestia, salvo a disposição do art. 26; neste caso tem o preposto competencia para praticar todos os actos do officio de corretor.

Art. 92. Os corretores respondem solidariamente por seus prepostos.

Para sua segurança poderão exigir, no acto da proposta para a nomeação, que o auxiliar entre para o fundo de garantia de que trata o art. 7º deste Decreto com quantia igual á metade da prestação dos corretores.

Art. 93. Os prepostos dos corretores podem ser suspensos e destituidos *ad nutum* pela Camara Syndical.

Art. 94. Os corretores, nas negociações que realizarem, perceberão como remuneração, a commissão que fôr estabelecida em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda, expedido sob informação da Camara Syndical.

Emquanto não fôr promulgado o Decreto, regularão para a percepção da corretagem o art. 30 do Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 e o art. 1º, parte final, do Decr. n. 2800 de 5 de Junho de 1861.

Art. 95. As multas estabelecidas neste Decreto serão impostas administrativamente pela Camara Syndical, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. O recurso terá effeito suspensivo, deverá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação pelo syndico, e será decidido dentro de quinze dias.

Art. 96. O producto das multas será recolhido ao Thesouro como renda da União.

Art. 97. Estas multas serão cobradas executivamente, pelo mesmo modo estabelecido para a cobrança da divida activa da fazenda publica.

(*) Regimento dos auxiliares de corretores da Camara Syndical: Av. de 14 de Fevereiro de 1891, *Dir.*, vol. 61, pag. 114.

TITULO II

Das operações

CAPITULO I

A Bolsa, negociações de fundos publicos: 1° a vista; 2° a prazo; a) com transferencia real; b) liquidadas por prestação de differença das cotações; c) a premio; d) firmes, liquidação geral das operações. Operações por ordem judicial.

Art. 98. A Bolsa é o logar, no salão da Praça do Commercio, destinado as operações de compra e venda de titulos publicos, de acções de bancos e companhias, de valores commerciaes e de metaes preciosos.

Art. 99. Só aos corretores de fundos é permittido o accesso dentro da balaustrada da Bolsa.

Art. 100. A Camara Syndical compete tornar effectiva a disposição do artigo antecedente, vedando as pessoas estranhas a classe dos corretores de fundos o ingresso no logar reservado á Bolsa, emquanto esta funccionar.

Art. 101. Fóra do logar especial e das horas designadas no Regimento Interno dos Corretores é prohibida qualquer reunião quer composta de corretores de fundos, quer de pessoas estranhas á profissão, para effectuar operações de Bolsa.

Art. 102. A violação desta disposição sujeitará os corretores á multa de 500$ a 1:000$ imposta pela Camara Syndical e á suspensão por trinta dias, na reincidencia.

Os estranhos á profissão incorrerão na disposição do art. 224 do Codigo Penal.

Art. 103. Os corretores de fundos publicos reunir-se-hão na Bolsa á hora marcada no Regimento Interno e immediatamente começarão a propôr em alta voz as transacções que desejarem effectuar, determinando as condições em que devam ser baseadas.

Art. 104. Logo que qualquer corretor aceitar a proposta e as condições da negociação reputar-se-ha fechada a transacção. Os corretores a inscreverão em seus cadernos manuaes e, acto continuo, trocarão entre si um *memorandum* assignado em que estejam consignadas todas as condições da operação que acabaram de effectuar.

Art. 105. A operação ultimada será immediatamente inscripta em uma taboa collocada proxima á Bolsa e em logar visivel para todos.

Art. 106. O corretor, comquanto não obrigado a declarar a quantidade total dos titulos e valores que tenha de negociar, deverá determinar o numero, que se proponha a comprar e vender.

Art. 107. Encerrados os trabalhos da Bolsa reunir-se-hão a Camara Syndical e os corretores em logar designado no Regimento, para procederem á fixação do curso do cambio, e da cotação dos fundos e valores negociados, taxando o maximo e minimo.

Art. 108. Para determinação do curso de cambio e dos valores, a que se refere o artigo antecedente, apresentarão os corretores á Camara Syndical boletins por elles assignados contendo as notas correspondentes as transacções effectuadas nesse dia com menção dos limites maximo e minimo das cotações.

Art. 109. Com os elementos fornecidos pelos boletins dos corretores, que serão registrados em livro proprio, verificará a Camara o resultado das operações do dia e fixará, de modo definitivo, o curso do cambio e da cotação dos titulos e valores negociados.

Art. 110. Em livro proprio se lavrará, em fórma de termo, a deliberação da Camara Syndical e se expedirá de conformidade com ella, o boletim da cotação official e do curso do cambio

Deste boletim serão enviadas cópias, authenticadas pelo syndico, ao Ministro da Fazenda e aos presidentes da Associação e da Junta Commerciaes

Art. 111. Os titulos de emprestimos estrangeiros só poderão ser cotados na Bolsa mediante autorização do Ministro da Fazenda, concedida sob informação da Camara Syndical.

Art. 112. Os titulos de emprezas nacionaes e estrangeiras sel-o-hão sómente com consentimento da Camara Syndical

Esta responderá civilmente pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituidas, ou que não tenham realizado o capital exigido na lei reguladora do anonymato para que as suas acções sejam negociaveis, e de sociedades sem existencia real e actividade effectiva, mas apenas organizadas no intuito de tentar a negociação de titulos e a exploração de operação sobre os mesmos.

Art. 113. A Camara Syndical fará inserir no boletim de que trata o art. 108 os valores admittidos até então á cotação e os que o fôrem desse dia em diante.

As apolices da divida publica federal figurarão sempre no boletim.

Art. 114. A venda de titulos ao portador reputa-se perfeita com a tradição dos titulos pelo corretor vendedor ao corretor comprador, ou pela escripturação dos valores nos livros daquelle em nome deste.

Art. 115. A dos titulos nominativos não se opéra pelo só facto da transferencia real (ao comprador) ou á ordem (ao corretor do comprador) nos livros da sociedade emissora das acções, mas dependem do pagamento do preço e da effectiva tradição dos titulos.

Paragrapho unico. A transferencia de titulos nominativos poderá ser feita nos escriptorios dos corretores em termo avulso, conforme modelo que expedirá a Camara Syndical. A transferencia terá logar a vista de certificado fornecido pela sociedade emissora dos titulos, no qual se declare que a pessoa é legitima possuidora dos mesmos.

A' vista do termo o comprador mandará averbar em seu nome os titulos nos livros da companhia.

Art. 116. O tempo em que devem ser liquidadas as operações á vista dos titulos ao portador e dos nominativos—será fixado no Regimento Interno.

Art. 117. O corretor tem o direito de exigir, antes de executar a transacção, que o committente lhe forneça os titulos a negociar ou os fundos precisos para a operação.

Art. 118. Si o committente não fornecer os titulos ou os fundos, para ser ultimada a operação já pactuada pelo corretor, deverá este notifical-o, por carta registrada, para fazel-o dentro de 48 horas, que decorrerão da expedição da carta, verificada pelo conhecimento do registro, avisando o committente de que no caso de omissão, se executará a operação por sua conta e risco.

Art. 119. Deixando o committente de proporcionar ao corretor os meios de fazer effectiva a operação, no prazo fixado, passará o corretor a vender os titulos que houver adquirido e pagará, com o producto, o preço da compra, ou adquirirá os titulos cuja compra houver convencionado.

Paragrapho unico. Em qualquer destas hypotheses responderá o committente pela differença que, com a demora da operação haja occorrido na cotação dos titulos. A acção executiva é o meio judicial de apuração dos direitos e da responsabilidade provenientes destas disposições.

Art. 120. As operações da Bolsa serão liquidaveis em tempo diverso daquelle em que fôrem contractadas.

Art. 121. As liquidações poderão, na hypothese do artigo antecedente, ser realizadas pela effectiva entrega dos titulos e pagamentos dos preços, ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação. São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio, que sómente serão liquidaveis pela entrega effectiva dos titulos.

Art. 122. O tempo para a liquidação das negociações a prazo, será fixado no Regimento Interno, não podendo exceder do fim do mez

seguinte áquelle em que houverem sido ajustadas. O prazo para a liquidação das operações do cambio não poderá exceder de 15 dias.

Art. 123. Nas negociações a prazo liquidaveis por prestação da differença, tem o corretor, conforme o preceito do art. 68 deste Decreto, inteira responsabilidade pela effectiva execução da operação.

Paragrapho unico. Perante o committente responde com a sua fiança, para com o outro corretor, com o fundo da garantia.

A liquidação, em um e outro caso, é feita pela Camara Syndical.

Art. 124. O corretor tem o direito de exigir do committente, nas negociações a prazo, uma garantia destinada a pôl-o a abrigo, da impontualidade, ou da insolvabilidade do mesmo committente.

Art. 125. A garantia póde consistir em valores ou em dinheiro; deve constar de documento escripto pelo punho do committente, contendo declaração de que o dinheiro ou os valores são consignados a porem o corretor acoberto dos riscos da operação das differenças da cotação dos titulos, e autorizando o corretor a vender estes para liquidação da operação, no caso de emissão por parte do committente.

Art. 126. As diversas operações effectuadas pelo corretor, por ordem de um mesmo committente, são liquidaveis por compensação em dinheiro ou em titulos da mesma especie, conforme houver sido accordado.

Art. 127. As operações realizadas por mais de um corretor e por ordem e conta de um ou mais committentes, podem ser, do mesmo modo do artigo antecedente, liquidadas por compensação, si os interessados nisso convierem.

Art. 128. A' Camara Syndical compete dar instrucções para as liquidações de que tratam os artigos antecedentes—de accôrdo com os cursos cotados.

Estes servirão de base para estabelecer-se o curso uniforme para taes liquidações.

Art. 129. A operação a prazo póde ser feita com a faculdade de desistencia por parte do committente, mediante o abandono de uma quantia convencionada e paga como premio de indemnização da resiliação do contracto.

Art. 130. O premio é estipulado sobre o valor de cada titulo e não impede que o corretor exija a prestação da garantia da operação, a que se refere o art. 122 na hypothese de consolidação.

Art. 131. O Regimento Interno fixará a época em que deverão ser feitas as declarações de abandono do premio e de confirmação da operação.

A falta de declaração na época precisa importará a consolidação da operação e a responsabilidade do committente pela liquidação da mesma, a qual ficará sujeita a todas as regras das negociações firmes.

Art. 132. Em todas as operações a prazo o comprador tem o direito de exigir a entrega dos valores negociados, por antecipação, isto é, antes da época fixada para a execução da transacção.

Art. 133. Os descontos podem ter logar quer nos contractos firmes, quer nos feitos a premio e dão logar a liquidações antecipadas das operações.

Taes liquidações serão reguladas no Regimento Interno dos Corretores.

Art. 134. E' prohibido o desconto nas operações do *report*.

Art. 135. Nas negociações a prazo a liquidação das operações affecta a responsabilidade dos corretores entre si e para com seus clientes, nos termos do art. 68.

Art. 136. A' Camara Syndical compete provêr á liquidação central das operações dos corretores de conformidade com os preceitos do Regimento Interno, fazendo apurar em dinheiro ou em titulos os saldos, que serão pagos por seu intermedio.

Art. 137. Quando algum corretor houver sido encarregado de proceder á venda de valores negociaveis na Bolsa, por ordem de juiz competente e para execução de sentença proferida em juizo contradictorio, ou de acto de jurisdição voluntaria, será a negociação annunciada por meio de aviso ou edital affixado no recinto da Bolsa.

Art. 138. Neste aviso far-se-ha menção dos titulos a negociar e de sua quantidade, da decisão do juiz que houver ordenado a negociação e do nome do corretor della incumbido.

Art. 139. Os valores que não tiverem sido admittidos á cotação, nos termos do art. 111, serão vendidos em leilão sob a responsabilidade do corretor e mediante as formalidades estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 140. A Camara Syndical póde resolver que se faça em leilão a venda de titulos admittidos á cotação, sempre que esta não se der, por falta de negociações de taes valores, ou pela occorrencia de qualquer circumstancia que torne prejudicial aquelle meio de transferencia.

Art. 141. A venda dos titulos, que se acharem no caso do art. 33, do Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891, será levada a effeito pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 142. A Camara Syndical organizará, dentro de dous mezes da publicação deste Decreto, um Regimento Interno, que ficará sendo parte integrante deste acto e no qual serão regulados, de modo preciso, todos os factos referentes á organização e ao funccionamento da corporação dos corretores e da Camara Syndical e todas as operações da Bolsa.

CAPITULO II

Negociações de letras de cambio e de especies metallicas. Cotação dos respectivos cursos

Art. 143. As negociações sobre letras [illegible] pela Camara [illegible] quando a prazo, não produzirão effeito para o fim de [illegible] si apuradas [illegible] ommittel juizo, e serem objecto de cotação, si não puderem ser provadas [illegible] abrigo certidão extrahida dos livros dos corretores e que faça menção das declarações a que se refere art. 56 deste Decreto.

Art. 144. As negociações de especies metallicas provar-se-hão por meio de certidões extrahidas dos livros dos corretores—que dêm indicação da quantidade, natureza e preço das especies.

Art. 145. Os estabelecimentos bancarios, que negociarem sobre cambio, são obrigados a remetter diariamente ao syndico o resultado das operações de balcão sobre letras de cambio, com declarações das taxas a que tiverem operado.

Art. 146. A falta de cumprimento desta obrigação sujeitará os bancos nacionaes a multa de 5 a 10 contos de réis e os estrangeiros a ser-lhes cassada a autorização para funccionarem em qualquer praça da Republica.

Art. 147. As operações realizadas pelos bancos e pelos corretores servirão de elemento para a fixação do curso official do cambio pela Camara Syndical.

Art. 148. A cotação á vista, quando não se derem transacções nesta conformidade, será a fixada para as operações a 90 dias, com deducção de 1/4.

Art. 149. A Camara Syndical, além dos boletins diarios do curso official do cambio, fundos publicos e especies metallicas, remetterá mensalmente ao Ministro da Fazenda um quadro do movimento da Bolsa, com fixação da média dos cursos cotados.

Art. 150. A Camara Syndical é responsavel pelo exactidão dos preços cotados no mercado de cambio e de fundos publicos.

A falta de exacção na cotação acarreta para os membros da referida Camara a incursão no crime de falsidade, a perda da totalidade da fiança e a destituição.

Art. 151. Si o erro da Camara Syndical fôr devido á inexactidão das notas dos corretores ou dos bancos—incorrerão os corretores nas referidas penas—e os bancos na multa ou cessação da autorização para funccionarem de que trata o art. 146 segundo fôrem nacionaes ou estrangeiros.

Art. 152. Este preceito tem applicação a cotação do preço das especies metallicas.

Art. 153. Depois da fixação do boletim da cotação, nenhuma alteração póde ser nelle feita—ainda que no intuito de rectificar a cotação.

E' licito, porém, rectificar o boletim para o effeito unico de completal-o, incluindo fundos, cuja cotação não tiver sido mencionada, por [illegible]ia.

Art. 134. [illegible] official do cambio determinará o curso authent. 135. [illegible]esmo, [illegible]erá fixada de accôrdo com as instrucções do Regim[illegible]spc Interno dos Corretores; della será expedido boletim pela Camara Syndical, o qual será registrado no livro competente pelo secretario da mesma Camara.

Art. 155. A Camara Syndical da Capital Federal serão enviadas de todas as praças commerciaes da Republica communicações telegraphicas das taxas cambiaes do dia. A Camara Syndical organizará com estes dados um boletim central da cotação cambial da Republica no referido dia e com os limites maximo e minimo de cada praça.

Art. 156. O presente Decreto será submettido á approvação do Congresso Nacional, em sua primeira sessão, na parte que excede as faculdades do Poder Executivo.

Art. 157. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Decreto n. 149 B de 20 de Julho de 1893

Dispõe sobre os titulos ao portador

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° O proprietario de titulo ao portador que delles fôr desapossado por motivo estranho a sua vontade em disposição da Lei, poderá obter novos titulos e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos.

Art. 2.° Perante o Juiz ou Tribunal do domicilio do devedor, o proprietario allegará em petição as circumstancias em que foi desapossado, declarando a quantidade, natureza, valor nominal e numeração dos titulos, e série, se houver, e, quanto possivel, a época e logar em que os adquirira e em que recebera os ultimos juros ou dividendos.

Art. 3.° Concluirá pedindo a intimação :

Do devedor ou seu representante, para que não pague o capital nem os juros ou dividendo.

Do Presidente da Junta dos Corretores, para que não sejam admittidos os titulos em negociação na praça.

Do detentor dos titulos, ou de quem interessado fôr, para allegar o que lhe convier.

Art. 4.° O Juiz mandará immediatamente fazer as intimações e expedir edital, marcando aos terceiros interessados o prazo de um anno para dizerem o seu direito.

Art. 5.° Decorrido o prazo de um anno sem opposição, e se houverem sido distribuidos dous dividendos, poderá o requerente ser autorizado a perceber os juros e dividendos vencidos e que se fôrem vencendo e o capital que se tornar exigivel, mediante caução.

Art. 6.° A caução comprehenderá o capital exigivel e a importancia das annuidades vencidas, sendo a do ultimo anno computada em dobro. Não será julgada sem audiencia do ministerio publico, ou de um curador *a lide*.

Art. 7.° Dous annos depois da autorização póde ser levantada a caução relativa aos juros e dividendos, permanecendo quanto ao capital, por mais dous annos. Para apolices da divida publica o prazo será de nove annos, contados da autorização, salvo a disposição do art. 16, lettra *d*.

Art. 8.° Si o requerente não puder ou não quizer prestar caução serão depositados o capital e rendimentos exigiveis, os quaes só poderão ser levantados depois de decorridos os prazos do artigo antecedente.

Art. 9.° Si se tratar sómente de *coupons* destacados dos titulos, o prazo será o mesmo marcado para juros e dividendos no art. 7°.

Art. 10. Os pagamentos feitos de accôrdo com esta Lei importam quitação ao devedor, e os terceiros que se julgarem prejudicados só terão acção contra aquelles que, sem justa causa, se tiver apresentado como proprietario desapossado.

Art. 11. O devedor, a quem fôrem apresentados os titulos denunciados, é obrigado a apprehendel-os e communicar a occorrencia ao Juiz.

Art. 12. Si um terceiro se apresentar portador dos titulos denunciados, terá vista para contestar, ficando suspensa qualquer autorização concedida ao recebimento do capital e juros ou dividendos.

Art. 13. E' nulla a negociação de titulos furtados ou extraviados, feita depois da intimação á Junta dos Corretores ou da publicação do edital e o adquirente só terá acção contra o vendedor e o corretor que tiver intervindo na operação.

Art. 14. Si não houver contestação no prazo de tres annos contados da publicação do edital, poderá o Juiz ordenar que ao proprietario desapossado sejam lançadas duplicatas aos titulos reclamados.

Art. 15. Independente de despacho, poderá o proprio interessado, por si ou por official de justiça, fazer ao devedor e á Junta dos Corretores a intimação do art. 3° por meio de notas em duplicata, em um de cujos exemplares será lançado o sciente dos intimados ou certidão official. Taes intimações, porém, deverão ser judicialmente rectificadas dentro de seis dias, sob pena de nullidade.

Art. 16. As disposições desta Lei se applicam aos seguintes titulos, sempre que fôrem ao portador :

a) recibos e cheques ou mandatos passados para serem pagos na mesma praça em virtude de conta corrente ;

b) acções e obrigações de companhias, observadas as disposições das leis sobre sociedades anonymas ;

c) letras hypothecarias emittidas por sociedades de credito real, nos termos da Lei ;

d) apolices da divida publica, quando não regidas por leis especiaes ;

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de Julho de 1893, 5° de Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
Felisbello Freire.

Decreto n. 173 B de 10 de Setembro de 1893

Amplia a organização da Procuradoria da Republica e Fazenda Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° São creados no Districto Federal os logares de 1° e 2° adjuntos do procurador da Republica e de solicitador da Fazenda. (1)

(1) Approva as instrucções regulando as attribuições e funcções da procuradoria da Republica Federal.—Decr. n. 1562 de 1893.—Vid. Decr. n. 221 de 1894, arts. 4, 5 e 31.

Art. 2.° Servirão perante o ... secção o 1° adjunto, cumulativamente com o procurador da ... e o solicitador da Fazenda.

Art. 3.° O 2° adjunto represen... zenda Federal perante a Justiça local. ...es, ...

Art. 4.° A cobrança da divida activa será ... da Directoria do Contencioso distribuida igualmente ao procurador da Republica e ao 1° adjunto. Os demais serviços serão commettidos ao procurador, que poderá dividil-os com o 1° adjunto.

Art. 5.° O solicitador exercerá os actos de seu officio sob a direcção do procurador e do 1° adjunto.

Art. 6.° Os adjuntos serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Fazenda, dentre os doutores e bachareis em direito, com pratica de tres annos pelo menos.

O solicitador será nomeado pelo Ministerio da Fazenda, mediante proposta do procurador da Republica.

Estes funccionarios serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 7.° O procurador e os adjuntos se substituirão reciprocamente.

Nas faltas e impedimentos do solicitador, o procurador provera a sua substituição constituindo solicitador interino *ad hoc*.

O substituto perceberá a porcentagem e custas correspondente ao serviço e, si a substituição fôr de exercicio, tambem a gratificação do substituido (um terço dos vencimentos).

Art. 8.° Além do vencimento de 3:600$ annuaes, o 1° adjunto perceberá a commissão de 2 °/₀ sobre as sommas por elle arrecadadas e as custas dos actos que praticam como curador e advogado nas causas em que a Fazenda fôr vencedora, repartidamente com o solicitador nos executivos fiscaes.

Art. 9.° O 2° adjunto, além do vencimento indicado para o primeiro e dar as custas consignadas no respectivo Regimento para advogados e curadores, conforme o caso, perceberá a commissão de 1 °/₀ sobre os bens que fôrem arrecadados nos processos em que funccionar, nos termos do Regulamento n. 2433 de 1857.

Art. 10.° O solicitador terá o vencimento annual de 1:200$, a commissão de 1°/₀ das sommas que fôrem arrecadadas por via executiva fiscal e custas, nos termos do art. 8° *in fine*. (2)

Art. 11. Para as outras secções em que fôr mister, o Poder Executivo proporá a creação do logar de solicitador, mediante representação do respectivo procurador, acompanhada da estatistica dos trabalhos da procuradoria e informações do juizo seccional.

Art. 12. Esses solicitadores serão nomeados na fórma desta Lei, terão o vencimento de 600$ annuaes e a commissão do art. 10.

(2) A commissão é de 1 1/2 °/₀: Decr. n. 1692 de 1894.

Art. 13. Os procuradores [illegible]publica em todas as secções terão igualmente direito á commissão [illegible]stas nos termos do art. 8°

Art. 14. Para a cobrança d[illegible]divida activa federal se observará o Regulamento annexo ao Decr. n. 9885 de 29 de Fevereiro de 1888, em tudo o que não estiver revogado pelo Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 15. Fica revogado o paragrapho unico do art 4° do Decr. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892 e autorizado o Poder Executivo a expedir as instrucções necessarias para a regular e immediata execução desta Lei.

Art. 16. Para as primeiras nomeações serão preferidos os funccionarios nomeados *ex-vi* do Decr. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892, na ordem de maior tempo de serviço do cargo.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de Setembro de 1893, 5° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 177 A de 15 de Setembro de 1893

Dá instrucções para emissão de emprestimo em obrigações ao portador (*debentures* das companhias ou sociedades anonymas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° As companhias ou sociedades anonymas poderão emittir emprestimos em obrigações ao portador *(debentures)* de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1.° As obrigações que as sociedades anonymas emittirem terão por fiança todo o activo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaesquer titulos de divida.

I. Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaesquer outros credores, os quaes não serão admittidos sinão depois de recolhidas todas ellas, ou de depositado o seu valor.

II. A preferencia assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hypothecarios, antichresistas e pignoraticios, quanto

ás hypothecas, ás antichréses e aos penhores anterior e regularmente inscriptos.

§ 2.° As sociedades anonymas que contrahirem taes emprestimos poderão abonal-os especialmente com hypothecas, antichréses e penhores, ficando fóra do commercio, nesse caso, e só nelle, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscripção e transcripção respectiva se observará o disposto no Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890, sem prejuizo do estabelecido nesta Lei, art. 4°.

§ 3.° O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4.° Exceptuam-se desta regra :

1°, as associações de credito hypothecario ;

2°, as associações de estradas de ferro, navegação, colonisação e mineração ;

3°, as que segurarem o excesso, mediante titulos de divida da União, dos Estados ou das municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Thesouro, ou nas repartições federaes de Fazenda, nos Estados, até á sua remissão.

§ 5.° Não se fará emissão de obrigações, sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle, pelo menos.

A acta dessa assembléa será publicada na folha official e em uma das de maior circulação do logar.

§ 6.° Na acta da assembléa geral serão exaradas as condições essenciaes da emissão que se resolver.

§ 7.° A inobservancia de qualquer destes preceitos (§§ 5° e 6°) envolve nullidade, em proveito dos obrigacionistas.

Art. 2.° Autorizada assim a emissão, antes de leval-a a effeito os administradores da sociedade publicarão na folha official, e em uma das de maior circulação do logar onde a emissão se houver de fazer, um manifesto annunciando :

1°, o nome, objecto e a séde da sociedade ;

2°, a data da publicação na folha official, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado ;

3°, a data da publicação official da acta da assembléa geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornaes onde essa publicação se fez (art. 1° §§ 3° e 4°);

4°, o importe dos emprestimos anteriormente emittidos pela sociedade ;

5°, o numero e o valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

6°, o activo e o passivo actual da sociedade;

7°, havendo bens hypothecaveis, a individuação dos que a sociedade offerece á hypotheca em garantia do emprestimo, com a data da inscripção provisoria, a que se refere o art. 3° § 2°.

§ 1°. Estas enunciações, salvo as dos ns. 6 e 7, serão reproduzidas nas listas de subscripção, bem como nas obrigações (*debentures*).

§ 2°. Os titulos de obrigação (*debentures*), além das especificações expressas neste artigo, ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 7, terão estampados á margem, numeradamente, os *coupons* correspondentes ao pagamento periodico dos juros, accrescendo a esses requisitos:

1°, a designação da série a que a obrigação pertencer;

2°, o seu numero de ordem;

3°, a data da inscripção do emprestimo no registro geral (art. 4°);

4°, a assignatura de um administrador, pelo menos.

§ 3.° O typo das obrigações será uniforme em cada série.

§ 4.° Não é licito abrir emissão de série nova, antes de subscripta e realizada a anterior.

§ 5.° Em caso de inobservancia das formalidades estatuidas neste artigo até ao § 3°, inclusivamente, o Tribunal poderá, conforme as circumstancias, pronunciar a nullidade da emissão em beneficio dos obrigacionistas.

§ 6.° Nos casos de venda publica de obrigações, os cartazes, prospectos, annuncios e circulares, bem como as notas de compra, conterão as declarações exigidas para a emissão neste artigo, ns. 1 a 5.

Pela violação desse artigo, ficarão solidariamente sujeitos a perdas e damnos aquelles a quem ella fôr imputavel.

§ 7.° Aos mutuantes, para sua garantia, emquanto lhes não fôrem entregues as *debentures*, poderá dar a sociedade mutuaria titulos provisorios, os quaes terão os mesmos requisitos deste artigo, § 2°, menos os *coupons*, e que serão equiparados ás *debentures* para todos os effeitos.

§ 8.° As sociedades anonymas que emittirem obrigações ao portador, publicarão, na primeira quinzena de cada semestre, o balanço do seu estado no ultimo dia do anterior.

Art. 3.° Nenhuma sociedade ou empreza de qualquer natureza, nenhum commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, fichas, vales, papel, ou titulo, contendo promessa de pagamento em dinheiro

ao portador, ou com o nome deste *em branco* sob pena de multa do quadruplo de seu valor e de prisão simples por quatro a oito mezes.

A pena de prisão só recahe sobre o emissor, e a de multa, tanto sobre este, como sobre o portador.

§ 1.° Incorrem na mesma penalidade os administradores das sociedades que emittirem titulos de obrigação (*debentures*) ao portador sem os requisitos da presente Lei.

§ 2.° O disposto neste artigo não comprehende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça, em virtude de contas correntes, comtanto que sejam de quantia superior a 100$000.

Taes recibos e mandatos deverão, todavia, ser apresentados no prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Art. 4.° No registro geral das hypothecas haverá um livro especial, destinado á inscripção dos emprestimos em obrigações ao portador, contrahidos pelas sociedades anonymas.

Cada inscripção neste livro conterá, além das averbações necessarias, as fixadas por esta Lei, art. 2°, ns. 1 a 5.

§ 1.° A propriedade entre as series de obrigações emittidas por uma companhia se firma pela ordem da inscripção, nos termos deste artigo.

A inscripção é essencial para esse fim, assim como para a preferencia contra terceiros.

§ 2.° Aberta a subscripção de um emprestimo em obrigações ao portador *debentures* sobre garantia hypothecaria, os directores da sociedade requererão immediatamente inscripção eventual dos bens offerecidos em hypotheca a beneficio da communhão dos futuros portadores desses titulos; pena de responderem por perdas e damnos para com os prejudicados pela demora.

I. A hypotheca ulteriormente constituida decorrerá da data dessa inscripção.

II. A inscripção tornar-se-ha definitiva no prazo de seis mezes, sob pena de perempção, pela menção, á margem, da data do acto definitivo da hypotheca; ficando solidariamente responsaveis para com os credores prejudicados os administradores da sociedade.

§ 3.° Qualquer obrigacionista poderá promover a inscripção do emprestimo, sanar as lacunas, irregularidades ou inexactidões occorridas na inscripção feita pelos directores.

Neste caso o official do registro notificará á administração da sociedade, para que lhe ministre as indicações e documentos convenientes.

Art. 5.° No caso de insolvencia ou liquidação de sociedade anonyma e tratando-se do resgate das obrigações emittidas (*debentures*), é valida a proposta de accôrdo que a respeito fôr aceita e assignada

por obrigacionistas, representando mais de dous terços do debito total emittido. (*)

Art. 6.° As sociedades anonymas não poderão emittir obrigações reembolsaveis mediante sorteio a preço superior ao da emissão, sem que sujeitos fiquem taes titulos ao juro annual de 3 %, pelo menos, e sejam todos resgataveis pela mesma somma, de modo que o importe da annuidade, comprehendendo a amortização e os juros, se mantenha igual em toda a duração do emprestimo; tudo sob pena de nullidade da emissão.

Paragrapho unico. Em caso de liquidação forçada, as obrigações desta especie não serão admittidas ao passivo senão pelo valor correspondente ao capital que se perfizer, reduzidas ao seu valor actual, á taxa de 5 %, annuidades do juro e da amortização por vencer. Cada obrigação representará importancia igual ao quociente desse capital, dividido pelo numero de obrigações ainda não extinctas.

Art. 7.° E' marcado o prazo de seis mezes da promulgação da presente Lei, afim de que os administradores das sociedades anonymas resgatem os seus titulos ao portador (*debentures*), que não estiverem nos termos dos arts. 1° e 2°, sob as penas comminadas no art. 3° § 1°.

Art. 8.° O Governo da Republica emittirá notas de $500, 1$, 2$ e 5$ no valor de 5.000:000$, fazendo recolher igual somma em notas de 50$ para cima.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de Setembro de 1893, 5° da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Decreto n. 1562 de 10 de Outubro de 1893

Approva as instrucções regulando as attribuições e funcções da Procuradoria da Republica e Fazenda Federal

Instrucções para a execução do Decr. n. 173 B de 10 de Setembro de 1893, a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto.

Art. 1.° Representam a Fazenda Nacional perante os juizes e Tribunaes do Districto Federal, por força de suas proprias nomeações, independente de instrumento de mandato:

I. O procurador seccional da Republica;

(*) Vid. *Dir.*, vol. 65, pags. 201 e 210.

II. Os 1° e 2° adjuntos do procurador;

III. O solicitador da Fazenda.

Paragrapho unico. O procurador e o 1.° adjunto, bem como o solicitador, servirão perante a Justiça Federal; o 2.° adjunto funccionará perante a Justiça local.

Art. 2.° As funcções perante a Justiça Federal serão assim distribuidas:

I. A cobrança da divida activa da União será igualmente repartida ao procurador e 1° adjunto.

II. Os demais pleitos que a Fazenda houver de intentar, bem como os processos criminaes, serão directamente commettidos ao procurador, que poderá passal-os em qualquer termo do processo ao 1° adjunto, conforme a affluencia do serviço.

Paragrapho unico. O procurador passará o serviço ao 1° ajudante por meio de uma portaria, que deverá ser junta aos autos, fazendo disso communicação ao ministerio respectivo, podendo a todo o tempo reassumir o serviço.

III. O procurador é a pessoa competente para receber intimações iniciaes de quaesquer feitos ou processos que se promovam contra a Fazenda Nacional, podendo, depois de remetter a contra-fé ao ministerio respectivo, passar o serviço ao 1° adjunto, nos termos da alinea II deste artigo e seu paragrapho.

IV, As intimações que houverem de ser feitas no correr do processo serão recebidas pelo procurador ou 1° adjunto, conforme seja este ou aquelle que tenha a seu cargo a questão;

V. O serviço do jury federal será feito privativamente pelo procurador, salvo o caso de substituição por falta ou impedimento.

Art. 3.° O procurador e os adjuntos, nas respectivas faltas e impedimentos, se substituirão reciprocamente na ordem seguinte: ao procurador substitue o 1° adjunto; ao 1° adjunto substitue o 2°; ao 2° substitue o procurador.

§ 1°. Nos casos de licença ou effectivo impedimento, o substituto assumirá o exercicio pleno das funcções do substituido, durante o tempo da licença ou nos pleitos em que o impedimento se manifestar.

§ 2.° Nos impedimentos e faltas occasionaes ou incidentes, a substituição será para o acto a que o substituido não possa comparecer e se dará, independentemente de qualquer documento escripto, pela simples presença do substituto.

Art. 4.° Nas faltas e impedimentos do solicitador da Fazenda, o procurador proverá a sua substituição, constituindo solicitador interino para o exercicio pleno ou *ad hoc* para a substituição de um impedimento dado.

§ 1.° No caso de constituição do solicitador interino, o instrumento de nomeação, depois de pago o sello que fôr devido, será submettido ao *visto* do juiz federal, funccionando assim o substituto, no caso de constituição de solicitador *ad hoc*, o instrumento de nomeação será junto aos autos respectivos.

§ 2.° O substituto, quer nos casos deste artigo, como nos do artigo anterior, perceberá os proventos correspondentes ao serviço que houver feito, e, si a substituição fôr de pleno exercicio, tambem a gratificação do substituido (um terço dos vencimentos).

Art. 5.° As custas dos actos praticados pelo procurador, 1° adjunto e solicitador, nas causas em que a Fazenda fôr vencedora, se arrecadarão para a receita geral, nos termos do art. 4° § 1°, do Decr. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, e serão mensalmente abonadas áquelles funccionarios, sendo: dous terços ao procurador ou 1° adjunto, respectivamente aos processos em que funccionou um ou outro, e um terço ao solicitador.

§ 1.° Para o fim indicado neste artigo, os escrivães do juizo seccional, quando expedirem as guias de pagamentos, contarão, sob a denominação de procuratorio, a importancia que fôr devida pelos actos praticados no processo pelo procurador, 1° adjunto e solicitador, de accôrdo com o Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, na parte referente aos advogados e solicitadores.

§ 2.° As porcentagens a que têm direito o procurador, 1° adjunto e solicitador serão apuradas na directoria geral do contencioso e mensalmente pagas aos funccionarios a quem couberem de direito.

Art. 6.° As porcentagens a que tem direito o 2.° adjunto, sobre os bens que fôrem arrecadados nos processos em que funccionarem, nos termos do Regulamento n. 2433 de 1859, ser-lhe-hão pagas, finda a arrecadação, depois de feita no juizo respectivo a necessaria conta.

Art. 7.° As quotas de quaesquer porcentagens e do procuratorio, quando no mesmo processo tiver servido mais de um funccionario, procurador ou adjuntos ou mais de um solicitador, serão divididas entre elles em partes iguaes.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica quando um ou mais de um funccionario houver servido em substituição incidente ou accidental do effectivo.

Art. 8.° Todas as vezes que o procurador ou adjuntos funccionarem ou tiverem que fallar nos autos como curadores, perceberão no acto o emolumento respectivamente taxado no Regimento citado de 1874.

Art. 9.° O attestado de exercicio para recebimento dos vencimentos no Thesouro são passados: pelo juiz seccional, o relativo ao

procurador da Republica, e por este, os relativos aos adjuntos e solicitador.

Art. 10. Os funccionarios que deixarem definitivamente o exercicio das funcções terão direito ás custas dos actos praticados por elles e á metade das porcentagens vencidas nas causas em que tiverem officiado.

Paragrapho unico. Este direito prescreverá em favor dos cofres da União decorridos cinco annos depois que o funccionario houver deixado o exercicio.

Art. 11. As disposições das presentes instrucções se applicarão em tudo que fôr pertinente aos procuradores da Republica nos Estados e aos solicitadores quando fôrem providos nos termos da Lei.

Capital Federal, 10 de Outubro de 1893. — *Felisbello Freire.*

Aviso de 14 de Fevereiro de 1894

Gabinete do Ministro —N. 30—Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1894.

Sr. presidente da Camara Syndical.—Em resposta ao vosso officio de 10 do corrente, que acompanhou o exemplar junto do Regimento interno dessa camara, na parte relativa á nomeação de prepostos e adjuntos de corretores de fundos publicos, declaro-vos que approvo o referido Regimento que está de accordo com o art. n. 90 do Regulamento n. 1359 de 20 de Abril de 1893; ponderando-vos, porém, que deve haver por parte dessa camara a mais severa fiscalisação, no sentido de evitar abuso possivel na constituição do mandato a que allude o art. 4° do mesmo Regimento. Esse mandato tem os seus limites naquelle citado Regulamento e o seu excesso provoca a sancção penal para aquelles que houverem abusado.

Outrosim designo o dia 16 do corrente para começar a vigorar o referido Regimento.

Saude e fraternidade.—*Felisbello Freire.*

REGIMENTO DOS AUXILIARES DE CORRETORES

Art. 1.° Em relação ás operações que se effectuam na Bolsa, cada corretor poderá constituir, como seu mandatario, para actos attinentes a seu officio, menos os de negociações da competencia daquelle

e os actos connexos de lançamentos, certificados e assignatura e contas, um preposto, o qual só no caso de impedimento do corretor, por molestia, poderá exercer as respectivas funcções como substituto, com prévia approvação da Camara Syndical.

Art. 2.° No caso de substituição acima previsto, todos os escriptos que deveriam ser assignados pelo corretor, sel-o-hão pelo preposto, que fará preceder á sua assignatura da declaração que assim procede em virtude de impedimento legal do corretor.

Art. 3.° Só poderão exercer as funcções de prepostos as pessoas que reunam as condições necessarias para o officio publico da corretagem, de conformidade com o art. 2° do Decr. n. 1359 de 20 de Abril de 1893.

Art. 4.° Em relação ás operações que pela legislação em vigor se possam effectuar fóra da Bolsa, cada corretor poderá nomear até quatro auxiliares, que sob a denominação de adjuntos, e dentro dos limites do seu mandato, contractem e liquidem operações.

Art. 5.° Esses auxiliares poderão tambem agenciar, propôr e contractar as operações que são sujeitas á concurrencia da Bolsa, mas neste, como no caso do artigo antecedente, é essencial nos contractos a assignatura do corretor, que terminará a operação cotando-a na Bolsa. Toda e qualquer operação por sua propria conta é interdicta a esses mandatarios. Contractada uma operação pelo preposto ou adjunto de corretor, dentro dos limites em que a possam fazer, são obrigados a dar a cada uma das partes contractantes um *memorandum*, de que conste a quantidade, a natureza, o preço e o vencimento da operação.

Art. 6.° Para exercicio dos actos auxiliares de adjunto, requer-se apenas a idade de 21 annos e certificados de honestidade e aptidão.

Art. 7.° O corretor proporá a nomeação do preposto e adjuntos a Camara Syndical, que mandará logo affixar nos salões da Bolsa, onde se conservarão durante oito dias, boletins, com os nomes, cognomes e appellidos dos candidatos; e decorrido esse prazo, resolverá sobre a admissão ou rejeição das propostas.

Art. 8.° Resolvida pela Camara Syndical a aceitação dos candidatos, fará recolher a caução de que adeante se trata, e realizado este acto, prestarão os candidatos, perante a mesma camara reunida, a promessa formal de respeitar e bem cumprir todos os regulamentos da corporação, observando fielmente os mandatos que lhes fôrem conferidos.

Art. 9.° O preposto e os adjuntos do corretor possuirão um caderno em que registrem, a lapis-tinta, na falta desta as operações logo que os contractar, devendo apresental-o na hora official da Bolsa, para serem transcriptas na caderneta do corretor e devidamente

cotadas, podendo ser a communicação das operações em cambiaes feita até a hora do encerramento do cambio, devendo em todo o caso encerrar declaração explicita das quantidades de taxa a que operarem. Esse canhenho, fornecido pela Camara Syndical, será aberto, encerrado e rubricado em cada uma de suas paginas pelo presidente dessa camara.

Art. 10. Nos salões da bolsa e da corporação serão affixados em quadros, os nomes, cognomes e appellidos de todos os prepostos e adjuntos em exercicio, com indicação dos corretores com que trabalhem.

Art. 11. Os prepostos e adjuntos de corretores estão sujeitos á a acção disciplinar da Camara Syndical, podendo por isso, a requerimento do corretor, ou *ex-officio*, serem suspensos, o mesmo ser-lhes cassado o mandato.

Art. 12. A nomeação e suspensão do preposto e adjunto, bem como a revogação do respectivo mandato, desde que sejam resolvidas pela Camara Syndical, levados ao conhecimento de toda a corporação.

Art. 13. O corretor poderá exigir de seu preposto, e de cada um de seus ajudantes uma fiança equivalente a 1/5 da fiança dos corretores, isto é 10:000$, fiança que será recolhida a um banco de deposito, com approvação da Camara Syndical, emquanto esta não houver estabelecido a sua caixa.

Art. 14. Essa quantia será depositada em nome do preposto ou adjunto; servirá para occorrer a indemnização, compensações e multas, e só poderá ser levantada pelo preposto ou adjunto, com prévia autorisação da Camara Syndical, mostrando-se isento de qualquer responsabilidade pecuniaria, em referencia a operações em que tenha intervindo, e nunca antes de haverem decorrido 30 dias depois de ter cessado seu mandato.

Art 15. Se a fiança tiver diminuido, ou si houver esgotado, em consequencia de indemnizações, compensações e multas a que esteja sujeita, será o preposto ou adjunto obrigado a completal-a, ou renoval-a, ficando suspenso até que o faça.

Art. 16. A Camara Syndical terá um livro especialmente destinado ao lançamento dos termos de admissão de prepostos e adjuntos de corretores.

Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894

Completa a organização da Justiça Federal da Republica.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado.

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° O Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 continuará a reger a organização e processo da Justiça Federal em tudo que não fôr alterado pela presente Lei.

TITULO I

Dos funccionarios

Art. 2.° Além dos Tribunaes, juizes e mais funccionarios creados pelos Decrs. ns. 848 de 1890, e n. 173 B de 1893, são creados para a Justiça Federal:

a) supplentes do substituto do juiz seccional;

b) ajudantes do procurador da Republica. [1]

Art. 3.° Na séde do juiz seccional terá o seu substituto tres supplentes, e poderão ser creados outros tantos nas circumscripções em que convier.

§ 1.° Fóra da séde, os logares de supplente do substituto serão creados por Decreto do Governo Federal, em vista da representação do respectivo juiz seccional que demonstre a necessidade da creação e designe os limites das circumscripções, podendo cada uma destas comprehender mais de dous termos ou comarca.

§ 2.° Os supplentes do substituto serão nomeados pelo Governo Federal sob proposta do juiz seccional dentre os bons cidadãos que estiverem no goso dos direitos politicos, com preferencia os graduados em direito, para servirem durante quatro annos.

§ 3.° A portaria de nomeação designará a ordem em que os supplentes devem exercer a substituição.

§ 4.° No exercicio de substituição plena o supplente perceberá os vencimentos que deixar de perceber o substituto. Pelos actos que

---

Nota 1

Const. Fed., art. 34 n. 26; Decr. n. 848 de 1890, art. 18.

praticar fóra do exercicio da substituição plena, perceberá os emolumentos taxados no Regimento de custas para os juizes de 1ª instancia, segundo a natureza dos autos.

§ 5.° Antes de findo o quatriennio, os supplentes só perderão o logar por sentença, demissão a pedido, ausencia por mais de seis mezes sem licença, ou incompatibilidade declarada por Lei.

Art. 4.° O procurador da Republica, em cada uma das circumscripções em que fôrem creados os logares de supplentes do substituto do juiz seccional, terá um ajudante que perceberá pelos actos que praticar os emolumentos e porcentagens estabelecidos para o procurador da Republica, pelo Decr. n. 173 B de 1893.

Paragrapho unico. Os ajudantes do procurador da Republica, como os adjuntos no Districto Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça, dentre doutores e bachareis em direito, sempre que fôr possivel, aquelles mediante proposta do Procurador Geral da Republica ou, em sua falta, do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A' proposta de ajudante deverá preceder indicação do procurador da Republica da respectiva secção.

Art. 5.° Nas circumscripções em que fôr creado o logar de ajudante, poderá ser creado um logar de solicitador, que será provido e terá os emolumentos e porcentagens, como dispõe o Decr. n. 173 B de 1893.

Art. 6.° Junto do procurador da Republica no Districto Federal haverá um escrevente que será nomeado por portaria do mesmo procurador, e terá o vencimento mensal de 100$000.

Art. 7.° A preferencia dada aos antigos juizes para o preenchimento das vagas de juiz seccional subsistirá em quanto houver magistrados em disponibilidade, por não haverem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados e do Districto Federal.

A antiguidade entre juizes seccionaes se regulará: 1°, pelo tempo de exercicio nesse cargo; 2°, pela data da posse; 3°, pela data da nomeação; 4°, por antiguidade contada em outra judicatura; 5°, pela idade.

Paragrapho unico. Para a nomeação dos juizes seccionaes é mister, no minimo, o tirocinio de dous annos de advocacia, judicatura ou ministerio publico. [2]

Nota 2

Não obstante a expressa disposição deste artigo que interpreta o art. 6 das Disp. Transitorias da Const. Fed., foram aposentados *ex-officio* todos os magistrados em disponibilidade contra a promessa do Governo Provisorio e do Congresso Constituinte. Desgraçada magistratura que neste regimen bem pouco vale!

Art. 8.° No impedimento do procurador da Republica nos Estados ou caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente ou nos termos do art. 26 do Decr. n. 848 de 1890, o juiz seccional respectivo nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese, dentre cidadãos habilitados em direito.

Art. 9.° Desde que fôrem empossados os supplentes do substituto em qualquer circumscripção, cessará ahi a competencia provisoriamente dada ás justiças locaes para os actos de que trata o art. 2° do Decr. n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891, pertencentes á Justiça Federal.

Art. 10. A prorogação da jurisdicção local em relação ás causas federaes só tem logar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo estas habeis para transigir. [3]

Art. 11. A lista dos jurados de cada uma das capitaes servirá de base para a composição do jury federal, devendo ser remettida uma cópia authentica ao juiz seccional pelo presidente do jury local.

Poderá, porém, o procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no logar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará affixar, ao receber a lista.

Do despacho do juiz que attender ou não a reclamação, haverá recurso no feito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na fórma determinada no seu Regimento para os aggravos.

Paragrapho unico. Logo que fôr publicada esta Lei, será remettida ao juiz seccional uma cópia authentica da lista dos jurados apurados nas capitaes dos Estados e Districto Federal, e annualmente uma outra das alterações occorridas em virtude da revisão; devendo estas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo juizo, com todos os documentos relativos as reclamações, decisões e recursos a que se refere este artigo.

Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escrivão transcreverá a relação dos jurados com alterações resultantes dos despachos e sentenças que fôrem proferidos sobre as relamações.

Nota 3

[3] Decr. n. 848 cit., art. 16.—Lei Fed. Arg. de 14 de Setembro de 1863 arts. 12 § 11.

TITULO II

CAPITULO I

Da competencia dos juizes seccionaes, substitutos e supplentes

Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, e no art. 60 da Constituição, compete mais aos juizes seccionaes processar e julgar em primeira instancia as que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria.

A competencia destes juizes será regulada do modo seguinte:

§ 1.° Em materia criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria sinão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2.° Em materia civil julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extincto Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas fôrem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda.[4]

§ 3.° Excedem sempre a alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que fôr parte a União ou o Estado.[5]

§ 4º As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém dos tribunaes estrangeiros, não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do Procurador Geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.[6]

Nota 4

Const. Fed., arts. 60 A e 70 § 26.

Nota 5

Já era assim pela Ord. Liv. 3, tit. 70 § 6.

Nota 6

Cod. Civ. Port., arts. 1087 a 1091. Esta competencia do Sup. Trib. não é originaria, segundo alguns entendem, mas appellada, como se deprehende das palavras *confirmada a sentença* que se emprega na lettra D. E' um poder, embora limitado, de revisão, igual, *servatis servandis*, ao que exerce aquelle Trib. nos recursos extraordinarios.

— Tem merecido reparo o disposto no 2º periodo deste paragrapho, conferindo ao Sup. Trib. a homologação das cartas de sentenças estrangeiras.—Vide *Dir.*, vol. 67, pags. 271, 274 e 520.

No processo de homologação observar-se-ha o seguinte:

a) distribuida a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado, para em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua opposição, podendo o exequente em igual prazo contestal-os;

b) póde servir de fundamento para a opposição:

1°, qualquer duvida sobre a authenticidade do documento ou sobre a intelligencia da sentença;

2°, não ter a sentença passado em julgado;

3°, ser a sentença proferida por juiz ou Tribunal incompetente;

4°, não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer;

5°, conter a sentença disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da União.

Em caso algum é admissivel producção de provas sobre o fundo da questão julgada.

c) em seguida á contestação, ou findo o prazo para ella destinado, terá vista o Procurador Geral da Republica, e com o parecer deste irá o processo ao relator e successivamente aos dous revisores, na fórma estabelecida para as appellações no Regimento interno do Tribunal;

d) confirmada a sentença extrahir-se-ha a competente carta, a que se addicionará a sentença homologada, para ser executada no juizo seccional a que pertencer;

e) si a execução da sentença estrangeira fôr requisitada por via diplomatica, sem que compareça o exequente, o Tribunal nomeará *ex-officio* um curador, que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo;

Igual procedimento guardar-se-ha em relação ao executado, si não comparecer, ausente, menor ou interdicto.

§ 5.° Si algumas das causas a que se refere este artigo fôr agitada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respeitada a competencia privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6.° Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da Republica compete conhecer, tenham ou não caracter politico, o processo da competencia do juiz seccional e o julgamento da competencia do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condemnação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7.° Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente de crime commum ou de

responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos que tenham commettido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funcções publicas, salvo as attribuições conferidas á Camara dos Deputados e ao Senado da Republica.

§ 8.° O crime commum ou de responsabilidade connexo com o crime politico será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para conhecer do crime politico, sem prejuizo das attribuições de outro poder constituido para préviamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico. [7]

Art. 13. Os juizes e Tribunaes Federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União. [8]

§ 1.° As acções desta natureza sómente poderão ser propostas pelas pessoas offendidas em seus direitos ou por seus representantes ou successores.

§ 2.° A autoridade administrativa, de quem emanou a medida impugnada, será representada no processo pelo ministerio publico.

Poderão tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um interesse juridico na decisão da causa.

§ 3.° A petição inicial conterá, além dos nomes das partes, a exposição circumstanciada dos factos e as indicações das normas legaes ou principios juridicos, de onde o autor conclua que um seu direito subjectivo foi violado por acto, medida ou decisão da autoridade administrativa. [9]

§ 4.° A petição inicial indicará tambem as testemunhas e as demais provas em que a autor se baseia e deverá ser desde logo instruida com a prova documental, salvo demora imputavel ás partes interessadas.

Nota 7

Decr. n. 27 de 1892, art. 32.

Nota 8

Const. Fed.; art. 60 B; Const. Belg., arts. 92 e 93; Lei Arg. cit., art. 20; Lei. Ital. de 20 de Março de 1865, art. 1.

— Abolido o contencioso administrativo, passou para as justiças ordinarias o conhecimento das questões, que o constituiam. Entretanto a creação do Tribunal de Contas, já abrio uma excepção á este principio e a Lei de sua organização esqueceu-se de conceder recurso das decisões proferidas por esse Tribunal quando seria facil fazel-o para o Sup. Trib. Fed., como praticaram a França, Belgica e Italia para seus Tribunaes de cassação.

Nota 9

Acto, medida ou decisão puramente administrativa, e não governamental; acto de gestão e não de poder.

Dos actos politicos ou governamentaes, que envolvem o exercicio de soberania, o poder judiciario não póde tomar conhecimento, menos annullar, porque, no actual regimen, sómente o povo é o juiz desses actos, e se manifesta nos comicios eleitoraes.—Pomeroy, *Dir. Consl.* § 636; Estrada, *Dir. Fed.* cap. 12; Lei Arg. cit. art. 2 § 4.

§ 5.° A acção poderá ser desprezada *in limine* se fôr manifestamente infundada, se não estiver devidamente instruida, se a parte fôr illegitima, ou se houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que fôr objecto do pleito.

Desta decisão caberá o recurso de aggravo.

§ 6.° Admittida a acção, serão citados o competente representante do ministerio publico e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.

Este prazo poderá ser prorogado até ao dobro, a requerimento de qualquer dos interessados.

§ 7.° A requerimento do autor, a autoridade administrativa que expedio o acto ou medida em questão suspenderá a sua execução, se a isso não se oppuzerem razões de ordem publica.

§ 8.° Findo o prazo, de que trata o § 6°, observar-se-ha o processo descripto nos arts. 183 a 188 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

§ 9.° Verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

a) Consideram-se illegaes os actos ou decisões administrativas em razão da não applicação ou indevida applicação do direito vigente. A autoridade judiciaria fundar-se-ha em razões juridicas, abstendo-se de apreciar o merecimento de actos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniencia ou opportunidade;

b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario sómente será havida por illegal em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder. [9 A]

§ 10. Os juizes e Tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição.

§ 11. As sentenças judiciaes passarão em julgado e obrigarão as partes e a administração em relação ao caso concreto que fez objecto da discussão.

§ 12. A violação do julgado por parte de autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal.

§ 13. Decahindo o autor da acção e verificando-se ter sido esta maliciosamente intentada, poderá ser condemnado nas custas em dobro ou tresdobro a arbitrio da autoridade judiciaria.

§ 14. A Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funccionario publico para haver as custas que pagar.

Nota 9 A

Lei Ital. cit., art. 4. Vid Bertelli—il contenzioso amministrativo, pag. 191.

§ 15. Nas causas de que trata a presente Lei, bem como em todas aquellas em que fôrem decididas questões constitucionaes, não haverá alçada. [10]

§ 16. As disposições da presente Lei não alteram o direito vigente quanto :

a) ao *habeas-corpus* ;

b) ás acções possessorias ;

c) ás causas fiscaes. [11]

Art. 14. E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (Decr. n. 657 de 5 de Dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma—nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judiciaria, salvo se a petição do impetrante vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal—o ministro e secretario dos negocios da fazenda, e nos Estados—os inspectores das alfandegas e os chefes ou directores das delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funccionarem ou se acharem no referido Estado.

Art. 15. Além da competencia para conhecer das reclamações sobre inclusão na lista dos jurados federaes, ou exclusão della em conformidade desta Lei, e para a formação da culpa e acto preparatorio do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção do jury federal, tem o juiz seccional em relação a este Tribunal as attribuições expressas no Decr. n. 848 de 1890 e as seguintes :

I. Convocal-o ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo préviamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciaria, de accôrdo com a legislação geral em vigor ;

II. Conhecer das excusas dos jurados e das testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem, conforme as leis vigentes;

III. Presidir o jury e manter a ordem e policia das sessões;

IV. Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e a inquirição de testemunhas ;

V. Decidir as questões incidentes que fôrem de direito e de que dependerem as deliberações finaes do jury ;

Nota 10

Ord. Liv. 3, tit. 70 § 6.

Nota 11

Decr. n. 763 de 1890, art. 1 § un.

VI. Submetter aos juizes de facto todas as questões occorrentes que fôrem de sua competencia;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os jurados;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a Lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si fôr absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si fôr condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal;

IX. Mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Fica pertencendo ao juiz seccional do Districto Federal a competencia conferida pelo art. 5º § 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ao Juizo Commercial do mesmo Districto para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal. [12]

Art. 17. Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido attribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em gráo de recurso extraordinario das decisões dos juizes e Tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz ou Tribunal recorrido recusar cumprir a sentença superior [13]

Art. 18. Aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, compete auxilial-os nos actos preparatorios dos processos crimes, civis e fiscaes de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva ou interlocutoria, com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos. [14]

Art. 19. Os supplentes na séde do juizo seccional só funccionarão na falta ou impedimento do juiz substituto.

Nas outras circumscripções, os supplentes, além de procederem ás diligencias que lhes fôrem commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorizar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos

Nota 12

Este artigo apenas derime o conflicto de competencia entre o juiz seccional do Districto Federal e o do commercio: mas não prejudica a competencia dos outros juizes seccionaes dos Estados *ex-vi* do art. 60 da Const. Federal.

Nota 13

Reg. n. 737 de 1850, art. 490; Lei n. 2033 de 1871, art. 22 § 3; Ord., Liv., 1 tit. 58 § 29; Liv. 3 tit. 86 *pr.*

Nota 14

Decr. n. 763 de 1890, art. 1 § unico.

testemunhaveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras ; bem assim proceder ás diligencias criminaes a bem da Justiça Federal, participando-o immediatamente ao juiz seccional.

CAPITULO II

Do Jury Federal

Art. 20. Compete ao Jury Federal o julgamento :

I. Dos crimes definidos pelo Codigo Penal, no Liv. 2°, Tit. 1 e seus Capitulos, e Tit. II, Cap. I; [15]

II. De sedição contra-funccionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal conforme a definição do art. 118 do Cod. Penal ; [16]

III De resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal, e tirada de presos do poder da Justiça Federal, segundo as definições dos Cap. 3° a 5° do Tit. II do citado Livro do Cod. Penal; [17]

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funccionarios federaes que não tiverem fôro privilegiado (Tit. V do citado Livro) ; [18]

V. Dos crimes contra a Fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capitulo unico do Tit. VII e no Cap. 1° do Tit. XII do mesmo Livro; [19]

VI. Dos crimes de moeda falsa definidos no Cap. 1° do Tit. VI do mesmo Livro ; [20]

VII. De falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da divida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal ; [21]

VIII. Interceptação ou subtracção de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (Cap. IV do Tit. IV do mesmo Livro) ; [22]

Nota 15

Const. Fed. art. 60 *i*; Decr. n. 848 cit., art. 52; Lei Arg. cit., arts. 1 e seg.

Nota 16

Lei Arg. cit., arts. 1 e seg.

Nota 17

Lei Arg. cit., art. 30.

Nota 18

Lei Arg. cit., art. 75 e seg.

Nota 19

Lei Arg. cit., arts. 57 e seg., 75 a 90.

Nota 20

Lei Arg. cit., arts. 60 a 62.

Nota 21

Lei Arg. cit., art. 62

Nota 22

Lei Arg. cit., arts. 48 a 53.

IX. Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos (Cap. I do Tit. IV do mesmo Livro);[23]

X. De falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (Secção IV do Cap. II do Tit. VI do mesmo Livro);

XI. De contrabando definido no art. 265 do Codigo Penal;

XII. Os crimes definidos no Tit. III, 1ª parte da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 21. O Jury Federal, quando convocado, celebrará em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

CAPITULO III

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das attribuições expressas na Constituição e no Decr. n. 848 de 1890, compete:

a) Processar e julgar originaria e privativamente:

I. Os membros do Tribunal nos crimes communs;

II. Os juizes federaes inferiores nos crimes de responsabilidade inclusive os substitutos e supplentes;

III. As reclamações de antiguidade dos juizes federaes.

b) Julgar em ultima instancia:

I. Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão;

II. Os recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores.

c) Exercer as seguintes attribuições:

I. Proceder á revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes;

II. Censurar ou advirtir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes;[24]

III. Advirtir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funcções, por espaço nunca maior de trinta dias.

Nota 23

Lei Arg. da Justiça 99 cit., art. 3 § 3—da Competencia Federal.

Nota 24

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 39; Decr. n. 5737 de 1874, art. 10.

IV. Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê communicação ao Procurador Geral da Republica para promover o respectivo processo;

V. Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Procurador Geral da Republica a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propôr ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos, nos termos do Decr. n. 3309 de 9 de Outubro de 1886.

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo caso julgados por sentença do Tribunal com citação do interessado e audiencia do Procurador Geral da Republica.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do Decr. n. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do Tribunal, ou fôr exercido contra juiz ou funccionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consummar-se a violencia, antes de outro Tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia.

Aos juizes seccionaes, dentro da sua jurisdicção, compete igualmente conhecer da petição de *habeas-corpus* ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadoal, desde que se trate de crimes da jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funccionarios da União.

Paragrapho unico. O recurso permittido pelo art. 49 do citado Decr. n. 848 póde ser interposto directamente para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do juiz de primeira instancia que houver denegado a ordem de *habeas-corpus*, independente de decisões do juiz ou Tribunaes de segunda instancia.

a) O mesmo recurso tambem cabe, quando o juiz ou Tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abstiver de conhecer da petição;

b) O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo juiz ou Tribunal *a quo*, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal Federal;

c) Concedida a ordem de *habeas-corpus* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausencia;

d) No julgamento do recurso facultado pelo art. 49 supradito o Supremo Tribunal Federal tambem poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si, em vista dos autos fôrem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do recorrente;

e) Si a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corpus* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, tem applicação as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 58 desta Lei.

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinarios das sentenças dos Tribunaes dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º paragrapho unico, lettra *c* do Decr. n. 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu Regimento interno, mas em todo caso a sentença do Tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, comprehendida no julgado.

A simples interpretação ou applicação do direito civil, commercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica como leis geraes do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no art. 9º paragrapho unico, lettra *c* do citado Decr. n. 848. [25]

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso dos Ministros (exceptuando o que exercer na occasião o logar de Procurador Geral da Republica).

Art. 26. O compromisso formal no acto da posse (Constituição, art. 82) terá logar perante o Tribunal reunido com qualquer numero de Ministros, si se tratar do presidente ou vice-presidente delle, e perante quem na occasião presidir o Tribunal, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercicio da attribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição, art. 48 n. 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federaes, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada officialmente a vaga de algum dos logares de juiz de secção, o presidente do Tribunal fará communicar pelo *Diario Official* e pelos jornaes de maior circulação desta capital, e, por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos

Nota 25

Lei Arg. cit., arts. 14 e 15.—Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 30.

Estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

§ 2.° Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o Tribunal se deve passar a colher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3.° A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1°, 2° e 3° logar.

Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de dous.

§ 4.° Dentre os candidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação:

1°, o que fôr ou houver sido, ao tempo da publicação do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 14, magistrado em effectivo exercicio por mais de dous annos;

2°, o mais antigo no serviço da magistratura;

3°, o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia em dous annos, pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição.

§ 5.° Si no primeiro escrutinio para cada logar na lista nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo e ainda a terceiro escrutinio entre os tres mais votados.

§ 6.° Não sendo approvado nenhum dos candidatos que tenham requerido, o presidente submetterá na seguinte sessão á consideração do Tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou fôrem indicados por iniciativa de qualquer dos Ministros, de accôrdo com o disposto no paragrapho antecedente.

§ 7.° A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta.

CAPITULO IV

Do ministerio publico

SECÇÃO PRIMEIRA

Do procurador da Republica, seus adjuntos, ajudantes e solicitadores

Art. 28. O procurador da Republica auxiliado pelos adjuntos, ajudantes e solicitadores, em sua respectiva secção, representa os

interesses e direitos da União, quer no juizo seccional e no jury federal, em todas as causas da sua privativa competencia, quer perante as justiças locaes, no que interessar á Fazenda Nacional e á guarda e conservação daquelles direitos e interesses.

Art. 29. Nas attribuições enumeradas no art. 24 de Decr. n. 848 de 1890 incluem-se as seguintes perante o juizo seccional:

1.° Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que fôr ella A. ou R. ou por qualquer maneira interessada.

2.° Promover:

a) os processos executivos para cobrança da divida activa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal;

b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade nacional;

c) os de incorporação de bens nos proprios nacionaes;

d) os de arrematação dos objectos depositados nos cofres nacionaes, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso não se opponham as partes interessadas.

3.° Requerer as providencias legaes assecuratorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.

4.° Officiar nas habilitações e justificações que perante o mesmo juizo, devem ser processadas, devendo sempre ser ouvido depois de produzida a prova testemunhal.

5.° Interpôr os recursos legaes das decisões e sentenças proferidas nos processos crimes, civeis ou administrativos, em que lhe compete funccionar.

6.° Promover a execução das sentenças em favor dos direitos e interesses da União.

Art. 30. O procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes, sempre que interpuzerem um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de aggravo, terão vista dos autos para fundamental-o no prazo de 10 dias.

Art. 31. A ordem da substituição e a distribuição das funcções entre o procurador da Republica no Districto Federal e seus adjuntos será a estatuida no Decr. n. 173 B de 1893, devendo, porém, o procurador funccionar perante o Tribunal Civil e Criminal e Côrte de Appellação, salvo o direito de passar ao 2° adjunto o serviço, por affluencia de trabalho.

Art. 32. Perante as justiças locaes compete-lhes:

I. Officiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo, requerer que sejam immediatamente recolhidos aos cofres nacionaes o ouro, prata,

pedras preciosas, titulos da divida nacional e qualquer dinheiro que se arrecadar ou fôr apurado ; e promover o processo da vacancia e devolução, desde que houver decorrido um anno contado do auto de arrecadação, si dentro delle não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos donos ou successores.

II. Officiar nas reducções de testamento, nas contas de testamentarias e de capellas, em que fôr interessada a Fazenda Nacional, promover a arrecadação dos impostos que lhe fôrem devidos, e o que fôr a bem de seus direitos aos residuos e aos vinculos que vagarem.

III. Officiar no juizo das fallencias, quando a Fazenda Nacional fôr nellas interessada como credora de dividas de impostos ou de letras e titulos mercantis.

IV. Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em gráo de recurso das decisões das justiças locaes ; e requerer certidão de todas as peças necessarias do processo para promovel-a perante o juizo seccional, no caso de se recusarem as justiças locaes á devida execução.

Art. 33. Em materia criminal, além das attribuições expressas no Decr. n. 848, incumbe aos procuradores da Republica requerer no juizo criminal competente a commutação da multa ou da indemnização do damno causado á Fazenda Nacional em prisão.

Art. 34. Ao procurador da Republica na secção do Districto Federal compete promover, nos casos legaes, a acção de nullidade das patentes de invenção e certidão do melhoramento, passada pelo Governo Federal, e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 35. Tambem pertencem aos procuradores seccionaes as seguintes attribuições:

1.° Interpôr, nos casos em que lhes compete funccionar nos juizos locaes de 1ª instancia, os recursos legaes para as justiças de 2ª instancia dos Estados ou do Districto Federal, e perante ellas defender os direitos e interesses da União.

2.° Interpôr, nos casos do art. 59 § 1° da Constituição Federal e art. 9°, paragrapho unico do Decr. n. 848 os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal.

3.° Representar ás competentes autoridades superiores do Estado ou do Districto Federal contra os actos das inferiores, que importarem violação da Constituição, Lei ou Tratado Federal, opposição ás sentenças federaes ou denegação de sua devida execução.

4.° Participar ao Procurador Geral da Republica todos os actos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providencias tomadas;

representar-lhe os conflictos de jurisdicção que se derem entre os juizes federaes de 1ª instancia, ou entre estes e os locaes, e os de attribuição entre aquellas e outras autoridades federaes ou locaes da secção, especificando os actos que os constituem e remettendo os documentos comprobatorios.

5.º Distribuir os serviços entre os ajudantes, solicitadores e escreventes, devendo funccionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juizo seccional, sem prejuizo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras attribuições.

6.º Dar instrucções aos seus ajudantes, e transmittir-lhes as que receber do Procurador Geral da Republica.

Art. 36. Os ajudantes do procurador exercerão todas as funcções deste perante os respectivos juizes supplentes e receberão instrucções do procurador seccional ou directamente do Procurador Geral da Republica.

Art. 37. Aos solicitadores compete:

I. Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias e summarias, e nos processos em que fôr interessada a União.

II. Fiscalisar a execução dos mandados entregues aos officiaes de justiça, exigindo delles semanalmente uma relação escripta do serviço desempenhado.

III. Organizar um mappa geral do movimento dos ditos mandados para no principio de cada mez apresental-o ao procurador ou ao seu ajudante.

IV. Participar ao procurador ou ao seu ajudante as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça.

V. Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução dos impostos, tomando apontamento em um livro proprio afim de levarem ao conhecimento do procurador si, findo o prazo legal, não houver sido realizado o pagamento.

SECÇÃO SEGUNDA

Do Procurador Geral da Republica

Art. 38. Ao Procurador Geral da Republica, além das mais attribuições que lhe confere o Decr. n. 848, compete:

1.º Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal os conflictos entre o Governo do Estado e o da União, nos casos que pertençam ao conhecimento do referido Tribunal.

2.° Prover as causas que a União houver de propôr contra o Governo ou a Fazenda publica de qualquer dos Estados ou do Districto Federal e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

3.° Representar aos poderes publicos o que entender a bem da fiel observancia da Constituição, Lei e Tratados federaes.

4.° Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assumptos:

a) a extradicção;

b) expulsão de estrangeiros;

c) execução de sentença de tribunaes estrangeiros;

d) autorização ás companhias estrangeiras para funccionarem na Republica;

e) concessão e caducidade de privilegios, patentes de invenção, contractos de serviços publicos e quaesquer outros em que fôr interessada a Fazenda Nacional;

f) alienação, aforamento, locação ou arrendamento de bens nacionaes;

g) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funccionarios publicos federaes.

5.° Apresentar ao Presidente da Republica, annualmente, o relatorio dos trabalhos do ministerio publico em geral com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções e administração da Justiça.

6.° Todas as outras attribuições expressas no art. 20 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. As secretarias de Estado facultarão ao Procurador Geral da Republica o exame de todos os papeis e documentos que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido, e designarão um dos seus empregados para auxilial-o no serviço de escripturação de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Art. 40. O Governo de cada Estado providenciará para que seja remettido ao Procurador Geral da Republica e ao respectivo procurador seccional um exemplar da Constituição, Leis e Decretos do mesmo Estado, immediatamente depois de publicados.

Art. 41. No impedimento do Procurador Geral da Republica bem como em sua falta, emquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, a titulo de effectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o Ministro que fôr para isso designado pelo Presidente do Tribunal.

TITULO III

Do Processo

CAPITULO I

Das acções

Art. 42. No processo do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção federal se observarão as seguintes disposições:

I. Salvo os crimes de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, todos os crimes sujeitos ao jury federal serão processados e julgados na fórma determinada no Cap. XI do Decr. n. 848 de 1890, guardado na formação da culpa dos de responsabilidade o disposto no art. 96;

II. Nos de responsabilidade dos juizes federaes, substitutos ou supplentes, todas as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Ministro relator, assim para a audiencia do denunciado ou querellado, como para inquirição de testemunhas, poderão ser feitas pelo juiz seccional respectivo e, quando este fôr impedido, pelo seu substituto legal;

III. Nos de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, o juiz observará, na formação da culpa, o disposto nos arts. 53 a 62 do Decr. n. 848 de 1890, depois de ouvir o funccionario na fórma do art. 96 do mesmo Decreto e no julgamento guardará as disposições dos arts. 401 a 404 do Reg. n. 120 de 1842, officiando como promotor da accusação em caso do impedimento do procurador, cidadão *ad hoc* nomeado pelo juiz seccional;

IV. O juiz seccional é competente para conceder fiança provisoria ou definitiva aos réos sujeitos á sua jurisdicção ou á do jury federal, assim como para proceder por si, seu substituto ou supplentes em exercicio, ao corpo de delicto em todos os casos da competencia da Justiça Federal, observando em relação a esses actos, assim como á prisão, buscas, apprehensão e outros não previstos no Decr. n. 848, as disposições da legislação geral;

V. No julgamento dos recursos e appellações criminaes e bem assim no processo e julgamento dos crimes sujeitos á privativa competencia do Supremo Tribunal Federal, se guardará o disposto no seu Regimento.

Art. 43. As disposições sobre o *habeas-corpus* contidas no Cap. I, Tit. III do Regimento do Supremo Tribunal Federal serão observadas nos juizos inferiores em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 44. O processo estabelecido no Decr. n. 848 de 1890, para as causas oriundas de obrigações pessoaes de natureza civel ou commercial não exclue os processos especiaes da legislação anterior instituida pelo paragrapho unico do art. 1° do Decr. n. 763 de 19 de Setembro de 1890.

Paragrapho unico. E' applicavel na Justiça Federal a disposição do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 relativa á detenção pessoal.

Art. 45. Continuam a subsistir no juizo secc[illegible]nal os processos administrativos que pela legislação vigente corriam no extincto Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, na parte que ainda interessem á mesma Fazenda.

Art. 46. E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a fórma do processo para ellas estabelecida fôr a mesma.

Assim tambem, póde o réo ser demandado por differentes autores e o autor demandar differentes réos conjunctamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem.[26]

Art. 47. Com excepção das nullidades substanciaes, todas as mais reputar-se-hão suppridas, si as partes não as arguirem no momento em que occorrerem, ou quando lhes competir contestar, allegar afinal ou embargar a sentença.

§ 1.° A Lei só considera insuppriveis as nullidades seguintes:

1.° Falta de primeira citação; mas depois da sentença final, esta falta só constituirá nullidade sendo invocada pela pessoa contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes;

2.° Falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que fôr exigida por lei ou em que não intervir como parte meramente accessoria;

3.° Falta de competencia do juiz, que houver julgado a acção, se a jurisdicção não fôr susceptivel de prorogação.

4.° Emprego do processo especial para o caso em que a Lei não o admitta.

Nota 26

Cod. do Proc. Civ. Port., arts. 5 e 6. — E' nulla a acção proposta sem especificada menção do contracto, transacção ou facto de que resulta o direito e obrigação correlata.

O réo póde ser demandado no mesmo processo por differentes autores, quando os direitos e obrigações tiveram a mesma origem: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 4 de Setembro de 1895—*Dir.*, vol. 68, pag. 102.

§ 2º. A substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte. [27]

Art. 48. A penhora e a avaliação devem ser noticiadas por editaes no jornal official e no de maior circulação na séde do juizo.

Art. 49. No processo das appellações e recursos civeis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competencia do mesmo Tribunal, se observará o seu Regimento.

Paragrapho unico. E' applicavel aos conflictos entre a União e os Estados, ou destes entre si, o processo estabelecido para os conflictos de jurisdicção entre os Tribunaes.

Art. 50. As desapropriações por utilidade publica geral serão processadas na fórma do Regulamento que baixou com o Decr. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, com a seguinte modificação:

O quinto arbitro, a que se refere o art. 4º do mesmo Regulamento, será nomeado pelo juiz do processo e não pelo Governo.

Art. 51. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na Lei.

Art. 52. Toda a materia ou correspondencia relativa aos executivos fiscaes será remettida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

CAPITULO II

Dos recursos

Art. 53. Além dos embargos, que nas causas summarias servem de contestação e dos especificados no Decr. n. 848 e no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, nenhuns mais serão admittidos na Justiça Federal.

Os de nullidade da sentença ou infringentes do julgado oppostos na execução serão julgados pelo juiz ou Tribunal, que proferio a decisão embargada. [28]

Nota 27

Reg. n. 737 de 1850, arts. 675; Cod. do Proc. Civ. Port., arts. 128 e seg.—*Dir.*, vol. 68, pag. 87.

Nota 28

Reg. n. 737 de 1850, art. 583

Art. 54. Além dos embargos, só tem logar na Justiça Federal os seguintes recursos:

I. O das decisões dos juizes seccionaes e justiças dos Estados ou do Districto Federal que negarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente.

II. Os recursos criminaes interpostos das decisões dos juizes seccionaes que:

a) declararem improcedente o corpo de delicto;

b) não aceitarem a queixa ou denuncia;

c) pronunciarem ou não pronunciarem;

d) concederem ou denegarem fiança, ou a arbitrarem;

e) julgarem perdida a quantia afiançada;

f) fôrem proferidas contra a prescripção allegada.

g) ou commutarem a multa.

III. As appellações criminaes das sentenças proferidas pelos iuizes seccionaes ou pelo jury federal.

IV. As appellações interpostas das sentenças das justiças dos Estados ou do Districto Federal, em ultima instancia, nos casos definidos nos arts. 59 § 1° 61 § 2° da Constituição, e art. 9° paragrapho unico do Decr. n. 848 de 1890. [29]

V. As appellações civeis das sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes seccionaes, e da que julga a suspeição a elle opposta; [30]

VI. Os aggravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente: [31]

a) do que rejeita ou julga a excepção de incompetencia;

b) de absolvição da instancia;

c) de não admissão do terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução ou que appella da sentença que o prejudica;

d) das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que não provou;

e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do territorio da Republica;

f) do que ordena a prisão do executado no art. 299 do Decr. n. 848 de 1890;

Nota 29

Recurso extraordinario.

Nota 30

Decr. n. 848 cit., art. 19 a.

Nota 31

Vid. *Dir.*, vol. 68, pag. 43.

g) do que concede ou denega appellação ou a recebe em ambos os feitos ou no devolutivo sómente ;

h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o appellante ou julga deserta e não seguida a appellação ;

i) das decisões sobre erros de contas ou custas ,

j) da absolvição ou condemnação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminam multa, suspensão ou prisão ;

k) dos despachos pelos quaes : 1.°, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado ; 2°, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado ; 3°, si são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante ; [32]

l) das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva ;

m) das sentenças : 1, de liquidação ; 2, de exhibição ; 3, de habilitação ;

n) dos despachos interlocutorios que contém damno irreparavel, segundo a definição da Ord. Liv. 3, Tit. 69 pr. § 1°;

o) do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em Lei ;

p) do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo ;

q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo ;

r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus supplentes, como auxiliares do juiz, nos autos preparatorios ou preventivos e nas diligencias que lhes competem ou fôrem commettidas ;

s) do despacho que indefere a petição inicial.

VII. Os aggravos dos despachos dos juizes relatores ou instructores do Supremo Tribunal Federal de que tratam os arts. 39 e 60 do seu Regimento.

VIII. A revisão dos processos criminaes, nos termos do art. 81 da Constituição e do art. 9.°, III do Decr. n. 848 de 1890.

Art. 55. Na interposição e seguimento dos recursos das decisões sobre o *habeas-corpus*, se guardará o disposto nos arts. 49 do Decr. n. 848 e 67 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56. Os recursos criminaes serão interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 a 77 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do Decr. n. 848 e no art. 77 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a quem

Nota 32

Não cabe aggravo dos despachos que recebem embargos offerecidos como contestação á acção executiva: Acc. do Sup. Trib. de 6 de Fevereiro de 1895—*Dir.*, vol. 68, pag. 351.

compete conhecer de todos os que fôrem interpostos das decisões dos juizes seccionaes, cabendo a estes julgar os dos despachos do substituto e seus supplentes.

Art. 57. Na interposição das appellações criminaes e seus effeitos, na expedição e apresentação se observará o disposto nos arts. 43, 93 e 340 do Decr. n. 848 e art. 453 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

E' privativa do Supremo Tribunal Federal a competencia para dellas conhecer.

Art. 58. As appellações das sentenças das justiças dos Estados e do Districto Federal, a que se refere o n. 4 do art. 54 serão interpostas e apresentadas dentro dos mesmos prazos fixados no Decr. n. 848, arts. 332 e 338, para as das sentenças dos juizes federaes, a contar da data do termo de interposição do recurso.

Só tem effeito devolutivo, e a fórma do seu julgamento é a determinada no Regimento do Supremo Tribunal Federal.[32a]

§ 1.° Si as Justiças dos Estados ou do Districto Federal não receberem a appellação, a parte prejudicada ou o ministerio publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do logar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a mediante protesto no juizo seccional do Estado ou districto, apresentará os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, á vista delles, mandará ou não que seja tomada por termo a appellação e subam os autos, conforme fôr de direito.

§ 2.° Quando não fôr possivel a apresentação dos autos originaes, o Tribunal conhecerá da appellação á vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado.

§ 3.° Si, por qualquer modo, fôr obstada ou impedida a execução da sentença do Supremo Tribunal Federal, o ministerio publico apresentará denuncia contra o oppositor ou oppositores, pelo crime definido no art. 111 do Codigo Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o juizo federal, recusando-se o local.

§ 4.° No caso de ser julgada deserta a appellação, de que trata este artigo, si o appellante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá releval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do Decr. n. 848 de 1890.

Art. 59. São unicamente suspensivas no juizo federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppostos

---

Nota 32 a

Recurso extraordinario.

na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados. [33]

Art. 60. O aggravo será tomado por termo nos autos, assignado pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz.

Não se tomará aggravo, sem que se declare a Lei offendida. [34]

Art. 61. Do aggravo interposto dos despachos do substituto ou de seus supplentes conhece o juiz seccional do respectivo Estado nos termos do art. 1º paragrapho unico do Decr. n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891.

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescriptos no seu Regimento. [35]

Art. 62. O aggravo subirá nos proprios autos com suspensão do processo, sómente nos casos seguintes:

1, quando, em razão da distancia ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o aggravo;

2, quando interposto de decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

3, quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fóra destes casos, o aggravo subirá em separado, sem prejuizo do andamento do processo. [36]

Art. 63. Nos casos de concessão de embargos ou de detenção pessoal, o aggravo poderá ser suspensivo, si o aggravante garantir em juizo, com deposito ou caução, o valor total da condemnação. [37]

Art. 64. Sempre que dever o aggravo de petição subir em separado, o aggravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

§ 1.º A certidão conterá sempre o termo do aggravo e a petição em que se houver requerido o despacho, o termo da publicação ou da intimação.

§ 2.º Nas certidões guardar-se-ha a ordem do processo. [38]

Nota 33

Decr. n. 848 cit., art. 341; Reg. n. 737 de 1850, art. 657.

Nota 34

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1011.

Nota 35

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1013.

Nota 36

Decr. n. 143 de 1842, art. 15.

Nota 37

Reg. n. 737 de 1850, art. 348.

Nota 38

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1014.

Art. 65. Tomado o termo do aggravo de petição, será intimado, ou prazo de 24 horas, á outra parte e ao ministerio publico, quando intervier.

§ 1.º Quando o aggravo subir em separado, deverá o aggravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de aggravo instruida com certidão do processo e com outros quaesquer documentos.

O aggravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartorio qualquer allegação e as certidões do processo ou documentos que pretender ajuntar.

§ 2.º Quando o aggravo subir nos proprios autos, deverá o aggravante, no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso apresentar no cartorio a sua petição de aggravo, e poderá, no mesmo prazo, ajuntar quaesquer documentos.

O aggravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, ajuntar quaesquer allegações ou documentos. [39]

Art. 66. Durante os prazos designados no artigo antecedente, o escrivão facilitará o processo no seu cartorio ás partes ou aos seus procuradores, para tirarem os apontamentos necessarios, e passará a certidão apontada pelo aggravante e qualquer outra que a parte contraria pedir, preferindo este a outro serviço. [40]

Art. 67. Findos os prazos referidos, o escrivão ajuntará ao processo a petição do aggravo, a allegação da outra parte e quaesquer documentos apresentados, quando o aggravo subir nos proprios autos; ou autoará a petição de aggravo, a allegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos, quando o aggravo subir em separado; e fará tudo concluso ao juiz para, em 48 horas, sustentar o despacho ou reparar o aggravo.

§ 1.º Sendo o aggravado revel, poderá o juiz, quando responder o aggravo, que deve subir em separado, mandar ajuntar as certidões do processo que entender necessarias para sustentação do despacho.

§ 2.º Si o juiz reparar o aggravo, cabe novo aggravo deste despacho, mas o juiz não poderá alteral-o, e para decisão do ultimo aggravo subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpoz.

§ 3.º Quando na hypothese do paragrapho antecedente, o novo despacho tiver sido lançado do processo em separado do primeiro aggravo, ajuntar-se-ha ao processo principal uma certidão desse despacho para ser executado. [41]

Nota 39

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1015.

Nota 40

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1016.

Nota 41

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1017.

Art. 68. Findas ás 48 horas, o escrivão cobrará o processo com resposta ou sem ella.

§ 1.º Nas 24 horas seguintes, o aggravante pagará as custas do aggravo, e fará o preparo necessario para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para a expedição do recurso.

§ 2.º O escrivão apresentará o processo no correio ou no Tribunal, no prazo de 24 horas depois de feito o preparo, podendo comtudo o juiz prorogar este prazo até cinco dias, quando a prorogação fôr absolutamente indispensavel para se passarem as certidões no caso do art. 67 § 1.º

§ 3.º Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, si o deixar de fazer, será o recurso julgado deserto, quanto a ella, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.

§ 4.º O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e archivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recibo do secretario a quem deve entregal-o na séde do Tribunal.

§ 5.º A apresentação do aggravo, para se reconhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario do Tribunal.

§ 6.º O escrivão convencido de negligencia, malicia ou dolo seja não facilitando os autos no seu cartorio, seja não extrahindo com promptidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do aggravo nos prazos designados, será suspenso até seis mezes, depois de ouvido no prazo de 48 horas. [42]

Art. 69. Si o juiz indeferir o requerimento de aggravo ou obstar que o aggravo seja escripto, a parte poderá no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunhavel, copiando-se nella as peças que indicar.

§ 1.º O escrivão será obrigado a dar o instrumento á parte, sob sua responsabilidade, no prazo maximo de dez dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas, não os havendo.

§ 2.º O escrivão dará á parte recibo do pedido de carta testemunhavel e perderá o officio, si não der o instrumento, sob qualquer pretexto, nos prazos do paragrapho anterior. Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá testemunhar a entrega do requerimento.

§ 3.º A perda do officio do escrivão no caso do paragrapho anterior será determinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal

Nota 42

Cod. do Proc. Civ. Port., arts. 1018 e 1021

em vista de reclamação da parte, devidamente documentada e ouvido o serventuario, que terá para responder o prazo de cinco dias [43]

Art. 70. O Tribunal, em vista da carta testemunhavel, mandará escrever o aggravo ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fôr instruido de modo que a tanto o habilite, independentemente de mais esclarecimento. [44]

Art. 71. As petições ou minutas de aggravo não serão aceitas, sem que sejam assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados. [45]

Art. 72. Quando os aggravos fôrem interpostos de sentenças e despachos não comprehendidos nos que esta Lei especifica, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admitte, por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas a multa de 20$ a 50$000. [46]

Art. 73. Quando o aggravo subir nos proprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juizo seguro com penhora, deposito ou caução. [47]

Art. 74. A revisão dos processos criminaes, findos, de que trata o art. 9° n. 111 do Decr. n. 848 de 1890, estende-se aos processos militares, e será regulada do modo seguinte:

§ 1.° Tem logar a revisão:

1°, quando a sentença condemnatoria fôr contraria ao texto expresso da lei penal;

2°, quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardaram as formalidades substanciaes, de que trata o art. 301 do Codigo do Processo Criminal;

3°, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos;

4°, quando a sentença condemnatoria estiver em formal contradicção com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos.

Nota 43

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1022.

Nota 44

Cod. do Proc. Civ. Port., art. 1023.

Nota 45

Decr. n. 143 de 1842, art. 23.

Nota 46

Decr. n. 143 cit. art. 26.

Nota 47

Reg. n. 737 de 1850, art. 669 § 17.

5°, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na supposição de homicidio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada;

6°, quando a sentença condemnatoria fôr contraria á evidencia dos autos.

7°, quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

§ 2.° A revisão poderá ser requisitada pelo condemnado, pela familia, por qualquer do povo, pelo Procurador Geral da Republica.

§ 3.° Em todo caso, a prova dos factos allegados na revisão deve resultar necessariamente de sentença prejudicial, em que taes factos estejam reconhecidos.

A prova novamente exhibida será sempre confrontada com as que servirem de base á condemnação, para que o Tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4.° Quando já fôr fallecida a pessoa, cuja condemnação tiver de ser revista, o Tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do condemnado. Si pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, o Tribunal reformando a sentença revista, rehabilitará a memoria do condemnado.

§ 5.° Si o Tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao gráo em que se acha incurso, reformará a sentença condemnatoria nessa parte, salvo a disposição do § 7°.

§ 6.° Si verificar que no processo revisto não foram guardadas as formulas substanciaes, limitar-se-ha a julgar nullo o mesmo processo.

O Procurador Geral da Republica, neste caso, promoverá a renovação do processo no juizo competente, si o crime pertencer ao conhecimento da Justiça Federal, ou remetterá a sentença do Tribunal ao ministerio publico do respectivo Estado, si o crime pertencer á jurisdicção local.

§ 7.° Em hypothese alguma poder-se-ha na sentença da revisão aggravar a pena imposta ao condemnado.

§ 8.° Na revisão serão observadas quaesquer outras disposições do Decr. n. 848 de 1890 e o processo estabelecido no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na parte não alterada pela presente Lei. [48]

Nota 48

Const. Fed. art. 81; Decr. n. 848 cit. art. 9 n. 3; Cod. do Proc. Crim. Fr. art. 443, Ital. art. 688; All. 399.

CAPITULO III

Das custas

Art. 75. Emquanto não se organizar o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens que devem ser percebidas ou arrecadadas pelos actos judiciarios e funcções exercidas perante a Justiça Federal serão applicaveis o Regimento publicado pelo Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, e mais disposições em vigor relativas á Justiça, em geral, e ao Juizo dos Feitos da Fazenda, em particular, de accôrdo com o estabelecido no Decr. n. 848 de 1890.

§ 1.° A disposição do art. 358 do Decr. n. 848 é applicavel ao secretario, officiaes, amanuenses, continuos e porteiros do Supremo Tribunal Federal pelos actos que praticarem como escrivães e officiaes do Juizo.

§ 2.° Será observado o que está disposto no Regimento do Supremo Tribunal Federal sobre custas. [49]

Art. 76. Deve ser condemnado nas custas dos actos do processo que fôrem annullados, o funccionario judicial que houver dado causa á nullidade. [50]

Art. 77. A parte condemnada em custas de retardamento ou de nullidade, deve pagal-as a seu proprio requerimento no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser mais ouvida emquanto as não houver pago ou caucionado a importancia equivalente, a juizo da outra parte e do juiz da causa.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 78. O § 2° do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judiciarios locaes a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em gráo de recurso das sentenças das justiças dos Estados ou do Districto Federal, e em grão de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locaes ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção

Nota 49

Lei. Fed. Arg. cit. de 26 de Agosto de 1863. Decr. n. 5737 de 1874 — Regim. de Custas; Decr. n. 848 cit. arts. 350 e seg.

Nota 50

Ords. Liv. 1°, tit. 6 § 20; L. 3 tit. 20 § 10. tit. 21 § 4; tit. 67 § 2; tit. 70 § 7 — Cod. de Proc. Civ. Port., arts. 118 e 119.

dos federaes, nos termos do art. 6° n. 4 da Constituiçao e do art. 17 desta Lei.[51]

Art. 79. A intervenção prohibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local, nem o auxilio reciproco que se devem prestar a Justiça Federal e a dos Estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1° da Constituição. [52]

Art. 80. Os juizes seccionaes que aceitarem cargos extranhos á judicatura ou depois desta Lei continuarem a exercel-os, ficarão avulsos sem perceber vencimentos ou contar antiguidade como juiz, devendo considerar-se vago e ser preenchido o seu logar.

Art. 81. Renuncia o cargo de procurador da Republica o que aceitar outro cargo. [53]

Art. 82. Para procederem os supplentes ás diligencias e actos que lhes fôrem commettidos pelo juiz seccional, ou os que lhes competem nos casos urgentes (art. 19), como os de quaesquer medidas preventivas ou assecuratorias, póde a commissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data.

Art. 83. A jurisdicção privativa da Justiça Federal em relação aos crimes politicos não comprehende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns delles por nacionaes ou estrangeiros nelle domiciliados, salvo nos casos dos crimes que fôrem a causa ou consequencia de perturbações que, nos termos do art. 6° da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal. [54]

Art. 84. A indemnização garantida pelo art. 86 do Codigo Penal não será devida pela União ou pelo Estado :

1.° Si o erro ou injustiça da condemnação do réo rehabilitado proceder de acto ou falta imputavel ao mesmo réo, como a confissão ou a occultação da prova em seu poder ;

Nota 51

Decr. n. 848 cit. art. 361—Lei Arg. cit. art. 13.

Nota 52

Not. ant.

Nota 53

Disposição absoluta: a renuncia é presumida por Lei.

Nota 54

Const. Fed. Suissa, art. 112 n. 3. —Intelligencia deste art.—Acc. do Sup. Trib. Fed. de 1 de Maio de 1894. *Dir.*, vol. 67, pag. 309.

2.° Si o réo não houver esgotado todos os recursos legaes;

3.° Si a accusação houver sido meramente particular.

Paragrapho unico. A União ou o Estado terá em todo o caso acção regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condemnação, que fôrem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 85. O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com as alterações desta Lei.

Art. 86. A disposição do art. 330 do Decr. n. 848 de 1890 se applica á classificação dos creditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69, lettra *a* do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Art. 87. E' autorizado o Poder Executivo:

1° A organizar: *a*) o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens; *b*) o dos advogados, procuradores, solicitadores e secretarios da Justiça Federal; *c*) a tabella das fianças em conformidade do art. 406 do Codigo Penal; [55]

2° A proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre organização da justiça e processo federal;

3° A abrir os creditos necessarios para as respectivas despezas.

Art. 88. São mantidos os logares de avaliadores privativos, creados pelo Decr. n. 391 de 10 de Maio de 1890, e serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Para esses logares serão aproveitados os actuaes avaliadores, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo Regimento de custas em vigor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de Novembro de 1894. — Dr. *Manoel Victorino Pereira*, presidente do Senado.

Decreto n. 294 de 5 de Setembro de 1895

Dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguro de vida que funccionam no territorio do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° As companhias de seguro de vida autorizadas a funccionar no Brazil e cuja séde social está em paiz estrangeiro, deverão

Nota 55

Decr. n. 225 de 1894, art. 1°; Decr. n. 2162 de 1895.

apresentar ao Governo e publicar pela imprensa, dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei, uma relação minuciosa de todos os seguros por ellas garantidos e em vigor no territorio da Republica, indicando, com o numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, bem como o capital assegurado, o premio ou prestação annual, e a quanto monta a reserva referente á dita apolice, no 1° de Janeiro de 1894.[1]

» Art. 2.° O total das reservas de todas as apolices vigentes no Brazil naquella data, deverá ser empregado em valores nacionaes, taes como bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outros estabelecidos no Brazil, ou em depositos a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem no Brazil.[2]

» Art. 3.° Aquellas companhias de seguros de vida deverão justificar perante o Governo, dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei, que o total das reservas de que trata o artigo precedente está empregado de conformidade com o exigido no mesmo artigo, publicando pela imprensa a mesma justificação, em ordem a garantir a inspecção dos interessados.[3]

Art. 4.° Desde a data da promulgação desta Lei, depois de deduzida do total dos premios ou prestações recebidas no Brazil por essas companhias a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendo e outros pagamentos aos assegurados, deverá o restante ser totalmente convertido na fórma do citado art. 2.°.[4]

» Art. 5.° As ditas companhias de seguros ficam obrigadas a fazer decidir pela agencia principal que tiverem no Brazil todas as propostas de seguros aqui feitas, recusando ou aceitando-as e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. Si dentro de quinze dias do recebimento da proposta pela agencia principal não houver recusa e ella embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, terá o seguro pleno effeito, como si a apolice houvesse sido emittida, não podendo mais a companhia recusal-o.[5]

» Art. 6.° O reconhecimento e liquidação dos sinistros e das reclamações dos segurados, deve tambem ser considerado e decidido em ultima instancia pela agencia principal do Brazil. [6]

Nota 1
Reg.—Decr. n. 2153 de 1895, art. 12.

Nota 2
Decr. cit. n. 2153 de 1895, arts. 10 e 12.

Nota 3
Decr. cit. n. 2153 de 1895, art. 13.

Nota 4
Decr. cit. n. 2153 de 1895, arts. 10 e 12.

Nota 5
Decr. cit. n. 2153 de 1895, arts. 7 e 10.

Nota 6
Decr. n. 2153 cit., art. 9.

Art. 7.° Deverão ellas, no fim de cada semestre e dentro dos dous mezes seguintes, apresentar ao Governo e publicar pela imprensa um relatorio minucioso de todas as prestações embolsadas correspondentes ao seguro de vida contractados a datar de sessenta dias da promulgação desta Lei. [7]

Art. 8.° Dentro dos sessenta dias da promulgação desta Lei, as companhias a que ella se refere deverão communicar officialmente ao Ministro das finanças que aceitam o compromisso das obrigações nella prescriptas.

Paragrapho unico. A que não fizer, será suspensa a permissão de fazer novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a executar os compromissos tomados conforme os respectivos contractos. [8]

Art. 9.° Dada esta hypothese, se mais tarde a companhia resolver aceitar as obrigações da presente Lei, deverá pedir ao Governo autorização, como pelas leis vigentes devem fazel-o as companhias estrangeiras que desejam funccionar no territorio da Republica, e concedida a autorização, deverá fazer no Thesouro Nacional novo deposito de garantia.

Paragrapho unico. A companhia que, sem essa autorização e dada a hypothese do art. 8° e o seu paragrapho aceitar novos contractos de seguro, terá de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que por isso haja embolsado, até que solicite e obtenha a referida autorização.

Em caso de não pagamento dentro de quinze dias de intimada pela repartição fiscal, será a quantia devida cobrada do deposito que, como garantia em virtnde da Lei, tenha a companhia feito no Thesouro Nacional quando começou a funccionar. [9]

Art. 10. O Governo expedirá regulamento para a boa execução desta Lei.

Capital Federal, 5 de Setembro de 1895, 7° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Nota 7

Decr. cit., arts. 11 e 25.

Nota 8

Decr. cit., art. 14.

Nota 9

Decr. cit., arts. 6, 15 e 16.

Decr. n. 2153 de 1895.

Decreto n. 2153 de 1 de Novembro de 1895

Dá regulamento para boa execução da Lei n. 294 de 5 de Setembro do corrente anno, que dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida que funccionam no territorio do Brazil.

CAPITULO I

Das companhias estrangeiras de seguros

Art. 1.° Não podem funccionar no Brazil as companhias de seguros de vida, que tiverem sua séde em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo, de accôrdo com a legislação vigente e as disposições deste Regulamento.

Art. 2°. A companhia que pretender essa autorização deverá solicital-a do Governo por intermedio do Ministerio da Fazenda, instruindo a sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiver a sua séde;

b) com um exemplar dos seus estatutos.

Paragrapho unico. Estes documentos devem ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde a companhia tiver a sua séde ou pelo consul respectivo. Além destes é licito á companhia juntar á sua petição todos os documentos que entender convenientes para a prova do seu direito.

Art. 3.° Concedida a autorização por Decreto do Presidente da Republica, será expedida pelo Ministerio da Fazenda—*carta patente de declaração*, lavrada na Directoria do Contencioso do Thesouro, subscripta pelo director e assignada pelo ministro.

Paragrapho unico. Antes de começar a funccionar, a companhia, sob pena de nullidade dos actos que praticar, deverá archivar uma cópia authentica de carta patente e um exemplar dos seus estatutos na Junta Commercial do Districto Federal e publical-os no *Diario Official*, de conformidade com o § 3° do art. 47 do Decr. n. 434 de 4 de Setembro de 1891.

Art. 4.° Na petição em que a companhia solicitar autorização para funccionar, deve assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Além disso tambem se obrigará:

§ 1°, a manter nas capitaes dos Estados, onde lhe convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as

responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste Regulamento ;

§ 2°, a respeitar e submetter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunaes brazileiros.

Art. 5.° Tomando conhecimento do pedido de autorização para funccionar no paiz, o Governo resolverá, tendo em vista as condições da companhia e as garantias que offerecer de solvabilidade e boa administração.

CAPITULO II

Das funcções das companhias

Art. 6. Estabelecida a agencia principal no Districto Federal, e os agentes nas capitaes dos Estados, de accôrdo com o art. 4 § 1°, depois de obtida a autorização, e satisfeita a exigencia do paragrapho unico do art. 3°, podem as companhias estrangeiras de seguros de vida exercer as suas funcções em todo o territorio da Republica, feito préviamente o deposito de que trata o art. 21.

Art. 7.° A agencia principal é obrigada, e para esse fim deve ter os necessarios poderes, a decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas. (Lei, art. 5°).

Paragrapho unico. Se dentro de quinze dias do recebimento da proposta, pela agencia principal, não houver recusa, e ella embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, terá o seguro pleno effeito, ainda que a apolice não tenha sido emittida, não podendo mais a companhia recusal-a. (Lei, art. 5° citado, paragrapho unico).

Art. 8.° Ao proponente ou á pessoa que o representar dar-se-ha recibo pelo escriptorio da respectiva agencia, que certifique a data da entrada e do recebimento da proposta.

Art. 9.° O reconhecimento e liquidação dos sinistros e das reclamações dos segurados deve tambem ser considerado e decidido pela agencia principal do Brazil. (Lei, art. 6°).

Art. 10. Depois de deduzida do total dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e outros pagamentos aos segurados, deverá o restante ser empregado em valores nacionaes, taes como, apolices da divida publica, titulos que gosem de garantias na União, immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro,

bancos e emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em deposito, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios, que funccionem na Republica. (Lei, arts. 2° e 4°)

Art. 11. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, as companhias apresentarão ao Ministerio da Fazenda, e farão publicar no *Diario Official*, um relatorio minucioso de todas as prestações embolsadas, correspondentes aos seguros de vida contractados no mesmo semestre. (Lei, art. 7°).

CAPITULO III

Das companhias que já funccionavam no Brazil antes de 5 de Setembro deste anno

Art. 12. As companhias de seguros estrangeiras que já funccionavam no Brazil antes da promulgação da Lei n. 294 de 5 de Setembro deste anno, são obrigadas:

1°, a apresentar ao Governo pelo Ministerio da Fazenda, e a publicar pela imprensa, dentro de sessenta dias da promulgação da Lei n. 294 de 5 de Setembro do corrente anno, uma relação nominal de todos os seguros por ellas garantidos e em vigor no territorio da Republica, e indicando com o numero de cada apolice o nome da pessoa segurada, bem como o capital assegurado, o premio ou prestação annual, e a quanto monta a reserva referente a dita apolice no dia 1 de Janeiro de 1894. (Lei, art. 1°);

2°, a empregar o total das reservas de todas as apolices vigentes no Brazil naquella data em valores nacionaes, como sejam, apolices da divida publica, titulos que gosem de garantias da União, bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos, a prazo de um anno pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica. (Lei, art. 2°).

Art. 13. Dentro do mesmo prazo, de sessenta dias contados da promulgação da Lei citada n. 294, ditas companhias deverão justificar perante o Ministerio da Fazenda, e fazer publicar na imprensa, que o total das reservas de que trata o § 2° do artigo anterior está empregado de conformidade com o exigido no mesmo paragrapho, em ordem a garantir a inspecção dos interessados. (Lei, art. 3°).

Art. 14. Ainda no mesmo prazo as companhias deverão communicar officialmente ao Ministro da Fazenda que aceitam o compromisso das obrigações prescriptas na Lei n. 294 de 5 de Setembro deste anno.

Paragrapho unico. A' companhia que não fizer tal communicação será suspensa a permissão de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se de então em diante a embolsar as prestações dos seguros vigentes até essa data e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 15. Uma vez suspensa á companhia a permissão de tomar novos seguros em virtude do paragrapho anterior, se mais tarde a companhia resolver-se a aceitar as obrigações da Lei e deste Regulamento, deverá solicitar do Governo, de accôrdo com o Cap. 1º, nova autorização para poder funccionar, fazendo novo deposito de garantia no Thesouro. (Lei, art. 9º).

Art. 16. A companhia que, sem nova autorização, e, dada a hypothese do art. 14, paragrapho unico, aceitar novos contractos de seguros, terá de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que por isso houver embolsado, até que solicite e obtenha a referida autorização.

Paragrapho unico. Recusando-se a companhia a fazer o recolhimento dentro de 15 dias depois da intimação que lhe fôr dirigida pela Directoria do Contencioso, será a quantia devida descontada do deposito que a mesma companhia tiver no Thesouro. (Lei, art. 9º, paragrapho unico).

Art. 17. A companhia que houver assim infringido a Lei, não poderá obter nova autorização para funccionar no Brazil.

CAPITULO IV

Da fiscalisação

Art. 18. O Ministro da Fazenda, sempre que julgar necessario, mandará por empregados da sua confiança proceder a minucioso exame na escripturação das companhias de seguros estrangeiras, afim de verificar si são feitas com a precisa regularidade ; si as companhias observam todas as prescripções da Lei e deste Regulamento, bem como si são exactas as declarações feitas nos seus relatorios, balanços e communicações officiaes.

Art. 19. Procedido o exame, os empregados que fôrem delle incumbidos apresentarão circumstanciado relatorio ao Ministro da Fazenda, que depois de submettel-o ao estudo da Directoria do Contencioso do Thesouro, adoptará as medidas que julgar convenientes.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 20. Concedida a autorização para funccionar uma companhia de seguros estrangeira no territorio da Republica, não lhe será todavia, expedida a *carta patente de declaração*, sem que a mesma companhia deposite no Thesouro Federal mediante guia da Directoria do Contencioso, a quantia de 200:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica, como garantia para responder pelas obrigações contrahidas.

Art. 21. Uma vez desfalcado esse deposito pela applicação de alguma disposição legal, a companhia é obrigada a integralisal-o immediatamente sob pena de não continuar a funccionar.

Art. 22. O decreto de autorização e a carta patente de que falla o art. 3° deste Regulamento devem conter expressamente a declaração de que a companhia respectiva, estabelecendo no Districto Federal a sua agencia principal e nas capitaes onde lhe convier tomar seguros agentes com os necessarios poderes, sujeita-se sem reservas ás leis e aos Tribunaes do Brazil em todas as suas relações com o Governo e com os particulares.

Art. 23. Sob pena de ser cassada a autorização para funccionar, não poderá a companhia alterar nenhuma disposição dos seus estatutos para produzir effeito no Brazil, sem autorização do Governo, de accôrdo com as disposições respectivas do Decr. n. 434 de 4 de Julho de 1891.

Art. 24. No caso previsto neste Regulamento de pretenderem as companhias que já funccionavam antes de 5 de Setembro ultimo nova autorização, esta lhes será concedida nas mesmas condições e com as mesmas formalidades exigidas em relação ás companhias que vierem estabelecer-se pela primeira vez no Brazil.

Art. 25. A conversão das reservas de que trata o art. 10, para as companhias que estabelecerem-se depois deste Regulamento, terá logar á medida que fôrem sendo recebidas as prestações de seguros, de modo a poderem ser cumpridas as disposições dos arts. 7° da Lei e 11 deste Regulamento.

Art 26. A autorização concedida ás companhias para funccionarem no paiz poderá ser tambem cassada:

1°, si se recusarem a apresentar os seus livros e documentos ao exame dos fiscaes do Governo;

2°, si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços e outras communicações officiaes com o intento de se esquivarem aos compromissos impostos pela Lei e presente Regulamento.

Art. 27. As companhias são obrigadas a communicar nesta capital á Directoria do Contencioso e nos Estados ás delegacias fiscaes ou ás alfandegas os nomes dos seus agentes, o logar em que funccionam as agencias e as alterações que se derem posteriormente.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de Novembro de 1895.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Decreto n. 2162 de 9 de Novembro de 1895

Approva o Regimento das Custas Judiciarias da Justiça local do Districto Federal

CAPITULO I

Dos salarios

Art. 1.° Os salarios dos officiaes judiciaes e dos procuradores publicos e particulares da Justiça local do Districto Federal serão pagos de conformidade com as seguintes tabellas, cujas taxas não terão applicação, por analogia ou qualquer outro fundamento, a casos não especificados.

TABELLA I

ACTOS DOS TABELLIÃES

1. **Busca** nos livros findos ou papeis archivados no cartorio:	
a) de mais de 6 mezes até 1 anno	2$000
b) de mais de 1 anno até 10 annos	4$000
c) de mais de 10 annos até 20 annos	8$000
d) de mais de 20 annos até 30 annos	10$000
e) passados 30 annos:	
— si a parte indicar o anno:	
I) de mais de 30 annos até 50 annos	20$000
II) de mais de 50 annos	30$000

— si a parte não indicar o anno:
III) de mais de 30 até 50 annos..... 40$000
IV) de mais de 50 annos..... 100$000
V) não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos, se pagará 1/5 dos salarios taxados.

2. **Certidão**:
a) narrativa de facto conhecido em razão do officio, ou constante dos livros, ou dos papeis archivados... 2$000
b) de teor,—além da rasa..... 1$000

3. **Concerto e conferencia** de publica fórma ou traslado—a 4ª parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.

4. **Diligencia**, quando sahirem para actos do officio,— além do que para os mesmos actos estiver taxado:
a) dentro de 6 kilometros do cartorio..... 8$000
b) fóra de 6 kilometros..... 16$000
c) sendo de noite, para escrever e approvar ou sómente approvar testamento ou codicillo:
I) até 9 horas, mais..... 20$000
II) depois das 9 horas, mais..... 40$000
d) além dos salarios taxados, se pagará a conducção, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato; nos vehiculos publicos, porém, a 1ª classe.

5. **Escripta** feita nos livros, ou em avulso:
a) si o livro ou papel avulso tiver 22 centimetros de largura, por cada linha de 25 lettras, pelo menos. $040
b) si tiver maior largura, por cada linha de 50 lettras, pelo menos..... $080

6. **Escriptura**, incluido o primeiro traslado, — além da rasa:
a) sendo o valor do contracto até 2:000$000..... 10$000
b) de mais de 2:000$ até 10:000$,—mais 2$, por cada conto ou fracção de conto de réis até..... 26$000
c) de mais de 10:000$,—mais 1$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de..... 100$000
d) de adopção, perfilhação, reconhecimento de filiação, autorização para mulher casada commerciar, ou outra qualquer, que não tenha valor determinado 15$000
e) si a escriptura contiver varias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequencia do acto ou contracto, de sorte que, por si sós,

constituam convenções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractantes,—além do salario daquella para a qual maior salario estiver taxado, mais a metade dos salarios das outras.

7. **Exame** em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que fóra do cartorio..... 15$000

8. **Guia** para o pagamento de imposto..... $500

9. **Instrumento:**
   a) de posse,—além da rasa..... 10$000
   b) fóra das notas, não sendo de acto especificado nesta tabella..... 4$000

10. **Procuração,** incluindo o primeiro traslado, impresso ou manuscripto:
   a) em livro especial, com folhas impressas e os claros necessarios..... 3$000
   b) no livro das notas, em manuscripto..... 5$000
   c) si houver mais de um outorgante,—mais 1$, por cada um dos excedentes até o numero de 5; serão porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divisão; qualquer collectividade, que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.....
   d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo, a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario,—os salarios (10$ a 100$) do n. 6, lettras *a*, *b*, *c* e *e*.

11. **Reconhecimento** de lettra e firma, ou sómente de lettra ou de firma..... $500
   a) sendo mais de uma firma,—o mesmo salario por cada uma. até o maximo, qualquer que seja o numero, de..... 50$000

12. **Substabelecimento** de procuração, incluido o primeiro traslado,—os salarios (3$ e 5$) do n. 10 lettras *a* e *b*, com o accrescimo da lettra *c*.

13. **Testamento ou codicillo** no livro das notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador..... 20$000
   a) sendo sómente a approvação..... 15$000

TABELLA II

ACTOS DO ESCRIVÃO PRIVATIVO DOS PROTESTOS DE LETRAS

14. **Apontamento e protesto** de letra de cambio ou da terra, nota promissoria ou outro qualquer titulo, inclusive o instrumento e o registro:
   a) sendo o valor do titulo até 1:000$000 ..... 5$000
   b) de mais de 1:000$ até 2:000$000 ..... 10$000
   c) de mais de 2:000$ até 10:000$—mais 1$, por cada conto ou fracção de conto de réis, até ..... 18$000
   d) de mais de 10:000$—500 réis por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de ..... 50$000
15. **Intimação, notificação,** ou certidão negativa, por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar .... 2$000
   a) sendo feita pela imprensa,—além do salario taxado, a despeza da impressão.

TABELLA III

ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL

16. **Archivamento** : de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos relativos á constituição de sociedades anonymas, em commandita por acções, e outras; de documentos comprobatorios da inscripção de emprestimo por debentures; ou de contracto social, compromisso ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio ..... 10$000
17. **Averbação** ..... 2$000
18. **Busca** nos livros findos ou papeis archivados,—os salarios (2$ a 100$ do n. 1)
19. **Certidão** :
   a) narrativa ..... 2$000
   b) de teor, além da rasa ..... 1$000

20. **Guia** para pagamento de imposto..... $500

21. **Indicação** no indicador real ou no pessoal, comprehendidas as referencias..... 2$000

22. **Inscripção**:
a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000$.... 3$000
b) de mais 5:000$ até 10:000$000..... 4$000
c) de mais de 10:000$ até 20:000$000..... 5$000
d) de mais de 20:000$000..... 6$000

23. **Referencia**:
a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fôr feita a inscripção, transcripção ou averbação..... 1$500
b) aos numeros de ordens e paginas de outros livros.. 2$000

24. **Rubrica** das folhas dos titulos apresentados, por cada folha..... $100

25. **Transcripção**,—os salarios (3$ a 6$) do n. 22; sendo, porém, duplicados, quando a parte, além da inscripção por extracto, quizer a transcripção *de verbo ad verbum*.

TABELLA IV

ACTOS DOS ESCRIVÃES NO CIVEL E NO CRIME

26. **Acta**:
a) de reunião de credores para concordata, moratoria ou prestação de contas,—além da rasa..... 10$000
b) de reunião de credores para qualquer outro fim,—além da rasa..... 4$000
c) de sessão do jury,—além da rasa..... 8$000
d) de sessão da Junta Correccional,—além da rasa.. 6$000

27. **Alvará**:
a) de soltura..... 5$000
b) de supprimento de licença para casamento..... 8$000
c) para qualquer outro fim..... 3$000

Auto: de penhora, embargo, sequestro, inventario, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro não

especificado, nas causas civeis, inclusive a affirmação ou juramento, tomados:

a) sendo o valor da causa até 500$000..... 2$000
b) de mais de 500$ até 50:000$000..... 4$000
c) de mais de 50:000$000..... 6$000

de vistoria, exame, posse ou arrolamento:

d) nas causas de valor até 500$000..... 3$000
e) de mais de 500$ até 50:000$000..... 6$000
f) de mais de 50:000$000..... 9$000
g) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro qualquer, nos processos criminaes. 5$000

29. **Autuação:**

a) nas causas de valor até 500$000..... $500
b) de mais de 500$ até 50:000$000..... 1$000
c) de mais de 50:000$000..... 1$500

30. **Arrematação**, adjudicação, ou remissão de bens immoveis, moveis ou semoventes, de cada auto ou termo:

a) sendo os bens de valor até 500$000..... 2$000
b) de mais de 500$ até 1:000$000..... 4$000
c) de mais de 1:000$ até 10:000$,—mais 1$, por cada conto ou fracção de conto de réis, até..... 13$000
d) de mais de 10:000$,—mais 500 réis, por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.... 50$000

31. **Busca:**

a) de processos findos ou parados, ou de livros findos, —os salarios (2$ a 100$) do n. 1.
b) de livros findos do registro civil, de mais de seis mezes,—$500, por cada anno, até o maximo de.. 10$000
c) si a parte indicar o anno, no caso da letra antecedente, —a metade dos salarios taxados.

32 **Calculo:**

a) de herança, para adjudicação quando ha um só herdeiro; para pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*; ou para verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluido o rateio:—os salarios (2$ a 50$) do n. 30, regulados pelo valor do montemór.
b) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento:

I) sendo o producto bruto da arrecadação até 500$ 1$000
II) de mais de 500$ até 1:000$000..... 2$000

III) de mais de 1:000$ até 10:000$, — mais 500 réis por cada conto ou fracção de conto de réis, até.. 6$500
IV) de mais de 10:000$, — mais 250 réis por cada conto ou fracção de conto de réis até o maximo de 25$000
c) de partilha:
I) sendo o monte-mór até 500$000..... 4$000
II) de mais de 500$ até 1:000$000..... 5$000
III) de mais de 1:000$ até 10:000$, — mais 2$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até..... 23$000
IV) de mais de 10:000$, — mais 1$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de..... 60$000

33. **Carta** de emancipação, supplemento de idade, perfilhação, adopção, ou insinuação de doação..... 10$000

34. **Certidão:**
a) passada nos autos, do desentranhamento de papeis, inclusive a nota lançada nos mesmos papeis, — além da rasa do traslado..... 2$000
b) narrativa, — o salario (2$) do n. 2, lettra *a*.
c) de teor, — os salarios (rasa e 1$) do n. 2, lettra *b*.

35. **Citação ou notificação:**
a) sendo em audiencia ou em cartorio, — os salarios ($500 a 1$500) do n. 29, lettras *a*), *b*), *c*).
b) sendo fóra da audiencia ou do cartorio (incluida a certidão):
I) nas causas de valor até 500$000..... 1$000
II) de mais de 500$ até 50:000$000..... 2$000
III) de mais de 50:000$000..... 3$000

36. **Concerto ou conferencia** de traslado, — o salario (4ª parte da raza) do n. 3.

37. **Conta:**
a) de capital liquido, — os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*), conforme a importancia do capital.
b) não sendo liquido, os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a*), *b*), *c*).
c) de juros, premios ou rendimentos de cada anno, comprehendido o rateio, si tiver logar, — os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).
d) de reducção de papeis de credito ou titulos da divida publica a moeda corrente ou vice-versa, — os salarios (3$ a 9$) do n. 28, lettras *d*), *e*), *f*).

e) si a conta envolver reducção de moeda estrangeira á nacional ou vice-versa:

I) sendo até 500$000 ..... 4$000
II) de mais de 500$ até 50:000$000 ..... 8$000
III) de mais de 50:000$000 ..... 12$000

f) de custas, incluido o rateio:

I) em acção ordinaria, havendo discussão,—os salarios (4$ a 12$) deste numero, lettra *e*), regulados pelo valor da causa.

II) em acção ordinaria, não havendo discussão, ou acção summaria, havendo discussão, assim como nos autos de inventario e partilha,—os salarios (3$ a 9$) do n. 28, lettras *d*), *e*), *f*).

III) em acção summaria, não havendo discussão, assim como em qualquer incidente de acção ordinaria ou summaria, e nos processos criminaes, ou outros actos judiciaes —os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a*), *b*), *c*).

38. **Diligencia** para acto praticado fóra do cartorio, exceptuados os de audiencia, praça á porta do auditorio, citação ou notificação, e aquelles a que são obrigados *ex-officio*.

a) sendo dentro de seis kilometros do auditorio, — os salarios (4$ a 12$) do n. 37, lettra *e*).

b) sendo fóra dos seis kilometros ou no mar:

I) nas causas de valor até 500$000 ..... 8$000
II) de mais de 500$ até 50:000$000 ..... 16$000
III) de mais de 50:000$000 ..... 24$000

c) não sendo concluida a diligencia no mesmo dia, por cada dia que accrescer,—a metade dos salarios acima sob as lettras *a*) e *b*).

d) além dos salarios taxados, se pagará a conducção, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato; nos vehiculos publicos, porém, 1ª classe.

39. **Escripta**: de traslado; carta precatoria ou rogatoria; carta de editos; editaes de praça; carta de arrematação, de adjudicação ou de remissão; lançamento de avaliações, partilha ou sobre-partilha; diligencia para medição, ou aviventação de marcos e confrontes; mandados executivos; certidões *de verbo ad verbum*, não computado o preambulo declarativo do nome ou titulo do

escrivão; e quaesquer outros instrumentos extrahidos de autos: por cada linha, contendo, pelo menos, 25 lettras..... $040

40. **Guia:**
a) passada nos autos ou fóra delles, para pagamento de imposto, ou para deposito, excluidas as notas referentes ao sello dos autos e á taxa judiciaria..... $500
b) si contiver o calculo para pagamento de imposto sobre heranças e legados, e as declarações do Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 43..... 2$000

41. **Informação** a requerimento das partes,—os salarios ($500 a 1$) do n. 29, lettras *a*), *b*), *c*).

42. **Inquirição** de cada testemunha ou depoimento de parte,—os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a*), *b*), *c*).

43. **Leitura** de processo:
a) no Jury..... 0$000
b) na Côrte de Appellação ou no Tribunal Civil e Criminal..... 8$000

44. **Mandado:**
a) executivo, ou de condemnação de preceito, além da rasa,—os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).
b) qualquer outro mandado, além da rasa, — os salarios ($500 a 1$500) do n. 29, lettra *a*), *b*), *c*)

45. **Precatoria** ou requisitoria, além da rasa,—os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).

46. **Procuração** ou substabelecimento *apud acta*... 3$000
a) si houver mais de um outorgante,—mais 500 rs, por cada um dos excedentes.

47. **Provisão** para qualquer officio..... 5$000

48. **Reconhecimento**, em razão do officio, nos documentos das contas dos testamenteiros, por cada um,—o salario ($500) do n. 11, com a mesma limitação

49. **Registro** de testamento, por cada lauda do testamento registrado, além da rasa..... 1$000

50. **Revisão** da numeração das folhas dos autos apresentados na 2ª instancia,—40 réis por fl., não excedendo o maximo de..... 20$000

51 Termo:

a) de affirmação ou juramento, no crime.....	3$000
b) de folha corrida por cada pessoa.....	1$000
c) de tutela ou curatela.....	4$000
d) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, appensação, ou qualquer outro não especificado:	
I) nas causas de valor até 500$000.....	$200
II) nas de mais de 500$ até 50:000$000.....	$300
III) nas de mais de 50:000$000.....	$400
e) de audiencia, assentada, aggravo, appellação, protesto, desistencia, caução *de rato*, caução *de opere demoliendo* e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero,— os salarios ($500 a 1$500) do n. 29, lettras *a*), *b*), *c*).	
f) de perdão ou quitação,— os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).	
g) de transacção, fiança, cessão ou subrogação,—os salarios (2$ a 50$) do n. 30, lettra *a*) a *d*).	
h) de assento de nascimento ou obito.....	1$000
i) de rectificação de termo de assento de nascimento ou obito.....	$500

OBSERVAÇÕES

1.ª Os salarios dos ns. 32, lettras *a*) a *b*) e 37, no que fôr applicavel, competem ao actual contador, o qual continúa a servir perante os Tribunaes, nos termos do art. 216 do Decr. n. 1030 de 14 de novembro de 1890. Além desses salarios, se pagará por cada glosa..... 2$000

2.ª Os salarios do n. 32, lettra *c*), competem aos partidores que continuam a servir nos termos do citado art. 216, e assim tambem aos partidores nomeados pelas partes.

3ª Os salarios dos ns. 31 e 34, lettras *b*) e *c*), competem ao distribuidor, pelas buscas que derem nos livros do seu archivo, e certidões que passarem. Além desses salarios, se pagará, por cada distribuição.. 2$000

4.ª Nos processos criminaes, e em geral, sempre que não fôr conhecido o valor da causa, ou do acto, os salarios proporcionaes desta tabella serão fixados no termo medio.

5.ª Além dos salarios taxados, têm os escrivães a porcentagem de 1 °/₀ do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e igualmente do producto liquido dos bens de defuntos e ausentes e do evento.

6.ª O assento de casamento civil é gratuito. Si, porém as partes obtiverem do juiz a celebração do acto fóra do pretorio, o escrivão vencerá o salario do n. 38, pela diligencia.

7.ª Os escrivães das delegacias de policia, emquanto não fôr expedido regimento especial das custas policiaes, perceberão, no que fôr applicavel, o que vai taxado nos ns. 27, 28, 29, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46 e 51.

TABELLA V

ACTOS DOS SECRETARIOS DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL E DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

52. **Lançamento** nos livros e notas da distribuição de cada processo, que fôr apresentado, incluindo o termo de apresentação ou recebimento:
   a) nas causas de valor até 20:000$000 ..... $000
   b) nas de mais de 20:000$000 até 100:000$000 ..... $000
   c) nas de mais de 100:000$000 ..... $000

53. **Registro** de carta de doutor ou bacharel em sciencias juridicas, provisão, ou outro qualquer titulo que habilite para advocacia ou procuratorio judicial.. 5$000

54. **Provisão:**
   a) de solicitador ou outro qualquer officio ..... 10$000
   b) de prorogação de prazo para inventario ..... 5$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Compete aos secretarios do Tribunal Civil e Criminal e da Côrte de Appellação, no que fôrem applicaveis, os salarios da Tabella IV, ns. 27, 28, 29, 31, 34, 35, 39, 41, 43, 44 e 51.

2.ª Os salarios proporcionaes desta tabella, nos processos criminaes, e sempre que não fôr conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixados no medio.

TABELLA VI

ACTOS DO PORTEIRO DOS AUDITORIOS

55. **Certidão** da affixação de editaes e outras que passarem em razão do seu officio,—os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).

56. **Diligencia** fóra de seis kilometros ou no mar,—os salarios (8$ a 24$) e conducção do n. 38, lettra *b*)

57. **Praça de bens**,— 1 °/₀ sobre o valor dos objectos arrematados até 10:000$; dahi para cima 1/2 °/₀, até o maximo de..... 400$000

a) si na praça ou depois della, occorrer a remissão ou a adjudicação,—a mesma porcentagem

58. **Prégão:**

a) em audiencia..... $500

b) nas posses,—os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettras *a*), *b*), *c*).

TABELLA VII

ACTO DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

59. **Auto:** de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, e outros não especificados, além do que fôr devido pelas citações,—os salarios (3$ a 9$) do n. 28, lettras *d*), *e*), *f*).

a) sendo lavrados dous ou mais autos, os posteriores ao primeiro, resultantes deste, como o de deposito depois do de arrombamento ou da penhora; pelos posteriores ao primeiro,—os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).

60. **Certidão** de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou notificada, de occultação proposital ou de outra diligencia não effectuada,—os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).

61. **Citação ou notificação** incluida contra-fé,—os salarios (2$ a 6$) do n. 28, lettra *a*).

a) si a citação ou notificação fôr feita a dous ou mais *litis consortis*, por cada um dos excedentes,—os salarios (1$ a 3$) do n. 35, lettra *b*).

62. **Diligencia** fóra de seis kilometros ou no mar,—os salarios (8$ a 24$) e conducção do n. 38, lettra *b*).

OBSERVAÇÃO

Os salarios proporcionaes desta tabella, nos processos criminaes, e sempre que não fôr conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixados no médio.

TABELLA VIII

ACTOS DOS AVALIADORES

63. **Avaliação**

a) de casa na cidade, comprehendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas as suas dependencias:

I) sendo terrea, com sotão ou sem sotão,—de 10$ a... 20$000

II) sendo de sobrado, com um ou mais andares,—de 20$ a..... 30$000

III) sendo grupo de pequenas casas, denominadas, vulgarmente, avenidas e estalagens, de 20$ a.... 100$000

b) de bemfeitorias,—de 5$ a..... 25$000

c) de embarcações por cada uma:

I) sendo miudas (canôas, botes, saveiros, pranchas, barcos, lanchas, falúas e outras)—de 5$ a..... 10$000

II) sendo de alto bordo, de navegação barra fóra, com todos os seus pertences, como botes, ancoras, amarras, etc.—de 15$ a..... 25$000

d) de estradas de ferro ou carris urbanos, comprehendendo os semoventes, todo material fixo e rodante, estações, armazens, officinas, telegrapho, combustivel, etc.—de 25$ a..... 500$000

e) de fabrica com seus motores, apparelhos, utensilios e pertences,—de 10$ a..... 200$000

f) de fazendas ou sitio de cultura, comprehendendo casas, terras, moveis, semoventes, plantações, machinismos e outras bemfeitorias,—de 20$ a.. 200$000

g) de generos de negocio:

I) sendo a varejo,—de 5$ a..... 100$000

II) sendo por atacado,—de 10$ a..... 200$000

h) de moveis fóra dos previstos acima, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz,—de 5$ a..... 10$000

i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relogios, 1 °/₀ até o valor de 10:000$; dahi para cima 1/2 °/₀ até o salario maximo de..... 200$000

j) de pedreiras, caieiras e outras minas em exploração,—de 5$ a..... 50$000

k) de rendimento ou aluguel,—de 5$ a..... 10$000

l) de semoventes fóra dos casos previstos acima, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz,—de 5$ a..... 10$000

m) de terreno fóra dos casos previstos acima:

I) sendo urbano,—de 5$ a..... 10$000

II) sendo rural,—de 5$ a..... 20$000

64. **Conducção**,—a do costume, nos termos do n. 38, lettra *d*), quando a avaliação fôr feita fóra de seis kilometros do auditorio, ou no mar.

OBSERVAÇÕES

1.ª Com excepção do n. 63, lettra *i*), os salarios desta tabella serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2.ª Os salarios desta tabella competem a cada um dos avaliadores até tres. Sendo maior o numero, os salarios de tres serão rateiados por todos.

3.ª Quando, por defeito da avaliação, se proceder a outra, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda dos salarios da avaliação reformada e responsabilidade pelas despezas resultantes da nomeação de novos avaliadores.

TABELLA IX

ACTOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

65. **Arbitramento**:

a) de fiança criminal; de multa ou de liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa; de responsabilidade para especialisação de hypotheca legal; do valor da causa civil, ou commercial..... 5$000

b) de honorarios de medicos e de outras profissões liberaes,—de 10$ a..... 50$000
c) de perdas e interesses, ou qualquer outro,—de 10$ a..... 50$000

66. **Assistencia**—dos arbitradores nas de mar e divisões de terras, incluidas as informações que prestarem de 20$ a..... 100$000
a) nas divisões terão mais os salarios fixados no n. 32, lettra *c*.

67 **Corpo de delicto:**
a) quando depender de exame medico ou cirurgico.. 25$000
b) quando não depender de exame medico ou cirurgico..... 20$000

68. **Exame:**
a) de sanidade..... 25$000
b) sendo relativo a molestia mental,—de 20$ a..... 500$000
c) physico ou chimico,—de 30$ a..... 200$000
d) de escripturação mercantil,—de 100$ a..... 300$000
e) qualquer outro não especificado..... 15$000

69. **Vistoria** com arbitramento ou sem arbitramento,—de 10$ a..... 100$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Os salarios dos ns. 65, lettras *b*) e *c*), 66 e 68, lettras *b*), *c*) e *d*) e 69, serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2.ª Os salarios desta tabella competem a cada um dos peritos até o numero de tres. Sendo maior o numero delles, serão rateiados por todos.

TABELLA X

ACTOS DOS ADVOGADOS

70. **Accusação:**
a) perante a Côrte de Appellação, a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal, ou o Tribunal do Jury..... 80$000
b) perante a Junta Correccional..... 40$000

71. **Artigos:**
a) de acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, preferencia ou rateio..... 24$000

b) de excepção, habilitação, attentado, liquidação de sentença, ou outros incidentes nas causas.....	18$000
c) de acção summaria, especial ou executiva.....	18$000
72. **Contestação:**	
a) em acção ordinaria.....	24$000
b) em acção summaria.....	18$000
c) por negação.....	6$000
73. **Contrariedade** a libello criminal:	
a) não sendo por negação.....	25$000
b) sendo por negação.....	6$000
74 **Defesa:**	
a) oral, perante a Côrte de Appellação, a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal, ou o Tribunal do Jury.....	80$000
b) oral, perante a Junta Correccional.....	40$000
c) escripta, perante qualquer Juizo Criminal.....	25$000
75. **Diligencia**, para assistencia a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumado,—por cada dia de assistencia:	
a) dentro de seis kilometros do auditorio.....	18$000
b) fóra de seis kilometros.....	30$000
76 **Embargos:**	
a) de declaração.....	12$000
b oppostos a preceitos comminatorios ou qualquer acção summaria, especial ou executiva, em que são a fórma da contestação.....	18$000
c) oppostos a sentença ou accórdão, a execução, e os de terceiro.....	18$000
d) sendo recebidos, para serem discutidos em processo ordinario.....	24$000
77. **Impugnação** de embargos ou de excepção.....	18$000
78. **Inquirição** de cada testemunha ou da parte, comprehendida a reinquirição:	
a) em causa civel.....	9$000
b) em causa de crime.....	6$000
79 **Libello** em causa crime.....	25$000
80. **Minuta** de aggravo ou carta testemunhavel.....	15$000
81. **Petição:**	
a) de queixa.....	25$000
b) inicial de acção ordinaria.....	24$000

c) inicial de acções summaria, especial ou executiva, ou de processo, preparatorio, preventivo ou incidente..... 18$000
d) não comprehendida nas especies mencionadas.... 6$000

82. **Quesitos** para qualquer exame, vistoria ou arbitramento..... 12$000

83. **Razões** ou allegações:
a) finaes em causa ordinaria, ou sendo de appellação:
I) tendo havido contestação..... 60$000
II) tendo a causa corrido á revelia..... 30$000
b) finaes em causa summaria, especial ou executiva, processo perparatorio, preventivo ou incidente:
I) tendo havido discussão..... 30$000
II) tendo corrido á revelia..... 15$000
c) sobre documento offerecido pela parte contraria... 9$000
d) de recurso ou appellação em processo criminal.. 50$000
e) em inventario..... 24$000

84. **Replica** ou treplica:
a) não sendo por negação..... 12$000
b) por negação..... 6$000

85. **Requerimento** por cota nos autos (excepto si fôr de prorogação do prazo para dizer nos termos da vista), ou em audiencia, inclusive a accusação de citação..... 6$000

86. **Resposta** nos autos sobre qualquer requerimento ou exigencia..... 6$000

OBSERVAÇÕES

1.ª As taxas destas tabellas, fixas quanto aos processos criminaes, são applicaveis ás causas civeis de valor de mais de 5:000$ até 20:000$, as inestimaveis, aos processos para documentos e aos protestos para resalva ou conservação de direitos. Nas causas de valor alé 1:000$ se pagará $^1/_3$ da taxa; até 5:000$ $^2/_3$; até 20:000$ a taxa; até 50:000$, mais $^1/_3$; até 100:000$ mais $^2/_3$; até 500:000$ o dobro da taxa; de mais 500:000$ o triplo.

2.ª Nos processos de inventario e partilha ou divisão de cousa commum os salarios dos advogados serão regulados pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte, si o constituinte fôr o inventariante.

TABELLA XI

ACTOS DOS SOLICITADORES

87. **Agencia** de causa civel:
   a) na primeira instancia, por mez..... 9$000
   b) na segunda instancia, por mez..... 6$000

88. **Diligencia**: por assistirem a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumado, por cada dia:
   a) dentro de seis kilometros do auditorio..... 9$000
   b) fóra de seis kilometros do auditorio..... 15$000

89. **Inquirição** de cada testemunha ou da parte:
   a) em causa civel..... 6$000
   b) em causa crime..... 3$000

90. **Requerimentos** em audiencia, incluida a accusação da citação..... 3$000

OBSERVAÇÕES

1.ª As taxas desta tabella estão sujeitas a diminuição e augmento, de conformidade com a observação 1ª da tabella antecedente.

2.ª Na contagem dos salarios do n. 87 será deduzida do tempo decorrido, toda a interrupção excedente de dez dias, em que a causa não tenha tido andamento, salvo os prazos legaes em que os autos são detidos pelo juiz, para os despachar, ou pelos advogados, para dizerem.

TABELLA XII

ACTOS DO CURADOR DOS ORPHÃOS

91. **Diligencia**: por assistir a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia no auditorio costumado, — por cada dia:
   a) no auditorio costumado..... 6$000
   b) dentro de seis kilometros do auditorio..... 12$000
   c) fóra de seis kilometros ou no mar..... 18$000

92. **Officio**:
   a) sobre avaliação, arbitramento, vistoria ou qualquer exame..... 5$000

b) sobre contas de tutela ou de curatela:
I) sendo o valor dos bens até 50:000$000..... 6$000
II) sendo o valor dos bens de mais de 50:000$000.... 8$000
c) sobre dividas reclamadas por credores, no inventario:
I) sendo até 50:000$000..... 5$000
II) sendo de mais de 50:000$000..... 8$000
d) sobre declarações para encerramento de inventario:
I) sendo o valor do monte-mór até 50:000$000..... 6$000
II) sendo de mais de 50:000$000..... 10$000
e) sobre emancipação, interdicção e levantamento desta..... 5$000

93. **Petição:**
a) para iniciar inventario, quando a pessoa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal..... 12$000
b) para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, quando o tutor ou curador, não o fizer nas épocas devidas, ou se tornar suspeito..... 10$000
c) para nomeação ou remoção do tutor ou curador, entrega do menor por soldada ou destituição do responsavel..... 6$000

94. **Respostas:**
a) em petição da parte para louvação em peritos avaliadores ou partidores, ou para qualquer outro fim..... 4$000
b) nos autos..... 5$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Os salarios desta tabella não podem ser repetidos, embora o curador diga mais de uma vez sobre o mesmo ponto.

2.ª Os salarios do n. 92, lettra *b* se pagarão por cada biennio ou quatriennio de que se prestem as contas.

3.ª Pelos actos que praticar como advogado legitimo dos menores e interdictos, nas demandas em que elles fôrem interessados, terá e curador dos orphãos de cada vez que officiar, o salario do n. 92 e, si afinal os seus curatelados vencerem, perceberá os salarios da Tabella X, feita a deducção do que já houver recebido.

4.ª O curador de ausentes tem direito aos salarios dos ns. 91, 92, lettras *a*), *c*) e *d*) e 94, sempre que officiar na conformidade do determinado no art. 166 § 6° do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890. Nos processos de arrecadação de bens de defuntos, perceberá as

porcentagens marcadas nos arts. 82 e 83 do Regulamento de 15 de Junho de 1859; e sómente terá os salarios do n. 92, lettra *c*, quando praticar os actos ahi referidos.

CAPITULO II

Das penas e recursos

Art. 2.° O official judicial, que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas, ou por causa dellas demorar a expedição dos autos, termos ou traslados, ou não der recibo das quantias que lhe fôrem entregues para pagamento de salarios, sellos e outras despezas a seu cargo, incorrerá nas penas disciplinares seguintes, independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber:

a) a prisão até cinco dias;

b) suspensão até 30 dias;

c) restituição em tresdobro do que demais recebeu.

Art. 3.° A pena será applicada pelo juiz competente, em virtude de recurso da parte prejudicada, ou *ex-officio*.

Art. 4.° São competentes para conhecer do recurso:

a) o respectivo pretor, si o recorrido fôr official judicial de pretoria;

b) o Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, si o recorrido fôr official judicial do Juizo dos Feitos da Fazenda;

c) o presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, si o recorrido fôr tabellião de notas ou official de registro geral;

d) o presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, si o recorrido fôr o escrivão privativo dos protestos de letras;

e) o juiz da instrucção do processo, si o recorrido fôr official judicial servindo perante algumas das Camaras do Tribunal Civil e Criminal;

f) o presidente do Tribunal Civil e Criminal, si o acto increpado a official judicial do mesmo Tribunal não tiver relação com algum processo em andamento, ou quando o recorrido fôr o secretario;

g) o presidente do Tribunal do Jury, se o recorrido fôr official judicial, servindo perante o Jury;

h) o juiz relator do processo, si o recorrido fôr official judicial, servindo perante alguma das Camaras da Côrte de Appellação;

i) o presidente da Côrte de Appellação, si o acto increpado a official judicial deste Tribunal não tiver relação com algum processo em andamento, ou quando o recorrido fôr o secretario.

Art. 5.° O recurso será interposto por uma simples petição ao juiz competente e, ouvido o recorrido, que responderá immediatamente, se decidirá sem mais formalidades nem recurso.

Art. 6.° Sendo o recurso procedente, o juiz condemnará na pena de prisão ou na de suspensão, a que addicionará a de restituição do tresdobro, quando se verificar ter o recorrido effectivamente recebido custas excessivas.

Art. 7.° Procederá o juiz *ex-officio*, quando notar nos autos ou papeis que lhe fôrem presentes salarios indevidos ou excessivos.

CAPITULO III

Da acção competente

Art. 8.° Compete acção executiva aos officiaes judiciaes, procuradores publicos e particulares para cobrança das custas judiciarias.

Quanto aos advogados, a acção executiva tem cabimento, não sómente para a cobrança dos salarios taxados neste Regimento, mas tambem para a da importancia certa e liquida dos seus contractos, sendo feito por escripto assignado pelo advogado e cliente.

Na falta de contracto escripto, entende-se que o advogado sujeitou-se ás custas do Regimento.

Art. 9.° A petição inicial será instruida com a sentença ou despacho que mandou pagar as custas, e a conta feita pelo funccionario competente, ou, no caso do artigo antecedente, com o contracto.

Art. 10. O mandado executivo será expedido de conformidade com o art. 310 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e se proseguirá nos termos dos arts. 311 a 317 do mesmo Decreto.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 11. São custas judiciarias as despezas do processo, que a parte é condemnada a pagar.

Nellas se comprehendem:

a) os salarios taxados neste Regimento;

b) os sellos do correio;

c) o sello fixo dos autos;

d) a taxa judiciaria;

e) a impressão de annuncios e editaes ;

f) as despezas de conducção ;

g) as despezas de aposentadoria do juizo nas divisões e demarcações ;

h) a porcentagem do depositario e despezas a bem do deposito ;

i) a porcentagem sobre o residuo dos testamentos, quando os testamenteiros perdem o premio, e sobre o producto liquido dos bens de defuntos e ausentes, ou do evento ;

j) a metade do imposto de transmissão de propriedade nas arrematações e adjudicações, devendo ser paga a outra metade pelo arrematante ou adjudicatario.

Art. 12. A sentença que julgar a acção, e qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar o vencido nas custas.

Art. 13. Havendo mais de um vencido, as custas são pagas *pro rata*.

Art. 14. Sendo o réo absolvido sómente de parte do pedido do autor, são pagas por ambos, cada um na proporção da parte em que houver decahido.

Art. 15. Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de cousa commum, são pagas por todos os interessados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 16. Nas medições e demarcações são pagas pelos interessados, na proporção do valor da propriedade de cada um.

Art. 17. Nos actos ou processos, em que não ha contestação, nem se tem em vista uma decisão que torne effectiva alguma obrigação, são pagas por quem requer.

Art. 18. Nas habilitações incidentes, não contestadas, são pagas por quem requer; mas, proseguindo-se na acção principal, o são, afinal, pelo vencido.

Art. 19. Das procurações, certidões, publicas-fórmas e traslados, juntos aos autos, são pagas, afinal, pelo vencido.

Art. 20. Cessando a acção, em virtude de desistencia, são pagas pelo desistente.

Art. 21. O chamado á autoria, sendo vencido, paga as que fôrem contadas, da sua citação em diante.

Art. 22. O successor universal está sujeito ao pagamento das do tempo do seu antecessor ; mas o que se habilita por titulo singular, não é obrigado sinão ás posteriores ao seu ingresso no juizo.

Art. 23. Os condemnados por obrigação solidaria ou indivisivel, ou pelo mesmo delicto e no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 24. Havendo malicia convencida e inexcusavel, da parte do vencido, deve ser condemnado no dobro ou tresdobro.

Art. 25. Não se contam contra o vencido, mas são pagas por quem requer ou promove :

a) as custas de retardamento ;

b) as custas de documento impertinente ou de que já houver nos autos algum exemplar ;

c) a escripta superflua, ou os autos, termos e petições desnecessarios ao andamento regular do processo ;

d) as custas de diligencia, quando o acto determinativo della póde ser feito no auditorio do juiz.

Art. 26. Tambem não se contam contra o vencido os salarios do escrivão e do porteiro nas arrematações e remissões, os quaes são pagos pelos arrematantes e remissores.

Art. 27. São custas de retardamento:

a) as que paga o autor, quando, por falta do comparecimento delle, é o réo absolvido da citação e instancia, antes da sentença final ;

b) as que paga o excipiente, que decahe da excepção ;

c) as que paga o aggravante, quando o juiz *a quo* nega seguimento ao aggravo, ou o *juiz ad quem* delle não conhece ou a nega-lhe provimento.

Art. 28. Tem logar a compensação das custas :

a) quando o réo é absolvido sómente em parte do pedido do autor, e ambos são condemnados a pagal-os ;

b) quando o réo é condemnado no pedido da acção, e o autor no da reconvenção ;

c) quando em diversos litigios, entre as mesmas partes, cada uma destas é vencedora em algum.

Art. 29. A Fazenda Municipal, sendo vencida, não fica sujeita a pagar os salarios dos officiaes do Juizo dos Feitos, aos quaes são abonados vencimentos pelos cofres publicos.

Art. 30. Paga o juiz as custas :

a) quando prosegue no feito, sem procuração legitima da parte, ou depois de ter sido posta suspeição, dando logar a nullidade ;

b) quando recebe a appellação, cabendo a causa na sua alçada; ou não a recebe, tendo sido interposta da sentença definitiva, em causa que não caiba na alçada ;

c) quando não suppre os erros do processo, suppriveis, contra os quaes a parte prejudicada tenha, opportunamente, reclamado.

Art. 31. Pagam as custas os tutores, curadores, syndicos, em geral os que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar.

Art. 32. Os salarios taxados neste Regimento serão pagos pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos, e a sua importancia será cotada á margem pelos tabelliães e

mais officiaes judiciaes, sendo nos autos debitada, ou creditada afinal, a quem de direito.

Esta disposição não comprehende as custas de autos, termos, traslados e diligencias, *ex-officio*, ou em cuja expedição fôr interessado o Ministerio Publico ou a Fazenda Municipal, as quaes não podem ser exigidas, nos termos da legislação em vigor, sinão depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individuada e certa a responsabilidade por ellas.

Art. 33. O official judicial que não cotar as custas pagas, rubricando a cota, as perderá, não lhe sendo contadas, mas, pelo contrario deduzidas, na contagem dos autos.

Art. 34. Os tabelliães, escrivães e secretarios dos tribunaes são obrigados, sob as penas do art. 2°, a entregar ás partes recibo das quantias que receberam para salarios, sellos e quaesquer despezas a seu cargo.

Art. 35. Os tabelliães e mais officiaes judiciaes devem rubricar as publicas-fórmas, traslados e certidões, em cada uma das suas folhas.

Art. 36. Os autos findos serão recolhidos aos respectivos archivos, sendo os escrivães obrigados a dar conta delles, ainda depois de trinta annos.

Art. 37. Os presidentes dos Tribunaes e os pretores, informando-se convenientemente, determinarão os extremos da distancia de seis kilometros dos respectivos auditorios, para execução do que é relativo á diligencia.

Art. 38. As sentenças extrahidas dos processos civeis conterão:

§ 1.° Nas acções ordinarias:

a) a autoação;

b) a petição inicial ou os artigos da acção;

c) a fé da citação;

d) a contestação;

e) a réplica e a tréplica;

f) a sentença e os documentos em que ella se fundar

§ 2.° Nas acções summarias e outras de processo especial:

a) a autoação;

b) a petição inicial;

c) a fé da citação;

d) a contestação;

e) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 3.° Nas acções executivas, além das peças do paragrapho antecedente—o auto de penhora.

§ 4.° Nos embargos de terceiro:

a) o auto de penhora, embargo ou arresto;

b) os embargos de terceiro;

c) a contestação;
d) a sentença e os documentos em que ella se fundar.
§ 5.° Nos artigos de preferencia ou rateio:
a) o auto de penhora;
b) o conhecimento do deposito, ou o edital e termo da ultima praça, si o concurso foi instituido sobre os bens, por não ter havido arrematação ou remissão;
c) a petição do promotor do concurso e as citações;
d) os artigos;
e) a contestação;
f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.
§ 6.° Nos formaes de partilha:
a) a autoação;
b) o auto de inventario;
c) a declaração de herdeiros, feita pelo inventariante;
d) a collação daquelle em cujo favor se passar o formal;
e) as declarações para encerramento do inventario;
f) o despacho de deliberação da partilha e a citação dos herdeiros para verem proceder-se a ella;
g) o auto e calculo da partilha, e o respectivo pagamento;
h) a sentença que julgou a partilha.
§ 7.° Na especialisação para a hypotheca legal conterá apenas a sentença ou sentenças proferidas nos autos, assim como a decisão superior, si houver aggravo.

Art. 39. As cartas executorias terão a fórma das precatorias, e conterão:
a) a autoação;
b) a petição e despacho sobre a extracção da carta;
c) a sentença exequenda.
Art. 40. As cartas de arrematação conterão:
a) a autoação;
b) a sentença exequenda;
c) a penhora;
d) a avaliação dos bens arrematados;
e) o numero de praças que correram:
f) o termo de arrematação;
g) o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade;
h) a quitação ou deposito.

Art. 41. As cartas de remissão ou de adjudicação conterão além das peças do artigo antecedente, excepto o auto de arrematação.
a) o termo de remissão, ou certidão de não ter havido lançador;
b) a sentença de remissão ou a de adjudicação.

Art. 42. Sendo as sentenças embargadas e os embargos desprezados, a carta conterá os embargos, a decisão e os documentos a que esta se referio, si não fôrem os mesmos em que se tenha fundado a sentença embargada. Sendo os embargos recebidos conterá mais—a contestação.

Art. 43. Si a sentença tiver sido proferida na segunda instancia, por appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo, a interposição da appellação, o accórdão do Tribunal superior, e os documentos a que se referir, não sendo os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 44. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta da sentença conterá:

a) os artigos de habilitação;

b) a contestação;

c) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

Art. 45. Nos processos criminaes as cartas de sentença conterão:

a) a autoação;

b) a petição ou officio inicial;

c) o termo de affirmação ou juramento da queixa ou denuncia;

d) o corpo de delicto;

e) o despacho de pronuncia ou não pronuncia;

f) a sustentação ou revogação da pronuncia ou não pronuncia;

g) o libello;

h) a contrariedade;

i) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 46. Nos processos correccionaes conterão:

a) a autoação;

b) a petição, officio ou documento inicial;

c) o termo de affirmação ou juramento;

d) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 47. Sendo o processo por infracção de postura, a carta conterá, além das peças mencionadas—o auto de infracção.

Art. 48. No caso de appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas no art. 44 ou art. 45—a sentença da 2.ª instancia e os documentos a que ella se referir, si não fôrem os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 49. No caso de recurso, conterá:

a) a petição de recurso;

b) a sentença da 2ª instancia e os documentos em que ella se fundar.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal em 9 de Novembro de 1895.—Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*

Decreto n. 2163 de 9 de Novembro de 1895

Promulga o Regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal

Art. 1.° As causas julgadas no Districto Federal ficam sujeitas a uma taxa judiciaria substitutiva das custas contadas aos juizes e funccionarios do ministerio publico, com excepção das que competem aos curadores de orphãos e de ausentes.

Art. 2.° A taxa judiciaria terá por base o valor do pedido, quando certo.

§ 1.° Nas causas estimaveis, em que o pedido não tiver valor certo, o autor é obrigado a estimar o valor na petição inicial e, não o o fazendo, o juiz nomeará avaliadores que procederão em conformidade das regras de direito ou estylos.

Da mesma fórma se procederá quando ao juiz parecer manifestamente insufficiente o valor dado pela parte.

§ 2.° A avaliação das causas inestimaveis será feita por louvados das partes, do modo por que se pratica em relação ás appellações, e precederá immediatamente ao pagamento da taxa.

Art. 3.° A disposição do art. 1° comprehende em geral todas as acções: as de estado de familia, as reaes e as pessoaes.

Paragrapho unico. Nesse numero incluem-se:

a) as justificações e libellos para cobrança de dividas passivas das heranças de defuntos e ausentes;

b) os embargos de terceiro senhor e possuidor, e os artigos de preferencia ou rateio, salvo no caso de haver execução apparelhada;

c) os processos preparatorios e preventivos;

d) as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extra-judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usofructo, extincção deste ou de *fidei-commisso*;

e) os requerimentos ou justificações para dissolução judicial ou liquidação de sociedades, fallencias e liquidação forçada de sociedades anonymas;

f) as arrecadações de bens de defuntos e ausentes.

Art. 4.° Ficam excluidos da taxa judiciaria: os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertençam, dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventario e as que fôrem requeridas como documentos; as liquidações de sentença; os processos crimes; os de desapropriação; os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros e as prestações de contas testamentarias, de tutela ou de curatela.

Art. 5.° A taxa judiciaria será cobrada na seguinte proporção:

§ 1.° De um quarto por cento (1/4°/₀) sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção), ou o que fôr declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2°.

§ 2.° De um quarto por cento (1/4°/₀) sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3°, paragrapho unico, lettras *d* e *e*.

§ 3.° De dous por cento (2 °/₀) sobre avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes.

Art. 6.° Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

Art. 7.° A taxa judiciaria não excederá de trezentos mil réis (300$), qualquer que seja o valor das causas, exceptuadas as do art. 3°, paragrapho unico, lettra *d*, nas quaes não poderá ser superior a cento e cincoenta mil réis (150$).

Art. 8.° A taxa judiciaria será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que ponha termo ao feito em primeira instancia.

Paragrapho unico. A taxa será incluida no calculo das custas judiciarias afim de ser carregada á parte vencida, e em caso algum será restituida.

Art. 9.° A taxa estabelecida no art. 3°, paragrapho unico, lettra *f*, será devida embora os herdeiros se habilitem antes de ultimado o inventario.

Art. 10. O pagamento da taxa judiciaria será effectuado por meio de um sello especial, cujo formato, valores e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. Emquanto não houver no Thesouro Federal o sello que trata este artigo, será o pagamento feito por verba lançada na guia que, para esse fim passará o escrivão do feito, *ad instar* do disposto no art. 28, paragrapho unico, do Decr. n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893.

Art. 11. Nenhum juiz ou Tribunal poderá proferir sentença em autos sujeitos a taxa judiciaria, sem que delles conste o respectivo pagamento, na fórma prescripta.

Art. 12. Nenhum escrivão poderá fazer conclusos, para a sentença definitiva ou interlocutoria (art. 8°), autos sujeitos á taxa judiciaria, sem que ao termo da conclusão proceda o sello especial da taxa, que inutilisará com a data e a sua assignatura, ou a juntada da guia (art. 10, paragrapho unico) com o lançamento da verba respectiva.

Art. 13. Nenhuma sentença, proferida em causa sujeita á taxa judiciaria, poderá ser executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento devido.

Art. 14. O relator do feito, em segunda instancia, quando lhe fôr presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa competente, antes de qualquer outra diligencia e da revisão para julgamento providenciará no sentido de fazer effectivo o pagamento.

Art. 15. A infracção do disposto nos arts. 11 a 14 sujeitará os infractores á multa de dez mil réis (10$) a cem mil réis (100$), além das penas estatuidas no Codigo Penal.

Art. 16. As multas serão impostas:

§ 1.° Aos escrivães pelos respectivos juizes dos feitos.

§ 2.° Aos juizes, pelos seus superiores, observada a ordem da hierarchia judiciaria.

§ 3.° Aos juizes superiores (membros da Côrte de Appellação) pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 17. As multas comminadas no artigo antecedente serão arrecadadas como renda do Thesouro Federal e pelo meio executivo, nos termos dos art. 196 e seguinte do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 18. A repartição fiscal encarregada da arrecadação da taxa judiciaria não poderá intervir nos feitos, nem fazer exames nos cartorios para o fim de averiguar faltas de pagamento, devendo, nos casos de infracção, requisitar das autoridades judiciarias os exames ou certidões necessarios para proceder contra os infractores.

Art. 19. Os pretores, o Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e os presidentes do Tribunal Civil e Criminal e da Côrte de Appellação communicarão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, a somma total da taxa paga no trimestre anterior.

Art. 20. Os escrivães deverão ter, sob pena de responsabilidade, um livro especial, em que lançarão o pagamento da taxa, a época, a causa, o seu valor e os nomes das partes.

Esse livro será aberto, encerrado e rubricado pelos juizes indicados no art. 19, e em vista delle se farão as communicações ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. As causas pendentes, comprehendidas na disposição do art. 3°, ficam sujeitas ao pagamento da taxa judiciaria, levando-se em conta o pagamento em estampilhas (art. 198 do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890) dos emolumentos e custas contados dos juizes e funccionarios do ministerio publico.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de Novembro de 1895.—Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

Lei Franceza modificativa da Lei de 24 de Julho de 1867 sobre as sociedades por acções

O Senado e a Camara dos Deputados adoptaram.

O Presidente da Republica promulga a Lei cujo teor é o seguinte:

Art. 1.° Os paragraphos 1 e 2 do art. 1.° da Lei de 24 de Julho de 1867 ficam modificados da seguinte fórma:

« § 1.° As sociedades em commandita não poderão dividir seu capital em acções ou fracções (coupons) de acções de menos de 25 francos, se o capital exceder de 200,000 francos, nem de menos de 100 francos, se o capital fôr superior a 200,000 francos.

« § 2.° Ellas não poderão ser definitivamente constituidas senão depois da subscripção da totalidade do capital e do pagamento em especies, effectuado por cada accionista, da importancia das acções ou fracções (coupons) de acções por elle subscriptas, se ellas não excederem de 25 francos, e, da quarta parte pelo menos das acções, se fôrem de 100 francos ou de valor superior.»

Art. 2.° O art. 3.° fica assim modificado:

«Art. 3.° As acções são nominativas até que estejam completamente integralisadas. As acções, representativas de bens, valores ou serviços, deverão estar integralisadas ao momento da constituição da sociedade.

«Estas acções não poderão ser destacadas da série e só poderão ser negociadas dois annos depois da constituição definitiva da sociedade.

« Durante esse tempo, ellas deverão, á diligencia dos administradores, ser revestidas de um carimbo indicando a sua natureza e a data desta constituição.

« Os titulares, os cessionarios intermediarios e os subscriptores serão solidariamente responsaveis pela importancia da acção.

«Todo subscriptor ou accionista que tiver cedido seu titulo, exonera-se, dois annos depois da cessão, de sua responsabilidade pelas chamadas de capital que não tiverem sido feitas.»

Art. 3.° Ao art. 8.° são accrescentadas as disposições seguintes:

«A acção de nullidade da sociedade ou dos actos e deliberações posteriores á sua constituição não será mais admissivel se, antes da apresentação do respectivo requerimento, tiver cessado de existir a causa da nullidade. A acção de responsabilidade, pelos factos de que resultava a nullidade, deixará tambem de ser admissivel, antes

da apresentação do respectivo requerimento, se a causa de nullidade tiver cessado de existir, e se, além disso, fôrem decorridos tres annos desde o dia em que existir a causa de nullidade.

« Se, para sanar a nullidade, devesse ser convocada uma assembléa geral, a acção de nullidade deixará de ser admissivel, a contar da data da convocação regular desta assembléa.

« Estas acções de nullidade contra os actos constitutivos das sociedades prescrevem no prazo de dez annos.

« Esta prescripção não poderá, todavia, ser opposta antes da expiração dos dez annos que seguirem-se á data da promulgação da presente Lei.»

Art. 4.° Ao paragrapho 1.° do art. 27 accrescente-se:

«Todos os donos de um numero de acções inferior ao que fôr determinado para ser admittido na assembléa poderão reunir-se para formar o numero necessario e fazerem-se representar por um delles.»

Art. 5.° No paragrapho 1.° do art. 42, as palavras: «responsaveis solidariamente para com terceiros sem prejuizo do direito dos accionistas», substituam-se os seguintes termos: «responsaveis solidariamente para com terceiros e os accionistas pelos damnos provenientes desta annullação.»

Ao mesmo artigo accrescente-se o paragrapho seguinte:

« A acção de nullidade, assim como a emergente acção de responsabilidade, são sujeitas ás disposições do art. 8° acima».

Art. 6.° Accrescente-se á Lei as disposições seguintes:

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

« Art. 68. Qualquer que seja o seu objecto, as sociedades em commandita ou anonymas que fôrem constituidas de conformidade com o Codigo Commercial ou com a presente Lei serão commerciaes e sujeitas ás leis e usos do commercio.

« Art. 69. Poder-se-ha consentir hypotheca em nome de qualquer Sociedade Commercial em virtude dos poderes que resultam de sua acta de formação, ainda que sob escripto particular, (seing privado) ou das deliberações ou autorizações constatadas nas formas reguladas pela acta mencionada. O termo de hypotheca será passado em forma authentica (*), de accôrdo com o art 2127 do Codigo Civil.

« Art. 70. Nos casos em que as sociedades tenham continuado pagar os juros ou dividendos das acções, obrigações ou quaesquer

(*) Escriptura publica.

outros titulos reembolsaveis por via de sorteio, ellas não poderão repetir estas sommas quando o titulo fôr apresentado ao reembolso.

« Art. 71. No art. 50, paragrapho 1.°, supprimam-se as palavras : « elles não poderão ser inferiores a 50 francos. »

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 7.° Em relação ás sociedades por acções em commandita ou anonymas já existentes, sem distincção entre as anteriores e as posteriores á Lei de 24 de Julho de 1867, não será derogada a faculdade que possam ter de converterem suas acções em titulos ao portador antes de integralisadas.

Quanto ás acções nominativas das mesmas sociedades, os dous annos, depois dos quaes todo o subscriptor ou accionista que tiver cedido seu titulo deixa de ser responsavel pelas chamadas de capital que não tenham sido feitas, começarão, em relação aos credores anteriores á presente Lei, a contar do dia em que a Lei entrar em vigor, e salvo applicação do art. 2257 do Codigo Civil para as dividas activas condicionaes ou a prazo e as acções em garantia.

As disposições do art. 8; e as do art. 42 applicam-se ás sociedades já constituidas sob o regimen da Lei de 24 de Julho de 1867.

Nas mesmas sociedades, a acção de nullidade derivada dos arts. 7 e 41 deixará de ser admissivel, se as causas de nullidade tiverem cessado de existir no momento da presente Lei.

Em todo o caso, a acção de responsabilidade, pelos factos de que resultava a nullidade, não cessará de ser admissivel senão tres annos depois da presente Lei.

As sociedades civis actualmente constituidas debaixo de outras fórmas poderão, se os seus estatutos a isso não se oppuzerem, transformar-se em sociedades em commandita ou em sociedades anonymas, mediante decisão da uma assembléa geral especialmente convocada e que reuna quer as condições da acta social, quer as do art. 31 acima referido.

A presente Lei, votada e adoptada pelo Senado e pela Camara dos Deputados, será executada como Lei do Estado.

Feito em Paris, a 1.° de Agosto de 1893.—CARNOT.—Presidente do Conselho e Ministro do Interior, *Ch. Dupui.*

Lei franceza de 4 de março de 1889 modificando a legislação das fallencias

Art. 1.° Todo o commerciante que suspender seus pagamentos poderá obter, conformando-se com as seguintes disposições, o beneficio da liquidação judicial tal como ella está regulamentada na presente Lei. (*)

Art. 2.° A liquidação judicial não póde ser ordenada senão por meio de requerimento apresentado pelo devedor ao Tribunal do Commercio do logar do seu domicilio, no prazo de quinze dias, a contar da data da cessação de seus pagamentos. O direito de requerer liquidação pertence ao devedor cuja fallencia tenha sido declarada durante este periodo. — O requerimento deve ser acompanhado do balancete e de uma lista indicando o nome e domicilio de todos os credores. — Poderão ser contemplados no beneficio da liquidação judicial da successão de seu autor, os herdeiros que o requererem no mez do obito deste ultimo fallecido durante o periodo de quinze dias da cessação de seus pagamentos, si justificarem sua aceitação pura e simples ou beneficiaria.

Art. 3.° No caso de cessação de pagamento de uma sociedade em nome collectivo ou em commandita, o requerimento conterá o nome e a indicação do domicilio de cada um dos socios solidarios e será assignado por aquelle ou aquelles dos socios que tenham a firma social. — No caso de cessação de pagamentos de uma sociedade anonyma, o requerimento é assignado pelo director ou administrador que exerça as mesmas funcções, devendo em todos os casos, ser depositado no cartorio do Tribunal em cujo districto esteja a séde social. Na falta de séde social em França, effectua-se o deposito no cartorio do tribunal em cujo districto se ache o principal estabelecimento da sociedade.

Art. 4.° O julgamento que estatue sobre um pedido de admissão á liquidação judicial será deliberado em camara do conselho e proferido em audiencia publica. O devedor deverá ser ouvido em pessoa a menos escusas reconhecidas validas pelo Tribunal. Se o requerimento fôr admittido, o julgamento nomeará, um dos membros do Tribunal, juiz-commissario, e um ou varios liquidadores provisorios.

(*) — Lei de 4 de Abril de 1890. Artigo unico. O § 1.° do art. 1.° da Lei de 4 de Março de 1889 é modificado pela fórma seguinte:

«A partir do julgamento que declarava a liquidação judiciaria, as acções moveis ou immoveis e todas as execuções sobre moveis e immoveis são suspensas como em materia de fallencia. Aquellas que subsistem devem ser intentadas ao mesmo tempo contra os liquidantes e o devedor.»

Estes ultimos, que serão immediatamente prevenidos pelo escrivão fecham e assignam os livros do devedor nas vinte e quatro horas de sua nomeação, e procedem com este ao inventario, devendo no mesmo prazo, requisitar as inscripções de hypothecas mencionadas no art. 490 do Codigo Commercial. — No caso em que uma sociedade esteja declarada em liquidação judicial, havendo sido nomeado anteriormente um liquidante, este representará a sociedade nas operações da liquidação judicial e prestará contas de sua gestão na primeira reunião dos credores ; podendo, todavia, ser nomeado liquidante provisorio. — O julgamento que declarar aberta a liquidação judicial será publicado de conformidade com o art. 442 do Codigo Commercial ; não é susceptivel de nenhum recurso, nem póde ser atacado por opposição de terceiros. Entretanto, se o Tribunal tomar conhecimento ao mesmo tempo de algum requerimento para admissão no beneficio da liquidação judicial e de alguma declaração de fallencia, estatuirá sobre o todo por meio de um unico e mesmo julgamento, proferido na fórma ordinaria, executorio por provisão e susceptivel de appellação em todos os casos.

Art. 5.° A contar do julgamento que declare aberta a liquidação judicial, quaesquer acções e vias de execução, quer sobre moveis, quer sobre immoveis, deverão ser intentadas ou proseguidas ao mesmo tempo contra liquidantes e devedor. — Sobre os bens deste ultimo sómente poderão ser tomadas as inscripções mencionadas no art. 4.° não podendo os credores proseguir a desappropriação dos immoveis sobre que não tenham hypotheca. De seu lado, o devedor não poderá contrahir novas dividas, nem alienar todo ou parte de seu activo, exceptuados os casos adiante enumerados.

Art. 6.° O devedor póde com assistencia dos liquidantes proceder á arrecadação dos debitos e letras exigiveis ; praticar quaesquer actos conservatorios, vender objectos sujeitos a perecer ou de depreciação imminente, ou de conservação dispendiosa, e intentar ou proseguir qualquer acção sobre moveis ou immoveis. Recusando-se o devedor, poderá sómente ser substituido pelos liquidantes, com autorização do juiz commissario ; tratando-se, porém de intentar uma acção, essa autorização não será solicitada, devendo os liquidantes incluir na causa o devedor. Este poderá tambem, com assistencia dos liquidantes e autorização do juiz commissario, continuar a explorar o seu commercio ou industria. — A ordem do juiz commissario autorizando a continuação do negocio, é executoria por provisão e póde ser deferida por qualquer das partes interessadas no Tribunal do Commercio.

Os fundos provenientes das arrecadações e vendas serão entregues aos liquidantes e por elles recolhidos á caixa de deposito e consignações.

Art. 7.° O devedor póde, após aviso dos fiscaes que tiverem sido designados de conformidade com o art. 9°, com assistencia dos liquidantes e autorização do juiz commissario, effectuar quaesquer actos de desistencia, renuncia ou annuencia. Póde, debaixo das mesmas condições, transigir sobre todo litigio cujo valor não exceda a mil e quinhentos francos. Se o objecto de transacção tem valor indeterminado ou superior a mil e quinhentos francos, a transacção sómente é obrigatoria depois de haver sido homologada nos termos do art. 487 do Codigo Commercial.—O art. 1° da Lei de 11 de Abril de 1838 sobre os tribunaes civis de primeira instancia é applicavel á determinação do valor dos immoveis sobre que tenha versado a transacção. Qualquer credor póde intervir a respeito do pedido de homologação de sua transacção.

Art. 8.° O julgamento que declara aberta a liquidação judicial torna exigiveis, com relação ao devedor, as dividas passivas não vencidas; susta, sómente para a massa, o curso dos juros de toda divida activa não garantida por privilegio, por penhora ou por hypotheca. Os juros das dividas activas garantidas não podem ser reclamados sinão sobre as sommas provenientes dos bens affectos ao privilegio, á hypotheca ou á penhora.

Art. 9.° Nos tres dias do julgamento, o escrivão communica aos credores, por cartas e inserções nos jornaes, a abertura da liquidação judicial e convoca-os a se reunirem, dentro de um prazo que não exceda a quinze dias, em uma das salas do Tribunal, para fazer-se o exame da situação do devedor.

O dia da reunião será fixado pelo juiz commissario. No dia marcado, o devedor, com assistencia dos liquidantes provisorios, apresenta um relatorio sobre a situação, relatorio que elle firma e attesta sincero e verdadeiro, contendo a enumeração e avaliação de todos os seus bens moveis e immoveis, a importancia das dividas activas e passivas, um quadro das perdas e lucros e outro das despezas.— Os credores emittem parecer relativo á nomeação dos liquidantes definitivos, sendo consultados pelo juiz commissario ácerca da utilidade de eleger-se immediatamente dentre elles um ou dous fiscaes.

Esses fiscaes podem ser eleitos em qualquer periodo da liquidação si o não tiverem sido nessa primeira assembléa. Dessa reunião, assim como dos dizeres e observações dos credores, lavrar-se-ha uma acta indicando a data marcada pelo juiz commissario, dentro do prazo de quinze dias, para primeira assembléa de verificação das dividas activas, assignando-a o juiz commissario e o escrivão. Visto este documento e o relatorio do juiz commissario, o Tribunal nomeia os liquidantes definitivos.

Art. 10. Os fiscaes são especialmente incumbidos de examinar os livros e o estado de situação apresentado pelo devedor e fiscalisar as operações dos liquidantes, assistindo-lhes sempre o direito de tomar conhecimento do estado da liquidação judicial, das receitas effectuadas e dos depositos feitos.

Os liquidantes deverão consultal-os a respeito das acções que tenham de intentar ou proseguir. As funcções de fiscaes são gratuitas; elles não podem ser exonerados sinão pelo Tribunal do Commercio, segundo aviso conforme da maioria dos credores e proposta do juiz-commissario; não podem ser responsabilisados senão por falta grave e pessoal. Os liquidantes poderão receber, seja qual fôr sua qualidade, uma indemnização que será taxada pelo juiz-commisario.

Art. 11. A contar da data do julgamento declarativo da liquidação judicial, os credores poderão entregar seus titulos quer no cartorio, quer entre as mãos dos liquidantes. Fazendo essa entrega cada credor deverá juntar-lhe uma nota enunciando seus nomes, prenomes, profissão e domicilio, a importancia e as causas de seu credito, os privilegios, hypothecas ou penhores que a este se refiram. A entrega não está adstricta a nenhuma forma especial. O escrivão averba os titulos e notas que lhe são entregues e dos mesmos passa recibo, responsabilisando-se por elles sómente durante cinco annos, a contar do dia da abertura do processo-verbal de verificação. Os liquidantes serão responsaveis pelos titulos, livros e papeis que lhes tiverem sido entregues, durante dez annos a contar do dia em que houverem prestado contas.

Art. 12. Após a reunião de que trata o art. 9, ou no dia seguinte, o mais tardar, os credores serão convocados pela fórma prevista no mesmo artigo para a primeira assembléa de verificação. As cartas de convocação e as inserções nos jornaes dirão que aquelles que não tiverem ainda feito entrega dos titulos e notas mencionadas no art. 11 deverão fazel-o da maneira indicada no referido artigo, no prazo marcado para a reunião da assembléa de verificação; esse prazo poderá ser prorogado, de ordem do juiz-commissario, em attenção aos credores domiciliados fóra do territorio continental da França. A verificação e confirmação dos creditos terão logar na mesma reunião e de accordo com as formas prescriptas pelo Codigo Commercial em tudo que não fôr contrario á presente Lei.

Art. 13. No dia immediato ao das operações da primeira assembléa de verificação, será dirigida, pela fórma prescripta no art. 9, uma convocação a todos os credores, convidando aquelles que não compareceram, a se apresentarem, prevenindo-os de que a assembléa de verificação a que são convidados será a ultima. Esta assembléa terá logar quinze dias depois da primeira. Se letras de cambio ou

bilhetes á ordem subscriptos ou endossados pelo devedor e não vencidos ao momento desta ultima assembléa estiverem em circulação, os liquidantes poderão obter do juiz-commissario a convocação de uma nova assembléa de verificação.

Art. 14. No dia seguinte ao da ultima assembléa, na qual o juiz commissario encerrará os trabalhos de verificação, todos os credores verificados, ou admittidos por provisão, serão convidados, pela fórma prescripta pelo art. 9, a se reunirem a fim de tomarem conhecimento das propostas de concordata do devedor e deliberarem a respeito.

Esta reunião terá logar quinze dias depois da ultima assembléa de verificação.—Todavia, em caso de contestação sobre a admissão de um ou varios creditos, o Tribunal do Commercio poderá ampliar esse prazo, não derogando quanto ao mais ás disposições dos arts. 499 e 500 do Codigo Commercial.

Art. 15. O accôrdo entre credores e devedor não poderá estabelecer-se sem consentimento da maioria de todos os credores verificados e confirmados ou admittidos por provisão, representando além disso os dous terços de totalidade dos creditos verificados e confirmados ou admittidos por provisão sob pena de ficar tudo nullo.

Se a concordata fôr homologada, o Tribunal declara terminada a liquidação judicial. Quando a concordata contém abandono de um activo a realizar, os credores serão consultados ácerca da conservação ou substituição dos liquidantes e fiscaes; o Tribunal estatuirá sobre a conservação ou substituição dos liquidantes. As operações de realização e partilha do activo abandonado effectuam-se de accôrdo com as disposições do art. 541 do Cod. Commercial.

— Na ultima assembléa, os liquidantes apresentarão uma nota de custas e indemnizações, taxadas peio juiz-commissario. Esta nota será depositada no cartorio, a ella poderão fazer opposição os credores e devedor, durante os oito primeiros dias do deposito. O Tribunal, reunido em camara de conselho estatuirá.—Em todos os casos em que os liquidantes tiverem de prestar contas, a disposição do paragrapho precedente é applicavel.

Art. 16. Serão nullos e sem effeito, quer em relação ás partes interessadas, quer em relação a terceiros, quaesquer tratados ou concordatas que, depois da abertura da liquidação judicial, não forem firmados de conformidade com as prescripções acima.

Art. 17. As prescripções do Decr. de 18 de Junho de 1880, contendo a tarifa dos direitos e emolumentos que os escrivães dos Tribunaes de Commercio estão autorizados a perceber são applicaveis ao caso de liquidação judicial, assim como ao de fallencia.

Art. 18. A notificação a fazer-se, se fôr mister, ao proprietario nos termos do art. 450 do Codigo Commercial, será feita pelos liquidantes e devedor com autorização do juiz-commissario, ouvidos os fiscaes, havendo para esta notificação um prazo de oito dias a contar da primeira assembléa de verificação.

Art. 19. A fallencia de um commerciante admittido ao beneficio da liquidação judicial póde ser declarada por julgamento do Tribunal de Commercio, quer ex-officio, quer por processo intentado pelos credores, nos seguintes casos:

1°. Se fôr reconhecido que o requerimento solicitando a liquidação judicial não foi apresentado no prazo de quinze dias a contar da data da cessação de pagamentos;

2.° Se o devedor não obteve concordata. Neste caso, a fallencia não tendo sido declarada, a liquidação judicial continuará até realização e partilha do activo, as quaes serão feitas de accôrdo com as disposições do segundo alinea do art. 15 da presente Lei. Se a fallencia fôr declarada, proceder-se-ha de conformidade com os arts. 529 e seguintes do Codigo Commercial.—O Tribunal declara a fallencia em qualquer periodo da liquidação judicial:

1.° Se, depois da cessação de pagamentos, ou nos dez dias precedentes, o devedor annuio a algum dos actos mencionados nos arts. 446, 447, 448 e 449 do Codigo Commercial, mas sómente nos casos em que a nullidade tiver sido pronunciada pelos tribunaes competentes ou reconhecida pelas partes;

2.° Se o devedor dissimulou ou exagerou o activo ou o passivo, omittio scientemente o nome de um ou varios credores, ou commetteu alguma fraude, sendo tudo sem prejuizo do processo do ministerio publico;

3.° Nos casos de annullação ou resolução de concordata;

4.° Se o devedor em estado de liquidação judicial foi condemnado por bancarota simples ou fraudulenta.

As operações da fallencia seguirão os ultimos termos do processo de liquidação.

Art. 20. O art. 11 e as disposições dos paragraphos 1°, 3° e 4° do art. 15 da presente Lei são applicaveis ao estado de fallencia; são igualmente applicaveis ao estado de fallencia as disposições da presente Lei relativas á instituição dos fiscaes.

Art. 21. A contar do julgamento de abertura da liquidação judicial, o devedor não poderá ser nomeado para nenhum cargo electivo; se exercer funcções desta natureza, será considerado demissionario.

Art. 22. O art. 549 do Codigo Commercial ficará assim modificado: —« Art. 549. O salario adquirido pelos operarios directamente

empregados pelo devedor, durante os tres mezes que precederem a abertura da liquidação judicial ou a fallencia, é considerado no numero dos creditos privilegiados, na mesma categoria que o privilegio estabelecido pelo art. 2101 do Codigo Civil para o salario do pessoal do serviço domestico. — Os salarios devidos aos empregados pelos seis mezes que precedem o julgamento declarativo são considerados na mesma categoria.»

Art. 23. O primeiro paragrapho do art. 438 do Codigo Commercial e o n. 4 da enumeração feita pelo art. 586 serão modificados da seguinte fórma: «Art. 438, § 1° Todo o fallido deverá, nos quinze dias da cessação de seus pagamentos, fazer a respectiva declaração no cartorio do Tribunal do Commercio de seu domicilio. O dia da cessação de pagamentos será comprehendido nos quinze dias. — «Art. 586, 4° ... «Se, nos quinze dias da cessação de pagamentos, não tiver feito no cartorio a declaração exigida pelos arts. 438 e 439, ou se esta declaração não mencionar os nomes de todos os socios solidarios.»

Art. 24. Todas as disposições do Codigo Commercial que não são modificadas pela presente Lei, continuarão a receber applicação tanto no caso de liquidação judicial, como no de fallencia.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. O commerciante em estado de cessação de pagamentos cuja fallencia não tiver sido declarada, ou cujo julgamento declarativo de fallencia não fôr definitivo na data da promulgação da presente Lei, poderá obter o beneficio da liquidação judicial. Esta faculdade se exercerá perante a jurisdicção solicitada. Em todo o caso, o requerimento deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar da data da promulgação. As fallencias declaradas anteriormente a esta promulgação continuarão a ser reguladas pelas disposições do Codigo Commercial; sendo todavia applicaveis a essas fallencias as disposições da presente Lei referentes á instituição dos fiscaes. O julgamento que homologar a concordata obtida pelo devedor cuja fallencia tiver sido declarada antes da promulgação da presente Lei, ou consideral-o justificavel, poderá decidir que o fallido só esteja sujeito ás incapacidades previstas pelo art. 21 contra os devedores admittidos a liquidação judicial. Esta disposição será applicavel a todo fallido antigo que tiver obtido concordata ou fôr considerado justificavel. Elle deverá requerer ao Tribunal do Commercio que tiver declarado

a sua fallencia e exhibir os respectivos autos judiciarios. O requerimento será affixado durante quinze dias no auditorio. O Tribunal estatuirá em camara do conselho, não sendo sua decisão susceptivel de recurso. A inscripção nas listas eleitoraes poderá ser feita, depois de preenchidas essas formalidades, até 31 de Março, data do encerramento das listas.

Art. 26. A presente Lei é applicavel ás colonias da Guadeloupe, Martinica e Reunião.

ADDIÇÕES ÁS NOTAS DO CODIGO

Art. 140—Not. 212.—Sobre privilegio de passar procurações: *Diario Official* de 15 de Março de 1891.

Art. 145—Not. 217.—Os poderes conferidos por um commerciante á seu preposto quando limitados e restrictos para a cobrança de uma conta, não dão direito a este para effectuar com o devedor transacção que importe em uma novação de debito.

E' principio inconcusso e fundamental em materia de mandato que este não se presume.

O silencio guardado pelo negociante após a transacção de seu preposto não importa a ratificação do mandato: Acc. do Trib. de Just. da Bahia de 30 de Maio de 1893—*Dir.*, vol. 65, pag. 382.

Art. 168—Not. 242.—Consignação de mercadorias á venda.

Obrigações e responsabilidades do commercio: Acc. do Trib. de Just. da Bahia de 23 de Fevereiro de 1893.—*Dir.*, vol. 66, pag. 224.

Art. 269—Not. 301.—Titulo creditorio proveniente de mercadorias fiadas. Conta corrente entre commerciantes como se presume liquida. Applicabilidade de prescripção quadriennal ou biennal: Acc. do Trib. de Just. da Bahia de 7 de Fevereiro de 1893.—*Dir.*, vol. 67, pag. 499,

Art. 280—Not. 370.—Vid. *Dir.*, vol. 65, pag. 69.

Art. 316—Not. 443.—O socio autorisado a fazer uso da firma que falsifica procuração e vende acções de outrem, em poder da sociedade, não responsabilisa os outros socios: Acc. da Côrte de Appel. de 22 de Fevereiro de 1894.—*Dir.*, vol. 64, pag. 511.

Art. 348—Not. 484.—Nas liquidações commerciaes não obstante o art. 348 do Cod. do Comm. qualquer reclamação que versar, não sobre o modo da liquidação, mas sobre erro de custas, ou qualquer outra despeza posterior não prevista pelos socios que aceitaram a proposta.

O erro de conta e custas nunca passa em julgado e pôde allegar-se a todo o momento, até que sobre elle haja sentença ou decisão: Acc. do Trib. de 1ª instancia da Bahia de 25 de Outubro de 1892.—*Dir.*, vol. 67, pag. 522.

Art. 361—Not. 520.—O endosso á *ordem* sem declaração de *valor recebido ou em conta* confere somente poderes de mandatario, sem transferencia da propriedade do titulo.

O endossatario, neste caso, endossado o titulo, seja por endosso em branco, seja por endosso completo, não assume responsabilidade solidaria; a forma do seu acto não altera a sua posição de mandatario em relação a letra, não lhe cabendo outra responsabilidade alem da que deriva do mandato, ou de prestar contas ao mandante: Acc. da Relação da Bahia de 13 de Julho de 1894.—*Dir.*, vol. 67, pag. 216.

Art. 369—Not. 529.—A falta do protesto desobriga o sacador.—Vide um importante artigo no *Dir.*, vol. 67, pag. 163.

Art. 412—Not. 591.—A devolução da letra de premio sem aceite não constitue rescisão do contracto de seguro, uma vez que não foi protestado por não aceite: Acc. do Sup. Trib. Fed, n. 103 de 17 de Julho de 1895.—*Dir.*, vol. 68, pag. 87.

Art. 422—Not. 602.—Vide *Dir.*, vol. 68, pag. 89.

Art. 425—Not. 605.—Nota promissoria e letra de cambio. Requisitos de uma e outra. Quando a nota promissoria é um titulo commercial e sujeito á jurisdicção respectiva: Acc. da Rel. da Bahia de 29 de Agosto de 1893.—*Dir.*, vol. 66, pag. 492.

Art. 429—Not. 609.—Letras—prova de seu pagamento.

Quando existe dependencia e co-relação entre uma letra a pagar e uma hypotheca já extincta.

A simulação não prejudica a terceiro que para ella não concorreu: Acc. da Rel. do Rio de 26 de Abril de 1892—*Dir.*, vol. 66, pag. 550.

Art. 443—Not. 634.—Vide *Dir.*, vol. 66, pag. 492.

Art. 445—Not. 634 a.—Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 497.

Art. 457—Not. 654.—Fixa o prazo de dous annos para que os navios, que se entregam a navegação de cabotagem entre os portos maritimos ou fluviaes se nacionalizem:—Dec. n. 227 A de 1894.

Art. 567, n. 6—Not. 855.—A estadia e sobreestadia de navio são obrigações accessorias do frete, cabendo portanto para pagamento dellas o processo executivo. Obrigações do afretador.

Quando o preço da estadia ou sobreestadia não fôr mencionado na carta partida serão ellas cobradas de accôrdo com os usos do porto em que se tenha de fazer o carregamento ou descarregamento.

E' indispensavel que n'acção proposta fique provada a época em que começou a correr e terminou a estadia ou sobreestadia: Acc. do Sup. Trib. Fed., de 2 de Fevereiro de 1895—*Dir.*, vol. 66, pag. 383.

Art. 667, n. 9—Not. 1021.—Seguro e reseguro.

Letras de premio não pagam sello proporcional. Seu acceite e prova de sua recusa obrigação da companhia reseguradora em pagar o premio do reseguro uma vez dado o sinistro: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 24 de Julho de 1895—*Dir.*, vol. 68 pag. 230.

Art. 731—Not. 1127.—Navio naufragado quando se julga abandonado.
Contracto feito pelo capitão do mesmo navio para salvamento do carregamento.
Seus effeitos e validade.
Premio que cabe ao salvador da carga e pagamento das despezas: Vid. *Dir.*, vol. 67, pag. 521 e 529.

Art. 740—Not. 1136.—Arribada forçada quando se justifica.
Alijamento da carga de um navio. Protesto maritimo e sua justificação; requisitos legaes para sua validade.
Indemnisação ao carregador do navio por carga alijada sem causa justificavel. Acc. do Sup. Trib. Fed. de 13 de Julho de 1895—*Dir.*, vol. 68, pag. 211.

Art. 753—Not. 1158.—Vid. Not. 1127.

ADDIÇÕES ÁS NOTAS DO DECR. N. 917 DE 1890

(FALLENCIAS)

Art 23—Not. 23.—Vid. *Dir.*, vol. 68, pag. 161.

Art. 79—Not. 79.—Fallencia fraudulenta quando se dá, motivos que a possam determinar: Acc. do Sup. Trib. Fed. de 2 de Setembro de 1895—*Dir.*, vol. 68, pag. 256.

ADDIÇÕES A'S NOTAS DO REG. N. 737 DE 1850

Art. 10—Not. 14.—Competencia da jurisdicção civil, quando uma das partes não prova ser commerciante.
Requisitos para uma divida ser accionada no fôro commercial: Acc. da Rel. de Belem de 31 de Agosto de 1892—*Dir.*, vol. 67, pag. 253.

Art. 60—Not. 57.— A idéa do domicilio não é subordinada á de residencia, esta é o facto material da habitação, aquelle o direito de estar activa ou passivamente em juizo, o logar onde uma pessoa é julgada está para o exercicio de certos direitos e cumprimento de certas obrigações.
O domicilio da pessoa que tem diversos estabelecimentos, em logares diversos, é determinado pelo estabelecimento, onde elle tem a séde de seus negocios: Acc. da Rel. de Minas de 5 de Julho de 1895—*Dir.*, vol. 68, pag. 203.

Art. 74 § 1° —Not. 63.— A sentença sobre incompetencia é uma interluctoria mixta.
Interluctorias simples e mixtas: Acc. da Rel. de Belem de 31 de Agosto de 1892 —*Dir.*, vol. 67, pag. 253.

Art. 74 § 4—Not. 66.—Excepção *rei judicatæ*, quando se admitte em acção rescisoria: requisitos essenciaes: Acc. do Trib. Civ. e Crim de 18 de Dezembro de 1894— *Dir.*, vol 67, pag. 410.

Art. 124—Not. 92.—Só pode intervir como assistente num processo aquelle que defende seu direito conjunctamente com o do assistido, e não quando seu interesse é contrario ao deste.

Assistencia não tem logar na execução.

Nesta so pode o 3° interessado apparecer com embargos de senhor e possuidor, ou com artigos de preferencia: Acc. da Rel. de Alagoas de 30 de Novembro de 1894— *Dir*, vol. 66, pag. 535.

Art. 140 § 1 —Not. 109.— Nos contractos em que é substancial a escriptura publica, emquanto esta não fôr lavrada e assignada é licito a cada uma das partes arrepender-se do que houver convencionado: Acc. da Rel. de Minas de 3 de Junho de 1894—*Dir.*, vol. 67, pag. 331.

Art. 267— Not. 189.—A assignação de 10 dias sómente compete as proprias partes contractantes.

A opinião admittida por alguns praxistas de tornar extensiva semelhante acção ao cessionario quando tem procuração em causa propria, é uma subtileza de direito romano, fundada no presupposto de serem o cessionario e o cedente uma e a mesma pessoa: Acc. do Trib. de Appel. da Bahia de 28 de Junho de 1895— *Dir.*, vol. 68, pag. 198.

Art. 490—Not. 360.—Pratica acto legal e dentro de sua competencia, o juiz que altera o julgado do Tribunal Superior: Acc. da Rel. do Recife de 6 de Novembro de 1894—*Dir.*, vol. 66, pag. 67.

Art. 506—Not. 373.—Dá-se revisão do feito sem especie de decisão de aggravo, quando a mesma decisão profere julgamento definitivo em que se verificam as condições especificadas do art. 665 do Reg. n. 737 de 1850: Rev. n. 10695 de 5 de Outubro de 1877 e Acc. Revisor da Rel. de Porto Alegre de 14 de Fevereiro de 1888. —*Dir.*, vols. 44, pag. 575 e 46 pag. 369.

Art. 512 § 2—Not. 380.—Deve observar-se a gradação do art. 512 do Reg. n. 737 de 1850 não sendo obrigado o exequente a aceitar a nomeação para a penhora em execução de divida certa titulos sujeitos as oscillações da Bolsa pelo valor de sua emissão: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 26 de Janeiro de 1895—*Dir.*, vol. 67, pag. 417.

Art. 518—Not. 381 b.—O art. 518 não tem applicação á nomeação de bens, mas é apenas um correctivo para a penhora insufficiente: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 26 de Janeiro de 1895.—*Dir.*, vol. 67, pag. 417.

Art. 559—Not. 418.—A arrematação só é considerada definitivamente concluida com a effectiva entrega da carta respectiva.

Depois da entrega da carta não são admissiveis embargos de quaesquer interessados nos bens e isso quer em execução de sentença, quer no caso de venda em hasta publica: Acc. da Rel. do Rio de 11 de Outubro de 1894.—*Dir.*, vol. 68, pag. 58.

Art. 596—Not. 448.—Embargos não é meio de credores chirographarios e os de hypotheca não inscripta em 1º logar annullarem os effeitos da 1ª hypotheca, e sim a acção ordinaria da nullidade ou rescisão: Acc. da Rel. de Alagoas de 30 de Novembro de 1894—*Dir.*, vol. 66, pag. 535

Art. 661—Not. 509.—O Tribunal Superior não pode em instancia de appellação sobre decisão final da causa, conhecer de todos as interluctorias proferidas no correr do processo, confirmadas por via do aggravo, em instancia superior, para alteral-as, ou reformal-as: Acc. da Rel. de Belem de 31 de Agosto de 1892—*Dir.*, vol. 67 pag. 253.

Art. 670—Not. 535.—O Juiz e o escrivão não são obrigados a mandar dar vista ou intimar ao aggravado para contraminutar o aggravo: Acc. da Rel. do Amazonas de 15 de Maio de 1895—*Dir.*, vol. 67, pag. 486.

—E' de conhecer o aggravo interposto de decisão na 2ª instancia, que deveria ser proferida em 1ª. sem inversão de principios dos competencia jurisdiccional: Acc. da Rel. do Rio de 6 de Julho de 1893—*Dir.*, vol. 67, pag. 512.

Art. 680 § 2, Not. 553.—Intelligencia do art. 680 § 2 combinado com o art. 681 § 4 do Reg. n. 737 de 1850: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 18 de Dezembro de 1891—*Dir.*, vol. 67, pag. 410.

Art. 681. § 4—Not. 560.—Póde ser interposta acção rescisoria, quer as partes tivessem, ou não, usado dos recursos communs contra a sentença nulla: Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 18 de Dezembro de 1894—*Dir.*, vol. 67, pag. 410.

ADDIÇÕES ÁS NOTAS DO DECR. N. 1030 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Art. 102 § 1º.—Competencia da camara commercial do Tribunal civil e criminal para ajuizar das formalidades legaes que devem revestir as concordatas no processo das liquidações forçadas, não sendo attribuido ao Conselho do Tribunal invalidar, por qualquer modo, os effeitos das decisões das camaras.

Estado da liquidação em que póde ser ajustada a concordata: *Dir.*, vol. 68, pag. 380.

ADDIÇÕES A'S NOTAS DO DECR. N. 434 DE 4 DE JULHO DE 1891

Art. 185.— Vid. Nota ant.

Erratas do texto do Codigo Commercial

ARTIGOS	ERROS	EMENDAS
Art. 43:	se não satisfizer	se as não satisfizer
Idem:	immediatamente aquellas em que	immediatamente que nellas.
Art. 55:	pela veracidade de todos	pela veracidade da ultima firma.
Art. 71:	(art. 58)	(art. 50).
Art. 88 n. 1:	borraduras e emendas	borraduras ou emendas.
Art. 88 n. 3:	ser pesados	serem pesados.
Art. 90:	certificarem-se	certificar-se.
Art. 116:	têm direito a ser pagos	têm direito a serem pagos
Art. 157 n. 3:	contractar e	contractar ou
Art. 291:	sempre que lhes for contraria	sempre que não lhes for contraria
Art. 302 n. 7:	entre si para	entre si e para.
Art. 304:	que existia	de que existe.
Art. 341:	que a letra foi supplicada	que a letra foi applicada.
Art. 358:	de data em data	de data a data.
Art. 468:	ao tempo de	ao tempo da
Art. 488:	para querer	para requerer.
Art. 495:	couber. Os	couber: os proprietarios.
Art. 504:	o navio ou carga	o navio ou a carga.
Art. 522:	direito de fazel-a	direito á fazel-a.
Art. 526:	suas pertenças e cargas	seus pertences e carga
Art. 530:	policia dos portos, igualmente	policia dos portos: e igualmente.
Art. 545 n. 5:	desastres	desastre.
Art. 559:	será essa	será esta.
Art. 564:	menos as sobrecargas	menos os sobrecargas.
Art. 598:	do fretamento	de fretamento.
Art. 602:	estiver á carga	estará á carga.
Art. 604:	tiver remettido	tiverem remettido.
Art. 606:	e avisar o fretador	e avisar o afretador.
Art. 617:	Os generos	Nos generos.
Art. 629:	O capitão fretador	O capitão ou fretador.
Art. 630:	podera transferir	pode transferir.
Art. 637:	tomará	tomara.
Art. 646:	nominalmente	nominativamente.
Art. 651:	declaração impressa	declaração expressa.
Idem:	são exequiveis	e são exequiveis.
Art. 661:	de juros	dos juros.

ARTIGOS	ERROS	EMENDAS
Art. 682:	exceptuar	exceptuara.
Art. 703:	correm interrupção	correm sem interrupção.
Art. 705:	da carga, só terminão	da carga, e só terminão.
Art. 711 n. 4:	cambio	comboio.
Art. 742 n. 2:	de carga	da carga.
Art. 750:	praticas	pratica.
Art. 753 n. 3:	menos em tres quartos	menos de tres quartos.
Art. 754:	houver acontecido	houvera acontecido.
Art. 757:	julgado	julgada.
Art. 758:	retomada	retomadia.
Art. 764 n. 18:	sua regra	na regra.
Art. 766 n. 1:	encalhe	encalho.
Art. 772:	em quanto poderá	e quanto poderá.
Art. 776:	espertos	expertos.
Art. 777:	espertos	expertos.
Art. 780:	será como	será considerada como
Art. 800 n. 3:	e se acha	e se ache.
Art. 808:	direito suspensivo	effeito suspensivo.
Art. 818:	para descobrir	para descobrir-se.
Art. 824:	actos de diligencias	actos e diligencias.
Art. 836:	o curador	o curador fiscal.
Art. 838:	não pode tentar	não póde intentar.
Art. 856:	votados o numero	votados em numero.
Art. 860:	Offerecendo	Offerecendo-se.
Art. 869:	mettidos	mettidas.
Art. 877 n. 8:	626	662.
Art. 900:	do que o em que	do em que.
Art. 904:	alheiar	alhear.

Erratas do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890

ARTIGOS	ERROS	EMENDAS
Art. 1°	1°	Art. 1°
Art. 4 c):	vencido	vencida.
§ 4.°	ausente	ausentes.

Erratas do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850

ARTIGOS	ERROS	EMENDAS
Art. 3 § 1:	*in fin.* estrangeiros	estrangeiro.
Art. 11:	algumas dellas sejão	alguma dellas seja.
4ª linha:	seja tambem commercial	seja commercial.
Art. 19 § 3:	de commissões de Deposito	de commissões, de deposito.

ARTIGOS	ERROS	EMENDAS
Art. 20 § 1º	de dividas publicas	de divida publica
Art. 22:	lhe incumbirem	lhes incumbirem.
Art. 24:	foi	fôr.
Art. 45 § 1:	ou guerra. (Arts. 25 e 53)	ou guerra.
Art. 84 § 3:	substituirá	substituir.
Art. 96:	illudir	illidir.
Art. 99:	dilação	a dilação.
Art. 148:	por interprete	por um interprete.
Art. 151:	autos	actos.
Art. 152 § 1:	contracto	contractos.
Art. 178:	delles	delle.
Art. 210:	ella	elle.
Art. 218:	175	176
Art. 239:	o seu	seu.
Art. 247 § 3:	641	651.
Art. 330:	e não todos	e não á todos.
Art. 360:	no sinistro	do sinistro.
Art. 372 § 3:	(Art. 331, Codigo);	(Art. 381, Codigo);
Art. 373 § 2:	(Arts. 227 e 387, Codigo);	(Arts. 277 e 387, Codigo);
Art. 390:	609	606
Art. 410:	embargo	o embargo
Art. 422:	ao rateio	ou rateio.
Art. 504:	juiz	juizo.
Art. 563:	depois	ao depois.
Art. 616:	de não haver	de não haverem.
Art. 673 § 13:	publicidade presidida	publicidade; presidida
Art. 681 § 2	assignados	assignado.

Erratas do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850

ARTIGOS	ERROS	EMENDAS
Art. 41 n. 1:	45, 19	15 e 19.
Art. 41 n. 3:	convenientes	conveniente.
Art. 137:	sem posição	sem opposição.

INDICE ALPHABETICO

DO

CODIGO COMMERCIAL

A

Abalroação. Arts. 749 a 752 e 764.
Abandono. Arts. 494, 508, 509, 515, 519. 621, 624, 689, 711 n. 5, 714, 720, 724, 738, 753 a 760, 764 e 779.
Abonadores. Arts. 258, 366, 368, 380 e 381.
Acção. Arts. 303 e 587.
Acção criminal. Arts. 69, 78, 185, 515, 516, 518, 531, 654 e 679.
Acção por damnos. Art. 392.
Acção executiva. Arts. 100 e 109.
Acção ordinaria. Arts. 388, 398 e 443.
Acceitante. Arts. 381, 388, 389, 391, 392, 393, 398, 399, 404, 422, 429 e 431.—Vid. pagamento.
Acceitar. Arts. 392 a 394, 400, 403 e 413.
Acceite. Arts. 356, 358, 371, 372, 373, 377, 395 a 397, 400, 403, 413 e 420.
Actos. Arts. 30, 74, 75, 129, 145, 301, 376, 422, 424, 628 e 673.
Administração. Arts. 18 e 874.
Administrador. Tit. *un.* art. 25.
Administradores. Arts. 13, 35 n. 4, 60, 68, 83, 87, 88, 91 a 117, 241 a 244, 246, 290 e 293.
Afretador. Arts. 529, 540, 590 a 599, 606 a 613, 624, 711 n. 7, 744 e 790.—Vid. Fretador.
Agentes auxiliares do commercio. Art. 35
Agentes de leilões. Arts. 68 a 72.
Agio. Arts. 132, 195 e 698.
Agiotagem. Art. 808 n. 2.
Aguada. Vid. arribada forçada.
Ajuste. Vid. Officiaes da tripolação.
Alfandega. Arts. 732 e 733.—Vid. Naufragio.
Alheação. Vid. Mandato Mercantil.
Alienação. Art. 468.
Alienar. Arts. 26 a 31 e 145.
Alijamento. Arts. 764, 769, 770, 772 e 790.
Alimentos. Art. 878 n. 3.
Alto mar. Art. 727.
Aluguel. Arts. 99, 116, 764 n. 11, 874 n. 1 e 877 n. 7.
Amarras. Art. 506, 764 n. 4 e 776 n. 2.
Ambiguidade. Arts. 131 e 673 n. 4.
Ancoragem. Art. 768.
Ancoras. Arts. 506, 764 n. 4 e 766 n. 2.
Apolices. Arts. 647, 650, 656 n. 4, 666, 667, 670, 674, 675, 677 n. 5, 681 a 683, 687 a 697, 700. 703, 710, 711 ns. 2 e 3, 717, 730, 755 e 758 a 782.
Apolices da divida publica. Arts. 42, 54, 55 e Tit. *un.* art. 19 § 1.
Apontamentos. Art. 408.
Aposta. Art. 800 n. 2.
Apparelhos. Arts. 752 e 754 n. 3.
Appellação. Arts. 851 e 869.—Vid. Embargos.—Tribs. do Comm.
Apposição de sellos. Arts. 809 e 811.—Vid Fallencia.—Juiz Commissario.—Juiz de Paz.—Quebra.
Apresador. Arts. 726, 727 e 764.
Arbitradores. Arts. 80, 82, 95, 107, 139, 179, 194, 201, 209, 215, 217, 515, 621, 749, 750, 772, 776, 777 e Tit. *un.*, art. 21.
Arbitros. Arts. 294, 348, 736, 739, 750, 783, 851, e Tit. *un.* 20.—Vid. Juizo arbitral. Tribs. do Comm.
Armador. Arts. 460, 463, 481, 484 e 658.
Arqueação. Art. 461.
Arraes de barcos. Vid. Conductores de generos e Commissarios de transportes.
Arrecadação. Art. 909.—Vid. Apposição de sellos.—Companhias.

Arrematação. Arts. 70, 478 e 773.
Arrendamento. Art. 874 n. 1.
Arrependimento. Arts. 128 e 218.
Arresto. Arts. 611, 664, 665, 721, 723, 724 e 753 n. 1.
Arresto de inimigo. Arts. 721, 723, 724 e 754.—Vid. Abandono.— Acção.—Segurado.—Segurador.
Arribada. Arts. 510, 540 e 748.
Arribada forçada. Arts. 505, 510, 512, 613, 614, 740 a 748 e 764 ns. 9, 10 e 11.—Vid. Protestos formados a bordo.
Arrumação. Arts. 621, 624, 711 n. 6, 742 ns. 1 e 2.
Assentos. Arts. 13, 47 e 52.
Autoridade. Arts. 17 e Tit. *un.* 528, 534, 583 e 585.
Avaliação. Arts. 698 e 815.
Avarias. Arts. 106, 109, 592, 621, 711 e 761 e seg.

B

Bagagem. Art. 787.
Balanço. Arts. 10 n. 4, 12, 18, 89, 802 n. 2, 805, 817 e 898.
Baldeação. Arts. 646 e 717.
Banco Commercial. Art. 866.
Bancos. Arts. 120 e 285.
Bandeira de navio. Arts. 571, 667 n. 2, 670, 671, 716 e 717.
Banqueiros. Arts. 119 e 875.
Barqueiros. Vid. Conductor de generos.
Barataria. Arts. 481, 711 n. 12 e 712.
Bemfeitorias. Arts. 216 e 877 n. 2.
Beneficio. Arts. 27, 2ª part., 261, 494, 515, 517, 520 e 651.
Beneficio de desoneração. Arts. 259 e 438.
Beneficio de divisão. Art. 431.
Beneficio de ordem. Art. 26.
Beneficio de restituição. Arts. 26, 353 e 911.
Bens de raiz. Arts. 26, 27, Tit, *un.* art. 24
Bloqueio. Art. 533, 571 a 573 e 610.
Borrasca. Art. 766 ns. 1 e 2.

C

Cabos. Arts. 752, 764 n. 3 e 766 n. 2.
Caixas de navio. Arts. 484, 491 a 495 e 535.
Caixeiro. Arts. 35, n. 3, 45, 74 e seg., 865, 876, n. 3 e 882.—Vid. Preponente.—Preposto.
Cambio maritimo. Vid. Contracto de dinheiro a risco.
Capacidade para adquirir embarcação. Art. 484.
Capitão de navio. Arts. 32, 451, 467, 470 ns. 5, 6 e 8, 496 a 537, 539, 543, 545, ns. 2, 4 a 7, 552 a 554, 556, ns. 1 e 4, 565, 570, 575, ns. 1 e 4, 577 a 583, 585, 589, 591 a 593, 595, 599, 600 a 606, 608 a 611, 613, 614, 616, 618 a 620, 630 a 632, 654, 690, 711, n. 12, 712, 731, 732, 734, 737, 743, 745, 746, 748, 754.
Capital social. Arts. 287, 302 n. 4, 317, 321 e 336 n. 1.
Capitães dos portos. Art. 512.—Vid. Embarcações.—Recurso.
Cargas—Arts. 494, 504, 505, 519, 521, 522, 524, 526, 527, 529, 540, 545, 576, 586, 587, 608 e 790.
Carregador. Arts. 100, 102, 108 a 110, 113, 525, 536, 575, 621 e 624.
Carregamento.—Vid. Art. 690. Apolice.
Carta de credito. Arts. 264 e 305 n. 6.
Carta de fretamento. Arts. 566, 568, 569, 576, 591, 694 e 762.
Cartas missivas. Arts. 12, 123 e 140.
Carta partida. Vid. Contracto de fretamento. Carta de fretamento.
Caso fortuido. Arts. 102, 104, 170, 181 e 799.
Caução. Vid. Fiança.
Causas Commerciaes.—Tit. *un.* arts. 18 e 22.—Vid. Jurisdicção.
Cavilação. Arts. 51 e 57.
Cessão. Arts. 364 636.
Cerdidões. Arts. 46, 52, 122 n. 3, 377 e 406 n. 3.
Cheque. Art. 427.
Cidadão Brazileiro. Arts. 39, 68 e Tit. *un.* 28.
Citação. Arts. 453, 772 e Tit. *un.* 21 e 25.
Classificação de avarias. Arts. 761 e seg.
Classificação de creditos. Arts. 873 e seg.
Clausulas. Arts. 131, 133, 631 n. 8, 673, 674, 677 n. 9, 714 a 716.
Clerigo. Arts. 2 n. 3 e 3.
Collegios Commerciaes. Tit. *un.* arts. 14 a 16.
Começo de riscos. Arts. 702 e seg.
Commandantes das armas. 2. Arts. ns. 1 e 3.
Commandita. Vid. Sociedade.
Commerciante. Arts. 1 a 4, 9 a 13, 119, 140 142, 153, 154, 163, 165, 191, 247, 256, 309, 310, 315, 325, 392, 422 e Tit. *un.* 14 e 15.
Commercio. Arts. 30, 32 e 35.
Commissão. Art. 839.—Vid. Usos.—Committente.
Commissão mercantil. Arts. 165 e 190.
Commisão por serviços. Arts. 187 e 188,
Commissario. Arts. 163, 166, 168 a 189.
Commissario de transportes. Art. 35 n. 5.
Committente. Arts. 75, 149, 153 a 155, 157, 161, 162, 167, 185 e 188.
Commodato. Art. 874 n. 1.
Communhão. Art. 18.
Companhias. Arts. 3, 185, 287 e 288—Vid. Sociedade.—Socios.
Comparte. Vid. Embarcações.

Compensação mercantil. Arts. 439 e 440.
Competencia. Tit. *un.* Arts. 17 e seg.
Compra e venda condicional. Arts. 127, 191 e seg.
Comprador. Arts. 76, 191, 196 a 198, 200 a 209, 212 a 216 e 219.
Compromisso. Art. 145—Vid. Pena convencional.
Conciliação. Art. 453 n. 2, e Tit. *un.* 23.—Vid. Citação.
Concordata. Arts. 842 a 854.—Vid. Administradores de fallencia.—Curador fiscal.—Fallencia.
Conductor de generos. Arts. 99 a 118, 284, 530 e 600.
Conhecimento. Arts. 519, 566, 575 a 589.
Consignatario. Arts. 69, 784, 785 e Tit. *un.* 25.—Vid. Capitão de navio.—Commissão mercantil.
Consules. Arts. 516 e 746.
Contabilidade. Art. 10 § 1.
Contas. Art. 219.
Conta Corrente. Arts. 253, 254, 432, 433 e 445.
Contra-mestre. Arts. 538, 541 e 542.
Contracto de cambio maritimo.—Vid. Contracto de dinheiro a risco.
Contracto de compra e venda. Arts. 191 a 201, 217, 218 e 220.—Vid. Comprador.—Venda.—Vendedor.
Contracto de dinheiro a risco. Arts. 633 a 665.—Vid. Capitão de navio.—Contracto de seguros maritimos.—Segurado.—Segurador.
Contracto de fretamento. Arts. 566 a 574 e 628.—Vid. Afretador.—Fretador.—Carta de fretamento.
Contracto de seguro maritimo. Arts. 666 a 684 a 686.—Vid. Apolice.—Contracto de dinheiro a risco.—Segurado.—Segurador.—Seguro.
Contracto social. Arts. 121 e seg. e 300.—Vid. Companhia.—Sociedades commerciaes.
Contracto de união. Arts. 855 e 856.—Vid. Actas.—Admnistradores de fallencia.—Concordata.
Contractos commerciaes. Arts. 121 a 134, 139, 140, 195, 280, 291, 300, 301, 304, 325, 628, 633, 666 e 673.
Contra-mestre. Arts. 506, 538, 541 e 542.
Contribuição de avarias. Arts. 772 e seg.
Convez. Arts. 521, 677 e 790.
Convocação de credores. Vid. Fallencia.—Concordata.—Contracto de união.
Cópia. Art. 50.
Copiador. Arts. 11, 12 a 16, 23 § 1 e 24.—Vid. Prerogativas.
Corporações de mão-morta. Arts. 2 n. 3, e 3.
Correspondencia. Arts. 10 § 3 e 290.
Correspondencia epistolar. Arts. 122, 127 e 305 n. 6.
Corretagem. Art. 64, 2ª parte.
Corretores. Arts. 32, 35 n. 1, 36 a 67, 800 n. 2, 801 n. 1, 803 n. 5 e 804.—Vid. Agentes auxiliares do commercio.—Tribunal do Commercio.
Corsario. Art. 764 n. 1.
Costume geral. Arts. 130, 131, 234 e 673 n. 3.—Vid. Usos.
Cousa salvada. Art. 738 e 877 n. 4.
Credito mercantil. Arts. 426 e 427.
Credor. Arts. 250, 260, 292 e 434.
Credores. Arts. 279, 843, 873, 877, 882, 884, 886, 889 a 892 e 910.—Vid. Administradores de fallencia.—Concordatas.—Contracto de união.—Fallencia.—Hypotheca—Moratoria—Penhor mercantil.—Preferencia.—Quitação.—Sobras.
Cumplice. Vid. Fallencia.
Curador. Art. 353.
Curador fiscal. Arts. 809, 815, 818, 834, 838 a 840, 843, 863 e 883.—Vid. Administrador de fallencia.—Fallencia.—Reunião de credores.
Curadoria. Art. 878 n. 1.
Curso de cambio. Arts. 33, 381 e 416.
Custas. Arts. 860 e 876 n. 2.

D

Dador de dinheiro a risco. Art. 633, 649, 662 e 877 n. 8.—Vid. contracto de dinheiro a risco.
Damnos. Arts. 649, 710, 711 e 749, 750, 752, 764 ns. 5, 6, 13, 14, 16 e 21, 761 n. 1. 771 e 772.—Vid. Avarias.
Definitiva. Art. 793.—Vid. Sentença.
Del credere. Arts. 175 e 179.
Depoimento. Arts. 122 n. 6 e 123.
Depositarios. Arts. 87, 276, 282, 284, 440, 450, 814, 839 e 854.
Deposito. Arts. 280, 283, 583, 585, 614, 854, 874 n. 1. e 875.
Deposito mercantil. Arts. 280 e seg.
Deposito publico. Arts. 866 e 869.
Deputado. Tit. *un.* Arts. 3 a 6 e 28.—Vid. Collegios Commerciaes.—Eleição.—Tribunaes do Commercio.
Derramamento. Arts. 624 e 711 n. 5
Derrota. Art. 711 n. 1.
Descaminho de letra de cambio. Arts. 388 e 389.
Descarga. Arts. 522, 529, 567 n. 5, 585, 598 667 n. 5, 674 e 705.
Desconto. Art. 255.
Desembargador. T. *un.* Art. 28.
Despedida. Arts, 339, 355, 556.
Despezas, Arts. 674 ns. 12, 15 e 21, 738, 744, 766 ns. 3 e 5, 768, 809 n. 1 e 876.
Detenção. Tit. *un.* Art. 27.

Devedor. Arts. 251, 253, 263, 278, 342, 432. 436 a 438 e 908.
Diario. Arts. 10 a 16, 71, 504, 505, 508 e 539.
Directores. Arts. 241 a 246 e 299.
Dissolução de sociedade. Arts. 329, 335, 336, 340 a 343.
Distracto. Art. 338.
Dividas.—Vid. Fallencia.—Fallido.
Dividendos de fallencia. Arts. 867 e seg.
Dividendos de sociedade. Arts. 322, 345 n. 3 e 349.
Divorcio perpetuo. Art. 1 n. 4.
Doação. Arts. 802 n. 4, 827 n. 1.
Documentos. Arts. 10 n. 2, 31, 134, 290.
Dolo. Arts. 129 n. 4, 139, 322 e 435.
Domestico. Art. 876 n. 3.
Domicilio. Art. 567 n. 2.
Dono de barcas.—Vid. Conductor de generos.

E

Edital.—Vid. Concordata.
Effeito de quebra. Art. 826.
Eleições.—Vid. Collegios Commerciaes.—Deputados.
Emancipado. Art. 1. n. 3
Embarcações. Arts. 59, 68, 457 a 495, 512, 515, 517, 613 e 614.—Vid. Abalroação. —Abandono.— Arribada forçada.— Avarias.—Capitão de navio.—Contracto de dinheiro a risco.—Damnos.—Despezas. —Hypotheca tacita especial.—Manifestos.—Naufragio.—Porto.—Processo verbal.—Segurador.—Seguro.
Embargo ou arresto. Arts. 239, 279, 527 e 619.—Vid. Capitão de navio.—Fretador, —Locação mercantil.—Portador.
Embargos. Arts. 808, 851 e 906. Tit. *un.* art. 27.
Embriaguez. Art. 555 n. 2.
Emolumentos. Art. 29 do Tit. *un.*—Vid. Matricula.—Presidente.
Empregados. Art. 28 do Tit. *un.*
Empreitada.—Vid. Empreiteiro.—Prescripção.
Empreiteiro. Arts. 227, 232 a 240.—Vid. Locação mercantil. — Locador. — Locatario.
Emprestimo. Art. 349. Vid. Contracto de dinheiro a risco.—Credores.—Hypotheca tacita especial.
Encalho. Arts. 617, 711 n. 7 e 764 n. 15.
Endosso. Arts. 360 a 361, 426, 587, 635 e 675.—Vid. Acceite.—Contracto de dinheiro a risco.—Embargo.—Letra.—Pagamento.—Portador.
Equipagem. Arts. 498, 543 a 565, 737, 759, 760 e 764 n. 9.
Erro. Arts. 220 e 235.
Escalas. Arts. 567 n. 5, 575 n. 3, 631, 667 n. 5, 674, 680, 681, 705 e 711 n. 2.
Escambo. Vid. Troca mercantil.
Escravos. Art. 273.
Escriptos. Arts. 16, 22, 122 n. 2, 125, 134, 257, 271, 272, 281, 426 e 543.
Escriptura publica. Arts. 1 ns. 3 e 4, 122 n. 1, 300 a 303, 468, 478, 566, 633 e 666.
Escripturarios. Vid. Officiaes escripturarios.
Escrivães. Art. 863.—Vid. Concordata.
Especies de credito. Art. 873 e seg.
Especulação de aposta. Art. 800 n. 2.
Estadia. Arts. 567 ns. 5 e 6, 585, 591 a 593, 596, 611, 626 e 627.
Estatistica. Tit. *un.* art. 9.
Estellionato. Arts. 643 e 656.
Estrangeiro. Arts. 30 e 39 n. 3, § *un.* Vid. Escriptos.
Estiva. Arts. 617 e 711 n. 7.
Evicção. Arts. 215 e 223.
Exame. Art. 211.—Vid. Livros.
Execução. Art. 24 do Tit. *un.* do Cod.
Exemplar do Codigo Commercial. Art. 466 n. 7.
Exhibição. Arts. 18 a 20, 50 e 71.

F

Factura. Arts. 200 n. 3, 219 e 788.
Fallencia. Arts. 797 e seg., 812 a 820, 822, 826, 827, 830 a 841, 908 e 909.
Fallido. Arts. 2 n. 4, 37 n. 4, 797 a 802, 822 a 829 e 880.
Falsidade. Art. 52; Tit. *un.*, art. 14.
Fazendas. Vid. Avarias.—Damnos.—Hypotheca.—Naufragio.—Seguro.
Fé. Vid. Livros.
Feitor. Arts. 35 n. 3 e 86.
Fiador. Arts. 258 a 263.
Fiança. Arts. 40 e seg., 256 a 258, 784 e 785.
Filho. Vid. Commerciante.—Quebra.
Filhos-familias. Vid. Commerciante.—Credor.—Menor.
Fiscal. Tit. *un.* arts. 2 e 3.
Fim dos riscos. Arts. 702 e seg.
Firma. Arts. 302 n. 2. e 3, 314 a 316, 318 e 340.
Força maior. Arts. 548 e 609.—Vid. Moratoria.—Quebra.
Fórma de contracto de fretamento. Arts. 566 e seg.
Fórma de contractos de Seguros. Arts. 666 e seg.
Foro. Tit. *un.*, arts. 18 e 19.
Fraude. Arts. 84 n. 3, 129 n. 4, 139, 220, 322, 677 n. 3 e 679.

Fretador. Arts. 566, 590, 596 a 598 e 744.—Vid. Afretador.—Capitão de navio.
Fretamento. Vid. Contracto de fretamento.
Frete. Arts. 33, 116, 117, 564, 592, 596. 611, 615, 621 a 627, 771 n. 5, 759 e 760.
Fundos. Arts. 152, 153, 180 a 182, 366 a 368.
Furto. Arts. 93 e 529.

G

Ganhos. Arts. 302 n. 4, 319 e 330.
Gerente. Vid. Administrador.—Socio.
Gestão. Art. 314.
Gestor. Art. 163.
Guarda-livros. Art. 35 n. 3.—Vid. Caixeiros. —Credores.—Preponente.—Preposto.—Soldadas.
Guerra. Arts. 533, 548 n. 1 e 610.

H

Herança. Art. 878 n. 2.
Herdeiros. Arts. 308, 335 n. 4, 353, 561, 874 n, 5. 878 n. 2. 910 e 911.
Hypothecar. Arts. 26 e 27.
Hypotheca. Arts. 97, 145, 265 a 270, 437, 564, 565, 626, 632, 738, 876 n. 6, 877, 884, 885.

I

Impedimento. Art. 511.
Inimigo. Arts. 741 n. 3, 742 n. 3 e 764 n. 13,
Innavegabilidade. Arts. 531, 548 n. 5, 614. 741 n. 2, 742 n. 2, 757 e 766 n. 5.
quirição. Vid. Testemunhas.
Insolvencia. Vid. Fallencia.
Instrumentos. Vid. Provas.
Intelligencia de contractos. Arts. 130 e seg.
Interpretação. Vid. Intelligencia de contractos.
Interpretes. Arts. 16 e 62—Vid. Traducção. —Tribunal do Commercio.
Inventario. Vid. Fallencia.

J

Jogo. Vid. Fallencia.
Jornaes. Vid. Hypotheca.—Prescripção.
Juiz. Art. 19, Tit. *un.* 21.
Juizes de direito. Arts. 750, 908 e 909, Tit. *un.* 19.—Vid. Commerciante.—Jurisdicção.—Quebra.—Substituição.
Juizes municipaes. Art. 2 n. 1. Tit. *un.*, art. 17.—Vid. Commerciante.
Juizes de orphãos. Art. 2 n. 1.—Vid. Commerciante.
Juizes de paz. Vid. Apposição de sellos.—Inventario.—Quebra.
Juizo. Vid. Escriptos.—Livros.
Juizo arbitral. Arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846.
Juramento. Arts. 20, 272 e 412.
Jurisdicção. Arts. 18 e 30, Tit. *un.* 19.—Vid. Juizes de direito.—Quebra.—Tribunal do Commercio.
Juros. Arts. 423, 829, 875 e 880.—Vid. Credores.
Juros de juros. Art. 253.
Juros mercantis. Arts. 138, 248 a 251.
Juros reciprocos. Vid. Conta corrente.

L

Legado. Art. 878 § 2.
Legatario. Art. 874 n. 5.
Legislação. Arts. 121, 291 e 428. Tit. *un.* art. 21.
Leilão. Arts. 68 e segs., 773 e 816.
Lesão. Art. 220.
Letra de cambio. Arts. 255, 341, 354 a 359, 422, 443, 754 e 874 n. 3.—Vid. Acceitante.—Descaminho.—Endosso.—Portador.—Protesto.—Sacador.—Recambio.
Letra de risco. Vid. Contracto de dinheiro a risco.—Endosso.
Letra da terra. Arts. 425 a 427.
Liquidação de avarias. Arts. 772 e seg.
Liquidação de sociedade. Arts. 344 a 353. —Vid. Socios.
Liquidante. Vid. Liquidação de sociedade.
Livros. Arts. 10 a 25, 50, 70, 71, 122 n. 5, 185, 290, 501 a 504.—Vid. Administradores de fallencia.—Capitão de navio.—Correctores.—Exhibição.—Traducção.
Locação. Tit. *un.*, art. 19.
Locação mercantil. Arts. 226, 231 e 245.
Locador. Arts. 226 a 228.—Vid. Empreiteiro. —Locação.—Locatario.
Locatario. Arts. 224, 226 e 230.—Vid. Empreiteiro.—Locação.—Locador.
Louvação. Vid. Arbitramento.—Avaliadores.
Logar do pagamento. Art. 430.
Lotação. Arts. 461 n. 2 e 597.
Lucros. Arts. 288, 302 n. 4, 313, 317 e 322.

M

Má fé. Vid. Segurado.
Magistrados. Art. 2 ns. 1 e 3.
Mandatario. Arts. 142, a 144, 146 a 148, 150 a 152, 154, 156, 158, 161 e 162, 168 e 169; Tit. *un.* 25.— Vid. Committente.—Mandato mercantil.
Mandato mercantil. Arts. 29, 140, 141, 145, 156, 159, 163 e 164.—Vid. Committente.
Manifesto. Art. 694.
Mão-morta. Art. 2 n. 3.
Marido. Arts. 28 e 807.—Vid. Committente.
Marinheiro. Vid. Officiaes da tripolação.
Mastros. Arts. 764 n. 3 e 766 n. 2.
Materiaes. Vid. Hypothecas.
Matricula. Arts. 4, 5, 6, 8 e 9.—Vid. Corretor.—Embarcações.—Registro.—Sociedade.
Menor. Vid. Commerciante.—Filhos-familias.—Herdeiros.— Liquidação.— Matricula.
Mercadoria. Arts. 778 e 779.—Vid. Credores.—Praça do Commercio.—Seguro.
Mergulhadores. Art. 787.
Mesa de rendas. Vid. Naufragio.
Mestre de fabrica. Vid. Administradores.
Mestre de navio. Vid. Capitão de navio.—Livros.—Praça do Commercio.
Minuta. Art. 666.
Modos de extinguir obrigações. Arts. 428 e seg.
Moeda. Arts. 132, 195, 354, 430 e 698.
Mora. Arts. 138, 205 e 249.
Moratoria. Arts. 799, 898, 900 a 906.
Morte civil. Art. 157 § 3.
Mulher. Art. 37 n. 2.
Mulher casada. Arts. 27, 28, 29, 31 e 157 n. 4.
Mulher commerciante. Arts. 27 e 29.
Multas. Art. 512. Tit. *un.* art. 29.
Mutuo. Art. 247.

N

Naufragio. Art. 732.—Vid. Avarias.— Capitão de navio.— Salvados.— Segurado.—Segurador.
Navio. Vid. Embarcação.
Nome. Art. 315.
Notas do corretor. Art. 122 n. 3.
Notas promissorias. Arts. 426 e 427.
Novação. Arts. 262, 438 e 453.
Nullidade. Arts. 129, 220, 265, 288, 302, 406, 468, 656, 677, 827 e 828.—Vid. Companhia.— Contractos commerciaes.— De dinheiro a risco.—De seguro maritimo.—Embarcações.—Hypothecas.—Endosso.—Liquidação.—Sociedade.

O

Obrigações. Arts. 135 a 138 e 428.
Official do corpo de policia. Art. 2 n. 2.
Official de fazenda. Art. 2 n. 1.
Official de justiça. Vid. Tribunal do Commercio.
Official-maior. Vid. Archivo.— Registro.—Secretaria.—Tribunal do Commercio
Official militar. Vid. Commerciante.
Official publico. Vid. Agente de leilões.
Official escripturario. Vid. Secretario.
Official e agente da tripolação. Arts. 543 a 565.—Vid. Tripolação.
Operação do banco. Arts. 119 e 120.
Ordem do juizo. Arts. 22 e seg. Tit. *un.*

P

Pal. Arts. 1 n. 3 e 807.
Pagamento. Arts. 195, 354 ns. 2, 4 e 5, 376, 401, 403, 406, 409, 422, 429 a 437, 797 e seg. Vid. Administradores de fallencia.—Credores.
Pagamento mercantil. Arts. 402, 429 e 437. Vid. Aceitante.—Credores.
Papeis de credito. Vid. Praça do Commercio.
Parceria. Arts. 485 e 486.
Passageiros. Arts. 629 a 631.—Vid. Avarias. Capitão de navio.
Pena. Art. 821.
Pena convencional. Arts. 128 e 218.—Vid. Compromisso.—Juizo arbitral.
Penhor. Arts. 271 a 279, 874 n. 1 e 883.
Perda. Art. 710.
Perito. Tit. *un.*, art. 21.—Vid. Avaria.—Segurador.
Perjurio. Tit. *un.*, art. 14 § 2.
Permuta. Vid. Troca mercantil.
Peste. Art. 533.
Pilotagem. Vid. Avarias.—Despezas.
Piloto. Arts. 538 a 541.
Pirata. Arts. 741 n. 3, 742 n. 3 e 764 n. 1.
Portador. Arts. 371 a 391 e 394 § *un.*, 398 e 403.
Portador de conhecimento. Art. 584.
Porteiro. Vid. Secretaria.
Possuidor. Vid. Portador.
Praça do Commercio. Arts. 32 a 34.—Vid. Commissario.—Corretores.—Interpretes.
Preço corrente. Vid. Curso de cambio.
Preferencia. Arts. 470, 627, 738, 880 e seg. —Vid. Commerciantes.—Credores.—Hypothecas.
Premio. Arts. 666, 667 n. 9, 729 e 764 ns. 18 e 19.—Vid. Juros.
Preponentes. Arts. 74, 75, 77, 78, 79, 81 a 84.—Vid. Prepostos.

Prepostos. Arts. 74 a 76, 80 e 85.
Prerogativas. Arts. 4, 21, 22, 309, 310, 825, 898, Tit. *un.* 3 § 1.—Vid. Collegios Commerciaes.— Commerciantes.— Detenção pessoal.—Arresto.—Escriptos.—Fallido.—Moratoria.—Procurações.—Sociedades.
Presa. Arts. 721, 723, 753 e 754.—Vid. Abandono.— Avarias.— Embarcações.—Segurado.
Prescripção. Arts. 441 a 456.—Vid. Liquidação de sociedade.
Presidentes de Provincias. Art. 2 n. 1.
Presidentes dos Tribunaes do Commercio. Arts. 13, 38, 62, 68 e 463, Tit. *un.* 3, 12 e 15.
Preso. Art. 823.
Presumpções. Arts. 200, 219, 305, 316, 432, 433, 434 e 475.—Vid. Provas.
Primagem. Arts. 449 n. 3, 567 n. 6 e 575 n. 4.
Prisão. Arts. 20 e 821.—Vid. Quebras.
Processo.—Vid. Quebra.—Tribunal do Commercio.
Procuração. Art. 21.
Profissão. Arts. 4 e 9.
Pronuncia. Art. 820.
Proprietario de navio. Vid. Embarcação.
Protestos. Arts. 405 a 414, 425, 426, 505, 509, 587, 589, 606, 614, 619, 635, 661, 675.
Protestos necessarios. Arts. 373 a 375, 395, 397, 403, 411 a 413.
Protestos não necessarios. Arts. 258, 366 a 368 e 381.—Vid. Aceite.— Detenção.—Juros.—Portador.—Prescripção.
Protocollo. Art. 122 n. 6.
Prova plena absoluta. Arts. 21, 52, 569, 587 e 633.—Vid. Instrumentos.
Prova plena relativa. Arts. 20, 22, 23, 426 e 544.—Vid. Instrumentos.
Prova testemunhal. Arts. 123 e 300.
Prova dos usos commerciaes. Vid. Usos commerciaes.
Publicação. Arts. 912 e 913.

Q

Qualificação de quebra. Arts. 798, 819 e 820.
Quebra. Vid. Fallencia.
Quebrado. Vid. Fallido.
Quesitos. Vid. Arbitramento.—Vistoria.
Quitação. Arts. 434, 435, 870 a 872 e 900.—Vid. Moratoria.—Pagamento mercantil.—Rehabilitação.

R

Rateio. Vid. Avarias.—Credores.—Hypotheca.
Razão social. Vid. Firma.
Rebeldia. Vid. Barataria.
Recambio. Arts. 383 a 385, 415 a 421.
Recibo. Vid. Pagamento mercantil.
Reclamação. Vid. Avarias.
Reclamação de presa. Vid. Abandono.
Reconvenção. Art. 440.
Recurso. Art. 808.—Vid. Appellação.—Capitão de navio.—Moratoria.—Trapicheiros.—Tribunal do Commercio.—Rehabilitação.
Registro. Arts. 1 n. 4, 10 n. 2, 26, 31 e 301 Tit. *un.* 11.—Vid. Carta de fretamento. Contracto de dinheiro a risco.—Credores.—Embarcações.— Hypotheca.—Livros.—Sociedades.—Tribunal do Commercio.
Regulares. Art. 2 n. 2.
Rehabilitação. Arts. 893 a 896.
Remissão de penhor. Art. 278.
Repartição de avarias. Arts. 772 e seg
Reporte.—Art. 220.
Resaque. Vid. Recambio.
Rescisão. Art. 22.
Responsabilidade. Art. 366, 369 e 381.
Restituição. Vid. Beneficio.—Processo.
Reunião. Arts. 844, 845 e 848.—Vid. Administradores de fallencia.—Concordata.—Contracto de união.—Credores.—Moratoria.—Quebra.—Quitação.
Revista. Tit. *un.* art. 26.
Risco. Vid. Contracto de dinheiro a risco.—Segurador.—Segurado.
Rol de equipagem. Vid. Matricula.
Roupa. Vid. Apposição de sellos.
Rubrica. Vid. Livros.

S

Sacado. Vid. Aceitante.
Sacador. Arts. 365 a 370, 381 e 394 2ª p.—Vid. Aceitante.
Salario. Arts. 79 e 736.
Salvados. Arts. 733 a 739.—Vid. Apolice.—Avarias.— Capitão de navio.—Naufragio.
Salvagem. Vid. Abandono.
Secretaria. Tit. *un.*, art. 7.—Vid. Archivo.—Registro.— Secretario.— Tribunal do Commercio.
Secretario. Vid. Livros.
Segurado. Arts. 667 n. 1, 678, 679, 687, 692, 700, 701, 719, 721 a 724 e 729.—Vid. Abandono.—Apolice.—Contracto de seguro maritimo.—Segurador.—Seguro.
Segurador. Arts. 666, 667 n. 1, 678, 679, 684, 687, 699, 708, 710 a 718, 725, 728, 730, 776, 777, 781, 795 e 796.—Vid. Abandono.—Apolice.—Contracto de seguro maritimo.—Segurado.—Seguro.
Seguro. Arts. 666 e seg. 695, 698, 703 a 707, 709, 716, 726 e 729.

Senatus-Consulto Velleano. Vid. Mulher.
Sentença. Arts. 1 n. 4, 793, 896, 906.
Sequestro. Vid. Jurisdicção.
Sessão. Vid. Tribunal do Commercio.
Simulação. Art. 129.
Sinistro. Vid. Abandono.—Segurado.
Sobras. Art. 869.
Sobrecarga. Vid. Equipagem.
Sobre-estadia. Arts. 567 n. 5, 591, 592, 593, e 627.
Soccorro. Art. 825.
Sociedade. Arts. 300 a 308, 335 a 343, Tit. *un.* 19 § 2.
Sociedade anonyma. Arts. 295 a 299.—Vid. Banco.
Sociedade capital e industria. Arts. 317 a 324.
Sociedade em commandita. Arts. 302, 311 a 314.
Sociedade em conta de participação. Arts. 325 a 328.
Sociedade em nome collectivo ou com firma. Arts. 315 e 316. Vid. Companhias.—Liquidação de sociedade.—Matricula.—Socio.
Socio. Vid. Sociedade de capital e industria.
Socios. Arts. 289, 293, 294, 296, 306, 309, 310, 329 a 334.—Vid. Credor.—Liquidação de sociedade.
Soldadas. Arts. 686 e 764.
Solidariedade. Arts. 316, 422.
Subdito brazileiro. Vid. Embarcação.
Supplentes. Vid. Collegios Commerciaes.—Deputados.—Eleição.

T

Temor. Arts. 741 e 742.
Testemunhas. Arts. 123 e 300.
Titulos de credito. Art. 272.
Titulos de deposito. Art. 281.
Titulos de divida publica. Arts. 42, 54, 55, 273; Tit. *un.* art. 19 § 1.
Titulos de habilitação. Art. 1 n. 4.
Titulos de penhor. Art. 274.
Tonelagem. Vid. Avarias.
Tradição. Arts. 199, 200, 207 e 208.
Traducção. Arts. 16, 62, 125.—Vid. Instrumentos.—Interpretes.
Transporte. Vid. Praça do Commercio.
Trapiche. Vid. Trapicheiros.
Trapicheiros. Arts. 35 n. 4, 87 a 94 e 97.—Vid. Deposito mercantil.
Tribunaes do Commercio. Arts. 89, 90, 512, 739, 783, Tit. *un.* 1, 2, 8 e 9.—Vid. Agentes de leilões.—Caixeiro.—Collegios Commerciaes.—Commerciantes. Contracto de dinheiro a risco.—Corretores.—Deputados.—Embarcações.—Feitores.—Fiscal.—Julgamento.—Livros.—Mandato.—Matricula.—Moratoria.—Registro.—Rehabilitação.—Secretaria.—Sociedade em commandita.—Trapicheiros.—Usos commerciaes.
Tripolação. Vid. Arribada.—Avarias.—Contracto de cambio maritimo.—Credores.—Officiaes e agente da tripolação.—Salvados.—Segurado.—Segurador.—Seguro.
Troca mercantil. Arts. 221 a 225.
Tropeiro. Vid. Conductor de generos.
Tutelado. Vid. Credores.
Tutor. Vid. Liquidação de sociedade.

U

Usos Commerciaes. Arts. 154, 169, 176, 186, 201, 291, 424 e outros.—Vid. Tribunaes do Commercio.

V

Varação. Arts. 721, 723, 724, 753 n. 1, 754, 764 n. 14.
Velas. Arts. 764 n. 3 e 766 n. 2.
Venda. Vid. Contracto de compra e venda.—Quebra.—Troca.—Vendas judiciaes.
Vendas judiciaes. Arts. 70, 527, 773 e outros.
Vendedor. Arts. 202, 205, 207, 209 a 211, 214 e 219.—Vid. Comprador.—Contractos commerciaes.—Contractos de compra e venda.—Credores.
Verificação e graduação dos creditos. Arts. 859 a 861 e 873.—Vid. Administradores de fallencia.—Credores.—Pagamento.
Vistoria. Art. 459.—Vid. Arbitramento.—Embarcações.
Viagem. Vid. Abandono.—Embarcação.—Segurador.—Seguro.
Vias de letra. Arts. 354 n. 6, 365, 393, 396, 398, 400 e 434.
Vicio.—Vid. Livros.
Vicio de mercadorias. Art. 217.
Visitas. Vid. Embarcações.
Vistoria. Art. 459.
Viveres. Arts. 741 n. 1, 742 n. 1.

INDICE ALPHABETICO

DO

Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890

TERCEIRA PARTE DO CODIGO

A

Abandono. Art. 70 n. 2 (d, e
Acção de nullidade. Art. 35 § 2.
Acção de perdas e damnos. Art. 34 § 4.
Acções. Arts. 25 §§ 1 e 2, 35 § 1 (c, 36 (k, 62 §§ 3 e 4 e 70 n. 2 (i.
Acções de sociedades anonymas. Art. 36 (g
Acceitante. Art. 70 n. 3 § 2.
Acta. Art. 57 e 145.
Actos. Art. 70 n. 1 (b.
Actos nullos e annullaveis. Arts. 7, 11, 28 a 35 e 80 n. 1
Adjudicação. Art. 43.
Administração. Arts. 18 e 68 (b.
Administração de massa fallida. Art. 52 § *un.*
Agentes de leilão. Arts. 36, 60, 70 (b e 79 (c n. 10.
Aggravar. Arts. 8 § 2 e 62 § 3.
Aggravo. Arts. 8 § 4, 9, 48, 49 § *un.*, 65 § 2, 110 § *un.*, 118, 121, 127, 135 § *un.* e 150 § 4.
Alienação. Art. 2 a.
Alienar. Art. 1 § 1 (d.
Alimentos. Arts. 18 § *un.* (a, 67 (c e 142.
Alugueis. Art. 70 n. 2 (a.
Antichrese. Art. 21.
Appellação. Arts 35 § 1, 46 (d, 88 e 115.
Arbitramento. Art. 17 (b.
Arrecadação. Arts. 6 (c, 8 § 2, 18 § *un.*, 35 e 73.
Arrendamento. Art. 68 (b.
Assistente. Art. 25 § 1.
Associação commercial. Arts. 13 e 82 §§ 1 e 3.

B

Balanço. Arts. 5 (a, 36 (h, 79 (c n. 2, 108 (b, 109, 130 § 1, 132 e 155.
Bancos. Art. 36 § 1.
Bemfeitorias. Art. 70 n. 2 (k.
Beneficio. Arts. 54 § *un.* e 81 n. 6.
Bilhetes de mercadorias. Arts. 1, 2 (c e 8.

C

Capitão ou mestre de navio. Art. 70 n. 2 (c.
Casos fortuitos. Art. 70 (a.
Caução. Art. 95.
Certidão. Art. 3 § 1 n. 3.
Cessão de bens. Arts. 36, 38, 58 e 131 a 138.
Cheques. Art. 2 (f.
Citação. Arts. 38, 62 §§ 1 a 4 e 195.
Commerciantes. Arts. 1, 86 § 1 e 79 (c n. 11.
Commissão. Arts. 39 § 2, 48, 49 e 58 § *un.*
Commissão fiscal. Arts. 58, 60 a 63, 65. 66 e 85.
Commissão por serviços. Arts. 36 (h, 52, 60, 63, 65 § 3, 67 § *un.*, 148 e 154.
Commodato. Art. 68 (b.
Concordata. Arts. 38, 40, 45 §§ 1 a 4, 48, 50, § 6, 55 § 2, 58, 80 n. 2, 81 ns. 1. e 2, 86, 102, 120 ns. 2 e 3, 124, 126 (b e 127 a 130.
Concordata por abandono. Arts. 41, 43 e 51.
Concordata por pagamento. Arts. 44, 48, 49, 51, 52 e 126 (b e 127.

Conductores de generos e commissarios de transportes. Art. 70 n. 2.
Confissão tacita. Art. 2 (h e § 1.
Contabilidade. Arts. 79 n. 7 e 80 n. 2.
Contas. Arts. 2 (h e § 1, 51 (b, 52 e 64.
Contas correntes. Art. 21.
Contracto de compra e venda mercantil. Arts. 68 (g, h e i e 72 n. 2 (h.
Contracto de dinheiro a risco ou cambio maritimo. Art. 3 § 1.
Copiador de cartas. Art. 79 (c n. 7.
Corretores. Arts. 79 (c n. 10 e 139.
Coupons. Art. 2 (b.
Credor. Arts. 2, 4 (c § 1, 27 §§ 1 a 4, 45 § 2, 54 § *un.*, 56, 58 § *un.*, 61 § *un.*, 62 §§ 1, 3 e 4, 65 § 1, 67 a 69, 71, 73 §§ 2 a 6, 79 (b a 83, 96, 97, 145 e 149.
Complicidade. Art. 79 § *un.*
Cumpra-se. Arts. 93 a 106.
Curador. Art. 4 § 4.
Curador fiscal. Arts. 1 § 1, 3 § 2, 4 (d, 7, 14 a 16, 25, 26, 36 a 41, 52, 66, 78 §§ 1 e 6, 85, 148, 153 e 154.
Custas. Art. 147.

D

Depositario. Arts. 36, 44 § 2, 79 (c n. 3 e 148.
Deposito. Art. 68 § 1 e 151.
Devedor. Arts. 5, 8, 10, 117, 120, 129 e 131.
Devedor por titulo civil. Art. 149.
Diario. Art. 79 (c ns. 6 e 7.
Diligencia. Arts. 6 e 7 (e.
Dividas. Art. 1 § 2, 2 (a á h, 3, 5, 23 §§ 2 e 3, 29 (b, 30 (b, 36 (b, e e, e 60 (b.
Dividendos. Art. 63 §§ 1, 3 e 4.
Doações. Art. 79 (c n. 4
Dolo. Art. 30 (b.
Domesticos. Art. 70 (b.
Domicilio. Art. 34 § 1, 91 e 92.

E

Editaes. Art. 38 §§ 1 e 2, 55, 62, 111, 122, 135 e 165.
Eleição. Art. 79 (b a 82 § 1.
Embarcações. Arts. 23 e 70 n. 2 (f.
Embargos. Arts. 1, 8 § 1, 45, 46, 76 § 3, 115 e 116.
Endossos. Art. 69 (d e 79 (b n. 4.
Escriptos. Art. 2.
Escripturação. Art. 79 (c ns. 6 e 7.
Escrivães. Arts. 66 e 70 n. 2 (g.

F

Fallencia. Arts. 1 a 9, 11, 12, 17 § 2, 22, 23 §§ 1 a 4, 38, 70 n. 4 §§ 2 e 3, 72, 73, 79, 80 n. 3, 81, 84, 91, 92, 94, 107 a 129, 146, 147 e 154.
Fallido. Arts. 13 a 21, 25 e 86 § 1.
Fazenda publica. Art. 69 (a.
Feitores. Arts. 38 § 6 (a e 146.
Fiador. Art. 70 n. 4 § 1.
Filhos. Art. 68 (k.
Força maior. Art. 79 (a.
Fraude. Art. 30 (b e 35 § 4.
Frete. Arts. 27 e 70 n. 2 (g.
Fructos. Art. 34.

G

Guarda-livros. Art. 81 n. 3.

H

Herança. Art. 68 (m, 4 (a, §§ 4 e 152.
Homologação. Arts. 2, 46 § *un.* 51, 76 § 2, 120 § *un.* 123 a 125, 128 e 129.
Hoteleiros. Art. 70 n. 2 (j.
Hypotheca. Arts. 29 (f 70 ns. 3 e 4 (b, c e 96.
Hypothecar. Art. 153.

I

Insolvencia. Arts. 70 n. 2 (f, 107 e 140.
Inventario. Arts. 36 (h, 40 e 73 § 1.

J

Jogos. Arts. 38 § 1, 55 § 2, 79 (c, 111 e 135.
Jurisdicção. Arts. 4, 30 (b 35 § 1 (a, 107 e seg.
Juros. Arts. 24, 68 § 1 e 70 n. 4 (d.

L

Legado. Arts. 29 (d, 68 (m e 69 (c.
Letras. Arts. 2, 7, 11, 28 §§ 1, 2, 7, 11 e 36 (e, f.
Liquidação. Arts. 2 (a á k, 3, 8, 39, 50, 59, 60 e 63.
Livros. Art. 79 (c n. 8.

M

Mandatario. Art. 27.
Mandato. Art. 20 § *un.*
Marido. Art. 4 § 2.
Mercadorias. Art. 68 (c.
Moratoria. Arts. 38, 39, 46, 48 § *un.*, 80 n. 5, 81 ns. 1 e 2, 111, 113 a 119 e 139.
Mulher. Arts. 18 § *un.* e 60 § 3.
Mulher casada. Art. 70 n. 4 (a.

N

Novação. Arts. 8 § 1 (c e 1, 28, 29 e 35.

O

Obrigações ao portador. Art. 70 n. 1 (a.
Obrigações ao portador (debentures). Art. 28 § 1.
Obrigações commerciaes. Arts. 1 § 2 e 140.

P

Pagamentos. Arts. 1 § 2, 7, 11, 28 (a e § 1, 29 e 140.
Pena. Art. 86 § 2.
Penhor. Arts. 60 (b e 70 n. 2 § 2.
Petição. Art. 8.
Portador de letra. Art. 23.
Preço corrente. Art. 79 (b n. 2.
Preferencia. Art. 70 n. 3 § *un.*
Prescripção. Arts. 8 § 1 (d, 30 (b, 79 (c n. 2 e 108 (b.
Procurador. Art. 38 §§ 3 a 5.
Promotor publico. Art. 78 §§ 4 e 7.
Protestos de letras e outros titulos. Art. 3 §§ 2, 3 e 4.

Q

Qualificação de fallencia. Art. 78.
Quitação. Art. 137.

R

Rateio. Arts. 63 § 1 e 70 § 3.
Reconvenção. Art. 35 § 2.
Recurso. Vid. Aggravo, appellação
Registro de firma ou razão social. Arts. 1 § 1, 11 § 2, 79 (c n. 11, 86 a 88, 101, 107 a 130 e 155.
Responsabilidade. Art. 152.
Retenção. Art. 27 §§ 1 a 4.
Reunião de credores. Arts. 143 a 145.

S

Salvados. Art. 70 n. 2 (b e d.
Sentenças estrangeiras. Arts. 91 e seg. e 105.
Sobras. Arts. 63 §§ 4 a 6, 73 § 2 e 137 § 2.
Sociedades de capital e industrias. Art. 72.
Sociedades em commandita. Arts. 3 § 2, 30 (b e 72 §§ 1 e 2.
Sociedades em conta de participação. Arts. 72 § 3, 73 §§ 7 e 8.
Socios. Arts. 73 §§ 4 e 5 e 74 § *un.*
Syndicos. Arts. 6 § *un.*, 36, 51, 52, 58, 59, 64 a 66, 148 § *un.* e 176 § *un.*

T

Telegramma. Art. 38 §§ 2, 3 e 5.
Telegrapho. Art. 15.

U

Uso-fructo. Arts. 29 (d e 68.

V

Vendedor. Art. 27.

W

Warrants. Arts. 1 e 2 (d.

INDICE ALPHABETICO

DO

Decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891

A

Acção de perdas e damnos. Art. 111.
Acções. Arts. 18, 19 e 21.
Acções caucionadas. Art. 106.
Acções por endosso e ao portador. Art. 36.
Acções e fracções. Art. 35.
Acções com garantia de juros. Art. 25.
Acções sem garantia de juros. Arts. 7 § 2, 27, 28 a 30 e 32.
Acções como objecto de penhor. Art. 37.
Accionista. Art. 110.
Accionistas divergentes. Art. 164 § 2.
Accordo do gerente. Art. 225.
Acta da installação. Art. 74 n. 4.
Acta de reunião para constituição da companhia. Art. 76.
Administração. Art. 101.
Administradores. Arts. 72 § 3, 75 n. 4, 87, 90, 97 a 100, 102, 103, 105, 107 a 109 e 112.
Administradores fiscaes. Art. 127.
Administradores provisorios. Art. 225 § 2.
Agentes ou auxiliares. Art. 101.
Aggravo. Art. 170.
Annuncio. Arts. 147 e 179 § 2.
Archivo. Art. 79.
Appellação. Art. 187 § 2.
Approvação de balanços e contas. Arts. 145 a 147.
Approvação do governo. Art. 48.
Alteração do contracto social. Art. 91.
Assembléa geral, Arts. 17, 2ª parte e § 1, 73 §§ 1 e 2, 88, 128 a 132 e 143.
Assembléa geral, sua convocação. Art. 134.
Assembléa geral extraordinaria. Art. 138.
Assembléa geral convocada por accionistas. Arts. 139 e 140.
Assembléa sobre constituição da sociedade. Art. 141 § 2.
Assembléa geral ordinaria. Art. 144.
Augmento de capital. Arts. 91, 93 e 96.
Autorisação em separado. Art. 53.
Autorisação concedida á vista das bases da sociedade. Art. 54.
Autorisação das sociedades estrangeiras. Art. 64.
Autorisação do governo quando precisa. Art. 46.
Avaliação. Arts. 17 § 1 e 73.

B

Balanço. Arts. 145 e 146.
Bancos. Art. 66.
Bancos de circulação. Art. 46 n. 7.
Bancos de credito real. Art. 46 n. 2

C

Capital. Arts. 7, 93 e 212 §§ 2 e 3.
Carta de autorisação. Arts. 55, 56, 59, 60 e 62.
Cartas. Art. 179 § 2.
Cauções dos administradores. Arts. 105 e 107.
Certidões. Arts. 23 e 147 n. 2 § 3.
Certidões de deposito. Art. 79 § 3.
Certificado. Art. 81.
Cessão de acções. Art. 24.
Classificações de creditos. Arts. 196 a 198.
Collectoria. Art. 66.
Commisso. Art. 33.
Competencia. Art. 16.
Completar prestações. Art. 161.
Compra e venda de acções. Art. 40.
Concordata. Arts. 40, 182 a 186, 188 e 189.
Concurso de socios para formação de sociedades anonymas. Art. 70.
Conselho fiscal. Art. 161 n. 1.

Constituição de sociedades anonymas. Arts. 65 e 71.
Conta da sociedade. Art. 221.
Contas approvadas. Art. 95.
Contas e planos de partilha. Art. 164 n. 2.
Contracto. Arts. 79 e 85.
Conversão. Art. 21.
Convocação de assembléa geral. Arts. 77 § 1 e 225.
Convocação extraordinaria. Art. 137.
Convocação de credores. Art. 179.
Copia de balanços. Art. 147 § 1.
Copia da lista de transferencia de acções. Art. 147 n. 3.
Copia da relação nominal dos accionistas. Art. 147 n. 2.
Credores. Arts. 115, 180 e 190.
Crimes. Art. 204.

D

Debentures. Art. 41 e seg.
Deliberação. Art. 123.
Deposito. Arts. 65, 66, 68 e 69.
Denominação de sociedades. Art. 14.
Dissolução. Art. 148 e seg.
Dividas. Art. 177, 2ª parte.
Dividendos. Arts. 114, 116, 162 e 194 §§ 1 e 2.
Documentos. Arts. 4, 7 e 9.

E

Editaes. Arts. 171 e 179.
Eleição. Art. 133.
Embargos. Art. 187.
Emprezas de melhoramentos. Art. 67.
Emprestimos. Arts. 41, 42 e 45.
Entradas. Arts. 17, 33 e 77.
Escriptura. Arts. 72, 73 e 82.
Estatutos. Arts. 14, 47 §§ 1 e 3, 74, 75, 136, 141 e 212.
Estellionato. Art. 203.
Exemplar de estatutos. Art. 58.
Exhibição. Arts. 137 e 139.

F

Fallencia. Art. 166.
Firma. Arts. 13 e 218.
Fiscaes. Arts. 75, 118 a 127 e 228.
Fracção de acção. Art. 18.
Fraude. Art. 78.
Fundadores ou incorporadores. Arts. 10, 12, 20, 73 § 1, 86 e 88.
Fusão. Arts. 71, 72, 74 e 213.

G

Garantia de juros. Vid. Venda de acções.
Gerentes. Arts. 217, 219, 222 a 227.
Guia de incorporadores. Art. 11.

H

Hypotheca. Art. 177.
Haveres sociaes. Art. 117.
Honorarios. Art. 98.

I

Incorporadores. Vid. Fundadores.
Inscripção. Arts. 22 n. 3 e 37.
Insolvabilidade. Art. 114.
Intervenção do governo. Art. 61.

L

Leilão. Art. 33—Vid. Syndicos.
Lesão. Art. 78.
Liquidação. Arts. 43, 152, 153, 156, 157 e 193.
Liquidação definitiva. Arts. 189 e 191.
Liquidação forçada. Arts. 167 a 169, 172, 178 e 179.
Liquidantes. Arts. 157 a 165.
Livro. Art. 22.
Lucro liquido. Art. 117.

M

Maioria. Art. 75.
Mandato. Arts. 79 § 1 e 100.
Monte-pios. Arts. 46 n. 3 e 49.
Montes de piedade. Vid. Monte-pios.
Montes de soccorro. Vid. Monte-pios.
Multas. Arts. 200, 201 e 209.

N

Nome ou qualificação. Arts. 13 e 14.
Nomeação de cobradores, advogados e procuradores. Art. 175.
Notificação. Art. 33.
Nullidade. Arts. 82, 83, 123 e 177.

O

Obrigações. Arts. 41, 43, 45—Vid. Portador.
Observações dos socios. Art. 75.

P

Pagamento. Arts. 10, 11, 177, 198 e 199.
Parecer dos fiscaes. Arts. 119, 122, 124 e 206.
Parecer das commissões fiscaes. Art. 181.
Parte dos lucros liquidos. Art. 20.
Partilha do activo liquido. Art. 164.
Penas. Arts. 201, 208 e 210.
Penhor. Arts. 37 a 39.
Perdas e damnos. Arts. 78 e 89.
Plano de partilha. Art. 164 § 1.
Poderes. Art. 193—Vid. administradores.
Porcentagem. Art. 10.
Portadores de obrigações. Art. 44.
Presidente da junta commercial. Art. 125.
Prestações. Arts. 73 e 77.
Prescripção. Art. 114.
Procuração. Art. 75 § 1.
Prospectos. Arts. 5, 6, 7 e 12.
Publicação. Arts. 62, 80 e 147.
Promotores publicos. Arts. 206 e 207.
Proposta. Arts. 94 e 95.
Prorogação. Art. 63.

Q

Queixa. Art. 205.

R

Razão social. Vid. Firma.
Rateio. Art. 191 § 1.
Reclamação. Art. 164 § 2
Recurso. Art. 181.
Registro. Arts. 55, 79 a 81 e 92.
Relação de subscriptores. Art. 58.
Relatorio. Art. 164.
Requerimento. Arts. 51, 52, 56 a 58, 168 e 169.
Responsabilidade. Arts. 30, 31 e 126.
Reunião. Arts. 75, 111, 130, 180 e 181.

S

Silencio ou omissão de contracto social. Art. 101.
Sociedades anonymas. Arts. 1 a 5, 46 n. 4, 47, 50, 79 e 211.
Sociedades anonymas em commandita. Arts. 215, 218, 220, 226, 229 a 231.
Sociedades novas. Art. 212.
Sociedades que dependem de autorisação. Art. 46.
Socios. Arts. 15, 135, 217 e 218.
Socios commanditarios. Arts. 216 e 227.
Subscripção. Arts. 7 § 2 e 65.
Sub-procurador. Art. 206.
Subscriptores. Arts. 72 § 1, 75, 2ª parte § 1.
Substitutos de administradores. Arts. 103 e 104.
Subtracção de livros. Art. 203.
Syndicos. Arts. 36 § 1, 122 a 125, 172 a 175, 191, 196, 197 a 199.

T

Terminação de prazo. Art. 150.
Titulos. Art. 41 § *un.*
Transferencia. Arts. 23, 27 e 29.
Transmissão. Art. 29, 2ª parte.

V

Valor de bens. Art. 17.
Vantagem em parte dos lucros. Art. 20.
Venda. Arts. 10, 34, 40, 175 n. 3, 176 e 192.
Venda em leilão. Art. 33.
Votar. Arts. 133, 141 e 142

INDICE

CODIGO COMMERCIAL

PARTE I.—DO COMMERCIO EM GERAL

Tit. I. Dos commerciantes... 9
Cap. I. Das qualidades necessarias para ser commerciante..... 9
Cap. II. Das obrigações communs a todos os commerciantes..... 21
Cap. III. Das prerogativas dos commerciantes..... 28
Cap. IV. Disposições geraes.... 31
Tit. II. Das praças do commercio..... 34
Tit. III. Dos agentes auxiliares do commercio..... 36
Cap. I. Disposições geraes.... 36
Cap. II. Dos corretores..... 37
Cap. III. Dos agentes de leilão... 56
Cap. IV. Dos feitores, guarda-livros e caixeiros..... 61
Cap. V. Dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito.. 66
Cap. VI. Dos conductores de generos e commissarios de transporte..... 72
Tit. IV. Dos banqueiros..... 77
Tit. V. Dos contractos e obrigações mercantis.... 78
Tit. VI. Do mandato mercantil. 87
Tit. VII. Da commissão mercantil..... 95
Tit. VIII. Da compra e venda mercantil..... 102
Tit. IX. Do escambo ou troca mercantil..... 113
Tit. X. Da locação mercantil.. 114
Tit. XI. Do mutuo e dos juros mercantis... 119
Tit. XII. Das fianças e cartas de credito e abono..... 123
Cap. I. Das fianças..... 123
Cap. II. Das cartas de credito... 126
Tit. XIII. Da hypotheca e penhor mercantil..... 127
Cap. I. Da hypotheca..... 127
Cap. II. Do penhor mercantil.. 131
Tit. XIV. Do deposito mercantil 136
Tit. XV. Das companhias e sociedades commerciaes.. 140
Cap. I. Das disposições geraes. 140
Cap. II. Das companhias de commercio ou sociedades anonymas..... 143
Cap. III. Das sociedades commerciaes..... 153
Secç. I. Disposições geraes..... 153
Secç. II. Da sociedade em commandita..... 165
Secç. III. Das sociedades em nome collectivo ou com firma..... 167
Secç. IV. Da sociedade de capital e de industria.. 169
Secç. V. Da sociedade em conta de participação..... 171
Secç. VI. Dos direitos e obrigações dos socios.... 173
Secç. VII. Da dissolução da sociedade..... 174
Secç. VIII. Da liquidação da sociedade..... 180
Tit. XVI. Das letras, notas promissorias e creditos mercantis..... 186
Cap. I. Das letras de cambio.. 186
Secç. I. Da forma das letras de cambio e seus vencimentos..... 186
Secç. II. Dos endossos..... ... 194
Secç. III. Do sacador..... 200
Secç. IV. Do portador..... 204
Secç. V. Do sacado e acceitante. 211

Secç. VI.	Dos protestos.....	217
Secç. VII.	Do recambio.....	221
Secç. VIII.	Disposições geraes....	223
Cap. II.	Das letras da terra, notas promissorias e creditos mercantis..	226
Tit. XVII	Dos modos por que se dissolvem e extinguem as obrigações commerciaes.....	231
Cap. I.	Disposições geraes.....	231
Cap. II.	Dos pagamentos mercantis.....	231
Cap. III.	Da novação e compensação mercantil.	236
Tit. XVIII.	Da prescripção.....	239

PARTE II.—DO COMMERCIO MARITIMO

Tit. I.	Das embarcações.. ...	249
Tit. II.	Dos proprietarios, compartes e caixas de navios.....	268
Tit. III.	Dos capitães ou mestres de navios.....	273
Tit. IV.	Do piloto e contra-mestre	292
Tit. V.	Do ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação, seus direitos e obrigações.....	293
Tit. VI.	Dos fretamentos.....	303
Cap. I.	Da natureza e fórma do contracto de fretamento e de cartas partidas....	303
Cap. II.	Dos conhecimentos.....	308
Cap. III.	Dos direitos e obrigações do fretador e afretador.....	313
Cap. IV.	Dos passageiros.....	324
Tit. VII.	Do contracto de dinheiro a risco ou cambio maritimo.....	325
Tit. VIII.	Dos seguros maritimos..	336
Cap. I.	Da natureza e fórma do contracto de seguro maritimo.....	336
Cap. II.	Das cousas que podem ser objecto de seguro...	349
Cap. III.	Da avaliação dos objectos seguros.....	351
Cap. IV.	Do começo e fim dos riscos	353
Cap. V.	Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado.....	355
Tit. IX.	Do naufragio e salvados..	363
Tit. X.	Das arribadas forçadas...	369
Tit. XI.	Do damno causado por abalroação.....	372
Tit. XII.	Do abandono.....	380
Cap. I	Da natureza e classificação das avarias.....	383
Cap. II.	Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa.....	390

PARTE III.—DAS QUEBRAS

Tit. I.	Da natureza e declaração das quebras e seus effeitos.....	397
Tit. II.	Da reunião dos credores e da concordata.....	454
Tit. III.	Do contracto de união, dos administradores, da liquidação e dividendos.....	467
Cap. I.	Do contracto de união..	467
Cap. II.	Dos administradores, da liquidação de dividendos.....	470
Tit. IV.	Das diversas especies de creditos e suas graduações.....	479
Tit. V.	Das preferencias e distribuições.....	492
Tit. VI.	Da rehabilitação dos fallidos.....	497
Tit. VII.	Das moratorias.....	500
Tit. VIII.	Disposições geraes.....	504

DECRETO N. 917 DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Tit. I	Da natureza e declaração da fallencia.....	506
Tit. II.	Dos effeitos da declaração da fallencia.....	514
Secç. I.	Quanto a pessoa do fallido.....	514
Secç. II.	Quanto aos bens e contractos.....	515
Secç. III.	Dos actos nullos e annullaveis.....	519
Tit. III.	Dos actos consecutivos a declaração da fallencia e da concordata...	522
Tit. IV.	Do contracto de união..	530
	De liquidação do activo e do passivo.....	530
Tit. V.	Dos credores da massa e dos da fallencia.....	533
Tit. VI.	Disposições relativas ás sociedades.....	538
Tit. VII.	Da classificação da fallencia e dos crimes que della decorrem.....	540
Tit. VIII.	Da rehabilitação do fallido.....	545
Tit. IX.	Das fallencias declaradas fóra da Republica.....	646

Tit. X. Secç. I. Da moratoria, dos meios de prevenir e obstar a declaração da fallencia..... 549
Secç. II. Do accôrdo extrajudicial com os credores e da concordata preventiva..... 552
Secç. III. Da cessão de bens e liquidação judicial.... 554
Tit. XI. Disposições geraes..... 555
Tit. UNICO. Da administração da justiça nos negocios e causas commerciaes... 559
Cap. I Dos Tribunaes e juizos commerciaes..... 559
Secç. I. Dos Tribunaes do Commercio..... 559
Secç. II. Da eleição dos deputados commerciantes..... 566
Secç. III. Do juizo commercial.. 568
Cap. II. Da ordem do juizo nas causas commerciaes.. 574

INDICE DO APPENDICE

1850

DECRETO N. 737 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850. —DETERMINA A ORDEM DO JUIZO NO PROCESSO COMMERCIAL..... 582

PARTE I.—DO PROCESSO COMMERCIAL

Tit. I. Do juizo commercial.. 582
Cap. I. Da legislação commercial..... 582
Cap. II. Dos tribunaes e juizes. 583
Cap. III. Da jurisdicção commercial em razão das pessoas e dos actos..... 585
Cap. IV. Da jurisdicção commercial em razão sómente dos actos..... 589
Cap. V. Da jurisdicção voluntaria e administrativa dos juizes de direito do commercio..... 591
Tit. II. Da ordem do juizo..... 593
Cap. I. Da conciliação..... 593
Cap. II. Da citação..... 597
Cap. III. Do fôro competente... 601
Cap. IV. Da acção ordinaria e sua proposição..... 604
Cap. V. Das excepções..... 606
Cap. VI. Da contestação..... 610
Cap. VII. Da reconvenção..... 612
Cap. VIII. Da autoria..... 613
Cap. IX. Da opposição..... 614
Cap. X. Do assistente..... 614
Cap. XI. Da dilação das provas. 615
Cap. XII. Das provas..... 617
Secç. I. Dos intrumentos..... 618
Secç. II. Da confissão..... 622
Secç. III. Do juramento suppletorio..... 624
Secç. IV. Do juramento in litem. 624
Secç. V. Das testemunhas..... 625
Secç. VI. Das presumpções..... 626
Secç. VII. Do arbitramento..... 627
Secç. VIII. Do depoimento da parte..... 630
Secç. IX. Da vistoria..... 630
Secç. X. Da prova dos usos commerciaes e do costume em geral..... 631
Cap. XIII. Das allegações finaes... 632
Cap. XIV. Da sentença definitiva.. 633
Tit. III. Das acções summarias.. 635
Tit. IV. Das acções especiaes... 638
Cap. I. Da assignação de dez dias..... 638
Cap. II. Do deposito..... 646
Cap. III. Do penhor..... 649
Secç. I. Da remissão do penhor. 649
Secç. II. Da execução do penhor. 649
Cap. IV. As soldadas..... 651
Cap. V. Dos seguros..... 652
Tit. V. Das acções executivas.. 654
Tit. VI. Das causas communs ás acções summarias, especiaes e executivas. 656
Tit. VII. Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes..... 657
Cap. I. Do embargo ou arresto. 657
Cap. II. Da detenção pessoal... 665
Cap. III. Da exhibição..... 668
Cap. IV. Das vendas judiciaes.. 670
Cap. V. Dos protestos..... 671
Secç. I. Dos protestos formados a bordo..... 671
Secç. II. Dos protestos de letras. 672
Secç. III. Dos protestos em geral. 676
Cap. VI. Dos depositos..... 676
Cap. VII. Das habilitações incidentes nas causas commerciaes..... 678
Cap. VIII. Do embargo, pendente a lide..... 679
Tit. VIII. Do juizo arbitral..... 679

PARTE II.—DA EXECUÇÃO

Tit. I. Do ingresso da execução 691
Cap. I. Da extracção da sentença..... 691
Cap. II. Do juiz e partes competentes para a execução 698
Tit. II. Das sentenças illiquidas 700

Tit. III. Das sentenças liquidas. 701
Cap. I. Da nomeação..... 701
Cap. II. Da penhora..... 702
Cap. III. Da avaliação 710
Cap. IV. Dos editaes e pregões.. 712
Cap. V. Da arrematação..... 714
Cap. VI. Da adjudicação 717
Tit. IV. Das sentensas sobre acção real, ou cousa certa ou em especie.. 719
Tit. V. Dos embargos..... 720
Cap. I. Dos embargos do executado..... 720
Cap. II. Dos embargos de terceiro..... 728
Tit. VI. Das preferencias..... 731

PARTE III

Tit. I. Dos recursos..... 739
Cap. I. Dos embargos..... 739
Cap. II. Das appellações..... 741
Cap. III. Da revista..... 752
Cap. IV. Dos aggravos..... 754
Tit. II. Das nullidades..... 767
Cap. I. Da nullidade do processo..... 767
Cap. II. Da nullidade da sentença..... 773
Cap. III. Da nullidade dos contractos commerciaes 776
Tit. *un.* Disposições geraes..... 781
Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.—Dá o Regulamento para os tribunaes do commercio, e para o processo das quebras..... 793

1851

Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 estabelece regimento para os corretores da praça do Commercio do Rio de Janeiro..... 856
Decr. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, estabelece regimento para os agentes de leilões da praça do Rio de Janeiro..... 873
Decr. n. 863 de 17 de Novembro de 1851, estabelece regulamento para os interpretes do commercio e da praça do Rio de Janeiro..... 882

1855

Decreto n. 1597 de 1 de Maio..... 889
Aviso n. 148 de 11 de Junho..... 910
Commissões aos curadores fiscaes, depositarios e administradores das massas fallidas... 912

1856

Assento I. —Cod. do Comm. arts. 4, 5 e 8..... 913
Assento II. —Cod. do Comm. arts. 355 a 358 e 424..... 914
Assento III. —Cod. do Comm. art. 356 915
Decreto n. 1837 de 8 de Nov..... 916

1857

Assento IV. —Cod. do Comm. arts. 10 e seg..... 917
Assento V. —Cod. do Comm. art. 347..... 918
Assento VI. —Cod. do Comm. art. 858..... 918
Assento VII. —Cod. do Comm. arts. 75, 79 e outros.... 919
Assento VIII. —Cod. do Comm. art. 828..... 920
Assento IX. —Cod. do Comm. arts. 858 e 870..... 921
Assento X. —Cod. do Comm. art. 888..... 921
Assento XI. —Cod. do Comm. art. 360; Reg. n. 737, art. 325, § 3..... 922
Assento XII. —Reg. n. 737, art. 470. 923
Assento XIII. —Cod. do Comm. arts. 893 e 895..... 923
Assento XIV. —Cod. do Comm. art.. 364..... 924
Assento XV. —Cod. do Comm. art. 456..... 925
Assento XVI. —Cod. do Comm. art. 191..... 925
Assento XVII. —Cod. do Comm. arts. 154, 169, 176 186, 201, 291 e outros; Reg. n. 738, arts. 11, 12 e 26, Reg. n. 737, arts. 218, 219 e 220. 926
Decreto n. 2030 de 18 de Novembro... 929

1859

Aviso n. 206 de 17 de Agosto..... 930

1860

Portaria n. 265 de 15 de Junho..... 931
Lei n. 1083 de 22 de Agosto..... 932
Decreto n. 2685 de 10 de Novembro... 944
Decreto n. 2692 de 14 de Novembro... 949

Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, contém diversas disposições sobre a creação e organização dos bancos, companhias, sociedades anonymas e outras, e prorroga por mais quatro mezes o prazo marcado pelo art. 1 do Decr. n. 2686 de 10 de Novembro de 1860..... 954

1861

Decreto n. 2733 de 23 de Janeiro..... 973

1862

Decreto n. 2923 de 14 de Maio..... 978

1863

Aviso n. 311 de 10 de Julho..... 980
Aviso n. 520 de 20 de Novembro..... 981
Instrucções a que se refere a circular n. 520 desta data..... 982

1864

Aviso de 26 de Setembro..... 984
Aviso de 27 de Setembro..... 984
Aviso de 30 de Setembro..... 985
Aviso de 5 de Outubro..... 986
Aviso de 10 de Outubro..... 986
Aviso de 10 de Outubro..... 987
Aviso n. 301 de 14 de Outubro..... 988
Decreto n. 3323 de 22 de Outubro.... 989
Aviso de 5 de Novembro..... 992
Aviso de 14 de Novembro..... 993
Aviso de 27 de Dezembro..... 993

1865

Aviso n. 492 de 23 de Outubro..... 995
Assento XVIII. Codigo Commercial.. 997

1866

Aviso n. 572 de 22 de Dezembro..... 1001

1867

Decreto n. 3900 de 26 de Junho.... 1002

1869

Aviso n. 555 de 26 de Novembro.... 1010

1870

Aviso n. 59 de 15 de Fevereiro..... 1010
Resolução de 23 de Fevereiro..... 1011
Aviso n. 265 de 10 de Setembro..... 1013

1872

Decr. n. 4964 de 24 de Maio de 1872 manda executar o regulamento consular desta data em substituição do de 11 de Junho de 1847..... 1013
Aviso n. 472 de 17 de Dezembro..... 1022

1873

Resolução de consulta de 25 de Janeiro..... 1022
Resolução de consulta de 15 de Outubro..... 1027

1874

Decreto n. 5585 de 11 de Abril..... 1029

1875

Decreto n. 5865 de 6 de Fevereiro... 1034
Instrucções a que se refere o Decreto n. 5865 desta data..... 1034
Decreto n. 2662 de 9 de Outubro.... 1036
Decreto n. 2684 de 23 de Outubro.... 1037
Aviso n. 568 de 7 de Dezembro..... 1038

1876

Decreto n. 6132 de 4 de Março..... 1038
Decreto n. 6142 de 10 de Março..... 1041
Decr. n. 6385 de 30 de Nov..... 1044

1877

Av. n. 104 de 20 de Março..... 1045
Av. n. 161 de 1° de Maio..... 1045
Av. n. 163 de 3 de Maio..... 1046
Decr. n. 6635 de 26 de Julho..... 1050

Av. n. 307 de 4 de Agosto..... 1051
Av. de 14 de Agosto..... 1052
Av. n. 343 de 24 de Agosto..... 1052
Av. n. 381 de 17 de Setembro..... 1053
Av. de 29 de Outubro..... 1054
Av. n. 442 de 31 de Outubro..... 1055
Av. n. 472 de 14 de Novembro..... 1055
Av. n. 518 de 4 de Dezembro..... 1055
Av. n. 535 de 15 de Dezembro..... 1056

1878

Av. n. 29 de 29 de Janeiro..... 1056
Av. n. 72 de 14 de Fevereiro..... 1057
Av. n. 172 de 23 de Março..... 1058
Av. n. 190 de 2 de Abril..... 1059
Av. n. 228 de 15 de Abril..... 1059
Av. n. 233 de 17 de Abril..... 1060
Av. de 30 de Abril..... 1061
Av. n. 343 de 6 de Junho..... 1061
Av. n. 354 de 18 de Junho..... 1062
Decr. n. 6982 de 27 de Julho..... 1063
Av. n. 564 de 28 de Agosto..... 1066
Av. n. 816 de 13 de Novembro..... 1067
Av. n. 818 de 14 de Novembro..... 1067

1879

Av. n. 52 de 31 de Janeiro..... 1068
Av. n. 115 de 1º de Março..... 1069
Av. n. 594 de 7 de Novembro..... 1069

1880

Av. n. 41 de 22 de Janeiro..... 1070
Decr. n. 7777 de 27 de Julho..... 1070

1881

Av. n. 36 de 25 de Janeiro..... 1071
Av. n. 85 de 19 de Fevereiro..... 1071
Av. n. 128 de 17 de Março..... 1072
Av. n. 147 de 28 de Março..... 1073
Av. n. 148 de 28 de Março..... 1074
Av. n. 302 de 20 de Junho..... 1074
Av. n. 314 de 30 de Junho..... 1080
Av. n. 315 de 30 de Junho..... 1080
Av. n. 387 de 9 de Agosto..... 1085
Av. n. 400 de 17 de Agosto..... 1086
Av. n. 401 de 17 de Agosto..... 1086
Av. n. 449 de 14 de Setembro..... 1087
Av. de 29 de Setembro..... 1089
Av. n. 616 de 14 de Dezembro..... 1089

1882

Decr. n. 3065 de 6 de Maio..... 1090
Av. n. 46 de 31 de Julho..... 1091
Lei n. 3129 de 14 de Outubro..... 1092
Decr. n. 8705 de 14 de Outubro..... 1099
Av. n. 72 de 31 de Outubro..... 1099
Lei n. 3150 de 4 de Novembro..... 1100
Av. n. 74 de 11 de Novembro..... 1113
Av. n. 78 de 13 de Novembro..... 1114
Av. n. 87 de 23 de Dezembro..... 1114
Decr. n. 8820 de 30 de Dezembro.. 1115
Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro.. 1136

1883

Av. n. 1 de 8 de Janeiro..... 1166
Decr. n. 8958 de 16 de Junho..... 1167
Av. n. 39 de 23 de Julho..... 1167
Av. n. 58 de 29 de Setembro..... 1168
Av. n. 69 de 14 de Novembro..... 1168

1884

Av. n. 12 de 8 de Março..... 1169

1885

Av. n. 1123 de 19 de Setembro..... 1169
Decr. n. 3272 de 5 de Outubro..... 1170

1886

Decr. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886 dá regulamento para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 sobre o processo civil, commercial e hypothecario..... 1174

1887

Decr. n. 3346 de 14 de Outubro— Sobre registros de marcas de fabrica e de commercio..... 1198
Decr. n. 9828 de 31 de Dezembro— Regulamento sobre marcas de fabrica e de commercio..... 1206

1890

Decr. n. 164 de 17 de Janeiro—Sobre sociedades anonymas..... 1215
Decr. n. 165 A de 17 de Janeiro— Sobre credito movel á beneficio da lavoura e industrias auxiliares.... 1228
Decr. n. 216 C de 22 de Fevereiro— Sobre estatistica commercial..... 1231

Decr. n. 216 D de 22 de Fevereiro— Sobre lotação de embarcações ou vapores mercantes, classificação, exame de machinas e vistoria.... 1237
Decr. n. 416 de 22 de Maio—Exime a Intendencia Municipal do pagamento de custas dos processos em que decahir o promotor publico ou a que fôrem condemnados os presos pobres e dá outras providencias... 1247
Av. de 3 de Junho..... 1249
Decr. n. 596 de 19 de Julho.—Reorganiza as Juntas e Inspectorias commerciaes e dá-lhes novo Regulamento..... 1249
Decr. n. 763 de 19 de Setembro.— Manda observar no processo das causas civeis em geral o Regul. n. 737 de 1850 com algumas excepções e outras providencias... 1276
Av. de 30 de Setembro..... 1277
Decr. n. 848 de 11 de Outubro — Organiza a Justiça Federal..... 1278
Decr. n. 850 de 13 de Outubro— Altera a legislação vigente, quanto á realisação do capital das Sociedades Anonymas..... 1335
Av. de 15 de Outubro..... 1336
Decr. n. 882 de 18 de Outubro — Eleva a fiação de Corretores de Fundos Publicos e dá outras providencias 1337
Decr. n. 916 de 24 de Outubro — —Crêa o Registro de firmas ou razões commerciaes..... 1338
Decr. n. 997 de 11 de Novembro — Dá regras para a execução do Decr. n. 850 de 13 de Outubro ultimo, sobre a constituição das Sociedades Anonymas..... 1345
Decr. n. 1005 de 13 de Novembro— Facilita a votação nas eleições das Juntas Commerciaes aos eleitores commerciantes que residirem fóra dos Estados em que tem estas a sua sêde e dá outras providencias. 1346
Decr. n. 1024 de 14 de Novembro — Approvando o Regul. para a organização do Deposito Geral da Capital Federal..... 1346
Decr. n. 1026 de 14 de Novembro— Altera o Decr. n. 882 de 19 do mez findo na parte relativa as fianças dos Corretores de Fundos Publicos e dá outras providencias. 1350
Decr. n. 1030 de 14 de Novembro — Organiza a Justiça do Districto Federal 1351
Decr. n. 1054 de 22 de Novembro— Dá providencias sobre eleições dos membros da Junta Commercial de S. Paulo..... 1396

1891

Av. de 8 de Janeiro..... 1396
Decr. n. 1362 de 4 de Fevereiro— Providencia sobre a organização das Sociedades Anonymas..... 1397
Decr. n. 1386 de 20 de Fevereiro — Revoga os arts. 11 e 12 do Decr. n. 1362 de 14 do mesmo mez, que providencia sobre a organisação das Sociedades Anonymas..... 1399
Decr. n. 1420 A de 21 de Fevereiro — Amplia as attribuições dos substitutos dos Juizes Seccionaes e dá outras providencias..... 1399
Decr. n. 6 de 7 de Março—Dá providencias para a installação dos Tribunaes e Juizes de Districto Federal..... 1400
Decr. n. 107 de 4 de Abril—Designa a ordem da substituição dos Pretores do Districto Federal..... 1402
Av. de 16 de Abril..... 1402
Av. de 16 de Abril..... 1403
Decr. n. 434 de 4 de Julho — Consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre sociedades Anonymas..... 1401
Regimento interno do Sup. Trib. Federal..... 1450
Decr. n. 605 de 20 de Outubro — Regul. para evitar abalroamentos no mar..... 1493

1892

Decr. n. 79 de 26 de Agosto — Determina que todas as pessoas habilitadas para a vida civil podem passar procuração particular de proprio punho..... 1505
Decr. n. 1039 de 6 de Setembro (Torna extensivo aos portos do Norte da Republica a disposição do art. 7º de Decr. n. 4955 de 4 de Maio de 1872)..... 1506
Decr. n. 123 de 11 de Novembro (Regula a navegação de cabotagem).. 1506
Decr. n. 1157 de 2 de Dezembro (Regula o processo dos Embargos aos Acc. da Côrte de Appellação)..... 1508

1893

Decr. n. 1323 de 21 de Março (Divide o collegio commercial da Cap. Fed. em cinco secções e dá outras providencias)..... 1508
Decr. n. 1334 de 28 de Março (Regula a parte civil do Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890)..... 1510

Decr. n. 1359 de 20 de Abril (Manda observar o Regul. para as funcções dos Corretores de fundos publicos e operações da Bolsa)..... 1525
Decr. n. 149 B. de 20 de Julho (sobre titulos ao portador)..... 1545
Decr. n. 173 B. de 10 de Setembro (Amplia a organização da procuradoria da Republica e Fazenda Federal)..... 1547
Decr. n. 177 A. de 15 de Setembro (Dá instrucções para emissão de emprestimo ao portador (*debentures*) das Companhias ou Soc. Anonymas)..... 1549
Decr. n. 1562 de 10 de Outubro (Approva as instrucções regulando as attribuições e funcções da procuradoria da Republica e Fazenda Federal)..... 1553

1894

Av. de 14 de Fevereiro (Regimento dos auxiliares de corretores)..... 1556
Lei. n. 221 de 20 de Novembro (Completa a organização da Justiça Federal da Republica)..... 1559

1895

Decr. n. 294 de 5 de Setembro (Dispõe sobre as Companhias estrangeiras de Seguro de vida que funccionam no territorio do Brazil..... 1590
Decr. n. 2153 de 1 de Novembro (Dá regulamento para a boa execução da Lei n. 294 de 5 de Setembro do corrente anno)..... 1593
Decr. n. 2162 de 9 de Novembro (Approva o Regimento das custas judiciarias da justiça local do Districto Federal)..... 1598
Decr. n. 2163 de 9 de Novembro (Promulga o Regul. da taxa judiciaria do Districto Federal)..... 1624
Lei Franceza modificativa da Lei de 24 de Junho de 1867 sobre as Sociedades por acções (Lei de 1 de Agosto de 1893)..... 1627
Lei Franceza de 4 de Março de 1889 modificando a legislação das fallencias..... 1630

INDICE

DO

Regimento do Supremo Tribunal Federal

TITULO I —DO TRIBUNAL..... 1450
Cap. I —Da organização do Tribunal..... 1450
Cap. II —Das attribuições do Tribunal..... 1452
Cap. III —Das attribuições do Presidente..... 1455
Cap. IV —Das attribuições do Vice-Presidente..... 1457
Cap. V —Das attribuições do Procurador Geral..... 1457
TITULO II —DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL..... 1459
Cap. I —Das sessões..... 1459
Cap. II —Das audiencias..... 1463
TITULO III —DO PROCESSO NO TRIBUNAL..... 1465
Cap. I —Do *habeas-corpus*..... 1465
Cap. II —Dos recursos criminaes 1469
Cap. III —Da queixa ou denuncia. 1470
Cap. IV —Dos conflictos e litigios internacionaes e dos Estados entre si ou com a União ou nação estrangeira..... 1474
Cap. V —Das appellações..... 1475
Cap. VI —Dos aggravos e cartas testemunhaveis..... 1476
Cap. VII —Dos recursos extraordinarios das sentenças definitivas das Justiças dos Estados e do Districto Federal..... 1476
Cap. VIII —Da revisão dos processos criminaes..... 1477
Cap. IX —Dos conflictos de jurisdicção..... 1479
Cap. X —Das suspeições..... 1480
Cap. XI —Das habilitações incidentes..... 1481
Cap. XII —Da reforma de autos perdidos..... 1482
Cap. XIII —Das reclamações de antiguidade..... 1483
Cap. XIV ——Das custas..... 1483
TITULO IV —DA SECRETARIA DO TRIBUNAL..... 1484
Cap. I —Dos empregados..... 1484
Cap. II —Da ordem do serviço na secretaria..... 1487
Cap. III —Da demissão e penas disciplinares e correccionaes..... 1489
TITULO V —DISPOSIÇÕES GERAES... 1490

BIBLIOTHECA COMMERCIAL

LIVROS INDISPENSAVEIS

A' VENDA NA

LIVRARIA UNIVERSAL DE LAEMMERT & C.

RIO DE JANEIRO — S. PAULO — RECIFE

ABECEDARIO JURIDICO-COMMERCIAL

Compilação por ordem alphabetica das disposições actualmente em vigor do Codigo Commercial do Brazil, pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos. Obra indispensavel aos magistrados, advogados e em geral a todos os commerciantes, 1 vol. broch. 6$, enc..... 9$000

A LEI SOBRE OS CRIMES

da destruição, damno, incendio e outros. Projectos —discussão á Lei n. 3311 de 15 de Outubro de 1886. — Indice alphabetico 1873-1886, 1 vol. de perto de 200 pags. broch..... 2$000
enc..... 3$000

APONTAMENTOS SOBRE O REGISTRO PUBLICO DO COMMERCIO

seguido dos Regulamentos dos corretores e agentes de leilões, annotados com a legislação e a collecção dos estylos e usos commerciaes da Praça da Bahia, pelo bacharel Annibal André Ribeiro, 1 vol. broch. 2$, enc..... 3$500

ARTE DE CORRESPONDENCIA COMMERCIAL

contendo uma escolhida collecção de cartas commerciaes em francez e portuguez, colleccionadas por M. C. da Rocha, 1 vol. enc..... 10$000

ASSESSOR FORENSE

3ª parte—Commercial. Novo Manual pratico do processo commercial, pelo Dr. J. J. Pereira da Silva Ramos, 1 vol. de 630 pags., enc..... 12$000

BREVES OBSERVAÇÕES

sobre as annotações do Dr. Salustiano Orlando de Araujo Costa ao Codigo Commercial do Brazil, pelo bacharel Annibal André Ribeiro, precedido de um prefacio do distincto jurisconsulto conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, 1 vol. in-8° enc..... 4$000

Este interessante livro discute com clareza muitas e importantes notas do Dr. Orlando, fazendo judiciosas reflexões ácerca das mesmas. Tendo merecido a approvação tanto de S. Ex., como de muitas pessoas entendidas na materia, que a examinaram, é considerado indispensavel aos possuidores do Codigo do Dr. Orlando.

CARTA DO ESTADO DE S. PAULO

organisada e gravada por Claudio Lomelino de Carvalho. Escala de — 1.250.000. Preço em papel 4$000, em fórma de carteira 6$000, preparada com paus para pendurar..... 12$000

CARTA DO SUL DO BRAZIL

comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, organisada sobre documentos officiaes e explorações proprias. Escalas de 1— 2.000.000. Preço em papel 4$000, em carteira 6$000, preparada em paus para pendurar..... 10$000

CHAVE COMMERCIAL

calculos arbitraes, regra conjuncta, systema decimal por E. M. Giolma, trabalho dedicado ao commercio do Brazil, 1 vol. in-8° broch. com perto de 200 paginas e bem impresso..... 3$000

CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ

approvado por carta de Lei de 28 de Junho de 1888 acompanhado do respectivo repertorio geral ou indice alphabetico, por Joaquim Lisbano d'Almeida Didier. 1 vol. in-8°..... 10$000

CODIGO COMMERCIAL DE SIGNAES

para uso internacional, edição official, traducção conforme a ultima edição ingleza, por Joaquim Pedro Parente. 1 grosso vol. com supplemento..... 36$000

COLONISAÇÃO — EMIGRAÇÃO

lei e instrucções expedidas pelo governo provisorio da Republica ácerca destes serviços, favores que concede aos emigrantes e ás emprezas, premios, etc., 1 vol. broch..... 1$000

COMMERCIANTE (O) OU COMPLETO MANUAL INSTRUCTIVO

contendo o Codigo Commercial annotado, legislação das alfandegas, formalidades exigidas nos regulamentos fiscaes; tarifa dos direitos e modelo de despachos; procurações, suas fórmulas e effeitos deste mandato; convenções postaes e tabellas de sellos de cartas; noções sobre cambios, tabellas para o calculo dos mesmos, exemplos deste calculo; movimento commercial do Brazil; sua producção e riqueza, estado da sua lavoura; noções geraes de economia politica na parte concernente á philosophia da industria, precedido de um resumo historico do commercio universal, além de outros muitos esclarecimentos uteis, por Bernardino José Borges, ex-inspector de diversas alfandegas, dignitario da Imperial Ordem da Rosa, commendador da de Christo de Portugal e membro de algumas associações litterarias. Segunda edição cuidadosamente revista e melhorada. 1 grosso vol. de mais de 600 pags., elegantemente encadernado..... 8$000

CONTADOR COMMERCIAL

ou Guia de Contabilidade Mercantil, Memorial de Contas Feitas, contendo: Primeira parte: Tabellas comparativas de cambio do Brazil com a Inglaterra e outros paizes da Europa e America, do valor das moedas mais conhecidas, em moeda brazileira; da conversão dos pesos e medidas do Brazil e de todos os paizes commerciaes, nos do systema metrico; dos dias comprehendidos entre duas datas e de qualquer data até o fim do anno, para calculo de agio, cambio e juros; de fracções ordinarias reduzidas a decimaes; do valor das libras em proporção da arroba e diversos methodos de contas correntes com juros, seguidas de amplas explicações. Segunda parte: Tabellas de juros para qualquer taxa, quantia e prazo por um novo methodo de simples multiplicação, por I. B.C., 1 vol. in-4° enc. 5$000

CONTRACTO DE CONTA-CORRENTE

por José da Silva Costa, doutor em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de S. Paulo, do Instituto dos Advogados Brazileiros, da Sociedade de Legislação Comparada de Pariz, etc., 1 vol. nitidamente impresso com varios modelos, enc..... 7$000

CRISE COMMERCIAL

Esboço ou primeiros traços da crise commercial da cidade do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1864 pelo Dr. Sebastião Ferreira Soares, 1 vol. de 136 pags. broch..... 3$000

CAMBIO E PAPEL MOEDA

Estudo para a solução destas questões, Julio Roberto Dunlop, 3ª edição. . 1$500

CURSO FORÇADO

por Julio Roberto Dunlop, 2ª edição..... 2$000

Esta notavel e utilissima publicação, escripta em linguagem ao alcance de todas as intelligencias, contém o essencial nos importantes assumptos de que tratam; e é de indispensavel vantagem para os estadistas, commerciantes, banqueiros e particulares que ambicionem resolver sem grande trabalho os problemas economicos em que todo o cidadão está mais interessado, porque dizem respeito ás suas algibeiras e ao progresso effectivo e real do Brazil. Os dois precedentes volumes juntos encadernado em 1 volume..... 5$000

DICCIONARIO

do Direito Commercial, compilado e annotado por I. de Souza Duarte, 1 vol. encadernado em couro..... 10$000

DIREITO CAMBIAL

Curso de Direito Cambial Brazileiro, por J. M. F. de Souza Pinto 1 vol. broch..... 3$000
Encadernado..... 4$000

DIREITO CAMBIAL

da Allemanha ou regulamento geral dos estados da Confederação Germanica ácerca de letras de cambio. Traduzido do original allemão. 1 vol. in-8° enc. .... 2$000

DIREITO HYPOTHECARIO

Curso de Direito Hypothecario Brazileiro ou compilação de tudo o que mais convém saber sobre tão importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e especialisação e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos Juizes, Escrivães, Tutores, Curadores, Testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações, pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos. Quarta edição revista, corrigida e accrescentada com um supplemento, contendo a lei annotada n. 3,272 de 5 de Outubro de 1885, que altera diversas disposições referentes ás *execuções civeis e commerciaes*, sobre a segunda edição de Macedo Soares pelo magistrado Manoel Godofredo de Alencastro Autran, 1 vol. broch..... 5$000
enc..... 8$000

A presente edição traz em notas addicionadas ás do fallecido autor, não só a solução de algumas duvidas ácerca da execução da parte regulamentar da lei, como ainda a jurisprudencia dos tribunaes interpretando disposições que, mais em vista do espirito que da letra, devem ser applicadas.

EXPOSITOR POPULAR

do systema metrico decimal acompanhado de Tabellas de Reducção dos pesos e medidas do Brazil e da Inglaterra, 1 volume..... $500

FALLENCIAS

das fallencias e respectivo processo, segundo o Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890, annotado de accordo com a legislação vigente, pelo Dr. Manoel Godofredo de Alencastro Autran, juiz de direito, 2ª edição corrigida. 1 vol. br. 3$, enc..... 5$000

NOVAS TABELLAS DE CAMBIO ENTRE INGLATERRA, PORTUGAL E BRAZIL

Desde 14 a 60 31/32 d. por 1$000. Tabella de contagem de dias entre duas datas. Tabella de divisores fixos para descontos de 1/32 a 12 % ao anno. Modelos em portuguez, francez e inglez, das cartas mais em uso no commercio, por Theotonio de Lima. 1 vol. enc..... 10$000

NOVO MANUAL PRATICO DO PROCESSO COMMERCIAL

3ª edição muito augmentada. Organisado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida; seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fôro commercial brazileiro, contendo o modelo das petições, articuladas e cotas que as partes devem offerecer, os requerimentos verbaes que os solicitadoros devem fazer em audiencia dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimiamente util e indispensavel aos Juizes, Advogados, Solicitadores e Escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, pelo Dr. J. J. Pereira da Silva Ramos, 2 vols. in-8° grande, no formato do *Assessor Forense*, encs. em um só... 12$000

NOVO TRATADO DE ARITHMETICA COMMERCIAL

ou desenvolvimento simplificado de todas as regras da arithmetica relativas ao commercio acompanhadas de um grande numero de exemplos e exercicios, os quaes facilitam o methodo de resolver qualquer calculo que tenha relação com o trafico mercantil. Redigido de modo a estar ao alcance das pessoas que se dedicarem com alguma attenção ao estudo desta sciencia. 1vol. in-8° de 328 pags., enc. 5$000

NOVO SECRETARIO LUZO BRAZILEIRO

Arte de escrever com elegancia e perfeição toda a especie de cartas, exemplificadas em numerosos modelos, sobre variadissimos assumptos da vida social, proprios para formar o estylo epistolar, segundo o gosto. Novissima edição melhorada e accrescentada de modelos para requerimentos, petições, memoriaes, cartas commerciaes e de muitas cartas sobre casos que mais frequentemente se apresentam, 1 volume de mais de 500 pags. encad..... 4$000

Contém este interessante e utilissimo livro observações ácerca do estylo e 345 modelos de toda a sorte de cartas, como sejam: Pedidos de favores, offerecimento de prestimo, convites, confidencias, parabens, pezames, reclamações, desculpas, recusações, advertencias, conselhos, reprehensões, recommendações, impressões de viagens, cartas, cartas litterarias, miscellaneas, cartas de familia e commerciaes.

NOVO MAPPA-MUNDI

Planispherio illustrado com os mais notaveis monumentos de Hespanha e Portugal e assignalando as divisões physicas e politicas dos diversos paizes e colonias dos Estados da Europa, assim como as épocas das principaes descobertas, publicado por J. Dosseray. Um lindo quadro impresso em varias côres, preço em papel 5$. Montado em panno com rolos e envernisado... ..... 15$000